



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 54/2011 – São Paulo, terça-feira, 22 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3051

EXECUCAO DA PENA

0005391-74.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO DA SILVA LEITE(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Penal movida pela Justiça Pública contra Antônio da Silva Leite, condenado a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) prestação de serviço à comunidade e 2º) prestação pecuniária. Às fls. 68/71, o ilustre Procurador da República requer a extinção da punibilidade, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão executória. É o breve relatório.DECIDO.À condenada foi imposta pena privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão pelo cometimento do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Embora a guia de recolhimento de fls. 02/04 ateste que o trânsito em julgado da sentença para a acusação ocorreu em 20/07/2010, entendo, notadamente diante da manifestação juntada à fl. 73, exarada pelo Ministério Público Federal nos autos nº 2006.61.07.009064-9, em 20/11/2006, no sentido de que vinha APELAR, em favor do réu, visando sua absolvição, que, nesta data (20/11/2006) começava a ser contado o prazo prescricional da pretensão executória.Deste modo, a sentença se tornou irrecurível para a acusação em 20/11/2006 e, nos termos do que dispõe o artigo 112, inciso I, do Código Penal, desta data inicia-se a contagem da prescrição da pretensão executória.Consoante os artigos 109 e 110 do Código Penal, prescrevem em 4 (quatro) anos, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, os delitos cuja pena privativa de liberdade seja superior a 1 (um) ano e não exceda a 2 (dois) anos. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 20/11/2006, já que esta não recorreu da sentença condenatória, sendo que, nos termos do artigo 112, I, CP, esta é a data de início da contagem do prazo prescricional. Dessa maneira, decorreram mais de quatro anos do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, sem que ocorressem quaisquer das causas interruptivas da prescrição penal (art. 117 do Código Penal), o que demonstra a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Deve, portanto, ser declarada extinta a punibilidade, em razão da prescrição in concreto, pois decorridos mais de 4 (quatro) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, sem que houvesse qualquer interrupção na fluência do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do executado ANTONIO DA SILVA LEITE, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão executória, com fundamento no artigo 107 inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, inclusive junto ao SEDI, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. PRIC.

ACAO PENAL

0005806-04.2003.403.6107 (2003.61.07.005806-6) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN

ANDORFATO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X GERMINIA DOLCE VENTUROLI

VISTOS EM SENTENÇADOMINGOS MARTIN ANDORFATO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos capitulados no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67 (Súmula 164 do STJ) em concurso material com o artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93.A denúncia foi recebida em 16/05/2008 (fls. 373/374). Interrogatório às fls. 421/422. Oitiva de testemunhas às fls. 551/558 e 605/607. Indeferimento de perícia à fl. 611. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 612/615. O réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de Alegações Finais (fl. 620). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO.O Réu foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos capitulados no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67 (Súmula 164 do STJ), em concurso material com o artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, ocorridos na quinzena seguinte ao dia 13 de setembro de 1996 e em 10 de dezembro de 1996.No caso concreto, verifico nos autos que o acusado, nascido em 16/07/1940 - fl. 422, completou 70 anos de idade.Pois bem, dentre as hipóteses de redução de prazo de prescrição previstas no artigo 115 do Código Penal, encontra-se a de contar pela metade o prazo prescricional quando o agente, na data da prolação da sentença for maior de 70 (setenta) anos.Na hipótese, o autor está sujeito à incidência de penas autônomas: uma de reclusão - 12 anos (artigo 1º, inciso I, 1º, do Decreto-lei nº 201/67); uma restritiva de direitos - 05 anos (artigo 1º, inciso I, 2º, do Decreto-lei nº 201/67); e a terceira de detenção - 05 anos (artigo 89 da Lei nº 8.666/93), com prazo prescricional em abstrato assinalado em 16 anos e 12 anos, respectivamente (artigo 109, incisos II e III, do Código Penal).Observe que, no caso de concurso material, para efeito de contagem de prazo prescricional, aplica-se o artigo 119 do Código Penal, ou seja, incide sobre a pena de cada crime, isoladamente.Os fatos atribuídos ao acusado ocorreram em setembro e dezembro de 1996, e a denúncia foi recebida em 16 de maio de 2008, considerada a redução prevista no artigo 115, a pretensão punitiva dos crimes imputados ao agente já havia ocorrido.Em caso semelhante o c. STJ - Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade do reconhecimento da prescrição pela incidência da redução prevista no art. 115 do Código Penal, antes mesmo da prolação da sentença condenatória. Nesse sentido:CRIMINAL. RESP. PREFEITO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RÉU COM 70 ANOS EM DATA ANTERIOR À SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Hipótese em que o recorrido, denunciado como incurso no art. 299, parágrafo único, do Código Penal e no art. 1º, III e VIII, do Decreto-lei 201/67, completou 70 anos de idade, tendo-lhe sido decretada a extinção da sua punibilidade pela prescrição. II - Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade do reconhecimento da prescrição pela incidência da redução prevista no art. 115 do Código Penal, antes mesmo da prolação da sentença condenatória. III - A faculdade do Ministério Público de aditar a denúncia não impede o decreto de extinção da punibilidade do denunciado, se os fatos apresentados pelo órgão ministerial, sugerindo a existência de outro delito, dependem de investigação própria, podendo ser alvo de denúncia autônoma. IV - Recurso desprovido.(RESP 200400907491, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 28/02/2005) Ademais, considerando o fato de que a prescrição é considerada como matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício.Cumprе ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido:PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes.(...)- Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados.(EREsp 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160)No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 2ª Turma do TRF da 3ª Região:Processo Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 935 Nº Documento: 13 / 21 Processo: 98.03.031201-4 UF: SP Doc.: TRF300055593 Relator JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVESÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 26/06/2001Data da Publicação/Fonte DJU DATA:29/06/2001 PÁGINA: 1773Ementa: CRIMINAL . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZ CRIMINAL . ART. 252, II DO CPP. MERA COLHEITA DE PROVA. NÃO IMPEDIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECRETADA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 241 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. IMPROVIMENTO.I- Só há o impedimento do art. 252, II do CPP, se o juiz em instância diversa se pronunciou de fato e de direito sobre a questão, o que não ocorre em simples colheita de prova. Precedentes.II- A função do juízo criminal é aplicar o Direito Penal, que é essencialmente sancionador. Se não há mais o que punir, cessado está o seu mister.III- Tendo o órgão acusador deixado de recorrer quanto à dosimetria da pena aplicada na infração penal objeto da condenação, nessa parte da r. sentença tornou-se definitiva, consolidando-se, dando ensejo à decretação da extinção da punibilidade que, sendo matéria de ordem pública pode e deve ser decretada de ofício, em qualquer instância ou grau de jurisdição.IV- Aplicação da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.V- Recurso em sentido estrito improvido.Acórdão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado em auxílio Batista Gonçalves no que foi acompanhado pelo Sr. Desembargador Federal Aricê Amaral e pelo Sr. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares.O Exmo. Sr. Procurador Regional da República Mário Luiz Bonsaglia declarou-se impedido a teor dos artigos 258 c/c 252,III do Código de Processo Penal e artigo 236, VI da Lei Complementar 75/93. Atuou como Membro do Ministério Público Federal o Sr. Procurador Regional da República Osmar da Silva.Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso II e III e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67

(Súmula 164 do STJ) e artigo 89 da Lei nº 8.666/93, imputado ao réu DOMINGOS MARTIN ANDORFATO. Oportunamente, ao SEDI para regularização da situação processual do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Para as intimações, expeça-se o necessário. P.R.I.C.

0004824-53.2004.403.6107 (2004.61.07.004824-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FLAVIO PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X LUIZ APARECIDO FERRO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MARIA JOSE DA SILVA X HELENO JOSE DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA

VISTOS ETC.1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de ANTONIO FLÁVIO PONTE, LUIZ APARECIDO FERRO e CLAUDEMIR FERNANDO PONTE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1., inciso I, da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, c/c os arts. 29 e 71, caput, do Código Penal. Sustenta, a peça acusatória (fls. 02/04), que os acusados foram sócios cotistas da empresa Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Nova Flor Ltda, com sede em Penápolis, mediante a conduta de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, de imposto de renda - pessoa jurídica, dos anos-calendário de 1996, 1997, 1999 e 2000, informando receitas inferiores às registradas na escrituração, ou as omitindo totalmente, deixando, ainda de declarar as receitas no mês de janeiro de 2001. Consta dos autos, que foram feitos cálculos dos valores sonegados, sendo que tal proceder resultou em receita bruta omitida, para o ano de 1996, R\$ 592.877,58; para 1997, R\$ 374.409,76, para 1999, R\$ 16.814,02; para 2000, R\$ 949.920,95; e para janeiro de 2001, R\$ 4.761,48. Narra a peça acusatória, que o Auditor Fiscal Doniseti Dornelas lançou os tributos e contribuições com base na receita omitida, sem quaisquer deduções (custos e despesas), em obediência à legislação fiscal, ou seja, o lançamento fiscal não apurou propriamente o valor dos tributos e contribuições diminuídos, ou sonegados, mas os exigiu por presunção, ou ficção, já que a lei não prevê a hipótese de refazimento da escrita fiscal, nestes casos. Por fim, consta da denúncia que os acusados integram o mesmo grupo familiar, sendo que Antonio e Claudemir auxiliavam o pai, fundador e sócio gerente (formal) da empresa, Anésio Ponte, falecido em outubro de 2001. A administração da empresa e das filiais ficava a cargo dos acusados e do genro Luiz aparecido. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, consta dos autos: Termo de Apensamento da Representação, oriundo da Procuradoria da República (fl. 11); declarações, interrogatório, bem como certidão de óbito de Anésio Ponte (fls. 13/29 e 43/47) e relatório oferecido às fls. 58/60. Decisão de Recebimento da Denúncia em face de Antônio Flávio Ponte, Claudemir Fernando Ponte e Luiz Aparecido Ferro, datada de 19 de abril de 2007, requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais (fls. 145/149). Foram juntados em autos apartados, as folhas de antecedentes dos acusados, conforme certidão de fls. 346, 353 e 368. Foi determinada a expedição de cartas precatórias às Comarcas de José Bonifácio e Birigui, para citação e interrogatório dos denunciados, bem como intimação dos mesmos para apresentarem defesa prévia (fl. 371). Os acusados foram citados, interrogados (fls. 408, 409 e 431) e apresentaram defesa prévia (fls. 386/387, 412/415 e 440/441). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Doniseti Dornelas, Fernando de Sales Cruz, João Pereira da Silva (arrolada em comum com a defesa), Sandra Regina Ponte, Heleno José da Silva e Maria José da Silva (fls. 471, 505/506, 557/559, 560/561, 589, 620/625). Às fls. 562/564 e 590, foram inquiridas as testemunhas de defesa Sidmar Sales Soares e Sinei Alexandre da Ponte. O Ministério Público nada requereu nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 632). A defesa não se manifestou nessa fase processual, conforme certidão de fl. 636. Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal e pelos réus Luiz Aparecido Ferro, Antonio Flavio Ponte e Claudemir Fernando Ponte (fls. 638/653, 655/662 e 664/670). Pesquisas dos antecedentes criminais dos réus às fls. 680/685 e 688/728. Certidões de objeto e pé em nome dos acusados (fls. 740/741, 744/746, 750/752, 754, 756/761, 762/763 e 764/768). É o relatório necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE DELITIVA 3.- A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, conforme atestam os procedimentos administrativos fiscais n.s 10820.001724/2002-41, 10820.001725/202-95 e 10820.001726/2002-30 (Volumes I, II e III, do Apenso I), anexados a estes autos. Da mesma forma, os depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 472, 620/625, 589), testemunhas de defesa (fls. 557/559, 505/506, 560/561, 890, 562/564) e interrogatórios dos acusados (fls. 408, 409 e 431), corroboram com as provas documentais, ficando demonstrada a materialidade no caso em tela. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO 4.- A autoria também restou devidamente comprovada, quando do decorrer da dilação probatória. Os acusados eram sócios cotistas e responsáveis pelas administrações das filiais. De fato, os réus integram o mesmo grupo familiar, capitaneado pelo fundador e sócio-gerente (formal) da empresa, Anésio da Ponte, falecido em 08 de outubro de 2001, que concentrava a administração, sendo que a das filiais ficava a cargo dos filhos Antonio e Claudemir, e do genro Luiz. Nesse sentido, observa-se o depoimento de algumas testemunhas: Heleno José da Silva, empregado do advogado da empresa Valdir Campoi: (...) Que somente Toninho participava de todas as manobras da empresa. Toninho ficava mais na empresa de Penápolis e participava de todas as manobras da empresa. Toninho ficava mais na empresa de Penápolis e Claudemir na filial de Birigui. Depois que seu Anésio morreu Toninho passou a ser o verdadeiro dono. O réu Luiz é genro de Anésio. Nunca viu pessoalmente o Luiz, mas ele era muito conhecido na empresa (...) (fl. 505). João Pereira da Silva, empregado e contador, declarou: (...) Os acusados cuidavam das filiais, notadamente dos depósitos e remessas de mercadorias (...) (fl. 589). Fernando de Sales Cruz, empregado da empresa, sustentou que: O Luiz já tinha saído da empresa com motivo de

divisão de bens um ano antes do Anésio adoecer em dois mil e um; o Luiz Aparecido, um ano antes de Anésio adoecer, já havia aberto uma loja em Buritama; antes do Anésio falecer, eles mandavam e cada um tinha oito lojas e só mandavam para o Anésio cheques suspeitos e o dinheiro do caixa não vinha para o Anésio e administravam de forma irregular todas as filiais (fl. 622). Portanto, conforme demonstra o conjunto probatório, mediante depoimentos de pessoas que trabalhavam na empresa, ficou claro que os acusados participavam efetivamente da administração das filiais. Como bem destaca o D. Representante do Ministério Público Federal: Quanto à participação de Luiz Parecido Ferro, genro de Anésio Ponte, é interessante ressaltar do relatório elaborado pela Receita Federal, que o mesmo (Luiz) era gerente de outras lojas do ramo, pertencentes ao seu sogro, quais sejam: Comercial de Móveis Pérola LTDA sediada em Birigui-SP, constituída em 20 de novembro 1984 e inapta desde 17 de julho de 2004; Karla Danielli Ferro - EPP (Ferro Móveis), de propriedade de filha de Luiz, Karla Danielli Ferro, à época, com 19 (dezenove) anos e a empresa Sandra Regina Ponte, sediada em Adolfo-SP, de propriedade de Sandra, mulher de Luiz (fl. 333/337). Tudo a demonstrar que a prova dos autos se mostra suficiente para suportar a condenação dos réus, não havendo elemento algum para afirmar que qualquer dos acusados não participava efetivamente das administrações das filiais, bem como estavam sempre presentes nas reuniões. Ora, os acusados detiveram, por certo tempo, cotas da empresa, mas, mesmo já não se encontrando mais na condição de sócios (de direito) da empresa, participavam da administração desta, especialmente cada qual tomando conta de algumas filiais, auxiliando, desse modo, o pai e sogro já falecido, Anésio da Ponte, na administração do grupo. Nesse sentido, aliás, é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A tutela promovida pelo tipo penal em que incurso os co-réus conforma-se com os princípios gerais da atividade econômica previstos pela Constituição Federal, e com os objetivos de uma ordem econômica que valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, para assegurar a todos uma existência digna. II. Os crimes descritos no Art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado. Assim, exigem a efetiva supressão ou redução do tributo, contribuição social ou qualquer acessório. Desta forma, o tipo penal somente se aperfeiçoa com o ato lesivo causado ao erário público. III. A materialidade do delito restou comprovada nos autos, através dos demonstrativos de apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 16/23), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 28/29) e Contribuição Social (fls. 36/37), pelo Auto de Infração (fls. 25/27 e 30/35) e pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 9/15, que apurou crédito tributário de R\$ 1.551.462,81 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), referentes a acréscimo patrimonial a descoberto, por presunção legal considerada omissão de rendimentos. IV. A autoria delitiva está evidenciada pelo contrato social da empresa, que em sua cláusula sexta, dispõe que a função de gerência será exercida pela sócia SILVANA BRITO (fls. 106/130), bem como o interrogatório dos co-réus e os depoimentos das testemunhas foram coerentes como os demais elementos de prova. V. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta da co-ré SILVANA BRITO, uma vez que a omissão dos rendimentos na sua declaração, bem como a emissão de notas fiscais frias, ocasionaram a redução dos tributos causando efetivo prejuízo ao Erário Público. VI. A pena fixada em definitivo em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 dias-multa, cada um de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, ante a conduta praticada pela recorrida, tipificada no Art. 1º, I, II e IV, da Lei 8.137/90. VII. Regime inicial de cumprimento de pena fixado no aberto, nos termos do Art. 33, 2º, c, do CP. VIII. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços a comunidade e de prestação pecuniária no valor de 100 salários mínimos a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo das Execuções, nos termos, do Art. 43, I e IV, c/c Art. 44, 2º, todos do CP. IX. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26562- 2000.61.06.011401-1- JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO DJF3 DATA: 13/11/2008) Desse modo, restam comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, atentando-se que os fatos apurados na representação fiscal, embasados na análise das anotações constantes dos livros contábeis da empresa, não foram, em nenhum momento, elididos pelos acusados, que se abstiveram apenas em negar suas participações. TÍPICIDADE 5.- A conduta de suprimir tributos mediante prestação de declaração falsa, amolda-se ao tipo subjetivo do art. 1., inciso I da Lei n. 8.137/90: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). (grifo nosso) Vê-se, pois, que o tipo penal do inciso I descreve a conduta do agente que presta informações inverídicas, que não condizem com a realidade dos fatos às autoridades fazendárias, de modo a implicar a supressão ou redução do tributo devido. A objetividade jurídica, no presente caso, é o patrimônio da Fazenda Pública. Pela exegese objetiva do dispositivo supra, os acusados ANTONIO FLÁVIO PONTE, LUIZ APARECIDO FERRO e CLAUDEMIR FERNANDO PONTE, reduziram tributos (IRPF) mediante a prestação de informação falsa (no que toca aos rendimentos financeiros da empresa) às autoridades fazendárias. De outro lado, o tipo subjetivo do art. 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90, é o dolo genérico, porque o sujeito ativo, consciente e voluntariamente dirige finalisticamente à realização do fato típico, suprimir tributo mediante a prestação de informação falsa à autoridade fazendária e utilização de documentos que saiba ser falso (teoria da vontade - art. 18 do Código Penal). Portanto, os denunciados, ao praticarem os fatos narrados na denúncia, atuaram de forma consciente e voluntária, em unidade de desígnios, dominando teleologicamente não só a própria conduta, como também os resultados delas esperados, lesionando o bem jurídico tutelado pelo referido tipo penal. Com efeito, reduziu tributo (IRPF) mediante a prestação de informações falsas. Enfim, não remanescem dúvidas de que os réus ANTONIO FLÁVIO PONTE, CLAUDEMIR FERNANDO PONTE e LUIZ APARECIDO FERRO, perpetraram, objetiva e subjetivamente, redução

de tributos mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. ANTIJURIDICIDADE6.- No caso dos autos, os fatos praticados pelos réus infringiram a ordem jurídica, sem qualquer causa que os justificassem, logo devem ser valorados antijurídicos. Atenta-se que a antijuricidade é o segundo elemento atributivo da estrutura lógico-objetiva do delito. Ela não surge do direito penal, mas de toda a ordem jurídica, razão pela qual deve-se entender, sumariamente, a antijuricidade como a contrariedade do fato com o ordenamento jurídico integral. Nessa linha de raciocínio, a redução de tributos mediante a prestação de informações falsas, causou prejuízos ao Erário Público, violando, pois, bens jurídicos penalmente relevantes, consubstanciados no patrimônio da Fazenda Pública.

CULPABILIDADE7.- Por fim, atentando-se à culpabilidade, que é o último elemento da estrutura lógico-objetiva do delito, verifica-se que os réus eram, ao tempo dos fatos, penalmente imputáveis, à luz do Código Penal, art. 26 a 28, não mostrando aos autos, concretamente, nada em contrário. Objetivando que uma ação seja valorada contrária ao direito e, portanto o seu autor, é necessário que este seja imputável, que lhe seja exigida conduta diversa e, finalmente, conheça, ou possa conhecer, as circunstâncias que pertencem à antijuricidade. Ademais, eram-lhe exigidas condutas diversas daquelas praticadas, porquanto não se perceba a ocorrência de nenhuma força autônoma ou heterônoma que os impedissem de atuar conforme o direito, ao teor do Código Penal, art. 22. Enfim, é indiscutível assentar que os réus cometeram o direito penal reprovável, em função do qual devem ser punidos.

DA DOSIMETRIA DA PENA8.- Os réus são primários, não possuindo antecedentes criminais. Fixo, pois, a pena-base no mínimo legal, ou seja, dois anos de reclusão. Não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Por outro lado, observo a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, do Código Penal. No entanto, anoto que a pena base foi fixada no mínimo legal, não gerando efeitos de redução de pena a atenuante ora analisada, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Continuando, impõe-se a majoração de 1/6 (um sexto), pela continuidade delitiva (art. 71 do CP), ante o número de condutas. À mingua de causas especiais de aumento ou diminuição de pena, esta é cominada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no artigo 59 do Código Penal, amplamente favoráveis aos réus, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar as condições econômicas dos acusados, em um trigésimo do salário mínimo vigente no mês da entrega da última declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos réus (2001), atualizados (art. 49, 2º do CP). Em face do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, cabível ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade dos réus para a eficácia da reprimenda, considerando, ainda, o tipo penal transgredido.

DISPOSITIVO9.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR os acusados ANTONIO FLÁVIO PONTE, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de José Bonifácio/SP, nascido em 16/12/1962, filho de Anésio Ponte e Maria José da Silva, portador do RG 13.417.722-SSP/SP, residente na rua 7 de Julho, n. 441, Centro, em José Bonifácio; LUIZ APARECIDO FERRO, brasileiro, casado, comerciante, natural de José Bonifácio/SP, nascido em 24/01/1958, filho de Guilherme Ferro e Florisbela Maria da C. Ferro, portador do RG 9.707.770-SSP/SP, residente na rua Sete de Julho, n. 260, na cidade de José Bonifácio/SP; e CLAUDEMIR FERNANDO PONTE, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de José Bonifácio/SP, nascido em 05/12/1967, filho de Anésio Ponte e Maria José da Silva, portador do RG 20.017.858-SSP/SP, residente na rua João Galo, n. 99, Centro, em Birigui/SP, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. arts. 29 e 71 do Código Penal. Fixo, pois, a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Com relação a pena pecuniária fixo em 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar as condições econômicas dos acusados, em um trigésimo do salário mínimo vigente no mês de entrega da última declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos réus (2001), atualizados (art. 49, 2º do CP). O cumprimento da pena será iniciado no regime aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Em face do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, cabível ainda a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (2º do artigo 44, 1ª parte), de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade dos réus para a eficácia da reprimenda, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, por um ano, observando-se o disposto no artigo 46, caput, 1º a 3º do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, quantia a ser paga pelos réus a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação (dois anos e quatro meses), ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. Custas ex lege. Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF. Com o trânsito em julgado, lance-se os nomes de ANTONIO FLÁVIO PONTE, LUIZ APARECIDO FERRO e CLAUDEMIR FERNANDO PONTE no rol dos culpados. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011314-86.2007.403.6107 (2007.61.07.011314-9) - JUSTICA PUBLICA X ENIO RODRIGUES SOUTO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Fl. 468, último parágrafo: a providência requerida poderá ser providenciada pelo acusado Vanir Alexandre Cavicioli, por sponte propria. Fl. 469: defiro a prioridade na tramitação destes autos, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Fls. 454/469 e 472/481 - defesas preliminares por parte dos acusados Ênio Rodrigues Souto e Vanir Alexandre Cavicioli (e documentos que as acompanham): As argumentações apresentadas pelos referidos acusados não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade

ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 439) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária dos acusados nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Ademais, com fulcro nos artigos 184 do Código de Processo Penal e 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil - e considerando-se a manifestação ministerial de fls. 527/528 - indefiro os pleitos de perícia documental, tal como formulados. Em prosseguimento, levando-se em conta que o MPF e o acusado Ênio Rodrigues Souto não arrolaram testemunhas, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Buritama-SP para que se proceda à inquirição das testemunhas de defesa José Antônio dos Santos, Valdeci da Silva e Emival Schiavon, bem como ao interrogatório - e ao final - do acusado Vanir Alexandre Cavicioli, face ao disposto no art. 400, caput, do Código de Processo Penal. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0012685-85.2007.403.6107 (2007.61.07.012685-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3051

EXECUCAO DA PENA

0005391-74.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO DA SILVA LEITE (SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Penal movida pela Justiça Pública contra Antônio da Silva Leite, condenado a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) prestação de serviço à comunidade e 2º) prestação pecuniária. Às fls. 68/71, o ilustre Procurador da República requer a extinção da punibilidade, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão executória. É o breve relatório. DECIDO. A condenada foi imposta pena privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão pelo cometimento do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Embora a guia de recolhimento de fls. 02/04 ateste que o trânsito em julgado da sentença para a acusação ocorreu em 20/07/2010, entendo, notadamente diante da manifestação juntada à fl. 73, exarada pelo Ministério Público Federal nos autos nº 2006.61.07.009064-9, em 20/11/2006, no sentido de que vinha APELAR, em favor do réu, visando sua absolvição, que, nesta data (20/11/2006) começava a ser contado o prazo prescricional da pretensão executória. Deste modo, a sentença se tornou irrecorrível para a acusação em 20/11/2006 e, nos termos do que dispõe o artigo 112, inciso I, do Código Penal, desta data inicia-se a contagem da prescrição da pretensão executória. Consoante os artigos 109 e 110 do Código Penal, prescrevem em 4 (quatro) anos, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, os delitos cuja pena privativa de liberdade seja superior a 1 (um) ano e não exceda a 2 (dois) anos. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 20/11/2006, já que esta não recorreu da sentença condenatória, sendo que, nos termos do artigo 112, I, CP, esta é a data de início da contagem do prazo prescricional. Dessa maneira, decorreram mais de quatro anos do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, sem que ocorresse quaisquer das causas interruptivas da prescrição penal (art. 117 do Código Penal), o que demonstra a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Deve, portanto, ser declarada extinta a punibilidade, em razão da prescrição in concreto, pois decorridos mais de 4 (quatro) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, sem que houvesse qualquer interrupção na fluência do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do executado ANTONIO DA SILVA LEITE, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão executória, com fundamento no artigo 107 inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, inclusive junto ao SEDI, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. PRIC.

ACAO PENAL

0005806-04.2003.403.6107 (2003.61.07.005806-6) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X GERMINIA DOLCE VENTUROLI
VISTOS EM SENTENÇADOMINGOS MARTIN ANDORFATO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela

prática dos delitos capitulados no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67 (Súmula 164 do STJ) em concurso material com o artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93. A denúncia foi recebida em 16/05/2008 (fls. 373/374). Interrogatório às fls. 421/422. Oitiva de testemunhas às fls. 551/558 e 605/607. Indeferimento de perícia à fl. 611. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 612/615. O réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de Alegações Finais (fl. 620). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. O Réu foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos capitulados no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67 (Súmula 164 do STJ), em concurso material com o artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, ocorridos na quinquena seguinte ao dia 13 de setembro de 1996 e em 10 de dezembro de 1996. No caso concreto, verifico nos autos que o acusado, nascido em 16/07/1940 - fl. 422, completou 70 anos de idade. Pois bem, dentre as hipóteses de redução de prazo de prescrição previstas no artigo 115 do Código Penal, encontra-se a de contar pela metade o prazo prescricional quando o agente, na data da prolação da sentença for maior de 70 (setenta) anos. Na hipótese, o autor está sujeito à incidência de penas autônomas: uma de reclusão - 12 anos (artigo 1º, inciso I, 1º, do Decreto-lei nº 201/67); uma restritiva de direitos - 05 anos (artigo 1º, inciso I, 2º, do Decreto-lei nº 201/67); e a terceira de detenção - 05 anos (artigo 89 da Lei nº 8.666/93), com prazo prescricional em abstrato assinalado em 16 anos e 12 anos, respectivamente (artigo 109, incisos II e III, do Código Penal). Observo que, no caso de concurso material, para efeito de contagem de prazo prescricional, aplica-se o artigo 119 do Código Penal, ou seja, incide sobre a pena de cada crime, isoladamente. Os fatos atribuídos ao acusado ocorreram em setembro e dezembro de 1996, e a denúncia foi recebida em 16 de maio de 2008, considerada a redução prevista no artigo 115, a pretensão punitiva dos crimes imputados ao agente já havia ocorrido. Em caso semelhante o c. STJ - Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade do reconhecimento da prescrição pela incidência da redução prevista no art. 115 do Código Penal, antes mesmo da prolação da sentença condenatória. Nesse sentido: CRIMINAL. RESP. PREFEITO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RÉU COM 70 ANOS EM DATA ANTERIOR À SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Hipótese em que o recorrido, denunciado como incurso no art. 299, parágrafo único, do Código Penal e no art. 1º, III e VIII, do Decreto-lei 201/67, completou 70 anos de idade, tendo-lhe sido decretada a extinção da sua punibilidade pela prescrição. II - Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade do reconhecimento da prescrição pela incidência da redução prevista no art. 115 do Código Penal, antes mesmo da prolação da sentença condenatória. III - A faculdade do Ministério Público de aditar a denúncia não impede o decreto de extinção da punibilidade do denunciado, se os fatos apresentados pelo órgão ministerial, sugerindo a existência de outro delito, dependem de investigação própria, podendo ser alvo de denúncia autônoma. IV - Recurso desprovido. (RESP 200400907491, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 28/02/2005) Ademais, considerando o fato de que a prescrição é considerada como matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes. (...) - Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados. (EREsp 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 2ª Turma do TRF da 3ª Região: Processo Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 935 Nº Documento: 13 / 21 Processo: 98.03.031201-4 UF: SP Doc.: TRF300055593 Relator JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/06/2001 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 29/06/2001 PÁGINA: 1773 Ementa: CRIMINAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZ CRIMINAL. ART. 252, II DO CPP. MERA COLHEITA DE PROVA. NÃO IMPEDIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECRETADA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 241 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. IMPROVIMENTO. I- Só há o impedimento do art. 252, II do CPP, se o juiz em instância diversa se pronunciou de fato e de direito sobre a questão, o que não ocorre em simples colheita de prova. Precedentes. II- A função do juízo criminal é aplicar o Direito Penal, que é essencialmente sancionador. Se não há mais o que punir, cessado está o seu mister. III- Tendo o órgão acusador deixado de recorrer quanto à dosimetria da pena aplicada na infração penal objeto da condenação, nessa parte da r. sentença tornou-se definitiva, consolidando-se, dando ensejo à decretação da extinção da punibilidade que, sendo matéria de ordem pública pode e deve ser decretada de ofício, em qualquer instância ou grau de jurisdição. IV- Aplicação da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos. V- Recurso em sentido estrito improvido. Acórdão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado em auxílio Batista Gonçalves no que foi acompanhado pelo Sr. Desembargador Federal Aricê Amaral e pelo Sr. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares. O Exmo. Sr. Procurador Regional da República Mário Luiz Bonsaglia declarou-se impedido a teor dos artigos 258 c/c 252, III do Código de Processo Penal e artigo 236, VI da Lei Complementar 75/93. Atuou como Membro do Ministério Público Federal o Sr. Procurador Regional da República Osmar da Silva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso II e III e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67 (Súmula 164 do STJ) e artigo 89 da Lei nº 8.666/93, imputado ao réu DOMINGOS MARTIN ANDORFATO. Oportunamente, ao SEDI para regularização da situação processual do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Para as intimações, expeça-se o necessário. P.R.I.C.

0004824-53.2004.403.6107 (2004.61.07.004824-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FLAVIO PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X LUIZ APARECIDO FERRO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MARIA JOSE DA SILVA X HELENO JOSE DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA

VISTOS ETC.1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de ANTONIO FLÁVIO PONTE, LUIZ APARECIDO FERRO e CLAUDEMIR FERNANDO PONTE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1., inciso I, da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, c/c os arts. 29 e 71, caput, do Código Penal.Sustenta, a peça acusatória (fls. 02/04), que os acusados foram sócios cotistas da empresa Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Nova Flor Ltda, com sede em Penápolis, mediante a conduta de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, de imposto de renda - pessoa jurídica, dos anos-calendário de 1996, 1997, 1999 e 2000, informando receitas inferiores às registradas na escrituração, ou as omitindo totalmente, deixando, ainda de declarar as receitas no mês de janeiro de 2001.Consta dos autos, que foram feitos cálculos dos valores sonegados, sendo que tal proceder resultou em receita bruta omitida, para o ano de 1996, R\$ 592.877,58; para 1997, R\$ 374.409,76, para 1999, R\$ 16.814,02; para 2000, R\$ 949.920,95; e para janeiro de 2001, R\$ 4.761,48.Narra a peça acusatória, que o Auditor Fiscal Doniseti Dornelas lançou os tributos e contribuições com base na receita omitida, sem quaisquer deduções (custos e despesas), em obediência à legislação fiscal, ou seja, o lançamento fiscal não apurou propriamente o valor dos tributos e contribuições diminuídos, ou sonegados, mas os exigiu por presunção, ou ficção, já que a lei não prevê a hipótese de refazimento da escrita fiscal, nestes casos.Por fim, consta da denúncia que os acusados integram o mesmo grupo familiar, sendo que Antonio e Claudemir auxiliavam o pai, fundador e sócio gerente (formal) da empresa, Anésio Ponte, falecido em outubro de 2001. A administração da empresa e das filiais ficava a cargo dos acusados e do genro Luiz aparecido.No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, consta dos autos: Termo de Apensamento da Representação, oriundo da Procuradoria da República (fl. 11); declarações, interrogatório, bem como certidão de óbito de Anésio Ponte (fls. 13/29 e 43/47) e relatório oferecido às fls. 58/60.Decisão de Recebimento da Denúncia em face de Antônio Flávio Ponte, Claudemir Fernando Ponte e Luiz Aparecido Ferro, datada de 19 de abril de 2007, requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais (fls. 145/149).Foram juntados em autos apartados, as folhas de antecedentes dos acusados, conforme certidão de fls. 346, 353 e 368.Foi determinada a expedição de cartas precatórias às Comarcas de José Bonifácio e Birigui, para citação e interrogatório dos denunciados, bem como intimação dos mesmos para apresentarem defesa prévia (fl. 371).Os acusados foram citados, interrogados (fls. 408, 409 e 431) e apresentaram defesa prévia (fls. 386/387, 412/415 e 440/441). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Doniseti Dornelas, Fernando de Sales Cruz, João Pereira da Silva (arrolada em comum com a defesa), Sandra Regina Ponte, Heleno José da Silva e Maria José da Silva (fls. 471, 505/506, 557/559, 560/561, 589, 620/625). Às fls. 562/564 e 590, foram inquiridas as testemunhas de defesa Sidmar Sales Soares e Sinei Alexandre da Ponte. O Ministério Público nada requereu nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 632). A defesa não se manifestou nessa fase processual, conforme certidão de fl. 636.Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal e pelos réus Luiz Aparecido Ferro, Antonio Flavio Ponte e Claudemir Fernando Ponte (fls. 638/653, 655/662 e 664/670).Pesquisas dos antecedentes criminais dos réus às fls. 680/685 e 688/728.Certidões de objeto e pé em nome dos acusados (fls. 740/741, 744/746, 750/752, 754, 756/761, 762/763 e 764/768).É o relatório necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Passo ao exame do mérito.DA MATERIALIDADE DELITIVA3.- A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, conforme atestam os procedimentos administrativos fiscais n.s 10820.001724/2002-41, 10820.001725/202-95 e 10820.001726/2002-30 (Volumes I, II e III, do Apenso I), anexados a estes autos. Da mesma forma, os depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 472, 620/625, 589), testemunhas de defesa (fls. 557/559, 505/506, 560/561, 890, 562/564) e interrogatórios dos acusados (fls. 408, 409 e 431), corroboram com as provas documentais, ficando demonstrada a materialidade no caso em tela.DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO4.- A autoria também restou devidamente comprovada, quando do decorrer da dilação probatória. Os acusados eram sócios cotistas e responsáveis pelas administrações das filiais. De fato, os réus integram o mesmo grupo familiar, capitaneado pelo fundador e sócio-gerente (formal) da empresa, Anésio da Ponte, falecido em 08 de outubro de 2001, que concentrava a administração, sendo que a das filiais ficava a cargo dos filhos Antonio e Claudemir, e do genro Luiz.Nesse sentido, observa-se o depoimento de algumas testemunhas: Heleno José da Silva, empregado do advogado da empresa Valdir Campoi: (...) Que somente Toninho participava de todas as manobras da empresa. Toninho ficava mais na empresa de Penápolis e participava de todas as manobras da empresa. Toninho ficava mais na empresa de Penápolis e Claudemir na filial de Birigui. Depois que seu Anésio morreu Toninho passou a ser o verdadeiro dono. O réu Luiz é genro de Anésio. Nunca viu pessoalmente o Luiz, mas ele era muito conhecido na empresa (...) (fl. 505).João Pereira da Silva, empregado e contador, declarou: (...) Os acusados cuidavam das filiais, notadamente dos depósitos e remessas de mercadorias (...) (fl. 589). Fernando de Sales Cruz, empregado da empresa, sustentou que: O Luiz já tinha saído da empresa com motivo de divisão de bens um ano antes do Anésio adoecer em dois mil e um; o Luiz Aparecido, um ano antes de Anésio adoecer, já havia aberto uma loja em Buritama; antes do Anésio falecer, eles mandavam e cada um tinha oito lojas e só mandavam para o Anésio cheques suspeitos e o dinheiro do caixa não vinha para o Anésio e administravam de forma

irregular todas as filiais (fl. 622).Portanto, conforme demonstra o conjunto probatório, mediante depoimentos de pessoas que trabalhavam na empresa, ficou claro que os acusados participavam efetivamente da administração das filiais.Como bem destaca o D. Representante do Ministério Público Federal: Quanto à participação de Luiz Parecido Ferro, genro de Anésio Ponte, é interessante ressaltar do relatório elaborado pela Receita Federal, que o mesmo (Luiz) era gerente de outras lojas do ramo, pertencentes ao seu sogro, quais sejam: Comercial de Móveis Pérola LTDA sediada em Birigui-SP, constituída em 20 de novembro 1984 e inapta desde 17 de julho de 2004; Karla Danielli Ferro - EPP (Ferro Móveis), de propriedade de filha de Luiz, Karla Danielli Ferro, à época, com 19 (dezenove) anos e a empresa Sandra Regina Ponte, sediada em Adolfo-SP, de propriedade de Sandra, mulher de Luiz (fl. 333/337).Tudo a demonstrar que a prova dos autos se mostra suficiente para suportar a condenação dos réus, não havendo elemento algum para afirmar que qualquer dos acusados não participava efetivamente das administrações das filiais, bem como estavam sempre presentes nas reuniões. Ora, os acusados detiveram, por certo tempo, cotas da empresa, mas, mesmo já não se encontrando mais na condição de sócios (de direito) da empresa, participavam da administração desta, especialmente cada qual tomando conta de algumas filiais, auxiliando, desse modo, o pai e sogro já falecido, Anésio da Ponte, na administração do grupo.Nesse sentido, aliás, é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A tutela promovida pelo tipo penal em que incurso os co-réus conforma-se com os princípios gerais da atividade econômica previstos pela Constituição Federal, e com os objetivos de uma ordem econômica que valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, para assegurar a todos uma existência digna. II. Os crimes descritos no Art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado. Assim, exigem a efetiva supressão ou redução do tributo, contribuição social ou qualquer acessório. Desta forma, o tipo penal somente se aperfeiçoa com o ato lesivo causado ao erário público. III. A materialidade do delito restou comprovada nos autos, através dos demonstrativos de apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 16/23), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 28/29) e Contribuição Social (fls. 36/37), pelo Auto de Infração (fls. 25/27 e 30/35) e pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 9/15, que apurou crédito tributário de R\$ 1.551.462,81 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), referentes a acréscimo patrimonial a descoberto, por presunção legal considerado omissão de rendimentos. IV. A autoria delitiva está evidenciada pelo contrato social da empresa, que em sua cláusula sexta, dispõe que a função de gerência será exercida pela sócia SILVANA BRITO (fls. 106/130), bem como o interrogatório dos co-réus e os depoimentos das testemunhas foram coerentes como os demais elementos de prova. V. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta da co-ré SILVANA BRITO, uma vez que a omissão dos rendimentos na sua declaração, bem como a emissão de notas fiscais frias, ocasionaram a redução dos tributos causando efetivo prejuízo ao Erário Público. VI. A pena fixada em definitivo em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 dias-multa, cada um de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, ante a conduta praticada pela recorrida, tipificada no Art. 1º, I, II e IV, da Lei 8.137/90. VII. Regime inicial de cumprimento de pena fixado no aberto, nos termos do Art. 33, 2º, c, do CP. VIII. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços a comunidade e de prestação pecuniária no valor de 100 salários mínimos a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo das Execuções, nos termos, do Art. 43, I e IV, c/c Art. 44, 2º, todos do CP. IX. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26562- 2000.61.06.011401-1- JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO DJF3 DATA:13/11/2008)Desse modo, restam comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, atentando-se que os fatos apurados na representação fiscal, embasados na análise das anotações constantes dos livros contábeis da empresa, não foram, em nenhum momento, elididos pelos acusados, que se abstiveram apenas em negar suas participações.TIPICIDADE5.- A conduta de suprimir tributos mediante prestação de declaração falsa, amolda-se ao tipo subjetivo do art. 1., inciso I da Lei n. 8.137/90:Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.(..). (grifo nosso)Vê-se, pois, que o tipo penal do inciso I descreve a conduta do agente que presta informações inverídicas, que não condizem com a realidade dos fatos às autoridades fazendárias, de modo a implicar a supressão ou redução do tributo devido. A objetividade jurídica, no presente caso, é o patrimônio da Fazenda Pública.Pela exegese objetiva do dispositivo supra, os acusados ANTONIO FLÁVIO PONTE, LUIZ APARECIDO FERRO e CLAUDEMIR FERNANDO PONTE, reduziram tributos (IRPF) mediante a prestação de informação falsa (no que toca aos rendimentos financeiros da empresa) às autoridades fazendárias.De outro lado, o tipo subjetivo do art. 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90, é o dolo genérico, porque o sujeito ativo, consciente e voluntariamente dirige finalisticamente à realização do fato típico, suprimir tributo mediante a prestação de informação falsa à autoridade fazendária e utilização de documentos que saiba ser falso (teoria da vontade - art. 18 do Código Penal).Portanto, os denunciados, ao praticarem os fatos narrados na denúncia, atuaram de forma consciente e voluntária, em unidade de desígnios, dominando teleologicamente não só a própria conduta, como também os resultados delas esperados, lesionando o bem jurídico tutelado pelo referido tipo penal. Com efeito, reduziu tributo (IRPF) mediante a prestação de informações falsas.Enfim, não remanescem dúvidas de que os réus ANTONIO FLÁVIO PONTE, CLAUDEMIR FERNANDO PONTE e LUIZ APARECIDO FERRO, perpetraram, objetiva e subjetivamente, redução de tributos mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias.ANTIJURIDICIDADE6.- No caso dos autos, os fatos praticados pelos réus infringiram a ordem jurídica, sem qualquer causa que os justificassem, logo devem ser valorados antijurídicos. Atenta-se que a antijuricidade é o segundo elemento atributivo da estrutura lógico-

objetiva do delito. Ela não surge do direito penal, mas de toda a ordem jurídica, razão pela qual deve-se entender, sumariamente, a antijuricidade como a contrariedade do fato com o ordenamento jurídico integral. Nessa linha de raciocínio, a redução de tributos mediante a prestação de informações falsas, causou prejuízos ao Erário Público, violando, pois, bens jurídicos penalmente relevantes, consubstanciados no patrimônio da Fazenda Pública.

CULPABILIDADE7.- Por fim, atentando-se à culpabilidade, que é o último elemento da estrutura lógico-objetiva do delito, verifica-se que os réus eram, ao tempo dos fatos, penalmente imputáveis, à luz do Código Penal, art. 26 a 28, não mostrando aos autos, concretamente, nada em contrário. Objetivando que uma ação seja valorada contrária ao direito e, portanto o seu autor, é necessário que este seja imputável, que lhe seja exigida conduta diversa e, finalmente, conheça, ou possa conhecer, as circunstâncias que pertencem à antijuricidade. Ademais, eram-lhe exigidas condutas diversas daquelas praticadas, porquanto não se perceba a ocorrência de nenhuma força autônoma ou heterônoma que os impedissem de atuar conforme o direito, ao teor do Código Penal, art. 22. Enfim, é indiscutível assentar que os réus cometeram o direito penal reprovável, em função do qual devem ser punidos.

DA DOSIMETRIA DA PENA8.- Os réus são primários, não possuindo antecedentes criminais. Fixo, pois, a pena-base no mínimo legal, ou seja, dois anos de reclusão. Não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Por outro lado, observo a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, do Código Penal. No entanto, anoto que a pena base foi fixada no mínimo legal, não gerando efeitos de redução de pena a atenuante ora analisada, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Continuando, impõe-se a majoração de 1/6 (um sexto), pela continuidade delitiva (art. 71 do CP), ante o número de condutas. À mingua de causas especiais de aumento ou diminuição de pena, esta é cominada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no artigo 59 do Código Penal, amplamente favoráveis aos réus, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar as condições econômicas dos acusados, em um trigésimo do salário mínimo vigente no mês da entrega da última declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos réus (2001), atualizados (art. 49, 2º do CP). Em face do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, cabível ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade dos réus para a eficácia da reprimenda, considerando, ainda, o tipo penal transgredido.

DISPOSITIVO9.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR os acusados ANTONIO FLÁVIO PONTE, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de José Bonifácio/SP, nascido em 16/12/1962, filho de Anésio Ponte e Maria José da Silva, portador do RG 13.417.722-SSP/SP, residente na rua 7 de Julho, n. 441, Centro, em José Bonifácio; LUIZ APARECIDO FERRO, brasileiro, casado, comerciante, natural de José Bonifácio/SP, nascido em 24/01/1958, filho de Guilherme Ferro e Florisbela Maria da C. Ferro, portador do RG 9.707.770-SSP/SP, residente na rua Sete de Julho, n. 260, na cidade de José Bonifácio/SP; e CLAUDEMIR FERNANDO PONTE, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de José Bonifácio/SP, nascido em 05/12/1967, filho de Anésio Ponte e Maria José da Silva, portador do RG 20.017.858-SSP/SP, residente na rua João Galo, n. 99, Centro, em Birigui/SP, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. arts. 29 e 71 do Código Penal. Fixo, pois, a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Com relação a pena pecuniária fixo em 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar as condições econômicas dos acusados, em um trigésimo do salário mínimo vigente no mês de entrega da última declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos réus (2001), atualizados (art. 49, 2º do CP). O cumprimento da pena será iniciado no regime aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Em face do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, cabível ainda a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (2º do artigo 44, 1ª parte), de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade dos réus para a eficácia da reprimenda, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, por um ano, observando-se o disposto no artigo 46, caput, 1º a 3º do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, quantia a ser paga pelos réus a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação (dois anos e quatro meses), ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. Custas ex lege. Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF. Com o trânsito em julgado, lance-se os nomes de ANTONIO FLÁVIO PONTE, LUIZ APARECIDO FERRO e CLAUDEMIR FERNANDO PONTE no rol dos culpados. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011314-86.2007.403.6107 (2007.61.07.011314-9) - JUSTICA PUBLICA X ENIO RODRIGUES SOUTO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Fl. 468, último parágrafo: a providência requerida poderá ser providenciada pelo acusado Vanir Alexandre Cavicioli, por sponde propria. Fl. 469: defiro a prioridade na tramitação destes autos, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Fls. 454/469 e 472/481 - defesas preliminares por parte dos acusados Ênio Rodrigues Souto e Vanir Alexandre Cavicioli (e documentos que as acompanham): As argumentações apresentadas pelos referidos acusados não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 439) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão

pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária dos acusados nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Ademais, com fulcro nos artigos 184 do Código de Processo Penal e 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil - e considerando-se a manifestação ministerial de fls. 527/528 - indefiro os pleitos de perícia documental, tal como formulados. Em prosseguimento, levando-se em conta que o MPF e o acusado Ênio Rodrigues Souto não arrolaram testemunhas, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Buritama-SP para que se proceda à inquirição das testemunhas de defesa José Antônio dos Santos, Valdeci da Silva e Emival Schiavon, bem como ao interrogatório - e ao final - do acusado Vanir Alexandre Cavicioli, face ao disposto no art. 400, caput, do Código de Processo Penal. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0012685-85.2007.403.6107 (2007.61.07.012685-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802761-03.1996.403.6107 (96.0802761-6) - JULIA ADELAIDE DE SOUZA SANTOS X JOSE FRANCISCO DE MENEZES X RAPHAEL LOPES PINTO X ANTONIO DE PADOVA PEREIRA X EDVILSON APARECIDO DOS REIS CARDOSO X JOSE ANTONIO ESPOSITO X ANTONIO APARECIDO PALACIOS X JOAO PRATES DA SILVA X CLECIO LUIZ POLVEIRO (SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico e dou fé, que em 17/02/2011 expedi o Alvará de Levantamento Nº 24/2011 em favor da PATRONA DA AUTORA - Drª. CÉLIA LUCIA CABRERA ALVES - OAB/SP 38.657, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0005807-47.2007.403.6107 (2007.61.07.005807-2) - DILMA MORONI (SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico e dou fé, que em 17/02/2011 expedi os Alvarás de Levantamento nº 23/2011 em favor da Autora DILMA MORONI E/OU SEU PATRONO DR. BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI - OAB/SP 227.435 E Nº 24/2011 em favor do PATRONO DA AUTORA - Dr. BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI - OAB/SP 227.435, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802761-03.1996.403.6107 (96.0802761-6) - JULIA ADELAIDE DE SOUZA SANTOS X JOSE FRANCISCO DE MENEZES X RAPHAEL LOPES PINTO X ANTONIO DE PADOVA PEREIRA X EDVILSON APARECIDO DOS REIS CARDOSO X JOSE ANTONIO ESPOSITO X ANTONIO APARECIDO PALACIOS X JOAO PRATES DA SILVA X CLECIO LUIZ POLVEIRO (SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico e dou fé, que em 17/02/2011 expedi o Alvará de Levantamento Nº 24/2011 em favor da PATRONA DA AUTORA - Drª. CÉLIA LUCIA CABRERA ALVES - OAB/SP 38.657, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0005807-47.2007.403.6107 (2007.61.07.005807-2) - DILMA MORONI (SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA

ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico e dou fé, que em 17/02/2011 expedi os Alvarás de Levantamento nº 23/2011 em favor da Autora DILMA MORONI E/OU SEU PATRONO DR. BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI - OAB/SP 227.435 E Nº 24/2011 em favor do PATRONO DA AUTORA - Dr. BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI - OAB/SP 227.435, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001167-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001167-3) - LUZIA SOUZA RABELO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para tanto, considerando as inúmeras moléstias que assolam a autora, nomeio o(a) Dr. (ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico-Geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 27 de maio de 2011, às 13h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se a expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001477-09.2009.403.6116 (2009.61.16.001477-7) - MARIA SOLEDADE MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para tanto, considerando que o peito cardiologista que atende este fórum é o mesmo que acompanha a autora, conforme os atestados juntados, nomeio o(a) Dr. (ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico-Geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 27 de maio de

2011, às 10h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se a expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica também intimado o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001239-53.2010.403.6116 - WILSON DE SOUZA GUIMARAES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à trabalhador rural. Intimada a juntar aos autos documentos comprobatórios de carência, qualidade de segurado e do início das moléstias incapacitantes, a parte autora argumentou que não deseja juntar mais nenhum documento, pois instruiu os autos com os documentos de que dispunha, destacando que, conforme a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, cabe à parte autora juntar os documentos que entender necessários, cabendo ao Juízo o julgamento procedente ou improcedente do processo em vista das provas dos autos, bem como, caso pretenda a produção de provas que as partes não juntaram nos autos, não pode determinar que as partes o façam, mas pode agir de ofício, nos termos do artigo 399 do CPC. Pois bem, cabe ressaltar que o princípio da efetividade do processo, aliado às premissas de boa fé e lealdade, demanda que todas as partes envolvidas na relação jurídico-processual contribuam para a instrução do feito, no sentido de que se alcance a verdade real e, por conseguinte, conceda-se a tutela jurisdicional adequada ao conflito de interesses configurador da lide. Com tal escopo, este Juízo determina, logo no despacho inicial, a juntada de documentos que considera prova indispensável ao julgamento do feito. Por evidente, prova indispensável não se confunde com documento essencial (STJ, Resp 107109/SP, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 03.08.98). De fato, documento essencial, considerado como indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, é aquele que se refere à substância da relação jurídica que se controverte; é indispensável, inclusive, para a aferição da presença das condições necessárias para o julgamento do mérito, como condições da ação e pressupostos processuais. A não juntada de tais documentos no prazo próprio acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Regime diverso se aplica aos documentos considerados como prova indispensável pelo Juízo. Em tal situação, cabe ao Juízo, nos limites já colocados da efetividade e boa fé processual, alertar a parte acerca da relevância de tais documentos para o julgamento da causa, ainda mais quando a matéria subjacente tem a natureza previdenciária, de evidente caráter social e interesse público. Entretanto, caso a parte resista ao comando judicial, nada a fazer além de determinar o prosseguimento do feito, já que vigora no processo civil brasileiro o princípio dispositivo, que tem por consequência, no campo probatório o ônus do(a) autor(a) de provar os fatos constitutivos do seu direito. No caso específico, o(a) autor(a), em sua manifestação de fls. 30/31, dá a entender que os documentos que acompanham a inicial são suficientes para comprovação dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: carência, qualidade de segurado e incapacidade. Tal declaração implica na assumpção, pela parte autora, da responsabilidade por quaisquer prejuízos advindos da falta de comprovação de seus direitos. Isso posto, determino o prosseguimento do feito, no estado em que se encontra. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o

INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001316-62.2010.403.6116 - IRACEMA ALVES DE LIMA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à trabalhador rural. Intimada a juntar aos autos documentos comprobatórios de carência, qualidade de segurado e do início das moléstias incapacitantes, a parte autora argumentou que não deseja juntar mais nenhum documento, pois instruiu os autos com os documentos de que dispunha, destacando que, conforme a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, cabe à parte autora juntar os documentos que entender necessários, cabendo ao Juízo o julgamento procedente ou improcedente do processo em vista das provas dos autos, bem como, caso pretenda a produção de provas que as partes não juntaram nos autos, não pode determinar que as partes o façam, mas pode agir de ofício, nos termos do artigo 399 do CPC. Pois bem, cabe ressaltar que o princípio da efetividade do processo, aliado às premissas de boa fé e lealdade, demanda que todas as partes envolvidas na relação jurídico-processual contribuam para a instrução do feito, no sentido de que se alcance a verdade real e, por conseguinte, conceda-se a tutela jurisdicional adequada ao conflito de interesses configurador da lide. Com tal escopo, este Juízo determina, logo no despacho inicial, a juntada de documentos que considera prova indispensável ao julgamento do feito. Por evidente, prova indispensável não se confunde com documento essencial (STJ, Resp 107109/SP, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 03.08.98). De fato, documento essencial, considerado como indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, é aquele que se refere à substância da relação jurídica que se controverte; é indispensável, inclusive, para a aferição da presença das condições necessárias para o julgamento do mérito, como condições da ação e pressupostos processuais. A não juntada de tais documentos no prazo próprio acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Regime diverso se aplica aos documentos considerados como prova indispensável pelo Juízo. Em tal situação, cabe ao Juízo, nos limites já colocados da efetividade e boa fé processual, alertar a parte acerca da relevância de tais documentos para o julgamento da causa, ainda mais quando a matéria subjacente tem a natureza previdenciária, de evidente caráter social e interesse público. Entretanto, caso a parte resista ao comando judicial, nada a fazer além de determinar o prosseguimento do feito, já que vigora no processo civil brasileiro o princípio dispositivo, que tem por consequência, no campo probatório o ônus do(a) autor(a) de provar os fatos constitutivos do seu direito. No caso específico, o(a) autor(a), em sua manifestação de fls. 17/18, dá a entender que os documentos que acompanham a inicial são suficientes para comprovação dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: carência, qualidade de segurado e incapacidade. Tal declaração implica na assumpção, pela parte autora, da responsabilidade por quaisquer prejuízos advindos da falta de comprovação de seus direitos. Isso posto, determino o prosseguimento do feito, no estado em que se encontra. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para tanto, considerando as inúmeras moléstias que assolam a autora, nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico-Geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 27 de maio de 2011, às 15h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se a expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e aferição da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0001993-92.2010.403.6116 - ANTONIA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para tanto, considerando as inúmeras moléstias que assolam a autora, nomeio o(a) Dr. (ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico-Geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 27 de maio de 2011, às 11h00min, no consultório médico da perícia, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se a expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica também intimado o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002144-58.2010.403.6116 - ANTONIA UMBELINA SANTANA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para tanto, considerando as inúmeras moléstias que assolam a autora, nomeio o(a) Dr. (ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico-Geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 27 de maio de 2011, às 11h30min, no consultório médico da perícia, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se a expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos: b.1) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos; b.2) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b.5) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e aferição da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0002184-40.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO FELICI(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP035834 - MARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia _____ de _____ de 20____, às _____h_____min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0002255-42.2010.403.6116 - SIDNEY DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico-Geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 27 de maio de 2011, às 10h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se a expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). expert(o) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fica intimado o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do laudo pericial; b.2) do mandado de constatação cumprido; b.3) do CNIS juntado; b.4) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais; Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000079-56.2011.403.6116 - GERLADO JOSE DE CAMPOS(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para tanto, considerando as inúmeras moléstias que assolam o autor, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico-Geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 27 de maio de 2011, às 09h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se a expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à)

Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica também intimado o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000086-48.2011.403.6116 - CONCEICAO PIRES CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000094-25.2011.403.6116 - MARIA DE MELO OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, formular seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

000095-10.2011.403.6116 - TEREZA LAZARA GOES PELEGRINO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DRA. SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 11h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2) Juntar aos autos quaisquer outros documentos relacionados à comprovação de carência e qualidade de segurado, bem como documentos aptos a demonstrar o início das doenças incapacitantes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000096-92.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA MOTTA PEDROSO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2) Juntar aos autos quaisquer outros documentos relacionados à comprovação de carência e qualidade de segurado, bem como documentos aptos a demonstrar o início das doenças incapacitantes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6091

CARTA PRECATORIA

0000597-46.2011.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YESSENIA MONTANO VINACHA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS

- SP(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Cumpra-se conforme deprecado.Designo o dia 30 de MARÇO de 2011, às 13:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação Gilmar Otávio Beneli, com endereço na Rua João de Barros, 29, Vila dos Pássaros, em Tarumã, SP.Comunique-se ao r. Juízo de origem.Intime-se.Ciência ao MPF.

0000601-83.2011.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ODONIR LAZARO DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Cumpra-se conforme deprecado.Designo o dia 08 de abril de 2011, às 13:30 horas, para a audiência de interrogatório de Odonir Lázaro dos Santos, portador do RG n. 6.724.483/SSP/PR, CPF/MF n. 985.782.439-00, filho de Maria de Lourdes dos Santos e João Lázaro dos Santos, nascido aos 12.03.1975, atualmente recolhido na Penitenciária de Assis, SP, matrícula 605.703-8, RGC 61.411.875, Anexo de Detenção Provisória, com endereço na Rodovia Clementino Alves de Souza, Km 2, Zona Rural, em Assis, SP.Comunique-se ao r. Juízo de origem.Intime-se e requirite-se, expedindo-se o necessário.Ciência ao MPF.

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001167-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001167-3) - LUZIA SOUZA RABELO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para tanto, considerando as inúmeras moléstias que assolam a autora, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico-Geral, independentemente de compromisso.Para a realização da perícia, designo o dia 27 de maio de 2011, às 13h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se a expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001477-09.2009.403.6116 (2009.61.16.001477-7) - MARIA SOLEDADE MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para tanto, considerando que o peito cardiologista que atende este fórum é o mesmo que acompanha a autora, conforme os atestados juntados, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP

73.918, Clínico-Geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 27 de maio de 2011, às 10h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se a expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica também intimado o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001239-53.2010.403.6116 - WILSON DE SOUZA GUIMARAES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à trabalhador rural. Intimada a juntar aos autos documentos comprobatórios de carência, qualidade de segurado e do início das moléstias incapacitantes, a parte autora argumentou que não deseja juntar mais nenhum documento, pois instruiu os autos com os documentos de que dispunha, destacando que, conforme a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, cabe à parte autora juntar os documentos que entender necessários, cabendo ao Juízo o julgamento procedente ou improcedente do processo em vista das provas dos autos, bem como, caso pretenda a produção de provas que as partes não juntaram nos autos, não pode determinar que as partes o façam, mas pode agir de ofício, nos termos do artigo 399 do CPC. Pois bem, cabe ressaltar que o princípio da efetividade do processo, aliado às premissas de boa fé e lealdade, demanda que todas as partes envolvidas na relação jurídico-processual contribuam para a instrução do feito, no sentido de que se alcance a verdade real e, por conseguinte, conceda-se a tutela jurisdicional adequada ao conflito de interesses configurador da lide. Com tal escopo, este Juízo determina, logo no despacho inicial, a juntada de documentos que considera prova indispensável ao julgamento do feito. Por evidente, prova indispensável não se confunde com documento essencial (STJ, Resp 107109/SP, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 03.08.98). De fato, documento essencial, considerado como indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, é aquele que se refere à substância da relação jurídica que se controverte; é indispensável, inclusive, para a aferição da presença das condições necessárias para o julgamento do mérito, como condições da ação e pressupostos processuais. A não juntada de tais documentos no prazo próprio acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Regime diverso se aplica aos documentos considerados como prova indispensável pelo Juízo. Em tal situação, cabe ao Juízo, nos limites já colocados da efetividade e boa fé processual, alertar a parte acerca da relevância de tais documentos para o julgamento da causa, ainda mais quando a matéria subjacente tem a natureza previdenciária, de evidente caráter social e interesse público. Entretanto, caso a parte resista ao comando judicial, nada a fazer além de determinar o prosseguimento do feito, já que vigora no processo civil brasileiro o princípio dispositivo, que tem por consequência, no campo probatório o ônus do(a) autor(a) de provar os fatos constitutivos do seu direito. No caso específico, o(a) autor(a), em sua manifestação de fls. 30/31, dá a entender que os documentos que acompanham a inicial são suficientes para comprovação dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: carência, qualidade de segurado e incapacidade. Tal declaração implica na assumpção, pela parte autora, da responsabilidade por quaisquer prejuízos advindos da falta de comprovação de seus direitos. Isso posto, determino o prosseguimento do feito, no estado em que se encontra. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em

prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001316-62.2010.403.6116 - IRACEMA ALVES DE LIMA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à trabalhador rural. Intimada a juntar aos autos documentos comprobatórios de carência, qualidade de segurado e do início das moléstias incapacitantes, a parte autora argumentou que não deseja juntar mais nenhum documento, pois instruiu os autos com os documentos de que dispunha, destacando que, conforme a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, cabe à parte autora juntar os documentos que entender necessários, cabendo ao Juízo o julgamento procedente ou improcedente do processo em vista das provas dos autos, bem como, caso pretenda a produção de provas que as partes não juntaram nos autos, não pode determinar que as partes o façam, mas pode agir de ofício, nos termos do artigo 399 do CPC. Pois bem, cabe ressaltar que o princípio da efetividade do processo, aliado às premissas de boa fé e lealdade, demanda que todas as partes envolvidas na relação jurídico-processual contribuam para a instrução do feito, no sentido de que se alcance a verdade real e, por conseguinte, conceda-se a tutela jurisdicional adequada ao conflito de interesses configurador da lide. Com tal escopo, este Juízo determina, logo no despacho inicial, a juntada de documentos que considera prova indispensável ao julgamento do feito. Por evidente, prova indispensável não se confunde com documento essencial (STJ, Resp 107109/SP, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 03.08.98). De fato, documento essencial, considerado como indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, é aquele que se refere à substância da relação jurídica que se controverte; é indispensável, inclusive, para a aferição da presença das condições necessárias para o julgamento do mérito, como condições da ação e pressupostos processuais. A não juntada de tais documentos no prazo próprio acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Regime diverso se aplica aos documentos considerados como prova indispensável pelo Juízo. Em tal situação, cabe ao Juízo, nos limites já colocados da efetividade e boa fé processual, alertar a parte acerca da relevância de tais documentos para o julgamento da causa, ainda mais quando a matéria subjacente tem a natureza previdenciária, de evidente caráter social e interesse público. Entretanto, caso a parte resista ao comando judicial, nada a fazer além de determinar o prosseguimento do feito, já que vigora no processo civil brasileiro o princípio dispositivo, que tem por consequência, no campo probatório o ônus do(a) autor(a) de provar os fatos constitutivos do seu direito. No caso específico, o(a) autor(a), em sua manifestação de fls. 17/18, dá a entender que os documentos que acompanham a inicial são suficientes para comprovação dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: carência, qualidade de segurado e incapacidade. Tal declaração implica na assumpção, pela parte autora, da responsabilidade por quaisquer prejuízos advindos da falta de comprovação de seus direitos. Isso posto, determino o prosseguimento do feito, no estado em que se encontra. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para tanto, considerando as inúmeras moléstias que assolam a autora, nomeio o(a) Dr. (ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico-Geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 27 de maio de 2011, às 15h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se a expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e aferição da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0001993-92.2010.403.6116 - ANTONIA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para tanto, considerando as inúmeras moléstias que assolam a autora, nomeio o(a) Dr. (ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico-Geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 27 de maio de 2011, às 11h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se a expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica também intimado o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002144-58.2010.403.6116 - ANTONIA UMBELINA SANTANA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para tanto, considerando as inúmeras moléstias que assolam a autora, nomeio o(a) Dr. (ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico-Geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 27 de maio de 2011, às 11h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se a expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos: b.1) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos; b.2) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b.5) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e aferição da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0002184-40.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO FELICI(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP035834 - MARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia ____ de _____ de 20____, às ____h ____min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0002255-42.2010.403.6116 - SIDNEY DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico-Geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 27 de maio de 2011, às 10h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se a expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fica intimado o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do laudo pericial; b.2) do mandado de constatação cumprido; b.3) do CNIS juntado; b.4) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais; Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000079-56.2011.403.6116 - GERLADO JOSE DE CAMPOS(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para tanto, considerando as inúmeras moléstias que assolam o autor, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico-Geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 27 de maio de 2011, às 09h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se a expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de

instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica também intimado o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000086-48.2011.403.6116 - CONCEICAO PIRES CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^o) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000094-25.2011.403.6116 - MARIA DE MELO OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, formular seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia:a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:b.1) do mandado de constatação cumprido;b.2) do CNIS juntado;b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000095-10.2011.403.6116 - TEREZA LAZARA GOES PELEGRINO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DRA. SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, PSIQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 11h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2) Juntar aos autos quaisquer outros documentos relacionados à comprovação de carência e qualidade de segurado, bem como documentos aptos a demonstrar o início das doenças incapacitantes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000096-92.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA MOTTA PEDROSO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2) Juntar aos autos quaisquer outros documentos relacionados à comprovação de carência e qualidade de segurado, bem como documentos aptos a demonstrar o início das doenças incapacitantes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6091

CARTA PRECATORIA

0000597-46.2011.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X YESSENIA MONTANO VINACHA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Cumpra-se conforme deprecado.Designo o dia 30 de MARÇO de 2011, às 13:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação Gilmar Otávio Beneli, com endereço na Rua João de Barros, 29, Vila dos Pássaros, em Tarumã, SP.Comunique-se ao r. Juízo de origem.Intime-se.Ciência ao MPF.

0000601-83.2011.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ODONIR LAZARO DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Cumpra-se conforme deprecado.Designo o dia 08 de abril de 2011, às 13:30 horas, para a audiência de interrogatório de Odonir Lázaro dos Santos, portador do RG n. 6.724.483/SSP/PR, CPF/MF n. 985.782.439-00, filho de Maria de Lourdes dos Santos e João Lázaro dos Santos, nascido aos 12.03.1975, atualmente recolhido na Penitenciária de Assis, SP, matrícula 605.703-8, RGC 61.411.875, Anexo de Detenção Provisória, com endereço na Rodovia Clementino Alves de Souza, Km 2, Zona Rural, em Assis, SP.Comunique-se ao r. Juízo de origem.Intime-se e requisi-te-se, expedindo-se o necessário.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002067-39.2011.403.6108 - LUIS CARLOS MENDES X ELIZABETE JOANA ALVES MENDES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada às fls. 58, já que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, nos termos da v. Súmula 235, do STJ.Concedo aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita.Intimem-se os autores a comprovarem que requereram perante a CEF a cópia do contrato. Sem prejuízo, cite-se a ré.Em vista dos documentos juntados às fls. 48/49 e 50, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 15:00 horas. Caso reste infrutífera a conciliação, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

Expediente Nº 7039

MANDADO DE SEGURANCA

0003496-12.2009.403.6108 (2009.61.08.003496-6) - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante, meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0010895-63.2007.403.6108 (2007.61.08.010895-3) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, meramente no efeito devolutivo, por força do art. 520, inciso IV do CPC.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0011121-68.2007.403.6108 (2007.61.08.011121-6) - LAERCIO DO CARMO LOPES(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, meramente no efeito devolutivo, por força do art. 520, inciso IV do CPC.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002067-39.2011.403.6108 - LUIS CARLOS MENDES X ELIZABETE JOANA ALVES MENDES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada às fls. 58, já que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, nos termos da v. Súmula 235, do STJ. Concedo aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se os autores a comprovarem que requereram perante a CEF a cópia do contrato. Sem prejuízo, cite-se a ré. Em vista dos documentos juntados às fls. 48/49 e 50, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 15:00 horas. Caso reste infrutífera a conciliação, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

Expediente Nº 7039

MANDADO DE SEGURANCA

0003496-12.2009.403.6108 (2009.61.08.003496-6) - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante, meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0010895-63.2007.403.6108 (2007.61.08.010895-3) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, meramente no efeito devolutivo, por força do art. 520, inciso IV do CPC. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0011121-68.2007.403.6108 (2007.61.08.011121-6) - LAERCIO DO CARMO LOPES(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, meramente no efeito devolutivo, por força do art. 520, inciso IV do CPC. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6093

ACAO PENAL

0002259-84.2002.403.6108 (2002.61.08.002259-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ODETE SIMOES VIDAL(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA)
Intime-se o MPF acerca da decisão em sede de embargos(fl.761).Fls.765/766 e 773: recebo a apelação da defesa da co-ré Odete. Abra-se vista para as razões, no prazo legal. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6094

ACAO PENAL

0000127-49.2005.403.6108 (2005.61.08.000127-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO

DONIZETTE DE OLIVEIRA) X GENNY TERESA VANNI LUCCHI(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X VIRGILIO CASALI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGIONE
Intime-se o MPF da decisão em sede de embargos de declaração(fl.585).Fl.590: recebo o recurso da defesa da co-ré Genny.Abra-se vista para as razões no prazo legal.Fls.595/600: manifeste-se o MPF.Publique-se.

Expediente Nº 6095

INQUERITO POLICIAL

0001850-98.2008.403.6108 (2008.61.08.001850-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR SALMEN(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE)

Fls.143/145: defiro a vista dos autos, autorizada a carga rápida dos autos, para extração de cópias.No silêncio, rearquivem-se estes autos.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6093

ACAO PENAL

0002259-84.2002.403.6108 (2002.61.08.002259-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ODETE SIMOES VIDAL(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA)

Intime-se o MPF acerca da decisão em sede de embargos(fl.761).Fls.765/766 e 773: recebo a apelação da defesa da co-ré Odete.Abra-se vista para as razões, no prazo legal.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6094

ACAO PENAL

0000127-49.2005.403.6108 (2005.61.08.000127-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X GENNY TERESA VANNI LUCCHI(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X VIRGILIO CASALI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGIONE

Intime-se o MPF da decisão em sede de embargos de declaração(fl.585).Fl.590: recebo o recurso da defesa da co-ré Genny.Abra-se vista para as razões no prazo legal.Fls.595/600: manifeste-se o MPF.Publique-se.

Expediente Nº 6095

INQUERITO POLICIAL

0001850-98.2008.403.6108 (2008.61.08.001850-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR SALMEN(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE)

Fls.143/145: defiro a vista dos autos, autorizada a carga rápida dos autos, para extração de cópias.No silêncio, rearquivem-se estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6783

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Em face do contido no Comunicado 14/2011 - NUAJ (fl.4391), proceda-se a alteração do nível de sigilo dos presentes autos para nível 4. Após, proceda-se a intimação das Defesas nos termos do tópico inicial do despacho de fl. 4359. Nada sendo requerido, proceda-se nos termos do tópico final do despacho de fl. 4359..Autos com vistas às DEFESAS PARA CIÊNCIA do laudo de perícia criminal.(PRAZO COMUM).

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6783

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Em face do contido no Comunicado 14/2011 - NUAJ (fl.4391), proceda-se a alteração do nível de sigilo dos presentes autos para nível 4. Após, proceda-se a intimação das Defesas nos termos do tópico inicial do despacho de fl. 4359. Nada sendo requerido, proceda-se nos termos do tópico final do despacho de fl. 4359..Autos com vistas às DEFESAS PARA CIÊNCIA do laudo de perícia criminal.(PRAZO COMUM).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6771

MONITORIA

0002498-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA PENILHA X JOAO PENILHA LOPES X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005626-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KATIA CRISTINA ALVES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos da decisão de f. 98/99.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008307-58.2008.403.6105 (2008.61.05.008307-7) - LUIZ GUSTAVO MAGALHAES DESTRO(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 1 do despacho de f. 97.

0012380-39.2009.403.6105 (2009.61.05.012380-8) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Benedito Aparecido Ferreira, CPF/MF nº 798.318.268-68, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.600.030-5), concedido em 30/10/1995, para que sejam incluídos os salários de contribuição efetivamente pagos pela empresa Campneus Líder de Pneumáticos Ltda., nos períodos de outubro a dezembro/1992, julho/1993, janeiro/1994 a abril/1995 e setembro/1995, no período base de cálculo de seu benefício, com a revisão de sua renda mensal inicial. Pretende também a aplicação do percentual de 39,67%, sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 sobre a diferença apurada, correspondente à variação do IRSM, com o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício. Alega que quando da concessão de seu benefício de aposentadoria, o INSS utilizou-se de valores inferiores aos efetivamente recebidos da empresa Campneus nos períodos acima referidos, ocasionando uma renda mensal inicial inferior a que a efetivamente devida. Relata, ainda, que aforou pedido no Juizado Especial Federal para obter a revisão relativa ao IRSM de fevereiro de 1994, contudo referidos valores não foram calculados sobre os valores efetivamente recebidos pelo autor a título de salário-de-contribuição nos períodos em que trabalhou na empresa Campneus. Por tal razão refere ter direito à revisão pretendida e ao pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefício. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-36. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 47 e verso). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 52-57, invocando prejudicial de prescrição com relação às prestações vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. Réplica às ff. 67-74. Foi realizada perícia contábil (ff. 83-87), sobre cujo laudo se manifestaram autor (f. 90) e INSS (f. 91). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente para oferecer supedâneo à prolação de uma sentença de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Quanto à prejudicial de mérito, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria com pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, ocorrida em 30/10/1995. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 08/09/2009, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos, pertinentemente a período anterior a

08/09/2004.Mérito:Busca o autor a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário para incluir os salários de contribuição efetivamente recebidos da empresa Campneus Líder de Pneumáticos Ltda. nos períodos de outubro a dezembro/1992, julho/1993, janeiro/1994 a abril/1995 e setembro/1995, bem como a aplicação do índice de IRSM sobre o salário-de-contribuição atualizado do mês de fevereiro de 1994.Em contestação, o INSS impugnou o pedido de atualização pelo IRSM de fevereiro/1994, deixando de se manifestar acerca dos valores dos salários-de-contribuições da empresa Campneus que teriam eventualmente sido utilizados a menor no cálculo da RMI do autor.Para a apreciação do pedido, há de se considerar os documentos acostados à inicial, dentre eles a carta de concessão/memória de cálculo (f. 12), relação de remunerações do autor constantes do CNIS (ff. 13-15), comprovantes de rendimentos e retenção de IRPF (ff. 16-18), bem como do laudo apresentado pela Contadoria do Juízo (ff. 83-87). Deles verifico que, de fato, os salários-de-contribuição referentes à empresa Campneus nos períodos alegados pelo autor foram utilizados em valores inferiores aos efetivamente pagos pela empresa quando da apuração da RMI do autor.Com efeito, apurou a Contadoria do Juízo (ff. 83-87), que a renda mensal devida ao autor é de R\$ 815,05, para a data do início do benefício (30/10/1995), enquanto a renda mensal paga foi de R\$ 743,21, ocasionando uma diferença em favor do autor no valor de R\$ 17.780,14, atualizada até novembro de 2010.Os juros de mora devem mesmo incidir desde a citação. Contudo, a partir de 01/07/2009 incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dessa feita, o benefício do autor merece ser revisto, com a inclusão dos salários-de-contribuição efetivamente pagos pela empresa Campneus referentes aos períodos de outubro a dezembro/1992, julho/1993, janeiro/1994 a abril/1995 e setembro/1995, no cálculo de sua renda mensal inicial. Decorrentemente haverá repercussão financeira desde a data do início do benefício, incluindo-se sobre o acréscimo a revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 reconhecida judicialmente nos autos nº 2005.63.03.005818-4, tramitado no Juizado Especial Federal local.Portanto, acolho parcialmente os cálculos apresentados às ff. 83-87, ressalvando a necessidade de ajuste que resguarde a eficácia da incidência moratória conforme prevista pela Lei nº 11.960/2009, a se dar na fase de cumprimento do julgado (artigo 475-B, CPC).DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Benedito Aparecido Ferreira (CPF nº 798.318.268-68), resolvendo o mérito do presente feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/101.600.030-5), recalculando a renda mensal inicial com o cômputo dos reais salários-de-contribuição pagos nos períodos de outubro a dezembro/1992, julho/1993, janeiro/1994 a abril/1995 e setembro/1995 pela empresa Campneus, observando a renda mensal apurada às ff. 8387 destes autos; (ii) aplicar o índice de IRSM de 39,67% sobre a repercussão do cumprimento do item acima no salário-de-contribuição atualizado para o mês de fevereiro/1994, nos termos dos cálculos referidos; e a (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas em decorrência da revisão da renda mensal inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição havida sobre os valores pertinentes a momento anterior a 08/09/2004.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação, havida em 09/10/2009 (f. 50), e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009 (juros aplicados à caderneta de poupança).Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016777-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016777-0) - BENEDICTO LEITE DE MORAES X SONIA REGINA LEITE DE MORAES X JORGE JOSE DE MORAES X NEUZA MOREIRA NETTO DE FREITAS X MARIA APPARECIDA MOREIRA NETTO(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 1 do despacho de f. 67.

0005415-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)
No termo de audiência (fls. 199 e v) realizada em 16.03. p.p., determinei, em face do adiantado da hora, viessem os autos conclusos para saneamento, em face da existência de questões pendentes de solução nos autos, chamando o feito à ordem.Com efeito, compulsando os autos, verifico que o réu Giovanni Ítalo de Oliveira, em sua contestação (fls. 40/46), alega questão preliminar que levaria ao indeferimento da inicial, por inépcia, conquanto a parte não teria juntado aos autos cópia do contrato de adiantamento a depositantes, firmado, segundo alega, em 29.04.2005, que seria documento essencial para a propositura da demanda.Por sua vez, a ré Ítalo de Oliveira e Advogados Associados, em sua defesa (fls. 47/59), arguiu questão preliminar de ilegitimidade de parte, por falta de capacidade postulatória, bem como arguiu a inépcia da petição inicial, conquanto o contrato de adiantamento de depositante não foi juntado aos autos e muito menos

apontou os valores das parcelas pretensamente devidas, além de taxa de juros e periodicidade dos pagamentos. Em seguida, o réu Giovanni Ítalo de Oliveira apresentou manifestação (fls. 192/194) alegando que, na verdade, patente a sua ilegitimidade de parte, pois, basta compulsar a petição inicial para verificar que somente a sociedade de advogados foi chamada a juízo, merecendo reforma o despacho de fls. 29, para excluí-lo do pólo passivo da demanda. É o relatório do essencial. Decido. Insta, desde logo, enfrentar a questão preliminar argüida por ambos os réus, que levaria ao indeferimento da petição inicial, qual seja, a falta de juntada, por parte da autora, do contrato de adiantamento a depositantes que teria firmado anteriormente com aqueles. Ora, segundo De Plácido e Silva, no seu notório Vocabulário Jurídico, documento na técnica jurídica entende-se o papel escrito, em que se mostra ou se indica a existência de um ato, de um fato, ou de um negócio. Por sua vez, Cássio Scarpinella Bueno (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, São Paulo, 1ª ed., p. 869) anota que a doutrina costuma referir-se a tais documentos (indispensáveis) como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de prova legal. E acrescenta que os documentos indispensáveis são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer, aos fatos constitutivos do direito do autor. Certamente, no caso dos autos, ainda que o contrato de adiantamento a depositantes mencionado na inicial (fls. 2) devesse ser acostado, o fato é que a autora alega (fls. 72) não estar em posse do mesmo, daí o ajuizamento de uma ação de cobrança e não da ação monitória e tem razão nesse ponto. Aliás, o objeto da ação é a cobrança de valor depositado na conta corrente da sociedade de advogados e, após, transferido para outra conta corrente, todas de titularidade dos réus, com base no referido contrato. Porém, o que fundamenta o pedido é a falta de cobertura do saldo devedor em conta corrente, excedendo os limites constantes do contrato de concessão de cheque especial. Assim sendo, os documentos juntados a partir de fls. 17 dos autos, e, principalmente, o demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial (fls. 21) e o anexo de evolução da dívida (fls. 22/25), que identificam, claramente, a natureza da operação, a origem do débito, agência de realização do negócio, valor da dívida e dos encargos são, na verdade, os documentos indispensáveis para a sorte da apreciação do pedido, sendo o bastante - e mais que suficientes - para a correta instrução da petição inicial. Anote-se, ademais, que a instrução documental da demanda não se esgota com a apresentação dos documentos acostados com a petição inicial, podendo, ao longo da atividade probatória, muitos outros serem juntados, como, aliás, tem ocorrido nestes autos. Não bastasse, ainda, a prova pericial já deferida (fls. 98), cujo resultado consubstanciará o laudo pericial, ou seja, um novo documento de interesse para o deslinde da demanda. No sentido do quanto exarado, colho, da jurisprudência dos tribunais, os seguintes excertos de julgados: 1. A prova documental não se esgota com a petição inicial; assim, não há que falar em indeferimento liminar da peça inicial se o documento é suscetível de posterior exibição, eis que prova indispensável não equivale a documento essencial; ademais, o art. 283 do CPC não tem o alcance de substituir a prova do fato no momento processual próprio. (STJ - RT-757/142). 2. O art. 283 refere-se tão-somente aos documentos indispensáveis à propositura da ação. Ora, documentos indispensáveis são aqueles nos quais o autor fundamenta o pedido, não estando incluídos, obviamente, aqueles destinados a fazer contraprova (TJSP - RJTJSP 118/219). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP Assim sendo, indefiro a questão preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, argüida por ambos os réus, e que, se acolhida, conduziria ao indeferimento da petição inicial. A segunda questão preliminar foi argüida apenas pelo réu Giovanni Ítalo de Oliveira e diz respeito à sua ilegitimidade de parte, pois, bastaria compulsar a petição inicial para verificar que somente a sociedade de advogados foi chamada a juízo, devendo ser reconsiderado o despacho de fls. 29, para excluí-lo do pólo passivo da demanda. Em que pese a petição inicial não expressar acurada técnica, a ação de cobrança foi ajuizada em face de ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, (...) e, representada por seu sócio administrador GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA, estando ambos - sociedade de advogados e seu sócio principal - devidamente qualificados. Então, o preâmbulo qualificativo tratou da qualificação de ambos e o uso do conectivo e exerce no parágrafo a função de conjunção aditiva, unindo as expressões acima destacadas, aliás, grafadas em letras maiúsculas na petição inicial, como convém, para destacar contra quem a ação é ajuizada e contra quem deve ser a demanda distribuída, decorrendo daí que nenhum engano há no despacho de fls. 29, que determinou a citação de ambos. E nem se diga que reforça a idéia de propositura da ação apenas em face da sociedade de advogados a dicção do requerimento 3.0 (fls. 3), quando postula a citação do requerido, denotando a construção no singular a intenção da autora de ajuizar a ação apenas contra um réu. Convenhamos que o raciocínio é equívoco, porém, a admiti-lo como correto, a citação do requerido referir-se-ia ao segundo réu e não à sociedade de advogados, expressão do gênero feminino. Mais plausível é entender que o parágrafo qualificativo da petição inicial foi vazado nos termos lá constantes em face da natureza da responsabilidade que se estabelece entre a sociedade de advogados e seus sócios, a teor do disposto no artigo 17 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Ora, a sociedade de advogados está vinculada ao exercício de uma única atividade, ou seja, da advocacia, e esta é desempenhada em todos os seus nobres misteres por um ou mais advogados que se organizam - para racionalizar a atividade - numa sociedade profissional, mas, esta, jamais exerce a atividade, pois, como evidente, ela demanda o trabalho pessoal do advogado. Decorre da natureza do trabalho, - pessoal do advogado -, a índole da responsabilidade. A Lei n. 8.906 fala (art. 17) em responsabilidade subsidiária do sócio, mas, penso que, na verdade, trata-se de responsabilidade solidária, pois, ilimitada, entre os sócios e a sociedade de advogados, respondendo, nestes termos, pelos danos causados a terceiros em face da atuação profissional de seus membros. Se assim é devem os sócios responder em juízo pelas dívidas da sociedade. Nesse sentido a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto: A condição de responsável subsidiário (EOAB, Art. 17) outorga legitimidade passiva a cada sócio de escritório de advocacia para responder ação de reparação por fato do serviço. O benefício da subsidiariedade só os protege na execução. - Não é compatível com o Princípio da Economia Processual

forçar o autor, após longo e moroso processo de conhecimento e duma execução frustrada contra o devedor principal (sociedade advocatícia), novamente, bater às portas do Judiciário para percorrer nova via crucis (enfadonha ação cognitiva além de outra execução), agora, contra os devedores subsidiários. (RESP nº 645.662, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ, 01.08.2007, p. 456). A conclusão que se impõe, até em face de toda a documentação acostada e das alentadas contestações apresentadas por ambos os réus, defendendo-se plena e decididamente em Juízo, e, em face da natureza da responsabilidade, é a de que a ação foi proposta contra ambos os réus qualificados na petição inicial (fls. 2) e pequeno defeito de redação desta não invalida o longo e penoso trabalho já desenvolvido nos autos, também em homenagem ao princípio da economia processual e da duração razoável do feito. Em face disso, indefiro a questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pelo segundo réu. Quanto à preliminar de falta de capacidade postulatória, argüida pela ré Ítalo de Oliveira e Advogados Associados, os motivos acima deduzidos aplicam-se plenamente aqui como razões de decidir, bastando acrescentar que, nos termos do art. 15, 1º, da Lei n. 8.906/1994, a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado de seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Assim sendo, evidente a capacidade de estar em juízo - que, aliás, não deve ser confundida, como aqui foi, com capacidade postulatória, que é pessoal do advogado -, podendo sim responder na condição de ré na demanda. Assim sendo, resta indeferida também esta questão preliminar. Em suma, restam indeferidas todas as questões preliminares argüidas, restando íntegra a indenidade do processo. Deferido o pedido dos réus de realização de prova pericial (fls. 98), manifestem-se, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se o necessário.

0005900-11.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA VERDILE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X EMILIA MARIA CARGNIN FERNANDES (SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão em pedido de tutela antecipada. João Santana Fernandes e Emilia Maria Carginin Fernandes propuseram a presente ação ordinária previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visam, inclusive por antecipação de tutela, à prolação de decisão que determine ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/148.263.216-6) requerido em 04/05/2009, bem como o pagamento das prestações atrasadas desde então, devidamente atualizadas. Relatam que protocolaram requerimento administrativo, visando à obtenção do benefício de pensão por morte, após o falecimento de seu filho, Arjel Carginin Fernandes, ocorrido em 06/04/2009. Obtiveram o indeferimento do pedido, sob a alegação da falta de comprovação de dependência econômica em relação ao segurado. Recorreram à Junta de Recursos da Previdência Social, que negou provimento ao recurso dos autores em 14/01/2011. Sustentam que seu filho era solteiro, não possuía filhos e sempre residiu com os autores, pagando a maior parte das despesas do lar. Após a sua morte, os autores passaram a enfrentar dificuldades financeiras para comprar remédios e alimentos, pois são idosos e a única renda do casal é a aposentadoria por invalidez do autor, no valor aproximado de R\$650,00, que é insuficiente para o sustento de ambos. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram com a inicial os documentos de ff. 19-150. Vieram os autos conclusos para análise da tutela antecipada. Relatei. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autores, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela imediata pretendida. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco, dispõem o inciso II e o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Arjel Carginin Fernandes restou devidamente comprovada, vez que recebia aposentadoria por invalidez (NB 504.252.110-7) desde 24/09/2004 até a data do óbito (carta de concessão de f. 94). Os autores são pais do segurado, conforme comprova a certidão de nascimento deste (f. 47), sendo que há notícia de que o segurado era solteiro e não possuía filhos (certidão de óbito de f. 48). Com relação à prova da dependência econômica por ocasião do óbito, verifico que os documentos colacionados aos autos constituem forte indício de que o segurado mantinha financeiramente as despesas da casa, senão vejamos: seguro de vida do segurado, constando sua mãe como beneficiária (f. 32); ficha de registro do segurado (f. 31), de que consta seus pais como beneficiários; comprovantes de residência no mesmo endereço tanto em nome do autor (ff. 35-46), como em nome do segurado (ff. 54-55); certidão de óbito do segurado (f. 48), comprovando que este era solteiro, não tinha filhos e residia no mesmo endereço de seu genitor, qual seja: Rua Maria Célia, 34, Vila Santa Terezinha, Varzea Paulista-SP; dentre outros. Há,

ainda, indícios de que a situação financeira dos autores se agravou após a morte de seu filho, conforme comprovam os pedidos de cancelamentos de serviços como: internet, TV a cabo, que eram pagos por seu filho, além da venda do veículo de propriedade do segurado (ff. 71-91). Verifico, também, que a renda do segurado (R\$ 2.428,77) era quatro vezes maior do que a recebida pelo autor (R\$ 657,72), sendo que a autora não auferia renda nenhuma. Esses elementos evidenciam que, de fato, o segurado era arrimo de família (ff. 25 e 93). Além disso, os autores são pessoas idosas (nascidos em 1935 e em 1941) e possuem problemas de saúde próprios da idade, sendo presumidos os gastos com medicamentos (ff. 126-140). Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo presente a verossimilhança a amparar a concessão do benefício pleiteado, vez que resta aparentemente demonstrada a existência da dependência econômica entre os autores e o segurado. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida, ainda mais se considerada a idade dos autores e a renda por eles percebida. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino promova o INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB 21/148.263.216-6) em favor dos autores João Santana Fernandes e Emilia Maria Cargnin, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da comunicação da presente decisão. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados pertinentes ao cumprimento: Nome instituidor / CPF Arjel Cargnin Fernandes / 073.970.198-38 Nome e CPF dos dependentes beneficiários da pensão por morte João Santana Fernandes - 124.092.278-72 Emilia Maria Cargnin Fernandes - 297.350.068-04 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 148.263.216-6 Data do início do benefício (DIB) 04/05/2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base em 100% do benefício recebido pelo segurado de aposentadoria por invalidez Prazo para cumprimento 20 dias, contados do recebimento da comunicação Em prosseguimento: 1. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Cite-se o INSS para que apresente sua defesa. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 4. Com a contestação, intime-se a parte autora a apresentar réplica nos estritos termos objetivos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre seu interesse na produção de provas, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Posteriormente, manifeste-se o réu no mesmo prazo e termos acima sobre as provas que pretende produzir. 6. Na ausência de requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. 7. Anote-se na capa dos autos que os autores se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Juntem-se os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que seguem e integram a presente decisão. Intimem-se.

0002740-41.2011.403.6105 - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Norma Aparecida Antunes Costa, CPF nº 271.601.538-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 538.375.226-5), que foi cessado em 19/02/2010, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício. Pretende, ainda, indenização a título compensatório de danos morais no importe de 20 (vinte) salários de benefício, totalizando R\$ 30.959,00 (trinta mil, novecentos e cinquenta e nove reais). Alega sofrer de problemas ortopédicos, quais sejam: síndrome do túnel do carpo - G56.0, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - M51.1, outras dorsopatias não classificadas em outra parte - M53, dor lombar baixa - M54.5, sinovite e tenossinovite - M65 e síndrome do impacto do ombro. Requereu o benefício de auxílio-doença em 23/11/2009, que foi concedido até 19/02/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia Previdenciária não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua incapacidade persiste, razão pela qual lhe assiste o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 32-65. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 2007.63.03.000277-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão da diversidade de pedidos, vez que se referem a períodos distintos relativos ao benefício de auxílio-doença. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos - em especial os de ff. 50-52, referentes ao ano de 2010 -, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve

prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Assim, não colho, ao menos por ora e sob cognição sumária, elementos comprobatórios da incapacidade laboral atual da parte autora. Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica oficial que constate o real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016203-84.2010.403.6105 - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante acima nominada pretende obter provimento jurisdicional mandamental a que a autoridade impetrada lhe emita certidão de tempo de serviço especial referente ao período trabalhado no antigo IAPAS, de 18/11/1986 a 11/12/1990, na qualidade de servidora celetista. Fundamenta seu pleito, dentre outros dispositivos, no artigo 2º, inciso II, da Orientação Normativa nº 01, de 19/01/2009, da Diretoria de Recursos Humanos do INSS. Alega ser servidora pública federal, ocupante do cargo de procurador federal, cujo vínculo é regido pelo Regime Jurídico Único previsto na Lei 8.112/1990. Anteriormente à edição da referida lei, era servidora celetista do antigo IAPAS, que foi sucedido pelo INSS, sendo que naquela época recebia adicional de insalubridade. Assim, entende ter direito à contagem de tempo insalubre, nos termos do dispositivo do disposto no artigo 2º, da Orientação Normativa nº 3, de 18/05/2007, da Secretaria de RH-MPOG. Relata que em 26/04/2010 requereu administrativamente referida certidão de tempo de serviço insalubre (PT nº 35383.000568/2010-38), a qual lhe foi negada pela autoridade impetrada sob o argumento de que a pretensão deve ser dirigida ao órgão em que a impetrante encontra-se lotada no momento, ou seja, a Advocacia Geral da União. Sustenta que a Orientação Normativa nº 01/2009 determina em seu artigo 2º, inciso I, que é de atribuição da Unidade de Recursos Humanos do INSS o reconhecimento do tempo de serviço público prestado sob condições insalubres, penosas e perigosas pelos servidores do quadro permanente do INSS submetidos ao regime da CLT em período anterior à edição da Lei nº 8.112/90. Pretende a obtenção da ordem para corrigir o ato coator alegado. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 08-83. Este Juízo Federal deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (f. 89). Notificada, a autoridade impetrada informou (ff. 91-92) que não se aplica o disposto no artigo 2º, incisos I e II, da Orientação Normativa nº 01, de 19/01/2009, ao caso da impetrante, tendo em conta que não houve desligamento da servidora, bem como esta não faz parte do quadro de servidores do INSS. Argumenta que quando a impetrante teve seu cargo redistribuído à Advocacia Geral da União, tanto a folha de pagamento quanto os acervos pessoais e funcionais dos períodos anteriores foram migrados para o Recursos Humanos daquele órgão, cabendo a ele a expedição da certidão

de tempo de serviço insalubre pretendida pela impetrante. Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e a decidir. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. De fato, a Lei nº 10.480/2002 criou a Procuradoria-Geral Federal (art. 9º), órgão vinculado à Advocacia-Geral da União e integrado pelas Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta (art. 10, 2º). Assim, em princípio, caberia à Advocacia-Geral da União a expedição da certidão pretendida, por ser o órgão que ora detém as informações a serem certificadas e a que a impetrante ora está vinculada. Tampouco colho *periculum in mora* a pautar o deferimento liminar, tendo em vista o acelerado trâmite mandamental, o fato de a impetrante estar trabalhando regularmente, a natureza satisfativa da medida pretendida e a irreversibilidade dos efeitos do provimento mandamental liminar. Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

Expediente Nº 6772

MONITORIA

0004570-23.2003.403.6105 (2003.61.05.004570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON MARTINS MOREIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON MARTINS MOREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0000362-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

0003182-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRO
1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10271-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 22.503,67, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRO Rua Presidente Café Filho, 361, fundos, Santa Cecília, Paulínia, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0003190-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DOMINGOS LEMES
1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10270-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ALESSANDRO

DOMINGOS LEMES , para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 13.277,43, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:ALESSANDRO DOMINGOS LEMESAv. Mirassol, 186, Jardim Oliveiras, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0003192-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEODATO SANTOS FERREIRA

Processo: 0003192-51.2011.403.6105.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10269-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DEODATO SANTOS FERREIRA , para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 25.864,80, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:DEODATO SANTOS FERREIRARua Dr. Fernando Fernandes Duarte de Sousa, 58, Ap. 23, Bl 1, Mansoes Santo Antonio, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0003197-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINELIA SIMONE DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10268-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CLAUDINELIA SIMONE DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 17.462,78, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:CLAUDINELIA SIMONE DA SILVARua das Magnolias, 1361, Jardim Bandeiras, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10267-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de VANEZA DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 10.400,60, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:VANEZA DA

SILVARua Thereza Gonaggin Lot, 240, Jardim S America, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050823-86.2001.403.0399 (2001.03.99.050823-9) - PORCELANA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0008510-64.2001.403.6105 (2001.61.05.008510-9) - FIACAO ALPINA LTDA X FIACAO ALPINA LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0015031-44.2009.403.6105 (2009.61.05.015031-9) - ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 144/146 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a imediata conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 155/160) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao acima descrito.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0017870-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017870-6) - NEUZA MARIA BATISTELA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 315/336: Recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0007150-79.2010.403.6105 - ANDRE LUIZ ALEXANDRE X MARIA MADALENA DA SILVA ALEXANDRE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 164/168: Prejudicado em face da sentença proferida nos autos (ff. 160/162).2. FF. 169/174: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0013280-85.2010.403.6105 - JOSE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 42: Recebo o aditamento à inicial.1) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 105.165.692-0. 2) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10196-11 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos

narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.3) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5) Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0018063-23.2010.403.6105 - EURIDES VANTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0001638-81.2011.403.6105 - JOSE PIRES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0003051-32.2011.403.6105 - ELIANE DOS SANTOS CELESTINO(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

1. Defiro a justiça Gratuita.2. Cite-se a Requerida.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10266-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000223-34.2009.403.6105 (2009.61.05.000223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019768-54.2000.403.0399 (2000.03.99.019768-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELISA MITSUE NAKAMURA X EUGENIO CARLOS CLARK X IVO AUGUSTO CORREA CAPELA X IZA GEMHA ANCAO PEREIRA X JANETE BELMONT DE FARIA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

1. FF. 118/135: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003445-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003445-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CHARLES MORRIS DA SILVA(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X CHARLES MORRIS DA SILVA X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA
1- Ff. 311-312:Prejudicado o pedido de desbloqueio dos valores em contas da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, segundo informação de f. 318, houve transferência dos referidos valores para conta a ordem deste Juízo.2- Assim, determino expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal em Campinas - SP a que informe a este Juízo sobre o valor depositado judicialmente vinculado ao presente feito.Comprovado depósito em duplicidade (referente à transferência e ao pagamento efetuado pela CEF), determino a expedição de alvará de levantamento do valor excedente em favor da CEF, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO##### N.º 59/2011 a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - PAB -

Justiça Federal em Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LA, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para que encete as providências indicadas no item 2, referentes à presente ação ordinária requerida por Condomínio Residencial Atlântico Norte e outro face a Charles Morris da Silva e outro.4- Sem prejuízo, oportunizo às partes, uma vez mais, que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita (ff. 308-309), dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte exequente.5- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016291-25.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL nos termos do que dispõem os artigos 25 da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, a qual reputa inconstitucional. Por despacho inicial foi determinado à parte autora que esclarecesse a distribuição do presente em face dos autos n.º 0012509-10.2010.403.6105 e 0013127-52.2010.403.6105. Em atendimento esclareceu a parte que se tratam de propriedades e produtos agrícolas diversos. Passo a decidir. Acolho os esclarecimentos da parte autora e determino o prosseguimento do feito. Passo a analisar o pedido de tutela. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela parte autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, os autores fundam o seu direito na inconstitucionalidade da exigência de contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a comercialização de produtos agropecuários, nos termos da previsão dos artigos 25, I e II da Lei 8.212/91. Ora, se a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, dita a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação e não em sede de cognição sumária. Afinal, a presunção que deve prevalecer é a de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição; aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Não bastasse o precedente tratado na inicial para sustentar a procedência do pedido referente ao RE 363852/MG, que tem por fundamento o fato de a Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n.º 20 não prever, no art. 195, I, o núcleo receita como fonte de financiamento da seguridade social. Porém, com o advento da referida Emenda Constitucional, o art. 195 da Constituição Federal expressamente prevê a receita e o faturamento como fontes de financiamento da seguridade social e sob a égide da nova norma constitucional (art. 195, caput) foi editada a Lei n.º 10.256 de 09 de julho de 2001 alterada pela Lei n.º 10.993 de 14/12/2004, que alterou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 exatamente para sanar o alegado vício de inconstitucionalidade. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União. Intimem-se.

0002066-63.2011.403.6105 - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 296/304: Prejudicado ante o despacho de fls. 294.2. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.

MANDADO DE SEGURANCA

0016022-02.1990.403.6100 (90.0016022-7) - GUAZZELLI AGROPECUARIA LTDA X WIND AGROPECUARIA LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Dado o lapso temporal desde a propositura da ação, manifestem-se os impetrantes sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 3. O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento n.º 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 4. Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0017539-26.2010.403.6105 - FABIO GURGEL BARBOSA(SP116527 - FABIOLA GURGEL BARBOSA E SP116703 - JOSE APARECIDO PETERNELA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, inaudita altera parte, determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL nos termos do que dispõem os artigos 25 da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, reputando a

inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII; 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. Passo a decidir. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Com efeito, os autores fundam o seu direito na inconstitucionalidade da exigência de contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a comercialização de produtos agropecuários, nos termos da previsão dos artigos 25, I e II da Lei 8.212/91. Ora, se a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, dita a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação e não em sede de cognição sumária. Afinal, a presunção que deve prevalecer é a de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição; aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Não bastasse o precedente tratado na inicial para sustentar a procedência do pedido referente ao RE 363852/MG, que tem por fundamento o fato de a Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n.º 20 não prever, no art. 195, I, o núcleo receita como fonte de financiamento da seguridade social. Porém, com o advento da referida Emenda Constitucional, o art. 195 da Constituição Federal expressamente prevê a receita e o faturamento como fontes de financiamento da seguridade social e sob a égide da nova norma constitucional (art. 195, caput) foi editada a Lei n.º 10.256 de 09 de julho de 2001 alterada pela Lei n.º 10.993 de 14/12/2004, que alterou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 exatamente para sanar o alegado vício de inconstitucionalidade. Assim sendo, encontra-se ausente o requisito do *fumus boni juris* necessário para supedanear a medida pleiteada. Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*. Isto posto, indefiro o pedido de liminar, à mingua dos requisitos necessários à sua concessão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000390-80.2011.403.6105 - PAULINO CELESTINO(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X DELEGADO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1. Fls. 80/83: Nada a reconsiderar. Ainda que se admitisse o recebimento da petição por protocolamento em juízo equivocadamente, há de se considerar também o equívoco no recolhimento das custas, pois efetuado por meio de Guia de Arrecadação Estadual - GARE, portanto, fora dos termos estabelecidos pela Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso, certificando o trânsito em julgado e remetendo ao SEDI para cancelamento da distribuição. 3. Intime-se.

0001126-98.2011.403.6105 - JAIR AFFARELI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Fls. 32: Prossiga-se o feito. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 82/2011 #####, CARGA N.º 02-10283-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10284-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0003283-44.2011.403.6105 - ASSOCIACAO DO CONDOMINIO FOREST HILL VILLAGE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 81/2011 #####, CARGA N.º 02-10280-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10281-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0003371-82.2011.403.6105 - FRANCISCO FEITOSA DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nelson Ribeiro Reis contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas. Pretende a averbação do período especial trabalhado na empresa Rhodia S/A (de 06/03/1997 a 17/11/2003) - exposição a agente físico ruído acima de 85 dB(A) ou agentes

químicos cumeno e fenol -, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, havido em 18/10/2006. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o primeiro momento em que tenha reunido o tempo necessário à aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 27-148. Relatei. Fundamento e decido. Determino o processamento do presente mandado de segurança. Reservo-me, contudo, a reanalisar por ocasião do sentenciamento o cabimento desta estreita via processual para a postulação contida nos autos. Causa alguma reflexão deste magistrado o fato de que a apresentação do pedido por esta via especial - pedido próprio do procedimento ordinário, como todos os demais casos similares em trâmite neste Juízo -, pode causar violação à ordem cronológica de análise, tramitação e sentenciamento de feitos previdenciários similares, em violação ao princípio da isonomia entre jurisdicionados. Análise o pedido liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Não colho da documentação juntada com a inicial a presença do laudo técnico pericial para os períodos de 28/11/1985 a 15/01/1987 e de 19/01/1987 até a DER - com a comprovação do preciso nível do agente físico ruído e dos agentes químicos a que esteve exposto o impetrante - que poderia já inicialmente assoalhar o fumus boni iuris de que impescinde a concessão liminar. Demais disso, o nível de ruído mínimo exitido para o período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/2003 era de 90dB(A). Note-se que a esse respeito há entendimento jurisprudencial representado pelo enunciado nº 32 da Súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ademais, a análise do pedido exige que se oportunize o exercício do direito ao prévio contraditório - em ordem a respeitar a ampla eficácia desse princípio constitucional, havendo de ser tal pedido analisado por ocasião da prolação da sentença. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, colha-se a promoção do Ministério Público Federal. Em seguida venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013535-14.2008.403.6105 (2008.61.05.013535-1) - LOURDES RODRIGUES DE MOURA (SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
1. Fls. 153/160: Indefiro o pedido de liquidação de sentença. 2. Considerando os termos do V. Acórdão, a Ré foi condenada ao pagamento de 10% do valor da causa. 3. Por se tratar de mero cálculo aritmético, tal fato se subsume à previsão do art. 475-J, devendo para tanto o exequente requerê-lo, pelo que oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6771

MONITORIA

0002498-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA PENILHA X JOAO PENILHA LOPES X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005626-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KATIA CRISTINA ALVES (SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos da decisão de f. 98/99.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008307-58.2008.403.6105 (2008.61.05.008307-7) - LUIZ GUSTAVO MAGALHAES DESTRO (SP196227 - DÁRIO

LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 1 do despacho de f. 97.

0012380-39.2009.403.6105 (2009.61.05.012380-8) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Benedito Aparecido Ferreira, CPF/MF nº 798.318.268-68, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.600.030-5), concedido em 30/10/1995, para que sejam incluídos os salários de contribuição efetivamente pagos pela empresa Campneus Líder de Pneumáticos Ltda., nos períodos de outubro a dezembro/1992, julho/1993, janeiro/1994 a abril/1995 e setembro/1995, no período base de cálculo de seu benefício, com a revisão de sua renda mensal inicial. Pretende também a aplicação do percentual de 39,67%, sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 sobre a diferença apurada, correspondente à variação do IRSM, com o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício. Alega que quando da concessão de seu benefício de aposentadoria, o INSS utilizou-se de valores inferiores aos efetivamente recebidos da empresa Campneus nos períodos acima referidos, ocasionando uma renda mensal inicial inferior a que a efetivamente devida. Relata, ainda, que aforou pedido no Juizado Especial Federal para obter a revisão relativa ao IRSM de fevereiro de 1994, contudo referidos valores não foram calculados sobre os valores efetivamente recebidos pelo autor a título de salário-de-contribuição nos períodos em que trabalhou na empresa Campneus. Por tal razão refere ter direito à revisão pretendida e ao pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefício. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-36. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 47 e verso). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 52-57, invocando prejudicial de prescrição com relação às prestações vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. Réplica às ff. 67-74. Foi realizada perícia contábil (ff. 83-87), sobre cujo laudo se manifestaram autor (f. 90) e INSS (f. 91). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente para oferecer supedâneo à prolação de uma sentença de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Quanto à prejudicial de mérito, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria com pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, ocorrida em 30/10/1995. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 08/09/2009, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos, pertinentemente a período anterior a 08/09/2004. Mérito: Busca o autor a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário para incluir os salários de contribuição efetivamente recebidos da empresa Campneus Líder de Pneumáticos Ltda. nos períodos de outubro a dezembro/1992, julho/1993, janeiro/1994 a abril/1995 e setembro/1995, bem como a aplicação do índice de IRSM sobre o salário-de-contribuição atualizado do mês de fevereiro de 1994. Em contestação, o INSS impugnou o pedido de atualização pelo IRSM de fevereiro/1994, deixando de se manifestar acerca dos valores dos salários-de-contribuições da empresa Campneus que teriam eventualmente sido utilizados a menor no cálculo da RMI do autor. Para a apreciação do pedido, há de se considerar os documentos acostados à inicial, dentre eles a carta de concessão/memória de cálculo (f. 12), relação de remunerações do autor constantes do CNIS (ff. 13-15), comprovantes de rendimentos e retenção de IRPF (ff. 16-18), bem como do laudo apresentado pela Contadoria do Juízo (ff. 83-87). Deles verifico que, de fato, os salários-de-contribuição referentes à empresa Campneus nos períodos alegados pelo autor foram utilizados em valores inferiores aos efetivamente pagos pela empresa quando da apuração da RMI do autor. Com efeito, apurou a Contadoria do Juízo (ff. 83-87), que a renda mensal devida ao autor é de R\$ 815,05, para a data do início do benefício (30/10/1995), enquanto a renda mensal paga foi de R\$ 743,21, ocasionando uma diferença em favor do autor no valor de R\$ 17.780,14, atualizada até novembro de 2010. Os juros de mora devem incidir desde a citação. Contudo, a partir de 01/07/2009 incidem nos termos da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dessa feita, o benefício do autor merece ser revisto, com a inclusão dos salários-de-contribuição efetivamente pagos pela empresa Campneus referentes aos períodos de outubro a dezembro/1992, julho/1993, janeiro/1994 a abril/1995 e setembro/1995, no cálculo de sua renda mensal inicial. Decorrentemente haverá repercussão financeira desde a data do início do benefício, incluindo-se sobre o acréscimo a revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 reconhecida judicialmente nos autos nº 2005.63.03.005818-4, tramitado no Juizado Especial Federal local. Portanto, acolho parcialmente os cálculos apresentados às ff. 83-87, ressalvando a necessidade de ajuste que resguarde a eficácia da incidência moratória conforme prevista pela Lei nº 11.960/2009, a se

dar na fase de cumprimento do julgado (artigo 475-B, CPC).DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Benedito Aparecido Ferreira (CPF nº 798.318.268-68), resolvendo o mérito do presente feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/101.600.030-5), recalculando a renda mensal inicial com o cômputo dos reais salários-de-contribuição pagos nos períodos de outubro a dezembro/1992, julho/1993, janeiro/1994 a abril/1995 e setembro/1995 pela empresa Campneus, observando a renda mensal apurada às ff. 8387 destes autos; (ii) aplicar o índice de IRSM de 39,67% sobre a repercussão do cumprimento do item acima no salário-de-contribuição atualizado para o mês de fevereiro/1994, nos termos dos cálculos referidos; e a (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas em decorrência da revisão da renda mensal inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição havida sobre os valores pertinentes a momento anterior a 08/09/2004.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação, havida em 09/10/2009 (f. 50), e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009 (juros aplicados à caderneta de poupança).Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016777-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016777-0) - BENEDICTO LEITE DE MORAES X SONIA REGINA LEITE DE MORAES X JORGE JOSE DE MORAES X NEUZA MOREIRA NETTO DE FREITAS X MARIA APPARECIDA MOREIRA NETTO(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 1 do despacho de f. 67.

0005415-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)
No termo de audiência (fls. 199 e v) realizada em 16.03. p.p., determinei, em face do adiantado da hora, viessem os autos conclusos para saneamento, em face da existência de questões pendentes de solução nos autos, chamando o feito à ordem.Com efeito, compulsando os autos, verifico que o réu Giovanni Ítalo de Oliveira, em sua contestação (fls. 40/46), alega questão preliminar que levaria ao indeferimento da inicial, por inépcia, conquanto a parte não teria juntado aos autos cópia do contrato de adiantamento a depositantes, firmado, segundo alega, em 29.04.2005, que seria documento essencial para a propositura da demanda.Por sua vez, a ré Ítalo de Oliveira e Advogados Associados, em sua defesa (fls. 47/59), arguiu questão preliminar de ilegitimidade de parte, por falta de capacidade postulatória, bem como arguiu a inépcia da petição inicial, conquanto o contrato de adiantamento de depositante não foi juntado aos autos e muito menos apontou os valores das parcelas pretensamente devidas, além de taxa de juros e periodicidade dos pagamentos.Em seguida, o réu Giovanni Ítalo de Oliveira apresentou manifestação (fls. 192/194) alegando que, na verdade, patente a sua ilegitimidade de parte, pois, basta compulsar a petição inicial para verificar que somente a sociedade de advogados foi chamada a juízo, merecendo reforma o despacho de fls. 29, para excluí-lo do pólo passivo da demanda.É o relatório do essencial.Decido.Insta, desde logo, enfrentar a questão preliminar argüida por ambos os réus, que levaria ao indeferimento da petição inicial, qual seja, a falta de juntada, por parte da autora, do contrato de adiantamento a depositantes que teria firmado anteriormente com aqueles.Ora, segundo De Plácido e Silva, no seu notório Vocabulário Jurídico, documento na técnica jurídica entende-se o papel escrito, em que se mostra ou se indica a existência de um ato, de um fato, ou de um negócio. Por sua vez, Cássio Scarpinella Bueno (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, São Paulo, 1ª ed., p. 869) anota que a doutrina costuma referir-se a tais documentos (indispensáveis) como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de prova legal. E acrescenta que os documentos indispensáveis são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer, aos fatos constitutivos do direito do autor.Certamente, no caso dos autos, ainda que o contrato de adiantamento a depositantes mencionado na inicial (fls. 2) devesse ser acostado, o fato é que a autora alega (fls. 72) não estar em posse do mesmo, daí o ajuizamento de uma ação de cobrança e não da ação monitória e tem razão nesse ponto.Aliás, o objeto da ação é a cobrança de valor depositado na conta corrente da sociedade de advogados e, após, transferido para outra conta corrente, todas de titularidade dos réus, com base no referido contrato. Porém, o que fundamenta o pedido é a falta de cobertura do saldo devedor em conta corrente, excedendo os limites constantes do contrato de concessão de cheque especial.Assim sendo, os documentos juntados a partir de fls. 17 dos autos, e, principalmente, o demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial (fls. 21) e o anexo de evolução da dívida (fls. 22/25), que identificam, claramente, a natureza da operação, a origem do débito, agência de realização do negócio, valor da dívida e dos encargos são, na verdade, os documentos indispensáveis para a sorte da apreciação do pedido, sendo o bastante - e mais que suficientes - para a

correta instrução da petição inicial. Anote-se, ademais, que a instrução documental da demanda não se esgota com a apresentação dos documentos acostados com a petição inicial, podendo, ao longo da atividade probatória, muitos outros serem juntados, como, aliás, tem ocorrido nestes autos. Não bastasse, ainda, a prova pericial já deferida (fls. 98), cujo resultado consubstanciará o laudo pericial, ou seja, um novo documento de interesse para o deslinde da demanda. No sentido do quanto exarado, colho, da jurisprudência dos tribunais, os seguintes excertos de julgados: 1. A prova documental não se esgota com a petição inicial; assim, não há que falar em indeferimento liminar da peça inicial se o documento é suscetível de posterior exibição, eis que prova indispensável não equivale a documento essencial; ademais, o art. 283 do CPC não tem o alcance de substituir a prova do fato no momento processual próprio. (STJ - RT-757/142). 2. O art. 283 refere-se tão-somente aos documentos indispensáveis à propositura da ação. Ora, documentos indispensáveis são aqueles nos quais o autor fundamenta o pedido, não estando incluídos, obviamente, aqueles destinados a fazer contraprova (TJSP - RJTJSP 118/219). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP Assim sendo, indefiro a questão preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, argüida por ambos os réus, e que, se acolhida, conduziria ao indeferimento da petição inicial. A segunda questão preliminar foi argüida apenas pelo réu Giovanni Ítalo de Oliveira e diz respeito à sua ilegitimidade de parte, pois, bastaria compulsar a petição inicial para verificar que somente a sociedade de advogados foi chamada a juízo, devendo ser reconsiderado o despacho de fls. 29, para excluí-lo do pólo passivo da demanda. Em que pese a petição inicial não expressar acurada técnica, a ação de cobrança foi ajuizada em face de ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, (...) e, representada por seu sócio administrador GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA, estando ambos - sociedade de advogados e seu sócio principal - devidamente qualificados. Então, o preâmbulo qualificativo tratou da qualificação de ambos e o uso do conetivo e exerce no parágrafo a função de conjunção aditiva, unindo as expressões acima destacadas, aliás, grafadas em letras maiúsculas na petição inicial, como convém, para destacar contra quem a ação é ajuizada e contra quem deve ser a demanda distribuída, decorrendo daí que nenhum engano há no despacho de fls. 29, que determinou a citação de ambos. E nem se diga que reforça a idéia de propositura da ação apenas em face da sociedade de advogados a dicção do requerimento 3.0 (fls. 3), quando postula a citação do requerido, denotando a construção no singular a intenção da autora de ajuizar a ação apenas contra um réu. Convenhamos que o raciocínio é equívoco, porém, a admiti-lo como correto, a citação do requerido referir-se-ia ao segundo réu e não à sociedade de advogados, expressão do gênero feminino. Mais plausível é entender que o parágrafo qualificativo da petição inicial foi vazado nos termos lá constantes em face da natureza da responsabilidade que se estabelece entre a sociedade de advogados e seus sócios, a teor do disposto no artigo 17 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Ora, a sociedade de advogados está vinculada ao exercício de uma única atividade, ou seja, da advocacia, e esta é desempenhada em todos os seus nobres misteres por um ou mais advogados que se organizam - para racionalizar a atividade - numa sociedade profissional, mas, esta, jamais exerce a atividade, pois, como evidente, ela demanda o trabalho pessoal do advogado. Decorre da natureza do trabalho, - pessoal do advogado -, a índole da responsabilidade. A Lei n. 8.906 fala (art. 17) em responsabilidade subsidiária do sócio, mas, penso que, na verdade, trata-se de responsabilidade solidária, pois, ilimitada, entre os sócios e a sociedade de advogados, respondendo, nestes termos, pelos danos causados a terceiros em face da atuação profissional de seus membros. Se assim é devem os sócios responder em juízo pelas dívidas da sociedade. Nesse sentido a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto: A condição de responsável subsidiário (EOAB, Art. 17) outorga legitimidade passiva a cada sócio de escritório de advocacia para responder ação de reparação por fato do serviço. O benefício da subsidiariedade só os protege na execução. - Não é compatível com o Princípio da Economia Processual forçar o autor, após longo e moroso processo de conhecimento e duma execução frustrada contra o devedor principal (sociedade advocatícia), novamente, bater às portas do Judiciário para percorrer nova via crucis (enfadonha ação cognitiva além de outra execução), agora, contra os devedores subsidiários. (RESP nº 645.662, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ, 01.08.2007, p. 456). A conclusão que se impõe, até em face de toda a documentação acostada e das alentadas contestações apresentadas por ambos os réus, defendendo-se plena e decididamente em Juízo, e, em face da natureza da responsabilidade, é a de que a ação foi proposta contra ambos os réus qualificados na petição inicial (fls. 2) e pequeno defeito de redação desta não invalida o longo e penoso trabalho já desenvolvido nos autos, também em homenagem ao princípio da economia processual e da duração razoável do feito. Em face disso, indefiro a questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pelo segundo réu. Quanto à preliminar de falta de capacidade postulatória, argüida pela ré Ítalo de Oliveira e Advogados Associados, os motivos acima deduzidos aplicam-se plenamente aqui como razões de decidir, bastando acrescentar que, nos termos do art. 15, 1º, da Lei n. 8.906/1994, a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado de seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Assim sendo, evidente a capacidade de estar em juízo - que, aliás, não deve ser confundida, como aqui foi, com capacidade postulatória, que é pessoal do advogado -, podendo sim responder na condição de ré na demanda. Assim sendo, resta indeferida também esta questão preliminar. Em suma, restam indeferidas todas as questões preliminares argüidas, restando íntegra a indenidade do processo. Deferido o pedido dos réus de realização de prova pericial (fls. 98), manifestem-se, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se o necessário.

0005900-11.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA VERDILE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10

(dez) dias

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X EMILIA MARIA CARGNIN FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão em pedido de tutela antecipada. João Santana Fernandes e Emilia Maria Cargin Fernandes propuseram a presente ação ordinária previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visam, inclusive por antecipação de tutela, à prolação de decisão que determine ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/148.263.216-6) requerido em 04/05/2009, bem como o pagamento das prestações atrasadas desde então, devidamente atualizadas. Relatam que protocolaram requerimento administrativo, visando à obtenção do benefício de pensão por morte, após o falecimento de seu filho, Arjel Cargin Fernandes, ocorrido em 06/04/2009. Obtiveram o indeferimento do pedido, sob a alegação da falta de comprovação de dependência econômica em relação ao segurado. Recorreram à Junta de Recursos da Previdência Social, que negou provimento ao recurso dos autores em 14/01/2011. Sustentam que seu filho era solteiro, não possuía filhos e sempre residiu com os autores, pagando a maior parte das despesas do lar. Após a sua morte, os autores passaram a enfrentar dificuldades financeiras para comprar remédios e alimentos, pois são idosos e a única renda do casal é a aposentadoria por invalidez do autor, no valor aproximado de R\$650,00, que é insuficiente para o sustento de ambos. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram com a inicial os documentos de ff. 19-150. Vieram os autos conclusos para análise da tutela antecipada. Relatei. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autores, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela imediata pretendida. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco, dispõem o inciso II e o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Arjel Cargin Fernandes restou devidamente comprovada, vez que recebia aposentadoria por invalidez (NB 504.252.110-7) desde 24/09/2004 até a data do óbito (carta de concessão de f. 94). Os autores são pais do segurado, conforme comprova a certidão de nascimento deste (f. 47), sendo que há notícia de que o segurado era solteiro e não possuía filhos (certidão de óbito de f. 48). Com relação à prova da dependência econômica por ocasião do óbito, verifico que os documentos colacionados aos autos constituem forte indício de que o segurado mantinha financeiramente as despesas da casa, senão vejamos: seguro de vida do segurado, constando sua mãe como beneficiária (f. 32); ficha de registro do segurado (f. 31), de que consta seus pais como beneficiários; comprovantes de residência no mesmo endereço tanto em nome do autor (ff. 35-46), como em nome do segurado (ff. 54-55); certidão de óbito do segurado (f. 48), comprovando que este era solteiro, não tinha filhos e residia no mesmo endereço de seu genitor, qual seja: Rua Maria Célia, 34, Vila Santa Terezinha, Varzea Paulista-SP; dentre outros. Há, ainda, indícios de que a situação financeira dos autores se agravou após a morte de seu filho, conforme comprovam os pedidos de cancelamentos de serviços como: internet, TV a cabo, que eram pagos por seu filho, além da venda do veículo de propriedade do segurado (ff. 71-91). Verifico, também, que a renda do segurado (R\$ 2.428,77) era quatro vezes maior do que a recebida pelo autor (R\$ 657,72), sendo que a autora não auferia renda nenhuma. Esses elementos evidenciam que, de fato, o segurado era arrimo de família (ff. 25 e 93). Além disso, os autores são pessoas idosas (nascidos em 1935 e em 1941) e possuem problemas de saúde próprios da idade, sendo presumidos os gastos com medicamentos (ff. 126-140). Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo presente a verossimilhança a amparar a concessão do benefício pleiteado, vez que resta aparentemente demonstrada a existência da dependência econômica entre os autores e o segurado. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida, ainda mais se considerada a idade dos autores e a renda por eles percebida. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino promova o INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB 21/148.263.216-6) em favor dos autores João Santana Fernandes e Emilia Maria Cargin, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da comunicação da presente decisão. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados pertinentes ao cumprimento: Nome instituidor / CPF Arjel Cargin Fernandes / 073.970.198-38 Nome e CPF dos dependentes beneficiários da pensão por morte João Santana Fernandes - 124.092.278-72 Emilia Maria Cargin Fernandes - 297.350.068-04 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 148.263.216-6 Data do início do benefício (DIB) 04/05/2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base em 100% do benefício recebido pelo segurado de aposentadoria por invalidez Prazo para cumprimento 20 dias, contados do recebimento da comunicação Em prosseguimento: 1. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Cite-se o INSS para que apresente sua defesa. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 4. Com a

contestação, intime-se a parte autora a apresentar réplica nos estritos termos objetivos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre seu interesse na produção de provas, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Posteriormente, manifeste-se o réu no mesmo prazo e termos acima sobre as provas que pretende produzir. 6. Na ausência de requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. 7. Anote-se na capa dos autos que os autores se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Juntem-se os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que seguem e integram a presente decisão. Intimem-se.

0002740-41.2011.403.6105 - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Norma Aparecida Antunes Costa, CPF nº 271.601.538-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 538.375.226-5), que foi cessado em 19/02/2010, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício. Pretende, ainda, indenização a título compensatório de danos morais no importe de 20 (vinte) salários de benefício, totalizando R\$ 30.959,00 (trinta mil, novecentos e cinquenta e nove reais). Alega sofrer de problemas ortopédicos, quais sejam: síndrome do túnel do carpo - G56.0, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - M51.1, outras dorsopatias não classificadas em outra parte - M53, dor lombar baixa - M54.5, sinovite e tenossinovite - M65 e síndrome do impacto do ombro. Requereu o benefício de auxílio-doença em 23/11/2009, que foi concedido até 19/02/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia Previdenciária não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua incapacidade persiste, razão pela qual lhe assiste o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 32-65. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 2007.63.03.000277-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão da diversidade de pedidos, vez que se referem a períodos distintos relativos ao benefício de auxílio-doença. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos - em especial os de ff. 50-52, referentes ao ano de 2010 -, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Assim, não colho, ao menos por ora e sob cognição sumária, elementos comprobatórios da incapacidade laboral atual da parte autora. Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica oficial que constate o real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016203-84.2010.403.6105 - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante acima nominada pretende obter provimento jurisdicional mandamental a que a autoridade impetrada lhe emita certidão de tempo de serviço especial referente ao período trabalhado no antigo IAPAS, de 18/11/1986 a 11/12/1990, na qualidade de servidora celetista. Fundamenta seu pleito, dentre outros dispositivos, no artigo 2º, inciso II, da Orientação Normativa nº 01, de 19/01/2009, da Diretoria de Recursos Humanos do INSS. Alega ser servidora pública federal, ocupante do cargo de procurador federal, cujo vínculo é regido pelo Regime Jurídico Único previsto na Lei 8.112/1990. Anteriormente à edição da referida lei, era servidora celetista do antigo IAPAS, que foi sucedido pelo INSS, sendo que naquela época recebia adicional de insalubridade. Assim, entende ter direito à contagem de tempo insalubre, nos termos do dispositivo o disposto no artigo 2º, da Orientação Normativa nº 3, de 18/05/2007, da Secretaria de RH-MPOG. Relata que em 26/04/2010 requereu administrativamente referida certidão de tempo de serviço insalubre (PT nº 35383.000568/2010-38), a qual lhe foi negada pela autoridade impetrada sob o argumento de que a pretensão deve ser dirigida ao órgão em que a impetrante encontra-se lotada no momento, ou seja, a Advocacia Geral da União. Sustenta que a Orientação Normativa nº 01/2009 determina em seu artigo 2º, inciso I, que é de atribuição da Unidade de Recursos Humanos do INSS o reconhecimento do tempo de serviço público prestado sob condições insalubres, penosas e perigosas pelos servidores do quadro permanente do INSS submetidos ao regime da CLT em período anterior à edição da Lei nº 8.112/90. Pretende a obtenção da ordem para corrigir o ato coator alegado. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 08-83. Este Juízo Federal deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (f. 89). Notificada, a autoridade impetrada informou (ff. 91-92) que não se aplica o disposto no artigo 2º, incisos I e II, da Orientação Normativa nº 01, de 19/01/2009, ao caso da impetrante, tendo em conta que não houve desligamento da servidora, bem como esta não faz parte do quadro de servidores do INSS. Argumenta que quando a impetrante teve seu cargo redistribuído à Advocacia Geral da União, tanto a folha de pagamento quanto os acervos pessoais e funcionais dos períodos anteriores foram migrados para o Recursos Humanos daquele órgão, cabendo a ele a expedição da certidão de tempo de serviço insalubre pretendida pela impetrante. Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e a decidir. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. De fato, a Lei nº 10.480/2002 criou a Procuradoria-Geral Federal (art. 9º), órgão vinculado à Advocacia-Geral da União e integrado pelas Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta (art. 10, 2º). Assim, em princípio, caberia à Advocacia-Geral da União a expedição da certidão pretendida, por ser o órgão que ora detém as informações a serem certificadas e a que a impetrante ora está vinculada. Tampouco colho *periculum in mora* a pautar o deferimento liminar, tendo em vista o acelerado trâmite mandamental, o fato de a impetrante estar trabalhando regularmente, a natureza satisfativa da medida pretendida e a irreversibilidade dos efeitos do provimento mandamental liminar. Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

Expediente Nº 6772

MONITORIA

0004570-23.2003.403.6105 (2003.61.05.004570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON MARTINS MOREIRA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON MARTINS MOREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0000362-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

0003182-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10271-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRO , para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 22.503,67, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRORua Presidente Café Filho, 361, fundos, Santa Cecília, Paulínia, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0003190-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DOMINGOS LEMES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10270-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ALESSANDRO DOMINGOS LEMES , para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 13.277,43, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:ALESSANDRO DOMINGOS LEMESAv. Mirassol, 186, Jardim Oliveiras, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0003192-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEODATO SANTOS FERREIRA

Processo: 0003192-51.2011.403.6105.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10269-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DEODATO SANTOS FERREIRA , para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 25.864,80, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:DEODATO SANTOS FERREIRARua Dr. Fernando Fernandes Duarte de Sousa,

58, Ap. 23, Bl 1, Mansoes Santo Antonio, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0003197-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINELIA SIMONE DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10268-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CLAUDINELIA SIMONE DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 17.462,78, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:CLAUDINELIA SIMONE DA SILVARua das Magnolias, 1361, Jardim Bandeiras, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10267-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de VANEZA DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 10.400,60, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:VANEZA DA SILVARua Thereza Gonaggin Lot, 240, Jardim S America, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050823-86.2001.403.0399 (2001.03.99.050823-9) - PORCELANA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0008510-64.2001.403.6105 (2001.61.05.008510-9) - FIACAO ALPINA LTDA X FIACAO ALPINA LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco)

dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0015031-44.2009.403.6105 (2009.61.05.015031-9) - ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 144/146 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a imediata conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 155/160) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao acima descrito.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0017870-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017870-6) - NEUZA MARIA BATISTELA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 315/336: Recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0007150-79.2010.403.6105 - ANDRE LUIZ ALEXANDRE X MARIA MADALENA DA SILVA ALEXANDRE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 164/168: Prejudicado em face da sentença proferida nos autos (ff. 160/162).2. FF. 169/174: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0013280-85.2010.403.6105 - JOSE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 42: Recebo o aditamento à inicial.1) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 105.165.692-0. 2) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10196-11 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.3) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5) Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0018063-23.2010.403.6105 - EURIDES VANTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0001638-81.2011.403.6105 - JOSE PIRES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D.

Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0003051-32.2011.403.6105 - ELIANE DOS SANTOS CELESTINO(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

1. Defiro a justiça Gratuita.2. Cite-se a Requerida.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10266-11 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000223-34.2009.403.6105 (2009.61.05.000223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019768-54.2000.403.0399 (2000.03.99.019768-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELISA MITSUE NAKAMURA X EUGENIO CARLOS CLARK X IVO AUGUSTO CORREA CAPELA X IZA GEMHA ANCAO PEREIRA X JANETE BELMONT DE FARIA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

1. FF. 118/135: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003445-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003445-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CHARLES MORRIS DA SILVA(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X CHARLES MORRIS DA SILVA X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA 1- Ff. 311-312:Prejudicado o pedido de desbloqueio dos valores em contas da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, segundo informação de f. 318, houve transferência dos referidos valores para conta a ordem deste Juízo.2- Assim, determino expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal em Campinas - SP a que informe a este Juízo sobre o valor depositado judicialmente vinculado ao presente feito.Comprovado depósito em duplicidade (referente à transferência e ao pagamento efetuado pela CEF), determino a expedição de alvará de levantamento do valor excedente em favor da CEF, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO##### N.º 59/2011 a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal em Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LA, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para que encete as providências indicadas no item 2, referentes à presente ação ordinária requerida por Condomínio Residencial Atlântico Norte e outro face a Charles Morris da Silva e outro.4- Sem prejuízo, oportunizo às partes, uma vez mais, que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita (ff. 308-309), dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte exequente.5- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 6773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016291-25.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL nos termos do que dispõem os artigos 25 da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, a qual reputa inconstitucional.Por despacho inicial foi determinado à parte autora que esclarecesse a distribuição do presente em face dos autos n.º 0012509-10.2010.403.6105 e 0013127-52.2010.403.6105. Em atendimento esclareceu a parte que se tratam de propriedades e produtos agrícolas diversos.Passo a decidir.Acolho os esclarecimentos da parte autora e determino o prosseguimento do feito. Passo a analisar o pedido de tutela.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pela parte autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, os autores fundam o seu direito na inconstitucionalidade

da exigência de contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a comercialização de produtos agropecuários, nos termos da previsão dos artigos 25, I e II da Lei 8.212/91. Ora, se a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, dita a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação e não em sede de cognição sumária. Afinal, a presunção que deve prevalecer é a de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição; aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Não bastasse o precedente tratado na inicial para sustentar a procedência do pedido referente ao RE 363852/MG, que tem por fundamento o fato de a Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n.º 20 não prever, no art. 195, I, o núcleo receita como fonte de financiamento da seguridade social. Porém, com o advento da referida Emenda Constitucional, o art. 195 da Constituição Federal expressamente prevê a receita e o faturamento como fontes de financiamento da seguridade social e sob a égide da nova norma constitucional (art. 195, caput) foi editada a Lei n.º 10.256 de 09 de julho de 2001 alterada pela Lei n.º 10.993 de 14/12/2004, que alterou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 exatamente para sanar o alegado vício de inconstitucionalidade. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União. Intimem-se.

0002066-63.2011.403.6105 - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 296/304: Prejudicado ante o despacho de fls. 294.2. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.

MANDADO DE SEGURANCA

0016022-02.1990.403.6100 (90.0016022-7) - GUAZZELLI AGROPECUARIA LTDA X WIND AGROPECUARIA LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Dado o lapso temporal desde a propositura da ação, manifestem-se os impetrantes sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 3. O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento n.º 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 4. Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0017539-26.2010.403.6105 - FABIO GURGEL BARBOSA(SP116527 - FABIOLA GURGEL BARBOSA E SP116703 - JOSE APARECIDO PETERNELA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, inaudita altera parte, determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL nos termos do que dispõem os artigos 25 da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, reputando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII; 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Passo a decidir. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Com efeito, os autores fundam o seu direito na inconstitucionalidade da exigência de contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a comercialização de produtos agropecuários, nos termos da previsão dos artigos 25, I e II da Lei 8.212/91. Ora, se a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, dita a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação e não em sede de cognição sumária. Afinal, a presunção que deve prevalecer é a de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição; aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Não bastasse o precedente tratado na inicial para sustentar a procedência do pedido referente ao RE 363852/MG, que tem por fundamento o fato de a Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n.º 20 não prever, no art. 195, I, o núcleo receita como fonte de financiamento da seguridade social. Porém, com o advento da referida Emenda Constitucional, o art. 195 da Constituição Federal expressamente prevê a receita e o faturamento como fontes de financiamento da seguridade social e sob a égide da nova norma constitucional (art. 195, caput) foi editada a Lei n.º 10.256 de 09 de julho de 2001 alterada pela Lei n.º 10.993 de 14/12/2004, que alterou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 exatamente para sanar o alegado vício de inconstitucionalidade. Assim sendo, encontra-se ausente o requisito do fumus boni juris necessário para supedanear a medida pleiteada. Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do periculum in mora. Isto posto, indefiro o pedido de liminar, à mingua dos requisitos necessários à sua concessão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000390-80.2011.403.6105 - PAULINO CELESTINO(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X DELEGADO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO

ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1. Fls. 80/83: Nada a reconsiderar. Ainda que se admitisse o recebimento da petição por protocolamento em juízo equivocadamente, há de se considerar também o equívoco no recolhimento das custas, pois efetuado por meio de Guia de Arrecadação Estadual - GARE, portanto, fora dos termos estabelecidos pela Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso, certificando o trânsito em julgado e remetendo ao SEDI para cancelamento da distribuição. 3. Intime-se.

0001126-98.2011.403.6105 - JAIR AFFARELI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Fls. 32: Prossiga-se o feito. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 82/2011 #####, CARGA N.º 02-10283-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10284-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0003283-44.2011.403.6105 - ASSOCIACAO DO CONDOMINIO FOREST HILL VILLAGE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 81/2011 #####, CARGA N.º 02-10280-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10281-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0003371-82.2011.403.6105 - FRANCISCO FEITOSA DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nelson Ribeiro Reis contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas. Pretende a averbação do período especial trabalhado na empresa Rhodia S/A (de 06/03/1997 a 17/11/2003) - exposição a agente físico ruído acima de 85 dB(A) ou agentes químicos cumeno e fenol -, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, havido em 18/10/2006. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o primeiro momento em que tenha reunido o tempo necessário à aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 27-148. Relatei. Fundamento e decido. Determino o processamento do presente mandado de segurança. Reservo-me, contudo, a reanalisar por ocasião do sentenciamento o cabimento desta estreita via processual para a postulação contida nos autos. Causa alguma reflexão deste magistrado o fato de que a apresentação do pedido por esta via especial - pedido próprio do procedimento ordinário, como todos os demais casos similares em trâmite neste Juízo -, pode causar violação à ordem cronológica de análise, tramitação e sentenciamento de feitos previdenciários similares, em violação ao princípio da isonomia entre jurisdicionados. Analiso o pedido liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Não colho da documentação juntada com a inicial a presença do laudo técnico pericial para os períodos de 28/11/1985 a 15/01/1987 e de 19/01/1987 até a DER - com a comprovação do preciso nível do agente físico ruído e dos agentes químicos a que esteve exposto o impetrante - que poderia já inicialmente assoalhar o fumus boni iuris de que impescinde a concessão liminar. Demais disso, o nível de ruído mínimo exitido para o período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/2003 era de 90dB(A). Note-se que a esse respeito há entendimento jurisprudencial representado pelo enunciado nº 32 da Súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ademais, a análise do pedido exige que se oportunize o exercício do direito ao prévio contraditório - em ordem a respeitar a ampla eficácia desse princípio

constitucional, havendo de ser tal pedido analisado por ocasião da prolação da sentença. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, colha-se a promoção do Ministério Público Federal. Em seguida venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013535-14.2008.403.6105 (2008.61.05.013535-1) - LOURDES RODRIGUES DE MOURA (SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Fls. 153/160: Indefiro o pedido de liquidação de sentença. 2. Considerando os termos do V. Acórdão, a Ré foi condenada ao pagamento de 10% do valor da causa. 3. Por se tratar de mero cálculo aritmético, tal fato se subsume à previsão do art. 475-J, devendo para tanto o exequente requerê-lo, pelo que oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5392

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013551-46.2000.403.6105 (2000.61.05.013551-0) - ARMANDO JOSE CALOGERO X CLAUDIA CRISTIANE DE SOUZA CALOGERO (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o pedido de extinção da ação (fls. 94).

DESAPROPRIACAO

0005473-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005473-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CATARINA VON ZUBEM (SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria para a retirada da Carta de Adjudicação extraída dos presentes autos.

0005518-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005518-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ELIAS ABDALLAH SET EL BANATE (SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIE EL BANATE (SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE X KALIL SET EL BANATE X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X ELIAS SET EL BANATE FILHO X MARIA CRISTINA SET EL BANATE (SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria para a retirada da Carta de Adjudicação extraída dos presentes autos.

0005630-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005630-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA (SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA FERREIRA SZALO (SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação do MPF, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, assim como promova a citação dos possuidores Ezequiel da Silva e Rita de Cássia.

0005691-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005691-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 -

EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X ELZA GOUVEA MARRACINI X SIMONE GOUVEA MARRACINI X GERSON GOUVEA MARRACINI X GILVAN VICENTE COSTA

Esclareça a INFRAERO o pedido de suspensão do feito de fls. 140/141, uma vez que o processo já foi extinto (sentença de fls. 119), já houve o levantamento do depósito pelos expropriados e, inclusive, havido a imissão na posse, nos termos do auto de fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls. 171: defiro.Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos endereços indicados. Com a citação dos herdeiros faltantes, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de todos no polo passivo.Int.

0017540-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017540-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X SUZETE CAETANO DE CAMARGO(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X ROSANGELA CHIAVEGATI SOQUETI(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X GILMAR FERREIRA SIQUEIRA(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X JOSE LUIZ DE CAMARGO CHIAVEGATI(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X REGINA CELIA CHIAVEGATI MARTINS(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X JEFERSON REGINALDO MARTINS(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria para a retirada da Carta de Adjudicação extraída dos presentes autos.

MONITORIA

0011586-91.2004.403.6105 (2004.61.05.011586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA(SP271672 - ALEXANDRA BARBIM CARVALHO E SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de crédito rotativo n.º 25.1883.001.00001138-2. Os requeridos, devidamente citados (fls. 98), deixaram de se manifestar (fls. 99). Quando intimados nos termos do artigo 475 J do CPC, apresentaram impugnação (fls. 103/113), a qual foi rejeitada (fls. 174/176). Determinada a constrição dos bens da parte executada (fl. 181), a mesma foi efetivada parcialmente através do BACENJUD (fls. 183/187). O valor bloqueado no Banco Santander foi transferido para uma conta judicial junto à CEF (fls. 193). Às fls. 206 requereu a CEF o levantamento do valor bloqueado e a posterior desistência da ação diante das dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF autorizando a apropriação pela exequente do valor depositado nas contas n.º 2554.005.00050941-7 e 2554.005.00050942-5. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0010571-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAUTO GONCALVES DA ROCHA

Ante a manifestação da CEF de fls. 31, prejudicado o pedido de fls.30. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 14.296,28 (quatorze mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____**** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CONCHAL/SP a

CITAÇÃO de ADAUTO GONÇALVES DA ROCHA, residente e domiciliado na Rua Sebastião Camargo, 313, Jd. esperança I, Conchal/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0012259-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALTER LUIZ COLOSSAL

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos aos contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física n.º

25.0961.107.0005265-20 e 25.0961.400.000.1598-55. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 38, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0017338-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X ROSENILDA DE FATIMA DE FREITAS X RAULETA PUREZA MAGALHAES GOLDKORN
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0017537-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X JL FREITAS NETO ME X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 11.819,32 (onze mil oitocentos e dezenove reais e trinta e dois centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de JL DE FREITAS NETO ME, com sede na Rua Elias Lobo Neto, 514, São Bernardo, Campinas/SP e JOÃO LUIZ DE FREITAS NETO, residente na Rua João Felipe Xavier da Silva, 25, B09, Apto 304, São Bernardo, Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. (O MANDADO DE CITAÇÃO RETORNOU SEM CUMPRIMENTO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606458-61.1992.403.6105 (92.0606458-4) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0005649-42.2000.403.6105 (2000.61.05.005649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-57.2000.403.6105 (2000.61.05.001283-7)) LUIZ FERNANDO GUERRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a revisão das prestações do

contrato de financiamento de imóvel, com base na equivalência salarial, sendo recalculado o saldo devedor pelo INPC. Houve sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial (fls. 265/276), em sede de apelação o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar do autor e anulou a sentença proferida (fls. 357/358). Às fls. 360/361 houve manifestação do autor renunciando expressamente ao direito ao qual se funda a ação. Com o retorno dos autos estes vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a concordância das partes, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, conforme requerido às fls. 360/361, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que este item foi objeto de acordo entre as partes. Quanto aos valores depositados nos autos, estes serão objeto de levantamento pelo autor. Assim, expeça-se alvará de levantamento se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006907-53.2001.403.6105 (2001.61.05.006907-4) - COML/ MORRO AZUL LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pelos documentos de fls. 242, 256, 260/261, 263/264, 269/270 e 273, o executado noticiou o pagamento do débito, efetuado por meio de Guia DARF, sob o código da Receita Federal 2864, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 277/278. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que houve penhora para garantia da dívida, levante-se por termo a penhora realizada às fls. 225, intimando-se o fiel depositário da liberação do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013534-51.2007.403.6303 - AREOBALDO NEGRAO DE LIMA(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000088, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0000856-45.2009.403.6105 (2009.61.05.000856-4) - ALTAMIRO CARVALHO DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0001766-72.2009.403.6105 (2009.61.05.001766-8) - CARLOS ROBERTO CRISTINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0006478-08.2009.403.6105 (2009.61.05.006478-6) - REGINALDO PISSOLATTI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINALDO PISSOLATTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (01/11/2006 a 19/05/2009), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/11/2006 - fl. 47), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 42/67). Por sentença lavrada às fls. 70/71, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 73/80), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 86/87, deu parcial provimento à apelação para determinar a suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promovesse o requerimento administrativo da desaposentação junto à autarquia previdenciária. A parte autora, às fls. 92/95, comprovou a formulação do requerimento administrativo de desaposentação e o respectivo indeferimento pelo INSS. Em decisão de fl. 96, determinou-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 97/105), suscitando, preferencialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 108/127. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 107 e 128). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/11/2006 (fl. 47), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbito representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO. I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido de fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor

poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo

Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno,

Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito: Fls. 25/26 da inicial: Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial. No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício. Senão vejamos: (...) Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus) Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/142.890.005-2 - DIB 01/11/2006), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício com renda mensal mais favorável, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009020-96.2009.403.6105 (2009.61.05.009020-7) - JAIME PEREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIME PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (20/01/2007 a 30/04/2008), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/12/2006 - fl. 58), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 47/76). Por sentença lavrada às fls. 80/81, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 83/88), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 92/93, deu parcial provimento à apelação para determinar a suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promovesse o requerimento administrativo da desaposentação junto à autarquia previdenciária. A parte autora, às fls. 98/101, comprovou a formulação do requerimento administrativo de desaposentação e o respectivo indeferimento pelo INSS. Em decisão de fl. 102, determinou-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 105/135), suscitando, preferencialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 137/156. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 157). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/12/2006 (fl. 58), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO. I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido de fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor

poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo

Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno,

Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito: Fls. 25/26 da inicial: Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial. No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício. Senão vejamos: (...) Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus) Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/144.090.538-7 - DIB 20/12/2006), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício com renda mensal mais favorável, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015117-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDRO VICENTINI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0005489-65.2010.403.6105 - SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, já qualificada na inicial, na qual se objetiva a suspensão da exigibilidade do antigo Seguro de Acidente de Trabalho/SAT (atual contribuição de Riscos de Acidente de Trabalho/RAT). A autora pediu a inclusão de suas filiais no polo ativo, às fls. 173/176, o que foi indeferido, às fls. 295. Às fls. 416/418, foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 424/431, a União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento e pediu a reconsideração da decisão agravada. Foi juntado aos autos, fls. 433/444, correio eletrônico do Egrégio TRF 3ª Região, comunicando a decisão, proferida no Agravo de Instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo. Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 449/466. Às fls. 446/447 em razão do indeferimento da inclusão de suas filiais, a autora comunicou o aforamento de ações nas áreas de jurisdição das mesmas e pediu a desistência do presente feito. A ré concordou com o requerimento (fls. 470) e pediu a condenação da parte autora em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 267, 4º do CPC, dispõe que a desistência da ação exige a concordância do réu, depois de transcorrido o prazo para resposta. Isso porque o réu poderá ter interesse em que seja julgada a questão e solucionado o litígio. Considerando o pedido de desistência formulado pela autora, com o qual concordou a ré, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento n.º 64/2005 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0006847-65.2010.403.6105 - WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por WALDIR PANCICA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito a restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto de Renda incidente sobre valores percebidos como aposentadoria complementar. Assevera que, a partir da edição da Lei Federal nº 7.713/88, as contribuições vertidas para os fundos de aposentadoria complementar passaram a ser tributadas exclusivamente na fonte, situação que só veio a ser alterada com a Lei n.º 9.250/95, ocasião em que o tributo tornou a incidir sobre o benefício complementar recebido, razão porque, a partir do recebimento de sua aposentadoria suplementar, passou a haver tributação em duplicidade, quanto às contribuições efetivadas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Juntou documentos e procuração, às fls. 12/88.Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação, às fls. 100/103, arguindo, em sede de preliminar de mérito, a aplicação ao caso da regra do art. 3º da lei Complementar nº. 118/2005 em razão desta refletir a correta aplicação do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, reconheceu a procedência do pedido formulado, rejeitando apenas a forma de cálculo, quanto às respectivas complementações.Instadas as partes a se manifestar quanto à especificação de provas, pugnou o autor, às fls. 106/107, e a União, às fls. 109, pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos, na seqüência, conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de méritoFilio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.Assim sendo, tratando-se aqui de ação ajuizada, em 14 de Maio de 2010, com o escopo de restituir valores recolhidos aos cofres públicos, a partir de 2003, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente a data da propositura da presente ação.Do méritoRazão assiste o autor.Verifico que o autor colacionou aos autos CTPS, contra-cheques e demonstrativos de pagamento de Planos Previdenciários, as quais demonstram, à saciedade, as alegações formuladas na inicial, entre elas a vinculação à entidade e o início do pagamento das contribuições (fls. 20/88).Quanto ao início do recebimento das suplementações de aposentadoria, verifica-se, dos demonstrativos de pagamento de Planos Previdenciários de fls. 85/88, que estas tiveram início, no ano base de 2003.Observo, contudo, que a discussão aqui trazida localiza-se, essencialmente, no enriquecimento sem causa da União. Nessa seara, impende estreitar a questão, com o fito de coibir o locupletamento ilícito do ente público, pouco importando a demonstração, nesta fase processual, sobre quem e em que percentual recaiu o ônus de suportar o tributo na primeira fase de sua cobrança, bastando, para aferição do bis in idem, a comprovação de sua cobrança em duplicidade, o que fez o autor, com a juntada de suas declarações. Conforme documentação acostada aos autos, (fls. 17/88), visando a demonstrar a incolumidade do direito aqui perseguido, restou comprovado que houve a incidência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar do autor, razão porque resulta incontroverso seu direito de ver ressarcidos as quantias recolhidas indevidamente aos cofres públicos, já que não poderiam estes ser tributados em duplicidade, por ocasião do recebimento de seus proventos.Registre-se, por oportuno, que o direito a restituição do imposto incidente sobre tais parcelas foi reconhecido pelo próprio fisco, em sua contestação formulada nos autos, ressaltando-se, apenas, o período prescricional pleiteado, com o qual não concorda a ré. Restou claro, pela declaração formalizada nos autos pela própria ré, que houve, portanto, o reconhecimento do pedido. Tal circunstância dispensa maiores considerações acerca da questão colocada nos autos, impondo-se a procedência do pedido.Correção monetáriaNo que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor.Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é

aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). Considerando a divergência existente entre as partes no que tange ao montante devido e seu percentual, a apuração do quantum debeat ser feita em liquidação de sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC, para: a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a parcela da contribuição recolhida aos Planos Previdenciários, no período de 01/01/89 a 31/12/95, por ocasião do resgate das cotas de previdência privada do autor; b) ressalvada a prescrição quinquenal, reconhecer como passíveis de restituição as quotas de IRPF que incidiram sobre os proventos de aposentadoria complementar pagos pelos Planos Previdenciários ao autor, a partir do seu recebimento. Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Fixo os honorários advocatícios em desfavor da União Federal, em montante equivalente a 10% do valor da condenação, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

001223-32.2010.403.6105 - BENEDITO ANTONIO LIBA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO ANTONIO LIBA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Relata que, em 13 de maio de 1993, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Salienta, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei nº 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/80). Por decisão exarada à fl. 84, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 87/101, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 126/133. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas, requerendo apenas a juntada de decisões a respeito do tema discutido (fls. 104/125). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei nº 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória nº 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória nº 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP nº 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei nº 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 13/05/1993 (fl. 17), data esta que corresponde à D.E.R., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de abril de 1991, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP nº 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 27 de agosto de 2010 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014156-40.2010.403.6105 - CECILIA SILVANA CARDIA SOUSA(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação de fls. 86, mantenho o despacho de fls. 85. Assim, defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.

0016178-71.2010.403.6105 - CLEUZA APARECIDA RITA DA SILVA(MG110956 - EDUARDO DE SOUZA MUNIZ E MG113526 - ANDERSON LEVI CANCIAN E MG110319 - FABIANA CRISTINA CANCIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil e cento e vinte reais). A autora intimada a aditar o valor atribuído à causa, requereu a desistência da ação. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 187 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002522-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as embargadas intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos do contador.

0006458-80.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0)) FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)

Recebo a petição de fls. 23 como aditamento às inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016846-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016846-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEOLATO & CIA/ LTDA ME(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X PAULO CESAR CEOLATO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X ELAINE CRISTINA FURLAN CEOLATO

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de empréstimo e financiamento a pessoa jurídica. Foram opostos embargos à execução sob o n.º 0008503-57.2010.403.6105, tendo naqueles autos sido homologada a transação havida entre as partes, com conseqüente extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Pela petição de fls. 116 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELIA CASAGRANDE VIAGENS E TURISMO LTDA X CELIA MARIA CASAGRANDE X JANAINA FACCONI NOGUEIRA

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida sob n.º 60/2010. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **OFÍCIO N.º 624/2010** Ilmo(a) sr(a). Diretor(a) da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP Solicito seja informado a este Juízo, o andamento da carta precatória expedida sob n.º 60/2010. Instrua-se o presente com cópia de fls. 38/39. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0607173-98.1995.403.6105 (95.0607173-0) - SAO JOSE AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP060191 - NAYLOR SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012975-04.2010.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Prejudicado o pedido de fls. 431, em razão da decisão de fls. 429.Int.

0015997-70.2010.403.6105 - AMADEU ALEXANDRE DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMADEU ALEXANDRE DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado promovesse o devido prosseguimento na implantação do benefício, em cumprimento à decisão emanada da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. Esclarece que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/08/2006, junto à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, cujo pedido fora indeferido, o que o motivou a interpor recurso administrativo. Aduz que, em 24/09/2010, seu recurso foi apreciado pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo o colegiado dado provimento ao recurso interposto, reconhecendo seu direito à aposentadoria. Alega que até a data da presente impetração o INSS não procedeu à implantação de seu benefício previdenciário, fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 08/17). Em decisão de fl. 21, deferiu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 25/29. Em decisão de fls. 30/31, indeferiu-se o pedido de liminar. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 35/36, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Relatados. Fundamento e decido. A presente segurança há de ser denegada. Consoante se infere dos esclarecimentos prestados nas informações enviadas pela autoridade impetrada (fls. 25/29), constatou-se a ocorrência de erro material na decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, razão pela qual o procedimento administrativo fora devolvido à 9ª JRPS, em 03/11/2010 (fl. 28), para revisão do julgado. Verifica-se, pois, inexistir qualquer morosidade a ser atribuída à Administração Pública na condução do procedimento administrativo em questão. Assim sendo, diante dos elementos probatórios trazidos pela autoridade impetrada, exsurge inexistir direito líquido e certo do impetrante, fundamentalmente, ante a falta de demonstração inequívoca da prática de conduta omissiva a ser atribuída à autoridade impetrada, bem como a inexistência de coisa julgada administrativa. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009709-77.2008.403.6105 (2008.61.05.009709-0) - RICARDO RODRIGUES ALVES(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X RICARDO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 20110000087, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N.º 5392

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013551-46.2000.403.6105 (2000.61.05.013551-0) - ARMANDO JOSE CALOGERO X CLAUDIA CRISTIANE DE SOUZA CALOGERO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o pedido de extinção da ação (fls. 94).

DESAPROPRIACAO

0005473-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005473-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CATARINA VON ZUBEM(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria para a retirada da Carta de Adjudicação extraída dos presentes autos.

0005518-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005518-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ELIAS ABDALLAH

SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIE EL BANATE(SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE X KALIL SET EL BANATE X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X ELIAS SET EL BANATE FILHO X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria para a retirada da Carta de Adjudicação extraída dos presentes autos.

0005630-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005630-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA FERREIRA SZALO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação do MPF, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, assim como promova a citação dos possuidores Ezequiel da Silva e Rita de Cássia.

0005691-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005691-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X ELZA GOUVEA MARRACINI X SIMONE GOUVEA MARRACINI X GERSON GOUVEA MARRACINI X GILVAN VICENTE COSTA

Esclareça a INFRAERO o pedido de suspensão do feito de fls. 140/141, uma vez que o processo já foi extinto (sentença de fls. 119), já houve o levantamento do depósito pelos expropriados e, inclusive, havido a imissão na posse, nos termos do auto de fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls. 171: defiro.Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos endereços indicados. Com a citação dos herdeiros faltantes, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de todos no polo passivo.Int.

0017540-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017540-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X SUZETE CAETANO DE CAMARGO(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X ROSANGELA CHIAVEGATI SOQUETI(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X GILMAR FERREIRA SIQUEIRA(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X JOSE LUIZ DE CAMARGO CHIAVEGATI(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X REGINA CELIA CHIAVEGATI MARTINS(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X JEFERSON REGINALDO MARTINS(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria para a retirada da Carta de Adjudicação extraída dos presentes autos.

MONITORIA

0011586-91.2004.403.6105 (2004.61.05.011586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA(SP271672 - ALEXANDRA BARBIM CARVALHO E SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de crédito rotativo n.º 25.1883.001.00001138-2. Os requeridos, devidamente citados (fls. 98), deixaram de se manifestar (fls. 99). Quando intimados nos termos do artigo 475 J do CPC, apresentaram impugnação (fls. 103/113), a qual foi rejeitada (fls. 174/176).Determinada a constrição dos bens da parte executada (fl. 181), a mesma foi efetivada parcialmente através do BACENJUD (fls. 183/187).O valor bloqueado no Banco Santander foi transferido para uma conta judicial junto à CEF (fls. 193).Às fls. 206 requereu a CEF o levantamento do valor bloqueado e a posterior desistência da ação diante das dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se

ofício à CEF autorizando a apropriação pela exequente do valor depositado nas contas n.º 2554.005.00050941-7 e 2554.005.00050942-5. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0010571-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAUTO GONCALVES DA ROCHA

Ante a manifestação da CEF de fls. 31, prejudicado o pedido de fls.30. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 14.296,28 (quatorze mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CONCHAL/SP a CITAÇÃO de ADAUTO GONÇALVES DA ROCHA, residente e domiciliado na Rua Sebastião Camargo, 313, Jd. esperança I, Conchal/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0012259-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALTER LUIZ COLOSSAL

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos aos contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física n.º 25.0961.107.0005265-20 e 25.0961.400.000.1598-55. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 38, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0017338-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X ROSENILDA DE FATIMA DE FREITAS X RAULETA PUREZA MAGALHAES GOLDKORN ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0017537-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X JL FREITAS NETO ME X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 11.819,32 (onze mil oitocentos e dezenove reais e trinta e dois centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de JL DE FREITAS NETO ME, com sede na Rua Elias Lobo Neto, 514, São Bernardo, Campinas/SP e JOÃO LUIZ DE FRITAS NETO, residente na Rua João Felipe Xavier da Silva, 25, B09,

Apto 304, São Bernardo, Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. (O MANDADO DE CITAÇÃO RETORNOU SEM CUMPRIMENTO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606458-61.1992.403.6105 (92.0606458-4) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0005649-42.2000.403.6105 (2000.61.05.005649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-57.2000.403.6105 (2000.61.05.001283-7)) LUIZ FERNANDO GUERRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a revisão das prestações do contrato de financiamento de imóvel, com base na equivalência salarial, sendo recalculado o saldo devedor pelo INPC.Houve sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial (fls. 265/276), em sede de apelação o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar do autor e anulou a sentença proferida (fls. 357/358).Às fls. 360/361 houve manifestação do autor renunciando expressamente ao direito ao qual se funda a ação.Com o retorno dos autos estes vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Ante a concordância das partes, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, conforme requerido às fls. 360/361, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que este item foi objeto de acordo entre as partes.Quanto aos valores depositados nos autos, estes serão objeto de levantamento pelo autor. Assim, expeça-se alvará de levantamento se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006907-53.2001.403.6105 (2001.61.05.006907-4) - COML/ MORRO AZUL LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.Pelos documentos de fls. 242, 256, 260/261, 263/264, 269/270 e 273, o executado noticiou o pagamento do débito, efetuado por meio de Guia DARF, sob o código da Receita Federal 2864, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls.277/278.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que houve penhora para garantia da dívida, levante-se por termo a penhora realizada às fls. 225, intimando-se o fiel depositário da liberação do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013534-51.2007.403.6303 - AREOBALDO NEGRAO DE LIMA(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000088, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0000856-45.2009.403.6105 (2009.61.05.000856-4) - ALTAMIRO CARVALHO DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0001766-72.2009.403.6105 (2009.61.05.001766-8) - CARLOS ROBERTO CRISTINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0006478-08.2009.403.6105 (2009.61.05.006478-6) - REGINALDO PISSOLATTI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINALDO PISSOLATTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade

(01/11/2006 a 19/05/2009), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/11/2006 - fl. 47), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 42/67). Por sentença lavrada às fls. 70/71, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 73/80), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 86/87, deu parcial provimento à apelação para determinar a suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promovesse o requerimento administrativo da desaposentação junto à autarquia previdenciária. A parte autora, às fls. 92/95, comprovou a formulação do requerimento administrativo de desaposentação e o respectivo indeferimento pelo INSS. Em decisão de fl. 96, determinou-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 97/105), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 108/127. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 107 e 128). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/11/2006 (fl. 47), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias

transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida

em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da

C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito: Fls. 25/26 da inicial: Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial. No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício. Senão vejamos: (...) Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus) Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/142.890.005-2 - DIB 01/11/2006), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício com renda mensal mais favorável, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009020-96.2009.403.6105 (2009.61.05.009020-7) - JAIME PEREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIME PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade

(20/01/2007 a 30/04/2008), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/12/2006 - fl. 58), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 47/76). Por sentença lavrada às fls. 80/81, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 83/88), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 92/93, deu parcial provimento à apelação para determinar a suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promovesse o requerimento administrativo da desaposentação junto à autarquia previdenciária. A parte autora, às fls. 98/101, comprovou a formulação do requerimento administrativo de desaposentação e o respectivo indeferimento pelo INSS. Em decisão de fl. 102, determinou-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 105/135), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 137/156. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 157). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/12/2006 (fl. 58), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubulado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias

transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida

em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da

C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito: Fls. 25/26 da inicial: Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial. No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício. Senão vejamos: (...) Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus) Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/144.090.538-7 - DIB 20/12/2006), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício com renda mensal mais favorável, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015117-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDRO VICENTINI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0005489-65.2010.403.6105 - SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, já qualificada na inicial, na qual se objetiva a suspensão da exigibilidade do antigo Seguro de Acidente de Trabalho/SAT (atual contribuição de Riscos de Acidente de Trabalho/RAT). A autora pediu a inclusão de suas filiais no polo ativo, às fls. 173/176, o que foi indeferido, às fls. 295. Às fls. 416/418, foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 424/431, a União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento e pediu a reconsideração da decisão agravada. Foi juntado aos autos, fls. 433/444, correio eletrônico do Egrégio TRF 3ª Região, comunicando a decisão, proferida no Agravo de Instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo. Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 449/466. Às fls. 446/447 em razão do indeferimento da inclusão de suas filiais, a autora comunicou o aforamento de ações nas áreas de jurisdição das mesmas e pediu a desistência do presente feito. A ré concordou com o requerimento (fls. 470) e pediu a condenação da parte autora em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, 4º do CPC, dispõe que a desistência da ação exige a concordância do réu, depois de transcorrido o prazo para resposta. Isso porque o réu poderá ter interesse em que seja julgada a questão e solucionado o litígio. Considerando o pedido de desistência formulado pela autora, com o qual concordou a ré, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006847-65.2010.403.6105 - WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por WALDIR PANCICA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito a restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto de Renda incidente sobre valores percebidos como aposentadoria complementar. Assevera que, a partir da edição da Lei Federal nº 7.713/88, as contribuições vertidas para os fundos de aposentadoria complementar passaram a ser tributadas exclusivamente na fonte, situação que só veio a ser alterada com a Lei nº 9.250/95, ocasião em que o tributo tornou a incidir sobre o benefício complementar recebido, razão porque, a partir do recebimento de sua aposentadoria suplementar, passou a haver tributação em duplicidade, quanto às contribuições efetivadas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Juntou documentos e procuração, às fls. 12/88. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação, às fls. 100/103, argüindo, em sede de preliminar de mérito, a aplicação ao caso da regra do art. 3º da lei Complementar nº. 118/2005 em razão desta refletir a correta aplicação do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, reconheceu a procedência do pedido formulado, rejeitando apenas a forma de cálculo, quanto às respectivas complementações. Instadas as partes a se manifestar quanto à especificação de provas, pugnou o autor, às fls. 106/107, e a União, às fls. 109, pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos, na seqüência, conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de mérito. Filio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Assim sendo, tratando-se aqui de ação ajuizada, em 14 de Maio de 2010, com o escopo de restituir valores recolhidos aos cofres públicos, a partir de 2003, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente a data da propositura da presente ação. Do mérito. Razão assiste o autor. Verifico que o autor colacionou aos autos CTPS, contra-cheques e demonstrativos de pagamento de Planos Previdenciários, os quais demonstram, à saciedade, as alegações formuladas na inicial, entre elas a vinculação à entidade e o início do pagamento das contribuições (fls. 20/88). Quanto ao início do recebimento das suplementações de aposentadoria, verifica-se, dos demonstrativos de pagamento de Planos Previdenciários de fls. 85/88, que estas tiveram início, no ano base de 2003. Observo, contudo, que a discussão aqui trazida localiza-se, essencialmente, no enriquecimento sem causa da União. Nessa seara, impende estreitar a questão, com o fito de coibir o locupletamento ilícito do ente público, pouco importando a demonstração, nesta fase processual, sobre quem e em que percentual recaiu o ônus de suportar o tributo na primeira fase de sua cobrança, bastando, para aferição do bis in idem, a comprovação de sua cobrança em duplicidade, o que fez o autor, com a juntada de suas declarações. Conforme documentação acostada aos autos, (fls. 17/88), visando a demonstrar a incolumidade do direito aqui perseguido, restou comprovado que houve a incidência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar do autor, razão porque resulta incontestoso seu direito de ver ressarcidos as quantias recolhidas indevidamente aos cofres públicos, já que não poderiam estes ser tributados em duplicidade, por ocasião do recebimento de seus proventos. Registre-se, por oportuno, que o direito a restituição do imposto incidente sobre tais parcelas foi reconhecido pelo próprio fisco, em sua contestação formulada nos autos, ressalvando-se, apenas, o período prescricional pleiteado, com o qual não concorda a ré. Restou claro, pela declaração formalizada nos autos pela própria ré, que houve, portanto, o reconhecimento do pedido. Tal circunstância dispensa maiores considerações acerca da questão colocada nos autos, impondo-se a procedência do pedido. Correção monetária. No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas

sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n. 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). Considerando a divergência existente entre as partes no que tange ao montante devido e seu percentual, a apuração do quantum debeat ser feita em liquidação de sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC, para: a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a parcela da contribuição recolhida aos Planos Previdenciários, no período de 01/01/89 a 31/12/95, por ocasião do resgate das cotas de previdência privada do autor; b) ressalvada a prescrição quinquenal, reconhecer como passíveis de restituição as quotas de IRPF que incidiram sobre os proventos de aposentadoria complementar pagos pelos Planos Previdenciários ao autor, a partir do seu recebimento. Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Fixo os honorários advocatícios em desfavor da União Federal, em montante equivalente a 10% do valor da condenação, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

001223-32.2010.403.6105 - BENEDITO ANTONIO LIBA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO ANTONIO LIBA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Relata que, em 13 de maio de 1993, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Salienta, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/80). Por decisão exarada à fl. 84, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 87/101, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 126/133. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas, requerendo apenas a juntada de decisões a respeito do tema discutido (fls. 104/125). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória

definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 13/05/1993 (fl. 17), data esta que corresponde à D.E.R., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de abril de 1991, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 27 de agosto de 2010 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014156-40.2010.403.6105 - CECILIA SILVANA CARDIA SOUSA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação de fls. 86, mantenho o despacho de fls. 85. Assim, defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.

0016178-71.2010.403.6105 - CLEUZA APARECIDA RITA DA SILVA (MG110956 - EDUARDO DE SOUZA MUNIZ E MG113526 - ANDERSON LEVI CANCIAN E MG110319 - FABIANA CRISTINA CANCIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil e cento e vinte reais). A autora intimada a aditar o valor atribuído à causa, requereu a desistência da ação. **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada às fls. 187 e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002522-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as embargadas intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos do contador.

0006458-80.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0)) FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP (SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)

Recebo a petição de fls. 23 como aditamento às inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016846-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016846-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEOLATO & CIA/ LTDA ME (SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI (SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X PAULO CESAR CEOLATO (SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X ELAINE CRISTINA FURLAN CEOLATO

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de empréstimo e financiamento a pessoa jurídica. Foram opostos embargos à execução sob o n.º 0008503-57.2010.403.6105, tendo naqueles autos sido homologada a transação havida entre as partes, com conseqüente extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Pela petição de fls. 116 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELIA CASAGRANDE VIAGENS E TURISMO LTDA X CELIA MARIA CASAGRANDE X JANAINA FACCONI NOGUEIRA

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida sob n.º 60/2010. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º 624/2010**** Ilmo(a) sr(a). Diretor(a) da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP Solicito seja informado a este Juízo, o andamento da carta precatória expedida sob n.º 60/2010. Instrua-se o presente com cópia de fls. 38/39.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0607173-98.1995.403.6105 (95.0607173-0) - SAO JOSE AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP060191 - NAYLOR SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012975-04.2010.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Prejudicado o pedido de fls. 431, em razão da decisão de fls. 429.Int.

0015997-70.2010.403.6105 - AMADEU ALEXANDRE DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMADEU ALEXANDRE DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado promovesse o devido prosseguimento na implantação do benefício, em cumprimento à decisão emanada da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. Esclarece que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/08/2006, junto à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, cujo pedido fora indeferido, o que o motivou a interpor recurso administrativo. Aduz que, em 24/09/2010, seu recurso foi apreciado pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo o colegiado dado provimento ao recurso interposto, reconhecendo seu direito à aposentadoria. Alega que até a data da presente impetração o INSS não procedeu à implantação de seu benefício previdenciário, fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 08/17). Em decisão de fl. 21, diferiu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 25/29. Em decisão de fls. 30/31, indeferiu-se o pedido de liminar. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 35/36, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Relatados. Fundamento e decido. A presente segurança há de ser denegada. Consoante se infere dos esclarecimentos prestados nas informações enviadas pela autoridade impetrada (fls. 25/29), constatou-se a ocorrência de erro material na decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, razão pela qual o procedimento administrativo fora devolvido à 9ª JRPS, em 03/11/2010 (fl. 28), para revisão do julgado. Verifica-se, pois, inexistir qualquer morosidade a ser atribuída à Administração Pública na condução do procedimento administrativo em questão. Assim sendo, diante dos elementos probatórios trazidos pela autoridade impetrada, exsurge inexistir direito líquido e certo do impetrante, fundamentalmente, ante a falta de demonstração inequívoca da prática de conduta omissiva a ser atribuída à autoridade impetrada, bem como a inexistência de coisa julgada administrativa. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009709-77.2008.403.6105 (2008.61.05.009709-0) - RICARDO RODRIGUES ALVES(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X RICARDO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 20110000087, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4025

DESAPROPRIACAO

0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP145815 - RICARDO LABATE) X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFHOUS X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a situação verificada nos autos, faz-se necessária a sua remessa à Contadoria do Juízo, a fim de ser apurada a existência ou não de valores suficientes à satisfação do julgado, tudo com o objetivo de por fim a presente relação processual, que foi iniciada perante a D. Justiça Estadual desta comarca de Campinas, no longínquo ano de 1971, sendo remetida a esta Justiça Federal para processamento, já na fase de execução, apenas no ano de 2007, quando a polaridade passiva já se encontrava absolutamente irregular. Nesse sentido, verificando o processado perante a MM. Justiça Estadual, compõem a polaridade passiva as seguintes pessoas: AUTOR INGRESSO NO FEITO ADHEMAR CLEMENTE Fls. 454/463 - ALCIDES VICOLLA Fls. 378/380 ALVINO MULLER 436/445 ANTONIO DE SOUZA PINTO Citação edital CARMELA MARIA DA CONCEIÇÃO 494/523 CONSTANTINO PIERONI (fls. 613) Citação Edital EIZO CONACHIRO Citação fls. 687º EVARISTO SALDINI 395/406 GILDA VICOLA 421/435 HELIO CHAVES Citação Edital HERMES SOUZA PINTO 370/377 ILKA TEIXEIRA Citação edital IVO ORSI Citação Edital JORDÃO MARINS PEIXOTO 476/486 JOSÉ OSWALDO VIEIRA 765/795 JOSUÉ DA SILVA Citação edital LUIZ IFANGER Fls. 21/24 LOURDES THEREZINHA MONETTA 697/698 MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE 465/475 MAURO VON ZUBEN Fls. 21/23 MICHEL MAFHOUS Citação edital e citação fls. 716º NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS E MARIDO WILSON PEREIRA DE JESUS Citação Edital e citação fls. 729º NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI Fls. 557/561 NOBUE MASSUDA Citação Edital REINALDO BOHEMIO Citação edital REYNALDO HENRIQUE STROEH e s/ mulher ILYDIA HELENA WOLK STROEH Fls. 314/315 RICARDO LUIS NOLASCO LOPES Fls. 550/555 TEREZA JOKO Citação Edital YOLANDA VICOLA 407/420 WERNER STROEH e sua esposa SANDRA SCHAFFER STROEH Fls. 314/315

Nesse caso, deverá ser preliminarmente retificada a polaridade passiva a fim de que sejam integradas ao feito os referidos réus, além daqueles já constantes, o que infelizmente não ocorreu até o presente momento. Verifico, outrossim, que vários dos referidos réus já realizaram acordo devidamente homologado pelo D. Juízo Estadual, inclusive com levantamento dos valores cabíveis (ADHEMAR CLEMENTE, ALCIDES VICOLLA, ALVINO MULLER, CARMELA MARIA DA CONCEIÇÃO, EVARISTO SALDINI, GILDA VICOLA, HERMES SOUZA PINTO, JORDÃO MARINS PEIXOTO, JOSÉ OSWALDO VIEIRA, MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE e YOLANDA VICOLA - fls. 454/463, 492, 378/380, 453º, 436/445, 494/523, 526º, 395/406, 421/435, 370/377, 476/486, 765/795, 465/475, 407/420), e ainda, houve pedidos de acordos formulados entre a Expropriante e os Expropriados, NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI e RICARDO LUIS NOLASCO LOPES, sem qualquer manifestação do D. Juízo Estadual, todavia, houve o levantamento dos valores, conforme fls. 576º e 1064, ficando assim ratificado o acordo e, desta forma, EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em relação aos mesmos, na forma do artigo 794, I DO C.P.C., que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Foram realizados nestes autos vários levantamentos e depósitos ainda durante o tempo em que o presente feito tramitou junto a D. Justiça Estadual, conseguindo, então o Juízo, em grande medida, ter dos então bancos depositários as informações que foram anexadas aos autos às fls. 1882, 1964/1969, 1986/1989, 2051/2056. Não há notícia do depósito prévio realizado quando do ajuizamento da ação, às fls. 14, na data de 27/12/1971, na CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AGÊNCIA DE CAMPINAS, Conta nº 1822, restando apenas em vista do tempo decorrido a utilização de valores hipotéticos (fls. 2051/2056), motivo pelo qual, em decorrência, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 3184. Assim sendo, em face de todo o exposto e antes de apreciar eventuais questões pendentes e objetivando evitar a criação de tumulto no presente feito, já tão comprometido por idas e vindas sem a necessária certeza para prosseguimento e afinal extinção, determino: A) A remessa imediata à Contadoria do Juízo, a fim de que efetue a verificação contábil necessária

dos valores eventualmente pendentes de pagamento, em vista da homologação de cálculos de fls. 2583, bem como da suficiência dos depósitos já realizados, existentes nos autos, transferidos para esta Justiça Federal, conforme comprovado às fls. 3137/3138;B) Deverá ser observado pela I. Contadoria, nos cálculos apresentados, a exclusão dos réus que já tiveram acordos homologados, conforme já salientado, bem como a indicação dos valores já levantados e comprovados nos autos relativos a todos os réus, conferindo-se o disposto no julgado e observados os termos do Provimento nº 64/2005 da E. CORE, naquilo que for pertinente;C) No caso de ser constatada a existência de valores levantados a maior ou indevidamente por qualquer das partes, ainda presentes aos autos, deverá ser indicado pela Contadoria o referido valor, devidamente corrigido, a fim de serem tomadas as providências cabíveis;D) Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação os réus anteriormente indicados;E) Com a devolução dos autos do SEDI, deverá a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema processual informatizado, com a necessária regularização dos nomes dos advogados constantes dos autos.F) Regularizados, venham os autos imediatamente conclusos para nova deliberação.Cumpra-se.Cls. efetuada em 16/03/2011 - despacho de fls. 2.333: Vistos, etc.1. Ciência às partes da manifestação e cálculos da Contadoria do Juízo, de fls. 3199/3226, pelo prazo legal. Deverá a Secretaria atentar para o prazo comum, previsto na legislação processual civil em vigor, tendo em vista a quantidade de expropriados e os advogados diversos.2. Não havendo discordância, intimem-se os expropriados de fls. 3225, pessoalmente e pela imprensa, conforme o caso, à exceção dos que foram citados por edital, acerca do saldo devido já apurado, bem como para informar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos, total responsabilidade pela indicação, conforme disciplinado na Resolução nº 110, de 08/07/2010 do E. Conselho da Justiça Federal de Brasília. Com o cumprimento, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.3. Oportunamente, será requisitado o valor em complementação ao depósito realizado, conforme apurado pela Contadoria (fls. 3226), se em termos.4. Considerando a certidão exarada pela Srª Diretora de Secretaria às fls. 3232, após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da polaridade ativa, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA.5. Sem prejuízo, intimem-se as partes da decisão de fls. 3194/3195, bem como do extrato da conta judicial juntado às fls. 3196/3197.Cumpra-se.

0017934-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017934-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RODRIGO ANTUNES DE CAMPOS(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)

Vistos etc.Tendo em vista a transação entre as partes, corporificada pela concordância expressa do requerido, devidamente representado por advogado constituído (fls. 67/72), e a anuência dos autores Município de Campinas (fl. 82) e INFRAERO (fl. 89), com parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 74/77), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MEEGG CONSTRUCOES SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA

Tendo em vista o noticiado e requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 72, proceda-se à citação da parte Ré no endereço declinado, através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo e nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa.Intime-se e cumpra-se.

0004227-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES X DANIEL RODRIGUES SOARES

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 170/2010, reconsidero a determinação de fls. 48, prosseguindo-se o feito, com a citação da parte Ré, através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, considerando-se o noticiado e decidido às fls. 56, nos termos do despacho inicial. Intime-se e cumpra-se.

0005624-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DE CASSIA FRIANO X ROSALINA DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos, o noticiado pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do

débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Int.

0015764-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KARINA DE CAMARGO CUNHA BERGAMASCHI

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 27: Expeça-se novo mandado para a citação da parte ré no endereço declinado às fls. 26.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 20.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604905-76.1992.403.6105 (92.0604905-4) - ANTONIO RESENDE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Preliminarmente, considerando tudo o que consta dos autos, bem como a petição de fls.278 intime-se a parte Autora para que recolha a taxa de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código UG 090017, gestão 00001, código para recolhimento 18.740-2, pagamento exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.289/96.Com o cumprimento da determinação acima, dê-se vista a parte para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

0081495-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081495-0) - EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 219/234: tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031845-61.2001.403.0399 (2001.03.99.031845-1) - JOSE GALVAO SALVIANO X JOAO CARLOS EICHEMBERGUE X ROZARIA VALERO X NILSO ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL ROSSI X MARINA MENDES BIONDO X VALDEMAR BARBIERI X ADILSON ROBERTO FOSCHINI X MARIA DO CARMO MACHADO BRESSAN(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 295: tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora de secretaria pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002804-90.2007.403.6105 (2007.61.05.002804-9) - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO X FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o alegado na(s) petição(ões) de fls. 152, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível.Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes.Int.

0013472-86.2008.403.6105 (2008.61.05.013472-3) - GELTA GARCIA E SILVA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista a manifestação da CEF (fls. 189), retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 181/183.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 191/193. CAMPINAS, 15/02/2011.

0013664-19.2008.403.6105 (2008.61.05.013664-1) - RUBENS ANTUNES VIEIRA X GEANETTE MACHADO VIEIRA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a juntada da petição e documentos de fls. 123/143, retornem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração de novos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se apenas a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança.Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.CÁLCULOS ÀS FLS. 146/148.

0004695-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004695-4) - MIRTES PAES DE ARRUDA HEPFENER(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Convertido o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação da Autora de fls. 276/277, tornem os autos

ao Sr. Contador do Juízo para que promova, se for o caso, as retificações e/ou esclarecimentos pertinentes. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos. CLS. EFETUADA EM 15/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 296: Tendo em vista a informação e retificação dos cálculos de fls. 281/295, dê-se vista às partes. Publique-se o despacho de fls. 280 e após, volvam os autos conclusos. Int.

0014196-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014196-3) - VANDERLEI SAKAVICIUS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

, Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por VANDERLEI SAKAVICIUS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº. 42/107.591.061.-4), em 12/11/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/38. Às fls. 40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 49/74, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 76/103, aduzindo preliminar relativa à decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 106/127. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 130/148, acerca dos quais se manifestou o Autor, às fls. 152, e o Réu às fls. 154. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à preliminar de mérito relativa à decadência, entendo que a mesma não procede, dado que o Autor não objetiva a revisão de seu benefício, mas a renúncia e concessão de nova aposentadoria, razão pela qual inaplicável ao caso concreto as disposições contidas no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 130/148.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 23/10/2009 (fls. 47/48), deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº. 42/107.591.061.-4, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, VANDERLEI SAKAVICIUS, com data de início em 23/10/2009, cujo valor, para a competência de MAIO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.218,90 e RMA: R\$3.330,59 - fls. 130/148), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 25.007,84, devidas a partir da citação (23/10/2009), descontados os valores recebidos no NB nº. 42/107.591.061.-4, a partir de então, apuradas até 05/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 130/148), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.

0007746-63.2010.403.6105 - LENI MILAN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 154/173.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0010996-07.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO BRAGGION(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento às informações de fls. 63/70, providencie a secretaria a consulta aos históricos de crédito do autor a partir de julho/2010. Após, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006). bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos dê-se vista às partes. CALCULOS DE FLS. 118/135. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011690-73.2010.403.6105 - OLIVIO BENEDITO SQUARIZZI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento às informações de fls. 52/62, providencie a secretaria a consulta aos históricos de crédito do autor a partir de julho/2010, bem como, os últimos salários de contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS. Após, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006). bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos dê-se vista às partes. CALCULOS FLS. 98/116. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001705-46.2011.403.6105 - JAIR JOSE MOREIRA X LUIS ANGELA CORREA FRANCO DE FARIA MOREIRA X MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intimem-se os autores para que regularizem a representação processual, devendo apresentar a via original do instrumento público de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001394-60.2008.403.6105 (2008.61.05.001394-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602583-49.1993.403.6105 (93.0602583-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE - ESPOLIO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

Intimem-se as partes acerca da informação e cálculos de fls. 65/69. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005586-51.1999.403.6105 (1999.61.05.005586-8) - CROWN CORK EMBALAGENS S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007946-85.2001.403.6105 (2001.61.05.007946-8) - BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a petição de fls. 270/274, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetivados vinculados ao presente feito, conforme requerido. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: UNIÃO FEDERAL, e após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4026

MONITORIA

0005273-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI EZEQUIEL DO NASCIMENTO

Fls. 30. Intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048599-15.2000.403.0399 (2000.03.99.048599-5) - BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição de fls. 246/247, dê-se vista dos autos pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0050397-77.2000.403.6100 (2000.61.00.050397-7) - MATEUS SERAFIM DO NASCIMENTO X MARINALVA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 568: Dê-se vista dos autos à parte autora, para as providências que entender cabíveis, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0030908-51.2001.403.0399 (2001.03.99.030908-5) - PEDRO JACINTO WOIDELELLA X JOAO XAVIER CARDOSO X ANIZIO APARECIDO DE OLIVEIRA X GILZAMARA ALVES X ROBERTO MOURAO X MARIA HELENA CAO X JOAQUIM PINTO SILVA NETO(Proc. FRANCISCO DE ASSIS DE FARIA BRASIL E SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela parte autora às fls. retro, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.Cumprido o item acima, dê-se vista a(o)s autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Intime-se.

0013906-75.2008.403.6105 (2008.61.05.013906-0) - NEUSA CELINA FISCHER(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.NEUSA CELINA FISCHER, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de janeiro/1989 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de abril de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II).Com a inicial foram juntados documentos fls. 13/24.Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para fins de verificação da competência (fls. 26), tendo sido juntados a informação e cálculos de fls. 27/31, acerca da qual a Autora se manifestou às fls. 39.Às fls. 40, o Juízo determinou a citação e intimação da CEF para apresentação de extratos.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 44/49, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e ilegitimidade para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito.Às fls. 51/64, a CEF procedeu à juntada dos extratos da conta-poupança da Autora.Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 71/72, acerca dos quais apenas a Ré se manifestou (fls. 76).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei)(RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179)Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido catorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 19/12/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da

pretensão deduzida no presente feito.No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337).O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN.A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...)III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN).Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989.Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação .Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente.Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO.I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.(...)(RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251)Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior.Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação.Retificando

posição anterior divergente, entendendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES.** A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) No caso dos autos, considerando que a conta da Autora de nº 013-00195088-9, foi renovada após a primeira quinzena do mês (data-base 18), não há quaisquer diferenças devidas relativamente ao índice de janeiro de 1989. **DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II):** No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a (os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória n 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS.** Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, *ipso facto*, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de

correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, não são devidas quaisquer das diferenças pretendidas na inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que ora fixo no valor de R\$500,00 tendo em vista a simplicidade da causa. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017780-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem esclarecer à Caixa Econômica Federal, que o pedido de tutela antecipada já foi objeto de apreciação por este Juízo, conforme decisão de fls. 49, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça aos 18/11/2010 (fls. 63/64). Assim sendo, prossiga a CEF requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se. Cls. efetuada aos 15/02/2011 - despacho de fls. 85: Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal da manifestação, bem como da juntada de documentos efetuados pelo Réu, conforme fls. 68/84, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 67. Intime-se.

0000567-44.2011.403.6105 - APARECIDA MALAFATTI DE MORAIS(SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos às fls. 38/161, para que se manifeste no prazo legal. Intime-se. Cls. efetuada aos 15/02/2011 - despacho de fls. 182: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 166/181, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 162. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012631-23.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023156-91.2002.403.0399 (2002.03.99.023156-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X LUCIA CERDEIRA LEIBOVITZ X NILMA HELENA VISCARDI X YARA THEREZINHA DE LIMA SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA, LUCIA CERDEIRA LEIBOVITZ, NILMA HELENA VISCARDI e YARA THEREZINHA DE LIMA SANTOS, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretendem um crédito no valor total de R\$ 66.361,02, em maio/2010, quando teria direito apenas ao montante de R\$ 48.155,44, na mesma data. Junta novos cálculos. Às fls. 31, o(s) Embargado(s) concorda(m) expressamente com os cálculos da União, apresentados nos Embargos. Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante total de R\$ R\$48.155,44 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em maio/2010, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao

SEDI para exclusão dos Embargados MARIO PAULUCCI CINESI, NERIA INVERNIZZI DA SILVEIRA e MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI do pólo passivo, visto que os presentes Embargos foram opostos relativamente apenas aos demais Autores. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014128-82.2004.403.6105 (2004.61.05.014128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Tendo em vista o requerido às fls. 254, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se no arquivamento-sobrestado, manifestação da exequente. Intime-se.

0010576-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M DAS NEVES MEDEIROS LEITE ME X MARIA DAS NEVES MEDEIROS LEITE

Tendo em vista a petição de fls. 32/35, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013889-68.2010.403.6105 - CARMEN SILVIA GRANADIER PANEGASSI X MARCOS ANTONIO PANEGASSI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação~ao(~oes). Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011915-98.2007.403.6105 (2007.61.05.011915-8) - ROBERT BOSCH LTDA(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP186707A - MARCIO TREVISAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP232140 - VIVIAN ALVES CARMICHAEL) X UNIAO FEDERAL X SHELL BRASIL LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 627, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 626. Int. DESPACHO DE FLS. 626: Em face da manifestação de fls. 625, arquivem-se os autos.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4025

DESAPROPRIACAO

0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP145815 - RICARDO LABATE) X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFHOUS X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a situação verificada nos autos, faz-se necessária a sua remessa à Contadoria do Juízo, a fim de ser apurada a existência ou não de valores suficientes à satisfação do julgado, tudo com o objetivo de por fim a presente relação processual, que foi iniciada perante a D. Justiça Estadual desta comarca de Campinas, no longínquo ano de 1971, sendo remetida a esta Justiça Federal para processamento, já na fase de execução, apenas no ano de 2007,

quando a polaridade passiva já se encontrava absolutamente irregular. Nesse sentido, verificando o processado perante a MM. Justiça Estadual, compõem a polaridade passiva as seguintes pessoas: AUTOR INGRESSO NO FEITO ADHEMAR CLEMENTE Fls. 454/463 - ALCIDES VICOLLA Fls. 378/380 ALVINO MULLER 436/445 ANTONIO DE SOUZA PINTO Citação edital CARMELA MARIA DA CONCEIÇÃO 494/523 CONSTANTINO PIERONI (fls. 613) Citação Edital EIZO CONACHIRO Citação fls. 687º EVARISTO SALDINI 395/406 GILDA VICOLA 421/435 HELIO CHAVES Citação Edital HERMES SOUZA PINTO 370/377 ILKA TEIXEIRA Citação edital IVO ORSI Citação Edital JORDÃO MARINS PEIXOTO 476/486 JOSÉ OSWALDO VIEIRA 765/795 JOSUÉ DA SILVA Citação edital LUIZ IFANGER Fls. 21/24 LOURDES THEREZINHA MONETTA 697/698 MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE 465/475 MAURO VON ZUBEN Fls. 21/23 MICHEL MAFHOUZ Citação edital e citação fls. 716º NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS E MARIDO WILSON PEREIRA DE JESUS Citação Edital e citação fls. 729º NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI Fls. 557/561 NOBUE MASSUDA Citação Edital REINALDO BOHEMIO Citação edital REYNALDO HENRIQUE STROEH e s/ mulher ILYDIA HELENA WOLK STROEH Fls. 314/315 RICARDO LUIS NOLASCO LOPES Fls. 550/555 TEREZA JOKO Citação Edital YOLANDA VICOLA 407/420 WERNER STROEH e sua esposa SANDRA SCHAFFER STROEH Fls. 314/315

Nesse caso, deverá ser preliminarmente retificada a polaridade passiva a fim de que sejam integradas ao feito os referidos réus, além daqueles já constantes, o que infelizmente não ocorreu até o presente momento. Verifico, outrossim, que vários dos referidos réus já realizaram acordo devidamente homologado pelo D. Juízo Estadual, inclusive com levantamento dos valores cabíveis (ADHEMAR CLEMENTE, ALCIDES VICOLLA, ALVINO MULLER, CARMELA MARIA DA CONCEIÇÃO, EVARISTO SALDINI, GILDA VICOLA, HERMES SOUZA PINTO, JORDÃO MARINS PEIXOTO, JOSÉ OSWALDO VIEIRA, MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE e YOLANDA VICOLA - fls. 454/463, 492, 378/380, 453º, 436/445, 494/523, 526º, 395/406, 421/435, 370/377, 476/486, 765/795, 465/475, 407/420), e ainda, houve pedidos de acordos formulados entre a Expropriante e os Expropriados, NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI e RICARDO LUIS NOLASCO LOPES, sem qualquer manifestação do D. Juízo Estadual, todavia, houve o levantamento dos valores, conforme fls. 576º e 1064, ficando assim ratificado o acordo e, desta forma, EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em relação aos mesmos, na forma do artigo 794, I DO C.P.C., que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Foram realizados nestes autos vários levantamentos e depósitos ainda durante o tempo em que o presente feito tramitou junto a D. Justiça Estadual, conseguindo, então o Juízo, em grande medida, ter dos então bancos depositários as informações que foram anexadas aos autos às fls. 1882, 1964/1969, 1986/1989, 2051/2056. Não há notícia do depósito prévio realizado quando do ajuizamento da ação, às fls. 14, na data de 27/12/1971, na CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AGÊNCIA DE CAMPINAS, Conta nº 1822, restando apenas em vista do tempo decorrido a utilização de valores hipotéticos (fls. 2051/2056), motivo pelo qual, em decorrência, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 3184. Assim sendo, em face de todo o exposto e antes de apreciar eventuais questões pendentes e objetivando evitar a criação de tumulto no presente feito, já tão comprometido por idas e vindas sem a necessária certeza para prosseguimento e afinal extinção, determino: A) A remessa imediata à Contadoria do Juízo, a fim de que efetue a verificação contábil necessária dos valores eventualmente pendentes de pagamento, em vista da homologação de cálculos de fls. 2583, bem como da suficiência dos depósitos já realizados, existentes nos autos, transferidos para esta Justiça Federal, conforme comprovado às fls. 3137/3138; B) Deverá ser observado pela I. Contadoria, nos cálculos apresentados, a exclusão dos réus que já tiveram acordos homologados, conforme já salientado, bem como a indicação dos valores já levantados e comprovados nos autos relativos a todos os réus, conferindo-se o disposto no julgado e observados os termos do Provimento nº 64/2005 da E. CORE, naquilo que for pertinente; C) No caso de ser constatada a existência de valores levantados a maior ou indevidamente por qualquer das partes, ainda presentes aos autos, deverá ser indicado pela Contadoria o referido valor, devidamente corrigido, a fim de serem tomadas as providências cabíveis; D) Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação os réus anteriormente indicados; E) Com a devolução dos autos do SEDI, deverá a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema processual informatizado, com a necessária regularização dos nomes dos advogados constantes dos autos. F) Regularizados, venham os autos imediatamente conclusos para nova deliberação. Cumpra-se. Cls. efetuada em 16/03/2011 - despacho de fls. 2.333: Vistos, etc. 1. Ciência às partes da manifestação e cálculos da Contadoria do Juízo, de fls. 3199/3226, pelo prazo legal. Deverá a Secretaria atentar para o prazo comum, previsto na legislação processual civil em vigor, tendo em vista a quantidade de expropriados e os advogados diversos. 2. Não havendo discordância, intimem-se os expropriados de fls. 3225, pessoalmente e pela imprensa, conforme o caso, à exceção dos que foram citados por edital, acerca do saldo devido já apurado, bem como para informar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos, total responsabilidade pela indicação, conforme disciplinado na Resolução nº 110, de 08/07/2010 do E. Conselho da Justiça Federal de Brasília. Com o cumprimento, exceçam-se os Alvarás de Levantamento. 3. Oportunamente, será requisitado o valor em complementação ao depósito realizado, conforme apurado pela Contadoria (fls. 3226), se em termos. 4. Considerando a certidão exarada pela Srª Diretora de Secretaria às fls. 3232, após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da polaridade ativa, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes da decisão de fls. 3194/3195, bem como do extrato da conta judicial juntado às fls. 3196/3197. Cumpra-se.

0017934-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017934-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL

E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RODRIGO ANTUNES DE CAMPOS(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)

Vistos etc.Tendo em vista a transação entre as partes, corporificada pela concordância expressa do requerido, devidamente representado por advogado constituído (fls. 67/72), e a anuência dos autores Município de Campinas (fl. 82) e INFRAERO (fl. 89), com parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 74/77), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MEEGG CONSTRUCOES SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA

Tendo em vista o noticiado e requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 72, proceda-se à citação da parte Ré no endereço declinado, através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo e nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa.Intime-se e cumpra-se.

0004227-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES X DANIEL RODRIGUES SOARES

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 170/2010, reconsidero a determinação de fls. 48, prosseguindo-se o feito, com a citação da parte Ré, através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, considerando-se o noticiado e decidido às fls. 56, nos termos do despacho inicial. Intime-se e cumpra-se.

0005624-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DE CASSIA FRIANO X ROSALINA DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos, o noticiado pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Int.

0015764-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KARINA DE CAMARGO CUNHA BERGAMASCHI

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 27: Expeça-se novo mandado para a citação da parte ré no endereço declinado às fls. 26.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 20.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604905-76.1992.403.6105 (92.0604905-4) - ANTONIO RESENDE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Preliminarmente, considerando tudo o que consta dos autos, bem como a petição de fls.278 intime-se a parte Autora para que recolha a taxa de desarmamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código UG 090017, gestão 00001, código para recolhimento 18.740-2, pagamento exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.289/96.Com o cumprimento da determinação acima, dê-se vista a parte para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

0081495-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081495-0) - EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 219/234: tendo em vista o desarmamento dos autos, defiro o pedido de vista fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031845-61.2001.403.0399 (2001.03.99.031845-1) - JOSE GALVAO SALVIANO X JOAO CARLOS EICHEMBERGUE X ROZARIA VALERO X NILSO ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL ROSSI X

MARINA MENDES BIONDO X VALDEMAR BARBIERI X ADILSON ROBERTO FOSCHINI X MARIA DO CARMO MACHADO BRESSAN(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 295: tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora de secretaria pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002804-90.2007.403.6105 (2007.61.05.002804-9) - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO X FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o alegado na(s) petição(ões) de fls. 152, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes. Int.

0013472-86.2008.403.6105 (2008.61.05.013472-3) - GELTA GARCIA E SILVA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista a manifestação da CEF (fls. 189), retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 181/183. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 191/193. CAMPINAS, 15/02/2011.

0013664-19.2008.403.6105 (2008.61.05.013664-1) - RUBENS ANTUNES VIEIRA X GEANETTE MACHADO VIEIRA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a juntada da petição e documentos de fls. 123/143, retornem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração de novos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se apenas a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista às partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int. CALCULOS ÀS FLS. 146/148.

0004695-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004695-4) - MIRTES PAES DE ARRUDA HEPFENER(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação da Autora de fls. 276/277, tornem os autos ao Sr. Contador do Juízo para que promova, se for o caso, as retificações e/ou esclarecimentos pertinentes. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos. CLS. EFETUADA EM 15/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 296: Tendo em vista a informação e retificação dos cálculos de fls. 281/295, dê-se vista às partes. Publique-se o despacho de fls. 280 e após, volvam os autos conclusos. Int.

0014196-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014196-3) - VANDERLEI SAKAVICIUS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

, Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por VANDERLEI SAKAVICIUS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº. 42/107.591.061.-4), em 12/11/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/38. Às fls. 40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 49/74, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 76/103, aduzindo preliminar relativa à decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 106/127. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 130/148, acerca dos quais se manifestou o Autor, às fls. 152, e o Réu às fls. 154. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à preliminar de mérito relativa à decadência, entendo que a mesma não procede, dado que o Autor não objetiva a revisão de seu benefício, mas a renúncia e concessão de nova aposentadoria, razão pela qual inaplicável ao caso concreto as disposições contidas no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio

que precede a proposição da demanda. Superada as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastando a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...) 2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369) Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e

cálculos de fls. 130/148. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 23/10/2009 (fls. 47/48), deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº. 42/107.591.061.-4, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, VANDERLEI SAKAVICIUS, com data de início em 23/10/2009, cujo valor, para a competência de MAIO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.218,90 e RMA: R\$3.330,59 - fls. 130/148), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 25.007,84, devidas a partir da citação (23/10/2009), descontados os valores recebidos no NB nº. 42/107.591.061.-4, a partir de então, apuradas até 05/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 130/148), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

0007746-63.2010.403.6105 - LENI MILAN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 154/173. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0010996-07.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO BRAGGION(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento às informações de fls. 63/70, providencie a secretaria a consulta aos históricos de crédito do autor a partir de julho/2010. Após, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006). Bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos dê-se vista às partes. CALCULOS DE FLS. 118/135. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011690-73.2010.403.6105 - OLIVIO BENEDITO SQUARIZZI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento às informações de fls. 52/62, providencie a secretaria a consulta aos históricos de crédito do autor a partir de julho/2010, bem como, os últimos salários de contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS. Após, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006). Bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos dê-se vista às partes. CALCULOS FLS. 98/116. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001705-46.2011.403.6105 - JAIR JOSE MOREIRA X LUIS ANGELA CORREA FRANCO DE FARIA MOREIRA X MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intimem-se os autores para que regularizem a representação processual, devendo apresentar a via original do instrumento público de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001394-60.2008.403.6105 (2008.61.05.001394-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0602583-49.1993.403.6105 (93.0602583-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE - ESPOLIO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

Intimem-se as partes acerca da informação e cálculos de fls. 65/69.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005586-51.1999.403.6105 (1999.61.05.005586-8) - CROWN CORK EMBALAGENS S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007946-85.2001.403.6105 (2001.61.05.007946-8) - BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a petição de fls. 270/274, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetivados vinculados ao presente feito, conforme requerido. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: UNIÃO FEDERAL, e após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4026

MONITORIA

0005273-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI EZEQUIEL DO NASCIMENTO

Fls. 30. Intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048599-15.2000.403.0399 (2000.03.99.048599-5) - BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição de fls. 246/247, dê-se vista dos autos pelo prazo legal.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0050397-77.2000.403.6100 (2000.61.00.050397-7) - MATEUS SERAFIM DO NASCIMENTO X MARINALVA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 568: Dê-se vista dos autos à parte autora, para as providências que entender cabíveis, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0030908-51.2001.403.0399 (2001.03.99.030908-5) - PEDRO JACINTO WOIDELLA X JOAO XAVIER CARDOSO X ANIZIO APARECIDO DE OLIVEIRA X GILZAMARA ALVES X ROBERTO MOURAO X MARIA HELENA CAO X JOAQUIM PINTO SILVA NETO(Proc. FRANCISCO DE ASSIS DE FARIA BRASIL E SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela parte autora às fls. retro, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.Cumprido o item acima, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Intime-se.

0013906-75.2008.403.6105 (2008.61.05.013906-0) - NEUSA CELINA FISCHER(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.NEUSA CELINA FISCHER, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de janeiro/1989 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de abril de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II).Com a inicial foram juntados documentos fls. 13/24.Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para fins de verificação da competência (fls. 26),

tendo sido juntados a informação e cálculos de fls. 27/31, acerca da qual a Autora se manifestou às fls. 39. Às fls. 40, o Juízo determinou a citação e intimação da CEF para apresentação de extratos. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 44/49, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e ilegitimidade para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito. Às fls. 51/64, a CEF procedeu à juntada dos extratos da conta-poupança da Autora. Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 71/72, acerca dos quais apenas a Ré se manifestou (fls. 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei) (RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179) Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido catorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 19/12/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de

1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) No caso dos autos, considerando que a conta da Autora de nº 013-00195088-9, foi renovada após a primeira quinzena do mês (data-base 18), não há quaisquer diferenças devidas relativamente ao índice de janeiro de 1989. DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(o)s Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o

direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do *ius dicere*, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, *ipso facto*, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: **POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90.** Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, não são devidas quaisquer das diferenças pretendidas na inicial. Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que ora fixo no valor de R\$500,00 tendo em vista a simplicidade da causa. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017780-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem esclarecer à Caixa Econômica Federal, que o pedido de tutela antecipada já foi objeto de apreciação por este Juízo, conforme decisão de fls. 49, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça aos 18/11/2010(fl. 63/64).Assim sendo, prossiga a CEF requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Intime-se.Cls.efetuada aos 15/02/2011-despacho de fls. 85: Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal da manifestação, bem como da juntada de documentos efetuados pelo Réu, conforme fls. 68/84, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 67. Intime-se.

0000567-44.2011.403.6105 - APARECIDA MALAFATTI DE MORAIS(SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos às fls. 38/161, para que se manifeste no prazo legal.Intime-se.Cls. efetuada aos 15/02/2011-despacho de fls. 182: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 166/181, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 162. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012631-23.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023156-91.2002.403.0399 (2002.03.99.023156-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X LUCIA CERDEIRA LEIBOVITZ X NILMA HELENA VISCARDI X YARA THEREZINHA DE LIMA SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA, LUCIA CERDEIRA LEIBOVITZ, NILMA HELENA VISCARDI e YARA THEREZINHA DE LIMA SANTOS, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretendem um crédito no valor total de R\$ 66.361,02, em maio/2010, quando teria direito apenas ao montante de R\$ 48.155,44, na mesma data. Junta novos cálculos.Às fls. 31, o(s) Embargado(s) concorda(m) expressamente com os cálculos da União, apresentados nos Embargos.Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante total de R\$ R\$48.155,44 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em maio/2010, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos Embargados MARIO PAULUCCI CINESI, NERIA INVERNIZZI DA SILVEIRA e MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI do pólo passivo, visto que os presentes Embargos foram opostos relativamente apenas aos demais Autores.Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014128-82.2004.403.6105 (2004.61.05.014128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Tendo em vista o requerido às fls. 254, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC.Aguarde-se no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente.Intime-se.

0010576-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M DAS NEVES MEDEIROS LEITE ME X MARIA DAS NEVES MEDEIROS LEITE

Tendo em vista a petição de fls. 32/35, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013889-68.2010.403.6105 - CARMEN SILVIA GRANADIER PANEGASSI X MARCOS ANTONIO PANEGASSI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação ao(s).Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011915-98.2007.403.6105 (2007.61.05.011915-8) - ROBERT BOSCH LTDA(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP186707A - MARCIO TREVISAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA

MAIA TEIXEIRA E SP232140 - VIVIAN ALVES CARMICHAEL) X UNIAO FEDERAL X SHELL BRASIL LTDA
Tendo em vista a petição de fls. 627, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 626. Int. DESPACHO DE FLS. 626: Em face da manifestação de fls. 625, arquivem-se os autos.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2887

DESAPROPRIACAO

0005959-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005959-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES X ADALGISA INES VILELAS CHAVES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008117-61.2009.403.6105 (2009.61.05.008117-6) - ALCIDES DE CAMARGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo desde do protocolo da petição de fl. 135 e que a parte autora já realizou carga dos autos, requeira o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010084-10.2010.403.6105 - MARIA ANGELA VICENTE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 118 como desistência da pretensão de interposição do recurso de apelação e, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, dando prosseguimento normal ao feito. Int.

0011673-37.2010.403.6105 - LINDAMILCE LUCIO ALVES(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 130/143), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012387-94.2010.403.6105 - NILCE TEREZA DA SILVA VETORI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 78/97), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012871-12.2010.403.6105 - ANA MARIA JOAQUIM RIBEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 127/136), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0600174-37.1992.403.6105 (92.0600174-4) - UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0004003-90.2011.403.0000, determino a suspensão do feito até o julgamento final do referido mandamus. Int.

0011320-46.2000.403.6105 (2000.61.05.011320-4) - REMAR - IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA(SP098691 - FABIO HANADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Defiro o pedido de vista pela impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004003-60.2001.403.6105 (2001.61.05.004003-5) - ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS(SP158878 - FABIO BEZANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013479-54.2003.403.6105 (2003.61.05.013479-8) - QUALITY BUILDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)

3PA 1,10 Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004179-97.2005.403.6105 (2005.61.05.004179-3) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013403-54.2008.403.6105 (2008.61.05.013403-6) - PAREX BRASIL IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008662-34.2009.403.6105 (2009.61.05.008662-9) - CARLOS ALBERTO MATIAS(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0016333-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016333-8) - CAETANO BAFILLI(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012798-40.2010.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 302/321), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012908-39.2010.403.6105 - SOTREQ S/A(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18760-7, na Caixa Econômica Federal, no Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0017586-97.2010.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela impetrante, dê-se vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a autoridade impetrada e para o d. órgão do Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015135-02.2010.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a requerente o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18760-7, na Caixa Econômica Federal, no Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

Expediente N° 2894

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000828-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-38.2000.403.6105 (2000.61.05.004343-3) - OLIVAL VENANCIO LISBOA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009909-94.2002.403.6105 (2002.61.05.009909-5) - TANIA MARIA REATO(SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 110/114.Tendo em vista o requerido pelo INSS a fl. 109 expeça-se ofício à APS/São Paulo - Centro, a fim de que seja efetivamente processada a revisão do benefício da autora.Int.

0015384-55.2007.403.6105 (2007.61.05.015384-1) - ELCIO LUIZ MAGALHAES(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009091-64.2010.403.6105 - EDELAINÉ DA SILVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o informado às fls. 171/172, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome da exequente conforme constante na Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado no tópico final da sentença de fls. 164/164-V, expedindo-se ofício Requisitório de Pequeno Valor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9) - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X NANCY MELISA HEIN DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO RAMBELLI DOS SANTOS X FERNANDO THIAGO RAMBELLI DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 1497, observando o informado à fl. 1502.Int.

0008723-60.2007.403.6105 (2007.61.05.008723-6) - NEUSA RIBEIRO MORELE(SP194212 - HUGO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NEUSA RIBEIRO MORELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o informado às fls. 282/283, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome e da exequente conforme constante na Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 279, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002783-61.2000.403.6105 (2000.61.05.002783-0) - DIANKERLEY DE FREITAS DAMASCENO X MONICA CRISTINA LAREDO DAMASCENO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIANKERLEY DE FREITAS DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CRISTINA LAREDO DAMASCENO

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006812-23.2001.403.6105 (2001.61.05.006812-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o determinado às fls. 387, parte final.Int.

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se o perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO - Rua Cunha, 111, CJ. 46, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04037-030 - para que refaça a avaliação das jóias, informando ainda o valor apurado em cada cautela, nos termos da decisão de fl. 840/841 proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.032369-2.Int.

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, do bem indicado a fls. 496/498, observando o endereço informado nos referidos documentos.Int.

0002016-76.2007.403.6105 (2007.61.05.002016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0)) UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, do bem indicado a fls. 224/225.Int.

0006386-51.2010.403.6119 - DISTRIBUIDORA FIC DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(DF007622 - JOAO FELIPE MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.338.Int.DESPACHO DE FL. 338:Fls. 336/337: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 1.933,55 (um mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

Expediente Nº 2887

DESAPROPRIACAO

0005959-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005959-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES X ADALGISA INES VILELAS CHAVES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008117-61.2009.403.6105 (2009.61.05.008117-6) - ALCIDES DE CAMARGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo desde do protocolo da petição de fl. 135 e que a parte autora já realizou carga dos autos, requeira o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010084-10.2010.403.6105 - MARIA ANGELA VICENTE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 118 como desistência da pretensão de interposição do recurso de apelação e, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, dando prosseguimento normal ao feito.Int.

0011673-37.2010.403.6105 - LINDAMILCE LUCIO ALVES(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 130/143), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012387-94.2010.403.6105 - NILCE TEREZA DA SILVA VETORI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 78/97), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012871-12.2010.403.6105 - ANA MARIA JOAQUIM RIBEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 127/136), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0600174-37.1992.403.6105 (92.0600174-4) - UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0004003-90.2011.403.0000, determino a suspensão do feito até o julgamento final do referido mandamus.Int.

0011320-46.2000.403.6105 (2000.61.05.011320-4) - REMAR - IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA(SP098691 - FABIO HANADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Defiro o pedido de vista pela impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004003-60.2001.403.6105 (2001.61.05.004003-5) - ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS(SP158878 - FABIO BEZANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013479-54.2003.403.6105 (2003.61.05.013479-8) - QUALITY BUILDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)

3PA 1,10 Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004179-97.2005.403.6105 (2005.61.05.004179-3) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013403-54.2008.403.6105 (2008.61.05.013403-6) - PAREX BRASIL IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008662-34.2009.403.6105 (2009.61.05.008662-9) - CARLOS ALBERTO MATIAS(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0016333-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016333-8) - CAETANO BAFILLI(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012798-40.2010.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 302/321), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012908-39.2010.403.6105 - SOTREQ S/A(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18760-7, na Caixa Econômica Federal, no Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

0017586-97.2010.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela impetrante, dê-se vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a autoridade impetrada e para o d. órgão do Ministério Público Federal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015135-02.2010.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a requerente o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18760-7, na Caixa Econômica Federal, no Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

Expediente N° 2894

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000828-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016154-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016154-8) - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do ofício nº 26/2011 (fls.294), do Juízo da comarca de Grandes Rios/PR, que designou o dia 28 de março de 2011, às 14:00 horas, para a inquirição de testemunha. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA

Intime-se pessoalmente e com urgência a CEF a, no prazo de 48 horas, apresentar o valor atualizado do débito, a fim de que a praça não reste prejudicada.Int.

0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada, conforme ofício 0138/2011 de fls. 106, da 1ª Vara da Comarca de Jundiaí/SP, a complementar (ou recolher), com urgência, 1) o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 24,24,; 2) recolher a taxa judiciária estadual no valor de 10 UFESPs; 3) fornecer cópias da deprecata, petição inicial e demonstrativo do débito; tudo para efetivo cumprimento do ato deprecado . Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0000816-92.2011.403.6105 - MARCILIO PIRES DE MORAIS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Intime-se o impetrante por carta, com urgência, do teor do Ofício juntado às fls. 35, que informa que o valor correspondente ao período de 01/03/2007 a 31/05/2008 estará disponível para recebimento no período de 28/02/2011 a 31/03/2011, junto ao Banco do Brasil, agência Rua da Padroeira em Jundiaí, SP, em vista da conclusão do procedimento de auditoria. Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 1932

DESAPROPRIACAO

0005719-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005719-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO PULICI(SP014468 - JOSE MING) X GRAUCIA DE CARVALHO PULICI

Fls. 400: Considerando que o trabalho do Sr. Perito já encontra-se subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalho o tempo de 8 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.520,00.Intime-se o Sr. Perito do presente despacho.Intimem-se os expropriados a, no prazo de 10 dias, dizerem se ainda pretendem a realização da perícia e, em caso positivo, a depositarem o valor dos honorários, ou a dizerem se pretendem que o montante relativo aos honorários periciais seja descontado do valor incontroverso depositado nos autos. Int.

MONITORIA

0003908-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA

Considerando que o réu já foi intimado para pagamento, defiro o pedido de bloqueio de valores. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0009829-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR BORGES DE ALMEIDA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0010012-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEUDIMAR LOPES DA SILVA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-66.2009.403.6105 (2009.61.05.000486-8) - NEIVA DELGADO DE OLIVEIRA(SP250479 - LUZIA MARIA ARAUJO MARTINS COSTA E SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO) X EDSEL MARCOS DE OLIVEIRA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012100-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012100-9) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Antes da remessa dos autos à conclusão para sentença, expeça-se ordem de pagamento para o Sr. Perito (fls. 554/556), para recebimento dos honorários periciais, no importe de R\$234,80. A multa imposta ao Sr. Perito nomeado às fls. 369, devidamente recolhida às fls. 547, por não ter entregado o Laudo Pericial, deve ser revertida para a autora. Expeça-se Alvará de levantamento para a autora dos valores constantes da guia de fls. 547, conforme ora decidido. Int.

0000342-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000342-8) - ELIZETE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 222/230, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ante a determinação constante de fls. 214. Int.

0008289-66.2010.403.6105 - L.A. CAMIOTTI ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 71: Intime-se a autora a cumprir corretamente o despacho de fls. 65, esclarecendo os fatos que pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 71, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento na produção da prova. Int.

0011186-67.2010.403.6105 - NEREIDA APARECIDA BONGIORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, por ora, a expedição de Ofício à empresa BioAgri Ambiental Ltda para que confirme a autenticidade dos formulários apresentados às 43/45 e fls. 96/98, em vista da diversidade nas informações constantes entre eles e, também, à empresa Tasqa - Serviços Analíticos Ltda para que informe se há laudo pericial referente ao período de 13/02/1995 a 27/10/2000. Considere-se os endereços constantes às fls. 39 e 38, respectivamente, para a expedição dos Ofícios. Com a resposta aos Ofícios que serão expedidos, façam-se os autos conclusos para análise dos pedidos da autora de prova testemunhal e pericial (fls. 311/312). Int.

0012108-11.2010.403.6105 - JAMAICA EMBALAGEM LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 205, intime-se o autor a recolher novamente as custas através de GRU, sob código de recolhimento 18740-2 e o porte de remessa e retorno sob código de recolhimento 18760 -7, na CEF, sob pena de deserção. Int.

0015956-06.2010.403.6105 - WANDERLEY MATHIAS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 131/138 para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0001596-32.2011.403.6105 - ANDREA BRAGA FIGUEIREDO BUENO(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Considerando ainda a manifestação de fls. 114, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0001780-85.2011.403.6105 - ELIZABETH URBANO(SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZPA 1,10 Fls. 177/184: Em vista da proximidade da perícia médica designada para o dia 29/03/2011, às 13:30, aguarde-se a juntada do Laudo Pericial para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Encaminhe-se ao Sr. Perito, com urgência, cópia da petição inicial e dos quesitos juntados apresentados às fls. 28/29 (autora), fls. 119/120 (Juízo) e de fls. 170v (INSS). Int.

0002248-49.2011.403.6105 - JOSE DONIZETI TONIZZA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015846-07.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017821-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017821-4)) ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME X RUTH MURANI KHOURI X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

PA 1,10 Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região. Int.

0002632-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-19.2009.403.6105 (2009.61.05.010894-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X WAGNER DE LAURENTIS(SP250999 - ANA SYLVIA BANDONI SANCHES DE LAURENTIS)

Recebo os Embargos interpostos, posto que tempestivos, com a suspensão da execução. Dê-se vista ao embargado para se manifestar, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, apensem-se os presentes embargos aos autos do processo nº 0010894-19.2009.403.6105. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017147-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017147-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Defiro o pedido de bloqueio de valores. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0017803-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MILTON BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista o recebimento do ofício proveniente da Secretaria da Receita Federal com informações protegidas por sigilo fiscal, determino seja este acondicionado em local apropriado desta secretaria, o qual ficará a disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 dias, ficando vedada sua cópia ou reprodução fotográfica. Deverá a secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de OAB. Decorrido o prazo acima, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso devidamente destruído, independentemente de certificação nos autos. Int.

0000803-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 106 de que deixou de penhorar bens, intime-se a CEF a dar andamento no feito, requerendo o que de direito para seu prosseguimento.

0002693-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002693-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA

SILVA RIBEIRO) X MAURILIO FERNANDO DA SILVA

Fls. 68: Determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009088-51.2006.403.6105 (2006.61.05.009088-7) - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA DA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência à impetrante acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 213/217.2. Decorridos 10 (dez) dias, nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho proferido à fl. 143, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0003466-47.2009.403.6117 (2009.61.17.003466-9) - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Em face da certidão de fls. 195, intime-se a impetrante, a recolher as custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18740-2..Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012028-96.2000.403.6105 (2000.61.05.012028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008697-3)) JOSE REGINALDO ROSA X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE REGINALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA

Em vista da ausência de valores bloqueados (fls. 215/216), intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo legal. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

0003318-53.2001.403.6105 (2001.61.05.003318-3) - GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP038828 - DANILO JOSE MANHAS E ES006785 - ROGERIO ALVES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tendo em vista que o interesse na obtenção da certidão de inteiro teor depende do resultado da praça do imóvel ocorrida na Justiça do Trabalho, conforme informado às fls. 475, aguarde-se a resposta ao Ofício expedido às fls. 473 que solicita informações acerca de eventual arrematação do imóvel penhorado. Esclareço à União Federal que a separação de numerário, no processo trabalhista, suficiente ao pagamento do débito deste processo, depende de pedido de penhora no rosto daqueles autos, o qual, até a presente data não foi feito neste Juízo. Com a juntada da resposta ao Ofício expedido, dê-se vista à União Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010644-93.2003.403.6105 (2003.61.05.010644-4) - ORCASIL CONTABIL S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ORCASIL CONTABIL S/C LTDA

Fls. 259/260: Defiro o pedido de penhora on line. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0008442-07.2007.403.6105 (2007.61.05.008442-9) - CARLOS DE CAMARGO PACHECO X ELISABETH MARINELLI DE CAMARGO PACHECO(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CARLOS DE CAMARGO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre guia de depósito judicial, juntado às fls. 403. Nada mais

0013828-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013828-5) - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0000150-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X BEATRIS TAVARES BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI)

1. Tendo em vista que os executados já foram intimados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e não comprovaram o pagamento do valor devido, desnecessária nova intimação para fazê-lo. 2. Assim, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. 3. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 4. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0015725-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014299-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014299-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARINO GORDALIZA NICOLAS X GLADIS ZENDER SALES GORDALIZA X MARGARIDA GORDALIZA NICOLAS X FLORENCIO GORDALIZA NICOLAS X LILIAN MARIA INFANTE GORDALIZA X PORFIRIO GORDALIZA NICOLAS X MARIA DO ROSARIO PARANHOS GORDALIZA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int. Despacho de fls. 66:J. Venham os autos conclusos para desbloqueio. Dê-se vistas ao exequente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016303-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISANGELA APARECIDA CAROLINO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CLEUZA RAMOS CAROLINO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Em face da ausência de interesse de conciliação pela CEF, cancelo a audiência anteriormente designada. Solicite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Int.

0002799-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIRENE ANTONIO

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido de tutela após audiência, que será realizada no dia 07 de abril de 2011, às 14:30h. Cite-se, devendo o mandado ser cumprido por Executante de Mandados desta Subseção. Int.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016154-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016154-8) - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do ofício nº 26/2011 (fls.294), do Juízo da comarca de Grandes Rios/PR, que designou o dia 28 de março de 2011, às 14:00 horas, para a inquirição de testemunha. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA Intime-se pessoalmente e com urgência a CEF a, no prazo de 48 horas, apresentar o valor atualizado do débito, a fim de que a praça não reste prejudicada. Int.

0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada, conforme ofício 0138/2011 de fls. 106, da 1ª Vara da Comarca de Jundiá/SP, a complementar (ou recolher), com urgência, 1) o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 24,24,; 2) recolher a taxa judiciária estadual no valor de 10 UFESPs; 3) fornecer cópias da deprecata, petição inicial e demonstrativo do

débito; tudo para efetivo cumprimento do ato deprecado . Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0000816-92.2011.403.6105 - MARCILIO PIRES DE MORAIS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Intime-se o impetrante por carta, com urgência, do teor do Ofício juntado às fls. 35, que informa que o valor correspondente ao período de 01/03/2007 a 31/05/2008 estará disponível para recebimento no período de 28/02/2011 a 31/03/2011, junto ao Banco do Brasil, agência Rua da Padroeira em Jundiá, SP, em vista da conclusão do procedimento de auditoria. Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 1932

DESAPROPRIACAO

0005719-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005719-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO PULICI(SP014468 - JOSE MING) X GRAUCIA DE CARVALHO PULICI

Fls. 400: Considerando que o trabalho do Sr. Perito já encontra-se subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalho o tempo de 8 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.520,00. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho. Intimem-se os expropriados a, no prazo de 10 dias, dizerem se ainda pretendem a realização da perícia e, em caso positivo, a depositarem o valor dos honorários, ou a dizerem se pretendem que o montante relativo aos honorários periciais seja descontado do valor incontroverso depositado nos autos. Int.

MONITORIA

0003908-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA

Considerando que o réu já foi intimado para pagamento, defiro o pedido de bloqueio de valores. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0009829-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR BORGES DE ALMEIDA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0010012-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEUDIMAR LOPES DA SILVA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-66.2009.403.6105 (2009.61.05.000486-8) - NEIVA DELGADO DE OLIVEIRA(SP250479 - LUZIA MARIA ARAUJO MARTINS COSTA E SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO) X EDSEL MARCOS DE OLIVEIRA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012100-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012100-9) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Antes da remessa dos autos à conclusão para sentença, expeça-se ordem de pagamento para o Sr. Perito (fls. 554/556), para recebimento dos honorários periciais, no importe de R\$234,80. A multa imposta ao Sr. Perito nomeado às fls. 369, devidamente recolhida às fls. 547, por não ter entregado o Laudo Pericial, deve ser revertida para a autora. Expeça-se Alvará de levantamento para a autora dos valores constantes da guia de fls. 547, conforme ora decidido. Int.

0000342-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000342-8) - ELIZETE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 222/230, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ante a determinação constante

de fls. 214.Int.

0008289-66.2010.403.6105 - L.A. CAMIOTTI ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 71: Intime-se a autora a cumprir corretamente o despacho de fls. 65, esclarecendo os fatos que pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 71, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento na produção da prova. Int.

0011186-67.2010.403.6105 - NEREIDA APARECIDA BONGIORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, por ora, a expedição de Ofício à empresa BioAgri Ambiental Ltda para que confirme a autenticidade dos formulários apresentados às 43/45 e fls. 96/98, em vista da diversidade nas informações constantes entre eles e, também, à empresa Tasqa - Serviços Analíticos Ltda para que informe se há laudo pericial referente ao período de 13/02/1995 a 27/10/2000.Considere-se os endereços constantes às fls. 39 e 38, respectivamente, para a expedição dos Ofícios. Com a resposta aos Ofícios que serão expedidos, façam-se os autos conclusos para análise dos pedidos da autora de prova testemunhal e pericial (fls. 311/312). Int.

0012108-11.2010.403.6105 - JAMAICA EMBALAGEM LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 205, intime-se o autor a recolher novamente as custas através de GRU, sob código de recolhimento 18740-2 e o porte de remessa e retorno sob código de recolhimento 18760 -7, na CEF, sob pena de deserção.Int.

0015956-06.2010.403.6105 - WANDERLEY MATHIAS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 131/138 para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0001596-32.2011.403.6105 - ANDREA BRAGA FIGUEIREDO BUENO(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Considerando ainda a manifestação de fls. 114, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0001780-85.2011.403.6105 - ELIZABETH URBANO(SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZPA 1,10 Fls. 177/184: Em vista da proximidade da perícia médica designada para o dia 29/03/2011, às 13:30, aguarde-se a juntada do Laudo Pericial para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Encaminhe-se ao Sr. Perito, com urgência, cópia da petição inicial e dos quesitos juntados apresentados às fls. 28/29 (autora), fls. 119/120 (Juízo) e de fls. 170v (INSS). Int.

0002248-49.2011.403.6105 - JOSE DONIZETI TONIZZA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015846-07.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017821-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017821-4)) ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME X RUTH MURANI KHOURI X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

PA 1,10 Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região.Int.

0002632-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-19.2009.403.6105 (2009.61.05.010894-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X WAGNER DE LAURENTIS(SP250999 - ANA SYLVIA BANDONI SANCHES DE LAURENTIS)

Recebo os Embargos interpostos, posto que tempestivos, com a suspensão da execução. Dê-se vista ao embargado para se manifestar, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, apensem-se os presentes embargos aos autos do processo nº 0010894-19.2009.403.6105.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017147-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017147-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERCAR LOCAAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0017803-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MILTON BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista o recebimento do ofício proveniente da Secretaria da Receita Federal com informações protegidas por sigilo fiscal, determino seja este acondicionado em local apropriado desta secretaria, o qual ficará a disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 dias, ficando vedada sua cópia ou reprodução fotográfica. Deverá a secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de OAB.Decorrido o prazo acima, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso devidamente destruído, independentemente de certificação nos autos. Int.

0000803-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 106 de que deixou de penhorar bens, intime-se a CEF a dar andamento no feito, requerendo o que de direito para seu prosseguimento.

0002693-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002693-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURILIO FERNANDO DA SILVA

Fls. 68: Determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009088-51.2006.403.6105 (2006.61.05.009088-7) - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA DA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência à impetrante acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 213/217.2. Decorridos 10 (dez) dias, nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho proferido à fl. 143, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0003466-47.2009.403.6117 (2009.61.17.003466-9) - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Em face da certidão de fls. 195, intime-se a impetrante, a recolher as custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18740-2..Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012028-96.2000.403.6105 (2000.61.05.012028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008697-3)) JOSE REGINALDO ROSA X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE REGINALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA

Em vista da ausência de valores bloqueados (fls. 215/216), intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo legal. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

0003318-53.2001.403.6105 (2001.61.05.003318-3) - GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP038828 - DANILO JOSE MANHAS E ES006785 - ROGERIO ALVES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tendo em vista que o interesse na obtenção da certidão de inteiro teor depende do resultado da praça do imóvel ocorrida na Justiça do Trabalho, conforme informado às fls. 475, aguarde-se a resposta ao Ofício expedido às fls. 473 que solicita informações acerca de eventual arrematação do imóvel penhorado. Esclareço à União Federal que a separação de numerário, no processo trabalhista, suficiente ao pagamento do débito deste processo, depende de pedido de penhora no rosto daqueles autos, o qual, até a presente data não foi feito neste Juízo. Com a juntada da resposta ao Ofício expedido, dê-se vista à União Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010644-93.2003.403.6105 (2003.61.05.010644-4) - ORCASIL CONTABIL S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ORCASIL CONTABIL S/C LTDA

Fls. 259/260: Defiro o pedido de penhora on line. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0008442-07.2007.403.6105 (2007.61.05.008442-9) - CARLOS DE CAMARGO PACHECO X ELISABETH MARINELLI DE CAMARGO PACHECO(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CARLOS DE CAMARGO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre guia de depósito judicial, juntado às fls. 403. Nada mais

0013828-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013828-5) - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0000150-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X BEATRIS TAVARES BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI)

1. Tendo em vista que os executados já foram intimados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e não comprovaram o pagamento do valor devido, desnecessária nova intimação para fazê-lo. 2. Assim, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. 3. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 4. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0015725-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014299-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014299-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARINO GORDALIZA NICOLAS X GLADIS ZENDER SALES GORDALIZA X MARGARIDA GORDALIZA NICOLAS X FLORENCIO GORDALIZA NICOLAS X LILIAN MARIA INFANTE GORDALIZA X PORFIRIO GORDALIZA NICOLAS X MARIA DO ROSARIO PARANHOS GORDALIZA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int. Despacho de fls. 66:J. Venham os autos conclusos para desbloqueio. Dê-se vistas ao exequente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016303-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISANGELA APARECIDA CAROLINO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CLEUZA RAMOS CAROLINO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Em face da ausência de interesse de conciliação pela CEF, cancelo a audiência anteriormente designada. Solicite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Int.

0002799-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIRENE ANTONIO

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido de tutela após audiência, que será realizada no dia 07 de abril de 2011, às 14:30h. Cite-se, devendo o mandado ser cumprido por Executante de Mandados desta Subseção. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6

ACAO PENAL

0012961-20.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ORTIZ CANAS(MG087656 - ANDERSON DOS SANTOS DANGELO E MG089424 - ONESIO MARTINS PEREIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP.No mais, cumpra-se o que faltar do determinado às fls. 188 dos autos.

Expediente Nº 7

ACAO PENAL

0012521-58.2009.403.6105 (2009.61.05.012521-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GALDINO DE SOUSA(SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA E SP112417 - EDSON GONCALVES) X RODRIGO DE ASSIS OLIVEIRA(SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA E SP112417 - EDSON GONCALVES)

Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas.No mais, cumpra-se o que faltar da determinação de fls. 348 dos autos.

Expediente Nº 6

ACAO PENAL

0012961-20.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ORTIZ CANAS(MG087656 - ANDERSON DOS SANTOS DANGELO E MG089424 - ONESIO MARTINS PEREIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP.No mais, cumpra-se o que faltar do determinado às fls. 188 dos autos.

Expediente Nº 7

ACAO PENAL

0012521-58.2009.403.6105 (2009.61.05.012521-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GALDINO DE SOUSA(SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA E SP112417 - EDSON GONCALVES) X RODRIGO DE ASSIS OLIVEIRA(SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA E SP112417 - EDSON GONCALVES)

Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas.No mais, cumpra-se o que faltar da determinação de fls. 348 dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2069

EXECUCAO FISCAL

0002137-51.2005.403.6113 (2005.61.13.002137-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JULIO FERNANDO DE ANDRADE(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

...Nesse cenário, e considerada a peculiaridade do caso, reputo justificável o pedido de levantamento do bloqueio bancário, razão pela qual promovo a disponibilização dos ativos, conforme recibo em anexo. Intimem-se.

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2069

EXECUCAO FISCAL

0002137-51.2005.403.6113 (2005.61.13.002137-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JULIO FERNANDO DE ANDRADE(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

...Nesse cenário, e considerada a peculiaridade do caso, reputo justificável o pedido de levantamento do bloqueio bancário, razão pela qual promovo a disponibilização dos ativos, conforme recibo em anexo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7855

MONITORIA

0006935-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006935-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA LUIZ MONTEIRO(SP166130 - CARLOS MOLteni NETO)

Diante da certidão de fls. retro e com base no art. 511 do CPC, declaro deserta a apelação de fls. 106/119; Destarte, desentranhe-se a referida petição, deixando-a à disposição de seu subscritor; Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

0005999-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005999-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LILIAN ARAUJO RIBAS X BRUNO MOURAO SIQUEIRA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X OLGA LUIZ RIBAS X ADEMIRO APARECIDO GARCIA

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os presentes ao arquivo. Int.

0001206-54.2010.403.6119 (2010.61.19.001206-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO MANTOANELI

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO MANTOANELI, objetivando a expedição de mandado para que as requeridas efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 12.005,92, referente a Contrato de Abertura de Crédito Direto - CDC. Com a inicial vieram documentos. Citação do réu à fl. 53. À fl. 55, a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 55, as partes compuseram-se amigavelmente. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007641-93.2000.403.6119 (2000.61.19.007641-1) - VALDEMAR DE OLIVEIRA ARAUJO(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004036-08.2001.403.6119 (2001.61.19.004036-6) - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20090033559 e de Precatório nº 20090033558, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 216 e 242. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 243 e 246). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005779-82.2003.403.6119 (2003.61.19.005779-0) - ALIPIO MENDES DA SILVA(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100119144 e 20100119145, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 297/298. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 299/301). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003851-62.2004.403.6119 (2004.61.19.003851-8) - BENEDITA DE OLIVEIRA DORTA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0007999-19.2004.403.6119 (2004.61.19.007999-5) - VALDECI LUZIA QUADRELLI(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005992-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005992-7) - MARIA SALETE DE SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

SENTENÇA Vistos etc. MARIA SALETE DE SOUSA ajuizou ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Pleiteia, ainda, seja reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo pelo agente financeiro. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 98/100). A CEF apresentou contestação (fls. 111/133). Réplica às fls. 157/200. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 228). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelas partes (fls. 245/259). Laudo da contadoria (fls. 271/272). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 300/303. Em audiência de conciliação, foi determinado o sobrestamento do feito, para efetivação de acordo (fl. 380). A autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Em petição assinada em conjunto com seu patrono, bem como pelo advogado da CEF, a autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC. Consoante já decidiu o E. STJ, a renúncia ao

direito sobre o qual se funda a ação pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, in verbis: A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC (STJ - 1ª T., Resp. 422.734-GO-EDcl-AgRg, rel. Min. Teori Zavaski, j. 7.10.03, deram provimento, v.u., DJU 28.10.03, p. 192). No mesmo sentido: STJ - 3ª T., Resp. 523.793-SP-AgRg, rel. Min. João Otávio, j. 3.2.04, negaram provimento, um voto vencido, DJU 7.6.04, p. 189. (nota ao art. 269, in NEGÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 402) Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Os depósitos eventualmente realizados deverão ser levantados pela autora, na forma do transacionado à fl. 384. Custas e honorários advocatícios na forma acordada pelas partes. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006912-91.2005.403.6119 (2005.61.19.006912-0) - MARIA ROSA DE QUEIROZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n.ºs 20100103561 e 20100103562, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 174/175. Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 176/178). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007068-79.2005.403.6119 (2005.61.19.007068-6) - ALEXANDRE LEITE DE OLIVEIRA X ANDREZA FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. retro: Cumpra-se o já determinado a fls. 357, segundo parágrafo; No mais, quando regularizados e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito e arquivem-se. Int.

0000380-67.2006.403.6119 (2006.61.19.000380-0) - JOAO EVANGELISTA FERREIRA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos etc. JOÃO EVANGELISTA FERREIRA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 17/04/2003, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustenta: a) Irregularidades na utilização da TR, pleiteando a sua substituição pelo INPC, b) Observância à taxa de juros estipulada c) Descumprimento do disposto nas alíneas c e d, do artigo 6º da Lei 4.380/64 o qual prevê que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária, d) Cobrança abusiva de taxa de administração e de risco de crédito e) Anatocismo, f) Repetição do valor do indébito em dobro nos termos do art. 42, CDC, g) Compensação na forma do artigo 1009, CC, h) Recepção da Lei 4.380/64 como Lei Complementar. Sustenta a parte autora ainda a nulidade da execução extrajudicial sob os seguintes argumentos: a) inconstitucionalidade do procedimento de leilão extrajudicial, b) inobservância das formalidades do DL 70/66, c) suspensão da execução em virtude da propositura de ação ordinária, e) inexistência de débito, pois o descumprimento contratual partiu da ré. Com a inicial vieram documentos. Proferida sentença de Extinção da Ação sem Resolução de Mérito, com indeferimento da petição inicial (fls. 79/80). Apresentados embargos de declaração (fl. 84), ao qual foi dada parcial procedência (fls. 86/88). A parte autora apresentou apelação (fls. 94/105). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, anulado a sentença proferida (fls. 121/126). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 131/135). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 135). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 138/150), sendo recebido o recurso apenas no efeito devolutivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 153/156). A ré apresentou contestação às fls. 159/206, alegando, preliminarmente, litigância de má-fé, a carência da ação ante a adjudicação do imóvel em 05/09/2007. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que está sendo cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a constitucionalidade da execução extrajudicial e que foram observados os procedimentos definidos no DL 70/66. Com a contestação foram juntados documentos. Réplica às fls. 239/264. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de perícia contábil (fl. 267). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 266). Indeferida a produção da prova requerida (fl. 268). Apresentado agravo retido às fls. 269/271. O autor peticionou às fls. 273/274 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC. É o relatório. Decido. O autor peticionou às fls. 273/274 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC. Conforme já decidiu o E. STJ: A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes

para tanto, ex vi do art. 38 do CPC (STJ - 1ªT., Resp. 422.734-GO-EDcl-AgRg, rel. Min. Teori Zavaski, j. 7.10.03, deram provimento, v.u., DJU 28.10.03, p. 192). No mesmo sentido: STJ - 3ªT., Resp. 523.793-SP-AgRg, rel. Min. João Otávio, j. 3.2.04, negaram provimento, um voto vencido, DJU 7.6.04, p. 189. (nota ao art. 269, in NEGÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 402) Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, revogando a tutela deferida à fl. 226. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003391-07.2006.403.6119 (2006.61.19.003391-8) - JOSE HOLANDA DE ALENCAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100139036 e 20100139034, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 226/227. Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 220 e 226). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003455-17.2006.403.6119 (2006.61.19.003455-8) - MEIWA IND/ E COM/ LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007497-12.2006.403.6119 (2006.61.19.007497-0) - NAIR DELMIRO DE OLIVEIRA BERNARDES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100056555 e 20100116587, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 202 e 211. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 212/214). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009026-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009026-4) - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 201000136506 e 201000136512, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 235/236. Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 237/238). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009427-65.2006.403.6119 (2006.61.19.009427-0) - EVERALDO DE ASSIS RIBEIRO X ADRIANA GIMENEZ DA SILVA RIBEIRO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

SENTENÇA Vistos etc. EVERALDO DE ASSIS RIBEIRO E ADRIANA GIMENEZ DA SILVA RIBEIRO ajuizaram ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas a referido contrato. Pleiteiam, ainda, seja reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo pelo agente financeiro, bem como de eventual arrematação do imóvel. Com a inicial vieram documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 76/79). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Às fls. 85/86 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta desse juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 90/97. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 105/117). A CEF

apresentou contestação (fls. 118/138). Réplica às fls. 219/238. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 239). Não houve manifestação da CEF. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela ré às fls. 259/260 e pela parte autora às fls. 270/271. Laudo da contadoria (fls. 273/274). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 281/283 e 286/287. Sentença julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 289/307). Recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 323/350), recebido à fl. 351. O autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC, requerendo a extinção do feito, afirmando que os honorários advocatícios e custas serão pagos diretamente na via administrativa. É o relatório. Decido. Em petição assinada em conjunto com seu patrono, bem como pelo advogado da CEF, o autor renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC. Consoante já decidiu o E. STJ, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação pode ser feita a qualquer tempo e grau de jurisdição, in verbis: A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC (STJ - 1ª T., Resp. 422.734-GO-EDcl-AgRg, rel. Min. Teori Zavaski, j. 7.10.03, deram provimento, v.u., DJU 28.10.03, p. 192). No mesmo sentido: STJ - 3ª T., Resp. 523.793-SP-AgRg, rel. Min. João Otávio, j. 3.2.04, negaram provimento, um voto vencido, DJU 7.6.04, p. 189. (nota ao art. 269, in NEGÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 402) Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Os depósitos eventualmente realizados deverão ser levantados pelo autor, na forma do transacionado à fl. 354. Custas e honorários advocatícios na forma acordada pelas partes. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000335-29.2007.403.6119 (2007.61.19.000335-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X OTTAWAGAS COMERCIO DE GAS LTDA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a DNIT pleiteia reparação de danos, em face de OTTAWAGAS COMERCIO DE GAS LTDA. em razão de dano ao patrimônio público. Sustenta o autor que no dia 24.06.2003, o veículo marca VOLVOM placa BWI 6965, chassi 9BVNOA1AOEE604546, ano 1984, de propriedade da ré, o qual no dia estava sendo conduzido pelo Sr. Antonio Carlos Teixeira, envolveu-se em um acidente na Rodovia Federal BR 376/PR. Afirma que o condutor do veículo teria ouvido um estouro e, após tal o fato, o veículo teria perdido o freio, acabando por tombar, chocando-se contra o muro divisor da pista, que restou danificado em vinte e três metros. Acrescenta que este fato teria resultado prejuízo ao erário público, da ordem de R\$1054,04, valores atualizados até abril de 2003. Afirma ainda que a ré foi notificada pela Procuradoria Jurídica em duas oportunidades e não se manifestou. Com fulcro nos artigos 932, III e 933, ambos do Código Civil, o autor pede indenização por perdas e danos em face da empresa empregadora do condutor responsável pelo abaloamento. Citada, através de sua representante legal, a ré não apresentou contestação. Diante da inércia da ré, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Na hipótese dos autos, é de se aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Após inúmeras diligências, a ré veio a ser citada através de sua sócia gerente, Terezinha Maria do Nascimento, em seu endereço residencial, conforme consta da certidão de fl. 78. Na mesma diligência, a oficial certifica que conferiu os dados de Terezinha Maria do Nascimento, os quais coincidem com aqueles constantes da ficha cadastral fornecidos pela Junta Comercial de São Paulo (fls. 63). Consta ainda de referida certidão que Terezinha declarou que viria pessoalmente à Justiça Federal para esclarecimentos e após a leitura do mandado, aceitou a contrafé mas recusou-se a exarar sua nota de ciência. Diante da certidão do oficial de justiça, verifico que a ré foi regularmente citada, na pessoa de sua sócia gerente, que inclusive comprometeu-se a comparecer em juízo. Contudo, não apresentou contestação, fato que impõe o reconhecimento da revelia, cujos efeitos são de os presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível, o que é o caso. É de se registrar que os efeitos da revelia não induzem necessariamente à procedência do pedido. Isto porque a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa e pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos. É imprescindível, portanto, a presença nos autos de elementos suficientes para o convencimento do magistrado. No caso dos autos, verifico pela documentação acostada à inicial a existência de provas robustas que levam este Juízo a se convencer de que: i) no dia 20.06.2003, o veículo de marca e modelo VOLVO NL 10XH, de placas BWI 6965, de propriedade de OTTAWA COMÉRCIO DE GAS LTDA., conduzido pelo motorista Antonio Carlos Teixeira, trafegava na rodovia BR 376, sentido Joinville (fls. 13/15); ii) o próprio condutor declarou que, depois que passou o posto rodoviário, no trecho de descida da serra com curvas para a direita e esquerda, ouviu um barulho e, em seguida, ficou sem freio, vindo a tombar a tombar (fl. 14); iii) os danos causados pelo veículo volvo de placas BWI 6965 foram aproximadamente de 23 metros (fl. 18) iv) e que de acordo com a planilha de custos rodoviários do mês de abril/2003, os danos foram de R\$1054,04 (fls. 20/21); Com tais dados, reputo presentes os pressupostos para se estabelecer a responsabilidade civil - nos termos do artigo 927 do Código Civil - para a qual são necessários a ação/omissão, a culpa (lato sensu), a relação de causalidade e o dano. Para o caso dos autos, entretanto, deve ser considerado que a ação (tombamento do veículo) foi praticada por empregado, no exercício do trabalho, circunstância que impõe ao empregador - a empresa OTTAWAGAS COMERCIO DE GAS LTDA. - a responsabilidade pelo ato praticado pelo empregado (Antonio Carlos Teixeira) independentemente de culpa. Desta feita, fica dispensada a prova da culpa, pelo que deve a empresa responder pelo ato praticado pelo empregado no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele, conforme determina o artigo 932, III. C.C. Isto

posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para o fim de condenar a ré a pagar o valor de R\$ 1.054,04 (hum mil, cinquenta e quatro reais e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Como consectário da sucumbência, condeno o réu ao pagamento da custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000608-08.2007.403.6119 (2007.61.19.000608-7) - MARIA IVANILDA FERREIRA DA SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002321-18.2007.403.6119 (2007.61.19.002321-8) - FRANCISCO RODRIGUES GRANGEIRO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002880-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002880-0) - PEDRO DI GREGORIO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefícios, proposta por PEDRO DI GREGÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria nº 129.310.620-5, para que seja incluído tempo de serviço e salários de contribuição respectivos (de 01/01/1999 a 13/11/2000), reconhecidos através de ação trabalhista, com modificação da data de requerimento inicial para 09/08/2002. Afirma que na data para a qual pretende seja modificado o requerimento inicial protocolou pedido de aposentadoria por idade (NB nº 129.310.620-5), o qual restou deferido somente após a reafirmação da DER para 12/12/2002. E na via administrativa não foi considerada a decisão proferida em processo trabalhista (nº 1500/00), o qual reconheceu o vínculo com a empresa Engelbert Goller Ltda. até 13/11/2000, e, se computado, teria o direito ao benefício desde 09/08/2002. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 400). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 446/447). O INSS apresentou contestação às fls. 455/463 afirmando que o período questionado na ação não foi reconhecido por divergir dos dados do CNIS. Sustenta que a documentação trazida aos autos é insuficiente para o reconhecimento desse período e que quaisquer pagamentos relativos ao período entre 09/08/2002 e 13/12/2002 estão fulminados pela prescrição quinquenal. Réplica às fls. 466/470. Em fase de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova documental (fls. 463, 472 e 474/476). Juntados documentos às fls. 483/1164. Manifestação da parte autora à fl. 1168. É o relatório. Decido. Requer o autor a revisão de benefício previdenciário para que seja incluído no cálculo do seu benefício as contribuições decorrentes de decisão trabalhista. Verifica-se da carta de concessão e memória de cálculo (fl. 165/167) que o tempo reconhecido na sentença trabalhista coincide, em parte, com o período básico de cálculo (PBC) do benefício do autor. A ação trabalhista foi julgada procedente para, entre outras coisas, declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir de 13/11/2000 (fl. 578 e 580). Após, foi confeccionado Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho pela empresa, com a data de 13/11/2000 (fl. 1063). O reconhecimento da rescisão deu-se mediante produção de provas na Justiça do Trabalho, conforme consta de fls. 904/914 (cartões de ponto referentes aos períodos de 1998 até 02/1999) e 964/996 (recibos de pagamento de 1998 a 11/2000). Após a Emenda nº 20/98, com as alterações introduzidas ao artigo 114 da CF, foi atribuída competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(...) VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) A Lei nº 10.035, de 25.10.2000, alterou a CLT, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social, facultando, inclusive, ao INSS (União) a possibilidade de se manifestar e recorrer em relação às contribuições que lhe são devidas (arts. 832, 4º e 879, 3º). Nesse diapasão também dispõem os artigos 43 da Lei 8.212/91 e 276 do Decreto 3.048/99: Lei 8.212/91: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93) Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.620, de 5/1/93) Decreto 3.048/99: Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à

incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.(...) 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) 8º Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para empregado doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)(...)Art. 277. A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, executando, de ofício, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução.Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá, quando solicitados, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo.Em observância a esses mandamentos o Juiz do Trabalho zelou pelo efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias tanto da cota do empregador quanto da cota do empregado, embora, ao que parece, não tenham sido efetuados recolhimentos em razão de dificuldades financeiras da empresa (fls. 1032/1033, 1039, 1049, 1066 e 1147/1149).O 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91 prescreve que devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o 13º salário:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Outrossim, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RECÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1.(...) 2.Nos termos do 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. 3.Assim, não se vê óbice legal na inclusão dos valores percebidos efetivamente pelo segurado, no cálculo da renda mensal inicial, desde que se respeitados os tetos estabelecidos na legislação previdenciária. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias. 4.O termo inicial da revisão deve ser fixado no momento da citação, pois ausente prova de prévio requerimento administrativo e pelo fato de que não tinha a autarquia como saber da decisão proferida em processo do qual não fez parte. A revisão deverá levar em consideração os novos salários-de-contribuição decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho, contudo, respeitando o limite máximo do salário de contribuição, conforme artigo 28, 5º da Lei 8.212/91. 5.Procedente em parte a ação, a sucumbência é recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. (...) 8.Apelação da autarquia e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Ação procedente em parte.(TRF3, AC 200403990348249, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz ALEXANDRE SORMANI, DJU:19/12/2007)Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor (nº 129.310.620-5), para que seja computado o período de trabalho decorrente da decisão da Justiça do Trabalho com respectivos salários-de-contribuição, respeitando-se, contudo, o limite máximo do salário de contribuição, (artigo 28, 5º da Lei 8.212/91), os tetos estabelecidos na legislação previdenciária e a proibição de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício (3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91).Do pedido para modificação da DERo benefício foi requerido inicialmente em 09/08/2002. A autarquia sugeriu ao autor a reafirmação da DER por entender que houve a perda da qualidade de segurado entre 1998 e 05/2001 (fl. 612).O autor, nascido em 28/06/1937, completou 65 anos de idade em 28/06/2002. Até 06/2002, sem inclusão do tempo contributivo aqui reconhecido, o autor havia demonstrado 29 anos, 2 meses e 18 dias de contribuição (fls. 629/630).Se reconhecido o encerramento do vínculo com a empresa Engelbert Goller Ltda. em 13/11/2000 não há perda da qualidade de segurado até 05/2001, conforme de verifica de fl. 629 (art. 15, da Lei 8.213/91).Desta forma, o autor possuía o direito à concessão do benefício em 09/08/2002, pelo que procede o pedido de modificação da DER.O termo inicial da revisão deve ser fixado no momento da citação (em 29/02/2008 - fls. 451/452).Por fim, deve ser observado o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data citação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos, por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, para determinar à ré que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade nº 129.310.620-5, para que seja computado o período de trabalho decorrente da decisão da Justiça do Trabalho (ou seja, rescisão do contrato de trabalho com a empresa Engelbert Goller Ltda. em

13/11/2000), com respectivos salários-de-contribuição homologados, no cálculo do benefício do autor, respeitando-se, porém, o limite máximo do salário de contribuição, (artigo 28, 5º da Lei 8.212/91), os tetos estabelecidos na legislação previdenciária e a proibição de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício (3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91). Determino, ainda, a retificação da DER de 12/12/2002 para 09/08/2002. Deverão ser pagas as diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data da citação, em 29/02/2008). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). P.R.I.

0004029-06.2007.403.6119 (2007.61.19.004029-0) - MARIA CRISTINA RODRIGUES DO PRADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA CRISTINA RODRIGUES DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 13/08/2003. Afirma, no entanto, que sua incapacidade laborativa é total e permanente, razão pela qual faz jus à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Contestação às fls. 50/57, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 61). Réplica às fls. 62/65. Quesitos da autora (fls. 69/70). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 72/73. Quesitos do Juízo às fls. 74/75. Parecer médico pericial às fls. 78/101. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 104/106. À fl. 108, foi determinada a realização de perícia na área de psiquiatria. Parecer médico pericial às fls. 111/119. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 122/123. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 58, a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 13/08/2003. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Outrossim, necessário verificar, no presente caso, se a autora é portadora de incapacidade total e permanente, insuscetível de recuperação, para qualquer atividade que garanta a sua subsistência. Porém, de acordo com os pareceres dos peritos judiciais, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceram os peritos judiciais em seus pareceres: A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de laminectomia lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrite (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombo-Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria Cristina Rodrigues do Prado, 51 anos, Auxiliar de Coleta, não observamos disfunção anatomofuncional que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI - Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. - fls. 95/96. Por seu turno, a especialista em psiquiatria assim manifestou-se, verbis: 7 - COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE: Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. - fls. 115/116. Insta esclarecer que os peritos cumpriram diligentemente com seus encargos, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende de seus pareceres. Os pareceres periciais deixam claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita total e permanentemente para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que os peritos não estão vinculados à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora, a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam a incapacidade total e permanente, insuscetível de recuperação. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006450-66.2007.403.6119 (2007.61.19.006450-6) - MARIA CRISTINA SANTANA CASTRO X ARMANDO DO ROSARIO CASTRO LUIZ (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob a alegação de que a sentença de folhas 374/391 contém omissão. Sustenta que não houve manifestação com relação ao pedido de justiça gratuita. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 176. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que inexistente a omissão alegada pela parte. Cumpre esclarecer que a concessão da justiça gratuita não obsta a fixação de honorários pelo magistrado, mas a cobrança deve

observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0007120-07.2007.403.6119 (2007.61.19.007120-1) - MARIA HELENA GONCALVES DE LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA HELENA GONÇALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88/89). Contestação às fls. 98/106. Réplica às fls. 111/112. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas da autora, concedendo-se prazo para o INSS apresentar proposta de acordo (fl. 303). O INSS formulou proposta de acordo às fls. 310/312, com a qual concordou a autora (fl. 321). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a proposta oferecida pelo INSS, cujas condições a autora aceitou integralmente, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 310/312, para que produza seus legais jurídicos efeitos, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o necessário para cumprimento das condições previstas no acordo. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009770-27.2007.403.6119 (2007.61.19.009770-6) - MARIA ROZENILDA DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000346-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000346-7) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do indeferimento do benefício. Alega que requereu o benefício administrativamente sob os nºs 570.508.129 e 570.693.081-0, sendo ambos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 75/76). Contestação às fls. 80/92, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 102/105. Quesitos do INSS e do Juízo às fls. 109/112. Parecer médico pericial às fls. 127/134. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 137/144. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se

faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 94/97, a autora requereu o benefício em 10/05/2007, 03/09/2007, 05/12/2007 e 27/03/2008, sendo todos indeferidos pela perícia médica, ao fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: **RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO:** 1. Sim. Apresenta o diagnóstico de Espondilostrose cervical e, dorsal incipiente. Refere perda auditiva, entretanto fala e, ouve bem durante a avaliação.... 3.3. Não apresenta incapacidade laborativa. 3.4. Não apresentava incapacidade laborativa, sob o aspecto médico ortopédico.... 6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. ... **RESPOSTA AOS QUESITOS DO INSS** ... 5. Apresenta afecção relacionado a faixa etária. (fl. 132 - g.n. sic). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 138/144, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Saliento que, dos laudos médicos trazidos com a inicial, colhe-se que apenas o especialista em ortopedia sugeriu o benefício de auxílio-doença (refutado pela perícia judicial), não existindo parecer pela incapacidade laborativa quanto à perda auditiva. Ademais, as perícias realizadas na via administrativa demonstram que a doença alegada refere-se apenas à perda auditiva, que restou afastada (fls. 98/99). No mesmo sentido, a conclusão do perito judicial, ao afirmar que a autora falou e ouviu bem durante a avaliação. Frise-se que a autora teve seu último vínculo laboral rescindido em 11/08/1986, passando a contribuir como facultativa em 09/2005. Desta feita, sequer há como constatar se a perda auditiva é fator importante, já que não consta dos autos se a autora exerce alguma atividade laborativa. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois, partindo-se da premissa de que não houve o preenchimento dos requisitos legais, o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000993-19.2008.403.6119 (2008.61.19.000993-7) - MARIA JOSE COSTA SANTOS (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002956-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002956-0) - MARIA CRUZ DE SOUZA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CRUZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 01/02/2008, cujo pedido foi indeferido, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Contestação às fls. 24/31, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às

fls. 38/40. Deferida a realização de perícia médica, o INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 43/44. Quesitos do Juízo às fls. 45/46. Parecer médico pericial às fls. 48/54. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 58/59. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 33, a autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença em 01/02/2008, o qual restou indeferido, por parecer contrário da perícia médica. De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes de membros. Sem patologias detectáveis ao exame clínico, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. CONCLUSÃO Autor capacitado. Reposta aos quesitos: ...Do Juízo... 3.4. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não. 3.5. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. - fls. 50/52 (g.n. sic). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação

restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003180-97.2008.403.6119 (2008.61.19.003180-3) - ZENILDA SOUSA SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003269-23.2008.403.6119 (2008.61.19.003269-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos etc. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária relativos ao IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários (fls. 88/94). A União contestou às fls. 100/106, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 109/117. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que caberia à CEF comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limita-se a mencionar a possibilidade de existência de eventual acordo ou índices já pagos administrativamente. Outrossim, não há que se falar em juros progressivos e multa, eis que nada foi pleiteado na inicial a este título. Não há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, acolho a preliminar arguida pela União Federal, relativa à sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. É pacífico que nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da CEF, posto que a ela compete a centralização, manutenção e controle das aludidas contas, na qualidade de agente operador, na forma do 7º, inciso I, e 12 da Lei nº 8.036/90. Assim, acolho a preliminar arguida pela União, excluindo-a da lide, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a este litisconsorte passivo. Passo ao exame do mérito. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser (junho/87): para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; c) Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; d) Plano Collor I - (maio/90): para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; e) Plano Collor II - (fev/91): para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar

da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante do exposto: a) com relação à União Federal, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eb) com relação à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% no mês de janeiro/89 e 44,80% no mês de abril de 1990. Ressalto que tal índice deve ser aplicado à conta vinculada de FGTS atinente ao período reclamado, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001.P.R.I.

0003628-70.2008.403.6119 (2008.61.19.003628-0) - MARILZA APARECIDA GOMES (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos em Inspeção Trata-se de ação ordinária, proposta por MARILZA APARECIDA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do auxílio-doença n 31/502.267.736-5, desde o requerimento administrativo em 13/08/2004. Alega que o requerimento do benefício foi apresentado dentro do período de graça. Com a petição inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Emenda da inicial para juntada de novos documentos às fls. 27/38. A ré apresentou contestação às fls. 40/51 alegando que a DII foi fixada em 13/08/2004, quando a autora não mais possuía a qualidade de segurada. Afirma, ainda, que o vínculo com a empresa Yara Reis de Oliveira não está devidamente demonstrado, pois o registro decorreu de acordo trabalhista, sem que tenham sido apresentadas provas materiais do trabalho. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/57). Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 60). O INSS requereu prova documental (fl. 51 e 59). Nomeado assistente e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 71/72). Quesitos do Juízo às fls. 73/74. Laudo Médico-Pericial às fls. 77/81. Manifestação das partes às fls. 84/85 e 87/88. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O perito judicial concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 09/2004: IV - Conclusão Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada é portadora de uma invalidez total e permanente. VII. Respostas aos quesitos (...) 3.6. Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), qual o início da incapacidade? Pelos documentos acostados aos autos desde setembro de 2004. (g.n.) Ainda que se considere o vínculo controvertido, anotado na CTPS da autora com a Sra. Yara Reis de Oliveira (08/03/2000 a 08/04/2003), temos que em 09/2004 (DII) a autora não mais possuía a qualidade de segurado (dado o decurso de prazo superior aos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91, para manutenção da qualidade de segurado, contado da data da cessação da última atividade remunerada abrangida pela Previdência Social). Outrossim, na data em que se iniciou a incapacidade (09/2004) a autora não havia ainda reingressado na previdência, pois só voltou a verter contribuições a partir de 02/2008 (fl. 52). Cumpre lembrar que nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não cabe a concessão do benefício àquele que se filiar ou reingressar na previdência já portador da incapacidade. Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004314-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004314-3) - MANOEL BARBOSA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença Nº 522.986.025-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 34/35). Contestação às fls. 38/45, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 55/56. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 60/61. Determinada a realização de perícia judicial e fixados os quesitos do Juízo (fls. 65/66). Parecer médico pericial às fls. 68/74. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 76/78. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 47, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.317.739-0, período: 16/069/2004 a 23/01/2005. b) nº

502.637.550-9, período: 17/10/2005 a 11/01/2006.c) n° 502.862.713-0, período: 11/04/2006 a 10/10/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, o autor requereu novamente o benefício, por duas vezes, os quais foram indeferidos, por parecer contrário da perícia médica (fls. 51/52). De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. A patologia referida manifesta-se na forma de crises álgicas que duram em média vinte dias, podendo manter-se assintomática por anos, impedindo a determinação de períodos de incapacidade progressos a esta perícia. CONCLUSÃO Autor capacitado. Reposta aos quesitos: ...Do Juízo... 3.4. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não. 3.5. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. - fls. 69/72 (g.n. sic). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários outros esclarecimentos ou realização de nova perícia requerida às fls. 76/77. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Ressalto, inclusive, que o INSS informa às fls. 60/61 que o autor voltou a laborar normalmente em novo emprego, desde 01/17/2008 até os dias de hoje. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005426-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005426-8) - ORIVALDO ORTIZ DA SILVA (SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ORIVALDO ORTIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão do benefício n° 42/067.522.327-0 desde o requerimento administrativo em 29/09/1995. Sustenta que possui o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício, se considerados os períodos rurais, especiais e comuns urbanos. Afirma que os períodos rurais e especiais foram reconhecidos pela Junta de Recursos da Previdência Social, no entanto, por lapso, a Junta omitiu da contagem os períodos de 01/09/1974 a 29/09/1974 (Emap Máquinas para Agr. Peças Ltda.), 01/12/1974 a 13/03/1975 (Carlos Machado Lagos) e 01/07/1975 a 29/07/1975 (Julio Bonetto Junior Cia. Ltda.). A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 122). O INSS apresentou contestação às fls. 124/130 aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito alega que o autor não trouxe aos autos nenhuma prova dos vínculos questionados, razão pela qual estes não podem ser computados. Indeferido o pedido de tutela (fls. 134/136). Réplica às fls. 140/144. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 157). Manifestação das partes às fls. 158/164 e 167/171. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação questionada pela ré, bem como o pleito para condenação em litigância de má-fé. A parte autora mencionou na exordial que estava aposentada por invalidez, conforme se observa de fl. 05, item 8. Tal fato não impede o exercício de ação visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pois a irreversibilidade e irrenunciabilidade da aposentadoria é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99 apenas para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, as quais não se confundem com a aposentadoria por invalidez, cuja definitividade é mais precária conforme se depreende dos artigos 46, parágrafo único e 47, ambos do Decreto 3.048/99. Desta forma o autor possui legitimidade e interesse no requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que deve ser afastada

a preliminar aduzida em contestação. O fato de o autor perceber aposentadoria por invalidez demanda uma maior cautela em relação a eventual condenação e liquidação de sentença para que não ocorram pagamentos em dobro indevidos à parte, mas isso não pressupõe, por si só, a ocorrência de má-fé. Postas essas considerações, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Constam dos autos documentos relativos a trabalho rural, especial e comum urbano. Do Tempo de Atividade Especial Em relação ao trabalho especial, foram juntados os seguintes documentos: a) Imobiliária Santa Tereza S.A. (período: 02/05/1980 a 18/01/1981, como motorista de caminhão) - fl. 44b) Transp. e Turismo Eroles (períodos: 16/03/1981 a 28/08/1983, 09/12/1983 a 01/06/1988, 12/09/1990 a 10/12/1992 e 10/08/1993 a 16/08/1995, como motorista) - fls. 44/45 e 48, 49/50c) Transp. Julio Simões S.A. (período: 01/08/1988 a 02/05/1990, como Motorista de Ônibus) - fl. 47 Todos esses períodos foram enquadrados na via administrativa (em razão da função, até 28/04/1995) e ratificados pela Junta de Recursos da Previdência Social, conforme se observa de fls. 42, 71/73, 115 e 117. Assim, não existe controvérsia em relação a esse ponto a ensejar uma manifestação judicial específica. Do Período Rural O autor pleiteou o cômputo do trabalho rural de 01/01/1967 a 31/12/1974 e de 01/01/1977 a 31/12/1979, como parceiro do Sr. Carlito Rodrigues. Para comprovar as alegações constam dos autos os seguintes documentos e provas: - Declaração do Sindicato (fls. 21/22); - Dispensa Incorporação - fl. 23; - Certidão de Casamento - fl. 24 (1971); - Certidão de Nascimento - fl. 25 (1972); - Certidão de Óbito - fl. 26 (1973); - Certidão de Óbito - fl. 27 (1979); - Incri - fls. 28/32 (1967, 1970, 1972/1975, 1977/1978); - Certidão Propriedade Imóvel - fls. 33/35; - Declaração - fls. 36/39; - Histórico Escolar - fls. 63/64; - Termo de Assentada (oitava de testemunhas na via administrativa) - fls. 99/111. O INSS homologou na via administrativa os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1973 e 01/01/1979 a 31/12/1979 (fl. 68). Por meio de recurso administrativo foi reconhecido pela Junta de Recursos da Previdência Social todo o período questionado de 01/01/1967 a 31/12/1974 e 01/01/1977 a 31/12/1979 (fl. 117). Desta forma, este ponto também não enseja maiores digressões, já que decidido de forma favorável ao autor por meio do órgão recursal administrativo. Do Tempo Comum Urbano A divergência em relação aos tempos comuns urbanos cinge-se ao cômputo dos períodos trabalhados nas seguintes empresas: a) Emap Máquinas p/ Agr. Peças Ltda. (01/09/1974 a 29/09/1974); b) Carlos Machado Lagos (01/12/1974 a 13/03/1975) e c) Julio Bonetto Junior Cia. Ltda. (01/07/1975 a 29/07/1975). Nos termos do artigo 60 do Decreto 611/92 a prova do tempo de serviço era feita pelas anotações da CTPS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: (...) - grifo nosso No caso em apreço, verifico de fl. 41 que o servidor da Previdência, de posse das Carteiras de Trabalho do autor, transcreveu as informações nelas constantes (extrato da CTPS) e, ao final certificou: conferi os dados transcritos e não encontrei qualquer divergência ou rasura no original que prejudique a autenticidade dos mesmos. Nesse extrato constavam os vínculos questionados e eles vinham sendo computados pela previdência (fls. 41, 58, 71 e 85). Na contagem de fl. 115, no entanto, a Junta de Recursos, sem fazer nenhum esclarecimento, simplesmente excluiu da contagem de tempo do autor esses períodos (fls. 116/118). Embora não tenham sido juntados aos autos as Carteiras de Trabalho do autor, nem outros documentos relativos aos vínculos (fls. 157/164), entendo que estes podem ser computados em razão das informações do extrato de fl. 41. Explico: A elaboração do extrato de CTPS era procedimento adotado pelas agências da previdência para evitar a retenção de documentos dos segurados. O funcionário que recebia as Carteiras de Trabalho conferia os documentos e lançava os vínculos no extrato, devolvendo-as, após, à parte requerente. Tanto foram devolvidas as Carteira de Trabalho, que na fl. 66 e 66v. consta exigência para que o autor apresentasse novamente esses documentos. O OK lançado ao lado da exigência (fl. 66), identifica os documentos apresentados ao funcionário na ocasião, dentre eles as CTPS do autor. Após o cumprimento da exigência e entrega das CTPS pelo autor ao INSS (fl. 66), ao menos pela cópia do processo administrativo acostada aos autos, não consta nenhum documento que comprove que esses documentos (CTPS) foram devolvidos ao segurado (fls. 67 a 119). À fl. 149 o INSS confirma que não consta do processo administrativo Termo de Restituição de CTPS. Ante tais informações depreende-se que as CTPS do autor foram extraviadas, possivelmente pelo próprio INSS. Ora, o segurado não pode ser penalizado pela displicência da autarquia em cuidar dos documentos entregues à sua guarda. Desta forma, seja porque, ao que parece dos autos, os documentos (CTPS) foram extraviados pelo próprio INSS; seja porque o Extrato de CTPS de fl. 41 comprova (por certificação de funcionário da própria Previdência Social) que o autor possuía Carteira de Trabalho em ordem e sem rasuras aparentes, com anotação dos vínculos; seja porque os vínculos vinham sendo computados pelo INSS e pela 14ª Junta de Recursos e não foram incluídos na contagem de fl. 115 sem que fosse informada nenhuma justificativa pelo órgão recursal; os períodos questionados devem ser incluídos na contagem do autor. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Com base na contagem de fl. 115, se acrescido o tempo comum urbano questionado na presente ação e computados os períodos rural e especial conforme reconhecido à fl. 117, apura-se um tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 16 dias até 08/1995, conforme contagem a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m

d1 Rural (re. Concom.) 1/1/1967 31/8/1974 7 8 1 - - - 2 Emap 1/9/1974 29/9/1974 - - 29 - - - 3 Carlos 1/12/1974 13/3/1975 - 3 13 - - - 4 Julio 1/7/1975 29/7/1975 - - 29 - - - 5 Yaleda 1/9/1976 18/10/1976 - 1 18 - - - 6 Rural 1/1/1977 31/12/1979 3 - 1 - - - 7 Eroles Esp 2/5/1980 18/1/1981 - - - - 8 17 8 Eroles Esp 16/3/1981 28/8/1983 - - - 2 5 13 9 Eroles Esp 9/12/1983 1/6/1988 - - - 4 5 23 10 Julio Esp 1/8/1988 2/5/1990 - - - 1 9 2 11 Campos 12/6/1990 20/7/1990 - 1 9 - - - 12 Eroles Esp 12/9/1990 10/12/1992 - - - 2 2 29 13 Eroles Esp 10/8/1993 28/4/1995 - - - 1 8 19 14 Eroles 29/4/1995 16/8/1995 - 3 18 - - - 15 - - - - - Soma: 10 16 118 10 37 103 Correspondente ao número de dias: 4.198 4.813 Tempo total : 11 7 28 13 4 13 Conversão: 1,40 18 8 18 6.738,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 16 Assim, o autor comprovou possuir o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão do benefício n 42/067.522.327, requerido em 29/09/1995 (fl. 57).Tendo em vista que os documentos apresentados na ação judicial são os mesmos constantes do processo administrativo, as datas de início do benefício (DIB) e de início do pagamento (DIP) devem ser fixadas na data de requerimento do benefício - DER (em 29/09/1995).O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Orivaldo Ortiz da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP na DER (29/09/1995), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa, especialmente através dos benefícios ns 31/115.104.721-7 (fl. 133) e 32/127.209.533-6 (fl. 132).Custas na forma da lei.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, suspendendo-se o benefício 32/127.209.533-6; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Para cumprimento da tutela, deverá o autor optar expressamente nos autos quanto ao benefício que entende mais vantajoso (se a aposentadoria por invalidez ou a aposentadoria por tempo de contribuição).Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando o período de atrasados devidos ao autor, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005427-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005427-0) - GERALDINA BURATTO FAVARETTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Cumpra-se e intemem-se.

0005914-21.2008.403.6119 (2008.61.19.005914-0) - PEDRO ROBERTO DOS REIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PEDRO ROBERTO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 20/02/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 28/29).Contestação às fls. 32/40, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 45/47.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 48), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 50).Quesitos da parte autora às fls. 51/52.O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 54/55.Quesitos do Juízo às fls. 56/57.Parecer médico pericial às fls. 59/64.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 68/80.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado

para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 42, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 570.218.951-1, no período de 01/11/2006 a 20/02/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes, apresenta Fratura de fêmur consolidada. Lembro que o termo fratura consolidada significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico. Existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe lesão e esta não causa repercussões clínicas. Apresentou quadro clínico e laboratorial condizentes com lesão de ligamento cruzado. Este tipo de lesão decorre devido a trauma articular que sofreu em 1996, e leva a um quadro de dor e instabilidade quando há solicitação extrema articular o que só ocorre durante a prática esportiva com intensa mudança de direção a qual não faz parte a atividade laboral habitual do autor. CONCLUSÃO Autor capacitado para suas atividades laborais. Reposta aos quesitos: ...Do Juízo... 3.3. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não. 3.5. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. - fls. 60/63 (g.n). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. Também não procedem os argumentos de fls. 68/79 pois o perito judicial analisou minuciosamente os exames trazidos pelo autor, bem como sua situação física atual, concluindo que a lesão de fêmur encontra-se consolidada e a lesão de ligamento cruzado não o incapacita para sua atividade laborativa exercida de auxiliar de produção (ou motorista, conforme declarada na inicial à fl. 04). A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006176-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006176-5) - DAMIAO JOSE BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação proposta por DAMIÃO JOSÉ BASTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, bem como a concessão do benefício nº 42/145.372.797-0 desde o requerimento administrativo em 02/05/2007. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) Yamaha Motor do Brasil Ltda - 24/07/1978 a 17/11/1983; b) KHS Indústria de Máquinas Ltda. - 17/11/1986 a 05/07/1990; c) AlSCO Toalheiro do Brasil - 01/08/1992 a 02/05/2007. Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que, se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Sustenta, ainda, a possibilidade de cômputo dos períodos comuns urbanos laborados nas empresas Produtos Elétricos Corona (15/01/1973 a 16/08/1974) e VDO do Brasil Ind. e Com. de Medidores Ltda. (12/04/1977 a 08/07/1977)A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82).O INSS apresentou contestação às fls. 84/97, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 98/101).Réplica às fls. 109/117.Em fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício (fls. 112v. e 113). O INSS requereu prova documental (fl. 119).Juntada CTPS à fl. 118.Manifestação do INSS às fls. 123/124.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 126).Juntados documentos pela parte autora às fls. 127/173.Manifestação do INSS às fls. 175/176.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço comum e especial, bem como determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Dos períodos de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração

introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Yamaha Motor do Brasil Ltda. - período: 24/07/78 a 17/11/83, como ajudante geral e ajudante de manutenção, exposto a ruído de 85 dB - fls. 30/31 e 129/140. A empresa declarou que o Laudo elaborado à época recebeu nossa apreciação e em confronto com os registros existentes, podemos considerar que as condições de trabalho e Layout são as mesmas do período trabalhado (fl. 31), afastando, dessa forma, a extemporaneidade do laudo. É informado no documento ruído industrial de 85 dB. À fl. 129 a empresa esclarece que o setor de trabalho do ex-funcionário seria a Manutenção, porém durante a jornada de trabalho prestava serviços em diversas áreas da empresa, como Solda, Usinagem e Estamparia, pois os trabalhos de manutenção eram realizados em diversos equipamentos, (máquinas) distribuídos pela área industrial da empresa (fl. 129). Pois bem, o ruído informado era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária à época. Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 24/07/78 a 17/11/83, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. b) KHS Ind. De Máquinas Ltda. - 17/11/86 a 05/07/90, como auxiliar de manutenção e oficial mecânico de manutenção, exposto a ruído de 85 dB - fls. 37/39 e 141/169. O Laudo técnico de 15/12/2003 apresentado é extemporâneo, pois menciona que as medições foram feitas em 11/02/2000, quase 10 anos após o término do vínculo empregatício do autor, sem que seja informado no documento se as condições ambientais do local em que foram colhidos os elementos para confecção do laudo eram as mesmas da época em que o autor prestou o serviço. O Laudo de fls. 141/169 (de junho/1989) é contemporâneo ao período trabalhado pelo autor. Esse documento, no entanto, informa para o setor de trabalho do autor ruídos em sua maioria iguais ou inferiores a 80 dB (fls. 155/156), os quais não são considerados prejudiciais à saúde. Ressalto que o setor utilizado como parâmetro para aferição do agente agressivo ruído no Laudo de 1989 (manutenção - fls. 155/156) é o mesmo avaliado no Laudo de 2003 (fl. 39). Desta forma, pela documentação apresentada, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente ao ruído considerado prejudicial à saúde. c) AlSCO Toalheiro do Brasil - 01/08/92 a 02/05/07, como 1/2 oficial mecânico e líder de montagem de gabinetes, exposto a ruído de 82 db, graxas, solventes e óleo mineral até 31/12/93 e, a partir de 01/01/93, a ruído de 91dB, óleo mineral, graxa e fumos metálicos - fls. 40/43 e 170/1973. O Perfil Profissiográfico faz menção a que as declarações ambientais apresentadas no período declarado, são iguais às do período trabalhado pelo funcionário (fl. 43). Pela descrição das atividades no período de 01/08/92 a 31/12/1992, aparentemente o autor exercia suas atividades dentro do setor fabril. O ruído de 91dB informado é considerado prejudicial à saúde. Como visto, a legislação previdenciária passou a exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção individuais apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 01/08/92 a 31/12/1992, no código 1.1.6,

do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.No período de 01/01/1993 a 02/05/2007, porém, não está devidamente caracterizada a insalubridade.Com efeito, ao que parece pelas atividades exercidas pelo autor (descrição contida às fls. 40 e 42), nesse período ele desempenhou atividades precipuamente gerenciais em sala/escritório ou visitando clientes, pelo que não está claro pela documentação como se dava a exposição permanente aos agentes químicos e físicos informados. O documento de fls. 170/173 não informa as medições feitas no setor de trabalho do autor.Desta forma, entendo que a documentação apresentada é insuficiente para o enquadramento do período.Por fim, cumpre consignar que consta dos autos também, documentação relativa à empresa Saint Gobain (fls. 33/35), cujo enquadramento, no entanto, não foi requerido pela parte autora (até porque o Laudo Técnico de fl. 34 não informa a exposição a nenhum agente agressivo).Com relação aos períodos de atividade comumA controvérsia se refere à contagem dos períodos de 15/01/73 a 16/08/74 (Prod. Eletr. Corona Ltda.) e 12/04/77 a 08/07/77 (VDO do Brasil).De acordo com o INSS os períodos não foram computados porque não constam do CNIS, a CTPS está em péssimas condições e não foram apresentados outros documentos pelo autor para comprovar os períodos.Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...)Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nossoAinda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994.Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS.Outrossim, os vínculos anteriores a 1975, via de regra, não constam do CNIS, assim, não é de se estranhar o vínculo com a empresa Prod. Eletr. Corona Ltda. não constar do Cadastro de Informações Nacionais (CNIS).Analisando a CTPS, verifico que a única folha solta é a de identificação. É possível, no entanto, atribuir a titularidade do documento ao autor com base nos vínculos com as empresas VDO do Brasil, Manufatura de Brinquedos Estrela e Yamaha Motor vez que esses constam do CNIS (fls. 12,13 e 14 da CTPS e fl. 53 do processo).O vínculo com a empresa VDO do Brasil (12/04/77 a 08/07/77) foi corroborado pelo CNIS (fl. 53), pelo que não verifico óbice ao seu cômputo no tempo contributivo do autor.O vínculo com a empresa Prod. Eletr. Corona Ltda. (15/01/73 a 16/08/74) encontra-se anotado na CPTS, sem rasuras aparentes, seguindo a seqüência numérica de folhas (as quais não estão soltas, repito), pelo que também entendo possível o seu cômputo no tempo contributivo do autor.Com relação aos demais períodos comuns, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica.Com relação ao pedido de concessão do benefício:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.O autor nasceu em 14/11/1958 (fl. 24) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 02/05/2007 - fl. 59). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 21/02/2002, para fazer jus à dispensa do requisito idade.A contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa havia apurado 28 anos, 10 meses e 17 dias (fls. 60/63).Com base na cópia da CTPS (fls. 64/78), CTPS (fl. 118), CNIS (fls. 53/54) e contagem da autarquia (fls. 60/63), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 24 anos, 07 meses e 17 dias até 16/12/98 e 33 anos, 0 meses e 03 dias até a DER, conforme contagem a seguir:Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Corona 15/1/1973 16/8/1974 1 7 2 - - - 2 Kubric 1/10/1974 9/4/1976 1 6 9 - - - 3 VDO 12/4/1977 8/7/1977 - 2 27 - - - 4 Estrela 26/7/1977 18/5/1978 - 9 23 - - - 5 Yamaha Esp 24/7/1978 17/11/1983 - - - 5 3 24 6 Saint-Gobain 18/6/1984 27/8/1985 1 2 10 - - - 7 Santa Maria 9/10/1985 3/12/1985 - 1 25 - - - 8 Abaete 1/2/1986 10/2/1986 - - 10 - - - 9 Bianco 3/3/1986 18/9/1986 - 6 16 - - - 10 Filizola 25/9/1986 9/10/1986 - - 15 - - - 11 KHS 17/11/1986 5/7/1990 3 7 19 - - - 12 Reago 23/10/1990 17/4/1991 - 5 25 - - - 13 Estrela 3/7/1991 21/11/1991 - 4 19 - - - 14 AlSCO Esp 1/8/1992 31/12/1992 - - - 5 1 15 1/1/1993 16/12/1998

5 11 16 - - - Soma: 11 60 216 5 8 25 Correspondente ao número de dias: 5.976 2.065 Tempo total : 16 7 6 5 8 25
Conversão: 1,40 8 0 11 2.891,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 7 17 Pedágio: CÁLCULO DE
PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 7 17 8.867 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 6 6
2706 dias Soma: 31 13 23 11.573 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 1 23 Até DER (02/05/2007 - fl. 59):
Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Corona
15/1/1973 16/8/1974 1 7 2 - - - 2 Kubric 1/10/1974 9/4/1976 1 6 9 - - - 3 VDO 12/4/1977 8/7/1977 - 2 27 - - - 4 Estrela
26/7/1977 18/5/1978 - 9 23 - - - 5 Yamaha Esp 24/7/1978 17/11/1983 - - - 5 3 24 6 Saint-Gobain 18/6/1984 27/8/1985 1
2 10 - - - 7 Santa Maria 9/10/1985 3/12/1985 - 1 25 - - - 8 Abaete 1/2/1986 10/2/1986 - - 10 - - - 9 Bianco 3/3/1986
18/9/1986 - 6 16 - - - 10 Filizola 25/9/1986 9/10/1986 - - 15 - - - 11 KHS 17/11/1986 5/7/1990 3 7 19 - - - 12 Reago
23/10/1990 17/4/1991 - 5 25 - - - 13 Estrela 3/7/1991 21/11/1991 - 4 19 - - - 14 AlSCO Esp 1/8/1992 31/12/1992 - - - 5
1 15 1/1/1993 2/5/2007 14 4 2 - - - Soma: 20 53 202 5 8 25 Correspondente ao número de dias: 8.992 2.065 Tempo total
: 24 11 22 5 8 25 Conversão: 1,40 8 0 11 2.891,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 3 Assim, mesmo com
o enquadramento do período especial e cômputo dos períodos comuns urbanos aqui reconhecidos, o autor não
demonstrou o direito adquirido em 16/12/1998, nem o cumprimento do tempo de contribuição para a aposentadoria
integral ou da idade mínima para a concessão do benefício na DER (02/05/2007). Ante o exposto, com resolução de
mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de
reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período de 24/07/1978 a 17/11/1983 (Yamaha
Motor do Brasil Ltda.), por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Restou
improcedente o pedido para enquadramento dos períodos de 17/11/1986 a 05/07/1990 (KHS Indústria de Máquinas
Ltda.) e 01/08/1992 a 02/05/2007 (AlSCO Toalheiro do Brasil). b) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de
reconhecimento de tempo comum urbano, para declarar a possibilidade de cômputo dos períodos controvertidos de
15/01/1973 a 16/08/1974 (Produtos Elétricos Corona) e 12/04/1977 a 08/07/1977 (VDO do Brasil Ind. e Com. de
Medidores Ltda.). c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório a concessão do benefício nº 145.372.797-0. Ante
a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus
respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os
autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo
Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, devendo a
secretaria, antes, providenciar a devolução do documento de fl. 118 ao autor. P.R.I.

0006610-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006610-6) - JORGE MARCIANO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. JORGE MARCIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício nº 127.101.904-0. Pleiteia a inclusão, em seu tempo de contribuição, dos períodos de 26/02/1970 a 30/10/1973 (Tintas e Estamp Tintanil Ltda.), 16/07/1974 a 12/11/1974 (Limpadora Resi-lar Ltda.) e 20/04/1977 a 24/05/1977 (Emp. de Segurança Bancária Resilar Ltda.), que constam de sua Carteira de Trabalho. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 232/233). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 233). O INSS apresentou contestação às fls. 237/243 pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não estarem devidamente comprovados os vínculos questionados. Afirma que não existe folha de identificação na CTPS apresentada e que as pesquisas enviadas para confirmação dos vínculos resultaram negativas. Réplica às fls. 256/258. Juntadas Carteiras de Trabalho à fl. 273. Manifestação do INSS à fl. 272. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 279). Juntados documentos pela parte autora às fls. 281/285 e 290/293, com manifestação do INSS às fls. 287/288 e 295. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a revisão do benefício para a inclusão dos períodos de 26/02/1970 a 30/10/1973 (Tintas e Estamp Tintanil Ltda.), 16/07/1974 a 12/11/1974 (Limpadora Resi-lar Ltda.) e 20/04/1977 a 24/05/1977 (Emp. de Segurança Bancária Resilar Ltda.), em seu tempo de contribuição. As pesquisas realizadas na via administrativa para confirmar esses vínculos restaram prejudicadas por não terem sido localizadas as empresas (fls. 148/149, 150/151, 121 e 122), razão pela qual os vínculos não foram computados pelo INSS (fl. 171). Pois bem, nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações feitas pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo tais documentos ser contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar, bem como mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) - grifei(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do seguro de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - grifei(...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de

empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. - grifei Ainda que sejam importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que tais registros não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações dadas pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia relevante crédito às informações constantes da CTPS. Ademais, bem se sabe que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. E, o fato de os vínculos anteriores a 1975, não constarem do CNIS, não impede que não possam ser computados para aferir o tempo de contribuição do autor. Para tanto, utiliza-se das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos. Embora a CTPS em que constem os vínculos questionados esteja sem identificação, as folhas não estão soltas e apresentam-se com numeração seqüencial e com anotações em ordem cronológicas. Desta forma, por meio dos vínculos corroborados pelo CNIS (com as empresas Carbonell, Sobrami e Motores Elétricos - fl. 244) e por solicitações de pesquisa (Prefeitura Municipal de Guarulhos - fls. 115/116 e 155, Steola - fls. 119/120, Corrêa da Silva e Microlite - fl. 171) é possível atribuir a titularidade do documento ao autor. O vínculo com a empresa Tintas e Estamp Tintanil Ltda. (26/02/1970 a 30/10/1973) também foi corroborado por extratos de FGTS, conforme se observa de fls. 291 e 293. Os vínculos com as Empresas Limpadora Resi-lar Ltda. (16/07/1974 a 12/11/1974) e Emp. de Segurança Bancária Resilar Ltda. (20/04/1977 a 24/05/1977) foram confirmados por declaração da empresa (fls. 53/54). Da Empresa Limpadora Resi-lar Ltda. (16/07/1974 a 12/11/1974) também foi apresentado DSS8030 (fl. 52). Desta forma, tendo sido demonstrada a titularidade do documento (CTPS) como pertencente ao autor; estando os vínculos devidamente anotados na Carteira em ordem cronológica, sem indícios aparentes de rasuras e, ainda, tendo sido apresentados alguns documentos que corroboram as anotações da CTPS, entendo demonstrada a possibilidade de cômputo dos vínculos questionados no tempo contributivo do autor. O benefício em análise foi concedido anteriormente à Lei 9.528/97, época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer a revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos, por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido revisional do benefício nº 127.101.904-0, para determinar à ré que inclua, no tempo de serviço apurado na via administrativa, os períodos de 26/02/1970 a 30/10/1973 (Tintas e Estamp Tintanil Ltda.), 16/07/1974 a 12/11/1974 (Limpadora resi-lar Ltda.) e 20/04/1977 a 24/05/1977 (Emp. de Segurança Bancária Resilar Ltda.), fixando-se como data de pedido de revisão (DPR) a data da citação (12/11/2008 - fl. 235). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, restituindo-se, antes, as CTPS acostadas à fl. 273 para a parte autora. P.R.I.

0007190-87.2008.403.6119 (2008.61.19.007190-4) - LIODORIO FLORENCIO SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0007283-50.2008.403.6119 (2008.61.19.007283-0) - LIGON COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME (SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LIGON COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA-ME, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração de nº 10813-000357/2008-42, em procedimento de revisão de despacho aduaneiro pela DRF de Ribeirão Preto. Em breve síntese, a autora afirma que importou produtos relacionados nas DI de nºs 07/1767041-9 (registrada em 18.12.2007) e 07/1791138-6, (registrada em 26.12.2007), que possuem classificação fiscal na posição 9021.31.90 da Tarifa Externa Comum, cujas alíquotas são alíquota zero para o Imposto de Importação (II) e para o Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), recolhendo, todavia, as contribuições do PIS/PASEP e da COFINS relativos à importação. Esclarece que quando da realização da conferência física (canal vermelho) da mercadoria, o Auditor Fiscal homologou o lançamento apresentado pela autora e procedeu ao desembaraço aduaneiro, sem demais exigências. Alega portanto que o lançamento apresentado pela autora foi homologado pela autoridade fiscal, após a conferência física das mercadorias. Todavia, meses após o desembaraço, a autora recebeu o auto de infração de nº 10813-000357/2008-42, através do qual o fisco lhe cobra a diferença de imposto que supostamente não foram

recolhidos, ao argumento de que teria havido divergência na classificação de mercadoria. Citada, a União apresenta contestação (fls. 78/126) alegando que houve erro na classificação tarifária inicial para as mercadorias importadas, sendo correta a classificação na posição 9021.39.80, e não na 9021.31.90 que foi a apontada pela autora. Acrescenta que sobre na correta classificação incide a alíquota de importação (14%), Resolução CAMEX 43/2006, razão pela qual, através do auto de infração questionado cobra-se a diferença de zero para 14% no imposto de importação, bem como os efeitos deste aumento sobre o cálculo das contribuições. Réplica (fls. 138/140). Instadas a especificar provas, a ré postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 120) e a autora apresentou exceção de incompetência (fls. 145/147) e o breve relatório. Decido. Inicialmente, deixo de determinar o processamento da exceção de incompetência (fls. 145/147) visto que não cabe à parte autora opor exceção de incompetência, já que isso equivaleria a demandar consigo mesmo (JTJ 182/267), tendo em vista que coube a ela, autora, a escolha quando do ajuizamento da ação. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão pela qual é de se aplicar o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Não há preliminares apresentadas. No mérito, verifico que a questão está na legalidade do auto de infração nº 10813-000357/2008-42, através do qual o fisco cobra a diferença que entende devida do imposto de importação incidente sobre as mercadorias importadas pela autora. Isto porque, dependendo da classificação fiscal a que se dê para a mercadoria, altera a posição da Tarifa Externa Comum e a alíquota do Imposto de Importação. Pela autora, as mercadorias importadas, DI de nºs 07/1767041-9 e 07/1791138-6, foram classificadas no código 9021.31.90 da Tarifa Externa Comum, com alíquota zero para o Imposto de Importação (II). Contudo, o Fisco em procedimento fiscal de revisão de despacho aduaneiro, entendeu incorreta a classificação dada pela autora, afirmando que a correta é a de nº 9021.39.80, cuja alíquota para o imposto de importação é de 14%, diferença esta que vem cobrada no auto de infração, advinda não só pelo valor do imposto de importação como também do efeito que este aumento gera sobre o cálculo das contribuições. A autora afirma que formulou as declarações de importação, antecipou o pagamento dos valores devidos ao Fisco e posteriormente apresentou-se à repartição aduaneira para desembaraçar as mercadorias, as quais foram submetidas à conferência física. E, depois de atendidas todas as exigências fiscais, bem como submetidas a rigoroso processo de conferência, foram as mercadorias desembaraçadas pelo Auditor-Fiscal. Referidas mercadorias portanto foram objeto de desembaraço aduaneiro, cujo procedimento foi parametrizado pelo canal vermelho, oportunidade em que a autoridade fiscal deveria, como dever de ofício, examinar e verificar se estava correta a classificação tarifária que lhes fora dada, antes de homologar o lançamento e proceder ao desembaraço. Com efeito, o desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta valoração aduaneira, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. Para tanto, traça a lei, passo a passo, todos os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, identificado como importador, sendo necessária a licença de importação ou documento equivalente para a entrada de bens no país, competindo à Administração o controle não só do tipo, qualidade e quantidade de mercadoria internada, quanto do seu valor, para se aferir, por exemplo, eventual subfaturamento ou superfaturamento da mercadoria, medidas que prestigiam a comércio nacional e a ordem interna, além de viabilizar a cobrança de tributos. Por essa razão pode-se dizer que o ato administrativo, de iniciativa do agente aduaneiro, tem duas espécies de controle, o administrativo propriamente dito e o fiscal, este último destinado à cobrança de impostos. Por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, devem ser verificadas possíveis irregularidades e aplicadas as sanções administrativas. É o controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Ora, se as mercadorias foram desembaraçadas, conclui-se que foram observadas todas as exigências para a internalização das mercadorias, pois não se pode considerar a hipótese de desembaraço com pendências a serem regularizadas. Ainda no caso, a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho, o qual impõe a conferência física das mercadorias, oportunidade para que a autoridade fiscal, atuando no dever de ofício, verificar a classificação dada às mercadorias era correta. Se não o fez, agiu com falta do dever e deve ser responsabilizado. Todavia, meses depois do desembaraço aduaneiro a autora é autuada para recolher diferenças de tributos em razão de, em procedimento de revisão, ter-se concluído, agora, que a classificação tarifária empregada é incorreta, atribuindo outra que apresenta alíquota diferente e maior. Entendimento posterior que implique alteração da classificação, após o regular desembaraço aduaneiro, é tardio e não aceito pelo Direito. Agora, nesta fase, depois de liberados os bens, não há que se cogitar revisão na classificação fiscal do produto se não restou configurada hipótese de fraude, erro ou omissão por parte do importador. É de se considerar, ainda, o Ato Declaratório nº 10/97 da Receita Federal, que dispõe que não constitui infração punível com multas a classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito e com todos os elementos necessários à sua identificação. Entendo que eventual recolhimento tributário, por incorreção na classificação do produto, não poderá ser passível de revisão, a uma, por ter sido a mercadoria parametrizada no canal vermelho, sendo dever da autoridade a sua conferência e aferição na forma do Regulamento Aduaneiro; a duas, por já se encontrar referido ato devidamente homologado, sendo tal proceder alteração do critério jurídico antes adotado, na forma veiculada pela Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Não é possível aceitar que a autoridade, mesmo tendo feito a conferência aduaneira e liberado as mercadorias importadas pela contribuinte, aceitando a respectiva classificação fiscal e tributos recolhidos à época, desembaraçando tais bens, entendeu por bem rever tal ato, em diligência ao seu estabelecimento comercial, autuando-a, ao argumento de ter havido irregularidade na classificação daquelas mercadorias. Apropriadas as considerações de LEANDRO PALSEN, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 8ª Edição, p. 1095, ao comentar o artigo 149 do C.T.N., incisos VII e VIII, no seguinte sentido: Fato não conhecido. Se a

autoridade conhecia os fatos, o erro será de direito. A possibilidade de se rever o lançamento em que houve erro de fato ou vícios como a simulação, a fraude ou a falta funcional não oferece dificuldade. Proclama-a unanimemente a doutrina e admite explicitamente o CTN (art. 149). A única ressalva, aí, prende-se à exigência de o erro de fato só vir a ser conhecido pela autoridade fiscal após o lançamento primitivo. Como diz o CTN (art. 149, VIII), quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Mas se a autoridade lançadora conhecia em toda a sua inteireza os fatos, o erro será de direito, ou de valoração jurídica do fato, e, portanto, imutável o lançamento. O contribuinte que forneceu os elementos e prestou as declarações corretamente está protegido contra a mudança na interpretação daqueles fatos. (TORRES, Ricardo Lobo. O Príncipe da Proteção da Confiança do Contribuinte. RFDT 06/09, dez/03)A jurisprudência atual já firmou entendimento nesse sentido, inclusive adotando o posicionamento esposado na Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos. No mesmo sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, retratada julgados abaixo:TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - IPI - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. 1. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TFR, estratificado na Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito. 2. Tem o direito pretoriano, da mesma forma, considerado que o erro de direito é o mesmo que erro na interpretação jurídica dos fatos. 3. A hipótese dos autos foge à espécie assinalada porque houve correção da qualidade da mercadoria. Em princípio, foi indicada como importada mercadoria cujo IPI era de alíquota zero, mas depois verificou o fisco que não foi importada a mercadoria indicada e sim uma outra, similar, sobre a qual incidia o IPI. 4. Hipótese em que é possível a correção para perfeita adequação fática e não jurídica. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 654076 - DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 225 Relator(a) -ELIANA CALMON.) g.n.PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 227/TFR. I - A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento.(Súmula 227/TFR) II - Tendo o aresto recorrido expressamente consignado que houve mudança do critério jurídico, o eventual acolhimento da tese sustentada pela agravante, no sentido de que se trata apenas de revisão aduaneira da declaração de importação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos, o que é defeso a esta Corte, em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP - 273195 - DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 188 Relator(a) -FRANCISCO FALCÃO)Da mesma forma, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos julgados abaixo transcrevo:..DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO FUNDADA EM RAZÕES REMISSIVAS. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO. TRIBUTOS ADUANEIROS. DIFERENÇA TRIBUTÁVEL. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ERRO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. (...). 2. É ilegal, em face do artigo 149 do CTN, a revisão, de ofício, de lançamento fiscal, motivada por erro de direito, objetivando a cobrança de diferença de tributos aduaneiros e a aplicação de sanções fiscais, em função de alteração do critério jurídico de classificação tarifária das mercadorias importadas, que foram anteriormente liberadas, depois de regularmente concluído o desembaraço aduaneiro. 3. Apelação não conhecida e remessa oficial desprovida. (AMS 89030085108, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/05/2005) g.n.AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - NÃO SE INSURGINDO O FISCO POR MEIO DA IMPUGNAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 50 DO DECRETO-LEI N. 37/66, E NÃO HAVENDO MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE, NÃO HÁ COMO SE PROCEDER À ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA, POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (SÚMULA N. 227). - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (AC 95030409608, JUIZ HOMAR CAIS, TRF3 - QUARTA TURMA, 27/10/1998 g.n.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração de nº 10813-000357/2008-42.Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.P.R.I.

0007558-96.2008.403.6119 (2008.61.19.007558-2) - HILDA ANTONIA BATISTA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por HILDA ANTONIA BATISTA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/99.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 120/121).Por despacho de fl. 131, foi determinado à autora que juntasse aos autos extratos de FGTS e CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.Após regular intimação (fl. 131) e diante da inércia da autora, foi determinada a sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.A autora foi pessoalmente intimada, consoante certidão de fl. 135.É o relatório.Decido. Consoante se constata dos autos, apesar de intimada pessoalmente a dar regular andamento ao feito (fl. 135), a autora ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado, consoante certidão de fl. 136.Isto

posto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007598-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007598-3) - ATILA BALOGH(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc. ATILA BALOGH, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito às fls. 30/45, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 52/60. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo titular da conta-poupança nº 0273 00079896-4, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Passo ao exame das preliminares arguidas pela ré em contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade de Guarulhos-SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Não há que se falar em questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor, por não ser ele aplicável à espécie. Por outro lado, é de ser afastada a alegação de prescrição. O prazo prescricional para o ajuizamento

da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei Tal entendimento aplica-se também aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Por outro lado, desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal está bem colocada no pólo passivo, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN... (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Verão confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que não fazem parte do pedido. Assim, ultrapassadas as preliminares e, incontestada a matéria de fato quanto à existência dos recursos aplicados nas cadernetas de poupança, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos. Com efeito, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. JANEIRO DE 1989 - PLANO VERÃO Quanto a este tópico, verbí gratia, não há maior dificuldade, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança, com referência ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). E isto porque a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento

do E. STJ (AgRg no REsp 334102 / SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.09.2004 p. 363). Nestes termos, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC do mês de janeiro de 1989 em 42,72%. Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional. Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizados, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que são titulares, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados na conta-poupança nº 0273 00079896-4, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o reembolso de eventuais custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. P.R.I.

0007646-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007646-0) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0008270-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008270-7) - GERALDO MANOEL PEREIRA (SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO MANOEL PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/08/2008 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Contestação às fls. 72/80, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 89/91. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 93), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 95). Quesitos do autor às fls. 98/100 e nomeação de assistente técnico e quesitos do INSS às fls. 101/102. Quesitos do Juízo às fls. 103/104. Parecer médico pericial às fls. 106/112. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 115/118. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença

será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fls. 81/82, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 125.139.643-4, no período de 30/05/2002 a 01/08/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Posteriormente, em 08/09/2008, o autor requereu novamente o benefício, que restou indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 84).Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Discussão:Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame medico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida.CONCLUSÃOAutor capacitado. Reposta aos quesitos:...Do Juízo...3.3. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?Resp. Não.3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Resp. Não. - fls. 108/110 (g.n. sic).Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários outros esclarecimentos ou realização de nova perícia requerida às fls. 115/117, pois o perito analisou as doenças de que o autor é portador, quais sejam, artropatia, artrose e transtornos da coluna.Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasiona dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidadeMuitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Por fim, não vislumbro ilegalidade no procedimento de alta programada instituído pelo INSS, pois, na prática, o segurado pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0008736-80.2008.403.6119 (2008.61.19.008736-5) - FABIANA SANTOS DA PAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU

IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0009297-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009297-0) - CLAUDIO ROBERTO BUONO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0009730-11.2008.403.6119 (2008.61.19.009730-9) - MANUEL DE JESUS BATISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANUEL DE JESUS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente. Alega que teve o benefício cessado em 22/01/2007 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 62/66). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Quesitos do autor às fls. 70/79. Contestação às fls. 82/90, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 99/113. Manifestação do autor acerca do Laudo Pericial às fls. 117/134. Réplica às fls. 136/139. Documentos juntados pelo autor às fls. 147/164. Complementação do laudo pericial às fls. 167/172. Manifestação das partes às fls. 176/182. À fl. 184, foi designada nova perícia médica, na especialidade de neurologia. Parecer médico pericial às fls. 192/199. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 201/202. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) No que tange ao auxílio-acidente de qualquer natureza, a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidações de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. Apenas em 1995 quando a redação desse artigo foi alterada pela Lei 9.032/95 é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para as situações de lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de

qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, para concessão do auxílio-acidente é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) Qualidade de segurado b) Redução da capacidade laborativa do trabalho que habitualmente exercia (quantitativa ou qualitativa) em virtude de acidente de qualquer natureza ou causa. O Parágrafo Único do artigo 30 do Decreto 3.048/99 traz a conceituação do que se entende por acidente de qualquer natureza: Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Nos termos do artigo 26, I da Lei de Benefícios, não há necessidade da comprovação de carência para concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 93, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.168.027-3, no período de 15/11/2003 a 31/03/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com os pareceres dos peritos judiciais, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceram os peritos judiciais em seus pareceres: E. DIAGNÓSTICOS... Aspectos indiretos: variações anatômicas da coluna lombar e cervical sintomáticas. Aspectos diretos: sem sinais clínicos de tais variantes neste exame em caráter médico legal F. Considerações de cunho teórico prático Sobre as doenças da coluna alegadas e demonstradas através de documentos médico legais, deve evitar na execução de suas tarefas de qualquer ordem movimentos de flexão da coluna cervical e lombo-sacra do examinado em períodos críticos, sendo que, existe uma tendência de melhora do quadro clínico de dor com o passar do tempo. Para exemplificar, não dormir com o queixo encostado no peito ou de barriga para baixo. Pegar objeto no chão sem dobrar joelhos, fazer aqueles famosos exercícios que chamávamos de flexão abdominal; ficar com a cabeça pendente para frente aproximando queixo do peito ou aproximar orelha do ombro enquanto assiste programas de televisão... G. CONCLUSÕES... A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, branco, contando com 36 anos de idade: (a.) É portador de variantes anatômicas relacionadas a idade ou alterações degenerativas dos discos intervertebrais na coluna lombar e cervical, apresentou relatos de exames em imagem que mostram tais variantes; (b.) Seu atual estado de saúde permite que melhore sua formação escolar ou se reoriente profissionalmente, sendo este último objeto de seu desejo íntimo e de sua liberalidade, já que neste exame médico legal não foram constatadas repercussões funcionais corpóreas objetivas que tornassem a reorientação profissional obrigatória pela incapacidade definitiva em executar as atividades habituais comprovadas que lhe garantem a subsistência; (c.) Não foram constatados sinais objetivos de dor neste exame médico legal, tais como as contraturas musculares, alterações na frequência cardíaca na compressão de pontos dolorosos no local dos males alegados na inicial. Nem sinais de possível ausência de movimentos nos segmentos afetados constatáveis objetivamente como anquilose ou artrodese; (d.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem condição caracterizada como as que proporcionam capacidade com maior esforço físico. (fls. 109/113 - g.n.) No mesmo sentido, o laudo apresentado pelo especialista em neurologia, verbis: Discussão No caso em tela, o autor apresenta alterações em segmentos da coluna cervical, com características degenerativas. No caso em tela, a pericianda apresenta protusão discal em vértebras cervicais. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações mínimas e incipientes, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. No exame clínico atual, relata a dor, a qual é subjetiva e foi confirmada pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas. Sua marcha é normal sem deficiência de movimentação em articulações. O autor colaborou para a realização do exame clínico, ficando nas pontas dos pés e calcanhares, sem qualquer sinal de dor, inclusive sem expressar qualquer expressão de desconforto. Da mesma forma, não foi observada dificuldade de se levantar quando foi chamado na sala de espera, se encaminhou rapidamente à sala de exame, sentou de maneira tranquila e contou todos os seus males de forma organizada cronologicamente, também sem qualquer manutenção de postura viciosa ou antálgica. Não tem atrofia muscular, com musculatura bem desenvolvida e mãos sem sinais de inatividade, com hipertrofia de epiderme em base dos dedos, o que não corrobora a alegação de dor incapacitante e repouso prolongado. Da mesma forma, o uso de analgésicos simples (voltarem) e vitaminas não é usual em pacientes com dor crônica. Existem diversos medicamentos específicos para dor crônica neuropática, os quais são disponíveis na rede pública. Portanto, no exame físico e neurológico não foram observados sinais diretos ou indiretos de

dor incapacitante. Doença não é sinônimo de incapacidade. Devemos observar as repercussões e manifestações clínicas das doenças sobre os diversos sistemas e a partir daí definir se esta doença, apesar das medidas terapêuticas adotadas, incapacita o indivíduo de realizar a sua atividade laboral. No caso em tela, observamos um periciando jovem, sem qualquer alteração objetiva no exame físico, sem qualquer sinal de atrofia muscular por falta de uso de grupamentos musculares, sem confirmação da dor alegada em nenhuma das manobras clínicas a que foi submetido. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade atual para o trabalho, pois o exame neurológico é normal, exceto pela referência de dor à movimentação. CONCLUSÃO autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. - (fls. 193/194 - g.n.). Insta esclarecer que os peritos cumpriram diligentemente com seus encargos, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende de seus pareceres. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto que o perito apresentou recomendações feitas pela medicina para que a doença do autor não se agrave (praticar exercícios físicos, evitar abaixar para pegar objetos no chão sem flexionar os joelhos (flexão anterior da coluna lombar), participar de programa de correção postural (RPG), mas isso não quer dizer que está incapaz para o trabalho. Por outro lado o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009909-42.2008.403.6119 (2008.61.19.009909-4) - MARIA DAS GRACAS VICENTINO RICCI X DORIVAL RICCI (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

S E N T E N Ç A Vistos etc. MARIA DAS GRAÇAS VICENTINO RICCI e DORIVAL RICCI, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária relativo ao IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril a junho de 1990 e fevereiro de 1991, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamentam, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários (fls. 65/78). A CEF juntou aos autos Termo de Adesão firmado pelo autor Dorival Ricci (fls. 84/85). Réplica às fls. 86/89. À fl. 92 verso, requereu o prosseguimento da ação quanto a autora Maria das Graças Vicentino Ricci. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que caberia à CEF comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limita-se a mencionar a possibilidade de existência de eventual acordo ou índices já pagos administrativamente. Não há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não há que se falar em juros progressivos e multa, eis que nada foi pleiteado na inicial a este título. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos que o autor Dorival Ricci aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, consoante demonstram os Termos de Adesão ao FGTS (fl. 85). Ora, o autor não impugnou a autenticidade do documento juntado pela ré, nem mesmo demonstrou a existência de qualquer vício a invalidar referida manifestação de vontade. Não demonstrada a existência de vícios a macular a adesão do autor, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto,

desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, é de rigor o decreto de improcedência da ação no tocante a este autor, consoante vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF. (AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007) Análise do mérito do pedido, quanto à autora Maria das Graças Vicentino Ricci. A questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser (junho/87): para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; c) Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; d) Plano Collor I - (maio/90): para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; e) Plano Collor II - (fev/91): para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: **EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante do exposto: a) com relação ao autor Dorival Ricci, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, b) com relação à autora Maria das Graças Vicentino Ricci, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada da autora, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% no mês de janeiro/89 e 44,80% no mês de abril de 1990. Ressalto que tal índice deve ser aplicado à conta vinculada de FGTS atinente ao período reclamado, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001.P.R.I.

0010149-31.2008.403.6119 (2008.61.19.010149-0) - NERILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NERILDO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando

providimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 16/10/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58/61). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 63. Contestação às fls. 65/73, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 81/86. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 87/88). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 91/95. Deferida a produção de prova pericial na área de psiquiatria (fl. 96). Quesitos do autor e do INSS às fls. 97/99 e 102/104 e do Juízo às fls. 105/106. Parecer médico pericial às fls. 109/116. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 119/120. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 75, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.852.379-3, no período de 01/04/2006 a 16/10/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com os pareceres dos peritos judiciais, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceram os peritos judiciais em seus pareceres: E. DISCUSSÃO... Na inicial o autor alega incapacidade por ser portador de neoplasias malignas intra-cranianas tratadas cirurgicamente, epilepsia como seqüela de hidrocefalia e porencefalia tratada aos dez anos de idade, transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física, que envolvem muitos agravos psiquiátricos díspares até quanto a comportamento. Psicose não orgânica, não especificada, retardo mental não especificado. Não foram constatados sinais objetivos de dor, nem de ausência de movimentos, nem possível manifestação sobre massa muscular ou movimentos dos membros superiores ou inferiores como conseqüências inevitável de afecção por estes males. Sob o ponto de vista físico não constatamos no autor dificuldades em comunicação (até usa telefone celular), cuidar de si, andar, se movimentar e ultrapassar barreiras arquitetônicas, limitação de movimentos para efetuar gestos para execução de tarefas, como também, não constatamos falta de ar neste exame, desta forma não caracterizada incapacidade laborativa por estes motivos.... Não conseguimos observar elementos de incapacidade no examinado conforme os distúrbios psiquiátricos alegados na inicial, que invariavelmente deveriam ter como seqüela a incapacidade do examinado em se auto determinar ou de gerir seus próprios negócios, ou cuidar de si. (fl. 83 - g.n.) Por seu turno, a especialista em psiquiatria assim manifestou-se, verbis: 7 - COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE: Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciado não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios

psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. 9- QUESITOS DO INSS/REPOSTAS... 8- Do ponto de vista psíquico o periciando encontra-se capaz para o exercício de sua atual profissão. Fato concluído com ajuda dos documentos médicos apresentados, entrevista psiquiátrica e exame psíquico.... 10- QUESITOS DO AUTOR... 4- O periciando é portador de rebaixamento intelectual leve secundário a problemas neurológicos. Na infância.... 12- O periciando sempre foi portador das seqüelas psíquicas e desempenhava sua atividade de trabalho, portanto não há motivo para o afastamento. Não há alterações do comportamento ou outros sintomas psíquicos que justifiquem incapacidade, o periciando nem ao menos faz tratamento com psiquiatra. - fls. 112/116 m- g.n. Insta esclarecer que os peritos cumpriram diligentemente com seus encargos, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende de seus pareceres. Os pareceres periciais deixam claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita total e permanentemente para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que os peritos não estão vinculados à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010214-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010214-7) - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA (SP160029 - WANDERLEY LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NÚCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS, referente às competências de janeiro/1996 a novembro/1998. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos tributos que serão objeto da compensação, até decisão final. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 60/61). Citada, a União apresentou contestação às fls. 85/98. Réplica às fls. 101/103. A autora pleiteou a desistência da ação (fls. 117/118). Instada a se manifestar, a União não concordou com o pedido, a menos que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 126). Regularmente intimada, a autora manifestou-se à fl. 131, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0010564-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010564-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos; Quedando-se inertes, retornem ao arquivo. Int.

0011055-21.2008.403.6119 (2008.61.19.011055-7) - JAIR JOSE DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000137-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000137-2) - NILSON NILDO ARNOLD (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000185-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000185-2) - TEREZINHA TOKIO YOSHIDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) SENTENÇA Vistos etc. TEREZINHA TOKIO YOSHIDA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito às fls. 32/47, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 73/78. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo titular da conta-poupança nº 013 00020929-0, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Passo ao exame das preliminares arguidas pela ré em contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que, apesar da autora residir em Mogi das Cruzes, o valor dado à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a competência absoluta do Juizado Especial Federal do domicílio da autora. Não há que se falar em questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor, por não ser ele aplicável à espécie. Por outro lado, é de ser afastada a alegação de prescrição. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei Tal entendimento aplica-se também aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Assim, tendo a autora ajuizado a ação em janeiro de 2009 (fl. 02), não há que se falar em prescrição. Por outro lado, desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal está bem colocada no pólo passivo, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe

do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN.... (...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Planos Verão confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que não fazem parte do pedido. Assim, ultrapassadas as preliminares e, incontroversa a matéria de fato quanto à existência dos recursos aplicados nas cadernetas de poupança, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos. Com efeito, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. JANEIRO DE 1989 - PLANO VERÃO Quanto a este tópico, verbí gratia, não há maior dificuldade, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança, com referência ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). E isto porque a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. STJ (AgRg no REsp 334102 / SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.09.2004 p. 363). Nestes termos, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC do mês de janeiro de 1989 em 42,72%. Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional. Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizados, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que são titulares, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados na conta-poupança nº 013 00020929-0, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. P.R.I.

0000299-16.2009.403.6119 (2009.61.19.000299-6) - JOSE CALAZAN DE CARVALHO (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ CALAZAN DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/12/2008 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80/83). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 89. Contestação às fls. 96/104, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer

médico pericial às fls. 109/114. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 115/116). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 119/124. Decisão proferida na exceção de incompetência oposta pelo INSS copiada às fls. 131/133. À fl. 135, foi determinada a realização da nova perícia, na especialidade de ortopedia. Parecer médico pericial às fls. 138/142. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 145/146. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 107, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 505.496.045-3, no período de 18/02/2005 a 15/12/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com os pareceres dos peritos judiciais, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceram os peritos judiciais em seus pareceres: D. CONCLUSÕES... A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, com 44 anos de idade completos, e comprovou executar atividades laborativas como Motorista conforme registro na CTPS apresentada (a.) Conforme documentos médicos legais acostados aos autos teve diagnóstico informado pelos responsáveis por sua elaboração de variantes anatômicas da coluna vertebral que podem ou não ser sintomáticas e apresentar sinais. Neste exame de caráter médico legal não foram constatados sinais destes males alegados... (i) Não foram constatados sinais objetivos de dor neste exame médico legal, tais como as contraturas musculares, alterações na frequência cardíaca na compressão de pontos dolorosos no local dos males alegados na inicial. (j) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para a atividade habitual de Motorista.... 3.4. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não. 3.5. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. - fls. 112/113 (g.n.). RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO: 1. Sim. Apresenta o diagnóstico de Protusão discal em coluna lombo-sacra L4 a S1 (discopatia degenerativa).... 3.3. Não apresenta incapacidade laborativa. 3.4. Não apresenta incapacidade laborativa.... 6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (fl. 141 - g.n.) Insta esclarecer que os peritos cumpriram diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende de seus pareceres. Os pareceres periciais deixam claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo não prosperam os argumentos de fl. 145, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de

uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000330-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000330-7) - GILDA BENEDITA DONEGATI BESSA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por GILDA BENEDITA DONEGATI BESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu o benefício administrativo em 19/11/2007. Afirma, no entanto, que este foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia-médica (fls. 38/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 45/46). Contestação às fls. 48/55, pugnano a ré pelo indeferimento do pedido ante o reingresso já portadora da incapacidade. Réplica às fls. 73/76. Laudo médico-pericial às fls. 61/66. Manifestação das partes às fls. 69/72 e 78. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia (fl. 80). Laudo médico-pericial às fls. 86/91. Manifestação das partes às fls. 95/97. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O perito judicial concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 21/05/2002: Discussão (...) Há confirmação por

documento médico (fl. 28) que a incapacidade teve início em 21/05/2002, apesar de ter trabalhado, mesmo com a visão dupla até 08/2007. Portanto, há incapacidade total e permanente para o trabalho, causada por doença muscular progressiva, desde 21/05/2002, sem dependência de terceiros. Conclusão A pericianda apresenta incapacidade total e permanente do ponto de vista neurológico para atividades profissionais, sem dependência de terceiros. (g.n.) Ocorre que em 21/05/2002 (DII) a autora não mais possuía a qualidade de segurada, dado o decurso de prazo superior aos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91, para manutenção da qualidade de segurado, contado da data da cessação da última atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (a qual se encerrou em 29/05/1986). Outrossim, na data em que se iniciou a incapacidade (21/05/2002) a autora não havia ainda reingressado na previdência, pois só voltou a verter contribuições a partir de 05/2006 (fl. 37). Cumpre lembrar que nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não cabe a concessão do benefício àquele que se filiar ou reingressar na previdência já portador da incapacidade. Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.,

0001425-04.2009.403.6119 (2009.61.19.001425-1) - ANDERSON CRISTIANO ALVES (SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por ANDERSON CRISTIANO ALVES em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, com pedido de tutela antecipada, requerendo sua inscrição definitiva em respectivos quadros. Narra que concluiu o curso de Bacharelado em Educação Física, em 20/12/2007, pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIFIG, e, em 12/02/2008, deu início ao credenciamento junto à ré, recebendo autorização provisória para exercer sua profissão até 12/05/2008. Afirma que se surpreendeu ao ser autuado pelo Conselho de Classe por exercício ilegal da profissão, sob a alegação de que o curso por ele efetivado era de 3 anos, quando são necessários 4 (quatro) anos. Com a inicial juntou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 27). Devidamente citado, o Conselho Regional de Educação Física ofereceu contestação (fls. 33/58), afirmando que o curso de Educação Física é regido pela Resolução CFE 03/87, quanto à duração, e pela Resolução CNE/CP 07/2004, quanto ao conteúdo. Aduz que o curso de licenciatura possui previsão de duração de 3 (três) anos, enquanto de bacharelado exige para formação o período mínimo de 4 (quatro) anos. Salienta que o curso da UNIFIG foi inicialmente autorizado pela Portaria nº 3.775/2202 na modalidade licenciatura, para a qual se exige apenas 3 (três) anos. Mas, a retificação desta Portaria, publicada em 22.10.2003, fez constar que se tratava de bacharelado. Salienta que toda a documentação que instruiu o processo de autorização junto ao MEC referia-se à licenciatura e não ao bacharelado, o que demonstra uma das irregularidades do curso. Sustenta que o MEC, de forma precipitada, editou a Portaria Conjunta nº 608/2007, e acabou por reconhecer, de forma precária, o curso de bacharelado em tela, ato este que a ré entende que não pode prevalecer, pela impossibilidade de reconhecimento do curso de 3 (três) anos. Aduz que, ciente desta irregularidade, enviou o Ofício nº 962/2007 informando os fatos ao MEC, o qual, por sua vez, enviou resposta no sentido de que a instituição de ensino não possui autorização para funcionar na modalidade pretendida, devendo integralizar o bacharelado em 4 (quatro) anos. Tutela deferida às fls. 136/141 para determinar ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região que forneça ao autor a cédula de identidade funcional, ainda que provisória. Às fls. 147/158, consta resposta ao ofício enviado ao Ministério da Educação prestando esclarecimentos sobre o curso de Educação Física. Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida pelo Juízo, tendo o réu manifestado pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão pela qual é de se observar o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Não há preliminares apresentadas, razão pela qual passo ao exame de mérito. No mérito, o pedido diz respeito ao direito de o autor ter a inscrição definitiva ou provisória em seu órgão de classe, no caso o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, para o exercício regular da profissão. Em sua defesa, o autor alega a regularidade do curso de Educação Física, na modalidade bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, mantido pela Sociedade Guarulhense de Educação. Ademais, sustenta que o conselho de classe não tem competência para fiscalizar a qualidade e duração dos cursos superiores, devendo proceder ao registro quando da apresentação do diploma. O conselho de classe por sua vez sustenta que o Centro Universitário Metropolitano de São Paulo ofereceu ao autor um curso de graduação em Educação Física em período inferior ao determinado pelas diretrizes do Ministério Da Educação E Cultura - MEC. Para que se reconheça como regular a qualificação, ao menos no que diz respeito ao mínimo exigido, há que se verificar se o curso conta com o devido reconhecimento do MEC - DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, que dentre as suas atribuições está a de regulamentar os cursos oferecidos pelas Instituições de Educação Superior (IES). E esta é uma questão bastante controversa. Pois vejamos. Através da Portaria 1.181 de 23.12.2008/MEC, publicada em 26.12.2008 (154/157), foi renovado o reconhecimento de cursos superiores de graduação, ministrados pelas instituições de ensino superior, dentre eles o curso de Educação Física, bacharelado, ofertado pela Sociedade Guarulhense de Educação Centro Universitário Metropolitano de São Paulo. Antes, porém, em resposta à consulta formulada por ofício expedido pelo CREF-RJ (fl. 89), o MEC, por manifestação de então Coordenador Geral de

Supervisão da Educação Superior (fl. 90), afirmou que a IES citada (leia-se UNIMESP - Centro Universitário Metropolitano de São Paulo) não possui qualquer ato autorizativo para funcionar na modalidade pretendida, bem como, de conformidade com a Resolução CFE/MEC 03/87, precisa integralizar o bacharelado em 4 (quatro) anos. Mas, em julho de 2009, o Secretário de Educação Superior - Substituto, por meio do Ofício 4043/2009 - DESUP/SESu/MEC, manifestou-se novamente, agora no sentido oposto, reconhecendo a regularidade do curso ministrado pela UNIFIG de 3 anos de duração. E, ainda, em março daquele mesmo ano, foi homologado pelo Ministro da Educação o Parecer 213/2008 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da carga horária mínima de 3.200 hs. para o curso de bacharelado em Educação Física, publicado no DOU de 11.03.2009. Ainda, por tal ato, estabeleceu-se que, a partir de tal parâmetro, as Instituições de Educação Superior (IES) deveriam estabelecer a carga horária de seus cursos respeitando o mínimo indicado no referido Parecer e fixar os tempos mínimo e máximos de integralização curricular por curso. No caso sub examine, chegaram aos autos, em resposta a ofício expedido por este Juízo ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, informações da Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação Superior, GAB/SESU/MEC, apresentando Nota Técnica 1103/2009 CGLNES/GAB/SESu/MEC, com os esclarecimentos quanto a regularidade do curso de Bacharelado em Educação Física do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, em que se afirma que a Instituição de Ensino Superior - IES acima citada é regularmente credenciada pela Portaria MEC nº 4.434 de 22/12/2005, com pedido de credenciamento tramitado no sistema eletrônico de acompanhamento dos processos que regulam a educação superior no Brasil (e-MEC) sob o nº 20077181. O curso de Bacharelado em Educação Física foi autorizado a funcionar pela Portaria MEC 3.775 de 23/12/2002 e seu reconhecimento foi oficializado pela Portaria nº 1.181 de 23/12/2008. Desta maneira, conclui-se que o curso de Educação Física ofertado pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo atende às exigências legais, estando regular perante os cadastros do Ministério da Educação (fls. 147/153). Assim, seja em razão da Portaria 1.181 de 23.12.2008 que renovou o reconhecimento do curso de Educação Física ofertado pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, seja pela manifestação do Secretário de Educação Superior - Substituto, por meio do Ofício 4043/2009 - DESUP/SESu/MEC, reconhecendo a regularidade do curso ministrado pela UNIFIG de 3 anos de duração, seja pela Nota Técnica 1103/2009 que afirmou que a Instituição de Ensino Superior - IES em questão é regularmente credenciada pela Portaria MEC nº 4.434 de 22/12/2005, para concluir ao final que o curso de Educação Física ofertado pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo atende às exigências legais, estando regular perante os cadastros do Ministério da Educação, entendo que deva ser procedente o pedido de concessão definitiva do registro do diploma do autor em seu respectivo órgão de classe. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região que promova o registro definitivo do diploma no autor no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena aplicação de multa diária por descumprimento. Como consectário da sucumbência, condeno o réu a custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Os valores serão corrigidos monetariamente desde a citação nos termos da Resolução 242 CJF. Custas ex lege. Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001431-11.2009.403.6119 (2009.61.19.001431-7) - APARECIDA DE FATIMA ROCHA (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. APARECIDA DE FATIMA ROCHA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, para obter o pagamento do seguro desemprego no valor equivalente a 4 salários mínimos. Esclarece que trabalhou como empregada da empresa Associação Educacional El Shadai, no período de 01.08.2007 a 01.07.2008, de onde foi dispensada indevidamente, tendo por isso recebidos guias para a obtenção do Seguro Desemprego. Sob a alegação de que supostamente ostentava a condição de aposentada, a autora teve o pedido indeferido pelo Ministério do Trabalho, fato que a levou requerer junto ao INSS a declaração de que o benefício que recebia era de pensão alimentícia [gerado de benefício de aposentadoria], e não de aposentadoria. A inicial, de primeiro, proposta sob ação monitoria, foi devidamente emendada para corrigir o pólo passivo e alterar o rito para ordinário (fls. 38/39). Devidamente citada, a UNIÃO ofereceu CONTESTAÇÃO (fls. 46/50vº), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir porque de posse do documento essencial (declaração do INSS quanto à natureza do benefício) não pleiteou o benefício junto ao Ministério do Trabalho. No mérito, requer a improcedência do pedido, ao argumento de que o Seguro Desemprego é devido àquele que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, o que não seria o caso. Às fls. 54/54vº, sobreveio informação de que o benefício Seguro Desemprego teria sido liberado. Réplica à fls 61/62. Instadas a especificar provas, as partes manifestaram-se pelo o julgamento conforme o estado do processo (fls. 65 e 66), É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, analiso as preliminares apontadas pela União. Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que é inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione e adequada a forma processual eleita para veicular o pedido. Ademais, diante do indeferimento a autora apresentou recurso com o declaração do natureza do benefício. Todavia, em razão da informação prestada às fls. 54/54vº, está-se diante de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia trazida pela ré de que o recurso administrativo foi analisado, com a liberação do benefício do seguro desemprego. Desta feita, uma vez que o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado, mas, diante dos novos fatos, após a provocação do Poder Judiciário, torna-se inútil a tutela jurisdicional diante do cumprimento da obrigação. O artigo 462

do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à autarquia o pagamento de honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da FALTA de INTERESSE de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 10ª T, AC 708036, processo nº 2001.03.99.031793-8 - SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, v.u., DJU: 23/11/2005 Pág: 747). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - (...). IV - Presença do INTERESSE de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de INTERESSE processual SUPERVENIENTE, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, 8ª T, AC - 638097, processo nº 2000.03.99.062859-9 - SP, Rel. Des. MARIANINA GALANTE, v.u., DJU: 10/11/2005 Pág: 374). - grifo nosso. Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o valor atribuído à ação, a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

0001464-98.2009.403.6119 (2009.61.19.001464-0) - OSCAR GOLDSCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por OSCAR GOLDSCHMIDT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício em razão do direito adquirido em 1989. Afirmo a parte autora que na data utilizada como marco para cálculo da RMI (30/06/1989) já possuía os requisitos para a concessão do benefício, e que nessa época prevalecia provisoriamente a aplicação da CLPS (Decreto 89.312/84). Entretanto, por força do art. 144, da Lei 8.213/91, todos os benefícios tiveram de ser revisados. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 120). O INSS apresentou contestação às fls. 124/142 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e decadência do direito de pleitear a revisão da RMI. No mérito alega que o novo teto, de 10 salários-mínimos, passou a vigorar em 02.06.1989, data da publicação da MP 63/89, devendo tal regra ser observada para o caso pois era a regra que vigia à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a parte autora pretende a aplicação de regimes jurídicos híbridos ou mistos, o que não é possível. Réplica às fls. 215/221. Não foram requeridas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 228). Parecer da contadoria judicial às fls. 230/235. Manifestação do INSS à fl. 239. O julgamento foi novamente convertido em diligência (fl. 241). Complementação do laudo pericial às fls. 249/248. Manifestação do INSS às fls. 252/256. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione e adequada a forma processual eleita para veicular o pedido. Quanto a decadência argüida na contestação, entendo que o presente caso não está sujeito a este instituto, pois o benefício do qual se pretende a revisão foi concedido em período anterior a lei que a instituiu. Com efeito, a sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, em 10.12.1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23.10.1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada na mesma data), convertida na Lei 9.711 de 20.11.98 (publicado no DOU de 21.11.98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos após esta data, voltando novamente a 10 anos, em razão da MP nº

138/2003 (publicada no D.O.U. de 20.11.2003), posteriormente convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que só se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. No caso dos autos, o benefício em questão foi concedido anteriormente à previsão de decadência trazida pela Lei 9.528/97, época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. Portanto, a lei que condicionou a pretensão à revisão a prazo de decadência não pode ser aplicada retroativamente aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, que é contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão e atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos, por ventura, devidas, e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Superadas as preliminares aduzidas, passo à análise do mérito. Do Direito Adquirido

Art. 5, XXXVI, da Constituição Federal resguardou entre os direitos individuais a observância do direito adquirido: Art. 5, XXXVI, CF - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A conceituação do que vem a ser o direito adquirido foi trazida pelo artigo 6º da LICC nos seguintes termos: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Ainda, segundo a conceituação de Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, 11ª ed, p. 77/78: DIREITO ADQUIRIDO. Derivado de *acquisitus*, do verbo latino *acquirere* (adquirir, alcançar, obter), adquirido quer dizer obtido, já conseguido, incorporado. Por essa forma, direito adquirido quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo. Mas, para que se considere direito adquirido é necessário que: a) sucedido o fato jurídico, de que se originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado no patrimônio de quem o adquiriu, b) resultado de um fato idôneo, que o tenha produzido em face de lei vigente ao tempo, em que tal fato se realizou, embora não se tenha apresentado ensejo para fazê-lo valer, antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico, já sucedido. O direito adquirido tira a sua existência dos fatos jurídicos passados e definitivos, quando o seu titular os pode exercer. No entanto, não deixa de ser adquirido o direito, mesmo quando o seu exercício dependa de um termo prefixado ou de condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem. Por isso, sob o ponto de vista da retroatividade das leis, não somente se consideram adquiridos os direitos aperfeiçoados ao tempo em que se promulga a lei nova, como os que estejam subordinados a condições ainda não verificadas, desde que não se indiquem alteráveis ao arbítrio de outrem. Os direitos adquiridos se opõem aos direitos dependentes de condição suspensiva, que se dizem meras expectativas de direito. Quanto à condição resolutiva, até que se cumpra, desde que não seja potestativa ou mista (alterável ao arbítrio de outrem), conserva o direito adquirido, embora cumprida venha a revogá-lo. - g.n. Portanto, direito adquirido é aquele que já se incorporou definitivamente ao patrimônio ou à personalidade de seu titular e, em razão disso, subsiste à modificação legislativa desfavorável. Pela aplicação do direito adquirido no âmbito do direito previdenciário temos que, se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício segundo a legislação previdenciária vigente em dado momento, o titular do direito poderá exercê-lo em momento posterior com base na legislação então vigente à época em que foram todos os requisitos preenchidos, ainda que sobrevenha legislação posterior prejudicial. Este, pois, é o entendimento que se extrai da súmula 359 do Supremo Tribunal Federal e também no julgamento do RE-AgR 269407 a seguir

colacionado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS DIREITO ADQUIRIDO. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido. (STF, RE-AgR 269407, 2ª T, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 02.08.2002). Com base neste entendimento, podemos concluir que se o autor demonstrasse que possuía os requisitos para a aposentadoria em 1989 teria direito a ter seu benefício calculado nos termos da legislação e consectários então vigentes. Passemos, então, à análise da legislação da época. Da concessão, cálculo do benefício e fixação do marco para o direito adquirido em 1989. Dispunham a Lei 3.807/60 (LOPS), o Decreto 77.077/76 (CLPS) e o Decreto 89.312/84 acerca da exigência do implemento de 30 anos de serviço e da carência de 60 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: Decreto 89.312/84 - Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: (...) Assim, só teria direito adquirido em 1989 aquele que demonstrasse o cumprimento desses requisitos até essa data (ou seja, com limitação do tempo contributivo até essa data). A limitação em 1989 se dá em razão da modificação do teto limite para o cálculo dos benefícios (de 20 para 10), conforme veremos a seguir. Desde a LOPS, o legislador sempre teve a preocupação de estabelecer uma limitação para o salário-de-benefício: Lei 3.807/60 (LOPS): Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966) 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966). A Lei 6.332/76 trouxe, entre junho de 1976 e novembro de 1981, o valor máximo de 19,36 e mínimo de 15,46. Posteriormente, a Lei 6.950/81 fixou o teto do salário-de-contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo (SM) vigente no País. Com a edição do Decreto-Lei

2.351/87, publicado em 10/08/1987 foram instituídos o Piso Nacional de Salários (PNS) e o Salário Mínimo de Referência (SMR). Em julho de 1989, com a vigência da Lei 7.789 (publicada em 04/07/1989) o PNS e o SMR foram revogados e a MP 63/89 (publicada em 02/07/1989 e convertida na Lei 7.787 - publicada em 03/07/1989) modificou o teto limite para 10 salários-mínimos (SM). Em contestação foi questionado se a vigência da redução do limite máximo teria se dado a partir da MP 63/89 ou da Lei 7.787/89. Houve modificação na redação do art. 1 (artigo que trouxe a nova limitação) quando da conversão na Lei 7.787/89 e, quanto ao ponto questionado, válidos os esclarecimentos do Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, cuja fundamentação transcrevo a seguir: Data Moeda Teto SC SM N°s SM PNS N°s PNS SMR N°s SMR05/89 NCz\$ 936,00 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 936,00 120,00 7,8 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 1.200,00 120,00 1007/89 NCz\$ 1.500,00 149,80 10,01 Ressalto ter destacado e duplicado o mês de junho de 1989, em razão de que ficou uma lacuna legislativa no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente nesta competência. Explico. A Lei 7.787/89, publicada em 03-7-1989 e em vigor a partir de então (artigo 21), exceto quanto à majoração de alíquota, dispôs em seu artigo 1º que o teto do salário-de-contribuição era de NCz\$1.200,00. Já a Lei 7.789/89, publicada em 04-7-89 e vigente a partir dessa data (artigo 5º), fixou o valor do salário mínimo em NCz\$120,00, a contar de 1º de junho de 1989 (artigo 1º), bem assim revogou o piso nacional de salários e o salário mínimo de referência. Nessa linha, foi sumulada a matéria, consignando o verbete 26 deste Regional que: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$120,00 (art. 1 da Lei 7.789/89). Portanto, embora o PNS e o SMR tenham sido revogados expressamente apenas em julho de 1989 (vigência da Lei 7.789), tacitamente foram extirpados do ordenamento já em junho de 1989, em decorrência do mesmo estatuto, que restabeleceu o SM. Tanto é assim, que a última competência em que houve o reajuste de valores do PNS e SMR foi a de maio/1989, consoante Decretos 97.696/89 (NCz\$81,40) e 97.697/89 (NCz\$46,80), quantias que foram simplesmente repetidas em junho de 1989, como se visualiza da planilha retro. Nesse contexto, interpretando-se conjuntamente as Leis 7.787 e 7.789, ambas de julho de 1989, possível inferir-se que o teto do salário-de-contribuição foi alterado já em junho de 1989 para NCz\$1.200,00, correspondendo a 10 salários mínimos da época (NCz\$120,00). Entender o contrário seria prejudicar o segurado com o valor defasado do salário mínimo de referência nessa competência (NCz\$ 46,80), em que se chegaria a um teto de NCz\$ 936,00, equivalente a 7,8 SMs, 11,5 PNSs e 20 SMRs. Ademais, se assim não fosse, qual seria a aplicação prática do valor de NCz\$1.200,00, trazido pela Lei 7.787/89 como limite máximo do salário-de-contribuição, se este, em junho de 1989, fosse realmente o montante de NCz\$936,00 (20 SMRs) e, em julho de 1989, passou a corresponder NCz\$1.500,00 (10 SMs)? Verifica-se, assim, que em junho de 1989 deve ser considerado o limite máximo de 10 salários mínimos (onde SM = NCz\$120,00). Cumpre lembrar, ainda, que as súmulas 14 do TRF3 e 26 do TRF4 reconheceram a aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 na correção dos benefícios em 06/1989: Súmula 14, TRF3: O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989. Súmula 26, TRF4: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$120,00 (art. 1 da Lei 7.789/89). Na fundamentação da Apeção Cível n 90.03.38120-8/SP/36779 (um dos julgados que serviu de base para formação da súmula 14 do TRF3), o Des. Theotônio Costa trouxe argumento de ordem constitucional para que se considere o salário mínimo de NCz\$120,00 como critério de correção em 06/1989, conforme fundamentação a seguir transcrita: O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada que já eram mantidos pela Previdência Social por ocasião da promulgação da Constituição Federal seriam revisados a fim de manter a sua correspondência em salários mínimos que tinham sido concedidos. O parágrafo único do artigo em comento, a seu turno, determinou que esses benefícios, assim revistos, seriam devidos a contar do sétimo mês da data da promulgação da Constituição, ou seja, a partir de maio de 1989. Por tais razões, a Portaria GM/PMAS n 4.490/89, que estabeleceu para o mês mencionado valor inferior ao salário mínimo vigente, é manifestamente inconstitucional, como tem sido a orientação desta E. Corte, em decisões como a da AC n 91.03.11177-6 (...)(TRF, AC n 90.03.38120-8/SP/36779, Rel. Des. Theotônio Costa, DJU 04/10/1993) Desta forma, a modificação legislativa introduzida para junho de 1989 não só reduziu o limite máximo de 20 (SMR) para 10 (SM), como também modificou a base de cálculo de SMR para SM (10 SMR não é a mesma coisa que 10 SM), o que, na prática, implica que 10 salários-mínimos (SM = NCz\$120,00) correspondem a limite máximo maior que 20 Salários- Mínimo Referência (SMR = 46,80): a) $20 \times \text{NCz}\$ 46,80 \text{ (SMR)} = \text{NCz}\$ 936,00$. b) $10 \times \text{NCz}\$ 120,00 \text{ (SM)} = \text{NCz}\$ 1.200,00$. Verifica-se, portanto, que considerar o limite de 10 salários-mínimos em 06/1989 é mais favorável ao segurado do que o de 20 SMR. No entanto, tendo em vista que se considera, para fins de direito adquirido, a data anterior à da alteração legislativa, a DIB fictícia deve ser fixada em 05/1989, marco anterior à redução pela legislação do limite teto de 20 SMR para 10 SM. Tal consideração não implica julgamento extra petita, mas apenas a adequação do pedido da parte autora aos termos da interpretação legislativa. Por todo o exposto conclui-se que é possível o reconhecimento da existência de direito adquirido em 05/1989, desde que o autor reúna os requisitos exigidos pela legislação vigente nessa data com a contagem de tempo de contribuição limitada nessa data (05/1989) e com observância, para o cálculo, também da legislação vigente nessa data (Lei 6.950/81 e Decreto-Lei 2.351/87). Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Tendo em vista que a DIB fictícia foi fixada em 05/1989, período abrangido pelo conhecido buraco negro, é necessário avaliarmos, também, a possibilidade de haver ou não revisão nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças

decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. É perfeitamente possível a revisão por se tratar de determinação legal ampla e irrestrita para todos os benefícios concedidos com DIB entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. Note-se que a disciplina previdenciária de revisão do benefício pelo buraco negro decorre da própria lei e é superveniente a DIB. Portanto, não se trata aqui de autorização da aplicação de uma legislação híbrida ou de regime jurídico híbrido, mas de determinação de observância do que dispõe a própria lei (incidência de norma superveniente). Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível n 2007.70.00.026791-8/PR, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 E REGRAS PERTINENTES. RETROSPECTIVA. REAJUSTAMENTO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. MARCO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. 2. Preenchendo a parte-demandante os pressupostos ao amparo antes da alteração legislativa trazida em junho de 1989 (Lei 7.787 - valor equivalente, nessa competência, a 10 SMs - c/c a Lei 7.789), relativa ao patamar máximo do salário-de-contribuição, e, por conseguinte, dentro do período de abrangência do artigo 144 da Lei 8.213/91 - buraco negro - ainda que a DIB seja posterior àquele marco, detém a mesma direito à revisão de seus proventos mediante o recálculo da renda mensal inicial (competência-limite em maio de 1989: PBC com termo máximo em abril de 1989) com a observância do regramento então vigente quanto aos tetos dos SCs, do SB e da própria RMI (Lei 6.950/81 - 20 SMs - e Decreto-Lei 2.351/87 - 20 SMRs), todos norteados pelo patamar máximo dos primeiros em face da retrospectiva, salvo prejuízo, do dispositivo transicional da LB e demais normas a ele vinculadas (artigos 29, 2º, e 33, da LB), que afastam a incidência dos redutores antigos - menor e maior valor-teto. 3. A RMI recalculada deverá ser evoluída de acordo com a ulterior política salarial previdenciária (Ordem de Serviço INSS/DISES 121/1992 no interlúdio de transição, sem glosas até setembro/1992), resguardada a incidência da garantia consubstanciada na parte final do artigo 41, 3º, da LB (reproduzida no atual artigo 41-A, 1º, incluído pela Lei 11.430/2006), de manutenção da renda mensal que já for superior ao limite máximo do SC vigente na data da atualização, operacionalizando-se o reajustamento sem decote, hipótese em que tal estado de coisas perdurará até o momento temporal em que, naturalmente, a expressão financeira do amparo vier a subsumir-se nos subseqüentes tetos em vigor por ocasião dos sucessivos reajustamentos. Isso não implica assegurar o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento. 4. Caso em que se determina a revisão do benefício percebido pela parte-autora, a cargo do Instituto Previdenciário, para que seja recalculada a respectiva renda mensal inicial, com resgate histórico desta e projeção do valor apurado sobre as prestações subseqüentes, bem assim o pagamento das eventuais diferenças dela decorrentes, com acréscimo dos consectários legais e respeitada a prescrição quinquenal, que atingiu as parcelas vencidas antes de 19-9-2002 (erro material da sentença corrigido de ofício), observando-se os marcos e parâmetros discriminados no julgado. (TRF4, AC 2007.70.00.026791-8/PR, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DE 26/06/2009) Pertinente, nesse ponto, a transcrição do entendimento dos Desembargadores João Batista Pinto Silveira e Victor Luiz dos Santos Laus externados nesse julgamento: (...) recaindo o cálculo da renda mensal inicial em período em relação ao qual está prevista a aplicação da regra do art. 144 da Lei 8.213/91, a sua não aplicação acarretaria a própria retirada de uma parte das conseqüências do direito concedido (Voto do Des. João Batista Pinto Silveira) (...) Todavia, refletindo melhor sobre o tema e sopesando a necessidade de criação de uma DIB fictícia em intervalo denominado de buraco negro, a evidenciar o marco aquisitivo do direito sob a égide da legislação antecedente, como detalhado alhures, revi o posicionamento anteriormente esposado, passando a filiar-me à corrente de aplicação reflexa desse regramento transitório, por expressa previsão normativa (...) É dizer, não se está assegurando o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento. (Voto do Des. Victor Luiz dos Santos Laus) - g.n. Outro argumento que se pode lançar em favor dessa tese é o de aplicação do princípio da isonomia. TODOS os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 foram revistos por determinação legal. Tivesse o autor requerido (de fato) o benefício em 05/1989 também teria tido o seu benefício revisto pela norma superveniente. Negar o direito à revisão, portanto, equivaleria a um tratamento desigual em relação aos segurados que requereram o benefício em época própria (entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) e mais, penalizaria o autor, pelo simples fato de não ter exercido o direito que adquiriu, o que, a meu ver, vai na contra mão daquilo que o legislador constitucional pretendeu resguardar no art. 5, XXXVI. Outrossim, cumpre lembrar que a previsão do art. 144, da Lei 8.213/91 foi para adequar a concessão dos benefícios aos comandos da Carta Magna (que não estava sendo observada pela legislação previdenciária vigente entre 88 e 91). Ressalto, uma vez mais, que não se trata de conceder um benefício com regime híbrido, mas de determinar a concessão de benefício com base na legislação vigente na DIB concomitantemente com o reconhecimento do direito à aplicação da legislação previdenciária superveniente que determinou a revisão geral de TODOS os benefícios concedidos na DIB pretendida. Ora, fosse deferida na presente ação a modificação da DIB do benefício para 1989, nada obstaría a propositura de uma nova ação posteriormente para que se reconhecesse o direito do autor à revisão do benefício nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91. Porque, então, não reconhecer os dois direitos de uma única vez? (Nem se argumente que o benefício calculado com base na legislação de 1989 é prejudicial ao autor [já que haveria redução do valor do benefício sem a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91], pois é a própria parte que deve avaliar qual o critério que entende mais vantajoso). Postas essas considerações passemos à análise da questão fática posta à apreciação. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) concedida com DIB em 30/08/1994 (fl. 18). Embora a contadoria tenha informado que se calculado o benefício com

base na legislação vigente à época e, após, revisado o benefício pelo art. 144, da Lei 8.213/91, o autor teria hoje uma renda mensal superior à que percebe, verifico da contagem de fl. 231 (limitada a 02/07/1989) que o autor não preenchia os requisitos para a concessão do benefício em 05/1989 (marco fixado na sentença para o direito adquirido): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Sanbra 4/1/1954 6/10/1955 1 9 3 2 Cicosa 1/10/1960 30/7/1961 - 9 30 3 Sanbra 8/1/1962 31/5/1989 27 4 24 Soma: 28 22 57 Correspondente ao número de dias: 10.797 Tempo total : 29 11 27 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 27 Sem possuir o tempo mínimo exigido pela legislação da época para a concessão do benefício, não há que se falar em direito adquirido, pelo que não entendo presentes os requisitos para a revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002025-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002025-1) - NEDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002155-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002155-3) - BENEDITO VASQUE(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENEDITO VASQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/42). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 46. Contestação às fls. 48/55, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 69/72. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 73/74), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 76). Quesitos do autor (fls. 77/78), do INSS (fls. 81/83) e do Juízo (fls. 84/85). Parecer médico pericial às fls. 88/95. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 98/100. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 57, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.591.146-6, período: 20/10/2005 a 09/02/2006. b) nº 502.880.476-8, período: 24/04/2006 a 10/10/2007. c) nº 529.786.639-8, período: 08/04/2008 a 01/09/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes de membros. Sem patologias detectáveis ao exame clínico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. **CONCLUSÃO** Autor capacitado ao seu labor habitual. Reposta aos quesitos: ...Do Juízo... 3.3. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não. 3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. - fls. 89/93 (g.n. sic). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 99/100. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002619-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002619-8) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULLHOS II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) SENTENÇA Vistos etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA GUARULLHOS II, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos às quotas de contribuição de condomínio, fundo de reserva e rateio/IPTU, todos em atraso, bem como aqueles que vierem a vencer no decorrer da demanda, acrescida de juros, correção monetária. Sustenta que a ré não vem cumprindo com suas obrigações referentes ao pagamento das despesas condominiais, às quais está sujeita por ser proprietária do imóvel descrito na inicial, sendo seu dever contribuir com o rateio das despesas mensais. Com a inicial, vieram documentos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 67/70), arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação e, subsidiariamente, a incidência de correção monetária a partir da propositura da ação e o afastamento da multa e dos juros moratórios. Réplica às fls. 78/88. Intimadas a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91/92), quedando-se inerte a CEF (fl. 93). É o relatório. Decido. Examinado as preliminares argüidas na contestação. Rejeito a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a inicial encontra-se devidamente instruída, com os documentos mínimos necessários à propositura da ação de cobrança (planilha de débito - fls. 06/14, certidão de matrícula do imóvel - fls. 15 e convenção do condomínio e ata de assembléia - fls. 16/40), de sorte a atender todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a matéria tratada nos autos comporta relação obrigacional propter rem, sendo que os ônus e demais encargos legais acompanham o bem constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que não esteja sob sua posse direta. Merece destaque, nesse ponto, o fato de a ré ser proprietária do imóvel, conforme certidão de fl. 15. De outro ponto, pretende a ré seja reconhecida a ocorrência da prescrição no que tange aos juros, relativamente ao

período correspondente aos três anos anteriores à propositura da ação, nos termos do disposto pelo artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Sem razão, contudo. O artigo 206, 3º, III, do Código Civil assim dispõe: Art. 206. Prescreve: 3º. Em três anos: ... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; O mencionado dispositivo legal alude à cobrança de juros de forma isolada, como prestação acessória, o que não é o caso dos autos, que cuida de hipótese de juros moratórios, os quais têm seu cômputo atrelado ao inadimplemento da obrigação principal, constituindo-se em uma sanção pelo não pagamento, de forma que o prazo prescricional de ambos deve ser o mesmo. Nesse sentido, ao analisar a aplicabilidade do artigo 178, 10, III, do antigo Código Civil, de similar teor do atual artigo 206, 3º, III, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. CONDOMÍNIO. QUOTAS EM ATRASO. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. I. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição quinquenal prevista no art. 178, parágrafo 10o, III, do Código Civil. ... III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (Resp nº 291.610-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 04.02.2002) Desta forma, sendo o prazo prescricional aplicável às taxas condominiais de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil, este o prazo para os juros de mora originados do inadimplemento. Confirma-se: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. ... 7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. 9. Sentença mantida. (AC nº 200361140035608, rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 08.11.2004, DJU 01.02.2005) Anoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o processamento do feito observou o contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, pelo que passo ao exame do mérito. Cuida-se de questão referente à cobrança das taxas condominiais e respectivos encargos legais do bem imóvel referente ao apartamento nº 611, Bloco 6, do Condomínio Nova Guarulhos II, situado na Rua Arara, s/n, Bairro dos Morros, Guarulhos/SP. Assim, a discussão recai sobre relação subjacente obrigacional de natureza jurídica propter rem, ou seja, a responsabilidade em relação ao pagamento das taxas de conservação do bem e demais encargos legais é de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que não se encontre em sua posse direta. Verifico, de início, que a requerida é proprietária do bem, conforme consta do registro da matrícula do imóvel (fl. 15). Assim, não há qualquer dúvida em relação à propriedade do imóvel. Nos termos do artigo 1336, I do Código Civil são deveres do condômino, dentre outros, concorrer para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. Indubitável a responsabilidade da requerida pelo débito, salientando-se que as prestações condominiais dizem respeito a período posterior ao registro da carta de arrematação pela CEF, ficando resguardado o direito de regresso contra terceiros. Nestes termos, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 200300535789 - SC, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/06/2004, DJ 16/08/2004) CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 547638-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.08.2004, DJ 25.10.2004) Portanto, verifico que é procedente o pedido da parte autora, de sorte que fica a ré condenada ao pagamento das taxas condominiais e demais despesas vencidas e as que se vencerem no curso do processo, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Anoto que a mora da ré verificou-se no termo previsto para o adimplemento da obrigação, de acordo com o artigo 397 do Código Civil, razão pela qual incidem correção monetária, multa e os juros moratórios a partir dessa data. Afasto a multa de 10%, prevista na Convenção de Condomínio, uma vez que o reconhecimento da multa neste patamar encontra óbice no artigo 1336, 1º, do novo Código Civil. Desta feita, o débito principal será acrescido de correção monetária, multa de 2% e juros moratórios de 1%, nos termos do artigo 1336, 1º do Código Civil, sendo todos contados da data do inadimplemento. Em relação aos juros, observo que também há previsão específica no artigo 38 da convenção de condomínio, juntada a fl. 38 dos autos. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de

condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, acrescidas de correção monetária, multa de 2% e juros correspondentes, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, 3º, do CPC, que deverão ser suportados pela ré. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002692-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002692-7) - LADISLAU DUL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por LADISLAU DUL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício em razão do direito adquirido em 1989.Afirma a autora que na data utilizada como marco para cálculo da RMI (02.07.1989) já possuía os requisitos para a concessão do benefício, e que nessa época prevalecia provisoriamente a aplicação da CLPS (Decreto 89.312/84). Entretanto, por força do art. 144, da Lei 8.213/91, todos os benefícios tiveram de ser revisados.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42).O INSS apresentou contestação às fls. 45/63 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e decadência do direito de pleitear a revisão da RMI. No mérito alega que o novo teto, de 10 salários-mínimos, passou a vigorar em 02.06.1989, data da publicação da MP 63/89, devendo tal regra ser observada para o caso pois era a regra que vigia à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a parte autora pretende a aplicação de regimes jurídicos híbridos ou mistos, o que não é possível.Réplica às fls. 138/144.Em fase de especificação de provas o INSS requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 145).O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 152).Parecer da contadoria judicial às fls. 155/160.Manifestação das partes às fls. 166/168 e 170/174.É o relatório. Decido.De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione e adequada a forma processual eleita para veicular o pedido.Quanto a decadência argüida na contestação, entendo que o presente caso não está sujeito a este instituto, pois o benefício do qual se pretende a revisão foi concedido em período anterior a lei que a instituiu.Com efeito, a sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, em 10.12.1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos.A partir de 23.10.1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada na mesma data), convertida na Lei 9.711 de 20.11.98 (publicado no DOU de 21.11.98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos após esta data, voltando novamente a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20.11.2003), posteriormente convertida na Lei 10.839/2004.Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que só se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei.No caso dos autos, o benefício em questão foi concedido anteriormente à previsão de decadência trazida pela Lei 9.528/97, época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. Portanto, a lei que condicionou a pretensão à revisão a prazo de decadência não pode ser aplicada retroativamente aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, que é contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão e atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos, por ventura, devidas, e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito.Do Direito AdquiridoO art. 5, XXXVI, da Constituição Federal resguardou entre os direitos individuais a observância do direito adquirido:Art. 5, XXXVI, CF - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A conceituação do que vem a ser o direito adquirido foi trazida pelo artigo 6º da LICC nos seguintes termos:Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.Ainda, segundo a conceituação de Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, 11ª ed, p. 77/78:DIREITO ADQUIRIDO. Derivado de *acquisitus*, do verbo latino *acquirere* (adquirir, alcançar, obter), adquirido quer dizer obtido, já conseguido, incorporado. Por essa forma, direito adquirido quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo. Mas, para que se considere direito adquirido é necessário que: a) sucedido o fato jurídico, de que se originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado no patrimônio de quem o adquiriu, b) resultado de um fato idôneo, que o tenha produzido em face de lei vigente ao tempo, em que tal fato se realizou, embora não se tenha apresentado ensejo para fazê-lo valer, antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico, já sucedido. O direito adquirido tira a sua existência dos fatos jurídicos passados e definitivos, quando o seu titular os pode exercer. No entanto, não deixa de ser adquirido o direito, mesmo quando o seu exercício dependa de um termo prefixado ou de condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem. Por isso, sob o ponto de vista da retroatividade das leis, não somente se consideram adquiridos os direitos aperfeiçoados ao tempo em que se promulga a lei nova, como os que estejam subordinados a condições ainda não verificadas, desde que não se indiquem alteráveis ao arbítrio de outrem. Os direitos adquiridos se opõem aos direitos dependentes de condição suspensiva, que se dizem meras expectativas de direito. Quanto à condição resolutiva, até que se cumpra, desde que não seja potestativa ou mista (alterável ao arbítrio de outrem), conserva o direito adquirido, embora cumprida venha a revogá-lo. - g.n.Portanto, direito adquirido é aquele

que já se incorporou definitivamente ao patrimônio ou à personalidade de seu titular e, em razão disso, subsiste à modificação legislativa desfavorável. Pela aplicação do direito adquirido no âmbito do direito previdenciário temos que, se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício segundo a legislação previdenciária vigente em dado momento, o titular do direito poderá exercê-lo em momento posterior com base na legislação então vigente à época em que foram todos os requisitos preenchidos, ainda que sobrevenha legislação posterior prejudicial. Este, pois, é o entendimento que se extrai da súmula 359 do Supremo Tribunal Federal e também no julgamento do RE-AgR 269407 a seguir colacionado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS DIREITO ADQUIRIDO. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido. (STF, RE-AgR 269407, 2ª T, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 02.08.2002). Com base neste entendimento, podemos concluir que se o autor demonstrasse que possuía os requisitos para a aposentadoria em 1989 teria direito a ter seu benefício calculado nos termos da legislação e consectários então vigentes. Passemos, então, à análise da legislação da época. Da concessão, cálculo do benefício e fixação do marco para o direito adquirido em 1989. Dispunham a Lei 3.807/60 (LOPS), o Decreto 77.077/76 (CLPS) e o Decreto 89.312/84 acerca da exigência do implemento de 30 anos de serviço e da carência de 60 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: Decreto 89.312/84 - Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: (...) Assim, só teria direito adquirido em 1989 aquele que demonstrasse o cumprimento desses requisitos até essa data (ou seja, com limitação do tempo contributivo até essa data). A limitação em 1989 se dá em razão da modificação do teto limite para o cálculo dos benefícios (de 20 para 10), conforme veremos a seguir. Desde a LOPS, o legislador sempre teve a preocupação de estabelecer uma limitação para o salário-de-benefício: Lei 3.807/60 (LOPS): Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966) 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966). A Lei 6.332/76 trouxe, entre junho de 1976 e novembro de 1981, o valor máximo de 19,36 e mínimo de 15,46. Posteriormente, a Lei 6.950/81 fixou o teto do salário-de-contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo (SM) vigente no País. Com a edição do Decreto-Lei 2.351/87, publicado em 10/08/1987 foram instituídos o Piso Nacional de Salários (PNS) e o Salário Mínimo de Referência (SMR). Em julho de 1989, com a vigência da Lei 7.789 (publicada em 04/07/1989) o PNS e o SMR foram revogados e a MP 63/89 (publicada em 02/07/1989 e convertida na Lei 7.787 - publicada em 03/07/1989) modificou o teto limite para 10 salários-mínimos (SM). Em contestação foi questionado se a vigência da redução do limite máximo teria se dado a partir da partir da MP 63/89 ou da Lei 7.787/89. Houve modificação na redação do art. 1 (artigo que trouxe a nova limitação) quando da conversão na Lei 7.787/89 e, quanto ao ponto questionado, válidos os esclarecimentos do Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, cuja fundamentação transcrevo a seguir: Data Moeda Teto SC SM N°s SM PNS N°s PNS SMR N°s SMR05/89 NCz\$ 936,00 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 936,00 120,00 7,8 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 1.200,00 120,00 1007/89 NCz\$ 1.500,00 149,80 10,01 Ressalto ter destacado e duplicado o mês de junho de 1989, em razão de que ficou uma lacuna legislativa no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente nesta competência. Explico. A Lei 7.787/89, publicada em 03-7-1989 e em vigor a partir de então (artigo 21), exceto quanto à majoração de alíquota, dispôs em seu artigo 1º que o teto do salário-de-contribuição era de NCz\$1.200,00. Já a Lei 7.789/89, publicada em 04-7-89 e vigente a partir dessa data (artigo 5º), fixou o valor do salário mínimo em NCz\$120,00, a contar de 1º de junho de 1989 (artigo 1º), bem assim revogou o piso nacional de salários e o salário mínimo de referência. Nessa linha, foi sumulada a matéria, consignando o verbete 26 deste Regional que: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$120,00 (art. 1 da Lei 7.789/89). Portanto, embora o PNS e o SMR tenham sido revogados expressamente apenas em julho de 1989 (vigência da Lei 7.789), tacitamente foram extirpados do ordenamento já em junho de 1989, em decorrência do mesmo estatuto, que restabeleceu o SM. Tanto é assim, que a última competência em que houve o reajuste de valores do PNS e SMR foi a de maio/1989, consoante Decretos 97.696/89 (NCz\$81,40) e 97.697/89 (NCz\$46,80), quantias que foram simplesmente repetidas em junho de 1989, como se visualiza da planilha retro. Nesse contexto, interpretando-se conjuntamente as Leis 7.787 e 7.789, ambas de julho de 1989, possível inferir-se que o teto do salário-de-contribuição foi alterado já em junho de 1989 para NCz\$1.200,00, correspondendo a 10 salários mínimos da época (NCz\$120,00). Entender o contrário seria prejudicar o segurado com o valor defasado do salário mínimo de referência nessa competência (NCz\$ 46,80), em que se chegaria a um teto de NCz\$ 936,00, equivalente a 7,8 SMs, 11,5 PNSs e 20 SMRs. Ademais, se assim não fosse, qual seria a aplicação prática do valor de NCz\$1.200,00, trazido pela Lei 7.787/89 como limite máximo do salário-de-contribuição, se este, em junho de 1989, fosse realmente o montante de NCz\$936,00 (20 SMRs) e, em julho de 1989, passou a corresponder NCz\$1.500,00 (10 SMs)? Verifica-se, assim, que em junho de 1989 (e também em 02/07/1989) deve ser considerado o limite máximo de 10 salários mínimos (onde SM = NCz\$120,00). Cumprir lembrar, ainda, que as súmulas 14 do TRF3 e 26 do TRF4 reconheceram a aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 na correção dos benefícios em 06/1989: Súmula 14, TRF3: O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989. Súmula 26, TRF4: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$120,00 (art. 1 da Lei 7.789/89). Na fundamentação da Apeção Cível n 90.03.38120-

8/SP/36779 (um dos julgados que serviu de base para formação da súmula 14 do TRF3), o Des. Theotonio Costa trouxe argumento de ordem constitucional para que se considere o salário mínimo de NCz\$120,00 como critério de correção em 06/1989, conforme fundamentação a seguir transcrita: O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada que já eram mantidos pela Previdência Social por ocasião da promulgação da Constituição Federal seriam revisados a fim de manter a sua correspondência em salários mínimos que tinham sido concedidos. O parágrafo único do artigo em comento, a seu turno, determinou que esses benefícios, assim revistos, seriam devidos a contar do sétimo mês da data da promulgação da Constituição, ou seja, a partir de maio de 1.989. Por tais razões, a Portaria GM/PMAS n 4.490/89, que estabeleceu para o mês mencionado valor inferior ao salário mínimo vigente, é manifestamente inconstitucional, como tem sido a orientação desta E. Corte, em decisões como a da AC n 91.03.11177-6 (...) (TRF, AC n 90.03.38120-8/SP/36779, Rel. Des. Theotonio Costa, DJU 04/10/1993). Desta forma, a modificação legislativa introduzida para junho de 1989 não só reduziu o limite máximo de 20 (SMR) para 10 (SM), como também modificou a base de cálculo de SMR para SM (10 SMR não é a mesma coisa que 10 SM), o que, na prática, implica que 10 salários-mínimos (SM = NCz\$120,00) correspondem a limite máximo maior que 20 Salários- Mínimo Referência (SMR = 46,80): a) $20 \times \text{NCz\$ } 46,80 \text{ (SMR)} = \text{NCz\$ } 936,00$. b) $10 \times \text{NCz\$ } 120,00 \text{ (SM)} = \text{NCz\$ } 1.200,00$. Verifica-se, portanto, que considerar o limite de 10 salários-mínimos em 06/1989 é mais favorável ao segurado do que o de 20 SMR. No entanto, tendo em vista que se considera, para fins de direito adquirido, a data anterior à da alteração legislativa, a DIB fictícia deve ser fixada em 05/1989, marco anterior à redução pela legislação do limite teto de 20 SMR para 10 SM. Tal consideração não implica julgamento extra petita, mas apenas a adequação do pedido da parte autora aos termos da interpretação legislativa. Por todo o exposto conclui-se que é possível o reconhecimento da existência de direito adquirido em 05/1989, desde que o autor reúna os requisitos exigidos pela legislação vigente nessa data com a contagem de tempo de contribuição limitada nessa data (05/1989) e com observância, para o cálculo, também da legislação vigente nessa data (Lei 6.950/81 e Decreto-Lei 2.351/87). Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Tendo em vista que a DIB fictícia foi fixada em 05/1989, período abrangido pelo conhecido buraco negro, é necessário avaliarmos, também, a possibilidade de haver ou não revisão nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. É perfeitamente possível a revisão por se tratar de determinação legal ampla e irrestrita para todos os benefícios concedidos com DIB entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. Note-se que a disciplina previdenciária de revisão do benefício pelo buraco negro decorre da própria lei e é superveniente a DIB. Portanto, não se trata aqui de autorização da aplicação de uma legislação híbrida ou de regime jurídico híbrido, mas de determinação de observância do que dispõe a própria lei (incidência de norma superveniente). Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível n 2007.70.00.026791-8/PR, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 E REGRAS PERTINENTES. RETROSPECTIVA. REAJUSTAMENTO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. MARCO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. 2. Preenchendo a parte-demandante os pressupostos ao amparo antes da alteração legislativa trazida em junho de 1989 (Lei 7.787 - valor equivalente, nessa competência, a 10 SMs - c/c a Lei 7.789), relativa ao patamar máximo do salário-de-contribuição, e, por conseguinte, dentro do período de abrangência do artigo 144 da Lei 8.213/91 - buraco negro - ainda que a DIB seja posterior àquele marco, detém a mesma direito à revisão de seus proventos mediante o recálculo da renda mensal inicial (competência-limite em maio de 1989: PBC com termo máximo em abril de 1989) com a observância do regramento então vigente quanto aos tetos dos SCs, do SB e da própria RMI (Lei 6.950/81 - 20 SMs - e Decreto-Lei 2.351/87 - 20 SMRs), todos norteados pelo patamar máximo dos primeiros em face da retrospectiva, salvo prejuízo, do dispositivo transicional da LB e demais normas a ele vinculadas (artigos 29, 2º, e 33, da LB), que afastam a incidência dos redutores antigos - menor e maior valor-teto. 3. A RMI recalculada deverá ser evoluída de acordo com a ulterior política salarial previdenciária (Ordem de Serviço INSS/DISES 121/1992 no interlúdio de transição, sem glosas até setembro/1992), resguardada a incidência da garantia consubstanciada na parte final do artigo 41, 3º, da LB (reproduzida no atual artigo 41-A, 1º, incluído pela Lei 11.430/2006), de manutenção da renda mensal que já for superior ao limite máximo do SC vigente na data da atualização, operacionalizando-se o reajustamento sem decote, hipótese em que tal estado de coisas perdurará até o momento temporal em que, naturalmente, a expressão financeira do amparo vier a subsumir-se nos subsequentes tetos em vigor por ocasião dos sucessivos reajustamentos. Isso não implica assegurar o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento. 4. Caso em que se determina a revisão do benefício percebido pela parte-autora, a cargo do Instituto Previdenciário, para que seja recalculada a respectiva renda mensal inicial, com resgate histórico desta e projeção do valor apurado sobre as prestações subsequentes, bem assim o pagamento das eventuais diferenças dela decorrentes, com acréscimo dos consectários legais e respeitada a prescrição quinquenal, que atingiu as parcelas vencidas antes de 19-9-2002 (erro material da sentença corrigido de ofício), observando-se os marcos e parâmetros discriminados no julgado. (TRF4, AC

2007.70.00.026791-8/PR, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DE 26/06/2009)Pertinente, nesse ponto, a transcrição do entendimento dos Desembargadores João Batista Pinto Silveira e Victor Luiz dos Santos Laus externados nesse julgamento:(...) recaindo o cálculo da renda mensal inicial em período em relação ao qual está prevista a aplicação da regra do art. 144 da Lei 8.213/91, a sua não aplicação acarretaria a própria retirada de uma parte das conseqüências do direito concedido (Voto do Des. João Batista Pinto Silveira)(...)Todavia, refletindo melhor sobre o tema e sopesando a necessidade de criação de uma DIB fictícia em intervalo denominado de buraco negro, a evidenciar o marco aquisitivo do direito sob a égide da legislação antecedente, como detalhado alhures, revê o posicionamento anteriormente esposado, passando a filiar-me à corrente de aplicação reflexa desse regramento transitório, por expressa previsão normativa (...) É dizer, não se está assegurando o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento. (Voto do Des. Victor Luiz dos Santos Laus) - g.n.Outro argumento que se pode lançar em favor dessa tese é o de aplicação do princípio da isonomia.TODOS os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 foram revistos por determinação legal. Tivesse o autor requerido (de fato) o benefício em 05/1989 também teria tido o seu benefício revisto pela norma superveniente. Negar o direito à revisão, portanto, equivaleria a um tratamento desigual em relação aos segurados que requereram o benefício em época própria (entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) e mais, penalizaria o autor, pelo simples fato de não ter exercido o direito que adquiriu, o que, a meu ver, vai na contra mão daquilo que o legislador constitucional pretendeu resguardar no art. 5, XXXVI.Outrossim, cumpre lembrar que a previsão do art. 144, da Lei 8.213/91 foi para adequar a concessão dos benefícios aos comandos da Carta Magna (que não estava sendo observada pela legislação previdenciária vigente entre 88 e 91).Ressalto, uma vez mais, que não se trata de conceder um benefício com regime híbrido, mas de determinar a concessão de benefício com base na legislação vigente na DIB concomitantemente com o reconhecimento do direito à aplicação da legislação previdenciária superveniente que determinou a revisão geral de TODOS os benefícios concedidos na DIB pretendida.Ora, fosse deferida na presente ação a modificação da DIB do benefício para 1989, nada obstará a propositura de uma nova ação posteriormente para que se reconhecesse o direito do autor à revisão do benefício nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91. Porque, então, não reconhecer os dois direitos de uma única vez? (Nem se argumente que o benefício calculado com base na legislação de 1989 é prejudicial ao autor [já que haveria redução do valor do benefício sem a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91], pois é a própria parte que deve avaliar qual o critério que entende mais vantajoso).Postas essas considerações passemos à análise da questão fática posta à apreciação.O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) concedida com DIB em 04/01/1994 (fl. 110 e 124), com 42 anos, 06 meses e 03 dias de contribuição (fl. 110).Verifica-se da contagem de fl. 156 (limitada a 01/07/1989) que o autor preenchia os requisitos para a concessão do benefício também em 05/1989.Outrossim, a contadoria informou que se calculado o benefício com base na legislação vigente à época e, após, revisado o benefício pelo art. 144, da Lei 8.213/91, o autor teria hoje uma renda mensal superior à que percebe (fl. 155).Por outras palavras, tivesse o autor requerido o benefício em 05/1989 (com base na legislação vigente nessa data (05/1989) quando já havia preenchido todos os requisitos para a concessão), e observada a legislação que determinou a revisão de TODOS os benefícios (inclusive o do autor - se DIB em 05/1989), teria ele hoje um benefício com renda mensal maior do que aquela paga com base na legislação vigente na DER.Note-se que a contadoria efetivou os cálculos até 01/07/1989, quando o correto, como visto, é a limitação do direito adquirido no final de maio/1989; no entanto, tal distorção pode ser retificada em liquidação de sentença.Assim, verifico presentes os requisitos para a revisão do benefício.Do teto limiteO aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está

atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Confira-se, também, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)(...)2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.(...)3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifei Destarte, os índices pleiteados pelo autor não se tratam de reajustes dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto. Não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Desta forma, não procede o feito quanto a esse ponto. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão, para reconhecer ao autor o direito ao cálculo do benefício com base na

legislação vigente em 05/1989 e ato contínuo, ao recálculo do benefício nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, determinando o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente da citação (03/06/2009 - fl. 43).b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos no item 4.2.2 da inicial.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas ex lege.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa o limite disposto pelo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002746-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002746-4) - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob a alegação de que a sentença de folhas 112/117 contém omissão.Sustenta que não foi apreciado o pedido para exclusão do benefício no período que o autor laborou (10/2009 a 05/2010). Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Não assiste razão à Embargante.Com efeito, conforme esclarecido na sentença (fl. 115), a perícia médica realizada prevalece no cotejo probatório da incapacidade laborativa. Se o autor estava incapaz é devido o pagamento do benefício pelo período da incapacidade. A exclusão do período em que houve percepção do seguro desemprego se dá apenas em razão da imposição legal contida no art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Desta forma, comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício, este é devido pelo período em que perdurar a incapacidade, não cabendo a exclusão do período questionado nos embargos.Desta feita, CONHEÇO DOS EMBARGOS, visto que tempestivos, mas REJEITO-OS quanto ao mérito, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0003319-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003319-1) - CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação anulatória ajuizada por CENTAURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se reconheça a regularidade da compensação efetivada e conseqüente nulidade dos débitos inscritos na dívida ativa n.º 80709000210-33.Alega que foi atuada porque teria efetivado compensação indevida de créditos tributários de PIS referentes ao período de 30.01.2000 a 31.10.2002. Esclarece que a compensação foi efetivada com amparo de decisão liminar proferida no Processo n.º 1999.61.00.055873-1, confirmada por sentença, mas modificada pelo Tribunal Regional Federal em sede de apelação. Requer seja referida compensação considerada regular, ao argumento de que fora efetivada antes do trânsito em julgado e antes da entrada em vigor do artigo 170-A, CTN.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 173/183, sustentando que as tutelas de urgência têm caráter provisório, passível de alteração em primeiro ou segundo grau de jurisdição, devendo a autora submeter-se aos efeitos de sua cassação.Aduz que o fato do contribuinte realizar compensação de créditos antes do trânsito em julgado da decisão judicial que lhe é favorável opera-se por sua conta e risco. Além disso, houve ofensa ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Esclarece que o fato de a compensação operada pela autora ter sido realizada antes da entrada em vigor do art. 170-A do CTN não impede a aplicação deste dispositivo, que tem natureza eminentemente processual, sendo de aplicação imediata aos processos em andamento, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a desistência da presente demanda a fls. 185, da qual não houve concordância da União Federal, salvo se houvesse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 187. Devidamente intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório.Decido.Acolho o pedido de desistência da parte autora de fls. 192 como renúncia ao direito em que se funda a ação, uma vez que foi fundamentado com base em sua inclusão no programa de parcelamento estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009.Daí que alternativa não resta ao Juízo, senão a via da extinção com resolução do mérito, na forma do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando o disposto nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo legal.Oportunamente ao arquivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003960-03.2009.403.6119 (2009.61.19.003960-0) - JOAO MARTINS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004071-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004071-7) - VALDEMAR OLIVEIRA SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDEMAR OLIVEIRA SANTOS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício cessado em 06/04/2009, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Contestação às fls. 25/31, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 37/40. Deferida a realização de perícia médica, o INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 45/46. Quesitos do Juízo às fls. 47/48. Parecer médico pericial às fls. 52/57. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 59/61. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 34, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 534.752.572-6, no período de 18/02/2009 a 03/04/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas no momento, lembro que esta patologia pode ter origem traumática, má formação congênita ou adquirida na infância ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida. Convém lembrar que alterações em discos e vértebras lombares ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. CONCLUSÃO Autor capacitado ao seu trabalho habitual. Reposta aos quesitos: ...Do Juízo... 3.3. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não. 3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. - fls. 53/56 (g.n. sic). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 59/60. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por

causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004195-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004195-3) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004563-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004563-6) - AMALIA APARECIDA FERREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100120183 e 20100119146, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 125/126. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 127/130). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004925-78.2009.403.6119 (2009.61.19.004925-3) - ELOI PEREIRA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELOI PEREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que requereu o benefício em 17/09/2008, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Contestação às fls. 23/29, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 39/42. Deferida a produção de prova pericial (fl. 43), o INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 45/46. Quesitos do Juízo às fls. 49/50. Parecer médico pericial às fls. 53/58. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 61/62. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício,

disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 31, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.187.943-6, no período de 19/01/2004 a 31/07/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, o autor foi submetido a novas perícias, em 02/12/2008 e 29/01/2009, nas quais não foi constatada a incapacidade laborativa (fls. 35/36). De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: **RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO: 1. Diagnóstico ortopédico: Discopatia degenerativa lombar L3 a S1 (iniciado em 07/2008), tendinopatia dos extensores dos dedos da mão direita (iniciado em 19/01/2004) e, consolidação de fratura de ulna esquerda.... 3.3. Não apresenta incapacidade laborativa. 3.4. Não apresentava incapacidade laborativa, sob o aspecto médico ortopédico.... 6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (fl. 57 - g.n. sic).** Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos à fl. 61. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005020-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005020-6) - ELIANE DOS SANTOS ABREU (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIANE DOS SANTOS ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 17/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica em caráter cautelar e fixados quesitos do juízo (fls. 68/71). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Contestação às fls. 73/80, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 95/103. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 107/108). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 110 e 188. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença,

insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 81, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 001.303.101-0, período: 27/06/2003 a 28/01/2004. b) nº 005.052.020-8, período: 30/01/2004 a 17/09/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, a autora submeteu-se a novas perícias médicas na via administrativa, em 25/09/2008, 08/10/2008, 18/11/2008 e 01/04/2009, todas concluindo pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 83/86). Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: A pericianda encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de artrose lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Gonoartrose incipiente bilateral compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Eliane dos Santos Abreu, 36 anos, Assistente Técnico Administrativo, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI - Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. - (fls. 100/101 - g.n.) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 110. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro

que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005938-15.2009.403.6119 (2009.61.19.005938-6) - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefícios, proposta por CARLOS ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja acrescido ao CNIS o período e respectivas remunerações de 18/02/1998 a 04/12/2000, laborado para a empresa Cor Mix Tintas Ltda. Narra que o vínculo com a empresa Cor Mix Tintas Ltda. e respectivas remunerações foram reconhecidos através de ação trabalhista. Esclarece que na ação trabalhista foram recolhidas contribuições previdenciárias, razão pela qual elas devem ser incluídas no CNIS. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 128). O INSS apresentou contestação às fls. 131/139 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, por ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, alega que se apresentada a documentação adequada, não existe óbice à inclusão do período no CNIS. Indeferido o pedido de tutela (fls. 131/139). Réplica às fls. 145/150. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 144 e 151). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 154). Juntados documentos pela parte autora (fls. 157/184). Manifestação do INSS às fls. 185. É o relatório. Decido. Analiso inicialmente a preliminar de falta de interesse processual aduzida. Na presente situação a ausência de requerimento administrativo de revisão implica a carência da ação pela inexistência de pretensão resistida. Com efeito, bastava que o autor apresentasse requerimento ao INSS instruindo o pedido com as provas pertinentes. Apenas se houvesse uma recusa infundada da ré é que se justificaria a intervenção do judiciário na presente situação, sob pena de o Judiciário passar a exercer funções administrativas que não lhe são próprias. Curvo-me, porém, ao entendimento majoritário das Cortes Superiores, no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE PROCEDA À CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA E PROCESSE REGULARMENTE O FEITO. 1. As Turmas que compõem a 3ª. Seção desta Corte já pacificaram o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão de seu benefício previdenciário. 2. Tendo a inicial sido liminarmente indeferida pelo Magistrado de primeiro grau, com base no art. 295, III do CPC, sem que realizada a citação do INSS, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo monocrático de primeiro grau para que proceda à citação da parte contrária e processe regularmente o feito. 3. Agravo Regimental do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância. (STJ, AGRESP 200802457240, 5ª T., Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE:30/11/2009). Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. Requer a parte autora que seja determinada a inclusão no Cnis do período de 18/02/1998 a 04/12/2000, laborado para a empresa Cor Mix Tintas Ltda., com as respectivas remunerações. O vínculo foi reconhecido por sentença de mérito na Justiça do Trabalho (fls. 58/61), sendo esta baseada em provas materiais (termo de rescisão do contrato de trabalho, recibos de pagamento, espelho de ponto e aviso prévio). Após a Emenda nº 20/98, com as alterações introduzidas ao artigo 114 da CF, foi atribuída competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(...) VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) A Lei nº 10.035, de 25.10.2000, alterou a CLT, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social, facultando, inclusive, ao INSS (União) a possibilidade de se manifestar e recorrer em relação às contribuições que lhe são devidas (arts. 832, 4º e 879, 3º). Nesse diapasão também os artigos 43 da Lei 8.212/91 e 276 do Decreto 3.048/99: Lei 8.212/91: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93) Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.620, de 5/1/93) Decreto 3.048/99: Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. (...) 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal,

permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) 8º Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para empregado doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)(...)Art. 277. A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, executando, de ofício, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução.Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá, quando solicitados, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo.Em observância a esses mandamentos o juiz do trabalho zelou pelo efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias tanto da cota do empregador, quanto da cota do empregado (fls. 139/184).O 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91 prescreve que devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o 13º salário:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Outrossim, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RECÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1.(...) 2.Nos termos do 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. 3. Assim, não se vê óbice legal na inclusão dos valores percebidos efetivamente pelo segurado, no cálculo da renda mensal inicial, desde que se respeitados os tetos estabelecidos na legislação previdenciária. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias. 4.O termo inicial da revisão deve ser fixado no momento da citação, pois ausente prova de prévio requerimento administrativo e pelo fato de que não tinha a autarquia como saber da decisão proferida em processo do qual não fez parte. A revisão deverá levar em consideração os novos salários-de-contribuição decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho, contudo, respeitando o limite máximo do salário de contribuição, conforme artigo 28, 5º da Lei 8.212/91. 5.Procedente em parte a ação, a sucumbência é recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. (...) 8.Apelação da autarquia e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Ação procedente em parte.(TRF3, AC 200403990348249, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz ALEXANDRE SORMANI, DJU:19/12/2007)Desta forma, restou demonstrado o direito à inclusão no CNIS dos períodos e salários de contribuição questionados.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para determinar à ré que proceda à retificação do CNIS relativo ao autor, para inclusão do período reconhecido em ação trabalhista de 18/02/1998 a 04/12/2000 (laborado na empresa Cor Mix Tintas Ltda.), com respectivos salários de contribuição.Custas ex lege.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o desconhecimento da ré em relação aos fatos alegados na inicial (vez que os documentos não foram apresentados na via administrativa), em razão de não ter sido oposta resistência pontual à pretensão da parte autora e em razão da complexidade/tempo da causa, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de condenação em obrigação de fazer.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0008219-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008219-0) - LAURENE DOS SANTOS COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 31/128.021.101-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 24/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e fixados quesitos do juízo (fls. 207/211).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 210).Laudo Médico Pericial (fls. 217/223).O INSS apresentou contestação às fls. 229/235 pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa.Manifestação das partes às fls. 296/304 e 307/309.A proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 307/309) não foi aceita pela parte autora (fls. 314/315). O INSS também não aceitou a contra-proposta da parte autora (fl. 317).É o relatório.Decido.Pretende a autora que seja mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença n 31/128.021.101-3 ou convertido em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três

requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 31/128.021.101-3 no período de 22/11/2002 a 24/09/2008 (fl. 196). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade da autora. O resultado da perícia realizada (fl. 217/223) constatou que a autora encontra-se incapaz de forma permanente para exercer suas atividades habituais, mas não para o trabalho em geral: III - DISCUSSÃO - (...) Pelo que se contém de informações acostadas aos autos, tratava-se de uma pessoa portadora de doença cardíaca com comprovada (exames subsidiários) restrição aos médios esforços quando da ocasião de sua alta do benefício. Notoriamente há existência de impotência funcional dos membros inferior superiores. Estamos diante de uma pessoa portadora de limitações funcionais em membros superiores, além de cardiopatia que limita a realização de esforços físicos. São doenças caracterizadas como crônicas e evolutivas de caráter irreversível. Não resta a perícia considerar que a pessoa examinada apresenta invalidez parcial e permanente. IV - CONCLUSÃO Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada é portadora de incapacidade parcial e permanente. (...) 3.3 - Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos: Sim. 3.4 - Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não. (...) 5.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? Sim. (...) (fls. 220/223) - grifei Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença nº 31/128.021.101-3. No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Entendo prematuro o reconhecimento do direito à aposentadoria quando ainda se pode tentar a reabilitação profissional, tendo em vista que se deve dar primazia aos valores sociais do trabalho, com exploração do potencial laborativo da parte, conforme preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV). Assim, o benefício deve ser mantido até que se opere a sua reabilitação profissional. Consigne-se, ainda, que eventual recusa da autora em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/128.021.101-3, desde sua cessação em 24/09/2008, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente

conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença nº 31/128.021.101-3 e inclusão da autora na reabilitação profissional. Porém, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008657-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008657-2) - JOSE VALTER SANTANA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0009649-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009649-8) - JULIA CRISTINA GOMES PEREIRA CAVALCANTE - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA GOMES(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência. Alega a autora, que é portadora de deficiência mental e que sua família está passando por dificuldades. Com a inicial vieram documentos. Determinada a realização de perícia médica e estudo social (fls. 21/27). Contestação às fls. 30/39 pugnando a ré pela improcedência do pedido, face o não preenchimento dos requisitos legais pela parte autora. Laudo médico-pericial às fls. 42/45. Estudo sócio-econômico às fls. 51/59. Deferia a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/65). Manifestação das partes às fls. 69/71 e 68. Manifestação do MPF às fls. 76/78 opinando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS). A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF). Prevê o artigo 203, I da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da lei 8.742/93, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa de família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares. No que se refere à invalidez, prevê o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão) Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado

nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258). - grifo nosso.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso.Postas essas considerações, passo ao exame da situação dos autos.O médico-perito concluiu que a autora é portador de deficiência que compromete sua autonomia laborativa:Conclusão1- A pericianda apresenta incapacidade parcial para as atividades habituais de uma criança de dez anos de idade, com comprometimento também parcial de vida independente.2 - O retardo mental foi confirmado na perícia - fl. 44 (grifo nosso)Assim, de acordo com o parecer médico-pericial a autora é portadora de doença incapacitante na forma definida pelo parágrafo 2º do artigo 20, da Lei 8.742/93.O parecer social (fls. 51/55) evidenciou que atualmente a autora mora com a mãe e com a irmã (irmã gêmea também menor de idade). A única renda advém de bicos como faxineira feitos pela mãe da autora, do qual auferir R\$ 240,00 por mês (fl. 52).Assim, temos que a família da autora é composta por três pessoas, com uma renda de R\$ 240,00, o que implica em renda per capita de R\$ 80,00, valor inferior a do salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito sócio-econômico do benefício.Destarte, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de amparo assistencial pleiteado, conforme artigo 20 da lei nº 8.742/93 e 203 da CF.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que a autora JULIA CRISTINA GOMES PEREIRA CAVALCANTE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reconhecendo o seu direito à concessão do benefício de Amparo Assistencial (nº 570.648.021-0), no valor de um salário mínimo mensal conforme disposto no artigo 203, V da Constituição Federal, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (ou seja, DIP e DIB em 06/08/2007).As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa.Custas na forma da lei.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009653-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009653-0) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0009776-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009776-4) - DIEGO PEREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por DIEGO PEREIRA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a suspensão dos descontos em folha de pagamento que estão sendo efetivados em seu benefício.Sustenta que os descontos são vedados pelo artigo 649, IV, CPC, sendo os salários protegidos pelo art. 7, X, da Constituição Federal.Emenda da Inicial às fls. 37/40.O INSS apresentou contestação às fls. 47/56 aduzindo, preliminarmente, o Litisconsórcio Passivo Necessário com Ana Caroline Ramos da Silva. No mérito informa que em razão da existência de mais de um dependente houve o desdobramento do benefício nos termos do artigo 16, I, e 74, ambos da Lei 8.213/91.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 90/94).Réplica às fls. 99/98.Manifestação do INSS à fl. 101.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 165/166, opinando pela improcedência da ação.Não foram requeridas provas pelas partes.É o relatório.

Decido. Inicialmente, indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário de Ana Caroline Ramos da Silva, vez que o resultado da lide não afeta o direito já reconhecido e exaurido da herdeira habilitada. Na presente ação, a parte autora não questiona o desdobramento do benefício, mas apenas os descontos que estão sendo operados em seu benefício. Os descontos operados no benefício do autor (o que, frise-se, não se confunde com desdobramento) em nada modificam ou interferem o direito relativo à Ana Carolina (seja no aspecto econômico, seja no aspecto de direito material), pelo que não se justifica sua inclusão no pólo passivo da presente ação. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. O INSS informou à fl. 101 que os descontos efetuados no benefício do autor tiveram origem no desdobramento da pensão. Com efeito, em 27/11/2008 Ana Carolina requereu o benefício em seu favor, sendo o benefício deferido com início dos pagamentos a partir de 27/11/2008 (fl. 68). A partir do desdobramento o valor a ser recebido pelo autor não seria mais integral, mas sim correspondente à divisão em partes iguais, nos termos do artigo 77, da lei 8.213/91: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) No entanto, verifico que no período de 11/2008 a 01/2009 o autor continuou recebendo o benefício no valor integral (fls. 76/77). Entre 02/2009 e 11/2009 existiram descontos no benefício do autor em torno de R\$ 900,00 (mais ou menos 10 vezes R\$ 90,00 - fls. 78/87), valor que o autor havia percebido a maior nas competências 11/2008 a 01/2009 - fls. 76/77 (mais ou menos R\$ 300,00 [diferença decorrente do desdobramento] em três meses, o que corresponde a R\$ 900,00). O pagamento a maior ao autor, portanto, foi indevido, pelo que podem ser efetivados descontos parcelados, observado o limite de 30%, conforme legislação a seguir transcrita: Lei 8213/91: Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Dec 3048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Redação incluída pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003) 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175. (...) Os descontos operados pela autarquia, portanto, têm embasamento na legislação previdenciária. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010177-62.2009.403.6119 (2009.61.19.010177-9) - JOSE PEREIRA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216: Defiro a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, razão pela qual determino à Secretaria que providencie a certificação do trânsito em julgado e posterior remessa ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Intimem-se.

0010185-39.2009.403.6119 (2009.61.19.010185-8) - SELMA HENRIQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SELMA HENRIQUE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Alega que teve o benefício cessado em 07/05/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 60/64).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Quesitos da autora às fls. 67/68.O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 95/100.Contestação às fls. 97/100, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 124/129.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 132/137.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 113/114, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos:a) nº 502.569.151-2, período: 17/06/2005 a 20/03/2006;b) nº 502.882.940-0, período: 25/04/2006 a 07/05/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Posteriormente, a autora formulou novos pedidos de benefício em 02/07/2008, 04/08/2008 e 27/05/2009, restando todos indeferidos por conclusão da perícia médica no sentido da inexistência de incapacidade laborativa (fls. 56/59).De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:DiscussãoNo caso em tela, a autora apresenta alterações discretas em segmentos da coluna lombar, com características degenerativas, sem compressão da medula espinhal e raízes nervosas.No exame clínico atual, relata a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias à compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis lombares são freqüentes na população em geral e são de características degenerativas e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. A ausência de sinais objetivos de compressão nervosa não indica tratamento cirúrgico, sob o meu ponto de vista.Na perícia atual não há qualquer

elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Também não foram observados sinais indiretos de dor incapacitante, como posturas viciosas, desvios antálgicos, dificuldade de sentar-se ou levantar-se, bem como subir e descer da maca. Da mesma forma, as alterações articulares em ombros e joelhos não determinam incapacidade, sem manifestações clínicas objetivas e repercussões na movimentação ativa ou passiva. Doença não é sinônimo de incapacidade em todos os casos, portanto após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados. CONCLUSÃO autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. - (fls. 125/126 - g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 132/135, sendo desnecessária a realização de nova perícia, até porque o laudo já foi elaborado por médico neurologista. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010265-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010265-6) - DORIAN ALICE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0010614-06.2009.403.6119 (2009.61.19.010614-5) - NEUZICE FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEUZICE FRANCISCA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/07/2009 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 87/92). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 96/97. Contestação às fls. 98/101, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 126/130. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 135/140. Réplica às fls. 141/143. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a

obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 112/114, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos:a) nº 502.977.396-3, período: 11/06/2006 a 31/07/2008.b) nº 532.902.654-3, período: 03/11/2008 a 15/12/2008.c) nº 534.720.575-6, período: 16/03/2009 a 31/07/2009.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Posteriormente, a autora foi submetida a nova perícia, em 28/08/2009, em razão de pedido de reconsideração, o qual foi indeferido por conclusão do mérito-perito da autarquia, no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 106).De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO:1. Sim. Apresenta o diagnóstico ortopédico: Discopatia degenerativa cervical C5C6, lombar L3 a S12 e; Síndrome do túnel do carpo bilateral....3.3. Não apresenta incapacidade laborativa.3.4. Não apresentava incapacidade laborativa, sob o aspecto médico ortopédico....6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (fl. 130 -g.n. sic).Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 135/139, pois o perito analisou as doenças de que a autora é portadora, através de exame minucioso, avaliação de laudos médicos e exames complementares, concluindo não persistir a incapacidade alegada.Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidadeMuitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Por outro lado, não vislumbro ilegalidade no procedimento de alta programada instituído pelo INSS, pois, na prática, o segurado pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0010689-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010689-3) - PASCOALINO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0010716-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010716-2) - MANOEL CESA DE MESQUITA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0010810-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010810-5) - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício em razão do direito adquirido em 1989.Afirma a parte autora que na data utilizada como marco para cálculo da RMI (30/06/1989) já possuía os requisitos para a concessão do benefício, e que nessa época prevalecia provisoriamente a aplicação da CLPS (Decreto 89.312/84). Entretanto, por força do art. 144, da Lei 8.213/91, todos os benefícios tiveram de ser revisados.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).O INSS apresentou contestação às fls. 34/46 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e decadência do direito de pleitear a revisão da RMI. No mérito alega que o novo teto, de 10 salários-mínimos, passou a vigorar em 02.06.1989, data da publicação da MP 63/89, devendo tal regra ser observada para o caso, pois era a regra que vigia à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a parte autora pretende a aplicação de regimes jurídicos híbridos ou mistos, o que não é possível.Em fase de especificação de provas o INSS requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 67).Parecer da contadoria judicial às fls. 71/74.Manifestação do INSS às fls. 78/96. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 98).Complementação do laudo contábil às fls. 102/106.Manifestação das partes às fls. 108 e 110.É o relatório. Decido.De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione e adequada a forma processual eleita para veicular o pedido.Quanto a decadência argüida na contestação, entendo que o presente caso não está sujeito a este instituto, pois o benefício do qual se pretende a revisão foi concedido em período anterior a lei que a instituiu.Com efeito, a sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, em 10.12.1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos.A partir de 23.10.1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada na mesma data), convertida na Lei 9.711 de 20.11.98 (publicado no DOU de 21.11.98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos após esta data, voltando novamente a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20.11.2003), posteriormente convertida na Lei 10.839/2004.Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que só se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei.No caso dos autos, o benefício em questão foi concedido anteriormente à previsão de decadência trazida pela Lei 9.528/97, época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. Portanto, a lei que condicionou a pretensão à revisão a prazo de decadência não pode ser aplicada retroativamente aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, que é contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão e atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos, por ventura, devidas, e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito.Do Direito AdquiridoO art. 5, XXXVI, da Constituição Federal resguardou entre os direitos individuais a observância do direito adquirido:Art. 5, XXXVI, CF - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A conceituação do que vem a ser o direito adquirido foi trazida pelo artigo 6º da LICC nos seguintes termos:Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.Ainda, segundo a conceituação de Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, 11ª ed, p. 77/78:DIREITO ADQUIRIDO. Derivado de *acquisitus*, do verbo latino *acquirere* (adquirir, alcançar, obter), adquirido quer dizer obtido, já conseguido, incorporado. Por essa forma, direito adquirido quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que o use ou ofendê-lo ou turbá-lo. Mas, para que se considere direito adquirido é necessário que: a) sucedido o fato jurídico, de que se originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado no patrimônio de quem o adquiriu, b) resultado de um fato idôneo, que o tenha produzido em face de lei vigente ao tempo, em que tal fato se realizou, embora não se tenha apresentado ensejo para fazê-lo valer, antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico, já sucedido. O direito adquirido tira a sua existência dos fatos jurídicos passados e definitivos, quando o seu titular os pode exercer. No entanto, não deixa de ser adquirido o direito, mesmo quando o seu exercício dependa de um termo prefixado ou de condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem. Por isso, sob o ponto de vista da retroatividade das leis, não somente se consideram adquiridos os direitos aperfeiçoados ao tempo em que se promulga a lei nova, como os que

estejam subordinados a condições ainda não verificadas, desde que não se indiquem alteráveis ao arbítrio de outrem. Os direitos adquiridos se opõem aos direitos dependentes de condição suspensiva, que se dizem meras expectativas de direito. Quanto à condição resolutiva, até que se cumpra, desde que não seja potestativa ou mista (alterável ao arbítrio de outrem), conserva o direito adquirido, embora cumprida venha a revogá-lo. - g.n.Portanto, direito adquirido é aquele que já se incorporou definitivamente ao patrimônio ou à personalidade de seu titular e, em razão disso, subsiste à modificação legislativa desfavorável. Pela aplicação do direito adquirido no âmbito do direito previdenciário temos que, se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício segundo a legislação previdenciária vigente em dado momento, o titular do direito poderá exercê-lo em momento posterior com base na legislação então vigente à época em que foram todos os requisitos preenchidos, ainda que sobrevenha legislação posterior prejudicial. Este, pois, é o entendimento que se extrai da súmula 359 do Supremo Tribunal Federal e também no julgamento do RE-AgR 269407 a seguir colacionado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS DIREITO ADQUIRIDO. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido. (STF, RE-AgR 269407, 2ªT, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 02.08.2002). Com base neste entendimento, podemos concluir que se o autor demonstrasse que possuía os requisitos para a aposentadoria em 1989 teria direito a ter seu benefício calculado nos termos da legislação e consectários então vigentes. Passemos, então, à análise da legislação da época. Da concessão, cálculo do benefício e fixação do marco para o direito adquirido em 1989. Dispunham a Lei 3.807/60 (LOPS), o Decreto 77.077/76 (CLPS) e o Decreto 89.312/84 acerca da exigência do implemento de 30 anos de serviço e da carência de 60 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: Decreto 89.312/84 - Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: (...) Assim, só teria direito adquirido em 1989 aquele que demonstrasse o cumprimento desses requisitos até essa data (ou seja, com limitação do tempo contributivo até essa data). A limitação em 1989 se dá em razão da modificação do teto limite para o cálculo dos benefícios (de 20 para 10), conforme veremos a seguir. Desde a LOPS, o legislador sempre teve a preocupação de estabelecer uma limitação para o salário-de-benefício: Lei 3.807/60 (LOPS): Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966) 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966). A Lei 6.332/76 trouxe, entre junho de 1976 e novembro de 1981, o valor máximo de 19,36 e mínimo de 15,46. Posteriormente, a Lei 6.950/81 fixou o teto do salário-de-contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo (SM) vigente no País. Com a edição do Decreto-Lei 2.351/87, publicado em 10/08/1987 foram instituídos o Piso Nacional de Salários (PNS) e o Salário Mínimo de Referência (SMR). Em julho de 1989, com a vigência da Lei 7.789 (publicada em 04/07/1989) o PNS e o SMR foram revogados e a MP 63/89 (publicada em 02/07/1989 e convertida na Lei 7.787 - publicada em 03/07/1989) modificou o teto limite para 10 salários-mínimos (SM). Em contestação foi questionado se a vigência da redução do limite máximo teria se dado a partir da MP 63/89 ou da Lei 7.787/89. Houve modificação na redação do art. 1 (artigo que trouxe a nova limitação) quando da conversão na Lei 7.787/89 e, quanto ao ponto questionado, válidos os esclarecimentos do Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, cuja fundamentação transcrevo a seguir: Data Moeda Teto SC SM N°s SM PNS N°s PNS SMR N°s SMR05/89 NCz\$ 936,00 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 936,00 120,00 7,8 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 1.200,00 120,00 1007/89 NCz\$ 1.500,00 149,80 10,01 Ressalto ter destacado e duplicado o mês de junho de 1989, em razão de que ficou uma lacuna legislativa no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente nesta competência. Explico. A Lei 7.787/89, publicada em 03-7-1989 e em vigor a partir de então (artigo 21), exceto quanto à majoração de alíquota, dispôs em seu artigo 1º que o teto do salário-de-contribuição era de NCz\$1.200,00. Já a Lei 7.789/89, publicada em 04-7-89 e vigente a partir dessa data (artigo 5º), fixou o valor do salário mínimo em NCz\$120,00, a contar de 1º de junho de 1989 (artigo 1º), bem assim revogou o piso nacional de salários e o salário mínimo de referência. Nessa linha, foi sumulada a matéria, consignando o verbete 26 deste Regional que: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$120,00 (art. 1 da Lei 7.789/89). Portanto, embora o PNS e o SMR tenham sido revogados expressamente apenas em julho de 1989 (vigência da Lei 7.789), tacitamente foram extirpados do ordenamento já em junho de 1989, em decorrência do mesmo estatuto, que restabeleceu o SM. Tanto é assim, que a última competência em que houve o reajuste de valores do PNS e SMR foi a de maio/1989, consoante Decretos 97.696/89 (NCz\$81,40) e 97.697/89 (NCz\$46,80), quantias que foram simplesmente repetidas em junho de 1989, como se visualiza da planilha retro. Nesse contexto, interpretando-se conjuntamente as Leis 7.787 e 7.789, ambas de julho de 1989, possível inferir-se que o teto do salário-de-contribuição foi alterado já em junho de 1989 para NCz\$1.200,00, correspondendo a 10 salários mínimos da época (NCz\$120,00). Entender o contrário seria prejudicar o segurado com o valor defasado do salário mínimo de referência nessa competência (NCz\$ 46,80), em que se chegaria a um teto de NCz\$ 936,00, equivalente a 7,8 SMs, 11,5 PNSs e 20 SMRs. Ademais, se assim não fosse, qual seria a aplicação prática do valor de NCz\$1.200,00, trazido pela Lei 7.787/89 como limite máximo do salário-de-contribuição, se este, em junho de 1989, fosse realmente o montante de NCz\$936,00 (20 SMRs) e, em julho de 1989, passou a corresponder NCz\$1.500,00 (10 SMs)? Verifica-se, assim, que em junho de 1989 deve ser considerado o limite máximo de 10 salários mínimos (onde SM = NCz\$120,00). Cumpre lembrar, ainda, que as súmulas 14 do TRF3 e 26 do TRF4 reconheceram a aplicação do salário mínimo de

NCz\$ 120,00 na correção dos benefícios em 06/1989: Súmula 14, TRF3: O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989. Súmula 26, TRF4: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$120,00 (art. 1 da Lei 7.789/89). Na fundamentação da Apelação Cível n 90.03.38120-8/SP/36779 (um dos julgados que serviu de base para formação da súmula 14 do TRF3), o Des. Theotonio Costa trouxe argumento de ordem constitucional para que se considere o salário mínimo de NCz\$120,00 como critério de correção em 06/1989, conforme fundamentação a seguir transcrita: O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada que já eram mantidos pela Previdência Social por ocasião da promulgação da Constituição Federal seriam revisados a fim de manter a sua correspondência em salários mínimos que tinham sido concedidos. O parágrafo único do artigo em comento, a seu turno, determinou que esses benefícios, assim revistos, seriam devidos a contar do sétimo mês da data da promulgação da Constituição, ou seja, a partir de maio de 1.989. Por tais razões, a Portaria GM/PMAS n 4.490/89, que estabeleceu para o mês mencionado valor inferior ao salário mínimo vigente, é manifestamente inconstitucional, como tem sido a orientação desta E. Corte, em decisões como a da AC n 91.03.11177-6 (...)(TRF, AC n 90.03.38120-8/SP/36779, Rel. Des. Theotonio Costa, DJU 04/10/1993) Desta forma, a modificação legislativa introduzida para junho de 1989 não só reduziu o limite máximo de 20 (SMR) para 10 (SM), como também modificou a base de cálculo de SMR para SM (10 SMR não é a mesma coisa que 10 SM), o que, na prática, implica que 10 salários-mínimos (SM = NCz\$120,00) correspondem a limite máximo maior que 20 Salários- Mínimo Referência (SMR = 46,80): a) $20 \times \text{NCz}\$ 46,80 \text{ (SMR)} = \text{NCz}\$ 936,00$. b) $10 \times \text{NCz}\$ 120,00 \text{ (SM)} = \text{NCz}\$ 1.200,00$ Verifica-se, portanto, que considerar o limite de 10 salários-mínimos em 06/1989 é mais favorável ao segurado do que o de 20 SMR. No entanto, tendo em vista que se considera, para fins de direito adquirido, a data anterior à da alteração legislativa, a DIB fictícia deve ser fixada em 05/1989, marco anterior à redução pela legislação do limite teto de 20 SMR para 10 SM. Tal consideração não implica julgamento extra petita, mas apenas a adequação do pedido da parte autora aos termos da interpretação legislativa. Por todo o exposto conclui-se que é possível o reconhecimento da existência de direito adquirido em 05/1989, desde que o autor reúna os requisitos exigidos pela legislação vigente nessa data com a contagem de tempo de contribuição limitada nessa data (05/1989) e com observância, para o cálculo, também da legislação vigente nessa data (Lei 6.950/81 e Decreto-Lei 2.351/87). Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Tendo em vista que a DIB fictícia foi fixada em 05/1989, período abrangido pelo conhecido buraco negro, é necessário avaliarmos, também, a possibilidade de haver ou não revisão nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. É perfeitamente possível a revisão por se tratar de determinação legal ampla e irrestrita para todos os benefícios concedidos com DIB entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. Note-se que a disciplina previdenciária de revisão do benefício pelo buraco negro decorre da própria lei e é superveniente a DIB. Portanto, não se trata aqui de autorização da aplicação de uma legislação híbrida ou de regime jurídico híbrido, mas de determinação de observância do que dispõe a própria lei (incidência de norma superveniente). Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível n 2007.70.00.026791-8/PR, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 E REGRAS PERTINENTES. RETROSPECTIVA. REAJUSTAMENTO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. MARCO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. 2. Preenchendo a parte-demandante os pressupostos ao amparo antes da alteração legislativa trazida em junho de 1989 (Lei 7.787 - valor equivalente, nessa competência, a 10 SMs - c/c a Lei 7.789), relativa ao patamar máximo do salário-de-contribuição, e, por conseguinte, dentro do período de abrangência do artigo 144 da Lei 8.213/91 - buraco negro - ainda que a DIB seja posterior àquele marco, detém a mesma direito à revisão de seus proventos mediante o recálculo da renda mensal inicial (competência-limite em maio de 1989: PBC com termo máximo em abril de 1989) com a observância do regramento então vigente quanto aos tetos dos SCs, do SB e da própria RMI (Lei 6.950/81 - 20 SMs - e Decreto-Lei 2.351/87 - 20 SMRs), todos norteados pelo patamar máximo dos primeiros em face da retrospectiva, salvo prejuízo, do dispositivo transicional da LB e demais normas a ele vinculadas (artigos 29, 2º, e 33, da LB), que afastam a incidência dos redutores antigos - menor e maior valor-teto. 3. A RMI recalculada deverá ser evoluída de acordo com a ulterior política salarial previdenciária (Ordem de Serviço INSS/DISES 121/1992 no interlúdio de transição, sem glosas até setembro/1992), resguardada a incidência da garantia consubstanciada na parte final do artigo 41, 3º, da LB (reproduzida no atual artigo 41-A, 1º, incluído pela Lei 11.430/2006), de manutenção da renda mensal que já for superior ao limite máximo do SC vigente na data da atualização, operacionalizando-se o reajustamento sem decote, hipótese em que tal estado de coisas perdurará até o momento temporal em que, naturalmente, a expressão financeira do amparo vier a subsumir-se nos subseqüentes tetos em vigor por ocasião dos sucessivos reajustamentos. Isso não implica assegurar o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento. 4. Caso em que se determina a revisão do benefício percebido pela parte-autora, a cargo do Instituto Previdenciário, para que seja

recalculada a respectiva renda mensal inicial, com resgate histórico desta e projeção do valor apurado sobre as prestações subseqüentes, bem assim o pagamento das eventuais diferenças dela decorrentes, com acréscimo dos consectários legais e respeitada a prescrição quinquenal, que atingiu as parcelas vencidas antes de 19-9-2002 (erro material da sentença corrigido de ofício), observando-se os marcos e parâmetros discriminados no julgado.(TRF4, AC 2007.70.00.026791-8/PR, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DE 26/06/2009)Pertinente, nesse ponto, a transcrição do entendimento dos Desembargadores João Batista Pinto Silveira e Victor Luiz dos Santos Laus externados nesse julgamento:(...) recaindo o cálculo da renda mensal inicial em período em relação ao qual está prevista a aplicação da regra do art. 144 da Lei 8.213/91, a sua não aplicação acarretaria a própria retirada de uma parte das conseqüências do direito concedido (Voto do Des. João Batista Pinto Silveira)(...)/Todavia, refletindo melhor sobre o tema e sopesando a necessidade de criação de uma DIB fictícia em intervalo denominado de buraco negro, a evidenciar o marco aquisitivo do direito sob a égide da legislação antecedente, como detalhado alhures, revi o posicionamento anteriormente esposado, passando a filiar-me à corrente de aplicação reflexa desse regramento transitório, por expressa previsão normativa (...) É dizer, não se está assegurando o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento. (Voto do Des. Victor Luiz dos Santos Laus) - g.n.Outro argumento que se pode lançar em favor dessa tese é o de aplicação do princípio da isonomia.TODOS os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 foram revistos por determinação legal. Tivesse o autor requerido (de fato) o benefício em 05/1989 também teria tido o seu benefício revisto pela norma superveniente. Negar o direito à revisão, portanto, equivaleria a um tratamento desigual em relação aos segurados que requereram o benefício em época própria (entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) e mais, penalizaria o autor, pelo simples fato de não ter exercido o direito que adquiriu, o que, a meu ver, vai na contra mão daquilo que o legislador constitucional pretendeu resguardar no art. 5, XXXVI.Outrossim, cumpre lembrar que a previsão do art. 144, da Lei 8.213/91 foi para adequar a concessão dos benefícios aos comandos da Carta Magna (que não estava sendo observada pela legislação previdenciária vigente entre 88 e 91).Ressalto, uma vez mais, que não se trata de conceder um benefício com regime híbrido, mas de determinar a concessão de benefício com base na legislação vigente na DIB concomitantemente com o reconhecimento do direito à aplicação da legislação previdenciária superveniente que determinou a revisão geral de TODOS os benefícios concedidos na DIB pretendida.Ora, fosse deferida na presente ação a modificação da DIB do benefício para 1989, nada obstaría a propositura de uma nova ação posteriormente para que se reconhecesse o direito do autor à revisão do benefício nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91. Porque, então, não reconhecer os dois direitos de uma única vez? (Nem se argumente que o benefício calculado com base na legislação de 1989 é prejudicial ao autor [já que haveria redução do valor do benefício sem a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91], pois é a própria parte que deve avaliar qual o critério que entende mais vantajoso).Postas essas considerações passemos à análise da questão fática posta à apreciação.O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) concedida com DIB em 09/11/1992 (fl. 62), com 35 anos e 21 dias de contribuição.Depreende-se de fl. 5 que o autor preenchia os requisitos para a concessão do benefício também em 05/1989.Outrossim, a contadoria informou que se calculado o benefício com base na legislação vigente à época e, após, revisado o benefício pelo art. 144, da Lei 8.213/91, o autor teria hoje uma renda mensal superior à que percebe (fls. 71 e 102).Por outras palavras, tivesse o autor requerido o benefício em 05/1989 (com base na legislação vigente nessa data (05/1989) quando já havia preenchido todos os requisitos para a concessão), e observada a legislação que determinou a revisão de TODOS os benefícios (inclusive o do autor - se DIB em 05/1989), teria ele hoje um benefício com renda mensal maior do que aquela paga com base na legislação vigente na DER.Assim, verifico presentes os requisitos para a revisão do benefício.Quanto ao pedido deduzido pela parte autora para afastar qualquer tipo de limitação ao teto (fl. 08), este não guarda correlação com os argumentos deduzidos na causa de pedir (que faz menção ao desejo de observância dos tetos limites previstos na legislação da época - fl. 08). De qualquer forma, desde a LOPS, o legislador sempre teve a preocupação de estabelecer uma limitação para o salário-de-benefício, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nas disposições legais que faziam tais limitações.Por fim, cumpre consignar que a discussão tida pelas partes, quanto aos grupos de 12 contribuições que devem ser consideradas no cálculo do direito adquirido em 1989, perde sentido quando da revisão do benefício pelo art. 144, da Lei 8.213/91.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão, para reconhecer ao autor o direito ao cálculo do benefício com base na legislação vigente em 05/1989 e ato contínuo, ao recálculo do benefício nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, determinando o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente da citação (21/10/2009 - fl. 32).b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido no item b1 da inicial.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas ex lege.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa o limite disposto pelo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0011173-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011173-6) - MARLEIDE RIBEIRO SANTOS PRUDENCIO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARLEIDE

RIBEIRO SANTOS PRUDÊNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 19/09/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 112/117). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). Quesitos do autor às fls. 119/120. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 236/237. Contestação às fls. 240/243, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 273/278. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 280/283. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 265/266, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.371.267-9, período: 06/01/2005 a 08/07/2006. b) nº 570.296.581-3, período: 22/12/2006 a 19/09/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, a autora ainda requereu nova concessão de benefício em 03/03/2008, que foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 42). De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO: 1. Sim. Síndrome do manguito rotador em ombro direito. Cid: M75-1....3.3. Não apresenta incapacidade laborativa. 3.4. Não apresentava incapacidade laborativa...6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (g.n.) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 282/283. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta

incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011778-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011778-7) - MANOEL MESSIAS DE MOURA X MONICA LOPES DE MOURA X MOGEANE LOPES DE MOURA X MICHELLE LOPES DE MOURA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, através da qual os autores pleiteiam indenização por danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em síntese, afirma que MELÂNIA LOPES DA SILVA MOURA (respectivamente, esposa e mãe dos autores) obteve sentença procedente para o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo e o pagamento de atrasados no valor de R\$ 1742,65 (até fevereiro de 2004). A sentença (proferida nos autos nº 2003.61.84.078125-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo), concedeu tutela antecipada para a implantação imediata de R\$ 240,00 e determinou, após o trânsito em julgado, a implantação do benefício, no prazo de 15 dias sob pena de multa diária de R\$100,00 e pagamento dos atrasados em 60 dias, sob pena de sequestro. Segundo informa, a ação transitou em julgado em 01.04.2004 e o benefício só veio a ser implantado após quatro meses, isto é em 08.09.2004, quando a autora já havia falecido (data do óbito em 04.06.2005). Considerando a natureza essencialmente alimentar do bem jurídico pretendido, pede indenização por danos morais e materiais para compensar o abalo moral, constrangimento e revolta sofridos por conta da demora injustificada, a ser fixado em valor correspondente a cem vezes o valor da renda mensal inicial do benefício (R\$ 24.000,00). Com a inicial trouxe documentos. Deferida a justiça gratuita conforme pedido na inicial (fl. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/68), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade de partes das autoras e a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência da ação afirmando a responsabilidade do Estado é objetiva, com a adoção da teoria do risco administrativo, que está atrelada a ato comissivo, e não em omissão. Réplica às fls. 85/89. Instadas a especificar provas nada foi requerido pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo INSS, posto que os autores são legitimamente interessados na causa na medida em que são herdeiros naturais da falecida. Ademais, conforme se verifica da certidão de óbito, a falecida não deixou bens nem testamento, o que significa dizer que não houve espólio. Quanto à preliminar de mérito, relacionada à prescrição, igualmente entendo por rejeitá-la, em face do disposto no artigo 1º, do Decreto 20910/32 que prevê o prazo prescricional de cinco anos para intentar ações indenizatórias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, seja de natureza material, ou por danos morais. No mérito, os autores pedem indenização por danos morais em razão de atraso para implantação de benefício assistencial de prestação continuada. A questão portanto é a de se saber se o atraso ocorrido teve ou não justificativa. Em sentença proferida pelo Juizado Especial de São Paulo, nos autos nº 2003.61.84.078125, Melânia Lopes da Silva Moura (respectivamente, esposa e mãe dos autores) obteve sentença procedente para o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo e o pagamento de atrasados no valor de R\$ 1742,65 (até fevereiro de 2004), cuja implantação deveria se dar em 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00. O trânsito em julgado ocorreu em 01.04.2004 e, conforme Ofício 387/2004 (fls. 33/35) enviado pelo Poder Judiciário em 10.05.2004, a ré foi intimada a implantar o benefício ainda para aquele mês. Entretanto, o benefício só veio a ser implementado em 08.09.2004, quando a autora já havia falecido (data do óbito em 04.06.2005). Houve um atraso de quatro meses para a implantação do benefício. Obviamente não se pode afirmar que o atraso tenha, neste caso, dado causa à morte da beneficiária, mas certamente aumentou o seu sofrimento e o da sua família. O INSS, por sua vez, não apresentou qualquer justificativa que figurasse como excludente da responsabilidade pelo atraso. A simples alegações de condições estruturais da autarquia previdenciária não é hábil a ilidir a culpa. Apesar de não proposital, a autarquia deve responder pelo implemento tardio do benefício. Evidentemente, como já mencionado, não está se aventando a hipótese de dolo. Mas, a desídia ou a omissão já são suficientes para configurar a hipótese de culpa (stricto sensu). Isto porque ocorreu no caso a falta do serviço, o que é suficiente, ante da ausência de alguma excludente, para ensejar a responsabilidade administrativa. Por falta do serviço entenda-se, além do mau funcionamento, a sua inexistência ou o seu retardamento. Em qualquer das hipóteses presume-se a culpa administrativa, e, portanto, a responsabilização do Estado. E o retardamento injustificado na implantação do benefício é falta do serviço. A corroborar, trago julgado no mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DO INSS, RESULTANDO EM ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A

SEGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTES TRF. 1. 2. Embora esta Corte venha decidindo, em diversos precedentes, não se poder alçar qualquer abalo ou dissabor à condição de dano moral, ocorre que, quando efetivamente demonstrado o dano ao ofendido e a ação ou omissão imputável à Administração, decorrente, por exemplo, de erro grosseiro do ente público para com o administrado, no caso, do INSS para com o segurado, é cabível a reparação civil do dano. Na espécie, verifica-se a demora da autarquia em implantar o benefício de aposentadoria ao segurado, após concedido judicialmente o amparo, devendo, portanto, ser mantida a sentença que acolheu o pedido inicial, condenando o INSS à indenização pretendida pela parte autora. 3. Apelo conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.(AC 200770090039692, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/08/2009) g.n.Capitaneando tal entendimento, Celso Antonio Bandeira de Mello leciona que quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficazmente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. E prossegue o eminente Professor advertindo que não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed. 14ª ed., págs. 854/855, grifos do autor).O magistério do citado doutrinador encontra ampla acolhida na seara jurisprudencial, conforme precedente do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., ART. 37, 6º.I - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes - a negligência, a imperícia ou a imprudência - não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.II - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.III - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso.IV - RE conhecido e provido.(STF, Segunda Turma, RE 382.054-1/RJ, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, j. 03.08.2004, DJ 01.10.2004, v.u.)No mesmo sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, retratada no aresto paradigma assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - ÍNDICE - ART; 1.062 DO CC/1916 E ART. 406 DO CC/2002 - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a incidência da verba honorária em 15% sobre a condenação, e sobre os juros legais, fixados indevidamente em 12% ao ano. 2. A jurisprudência dominante tanto do STF como deste Tribunal, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva.3. Hipótese em que o Tribunal local, apesar de adotar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu a ocorrência de culpa dos agentes públicos estaduais na prática do dano causado ao particular.(...)8. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.069.996, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 01.07.2009)Entendo que a relação de causa e efeito entre a falta do serviço e o sofrimento gerado fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam profundos transtornos. No entanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Assim, quanto ao valor de indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro.Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:1. (...)2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. grifei2. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido.(REsp 651.203/PR, Rel. Ministro HÉLIO

QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 583) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. 3. 4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344) Destarte, considerando os termos da inicial, e da análise do mérito, entendo pela procedência do pedido, e considero justo e razoável como dano moral o valor de R\$ 3.000,00. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral. Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Os valores serão corrigidos monetariamente desde a citação nos termos da Resolução 242 CJF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 475, 2º, do Código De Processo Civil. Custas ex lege. Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011856-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011856-1) - GABRIEL MATHEUS MOURA BARRIOS - INCAPAZ X SORAIA MOURA BARRIOS X SORAIA MOURA BARRIOS (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)
SENTENÇA Vistos etc Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-reclusão. Sustenta a parte autora que teve o benefício indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Afirma que ao tempo do recolhimento da prisão, em 03/06/2009, o segurado se encontrava desempregado, não havendo salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). A ré apresentou contestação às fls. 33/35 aduzindo que a portaria vigente à época dos fatos (Portaria MPS 48/2009 - de 12/02/2009) determinava que o valor não poderia ser superior a R\$ 752,12, assim, considerando o salário do recluso de R\$ 1.930,72 não é possível a concessão do benefício. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/70). Apresentados embargos de declaração pela parte autora (fls. 74/75), os quais foram acolhidos (fls. 77/78). Em fase de especificação de provas a parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 82). O INSS peticionou às fls. 83/84 informando o cumprimento da decisão liminar e a interposição de agravo. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 104/107). O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 116/118). Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Pretende o autor que lhe seja deferida a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Para concessão desse benefício o artigo 80 da Lei 8.213/91 exige que se comprove a manutenção da qualidade de segurado e a condição de dependente do segurado recluso. Não é exigível o cumprimento de carência. A legislação ainda prevê que o benefício só é devido àqueles que comprovem ter baixa renda. O artigo 13 da EC nº 20/98 disciplinou o valor a ser compreendido como baixa renda, assim dispondo: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Esse valor vem sendo constantemente corrigido por portarias do Ministério da Previdência, que dispuseram os seguintes valores: Portaria nº Data em que se altera o valor: Valor estipulado: 5.188/99 01/06/1999 R\$ 376,606. 211/00 01/06/2000 R\$ 398,481. 987/01 01/06/2001 R\$ 429,005. 25/02 01/06/2002 R\$ 468,477. 27/03 01/06/2003 R\$ 560,814. 79/04 01/06/2004 R\$ 586,198. 22/05 01/05/2005 R\$ 623,441. 19/06 01/04/2006 R\$ 654,613. 42/06 01/08/2006 R\$ 654,671. 42/07 01/04/2007 R\$ 676,277. 7/08 01/03/2008 R\$ 710,084. 8/09 12/02/2009 R\$ 752,12. No entanto, existe grande discussão quanto se considerar para esse fim o valor da renda mensal do segurado ou do seu dependente. Assim dispõe a constituição (artigo 201, VI, da CF acerca do auxílio-reclusão): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Tratando do tema, a Lei 8.213/91 assim disciplinou: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Regulamentando o dispositivo, o artigo 116 do Decreto 3.048/99 trata o assunto de forma mais clara: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Seguindo o entendimento disposto no Decreto, o INSS se utiliza do salário do segurado recluso para avaliar as condições ao recebimento do benefício. Igual entendimento foi esposado no pelo E. STF, no

juízo do RE 587365/SC, conforme mencionado pela eminente desembargadora relatora Dra. Marisa Santos no juízo do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.015879-6/SP (Fls. 104/107):EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 587365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07/05/2009)De se considerar, portanto, apenas a renda do segurado para avaliação do cumprimento dos requisitos para a concessão do auxílio-reclusão.Postas estas considerações, passo a apreciar a situação dos autos.O autor Gabriel é menor impúbere e filho do segurado (fl. 15), o que demonstra sua condição de dependente tal qual disposto pelo artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Igualmente, a qualidade de dependente da co-autora Soraia restou comprovada através da Certidão de Casamento de fl. 16.A prisão ocorreu em 03/06/2009 (fl. 19), época em que a portaria previa a concessão do benefício àquele que auferisse renda inferior a R\$ 752,12 (Portaria 48/2009). O segurado trabalhou na empresa LP Ind. e Com. Ltda. no período de 01/08/2007 a 15/02/2008, percebendo salários em torno de R\$ 4.000,00 (fl. 51). A última remuneração foi paga no valor de R\$ 1.930,72 (fl. 51).No entanto, de 15/02/2008 até a prisão em 03/06/2009, ou seja, por mais de um ano, o segurado encontrava-se desempregado, o que se evidencia também pela percepção do seguro desemprego entre 03/2008 e 06/2008 (fl. 52). Note-se que se trata de desemprego efetivamente comprovado, em razão do registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho.Assim, considerando o desemprego há mais de um ano, constata-se que no momento da prisão o segurado não possuía sequer renda, que dirá superior ao limite legal. E não há dúvida, o momento que deve ser avaliado quanto ao preenchimento dos requisitos é o da ocorrência do fato gerador (que no caso do auxílio-reclusão é o evento recolhimento ao cárcere, assim como na pensão por morte é o falecimento).Utilizar o salário percebido muito tempo antes da prisão (mais de um ano no presente caso) não reflete a renda existente no momento da reclusão (fato gerador do benefício).Quanto a esse ponto, determina o 1, do art. 116, do Decreto 3.048/99 que é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salários-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (g.n.)Nesse sentido as palavras do preclaro Desembargador Jediael Galvão Miranda, no juízo do AG 200203000430311:PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (...). 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, AG 200203000430311, 10ª T., Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU: 25/05/2005)Desta forma, verifica-se que o segurado não possuía renda superior ao limite legal na data da reclusão, não havendo óbice à concessão do benefício sob esse aspecto. Por fim, consigne-se que, em razão da percepção do seguro desemprego, o segurado possuía os direitos inerentes à qualidade de segurado no momento da reclusão.Face o requerimento dentro dos 30 dias contados da reclusão, o benefício é devido desde a data da prisão, nos termos dos arts. 80 e 74, I, da Lei 8.213/91.O valor a ser pago deve ser limitado ao teto previsto na portaria vigente na data da prisão e portarias subsequentes.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que implante o benefício de auxílio-reclusão aos autores, com início dos pagamentos desde a data da reclusão e observado como teto os valores previstos na portaria 48/2009 (vigente na data da prisão) e portarias subsequentes. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas na forma da lei.Condenado a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp nº 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp nº 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO nº 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009).P.R.I.

0013006-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013006-8) - WANDERLEY DE CASTRO OLAVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000786-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000786-8) - MARIA ESTELITA SANTOS FERRERIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA ESTELITA SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/134.480.656-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 129/130) Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 130). O INSS apresentou contestação (fls. 135/143), alegando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e violação ao art. 18, 2, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, que a contribuição do aposentado decorre do princípio da solidariedade, e que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição quinquenal. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 148/178), sendo negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145/147). Réplica às fls. 181/204. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial contábil (fl. 203/204). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 207). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Indefero o pedido para produção de prova pericial contábil (fl. 204), pois na presente ação discute-se apenas questão de direito. A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais ns 423098/SC, 369822 e 143.092/PE entendeu que os benefícios previdenciários traduzem direitos disponíveis. Insta esclarecer, no entanto, que o que é disponível é o direito às prestações e não o direito subjetivo ao benefício, o qual decorre da lei. Tanto é assim, que o titular do direito material, ao dispensar o seu recebimento pelo simples fato de não postulá-lo perante a administração, por exemplo, não perderá esse direito em razão de prescrição ou decadência e ainda terá a proteção do direito adquirido. Por outras palavras, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito (adquirido), que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Em se tratando de aposentadoria, a parte pode escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um benefício de valor maior. Portanto, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria (esse direito é indisponível e irrenunciável), mas apenas ao seu exercício (direito ao requerimento e percepção da prestação) e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Postas essas premissas, depreende-se que o que devemos avaliar é se uma vez exercido esse direito ao requerimento e pagamento das prestações, seria reversível o ato concessório. A desaposentação, portanto, consistiria no desfazimento do ato concessório da aposentadoria por vontade do beneficiário. (LEITÃO, Adré Studart. Aposentadoria Especial. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 233). Segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Dessa definição depreende-se que, via de regra, a desaposentação é interessante quando a parte pretende migrar para outro regime de previdência ou quando pretende majorar o coeficiente de cálculo do benefício. In casu, a parte pretende majorar o seu coeficiente de cálculo. Pois bem, não existe autorização nem vedação à desaposentação expressa na Lei 8.213/91. O único dispositivo normativo que proíbe a renúncia ou reversão das aposentadorias é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, norma que deveria regulamentar a lei e não inová-la. Se não existe óbice à que a parte renuncie ao direito de exercício anteriormente efetivado por sua própria opção, é possível a desaposentação. Porém, se a parte renunciar apenas à prestação mensal não haverá desconstituição do ato de constituição da aposentadoria, logo, o tempo contributivo ficará vinculado àquele benefício concedido, o que impede a concessão de novo benefício. Para somar o novo tempo contributivo é preciso desconstituir o ato inicial de vontade, ou seja, é preciso que a renúncia importe a supressão da vontade inicial que constituiu o ato (pedido de aposentadoria apresentado pela parte autora), pelo que este pedido de renúncia operará o desfazimento do ato com efeitos ex tunc, o que implica a necessidade de serem desdovidos os valores percebidos a título de benefício. Com efeito, fora o fato apontado, admitir a desaposentação sem restituição dos valores constituiria inobservância ao princípio constitucional que determina o equilíbrio financeiro atuarial (art. 201, CF), além de levar a um esvaziamento lógico dos benefícios não integrais (é evidente que todos buscariam inicialmente o benefício proporcional e aguardariam a integralização do tempo contributivo para então pedir a transformação em benefício integral), a desaposentação se operaria na prática como uma revisão e não como desconstituição do ato de vontade. Insta lembrar que se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do

intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. E mais, se o particular não queria se aposentar com aquele valor menor (intenção que se pressupõe do pedido de desaposentação), porque cabe à administração arcar com ônus financeiro da vontade equivocada da parte? Aceitar a desaposentação sem devolução dos valores equivaleria a uma penalização da administração (e por consequência de toda a sociedade) pelo ato de vontade da parte, já que a administração teria que arcar com o ônus financeiro do ato de vontade equivocada do particular (como visto, é o particular que escolhe se quer se aposentar antes com um valor menor, ou se aposentar mais tarde com um valor maior). E nem se argumente que não cabe a devolução de valores por se tratarem de verbas alimentares pois, como dito, o ato administrativo de concessão do benefício decorreu da vontade do particular. Transferir à Administração o ônus decorrente da vontade do próprio particular implica em um enriquecimento indevido que não deve ser admitido. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3, AC 200861830104793, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3:26/05/2010) Não subsiste a alegação de que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Isso porque, pelo princípio da paridade das formas, o ato jurídico pode ser desfeito pela mesma forma em que foi constituído. Se a aposentadoria é implantada com o requerimento, a declaração de vontade da parte autora é suficiente para o desfazimento, não sendo necessária a concordância da administração com a desaposentação. Outrossim, em sendo desfeito o ato inicial de vontade, com devolução dos valores, não há que se falar no óbice em decorrência do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, pois a relação estabelecida pelas partes voltará ao statu quo ante. Tratando-se de concessão de novo benefício e não de revisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/134.480.656-0, com a implantação, ato contínuo, de novo benefício com data de início na data de propositura da presente ação (08/02/2010). Tal providência (desaposentação e concessão do novo benefício) deve se dar após a restituição pela parte autora de todos valores recebidos através do benefício 42/134.480.656-0, corrigidos. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) P.R.I.

0001435-14.2010.403.6119 - FRANCISCO HIDALGO POZO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO HIDALGO POZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pela variação nominal da ORTN/OTN, pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF resíduos dos 147% em 09/1991 e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). O INSS apresentou contestação às fls. 100/109 sustentando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito refuta as teses revisionais apresentadas e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 112/131. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de perícia contábil (fl. 131). Não foram requeridas provas pela ré (fl. 132). É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício em análise foi concedido anteriormente à previsão referida da Lei 9.528/97 época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. É preciso, no entanto,

atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Pois bem, indefiro o pedido para realização de perícia contábil (fl. 131), vez que, como dito, na presente ação questiona-se apenas matéria de direito. a) Da revisão pela ORTNA aposentadoria do autor foi concedida anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes da vigência da Lei 6.439/77, regulamentada pelo Decreto 83.080/79. O artigo 37 desse Decreto dispõe sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada (inciso II), estipulando, ainda, no 1º, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses. Confira-se a redação do dispositivo:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Essa legislação determinava a correção apenas dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos. Com a edição da Lei nº 6.423/77, de 17/06/77, a variação da ORTN consolidou-se como critério oficial de correção monetária, conforme artigo 1º dessa lei a seguir transcrito: Art. 1º A correção monetária, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. Desta forma, a ORTN/OTN devia ser o critério utilizado para correção dos benefícios. Nesse sentido a súmula nº 02 do TRF 4ª Região: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, no regime anterior à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação da ORTN/OTN. Nestes termos, plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com utilização da variação nominal da ORTN, ficando, desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos. Deve-se atentar, no entanto, que esse critério não se aplica a benefícios concedidos antes da vigência da Lei 6.423 de 17/06/77 nem quando se trate de aposentadorias por invalidez. No primeiro caso porque apenas com a Lei 6.423 foi instituída a ORTN. No segundo porque de acordo com o artigo 21 da CLPS (art. 26 do Decreto 77.077/76 ou art. 21 do Decreto 89.312/84) o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez era calculado com base apenas nos últimos 12 salários-de-contribuição, que, pela lei, não eram corrigidos monetariamente, confira-se: Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário de benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-doença, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses: Corroboro esse entendimento com o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 523907/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 24/11/2003) Considerando que o benefício do autor é anterior à vigência da Lei 6.423 de 17/06/77, não procede o pleito de revisão pela ORTN/OTN. b) Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro) Insurge-se o autor contra o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) apurada em seu benefício, pleiteando a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91. Pois bem, a Constituição Federal de 1988 determinou a correção de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. - grifei Porém, a legislação à época, previa a correção apenas dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados no período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade, conforme se verifica do inciso II do artigo 37 do Decreto 83.080/79, a seguir transcrito:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) A legislação infraconstitucional que veio estipular a correção de todos os salários de contribuição, conforme determinado pela Constituição Federal, foi apenas a Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esse período entre 1988 e 1991 em que os benefícios foram calculados com base nas antigas regras então vigentes, segundo as quais não havia correção de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício (em descompasso com o que determinava a Constituição) ficou conhecido como buraco negro. Para adequar a legislação infraconstitucional à Constituição, a Lei 8.213/91 determinou em seu artigo 144 a retroação de todos os cálculos de benefícios de prestação continuada compreendidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, para que estes fossem recalculados e reajustados de acordo com as novas regras da lei mencionada, determinando ainda que o recálculo e o reajuste fossem implantados até 01 de junho de 1992. Neste passo, percebe-se que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, calculada com base na legislação pretérita, deveria ser recalculada e reajustada com base no art. 144 da Lei 8.213/91, ou seja, recalculada nos termos da nova legislação. Para apuração do Salário de Benefício (SB), o novo cálculo preconizado pela Lei 8.213/91 (arts. 28 a 32) tinha como base a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos

monetariamente, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Determinava a legislação da época, ainda, que todos os salários de contribuição seriam corrigidos pelo INPC: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.1994) O benefício de aposentadoria do autor foi concedido com início em 08/08/1969 (fl. 110), sob as regras da legislação anterior à Constituição Federal de 1988, não sendo, portanto, abrangido pela legislação mencionada relativa ao buraco negro. Não é cabível, portanto, a revisão sob esse fundamento.c) aplicação da Súmula 260 do extinto TFR Preceitua a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Essa súmula surgiu como forma de compensar a perda em função de a legislação da época não prever a correção dos últimos 12 salários de contribuição (art. 26 do Decreto 77.077/76 ou art. 21 do Decreto 89.312/84). Assim, ela determinava que no primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral do aumento verificado (que era dado pela política salarial e não pelo salário mínimo). Observe-se que a súmula não determina alteração no cálculo da renda mensal inicial, mas apenas do primeiro e dos demais reajustes. As diferenças decorrentes do primeiro reajuste integral eram devidas apenas aos benefícios concedidos antes da CF de 1988 e somente até março/89, passando, a partir da revisão do artigo 58 do ADCT, a não mais existirem. Ressalto, ainda, que a Súmula nº 260 não previu nem autorizou a vinculação do reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, o que ocorrerá tão somente com a edição do artigo 58 do ADCT. A forma de reajuste previsto na Súmula nº 260 do TFR deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos até 04/04/1989, tendo em vista que a respectiva Súmula perdeu eficácia em 05/04/1989. O artigo 58 do ADCT instituiu nova forma de reajuste dos benefícios, com base na data de concessão do benefício. Desta forma, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a partir de 5 anos vigência do mencionado artigo 58 do ADCT, prescreveu o direito à revisão segundo os critérios da Súmula 260 do TFR, já que sua aplicação cessou em março de 89 e ela não implica reflexo nas rendas futuras. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª região: **PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM RELAÇÃO À SÚMULA Nº 260 DO TFR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 1º DA LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) II- As diferenças decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que o art. 58 do ADCT, introduziu uma nova forma de reajuste levando em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos daquela data, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III (...) IV- Os benefícios previdenciários de prestação continuada, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), devem ser reajustados nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no período de 5/4/89 a 9/12/91. (...) X- Apelação parcialmente conhecida. Preliminar de decadência rejeitada. Preliminar de prescrição quinquenal com relação à Súmula nº 260 do TFR acolhida. No mérito, recurso improvido. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3, AC. 934996, 8ª T., Rel. Des. Newton de Luca, DJU: 24/09/2004) - grifei Menciono, ainda, a súmula 51 do TRF da 4ª Região: Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Regional Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988. Desta forma, ante a prescrição, não há direito à revisão pela súmula 260 TFR. d) Equivalência do Salário Mínimo - art. 58 ADCTO art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8.213/91. Prevê o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. - grifei. Desta forma, restou garantido aos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição a equivalência com o número de salários-mínimos da época da sua concessão. Na situação da parte autora, no entanto, de acordo com o informado pela ré em contestação (fl. 105), o benefício foi revisto pelo art. 58 ADCT no período de sua vigência, pelo que não existem diferenças a serem pagas. Ressalto que com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial. e) Resíduos dos 147,06% de setembro de 1991 O direito ao reajuste de 147,06% em setembro/91, foi reconhecido na via administrativa por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, já tendo sido pagos os valores devidos a tal título. Eventual resíduo suscitado pelo autor já estaria atingido pela prescrição eis que a Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Logo, há prescrição para cobrança de valores nas ações ajuizadas após outubro de 1998. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - (...) - O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91****

(147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92. - A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal. - Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo. - Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte autora prejudicada. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.(TRF3, AC 200503990341557, 7 T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1:09/09/2009) - g.n.PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO INICIADO EM ABRIL/82 - ART. 41,II, DA LEI 8213/91 - REAJUSTE DE SETEMBRO/91 (147,06%) - SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO, DE OFÍCIO - APELO DO AUTOR IMPROVIDO. (...)5. O percentual relativo à inflação de março a agosto de 1991 (79,95%) já foi incorporado aos benefícios previdenciários, incluídos nos famosos 147,06% (Portarias 302/92 e 485/92 MPS). 6. Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de 147,06% no mês de setembro/91, inexistiu interesse processual no provimento jurisdicional objetivado. 7. Sentença reduzida aos termos do pedido, de ofício. Apelo improvido.(TRF3, AC 94030627638, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU:10/12/2002) - g.n.APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. LEI 8.880/94. (...) II - Com a edição da Portaria nº 302, de 20/07/1992, o INSS passou a reconhecer serem devidas as diferenças relativas ao percentual de 147,06% e o seu pagamento foi efetuado nos termos da Portaria nº 485, de 01/10/1992. (...) VIII - Recurso improvido.(TRF3, AC 200103990054125, 9ª T., Rel. Des. MARISA SANTOS, DJU:12/08/2004) - g.n.f) Do IPC (expurgos inflacionários) nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991 Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é cabível a incorporação dos índices de inflação nos períodos questionados por falta de previsão legal: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do

Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.(TRF3, AR 200003000064176, 3ª Seção, Rel. Des. EVA REGINA, DJF3:04/06/2008) - g.n.Ademais, entre abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, em razão do artigo 58 ADCT, foi determinado o reajustamento dos benefícios com base na variação do salário mínimo, descabendo a utilização de qualquer outro índice para este fim:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de omissão no Julgado, no que se refere à aplicação do artigo 58 do ADCT e à inclusão do IPC de maio de 1990, uma vez que o aresto embargado concluiu de forma clara e precisa que entre abril de 1989 e a implantação do Plano de Custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), os benefícios devem ser calculados com base na variação do salário mínimo, afastando o reajustamento pelo IPC, por ausência de previsão legal. (...). VI - Alterada a Ementa do V. Acórdão.(TRF3, AC 94030400331, 9ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJU:24/02/2005)g Dos Índices de correção dos benefícios posteriores a 1991Pois bem, diz o texto constitucional que:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Vejamos como se deram as correções dos benefícios:Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995.A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05).Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas.O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento.E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004.(STJ - AGRASP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004)Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para revisão pela ORTN, pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58

ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF, resíduos dos 147% em 09/1991 e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001438-66.2010.403.6119 - EUNICE SILVA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por EUNICE SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pela variação nominal da ORTN/OTN, pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF resíduos dos 147% em 09/1991 e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). O INSS apresentou contestação às fls. 100/104 sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito refuta as teses revisionais apresentadas e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 111/130. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de perícia contábil (fl. 130). Não foram requeridas provas pelo réu (fl. 133). É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício em análise foi concedido anteriormente à previsão referida da Lei 9.528/97 época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Deve ser acolhida em parte a alegação de ilegitimidade ativa. Embora a parte autora não possa pleitear em seu nome a revisão da aposentadoria, tem direito aos reflexos da revisão desse benefício incidentes sobre a pensão por morte que percebe. Indefiro o pedido para realização de perícia contábil (fl. 130), vez que, como dito, na presente ação questiona-se apenas matéria de direito. a) Da revisão pela ORTNA aposentadoria do autor foi concedida após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da vigência da Lei 6.439/77, regulamentada pelo Decreto 83.080/79. O artigo 37 desse Decreto dispõe sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada (inciso II), estipulando, ainda, no 1º, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses. Confira-se a redação do dispositivo:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Essa legislação determinava a correção apenas dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos. Com a edição da Lei nº 6.423/77, de 17/06/77, a variação da ORTN consolidou-se como critério oficial de correção monetária, conforme artigo 1º dessa lei a seguir transcrito: Art. 1º A correção monetária, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. Desta forma, a ORTN/OTN devia ser o critério utilizado para correção dos benefícios. Nesse sentido a súmula nº 02 do TRF 4ª Região: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, no regime anterior à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação da ORTN/OTN. Nestes termos, plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com utilização da variação nominal da ORTN, ficando, desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos. Deve-se atentar, no entanto, que esse critério não se aplica a benefícios concedidos antes da vigência da Lei 6.423 de 17/06/77 nem quando se trate de aposentadorias por invalidez. No primeiro caso porque apenas com a Lei 6.423 foi instituída a ORTN. No segundo porque de acordo com o artigo 21 da CLPS (art. 26 do Decreto 77.077/76 ou art. 21 do Decreto 89.312/84) o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez era calculado com base apenas nos últimos 12 salários-de-contribuição, que, pela lei, não eram corrigidos monetariamente, confira-se: Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário de benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-doença, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses: Corroboro esse entendimento com o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 523907/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 24/11/2003) Considerando que o benefício de aposentadoria precedente é posterior à vigência da Constituição Federal, não procede o pleito de revisão pela ORTN/OTN. b) Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro) Insurge-se o autor contra o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) apurada em seu benefício, pleiteando a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91. Pois bem, a Constituição Federal de 1988 determinou a correção

de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. - grifei Porém, a legislação à época, previa a correção apenas dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados no período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade, conforme se verifica do inciso II do artigo 37 do Decreto 83.080/79, a seguir transcrito:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) A legislação infraconstitucional que veio estipular a correção de todos os salários de contribuição, conforme determinado pela Constituição Federal, foi apenas a Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esse período entre 1988 e 1991 em que os benefícios foram calculados com base nas antigas regras então vigentes, segundo as quais não havia correção de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício (em descompasso com o que determinava a Constituição) ficou conhecido como buraco negro. Para adequar a legislação infraconstitucional à Constituição, a Lei 8.213/91 determinou em seu artigo 144 a retroação de todos os cálculos de benefícios de prestação continuada compreendidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, para que estes fossem recalculados e reajustados de acordo com as novas regras da lei mencionada, determinando ainda que o recálculo e o reajuste fossem implantados até 01 de junho de 1992. Neste passo, percebe-se que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, calculada com base na legislação pretérita, deveria ser recalculada e reajustada com base no art. 144 da Lei 8.213/91, ou seja, recalculada nos termos da nova legislação. Para apuração do Salário de Benefício (SB), o novo cálculo preconizado pela Lei 8.213/91 (arts. 28 a 32) tinha como base a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Determinava a legislação da época, ainda, que todos os salários de contribuição seriam corrigidos pelo INPC: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.1994) O benefício de aposentadoria precedente foi concedido com início em 30/09/1991 (fl. 79), sob as regras da legislação anterior à Constituição Federal de 1988, não sendo, portanto, abrangido pela legislação mencionada relativa ao buraco negro. Não é cabível, portanto, a revisão sob esse fundamento. c) aplicação da Súmula 260 do extinto TFR Preceitua a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Essa súmula surgiu como forma de compensar a perda em função de a legislação da época não prever a correção dos últimos 12 salários de contribuição (art. 26 do Decreto 77.077/76 ou art. 21 do Decreto 89.312/84). Assim, ela determinava que no primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral do aumento verificado (que era dado pela política salarial e não pelo salário mínimo). Observe-se que a súmula não determina alteração no cálculo da renda mensal inicial, mas apenas do primeiro e dos demais reajustes. As diferenças decorrentes do primeiro reajuste integral eram devidas apenas aos benefícios concedidos antes da CF de 1988 e somente até março/89, passando, a partir da revisão do artigo 58 do ADCT, a não mais existirem. Ressalto, ainda, que a Súmula nº 260 não previu nem autorizou a vinculação do reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, o que ocorrera tão somente com a edição do artigo 58 do ADCT. A forma de reajuste previsto na Súmula nº 260 do TFR deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos até 04/04/1989, tendo em vista que a respectiva Súmula perdeu eficácia em 05/04/1989. O artigo 58 do ADCT instituiu nova forma de reajuste dos benefícios, com base na data de concessão do benefício. Desta forma, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a partir de 5 anos vigência do mencionado artigo 58 do ADCT, prescreveu o direito à revisão segundo os critérios da Súmula 260 do TFR, já que sua aplicação cessou em março de 89 e ela não implica reflexo nas rendas futuras. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM RELAÇÃO À SÚMULA Nº 260 DO TFR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 1º DA LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) II- As diferenças decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que o art. 58 do ADCT, introduziu uma nova forma de reajuste levando em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos daquela data, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III (...) IV- Os benefícios previdenciários de prestação continuada, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), devem ser reajustados nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no período de 5/4/89 a 9/12/91. (...) X- Apelação parcialmente conhecida. Preliminar de decadência rejeitada. Preliminar de prescrição quinquenal com relação à Súmula nº 260 do TFR acolhida. No mérito, recurso improvido. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3, AC. 934996, 8ª T., Rel. Des. Newton de Luca, DJU: 24/09/2004) - grifei Menciono, ainda, a súmula 51 do TRF da 4ª Região: Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Regional Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988. Desta forma, ante a prescrição, não há direito à revisão pela súmula 260 TFR. d) Equivalência do Salário Mínimo - art. 58 ADCTO art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de

salários mínimos, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8.213/91. Prevê o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. - grifei. Desta forma, restou garantido aos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição a equivalência com o número de salários-mínimos da época da sua concessão. Na situação da parte autora, o benefício precedente foi concedido em 30/09/1991 (fl. 79), após a Constituição Federal e após a vigência da Lei 8.213/91, pelo que não cabe a revisão sob esse fundamento. Ressalto que com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial.e) Resíduos dos 147,06% de setembro de 1991 O direito ao reajuste de 147,06% em setembro/91, foi reconhecido na via administrativa por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, já tendo sido pagos os valores devidos a tal título. Eventual resíduo suscitado pelo autor já estaria atingido pela prescrição eis que a Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Logo, há prescrição para cobrança de valores nas ações ajuizadas após outubro de 1998. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - (...) - O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92. - A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal. - Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo. - Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte autora prejudicada. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. (TRF3, AC 200503990341557, 7 T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1:09/09/2009) - g.n. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO INICIADO EM ABRIL/82 - ART. 41, II, DA LEI 8213/91 - REAJUSTE DE SETEMBRO/91 (147,06%) - SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO, DE OFÍCIO - APELO DO AUTOR IMPROVIDO. (...) 5. O percentual relativo à inflação de março a agosto de 1991 (79,95%) já foi incorporado aos benefícios previdenciários, incluídos nos famosos 147,06% (Portarias 302/92 e 485/92 MPS). 6. Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de 147,06% no mês de setembro/91, inexistiu interesse processual no provimento jurisdicional objetivado. 7. Sentença reduzida aos termos do pedido, de ofício. Apelo improvido. (TRF3, AC 94030627638, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU:10/12/2002) - g.n. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. LEI 8.880/94. (...) II - Com a edição da Portaria nº 302, de 20/07/1992, o INSS passou a reconhecer serem devidas as diferenças relativas ao percentual de 147,06% e o seu pagamento foi efetuado nos termos da Portaria nº 485, de 01/10/1992. (...). VIII - Recurso improvido. (TRF3, AC 200103990054125, 9ª T., Rel. Des. MARISA SANTOS, DJU:12/08/2004) - g.n.f) Do IPC (expurgos inflacionários) nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991 Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é cabível a incorporação dos índices de inflação nos períodos questionados por falta de previsão legal: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito

adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.(TRF3, AR 200003000064176, 3ª Seção, Rel. Des. EVA REGINA, DJF3:04/06/2008) - g.n.Ademais, entre abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, em razão do artigo 58 ADCT, foi determinado o reajustamento dos benefícios com base na variação do salário mínimo, descabendo a utilização de qualquer outro índice para este fim:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de omissão no Julgado, no que se refere à aplicação do artigo 58 do ADCT e à inclusão do IPC de maio de 1990, uma vez que o aresto embargado concluiu de forma clara e precisa que entre abril de 1989 e a implantação do Plano de Custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), os benefícios devem ser calculados com base na variação do salário mínimo, afastando o reajustamento pelo IPC, por ausência de previsão legal. (...). VI - Alterada a Ementa do V. Acórdão.(TRF3, AC 94030400331, 9ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJU:24/02/2005)g Dos Índices de correção dos benefícios posteriores a 1991Pois bem, diz o texto constitucional que:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Vejamos como se deram as correções dos benefícios:Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995.A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05).Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas.O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento.E neste sentido, foram editados atos

normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para revisão pela ORTN, pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF, resíduos dos 147% em 09/1991 e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001717-52.2010.403.6119 - GERALDO GOMES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por GERALDO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que as normas regulamentares não poderiam inovar no comando do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). O INSS apresentou contestação às fls. 97/108 alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito alega que a lei é expressa ao afastar a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina tem como objetivo financiar a prestação previdenciária do abono anual e que o pleito autoral conduziria a um bis in idem e a um enriquecimento sem causa do segurado, vez que a contribuição sobre a gratificação natalina além de compor o cálculo do salário-de-benefício, também financiaria o abono anual. Réplica às fls. 110/117. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial contábil (fl. 117). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 120). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Indefiro o pedido para produção de prova pericial contábil (fl. 117), pois na presente ação discute-se apenas questão de direito. A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição: (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da

ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (15/06/1992 - FL. 19) a legislação previdenciária permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele tem direito à sua inclusão. Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão para inclusão do 13º no cálculo do benefício do autor. Porém, embora presente a verossimilhança da alegação, não vislumbro a existência do periculum in mora, eis que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Assim, por não verificar presentes todos os requisitos do artigo 273, CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão para inclusão do décimo-terceiro no cálculo do benefício do autor, bem como para determinar o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

0001727-96.2010.403.6119 - OSWALDO SOARES DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por OSWALDO SOARES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). O INSS apresentou contestação às fls. 90/113 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/139. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 138). Não foram requeridas provas pela ré (fl. 141). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para realização de perícia contábil (fl. 138), vez que, na presente ação, questiona-se apenas matéria de direito. Em caso de procedência é preciso, ainda, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Pois bem, afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e a aplicada aos benefícios em manutenção ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28,

5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Confira-se, também, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)(...)2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art.

194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.(...)3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifeiDestarte, os índices pleiteados pelo autor não se tratam de reajustes dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto. Não há, fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001999-90.2010.403.6119 - JOSE MARIA DE LIMA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ MARIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a revisão do benefício pelo IRSM com afastamento do teto (ou utilização do teto de 20 salários-mínimos). A ação foi proposta perante a Justiça Estadual (fls. 21/22). Indeferida a petição inicial (fls. 21/22). Apresentado recurso de apelação pela parte autora (fls. 26/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). O Tribunal deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar a remessa a uma das Varas Federais de Guarulhos (fls. 46/48). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse o interesse no prosseguimento do feito face a existência de ação idêntica, com sentença proferida e trânsito em julgado, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 51 e 55/92). O autor peticionou às fls. 96/99 afirmando que possui interesse na presente ação, pois os valores pretendidos são maiores. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a revisão do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, com afastamento do teto ou sua limitação em 20 salários-mínimos. No entanto, conforme se verifica de fls. 51 e 55/92 essa questão já foi debatida nos autos da ação n° 2003.61.83.013073-3 que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, sendo proferida sentença de parcial procedência ao pedido do autor (com estipulação, inclusive, quanto à forma de cálculo do teto no dispositivo da sentença), com trânsito em julgado (fl. 51 e 91). Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Insta esclarecer que em se tratando de prevenção entre juízos de comarcas diferentes (1ª Vara Federal de Guarulhos e 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), a teor do disposto pelo artigo 219, CPC, considera-se competente/prevento aquele em que houve citação anterior (no caso, a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, já que na presente demanda sequer houve citação do réu). Cumpre anotar, ainda, que inexistindo citação, não houve interrupção do prazo prescricional (art. 219, CPC), o que significa que os pagamentos efetivados no processo n° 2003.61.83.013073-3 são mais vantajosos para o autor. Por fim, não procede a alegação de má-fé do INSS aduzida à fl. 96, vez que, em não havendo citação, a autarquia não tinha conhecimento da presente demanda. O autor, ao contrário, mesmo sabendo da existência da ação, constituiu advogado e propôs novo litígio com idêntico pedido, de onde não se deduz seu desconhecimento conforme suscitado às fls. 96/99. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, Sem honorários, face à inexistência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002000-75.2010.403.6119 - ROSILDA LOURENCO REGOZONI X YASMYM LOURENCO REGOZONI - INCAPAZ X MATHEUS LOURENCO REGOZONI - INCAPAZ X ROSILDA LOURENCO REGOZONI X DEBORAH LOURENCO REGOZONI TAGLIAFERRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSILDA LOURENÇO REGOZONI E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/146.221.290-2, desde o óbito do segurado, ocorrido em 28/02/2008.Alegam que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirmam, no entanto, que o falecido recebeu seguro desemprego, pelo que houve manutenção da qualidade de segurado pelo prazo de 36 meses.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 84/85).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85).Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 90/104.O INSS apresentou contestação às fls. 105/108 sustentando que o falecido não possuía a qualidade de segurado por ocasião do óbito.Réplica às fls. 111/114.Não foram requeridas provas pelas partes.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Claudiney Regozoni, ocorrido em 26/01/2008 (fl. 29). A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Pois bem, os autores são a esposa (fl. 32) e os filhos menores de 21 anos do falecido (fls. 36/38), ostentando, portanto, a qualidade de dependentes, a teor do que dispõe o artigo 16, I, da Lei 8.213/91.Assim, o embate efetivado na presente ação se refere a qualidade de segurado do falecido.Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 15, da Lei 8.213/91, o qual estabelece o prazo de 12 ou 24 meses, conforme o tempo de contribuição, para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2.º do mesmo artigo.Verifico de fls. 69 e 47 que a última contribuição para a Previdência Social foi efetivada em 09/2005. A percepção de seguro desemprego comprovada à fl. 83, no entanto, permitiu a prorrogação da qualidade de segurado para 24 meses e não para 36 meses conforme pretendido na inicial.Isso porque, o 1º do art. 15, da Lei 8.213/91 determina o acréscimo de 12 (doze) meses apenas no caso de o segurado já ter pago 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado: 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.Com efeito, verifica-se de fls. 19 e 47, que houve a perda da qualidade de segurado entre 04/08/1995 e 24/08/2000 e após o reingresso, o falecido efetivou apenas 57 contribuições para o regime Geral de Previdência Social.Em não sendo demonstrado o direito à prorrogação prevista no 1º do art. 15, da Lei 8.213/91, não restou comprovado que o falecido possuía a qualidade de segurado.Ausente o requisito qualidade de segurado, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0003078-07.2010.403.6119 - GENESIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por GENESIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pela variação nominal da ORTN/OTN, pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF resíduos dos 147% em 09/1991 e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 118).O INSS apresentou contestação às fls. 150/160 sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, prescrição e litigância de má-fé. No mérito refuta as teses revisionais apresentadas e pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 142/163.Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de perícia contábil (fl. 163). Não foram requeridas provas pela ré (fl. 164).É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O benefício em análise foi concedido anteriormente à previsão referida da Lei 9.528/97 época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.Pois bem, indefiro o pedido para realização de perícia contábil (fl. 164), vez que, como dito, na presente ação questiona-se apenas matéria de direito.a) Da revisão pela ORTNQuanto a este pedido, verifico a ocorrência de coisa julgada, eis que a questão já foi decidida por sentença de mérito, transitada em julgado, nos autos da ação nº 2004.61.84.0562437-0, conforme se observa de fls. 101/108.Assim, em relação a este pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Porém, não vislumbro caracterizada hipótese prevista no art. 17, do CPC para condenação na litigância de má-fé.b) Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro) Insurge-se o autor contra o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) apurada em seu benefício, pleiteando a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.Pois bem, a Constituição Federal de 1988 determinou a correção de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício:Art. 201. A

previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. - grifeiPorém, a legislação à época, previa a correção apenas dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados no período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade, conforme se verifica do inciso II do artigo 37 do Decreto 83.080/79, a seguir transcrito:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)A legislação infraconstitucional que veio estipular a correção de todos os salários de contribuição, conforme determinado pela Constituição Federal, foi apenas a Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991.Esse período entre 1988 e 1991 em que os benefícios foram calculados com base nas antigas regras então vigentes, segundo as quais não havia correção de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício (em descompasso com o que determinava a Constituição) ficou conhecido como buraco negro.Para adequar a legislação infraconstitucional à Constituição, a Lei 8.213/91 determinou em seu artigo 144 a retroação de todos os cálculos de benefícios de prestação continuada compreendidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, para que estes fossem recalculados e reajustados de acordo com as novas regras da lei mencionada, determinando ainda que o recálculo e o reajuste fossem implantados até 01 de junho de 1992. Neste passo, percebe-se que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, calculada com base na legislação pretérita, deveria ser recalculada e reajustada com base no art. 144 da Lei 8.213/91, ou seja, recalculada nos termos da nova legislação.Para apuração do Salário de Benefício (SB), o novo cálculo preconizado pela Lei 8.213/91 (arts. 28 a 32) tinha como base a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Determinava a legislação da época, ainda, que todos os salários de contribuição seriam corrigidos pelo INPC:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.1994)O benefício de aposentadoria do autor foi concedido com início em 03/01/1988 (fl. 133), sob as regras da legislação anterior à Constituição Federal de 1988, não sendo, portanto, abrangido pela legislação mencionada relativa ao buraco negro.Não é cabível, portanto, a revisão sob esse fundamento.c) aplicação da Súmula 260 do extinto TFRPreceitua a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos:No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.Essa súmula surgiu como forma de compensar a perda em função de a legislação da época não prever a correção dos últimos 12 salários de contribuição (art. 26 do Decreto 77.077/76 ou art. 21 do Decreto 89.312/84). Assim, ela determinava que no primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral do aumento verificado (que era dado pela política salarial e não pelo salário mínimo).Observe-se que a súmula não determina alteração no cálculo da renda mensal inicial, mas apenas do primeiro e dos demais reajustes. As diferenças decorrentes do primeiro reajuste integral eram devidas apenas aos benefícios concedidos antes da CF de 1988 e somente até março/89, passando, a partir da revisão do artigo 58 do ADCT, a não mais existirem.Ressalto, ainda, que a Súmula nº 260 não previu nem autorizou a vinculação do reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, o que ocorreria tão somente com a edição do artigo 58 do ADCT. A forma de reajuste previsto na Súmula nº 260 do TFR deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos até 04/04/1989, tendo em vista que a respectiva Súmula perdeu eficácia em 05/04/1989. O artigo 58 do ADCT instituiu nova forma de reajuste dos benefícios, com base na data de concessão do benefício. Desta forma, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a partir de 5 anos vigência do mencionado artigo 58 do ADCT, prescreveu o direito à revisão segundo os critérios da Súmula 260 do TFR, já que sua aplicação cessou em março de 89 e ela não implica reflexo nas rendas futuras. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª região:PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL COM RELAÇÃO À SÚMULA Nº 260 DO TFR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 1º DA LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) II- As diferenças decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que o art. 58 do ADCT, introduziu uma nova forma de reajuste levando em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos daquela data, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III (...) IV- Os benefícios previdenciários de prestação continuada, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), devem ser reajustados nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no período de 5/4/89 a 9/12/91. (...) X- Apelação parcialmente conhecida. Preliminar de decadência rejeitada. Preliminar de prescrição quinquenal com relação à Súmula nº 260 do TFR acolhida. No mérito, recurso improvido. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3, AC. 934996, 8ª T., Rel. Des. Newton de Luca, DJU: 24/09/2004) - grifeiMenciono, ainda, a súmula 51 do TRF da 4ª Região:Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Regional Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988Desta forma, ante a prescrição, não há direito à revisão pela súmula 260 TFR.d) Equivalência do Salário Mínimo - art. 58 ADCTO art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, tornou-se eficaz de abril/89

em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8.213/91. Prevê o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. - grifei. Desta forma, restou garantido aos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição a equivalência com o número de salários-mínimos da época da sua concessão. Na situação da parte autora, no entanto, de acordo com o informado pela ré em contestação (fl. 123), o benefício foi revisto pelo art. 58 ADCT no período de sua vigência, pelo que não existem diferenças a serem pagas. Ressalto que com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial. e) Resíduos dos 147,06% de setembro de 1991 O direito ao reajuste de 147,06% em setembro/91, foi reconhecido na via administrativa por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, já tendo sido pagos os valores devidos a tal título. Eventual resíduo suscitado pelo autor já estaria atingido pela prescrição eis que a Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Logo, há prescrição para cobrança de valores nas ações ajuizadas após outubro de 1998. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - (...) - O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92. - A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal. - Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo. - Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte autora prejudicada. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. (TRF3, AC 200503990341557, 7 T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1:09/09/2009) - g.n. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO INICIADO EM ABRIL/82 - ART. 41, II, DA LEI 8213/91 - REAJUSTE DE SETEMBRO/91 (147,06%) - SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO, DE OFÍCIO - APELO DO AUTOR IMPROVIDO. (...) 5. O percentual relativo à inflação de março a agosto de 1991 (79,95%) já foi incorporado aos benefícios previdenciários, incluídos nos famosos 147,06% (Portarias 302/92 e 485/92 MPS). 6. Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de 147,06% no mês de setembro/91, inexistiu interesse processual no provimento jurisdicional objetivado. 7. Sentença reduzida aos termos do pedido, de ofício. Apelo improvido. (TRF3, AC 94030627638, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU:10/12/2002) - g.n. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. LEI 8.880/94. (...) II - Com a edição da Portaria nº 302, de 20/07/1992, o INSS passou a reconhecer serem devidas as diferenças relativas ao percentual de 147,06% e o seu pagamento foi efetuado nos termos da Portaria nº 485, de 01/10/1992. (...). VIII - Recurso improvido. (TRF3, AC 200103990054125, 9ª T., Rel. Des. MARISA SANTOS, DJU:12/08/2004) - g.n.f) Do IPC (expurgos inflacionários) nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991 Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é cabível a incorporação dos índices de inflação nos períodos questionados por falta de previsão legal: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito

adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.(TRF3, AR 200003000064176, 3ª Seção, Rel. Des. EVA REGINA, DJF3:04/06/2008) - g.n.Ademais, entre abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, em razão do artigo 58 ADCT, foi determinado o reajustamento dos benefícios com base na variação do salário mínimo, descabendo a utilização de qualquer outro índice para este fim:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de omissão no Julgado, no que se refere à aplicação do artigo 58 do ADCT e à inclusão do IPC de maio de 1990, uma vez que o aresto embargado concluiu de forma clara e precisa que entre abril de 1989 e a implantação do Plano de Custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), os benefícios devem ser calculados com base na variação do salário mínimo, afastando o reajustamento pelo IPC, por ausência de previsão legal. (...). VI - Alterada a Ementa do V. Acórdão.(TRF3, AC 94030400331, 9ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJU:24/02/2005)g) Dos Índices de correção dos benefícios posteriores a 1991Pois bem, diz o texto constitucional que:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Vejamos como se deram as correções dos benefícios:Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995.A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05).Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas.O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento.E neste sentido, foram editados atos

normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Ante o exposto: a) Em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão pela ORTN. b) Com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para revisão pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003158-68.2010.403.6119 - MANOEL PAULO DOS SANTOS (SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL PAULO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do indeferimento do benefício. Alega que teve o benefício cessado em 24/02/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 59/64). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Contestação às fls. 68/73, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 86/87. Parecer médico pericial às fls. 133/138. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 142/149. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei

de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 54, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 128.021.206-0, período: 27/11/2002 a 17/03/2003. b) nº 502.372.419-7, período: 07/01/2005 a 27/05/2009. c) nº 538.498.372-4, período: 01/12/2009 a 24/02/2010. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, o autor foi submetido a nova perícia na via administrativa, na qual constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 74). De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO: 1. Sim. Apresenta o diagnóstico de: Osteoartrose fêmuropatelar em joelho esquerdo e, consolidação de fratura de rádio distal em punho direito... 3.3. Não apresenta incapacidade laborativa. 3.4. Não apresentava incapacidade laborativa, sob o aspecto médico ortopédico... 6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (fl. 137 - g.n. sic). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 142/148, sendo desnecessária a realização de nova perícia para verificação da incapacidade laborativa do autor, o qual, frise-se, não trabalha desde 1992, consoante informado na contestação de INSS (fl. 68 verso). Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois, partindo-se da premissa de que não houve o preenchimento dos requisitos legais, o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003261-75.2010.403.6119 - JOSE RAMOS DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que as normas regulamentares não poderiam inovar no comando do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). O INSS apresentou contestação às fls. 50/56 alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito alega que a lei é expressa ao afastar a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina tem como objetivo financiar a prestação previdenciária do abono anual e que o pleito autoral conduziria a um bis in idem e a um enriquecimento sem causa do segurado, vez que a contribuição sobre a gratificação natalina além de compor o cálculo do salário-de-benefício, também financiaria o abono anual. Réplica às fls. 59/67. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial contábil (fl. 66/67). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 70). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre

anotar que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Indefiro o pedido para produção de prova pericial contábil (fl. 67), pois na presente ação discute-se apenas questão de direito. A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13º salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13º integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a Lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13º se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13º não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (25/07/1995 - fl. 16) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Por não se verificarem presentes todos os requisitos do artigo 273, CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003972-80.2010.403.6119 - LUIZ COSME VARGES PEREIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob a alegação de que a sentença de folhas 126/133 contém omissão. Sustenta que não houve manifestação com relação ao pedido para aplicação do art. 154, 3, do Decreto 3.048/99. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Claudia Mantovani Arruga, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4^a Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. O art. 154, 3, do Decreto 3.048/99 trata da restituição parcelada de débitos devidos pela parte em razão de erro da Previdência Social, pedido que foi indeferido na fundamentação da sentença (fl. 131). Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, já que não ocorreu a omissão apontada. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0004251-66.2010.403.6119 - GENIVAL OLIMPIO DOS SANTOS (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GENIVAL OLIMPIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/02/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 38/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Quesitos do autor às fls. 61/62. Contestação às fls. 65/68, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 75/79. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 82/84. Réplica às fls. 85/86. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 69, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.137.883-6, no período de 06/08/2003 a 12/02/2010. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de

incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, o autor submeteu-se a nova perícia na via administrativa, que concluiu pela não existência de incapacidade laborativa. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO: 1. Sim, Consolidação viciosa da estilóide ulnar em punho esquerdo (após fratura ocorrida em 08/2003)... 3.3. Não apresenta incapacidade laborativa. 3.4. Não apresenta incapacidade laborativa... 6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (fl. 78 - g.n. sic). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 83/84, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasiona dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004385-93.2010.403.6119 - LETICIA DE CARVALHO ARAUJO - INCAPAZ X VIVIANE DE CARVALHO ARAUJO (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima mencionada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento do direito à percepção dos valores referentes à pensão por morte nº 21/142.117.200-0 no período de 15/10/2005 a 23/06/2008. Sustenta a parte autora que possui direito ao pagamento dos valores atrasados em decorrência do disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91 (na redação vigente à época do óbito). Afirma que demorou para requerer o benefício porque desconhecia o óbito do pai, já que não residia nem mantinha contato com ele. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 26. O INSS apresentou contestação às fls. 30/37 aduzindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com Daiane de Oliveira Araújo e Lázaro Rodrigues de Araújo. Na fundamentação de mérito sustenta que foi requerida em 11/2005 a concessão de pensão a favor de Daiane e Lázaro, sendo o benefício concedido. Afirma que o autor requereu a pensão tão somente em 07/05/2008, sendo devidos os pagamentos apenas a partir dessa data em decorrência do art. 76 da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 53/60. O Ministério Público opinou pela improcedência da ação. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de litisconsórcio passivo necessário com Daiane de Oliveira Araújo e Lázaro Rodrigues de Araújo, tendo em vista que a jurisprudência dos Tribunais Regionais caminha no sentido de que, por estar de boa-fé, não é cabível a repetição dos valores percebidos pelo herdeiro anteriormente habilitado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR. ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91. (...) 3. Impossibilidade de aplicação do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os pagamentos feitos aos dependentes anteriores foram recebidos de boa-fé. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF3, AC 1258098, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJF3: 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE PAI. REQUISITOS PREENCHIDOS. HABILITAÇÃO TARDIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ÚNICOS DEPENDENTES CONHECIDOS E HABILITADOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DA PENSÃO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES. (...) 4. As prestações alimentícias decorrentes de benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas à repetição, mormente se eram os únicos dependentes conhecidos e habilitados na época da concessão da pensão. Precedentes do STJ. (TRF4, processo 200671000101182, 3ª Seção, Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E.: 26/06/2009) Em o resultado da lide não afetando o direito já reconhecido e exaurido do herdeiro anteriormente habilitado, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, pelo que afastado o preliminar. Passo, então à análise do mérito. Objetiva-se com a presente ação que haja retroação da data de início de pagamento dos valores referentes à pensão por morte nº 21/142.117.200-0. Embora o óbito tenha ocorrido em 15/10/2005 (fl. 20), a autora pleiteou a pensão por morte apenas

em 07/05/2008 (fl. 39). Conforme esclarece o INSS em contestação, antes do requerimento da autora, já havia habilitação anterior efetivada por outros dependentes em 04/11/2005 (fl. 38). Pois bem, o artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação vigente à data do óbito, dispunha acerca do pagamento do benefício desde o falecimento, independentemente do prazo decorrido entre o óbito e o requerimento: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. No entanto, para os casos de habilitação tardia, em que já exista dependente anteriormente habilitado, essa regra do art. 74 da Lei 8.213/91 deve ser interpretada juntamente com a outra, prevista pelo artigo 76 da mesma lei, que assim dispõe: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Verifica-se desta forma que, em existindo dependente habilitado anteriormente, os pagamentos relativos às habilitações tardias são feitos apenas a partir do requerimento de habilitação. Quanto a essa questão, bem comentam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Ressalve-se, porém, a habilitação posterior de outro dependente, em decorrência do disposto no art. 76, caso em que o dependente habilitado posteriormente somente receberá as parcelas posteriores à sua habilitação (...) Levando-se em conta a circunstância de os dependentes estarem mais fragilizados pela perda do ente querido, evento que além de afetá-los emocionalmente pode comprometer seriamente a sua manutenção econômica, buscou o legislador deferir de forma mais célere a prestação previdenciária. Nesse diapasão, a regra insculpida no art. 76 impede o retardamento da concessão pela falta de habilitação de outro possível dependente. Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em alteração dos dependentes, só produzirá efeitos a contar da data em que for efetuada. (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 8ª ed. São Paulo: Esmafe, 2008, p. 292 e 294).- g.n. No mesmo sentido, ainda, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR. ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91. 1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, independentemente da data do requerimento, aplica-se o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. 2. Na habilitação tardia, ou seja, quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, o termo inicial do benefício somente produzirá efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91. 3. Impossibilidade de aplicação do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os pagamentos feitos aos dependentes anteriores foram recebidos de boa-fé. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF3, AC 1258098, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJF3:14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE MENOR. APLICABILIDADE DO ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. I - mesmo em se tratando de menor de idade, a habilitação tardia a pensão por morte já deferida a outros dependentes do de cujus somente produz efeito a partir do respectivo pedido. Aplicação do art. 76 da lei n. 8.213/91. II - apelação provida. (TRF3, AC 94030926430, 1ª T., Rel. Des. THEOTONIO COSTA, DJ:08/10/1996) Assim, não verifico o direito dos autores ao recebimento dos valores referentes ao período de 15/10/2005 a 23/06/2008. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004525-30.2010.403.6119 - GERALDO HENRIQUE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por GERALDO HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que as normas regulamentares não poderiam inovar no comando do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). O INSS apresentou contestação às fls. 58/60 alegando que a lei é expressa ao afastar a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina tem como objetivo financiar a prestação previdenciária do abono anual e que o pleito autoral conduziria a um bis in idem e a um enriquecimento sem causa do segurado, vez que a contribuição sobre a gratificação natalina além de compor o cálculo do salário-de-benefício, também financiaria o abono anual. Réplica às fls. 66/73. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial contábil (fl. 72/73). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 75). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Indefiro o pedido para produção de prova pericial contábil (fls. 72/73), pois na presente ação discute-se apenas questão de direito. A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto

83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (04/05/1993 - fl. 16) a legislação previdenciária permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele tem direito à sua inclusão. Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão para inclusão do 13º no cálculo do benefício do autor. Porém, embora presente a verossimilhança da alegação, não vislumbro a existência do periculum in mora, eis que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Assim, por não verificar presentes todos os requisitos do artigo 273, CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão para inclusão do décimo-terceiro no cálculo do benefício do autor, bem como para determinar o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

0004576-41.2010.403.6119 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por SILVIA REGINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.579.388-6 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 66/67).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67).O INSS apresentou contestação (fls. 71/88), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 93/105.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Deve que ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial.A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo.

Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autora, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 8º, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque a autora não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão da autora de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005514-36.2010.403.6119 - LUIZA BEZERRA DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZA BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 83/105 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e

pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/132. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 131). Não foram requeridas provas pela ré (fl. 135). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para realização de perícia contábil (fl. 131), vez que, na presente ação, questiona-se apenas matéria de direito. Em caso de procedência é preciso, ainda, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Pois bem, afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Confirmando-se, também, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES

LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)(...)2. As Portarias n°s 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5° - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4°, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor,porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dosbenefícios.(...)3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifeiDestarte, os índices pleiteados pelo autor não se tratam de reajustes dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto. Não há, fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0005696-22.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de pensão por morte.Sustenta que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que em não sendo exigido o cumprimento de carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 34/35).O INSS apresentou contestação às fls. 40/46 pugnando pela improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado do falecido. Réplica às fls. 54/58.Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 53 e 58).É o relatório.Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente da beneficiária.Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n° 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2° do mesmo artigo.Verifico de fls. 14/15 que a última atividade da falecida vinculada à Previdência Social se encerrou em 1971. Logo, por ocasião do óbito (ocorrido em 16/09/2007 - fl. 19), a de cujus não mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurada.A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2°, da Lei 8.213/91:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97) 1° A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10.12.97) 2° Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da

aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiConsigno, por fim, que não restou demonstrado o direito do falecido à concessão de aposentadoria.Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Verifica-se de fl. 15 que a falecida possuía apenas dois meses de contribuição, pelo que não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, nem por tempo de serviço.Assim, considerando que na data do óbito a falecida não mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurada, nem preenchia os requisitos para aposentadoria, não restaram demonstradas as condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, para concessão da pensão por morte.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0005813-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PAULA CRISTINA OLMOS ALARCON

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PAULA CRISTINA OLMOS ALARCON, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pela ré de imóvel de propriedade da autora.Sustenta que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra em que figurou como contratante Ana Maria Alarcon Fuenzalida. Aduz que tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré, razão pela qual pugna pela retomada.O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 43).O Sr. Oficial de Justiça, em diligência para citação, certificou ter obtido informação de que a ré desocupou o imóvel há mais de 05 (cinco) meses, não havendo moradores no local.Instada a se manifestar. A CEF requereu a expedição de mandado de imissão na posse, autorizando o arrombamento do imóvel.É o relatório. Decido.Verifica-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46, que a ré desocupou o imóvel antes mesmo da propositura da presente ação.Assim, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude de não existir mais necessidade da presente ação reivindicatória em face da ré.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Friso não ser possível acolher o pedido formulado pela CEF às fls. 52/53, no sentido da expedição de mandado de imissão na posse, com arrombamento do imóvel, posto que a presente ação é movida em face de terceira pessoa, alheia ao contrato

de arrendamento residencial firmado com Ana Maria Alarcon Fuenzalida, que, aliás, sequer figura como ré nestes autos. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários face à inexistência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

0008236-43.2010.403.6119 - AMILTON DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por AMILTON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuíam com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não

aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38).Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSAS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF.(TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifeiDestarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Anoto, por fim, que não subsiste a alegada violação ao princípio da isonomia nem ao direito adquirido. Todos os que se aposentaram em razão do direito reconhecido em 29/12/2009 tiveram tratamento idêntico com observância das mesmas regras no que concerne ao cálculo do benefício. O mesmo aconteceu em relação àqueles que tiveram o direito reconhecido em 30/12/2009, ou seja, todos tiveram seus benefícios calculados de acordo com a legislação vigente nesta data (30/12/2009). Tratar essa questão na forma preconizada pela parte autora equivaleria a impedir qualquer modificação legislativa em âmbito previdenciário, inclusive aquelas trazidas pela EC 20/98 (entre tantas outras), já que aquele que teve direito reconhecido até 15/12/1998 estava sujeito a uma regra e o que preencheu os requisitos em 17/12/1998 (2 dias depois) teve que observar outra normativa.Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0008389-76.2010.403.6119 - DENISVAN GARCIA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por DENISVAN GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/111.937.892-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).O INSS apresentou contestação (fls. 36/47), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Deve que ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial.A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela

também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra do equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário

desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetuado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009114-65.2010.403.6119 - JORGE MARQUES DA SILVA SANTOS (SP258625 - AMANDA KAREN XAVIER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. JORGE MARQUES DA SILVA SANTOS propõe a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Verifico a existência de coisa julgada em relação ao pedido deduzido pela parte. A presente ação foi proposta visando a revisão do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994. Porém, conforme se verifica de fls. 25/41 essa questão já foi debatida nos autos da ação nº 2004.61.84.343116-2 que tramitou perante o JEF/SP, sendo proferida sentença de procedência da ação à autora, com trânsito em julgado em 15/04/2005 (fls. 39/41). Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem fixação de honorários, ante a inexistência de contestação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009141-48.2010.403.6119 - SAUL PEREIRA DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob a alegação de que a sentença de folhas 100/108 contém omissão. Sustenta que a matéria debatida na presente ação não se encontra pacificada pelo que não é cabível a aplicação do art. 285-A, CPC. Afirma, ainda, que o pedido trazido na exordial é condicional a um benefício mais vantajoso, pelo que envolve diversos aspectos fáticos e dilação probatória. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre consignar que a aplicação do art. 285-A não está condicionada à pacificação de jurisprudência pelos tribunais, mas à existência de matéria unicamente de direito em que o juízo já tenha proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos (redação do próprio art. 285-A). O direito ou não à desaposentação se refere à matéria apenas de direito e é certo que este Juízo já decidiu diversos outros casos, tendo firmado previamente entendimento de mérito no sentido de improcedência quanto à questão. Averiguar se o pedido é mais vantajoso ou não ao autor é conjectura que deve ser verificada pela própria parte antes da propositura da ação; já que não se pode pressupor que a parte despenderia tempo e dinheiro do Poder Público (Judiciário) para deduzir pedido que lhe seria desfavorável. Quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A em pedidos de desaposentação já decidiu o E. Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Rejeitada a alegação preliminar quanto à inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Isto porque a matéria de que trata o presente feito é exclusivamente de direito, podendo, portanto, ser a lide julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do

artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.(TRF3, AC 200961050080329, 7ª T., Rel. Dês. Leide Polo, DJF3 CJ1:07/01/2011)Pois bem, a sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional.Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.Deste modo, como a suposta omissão apontada pelo Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0009632-55.2010.403.6119 - ORLANDO DE LIMA MELO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Preliminarmente, afastos as prevenções apontadas às fls. 30/31 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 34/49.Trata-se de ação ordinária, proposta por ORLANDO DE LIMA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/025.331.612-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições

mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de

citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009643-84.2010.403.6119 - TANIA APARECIDA DE MOURA SANTANA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de ordinária proposta por TANIA APARECIDA DE MOURA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Amparo Assistencial - LOAS. Sustenta que está incapaz para o trabalho e atende aos requisitos exigidos pela legislação. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro na presente situação a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. Com efeito, verifica-se de fls. 99 e 104 que não houve requerimento de Amparo Assistencial - LOAS perante o INSS. A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (REsp 147408 / MG, DJ 02.02.1998) Assim, em não havendo pretensão resistida, carece a autora de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Pelo exposto, ante a ausência de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010079-43.2010.403.6119 - JOSE MACHADO DE AMORIM (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. JOSÉ MACHADO DE AMORIM propõe a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do auxílio-doença n 538.112.065-2, requerido em 07/01/2010, e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que subsiste a sua incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Verifico a existência de coisa julgada em relação ao pedido deduzido na presente ação. Pleiteia a autora a manutenção do auxílio-doença n 538.112.065-2, requerido em 07/01/2010. Porém, conforme se verifica de fls. 33/48, essa questão já foi debatida nos autos da ação n° 2010.63.09.000669-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sendo proferida sentença de improcedência da ação, com trânsito em julgado em 03/06/2008 (fl. 48). Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Sem honorários por não haver citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010291-64.2010.403.6119 - ADILSON SANTANA DA SILVA (SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. ADILSON SANTANA DA SILVA propõe a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício n 130.662.531-6, cessado em 30/05/2008. Alega que desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 30/05/2008 (...) continua incapacitado (fl. 05). Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na presente ação a parte autora está questionando a cessação do benefício ocorrida em 30/05/2008. No entanto, conforme se verifica de fls. 38/42 que essa questão já foi debatida nos autos da ação n° 2008.61.19.007918-6 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo proferida sentença de improcedência da ação, com trânsito em julgado (fls. 42 e 33). Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, Sem honorários, face à inexistência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010486-49.2010.403.6119 - ARMANDO COZER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastas as prevenções apontadas às fls. 64/65 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 68/104. Trata-se de ação ordinária, proposta por ARMANDO COZER em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/048.007.528-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação. Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do

direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010607-77.2010.403.6119 - CELSO DE SIQUEIRA PINTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 94 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 97/102. Trata-se de ação ordinária, proposta por CELSO DE SIQUEIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/105.580.080-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na

Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra

aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetuado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010608-62.2010.403.6119 - ANTONIO AFONSO(SPI77197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado as prevenções apontadas às fls. 74/75 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 78/100. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/047.818.528-6 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães,

DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é facultade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da

desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010720-31.2010.403.6119 - MOACIR CARDOSO DA SILVA (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. MOACIR CARDOSO DA SILVA propõe a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício pelo IRSM. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte a revisão do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994. No entanto, conforme se verifica de fls. 17/25 essa questão já foi debatida nos autos da ação nº 2004.61.84.063629-0 que tramitou perante o JEF/SP, sendo proferida sentença de procedência da ação à autora, com trânsito em julgado em 28/07/2004 (fl. 25). Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, Sem honorários, face à inexistência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010791-33.2010.403.6119 - JUVENAL TEIXEIRA DE JESUS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 142 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 142. Trata-se de ação ordinária, proposta por JUVENAL TEIXEIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.181.651-2 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as

recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da

Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010794-85.2010.403.6119 - MARIO ALVES PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/107.143.818-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto,

friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010905-69.2010.403.6119 - THAIS HELENA VAZ TEIXEIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por THAIS HELENA VAZ TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 116.393.764-6, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.Pois bem, diz o texto constitucional que:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Vejamos como se deram as correções dos benefícios:Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572.Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995.A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05).Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas.O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento.E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%),1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004.(STJ - AGRESP nº 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004)Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios.Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita e da Lei 10.173/01. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.

0010963-72.2010.403.6119 - NIVALDO SEBASTIAO BARCELLANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por NIVALDO SEBASTIÃO BARCELLANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando provimento jurisdicional que determine a não aplicação do fator previdenciário ou a utilização da tabela de mortalidade publicada no exercício de 2002 (relativa ao exercício 2001). Requer, ainda, alternativamente, a aplicação da tabela publicada em 2003 com ajustes que contemplem apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário.Sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Alega, ainda, que em razão de alteração da metodologia, houve significativa modificação nos resultados da tábua completa de mortalidade publicada a partir de 2003 pelo IBGE. Argumenta que, por compor um dos elementos do fator previdenciário, tal alteração impõe sérios prejuízos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, vez que estes são onerados com uma redução nominal no valor do benefício caso optem por permanecer em atividade, o que vai de encontro com a finalidade do próprio fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade, ilegalidade e ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade na utilização da nova tábua de mortalidade.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratarem de matérias apenas de direito, já decididas por esse juízo.Do Fator previdenciárioA pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios.Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios.O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida:
$$F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$$
Onde:F = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE);Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoriaId = idade no momento da aposentadoriaa = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei.O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do

benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Da Tábua de Mortalidade Pretende a parte autora a revisão do benefício para utilizar a tabela de mortalidade do IBGE publicada no exercício de 2002. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. Inicialmente deve-se anotar que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Verifica-se desta forma, que a expectativa de sobrevida é apenas um dos diversos elementos utilizados para apuração do fator previdenciário. E para obtenção da expectativa de sobrevida o artigo 29 da Lei 8.213/91 estipula expressamente a utilização da tábua de mortalidade do IBGE: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Considerando que o cálculo do benefício deve observar as normas vigentes na data do seu início (DIB), não é difícil concluir que a tabela do IBGE a ser utilizada também é aquela vigente na data de início do benefício. A fórmula é confeccionada justamente para adequar essa situação de mutabilidade no tempo da expectativa de sobrevida, razão pela qual não há como atender à pretensão de eleger a tabela do IBGE que a parte entenda mais vantajosa ou estagnar no tempo a situação anteriormente existente, ou mesmo alterar os dados divulgados pelo IBGE. Assim, não há irregularidade ou ilegalidade na forma de cálculo praticada pela ré. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200761210015120, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1:18/11/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 200861210007345, 7ª T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1: 26/08/2009) Também não verifico a alegada inconstitucionalidade, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. Cumpre mencionar, ainda, que, como visto, alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Tampouco se verifica ofensa ao princípio da isonomia. Todos os segurados que se aposentaram, por exemplo, em 10/10/2002 tiveram seus benefícios calculados por critérios iguais vigentes àquela época. Da mesma forma, todos os segurados que se aposentaram em 05/12/2005 se aposentaram pelos critérios vigentes nessa data. Na lógica previdenciária, a isonomia apregoada não está em observar se os critérios são os mesmos em situações temporais distintas, mas se são os mesmos na mesma situação temporal (perante o mesmo regramento normativo). Assim, o segurado que completou 30 anos de contribuição apenas em 17/12/1998 (após a EC 20/98) recebeu um tratamento distinto para aposentadoria em relação àquele que já havia atingido os 30 anos de contribuição apenas dois dias antes, em 15/12/1998 (antes da EC 20/98), mas sem ofensa à isonomia, pois todos os que se aposentaram em 17/12/1998 tiveram que observar os mesmos critérios estipulados pela legislação respectiva vigente à época. Situação distinta seria o caso de a parte autora ter implementado todos os requisitos para a aposentadoria em 2002 e não ter requerido o benefício à época, quando, então, teria o direito a se aposentar com base em todos os requisitos vigentes em 2002, inclusive Tabela do IBGE daquele ano (mas com limitação do seu tempo contributivo àquele ano de 2002). Essa circunstância, porém, não foi questionada na presente ação. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011035-59.2010.403.6119 - LAURENTINO DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 40 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 40.Trata-se de ação ordinária, proposta por LAURENTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/104.242.586-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Iso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em

sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011040-81.2010.403.6119 - JOSE DE MATTOS NETTO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE DE MATTOS NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/078.808.448-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por

vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui

tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011050-28.2010.403.6119 - DIMAS SANTANA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 78 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 78. Trata-se de ação ordinária, proposta por DIMAS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/106.241.329-3 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e

percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendessem possível a tese de desaposestação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituído muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua

pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011051-13.2010.403.6119 - TADEO DOS SANTOS TABOADA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 162 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 162. Trata-se de ação ordinária, proposta por TADEO DOS SANTOS TABOADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/109.122.637-4 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio

financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo

magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011254-72.2010.403.6119 - DIMAS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 57 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 57. Trata-se de ação ordinária, proposta por DIMAS PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/106.877.033-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai

do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011389-84.2010.403.6119 - ARLINDO GERALDINI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 38 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 38. Trata-se de ação ordinária, proposta por ARLINDO GERALDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/101.528.369-9 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à

proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do

benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011924-13.2010.403.6119 - CELESTE SPINA(SPI66981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CELESTE SPINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994. Com a inicial vieram documentos e o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0081228-48.2004.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Conceitua o Código de Processo Civil: Art. 301 (...)- quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete a ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifou-se) Analisando-se as peças do processo nº 0081228-48.2004.403.6301 (fls. 30), fica fácil aferir que se tratam de mesmas partes, pedido e causa de pedir, sendo naquela oportunidade proferida sentença de procedência ao pedido da autora, com trânsito em julgado, restando caracterizada, portanto, a coisa julgada. Assim, tendo em vista que o referido processo foi antecedente e tratando-se a presente demanda de lide idêntica, esta não pode prosperar. Isto posto, ante a existência de coisa julgada quanto ao pedido de revisão do benefício pelo IRSM, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000443-19.2011.403.6119 - HELENA ROSA FERREIRA BOLPETTI(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA

SENTENÇAVistos etc.Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 47 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 50/56.Trata-se de ação ordinária, proposta por HELENA ROSA FERREIRA BOLPETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/028.093.225-1 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou

não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apreçado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000568-84.2011.403.6119 - SILVIA MARIA RIBEIRO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVIA MARIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que teve o benefício cessado em 03/2008. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Contestação às fls. 54/62 pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estarem configurados os requisitos para a manutenção do benefício. Laudo médico-pericial às fls. 116/126. Manifestação das partes às fls. 156/157 e 160/162. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo remetida à Justiça Federal em razão da decisão de fl. 98. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente

(insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 524.578.883-3 no período de 16/12/2007 a 03/12/2010 (fl. 173). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: G. CONCLUSÃO O exame pericial também constatou presença de outros males - ABAULAMENTO Discal Cervical, RADICULOPATIA cervical, SÍNDROME DO IMPACTO nos ombros, SÍNDROME do TÚNEL do CARPO leve à direita e CISTO SINOVIAl (subcontral) no punho direito - que não têm CAUSA, nem CONCAUSA OCUPACIONAL, ficando descaracterizado o pretendido NEXO CAUSAL OCUPACIONAL. Importa assinalar que os males acima elencados não determinam - isoladamente ou em conjunto - qualquer tipo de incapacitação para o trabalho habitual da pericianda. - fl. 122 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doenças, mas que essas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício ou concessão da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Ciência às partes da redistribuição do feito. Mantenho o deferimento da justiça gratuita (fl. 35). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ MARIO CARREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/082.311.849-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou

não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro próprio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apreçado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000555-27.2007.403.6119 (2007.61.19.000555-1) - JANE APARECIDA BATISTA (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 164/168. Alega que a sentença não se manifestou acerca do pedido de fl. 67, para inclusão da filha Maria Fernanda Batista Ramos no pólo ativo da ação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargos. Verifica-se de fl. 67 que foi requerida a inclusão da filha do falecido, Maria Fernanda Batista Ramos, no pólo ativo da ação, o que foi deferido à fl. 92. Nascida aos 17/07/1987, a filha do falecido era menor de 21 anos por ocasião do óbito, pelo que ostentava a qualidade de dependente, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91. Desta forma, também faz jus à concessão da pensão por morte até a data em que completou 21 anos. Assim, em corrigida a omissão, a primeira parte do dispositivo da sentença deve passar a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que implante o benefício de pensão por morte às autoras, com DIB em 20/03/2006 e DIP em 24/05/2006. Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. Oportunamente remetam-se os

autos ao SEDI para inclusão da Sra. Maria Fernanda Batista Ramos no pólo ativo da ação.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008651-60.2009.403.6119 (2009.61.19.008651-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-15.2004.403.6119 (2004.61.19.000388-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AGENOR ANTONIO SIQUEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

SENTENÇAVistos etc Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, que está sendo executado período diverso do que foi reconhecido pela decisão judicial, bem como que não foi aplicado o coeficiente de cálculo correto.Com a inicial vieram documentos. Em impugnação, o embargado refutou as argumentação apresentadas, pugnando pela improcedência dos embargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer às fls. 32/38. Manifestação das partes às fls. 43/46 e 54/60. Esclarecimentos da contadoria às fls. 64/74.Manifestação das partes às fls. 76 e 79/85.É o relatório.Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Conforme parecer da contadoria judicial no cálculo da embargada efetivamente deve ser utilizado o coeficiente de 82% (fl. 32).Porém, não está correto o período abrangido pelo embargado (até março/2009). No v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal foi reconhecido o direito ao pagamento das prestações vencidas de 30/04/2001 a 11/02/2004 (fl. 495 dos autos principais), período que deve ser executado.A contadoria ainda apontou que o embargado apurou RMI superior à devida e não descontou os valores recebidos a título de amparo assistencial ao idoso (fl. 32).As incorreções apontadas resultaram em execução superior à que seria devida, pelo que restou caracterizado o excesso de execução.Assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, porque bem elaborados e em conformidade com o provimento da E. CGJF.Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às fls. 65/73. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 65/73, dos presentes embargos. P.R. e I.

0008652-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003788-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YOUSSEF GHAZO HANNA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

SENTENÇAVistos etc Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, incorreção no cálculo da Renda Mensal Inicial tendo em vista que o embargante não observou o artigo 29-A, da Lei 8.213/91, já que não utilizou os salários-de-contribuição informados no CNIS.Com a inicial vieram documentos. Em impugnação, o embargado afirmou que não há incorreção no cálculo, pois foram utilizados os salários percebidos pelo embargado comprovados através das cópias da CTPS, os quais não foram impugnados pelo embargante nos autos principais. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer às fls. 51/61. Manifestação das partes às fls. 63 e 68/73.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 87).Complementação do Laudo Pericial às fls. 90/97.Manifestação das partes às fls. 101/102 e 105.É o relatório.Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. De acordo com o parecer da contadoria judicial (fls. 90/97) no cálculo da embargada foram apurados valores maiores do aqueles que seriam devidos, pelo que restou configurado o excesso de execução.Com efeito, conforme já esclarecido à fl. 87, tendo em vista que na presente ação não se discute a comprovação dos salários-de-contribuição e sim o direito à concessão do benefício, os cálculos devem ser apurados com base no CNIS; cabendo à parte autora, posteriormente, comprovar os salários-de-contribuição que possui através dos meios revisionais próprios a esse fim.Assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 90/97, porque bem elaborados e em conformidade com o provimento da E. CGJF. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às fls. 90/97. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 90/97, dos presentes embargos. P.R. e I.

0004298-40.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-27.2008.403.6119 (2008.61.19.001374-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAVI CARVALHO PEREIRA DA PAZ - INCAPAZ X REGINA CARVALHO DA MOTA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

SENTENÇAVistos etc Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, que o embargado está executando período que não se encontra albergado pelo título executivo.Com a inicial vieram documentos. Em impugnação, o embargado afirmou que não há incorreção na execução apresentada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer às fls. 43/48. Manifestação das partes às fls. 52/54. É

o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados improcedentes. Depreende-se da leitura de toda a sentença que o que foi reconhecido ao autor é o direito à percepção dos valores de pensão alimentícia a partir do recebimento do ofício enviado pela 6ª Vara da Família e das Sucessões. A decisão foi fundamentada na desnecessidade dos documentos exigidos em 13/11/2007 para o cumprimento da ordem judicial. O ofício de fl. 54 é o mesmo de fls. 19 e 52. A menção à fl. 54 foi apenas para identificação do documento (ofício da 6ª Vara de Família e das Sucessões), não para utilização da data apostada na margem inferior (08/02/2008). Assim, verifica-se que o ofício já havia sido recebido em 16/10/2007 (fl. 20). Tanto é assim, que a diligência enviada em 13/11/2007, considerada, em sentença, como desnecessária para que o INSS procedesse aos descontos, é bem anterior à data de recebimento informada no documento de fl. 54. Verifica-se dessa forma, que o ofício de fl. 54 já havia sido recebido em 16/10/2007 (fl. 20), data a partir da qual são devidos pagamentos à parte autora. Não procedem, desta forma, os embargos. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os embargos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R. e I.

0007195-41.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-59.2007.403.6119 (2007.61.19.008578-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALFREDO BATISTA DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, que nos cálculos apresentados pelo embargado não foi observada a prescrição, nem fixada corretamente a data de citação. O embargado concordou com os cálculos do embargante (fl. 30). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Com efeito, de acordo com os cálculos do INSS (fls. 04/26), o embargado não observou a prescrição, nem fixou corretamente a data de citação. A incorreção do cálculo ocasionou a cobrança a maior pelo embargado da importância de R\$ 816,58 caracterizando, desta forma, o excesso de execução. Considerando que o embargado concordou com as contas apresentadas pelo INSS, com base nelas é que deve prosseguir a execução. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS às fls. 04/26. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 04/26, dos presentes embargos. P.R. e I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006274-97.2001.403.6119 (2001.61.19.006274-0) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SADOKIN ELETRO E ELETRÔNICA LTDA. contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS e UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigência do depósito prévio como condição para interposição de recurso na esfera administrativa. Às fls. 72/75, foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 72/75). Apelação da impetrante (fls. 75/88). Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o e. Desembargador Federal Relator proferiu decisão provendo o recurso, para desconstituir a sentença proferida, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 94/95). Baixados os autos à origem, a União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 104), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 105). À vista do tempo decorrido desde a impetração do writ, foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 105), tendo transcorrido in albis o prazo para cumprimento (fl. 105 verso). Diante da inércia da impetrante, foi determinada sua intimação pessoal (fl. 109). Expedido mandado de intimação, foi a impetrante pessoalmente intimada, consoante certidão de fl. 111. É o relatório. Decido. Consoante se constata dos autos, apesar de intimada pessoalmente a dar cumprimento ao despacho de fl. 105, a impetrante quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado, consoante certidão de fl. 216, deixando de dar regular andamento ao feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

0002306-25.2002.403.6119 (2002.61.19.002306-3) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos; Quedando-se inertes, retornem ao arquivo. Int.

0003884-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003884-6) - LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA

LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes da vinda dos autos do arquivo. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem. Int.

0006325-93.2010.403.6119 - REGINALDO PEREIRA DE BRITO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por REGINALDO PEREIRA DE BRITTO em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais e Dívida Ativa da União.Narra o impetrante que aderiu ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 10.864/03 (PAES), cujo pedido recebeu o nº 064.867.758-31, relativamente a um débito de IRPF inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80 1 03 014109-42. Deferido o parcelamento, vinha honrando o pagamento mensalmente, porém, em razão de contratempos, deixou de pagar algumas parcelas; posteriormente, procurou a Receita Federal e, através de guia DARF expedida pela própria autoridade fiscal, quitou integralmente o parcelamento.Afirma que, ao requerer a expedição de certidão negativa de débitos para realização de transação imobiliária, foi apontada uma pendência, qual seja, irregularidade no recolhimento do PAES, fator impeditivo à emissão do documento. Sustenta possuir direito líquido e certo à obtenção da certidão, em face do pagamento do débito.Com a inicial vieram documentos.Devidamente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 43/51, aduzindo que o impetrante possui irregularidades pendentes relativamente ao PAES, em razão do não pagamento das parcelas, o que acarretou sua exclusão do programa, encontrando-se em situação devedora, o que impede a emissão da certidão negativa de débitos. Saliencia que o pagamento efetuado por meio da DARF não foi hábil a baixar o saldo da dívida consolidada, eis que efetuado em código de receita equivocado.O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 53/59, arguindo sua ilegitimidade passiva, por se tratar de débito administrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.A liminar foi deferida (fls. 62/66).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 73/74).É o relatório.Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal já foi analisada e acolhida, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com relação a esta autoridade, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ.O direito à expedição de certidão negativa de tributos federais vem regulado pelo CTN que, em seu artigo 205, assim dispõe:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.A recusa da expedição da certidão negativa seria a conseqüente e óbvia expedição de certidão positiva, esta lastreada evidentemente na não quitação dos tributos federais.Observo, no presente caso, que os documentos trazidos com a inicial (fls. 13/25) indicam que o impetrante aderiu ao PAES, parcelando o débito de IRPF, pagando algumas parcelas e, após um período de inadimplência, veio a quitar o parcelamento, mediante o recolhimento de R\$ 5.769,83, nos termos da guia DARF de fl. 22.Por seu turno, a autoridade impetrada afirma que o parcelamento encontra-se em situação irregular, face ao não pagamento das parcelas, constando, do sistema da Receita Federal, a anotação de irregularidade no recolhimento. Afirma em suas informações, ainda, que o impetrante procedeu ao recolhimento do DARF, porém com código equivocado, o que fez com que o pagamento não fosse baixado no sistema informatizado, persistindo a anotação relativa à pendência no PAES.Pois bem. É certo que o equívoco perpetrado pelo impetrante - consistente no recolhimento do valor relativo à quitação do parcelamento em DARF com código errado - acabou por causar a impossibilidade de baixa do débito no sistema da Receita Federal. No entanto, é fato concreto que houve o pagamento do débito e quitação do parcelamento por parte do impetrante. Assim, nos termos do artigo 156, I, Código Tributário Nacional, o pagamento é causa de extinção do crédito tributário. Uma vez ocorrido o pagamento, o impetrante tem o direito de ter o débito excluído dos apontamentos da Receita Federal.O princípio da razoabilidade deve ser observado pela autoridade impetrada, de molde a operacionalizar a correção das anotações em seu sistema informatizado, viabilizando a expedição da certidão negativa de débitos.Os prejuízos do impetrante são evidentes, decorrentes da anotação indevida em seu nome, máxime porque não consegue obter a expedição da certidão almejada, obstaculizando suas atividades negociais.Assim, tenho por presente o direito líquido e certo do impetrante consistente na obtenção da Certidão negativa de Débitos.Ante o exposto:a) excluo o Delegado da Receita Federal da lide e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, com relação a esta autoridade;b) com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada (Procuradora da Fazenda Nacional) expeça certidão negativa de débitos em nome do Impetrante, desde que o único óbice à emissão seja o débito versado nestes autos.Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0007445-74.2010.403.6119 - SANTO AMARO S/A IND/ E COM/(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS E UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa.Narra que impetrou o mandado de segurança nº 2006.61.19.008089-1, objetivando desobrigar-se do pagamento do parcelamento nº 60.352810-4, relativo às NFLDs nº 35.684.599-0, 35.684.600-8 e 35.684.596-6, argumentando que os créditos tributários estavam extintos pela decadência. No aludido processo, teve denegada a segurança, razão pela qual interpôs recurso de apelação, que restou provido pelo E. Tribunal Regional Federal.Aduz que a autoridade impetrada negou-se a expedir a certidão, alegando que os débitos estão inscritos na dívida ativa e a decisão proferida pelo Tribunal é passível de recurso por parte da Fazenda Nacional.Sustenta possuir direito à obtenção da certidão, uma vez que os débitos foram declarados extintos e estão com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da decisão.A liminar foi deferida (fls. 104/108).Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que não recebeu comunicação oficial da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 122/126, alegando a inexistência de direito líquido e certo, sustentando que a decisão proferida pelo Tribunal ainda se encontra sujeita a recurso, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo retido (fls. 128/132).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 134/135).É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ.O direito à expedição de certidão negativa de tributos federais vem regulado pelo CTN que, em seu artigo 205, assim dispõe:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.A recusa da expedição da certidão negativa seria a consequente e óbvia expedição de certidão positiva, esta lastreada evidentemente na não-quitação dos tributos federais.Todavia há casos em que, mesmo não havendo a plena quitação com o fisco, a certidão positiva terá os mesmos efeitos que a negativa, como disciplina o artigo 206, do CTN, verbis:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Portanto, para que seja expedida a certidão pretendida pela impetrante, necessária a prova de inexistência de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assim como de débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou, se existentes, indispensável a prova cabal de que sua exigibilidade está suspensa.Como já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, dos documentos juntados aos autos, afere-se que o e. Desembargador Federal Relator da apelação interposta nos autos do processo nº 2006.61.19.008089-1, deu provimento à apelação da impetrante, concedendo a segurança, ao fundamento de que os débitos referentes às NFLDs nº 35.684.599-0, 35.684.600-8 e 35.684.596-6, foram abarcados pela decadência, desconstituindo, portanto, o parcelamento e extinguindo os créditos tributários mencionados.Desta forma, nos termos do artigo 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, a sentença que concede o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, razão pela entendo possível a expedição da certidão pleiteada, considerando-se suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, em razão da decisão judicial proferida pelo E. Tribunal no processo nº 2006.61.19.008089-1.Presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante, deve ser concedida a segurança pleiteada.Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, em nome da Impetrante, desde que o único óbice à emissão sejam os débitos representados pelas inscrições na dívida ativa nºs 35.684.599-0, 35.684.600-8 e 35.684.596-6, constantes do parcelamento nº 60.352810-4, enquanto perdurar os efeitos do acórdão proferido nos autos do processo nº 2006.61.19.008089-1.Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005186-58.2000.403.6119 (2000.61.19.005186-4) - JOAQUIM CORDEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAQUIM CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20080111039 e 20080111020, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 683 e 717.À fl. 768, o exequente informa o cumprimento integral da obrigação, requerendo a extinção da execução.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007009-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007009-6) - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO

SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício(s) requisitório(s) para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000278-84.2002.403.6119 (2002.61.19.000278-3) - TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença relativa ao pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Intimada a efetivar o pagamento, a executada procedeu à juntada de guia DARF, devidamente solvida (fls. 213/215).A União Federal pugnou pela extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 219).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia DARF de fl. 264, bem como ante a expressa concordância da exequente (fl. 267), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000504-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000504-8) - INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.A União requereu a execução da sentença (fls. 239/241).Diante da ausência de pagamento, foi deferido o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 255) e, posteriormente, a penhora on line (fl. 288), restando ambas as diligências infrutíferas.À fl. 293, a União informou que os créditos cobrados serão inscritos em dívida ativa da União e cobrados por meios próprios, pugnano pela extinção do feito.É o relatório. Decido.A União Federal manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista que o crédito aqui versado será cobrado pelos meios próprios, mediante inscrição na dívida ativa, razão pela qual EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003885-32.2007.403.6119 (2007.61.19.003885-4) - LAERCIO QUADRADO MOYANO(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito judicial da quantia exequenda (fl. 88 e124).Diante da concordância do exequente com o valor depositado (fl. 109, 110 e 127), foi expedido o competente alvará de levantamento (fl. 130), que foi devidamente cumprido (fls. 132/133).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o levantamento dos valores em execução, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004962-76.2007.403.6119 (2007.61.19.004962-1) - MARIA HELENA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA HELENA FIGUEIREDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamei os autos.Compulsando os autos, verifico que o título judicial que fundamenta a presente execução tem por objeto obrigação de fazer, razão pela qual declaro nulos todos os atos praticados a partir do despacho de 3 fls. 101.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra voluntariamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, conforme o julgado nestes autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002546-04.2008.403.6119 (2008.61.19.002546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HELIANAY BARBOSA DA SILVA

Em face do teor da manifestação da parte autora a fls. 66, arquivem-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0005777-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIAS XAVIER DA SILVA X ELISABETH DOS SANTOS SOUZA SILVA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIAS XAVIER DA SILVA e ELISABETH DOS SANTOS SOUZA SILVA, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração de posse do imóvel - indicado como apartamento n 32, localizado no 3 andar do bloco 5 do Residencial Para João Paulo I, situado na Av. João Paulo I, n 6600, no Bairro de Bonsucesso em Guarulhos/SP, em razão da inadimplência dos réus.Com a inicial vieram os documentos.O pedido de liminar foi

deferido parcialmente (fls. 37/39).Contestação às fls. 47/50.Realizada audiência de conciliação, foi noticiado o falecimento do co-autor Elias (fls. 59/60).A ré peticionou às fls. 88/97 noticiando que as partes firmaram acordo para quitar a dívida e extinguir a ação, juntando comprovantes de pagamentos (fls. 48/55).É o relatório. DECIDO.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial firmado pelas partes, após o ajuizamento da presente ação.Com efeito, embora não tenha sido juntado aos autos o termo de acordo, verifica-se de fls. 89/97 que houve composição amigável, inclusive quanto aos honorários e despesas processuais, sendo efetivados os diversos pagamentos comprovados.À fl. 103, a CEF confirma que não mais possui o interesse no prosseguimento da ação em face do acordo.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, revogando a liminar parcialmente deferida (fls. 37/39).Custas e honorários advocatícios na forma acordada pelas partes, tendo em vista o documento de fl. 89.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006946-61.2008.403.6119 (2008.61.19.006946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESPEDITO TADIM VICENCA X ANAIL DO ROZARIO SANTOS TADIM
SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 31, Bloco 9, do Conjunto Habitacional Pierre, localizado no município de Mairiporã-SP.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 30/32).À fl. 73, a CEF informa que a parte ré regularizou os débitos, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 73, o réu quitou o débito que originou a presente ação.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

0018344-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDECI ALVARES CABRAL X RAIMUNDA FERREIRA CAVALCANTE CABRAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 43, Bloco A, do Conjunto Residencial Recanto dos Pinheiros, localizado no município de Mogi das Cruzes-SP.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 46/48).A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fl. 50). É o relatório.Decido.Inicialmente, resalto que não houve citação da parte ré para os termos da ação.Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação.Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO,

sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, cassando a liminar deferida às fls. 46/48. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003711-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X GABRIELA LIMA DA SILVA

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 42, Bloco 01, do Condomínio Residencial Jardins II, no município de Mairiporã-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 26/28). À fl. 34, a CEF requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à falta de interesse superveniente, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Com efeito, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela CEF - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, uma vez que os arrendatários pagaram as custas e despesas devidas. Frise-se que, à míngua de citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação dos réus aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007063-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RONALDO ROCHA DOS SANTOS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 37, Bloco b, do Conjunto Residencial Topázio, neste município de Guarulhos-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 31/32). À fl. 37, a CEF requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à falta de interesse superveniente, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Com efeito, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela CEF - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, uma vez que os arrendatários pagaram as custas e despesas devidas. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007526-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA X FATIMA FELIX DA SILVEIRA

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 32, Bloco F, do Conjunto Residencial Boa Vista, localizado no município de Suzano-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 33/35). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fl. 40). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, cassando a liminar deferida às fls. 33/35. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007529-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANE CATARINA VARONE

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 13, Bloco 04, do Condomínio Residencial Jurema, neste município de Guarulhos-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 25/26). À fl. 29, a CEF requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à falta de interesse superveniente, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Com efeito, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela CEF - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, uma vez que os arrendatários pagaram as custas e despesas devidas. Frise-se que, à míngua de citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação dos réus aos ônus da sucumbência, além de já terem sido objeto de acordo na via administrativa (fls. 31/38). Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar anteriormente deferida. Honorários advocatícios e custas na forma do acordado pelas partes (fl. 36). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com

as cautelas de estilo.P.R.I.

0008518-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILVAN ALEXANDRE DE SOUZA X VERONICA NOVAES DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente na Casa nº 12, Bloco D, do Conjunto Residencial Carmela, localizado neste município de Guarulhos-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 37/38). À fl. 40, a CEF informa que a parte ré regularizou os débitos, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 40, os réus quitaram o débito que originou a presente ação. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Ressalto ser incabível a condenação dos réus aos ônus da sucumbência, tendo em vista o constante do Termo de Acordo de fls. 44/48. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida. Honorários advocatícios e custas na forma do acordado entre as partes. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0008535-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLENIR RODRIGUES DE SOUZA X QUITERIA DA SILVA SOUZA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 22, Bloco D, do Conjunto Residencial Palmares, localizado neste município de Suzano-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 34/36). À fl. 41, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela falta de interesse superveniente, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação dos réus aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 34/36. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008646-04.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALTAMIRES RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 02, Bloco 3, do Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, localizado no município de Poá-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 33/35). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fl. 39). À fl. 58, consta pedido da autora formulado por outro patrono, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência, até porque já foram objeto do Termo de Acordo de fls. 40. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, cassando a liminar deferida às fls. 33/35. Honorários e custas na forma do acordado pelas partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009191-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X CRISTIANO SOARES RIBEIRO

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 43, Bloco 05, situado na Rua Exp. Francisco Oliveira, no município de Mogi das Cruzes-SP.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 30/32).À fl. 35, a CEF requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à falta de interesse superveniente, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório.Decido.Com efeito, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela CEF - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, uma vez que os arrendatários pagaram as custas e despesas devidas.Frise-se que, à mímica de citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação dos réus aos ônus da sucumbência, além de já terem sido objeto de acordo na via administrativa (fl. 36).Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar anteriormente deferida.Honorários advocatícios e custas na forma do acordado pelas partes (fl. 36). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0010729-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X ROSANGELA CRISTINA BORGES BALOGH

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente na casa nº 88 do Conjunto Residencial Suzano, localizado no município de Suzano-SP.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 33/35).A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fl. 38). É o relatório.Decido.Inicialmente, ressalto que não houve citação da parte ré para os termos da ação.Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação.Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, cassando a liminar deferida às fls. 33/35.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0010730-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X THIAGO LEAL BARDINI POZO X RAQUEL ABIAS GOMES FERREIRA

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Thiago Leal Bardini Pozo e Raquel Abias Gomes Ferreira, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 08/15 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 08/15).Friso que, apesar das inúmeras diligências para notificação de Thiago Leal Bardini Pozo, ao que tudo indica está ele se ocultando para não recebê-la, de forma que considero suficiente a notificação de Raquel Abias Gomes Ferreira, eis que ambos moram no local. Vislumbro presentes os pressupostos previstos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado, servindo cópia da presente decisão como carta precatória.Int.

0010731-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X ADRIANA GARCIA

SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 52, Bloco 4, do Conjunto Residencial Floresta, localizado no município de Poá-SP.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 32/34).À fl. 36, a CEF informa que a parte ré regularizou os débitos, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 36, a ré quitou o débito que originou a presente ação.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do

provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0010981-93.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS EDUARDO COSTA X CARLA FABIANA DOS SANTOS VIEIRA COSTA SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 53 do Residencial Floresta, localizado no município de Poá-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 42/44). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fl. 46). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, cassando a liminar deferida às fls. 42/44. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 7856

ACAO PENAL

0004292-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004292-1) - JUSTICA PUBLICA X ISUIRILDES GONCALVES CARREGADO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

i) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo; ii) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisório nº 58/2009 se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado; iii) Oficie-se à CEF para que os valores das guias de fls. 95 e 228, referentes à passagem aérea não utilizada e numerário nacional apreendidos com a ré, sejam depositados em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização. iv) Oficie-se à SENAD comunicando as determinações da sentença e desta decisão, bem como a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. v) Oficie-se ao Consulado encaminhando o passaporte de fls. 83. vi) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal a fim de que venham aos autos os aparelhos celulares e o chip apreendidos, enviando cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19. Com a vinda dos referidos aparelhos, cumpra-se o item v, de fls. 199. No mais, cumpram-se as determinações da sentença de fls. 186/200.

0005203-45.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X MARIA NANCY LEITE DARIENZO X CHARLLES RAMOS(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)
Fls. 1050/1064 - Dê-se vista às partes do Laudo pericial.

Expediente Nº 7857

INQUERITO POLICIAL

0000029-21.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KWANRAK KLUGE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KWANRAK KLUGE, denunciado em 24/01/2011 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Devidamente

intimada, a acusada constituiu defensor (fls. 60), tendo apresentado a manifestação de fls. 99/106, na qual alegou, preliminarmente, pela declaração de nulidade do recebimento da denúncia. Ao final, requereu a expedição de alvará de soltura, visto que o excesso de prazo na formação da culpa (artigo 56, 2º da Lei 11.343/06), devido à nova necessidade de notificação para apresentação da defesa, não ocorreu por culpa do requerente, comprometendo-se a comparecer, a todos os atos da ação penal. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA PRELIMINAR DE NULIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Não prospera a preliminar suscitada pela Defesa da ré no que tange ao reconhecimento de nulidade da decisão que recebeu a denúncia nos termos do artigo 396 do CPP. Observo que não há nulidade alguma a ser declarada, pois determina o artigo 396 do CPP que oferecida a denúncia, o Magistrado, superada a hipótese do artigo 395 do CPP, deverá recebê-la e ordenar a citação. É bom que se frise que tal juízo não se confunde com o de absolvição sumária, previsto no artigo 397 do CPP, que é feito após o oferecimento da defesa escrita prevista no artigo 396-A do CPP e após o recebimento da peça acusatória. Saliento que as hipóteses previstas pelo artigo 397 do CPP impõem o recebimento da denúncia para serem apreciadas, pois se sequer fosse recebida a pretensão acusatória não haveria como existir a absolvição, já que não haveria o processo, pois não formada a relação processual. Como se vê são fases distintas. Não há, portanto, nulidade alguma no procedimento adotado no caso concreto, que se coaduna aos dispositivos legais em vigor e, ademais, não implicou nenhum prejuízo à defesa da ré, nem impossibilitou o contraditório ou a ampla defesa. Neste sentido é o julgado que segue: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: HC - Habeas Corpus - 3384 Processo: 200805000845580 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF500169995 - DJ - Data: 22/10/2008 - Página: 238 - Nº: 205 - Desembargador Federal Edilson Nobre - UNÂNIME PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEMORA NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. ART. 396 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.719/08. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo legal estabelecido pela jurisprudência (81 dias) para a formação da culpa pode ser flexibilizado, desde que haja justificativa plausível. 2. Hipótese em que a demora na conclusão da instrução está plenamente justificada, pois o feito tramitou, inicialmente, perante Juízo estadual, e possui três acusados, os quais arrolaram testemunhas que residem em cidade diferente daquela onde o processo tem curso, o que, naturalmente, estenderá o seu trâmite. 3. Não há que se falar em violação ao art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, uma vez que, como se depreende da leitura do dispositivo em tela, antes de ordenar a citação do acusado para apresentar defesa preliminar, deve o magistrado, se não vislumbrar motivos para a rejeição liminar da denúncia, recebê-la. (grifo nosso) 4. Caso em que o Juiz, ao receber os autos da Justiça Comum Estadual, e após encaminhá-los ao MPF (para confirmação, ou não, dos termos da denúncia), proferiu decisão ratificando o recebimento da peça acusatória e dos atos processuais não decisórios, concedeu prazo aos denunciados para que especificassem provas e designou audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, qualquer pecha de nulidade no referido procedimento criminal. 5. Denegação da ordem. Por fim, não há que se falar em dois momentos para o recebimento da denúncia, o que seria criar um rito paralelo e ineficaz, até porque tal ato é marco interruptivo da prescrição, nos moldes do art. 117, I, do CP, pelo que rejeito a preliminar de reconhecimento de nulidade do recebimento da denúncia argüida pela defesa. II. DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA É certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, contudo, a contagem de tal prazo não deve obedecer nenhum critério rígido ou matemático, devendo atentar-se às condições particulares de cada caso. Cumpre ressaltar, que a Lei nº 11.343/2006 estabelece rito especial para a apuração da prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, de modo que o recebimento da denúncia e o início da instrução dependem de uma defesa preliminar. Verifica-se, no caso concreto, que houve o oferecimento da denúncia (24/01/2011), e recebimento em 26/01/2011, constata-se que o réu foi citado em 15/02/2011 e apresentou defesa prévia em 04/03/2011, assim, não restou caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa. III. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. III. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Assim, DESIGNO o dia 30 de MARÇO de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença da acusada e intimação da testemunhas de acusação e interprete inglês. Caso necessário, solicite-se transporte à(o) interprete. O ato em questão será realizado de forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06, não revogado pela Lei nº 11.719/08, de modo que rejeito a preliminar defensiva atinente à aplicação do artigo 400 do CPP, tendo em vista a literalidade do 4º, do artigo 394, que ressalva a aplicação apenas dos artigos 395 a 398 todos do CPP, de forma que o artigo que trata da inversão, ora solicitada pela Defesa, está fora da exceção feita no parágrafo mencionado. Encaminhem-se os autos ao SEDI conforme determinado à fl. 45º. Intimem-se.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7855

MONITORIA

0006935-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006935-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA LUIZ MONTEIRO(SP166130 - CARLOS MOLteni NETO)

Diante da certidão de fls. retro e com base no art. 511 do CPC, declaro deserta a apelação de fls. 106/119;Destarte, desentranhe-se a referida petição, deixando-a à disposição de seu subscritor;Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Int.

0005999-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005999-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LILIAN ARAUJO RIBAS X BRUNO MOURAO SIQUEIRA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X OLGA LUIZ RIBAS X ADEMIRO APARECIDO GARCIA

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os presentes ao arquivo. Int.

0001206-54.2010.403.6119 (2010.61.19.001206-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO MANTOANELI

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO MANTOANELI, objetivando a expedição de mandado para que as requeridas efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 12.005,92, referente a Contrato de Abertura de Crédito Direto - CDC.Com a inicial vieram documentos.Citação do réu à fl. 53.À fl. 55, a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente.É o relatório.Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 55, as partes compuseram-se amigavelmente.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007641-93.2000.403.6119 (2000.61.19.007641-1) - VALDEMAR DE OLIVEIRA ARAUJO(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004036-08.2001.403.6119 (2001.61.19.004036-6) - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20090033559 e de Precatório nº 20090033558, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 216 e 242.Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 243 e 246).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005779-82.2003.403.6119 (2003.61.19.005779-0) - ALIPIO MENDES DA SILVA(SP207834 - HENRIQUE

ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n°s 20100119144 e 20100119145, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 297/298.Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 299/301).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003851-62.2004.403.6119 (2004.61.19.003851-8) - BENEDITA DE OLIVEIRA DORTA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0007999-19.2004.403.6119 (2004.61.19.007999-5) - VALDECI LUZIA QUADRELLI(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005992-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005992-7) - MARIA SALETE DE SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

SENTENÇA Vistos etc.MARIA SALETE DE SOUSA ajuizou ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Pleiteia, ainda, seja reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo pelo agente financeiro.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 98/100).A CEF apresentou contestação (fls. 111/133).Réplica às fls. 157/200.Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 228).Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelas partes (fls. 245/259). Laudo da contadoria (fls. 271/272).Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 300/303.Em audiência de conciliação, foi determinado o sobrestamento do feito, para efetivação de acordo (fl. 380).A autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC, requerendo a extinção do feito.É o relatório.Decido.Em petição assinada em conjunto com seu patrono, bem como pelo advogado da CEF, a autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC. Consoante já decidiu o E. STJ, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação pode ser feita a qualquer tempo e grau de jurisdição, in verbis:A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC (STJ - 1ªT., Resp. 422.734-GO-EDcl-AgRg, rel. Min. Teori Zavaski, j. 7.10.03, deram provimento, v.u., DJU 28.10.03, p. 192). No mesmo sentido: STJ - 3ªT., Resp. 523.793-SP-AgRg, rel. Min. João Otávio, j. 3.2.04, negaram provimento, um voto vencido, DJU 7.6.04, p. 189. (nota ao art. 269, in NEGÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 402)Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Os depósitos eventualmente realizados deverão ser levantados pela autora, na forma do transacionado à fl. 384.Custas e honorários advocatícios na forma acordada pelas partes.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006912-91.2005.403.6119 (2005.61.19.006912-0) - MARIA ROSA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n°s 20100103561 e 20100103562, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 174/175.Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 176/178).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007068-79.2005.403.6119 (2005.61.19.007068-6) - ALEXANDRE LEITE DE OLIVEIRA X ANDREZA FERREIRA

LEITE DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. retro: Cumpra-se o já determinado a fls. 357, segundo parágrafo;No mais, quando regularizados e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito e arquivem-se.Int.

0000380-67.2006.403.6119 (2006.61.19.000380-0) - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos etc.JOÃO EVANGELISTA FERREIRA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 17/04/2003, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustenta: a) Irregularidades na utilização da TR, pleiteando a sua substituição pelo INPC, b) Observância à taxa de juros estipulada c) Descumprimento do disposto nas alíneas c e d, do artigo 6º da Lei 4.380/64 o qual prevê que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária, d) Cobrança abusiva de taxa de administração e de risco de crédito e) Anatocismo, f) Repetição do valor do indébito em dobro nos termos do art. 42, CDC, g) Compensação na forma do artigo 1009, CC, h) Recepção da Lei 4.380/64 como Lei Complementar. Sustenta a parte autora ainda a nulidade da execução extrajudicial sob os seguintes argumentos: a) inconstitucionalidade do procedimento de leilão extrajudicial, b) inobservância das formalidades do DL 70/66, c) suspensão da execução em virtude da propositura de ação ordinária, e) inexistência de débito, pois o descumprimento contratual partiu da ré. Com a inicial vieram documentos.Proferida sentença de Extinção da Ação sem Resolução de Mérito, com indeferimento da petição inicial (fls. 79/80).Apresentados embargos de declaração (fl. 84), ao qual foi dada parcial procedência (fls. 86/88).A parte autora apresentou apelação (fls. 94/105).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, anulado a sentença proferida (fls. 121/126).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 131/135).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 135).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 138/150), sendo recebido o recurso apenas no efeito devolutivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 153/156).A ré apresentou contestação às fls. 159/206, alegando, preliminarmente, litigância de má-fé, a carência da ação ante a adjudicação do imóvel em 05/09/2007. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que está sendo cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a constitucionalidade da execução extrajudicial e que foram observados os procedimentos definidos no DL 70/66. Com a contestação foram juntados documentos.Réplica às fls. 239/264.Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de perícia contábil (fl. 267). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 266).Indeferida a produção da prova requerida (fl. 268).Apresentado agravo retido às fls. 269/271.O autor peticionou às fls. 273/274 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC.É o relatório.Decido.O autor peticionou às fls. 273/274 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC. Conforme já decidiu o E. STJ:A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC (STJ - 1ªT., Resp. 422.734-GO-EDcl-AgRg, rel. Min. Teori Zavaski, j. 7.10.03, deram provimento, v.u., DJU 28.10.03, p. 192). No mesmo sentido: STJ - 3ªT., Resp. 523.793-SP-AgRg, rel. Min. João Otávio, j. 3.2.04, negaram provimento, um voto vencido, DJU 7.6.04, p. 189. (nota ao art. 269, in NEGÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 402)Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, revogando a tutela deferida à fl. 226.Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0003391-07.2006.403.6119 (2006.61.19.003391-8) - JOSE HOLANDA DE ALENCAR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100139036 e 20100139034, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 226/227.Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 220 e 226).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003455-17.2006.403.6119 (2006.61.19.003455-8) - MEIWA IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007497-12.2006.403.6119 (2006.61.19.007497-0) - NAIR DELMIRO DE OLIVEIRA BERNARDES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100056555 e 20100116587, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 202 e 211. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 212/214). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009026-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009026-4) - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 201000136506 e 201000136512, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 235/236. Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 237/238). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009427-65.2006.403.6119 (2006.61.19.009427-0) - EVERALDO DE ASSIS RIBEIRO X ADRIANA GIMENEZ DA SILVA RIBEIRO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

SENTENÇA Vistos etc. EVERALDO DE ASSIS RIBEIRO E ADRIANA GIMENEZ DA SILVA RIBEIRO ajuizaram ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas a referido contrato. Pleiteiam, ainda, seja reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo pelo agente financeiro, bem como de eventual arrematação do imóvel. Com a inicial vieram documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 76/79). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Às fls. 85/86 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta desse juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 90/97. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 105/117). A CEF apresentou contestação (fls. 118/138). Réplica às fls. 219/238. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 239). Não houve manifestação da CEF. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela ré às fls. 259/260 e pela parte autora às fls. 270/271. Laudo da contadoria (fls. 273/274). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 281/283 e 286/287. Sentença julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 289/307). Recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 323/350), recebido à fl. 351. O autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC, requerendo a extinção do feito, afirmando que os honorários advocatícios e custas serão pagos diretamente na via administrativa. É o relatório. Decido. Em petição assinada em conjunto com seu patrono, bem como pelo advogado da CEF, o autor renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC. Consoante já decidiu o E. STJ, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação pode ser feita a qualquer tempo e grau de jurisdição, in verbis: A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC (STJ - 1ª T., Resp. 422.734-GO-EDcl-AgRg, rel. Min. Teori Zavaski, j. 7.10.03, deram provimento, v.u., DJU 28.10.03, p. 192). No mesmo sentido: STJ - 3ª T., Resp. 523.793-SP-AgRg, rel. Min. João Otávio, j. 3.2.04, negaram provimento, um voto vencido, DJU 7.6.04, p. 189. (nota ao art. 269, in NEGÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 402) Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Os depósitos eventualmente realizados deverão ser levantados pelo autor, na forma do transacionado à fl. 354. Custas e honorários advocatícios na forma acordada pelas partes. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000335-29.2007.403.6119 (2007.61.19.000335-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X OTTAWAGAS COMERCIO DE GAS

LTDA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a DNIT pleiteia reparação de danos, em face de OTTAWAGAS COMERCIO DE GAS LTDA. em razão de dano ao patrimônio público.Sustenta o autor que no dia 24.06.2003, o veículo marca VOLVOM placa BWI 6965, chassi 9BVNOA1AOEE604546, ano 1984, de propriedade da ré, o qual no dia estava sendo conduzido pelo Sr. Antonio Carlos Teixeira, envolveu-se em um acidente na Rodovia Federal BR 376/PR. Afirma que o condutor do veículo teria ouvido um estouro e, após tal o fato, o veículo teria perdido o freio, acabando por tombar, chocando-se contra o muro divisor da pista, que restou danificado em vinte e três metros. Acrescenta que este fato teria resultado prejuízo ao erário público, da ordem de R\$1054,04, valores atualizados até abril de 2003. Afirma ainda que a ré foi notificada pela Procuradoria Jurídica em duas oportunidades e não se manifestou.Com fulcro nos artigos 932, III e 933, ambos do Código Civil, o autor pede indenização por perdas e danos em face da empresa empregadora do condutor responsável pelo abaloamento.Citada, através de sua representante legal, a ré não apresentou contestação.Diante da inércia da ré, vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatórioDecido.Na hipótese dos autos, é de se aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Após inúmeras diligências, a ré veio a ser citada através de sua sócia gerente, Terezinha Maria do Nascimento, em seu endereço residencial, conforme consta da certidão de fl. 78. Na mesma diligência, a oficiala certifica que conferiu os dados de Terezinha Maria do Nascimento, os quais coincidem com aqueles constantes da ficha cadastral fornecidos pela Junta Comercial de São Paulo (fls. 63). Consta ainda de referida certidão que Terezinha declarou que viria pessoalmente à Justiça Federal para esclarecimentos e após a leitura do mandado, aceitou a contrafé mas recusou-se a exarar sua nota de ciência. Diante da certidão do oficial de justiça, verifico que a ré foi regularmente citada, na pessoa de sua sócia gerente, que inclusive comprometeu-se a comparecer em juízo. Contudo, não apresentou contestação, fato que impõe o reconhecimento da revelia, cujos efeitos são de os presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível, o que é o caso.É de se registrar que os efeitos da revelia não induzem necessariamente à procedência do pedido. Isto porque a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa e pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos.É imprescindível, portanto, a presença nos autos de elementos suficientes para o convencimento do magistrado. No caso dos autos, verifico pela documentação acostada à inicial a existência de provas robustas que levam este Juízo a se convencer de que:i) no dia 20.06.2003, o veículo de marca e modelo VOLVO NL 10XH, de placas BWI 6965, de propriedade de OTTAWA COMÉRCIO DE GAS LTDA., conduzido pelo motorista Antonio Carlos Teixeira, trafegava na rodovia BR 376, sentido Joinville (fls. 13/15);ii) o próprio condutor declarou que, depois que passou o posto rodoviário, no trecho de descida da serra com curvas para a direita e esquerda, ouviu um barulho e, em seguida, ficou sem freio, vindo a tombar a tombar (fl. 14);iii) os danos causados pelo veículo volvo de placas BWI 6965 foram aproximadamente de 23 metros (fl. 18)iv) e que de acordo com a planilha de custos rodoviários do mês de abril/2003, os danos foram de R\$1054,04 (fls. 20/21);Com tais dados, reputo presentes os pressupostos para se estabelecer a responsabilidade civil - nos termos do artigo 927 do Código Civil - para a qual são necessários a ação/omissão, a culpa (lato sensu), a relação de causalidade e o dano.Para o caso dos autos, entretanto, deve ser considerado que a ação (tombamento do veículo) foi praticada por empregado, no exercício do trabalho, circunstância que impõe ao empregador - a empresa OTTAWAGAS COMERCIO DE GAS LTDA. - a responsabilidade pelo ato praticado pelo empregado (Antonio Carlos Teixeira) independentemente de culpa.Desta feita, fica dispensada a prova da culpa, pelo que deve a empresa responder pelo ato praticado pelo empregado no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele, conforme determina o artigo 932, III. C.C.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para o fim de condenar a ré a pagar o valor de R\$ 1.054,04 (hum mil, cinquenta e quatro reais e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento.Como consectário da sucumbência, condeno o réu ao pagamento da custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente.Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000608-08.2007.403.6119 (2007.61.19.000608-7) - MARIA IVANILDA FERREIRA DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002321-18.2007.403.6119 (2007.61.19.002321-8) - FRANCISCO RODRIGUES GRANGEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002880-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002880-0) - PEDRO DI GREGORIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de revisão de benefícios, proposta por PEDRO DI GREGÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria nº 129.310.620-5, para que seja incluído tempo de serviço e salários de contribuição respectivos (de 01/01/1999 a 13/11/2000), reconhecidos através de ação trabalhista, com modificação da data de requerimento inicial para 09/08/2002. Afirma que na data para a qual pretende seja modificado o requerimento inicial protocolou pedido de aposentadoria por idade (NB nº 129.310.620-5), o qual restou deferido somente após a reafirmação da DER para 12/12/2002. E na via administrativa não foi considerada a decisão proferida em processo trabalhista (nº 1500/00), o qual reconheceu o vínculo com a empresa Engelbert Goller Ltda. até 13/11/2000, e, se computado, teria o direito ao benefício desde 09/08/2002.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 400).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 446/447).O INSS apresentou contestação às fls. 455/463 afirmando que o período questionado na ação não foi reconhecido por divergir dos dados do CNIS. Sustenta que a documentação trazida aos autos é insuficiente para o reconhecimento desse período e que quaisquer pagamentos relativos ao período entre 09/08/2002 e 13/12/2002 estão fulminados pela prescrição quinquenal.Réplica às fls. 466/470.Em fase de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova documental (fls. 463, 472 e 474/476).Juntados documentos às fls. 483/1164.Manifestação da parte autora à fl. 1168.É o relatório. Decido.Requer o autor a revisão de benefício previdenciário para que seja incluído no cálculo do seu benefício as contribuições decorrentes de decisão trabalhista.Verifica-se da carta de concessão e memória de cálculo (fl. 165/167) que o tempo reconhecido na sentença trabalhista coincide, em parte, com o período básico de cálculo (PBC) do benefício do autor.A ação trabalhista foi julgada procedente para, entre outras coisas, declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir de 13/11/2000 (fl. 578 e 580). Após, foi confeccionado Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho pela empresa, com a data de 13/11/2000 (fl. 1063).O reconhecimento da rescisão deu-se mediante produção de provas na Justiça do Trabalho, conforme consta de fls. 904/914 (cartões de ponto referentes aos períodos de 1998 até 02/1999) e 964/996 (recibos de pagamento de 1998 a 11/2000).Após a Emenda nº 20/98, com as alterações introduzidas ao artigo 114 da CF, foi atribuída competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(...)VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)A Lei nº 10.035, de 25.10.2000, alterou a CLT, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social, facultando, inclusive, ao INSS (União) a possibilidade de se manifestar e recorrer em relação às contribuições que lhe são devidas (arts. 832, 4º e 879, 3º).Nesse diapasão também dispõem os artigos 43 da Lei 8.212/91 e 276 do Decreto 3.048/99:Lei 8.212/91:Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93) Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)Decreto 3.048/99:Art.276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.(...) 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) 8º Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para empregado doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)(...)Art. 277. A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, executando, de ofício, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução.Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá, quando solicitados, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo.Em observância a esses mandamentos o Juiz do Trabalho zelou pelo efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias tanto da cota do empregador quanto da cota do empregado, embora, ao que parece, não tenham sido efetuados recolhimentos em razão de dificuldades financeiras da empresa (fls. 1032/1033, 1039, 1049, 1066 e 1147/1149).O 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91 prescreve que devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o 13º salário:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os

ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Outrossim, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RECÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1.(...) 2.Nos termos do 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. 3.Assim, não se vê óbice legal na inclusão dos valores percebidos efetivamente pelo segurado, no cálculo da renda mensal inicial, desde que se respeitados os tetos estabelecidos na legislação previdenciária. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias. 4.O termo inicial da revisão deve ser fixado no momento da citação, pois ausente prova de prévio requerimento administrativo e pelo fato de que não tinha a autarquia como saber da decisão proferida em processo do qual não fez parte. A revisão deverá levar em consideração os novos salários-de-contribuição decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho, contudo, respeitando o limite máximo do salário de contribuição, conforme artigo 28, 5º da Lei 8.212/91. 5.Procedente em parte a ação, a sucumbência é recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. (...) 8.Apelação da autarquia e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Ação procedente em parte.(TRF3, AC 200403990348249, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz ALEXANDRE SORMANI, DJU:19/12/2007)Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor (nº 129.310.620-5), para que seja computado o período de trabalho decorrente da decisão da Justiça do Trabalho com respectivos salários-de-contribuição, respeitando-se, contudo, o limite máximo do salário de contribuição, (artigo 28, 5º da Lei 8.212/91), os tetos estabelecidos na legislação previdenciária e a proibição de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício (3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91).Do pedido para modificação da DERO benefício foi requerido inicialmente em 09/08/2002. A autarquia sugeriu ao autor a reafirmação da DER por entender que houve a perda da qualidade de segurado entre 1998 e 05/2001 (fl. 612).O autor, nascido em 28/06/1937, completou 65 anos de idade em 28/06/2002. Até 06/2002, sem inclusão do tempo contributivo aqui reconhecido, o autor havia demonstrado 29 anos, 2 meses e 18 dias de contribuição (fls. 629/630).Se reconhecido o encerramento do vínculo com a empresa Engelbert Goller Ltda. em 13/11/2000 não há perda da qualidade de segurado até 05/2001, conforme de verificação de fl. 629 (art. 15, da Lei 8.213/91).Desta forma, o autor possuía o direito à concessão do benefício em 09/08/2002, pelo que procede o pedido de modificação da DER.O termo inicial da revisão deve ser fixado no momento da citação (em 29/02/2008 - fls. 451/452).Por fim, deve ser observado o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data citação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos, por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, para determinar à ré que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade nº 129.310.620-5, para que seja computado o período de trabalho decorrente da decisão da Justiça do Trabalho (ou seja, rescisão do contrato de trabalho com a empresa Engelbert Goller Ltda. em 13/11/2000), com respectivos salários-de-contribuição homologados, no cálculo do benefício do autor, respeitando-se, porém, o limite máximo do salário de contribuição, (artigo 28, 5º da Lei 8.212/91), os tetos estabelecidos na legislação previdenciária e a proibição de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício (3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91). Determino, ainda, a retificação da DER de 12/12/2002 para 09/08/2002. Deverão ser pagas as diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data da citação, em 29/02/2008).As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009).P.R.I.

0004029-06.2007.403.6119 (2007.61.19.004029-0) - MARIA CRISTINA RODRIGUES DO PRADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA CRISTINA RODRIGUES DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alega que vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 13/08/2003. Afirma, no entanto, que sua

incapacidade laborativa é total e permanente, razão pela qual faz jus à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Contestação às fls. 50/57, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 61). Réplica às fls. 62/65. Quesitos da autora (fls. 69/70). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 72/73. Quesitos do Juízo às fls. 74/75. Parecer médico pericial às fls. 78/101. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 104/106. À fl. 108, foi determinada a realização de perícia na área de psiquiatria. Parecer médico pericial às fls. 111/119. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 122/123. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 58, a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 13/08/2003. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Outrossim, necessário verificar, no presente caso, se a autora é portadora de incapacidade total e permanente, insuscetível de recuperação, para qualquer atividade que garanta a sua subsistência. Porém, de acordo com os pareceres dos peritos judiciais, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceram os peritos judiciais em seus pareceres: A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de laminectomia lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombo-Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria Cristina Rodrigues do Prado, 51 anos, Auxiliar de Coleta, não observamos disfunção anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI - Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. - fls. 95/96. Por seu turno, a especialista em psiquiatria assim manifestou-se, verbis: 7 - COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE: Pela observação durante o exame,

confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a periciada não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. - fls. 115/116. Insta esclarecer que os peritos cumpriram diligentemente com seus encargos, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende de seus pareceres. Os pareceres periciais deixam claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita total e permanentemente para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que os peritos não estão vinculados à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora, a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam a incapacidade total e permanente, insuscetível de recuperação. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006450-66.2007.403.6119 (2007.61.19.006450-6) - MARIA CRISTINA SANTANA CASTRO X ARMANDO DO ROSARIO CASTRO LUIZ(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob a alegação de que a sentença de folhas 374/391 contém omissão. Sustenta que não houve manifestação com relação ao pedido de justiça gratuita. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 176. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que inexistente a omissão alegada pela parte. Cumpre esclarecer que a concessão da justiça gratuita não obsta a fixação de honorários pelo magistrado, mas a cobrança deve observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0007120-07.2007.403.6119 (2007.61.19.007120-1) - MARIA HELENA GONCALVES DE LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA HELENA GONÇALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88/89). Contestação às fls. 98/106. Réplica às fls. 111/112. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas da autora, concedendo-se prazo para o INSS apresentar proposta de acordo (fl. 303). O INSS formulou proposta de acordo às fls. 310/312, com a qual concordou a autora (fl. 321). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a proposta oferecida pelo INSS, cujas condições a autora aceitou integralmente, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 310/312, para que produza seus legais jurídicos efeitos, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o necessário para cumprimento das condições previstas no acordo. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009770-27.2007.403.6119 (2007.61.19.009770-6) - MARIA ROZENILDA DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000346-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000346-7) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do indeferimento do benefício. Alega que requereu o benefício administrativamente sob os nºs 570.508.129 e 570.693.081-0, sendo ambos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 75/76). Contestação às fls. 80/92, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 102/105. Quesitos do INSS e do Juízo às fls. 109/112. Parecer médico pericial às fls. 127/134. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 137/144. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 94/97, a autora requereu o benefício em 10/05/2007, 03/09/2007, 05/12/2007 e 27/03/2008, sendo todos indeferidos pela perícia médica, ao fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: **RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO:** 1. Sim. Apresenta o diagnóstico de Espondilatrose cervical e, dorsal incipiente. Refere perda auditiva, entretanto fala e, ouve bem durante a avaliação.... 3.3. Não apresenta incapacidade laborativa. 3.4. Não apresentava incapacidade laborativa, sob o aspecto médico ortopédico.... 6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. ... **RESPOSTA AOS QUESITOS DO INSS** ... 5. Apresenta afecção relacionado a faixa etária. (fl. 132 - g.n. sic). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 138/144, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Saliento que, dos laudos médicos trazidos com a inicial, colhe-se que apenas o especialista em ortopedia sugeriu o benefício de auxílio-doença (refutado pela perícia judicial), não existindo parecer pela incapacidade laborativa quanto à perda auditiva. Ademais, as perícias realizadas na via administrativa demonstram que a doença alegada refere-se apenas à perda auditiva, que restou afastada (fls. 98/99). No

mesmo sentido, a conclusão do perito judicial, ao afirmar que a autora falou e ouviu bem durante a avaliação. Frise-se que a autora teve seu último vínculo laboral rescindido em 11/08/1986, passando a contribuir como facultativa em 09/2005. Desta feita, sequer há como constatar se a perda auditiva é fator importante, já que não consta dos autos se a autora exerce alguma atividade laborativa. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois, partindo-se da premissa de que não houve o preenchimento dos requisitos legais, o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000993-19.2008.403.6119 (2008.61.19.000993-7) - MARIA JOSE COSTA SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002956-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002956-0) - MARIA CRUZ DE SOUZA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CRUZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 01/02/2008, cujo pedido foi indeferido, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Contestação às fls. 24/31, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 38/40. Deferida a realização de perícia médica, o INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 43/44. Quesitos do Juízo às fls. 45/46. Parecer médico pericial às fls. 48/54. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 58/59. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei

de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 33, a autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença em 01/02/2008, o qual restou indeferido, por parecer contrário da perícia médica. De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes de membros. Sem patologias detectáveis ao exame clínico, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. CONCLUSÃO Autor capacitado. Reposta aos quesitos: ...Do Juízo... 3.4. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não. 3.5. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. - fls. 50/52 (g.n. sic). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003180-97.2008.403.6119 (2008.61.19.003180-3) - ZENILDA SOUSA SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003269-23.2008.403.6119 (2008.61.19.003269-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos etc. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária relativos ao IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir

da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários (fls. 88/94). A União contestou às fls. 100/106, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 109/117. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que caberia à CEF comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limita-se a mencionar a possibilidade de existência de eventual acordo ou índices já pagos administrativamente. Outrossim, não há que se falar em juros progressivos e multa, eis que nada foi pleiteado na inicial a este título. Não há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, acolho a preliminar arguida pela União Federal, relativa à sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. É pacífico que nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da CEF, posto que a ela compete a centralização, manutenção e controle das aludidas contas, na qualidade de agente operador, na forma do 7º, inciso I, e 12 da Lei nº 8.036/90. Assim, acolho a preliminar arguida pela União, excluindo-a da lide, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a este litisconsorte passivo. Passo ao exame do mérito. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser (junho/87): para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; c) Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; d) Plano Collor I - (maio/90): para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; e) Plano Collor II - (fev/91): para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante do exposto: a) com relação à União Federal, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e b) com relação à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% no mês de janeiro/89 e 44,80% no mês de abril de 1990. Ressalto que tal índice deve ser aplicado à conta vinculada de FGTS atinente ao período reclamado, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001.P.R.I.

0003628-70.2008.403.6119 (2008.61.19.003628-0) - MARILZA APARECIDA GOMES (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos em Inspeção Trata-se de ação ordinária, proposta por MARILZA APARECIDA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do auxílio-doença n 31/502.267.736-5, desde o requerimento administrativo em 13/08/2004. Alega que o requerimento do benefício foi apresentado dentro do período de graça. Com a petição inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios

da justiça gratuita (fl. 26). Emenda da inicial para juntada de novos documentos às fls. 27/38. A ré apresentou contestação às fls. 40/51 alegando que a DII foi fixada em 13/08/2004, quando a autora não mais possuía a qualidade de segurada. Afirma, ainda, que o vínculo com a empresa Yara Reis de Oliveira não está devidamente demonstrado, pois o registro decorreu de acordo trabalhista, sem que tenham sido apresentadas provas materiais do trabalho. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/57). Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 60). O INSS requereu prova documental (fl. 51 e 59). Nomeado assistente e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 71/72). Quesitos do Juízo às fls. 73/74. Laudo Médico-Pericial às fls. 77/81. Manifestação das partes às fls. 84/85 e 87/88. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurador que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurador em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurador, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurador mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurador estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurador, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurador desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O perito judicial concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 09/2004: IV - Conclusão Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada é portadora de uma invalidez total e permanente. VII. Respostas aos quesitos (...) 3.6. Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), qual o início da incapacidade? Pelos documentos acostados aos autos desde setembro de 2004. (g.n.) Ainda que se considere o vínculo controverso, anotado na CTPS da autora com a Sra. Yara Reis de Oliveira (08/03/2000 a 08/04/2003), temos que em 09/2004 (DII) a autora não mais possuía a qualidade de segurador (dado o decurso de prazo superior aos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91, para manutenção da qualidade de segurador, contado da data da cessação da última atividade remunerada abrangida pela Previdência Social). Outrossim, na data em que se iniciou a incapacidade (09/2004) a autora não havia ainda reingressado na previdência, pois só voltou a verter contribuições a partir de 02/2008 (fl. 52). Cumpre lembrar que nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não cabe a concessão do benefício àquele que se filiar ou reingressar na previdência já portador da incapacidade. Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004314-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004314-3) - MANOEL BARBOSA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença Nº 522.986.025-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que

permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 34/35). Contestação às fls. 38/45, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 55/56. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 60/61. Determinada a realização de perícia judicial e fixados os quesitos do Juízo (fls. 65/66). Parecer médico pericial às fls. 68/74. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 76/78. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 47, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.317.739-0, período: 16/06/2004 a 23/01/2005. b) nº 502.637.550-9, período: 17/10/2005 a 11/01/2006. c) nº 502.862.713-0, período: 11/04/2006 a 10/10/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, o autor requereu novamente o benefício, por duas vezes, os quais foram indeferidos, por parecer contrário da perícia médica (fls. 51/52). De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. A patologia referida manifesta-se na forma de crises algícas que duram em média vinte dias, podendo manter-se assintomática por anos, impedindo a determinação de períodos de incapacidade progressos a esta perícia. CONCLUSÃO Autor capacitado. Reposta aos quesitos: ...Do Juízo... 3.4. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não. 3.5. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. - fls. 69/72 (g.n. sic). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários outros esclarecimentos ou realização de nova perícia requerida às fls. 76/77. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de

uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Ressalto, inclusive, que o INSS informa às fls. 60/61 que o autor voltou a laborar normalmente em novo emprego, desde 01/17/2008 até os dias de hoje. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005426-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005426-8) - ORIVALDO ORTIZ DA SILVA (SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ORIVALDO ORTIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão do benefício nº 42/067.522.327-0 desde o requerimento administrativo em 29/09/1995. Sustenta que possui o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício, se considerados os períodos rurais, especiais e comuns urbanos. Afirma que os períodos rurais e especiais foram reconhecidos pela Junta de Recursos da Previdência Social, no entanto, por lapso, a Junta omitiu da contagem os períodos de 01/09/1974 a 29/09/1974 (Emap Máquinas para Agr. Peças Ltda.), 01/12/1974 a 13/03/1975 (Carlos Machado Lagos) e 01/07/1975 a 29/07/1975 (Julio Bonetto Junior Cia. Ltda.). A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 122). O INSS apresentou contestação às fls. 124/130 aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito alega que o autor não trouxe aos autos nenhuma prova dos vínculos questionados, razão pela qual estes não podem ser computados. Indeferido o pedido de tutela (fls. 134/136). Réplica às fls. 140/144. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 157). Manifestação das partes às fls. 158/164 e 167/171. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação questionada pela ré, bem como o pleito para condenação em litigância de má-fé. A parte autora mencionou na exordial que estava aposentada por invalidez, conforme se observa de fl. 05, item 8. Tal fato não impede o exercício de ação visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pois a irreversibilidade e irrenunciabilidade da aposentadoria é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99 apenas para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, as quais não se confundem com a aposentadoria por invalidez, cuja definitividade é mais precária conforme se depreende dos artigos 46, parágrafo único e 47, ambos do Decreto 3.048/99. Desta forma o autor possui legitimidade e interesse no requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que deve ser afastada a preliminar aduzida em contestação. O fato de o autor perceber aposentadoria por invalidez demanda uma maior cautela em relação a eventual condenação e liquidação de sentença para que não ocorram pagamentos em dobro indevidos à parte, mas isso não pressupõe, por si só, a ocorrência de má-fé. Postas essas considerações, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Constam dos autos documentos relativos a trabalho rural, especial e comum urbano. Do Tempo de Atividade Especial Em relação ao trabalho especial, foram juntados os seguintes documentos: a) Imobiliária Santa Tereza S.A. (período: 02/05/1980 a 18/01/1981, como motorista de caminhão) - fl. 44b) Transp. e Turismo Eroles (períodos: 16/03/1981 a 28/08/1983, 09/12/1983 a 01/06/1988, 12/09/1990 a 10/12/1992 e 10/08/1993 a 16/08/1995, como motorista) - fls. 44/45 e 48, 49/50c) Transp. Julio Simões S.A. (período: 01/08/1988 a 02/05/1990, como Motorista de Ônibus) - fl. 47. Todos esses períodos foram enquadrados na via administrativa (em razão da função, até 28/04/1995) e ratificados pela Junta de Recursos da Previdência Social, conforme se observa de fls. 42, 71/73, 115 e 117. Assim, não existe controvérsia em relação a esse ponto a ensejar uma manifestação judicial específica. Do Período Rural O autor pleiteou o cômputo do trabalho rural de 01/01/1967 a 31/12/1974 e de 01/01/1977 a 31/12/1979, como parceiro do Sr. Carlito Rodrigues. Para comprovar as alegações constam dos autos os seguintes documentos e provas: - Declaração do Sindicato (fls. 21/22); - Dispensa Incorporação - fl. 23; - Certidão de Casamento - fl. 24 (1971); - Certidão de Nascimento - fl. 25 (1972); - Certidão de Óbito - fl. 26 (1973); - Certidão de Óbito - fl. 27 (1979); - Inca - fls. 28/32 (1967, 1970, 1972/1975, 1977/1978); - Certidão Propriedade Imóvel - fls. 33/35; - Declaração - fls. 36/39; - Histórico Escolar - fls. 63/64; - Termo de Assentada (oitiva de testemunhas na via administrativa) - fls. 99/111. O INSS homologou na via administrativa os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1973 e 01/01/1979 a 31/12/1979 (fl. 68). Por meio de recurso administrativo foi reconhecido pela Junta de Recursos da Previdência Social todo o período questionado de 01/01/1967 a 31/12/1974 e 01/01/1977 a 31/12/1979 (fl. 117). Desta forma, este ponto também não enseja maiores digressões, já que decidido de forma favorável ao autor por meio do órgão recursal administrativo. Do Tempo Comum Urbano A divergência em relação aos tempos comuns urbanos cinge-se ao cômputo dos períodos trabalhados nas seguintes empresas: a) Emap Máquinas p/ Agr. Peças Ltda. (01/09/1974 a 29/09/1974); b) Carlos Machado Lagos

(01/12/1974 a 13/03/1975) e c) Julio Bonetto Junior Cia. Ltda. (01/07/1975 a 29/07/1975). Nos termos do artigo 60 do Decreto 611/92 a prova do tempo de serviço era feita pelas anotações da CTPS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: (...) - grifo nosso No caso em apreço, verifiquei de fl. 41 que o servidor da Previdência, de posse das Carteiras de Trabalho do autor, transcreveu as informações nelas constantes (extrato da CTPS) e, ao final certificou: conferi os dados transcritos e não encontrei qualquer divergência ou rasura no original que prejudique a autenticidade dos mesmos. Nesse extrato constavam os vínculos questionados e eles vinham sendo computados pela previdência (fls. 41, 58, 71 e 85). Na contagem de fl. 115, no entanto, a Junta de Recursos, sem fazer nenhum esclarecimento, simplesmente excluiu da contagem de tempo do autor esses períodos (fls. 116/118). Embora não tenham sido juntados aos autos as Carteiras de Trabalho do autor, nem outros documentos relativos aos vínculos (fls. 157/164), entendo que estes podem ser computados em razão das informações do extrato de fl. 41. Explico: A elaboração do extrato de CTPS era procedimento adotado pelas agências da previdência para evitar a retenção de documentos dos segurados. O funcionário que recebia as Carteiras de Trabalho conferia os documentos e lançava os vínculos no extrato, devolvendo-as, após, à parte requerente. Tanto foram devolvidas as Carteira de Trabalho, que na fl. 66 e 66v. consta exigência para que o autor apresentasse novamente esses documentos. O OK lançado ao lado da exigência (fl. 66), identifica os documentos apresentados ao funcionário na ocasião, dentre eles as CTPS do autor. Após o cumprimento da exigência e entrega das CTPS pelo autor ao INSS (fl. 66), ao menos pela cópia do processo administrativo acostada aos autos, não consta nenhum documento que comprove que esses documentos (CTPS) foram devolvidos ao segurado (fls. 67 a 119). À fl. 149 o INSS confirma que não consta do processo administrativo Termo de Restituição de CTPS. Ante tais informações depreende-se que as CTPS do autor foram extraviadas, possivelmente pelo próprio INSS. Ora, o segurado não pode ser penalizado pela displicência da autarquia em cuidar dos documentos entregues à sua guarda. Desta forma, seja porque, ao que parece dos autos, os documentos (CTPS) foram extraviados pelo próprio INSS; seja porque o Extrato de CTPS de fl. 41 comprova (por certificação de funcionário da própria Previdência Social) que o autor possuía Carteira de Trabalho em ordem e sem rasuras aparentes, com anotação dos vínculos; seja porque os vínculos vinham sendo computados pelo INSS e pela 14ª Junta de Recursos e não foram incluídos na contagem de fl. 115 sem que fosse informada nenhuma justificativa pelo órgão recursal; os períodos questionados devem ser incluídos na contagem do autor. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Com base na contagem de fl. 115, se acrescido o tempo comum urbano questionado na presente ação e computados os períodos rural e especial conforme reconhecido à fl. 117, apura-se um tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 16 dias até 08/1995, conforme contagem a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural (re. Concom.) 1/1/1967 31/8/1974 7 8 1 - - - 2 Emap 1/9/1974 29/9/1974 - - 29 - - - 3 Carlos 1/12/1974 13/3/1975 - 3 13 - - - 4 Julio 1/7/1975 29/7/1975 - - 29 - - - 5 Yaleda 1/9/1976 18/10/1976 - 1 18 - - - 6 Rural 1/1/1977 31/12/1979 3 - 1 - - - 7 Eroles Esp 2/5/1980 18/1/1981 - - - - 8 17 8 Eroles Esp 16/3/1981 28/8/1983 - - - 2 5 13 9 Eroles Esp 9/12/1983 1/6/1988 - - - 4 5 23 10 Julio Esp 1/8/1988 2/5/1990 - - - 1 9 2 11 Campos 12/6/1990 20/7/1990 - 1 9 - - - 12 Eroles Esp 12/9/1990 10/12/1992 - - - 2 2 29 13 Eroles Esp 10/8/1993 28/4/1995 - - - 1 8 19 14 Eroles 29/4/1995 16/8/1995 - 3 18 - - - 15 - - - - - Soma: 10 16 118 10 37 103 Correspondente ao número de dias: 4.198 4.813 Tempo total : 11 7 28 13 4 13 Conversão: 1,40 18 8 18 6.738,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 16 Assim, o autor comprovou possuir o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão do benefício n 42/067.522.327, requerido em 29/09/1995 (fl. 57). Tendo em vista que os documentos apresentados na ação judicial são os mesmos constantes do processo administrativo, as datas de início do benefício (DIB) e de início do pagamento (DIP) devem ser fixadas na data de requerimento do benefício - DER (em 29/09/1995). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Orivaldo Ortiz da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP na DER (29/09/1995), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento n° 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa, especialmente através dos benefícios ns 31/115.104.721-7 (fl. 133) e 32/127.209.533-6 (fl. 132). Custas na forma da lei. Defiro a

antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, suspendendo-se o benefício 32/127.209.533-6; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Para cumprimento da tutela, deverá o autor optar expressamente nos autos quanto ao benefício que entende mais vantajoso (se a aposentadoria por invalidez ou a aposentadoria por tempo de contribuição). Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando o período de atrasados devidos ao autor, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005427-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005427-0) - GERALDINA BURATTO FAVARETTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Cumpra-se e intemem-se.

0005914-21.2008.403.6119 (2008.61.19.005914-0) - PEDRO ROBERTO DOS REIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PEDRO ROBERTO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/02/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 28/29). Contestação às fls. 32/40, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 45/47. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 48), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 50). Quesitos da parte autora às fls. 51/52. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 54/55. Quesitos do Juízo às fls. 56/57. Parecer médico pericial às fls. 59/64. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 68/80. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 42, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 570.218.951-1, no período de 01/11/2006 a 20/02/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o

benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes, apresenta Fratura de fêmur consolidada. Lembro que o termo fratura consolidada significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico. Existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe lesão e esta não causa repercussões clínicas. Apresentou quadro clínico e laboratorial condizentes com lesão de ligamento cruzado. Este tipo de lesão decorre devido a trauma articular que sofreu em 1996, e leva a um quadro de dor e instabilidade quando há solicitação extrema articular o que só ocorre durante a prática esportiva com intensa mudança de direção a qual não faz parte a atividade laboral habitual do autor. CONCLUSÃO Autor capacitado para suas atividades laborais. Reposta aos quesitos: ...Do Juízo... 3.3. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não. 3.5. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. - fls. 60/63 (g.n). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. Também não procedem os argumentos de fls. 68/79 pois o perito judicial analisou minuciosamente os exames trazidos pelo autor, bem como sua situação física atual, concluindo que a lesão de fêmur encontra-se consolidada e a lesão de ligamento cruzado não o incapacita para sua atividade laborativa exercida de auxiliar de produção (ou motorista, conforme declarada na inicial à fl. 04). A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006176-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006176-5) - DAMIAO JOSE BATISTA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por DAMIÃO JOSÉ BASTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, bem como a concessão do benefício nº 42/145.372.797-0 desde o requerimento administrativo em 02/05/2007. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) Yamaha Motor do Brasil Ltda - 24/07/1978 a 17/11/1983; b) KHS Indústria de Máquinas Ltda. - 17/11/1986 a 05/07/1990; c) Alsc Toalheiro do Brasil - 01/08/1992 a 02/05/2007. Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que, se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Sustenta, ainda, a possibilidade de cômputo dos períodos comuns urbanos laborados nas empresas Produtos Elétricos Corona (15/01/1973 a 16/08/1974) e VDO do Brasil Ind. e Com. de Medidores Ltda. (12/04/1977 a 08/07/1977) A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). O INSS apresentou contestação às fls. 84/97, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 98/101). Réplica às fls. 109/117. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício (fls. 112v. e 113). O INSS requereu prova documental (fl. 119). Juntada CTPS à fl. 118. Manifestação do INSS às fls. 123/124. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 126). Juntados documentos pela parte autora às fls. 127/173. Manifestação do INSS às fls. 175/176. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço comum e especial, bem como determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Dos períodos de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º),

encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998),

estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Yamaha Motor do Brasil Ltda. - período: 24/07/78 a 17/11/83, como ajudante geral e ajudante de manutenção, exposto a ruído de 85 dB - fls. 30/31 e 129/140. A empresa declarou que o Laudo elaborado à época recebeu nossa apreciação e em confronto com os registros existentes, podemos considerar que as condições de trabalho e Layout são as mesmas do período trabalhado (fl. 31), afastando, dessa forma, a extemporaneidade do laudo. É informado no documento ruído industrial de 85 dB. À fl. 129 a empresa esclarece que o setor de trabalho do ex-funcionário seria a Manutenção, porém durante a jornada de trabalho prestava serviços em diversas áreas da empresa, como Solda, Usinagem e Estamparia, pois os trabalhos de manutenção eram realizados em diversos equipamentos, (máquinas) distribuídos pela área industrial da empresa (fl. 129). Pois bem, o ruído informado era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária à época. Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 24/07/78 a 17/11/83, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. b) KHS Ind. De Máquinas Ltda. - 17/11/86 a 05/07/90, como auxiliar de manutenção e oficial mecânico de manutenção, exposto a ruído de 85 dB - fls. 37/39 e 141/169. O Laudo técnico de 15/12/2003 apresentado é extemporâneo, pois menciona que as medições foram feitas em 11/02/2000, quase 10 anos após o término do vínculo empregatício do autor, sem que seja informado no documento se as condições ambientais do local em que foram colhidos os elementos para confecção do laudo eram as mesmas da época em que o autor prestou o serviço. O Laudo de fls. 141/169 (de junho/1989) é contemporâneo ao período trabalhado pelo autor. Esse documento, no entanto, informa para o setor de trabalho do autor ruídos em sua maioria iguais ou inferiores a 80 dB (fls. 155/156), os quais não são considerados prejudiciais à saúde. Ressalto que o setor utilizado como parâmetro para aferição do agente agressivo ruído no Laudo de 1989 (manutenção - fls. 155/156) é o mesmo avaliado no Laudo de 2003 (fl. 39). Desta forma, pela documentação apresentada, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente ao ruído considerado prejudicial à saúde. c) AlSCO Toalheiro do Brasil - 01/08/92 a 02/05/07, como 1/2 oficial mecânico e líder de montagem de gabinetes, exposto a ruído de 82 db, graxas, solventes e óleo mineral até 31/12/93 e, a partir de 01/01/93, a ruído de 91dB, óleo mineral, graxa e fumos metálicos - fls. 40/43 e 170/1973. O Perfil Profissiográfico faz menção a que as declarações ambientais apresentadas no período declarado, são iguais às do período trabalhado pelo funcionário (fl. 43). Pela descrição das atividades no período de 01/08/92 a 31/12/1992, aparentemente o autor exercia suas atividades dentro do setor fabril. O ruído de 91dB informado é considerado prejudicial à saúde. Como visto, a legislação previdenciária passou a exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção individuais apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 01/08/92 a 31/12/1992, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. No período de 01/01/1993 a 02/05/2007, porém, não está devidamente caracterizada a insalubridade. Com efeito, ao que parece pelas atividades exercidas pelo autor (descrição contida às fls. 40 e 42), nesse período ele desempenhou atividades precipuamente gerenciais em sala/escritório ou visitando clientes, pelo que não está claro pela documentação como se dava a exposição permanente aos agentes químicos e físicos informados. O documento de fls. 170/173 não informa as medições feitas no setor de trabalho do autor. Desta forma, entendo que a documentação apresentada é insuficiente para o enquadramento do período. Por fim, cumpre consignar que consta dos autos também, documentação relativa à empresa Saint Gobain (fls. 33/35), cujo enquadramento, no entanto, não foi requerido pela parte autora (até porque o Laudo Técnico de fl. 34 não informa a exposição a nenhum agente agressivo). Com relação aos períodos de atividade comum a controvérsia se refere à contagem dos períodos de 15/01/73 a 16/08/74 (Prod. Eletr. Corona Ltda.) e 12/04/77 a 08/07/77 (VDO do Brasil). De acordo com o INSS os períodos não foram computados porque não constam do CNIS, a CTPS está em péssimas condições e não foram apresentados outros documentos pelo autor para comprovar os períodos. Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses

documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Outrossim, os vínculos anteriores a 1975, via de regra, não constam do CNIS, assim, não é de se estranhar o vínculo com a empresa Prod. Eletr. Corona Ltda. não constar do Cadastro de Informações Nacionais (CNIS). Analisando a CTPS, verifico que a única folha solta é a da identificação. É possível, no entanto, atribuir a titularidade do documento ao autor com base nos vínculos com as empresas VDO do Brasil, Manufatura de Brinquedos Estrela e Yamaha Motor vez que esses constam do CNIS (fls. 12, 13 e 14 da CTPS e fl. 53 do processo). O vínculo com a empresa VDO do Brasil (12/04/77 a 08/07/77) foi corroborado pelo CNIS (fl. 53), pelo que não verifico óbice ao seu cômputo no tempo contributivo do autor. O vínculo com a empresa Prod. Eletr. Corona Ltda. (15/01/73 a 16/08/74) encontra-se anotado na CPTS, sem rasuras aparentes, seguindo a seqüência numérica de folhas (as quais não estão soltas, repito), pelo que também entendo possível o seu cômputo no tempo contributivo do autor. Com relação aos demais períodos comuns, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 14/11/1958 (fl. 24) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 02/05/2007 - fl. 59). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 21/02/2002, para fazer jus à dispensa do requisito idade. A contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa havia apurado 28 anos, 10 meses e 17 dias (fls. 60/63). Com base na cópia da CTPS (fls. 64/78), CTPS (fl. 118), CNIS (fls. 53/54) e contagem da autarquia (fls. 60/63), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 24 anos, 07 meses e 17 dias até 16/12/98 e 33 anos, 0 meses e 03 dias até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Corona 15/1/1973 16/8/1974 1 7 2 - - - 2 Kubric 1/10/1974 9/4/1976 1 6 9 - - - 3 VDO 12/4/1977 8/7/1977 - 2 27 - - - 4 Estrela 26/7/1977 18/5/1978 - 9 23 - - - 5 Yamaha Esp 24/7/1978 17/11/1983 - - - 5 3 24 6 Saint-Gobain 18/6/1984 27/8/1985 1 2 10 - - - 7 Santa Maria 9/10/1985 3/12/1985 - 1 25 - - - 8 Abaete 1/2/1986 10/2/1986 - - 10 - - - 9 Bianco 3/3/1986 18/9/1986 - 6 16 - - - 10 Filizola 25/9/1986 9/10/1986 - - 15 - - - 11 KHS 17/11/1986 5/7/1990 3 7 19 - - - 12 Reago 23/10/1990 17/4/1991 - 5 25 - - - 13 Estrela 3/7/1991 21/11/1991 - 4 19 - - - 14 AlSCO Esp 1/8/1992 31/12/1992 - - - 5 1 15 1/1/1993 16/12/1998 5 11 16 - - - Soma: 11 60 216 5 8 25 Correspondente ao número de dias: 5.976 2.065 Tempo total : 16 7 6 5 8 25 Conversão: 1,40 8 0 11 2.891,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 7 17 Pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 7 17 8.867 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 6 6 2706 dias Soma: 31 13 23 11.573 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 1 23 Até DER (02/05/2007 - fl. 59): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Corona 15/1/1973 16/8/1974 1 7 2 - - - 2 Kubric 1/10/1974 9/4/1976 1 6 9 - - - 3 VDO 12/4/1977 8/7/1977 - 2 27 - - - 4 Estrela 26/7/1977 18/5/1978 - 9 23 - - - 5 Yamaha Esp 24/7/1978 17/11/1983 - - - 5 3 24 6 Saint-Gobain 18/6/1984 27/8/1985 1 2 10 - - - 7 Santa Maria 9/10/1985 3/12/1985 - 1 25 - - - 8 Abaete 1/2/1986 10/2/1986 - - 10 - - - 9 Bianco 3/3/1986 18/9/1986 - 6 16 - - - 10 Filizola 25/9/1986 9/10/1986 - - 15 - - - 11 KHS 17/11/1986 5/7/1990 3 7 19 - - - 12 Reago 23/10/1990 17/4/1991 - 5 25 - - - 13 Estrela 3/7/1991 21/11/1991 - 4 19 - - - 14 AlSCO Esp 1/8/1992 31/12/1992 - - - 5 1 15 1/1/1993 2/5/2007 14 4 2 - - - Soma: 20 53 202 5 8 25 Correspondente ao número de dias: 8.992 2.065 Tempo total : 24 11 22 5 8 25 Conversão: 1,40 8 0 11 2.891,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 3 Assim, mesmo com o enquadramento do período especial e cômputo dos períodos comuns urbanos aqui reconhecidos, o autor não demonstrou o direito adquirido em 16/12/1998, nem o cumprimento do tempo de contribuição para a aposentadoria integral ou da idade mínima para a concessão do benefício na DER (02/05/2007). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período de 24/07/1978 a 17/11/1983 (Yamaha Motor do Brasil Ltda.), por enquadramento no código I.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Restou improcedente o pedido para enquadramento dos períodos de 17/11/1986 a 05/07/1990 (KHS Indústria de Máquinas Ltda.) e 01/08/1992 a 02/05/2007 (AlSCO Toalheiro do Brasil). b) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo comum urbano, para declarar a possibilidade de cômputo dos períodos controvertidos de 15/01/1973 a 16/08/1974 (Produtos Elétricos Corona) e 12/04/1977 a 08/07/1977 (VDO do Brasil Ind. e Com. de Medidores Ltda.). c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório a concessão do benefício nº 145.372.797-0. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus

respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, devendo a secretaria, antes, providenciar a devolução do documento de fl. 118 ao autor. P.R.I.

0006610-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006610-6) - JORGE MARCIANO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. JORGE MARCIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício nº 127.101.904-0. Pleiteia a inclusão, em seu tempo de contribuição, dos períodos de 26/02/1970 a 30/10/1973 (Tintas e Estamp Tintanil Ltda.), 16/07/1974 a 12/11/1974 (Limpadora Resi-lar Ltda.) e 20/04/1977 a 24/05/1977 (Emp. de Segurança Bancária Resilar Ltda.), que constam de sua Carteira de Trabalho. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 232/233). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 233). O INSS apresentou contestação às fls. 237/243 pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não estarem devidamente comprovados os vínculos questionados. Afirma que não existe folha de identificação na CTPS apresentada e que as pesquisas enviadas para confirmação dos vínculos resultaram negativas. Réplica às fls. 256/258. Juntadas Carteiras de Trabalho à fl. 273. Manifestação do INSS à fl. 272. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 279). Juntados documentos pela parte autora às fls. 281/285 e 290/293, com manifestação do INSS às fls. 287/288 e 295. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a revisão do benefício para a inclusão dos períodos de 26/02/1970 a 30/10/1973 (Tintas e Estamp Tintanil Ltda.), 16/07/1974 a 12/11/1974 (Limpadora Resi-lar Ltda.) e 20/04/1977 a 24/05/1977 (Emp. de Segurança Bancária Resilar Ltda.), em seu tempo de contribuição. As pesquisas realizadas na via administrativa para confirmar esses vínculos restaram prejudicadas por não terem sido localizadas as empresas (fls. 148/149, 150/151, 121 e 122), razão pela qual os vínculos não foram computados pelo INSS (fl. 171). Pois bem, nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações feitas pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo tais documentos ser contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar, bem como mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) - grifei(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - grifei(...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. - grifei(...) Ainda que sejam importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que tais registros não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações dadas pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia relevante crédito às informações constantes da CTPS. Ademais, bem se sabe que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. E, o fato de os vínculos anteriores a 1975, não constarem do CNIS, não impede que não possam ser computados para aferir o tempo de contribuição do autor. Para tanto, utiliza-se das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos. Embora a CTPS em que constem os vínculos questionados esteja sem identificação, as folhas não estão soltas e apresentam-se com numeração seqüencial e com anotações em ordem cronológicas. Desta forma, por meio dos vínculos corroborados pelo CNIS (com as empresas Carbonell, Sobrami e Motores Elétricos - fl. 244) e por solicitações de pesquisa (Prefeitura Municipal de Guarulhos - fls. 115/116 e 155, Steola - fls. 119/120, Corrêa da Silva e Microlite - fl. 171) é possível atribuir a titularidade do documento ao autor. O vínculo com a empresa Tintas e Estamp Tintanil Ltda. (26/02/1970 a 30/10/1973) também foi corroborado por extratos de FGTS, conforme se observa de fls. 291 e 293. Os vínculos com as Empresas Limpadora Resi-lar Ltda. (16/07/1974 a 12/11/1974) e Emp. de Segurança Bancária Resilar Ltda. (20/04/1977 a 24/05/1977) foram confirmados por declaração da empresa (fls. 53/54). Da Empresa Limpadora Resi-lar Ltda. (16/07/1974 a 12/11/1974) também foi apresentado DSS8030 (fl. 52). Desta forma, tendo sido demonstrada a titularidade do documento (CTPS) como pertencente ao autor; estando os vínculos devidamente anotados na Carteira em ordem cronológica, sem indícios aparentes de rasuras e, ainda, tendo sido apresentados alguns documentos que corroboram as anotações da CTPS, entendo demonstrada a possibilidade de cômputo dos vínculos questionados no tempo contributivo do autor. O benefício em análise foi concedido anteriormente à Lei 9.528/97, época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer a revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da

revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos, por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido revisional do benefício nº 127.101.904-0, para determinar à ré que inclua, no tempo de serviço apurado na via administrativa, os períodos de 26/02/1970 a 30/10/1973 (Tintas e Estamp Tintanil Ltda.), 16/07/1974 a 12/11/1974 (Limpadora resi-lar Ltda.) e 20/04/1977 a 24/05/1977 (Emp. de Segurança Bancária Resilar Ltda.), fixando-se como data de pedido de revisão (DPR) a data da citação (12/11/2008 - fl. 235). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, restituindo-se, antes, as CTPS acostadas à fl. 273 para a parte autora. P.R.I.

0007190-87.2008.403.6119 (2008.61.19.007190-4) - LIODORIO FLORENCIO SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0007283-50.2008.403.6119 (2008.61.19.007283-0) - LIGON COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME (SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LIGON COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA-ME, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração de nº 10813-000357/2008-42, em procedimento de revisão de despacho aduaneiro pela DRF de Ribeirão Preto. Em breve síntese, a autora afirma que importou produtos relacionados nas DI de nºs 07/1767041-9 (registrada em 18.12.2007) e 07/1791138-6, (registrada em 26.12.2007), que possuem classificação fiscal na posição 9021.31.90 da Tarifa Externa Comum, cujas alíquotas são alíquota zero para o Imposto de Importação (II) e para o Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), recolhendo, todavia, as contribuições do PIS/PASEP e da COFINS relativos à importação. Esclarece que quando da realização da conferência física (canal vermelho) da mercadoria, o Auditor Fiscal homologou o lançamento apresentado pela autora e procedeu ao desembaraço aduaneiro, sem demais exigências. Alega portanto que o lançamento apresentado pela autora foi homologado pela autoridade fiscal, após a conferência física das mercadorias. Todavia, meses após o desembaraço, a autora recebeu o auto de infração de nº 10813-000357/2008-42, através do qual o fisco lhe cobra a diferença de imposto que supostamente não foram recolhidos, ao argumento de que teria havido divergência na classificação de mercadoria. Citada, a União apresenta contestação (fls. 78/126) alegando que houve erro na classificação tarifária inicial para as mercadorias importadas, sendo correta a classificação na posição 9021.39.80, e não na 9021.31.90 que foi a apontada pela autora. Acrescenta que sobre na correta classificação incide a alíquota de importação (14%), Resolução CAMEX 43/2006, razão pela qual, através do auto de infração questionado cobra-se a diferença de zero para 14% no imposto de importação, bem como os efeitos deste aumento sobre o cálculo das contribuições. Réplica (fls. 138/140). Instadas a especificar provas, a ré postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 120) e a autora apresentou exceção de incompetência (fls. 145/147) É o breve relatório. Decido. Inicialmente, deixo de determinar o processamento da exceção de incompetência (fls. 145/147) visto que não cabe à parte autora opor exceção de incompetência, já que isso equivaleria a demandar consigo mesmo (JTJ 182/267), tendo em vista que coube a ela, autora, a escolha quando do ajuizamento da ação. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão pela qual é de se aplicar o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Não há preliminares apresentadas. No mérito, verifico que a questão está na legalidade do auto de infração nº 10813-000357/2008-42, através do qual o fisco cobra a diferença que entende devida do imposto de importação incidente sobre as mercadorias importadas pela autora. Isto porque, dependendo da classificação fiscal a que se dê para a mercadoria, altera a posição da Tarifa Externa Comum e a alíquota do Imposto de Importação. Pela autora, as mercadorias importadas, DI de nºs 07/1767041-9 e 07/1791138-6, foram classificadas no código 9021.31.90 da Tarifa Externa Comum, com alíquota zero para o Imposto de Importação (II). Contudo, o Fisco em procedimento fiscal de revisão de despacho aduaneiro, entendeu incorreta a classificação dada pela autora, afirmando que a correta é a de nº 9021.39.80, cuja alíquota para o imposto de importação é de 14%, diferença esta que vem cobrada no auto de infração, advinda não só pelo valor do imposto de importação como também do efeito que este aumento gera sobre o cálculo das contribuições. A autora afirma que formulou as declarações de importação, antecipou o pagamento dos valores devidos ao Fisco e posteriormente apresentou-se à repartição aduaneira para desembaraçar as mercadorias, as quais foram

submetidas à conferência física. E, depois de atendidas todas as exigências fiscais, bem como submetidas a rigoroso processo de conferência, foram as mercadorias desembaraçadas pelo Auditor-Fiscal. Referidas mercadorias portanto foram objeto de desembaraço aduaneiro, cujo procedimento foi parametrizado pelo canal vermelho, oportunidade em que a autoridade fiscal deveria, como dever de ofício, examinar e verificar se estava correta a classificação tarifária que lhes fora dada, antes de homologar o lançamento e proceder ao desembaraço. Com efeito, o desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta valoração aduaneira, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. Para tanto, traça a lei, passo a passo, todos os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, identificado como importador, sendo necessária a licença de importação ou documento equivalente para a entrada de bens no país, competindo à Administração o controle não só do tipo, qualidade e quantidade de mercadoria internada, quanto do seu valor, para se aferir, por exemplo, eventual subfaturamento ou superfaturamento da mercadoria, medidas que prestigiam a comércio nacional e a ordem interna, além de viabilizar a cobrança de tributos. Por essa razão pode-se dizer que o ato administrativo, de iniciativa do agente aduaneiro, tem duas espécies de controle, o administrativo propriamente dito e o fiscal, este último destinado à cobrança de impostos. Por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, devem ser verificadas possíveis irregularidades e aplicadas as sanções administrativas. É o controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Ora, se as mercadorias foram desembaraçadas, conclui-se que foram observadas todas as exigências para a internalização das mercadorias, pois não se pode considerar a hipótese de desembaraço com pendências a serem regularizadas. Ainda no caso, a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho, o qual impõe a conferência física das mercadorias, oportunidade para que a autoridade fiscal, atuando no dever de ofício, verificar a classificação dada às mercadorias era correta. Se não o fez, agiu com falta do dever e deve ser responsabilizado. Todavia, meses depois do desembaraço aduaneiro a autora é autuada para recolher diferenças de tributos em razão de, em procedimento de revisão, ter-se concluído, agora, que a classificação tarifária empregada é incorreta, atribuindo outra que apresenta alíquota diferente e maior. Entendimento posterior que implique alteração da classificação, após o regular desembaraço aduaneiro, é tardio e não aceito pelo Direito. Agora, nesta fase, depois de liberados os bens, não há que se cogitar revisão na classificação fiscal do produto se não restou configurada hipótese de fraude, erro ou omissão por parte do importador. É de se considerar, ainda, o Ato Declaratório n 10/97 da Receita Federal, que dispõe que não constitui infração punível com multas a classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito e com todos os elementos necessários à sua identificação. Entendo que eventual recolhimento tributário, por incorreção na classificação do produto, não poderá ser passível de revisão, a uma, por ter sido a mercadoria parametrizada no canal vermelho, sendo dever da autoridade a sua conferência e aferição na forma do Regulamento Aduaneiro; a duas, por já se encontrar referido ato devidamente homologado, sendo tal proceder alteração do critério jurídico antes adotado, na forma veiculada pela Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Não é possível aceitar que a autoridade, mesmo tendo feito a conferência aduaneira e liberado as mercadorias importadas pela contribuinte, aceitando a respectiva classificação fiscal e tributos recolhidos à época, desembaraçando tais bens, entendeu por bem rever tal ato, em diligência ao seu estabelecimento comercial, autuando-a, ao argumento de ter havido irregularidade na classificação daquelas mercadorias. Apropriadas as considerações de LEANDRO PALSEN, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 8ª Edição, p. 1095, ao comentar o artigo 149 do C.T.N., incisos VII e VIII, no seguinte sentido: Fato não conhecido. Se a autoridade conhecia os fatos, o erro será de direito. A possibilidade de se rever o lançamento em que houve erro de fato ou vícios como a simulação, a fraude ou a falta funcional não oferece dificuldade. Proclama-a unanimemente a doutrina e a admite explicitamente o CTN (art. 149). A única ressalva, aí, prende-se à exigência de o erro de fato só vir a ser conhecido pela autoridade fiscal após o lançamento primitivo. Como diz o CTN (art. 149, VIII), quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Mas se a autoridade lançadora conhecia em toda a sua inteireza os fatos, o erro será de direito, ou de valoração jurídica do fato, e, portanto, imutável o lançamento. O contribuinte que forneceu os elementos e prestou as declarações corretamente está protegido contra a mudança na interpretação daqueles fatos. (TORRES, Ricardo Lobo. O Príncipe da Proteção da Confiança do Contribuinte. RFDT 06/09, dez/03) A jurisprudência atual já firmou entendimento nesse sentido, inclusive adotando o posicionamento esposado na Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos. No mesmo sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, retratada julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - IPI - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA**. 1. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TFR, estratificado na Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito. 2. Tem o direito pretoriano, da mesma forma, considerado que o erro de direito é o mesmo que erro na interpretação jurídica dos fatos. 3. A hipótese dos autos foge à espécie assinalada porque houve correção da qualidade da mercadoria. Em princípio, foi indicada como importada mercadoria cujo IPI era de alíquota zero, mas depois verificou o fisco que não foi importada a mercadoria indicada e sim uma outra, similar, sobre a qual incidia o IPI. 4. Hipótese em que é possível a correção para perfeita adequação fática e não jurídica. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 654076 - DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 225 Relator(a) -ELIANA CALMON.) g.n. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 227/TFR. I - A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento. (Súmula 227/TFR) II - Tendo o aresto recorrido expressamente consignado que houve mudança do critério jurídico, o eventual acolhimento da tese sustentada pela agravante, no sentido de que se trata apenas de revisão

aduaneira da declaração de importação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos, o que é defeso a esta Corte, em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP - 273195 - DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 188 Relator(a) -FRANCISCO FALCÃO)Da mesma forma, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos julgados abaixo transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO FUNDADA EM RAZÕES REMISSIVAS. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO. TRIBUTOS ADUANEIROS. DIFERENÇA TRIBUTÁVEL. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ERRO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. (...). 2. É ilegal, em face do artigo 149 do CTN, a revisão, de ofício, de lançamento fiscal, motivada por erro de direito, objetivando a cobrança de diferença de tributos aduaneiros e a aplicação de sanções fiscais, em função de alteração do critério jurídico de classificação tarifária das mercadorias importadas, que foram anteriormente liberadas, depois de regularmente concluído o desembaraço aduaneiro. 3. Apelação não conhecida e remessa oficial desprovida. (AMS 89030085108, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/05/2005) g.n. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - NÃO SE INSURGINDO O FISCO POR MEIO DA IMPUGNAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 50 DO DECRETO-LEI N. 37/66, E NÃO HAVENDO MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE, NÃO HÁ COMO SE PROCEDER À ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA, POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (SÚMULA N. 227). - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (AC 95030409608, JUIZ HOMAR CAIS, TRF3 - QUARTA TURMA, 27/10/1998 g.n. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração de nº 10813-000357/2008-42. Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

0007558-96.2008.403.6119 (2008.61.19.007558-2) - HILDA ANTONIA BATISTA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por HILDA ANTONIA BATISTA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/99. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 120/121). Por despacho de fl. 131, foi determinado à autora que juntasse aos autos extratos de FGTS e CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Após regular intimação (fl. 131) e diante da inércia da autora, foi determinada a sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. A autora foi pessoalmente intimada, consoante certidão de fl. 135. É o relatório. Decido. Consoante se constata dos autos, apesar de intimada pessoalmente a dar regular andamento ao feito (fl. 135), a autora ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado, consoante certidão de fl. 136. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007598-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007598-3) - ATILA BALOGH (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc. ATILA BALOGH, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito às fls. 30/45, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 52/60. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo titular da conta-poupança nº 0273 00079896-4, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Passo ao exame das preliminares arguidas pela ré em contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão

determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade de Guarulhos-SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA: 28/03/2007) Não há que se falar em questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor, por não ser ele aplicável à espécie. Por outro lado, é de ser afastada a alegação de prescrição. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei Tal entendimento aplica-se também aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Por outro lado, desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS

INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal está bem colocada no pólo passivo, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN....(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Verão confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que não fazem parte do pedido.Assim, ultrapassadas as preliminares e, incontestada a matéria de fato quanto à existência dos recursos aplicados nas cadernetas de poupança, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos.Com efeito, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.JANEIRO DE 1989 - PLANO VERÃOQuanto a este tópico, verbí gratia, não há maior dificuldade, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança, com referência ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). E isto porque a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. STJ (AgRg no REsp 334102 / SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.09.2004 p. 363).Nestes termos, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC do mês de janeiro de 1989 em 42,72%.Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida.Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional.Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação.Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizados, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que são titulares, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados na conta-poupança nº 0273 00079896-4, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Deverá a ré

arcar com o reembolso de eventuais custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento.P.R.I.

0007646-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007646-0) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0008270-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008270-7) - GERALDO MANOEL PEREIRA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO MANOEL PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/08/2008 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Contestação às fls. 72/80, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 89/91. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 93), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 95). Quesitos do autor às fls. 98/100 e nomeação de assistente técnico e quesitos do INSS às fls. 101/102. Quesitos do Juízo às fls. 103/104. Parecer médico pericial às fls. 106/112. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 115/118. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 81/82, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 125.139.643-4, no período de 30/05/2002 a 01/08/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, em 08/09/2008, o autor requereu novamente o benefício, que restou indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 84). Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não

existe correlação clínica com exames apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. **CONCLUSÃO** Autor capacitado. Reposta aos quesitos: ...Do Juízo...3.3. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não.3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. - fls. 108/110 (g.n. sic). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários outros esclarecimentos ou realização de nova perícia requerida às fls. 115/117, pois o perito analisou as doenças de que o autor é portador, quais sejam, artropatia, artrose e transtornos da coluna. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasiona dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Por fim, não vislumbro ilegalidade no procedimento de alta programada instituído pelo INSS, pois, na prática, o segurado pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008736-80.2008.403.6119 (2008.61.19.008736-5) - FABIANA SANTOS DA PAZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0009297-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009297-0) - CLAUDIO ROBERTO BUONO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0009730-11.2008.403.6119 (2008.61.19.009730-9) - MANUEL DE JESUS BATISTA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANUEL DE JESUS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente. Alega que teve o benefício cessado em 22/01/2007 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 62/66). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Quesitos do autor às fls. 70/79. Contestação às fls. 82/90, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 99/113. Manifestação do autor acerca do Laudo Pericial às fls. 117/134. Réplica às fls. 136/139. Documentos juntados pelo autor às fls. 147/164. Complementação do laudo pericial às fls. 167/172. Manifestação das partes às fls. 176/182. À fl. 184, foi designada nova perícia médica, na especialidade de

neurologia. Parecer médico pericial às fls. 192/199. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 201/202. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) No que tange ao auxílio-acidente de qualquer natureza, a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidações de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. Apenas em 1995 quando a redação desse artigo foi alterada pela Lei 9.032/95 é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para as situações de lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, para concessão do auxílio-acidente é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) Qualidade de segurado b) Redução da capacidade laborativa do trabalho que habitualmente exercia (quantitativa ou qualitativa) em virtude de acidente de qualquer natureza ou causa. O Parágrafo Único do artigo 30 do Decreto 3.048/99 traz a conceituação do que se entende por acidente de qualquer natureza: Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Nos termos do artigo 26, I da Lei de Benefícios, não há necessidade da comprovação de carência para concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 93, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.168.027-3, no período de 15/11/2003 a 31/03/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma

avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com os pareceres dos peritos judiciais, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceram os peritos judiciais em seus pareceres: E. DIAGNÓSTICOS... Aspectos indiretos: variações anatômicas da coluna lombar e cervical sintomáticas. Aspectos diretos: sem sinais clínicos de tais variantes neste exame em caráter médico legal F. Considerações de cunho teórico prático Sobre as doenças da coluna alegadas e demonstradas através de documentos médico legais, deve evitar na execução de suas tarefas de qualquer ordem movimentos de flexão da coluna cervical e lombo-sacra do examinado em períodos críticos, sendo que, existe uma tendência de melhora do quadro clínico de dos com o passar do tempo. Para exemplificar, não dormir com o queixo encostado no peito ou de barriga para baixo. Pegar objeto no chão sem dobrar joelhos, fazer aqueles famosos exercícios que chamávamos de flexão abdominal; ficar com a cabeça pendente para frente aproximando queixo do peito ou aproximar orelha do ombro enquanto assiste programas de televisão.... G. CONCLUSÕES... A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, branco, contando com 36 anos de idade: (a.) É portador de variantes anatômicas relacionadas a idade ou alterações degenerativas dos discos intervertebrais na coluna lombar e cervical, apresentou relatos de exames em imagem que mostram tais variantes (...)(j.) Seu atual estado de saúde permite que melhore sua formação escolar ou se reoriente profissionalmente, sendo este último objeto de seu desejo íntimo e de sua liberalidade, já que neste exame médico legal não foram constatadas repercussões funcionais corpóreas objetivas que tornassem a reorientação profissional obrigatória pela incapacidade definitiva em executar as atividades habituais comprovadas que lhe garantem a subsistência. (k.) Não foram constatados sinais objetivos de dor neste exame médico legal, tais como as contraturas musculares, alterações na frequência cardíaca na compressão de pontos dolorosos no local dos males alegados na inicial. Nem sinais de haver possível ausência de movimentos nos segmentos afetados constatáveis objetivamente como anquilose ou artrodese. (l.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem condição caracterizada como as que proporcionam capacidade com maior esforço físico. (fls. 109/113 - g.n.) No mesmo sentido, o laudo apresentado pelo especialista em neurologia, verbis: Discussão No caso em tela, o autor apresenta alterações em segmentos da coluna cervical, com características degenerativas. No caso em tela, a pericianda apresenta protusão discal em vértebras cervicais. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações mínimas e incipientes, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. No exame clínico atual, relata a dor, a qual é subjetiva e foi confirmada pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas. Sua marcha é normal sem deficiência de movimentação em articulações. O autor colaborou para a realização do exame clínico, ficando nas pontas dos pés e calcanhares, sem qualquer sinal de dor, inclusive sem expressar qualquer expressão de desconforto. Da mesma forma, não foi observada dificuldade de se levantar quando foi chamado na sala de espera, se encaminhou rapidamente à sala de exame, sentou de maneira tranquila e contou todos os seus males de forma organizada cronologicamente, também sem qualquer manutenção de postura viciosa ou antálgica. Não tem atrofia muscular, com musculatura bem desenvolvida e mãos sem sinais de inatividade, com hipertrofia de epiderme em base dos dedos, o que não corrobora a alegação de dor incapacitante e repouso prolongado. Da mesma forma, o uso de analgésicos simples (voltarem) e vitaminas não é usual em pacientes com dor crônica. Existem diversos medicamentos específicos para dor crônica neuropática, os quais são disponíveis na rede pública. Portanto, no exame físico e neurológico não foram observados sinais diretos ou indiretos de dor incapacitante. Doença não é sinônimo de incapacidade. Devemos observar as repercussões e manifestações clínicas das doenças sobre os diversos sistemas e a partir daí definir se esta doença, apesar das medidas terapêuticas adotadas, incapacita o indivíduo de realizar a sua atividade laboral. No caso em tela, observamos um periciando jovem, sem qualquer alteração objetiva no exame físico, sem qualquer sinal de atrofia muscular por falta de uso de grupamentos musculares, sem confirmação da dor alegada em nenhuma das manobras clínicas a que foi submetido. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade atual para o trabalho, pois o exame neurológico é normal, exceto pela referência de dor à movimentação. CONCLUSÃO O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. - (fls. 193/194 - g.n.) Insta esclarecer que os peritos cumpriram diligentemente com seus encargos, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende de seus pareceres. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto que o perito apresentou recomendações feitas pela medicina para que a doença do autor não se agrave (praticar exercícios físicos, evitar abaixar para pegar objetos no chão sem flexionar os joelhos (flexão anterior da coluna lombar), participar de programa de correção postural (RPG), mas isso não quer dizer que está incapaz para o trabalho. Por outro lado o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não

exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009909-42.2008.403.6119 (2008.61.19.009909-4) - MARIA DAS GRACAS VICENTINO RICCI X DORIVAL RICCI(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

S E N T E N Ç A Vistos etc. MARIA DAS GRAÇAS VICENTINO RICCI e DORIVAL RICCI, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária relativo ao IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril a junho de 1990 e fevereiro de 1991, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamentam, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários (fls. 65/78). A CEF juntou aos autos Termo de Adesão firmado pelo autor Dorival Ricci (fls. 84/85). Réplica às fls. 86/89. À fl. 92 verso, requereu o prosseguimento da ação quanto a autora Maria das Graças Vicentino Ricci. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que caberia à CEF comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limita-se a mencionar a possibilidade de existência de eventual acordo ou índices já pagos administrativamente. Não há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não há que se falar em juros progressivos e multa, eis que nada foi pleiteado na inicial a este título. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos que o autor Dorival Ricci aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, consoante demonstram os Termos de Adesão ao FGTS (fl. 85). Ora, o autor não impugnou a autenticidade do documento juntado pela ré, nem mesmo demonstrou a existência de qualquer vício a invalidar referida manifestação de vontade. Não demonstrada a existência de vícios a macular a adesão do autor, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, é de rigor o decreto de improcedência da ação no tocante a este autor, consoante vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF. (AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007) Análise o mérito do pedido, quanto à autora Maria das Graças Vicentino Ricci. A questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não**

trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser (junho/87): para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC;c) Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;d) Plano Collor I - (maio/90): para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;e) Plano Collor II - (fev/91): para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Diante do exposto:a) com relação ao autor Dorival Ricci, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, b) com relação à autora Maria das Graças Vicentino Ricci, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada da autora, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% no mês de janeiro/89 e 44,80% no mês de abril de 1990.Ressalto que tal índice deve ser aplicado à conta vinculada de FGTS atinente ao período reclamado, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001.P.R.I.

0010149-31.2008.403.6119 (2008.61.19.010149-0) - NERILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NERILDO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 16/10/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58/61).O INSS nomeou assistente técnico à fl. 63.Contestação às fls. 65/73, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 81/86.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 87/88).Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 91/95.Deferida a produção de prova pericial na área de psiquiatria (fl. 96).Quesitos do autor e do INSS às fls. 97/99 e 102/104 e do Juízo às fls. 105/106.Parecer médico pericial às fls. 109/116.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 119/120.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez

exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 75, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.852.379-3, no período de 01/04/2006 a 16/10/2007.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com os pareceres dos peritos judiciais, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceram os peritos judiciais em seus pareceres:E. DISCUSSÃO...Na inicial o autor alega incapacidade por ser portador de neoplasias malignas intra-cranianas tratadas cirurgicamente, epilepsia como seqüela de hidrocefalia e porencefalia tratada aos dez anos de idade, transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física, que envolvem muitos agravos psiquiátricos díspares até quanto a comportamento. Psicose não orgânica, não especificada, retardo mental não especificado.Não foram constatados sinais objetivos de dor, nem de ausência de movimentos, nem possível manifestação sobre massa muscular ou movimentos dos membros superiores ou inferiores como conseqüências inevitável de afecção por estes males.Sob o ponto de vista físico não constatamos no autor dificuldades em comunicação (até usa telefone celular), cuidar de si, andar, se movimentar e ultrapassar barreiras arquitetônicas, limitação de movimentos para efetuar gestos para execução de tarefas, como também, não constatamos falta de ar neste exame, desta forma não caracterizada incapacidade laborativa por estes motivos...Não conseguimos observar elementos de incapacidade no examinado conforme os distúrbios psiquiátricos alegados na inicial, que invariavelmente deveriam ter como seqüela a incapacidade do examinado em se auto determinar ou de gerir seus próprios negócios, ou cuidar de si. (fl. 83 - g.n.)Por seu turno, a especialista em psiquiatria assim manifestou-se, verbis:7 - COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciado não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais.Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressa ou atual.9- QUESITOS DO INSS/REPOSTAS...8- Do ponto de vista psíquico o periciado encontra-se capaz para o exercício de sua atual profissão. Fato concluído com ajuda dos documentos médicos apresentados, entrevista psiquiátrica e exame psíquico....10- QUESITOS DO AUTOR...4- O periciado é portador de rebaixamento intelectual leve secundário a problemas neurológicos. Na infância....12- O periciado sempre foi portador das seqüelas psíquicas e desempenhava sua atividade de trabalho, portanto não há motivo para o afastamento. Não há alterações do comportamento ou outros sintomas psíquicos que justifiquem incapacidade, o periciado nem ao menos faz tratamento com psiquiatra. - fls. 112/116 m- g.n.Insta esclarecer que os peritos cumpriram diligentemente com seus encargos, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende de seus pareceres. Os pareceres periciais deixam claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita total e permanentemente para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Ressalto, ademais, que os peritos não estão vinculados à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade

de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010214-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010214-7) - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA(SP160029 - WANDERLEY LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NÚCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS, referente às competências de janeiro/1996 a novembro/1998. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos tributos que serão objeto da compensação, até decisão final. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 60/61). Citada, a União apresentou contestação às fls. 85/98. Réplica às fls. 101/103. A autora pleiteou a desistência da ação (fls. 117/118). Instada a se manifestar, a União não concordou com o pedido, a menos que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 126). Regularmente intimada, a autora manifestou-se à fl. 131, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0010564-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010564-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos; Quedando-se inertes, retornem ao arquivo. Int.

0011055-21.2008.403.6119 (2008.61.19.011055-7) - JAIR JOSE DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000137-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000137-2) - NILSON NILDO ARNOLD(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000185-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000185-2) - TEREZINHA TOKIO YOSHIDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
SENTENÇAVistos etc. TEREZINHA TOKIO YOSHIDA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito às fls. 32/47, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 73/78. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo titular da conta-poupança nº 013 00020929-0, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Passo ao exame das preliminares arguidas pela ré em contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que, apesar da autora residir em Mogi das Cruzes, o valor dado à causa ultrapassa 60 (sessenta)

salários mínimos, o que afasta a competência absoluta do Juizado Especial Federal do domicílio da autora. Não há que se falar em questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor, por não ser ele aplicável à espécie. Por outro lado, é de ser afastada a alegação de prescrição. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei Tal entendimento aplica-se também aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Assim, tendo a autora ajuizado a ação em janeiro de 2009 (fl. 02), não há que se falar em prescrição. Por outro lado, desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal está bem colocada no pólo passivo, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN... (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Verão confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que não fazem parte do pedido. Assim, ultrapassadas as preliminares e, incontroversa a matéria de fato quanto à existência dos recursos aplicados nas cadernetas de poupança, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos. Com efeito, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. JANEIRO DE 1989 - PLANO VERÃO Quanto a este tópico, verbi gratia, não há maior dificuldade, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança, com referência ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). E isto porque a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela

Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. STJ (AgRg no REsp 334102 / SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.09.2004 p. 363). Nestes termos, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC do mês de janeiro de 1989 em 42,72%. Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional. Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizados, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que são titulares, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados na conta-poupança nº 013 00020929-0, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. P.R.I.

0000299-16.2009.403.6119 (2009.61.19.000299-6) - JOSE CALAZAN DE CARVALHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ CALAZAN DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/12/2008 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80/83). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 89. Contestação às fls. 96/104, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 109/114. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 115/116). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 119/124. Decisão proferida na exceção de incompetência oposta pelo INSS copiada às fls. 131/133. À fl. 135, foi determinada a realização da nova perícia, na especialidade de ortopedia. Parecer médico pericial às fls. 138/142. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 145/146. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para

outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 107, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 505.496.045-3, no período de 18/02/2005 a 15/12/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com os pareceres dos peritos judiciais, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceram os peritos judiciais em seus pareceres: D. CONCLUSÕES... A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, com 44 anos de idade completos, e comprovou executar atividades laborativas como Motorista conforme registro na CTPS apresentada (a.) Conforme documentos médicos legais acostados aos autos teve diagnóstico informado pelos responsáveis por sua elaboração de variantes anatômicas da coluna vertebral que podem ou não ser sintomáticas e apresentar sinais. Neste exame de caráter médico legal não foram constatados sinais destes males alegados... (i) Não foram constatados sinais objetivos de dor neste exame médico legal, tais como as contraturas musculares, alterações na frequência cardíaca na compressão de pontos dolorosos no local dos males alegados na inicial. (j) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para a atividade habitual de Motorista... 3.4. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não. 3.5. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. - fls. 112/113 (g.n.). RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO: 1. Sim. Apresenta o diagnóstico de Protusão discal em coluna lombo-sacra L4 a S1 (discopatia degenerativa)... 3.3. Não apresenta incapacidade laborativa. 3.4. Não apresentava incapacidade laborativa... 6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (fl. 141 - g.n.) Insta esclarecer que os peritos cumpriram diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende de seus pareceres. Os pareceres periciais deixam claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo não prosperam os argumentos de fl. 145, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000330-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000330-7) - GILDA BENEDITA DONEGATI BESSA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por GILDA BENEDITA DONEGATI BESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu o benefício administrativo em 19/11/2007. Afirma, no entanto, que este foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com

documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia-médica (fls. 38/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 45/46). Contestação às fls. 48/55, pugnando a ré pelo indeferimento do pedido ante o reingresso já portadora da incapacidade. Réplica às fls. 73/76. Laudo médico-pericial às fls. 61/66. Manifestação das partes às fls. 69/72 e 78. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia (fl. 80). Laudo médico-pericial às fls. 86/91. Manifestação das partes às fls. 95/97. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O perito judicial concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 21/05/2002: Discussão (...) Há confirmação por documento médico (fl. 28) que a incapacidade teve início em 21/05/2002, apesar de ter trabalhado, mesmo com a visão dupla até 08/2007. Portanto, há incapacidade total e permanente para o trabalho, causada por doença muscular progressiva, desde 21/05/2002, sem dependência de terceiros. Conclusão A pericianda apresenta incapacidade total e permanente do ponto de vista neurológico para atividades profissionais, sem dependência de terceiros. (g.n.) Ocorre que em 21/05/2002 (DII) a autora não mais possuía a qualidade de segurada, dado o decurso de prazo superior aos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91, para manutenção da qualidade de segurado, contado da data da cessação da última atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (a qual se encerrou em 29/05/1986). Outrossim, na data em que se iniciou a incapacidade (21/05/2002) a autora não havia ainda reingressado na previdência, pois só voltou a verter contribuições a partir de 05/2006 (fl. 37). Cumpre lembrar que nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não cabe a concessão do benefício àquele que se filiar ou reingressar na previdência já portador da incapacidade. Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.,

0001425-04.2009.403.6119 (2009.61.19.001425-1) - ANDERSON CRISTIANO ALVES (SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por ANDERSON CRISTIANO ALVES em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, com pedido de tutela antecipada, requerendo sua inscrição definitiva em respectivos quadros. Narra que concluiu o curso de Bacharelado em Educação Física, em 20/12/2007, pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIFIG, e, em 12/02/2008, deu início ao credenciamento junto à ré, recebendo autorização provisória para exercer sua profissão até 12/05/2008.

Afirma que se surpreendeu ao ser autuado pelo Conselho de Classe por exercício ilegal da profissão, sob a alegação de que o curso por ele efetivado era de 3 anos, quando são necessários 4 (quatro) anos. Com a inicial juntou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 27). Devidamente citado, o Conselho Regional de Educação Física ofereceu contestação (fls. 33/58), afirmando que o curso de Educação Física é regido pela Resolução CFE 03/87, quanto à duração, e pela Resolução CNE/CP 07/2004, quanto ao conteúdo. Aduz que o curso de licenciatura possui previsão de duração de 3 (três) anos, enquanto de bacharelado exige para formação o período mínimo de 4 (quatro) anos. Salienta que o curso da UNIFIG foi inicialmente autorizado pela Portaria nº 3.775/2002 na modalidade licenciatura, para a qual se exige apenas 3 (três) anos. Mas, a retificação desta Portaria, publicada em 22.10.2003, fez constar que se tratava de bacharelado. Salienta que toda a documentação que instruiu o processo de autorização junto ao MEC referia-se à licenciatura e não ao bacharelado, o que demonstra uma das irregularidades do curso. Sustenta que o MEC, de forma precipitada, editou a Portaria Conjunta nº 608/2007, e acabou por reconhecer, de forma precária, o curso de bacharelado em tela, ato este que a ré entende que não pode prevalecer, pela impossibilidade de reconhecimento do curso de 3 (três) anos. Aduz que, ciente desta irregularidade, enviou o Ofício nº 962/2007 informando os fatos ao MEC, o qual, por sua vez, enviou resposta no sentido de que a instituição de ensino não possui autorização para funcionar na modalidade pretendida, devendo integralizar o bacharelado em 4 (quatro) anos. Tutela deferida às fls. 136/141 para determinar ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região que forneça ao autor a cédula de identidade funcional, ainda que provisória. Às fls. 147/158, consta resposta ao ofício enviado ao Ministério da Educação prestando esclarecimentos sobre o curso de Educação Física. Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida pelo Juízo, tendo o réu manifestado pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão pela qual é de se observar o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Não há preliminares apresentadas, razão pela qual passo ao exame de mérito. No mérito, o pedido diz respeito ao direito de o autor ter a inscrição definitiva ou provisória em seu órgão de classe, no caso o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, para o exercício regular da profissão. Em sua defesa, o autor alega a regularidade do curso de Educação Física, na modalidade bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, mantido pela Sociedade Guarulhense de Educação. Ademais, sustenta que o conselho de classe não tem competência para fiscalizar a qualidade e duração dos cursos superiores, devendo proceder ao registro quando da apresentação do diploma. O conselho de classe por sua vez sustenta que o Centro Universitário Metropolitano de São Paulo ofereceu ao autor um curso de graduação em Educação Física em período inferior ao determinado pelas diretrizes do Ministério da Educação E Cultura - MEC. Para que se reconheça como regular a qualificação, ao menos no que diz respeito ao mínimo exigido, há que se verificar se o curso conta com o devido reconhecimento do MEC - DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, que dentre as suas atribuições está a de regulamentar os cursos oferecidos pelas Instituições de Educação Superior (IES). E esta é uma questão bastante controversa. Pois vejamos. Através da Portaria 1.181 de 23.12.2008/MEC, publicada em 26.12.2008 (154/157), foi renovado o reconhecimento de cursos superiores de graduação, ministrados pelas instituições de ensino superior, dentre eles o curso de Educação Física, bacharelado, ofertado pela Sociedade Guarulhense de Educação Centro Universitário Metropolitano de São Paulo. Antes, porém, em resposta à consulta formulada por ofício expedido pelo CREF-RJ (fl. 89), o MEC, por manifestação de então Coordenador Geral de Supervisão da Educação Superior (fl. 90), afirmara que a IES citada (leia-se UNIMESP - Centro Universitário Metropolitano de São Paulo) não possui qualquer ato autorizativo para funcionar na modalidade pretendida, bem como, de conformidade com a Resolução CFE/MEC 03/87, precisa integralizar o bacharelado em 4 (quatro) anos. Mas, em julho de 2009, o Secretário de Educação Superior - Substituto, por meio do Ofício 4043/2009 - DESUP/SESu/MEC, manifestou-se novamente, agora no sentido oposto, reconhecendo a regularidade do curso ministrado pela UNIFIG de 3 anos de duração. E, ainda, em março daquele mesmo ano, foi homologado pelo Ministro da Educação o Parecer 213/2008 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da carga horária mínima de 3.200 hs. para o curso de bacharelado em Educação Física, publicado no DOU de 11.03.2009. Ainda, por tal ato, estabeleceu-se que, a partir de tal parâmetro, as Instituições de Educação Superior (IES) deveriam estabelecer a carga horária de seus cursos respeitando o mínimo indicado no referido Parecer e fixar os tempos mínimo e máximos de integralização curricular por curso. No caso sub examine, chegaram aos autos, em resposta a ofício expedido por este Juízo ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, informações da Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação Superior, GAB/SESU/MEC, apresentando Nota Técnica 1103/2009 CGLNES/GAB/SESu/MEC, com os esclarecimentos quanto a regularidade do curso de Bacharelado em Educação Física do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, em que se afirma que a Instituição de Ensino Superior - IES acima citada é regularmente credenciada pela Portaria MEC nº 4.434 de 22/12/2005, com pedido de credenciamento tramitado no sistema eletrônico de acompanhamento dos processos que regulam a educação superior no Brasil (e-MEC) sob o nº 20077181. O curso de Bacharelado em Educação Física foi autorizado a funcionar pela Portaria MEC 3.775 de 23/12/2002 e seu reconhecimento foi oficializado pela Portaria nº 1.181 de 23/12/2008. Desta maneira, conclui-se que o curso de Educação Física ofertado pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo atende às exigências legais, estando regular perante os cadastros do Ministério da Educação (fls. 147/153). Assim, seja em razão da Portaria 1.181 de 23.12.2008 que renovou o reconhecimento do curso de Educação Física ofertado pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, seja pela manifestação do Secretário de Educação Superior - Substituto, por meio do Ofício 4043/2009 - DESUP/SESu/MEC, reconhecendo a regularidade do curso ministrado pela UNIFIG de 3 anos de

duração, seja pela Nota Técnica 1103/2009 que afirmou que a Instituição de Ensino Superior - IES em questão é regularmente credenciada pela Portaria MEC nº 4.434 de 22/12/2005, para concluir ao final que o curso de Educação Física ofertado pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo atende às exigências legais, estando regular perante os cadastros do Ministério da Educação, entendo que deva ser procedente o pedido de concessão definitiva do registro do diploma do autor em seu respectivo órgão de classe. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região que promova o registro definitivo do diploma no autor no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena aplicação de multa diária por descumprimento. Como consectário da sucumbência, condeno o réu a custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Os valores serão corrigidos monetariamente desde a citação nos termos da Resolução 242 CJF. Custas ex lege. Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001431-11.2009.403.6119 (2009.61.19.001431-7) - APARECIDA DE FATIMA ROCHA (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc. APARECIDA DE FATIMA ROCHA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, para obter o pagamento do seguro desemprego no valor equivalente a 4 salários mínimos. Esclarece que trabalhou como empregada da empresa Associação Educacional El Shadai, no período de 01.08.2007 a 01.07.2008, de onde foi dispensada indevidamente, tendo por isso recebidos guias para a obtenção do Seguro Desemprego. Sob a alegação de que supostamente ostentava a condição de aposentada, a autora teve o pedido indeferido pelo Ministério do Trabalho, fato que a levou requerer junto ao INSS a declaração de que o benefício que recebia era de pensão alimentícia [gerado de benefício de aposentadoria], e não de aposentadoria. A inicial, de primeiro, proposta sob ação monitoria, foi devidamente emendada para corrigir o pólo passivo e alterar o rito para ordinário (fls. 38/39). Devidamente citada, a UNIÃO ofereceu CONTESTAÇÃO (fls. 46/50vº), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir porque de posse do documento essencial (declaração do INSS quanto à natureza do benefício) não pleiteou o benefício junto ao Ministério do Trabalho. No mérito, requer a improcedência do pedido, ao argumento de que o Seguro Desemprego é devido àquele que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, o que não seria o caso. Às fls. 54/54vº, sobreveio informação de que o benefício Seguro Desemprego teria sido liberado. Réplica à fls 61/62. Instadas a especificar provas, as partes manifestaram-se pelo o julgamento conforme o estado do processo (fls. 65 e 66), É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, analiso as preliminares apontadas pela União. Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que é inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solução e adequada a forma processual eleita para veicular o pedido. Ademais, diante do indeferimento a autora apresentou recurso com o declaração do natureza do benefício. Todavia, em razão da informação prestada às fls. 54/54vº, está-se diante de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia trazida pela ré de que o recurso administrativo foi analisado, com a liberação do benefício do seguro desemprego. Desta feita, uma vez que o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado, mas, diante dos novos fatos, após a provocação do Poder Judiciário, torna-se inútil a tutela jurisdicional diante do cumprimento da obrigação. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à autarquia o pagamento de honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da FALTA de INTERESSE de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 10ª T, AC 708036, processo nº 2001.03.99.031793-8 - SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, v.u., DJU:23/11/2005 Pág: 747). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que

acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - (...). IV - Presença do INTERESSE de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados.V - Circunstância que se amolda à perda de INTERESSE processual SUPERVENIENTE, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócu. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido.((TRF3, 8ª T, AC - 638097, processo nº 2000.03.99.062859-9 - SP, Rel. Des. MARIANINA GALANTE,v.u., DJU: 10/11/2005 Pág: 374).- grifo nosso.Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas na forma da lei.Condenno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o valor atribuído à ação, a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P. R. I.

0001464-98.2009.403.6119 (2009.61.19.001464-0) - OSCAR GOLDSCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por OSCAR GOLDSCHMIDT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício em razão do direito adquirido em 1989.Afirma a parte autora que na data utilizada como marco para cálculo da RMI (30/06/1989) já possuía os requisitos para a concessão do benefício, e que nessa época prevalecia provisoriamente a aplicação da CLPS (Decreto 89.312/84). Entretanto, por força do art. 144, da Lei 8.213/91, todos os benefícios tiveram de ser revisados.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 120).O INSS apresentou contestação às fls. 124/142 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e decadência do direito de pleitear a revisão da RMI. No mérito alega que o novo teto, de 10 salários-mínimos, passou a vigorar em 02.06.1989, data da publicação da MP 63/89, devendo tal regra ser observada para o caso pois era a regra que vigia à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a parte autora pretende a aplicação de regimes jurídicos híbridos ou mistos, o que não é possível.Réplica às fls. 215/221.Não foram requeridas provas pelas partes.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 228).Parecer da contadoria judicial às fls. 230/235.Manifestação do INSS à fl. 239. O julgamento foi novamente convertido em diligência (fl. 241).Complementação do laudo pericial às fls. 249/248.Manifestação do INSS às fls. 252/256. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora.É o relatório. Decido.De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione e adequada a forma processual eleita para veicular o pedido.Quanto a decadência argüida na contestação, entendo que o presente caso não está sujeito a este instituto, pois o benefício do qual se pretende a revisão foi concedido em período anterior a lei que a instituiu.Com efeito, a sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, em 10.12.1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos.A partir de 23.10.1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada na mesma data), convertida na Lei 9.711 de 20.11.98 (publicado no DOU de 21.11.98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos após esta data, voltando novamente a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20.11.2003), posteriormente convertida na Lei 10.839/2004.Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Elcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que só se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei.No caso dos autos, o benefício em questão foi concedido anteriormente à previsão de decadência trazida pela Lei 9.528/97, época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. Portanto, a lei que condicionou a pretensão à revisão a prazo de decadência não pode ser aplicada retroativamente aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, que é contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão e atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos, por ventura, devidas, e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.Superadas as preliminares aduzidas, passo à análise do mérito.Do Direito AdquiridoO art. 5, XXXVI, da Constituição Federal resguardou entre os direitos individuais a observância do direito adquirido:Art. 5, XXXVI, CF - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A conceituação do que vem a ser o direito adquirido foi trazida pelo artigo 6º da LICC nos seguintes termos:Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outremAinda, segundo a conceituação de Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, 11ª ed, p. 77/78:DIREITO ADQUIRIDO. Derivado de *acquisitus*, do verbo latino *acquirere* (adquirir, alcançar, obter), adquirido quer dizer obtido, já conseguido, incorporado. Por essa forma, direito adquirido quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo. Mas, para que se considere direito adquirido é necessário que: a) sucedido o fato jurídico, de que se originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado no patrimônio de quem o adquiriu, b) resultado de um fato idôneo, que o tenha

produzido em face de lei vigente ao tempo, em que tal fato se realizou, embora não se tenha apresentado ensejo para fazê-lo valer, antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico, já sucedido. O direito adquirido tira a sua existência dos fatos jurídicos passados e definitivos, quando o seu titular os pode exercer. No entanto, não deixa de ser adquirido o direito, mesmo quando o seu exercício dependa de um termo prefixado ou de condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem. Por isso, sob o ponto de vista da retroatividade das leis, não somente se consideram adquiridos os direitos aperfeiçoados ao tempo em que se promulga a lei nova, como os que estejam subordinados a condições ainda não verificadas, desde que não se indiquem alteráveis ao arbítrio de outrem. Os direitos adquiridos se opõem aos direitos dependentes de condição suspensiva, que se dizem meras expectativas de direito. Quanto à condição resolutiva, até que se cumpra, desde que não seja potestativa ou mista (alterável ao arbítrio de outrem), conserva o direito adquirido, embora cumprida venha a revogá-lo. - g.n. Portanto, direito adquirido é aquele que já se incorporou definitivamente ao patrimônio ou à personalidade de seu titular e, em razão disso, subsiste à modificação legislativa desfavorável. Pela aplicação do direito adquirido no âmbito do direito previdenciário temos que, se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício segundo a legislação previdenciária vigente em dado momento, o titular do direito poderá exercê-lo em momento posterior com base na legislação então vigente à época em que foram todos os requisitos preenchidos, ainda que sobrevenha legislação posterior prejudicial. Este, pois, é o entendimento que se extrai da súmula 359 do Supremo Tribunal Federal e também no julgamento do RE-AgR 269407 a seguir

colacionado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS DIREITO ADQUIRIDO. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido. (STF, RE-AgR 269407, 2ª T, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 02.08.2002). Com base neste entendimento, podemos concluir que se o autor demonstrasse que possuía os requisitos para a aposentadoria em 1989 teria direito a ter seu benefício calculado nos termos da legislação e consectários então vigentes. Passemos, então, à análise da legislação da época. Da concessão, cálculo do benefício e fixação do marco para o direito adquirido em 1989. Dispunham a Lei 3.807/60 (LOPS), o Decreto 77.077/76 (CLPS) e o Decreto 89.312/84 acerca da exigência do implemento de 30 anos de serviço e da carência de 60 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: Decreto 89.312/84 - Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: (...) Assim, só teria direito adquirido em 1989 aquele que demonstrasse o cumprimento desses requisitos até essa data (ou seja, com limitação do tempo contributivo até essa data). A limitação em 1989 se dá em razão da modificação do teto limite para o cálculo dos benefícios (de 20 para 10), conforme veremos a seguir. Desde a LOPS, o legislador sempre teve a preocupação de estabelecer uma limitação para o salário-de-benefício: Lei 3.807/60 (LOPS): Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966) 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966). A Lei 6.332/76 trouxe, entre junho de 1976 e novembro de 1981, o valor máximo de 19,36 e mínimo de 15,46. Posteriormente, a Lei 6.950/81 fixou o teto do salário-de-contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo (SM) vigente no País. Com a edição do Decreto-Lei 2.351/87, publicado em 10/08/1987 foram instituídos o Piso Nacional de Salários (PNS) e o Salário Mínimo de Referência (SMR). Em julho de 1989, com a vigência da Lei 7.789 (publicada em 04/07/1989) o PNS e o SMR foram revogados e a MP 63/89 (publicada em 02/07/1989 e convertida na Lei 7.787 - publicada em 03/07/1989) modificou o teto limite para 10 salários-mínimos (SM). Em contestação foi questionado se a vigência da redução do limite máximo teria se dado a partir da MP 63/89 ou da Lei 7.787/89. Houve modificação na redação do art. 1 (artigo que trouxe a nova limitação) quando da conversão na Lei 7.787/89 e, quanto ao ponto questionado, válidos os esclarecimentos do Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, cuja fundamentação transcrevo a seguir: Data Moeda Teto SC SM N°s SM PNS N°s PNS SMR N°s SMR 05/89 NCz\$ 936,00 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 936,00 120,00 7,8 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 1.200,00 120,00 1007/89 NCz\$ 1.500,00 149,80 10,01 Ressalto ter destacado e duplicado o mês de junho de 1989, em razão de que ficou uma lacuna legislativa no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente nesta competência. Explico. A Lei 7.787/89, publicada em 03-7-1989 e em vigor a partir de então (artigo 21), exceto quanto à majoração de alíquota, dispôs em seu artigo 1º que o teto do salário-de-contribuição era de NCz\$1.200,00. Já a Lei 7.789/89, publicada em 04-7-89 e vigente a partir dessa data (artigo 5º), fixou o valor do salário mínimo em NCz\$120,00, a contar de 1º de junho de 1989 (artigo 1º), bem assim revogou o piso nacional de salários e o salário mínimo de referência. Nessa linha, foi sumulada a matéria, consignando o verbete 26 deste Regional que: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$120,00 (art. 1 da Lei 7.789/89). Portanto, embora o PNS e o SMR tenham sido revogados expressamente apenas em julho de 1989 (vigência da Lei 7.789), tacitamente foram extirpados do ordenamento já em junho de 1989, em decorrência do mesmo estatuto, que restabeleceu o SM. Tanto é assim, que a última competência em que houve o reajuste de valores do PNS e SMR foi a de maio/1989, consoante Decretos 97.696/89 (NCz\$81,40) e 97.697/89 (NCz\$46,80), quantias que foram simplesmente repetidas em junho de 1989, como se visualiza da planilha retro. Nesse contexto, interpretando-se conjuntamente as Leis 7.787 e 7.789, ambas de julho de 1989, possível inferir-se que o teto do salário-de-contribuição foi alterado já em junho de 1989 para NCz\$1.200,00, correspondendo a 10 salários mínimos da época (NCz\$120,00). Entender o contrário seria prejudicar o segurado com o valor defasado do salário

mínimo de referência nessa competência (NCz\$ 46,80), em que se chegaria a um teto de NCz\$ 936,00, equivalente a 7,8 SMs, 11,5 PNSs e 20 SMRs. Ademais, se assim não fosse, qual seria a aplicação prática do valor de NCz\$1.200,00, trazido pela Lei 7.787/89 como limite máximo do salário-de-contribuição, se este, em junho de 1989, fosse realmente o montante de NCz\$936,00 (20 SMRs) e, em julho de 1989, passou a corresponder NCz\$1.500,00 (10 SMs)? Verifica-se, assim, que em junho de 1989 deve ser considerado o limite máximo de 10 salários mínimos (onde SM = NCz\$120,00). Cumpre lembrar, ainda, que as súmulas 14 do TRF3 e 26 do TRF4 reconheceram a aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 na correção dos benefícios em 06/1989: Súmula 14, TRF3: O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989. Súmula 26, TRF4: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$120,00 (art. 1 da Lei 7.789/89). Na fundamentação da Apeção Cível n 90.03.38120-8/SP/36779 (um dos julgados que serviu de base para formação da súmula 14 do TRF3), o Des. Theotônio Costa trouxe argumento de ordem constitucional para que se considere o salário mínimo de NCz\$120,00 como critério de correção em 06/1989, conforme fundamentação a seguir transcrita: O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada que já eram mantidos pela Previdência Social por ocasião da promulgação da Constituição Federal seriam revisados a fim de manter a sua correspondência em salários mínimos que tinham sido concedidos. O parágrafo único do artigo em comento, a seu turno, determinou que esses benefícios, assim revistos, seriam devidos a contar do sétimo mês da data da promulgação da Constituição, ou seja, a partir de maio de 1989. Por tais razões, a Portaria GM/PMAS n 4.490/89, que estabeleceu para o mês mencionado valor inferior ao salário mínimo vigente, é manifestamente inconstitucional, como tem sido a orientação desta E. Corte, em decisões como a da AC n 91.03.11177-6 (...)(TRF, AC n 90.03.38120-8/SP/36779, Rel. Des. Theotônio Costa, DJU 04/10/1993) Desta forma, a modificação legislativa introduzida para junho de 1989 não só reduziu o limite máximo de 20 (SMR) para 10 (SM), como também modificou a base de cálculo de SMR para SM (10 SMR não é a mesma coisa que 10 SM), o que, na prática, implica que 10 salários-mínimos (SM = NCz\$120,00) correspondem a limite máximo maior que 20 Salários- Mínimo Referência (SMR = 46,80): a) $20 \times \text{NCz}\$ 46,80 \text{ (SMR)} = \text{NCz}\$ 936,00$. b) $10 \times \text{NCz}\$ 120,00 \text{ (SM)} = \text{NCz}\$ 1.200,00$ Verifica-se, portanto, que considerar o limite de 10 salários-mínimos em 06/1989 é mais favorável ao segurado do que o de 20 SMR. No entanto, tendo em vista que se considera, para fins de direito adquirido, a data anterior à da alteração legislativa, a DIB fictícia deve ser fixada em 05/1989, marco anterior à redução pela legislação do limite teto de 20 SMR para 10 SM. Tal consideração não implica julgamento extra petita, mas apenas a adequação do pedido da parte autora aos termos da interpretação legislativa. Por todo o exposto conclui-se que é possível o reconhecimento da existência de direito adquirido em 05/1989, desde que o autor reúna os requisitos exigidos pela legislação vigente nessa data com a contagem de tempo de contribuição limitada nessa data (05/1989) e com observância, para o cálculo, também da legislação vigente nessa data (Lei 6.950/81 e Decreto-Lei 2.351/87). Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Tendo em vista que a DIB fictícia foi fixada em 05/1989, período abrangido pelo conhecido buraco negro, é necessário avaliarmos, também, a possibilidade de haver ou não revisão nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. É perfeitamente possível a revisão por se tratar de determinação legal ampla e irrestrita para todos os benefícios concedidos com DIB entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. Note-se que a disciplina previdenciária de revisão do benefício pelo buraco negro decorre da própria lei e é superveniente a DIB. Portanto, não se trata aqui de autorização da aplicação de uma legislação híbrida ou de regime jurídico híbrido, mas de determinação de observância do que dispõe a própria lei (incidência de norma superveniente). Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível n 2007.70.00.026791-8/PR, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 E REGRAS PERTINENTES. RETROSPECTIVA. REAJUSTAMENTO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. MARCO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. 2. Preenchendo a parte-demandante os pressupostos ao amparo antes da alteração legislativa trazida em junho de 1989 (Lei 7.787 - valor equivalente, nessa competência, a 10 SMs - c/c a Lei 7.789), relativa ao patamar máximo do salário-de-contribuição, e, por conseguinte, dentro do período de abrangência do artigo 144 da Lei 8.213/91 - buraco negro - ainda que a DIB seja posterior àquele marco, detém a mesma direito à revisão de seus proventos mediante o recálculo da renda mensal inicial (competência-limite em maio de 1989: PBC com termo máximo em abril de 1989) com a observância do regramento então vigente quanto aos tetos dos SCs, do SB e da própria RMI (Lei 6.950/81 - 20 SMs - e Decreto-Lei 2.351/87 - 20 SMRs), todos norteados pelo patamar máximo dos primeiros em face da retrospectiva, salvo prejuízo, do dispositivo transicional da LB e demais normas a ele vinculadas (artigos 29, 2º, e 33, da LB), que afastam a incidência dos redutores antigos - menor e maior valor-teto. 3. A RMI recalculada deverá ser evoluída de acordo com a ulterior política salarial previdenciária (Ordem de Serviço INSS/DISES 121/1992 no interlúdio de transição, sem glosas até setembro/1992), resguardada a incidência da garantia consubstanciada na parte final do artigo 41, 3º, da LB (reproduzida no atual artigo 41-A, 1º, incluído pela Lei

11.430/2006), de manutenção da renda mensal que já for superior ao limite máximo do SC vigente na data da atualização, operacionalizando-se o reajustamento sem decote, hipótese em que tal estado de coisas perdurará até o momento temporal em que, naturalmente, a expressão financeira do amparo vier a subsumir-se nos subseqüentes tetos em vigor por ocasião dos sucessivos reajustamentos. Isso não implica assegurar o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento.4. Caso em que se determina a revisão do benefício percebido pela parte-autora, a cargo do Instituto Previdenciário, para que seja recalculada a respectiva renda mensal inicial, com resgate histórico desta e projeção do valor apurado sobre as prestações subseqüentes, bem assim o pagamento das eventuais diferenças dela decorrentes, com acréscimo dos consectários legais e respeitada a prescrição quinquenal, que atingiu as parcelas vencidas antes de 19-9-2002 (erro material da sentença corrigido de ofício), observando-se os marcos e parâmetros discriminados no julgado.(TRF4, AC 2007.70.00.026791-8/PR, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DE 26/06/2009)Pertinente, nesse ponto, a transcrição do entendimento dos Desembargadores João Batista Pinto Silveira e Victor Luiz dos Santos Laus externados nesse julgamento:(...) recaindo o cálculo da renda mensal inicial em período em relação ao qual está prevista a aplicação da regra do art. 144 da Lei 8.213/91, a sua não aplicação acarretaria a própria retirada de uma parte das conseqüências do direito concedido (Voto do Des. João Batista Pinto Silveira)(...)Todavia, refletindo melhor sobre o tema e sopesando a necessidade de criação de uma DIB fictícia em intervalo denominado de buraco negro, a evidenciar o marco aquisitivo do direito sob a égide da legislação antecedente, como detalhado alhures, revi o posicionamento anteriormente esposado, passando a filiar-me à corrente de aplicação reflexa desse regramento transitório, por expressa previsão normativa (...) É dizer, não se está assegurando o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento. (Voto do Des. Victor Luiz dos Santos Laus) - g.n.Outro argumento que se pode lançar em favor dessa tese é o de aplicação do princípio da isonomia.TODOS os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 foram revistos por determinação legal. Tivesse o autor requerido (de fato) o benefício em 05/1989 também teria tido o seu benefício revisto pela norma superveniente. Negar o direito à revisão, portanto, equivaleria a um tratamento desigual em relação aos segurados que requereram o benefício em época própria (entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) e mais, penalizaria o autor, pelo simples fato de não ter exercido o direito que adquiriu, o que, a meu ver, vai na contra mão daquilo que o legislador constitucional pretendeu resguardar no art. 5, XXXVI.Outrossim, cumpre lembrar que a previsão do art. 144, da Lei 8.213/91 foi para adequar a concessão dos benefícios aos comandos da Carta Magna (que não estava sendo observada pela legislação previdenciária vigente entre 88 e 91).Ressalto, uma vez mais, que não se trata de conceder um benefício com regime híbrido, mas de determinar a concessão de benefício com base na legislação vigente na DIB concomitantemente com o reconhecimento do direito à aplicação da legislação previdenciária superveniente que determinou a revisão geral de TODOS os benefícios concedidos na DIB pretendida.Ora, fosse deferida na presente ação a modificação da DIB do benefício para 1989, nada obstaría a propositura de uma nova ação posteriormente para que se reconhecesse o direito do autor à revisão do benefício nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91. Porque, então, não reconhecer os dois direitos de uma única vez? (Nem se argumente que o benefício calculado com base na legislação de 1989 é prejudicial ao autor [já que haveria redução do valor do benefício sem a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91], pois é a própria parte que deve avaliar qual o critério que entende mais vantajoso).Postas essas considerações passemos à análise da questão fática posta à apreciação.O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) concedida com DIB em 30/08/1994 (fl. 18).Embora a contadoria tenha informado que se calculado o benefício com base na legislação vigente à época e, após, revisado o benefício pelo art. 144, da Lei 8.213/91, o autor teria hoje uma renda mensal superior à que percebe, verifico da contagem de fl. 231 (limitada a 02/07/1989) que o autor não preenchia os requisitos para a concessão do benefício em 05/1989 (marco fixado na sentença para o direito adquirido): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Sanbra 4/1/1954 6/10/1955 1 9 3 2 Cicos 1/10/1960 30/7/1961 - 9 30 3 Sanbra 8/1/1962 31/5/1989 27 4 24 Soma: 28 22 57 Correspondente ao número de dias: 10.797 Tempo total : 29 11 27 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 27 Sem possuir o tempo mínimo exigido pela legislação da época para a concessão do benefício, não há que se falar em direito adquirido, pelo que não entendo presentes os requisitos para a revisão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0002025-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002025-1) - NEDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002155-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002155-3) - BENEDITO VASQUE(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENEDITO VASQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega

que teve o benefício cessado em 01/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/42). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 46. Contestação às fls. 48/55, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 69/72. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 73/74), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 76). Quesitos do autor (fls. 77/78), do INSS (fls. 81/83) e do Juízo (fls. 84/85). Parecer médico pericial às fls. 88/95. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 98/100. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressaltados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 57, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.591.146-6, período: 20/10/2005 a 09/02/2006. b) nº 502.880.476-8, período: 24/04/2006 a 10/10/2007. c) nº 529.786.639-8, período: 08/04/2008 a 01/09/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes de membros. Sem patologias detectáveis ao exame clínico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. CONCLUSÃO Autor capacitado ao seu labor habitual. Reposta aos quesitos: ...Do Juízo... 3.3. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não. 3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. - fls. 89/93 (g.n. sic). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 99/100. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos

atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002619-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002619-8) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULLHOS II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) SENTENÇA Vistos etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA GUARULHOS II, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos às quotas de contribuição de condomínio, fundo de reserva e rateio/IPTU, todos em atraso, bem como aqueles que vierem a vencer no decorrer da demanda, acrescida de juros, correção monetária. Sustenta que a ré não vem cumprindo com suas obrigações referentes ao pagamento das despesas condominiais, às quais está sujeita por ser proprietária do imóvel descrito na inicial, sendo seu dever contribuir com o rateio das despesas mensais. Com a inicial, vieram documentos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 67/70), arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação e, subsidiariamente, a incidência de correção monetária a partir da propositura da ação e o afastamento da multa e dos juros moratórios. Réplica às fls. 78/88. Intimadas a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91/92), quedando-se inerte a CEF (fl. 93). É o relatório. Decido. Examinando as preliminares argüidas na contestação. Rejeito a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a inicial encontra-se devidamente instruída, com os documentos mínimos necessários à propositura da ação de cobrança (planilha de débito - fls. 06/14, certidão de matrícula do imóvel - fls. 15 e convenção do condomínio e ata de assembléia - fls. 16/40), de sorte a atender todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a matéria tratada nos autos comporta relação obrigacional propter rem, sendo que os ônus e demais encargos legais acompanham o bem constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que não esteja sob sua posse direta. Merece destaque, nesse ponto, o fato de a ré ser proprietária do imóvel, conforme certidão de fl. 15. De outro ponto, pretende a ré seja reconhecida a ocorrência da prescrição no que tange aos juros, relativamente ao período correspondente aos três anos anteriores à propositura da ação, nos termos do disposto pelo artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Sem razão, contudo. O artigo 206, 3º, III, do Código Civil assim dispõe: Art. 206. Prescreve: 3º. Em três anos: ... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; O mencionado dispositivo legal alude à cobrança de juros de forma isolada, como prestação acessória, o que não é o caso dos autos, que cuida de hipótese de juros moratórios, os quais têm seu cômputo atrelado ao inadimplemento da obrigação principal, constituindo-se em uma sanção pelo não pagamento, de forma que o prazo prescricional de ambos deve ser o mesmo. Nesse sentido, ao analisar a aplicabilidade do artigo 178, 10, III, do antigo Código Civil, de similar teor do atual artigo 206, 3º, III, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. CONDOMÍNIO. QUOTAS EM ATRASO. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. I. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição quinquenal prevista no art. 178, parágrafo 10o, III, do Código Civil. ... III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (Resp nº 291.610-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 04.02.2002) Desta forma, sendo o prazo prescricional aplicável às taxas condominiais de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil, este o prazo para os juros de mora originados do inadimplemento. Confira-se: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. ... 7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. 9. Sentença mantida. (AC nº 200361140035608, rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j.

08.11.2004, DJU 01.02.2005) Anoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o processamento do feito observou o contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, pelo que passo ao exame do mérito. Cuida-se de questão referente à cobrança das taxas condominiais e respectivos encargos legais do bem imóvel referente ao apartamento nº 611, Bloco 6, do Condomínio Nova Guarulhos II, situado na Rua Arara, s/n, Bairro dos Morros, Guarulhos/SP. Assim, a discussão recai sobre relação subjacente obrigacional de natureza jurídica propter rem, ou seja, a responsabilidade em relação ao pagamento das taxas de conservação do bem e demais encargos legais é de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que não se encontre em sua posse direta. Verifico, de início, que a requerida é proprietária do bem, conforme consta do registro da matrícula do imóvel (fl. 15). Assim, não há qualquer dúvida em relação à propriedade do imóvel. Nos termos do artigo 1336, I do Código Civil são deveres do condômino, dentre outros, concorrer para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. Indubitável a responsabilidade da requerida pelo débito, salientando-se que as prestações condominiais dizem respeito a período posterior ao registro da carta de arrematação pela CEF, ficando resguardado o direito de regresso contra terceiros. Nestes termos, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 200300535789 - SC, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/06/2004, DJ 16/08/2004) CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 547638-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.08.2004, DJ 25.10.2004) Portanto, verifico que é procedente o pedido da parte autora, de sorte que fica a ré condenada ao pagamento das taxas condominiais e demais despesas vencidas e as que se vencerem no curso do processo, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Anoto que a mora da ré verificou-se no termo previsto para o adimplemento da obrigação, de acordo com o artigo 397 do Código Civil, razão pela qual incidem correção monetária, multa e os juros moratórios a partir dessa data. Afasto a multa de 10%, prevista na Convenção de Condomínio, uma vez que o reconhecimento da multa neste patamar encontra óbice no artigo 1336, 1º, do novo Código Civil. Desta feita, o débito principal será acrescido de correção monetária, multa de 2% e juros moratórios de 1%, nos termos do artigo 1336, 1º do Código Civil, sendo todos contados da data do inadimplemento. Em relação aos juros, observo que também há previsão específica no artigo 38 da convenção de condomínio, juntada a fl. 38 dos autos. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, acrescidas de correção monetária, multa de 2% e juros correspondentes, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, 3º, do CPC, que deverão ser suportados pela ré. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002692-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002692-7) - LADISLAU DUL (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por LADISLAU DUL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício em razão do direito adquirido em 1989. Afirmo a autora que na data utilizada como marco para cálculo da RMI (02.07.1989) já possuía os requisitos para a concessão do benefício, e que nessa época prevalecia provisoriamente a aplicação da CLPS (Decreto 89.312/84). Entretanto, por força do art. 144, da Lei 8.213/91, todos os benefícios tiveram de ser revisados. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). O INSS apresentou contestação às fls. 45/63 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e decadência do direito de pleitear a revisão da RMI. No mérito alega que o novo teto, de 10 salários-mínimos, passou a vigorar em 02.06.1989, data da publicação da MP 63/89, devendo tal regra ser observada para o caso pois era a regra que vigia à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a parte autora pretende a aplicação de regimes jurídicos híbridos ou mistos, o que não é possível. Réplica às fls. 138/144. Em fase de especificação de provas o INSS requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 145). O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 152). Parecer da contadoria judicial às fls. 155/160. Manifestação das partes às fls. 166/168 e 170/174. É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione e adequada a forma processual eleita para veicular o pedido. Quanto a decadência argüida na contestação, entendo que o presente caso não está sujeito a este instituto, pois o benefício do qual se pretende a revisão foi concedido em período anterior a lei que a instituiu. Com

efeito, a sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, em 10.12.1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23.10.1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada na mesma data), convertida na Lei 9.711 de 20.11.98 (publicado no DOU de 21.11.98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos após esta data, voltando novamente a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20.11.2003), posteriormente convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que só se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. No caso dos autos, o benefício em questão foi concedido anteriormente à previsão de decadência trazida pela Lei 9.528/97, época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. Portanto, a lei que condicionou a pretensão à revisão a prazo de decadência não pode ser aplicada retroativamente aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, que é contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão e atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos, por ventura, devidas, e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. Do Direito Adquirido O art. 5, XXXVI, da Constituição Federal resguardou entre os direitos individuais a observância do direito adquirido: Art. 5, XXXVI, CF - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A conceituação do que vem a ser o direito adquirido foi trazida pelo artigo 6º da LICC nos seguintes termos: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Ainda, segundo a conceituação de Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, 11ª ed, p. 77/78: DIREITO ADQUIRIDO. Derivado de *acquisitus*, do verbo latino *acquirere* (adquirir, alcançar, obter), adquirido quer dizer obtido, já conseguido, incorporado. Por essa forma, direito adquirido quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo. Mas, para que se considere direito adquirido é necessário que: a) sucedido o fato jurídico, de que se originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado no patrimônio de quem o adquiriu, b) resultado de um fato idôneo, que o tenha produzido em face de lei vigente ao tempo, em que tal fato se realizou, embora não se tenha apresentado ensejo para fazê-lo valer, antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico, já sucedido. O direito adquirido tira a sua existência dos fatos jurídicos passados e definitivos, quando o seu titular os pode exercer. No entanto, não deixa de ser adquirido o direito, mesmo quando o seu exercício dependa de um termo prefixado ou de condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem. Por isso, sob o ponto de vista da retroatividade das leis, não somente se consideram adquiridos os direitos aperfeiçoados ao tempo em que se promulga a lei nova, como os que estejam subordinados a condições ainda não verificadas, desde que não se indiquem alteráveis ao arbítrio de outrem. Os direitos adquiridos se opõem aos direitos dependentes de condição suspensiva, que se dizem meras expectativas de direito. Quanto à condição resolutiva, até que se cumpra, desde que não seja potestativa ou mista (alterável ao arbítrio de outrem), conserva o direito adquirido, embora cumprida venha a revogá-lo. - g.n. Portanto, direito adquirido é aquele que já se incorporou definitivamente ao patrimônio ou à personalidade de seu titular e, em razão disso, subsiste à modificação legislativa desfavorável. Pela aplicação do direito adquirido no âmbito do direito previdenciário temos que, se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício segundo a legislação previdenciária vigente em dado momento, o titular do direito poderá exercê-lo em momento posterior com base na legislação então vigente à época em que foram todos os requisitos preenchidos, ainda que sobrevenha legislação posterior prejudicial. Este, pois, é o entendimento que se extrai da súmula 359 do Supremo Tribunal Federal e também no julgamento do RE-AgR 269407 a seguir colacionado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS DIREITO ADQUIRIDO. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido. (STF, RE-AgR 269407, 2ª T, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 02.08.2002). Com base neste entendimento, podemos concluir que se o autor demonstrasse que possuía os requisitos para a aposentadoria em 1989 teria direito a ter seu benefício calculado nos termos da legislação e consectários então vigentes. Passemos, então, à análise da legislação da época. Da concessão, cálculo do benefício e fixação do marco para o direito adquirido em 1989. Dispunham a Lei 3.807/60 (LOPS), o Decreto 77.077/76 (CLPS) e o Decreto 89.312/84 acerca da exigência do implemento de 30 anos de serviço e da carência de 60 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: Decreto 89.312/84 - Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: (...) Assim, só teria direito adquirido em 1989 aquele que demonstrasse o cumprimento desses requisitos até essa data (ou seja, com limitação do tempo contributivo até essa data). A limitação em 1989 se dá em razão da modificação do teto limite para o cálculo dos benefícios (de 20 para 10), conforme veremos a seguir. Desde a LOPS, o legislador sempre teve a preocupação de estabelecer uma limitação para o salário-de-benefício: Lei 3.807/60 (LOPS): Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais

casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966) 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966).A Lei 6.332/76 trouxe, entre junho de 1976 e novembro de 1981, o valor máximo de 19,36 e mínimo de 15,46. Posteriormente, a Lei 6.950/81 fixou o teto do salário-de-contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo (SM) vigente no País. Com a edição do Decreto-Lei 2.351/87, publicado em 10/08/1987 foram instituídos o Piso Nacional de Salários (PNS) e o Salário Mínimo de Referência (SMR). Em julho de 1989, com a vigência da Lei 7.789 (publicada em 04/07/1989) o PNS e o SMR foram revogados e a MP 63/89 (publicada em 02/07/1989 e convertida na Lei 7.787 - publicada em 03/07/1989) modificou o teto limite para 10 salários-mínimos (SM). Em contestação foi questionado se a vigência da redução do limite máximo teria se dado a partir da partir da MP 63/89 ou da Lei 7.787/89. Houve modificação na redação do art. 1 (artigo que trouxe a nova limitação) quando da conversão na Lei 7.787/89 e, quanto ao ponto questionado, válidos os esclarecimentos do Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, cuja fundamentação transcrevo a seguir: Data Moeda Teto SC SM N°s SM PNS N°s PNS SMR N°s SMR05/89 NCz\$ 936,00 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 936,00 120,00 7,8 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 1.200,00 120,00 1007/89 NCz\$ 1.500,00 149,80 10,01 Ressalto ter destacado e duplicado o mês de junho de 1989, em razão de que ficou uma lacuna legislativa no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente nesta competência. Explico. A Lei 7.787/89, publicada em 03-7-1989 e em vigor a partir de então (artigo 21), exceto quanto à majoração de alíquota, dispôs em seu artigo 1º que o teto do salário-de-contribuição era de NCz\$1.200,00. Já a Lei 7.789/89, publicada em 04-7-89 e vigente a partir dessa data (artigo 5º), fixou o valor do salário mínimo em NCz\$120,00, a contar de 1º de junho de 1989 (artigo 1º), bem assim revogou o piso nacional de salários e o salário mínimo de referência. Nessa linha, foi sumulada a matéria, consignando o verbete 26 deste Regional que: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$120,00 (art. 1 da Lei 7.789/89). Portanto, embora o PNS e o SMR tenham sido revogados expressamente apenas em julho de 1989 (vigência da Lei 7.789), tacitamente foram extirpados do ordenamento já em junho de 1989, em decorrência do mesmo estatuto, que restabeleceu o SM. Tanto é assim, que a última competência em que houve o reajuste de valores do PNS e SMR foi a de maio/1989, consoante Decretos 97.696/89 (NCz\$81,40) e 97.697/89 (NCz\$46,80), quantias que foram simplesmente repetidas em junho de 1989, como se visualiza da planilha retro. Nesse contexto, interpretando-se conjuntamente as Leis 7.787 e 7.789, ambas de julho de 1989, possível inferir-se que o teto do salário-de-contribuição foi alterado já em junho de 1989 para NCz\$1.200,00, correspondendo a 10 salários mínimos da época (NCz\$120,00). Entender o contrário seria prejudicar o segurado com o valor defasado do salário mínimo de referência nessa competência (NCz\$ 46,80), em que se chegaria a um teto de NCz\$ 936,00, equivalente a 7,8 SMs, 11,5 PNSs e 20 SMRs. Ademais, se assim não fosse, qual seria a aplicação prática do valor de NCz\$1.200,00, trazido pela Lei 7.787/89 como limite máximo do salário-de-contribuição, se este, em junho de 1989, fosse realmente o montante de NCz\$936,00 (20 SMRs) e, em julho de 1989, passou a corresponder NCz\$1.500,00 (10 SMs)? Verifica-se, assim, que em junho de 1989 (e também em 02/07/1989) deve ser considerado o limite máximo de 10 salários mínimos (onde SM = NCz\$120,00). Cumpre lembrar, ainda, que as súmulas 14 do TRF3 e 26 do TRF4 reconheceram a aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 na correção dos benefícios em 06/1989: Súmula 14, TRF3: O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989. Súmula 26, TRF4: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$120,00 (art. 1 da Lei 7.789/89). Na fundamentação da Apeção Cível n 90.03.38120-8/SP/36779 (um dos julgados que serviu de base para formação da súmula 14 do TRF3), o Des. Theotônio Costa trouxe argumento de ordem constitucional para que se considere o salário mínimo de NCz\$120,00 como critério de correção em 06/1989, conforme fundamentação a seguir transcrita: O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada que já eram mantidos pela Previdência Social por ocasião da promulgação da Constituição Federal seriam revisados a fim de manter a sua correspondência em salários mínimos que tinham sido concedidos. O parágrafo único do artigo em comento, a seu turno, determinou que esses benefícios, assim revistos, seriam devidos a contar do sétimo mês da data da promulgação da Constituição, ou seja, a partir de maio de 1.989. Por tais razões, a Portaria GM/PMAS n 4.490/89, que estabeleceu para o mês mencionado valor inferior ao salário mínimo vigente, é manifestamente inconstitucional, como tem sido a orientação desta E. Corte, em decisões como a da AC n 91.03.11177-6 (...) (TRF, AC n 90.03.38120-8/SP/36779, Rel. Des. Theotônio Costa, DJU 04/10/1993) Desta forma, a modificação legislativa introduzida para junho de 1989 não só reduziu o limite máximo de 20 (SMR) para 10 (SM), como também modificou a base de cálculo de SMR para SM (10 SMR não é a mesma coisa que 10 SM), o que, na prática, implica que 10 salários-mínimos (SM = NCz\$120,00) correspondem a limite máximo maior que 20 Salários- Mínimo Referência (SMR = 46,80): a) 20 x NCz\$ 46,80 (SMR) = NCz\$ 936,00. b) 10 x NCz\$ 120,00 (SM) = NCz\$ 1.200,00 Verifica-se, portanto, que considerar o limite de 10 salários-mínimos em 06/1989 é mais favorável ao segurado do que o de 20 SMR. No entanto, tendo em vista que se considera, para fins de direito adquirido, a data anterior à da alteração legislativa, a DIB fictícia deve ser fixada em 05/1989, marco anterior à redução pela legislação do limite teto de 20 SMR para 10 SM. Tal consideração não implica julgamento extra petita, mas apenas a adequação do pedido da parte autora aos termos da interpretação legislativa. Por todo o exposto conclui-se que é possível o reconhecimento da existência de direito adquirido em 05/1989, desde que o autor reúna os requisitos exigidos pela legislação vigente nessa data com a contagem de tempo de contribuição limitada nessa data (05/1989) e com observância, para o cálculo, também da legislação vigente nessa data (Lei 6.950/81 e Decreto-Lei 2.351/87). Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Tendo em vista que a DIB fictícia foi fixada em 05/1989, período abrangido pelo conhecido buraco negro, é necessário avaliarmos, também, a possibilidade de haver ou não revisão nos termos do art.

144, da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. É perfeitamente possível a revisão por se tratar de determinação legal ampla e irrestrita para todos os benefícios concedidos com DIB entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. Note-se que a disciplina previdenciária de revisão do benefício pelo buraco negro decorre da própria lei e é superveniente a DIB. Portanto, não se trata aqui de autorização da aplicação de uma legislação híbrida ou de regime jurídico híbrido, mas de determinação de observância do que dispõe a própria lei (incidência de norma superveniente). Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 2007.70.00.026791-8/PR, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 E REGRAS PERTINENTES. RETROSPECTIVA. REAJUSTAMENTO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. MARCO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. 2. Preenchendo a parte-demandante os pressupostos ao amparo antes da alteração legislativa trazida em junho de 1989 (Lei 7.787 - valor equivalente, nessa competência, a 10 SMs - c/c a Lei 7.789), relativa ao patamar máximo do salário-de-contribuição, e, por conseguinte, dentro do período de abrangência do artigo 144 da Lei 8.213/91 - buraco negro - ainda que a DIB seja posterior àquele marco, detém a mesma direito à revisão de seus proventos mediante o recálculo da renda mensal inicial (competência-limite em maio de 1989: PBC com termo máximo em abril de 1989) com a observância do regramento então vigente quanto aos tetos dos SCs, do SB e da própria RMI (Lei 6.950/81 - 20 SMs - e Decreto-Lei 2.351/87 - 20 SMRs), todos norteados pelo patamar máximo dos primeiros em face da retrospectiva, salvo prejuízo, do dispositivo transicional da LB e demais normas a ele vinculadas (artigos 29, 2º, e 33, da LB), que afastam a incidência dos redutores antigos - menor e maior valor-teto. 3. A RMI recalculada deverá ser evoluída de acordo com a ulterior política salarial previdenciária (Ordem de Serviço INSS/DISES 121/1992 no interlúdio de transição, sem glosas até setembro/1992), resguardada a incidência da garantia consubstanciada na parte final do artigo 41, 3º, da LB (reproduzida no atual artigo 41-A, 1º, incluído pela Lei 11.430/2006), de manutenção da renda mensal que já for superior ao limite máximo do SC vigente na data da atualização, operacionalizando-se o reajustamento sem decote, hipótese em que tal estado de coisas perdurará até o momento temporal em que, naturalmente, a expressão financeira do amparo vier a subsumir-se nos subsequentes tetos em vigor por ocasião dos sucessivos reajustamentos. Isso não implica assegurar o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento. 4. Caso em que se determina a revisão do benefício percebido pela parte-autora, a cargo do Instituto Previdenciário, para que seja recalculada a respectiva renda mensal inicial, com resgate histórico desta e projeção do valor apurado sobre as prestações subsequentes, bem assim o pagamento das eventuais diferenças dela decorrentes, com acréscimo dos consectários legais e respeitada a prescrição quinquenal, que atingiu as parcelas vencidas antes de 19-9-2002 (erro material da sentença corrigido de ofício), observando-se os marcos e parâmetros discriminados no julgado. (TRF4, AC 2007.70.00.026791-8/PR, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DE 26/06/2009) Pertinente, nesse ponto, a transcrição do entendimento dos Desembargadores João Batista Pinto Silveira e Victor Luiz dos Santos Laus externados nesse julgamento: (...) recaindo o cálculo da renda mensal inicial em período em relação ao qual está prevista a aplicação da regra do art. 144 da Lei 8.213/91, a sua não aplicação acarretaria a própria retirada de uma parte das consequências do direito concedido (Voto do Des. João Batista Pinto Silveira) (...) Todavia, refletindo melhor sobre o tema e sopesando a necessidade de criação de uma DIB fictícia em intervalo denominado de buraco negro, a evidenciar o marco aquisitivo do direito sob a égide da legislação antecedente, como detalhado alhures, revi o posicionamento anteriormente esposado, passando a filiar-me à corrente de aplicação reflexa desse regramento transitório, por expressa previsão normativa (...) É dizer, não se está assegurando o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento. (Voto do Des. Victor Luiz dos Santos Laus) - g.n. Outro argumento que se pode lançar em favor dessa tese é o de aplicação do princípio da isonomia. TODOS os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 foram revistos por determinação legal. Tivesse o autor requerido (de fato) o benefício em 05/1989 também teria tido o seu benefício revisto pela norma superveniente. Negar o direito à revisão, portanto, equivaleria a um tratamento desigual em relação aos segurados que requereram o benefício em época própria (entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) e mais, penalizaria o autor, pelo simples fato de não ter exercido o direito que adquiriu, o que, a meu ver, vai na contra mão daquilo que o legislador constitucional pretendeu resguardar no art. 5, XXXVI. Outrossim, cumpre lembrar que a previsão do art. 144, da Lei 8.213/91 foi para adequar a concessão dos benefícios aos comandos da Carta Magna (que não estava sendo observada pela legislação previdenciária vigente entre 88 e 91). Ressalto, uma vez mais, que não se trata de conceder um benefício com regime híbrido, mas de determinar a concessão de benefício com base na legislação vigente na DIB concomitantemente com o reconhecimento do direito à aplicação da legislação previdenciária superveniente que determinou a revisão geral de TODOS os benefícios concedidos na DIB pretendida. Ora, fosse deferida na presente ação a modificação da DIB do benefício para 1989, nada obstaría a propositura de uma nova ação posteriormente para que se reconhecesse o direito do autor à revisão do benefício nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91. Porque, então, não

reconhecer os dois direitos de uma única vez? (Nem se argumente que o benefício calculado com base na legislação de 1989 é prejudicial ao autor [já que haveria redução do valor do benefício sem a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91], pois é a própria parte que deve avaliar qual o critério que entende mais vantajoso). Postas essas considerações passemos à análise da questão fática posta à apreciação. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) concedida com DIB em 04/01/1994 (fl. 110 e 124), com 42 anos, 06 meses e 03 dias de contribuição (fl. 110). Verifica-se da contagem de fl. 156 (limitada a 01/07/1989) que o autor preenchia os requisitos para a concessão do benefício também em 05/1989. Outrossim, a contadoria informou que se calculado o benefício com base na legislação vigente à época e, após, revisado o benefício pelo art. 144, da Lei 8.213/91, o autor teria hoje uma renda mensal superior à que percebe (fl. 155). Por outras palavras, tivesse o autor requerido o benefício em 05/1989 (com base na legislação vigente nessa data (05/1989) quando já havia preenchido todos os requisitos para a concessão), e observada a legislação que determinou a revisão de TODOS os benefícios (inclusive o do autor - se DIB em 05/1989), teria ele hoje um benefício com renda mensal maior do que aquela paga com base na legislação vigente na DER. Note-se que a contadoria efetivou os cálculos até 01/07/1989, quando o correto, como visto, é a limitação do direito adquirido no final de maio/1989; no entanto, tal distorção pode ser retificada em liquidação de sentença. Assim, verifico presentes os requisitos para a revisão do benefício. Do teto limite O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão

e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Confira-se, também, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)(...)². As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.³ Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.⁴ Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.¹ É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.(...)³. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifei Destarte, os índices pleiteados pelo autor não se tratam de reajustes dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto. Não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Desta forma, não procede o feito quanto a esse ponto. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão, para reconhecer ao autor o direito ao cálculo do benefício com base na legislação vigente em 05/1989 e ato contínuo, ao recálculo do benefício nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, determinando o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente da citação (03/06/2009 - fl. 43).b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos no item 4.2.2 da inicial. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa o limite disposto pelo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002746-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002746-4) - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob a alegação de que a sentença de folhas 112/117 contém omissão. Sustenta que não foi apreciado o pedido para exclusão do benefício no período que o autor laborou (10/2009 a 05/2010). Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não assiste razão à Embargante. Com efeito, conforme esclarecido na sentença (fl. 115), a perícia médica realizada prevalece no cotejo probatório da incapacidade laborativa. Se o autor estava incapaz é devido o pagamento do benefício pelo período da incapacidade. A exclusão do período em que houve percepção do seguro desemprego se dá apenas em razão da imposição legal contida no art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Desta forma, comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício, este é devido pelo período em que perdurar a incapacidade, não cabendo a exclusão do período questionado nos embargos. Desta feita, CONHEÇO DOS EMBARGOS, visto que tempestivos, mas REJEITO-OS quanto ao mérito, mantendo a decisão combatida por seus

próprios fundamentos.P.R.I.

0003319-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003319-1) - CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação anulatória ajuizada por CENTAURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se reconheça a regularidade da compensação efetivada e conseqüente nulidade dos débitos inscritos na dívida ativa n.º 80709000210-33.Alega que foi atuada porque teria efetivado compensação indevida de créditos tributários de PIS referentes ao período de 30.01.2000 a 31.10.2002. Esclarece que a compensação foi efetivada com amparo de decisão liminar proferida no Processo n.º 1999.61.00.055873-1, confirmada por sentença, mas modificada pelo Tribunal Regional Federal em sede de apelação. Requer seja referida compensação considerada regular, ao argumento de que fora efetivada antes do trânsito em julgado e antes da entrada em vigor do artigo 170-A, CTN.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 173/183, sustentando que as tutelas de urgência têm caráter provisório, passível de alteração em primeiro ou segundo grau de jurisdição, devendo a autora submeter-se aos efeitos de sua cassação.Aduz que o fato do contribuinte realizar compensação de créditos antes do trânsito em julgado da decisão judicial que lhe é favorável opera-se por sua conta e risco. Além disso, houve ofensa ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Esclarece que o fato de a compensação operada pela autora ter sido realizada antes da entrada em vigor do art. 170-A do CTN não impede a aplicação deste dispositivo, que tem natureza eminentemente processual, sendo de aplicação imediata aos processos em andamento, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a desistência da presente demanda a fls. 185, da qual não houve concordância da União Federal, salvo se houvesse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 187. Devidamente intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório.Decido.Acolho o pedido de desistência da parte autora de fls. 192 como renúncia ao direito em que se funda a ação, uma vez que foi fundamentado com base em sua inclusão no programa de parcelamento estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009.Daí que alternativa não resta ao Juízo, senão a via da extinção com resolução do mérito, na forma do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando o disposto nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo legal.Oportunamente ao arquivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003960-03.2009.403.6119 (2009.61.19.003960-0) - JOAO MARTINS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004071-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004071-7) - VALDEMAR OLIVEIRA SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDEMAR OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Alega que teve o benefício cessado em 06/04/2009, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Contestação às fls. 25/31, pugnano o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 37/40.Deferida a realização de perícia médica, o INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 45/46.Quesitos do Juízo às fls. 47/48.Parecer médico pericial às fls. 52/57.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 59/61.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença

será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 34, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 534.752.572-6, no período de 18/02/2009 a 03/04/2009.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Discussão:Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas no momento, lembro que esta patologia pode ter origem traumática, más formações congênitas ou adquiridas na infância ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida. Convém lembrar que alterações em discos e vértebras lombares ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. CONCLUSÃO Autor capacitado ao seu labora habitual. Reposta aos quesitos:...Do Juízo...3.3. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?Resp. Não.3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Resp. Não. - fls. 53/56 (g.n. sic).Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 59/60.Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidadeMuitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004195-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004195-3) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004563-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004563-6) - AMALIA APARECIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100120183 e 20100119146,

expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 125/126. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 127/130). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004925-78.2009.403.6119 (2009.61.19.004925-3) - ELOI PEREIRA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELOI PEREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que requereu o benefício em 17/09/2008, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Contestação às fls. 23/29, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 39/42. Deferida a produção de prova pericial (fl. 43), o INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 45/46. Quesitos do Juízo às fls. 49/50. Parecer médico pericial às fls. 53/58. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 61/62. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 31, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.187.943-6, no período de 19/01/2004 a 31/07/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, o autor foi submetido a novas perícias, em 02/12/2008 e 29/01/2009, nas quais não foi constatada a incapacidade laborativa (fls. 35/36). De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO: 1. Diagnóstico ortopédico: Discopatia degenerativa lombar L3 a S1 (iniciado em 07/2008), tendinopatia dos extensores dos dedos da mão direita (iniciado em 19/01/2004) e, consolidação de fratura de ulna esquerda.... 3.3. Não apresenta incapacidade laborativa. 3.4. Não apresentava incapacidade laborativa, sob o aspecto médico ortopédico.... 6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (fl. 57 - g.n. sic). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade

laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos à fl. 61. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005020-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005020-6) - ELIANE DOS SANTOS ABREU (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIANE DOS SANTOS ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 17/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica em caráter cautelar e fixados quesitos do juízo (fls. 68/71). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Contestação às fls. 73/80, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 95/103. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 107/108). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 110 e 188. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos

autos. Conforme documento de fl. 81, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 001.303.101-0, período: 27/06/2003 a 28/01/2004. b) nº 005.052.020-8, período: 30/01/2004 a 17/09/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, a autora submeteu-se a novas perícias médicas na via administrativa, em 25/09/2008, 08/10/2008, 18/11/2008 e 01/04/2009, todas concluindo pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 83/86). Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: A pericianda encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de artrose lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Gonoartrose incipiente bilateral compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudessemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Eliane dos Santos Abreu, 36 anos, Assistente Técnico Administrativo, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI - Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. - (fls. 100/101 - g.n.) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 110. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005938-15.2009.403.6119 (2009.61.19.005938-6) - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefícios, proposta por CARLOS ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja acrescido ao CNIS o período e respectivas remunerações de 18/02/1998 a 04/12/2000, laborado para a empresa Cor Mix Tintas Ltda. Narra que o vínculo com a empresa Cor Mix Tintas Ltda. e respectivas remunerações foram reconhecidos através de ação trabalhista. Esclarece que na ação trabalhista foram recolhidas contribuições previdenciárias, razão pela qual elas devem ser incluídas no CNIS. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 128). O INSS apresentou contestação às fls. 131/139 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, por ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, alega que se apresentada a documentação adequada, não existe óbice à inclusão do período no CNIS. Indeferido o pedido de tutela (fls. 131/139). Réplica às fls. 145/150. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 144 e 151). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 154). Juntados documentos pela parte autora (fls. 157/184). Manifestação do INSS às fls. 185. É o relatório. Decido. Analiso inicialmente a preliminar de falta de interesse processual aduzida. Na presente situação a ausência de requerimento administrativo de revisão implica a carência da ação pela inexistência de pretensão resistida. Com efeito, bastava que o autor apresentasse requerimento ao INSS instruindo o pedido com as provas pertinentes. Apenas se houvesse uma recusa infundada da ré é que se justificaria a intervenção do judiciário na presente situação, sob pena de o Judiciário passar a exercer funções

administrativas que não lhe são próprias. Curvo-me, porém, ao entendimento majoritário das Cortes Superiores, no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE PROCEDA À CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA E PROCESSE REGULARMENTE O FEITO. 1. As Turmas que compõem a 3a. Seção desta Corte já pacificaram o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão de seu benefício previdenciário. 2. Tendo a inicial sido liminarmente indeferida pelo Magistrado de primeiro grau, com base no art. 295, III do CPC, sem que realizada a citação do INSS, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo monocrático de primeiro grau para que proceda à citação da parte contrária e processe regularmente o feito. 3. Agrado Regimental do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância. (STJ, AGRESP 200802457240, 5ª T., Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE:30/11/2009). Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. Requer a parte autora que seja determinada a inclusão no Cnis do período de 18/02/1998 a 04/12/2000, laborado para a empresa Cor Mix Tintas Ltda., com as respectivas remunerações. O vínculo foi reconhecido por sentença de mérito na Justiça do Trabalho (fls. 58/61), sendo esta baseada em provas materiais (termo de rescisão do contrato de trabalho, recibos de pagamento, espelho de ponto e aviso prévio). Após a Emenda nº 20/98, com as alterações introduzidas ao artigo 114 da CF, foi atribuída competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(...) VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) A Lei nº 10.035, de 25.10.2000, alterou a CLT, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social, facultando, inclusive, ao INSS (União) a possibilidade de se manifestar e recorrer em relação às contribuições que lhe são devidas (arts. 832, 4º e 879, 3º). Nesse diapasão também os artigos 43 da Lei 8.212/91 e 276 do Decreto 3.048/99: Lei 8.212/91: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93) Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.620, de 5/1/93) Decreto 3.048/99: Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. (...) 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) 8º Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para empregado doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)(...) Art. 277. A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, executando, de ofício, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução. Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá, quando solicitados, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo. Em observância a esses mandamentos o juiz do trabalho zelou pelo efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias tanto da cota do empregador, quanto da cota do empregado (fls. 139/184). O 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91 prescreve que devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o 13º salário: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Outrossim, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RECÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. AÇÃO PROCEDENTE EM

PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1.(...) 2.Nos termos do 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. 3. Assim, não se vê óbice legal na inclusão dos valores percebidos efetivamente pelo segurado, no cálculo da renda mensal inicial, desde que se respeitados os tetos estabelecidos na legislação previdenciária. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias. 4.O termo inicial da revisão deve ser fixado no momento da citação, pois ausente prova de prévio requerimento administrativo e pelo fato de que não tinha a autarquia como saber da decisão proferida em processo do qual não fez parte. A revisão deverá levar em consideração os novos salários-de-contribuição decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho, contudo, respeitando o limite máximo do salário de contribuição, conforme artigo 28, 5º da Lei 8.212/91. 5.Procedente em parte a ação, a sucumbência é recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. (...) 8.Apelação da autarquia e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Ação procedente em parte.(TRF3, AC 200403990348249, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz ALEXANDRE SORMANI, DJU:19/12/2007)Desta forma, restou demonstrado o direito à inclusão no CNIS dos períodos e salários de contribuição questionados.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para determinar à ré que proceda à retificação do CNIS relativo ao autor, para inclusão do período reconhecido em ação trabalhista de 18/02/1998 a 04/12/2000 (laborado na empresa Cor Mix Tintas Ltda.), com respectivos salários de contribuição.Custas ex lege.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o desconhecimento da ré em relação aos fatos alegados na inicial (vez que os documentos não foram apresentados na via administrativa), em razão de não ter sido oposta resistência pontual à pretensão da parte autora e em razão da complexidade/tempo da causa, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de condenação em obrigação de fazer.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0008219-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008219-0) - LAURENE DOS SANTOS COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 31/128.021.101-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 24/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e fixados quesitos do juízo (fls. 207/211).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 210).Laudo Médico Pericial (fls. 217/223).O INSS apresentou contestação às fls. 229/235 pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa.Manifestação das partes às fls. 296/304 e 307/309.A proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 307/309) não foi aceita pela parte autora (fls. 314/315). O INSS também não aceitou a contra-proposta da parte autora (fl. 317).É o relatório.Decido.Pretende a autora que seja mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença n 31/128.021.101-3 ou convertido em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo

artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 31/128.021.101-3 no período de 22/11/2002 a 24/09/2008 (fl. 196). Uma vez que a autora concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade da autora. O resultado da perícia realizada (fl. 217/223) constatou que a autora encontra-se incapaz de forma permanente para exercer suas atividades habituais, mas não para o trabalho em geral: III - DISCUSSÃO - (...) Pelo que se contém de informações acostadas aos autos, tratava-se de uma pessoa portadora de doença cardíaca com comprovada (exames subsidiários) restrição aos médios esforços quando da ocasião de sua alta do benefício. Notoriamente há existência de impotência funcional dos membros inferior superiores. Estamos diante de uma pessoa portadora de limitações funcionais em membros superiores, além de cardiopatia que limita a realização de esforços físicos. São doenças caracterizadas como crônicas e evolutivas de caráter irreversível. Não resta a perícia considerar que a pessoa examinada apresenta invalidez parcial e permanente. IV - CONCLUSÃO Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada é portadora de incapacidade parcial e permanente. (...) 3.3 - Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Sim. 3.4 - Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não (...). 5.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? Sim. (...) (fls. 220/223) - grifei Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença nº 31/128.021.101-3. No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Entendo prematuro o reconhecimento do direito à aposentadoria quando ainda se pode tentar a reabilitação profissional, tendo em vista que se deve dar primazia aos valores sociais do trabalho, com exploração do potencial laborativo da parte, conforme preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV). Assim, o benefício deve ser mantido até que se opere a sua reabilitação profissional. Consigne-se, ainda, que eventual recusa da autora em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/128.021.101-3, desde sua cessação em 24/09/2008, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença nº 31/128.021.101-3 e inclusão da autora na reabilitação profissional. Porém, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008657-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008657-2) - JOSE VALTER SANTANA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0009649-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009649-8) - JULIA CRISTINA GOMES PEREIRA CAVALCANTE - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA GOMES (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência. Alega a autora, que é portadora de deficiência mental e que sua família está passando por dificuldades. Com a inicial vieram documentos. Determinada a realização de perícia médica e estudo social (fls.

21/27).Contestação às fls. 30/39 pugnando a ré pela improcedência do pedido, face o não preenchimento dos requisitos legais pela parte autora.Laudo médico-pericial às fls. 42/45.Estudo sócio-econômico às fls. 51/59.Deferia a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/65).Manifestação das partes às fls. 69/71 e 68.Manifestação do MPF às fls. 76/78 opinando pela procedência da ação.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS).A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).Prevê o artigo 203, I da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da lei 8.742/93, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa de família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares.No que se refere à invalidez, prevê o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão)Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258). - grifo nosso.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso.Postas essas considerações, passo ao exame da situação dos autos.O médico-perito concluiu que a autora é portador de deficiência que compromete sua autonomia laborativa:Conclusão1- A pericianda apresenta incapacidade parcial para as atividades habituais de uma criança de dez

anos de idade, com comprometimento também parcial de vida independente.2 - O retardo mental foi confirmado na perícia - fl. 44 (grifo nosso)Assim, de acordo com o parecer médico-pericial a autora é portadora de doença incapacitante na forma definida pelo parágrafo 2º do artigo 20, da Lei 8.742/93.O parecer social (fls. 51/55) evidenciou que atualmente a autora mora com a mãe e com a irmã (irmã gêmea também menor de idade). A única renda advém de bicos como faxineira feitos pela mãe da autora, do qual auferem R\$ 240,00 por mês (fl. 52).Assim, temos que a família da autora é composta por três pessoas, com uma renda de R\$ 240,00, o que implica em renda per capita de R\$ 80,00, valor inferior a do salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito sócio-econômico do benefício.Destarte, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de amparo assistencial pleiteado, conforme artigo 20 da lei nº 8.742/93 e 203 da CF.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que a autora JULIA CRISTINA GOMES PEREIRA CAVALCANTE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reconhecendo o seu direito à concessão do benefício de Amparo Assistencial (nº 570.648.021-0), no valor de um salário mínimo mensal conforme disposto no artigo 203, V da Constituição Federal, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (ou seja, DIP e DIB em 06/08/2007).As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa.Custas na forma da lei.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009653-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009653-0) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0009776-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009776-4) - DIEGO PEREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por DIEGO PEREIRA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a suspensão dos descontos em folha de pagamento que estão sendo efetivados em seu benefício.Sustenta que os descontos são vedados pelo artigo 649, IV, CPC, sendo os salários protegidos pelo art. 7, X, da Constituição Federal.Emenda da Inicial às fls. 37/40.O INSS apresentou contestação às fls. 47/56 aduzindo, preliminarmente, o Litisconsórcio Passivo Necessário com Ana Caroline Ramos da Silva. No mérito informa que em razão da existência de mais de um dependente houve o desdobramento do benefício nos termos do artigo 16, I, e 74, ambos da Lei 8.213/91.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 90/94).Réplica às fls. 99/98.Manifestação do INSS à fl. 101.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 165/166, opinando pela improcedência da ação.Não foram requeridas provas pelas partes.É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário de Ana Caroline Ramos da Silva, vez que o resultado da lide não afeta o direito já reconhecido e exaurido da herdeira habilitada.Na presente ação, a parte autora não questiona o desdobramento do benefício, mas apenas os descontos que estão sendo operados em seu benefício.Os descontos operados no benefício do autor (o que, frise-se, não se confunde com desdobramento) em nada modificam ou interferem o direito relativo à Ana Carolina (seja no aspecto econômico, seja no aspecto de direito material), pelo que não se justifica sua inclusão no pólo passivo da presente ação.Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito.O INSS informou à fl. 101 que os descontos efetuados no benefício do autor tiveram origem no desdobramento da pensão.Com efeito, em 27/11/2008 Ana Carolina requereu o benefício em seu favor, sendo o benefício deferido com início dos pagamentos a partir de 27/11/2008 (fl. 68).A partir do desdobramento o valor a ser recebido pelo autor não seria mais integral, mas sim correspondente à divisão em partes iguais, nos termos do artigo 77, da lei 8.213/91:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(...)Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)No entanto, verifico que no período de 11/2008 a 01/2009 o autor continuou recebendo o benefício no valor integral (fls. 76/77).Entre 02/2009 e 11/2009 existiram descontos no benefício do autor em torno de R\$ 900,00 (mais ou menos 10 vezes R\$ 90,00 - fls. 78/87), valor que o autor havia percebido a maior nas competências 11/2008 a 01/2009 - fls. 76/77 (mais ou menos R\$ 300,00 [diferença decorrente do desdobramento] em três meses, o que corresponde a R\$ 900,00).O pagamento a maior ao autor, portanto, foi indevido, pelo que podem ser efetivados descontos parcelados, observado o limite de 30%, conforme legislação a seguir transcrita:Lei 8213/91:Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência

Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)Dec 3048/99:Art.154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. : (Redação incluída pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003) 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.(...)Os descontos operados pela autarquia, portanto, têm embasamento na legislação previdenciária. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0010177-62.2009.403.6119 (2009.61.19.010177-9) - JOSE PEREIRA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216: Defiro a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, razão pela qual determino à Secretaria que providencie a certificação do trânsito em julgado e posterior remessa ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Intimem-se.

0010185-39.2009.403.6119 (2009.61.19.010185-8) - SELMA HENRIQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SELMA HENRIQUE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Alega que teve o benefício cessado em 07/05/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 60/64).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Quesitos da autora às fls. 67/68.O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 95/100.Contestação às fls. 97/100, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 124/129.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 132/137.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de

reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 113/114, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.569.151-2, período: 17/06/2005 a 20/03/2006; b) nº 502.882.940-0, período: 25/04/2006 a 07/05/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, a autora formulou novos pedidos de benefício em 02/07/2008, 04/08/2008 e 27/05/2009, restando todos indeferidos por conclusão da perícia médica no sentido da inexistência de incapacidade laborativa (fls. 56/59). De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No caso em tela, a autora apresenta alterações discretas em segmentos da coluna lombar, com características degenerativas, sem compressão da medula espinhal e raízes nervosas. No exame clínico atual, relata a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias à compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis lombares são freqüentes na população em geral e são de características degenerativas e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. A ausência de sinais objetivos de compressão nervosa não indica tratamento cirúrgico, sob o meu ponto de vista. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Também não foram observados sinais indiretos de dor incapacitante, como posturas viciosas, desvios antálgicos, dificuldade de sentar-se ou levantar-se, bem como subir e descer da maca. Da mesma forma, as alterações articulares em ombros e joelhos não determinam incapacidade, sem manifestações clínicas objetivas e repercussões na movimentação ativa ou passiva. Doença não é sinônimo de incapacidade em todos os casos, portanto após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados. CONCLUSÃO A autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. - (fls. 125/126 - g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 132/135, sendo desnecessária a realização de nova perícia, até porque o laudo já foi elaborado por médico neurologista. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a

continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010265-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010265-6) - DORIAN ALICE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0010614-06.2009.403.6119 (2009.61.19.010614-5) - NEUZICE FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEUZICE FRANCISCA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/07/2009 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 87/92). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 96/97. Contestação às fls. 98/101, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 126/130. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 135/140. Réplica às fls. 141/143. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 112/114, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.977.396-3, período: 11/06/2006 a 31/07/2008. b) nº 532.902.654-3, período: 03/11/2008 a 15/12/2008. c) nº 534.720.575-6, período: 16/03/2009 a 31/07/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do

benefício. Posteriormente, a autora foi submetida a nova perícia, em 28/08/2009, em razão de pedido de reconsideração, o qual foi indeferido por conclusão do mérito-perito da autarquia, no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 106). De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO: 1. Sim. Apresenta o diagnóstico ortopédico: Discopatia degenerativa cervical C5C6, lombar L3 a S12 e; Síndrome do túnel do carpo bilateral.... 3.3. Não apresenta incapacidade laborativa. 3.4. Não apresentava incapacidade laborativa, sob o aspecto médico ortopédico.... 6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (fl. 130 - g.n. sic). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 135/139, pois o perito analisou as doenças de que a autora é portadora, através de exame minucioso, avaliação de laudos médicos e exames complementares, concluindo não persistir a incapacidade alegada. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Por outro lado, não vislumbro ilegalidade no procedimento de alta programada instituído pelo INSS, pois, na prática, o segurado pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010689-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010689-3) - PASCOALINO CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0010716-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010716-2) - MANOEL CESA DE MESQUITA (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0010810-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010810-5) - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício em razão do direito adquirido em 1989. Afirma a parte autora que na data utilizada como marco para cálculo da RMI (30/06/1989) já possuía os requisitos para a concessão do benefício, e que nessa época prevalecia provisoriamente a aplicação da CLPS (Decreto 89.312/84). Entretanto, por força do art. 144, da Lei 8.213/91, todos os benefícios tiveram de ser revisados. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). O INSS apresentou contestação às fls. 34/46 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e decadência do direito de pleitear a revisão da RMI. No mérito alega que o novo teto, de 10 salários-mínimos, passou a vigorar em 02.06.1989, data da publicação da MP 63/89, devendo tal regra ser observada para o caso, pois era a regra que vigia à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a parte autora pretende a aplicação de regimes jurídicos híbridos ou mistos, o que não é possível. Em fase de especificação de provas o INSS requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 67). Parecer da contadoria judicial às fls. 71/74. Manifestação do INSS às fls. 78/96. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 98). Complementação do laudo contábil às fls. 102/106. Manifestação das partes às fls. 108 e 110. É o relatório.

Decido. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione e adequada a forma processual eleita para veicular o pedido. Quanto a decadência argüida na contestação, entendo que o presente caso não está sujeito a este instituto, pois o benefício do qual se pretende a revisão foi concedido em período anterior a lei que a instituiu. Com efeito, a sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, em 10.12.1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23.10.1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada na mesma data), convertida na Lei 9.711 de 20.11.98 (publicado no DOU de 21.11.98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos após esta data, voltando novamente a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20.11.2003), posteriormente convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que só se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. No caso dos autos, o benefício em questão foi concedido anteriormente à previsão de decadência trazida pela Lei 9.528/97, época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. Portanto, a lei que condicionou a pretensão à revisão a prazo de decadência não pode ser aplicada retroativamente aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, que é contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão e atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos, por ventura, devidas, e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. Do Direito Adquirido O art. 5, XXXVI, da Constituição Federal resguardou entre os direitos individuais a observância do direito adquirido: Art. 5, XXXVI, CF - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A conceituação do que vem a ser o direito adquirido foi trazida pelo artigo 6º da LICC nos seguintes termos: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Ainda, segundo a conceituação de Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, 11ª ed, p. 77/78: DIREITO ADQUIRIDO. Derivado de *acquisitus*, do verbo latino *acquirere* (adquirir, alcançar, obter), adquirido quer dizer obtido, já conseguido, incorporado. Por essa forma, direito adquirido quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo. Mas, para que se considere direito adquirido é necessário que: a) sucedido o fato jurídico, de que se originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado no patrimônio de quem o adquiriu, b) resultado de um fato idôneo, que o tenha produzido em face de lei vigente ao tempo, em que tal fato se realizou, embora não se tenha apresentado ensejo para fazê-lo valer, antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico, já sucedido. O direito adquirido tira a sua existência dos fatos jurídicos passados e definitivos, quando o seu titular os pode exercer. No entanto, não deixa de ser adquirido o direito, mesmo quando o seu exercício dependa de um termo prefixado ou de condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem. Por isso, sob o ponto de vista da retroatividade das leis, não somente se consideram adquiridos os direitos aperfeiçoados ao tempo em que se promulga a lei nova, como os que estejam subordinados a condições ainda não verificadas, desde que não se indiquem alteráveis ao arbítrio de outrem. Os direitos adquiridos se opõem aos direitos dependentes de condição suspensiva, que se dizem meras expectativas de direito. Quanto à condição resolutiva, até que se cumpra, desde que não seja potestativa ou mista (alterável ao arbítrio de outrem), conserva o direito adquirido, embora cumprida venha a revogá-lo. - g.n. Portanto, direito adquirido é aquele que já se incorporou definitivamente ao patrimônio ou à personalidade de seu titular e, em razão disso, subsiste à modificação legislativa desfavorável. Pela aplicação do direito adquirido no âmbito do direito previdenciário temos que, se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício segundo a legislação previdenciária vigente em dado momento, o titular do direito poderá exercê-lo em momento posterior com base na legislação então vigente à época em que foram todos os requisitos preenchidos, ainda que sobrevenha legislação posterior prejudicial. Este, pois, é o entendimento que se extrai da súmula 359 do Supremo Tribunal Federal e também no julgamento do RE-AgR 269407 a seguir colacionado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS DIREITO ADQUIRIDO. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido. (STF, RE-AgR 269407, 2ª T, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 02.08.2002). Com base neste entendimento, podemos concluir que se o autor demonstrasse que possuía os requisitos para a aposentadoria em 1989 teria direito a ter seu benefício calculado nos termos da legislação e consectários então vigentes. Passemos, então, à análise da legislação da época. Da concessão, cálculo do benefício e fixação do marco para o direito adquirido em 1989. Dispunham a Lei 3.807/60 (LOPS), o Decreto 77.077/76 (CLPS) e o Decreto 89.312/84 acerca da exigência do implemento de 30 anos de serviço e da carência de 60 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: Decreto 89.312/84 - Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: (...) Assim, só teria direito adquirido em 1989 aquele que demonstrasse o cumprimento desses requisitos até essa data (ou seja, com limitação do tempo contributivo até essa data). A limitação em 1989 se dá em razão da modificação do teto limite para o cálculo dos benefícios (de 20 para 10), conforme veremos

a seguir. Desde a LOPS, o legislador sempre teve a preocupação de estabelecer uma limitação para o salário-de-benefício: Lei 3.807/60 (LOPS): Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966) 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966). A Lei 6.332/76 trouxe, entre junho de 1976 e novembro de 1981, o valor máximo de 19,36 e mínimo de 15,46. Posteriormente, a Lei 6.950/81 fixou o teto do salário-de-contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo (SM) vigente no País. Com a edição do Decreto-Lei 2.351/87, publicado em 10/08/1987 foram instituídos o Piso Nacional de Salários (PNS) e o Salário Mínimo de Referência (SMR). Em julho de 1989, com a vigência da Lei 7.789 (publicada em 04/07/1989) o PNS e o SMR foram revogados e a MP 63/89 (publicada em 02/07/1989 e convertida na Lei 7.787 - publicada em 03/07/1989) modificou o teto limite para 10 salários-mínimos (SM). Em contestação foi questionado se a vigência da redução do limite máximo teria se dado a partir da MP 63/89 ou da Lei 7.787/89. Houve modificação na redação do art. 1 (artigo que trouxe a nova limitação) quando da conversão na Lei 7.787/89 e, quanto ao ponto questionado, válidos os esclarecimentos do Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, cuja fundamentação transcrevo a seguir: Data Moeda Teto SC SM N°s SM PNS N°s PNS SMR N°s SMR05/89 NCz\$ 936,00 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 936,00 120,00 7,8 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 1.200,00 120,00 1007/89 NCz\$ 1.500,00 149,80 10,01 Ressalto ter destacado e duplicado o mês de junho de 1989, em razão de que ficou uma lacuna legislativa no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente nesta competência. Explico. A Lei 7.787/89, publicada em 03-7-1989 e em vigor a partir de então (artigo 21), exceto quanto à majoração de alíquota, dispôs em seu artigo 1º que o teto do salário-de-contribuição era de NCz\$1.200,00. Já a Lei 7.789/89, publicada em 04-7-89 e vigente a partir dessa data (artigo 5º), fixou o valor do salário mínimo em NCz\$120,00, a contar de 1º de junho de 1989 (artigo 1º), bem assim revogou o piso nacional de salários e o salário mínimo de referência. Nessa linha, foi sumulada a matéria, consignando o verbete 26 deste Regional que: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$120,00 (art. 1 da Lei 7.789/89). Portanto, embora o PNS e o SMR tenham sido revogados expressamente apenas em julho de 1989 (vigência da Lei 7.789), tacitamente foram extirpados do ordenamento já em junho de 1989, em decorrência do mesmo estatuto, que restabeleceu o SM. Tanto é assim, que a última competência em que houve o reajuste de valores do PNS e SMR foi a de maio/1989, consoante Decretos 97.696/89 (NCz\$81,40) e 97.697/89 (NCz\$46,80), quantias que foram simplesmente repetidas em junho de 1989, como se visualiza da planilha retro. Nesse contexto, interpretando-se conjuntamente as Leis 7.787 e 7.789, ambas de julho de 1989, possível inferir-se que o teto do salário-de-contribuição foi alterado já em junho de 1989 para NCz\$1.200,00, correspondendo a 10 salários mínimos da época (NCz\$120,00). Entender o contrário seria prejudicar o segurado com o valor defasado do salário mínimo de referência nessa competência (NCz\$ 46,80), em que se chegaria a um teto de NCz\$ 936,00, equivalente a 7,8 SMs, 11,5 PNSs e 20 SMRs. Ademais, se assim não fosse, qual seria a aplicação prática do valor de NCz\$1.200,00, trazido pela Lei 7.787/89 como limite máximo do salário-de-contribuição, se este, em junho de 1989, fosse realmente o montante de NCz\$936,00 (20 SMRs) e, em julho de 1989, passou a corresponder NCz\$1.500,00 (10 SMs)? Verifica-se, assim, que em junho de 1989 deve ser considerado o limite máximo de 10 salários mínimos (onde SM = NCz\$120,00). Cumpre lembrar, ainda, que as súmulas 14 do TRF3 e 26 do TRF4 reconheceram a aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 na correção dos benefícios em 06/1989: Súmula 14, TRF3: O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989. Súmula 26, TRF4: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$120,00 (art. 1 da Lei 7.789/89). Na fundamentação da Apelação Cível n 90.03.38120-8/SP/36779 (um dos julgados que serviu de base para formação da súmula 14 do TRF3), o Des. Theotônio Costa trouxe argumento de ordem constitucional para que se considere o salário mínimo de NCz\$120,00 como critério de correção em 06/1989, conforme fundamentação a seguir transcrita: O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada que já eram mantidos pela Previdência Social por ocasião da promulgação da Constituição Federal seriam revisados a fim de manter a sua correspondência em salários mínimos que tinham sido concedidos. O parágrafo único do artigo em comento, a seu turno, determinou que esses benefícios, assim revistos, seriam devidos a contar do sétimo mês da data da promulgação da Constituição, ou seja, a partir de maio de 1.989. Por tais razões, a Portaria GM/PMAS n 4.490/89, que estabeleceu para o mês mencionado valor inferior ao salário mínimo vigente, é manifestamente inconstitucional, como tem sido a orientação desta E. Corte, em decisões como a da AC n 91.03.11177-6 (...)(TRF, AC n 90.03.38120-8/SP/36779, Rel. Des. Theotônio Costa, DJU 04/10/1993) Desta forma, a modificação legislativa introduzida para junho de 1989 não só reduziu o limite máximo de 20 (SMR) para 10 (SM), como também modificou a base de cálculo de SMR para SM (10 SMR não é a mesma coisa que 10 SM), o que, na prática, implica que 10 salários-mínimos (SM = NCz\$120,00) correspondem a limite máximo maior que 20 Salários- Mínimo Referência (SMR = 46,80): a) 20 x NCz\$ 46,80 (SMR) = NCz\$ 936,00 b) 10 x NCz\$ 120,00 (SM) = NCz\$ 1.200,00 Verifica-se, portanto, que considerar o limite de 10 salários-mínimos em 06/1989 é mais favorável ao segurado do que o de 20 SMR. No entanto, tendo em vista que se considera, para fins de direito adquirido, a data anterior à da alteração legislativa, a DIB fictícia deve ser fixada em 05/1989, marco anterior à redução pela legislação do limite teto de 20 SMR para 10 SM. Tal consideração não implica julgamento extra petita, mas apenas a adequação do pedido da parte autora aos termos da interpretação legislativa. Por todo o exposto conclui-se que é possível o reconhecimento da existência de direito adquirido em 05/1989, desde que o autor reúna os requisitos exigidos pela legislação vigente nessa

data com a contagem de tempo de contribuição limitada nessa data (05/1989) e com observância, para o cálculo, também da legislação vigente nessa data (Lei 6.950/81 e Decreto-Lei 2.351/87). Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Tendo em vista que a DIB fictícia foi fixada em 05/1989, período abrangido pelo conhecido buraco negro, é necessário avaliarmos, também, a possibilidade de haver ou não revisão nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. É perfeitamente possível a revisão por se tratar de determinação legal ampla e irrestrita para todos os benefícios concedidos com DIB entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. Note-se que a disciplina previdenciária de revisão do benefício pelo buraco negro decorre da própria lei e é superveniente a DIB. Portanto, não se trata aqui de autorização da aplicação de uma legislação híbrida ou de regime jurídico híbrido, mas de determinação de observância do que dispõe a própria lei (incidência de norma superveniente). Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 2007.70.00.026791-8/PR, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 E REGRAS PERTINENTES. RETROSPECTIVA. REAJUSTAMENTO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. MARCO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. 2. Preenchendo a parte-demandante os pressupostos ao amparo antes da alteração legislativa trazida em junho de 1989 (Lei 7.787 - valor equivalente, nessa competência, a 10 SMs - c/c a Lei 7.789), relativa ao patamar máximo do salário-de-contribuição, e, por conseguinte, dentro do período de abrangência do artigo 144 da Lei 8.213/91 - buraco negro - ainda que a DIB seja posterior àquele marco, detém a mesma direito à revisão de seus proventos mediante o recálculo da renda mensal inicial (competência-limite em maio de 1989: PBC com termo máximo em abril de 1989) com a observância do regramento então vigente quanto aos tetos dos SCs, do SB e da própria RMI (Lei 6.950/81 - 20 SMs - e Decreto-Lei 2.351/87 - 20 SMRs), todos norteados pelo patamar máximo dos primeiros em face da retrospectiva, salvo prejuízo, do dispositivo transicional da LB e demais normas a ele vinculadas (artigos 29, 2º, e 33, da LB), que afastam a incidência dos redutores antigos - menor e maior valor-teto. 3. A RMI recalculada deverá ser evoluída de acordo com a ulterior política salarial previdenciária (Ordem de Serviço INSS/DISES 121/1992 no interlúdio de transição, sem glosas até setembro/1992), resguardada a incidência da garantia consubstanciada na parte final do artigo 41, 3º, da LB (reproduzida no atual artigo 41-A, 1º, incluído pela Lei 11.430/2006), de manutenção da renda mensal que já for superior ao limite máximo do SC vigente na data da atualização, operacionalizando-se o reajustamento sem decote, hipótese em que tal estado de coisas perdurará até o momento temporal em que, naturalmente, a expressão financeira do amparo vier a subsumir-se nos subsequentes tetos em vigor por ocasião dos sucessivos reajustamentos. Isso não implica assegurar o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento. 4. Caso em que se determina a revisão do benefício percebido pela parte-autora, a cargo do Instituto Previdenciário, para que seja recalculada a respectiva renda mensal inicial, com resgate histórico desta e projeção do valor apurado sobre as prestações subsequentes, bem assim o pagamento das eventuais diferenças dela decorrentes, com acréscimo dos consectários legais e respeitada a prescrição quinquenal, que atingiu as parcelas vencidas antes de 19-9-2002 (erro material da sentença corrigido de ofício), observando-se os marcos e parâmetros discriminados no julgado. (TRF4, AC 2007.70.00.026791-8/PR, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DE 26/06/2009) Pertinente, nesse ponto, a transcrição do entendimento dos Desembargadores João Batista Pinto Silveira e Victor Luiz dos Santos Laus externados nesse julgamento: (...) recaindo o cálculo da renda mensal inicial em período em relação ao qual está prevista a aplicação da regra do art. 144 da Lei 8.213/91, a sua não aplicação acarretaria a própria retirada de uma parte das conseqüências do direito concedido (Voto do Des. João Batista Pinto Silveira) (...) Todavia, refletindo melhor sobre o tema e sopesando a necessidade de criação de uma DIB fictícia em intervalo denominado de buraco negro, a evidenciar o marco aquisitivo do direito sob a égide da legislação antecedente, como detalhado alhures, revi o posicionamento anteriormente esposado, passando a filiar-me à corrente de aplicação reflexa desse regramento transitório, por expressa previsão normativa (...) É dizer, não se está assegurando o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento. (Voto do Des. Victor Luiz dos Santos Laus) - g.n. Outro argumento que se pode lançar em favor dessa tese é o de aplicação do princípio da isonomia. TODOS os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 foram revistos por determinação legal. Tivesse o autor requerido (de fato) o benefício em 05/1989 também teria tido o seu benefício revisto pela norma superveniente. Negar o direito à revisão, portanto, equivaleria a um tratamento desigual em relação aos segurados que requereram o benefício em época própria (entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) e mais, penalizaria o autor, pelo simples fato de não ter exercido o direito que adquiriu, o que, a meu ver, vai na contra mão daquilo que o legislador constitucional pretendeu resguardar no art. 5, XXXVI. Outrossim, cumpre lembrar que a previsão do art. 144, da Lei 8.213/91 foi para adequar a concessão dos benefícios aos comandos da Carta Magna (que não estava sendo observada pela legislação previdenciária vigente entre 88 e 91). Ressalto, uma vez mais, que não se trata de conceder um benefício com regime híbrido, mas de determinar a concessão de benefício com base na legislação vigente na DIB

concomitantemente com o reconhecimento do direito à aplicação da legislação previdenciária superveniente que determinou a revisão geral de TODOS os benefícios concedidos na DIB pretendida. Ora, fosse deferida na presente ação a modificação da DIB do benefício para 1989, nada obstaría a propositura de uma nova ação posteriormente para que se reconhecesse o direito do autor à revisão do benefício nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91. Porque, então, não reconhecer os dois direitos de uma única vez? (Nem se argumente que o benefício calculado com base na legislação de 1989 é prejudicial ao autor [já que haveria redução do valor do benefício sem a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91], pois é a própria parte que deve avaliar qual o critério que entende mais vantajoso). Postas essas considerações passemos à análise da questão fática posta à apreciação. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) concedida com DIB em 09/11/1992 (fl. 62), com 35 anos e 21 dias de contribuição. Depreende-se de fl. 5 que o autor preenchia os requisitos para a concessão do benefício também em 05/1989. Outrossim, a contadoria informou que se calculado o benefício com base na legislação vigente à época e, após, revisado o benefício pelo art. 144, da Lei 8.213/91, o autor teria hoje uma renda mensal superior à que percebe (fls. 71 e 102). Por outras palavras, tivesse o autor requerido o benefício em 05/1989 (com base na legislação vigente nessa data (05/1989) quando já havia preenchido todos os requisitos para a concessão), e observada a legislação que determinou a revisão de TODOS os benefícios (inclusive o do autor - se DIB em 05/1989), teria ele hoje um benefício com renda mensal maior do que aquela paga com base na legislação vigente na DER. Assim, verifico presentes os requisitos para a revisão do benefício. Quanto ao pedido deduzido pela parte autora para afastar qualquer tipo de limitação ao teto (fl. 08), este não guarda correlação com os argumentos deduzidos na causa de pedir (que faz menção ao desejo de observância dos tetos limites previstos na legislação da época - fl. 08). De qualquer forma, desde a LOPS, o legislador sempre teve a preocupação de estabelecer uma limitação para o salário-de-benefício, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nas disposições legais que faziam tais limitações. Por fim, cumpre consignar que a discussão tida pelas partes, quanto aos grupos de 12 contribuições que devem ser consideradas no cálculo do direito adquirido em 1989, perde sentido quando da revisão do benefício pelo art. 144, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão, para reconhecer ao autor o direito ao cálculo do benefício com base na legislação vigente em 05/1989 e ato contínuo, ao recálculo do benefício nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, determinando o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente da citação (21/10/2009 - fl. 32). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido no item b1 da inicial. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa o limite disposto pelo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011173-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011173-6) - MARLEIDE RIBEIRO SANTOS PRUDENCIO (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARLEIDE RIBEIRO SANTOS PRUDÊNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 19/09/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 112/117). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). Quesitos do autor às fls. 119/120. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 236/237. Contestação às fls. 240/243, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 273/278. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 280/283. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é

assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fls. 265/266, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos:a) nº 502.371.267-9, período: 06/01/2005 a 08/07/2006.b) nº 570.296.581-3, período: 22/12/2006 a 19/09/2007.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Posteriormente, a autora ainda requereu nova concessão de benefício em 03/03/2008, que foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 42).De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO:1. Sim. Síndrome do manguito rotador em ombro direito. Cid: M75-1....3.3. Não apresenta incapacidade laborativa.3.4. Não apresentava incapacidade laborativa....6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (g.n.)Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 282/283.Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0011778-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011778-7) - MANOEL MESSIAS DE MOURA X MONICA LOPES DE MOURA X MOGEANE LOPES DE MOURA X MICHELLE LOPES DE MOURA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de demanda de procedimento ordinário, através da qual os autores pleiteiam indenização por danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Em síntese, afirma que MELÂNIA LOPES DA SILVA MOURA (respectivamente, esposa e mãe dos autores) obteve sentença procedente para o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo e o pagamento de atrasados no valor de R\$ 1742,65 (até fevereiro de 2004). A sentença (proferida nos autos nº 2003.61.84.078125-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo), concedeu tutela antecipada para a implantação imediata de R\$ 240,00 e determinou, após o trânsito em julgado, a implantação do benefício, no prazo de 15 dias sob pena de multa diária de R\$100,00 e pagamento dos atrasados em 60 dias, sob pena de sequestro. Segundo informa, a ação transitou em julgado em 01.04.2004 e o benefício só veio a ser implantado após quatro meses, isto é em 08.09.2004, quando a autora já havia falecido (data do óbito em 04.06.2005). Considerando a natureza essencialmente alimentar do bem jurídico pretendido,

pede indenização por danos morais e materiais para compensar o abalo moral, constrangimento e revolta sofridos por conta da demora injustificada, a ser fixado em valor correspondente a cem vezes o valor da renda mensal inicial do benefício (R\$ 24.000,00). Com a inicial trouxe documentos. Deferida a justiça gratuita conforme pedido na inicial (fl. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/68), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade de partes das autoras e a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência da ação afirmando a responsabilidade do Estado é objetiva, com a adoção da teoria do risco administrativo, que está atrelada a ato comissivo, e não em omissão. Réplica às fls. 85/89. Instadas a especificar provas nada foi requerido pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo INSS, posto que os autores são legitimamente interessados na causa na medida em que são herdeiros naturais da falecida. Ademais, conforme se verifica da certidão de óbito, a falecida não deixou bens nem testamento, o que significa dizer que não houve espólio. Quanto à preliminar de mérito, relacionada à prescrição, igualmente entendo por rejeitá-la, em face do disposto no artigo 1º, do Decreto 20910/32 que prevê o prazo prescricional de cinco anos para intentar ações indenizatórias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, seja de natureza material, ou por danos morais. No mérito, os autores pedem indenização por danos morais em razão de atraso para implantação de benefício assistencial de prestação continuada. A questão portanto é a de se saber se o atraso ocorrido teve ou não justificativa. Em sentença proferida pelo Juizado Especial de São Paulo, nos autos nº 2003.61.84.078125, Melânia Lopes da Silva Moura (respectivamente, esposa e mãe dos autores) obteve sentença procedente para o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo e o pagamento de atrasados no valor de R\$ 1742,65 (até fevereiro de 2004), cuja implantação deveria se dar em 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00. O trânsito em julgado ocorreu em 01.04.2004 e, conforme Ofício 387/2004 (fls. 33/35) enviado pelo Poder Judiciário em 10.05.2004, a ré foi intimada a implantar o benefício ainda para aquele mês. Entretanto, o benefício só veio a ser implementado em 08.09.2004, quando a autora já havia falecido (data do óbito em 04.06.2005). Houve um atraso de quatro meses para a implantação do benefício. Obviamente não se pode afirmar que o atraso tenha, neste caso, dado causa à morte da beneficiária, mas certamente aumentou o seu sofrimento e o da sua família. O INSS, por sua vez, não apresentou qualquer justificativa que figurasse como excludente da responsabilidade pelo atraso. A simples alegações de condições estruturais da autarquia previdenciária não é hábil a ilidir a culpa. Apesar de não proposital, a autarquia deve responder pelo implemento tardio do benefício. Evidentemente, como já mencionado, não está se aventando a hipótese de dolo. Mas, a desídia ou a omissão já são suficientes para configurar a hipótese de culpa (stricto sensu). Isto porque ocorreu no caso a falta do serviço, o que é suficiente, ante da ausência de alguma excludente, para ensejar a responsabilidade administrativa. Por falta do serviço entenda-se, além do mau funcionamento, a sua inexistência ou o seu retardamento. Em qualquer das hipóteses presume-se a culpa administrativa, e, portanto, a responsabilização do Estado. E o retardamento injustificado na implantação do benefício é falta do serviço. A corroborar, trago julgado no mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DO INSS, RESULTANDO EM ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A SEGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTES TRF. 1. 2. Embora esta Corte venha decidindo, em diversos precedentes, não se poder alçar qualquer abalo ou dissabor à condição de dano moral, ocorre que, quando efetivamente demonstrado o dano ao ofendido e a ação ou omissão imputável à Administração, decorrente, por exemplo, de erro grosseiro do ente público para com o administrado, no caso, do INSS para com o segurado, é cabível a reparação civil do dano. Na espécie, verifica-se a demora da autarquia em implantar o benefício de aposentadoria ao segurado, após concedido judicialmente o amparo, devendo, portanto, ser mantida a sentença que acolheu o pedido inicial, condenando o INSS à indenização pretendida pela parte autora. 3. Apelo conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (AC 200770090039692, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/08/2009) g.n. Capitaneando tal entendimento, Celso Antonio Bandeira de Mello leciona que quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficazmente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. E prossegue o eminente Professor advertindo que não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed. 14ª ed., págs. 854/855, grifos do autor). O magistério do citado doutrinador encontra ampla acolhida na seara jurisprudencial, conforme precedente do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO

OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., ART. 37, 6º.I - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes - a negligência, a imperícia ou a imprudência - não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.II - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.III - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso.IV - RE conhecido e provido.(STF, Segunda Turma, RE 382.054-1/RJ, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, j. 03.08.2004, DJ 01.10.2004, v.u.)No mesmo sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, retratada no aresto paradigma assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - ÍNDICE - ART; 1.062 DO CC/1916 E ART. 406 DO CC/2002 - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a incidência da verba honorária em 15% sobre a condenação, e sobre os juros legais, fixados indevidamente em 12% ao ano. 2. A jurisprudência dominante tanto do STF como deste Tribunal, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva.3. Hipótese em que o Tribunal local, apesar de adotar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu a ocorrência de culpa dos agentes públicos estaduais na prática do dano causado ao particular.(...)8. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.069.996, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 01.07.2009)Entendo que a relação de causa e efeito entre a falta do serviço e o sofrimento gerado fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam profundos transtornos. No entanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Assim, quanto ao valor de indenização, não se deve considerar alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro.Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeat ser feita tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:1. (...)2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. grifei2. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido.(REsp 651.203/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 583)RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO.1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.2.3.4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora.5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido.(REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344)Destarte, considerando os termos da inicial, e da análise do mérito, entendo pela procedência do pedido, e considero justo e razoável como dano moral o valor de R\$ 3.000,00.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral.Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente.Os valores serão corrigidos monetariamente desde a citação nos termos da Resolução 242 CJF.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 475, 2º, do Código De Processo Civil. Custas ex lege.Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0011856-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011856-1) - GABRIEL MATHEUS MOURA BARRIOS - INCAPAZ X SORAIA MOURA BARRIOS X SORAIA MOURA BARRIOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

SENTENÇA Vistos etc Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-reclusão. Sustenta a parte autora que teve o benefício indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Afirma que ao tempo do recolhimento da prisão, em 03/06/2009, o segurado se encontrava desempregado, não havendo salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). A ré apresentou contestação às fls. 33/35 aduzindo que a portaria vigente à época dos fatos (Portaria MPS 48/2009 - de 12/02/2009) determinava que o valor não poderia ser superior a R\$ 752,12, assim, considerando o salário do recluso de R\$ 1.930,72 não é possível a concessão do benefício. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/70). Apresentados embargos de declaração pela parte autora (fls. 74/75), os quais foram acolhidos (fls. 77/78). Em fase de especificação de provas a parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 82). O INSS peticionou às fls. 83/84 informando o cumprimento da decisão liminar e a interposição de agravo. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 104/107). O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 116/118). Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Pretende o autor que lhe seja deferida a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Para concessão desse benefício o artigo 80 da Lei 8.213/91 exige que se comprove a manutenção da qualidade de segurado e a condição de dependente do segurado recluso. Não é exigível o cumprimento de carência. A legislação ainda prevê que o benefício só é devido àqueles que comprovem ter baixa renda. O artigo 13 da EC nº 20/98 disciplinou o valor a ser compreendido como baixa renda, assim dispozo: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Esse valor vem sendo constantemente corrigido por portarias do Ministério da Previdência, que dispuseram os seguintes valores: Portaria nº Data em que se altera o valor: Valor estipulado: 5.188/99 01/06/1999 R\$ 376,606.211/00 01/06/2000 R\$ 398,481.987/01 01/06/2001 R\$ 429,00525/02 01/06/2002 R\$ 468,47727/03 01/06/2003 R\$ 560,81479/04 01/06/2004 R\$ 586,19822/05 01/05/2005 R\$ 623,44119/06 01/04/2006 R\$ 654,61342/06 01/08/2006 R\$ 654,67142/07 01/04/2007 R\$ 676,2777/08 01/03/2008 R\$ 710,0848/09 12/02/2009 R\$ 752,12 No entanto, existe grande discussão quanto se considerar para esse fim o valor da renda mensal do segurado ou do seu dependente. Assim dispõe a constituição (artigo 201, VI, da CF acerca do auxílio-reclusão: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Tratando do tema, a Lei 8.213/91 assim disciplinou: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Regulamentando o dispositivo, o artigo 116 do Decreto 3.048/99 trata o assunto de forma mais clara: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Seguindo o entendimento disposto no Decreto, o INSS se utiliza do salário do segurado recluso para avaliar as condições ao recebimento do benefício. Igual entendimento foi esposado no pelo E. STF, no julgamento do RE 587365/SC, conforme mencionado pela eminente desembargadora relatora Dra. Marisa Santos no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.015879-6/SP (Fls. 104/107): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07/05/2009) De se considerar, portanto, apenas a renda do segurado para avaliação do cumprimento dos requisitos para a concessão do auxílio-reclusão. Postas estas considerações, passo a apreciar a situação dos autos. O autor Gabriel é menor impúbere e filho do segurado (fl. 15), o que demonstra sua condição de dependente tal qual disposto pelo artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Igualmente, a qualidade de dependente da co-autora Soraia restou comprovada através da Certidão de Casamento de fl. 16. A prisão ocorreu em 03/06/2009 (fl. 19), época em que a portaria previa a concessão do benefício àquele que auferisse renda inferior a R\$ 752,12 (Portaria 48/2009). O segurado trabalhou na empresa LP Ind. e Com. Ltda. no período de 01/08/2007 a 15/02/2008, percebendo salários em torno de R\$ 4.000,00 (fl. 51). A última remuneração foi paga no valor de R\$ 1.930,72 (fl. 51). No entanto, de 15/02/2008 até a prisão em 03/06/2009, ou seja, por mais de um ano, o segurado encontrava-se desempregado, o que se evidencia também pela percepção do seguro desemprego entre 03/2008 e 06/2008 (fl. 52). Note-se que se trata de desemprego efetivamente comprovado, em razão do registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho. Assim, considerando o desemprego há mais de um ano, constata-se que no momento da prisão o segurado não possuía sequer renda, que dirá superior ao limite legal. E não há

dúvida, o momento que deve ser avaliado quanto ao preenchimento dos requisitos é o da ocorrência do o fato gerador (que no caso do auxílio-reclusão é o evento recolhimento ao cárcere, assim como na pensão por morte é o falecimento). Utilizar o salário percebido muito tempo antes da prisão (mais de um ano no presente caso) não reflete a renda existente no momento da reclusão (fato gerador do benefício). Quanto a esse ponto, determina o 1, do art. 116, do Decreto 3.048/99 que é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salários-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (g.n.) Nesse sentido as palavras do preclaro Desembargador Jediael Galvão Miranda, no julgamento do AG 200203000430311:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (...). 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG 200203000430311, 10ª T., Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU: 25/05/2005) Desta forma, verifica-se que o segurado não possuía renda superior ao limite legal na data da reclusão, não havendo óbice à concessão do benefício sob esse aspecto. Por fim, consigne-se que, em razão da percepção do seguro desemprego, o segurado possuía os direitos inerentes à qualidade de segurado no momento da reclusão. Face o requerimento dentro dos 30 dias contados da reclusão, o benefício é devido desde a data da prisão, nos termos dos arts. 80 e 74, I, da Lei 8.213/91. O valor a ser pago deve ser limitado ao teto previsto na portaria vigente na data da prisão e portarias subsequentes. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que implante o benefício de auxílio-reclusão aos autores, com início dos pagamentos desde a data da reclusão e observado como teto os valores previstos na portaria 48/2009 (vigente na data da prisão) e portarias subsequentes. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). P.R.I.

0013006-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013006-8) - WANDERLEY DE CASTRO OLAVO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000786-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000786-8) - MARIA ESTELITA SANTOS FERRERIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA ESTELITA SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/134.480.656-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 129/130). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 130). O INSS apresentou contestação (fls. 135/143), alegando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e violação ao art. 18, 2, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, que a contribuição do aposentado decorre do princípio da solidariedade, e que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição quinquenal. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 148/178), sendo negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145/147). Réplica às fls. 181/204. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial contábil (fl. 203/204). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 207). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para produção de prova pericial contábil (fl. 204), pois na presente ação discute-se apenas questão de direito. A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu

atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais ns 423098/SC, 369822 e 143.092/PE entendeu que os benefícios previdenciários traduzem direitos disponíveis. Insta esclarecer, no entanto, que o que é disponível é o direito às prestações e não o direito subjetivo ao benefício, o qual decorre da lei. Tanto é assim, que o titular do direito material, ao dispensar o seu recebimento pelo simples fato de não postulá-lo perante a administração, por exemplo, não perderá esse direito em razão de prescrição ou decadência e ainda terá a proteção do direito adquirido. Por outras palavras, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito (adquirido), que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Em se tratando de aposentadoria, a parte pode escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um benefício de valor maior. Portanto, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria (esse direito é indisponível e irrenunciável), mas apenas ao seu exercício (direito ao requerimento e percepção da prestação) e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Postas essas premissas, depreende-se que o que devemos avaliar é se uma vez exercido esse direito ao requerimento e pagamento das prestações, seria reversível o ato concessório. A desaposentação, portanto, consistiria no desfazimento do ato concessório da aposentadoria por vontade do beneficiário. (LEITÃO, Adré Studart. Aposentadoria Especial. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 233). Segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Dessa definição depreende-se que, via de regra, a desaposentação é interessante quando a parte pretende migrar para outro regime de previdência ou quando pretende majorar o coeficiente de cálculo do benefício. In casu, a parte pretende majorar o seu coeficiente de cálculo. Pois bem, não existe autorização nem vedação à desaposentação expressa na Lei 8.213/91. O único dispositivo normativo que proíbe a renúncia ou reversão das aposentadorias é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, norma que deveria regulamentar a lei e não inová-la. Se não existe óbice à que a parte renuncie ao direito de exercício anteriormente efetivado por sua própria opção, é possível a desaposentação. Porém, se a parte renunciar apenas à prestação mensal não haverá desconstituição do ato de constituição da aposentadoria, logo, o tempo contributivo ficará vinculado àquele benefício concedido, o que impede a concessão de novo benefício. Para somar o novo tempo contributivo é preciso desconstituir o ato inicial de vontade, ou seja, é preciso que a renúncia importe a supressão da vontade inicial que constituiu o ato (pedido de aposentadoria apresentado pela parte autora), pelo que este pedido de renúncia operará o desfazimento do ato com efeitos ex tunc, o que implica a necessidade de serem devolvidos os valores percebidos a título de benefício. Com efeito, fora o fato apontado, admitir a desaposentação sem restituição dos valores constituiria inobservância ao princípio constitucional que determina o equilíbrio financeiro atuarial (art. 201, CF), além de levar a um esvaziamento lógico dos benefícios não integrais (é evidente que todos buscariam inicialmente o benefício proporcional e aguardariam a integralização do tempo contributivo para então pedir a transformação em benefício integral), a desaposentação se operaria na prática como uma revisão e não como desconstituição do ato de vontade. Insta lembrar que se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. E mais, se o particular não queria se aposentar com aquele valor menor (intenção que se pressupõe do pedido de desaposentação), porque cabe à administração arcar com ônus financeiro da vontade equivocada da parte? Aceitar a desaposentação sem devolução dos valores equivaleria a uma penalização da administração (e por consequência de toda a sociedade) pelo ato de vontade da parte, já que a administração teria que arcar com o ônus financeiro do ato de vontade equivocada do particular (como visto, é o particular que escolhe se quer se aposentar antes com um valor menor, ou se aposentar mais tarde com um valor maior). E nem se argumente que não cabe a devolução de valores por se tratarem de verbas alimentares pois, como dito, o ato administrativo de concessão do benefício decorreu da vontade do particular. Transferir à Administração o ônus decorrente da vontade do próprio particular implica em um enriquecimento indevido que não deve ser admitido. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado

que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF3, AC 200861830104793, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3:26/05/2010) Não subsiste a alegação de que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Isso porque, pelo princípio da paridade das formas, o ato jurídico pode ser desfeito pela mesma forma em que foi constituído. Se a aposentadoria é implantada com o requerimento, a declaração de vontade da parte autora é suficiente para o desfazimento, não sendo necessária a concordância da administração com a desaposentação. Outrossim, em sendo desfeito o ato inicial de vontade, com devolução dos valores, não há que se falar no óbice em decorrência do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, pois a relação estabelecida pelas partes voltará ao statu quo ante. Tratando-se de concessão de novo benefício e não de revisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que o INSS promova a desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/134.480.656-0, com a implantação, ato contínuo, de novo benefício com data de início na data de propositura da presente ação (08/02/2010). Tal providência (desaposentação e concessão do novo benefício) deve se dar após a restituição pela parte autora de todos valores recebidos através do benefício 42/134.480.656-0, corrigidos. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) P.R.I.

0001435-14.2010.403.6119 - FRANCISCO HIDALGO POZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO HIDALGO POZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pela variação nominal da ORTN/OTN, pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF resíduos dos 147% em 09/1991 e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). O INSS apresentou contestação às fls. 100/109 sustentando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito refuta as teses revisionais apresentadas e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 112/131. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de perícia contábil (fl. 131). Não foram requeridas provas pela ré (fl. 132). É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício em análise foi concedido anteriormente à previsão referida da Lei 9.528/97 época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Pois bem, indefiro o pedido para realização de perícia contábil (fl. 131), vez que, como dito, na presente ação questiona-se apenas matéria de direito. a) Da revisão pela ORTNA aposentadoria do autor foi concedida anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes da vigência da Lei 6.439/77, regulamentada pelo Decreto 83.080/79. O artigo 37 desse Decreto dispõe sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada (inciso II), estipulando, ainda, no 1º, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses. Confira-se a redação do dispositivo: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Essa legislação determinava a correção apenas dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos. Com a edição da Lei nº 6.423/77, de 17/06/77, a variação da ORTN consolidou-se como critério oficial de correção monetária, conforme artigo 1º dessa lei a seguir transcrito: Art. 1º A correção monetária, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. Desta forma, a ORTN/OTN devia ser o critério utilizado para correção dos benefícios. Nesse sentido a súmula nº 02 do TRF 4ª Região: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, no regime anterior à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação da ORTN/OTN. Nestes termos, plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com utilização da variação nominal da ORTN, ficando, desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos. Deve-se atentar, no entanto, que esse critério não se aplica a benefícios concedidos antes da vigência da Lei

6.423 de 17/06/77 nem quando se trate de aposentadorias por invalidez. No primeiro caso porque apenas com a Lei 6.423 foi instituída a ORTN. No segundo porque de acordo com o artigo 21 da CLPS (art. 26 do Decreto 77.077/76 ou art. 21 do Decreto 89.312/84) o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez era calculado com base apenas nos últimos 12 salários-de-contribuição, que, pela lei, não eram corrigidos monetariamente, confira-se: Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário de benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-doença, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses: Corroboro esse entendimento com o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 523907/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 24/11/2003) Considerando que o benefício do autor é anterior à vigência da Lei 6.423 de 17/06/77, não procede o pleito de revisão pela ORTN/OTN. b) Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro) Insurge-se o autor contra o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) apurada em seu benefício, pleiteando a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91. Pois bem, a Constituição Federal de 1988 determinou a correção de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. - grifei Porém, a legislação à época, previa a correção apenas dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados no período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade, conforme se verifica do inciso II do artigo 37 do Decreto 83.080/79, a seguir transcrito: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) A legislação infraconstitucional que veio estipular a correção de todos os salários de contribuição, conforme determinado pela Constituição Federal, foi apenas a Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esse período entre 1988 e 1991 em que os benefícios foram calculados com base nas antigas regras então vigentes, segundo as quais não havia correção de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício (em desconpasso com o que determinava a Constituição) ficou conhecido como buraco negro. Para adequar a legislação infraconstitucional à Constituição, a Lei 8.213/91 determinou em seu artigo 144 a retroação de todos os cálculos de prestação continuada compreendidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, para que estes fossem recalculados e reajustados de acordo com as novas regras da lei mencionada, determinando ainda que o recálculo e o reajuste fossem implantados até 01 de junho de 1992. Neste passo, percebe-se que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, calculada com base na legislação pretérita, deveria ser recalculada e reajustada com base no art. 144 da Lei 8.213/91, ou seja, recalculada nos termos da nova legislação. Para apuração do Salário de Benefício (SB), o novo cálculo preconizado pela Lei 8.213/91 (arts. 28 a 32) tinha como base a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Determinava a legislação da época, ainda, que todos os salários de contribuição seriam corrigidos pelo INPC: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.1994) O benefício de aposentadoria do autor foi concedido com início em 08/08/1969 (fl. 110), sob as regras da legislação anterior à Constituição Federal de 1988, não sendo, portanto, abrangido pela legislação mencionada relativa ao buraco negro. Não é cabível, portanto, a revisão sob esse fundamento. c) aplicação da Súmula 260 do extinto TFR Preceitua a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Essa súmula surgiu como forma de compensar a perda em função de a legislação da época não prever a correção dos últimos 12 salários de contribuição (art. 26 do Decreto 77.077/76 ou art. 21 do Decreto 89.312/84). Assim, ela determinava que no primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral do aumento verificado (que era dado pela política salarial e não pelo salário mínimo). Observe-se que a súmula não determina alteração no cálculo da renda mensal inicial, mas apenas do primeiro e dos demais reajustes. As diferenças decorrentes do primeiro reajuste integral eram devidas apenas aos benefícios concedidos antes da CF de 1988 e somente até março/89, passando, a partir da revisão do artigo 58 do ADCT, a não mais existirem. Ressalto, ainda, que a Súmula nº 260 não previu nem autorizou a vinculação do reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, o que ocorreria tão somente com a edição do artigo 58 do ADCT. A forma de reajuste previsto na Súmula nº 260 do TFR deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos até 04/04/1989, tendo em vista que a respectiva Súmula perdeu eficácia em 05/04/1989. O artigo 58 do ADCT instituiu nova forma de reajuste dos benefícios, com base na data de concessão do benefício. Desta forma, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a partir de 5 anos vigência do mencionado artigo 58 do ADCT, prescreveu o direito à revisão segundo os critérios da Súmula 260 do TFR, já que sua aplicação cessou em março de 89

e ela não implica reflexo nas rendas futuras. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª região:PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM RELAÇÃO À SÚMULA Nº 260 DO TFR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 1º DA LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) II- As diferenças decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que o art. 58 do ADCT, introduziu uma nova forma de reajuste levando em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos daquela data, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III (...) IV- Os benefícios previdenciários de prestação continuada, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), devem ser reajustados nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no período de 5/4/89 a 9/12/91. (...) X- Apelação parcialmente conhecida. Preliminar de decadência rejeitada. Preliminar de prescrição quinquenal com relação à Súmula nº 260 do TFR acolhida. No mérito, recurso improvido. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3, AC. 934996, 8ª T., Rel. Des. Newton de Luca, DJU: 24/09/2004) - grifeiMenciono, ainda, a súmula 51 do TRF da 4ª Região:Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Regional Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988Desta forma, ante a prescrição, não há direito à revisão pela súmula 260 TFR.d) Equivalência do Salário Mínimo - art. 58 ADCTO art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8.213/91. Prevê o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. - grifei.Desta forma, restou garantido aos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição a equivalência com o número de salários-mínimos da época da sua concessão.Na situação da parte autora, no entanto, de acordo com o informado pela ré em contestação (fl. 105), o benefício foi revisto pelo art. 58 ADCT no período de sua vigência, pelo que não existem diferenças a serem pagas.Ressalto que com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial.e) Resíduos dos 147,06% de setembro de 1991O direito ao reajuste de 147,06% em setembro/91, foi reconhecido na via administrativa por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, já tendo sido pagos os valores devidos a tal título. Eventual resíduo suscitado pelo autor já estaria atingido pela prescrição eis que a Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Logo, há prescrição para cobrança de valores nas ações ajuizadas após outubro de 1998.Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - (...) - O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92. - A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal. - Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo. - Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte autora prejudicada. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.(TRF3, AC 200503990341557, 7 T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1:09/09/2009) - g.n.PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO INICIADO EM ABRIL/82 - ART. 41,II, DA LEI 8213/91 - REAJUSTE DE SETEMBRO/91 (147,06%) - SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO, DE OFÍCIO - APELO DO AUTOR IMPROVIDO. (...)5. O percentual relativo à inflação de março a agosto de 1991 (79,95%) já foi incorporado aos benefícios previdenciários, incluídos nos famosos 147,06% (Portarias 302/92 e 485/92 MPS). 6. Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de 147,06% no mês de setembro/91, inexistente interesse processual no provimento jurisdicional objetivado. 7. Sentença reduzida aos termos do pedido, de ofício. Apelo improvido.(TRF3, AC 94030627638, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU:10/12/2002) - g.n.APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. LEI 8.880/94. (...) II - Com a edição da Portaria nº 302, de 20/07/1992, o INSS passou a reconhecer serem devidas as diferenças relativas ao percentual de 147,06% e o seu pagamento foi efetuado nos termos da Portaria nº 485, de 01/10/1992. (...). VIII - Recurso improvido.(TRF3, AC 200103990054125, 9ª T., Rel. Des. MARISA SANTOS, DJU:12/08/2004) - g.n.f) Do

IPC (expurgos inflacionários) nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991 Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é cabível a incorporação dos índices de inflação nos períodos questionados por falta de previsão legal: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente. (TRF3, AR 200003000064176, 3ª Seção, Rel. Des. EVA REGINA, DJF3:04/06/2008) - g.n. Ademais, entre abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, em razão do artigo 58 ADCT, foi determinado o reajustamento dos benefícios com base na variação do salário mínimo, descabendo a utilização de qualquer outro índice para este fim: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de omissão no Julgado, no que se refere à aplicação do artigo 58 do ADCT e à inclusão do IPC de maio de 1990, uma vez que o aresto embargado concluiu de forma clara e precisa que entre abril de 1989 e a implantação do Plano de Custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), os benefícios devem ser calculados com base na variação do salário mínimo, afastando o reajustamento pelo IPC, por ausência de previsão legal. (...). VI - Alterada a Ementa do V. Acórdão. (TRF3, AC 94030400331, 9ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJU:24/02/2005)g) Dos Índices de correção dos benefícios posteriores a 1991 Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela

Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para revisão pela ORTN, pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF, resíduos dos 147% em 09/1991 e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001438-66.2010.403.6119 - EUNICE SILVA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por EUNICE SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pela variação nominal da ORTN/OTN, pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF resíduos dos 147% em 09/1991 e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). O INSS apresentou contestação às fls. 100/104 sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito refuta as teses revisionais apresentadas e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 111/130. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de perícia contábil (fl. 130). Não foram requeridas provas pelo réu (fl. 133). É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício em análise foi concedido anteriormente à previsão referida da Lei 9.528/97 época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Deve ser acolhida em parte a alegação de ilegitimidade ativa. Embora a parte autora não possa pleitear em seu nome a revisão da aposentadoria, tem direito aos reflexos da revisão desse benefício

incidentes sobre a pensão por morte que percebe. Indefiro o pedido para realização de perícia contábil (fl. 130), vez que, como dito, na presente ação questiona-se apenas matéria de direito. a) Da revisão pela ORTNA aposentadoria do autor foi concedida após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da vigência da Lei 6.439/77, regulamentada pelo Decreto 83.080/79. O artigo 37 desse Decreto dispõe sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada (inciso II), estipulando, ainda, no 1º, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses. Confira-se a redação do dispositivo:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Essa legislação determinava a correção apenas dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos. Com a edição da Lei nº 6.423/77, de 17/06/77, a variação da ORTN consolidou-se como critério oficial de correção monetária, conforme artigo 1º dessa lei a seguir transcrito: Art. 1º A correção monetária, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. Desta forma, a ORTN/OTN devia ser o critério utilizado para correção dos benefícios. Nesse sentido a súmula nº 02 do TRF 4ª Região: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, no regime anterior à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação da ORTN/OTN. Nestes termos, plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com utilização da variação nominal da ORTN, ficando, desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos. Deve-se atentar, no entanto, que esse critério não se aplica a benefícios concedidos antes da vigência da Lei 6.423 de 17/06/77 nem quando se trate de aposentadorias por invalidez. No primeiro caso porque apenas com a Lei 6.423 foi instituída a ORTN. No segundo porque de acordo com o artigo 21 da CLPS (art. 26 do Decreto 77.077/76 ou art. 21 do Decreto 89.312/84) o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez era calculado com base apenas nos últimos 12 salários-de-contribuição, que, pela lei, não eram corrigidos monetariamente, confira-se: Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário de benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-doença, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses: Corroboro esse entendimento com o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 523907/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 24/11/2003) Considerando que o benefício de aposentadoria precedente é posterior à vigência da Constituição Federal, não procede o pleito de revisão pela ORTN/OTN. b) Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro) Insurge-se o autor contra o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) apurada em seu benefício, pleiteando a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91. Pois bem, a Constituição Federal de 1988 determinou a correção de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. - grifei Porém, a legislação à época, previa a correção apenas dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados no período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade, conforme se verifica do inciso II do artigo 37 do Decreto 83.080/79, a seguir transcrito:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) A legislação infraconstitucional que veio estipular a correção de todos os salários de contribuição, conforme determinado pela Constituição Federal, foi apenas a Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esse período entre 1988 e 1991 em que os benefícios foram calculados com base nas antigas regras então vigentes, segundo as quais não havia correção de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício (em desconformidade com o que determinava a Constituição) ficou conhecido como buraco negro. Para adequar a legislação infraconstitucional à Constituição, a Lei 8.213/91 determinou em seu artigo 144 a retroação de todos os cálculos de benefícios de prestação continuada compreendidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, para que estes fossem recalculados e reajustados de acordo com as novas regras da lei mencionada, determinando ainda que o recálculo e o reajuste fossem implantados até 01 de junho de 1992. Neste passo, percebe-se que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, calculada com base na legislação pretérita, deveria ser recalculada e reajustada com base no art. 144 da Lei 8.213/91, ou seja, recalculada nos termos da nova legislação. Para apuração do Salário de Benefício (SB), o novo cálculo preconizado pela Lei 8.213/91 (arts. 28 a 32) tinha como base a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Determinava a legislação da época, ainda, que todos os salários de contribuição seriam corrigidos pelo INPC: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição

computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.1994)O benefício de aposentadoria precedente foi concedido com início em 30/09/1991 (fl. 79), sob as regras da legislação anterior à Constituição Federal de 1988, não sendo, portanto, abrangido pela legislação mencionada relativa ao buraco negro.Não é cabível, portanto, a revisão sob esse fundamento.c) aplicação da Súmula 260 do extinto TFRPreceitua a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos:No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.Essa súmula surgiu como forma de compensar a perda em função de a legislação da época não prever a correção dos últimos 12 salários de contribuição (art. 26 do Decreto 77.077/76 ou art. 21 do Decreto 89.312/84). Assim, ela determinava que no primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral do aumento verificado (que era dado pela política salarial e não pelo salário mínimo).Observe-se que a súmula não determina alteração no cálculo da renda mensal inicial, mas apenas do primeiro e dos demais reajustes. As diferenças decorrentes do primeiro reajuste integral eram devidas apenas aos benefícios concedidos antes da CF de 1988 e somente até março/89, passando, a partir da revisão do artigo 58 do ADCT, a não mais existirem.Ressalto, ainda, que a Súmula nº 260 não previu nem autorizou a vinculação do reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, o que ocorrera tão somente com a edição do artigo 58 do ADCT. A forma de reajuste previsto na Súmula nº 260 do TFR deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos até 04/04/1989, tendo em vista que a respectiva Súmula perdeu eficácia em 05/04/1989. O artigo 58 do ADCT instituiu nova forma de reajuste dos benefícios, com base na data de concessão do benefício. Desta forma, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a partir de 5 anos vigência do mencionado artigo 58 do ADCT, prescreveu o direito à revisão segundo os critérios da Súmula 260 do TFR, já que sua aplicação cessou em março de 89 e ela não implica reflexo nas rendas futuras. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª região:PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM RELAÇÃO À SÚMULA Nº 260 DO TFR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 1º DA LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) II- As diferenças decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que o art. 58 do ADCT, introduziu uma nova forma de reajuste levando em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos daquela data, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III (...) IV- Os benefícios previdenciários de prestação continuada, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), devem ser reajustados nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no período de 5/4/89 a 9/12/91. (...) X- Apelação parcialmente conhecida. Preliminar de decadência rejeitada. Preliminar de prescrição quinquenal com relação à Súmula nº 260 do TFR acolhida. No mérito, recurso improvido. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3, AC. 934996, 8ª T., Rel. Des. Newton de Luca, DJU: 24/09/2004) - grifeiMenciono, ainda, a súmula 51 do TRF da 4ª Região:Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Regional Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988Desta forma, ante a prescrição, não há direito à revisão pela súmula 260 TFR.d) Equivalência do Salário Mínimo - art. 58 ADCTO art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8.213/91. Prevê o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. - grifei.Desta forma, restou garantido aos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição a equivalência com o número de salários-mínimos da época da sua concessão.Na situação da parte autora, o benefício precedente foi concedido em 30/09/1991 (fl. 79), após a Constituição Federal e após a vigência da Lei 8.213/91, pelo que não cabe a revisão sob esse fundamento.Ressalto que com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial.e) Resíduos dos 147,06% de setembro de 1991O direito ao reajuste de 147,06% em setembro/91, foi reconhecido na via administrativa por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, já tendo sido pagos os valores devidos a tal título. Eventual resíduo suscitado pelo autor já estaria atingido pela prescrição eis que a Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Logo, há prescrição para cobrança de valores nas ações ajuizadas após outubro de 1998.Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - (...) - O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92. - A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze

vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal. - Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo. - Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte autora prejudicada. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.(TRF3, AC 200503990341557, 7 T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1:09/09/2009) - g.n.PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO INICIADO EM ABRIL/82 - ART. 41,II, DA LEI 8213/91 - REAJUSTE DE SETEMBRO/91 (147,06%) - SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO, DE OFÍCIO - APELO DO AUTOR IMPROVIDO. (...)5. O percentual relativo à inflação de março a agosto de 1991 (79,95%) já foi incorporado aos benefícios previdenciários, incluídos nos famosos 147,06% (Portarias 302/92 e 485/92 MPS). 6. Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de 147,06% no mês de setembro/91, inexistente interesse processual no provimento jurisdicional objetivado. 7. Sentença reduzida aos termos do pedido, de ofício. Apelo improvido.(TRF3, AC 94030627638, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU:10/12/2002) - g.n.APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. LEI 8.880/94. (...) II - Com a edição da Portaria nº 302, de 20/07/1992, o INSS passou a reconhecer serem devidas as diferenças relativas ao percentual de 147,06% e o seu pagamento foi efetuado nos termos da Portaria nº 485, de 01/10/1992. (...). VIII - Recurso improvido.(TRF3, AC 200103990054125, 9ª T., Rel. Des. MARISA SANTOS, DJU:12/08/2004) - g.n.f) Do IPC (expurgos inflacionários) nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é cabível a incorporação dos índices de inflação nos períodos questionados por falta de previsão legal: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, consequentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.(TRF3, AR 200003000064176, 3ª Seção, Rel. Des. EVA REGINA, DJF3:04/06/2008) - g.n.Ademais, entre

abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, em razão do artigo 58 ADCT, foi determinado o reajustamento dos benefícios com base na variação do salário mínimo, descabendo a utilização de qualquer outro índice para este fim:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de omissão no Julgado, no que se refere à aplicação do artigo 58 do ADCT e à inclusão do IPC de maio de 1990, uma vez que o aresto embargado concluiu de forma clara e precisa que entre abril de 1989 e a implantação do Plano de Custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), os benefícios devem ser calculados com base na variação do salário mínimo, afastando o reajustamento pelo IPC, por ausência de previsão legal. (...). VI - Alterada a Ementa do V. Acórdão.(TRF3, AC 94030400331, 9ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJU:24/02/2005)g Dos Índices de correção dos benefícios posteriores a 1991Pois bem, diz o texto constitucional que:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Vejamos como se deram as correções dos benefícios:Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995.A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05).Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas.O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento.E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%),1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004.(STJ - AGRASP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004)Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para revisão pela ORTN, pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF, resíduos dos 147% em 09/1991 e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991.Custas na forma da lei.Fixo a verba

honorária devida pela parte autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001717-52.2010.403.6119 - GERALDO GOMES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por GERALDO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que as normas regulamentares não poderiam inovar no comando do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). O INSS apresentou contestação às fls. 97/108 alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito alega que a lei é expressa ao afastar a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina tem como objetivo financiar a prestação previdenciária do abono anual e que o pleito autoral conduziria a um bis in idem e a um enriquecimento sem causa do segurado, vez que a contribuição sobre a gratificação natalina além de compor o cálculo do salário-de-benefício, também financiaria o abono anual. Réplica às fls. 110/117. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial contábil (fl. 117). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 120). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Indefiro o pedido para produção de prova pericial contábil (fl. 117), pois na presente ação discute-se apenas questão de direito. A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA

MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestígio o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006)Considerando que à época da concessão do benefício do autor (15/06/1992 - FL. 19) a legislação previdenciária permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele tem direito à sua inclusão.Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão para inclusão do 13º no cálculo do benefício do autor.Porém, embora presente a verossimilhança da alegação, não vislumbro a existência do periculum in mora, eis que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Assim, por não verificar presentes todos os requisitos do artigo 273, CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão para inclusão do décimo-terceiro no cálculo do benefício do autor, bem como para determinar o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas ex lege.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação.P.R.I.

0001727-96.2010.403.6119 - OSWALDO SOARES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por OSWALDO SOARES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto.Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87).O INSS apresentou contestação às fls. 90/113 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 116/139.Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 138). Não foram requeridas provas pela ré (fl. 141).É o relatório. Decido.O feito comporta a produção de prova em audiência.Indefiro o pedido para realização de perícia contábil (fl. 138), vez que, na presente ação, questiona-se apenas matéria de direito.Em caso de procedência é preciso, ainda, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.Pois bem, afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e a aplicada aos benefícios em manutenção ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida.O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas.A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmo índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao

aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Confira-se, também, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)(...)2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.(...)3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifei Destarte, os índices pleiteados pelo autor não se tratam de reajustes dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto. Não há, fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício

da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001999-90.2010.403.6119 - JOSE MARIA DE LIMA (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ MARIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a revisão do benefício pelo IRSM com afastamento do teto (ou utilização do teto de 20 salários-mínimos). A ação foi proposta perante a Justiça Estadual (fls. 21/22). Indeferida a petição inicial (fls. 21/22). Apresentado recurso de apelação pela parte autora (fls. 26/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). O Tribunal deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar a remessa a uma das Varas Federais de Guarulhos (fls. 46/48). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse o interesse no prosseguimento do feito face a existência de ação idêntica, com sentença proferida e trânsito em julgado, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 51 e 55/92). O autor peticionou às fls. 96/99 afirmando que possui interesse na presente ação, pois os valores pretendidos são maiores. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a revisão do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, com afastamento do teto ou sua limitação em 20 salários-mínimos. No entanto, conforme se verifica de fls. 51 e 55/92 essa questão já foi debatida nos autos da ação nº 2003.61.83.013073-3 que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, sendo proferida sentença de parcial procedência ao pedido do autor (com estipulação, inclusive, quanto à forma de cálculo do teto no dispositivo da sentença), com trânsito em julgado (fl. 51 e 91). Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Insta esclarecer que em se tratando de prevenção entre juízos de comarcas diferentes (1ª Vara Federal de Guarulhos e 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), a teor do disposto pelo artigo 219, CPC, considera-se competente/prevento aquele em que houve citação anterior (no caso, a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, já que na presente demanda sequer houve citação do réu). Cumpre anotar, ainda, que inexistindo citação, não houve interrupção do prazo prescricional (art. 219, CPC), o que significa que os pagamentos efetivados no processo nº 2003.61.83.013073-3 são mais vantajosos para o autor. Por fim, não procede a alegação de má-fé do INSS aduzida à fl. 96, vez que, em não havendo citação, a autarquia não tinha conhecimento da presente demanda. O autor, ao contrário, mesmo sabendo da existência da ação, constituiu advogado e propôs novo litígio com idêntico pedido, de onde não se deduz seu desconhecimento conforme suscitado às fls. 96/99. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, Sem honorários, face à inexistência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002000-75.2010.403.6119 - ROSILDA LOURENCO REGOZONI X Y ASMYM LOURENCO REGOZONI - INCAPAZ X MATHEUS LOURENCO REGOZONI - INCAPAZ X ROSILDA LOURENCO REGOZONI X DEBORAH LOURENCO REGOZONI TAGLIAFERRO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSILDA LOURENÇO REGOZONI E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/146.221.290-2, desde o óbito do segurado, ocorrido em 28/02/2008. Alegam que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirmam, no entanto, que o falecido recebeu seguro desemprego, pelo que houve manutenção da qualidade de segurado pelo prazo de 36 meses. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 84/85). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 90/104. O INSS apresentou contestação às fls. 105/108 sustentando que o falecido não possuía a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Réplica às fls. 111/114. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Claudiney Regozoni, ocorrido em 26/01/2008 (fl. 29). A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Pois bem, os autores são a esposa (fl. 32) e os filhos menores de 21 anos do falecido (fls. 36/38), ostentando, portanto, a qualidade de dependentes, a teor do que dispõe o artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Assim, o embate efetivado na presente ação se refere a qualidade de segurado do falecido. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 15, da Lei 8.213/91, o qual estabelece o prazo de 12 ou 24 meses, conforme o tempo de contribuição, para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2.º do mesmo artigo. Verifico de fls. 69 e 47 que a última contribuição para a Previdência Social foi efetivada em 09/2005. A percepção de seguro desemprego comprovada à fl. 83, no entanto, permitiu a prorrogação da qualidade de segurado para 24 meses e não para 36 meses conforme pretendido na inicial. Isso

porque, o 1º do art. 15, da Lei 8.213/91 determina o acréscimo de 12 (doze) meses apenas no caso de o segurado já ter pago 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado: 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Com efeito, verifica-se de fls. 19 e 47, que houve a perda da qualidade de segurado entre 04/08/1995 e 24/08/2000 e após o reingresso, o falecido efetivou apenas 57 contribuições para o regime Geral de Previdência Social. Em não sendo demonstrado o direito à prorrogação prevista no 1º do art. 15, da Lei 8.213/91, não restou comprovado que o falecido possuía a qualidade de segurado. Ausente o requisito qualidade de segurado, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003078-07.2010.403.6119 - GENESIO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por GENESIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pela variação nominal da ORTN/OTN, pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF resíduos dos 147% em 09/1991 e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 118). O INSS apresentou contestação às fls. 150/160 sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, prescrição e litigância de má-fé. No mérito refuta as teses revisionais apresentadas e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 142/163. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de perícia contábil (fl. 163). Não foram requeridas provas pela ré (fl. 164). É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício em análise foi concedido anteriormente à previsão referida da Lei 9.528/97 época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Pois bem, indefiro o pedido para realização de perícia contábil (fl. 164), vez que, como dito, na presente ação questiona-se apenas matéria de direito. a) Da revisão pela ORTN Quanto a este pedido, verifico a ocorrência de coisa julgada, eis que a questão já foi decidida por sentença de mérito, transitada em julgado, nos autos da ação nº 2004.61.84.0562437-0, conforme se observa de fls. 101/108. Assim, em relação a este pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Porém, não vislumbro caracterizada hipótese prevista no art. 17, do CPC para condenação na litigância de má-fé. b) Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro) Insurge-se o autor contra o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) apurada em seu benefício, pleiteando a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91. Pois bem, a Constituição Federal de 1988 determinou a correção de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. - grifei Porém, a legislação à época, previa a correção apenas dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados no período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade, conforme se verifica do inciso II do artigo 37 do Decreto 83.080/79, a seguir transcrito: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) A legislação infraconstitucional que veio estipular a correção de todos os salários de contribuição, conforme determinado pela Constituição Federal, foi apenas a Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esse período entre 1988 e 1991 em que os benefícios foram calculados com base nas antigas regras então vigentes, segundo as quais não havia correção de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício (em descompasso com o que determinava a Constituição) ficou conhecido como buraco negro. Para adequar a legislação infraconstitucional à Constituição, a Lei 8.213/91 determinou em seu artigo 144 a retroação de todos os cálculos de benefícios de prestação continuada compreendidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, para que estes fossem recalculados e reajustados de acordo com as novas regras da lei mencionada, determinando ainda que o recálculo e o reajuste fossem implantados até 01 de junho de 1992. Neste passo, percebe-se que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, calculada com base na legislação pretérita, deveria ser recalculada e reajustada com base no art. 144 da Lei 8.213/91, ou seja, recalculada nos termos da nova legislação. Para apuração do Salário de Benefício (SB), o novo cálculo preconizado pela Lei 8.213/91 (arts. 28 a 32) tinha como base a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Determinava a legislação da época, ainda, que todos os salários de contribuição seriam corrigidos pelo INPC: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a

mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.1994)O benefício de aposentadoria do autor foi concedido com início em 03/01/1988 (fl. 133), sob as regras da legislação anterior à Constituição Federal de 1988, não sendo, portanto, abrangido pela legislação mencionada relativa ao buraco negro.Não é cabível, portanto, a revisão sob esse fundamento.c) aplicação da Súmula 260 do extinto TFRPreceitua a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos:No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.Essa súmula surgiu como forma de compensar a perda em função de a legislação da época não prever a correção dos últimos 12 salários de contribuição (art. 26 do Decreto 77.077/76 ou art. 21 do Decreto 89.312/84). Assim, ela determinava que no primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral do aumento verificado (que era dado pela política salarial e não pelo salário mínimo).Observe-se que a súmula não determina alteração no cálculo da renda mensal inicial, mas apenas do primeiro e dos demais reajustes. As diferenças decorrentes do primeiro reajuste integral eram devidas apenas aos benefícios concedidos antes da CF de 1988 e somente até março/89, passando, a partir da revisão do artigo 58 do ADCT, a não mais existirem.Ressalto, ainda, que a Súmula nº 260 não previu nem autorizou a vinculação do reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, o que ocorreria tão somente com a edição do artigo 58 do ADCT. A forma de reajuste previsto na Súmula nº 260 do TFR deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos até 04/04/1989, tendo em vista que a respectiva Súmula perdeu eficácia em 05/04/1989. O artigo 58 do ADCT instituiu nova forma de reajuste dos benefícios, com base na data de concessão do benefício. Desta forma, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a partir de 5 anos vigência do mencionado artigo 58 do ADCT, prescreveu o direito à revisão segundo os critérios da Súmula 260 do TFR, já que sua aplicação cessou em março de 89 e ela não implica reflexo nas rendas futuras. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª região:PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM RELAÇÃO À SÚMULA Nº 260 DO TFR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 1º DA LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) II- As diferenças decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que o art. 58 do ADCT, introduziu uma nova forma de reajuste levando em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos daquela data, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III (...) IV- Os benefícios previdenciários de prestação continuada, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), devem ser reajustados nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no período de 5/4/89 a 9/12/91. (...) X- Apelação parcialmente conhecida. Preliminar de decadência rejeitada. Preliminar de prescrição quinquenal com relação à Súmula nº 260 do TFR acolhida. No mérito, recurso improvido. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3, AC. 934996, 8ª T., Rel. Des. Newton de Luca, DJU: 24/09/2004) - grifeiMenciono, ainda, a súmula 51 do TRF da 4ª Região:Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Regional Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988Desta forma, ante a prescrição, não há direito à revisão pela súmula 260 TFR.d) Equivalência do Salário Mínimo - art. 58 ADCTO art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8.213/91. Prevê o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. - grifei.Desta forma, restou garantido aos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição a equivalência com o número de salários-mínimos da época da sua concessão.Na situação da parte autora, no entanto, de acordo com o informado pela ré em contestação (fl. 123), o benefício foi revisto pelo art. 58 ADCT no período de sua vigência, pelo que não existem diferenças a serem pagas.Ressalto que com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial.e) Resíduos dos 147,06% de setembro de 1991O direito ao reajuste de 147,06% em setembro/91, foi reconhecido na via administrativa por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, já tendo sido pagos os valores devidos a tal título. Eventual resíduo suscitado pelo autor já estaria atingido pela prescrição eis que a Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Logo, há prescrição para cobrança de valores nas ações ajuizadas após outubro de 1998.Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - (...) - O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92. - A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze

vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal. - Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo. - Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte autora prejudicada. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.(TRF3, AC 200503990341557, 7 T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1:09/09/2009) - g.n.PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO INICIADO EM ABRIL/82 - ART. 41,II, DA LEI 8213/91 - REAJUSTE DE SETEMBRO/91 (147,06%) - SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO, DE OFÍCIO - APELO DO AUTOR IMPROVIDO. (...)5. O percentual relativo à inflação de março a agosto de 1991 (79,95%) já foi incorporado aos benefícios previdenciários, incluídos nos famosos 147,06% (Portarias 302/92 e 485/92 MPS). 6. Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de 147,06% no mês de setembro/91, inexistente interesse processual no provimento jurisdicional objetivado. 7. Sentença reduzida aos termos do pedido, de ofício. Apelo improvido.(TRF3, AC 94030627638, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU:10/12/2002) - g.n.APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. LEI 8.880/94. (...) II - Com a edição da Portaria nº 302, de 20/07/1992, o INSS passou a reconhecer serem devidas as diferenças relativas ao percentual de 147,06% e o seu pagamento foi efetuado nos termos da Portaria nº 485, de 01/10/1992. (...). VIII - Recurso improvido.(TRF3, AC 200103990054125, 9ª T., Rel. Des. MARISA SANTOS, DJU:12/08/2004) - g.n.f) Do IPC (expurgos inflacionários) nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é cabível a incorporação dos índices de inflação nos períodos questionados por falta de previsão legal: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, consequentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.(TRF3, AR 200003000064176, 3ª Seção, Rel. Des. EVA REGINA, DJF3:04/06/2008) - g.n.Ademais, entre

abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, em razão do artigo 58 ADCT, foi determinado o reajustamento dos benefícios com base na variação do salário mínimo, descabendo a utilização de qualquer outro índice para este fim:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de omissão no Julgado, no que se refere à aplicação do artigo 58 do ADCT e à inclusão do IPC de maio de 1990, uma vez que o aresto embargado concluiu de forma clara e precisa que entre abril de 1989 e a implantação do Plano de Custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), os benefícios devem ser calculados com base na variação do salário mínimo, afastando o reajustamento pelo IPC, por ausência de previsão legal. (...). VI - Alterada a Ementa do V. Acórdão.(TRF3, AC 94030400331, 9ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJU:24/02/2005)g Dos Índices de correção dos benefícios posteriores a 1991Pois bem, diz o texto constitucional que:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Vejamos como se deram as correções dos benefícios:Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995.A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05).Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas.O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento.E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%),1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004.(STJ - AGRASP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004)Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios.Ante o exposto:a) Em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão pela ORTN.b) Com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para revisão pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF

e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003158-68.2010.403.6119 - MANOEL PAULO DOS SANTOS (SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL PAULO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do indeferimento do benefício. Alega que teve o benefício cessado em 24/02/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 59/64). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Contestação às fls. 68/73, pugnando o ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 86/87. Parecer médico pericial às fls. 133/138. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 142/149. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 54, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 128.021.206-0, período: 27/11/2002 a 17/03/2003. b) nº 502.372.419-7, período: 07/01/2005 a 27/05/2009. c) nº 538.498.372-4, período: 01/12/2009 a 24/02/2010. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, o autor foi submetido a nova perícia na via administrativa, na qual constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 74). De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO: 1. Sim. Apresenta o diagnóstico de: Osteoartrose fêmuropatelar em joelho esquerdo e, consolidação de fratura de rádio distal em punho direito.... 3.3. Não apresenta incapacidade laborativa. 3.4. Não apresentava incapacidade laborativa, sob o aspecto médico ortopédico.... 6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (fl. 137 - g.n. sic). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental

apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 142/148, sendo desnecessária a realização de nova perícia para verificação da incapacidade laborativa do autor, o qual, frise-se, não trabalha desde 1992, consoante informado na contestação de INSS (fl. 68 verso). Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois, partindo-se da premissa de que não houve o preenchimento dos requisitos legais, o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003261-75.2010.403.6119 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que as normas regulamentares não poderiam inovar no comando do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). O INSS apresentou contestação às fls. 50/56 alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito alega que a lei é expressa ao afastar a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina tem como objetivo financiar a prestação previdenciária do abono anual e que o pleito autoral conduziria a um bis in idem e a um enriquecimento sem causa do segurado, vez que a contribuição sobre a gratificação natalina além de compor o cálculo do salário-de-benefício, também financiaria o abono anual. Réplica às fls. 59/67. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial contábil (fl. 66/67). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 70). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Indefiro o pedido para produção de prova pericial contábil (fl. 67), pois na presente ação discute-se apenas questão de direito. A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição: (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado

ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (25/07/1995 - fl. 16) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Por não se verificarem presentes todos os requisitos do artigo 273, CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003972-80.2010.403.6119 - LUIZ COSME VARGES PEREIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob a alegação de que a sentença de folhas 126/133 contém omissão. Sustenta que não houve manifestação com relação ao pedido para aplicação do art. 154, 3, do Decreto 3.048/99. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.ª Juíza Federal Claudia Mantovani Arruga, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. O art. 154, 3, do Decreto 3.048/99 trata da restituição parcelada de débitos devidos pela parte em razão de erro da Previdência Social, pedido que foi indeferido na fundamentação da sentença (fl. 131). Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, já que não ocorreu a omissão apontada. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0004251-66.2010.403.6119 - GENIVAL OLIMPIO DOS SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GENIVAL OLIMPIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/02/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de

tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 38/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Quesitos do autor às fls. 61/62. Contestação às fls. 65/68, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 75/79. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 82/84. Réplica às fls. 85/86. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 69, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.137.883-6, no período de 06/08/2003 a 12/02/2010. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, o autor submeteu-se a nova perícia na via administrativa, que concluiu pela não existência de incapacidade laborativa. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO: 1. Sim, Consolidação viciosa da estilóide ulnar em punho esquerdo (após fratura ocorrida em 08/2003). ... 3.3. Não apresenta incapacidade laborativa. 3.4. Não apresenta incapacidade laborativa. ... 6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (fl. 78 - g.n. sic). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 83/84, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o

autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004385-93.2010.403.6119 - LETICIA DE CARVALHO ARAUJO - INCAPAZ X VIVIANE DE CARVALHO ARAUJO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima mencionada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento do direito à percepção dos valores referentes à pensão por morte nº 21/142.117.200-0 no período de 15/10/2005 a 23/06/2008. Sustenta a parte autora que possui direito ao pagamento dos valores atrasados em decorrência do disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91 (na redação vigente à época do óbito). Afirma que demorou para requerer o benefício porque desconhecia o óbito do pai, já que não residia nem mantinha contato com ele. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 26. O INSS apresentou contestação às fls. 30/37 aduzindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com Daiane de Oliveira Araújo e Lázaro Rodrigues de Araújo. Na fundamentação de mérito sustenta que foi requerida em 11/2005 a concessão de pensão a favor de Daiane e Lázaro, sendo o benefício concedido. Afirma que o autor requereu a pensão tão somente em 07/05/2008, sendo devidos os pagamentos apenas a partir dessa data em decorrência do art. 76 da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 53/60. O Ministério Público opinou pela improcedência da ação. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com Daiane de Oliveira Araújo e Lázaro Rodrigues de Araújo, tendo em vista que a jurisprudência dos Tribunais Regionais caminha no sentido de que, por estar de boa-fé, não é cabível a repetição dos valores percebidos pelo herdeiro anteriormente habilitado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR. ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91. (...) 3. Impossibilidade de aplicação do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os pagamentos feitos aos dependentes anteriores foram recebidos de boa-fé. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF3, AC 1258098, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJF3:14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE PAI. REQUISITOS PREENCHIDOS. HABILITAÇÃO TARDIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ÚNICOS DEPENDENTES CONHECIDOS E HABILITADOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DA PENSÃO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES. (...) 4. As prestações alimentícias decorrentes de benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas à repetição, mormente se eram os únicos dependentes conhecidos e habilitados na época da concessão da pensão. Precedentes do STJ. (TRF4, processo 200671000101182, 3ª Seção, Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E.: 26/06/2009) Em o resultado da lide não afetando o direito já reconhecido e exaurido do herdeiro anteriormente habilitado, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, pelo que afasto a preliminar. Passo, então à análise do mérito. Objetiva-se com a presente ação que haja retroação da data de início de pagamento dos valores referentes à pensão por morte nº 21/142.117.200-0. Embora o óbito tenha ocorrido em 15/10/2005 (fl. 20), a autora pleiteou a pensão por morte apenas em 07/05/2008 (fl. 39). Conforme esclarece o INSS em contestação, antes do requerimento da autora, já havia habilitação anterior efetivada por outros dependentes em 04/11/2005 (fl. 38). Pois bem, o artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação vigente à data do óbito, dispunha acerca do pagamento do benefício desde o falecimento, independentemente do prazo decorrido entre o óbito e o requerimento: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. No entanto, para os casos de habilitação tardia, em que já exista dependente anteriormente habilitado, essa regra do art. 74 da Lei 8.213/91 deve ser interpretada juntamente com a outra, prevista pelo artigo 76 da mesma lei, que assim dispõe: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Verifica-se desta forma que, em existindo dependente habilitado anteriormente, os pagamentos relativos às habilitações tardias são feitos apenas a partir do requerimento de habilitação. Quanto a essa questão, bem comentam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Ressalve-se, porém, a habilitação posterior de outro dependente, em decorrência do disposto no art. 76, caso em que o dependente habilitado posteriormente somente receberá as parcelas posteriores à sua habilitação (...) Levando-se em conta a circunstância de os dependentes estarem mais fragilizados pela perda do ente querido, evento que além de afetá-los emocionalmente pode comprometer seriamente a sua manutenção econômica, buscou o legislador deferir de forma mais célere a prestação previdenciária. Nesse diapasão, a regra insculpida no art. 76 impede o retardamento da concessão pela falta de habilitação de outro possível dependente. Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em alteração dos dependentes, só produzirá efeitos a contar da data em que for efetuada. (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 8ª ed. São Paulo: Esmafe, 2008, p. 292 e 294). - g.n. No mesmo sentido, ainda, a jurisprudência do

E. TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR. ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91. 1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, independentemente da data do requerimento, aplica-se o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. 2. Na habilitação tardia, ou seja, quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, o termo inicial do benefício somente produzira efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91. 3. Impossibilidade de aplicação do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os pagamentos feitos aos dependentes anteriores foram recebidos de boa-fé. 4. Apelação da parte autora não provida.(TRF3, AC 1258098, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJF3:14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE MENOR. APLICABILIDADE DO ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. I - mesmo em se tratando de menor de idade, a habilitação tardia a pensão por morte já deferida a outros dependentes do de cujus somente produz efeito a partir do respectivo pedido. Aplicação do art. 76 da lei n. 8.213/91. II - apelação provida.(TRF3, AC 94030926430, 1ª T., Rel. Des. THEOTONIO COSTA, DJ:08/10/1996)Assim, não verifico o direito dos autores ao recebimento dos valores referentes ao período de 15/10/2005 a 23/06/2008.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004525-30.2010.403.6119 - GERALDO HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por GERALDO HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas.Sustenta que as normas regulamentares não poderiam inovar no comando do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54).O INSS apresentou contestação às fls. 58/60 alegando que a lei é expressa ao afastar a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina tem como objetivo financiar a prestação previdenciária do abono anual e que o pleito autoral conduziria a um bis in idem e a um enriquecimento sem causa do segurado, vez que a contribuição sobre a gratificação natalina além de compor o cálculo do salário-de-benefício, também financiaria o abono anual.Réplica às fls. 66/73.O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial contábil (fl. 72/73). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 75).É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito.Inicialmente, cumpre anotar que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91.Indefiro o pedido para produção de prova pericial contábil (fls. 72/73), pois na presente ação discute-se apenas questão de direito.A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária.O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição;(…)a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria;O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação:Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição:I - o 13º (décimo-terceiro) salário;(…)A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91:Lei 7.787/89Art. 1º (...)Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.Lei 8.212/91:Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94)Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91.Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos.A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994).Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento.Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se

manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (04/05/1993 - fl. 16) a legislação previdenciária permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele tem direito à sua inclusão. Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão para inclusão do 13º no cálculo do benefício do autor. Porém, embora presente a verossimilhança da alegação, não vislumbro a existência do periculum in mora, eis que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Assim, por não verificar presentes todos os requisitos do artigo 273, CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão para inclusão do décimo-terceiro no cálculo do benefício do autor, bem como para determinar o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

0004576-41.2010.403.6119 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SILVIA REGINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.579.388-6 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 66/67). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). O INSS apresentou contestação (fls. 71/88), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 93/105. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve que ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias

por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autora, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas,

mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 8º, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque a autora não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão da autora de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005514-36.2010.403.6119 - LUIZA BEZERRA DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZA BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 83/105 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/132. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 131). Não foram requeridas provas pela ré (fl. 135). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para realização de perícia contábil (fl. 131), vez que, na presente ação, questiona-se apenas matéria de direito. Em caso de procedência é preciso, ainda, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Pois bem, afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser

reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Confirmando, também, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)(...)2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.(...)3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo

aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifeiDestarte, os índices pleiteados pelo autor não se tratam de reajustes dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto. Não há, fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005696-22.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que em não sendo exigido o cumprimento de carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 34/35). O INSS apresentou contestação às fls. 40/46 pugnando pela improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado do falecido. Réplica às fls. 54/58. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 53 e 58). É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente da beneficiária. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Verifico de fls. 14/15 que a última atividade da falecida vinculada à Previdência Social se encerrou em 1971. Logo, por ocasião do óbito (ocorrido em 16/09/2007 - fl. 19), a de cujus não mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurada. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a

recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiConsigno, por fim, que não restou demonstrado o direito do falecido à concessão de aposentadoria.Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Verifica-se de fl. 15 que a falecida possuía apenas dois meses de contribuição, pelo que não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, nem por tempo de serviço.Assim, considerando que na data do óbito a falecida não mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurada, nem preenchia os requisitos para aposentadoria, não restaram demonstradas as condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, para concessão da pensão por morte.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0005813-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PAULA CRISTINA OLMOS ALARCON

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PAULA CRISTINA OLMOS ALARCON, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pela ré de imóvel de propriedade da autora.Sustenta que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra em que figurou como contratante Ana Maria Alarcon Fuenzalida. Aduz que tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré, razão pela qual pugna pela retomada.O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 43).O Sr. Oficial de Justiça, em diligência para citação, certificou ter obtido informação de que a ré desocupou o imóvel há mais de 05 (cinco) meses, não havendo moradores no local.Instada a se manifestar. A CEF requereu a expedição de mandado de imissão na posse, autorizando o arrombamento do imóvel.É o relatório. Decido.Verifica-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46, que a ré desocupou o imóvel antes mesmo da propositura da presente ação.Assim, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude de não existir mais necessidade da presente ação reivindicatória em face da ré.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Friso não ser possível acolher o pedido formulado pela CEF às fls. 52/53, no sentido da expedição de mandado de imissão na posse, com arrombamento do imóvel, posto que a presente ação é movida em face de terceira pessoa, alheia ao contrato de arrendamento residencial firmado com Ana Maria Alarcon Fuenzalida, que, aliás, sequer figura como ré nestes autos.Assim, EXTINGO este feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários face à inexistência de citação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P. R. I.

0008236-43.2010.403.6119 - AMILTON DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por AMILTON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social.Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuam com o teto máximo.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social.A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida.O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível

2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF. (TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Anoto, por fim, que não subsiste a alegada violação ao princípio da isonomia nem ao direito adquirido. Todos os que se aposentaram em razão do direito reconhecido em 29/12/2009 tiveram tratamento idêntico com observância das mesmas

regras no que concerne ao cálculo do benefício. O mesmo aconteceu em relação àqueles que tiveram o direito reconhecido em 30/12/2009, ou seja, todos tiveram seus benefícios calculados de acordo com a legislação vigente nesta data (30/12/2009). Tratar essa questão na forma preconizada pela parte autora equivaleria a impedir qualquer modificação legislativa em âmbito previdenciário, inclusive aquelas trazidas pela EC 20/98 (entre tantas outras), já que aquele que teve direito reconhecido até 15/12/1998 estava sujeito a uma regra e o que preencheu os requisitos em 17/12/1998 (2 dias depois) teve que observar outra normativa. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008389-76.2010.403.6119 - DENISVAN GARCIA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por DENISVAN GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/111.937.892-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). O INSS apresentou contestação (fls. 36/47), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve que ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação. Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se

aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução

de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009114-65.2010.403.6119 - JORGE MARQUES DA SILVA SANTOS (SP258625 - AMANDA KAREN XAVIER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. JORGE MARQUES DA SILVA SANTOS propõe a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Verifico a existência de coisa julgada em relação ao pedido deduzido pela parte. A presente ação foi proposta visando a revisão do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994. Porém, conforme se verifica de fls. 25/41 essa questão já foi debatida nos autos da ação nº 2004.61.84.343116-2 que tramitou perante o JEF/SP, sendo proferida sentença de procedência da ação à autora, com trânsito em julgado em 15/04/2005 (fls. 39/41). Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem fixação de honorários, ante a inexistência de contestação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009141-48.2010.403.6119 - SAUL PEREIRA DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob a alegação de que a sentença de folhas 100/108 contém omissão. Sustenta que a matéria debatida na presente ação não se encontra pacificada pelo que não é cabível a aplicação do art. 285-A, CPC. Afirma, ainda, que o pedido trazido na exordial é condicional a um benefício mais vantajoso, pelo que envolve diversos aspectos fáticos e dilação probatória. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre consignar que a aplicação do art. 285-A não está condicionada à pacificação de jurisprudência pelos tribunais, mas à existência de matéria unicamente de direito em que o juízo já tenha proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos (redação do próprio art. 285-A). O direito ou não à desaposentação se refere à matéria apenas de direito e é certo que este Juízo já decidiu diversos outros casos, tendo firmado previamente entendimento de mérito no sentido de improcedência quanto à questão. Averiguar se o pedido é mais vantajoso ou não ao autor é conjectura que deve ser verificada pela própria parte antes da propositura da ação; já que não se pode pressupor que a parte despenderia tempo e dinheiro do Poder Público (Judiciário) para deduzir pedido que lhe seria desfavorável. Quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A em pedidos de desaposentação já decidiu o E. Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Rejeitada a alegação preliminar quanto à inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Isto porque a matéria de que trata o presente feito é exclusivamente de direito, podendo, portanto, ser a lide julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200961050080329, 7ª T., Rel. Dês. Leide Polo, DJF3 CJ1:07/01/2011) Pois bem, a sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Deste modo, como a suposta omissão apontada pelo Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0009632-55.2010.403.6119 - ORLANDO DE LIMA MELO (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado as prevenções apontadas às fls. 30/31 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 34/49. Trata-se de ação ordinária, proposta por ORLANDO DE LIMA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/025.331.612-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre

disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a

não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009643-84.2010.403.6119 - TANIA APARECIDA DE MOURA SANTANA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de ordinária proposta por TANIA APARECIDA DE MOURA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Amparo Assistencial - LOAS. Sustenta que está incapaz para o trabalho e atende aos requisitos exigidos pela legislação. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro na presente situação a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. Com efeito, verifica-se de fls. 99 e 104 que não houve requerimento de Amparo Assistencial - LOAS perante o INSS. A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (REsp 147408 / MG, DJ

02.02.1998)Assim, em não havendo pretensão resistida, carece a autora de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Pelo exposto, ante a ausência de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010079-43.2010.403.6119 - JOSE MACHADO DE AMORIM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. JOSÉ MACHADO DE AMORIM propõe a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do auxílio-doença n 538.112.065-2, requerido em 07/01/2010, e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que subsiste a sua incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Verifico a existência de coisa julgada em relação ao pedido deduzido na presente ação. Pleiteia a autora a manutenção do auxílio-doença n 538.112.065-2, requerido em 07/01/2010. Porém, conforme se verifica de fls. 33/48, essa questão já foi debatida nos autos da ação nº 2010.63.09.000669-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sendo proferida sentença de improcedência da ação, com trânsito em julgado em 03/06/2008 (fl. 48). Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Sem honorários por não haver citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010291-64.2010.403.6119 - ADILSON SANTANA DA SILVA(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. ADILSON SANTANA DA SILVA propõe a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício n 130.662.531-6, cessado em 30/05/2008. Alega que desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 30/05/2008 (...) continua incapacitado (fl. 05). Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na presente ação a parte autora está questionando a cessação do benefício ocorrida em 30/05/2008. No entanto, conforme se verifica de fls. 38/42 que essa questão já foi debatida nos autos da ação nº 2008.61.19.007918-6 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo proferida sentença de improcedência da ação, com trânsito em julgado (fls. 42 e 33). Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, Sem honorários, face à inexistência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010486-49.2010.403.6119 - ARMANDO COZER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastas as prevenções apontadas às fls. 64/65 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 68/104. Trata-se de ação ordinária, proposta por ARMANDO COZER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/048.007.528-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja

trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposestação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse

devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010607-77.2010.403.6119 - CELSO DE SIQUEIRA PINTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 94 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 97/102. Trata-se de ação ordinária, proposta por CELSO DE SIQUEIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/105.580.080-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna

ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que

a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010608-62.2010.403.6119 - ANTONIO AFONSO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastos as prevenções apontadas às fls. 74/75 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 78/100. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/047.818.528-6 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo.

Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010720-31.2010.403.6119 - MOACIR CARDOSO DA SILVA (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. MOACIR CARDOSO DA SILVA propõe a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício pelo IRSM. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte a revisão do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994. No entanto, conforme se verifica de fls. 17/25 essa questão já foi debatida nos autos da ação nº 2004.61.84.063629-0 que tramitou perante o JEF/SP, sendo proferida sentença de procedência da ação à autora, com trânsito em julgado em 28/07/2004

(fl. 25).Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei,Sem honorários, face à inexistência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0010791-33.2010.403.6119 - JUVENAL TEIXEIRA DE JESUS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 142 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 142.Trata-se de ação ordinária, proposta por JUVENAL TEIXEIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.181.651-2 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes

em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010794-85.2010.403.6119 - MARIO ALVES PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/107.143.818-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas

de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas,

em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetuado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de contribuição) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010905-69.2010.403.6119 - THAIS HELENA VAZ TEIXEIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por THAIS HELENA VAZ TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 116.393.764-6, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de

abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da Lei 10.173/01. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010963-72.2010.403.6119 - NIVALDO SEBASTIAO BARCELLANO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por NIVALDO SEBASTIÃO BARCELLANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando provimento jurisdicional que determine a não aplicação do fator previdenciário ou a utilização da tabela de mortalidade publicada no exercício de 2002 (relativa ao exercício 2001). Requer, ainda, alternativamente, a aplicação da tabela publicada em 2003 com ajustes que contemplem apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Alega, ainda, que em razão de alteração da metodologia, houve significativa modificação nos resultados da tábua completa de mortalidade publicada a partir de 2003 pelo IBGE. Argumenta que, por compor um dos elementos do fator previdenciário, tal alteração impõe sérios prejuízos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, vez que estes são onerados com uma redução nominal no valor do benefício caso optem por permanecer em atividade, o que vai de encontro com a finalidade do próprio fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade, ilegalidade e ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade na utilização da nova tábua de mortalidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matérias apenas de direito, já decididas por esse juízo. Do Fator previdenciário A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi

relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Da Tábua de Mortalidade Pretende a parte autora a revisão do benefício para utilizar a tabela de mortalidade do IBGE publicada no exercício de 2002. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. Inicialmente deve-se anotar que a constitucionalidade do fator previdenciário já

foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei.O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Verifica-se desta forma, que a expectativa de sobrevida é apenas um dos diversos elementos utilizados para apuração do fator previdenciário. E para obtenção da expectativa de sobrevida o artigo 29 da Lei 8.213/91 estipula expressamente a utilização da tábua de mortalidade do IBGE: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Considerando que o cálculo do benefício deve observar as normas vigentes na data do seu início (DIB), não é difícil concluir que a tabela do IBGE a ser utilizada também é aquela vigente na data de início do benefício. A fórmula é confeccionada justamente para adequar essa situação de mutabilidade no tempo da expectativa de sobrevida, razão pela qual não há como atender à pretensão de eleger a tabela do IBGE que a parte entenda mais vantajosa ou estagnar no tempo a situação anteriormente existente, ou mesmo alterar os dados divulgados pelo IBGE. Assim, não há irregularidade ou ilegalidade na forma de cálculo praticada pela ré. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200761210015120, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1:18/11/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal

inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(TRF3, AC 200861210007345, 7ª T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1: 26/08/2009) Também não verifico a alegada inconstitucionalidade, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. Cumpre mencionar, ainda, que, como visto, alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Tampouco se verifica ofensa ao princípio da isonomia. Todos os segurados que se aposentaram, por exemplo, em 10/10/2002 tiveram seus benefícios calculados por critérios iguais vigentes àquela época. Da mesma forma, todos os segurados que se aposentaram em 05/12/2005 se aposentaram pelos critérios vigentes nessa data. Na lógica previdenciária, a isonomia apregoada não está em observar se os critérios são os mesmos em situações temporais distintas, mas se são os mesmos na mesma situação temporal (perante o mesmo regramento normativo). Assim, o segurado que completou 30 anos de contribuição apenas em 17/12/1998 (após a EC 20/98) recebeu um tratamento distinto para aposentadoria em relação àquele que já havia atingido os 30 anos de contribuição apenas dois dias antes, em 15/12/1998 (antes da EC 20/98), mas sem ofensa à isonomia, pois todos os que se aposentaram em 17/12/1998 tiveram que observar os mesmos critérios estipulados pela legislação respectiva vigente à época. Situação distinta seria o caso de a parte autora ter implementado todos os requisitos para a aposentadoria em 2002 e não ter requerido o benefício à época, quando, então, teria o direito a se aposentar com base em todos os requisitos vigentes em 2002, inclusive Tabela do IBGE daquele ano (mas com limitação do seu tempo contributivo àquele ano de 2002). Essa circunstância, porém, não foi questionada na presente ação. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011035-59.2010.403.6119 - LAURENTINO DOS SANTOS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 40 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 40. Trata-se de ação ordinária, proposta por LAURENTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/104.242.586-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -

RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os

requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011040-81.2010.403.6119 - JOSE DE MATTOS NETTO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE DE MATTOS NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/078.808.448-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de

15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do

comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011050-28.2010.403.6119 - DIMAS SANTANA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 78 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 78. Trata-se de ação ordinária, proposta por DIMAS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/106.241.329-3 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito

subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011051-13.2010.403.6119 - TADEO DOS SANTOS TABOADA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 162 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 162. Trata-se de ação ordinária, proposta por TADEO DOS SANTOS TABOADA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/109.122.637-4 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação. Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do

direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011254-72.2010.403.6119 - DIMAS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 57 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 57. Trata-se de ação ordinária, proposta por DIMAS PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/106.877.033-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na

Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra

aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetuado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011389-84.2010.403.6119 - ARLINDO GERALDINI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 38 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 38. Trata-se de ação ordinária, proposta por ARLINDO GERALDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/101.528.369-9 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães,

DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é facultade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da

desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011924-13.2010.403.6119 - CELESTE SPINA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CELESTE SPINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994. Com a inicial vieram documentos e o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0081228-48.2004.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Conceitua o Código de Processo Civil: Art. 301 (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete a ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifou-se) Analisando-se as peças do processo nº 0081228-48.2004.403.6301 (fls. 30), fica fácil aferir que se tratam de mesmas partes, pedido e causa de pedir, sendo naquela oportunidade proferida sentença de procedência ao pedido da autora, com trânsito em julgado, restando caracterizada, portanto, a coisa julgada. Assim, tendo em vista que o referido processo foi antecedente e tratando-se a presente demanda de lide idêntica, esta não pode prosperar. Isto posto, ante a existência de coisa julgada quanto ao pedido de revisão do benefício pelo IRSM, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000443-19.2011.403.6119 - HELENA ROSA FERREIRA BOLPETTI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 47 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 50/56. Trata-se de ação ordinária, proposta por HELENA ROSA FERREIRA BOLPETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/028.093.225-1 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é

mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000568-84.2011.403.6119 - SILVIA MARIA RIBEIRO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVIA MARIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que teve o benefício cessado em 03/2008. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Contestação às fls. 54/62 pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estarem configurados os requisitos para a manutenção do benefício. Laudo médico-pericial às fls. 116/126. Manifestação das partes às fls. 156/157 e 160/162. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo remetida à Justiça Federal em razão da decisão de fl. 98. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência

Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício n 524.578.883-3 no período de 16/12/2007 a 03/12/2010 (fl. 173). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: G. CONCLUSÃO Exame pericial também constatou presença de outros males - ABAULAMENTO Discal Cervical, RADICULOPATIA cervical, SÍNDROME DO IMPACTO nos ombros, SÍNDROME do TÚNEL do CARPO leve à direita e CISTO SINOVIAl (subcontral) no punho direito - que não têm CAUSA, nem CONCAUSA OCUPACIONAL, ficando descaracterizado o pretendido NEXO CAUSAL OCUPACIONAL. Importa assinalar que os males acima elencados não determinam - isoladamente ou em conjunto - qualquer tipo de incapacitação para o trabalho habitual da pericianda. - fl. 122 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doenças, mas que essas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício ou concessão da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Ciência às partes da redistribuição do feito. Mantenho o deferimento da justiça gratuita (fl. 35). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001675-66.2011.403.6119 - JOSE MARIO CARREIRO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ MARIO CARREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/082.311.849-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é

mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000555-27.2007.403.6119 (2007.61.19.000555-1) - JANE APARECIDA BATISTA (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 164/168. Alega que a sentença não se manifestou acerca do pedido de fl. 67, para inclusão da filha Maria Fernanda Batista Ramos no pólo ativo da ação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargos. Verifica-se de fl. 67 que foi requerida a inclusão da filha do falecido, Maria Fernanda Batista Ramos, no pólo ativo da ação, o que foi deferido à fl. 92. Nascida aos 17/07/1987, a filha do falecido era menor de 21 anos por ocasião do óbito, pelo que ostentava a qualidade de dependente, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91. Desta forma, também faz jus à concessão da pensão por morte até a data em que completou 21 anos. Assim, em corrigida a omissão, a primeira parte do dispositivo da sentença deve passar a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que implante o benefício de pensão por morte às autoras, com DIB em 20/03/2006 e DIP em 24/05/2006. Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Maria Fernanda Batista Ramos no pólo ativo da ação. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008651-60.2009.403.6119 (2009.61.19.008651-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-15.2004.403.6119 (2004.61.19.000388-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AGENOR ANTONIO SIQUEIRA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, que está sendo executado período diverso do que foi reconhecido pela decisão judicial, bem como que não foi aplicado o coeficiente de cálculo correto. Com a inicial vieram documentos. Em impugnação, o embargado refutou as argumentações apresentadas, pugnando pela improcedência dos embargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer às fls. 32/38. Manifestação das partes às fls. 43/46 e 54/60. Esclarecimentos da contadoria às fls. 64/74. Manifestação das partes às fls. 76 e 79/85. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Conforme parecer da contadoria judicial no cálculo da embargada efetivamente deve ser utilizado o coeficiente de 82% (fl. 32). Porém, não está correto o período abrangido pelo embargado (até março/2009). No v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal foi reconhecido o direito ao pagamento das prestações vencidas de 30/04/2001 a 11/02/2004 (fl. 495 dos autos principais), período que deve ser executado. A contadoria ainda apontou que o embargado apurou RMI superior à devida e não descontou os valores recebidos a título de amparo assistencial ao idoso (fl. 32). As incorreções apontadas resultaram em execução superior à que seria devida, pelo que restou caracterizado o excesso de execução. Assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, porque bem elaborados e em conformidade com o provimento da E. CGJF. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às fls. 65/73. Condeno o embargado ao pagamento

de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 65/73, dos presentes embargos. P.R. e I.

0008652-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003788-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YOUSSEF GHAZO HANNA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

SENTENÇAVistos etc Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, incorreção no cálculo da Renda Mensal Inicial tendo em vista que o embargante não observou o artigo 29-A, da Lei 8.213/91, já que não utilizou os salários-de-contribuição informados no CNIS. Com a inicial vieram documentos. Em impugnação, o embargado afirmou que não há incorreção no cálculo, pois foram utilizados os salários percebidos pelo embargado comprovados através das cópias da CTPS, os quais não foram impugnados pelo embargante nos autos principais. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer às fls. 51/61. Manifestação das partes às fls. 63 e 68/73. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 87). Complementação do Laudo Pericial às fls. 90/97. Manifestação das partes às fls. 101/102 e 105. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. De acordo com o parecer da contadoria judicial (fls. 90/97) no cálculo da embargada foram apurados valores maiores do aqueles que seriam devidos, pelo que restou configurado o excesso de execução. Com efeito, conforme já esclarecido à fl. 87, tendo em vista que na presente ação não se discute a comprovação dos salários-de-contribuição e sim o direito à concessão do benefício, os cálculos devem ser apurados com base no CNIS; cabendo à parte autora, posteriormente, comprovar os salários-de-contribuição que possui através dos meios revisionais próprios a esse fim. Assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 90/97, porque bem elaborados e em conformidade com o provimento da E. CGJF. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às fls. 90/97. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 90/97, dos presentes embargos. P.R. e I.

0004298-40.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-27.2008.403.6119 (2008.61.19.001374-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAVI CARVALHO PEREIRA DA PAZ - INCAPAZ X REGINA CARVALHO DA MOTA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

SENTENÇAVistos etc Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, que o embargado está executando período que não se encontra albergado pelo título executivo. Com a inicial vieram documentos. Em impugnação, o embargado afirmou que não há incorreção na execução apresentada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer às fls. 43/48. Manifestação das partes às fls. 52/54. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados improcedentes. Depreende-se da leitura de toda a sentença que o que foi reconhecido ao autor é o direito à percepção dos valores de pensão alimentícia a partir do recebimento do ofício enviado pela 6ª Vara da Família e das Sucessões. A decisão foi fundamentada na desnecessidade dos documentos exigidos em 13/11/2007 para o cumprimento da ordem judicial. O ofício de fl. 54 é o mesmo de fls. 19 e 52. A menção à fl. 54 foi apenas para identificação do documento (ofício da 6ª Vara de Família e das Sucessões), não para utilização da data apostada na margem inferior (08/02/2008). Assim, verifica-se que o ofício já havia sido recebido em 16/10/2007 (fl. 20). Tanto é assim, que a diligência enviada em 13/11/2007, considerada, em sentença, como desnecessária para que o INSS procedesse aos descontos, é bem anterior à data de recebimento informada no documento de fl. 54. Verifica-se dessa forma, que o ofício de fl. 54 já havia sido recebido em 16/10/2007 (fl. 20), data a partir da qual são devidos pagamentos à parte autora. Não procedem, desta forma, os embargos. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os embargos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R. e I.

0007195-41.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-59.2007.403.6119 (2007.61.19.008578-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALFREDO BATISTA DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, que nos cálculos apresentados pelo embargado não foi observada a prescrição, nem fixada corretamente a data de citação. O embargado concordou com os cálculos do embargante (fl. 30). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos

merecem ser julgados procedentes. Com efeito, de acordo com os cálculos do INSS (fls. 04/26), o embargado não observou a prescrição, nem fixou corretamente a data de citação. A incorreção do cálculo ocasionou a cobrança a maior pelo embargado da importância de R\$ 816,58 caracterizando, desta forma, o excesso de execução. Considerando que o embargado concordou com as contas apresentadas pelo INSS, com base nelas é que deve prosseguir a execução. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS às fls. 04/26. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 04/26, dos presentes embargos. P.R. e I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006274-97.2001.403.6119 (2001.61.19.006274-0) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SADOKIN ELETRO E ELETRÔNICA LTDA. contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS e UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigência do depósito prévio como condição para interposição de recurso na esfera administrativa. Às fls. 72/75, foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 72/75). Apelação da impetrante (fls. 75/88). Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o e. Desembargador Federal Relator proferiu decisão provendo o recurso, para desconstituir a sentença proferida, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 94/95). Baixados os autos à origem, a União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 104), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 105). À vista do tempo decorrido desde a impetração do writ, foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 105), tendo transcorrido in albis o prazo para cumprimento (fl. 105 verso). Diante da inércia da impetrante, foi determinada sua intimação pessoal (fl. 109). Expedido mandado de intimação, foi a impetrante pessoalmente intimada, consoante certidão de fl. 111. É o relatório. Decido. Consoante se constata dos autos, apesar de intimada pessoalmente a dar cumprimento ao despacho de fl. 105, a impetrante quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado, consoante certidão de fl. 216, deixando de dar regular andamento ao feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

0002306-25.2002.403.6119 (2002.61.19.002306-3) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos; Quedando-se inertes, retornem ao arquivo. Int.

0003884-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003884-6) - LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes da vinda dos autos do arquivo. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem. Int.

0006325-93.2010.403.6119 - REGINALDO PEREIRA DE BRITO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por REGINALDO PEREIRA DE BRITO em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais e Dívida Ativa da União. Narra o impetrante que aderiu ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 10.864/03 (PAES), cujo pedido recebeu o nº 064.867.758-31, relativamente a um débito de IRPF inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80 1 03 014109-42. Deferido o parcelamento, vinha honrando o pagamento mensalmente, porém, em razão de contratempos, deixou de pagar algumas parcelas; posteriormente, procurou a Receita Federal e, através de guia DARF expedida pela própria autoridade fiscal, quitou integralmente o parcelamento. Afirma que, ao requerer a expedição de certidão negativa de débitos para realização de transação imobiliária, foi apontada uma pendência, qual seja, irregularidade no recolhimento do PAES, fator impeditivo à emissão do documento. Sustenta possuir direito líquido e certo à obtenção da certidão, em face do pagamento do débito. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 43/51, aduzindo que o impetrante possui irregularidades pendentes relativamente ao PAES, em razão do não pagamento das parcelas, o que acarretou sua exclusão do programa, encontrando-se em situação devedora, o que impede a emissão da certidão negativa de débitos. Saliencia que o pagamento efetuado por meio da DARF não foi hábil a baixar o saldo da dívida consolidada, eis que efetuado em código de receita equivocada. O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 53/59, arguindo sua ilegitimidade passiva, por se tratar de débito administrado pela Procuradoria da

Fazenda Nacional. A liminar foi deferida (fls. 62/66). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 73/74). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal já foi analisada e acolhida, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com relação a esta autoridade, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. O direito à expedição de certidão negativa de tributos federais vem regulado pelo CTN que, em seu artigo 205, assim dispõe: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. A recusa da expedição da certidão negativa seria a consequente e óbvia expedição de certidão positiva, esta lastreada evidentemente na não quitação dos tributos federais. Observo, no presente caso, que os documentos trazidos com a inicial (fls. 13/25) indicam que o impetrante aderiu ao PAES, parcelando o débito de IRPF, pagando algumas parcelas e, após um período de inadimplência, veio a quitar o parcelamento, mediante o recolhimento de R\$ 5.769,83, nos termos da guia DARF de fl. 22. Por seu turno, a autoridade impetrada afirma que o parcelamento encontra-se em situação irregular, face ao não pagamento das parcelas, constando, do sistema da Receita Federal, a anotação de irregularidade no recolhimento. Afirma em suas informações, ainda, que o impetrante procedeu ao recolhimento do DARF, porém com código equivocado, o que fez com que o pagamento não fosse baixado no sistema informatizado, persistindo a anotação relativa à pendência no PAES. Pois bem. É certo que o equívoco perpetrado pelo impetrante - consistente no recolhimento do valor relativo à quitação do parcelamento em DARF com código errado - acabou por causar a impossibilidade de baixa do débito no sistema da Receita Federal. No entanto, é fato concreto que houve o pagamento do débito e quitação do parcelamento por parte do impetrante. Assim, nos termos do artigo 156, I, Código Tributário Nacional, o pagamento é causa de extinção do crédito tributário. Uma vez ocorrido o pagamento, o impetrante tem o direito de ter o débito excluído dos apontamentos da Receita Federal. O princípio da razoabilidade deve ser observado pela autoridade impetrada, de molde a operacionalizar a correção das anotações em seu sistema informatizado, viabilizando a expedição da certidão negativa de débitos. Os prejuízos do impetrante são evidentes, decorrentes da anotação indevida em seu nome, máxime porque não consegue obter a expedição da certidão almejada, obstaculizando suas atividades negociais. Assim, tenho por presente o direito líquido e certo do impetrante consistente na obtenção da Certidão negativa de Débitos. Ante o exposto: a) excluo o Delegado da Receita Federal da lide e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, com relação a esta autoridade; b) com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada (Procuradora da Fazenda Nacional) expeda certidão negativa de débitos em nome do Impetrante, desde que o único óbice à emissão seja o débito versado nestes autos. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0007445-74.2010.403.6119 - SANTO AMARO S/A IND/ E COM/(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS E UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Narra que impetrou o mandado de segurança nº 2006.61.19.008089-1, objetivando desobrigar-se do pagamento do parcelamento nº 60.352810-4, relativo às NFLDs nº 35.684.599-0, 35.684.600-8 e 35.684.596-6, argumentando que os créditos tributários estavam extintos pela decadência. No aludido processo, teve denegada a segurança, razão pela qual interpôs recurso de apelação, que restou provido pelo E. Tribunal Regional Federal. Aduz que a autoridade impetrada negou-se a expedir a certidão, alegando que os débitos estão inscritos na dívida ativa e a decisão proferida pelo Tribunal é passível de recurso por parte da Fazenda Nacional. Sustenta possuir direito à obtenção da certidão, uma vez que os débitos foram declarados extintos e estão com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da decisão. A liminar foi deferida (fls. 104/108). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que não recebeu comunicação oficial da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 122/126, alegando a inexistência de direito líquido e certo, sustentando que a decisão proferida pelo Tribunal ainda se encontra sujeita a recurso, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo retido (fls. 128/132). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 134/135). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. O direito à expedição de certidão negativa de tributos federais vem regulado pelo CTN que, em seu artigo 205, assim dispõe: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. A recusa da expedição da certidão negativa seria a consequente e óbvia

expedição de certidão positiva, esta lastreada evidentemente na não-quitação dos tributos federais. Todavia há casos em que, mesmo não havendo a plena quitação com o fisco, a certidão positiva terá os mesmos efeitos que a negativa, como disciplina o artigo 206, do CTN, verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Portanto, para que seja expedida a certidão pretendida pela impetrante, necessária a prova de inexistência de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assim como de débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou, se existentes, indispensável a prova cabal de que sua exigibilidade está suspensa. Como já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, dos documentos juntados aos autos, afere-se que o e. Desembargador Federal Relator da apelação interposta nos autos do processo nº 2006.61.19.008089-1, deu provimento à apelação da impetrante, concedendo a segurança, ao fundamento de que os débitos referentes às NFLDs nº 35.684.599-0, 35.684.600-8 e 35.684.596-6, foram abarcados pela decadência, desconstituindo, portanto, o parcelamento e extinguindo os créditos tributários mencionados. Desta forma, nos termos do artigo 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, a sentença que concede o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, razão pela entendo possível a expedição da certidão pleiteada, considerando-se suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, em razão da decisão judicial proferida pelo E. Tribunal no processo nº 2006.61.19.008089-1. Presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante, deve ser concedida a segurança pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, em nome da Impetrante, desde que o único óbice à emissão sejam os débitos representados pelas inscrições na dívida ativa nºs 35.684.599-0, 35.684.600-8 e 35.684.596-6, constantes do parcelamento nº 60.352810-4, enquanto perdurar os efeitos do acórdão proferido nos autos do processo nº 2006.61.19.008089-1. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005186-58.2000.403.6119 (2000.61.19.005186-4) - JOAQUIM CORDEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAQUIM CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20080111039 e 20080111020, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 683 e 717. À fl. 768, o exequente informa o cumprimento integral da obrigação, requerendo a extinção da execução. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007009-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007009-6) - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício(s) requisitório(s) para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000278-84.2002.403.6119 (2002.61.19.000278-3) - TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença relativa ao pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Intimada a efetivar o pagamento, a executada procedeu à juntada de guia DARF, devidamente solvida (fls. 213/215). A União Federal pugnou pela extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 219). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia DARF de fl. 264, bem como ante a expressa concordância da exequente (fl. 267), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000504-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000504-8) - INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A União requereu a execução da sentença (fls. 239/241). Diante da ausência de pagamento, foi deferido o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação (fl.

255) e, posteriormente, a penhora on line (fl. 288), restando ambas as diligências infrutíferas.À fl. 293, a União informou que os créditos cobrados serão inscritos em dívida ativa da União e cobrados por meios próprios, pugnando pela extinção do feito.É o relatório. Decido.A União Federal manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista que o crédito aqui versado será cobrado pelos meios próprios, mediante inscrição na dívida ativa, razão pela qual EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003885-32.2007.403.6119 (2007.61.19.003885-4) - LAERCIO QUADRADO MOYANO(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito judicial da quantia exequenda (fl. 88 e124).Diante da concordância do exequente com o valor depositado (fl. 109, 110 e 127), foi expedido o competente alvará de levantamento (fl. 130), que foi devidamente cumprido (fls. 132/133).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o levantamento dos valores em execução, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004962-76.2007.403.6119 (2007.61.19.004962-1) - MARIA HELENA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA HELENA FIGUEIREDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Chamei os autos.Compulsando os autos, verifico que o título judicial que fundamenta a presente execução tem por objeto obrigação de fazer, razão pela qual declaro nulos todos os atos praticados a partir do despacho de3 fls. 101.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra voluntariamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, conforme o julgado nestes autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002546-04.2008.403.6119 (2008.61.19.002546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HELIANAY BARBOSA DA SILVA
Em face do teor da manifestação da parte autora a fls. 66, arquivem-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0005777-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIAS XAVIER DA SILVA X ELISABETH DOS SANTOS SOUZA SILVA
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIAS XAVIER DA SILVA e ELISABETH DOS SANTOS SOUZA SILVA, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração de posse do imóvel - indicado como apartamento n 32, localizado no 3 andar do bloco 5 do Residencial Para João Paulo I, situado na Av. João Paulo I, n 6600, no Bairro de Bonsucesso em Guarulhos/SP, em razão da inadimplência dos réus.Com a inicial vieram os documentos.O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 37/39).Contestação às fls. 47/50.Realizada audiência de conciliação, foi noticiado o falecimento do co-autor Elias (fls. 59/60).A ré peticionou às fls. 88/97 noticiando que as partes firmaram acordo para quitar a dívida e extinguir a ação, juntando comprovantes de pagamentos (fls. 48/55).É o relatório. DECIDO.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial firmado pelas partes, após o ajuizamento da presente ação.Com efeito, embora não tenha sido juntado aos autos o termo de acordo, verifica-se de fls. 89/97 que houve composição amigável, inclusive quanto aos honorários e despesas processuais, sendo efetivados os diversos pagamentos comprovados.À fl. 103, a CEF confirma que não mais possui o interesse no prosseguimento da ação em face do acordo.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, revogando a liminar parcialmente deferida (fls. 37/39).Custas e honorários advocatícios na forma acordada pelas partes, tendo em vista o documento de fl. 89.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006946-61.2008.403.6119 (2008.61.19.006946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESPEDITO TADIM VICENCA X ANAIL DO ROZARIO SANTOS TADIM

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 31, Bloco 9, do Conjunto Habitacional Pierre, localizado no município de Mairiporã-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 30/32). À fl. 73, a CEF informa que a parte ré regularizou os débitos, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 73, o réu quitou o débito que originou a presente ação. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0018344-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDECI ALVARES CABRAL X RAIMUNDA FERREIRA CAVALCANTE CABRAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 43, Bloco A, do Conjunto Residencial Recanto dos Pinheiros, localizado no município de Mogi das Cruzes-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 46/48). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fl. 50). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, cassando a liminar deferida às fls. 46/48. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003711-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X GABRIELA LIMA DA SILVA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 42, Bloco 01, do Condomínio Residencial Jardins II, no município de Mairiporã-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 26/28). À fl. 34, a CEF requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à falta de interesse superveniente, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Com efeito, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela CEF - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, uma vez que os arrendatários pagaram as custas e despesas devidas. Frise-se que, à míngua de citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação dos réus aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0007063-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RONALDO ROCHA DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 37, Bloco b, do Conjunto Residencial Topázio, neste município de Guarulhos-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 31/32). À fl. 37, a CEF requer a extinção do feito

sem julgamento do mérito, devido à falta de interesse superveniente, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Com efeito, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela CEF - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, uma vez que os arrendatários pagaram as custas e despesas devidas. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007526-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA X FATIMA FELIX DA SILVEIRA
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 32, Bloco F, do Conjunto Residencial Boa Vista, localizado no município de Suzano-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 33/35). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fl. 40). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, cassando a liminar deferida às fls. 33/35. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007529-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANE CATARINA VARONE
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 13, Bloco 04, do Condomínio Residencial Jurema, neste município de Guarulhos-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 25/26). À fl. 29, a CEF requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à falta de interesse superveniente, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Com efeito, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela CEF - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, uma vez que os arrendatários pagaram as custas e despesas devidas. Frise-se que, à míngua de citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação dos réus aos ônus da sucumbência, além de já terem sido objeto de acordo na via administrativa (fls. 31/38). Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar anteriormente deferida. Honorários advocatícios e custas na forma do acordado pelas partes (fl. 36). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008518-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILVAN ALEXANDRE DE SOUZA X VERONICA NOVAES DE SOUZA
SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente na Casa nº 12, Bloco D, do Conjunto Residencial Carmela, localizado neste município de Guarulhos-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 37/38). À fl. 40, a CEF informa que a parte ré regularizou os débitos, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 40, os réus quitaram o débito que originou a presente ação. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais

prosseguir com a ação. Ressalto ser incabível a condenação dos réus aos ônus da sucumbência, tendo em vista o constante do Termo de Acordo de fls. 44/48. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida. Honorários advocatícios e custas na forma do acordado entre as partes. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0008535-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLENIR RODRIGUES DE SOUZA X QUITERIA DA SILVA SOUZA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 22, Bloco D, do Conjunto Residencial Palmares, localizado neste município de Suzano-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 34/36). À fl. 41, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela falta de interesse superveniente, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação dos réus aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 34/36. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008646-04.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALTAMIRES RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 02, Bloco 3, do Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, localizado no município de Poá-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 33/35). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fl. 39). À fl. 58, consta pedido da autora formulado por outro patrono, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência, até porque já foram objeto do Termo de Acordo de fls. 40. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, cassando a liminar deferida às fls. 33/35. Honorários e custas na forma do acordado pelas partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009191-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANO SOARES RIBEIRO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 43, Bloco 05, situado na Rua Exp. Francisco Oliveira, no município de Mogi das Cruzes-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 30/32). À fl. 35, a CEF requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à falta de interesse superveniente, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Com efeito, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela CEF - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, uma vez que os arrendatários pagaram as custas e despesas devidas. Frise-se que, à míngua de citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação dos réus aos ônus da sucumbência, além de já terem sido objeto de acordo na via administrativa (fl. 36). Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar anteriormente deferida. Honorários advocatícios e custas na forma do acordado pelas partes (fl. 36). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010729-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANGELA CRISTINA BORGES BALOGH

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente na casa nº 88 do Conjunto Residencial Suzano, localizado no município de Suzano-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 33/35). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fl. 38). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como

pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, cassando a liminar deferida às fls. 33/35. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010730-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THIAGO LEAL BARDINI POZO X RAQUEL ABIAS GOMES FERREIRA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Thiago Leal Bardini Pozo e Raquel Abias Gomes Ferreira, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 08/15 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 08/15). Friso que, apesar das inúmeras diligências para notificação de Thiago Leal Bardini Pozo, ao que tudo indica está ele se ocultando para não recebê-la, de forma que considero suficiente a notificação de Raquel Abias Gomes Ferreira, eis que ambos moram no local. Vislumbro presentes os pressupostos previstos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado, servindo cópia da presente decisão como carta precatória. Int.

0010731-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA GARCIA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 52, Bloco 4, do Conjunto Residencial Floresta, localizado no município de Poá-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 32/34). À fl. 36, a CEF informa que a parte ré regularizou os débitos, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 36, a ré quitou o débito que originou a presente ação. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0010981-93.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS EDUARDO COSTA X CARLA FABIANA DOS SANTOS VIEIRA COSTA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 53 do Residencial Floresta, localizado no município de Poá-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 42/44). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência

da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fl. 46). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, cassando a liminar deferida às fls. 42/44. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 7856

ACAO PENAL

0004292-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004292-1) - JUSTICA PUBLICA X ISUIRILDES GONCALVES CARREGADO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

i) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo; ii) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisório nº 58/2009 se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado; iii) Oficie-se à CEF para que os valores das guias de fls. 95 e 228, referentes à passagem aérea não utilizada e numerário nacional apreendidos com a ré, sejam depositados em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização. iv) Oficie-se à SENAD comunicando as determinações da sentença e desta decisão, bem como a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. v) Oficie-se ao Consulado encaminhando o passaporte de fls. 83. vi) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal a fim de que venham aos autos os aparelhos celulares e o chip apreendidos, enviando cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19. Com a vinda dos referidos aparelhos, cumpra-se o item v, de fls. 199. No mais, cumpram-se as determinações da sentença de fls. 186/200.

0005203-45.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X MARIA NANCY LEITE DARIENZO X CHARLLES RAMOS(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)
Fls. 1050/1064 - Dê-se vista às partes do Laudo pericial.

Expediente Nº 7857

INQUERITO POLICIAL

0000029-21.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KWANRAK KLUGE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KWANRAK KLUGE, denunciado em 24/01/2011 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada constituiu defensor (fls. 60), tendo apresentado a manifestação de fls. 99/106, na qual alegou, preliminarmente, pela declaração de nulidade do recebimento da denúncia. Ao final, requereu a expedição de alvará de soltura, visto que o excesso de prazo na formação da culpa (artigo 56, 2º da Lei 11.343/06), devido à nova necessidade de notificação para apresentação da defesa, não ocorreu por culpa do requerente, comprometendo-se a comparecer, a todos os atos da ação penal. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA PRELIMINAR DE NULIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Não prospera a preliminar suscitada pela Defesa da ré no que tange ao reconhecimento de nulidade da decisão que recebeu a denúncia nos termos do artigo 396 do CPP. Observo que não há nulidade alguma a ser declarada, pois determina o artigo 396 do CPP que oferecida a denúncia, o Magistrado, superada a hipótese do artigo 395 do CPP, deverá recebê-la e ordenar a citação. É bom que se frise que tal juízo não se confunde com o de absolvição sumária, previsto no artigo 397 do CPP, que é feito após o oferecimento da defesa escrita prevista no artigo 396-A do CPP e após o recebimento da peça acusatória. Saliento que as hipóteses previstas pelo artigo 397 do CPP impõem o recebimento da denúncia para serem apreciadas, pois se sequer fosse recebida a pretensão acusatória não haveria como existir a absolvição, já que não haveria o processo, pois não formada a relação processual. Como se vê são fases distintas. Não há, portanto, nulidade alguma no procedimento adotado no caso concreto, que se coaduna aos dispositivos legais em vigor e, ademais, não implicou nenhum prejuízo à defesa da ré, nem impossibilitou o contraditório ou a ampla defesa. Neste sentido é o julgado que segue: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: HC - Habeas Corpus - 3384 Processo: 200805000845580 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF500169995 - DJ - Data::22/10/2008 - Página::238 - Nº::205 - Desembargador Federal Edilson Nobre - UNÂNIME PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEMORA NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. ART. 396 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.719/08. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo legal estabelecido pela jurisprudência (81 dias) para a formação da culpa pode ser flexibilizado, desde que haja justificativa plausível. 2. Hipótese em que a demora na conclusão da instrução está plenamente justificada, pois o feito tramitou, inicialmente, perante Juízo estadual, e possui três acusados, os quais arrolaram testemunhas que residem em cidade diferente daquela onde o processo tem curso, o

que, naturalmente, estenderá o seu trâmite.3. Não há que se falar em violação ao art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, uma vez que, como se depreende da leitura do dispositivo em tela, antes de ordenar a citação do acusado para apresentar defesa preliminar, deve o magistrado, se não vislumbrar motivos para a rejeição liminar da denúncia, recebê-la. (grifo nosso)4. Caso em que o Juiz, ao receber os autos da Justiça Comum Estadual, e após encaminhá-los ao MPF (para confirmação, ou não, dos termos da denúncia), proferiu decisão ratificando o recebimento da peça acusatória e dos atos processuais não decisórios, concedeu prazo aos denunciados para que especificassem provas e designou audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, qualquer pecha de nulidade no referido procedimento criminal.5. Denegação da ordem.Por fim, não há que se falar em dois momentos para o recebimento da denúncia, o que seria criar um rito paralelo e ineficaz, até porque tal ato é marco interruptivo da prescrição, nos moldes do art. 117, I, do CP, pelo que rejeito a preliminar de reconhecimento de nulidade do recebimento da denúncia argüida pela defesa.II. DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPAÉ certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, contudo, a contagem de tal prazo não deve obedecer nenhum critério rígido ou matemático, devendo atentar-se às condições particulares de cada caso.Cumprido ressaltar, que a Lei nº 11.343/2006 estabelece rito especial para a apuração da prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, de modo que o recebimento da denúncia e o início da instrução dependem de uma defesa preliminar.Verifica-se, no caso concreto, que houve o oferecimento da denúncia (24/01/2011), e recebimento em 26/01/2011, constata-se que o réu foi citado em 15/02/2011 e apresentou defesa prévia em 04/03/2011, assim, não restou caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa. III. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADO exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.III. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃOAssim, DESIGNO o dia 30 de MARÇO de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença da acusada e intimação da testemunhas de acusação e interprete inglês. Caso necessário, solicite-se transporte à(ao) interprete.O ato em questão será realizado de forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06, não revogado pela Lei nº 11.719/08, de modo que rejeito a preliminar defensiva atinente à aplicação do artigo 400 do CPP, tendo em vista a literalidade do 4º, do artigo 394, que ressalva a aplicação apenas dos artigos 395 a 398 todos do CPP, de forma que o artigo que trata da inversão, ora solicitada pela Defesa, está fora da exceção feita no parágrafo mencionado.Encaminhem-se os autos ao SEDI conforme determinado à fl. 45vº. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1429

EXECUCAO FISCAL

0000415-37.2000.403.6119 (2000.61.19.000415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP206478 - SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0001261-54.2000.403.6119 (2000.61.19.001261-5) - FAZENDA NACIONAL X MINERALMAQ MAQ/P/ MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004515-35.2000.403.6119 (2000.61.19.004515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA(SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0008872-58.2000.403.6119 (2000.61.19.008872-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BASIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0019457-72.2000.403.6119 (2000.61.19.019457-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA IND E COM DE METAIS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0000646-30.2001.403.6119 (2001.61.19.000646-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0005412-29.2001.403.6119 (2001.61.19.005412-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0003458-11.2002.403.6119 (2002.61.19.003458-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003820-76.2003.403.6119 (2003.61.19.003820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP299148 - EDNA RODRIGUES SILVA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005394-03.2004.403.6119 (2004.61.19.005394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETROMECANICA DYNA SA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA)

1. Requeira a EXECUTADA / ELTROMECÂNICA DYNA S/A o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (FINDO) - CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.

0006336-35.2004.403.6119 (2004.61.19.006336-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X

MIGUEL FERNANDES GUIMARAES(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, indefiro o pedido de substituição de penhora formulado pelo executado.2. Fls. 73/74: Defiro. Designem-se leilões.3. Intime-se.

0049192-19.2004.403.6182 (2004.61.82.049192-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CNE S/A INDL/ CUMMINS(SP183663 - FABIANA SGARBIERO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0001866-24.2005.403.6119 (2005.61.19.001866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KEMIST PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0003791-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003791-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REBECA CARDIA TORAL

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.3. Em caso de diligência negativa, proceda-se a citação na forma editalícia, conforme requerido.4. Decorrido o prazo editalício, sem manifestação, certifique-se.5. Após, intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo ds 30(trinta) dias.6. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do CPC).7. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0005711-64.2005.403.6119 (2005.61.19.005711-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DISLEITE GUARULHOS LTDA X JOSE MARQUES JACINTO X ARMANDO MARQUES JACINTO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0003591-14.2006.403.6119 (2006.61.19.003591-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X WAGNER MORANDINI(MG101722 - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004371-51.2006.403.6119 (2006.61.19.004371-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA MARIA SANTANA GONCALVES DE FREITAS

1. Face a diligência negativa (Oficial de Justiça não encontrou o executada), manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0004502-26.2006.403.6119 (2006.61.19.004502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

1. Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias, acerca da comprovação de pagamento, conforme requerido pelo exequente às fls. 66.2. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

0006599-96.2006.403.6119 (2006.61.19.006599-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X

ESTRIBOPECAS IND E COM DE PECAS PARA AUTOS LT X MARIA TEREZA PASQUALI DE MOURA X ALEXANDRE PASQUALI DE MOURA X ALCEBIANES DE MOURA X GIULIANO PASQUALI DE MOURA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0008640-36.2006.403.6119 (2006.61.19.008640-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DEGRAU CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0001354-70.2007.403.6119 (2007.61.19.001354-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ LTDA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0001970-45.2007.403.6119 (2007.61.19.001970-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DANFRIO IND/ E COM/ LTDA(SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY E SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0002444-16.2007.403.6119 (2007.61.19.002444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INOXIL SA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003184-71.2007.403.6119 (2007.61.19.003184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006774-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006774-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCOS(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001466-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001466-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERGIO LAERCIO RODRIGUES DE LIMA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006047-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006047-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0008292-76.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com nome por extenso do subscritor, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0008301-38.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0011011-31.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1429

EXECUCAO FISCAL

0000415-37.2000.403.6119 (2000.61.19.000415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP206478 - SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0001261-54.2000.403.6119 (2000.61.19.001261-5) - FAZENDA NACIONAL X MINERALMAQ MAQ/P/ MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004515-35.2000.403.6119 (2000.61.19.004515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA(SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP099663 - FABIO

BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0008872-58.2000.403.6119 (2000.61.19.008872-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BASIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0019457-72.2000.403.6119 (2000.61.19.019457-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA IND E COM DE METAIS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0000646-30.2001.403.6119 (2001.61.19.000646-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0005412-29.2001.403.6119 (2001.61.19.005412-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0003458-11.2002.403.6119 (2002.61.19.003458-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003820-76.2003.403.6119 (2003.61.19.003820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP299148 - EDNA RODRIGUES SILVA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005394-03.2004.403.6119 (2004.61.19.005394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETROMECANICA DYNA SA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA)

1. Requeira a EXECUTADA / ELTROMECÂNICA DYNA S/A o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (FINDO) - CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.

0006336-35.2004.403.6119 (2004.61.19.006336-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MIGUEL FERNANDES GUIMARAES(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, indefiro o pedido de substituição de penhora formulado pelo executado.2. Fls. 73/74: Defiro. Designem-se leilões.3. Intime-se.

0049192-19.2004.403.6182 (2004.61.82.049192-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CNE S/A INDL/ CUMMINS(SP183663 - FABIANA SGARBIERO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0001866-24.2005.403.6119 (2005.61.19.001866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KEMIST PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0003791-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003791-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REBECA CARDIA TORAL

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.3. Em caso de diligência negativa, proceda-se a citação na forma editalícia, conforme requerido.4. Decorrido o prazo editalício, sem manifestação, certifique-se.5. Após, intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.6. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do CPC).7. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0005711-64.2005.403.6119 (2005.61.19.005711-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DISLEITE GUARULHOS LTDA X JOSE MARQUES JACINTO X ARMANDO MARQUES JACINTO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0003591-14.2006.403.6119 (2006.61.19.003591-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X WAGNER MORANDINI(MG101722 - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004371-51.2006.403.6119 (2006.61.19.004371-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA MARIA SANTANA GONCALVES DE FREITAS

1. Face a diligência negativa (Oficial de Justiça não encontrou o executada), manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0004502-26.2006.403.6119 (2006.61.19.004502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

1. Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias, acerca da comprovação de pagamento, conforme requerido pelo exequente às fls. 66.2. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

0006599-96.2006.403.6119 (2006.61.19.006599-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ESTRIBOPECAS IND E COM DE PECAS PARA AUTOS LT X MARIA TEREZA PASQUALI DE MOURA X ALEXANDRE PASQUALI DE MOURA X ALCEBIADES DE MOURA X GIULIANO PASQUALI DE MOURA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0008640-36.2006.403.6119 (2006.61.19.008640-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DEGRAU CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0001354-70.2007.403.6119 (2007.61.19.001354-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ LTDA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0001970-45.2007.403.6119 (2007.61.19.001970-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DANFRIO IND/ E COM/ LTDA(SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY E SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0002444-16.2007.403.6119 (2007.61.19.002444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INOXIL SA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003184-71.2007.403.6119 (2007.61.19.003184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006774-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006774-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCO(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001466-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001466-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERGIO LAERCIO RODRIGUES DE LIMA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006047-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006047-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0008292-76.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com nome por extenso do subscritor, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0008301-38.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0011011-31.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3042

MONITORIA

0003531-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REGINALDO RAIMUNDO

Depreque-se a citação do réu REGINALDO RAIMUNDO, portador da cédula de identidade RG nº 27.534.507-5, inscrito no CPF nº 256.107.928-78, residente e domiciliado na Avenida Piassabussu, nº 97, São Vicente/SP, CEP:11345-400, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.154,03 (treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e três centavos) atualizado até 18/03/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Santos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009923-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E

SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELTON NASCIMENTO SANTOS SILVA
Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.115,32, atualizado até 10/09/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15). Inicial com os documentos de fls. 06/26. À fl. 34 o requerido foi devidamente citado, todavia, sem apresentar defesa (fl. 35). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 35, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se pessoalmente o executado, ELTON NASCIMENTO SANTOS SILVA, RG nº 08799284, CPF nº 012.048.925-20, residente na Rua Botucatu, nº 37, Guarulhos/SP, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 16.115,32 (dezesesseis mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos), atualizado até 10/09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que o inadimplemento acarretará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0001276-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDCARLOS LIRA DA SILVA
Cite-se o réu EDCARLOS LIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 19.471.341-6, inscrito no CPF nº 111.404.068-17, residente e domiciliado na Rua Santa Maria Suacui, nº 22, casa B, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP, CEP: 07143-530, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 11.073,79 (onze mil, setenta e três reais e setenta e nove centavos) atualizado até 20/01/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0001277-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL GOUVEIA VALERY
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Biritiba Mirim/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001278-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME X VAGNER RICARDO BONATO TESCHI X ELMA LOURENCO TESCHI
Primeiramente, proceda a CEF à complementação das custas recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004247-0) - SONIA REGINA MARTINS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pela CEF às fls. 87/88. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. P.I.C.

0009736-52.2007.403.6119 (2007.61.19.009736-6) - CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de pagamento de honorários periciais, deverá a Senhora Perita aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e decisão de fls. 340/340vº. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor correspondente a 3 (três) vezes o máximo da tabela em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se a Corregedoria. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001078-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001078-2) - EDILBERTO DIOGENES DE OLIVEIRA X FABIA REGINA

APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 261: indefiro, vez que não restou demonstrada a efetiva notificação ao autor Edilberto Diógenes de Oliveira, devendo o nobre causídico se ater ao contido no art. 33, da Lei nº 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0000761-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000761-1) - MALVINO RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/128: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 63/69 e esclarecimentos de fls. 110/118 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial. Assim, indefiro o pedido formulado pelo autor.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003223-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003223-0) - JOSEFA RITA DO CARMO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial às fls. 81/82, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os conclusos para prolação de sentença.P.I.C.

0003607-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003607-6) - OSNI MARTINS DE CARVALHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor Perito Judicial às fls. 123/124.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.P.I.C.

0003728-88.2009.403.6119 (2009.61.19.003728-7) - MARINALVA MARTINS DE SOUZA SANTOS(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS.Manifeste-se a autora acerca dos cálculos de fls. 98/106 apresentados pelo INSS em execução invertida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0003747-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003747-0) - NEUSA APARECIDA CAPARROZ(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO
ORDINÁRIAAUTORA: NEUSA APARECIDA CAPARROZ.RÉU: INSS OBJETO: PENSÃO POR MORTEÀ fl. 59, a parte autora indica o endereço para citação da corrê Laísa, requerendo seja o INSS intimado a confirmar o endereço.Primeiramente, determino seja diligenciado no local indicado, pelo que deverá ser citada a corrê LAÍSA CONSUELO SOUZA CAPARROZ, na Rua Emídio Gualberto, nº 268, antido 24, CEP 07140-060, Jardim Almeida Prado (Sta. Emília), Guarulhos.Dê-se cumprimento, valendo como ofício a presente decisão. P.I.C.

0013112-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SUZY DE ALMEIDA GUIMARAES

Tendo em vista a certidão de fl. 64, demonstrando que a ré foi devidamente citada e considerando a ausência de contestação ante o decurso de prazo à fl. 65, decreto os efeitos da revelia.Assim, nos termos do art. 330, inc. II do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001198-43.2011.403.6119 - REGINA GOMES DA SILVA MONPEAN(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 1198-43.2011.403.6119 (distribuição: 14/02/2011)Autora: REGINA GOMES DA SILVA MONPEANRéus: MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃOJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - RESTABELECIMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVOVistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADAREGINA GOMES DA SILVA MONPEAN, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO e TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, objetivando o restabelecimento da pensão por morte especial de ex-combatente que era beneficiária desde o falecimento de seu pai.Ao final, pediu a anulação do ato administrativo que suspendeu o pagamento da referida pensão.Fundamentando o pleito, afirmou que a cessação do benefício foi arbitrária e que os requisitos ensejadores permanecem presentes.Inicial com documentos de fls. 20/98.É o relatório. DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que,

existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).A autora não logrou comprovar a verossimilhança de sua alegação. Um dos motivos que acarretaram a suspensão do benefício foi atribuído ao fato dela ter contraído núpcias, o que foi confessado na inicial. Assim, a presunção de veracidade do ato administrativo que cessou o benefício deve ser preservada. Assim, prematura se afigura a incursão do merítum causae sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Dessa maneira, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente os requisitos da para a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Providencie, a parte autora a correção do pólo passivo da demanda, fazendo constar a pessoa jurídica competente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. P.R.I.

0001353-46.2011.403.6119 - MATOSALEM FELIX DA COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Matosalem Felix da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MATOSALEM FELIX DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 12/72). Os autos vieram conclusos para decisão em 21/02/2011 (fl. 75). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que os documentos de fls. 34 e 58 demonstram que o autor permanece trabalhando na empresa Goodyear do Brasil, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010783-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010783-2) - ELISANGELA MARQUES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Sumário Autor: Elisangela Marques dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elisangela Marques dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Requereu que, ao final, o auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas e vincendas e dos honorários advocatícios. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurado, que foi o motivo do indeferimento na esfera administrativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 29/29-v, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 32/46), sendo que a Relatora do recurso, Desembargadora Federal Leide Polo, deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 48/49). O INSS deu-se por citado à fl. 54 e, à fl. 56, requereu a conversão do rito ordinário para o sumário, com o que a parte autora concordou (fl. 59), sendo o pedido, então, deferido (fl. 60). Designada audiência de conciliação (fl. 64), esta restou infrutífera, tendo o INSS apresentado contestação, sustentando que o indeferimento do pedido de auxílio-doença deu-se em nítido erro administrativo, já que está demonstrada sua condição de desemprego involuntário, o que aumenta seu período de graça para 24 meses, de modo que, na data do requerimento do benefício, a autora ostentava a qualidade de segurado e o benefício previdenciário de auxílio-doença era devido. Em contrapartida, alega que, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pois em relação ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, os médicos peritos do INSS constataram que a incapacidade é temporária. Requereu, assim, a condenação de honorários advocatícios em valor módico (fls. 66/66-v). Na mesma ocasião, a parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a designação de perícia médica na especialidade nefrologista. Às fls. 67/71, decisão que designou perícia médica na especialidade clínica geral, ante a inexistência de perito médico em tal especialidade cadastrado nesta Subseção Judiciária, bem como na Subseção Judiciária de São Paulo. Quesitos da parte autora às fls. 72/73. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/81. Manifestação da autora acerca do laudo pericial, à fl. 85. Memoriais às fls. 86/88, autora, e 90/91, INSS. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório. Passo a

decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro de insuficiência renal, necessidade de realização de hemodiálise constante e a possibilidade de diversas interações decorrentes do quadro. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.4, 4.5, 4.7, 6.1 e 6.2 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Em contestação, o INSS reconheceu a qualidade de segurado (fl. 66), tendo a carência, restado como ponto pacífico, eis que não foi impugnada pelo INSS. Considerando que a incapacidade da parte autora teve início em 2007, conforme resposta ao quesito judicial 4.6, e que o pedido administrativo da autora deu-se em 08/02/2007, fixo esta data como o termo inicial da aposentadoria por invalidez. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do

art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In caso, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra, em 15 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 08/02/2007, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Quanto aos juros, destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010).Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Elisangela Marques dos SantosBENEFÍCIO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/02/2007.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIBS COSMETICOS LTDA EPP X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Primeiramente, antes de apreciar o pedido formulado à fl. 169, regularize a CEF sua representação processual, tendo em vista a renúncia informada à fl. 170, bem como que o i. patrono de fl. 161 não possui procuração no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI

Ante a ausência de esclarecimentos acerca de eventual cumprimento da Carta Precatória encaminhada à fl. 116, solicite-se informação por meio de correio eletrônico e ofício acerca de seu atual andamento. Dê-se cumprimento, valendo cópia deste despacho como ofício. Fl. 117: dê-se ciência à CEF acerca da renúncia aos poderes outorgados aos advogados Nilton B. Lima, Franco M. Scalfaro e Carlos Eduardo P. de Bonis. Anote-se. Outrossim, verifico que tal ato não ensejará prejuízo à parte autora, vez que ainda se encontra representada pelo advogado que subscreveu a petição inicial. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003100-65.2010.403.6119 - ELAINE MENDES MARTINS RIBEIRO SAVEDRA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Autos nº 0003100-65.2010.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. À réplica. 3. Após, conclusos para sentença. 4. P.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001740-71.2005.403.6119 (2005.61.19.001740-4) - BUHLER S/A (SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Ante a realização de perícia contábil nos autos principais, com a devida apresentação do respectivo laudo e tendo em vista que as partes ainda não se manifestaram sobre o laudo pericial, determino seja o presente processo sobrestado para julgamento simultâneo com os autos principais sob o nº 200561190034918.P.I.C.

0000439-79.2011.403.6119 - CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO SP (SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de Medida Cautelar, requerida por CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do BANCO DO BRASIL S/A, com o objetivo de obter, em sede de liminar, provimento judicial que determine à requerida que informe todo o histórico de movimentação da conta corrente após o falecimento do pensionista LINDOMAR FERREIRA TOME, bem como que, na hipótese de sacado o valor ou encerramento da conta informe a identificação da pessoa que procedeu ao levantamento ou encerramento. A petição inicial de fls. 02/14 veio acompanhada dos documentos de fls. 15/23. À folha 25 dos autos, encontra-se decisão do MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, onde declina da competência e determina a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Guarulhos. É o relatório. Decido. Cumpro reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito. De fato, tratando-se de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação ou de escolha das partes. Há de se verificar se há ou não competência para julgamento do feito, sendo que, em caso negativo, deve ser declinada a competência para o juízo que a possua. Assim, verifico que à fl. 25, houve decisão por parte do i. juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca no sentido de declinar de sua competência, com a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos. Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ocorre que, o requerido Banco do Brasil S/A tem natureza jurídica de sociedade de economia mista, a qual não se encontra inserida em qualquer uma das hipóteses elencadas no art. 109, inciso I, da CF/88. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de ação de depósito ajuizada pelo Banco do Brasil S/A em face de SOMAVA - Sociedade Agropastoril Vale do Araguaia Ltda. e Henrique Bernardes Silva, na condição de fiel depositário, visando à condenação dos réus a depositarem a quantia de 9.021.028 quilos de arroz em casca natural, ensacado, com o mesmo padrão de qualidade do inicialmente depositado ou no prazo, consignem o valor correspondente em dinheiro (...). 2. De plano, verifica-se que as partes não estão incluídas no rol do art. 109 da Constituição, que diz sobre a competência da Justiça Federal. 3. O enunciado da Súmula n. 517 do Supremo Tribunal Federal preconiza que as sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente. 4. O enunciado n. 42 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 5. A competência da Justiça Federal, fixada no artigo 109 da Constituição, é absoluta, razão pela qual não se admite sua prorrogação, por conexão, para abranger causa em que ente federal não seja parte na condição de autor, réu, assistente ou oponente (CC 53435/RJ). 6. Declinada a competência em favor da Justiça Estadual e anulados os atos decisórios, inclusive a sentença (CPC, art. 113, 2º), com remessa dos autos à Comarca de Paraíso do Tocantins-TO. (TRF1, T5, AC 200201000265180, DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:505). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO RURAL. CHEQUE ESPECIAL. COMPETÊNCIA. Se os contratos de crédito rural cedidos à União foram objeto de renegociação no âmbito administrativo e, em face disso, a parte autora desistiu dos respectivos embargos à execução, correta a sentença ao extinguir a ação revisional no ponto. No tocante aos contratos comerciais, v.g., o cheque especial que a parte autora mantinha perante o Banco do Brasil, trata-se de matéria que refoge à competência da Justiça Federal (art. 109 da CF), estando correta a sentença ao determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual competente. (TRF4, T4, AC 200370060040390, DES. SERGIO RENATO TEJADA GARCIA,

D.E.:23/11/2009)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS MOVIDA POR PARTICULAR CONTRA O BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NA LIDE. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, o suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos movida por Jorge Amici contra o Banco do Brasil S/A para que essa instituição financeira forneça os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS até a sua transferência e centralização na Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Tem-se no caso ação cautelar satisfativa, que não pressupõe o ajuizamento da demanda principal. O autor, obtendo os extratos do FGTS, e com base nos dados ali coletados, poderá, ou não, propor ação principal contra quem entender responsável pela recomposição da conta. 3. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo incidiu em dois equívocos ao valer-se de presunção não autorizada para o caso: primeiramente, concluiu que haverá uma ação principal, o que contraria as alegações do próprio autor contidas na inicial; em segundo lugar, presumiu que a ação a ser intentada futuramente voltar-se-á contra a Caixa Econômica Federal, o que não encontra respaldo nos autos, já que o autor pretende os extratos centralizados no Banco do Brasil, antes da transferência da conta para a CEF, que ocorreu no ano de 1990. 4. Assim, quer por tratar-se de ação satisfativa dirigida contra sociedade de economia mista federal, portanto, não elencada no rol taxativo do art. 109, I, da CF/88, quer por não estar definida a legitimação passiva da ação principal, se e quando esta vier a ser proposta, já que o autor pretende obter extratos da conta vinculada ao FGTS no período em que o Fundo esteve a cargo do Banco do Brasil, antes de sua transferência para a CEF no ano de 1990, deve o processo ser julgado na Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200901049582, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 105645, DES. CASTRO MEIRA, DJE DATA:01/02/2010) Assim, não estando presente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Devolvam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, servindo a presente decisão como ofício.Serve a presente decisão como razões para eventual Conflito de Competência. Intime-se, pessoalmente, o Procurador do Estado, com endereço na Rua Íris, nº 300, Gopoúva, Guarulhos/SP, servindo a presente como mandado de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028125-50.2004.403.6100 (2004.61.00.028125-1) - EDITORA PARMA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA PARMA LTDA

Defiro o quanto requerido pela União à fl. 364, e determino a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que seja efetuada a conversão em renda a favor da União, sob o código da receita nº 2864, da importância depositada nas contas nºs 4042.005.05000279-2, 4042.005.05000277-6 e 4042.005.05000278-4, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 2004.61.00.028125-1, proposta por EDITORA PARMA LTDA (CNPJ nº 62.722.103/0001-12).Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 357/359 e 364.Deverá a CEF informar a este Juízo o cumprimento do determinado acima.Após, abra-se vista à União para requerer o que de direito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003209-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WALTER LEME DA SILVA FILHO
Classe: Reintegração de Posse (em fase de cumprimento de sentença)Autor-Exequente: Caixa Econômica FederalRéu-Executado: Walter Leme da Silva FilhoS E N T E N Ç ARelatórioÀ fl. 207, a autora comunicou que, de acordo com informações da área técnica responsável, a CEF foi imitada na posse do imóvel, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito por carência superveniente do interesse de agir, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos para sentença, em 11/11/2010, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de determinar a intimação da CEF para que se manifestasse se tinha interesse no cumprimento da sentença em relação à verba honorária ou se concorda com a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.À fl. 211, a CEF desistiu da condenação da verba honorária, ante a concessão de justiça gratuita ao réu-executado.Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 17/02/2011.É o relatório. Passo a decidir.A ação foi julgada procedente para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, o que foi cumprido (fl. 207), bem como para condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo a autora-exequente insistido da verba honorária.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP086326 - ESTELINA ROCHA E SP270181 - SILVIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Autos nº 2010.61.19.001284-0Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento em

diligência.3. A parte autora comprovou às fls. 132/135, que com a ré acordou distrato da transação objeto desta lide. Dessa forma, defiro o pedido de suspensão deste feito pelo prazo de 30 dias, devendo as partes noticiar o seu cumprimento.P.I.

0004749-65.2010.403.6119 - DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X DHL LOGISTICS BRAZIL Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0009416-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HAMILTON NUNES DUARTE X ROSANA APARECIDA DA SILVA DUARTE Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 50, informando a realização de acordo entre as partes (fls. 55/59), cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 06/04/2011, às 14h30min.Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP solicitando a devolução da Carta Precatória de fl. 48 independentemente de cumprimento.Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 48/50.Publique-se. Cumpra-se.

0010735-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELISABETE DOS SANTOS PINTO
Classe: Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Elisabete dos Santos PintoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Elisabete dos Santos Pinto, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Francisco Ruiz Pacco, 146, apto. 41, bloco 14, Vila da Prata, Mogi das Cruzes/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 08/21.À fl. 32, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir. À fl. 33, este Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos documentos comprobatórios do teor de suas alegações, o que foi cumprido às fls. 34/38.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio.Todavia, a parte autora juntou, às fls. 34/38, documentos que demonstram que houve o pagamento da dívida discutida neste processo. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3069

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000800-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS ALVARENGA JUNIOR
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS/SP - FONE:(11)2475-8224 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSUNTO: Arrendamento Residencial - Contratos/Civil AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIZ CARLOS ALVARENGA JUNIOR Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s).Designo audiência para o dia 18/05/2011, às 15h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) LUIZ CARLOS ALVARENGA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 27.348.821-1, inscrito no CPF sob nº 282.403.558-70, residente e domiciliada no Condomínio Residencial Jardins I, na Rua Antônio Rondina, nº 75, Bloco 06, Ap. 13, Bairro Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07.600-000 citado(s) a comparecer(em) a este Juízo desta 4ª Vara Federal de Guarulhos. O prazo para resposta correrá quando da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil).Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, o réu deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo.Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 31/35, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta

Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-93.2004.403.6119 (2004.61.19.000635-9) - BENEDITO ORLANDO MOLINA X ELIANE BARBOSA MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intimem-se autor e ré para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003371-84.2004.403.6119 (2004.61.19.003371-5) - EVANDRO JOSE COLIN LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005423-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005423-9) - REINALDO MARTINS DA COSTA (SP076849 - CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra o autor o determinado à fl. 138, regularizando sua representação processual, nos termos do v. acórdão de fls. 129/133, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação pelo autor, ao SEDI para retificação da autuação e, após, conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0009126-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009126-5) - OSVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010159-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010159-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BANCO SAFRA S/A (SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CDT - SERVICOS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0001633-17.2011.403.6119 - RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA (SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ridinalva Rodrigues Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do cônjuge da autora. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 06/19. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 21). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, a parte autora demonstrou que era casada com José Souza da Silva (fl. 08), sendo que o cônjuge varão faleceu em 06/07/2000 (fl. 09). A decisão proferida nos autos da ação 0005106-94.2000.403.6119 condenou o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença até a data do óbito do marido da parte autora, sendo que tal decisão transitou em julgado, nos termos da certidão de fl. 17. Assim, a parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, quais sejam, qualidade de segurado do cônjuge na época do falecimento e a dependência econômica da autora que é presumida por lei. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão

por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, em 15 dias. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício, servindo a presente decisão como ofício. A parte autora deverá promover a declaração de pobreza, a fim de que o pedido de justiça gratuita seja apreciado, no prazo de 05 dias. A certidão de óbito revela que o falecido tinha filhos menores na época do óbito, portanto, a parte autora deverá comprovar, no prazo de 05 dias, se os filhos citados atingiram a maioridade civil. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011212-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IDALCI FRANCISCA DE ALMEIDA

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 37, bem como os documentos juntados às fls. 38/43, cancelo a audiência designada para o dia 06/04/2011. Dê-se baixa na pauta de audiências. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3079

MONITORIA

0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)
REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA A CEF., PA 1,10 Ante a informação retro, proceda a Secretaria à juntada da Carta Precatória retro mencionada, atentando para que fatos como esses não mais ocorram. Considerando que o presente feito trata-se de processo pertencente à Meta 2, antecipo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2011, às 13h30min. Publique-se

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3042

MONITORIA

0003531-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REGINALDO RAIMUNDO
Depreque-se a citação do réu REGINALDO RAIMUNDO, portador da cédula de identidade RG nº 27.534.507-5, inscrito no CPF nº 256.107.928-78, residente e domiciliado na Avenida Piassabussu, nº 97, São Vicente/SP, CEP: 11345-400, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.154,03 (treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e três centavos) atualizado até 18/03/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Santos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009923-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELTON NASCIMENTO SANTOS SILVA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.115,32, atualizado até 10/09/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15). Inicial com os documentos de fls. 06/26. À fl. 34 o requerido foi devidamente citado, todavia, sem apresentar defesa (fl. 35). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 35, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se pessoalmente o executado, ELTON NASCIMENTO SANTOS SILVA, RG nº 08799284, CPF nº 012.048.925-20, residente na Rua Botucatu, nº 37, Guarulhos/SP, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 16.115,32 (dezesesseis mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos), atualizado até 10/09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que o inadimplemento acarretará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0001276-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDCARLOS LIRA DA SILVA

Cite-se o réu EDCARLOS LIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 19.471.341-6, inscrito no CPF nº 111.404.068-17, residente e domiciliado na Rua Santa Maria Suacui, nº 22, casa B, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP, CEP: 07143-530, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 11.073,79 (onze mil, setenta e três reais e setenta e nove centavos) atualizado até 20/01/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0001277-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL GOUVEIA VALERY

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Biritiba Mirim/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001278-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME X VAGNER RICARDO BONATO TESCHI X ELMA LOURENCO TESCHI

Primeiramente, proceda a CEF à complementação das custas recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004247-0) - SONIA REGINA MARTINS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pela CEF às fls. 87/88. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. P.I.C.

0009736-52.2007.403.6119 (2007.61.19.009736-6) - CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de pagamento de honorários periciais, deverá a Senhora Perita aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e decisão de fls. 340/340º. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor correspondente a 3 (três) vezes o máximo da tabela em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se a Corregedoria. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001078-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001078-2) - EDILBERTO DIOGENES DE OLIVEIRA X FABIA REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 261: indefiro, vez que não restou demonstrada a efetiva notificação ao autor Edilberto Diógenes de Oliveira, devendo o nobre causídico se ater ao contido no art. 33, da Lei nº 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0000761-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000761-1) - MALVINO RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/128: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 63/69 e esclarecimentos de fls. 110/118 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial. Assim, indefiro o pedido formulado pelo autor.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003223-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003223-0) - JOSEFA RITA DO CARMO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial às fls. 81/82, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os conclusos para prolação de sentença.P.I.C.

0003607-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003607-6) - OSNI MARTINS DE CARVALHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor Perito Judicial às fls. 123/124.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.P.I.C.

0003728-88.2009.403.6119 (2009.61.19.003728-7) - MARINALVA MARTINS DE SOUZA SANTOS(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS.Manifeste-se a autora acerca dos cálculos de fls. 98/106 apresentados pelo INSS em execução invertida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0003747-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003747-0) - NEUSA APARECIDA CAPARROZ(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO
ORDINÁRIAAUTORA: NEUSA APARECIDA CAPARROZ.RÉU: INSS OBJETO: PENSÃO POR MORTEÀ fl. 59, a parte autora indica o endereço para citação da corrê Laísa, requerendo seja o INSS intimado a confirmar o endereço.Primeiramente, determino seja diligenciado no local indicado, pelo que deverá ser citada a corrê LAÍSA CONSUELO SOUZA CAPARROZ, na Rua Emídio Gualberto, nº 268, antido 24, CEP 07140-060, Jardim Almeida Prado (Sta. Emília), Guarulhos.Dê-se cumprimento, valendo como ofício a presente decisão. P.I.C.

0013112-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SUZY DE ALMEIDA GUIMARAES

Tendo em vista a certidão de fl. 64, demonstrando que a ré foi devidamente citada e considerando a ausência de contestação ante o decurso de prazo à fl. 65, decreto os efeitos da revelia.Assim, nos termos do art. 330, inc. II do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001198-43.2011.403.6119 - REGINA GOMES DA SILVA MONPEAN(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 1198-43.2011.403.6119 (distribuição: 14/02/2011)Autora: REGINA GOMES DA SILVA MONPEANRéis: MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃOJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - RESTABELECIMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADAREGINA GOMES DA SILVA MONPEAN, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO e TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, objetivando o restabelecimento da pensão por morte especial de ex-combatente que era beneficiária desde o falecimento de seu pai.Ao final, pediu a anulação do ato administrativo que suspendeu o pagamento da referida pensão.Fundamentando o pleito, afirmou que a cessação do benefício foi arbitrária e que os requisitos ensejadores permanecem presentes.Inicial com documentos de fls. 20/98.É o relatório. DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I

- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).A autora não logrou comprovar a verossimilhança de sua alegação. Um dos motivos que acarretaram a suspensão do benefício foi atribuído ao fato dela ter contraído núpcias, o que foi confessado na inicial. Assim, a presunção de veracidade do ato administrativo que cessou o benefício deve ser preservada. Assim, prematura se afigura a incursão do meritiu causae sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais.Dessa maneira, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente os requisitos da para a concessão da tutela antecipada.Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.Providencie, a parte autora a correção do pólo passivo da demanda, fazendo constar a pessoa jurídica competente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.P.R.I.

0001353-46.2011.403.6119 - MATOSALEM FELIX DA COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Matosalem Felix da CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MATOSALEM FELIX DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial.A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 12/72).Os autos vieram conclusos para decisão em 21/02/2011 (fl. 75).É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que os documentos de fls. 34 e 58 demonstram que o autor permanece trabalhando na empresa Goodyear do Brasil, possuindo meios para a sua sobrevivência.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010783-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010783-2) - ELISANGELA MARQUES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Sumário Autor: Elisangela Marques dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elisangela Marques dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Requereu que, ao final, o auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas e vincendas e dos honorários advocatícios.Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurado, que foi o motivo do indeferimento na esfera administrativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/24).O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 29/29-v, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 32/46), sendo que a Relatora do recurso, Desembargadora Federal Leide Polo, deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 48/49).O INSS deu-se por citado à fl. 54 e, à fl. 56, requereu a conversão do rito ordinário para o sumário, com o que a parte autora concordou (fl. 59), sendo o pedido, então, deferido (fl. 60).Designada audiência de conciliação (fl. 64), esta restou infrutífera, tendo o INSS apresentado contestação, sustentando que o indeferimento do pedido de auxílio-doença deu-se em nítido erro administrativo, já que está demonstrada sua condição de desemprego involuntário, o que aumenta seu período de graça para 24 meses, de modo que, na data do requerimento do benefício, a autora ostentava a qualidade de segurado e o benefício previdenciário de auxílio-doença era devido. Em contrapartida, alega que, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pois em relação ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, os médicos peritos do INSS constataram que a incapacidade é temporária. Requereu, assim, a condenação de honorários advocatícios em valor módico (fls. 66/66-v). Na mesma ocasião, a parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a designação de perícia médica na especialidade nefrologista.Às fls. 67/71, decisão que designou perícia médica na especialidade clínica geral, ante a inexistência de perito médico em tal especialidade cadastrado nesta Subseção Judiciária, bem como na Subseção Judiciária de São Paulo.Quesitos da parte autora às fls. 72/73.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/81.Manifestação da autora acerca do laudo pericial, à fl. 85.Memorials às fls. 86/88, autora, e 90/91, INSS.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 95).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,

passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro de insuficiência renal, necessidade de realização de hemodiálise constante e a possibilidade de diversas interações decorrentes do quadro. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.4, 4.5, 4.7, 6.1 e 6.2 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Em contestação, o INSS reconheceu a qualidade de segurado (fl. 66), tendo a carência, restado como ponto pacífico, eis que não foi impugnada pelo INSS. Considerando que a incapacidade da parte autora teve início em 2007, conforme resposta ao quesito judicial 4.6, e que o pedido administrativo da autora deu-se em 08/02/2007, fixo esta data como o termo inicial da aposentadoria por invalidez. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano

irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In caso, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUÍZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra, em 15 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 08/02/2007, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Quanto aos juros, destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010).Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Elisângela Marques dos SantosBENEFÍCIO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/02/2007.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIBS COSMETICOS LTDA EPP X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Primeiramente, antes de apreciar o pedido formulado à fl. 169, regularize a CEF sua representação processual, tendo em vista a renúncia informada à fl. 170, bem como que o i. patrono de fl. 161 não possui procuração no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI
Ante a ausência de esclarecimentos acerca de eventual cumprimento da Carta Precatória encaminhada à fl. 116, solicite-

se informação por meio de correio eletrônico e ofício acerca de seu atual andamento. Dê-se cumprimento, valendo cópia deste despacho como ofício. Fl. 117: dê-se ciência à CEF acerca da renúncia aos poderes outorgados aos advogados Nilton B. Lima, Franco M. Scalfaro e Carlos Eduardo P. de Bonis. Anote-se. Outrossim, verifico que tal ato não ensejará prejuízo à parte autora, vez que ainda se encontra representada pelo advogado que subscreveu a petição inicial. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003100-65.2010.403.6119 - ELAINE MENDES MARTINS RIBEIRO SAVEDRA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Autos nº 0003100-65.2010.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. À réplica. 3. Após, conclusos para sentença. 4. P.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001740-71.2005.403.6119 (2005.61.19.001740-4) - BUHLER S/A (SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Ante a realização de perícia contábil nos autos principais, com a devida apresentação do respectivo laudo e tendo em vista que as partes ainda não se manifestaram sobre o laudo pericial, determino seja o presente processo sobrestado para julgamento simultâneo com os autos principais sob o nº 200561190034918.P.I.C.

0000439-79.2011.403.6119 - CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO SP (SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de Medida Cautelar, requerida por CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do BANCO DO BRASIL S/A, com o objetivo de obter, em sede de liminar, provimento judicial que determine à requerida que informe todo o histórico de movimentação da conta corrente após o falecimento do pensionista LINDOMAR FERREIRA TOME, bem como que, na hipótese de sacado o valor ou encerramento da conta informe a identificação da pessoa que procedeu ao levantamento ou encerramento. A petição inicial de fls. 02/14 veio acompanhada dos documentos de fls. 15/23. À folha 25 dos autos, encontra-se decisão do MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, onde declina da competência e determina a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Guarulhos. É o relatório. Decido. Cumpre reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito. De fato, tratando-se de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação ou de escolha das partes. Há de se verificar se há ou não competência para julgamento do feito, sendo que, em caso negativo, deve ser declinada a competência para o juízo que a possua. Assim, verifico que à fl. 25, houve decisão por parte do i. juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca no sentido de declinar de sua competência, com a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos. Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ocorre que, o requerido Banco do Brasil S/A tem natureza jurídica de sociedade de economia mista, a qual não se encontra inserida em qualquer uma das hipóteses elencadas no art. 109, inciso I, da CF/88. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de ação de depósito ajuizada pelo Banco do Brasil S/A em face de SOMAVA - Sociedade Agropastoril Vale do Araguaia Ltda. e Henrique Bernardes Silva, na condição de fiel depositário, visando à condenação dos réus a depositarem a quantia de 9.021.028 quilos de arroz em casca natural, ensacado, com o mesmo padrão de qualidade do inicialmente depositado ou no prazo, consignem o valor correspondente em dinheiro (...). 2. De plano, verifica-se que as partes não estão incluídas no rol do art. 109 da Constituição, que diz sobre a competência da Justiça Federal. 3. O enunciado da Súmula n. 517 do Supremo Tribunal Federal preconiza que as sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente. 4. O enunciado n. 42 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 5. A competência da Justiça Federal, fixada no artigo 109 da Constituição, é absoluta, razão pela qual não se admite sua prorrogação, por conexão, para abranger causa em que ente federal não seja parte na condição de autor, réu, assistente ou oponente (CC 53435/RJ). 6. Declinada a competência em favor da Justiça Estadual e anulados os atos decisórios, inclusive a sentença (CPC, art. 113, 2º), com remessa dos autos à Comarca de Paraíso do Tocantins-TO. (TRF1, T5, AC 200201000265180, DEs. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:505). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO RURAL. CHEQUE ESPECIAL. COMPETÊNCIA. Se os contratos de crédito rural cedidos à União foram objeto de renegociação no âmbito administrativo e, em face disso, a parte autora desistiu dos respectivos embargos à execução, correta a sentença ao extinguir a ação revisional no ponto. No tocante aos contratos comerciais, v.g., o cheque especial que a parte autora mantinha perante o Banco do Brasil, trata-se de matéria que refoge à competência da Justiça Federal (art. 109 da CF), estando correta a sentença ao determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual competente. (TRF4, T4, AC 200370060040390, DEs. SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E.:23/11/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS MOVIDA POR PARTICULAR CONTRA O BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NA LIDE. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, o suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos movida por Jorge Amici contra o Banco do Brasil S/A para que essa instituição financeira forneça os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS até a sua transferência e centralização na Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Tem-se no caso ação cautelar satisfativa, que não pressupõe o ajuizamento da demanda principal. O autor, obtendo os extratos do FGTS, e com base nos dados ali coletados, poderá, ou não, propor ação principal contra quem entender responsável pela recomposição da conta. 3. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo incidiu em dois equívocos ao valer-se de presunção não autorizada para o caso: primeiramente, concluiu que haverá uma ação principal, o que contraria as alegações do próprio autor contidas na inicial; em segundo lugar, presumiu que a ação a ser intentada futuramente voltar-se-á contra a Caixa Econômica Federal, o que não encontra respaldo nos autos, já que o autor pretende os extratos centralizados no Banco do Brasil, antes da transferência da conta para a CEF, que ocorreu no ano de 1990. 4. Assim, quer por tratar-se de ação satisfativa dirigida contra sociedade de economia mista federal, portanto, não elencada no rol taxativo do art. 109, I, da CF/88, quer por não estar definida a legitimação passiva da ação principal, se e quando esta vier a ser proposta, já que o autor pretende obter extratos da conta vinculada ao FGTS no período em que o Fundo esteve a cargo do Banco do Brasil, antes de sua transferência para a CEF no ano de 1990, deve o processo ser julgado na Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200901049582, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 105645, DEs. CASTRO MEIRA, DJE DATA:01/02/2010) Assim, não estando presente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Devolvam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, servindo a presente decisão como ofício.Serve a presente decisão como razões para eventual Conflito de Competência. Intime-se, pessoalmente, o Procurador do Estado, com endereço na Rua Íris, nº 300, Gopouva, Guarulhos/SP, servindo a presente como mandado de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028125-50.2004.403.6100 (2004.61.00.028125-1) - EDITORA PARMA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA PARMA LTDA

Defiro o quanto requerido pela União à fl. 364, e determino a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que seja efetuada a conversão em renda a favor da União, sob o código da receita nº 2864, da importância depositada nas contas nºs 4042.005.05000279-2, 4042.005.05000277-6 e 4042.005.05000278-4, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 2004.61.00.028125-1, proposta por EDITORA PARMA LTDA (CNPJ nº 62.722.103/0001-12).Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 357/359 e 364.Deverá a CEF informar a este Juízo o cumprimento do determinado acima.Após, abra-se vista à União para requerer o que de direito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003209-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WALTER LEME DA SILVA FILHO
Classe: Reintegração de Posse (em fase de cumprimento de sentença)Autor-Exequente: Caixa Econômica FederalRéu-Executado: Walter Leme da Silva FilhoS E N T E N Ç ARelatórioÀ fl. 207, a autora comunicou que, de acordo com informações da área técnica responsável, a CEF foi imitada na posse do imóvel, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito por carência superveniente do interesse de agir, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos para sentença, em 11/11/2010, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de determinar a intimação da CEF para que se manifestasse se tinha interesse no cumprimento da sentença em relação à verba honorária ou se concorda com a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.À fl. 211, a CEF desistiu da condenação da verba honorária, ante a concessão de justiça gratuita ao réu-executado.Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 17/02/2011.É o relatório. Passo a decidir.A ação foi julgada procedente para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, o que foi cumprido (fl. 207), bem como para condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo a autora-exequente desistido da verba honorária.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP086326 - ESTELINA ROCHA E SP270181 - SILVIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Autos nº 2010.61.19.001284-0Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento em diligência.3. A parte autora comprovou às fls. 132/135, que com a ré acordou distrato da transação objeto desta lide.

Dessa forma, defiro o pedido de suspensão deste feito pelo prazo de 30 dias, devendo as partes noticiar o seu cumprimento.P.I.

0004749-65.2010.403.6119 - DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X DHL LOGISTICS BRAZIL Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0009416-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HAMILTON NUNES DUARTE X ROSANA APARECIDA DA SILVA DUARTE Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 50, informando a realização de acordo entre as partes (fls. 55/59), cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 06/04/2011, às 14h30min.Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP solicitando a devolução da Carta Precatória de fl. 48 independentemente de cumprimento.Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 48/50.Publique-se. Cumpra-se.

0010735-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELISABETE DOS SANTOS PINTO
Classe: Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Elisabete dos Santos PintoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Elisabete dos Santos Pinto, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Francisco Ruiz Pacco, 146, apto. 41, bloco 14, Vila da Prata, Mogi das Cruzes/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 08/21.À fl. 32, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir. À fl. 33, este Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos documentos comprobatórios do teor de suas alegações, o que foi cumprido às fls. 34/38.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio.Todavia, a parte autora juntou, às fls. 34/38, documentos que demonstram que houve o pagamento da dívida discutida neste processo. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3069

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000800-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS ALVARENGA JUNIOR
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS/SP - FONE:(11)2475-8224 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
ASSUNTO: Arrendamento Residencial - Contratos/Civil AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIZ CARLOS ALVARENGA JUNIOR Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s).Designo audiência para o dia 18/05/2011, às 15h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) LUIZ CARLOS ALVARENGA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 27.348.821-1, inscrito no CPF sob nº 282.403.558-70, residente e domiciliado no Condomínio Residencial Jardins I, na Rua Antônio Rondina, nº 75, Bloco 06, Ap. 13, Bairro Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07.600-000 citado(s) a comparecer(em) a este Juízo desta 4ª Vara Federal de Guarulhos. O prazo para resposta correrá quando da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil).Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, o réu deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo.Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 31/35, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição

inicial.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-93.2004.403.6119 (2004.61.19.000635-9) - BENEDITO ORLANDO MOLINA X ELIANE BARBOSA MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intimem-se autor e ré para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003371-84.2004.403.6119 (2004.61.19.003371-5) - EVANDRO JOSE COLIN LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005423-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005423-9) - REINALDO MARTINS DA COSTA(SP076849 - CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra o autor o determinado à fl. 138, regularizando sua representação processual, nos termos do v. acórdão de fls. 129/133, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação pelo autor, ao SEDI para retificação da autuação e, após, conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0009126-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009126-5) - OSVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010159-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010159-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CDT - SERVICOS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0001633-17.2011.403.6119 - RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Ridinalva Rodrigues Pereira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do cônjuge da autora.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 06/19.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 21).É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, a parte autora demonstrou que era casada com José Souza da Silva (fl. 08), sendo que o cônjuge varão faleceu em 06/07/2000 (fl. 09). A decisão proferida nos autos da ação 0005106-94.2000.403.6119 condenou o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença até a data do óbito do marido da parte autora, sendo que tal decisão transitou em julgado, nos termos da certidão de fl. 17.Assim, a parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, quais sejam, qualidade de segurado do cônjuge na época do falecimento e a dependência econômica da autora que é presumida por lei.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica

daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, em 15 dias. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício, servindo a presente decisão como ofício.A parte autora deverá promover a declaração de pobreza, a fim de que o pedido de justiça gratuita seja apreciado, no prazo de 05 dias.A certidão de óbito revela que o falecido tinha filhos menores na época do óbito, portanto, a parte autora deverá comprovar, no prazo de 05 dias, se os filhos citados atingiram a maioridade civil.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011212-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X IDALCI FRANCISCA DE ALMEIDA**

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 37, bem como os documentos juntados às fls. 38/43, cancelo a audiência designada para o dia 06/04/2011.Dê-se baixa na pauta de audiências.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3078

HABEAS CORPUS

0001807-26.2011.403.6119 - JINGJING QIU LIN(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Classe: Habeas CorpusImpetrante: Jingjing Qiu LinImpetrado : Delegado Especial de Assuntos Internacionais - Deain/SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de Habeas Corpus objetivando se determine à autoridade impetrada que aceite a entrada de Jing Jing Qiu Lin, abstendo-se de deportá-la. Sua retenção e iminência de deportação decorreriam de ter ultrapassado o prazo de permanência no Brasil para o visto na qualidade de turista. Sustenta que esteve no Brasil por apenas 45 dias no último ano, quando o mínimo permitido é de 90 dias, além de ser gestante, sob risco de vida e saúde em caso de nova viagem em voo de longa duração.Inicial com os documentos de fls. 06/15.Solicitou-se informações à autoridade impetrada via telefone, encaminhadas por email, relatando que a impetrante permaneceu no Brasil por mais de 180 dias no intervalo de um ano, em ofensa à legislação de imigração. Além disso, a presença da família vivendo no Brasil seria indício de que pretende imigração disfarçada, com mero visto de turista (fls. 21/35).Decisão que concedeu em parte a ordem, para que a autoridade coatora mantenha a paciente em hotel na área restrita para repouso, por esta noite, e, pela manhã, encaminhe a paciente a exame médico no hospital mais próximo, só podendo embarcá-la em caso de liberação por médico responsável, sem, contudo, permitir sua livre entrada e permanência no território nacional, (fls. 36/37). Às fls. 42/42, informou a impetrada o cumprimento parcial da liminar, com o embarque da impetrante.À fl. 57 verso, o MPF opinou pela perda o objeto desta demanda, informando ter enviado cópias do presente aos procuradores responsáveis pelo controle da atividade policial para adoção de medidas cabíveis.Às fls. 60/66, informou a autoridade coatora que a impetrante recebeu assistência médica que não se opôs ao embarque, o que motivou seu embarque.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido repousava em obter determinação para que a autoridade impetrada aceite a entrada de Jing Jing Qiu Lin, abstendo-se de deportá-la, com seu efetivo embarque desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, DENEGO A ORDEM pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0008457-05.2008.403.6181 (2008.61.81.008457-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004541-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004541-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE AVILA ALMEIDA(SP177271 - RÚBIA MUNHOZ ARISA)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrrazoes ao recurso no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001177-77.2005.403.6119 (2005.61.19.001177-3) - JUSTICA PUBLICA X DIVA PEREIRA DE SOUZA X RUBENS FERREIRA X LUIZ GARCIA NAVES(SP212698 - ANA PAULA REIS CHARNECA) X VICENTE NETO PEREIRA NUNES X ANDREIA DA SILVA VIEIRA X JOSE DE FREITAS

Tendo em vista que a Carta Precatória de fls 867/879 veio por equívoco para este Juízo e que o cumprimento da suspensão condicional da presente ação penal será fiscalizada na Comarca de Bauru, conforme termo de audiência de suspensão às folhas 873, determino que a referida carta precatória seja desentranhada dos autos e remetida à uma das Varas Criminais daquela comarca, mantendo-se cópias da original. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ademais, aguarde-se o cumprimento da Suspensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO. Guarulhos, 14 de março de 2011.

0003047-89.2007.403.6119 (2007.61.19.003047-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER MAXIMO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões no prazo de 2 (dois) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013995-98.2007.403.6181 (2007.61.81.013995-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MOHAMED MANAR SKANDRANI(PR028394 - HOSINE SALEM)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto consta abaixo a qualificação do acusado: - MOHAMED MANAR SAKANDRANI, tunisiano, engenheiro, portador do passaporte francês nº 031C39691, nascido aos 14/01/1961, natural de Monastir/Tunísia, filho de Mohamed Shandrani e de Farida Triki, com endereço à Rua Ricardo Lanndam, 263, Bairro Santo Antônio, Joinville - Santa Catarina. Vistos 1) Dentre as várias medidas que visam à duração razoável do processo, agora princípio expressamente constitucional, extrai-se a busca de mecanismos que coíbam os gargalos que surgem ao longo do andamento processual. Dentre estes entraves se destaca a desídia do defensor constituído do acusado quando intimado para praticar determinado ato imperioso ao exercício do direito de defesa. Além dos prejuízos que esta postura reprovável pode trazer à defesa, destaque-se que a relação do acusado com o advogado deve ser pautada pela confiança que o primeiro deposita neste, o que nos remete a reconhecer que a inércia do advogado destoia do primado da eticidade pelo qual deve reger a participação dos sujeitos no processo. Ademais, o abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica, uma vez que há necessidade de se intimar o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, o que só faz dilatar o tempo do processo, coisa que deve ser rechaçada pelas várias conseqüências que um processo penal moroso traz. A fim de evitar tal inconveniente, o Código de Processo Penal já previa no art. 265 a imposição de multa no caso de abandono do processo sem razão justificável, aferida esta pelo juiz. Todavia a multa lá prevista girava em torno de cem a quinhentos mil-réis, valor há muito tempo inexecutável, motivo pelo qual a prescrição legal carecia de eficácia. Entretanto, o legislador se afinando com a Constituição Federal, e mais especificamente com a reforma inaugurada com a emenda 45, operou a alteração do referido artigo, quando a Lei 11.719/2008 modificou a redação originária nos seguintes termos: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Desse modo, prevendo a lei valor exequível garantiu-se a eficácia da disposição. Necessário é destacar dois aspectos que se extraem da leitura do artigo: um que o advogado uma vez constituído não deve abandonar a causa; outro que, tendo que abandonar a causa, deve ser por motivo imperioso e com prévia comunicação ao juiz. Deixando o processo, seja sem apresentar razões convincentes - como, por exemplo, descumprimento das cláusulas contratuais pelo cliente -, seja apresentando justificativas, mas não sendo as mesmas imperiosas a justificar o abandono da causa, ou ainda abandonando a causa por motivo imperioso mas sem comunicar ao juiz previamente, e aqui entenda-se com tempo necessário para que sejam adotadas as medidas para substituição do mesmo, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no dispositivo em foco. Por todas essas razões e sabendo que o advogado do acusado MOHAMED MANAR SKANDRANI, a saber: DR. HOSINE SALEM, OAB/PR n. 28.394, com escritório à Rua Santos Dumont, 2166, sala 602, 6º andar, Centro Empresarial Intercenter - Maringá/Paraná. intimado para apresentar contrarrazões de alpeação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme despacho de fls. 758 e publicação certificada às fls. 758-v, uma vez que não se manifestou nem apresentou motivo imperioso para abandonar a causa, depreco: 2) AO R. JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PARANÁ. a) Para que se proceda a intimação pessoal do advogado DR. HOSINE SALEM, supraqualificado, para apresentar contrarrazões de apelação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, em caso de persistência no descumprimento, fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. b) Decorrido o prazo, sem manifestação, DEPRECO em caráter itinerante, AO R, JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE/SC

para que se proceda a intimação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir outro(a) advogado(a) para promover sua defesa ou caso declare não possuir condições financeiras para tanto, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União.3) Não havendo manifestação dentro do prazo supraconsignado, após a juntada da carta precatória, expeça a Secretaria do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos o demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa do advogado supra. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA. Guarulhos, 16 de março de 2011.

0012471-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012471-8) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE ARAUJO(PR039608 - ESIO LUIS RASCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso no prazo de 8 (oito) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3079

MONITORIA

0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA A CEF.,PA 1,10 Ante a informação retro, proceda a Secretaria à juntada da Carta Precatória retro mencionada, atentando para que fatos como esses não mais ocorram. Considerando que o presente feito trata-se de processo pertencente à Meta 2, antecipo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2011, às 13h30min. Publique-se

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008535-88.2008.403.6119 (2008.61.19.008535-6) - ARIANE DOS SANTOS PASCUI X LEANDRO ROBERTO PIRANHA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 403: Regularize a autora sua representação processual no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010051-12.2009.403.6119 (2009.61.19.010051-9) - JOSE SILVARES LORENZO(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 183/379 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009660-23.2010.403.6119 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009715-71.2010.403.6119 - ANTONIO ORESTES BEZERRA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009798-87.2010.403.6119 - FELIPE DE SOUZA LIMA - INCAPAZ X ADRIANA ROSA DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, dê-se

vista ao Ministério Público Federal.Int.

0010065-59.2010.403.6119 - VANIA APARECIDA MATEUS DAMASCENO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010787-93.2010.403.6119 - FLAVIA HELENA BERNARDELLI COSTA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010970-64.2010.403.6119 - ILDO ANTONIO FAGUNDES(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011130-89.2010.403.6119 - WANDERLEY CAVALCANTI ALVES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011777-84.2010.403.6119 - TERESA MISAKO NAKADA TSUJI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011778-69.2010.403.6119 - HELIO MORAES LESSA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011849-71.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011883-46.2010.403.6119 - MILTON ANSELNO DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011916-36.2010.403.6119 - BENEDITA LUCI DOS SANTOS(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012025-50.2010.403.6119 - CORNELIO CACULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012030-72.2010.403.6119 - RENISE OLIVEIRA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000264-85.2011.403.6119 - ELISA UTAGAVA TAKAGI(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000359-18.2011.403.6119 - AILTON JACINTO DA SILVA(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Autos n.º 0000359-18.2011.403.6119 Vistos. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para ter reconhecido como especial o tempo de serviço trabalhado entre 06/03/1997 e 01/02/2009, a fim de que passe a gozar de aposentadoria especial, devendo, por conseguinte, ser revista a RMI da aposentadoria que recebe atualmente. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em matéria

de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO N.º 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE

TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei) A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97. Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Portanto, o período de 06/03/1997 a 01/02/2009, em que o autor trabalhou na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., nas funções de preparador de massa, operador de hidrapulper e operador assistente, não deve, POR ORA, ser reconhecido como especial, já que, embora este tenha juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 43/44), não há o respectivo laudo técnico pericial assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, imprescindível no caso do agente agressor ruído, conforme fundamentação supra. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intime-se o réu a apresentar, juntamente com a contestação, memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do autor, bem como cópia integral de seu procedimento administrativo. Intimem-se. Guarulhos, 15 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000408-59.2011.403.6119 - JOSE BATISTA ROCHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000544-56.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOIS SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000588-75.2011.403.6119 - JOAO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA BARBOZA X LUIZ PEDRO DA SILVA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X ITAU UNIBANCO S/A
Fls. 15/22: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 14. Cumpra a Serventia a parte final do referido despacho.

0000735-04.2011.403.6119 - JOSE LUIZ TINEU(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000763-69.2011.403.6119 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000940-33.2011.403.6119 - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001008-80.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-74.2010.403.6119) LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário em que os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorização para efetuar depósito mensal do valor que entendem ser o correto a título de prestações mensais do financiamento entabulado, em razão de uma vencida e uma vincenda, determinando-se ainda à ré que se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes ou proceder à execução extrajudicial prevista no Decreto n.º 70/66, notadamente pelo registro da carta de arrematação ou alienação do imóvel a terceiros. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da justiça gratuita.No mais, em uma análise sumária do pedido, tenho que inexistente a necessária e imprescindível verossimilhança nas alegações dos autores de modo a autorizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que requerida.É que os fundamentos alinhavados pelos autores na petição inicial a ensejar a

pretendida revisão judicial do contrato celebrado não encontram acolhida nos Tribunais. Com efeito, a despeito da indiscutível aplicabilidade ao contrato em exame das normas protetivas do CDC (Súmula nº 297 do C. STJ), certo é que a mencionada capitalização de juros não é aferível de plano, demandando dilação probatória para ser evidenciada; a ordem de amortização da dívida é de patente juridicidade, já que nos contratos vinculados ao SFH a atualização monetária do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula nº 450 do C. STJ); não há o que ser alterado quanto ao índice utilizado para correção do saldo devedor, máxime porque, pactuada a correção monetária nos contratos de SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, é de rigor a incidência da taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/91 (Súmula nº 454 do C. STJ); não se demonstrou, prima facie, abusividade no pacto adjecto de seguro habitacional celebrado, a despeito de alguma jurisprudência a dizer que o mutuário pode optar por contratar seguradora outra que não a instituição financeira mutuante. Não cabe mais falar em inconstitucionalidade do DL nº 70/66. A tese já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, e tornou-se pacífica ao entendimento de que a execução extrajudicial da garantia hipotecária conferida no bojo de contratos de financiamento imobiliário não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Demais disso, não merece acolhida a alegação de derrogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Em que pese seja este lex nova em relação àquele, tendo em vista a prevalência do critério da especialidade, segundo o qual a lei especial derroga a lei geral, facultado esta à Caixa Econômica Federal, portanto, a escolha desta forma de execução, que se processa, de todo modo, sempre no interesse do credor. Ademais, dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 5.471/71 que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Nesse sentido, ademais: precedente do TRF3: AG nº 2003.03.00.013866-5/SP, DJU 07.10.03, pág. 135. Do mesmo modo, caso seja do interesse dos autores, a continuidade no pagamento das prestações não deverá encontrar óbice em face da requerida, ante o disposto no artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, que para maior clareza transcrevo: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. (g.n.) Defiro, outrossim, o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal do montante incontroverso, e não o depósito. A CEF deverá emitir carnê para pagamento. Quanto à retirada de seus nomes em cadastros de inadimplentes, não há nos autos qualquer elemento indicativo de que tenham sido incluídos em tais cadastros. Além disso, há parcelas vencidas e não pagas, cujo adimplemento no montante incontroverso seria necessário para o deferimento deste pedido. Faculto à parte autora reformular o pedido de exclusão dos registros em cadastros de inadimplentes após comprovada a quitação das parcelas vencidas nos autos, acompanhada de demonstrativo que justifique o valor encontrado. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intime-se.

0001172-45.2011.403.6119 - AMBROSINO FERNANDES DE AZEVEDO (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001194-06.2011.403.6119 - RAIMUNDA GONCALVES DE LIMA OLIVIERA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a autora a concessão de sua aposentadoria por idade. Alega a autora haver cumprido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o número de contribuições mensais previstas na tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria afixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada, que completar no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial

obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95):(...)2011 - 180 meses A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 13.02.2011 (fl. 12), data em que, consoante se depreende dos documentos de fls. 15/16, não possuía número de contribuições necessário à carência mínima exigida pela Lei nº 8.213/91, eis que possuía 53 contribuições e a carência mínima para o benefício é de 180 contribuições para o ano de 2011, nos termos do artigo 142 da citada lei. Anoto que o fato de a autora figurar como sócia da empresa Mercearia e Casa do Norte Jaguaribana Ltda. lhe qualifica como segurada obrigatória, com o dever de efetuar recolhimentos previdenciários, o que a própria autora alega não ter realizado, razão pela qual não se pode averbar referido tempo para a concessão de qualquer benefício previdenciário. Nesse sentido: TRF1 - AC 199701000099131, DJ 21/01/2010 - PÁG. 130; TRF3 - APELREE 200303990265285 - DJ 27/04/2010 - PÁG. 354. Posto isto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL FINAL. Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos o CNIS da autora. Intime-se.

0001271-15.2011.403.6119 - MARIA JOSE FARIAS SOLEDADE (SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001272-97.2011.403.6119 - ANTONIO PUGLIA (SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001363-90.2011.403.6119 - SEVERINA SANTINA DA CONCEICAO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Autos nº 0001363-90.2011.403.6119 Vistos etc. Afasto a eventual ocorrência de prevenção com feito apontado à fl. 70/71, ante a diversidade de objeto. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme documento de fl. 18, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes. Guarulhos, 15 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0001561-30.2011.403.6119 - VALDEMIR JOAQUIM DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme documento de fl. 16, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes.

0001594-20.2011.403.6119 - JOSE FRANCO DE SENA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. Afasto a ocorrência de prevenção deste Juízo com aquele apontado à fl. 57, eis que os autos versam sobre pedidos e causa de pedir diferentes destes autos. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, haja vista a necessidade da realização de perícia judicial para a aferição do tipo de incapacidade do autor, essencial à concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, eis que se faz necessária a realização de prova pericial. Ademais, segundo consta da inicial e do documento de fl. 17, o

autor está em gozo do benefício de auxílio-doença, pelo que a urgência do provimento jurisdicional não se impõe em prejuízo ao exercício do contraditório. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

0001750-08.2011.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Autos n.º 0001750-08.2011.403.6119Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em concessão da aposentadoria por invalidez, ou concessão de auxílio-acidente. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme documento de fl. 18, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.Guarulhos, 15 de março de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0001849-75.2011.403.6119 - JOAO IVAIR MENDES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Autos n.º 0001849-75.2011.403.6119Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais em tempo comum. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer o período de 06/03/1997 a 13/05/2009, laborado na empresa Komatsu do Brasil Ltda., em que trabalhou em condições especiais, tendo sido indeferido seu pedido de aposentadoria em razão da falta de tempo de contribuição.Requer os benefícios da justiça gratuita.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O benefício de aposentadoria por tempo de serviço era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que disciplinam o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.Expressamente, a EC 20/98 consigna restarem assegurados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC nº 20/98).Com a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu-se com a referida emenda o direito a aposentadoria proporcional.Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.Frise-se, ainda, que, a EC 20/98, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum.A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei.Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal

significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei) A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97. Finalmente, a partir da edição do Decreto nº

4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). O período de 06/03/1997 a 13/05/2009, em que o autor trabalhou na empresa Komatsu do Brasil Ltda., não pode ser, por ora, reconhecido como tempo especial de serviço, vez que, embora conste dos autos o perfil profissiográfico profissional do autor (fls. 59/60), não há laudo técnico pericial, imprescindível para os períodos posteriores a 05/03/1997, nos termos do quanto já fundamentado nesta decisão. Os demais períodos especiais foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme consta da própria exordial, bem como da decisão administrativa de fls. 102/104. Outrossim, os períodos comuns laborados pelo autor devem ser reconhecidos, eis que comprovados através do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, elaborado pelo próprio INSS, a fls. 109/110, da cópia da CTPS a fls. 64/84, além do CNIS às fls. 87/90. Somados os períodos de atividade comum e convertido o tempo de atividade especial em comum, possuía o autor 32 anos, 11 meses e 24 dias, até 22/09/2010, data da DER (fl. 38), conforme tabela abaixo: Processo: 1849-75.2011.403.6119 Autor: João Ivair Mendes Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Gutermann Ltda. 23/8/1978 1/9/1979 1 - 9 - - - Valmet do Brasil S/A Esp 10/9/1979 30/7/1982 - - - 2 10 21 Indústrias Filizola S/A 25/4/1983 23/6/1983 - 1 29 - - - Aços Anhanguera Esp 21/1/1984 4/3/1986 - - - 2 1 14 Gutermann Ltda. 14/7/1986 5/12/1990 4 4 22 - - - Kiyota S/C Ltda. Esp 12/5/1992 5/2/1997 - - - 4 8 24 Komatsu do Brasil S/A Esp 6/2/1997 5/3/1997 - - - - - 30 APA Trabalho Temporário Ltda. 17/10/1983 31/12/1983 - 2 15 - - - CI 14/5/2009 30/9/2009 - 4 17 - - - CI 1/11/2009 31/8/2010 - 10 1 - - - Komatsu do Brasil S/A 6/3/1997 13/5/2009 12 2 8 - - - Padim Peças Ltda. 1/10/1976 8/10/1976 - - 8 - - - 17 23 109 8 19 89 Soma: 6.919 3.539 Correspondente ao número de dias: 19 2 19 9 9 29 Tempo total : 1,40 13 9 5 Conversão: 32 11 24 Observo, entretanto, que no caso presente, o autor contava 50 (cinquenta) anos de idade (fl. 34) na data do requerimento administrativo (22/09/2010 - fl. 38), não preenchendo, por conseguinte, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional, adotada a regra de transição prevista na EC 20/98. Ademais, vislumbro que, pela sistemática anterior à supracitada Emenda Constitucional, não possuía o autor tempo de serviço suficiente à concessão do benefício, conforme tabela a seguir: Processo: 001849-75.2011.403.6119 Autor: João Ivair Mendes Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Gutermann Ltda. 23/8/1978 1/9/1979 1 - 9 - - - Valmet do Brasil S/A Esp 10/9/1979 30/7/1982 - - - 2 10 21 Indústrias Filizola S/A 25/4/1983 23/6/1983 - 1 29 - - - Aços Anhanguera Esp 21/1/1984 4/3/1986 - - - 2 1 14 Gutermann Ltda. 14/7/1986 5/12/1990 4 4 22 - - - Kiyota S/C Ltda. Esp 12/5/1992 5/2/1997 - - - 4 8 24 Komatsu do Brasil S/A Esp 6/2/1997 5/3/1997 - - - - - 30 APA Trabalho Temporário Ltda. 17/10/1983 31/12/1983 - 2 15 - - - Komatsu do Brasil S/A 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Padim Peças Ltda. 1/10/1976 8/10/1976 - - 8 - - - 6 16 94 8 19 89 Soma: 2.734 3.539 Correspondente ao número de dias: 7 7 4 9 9 29 Tempo total : 1,40 13 9 5 Conversão: 21 4 9 Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001871-36.2011.403.6119 - MARIA NEUSA TELES DE MENEZES (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Autos n.º 0001871-36.2011.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A autora requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme documento de fl. 23, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes. Guarulhos, 15 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0001916-40.2011.403.6119 - SEBASTIANA VIANA DIAS (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Autos n.º 0001916-40.2011.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatados. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade de comprovação da união estável, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso I da Lei 8213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente a verossimilhança da alegação, fica prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001170-75.2011.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Cdigo de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Sergio Leandro Ferrinha Bueno do polo passivo da demanda. Cumpra-se. Int.

0001605-49.2011.403.6119 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AUTOS N.º 0001605-49.2011.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como o pagamento dos valores retroativos. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito, haja vista que o réu deixou de considerar período comum laborado na empresa Arco Flex S/A Indústria e Comércio, entre 01/10/1963 e 03/11/1967, no cálculo de seu benefício. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) (grifo meu) O autor apresentou cópias das CTPS às fls. 52/62 e do CNIS às fls. 46/48, porém, não há anotações do período de trabalho controvertido (01/10/1963 a 03/11/1967) junto à empresa Arco Flex S/A Indústria e Comércio, sendo insuficiente para tanto a declaração de fl. 91, de modo a mostrar-se impossível nesse momento processual o reconhecimento do aludido período comum, situação que poderá ser alterada após a juntada do procedimento administrativo e instrução processual. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intime-se o INSS a apresentar cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Guarulhos, 15 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0011561-26.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-50.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLEIDE MARIA FELIPE CABRAL(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0000114-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-26.2003.403.6119 (2003.61.19.008059-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CESAR APARECIDO SAMSONIUK(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 3407

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002106-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-36.2011.403.6119) EDUARDINA JULIA WADI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X JUSTICA PUBLICA

1) Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado em prol do indiciado EDUARDINA JULIA WADI, presa em flagrante delito junto ao Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, no dia 1 de janeiro de 2011, sob acusação de tráfico internacional de entorpecentes (3.030g - peso líquido de cocaína). Sustenta, em síntese, a derrogação do art. 44, caput, da Lei nº 11.343/06, bem como sua patente inconstitucionalidade, aliado à circunstância de

inexistirem pressupostos que pudessem ensejar sua prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 16/17 verso, pelo indeferimento do pedido. Relatados. DECIDO. Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial lançada às fls. 16/17 verso. Como bem salientou o parquet Federal, a constitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06 tem sido reiteradamente reconhecida pelo STF, que já fixou entendimento no sentido de que a vedação à liberdade provisória decorre da regra da inafiançabilidade dos crimes hediondos (art. 5º, XLIII da CF, STF HC 96183/SP, Rel. Ministro Ricardo Levandowski). No entanto, ainda que não houvesse vedação à liberdade provisória em casos que tais, vislumbro, ao contrário dos argumentos defensivos, presentes os requisitos que ensejam a prisão preventiva. Veja-se. Há prova da materialidade delitiva (fl. 08 dos autos principais), bem como sérios indícios de autoria pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, já que a ré, ora requerente, não nega o transporte de duas malas para o irmão de uma pessoa de nome Natasha de origem provável sul-africana e que lhe teria pedido para fazer o favor (fls. 02/06). Além disso, não há prova cabal de sua primariedade, ante a ausência de certidões dos órgãos estaduais e da Interpol, bem como de suas atividades, haja vista que nada foi juntado aos autos que pudessem dar consistência ao pedido formulado. Posto isto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. 2) Decorrido, em branco, o prazo para recurso, proceda-se ao traslado das principais peças destes autos à ação penal, desapensando-se e arquivando-se o feito.

ACAO PENAL

000028-36.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDINA JULIA WADI

Fls. 100/102: Anote-se no sistema processual. Verifico que no bojo da defesa preliminar, pleiteou-se, também, os benefícios da liberdade provisória, razão pela qual determino à Secretaria da Vara extraia cópia de fls. 104/113, a fim de que o SEDI promova a distribuição, por dependência, do pedido defensivo.

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004738-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004738-0) - ERVANDO LOPES BATISTA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em face da devolução sem cumprimento da carta de intimação de fls. 180/181, intime-se o autor por intermédio de sua advogada para comparecimento à perícia médica designada para o dia 23/03/2011, às 13:30h, neste Juízo. Int.

0012429-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012429-9) - COSMA ANTONIA DA CONCEICAO(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRENE RAPOSO DE SOUZA(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora e o INSS acerca da notícia do óbito da co-ré IRENE RAPOSO TAVARES às fls. 158/161 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008535-88.2008.403.6119 (2008.61.19.008535-6) - ARIANE DOS SANTOS PASCUI X LEANDRO ROBERTO PIRANHA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 403: Regularize a autora sua representação processual no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010051-12.2009.403.6119 (2009.61.19.010051-9) - JOSE SILVARES LORENZO(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 183/379 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009660-23.2010.403.6119 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009715-71.2010.403.6119 - ANTONIO ORESTES BEZERRA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009798-87.2010.403.6119 - FELIPE DE SOUZA LIMA - INCAPAZ X ADRIANA ROSA DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0010065-59.2010.403.6119 - VANIA APARECIDA MATEUS DAMASCENO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010787-93.2010.403.6119 - FLAVIA HELENA BERNARDELLI COSTA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010970-64.2010.403.6119 - ILDO ANTONIO FAGUNDES(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011130-89.2010.403.6119 - WANDERLEY CAVALCANTI ALVES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011777-84.2010.403.6119 - TERESA MISAKO NAKADA TSUJI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011778-69.2010.403.6119 - HELIO MORAES LESSA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011849-71.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011883-46.2010.403.6119 - MILTON ANSELNO DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011916-36.2010.403.6119 - BENEDITA LUCI DOS SANTOS(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012025-50.2010.403.6119 - CORNELIO CACULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012030-72.2010.403.6119 - RENISE OLIVEIRA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000264-85.2011.403.6119 - ELISA UTAGAVA TAKAGI(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000359-18.2011.403.6119 - AILTON JACINTO DA SILVA(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Autos n.º 0000359-18.2011.403.6119 Vistos. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para ter reconhecido como especial o tempo de serviço trabalhado entre 06/03/1997 e 01/02/2009, a fim de que passe a gozar de aposentadoria especial, devendo, por conseguinte, ser revista a RMI da aposentadoria que recebe atualmente. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28. - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços. - Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada. - Precedentes nesta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis

superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei) A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97. Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Portanto, o período de 06/03/1997 a 01/02/2009, em que o autor trabalhou na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., nas funções de preparador de massa, operador de hidrapulper e operador assistente, não deve, POR ORA, ser reconhecido como especial, já que, embora este tenha juntado aos autos o perfil profissional gráfico previdenciário - PPP (fls. 43/44), não há o respectivo laudo técnico pericial assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, imprescindível no caso do agente agressor ruído, conforme fundamentação supra. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intime-se o réu a apresentar, juntamente com a contestação, memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do autor, bem como cópia integral de seu procedimento administrativo. Intimem-se. Guarulhos, 15 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000408-59.2011.403.6119 - JOSE BATISTA ROCHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000544-56.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOIS SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000588-75.2011.403.6119 - JOAO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA BARBOZA X LUIZ PEDRO DA SILVA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X ITAU UNIBANCO S/A
Fls. 15/22: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 14. Cumpra a Serventia a parte final do referido despacho.

0000735-04.2011.403.6119 - JOSE LUIZ TINEU(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000763-69.2011.403.6119 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000940-33.2011.403.6119 - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001008-80.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-74.2010.403.6119)

LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorização para efetuar depósito mensal do valor que entendem ser o correto a título de prestações mensais do financiamento entabulado, em razão de uma vencida e uma vincenda, determinando-se ainda à ré que se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes ou proceder à execução extrajudicial prevista no Decreto n.º 70/66, notadamente pelo registro da carta de arrematação ou alienação do imóvel a terceiros. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, em uma análise sumária do pedido, tenho que inexistente a necessária e imprescindível verossimilhança nas alegações dos autores de modo a autorizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que requerida. É que os fundamentos alinhavados pelos autores na petição inicial a ensejar a pretendida revisão judicial do contrato celebrado não encontram acolhida nos Tribunais. Com efeito, a despeito da indiscutível aplicabilidade ao contrato em exame das normas protetivas do CDC (Súmula n.º 297 do C. STJ), certo é que a mencionada capitalização de juros não é aferível de plano, demandando dilação probatória para ser evidenciada; a ordem de amortização da dívida é de patente juridicidade, já que nos contratos vinculados ao SFH a atualização monetária do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n.º 450 do C. STJ); não há o que ser alterado quanto ao índice utilizado para correção do saldo devedor, máxime porque, pactuada a correção monetária nos contratos de SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, é de rigor a incidência da taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91 (Súmula n.º 454 do C. STJ); não se demonstrou, prima facie, abusividade no pacto adjeto de seguro habitacional celebrado, a despeito de alguma jurisprudência a dizer que o mutuário pode optar por contratar seguradora outra que não a instituição financeira mutuante. Não cabe mais falar em inconstitucionalidade do DL n.º 70/66. A tese já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, e tornou-se pacífica ao entendimento de que a execução extrajudicial da garantia hipotecária conferida no bojo de contratos de financiamento imobiliário não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE n.º 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Demais disso, não merece acolhida a alegação de derrogação do Decreto-Lei n.º 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Em que pese seja este lex nova em relação àquele, tendo em vista a prevalência do critério da especialidade, segundo o qual a lei especial derroga a lei geral, facultado está à Caixa Econômica Federal, portanto, a escolha desta forma de execução, que se processa, de todo modo, sempre no interesse do credor. Ademais, dispõe expressamente o artigo 1º da Lei n.º 5.471/71 que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Nesse sentido, ademais: precedente do TRF3: AG n.º 2003.03.00.013866-5/SP, DJU 07.10.03, pág. 135. Do mesmo modo, caso seja do interesse dos autores, a continuidade no pagamento das prestações não deverá encontrar óbice em face da requerida, ante o disposto no artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, que para maior clareza transcrevo: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. (g.n.) Defiro, outrossim, o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal do montante incontroverso, e não o depósito. A CEF deverá emitir carnê para pagamento. Quanto à retirada de seus nomes em cadastros de inadimplentes, não há nos autos qualquer elemento indicativo de que tenham sido incluídos em tais cadastros. Além disso, há parcelas vencidas e não pagas, cujo adimplemento no montante incontroverso seria necessário para o deferimento deste pedido. Faculto à parte autora reformular o pedido de exclusão dos registros em cadastros de inadimplentes após comprovada a quitação das parcelas vencidas nos autos, acompanhada de demonstrativo que justifique o valor encontrado. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intime-se.

0001172-45.2011.403.6119 - AMBROSINO FERNANDES DE AZEVEDO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001194-06.2011.403.6119 - RAIMUNDA GONCALVES DE LIMA OLIVIERA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a autora a concessão de sua aposentadoria por idade. Alega a autora haver cumprido todos os requisitos necessários à concessão

da aposentadoria por idade, quais sejam, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o número de contribuições mensais previstas na tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria afixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada, que completar no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95):(...)2011 - 180 meses A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 13.02.2011 (fl. 12), data em que, consoante se depreende dos documentos de fls. 15/16, não possuía número de contribuições necessário à carência mínima exigida pela Lei n. 8.213/91, eis que possuía 53 contribuições e a carência mínima para o benefício é de 180 contribuições para o ano de 2011, nos termos do artigo 142 da citada lei. Anoto que o fato de a autora figurar como sócia da empresa Mercearia e Casa do Norte Jaguaribana Ltda. lhe qualifica como segurada obrigatória, com o dever de efetuar recolhimentos previdenciários, o que a própria autora alega não ter realizado, razão pela qual não se pode averbar referido tempo para a concessão de qualquer benefício previdenciário. Nesse sentido: TRF1 - AC 199701000099131, DJ 21/01/2010 - PÁG. 130; TRF3 - APELREE 200303990265285 - DJ 27/04/2010 - PÁG. 354. Posto isto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL FINAL. Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos o CNIS da autora. Intime-se.

0001271-15.2011.403.6119 - MARIA JOSE FARIAS SOLEDADE(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001272-97.2011.403.6119 - ANTONIO PUGLIA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001363-90.2011.403.6119 - SEVERINA SANTINA DA CONCEICAO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Autos n.º 0001363-90.2011.403.6119 Vistos etc. Afasto a eventual ocorrência de prevenção com feito apontado à fl. 70/71, ante a diversidade de objeto. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme documento de fl. 18, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intime-se as partes. Guarulhos, 15 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0001561-30.2011.403.6119 - VALDEMIR JOAQUIM DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme documento de fl. 16, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intime-se as partes.

0001594-20.2011.403.6119 - JOSE FRANCO DE SENA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Afasto a ocorrência de prevenção deste Juízo com aquele apontado à fl. 57, eis que os autos versam sobre pedidos e causa de pedir diferentes destes autos. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, haja vista a necessidade da realização de perícia judicial para a aferição do tipo de incapacidade do autor, essencial à concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, eis que se faz necessária a realização de prova pericial. Ademais, segundo consta da inicial e do documento de fl. 17, o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença, pelo que a urgência do provimento jurisdicional não se impõe em prejuízo ao exercício do contraditório. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se. Intimem-se as partes.

0001750-08.2011.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Autos n.º 0001750-08.2011.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em concessão da aposentadoria por invalidez, ou concessão de auxílio-acidente. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme documento de fl. 18, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes. Guarulhos, 15 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0001849-75.2011.403.6119 - JOAO IVAIR MENDES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Autos n.º 0001849-75.2011.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais em tempo comum. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer o período de 06/03/1997 a 13/05/2009, laborado na empresa Komatsu do Brasil Ltda., em que trabalhou em condições especiais, tendo sido indeferido seu pedido de aposentadoria em razão da falta de tempo de contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Expressamente, a EC 20/98 consigna restarem assegurados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC nº 20/98). Com a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu-se com a referida emenda o direito a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação. Frise-se, ainda, que, a EC 20/98, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao

dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28. - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços. - Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada. - Precedentes nesta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE

SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).O período de 06/03/1997 a 13/05/2009, em que o autor trabalhou na empresa Komatsu do Brasil Ltda., não pode ser, por ora, reconhecido como tempo especial de serviço, vez que, embora conste dos autos o perfil profissiográfico profissional do autor (fls. 59/60), não há laudo técnico pericial, imprescindível para os períodos posteriores a 05/03/1997, nos termos do quanto já fundamentado nesta decisão.Os demais períodos especiais foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme consta da própria exordial, bem como da decisão administrativa de fls. 102/104.Outrossim, os períodos comuns laborados pelo autor devem ser reconhecidos, eis que comprovados através do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, elaborado pelo próprio INSS, a fls. 109/110, da cópia da CTPS a fls. 64/84, além do CNIS às fls. 87/90.Somados os períodos de atividade comum e convertido o tempo de atividade especial em comum, possuía o autor 32 anos, 11 meses e 24 dias, até 22/09/2010, data da DER (fl. 38), conforme tabela abaixo:Processo: 1849-75.2011.403.6119Autor: João Ivair Mendes Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dGutermann Ltda. 23/8/1978 1/9/1979 1 - 9 - - - Valmet do Brasil S/A Esp 10/9/1979 30/7/1982 - - - 2 10 21 Indústrias Filizola S/A 25/4/1983 23/6/1983 - 1 29 - - - Aços Anhanguera Esp 21/1/1984 4/3/1986 - - - 2 1 14 Gutermann Ltda. 14/7/1986 5/12/1990 4 4 22 - - - Kiyota S/C Ltda. Esp 12/5/1992 5/2/1997 - - - 4 8 24 Komatsu do Brasil S/A Esp 6/2/1997 5/3/1997 - - - - 30 APA Trabalho Temporário Ltda. 17/10/1983 31/12/1983 - 2 15 - - - CI 14/5/2009 30/9/2009 - 4 17 - - - CI 1/11/2009 31/8/2010 - 10 1 - - - Komatsu do Brasil S/A 6/3/1997 13/5/2009 12 2 8 - - - Padim Peças Ltda. 1/10/1976 8/10/1976 - - 8 - - - 17 23 109 8 19 89 Soma: 6.919 3.539 Correspondente ao número de dias: 19 2 19 9 9 29 Tempo total : 1,40 13 9 5 Conversão: 32 11 24 Observo, entretanto, que no caso presente, o autor contava 50 (cinquenta) anos de idade (fl. 34) na data do requerimento administrativo (22/09/2010 - fl. 38), não preenchendo, por conseguinte, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional, adotada a regra de transição prevista na EC 20/98.Ademais, vislumbro que, pela sistemática anterior à supracitada Emenda Constitucional, não possuía o autor tempo de serviço suficiente à concessão do benefício, conforme tabela a seguir:Processo: 001849-75.2011.403.6119Autor: João Ivair Mendes Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dGutermann Ltda. 23/8/1978 1/9/1979 1 - 9 - - - Valmet do Brasil S/A Esp 10/9/1979 30/7/1982 - - - 2 10 21 Indústrias Filizola S/A 25/4/1983 23/6/1983 - 1 29 - - - Aços Anhanguera Esp 21/1/1984 4/3/1986 - - - 2 1 14 Gutermann Ltda. 14/7/1986 5/12/1990 4 4 22 - - - Kiyota S/C Ltda. Esp 12/5/1992 5/2/1997 - - - 4 8 24 Komatsu do Brasil S/A Esp 6/2/1997 5/3/1997 - - - - 30 APA Trabalho Temporário Ltda. 17/10/1983 31/12/1983 - 2 15 - - - Komatsu do Brasil S/A 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Padim Peças Ltda. 1/10/1976 8/10/1976 - - 8 - - - 6 16 94 8 19 89 Soma: 2.734 3.539 Correspondente ao número de dias: 7 7 4 9 9 29 Tempo total : 1,40 13 9 5 Conversão: 21 4 9

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se.Intimem-se. Guarulhos, 15 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001871-36.2011.403.6119 - MARIA NEUSA TELES DE MENEZES(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Autos n.º 0001871-36.2011.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A autora requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme documento de fl. 23, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.Guarulhos, 15 de março de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0001916-40.2011.403.6119 - SEBASTIANA VIANA DIAS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Autos n.º 0001916-40.2011.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto.Brevemente relatados. Decido.Defiro os

benefício da justiça gratuita. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade de comprovação da união estável, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso I da Lei 8213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente a verossimilhança da alegação, fica prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001170-75.2011.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Cdigo de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Sergio Leandro Ferrinha Bueno do polo passivo da demanda. Cumpra-se. Int.

0001605-49.2011.403.6119 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AUTOS N.º 0001605-49.2011.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como o pagamento dos valores retroativos. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito, haja vista que o réu deixou de considerar período comum laborado na empresa Arco Flex S/A Indústria e Comércio, entre 01/10/1963 e 03/11/1967, no cálculo de seu benefício. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) (grifo meu) O autor apresentou cópias das CTPS às fls. 52/62 e do CNIS às fls. 46/48, porém, não há anotações do período de trabalho controvertido (01/10/1963 a 03/11/1967) junto à empresa Arco Flex S/A Indústria e Comércio, sendo insuficiente para tanto a declaração de fl. 91, de modo a mostrar-se impossível nesse momento processual o reconhecimento do aludido período comum, situação que poderá ser alterada após a juntada do procedimento administrativo e instrução processual. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intime-se o INSS a apresentar cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Guarulhos, 15 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0011561-26.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-50.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLEIDE MARIA FELIPE CABRAL(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0000114-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-26.2003.403.6119 (2003.61.19.008059-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CESAR APARECIDO SAMSONIUK(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 3407

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002106-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-36.2011.403.6119) EDUARDINA JULIA WADI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X JUSTICA PUBLICA

1) Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado em prol do indiciado EDUARDINA JULIA WADI, presa em flagrante delito junto ao Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, no dia 1 de janeiro de 2011, sob acusação de tráfico internacional de entorpecentes (3.030g - peso líquido de cocaína). Sustenta, em síntese, a derrogação do art. 44, caput, da Lei nº 11.343/06, bem como sua patente inconstitucionalidade, aliado à circunstância de inexistirem pressupostos que pudessem ensejar sua prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 16/17 verso, pelo indeferimento do pedido. Relatados. DECIDO. Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial lançada às fls. 16/17 verso. Como bem salientou o parquet Federal, a constitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06 tem sido reiteradamente reconhecida pelo STF, que já fixou entendimento no sentido de que a vedação à liberdade provisória decorre da regra da inafiançabilidade dos crimes hediondos (art. 5º, XLIII da CF, STF HC 96183/SP, Rel. Ministro Ricardo Levandowski). No entanto, ainda que não houvesse vedação à liberdade provisória em casos que tais, vislumbro, ao contrário dos argumentos defensivos, presentes os requisitos que ensejam a prisão preventiva. Veja-se. Há prova da materialidade delitiva (fl. 08 dos autos principais), bem como sérios indícios de autoria pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, já que a ré, ora requerente, não nega o transporte de duas malas onde se encontrava escondido o material entorpecente, uma vez que estaria fazendo um favor de levar as referidas malas para o irmão de uma pessoa de nome Natasha de origem provável sul-africana e que lhe teria pedido para fazer o favor (fls. 02/06). Além disso, não há prova cabal de sua primariedade, ante a ausência de certidões dos órgãos estaduais e da Interpol, bem como de suas atividades, haja vista que nada foi juntado aos autos que pudessem dar consistência ao pedido formulado. Posto isto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. 2) Decorrido, em branco, o prazo para recurso, proceda-se ao traslado das principais peças destes autos à ação penal, desapensando-se e arquivando-se o feito.

ACAO PENAL

0000028-36.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDINA JULIA WADI

Fls. 100/102: Anote-se no sistema processual. Verifico que no bojo da defesa preliminar, pleiteou-se, também, os benefícios da liberdade provisória, razão pela qual determino à Secretaria da Vara extraia cópia de fls. 104/113, a fim de que o SEDI promova a distribuição, por dependência, do pedido defensivo.

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004738-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004738-0) - ERVANDO LOPES BATISTA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em face da devolução sem cumprimento da carta de intimação de fls. 180/181, intime-se o autor por intermédio de sua advogada para comparecimento à perícia médica designada para o dia 23/03/2011, às 13:30h, neste Juízo. Int.

0012429-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012429-9) - COSMA ANTONIA DA CONCEICAO(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRENE RAPOSO DE SOUZA(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)
Manifeste-se a parte autora e o INSS acerca da notícia do óbito da co-ré IRENE RAPOSO TAVARES às fls. 158/161 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 3409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006720-27.2006.403.6119 (2006.61.19.006720-5) - ANDERSON ROBERTO DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30(trinta) dias. Int.

0012570-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012570-0) - SATOSHI TAKEAMA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a existência de erro material no capítulo referente à condenação em honorários advocatícios (fl. 148 verso), pois o autor foi condenado nos ônus da sucumbência apesar da falta de citação da ré. Ressalto ser possível a retificação da decisão por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Desta forma, verificada de ofício a ocorrência de erro material, passa a constar no dispositivo da sentença, à fl. 148 verso: Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. Com o

trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais., mantendo a r. sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0004294-03.2010.403.6119 - AUTO POSTO BAGUA LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005255-41.2010.403.6119 - AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Homologo a desistência manifestada pela parte autora (fl. 170).A oposição da União Federal ao pedido de desistência é infundada.Os interesses das reclamantes veiculados nessa ação são disponíveis. Nada obsta que dele desistam.O pedido de condicionamento da desistência à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação deve ser fundamentado.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA DO RÉU (ART. 267, 4º, CPC). RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.1. Decorrido o prazo para a resposta, não poderá o autor, sem consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação.2. Apelo improvido.TRF - 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 1997.01.00.014882-0/MGE, ainda:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.1. O réu não pode, sem motivo legítimo, opor-se ao pedido de desistência formulado pelo autor, condicionando-o à renúncia ao direito em que se funda a ação.2. O receio de ter que vir, eventualmente, a juízo responder nova demanda, com idêntico objetivo, não se configura como legítimo a ponto de impor o prosseguimento da lide contra a vontade do autor.3. Agravo provido. TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Agravo de Instrumento 93.01.15586-9/GO Em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1.060/50.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa com o código 103 (Ofício Circular nº 63/00 - DF) e arquivem-se os autos.Notifiquem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006098-06.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009523-41.2010.403.6119 - ANTONIO ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000403-37.2011.403.6119 - MARIA DA PENHA FERREIRA LOPES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Ante a alegação do INSS de que o autor aderiu aos termos da Medida Provisória nº 201/04, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000580-98.2011.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício.Foram juntadas cópias da petição inicial e sentença do processo de nº 0132061-70.2004.403.6301 às fls. 19/26.É o breve relatório. Fundamento e decido.O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela coisa julgada.Observo que foi ajuizado procedimento comum que tramitou perante ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo com a mesma causa de pedir e pedido, sob nº 0132061-70.2004.403.6301 o qual se encontra decidido definitivamente, conforme cópia da sentença, às fls. 25/26.As partes também são as mesmas, conforme termo de prevenção global de fl. 16, que utiliza o CPF/CNPJ das partes, documentos individuais, como parâmetro para o apontamento de possíveis ações idênticas.A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face do réu perante o Poder Judiciário.Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

0001193-21.2011.403.6119 - MAFALDA BERINO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer a autora que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0103619-31.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a diversidade de pedidos e causas de pedir (fl. 82). Defiro os benefícios da justiça. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001298-95.2011.403.6119 - CRISTINA LOMES DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Emende o autor a inicial esclarecendo se pretende aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos comuns em períodos especiais, ou ambos, alternativamente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0001621-03.2011.403.6119 - JOAO FERREIRA BORGES FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os processos nº 0015534-30.2007.403.6301 e nº 0053339-17.2007.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a diversidade de pedidos e causas de pedir (fls. 27/28). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001669-59.2011.403.6119 - REIS DOS SANTOS GOMES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por

força do Estatuto do Idoso.É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis.Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001670-44.2011.403.6119 - MANOEL BEM DE FRANCA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0266137-94.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a diversidade de pedidos e causas de pedir (fl. 44). Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta

forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001672-14.2011.403.6119 - JOSE AVELINO PIRES REBELO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende

as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001705-04.2011.403.6119 - ANTONIO REINAM DOS SANTOS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0003629-28.2007.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a diversidade de pedidos e causas de pedir (fl. 35). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de

conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001708-56.2011.403.6119 - ANTONIA PIRES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer a autora que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0012902-36.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a diversidade de pedidos e causas de pedir (fl. 37). Defiro os benefícios da justiça. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão

Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001734-54.2011.403.6119 - ROSEMEIRE DE SOUZA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Baixo os autos independentemente de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a necessidade de a autora apresentar cópia do contrato firmado com a ré para financiamento do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007613-76.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-84.2006.403.6119 (2006.61.19.006464-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. O embargado apresentou impugnação tempestiva às fls. 113/114. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 116/120. O embargado impugnou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 122/124. O INSS concordou com o cálculo à fl. 125. A Contadoria Judicial apresentou esclarecimentos à fl. 128. O INSS reiterou sua concordância à fl. 131. O embargado impugnou novamente os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 134/136. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução são parcialmente procedentes. A sentença proferida às fls. 434/439 do feito principal (AO nº 0006464-84.2006.403.6119) fixou na parte dispositiva: Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas mensais referentes ao período de 03.10.1998 a 15.03.1999, por ausência ab initio de legítimo interesse, e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Miguel de Oliveira em face do INSS, para condenar o réu ao pagamento das parcelas mensais do benefício previdenciário concedido ao autor referentes ao período de 14.11.1997 (DER) a 02.10.1998, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios nos termos supracitados, valor a ser apurado em regular liquidação de sentença, fase na qual será ainda apurada a existência de saldo em favor do autor ou do réu em decorrência do crédito ora reconhecido, considerados os descontos até aqui realizados no benefício do segurado e os que ainda haveriam de ocorrer. Já em sede recursal, o E. TRF/3ª Região manifestou-se às fls. 492/493 verso: Segundo se depreende do documento de fl. 245, ao contrário do que afirma o demandante, os valores devidos em razão da retroação da data de início de seu benefício, relativamente ao intervalo de 03.10.1998 a 15.03.1999, foram compensados com o montante devido pelo autor à Autarquia em virtude da revisão administrativa feita na RMI de seu benefício. Saliente-se que o próprio demandante admite que recebeu quantia que não lhe era devida, de modo que incensurável a conduta do réu, que compensou crédito e débito, passando a descontar a diferença que restou em desfavor do segurado. (...) De outro turno, se o próprio autor reconhece como correta a revisão administrativa procedida pelo INSS na renda mensal da sua aposentadoria, não há qualquer motivo para reformar a sentença na parte que desconsiderou os cálculos de fls. 421/426, no ponto em que acusam diferença em favor do demandante na apuração exata da RMI da jubilação. (fls. 492 verso/493). Feitas estas considerações, observo que a insurgência do embargado não encontra amparo no título judicial, haja vista restringir-se aos valores devidos ao autor entre 14/11/1997 e 02/10/1998. Não há que se falar em diferenças por descontos efetuados pelo INSS, já que o E. TRF/3ª Região, liquidando a sentença, reputou-os corretos, e o exequente não se insurgiu contra isso naquela ocasião (fl. 495). Nessa senda, reputo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 116/120, que refletem os parâmetros fixados pelo título executivo judicial transitado em julgado nos autos principais (AO nº 0006464-84.2006.403.6119, fls. 492/493 verso e 495). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 24.537,51 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) até junho de 2010, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda

Pertence).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado.Por fim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010071-66.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008226-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EUNICIO FERREIRA DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. O embargado apresentou impugnação às fls. 29/30.Cálculos da contadoria judicial às fls. 33/40.As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 43 e 44). É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos à execução são parcialmente procedentes.Observo que as insurgências restaram pacificadas pela manifestação das partes, que concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 33/40), em que pese não coincidir com aqueles apresentados pela embargante ou pela embargada.Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 65.589,05 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) até julho de 2010, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para o feito principal após o trânsito em julgado, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010110-63.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006878-77.2009.403.6119 (2009.61.19.006878-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VERA LUCIA GOMES DA SILVA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA)

Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial.O embargado apresentou impugnação às fls. 23/24.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 26/29.As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 31 e 32). É o relatório. Fundamento e decido.A falta de impugnação das partes aos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 26/29 verso tornam tais valores incontroversos.Desta forma, reputo correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, e os acolho, mesmo que o valor seja inferior ao cálculo apresentado na exordial pelo embargante, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e do enriquecimento sem causa.Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 3.610,85 (três mil, seiscentos e dez reais e cinco centavos) até julho de 2010, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010111-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-33.2009.403.6119 (2009.61.19.002115-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AMARO CARLOS SOBRINHO(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA)

Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial.O embargado apresentou impugnação às fls. 48/50.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 52/67.As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 69 e 70). É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos à execução são parcialmente procedentes. Observo que as insurgências restaram pacificadas pela manifestação das partes, que concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 52/67), em que pese não coincidir com aqueles apresentados pela embargante ou pela embargada. Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 187.353,69 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos) até julho de 2010, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado.Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0011106-61.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-17.2009.403.6119 (2009.61.19.003681-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JESSA INACIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. A embargada expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 30). É o relatório. Fundamento e decido.A concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS configura verdadeiro reconhecimento da procedência do

pedido. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 12.123,35 (doze mil, cento e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) até agosto de 2010, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos principais, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0011562-11.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003370-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLAUDEMIR CREPALDI SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. A embargada expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 40). É o relatório. Fundamento e decidido. A concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS configura verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 23.387,05 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) até agosto de 2010, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos principais, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0000111-52.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-53.2007.403.6119 (2007.61.19.005746-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. A embargada expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 34). É o relatório. Fundamento e decidido. A concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS configura verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 24.145,64 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) até novembro de 2010, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos principais, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0000112-37.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007514-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. A embargada expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decidido. A concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS configura verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 143.020,93 até novembro de 2010, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos principais, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0000115-89.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010926-45.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE MATEUS VOLPINI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. A embargada expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 30/31). É o relatório. Fundamento e decidido. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. A concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS configura verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 89.538,51 (oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos) até março de 2010, nos termos do artigo 269, II, do Código

de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na presente decisão, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004122-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004122-9) - VALCLAUDELEI RODRIGUES (SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALCLAUDELEI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 181/182), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 172/173), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005770-13.2009.403.6119 (2009.61.19.005770-5) - DANIEL DI PARDI DAS NEVES (SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DANIEL DI PARDI DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 183/185), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 171/172), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006410-16.2009.403.6119 (2009.61.19.006410-2) - ABILIO AUGUSTINHO MENDES NETO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ABILIO AUGUSTINHO MENDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 126/127), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 115/116), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000466-88.1999.403.6117 (1999.61.17.000466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-21.1999.403.6117 (1999.61.17.000464-5)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Expeça-se, em favor do perito, alvará de levantamento dos honorários depositados na guia de fl. 1087. Intime-se a embargante a fim de que proceda ao depósito da terceira e última parcela dos honorários periciais, no valor de R\$ 4.500,00, nos termos da petição de fl. 795 e despacho de fl. 796. Ante o informado pelo perito às fls. 1146/1147, defiro à embargante o prazo derradeiro e improrrogável de quinze dias para juntada aos autos da documentação comprobatória mencionada pelo experto, de forma digitalizada em mídia CD, para instrução e complementação da prova pericial, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução, mediante declaração de autenticidade e correlação com a documentação original, a ser subscrita pelo procurador dos embargantes, sob as penas da lei. Sem prejuízo, fica autorizada a apresentação dos mesmos documentos originais ao experto. Após, deverá a secretaria juntar aos autos a mídia eletrônica fornecida, acondicionando-se-a em envelope, tornando os autos ao perito, para complementação dos

trabalhos. Decorrido o prazo sem que adotada a providência a cargo da embargante, ficam as partes intimadas para manifestação em alegações finais. Int.

000046-15.2001.403.6117 (2001.61.17.00046-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-81.1999.403.6117 (1999.61.17.007056-3)) FANTIN CONSTRUCOES E OBRAS CIVIS SC LTDA-ME X LUIZ FREIRE FILHO X ROMEU FANTIN JR(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 19996117007056-3 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002433-95.2004.403.6117 (2004.61.17.002433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-82.2001.403.6117 (2001.61.17.001503-2)) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 138/140. Não havendo impugnação, deverá(ao) o(s) embargante(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 619,77, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo apresentada pela embargada. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(s) embargante(s), voltem conclusos. Int.

0003624-78.2004.403.6117 (2004.61.17.003624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-90.1999.403.6117 (1999.61.17.005969-5)) TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados à fl. 96. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante. Após, voltem conclusos. Int.

0002467-36.2005.403.6117 (2005.61.17.002467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-37.2004.403.6117 (2004.61.17.002605-5)) COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intime(m)-se o(s) embargante(s) a fim de que providencie(m), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, 18.760-7, nos termos do disposto no artigo 98 da Lei 10.707/2003; Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região n.º 411/2010, utilizando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n.º 64/2005 e artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido. Int.

0000121-78.2006.403.6117 (2006.61.17.000121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-60.2005.403.6117 (2005.61.17.000991-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GOMES LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Conquanto regularmente intimada a recolher de forma devida as custas de preparo (porte de remessa e retorno), omitiu-se a embargante em fazê-lo na forma preconizada no artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96, efetuando o depósito em instituição diversa daquela mencionada no comando legal. Assim, inexistente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, aplico à embargante a pena de DESERÇÃO do apelo por ela manejado. A respeito, confira-se o AG n.º 2003.03.00.065226-9, relator Des. Fed. JOHONSON DI SALVO, 1ª Turma, julgado aos 17/05/2005. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se.

0002175-17.2006.403.6117 (2006.61.17.002175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-72.2005.403.6117 (2005.61.17.000932-3)) PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 411/436) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o embargante para contrarrazões, no prazo legal. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200561170009323, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto. Traslade-se para aquele feito o presente comando e sentença proferida. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002454-66.2007.403.6117 (2007.61.17.002454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-04.2006.403.6117 (2006.61.17.000889-0)) INDUSTRIA DE CALCADOS ELLA JAU LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se a manifestação de fls. 164/165 do feito principal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, por se tratar de condição legal à formalização/consolidação do parcelamento administrativo, nos seguintes termos: Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Escoado o lapso temporal, frente ao pedido de parcelamento, que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse processual - e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por carência superveniente. Intime-se.

0002699-77.2007.403.6117 (2007.61.17.002699-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-78.2006.403.6117 (2006.61.17.002255-1)) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos com base em suposta contradição da sentença. Aduz que houve contradição com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Reitera, ainda, alegações quanto à legitimidade de parte. Como é cediço, a contradição que enseja os embargos de declaração é somente aquela constante na própria sentença. Ora, a jurisprudência dos cinco mais cinco não foi acolhida por este magistrado. A sentença foi fundamentada, inclusive amparada por julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aliás, embora não tenha constado na sentença, a questão da constitucionalidade da LC 118/2005 já foi reconhecida como sendo de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Embora ainda não tenha havido o julgamento definitivo, alguns ministros já se manifestaram pela constitucionalidade da LC 118/2005 e pelo afastamento da tese dos cinco mais cinco, criação meramente jurisprudencial do STJ. Ou seja, ao contrário do que pretende a embargante, a aludida tese jurisprudencial ainda não foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, não se tratando, portanto, de entendimento absolutamente pacificado. Entretanto, isso não vem mais ao caso. Evidentemente, o embargante tem todo o direito de buscar a reforma da sentença perante as instâncias superiores. Só não tem o direito de atrasar o julgamento do feito, utilizando de forma flagrantemente incorreta o recurso de embargos de declaração. A afirmação de que o que foi decidido difere daquilo que foi pedido (fl. 196, último parágrafo) é improcedente. Ora, a sentença foi de parcial procedência. A parte requereu a repetição de débitos de 1989 a 1996. Foi reconhecida a prescrição das contribuições anteriores a 1995. Não existe obviamente a sentença extra petita imaginada pelo embargante. Na questão da legitimidade, trata-se apenas da reiteração de argumentos já utilizados. A questão foi devidamente tratada na sentença, podendo ser objeto da via recursal adequada. O recurso de embargos, quando bem utilizado, é útil na celeridade do processo. Mas, quando utilizado incorretamente, apenas atrasa o julgamento do feito. Diante disso, tendo em vista que os embargos pretendem apenas a reforma da sentença, não devem ser acolhidos. Também inexistem quaisquer óbices às vias recursais extraordinárias, diferentemente do alegado pelos embargantes. Excepcionalmente, deixo de aplicar a pena de embargos protelatórios, tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo da execução, não tendo havido, por conseguinte, prejuízo ao exequente. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas, no mérito, negos-lhes provimento, diante da ausência de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002700-62.2007.403.6117 (2007.61.17.002700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-78.2006.403.6117 (2006.61.17.002255-1)) LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos com base em suposta contradição da sentença. Aduz que houve contradição com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Reitera, ainda, alegações quanto à legitimidade de parte. Como é cediço, a contradição que enseja os embargos de declaração é somente aquela constante na própria sentença. Ora, a jurisprudência dos cinco mais cinco não foi acolhida por este magistrado. A sentença foi fundamentada, inclusive amparada por julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aliás, embora não tenha constado na sentença, a questão da constitucionalidade da LC 118/2005 já foi reconhecida como sendo de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Embora ainda não tenha havido o julgamento definitivo, alguns ministros já se manifestaram pela constitucionalidade da LC 118/2005 e pelo afastamento da tese dos cinco mais cinco, criação meramente jurisprudencial do STJ. Ou seja, ao contrário do que pretende a embargante, a aludida tese jurisprudencial ainda não foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, não se tratando, portanto, de entendimento absolutamente pacificado. Entretanto, isso não vem mais ao caso. Evidentemente, o embargante tem todo o direito de buscar a reforma da sentença

perante as instâncias superiores. Só não tem o direito de atrasar o julgamento do feito, utilizando de forma flagrantemente incorreta o recurso de embargos de declaração. A afirmação de que o que foi decidido difere daquilo que foi pedido (fl. 196, último parágrafo) é improcedente. Ora, a sentença foi de parcial procedência. A parte requereu a repetição de débitos de 1989 a 1996. Foi reconhecida a prescrição das contribuições anteriores a 1995. Não existe obviamente a sentença extra petita imaginada pelo embargante. Na questão da legitimidade, trata-se apenas da reiteração de argumentos já utilizados. A questão foi devidamente tratada na sentença, podendo ser objeto da via recursal adequada. O recurso de embargos, quando bem utilizado, é útil na celeridade do processo. Mas, quando utilizado incorretamente, apenas atrasa o julgamento do feito. Diante disso, tendo em vista que os embargos pretendem apenas a reforma da sentença, não devem ser acolhidos. Também inexiste qualquer óbice às vias recursais extraordinárias, diferentemente do alegado pelos embargantes. Excepcionalmente, deixo de aplicar a pena de embargos protelatórios, tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo da execução, não tendo havido, por conseguinte, prejuízo ao exequente. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas, no mérito, negolhes provimento, diante da ausência de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004017-95.2007.403.6117 (2007.61.17.004017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5)) JURANDYR PEDRO CESTARI(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO) X FAZENDA NACIONAL
Expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados à fl. 412. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante. Após, voltem conclusos. Int.

0000152-30.2008.403.6117 (2008.61.17.000152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002666-4)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA
Indefiro a prova oral requerida pelos embargantes, por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 400, II, 130 do CPC e 17, parágrafo único da LEF. A questão posta em juízo trata de matéria de direito e de fato com prova documental. Outrossim, os autos dos embargos 2008.2272-9, em curso perante esta vara, em face das mesmas partes, trata de questão correlata à tratada neste feito. Proceda a secretaria ao traslado do despacho proferido à fl. 128 dos embargos acima citados, bem assim, dos documentos carreados pelos embargantes às fls. 132/178, daquele processo, anotando-se o sigilo e documentos na capa dos autos e no sistema processual. Após, vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelos embargantes. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001148-28.2008.403.6117 (2008.61.17.001148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-77.2008.403.6117 (2008.61.17.000414-4)) HERACLITO LACERDA JUNIOR(SP248066 - CID LACERDA E SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado (fls. 212/217) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o embargante para contrarrazões, no do prazo legal. Com o decurso do prazo, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000743-55.2009.403.6117 (2009.61.17.000743-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Intimem-se os embargantes a fim de que se manifestem quanto à petição de fls. 205/208, informando nestes autos, dentro do prazo de cinco dias, se há interesse na liquidação ou renegociação da dívida, nos termos especificados no petitório fazendário, ou se pretendem o regular prosseguimento destes embargos. Após, voltem conclusos.

0001344-61.2009.403.6117 (2009.61.17.001344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-11.2007.403.6117 (2007.61.17.002975-6)) POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X BEATRIZ CRISTINA BRANDAO(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO E SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Manifestem-se as partes em alegações finais, dentro do prazo sucessivo de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.

0002909-60.2009.403.6117 (2009.61.17.002909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-28.2009.403.6117 (2009.61.17.001676-0)) MELOGUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Defiro a dilação requerida pela embargante, concedendo o prazo adicional e improrrogável de vinte dias para a cumprimento da determinação exarada no despacho de fl. 125. Verificada a juntada do procedimento administrativo pela parte autora, deverá esta, na mesma oportunidade, manifestar-se em alegações finais. Após, intime-se a embargada - FN - para que, em o desejando, apresente suas razões finais. Decorrido o prazo sem que adotada a providência a cargo da embargante, voltem os autos conclusos para sentença.

0003284-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006042-9)) EDUARDO BATISTA FREIRE(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à agravada - FN - para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para manifestação em alegações finais, dentro do prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pela pelo embargante. Int.

0000476-49.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001078-8)) HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fl. 342: indefiro. Não vislumbro decorrer qualquer prejuízo ao embargante a apresentação de suas alegações finais antes da embargada. A intimação da embargante para tal finalidade se dá por disponibilização no diário eletrônico da justiça, enquanto que a Fazenda Nacional goza da prerrogativa de intimação pessoal, mediante carga dos autos, o que se verifica após o exaurimento do prazo concedido à primeira. Intime-se a embargante a fim de que, em o desejando, apresente seus memoriais, desta feita, dentro do prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à embargada.

0000727-67.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-46.2000.403.6117 (2000.61.17.002995-6)) THEREZINHA SOARES ESPOSITO X JAIME LUCIO ESPOSITO BAENA X CARLOS HENRIQUE ESPOSITO BAENA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intemem-se os embargantes para que tragam aos autos os extratos de pagamento do benefício n.º 076540226-2, de aposentadoria por tempo de contribuição, de titularidade do falecido, que poderão ser obtidos junto ao INSS, no período de 1984 a 1994. Com a vinda dos documentos, à contadoria para elaboração de cálculos, devendo considerar inclusive os documentos acostados a esta decisão e os demais juntados aos autos. Após vista às partes da informação da contadoria deste juízo, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0000803-91.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003158-9)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

0000363-61.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-76.2011.403.6117) SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00003627620114036117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 130. Intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002555-35.2009.403.6117 (2009.61.17.002555-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-25.2000.403.6117 (2000.61.17.003850-7)) ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR E SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X MURILO JOSE ALONSO MIRANDA X CAROLINE ALONSO MIRANDA X LUIZ CARLOS MIRANDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA-EPP(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro movidos em face da União (Fazenda Nacional) e dos co-executados Indústria e Comércio de Calçados Jolie Ltda, Murilo José Alonso Miranda, Caroline Alonso Miranda e Luiz Carlos Miranda. Aduz o embargante que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se pode presumir fraudulenta a alienação de bem imóvel antes do registro da penhora. Diz ainda que é pessoa simples e humilde, não sabendo da existência da execução fiscal em face dos vendedores. Decorridos anos da venda do imóvel, o negócio foi declarado ineficaz por decisão judicial proferida no Processo 2000.61.17.003850-7. Assim, sustentando sua boa-fé, requer o cancelamento da penhora. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 17). Na decisão de fl. 34, reconheceu-se a existência de litisconsórcio passivo necessário com os executados. Os embargos de terceiro foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 34). A União foi citada e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os demais

embargados ofereceram contestação a fls. 63/66. Aduziram que ofereceram outros bens à penhora na execução fiscal, os quais seriam suficientes para a garantia do débito. Aduzem, outrossim, que a execução fiscal foi suspensa em razão de parcelamento do débito, o que demonstraria sua boa-fé. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já constantes nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da ilegitimidade passiva dos embargados executados A questão a ser resolvida nesses autos, por ser exclusivamente de direito, comporta o julgamento antecipado. Em primeiro lugar, cumpre reconsiderar, com toda vênia, a decisão de fl. 34. Analisando mais profundamente o caso, verifica-se não só a inexistência de litisconsórcio passivo necessário, como também a ilegitimidade passiva dos embargados executados. Os pedidos da inicial (cancelamento da penhora) interessam apenas ao exequente, razão pela qual seria despropositada a manutenção dos demais embargados no pólo passivo da ação. A eventual substituição dos bens penhorados seria uma decorrência lógica de eventual cancelamento da penhora. Quando muito, haveria um interesse meramente econômico dos embargados executados. Ao embargante interessa apenas livrar o seu bem da constrição judicial, conforme constou na inicial. Eventualmente, haveria legitimidade passiva dos embargados devedores, caso tivessem indicado à penhora bem imóvel já alienado, com o que, pelo princípio da causalidade, em caso de procedência da ação, deveriam ser condenados em honorários advocatícios. Não foi o que ocorreu, porém, nos autos da execução. Os bens foram indicados pelo exequente e os executados embargados manifestaram-se pela impossibilidade de penhora diante da alienação (fl. 156 da Execução Fiscal 0003850-25.2000.403.6117). Por fim, o juízo manteve a penhora, em razão de ter reconhecido a fraude à execução (fls. 175/177 dos autos da execução fiscal mencionada). Em suma, houve a penhora independentemente de qualquer indicação ou participação dos executados. Veja-se, a respeito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 200500015604RESP - RECURSO ESPECIAL - 739985 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:16/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ratificando a proclamação feita em 15.10.2009, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. 1. Devem integrar o pólo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato construtivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 16/11/2009 Processo RESP 200001051504RESP - RECURSO ESPECIAL - 282674 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:07/05/2001 PG:00140 JBCC VOL.:00191 PG:00192 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. Votaram com a Sra. Ministra-Relatora os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ementa RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONSEQÜÊNCIAS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. II - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. III - Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial. Indexação INEXISTENCIA, LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO, DEVEDOR, CREDOR, EXECUÇÃO JUDICIAL, HIPOTESE, AJUIZAMENTO, EMBARGOS DE TERCEIRO, CARACTERIZAÇÃO, LEGITIMIDADE PASSIVA, EXCLUSIVIDADE, EXEQUENTE, RESSALVA, PARTICIPAÇÃO, DEVEDOR, ATO ILEGAL, PENHORA, BEM, TERCEIRO. DESCABIMENTO, CONDENAÇÃO, EXEQUENTE, EMBARGADO, CUSTAS, HONORARIOS, ADOGADO, INDEPENDENCIA, PARTE VENCIDA, EMBARGOS DE TERCEIRO, HIPOTESE, EXEQUENTE, INDICAÇÃO, PENHORA, IMOVEL, EMBARGANTE, MOTIVO, INEXISTENCIA, REGISTRO, CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, CONTRATO, COMPRA E VENDA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, CULPA, EMBARGADO, CARACTERIZAÇÃO, DESIDIA, EMBARGANTE, APLICAÇÃO, PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. Data da Decisão 03/04/2001 Data da Publicação 07/05/2001 Doutrina OBRA : MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, 5ª ED., SÃO PAULO, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1998, P. 1059-1060 AUTOR : ARAKEN DE ASSIS OBRA : MANUALE DI DIRITTO PROCESSUALE CIVILE, V. I, A. GIUFFRÉ, MILÃO, 1980, P. 166-167 AUTOR : ENRICO TULLIO LIEBMAN OBRA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, 2ª ED., SÃO PAULO, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1997, P. 584 AUTOR : YUSSEF SAID CAHALI OBRA : REVISTA DOS TRIBUNAIS, P. 75-83 AUTOR : ORLANDO VENÂNCIO DOS SANTOS FILHO Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL ART:00047 A lição de que se extrai do primeiro julgado é a de que o

executado pode e deve integrar o pólo passivo da execução fiscal quando partir dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. Para melhor elucidar a matéria, veja-se também o entendimento do competente processualista Daniel Amorim Assumpção Neves: Não entendo correto o entendimento de que serão em qualquer situação legitimados passivos nos embargos de terceiro as partes do processo principal, porque o demandado nesse processo pode não ter nenhuma responsabilidade pelo ato de constrição judicial, não sendo correto obrigá-lo a suportar os ônus - inclusive os de sucumbência - de ser réu nos embargos de terceiro. Quando muito, caso interesse a esse sujeito a manutenção da constrição judicial, poderá ingressar nos embargos como assistente do demandante da ação principal, sendo o único sujeito que deve compor originariamente o pólo passivo dos embargos de terceiro. (Manual de direito processual civil. 2. ed., São Paulo: Método, 2010, p. 1336). No caso em apreço, como o pedido principal da embargante é o cancelamento da penhora, admitir o interesse dos embargados executados em manter tal ato judicial equivaleria a permitir-lhes tirar proveito da própria fraude à execução por eles praticada, porquanto a manutenção da penhora em bem já vendido por eles lhes é favorável em tese, ao menos do ponto de vista econômico. O segundo julgado do STJ, dantes mencionado, é mais específico ao estipular que somente o credor exequente é legitimado passivo na ação de embargos de terceiro quando partiu dele a iniciativa na penhora do bem. Portanto, seguindo a mesma senda dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não tendo havido a iniciativa dos embargados executados na oferta do bem alienado à penhora, deve-se reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam. Reconsidero, pois, quanto a esse aspecto, a decisão de fl. 34. De outro lado, não cabe a condenação em honorários advocatícios diante do princípio da causalidade, muito bem mencionado no segundo julgado do STJ supra aludido. Com efeito, o bem pretendido pelo embargante só foi penhorado em razão de fraude à execução cometida pelos embargados executados. Assim, a causa desta ação é, em última análise, a fraude à execução praticada pelos embargados e reconhecida pelo Juízo da execução fiscal. Não se pode admitir qualquer vantagem, direta ou indireta, decorrente da própria torpeza. Portanto, nem os embargados executados nem seus advogados podem tirar proveito econômico da fraude à execução reconhecida nos autos da execução.

2.2 Do mérito Aduz o embargante a sua boa-fé, pois não saberia da execução fiscal. Ocorre que o bem foi alienado em 28 de outubro de 2003 (fl. 11), quando já havia sido citado nos autos da Execução Fiscal o vendedor Luiz Carlos Miranda. De fato, o alienante do imóvel já fora citado pela via postal em 29 de janeiro de 2001 (fl. 17 dos autos da execução fiscal). Luiz Carlos Miranda, outrossim, já recebera o oficial de justiça em 5 de junho de 2001 (fl. 23 dos autos da execução fiscal), não havendo, assim, quaisquer dúvidas do seu conhecimento da ação. Não prospera o argumento de que havia outros bens capazes de garantir a dívida, eis que o imóvel em questão, juntamente com outros, foi penhorado em reforço, dada a insuficiência dos bens anteriormente penhorados. Inegável, assim, a ocorrência de fraude à execução por parte do alienante. Quanto à alegação de boa-fé do embargante, comprador do imóvel, cumpre verificar se houve a boa-fé objetiva, vale dizer, se o comprador tomou os cuidados básicos por ocasião da compra do imóvel. No caso em apreço, cumpre destacar o seguinte trecho da certidão do Oficial de Registro Civil (fl. 11/vº): Pelas partes me foi dito que têm conhecimento da Lei 7.433/85 e do Decreto 93.240/86, dispensando a apresentação das certidões nelas previstas, autorizando as averbações e cancelamentos que se fizerem necessários no oficial de registro de imóveis competente. Apesar da alegada simplicidade do embargante, não pode ser tida como normal ou usual a dispensa de direitos e garantias. Não se pode dizer que o embargante foi surpreendido pela execução fiscal, pois dela ficaria sabendo se não tivesse dispensado a apresentação das certidões. Não se pode falar aqui na boa-fé objetiva, a qual ocorre quando o negócio é realizado com transparência e ambas as partes não só informam tudo aquilo que interessar ao negócio, como também buscam agir com toda a diligência esperada de qualquer um. A dispensa da apresentação de certidões garantida por lei não se enquadra nesse conceito de boa-fé objetiva. Importante ressaltar, ademais, que não se cuida aqui de apresentação de certidões em local totalmente diverso e sem conexão com os alienantes. Às vezes, podem existir ações em trâmite em cidades ou até Estados diferentes, não sendo razoável exigir certidões de todos os lugares. Mas, não foi o que ocorreu no caso em apreço. Os vendedores eram residentes e domiciliados em Jaú, tornando-se, assim, imprescindível a exigência de certidões dessa cidade. E a certidão da Justiça Federal apontaria a execução fiscal na qual o alienante já havia sido citado. Verificando que o embargante não tomou cuidados básicos na realização do negócio, dispensando a normal e legal apresentação de certidões pelos vendedores, não pode prosperar o seu pleito de cancelamento da penhora. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que a Súmula 375/STJ não é aplicável às execuções fiscais, diante do art. 185 do Código Tributário Nacional: Processo RESP 200900998090RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:19/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Herman Benjamin. Compareceu à sessão, a Dra. ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO, pela recorrente. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação

primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 10/11/2010 Data da Publicação 19/11/2010 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:0543C LEG:FED RES:000008 ANO:2008 LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00185 PAR:ÚNICO (ARTIGO COM REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005) LEG:FED LCP:000118 ANO:2005 LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000375 LEG:FED SUM:***** SUM(STF) SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUM:000010 Na situação em tela, a compra e venda ocorreu durante a vigência da antiga redação do art. 185 do CTN que considerava fraudulenta a alienação de bem quando o crédito inscrito em dívida ativa já estava em fase de execução. Foi o que ocorreu, pois já havia a execução fiscal e a citação de pelo menos um dos vendedores do bem. A exigência pura e simples do registro da penhora equivaleria a tornar letra morta o art. 185 do CTN. Ademais, cumpre notar que os alienantes venderam outro bem, nas mesmas circunstâncias de dispensa de apresentação de certidões, como

se vê no Processo 0000100-63.2010.403.6117 (também uma ação de embargos de terceiro). Isso demonstra o desejo de se livrar dos bens, em detrimento do fisco. De qualquer forma, caso o embargante consiga demonstrar o dolo dos alienantes do imóvel, pode ingressar com a ação cabível na Justiça Estadual, visando à recuperação do seu dinheiro. Diante da conclusão pela improcedência da ação, não há falar-se na análise das liminares. Contudo, a execução fiscal, no momento, encontra-se suspensa em razão do parcelamento dos débitos fiscais, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Assim, no momento, inexistente ameaça de venda do imóvel, podendo o embargante continuar em sua posse. 3. Dispositivo Diante do exposto: extingo o processo sem resolução de mérito em relação a Indústria e Comércio de Calçados Jolie Ltda, Murilo José Alonso Miranda, Caroline Alonso Miranda e Luiz Carlos Miranda, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em razão do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação. em relação à União (Fazenda Nacional), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios para a União que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme apreciação equitativa. A execução fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Translade-se cópia da presente sentença para o Processo 0003850-25.2000.403.6117. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000100-63.2010.403.6117 (2010.61.17.000100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-25.2000.403.6117 (2000.61.17.003850-7)) ANTONIO FERREIRA(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X JOSE ANTONIO MIRANDA X MURILO JOSE ALONSO MIRANDA X CAROLINE ALONSO MIRANDA X LUIZ CARLOS MIRANDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA - EPP(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro movidos em face da União (Fazenda Nacional) e dos co-executados Indústria e Comércio de Calçados Jolie Ltda, Murilo José Alonso Miranda, Caroline Alonso Miranda e Luiz Carlos Miranda. Aduz o embargante que os executados, ao venderem o imóvel de matrícula 26.293, declararam que não tinham dívidas com o fisco, tendo, assim, agido de má-fé. Após quatro anos da venda do imóvel, o negócio foi declarado ineficaz por decisão judicial proferida no Processo 2000.61.17.003850-7. Assim, sustentando sua boa-fé, requer o cancelamento da penhora ou substituição por outro bem penhorado dos executados. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a emenda da inicial para correção do pólo passivo (fl. 25). A inicial foi emendada a fls. 35/36, incluindo-se a União e atribuindo-se novo valor da causa. Os embargos de terceiro foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 44). A União foi citada (fl. 58), mas não apresentou contestação (fl.67). Os demais embargados ofereceram contestação a fls. 59/62. Aduziram que ofereceram outros bens à penhora na execução fiscal, os quais seriam suficientes para a garantia do débito. Aduzem, outrossim, que a execução fiscal foi suspensa em razão de parcelamento do débito, o que demonstraria sua boa-fé. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já constantes nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da ilegitimidade passiva dos embargados executados A questão a ser resolvida nesses autos, por ser exclusivamente de direito, comporta o julgamento antecipado. Em primeiro lugar, cumpre observar que, muito embora, na causa de pedir, conste a má-fé dos executados embargados, na venda do bem, ao mentirem sobre a inexistência de débitos, o pedido restringe-se ao cancelamento da penhora, ou ainda, à substituição da penhora. Enfim, não é feito qualquer pedido de cancelamento do negócio pelo vício contratual aludido ou qualquer pedido de condenação dos embargados a danos morais ou materiais. Os pedidos da inicial (cancelamento ou substituição da penhora), desse modo, interessam apenas ao exequente, razão pela qual seria despicienda a manutenção dos demais embargados no pólo passivo da ação. Especificamente quanto ao pedido de substituição da penhora, seria uma decorrência lógica de eventual cancelamento da penhora. Trata-se de medida de interesse do exequente e não de interesse do embargante. Ao embargante interessa apenas livrar o seu bem da constrição judicial. Eventualmente, haveria legitimidade passiva dos embargados devedores, caso tivessem indicado à penhora bem imóvel já alienado, com o que, pelo princípio da causalidade, em caso de procedência da ação, deveriam ser condenados em honorários advocatícios. Não foi o que ocorreu, porém, nos autos da execução. Os bens foram indicados pelo exequente e os executados embargados manifestaram-se pela impossibilidade de penhora diante da alienação (fl. 156 da Execução Fiscal 0003850-25.2000.403.6117). Por fim, o juízo manteve a penhora, em razão de ter reconhecido a fraude à execução (fls. 175/177 dos autos da execução fiscal mencionada). Em suma, houve a penhora independentemente de qualquer indicação ou participação dos executados. Veja-se, a respeito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 200500015604RESP - RECURSO ESPECIAL - 739985 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:16/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça retificando a proclamação feita em 15.10.2009, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. 1. Devem integrar o pólo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato constritivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 16/11/2009 Processo RESP 200001051504RESP - RECURSO ESPECIAL - 282674 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:07/05/2001 PG:00140 JBCC VOL.:00191 PG:00192 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial

provimento. Votaram com a Sra. Ministra-Relatora os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ementa RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. II - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. III - Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial. Indexação INEXISTENCIA, LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO, DEVEDOR, CREDOR, EXECUÇÃO JUDICIAL, HIPOTESE, AJUIZAMENTO, EMBARGOS DE TERCEIRO, CARACTERIZAÇÃO, LEGITIMIDADE PASSIVA, EXCLUSIVIDADE, EXEQUENTE, RESSALVA, PARTICIPAÇÃO, DEVEDOR, ATO ILEGAL, PENHORA, BEM, TERCEIRO. DESCABIMENTO, CONDENAÇÃO, EXEQUENTE, EMBARGADO, CUSTAS, HONORARIOS, ADVOGADO, INDEPENDENCIA, PARTE VENCIDA, EMBARGOS DE TERCEIRO, HIPOTESE, EXEQUENTE, INDICAÇÃO, PENHORA, IMOVEL, EMBARGANTE, MOTIVO, INEXISTENCIA, REGISTRO, CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, CONTRATO, COMPRA E VENDA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, CULPA, EMBARGADO, CARACTERIZAÇÃO, DESIDIA, EMBARGANTE, APLICAÇÃO, PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. Data da Decisão 03/04/2001 Data da Publicação 07/05/2001 Doutrina OBRA : MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, 5ª ED., SÃO PAULO, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1998, P. 1059-1060 AUTOR : ARAKEN DE ASSIS OBRA : MANUALE DI DIRITTO PROCESSUALE CIVILE, V. I, A. GIUFFRÉ, MILÃO, 1980, P. 166-167 AUTOR : ENRICO TULLIO LIEBMAN OBRA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, 2ª ED., SÃO PAULO, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1997, P. 584 AUTOR : YUSSEF SAID CAHALI OBRA : REVISTA DOS TRIBUNAIS, P. 75-83 AUTOR : ORLANDO VENÂNCIO DOS SANTOS FILHO Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL ART:00047 A lição de que se extrai do primeiro julgado é a de que o executado pode e deve integrar o pólo passivo da execução fiscal quando partir dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. Para melhor elucidar a matéria, veja-se também o entendimento do competente processualista Daniel Amorim Assumpção Neves: Não entendo correto o entendimento de que serão em qualquer situação legitimados passivos nos embargos de terceiro as partes do processo principal, porque o demandado nesse processo pode não ter nenhuma responsabilidade pelo ato de constrição judicial, não sendo correto obrigá-lo a suportar os ônus - inclusive os de sucumbência - de ser réu nos embargos de terceiro. Quando muito, caso interesse a esse sujeito a manutenção da constrição judicial, poderá ingressar nos embargos como assistente do demandante da ação principal, sendo o único sujeito que deve compor originariamente o pólo passivo dos embargos de terceiro. (Manual de direito processual civil. 2. ed., São Paulo: Método, 2010, p. 1336). No caso em apreço, como o pedido principal da embargante é o cancelamento da penhora, admitir o interesse dos embargados executados em manter tal ato judicial equivaleria a permitir-lhes tirar proveito da própria fraude à execução por eles praticada, porquanto a manutenção da penhora em bem já vendido por eles lhes é favorável em tese, ao menos do ponto de vista econômico. O segundo julgado do STJ, dantes mencionado, é mais específico ao estipular que somente o credor exequente é legitimado passivo na ação de embargos de terceiro quando partiu dele a iniciativa na penhora do bem. Portanto, seguindo a mesma senda dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não tendo havido a iniciativa dos embargados executados na oferta do bem alienado à penhora, deve-se reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam. De outro lado, não cabe a condenação em honorários advocatícios diante do princípio da causalidade, muito bem mencionado no segundo julgado do STJ supra aludido. Com efeito, o bem pretendido pelo embargante só foi penhorado em razão de fraude à execução cometida pelos embargados executados. Assim, a causa desta ação é, em última análise, a fraude à execução praticada pelos embargados e reconhecida pelo Juízo da execução fiscal. Não se pode admitir qualquer vantagem, direta ou indireta, decorrente da própria torpeza. Portanto, nem os embargados executados nem seus advogados podem tirar proveito econômico da fraude à execução reconhecida nos autos da execução. 2.2 Do mérito Aduz o embargante a sua boa-fé, pois teria acreditado na palavra do vendedor de que não teria débitos para com o fisco. Ocorre que o bem foi alienado em 28 de fevereiro de 2003 (fl. 14), quando já havia sido citado nos autos da Execução Fiscal do vendedor Luiz Carlos Miranda. De fato, o alienante do imóvel já fora citado pela via postal em 29 de janeiro de 2001 (fl. 17 dos autos da execução fiscal). Luiz Carlos Miranda, outrossim, já recebera o oficial de justiça em 5 de junho de 2001 (fl. 23 dos autos da execução fiscal), não havendo, assim, quaisquer dúvidas do seu conhecimento da ação. Não prospera o argumento de que havia outros bens capazes de garantir a dívida, eis que o imóvel em questão, juntamente com outros, foi penhorado em reforço, dada a insuficiência dos bens anteriormente penhorados. Inegável, assim, a ocorrência de fraude à execução por parte do alienante. Quanto à alegação de boa-fé do embargante, comprador do imóvel, cumpre verificar se houve a boa-fé objetiva, vale dizer, se o comprador tomou os cuidados básicos por ocasião da compra do imóvel. No caso em apreço, cumpre destacar o seguinte trecho da certidão do Oficial de Registro Civil (fl. 14/vº): Pelas

partes me foi dito que têm conhecimento da Lei 7.433/85 e do Decreto 93.240/86, dispensando a apresentação das certidões nelas previstas, autorizando as averbações e cancelamentos que se fizerem necessários no oficial de registro de imóveis competente. Apesar da alegada simplicidade do embargante, não pode ser tida como normal ou usual a dispensa de direitos e garantias. A inicial, aliás, destaca muito o fato de o embargante ter acreditado na palavra dos vendedores. Porém, ao final, não se pode dizer que o embargante foi surpreendido pela execução fiscal, pois dela ficaria sabendo se não tivesse dispensado a apresentação das certidões. Não se pode falar aqui na boa-fé objetiva, a qual ocorre quando o negócio é realizado com transparência e ambas as partes não só informam tudo aquilo que interessar ao negócio, como também buscam agir com toda a diligência esperada de qualquer um. A dispensa da apresentação de certidões garantida por lei não se enquadra nesse conceito de boa-fé objetiva. Importante ressaltar, ademais, que não se cuida aqui de apresentação de certidões em local totalmente diverso e sem conexão com os alienantes. Às vezes, podem existir ações em trâmite em cidades ou até Estados diferentes, não sendo razoável exigir certidões de todos os lugares. Mas, não foi o que ocorreu no caso em apreço. Os vendedores eram residentes e domiciliados em Jaú, tornando-se, assim, imprescindível a exigência de certidões dessa cidade. E a certidão da Justiça Federal apontaria a execução fiscal na qual o alienantes já havia sido citado. Verificando que o embargante não tomou cuidados básicos na realização do negócio, dispensando a normal e legal apresentação de certidões pelos vendedores, não pode prosperar o seu pleito de cancelamento da penhora. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que a Súmula 375/STJ não é aplicável às execuções fiscais, diante do art. 185 do Código Tributário Nacional: Processo RESP 200900998090RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:19/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Herman Benjamin. Compareceu à sessão, a Dra. ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO, pela recorrente. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005,

pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 10/11/2010 Data da Publicação 19/11/2010 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:0543C LEG:FED RES:000008 ANO:2008 LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00185 PAR:ÚNICO (ARTIGO COM REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005) LEG:FED LCP:000118 ANO:2005 LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000375 LEG:FED SUM:***** SUM(SUF) SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUM:000010 Na situação em tela, a compra e venda ocorreu durante a vigência da antiga redação do art. 185 do CTN que considerava fraudulenta a alienação de bem quando o crédito inscrito em dívida ativa já estava em fase de execução. Foi o que ocorreu, pois já havia a execução fiscal e a citação de pelo menos um dos vendedores do bem. A exigência pura e simples do registro da penhora equivaleria a tornar letra morta o art. 185 do CTN. Ademais, cumpre notar que os alienantes venderam outro bem, nas mesmas circunstâncias de dispensa de apresentação de certidões, como se vê no Processo 0002555-35.2009.403.6117 (também uma ação de embargos de terceiro). Isso demonstra o desejo de se livrar dos bens, em detrimento do fisco. De qualquer forma, caso o embargante consiga demonstrar o dolo dos alienantes do imóvel, pode ingressar com a ação cabível na Justiça Estadual, visando à recuperação do seu dinheiro. Diante da conclusão pela improcedência da ação, não há falar-se na análise das liminares. Contudo, a execução fiscal, no momento, encontra-se suspensa em razão do parcelamento dos débitos fiscais, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Assim, no momento, inexistente ameaça de venda do imóvel, podendo o embargante continuar em sua posse. 3. Dispositivo Diante do exposto: extingo o processo sem resolução de mérito em relação a Indústria e Comércio de Calçados Jolie Ltda, Murilo José Alonso Miranda, Caroline Alonso Miranda e Luiz Carlos Miranda, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em razão do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação. em relação à União (Fazenda Nacional), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios para a União que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme apreciação equitativa. A execução fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Translade-se cópia da presente sentença para o Processo 0003850-25.2000.403.6117. Publique-se, registre-se, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001841-27.1999.403.6117 (1999.61.17.001841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X BARROS SILVA & ALMEIDA PRADO LTDA X ANTONIO LAZARO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR X ARMANDO BARROS DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou

veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005741-18.1999.403.6117 (1999.61.17.005741-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA) X EMPRESA AUTO ONIBUS FREI GALVAO LTDA X ANA MARIA FERRAGINI VERDINI(SP116020 - ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD E SP117020 - ANNA CAMILLA MASSAD FERREIRA)

Ante a manifestação fazendária de fl 173, intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de 15 dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fls. 75, consistente no R 3/20217. Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado. Após, remetam-se estes autos e as execuções em apenso ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do artigo 40 da LEF, consoante despacho de fl. 154/155. Desnecessária nova intimação à exequente.

0007047-22.1999.403.6117 (1999.61.17.007047-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 292/306: A alegada prescrição da pretensão executiva em relação ao sócio JORGE CHAMMAS NETO foi decidida por este juízo, conforme fls. 268/269, e objeto de agravo de instrumento, provido pela superior instância, para o fim de afastar o reconhecimento da prescrição em face do citado responsável tributário, consoante decisão carreada às fls. 283/285 destes autos. Não cabe a este juízo pronunciar-se acerca de questões superadas, em relação às quais já se operou a preclusão. De outra feita, quanto à alegada ausência de infração legal por parte do sócio a dar ensejo ao redirecionamento da execução, é de se observar que o presente executivo fiscal tem por fim a cobrança de multa por infração a dispositivo legal, conforme se depreende da certidão de dívida ativa (fl. 03). Logo, ação executiva é decorrente da infração à lei e tem por objeto a penalidade imposta pelo seu descumprimento. Assim, determino: 1 - a intimação do coexecutado JORGE CHAMMAS NETO a fim de que regularize sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias. 2 - a intimação da exequente a fim de que se manifeste quanto à oferta de bens em garantia da execução. Após, voltem conclusos.

0001263-30.2000.403.6117 (2000.61.17.001263-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X V F SERUTTI X VALTER FERNANDO SERUTI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001657-37.2000.403.6117 (2000.61.17.001657-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VICTORIO E FILHOS LTDA X PAULO ROBERTO VICTORIO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou

veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001898-11.2000.403.6117 (2000.61.17.001898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RICARDO ZOGHEIB(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 92ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002957-34.2000.403.6117 (2000.61.17.002957-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IDEAL-RESTAURANTE E PANIFICADORA LTDA X JOSE IDIVAL BOVI

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 92ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003651-03.2000.403.6117 (2000.61.17.003651-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X DROGARIA PAES LTDA-ME X ALTAIR APARECIDO JOSE PAES X MARIZA TEIXEIRA ROSSI PAES(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Para apreciação do pedido de fl. 102 e seguintes, deverá a executada comprovar que é proprietária do bem ofertado ou juntar aos autos carta de anuência subscrita pelo proprietário. Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste quanto ao pedido de substituição de penhora. Na mesma oportunidade, deverá a exequente informar se permanece ativo o parcelamento do débito. Após, voltem conclusos.

0000461-27.2003.403.6117 (2003.61.17.000461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCO ANTONIO BUSCARIOLO JAU ME(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Tendo a exequente comprovado, por meio dos documentos carreados aos autos, o ajuizamento da(s) execução(ões) fiscal(is) dentro do lustro prescricional previsto no artigo 174 do CTN, considerada a existência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, consistente na adesão da executada a parcelamento do débito (art. 151, VI, c.c. 174, IV, ambos do CTN), fica afastada a prescrição do crédito tributário executado nesta execução principal e nas apensas. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao SUDP para retificação, procedendo-se à inclusão do BANCO NOSSA CAIXA S/A, CNPJ 43.073.394/0001-10, na qualidade de interessado, representado pela advogada subscritora da petição de fl. 101. Fls. 137/138: Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, por não versar a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal. Coexistindo execução fiscal e execução civil, garantidas pelo mesmo bem, o produto resultante da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito fiscal em primeiro lugar, por força do disposto nos artigos 186 e 187, CTN e 29 e 30 da LEF. O artigo 689 do CPC importa, em princípio, a possibilidade de desfazimento da arrematação, a requerimento do credor hipotecário ou com penhora averbada que não tenha sido cientificado da execução na qual se efetivou a alienação. Trata-se de mecanismo de preservação da preferência legal de que desfruta o credor titular de direito real de garantia, bem como do direito de sequência decorrente da constrição judicial. O caso concreto, porém, apresenta relevante particularidade: a constrição foi realizada em sede de execução fiscal, ajuizada por credor, que prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição do crédito, ressalvados os decorrentes da legislação do trabalho (CTN, art. 186). Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário ou quirografário com penhora, mesmo diante da insuficiência do valor do bem constricto para satisfação do débito fiscal, conclui-se não haver qualquer amparo legal a ensejar seja o produto da arrematação destinada ao credor hipotecário. Ainda que a alienação fosse levada a efeito em autos de execução diversa, não haveria direito oponível ao crédito fiscal, por ser preferencial. O produto da alienação, de qualquer sorte, teria que

ser destinado à satisfação do crédito tributário em eventual incidente de concurso de preferência a ser instaurado junto ao juízo em que se deu a arrematação. O banco requerente foi devidamente intimado quanto à penhora aqui efetivada, bem assim, quanto às datas de realização das hastas públicas, nos termos do artigo 698 do CPC, conforme avisos de recebimento acostados às fls. 97 e 135, atendidos, assim, os requisitos legais de validade da venda judicial aqui promovida. Por todo o exposto, indefiro o protesto de preferência de crédito formulado pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A às fls. 137/138, ao qual fica facultado, em sendo o caso, pleitear sua preferência em face de eventual saldo remanescente após satisfeito o crédito fiscal excutido. Outrossim, determino a intimação da exequente a fim de que informe se formalizado pelo arrematante o termo de parcelamento da arrematação e, em caso positivo, se está o comprador adimplente com as prestações assumidas, nos termos do auto de arrematação de fl. 152/153. Na mesma oportunidade, deverá a exequente informar os dados necessários para conversão em renda/pagamento definitivo do valor depositado à fl. 171. Determino, ainda, a expedição de ofício ao 1º CRI de Jaú requisitando-se cópia atualizada da matrícula 15.221. Cumpridas as diligências, voltem conclusos. Intimem-se.

0000683-92.2003.403.6117 (2003.61.17.000683-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MOVEIS LANZA LTDA X NELY ROMANINI LANZA X LUIZ CARLOS LANZA X MOACYR LANZA X MOACYR LANZA JUNIOR X JOSE FELICIO ZARPELAO(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Insurge-se o coexecutado MOACIR LANZA JÚNIOR contra a presente execução através de duas vias: oposição de embargos à execução, feito n.º 2006.1857-34, meio legalmente previsto e sujeito à prévia garantia do juízo e, ainda, a objeção de pré-executividade de fls. 179/187, hodiernamente aceita, decorrente de construção jurisprudencial e doutrinária em casos nos quais há prova pré-constituída, podendo o magistrado proferir decisão de plano, à vista das provas que a instruem, prescindindo de qualquer segurança da execução. Esta última via, contudo, constitui-se exceção à regra, já que os embargos à execução mostram-se a forma mais adequada para o fim almejado, qual seja, a desconstituição da liquidez e certeza que decorre do título, por presunção juris tantum, admitindo ampla dilação probatória, palco próprio à demonstração do quanto alegado por aquele que pretende afastar tal presunção. No caso em apreço, porém, encontram-se superadas todas as teses de defesa das quais podia o executado lançar mão em face da presente exação, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução por ele oposto, conforme traslado de fls. 162/164. Referidos embargos foram extintos por decisão resolutória de mérito, ante o reconhecimento do débito por parte dos executados-embargantes, não cabendo a este juízo, neste átimo processual, pronunciar-se acerca de questão em face da qual já se operou a coisa julgada. Note-se que, no bojo da aludida ação desconstitutiva, verificou-se a renúncia dos embargantes à discussão do débito fiscal objeto desta execução. Ante o exposto, nego seguimento à exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado MOACIR LANZA JÚNIOR. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0000595-20.2004.403.6117 (2004.61.17.000595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NC COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. EPP X ODONIO DOS ANJOS FILHO X LUIZ RICARDO VIEGAS DE CARVALHO X LEDA VIEGAS DE CARVALHO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO)

As razões invocadas pela coexecutada já foram objeto de análise por este juízo na decisão de fls. 222/225. Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Int.

0000623-85.2004.403.6117 (2004.61.17.000623-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PRESTADORA DE SERVICOS CELESTIAL S/C LTDA X CARLOS LUIS URBINATTI(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO)

Fls. 111/116: aduz o co-executado CARLOS LUIS URBINATTI ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua(s) conta(s) bancária(s), por se tratar de conta poupança. Pelo que consta do(s) documento(s) acostado(s) à(s) f. 116, assiste razão ao peticionante no que se refere ao bloqueio realizado na conta mantida no Banco Santander S/A. Afinal, em se tratando de caderneta de poupança, a novel legislação (art. 649, X, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006) preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador. Sendo este o caso dos autos, e considerada a insignificância do valor constrito (R\$ 184,62) frente ao montante do débito (R\$ 451.742,00), determino o desbloqueio da importância atingida à fl. 101, consoante tela em frente. Prossiga-se, nos termos do comando de fl. 97/98, abrindo-se vista à exequente para os fins lá especificados.

0001083-72.2004.403.6117 (2004.61.17.001083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIO E LOCACAO DE FITAS SAJAC LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente,

com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003931-32.2004.403.6117 (2004.61.17.003931-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A. L. GOMES COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA. X ANDRE LUIS GOMES(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

A decisão de fls. 148/150 não é passível de impugnação via recurso de apelação. Não há que se falar, aqui, em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que não atendidos os requisitos legais de admissão previstos nos artigos 522 a 529 do CPC. Verifico estar configurada a hipótese de erro grosseiro na interposição do inconformismo deduzido. Em face disso, deixo de receber o recurso de fls. 148/150. Intimem-se.

0002648-37.2005.403.6117 (2005.61.17.002648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X THEREZA JUVITA ORTEGA BOAVENTURA - ESPOLIO DE X CRISTIANE ORTEGA BOAVENTURA(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos à executada, conforme requerido à fl. 97. Int.

0000889-04.2006.403.6117 (2006.61.17.000889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA DE CALCADOS ELLA JAU LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Defiro à executada o prazo requerido (48 horas) para que proceda ao depósito em dinheiro, em substituição aos veículos antes penhorados, de acordo com o que assumiu nas manifestações de fls. 140/141 e 142/143 e o determinado no comando de fl. 151, sob as sanções cominadas no despacho de fl. 163. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à exequente para os fins do despacho citado. Int.

0003246-54.2006.403.6117 (2006.61.17.003246-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X BENEDITO GROMBONI X BENEDITO GROMBONI

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 92ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003390-28.2006.403.6117 (2006.61.17.003390-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER)

Intime-se a executada para ciência quanto ao teor da manifestação fazendária de fl. 80/81. Após, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do comando de fl. 64.

0001056-84.2007.403.6117 (2007.61.17.001056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 92ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001057-69.2007.403.6117 (2007.61.17.001057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 92ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003320-74.2007.403.6117 (2007.61.17.003320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAQUIM BUENO ME

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 92ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003657-63.2007.403.6117 (2007.61.17.003657-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X L C MASIERO LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Tendo em vista a manifestação fazendária de fls. 212 e seguintes, dando conta de irregularidades no cumprimento do parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se o(a) executado(a), para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo, comprovando-se nos autos a diligência, sob pena de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, defiro a vista requerida pela exequente.

0000267-51.2008.403.6117 (2008.61.17.000267-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MARCIO ROGERIO DELGADO X MAURO SERGIO DELGADO X JULIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Há prova nos autos quanto à situação financeira desfavorável dos executados, haja vista o certificado pelo oficial de justiça à fl. 35 e a declaração de pobreza acostada à fl. 19. Instados a comprovar a existência, no caso, de alguma(s) das hipóteses legais de impenhorabilidade, logrou o coexecutado MARCIO ROGÉRIO DELGADO juntar aos autos cópia da carteira de trabalho e previdência social da qual se depreende ser ele pessoa humilde, dado que exercia, quanto empregado, o cargo de passador de cabos na Usina Santa Cândida. A despeito da ausência, nestes autos, do extrato da conta bancária constrita, entendo suficientemente comprovada, ante as peculiaridades do caso em apreço, a indispensabilidade dos numerários constritos à subsistência dos executados. O bloqueio judicial, efetivado em 17/01/2011, certamente incidiu sobre verba salarial percebida pelo coexecutado Márcio por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, em 01/12/2010, conforme cópia da CTPS de fl. 55. Os valores referentes à verba salarial, são protegidos pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Dessarte, fica determinado o desbloqueio do numerário constrito à fl. 43/44, de titularidade do coexecutado MARCIO ROGÉRIO DELGADO, providenciando este magistrado, diretamente por meio eletrônico - VIA BACENJUD, o desbloqueio da importância bloqueada, conforme tela em frente. Quanto ao coexecutado MAURO SÉRGIO DELGADO, defiro o prazo de cinco dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração de fl. 17 é outorgada tão somente pelo primeiro executado. Dentro do mesmo prazo, deverá o coexecutado MAURO cumprir o determinado no despacho de fl. 50, 7º parágrafo. Após, voltem conclusos. Silente o executado, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

0001917-36.2008.403.6117 (2008.61.17.001917-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AUTO POSTO SAO PEDRO DE BOCAINA LTDA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO)

Fls. 47/48 e 52: Notícia a executada a existência de ação ordinária na qual se discute a legalidade da exação objeto deste executivo fiscal, requerendo a suspensão da execução. Manifestou-se a exequente em dissonância com o requerido. A ação ordinária citada, feito n.º 20096117002458-5, encontra-se próximo ao seu deslinde neste juízo. A simples existência de ação ordinária não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois as medidas que levariam a tanto estão taxativamente previstas no art. 151 do Código

Tributário Nacional. Ainda que reconhecida a conexão, a suspensão da execução fiscal somente se dará se houver garantia do juízo ou qualquer outra das hipóteses autorizadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do dispositivo legal citado.No caso em apreço, encontra-se a execução integralmente garantida por dinheiro, resultado de bloqueio judicial integral, conforme fls. 41 e 44.O artigo 151, II do CTN institui como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral. É certo que, na situação em exame, não se trata de depósito efetuado pelo devedor, com tal finalidade, porém, o bloqueio judicial levado a efeito, não impugnado pela executada, é suficiente ao fim almejado, qual seja, a garantia integral do crédito fiscal.Por essa razão, e não vislumbrando prejuízo à exequente, entendo possível a suspensão da execução por aplicação analógica do dispositivo legal acima citado.Nesse sentido, a jurisprudência do STJ em decisão proferida no AGRES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1130978, n.º 200900579959, relatado pelo eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, 14/10/2010. Ante o exposto, decreto a suspensão desta execução, até decisão a proferida nos autos da ação ordinária 2009.6117002458-5.Outrossim, havendo evidente laço de conexão (CPC, art. 103), determino, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos.Antes, porém, observado que os bloqueios efetivados nas contas dos bancos Itaú e Banco Brasil (fls. 41 e 41, verso) não foram transferidas para a agência local da CEF, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado.Intimem-se.

0000186-68.2009.403.6117 (2009.61.17.000186-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMILIA APARECIDA PERETTI BROCHADO - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DOS ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a EMILIA APARECIDA PERETTI BROCHADO - ME.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 24).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001703-11.2009.403.6117 (2009.61.17.001703-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ADVOCACIA MAROT - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023538 - ANTONIO EVARISTO MAROT)

Indefiro o pedido de requisição dos processos administrativos que deram ensejo à presente execução. A providência cabe ao próprio executado, como ônus que a si pertence (art. 333,I, CPC), dotado que é seu patrono de prerrogativas conferidas pelo seu estatuto, só intervindo este Juízo em caso de comprovação de resistência por parte do órgão administrativo envolvido, o que não ficou demonstrado no caso em apreço.Ressalvo, contudo, que a dilação probatória tem lugar nos embargos à execução, de cognição exauriente, ficando reservadas para apreciação em sede de execução fiscal tão somente as questões de ordem pública e as passíveis de reconhecimento de plano pelo juiz. Aguarde-se pela manifestação da exequente quanto à oferta de bens.Int.

0002798-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002798-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RADIO TROPICAL DE JAU LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em relação a RÁDIO TROPICAL DE JAÚ LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 45). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003315-81.2009.403.6117 (2009.61.17.003315-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AUTO POSTO LEAO JAU LTDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, em relação a AUTO POSTO LEÃO JAÚ LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 61). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda

Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003547-93.2009.403.6117 (2009.61.17.003547-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO PSCO PEDAGOGICO EMANUEL SC LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Comprovado o pagamento da verba honorária sucumbencial, conforme guia de fl. 97/98, intime-se o executado, ora credor - INSTITUTO PEDAGÓGICO EMANUEL a fim de que informe a este juízo o n.º de conta bancária para transferência da quantia depositada, dentro do prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Silente o executado arquivem-se os autos, com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção.

0000171-65.2010.403.6117 (2010.61.17.000171-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA CRISTINA RUBIM PAVANI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a SONIA CRISTINA RUBIM PAVANI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 39). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000205-40.2010.403.6117 (2010.61.17.000205-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARGARETH LIMA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a MARIA MARGARETH LIMA DA SILVA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 50). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000214-02.2010.403.6117 (2010.61.17.000214-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILA TEREZINHA DE PAULI(SP233161 - EMANUELE GIACHINI)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a LUCILA TEREZINHA DE PAULI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 54). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000966-71.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA

Intime-se a executada - excipiente, para manifestação acerca da impugnação e documentos juntados pela exequente às fls. 82/219. Após, voltem conclusos.

0001750-48.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Face à comunicação, pelo(a) EXEQUENTE, de adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença. Intimem-se.

Expediente N° 7080

CARTA PRECATORIA

0000424-19.2011.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO LUIZ DA SILVA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ANDERSON SANCHES DA SILVA X ANDREZA SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Designo o dia 30/08/2011, às 14h00min para realização de audiência para interrogatório dos acusados ANDERSON SANCHES DA SILVA e ANDREZA SANCHES DA SILVA, ambos residentes na Rua Tosseli de Callis, nº456, Jardim América, Jaú/SP, intimando-os para comparecerem. Comunique-se, por meio eletrônico, o juízo deprecante. Este despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 91/2011-SC01. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Intime-se.

ACAO PENAL

000255-76.2004.403.6117 (2004.61.17.000255-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao procurador do réu Daniel Alves da Cruz, Dr. HELVÉCIO BARBOSA DE CARVALHO sobre a data de audiência designada no juízo deprecado da Seção Judiciária de Arapiraca/AL.Int.

0002499-75.2004.403.6117 (2004.61.17.002499-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X JOAO VITOR BALDIVIA X CLODOALDO DE SOUZA TURINI X MARIA ESTELA BALDIVIA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 67/2011-SC01. Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus MARIA ESTELA BALDÍVIA e CLODOALDO DE SOUZA TURINI, ambos absolvidos na sentença de fls. 559/572, bem como da situação processual do réu JOÃO VITOR BALDÍVIA, condenado pela mesma sentença. Após, remetam-se os autos à contadoria. Designo o dia 02/08/2011, às 15h00min para realização de audiência admonitória em relação ao sentenciado João Vitor Baldívia, a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória, intimando-o para comparecer, servindo a cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 67/2011-SC01. Por questões de economia e celeridade processais, a execução penal ocorrerá nestes próprios autos, deixando-se de expedir guia de recolhimento para a respectiva fiscalização. Oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se. o-se. Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Int.

0003067-91.2004.403.6117 (2004.61.17.003067-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024974 - ADELINO MORELLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001055-36.2006.403.6117 (2006.61.17.001055-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AVELINO FELTRE(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Fls. 381, item 1: Defiro a juntada do ofício nos termos requeridos. A despeito de haver parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009 em relação aos débitos existentes no âmbito da Receita Federal, o mesmo não ocorre em relação aos créditos tributários relativos ao objeto destes autos, que encontram-se em cobrança na Procuradoria da Receita Federal (fls. 382). Dessa forma, de fato, não seria o caso de suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional destes autos, nos termos da Lei 11.941/2009. No entanto, em virtude de doença mental do réu, devidamente comprovada pelos documentos de fls. 343/344, os autos se encontram suspensos nos termos do art. 152 do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa do réu AVELINO FELTRE, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando seu estado de saúde, nos termos do determinado em audiência (a cada 60 dias), apresentando documentação pertinente para tanto. Int.

0000519-88.2007.403.6117 (2007.61.17.000519-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE LOURENCINI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JULIANO BOLSONI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X VALMOR ALVES JUNIOR(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CLAUDIO RAMON(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JOAO ROSISCA(SP023003 - JOAO ROSISCA) Designo dia 23/08/2011, às 16h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, intimando-se os réus e as testemunhas arroladas, na denúncia e pela defesa, para comparecerem. Intimem-se os réus, por MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 88/2011-SC01:1) LUIZ HENRIQUE LOURENCINI, brasileiro, comerciante, RG nº 2.361.909-0/SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 277.688.528-85, residente na Rua Francisco Glicério, nº 2131, Vila Sampaio, Jaú/SP;2) JULIANO BOLSONI, brasileiro, cortador de calçados, RG nº 33.327.631-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 289.971.418-05, residente na Rua Atílio Lotto, nº 200, Jardim Olímpia, Jaú/SP;3) VALMOR ALVES JUNIOR, brasileiro, analista de sistemas, RG nº 901.674.995-5/SSP/SP, inscrito no CPF nº 074.081.608-09, residente na Rua Paissandú, nº 1820, Vila Carvalho, Jaú/SP;4) JOÃO DA COSTA SAMPAIO NETO, brasileiro, autônomo, RG nº 1.466.718/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 061.821.648-08, residente na Rua Caetano Pereira, nº 52, Vila Nassif, Jaú/SP. INTIME-SE pessoalmente a testemunha VANIA REGINA

PAVANELLI, brasileira, vendedora, RG nº 8.855.241 e inscrita no CPF sob nº 797.241.838-12, residente na Rua Eduardo Toffano, nº 226, Jaú/SP. NOTIFIQUE-SE a testemunha Flávio Onofre Devides, servidor público federal, executante de mandados deste juízo federal. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP por meio da CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2011-SC01 a intimação do RÉU JOÃO ROSISCDO, OAB/SP 23.003, inscrito no CPF sob nº 216.954.798-31, residente na Rua Pamplona, nº 724, cjt 57, São Paulo/SP, bem como a intimação de sua testemunha LUIS RIBEIRO FILHO, com endereço na Rua Aimbere, 2504, Perdizes, São Paulo/SP para comparecer à audiência supra designada para prestar depoimento. Por fim, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP por meio da CARTA PRECATÓRIA Nº 157/2011-SC01 a intimação da testemunha de defesa RENATO NÍVEO DUARTE MESQUITA, com endereço na Rua Pedro Alares Cabral, 498, Bosque, Campinas/SP para comparecer à audiência supra designada para prestar depoimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO 88/2011-SC01, CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2011-SC01 e CARTA PRECATÓRIA Nº 157/2011-SC01. Intimem-se.

0001492-43.2007.403.6117 (2007.61.17.001492-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CELSO CARLONI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X ELIZABETH CRISTINA NEVES CARLONI(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha Renato Cesarini Muzy, arrolada na denúncia, comum à defesa. Após a designação de audiência no juízo deprecado, voltem conclusos para designação de audiência neste juízo. Int.

0000583-64.2008.403.6117 (2008.61.17.000583-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se a defesa do réu REGINALDO LAURO MARTINS em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000727-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000727-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X NILSON CORADELLO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 132/2011-SC01 JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Jaú/SP JUÍZO DEPRECADO: Comarca de Barra Bonita/SP FINALIDADE: Intimação do sentenciado NILSON CORADELLO Diante do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 309, sem êxito na intimação do réu, DEPREQUE-SE novamente à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO de NILSON CORADELLO, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Augusto Coradello e Letícia Ernesto, RG 37.427.332-7-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 425.966.707-63, no endereço indicado na certidão do sr. Oficial de justiça (Avaré/SP) de fls. 316, qual seja Rua José Vinche, nº 198, na cidade de Igarauçu do Tietê/SP, dos termos da sentença penal condenatória de fls. 284/288, cuja cópia segue em anexo. Intime-se-o ainda de que, deverá expressar seu desejo em recorrer da presente sentença, assinalando o Termo de Apelação que também segue anexo. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 132/2011-SC01, aguardando-se sua devolução devidamente cumprida. Em relação ao réu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, diante do desejo de não apelar da sentença penal condenatória, remetam-se os autos ao SUDP para alteração de sua situação processual, condenado na referida sentença. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória supra. Após, voltem conclusos. Int.

0001179-48.2008.403.6117 (2008.61.17.001179-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Autos com vista ao réu para apresentação de alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0001553-64.2008.403.6117 (2008.61.17.001553-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS RODRIGUES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Autos com vista aos réus para manifestar se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

0000547-85.2009.403.6117 (2009.61.17.000547-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SHIRLEI DA SILVA COELHO X JOSE RIVALDO SANTOS SOUSA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 139/2011. JUÍZO DEPRECANTE: 1º Vara Federal de Jaú/SP. JUÍZO DEPRECADO: Comarca de Barra Bonita/SP. FINALIDADE: Intimação do réu JOSÉ RIVALDO SANTOS SOUZA. PA 1,15 A presente ação penal fora proposta em relação aos réus SHIRLEI DA SILVA COELHO e JOSÉ RIVALDO SANTOS SOUZA. À ré SHIRLEI, moradora e residente na Subseção São Paulo/SP tivera o benefício da suspensão condicional do processo deprecada, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, cujas condições aceitou de bem e fielmente cumpri-las,

conforme se depreende de fls. 159/160. Em relação a ela, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória expedida. O mesmo benefício, no entanto, não foi alcançado ao réu JOSÉ RIVALDO, cujo processo teve seu prosseguimento normal, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, cujas precatórias foram juntadas às fls. 182 e 208. Assim, designo o dia 18/08/2011, às 15h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, intimando-se o réu JOSÉ RIVALDO SANTOS SOUZA, brasileiro, comerciante, filho de Gilberto Souza e Maria da Glória Santos, RG 37.084.229-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 200.719.758-88, residente na Rua Celso Sebastião, nº 127, Jardim Sonho Nosso I, Barra Bonita/SP, para participar, oportunidade em que será interrogado, serão produzidos debates orais e proferida sentença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 139/2011-SC01. Intimem-se.

0001521-25.2009.403.6117 (2009.61.17.001521-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS MAURO DE ANDRADE(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CELIA MARIA JORDANI(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 140/2011-SC01JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Jaú/SPJUÍZO DEPRECADO: Comarca de Brotas/SPFINALIDADE: Intimação dos réus e testemunhas. Designo o dia 18/08/2011, às 16h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, intimando-se as testemunhas e réus para comparecerem. Para tanto, DEPREQUE-SE à Comarca de Brotas/SP a intimação: 1) do réu CARLOS MAURO DE ANDRADE, funcionário público, RG 7.565.563 SSP/SP, CPF nº 962.571.808-72, residente na Avenida Mário Pinotti, nº 09, Santa Cruz, Brotas/SP; 2) da ré CÉLIA MARIA JORDANI, radialista e empresária, RG 11.807.200 SSP/SP, CPF nº 088.751.718-82, residente na Avenida Mário Pinotti, nº 09, Santa Cruz, Brotas/SP; 3) as testemunhas arrolada na denúncia e comuns à defesa, quais sejam, ALCIDES TROMBINI, brasileiro, residente na Rua Itirapina, nº 95, Brotas/SP, DÉBORA CRISTINA BERNARDE, brasileira, residente na Rua Célio Della Coleta, nº 394, Bairro Jardim Rochite, Torrinha/SP; 4) as testemunhas arroladas pela defesa, ALESSANDRA MORASSUTTI DE TOLEDO, brasileira, residente na Rua Assunto Damiani, nº 129, Torrinha/SP; JOÃO GERVÁSIO CASSARO, brasileiro, advogado, residente na Rua Dr. Edson Tupinambá, nº 253, Brotas/SP, MARCELO MARTINS, brasileiro, do comércio, residente na Rua Gicondo Tessari, nº 420, Brotas/SP, JOSEMIL SGORLON, brasileiro, do comércio, residente na Rua Torrinha, nº 905, Brotas/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 140/2011-SC01.Int.

0002110-17.2009.403.6117 (2009.61.17.002110-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IVAN BERTTOLOTI X CLAUDIA VALENTINA ZANZINI BERTTOLOTI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN E SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 73/2011-SC01. Designo o dia 23/08/2011, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, intimando-se, para comparecerem à audiência: 1) o réu IVAN BERTTOLOTI, brasileiro, empresário, RG 17.186.961 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 068.026.268-70, com residência na Rua João Alves, nº 115, Jaú/SP; 2) a ré CLAUDIA VALENTINA ZANZINI BERTTOLOTI, brasileira empresária, RG nº 19.999.913-1 SSP/SP, residente na Rua Dr. Procópio Junqueira, nº 70, Jardim Antonina, Jaú/SP; 3) a testemunha arrolada na denúncia, CLAUDINEI JOÃO FICCIO, podendo ser encontrado na Rua Tenente Lopes, 738, Jaú/SP; 4) as testemunhas arroladas pela defesa do réu IVAN, quais sejam, MILTON GARCIA, brasileiro, RG 25.442.529-x, residente na Rua Toceli de Callis, 360, Jardim América, Jaú/SP e CARLOS ROBERTO MORENO, brasileiro, RG 34.385.770-4, residente na Rua Albano Santinelli, nº 230, Jardim Santo Onofre, Jaú/SP. Oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas, interrogados os réus, produzidos os debates orais e proferida sentença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 73/2011-SC01.Int.

0002205-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002205-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Designo o dia 09/08/2011, às 14h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, bem como o réu APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA para comparecerem. Int.

0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NAZA CURI PREARO X MARIA APARECIDA DAMORIN PREARO X CELIA MARINA GUERTAS PREARO

Chamo o feito à ordem..pa 1,15 Fl. 479: O insigne representante do Ministério Público Federal pleiteou a suspensão da pretensão punitiva em relação ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias, e, ao mesmo tempo, requereu o prosseguimento do feito no tocante ao delito de apropriação indébita previdenciária, consubstanciado na NFLD 35.797.869-2, aduzindo tratar-se de delito omissivo formal e, por isso, não ser aplicável, a seu ver, a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal..pa 1,15 A decisão de recebimento da denúncia, em relação ao art. 168-A, ocorreu em 01 de julho de 2009, antes, portanto, do advento da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, proposta em 02 de dezembro de 2009. Estabelece a súmula vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: NÃO SE

TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. O douto representante do parquet federal aduz que o delito do art. 168-A do Código Penal é omissivo formal, bastando o não repasse, independentemente da apropriação. Com todas as vênias às posições em contrário, não considero acertado tal entendimento. O delito de apropriação indébita previdenciária é crime tributário material tanto quanto o delito de sonegação de contribuição previdenciária. A única diferença é que, no primeiro caso, o delito é cometido pelo agente na qualidade de responsável tributário, ao passo que, no último, o crime é cometido pelo agente na qualidade de contribuinte. Em ambos os casos, ocorre um desfalque do fisco, isto é, a supressão ou redução do pagamento de tributo. É ilusório considerar o delito de apropriação indébita previdenciária como omissivo formal, desconsiderando o resultado da supressão do tributo, para destacar como relevante apenas o aspecto do não repasse. Ilusório porque é ingênuo pensar que cada empregador, ao pagar o salário, separa manualmente um montante destinado ao salário, e depois separa também manualmente o dinheiro destinado ao repasse, e, daí, deixa de repassá-lo ao fisco. A contabilidade das empresas é virtual e as contribuições descontadas dos empregados o são virtualmente. O pagamento dessas contribuições, portanto, ocorre da mesma forma que o pagamento das contribuições próprias (não há, na prática, uma prévia separação do dinheiro do salário, mas sim dois tipos de dívidas contabilmente escrituradas pelo empregador, uma como contribuinte e outra como responsável). O procedimento, portanto, é deveras semelhante, razão pela qual não existe motivo substancial para a divergência de tratamento do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Considerá-lo como crime omissivo formal, ademais, leva a uma solução perigosa e temerária. Basicamente, como o não repasse já é crime, isso equivaleria a estabelecer a prisão penal por dívida, isto é, basta ser devedor para ser criminoso. Explica-se: é o que acontece quando se entende como prescindível o dolo de apropriar-se do dinheiro para a configuração do crime (*animus rem sibi habendi*). A dívida decorrente do não repasse converte-se automaticamente em delito, sendo descartado o dolo de apropriação, considerado irrelevante segundo essa posição. Ainda que inconscientemente, esta é a conclusão a que se acaba chegando quando se aceita o delito de apropriação indébita previdenciária como omissivo formal. Assim, corretamente, a meu ver, o Supremo Tribunal Federal, em suas últimas decisões, modificou o seu entendimento, para tratar o delito do art. 168-A do Código Penal como omissivo material. Ao recolocar o resultado da apropriação como relevante para a configuração delitiva, automaticamente a ele se estende a exigência do dolo. Desse modo, não haverá mais confusão entre o mero inadimplemento fiscal e o crime de apropriação indébita previdenciária (o qual passa a exigir o dolo de apropriar-se). Nesse diapasão, assim manifestou-se o STF (sublinhados nossos): Processo Inq-Agr 2537 Inq-Agr - AG.REG.NO INQUÉRITO Relator(a) MARCO AURÉLIO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 10.03.2008. Descrição Número de páginas: 20 Análise: 02/06/2008, CEL. Revisão: 02/06/2008, CEL. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: GO - GOIÁS Ementa APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. Referência Legislativa LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-168-A LET-0000A CP-1940 CÓDIGO PENAL No mesmo sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo HC 201003000133647HC - HABEAS CORPUS - 40854 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2010 PÁGINA: 326 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, para trancar o inquérito policial de nº 14-0198/09 (2009.61.81.004206-3), com a respectiva suspensão do prazo prescricional, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO MATERIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO COMPROVADA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - O inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão-somente a investigar os fatos noticiados. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo. O seu trancamento é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade. II - Importante notar que a orientação jurisprudencial predominante é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para instauração de inquérito policial, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A). III - Em acórdãos e decisões monocráticas recentes provenientes das Cortes Superiores, o delito previsto no artigo 168-A foi reclassificado como crime omissivo material, motivo pelo qual é exigível o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade à instauração de inquérito policial. Precedentes do STF e STJ. IV - Os impetrantes comprovaram a pendência do julgamento de recurso administrativo interposto. Assim, há que ser acolhida a tese por eles esposada, no sentido de que a pendência do julgamento de recurso interposto na seara administrativa, não restando, portanto, constituído em definitivo o crédito tributário, é óbice para a caracterização da tipicidade penal. V - Não haverá prejuízo ao Estado, no que diz respeito à persecução penal, uma vez que não há que se falar em decurso do prazo prescricional. VI - Ordem concedida, para

trancar o inquérito policial, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Data da Decisão 24/08/2010 Data da Publicação 02/09/2010 Referência Legislativa CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-168A ART-337A LEG-FED LEI-8137 ANO-1990 ART-1 LEG-FED LEI-8212 ANO-1995 ART-95 LET-D LEG-FED LEI-8038 ANO-1990 ART-2 STFV SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUV-24 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-102 INC-1 LET-B Processo SER 200761810128830RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5580 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/09/2010 PÁGINA: 819 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto da senhora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, vencido o senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos que dava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE I - O crime de apropriação indébita previdenciária é espécie de delito omissivo material, exigindo para sua consumação o dano efetivo, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão pela qual a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade. Precedentes do STJ. II - No caso, muito embora o contribuinte tenha impugnado a NFLD intempestivamente, a Receita Federal informou que o débito encontra-se em fase de reanálise da impugnação e julgamento e, caso considerado procedente, ainda caberá recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes. III - Recurso ministerial improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 30/09/2010 Referência Legislativa CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-168A Verifica-se, pois, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como do TRF da 3ª Região, considera o crime do art. 168-A como omissivo material, tornando-se imprescindível o prévio esgotamento das vias administrativas, na forma da Súmula Vinculante 24 do STF. Demonstrado, assim, que o respeitável entendimento do douto representante do MPF não encontra amparo na jurisprudência. Muito embora a defesa prévia de fls. 431/432 não tenha levantado tais questionamentos, entendo que, após o seu oferecimento, reabre-se a oportunidade de ratificar ou não o recebimento da denúncia, na forma do art. 399 do Código de Processo Penal. A doutrina já se pacificou suficientemente no sentido de que o art. 399 do CPP não importa na existência de dois recebimentos da denúncia. Isso é verdade, pois a manutenção do processo não implica em novo recebimento, mas mera ratificação dos atos já praticados. Se há ratificação, pode haver reconsideração. No caso em apreço, a reconsideração é de rigor até para o adequado respeito à Súmula Vinculante 24 do STF, posterior à decisão de recebimento da denúncia proferida nestes autos. Isto também significa que não se vislumbra aqui hipótese de absolvição sumária. Deste modo, conforme explicitado no julgado supra transcrito do TRF-3, relatado pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães, não há prejuízo à persecução penal. Não se está proferindo aqui uma decisão de mérito sobre a denúncia do art. 168-A do CP. Não se cogita aqui de quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Entretanto, há que se reconhecer a atual falta de justa causa para o exercício da ação penal, diante da informação de que não houve decisão administrativa definitiva em relação à NFLD 35.797.869-2 (fl. 480), a qual se refere ao delito imputado de apropriação indébita previdenciária (fl. 393). A reconsideração do recebimento da denúncia em relação a esse crime não impede que, após a decisão final administrativa, o parquet ofereça nova denúncia, até porque se considera suspensa a prescrição da pretensão punitiva. Na hipótese de nova denúncia, o parquet também deverá atentar para a posição do STF, que, coerentemente, considera o parcelamento como causa suspensiva da pretensão punitiva com relação ao delito do art. 168-A (sublinhados nossos): HC 85048 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão Após os votos dos Ministros Cezar Peluso, Relator, e Eros Grau deferindo o pedido de habeas corpus, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Falou pelo paciente o Dr. Carlos Alberto Luz Gonçalves. 1ª Turma, 04.10.2005. Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Carlos Britto, de acordo com o art. 1º, 1º, in fine da Resolução n. 278/2003. 1ª Turma, 08.11.2005. Decisão: Adiado o pedido de vista do Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 29.11.2005. Decisão: A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 30.05.2006. Descrição- Acórdãos citados: HC 82959, HC 85452 (RTJ-195/249), RE 409730. - Veja ADI 3002. Número de páginas: 17. Análise: 13/09/2006, AAC. Revisão: JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas aos empregados. Condenação por infração ao art. 168-A, cc. art. 71, do CP. Débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Parcelamento deferido, na esfera administrativa pela autoridade competente. Fato incontestável no juízo criminal. Adesão ao Programa após o recebimento da denúncia. Trânsito em julgado ulterior da sentença condenatória. Irrelevância. Aplicação retroativa do art. 9º da lei nº 10.684/03. Norma geral e mais benéfica ao réu. Aplicação do art. 2º, único, do CP, e art. 5º, XL, da CF. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. HC deferido para esse fim. Precedentes. No caso de crime tributário, basta, para suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, tenha o réu obtido, da autoridade competente, parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00040 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00002 PAR-ÚNICO ART-00071 ART-00168A CP-1940 CÓDIGO PENAL LEG-FED LEI-009964 ANO-2000 ART-00015 Lei do REFIS LEG-FED LEI-010684 ANO-2003 ART-00005 PAR-00002 ART-00009 PAR-00001 PAR-00002 Processo HC 85452 HC - HABEAS

CORPUSRelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma, 17.05.2005.DescriçãoAcórdãos citados: ADI 3002, HC 81929 (RTJ-189/677); STJ: HC 35331. Decisão monocrática citada: HC 85273. Número de páginas: (9). Análise:(PCD). Revisão:(RCO/JOY). Inclusão: 23/06/05, (PCD). Alteração: 16/03/06, (AAS). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULOEMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o profbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, lex mitior, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica.DoutrinaOBRA: PAGAMENTO E PARCELAMENTO NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS: A NOVA DISCIPLINA DA LEI Nº 10684/2003. AUTORA: HELOÍSA ESTELLITA BOLETIM 130 DE SETEMBRO/2003, DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAISReferência LegislativaLEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00040 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00168 CP-1940 CÓDIGO PENAL ART-0168A LEG-FED DEL-003689 ANO-1941 ART-00580 CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED LEI-008137 ANO-1990 ART-00001 INC-00001 LEG-FED LEI-010666 ANO-2003 LEG-FED LEI-010684 ANO-2003 ART-00005 PAR-00002 ART-00009 PAR-00002Diante de todo o exposto:a) nos termos dos arts. 395, III, do Código de Processo Penal e da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 396, deixando de receber a denúncia no que tange ao delito do art. 168-A do Código Penal, referente à NFLD 35.797.869-2, sendo possível ao parquet novo oferecimento da denúncia após a decisão administrativa definitiva;b) o presente processo fica suspenso em relação aos delitos de sonegação de contribuição previdenciária, conforme requerido pelo parquet (fl. 479/vº, a).Considerando a informação da Receita Federal do Brasil sobre a consolidação dos débitos do parcelamento em fevereiro de 2011 (fl. 480, segundo parágrafo), oficie-se à DRF em Bauru, solicitando informações sobre a eventual consolidação do parcelamento e seu cumprimento.

0002971-03.2009.403.6117 (2009.61.17.002971-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE LUIZ CAPOBIANCO(SP206117 - SERGIO EDUARDO BRAGGION)

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 127. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003427-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003427-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUNIOR APARECIDO FOLIANE(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu JUNIOR APARECIDO FOLIANE, condenado na sentença de fls. 113/115.Oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se. Remetam-se os autos à contadoria. Designo o dia 27/04/2011, às 16h30min para realização de audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória, intimando-se o sentenciado para comparecer. Por questões de economia e celeridade processual, a execução penal será processada por este juízo federal, deixando-se, por tal motivo, de expedir guia de recolhimento para fiscalização do cumprimento da pena. Inclua-se o nome do réu do rol dos culpados. Int.

0000524-08.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDI CARLOS CAMPOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Em face da certidão retro que da conta que o réu não possui condições financeiras para constituir advogado, nomeio-lhe a Dra. Paula Fernanda Mussi Paziam OAB/SP 243.572 para representá-lo, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

0000536-22.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS FERNANDO NARDO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Ao réu MARCOS FERNANDO NARDO, brasileiro, casado, comerciante, RG 18.478.297 e inscrito no CPF sob nº 067.944.988-47, filho de Vicente Aparecido Nardo e Clara Sampaio Nardo, residente na Rua Alberto Simionato, 522, Cohab, Barra Bonita/SP que, devidamente citado e intimado (fls. 68), quedou-se inerte e não constituiu advogado para sua defesa, NOMEIO COMO DEFENSORA DATIVA a Dra. PRISCILA MARI PASCUCHI, OAB/SP 218.934, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no

prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts.396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0000538-89.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONILDO BORIM(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)
CARTA PRECATÓRIA Nº 141/2011-SC01.JUÍZO DEPRECANTE: 1º Vara Federal de Jaú/SP.JUÍZO DEPRECADO: Comarca de Barra Bonita/SP.FINALIDADE: Intimação do réu e testemunhas. A defesa preliminar escrita do réu LEONILDO BORIM foi apresentada às fls. 112/116 e não trouxe aos autos argumentos que pudessem ensejar à Absolvição Sumária, nos termos do estabelecido no art. 397 do Código de Processo Penal.Ao contrário, toda matéria de defesa dependem de comprovação nos autos, o que será efetuado durante a instrução processual. Assim, determino o prosseguimento normal do feito, DESIGNANDO o dia 23/08/2011, às 14h00 min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, intimando-se réu e testemunhas arroladas para comparecerem, DEPRECANDO-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a intimação: 1) do réu LEONILDO BORIM, brasileiro, COMERCIANTE, RG 11.802.699 SSP/SP, CPF nº 710.501.918-20, residente na Rua Orestes Gerin, nº 575, Cohab, Barra Bonita/SP;2) as testemunhas arroladas na denúncia, JOAQUIM FERNANDO PAES DE BARROS, SINVAL AUGUSTO MANELCCI, ambos investigadores de polícia da Delegacia da Barra Bonita/SP.Intime-se também a testemunha Edson Fernando Peralta Canal por oficial de justiça, nesta cidade de Jaú/SP.Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhadefesa. .PA 1,15 Oficiem-se, requisitando as testemunhas.Oficiem-se, requisitando as testemunhas. .pa 1,15 Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA 141/2011-SC01.Cumpra-se e intímem-se.

0000805-61.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE APARECIDO MOREIRA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)
CARTA PRECATÓRIA Nº 152/2011-SC01.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Jaú/SP.JUÍZO DEPRECADO: Subseção Judiciária de São Paulo/SP.FINALIDADE: Oitiva de testemunha.A defesa preliminar do réu JOSÉ APARECIDO MOREIRA não apresentou argumentos necessários a darem ensejo à Absolvição Sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.Ao contrário, toda matéria alegada dependerá de comprovação fática, o que será demonstrado durante a instrução processual penal. Assim, DETERMINO o prosseguimento normal do feito.Para tanto, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva da testemunha Roberto Ribeiro, brasileiro, casado, fiscal do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, portador do RG nº 13.096.400 SSP/SP, filho de João Ribeiro e de Maria de Lourdes Gomes Ribeiro, em endereço na Rua Líbero Badaró, nº 377, 3º andar, Centro, São Paulo/SP, arrolada na denúncia.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 152/2011-SC01.Int.

0000925-07.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO FRANCA JUNIOR(PR023956 - LUCIANO GAIASK) X MARCELO PEREIRA DE SOUZA X RONIERI ANICETO MOREIRA X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)
Oficie-se à empresa Oi celulares, encaminhando-se, via eletrônica, cópia das fls. 124 e 127/130, consistentes no requerimento do Ministério Público Federal e na denúncia oferecida. Os réus RONIERI ANICETO MOREIRA e MARCELO PEREIRA DE SOUZA, devidamente citados e intimados, não apresentaram defesa preliminar. Assim, nomeio-lhes como defensores dativos, a Dra. GABRIELA MALAVASI AFONSO, OAB/SP 290.554 ao réu RONIERI ANICETO MOREIRA e a PERLA SAVANI DANIEL, OAB/SP 269.946 ao réu MARCELO PEREIRA DE SOUZA, intimando-as para apresentarem defesa preliminar escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

0001325-21.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X JEFFERSON DANILO BERTOLOTTTO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X OBADIAS DA SILVA BRAGA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X ALEXSANDRO DOS SANTOS(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)
Designo o dia 18/08/2011, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, bem como intimando-se os réus OBADIAS DA SILVA BRAGA, GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS, JEFFERSON DANILO BERTOLOTTTO e ALEXSANDRO DOS SANTOS, para serem interrogados. Requistiem-se os réus presos.Intímem-se.

Expediente Nº 7089

EXECUCAO FISCAL

0001547-72.1999.403.6117 (1999.61.17.001547-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J.S.A. COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente

informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001558-04.1999.403.6117 (1999.61.17.001558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DOAVESSE CONFECOES LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001612-67.1999.403.6117 (1999.61.17.001612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L C COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001822-21.1999.403.6117 (1999.61.17.001822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X CALCADOS DARPA IND/ E COM/ LTDA - ME X DALMAR FERRAZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei

10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002942-02.1999.403.6117 (1999.61.17.002942-3) - FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO VIEIRA ME
Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002953-31.1999.403.6117 (1999.61.17.002953-8) - FAZENDA NACIONAL X PEDROSO E MUNHOZ LTDA. X OSWALDO PEDROSO
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002955-98.1999.403.6117 (1999.61.17.002955-1) - FAZENDA NACIONAL X PEDROSO E MUNHOZ LTDA. X OSWALDO PEDROSO
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou na execução fiscal apenas não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003177-66.1999.403.6117 (1999.61.17.003177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERRALHERIA LIDER LTDA(SP021640 - JOSE VIOLA)
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente,

com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003309-26.1999.403.6117 (1999.61.17.003309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTER TINTAS JAU LTDA X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X EDILSON CLAUDIO FERRONI(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003311-93.1999.403.6117 (1999.61.17.003311-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTER TINTAS JAU LTDA X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X EDILSON CLAUDIO FERRONI(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003312-78.1999.403.6117 (1999.61.17.003312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTER TINTAS JAU LTDA X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X EDILSON CLAUDIO FERRONI(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou

veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003327-47.1999.403.6117 (1999.61.17.003327-0) - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA SILVESTRE E CIA. LTDA. X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA X ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO SILVESTRE

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003328-32.1999.403.6117 (1999.61.17.003328-1) - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA SILVESTRE E CIA. LTDA. X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA X ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO SILVESTRE

Carga ao Dr. Marcos Salati-PFN.

0003330-02.1999.403.6117 (1999.61.17.003330-0) - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA SILVESTRE E CIA. LTDA. X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA X ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO SILVESTRE

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003331-84.1999.403.6117 (1999.61.17.003331-1) - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA SILVESTRE E CIA. LTDA. X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA X ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO SILVESTRE

Carga ao Dr. Marcos Salati-PFN.

0003348-23.1999.403.6117 (1999.61.17.003348-7) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DINALDO ME X ANTONIO DINALDO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003351-75.1999.403.6117 (1999.61.17.003351-7) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DINALDO ME X ANTONIO DINALDO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente

informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003352-60.1999.403.6117 (1999.61.17.003352-9) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DINALDO ME X ANTONIO DINALDO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004059-28.1999.403.6117 (1999.61.17.004059-5) - FAZENDA NACIONAL X SERMONTECNICA ESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA X LUIZ CARLOS PANELLI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004881-17.1999.403.6117 (1999.61.17.004881-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X P R RODRIGUES & CIA/ JAU LTDA X PAULO ROBERTO RODRIGUES X SOLANGE APARECIDA RAIMUNDO RODRIGUES

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas

suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004882-02.1999.403.6117 (1999.61.17.004882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X P R RODRIGUES & CIA/ LTDA X PAULO ROBERTO RODRIGUES X SOLANGE APARECIDA RAIMUNDO RODRIGUES

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004913-22.1999.403.6117 (1999.61.17.004913-6) - FAZENDA NACIONAL X GUARAFORD PECAS E SERVICOS LTDA. ME X ANTONIO TADEUAPARECIDO DE CARMO

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004946-12.1999.403.6117 (1999.61.17.004946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X EDSON RENATO PENGO

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004948-79.1999.403.6117 (1999.61.17.004948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005277-91.1999.403.6117 (1999.61.17.005277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POTUNDUVA TERMOPLASTICOS LTDA X VANIA REGINA PAVANELLI MANSANO SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005669-31.1999.403.6117 (1999.61.17.005669-4) - FAZENDA NACIONAL X RADIO JAUENSE LTDA(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI)

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005706-58.1999.403.6117 (1999.61.17.005706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO PAULO DE LIMA & CIA/ LTDA - ME X REGINA MAURA ROSSIGNOLLI SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005708-28.1999.403.6117 (1999.61.17.005708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO PAULO DE LIMA & CIA/ LTDA - ME X REGINA MAURA ROSSIGNOLLI SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou

interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005709-13.1999.403.6117 (1999.61.17.005709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X JOAO PAULO DE LIMA & CIA/ LTDA -ME X REGINA MAURA ROSSIGNOLLI
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005725-64.1999.403.6117 (1999.61.17.005725-0) - FAZENDA NACIONAL X VASO E SILVERIO LTDA X LAURO JORGE VASO
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005726-49.1999.403.6117 (1999.61.17.005726-1) - FAZENDA NACIONAL X VASO E SILVERIO LTDA X LAURO JORGE VASO
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder

ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005739-48.1999.403.6117 (1999.61.17.005739-0) - FAZENDA NACIONAL X IND E COM DE CALCADOS MARCELLA CRISPIN LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento na esfera administrativa, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Promova a secretaria o desentranhamento da petição de f. 39/40 e a juntada aos autos da execução fiscal n.º 0006507-71.1999.403.6117, para prolação de sentença. P.R.I.

0005742-03.1999.403.6117 (1999.61.17.005742-0) - FAZENDA NACIONAL X DMULLER IND E COM DE CALCADOS LTDA-ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005743-85.1999.403.6117 (1999.61.17.005743-1) - FAZENDA NACIONAL X CARAVIERI E USTULIN LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005744-70.1999.403.6117 (1999.61.17.005744-3) - FAZENDA NACIONAL X CARAVIERI E USTULIN LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas

suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005748-10.1999.403.6117 (1999.61.17.005748-0) - FAZENDA NACIONAL X CARAVIERI E USTULIN LTDA
Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005837-33.1999.403.6117 (1999.61.17.005837-0) - FAZENDA NACIONAL X REFRIGEL JAU REFRIGERACAO LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006022-71.1999.403.6117 (1999.61.17.006022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE APARECIDO DALPINO JAU - ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006032-18.1999.403.6117 (1999.61.17.006032-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO LUIZ ANDRIOTTI & CIA/ LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDREOTTI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei

10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006033-03.1999.403.6117 (1999.61.17.006033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO LUIZ ANDRIOTTI & CIA/ LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou na execução fiscal apenas não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006051-24.1999.403.6117 (1999.61.17.006051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GILSON GRANDESSO

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006057-31.1999.403.6117 (1999.61.17.006057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X A MOTA & CIA/ LTDA X MARIA LIDIA FACHIM

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006278-14.1999.403.6117 (1999.61.17.006278-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ CARLOS SBARDELINI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo

quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006329-25.1999.403.6117 (1999.61.17.006329-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X R A COMERCIO E INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006376-96.1999.403.6117 (1999.61.17.006376-5) - FAZENDA NACIONAL X MOTT ALIMENTOS LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006377-81.1999.403.6117 (1999.61.17.006377-7) - FAZENDA NACIONAL X MOTT ALIMENTOS LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006467-89.1999.403.6117 (1999.61.17.006467-8) - FAZENDA NACIONAL X R A COMERCIO E INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA. ME X ANTONIO CARLOS ALMEIDA X ELIAS RODRIGUES
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006591-72.1999.403.6117 (1999.61.17.006591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E R PEREZ & CIA LTDA(SP120245 - REINALDO CESAR ROSSAGNESI E SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006592-57.1999.403.6117 (1999.61.17.006592-0) - FAZENDA NACIONAL X E R PEREZ & CIA LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006593-42.1999.403.6117 (1999.61.17.006593-2) - FAZENDA NACIONAL X E R PEREZ & CIA LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006811-70.1999.403.6117 (1999.61.17.006811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA) X PRO CALCADOS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a

quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006923-39.1999.403.6117 (1999.61.17.006923-8) - FAZENDA NACIONAL X J L PESPONTO COM DE CALCADOS LTDA-ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006924-24.1999.403.6117 (1999.61.17.006924-0) - FAZENDA NACIONAL X J L PESPONTO COM DE CALCADOS LTDA-ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007018-69.1999.403.6117 (1999.61.17.007018-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BARILOCHE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATILIO COLO JUNIOR X FATIMA MARLENE ROMA COLO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou

veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007028-16.1999.403.6117 (1999.61.17.007028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS ISOTTA IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007029-98.1999.403.6117 (1999.61.17.007029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS ISOTTA IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007030-83.1999.403.6117 (1999.61.17.007030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS ISOTTA IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007121-76.1999.403.6117 (1999.61.17.007121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA DE CALCADOS ALFIROMA LTDA. X BEVENUTA CACHONE MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X WILSON ADEMAR MANTELLI X MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X DIETER HARM ROLAND VON OERTZEN(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO)

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007138-15.1999.403.6117 (1999.61.17.007138-5) - FAZENDA NACIONAL X COOP AGROPECUARIA E DOS PLANT DE CANA DA REG DE JAHU LT.(SP056401 - ANTONIO CARLOS DE TILLIO)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007149-44.1999.403.6117 (1999.61.17.007149-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALPHAVILLE LTDA. ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007150-29.1999.403.6117 (1999.61.17.007150-6) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALPHAVILLE LTDA. ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007206-62.1999.403.6117 (1999.61.17.007206-7) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACOES CATILU LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a

quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007207-47.1999.403.6117 (1999.61.17.007207-9) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACOES CATILU LTDA X JAIR ACHILES PARMA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007208-32.1999.403.6117 (1999.61.17.007208-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACOES CATILU LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007209-17.1999.403.6117 (1999.61.17.007209-2) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACOES CATILU LTDA X JAIR ACHILES PARMA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou

veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007216-09.1999.403.6117 (1999.61.17.007216-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FREDEMONT LTDA X CARLOS SAVEIRO FREDERICE X CARLOS ALBERTO FREDERICE X ROSEMARY APARECIDA FREDERICE FRANCISCO X SILVIA VALERIA CALCIOLARI FREDERICE TIETE X RODRIGO FERRI FREDERICE X HILDA CALCIOLARI FREDERICE

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007219-61.1999.403.6117 (1999.61.17.007219-5) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FREDEMONT LTDA X CARLOS SAVEIRO FREDERICE X CARLOS ALBERTO FREDERICE X ROSEMARY APARECIDA FREDERICE FRANCISCO X SILVIA VALERIA CALCIOLARI FREDERICE TIETE X RODRIGO FERRI FREDERICE X HILDA CALCIOLARI FREDERICE

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007238-67.1999.403.6117 (1999.61.17.007238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS TUCA IND/ E COM/ LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007239-52.1999.403.6117 (1999.61.17.007239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X CALCADOS TUCA IND/ E COM/ LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007240-37.1999.403.6117 (1999.61.17.007240-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS TUCA IND/ E COM/ LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007241-22.1999.403.6117 (1999.61.17.007241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS TUCA IND/ E COM/ LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007278-49.1999.403.6117 (1999.61.17.007278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS REGIONAL LTDA ME X FRANCISCO CARLOS BACAICOA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de

penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007279-34.1999.403.6117 (1999.61.17.007279-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS REGIONAL LTDA ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007280-19.1999.403.6117 (1999.61.17.007280-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS REGIONAL LTDA ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007299-25.1999.403.6117 (1999.61.17.007299-7) - FAZENDA NACIONAL X LIMPALAR HERMES ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007300-10.1999.403.6117 (1999.61.17.007300-0) - FAZENDA NACIONAL X LIMPALAR HERMES ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei

10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007308-84.1999.403.6117 (1999.61.17.007308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETROGALV METALURGIA E GALVANIZACAO LTDA X OSWALDO RAVAGNOLLI X GERALDO APARECIDO MANEQUINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP027800 - HERACLITO LACERDA JR)

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007310-54.1999.403.6117 (1999.61.17.007310-2) - FAZENDA NACIONAL X ELETROGALV METALURGICA E GALVANIZACAO LTDA X GERALDO APARECIDO MANEQUINI X OSWALDO RAVAGNOLLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP027800 - HERACLITO LACERDA JR)

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007343-44.1999.403.6117 (1999.61.17.007343-6) - FAZENDA NACIONAL X GILSON GRANDESSO

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007359-95.1999.403.6117 (1999.61.17.007359-0) - FAZENDA NACIONAL X CS IND E COM DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou

veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007392-85.1999.403.6117 (1999.61.17.007392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRATORPECAS NOVA JAU LTDA ME(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007393-70.1999.403.6117 (1999.61.17.007393-0) - FAZENDA NACIONAL X TRATORPECAS NOVA JAU LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007396-25.1999.403.6117 (1999.61.17.007396-5) - FAZENDA NACIONAL X TRATORPECAS NOVA JAU LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007397-10.1999.403.6117 (1999.61.17.007397-7) - FAZENDA NACIONAL X TRATORPECAS NOVA JAU LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a

quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007398-92.1999.403.6117 (1999.61.17.007398-9) - FAZENDA NACIONAL X TRATORPECAS NOVA JAU LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007400-62.1999.403.6117 (1999.61.17.007400-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA REAL DE JAU LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007402-32.1999.403.6117 (1999.61.17.007402-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA REAL DE JAU LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou

veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007460-35.1999.403.6117 (1999.61.17.007460-0) - FAZENDA NACIONAL X FRANJAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X EDSON FERNANDO MIRANDA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007508-91.1999.403.6117 (1999.61.17.007508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SANTO ANTONIO AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA(SP005693 - FRANCIS SELWYN DAVIS E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP142409 - FERNANDA CASTILHO RODRIGUES)

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007512-31.1999.403.6117 (1999.61.17.007512-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS SAO CRISPIM LTDA X NELSON COLATO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007531-37.1999.403.6117 (1999.61.17.007531-7) - FAZENDA NACIONAL X VANZOMETAL LTDA X ADILSON LUIZ VANZO X NIUCE SUELI GONCALVES

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei

10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007600-69.1999.403.6117 (1999.61.17.007600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ARMAZEM R CENTRAL LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007601-54.1999.403.6117 (1999.61.17.007601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ARMAZEM R CENTRAL LTDA-ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007603-24.1999.403.6117 (1999.61.17.007603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ARMAZEM R CENTRAL LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007604-09.1999.403.6117 (1999.61.17.007604-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ARMAZEM R CENTRAL LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente

informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007605-91.1999.403.6117 (1999.61.17.007605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ARMAZEM R CENTRAL LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007626-67.1999.403.6117 (1999.61.17.007626-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MP TRACTOR TRATORES E PECAS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007628-37.1999.403.6117 (1999.61.17.007628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MP TRACTOR TRATORES E PECAS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei

10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007630-07.1999.403.6117 (1999.61.17.007630-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MP TRACTOR TRATORES E PECAS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007631-89.1999.403.6117 (1999.61.17.007631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MP TRACTOR TRATORES E PECAS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008011-15.1999.403.6117 (1999.61.17.008011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IDAIR CANDAROLA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008022-44.1999.403.6117 (1999.61.17.008022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROSSEGUY SEGUROS ADMINIST E CORRET DE SEGUROS S/C LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente

informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008023-29.1999.403.6117 (1999.61.17.008023-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERGIO CARDOSO JAU - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008038-95.1999.403.6117 (1999.61.17.008038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KIKA S CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008082-17.1999.403.6117 (1999.61.17.008082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A CARLOS GONCALVES JAU - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas

suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008087-39.1999.403.6117 (1999.61.17.008087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REFRIGEL JAU REFRIGERACAO LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008108-15.1999.403.6117 (1999.61.17.008108-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DROGARIA PAES LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário entre a data de arquivamento do feito (março de 2001) e a adesão aos Parcelamentos SIMPLES NACIONAL em 02/08/2007. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição - o parcelamento. Porém, infere-se dos autos que o parcelamento se deu após o decurso do prazo prescricional. É evidente que o parcelamento do débito acordado após o decurso do prazo prescricional não tem o condão de restabelecer o direito de o Fisco exigir o crédito extinto pela prescrição. (AgRg nos EDcl no REsp 1183329 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2010, STJ). Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação da exequente por mais de cinco anos ininterruptos (de 2001 a 2007), reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008111-67.1999.403.6117 (1999.61.17.008111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INACIO SANTOS SERVICOS S/C LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008112-52.1999.403.6117 (1999.61.17.008112-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J L PESPONTO COM/ DE CALCADOS LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008123-81.1999.403.6117 (1999.61.17.008123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS DARPA - IND/ E COM/ LTDA - ME X DALMAR FERRAZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000199-82.2000.403.6117 (2000.61.17.000199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA REAL DE JAU LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000550-55.2000.403.6117 (2000.61.17.000550-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X G R M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos

ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001227-85.2000.403.6117 (2000.61.17.001227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BARROS SILVA E ALMEIDA PRADO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001233-92.2000.403.6117 (2000.61.17.001233-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JABEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001279-81.2000.403.6117 (2000.61.17.001279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VANA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001285-88.2000.403.6117 (2000.61.17.001285-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HIDRAULICA REMAFE LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário entre a data de arquivamento do feito (março de 2001) e a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição - o parcelamento. Porém, infere-se dos autos que o parcelamento se deu após o decurso do prazo prescricional. É evidente que o parcelamento do débito acordado após o decurso do prazo prescricional não tem o condão de restabelecer o direito de o Fisco exigir o crédito extinto pela prescrição. (AgRg nos EDcl no REsp 1183329 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2010, STJ). Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação da exequente por mais de cinco anos ininterruptos (de 2001 a 2009), reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001300-57.2000.403.6117 (2000.61.17.001300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AMADOR & ESCUDEIRO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001312-71.2000.403.6117 (2000.61.17.001312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DALTON CORREA LEME - ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001320-48.2000.403.6117 (2000.61.17.001320-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DALTON CORREA LEME-ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem

imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001550-90.2000.403.6117 (2000.61.17.001550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J L TELLO & CIA LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001558-67.2000.403.6117 (2000.61.17.001558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PBJAU-DITRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001572-51.2000.403.6117 (2000.61.17.001572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA SAO FRANCISCO DE JAU LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001587-20.2000.403.6117 (2000.61.17.001587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X F C COMERCIO E ACABAMENTO DE COURO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou

interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001593-27.2000.403.6117 (2000.61.17.001593-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO IRMAOS ANDRILIO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001607-11.2000.403.6117 (2000.61.17.001607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ CARLOS SBARDELINI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001630-54.2000.403.6117 (2000.61.17.001630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WLADIMIR ROBERTO QUEVEDO ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Considerando-se o valor do crédito tributário, não há necessidade de ser dada vista à Fazenda Nacional na forma dos artigos 40, 5º, da LEF c.c. 1º da Portaria do Gabinete do Ministro da Fazenda n.º 227/2010, que estabelece limite de valor para dispensa de manifestação prévia da Fazenda Nacional, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente e confere outras providências. No presente caso, os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, parágrafo 2º, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder

ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001643-53.2000.403.6117 (2000.61.17.001643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WLADIMIR ROBERTO QUEVEDO ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001925-91.2000.403.6117 (2000.61.17.001925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALFREDO CARLOS TEIXEIRA JAU ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002072-20.2000.403.6117 (2000.61.17.002072-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTARI & BOTATI LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002970-33.2000.403.6117 (2000.61.17.002970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA ME(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES E SP012071 - FAIZ MASSAD)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a

quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003493-45.2000.403.6117 (2000.61.17.003493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LAGATTA E LAGATTA-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002060-69.2001.403.6117 (2001.61.17.002060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE RIBEIRO NETO JAU ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000220-87.2002.403.6117 (2002.61.17.000220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X H RAMOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARIA INES POLATTO RAMOS

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001173-51.2002.403.6117 (2002.61.17.001173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COUROARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o

relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001209-59.2003.403.6117 (2003.61.17.001209-0) - FAZENDA NACIONAL X REPRESENTACOES COMERCIAIS A C DE JAU LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003056-96.2003.403.6117 (2003.61.17.003056-0) - FAZENDA NACIONAL X GRACIANO & IRMAO LTDA
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003670-04.2003.403.6117 (2003.61.17.003670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA DE CALCADOS XIKITA LTDA X ANTONIO CARLOS DURANTE
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou

veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias.

0003689-10.2003.403.6117 (2003.61.17.003689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SILMARA REGINA PIRAGINE ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004660-92.2003.403.6117 (2003.61.17.004660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000591-80.2004.403.6117 (2004.61.17.000591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X M P PIRACICABA REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000631-62.2004.403.6117 (2004.61.17.000631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PRESTADORA DE SERVICOS LIMA & ZENARE S/C LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do

artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

Expediente Nº 7090

MONITORIA

0002995-41.2003.403.6117 (2003.61.17.002995-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)
Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO ROBERTO MORALES. Requereu a CEF a extinção do feito em virtude do pagamento na esfera administrativa (f. 290). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a composição/renegociação do débito na esfera administrativa (f. 290), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000305-05.2004.403.6117 (2004.61.17.000305-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ABM - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALFREDO BRENEIZEN X MARIA THEREZA BRENEIZEN(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP027086 - WANER PACCOLA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO ROTHER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002680-03.2009.403.6117 (2009.61.17.002680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X SUELI LOURENCO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 93/98, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, tornem para decisão.

0000057-29.2010.403.6117 (2010.61.17.000057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN CRISTINA MAMEDE(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Compulsando os autos, verifico que não houve requerimento de produção de provas. Como as provas destinam-se à formação da convicção deste Juízo, entendo que é imprescindível à solução de demanda, a efetiva realização da prova pericial. Caso contrário, a sentença ficaria demasiadamente genérica, o que poderia acarretar prejuízo às partes, em face da insuficiência de elementos à formação da convicção judicial. Assim, com fundamento no artigo 130 do CPC e na jurisprudência pátria, determino, de ofício, a realização da prova pericial. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA PERICIAL EX OFFICIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. A produção probatória tem como destinatário final o juiz da

causa. Em prevalecendo o princípio da verdade real, o arcabouço probatório deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da lide proposta. 2. No caso vertente, após pedido de desistência da prova requerida pelos demandados, a realização de perícia contábil foi determinada ex officio pelo R. Juízo a quo. Não há, pois, necessidade de que comprovada a impossibilidade de os agravados arcarem com os honorários, a prova foi determinada de ofício. Desta forma, incide na hipótese o art. 33 do Código de Processo Civil que dispõe que a remuneração do perito será paga pelo autor em casos que tais. AG n.º 200504010057820/PR, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, j. 24/05/2005, DJU 15/06/2005, p. 719, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon. Nomeio como perito o contador deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros de 1% ao mês capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, forem substituídas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade pelo INPC? Terão as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os artigos 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000331-90.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUCIMARA APARECIDA FERREIRA

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUCIMARA APARECIDA FERREIRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0000629-47, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Citada (f. 49), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 50. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 21.284,23 (vinte e um mil, oitocentos e quatro reais e vinte três centavos), apurado em 18/02/2010 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

0001000-46.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X OSVALDO VIVA

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de OSVALDO VIVA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001626-58, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Citado (f. 40, verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 42. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 19.932,87 (dezenove mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), apurado em 26/05/2010 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

0001065-41.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIVELINO ESTEVES RODRIGUES ALVES

Fls. 48: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001471-62.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TRINDADE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JULIANA TRINDADE DE OLIVEIRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001990-63, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citada (f. 29, verso), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 31. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente

citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 10.798,53 (dez mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), apurado em 13/08/2010 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

0001715-88.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA REGINA SARTORI X ANDRE RICARDO ROSSI X JULIANO HENRIQUE VICARI

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de PATRICIA REGINA SARTORI, ANDRE RICARDO ROSSI e JULIANO HENRIQUE VICARI. Após a citação de dois réus, a CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 42). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Com maior razão porque houve pedido de desistência do feito formulado pela requerente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003225-73.2009.403.6117 (2009.61.17.003225-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-81.2009.403.6117 (2009.61.17.002733-1)) BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO(SP024057 - AURELIO SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito. Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 75/98, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes. Após, tornem para decisão. Int.

0000898-24.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003316-1)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X SILVIO CESAR SACCARDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Ex officio retifico o despacho de fls. 76, para consignar que onde nele se lê embargante, leia-se embargado, mantidos os demais termos. Int.

0000128-94.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-65.2010.403.6117) FELIPE BOLDO(SC017761 - LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1300569-10.1996.403.6117 (96.1300569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER AUTOMOVEIS LTDA. - ME X WAGNER PIRAGINE X MARIA CECILIA BURINI PIRAGINE(SP177185 - JOSÉ ALECIO FRAGA SPILARI)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER AUTOMÓVEIS LTDA. ME, WAGNER PIRAGINE e MARIA CECILIA BURINI PIRAGINE. Requereu a CEF a extinção do feito em virtude da renegociação do débito na esfera administrativa (f. 243). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na

formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a renegociação do débito na esfera administrativa (f. 243), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002923-59.2000.403.6117 (2000.61.17.002923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRIMO MARTINELLO X CONCEICAO ALVES MARTINELLO X JOAO BATISTA MARTINELLO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRIMO MARTINELLO, CONCEIÇÃO ALVES MARTINELLO e JOÃO BATISTA MARTINELLO. Requereu a CEF a extinção do feito em virtude da renegociação do débito na esfera administrativa (f. 126). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a renegociação do débito na esfera administrativa (f. 126), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003527-44.2005.403.6117 (2005.61.17.003527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EVA APARECIDA TEIXEIRA X LUIZ TEIXEIRA SOBRINHO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Intimem-se os executados, para que promovam o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seus constituintes acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0001350-73.2006.403.6117 (2006.61.17.001350-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS FIRMINO(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS FIRMINO. Requereu a CEF a extinção do feito em virtude do pagamento na esfera administrativa (f. 72). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (f. 72), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002027-06.2006.403.6117 (2006.61.17.002027-0) - UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X CARLOS ALBERTO GIANANTE X ROSANGELA BORRO RODRIGUES GIANANTE(SP097189 - MARCUS VINICIUS GIANANTE FONSECA E SP227375 - THATYANA GIANANTE PINHEIRO)

Encaminhe-se cópia da petição de fls. 497/499, ao Juízo da segunda vara da Comarca de Nova Xavantina - MT, em resposta ao ofício nº 1370/2010 - (fls. 4880).

0002865-12.2007.403.6117 (2007.61.17.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO PAULO DA SILVA BARRA BONITA ME X BENEDITO PAULO DA SILVA

Fls. 141: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003032-29.2007.403.6117 (2007.61.17.003032-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PATRICIA AUREA ALVES JAU - ME X PATRICIA AUREA ALVES X SILVIA ANTONIA CREDENCIO

Considerando-se a realização da 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002485-18.2009.403.6117 (2009.61.17.002485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELY FERREIRA CRUZ E SUPERTI

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em relação a ROSELY FERREIRA CRUZ E SUPERTI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 82). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002733-81.2009.403.6117 (2009.61.17.002733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO

Sobre o resultado da penhora eletrônica, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003177-17.2009.403.6117 (2009.61.17.003177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUIZA KAROL IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MILTON APARECIDO BESSELER X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BESSELER

Segundo recente orientação emitida pela CEHAS às Varas participantes, os expedientes referentes às hastas públicas a serem realizadas em 2011, como no caso em apreço, devem ser instruídos com auto de constatação e reavaliação dos bens penhorados lavrado em 2010.Tendo em vista que a diligência fora efetivada em 2009, providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital, de acordo com cronograma daquela central.Int.

0000990-02.2010.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X TRANSARROZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)
Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar o seu interesse no parcelamento, conforme petição de fls. 34/35.Após, dê-se vista da União.

0001430-95.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X SILVIO LUIZ FERNANDEZ

Considerando-se a realização da 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001431-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUIZ HENRIQUE MENDES

Considerando-se a realização da 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/2011, às 11:00 horas,

para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000196-44.2011.403.6117 - TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA, qualificado nos autos, em face do ato do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOUTOR RAUL BAUAB e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOUTOR RAUL BAUAB, em que objetiva a concessão da segurança para matricular-se no 5º ano do curso de Direito da Faculdade de Direito de Jaú. A liminar foi indeferida à f. 29. O impetrante requereu a desistência do feito à f. 37. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assim, ante a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas, diante da justiça gratuita. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000315-05.2011.403.6117 - VALMIR APARECIDO TOSI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002492-54.2002.403.6117 (2002.61.17.002492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA FERRAZ PENEDO - ESPOLIO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP035083 - JOAO CARLOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA FERRAZ PENEDO - ESPOLIO

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ESPÓLIO DE ELZA FERRAZ PENEDO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 133). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000386-17.2005.403.6117 (2005.61.17.000386-2) - ANTONIO OIOLI JUNIOR(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO OIOLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.156,54, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0002604-18.2005.403.6117 (2005.61.17.002604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DINAEL ALVES DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINAEL ALVES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de DINAEL ALVES DA SILVA. A requerente noticiou a celebração de transação (f. 233/234). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003614-29.2007.403.6117 (2007.61.17.003614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA VIEIRA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSARA VIEIRA DAS NEVES

Fls. 152: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000675-71.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS CESAR DA SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO

DOS SANTOS)

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CEF em face de Carlos César da Silva. Sustenta a CEF que o réu não honrou os compromissos assumidos no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Com a notificação do réu para sair do imóvel, estaria configurado o esbulho possessório, nos termos da Lei 10.188/2001. Foi indeferida a concessão de liminar a fls. 40/42. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 58/74. Réplica da CEF a fls. 88/92. Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou parecer contábil (fl. 114). As partes se manifestaram sobre a informação da Contadoria e não requereram outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação Em primeiro lugar, deve-se notar que a presente ação tem como objeto e pedido exclusivo a reintegração de posse, sem o pedido de eventuais encargos contratuais em atraso. Contudo, em sua contestação, o réu requereu a consignação em pagamento nos presentes autos, visando à quitação das parcelas em atraso do contrato de arrendamento (fls. 80, 83). Em sua réplica, notou-se a disposição da CEF em aceitar a regularização dos débitos em atraso nos próprios autos (fl. 90, primeiro parágrafo). Em razão disso, este juízo aceitou, até em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, que os valores continuassem a ser depositados nos autos, enquanto não houvesse a emissão de boletos vincendos pela CEF (fl. 102). A Contadoria, considerando os depósitos feitos pelo réu, apurou que a dívida remanescente para com a CEF seria de R\$ 183,75 (fl. 114). A CEF concordou com os cálculos da Contadoria, limitando-se a dizer que não estavam incluídos os valores das custas judiciais nem dos honorários advocatícios (fl. 123). Por sua vez, o réu efetuou o depósito de R\$ 184,00, com o intuito de quitar a dívida nos termos apontados pela Contadoria (fls. 124/126). Observo que a concordância da CEF com os cálculos da Contadoria indica a sua disposição em receber os valores atrasados, nos termos da cláusula décima-nona, parágrafo segundo do contrato (fl. 15). Uma vez efetivado o depósito pelo réu, nos termos da Contadoria, não subsiste razão para se decretar a reintegração de posse. Deve-se recordar, ainda, que o pagamento do IPTU foi regularizado pelo réu, conforme documentos de fls. 68/71. O Município realizou o parcelamento do débito, cabendo ao réu pagá-lo integralmente para cumprir os exatos termos do contrato de arrendamento com a CEF (cláusula terceira - fl. 10). Em suma, pagas as quantias em atraso e diante do parcelamento do IPTU, não se pode decretar a reintegração de posse pedida pela CEF. Contudo, a causa da instauração do presente processo foi o inadimplemento do réu, que poderia ter procurado antes a CEF para a realização de tentativa de acordo. O pagamento nos presentes autos elide a possibilidade de reintegração de posse, mas não isenta o réu de responsabilidade pela instauração do processo. Assim, o presente caso deve ser regido pelo princípio da causalidade no pagamento das custas e honorários. De fato, em verdade, o princípio último que rege a condenação em honorários é o da causalidade, o qual, em regra, costuma ser apontado pela sucumbência. Mas, nem sempre a sucumbência aponta quem deu causa ao processo. Confira-se, a respeito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Mas a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. (Instituições de direito processual civil, 5ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 650) Em suma, o inadimplemento do réu foi a causa do presente processo, sendo que a reintegração de posse não se efetivou diante pagamento e da anuência da CEF no recebimento posterior dos atrasados. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reintegração de posse, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, não ficando a CEF impedida de exigir o integral cumprimento contratual pelas vias adequadas. Diante do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da ação. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001706-29.2010.403.6117 - BENTO DOMINGOS VIEIRA DA SILVA (SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEANDRO APARECIDO FURLANETTO SIQUEIRA (SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por BENTO DOMINGOS VIEIRA DA SILVA em face de LEANDRO APARECIDO FURLANETTO SIQUEIRA, em que busca a rescisão do contrato verbal de troca de imóveis, reintegrando-o na posse de seu bem imóvel e, alternativamente, as perdas e danos. Juntaram documentos (f. 08/19). À f. 22, pelo MM. Juiz Estadual foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, por entender que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, proprietária do imóvel financiado. Dada vista à CEF para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (f. 27), informou à f. 37, que nos autos da ação de reintegração de posse n.º 00015252820104036117, ajuizada por ela em face de Leandro Aparecido Furlanetto Siqueira e outro, houve o pagamento integral do débito. É o relatório. O objeto deste feito limita-se apenas à relação jurídica estabelecida entre as partes autora e ré. É certo que essa alienação entre particulares não produz efeito em relação à CEF, porque não observados os requisitos necessários na esfera administrativa à transferência do imóvel. Ou seja, a alienação por parte dos requerentes, seja por meio de instrumento particular, seja verbal, não tem o condão de alterar o contrato originário perante a CEF. No presente caso, o autor busca apenas a rescisão do acordo celebrado com o requerido e a reintegração na posse, sem qualquer interesse da Caixa Econômica Federal, que não participou desse negócio jurídico celebrado entre as partes desta ação. Nesse sentido, cito julgado do E. Superior Tribunal de Justiça proferido em caso análogo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE PARTICULARES. DESCABIMENTO DA CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - Tratando-se de litígio instaurado entre particulares, sem reflexo na

esfera de interesse da Caixa Econômica Federal, que permanece recebendo as prestações, embora com o financiamento mantido ainda em nome do primitivo mutuário, não há falar em obrigatoriedade de citação da mencionada empresa pública. Contrariedade ao art. 47 do CPC inexistente. Recurso especial não conhecido. (RESP 184907/PI, 4ª Turma, DJ 10/03/2003, Rel. Barros Monteiro, STJ) É certo que eventual interesse da CEF quanto ao adimplemento do contrato, ensejaria a sua integração à lide. Porém, conforme cópia da sentença trasladada para estes autos, proferida na ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em face de Leandro (n.º 00015252820104036117), houve requerimento formulado pela CEF de extinção do processo sem resolução do mérito, ante o adimplemento integral dos valores em atraso. Portanto, não havendo interesse da CEF na intervenção deste feito, determino a restituição dos autos à 2ª Vara da Justiça Estadual de Jaú. Ressalto finalmente, que não é caso de esse Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ao SUDP para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, pois não figura como ré na inicial ajuizada por Bento Domingos Vieira da Silva. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 34 no mínimo legal, devendo a secretaria providenciar o pagamento antes da remessa àquele Juízo. Int.

0001882-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO BENEDITO SIPIONI X ANDREA GONCALVES

Trata-se de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO BENEDITO SIPIONI. Requereu a CEF a extinção do feito em virtude do pagamento na esfera administrativa (f. 45/46). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (f. 45/46), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002195-37.2008.403.6117 (2008.61.17.002195-6) - SANDRA MARTINS(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001460-33.2010.403.6117 - MARA APARECIDA SCARPIN(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por MARA APARECIDA SCARPIN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca o sa-que do valor depositado no PIS/PASEP, que totaliza R\$ 1.705,15. Alega que passa por problemas diversos de saúde, sobretudo de locomo-ção, vivendo com três filhos e uma neta de três anos. Ainda assim, passa por difi-culdades até mesmo para prover sua ali-mentação. A ação foi proposta na Justiça Estadual, tendo o MM Juiz de Direito de-clinado da competência e remetido os au-tos a esta 17ª Subseção Judiciária de Ja-ú. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Manifestou-se a CEF contrari-amente ao pedido, pois a autora não se enquadraria nas hipóteses legais de le-vantamento. Manifestou-se a autora, por fim, pelo deferimento. É o relatório. Consoante os documentos a-costados nos autos, infere-se que a auto-ra encontra-se doente e com problemas financeiros, tendo inclusive sofrido corte no fornecimento de água. Segundo o atestado acostado à f. 15, trata-se de pessoa portadora de de-ficiência. Não se pode ignorar que a pre-tensão não causa prejuízo a quem quer que seja, já que o dinheiro do fundo lhe pertence. No mais, o juiz deve considerar os fins sociais na aplicação da lei, conso-ante determina o art. 5o da LICC, estando claro que no presente caso a liberação do saldo é direito seu, pois o dinheiro per-tence à própria autora. O mesmo se pode dizer quanto à legislação do PIS, a Lei Complementar n 26, de 11/9/1975, especificamente o art. 4o, 1o, bem como legislação posteri-or. Ao final das contas, o direito é muito maior que a lei e deve servir à satis-fação das necessidades humanas. No pre-sente caso, o direito invocado pelo autor tem ares de legitimidade, pois visa a tão-só satisfazer o direito mais essencial do todos, que é o direito à vida (art. 5o, ca-put, da CF). Nessas situações, deve sempre ser lembrada a lição de Dalmo Dallari, que preconiza um novo direito para uma nova realidade, in verbis: (...) o direito deverá ser concebido como necessidade essencial da pessoa humana, para que os seres humanos preservem sua dignidade e satisfaçam as exigências de sua nature-za física e espiritual. Assim sendo, o direi-to autêntico não pode ser confundido com a criação arbitrária de regras de convi-vência, impostas por alguns à obediência de todos ou de parte do povo. Sendo re-sultado de uma seleção de valores, prati-cado pela experiência reiterada, o direito autêntico terá, necessariamente, um con-teúdo ético (...). Na realidade do século vinte e um, o Estado

é necessário, para dar eficácia ao direito e para agir visando assegurar a todos o efetivo acesso aos direitos consagrados na Constituição. Enfim, em casos como esse, de jurisdição voluntária, deve o juiz agir com bom senso e equidade. Deve considerar os fins sociais na aplicação da lei, consoante determina o art. 5º da LICC, estando claro que, no presente caso, a liberação do saldo não atinge a esfera jurídica de terceiros, pois o dinheiro pertence à própria requerente que busca custear, de forma digna, as despesas necessárias à própria sobrevivência. Por todo o exposto, AUTORIZO O LEVANTAMENTO IMEDIATO dos valores depositados na conta do PIS da requerente, consoante pleiteado na petição inicial. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em feitos de jurisdição voluntária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000466-88.1999.403.6117 (1999.61.17.000466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-21.1999.403.6117 (1999.61.17.000464-5)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Expeça-se, em favor do perito, alvará de levantamento dos honorários depositados na guia de fl. 1087. Intime-se a embargante a fim de que proceda ao depósito da terceira e última parcela dos honorários periciais, no valor de R\$ 4.500,00, nos termos da petição de fl. 795 e despacho de fl. 796. Ante o informado pelo perito às fls. 1146/1147, defiro à embargante o prazo derradeiro e improrrogável de quinze dias para juntada aos autos da documentação comprobatória mencionada pelo experto, de forma digitalizada em mídia CD, para instrução e complementação da prova pericial, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução, mediante declaração de autenticidade e correlação com a documentação original, a ser subscrita pelo procurador dos embargantes, sob as penas da lei. Sem prejuízo, fica autorizada a apresentação dos mesmos documentos originais ao experto. Após, deverá a secretaria juntar aos autos a mídia eletrônica fornecida, acondicionando-se-a em envelope, tornando os autos ao perito, para complementação dos trabalhos. Decorrido o prazo sem que adotada a providência a cargo da embargante, ficam as partes intimadas para manifestação em alegações finais. Int.

0000046-15.2001.403.6117 (2001.61.17.000046-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-81.1999.403.6117 (1999.61.17.0007056-3)) FANTIN CONSTRUCOES E OBRAS CIVIS SC LTDA-ME X LUIZ FREIRE FILHO X ROMEU FANTIN JR(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 19996117007056-3 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002433-95.2004.403.6117 (2004.61.17.002433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-82.2001.403.6117 (2001.61.17.001503-2)) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 138/140. Não havendo impugnação, deverá(ao) o(s) embargante(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 619,77, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo apresentada pela embargada. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(s) embargante(s), voltem conclusos. Int.

0003624-78.2004.403.6117 (2004.61.17.003624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-90.1999.403.6117 (1999.61.17.005969-5)) TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados à fl. 96. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante. Após, voltem conclusos. Int.

0002467-36.2005.403.6117 (2005.61.17.002467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-37.2004.403.6117 (2004.61.17.002605-5)) COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intime(m)-se o(s) embargante(s) a fim de que providencie(m), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, 18.760-7, nos termos do disposto no artigo 98 da Lei 10.707/2003; Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região n.º 411/2010, utilizando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n.º 64/2005 e artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido.Int.

0000121-78.2006.403.6117 (2006.61.17.000121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-60.2005.403.6117 (2005.61.17.000991-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GOMES LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Conquanto regularmente intimada a recolher de forma devida as custas de preparo (porte de remessa e retorno), omitiu-se a embargante em fazê-lo na forma preconizada no artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96, efetuando o depósito em instituição diversa daquela mencionada no comando legal. Assim, inexistente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, aplico à embargante a pena de DESERÇÃO do apelo por ela manejado. A respeito, confira-se o AG n.º 2003.03.00.065226-9, relator Des. Fed. JOHONSON DI SALVO, 1ª Turma, julgado aos 17/05/2005. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se.

0002175-17.2006.403.6117 (2006.61.17.002175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-72.2005.403.6117 (2005.61.17.000932-3)) PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 411/436) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o embargante para contrarrazões, no prazo legal. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200561170009323, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto. Traslade-se para aquele feito o presente comando e sentença proferida. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002454-66.2007.403.6117 (2007.61.17.002454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-04.2006.403.6117 (2006.61.17.000889-0)) INDUSTRIA DE CALCADOS ELLA JAU LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se a manifestação de fls. 164/165 do feito principal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, por se tratar de condição legal à formalização/consolidação do parcelamento administrativo, nos seguintes termos: Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Escoado o lapso temporal, frente ao pedido de parcelamento, que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse processual - e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por carência superveniente. Intime-se.

0002699-77.2007.403.6117 (2007.61.17.002699-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-78.2006.403.6117 (2006.61.17.002255-1)) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) Cuida-se de embargos declaratórios opostos com base em suposta contradição da sentença. Aduz que houve contradição com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Reitera, ainda, alegações quanto à legitimidade de parte. Como é cediço, a contradição que enseja os embargos de declaração é somente aquela constante na própria sentença. Ora, a jurisprudência dos cinco mais cinco não foi acolhida por este magistrado. A sentença foi fundamentada, inclusive amparada por julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aliás, embora não tenha constado na sentença, a questão da constitucionalidade da LC 118/2005 já foi reconhecida como sendo de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Embora ainda não tenha havido o julgamento definitivo, alguns ministros já se manifestaram pela constitucionalidade da LC 118/2005 e pelo afastamento da tese dos cinco mais cinco, criação meramente jurisprudencial do STJ. Ou seja, ao contrário do que pretende a embargante, a aludida tese jurisprudencial ainda não foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, não se tratando, portanto, de entendimento absolutamente pacificado.

Entretanto, isso não vem mais ao caso. Evidentemente, o embargante tem todo o direito de buscar a reforma da sentença perante as instâncias superiores. Só não tem o direito de atrasar o julgamento do feito, utilizando de forma flagrantemente incorreta o recurso de embargos de declaração. A afirmação de que o que foi decidido difere daquilo que foi pedido (fl. 196, último parágrafo) é improcedente. Ora, a sentença foi de parcial procedência. A parte requereu a repetição de débitos de 1989 a 1996. Foi reconhecida a prescrição das contribuições anteriores a 1995. Não existe obviamente a sentença extra petita imaginada pelo embargante. Na questão da legitimidade, trata-se apenas da reiteração de argumentos já utilizados. A questão foi devidamente tratada na sentença, podendo ser objeto da via recursal adequada. O recurso de embargos, quando bem utilizado, é útil na celeridade do processo. Mas, quando utilizado incorretamente, apenas atrasa o julgamento do feito. Diante disso, tendo em vista que os embargos pretendem apenas a reforma da sentença, não devem ser acolhidos. Também inexistem quaisquer óbices às vias recursais extraordinárias, diferentemente do alegado pelos embargantes. Excepcionalmente, deixo de aplicar a pena de embargos protelatórios, tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo da execução, não tendo havido, por conseguinte, prejuízo ao exequente. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas, no mérito, negolhes provimento, diante da ausência de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002700-62.2007.403.6117 (2007.61.17.002700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-78.2006.403.6117 (2006.61.17.002255-1)) LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos com base em suposta contradição da sentença. Aduz que houve contradição com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Reitera, ainda, alegações quanto à legitimidade de parte. Como é cediço, a contradição que enseja os embargos de declaração é somente aquela constante na própria sentença. Ora, a jurisprudência dos cinco mais cinco não foi acolhida por este magistrado. A sentença foi fundamentada, inclusive amparada por julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aliás, embora não tenha constado na sentença, a questão da constitucionalidade da LC 118/2005 já foi reconhecida como sendo de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Embora ainda não tenha havido o julgamento definitivo, alguns ministros já se manifestaram pela constitucionalidade da LC 118/2005 e pelo afastamento da tese dos cinco mais cinco, criação meramente jurisprudencial do STJ. Ou seja, ao contrário do que pretende a embargante, a aludida tese jurisprudencial ainda não foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, não se tratando, portanto, de entendimento absolutamente pacificado. Entretanto, isso não vem mais ao caso. Evidentemente, o embargante tem todo o direito de buscar a reforma da sentença perante as instâncias superiores. Só não tem o direito de atrasar o julgamento do feito, utilizando de forma flagrantemente incorreta o recurso de embargos de declaração. A afirmação de que o que foi decidido difere daquilo que foi pedido (fl. 196, último parágrafo) é improcedente. Ora, a sentença foi de parcial procedência. A parte requereu a repetição de débitos de 1989 a 1996. Foi reconhecida a prescrição das contribuições anteriores a 1995. Não existe obviamente a sentença extra petita imaginada pelo embargante. Na questão da legitimidade, trata-se apenas da reiteração de argumentos já utilizados. A questão foi devidamente tratada na sentença, podendo ser objeto da via recursal adequada. O recurso de embargos, quando bem utilizado, é útil na celeridade do processo. Mas, quando utilizado incorretamente, apenas atrasa o julgamento do feito. Diante disso, tendo em vista que os embargos pretendem apenas a reforma da sentença, não devem ser acolhidos. Também inexistem quaisquer óbices às vias recursais extraordinárias, diferentemente do alegado pelos embargantes. Excepcionalmente, deixo de aplicar a pena de embargos protelatórios, tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo da execução, não tendo havido, por conseguinte, prejuízo ao exequente. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas, no mérito, negolhes provimento, diante da ausência de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004017-95.2007.403.6117 (2007.61.17.004017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.0000562-5)) JURANDYR PEDRO CESTARI(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO) X FAZENDA NACIONAL
Expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados à fl. 412. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante. Após, voltem conclusos. Int.

0000152-30.2008.403.6117 (2008.61.17.000152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002666-4)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA

Indefiro a prova oral requerida pelos embargantes, por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 400, II, 130 do CPC e 17, parágrafo único da LEF. A questão posta em juízo trata de matéria de direito e de fato com prova documental. Outrossim, os autos dos embargos 2008.2272-9, em curso perante esta vara, em face das mesmas partes, trata de questão correlata à tratada neste feito. Proceda a secretaria ao traslado do despacho proferido à fl. 128 dos embargos acima citados, bem assim, dos documentos carreados pelos embargantes às fls. 132/178, daquele processo, anotando-se o sigilo e documentos na capa dos autos e no sistema processual. Após, vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelos embargantes. Decorridos os

prazos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001148-28.2008.403.6117 (2008.61.17.001148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-77.2008.403.6117 (2008.61.17.000414-4)) HERACLITO LACERDA JUNIOR(SP248066 - CID LACERDA E SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X FAZENDA NACIONAL Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado (fls. 212/217) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o embargante para contrarrazões, no do prazo legal.Com o decurso do prazo, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000743-55.2009.403.6117 (2009.61.17.000743-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intimem-se os embargantes a fim de que se manifestem quanto à petição de fls. 205/208, informando nestes autos, dentro do prazo de cinco dias, se há interesse na liquidação ou renegociação da dívida, nos termos especificados no petitório fazendário, ou se pretendem o regular prosseguimento destes embargos.Após, voltem conclusos.

0001344-61.2009.403.6117 (2009.61.17.001344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-11.2007.403.6117 (2007.61.17.002975-6)) POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X BEATRIZ CRISTINA BRANDAO(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO E SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifestem-se as partes em alegações finais, dentro do prazo sucessivo de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo embargante.Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.

0002909-60.2009.403.6117 (2009.61.17.002909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-28.2009.403.6117 (2009.61.17.001676-0)) MELOGUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Defiro a dilação requerida pela embargante, concedendo o prazo adicional e improrrogável de vinte dias para a cumprimento da determinação exarada no despacho de fl. 125.Verificada a juntada do procedimento administrativo pela parte autora, deverá esta, na mesma oportunidade, manifestar-se em alegações finais.Após, intime-se a embargada - FN - para que, em o desejando, apresente suas razões finais.Decorrido o prazo sem que adotada a providência a cargo da embargante, voltem os autos conclusos para sentença.

0003284-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006042-9)) EDUARDO BATISTA FREIRE(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Vista à agravada - FN - para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação em alegações finais, dentro do prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pela pelo embargante.Int.

0000476-49.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001078-8)) HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fl. 342: indefiro. Não vislumbro decorrer qualquer prejuízo ao embargante a apresentação de suas alegações finais antes da embargada.A intimação da embargante para tal finalidade se dá por disponibilização no diário eletrônico da justiça, enquanto que a Fazenda Nacional goza da prerrogativa de intimação pessoal, mediante carga dos autos, o que se verifica após o exaurimento do prazo concedido à primeira.Intime-se a embargante a fim de que, em o desejando, apresente seus memoriais, desta feita, dentro do prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à embargada.

0000727-67.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-46.2000.403.6117 (2000.61.17.002995-6)) THEREZINHA SOARES ESPOSITO X JAIME LUCIO ESPOSITO BAENA X CARLOS HENRIQUE ESPOSITO BAENA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intimem-se os embargantes para que tragam aos autos os extratos de pagamento do benefício n.º 076540226-2, de aposentadoria por tempo de contribuição, de titularidade do falecido, que poderão ser obtidos junto ao INSS, no período de 1984 a 1994.Com a vinda dos documentos, à contadoria para elaboração de cálculos, devendo considerar inclusive os documentos acostados a esta decisão e os demais juntados aos autos.Após vista às partes da informação da contadoria deste juízo, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0000803-91.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003158-9)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante.Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.Int.

0000363-61.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-76.2011.403.6117) SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00003627620114036117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 130.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002555-35.2009.403.6117 (2009.61.17.002555-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-25.2000.403.6117 (2000.61.17.003850-7)) ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR E SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X MURILO JOSE ALONSO MIRANDA X CAROLINE ALONSO MIRANDA X LUIZ CARLOS MIRANDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA-EPP(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro movidos em face da União (Fazenda Nacional) e dos co-executados Indústria e Comércio de Calçados Jolie Ltda, Murilo José Alonso Miranda, Caroline Alonso Miranda e Luiz Carlos Miranda. Aduz o embargante que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se pode presumir fraudulenta a alienação de bem imóvel antes do registro da penhora. Diz ainda que é pessoa simples e humilde, não sabendo da existência da execução fiscal em face dos vendedores. Decorridos anos da venda do imóvel, o negócio foi declarado ineficaz por decisão judicial proferida no Processo 2000.61.17.003850-7. Assim, sustentando sua boa-fé, requer o cancelamento da penhora. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 17). Na decisão de fl. 34, reconheceu-se a existência de litisconsórcio passivo necessário com os executados. Os embargos de terceiro foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 34). A União foi citada e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os demais embargados ofereceram contestação a fls. 63/66. Aduziram que ofereceram outros bens à penhora na execução fiscal, os quais seriam suficientes para a garantia do débito. Aduzem, outrossim, que a execução fiscal foi suspensa em razão de parcelamento do débito, o que demonstraria sua boa-fé. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já constantes nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da ilegitimidade passiva dos embargados executados A questão a ser resolvida nesses autos, por ser exclusivamente de direito, comporta o julgamento antecipado. Em primeiro lugar, cumpre reconsiderar, com toda vênua, a decisão de fl. 34. Analisando mais profundamente o caso, verifica-se não só a inexistência de litisconsórcio passivo necessário, como também a ilegitimidade passiva dos embargados executados. Os pedidos da inicial (cancelamento da penhora) interessam apenas ao exequente, razão pela qual seria despicienda a manutenção dos demais embargados no pólo passivo da ação. A eventual substituição dos bens penhorados seria uma decorrência lógica de eventual cancelamento da penhora. Quando muito, haveria um interesse meramente econômico dos embargados executados. Ao embargante interessa apenas livrar o seu bem da constrição judicial, conforme constou na inicial. Eventualmente, haveria legitimidade passiva dos embargados devedores, caso tivessem indicado à penhora bem imóvel já alienado, com o que, pelo princípio da causalidade, em caso de procedência da ação, deveriam ser condenados em honorários advocatícios. Não foi o que ocorreu, porém, nos autos da execução. Os bens foram indicados pelo exequente e os executados embargados manifestaram-se pela impossibilidade de penhora diante da alienação (fl. 156 da Execução Fiscal 0003850-25.2000.403.6117). Por fim, o juízo manteve a penhora, em razão de ter reconhecido a fraude à execução (fls. 175/177 dos autos da execução fiscal mencionada). Em suma, houve a penhora independentemente de qualquer indicação ou participação dos executados. Veja-se, a respeito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 200500015604RESP - RECURSO ESPECIAL - 739985 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:16/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça retificando a proclamação feita em 15.10.2009, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. 1. Devem integrar o pólo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato construtivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 16/11/2009 Processo RESP 200001051504RESP - RECURSO ESPECIAL - 282674 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:07/05/2001 PG:00140 JBCC VOL.:00191 PG:00192 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Votaram com a Sra. Ministra-Relatora os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ementa RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. II - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. III - Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial. Indexação INEXISTENCIA, LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO, DEVEDOR, CREDOR, EXECUÇÃO JUDICIAL, HIPOTESE, AJUIZAMENTO, EMBARGOS DE TERCEIRO, CARACTERIZAÇÃO, LEGITIMIDADE PASSIVA, EXCLUSIVIDADE, EXEQUENTE, RESSALVA, PARTICIPAÇÃO, DEVEDOR, ATO ILEGAL, PENHORA, BEM, TERCEIRO. DESCABIMENTO, CONDENAÇÃO, EXEQUENTE, EMBARGADO, CUSTAS, HONORARIOS, ADVOGADO, INDEPENDENCIA, PARTE VENCIDA, EMBARGOS DE TERCEIRO, HIPOTESE, EXEQUENTE, INDICAÇÃO, PENHORA, IMOVEL, EMBARGANTE, MOTIVO, INEXISTENCIA, REGISTRO, CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, CONTRATO, COMPRA E VENDA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, CULPA, EMBARGADO, CARACTERIZAÇÃO, DESIDIA, EMBARGANTE, APLICAÇÃO, PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. Data da Decisão 03/04/2001 Data da Publicação 07/05/2001 Doutrina OBRA : MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, 5ª ED., SÃO PAULO, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1998, P. 1059-1060 AUTOR : ARAKEN DE ASSIS OBRA : MANUALE DI DIRITTO PROCESSUALE CIVILE, V. I, A. GIUFFRÉ, MILÃO, 1980, P. 166-167 AUTOR : ENRICO TULLIO LIEBMAN OBRA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, 2ª ED., SÃO PAULO, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1997, P. 584 AUTOR : YUSSEF SAID CAHALI OBRA : REVISTA DOS TRIBUNAIS, P. 75-83 AUTOR : ORLANDO VENÂNCIO DOS SANTOS FILHO Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL ART:00047 A lição de que se extrai do primeiro julgado é a de que o executado pode e deve integrar o pólo passivo da execução fiscal quando partir dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. Para melhor elucidar a matéria, veja-se também o entendimento do competente processualista Daniel Amorim Assumpção Neves: Não entendo correto o entendimento de que serão em qualquer situação legitimados passivos nos embargos de terceiro as partes do processo principal, porque o demandado nesse processo pode não ter nenhuma responsabilidade pelo ato de constrição judicial, não sendo correto obrigá-lo a suportar os ônus - inclusive os de sucumbência - de ser réu nos embargos de terceiro. Quando muito, caso interesse a esse sujeito a manutenção da constrição judicial, poderá ingressar nos embargos como assistente do demandante da ação principal, sendo o único sujeito que deve compor originariamente o pólo passivo dos embargos de terceiro. (Manual de direito processual civil. 2. ed., São Paulo: Método, 2010, p. 1336). No caso em apreço, como o pedido principal da embargante é o cancelamento da penhora, admitir o interesse dos embargados executados em manter tal ato judicial equivaleria a permitir-lhes tirar proveito da própria fraude à execução por eles praticada, porquanto a manutenção da penhora em bem já vendido por eles lhes é favorável em tese, ao menos do ponto de vista econômico. O segundo julgado do STJ, dantes mencionado, é mais específico ao estipular que somente o credor exequente é legitimado passivo na ação de embargos de terceiro quando partiu dele a iniciativa na penhora do bem. Portanto, seguindo a mesma senda dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não tendo havido a iniciativa dos embargados executados na oferta do bem alienado à penhora, deve-se reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam. Reconsidero, pois, quanto a esse aspecto, a decisão de fl. 34. De outro lado, não cabe a condenação em honorários advocatícios diante do princípio da causalidade, muito bem mencionado no segundo julgado do STJ supra aludido. Com efeito, o bem pretendido pelo embargante só foi penhorado em razão de fraude à execução cometida pelos embargados executados. Assim, a causa desta ação é, em última análise, a fraude à execução praticada pelos embargados e reconhecida pelo Juízo da execução fiscal. Não se pode admitir qualquer vantagem, direta ou indireta, decorrente da própria torpeza. Portanto, nem os embargados executados nem seus advogados podem tirar proveito econômico da fraude à execução reconhecida nos autos da execução. 2.2 Do mérito Aduz o embargante a sua boa-fé, pois não saberia da execução fiscal. Ocorre que o bem foi alienado em 28 de outubro de 2003 (fl. 11), quando já havia sido citado nos autos da Execução Fiscal o vendedor Luiz Carlos Miranda. De fato, o alienante do imóvel já fora citado pela via postal em 29 de janeiro de 2001 (fl. 17 dos autos da execução fiscal). Luiz Carlos Miranda, outrossim, já recebera o oficial de justiça em 5 de junho de 2001 (fl. 23 dos autos da execução fiscal), não havendo, assim, quaisquer dúvidas do seu conhecimento da ação. Não prospera o argumento de que havia outros bens capazes de garantir a dívida, eis que o imóvel em questão, juntamente com outros, foi penhorado em reforço, dada a insuficiência dos bens anteriormente penhorados. Inegável, assim, a ocorrência de fraude à execução por parte do alienante. Quanto à alegação de boa-fé do embargante, comprador do imóvel, cumpre verificar se houve a boa-fé objetiva, vale dizer, se o comprador tomou os cuidados básicos por ocasião da compra do imóvel. No caso em apreço, cumpre destacar o seguinte trecho da certidão do Oficial de Registro Civil (fl.

11/vº): Pelas partes me foi dito que têm conhecimento da Lei 7.433/85 e do Decreto 93.240/86, dispensando a apresentação das certidões nelas previstas, autorizando as averbações e cancelamentos que se fizerem necessários no oficial de registro de imóveis competente. Apesar da alegada simplicidade do embargante, não pode ser tida como normal ou usual a dispensa de direitos e garantias. Não se pode dizer que o embargante foi surpreendido pela execução fiscal, pois dela ficaria sabendo se não tivesse dispensado a apresentação das certidões. Não se pode falar aqui na boa-fé objetiva, a qual ocorre quando o negócio é realizado com transparência e ambas as partes não só informam tudo aquilo que interessar ao negócio, como também buscam agir com toda a diligência esperada de qualquer um. A dispensa da apresentação de certidões garantida por lei não se enquadra nesse conceito de boa-fé objetiva. Importante ressaltar, ademais, que não se cuida aqui de apresentação de certidões em local totalmente diverso e sem conexão com os alienantes. Às vezes, podem existir ações em trâmite em cidades ou até Estados diferentes, não sendo razoável exigir certidões de todos os lugares. Mas, não foi o que ocorreu no caso em apreço. Os vendedores eram residentes e domiciliados em Jaú, tornando-se, assim, imprescindível a exigência de certidões dessa cidade. E a certidão da Justiça Federal apontaria a execução fiscal na qual o alienante já havia sido citado. Verificando que o embargante não tomou cuidados básicos na realização do negócio, dispensando a normal e legal apresentação de certidões pelos vendedores, não pode prosperar o seu pleito de cancelamento da penhora. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que a Súmula 375/STJ não é aplicável às execuções fiscais, diante do art. 185 do Código Tributário Nacional: Processo RESP 200900998090RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:19/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Herman Benjamin. Compareceu à sessão, a Dra. ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO, pela recorrente. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido

de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 10/11/2010 Data da Publicação 19/11/2010 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:0543C LEG:FED RES:000008 ANO:2008 LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00185 PAR:ÚNICO (ARTIGO COM REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005) LEG:FED LCP:000118 ANO:2005 LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000375 LEG:FED SUM:***** SUV(STF) SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUM:000010 Na situação em tela, a compra e venda ocorreu durante a vigência da antiga redação do art. 185 do CTN que considerava fraudulenta a alienação de bem quando o crédito inscrito em dívida ativa já estava em fase de execução. Foi o que ocorreu, pois já havia a execução fiscal e a citação de pelo menos um dos vendedores do bem. A exigência pura e simples do registro da penhora equivaleria a tornar letra morta o art. 185 do CTN. Ademais, cumpre notar que os alienantes venderam outro bem, nas mesmas circunstâncias de dispensa de apresentação de certidões, como se vê no Processo 0000100-63.2010.403.6117 (também uma ação de embargos de terceiro). Isso demonstra o desejo de se livrar dos bens, em detrimento do fisco. De qualquer forma, caso o embargante consiga demonstrar o dolo dos alienantes do imóvel, pode ingressar com a ação cabível na Justiça Estadual, visando à recuperação do seu dinheiro. Diante da conclusão pela improcedência da ação, não há falar-se na análise das liminares. Contudo, a execução fiscal, no momento, encontra-se suspensa em razão do parcelamento dos débitos fiscais, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Assim, no momento, inexistente ameaça de venda do imóvel, podendo o embargante continuar em sua posse. 3. Dispositivo Diante do exposto: extingo o processo sem resolução de mérito em relação a Indústria e Comércio de Calçados Jolie Ltda, Murilo José Alonso Miranda, Caroline Alonso Miranda e Luiz Carlos Miranda, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em razão do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação. em relação à União (Fazenda Nacional), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios para a União que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme apreciação equitativa. A execução fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Translade-se cópia da presente sentença para o Processo 0003850-25.2000.403.6117. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000100-63.2010.403.6117 (2010.61.17.000100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-25.2000.403.6117 (2000.61.17.003850-7)) ANTONIO FERREIRA(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X JOSE ANTONIO MIRANDA X MURILO JOSE ALONSO MIRANDA X CAROLINE ALONSO MIRANDA X LUIZ CARLOS MIRANDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA-EPP(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro movidos em face da União (Fazenda Nacional) e dos co-executados Indústria e Comércio de Calçados Jolie Ltda, Murilo José Alonso Miranda, Caroline Alonso Miranda e Luiz Carlos Miranda. Aduz o embargante que os executados, ao venderem o imóvel de matrícula 26.293, declararam que não tinham dívidas com o fisco, tendo, assim, agido de má-fé. Após quatro anos da venda do imóvel, o negócio foi declarado ineficaz por decisão judicial proferida no Processo 2000.61.17.003850-7. Assim, sustentando sua boa-fé, requer o cancelamento da penhora ou substituição por outro bem penhorado dos executados. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a emenda da inicial para correção do pólo passivo (fl. 25). A inicial foi emendada a fls. 35/36, incluindo-se a União e atribuindo-se novo valor da causa. Os embargos de terceiro foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 44). A União foi citada (fl. 58), mas não apresentou contestação (fl.67). Os demais embargados ofereceram contestação a fls. 59/62. Aduziram que ofereceram outros bens à penhora na execução fiscal, os quais seriam suficientes para a garantia do débito. Aduzem, outrossim, que a execução fiscal foi suspensa em razão de parcelamento do débito, o que demonstraria

sua boa-fé. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já constantes nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da ilegitimidade passiva dos embargados executados A questão a ser resolvida nesses autos, por ser exclusivamente de direito, comporta o julgamento antecipado. Em primeiro lugar, cumpre observar que, muito embora, na causa de pedir, conste a má-fé dos executados embargados, na venda do bem, ao mentirem sobre a inexistência de débitos, o pedido restringe-se ao cancelamento da penhora, ou ainda, à substituição da penhora. Enfim, não é feito qualquer pedido de cancelamento do negócio pelo vício contratual aludido ou qualquer pedido de condenação dos embargados a danos morais ou materiais. Os pedidos da inicial (cancelamento ou substituição da penhora), desse modo, interessam apenas ao exequente, razão pela qual seria despicienda a manutenção dos demais embargados no pólo passivo da ação. Especificamente quanto ao pedido de substituição da penhora, seria uma decorrência lógica de eventual cancelamento da penhora. Trata-se de medida de interesse do exequente e não de interesse do embargante. Ao embargante interessa apenas livrar o seu bem da constrição judicial. Eventualmente, haveria legitimidade passiva dos embargados devedores, caso tivessem indicado à penhora bem imóvel já alienado, com o que, pelo princípio da causalidade, em caso de procedência da ação, deveriam ser condenados em honorários advocatícios. Não foi o que ocorreu, porém, nos autos da execução. Os bens foram indicados pelo exequente e os executados embargados manifestaram-se pela impossibilidade de penhora diante da alienação (fl. 156 da Execução Fiscal 0003850-25.2000.403.6117). Por fim, o juízo manteve a penhora, em razão de ter reconhecido a fraude à execução (fls. 175/177 dos autos da execução fiscal mencionada). Em suma, houve a penhora independentemente de qualquer indicação ou participação dos executados. Veja-se, a respeito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 200500015604RESP - RECURSO ESPECIAL - 739985 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:16/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça retificando a proclamação feita em 15.10.2009, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. 1. Devem integrar o pólo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato constritivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 16/11/2009 Processo RESP 200001051504RESP - RECURSO ESPECIAL - 282674 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:07/05/2001 PG:00140 JBCC VOL.:00191 PG:00192 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. Votaram com a Sra. Ministra-Relatora os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ementa RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. II - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. III - Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial. Indexação INEXISTENCIA, LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO, DEVEDOR, CREDOR, EXECUÇÃO JUDICIAL, HIPOTESE, AJUIZAMENTO, EMBARGOS DE TERCEIRO, CARACTERIZAÇÃO, LEGITIMIDADE PASSIVA, EXCLUSIVIDADE, EXEQUENTE, RESSALVA, PARTICIPAÇÃO, DEVEDOR, ATO ILEGAL, PENHORA, BEM, TERCEIRO. DESCABIMENTO, CONDENAÇÃO, EXEQUENTE, EMBARGADO, CUSTAS, HONORARIOS, ADOVADO, INDEPENDENCIA, PARTE VENCIDA, EMBARGOS DE TERCEIRO, HIPOTESE, EXEQUENTE, INDICAÇÃO, PENHORA, IMOVEL, EMBARGANTE, MOTIVO, INEXISTENCIA, REGISTRO, CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, CONTRATO, COMPRA E VENDA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, CULPA, EMBARGADO, CARACTERIZAÇÃO, DESIDIA, EMBARGANTE, APLICAÇÃO, PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. Data da Decisão 03/04/2001 Data da Publicação 07/05/2001 Doutrina OBRA : MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, 5ª ED., SÃO PAULO, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1998, P. 1059-1060 AUTOR : ARAKEN DE ASSIS OBRA : MANUALE DI DIRITTO PROCESSUALE CIVILE, V. I, A. GIUFFRÉ, MILÃO, 1980, P. 166-167 AUTOR : ENRICO TULLIO LIEBMAN OBRA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, 2ª ED., SÃO PAULO, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1997, P. 584 AUTOR : YUSSEF SAID CAHALI OBRA : REVISTA DOS TRIBUNAIS, P. 75-83 AUTOR : ORLANDO VENÂNCIO DOS SANTOS FILHO Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL ART:00047 A lição de que se extrai do primeiro julgado é a de que o executado pode e deve integrar o pólo passivo da execução fiscal quando partir dele a iniciativa de indicar à penhora o

bem objeto da lide. Para melhor elucidar a matéria, veja-se também o entendimento do competente processualista Daniel Amorim Assumpção Neves: Não entendo correto o entendimento de que serão em qualquer situação legitimados passivos nos embargos de terceiro as partes do processo principal, porque o demandado nesse processo pode não ter nenhuma responsabilidade pelo ato de constrição judicial, não sendo correto obrigá-lo a suportar os ônus - inclusive os de sucumbência - de ser réu nos embargos de terceiro. Quando muito, caso interesse a esse sujeito a manutenção da constrição judicial, poderá ingressar nos embargos como assistente do demandante da ação principal, sendo o único sujeito que deve compor originariamente o pólo passivo dos embargos de terceiro. (Manual de direito processual civil. 2. ed., São Paulo: Método, 2010, p. 1336). No caso em apreço, como o pedido principal da embargante é o cancelamento da penhora, admitir o interesse dos embargados executados em manter tal ato judicial equivaleria a permitir-lhes tirar proveito da própria fraude à execução por eles praticada, porquanto a manutenção da penhora em bem já vendido por eles lhes é favorável em tese, ao menos do ponto de vista econômico. O segundo julgado do STJ, dantes mencionado, é mais específico ao estipular que somente o credor exequente é legitimado passivo na ação de embargos de terceiro quando partiu dele a iniciativa na penhora do bem. Portanto, seguindo a mesma senda dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não tendo havido a iniciativa dos embargados executados na oferta do bem alienado à penhora, deve-se reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam. De outro lado, não cabe a condenação em honorários advocatícios diante do princípio da causalidade, muito bem mencionado no segundo julgado do STJ supra aludido. Com efeito, o bem pretendido pelo embargante só foi penhorado em razão de fraude à execução cometida pelos embargados executados. Assim, a causa desta ação é, em última análise, a fraude à execução praticada pelos embargados e reconhecida pelo Juízo da execução fiscal. Não se pode admitir qualquer vantagem, direta ou indireta, decorrente da própria torpeza. Portanto, nem os embargados executados nem seus advogados podem tirar proveito econômico da fraude à execução reconhecida nos autos da execução. 2.2 Do mérito Aduz o embargante a sua boa-fé, pois teria acreditado na palavra do vendedor de que não teria débitos para com o fisco. Ocorre que o bem foi alienado em 28 de fevereiro de 2003 (fl. 14), quando já havia sido citado nos autos da Execução Fiscal o vendedor Luiz Carlos Miranda. De fato, o alienante do imóvel já fora citado pela via postal em 29 de janeiro de 2001 (fl. 17 dos autos da execução fiscal). Luiz Carlos Miranda, outrossim, já recebera o oficial de justiça em 5 de junho de 2001 (fl. 23 dos autos da execução fiscal), não havendo, assim, quaisquer dúvidas do seu conhecimento da ação. Não prospera o argumento de que havia outros bens capazes de garantir a dívida, eis que o imóvel em questão, juntamente com outros, foi penhorado em reforço, dada a insuficiência dos bens anteriormente penhorados. Inegável, assim, a ocorrência de fraude à execução por parte do alienante. Quanto à alegação de boa-fé do embargante, comprador do imóvel, cumpre verificar se houve a boa-fé objetiva, vale dizer, se o comprador tomou os cuidados básicos por ocasião da compra do imóvel. No caso em apreço, cumpre destacar o seguinte trecho da certidão do Oficial de Registro Civil (fl. 14/vº): Pelas partes me foi dito que têm conhecimento da Lei 7.433/85 e do Decreto 93.240/86, dispensando a apresentação das certidões nelas previstas, autorizando as averbações e cancelamentos que se fizerem necessários no oficial de registro de imóveis competente. Apesar da alegada simplicidade do embargante, não pode ser tida como normal ou usual a dispensa de direitos e garantias. A inicial, aliás, destaca muito o fato de o embargante ter acreditado na palavra dos vendedores. Porém, ao final, não se pode dizer que o embargante foi surpreendido pela execução fiscal, pois dela ficaria sabendo se não tivesse dispensado a apresentação das certidões. Não se pode falar aqui na boa-fé objetiva, a qual ocorre quando o negócio é realizado com transparência e ambas as partes não só informam tudo aquilo que interessar ao negócio, como também buscam agir com toda a diligência esperada de qualquer um. A dispensa da apresentação de certidões garantida por lei não se enquadra nesse conceito de boa-fé objetiva. Importante ressaltar, ademais, que não se cuida aqui de apresentação de certidões em local totalmente diverso e sem conexão com os alienantes. Às vezes, podem existir ações em trâmite em cidades ou até Estados diferentes, não sendo razoável exigir certidões de todos os lugares. Mas, não foi o que ocorreu no caso em apreço. Os vendedores eram residentes e domiciliados em Jaú, tornando-se, assim, imprescindível a exigência de certidões dessa cidade. E a certidão da Justiça Federal apontaria a execução fiscal na qual o alienantes já havia sido citado. Verificando que o embargante não tomou cuidados básicos na realização do negócio, dispensando a normal e legal apresentação de certidões pelos vendedores, não pode prosperar o seu pleito de cancelamento da penhora. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que a Súmula 375/STJ não é aplicável às execuções fiscais, diante do art. 185 do Código Tributário Nacional: Processo RESP 200900998090RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:19/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Herman Benjamin. Compareceu à sessão, a Dra. ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO, pela recorrente. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se

fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 10/11/2010 Data da Publicação 19/11/2010 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:0543C LEG:FED RES:000008 ANO:2008 LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00185 PAR:ÚNICO (ARTIGO COM REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005) LEG:FED LCP:000118 ANO:2005 LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000375 LEG:FED SUM:***** SUM(SUF) SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUM:000010 Na situação em tela, a compra e venda ocorreu durante a vigência da antiga redação do art. 185 do CTN que considerava fraudulenta a alienação de bem quando o crédito inscrito em dívida ativa já estava em fase de execução. Foi o que ocorreu, pois já havia a execução fiscal e a citação de pelo menos um dos vendedores do bem. A exigência pura e simples do registro da penhora equivaleria a tornar letra morta o art. 185 do CTN. Ademais, cumpre notar que os alienantes venderam outro bem, nas mesmas circunstâncias de dispensa de apresentação de certidões, como se vê no Processo 0002555-

35.2009.403.6117 (também uma ação de embargos de terceiro). Isso demonstra o desejo de se livrar dos bens, em detrimento do fisco. De qualquer forma, caso o embargante consiga demonstrar o dolo dos alienantes do imóvel, pode ingressar com a ação cabível na Justiça Estadual, visando à recuperação do seu dinheiro. Diante da conclusão pela improcedência da ação, não há falar-se na análise das liminares. Contudo, a execução fiscal, no momento, encontra-se suspensa em razão do parcelamento dos débitos fiscais, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Assim, no momento, inexistente ameaça de venda do imóvel, podendo o embargante continuar em sua posse. 3. Dispositivo Diante do exposto: extingo o processo sem resolução de mérito em relação a Indústria e Comércio de Calçados Jolie Ltda, Murilo José Alonso Miranda, Caroline Alonso Miranda e Luiz Carlos Miranda, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em razão do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação. em relação à União (Fazenda Nacional), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios para a União que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme apreciação equitativa. A execução fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Translade-se cópia da presente sentença para o Processo 0003850-25.2000.403.6117. Publique-se, registre-se, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001841-27.1999.403.6117 (1999.61.17.001841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X BARROS SILVA & ALMEIDA PRADO LTDA X ANTONIO LAZARO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR X ARMANDO BARROS DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005741-18.1999.403.6117 (1999.61.17.005741-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA) X EMPRESA AUTO ONIBUS FREI GALVAO LTDA X ANA MARIA FERRAGINI VERDINI(SP116020 - ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD E SP117020 - ANNA CAMILLA MASSAD FERREIRA)

Ante a manifestação fazendária de fl 173, intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de 15 dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fls. 75, consistente no R 3/20217. Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado. Após, remetam-se estes autos e as execuções em apenso ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do artigo 40 da LEF, consoante despacho de fl. 154/155. Desnecessária nova intimação à exequente.

0007047-22.1999.403.6117 (1999.61.17.007047-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 292/306: A alegada prescrição da pretensão executiva em relação ao sócio JORGE CHAMMAS NETO foi decidida por este juízo, conforme fls. 268/269, e objeto de agravo de instrumento, provido pela superior instância, para o fim de afastar o reconhecimento da prescrição em face do citado responsável tributário, consoante decisão carreada às fls. 283/285 destes autos. Não cabe a este juízo pronunciar-se acerca de questões superadas, em relação às quais já se operou a preclusão. De outra feita, quanto à alegada ausência de infração legal por parte do sócio a dar ensejo ao redirecionamento da execução, é de se observar que o presente executivo fiscal tem por fim a cobrança de multa por infração a dispositivo legal, conforme se depreende da certidão de dívida ativa (fl. 03). Logo, ação executiva é decorrente da infração à lei e tem por objeto a penalidade imposta pelo seu descumprimento. Assim, determino: 1 - a intimação do coexecutado JORGE CHAMMAS NETO a fim de que regularize sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias. 2 - a intimação da exequente a fim de que se manifeste quanto à oferta de bens em garantia da execução. Após, voltem conclusos.

0001263-30.2000.403.6117 (2000.61.17.001263-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X V F SERUTTI X VALTER FERNANDO SERUTI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001657-37.2000.403.6117 (2000.61.17.001657-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VICTORIO E FILHOS LTDA X PAULO ROBERTO VICTORIO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001898-11.2000.403.6117 (2000.61.17.001898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RICARDO ZOGHEIB(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 92ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002957-34.2000.403.6117 (2000.61.17.002957-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IDEAL-RESTAURANTE E PANIFICADORA LTDA X JOSE IDIVAL BOVI

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 92ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003651-03.2000.403.6117 (2000.61.17.003651-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X DROGARIA PAES LTDA-ME X ALTAIR APARECIDO JOSE PAES X MARIZA TEIXEIRA ROSSI

PAES(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Para apreciação do pedido de fl. 102 e seguintes, deverá a executada comprovar que é proprietária do bem ofertado ou juntar aos autos carta de anuência subscrita pelo proprietário. Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste quanto ao pedido de substituição de penhora. Na mesma oportunidade, deverá a exequente informar se permanece ativo o parcelamento do débito. Após, voltem conclusos.

0000461-27.2003.403.6117 (2003.61.17.000461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCO ANTONIO BUSCARIOLO JAU ME(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Tendo a exequente comprovado, por meio dos documentos carreados aos autos, o ajuizamento da(s) execução(ões) fiscal(is) dentro do lustro prescricional previsto no artigo 174 do CTN, considerada a existência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, consistente na adesão da executada a parcelamento do débito (art. 151, VI, c.c. 174, IV, ambos do CTN), fica afastada a prescrição do crédito tributário executado nesta execução principal e nas apensas. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao SUDP para retificação, procedendo-se à inclusão do BANCO NOSSA CAIXA S/A, CNPJ 43.073.394/0001-10, na qualidade de interessado, representado pela advogada subscritora da petição de fl. 101. Fls. 137/138: Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, por não versar a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal. Coexistindo execução fiscal e execução civil, garantidas pelo mesmo bem, o produto resultante da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito fiscal em primeiro lugar, por força do disposto nos artigos 186 e 187, CTN e 29 e 30 da LEF. O artigo 689 do CPC importa, em princípio, a possibilidade de desfazimento da arrematação, a requerimento do credor hipotecário ou com penhora averbada que não tenha sido cientificado da execução na qual se efetivou a alienação. Trata-se de mecanismo de preservação da preferência legal de que desfruta o credor titular de direito real de garantia, bem como do direito de sequela decorrente da constrição judicial. O caso concreto, porém, apresenta relevante particularidade: a constrição foi realizada em sede de execução fiscal, ajuizada por credor, que prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição do crédito, ressalvados os decorrentes da legislação do trabalho (CTN, art. 186). Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário ou quirografário com penhora, mesmo diante da insuficiência do valor do bem constricto para satisfação do débito fiscal, conclui-se não haver qualquer amparo legal a ensejar seja o produto da arrematação destinada ao credor hipotecário. Ainda que a alienação fosse levada a efeito em autos de execução diversa, não haveria direito oponível ao crédito fiscal, por ser preferencial. O produto da alienação, de qualquer sorte, teria que ser destinado à satisfação do crédito tributário em eventual incidente de concurso de preferência a ser instaurado junto ao juízo em que se deu a arrematação. O banco requerente foi devidamente intimado quanto à penhora aqui efetivada, bem assim, quanto às datas de realização das hastas públicas, nos termos do artigo 698 do CPC, conforme avisos de recebimento acostados às fls. 97 e 135, atendidos, assim, os requisitos legais de validade da venda judicial aqui promovida. Por todo o exposto, indefiro o protesto de preferência de crédito formulado pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A às fls. 137/138, ao qual fica facultado, em sendo o caso, pleitear sua preferência em face de eventual saldo remanescente após satisfeito o crédito fiscal executado. Outrossim, determino a intimação da exequente a fim de que informe se formalizado pelo arrematante o termo de parcelamento da arrematação e, em caso positivo, se está o comprador adimplente com as prestações assumidas, nos termos do auto de arrematação de fl. 152/153. Na mesma oportunidade, deverá a exequente informar os dados necessários para conversão em renda/pagamento definitivo do valor depositado à fl. 171. Determino, ainda, a expedição de ofício ao 1º CRI de Jaú requisitando-se cópia atualizada da matrícula 15.221. Cumpridas as diligências, voltem conclusos. Intimem-se.

0000683-92.2003.403.6117 (2003.61.17.000683-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MOVEIS LANZA LTDA X NELY ROMANINI LANZA X LUIZ CARLOS LANZA X MOACYR LANZA X MOACYR LANZA JUNIOR X JOSE FELICIO ZARPELAO(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Insurge-se o coexecutado MOACYR LANZA JÚNIOR contra a presente execução através de duas vias: oposição de embargos à execução, feito n.º 2006.1857-34, meio legalmente previsto e sujeito à prévia garantia do juízo e, ainda, a objeção de pré-executividade de fls. 179/187, hodiernamente aceita, decorrente de construção jurisprudencial e doutrinária em casos nos quais há prova pré-constituída, podendo o magistrado proferir decisão de plano, à vista das provas que a instruem, prescindindo de qualquer segurança da execução. Esta última via, contudo, constitui-se exceção à regra, já que os embargos à execução mostram-se a forma mais adequada para o fim almejado, qual seja, a desconstituição da liquidez e certeza que decorre do título, por presunção juris tantum, admitindo ampla dilação probatória, palco próprio à demonstração do quanto alegado por aquele que pretende afastar tal presunção. No caso em apreço, porém, encontram-se superadas todas as teses de defesa das quais podia o executado lançar mão em face da presente execução, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução por ele oposto, conforme traslado de fls. 162/164. Referidos embargos foram extintos por decisão resolutória de mérito, ante o reconhecimento do débito por parte dos executados-embargantes, não cabendo a este juízo, neste âmbito processual, pronunciar-se acerca de questão em face da qual já se operou a coisa julgada. Note-se que, no bojo da aludida ação desconstitutiva, verificou-se a renúncia dos embargantes à discussão do débito fiscal objeto desta execução. Ante o exposto, nego seguimento à

exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado MOACIR LANZA JÚNIOR. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0000595-20.2004.403.6117 (2004.61.17.000595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NC COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. EPP X ODONIO DOS ANJOS FILHO X LUIZ RICARDO VIEGAS DE CARVALHO X LEDA VIEGAS DE CARVALHO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO)

As razões invocadas pela coexecutada já foram objeto de análise por este juízo na decisão de fls. 222/225. Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Int.

0000623-85.2004.403.6117 (2004.61.17.000623-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PRESTADORA DE SERVICOS CELESTIAL S/C LTDA X CARLOS LUIS URBINATTI(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO)

Fls. 111/116: aduz o co-executado CARLOS LUIS URBINATTI ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua(s) conta(s) bancária(s), por se tratar de conta poupança. Pelo que consta do(s) documento(s) acostado(s) à(s) f. 116, assiste razão ao peticionante no que se refere ao bloqueio realizado na conta mantida no Banco Santander S/A. Afinal, em se tratando de caderneta de poupança, a novel legislação (art. 649, X, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006) preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador. Sendo este o caso dos autos, e considerada a insignificância do valor constricto (R\$ 184,62) frente ao montante do débito (R\$ 451.742,00), determino o desbloqueio da importância atingida à fl. 101, consoante tela em frente. Prossiga-se, nos termos do comando de fl. 97/98, abrindo-se vista à exequente para os fins lá especificados.

0001083-72.2004.403.6117 (2004.61.17.001083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIO E LOCACAO DE FITAS SAJAC LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003931-32.2004.403.6117 (2004.61.17.003931-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A. L. GOMES COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA. X ANDRE LUIS GOMES(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

A decisão de fls. 148/150 não é passível de impugnação via recurso de apelação. Não há que se falar, aqui, em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que não atendidos os requisitos legais de admissão previstos nos artigos 522 a 529 do CPC. Verifico estar configurada a hipótese de erro grosseiro na interposição do inconformismo deduzido. Em face disso, deixo de receber o recurso de fls. 148/150. Intimem-se.

0002648-37.2005.403.6117 (2005.61.17.002648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X THEREZA JUVITA ORTEGA BOAVENTURA - ESPOLIO DE X CRISTIANE ORTEGA BOAVENTURA(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos à executada, conforme requerido à fl. 97. Int.

0000889-04.2006.403.6117 (2006.61.17.000889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA DE CALCADOS ELLA JAU LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Defiro à executada o prazo requerido (48 horas) para que proceda ao depósito em dinheiro, em substituição aos veículos antes penhorados, de acordo com o que assumiu nas manifestações de fls. 140/141 e 142/143 e o determinado no comando de fl. 151, sob as sanções cominadas no despacho de fl. 163. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à exequente para os fins do despacho citado. Int.

0003246-54.2006.403.6117 (2006.61.17.003246-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X BENEDITO

GROMBONI X BENEDITO GROMBONI

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 92ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003390-28.2006.403.6117 (2006.61.17.003390-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER)

Intime-se a executada para ciência quanto ao teor da manifestação fazendária de fl. 80/81. Após, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do comando de fl. 64.

0001056-84.2007.403.6117 (2007.61.17.001056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 92ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001057-69.2007.403.6117 (2007.61.17.001057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 92ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003320-74.2007.403.6117 (2007.61.17.003320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAQUIM BUENO ME

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 92ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003657-63.2007.403.6117 (2007.61.17.003657-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X L C MASIERO LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Tendo em vista a manifestação fazendária de fls. 212 e seguintes, dando conta de irregularidades no cumprimento do parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se o(a) executado(a), para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo, comprovando-se nos autos a

diligência, sob pena de prosseguimento da execução.Sem prejuízo, defiro a vista requerida pela exequente.

0000267-51.2008.403.6117 (2008.61.17.000267-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MARCIO ROGERIO DELGADO X MAURO SERGIO DELGADO X JULIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Há prova nos autos quanto à situação financeira desfavorável dos executados, haja vista o certificado pelo oficial de justiça à fl. 35 e a declaração de pobreza acostada à fl. 19.Instados a comprovar a existência, no caso, de alguma(s) das hipóteses legais de impenhorabilidade, logrou o coexecutado MARCIO ROGÉRIO DELGADO juntar aos autos cópia da carteira de trabalho e previdência social da qual se depreende ser ele pessoa humilde, dado que exercia, quanto empregado, o cargo de passador de cabos na Usina Santa Cândida.A despeito da ausência, nestes autos, do extrato da conta bancária constrita, entendo suficientemente comprovada, ante as peculiaridades do caso em apreço, a indispensabilidade dos numerários constritos à subsistência dos executados.O bloqueio judicial, efetivado em 17/01/2011, certamente incidiu sobre verba salarial percebida pelo coexecutado Márcio por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, em 01/12/2010, conforme cópia da CTPS de fl. 55.Os valores referentes à verba salarial, são protegidos pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC.Dessarte, fica determinado o desbloqueio do numerário constrito à fl. 43/44, de titularidade do coexecutado MARCIO ROGÉRIO DELGADO, providenciando este magistrado, diretamente por meio eletrônico - VIA BACENJUD, o desbloqueio da importância bloqueada, conforme tela em frente.Quanto ao coexecutado MAURO SÉRGIO DELGADO, defiro o prazo de cinco dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração de fl. 17 é outorgada tão somente pelo primeiro executado.Dentro do mesmo prazo, deverá o coexecutado MAURO cumprir o determinado no despacho de fl. 50, 7º parágrafo.Após, voltem conclusos. Silente o executado, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

0001917-36.2008.403.6117 (2008.61.17.001917-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AUTO POSTO SAO PEDRO DE BOCAINA LTDA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO)

Fls. 47/48 e 52: Notícia a executada a existência de ação ordinária na qual se discute a legalidade da exação objeto deste executivo fiscal, requerendo a suspensão da execução.Manifestou-se a exequente em dissonância com o requerido.A ação ordinária citada, feito n.º 20096117002458-5, encontra-se próximo ao seu deslinde neste juízo.A simples existência de ação ordinária não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois as medidas que levariam a tanto estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Ainda que reconhecida a conexão, a suspensão da execução fiscal somente se dará se houver garantia do juízo ou qualquer outra das hipóteses autorizadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do dispositivo legal citado.No caso em apreço, encontra-se a execução integralmente garantida por dinheiro, resultado de bloqueio judicial integral, conforme fls. 41 e 44.O artigo 151, II do CTN institui como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral. É certo que, na situação em exame, não se trata de depósito efetuado pelo devedor, com tal finalidade, porém, o bloqueio judicial levado a efeito, não impugnado pela executada, é suficiente ao fim almejado, qual seja, a garantia integral do crédito fiscal.Por essa razão, e não vislumbrando prejuízo à exequente, entendo possível a suspensão da execução por aplicação analógica do dispositivo legal acima citado.Nesse sentido, a jurisprudência do STJ em decisão proferida no AGRES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1130978, n.º 200900579959, relatado pelo eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, 14/10/2010. Ante o exposto, decreto a suspensão desta execução, até decisão a proferida nos autos da ação ordinária 2009.6117002458-5.Outrossim, havendo evidente laço de conexão (CPC, art. 103), determino, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos.Antes, porém, observado que os bloqueios efetivados nas contas dos bancos Itaú e Banco Brasil (fls. 41 e 41, verso) não foram transferidas para a agência local da CEF, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado.Intimem-se.

0000186-68.2009.403.6117 (2009.61.17.000186-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMILIA APARECIDA PERETTI BROCHADO - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DOS ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a EMILIA APARECIDA PERETTI BROCHADO - ME.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 24).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001703-11.2009.403.6117 (2009.61.17.001703-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO

CARLUCCI COELHO) X ADVOCACIA MAROT - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023538 - ANTONIO EVARISTO MAROT)

Indefiro o pedido de requisição dos processos administrativos que deram ensejo à presente execução. A providência cabe ao próprio executado, como ônus que a si pertence (art. 333,I, CPC), dotado que é seu patrono de prerrogativas conferidas pelo seu estatuto, só intervindo este Juízo em caso de comprovação de resistência por parte do órgão administrativo envolvido, o que não ficou demonstrado no caso em apreço. Ressalvo, contudo, que a dilação probatória tem lugar nos embargos à execução, de cognição exauriente, ficando reservadas para apreciação em sede de execução fiscal tão somente as questões de ordem pública e as passíveis de reconhecimento de plano pelo juiz. Aguarde-se pela manifestação da exequente quanto à oferta de bens.Int.

0002798-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002798-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RADIO TROPICAL DE JAU LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em relação a RÁDIO TROPICAL DE JAÚ LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 45). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003315-81.2009.403.6117 (2009.61.17.003315-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AUTO POSTO LEAO JAU LTDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em relação a AUTO POSTO LEÃO JAÚ LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 61). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003547-93.2009.403.6117 (2009.61.17.003547-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO PSCO PEDAGOGICO EMANUEL SC LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Comprovado o pagamento da verba honorária sucumbencial, conforme guia de fl. 97/98, intime-se o executado, ora credor - INSTITUTO PEDAGÓGICO EMANUEL a fim de que informe a este juízo o n.º de conta bancária para transferência da quantia depositada, dentro do prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Silente o executado arquivem-se os autos, com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção.

0000171-65.2010.403.6117 (2010.61.17.000171-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA CRISTINA RUBIM PAVANI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a SONIA CRISTINA RUBIM PAVANI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 39). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000205-40.2010.403.6117 (2010.61.17.000205-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARGARETH LIMA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a MARIA MARGARETH LIMA DA SILVA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 50). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em

dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000214-02.2010.403.6117 (2010.61.17.000214-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILA TEREZINHA DE PAULI(SP233161 - EMANUELE GIACHINI)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a LUCILA TEREZINHA DE PAULI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 54). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000966-71.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA

Intime-se a executada - excipiente, para manifestação acerca da impugnação e documentos juntados pela exequente às fls. 82/219. Após, voltem conclusos.

0001750-48.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Face à comunicação, pelo(a) EXEQUENTE, de adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença. Intimem-se.

Expediente Nº 7080

CARTA PRECATORIA

0000424-19.2011.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO LUIZ DA SILVA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ANDERSON SANCHES DA SILVA X ANDREZA SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Designo o dia 30/08/2011, às 14h00min para realização de audiência para interrogatório dos acusados ANDERSON SANCHES DA SILVA e ANDREZA SANCHES DA SILVA, ambos residentes na Rua Tosseli de Callis, nº456, Jardim América, Jaú/SP, intimando-os para comparecerem. Comunique-se, por meio eletrônico, o juízo deprecante. Este despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 91/2011-SC01. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Intime-se.

ACAO PENAL

0000255-76.2004.403.6117 (2004.61.17.000255-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao procurador do réu Daniel Alves da Cruz, Dr. HELVÉCIO BARBOSA DE CARVALHO sobre a data de audiência designada no juízo deprecado da Seção Judiciária de Arapiraca/AL. Int.

0002499-75.2004.403.6117 (2004.61.17.002499-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X JOAO VITOR BALDIVIA X CLODOALDO DE SOUZA TURINI X MARIA ESTELA BALDIVIA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 67/2011-SC01. Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus MARIA ESTELA BALDÍVIA e CLODOALDO DE SOUZA TURINI, ambos absolvidos na sentença de fls. 559/572, bem como da situação processual do réu JOÃO VITOR BALDÍVIA, condenado pela mesma sentença. Após, remetam-se os autos à contadoria. Designo o dia 02/08/2011, às 15h00min para realização de audiência admonitória em relação ao sentenciado João Vitor Baldívia, a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória, intimando-o para comparecer, servindo a cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 67/2011-SC01. Por questões de economia e celeridade processuais, a execução penal ocorrerá nestes próprios autos, deixando-se de expedir guia de recolhimento para a respectiva fiscalização. Oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se o-se. Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Int.

**0003067-91.2004.403.6117 (2004.61.17.003067-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024974 - ADELINO MORELLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0001055-36.2006.403.6117 (2006.61.17.001055-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AVELINO FELTRE(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Fls. 381, item 1: Defiro a juntada do ofício nos termos requeridos. A despeito de haver parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009 em relação aos débitos existentes no âmbito da Receita Federal, o mesmo não ocorre em relação aos créditos tributários relativos ao objeto destes autos, que encontram-se em cobrança na Procuradoria da Receita Federal (fls. 382). Dessa forma, de fato, não seria o caso de suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional destes autos, nos termos da Lei 11.941/2009. No entanto, em virtude de doença mental do réu, devidamente comprovada pelos documentos de fls. 343/344, os autos se encontram suspensos nos termos do art. 152 do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa do réu AVELINO FELTRE, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando seu estado de saúde, nos termos do determinado em audiência (a cada 60 dias), apresentando documentação pertinente para tanto. Int.

0000519-88.2007.403.6117 (2007.61.17.000519-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE LOURENCINI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JULIANO BOLSONI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X VALMOR ALVES JUNIOR(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CLAUDIO RAMON(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI) X JOAO ROSISCA(SP023003 - JOAO ROSISCA)
Designo dia 23/08/2011, às 16h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, intimando-se os réus e as testemunhas arroladas, na denúncia e pela defesa, para comparecerem. Intimem-se os réus, por MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 88/2011-SC01:1) LUIZ HENRIQUE LOURENCINI, brasileiro, comerciante, RG nº 2.361.909-0/SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 277.688.528-85, residente na Rua Francisco Glicério, nº 2131, Vila Sampaio, Jaú/SP;2) JULIANO BOLSONI, brasileiro, cortador de calçados, RG nº 33.327.631-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 289.971.418-05, residente na Rua Atílio Lotto, nº 200, Jardim Olímpia, Jaú/SP;3) VALMOR ALVES JUNIOR, brasileiro, analista de sistemas, RG nº 901.674.995-5/SSP/SP, inscrito no CPF nº 074.081.608-09, residente na Rua Paissandú, nº 1820, Vila Carvalho, Jaú/SP;4) JOÃO DA COSTA SAMPAIO NETO, brasileiro, autônomo, RG nº 1.466.718/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 061.821.648-08, residente na Rua Caetano Pereira, nº 52, Vila Nassif, Jaú/SP. INTIME-SE pessoalmente a testemunha VANIA REGINA PAVANELLI, brasileira, vendedora, RG nº 8.855.241 e inscrita no CPF sob nº 797.241.838-12, residente na Rua Eduardo Toffano, nº 226, Jaú/SP. NOTIFIQUE-SE a testemunha Flávio Onofre Devides, servidor público federal, executante de mandados deste juízo federal. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP por meio da CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2011-SC01 a intimação do RÉU JOÃO ROSISCdo, OAB/SP 23.003, inscrito no CPF sob nº 216.954.798-31, residente na Rua Pamplona, nº 724, cjt 57, São Paulo/SP, bem como a intimação de sua testemunha LUIS RIBEIRO FILHO, com endereço na Rua Aimberê, 2504, Perdizes, São Paulo/SP para comparecer à audiência supra designada para prestar depoimento. Por fim, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP por meio da CARTA PRECATÓRIA Nº 157/2011-SC01 a intimação da testemunha de defesa RENATO NÍVEO DUARTE MESQUITA, com endereço na Rua Pedro Alares Cabral, 498, Bosque, Campinas/SP para comparecer à audiência supra designada para prestar depoimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO 88/2011-SC01, CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2011-SC01 e CARTA PRECATÓRIA Nº 157/2011-SC01. Intimem-se.

0001492-43.2007.403.6117 (2007.61.17.001492-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CELSO CARLONI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X ELIZABETH CRISTINA NEVES CARLONI(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha Renato Cesarini Muzy, arrolada na denúncia, comum à defesa. Após a designação de audiência no juízo deprecado, voltem conclusos para designação de audiência neste juízo. Int.

0000583-64.2008.403.6117 (2008.61.17.000583-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se a defesa do réu REGINALDO LAURO MARTINS em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000727-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000727-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X NILSON CORADELLO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)
CARTA PRECATÓRIA Nº 132/2011-SC01 JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Jaú/SP JUÍZO DEPRECADO: Comarca de Barra Bonita/SP FINALIDADE: Intimação do sentenciado NILSON CORADELLO Diante do retorno da

Carta Precatória juntada às fls. 309, sem êxito na intimação do réu, DEPAREQUE-SE novamente à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO de NILSON CORADELLO, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Augusto Coradello e Letícia Ernesto, RG 37.427.332-7-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 425.966.707-63, no endereço indicado na certidão do sr. Oficial de justiça (Avaré/SP) de fls. 316, qual seja Rua José Vinche, nº 198, na cidade de Igarapu do Tietê/SP, dos termos da sentença penal condenatória de fls. 284/288, cuja cópia segue em anexo. Intime-se-o ainda de que, deverá expressar seu desejo em recorrer da presente sentença, assinalando o Termo de Apelação que também segue anexo. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 132/2011-SC01, aguardando-se sua devolução devidamente cumprida. Em relação ao réu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, diante do desejo de não apelar da sentença penal condenatória, remetam-se os autos ao SUDP para alteração de sua situação processual, condenado na referida sentença. No mais, guarde-se o retorno da Carta Precatória supra. Após, voltem conclusos. Int.

0001179-48.2008.403.6117 (2008.61.17.001179-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Autos com vista ao réu para apresentação de alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0001553-64.2008.403.6117 (2008.61.17.001553-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS RODRIGUES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Autos com vista aos réus para manifestar se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

0000547-85.2009.403.6117 (2009.61.17.000547-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SHIRLEI DA SILVA COELHO X JOSE RIVALDO SANTOS SOUSA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 139/2011. JUÍZO DEPRECANTE: 1º Vara Federal de Jaú/SP. JUÍZO DEPRECADO: Comarca de Barra Bonita/SP. FINALIDADE: Intimação do réu JOSÉ RIVALDO SANTOS SOUZA. PA 1,15 A presente ação penal fora proposta em relação aos réus SHIRLEI DA SILVA COELHO e JOSÉ RIVALDO SANTOS SOUZA. A ré SHIRLEI, moradora e residente na Subseção São Paulo/SP tivera o benefício da suspensão condicional do processo deprecada, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, cujas condições aceitou de bem e fielmente cumpri-las, conforme se depreende de fls. 159/160. Em relação a ela, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória expedida. O mesmo benefício, no entanto, não foi alcançado ao réu JOSÉ RIVALDO, cujo processo teve seu prosseguimento normal, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, cujas precatória foram juntadas às fls. 182 e 208. Assim, designo o dia 18/08/2011, às 15h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, intimando-se o réu JOSÉ RIVALDO SANTOS SOUZA, brasileiro, comerciante, filho de Gilberto Souza e Maria da Glória Santos, RG 37.084.229-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 200.719.758-88, residente na Rua Celso Sebastião, nº 127, Jardim Sonho Nosso I, Barra Bonita/SP, para participar, oportunidade em que será interrogado, serão produzidos debates orais e proferida sentença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 139/2011-SC01. Intimem-se.

0001521-25.2009.403.6117 (2009.61.17.001521-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS MAURO DE ANDRADE(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CELIA MARIA JORDANI(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 140/2011-SC01. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Jaú/SP. JUÍZO DEPRECADO: Comarca de Brotas/SP. FINALIDADE: Intimação dos réus e testemunhas. Designo o dia 18/08/2011, às 16h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, intimando-se as testemunhas e réus para comparecerem. Para tanto, DEPAREQUE-SE à Comarca de Brotas/SP a intimação: 1) do réu CARLOS MAURO DE ANDRADE, funcionário público, RG 7.565.563 SSP/SP, CPF nº 962.571.808-72, residente na Avenida Mário Pinotti, nº 09, Santa Cruz, Brotas/SP; 2) da ré CÉLIA MARIA JORDANI, radialista e empresária, RG 11.807.200 SSP/SP, CPF nº 088.751.718-82, residente na Avenida Mário Pinotti, nº 09, Santa Cruz, Brotas/SP; 3) as testemunhas arrolada na denúncia e comuns à defesa, quais sejam, ALCIDES TROMBINI, brasileiro, residente na Rua Itirapina, nº 95, Brotas/SP, DÉBORA CRISTINA BERNARDE, brasileira, residente na Rua Célio Della Coleta, nº 394, Bairro Jardim Rochite, Torrinhã/SP; 4) as testemunhas arroladas pela defesa, ALESSANDRA MORASSUTTI DE TOLEDO, brasileira, residente na Rua Assunto Damiani, nº 129, Torrinhã/SP; JOÃO GERVÁSIO CASSARO, brasileiro, advogado, residente na Rua Dr. Edson Tupinambá, nº 253, Brotas/SP, MARCELO MARTINS, brasileiro, do comércio, residente na Rua Gicondo Tessari, nº 420, Brotas/SP, JOSEMIL SGORLON, brasileiro, do comércio, residente na Rua Torrinhã, nº 905, Brotas/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 140/2011-SC01. Int.

0002110-17.2009.403.6117 (2009.61.17.002110-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IVAN BERTTOLOTTI X CLAUDIA VALENTINA

ZANZINI BERTTOLOTI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN E SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 73/2011-SC01. Designo o dia 23/08/2011, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art.400 do Código de Processo Penal, intimando-se, para comparecerem à audiência: 1) o réu IVAN BERTTOLOTI, brasileiro, empresário, RG 17.186.961 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 068.026.268-70, com residência na Rua João Alves, nº 115, Jaú/SP; 2) a ré CLAUDIA VALENTINA ZANZINI BERTTOLOTI, brasileira empresária, RG nº 19.999.913-1 SSP/SP, residente na Rua Dr. Procópio Junqueira, nº 70, Jardim Antonina, Jaú/SP; 3) a testemunha arrolada na denúncia, CLAUDINEI JOÃO FICCIO, podendo ser encontrado na Rua Tenente Lopes, 738, Jaú/SP; 4) as testemunhas arroladas pela defesa do réu IVAN, quais sejam, MILTON GARCIA, brasileiro, RG 25.442.529-x, residente na Rua Toceli de Callis, 360, Jardim América, Jaú/SP e CARLOS ROBERTO MORENO, brasileiro, RG 34.385.770-4, residente na Rua Albano Santinelli, nº 230, Jardim Santo Onofre, Jaú/SP. Oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas, interrogados os réus, produzidos os debates orais e proferida sentença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 73/2011-SC01.Int.

0002205-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002205-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Designo o dia 09/08/2011, às 14h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, bem como o réu APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA para comparecerem. Int.

0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NAZA CURI PREARO X MARIA APARECIDA DAMORIN PREARO X CELIA MARINA GUERTAS PREARO

Chamo o feito à ordem..pa 1,15 Fl. 479: O insigne representante do Ministério Público Federal pleiteou a suspensão da pretensão punitiva em relação ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias, e, ao mesmo tempo, requereu o prosseguimento do feito no tocante ao delito de apropriação indébita previdenciária, consubstanciado na NFLD 35.797.869-2, aduzindo tratar-se de delito omissivo formal e, por isso, não ser aplicável, a seu ver, a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal..pa 1,15 A decisão de recebimento da denúncia, em relação ao art. 168-A, ocorreu em 01 de julho de 2009, antes, portanto, do advento da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, proposta em 02 de dezembro de 2009. Estabelece a súmula vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. O douto representante do parquet federal aduz que o delito do art. 168-A do Código Penal é omissivo formal, bastando o não repasse, independentemente da apropriação. Com todas as vênias às posições em contrário, não considero acertado tal entendimento. O delito de apropriação indébita previdenciária é crime tributário material tanto quanto o delito de sonegação de contribuição previdenciária. A única diferença é que, no primeiro caso, o delito é cometido pelo agente na qualidade de responsável tributário, ao passo que, no último, o crime é cometido pelo agente na qualidade de contribuinte. Em ambos os casos, ocorre um desfalque do fisco, isto é, a supressão ou redução do pagamento de tributo. É ilusório considerar o delito de apropriação indébita previdenciária como omissivo formal, desconsiderando o resultado da supressão do tributo, para destacar como relevante apenas o aspecto do não repasse. Ilusório porque é ingênuo pensar que cada empregador, ao pagar o salário, separa manualmente um montante destinado ao salário, e depois separa também manualmente o dinheiro destinado ao repasse, e, daí, deixa de repassá-lo ao fisco. A contabilidade das empresas é virtual e as contribuições descontadas dos empregados são virtualmente. O pagamento dessas contribuições, portanto, ocorre da mesma forma que o pagamento das contribuições próprias (não há, na prática, uma prévia separação do dinheiro do salário, mas sim dois tipos de dívidas contabilmente escrituradas pelo empregador, uma como contribuinte e outra como responsável). O procedimento, portanto, é deveras semelhante, razão pela qual não existe motivo substancial para a divergência de tratamento do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Considerá-lo como crime omissivo formal, ademais, leva a uma solução perigosa e temerária. Basicamente, como o não repasse já é crime, isso equivaleria a estabelecer a prisão penal por dívida, isto é, basta ser devedor para ser criminoso. Explica-se: é o que acontece quando se entende como prescindível o dolo de apropriar-se do dinheiro para a configuração do crime (animus rem sibi habendi). A dívida decorrente do não repasse converte-se automaticamente em delito, sendo descartado o dolo de apropriação, considerado irrelevante segundo essa posição. Ainda que inconscientemente, esta é a conclusão a que se acaba chegando quando se aceita o delito de apropriação indébita previdenciária como omissivo formal. Assim, corretamente, a meu ver, o Supremo Tribunal Federal, em suas últimas decisões, modificou o seu entendimento, para tratar o delito do art. 168-A do Código Penal como omissivo material. Ao recolocar o resultado da apropriação como relevante para a configuração delitiva, automaticamente a ele se estende a exigência do dolo. Desse modo, não haverá mais confusão entre o mero inadimplemento fiscal e o crime de apropriação indébita previdenciária (o qual passa a exigir o dolo de apropriar-se). Nesse diapasão, assim manifestou-se o STF (sublinhados nossos): Processo Inq-AgR 2537Inq-AgR - AG.REG.NO INQUÉRITOR Relator(a) MARCO AURÉLIO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 10.03.2008. Descrição Número de páginas: 20 Análise:

02/06/2008, CEL. Revisão: 02/06/2008, CEL. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: GO - GOIÁS Ementa APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. Referência Legislativa LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-168-A LET-0000A CP-1940 CÓDIGO PENAL No mesmo sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo HC 201003000133647HC - HABEAS CORPUS - 40854 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2010 PÁGINA: 326 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, para trancar o inquérito policial de nº 14-0198/09 (2009.61.81.004206-3), com a respectiva suspensão do prazo prescricional, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO MATERIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO COMPROVADA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - O inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão-somente a investigar os fatos noticiados. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo. O seu trancamento é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade. II - Importante notar que a orientação jurisprudencial predominante é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para instauração de inquérito policial, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A). III - Em acórdãos e decisões monocráticas recentes provenientes das Cortes Superiores, o delito previsto no artigo 168-A foi reclassificado como crime omissivo material, motivo pelo qual é exigível o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade à instauração de inquérito policial. Precedentes do STF e STJ. IV - Os impetrantes comprovaram a pendência do julgamento de recurso administrativo interposto. Assim, há que ser acolhida a tese por eles esposada, no sentido de que a pendência do julgamento de recurso interposto na seara administrativa, não restando, portanto, constituído em definitivo o crédito tributário, é óbice para a caracterização da tipicidade penal. V - Não haverá prejuízo ao Estado, no que diz respeito à persecução penal, uma vez que não há que se falar em decurso do prazo prescricional. VI - Ordem concedida, para trancar o inquérito policial, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Data da Decisão 24/08/2010 Data da Publicação 02/09/2010 Referência Legislativa CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-168A ART-337A LEG-FED LEI-8137 ANO-1990 ART-1 LEG-FED LEI-8212 ANO-1995 ART-95 LET-D LEG-FED LEI-8038 ANO-1990 ART-2 STF V SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUV-24 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-102 INC-1 LET-B Processo SER 200761810128830RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5580 Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/09/2010 PÁGINA: 819 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto da senhora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, vencido o senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que dava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE I - O crime de apropriação indébita previdenciária é espécie de delito omissivo material, exigindo para sua consumação o dano efetivo, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão pela qual a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade. Precedentes do STJ. II - No caso, muito embora o contribuinte tenha impugnado a NFLD intempestivamente, a Receita Federal informou que o débito encontra-se em fase de reanálise da impugnação e julgamento e, caso considerado procedente, ainda caberá recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes. III - Recurso ministerial improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 30/09/2010 Referência Legislativa CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-168A Verifica-se, pois, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como do TRF da 3ª Região, considera o crime do art. 168-A como omissivo material, tornando-se imprescindível o prévio esgotamento das vias administrativas, na forma da Súmula Vinculante 24 do STF. Demonstrado, assim, que o respeitável entendimento do douto representante do MPF não encontra amparo na jurisprudência. Muito embora a defesa prévia de fls. 431/432 não tenha levantado tais questionamentos, entendo que, após o seu oferecimento, reabre-se a oportunidade de ratificar ou não o recebimento da denúncia, na forma do art. 399 do Código de Processo Penal. A doutrina já se pacificou suficientemente no sentido de que o art. 399 do CPP não importa na existência de dois recebimentos da denúncia. Isso é verdade, pois a manutenção do processo não implica em novo recebimento, mas mera ratificação dos atos já praticados. Se há ratificação, pode haver reconsideração. No caso em apreço, a reconsideração é de rigor até para o adequado respeito à Súmula Vinculante 24 do STF, posterior à decisão de recebimento da denúncia proferida nestes autos. Isto também significa que não se vislumbra

aqui hipótese de absolvição sumária. Deste modo, conforme explicitado no julgado supra transcrito do TRF-3, relatado pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães, não há prejuízo à persecução penal. Não se está proferindo aqui uma decisão de mérito sobre a denúncia do art. 168-A do CP. Não se cogita aqui de quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Entretanto, há que se reconhecer a atual falta de justa causa para o exercício da ação penal, diante da informação de que não houve decisão administrativa definitiva em relação à NFLD 35.797.869-2 (fl. 480), a qual se refere ao delito imputado de apropriação indébita previdenciária (fl. 393). A reconsideração do recebimento da denúncia em relação a esse crime não impede que, após a decisão final administrativa, o parquet ofereça nova denúncia, até porque se considera suspensa a prescrição da pretensão punitiva. Na hipótese de nova denúncia, o parquet também deverá atentar para a posição do STF, que, coerentemente, considera o parcelamento como causa suspensiva da pretensão punitiva com relação ao delito do art. 168-A (sublinhados nossos): HC 85048HC - HABEAS

CORPUS Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão Após os votos dos Ministros Cezar Peluso, Relator, e Eros Grau deferindo o pedido de habeas corpus, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Falou pelo paciente o Dr. Carlos Alberto Luz Gonçalves. 1ª Turma, 04.10.2005. Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Carlos Britto, de acordo com o art. 1º, 1º, in fine da Resolução n. 278/2003. 1ª Turma, 08.11.2005. Decisão: Adiado o pedido de vista do Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 29.11.2005. Decisão: A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 30.05.2006. Descrição- Acórdãos citados: HC 82959, HC 85452 (RTJ-195/249), RE 409730. - Veja ADI 3002. Número de páginas: 17. Análise: 13/09/2006, AAC. Revisão: JBM.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas aos empregados. Condenação por infração ao art. 168-A, cc. art. 71, do CP. Débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Parcelamento deferido, na esfera administrativa pela autoridade competente. Fato incontestável no juízo criminal. Adesão ao Programa após o recebimento da denúncia. Trânsito em julgado ulterior da sentença condenatória. Irrelevância. Aplicação retroativa do art. 9º da lei nº 10.684/03. Norma geral e mais benéfica ao réu. Aplicação do art. 2º, único, do CP, e art. 5º, XL, da CF. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. HC deferido para esse fim. Precedentes. No caso de crime tributário, basta, para suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, tenha o réu obtido, da autoridade competente, parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00040 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00002 PAR-ÚNICO ART-00071 ART-00168A CP-1940 CÓDIGO PENAL LEG-FED LEI-009964 ANO-2000 ART-00015 Lei do REFIS LEG-FED LEI-010684 ANO-2003 ART-00005 PAR-00002 ART-00009 PAR-00001 PAR-00002 Processo HC 85452HC - HABEAS

CORPUS Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma, 17.05.2005. Descrição Acórdãos citados: ADI 3002, HC 81929 (RTJ-189/677); STJ: HC 35331. Decisão monocrática citada: HC 85273. Número de páginas: (9). Análise: (PCD). Revisão: (RCO/JOY). Inclusão: 23/06/05, (PCD). Alteração: 16/03/06, (AAS). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, lex mitior, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. Doutrina OBRA: PAGAMENTO E PARCELAMENTO NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS: A NOVA DISCIPLINA DA LEI Nº 10684/2003. AUTORA: HELOÍSA ESTELLITA BOLETIM 130 DE SETEMBRO/2003, DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00040 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00168 CP-1940 CÓDIGO PENAL ART-0168A LEG-FED DEL-003689 ANO-1941 ART-00580 CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED LEI-008137 ANO-1990 ART-00001 INC-00001 LEG-FED LEI-010666 ANO-2003 LEG-FED LEI-010684 ANO-2003 ART-00005 PAR-00002 ART-00009 PAR-00002 Diante de todo o exposto: a) nos termos dos arts. 395, III, do Código de Processo Penal e da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 396, deixando de receber a denúncia no que tange ao delito do art. 168-A do Código Penal, referente à NFLD 35.797.869-2, sendo possível ao parquet novo oferecimento da denúncia após a decisão administrativa definitiva; b) o presente processo fica suspenso em relação aos delitos de sonegação de contribuição previdenciária, conforme requerido pelo parquet (fl. 479/vº, a). Considerando a informação da Receita Federal do Brasil sobre a consolidação dos débitos do parcelamento em fevereiro de 2011 (fl. 480, segundo parágrafo), oficie-se à DRF em Bauru, solicitando informações sobre a eventual consolidação do parcelamento e seu cumprimento.

0002971-03.2009.403.6117 (2009.61.17.002971-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA

REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE LUIZ CAPOBIANCO(SP206117 - SERGIO EDUARDO BRAGGION)

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 127. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003427-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003427-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUNIOR APARECIDO FOLIANE(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu JUNIOR APARECIDO FOLIANE, condenado na sentença de fls. 113/115. Oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se. Remetam-se os autos à contadoria. Designo o dia 27/04/2011, às 16h30min para realização de audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória, intimando-se o sentenciado para comparecer. Por questões de economia e celeridade processual, a execução penal será processada por este juízo federal, deixando-se, por tal motivo, de expedir guia de recolhimento para fiscalização do cumprimento da pena. Inclua-se o nome do réu do rol dos culpados. Int.

0000524-08.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDI CARLOS CAMPOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Em face da certidão retro que da conta que o réu não possui condições financeiras para constituir advogado, nomeio-lhe a Dra. Paula Fernanda Mussi Pazian OAB/SP 243.572 para representá-lo, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

0000536-22.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS FERNANDO NARDO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Ao réu MARCOS FERNANDO NARDO, brasileiro, casado, comerciante, RG 18.478.297 e inscrito no CPF sob nº 067.944.988-47, filho de Vicente Aparecido Nardo e Clara Sampaio Nardo, residente na Rua Alberto Simionato, 522, Cohab, Barra Bonita/SP que, devidamente citado e intimado (fls. 68), quedou-se inerte e não constituiu advogado para sua defesa, NOMEIO COMO DEFENSORA DATIVA a Dra. PRISCILA MARI PASCUCHI, OAB/SP 218.934, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0000538-89.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONILDO BORIM(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

CARTA PRECATÓRIA Nº 141/2011-SC01. JUÍZO DEPRECANTE: 1º Vara Federal de Jaú/SP. JUÍZO DEPRECADO: Comarca de Barra Bonita/SP. FINALIDADE: Intimação do réu e testemunhas. A defesa preliminar escrita do réu LEONILDO BORIM foi apresentada às fls. 112/116 e não trouxe aos autos argumentos que pudessem ensejar à Absolvição Sumária, nos termos do estabelecido no art. 397 do Código de Processo Penal. Ao contrário, toda matéria de defesa dependem de comprovação nos autos, o que será efetuado durante a instrução processual. Assim, determino o prosseguimento normal do feito, DESIGNANDO o dia 23/08/2011, às 14h00 min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, intimando-se réu e testemunhas arroladas para comparecerem, DEPRECANDO-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a intimação: 1) do réu LEONILDO BORIM, brasileiro, COMERCIANTE, RG 11.802.699 SSP/SP, CPF nº 710.501.918-20, residente na Rua Orestes Gerin, nº 575, Cohab, Barra Bonita/SP; 2) as testemunhas arroladas na denúncia, JOAQUIM FERNANDO PAES DE BARROS, SINVAL AUGUSTO MANELCCI, ambos investigadores de polícia da Delegacia da Barra Bonita/SP. Intime-se também a testemunha Edson Fernando Peralta Canal por oficial de justiça, nesta cidade de Jaú/SP. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas de defesa. PA 1,15 Oficiem-se, requisitando as testemunhas. Oficiem-se, requisitando as testemunhas. PA 1,15 Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA 141/2011-SC01. Cumpra-se e intemem-se.

0000805-61.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE APARECIDO MOREIRA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 152/2011-SC01. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Jaú/SP. JUÍZO DEPRECADO: Subseção Judiciária de São Paulo/SP. FINALIDADE: Oitiva de testemunha. A defesa preliminar do réu JOSÉ APARECIDO MOREIRA não apresentou argumentos necessários a darem ensejo à Absolvição Sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Ao contrário, toda matéria alegada dependerá de comprovação fática, o que será demonstrado durante a instrução processual penal. Assim, DETERMINO o prosseguimento normal do feito. Para tanto, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva da testemunha Roberto Ribeiro, brasileiro, casado, fiscal do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, portador do RG nº 13.096.400 SSP/SP, filho de João Ribeiro e de Maria de Lourdes Gomes Ribeiro, em endereço na Rua Líbero Badaró, nº 377, 3º andar, Centro, São Paulo/SP, arrolada na denúncia. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449,

0000925-07.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO FRANCA JUNIOR(PR023956 - LUCIANO GAIASK) X MARCELO PEREIRA DE SOUZA X RONIERI ANICETO MOREIRA X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Oficie-se à empresa Oi celulares, encaminhando-se, via eletrônica, cópia das fls. 124 e 127/130, consistentes no requerimento do Ministério Público Federal e na denúncia oferecida. Os réus RONIERI ANICETO MOREIRA e MARCELO PEREIRA DE SOUZA, devidamente citados e intimados, não apresentaram defesa preliminar. Assim, nomeio-lhes como defensores dativos, a Dra. GABRIELA MALAVASI AFONSO, OAB/SP 290.554 ao réu RONIERI ANICETO MOREIRA e a PERLA SAVANI DANIEL, OAB/SP 269.946 ao réu MARCELO PEREIRA DE SOUZA, intimando-as para apresentarem defesa preliminar escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

0001325-21.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X JEFFERSON DANILO BERTOLOTTI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X OBADIAS DA SILVA BRAGA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X ALEXSANDRO DOS SANTOS(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Designo o dia 18/08/2011, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, bem como intimando-se os réus OBADIAS DA SILVA BRAGA, GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS, JEFFERSON DANILO BERTOLOTTI e ALEXSANDRO DOS SANTOS, para serem interrogados. Requistem-se os réus presos.Intimem-se.

Expediente N° 7089

EXECUCAO FISCAL

0001547-72.1999.403.6117 (1999.61.17.001547-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J.S.A. COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001558-04.1999.403.6117 (1999.61.17.001558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DOAVESSE CONFECOES LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001612-67.1999.403.6117 (1999.61.17.001612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L C COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001822-21.1999.403.6117 (1999.61.17.001822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X CALCADOS DARPA IND/ E COM/ LTDA - ME X DALMAR FERRAZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002942-02.1999.403.6117 (1999.61.17.002942-3) - FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO VIEIRA ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002953-31.1999.403.6117 (1999.61.17.002953-8) - FAZENDA NACIONAL X PEDROSO E MUNHOZ LTDA. X OSWALDO PEDROSO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao

levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002955-98.1999.403.6117 (1999.61.17.002955-1) - FAZENDA NACIONAL X PEDROSO E MUNHOZ LTDA. X OSWALDO PEDROSO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou na execução fiscal apenas não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003177-66.1999.403.6117 (1999.61.17.003177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERRALHERIA LIDER LTDA(SP021640 - JOSE VIOLA)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003309-26.1999.403.6117 (1999.61.17.003309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTER TINTAS JAU LTDA X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X EDILSON CLAUDIO FERRONI(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003311-93.1999.403.6117 (1999.61.17.003311-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTER TINTAS JAU LTDA X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X EDILSON CLAUDIO FERRONI(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003312-78.1999.403.6117 (1999.61.17.003312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTER TINTAS JAU LTDA X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X EDILSON CLAUDIO FERRONI(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003327-47.1999.403.6117 (1999.61.17.003327-0) - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA SILVESTRE E CIA. LTDA. X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA X ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO SILVESTRE

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003328-32.1999.403.6117 (1999.61.17.003328-1) - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA SILVESTRE E CIA. LTDA. X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA X ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO SILVESTRE

Carga ao Dr. Marcos Salati-PFN.

0003330-02.1999.403.6117 (1999.61.17.003330-0) - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA SILVESTRE E CIA. LTDA. X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA X ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO SILVESTRE

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as

formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003331-84.1999.403.6117 (1999.61.17.003331-1) - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA SILVESTRE E CIA. LTDA. X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA X ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO SILVESTRE
Carga ao Dr. Marcos Salati-PFN.

0003348-23.1999.403.6117 (1999.61.17.003348-7) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DINALDO ME X ANTONIO DINALDO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003351-75.1999.403.6117 (1999.61.17.003351-7) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DINALDO ME X ANTONIO DINALDO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003352-60.1999.403.6117 (1999.61.17.003352-9) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DINALDO ME X ANTONIO DINALDO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004059-28.1999.403.6117 (1999.61.17.004059-5) - FAZENDA NACIONAL X SERMONTECNICA ESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA X LUIZ CARLOS PANELLI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004881-17.1999.403.6117 (1999.61.17.004881-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X P R RODRIGUES & CIA/ JAU LTDA X PAULO ROBERTO RODRIGUES X SOLANGE APARECIDA RAIMUNDO RODRIGUES

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004882-02.1999.403.6117 (1999.61.17.004882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X P R RODRIGUES & CIA/ LTDA X PAULO ROBERTO RODRIGUES X SOLANGE APARECIDA RAIMUNDO RODRIGUES

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004913-22.1999.403.6117 (1999.61.17.004913-6) - FAZENDA NACIONAL X GUARAFORD PECAS E SERVICOS LTDA. ME X ANTONIO TADEUAPARECIDO DE CARMO

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o

pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004946-12.1999.403.6117 (1999.61.17.004946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X EDSON RENATO PENGO

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004948-79.1999.403.6117 (1999.61.17.004948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005277-91.1999.403.6117 (1999.61.17.005277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POTUNDUVA TERMOPLASTICOS LTDA X VANIA REGINA PAVANELLI MANSANO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005669-31.1999.403.6117 (1999.61.17.005669-4) - FAZENDA NACIONAL X RADIO JAUENSE LTDA(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI)

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser

arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005706-58.1999.403.6117 (1999.61.17.005706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO PAULO DE LIMA & CIA/ LTDA - ME X REGINA MAURA ROSSIGNOLLI SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005708-28.1999.403.6117 (1999.61.17.005708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO PAULO DE LIMA & CIA/ LTDA - ME X REGINA MAURA ROSSIGNOLLI SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005709-13.1999.403.6117 (1999.61.17.005709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO PAULO DE LIMA & CIA/ LTDA -ME X REGINA MAURA ROSSIGNOLLI SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005725-64.1999.403.6117 (1999.61.17.005725-0) - FAZENDA NACIONAL X VASO E SILVERIO LTDA X LAURO JORGE VASO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005726-49.1999.403.6117 (1999.61.17.005726-1) - FAZENDA NACIONAL X VASO E SILVERIO LTDA X LAURO JORGE VASO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005739-48.1999.403.6117 (1999.61.17.005739-0) - FAZENDA NACIONAL X IND E COM DE CALCADOS MARCELLA CRISPIN LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento na esfera administrativa, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Promova a secretaria o desentranhamento da petição de f. 39/40 e a juntada aos autos da execução fiscal n.º 0006507-71.1999.403.6117, para prolação de sentença. P.R.I.

0005742-03.1999.403.6117 (1999.61.17.005742-0) - FAZENDA NACIONAL X DMULLER IND E COM DE CALCADOS LTDA-ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do

artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005743-85.1999.403.6117 (1999.61.17.005743-1) - FAZENDA NACIONAL X CARAVIERI E USTULIN LTDA
Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005744-70.1999.403.6117 (1999.61.17.005744-3) - FAZENDA NACIONAL X CARAVIERI E USTULIN LTDA
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005748-10.1999.403.6117 (1999.61.17.005748-0) - FAZENDA NACIONAL X CARAVIERI E USTULIN LTDA
Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005837-33.1999.403.6117 (1999.61.17.005837-0) - FAZENDA NACIONAL X REFRIGEL JAU REFRIGERACAO LTDA ME
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao

levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006022-71.1999.403.6117 (1999.61.17.006022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE APARECIDO DALPINO JAU - ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006032-18.1999.403.6117 (1999.61.17.006032-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO LUIZ ANDRIOTTI & CIA/ LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDREOTTI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006033-03.1999.403.6117 (1999.61.17.006033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO LUIZ ANDRIOTTI & CIA/ LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou na execução fiscal apenas não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006051-24.1999.403.6117 (1999.61.17.006051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GILSON GRANDESSO

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda

Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006057-31.1999.403.6117 (1999.61.17.006057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X A MOTA & CIA/ LTDA X MARIA LIDIA FACHIM

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006278-14.1999.403.6117 (1999.61.17.006278-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ CARLOS SBARDELINI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006329-25.1999.403.6117 (1999.61.17.006329-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X R A COMERCIO E INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006376-96.1999.403.6117 (1999.61.17.006376-5) - FAZENDA NACIONAL X MOTT ALIMENTOS LTDA ME
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o

relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006377-81.1999.403.6117 (1999.61.17.006377-7) - FAZENDA NACIONAL X MOTT ALIMENTOS LTDA ME SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006467-89.1999.403.6117 (1999.61.17.006467-8) - FAZENDA NACIONAL X R A COMERCIO E INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA. ME X ANTONIO CARLOS ALMEIDA X ELIAS RODRIGUES SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006591-72.1999.403.6117 (1999.61.17.006591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E R PEREZ & CIA LTDA(SP120245 - REINALDO CESAR ROSSAGNESI E SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006592-57.1999.403.6117 (1999.61.17.006592-0) - FAZENDA NACIONAL X E R PEREZ & CIA LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006593-42.1999.403.6117 (1999.61.17.006593-2) - FAZENDA NACIONAL X E R PEREZ & CIA LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006811-70.1999.403.6117 (1999.61.17.006811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA) X PRO CALCADOS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006923-39.1999.403.6117 (1999.61.17.006923-8) - FAZENDA NACIONAL X J L PESPONTO COM DE CALCADOS LTDA-ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006924-24.1999.403.6117 (1999.61.17.006924-0) - FAZENDA NACIONAL X J L PESPONTO COM DE

CALCADOS LTDA-ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007018-69.1999.403.6117 (1999.61.17.007018-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BARILOCHE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATILIO COLO JUNIOR X FATIMA MARLENE ROMA COLO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007028-16.1999.403.6117 (1999.61.17.007028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS ISOTTA IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007029-98.1999.403.6117 (1999.61.17.007029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS ISOTTA IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007030-83.1999.403.6117 (1999.61.17.007030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS ISOTTA IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007121-76.1999.403.6117 (1999.61.17.007121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA DE CALCADOS ALFIROMA LTDA. X BEVENUTA CACHONE MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X WILSON ADEMAR MANTELLI X MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X DIETER HARM ROLAND VON OERTZEN(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO)

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007138-15.1999.403.6117 (1999.61.17.007138-5) - FAZENDA NACIONAL X COOP AGROPECUARIA E DOS PLANT DE CANA DA REG DE JAHU LT.(SP056401 - ANTONIO CARLOS DE TILLIO)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007149-44.1999.403.6117 (1999.61.17.007149-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALPHAVILLE LTDA. ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007150-29.1999.403.6117 (1999.61.17.007150-6) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALPHAVILLE LTDA. ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007206-62.1999.403.6117 (1999.61.17.007206-7) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACOES CATILU LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007207-47.1999.403.6117 (1999.61.17.007207-9) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACOES CATILU LTDA X JAIR ACHILES PARMA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007208-32.1999.403.6117 (1999.61.17.007208-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACOES

CATILU LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007209-17.1999.403.6117 (1999.61.17.007209-2) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACOES CATILU LTDA X JAIR ACHILES PARMA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007216-09.1999.403.6117 (1999.61.17.007216-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FREDEMONT LTDA X CARLOS SAVEIRO FREDERICE X CARLOS ALBERTO FREDERICE X ROSEMARY APARECIDA FREDERICE FRANCISCO X SILVIA VALERIA CALCIOLARI FREDERICE TIETE X RODRIGO FERRI FREDERICE X HILDA CALCIOLARI FREDERICE

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007219-61.1999.403.6117 (1999.61.17.007219-5) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FREDEMONT LTDA X CARLOS SAVEIRO FREDERICE X CARLOS ALBERTO FREDERICE X ROSEMARY APARECIDA FREDERICE FRANCISCO X SILVIA VALERIA CALCIOLARI FREDERICE TIETE X RODRIGO FERRI FREDERICE X HILDA CALCIOLARI FREDERICE

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou

interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007238-67.1999.403.6117 (1999.61.17.007238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS TUCA IND/ E COM/ LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007239-52.1999.403.6117 (1999.61.17.007239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS TUCA IND/ E COM/ LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007240-37.1999.403.6117 (1999.61.17.007240-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS TUCA IND/ E COM/ LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder

ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007241-22.1999.403.6117 (1999.61.17.007241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS TUCA IND/ E COM/ LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007278-49.1999.403.6117 (1999.61.17.007278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS REGIONAL LTDA ME X FRANCISCO CARLOS BACAICOA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007279-34.1999.403.6117 (1999.61.17.007279-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS REGIONAL LTDA ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007280-19.1999.403.6117 (1999.61.17.007280-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS REGIONAL LTDA ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007299-25.1999.403.6117 (1999.61.17.007299-7) - FAZENDA NACIONAL X LIMPALAR HERMES ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007300-10.1999.403.6117 (1999.61.17.007300-0) - FAZENDA NACIONAL X LIMPALAR HERMES ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007308-84.1999.403.6117 (1999.61.17.007308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETROGALV METALURGIA E GALVANIZACAO LTDA X OSWALDO RAVAGNOLLI X GERALDO APARECIDO MANEQUINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP027800 - HERACLITO LACERDA JR)

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007310-54.1999.403.6117 (1999.61.17.007310-2) - FAZENDA NACIONAL X ELETROGALV METALURGICA E GALVANIZACAO LTDA X GERALDO APARECIDO MANEQUINI X OSWALDO RAVAGNOLLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP027800 - HERACLITO LACERDA JR)

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de

penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007343-44.1999.403.6117 (1999.61.17.007343-6) - FAZENDA NACIONAL X GILSON GRANDESSO

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007359-95.1999.403.6117 (1999.61.17.007359-0) - FAZENDA NACIONAL X CS IND E COM DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007392-85.1999.403.6117 (1999.61.17.007392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRATORPECAS NOVA JAU LTDA ME(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007393-70.1999.403.6117 (1999.61.17.007393-0) - FAZENDA NACIONAL X TRATORPECAS NOVA JAU LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007396-25.1999.403.6117 (1999.61.17.007396-5) - FAZENDA NACIONAL X TRATORPECAS NOVA JAU LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007397-10.1999.403.6117 (1999.61.17.007397-7) - FAZENDA NACIONAL X TRATORPECAS NOVA JAU LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007398-92.1999.403.6117 (1999.61.17.007398-9) - FAZENDA NACIONAL X TRATORPECAS NOVA JAU LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007400-62.1999.403.6117 (1999.61.17.007400-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X CASA REAL DE JAU LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007402-32.1999.403.6117 (1999.61.17.007402-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA REAL DE JAU LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007460-35.1999.403.6117 (1999.61.17.007460-0) - FAZENDA NACIONAL X FRANJAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X EDSON FERNANDO MIRANDA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007508-91.1999.403.6117 (1999.61.17.007508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SANTO ANTONIO AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA(SP005693 - FRANCIS SELWYN DAVIS E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP142409 - FERNANDA CASTILHO RODRIGUES)

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007512-31.1999.403.6117 (1999.61.17.007512-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS SAO CRISPIM LTDA X NELSON COLATO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007531-37.1999.403.6117 (1999.61.17.007531-7) - FAZENDA NACIONAL X VANZOMETAL LTDA X ADILSON LUIZ VANZO X NIUCE SUELI GONCALVES

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007600-69.1999.403.6117 (1999.61.17.007600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ARMAZEM R CENTRAL LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007601-54.1999.403.6117 (1999.61.17.007601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ARMAZEM R CENTRAL LTDA-ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente,

com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007603-24.1999.403.6117 (1999.61.17.007603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ARMAZEM R CENTRAL LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007604-09.1999.403.6117 (1999.61.17.007604-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ARMAZEM R CENTRAL LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007605-91.1999.403.6117 (1999.61.17.007605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ARMAZEM R CENTRAL LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007626-67.1999.403.6117 (1999.61.17.007626-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MP TRACTOR TRATORES E PECAS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007628-37.1999.403.6117 (1999.61.17.007628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MP TRACTOR TRATORES E PECAS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007630-07.1999.403.6117 (1999.61.17.007630-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MP TRACTOR TRATORES E PECAS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007631-89.1999.403.6117 (1999.61.17.007631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MP TRACTOR TRATORES E PECAS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente,

com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008011-15.1999.403.6117 (1999.61.17.008011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IDAIR CANDAROLA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008022-44.1999.403.6117 (1999.61.17.008022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROSEGUY SEGUROS ADMINIST E CORRET DE SEGUROS S/C LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008023-29.1999.403.6117 (1999.61.17.008023-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERGIO CARDOSO JAU - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008038-95.1999.403.6117 (1999.61.17.008038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KIKAS CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008082-17.1999.403.6117 (1999.61.17.008082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A CARLOS GONCALVES JAU - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008087-39.1999.403.6117 (1999.61.17.008087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REFRIGEL JAU REFRIGERACAO LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008108-15.1999.403.6117 (1999.61.17.008108-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DROGARIA PAES LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário entre a data de arquivamento do feito (março de 2001) e a adesão aos Parcelamentos SIMPLES NACIONAL em 02/08/2007. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição - o

parcelamento. Porém, infere-se dos autos que o parcelamento se deu após o decurso do prazo prescricional. É evidente que o parcelamento do débito acordado após o decurso do prazo prescricional não tem o condão de restabelecer o direito de o Fisco exigir o crédito extinto pela prescrição. (AgRg nos EDcl no REsp 1183329 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2010, STJ). Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação da exequente por mais de cinco anos ininterruptos (de 2001 a 2007), reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008111-67.1999.403.6117 (1999.61.17.008111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INACIO SANTOS SERVICOS S/C LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008112-52.1999.403.6117 (1999.61.17.008112-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J L PESPONTO COM/ DE CALCADOS LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008123-81.1999.403.6117 (1999.61.17.008123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS DARPA - IND/ E COM/ LTDA - ME X DALMAR FERRAZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao

levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000199-82.2000.403.6117 (2000.61.17.000199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA REAL DE JAU LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000550-55.2000.403.6117 (2000.61.17.000550-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X G R M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001227-85.2000.403.6117 (2000.61.17.001227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BARROS SILVA E ALMEIDA PRADO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001233-92.2000.403.6117 (2000.61.17.001233-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JABEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o

relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001279-81.2000.403.6117 (2000.61.17.001279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VANA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001285-88.2000.403.6117 (2000.61.17.001285-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HIDRAULICA REMAFE LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário entre a data de arquivamento do feito (março de 2001) e a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição - o parcelamento. Porém, infere-se dos autos que o parcelamento se deu após o decurso do prazo prescricional. É evidente que o parcelamento do débito acordado após o decurso do prazo prescricional não tem o condão de restabelecer o direito de o Fisco exigir o crédito extinto pela prescrição. (AgRg nos EDcl no REsp 1183329 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2010, STJ). Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação da exequente por mais de cinco anos ininterruptos (de 2001 a 2009), reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001300-57.2000.403.6117 (2000.61.17.001300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AMADOR & ESCUDEIRO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001312-71.2000.403.6117 (2000.61.17.001312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DALTON CORREA LEME - ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001320-48.2000.403.6117 (2000.61.17.001320-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DALTON CORREA LEME-ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001550-90.2000.403.6117 (2000.61.17.001550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J L TELLO & CIA LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001558-67.2000.403.6117 (2000.61.17.001558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PBJAU-DITRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas

suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001572-51.2000.403.6117 (2000.61.17.001572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA SAO FRANCISCO DE JAU LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001587-20.2000.403.6117 (2000.61.17.001587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X F C COMERCIO E ACABAMENTO DE COURO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001593-27.2000.403.6117 (2000.61.17.001593-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO IRMAOS ANDRILAO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001607-11.2000.403.6117 (2000.61.17.001607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ CARLOS SBARDELINI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001630-54.2000.403.6117 (2000.61.17.001630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WLADIMIR ROBERTO QUEVEDO ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Considerando-se o valor do crédito tributário, não há necessidade de ser dada vista à Fazenda Nacional na forma dos artigos 40, 5º, da LEF c.c. 1º da Portaria do Gabinete do Ministro da Fazenda n.º 227/2010, que estabelece limite de valor para dispensa de manifestação prévia da Fazenda Nacional, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente e confere outras providências. No presente caso, os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, parágrafo 2º, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001643-53.2000.403.6117 (2000.61.17.001643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WLADIMIR ROBERTO QUEVEDO ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001925-91.2000.403.6117 (2000.61.17.001925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALFREDO CARLOS TEIXEIRA JAU ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas

suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002072-20.2000.403.6117 (2000.61.17.002072-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTARI & BOTATI LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002970-33.2000.403.6117 (2000.61.17.002970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA ME(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES E SP012071 - FAIZ MASSAD)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003493-45.2000.403.6117 (2000.61.17.003493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LAGATTA E LAGATTA-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002060-69.2001.403.6117 (2001.61.17.002060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE RIBEIRO NETO JAU ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem

ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000220-87.2002.403.6117 (2002.61.17.000220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X H RAMOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARIA INES POLATTO RAMOS SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001173-51.2002.403.6117 (2002.61.17.001173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COUROARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001209-59.2003.403.6117 (2003.61.17.001209-0) - FAZENDA NACIONAL X REPRESENTACOES COMERCIAIS A C DE JAU LTDA - ME SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003056-96.2003.403.6117 (2003.61.17.003056-0) - FAZENDA NACIONAL X GRACIANO & IRMAO LTDA SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003670-04.2003.403.6117 (2003.61.17.003670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA DE CALCADOS XIKITA LTDA X ANTONIO CARLOS DURANTE SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias.

0003689-10.2003.403.6117 (2003.61.17.003689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SILMARA REGINA PIRAGINE ME Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004660-92.2003.403.6117 (2003.61.17.004660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou

veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000591-80.2004.403.6117 (2004.61.17.000591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X M P PIRACICABA REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000631-62.2004.403.6117 (2004.61.17.000631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PRESTADORA DE SERVICOS LIMA & ZENARE S/C LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

Expediente Nº 7090

MONITORIA

0002995-41.2003.403.6117 (2003.61.17.002995-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO ROBERTO MORALES. Requereu a CEF a extinção do feito em virtude do pagamento na esfera administrativa (f. 290). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a composição/renegociação do débito na esfera administrativa (f. 290), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000305-05.2004.403.6117 (2004.61.17.000305-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) X ABM - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALFREDO BRENEIZEN X MARIA THERESA BRENEIZEN(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP027086 - WANER PACCOLA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO ROTHER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os presentes embargos.

Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002680-03.2009.403.6117 (2009.61.17.002680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X SUELI LOURENCO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 93/98, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, tornem para decisão.

0000057-29.2010.403.6117 (2010.61.17.000057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN CRISTINA MAMEDE(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Compulsando os autos, verifico que não houve requerimento de produção de provas. Como as provas destinam-se à formação da convicção deste Juízo, entendo que é imprescindível à solução de demanda, a efetiva realização da prova pericial. Caso contrário, a sentença ficaria demasiadamente genérica, o que poderia acarretar prejuízo às partes, em face da insuficiência de elementos à formação da convicção judicial. Assim, com fundamento no artigo 130 do CPC e na jurisprudência pátria, determino, de ofício, a realização da prova pericial. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA PERICIAL EX OFFICIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. A produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa. Em prevalecendo o princípio da verdade real, o arcabouço probatório deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da lide proposta. 2. No caso vertente, após pedido de desistência da prova requerida pelos demandados, a realização de perícia contábil foi determinada ex officio pelo R. Juízo a quo. Não há, pois, necessidade de que comprovada a impossibilidade de os agravados arcarem com os honorários, a prova foi determinada de ofício. Desta forma, incide na hipótese o art. 33 do Código de Processo Civil que dispõe que a remuneração do perito será paga pelo autor em casos que tais. AG n.º 200504010057820/PR, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, j. 24/05/2005, DJU 15/06/2005, p. 719, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon. Nomeio como perito o contador deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros de 1% ao mês capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, forem substituídas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade pelo INPC? Terão as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os artigos 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000331-90.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUCIMARA APARECIDA FERREIRA

Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUCIMARA APARECIDA FERREIRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º

24.0315.160.0000629-47, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Citada (f. 49), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 50. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 21.284,23 (vinte e um mil, oitocentos e quatro reais e vinte três centavos), apurado em 18/02/2010 (f. 13).

Conseqüentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em

10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

0001000-46.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X OSVALDO VIVA

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de OSVALDO VIVA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001626-58, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Citado (f. 40, verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 42. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 19.932,87 (dezenove mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), apurado em 26/05/2010 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

0001065-41.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIVELINO ESTEVES RODRIGUES ALVES

Fls. 48: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001471-62.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TRINDADE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JULIANA TRINDADE DE OLIVEIRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001990-63, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citada (f. 29, verso), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 31. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 10.798,53 (dez mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), apurado em 13/08/2010 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

0001715-88.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA REGINA SARTORI X ANDRE RICARDO ROSSI X JULIANO HENRIQUE VICARI

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de PATRICIA REGINA SARTORI, ANDRE RICARDO ROSSI e JULIANO HENRIQUE VICARI. Após a citação de dois réus, a CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 42). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Com maior razão porque houve pedido de desistência do feito formulado pela requerente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003225-73.2009.403.6117 (2009.61.17.003225-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-81.2009.403.6117 (2009.61.17.002733-1)) BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO(SP024057 - AURELIO SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito. Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 75/98, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes. Após, tornem para decisão. Int.

0000898-24.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003316-1)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X SILVIO CESAR SACCARDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Ex officio retifico o despacho de fls. 76, para consignar que onde nele se lê embargante, leia-se embargado, mantidos os demais termos. Int.

0000128-94.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-65.2010.403.6117) FELIPE BOLDO(SC017761 - LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1300569-10.1996.403.6117 (96.1300569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER AUTOMOVEIS LTDA. - ME X WAGNER PIRAGINE X MARIA CECILIA BURINI PIRAGINE(SP177185 - JOSÉ ALECIO FRAGA SPILARI)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER AUTOMÓVEIS LTDA. ME, WAGNER PIRAGINE e MARIA CECILIA BURINI PIRAGINE. Requereu a CEF a extinção do feito em virtude da renegociação do débito na esfera administrativa (f. 243). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a renegociação do débito na esfera administrativa (f. 243), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002923-59.2000.403.6117 (2000.61.17.002923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRIMO MARTINELLO X CONCEICAO ALVES MARTINELLO X JOAO BATISTA MARTINELLO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRIMO MARTINELLO, CONCEIÇÃO ALVES MARTINELLO e JOÃO BATISTA MARTINELLO. Requereu a CEF a extinção do feito em virtude da renegociação do débito na esfera administrativa (f. 126). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a renegociação do débito na esfera administrativa (f. 126), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003527-44.2005.403.6117 (2005.61.17.003527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EVA APARECIDA TEIXEIRA X LUIZ TEIXEIRA SOBRINHO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Intimem-se os executados, para que promovam o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seus constituintes acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0001350-73.2006.403.6117 (2006.61.17.001350-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS FIRMINO(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS FIRMINO. Requereu a CEF a extinção do feito em virtude do pagamento na esfera administrativa (f. 72). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (f. 72), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002027-06.2006.403.6117 (2006.61.17.002027-0) - UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X CARLOS ALBERTO GIANANTE X ROSANGELA BORRO RODRIGUES GIANANTE(SP097189 - MARCUS VINICIUS GIANANTE FONSECA E SP227375 - THATYANA GIANANTE PINHEIRO)

Encaminhe-se cópia da petição de fls. 497/499, ao Juízo da segunda vara da Comarca de Nova Xavantina - MT, em resposta ao ofício nº 1370/2010 - (fls. 4880).

0002865-12.2007.403.6117 (2007.61.17.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO PAULO DA SILVA BARRA BONITA ME X BENEDITO PAULO DA SILVA
Fls. 141: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003032-29.2007.403.6117 (2007.61.17.003032-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PATRICIA AUREA ALVES JAU - ME X PATRICIA AUREA ALVES X SILVIA ANTONIA CREDENCIO

Considerando-se a realização da 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002485-18.2009.403.6117 (2009.61.17.002485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELY FERREIRA CRUZ E SUPERTI

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em relação a ROSELY FERREIRA CRUZ E SUPERTI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 82). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002733-81.2009.403.6117 (2009.61.17.002733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO

Sobre o resultado da penhora eletrônica, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003177-17.2009.403.6117 (2009.61.17.003177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO

JOSE DE SOUZA) X LUIZA KAROL IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MILTON APARECIDO BESSELER X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BESSELER

Segundo recente orientação emitida pela CEHAS às Varas participantes, os expedientes referentes às hastas públicas a serem realizadas em 2011, como no caso em apreço, devem ser instruídos com auto de constatação e reavaliação dos bens penhorados lavrado em 2010. Tendo em vista que a diligência fora efetivada em 2009, providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital, de acordo com cronograma daquela central. Int.

0000990-02.2010.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X TRANSARROZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)
Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar o seu interesse no parcelamento, conforme petição de fls. 34/35. Após, dê-se vista da União.

0001430-95.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X SILVIO LUIZ FERNANDEZ
Considerando-se a realização da 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001431-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUIZ HENRIQUE MENDES
Considerando-se a realização da 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000196-44.2011.403.6117 - TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA, qualificado nos autos, em face do ato do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOUTOR RAUL BAUAB e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOUTOR RAUL BAUAB, em que objetiva a concessão da segurança para matricular-se no 5º ano do curso de Direito da Faculdade de Direito de Jaú. A liminar foi indeferida à f. 29. O impetrante requereu a desistência do feito à f. 37. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assim, ante a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas, diante da justiça gratuita. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000315-05.2011.403.6117 - VALMIR APARECIDO TOSI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002492-54.2002.403.6117 (2002.61.17.002492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA FERRAZ PENEDO - ESPOLIO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP035083 - JOAO CARLOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA FERRAZ PENEDO - ESPOLIO

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ESPÓLIO DE ELZA FERRAZ PENEDO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 133). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas

remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000386-17.2005.403.6117 (2005.61.17.000386-2) - ANTONIO OIOLI JUNIOR(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO OIOLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.156,54, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0002604-18.2005.403.6117 (2005.61.17.002604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DINAEL ALVES DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINAEL ALVES DA SILVA

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de DINAEL ALVES DA SILVA. A requerente noticiou a celebração de transação (f. 233/234). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003614-29.2007.403.6117 (2007.61.17.003614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA VIEIRA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSARA VIEIRA DAS NEVES

Fls. 152: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000675-71.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS CESAR DA SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CEF em face de Carlos César da Silva. Sustenta a CEF que o réu não honrou os compromissos assumidos no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Com a notificação do réu para sair do imóvel, estaria configurado o esbulho possessório, nos termos da Lei 10.188/2001. Foi indeferida a concessão de liminar a fls. 40/42. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 58/74. Réplica da CEF a fls. 88/92. Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou parecer contábil (fl. 114). As partes se manifestaram sobre a informação da Contadoria e não requereram outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação Em primeiro lugar, deve-se notar que a presente ação tem como objeto e pedido exclusivo a reintegração de posse, sem o pedido de eventuais encargos contratuais em atraso. Contudo, em sua contestação, o réu requereu a consignação em pagamento nos presentes autos, visando à quitação das parcelas em atraso do contrato de arrendamento (fls. 80, 83). Em sua réplica, notou-se a disposição da CEF em aceitar a regularização dos débitos em atraso nos próprios autos (fl. 90, primeiro parágrafo). Em razão disso, este juízo aceitou, até em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, que os valores continuassem a ser depositados nos autos, enquanto não houvesse a emissão de boletos vincendos pela CEF (fl. 102). A Contadoria, considerando os depósitos feitos pelo réu, apurou que a dívida remanescente para com a CEF seria de R\$ 183,75 (fl. 114). A CEF concordou com os cálculos da Contadoria, limitando-se a dizer que não estavam incluídos os valores das custas judiciais nem dos honorários advocatícios (fl. 123). Por sua vez, o réu efetuou o depósito de R\$ 184,00, com o intuito de quitar a dívida nos termos apontados pela Contadoria (fls. 124/126). Observo que a concordância da CEF com os cálculos da Contadoria indica a sua disposição em receber os valores atrasados, nos termos da cláusula décima-nona, parágrafo segundo do contrato (fl. 15). Uma vez efetivado o depósito pelo réu, nos termos da Contadoria, não subsiste razão para se decretar a reintegração de posse. Deve-se recordar, ainda, que o pagamento do IPTU foi regularizado pelo réu, conforme documentos de fls. 68/71. O Município realizou o parcelamento do débito, cabendo ao réu pagá-lo integralmente para cumprir os exatos termos do contrato de arrendamento com a CEF (cláusula terceira - fl. 10). Em suma, pagas as quantias em atraso e diante do parcelamento do IPTU, não se pode decretar a reintegração de posse pedida pela CEF. Contudo, a causa da instauração do presente processo foi o inadimplemento do réu, que poderia ter procurado antes a CEF para a realização de tentativa de acordo. O pagamento nos presentes autos elide a possibilidade de reintegração de posse, mas não isenta o réu de responsabilidade pela instauração do processo. Assim, o presente caso deve ser regido pelo princípio da causalidade no pagamento das custas e honorários. De fato, em verdade, o princípio último que rege a condenação em honorários é o da causalidade, o qual, em regra, costuma ser apontado pela sucumbência. Mas, nem sempre a sucumbência aponta quem deu causa ao processo. Confira-se, a respeito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Mas a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a

ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. (Instituições de direito processual civil, 5ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 650) Em suma, o inadimplemento do réu foi a causa do presente processo, sendo que a reintegração de posse não se efetivou diante pagamento e da anuência da CEF no recebimento posterior dos atrasados. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reintegração de posse, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, não ficando a CEF impedida de exigir o integral cumprimento contratual pelas vias adequadas. Diante do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da ação. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001706-29.2010.403.6117 - BENTO DOMINGOS VIEIRA DA SILVA(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEANDRO APARECIDO FURLANETTO SIQUEIRA(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por BENTO DOMINGOS VIEIRA DA SILVA em face de LEANDRO APARECIDO FURLANETTO SIQUEIRA, em que busca a rescisão do contrato verbal de troca de imóveis, reintegrando-o na posse de seu bem imóvel e, alternativamente, as perdas e danos. Juntaram documentos (f. 08/19). À f. 22, pelo MM. Juiz Estadual foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, por entender que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, proprietária do imóvel financiado. Dada vista à CEF para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (f. 27), informou à f. 37, que nos autos da ação de reintegração de posse n.º 00015252820104036117, ajuizada por ela em face de Leandro Aparecido Furlanetto Siqueira e outro, houve o pagamento integral do débito. É o relatório. O objeto deste feito limita-se apenas à relação jurídica estabelecida entre as partes autora e ré. É certo que essa alienação entre particulares não produz efeito em relação à CEF, porque não observados os requisitos necessários na esfera administrativa à transferência do imóvel. Ou seja, a alienação por parte dos requerentes, seja por meio de instrumento particular, seja verbal, não tem o condão de alterar o contrato originário perante a CEF. No presente caso, o autor busca apenas a rescisão do acordo celebrado com o requerido e a reintegração na posse, sem qualquer interesse da Caixa Econômica Federal, que não participou desse negócio jurídico celebrado entre as partes desta ação. Nesse sentido, cito julgado do E. Superior Tribunal de Justiça proferido em caso análogo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE PARTICULARES. DESCABIMENTO DA CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - Tratando-se de litígio instaurado entre particulares, sem reflexo na esfera de interesse da Caixa Econômica Federal, que permanece recebendo as prestações, embora com o financiamento mantido ainda em nome do primitivo mutuário, não há falar em obrigatoriedade de citação da mencionada empresa pública. Contrariedade ao art. 47 do CPC inexistente. Recurso especial não conhecido. (RESP 184907/PI, 4ª Turma, DJ 10/03/2003, Rel. Barros Monteiro, STJ) É certo que eventual interesse da CEF quanto ao adimplemento do contrato, ensejaria a sua integração à lide. Porém, conforme cópia da sentença trasladada para estes autos, proferida na ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em face de Leandro (n.º 00015252820104036117), houve requerimento formulado pela CEF de extinção do processo sem resolução do mérito, ante o adimplemento integral dos valores em atraso. Portanto, não havendo interesse da CEF na intervenção deste feito, determino a restituição dos autos à 2ª Vara da Justiça Estadual de Jaú. Ressalto finalmente, que não é caso de esse Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ao SUDP para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, pois não figura como ré na inicial ajuizada por Bento Domingos Vieira da Silva. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 34 no mínimo legal, devendo a secretaria providenciar o pagamento antes da remessa àquele Juízo. Int.

0001882-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO BENEDITO SIPIONI X ANDREA GONCALVES

Trata-se de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO BENEDITO SIPIONI. Requereu a CEF a extinção do feito em virtude do pagamento na esfera administrativa (f. 45/46). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (f. 45/46), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002195-37.2008.403.6117 (2008.61.17.002195-6) - SANDRA MARTINS(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001460-33.2010.403.6117 - MARA APARECIDA SCARPIN(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por MARA APARECIDA SCARPIN, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que busca o sa-que do valor depositado no PIS/PASEP, que totaliza R\$ 1.705,15. Alega que passa por problemas diversos de saúde, sobretudo de locomo-ção, vivendo com três filhos e uma neta de três anos. Ainda assim, passa por difi-culdades até mesmo para prover sua ali-mentação. A ação foi proposta na Justiça Estadual, tendo o MM Juiz de Direito de-clinado da competência e remetido os au-tos a esta 17ª Subseção Judiciária de Ja-ú. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Manifestou-se a CEF contrari-amente ao pedido, pois a autora não se enquadraria nas hipóteses legais de le-vantamento. Manifestou-se a autora, por fim, pelo deferimento. É o relatório. Consoante os documentos a-costados nos autos, infere-se que a auto-ra encontra-se doente e com problemas financeiros, tendo inclusive sofrido corte no fornecimento de água. Segundo o atestado acostado à f. 15, trata-se de pessoa portadora de de-ficiência. Não se pode ignorar que a pre-tensão não causa prejuízo a quem quer que seja, já que o dinheiro do fundo lhe pertence. No mais, o juiz deve considerar os fins sociais na aplicação da lei, conso-ante determina o art. 5o da LICC, estando claro que no presente caso a liberação do saldo é direito seu, pois o dinheiro per-tence à própria autora. O mesmo se pode dizer quanto à legislação do PIS, a Lei Complementar n 26, de 11/9/1975, especificamente o art. 4o, 1o, bem como legislação posteri-or. Ao final das contas, o direito é muito maior que a lei e deve servir à satis-fação das necessidades humanas. No pre-sente caso, o direito invocado pelo autor tem ares de legitimidade, pois visa a tão-só satisfazer o direito mais essencial do todos, que é o direito à vida (art. 5o, ca-put, da CF). Nessas situações, deve sempre ser lembrada a lição de Dalmo Dallari, que preconiza um novo direito para uma nova realidade, in verbis: (...) o direito deverá ser concebido como necessidade essencial da pessoa humana, para que os seres humanos preservem sua dignidade e satisfaçam as exigências de sua nature-za física e espiritual. Assim sendo, o direi-to autêntico não pode ser confundido com a criação arbitrária de regras de convi-vência, impostas por alguns à obediência de todos ou de parte do povo. Sendo re-sultado de uma seleção de valores, prati-cado pela experiência reiterada, o direito autêntico terá, necessariamente, um con-teúdo ético (...). Na realidade do século vinte e um, o Estado é necessário, para dar eficácia ao direito e para agir visando assegurar a todos o efetivo acesso aos di-reitos consagrados na Constituição. Enfim, em casos como esse, de jurisdição voluntária, deve o juiz agir com bom senso e equidade. Deve considerar os fins sociais na aplicação da lei, conso-ante determina o art. 5o da LICC, estando claro que, no presente caso, a liberação do saldo não atinge a esfera jurídica de terceiros, pois o dinheiro pertence à pró-pria requerente que busca custear, de forma digna, as despesas necessárias à própria sobrevivência. Por todo o exposto, AUTORIZO O LEVANTAMENTO IMEDIATO dos valo-res depositados na conta do PIS da re-querente, consoante pleiteado na petição inicial. Não há condenação ao paga-mento de honorários advocatícios em fei-tos de jurisdição voluntária. Com o trânsito em julgado, ar-quivem-se os autos, observadas as forma-lidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007156-20.2000.403.6111 (2000.61.11.007156-7) - JOSE RENATO DE AQUINO GAMBALE X IRACI BOTELHO DA SILVA PEREIRA X EUNICE AZEVEDO SALVADOR X FRANCISCO VILLA X ALBERTINA ALVES MOREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0011177-24-2009.403.0000/SP (fls. 539/542). Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 537. INTIMEM-SE.

0006520-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006520-0) - LEONARDO DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA BORGES(SP259460 - MARÍLIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do

CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0006548-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006548-0) - ANIZIO JOSE FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, manifestarem-se acerca da carta precatória de fls. 117/130 e ofertarem memoriais. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0006907-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006907-2) - LEOTERIA MARIA DE JESUS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000475-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000475-4) - MANOEL ANTONIO ODILON(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000966-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000966-1) - CARLOS FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. perita Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 169 e 169, verso. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002278-03.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Outrossim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca do proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 110/111. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002824-58.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002965-77.2010.403.6111 - DORACI DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003410-95.2010.403.6111 - SUELI DE FATIMA ANTUNES FAXINA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Paulo Emílio Dourado Nascimento, CRM 118.371, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 87/92. CUMRA-SE.

0003739-10.2010.403.6111 - CICERA APARECIDA BORGES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004304-71.2010.403.6111 - CELSO RAMIRO PINTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do

CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004879-79.2010.403.6111 - LEONHART OTTO MULLER(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 614.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 609.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005295-47.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VERGA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 92/101: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a guia de depósito de fls. 101 e ofício de fls. 102.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005736-28.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a conclusão da perícia médica. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005988-31.2010.403.6111 - ADONAY CAIQUE FIAMENGUE - MENOR X FERNANDA REGINA CARDOSO DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias..Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial.CUMPRASE.

0006018-66.2010.403.6111 - AURORA SANTANA IMAMURA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 360/2011. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006074-02.2010.403.6111 - ZEMIR BANHARA ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico de fls. 47/56 e a contestação (fls. 57/66), no prazo de 10 (dez) dias.Em ato contínuo, manifeste-se a autarquia ré acerca do referido laudo. Após, arbitrei honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006136-42.2010.403.6111 - CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006440-41.2010.403.6111 - MARCIA REGINA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a conclusão da perícia médica. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006456-92.2010.403.6111 - ELISABETH VITORINO DE MOURA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 49/53.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISABETH VITORINO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Ruy Yoshiaki Okaji, Neurologia, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006644-85.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 50/51: Mantenho a decisão de fls. 40/45 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se seu cumprimento. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000108-24.2011.403.6111 - CARMEM LUCIA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a conclusão do laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000252-95.2011.403.6111 - RUTH APARECIDA DANTAS(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000305-76.2011.403.6111 - SILVINO MOREIRA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000306-61.2011.403.6111 - LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000472-93.2011.403.6111 - CECILIA DOS SANTOS CRUZ OLIVEIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Desentranhe a secretaria a contestação de fls. 27/32, disponibilizando-a ao I. subscritor, haja vista seu protocolo em duplicidade. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000521-37.2011.403.6111 - SHIGUERU TAKEYA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000578-55.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS FIRMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000748-27.2011.403.6111 - WALDEMAR MASSAROTI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000962-18.2011.403.6111 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Amauri Pereira de Oliveira, Ortopedia e Traumatologia, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os

benefícios da Justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000976-02.2011.403.6111 - ILMA APARECIDA CANSINI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ILMA APARECIDA CANSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Fabrício Anequini, ortopedista, CRM 125.865, com consultório situado na avenida Rio Branco, 1132, sala 112, telefone 3413-7433, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Ao SEDI para alteração do assunto visto que o autor pleiteia auxílio-doença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005075-91.1994.403.6111 (94.1005075-8) - OSMAR SOARES COELHO X ELZA SOARES COELHO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0004424-27.2004.403.6111 (2004.61.11.004424-7) - ELENA CORREIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELENA CORREIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005116-84.2008.403.6111 (2008.61.11.005116-6) - PETRONILIA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006945-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006945-0) - JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4856

EXECUCAO FISCAL

1003954-28.1994.403.6111 (94.1003954-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNERAIS SAO VICENTE LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Intime(m)-se as partes do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação nº 1003955-13.1994.403.6111, processo originário Embargos à Execução Fiscal. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 dias. Após, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 155/158.

1004205-12.1995.403.6111 (95.1004205-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X ESPOLIO DE ANTONIO FREIRE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Outrossim, intime(m)-se as partes do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação nº 1002506-49.1996.403.6111, processo

originário Embargos à Execução Fiscal.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0001629-24.1999.403.6111 (1999.61.11.001629-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOTTAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)

Intime(m)-se as partes do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação nº 0002459-19.2001.403.6111 (2001.61.11.002459-4), processo originário Embargos à Execução Fiscal.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

0006741-37.2000.403.6111 (2000.61.11.006741-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X POSTO DE SERVICOS SAO BENTO DE MARILIA LTDA X ESPOLIO DE JOAO ANTONIO RANQUI

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo situação baixa-findo.Intime(m)-se.

0007199-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA ESTILUS LTDA

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 54, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Intime(m)-se.

0000059-51.2009.403.6111 (2009.61.11.000059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C C S COM/ E SERVICOS LTDA ME X MARTINIANO CAIRES SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Fls. 84/86 : Defiro a vista destes autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias pra regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4857

EXECUCAO FISCAL

1004631-53.1997.403.6111 (97.1004631-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X IRMAOS ELIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fls. 234/273 : Defiro parcialmente. Considerando a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que A apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos de terceiro não terá efeito suspensivo em relação à execução (STJ - RESP 2010.02.1637-70 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 14/02/2011) nomeio como depositário o representante legal da empresa arrematante, Sr. Milton Carlos da Silva.Oficie-se à Juíza Federal Convocada Relatora da Apelação Cível 1608373/SP - (Embargos de Terceiro 0002198-39.2010.403.6111), encaminhando cópia desta decisão.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005304-48.2006.403.6111 (2006.61.11.005304-0) - MARIA DE LOURDES PIMENTA STOCCO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005862-20.2006.403.6111 (2006.61.11.005862-0) - OLINDA PARO MARUCCI(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0003758-50.2009.403.6111 (2009.61.11.003758-7) - PAULO JOSE GONCALVES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003012-51.2010.403.6111 - FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Fabrício Anequini, CRM 125.865, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 93. CUMPRA-SE.

0004115-93.2010.403.6111 - NIVALDO LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 69. CUMPRA-SE.

0004840-82.2010.403.6111 - APARECIDA DO CARMO MAGALHAES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. Em ato contínuo, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005162-05.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO ALMAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a conclusão da perícia médica. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005956-26.2010.403.6111 - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e do laudo médico pericial. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. Em ato contínuo, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006016-96.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PRANDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e do laudo médico pericial. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. Em ato contínuo, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006398-89.2010.403.6111 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e do laudo médico pericial. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. Em ato contínuo, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000026-90.2011.403.6111 - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e do laudo médico pericial. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. Em ato contínuo, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000214-83.2011.403.6111 - BRUNO RICARDO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO

ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000371-56.2011.403.6111 - JOAO ALVES DE GOUVEIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000384-55.2011.403.6111 - DANIEL ELIO CREDENDIO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e do laudo médico pericial. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. Em ato contínuo, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000731-88.2011.403.6111 - NATALINO ELEUTERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004161-0) - CARLOS HENRIQUE HEIDRICH X JOAO FERNANDES X LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 178/220.Intime-se a Fazenda Nacional para que cumpra o r. despacho de fls. 119. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004895-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004895-0) - RENATA SOARES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA FREIRE MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007156-20.2000.403.6111 (2000.61.11.007156-7) - JOSE RENATO DE AQUINO GAMBALE X IRACI BOTELHO DA SILVA PEREIRA X EUNICE AZEVEDO SALVADOR X FRANCISCO VILLA X ALBERTINA ALVES MOREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0011177-24-2009.403.0000/SP (fls. 539/542).Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 537. INTIMEM-SE.

0006520-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006520-0) - LEONARDO DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA BORGES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006548-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006548-0) - ANIZIO JOSE FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, manifestarem-se acerca da carta precatória de fls. 117/130 e ofertarem memoriais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006907-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006907-2) - LEOTERIA MARIA DE JESUS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000475-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000475-4) - MANOEL ANTONIO ODILON(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000966-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000966-1) - CARLOS FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. perita Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 169 e 169, verso. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002278-03.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Outrossim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca do proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 110/111. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002824-58.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002965-77.2010.403.6111 - DORACI DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003410-95.2010.403.6111 - SUELI DE FATIMA ANTUNES FAXINA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Paulo Emílio Dourado Nascimento, CRM 118.371, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 87/92. CUMPRASE.

0003739-10.2010.403.6111 - CICERA APARECIDA BORGES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004304-71.2010.403.6111 - CELSO RAMIRO PINTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004879-79.2010.403.6111 - LEONHART OTTO MULLER(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 614.Após, cumpre-se o r. despacho de fls. 609.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005295-47.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VERGA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 92/101: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a guia de depósito de fls. 101 e ofício de fls. 102. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005736-28.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a conclusão da perícia médica. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005988-31.2010.403.6111 - ADONAY CAIQUE FIAMENGUE - MENOR X FERNANDA REGINA CARDOSO DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial. CUMPRASE.

0006018-66.2010.403.6111 - AURORA SANTANA IMAMURA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 360/2011. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006074-02.2010.403.6111 - ZEMIR BANHARA ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico de fls. 47/56 e a contestação (fls. 57/66), no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, manifeste-se a autarquia ré acerca do referido laudo. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006136-42.2010.403.6111 - CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006440-41.2010.403.6111 - MARCIA REGINA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a conclusão da perícia médica. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006456-92.2010.403.6111 - ELISABETH VITORINO DE MOURA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 49/53. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISABETH VITORINO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Ruy Yoshiaki Okaji, Neurologia, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006644-85.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 50/51: Mantenho a decisão de fls. 40/45 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se seu cumprimento. CUMPRASE. INTIME-SE.

0000108-24.2011.403.6111 - CARMEM LUCIA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a conclusão do laudo médico pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000252-95.2011.403.6111 - RUTH APARECIDA DANTAS(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000305-76.2011.403.6111 - SILVINO MOREIRA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000306-61.2011.403.6111 - LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000472-93.2011.403.6111 - CECILIA DOS SANTOS CRUZ OLIVEIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Desentranhe a secretaria a contestação de fls. 27/32, disponibilizando-a ao I. subscritor, haja vista seu protocolo em duplicidade. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000521-37.2011.403.6111 - SHIGUERU TAKEYA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000578-55.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS FIRMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000748-27.2011.403.6111 - WALDEMAR MASSAROTI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000962-18.2011.403.6111 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Amauri Pereira de Oliveira, Ortopedia e Traumatologia, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000976-02.2011.403.6111 - ILMA APARECIDA CANSINI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ILMA APARECIDA CANSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Fabrício Anequini, ortopedista, CRM

125.865, com consultório situado na avenida Rio Branco, 1132, sala 112, telefone 3413-7433, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Ao SEDI para alteração do assunto visto que o autor pleiteia auxílio-doença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005075-91.1994.403.6111 (94.1005075-8) - OSMAR SOARES COELHO X ELZA SOARES COELHO (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0004424-27.2004.403.6111 (2004.61.11.004424-7) - ELENA CORREIA DE JESUS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELENA CORREIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005116-84.2008.403.6111 (2008.61.11.005116-6) - PETRONILIA DA SILVA SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006945-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006945-0) - JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4856

EXECUCAO FISCAL

1003954-28.1994.403.6111 (94.1003954-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNERAIS SAO VICENTE LTDA (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Intime(m)-se as partes do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação nº 1003955-13.1994.403.6111, processo originário Embargos à Execução Fiscal. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 dias. Após, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 155/158.

1004205-12.1995.403.6111 (95.1004205-6) - INSS/FAZENDA (Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X ESPOLIO DE ANTONIO FREIRE (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Outrossim, intime(m)-se as partes do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação nº 1002506-49.1996.403.6111, processo originário Embargos à Execução Fiscal. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0001629-24.1999.403.6111 (1999.61.11.001629-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOTTAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)

Intime(m)-se as partes do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação nº

0002459-19.2001.403.6111 (2001.61.11.002459-4), processo originário Embargos à Execução Fiscal. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

0006741-37.2000.403.6111 (2000.61.11.006741-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X POSTO DE SERVICOS SAO BENTO DE MARILIA LTDA X ESPOLIO DE JOAO ANTONIO RANQUI

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo situação baixa- findo. Intime(m)-se.

0007199-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA ESTILUS LTDA

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 54, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

0000059-51.2009.403.6111 (2009.61.11.000059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C C S COM/ E SERVICOS LTDA ME X MARTINIANO CAIRES SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Fls. 84/86 : Defiro a vista destes autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias pra regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4857

EXECUCAO FISCAL

1004631-53.1997.403.6111 (97.1004631-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X IRMAOS ELIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fls. 234/273 : Defiro parcialmente. Considerando a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que A apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos de terceiro não terá efeito suspensivo em relação à execução (STJ - RESP 2010.02.1637-70 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 14/02/2011) nomeio como depositário o representante legal da empresa arrematante, Sr. Milton Carlos da Silva. Oficie-se à Juíza Federal Convocada Relatora da Apelação Cível 1608373/SP - (Embargos de Terceiro 0002198-39.2010.403.6111), encaminhando cópia desta decisão. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005304-48.2006.403.6111 (2006.61.11.005304-0) - MARIA DE LOURDES PIMENTA STOCCO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005862-20.2006.403.6111 (2006.61.11.005862-0) - OLINDA PARO MARUCCI(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003758-50.2009.403.6111 (2009.61.11.003758-7) - PAULO JOSE GONCALVES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003012-51.2010.403.6111 - FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Fabrício Anequini, CRM 125.865, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 93. CUM-PRASE.

0004115-93.2010.403.6111 - NIVALDO LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 69. CUM-PRASE.

0004840-82.2010.403.6111 - APARECIDA DO CARMO MAGALHAES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. Em ato contínuo, arbitrarei os honorários periciais. CUM-PRASE. INTIMEM-SE.

0005162-05.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO ALMAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a conclusão da perícia médica. CUM-PRASE. INTIMEM-SE.

0005956-26.2010.403.6111 - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e do laudo médico pericial. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. Em ato contínuo, arbitrarei os honorários periciais. CUM-PRASE. INTIMEM-SE.

0006016-96.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PRANDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e do laudo médico pericial. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. Em ato contínuo, arbitrarei os honorários periciais. CUM-PRASE. INTIMEM-SE.

0006398-89.2010.403.6111 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e do laudo médico pericial. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. Em ato contínuo, arbitrarei os honorários periciais. CUM-PRASE. INTIMEM-SE.

0000026-90.2011.403.6111 - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e do laudo médico pericial. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. Em ato contínuo, arbitrarei os honorários periciais. CUM-PRASE. INTIMEM-SE.

0000214-83.2011.403.6111 - BRUNO RICARDO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUM-PRASE. INTIMEM-SE.

0000371-56.2011.403.6111 - JOAO ALVES DE GOUVEIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10

dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000384-55.2011.403.6111 - DANIEL ELIO CREDENDIO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e do laudo médico pericial. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. Em ato contínuo, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000731-88.2011.403.6111 - NATALINO ELEUTERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004161-0) - CARLOS HENRIQUE HEIDRICH X JOAO FERNANDES X LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 178/220.Intime-se a Fazenda Nacional para que cumpra o r. despacho de fls. 119. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004895-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004895-0) - RENATA SOARES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA FREIRE MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2246

ACAO CIVIL PUBLICA

0001253-52.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal, por meio da qual postula seja a União Federal condenada a adquirir e encaminhar aos municípios inseridos nos limites territoriais da Subseção Judiciária Federal de Marília, a quantidade necessária de medicamentos para tratamento adequado do tabagismo, com vistas a atender a demanda apontada pelo Departamento Regional de Saúde de Marília, nas quantidades que indica, sob pena de cominação de multa diária e responsabilização do agente público por improbidade administrativa e crime de desobediência. O autor defende que os quantitativos necessários para o ideal atendimento da população visada é o mencionado pela Secretaria de Estado da Saúde, Coordenadoria de Serviços de Saúde, Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas, nos quais se espelha a unidade local da mesma Secretaria, tendo por insuficientes os medicamentos disponibilizados no ano de 2009. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e junta documentos.Ouviu-se o representante judicial da União Federal, na forma do art. 2º da Lei nº 8.437/92. A tutela em antecipação não foi deferida, decisão da qual se tirou agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado.A União Federal apresentou contestação, repetindo o que já havia dito em sua manifestação antecedente, levantando preliminar e enfatizando que o fornecimento de medicação para combater o tabagismo, como política de saúde, não basta em si, mas depende de uma série de requisitos a cumprir pelos municípios interessados (Portaria 442/2004, do Ministério da Saúde); juntou documentos.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu o julgamento antecipado da lide, acostando aos autos novos elementos de informação.A União Federal informou que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário.DECIDO: A matéria preliminar levantada em contestação enovela-se com o mérito; solucionado este, aquela ficará dirimida.No mais, a inicial afirma que a quantidade de medicamentos disponibilizados pelo Ministério da Saúde, necessários ao tratamento do tabagismo nos municípios que compõem a Subseção Judiciária

de Marília não é suficiente. Compara dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde, Coordenadoria de Serviços de Saúde, Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas (fls. 83/84) com a quantidade informada pelo Ministério da Saúde (fl. 72) e dá como provada a insuficiência que a presente ação persegue suprir. Para a União Federal, todavia, não é assim. Há nota técnica do INCA (Instituto Nacional do Câncer) que precisa ser observada, sobre o quantitativo de medicamentos a ser enviado aos municípios (a depender de informações trimestrais sobre os fumantes-alvo); necessidade de credenciamento e qualificação dos municípios e agentes de saúde, na consideração de que não é só uma questão de distribuir remédios, mas da utilização de uma abordagem cognitivo-comportamental em relação à qual o medicamento serve de apoio mas não exaure os instrumentos de ação; e que o planejamento, em nível geral, sobre a quantidade de insumos, deve ser engendrado pela Coordenação Nacional do Programa, sob pena de desperdício e ineficácia dessa política pública de saúde. Curial, então, que havia prova a produzir. A União Federal, na contestação, impugna a posologia dos medicamentos feita pelo Departamento Regional de Saúde de Marília (impugnação ao documento de fls. 76/79 - fls. 212/219), dizendo-a destoante do prescreve o INCA e o Coordenador do Programa. Não há, pois, como deslindar o feito sem desvendar, com auxílio de técnico sanitarista, em fundo trabalho que ponha crivo na política pública manejada, se o alcance das medidas até aqui adotadas pelo gestor do programa estão efetivamente aquém do que seria de aguardar. Isso, entretanto, não foi requerido. Não se desconhece que é dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República, em seus artigos 6º e 196. Contudo, em tema de saúde, vigora o princípio da integralidade da assistência, consistente no conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. No caso, à míngua de prova, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade que promana do agir administrativo hostilizado. Não se está a invocar o princípio da reserva do possível, mas sim constatando que não se produziu prova nenhuma do alegado. E o ônus de produzi-la tocava ao MPF. Ainda que se entenda extensível à tutela coletiva em que se está, mercê do art. 21 da LACP, os princípios gerais das relações de consumo (de índole processual), assim o que consagra a inversão do ônus da prova, a providência não é automática: depende não só de identificar o juiz uma das hipóteses que a lei admite (verossimilhança e hipossuficiência - art. 6º, VIII, do CDC), como ainda de, no caso concreto, reputá-la adequada e conveniente (RT 770:210). Mas, aqui, licença dada, a inversão não se deve dar, à falta de ambos os seus pressupostos, aplicando-se à espécie o art. 333, I, do CPC. Quer dizer: se o autor não demonstra o fato constitutivo do direito invocado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 19 da LACP). No caso, descabe falar em honorários da sucumbência (art. 18 da LACP). Custas na forma da lei. P. R. I.

MONITORIA

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Recebo os embargos opostos às fls. 25/40 e 80/100, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002537-95.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONEL DE OLIVEIRA

Vistos. Conforme se infere do extrato de fls. 35 e certidão de fls. 37 o endereço do requerente é o mesmo indicado na petição inicial, onde a tentativa de citação resultou negativa, nos termos da certidão de fls. 23vº. Indefiro, pois, a realização de nova diligência no mesmo endereço. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0004475-28.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON VIDOTO MANZON(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE)

Para apreciação do pedido de exclusão do nome do réu dos cadastros de restrição ao crédito, formulado nos embargos monitorios, providencie o embargante o depósito integral e em dinheiro do valor da dívida que lhe está sendo exigida, complementando o depósito já efetuado às fls. 47. Sem prejuízo, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 07/04/2011, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-19.2001.403.6111 (2001.61.11.001295-6) - JOSE CARLOS COSTA X VANIA MARIA ROCHA COSTA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002473-03.2001.403.6111 (2001.61.11.002473-9) - IRACI PEDRASSOLI BONI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista da concordância de fls. 169 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s)

ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002539-80.2001.403.6111 (2001.61.11.002539-2) - WALTER EXPEDITO CRUDI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro o requerido às fls. 367/368. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 361, verso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0003197-70.2002.403.6111 (2002.61.11.003197-9) - MARIA DO CARMO DELMASSO RODRIGUES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 165/167. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003117-72.2003.403.6111 (2003.61.11.003117-0) - ELISANGELA DA SILVA FERNANDES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do informado às fls. 118, intime-se o advogado nomeado nestes autos, Dr.º Marco Antônio de Santis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios. À falta de cadastramento válido, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0000851-78.2004.403.6111 (2004.61.11.000851-6) - SAO SEBASTIAO COM/ DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 88/92, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, no importe de R\$ 2.797,47 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Após intimada a parte autora/executada, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto à parte final da sentença, no tocante aos valores depositados nos autos complementares, que deverão ser anexados aos presentes. Publique-se e cumpra-se.

0003346-95.2004.403.6111 (2004.61.11.003346-8) - MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARIA CRISTINA JANEGITZ RODRIGUES(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004640-46.2008.403.6111 (2008.61.11.004640-7) - LUIS PIERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Fls. 337: defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

0005380-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005380-1) - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Ante a notícia de falência da ré HG Comercial e Construtora Ltda (fls. 455/456), manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à expedição de ofício à Emgea/Caixa/Bauru, conforme deliberado em audiência (fls. 447-verso). Publique-se e cumpra-se.

0005910-08.2008.403.6111 (2008.61.11.005910-4) - ARISTON ANTONIO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Considerando que o perito nomeado nestes autos já foi intimado para cadastramento no sistema AJG (fls. 219) e não providenciou o referido registro, conforme informado às fls. 223, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001524-95.2009.403.6111 (2009.61.11.001524-5) - MARIA APARECIDA LUCAS DE ASSIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000231-56.2010.403.6111 (2010.61.11.000231-9) - MARLENE ZIRONDI BARBOSA(SP139427 - TEOFILO MARCELO DE AREA LEAO JUNIOR E SP275796 - TATIANE DE LARA FORNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000254-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000254-0) - PAULO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deferiu-se a produção de prova oral às fls. 73/73v.º. Designo, pois, audiência para o dia 07.06.2011, às 14 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 14. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000304-28.2010.403.6111 (2010.61.11.000304-0) - VERA LUCIA CAMPIOTTO CALCETE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. O MPF opinou pela realização de perícia médica e de estudo social. Saneou-se o feito, deferindo-se a realização de perícia e de investigação social. Auto de constatação e laudo médico-pericial vieram ter aos autos; sobre eles manifestaram-se as partes. O MPF teve vista dos autos e neles após seu ciente. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 56 anos de idade - fl. 24), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. De fato, afirmou o Sr. Experto que a autora apresenta síndrome do túnel carpal, mal que a impossibilitava somente de forma parcial, à época do exame levado a efeito, para o trabalho. O perito explicou que a doença constatada limitava a prática de atividades que demandassem esforço e destreza com as mãos, mas que era temporária, com convalescimento esperado para aproximadamente quatro meses após cirurgia. A autora, ao que se informou, foi submetida a tratamento cirúrgico em 25.05.2010. É assim que o período de recuperação apontado pelo Sr. Perito já se esvaiu. Em hipóteses de incapacidade parcial, arredada a inviabilidade definitiva para o trabalho, o Estado não intervém para prestar assistência, visto que o benefício entelado não propende a assegurar piso ou complementação de renda. Não bastasse, a prova social produzida retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Veja-se que reside com uma filha maior, um sobrinho, também maior, e três netos. Sobrevivem dos salários recebidos pela filha e pelo sobrinho que, juntos, somam R\$1.752,00, aproximadamente. Diante disso, a renda per capita sob análise supera do salário mínimo, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei n.º 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado. É que reside em imóvel próprio - logo, não paga aluguel -, em razoável estado de conservação e atendido pelos serviços públicos essenciais (cf. as fotos de fls. 99/107). Sobressai que as despesas mensais da família

comportam-se na renda declarada. Em suma, a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém; isso, todavia, acabou não se verificando na hipótese vertente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 55), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Junte-se aos autos cópia dos quesitos do INSS, depositados na Secretaria deste Juízo. P. R. I.

0000880-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000880-2) - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da informação de fls. 89 e tendo em conta a nova sistemática adotada para nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, denominado programa AJG, determino que a prova pericial médica deferida nestes autos seja realizada por médico perito do aludido cadastro. Para tal encargo, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se-o, ainda, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001107-11.2010.403.6111 (2010.61.11.001107-2) - MESSIAS JOSE ROGERIO SIMOES (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nos autos não se demonstrou que o autor esteja interditado, embora a perícia nos autos realizada tenha revelado sua incapacidade para os atos da vida civil. É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9º, I, do CPC. Para tanto, informe o patrono da parte autora pessoa apta a desempenhar dita função, obedecidas as disposições pertinentes do Código Civil, notadamente o artigo 1775. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0001313-25.2010.403.6111 - LEONCIO SENA DE SOUZA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, concedo ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos às atividades desempenhadas ao longo do período de 1974 a 1986, ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001556-66.2010.403.6111 - BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando improbatórios os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Laudo médico-pericial e auto de constatação social aportaram nos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes. O MPF opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nas dobrás da perícia realizada (fls. 44/47), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre a autora. Portadora de Esquizofrenia Paranoide, encontra-se total e

definitivamente incapacitada para o trabalho. Sem embargo, investigação social levada a efeito por Oficiala deste juízo (fls. 51/58) retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Deveras, a autora reside com o marido, dois filhos, uma filha e uma neta. Os filhos maiores (Adenilson e Daiane, esta titular do fone 9745-4096) e a neta, todavia, não se incluem no conceito de família estabelecido no parágrafo primeiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, acima copiado. Nada se informou sobre outra filha da autora, Daniela, irmã gêmea de Daiane (fl. 13), daí porque também maior. Nessa toada, há de se considerar que o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela, seu marido e seu filho menor (com quatorze anos de idade). Este, Adilson, mora na fazenda e se já não se iniciou nos trabalhos rurícolas está prestes a fazê-lo, como é dos usos e costumes locais, contados por inúmeras ações de reconhecimento de tempo rural que passam por este juízo. Releva é que o rendimento que sustenta autora, marido e filho menor provém do salário percebido pelo consorte (Rosalino), no valor de R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais) mensais. É assim que a renda familiar per capita digna de atenção supera o piso da LOAS, apartando-se do disposto no parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. No caso, a autora reside de maneira digna, em casa cedida, servida de equipamentos públicos essenciais, em regular estado de conservação, como denunciam as fotos de fls. 54/58. Cedido o imóvel, não tem gastos com moradia, água e energia elétrica. Renda familiar com ela compartilhada, a qual dá conta de suportar as despesas mensais, impede que se privem de dignidade suas condições de vida. Com esse viés, mínimo patrimonial vital atendido e na consideração de que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda, a benesse rogada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

0001978-41.2010.403.6111 - VALDIR APARECIDO DE AGUIAR(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À vista do certificado às fls. 61, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002238-21.2010.403.6111 - MARCOS VENTURA DE MORAES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 98 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, observando-se o destaque dos honorários na forma requerida. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002339-58.2010.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 16/07/1973 a 31/08/1986 e urbano em condições que afirma especiais de 01/09/1987 a 12/02/1998 e de 01/06/1999 a 13/06/2003. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, não vieram aos autos documentos suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante os períodos reclamados. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópias dos formulários de condições ambientais de trabalho e respectivos laudos técnicos relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especial, documentos estes que poderão ser obtidos junto às empresas empregadoras nas referidas épocas. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. Sobre a necessidade de produção de prova pericial técnica decidir-se-á oportunamente. No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002427-96.2010.403.6111 - LUIS CONDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 83 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, observando-se o destaque dos honorários na forma requerida. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde

deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002686-91.2010.403.6111 - INDALECIO AYRES MEIRELLES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor busca o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente. Sustenta que persiste o mal que o vinha afligindo. Pede, pois, a condenação do INSS a restabelecer-lhe o aludido benefício, além de indenizar-lhe por danos material e moral que assevera decorrentes do indeferimento administrativo do pedido de restauração do aludido auxílio. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. O réu, citado, apresentou contestação. Sustentou ausentes os requisitos autorizadores do benefício requerido e defendeu a inexistência do dever de indenizar; à peça de defesa juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. Saneado o feito, deferiu-se a produção de perícia médica. O autor apresentou quesitos. Apontou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se pronunciaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, diante do mal que - afirma-se - está a se abater sobre o autor. O benefício por incapacidade almejado encontra-se tratado no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade parcial e/ou temporária para o trabalho. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, o autor os cumpriu. Como se tira dos autos, permaneceu desfrutando de auxílio-doença de 04.05.2006 a 26.03.2010 (fl. 80), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurado e carência, condições sem as quais a benesse não teria sido deferida. Cumpre realçar, ainda, que conserva filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB), sendo certo, ademais, que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp n.º 217727, UF: SP, Data da Decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ, AGRESP n.º 721570, UF: SE, Data da Decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). Resta, pois, tão-só, esquadriñar incapacidade. Nessa toada, o laudo pericial produzido (fls. 166/171) pôs em evidência que o autor padece de diversas patologias, sobressaindo entre elas a obesidade mórbida, a qual priva-o de condições trabalho desde setembro de 2005. Disse o Sr. Experto que a incapacidade do autor é permanente, embora tenha condições de reabilitar-se para diferentes funções. Todavia, não é crível que um homem de 68 (sessenta e oito) anos a completar e com o conjunto de patologias que apresenta possa submeter-se a processo de reabilitação e reengajar-se no mercado de trabalho. A incapacidade verificada, não resta dúvida, há de ser considerada total e permanente. Nessa hipótese, o benefício que se enseja é a aposentadoria por invalidez. Nem se argumente que o autor, na inicial, não requereu aposentadoria. A conformação da incapacidade, nos benefícios do gênero, é circunstancial. Dependem de aferição que se promove mediante perícia, capaz ela sim de definir a cobertura previdenciária apropriada. Ferindo-se direito à previdência, vale a realidade e sobreleva, à processualística, a questão social envolvida. Na espécie, colhe o disposto no artigo 462 do CPC, a autorizar que se tome em consideração fato modificativo do direito esgrimido, somente aclarado depois da propositura da ação. Em suma, não implica julgamento extra ou ultra petita deferir-se aposentadoria por invalidez ao autor, arredando-se o contrassenso de obrigá-lo a propor nova ação, para provar requisitos que se acham sobejamente demonstrados aqui. Nessa cadência, segundo a moldura dos autos, acode invocar o art. 42 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Em verdade, como visto, comprovadas carência, qualidade de segurado da Previdência Social e invalidez permanente para o trabalho, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Repare-se, a propósito, no julgado a seguir copiado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1254160, Processo: 200661130035390, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 21/05/2008, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ressalte-se que eventual dano material decorrente do indeferimento administrativo do benefício perseguido fica recomposto com a fixação do termo inicial do benefício em data pretérita, como se fará. Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, porquanto no caso não restou patenteado o abalo moral afirmado sentido pelo autor, certo que é prerrogativa da autarquia previdenciária rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários se entender não atendidos os requisitos necessários para seu deferimento. A propósito, seguem copiados julgados do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se

verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.(Processo AC 200661270029026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390242, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1581)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Processo AC 200403990126034, AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259)Concede-se ao autor aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento administrativo (05.04.2010 - fls. 39 e 136), conforme requerido, já que o laudo pericial produzido admite tal retroação. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da data da citação (10.05.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 61), não se positivam despesas judiciais a reembolsar. Ante o exposto: a) confirmando a antecipação de tutela deferida a fls. 61/61vº, julgo procedente o pedido de concessão de benefício, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Indalécio Ayres Meirelles Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 05.04.2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----b) julgo prejudicado o pedido de condenação em indenização por danos materiais; c) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à parte autora depois da DIB acima mencionada. Junte-se aos autos cópia dos quesitos do INSS, depositados junto à Secretaria deste Juízo. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 186/187. P. R. I.

0002958-85.2010.403.6111 - ORLANDO ROQUE GONCALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de decadência e prescrição, prejudiciais de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o cômputo de tempo de serviço que afirma exercido em condições especiais em empresas e períodos diversos que se estendem de 1960 a 1991. Com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC indefiro a produção de prova pericial técnica para avaliação das condições laborais a que esteve submetido o requerente quando do exercício das atividades reclamadas como especiais. É que se tratando de datas sobremodo remotas, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida no período assinalado. De outro lado os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao requerente prazo de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especial, acompanhados dos respectivos laudos técnicos. Oportunamente decidir-se-á sobre a necessidade de produção de prova oral. No mais, ante a manifestação de fls. 94vº, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a Autarquia Previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0003313-95.2010.403.6111 - IVONETE DA SILVA - INCAPAZ X MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 66: Oficie-se, com urgência. Fls. 64/65: Sem comprovação de modificação da situação analisada às fls. 57/58, nada a decidir. Aguarde-se a decisão do conflito. Cumpra-se e publique-se.

0003439-48.2010.403.6111 - ADELIA DE ABREU MIRANDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e

fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou documentos. A autora regularizou sua representação processual. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Aportou nos autos o auto de constatação social encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º (...) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 9.720/98. E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos de seu art. 34, que segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei, já que é nascida em 25 de janeiro de 1930 (fl. 22). Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 43/50) demonstrou que a autora reside com o marido e uma filha maior. No que tange ao conceito de família, convém, primeiramente, determinar o seu alcance para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nessa toada, há de se considerar que o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela e seu marido. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida pelo marido, no valor de 1 (um) salário mínimo. Isto não obstante, a prova social produzida retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. As condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam, nem de longe, penúria. Apurou-se que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna. Basta ver que autora e marido vivem em imóvel próprio, confortável, equipado com o indispensável, com três quartos, sala, cozinha e banheiro, em bom estado de conservação. Ademais, contam com Plano de Fundo Mútuo, o que amplia, por inversões voluntárias (e só as faz quem conta com recursos disponíveis), as prestações públicas de saúde e assistência. Também não passou despercebido que a autora conta com apoio familiar. Os filhos ajudam nas despesas relativas à compra de alimentos, vestuário e medicamentos e também arcam com o pagamento de plano de saúde. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão complementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0003503-58.2010.403.6111 - LAERTE MARQUES DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural nos períodos de 08/1960 a 04/1965, 05/1965 a 12/1976 e de 01/1977 a 03/1982. Postula, ainda, sejam reconhecidas como especiais as atividades rurais exercidas. Acolho a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS. De fato, o reconhecimento na esfera administrativa do exercício de trabalho rural nos períodos que se estendem de 15/05/1965 a 31/12/1976 e de 01/01/1977 a 29/03/1982 retira do autor o interesse de agir quanto ao referido pedido. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Sendo o requerente carecedor da ação em relação aos períodos já reconhecidos na seara administrativa, conforme acima admitido, tem-se que o ponto controvertido da ação gira em torno verificação do efetivo exercício da atividade rural entre 08/1960 e 04/1965, bem ainda, da definição das condições de trabalho a que esteve exposto no exercício das atividades reclamadas como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nessa consideração, indefiro a produção de prova pericial técnica no presente feito. É que se tratando de datas sobremodo remotas, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivenciada pelo requerente nos períodos assinalados. Defiro, outrossim, a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 14/06/2011, às 11 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09. Outrossim, a fim de possibilitar a intimação das testemunhas Antonio Severino Marostega e Osmar dos Santos, informe o requerente a completa localização do sítio onde residem. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003512-20.2010.403.6111 - CLAUDIO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de trabalho rural entre 17/04/1965 e 30/11/1979 e de oleiro entre 01/02/1979 e 12/07/1996, os quais, segundo afirma, foram desempenhados em condições especiais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso dos autos não é de se deferir a produção de prova pericial técnica para avaliação das condições laborais existentes quando do exercício da atividade rural e de oleiro. É que se tratando de datas sobremodo remotas, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida no período assinalado. Concedo ao requerente, todavia, prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos às atividades que pretende ver reconhecidas como especiais. Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 07/06/2011, às 17 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intímem-se as testemunhas arroladas às fls. 14 e 111, esta última, assim que informado pelo requerente o seu endereço. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003519-12.2010.403.6111 - ANTONIO DEBOLETA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural sem registro em CTPS nos períodos de 09/1962 a 02/1971 e de 01/1973 a 12/1988, bem como das atividades que, embora anotadas na CTPS (fls. 20/23), não são reconhecidas pelo INSS. Postula, ainda, sejam reconhecidas como especiais as atividades rurais exercidas. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural nos períodos sem registro em carteira de trabalho e daqueles que, ainda que anotados, não são reconhecidos pelo INSS, bem como da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante o exercício das atividades reclamadas como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, não veio aos autos qualquer documento hábil a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante os períodos reclamados. Nessa consideração, antes de apreciar a viabilidade de produção de prova pericial técnica e ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho e respectivos laudos técnicos, relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, documentos estes que poderão ser obtidos diretamente junto aos respectivos empregadores nas referidas épocas. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003934-92.2010.403.6111 - JORGE LUIZ DUARTE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício da atividade de eletricitário de alta tensão submetido a condições especiais.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante o período reclamado como especial.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado.Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especial, acompanhados dos respectivos laudos técnicos quanto aos períodos posteriores a 1997, documentos estes que poderão ser obtidos junto às empresas empregadoras nas referidas épocas.Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004111-56.2010.403.6111 - VALDELINA CONCEICAO DE ARAUJO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde a data do requerimento administrativo, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Determinou-se a realização de investigação social.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos.Apertou nos autos o auto de constatação social encomendado.A autora apresentou réplica à contestação. As partes manifestaram-se acerca do auto de constatação.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º (...) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, por força do que dispõe o art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 9.720/98. E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos de seu art. 34, que segue transcrito:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei, já que é nascida em 15 de julho de 1945 (fls. 24). Em outro giro, todavia, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 54/61) retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades.Deveras. A autora reside com o marido, e com um neto. A renda que os sustenta é proveniente do trabalho informal de vendedor ambulante do cônjuge, no valor de um salário mínimo (fls. 47/49).Isso não obstante, as condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam, nem de longe, penúria. Apurou a investigação social realizada que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna.Basta ver que a família da autora vive em imóvel próprio, confortável, equipado com bens que não indicam miséria, com dois quartos, sala, copa, cozinha e banheiro, em bom estado de conservação. De fato, as fotos anexadas ao auto de constatação dão a perceber que os cômodos da residência contam com piso frio; o banheiro é azulejado até o teto.A residência da autora está guarnecida, ademais, de mobiliário que não indica escassez de recursos e torna menos árida a vida doméstica. Entre os móveis lá existentes estão um aparelho de som, duas geladeiras, duas televisões, computador, fogão de seis bocas, forno microondas e aparelho DVD. Possuem um automóvel Ford/Del Rey.Ademais, a família conta com Plano de Fundo Mútuo, o que amplia, por inversões voluntárias (e só as faz quem conta com recursos disponíveis), as prestações públicas de saúde e assistência. Em verdade, comparadas renda declarada e despesas, no intervalo de um mês, os dispêndios superam os ingressos, o que indica que a autora é assistida por seu aparato familiar. Isso, aliás, anotou o Sr. Oficial: a filha caçula da autora presta auxílio regularmente aos pais e um dos filhos arca com o pagamento de plano de saúde.A despeito da renda declarada, a qual é claramente adensada com outros ingressos, a autora vive de maneira digna, em ambiente sócio-familiar

estruturado, ao que se verificou. Sabe-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não provado na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, ante a gratuidade processual deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0004311-63.2010.403.6111 - GERALDA DA LUZ DE SOUZA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004435-46.2010.403.6111 - ANTONIO PEREIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, de igual forma deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no ano de 1968 e urbano em condições que afirma especiais em atividades e períodos diversos que se estendem de 1969 à 1979. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, não vieram aos autos documentos hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante os períodos reclamados. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho e respectivos laudos técnicos relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, documentos estes que poderão ser obtidos junto às empresas empregadoras nas referidas épocas. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. No mais, ante a manifestação de fls. 112vº, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004512-55.2010.403.6111 - VERONICA PINTO MOTTA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora prorrogação de auxílio-doença que esteve a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se a tutela de urgência rogada. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos, razão pela qual entendia improsperável a pretensão exteriorizada. Juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial. Aportou nos autos laudo pericial e sobre ele as partes se manifestaram, oportunidade em que a parte autora requereu fosse complementado. É a síntese do necessário. DECIDO: O laudo pericial juntado aos autos deu conta de responder às indagações propostas, de maneira dissertativa e esclarecedora. A matéria objeto de quesitos ficou elucidada. Não é, pois, de determinar a complementação da perícia, ficando indeferido o requerimento de fls. 84/87. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão dele em aposentadoria por invalidez, caso provada incapacidade permanente, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para os benefícios postulados, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, do laudo pericial produzido (fls. 76/80) extrai-se que a autora, conquanto tenha sofrido de um Câncer Gástrico operado em agosto de 2009 e complementação terapêutica com quimioterapia e radioterapia em julho de 2010, não está incapacitada para o trabalho. Ao questionamento do Juízo acerca da existência de doença incapacitante para o trabalho, o Sr. Perito ofereceu a seguinte resposta: A autora sofreu de um Câncer Gástrico operado em agosto de 2009. Em julho de 2010 recebeu como complementação do tratamento, duas sessões de quimioterapia e radioterapia concomitante, como consta nos atestados médicos anexos. No momento da consulta pericial não constatei incapacidades físicas para o trabalho (fl. 76). Noutro giro, questionado se a doença tira a autora do trabalho temporariamente, permitindo recuperação, ou permanentemente, respondeu o Sr. Experto: 6) No momento não há incapacidades. Obviamente a Autora não está livre

de sofrer recidivas da doença ou sintomas das sequelas que poderão incapacitá-la temporariamente, assim como pode não mais apresentar qualquer sintoma relativo a essa doença (fl. 78). Assim, a prova pericial, em mais de uma passagem, assegura inoportunidade. Houve, é certo, pelo período necessário ao convalescimento da cirurgia por que passou a autora em agosto de 2009, mas não havia mais no momento do exame (quesito 6.2 - fl. 79). Em suma, a autora, segundo a prova, pode trabalhar; não veio à tona incapacidade, nem mesmo temporária, para a prática laborativa, no momento da perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, revogando a tutela antecipada inicialmente concedida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao INSS, dando-lhe notícia da revogação da tutela concedida. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004753-29.2010.403.6111 - AGOSTINHO MARQUES RAMOS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 07/06/2011, às 16 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Outrossim, sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho da Empresa Circular de Marília, o qual se encontra depositado na serventia deste juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004782-79.2010.403.6111 - NAIR GOMES NEVES (SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/03/2011, às 15h15min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Fabrício Anequini, localizado Av. Rio Branco, nº 1132, 11º andar, sala 112, Ed. Rio Negro, nesta cidade.

0004858-06.2010.403.6111 - OSWALDO RODRIGUES GONCALVES (SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004968-05.2010.403.6111 - NAIR DO CARMO BORGES FERREIRA (SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/03/2011, às 15h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Fabrício Anequini, localizado Av. Rio Branco, nº 1132, 11º andar, sala 112, Ed. Rio Negro, nesta cidade.

0005261-72.2010.403.6111 - CICERA LOURDES DE BRITTO SABATINE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento

válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 01/01/1973 a 30/09/1979 e urbano em condições que afirma especiais de 15/10/1979 até a presente data. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeita durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, não vieram aos autos documentos suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante os períodos reclamados. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à autora que traga aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho posterior a 1997, documento este que poderá ser obtido junto à empresa empregadora na referida época. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 30 (trinta) dias. Sobre a necessidade de produção de prova pericial técnica decidir-se-á oportunamente. No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005343-06.2010.403.6111 - JAIR DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborativas submetido a condições especiais, em períodos diversos que se estendem de: 01/06/1985 até os dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, antes de decidir sobre a realização de prova pericial técnica, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Outrossim, sobre a necessidade de produção de prova oral decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente a Autarquia Previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0005401-09.2010.403.6111 - OSMAR DIAS CASTILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acolho a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS. De fato, o reconhecimento na esfera administrativa do período de trabalho que se estende de 05/12/1987 a 05/03/1997 como especial retira do autor o interesse de agir quanto ao referido interregno. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o cômputo de tempo de serviço exercido em condições especiais no período de 05/12/1986 a 13/11/2007. Sendo o requerente carecedor da ação em relação ao período já reconhecido na esfera administrativa, conforme acima admitido, tem-se que o ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto no exercício da atividade laboral após 1997. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, antes de decidir sobre a realização de prova pericial técnica, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho posterior ao ano de 2003. Outrossim, indefiro a produção de prova oral, que em nada contribuirá para o deslinde do feito, haja vista a natureza do pedido formulado. Intime-se pessoalmente a Autarquia Previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0005656-64.2010.403.6111 - JOAO SOARES NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural nos períodos de 17/07/1970 a 31/10/1974 e de 17/06/1975 a 08/1979 e urbano em condições que afirma especiais nos períodos de 03/08/1988 a 06/05/1992 e de 05/10/1992 até os dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, não vieram aos autos documentos suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante os períodos

reclamados. Nessa consideração, por ora, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia do formulário de condições ambientais de trabalho e respectivo laudo técnico relativo à atividade exercida na empresa Ailiram S/A - Produtos Alimentícios (03/08/1988 a 06/05/1992), documentos estes que poderão ser obtidos junto diretamente junto à empresa empregadora. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 30 (trinta) dias. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005793-46.2010.403.6111 - MARIA DOS SANTOS GERMANO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Veio ter aos autos o auto de constatação encomendado. A parte autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre a prova social. O INSS também falou acerca do auto de constatação. O MPF opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Quer-se com isso dizer que a parte autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei; nascida em 18 de agosto de 1945 (fl. 15), possui 65 (sessenta e cinco) anos. Bem por isso, não foi de mister investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 42/48) retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Narra o Sr. Meirinho que a autora vive com o marido, Efigênio Germano, e com a neta, Bruna Fernanda Germano da Silva. Convém primeiramente determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, temos que para os efeitos legais, a família da autora é composta apenas por ela e pelo marido. A renda mensal que os sustenta é proveniente da aposentadoria recebida por seu marido, no valor de R\$824,29 mensais (fl. 57), importando em uma renda per capita bem superior a do salário mínimo. Isso não bastasse, apurou a investigação social realizada que as condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam penúria. A autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna. Basta ver que autora e marido vivem em imóvel próprio, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Está equipado, ademais, com bens móveis que não indicam miséria, a saber: fogão de seis bocas, dois televisores, aparelho de DVD, forno microondas e microcomputador. As fotos anexadas ao auto de constatação dão a perceber que os cômodos da residência possuem piso frio; o banheiro e a cozinha são azulejados até o teto. Outrossim, contam com Plano de Fundo Mútuo, o que amplia, por inversões voluntárias (e só as faz quem conta com recursos disponíveis), as prestações públicas de saúde e assistência. Não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que

acabou não se verificando na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0005876-62.2010.403.6111 - NELSON BUENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, desempenhado em intervalos descontínuos de tempo, ao qual deverá adir-se tempo de serviço comum que afirma suscetível de cômputo. Considerados os períodos sob condições especiais, mais o tempo comum afirmado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, que pede seja concedida desde a data da propositura da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação ansiada. À peça de defesa juntou documentos. O autor compareceu nos autos para asseverar que não fazia mais sentido continuar com a ação, porquanto tinha logrado obter administrativamente benefício de aposentadoria por invalidez, daí porque requereu o sobrestamento do feito e, após a manifestação do réu, a extinção dele sem resolução de mérito. Voz oferecida à autarquia previdenciária, requereu ela a extinção da demanda, sem resolução de mérito, juntando documento. É a síntese do necessário. DECIDO: Tomo o requerimento de fls. 47 como pedido de desistência, que é de ser imediatamente acolhido, já que, ao que se nota de fl. 49, o INSS a ele não se opõe. Diante do exposto, sem necessidade de mais cogitar, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida (fl. 32). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0006142-49.2010.403.6111 - EDSON GRIGORIO CRUZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o impedimento do perito nomeado às fls. 25/26, conforme informado fls. 49 e tendo em conta a nova sistemática adotada para nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, denominado programa AJG, determino que a prova pericial médica deferida nestes autos seja realizada por médico perito do aludido cadastro. Para tal encargo, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se-o, ainda, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, cite-se o INSS, conforme determinado às fls. 25/26, intimando-o desta e daquela decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006153-78.2010.403.6111 - CELSO OLIVEIRA FREIRE(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado. À luz do disposto no artigo 273, I e II, do CPC, a tutela pretendida no provimento final poderá ser antecipada pelo juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço não se verifica, de pronto, a existência dos requisitos elencados no precitado artigo, hábeis a autorizar a concessão da medida de urgência postulada. Sustenta o requerente que formulou pedido de encerramento da conta n.º 00037203-8, da Caixa Econômica Federal, em 03/11/2006, fato que pretende comprovar por meio do documento de fls. 19. Tal documento, entretanto, faz referência expressa ao encerramento da conta quanto a liquidação de limite de empréstimo, de tal sorte que não se encontra demonstrada, de forma inequívoca, a efetiva solicitação de encerramento da conta-corrente em si. Por outro lado, em sua peça de defesa informa a CEF que a conta-corrente em questão, aberta em 12/11/2002 teve contratado limite de crédito rotativo, que, utilizado, gerou saldo devedor, impedindo, de consequente, o seu encerramento. De sua vez, o saldo devedor não pago gerou a inadimplência do correntista e o registro da dívida apurada nos órgãos de proteção ao crédito. Não avulta, portanto, neste momento do iter processual, a plausibilidade do direito do requerente, com o que, não se encontram copulativamente presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, a qual fica indeferida. Todavia, tal pedido poderá ser reapreciado mediante o depósito integral e em dinheiro do valor da dívida que lhe está sendo exigida (grifei). Prestada a caução na forma acima aludida, tornem os autos novamente conclusos. No mais, prossiga-se como determinado às fls. 124, oficiando-se a CEF. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000527-25.2003.403.6111 (2003.61.11.000527-4) - BALUARTE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP068650 -

NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003747-84.2010.403.6111 - SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante investe contra decisão proferida pela autoridade impetrada nos autos do Processo Administrativo n.º 13830.000805/2009-79, a qual considerou como não declarada a compensação protocolizada por meio de formulário em papel, na data de 25.08.2009, dizendo-a afrontosa aos preceitos legais que invoca. Roga ordem judicial para o fim de ver processado o recurso administrativo por ela interposto nos autos do aludido processo administrativo, como manifestação de inconformidade, com atribuição de efeito suspensivo e consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados ou, quando menos, que citado recurso administrativo seja processado como recurso hierárquico, para apreciação da autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão guerreada, suspendendo-se, de qualquer sorte, também nesse caso, os créditos fiscais que houve por bem de oferecer à compensação. Dita suspensividade é o que também busca liminarmente. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de liminar foi indeferido, decisão da qual se tirou agravo de instrumento, cujo seguimento, no E. TRF3, restou negado.Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada, na consideração de que a iniciativa do impetrante na orla administrativa, fundada em inconstitucionalidade de exigência fiscal, não pode ser reconhecida pela autoridade. Em verdade, a impetrante está a se utilizar de manobra tão-só para obter a suspensividade de crédito tributário que declarou e não questiona.O nobre representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO:Há na inicial uma preliminar (sic) que a impetrante insiste em ver apreciada.Para ela, o Juiz da 1º Vara Federal local, mercê de decisão proferida no MS nº 2009.61.11.007073-6, está preventivo.Não foi o que, todavia, em oportunidade pretérita, decidiu Sua Excelência (fls. 149/150).Sobremais, na distribuição do presente mandamus, entendendo haver prevenção, cumpria à impetrante levar a inicial a despacho do juízo reputado competente, a fim de que este, reconhecendo a vis atractiva, autorizasse a distribuição atrelada.Não o fez, porém, razão pela qual ao juiz natural não é dado declinar de sua competência, até porque o mandado de segurança anterior, distribuído à 1ª Vara Federal local, já se encontrava julgado (fls. 141/143), quando da propositura do presente writ (cf. Súmula 235 do C. STJ).Mas, não é só.Como se referiu na decisão de fls. 155/156vº, não há entre este e o mandado de segurança n.º 2009.61.11.007073-6, da 1ª Vara Federal local, relação de conexão ou continência a induzir prevenção de juízo.Ao que se vê dos documentos constantes dos autos, a primeira demanda tem por objeto o recebimento do recurso administrativo interposto no Processo Administrativo n.º 13830.000333/2009-54 (no bojo do qual formulou pedido de restituição de crédito de COFINS cumulado com pedido de compensação de débitos tributários de IPI, PIS e COFINS com vencimento em 25/11/2008, 24/12/2008, 23/01/2009 e 25/03/2009), como manifestação de inconformidade, com atribuição de efeito suspensivo e consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele compensados.Já na presente demanda, pretende a impetrante o recebimento, como manifestação de inconformidade, do recurso administrativo interposto no Processo Administrativo n.º 13830.000805/2009-79 (protocolado em 25/08/2009, por meio do qual apresentou declaração de compensação de IPI, PIS e COFINS com vencimento em 25/08/2009 - fls. 47/48, informando como origem de crédito o pedido de restituição de que trata o processo administrativo n.º 13830.000333/2009-54), com atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados. Nessa espia, por qualquer ótica mediante a qual se queira ver a questão, não há entre as analisadas demandas relação de conexidade a atrair prevenção de juízo, visto que divergem elas no pedido e também na causa de pedir.No mais, já quanto à matéria de fundo, tenho que improcede o presente rogar de segurança.Acorreu a impetrante à seara administrativa e pretende que a legislação tributária (art. 96 do CTN) seja estritamente cumprida, com todos os meios e recursos inerentes ao procedimento administrativo-fiscal deferidos ao contribuinte, mas ela própria, o que surpreende, não obedece ao regramento regente.Em primeiro lugar, pretende tirar efeito suspensivo de sua incursão, com vistas a afetar crédito tributário constituído e perfeitamente eficaz, agregando fundamento de inconstitucionalidade ao seu pedido, esteio este que a autoridade administrativa, por impossibilidade legal (art. 74, 12, II, f e números, da Lei n.º 9.430/96 com a redação dada pelo art. 30 da Lei n.º 11.941/2009), não pode reconhecer. Sobremais, não se utilizou do programa PERD/COMP nem justificou, em nenhuma parte nestes autos, a razão de não tê-lo feito, o que, de resto, reclamava comprovação, a qual também não foi realizada.Em verdade, a Lei n.º 9.430/96 não precisou o meio mercê do qual o contribuinte apresenta sua declaração de compensação.Atribuiu à Secretaria da Receita Federal a regulamentação da matéria, ao que se constata nos 1º e 14 do artigo 74 do aludido diploma legal. Assim, por meio da IN RFB n.º 900/2008, a RFB disciplinou a compensação de créditos apurados pelo sujeito passivo, referentes a tributos ou contribuições por ela administrados, adotando, como principal meio de implementação do pedido de compensação, a via eletrônica.Restrictiu os pedidos de compensação por formulário em papel aos casos de ausência de previsão da hipótese de restituição ou compensação no programa ou falha a impedir a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação (art. 34, 1º, c.c. art. 98, 3º da IN RFB n.º 900/2008).Precitada sistemática, é de ver, não obscura da legalidade, uma vez que, utilizando-se do meio eletrônico de processamento, permite o encontro e cruzamento on line de dados e informações, atendendo, em última análise, ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.Desta sorte, não se extrai da decisão administrativa que considerou não declarada a

compensação, vício de ilegalidade propenso a ser corrigido no presente mandamus. Confirma-se em abono das considerações acima exaradas, o seguinte decisório: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA VIA ELETRÔNICA. REGRA GERAL. ENTREGA DE FORMULÁRIO EM PAPEL. HIPÓTESES RESTRITAS. IN/SRF N.º 600/05. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. A Lei n.º 9.430/96 não previu em seu texto o modo pelo qual o contribuinte deveria apresentar a declaração de compensação, relegando a regulamentação da matéria à Secretaria da Receita Federal (art. 74, 1º e 14). 2. A IN/SRF n.º 600/05, ao adotar a via eletrônica como principal meio para a efetivação do pedido de compensação, não incorreu em qualquer ilegalidade, na medida que possibilitou a automação do processamento, permitindo a rápida checagem de múltiplas informações pelo cruzamento de dados, atendendo, por outro lado, ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. 3. As hipóteses de pedido de compensação via formulário em papel ficaram restritas aos casos em que inexistia previsão da hipótese de compensação no programa PER/DECOMP, bem como em que existente falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação (arts. 3º, 1º, e 76, 3º, da IN/SRF n.º 600/05). 4. A impetrante não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas na IN/SRF n.º 600/05 para a entrega do pedido de compensação por meio de formulário em papel, de modo que correta a decisão administrativa que considerou não declarada a compensação, por descumprimento de norma procedimental (art. 31). 5. Sentença mantida (TRF 4.ª Região, Segunda Turma, AC 200870000307921, Rel. Desemb. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 20/01/2010). Ademais, o E. TRF3, quando o pedido de compensação é à evidência inadequado e, de consequência inatendível na orla administrativa, já assertou: **MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ATO DE NÃO ADMISSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OBJETO DE DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL. COMPENSAÇÃO TIDA COMO NÃO DECLARADA - 12 E 13 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. HIPÓTESE DA ALÍNEA E DO INCISO II DO 12, DO ART. 74. SEGURANÇA DENEGADA.(...)III - Não há qualquer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, legalidade, isonomia ou direito de petição, na regra inserida nos 12 e 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.051/2004, que instituiu as hipóteses em que a compensação será considerada como não-declarada, pois a compensação tributária é causa extintiva dos créditos fiscais cuja regulação deve ser feita exclusivamente pela lei (Código Tributário Nacional, art. 97, I, e art. 156, II), aí incluídas as hipóteses em que sejam inadmissíveis, ou seja, em que se verifica falta de interesse na própria instauração do processo administrativo fiscal que objetive a compensação, em razão da manifesta inadequação do pedido formulado ante a compensação que é admitida pela própria lei, justificando-se assim a diferença de tratamento dispensado aos contribuintes que façam suas postulações em estrita obediência à normatização editada pelo legislador.(...)V - Apelação da impetrante desprovida (TRF3, 3ª T., AMS 311085, Rel. o MM. Juiz Souza Ribeiro, DO de 06.07.2010, p. 453).** Portanto, não padece de nenhuma ilicitude o ato administrativo profligado, consistente em ter-se por não-declarada a compensação, por meio de formulário e versando matéria constitucional incognoscível pela autoridade julgadora, apresentada pela impetrante, objeto deste writ of mandamus. Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pelo impetrante. P. R. I. e comunique-se.

0005557-94.2010.403.6111 - JOVINO TOTTI X ILZA CIONI TOTTI X RONALDO TOTTI (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie, pois, o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001459-37.2008.403.6111 (2008.61.11.001459-5) - HELIO TEIXEIRA ROCHA (SP136441 - PEDRO BENVINDO MACIEL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO TEIXEIRA ROCHA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Vistos. Em face do pagamento dos valores devidos à ANATEL e ante a ausência de requerimentos pela ré Telesp/Telefônica, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000654-60.2003.403.6111 (2003.61.11.000654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-17.2001.403.6111 (2001.61.11.001418-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA FRANCELINO MESSIAS (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCELINO MESSIAS

Em face do depósito realizado pela CEF (fls. 145), manifeste-se a parte credora/embargada, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0005931-81.2008.403.6111 (2008.61.11.005931-1) - MAURI MORENO (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURI MORENO

Vistos. Dê-se vista ao INSS, para que se manifeste sobre a resposta negativa de bloqueio de valores, no prazo legal. Ultrapassado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005023-53.2010.403.6111 - AUGUSTO GARCIA DE JESUS(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual intenta o requerente obter autorização para levantar saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de não haver encontrado seu empregador para formalizar rescisão de contrato de trabalho, alegando estar fechada a fazenda onde trabalhava e que, por esses motivos, não consegue resgatar o saldo de seu FGTS. Afirma que está desempregado, passando por dificuldades financeiras e que faz tratamento para alcoolismo. À inicial procuração e documentos foram juntados. Declarando-se incompetente o juízo perante o qual a ação foi proposta, foram os autos remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara. Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2010 deste Juízo, encartou-se nos autos extrato do CNIS. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo fosse julgado improcedente o pedido por falta de amparo legal. Juntou procuração e documentos. O digno órgão do MPF manifestou-se pela improcedência do pedido. Síntese do necessário, DECIDO: Força reconhecer, no caso, que o pedido apresentado, tal como emoldurado, não é o meio adequado para conduzir a pretensão inicial. Dispõe, a propósito, o artigo 3.º do Código de Processo Civil: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. A respeito do termo ação utilizado no dispositivo em questão, lecionam os ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, in verbis: 5. Sentido do termo ação. O vocábulo ação deve ser aqui entendido em seu sentido mais lato, ora significando o direito público subjetivo de pedir a tutela jurisdicional (ação stricto sensu), em todas as suas modalidades (ação, reconvenção, ação declaratória incidental, denúncia da lide, chamamento ao processo, oposição, embargos do devedor, embargos de terceiro, incidente de falsidade documental etc), ora o direito de solicitar do Poder Judiciário a administração de certos interesses privados (jurisdição voluntária), bem como de opor exceções, recorrer, ingressar como assistente e suscitar incidentes processuais. - NERY JÚNIOR, Nelson et. al., CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. Pág. 317. Assim, também para o regular desenvolvimento dos procedimentos de jurisdição voluntária, é imprescindível a concorrência das condições da ação, a saber: legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O reconhecimento do interesse processual postula a verificação da necessidade de vir o autor a juízo para satisfazer sua pretensão, bem como na utilidade e adequação da providência judicial solicitada para a consecução daquele mesmo fim, assestada, por óbvio, em face de pessoa que tenha qualificação jurídica, outra maneira de dizer interesse, de opor-se a ela. O remédio é extinguir o processo, em razão do defeito apontado (art. 267, VI, do CPC), pela resistência oposta pela CEF, a fazer exsurgir lide, somente solucionável em procedimento de jurisdição contenciosa, impossível a conversão na moldura que o requerente desenhou. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o feito. Custas não há, diante da gratuidade deferida (fls. 25). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

Expediente Nº 2249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-90.2001.403.6111 (2001.61.11.002506-9) - BAR E PADARIA PROGRESSO LTDA X EXTINCENTER MARILIA SISTEMA DE SEGURANCA, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULLIANO PALUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0005910-76.2006.403.6111 (2006.61.11.005910-7) - NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em conta que os autos ficaram em carga com a parte ré, conforme se verifica às fls. 221, reabro o prazo para que a parte autora requeira o que de direito. Publique-se.

0003993-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003993-9) - JOAO BATISTA RODRIGUES X FATIMA SUELY OTREIRA RODRIGUES X RODRIGO OTREIRA RODRIGUES X BIANCA OTREIRA RODRIGUES(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 352, intime-se a parte autora para que decline, no prazo de 10 (dez) dias, a forma e para quais beneficiários deverá ser expedido o RPV determinado às fls. 344/345. Publique-se.

0006224-51.2008.403.6111 (2008.61.11.006224-3) - JOAO PEDRO ROSSI SOARES - INCAPAZ X EDNA MARIA ROSSI(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003120-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003120-2) - ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da definição da data do início da doença do extinto João Batista Ferreira, falecido em 14.04.2009, bem como da incapacidade dela decorrente e da verificação da manutenção por ele da qualidade de segurado da Previdência Social. Para dirimir tal controvérsia faz-se necessário produzir prova pericial médica.Dessa forma, com fundamento no artigo 130 do CPC, determino a realização da prova pericial médica indireta, a ser feita com base nos documentos médicos constantes dos autos.Para tanto, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, nesta cidade, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O extinto João Batista Ferreira era portador de doença incapacitante para o trabalho? Qual? Desde quando?2. Em hipótese positiva, poderia ter havido recuperação do Sr. João para suas atividades habituais? Poderia ele ter sido reabilitado para outra atividade?3. Se havia incapacidade, era ela total ou parcial?4. Se havia incapacidade definitiva para a atividade habitual, poderia o falecido ser reabilitado para outra atividade?5. Se havia incapacidade, qual sua data de início?Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal prazo, intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelas partes, bem como de toda a documentação médica constante dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005969-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005969-8) - DAVID JOSE TEIXEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Com fundamento no que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 187/188 e determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de SIMONE APARECIDA SANTOS PIRES, no polo ativo da demanda, no qual deverá figurar como sucessora de David José Teixeira.Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0006414-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006414-1) - ALEXANDRE MANOEL(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra i, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 275/283, nos moldes do art. 398, do CPC Prazo: 05 (cinco) dias.

0000811-86.2010.403.6111 (2010.61.11.000811-5) - ELIDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001153-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001153-9) - YASUKO WATANABE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 03.01.1941, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A autora apresentou réplica à contestação.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral.O MPF lançou manifestação nos autos.Em audiência

de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 90 (noventa) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 1996 (fls. 11/12); aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação) ou à aquisição do direito que assoalha, das alternativas a que melhor lhe convenha, observando-se que, quanto mais distante, mais dificultosa é a produção da prova que no caso se exige. De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Muito bem. Na tentativa de provar o alegado, a autora juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento - ato celebrado no ano de 1963 -, na qual se indicou para ela, no campo referente à profissão, a expressão p/ domésticas (fls. 13). Por outro lado, há nesse documento indicação de que seu marido, Kazuo Watanabe, foi lavrador. Admite-se de empréstimo referência de profissão em documentos públicos. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL. 1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. 2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido. (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V, VII E IX. A qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de prova documental, complementado por testemunhas. Ação procedente. (AR 830-SP, 3ª Seção, Rel. o Min. GILSON GIPP, DJ de 19.06.2000, p. 103) O extrato CNIS de fl. 29 demonstra que o marido da autora atuou em sítio, de dezembro de 1993 a janeiro de 1999. A partir de outubro de 2003, passou ele a desfrutar de amparo social, qualificando-se perante a Previdência Social, à época da concessão do benefício, como desempregado (fl. 30). Isso não obstante, não ficou caracterizado o regime de economia familiar que necessitava a autora demonstrar para fazer jus ao benefício almejado. A prova oral colhida (fls. 66/70) deu conta de que a autora, ao longo da vida, trabalhou em terras da família, com o concurso de empregados. De fato, a autora, em depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na lavoura por vinte e cinco ou trinta anos em Sertaneja, no Paraná, em propriedade em que havia vários empregados. Disse que depois foi para Assis, onde seu marido passou a arrendar terra. Também nesse lugar havia a contratação de empregados. Afirmou ter parado de trabalhar há treze anos. Martin Bezerra de Carvalho, testemunha arrolada pela autora, disse que a conhece há vinte e cinco anos e que foi empregado dela e do marido por onze anos, recebendo salário mensal. Informou que na propriedade onde trabalhou havia mais uns oito empregados. Sabe que depois a autora foi com a família para a cidade de Assis. Valdecir Bezerra de Carvalho, a outra testemunha ouvida, falou que conheceu a autora há vinte e cinco anos, pois morava vizinho ao sítio dela em Sertaneja/PR. Disse que em período posterior seu pai trabalhou para a família da autora, como empregado, na região de Assis. Não se recordou da existência de outros empregados naquele lugar e informou que também labutou ali, como diarista, em períodos de colheita. Já a testemunha Kaor Kamakura afirmou conhecer a autora faz cerca de sessenta anos. Disse que ela trabalhou na região de Assis e na cidade de Sertaneja. Não chegou a ver a autora trabalhando, mas visitou a propriedade onde ela morava e a surpreendeu com trajes de roça. Afirmou que o sítio perto de Assis era grande e que lá alguns empregados trabalhavam. Acha que na propriedade em Sertaneja também havia empregados. As informações prestadas são indiciárias de que as propriedades onde a autora diz ter labutado, sob administração de sua família, eram exploradas sob a forma de empresa. Quando giram sob essa roupagem, os produtores rurais são equiparados a autônomos (art. 11, V, a, da LB) e devem recolher contribuições se desejam fazer jus a benefícios previdenciários. Não é caso de estender a produtor rural regime assistencial não compatível com a atividade que realiza. Recorde-se que é considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, 1º, da LB), hipótese que não se configurou na espécie. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRESENÇA DE EMPREGADOS

ASSALARIADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91). 2. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). 3. No caso dos autos, o marido da autora utiliza permanentemente mão-de-obra assalariada, tendo chegado a contratar 07 (sete) trabalhadores, o que é incompatível com o regime de economia familiar. 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas.(Processo AC 200801990514260, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990514260, Relator(a): JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:23/07/2009 PAGINA:215)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. II. A prova documental apresentada não é suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, em face da ausência da comprovação da existência da propriedade rural. III. Por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de regime de economia familiar, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora. IV. Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à ausência de prova robusta a comprovar os fatos alegados na exordial. V. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. VI. Erro material corrigido de ofício. Apelação do INSS provida.(Processo AC 200603990248471, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1126298, Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 891)Como não foram provados recolhimentos de contribuições previdenciárias em quantidade suficiente a garantir a aposentação, não é de se deferir o benefício postulado.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fls. 43/45.P. R. I.

0001162-59.2010.403.6111 (2010.61.11.001162-0) - TEREZINHA COSTA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 27.06.1951, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, mais abono anual. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS, apresentou contestação, sustentando indevido o benefício postulado, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência.A autora apresentou réplica.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91).Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2006 (fl. 11). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC nº 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357).Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ.De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos:Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.STJ -

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 2006, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde 1993, ou seja, doze anos e seis meses antes de 2006, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Muito bem. A autora trabalhou com registro em CTPS, para Yutaka Mizumoto, de 04.01.1986 a 12.03.1987, na qualidade de trabalhadora rural, (fls. 13/14). Veio a contexto, outrossim, sua certidão de casamento (fl. 12), cujo assento se lavrou no ano de 1970; nela se indicou para José dos Santos, marido da autora, a profissão de lavrador. É certo que se admite de empréstimo referência de profissão de cônjuge constante de documentos públicos, para os fins queridos na inicial. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL. 1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rural do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. 2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202); Note-se que o extrato CNIS de fl. 29 dá conta de que o marido da autora, ao longo da vida, também trabalhou para Yutaka Mizumoto, assim como para a Madeireira Canela Ltda., para Ademar Iwao Mizumoto e, mais recentemente para a SPS-Comércio e Indústria de Embalagens Ltda. - ME. A prova oral colhida (fls. 61/66), de sua vez, foi apta a demonstrar que, muito embora tenha o esposo da autora, por longo tempo, desempenhado atividades de natureza urbana, elas se deram na Granja Mizumoto, onde a autora trabalhou em funções agrárias. A autora, no depoimento que prestou em juízo, afirmou: Que trabalha na lavoura desde criança, tendo começado na cidade de Bandeirantes, no Paraná, onde colhia algodão; que se casou e continuou na roça, na mesma cidade; que quando se casou, aos 17 anos, trabalhou numa fazenda, tendo ficado até os 24 anos; que mexia com plantação de algodão e outras culturas; que morava no local; que após foi para a Fazenda Bom Pastor, no Paraná, próximo ao município de Abatiá, onde ficou uns 5 anos, tendo morado no local; que na referida propriedade trabalhava na lavoura de algodão junto com o seu marido; que seu marido era tratorista; que depois mudou-se para a Granja Mizumoto, na região de Assis, onde ficou uns vinte e poucos anos; que lá trabalhava na roça de feijão, café e milho; que não cuidava de galinhas; que seu marido trabalhava na serralheria durante o período da Granja; que trabalhou até o ano passado, como bóia-fria; que saiu da Granja em 1999, quando foi para Echaporã, trabalhar de bóia-fria, onde trabalhou até o ano passado; que nunca trabalhou na cidade. Adriano Fortunato, testemunha arrolada pela autora, aduziu: Que conhece a autora da Granja Mizumoto há 22 anos; que o depoente trabalhava como tratorista na Granja e sempre via a autora trabalhando lá; que viu a autora trabalhar na Granja por 22 anos; que conheceu o marido da autora lá na Granja, de nome José; que ele trabalhava na serraria e também como porteiro da Granja; que o depoente entrou na granja em 1989 e ficou até 2001; que a autora saiu mais ou menos nesse período em que a granja fechou; que não sabe sobre a vida da autora lá em Echaporã, para onde ela se mudou, mas ouviu dizer que ela ainda está na roça; que a serraria era dentro da granja. A testemunha Benigno Galvão, para finalizar, afirmou: Que conhece a autora desde 1985 da Granja Mizumoto, na estrada de Echaporã, indo para Assis; que trabalhou junto com a autora; que o depoente era encarregado da granja; que a autora trabalhava por dia no local; que a autora trabalhou de 1985 até 1999, quando saiu para a cidade de Echaporã; que conheceu o marido da autora, José dos Santos; que ele trabalhava numa serralheria que ficava dentro da granja; que no período 85/99 a autora trabalhou todos os dias da semana; que via a autora colhendo tomate na região de Echaporã, para onde ela se mudou depois da Granja; que viu a autora umas 4 a 5 vezes trabalhando na cidade de Echaporã; que o trabalho dela era de bóia-fria. Assim, tenho que os testemunhos se entrosam e dão conta de trabalho agrícola, pela autora, no intervalo de tempo que a lei exige. O benefício postulado, então, é deveras devido. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10.03.2010 - fl. 19), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão da autora, controvertendo-a. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Terezinha Costa dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Rural Data de início do benefício (DIB): 10.03.2010 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Juros e correção monetária, os primeiros a contar da data da citação (10.03.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, c.c. o art. 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 18), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. P. R. I.

0001975-86.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA TEODORO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte ré, no tocante ao fato de já haver levantado o valor depositado em sua conta de FGTS, em razão do determinado na Lei 10.555, de 13/11/2002. Publique-se.

0003427-34.2010.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004232-84.2010.403.6111 - APARECIDO RASPANTE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159: Comprove a parte autora o alegado, por documento hábil, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004407-78.2010.403.6111 - LAURIDES SILVA DAS NEVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, dos eventualmente trazidos pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Sem prejuízo, efetue a Secretaria a nomeação do perito pelo Sistema AJG, com as anotações pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0004553-22.2010.403.6111 - ADRIANE DE SOUZA PONTOLIO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004666-73.2010.403.6111 - PEDRO VALENTIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004904-92.2010.403.6111 - IRENE DE OLIVEIRA NEVES(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/02/2011, às 10h, no Setor de Ortopedia da Santa Casa de Marília, e estará a cargo do Dr. Paulo Emílio Dourado Nascimento.

0004956-88.2010.403.6111 - NOEL RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico RUY YOSHIKI OKAJI, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n.º 150, tel. 3433-4755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos

pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005074-64.2010.403.6111 - EDSON VALENTIN GALLO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, os apresentados pelo autor às fls. 24/26, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive dando-se-lhe vista da petição e documentos de fls. 95/105. Sem prejuízo, efetue a Secretaria a nomeação da perita pelo Sistema AJG. Publique-se e cumpra-se.

0005125-75.2010.403.6111 - EVA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, com endereço na Rua Guanás, 87, Telefone: 3433 3088, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para a prática dos atos da vida civil? Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação

dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005232-22.2010.403.6111 - WALDIR ALVES DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico MARCOS DE ALMEIDA SANTANA, com endereço na Rua Amazonas, nº 745, Bairro Banzato, CEP 17.515-160, telefone 14-3433-8894, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, os apresentados pelo autor às fls. 52/55, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os qDisporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. incumbência que lhes toca, e não Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. em AJG. Intime-se pessoalmente o INSS. do Ministério Público Federal às fls. 76/77, ano Sem prejuízo, efetue a Secretaria a nomeação do perito pelo Sistema AJG. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 76/77, anote-se ser desnecessária nova intimação no presente feito. Publique-se e cumpra-se.

0005320-60.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico PAULO EMÍLIO DOURADO NASCIMENTO, com endereço na Rua Vicente Ferreira, 828 (Ambulatório de Ortopedia da Santa Casa), nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, os apresentados pelo autor às fls. 44, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Sem prejuízo, efetue a Secretaria a nomeação do perito pelo Sistema AJG. Publique-se e cumpra-se.

0005339-66.2010.403.6111 - EVA DA SILVA LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a)

expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005451-35.2010.403.6111 - DEOCLIDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhem-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, dos eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Sem prejuízo, efetue a Secretaria a nomeação do perito pelo Sistema AJG.Publique-se e cumpra-se.

0005666-11.2010.403.6111 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 45, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se

pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 36/37, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005869-70.2010.403.6111 - DURVALINA HERMINIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, dos eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Sem prejuízo, efetue a Secretaria a nomeação do perito pelo Sistema AJG. Publique-se e cumpra-se.

0005911-22.2010.403.6111 - ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico MARCOS DE ALMEIDA SANTANA, com endereço na Rua Amazonas, n.º 745, Bairro Banzato, CEP 17.515-160, telefone 14-3433-8894, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente

técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhem-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, dos eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Sem prejuízo, efetue a Secretaria a nomeação do perito pelo Sistema AJG, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se e cumpra-se.

0000335-14.2011.403.6111 - AURELIO TIRONI - ESPOLIO X MARCO AURELIO TIRONI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em conta de poupança de titularidade do falecido Aurélio Tironi, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 363,14 (trezentos sessenta e três reais e quatorze centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. Indeferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a regularização da representação processual. A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Cuida-se de pedido de desistência da ação. À minguada citação, despidiendola se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas devidas pelo autor, uma vez que não demonstrada a insuficiência do montante do espólio frente às despesas do processo, tal como determinado à fl. 26 dos autos. Com o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento das custas, arqui vem-se estes autos. P. R. I.

0000343-88.2011.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE CASTRO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000344-73.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOURENCO DOS SANTOS AUFIERO X VIVIANA MARIA LOURENCO DOS SANTOS COSTA X JOSE EDUARDO LOURENCO DOS SANTOS (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000363-79.2011.403.6111 - LAURA MARIA ALVES MARTINS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA X LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA ADELICE DE OLIVEIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006591-07.2010.403.6111 - LIDALINA DOS SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se

acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos

legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006019-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006019-2) - MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 184: defiro. Expeça-se alvará para levantamento da(s) importância(s) depositada(s) pela CEF, conforme guias de fls. 162 e 181.Com a expedição, comuniquem-se os interessados para retirada do alvará, cientificando-os do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda aos autos da via liquidada do referido documento, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000045-96.2011.403.6111 - MARLENE APARECIDA CATAIA GARCIA(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento juntado a fls. 41.Após, vista ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 2253

MONITORIA

0001860-12.2003.403.6111 (2003.61.11.001860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X ANTONIO JAIRO BORGUE(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0000956-55.2004.403.6111 (2004.61.11.000956-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0005564-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA PATRICIA JORDAO BONACASATA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X MARIA APARECIDA JORDAO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002156-87.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CAROLINE RAMOS DE ALMEIDA

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em

prosseguinto, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001879-81.2004.403.6111 (2004.61.11.001879-0) - JOSE GALDINO ALVES(SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão de fls. 169/173, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000829-44.2009.403.6111 (2009.61.11.000829-0) - MARIA RAIMUNDO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias..Pa 1,15 Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se.

0004077-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004077-0) - SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004384-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004384-8) - WILSON MARTINS GUERRA(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005274-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005274-6) - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005339-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005339-8) - FAUSTO DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de que a audiência deprecada foi agendada para o dia 27/06/2011, à 15 horas, no Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, na forma comunicada às fls. 273. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005451-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005451-2) - VANDA RODRIGUES BASILIO BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005955-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005955-8) - LEANDRO CARLOS CABRAL DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora, acerca do pedido de fls. 138/139, que o banco depositário responsável pelo pagamento dos RPVs, em caso de expedição em nome da Sociedade de Advogados, exigirá, para a quitação, o levantamento por quem tenha poderes designados no contrato social. Assim, determino sejam expedidos os RPVs em nome da parte autora e da sociedade de advogados. Caso assim não o deseje, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo e sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 143. Publique-se. Cumpra-se.

0000747-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000747-0) - EDILSON MUNIZ DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 99 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0000901-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000901-6) - OSWALDO BARBOSA RAMOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001002-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001002-0) - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001074-21.2010.403.6111 (2010.61.11.001074-2) - BENEDITO MIRANDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001418-02.2010.403.6111 - ISAC GALDINO SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 124/127 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários na forma requerida. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001482-12.2010.403.6111 - FRANCISCO DE ASSIS TELLES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 80 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001534-08.2010.403.6111 - ISABEL DA SILVA ROMBI(SP269833 - ADRIANA DA SILVA CERQUEIRA E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001829-45.2010.403.6111 - JORGE CARLOS OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o requerido Às fls. 88. Rematam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar manifestação. Publique-se e cumpra-se.

0002630-58.2010.403.6111 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Compulsando os autos verifico que a testemunha Mauro Castilho, residente em Álvaro de Carvalho - e não em Marília como informado pelo requerente - foi intimada para comparecimento na audiência a ser realizada neste juízo, no próximo dia 29. Adite-se, pois, a carta precatória encaminhada ao Nobre Juiz de Direito da Comarca de Garça, solicitando-lhe os gentis préstimos de colher também o depoimento da testemunha Mauro Castilho. Outrossim, fica a patrona do requerente responsável pela comunicação à testemunha de que está dispensada do comparecimento neste juízo quando da realização da audiência de instrução para a qual foi intimado. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002775-17.2010.403.6111 - ELZA DE OLIVEIRA REQUENA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício prateado; juntou documentos. Foi apresentada réplica à contestação, com pedido de antecipação de tutela. Saneado o feito, determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica. A parte autora formulou quesitos. Vieram ao feito laudo pericial e auto de constatação. Deferiu-se a antecipação da tutela requerida. A parte autora manifestou-se sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. O MPF se manifestou nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Confirmando a antecipação de tutela deferida, homologo o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. As partes renunciaram ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, na forma dos documentos de fl. 07. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0003112-06.2010.403.6111 - GERALDA CUSTODIA DE SOUZA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Fls. 81: Indefiro, tendo em vista que o perito judicial (fls. 74/75) foi taxativo em afirmar a sua impossibilidade de definir a data de início da doença da autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem conclusos para sentença. Publique-se e intime-se o INSS.

0003249-85.2010.403.6111 - JOSE CARLOS COSTA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por manifestação da parte autora, indicando seu endereço atual. Com a vinda da informação requerida, tornem conclusos para designação de outro médico perito. Ultrapassado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.

0003614-42.2010.403.6111 - PAULO MONTEIRO DA SILVA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0003974-74.2010.403.6111 - NEIDE DAS GRACAS BAGGIO GOMES (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face dos elementos constantes dos autos, a indicar que a requerente sofre também de moléstias de natureza ortopédica, tenho por necessário a realização de nova perícia médica, razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 91/92, uma vez que os documentos lá mencionados foram encaminhados ao médico que realizou a perícia, salientando que tal decisão não importa na desconsideração da perícia já realizada, a qual será apreciada de acordo com o contexto probatório produzido nos autos. Para realização da segunda perícia nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Intime-se-o da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados às fls. 18, 67, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia do juízo, e ainda, dos documentos médicos relativos à ortopedia constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que eventualmente venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, à vista do laudo pericial de fls. 84/85, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Providencie a serventia a respectiva solicitação de pagamento, por meio do sistema AJG. Por ora, mantenho a decisão de antecipação de tutela proferida às fls. 38. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004928-23.2010.403.6111 - CECILIA CAVALHEIRO DELBONI (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora, a qual logrou aposentadoria por velhice na

qualidade de contribuinte individual (então autônoma) em 14.01.1991 (fls. 13 e 28), pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que sejam incluídos no período básico de cálculo (PBC) salários-de-contribuição que tenham sido calculados apanhando como base gratificações natalinas. Correção feita, postula o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e decadência e rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido formulado improcedia; juntou documento à peça de resistência. A parte autora manifestou-se em réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC; de veras, estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito. Não há decadência a considerar. Em 14.01.1991, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). A alegação de prescrição, se o caso, será apreciada no final. No mais, é da Constituição Federal (art. 195, 5º) que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, por certo a significar que implica pagamento de benefício (ou compõe salário-de-benefício) prévia base de custeio, ou seja, contribuição social de seguridade incidente sobre salário-de-contribuição. Nessa consideração, no panorama legislativo anterior às atuais leis de custeio e benefícios da previdência social (Leis n.º 8.212 e 8213 de 1991), o Decreto n.º 89.312/84 (CLPS), regulamentador da Lei n.º 3.807/60 (LOPS), já preconizava, em seu art 136, I, não integrar o salário-de-contribuição o 13º (décimo terceiro) salário; confira-se: Art. 136. Não integram o salário de contribuição: I - o 13º (décimo terceiro) salário (grifos apostos). Entretanto, o legislador, ao editar a Lei n.º 7.787, de 30.06.1989, inovou, ao estatuir: Artigo 1.º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante a aplicação da seguinte tabela: (omissis) Parágrafo único. O 13.º salário passa a integrar o salário-de-contribuição (destaques nossos). Portanto, fosse a autora segurada empregada, tendo-lhe pago o padrão gratificações natalinas nos meses de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, o pedido formulado teria boa finca. É que, como não se desconhece, gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF pontificou, nas linhas da Súmula n.º 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Bem por isso, ao editar a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, o legislador continuou a perfilar tal entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7.º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Tomando-se por base, pois, a disciplina traçada a partir da Lei n.º 7.787, de 30.06.1989, a contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele compreendidos a remuneração recebida durante o mês mais o décimo terceiro salário, respeitado o teto legal. Na verdade, o segurado faz jus à aposentadoria de acordo com as contribuições que gerou. Em se tratando de segurado empregado o tema das gratificações natalinas aviado é pertinente. Na verdade, se tributação (custeio) houve e à míngua de vedação legal, não há razão para excluir-se do PBC salários-de-contribuição de dezembro acrescidos de décimos terceiros salários, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, a qual alterou o trato da matéria, sem repercussão, todavia, com o que se versa nestes autos. Com essa moldura já se pode afirmar que a autora não faz jus ao que pleiteia, de vez que, autônoma (contribuinte individual - fls. 13 e 28), não possuía vínculo laboral, mas recolhia contribuições individuais, afastando a hipótese de as gratificações natalinas, impertinentes na situação enfocada, integrarem período básico de cálculo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista ao MPF diante de

sua manifestação de fls. 41/43.P. R. I.

0005342-21.2010.403.6111 - ADILSON DE PAULA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005447-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À vista da documentação de fls. 86/90, revogo os benefícios da gratuidade processual deferidos a fls. 56. Note-se que o respeito à forma de impugnação ao favor legal, na hipótese, não se mostra relevante, na consideração de que se garantiu à parte autora direito de se pronunciar a propósito da documentação juntada. Nada se perde por dizer, outrossim, que ao juiz é dado revogar, mesmo de ofício, a justiça gratuita deferida ao entremostrarem-se ausentes os requisitos necessários à sua manutenção. Recolha, pois, a parte autora as custas devidas em 30 (trinta) dias, na forma do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0000132-52.2011.403.6111 - CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados na conta vinculada ao FGTS do falecido Odair Pires de Oliveira, com quem era casada, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelos índices que aponta como corretos. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citada, a ré apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Instada a se manifestar a respeito da informação trazida em contestação, de termo de adesão firmado com a ré, a parte autora requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.^o do CPC, verbis: Art. 3.^o Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar..... Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da autora no caso em apreço. Ao que se extrai dos autos, o falecido esposo da autora firmou Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, e promoveu os saques correspondentes (fls. 53), anteriormente, pois, à propositura da ação. Celebrada a avença, o falecido esposo da autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que ele espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. É assim que, firmando a adesão aludida, admitiu, o então titular do direito, satisfeito o crédito que nesses autos buscou sua viúva ver reconhecido. O provimento alvejado, pois, não é útil à autora, razão pela qual é carecedora da ação. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 33). No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0000320-45.2011.403.6111 - VALDOMIRO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre a alegação de ter firmado termo de adesão pela Lei Complementar nº 110/2001. Prazo: 10 dias.

0000354-20.2011.403.6111 - JOAO RODRIGUES MONTOURO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000747-42.2011.403.6111 - IZABEL BATISTA SANTIAGO SALAZAR(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X VANIA DOLORES PENTEAN SEGATTO

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora impelir a parte ré a recolher contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho prestado em sua residência como empregada doméstica, relação de interesse estritamente privado, como bem se vê.Brevemente relatados, DECIDO:Sem a intervenção da União Federal, de suas autarquias ou empresas públicas federais, interagindo no feito, tanto no pólo ativo como no passivo, particulares, a competência é da Justiça Estadual.É essa, decerto, a elocução das Súmulas 517 e 556 do E. STF e 42, do C. STJ.Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...)Destarte, é pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento no sentido de que a fixação da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, somente se justifica quando haja efetivo prejuízo para os entes ali referidos ou violação direta aos seus interesses.No caso dos autos, ainda que se pretenda o recolhimento de contribuições previdenciárias, a relação jurídica se estabelece entre particulares, sem a presença da autarquia previdenciária em qualquer de seus extremos. Com este contexto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento do feito e determino, após a baixa devida, a remessa dos autos ao douto Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Marília/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

0000811-52.2011.403.6111 - ANA MARIA MONTEIRO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0000821-96.2011.403.6111 - WELLINGTON VICENTE DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0000824-51.2011.403.6111 - MARIA SOLANGE BIRELLO DEVITO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se .Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional almejado. Esclareça, pois, se pretende a concessão de aposentadoria, bem como o reconhecimento como especial da atividade desempenhada, informando, em hipótese positiva, a quais agentes agressivos esteve exposta no exercício do labor.

0000830-58.2011.403.6111 - HELENITA CIRINO CANDIDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social.Cite-se, nos termos do artigo 285 do C.P.C.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0000832-28.2011.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Considerando a natureza do pedido formulado nos autos, a documentação médica apresentada pelo requerente juntamente com a petição inicial e tendo em conta, ainda, que o

benefício almejado foi-lhe concedido administrativamente e depois cessado, determino a produção antecipada da prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o(a) médico(a) ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000834-95.2011.403.6111 - MARIA LUCIA DA SILVA DE ALENCAR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indefero, outrossim, a produção antecipada de prova, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000852-19.2011.403.6111 - VALDIR AUGUSTO DA CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, sem prejuízo, ao teor do disposto no art. 333, I, do CPC, traga o requerente aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade desempenhada no período de 09/2008 a 10/2010. Publique-se e cumpra-se.

0000855-71.2011.403.6111 - FRANCISCO VIANA DE BRITO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, sem prejuízo, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo à atividade desempenhada na empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas. Publique-se e cumpra-se.

0000896-38.2011.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado às fls. 19, que tramitou neste juízo, haja vista que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em situação fática (cessação do benefício por ocasião da reavaliação periódica) diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Significa dizer que nessa situação não incidirá o óbice da coisa julgada, por não haver identidade de causa de pedir. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a natureza do pedido formulado nos autos, a documentação médica apresentada pela requerente juntamente com a petição inicial e tendo em conta, ainda, que o benefício almejado foi-lhe concedido por meio de ação anteriormente proposta e posteriormente cessado pelo INSS, determino a produção antecipada da prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o(a) médico(a) psiquiatra MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, CEP 17502-560, Telefone: 3433-3088, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela perita do juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrida tal interregno, intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das

partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000927-58.2011.403.6111 - JESSICA FRANCINE DOS SANTOS X ELZA RIBEIRO DA SILVA (SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado ao término da instrução probatória. Entretanto, considerando a natureza do pedido formulado nos autos, os dados constantes do extrato colhido no CNIS (fls. 42) e a documentação médica do extinto Paulo César Pereira dos Santos apresentada pela requerente juntamente com a petição inicial, determino, com fundamento na previsão contida no artigo 130 do CPC, a produção antecipada de prova pericial médica, que se fará de forma indireta com base nos documentos médicos do segurado falecido, a fim de aquilatar sobre eventual direito ao benefício de postulado, haja vista o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei 8.213/1991. Oficie-se, pois, ao Hospital das Clínicas local solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia integral do prontuário médico do extinto Paulo César Pereira dos Santos. Faculto, outrossim, à requerente, trazer aos autos outros documentos médicos de que dispuser. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Com a vinda dos documentos médicos, tornem os autos conclusos para nomeação de perito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000938-87.2011.403.6111 - IVAN ALVES (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006086-16.2010.403.6111 - ROBERTO YUTAKA SAGAWA (SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Não há entre esta e as ações apontadas às fls. 24/25 conexão ou litispendência, de forma a induzir prevenção de juízo, haja vista que são distintos os pedidos nelas veiculados. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que a natureza do pedido formulado nestes autos prescinde de prova a ser colhida em audiência e ante a ausência de prejuízo para o requerente, determino o processamento pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000838-35.2011.403.6111 - RENAN HENRIQUE DO CARMO SANTA ROSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite(m)-se, nos termos do artigo 285 do C.P.C. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000867-85.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-85.2008.403.6111 (2008.61.11.001417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0000868-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA RIBEIRO ALVES

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000823-66.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-09.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUIS FERNANDO TOMITA

Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000348-13.2011.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE POMPEIA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aguarde-se, por ora, a vinda das informações, prosseguindo-se como determinado às fls. 311. Concedo à impetrante prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos necessários à composição da contrafé. Apresentados, notifique-se a autoridade impetrada. Publique-se com urgência.

0000914-59.2011.403.6111 - KFC HIDROSSEMEADURA LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, bem como para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Demais disso, em observância ao disposto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, deverá a impetrante comprovar a data em que tomou ciência do Despacho Decisório DRF/MRA/SAORT n.º 2010/623, de 17/09/2010, ato apontado como coator. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-73.2006.403.6111 (2006.61.11.001002-7) - BENEDITO DA LUZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 278, e, havendo verba honorária, de caráter alimentar, a ser calculada, mesmo que não se encontrem herdeiros do falecido, remetam-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença transitada em julgado. Aguarde-se, no mais, a habilitação dos sucessores para o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo de cujus. Publique-se e cumpra-se.

0005089-67.2009.403.6111 (2009.61.11.005089-0) - CLEUSA MARIA AFONSO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA MARIA AFONSO CASARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora, acerca do pedido de fls. 143/144, que o banco depositário responsável pelo pagamento dos RPVs, em caso de expedição em nome da Sociedade de Advogados, exigirá, para a quitação, o levantamento por quem tenha poderes designados no contrato social. Assim, determino sejam expedidos os RPVs em nome da parte autora e da sociedade de advogados. Caso assim não o deseje, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo e sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 145. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000225-15.2011.403.6111 - JORGE CORREA DE MENDONCA - INCAPAZ X MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Considerando que na petição inicial o requerente refere-se a depósito de pis/pasep, apontando saldo encontrado na conta fundiária, conforme extratos de fls. 08/11, esclareça o pedido formulado, informando a conta que pretende levantar. Publique-se.

0000813-22.2011.403.6111 - HELENA MELO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretende a postulante efetuar o levantamento do resíduo de benefício assistencial deixado por seu marido, falecido em 23/11/2010. A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente lide a reclamar solução. Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica da União Federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. Confira-se, a propósito, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA

VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.(STJ - Terceira Seção, CC 41778, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/11/2004, página 222).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ.1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado.(STJ - Primeira Seção, CC 22141, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18/12/1998, página 282).PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ).2. A arguição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição.3. Questão de ordem acolhida.(TRF 4ª Região, Sexta Turma, QUOAC, Processo nº 200070070028013, rel. Desemb. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 11/09/2002, página 855.)Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição. No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição.Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0004224-54.2003.403.6111 (2003.61.11.004224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUREA MARIA REIS MOREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos.A fim de possibilitar a apreciação do requerido às fls. 286, informe a CEF o valor atualizado do débito.Publique-se.

Expediente Nº 2260

ACAO PENAL

0004630-07.2005.403.6111 (2005.61.11.004630-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SILVA CASTELLO BRANCO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Anote-se o nome do condenado no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena.Comunique-se o decidido nestes autos ao TRE, IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI.Intime-se o réu para o pagamento das custas devidas.Pagas as custas, nos termos do art. 295 do Provimento COGE nº 64/2005, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o defensor dativo do réu.Publique-se e cumpra-se.

0005887-91.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ENEDINO PAULO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X RITA GONCALVES DA SILVA

As preliminares suscitadas na resposta escrita do réu não colhem. O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfretamento do mérito, se a este se chegar.Incabível, ainda, a alegação de inépcia da denúncia por inconstitucionalidade da ameaça de prisão, visto tratar estes autos de sanção de natureza penal, em nada se relacionando com a prisão civil por dívida, que, como o próprio nome diz, tem natureza civil.Infrutífera, também, a alegação da obrigatoriedade da aplicação do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, isto porque, referida lei beneficia somente aqueles casos em que a pena mínima cominada ao crime for igual ou inferior a 01 (um) ano, o que não se faz presente aqui, já que a pena mínima aplicada ao crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, objeto da denúncia, é de 02 (dois) anos.No mais, fica rejeitada, também, a exceção de incompetência alegada pelo réu, visto que os fatos descritos na denúncia ocorreram na empresa Construtora RE de Oriente S/C Ltda. - ME, situada na cidade de Oriente/SP, pertencente à Comarca de Pompéia/SP, cidades estas que integram a jurisdição da 11.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada em Marília/SP, sendo este, portanto, o Juízo competente para o processamento desta ação, na forma do art. 69, I, do CPP.Assim, ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 76), designo para o dia 06 de abril de 2011, às 14:30h, a realização de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer na audiência designada, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato.Intime-se a testemunha de acusação, expedindo-se o necessário.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2246

ACAO CIVIL PUBLICA

0001253-52.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal, por meio da qual postula seja a União Federal condenada a adquirir e encaminhar aos municípios inseridos nos limites territoriais da Subseção Judiciária Federal de Marília, a quantidade necessária de medicamentos para tratamento adequado do tabagismo, com vistas a atender a demanda apontada pelo Departamento Regional de Saúde de Marília, nas quantidades que indica, sob pena de cominação de multa diária e responsabilização do agente público por improbidade administrativa e crime de desobediência. O autor defende que os quantitativos necessários para o ideal atendimento da população visada é o mencionado pela Secretaria de Estado da Saúde, Coordenadoria de Serviços de Saúde, Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas, nos quais se espelha a unidade local da mesma Secretaria, tendo por insuficientes os medicamentos disponibilizados no ano de 2009. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e junta documentos. Ouviu-se o representante judicial da União Federal, na forma do art. 2º da Lei nº 8.437/92. A tutela em antecipação não foi deferida, decisão da qual se tirou agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado. A União Federal apresentou contestação, repetindo o que já havia dito em sua manifestação antecedente, levantando preliminar e enfatizando que o fornecimento de medicação para combater o tabagismo, como política de saúde, não basta em si, mas depende de uma série de requisitos a cumprir pelos municípios interessados (Portaria 442/2004, do Ministério da Saúde); juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu o julgamento antecipado da lide, acostando aos autos novos elementos de informação. A União Federal informou que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria preliminar levantada em contestação enovela-se com o mérito; solucionado este, aquela ficará dirimida. No mais, a inicial afirma que a quantidade de medicamentos disponibilizados pelo Ministério da Saúde, necessários ao tratamento do tabagismo nos municípios que compõem a Subseção Judiciária de Marília não é suficiente. Compara dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde, Coordenadoria de Serviços de Saúde, Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas (fls. 83/84) com a quantidade informada pelo Ministério da Saúde (fl. 72) e dá como provada a insuficiência que a presente ação persegue suprir. Para a União Federal, todavia, não é assim. Há nota técnica do INCA (Instituto Nacional do Câncer) que precisa ser observada, sobre o quantitativo de medicamentos a ser enviado aos municípios (a depender de informações trimestrais sobre os fumantes-alvo); necessidade de credenciamento e qualificação dos municípios e agentes de saúde, na consideração de que não é só uma questão de distribuir remédios, mas da utilização de uma abordagem cognitivo-comportamental em relação à qual o medicamento serve de apoio mas não exaure os instrumentos de ação; e que o planejamento, em nível geral, sobre a quantidade de insumos, deve ser engendrado pela Coordenação Nacional do Programa, sob pena de desperdício e ineficácia dessa política pública de saúde. Curial, então, que havia prova a produzir. A União Federal, na contestação, impugna a posologia dos medicamentos feita pelo Departamento Regional de Saúde de Marília (impugnação ao documento de fls. 76/79 - fls. 212/219), dizendo-a destoante do prescreve o INCA e o Coordenador do Programa. Não há, pois, como deslindar o feito sem desvendar, com auxílio de técnico sanitário, em fundo trabalho que ponha crivo na política pública manejada, se o alcance das medidas até aqui adotadas pelo gestor do programa estão efetivamente aquém do que seria de aguardar. Isso, entretanto, não foi requerido. Não se desconhece que é dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República, em seus artigos 6º e 196. Contudo, em tema de saúde, vigora o princípio da integralidade da assistência, consistente no conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. No caso, à míngua de prova, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade que promana do agir administrativo hostilizado. Não se está a invocar o princípio da reserva do possível, mas sim constatando que não se produziu prova nenhuma do alegado. E o ônus de produzi-la tocava ao MPF. Ainda que se entenda extensível à tutela coletiva em que se está, mercê do art. 21 da LACP, os princípios gerais das relações de consumo (de índole processual), assim o que consagra a inversão do ônus da prova, a providência não é automática: depende não só de identificar o juiz uma das hipóteses que a lei admite (verossimilhança e hipossuficiência - art. 6º, VIII, do CDC), como ainda de, no caso concreto, reputá-la adequada e conveniente (RT 770:210). Mas, aqui, licença dada, a inversão não se deve dar, à falta de ambos os seus pressupostos, aplicando-se à espécie o art. 333, I, do CPC. Quer dizer: se o autor não demonstra o fato constitutivo do direito invocado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 19 da LACP). No caso, descabe falar em honorários da sucumbência (art. 18 da LACP). Custas na forma da lei. P. R. I.

MONITORIA

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Recebo os embargos opostos às fls. 25/40 e 80/100, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002537-95.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONEL DE OLIVEIRA

Vistos.Conforme se infere do extrato de fls. 35 e certidão de fls. 37 o endereço do requerente é o mesmo indicado na petição inicial, onde a tentativa de citação resultou negativa, nos termos da certidão de fls. 23vº. Indefiro, pois, a realização de nova diligência no mesmo endereço.Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0004475-28.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON VIDOTO MANZON(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE)

Para apreciação do pedido de exclusão do nome do réu dos cadastros de restrição ao crédito, formulado nos embargos monitórios, providencie o embargante o depósito integral e em dinheiro do valor da dívida que lhe está sendo exigida, complementando o depósito já efetuado às fls. 47.Sem prejuízo, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 07/04/2011, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-19.2001.403.6111 (2001.61.11.001295-6) - JOSE CARLOS COSTA X VANIA MARIA ROCHA COSTA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002473-03.2001.403.6111 (2001.61.11.002473-9) - IRACI PEDRASSOLI BONI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista da concordância de fls. 169 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0002539-80.2001.403.6111 (2001.61.11.002539-2) - WALTER EXPEDITO CRUDI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro o requerido às fls. 367/368.Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 361, verso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0003197-70.2002.403.6111 (2002.61.11.003197-9) - MARIA DO CARMO DELMASSO RODRIGUES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 165/167. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003117-72.2003.403.6111 (2003.61.11.003117-0) - ELISANGELA DA SILVA FERNANDES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do informado às fls. 118, intime-se o advogado nomeado nestes autos, Dr.º Marco Antônio de Santis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios. À falta de cadastramento válido, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0000851-78.2004.403.6111 (2004.61.11.000851-6) - SAO SEBASTIAO COM/ DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 88/92, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, no importe de R\$ 2.797,47 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta

e sete centavos), sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Após intimada a parte autora/executada, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto à parte final da sentença, no tocante aos valores depositados nos autos complementares, que deverão ser anexados aos presentes. Publique-se e cumpra-se.

0003346-95.2004.403.6111 (2004.61.11.003346-8) - MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARIA CRISTINA JANEGITZ RODRIGUES(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004640-46.2008.403.6111 (2008.61.11.004640-7) - LUIS PIERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Fls. 337: defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

0005380-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005380-1) - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) Ante a notícia de falência da ré HG Comercial e Construtora Ltda (fls. 455/456), manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à expedição de ofício à Emgea/Caixa/Bauru, conforme deliberado em audiência (fls. 447-verso). Publique-se e cumpra-se.

0005910-08.2008.403.6111 (2008.61.11.005910-4) - ARISTON ANTONIO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Considerando que o perito nomeado nestes autos já foi intimado para cadastramento no sistema AJG (fls. 219) e não providenciou o referido registro, conforme informado às fls. 223, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001524-95.2009.403.6111 (2009.61.11.001524-5) - MARIA APARECIDA LUCAS DE ASSIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000231-56.2010.403.6111 (2010.61.11.000231-9) - MARLENE ZIRONDI BARBOSA(SP139427 - TEOFILIO MARCELO DE AREA LEAO JUNIOR E SP275796 - TATIANE DE LARA FORNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000254-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000254-0) - PAULO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deferiu-se a produção de prova oral às fls. 73/73v.º. Designo, pois, audiência para o dia 07.06.2011, às 14 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 14. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000304-28.2010.403.6111 (2010.61.11.000304-0) - VERA LUCIA CAMPIOTTO CALCETE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. O MPF opinou pela realização de perícia médica e de estudo social. Saneou-se o feito, deferindo-se a realização de perícia e de investigação social. Auto de constatação e laudo médico-pericial vieram ter aos autos; sobre eles manifestaram-se as partes. O MPF teve vista dos autos e neles após seu ciente. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e

ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 56 anos de idade - fl. 24), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. De fato, afirmou o Sr. Experto que a autora apresenta síndrome do túnel carpal, mal que a impossibilitava somente de forma parcial, à época do exame levado a efeito, para o trabalho. O perito explicou que a doença constatada limitava a prática de atividades que demandassem esforço e destreza com as mãos, mas que era temporária, com convalhecimento esperado para aproximadamente quatro meses após cirurgia. A autora, ao que se informou, foi submetida a tratamento cirúrgico em 25.05.2010. É assim que o período de recuperação apontado pelo Sr. Perito já se esvaiu. Em hipóteses de incapacidade parcial, arredada a inviabilidade definitiva para o trabalho, o Estado não intervém para prestar assistência, visto que o benefício entelado não propende a assegurar piso ou complementação de renda. Não bastasse, a prova social produzida retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Veja-se que reside com uma filha maior, um sobrinho, também maior, e três netos. Sobrevivem dos salários recebidos pela filha e pelo sobrinho que, juntos, somam R\$1.752,00, aproximadamente. Diante disso, a renda per capita sob análise supera do salário mínimo, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei n.º 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado. É que reside em imóvel próprio - logo, não paga aluguel -, em razoável estado de conservação e atendido pelos serviços públicos essenciais (cf. as fotos de fls. 99/107). Sobressai que as despesas mensais da família comportam-se na renda declarada. Em suma, a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém; isso, todavia, acabou não se verificando na hipótese vertente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 55), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Junte-se aos autos cópia dos quesitos do INSS, depositados na Secretaria deste Juízo. P. R. I.

0000880-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000880-2) - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da informação de fls. 89 e tendo em conta a nova sistemática adotada para nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, denominado programa AJG, determino que a prova pericial médica deferida nestes autos seja realizada por médico perito do aludido cadastro. Para tal encargo, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se-o, ainda, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001107-11.2010.403.6111 (2010.61.11.001107-2) - MESSIAS JOSE ROGERIO SIMOES (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nos autos não se demonstrou que o autor esteja interditado, embora a perícia nos autos realizada tenha revelado sua incapacidade para os atos da vida civil. É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9º, I, do CPC. Para tanto, informe o patrono da parte autora pessoa apta a desempenhar dita função, obedecidas as disposições pertinentes do Código Civil, notadamente o artigo 1775. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0001313-25.2010.403.6111 - LEONCIO SENA DE SOUZA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO

SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, concedo ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos às atividades desempenhadas ao longo do período de 1974 a 1986, ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001556-66.2010.403.6111 - BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Laudo médico-pericial e auto de constatação social aportaram nos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes. O MPF opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nas dobras da perícia realizada (fls. 44/47), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre a autora. Portadora de Esquizofrenia Paranoide, encontra-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Sem embargo, investigação social levada a efeito por Oficiala deste juízo (fls. 51/58) retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Deveras, a autora reside com o marido, dois filhos, uma filha e uma neta. Os filhos maiores (Adenilson e Daiane, esta titular do fone 9745-4096) e a neta, todavia, não se incluem no conceito de família estabelecido no parágrafo primeiro, art. 20, da Lei n.º 8.742/93, acima copiado. Nada se informou sobre outra filha da autora, Daniela, irmã gêmea de Daiane (fl. 13), daí porque também maior. Nessa toada, há de se considerar que o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela, seu marido e seu filho menor (com quatorze anos de idade). Este, Adilson, mora na fazenda e se já não se iniciou nos trabalhos rurícolas está prestes a fazê-lo, como é dos usos e costumes locais, contados por inúmeras ações de reconhecimento de tempo rural que passam por este juízo. Releva é que o rendimento que sustenta autora, marido e filho menor provém do salário percebido pelo consorte (Rosalino), no valor de R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais) mensais. É assim que a renda familiar per capita digna de atenção supera o piso da LOAS, apartando-se do disposto no parágrafo terceiro, art. 20, da Lei n.º 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. No caso, a autora reside de maneira digna, em casa cedida, servida de equipamentos públicos essenciais, em regular estado de conservação, como denunciam as fotos de fls. 54/58. Cedido o imóvel, não tem gastos com moradia, água e energia elétrica. Renda familiar com ela compartilhada, a qual dá conta de suportar as despesas mensais, impede que se privem de dignidade suas condições de vida. Com esse viés, mínimo patrimonial vital atendido e na consideração de que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda, a benesse rogada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0001978-41.2010.403.6111 - VALDIR APARECIDO DE AGUIAR(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista do certificado às fls. 61, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002238-21.2010.403.6111 - MARCOS VENTURA DE MORAES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 98 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, observando-se o destaque dos honorários na forma requerida. Após, cientifiquem-

se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002339-58.2010.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 16/07/1973 a 31/08/1986 e urbano em condições que afirma especiais de 01/09/1987 a 12/02/1998 e de 01/06/1999 a 13/06/2003. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, não vieram aos autos documentos suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante os períodos reclamados. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópias dos formulários de condições ambientais de trabalho e respectivos laudos técnicos relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especial, documentos estes que poderão ser obtidos junto às empresas empregadoras nas referidas épocas. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. Sobre a necessidade de produção de prova pericial técnica decidir-se-á oportunamente. No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002427-96.2010.403.6111 - LUIS CONDE (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 83 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, observando-se o destaque dos honorários na forma requerida. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002686-91.2010.403.6111 - INDALECIO AYRES MEIRELLES (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor busca o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente. Sustenta que persiste o mal que o vinha afligindo. Pede, pois, a condenação do INSS a restabelecer-lhe o aludido benefício, além de indenizar-lhe por danos material e moral que assevera decorrentes do indeferimento administrativo do pedido de restauração do aludido auxílio. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. O réu, citado, apresentou contestação. Sustentou ausentes os requisitos autorizadores do benefício requerido e defendeu a inexistência do dever de indenizar; à peça de defesa juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. Saneado o feito, deferiu-se a produção de perícia médica. O autor apresentou quesitos. Apertou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se pronunciaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, diante do mal que - afirma-se - está a se abater sobre o autor. O benefício por incapacidade almejado encontra-se tratado no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a preceito: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade parcial e/ou temporária para o trabalho. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, o autor os cumpriu. Como se tira dos autos, permaneceu desfrutando de auxílio-doença de 04.05.2006 a 26.03.2010 (fl. 80), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurado e carência, condições sem as quais a benesse não teria sido deferida. Cumpre realçar, ainda, que conserva filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB), sendo certo, ademais, que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp n.º 217727, UF: SP, Data da Decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ, AGRESP n.º 721570, UF: SE, Data da Decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). Resta, pois, tão-só, esquadriñar incapacidade. Nessa toada, o laudo pericial produzido (fls. 166/171) pôs em evidência que o autor padece de diversas patologias, sobressaindo entre elas a obesidade mórbida, a qual priva-o de condições trabalho desde setembro de 2005. Disse o Sr. Experto que a incapacidade do autor é permanente, embora tenha condições de reabilitar-se para diferentes funções. Todavia, não é crível que um homem de 68 (sessenta e oito) anos a completar e com o conjunto de patologias que apresenta possa submeter-se a processo de reabilitação e reengajar-se no mercado de trabalho. A incapacidade verificada, não resta dúvida, há de ser considerada total e permanente. Nessa hipótese, o benefício que se enseja é a aposentadoria por

invalidez. Nem se argumente que o autor, na inicial, não requereu aposentadoria. A conformação da incapacidade, nos benefícios do gênero, é circunstancial. Dependem de aferição que se promove mediante perícia, capaz ela sim de definir a cobertura previdenciária apropriada. Ferindo-se direito à previdência, vale a realidade e sobreleva, à processualística, a questão social envolvida. Na espécie, colhe o disposto no artigo 462 do CPC, a autorizar que se tome em consideração fato modificativo do direito esgrimido, somente aclarado depois da propositura da ação. Em suma, não implica julgamento extra ou ultra petita deferir-se aposentadoria por invalidez ao autor, arredando-se o contrassenso de obrigá-lo a propor nova ação, para provar requisitos que se acham sobejamente demonstrados aqui. Nessa cadência, segundo a moldura dos autos, acode invocar o art. 42 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Em verdade, como visto, comprovadas carência, qualidade de segurado da Previdência Social e invalidez permanente para o trabalho, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Repare-se, a propósito, no julgado a seguir copiado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1254160, Processo: 200661130035390, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 21/05/2008, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ressalte-se que eventual dano material decorrente do indeferimento administrativo do benefício perseguido fica recomposto com a fixação do termo inicial do benefício em data pretérita, como se fará. Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, porquanto no caso não restou patenteado o abalo moral afirmado sentido pelo autor, certo que é prerrogativa da autarquia previdenciária rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários se entender não atendidos os requisitos necessários para seu deferimento. A propósito, seguem copiados julgados do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (Processo AC 200661270029026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390242, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2009 PÁGINA: 1581) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Processo AC 200403990126034, AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259) Concede-se ao autor aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento administrativo (05.04.2010 - fls. 39 e 136), conforme requerido, já que o laudo pericial produzido admite tal retroação. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da data da citação (10.05.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 61), não se positivam despesas judiciais a reembolsar. Ante o exposto: a) confirmando a antecipação de tutela deferida a fls. 61/61v.º, julgo procedente o pedido de concessão de benefício, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Indalécio Ayres Meirelles Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 05.04.2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- b) julgo prejudicado o pedido de condenação em indenização por danos materiais; c) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à parte autora depois da DIB acima mencionada. Junte-se aos autos cópia dos quesitos do INSS, depositados junto à Secretaria deste Juízo. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua

manifestação de fls. 186/187.P. R. I.

0002958-85.2010.403.6111 - ORLANDO ROQUE GONCALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de decadência e prescrição, prejudiciais de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o cômputo de tempo de serviço que afirma exercido em condições especiais em empresas e períodos diversos que se estendem de 1960 a 1991. Com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC indefiro a produção de prova pericial técnica para avaliação das condições laborais a que esteve submetido o requerente quando do exercício das atividades reclamadas como especiais. É que se tratando de datas sobremodo remotas, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida no período assinalado. De outro lado os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao requerente prazo de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especial, acompanhados dos respectivos laudos técnicos. Oportunamente decidir-se-á sobre a necessidade de produção de prova oral. No mais, ante a manifestação de fls. 94^v, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a Autarquia Previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0003313-95.2010.403.6111 - IVONETE DA SILVA - INCAPAZ X MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 66: Oficie-se, com urgência. Fls. 64/65: Sem comprovação de modificação da situação analisada às fls. 57/58, nada a decidir. Aguarde-se a decisão do conflito. Cumpra-se e publique-se.

0003439-48.2010.403.6111 - ADELIA DE ABREU MIRANDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou documentos. A autora regularizou sua representação processual. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improbatórios os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Aportou nos autos o auto de constatação social encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. **DECIDO:** O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º (...) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 9.720/98. E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos de seu art. 34, que segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei, já que é nascida em 25 de janeiro de 1930 (fl. 22). Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 43/50) demonstrou que a autora reside com o marido e uma filha maior. No que tange ao conceito de família, convém, primeiramente, determinar o seu alcance para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A

existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nessa toada, há de se considerar que o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela e seu marido. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida pelo marido, no valor de 1 (um) salário mínimo. Isto não obstante, a prova social produzida retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. As condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam, nem de longe, penúria. Apurou-se que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna. Basta ver que autora e marido vivem em imóvel próprio, confortável, equipado com o indispensável, com três quartos, sala, cozinha e banheiro, em bom estado de conservação. Ademais, contam com Plano de Fundo Mútuo, o que amplia, por inversões voluntárias (e só as faz quem conta com recursos disponíveis), as prestações públicas de saúde e assistência. Também não passou despercebido que a autora conta com apoio familiar. Os filhos ajudam nas despesas relativas à compra de alimentos, vestuário e medicamentos e também arcam com o pagamento de plano de saúde. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0003503-58.2010.403.6111 - LAERTE MARQUES DE FREITAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural nos períodos de 08/1960 a 04/1965, 05/1965 a 12/1976 e de 01/1977 a 03/1982. Postula, ainda, sejam reconhecidas como especiais as atividades rurais exercidas. Acolho a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS. De fato, o reconhecimento na esfera administrativa do exercício de trabalho rural nos períodos que se estendem de 15/05/1965 a 31/12/1976 e de 01/01/1977 a 29/03/1982 retira do autor o interesse de agir quanto ao referido pedido. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Sendo o requerente carecedor da ação em relação aos períodos já reconhecidos na seara administrativa, conforme acima admitido, tem-se que o ponto controvertido da ação gira em torno verificação do efetivo exercício da atividade rural entre 08/1960 e 04/1965, bem ainda, da definição das condições de trabalho a que esteve exposto no exercício das atividades reclamadas como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nessa consideração, indefiro a produção de prova pericial técnica no presente feito. É que se tratando de datas sobremodo remotas, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivenciada pelo requerente nos períodos assinalados. Defiro, outrossim, a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 14/06/2011, às 11 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09. Outrossim, a fim de possibilitar a intimação das testemunhas Antonio Severino Marostega e Osmar dos Santos, informe o requerente a completa localização do sítio onde residem. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003512-20.2010.403.6111 - CLAUDIO FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de trabalho rural entre 17/04/1965 e 30/11/1979 e de oleiro entre 01/02/1979 e 12/07/1996, os quais, segundo afirma, foram desempenhados em condições especiais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso dos autos não é de se deferir a produção de prova pericial técnica para avaliação das condições laborais existentes quando do exercício da atividade rural e de oleiro. É que se tratando de datas sobremodo remotas, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida no período

assinhalado. Concedo ao requerente, todavia, prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos às atividades que pretende ver reconhecidas como especiais. Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 07/06/2011, às 17 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas arroladas às fls. 14 e 111, esta última, assim que informado pelo requerente o seu endereço. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003519-12.2010.403.6111 - ANTONIO DEBOLETA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural sem registro em CTPS nos períodos de 09/1962 a 02/1971 e de 01/1973 a 12/1988, bem como das atividades que, embora anotadas na CTPS (fls. 20/23), não são reconhecidas pelo INSS. Postula, ainda, sejam reconhecidas como especiais as atividades rurais exercidas. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural nos períodos sem registro em carteira de trabalho e daqueles que, ainda que anotados, não são reconhecidos pelo INSS, bem como da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante o exercício das atividades reclamadas como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, não veio aos autos qualquer documento hábil a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante os períodos reclamados. Nessa consideração, antes de apreciar a viabilidade de produção de prova pericial técnica e ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho e respectivos laudos técnicos, relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, documentos estes que poderão ser obtidos diretamente junto aos respectivos empregadores nas referidas épocas. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003934-92.2010.403.6111 - JORGE LUIZ DUARTE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício da atividade de eletricitário de alta tensão submetido a condições especiais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante o período reclamado como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especial, acompanhados dos respectivos laudos técnicos quanto aos períodos posteriores a 1997, documentos estes que poderão ser obtidos junto às empresas empregadoras nas referidas épocas. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004111-56.2010.403.6111 - VALDELINA CONCEICAO DE ARAUJO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde a data do requerimento administrativo, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Determinou-se a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Aportou nos autos o auto de constatação social encomendado. A autora apresentou réplica à contestação. As partes manifestaram-se acerca do auto de constatação. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º (...) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida

independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 9.720/98. E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos de seu art. 34, que segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei, já que é nascida em 15 de julho de 1945 (fls. 24). Em outro giro, todavia, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 54/61) retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Deveras. A autora reside com o marido, e com um neto. A renda que os sustenta é proveniente do trabalho informal de vendedor ambulante do cônjuge, no valor de um salário mínimo (fls. 47/49). Isso não obstante, as condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam, nem de longe, penúria. Apurou a investigação social realizada que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupéris, isto é, assegurar vida digna. Basta ver que a família da autora vive em imóvel próprio, confortável, equipado com bens que não indicam miséria, com dois quartos, sala, copa, cozinha e banheiro, em bom estado de conservação. De fato, as fotos anexadas ao auto de constatação dão a perceber que os cômodos da residência contam com piso frio; o banheiro é azulejado até o teto. A residência da autora está guarnecida, ademais, de mobiliário que não indica escassez de recursos e torna menos árida a vida doméstica. Entre os móveis lá existentes estão um aparelho de som, duas geladeiras, duas televisões, computador, fogão de seis bocas, forno microondas e aparelho DVD. Possuem um automóvel Ford/Del Rey. Ademais, a família conta com Plano de Fundo Mútuo, o que amplia, por inversões voluntárias (e só as faz quem conta com recursos disponíveis), as prestações públicas de saúde e assistência. Em verdade, comparadas renda declarada e despesas, no intervalo de um mês, os dispêndios superam os ingressos, o que indica que a autora é assistida por seu aparato familiar. Isso, aliás, anotou o Sr. Oficial: a filha caçula da autora presta auxílio regularmente aos pais e um dos filhos arca com o pagamento de plano de saúde. A despeito da renda declarada, a qual é claramente adensada com outros ingressos, a autora vive de maneira digna, em ambiente sócio-familiar estruturado, ao que se verificou. Sabe-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não provado na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, ante a gratuidade processual deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0004311-63.2010.403.6111 - GERALDA DA LUZ DE SOUZA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004435-46.2010.403.6111 - ANTONIO PEREIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, de igual forma deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no ano de 1968 e urbano em condições que afirma especiais em atividades e períodos diversos que se estendem de 1969 à 1979. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, não vieram aos autos documentos hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante os períodos reclamados. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho e respectivos laudos técnicos relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, documentos estes que poderão ser obtidos junto às empresas empregadoras nas referidas épocas. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. No mais, ante a manifestação de fls. 112vº, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004512-55.2010.403.6111 - VERONICA PINTO MOTTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora prorrogação de auxílio-doença que esteve a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se a tutela de urgência rogada. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos, razão pela qual entendia improsperável a pretensão exteriorizada. Juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial. Aportou nos autos laudo pericial e sobre ele as partes se manifestaram, oportunidade em que a parte autora requereu fosse complementado. É a síntese do necessário. DECIDO: O laudo pericial juntado aos autos deu conta de responder às indagações propostas, de maneira dissertativa e esclarecedora. A matéria objeto de quesitos ficou elucidada. Não é, pois, de determinar a complementação da perícia, ficando indeferido o requerimento de fls. 84/87. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão dele em aposentadoria por invalidez, caso provada incapacidade permanente, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para os benefícios postulados, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, do laudo pericial produzido (fls. 76/80) extrai-se que a autora, conquanto tenha sofrido de um Câncer Gástrico operado em agosto de 2009 e complementação terapêutica com quimioterapia e radioterapia em julho de 2010, não está incapacitada para o trabalho. Ao questionamento do Juízo acerca da existência de doença incapacitante para o trabalho, o Sr. Perito ofereceu a seguinte resposta: A autora sofreu de um Câncer Gástrico operado em agosto de 2009. Em julho de 2010 recebeu como complementação do tratamento, duas sessões de quimioterapia e radioterapia concomitante, como consta nos atestados médicos anexos. No momento da consulta pericial não constatei incapacidades físicas para o trabalho (fl. 76). Noutro giro, questionado se a doença tira a autora do trabalho temporariamente, permitindo recuperação, ou permanentemente, respondeu o Sr. Experto: 6) No momento não há incapacidades. Obviamente a Autora não está livre de sofrer recidivas da doença ou sintomas das sequelas que poderão incapacitá-la temporariamente, assim como pode não mais apresentar qualquer sintoma relativo a essa doença (fl. 78). Assim, a prova pericial, em mais de uma passagem, assegura inoportunidade. Houve, é certo, pelo período necessário ao convalescimento da cirurgia por que passou a autora em agosto de 2009, mas não havia mais no momento do exame (quesito 6.2 - fl. 79). Em suma, a autora, segundo a prova, pode trabalhar; não veio à tona incapacidade, nem mesmo temporária, para a prática laborativa, no momento da perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, revogando a tutela antecipada inicialmente concedida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao INSS, dando-lhe notícia da revogação da tutela concedida. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004753-29.2010.403.6111 - AGOSTINHO MARQUES RAMOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por

saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 07/06/2011, às 16 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Outrossim, sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho da Empresa Circular de Marília, o qual se encontra depositado na serventia deste juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004782-79.2010.403.6111 - NAIR GOMES NEVES(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/03/2011, às 15h15min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Fabrício Anequini, localizado Av. Rio Branco, nº 1132, 11º andar, sala 112, Ed. Rio Negro, nesta cidade.

0004858-06.2010.403.6111 - OSWALDO RODRIGUES GONCALVES(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004968-05.2010.403.6111 - NAIR DO CARMO BORGES FERREIRA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/03/2011, às 15h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Fabrício Anequini, localizado Av. Rio Branco, nº 1132, 11º andar, sala 112, Ed. Rio Negro, nesta cidade.

0005261-72.2010.403.6111 - CICERA LOURDES DE BRITTO SABATINE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 01/01/1973 a 30/09/1979 e urbano em condições que afirma especiais de 15/10/1979 até a presente data. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeita durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, não vieram aos autos documentos suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante os períodos reclamados. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à autora que traga aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho posterior a 1997, documento este que poderá ser obtido junto à empresa empregadora na referida época. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 30 (trinta) dias. Sobre a necessidade de produção de prova pericial técnica decidir-se-á oportunamente. No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005343-06.2010.403.6111 - JAIR DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborativas submetido a condições especiais, em períodos diversos que se estendem de: 01/06/1985 até os dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, antes de decidir sobre a realização de prova pericial técnica, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Outrossim, sobre a necessidade de produção de prova oral decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente a Autarquia Previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0005401-09.2010.403.6111 - OSMAR DIAS CASTILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acolho a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS. De fato, o reconhecimento na esfera administrativa do período de trabalho que se estende de 05/12/1987 a 05/03/1997 como especial retira do autor o interesse de agir quanto ao referido interregno. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o cômputo de tempo de serviço exercido em condições especiais no período de 05/12/1986 a 13/11/2007. Sendo o requerente carecedor da ação em relação ao período já reconhecido na seara administrativa, conforme acima admitido, tem-se que o ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto no exercício da atividade laboral após 1997. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, antes de decidir sobre a realização de prova pericial técnica, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho posterior ao ano de 2003. Outrossim, indefiro a produção de prova oral, que em nada contribuirá para o deslinde do feito, haja vista a natureza do pedido formulado. Intime-se pessoalmente a Autarquia Previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0005656-64.2010.403.6111 - JOAO SOARES NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural nos períodos de 17/07/1970 a 31/10/1974 e de 17/06/1975 a 08/1979 e urbano em condições que afirma especiais nos períodos de 03/08/1988 a 06/05/1992 e de 05/10/1992 até os dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, não vieram aos autos documentos suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante os períodos reclamados. Nessa consideração, por ora, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia do formulário de condições ambientais de trabalho e respectivo laudo técnico relativo à atividade exercida na empresa Ailiram S/A - Produtos Alimentícios (03/08/1988 a 06/05/1992), documentos estes que poderão ser obtidos junto diretamente junto à empresa empregadora. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 30 (trinta) dias. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005793-46.2010.403.6111 - MARIA DOS SANTOS GERMANO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Veio ter aos autos o auto de constatação encomendado. A parte autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre a prova social. O INSS também falou acerca do auto de constatação. O MPF opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência

Social. Quer-se com isso dizer que a parte autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei; nascida em 18 de agosto de 1945 (fl. 15), possui 65 (sessenta e cinco) anos. Bem por isso, não foi de mister investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 42/48) retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Narra o Sr. Meirinho que a autora vive com o marido, Efigênio Germano, e com a neta, Bruna Fernanda Germano da Silva. Convém primeiramente determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, temos que para os efeitos legais, a família da autora é composta apenas por ela e pelo marido. A renda mensal que os sustenta é proveniente da aposentadoria recebida por seu marido, no valor de R\$824,29 mensais (fl. 57), importando em uma renda per capita bem superior a do salário mínimo. Isso não bastasse, apurou a investigação social realizada que as condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam penúria. A autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna. Basta ver que autora e marido vivem em imóvel próprio, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Está equipado, ademais, com bens móveis que não indicam miséria, a saber: fogão de seis bocas, dois televisores, aparelho de DVD, forno microondas e microcomputador. As fotos anexadas ao auto de constatação dão a perceber que os cômodos da residência possuem piso frio; o banheiro e a cozinha são azulejados até o teto. Outrossim, contam com Plano de Fundo Mútuo, o que amplia, por inversões voluntárias (e só as faz quem conta com recursos disponíveis), as prestações públicas de saúde e assistência. Não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0005876-62.2010.403.6111 - NELSON BUENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, desempenhado em intervalos descontínuos de tempo, ao qual deverá adir-se tempo de serviço comum que afirma suscetível de cômputo. Considerados os períodos sob condições especiais, mais o tempo comum afirmado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, que pede seja concedida desde a data da propositura da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação ansiada. À peça de defesa juntou documentos. O autor compareceu nos autos para asseverar que não fazia mais sentido continuar com a ação, porquanto tinha logrado obter administrativamente benefício de aposentadoria por invalidez, daí porque requereu o sobrestamento do feito e, após a manifestação do réu, a extinção dele sem resolução de mérito. Voz oferecida à autarquia previdenciária, requereu ela a extinção da demanda, sem resolução de mérito, juntando documento. É a síntese do necessário. DECIDO: Tomo o requerimento de fls. 47 como pedido de desistência, que é de ser imediatamente acolhido, já que, ao que se nota de fl. 49, o INSS a ele não se opõe. Diante do exposto, sem necessidade de mais cogitar, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida (fl. 32). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0006142-49.2010.403.6111 - EDSON GRIGORIO CRUZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o impedimento do perito nomeado às fls. 25/26, conforme informado fls. 49 e tendo em conta a nova sistemática adotada para nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, denominado programa AJG, determino que a prova pericial médica deferida nestes autos seja realizada por médico perito do aludido cadastro. Para tal encargo, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com

urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se-o, ainda, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, cite-se o INSS, conforme determinado às fls. 25/26, intimando-o desta e daquela decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006153-78.2010.403.6111 - CELSO OLIVEIRA FREIRE(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado. À luz do disposto no artigo 273, I e II, do CPC, a tutela pretendida no provimento final poderá ser antecipada pelo juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço não se verifica, de pronto, a existência dos requisitos elencados no precitado artigo, hábeis a autorizar a concessão da medida de urgência postulada. Sustenta o requerente que formulou pedido de encerramento da conta n.º 00037203-8, da Caixa Econômica Federal, em 03/11/2006, fato que pretende comprovar por meio do documento de fls. 19. Tal documento, entretanto, faz referência expressa ao encerramento da conta quanto a liquidação de limite de empréstimo, de tal sorte que não se encontra demonstrada, de forma inequívoca, a efetiva solicitação de encerramento da conta-corrente em si. Por outro lado, em sua peça de defesa informa a CEF que a conta-corrente em questão, aberta em 12/11/2002 teve contratado limite de crédito rotativo, que, utilizado, gerou saldo devedor, impedindo, de conseguinte, o seu encerramento. De sua vez, o saldo devedor não pago gerou a inadimplência do correntista e o registro da dívida apurada nos órgãos de proteção ao crédito. Não avulta, portanto, neste momento do iter processual, a plausibilidade do direito do requerente, com o que, não se encontram copulativamente presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, a qual fica indeferida. Todavia, tal pedido poderá ser reapreciado mediante o depósito integral e em dinheiro do valor da dívida que lhe está sendo exigida (grifei). Prestada a caução na forma acima aludida, tornem os autos novamente conclusos. No mais, prossiga-se como determinado às fls. 124, oficiando-se a CEF. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000527-25.2003.403.6111 (2003.61.11.000527-4) - BALUARTE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003747-84.2010.403.6111 - SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante investe contra decisão proferida pela autoridade impetrada nos autos do Processo Administrativo n.º 13830.000805/2009-79, a qual considerou como não declarada a compensação protocolizada por meio de formulário em papel, na data de 25.08.2009, dizendo-a afrontosa aos preceitos legais que invoca. Roga ordem judicial para o fim de ver processado o recurso administrativo por ela interposto nos autos do aludido processo administrativo, como manifestação de inconformidade, com atribuição de efeito suspensivo e consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados ou, quando menos, que citado recurso administrativo seja processado como recurso hierárquico, para apreciação da autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão guerreada, suspendendo-se, de qualquer sorte, também nesse caso, os créditos fiscais que houve por bem de oferecer à compensação. Dita suspensividade é o que também busca liminarmente. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido, decisão da qual se tirou agravo de instrumento, cujo seguimento, no E. TRF3, restou negado. Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada, na consideração de que a iniciativa do impetrante na orla administrativa, fundada em inconstitucionalidade de exigência fiscal, não pode ser reconhecida pela autoridade. Em verdade, a impetrante está a se utilizar de manobra tão-só para obter a suspensividade de crédito tributário que declarou e não questiona. O nobre representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO: Há na inicial uma preliminar (sic) que a impetrante insiste em ver apreciada. Para ela, o Juiz da 1ª Vara Federal local, mercê de decisão proferida no MS n.º 2009.61.11.007073-6, está prevenido. Não foi o que, todavia, em oportunidade pretérita, decidiu Sua Excelência (fls. 149/150). Sobremais, na distribuição do presente mandamus, entendendo haver prevenção, cumpria à impetrante levar a inicial a despacho do juízo reputado do competente, a fim de que este, reconhecendo a vis atractiva, autorizasse a distribuição atrelada. Não o fez, porém, razão pela qual ao juiz natural não é dado declinar de sua competência, até porque o mandado de segurança anterior, distribuído à 1ª Vara Federal local, já se encontrava julgado (fls. 141/143), quando da propositura do presente writ (cf. Súmula 235 do C. STJ). Mas, não é só. Como se referiu na decisão de fls. 155/156vº, não há entre este e o mandado de segurança n.º 2009.61.11.007073-6, da 1ª Vara Federal local, relação de conexão ou continência a induzir prevenção de juízo. Ao que se vê dos documentos constantes dos autos, a primeira demanda tem por objeto o recebimento do recurso administrativo interposto no Processo Administrativo n.º 13830.000333/2009-54 (no bojo do

qual formulou pedido de restituição de crédito de COFINS cumulado com pedido de compensação de débitos tributários de IPI, PIS e COFINS com vencimento em 25/11/2008, 24/12/2008, 23/01/2009 e 25/03/2009), como manifestação de inconformidade, com atribuição de efeito suspensivo e consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele compensados. Já na presente demanda, pretende a impetrante o recebimento, como manifestação de inconformidade, do recurso administrativo interposto no Processo Administrativo n.º 13830.000805/2009-79 (protocolado em 25/08/2009, por meio do qual apresentou declaração de compensação de IPI, PIS e COFINS com vencimento em 25/08/2009 - fls. 47/48, informando como origem de crédito o pedido de restituição de que trata o processo administrativo n.º 13830.000333/2009-54), com atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados. Nessa espia, por qualquer ótica mediante a qual se queira ver a questão, não há entre as analisadas demandas relação de conexidade a atrair prevenção de juízo, visto que divergem elas no pedido e também na causa de pedir. No mais, já quanto à matéria de fundo, tenho que improcede o presente rogar de segurança. Acorreu a impetrante à seara administrativa e pretende que a legislação tributária (art. 96 do CTN) seja estritamente cumprida, com todos os meios e recursos inerentes ao procedimento administrativo-fiscal deferidos ao contribuinte, mas ela própria, o que surpreende, não obedece ao regramento regente. Em primeiro lugar, pretende tirar efeito suspensivo de sua incursão, com vistas a afetar crédito tributário constituído e perfeitamente eficaz, agregando fundamento de inconstitucionalidade ao seu pedido, esteio este que a autoridade administrativa, por impossibilidade legal (art. 74, 12, II, f e números, da Lei n.º 9.430/96 com a redação dada pelo art. 30 da Lei n.º 11.941/2009), não pode reconhecer. Sobremais, não se utilizou do programa PERD/COMP nem justificou, em nenhuma parte nestes autos, a razão de não tê-lo feito, o que, de resto, reclamava comprovação, a qual também não foi realizada. Em verdade, a Lei n.º 9.430/96 não precisou o meio mercê do qual o contribuinte apresenta sua declaração de compensação. Atribuiu à Secretaria da Receita Federal a regulamentação da matéria, ao que se constata nos 1º e 14 do artigo 74 do aludido diploma legal. Assim, por meio da IN RFB n.º 900/2008, a RFB disciplinou a compensação de créditos apurados pelo sujeito passivo, referentes a tributos ou contribuições por ela administrados, adotando, como principal meio de implementação do pedido de compensação, a via eletrônica. Restringiu os pedidos de compensação por formulário em papel aos casos de ausência de previsão da hipótese de restituição ou compensação no programa ou falha a impedir a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação (art. 34, 1º, c.c. art. 98, 3º da IN RFB n.º 900/2008). Precitada sistemática, é de ver, não descarta da legalidade, uma vez que, utilizando-se do meio eletrônico de processamento, permite o encontro e cruzamento on line de dados e informações, atendendo, em última análise, ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Desta sorte, não se extrai da decisão administrativa que considerou não declarada a compensação, vício de ilegalidade propenso a ser corrigido no presente mandamus. Confira-se em abono das considerações acima exaradas, o seguinte decisório: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA VIA ELETRÔNICA. REGRA GERAL. ENTREGA DE FORMULÁRIO EM PAPEL. HIPÓTESES RESTRITAS. IN/SRF N.º 600/05. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. A Lei n.º 9.430/96 não previu em seu texto o modo pelo qual o contribuinte deveria apresentar a declaração de compensação, relegando a regulamentação da matéria à Secretaria da Receita Federal (art. 74, 1º e 14). 2. A IN/SRF n.º 600/05, ao adotar a via eletrônica como principal meio para a efetivação do pedido de compensação, não incorreu em qualquer ilegalidade, na medida que possibilitou a automação do processamento, permitindo a rápida checagem de múltiplas informações pelo cruzamento de dados, atendendo, por outro lado, ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. 3. As hipóteses de pedido de compensação via formulário em papel ficaram restritas aos casos em que inexistia previsão da hipótese de compensação no programa PER/DECOMP, bem como em que existente falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação (arts. 3º, 1º, e 76, 3º, da IN/SRF n.º 600/05). 4. A impetrante não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas na IN/SRF n.º 600/05 para a entrega do pedido de compensação por meio de formulário em papel, de modo que correta a decisão administrativa que considerou não declarada a compensação, por descumprimento de norma procedimental (art. 31). 5. Sentença mantida (TRF 4.ª Região, Segunda Turma, AC 200870000307921, Rel. Desemb. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 20/01/2010). Ademais, o E. TRF3, quando o pedido de compensação é à evidência inadequado e, de consequência inatendível na orla administrativa, já assertou: **MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ATO DE NÃO ADMISSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OBJETO DE DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL. COMPENSAÇÃO TIDA COMO NÃO DECLARADA - 12 E 13 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. HIPÓTESE DA ALÍNEA E DO INCISO II DO 12, DO ART. 74. SEGURANÇA DENEGADA.**(...)III - Não há qualquer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, legalidade, isonomia ou direito de petição, na regra inserida nos 12 e 13 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 pela Lei n.º 11.051/2004, que instituiu as hipóteses em que a compensação será considerada como não-declarada, pois a compensação tributária é causa extintiva dos créditos fiscais cuja regulação deve ser feita exclusivamente pela lei (Código Tributário Nacional, art. 97, I, e art. 156, II), aí incluídas as hipóteses em que sejam inadmissíveis, ou seja, em que se verifica falta de interesse na própria instauração do processo administrativo fiscal que objetive a compensação, em razão da manifesta inadequação do pedido formulado ante a compensação que é admitida pela própria lei, justificando-se assim a diferença de tratamento dispensado aos contribuintes que façam suas postulações em estrita obediência à normatização editada pelo legislador.(...)V - Apelação da impetrante desprovida (TRF3, 3ª T., AMS 311085, Rel. o MM. Juiz Souza Ribeiro, DO de 06.07.2010, p. 453). Portanto, não padece de nenhuma ilicitude o ato administrativo profligado, consistente em ter-se por não-declarada a compensação, por meio de formulário e versando matéria constitucional incognoscível pela autoridade julgadora, apresentada pela impetrante,

objeto deste writ of mandamus. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pelo impetrante. P. R. I. e comunique-se.

000557-94.2010.403.6111 - JOVINO TOTTI X ILZA CIONI TOTTI X RONALDO TOTTI (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie, pois, o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001459-37.2008.403.6111 (2008.61.11.001459-5) - HELIO TEIXEIRA ROCHA (SP136441 - PEDRO BENVINDO MACIEL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO TEIXEIRA ROCHA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Vistos. Em face do pagamento dos valores devidos à ANATEL e ante a ausência de requerimentos pela ré Telesp/Telefônica, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000654-60.2003.403.6111 (2003.61.11.000654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-17.2001.403.6111 (2001.61.11.001418-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA FRANCELINO MESSIAS (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCELINO MESSIAS

Em face do depósito realizado pela CEF (fls. 145), manifeste-se a parte credora/embargada, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0005931-81.2008.403.6111 (2008.61.11.005931-1) - MAURI MORENO (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURI MORENO

Vistos. Dê-se vista ao INSS, para que se manifeste sobre a resposta negativa de bloqueio de valores, no prazo legal. Ultrapassado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005023-53.2010.403.6111 - AUGUSTO GARCIA DE JESUS (SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual intenta o requerente obter autorização para levantar saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de não haver encontrado seu empregador para formalizar rescisão de contrato de trabalho, alegando estar fechada a fazenda onde trabalhava e que, por esses motivos, não consegue resgatar o saldo de seu FGTS. Afirma que está desempregado, passando por dificuldades financeiras e que faz tratamento para alcoolismo. À inicial procuração e documentos foram juntados. Declarando-se incompetente o juízo perante o qual a ação foi proposta, foram os autos remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara. Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2010 deste Juízo, encartou-se nos autos extrato do CNIS. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo fosse julgado improcedente o pedido por falta de amparo legal. Juntou procuração e documentos. O digno órgão do MPF manifestou-se pela improcedência do pedido. Síntese do necessário, DECIDO: Força reconhecer, no caso, que o pedido apresentado, tal como emoldurado, não é o meio adequado para conduzir a pretensão inicial. Dispõe, a propósito, o artigo 3.º do Código de Processo Civil: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. A respeito do termo ação utilizado no dispositivo em questão, lecionam os ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, in verbis: 5. Sentido do termo ação. O vocábulo ação deve ser aqui entendido em seu sentido mais lato, ora significando o direito público subjetivo de pedir a tutela jurisdicional (ação stricto sensu), em todas as suas modalidades (ação, reconvenção, ação declaratória incidental, denunciação da lide, chamamento ao processo, oposição, embargos do devedor, embargos de terceiro, incidente de falsidade documental etc), ora o direito de solicitar do Poder Judiciário a administração de certos interesses privados (jurisdição voluntária), bem como de opor exceções, recorrer, ingressar como assistente e suscitar incidentes processuais. - NERY JÚNIOR, Nelson et. al., CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. Pág. 317. Assim, também para o regular desenvolvimento dos procedimentos de jurisdição voluntária, é imprescindível a concorrência das condições da ação, a saber: legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O reconhecimento do interesse processual postula a verificação da necessidade de vir o autor a juízo para satisfazer sua pretensão, bem como na utilidade e adequação da providência judicial solicitada para a consecução daquele mesmo fim, assestada, por óbvio, em face de pessoa que tenha qualificação jurídica, outra maneira de dizer interesse, de opor-se a

ela. O remédio é extinguir o processo, em razão do defeito apontado (art. 267, VI, do CPC), pela resistência oposta pela CEF, a fazer exsurgir lide, somente solucionável em procedimento de jurisdição contenciosa, impossível a conversão na moldura que o requerente desenhou. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o feito. Custas não há, diante da gratuidade deferida (fls. 25). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

Expediente Nº 2249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-90.2001.403.6111 (2001.61.11.002506-9) - BAR E PADARIA PROGRESSO LTDA X EXTINCENTER MARILIA SISTEMA DE SEGURANCA, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULLIANO PALUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0005910-76.2006.403.6111 (2006.61.11.005910-7) - NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em conta que os autos ficaram em carga com a parte ré, conforme se verifica às fls. 221, reabro o prazo para que a parte autora requeira o que de direito. Publique-se.

0003993-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003993-9) - JOAO BATISTA RODRIGUES X FATIMA SUELY OTREIRA RODRIGUES X RODRIGO OTREIRA RODRIGUES X BIANCA OTREIRA RODRIGUES(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 352, intime-se a parte autora para que decline, no prazo de 10 (dez) dias, a forma e para quais beneficiários deverá ser expedido o RPV determinado às fls. 344/345. Publique-se.

0006224-51.2008.403.6111 (2008.61.11.006224-3) - JOAO PEDRO ROSSI SOARES - INCAPAZ X EDNA MARIA ROSSI(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003120-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003120-2) - ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da definição da data do início da doença do extinto João Batista Ferreira, falecido em 14.04.2009, bem como da incapacidade dela decorrente e da verificação da manutenção por ele da qualidade de segurado da Previdência Social. Para dirimir tal controvérsia faz-se necessário produzir prova pericial médica. Dessa forma, com fundamento no artigo 130 do CPC, determino a realização da prova pericial médica indireta, a ser feita com base nos documentos médicos constantes dos autos. Para tanto, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, nesta cidade, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O extinto João Batista Ferreira era portador de doença incapacitante para o trabalho? Qual? Desde quando? 2. Em hipótese positiva, poderia ter havido recuperação do Sr. João para suas atividades habituais? Poderia ele ter sido reabilitado para outra atividade? 3. Se havia incapacidade, era ela total ou parcial? 4. Se havia incapacidade definitiva para a atividade habitual, poderia o falecido ser reabilitado para outra atividade? 5. Se havia incapacidade, qual sua data de início? Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal prazo, intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelas partes, bem como de toda a documentação médica constante dos autos. Dispono o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. Intime-se

pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0005969-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005969-8) - DAVID JOSE TEIXEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Com fundamento no que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 187/188 e determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de SIMONE APARECIDA SANTOS PIRES, no polo ativo da demanda, no qual deverá figurar como sucessora de David José Teixeira.Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0006414-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006414-1) - ALEXANDRE MANOEL(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra i, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 275/283, nos moldes do art. 398, do CPC Prazo: 05 (cinco) dias.

0000811-86.2010.403.6111 (2010.61.11.000811-5) - ELIDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se.

0001153-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001153-9) - YASUKO WATANABE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 03.01.1941, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A autora apresentou réplica à contestação.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral.O MPF lançou manifestação nos autos.Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei nº 8.213/91).Ademais, prescreve o art. 143 da Lei nº 8.213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 90 (noventa) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 1996 (fls. 11/12); aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC nº 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357).Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação) ou à aquisição do direito que assoalha, das alternativas a que melhor lhe convenha, observando-se que, quanto mais distante, mais dificultosa é a produção da prova que no caso se exige.De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ, a seguir transcritos:Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Muito bem. Na tentativa de provar o alegado, a autora juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento - ato celebrado no ano de 1963 -, na qual se indicou para ela, no campo referente à profissão, a expressão p/ domésticas (fls. 13).Por outro lado, há nesse documento indicação de que seu marido, Kazuo Watanabe, foi lavrador. Admite-se de empréstimo referência de profissão em documentos públicos. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL.1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal.2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido.(EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA

POR IDADE. PROVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V, VII E IX. A qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de prova documental, complementado por testemunhas. Ação procedente. (AR 830-SP, 3ª Seção, Rel. o Min. GILSON GIPP, DJ de 19.06.2000, p. 103) O extrato CNIS de fl. 29 demonstra que o marido da autora atuou em sítio, de dezembro de 1993 a janeiro de 1999. A partir de outubro de 2003, passou ele a desfrutar de amparo social, qualificando-se perante a Previdência Social, à época da concessão do benefício, como desempregado (fl. 30). Isso não obstante, não ficou caracterizado o regime de economia familiar que necessitava a autora demonstrar para fazer jus ao benefício almejado. A prova oral colhida (fls. 66/70) deu conta de que a autora, ao longo da vida, trabalhou em terras da família, com o concurso de empregados. De fato, a autora, em depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na lavoura por vinte e cinco ou trinta anos em Sertaneja, no Paraná, em propriedade em que havia vários empregados. Disse que depois foi para Assis, onde seu marido passou a arrendar terra. Também nesse lugar havia a contratação de empregados. Afirmou ter parado de trabalhar há treze anos. Martin Bezerra de Carvalho, testemunha arrolada pela autora, disse que a conhece há vinte e cinco anos e que foi empregado dela e do marido por onze anos, recebendo salário mensal. Informou que na propriedade onde trabalhou havia mais uns oito empregados. Sabe que depois a autora foi com a família para a cidade de Assis. Valdecir Bezerra de Carvalho, a outra testemunha ouvida, falou que conheceu a autora há vinte e cinco anos, pois morava vizinho ao sítio dela em Sertaneja/PR. Disse que em período posterior seu pai trabalhou para a família da autora, como empregado, na região de Assis. Não se recordou da existência de outros empregados naquele lugar e informou que também labutou ali, como diarista, em períodos de colheita. Já a testemunha Kaor Kamakura afirmou conhecer a autora faz cerca de sessenta anos. Disse que ela trabalhou na região de Assis e na cidade de Sertaneja. Não chegou a ver a autora trabalhando, mas visitou a propriedade onde ela morava e a surpreendeu com trajas de roça. Afirmou que o sítio perto de Assis era grande e que lá alguns empregados trabalhavam. Acha que na propriedade em Sertaneja também havia empregados. As informações prestadas são indiciárias de que as propriedades onde a autora diz ter labutado, sob administração de sua família, eram exploradas sob a forma de empresa. Quando giram sob essa roupagem, os produtores rurais são equiparados a autônomos (art. 11, V, a, da LB) e devem recolher contribuições se desejam fazer jus a benefícios previdenciários. Não é caso de estender a produtor rural regime assistencial não compatível com a atividade que realiza. Recorde-se que é considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, 1º, da LB), hipótese que não se configurou na espécie. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRESENÇA DE EMPREGADOS ASSALARIADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91). 2. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). 3. No caso dos autos, o marido da autora utiliza permanentemente mão-de-obra assalariada, tendo chegado a contratar 07 (sete) trabalhadores, o que é incompatível com o regime de economia familiar. 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (Processo AC 200801990514260, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200801990514260, Relator(a): JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:23/07/2009 PAGINA:215) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. II. A prova documental apresentada não é suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, em face da ausência da comprovação da existência da propriedade rural. III. Por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de regime de economia familiar, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora. IV. Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à ausência de prova robusta a comprovar os fatos alegados na exordial. V. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. VI. Erro material corrigido de ofício. Apelação do INSS provida. (Processo AC 200603990248471, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1126298, Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 891) Como não foram provados recolhimentos de contribuições previdenciárias em quantidade suficiente a garantir a aposentação, não é de se deferir o benefício postulado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fls. 43/45. P. R. I.

0001162-59.2010.403.6111 (2010.61.11.001162-0) - TEREZINHA COSTA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 27.06.1951, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, mais abono anual. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS, apresentou contestação, sustentando indevido o benefício postulado, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou réplica. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2006 (fl. 11). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 2006, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde 1993, ou seja, doze anos e seis meses antes de 2006, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Muito bem. A autora trabalhou com registro em CTPS, para Yutaka Mizumoto, de 04.01.1986 a 12.03.1987, na qualidade de trabalhadora rural, (fls. 13/14). Veio a contexto, outrossim, sua certidão de casamento (fl. 12), cujo assento se lavrou no ano de 1970; nela se indicou para José dos Santos, marido da autora, a profissão de lavrador. É certo que se admite de empréstimo referência de profissão de cônjuge constante de documentos públicos, para os fins queridos na inicial. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL. 1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. 2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202); Note-se que o extrato CNIS de fl. 29 dá conta de que o marido da autora, ao longo da vida, também trabalhou para Yutaka Mizumoto, assim como para a Madeireira Canela Ltda., para Ademar Iwao Mizumoto e, mais recentemente para a SPS-Comércio e Indústria de Embalagens Ltda. - ME. A prova oral colhida (fls. 61/66), de sua vez, foi apta a demonstrar que, muito embora tenha o esposo da autora, por longo tempo, desempenhado atividades de natureza urbana, elas se deram na Granja Mizumoto, onde a autora trabalhou em funções agrárias. A autora, no depoimento que prestou em juízo, afirmou: Que trabalha na lavoura desde criança, tendo começado na cidade de Bandeirantes, no Paraná, onde colhia algodão; que se casou e continuou na roça, na mesma cidade; que quando se casou, aos 17 anos, trabalhou numa fazenda, tendo ficado até os 24 anos; que mexia com plantação de algodão e outras culturas; que morava no local; que após foi para a Fazenda Bom Pastor, no Paraná, próximo ao município de Abatiá, onde ficou uns 5 anos, tendo morado no local; que na referida propriedade trabalhava na lavoura de algodão junto com o seu marido; que seu marido era tratorista; que depois mudou-se para a Granja Mizumoto, na região de Assis, onde ficou uns vinte e poucos anos; que lá trabalhava na roça de feijão, café e milho; que não cuidava de galinhas; que seu marido trabalhava na serralheria durante o período da Granja; que trabalhou até o ano passado, como bóia-fria; que saiu da Granja em 1999, quando foi para Echaporã, trabalhar de bóia-fria, onde trabalhou até o ano passado; que nunca trabalhou na cidade. Adriano Fortunato, testemunha arrolada pela autora, aduziu: Que conhece a autora da Granja Mizumoto há 22 anos; que o depoente trabalhava como tratorista na Granja e sempre via a autora trabalhando lá; que viu a autora trabalhar na Granja por 22 anos; que conheceu o marido da autora lá na Granja, de nome José; que ele trabalhava na serraria e também como porteiro da Granja; que o depoente entrou na granja em 1989 e ficou até 2001; que a autora saiu mais ou menos nesse período em que a granja fechou; que não sabe sobre a vida da autora lá em Echaporã, para onde ela se mudou, mas ouviu dizer que ela ainda está na roça; que a serraria era dentro da

granja. A testemunha Benigno Galvão, para finalizar, afirmou: Que conhece a autora desde 1985 da Granja Mizumoto, na estrada de Echaporã, indo para Assis; que trabalhou junto com a autora; que o depoente era encarregado da granja; que a autora trabalhava por dia no local; que a autora trabalhou de 1985 até 1999, quando saiu para a cidade de Echaporã; que conheceu o marido da autora, José dos Santos; que ele trabalhava numa serralheria que ficava dentro da granja; que no período 85/99 a autora trabalhou todos os dias da semana; que via a autora colhendo tomate na região de Echaporã, para onde ela se mudou depois da Granja; que viu a autora umas 4 a 5 vezes trabalhando na cidade de Echaporã; que o trabalho dela era de bóia-fria. Assim, tenho que os testemunhos se entrosam e dão conta de trabalho agrícola, pela autora, no intervalo de tempo que a lei exige. O benefício postulado, então, é deveras devido. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10.03.2010 - fl. 19), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão da autora, controvertendo-a. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Terezinha Costa dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Rural Data de início do benefício (DIB): 10.03.2010 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Juros e correção monetária, os primeiros a contar da data da citação (10.03.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, c.c. o art. 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 18), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. P. R. I.

0001975-86.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA TEODORO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte ré, no tocante ao fato de já haver levantado o valor depositado em sua conta de FGTS, em razão do determinado na Lei 10.555, de 13/11/2002. Publique-se.

0003427-34.2010.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004232-84.2010.403.6111 - APARECIDO RASPANTE (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159: Comprove a parte autora o alegado, por documento hábil, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004407-78.2010.403.6111 - LAURIDES SILVA DAS NEVES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, dos eventualmente trazidos pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da

data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Sem prejuízo, efetue a Secretaria a nomeação do perito pelo Sistema AJG, com as anotações pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0004553-22.2010.403.6111 - ADRIANE DE SOUZA PONTOLIO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004666-73.2010.403.6111 - PEDRO VALENTIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004904-92.2010.403.6111 - IRENE DE OLIVEIRA NEVES(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/02/2011, às 10h, no Setor de Ortopedia da Santa Casa de Marília, e estará a cargo do Dr. Paulo Emílio Dourado Nascimento.

0004956-88.2010.403.6111 - NOEL RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico RUY YOSHIKI OKAJI, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n.º 150, tel. 3433-4755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005074-64.2010.403.6111 - EDSON VALENTIN GALLO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao

perito cópia dos quesitos formulados acima, os apresentados pelo autor às fls. 24/26, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive dando-se-lhe vista da petição e documentos de fls. 95/105. Sem prejuízo, efetue a Secretaria a nomeação da perita pelo Sistema AJG. Publique-se e cumpra-se.

0005125-75.2010.403.6111 - EVA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, com endereço na Rua Guanás, 87, Telefone: 3433 3088, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para a prática dos atos da vida civil? Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005232-22.2010.403.6111 - WALDIR ALVES DA SILVA (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico MARCOS DE ALMEIDA SANTANA, com endereço na Rua Amazonas, nº 745, Bairro Banzato, CEP 17.515-160, telefone 14-3433-8894, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, os apresentados pelo autor às fls. 52/55, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os qDisporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. incumbência que lhes toca, e não Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. ma AJG. Intime-se pessoalmente o INSS. do Ministério Público Federal às fls. 76/77, ano Sem prejuízo, efetue a Secretaria a nomeação do perito pelo Sistema AJG. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 76/77, anote-se ser desnecessária nova intimação no presente feito. Publique-se e cumpra-se.

0005320-60.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO (SP167604 - DANIEL PESTANA

MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico PAULO EMÍLIO DOURADO NASCIMENTO, com endereço na Rua Vicente Ferreira, 828 (Ambulatório de Ortopedia da Santa Casa), nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, os apresentados pelo autor às fls. 44, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Sem prejuízo, efetue a Secretaria a nomeação do perito pelo Sistema AJG. Publique-se e cumpra-se.

0005339-66.2010.403.6111 - EVA DA SILVA LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005451-35.2010.403.6111 - DEOCLIDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhem-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, dos eventualmente apresentados pela

parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Sem prejuízo, efetue a Secretaria a nomeação do perito pelo Sistema AJG. Publique-se e cumpra-se.

0005666-11.2010.403.6111 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 45, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 36/37, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005869-70.2010.403.6111 - DURVALINA HERMINIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o

trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, dos eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Sem prejuízo, efetue a Secretaria a nomeação do perito pelo Sistema AJG.Publique-se e cumpra-se.

0005911-22.2010.403.6111 - ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico MARCOS DE ALMEIDA SANTANA, com endereço na Rua Amazonas, nº 745, Bairro Banzato, CEP 17.515-160, telefone 14-3433-8894, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhem-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, dos eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Sem prejuízo, efetue a Secretaria a nomeação do perito pelo Sistema AJG, procedendo-se às anotações necessárias.Publique-se e cumpra-se.

0000335-14.2011.403.6111 - AURELIO TIRONI - ESPOLIO X MARCO AURELIO TIRONI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A parte autora acima designada ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em conta de poupança de titularidade do falecido Aurélio Tironi, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 363,14 (trezentos sessenta e três reais e quatorze centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados.Indeferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a regularização da representação processual.A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de desistência da ação.À míngua de citação, despidiende se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Custas devidas pelo autor, uma vez que não demonstrada a insuficiência do montante do espólio frente às despesas do processo, tal como determinado à fl. 26 dos autos.Com o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se estes autos.P. R. I.

0000343-88.2011.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte

autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000344-73.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOURENCO DOS SANTOS AUFIERO X VIVIANA MARIA LOURENCO DOS SANTOS COSTA X JOSE EDUARDO LOURENCO DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000363-79.2011.403.6111 - LAURA MARIA ALVES MARTINS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA X LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA ADELICE DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0006591-07.2010.403.6111 - LIDALINA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas

essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006019-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006019-2) - MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 184: defiro. Expeça-se alvará para levantamento da(s) importância(s) depositada(s) pela CEF, conforme guias de fls. 162 e 181. Com a expedição, comuniquem-se os interessados para retirada do alvará, cientificando-os do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda aos autos da via liquidada do referido documento, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

000045-96.2011.403.6111 - MARLENE APARECIDA CATAIA GARCIA (SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento juntado a fls. 41. Após, vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2253

MONITORIA

0001860-12.2003.403.6111 (2003.61.11.001860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X ANTONIO JAIRO BORGUE(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0000956-55.2004.403.6111 (2004.61.11.000956-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0005564-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA PATRICIA JORDAO BONACASATA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X MARIA APARECIDA JORDAO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002156-87.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CAROLINE RAMOS DE ALMEIDA

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001879-81.2004.403.6111 (2004.61.11.001879-0) - JOSE GALDINO ALVES(SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão de fls. 169/173, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000829-44.2009.403.6111 (2009.61.11.000829-0) - MARIA RAIMUNDO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Pa 1,15 Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se.

0004077-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004077-0) - SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004384-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004384-8) - WILSON MARTINS GUERRA(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005274-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005274-6) - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS.

0005339-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005339-8) - FAUSTO DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de que a audiência deprecada foi agendada para o dia 27/06/2011, à 15 horas, no Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, na forma comunicada às fls. 273.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005451-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005451-2) - VANDA RODRIGUES BASILIO BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005955-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005955-8) - LEANDRO CARLOS CABRAL DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora, acerca do pedido de fls. 138/139, que o banco depositário responsável pelo pagamento dos RPVs, em caso de expedição em nome da Sociedade de Advogados, exigirá, para a quitação, o levantamento por quem tenha poderes designados no contrato social. Assim, determino sejam expedidos os RPVs em nome da parte autora e da sociedade de advogados.Caso assim não o deseje, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Ultrapassado o prazo e sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 143.Publique-se. Cumpra-se.

0000747-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000747-0) - EDILSON MUNIZ DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 99 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0000901-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000901-6) - OSWALDO BARBOSA RAMOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001002-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001002-0) - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001074-21.2010.403.6111 (2010.61.11.001074-2) - BENEDITO MIRANDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001418-02.2010.403.6111 - ISAC GALDINO SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 124/127 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários na forma requerida. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0001482-12.2010.403.6111 - FRANCISCO DE ASSIS TELLES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 80 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s)

ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001534-08.2010.403.6111 - ISABEL DA SILVA ROMBI(SP269833 - ADRIANA DA SILVA CERQUEIRA E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001829-45.2010.403.6111 - JORGE CARLOS OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o requerido Às fls. 88. Rematam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar manifestação. Publique-se e cumpra-se.

0002630-58.2010.403.6111 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Compulsando os autos verifico que a testemunha Mauro Castilho, residente em Álvaro de Carvalho - e não em Marília como informado pelo requerente - foi intimada para comparecimento na audiência a ser realizada neste juízo, no próximo dia 29. Adite-se, pois, a carta precatória encaminhada ao Nobre Juiz de Direito da Comarca de Garça, solicitando-lhe os gentis préstimos de colher também o depoimento da testemunha Mauro Castilho. Outrossim, fica a patrona do requerente responsável pela comunicação à testemunha de que está dispensada do comparecimento neste juízo quando da realização da audiência de instrução para a qual foi intimado. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002775-17.2010.403.6111 - ELZA DE OLIVEIRA REQUENA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; juntou documentos. Foi apresentada réplica à contestação, com pedido de antecipação de tutela. Saneado o feito, determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica. A parte autora formulou quesitos. Vieram ao feito laudo pericial e auto de constatação. Deferiu-se a antecipação da tutela requerida. A parte autora manifestou-se sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. O MPF se manifestou nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Confirmando a antecipação de tutela deferida, homologo o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. As partes renunciaram ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, na forma dos documentos de fl. 07. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0003112-06.2010.403.6111 - GERALDA CUSTODIA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 81: Indefiro, tendo em vista que o perito judicial (fls. 74/75) foi taxativo em afirmar a sua impossibilidade de definir a data de início da doença da autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem conclusos para sentença. Publique-se e intime-se o INSS.

0003249-85.2010.403.6111 - JOSE CARLOS COSTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por manifestação da parte autora, indicando seu endereço atual. Com a vinda da informação requerida, tornem conclusos para designação de outro médico perito. Ultrapassado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.

0003614-42.2010.403.6111 - PAULO MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0003974-74.2010.403.6111 - NEIDE DAS GRACAS BAGGIO GOMES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face dos elementos constantes dos autos, a indicar que a requerente sofre também de moléstias de natureza ortopédica, tenho por necessário a realização de nova perícia médica, razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 91/92, uma vez que os documentos lá mencionados foram encaminhados ao médico que realizou a perícia, salientando que tal decisão não importa na desconsideração da perícia já realizada, a qual será apreciada de acordo com o contexto probatório produzido nos autos.Para realização da segunda perícia nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Intime-se-o da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados às fls. 18, 67, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia do juízo, e ainda, dos documentos médicos relativos à ortopedia constantes dos autos.Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que eventualmente venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo.Outrossim, à vista do laudo pericial de fls. 84/85, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Providencie a serventia a respectiva solicitação de pagamento, por meio do sistema AJG.Por ora, mantenho a decisão de antecipação de tutela proferida às fls. 38.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004928-23.2010.403.6111 - CECILIA CAVALHEIRO DELBONI(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora, a qual logrou aposentadoria por velhice na qualidade de contribuinte individual (então autônoma) em 14.01.1991 (fls. 13 e 28), pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que sejam incluídos no período básico de cálculo (PBC) salários-de-contribuição que tenham sido calculados apanhando como base gratificações natalinas. Correção feita, postula o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e decadência e rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido formulado improcedia; juntou documento à peça de resistência.A parte autora manifestou-se em réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide.O INSS disse que não tinha mais provas a produzir.O MPF manifestou-se nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC; de veras, estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito.Não há decadência a considerar. Em 14.01.1991, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).A alegação de prescrição, se o caso, será apreciada no final.No mais, é da Constituição Federal (art. 195, 5º) que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou

estendido sem a correspondente fonte de custeio total, por certo a significar que implica pagamento de benefício (ou compõe salário-de-benefício) prévia base de custeio, ou seja, contribuição social de seguridade incidente sobre salário-de-contribuição. Nessa consideração, no panorama legislativo anterior às atuais leis de custeio e benefícios da previdência social (Leis nº 8.212 e 8213 de 1991), o Decreto nº 89.312/84 (CLPS), regulamentador da Lei nº 3.807/60 (LOPS), já preconizava, em seu art 136, I, não integrar o salário-de-contribuição o 13º (décimo terceiro) salário; confira-se: Art. 136. Não integram o salário de contribuição: I- o 13º (décimo terceiro) salário (grifos apostos). Entretanto, o legislador, ao editar a Lei nº 7.787, de 30.06.1989, inovou, ao estatuir: Artigo 1.º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante a aplicação da seguinte tabela: (omissis) Parágrafo único. O 13.º salário passa a integrar o salário-de-contribuição (destaques nossos). Portanto, fosse a autora segurada empregada, tendo-lhe pagado o padrão gratificações natalinas nos meses de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, o pedido formulado teria boa finca. É que, como não se desconhece, gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF pontificou, nas linhas da Súmula nº 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Bem por isso, ao editar a Lei nº 8.212, de 24.07.1991, o legislador continuou a perfilar tal entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7.º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Tomando-se por base, pois, a disciplina traçada a partir da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, a contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele compreendidos a remuneração recebida durante o mês mais o décimo terceiro salário, respeitado o teto legal. Na verdade, o segurado faz jus à aposentadoria de acordo com as contribuições que gerou. Em se tratando de segurado empregado o tema das gratificações natalinas avivado é pertinente. Na verdade, se tributação (custeio) houve e à míngua de vedação legal, não há razão para excluir-se do PBC salários-de-contribuição de dezembro acrescidos de décimos terceiros salários, até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, a qual alterou o trato da matéria, sem repercussão, todavia, com o que se versa nestes autos. Com essa moldura já se pode afirmar que a autora não faz jus ao que pleiteia, de vez que, autônoma (contribuinte individual - fls. 13 e 28), não possuía vínculo laboral, mas recolhia contribuições individuais, afastando a hipótese de as gratificações natalinas, impertinentes na situação enfocada, integrarem período básico de cálculo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista ao MPF diante de sua manifestação de fls. 41/43. P. R. I.

0005342-21.2010.403.6111 - ADILSON DE PAULA (SP123264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005447-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À vista da documentação de fls. 86/90, revogo os benefícios da gratuidade processual deferidos a fls. 56. Note-se que o respeito à forma de impugnação ao favor legal, na hipótese, não se mostra relevante, na consideração de que se garantiu à parte autora direito de se pronunciar a propósito da documentação juntada. Nada se perde por dizer, outrossim, que ao juiz é dado revogar, mesmo de ofício, a justiça gratuita deferida ao entremostrarem-se ausentes os requisitos necessários à sua manutenção. Recolha, pois, a parte autora as custas devidas em 30 (trinta) dias, na forma do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0000132-52.2011.403.6111 - CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados na conta vinculada ao FGTS do falecido Odair Pires de Oliveira, com quem era casada, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelos índices que aponta como corretos. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consecutórias. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citada, a ré apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Instada a se manifestar a respeito da informação trazida em contestação, de termo de adesão firmado com a ré, a parte autora requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem

discepação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar.....Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da autora no caso em apreço. Ao que se extrai dos autos, o falecido esposo da autora firmou Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, e promoveu os saques correspondentes (fls. 53), anteriormente, pois, à propositura da ação. Celebrada a avença, o falecido esposo da autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que ele espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC n.º 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. É assim que, firmando a adesão aludida, admitiu, o então titular do direito, satisfeito o crédito que nesses autos buscou sua viúva ver reconhecido. O provimento alvejado, pois, não é útil à autora, razão pela qual é carecedora da ação. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 33). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0000320-45.2011.403.6111 - VALDOMIRO DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre a alegação de ter firmado termo de adesão pela Lei Complementar nº 110/2001. Prazo: 10 dias.

0000354-20.2011.403.6111 - JOAO RODRIGUES MONTOURO (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000747-42.2011.403.6111 - IZABEL BATISTA SANTIAGO SALAZAR (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X VANIA DOLORES PENTEAN SEGATTO

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora impelir a parte ré a recolher contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho prestado em sua residência como empregada doméstica, relação de interesse estritamente privado, como bem se vê. Brevemente relatados, DECIDO: Sem a intervenção da União Federal, de suas autarquias ou empresas públicas federais, interagindo no feito, tanto no pólo ativo como no passivo, particulares, a competência é da Justiça Estadual. É essa, decerto, a elocução das Súmulas 517 e 556 do E. STF e 42, do C. STJ. Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Destarte, é pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento no sentido de que a fixação da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, somente se justifica quando haja efetivo prejuízo para os entes ali referidos ou violação direta aos seus interesses. No caso dos autos, ainda que se pretenda o recolhimento de contribuições previdenciárias, a relação jurídica se estabelece entre particulares, sem a presença da autarquia previdenciária em qualquer de seus extremos. Com este contexto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento do feito e determino, após a baixa devida, a remessa dos autos ao douto Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Marília/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0000811-52.2011.403.6111 - ANA MARIA MONTEIRO SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000821-96.2011.403.6111 - WELLINGTON VICENTE DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000824-51.2011.403.6111 - MARIA SOLANGE BIRELLO DEVITO (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional almejado. Esclareça, pois, se pretende a concessão de aposentadoria, bem como o reconhecimento como especial da atividade desempenhada, informando, em hipótese positiva, a quais agentes agressivos esteve exposta no exercício do labor.

0000830-58.2011.403.6111 - HELENITA CIRINO CANDIDO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se, nos termos do artigo 285 do C.P.C. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000832-28.2011.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Considerando a natureza do pedido formulado nos autos, a documentação médica apresentada pelo requerente juntamente com a petição inicial e tendo em conta, ainda, que o benefício almejado foi-lhe concedido administrativamente e depois cessado, determino a produção antecipada da prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o(a) médico(a) ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000834-95.2011.403.6111 - MARIA LUCIA DA SILVA DE ALENCAR (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indefero, outrossim, a produção antecipada de prova, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000852-19.2011.403.6111 - VALDIR AUGUSTO DA CRUZ (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, sem prejuízo, ao teor do

disposto no art. 333, I, do CPC, traga o requerente aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade desempenhada no período de 09/2008 a 10/2010. Publique-se e cumpra-se.

0000855-71.2011.403.6111 - FRANCISCO VIANA DE BRITO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, sem prejuízo, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo à atividade desempenhada na empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas. Publique-se e cumpra-se.

0000896-38.2011.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado às fls. 19, que tramitou neste juízo, haja vista que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em situação fática (cessação do benefício por ocasião da reavaliação periódica) diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Significa dizer que nessa situação não incidirá o óbice da coisa julgada, por não haver identidade de causa de pedir. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a natureza do pedido formulado nos autos, a documentação médica apresentada pela requerente juntamente com a petição inicial e tendo em conta, ainda, que o benefício almejado foi-lhe concedido por meio de ação anteriormente proposta e posteriormente cessado pelo INSS, determino a produção antecipada da prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o(a) médico(a) psiquiatra MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, CEP 17502-560, Telefone: 3433-3088, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela perita do juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrida tal interregno, intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disponará a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000927-58.2011.403.6111 - JESSICA FRANCINE DOS SANTOS X ELZA RIBEIRO DA SILVA(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado ao término da instrução probatória. Entretanto, considerando a natureza do pedido formulado nos autos, os dados constantes do extrato colhido no CNIS (fls. 42) e a documentação médica do extinto Paulo César Pereira dos Santos apresentada pela requerente juntamente com a petição inicial, determino, com fundamento na previsão contida no artigo 130 do CPC, a produção antecipada de prova pericial médica, que se fará de forma indireta com base nos documentos médicos do segurado falecido, a fim de aquilatar sobre eventual direito ao benefício de postulado, haja vista o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei 8.213/1991. Oficie-se, pois, ao Hospital das Clínicas local solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia integral do prontuário médico do extinto Paulo César Pereira dos Santos. Faculto, outrossim, à requerente, trazer aos autos outros documentos médicos de que dispuser. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Com a vinda dos documentos médicos, tornem os autos conclusos para nomeação de perito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000938-87.2011.403.6111 - IVAN ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006086-16.2010.403.6111 - ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Não há entre esta e as ações apontadas às fls. 24/25 conexão ou litispendência, de forma a induzir prevenção de juízo, haja vista que são distintos os pedidos nelas veiculados.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, considerando que a natureza do pedido formulado nestes autos prescinde de prova a ser colhida em audiência e ante a ausência de prejuízo para o requerente, determino o processamento pelo rito ordinário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Após, cite-se nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0000838-35.2011.403.6111 - RENAN HENRIQUE DO CARMO SANTA ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social.Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Após, cite(m)-se, nos termos do artigo 285 do C.P.C.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000867-85.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-85.2008.403.6111 (2008.61.11.001417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

0000868-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA RIBEIRO ALVES

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000823-66.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-09.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUIS FERNANDO TOMITA

Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC.Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000348-13.2011.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE POMPEIA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aguarde-se, por ora, a vinda das informações, prosseguindo-se como determinado às fls. 311.Concedo à impetrante prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos necessários à composição da contrafé.Apresentados, notifique-se a autoridade impetrada.Publique-se com urgência.

0000914-59.2011.403.6111 - KFC HIDROSSEMEADURA LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, bem como para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Demais disso, em observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, deverá a impetrante comprovar a data em que tomou ciência do Despacho Decisório DRF/MRA/SAORT nº 2010/623, de 17/09/2010, ato apontado como coator. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-73.2006.403.6111 (2006.61.11.001002-7) - BENEDITO DA LUZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 278, e, havendo verba honorária, de caráter alimentar, a ser calculada, mesmo que não se encontrem herdeiros do falecido, remetam-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença transitada em julgado.Aguarde-se, no mais, a habilitação dos sucessores para o recebimento dos

valores não recebidos em vida pelo de cujus. Publique-se e cumpra-se.

0005089-67.2009.403.6111 (2009.61.11.005089-0) - CLEUSA MARIA AFONSO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA MARIA AFONSO CASARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora, acerca do pedido de fls. 143/144, que o banco depositário responsável pelo pagamento dos RPVs, em caso de expedição em nome da Sociedade de Advogados, exigirá, para a quitação, o levantamento por quem tenha poderes designados no contrato social. Assim, determino sejam expedidos os RPVs em nome da parte autora e da sociedade de advogados. Caso assim não o deseje, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo e sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 145. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000225-15.2011.403.6111 - JORGE CORREA DE MENDONCA - INCAPAZ X MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Considerando que na petição inicial o requerente refere-se a depósito de pis/pasep, apontando saldo encontrado na conta fundiária, conforme extratos de fls. 08/11, esclareça o pedido formulado, informando a conta que pretende levantar. Publique-se.

0000813-22.2011.403.6111 - HELENA MELO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretende a postulante efetuar o levantamento do resíduo de benefício assistencial deixado por seu marido, falecido em 23/11/2010. A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente lide a reclamar solução. Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica da União Federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. Confira-se, a propósito, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - Terceira Seção, CC 41778, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/11/2004, página 222). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litúgio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - Primeira Seção, CC 22141, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18/12/1998, página 282). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ). 2. A argüição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição. 3. Questão de ordem acolhida. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, QUOAC, Processo nº 200070070028013, rel. Desemb. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 11/09/2002, página 855.) Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição. No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0004224-54.2003.403.6111 (2003.61.11.004224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUREA MARIA REIS MOREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos. A fim de possibilitar a apreciação do requerido às fls. 286, informe a CEF o valor atualizado do débito. Publique-se.

Expediente Nº 2260

ACAO PENAL

0004630-07.2005.403.6111 (2005.61.11.004630-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SILVA CASTELLO BRANCO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO)

ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Anote-se o nome do condenado no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao TRE, IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Intime-se o réu para o pagamento das custas devidas. Pague as custas, nos termos do art. 295 do Provimento COGE nº 64/2005, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o defensor dativo do réu. Publique-se e cumpra-se.

0005887-91.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ENEDINO PAULO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X RITA GONCALVES DA SILVA
As preliminares suscitadas na resposta escrita do réu não colhem. O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfretamento do mérito, se a este se chegar. Incabível, ainda, a alegação de inépcia da denúncia por inconstitucionalidade da ameaça de prisão, visto tratar estes autos de sanção de natureza penal, em nada se relacionando com a prisão civil por dívida, que, como o próprio nome diz, tem natureza civil. Infrutífera, também, a alegação da obrigatoriedade da aplicação do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, isto porque, referida lei beneficia somente aqueles casos em que a pena mínima cominada ao crime for igual ou inferior a 01 (um) ano, o que não se faz presente aqui, já que a pena mínima aplicada ao crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, objeto da denúncia, é de 02 (dois) anos. No mais, fica rejeitada, também, a exceção de incompetência alegada pelo réu, visto que os fatos descritos na denúncia ocorreram na empresa Construtora RE de Oriente S/C Ltda. - ME, situada na cidade de Oriente/SP, pertencente à Comarca de Pompéia/SP, cidades estas que integram a jurisdição da 11.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada em Marília/SP, sendo este, portanto, o Juízo competente para o processamento desta ação, na forma do art. 69, I, do CPP. Assim, ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 76), designo para o dia 06 de abril de 2011, às 14:30h, a realização de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer na audiência designada, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Intime-se a testemunha de acusação, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105233-24.1998.403.6109 (98.1105233-6) - TORQUE S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Recebo a apelação da requerida em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102217-67.1995.403.6109 (95.1102217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PANIFICADORA SAN MARCO X JOAO PEDRO CEZARINO X CELIA MARIA DE MORI CEZARINO(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PANIFICADORA SAN MARCO, JOÃO PEDRO CEZARINO e CÉLIA MARIA DE MORI CEZARINO. A presente ação de execução foi proposta em 16/03/1995, sendo despachada em 23/03/1995(fl.32), contudo a citação não foi realizada desde então, vez que a tentativa de citação no endereço declinado pela exequente restou frustrada(fl.35v-36v). Outras tentativas de citação dos devedores ocorreram em 1996(fl.44v e 46v) restando efetivada a citação em 01/04/1996. À fl.49 conta penhora de bem imóvel realizada em 29/05/1996, sendo referido bem imóvel levado a leilão em 1997(fl.66-83). Fls.85-86: os devedores requereram a suspensão do leilão em razão de discrepância na avaliação do bem constrito. À fl.90 e verso foi indeferido o pedido de suspensão do leilão. Fls.102-103 e 105-106: pedido de remição pelos executados, a qual foi efetivada pelo valor de R\$12.000,00, conforme fls.108-110. Em 05/05/1999 a executada

juntou petição de fls.112-117, sustentando que apesar do valor do débito atribuído em 1995(no montante de R\$4.838,31), bem como da remição no valor de R\$12.000,00 em 16/10/1998(fl.110), ainda restava o remanescente de R\$76.055,84(posicionado para 27/04/1999). Assim, o crédito da exequente foi reajustado em cinco anos em cerca de 750%.Em 12/05/2003 a exequente requereu a intimação dos devedores para pagar o débito remanescente(R\$76.055,84), pedido este que foi deferido em 09/08/2005(fl.150) e cumprido em 2006(fl.152-154), contudo os executados não foram encontrados(fl.159-160).Instada a se manifestar acerca da não localização dos executados(fl.161-162) a exequente quedou-se inerte(fl.163).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Assim, desde 2007 a presente ação vem recebendo equívocadamente tratamento assemelhado ao dado às execuções fiscais, sendo sobrestada pelo mero fato de não ter sido encontrada a parte executada, quando não se observa qualquer justificativa da exequente pelo abandono da ação, sem a devida indicação de novo endereço da parte executada ou mesmo pedido de diligência que supra tal necessidade.Deveras, em 09/05/2007 foi determinado à exequente que se manifestasse em termos de prosseguimento da ação(fl.161), contudo, apesar de intimada(fl.162) a exequente manteve-se inerte por período superior a 03(três) anos, o que implica em desinteresse ou abandono de causa.Pelo exposto, configurada a falta de pressuposto processual de desenvolvimento do processo por negligência da exequente JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-03.2003.403.6109 (2003.61.09.000891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X CLAUDETE NAZARETH MARTINI(SP078712 - AUGUSTO CARLOS ALBERTINO)

Trata-se de ação monitória convertida em execução de título executivo extrajudicial, conforme decisão de fls. 106/108, visando à cobrança de contrato de crédito rotativo em conta corrente/ cheque azul, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Juntou documentos (fls. 05/19). Ocorre que a Caixa Econômica Federal, noticiou aos autos a quitação do débito, juntando o competente comprovante de pagamento do valor principal e honorários advocatícios (fls. 117/118).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei.

0006145-83.2005.403.6109 (2005.61.09.006145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X EMPRESA DE TRANSPORTE CANDIDO E SPATTI LTDA X SERGIO APARECIDO CANDIDO X ANA APARECIDA SPATTI CANDIDO

Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal em razão de cobrança de contrato de empréstimo/ financiamento a pessoa jurídica oriundo do contrato n. 25.0283.704.0000239-68. A exequente às fls. 97/100, carrou aos autos os comprovantes de quitação do débito da executada.Assim, o objeto da presente ação foi plenamente satisfeito com o recebimento do crédito pela Caixa Econômica Federal.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Custas pela executada no valor de R\$ 388,44 (trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos),Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0011487-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011487-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X J FERRAZ E CIA LTDA X JOAO FERRAZ CORREA X CELIS REGINA DO VALLE HOLLAND CORREA(SP020212 - MAURICIO CARDOSO)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em razão de cobrança de contrato de empréstimo - financiamento de pessoa jurídica, pactuado em 18/02/2005, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A autora às fls. 32, noticiou o pagamento do débito pelo réu e requereu a desistência do presente feito.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, I, c.c artigo 795 ambos do CPC.Custas na forma da lei.Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tudo cumprido archive-se com baixa.

0004553-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALDAM FERRAMENTARIA LTDA ME X KATIA REGINA OLIVEIRA MARCATTO X ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT X ALCENIR SOARES BERBERT

Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal em razão de cobrança de contrato de empréstimo/ financiamento a pessoa jurídica oriundo do contrato n. 25.0317.606.00000011343 e 0317.0606.00000010967. A exequente às fls. 44, noticiou a composição administrativa com a ré e requereu a desistência do presente feito.Assim, o objeto da presente ação foi plenamente satisfeito com o recebimento do crédito pela Caixa Econômica Federal.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do CPC.Custas pela executada.Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, pois sequer houve a citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos à Caixa Econômica Federal, mediante substituição por cópia simples nos autos.Tudo cumprido archive-se com baixa.

0005476-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VALDEMIR VALDELINO DA SILVA X VALDEMIR VALDELINO DA SILVA

Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação dos executados que estão localizados nas Comarcas Estaduais de Araras e Pirassununga, SP. Após o cumprimento, cite-se o executado mencionado acima por precatória, nos termos do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art. 653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Cumpra-se.

0006143-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDETE REGINA SILVA NOGUEIRA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, visando a cobrança de contrato de empréstimo n. 25.2977.110.0000547-28, no valor de R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais). Juntou documentos (fls. 06/13). Ocorre que antes mesmo que houvesse a citação a autora requereu a desistência do feito (fls. 17). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100852-12.1994.403.6109 (94.1100852-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CARMIGNANI S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARMIGNANI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO DE BEBIDAS, objetivando a cobrança de dívida inscrita sob n. 80.6.87.001923-63. Foi determinada a suspensão da execução até o julgamento definitivo dos embargos conforme fl. 69. O E. TRF da 3ª Região julgou procedentes os embargos, reformou a sentença de 1º Grau e fixou honorários em 10% sobre o débito exequendo em prol da parte apelante, com atualização monetária até o seu efetivo pagamento segundo fls. 74/74. O acórdão transitou em julgado em 29/02/2008 (fl. 78). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, com o julgamento dos embargos à execução procedentes, verifico que a ocorrência de carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da citação efetivada, estando a executada representada nos autos por advogado, aplicando a Súmula 153 do STJ, CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 05% (cinco por cento) do valor atualizado do débito exequendo, com fulcro nos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, que no presente caso aplico em analogia à simplicidade da causa e trabalho realizado. Custas pela exequente, na forma do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado em juízo em favor da executada.

1101511-21.1994.403.6109 (94.1101511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA X METROPOLITANA EMPRESA DE SERVICO DE PORT E LIMPEZA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.2.92.004873-80. À fl. 45 adveio manifestação da exequente requerendo a suspensão do feito nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº. 6.830/1980, pedido este que foi deferido por despacho datado de 08/09/1998 (fl. 46). Os autos foram efetivamente remetidos ao arquivo em 21/09/2000 (fls. 48 verso). O processo foi desarquivado em 10/09/2010, ou seja, transcorrido o prazo da suspensão e ainda o quinquêdimo prescricional, sem que houvesse qualquer manifestação da exequente. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 08/09/1998 (fl. 46), sendo o feito arquivado sem baixa em 21/09/2000, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2006. Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº. 6.830/1980 (inserido pela Lei nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual. Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei. Quanto à caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do

CTN. Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83. No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente. É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00). Recurso especial não-conhecido. (STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei. No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p. 257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p. 294. Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº. 6.830/1980 c.c. art. 795, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art. 4º, da Lei nº. 9289/1996. Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, o que dispõe o 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

1103841-54.1995.403.6109 (95.1103841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JAOUDE COML/ LTDA X MARCOS DOMINGUES

Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1103895-20.1995.403.6109 (95.1103895-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JAOUDE COML/ LTDA X MARCOS DOMINGUES

Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1103908-19.1995.403.6109 (95.1103908-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA X JOAO MARTINS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA. e JOÃO MARTINS DA SILVA, objetivando o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 54385653/0001-65. À fl. 19 adveio manifestação da exequente requerendo a suspensão do feito nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº. 6.830/1980, pedido este que foi deferido por despacho datado de 11/02/1999. O processo foi desarquivado em 22/07/2008, ou seja, transcorrido o prazo da suspensão e ainda o quinquênio prescricional, sem que houvesse qualquer manifestação da exequente. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 11/02/1999 (fl. 19), sendo o feito arquivado sem baixa em 21/09/2000, ou seja, decorrido um (01) ano de suspensão e outros cinco (05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2005. Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº. 6.830/1980 (inserido pela Lei nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual. Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes. 3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei. Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83. No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente. É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.

Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00). Recurso especial não-conhecido. (STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei. Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEP, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº. 6.830/1980 c.c. art. 795, do CPC. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes.

1101817-82.1997.403.6109 (97.1101817-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X VILANI & MARCHIORETO LTDA X THAIS VILANI

Trata-se de execução promovida pela SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO em face de VILANI & MARCHIORETO LTDA. e THAIS VILANI, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 55.881.056/0001-94. Às fls. 47/49 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, ante a remissão prevista no art. 14, da Lei nº 11941/2009. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.

1104889-43.1998.403.6109 (98.1104889-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X VSFAT TRANSPORTES LTDA X VALDIR CARLOS DA SILVA X ATAIDE CAMARGO

Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VSFAT TRANSPORTES LTDA, VALDIR CARLOS DA SILVA e ATAIDE CAMARGO, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 55.691.443-0. Às fls. 49 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, ante a remissão prevista no art. 14, da Lei nº 11941/2009. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.

0007361-89.1999.403.6109 (1999.61.09.007361-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ CARLOS SEIXAS FILHO

Trata-se de execução fiscal onde a exequente cobra dívida referente às competências 03/1994 e 03/1995, sobre a contribuição ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA/SP. A exequente requereu às fls. 45, a extinção do feito vez que o executado satisfaz plenamente a obrigação pagando o débito. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, I, c.c art. 795 ambos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001529-41.2000.403.6109 (2000.61.09.001529-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X TORQUE S/A X LAERTE MICHELIN X NELSON MICHELIN(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(FAZENDA NACIONAL) em face de TORQUE S/A, LAERTE MICHELIN e NELSON MICHELIN objetivando o pagamento de crédito representado pelas NFLDs: 32.462.740-8, 32.462.749-1, 32.433.437-0, 32.462.789-0, 32.462.752-1, 32.433.436-2, 32.433.438-9, 32.462.735-1, 32.433.440-0, 32.462.745-9, 32.433.439-7 e 32.433.441-9. Citação em 12/04/1999(fl.94v), restando penhorado o bem móvel de fl.95 e o bem imóvel de fls. 107-108 e 112-115, sendo que o bem móvel encontra-se no município de Araras/SP, enquanto que o bem imóvel está localizado em São Paulo capital. Às fls.129-141 a exequente requereu a extinção da execução fiscal com relação à NFLD nº.32.462.740-8, bem como requereu a reavaliação do bem imóvel de fls.107-108 e 112-115, pugnando pela designação de praça. Nos termos do art 26, da Lei nº.6.830/1980: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, homologo a extinção do crédito representado pela NFLD nº.32.462.740-8, nos termos do art.26, da Lei nº.6.830/1980, devendo a execução prosseguir em relação às demais NFLDs que a fundamentam. Sem custas e sem honorários, conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80. Sem prejuízo: Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, solicitando-lhe que se digne determinar a reavaliação e constatação do bem imóvel de matrícula 44.364, no livro nº.2, do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital; Desapensem os presentes autos da ação anulatória de débito nº.1105233-24.1998.403.6109, vez que

esta foi julgada parcialmente procedente e já se encontra juntado aos autos recurso de apelação interposto pela União Federal, sendo que em pouco tempo deverá ser remetida ao E. TRF-3.P.R.I. Cumpra-se.

0004981-59.2000.403.6109 (2000.61.09.004981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X D A DROGARIA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de D A DROGARIA LTDA. ME., tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 80.2.99.084274-35.O exequente requereu a extinção do feito com base no pagamento, conforme fl 23.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Condeno a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº.9.289/96, ou seja, R\$ 58,83 (cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0007558-10.2000.403.6109 (2000.61.09.007558-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CESAR AUGUSTO ZEPPELINI

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de César Augusto Zeppelini, tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 005943/2000(fl. 03).A exequente requereu a extinção do feito com base no pagamento, conforme fls. 22.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Condeno o executado nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº. 9.289/96, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0006645-23.2003.403.6109 (2003.61.09.006645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Visto em Inspeção.Reconsidero o despacho de fl.43.Trata-se de execução fiscal em que a executada nomeou à penhora tempestivamente, um lote de pedras preciosas, que na ordem do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais ocupa o terceiro lugar, circunstância que reforça a pretensão da devedora, impedindo que seja rejeitada in limine, mesmo sendo intuitivo que levadas a leilão, não encontrarão licitantes dispostos a arcar com o valor de sua avaliação, sem contar a dificuldades a superar a formalização da garantia da execução.De fato, dispõe o dispositivo supra:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.Deveras, as considerações realizadas pela exequente à fls.39-40 não se fundam em indiscutível avaliação técnica, vez que segundo informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Gemas e Metais preciosos - IBGM, Berilo é o gênero(grupo) mineral do qual são espécies(variedades) a Goshenita(variedade incolor), morganita(variedade da cor rosa), água-marinha(variedade da cor azul),berilo dourado(variedade da cor amarela), heliodoro(variedade da cor verde amarelado) e esmeralda(variedade da cor verde), ademais, a executada demonstrou que por seguidas vezes apresentou de fato esmeraldas genuínas à penhora.Ressalte-se que a simples recusa de pedras preciosas sob a intuitiva estimativa de que estas não encontrarão licitantes em hasta pública impõe que a substituição desse bem deverá recair somente sobre dinheiro ou títulos da dívida pública, pois a expedição de mandado para livre penhora dos demais bens do devedor(imóveis, navios, aeronaves, veículos, móveis, semoventes, direitos e ações) implica em desconsideração da ordem preferencial estipulada na LEF.No mais, considerando que antes de se fixar eventual depósito e avaliação merece ser aclarada a origem das pedras a serem depositadas em Juízo, bem como, que não há impeditivo à pessoa jurídica adquirir tais bens através de: a)- importação regular; b)- compra direta no garimpo(art.9º, da Lei nº.11.685/2008); c)- empresa nacional legalmente constituída, atuante no ramo de importação, exportação e comércio de pedras preciosas. Determino:Intime-se a executada para que, no prazo de 30(trinta) dias, junto aos autos documento hábil a comprovar a aquisição regular das pedras preciosas oferecidas, seja através de:1- guia de importação com impostos recolhidos;2- documento de venda emitido pelo titular de direito minerário(lavra) com o respectivo número de alvará do DNPM; 3- nota fiscal; ou4- outro documento comprobatório.Com o transcurso do tempo, tornem conclusos.Intimem-se.

0007606-61.2003.403.6109 (2003.61.09.007606-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS) X ADEMIR ALVES PAULINO
Defiro a suspensão nos termos do Art. 40, da LEF, conforme requerido pelo exequente.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa, devendo permanecer em arquivo até ulterior provocação das partes.Intime-se o exequente.

0008641-22.2004.403.6109 (2004.61.09.008641-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X SILVIA MARINA ANGELI JORDAO

Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SILVIA MARINA ANGELI JORDÃO, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 1612/04.Às fls. 21/22 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais tendo em vista que foram pagos na esfera administrativa (fls. 23/24).Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0001112-15.2005.403.6109 (2005.61.09.001112-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COMINPA COM/ MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Visto em Sentença COMINPA COMÉRCIO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 77/78, alegando que a ocorrência de omissão e de contradição. Razão assiste à embargante, devendo no que tange aos honorários ser retificada a sentença:Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram incluídos no pagamento da dívida, conforme termo de confissão de dívida acostado às fls. 83/85. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

0006175-84.2006.403.6109 (2006.61.09.006175-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X MARCOS ANTONIO BORTOLETTO X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção.Intime-se a executada para que comprove a propriedade dos bens ofertados como garantia a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo cumprimento, diga o exequente.Int.

0006405-29.2006.403.6109 (2006.61.09.006405-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LINEU ROBERTO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de LINEU ROBERTO DOS SANTOS objetivando a cobrança de dívida referente as CDAs nº 002339/2006, 008327/2005, 024680/2006. Houve a citação do executado às fls. 11, tendo apresentado guia de depósito judicial referente ao pagamento do débito (fls. 13). Instado a se manifestar o exequente às fls. 20, requereu a transferência dos valores depositados para conta própria, sendo efetivada a transação bancária conforme demonstrado às fls. 74/76. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento integral do débito (fls. 80). Pelo exposto, havendo a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios. Tudo cumprido archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.

0052285-19.2006.403.6182 (2006.61.82.052285-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X OMIR JOSE LOURENCO(SP037330 - WALDIR REDER LOURENCO E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)

Visto em decisão Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado por OMIR JOSÉ LOURENÇO, objetivando a extinção da execução fiscal, com o reconhecimento de prescrição e da nulidade de execução. Exequente manifestou-se às fls. 33/38, reconhecendo que houve o pagamento do débito. É o relato. Decido.A exceção de pré-executividade é caracterizada como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal, razão pela qual sua admissibilidade somente deve ocorrer nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.Com efeito, as matérias que não se enquadram nas hipóteses supramencionadas, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, ou do devedor, sob pena de violação à legislação processual.No caso em apreço, foi proposta execução fiscal da dívida ativa inscrita sob n.º 22, 23 e 24 às fls. 22/24 do livro n. 381, no dia 01/08/2006, referente ao processo administrativo RJ/2003-13417, com termo inicial em 29/09/2000, nos valores de, respectivamente, R\$ 6.100,50 (seis mil e cem reais e cinquenta centavos), R\$ 5.636,10 (cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e dez centavos) e R\$ 6.631,62 (seis mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), decorrente da aplicação de multa pelo atraso na entrega de informação periódica, as quais tinham como data limite de entrega, respectivamente, 02/05/2000, 30/04/2001 e 30/04/1999. O crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não tributária aplicada com fundamento nos artigos 9, inciso II e 11, 11 da Lei 6.375/76. Sustenta o excipiente a ocorrência de prescrição, contudo,

não existe nos autos comprovação da data de notificação, nem mesmo na certidão de dívida ativa, não sendo possível, portanto, apurar o início do prazo prescricional. Destaque-se que a data de notificação não pode ser presumida como a data da inscrição de dívida ativa. Cumpre destacar que embora a prescrição possa ser argüida em exceção de pré-executividade, é certo que para que seja possível sua análise é necessário que o início de seu prazo esteja comprovado nos autos. Outrossim, qualquer alegação de violação aos princípios da ampla defesa ou do contraditório, no âmbito do procedimento administrativo, demanda dilação probatória, o que é inviável neste tipo de defesa. Por outro lado, ainda que não esteja comprovada a notificação, presume-se a certeza e liquidez do crédito registrado na Certidão da Dívida Ativa Tributária nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Por fim, não vislumbro nulidade no título executivo, já que a certidão da dívida ativa impugnada atende a todos os requisitos do artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, porquanto nela inseridos os elementos indispensáveis à demonstração de certeza e liquidez do crédito exigido, quais sejam: o valor originário da dívida, o termo inicial para o cálculo dos juros de mora e demais encargos, inclusive correção monetária, sendo indicados, também a sua origem, natureza e fundamento legal, nada sendo omitido e não se detectando qualquer irregularidade que inquine de nulidade a inscrição da dívida ativa em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Honorários advocatícios indevidos uma vez que se trata de decisão interlocutória. Após, prossiga-se na execução.

0000807-60.2007.403.6109 (2007.61.09.000807-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X JOSE LUIZ FAZANARO X LAURO FAZANARO X ANTONIO ODECIO BROGLIO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Visto em Inspeção Defiro o pedido de vista à executada pelo prazo legal de 5(cinco) dias. Int.

0007354-19.2007.403.6109 (2007.61.09.007354-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RAUL CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

Visto em Decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal, a processar-se nos mesmos autos da Execução. In casu, Marcos Antonio Bortoleto apresentou exceção de pré-executividade às fls. 45-61, sob o argumento de que não é nem tampouco foi sócio gerente da empresa Funapi Fundação de Aço Piracicaba Ltda, depreendendo-se que sua presença na CDA de fl. 07 se dá exclusivamente porque foi nomeado inventariante do falecido sócio da referida empresa, Celso Barbosa Cancegliero. Todavia sua nomeação decorre do fato de ser advogado(fl. 57), pois não é herdeiro do falecido. Intimada, a excepta manifestou-se à fl. 66, assumindo o equívoco na indicação do exequente e não opondo resistência à exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução. Diante do exposto não assiste razão a permanência do nome de Marcos Antonio Bortoleto no pólo passivo da presente execução, pois que até a exequente admitiu o erro. Assim, determino o encaminhamento dos presentes autos ao SEDI para exclusão do nome de Marcos Antonio Bortoleto do pólo passivo. Sem condenação em honorários ou sucumbência, vez que a exceção de pré-executividade detém natureza jurídica de mero incidente processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0007645-19.2007.403.6109 (2007.61.09.007645-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JM MONTAGEM INDUSTRIAL SC LTDA ME X JULIO VENDRAME X ANTONIO MARCUS DE GODOY X MARIA APARECIDA AMARAL DE GODOY

Trata-se de execução fiscal em que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, move em face de JM MONTAGEM INDUSTRIAL SC LTDA ME e outros, para a cobrança de dívida no montante de R\$ 10.416,57 (dez mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos). Os executados foram devidamente citados consoante se prova através de fls. 17. Às fls. 21/26, os executados apresentam guias de recolhimento alegando que o débito, objeto da presente ação, foi totalmente quitado. A exequente às fls. 37/38, requereu a extinção do feito, vez que, houve a satisfação plena da obrigação, efetuando o pagamento do débito exequendo. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, I, c.c art. 795 ambos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Custas pelos executados. Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008919-81.2008.403.6109 (2008.61.09.008919-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA em face de FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A objetivando o pagamento de crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa número 8195/2002. Adveio manifestação da exequente requerendo a extinção da execução em virtude de cancelamento do débito, nos termos do art 26, da Lei nº. 6.830/1980. De fato, o art. 26, da LEF dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Cabe consignar que a Fazenda Nacional é isenta das custas de preparo na Justiça Federal, conforme dispõe o art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/1996, portanto, não há falar em custas adiantadas. Por outro lado, os créditos

executados pela Fazenda Pública tem em sua composição o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, encargo este que tem por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios(aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR), assim, o cancelamento da certidão pela exequente importa também em seu reconhecimento da inexigibilidade do referido encargo.Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0006078-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POSTO SAO LUIZ DE PIRACICABA LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Tendo em vista que a carta de citação expedida em 26/10/2010 retornou com a informação de que a executada mudou-se(fl.21-22), contudo, às fls.23-24 foi juntada procuração na qual a executada reafirma estar sediada naquele endereço, determino a intimação da executada na pessoa de seu procurador, Dr. Winston Sebe - OAB/SP 27.510 para que no prazo de 10(dez) dias:1- traga aos autos cópias do contrato social e respectiva alteração(se houver), a fim de confirmar a legitimidade da outorga contida no documento de fl.24(procuração).2- traga aos autos comprovante atualizado do endereço da executada, especificamente faturas do serviço de água e esgoto ou energia elétrica, a fim de dirimir a dúvida suscitada pela declaração dos Correios(fl.21).Transcorrido o prazo supra, tomem conclusos.Int.

0008693-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA)

Visto em Inspeção.Intime-se a executada para que comprove a propriedade dos bens ofertados em garantia a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo cumprimento, diga o exequente.Int.

0000691-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000691-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL LOPES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- COREN/SP em face de IZABEL LOPES DE SOUZA objetivando a cobrança de dívida referente CDA nº 29611. Às fls. 28 o exequente informou que o executado realizou parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do feito por 180 dias, o que foi deferido às fls. 29. Às fls. 32, sobreveio a notícia do pagamento integral do débito com pedido de extinção do feito. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários uma vez que o exequente deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004470-12.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ORGANIZACAO CONTABIL EJETEC LTDA X EDEMIR BERNARDINO VALENTE(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EJETEC LTDA e EDEMIR BERNARDINO VALENTE objetivando o pagamento de crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa n.: 36.508.366-6.Sobreveio petição da Fazenda Nacional informando que a execução fiscal foi ajuizada posteriormente ao parcelamento da Lei 11.941/2009, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, com fulcro no Parecer PGFN/CRJ 1921/2010, promovendo-se a conseqüente baixa na autuação e na distribuição, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição..

Expediente Nº 2659

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0003962-81.2001.403.6109 (2001.61.09.003962-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102505-15.1995.403.6109 (95.1102505-8)) JURACI MARIA GOMES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Inspeção.Fl.68: trata-se a presente de execução de sentença de fls.40-44, a qual condenou Juraci Maria Gomes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo valor foi fixado em 28/04/2006 em R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais) sob o qual incidiria correção monetária até efetivo pagamento.A sentença supra transitou em julgado para as partes em agosto de 2006(fl.46), contudo, até maio de 2008 a Caixa Econômica Federal - CEF não havia promovido a execução do seu título judicial, nos termos do art.475-B, do CPC, razão pela qual determinei o desapensamento e arquivamento do feito à fl.57.Intimada do despacho que determinou o desapensamento e arquivamento(fl.57) a CEF manifestou-se às fls.61-62, arguindo que ainda não é caso de

desapensamento, quiçá de arquivamento, pois, conforme trecho final da sentença (fls.44), os embargantes foram condenados(sic) no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00, devidamente corrigida. Deveras, era sim o caso de arquivamento, pois a embargada ficou silente por quase dois anos sem promover a devida execução do seu crédito, em conformidade ao artigo 475-B, do CPC. Deveras, confunde-se a CEF qual o título está executando nos presentes autos, assim como se confunde sobre a atual fase processual, vez que: 1- a memória de cálculo apresentada com sua petição de fls.68-69 não condiz com a condenação de R\$1.500,00 corrigida monetariamente em dois anos; 2- a CEF sequer iniciou a execução do título, pois sua manifestação de fls.61-62 não foi instruída com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme disposto no art.475-B, do CPC, assim não há falar que os executados não podem se valer do benefício do art.745-A, do CPC, uma vez o requerimento desses foi feito em maio de 2010(fl.64). Diante do exposto, intime-se a CEF para que no prazo de 30(trinta) dias, cumpra o disposto no artigo 475-B, do CPC, trazendo memória discriminada e atualizada do cálculo e cumpra a determinação de fl.65. Cumprida a diligência supra, intemem-se os vencidos na pessoa de seu advogado, para que efetuem o depósito de 30%, bem como tomem ciência dos demais depósitos a serem providenciados mensalmente. Advirto a CEF que não será admitida nova dilação de prazo e na hipótese de quedar-se silente à diligência supra, deve a Serventia proceder conforme já determinado à fl.57. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102393-12.1996.403.6109 (96.1102393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103134-23.1994.403.6109 (94.1103134-0)) CARDESCAR SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 73/78 - Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS/UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União/Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Posto isso, ADMITO o Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 como parte tendo em vista que os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado e este possui direito autônomo para executar a sentença nesta parte (artigo 23 da Lei nº 8.906/94), salientando, entretanto, que eventuais valores deverão ser levantados através de ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, DEPÓSITOS JUDICIAIS E/OU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS em nome do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS/UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme a competência, que oportunamente e conforme entendimento administrativo superior dará destinação ao numerário. Ao SEDI para inclusão do Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919, como parte no mesmo pólo em que figura o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional). Prossiga-se. Int.

1103284-96.1997.403.6109 (97.1103284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100966-43.1997.403.6109 (97.1100966-8)) VIPA VIAÇAO PANORAMICA LTDA(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 97.1100966-8. A impugnação aos embargos foi apresentada às fls. 15/21, alegando, preliminarmente, que o juízo não se encontra garantido e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o breve relato. Fundamento e decidido. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução. Nos autos de execução fiscal há notícia de que a penhora foi levantada (fls. 71 - Autos n. 97.1100966-8). A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade,

negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91)Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desapareçam-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.

0006695-83.2002.403.6109 (2002.61.09.006695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105486-12.1998.403.6109 (98.1105486-0)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
MARIO MANTONI METALURGICA LTDA, ofereceu embargos à Execução contra a Fazenda Nacional, pleiteando o reconhecimento de excesso de cobrança e conseqüente extinção da execução fiscal nº. 95.1105486-0.A inicial foi instruída com os documentos de fls.15-21.À fl.45 a embargante requereu a desistência da ação, alegando que não obteve até o momento o deferimento ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, porém de qualquer modo renuncia aos direitos sobre os quais se fundam a presente ação..Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário, fundamento e decido.Dispõe o artigo 5º, da Lei nº.11.941/2009, in verbis:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, a adesão ao parcelamento pela contribuinte é precedida de confissão do débito, o que implica em renúncia ao direito que funda a presente ação.Ademais, não se verifica óbice à homologação do pedido formulado pois: 1- a renúncia ao direito é ato unilateral da parte, que independe de concordância da parte adversa; e 2- o advogado da embargante possui poderes especiais para tal, conforme procuração acostada aos autos às fls. 38.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condono a embargante nos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº.9.289/1996.P.R.I.

0002234-34.2003.403.6109 (2003.61.09.002234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103457-23.1997.403.6109 (97.1103457-3)) ERCILIO FAVARIN(SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do exequente, em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC.Ao apelado para as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0003027-65.2006.403.6109 (2006.61.09.003027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-97.2002.403.6109 (2002.61.09.006707-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)

ANDORINHA PARAFUSOS LTDA, opuseram os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, decadência, suspensão da exigibilidade do crédito executado e impugnou a forma como foi corrigido o crédito tributário, afirmando que a multa moratória de 20% é excessiva e que a taxa selic é inconstitucional.Que a CDA não apresenta todos os requisitos exigidos pela Lei..Afirma que os créditos executados são do período de março a dezembro de 1995, sendo que foram inscritos em dívida ativa em 31/05/2002 e como tais encontram-se atingidos pela decadência, nos termos do artigo 173,I do CTN.Que os créditos executados são objeto de pedido de compensação administrativo, onde foi interposto recurso ainda não julgado. Que nos termos do artigo 151, III do CTN, tais créditos encontram-se com a exigibilidade suspensa.Alega que a CDA é nula, pois não preenche os requisitos legais e que a taxa selic é inconstitucional e a multa moratória de 20% é ilegal.Requereram sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando a embargada em custas e honorários advocatícios.O INSS apresentou impugnação aos embargos, alegando, em síntese, falta de garantia da execução penal,inocorrência de decadência, inexistência de causa de suspensão da exigibilidade quanto a inscrição, validade e eficácia da CDA,legalidade da cobrança da multa de mora de 20%. Legalidade da cobrança da taxa Selic. Requereu a improcedência dos embargos e a condenação da embargante e custas e honorários advocatícios.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido.PreliminarA Certidão de Dívida Ativa, constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída consoante as exigências legais, principalmente o artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 6.830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais, inscrição em dívida ativa e responsáveis tributários.As Certidões de Dívida Ativa, como título de crédito, possuem todos os elementos necessários para servir como base das execuções fiscais. Os juros e os encargos são calculados de acordo com as normas legais, que estão indicadas na CDA, assim como a natureza do débito e os seus fundamentos, inexistindo qualquer empecilho à ampla defesa por parte do embargante.Impende destacar que os títulos de crédito são caracterizados pela abstração em relação ao negócio jurídico subjacente ou adjacente. Essa característica, mutatis mutandis, se faz presente também na CDA, ao menos para permitir

que seja emitida de uma forma bastante simplificada, conforme a previsão do artigo 6º da Lei 66.830/80, principalmente o seu parágrafo 2º, que prevê a possibilidade de um documento único emitido por via eletrônica. Qualquer prova contra a Dívida Ativa regularmente inscrita deve ser feita pelo contribuinte/executado (art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80), face à presunção de certeza e liquidez. Essa presunção em favor da dívida ativa regularmente inscrita é matéria decorrente da legislação tributária (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao sujeito passivo a prova inequívoca para sua desconstituição. Nesse sentido é importante trazer a lição de Maria Helena Rau de Souza, ao comentar o artigo 3º da Lei 6.830/80 (in Manoel Alvares et alii, E-xecução Fiscal, doutrina e jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 78):... a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é procedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais à própria constituição do crédito. Tal presunção, como tantas outras existentes no ordenamento jurídico, é legítima, principalmente por tratarem-se de créditos públicos. Da mesma forma, presume-se que os agentes públicos estão laborando em prol da coletividade, buscando fazer cumprir as normas postas, o que legitima os procedimentos e permite aceitarem-se dispositivos legais nesse sentido. No caso em questão a CDA está devidamente fundamentada, a ponto da Embargante ter apresentado alentada defesa. Insta consignar que apesar de haver sentença judicial declarando Rejeito, portanto a preliminar de nulidade da CDA. Preliminar de Mérito Conforme se verifica dos documentos junta-dos pela embargante, os créditos tributários venceram em 05/1995, 08/1995 e 12/1995. Segundo a CDA a constituição do crédito se deu por meio de declaração do embargante em 30/06/1996. Em 08/01/1999 houve pedido de compensação, onde houve a inclusão dos débitos ora cobrados. A inscrição em dívida ativa se deu em 30/09/2002 e a execução dos créditos foi distribuída em 21/11/2002. Os créditos executados referem-se a COFINS cujo lançamento se dá por declaração do contribuinte, tendo sido declarados em 1996. Com a declaração do contribuinte houve a constituição do crédito tributário, segundo entendimento do STJ, não havendo mais que se falar em decadência. A partir do vencimento começou a correr o prazo prescricional de 5 anos para cobrança do crédito. Em 1999 houve pedido de compensação, o qual foi indeferido e contra o qual houve interposição de recursos e segundo consta dos autos às fls. 146, pendente de julgamento até 26/04/2006. A compensação importa em reconhecimento do débito do devedor e como tal interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, único, IV do CTN. Senão vejamos: AC 200403990241030-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952556-Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI-Sigla do órgão - TRF3-Órgão julgador-SEXTA TURMA -Fonte-DJF3 CJ1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 670-Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. -Ementa-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - ATO INEQUÍVOCO DE CONFESSÃO DE DÍVIDA - INTERRUPÇÃO PRAZO - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO - DEMAIS PARCELAS - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO 1. O crédito tributário exigido (FINSOCIAL) foi constituído em 16 de dezembro de 1991, conforme consta do próprio título executivo. Não ocorreu lançamento de ofício pela autoridade fiscal, com base no artigo 150, 4o. do CTN, razão pela qual a entrega da declaração pelo apelante - a DCTF - constituiu plenamente o crédito tributário, nos termos do entendimento assente do E.STJ sobre o tema. Regularmente constituído o crédito tributário, não há falar em decadência. A controvérsia cinge-se, pois, à eventual tipificação da prescrição. 2. Conforme demonstrado nos autos, o ora apelante ajuizou, em 1994, ação ordinária, pedindo a restituição de parte dos tributos pagos a título de FINSOCIAL, a partir do mês de outubro de 1989. Posteriormente, emendou a petição inicial, para formular pedido de compensação, na forma do artigo 66 da lei 8.383/91, dos valores que teria recolhido indevidamente (pagamento do tributo com alíquota superior a 0,5%, em face da inconstitucionalidade do artigo 9o., da lei 7.689/88; art. 7o. da lei 7.787/89; art. 1o da lei 7.894/89 e artigo 1o. da lei 8.147/90). 3. Firma a sentença monocrática que o requerimento de compensação implica ato inequívoco de reconhecimento do débito, o que tipifica a causa interruptiva do prazo prescricional, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Consta-se que o apelante declarou ao Fisco, em 28 de julho de 1999, a pretensão de compensação, via ação judicial, do FINSOCIAL, do período de apuração de 09/89 a 03/92, razão pela qual resta bem configurado o reconhecimento do débito, ao menos da parte que é incontroversa. 4. Tendo-se que a interrupção do prazo ocorreu em julho de 1999, não ocorreu a prescrição, conforme se verifica na execução em apenso, em especial, da citação do apelante naquele feito. 5. Independentemente do andamento da ação ordinária de repetição de indébito/compensação, os pedidos ali formulados mostram-se inócuos para o crédito ora exigido, porque o apelante nada pagou nos meses de novembro e dezembro de 1991, a título de FINSOCIAL, razão pela qual, evidentemente, nada haveria a restituir ou repetir. Por outro lado, como já assentado, o reconhecimento inequívoco do débito se deu apenas em relação à parte incontroversa, pois que a ação ordinária refere-se, justamente, ao repúdio contra o pagamento do tributo com alíquota superior a 0,5% no período em tela. 6. Logo, a interrupção da prescrição, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN., com o reconhecimento do débito pelo apelante, se deu apenas em relação ao pagamento do tributo, com a alíquota de 0,5% (meio por cento), restando prescritos os valores excedentes. 7. Reconhecimento da prescrição de parte do crédito tributário, no que se refere ao montante exigido com alíquota superior a 0,5% (meio por cento). 8. Considerada a sucumbência parcial da Fazenda Nacional, e que o título executivo já conta com o acréscimo previsto no Decreto-lei 1025/69 e alterações posteriores, revoga-se a condenação em honorários do apelante, prevista na sentença monocrática. Data da Decisão- 29/07/2010. Destarte a prescrição foi interrompida em 1999 com o pedido de compensação. Pelo que consta dos autos às

fls. 78, o embargante foi notificado da decisão que indeferiu o pedido de compensação em 29/03/2004, quando então voltou a correr o prazo prescricional. A execução fiscal foi distribuída em 13/02/2002, antes de ser decidido o pedido de compensação, quando a exigibilidade do crédito estava suspensa em razão da interrupção do prazo prescricional. Descabidas as afirmações da Fazenda Nacional no sentido de que o recurso administrativo, a época do pedido de compensação, não tinha efeito suspensivo, pois o que interrompeu a exigibilidade do crédito não foi o recurso, mas sim o reconhecimento do débito através do pedido de compensação (artigo 174, único, inciso IV do CTN). Enquanto estava pendente de julgamento o pedido de compensação, a Fazenda Nacional podia inscrever o crédito em dívida ativa, mas não podia cobrá-lo. Portanto, a exigibilidade do crédito esteve interrompida até 29/09/2004, data em que o embargante foi notificado do indeferimento de seu pedido de compensação (fls. 78). Os recursos interpostos pelo embargante da decisão que indeferiu o pedido de compensação, como já afirmou a Fazenda Nacional, não têm efeito suspensivo e como tal não suspendem a exigibilidade do crédito, porque o pedido de compensação é anterior a lei que conferiu efeito suspensivo a manifestação de inconformismo. Uma vez interrompida a prescrição, o prazo prescricional se inicia novamente. No caso em questão reiniciou-se em 2004 e se extinguiu em 2009. Como a cobrança do crédito tributário se iniciou quando a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, declaro a nulidade da execução desde a distribuição. Sendo nula a execução fiscal proposta, declaro a prescrição dos créditos tributários inscritos sob. N. 80.6.02.012707-38. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar prescritos os créditos tributários inscritos na dívida ativa sob. N. 80.6.02.012707-38. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito cobrado na execução fiscal em apenso atualizado até a data da sentença. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Levante-se eventual penhora.

0001143-64.2007.403.6109 (2007.61.09.001143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-32.2006.403.6109 (2006.61.09.006172-2)) CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES) X INSS/FAZENDA

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA opôs os presentes Embargos à Execução contra o INSS, alegando, em síntese, decadência do crédito tributário, inconstitucionalidade da cobrança. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando a embargada em custas e honorários advocatícios. O INSS apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 25/44, alegando, em síntese, falta de garantia da execução, ilegitimidade de parte, que os prazos decadenciais das contribuições previdenciárias são os previstos na lei 8.212/91, constitucionalidade da exação, face ao decidido pelo STF e resolução do Senado Federal, Requereu a improcedência dos embargos e a condenação da embargante e custas e honorários advocatícios. O embargante juntou cópia do processos administrativos fiscais que deram origem as CDA executadas (fls. 54/247) Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. PRELIMINARILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM procede a alegação de que a Câmara Municipal de Santa Maria da Serra não é parte legítima para figurar no pólo ativo dos presentes embargos. Já está pacificado na Jurisprudência que a Câmara de Vereadores possui personalidade jurídica apenas para defender seus interesses institucionais e não personalidade jurídica, tanto é que a execução fiscal foi proposta em face do Município de Santa Maria da Serra. Senão vejamos: RESP 200902137644-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164017-Relator(a) - CASTRO MEIRA - Sigla do órgão-STJ-Órgão julgador-PRIMEIRA SEÇÃO-Fonte -DJE DA-TA:06/04/2010 RT VOL.:00897 PG:00204 -Decisão-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. -Ementa-PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A VEREADORES. AÇÃO ORDINÁRIA INIBITÓRIA DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO E O INSS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. 1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. 2. Para se aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para se concluir se está, ou não, relacionada a interesses e prerrogativas institucionais. 3. No caso, a Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Piauí/PI ajuizou ação ordinária inibitória com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores. 4. Não se trata, portanto, de defesa de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho patrimonial. 5. Recurso especial provido. -Indexação-VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. -Data da Decisão-24/03/2010-Data da Publicação-06/04/2010. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito, atualizada até a data da sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais.

0003590-25.2007.403.6109 (2007.61.09.003590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0)) LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN

NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Reconheço a ocorrência de erro material de ofício, para DECLARAR a sentença de fls. 78/84, para que a parte final do dispositivo passe a ostentar a seguinte redação: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para determinar a exclusão da embargante LAERTE VALVASSORI do pólo passivo da execução fiscal n. 2005.61.09.001899-0, por ser parte ilegítima. Levante-se eventual penhora que recaia sobre bem do embargante. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado . Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. P.R.I.

0003591-10.2007.403.6109 (2007.61.09.003591-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0)) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA

Nos autos consta data diversa de conclusão, uma vez que foi aberta nesta data nova conclusão para regularização processual.Segue o tópico da sentença proferida Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para que seja excluída da CND que embasou a execução ora embargada os débitos referentes a Contribuição para o INCRA.Prossiga-se a execução quanto aos demais débitos.Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor do débito atualizado, uma vez que a embargada sucumbiu minimamente.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.C

0003593-77.2007.403.6109 (2007.61.09.003593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0)) CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Reconheço a ocorrência de erro material de ofício, para DECLARAR a sentença de fls. 77/83, para que a parte final do dispositivo passe a ostentar a seguinte redação: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para determinar a exclusão da embargante CARLOS FERNANDES do pólo passivo da execução fiscal n. 2005.61.09.001899-0, por ser parte ilegítima. Levante-se eventual penhora que recaia sobre bem do embargante. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado . Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. P.R.I.

0003594-62.2007.403.6109 (2007.61.09.003594-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0)) MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Reconheço a ocorrência de erro material de ofício, para DECLARAR a sentença de fls. 78/84, para que a parte final do dispositivo passe a ostentar a seguinte redação: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para determinar a exclusão da embargante MÁRIO LUIZ FERNANDES do pólo passivo da execução fiscal n. 2005.61.09.001899-0, por ser parte ilegítima. Levante-se eventual penhora que recaia sobre bem do embargante. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado . Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. P.R.I.

0003595-47.2007.403.6109 (2007.61.09.003595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0)) CELIA FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Reconheço a ocorrência de erro material de ofício, para DECLARAR a sentença de fls. 79/85, para que a parte final do dispositivo passe a ostentar a seguinte redação: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para determinar a exclusão da embargante CÉLIA FERNANDES do pólo passivo da execução fiscal n. 2005.61.09.001899-0, por ser parte ilegítima. Levante-se eventual penhora que recaia sobre bem do embargante. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado . Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. P.R.I.

0011265-39.2007.403.6109 (2007.61.09.011265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-15.2007.403.6109 (2007.61.09.000034-8)) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICÉIA LTDA. contra execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 2007.61.09.000034-8. O despacho de fls. 68 informa que o juízo não está garantido, nos termos do disposto no art. 16, da LEF.É o breve relato.Fundamento e decido.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução.A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO

DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 11/03/2008 - Página: 91) Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Oportunamente, com o trânsito, translate-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011494-96.2007.403.6109 (2007.61.09.011494-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006388-90.2006.403.6109 (2006.61.09.006388-3)) SILVIO MARCIO CALIXTO DE OLIVEIRA(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP205460 - MARISA FERNANDA MORETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) SILVIO MÁRCIO CALIXTO DE OLIVEIRA opôs os presentes Embargos à Execução contra a CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC, alegando, que assumiu cargo público em data anterior ao período de cobrança e como funcionário público está impedido de exercer a função de contador. Requereu que os presentes embargos sejam julga-dos procedentes, condenando-se a embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor de Execução. Às fls. 38 os embargos foram recebidos. A embargada, embora devidamente intima-da (fls. 44), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para contestar (fls. 45). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. O embargante está sendo cobrado pela embargada pelo não pagamento das anuidades dos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, mais multas. Às fls. 07/09 juntou documentos de que no ano de 2002 e 2004 requereu o seu desligamento do referido Conselho, sob argumento de que assumiu cargo público de Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo, sendo-lhe vedado o exercício de atividade privada como empregado, trabalhador autônomo. O pedido de desligamento do embargante foi indeferido pela embargada sob o argumento de que para o exercício do cargo de agente de rendas deve estar registrado no Conselho de Contabilidade. Analisando o Edital do Concurso para Provisão de cargos de Agente Fiscal de Rendas Nível I não se encontra como requisito que o candidato seja contador ou que esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. Não exercendo o embargante a atividade de contador, não pode ser obrigado a contribuir para o respectivo conselho, por falta de previsão legal. Aliás, a exigência da embargada se baseia em resolução desprovida de eficácia diante da Lei Complementar Estadual que disciplina a carreira de Agentes Fiscais de Rendas. Portanto, indevidas são as mensalidades e multas cobradas pela embargada após o pedido de desligamento do embargante. Aliás, neste sentido têm decidido nossos Tribunais: AC 199934000061103-AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000061103- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte e DJF1 DATA: 04/09/2009 PAGINA: 1679 - Decisão - A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal e, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator. - Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO SUPOSTO CREDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SPC. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRATICIDADE. 1. Conselho de fiscalização profissional classifica-se como entidade autárquica (cf. acórdão na ADI 1.717, Rel. Min. Sidney Sanches), logo é competente a Justiça Federal para processar e julgar causa em que seja autor, réu, assistente ou oponente (art. 109, I, da Constituição). 2. O autor, tendo assumido o cargo de Técnico do Tesouro Nacional (nível médio), requereu cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, pedido que foi indeferido. 3. Em face disso, o CRC/DF continuou a exigir-lhe anuidades, sob ameaça de cobrança judicial e, se necessário, inscrição na Dívida Ativa, além de suplementar registro no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, providência esta que acabou sendo tomada. 4. Com o ingresso em cargo público, o autor deixou de ser profissional liberal. Tinha, por isso, todo direito de ver cancelada sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. O indeferimento de seu pedido é ilegalidade manifestada. Aliás, ainda que não houvesse tomado posse em cargo público, não estava obrigado a permanecer inscrito naquele Conselho. Por isso, é desprovida de base jurídica a cobrança de anuidades e, com mais razão, a inscrição em cadastro de inadimplentes. 5. O serviço de proteção ao crédito, a rigor, participa materialmente da ação causal de dano que resulta da inscrição do nome de alguém em seu cadastro. Por isso, em princípio, seria solidariamente responsável por dano causado em suas atividades, nos termos do art. 942, parágrafo único, do Código Civil (art. 1.518, parágrafo único, do anterior Código). 6. Incide, entre-tanto, na espécie, o princípio da praticidade, que justifica execução padronizada e massificada das leis quando seja impraticável tratamento individual. 7. Nessa circunstância, no mínimo, não se justifica condenar o autor em honorários de advogado, ao fundamento de ilegitimidade passiva do SPC. 8. Negado provimento à apelação do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal. Provimento parcial à apelação do autor para isentá-lo do pagamento de honorários de advogado ao

Serviço de Proteção ao Crédito. Data da Decisão-19/08/2009-Data da Publicação-04/09/2009AC 96030563170-AC - APELAÇÃO CIVEL - 329055- Re-lator(a)-JUIZ CARLOS MUTA-Sigla do órgão-TRF3 -Órgão julgador-TERCEIRA TURMA -Fonte -DJU DA-TA:17/07/2002-Decisão-A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).-Ementa -EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES E MULTAS. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO. 1-Caso em que o embargante, ocupante do cargo de técnico em contabilidade, foi afastado da função para o exercício de outra, de natureza diversa, em virtude do que requereu a dispensa da anuidade, tratada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC como pedido de baixa, a que foi negado deferimento. 2-Tendo sido demonstrado pelo embargante que, na atual função, não atua em atividade que exija registro e esteja sujeito à fiscalização do CRC, ainda que, eventualmente, no futuro venha a retornar ao cargo de origem - o que não se questiona -, não pode o pedido de baixa no registro ou dispensa da anuidade ser condicionado à exoneração do servidor, ora embargante. 3-Inexigibilidade das anuidades e das multas impostas, uma vez que comprovada a causa suficiente para a dispensa, baixa ou suspensão do registro profissional. 4-Precedente da Turma. Indexação EMBARGOS À EXECUÇÃO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC), EFETIVO EXERCÍCIO, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, IMPEDIMENTO LEGAL, ACUMULAÇÃO DE CARGOS, DESVIO DE FUNÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO, ASSISTENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REQUISICIONAMENTO ADMINISTRATIVO, CANCELAMENTO, COBRANÇA, ANUIDADE, REGISTRO PROFISSIONAL, VANTAGEM PECUNIÁRIA, FISCALIZAÇÃO, EXONERAÇÃO, CARGO EFETIVO. Data da Decisão 08/05/2002-Data da Publicação -17/07/2002.Pelo exposto, julgo PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para decretar a nulidade da CDA 004601/2006 e julgar extinta a execução fiscal 2006.61.09.006388-3, em apenso.Face a sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa,no caso, o valor do débito, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, atualizado até a data da sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução em apenso. Após trânsito em julgado, arquivem-se.

0009117-21.2008.403.6109 (2008.61.09.009117-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104240-78.1998.403.6109 (98.1104240-3)) FLAVIO CARRANO TORRES JUNIOR(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Visto em Inspeção.Intime-se a parte embargante para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do contrato social e respectiva alteração ou, se o caso, de outros documentos comprobatórios, a fim de confirmar a legitimidade da outorga contida no documento de fl. 07(procuração).Em caso de não cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo cumprimento, manifeste-se o embargante em réplica, no prazo legal.Int.

0009335-49.2008.403.6109 (2008.61.09.009335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-40.2007.403.6109 (2007.61.09.002716-0)) AUTO GUINCHO DOIS IRMAOS S/C LTDA ME(SP186217 - ADRIANO FLAVIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO GUINCHO DOIS IRMÃOS S/C LTDA ME. contra execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 2007.61.09.002716-0. Verifica-se que o juízo não está garantido, nos termos do disposto no art. 16, da LEF.É o breve relato.Fundamento e decido.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução.A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 11/03/2008 - Página:91)Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desapareçam-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009545-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009545-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007909-36.2007.403.6109 (2007.61.09.007909-3)) DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
DROGAL FARMACÊUTICA LTDA, opôs os presentes Embargos à Execução contra a CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, nulidade da CDA, que não possui liquidez e

certeza, incompetência do CRF para fiscalizar estabelecimentos comerciais que os juros cobrados são ilegais, pois estão em desacordo com a Constituição Federal, da não incidência da taxa selic, que o marco inicial dos juros moratórios deve ser a citação, que é vedada a cobrança de juros capitalizados, que a multa é abusiva, que é ilegal a aplicação da UFESP como indexador do débito. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 26, alegando que os embargos têm caráter protelatório, que a CDA preenche todos os requisitos legais, que é legal a cobrança de juros de mora cumulado com a multa moratória. Que os juros de mora são regidos pelo CTN e não pelo CPC. Requereu a improcedência dos presentes embargos e a condenação do embargante em custas e honorários advocatícios. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. PRELIMINARA Certidão de Dívida Ativa, constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída consoante as exigências legais, principalmente o artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 6.830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais, inscrição em dívida ativa e responsáveis tributários. As Certidões de Dívida Ativa, como título de crédito, possuem todos os elementos necessários para servir como base das execuções fiscais. Os juros e os encargos são calculados de acordo com as normas legais, que estão indicadas na CDA, assim como a natureza do débito e os seus fundamentos, inexistindo qualquer empecilho à ampla defesa por parte do embargante. Impende destacar que os títulos de crédito são caracterizados pela abstração em relação ao negócio jurídico subjacente ou adjacente. Essa característica, mutatis mutandis, se faz presente também na CDA, ao menos para permitir que seja emitida de uma forma bastante simplificada, conforme a previsão do artigo 6º da Lei 6.830/80, principalmente o seu parágrafo 2º, que prevê a possibilidade de um documento único emitido por via eletrônica. Qualquer prova contra a Dívida Ativa regularmente inscrita deve ser feita pelo contribuinte/executado (art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80), face à presunção de certeza e liquidez. Essa presunção em favor da dívida ativa regularmente inscrita é matéria decorrente da legislação tributária (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao sujeito passivo a prova inequívoca para sua desconstituição. Nesse sentido é importante trazer a lição de Maria Helena Rau de Souza, ao comentar o artigo 3º da Lei 6.830/80 (in Manoel Alves et alii, E-xecução Fiscal, doutrina e jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 78):... a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é procedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais à própria constituição do crédito. Tal presunção, como tantas outras existentes no ordenamento jurídico, é legítima, principalmente por tratarem-se de créditos públicos. Da mesma forma, presume-se que os agentes públicos estão laborando em prol da coletividade, buscando fazer cumprir as normas postas, o que legitima os procedimentos e permite aceitarem-se dispositivos legais nesse sentido. No caso em questão a CDA está devidamente fundamentada, a ponto da Embargante ter apresentado alentada defesa, rebatendo o mérito. Rejeito, portanto a preliminar de nulidade da CDA. MÉRITO Da Competência do Conselho Regional de Farmácia Diz o artigo 10º, alínea b da Lei 3.820/60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; O artigo 24 da citada Lei, assim determina: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Analisando sistematicamente os dois artigos, chega-se a conclusão de que cabe ao CRF a fiscalização das farmácias, bem como impor multas. Aliás, pacífica é a recente jurisprudência do STJ e TRF 3ª Região. Senão vejamos: RESP 200801934780-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1085436-Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão julgador-SEGUNDA TURMA -Fonte-DJE-DATA:03/02/2011- Decisão- Vistos, re-latados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa-ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. TÉCNICO EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. No tocante à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, o recurso não merece provimento. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que o técnico responsável pelo estabelecimento deve estar, obrigatoriamente, presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Portanto, é disposição legal expressa a obrigatoriedade de presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria. Precedentes. 3. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será o-

brigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimen-to. (1º). Cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscali-zação e punição devidas. 4. Recurso especial não provido.-Indexação-Aguardando análise.-Data da Decisão-07/12/2010-Data da Publicação -03/02/2011 AGRESP 200701877418-AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 975172-Relator(a)-LUIZ FUX -Órgão julga-dor-PRIMEIRA TURMA -Fonte-DJE DATA:17/12/2008-Decisão-Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provi-mento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Re-lator.Ementa-ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURAN-TE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmá-cias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o pe-ríodo de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, con-soante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscali-zar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exerci-do, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medica-mentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008;REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salá-rios mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 subme-teu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denomina-ção, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha da-do nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapas-sam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...).O Co-lendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplica-ção de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regi-mental desprovido-Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFOR-MAÇÕES. Data da Decisão-25/11/2008-Data da Publicação-17/12/2008-AC 200461820558285 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279507 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 662 Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, de-cide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regi-ão, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relató-rio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Emen-ta AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. OBRIGATO-RIEIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA PARA A FIS-CALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ARTS. 10 E 24, AMBOS DA LEI 3.820/60. I - Nos termos do artigo 557, 1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudên-cia dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifes-tamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II - As alterações promovidas pela Lei 9.756/98 no art. 557 do CPC atendem tanto os prin-cípios da economia/celeridade processuais quanto os princípios da ampla defesa/contraditório, pois apesar de permitirem que o relator negue se-guimento ou dê provimento a recurso, submetem o julgamento monocrá-tico à decisão do órgão colegiado, desde que a decisão seja agravada. III - A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre os profissionais a eles ligados é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal por se tratar de vínculo sem natureza contratual, alheia à competência da Jus-tiça do Trabalho. IV - A Lei 5.991/73 exige a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funciona-mento. V - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24, ambos da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposi-ção de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente. VI - Agravo improvido. Data da Decisão 20/01/2011 Data da Publicação 03/02/2011.Dos Acréscimos LegaisApesar do embargante alegar que a correção do débito pela UFESP ou selic é ilegal, verifica-se que o débito foi corrigido pela UFIR, conforme consta da CDA que embasa a exe-cução fiscal em apenso.Da legalidade da utilização da UFIR como índice de correção dos impostos.Nos termos da lei Lei 8.383/91, a natureza ju-rídica da UFIR é de parâmetro de atualização monetária de tribu-tos e, como tal, é matéria de Direito Financeiro e não está sujeita aos limites impostos pela Constituição na Seção II do Capítulo do Sistema Tributário Nacional. A instituição e a alteração de índi-ces de atualização monetária não devem obediência aos prin-cípios da irretroatividade e da anterioridade.Ademais, a atualização monetária dos débitos e dos créditos da Fazenda Pública com os índices previstos em lei, decorre da obediência ao princípio da legalidade e não é um a-crécimo, mas sim recomposição da moeda aviltada pela inflação.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR INSTITUÍDA PELA LEI 8.177/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. TR COMO JUROS DE MORA. POS-SIBILIDADE. APLICAÇÃO DA UFIR CRIADA PELA LEI 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA MÁXIMA DE JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO). CF/88, ART. 192, 3º. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ABONO ANUAL.1. A TR não é índice de correção monetária, por refletir as varia-ções do custo primário

de captação de depósitos (ADIn 493-DF), devendo ser substituída pelo INPC, no período de março a dezembro de 1991. Precedentes deste Tribunal.2. A TR passou, porém, a ser adotada como juros de mora, por força do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.212, de 29 de agosto de 1991. Portanto, só a partir dessa Lei deve ser aplicada como juros moratórios, não podendo retroagir à data anterior à sua vigência.3. Os juros de mora devem ser calculados na forma do art. 161, 1º, do CTN, salvo nos meses de agosto a dezembro de 1991, quando serão apurados pela TR (art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pela Lei 8.212/91).4. É devida a aplicação da UFIR instituída pela 8.383/91, considerada constitucional pelo STF e Tribunais, podendo ser incidir imediatamente sobre débitos originários de fato gerador pretérito, por se tratar de simples atualização da moeda (CTN, art. 97, 2º). 5. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea, nos termos da Súmula 208 do extinto TFR, que vem sendo seguida por esta Turma. 6. O art. 192, 3º, da Constituição Federal vigente, que fixa a taxa máxima anual de juros em 12% (doze por cento) ao ano, não é auto-aplicável, carecendo, portanto de regulamentação pela legislação ordinária (STF, ADIn 04-7/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, DJU 25.6.93). 7. A contribuição previdenciária, tratando-se de parcela de natureza salarial, incide sobre a folha do 13º salário ou gratificação natalina, que compõe a remuneração dos empregados, nos termos do 3º do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 207 do STF.8. O abono anual instituído pelo Decreto-Lei 8.259/91, art. 24, não se confunde com o 13º salário. 9. Apelação das impetrantes improvidas. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial improvida.(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo n199701000133046/DF, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Suplementar, Juíza Ivani Silva da Luz (conv.), DJ 29/5/2003, pág. 72).Portanto, não tem razão a embargante ao alegar que são indevidos os índices de correção monetária e taxa de juros incidentes sobre os débitos cobrados na execução fiscal em apenso.DA MULTATambém não prospera a alegação de que a multa moratória de 20% é ilegal, pois tem natureza de confisco, ou que deve ela ser proporcional ao valor da dívida.A multa moratória aplicada ao débito em execução decorre de disposição legal, constituindo ato vinculado, não cabendo ao Judiciário modificá-la segundo critérios subjetivos como quer o embargante.O artigo 161 do CTN legitima a exigência das multas fiscais, que tem natureza própria, não se aplicando as limitações às sanções no âmbito das relações de direito privado, como o código Civil, Lei de Usura ou Código do Consumidor.Aliás, neste sentido têm decidido nossos Tribunais:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990208659-Processo: 200301990208659 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA-Data da decisão: 16/3/2007 Documento: TRF100247143-Fonte DJ DATA: 10/5/2007 PAGINA: 88-Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO-Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.-Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZO-ABILIDADE.1.Nos casos em que o lançamento do tributo se pro-cessar por homologação tácita, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser perfeitamente compatível o art. 13, da Lei 9.065/95, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, con-cluindo que, a partir da vigência da Lei 9.065/95, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC.3.A multa punitiva imposta à embargante, sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente, atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado.4.O art. 61, da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco.5.Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária.6.Apelação a que se nega provimento- Data Publicação 10/05/2007Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 444175-Processo: 98030920626 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA -Data da decisão: 07/03/2007 Documento: TRF300116487-Fonte DJU DATA:07/05/2007 PÁGINA: 558-Relator(a) JUIZA CON-SUELO YOSHIDA-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CO-NHECIDA (ART. 475, 2º DO CPC). TR COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. CÁLCULO ARITMÉTICO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO AO PIS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.1.Ainda que a r. sentença não tenha sido submetida ao duplo grau de jurisdição, há que ser conhecida a remessa oficial, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, 2º do CPC.2. A imprestabilidade da TR como índice de atualização monetária já é matéria pacífica em nossos tribunais, tendo sua inconstitucionalidade sido reconhecida pelo STF (ADIn n.º 493-0/DF). O referido índice deve ser substituído, no período questionado, pelo INPC. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 200500690940/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.06.2005, DJ 15.08.2005, v.u., p. 295.3. A exclusão da TR como fator de atualização monetária e

sua substituição pelo INPC não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659. 4. É entendimento pacífico no C. Supremo Tribunal Federal que a Cofins, instituída pela LC n.º 70/91, é constitucional, conforme decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, sessão de 01.12.93, Diário da Justiça da União de 06.12.93.5. Não há bitributação na coexistência da COFINS e da contribuição para o PIS. Precedentes: STF, ADIN n.º 1.417-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. 02.08.99, DJ 23.03.2001 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.054646-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.11.2001, DJU de 15.01.2002, p. 871.6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 8. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 9. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 10. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 11. Apelação parcialmente provida e remessa oficial, tida por interposta, improvida. Data Publicação 07/05/2007. O marco inicial da incidência de juros de mora, no caso das dívidas tributárias, é regido pelo CTN, artigo 161 e não pelo CPC. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quais-quer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, atualizado até a data da sentença. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos.

0000621-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000621-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-87.2000.403.6109 (2000.61.09.004326-2)) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
FUNAPI FUNDAÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA opôs os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, a redução dos juros e multas moratórias cobradas, o afastamento dos honorários advocatícios em razão do Decreto Lei 1.025/69, exclusão da taxa SELIC, e ilegalidade da penhora efetivada. Requer ainda, a condenação da embargada no pagamento de verbas sucumbências e honorários. A Fazenda Nacional impugnou os embargos às fls. 37/48, alegando em síntese, a inépcia da inicial; a validade da CDA e do título executivo extrajudicial; a legalidade da cobrança de multa como obrigação acessória; a constitucionalidade da taxa SELIC; e à validação da penhora, vez que, o bem foi indicado pela própria embargante. Houve a réplica às fls. 52/76. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. PRELIMINARMENTE Quanto à alegação da inépcia da inicial, suscitada pela embargante, a mesma não merece prosperar. A exordial da Fazenda Pública preenche todos os requisitos legais, previsto no artigo 6º da Lei n. 6.830/80. A certidão de dívida ativa, também perfaz os limites estabelecidos pelo artigo 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80 e goza da presunção de certeza e liquidez, podendo apenas ser afastada por provas robustas em contrário, o que não se verifica neste caso. Neste diapasão podemos destacar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO CARACTERIZADA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 SUBSTITUI, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, A VERBA HONORÁRIA. 1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, que apenas pode ser ilidida por provas robustas em contrário (art. 3º, da LEF). 2. In casu, a apelante/embargante não produziu nenhuma prova em contrário a esta presunção, restringindo-se a fazer meras alegações. 3. Não é cabível a condenação da apelante/embargante em honorários, nos autos dos embargos do devedor opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69. (Precedentes: REsp 651.578/MG do STJ; AGRAC 2003.01.99.026177-1/MG do TRF-1ª Região). 4. Apelação provida, em parte, para excluir a condenação da apelante/embargante em honorários advocatícios. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 199839000002870. Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza. TRF - PRIMEIRA REGIÃO, OITAVA TURMA. Data da decisão 03/08/2007. Fonte: DJ DATA: 24/08/2007 PÁGINA: 216). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTS. 204, DO CTN E 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR O TÍTULO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei n.º 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. 2. Não tendo a Executada apresentado prova insofismável que afastasse a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal, impõe-se a manutenção da sentença que julgou

improcedente o pedido deduzido nos Embargos.3. Tratando-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não há que se falar em condenação do embargante nos honorários advocatícios, já inseridos na CDA, por conta do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78), pois, do contrário, haverá duplicidade de pagamento, que importará em verdadeiro bis in idem. Precedente da 1a Seção do STJ.4. Apelações improvidas.(EEX - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 325731. Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA. TRF - SEGUNDA REGIÃO, TERCEIRA TURMA. Data da decisão 10/07/2007. Fonte: DJ DATA: 01/08/2007 PÁGINA: 114/115MÉRITO A multa moratória é obrigação acessória prevista pela legislação tributária, conforme preceitua o artigo 113, parágrafo 2º do CTN. A aplicação da multa é legal e foi aplicada de forma adequada e não abusiva, afastando o caráter confiscatório. A jurisprudência corrobora com tal entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. As questões levantadas pelo embargante já foram pacificadas pelo STF que considerou inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718/98, bem como entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6o do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Resp 200400840222, Rel. Teori Albino Zavascki, 1º Turma- STJ - DJE 03/03/2008 Do mesmo modo, a aplicação da taxa SELIC, é perfeitamente legal, sendo revestida de constitucionalidade. Ressalta-se ainda que a aplicação da taxa SELIC é utilizada para a restituição de tributos pagos a maior, ou de forma indevida, bem como, para os pedidos de compensação, assim por princípio de igualdade é devida também in casu. A jurisprudência também nos orienta neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 170 DO CTN E 1017 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, ex vi do art. 13 da Lei nº 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003. II - Os artigos 170 do CTN e 1017 do CC, apontados como violados, não foram apreciados pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. III - Agravo regimental improvido. AGRESP 200600584550 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 831564- 1º Turma - STJ- Rel. FRANCISCO FALCÃO DJ DATA: 24/08/2006 PG: 00113 Quanto à ilegalidade da penhora, tal afirmação da embargante não se reveste de qualquer fomento jurídico. Consoante se verifica dos autos da execução fiscal às fls. 30/31, foi a própria embargante que indicou os bens à penhora. O termo lavrado às fls. 35, se reveste das formalidades legais, não havendo qualquer nulidade no ato de constrição dos bens. Outrossim se a embargante pretende a substituição dos bens penhorados, que o faça pela via adequada. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos. P.R.I.C.

0003648-57.2009.403.6109 (2009.61.09.003648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-88.2001.403.6109 (2001.61.09.003095-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os pre-sentes Embargos à Execução contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, alegando, ilegitimidade de parte. Requereu que os presentes embargos sejam julgados

precedentes, condenando-se a embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor de Execução. Às fls. 10 os embargos foram recebidos. Às fls. 12/13, a embargada requereu que os embargos não fossem conhecidos em razão do juízo não estar ga-rantido, mas no mérito concordou que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Requereu a inclusão de terceira pessoa no pólo passivo da demanda. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Conforme se verifica dos autos a embargante CEF comprovou que a época em que a taxa de limpeza foi lançada sobre o imóvel da rua 24 de julho, na cidade de Piracicaba, ela fi-gurava apenas como credora hipotecária. Comprovou também que nunca foi a proprietária do referido imóvel. A embargada concordou que a CEF é parte i-legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apen-so, prova disso é que requereu o redirecionamento da execução fiscal para pessoa de DÉBORA DA SILVA LEITE. Destarte, não há dúvidas de que a CEF é par-te ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apen-so. Como decorrência da ilegitimidade da CEF, temos que a CDA que embasa a execução fiscal é nula, não sendo possível redirecionar a execução sem que a CDA seja retificada. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e com apoio no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a execução fiscal em apen-so e declaro nula a CDA 2.391/96 Face a sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do causa, no caso, o valor do débito, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, atualizado até a data da sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução em a-pen-so. Após trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1100144-25.1995.403.6109 (95.1100144-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101515-58.1994.403.6109 (94.1101515-8)) UNIAO BRASILEIRA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Visto em Sentença Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 94.1101497-6 movida por UNIÃO BRASILEIRA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL. Verifica-se que a execução fiscal foi extinta sem julgamento do mérito, com base no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Pelo exposto, tendo ocorrido a carência do superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102885-33.1998.403.6109 (98.1102885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO KRAIDE PIEDADE(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Kraide Piedade, objetivando, em síntese, a cobrança de contrato de empréstimo/financiamento devido à inadimplência do executado. A inicial foi instruída com os documentos de fls.08/20. Houve a citação do executado às fls. 29, não tendo encontrado bens passíveis de penhora. Às fls. 100/101, foi formalizado um acordo entre as partes, tendo o executado se comprometido a renunciar qualquer impugnação a penhora feita no rosto dos autos perante a 12ª Vara Trabalhista. À fls. 134, consta petição da parte autora requerendo a extinção do feito, em razão de composição com o executado. É a síntese do necessário. Decido. A Caixa Econômica Federal ofertou pedido de extinção do feito, pela composição com o executado. Ademais, já havia sido formalizado nos autos acordo realizado em audiência (fls. 100/101), que estava pendente de cumprimento. Ante o requerimento de fls. 134, efetuado por profissional com poderes nos autos, há composição foi efetivada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101497-37.1994.403.6109 (94.1101497-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X FABCON DO BRASIL S/A

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FABCON DO BRASIL S/A, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.2.88.000074-88. À fl. 69 adveio manifestação da exequente requerendo a suspensão do feito nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº.6.830/1980, pedido este que foi deferido por despacho datado de 19/09/1997 (fl. 70). O processo foi desarquivado em 10/09/2010, ou seja, transcorrido o prazo da suspensão e ainda o quinquênio prescricional, sem que houvesse qualquer manifestação da exequente. Intimada a se manifestar quanto à aplicação do parágrafo 4º da Lei 6.830/1980, a Fazenda Nacional não se opôs à decretação da prescrição intercorrente. A caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83. No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio

da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente. É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00). Recurso especial não-conhecido. (STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei. No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p. 257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Rel. Min.ª. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p. 294. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº. 6.830/1980 c.c. art. 795, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art. 4º, da Lei nº. 9.289/1996. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60 (sessenta salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

1102219-71.1994.403.6109 (94.1102219-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X A G RIBEIRO & FILHOS LTDA
Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de A G RIBEIRO E FILHOS LTDA, objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA n.º 2285. No caso em análise, a executada não foi encontrada (fl. 13), nem tampouco foi realizada qualquer outra tentativa de citação, ou seja, a ação ajuizada em 25/10/1994 não teve a citação da devedora efetivada até o presente ano (2010). Assim, a presente ação deve ser extinta, seja pela identidade do presente caso com a hipótese de remissão disposta no art. 14 da Lei nº. 11.941/2009, seja pela prescrição constatada em face da inexistência de citação da executada ou pelo lapso temporal havido entre o despacho que determinou o arquivamento do feito em 11/09/1995 (fl. 18) e a intimação da exequente em 02/04/2001 (fl. 20). Ressalve-se que apesar da oportunidade dada (fl. 20), não foi arguida nenhuma das hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, necessárias para se justificar a inércia da credora. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II c.c. art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.

1102117-78.1996.403.6109 (96.1102117-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X CADENTE SERVICOS GERAIS S/A LTDA X ROBSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA X GERALDO FARCHI (SP034083 - ORLANDO MURILLO)
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CADENTE SERVIÇOS GERAIS S/A LTDA, objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA n.º 31.843.644-2. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face da remissão legal do crédito exequendo, com fundamento na Lei nº 11.941/2009. É a síntese do necessário, decido. Conforme requerido pela exequente, a presente ação deve ser extinta nos termos do art. 14 da Lei nº. 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

1103457-23.1997.403.6109 (97.1103457-3) - INSS/FAZENDA X MODELACAO REZENDE LTDA X VALTER FAVARIN X ERCILIO FAVARIN (SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI)
Chamo o feito à ordem. Observo que o executado não foi intimado do despacho de fl. 192 até a presente data, assim, antes de apreciar os pedidos formulados às fls. 195-196, tenho por necessário determinar a intimação do executado Ercílio Favarin, através de imprensa oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias: 1- regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada ao advogado Dr. Domingos Celso Capaldi - OAB/SP 52.808, eis que formalmente necessário, uma vez que os Embargos à Execução nº. 2003.61.09.002234-0 constitui ação autônoma, não podendo a parte se valer do instrumento de mandato acostado naqueles autos por mera praticidade; 2- traga aos autos comprovação da alienação informada às fls. 188-189, em cumprimento ao disposto no art. 333, II, do CPC. No mais, através da publicação dirigida ao advogado mencionado no item 1 supra, fica o executado Ercílio Favarin intimado de sua condição de depositário do bem penhorado à fl. 181, conforme determinado à fl. 192. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

1104826-18.1998.403.6109 (98.1104826-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA SONIA CARNIO
Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARIA SONIA CARNIO, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 00066. À fl. 58 o exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito. Posto isso, JULGO

EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene a executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, apenas no caso de não terem sido pagos na esfera administrativa. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas processuais. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0007631-74.2003.403.6109 (2003.61.09.007631-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X SERGIO LORDELLO PERCHES JUNIOR
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de SERGIO LORDELLO PERCHES JUNIO objetivando a cobrança de dívida referente CDA nº 015674/2002. Às fls. 33 o exequente informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito apontado na inicial, requerendo a extinção do presente feito e o levantamento dos valores depositados. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 32, em nome do causídico indicado às fls. 33. Tudo cumprido archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

0004725-43.2005.403.6109 (2005.61.09.004725-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de BENEDITO DE OLIVEIRA JÚNIOR, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 018748/2003. À fl. 24 o exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, apenas no caso de não terem sido pagos na esfera administrativa. Sem custas processuais. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0006916-61.2005.403.6109 (2005.61.09.006916-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNTECNICA FUNDICAO DE FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Funtecnica Fundação de Ferrosos e não Ferrosos Ltda., tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 80.4.04.058390-68(fl. 03). Sobreveio petição informando o pagamento do débito às fls. 32/34. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinentemente, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº. 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora realizada nestes autos, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro e para liberação do encargo imposto ao fiel depositário. Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e archive-se os autos.

0002572-03.2006.403.6109 (2006.61.09.002572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECHNE CONSTRUTORA LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Techne Construtora Ltda, tendo como título executivo as certidões de dívida ativa nº s 80.6.06.018831-68 e 80.7.06.004283-24 (fls. 03 e 07). A exequente requereu a extinção do feito com base no pagamento, conforme fls. 37/38. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Condene a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº. 9.289/96, entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Torno sem efeito eventual

penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0002039-10.2007.403.6109 (2007.61.09.002039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO SALTINHO LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto Saltinho Ltda., tendo como títulos executivos certidões de dívida ativa nº s 80.2.06.075225-16 e 80.6.06.157100-82 (fls. 03/05). Sobreveio petição informando o pagamento do débito referente à CDA n. 80.6.06.157100-82 às fls. 38/39. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Condeno a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº. 9.289/96, entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por serem de valor inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Prossiga-se a execução em relação à certidão de dívida ativa n. 80.2.06.075225-16 nos termos requerido no item b fl. 39.

0000570-55.2009.403.6109 (2009.61.09.000570-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA AVENIDA LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGA AVENIDA LTDA, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 153901/2008. À fl. 14 o exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, apenas no caso de não terem sido pagos na esfera administrativa. Sem custas processuais. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0011023-12.2009.403.6109 (2009.61.09.011023-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS GARCIA

Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOÃO CARLOS GARCIA, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 005893/2009. Às fls. 14 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais deverão ser cobrados apenas se não tiver já sido pago na esfera administrativa. Sem custas processuais. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

Expediente Nº 2661

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001295-93.1999.403.6109 (1999.61.09.001295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102071-60.1994.403.6109 (94.1102071-2)) MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA opôs os presentes Embargos à Execução contra o INSS, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, pagamento integral do débito, irregularidade do auto de penhora, impenhorabilidade do bem de família. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando a embargada em custas e honorários advocatícios. O INSS se manifestou às fls. 13/22, afirmando que a embargante na qualidade de sócia e co-responsável pelo crédito tributário da empresa, aplicabilidade do artigo 204 do CTN. Que não restou comprovado que o bem penhorado é bem de família. A embargante se manifestou às fls. 28/37 reiterando o pedido de reconhecimento de que a penhora recaiu sobre bem de família. As partes não especificaram provas. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. PRELIMINARDA Legitimidade Passiva Ad Causam A responsabilidade tributária vem prevista no artigo 135 e seguintes do CTN. Senão vejamos o que diz o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado No presente caso a embargante foi incluída na execução em apenso em razão de ser sócia da empresa executada e a empresa não mais possuir bens passíveis de penhora. De acordo com as afirmações da ora embargada a empresa teria encerrado suas atividades, e por isso, seria o embargante, responsável pelo crédito tributário. Para que nasça a responsabilidade tributária aos sócios gerentes, pela leitura do artigo acima transcrito, mister se faz que os créditos tributários correspondam a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração a

lei.No caso dos autos, não ficou tal fato evidenciado, pois a empresa foi citada, houve penhora de bens da empresa e logo após, houve o pedido de inclusão da embargante como co-responsável nos autos da execução, não ficando consignado nos autos se a época a empresa tinha encerrado ou não suas atividades. Sobre o assunto assim têm decidido nossos Tribunais:Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 849106-Processo: 200601004610 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA-Data da decisão: 19/06/2007 Documento: STJ000756156-Fonte DJ DATA:29/06/2007 PÁGINA:548-Relator(a) ELIANA CALMON-Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.3. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.4. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.Indexação Aguardando análise.Data Publicação 29/06/2007Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277843 -Processo: 200603000870146 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA-Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300120139 Fonte DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 327-Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORA-ES-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. 1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contra-tato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3. A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular.4.Assim, embora o bem oferecido pela empresa executada a fls. 43/45 já tenha sido objeto de penhora, conforme consta da cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 55) e os demais bens mencionados também se encontrem constritos (fls. 36 vº, 42), a empresa agravante aparentemente continua em atividade, restando, assim, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento. 5.Agravo de instrumento provido e não conhecido agravoregimental. Data Publicação 20/06/2007.Portanto, não há dúvidas de que os embargantes são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC para determinar a exclusão da embargante MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA do pólo passivo da execução fiscal n. 94.1102071-2, por ser parte ilegítima. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado até a data da sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Levante-se eventuais penhoras que tenham recaído sobre os bens da embargante.Prossiga a execução fiscal em relação as demais executados.

0001329-92.2004.403.6109 (2004.61.09.001329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-43.1999.403.6109 (1999.61.09.002139-0)) LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

LAURO FAZANARO E SEBASTIÃO ANTONIO UTRINI PEREIRA opôs os presentes Embargos à Execução contra o FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, nulidade da CDA, excesso da multa de mora, ilegalidade de correção do débito pela TR, UFIR e Selic.Requeru sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando a embargada em custas e honorários advocatícios.Os embargos foram recebidos às fls. 21 e a execução fiscal foi suspensa.A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 23 afirmando que os embargantes não têm interesse na presente ação, pois não há registro de ação judicial contra os mesmos e o bem penhorado é do devedor originário.Requeru a intimação dos embargantes para que se manifestassem se têm interesse em prosseguir na ação. Às fls. 33/34 foi requerido prazo para se manifestar sobre eventual desistência da ação, o que foi deferido pelo juízo, porém, os embargantes deixaram o prazo transcorrer in albis(fl.38). As partes não especificaram provas.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o

feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. PRELIMINAREm que pese a Fazenda Nacional tenha dito que os embargantes são partes ilegítimas na presente ação, pois não há ação contra eles, tal fato não corresponde a realidade, pois na execução em apenso os embargantes foram incluídos na execução fiscal a pedido da própria fazenda nacional. Da Legitimidade Passiva Ad Causam A responsabilidade tributária vem prevista no artigo 135 e seguintes do CTN. Senão vejamos o que diz o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso os embargantes foram incluídos na execução em apenso em razão de serem sócios da empresa executada. De acordo com as afirmações da própria embargada, os bens penhorados são de propriedade da devedora originária, a empresa FAZANARO IND. E COMERCIO LTDA. Não há nos autos explicação do porquê dos embargantes figurarem na CDA e estarem sendo executados, quando a dívida já foi garantida pela devedora original. Sobre o assunto assim têm decidido nossos Tribunais: Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 849106-Processo: 200601004610 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA-Data da decisão: 19/06/2007 Documento: STJ000756156-Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 548-Relator(a) ELIANA CALMON- Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relato-ra. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 29/06/2007 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277843 -Processo: 200603000870146 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA-Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300120139 Fonte DJU DATA: 20/06/2007 PÁGINA: 327-Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORA-ES- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. 1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular. 4. Assim, embora o bem oferecido pela empresa executada a fls. 43/45 já tenha sido objeto de penhora, conforme consta da cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 55) e os demais bens mencionados também se encontrem constritos (fls. 36 vº, 42), a empresa agravante aparentemente continua em atividade, restando, assim, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento. 5. Agravo de instrumento provido e não conhecido agravoregimental. Data Publicação 20/06/2007. Portanto, não há dúvidas de que os embargantes são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC para determinar a exclusão dos embargante LAURO FAZANARO E SEBASTIÃO ANTONIO UTRINI PEREIRA DETO do pólo passivo da execução fiscal n. 1999.61.09.002139-0, por serem parte ilegítima. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga a execução fiscal em relação as demais executados.

0004247-69.2004.403.6109 (2004.61.09.004247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-05.2004.403.6109 (2004.61.09.001490-5)) MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA X LODOVICO TREVIZAN FILHO X LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA(SP140377 - JOSE PINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ofereceu embargos à Execução contra a Fazenda Nacional,

pleiteando a nulidade dos títulos exequiendos, consubstanciados nas CDAs, acostadas aos autos da execução fiscal nº.2004.61.09.001490-5.A inicial foi instruída com os documentos de fls.19-629.À fl.653 a parte embargante requereu o sobrestamento da ação, pois aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº.11.941/2009.A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, pois segundo o artigo 5º da Lei 11.941/09, o parcelamento importa em confissão (fls. 655).Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário, fundamento e decido.Dispõe o artigo 5º, da Lei nº.11.941/2009, in verbis:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, a adesão ao parcelamento pela contribuinte é precedida de confissão do débito, o que implica em renúncia ao direito que funda a presente ação.Ademais, não se verifica óbice à homologação do pedido formulado pois: 1- a renúncia ao direito é ato unilateral da parte, que independe de concordância da parte adversa; e 2- o advogado da embargante possui poderes especiais para tal, conforme procuração acostada aos autos.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º do art.6º c.c. art. 11, II da Lei nº.11.941/2009.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº.9.289/1996.P.R.I.

0008371-90.2007.403.6109 (2007.61.09.008371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-82.2005.403.6109 (2005.61.09.003830-6)) VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
VETEK ELETROMECÂNICA LTDA opôs os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, prescrição dos créditos tributários, iliquidez, nulidade da CDA, inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/1998, ilegalidade da cobrança de juros e multa sem prévio procedimento administrativo, nulidade da penhora, conexão dos presentes embargos com ação onde se discute o débito. Requereu que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor de Execução.Às fls. 38 os embargos foram recebidos.A embargada, às fls. 160/185, apresentou contestação, alegando, em síntese, incorrência da prescrição, validade da CDA que tem presunção de certeza e liquidez, legalidade da penhora realizada, constitucionalidade e legalidade da taxa selic, constitucionalidade da multa, legalidade do en-cargo previsto no decreto-lei 1.025/69, incorrência de cerceamento de defesa, observância do princípio da capacidade contributiva.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.PRELIMINARSDa conexãoConforme consulta processual no site do TRF 3ª Região a ação de n. 2007.61.00025140-5, que tramita na 15ª Vara Federal da Capital já têm sentença de mérito e neste caso, não há que se falar em junção dos processos, conforme súmula 235 do STJ.Da Decadência e da PrescriçãoAs CDAs que embasam a execução fiscal aqui embargada referem-se a contribuições previdenciárias sobre o lucro, faturamento e imposto sobre o lucro presumido.Tais tributos são declarados pelo contribuinte, cabendo a Fazenda Nacional o homologá-los para se dizer que foram lançados.Segundo Jurisprudência pacífica do STJ, em casos como tais, onde houve a declaração do tributo sem o devido pagamento, tem o fisco o prazo de 5 anos a contar do vencimento do tributo para constituir o débito.Uma vez constituído, inicia-se o prazo de 5 anos para sua cobrança.No caso em questão o débito mais antigo venceu em 12/11/1999 e o mais recente em 31/01/2002.Contando-se 5 anos da data do vencimento, temos que o fisco teve até 11/11/2004 para constituir o débito mais antigo e até 30/01/2007 para constituir o mais recente.Os créditos cobrados na execução foram constituídos com a inscrição na dívida ativa da União que se deu em 25/03/2005, assim, os créditos vencidos até 25/03/2000 foram atingidos pela decadência.Outrossim, pelo acima exposto reconheço a decadência dos créditos vencidos 01/10/1999 e 01/11/1999, referente a contribuição social PIS/FATURAMENTO.Da PenhoraNão há nulidades a serem sanadas na penhora efetivada na execução fiscal em apenso. Não trouxe a embargante elementos que comprovassem o por ela alegado, no sentido de que o bem penhorado constitui parte de seu estoque rotativo.MÉRITOAs questões levantadas pela embargante já foram pacificadas pelo STF que considerou inconstitucional o 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98, bem como entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição.Senão vejamos:STF - Supremo Tribunal Federal-Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Processo: 390840 UF: MG - MI-NAS GERAIS Órgão Julgador: -Data da decisão: Do-cumento:Fonte DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 -Relator(a) MARCO AURÉLIO-Decisão Após os votos dos Senhores Ministros Mar-co Aurélio (Relator), Carlos Velloso e Sepúlveda Per-tence, conhecendo do recurso e provendo-o, em par-te, e dos votos dos Senhores Ministros Cezar Peluzo e Celso de Mello, provendo-o, integralmente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pela recorrente, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins e, pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 18.05.2005. Decisão: Re-novado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Pre-sidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 15.06.2005.Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do

1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joa-quim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Minis-tro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recur-so. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra El-len Gracie. Plenário, 09.11.2005. Descrição - Acór-dãos citados: ADC 1 (RTJ-156/721), ADI 2 (RTJ-169/763), ADI 1414, Rp 1556 (RTJ-128/1063), ADI 1691, ADI 1717 (RTJ-186/76), ADI 2055, ADI 2215 MC, ADI 2531 AgR, ADI 2777, ADI 2971, RE 18331, RE 71758 (RTJ-66/140), AI 113353 AgR (RTJ-121/1285), AI 114375 AgR, RE 116121 (RTJ-178/1265), RE 150755 (RTJ-149/259), RE 150764 (RTJ-147/1024), RE 166772 (RTJ-156/666), RE 172058 (RTJ-161/1043), RE 346084; RTJ-89/367, RTJ-144/435, RTJ-146/461, RTJ-149/287, RTJ-154/810, RTJ-163/942, RTJ-164/506, RTJ-167/661, RTJ-171/753, RTJ-179/114, RTJ-181/73; RF-82/547, RF-145/164. - Decisões monocráticas citadas: Pet 1466, RE 150164, RE 170555, RE 428354. - Decisões estran-geiras citadas: Caso DREAD SCOTT V. SANDFORD (1857), Suprema Corte Americana; Caso PANHAN-DLE OIL CO. V. STATE OF MISSISSIPPI EX REL. Knox; Caso MCCULLOCH V. MARYLAND, 1819; Ca-so MARBURY VS. MADSON. N.PP.: 186. Análise: 15/09/2006, JBM. Ementa CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITU-CIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sis-tema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTI-DO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o al-cance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implica-mente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO AR-TIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Su-premo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consoli-dou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferi-das por pessoas jurídicas, independentemente da ati-vidade por elas desenvolvida e da classificação con-tábil adotada.STF - Supremo Tribunal Federal -Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Processo: 378191 UF: RJ - RIO DE JANEIRO Órgão Julgador: Da-ta da decisão: Documento: Fonte DJ 25-08-2006 PP-00023 EMENT VOL-02440-4 PP-00769 Relator(a) CAR-LOS BRITTO Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos ter-mos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 16.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: RE 336134 (RTJ-185/352), RE 346084, RE 357950, RE 358273, RE 390840. - Decisões monocráticas citadas: RE 388992, RE 476694. N.PP.: 7. Análise: 31/08/2006, RHP. EMEN-TA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fa-zê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucio-nalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidên-cia do tributo sobre as receitas até então não com-preendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso especifi-co, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de o-fensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre ou-tras. Agravo regimental desprovido.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal-Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Processo: 455197 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador:Data da decisão:Fonte DJ 30-06-2006 PP-00014 EMENT VOL-02239-05 PP-00883-Relator(a) SE-PULVEDA PERTENCE-Decisão Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no re-curso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADC 1 (RTJ-156/721). - Decisões monocráticas citadas: AI 278459 AgR, RE 346084, RE 357950, RE 358273, RE 390840, RE 432123 AgR, RE 451988 AgR. N.PP.: 8. Análise: 26/07/2006, CEL. Revisão: 31/08/2006, JOY. Ementa EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo re-gimental.2.COFINS e PIS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, 1º: inconstitucionalidade.Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstituciona-lidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.3. COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observa-do o âmbito material reservado às espécies normati-vas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.4. COFINS: regime de compensação: as alterações in-troduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram si-tuações distintas, razão pela qual é legítima a dife-renciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352.Assim, assiste razão ao embargante apenas no que diz respeito ao conceito de faturamento instituído pela Lei 9.718/98, que segundo exposto acima deve ser o explicitado na Lei Complementar 70/91.Juros e MultasAlega a embargante que a cobrança de Juros e multa não foram precedidas de procedimento administrativo, on-de pudesse haver contraditório.Os juros e a multa cobrada pelo não paga-mento de tributos estão

previstos em lei e como tais são obrigações legais, não havendo qualquer necessidade de se instaurar procedimento administrativo para cobrá-los. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE PARTE OS PRESENTES EMBARGOS para determinar tão somente a exclusão da CDA dos valores relativos a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91 e das competências. Face a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. A embargante arcará com 50 % das custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução em apenso. Após trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006642-63.2006.403.6109 (2006.61.09.006642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE E SP170705 - ROBSON SOARES) X GIARDINO RISTORANTE LTDA X EVANIA SANCHES MARQUES X CARLOS EDUARDO GUIMARAES MARQUES X AUREA DANELON SANCHES X GERALDO SANCHES

Trata-se de ação diversa promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Giardino Ristaurante Ltda, Evania Sanches Marques, Carlos Eduardo Guimarães Marques, Aurea Danelon Sanches, Geraldo Sanches, objetivando o pagamento de débito no valor de R\$ 18.131,07 (dezoito mil cento e trinta e um reais e sete centavos). O exequente requereu a extinção do feito com base no pagamento, conforme fls. 64/66. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso III, do Código Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que não ofertada contestação. Sem custas processuais. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0001365-95.2008.403.6109 (2008.61.09.001365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAMARIS GOMES ESTEVES - ME X DAMARIS GOMES ESTEVES

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAMARIS GOMES ESTEVES - ME e DAMARIS GOMES ESTEVES, objetivando o pagamento de R\$ 19.459,29 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 28. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, e custas processuais, apenas no caso de não terem sido pagos na esfera administrativa. Custas na forma da lei.

EXECUCAO FISCAL

1100026-78.1997.403.6109 (97.1100026-1) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X KIT DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de KIT DO BRASIL IND. E COM. LTDA., objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 31.084.405-3. À fl. 11 adveio manifestação da exequente requerendo a suspensão do feito nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº.6.830/1980, pedido este que foi deferido por despacho datado de 24/02/1992 (fl. 11v). O processo foi desarquivado em 18/04/2008, ou seja, transcorrido o prazo da suspensão e ainda o quinquedecimo prescricional, sem que houvesse qualquer manifestação da exequente. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 24/02/1992 (fl. 11v), sendo o feito arquivado sem baixa em 04/08/2000, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2006. Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual. Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei. Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83. No caso em comento, suspensão a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente. É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00). Recurso especial não-conhecido. (STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ:

04/04/2005). Grifei. Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº. 6.830/1980 c.c. art. 795, do CPC. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes.

1101912-78.1998.403.6109 (98.1101912-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SPO21168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)
Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de MARIA VIRGINIA SAMPAIO MATTOS, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 0202/2008. Às fls. 16 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que foram pagos na esfera administrativa (fls. 17). Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0000680-06.1999.403.6109 (1999.61.09.000680-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SPO21168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de DEDINI REFRATÁRIOS LTDA., tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 80.3.99.000023-60. A executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Diante de supramencionada adesão ao REFIS, a execução foi suspensa (fl.36). Às fls. 64 a executada se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito, bem como a Fazenda Nacional se manifestou às fls 69 também requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajustamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Condeno a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº. 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.

0004622-46.1999.403.6109 (1999.61.09.004622-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ISOLAMENTOS PIRACICABA LTDA(SP245529 - DIRCEU STENICO)
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ISOLAMENTOS PIRACICABA - LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.6.99.022970-08. À fl. 16 adveio manifestação da exequente requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, pedido este que foi deferido por despacho datado de 22/03/2002 (fl.18). O processo foi desarquivado em 17/05/2010, ou seja, transcorrido o prazo da suspensão e ainda o quinquênio prescricional, sem que houvesse qualquer manifestação da exequente. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 22/03/2002 (fl.18), sendo o feito arquivado sem baixa em 06/08/03, ou seja, decorrido um (01) ano de suspensão e outros cinco (05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2008. Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº. 6.830/1980 (inserido pela Lei nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual. Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes. 3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei. Quanto à caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A

E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).Recurso especial não-conhecido.(STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei.Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a resposta foi ofertada pelo executado somente após o desarquivamento do processo quando o crédito já estava extinto pela prescrição intercorrente.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

0007566-16.2002.403.6109 (2002.61.09.007566-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X MARIA CLAUDIZA SILVA
Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de MARIA CLAUDIZA SILVA, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 179.Às fls. 38/39 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, e custas processuais, apenas no caso de não terem sido pagos na esfera administrativa.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.

0008644-74.2004.403.6109 (2004.61.09.008644-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PERCI ZILLI BERTOLINI
Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de PERCI ZILLI BERTOLINI, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 1226/04.À fl. 15 o exequente pediu suspensão do processo por 6 meses.À fls. 18 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito, assim como dos honorários advocatícios e das custas judiciais.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais tendo em vista que foram pagos na esfera administrativa (fls 18/20).Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0006695-10.2007.403.6109 (2007.61.09.006695-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)
Trata-se de execução fiscal promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA em face de FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando o pagamento de crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa número: 1662/97.Adveio manifestação da exequente requerendo a extinção da execução nos termos do art 26, da Lei nº.6.830/1980, em virtude de cancelamento do débito.De fato, o art. 26, da LEF dispõe que:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Cabe consignar que a Fazenda Nacional é isenta das custas de preparo na Justiça Federal, conforme dispõe o art. 4º, I, da Lei nº.9.289/1996, portanto, não há falar em custas adiantadas. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0005768-10.2008.403.6109 (2008.61.09.005768-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO BATISTA OSORIS COELHO
Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de JOAO BATISTA OSORIS COELHO, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 031837/2006.Citado, o executado compareceu a este juízo e apresentou documentos comprovando pagamento do débito.Às fls. 16 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito.Posto isso, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais tendo em vista que foram pagos na esfera administrativa. (fls. 12/14).Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0005775-02.2008.403.6109 (2008.61.09.005775-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE HENRIQUE SCHMIDT

...Pelo exposto, havendo a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil...

0010580-95.2008.403.6109 (2008.61.09.010580-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA VIRGINIA SAMPAIO MATTOS
Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de MARIA VIRGINIA SAMPAIO MATTOS, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 0202/2008. Às fls. 16 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que foram pagos na esfera administrativa (fls. 17). Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0005846-67.2009.403.6109 (2009.61.09.005846-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMILO LELIS DE MATOS

Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de CAMILO LELIS DE MATOS, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 034388/2007. Às fls. 11 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0007140-57.2009.403.6109 (2009.61.09.007140-6) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP112086 - JOSE MAGOSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 2569.015.000. Às fls. 16 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condono o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, e custas processuais, apenas no caso de não terem sido pagos na esfera administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0012516-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X VARIXX IND/ ELETRONICA LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VARIXX IND/ ELETRONICA LTDA., objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 36.516.136-5. Às fls. 13/22 ficou comprovado pela executada a quitação integral do débito. À fl. 32 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Condono a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.

0000751-22.2010.403.6109 (2010.61.09.000751-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA RIBEIRO

Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELISA RIBEIRO, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 29552. À fl. 28 a exequente se manifestou requerendo a suspensão do feito, em razão do parcelamento administrativo do débito. À fl. 30 a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do

artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem honorário uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0007406-10.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X FERNANDA MARIA DA CUNHA FISCHER

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Fernanda Maria da Cunha Fischer, tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 6116 (fl. 04). O exequente requereu a extinção do feito com base no pagamento, conforme fls. 20/22. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor do exequente, uma vez que pagos no parcelamento firmado na esfera administrativa. Condeno a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº. 9.289/96, entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003592-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0)) RAPHAEL DAURIA NETTO (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Reconheço a ocorrência de erro material de ofício, para DECLARAR a sentença de fls. 78/84, para que a parte final do dispositivo passe a ostentar a seguinte redação: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para determinar a exclusão do embargante RAPHAEL DAURIA NETTO do pólo passivo da execução fiscal n. 2005.61.09.001899-0, por ser parte ilegítima. Levante-se eventual penhora que recaia sobre bem do embargante. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se

Expediente Nº 2663

EXECUCAO DA PENA

0009617-19.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANDRE LUIS SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Aceito a conclusão. O apenado ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE ALMEIDA foi condenado a duas penas privativas de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção. As penas privativas de liberdade foram substituídas, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, abaixo descritas: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade pública do local de sua residência, a ser definida quando da execução; 2) Prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos indicada por ocasião da execução. Sendo assim, designo a audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento da pena de prestação de serviços para o dia 23 de março de 2011, às 14:30 horas. Ao contador para cálculo do valor da prestação pecuniária. Após, expeça-se mandado de intimação do sentenciado para que compareça na audiência, munido do comprovante de recolhimento da pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, cujo valor deverá ser depositado em conta a disposição do Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba/SP, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - agência nº 3969 (localizada dentro das dependências deste Fórum), através de Guia de Depósito Judicial fornecida pela instituição bancária. Ciência ao Ministério Público Federal. INT. AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA 25/03/2011 AS 14H30 MIM

0009715-04.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERSON APARECIDO BARBOSA (SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI)

Aceito a conclusão. Proceda-se ao registro presente execução penal em livro próprio. O apenado GERSON APARECIDO BARBOSA foi condenado a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Sendo assim, designo a audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento das penas para o dia 23 de março de 2011, às 15:00 horas. Ao contador para cálculo do valor da pena de multa. Após, expeça-se mandado de intimação do sentenciado para que compareça na audiência, munido do comprovante de pagamento do valor relativo as penas de multa, que deverá ser recolhido através da GRU - Guia de Recolhimento da União, no Banco do Brasil, a favor do FUNPEN-FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, GESTÃO 00001, código da Receita 14600-5. Ciência ao Ministério Público Federal. INT. AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105233-24.1998.403.6109 (98.1105233-6) - TORQUE S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Recebo a apelação da requerida em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102217-67.1995.403.6109 (95.1102217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PANIFICADORA SAN MARCO X JOAO PEDRO CEZARINO X CELIA MARIA DE MORI CEZARINO(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PANIFICADORA SAN MARCO, JOÃO PEDRO CEZARINO e CÉLIA MARIA DE MORI CEZARINO. A presente ação de execução foi proposta em 16/03/1995, sendo despachada em 23/03/1995(fl.32), contudo a citação não foi realizada desde então, vez que a tentativa de citação no endereço declinado pela exequente restou frustrada(fl.35v-36v).Outras tentativas de citação dos devedores ocorreram em 1996(fl.44v e 46v) restando efetivada a citação em 01/04/1996.À fl.49 conta penhora de bem imóvel realizada em 29/05/1996, sendo referido bem imóvel levado a leilão em 1997(fl.66-83).Fls.85-86: os devedores requereram a suspensão do leilão em razão de discrepância na avaliação do bem constrito.À fl.90 e verso foi indeferido o pedido de suspensão do leilão.Fls.102-103 e 105-106: pedido de remição pelos executados, a qual foi efetivada pelo valor de R\$12.000,00, conforme fls.108-110.Em 05/05/1999 a executada juntou petição de fls.112-117, sustentando que apesar do valor do débito atribuído em 1995(no montante de R\$4.838,31), bem como da remição no valor de R\$12.000,00 em 16/10/1998(fl.110), ainda restava o remanescente de R\$76.055,84(posicionado para 27/04/1999). Assim, o crédito da exequente foi reajustado em cinco anos em cerca de 750%.Em 12/05/2003 a exequente requereu a intimação dos devedores para pagar o débito remanescente(R\$76.055,84), pedido este que foi deferido em 09/08/2005(fl.150) e cumprido em 2006(fl.152-154), contudo os executados não foram encontrados(fl.159-160).Instada a se manifestar acerca da não localização dos executados(fl.161-162) a exequente ficou-se inerte(fl.163).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Assim, desde 2007 a presente ação vem recebendo equivocadamente tratamento assemelhado ao dado às execuções fiscais, sendo sobrestada pelo mero fato de não ter sido encontrada a parte executada, quando não se observa qualquer justificativa da exequente pelo abandono da ação, sem a devida indicação de novo endereço da parte executada ou mesmo pedido de diligência que supra tal necessidade.Deveras, em 09/05/2007 foi determinado à exequente que se manifestasse em termos de prosseguimento da ação(fl.161), contudo, apesar de intimada(fl.162) a exequente manteve-se inerte por período superior a 03(três) anos, o que implica em desinteresse ou abandono de causa.Pelo exposto, configurada a falta de pressuposto processual de desenvolvimento do processo por negligência da exequente JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-03.2003.403.6109 (2003.61.09.000891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X CLAUDETE NAZARETH MARTINI(SP078712 - AUGUSTO CARLOS ALBERTINO)

Trata-se de ação monitória convertida em execução de título executivo extrajudicial, conforme decisão de fls. 106/108, visando à cobrança de contrato de crédito rotativo em conta corrente/ cheque azul, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Juntou documentos (fls. 05/19). Ocorre que a Caixa Econômica Federal, noticiou aos autos a quitação do débito, juntando o competente comprovante de pagamento do valor principal e honorários advocatícios (fls. 117/118).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei.

0006145-83.2005.403.6109 (2005.61.09.006145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X EMPRESA DE TRANSPORTE CANDIDO E SPATTI LTDA X SERGIO APARECIDO CANDIDO X ANA APARECIDA SPATTI CANDIDO

Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal em razão de cobrança de contrato de empréstimo/ financiamento a pessoa jurídica oriundo do contrato n. 25.0283.704.0000239-68. A exequente às fls. 97/100, carreu aos autos os comprovantes de quitação do débito da executada.Assim, o objeto da presente ação foi plenamente

satisfeito com o recebimento do crédito pela Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Custas pela executada no valor de R\$ 388,44 (trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0011487-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011487-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X J FERRAZ E CIA LTDA X JOAO FERRAZ CORREA X CELIS REGINA DO VALLE HOLLAND CORREA(SP020212 - MAURICIO CARDOSO)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em razão de cobrança de contrato de empréstimo - financiamento de pessoa jurídica, pactuado em 18/02/2005, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A autora às fls. 32, noticiou o pagamento do débito pelo réu e requereu a desistência do presente feito. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, I, c.c artigo 795 ambos do CPC. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido archive-se com baixa.

0004553-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALDAM FERRAMENTARIA LTDA ME X KATIA REGINA OLIVEIRA MARCATTO X ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT X ALCENIR SOARES BERBERT

Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal em razão de cobrança de contrato de empréstimo/ financiamento a pessoa jurídica oriundo do contrato n. 25.0317.606.00000011343 e 0317.0606.00000010967. A exequente às fls. 44, noticiou a composição administrativa com a ré e requereu a desistência do presente feito. Assim, o objeto da presente ação foi plenamente satisfeito com o recebimento do crédito pela Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do CPC. Custas pela executada. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, pois sequer houve a citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos à Caixa Econômica Federal, mediante substituição por cópia simples nos autos. Tudo cumprido archive-se com baixa.

0005476-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VALDEMIR VALDELINO DA SILVA X VALDEMIR VALDELINO DA SILVA

Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação dos executados que estão localizados nas Comarcas Estaduais de Araras e Pirassununga, SP. Após o cumprimento, cite-se o executado mencionado acima por precatória, nos termos do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art. 653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Cumpra-se.

0006143-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDETE REGINA SILVA NOGUEIRA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, visando a cobrança de contrato de empréstimo n. 25.2977.110.0000547-28, no valor de R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais). Juntou documentos (fls. 06/13). Ocorre que antes mesmo que houvesse a citação a autora requereu a desistência do feito (fls. 17). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100852-12.1994.403.6109 (94.1100852-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CARMIGNANI S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARMIGNANI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO DE BEBIDAS, objetivando a cobrança de dívida inscrita sob n. 80.6.87.001923-63. Foi determinada a suspensão da execução até o julgamento definitivo dos embargos conforme fl. 69. O E. TRF da 3ª Região julgou procedentes os embargos, reformou a sentença de 1º Grau e fixou honorários em 10% sobre o débito exequendo em prol da parte apelante, com atualização monetária até o seu efetivo pagamento segundo fls. 74/74. O acórdão transitou em julgado em 29/02/2008 (fl. 78). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, com o julgamento dos embargos à execução procedentes, verifico que a ocorrência de carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art.

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da citação efetivada, estando a executada representada nos autos por advogado, aplicando a Súmula 153 do STJ, CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 05% (cinco por cento) do valor atualizado do débito exequendo, com fulcro nos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, que no presente caso aplico em analogia à simplicidade da causa e trabalho realizado. Custas pela exequente, na forma do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado em juízo em favor da executada.

1101511-21.1994.403.6109 (94.1101511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA X METROPOLITANA EMPRESA DE SERVICO DE PORT E LIMPEZA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.2.92.004873-80. À fl. 45 adveio manifestação da exequente requerendo a suspensão do feito nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº. 6.830/1980, pedido este que foi deferido por despacho datado de 08/09/1998 (fl.46). Os autos foram efetivamente remetidos ao arquivo em 21/09/2000 (fls. 48 verso). O processo foi desarquivado em 10/09/2010, ou seja, transcorrido o prazo da suspensão e ainda o quinquênio prescricional, sem que houvesse qualquer manifestação da exequente. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 08/09/1998 (fl. 46), sendo o feito arquivado sem baixa em 21/09/2000, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2006. Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº. 6.830/1980 (inserido pela Lei nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual. Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei. Quanto à caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Corroborando a assertiva supra, trago a lume o seguinte trecho de julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83. No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente. É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00). Recurso especial não-conhecido. (STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei. No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p.294. Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº. 6.830/1980 c.c. art. 795, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art. 4º, da Lei nº. 9.289/1996. Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, o que dispõe o 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

1103841-54.1995.403.6109 (95.1103841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JAOUDE COML/ LTDA X MARCOS DOMINGUES

Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1103895-20.1995.403.6109 (95.1103895-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JAOUDE COML/ LTDA X MARCOS DOMINGUES

Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu

registro.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1103908-19.1995.403.6109 (95.1103908-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA X JOAO MARTINS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA. e JOÃO MARTINS DA SILVA, objetivando o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 54385653/0001-65.À fl. 19 adveio manifestação da exequente requerendo a suspensão do feito nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº.6.830/1980, pedido este que foi deferido por despacho datado de 11/02/1999.O processo foi desarquivado em 22/07/2008, ou seja, transcorrido o prazo da suspensão e ainda o quinquêdeo prescricional, sem que houvesse qualquer manifestação da exequente.É a síntese do necessário. Decido.No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 11/02/1999 (fl. 19), sendo o feito arquivado sem baixa em 21/09/2000, ou seja, decorrido um (01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2005.Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual.Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei.Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).Recurso especial não-conhecido.(STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei.Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente.Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes.

1101817-82.1997.403.6109 (97.1101817-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X VILANI & MARCHIORETO LTDA X THAIS VILANI

Trata-se de execução promovida pela SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO em face de VILANI & MARCHIORETO LTDA. e THAIS VILANI, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 55.881.056/0001-94.Às fls. 47/49 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, ante a remissão prevista no art. 14, da Lei nº 11941/2009.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

1104889-43.1998.403.6109 (98.1104889-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X VSFAT TRANSPORTES LTDA X VALDIR CARLOS DA SILVA X ATAIDE CAMARGO

Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VSFAT TRANSPORTES LTDA, VALDIR CARLOS DA SILVA e ATAIDE CAMARGO, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 55.691.443-0.Às fls. 49 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, ante a remissão prevista no art. 14, da Lei nº 11941/2009.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0007361-89.1999.403.6109 (1999.61.09.007361-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ CARLOS SEIXAS FILHO

Trata-se de execução fiscal onde a exequente cobra dívida referente às competências 03/1994 e 03/1995, sobre a contribuição ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA/SP. A exequente requereu às fls. 45, a extinção do feito vez que o executado satisfaz plenamente a obrigação pagando o débito. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, I, c.c art. 795 ambos do CPC.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001529-41.2000.403.6109 (2000.61.09.001529-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X TORQUE S/A X LAERTE MICHELIN X NELSON MICHELIN(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(FAZENDA NACIONAL) em face de TORQUE S/A, LAERTE MICHELIN e NELSON MICHELIN objetivando o pagamento de crédito representado pelas NFLDs: 32.462.740-8, 32.462.749-1, 32.433.437-0, 32.462.789-0, 32.462.752-1, 32.433.436-2, 32.433.438-9, 32.462.735-1, 32.433.440-0, 32.462.745-9, 32.433.439-7 e 32.433.441-9.Citação em 12/04/1999(fl.94v), restando penhorado o bem móvel de fl.95 e o bem imóvel de fls. 107-108 e 112-115, sendo que o bem móvel encontra-se no município de Araras/SP, enquanto que o bem imóvel está localizado em São Paulo capital.Às fls.129-141 a exequente requereu a extinção da execução fiscal com relação à NFLD nº.32.462.740-8, bem como requereu a reavaliação do bem imóvel de fls.107-108 e 112-115, pugnando pela designação de praça.Nos termos do art 26, da Lei nº.6.830/1980: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, homologo a extinção do crédito representado pela NFLD nº.32.462.740-8, nos termos do art.26, da Lei nº.6.830/1980, devendo a execução prosseguir em relação às demais NFLDs que a fundamentam.Sem custas e sem honorários, conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80.Sem prejuízo:Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, solicitando-lhe que se digne determinar a reavaliação e constatação do bem imóvel de matrícula 44.364, no livro nº.2, do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital;Desapensem os presentes autos da ação anulatória de débito nº.1105233-24.1998.403.6109, vez que esta foi julgada parcialmente procedente e já se encontra juntado aos autos recurso de apelação interposto pela União Federal, sendo que em pouco tempo deverá ser remetida ao E. TRF-3.P.R.I. Cumpra-se.

0004981-59.2000.403.6109 (2000.61.09.004981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X D A DROGARIA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de D A DROGARIA LTDA. ME., tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 80.2.99.084274-35.O exequente requereu a extinção do feito com base no pagamento, conforme fl 23.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Condeno a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº.9.289/96, ou seja, R\$ 58,83 (cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0007558-10.2000.403.6109 (2000.61.09.007558-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CESAR AUGUSTO ZEPPELINI

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de César Augusto Zeppelini, tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 005943/2000(fl. 03).A exequente requereu a extinção do feito com base no pagamento, conforme fls. 22.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Condeno o executado nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº. 9.289/96, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com

o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0006645-23.2003.403.6109 (2003.61.09.006645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Visto em Inspeção.Reconsidero o despacho de fl.43.Trata-se de execução fiscal em que a executada nomeou à penhora tempestivamente, um lote de pedras preciosas, que na ordem do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais ocupa o terceiro lugar, circunstância que reforça a pretensão da devedora, impedindo que seja rejeitada in limine, mesmo sendo intuitivo que levadas a leilão, não encontrarão licitantes dispostos a arcar com o valor de sua avaliação, sem contar a dificuldades a superar a formalização da garantia da execução.De fato, dispõe o dispositivo supra:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.Deveras, as considerações realizadas pela exequente à fls.39-40 não se fundam em indiscutível avaliação técnica, vez que segundo informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Gemas e Metais preciosos - IBGM, Berilo é o gênero(grupo) mineral do qual são espécies(variedades) a Goshenita(variedade incolor), morganita(variedade da cor rosa), água-marinha(variedade da cor azul),berilo dourado(variedade da cor amarela), heliodoro(variedade da cor verde amarelado) e esmeralda(variedade da cor verde), ademais, a executada demonstrou que por seguidas vezes apresentou de fato esmeraldas genuínas à penhora.Ressalte-se que a simples recusa de pedras preciosas sob a intuitiva estimativa de que estas não encontrarão licitantes em hasta pública impõe que a substituição desse bem deverá recair somente sobre dinheiro ou títulos da dívida pública, pois a expedição de mandado para livre penhora dos demais bens do devedor(imóveis, navios, aeronaves, veículos, móveis, semoventes, direitos e ações) implica em desconsideração da ordem preferencial estipulada na LEF.No mais, considerando que antes de se fixar eventual depósito e avaliação merece ser aclarada a origem das pedras a serem depositadas em Juízo, bem como, que não há impeditivo à pessoa jurídica adquirir tais bens através de: a)- importação regular; b)- compra direta no garimpo(art.9º, da Lei nº.11.685/2008); c)- empresa nacional legalmente constituída, atuante no ramo de importação, exportação e comércio de pedras preciosas. Determino:Intime-se a executada para que, no prazo de 30(trinta) dias, junto aos autos documento hábil a comprovar a aquisição regular das pedras preciosas oferecidas, seja através de:1- guia de importação com impostos recolhidos;2- documento de venda emitido pelo titular de direito minerário(lavra) com o respectivo número de alvará do DNPM; 3- nota fiscal; ou4- outro documento comprobatório.Com o transcurso do tempo, tornem conclusos.Intimem-se.

0007606-61.2003.403.6109 (2003.61.09.007606-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS) X ADEMIR ALVES PAULINO
Defiro a suspensão nos termos do Art. 40, da LEF, conforme requerido pelo exequente.Remetem-se os autos ao arquivo com baixa, devendo permanecer em arquivo até ulterior provocação das partes.Intime-se o exequente.

0008641-22.2004.403.6109 (2004.61.09.008641-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X SILVIA MARINA ANGELI JORDAO

Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SILVIA MARINA ANGELI JORDÃO, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 1612/04.Às fls. 21/22 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais tendo em vista que foram pagos na esfera administrativa (fls. 23/24).Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0001112-15.2005.403.6109 (2005.61.09.001112-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COMINPA COM/ MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Visto em Sentença COMINPA COMÉRCIO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 77/78, alegando que a ocorrência de omissão e de contradição. Razão assiste à embargante, devendo no que tange aos honorários ser retificada a sentença:Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram incluídos no pagamento da dívida, conforme termo de confissão de dívida acostado às fls. 83/85. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

0006175-84.2006.403.6109 (2006.61.09.006175-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X MARCOS ANTONIO BORTOLETTO X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção.Intime-se a executada para que comprove a propriedade dos bens ofertados como garantia a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo cumprimento, diga o exequente.Int.

0006405-29.2006.403.6109 (2006.61.09.006405-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LINEU ROBERTO DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de LINEU ROBERTO DOS SANTOS objetivando a cobrança de dívida referente as CDAs nº 002339/2006, 008327/2005, 024680/2006. Houve a citação do executado às fls. 11, tendo apresentado guia de depósito judicial referente ao pagamento do débito (fls. 13). Instado a se manifestar o exequente às fls. 20, requereu a transferência dos valores depositados para conta própria, sendo efetivada a transação bancária conforme demonstrado às fls. 74/76. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento integral do débito (fls. 80). Pelo exposto, havendo a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios. Tudo cumprido archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.

0052285-19.2006.403.6182 (2006.61.82.052285-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X OMIR JOSE LOURENCO(SP037330 - WALDIR REDER LOURENCO E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)

Visto em decisão Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado por OMIR JOSÉ LOURENÇO, objetivando a extinção da execução fiscal, com o reconhecimento de prescrição e da nulidade de execução. Exequente manifestou-se às fls. 33/38, reconhecendo que houve o pagamento do débito. É o relato. Decido.A exceção de pré-executividade é caracterizada como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal, razão pela qual sua admissibilidade somente deve ocorrer nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.Com efeito, as matérias que não se enquadram nas hipóteses supramencionadas, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, ou do devedor, sob pena de violação à legislação processual.No caso em apreço, foi proposta execução fiscal da dívida ativa inscrita sob n.º 22, 23 e 24 às fls. 22/24 do livro n. 381, no dia 01/08/2006, referente ao processo administrativo RJ/2003-13417, com termo inicial em 29/09/2000, nos valores de, respectivamente, R\$ 6.100,50 (seis mil e cem reais e cinquenta centavos), R\$ 5.636,10 (cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e dez centavos) e R\$ 6.631,62 (seis mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), decorrente da aplicação de multa pelo atraso da entrega de informação periódica, as quais tinham como data limite de entrega, respectivamente, 02/05/2000, 30/04/2001 e 30/04/1999. O crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não tributária aplicada com fundamento nos artigos 9, inciso II e 11, 11 da Lei 6.375/76. Sustenta o excipiente a ocorrência de prescrição, contudo, não existe nos autos comprovação da data de notificação, nem mesmo na certidão de dívida ativa, não sendo possível, portanto, apurar o início do prazo prescricional. Destaque-se que a data de notificação não pode ser presumida como a data da inscrição de dívida ativa. Cumpre destacar que embora a prescrição possa ser argüida em exceção de pré-executividade, é certo que para que seja possível sua análise é necessário que o início de seu prazo esteja comprovado nos autos. Outrossim, qualquer alegação de violação aos princípios da ampla defesa ou do contraditório, no âmbito do procedimento administrativo, demanda dilação probatória, o que é inviável neste tipo de defesa.Por outro lado, ainda que não esteja comprovada a notificação, presume-se a certeza e liquidez do crédito registrado na Certidão da Dívida Ativa Tributária nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional.Por fim, não vislumbro nulidade no título executivo, já que a certidão da dívida ativa impugnada atende a todos os requisitos do artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, porquanto nela inseridos os elementos indispensáveis à demonstração de certeza e liquidez do crédito exigido, quais sejam: o valor originário da dívida, o termo inicial para o cálculo dos juros de mora e demais encargos, inclusive correção monetária, sendo indicados, também a sua origem, natureza e fundamento legal, nada sendo omitido e não se detectando qualquer irregularidade que inquine de nulidade a inscrição da dívida ativa em apreço.Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Honorários advocatícios indevidos uma vez que se trata de decisão interlocutória. Após, prossiga-se na execução.

0000807-60.2007.403.6109 (2007.61.09.000807-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X JOSE LUIZ FAZANARO X LAURO FAZANARO X ANTONIO ODECIO BROGLIO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Visto em InspeçãoDefiro o pedido de vista à executada pelo prazo legal de 5(cinco) dias.Int.

0007354-19.2007.403.6109 (2007.61.09.007354-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RAUL CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

Visto em Decisão.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal, a processar-se nos mesmos autos da Execução.In casu, Marcos Antonio Bortoleto apresentou exceção de pré-executividade às fls.45-61, sob o argumento de que não é nem tampouco foi sócio gerente da empresa Funapi Fundação de Aço Piracicaba Ltda, depreendendo-se que sua presença na CDA de fl.07 se dá exclusivamente porque foi nomeado inventariante do falecido sócio da referida empresa, Celso Barbosa Cancegliero. Todavia sua nomeação decorre do fato de ser advogado(fl.57), pois não é herdeiro do falecido.Intimada, a excepta

manifestou-se à fl.66, assumindo o equívoco na indicação do excepiante e não opondo resistência à exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução. Diante do exposto não assiste razão a permanência do nome de Marcos Antonio Bortoleto no pólo passivo da presente execução, pois que até a exequente admitiu o erro. Assim, determino o encaminhamento dos presentes autos ao SEDI para exclusão do nome de Marcos Antonio Bortoleto do pólo passivo. Sem condenação em honorários ou sucumbência, vez que a exceção de pré-executividade detém natureza jurídica de mero incidente processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0007645-19.2007.403.6109 (2007.61.09.007645-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JM MONTAGEM INDUSTRIAL SC LTDA ME X JULIO VENDRAME X ANTONIO MARCUS DE GODOY X MARIA APARECIDA AMARAL DE GODOY

Trata-se de execução fiscal em que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, move em face de JM MONTAGEM INDUSTRIAL SC LTDA ME e outros, para a cobrança de dívida no montante de R\$ 10.416,57 (dez mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos). Os executados foram devidamente citados consoante se prova através de fls. 17. Às fls. 21/26, os executados apresentam guias de recolhimento alegando que o débito, objeto da presente ação, foi totalmente quitado. A exequente às fls. 37/38, requereu a extinção do feito, vez que, houve a satisfação plena da obrigação, efetuando o pagamento do débito exequendo. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, I, c.c art. 795 ambos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Custas pelos executados. Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008919-81.2008.403.6109 (2008.61.09.008919-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA em face de FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A objetivando o pagamento de crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa número 8195/2002. Advieio manifestação da exequente requerendo a extinção da execução em virtude de cancelamento do débito, nos termos do art 26, da Lei nº.6.830/1980. De fato, o art. 26, da LEF dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Cabe consignar que a Fazenda Nacional é isenta das custas de preparo na Justiça Federal, conforme dispõe o art. 4º, I, da Lei nº.9.289/1996, portanto, não há falar em custas adiantadas. Por outro lado, os créditos executados pela Fazenda Pública tem em sua composição o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, encargo este que tem por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios (aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR), assim, o cancelamento da certidão pela exequente importa também em seu reconhecimento da inexigibilidade do referido encargo. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0006078-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POSTO SAO LUIZ DE PIRACICABA LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Tendo em vista que a carta de citação expedida em 26/10/2010 retornou com a informação de que a executada mudou-se (fls.21-22), contudo, às fls.23-24 foi juntada procuração na qual a executada reafirma estar sediada naquele endereço, determino a intimação da executada na pessoa de seu procurador, Dr. Winston Sebe - OAB/SP 27.510 para que no prazo de 10(dez) dias: 1- traga aos autos cópias do contrato social e respectiva alteração(se houver), a fim de confirmar a legitimidade da outorga contida no documento de fl.24(procuração). 2- traga aos autos comprovante atualizado do endereço da executada, especificamente faturas do serviço de água e esgoto ou energia elétrica, a fim de dirimir a dúvida suscitada pela declaração dos Correios(fl.21). Transcorrido o prazo supra, tornem conclusos. Int.

0008693-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA)

Visto em Inspeção. Intime-se a executada para que comprove a propriedade dos bens ofertados em garantia a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo cumprimento, diga o exequente. Int.

0000691-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000691-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL LOPES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- COREN/SP em face de IZABEL LOPES DE SOUZA objetivando a cobrança de dívida referente CDA nº 29611. Às fls. 28 o exequente informou que o executado realizou parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do feito por 180 dias, o que foi deferido às fls. 29. Às fls. 32, sobreveio a notícia do pagamento integral do débito com pedido de extinção do feito. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários uma vez que

o exequente deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004470-12.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ORGANIZACAO CONTABIL EJETEC LTDA X EDEMIR BERNARDINO VALENTE(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EJETEC LTDA e EDEMIR BERNARDINO VALENTE objetivando o pagamento de crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa n.: 36.508.366-6.Sobreveio petição da Fazenda Nacional informando que a execução fiscal foi ajuizada posteriormente ao parcelamento da Lei 11.941/2009, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, com fulcro no Parecer PGFN/CRJ 1921/2010, promovendo-se a conseqüente baixa na autuação e na distribuição, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição..

Expediente Nº 2659

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0003962-81.2001.403.6109 (2001.61.09.003962-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102505-15.1995.403.6109 (95.1102505-8)) JURACI MARIA GOMES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Inspeção.Fl.68: trata-se a presente de execução de sentença de fls.40-44, a qual condenou Juraci Maria Gomes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo valor foi fixado em 28/04/2006 em R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais) sob o qual incidiria correção monetária até efetivo pagamento.A sentença supra transitou em julgado para as partes em agosto de 2006(fl.46), contudo, até maio de 2008 a Caixa Econômica Federal - CEF não havia promovido a execução do seu título judicial, nos termos do art.475-B, do CPC, razão pela qual determinei o desapensamento e arquivamento do feito à fl.57.Intimada do despacho que determinou o desapensamento e arquivamento(fl.57) a CEF manifestou-se às fls.61-62, arguindo que ainda não é caso de desapensamento, quicá de arquivamento, pois, conforme trecho final da sentença (fls.44), os embargantes foram condenados(sic) no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00, devidamente corrigida. Deveras, era sim o caso de arquivamento, pois a embargada ficou silente por quase dois anos sem promover a devida execução do seu crédito, em conformidade ao artigo 475-B, do CPC.Deveras, confunde-se a CEF qual o título está executando nos presentes autos, assim como se confunde sobre a atual fase processual, vez que:1- a memória de cálculo apresentada com sua petição de fls.68-69 não condiz com a condenação de R\$1.500,00 corrigida monetariamente em dois anos;2- a CEF sequer iniciou a execução do título, pois sua manifestação de fls.61-62 não foi instruída com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme disposto no art.475-B, do CPC, assim não há falar que os executados não podem se valer do benefício do art.745-A, do CPC, uma vez o requerimento desses foi feito em maio de 2010(fl.64).Diante do exposto, intime-se a CEF para que no prazo de 30(trinta) dias, cumpra o disposto no artigo 475-B, do CPC, trazendo memória discriminada e atualizada do cálculo e cumpra a determinação de fl.65.Cumprida a diligência supra, intemem-se os vencidos na pessoa de seu advogado, para que efetuem o depósito de 30%, bem como tomem ciência dos demais depósitos a serem providenciados mensalmente.Advirto a CEF que não será admitida nova dilação de prazo e na hipótese de quedar-se silente à diligência supra, deve a Serventia proceder conforme já determinado à fl.57.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102393-12.1996.403.6109 (96.1102393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103134-23.1994.403.6109 (94.1103134-0)) CARDESCAR SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 73/78 - Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS/UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais.Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União/Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito.Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada

em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Posto isso, ADMITO o Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 como parte tendo em vista que os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado e este possui direito autônomo para executar a sentença nesta parte (artigo 23 da Lei nº 8.906/94), salientando, entretanto, que eventuais valores deverão ser levantados através de ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, DEPÓSITOS JUDICIAIS E/OU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS em nome do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS/UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme a competência, que oportunamente e conforme entendimento administrativo superior dará destinação ao numerário. Ao SEDI para inclusão do Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919, como parte no mesmo pólo em que figura o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional). Prossiga-se. Int.

1103284-96.1997.403.6109 (97.1103284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100966-43.1997.403.6109 (97.1100966-8)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIPA VIACÃO PANORÂMICA LTDA contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 97.1100966-8. A impugnação aos embargos foi apresentada às fls. 15/21, alegando, preliminarmente, que o juízo não se encontra garantido e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o breve relato. Fundamento e decido. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução. Nos autos de execução fiscal há notícia de que a penhora foi levantada (fls. 71 - Autos n. 97.1100966-8). A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 11/03/2008 - Página: 91) Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.

0006695-83.2002.403.6109 (2002.61.09.006695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105486-12.1998.403.6109 (98.1105486-0)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

MARIO MANTONI METALURGICA LTDA, ofereceu embargos à Execução contra a Fazenda Nacional, pleiteando o reconhecimento de excesso de cobrança e consequente extinção da execução fiscal nº. 95.1105486-0. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-21. À fl. 45 a embargante requereu a desistência da ação, alegando que não obteve até o momento o deferimento ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, porém de qualquer modo renuncia aos direitos sobre os quais se fundam a presente ação. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário, fundamento e decido. Dispõe o artigo 5º, da Lei nº. 11.941/2009, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, a adesão ao parcelamento pela contribuinte é precedida de confissão do débito, o que implica em renúncia ao direito que funda a presente ação. Ademais, não se verifica óbice à homologação do pedido formulado pois: 1- a renúncia ao direito é ato unilateral da parte, que independe de concordância da parte adversa; e 2- o advogado da embargante possui poderes os poderes especiais para tal, conforme procuração acostada aos autos às fls. 38. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº. 9.289/1996. P.R.I.

0002234-34.2003.403.6109 (2003.61.09.002234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103457-23.1997.403.6109 (97.1103457-3)) ERCILIO FAVARIN(SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do exequente, em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0003027-65.2006.403.6109 (2006.61.09.003027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-97.2002.403.6109 (2002.61.09.006707-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)

ANDORINHA PARAFUSOS LTDA, opuseram os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, decadência, suspensão da exigibilidade do crédito executado e impugnou a forma como foi corrigido o crédito tributário, afirmando que a multa moratória de 20% é excessiva e que a taxa selic é inconstitucional. Que a CDA não apresenta todos os requisitos exigidos pela Lei. Afirma que os créditos executados são do período de março a dezembro de 1995, sendo que foram inscritos em dívida ativa em 31/05/2002 e como tais encontram-se atingidos pela decadência, nos termos do artigo 173, I do CTN. Que os créditos executados são objeto de pedido de compensação administrativo, onde foi interposto recurso ainda não julgado. Que nos termos do artigo 151, III do CTN, tais créditos encontram-se com a exigibilidade suspensa. Alega que a CDA é nula, pois não preenche os requisitos legais e que a taxa selic é inconstitucional e a multa moratória de 20% é ilegal. Requereram sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando a embargada em custas e honorários advocatícios. O INSS apresentou impugnação aos embargos, alegando, em síntese, falta de garantia da execução penal, inconstitucionalidade da decadência, inexistência de causa de suspensão da exigibilidade quanto a inscrição, validade e eficácia da CDA, legalidade da cobrança da multa de mora de 20%. Legalidade da cobrança da taxa Selic. Requeru a improcedência dos embargos e a condenação da embargante e custas e honorários advocatícios. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Preliminar A Certidão de Dívida Ativa, constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída consoante as exigências legais, principalmente o artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 6.830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais, inscrição em dívida ativa e responsáveis tributários. As Certidões de Dívida Ativa, como título de crédito, possuem todos os elementos necessários para servir como base das execuções fiscais. Os juros e os encargos são calculados de acordo com as normas legais, que estão indicadas na CDA, assim como a natureza do débito e os seus fundamentos, inexistindo qualquer empecilho à ampla defesa por parte do embargante. Impende destacar que os títulos de crédito são caracterizados pela abstração em relação ao negócio jurídico subjacente ou adjacente. Essa característica, mutatis mutandis, se faz presente também na CDA, ao menos para permitir que seja emitida de uma forma bastante simplificada, conforme a previsão do artigo 6º da Lei 6.830/80, principalmente o seu parágrafo 2º, que prevê a possibilidade de um documento único emitido por via eletrônica. Qualquer prova contra a Dívida Ativa regularmente inscrita deve ser feita pelo contribuinte/executado (art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80), face à presunção de certeza e liquidez. Essa presunção em favor da dívida ativa regularmente inscrita é matéria decorrente da legislação tributária (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao sujeito passivo a prova inequívoca para sua desconstituição. Nesse sentido é importante trazer a lição de Maria Helena Rau de Souza, ao comentar o artigo 3º da Lei 6.830/80 (in Manoel Alvares et alii, Execução Fiscal, doutrina e jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 78):... a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é procedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais à própria constituição do crédito. Tal presunção, como tantas outras existentes no ordenamento jurídico, é legítima, principalmente por tratarem-se de créditos públicos. Da mesma forma, presume-se que os agentes públicos estão laborando em prol da coletividade, buscando fazer cumprir as normas postas, o que legitima os procedimentos e permite aceitarem-se dispositivos legais nesse sentido. No caso em questão a CDA está devidamente fundamentada, a ponto da Embargante ter apresentado alentada defesa. Insta consignar que apesar de haver sentença judicial declarando Rejeito, portanto a preliminar de nulidade da CDA. Preliminar de Mérito Conforme se verifica dos documentos junta-dos pela embargante, os créditos tributários venceram em 05/1995, 08/1995 e 12/1995. Segundo a CDA a constituição do crédito se deu por meio de declaração do embargante em 30/06/1996. Em 08/01/1999 houve pedido de compensação, onde houve a inclusão dos débitos ora cobrados. A inscrição em dívida ativa se deu em 30/09/2002 e a execução dos créditos foi distribuída em 21/11/2002. Os créditos executados referem-se a COFINS cujo lançamento se dá por declaração do contribuinte, tendo sido declarados em 1996. Com a declaração do contribuinte houve a constituição do crédito tributário, segundo entendimento do STJ, não havendo mais que se falar em decadência. A partir do vencimento começou a correr o prazo prescricional de 5 anos para cobrança do crédito. Em 1999 houve pedido de compensação, o qual foi indeferido e contra o qual houve interposição de recursos e segundo consta dos autos às fls. 146, pendente de julgamento até 26/04/2006. A compensação importa em reconhecimento do débito do devedor e como tal interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, único, IV do CTN. Senão vejamos: AC 200403990241030-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952556-Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI-Sigla do órgão - TRF3-Órgão julgador-SEXTA TURMA -Fonte-DJF3 CJ1 DATA: 10/08/2010 PÁGINA: 670- Decisão- Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. -Ementa-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -

PRESCRIÇÃO PARCIAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - ATO INEQUÍVOCO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - IN-TERRUPÇÃO PRAZO - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO - DEMAIS PARCELAS - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO 1. O crédito tributário exigido (FINSOCIAL) foi constituído em 16 de dezembro de 1.991, conforme consta do próprio título executivo. Não o-correu lançamento de ofício pela autoridade fiscal, com base no artigo 150, 4o. do CTN, razão pela qual a entrega da declaração pelo apelante- a DCTF- cons-tituiu plenamente o crédito tributário, nos termos do entendimento assente do E.STJ sobre o tema. Regu-larmente constituído o crédito tributário, não há falar em decadência. A controvérsia cinge-se, pois, à even-tual tipificação da prescrição. 2. Conforme demons-trado nos autos, o ora apelante ajuizou, em 1994, a-ção ordinária, pedindo a restituição de parte dos tri-butos pagos a título de FINSOCIAL, a partir do mês de outubro de 1.989. Posteriormente, emendou a petição inicial, para formular pedido de compensação, na forma do artigo 66 da lei 8.383/91, dos valores que te-ria recolhido indevidamente (pagamento do tributo com alíquota superior a 0,5%, em face da inconstitu-cionalidade do artigo 9o., da lei 7.689/88; art. 7o. da lei 7.787/89; art.1o da lei 7.894/89 e artigo 1o. da lei 8.147/90). 3. Firma a sentença monocrática que o re-querimento de compensação implica ato inequívoco de reconhecimento do débito, o que tipifica a causa interruptiva do prazo prescricional, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Constata-se que o apelante declarou ao Fisco, em 28 de julho de 1999, a pretensão de compensação, via ação judicial, do FINSOCIAL, do período de apuração de 09/89 a 03/92, razão pela qual resta bem configurado o reco-nhecimento do débito, ao menos da parte que é incon-troversa. 4. Tendo-se que a interrupção do prazo o-correu em julho de 1.999, não ocorreu a prescrição, conforme se verifica na execução em apenso, em es-pecial, da citação do apelante naquele feito. 5. Inde-pendentemente do andamento da ação ordinária de repetição de indébito/compensação, os pedidos ali formulados mostram-se inócuos para o crédito ora e-xigido, porque o apelante nada pagou nos meses de novembro e dezembro de 1991, a título de FINSOCIAL, razão pela qual, evidentemente, nada haveria a resti-tuir ou repetir. Por outro lado, como já assentado, o reconhecimento inequívoco do débito se deu apenas em relação à parte incontroversa, pois que a ação or-dinária refere-se, justamente, ao repúdio contra o pa-gamento do tributo com alíquota superior a 0,5% no período em tela. 6. Logo, a interrupção da prescrição, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN., com o reconhecimento do débito pelo apelante, se deu apenas em relação ao pagamento do tributo, com a alíquota de 0,5% (meio por cento), restando prescritos os valores excedentes. 7. Reconhecimento da prescrição de parte do crédito tributário, no que se refere ao montante exigido com alíquota superior a 0,5% (meio por cento). 8. Considerada a sucumbência parcial da Fazenda Nacional, e que o título executivo já conta com o acréscimo previsto no Decreto-lei 1025/69 e alterações posteriores, revoga-se a conde-nação em honorários do apelante, prevista na senten-ça monocrática.Data da Decisão- 29/07/2010.Destarte a prescrição foi interrompida em 1999 com o pedido de compensação. Pelo que consta dos autos às fls. 78, o embargante foi notificado da decisão que indeferiu o pe-dido de compensação em 29/03/2004, quando então voltou a cor-rer o prazo prescricional.A execução fiscal foi distribuída em 13/02/2002, antes de ser decidido o pedido de compensação, quando a exigibilidade do crédito estava suspensa em razão da interrupção do prazo prescricional.Descabidas as afirmações da Fazenda Na-cional no sentido de que o recurso administrativo, a época do pe-dido de compensação, não tinha efeito suspensivo, pois o que in-terrompeu a exigibilidade do crédito não foi o recurso, mas sim o reconhecimento do débito através do pedido de compensa-ção(artigo 174, único, inciso IV do CTN).Enquanto estava pen-dente de julgamento o pedido de compensação, a Fazenda Nacio-nal podia inscrever o crédito em dívida ativa, mas não podia cobrá-lo. Portanto, a exigibilidade do crédito esteve interrompida até 29/09/2004, data em que o embargante foi notificado do indeferi-mento de seu pedido de compensação(fl.78).Os recursos interpostos pelo embargante da decisão que indeferiu o pedido de compensação, como já afirmou a Fazenda Nacional, não têm efeito suspensivo e como tal não suspendem a exigibilidade do crédito, porque o pedido de compen-sação é anterior a lei que conferiu efeito suspensivo a manifesta-ção de inconformismo.Uma vez interrompida a prescrição, o prazo prescricional se inicia novamente. No caso em questão reiniciou-se em 2004 e se extinguiu em 2009.Como a cobrança do crédito tributário se ini-ciou quando a exigibilidade do credito tributário estava suspensa, declaro a nulidade da execução desde a distribuição. Sendo nula a execução fiscal proposta, declaro a prescrição dos créditos tributá-rios inscritos sob. N. 80.6.02.012707-38. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar prescritos os créditos tributários inscritos na dívida ativa sob. N. 80.6.02.012707-38. Condeno os embargantes em honorários advo-catícios, os quais fixo em 10% do valor do débito cobrado na exe-cução fiscal em apenso atualizado até a data da sentença. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos princi-pais. Levante-se eventual penhora.

0001143-64.2007.403.6109 (2007.61.09.001143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-32.2006.403.6109 (2006.61.09.006172-2)) CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES) X INSS/FAZENDA

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA opôs os presentes Embargos à Execução contra o INSS, alegando, em síntese, decadência do crédito tributário, inconstitu-cionalidade da cobrança. Requereu sejam os presentes embargos jul-gados procedentes, condenando a embargada em custas e honorá-rios advocatícios.O INSS apresentou sua impugnação aos em-bargos, às fls.25/44, alegando, em síntese, falta de garantia da execução, ilegitimidade de parte, que os prazos decadenciais das contribuições previdenciárias são os previstos na lei 8.212/91,constitucionalidade da exação, face ao decidido pelo STF e resolução do Senado Federal, Requereu a improcedência dos embargos e a condenação da embargante e custas e honorários advocatícios.O embargante juntou cópia do processos administrativos fiscais que deram origem as CDA executa-das.(fls.54/247) Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido.

PRELIMINARLEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMProcede a alegação de que a Câmara Municipa-l de Santa Maria da Serra não é parte legítima para figurar no pólo ativo dos presentes embargos. Já está pacificado na Juris-prudência que a Câmara de Vereadores possui personalidade Ju-diciária apenas para defender seus interesses institucionais e não personalidade jurídica, tanto é que a execução fiscal foi proposta em face do Município de Santa Maria da Serra. Senão vejamos:RESP 200902137644-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164017-Relator(a) -CASTRO MEIRA -Sigla do órgão-STJ-Órgão julgador-PRIMEIRA SEÇÃO-Fonte -DJE DA-TA:06/04/2010 RT VOL.:00897 PG:00204 -Decisão-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Minis-tros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. -Ementa-PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A VEREADORES. AÇÃO OR-DINÁRIA INIBITÓRIA DE COBRANÇA PROPOSTA CON-TRA A UNIÃO E O INSS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. 1. A Câmara de Vereado-res não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os rela-cionados ao funcionamento, autonomia e independên-cia do órgão. 2. Para se aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a preten-são em análise para se concluir se está, ou não, rela-cionada a interesses e prerrogativas institucionais. 3. No caso, a Câmara de Vereadores do Município de La-goá do Piauí/PI ajuizou ação ordinária inibitória com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacio-nal e o INSS, objetivando afastar a incidência da con-tribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores. 4. Não se trata, portanto, de defesa de prerrogativa institucional, mas de preten-são de cunho patrimonial. 5. Recurso especial provi-do. -Indexação-VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMA-ÇÕES. -Data da Decisão-24/03/2010-Data da Publica-ção-06/04/2010.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO , nos termos do artigo 267, inciso ,IV do CPC. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito, atualizada até a data da sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais.

0003590-25.2007.403.6109 (2007.61.09.003590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0)) LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Reconheço a ocorrência de erro material de ofício, para DECLARAR a sentença de fls. 78/84, para que a parte final do dispositivo passe a ostentar a seguinte redação: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para determinar a exclusão da embargante LAERTE VALVASSORI do pólo passivo da execução fiscal n. 2005.61.09.001899-0, por ser parte ilegítima. Levante-se eventual penhora que recaia sobre bem do embargante. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado . Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. P.R.I.

0003591-10.2007.403.6109 (2007.61.09.003591-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0)) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA

Nos autos consta data diversa de conclusão, uma vez que foi aberta nesta data nova conclusão para regularização processual.Segue o tópico da sentença proferida Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para que seja excluída da CND que embasou a execução ora embargada os débitos referentes a Contribuição para o INCRA.Prossiga-se a execução quanto aos demais débitos.Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor do débito atualizado, uma vez que a embargada sucumbiu minimamente. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.C

0003593-77.2007.403.6109 (2007.61.09.003593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0)) CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Reconheço a ocorrência de erro material de ofício, para DECLARAR a sentença de fls. 77/83, para que a parte final do dispositivo passe a ostentar a seguinte redação: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para determinar a exclusão da embargante CARLOS FERNANDES do pólo passivo da execução fiscal n. 2005.61.09.001899-0, por ser parte ilegítima. Levante-se eventual penhora que recaia sobre bem do embargante. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado . Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. P.R.I.

0003594-62.2007.403.6109 (2007.61.09.003594-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0)) MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Reconheço a ocorrência de erro material de ofício, para DECLARAR a sentença de fls. 78/84, para que a parte final do dispositivo passe a ostentar a seguinte redação: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para determinar a exclusão da embargante MÁRIO LUIZ FERNANDES do pólo passivo da execução fiscal n. 2005.61.09.001899-0, por ser parte ilegítima. Levante-se eventual penhora que recaia sobre bem do embargante. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado . Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. P.R.I.

0003595-47.2007.403.6109 (2007.61.09.003595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0)) CELIA FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Reconheço a ocorrência de erro material de ofício, para DECLARAR a sentença de fls. 79/85, para que a parte final do dispositivo passe a ostentar a seguinte redação: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para determinar a exclusão da embargante CÉLIA FERNANDES do pólo passivo da execução fiscal n. 2005.61.09.001899-0, por ser parte ilegítima. Levante-se eventual penhora que recaia sobre bem do embargante. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado . Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. P.R.I.

0011265-39.2007.403.6109 (2007.61.09.011265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-15.2007.403.6109 (2007.61.09.000034-8)) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICÉIA LTDA. contra execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 2007.61.09.000034-8. O despacho de fls. 68 informa que o juízo não está garantido, nos termos do disposto no art. 16, da LEF.É o breve relato.Fundamento e decido.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução.A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos á execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:: 11/03/2008 - Página::91)Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011494-96.2007.403.6109 (2007.61.09.011494-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006388-90.2006.403.6109 (2006.61.09.006388-3)) SILVIO MARCIO CALIXTO DE OLIVEIRA(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP205460 - MARISA FERNANDA MORETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) SILVIO MÁRCIO CALIXTO DE OLIVEIRA opôs os presentes Embargos à Execução contra a CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC , alegando, que assumiu cargo público em data anterior ao período de cobrança e como funcionário público está impedido de exercer a função de contador. Requereu que os presentes embargos sejam julga-dos procedentes, condenando-se a embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor de Execução.Às fls. 38 os embargos foram recebidos.A embargada, embora devidamente intima-da(fl.44), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para contes-tar(fl. 45). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.O embargante está sendo cobrado pela em-bargada pelo não pagamento das anuidades dos anos de 2003,2004,2005 e 2006, mais multas.Às fls. 07/09 juntou documentos de que no ano de 2002 e 2004 requereu o seu desligamento do referido Con-selho, sob argumento de que assumiu cargo público de Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo, sendo lhe vedado o e-xercício de atividade privada como empregado, trabalhador autô-nomo. O pedido de desligamento do embargante foi indeferido pela embargada sob o argumento de que para o exercí-cio do cargo de agente de rendas deve estar registrado no Conse-lho de Contabilidade.Analisando o Edital do Concurso para Provi-mento de cargos de Agente Fiscal de Rendas Nível I não se

en-contra como requisito que o candidato seja contador ou que esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. Não exercendo o embargante a atividade de contador, não pode ser obrigado a contribuir para o respectivo conselho, por falta de previsão legal. Aliás, a exigência da embargada se baseia em resolução desprovida de eficácia diante da Lei Complementar Estadual que disciplina a carreira de Agentes Fiscais de Rendas. Portanto, indevidas são as mensalidades e multas cobradas pela embargada após o pedido de desligamento do embargante. Aliás, neste sentido têm decidido nossos Tribunais: AC 199934000061103-AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000061103-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1-Órgão julgador-QUINTA TURMA -Fonte-e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1679-Decisão-A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal e, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator. -Ementa-RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO SUPOSTO CREDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SPC. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRATICIDADE. 1. Conselho de fiscalização profissional classifica-se como entidade autárquica (cf. acórdão na ADI 1.717, Rel. Min. Sidney Sanches), logo é competente a Justiça Federal para processar e julgar causa em que seja autor, réu, assistente ou oponente (art. 109, I, da Constituição). 2. O autor, tendo assumido o cargo de Técnico do Tesouro Nacional (nível médio), requereu cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, pedido que foi indeferido. 3. Em face disso, o CRC/DF continuou a exigir-lhe anuidades, sob ameaça de cobrança judicial e, se necessário, inscrição na Dívida Ativa, além de suplementar registro no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, providência esta que acabou sendo tomada. 4. Com o ingresso em cargo público, o autor deixou de ser profissional liberal. Tinha, por isso, todo direito de ver cancelada sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. O indeferimento de seu pedido é ilegalidade manifesta. Aliás, ainda que não houvesse tomado posse em cargo público, não estava obrigado a permanecer inscrito naquele Conselho. Por isso, é desprovida de base jurídica a cobrança de anuidades e, com mais razão, a inscrição em cadastro de inadimplentes. 5. O serviço de proteção ao crédito, a rigor, participa materialmente da ação causal de dano que resulta da inscrição do nome de alguém em seu cadastro. Por isso, em princípio, seria solidariamente responsável por dano causado em suas atividades, nos termos do art. 942, parágrafo único, do Código Civil (art. 1.518, parágrafo único, do anterior Código). 6. Incide, entre-tanto, na espécie, o princípio da praticidade, que justifica execução padronizada e massificada das leis quando seja impraticável tratamento individual. 7. Nessa circunstância, no mínimo, não se justifica condenar o autor em honorários de advogado, ao fundamento de ilegitimidade passiva do SPC. 8. Negado provimento à apelação do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal. Provimento parcial à apelação do autor para isentá-lo do pagamento de honorários de advogado ao Serviço de Proteção ao Crédito. Data da Decisão-19/08/2009-Data da Publicação-04/09/2009 AC 96030563170-AC - APELAÇÃO CIVEL - 329055- Relator(a)-JUIZ CARLOS MUTA-Sigla do órgão-TRF3 -Órgão julgador-TERCEIRA TURMA -Fonte -DJU DA-TA:17/07/2002-Decisão-A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).-Ementa -EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES E MULTAS. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO. 1-Caso em que o embargante, ocupante do cargo de técnico em contabilidade, foi afastado da função para o exercício de outra, de natureza diversa, em virtude do que requereu a dispensa da anuidade, tratada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC como pedido de baixa, a que foi negado deferimento. 2-Tendo sido demonstrado pelo embargante que, na atual função, não atua em atividade que exija registro e esteja sujeito à fiscalização do CRC, ainda que, eventualmente, no futuro venha a retornar ao cargo de origem - o que não se questiona -, não pode o pedido de baixa no registro ou dispensa da anuidade ser condicionado à exoneração do servidor, ora embargante. 3-Inexigibilidade das anuidades e das multas impostas, uma vez que comprovada a causa suficiente para a dispensa, baixa ou suspensão do registro profissional. 4-Precedente da Turma. Indexação EMBARGOS À EXECUÇÃO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC), EFETIVO EXERCÍCIO, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, IMPEDIMENTO LEGAL, ACUMULAÇÃO DE CARGOS, DESVIO DE FUNÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO, ASSISTENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REQUISICÃO ADMINISTRATIVA, CANCELAMENTO, COBRANÇA, ANUIDADE, REGISTRO PROFISSIONAL, VANTAGEM PECUNIÁRIA, FISCALIZAÇÃO, EXONERAÇÃO, CARGO EFETIVO. Data da Decisão 08/05/2002-Data da Publicação -17/07/2002.Pelo exposto, julgo PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para decretar a nulidade da CDA 004601/2006 e julgar extinta a execução fiscal 2006.61.09.006388-3, em apenso.Face a sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do causa, no caso, o valor do débito, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, atualizado até a data da sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução em apenso. Após trânsito em julgado, arquivem-se.

0009117-21.2008.403.6109 (2008.61.09.009117-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104240-78.1998.403.6109 (98.1104240-3)) FLAVIO CARRANO TORRES JUNIOR(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em Inspeção.Intime-se a parte embargante para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do contrato social e respectiva alteração ou, se o caso, de outros documentos comprobatórios, a fim de confirmar a legitimidade da outorga contida no documento de fl. 07(procuração).Em caso de não cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo cumprimento, manifeste-se o embargante em réplica, no prazo legal.Int.

0009335-49.2008.403.6109 (2008.61.09.009335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002716-40.2007.403.6109 (2007.61.09.002716-0)) AUTO GUINCHO DOIS IRMAOS S/C LTDA ME(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO GUINCHO DOIS IRMÃOS S/C LTDA ME. contra execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 2007.61.09.002716-0. Verifica-se que o juízo não está garantido, nos termos do disposto no art. 16, da LEF.É o breve relato.Fundamento e decido.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução.A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos á execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 11/03/2008 - Página: 91) Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Oportunamente, com o trânsito, translate-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009545-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009545-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007909-36.2007.403.6109 (2007.61.09.007909-3)) DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
DROGAL FARMACÊUTICA LTDA, opôs os presentes Embargos à Execução contra a CONSELHO REGIONAL DE FÁRMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, nulidade da CDA, que não possui liquidez e certeza, incompetência do CRF para fiscalizar estabelecimentos comerciais que os juros cobrados são ilegais, pois estão em desacordo com a Constituição Federal, da não incidência da taxa selic, que o marco inicial dos juros moratórios deve ser a citação, que é vedada a co-branção de juros capitalizados, que a multa é abusiva, que é ilegal a aplicação da UFESP como indexador do débito. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 26, alegando que os embargos têm caráter protelatório, que a CDA preenche todos os requisitos legais, que é legal a cobrança de juros de mora cumulado com a multa moratória. Que os juros de mora são regidos pelo CTN e não pelo CPC. Requereu a improcedência dos presentes embargos e a condenação do embargante em custas e honorários advocatícios. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. PRELIMINARA Certidão de Dívida Ativa, constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída consoante as exigências legais, principalmente o artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 6.830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais, inscrição em dívida ativa e responsáveis tributários. As Certidões de Dívida Ativa, como título de crédito, possuem todos os elementos necessários para servir como base das execuções fiscais. Os juros e os encargos são calculados de acordo com as normas legais, que estão indicadas na CDA, assim como a natureza do débito e os seus fundamentos, inexistindo qualquer empecilho à ampla defesa por parte do embargante. Impende destacar que os títulos de crédito são caracterizados pela abstração em relação ao negócio jurídico subjacente ou adjacente. Essa característica, mutatis mutandis, se faz presente também na CDA, ao menos para permitir que seja emitida de uma forma bastante simplificada, conforme a previsão do artigo 6º da Lei 6.830/80, principalmente o seu parágrafo 2º, que prevê a possibilidade de um documento único emitido por via eletrônica. Qualquer prova contra a Dívida Ativa regularmente inscrita deve ser feita pelo contribuinte/executado (art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80), face à presunção de certeza e liquidez. Essa presunção em favor da dívida ativa regularmente inscrita é matéria decorrente da legislação tributária (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao sujeito passivo a prova inequívoca para sua desconstituição. Nesse sentido é importante trazer a lição de Maria Helena Rau de Souza, ao comentar o artigo 3º da Lei 6.830/80 (in Manoel Alvares et alii, E-xecução Fiscal, doutrina e jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 78):... a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é procedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais à própria constituição do crédito. Tal presunção, como tantas outras existentes no ordenamento jurídico, é legítima, principalmente por tratarem-se de créditos públicos. Da mesma forma, presume-se que os agentes públicos estão laborando em prol da coletividade, buscando fazer cumprir as normas postas, o que

legítima os procedimentos e permite aceitarem-se dispositivos legais nesse sentido. No caso em questão a CDA está devidamente fundamentada, a ponto da Embargante ter apresentado alentada defesa, rebatendo o mérito. Rejeito, portanto a preliminar de nulidade da CDA. MÉRITO Da Competência do Conselho Regional de Farmácia Diz o artigo 10º, alínea b da Lei 3.820/60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que a purarem e cuja solução não seja de sua alçada; O artigo 24 da citada Lei, assim determina: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Analisando sistematicamente os dois artigos, chega-se a conclusão de que cabe ao CRF a fiscalização das farmácias, bem como impor multas. Aliás, pacífica é a recente jurisprudência do STJ e TRF 3º Região. Senão vejamos: RESP 200801934780-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1085436-Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão julgador-SEGUNDA TURMA -Fonte-DJE-DATA:03/02/2011- Decisão-Vistos, re-latados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa-ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. TÉCNICO EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. No tocante à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, o recurso não merece provimento. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que o técnico responsável pelo estabelecimento deve estar, obrigatoriamente, presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Portanto, é disposição legal expressa a obrigatoriedade de presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria. Precedentes. 3. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (1º). Cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização e punição devidas. 4. Recurso especial não provido.-Indexação-Aguardando análise.-Data da Decisão-07/12/2010-Data da Publicação -03/02/2011 AGRESP 200701877418-AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 975172-Relator(a)-LUIZ FUX -Órgão julgador-PRIMEIRA TURMA -Fonte-DJE DATA:17/12/2008- Decisão-Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa-ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submete as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha da-do nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido-Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão-25/11/2008-Data da Publicação-17/12/2008-AC 200461820558285 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279507 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 662 Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENDA AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ARTS. 10 E 24, AMBOS DA LEI 3.820/60. I - Nos termos do artigo 557, 1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II - As alterações promovidas pela Lei 9.756/98 no art. 557 do CPC atendem tanto os princípios da economia/celeridade processuais quanto os princípios da ampla defesa/contraditório, pois apesar de permitirem que o relator negue seguimento ou dê provimento a recurso, submetem o julgamento monocrático à decisão do órgão colegiado, desde que a decisão seja agravada. III - A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre os profissionais a eles ligados é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal por se tratar de vínculo sem natureza contratual, alheia à competência da Justiça do Trabalho. IV - A Lei 5.991/73 exige a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento. V - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24, ambos da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente. VI - Agravo improvido. Data da Decisão 20/01/2011 Data da Publicação 03/02/2011. Dos Acréscimos Legais Apesar do embargante alegar que a correção do débito pela UFESP ou selic é ilegal, verifica-se que o débito foi corrigido pela UFIR, conforme consta da CDA que embasa a execução fiscal em apenso. Da legalidade da utilização da UFIR como índice de correção dos impostos. Nos termos da lei Lei 8.383/91, a natureza jurídica da UFIR é de parâmetro de atualização monetária de tributos e, como tal, é matéria de Direito Financeiro e não está sujeita aos limites impostos pela Constituição na Seção II do Capítulo do Sistema Tributário Nacional. A instituição e a alteração de índices de atualização monetária não devem obedecer aos princípios da irretroatividade e da anterioridade. Ademais, a atualização monetária dos débitos e dos créditos da Fazenda Pública com os índices previstos em lei, decorre da obediência ao princípio da legalidade e não é um acréscimo, mas sim recomposição da moeda aviltada pela inflação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR INSTITUÍDA PELA LEI 8.177/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. TR COMO JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA UFIR CRIADA PELA LEI 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA MÁXIMA DE JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO). CF/88, ART. 192, 3º. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ABONO ANUAL. 1. A TR não é índice de correção monetária, por refletir as variações do custo primário de captação de depósitos (ADIn 493-DF), devendo ser substituída pelo INPC, no período de março a dezembro de 1991. Precedentes deste Tribunal. 2. A TR passou, porém, a ser adotada como juros de mora, por força do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.212, de 29 de agosto de 1991. Portanto, só a partir dessa Lei deve ser aplicada como juros moratórios, não podendo retroagir à data anterior à sua vigência. 3. Os juros de mora devem ser calculados na forma do art. 161, 1º, do CTN, salvo nos meses de agosto a dezembro de 1991, quando serão apurados pela TR (art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pela Lei 8.212/91). 4. É devida a aplicação da UFIR instituída pela 8.383/91, consideranda constitucional pelo STF e Tribunais, podendo ser incidir imediatamente sobre débitos originários de fato gerador pretérito, por se tratar de simples atualização da moeda (CTN, art. 97, 2º). 5. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea, nos termos da Súmula 208 do extinto TFR, que vem sendo seguida por esta Turma. 6. O art. 192, 3º, da Constituição Federal vigente, que fixa a taxa máxima anual de juros em 12% (doze por cento) ao ano, não é auto-aplicável, carecendo, portanto de regulamentação pela legislação ordinária (STF, ADIn 04-7/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, DJU 25.6.93). 7. A contribuição previdenciária, tratando-se de parcela de natureza salarial, incide sobre a folha do 13º salário ou gratificação natalina, que compõe a remuneração dos empregados, nos termos do 3º do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 207 do STF. 8. O abono anual instituído pelo Decreto-Lei 8.259/91, art. 24, não se confunde com o 13º salário. 9. Apelação das impetrantes improvidas. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial improvida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo n199701000133046/DF, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Suplementar, Juíza Ivani Silva da Luz (conv.), DJ 29/5/2003, pág. 72). Portanto, não tem razão a embargante ao alegar que são indevidos os índices de correção monetária e taxa de juros incidentes sobre os débitos cobrados na execução fiscal em apenso. DA MULTA Também não prospera a alegação de que a multa moratória de 20% é ilegal, pois tem natureza de confisco, ou que deve ela ser proporcional ao valor da dívida. A multa moratória aplicada ao débito em execução decorre de disposição legal, constituindo ato vinculado, não cabendo ao Judiciário modificá-la segundo critérios subjetivos como quer o embargante. O artigo 161 do CTN legitima a exigência das multas fiscais, que tem natureza própria, não se aplicando as limitações às sanções no âmbito das relações de direito privado, como o código Civil, Lei de Usura ou Código do Consumidor. Aliás, neste sentido têm decidido nossos Tribunais: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO- Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990208659-Processo: 200301990208659 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA-Data da decisão: 16/3/2007 Documento: TRF100247143-Fonte DJ DATA: 10/5/2007 PAGINA: 88-Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO- Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.-Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. 1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a

efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser perfeitamente compatível o art. 13, da Lei 9.065/95, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, concludindo que, a partir da vigência da Lei 9.065/95, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC. 3. A multa punitiva imposta à embargante, sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente, atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. 4. O art. 61, da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. 5. Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 6. Apelação a que se nega provimento - Data Publicação 10/05/2007 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 444175 - Processo: 98030920626 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/03/2007 Documento: TRF300116487 - Fonte DJU DATA: 07/05/2007 PÁGINA: 558 - Relator(a) JUIZA CON-SUELO YOSHIDA - Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CO-NHECIDA (ART. 475, 2º DO CPC). TR COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. CÁLCULO ARITMÉTICO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO AO PIS. JUROS MORA-TÓRIOS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Ainda que a r. sentença não tenha sido submetida ao duplo grau de jurisdição, há que ser conhecida a remessa oficial, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, 2º do CPC. 2. A imprestabilidade da TR como índice de atualização monetária já é matéria pacífica em nossos tribunais, tendo sua inconstitucionalidade sido reconhecida pelo STF (ADIn n.º 493-0/DF). O referido índice deve ser substituído, no período questionado, pelo INPC. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200500690940/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.06.2005, DJ 15.08.2005, v.u., p. 295. 3. A exclusão da TR como fator de atualização monetária e sua substituição pelo INPC não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659. 4. É entendimento pacífico no C. Supremo Tribunal Federal que a Cofins, instituída pela LC n.º 70/91, é constitucional, conforme decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, sessão de 01.12.93, Diário da Justiça da União de 06.12.93. 5. Não há bitributação na coexistência da COFINS e da contribuição para o PIS. Precedentes: STF, ADIN n.º 1.417-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. 02.08.99, DJ 23.03.2001 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.054646-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.11.2001, DJU de 15.01.2002, p. 871. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 8. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 9. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 10. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 11. Apelação parcialmente provida e remessa oficial, tida por interposta, improvida. Data Publicação 07/05/2007. O marco inicial da incidência de juros de mora, no caso das dívidas tributárias, é regido pelo CTN, artigo 161 e não pelo CPC. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, atualizado até a data da sentença. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos.

0000621-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000621-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-87.2000.403.6109 (2000.61.09.004326-2)) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

FUNAPI FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA opôs os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, a redução dos juros e multas moratórias cobradas, o afastamento dos honorários advocatícios em razão do Decreto Lei 1.025/69, exclusão da taxa SELIC, e ilegalidade da penhora efetivada. Requer ainda, a condenação da embargada no pagamento de verbas sucumbências e honorários. A Fazenda Nacional impugnou os embargos às fls. 37/48, alegando em síntese, a inépcia da inicial; a validade da CDA e do título executivo extrajudicial; a legalidade da cobrança de multa como obrigação acessória; a constitucionalidade da taxa SELIC; e à validação da penhora, vez que, o bem foi indicado pela própria embargante. Houve a réplica às fls. 52/76. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. PRELIMINARMENTE Quanto à alegação da inépcia da inicial, suscitada pela embargante, a mesma não merece prosperar. A exordial da Fazenda Pública preenche todos os requisitos legais, previsto no artigo 6º da Lei n. 6.830/80. A certidão de dívida ativa, também perfaz os limites estabelecidos pelo artigo 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80 e goza da presunção de certeza e liquidez, podendo apenas ser afastada por provas robustas em contrário, o que não se verifica neste caso. Neste diapasão podemos destacar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO CARACTERIZADA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 SUBSTITUI, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, A VERBA HONORÁRIA. 1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, que apenas pode ser ilidida por provas robustas em contrário (art. 3º, da LEF). 2. In casu, a apelante/embargante não produziu nenhuma prova em contrário a esta presunção, restringindo-se a fazer meras alegações. 3. Não é cabível a condenação da apelante/embargante em honorários, nos autos dos embargos do devedor opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. (Precedentes: REsp 651.578/MG do STJ; AGRAC 2003.01.99.026177-1/MG do TRF-1ª Região). 4. Apelação provida, em parte, para excluir a condenação da apelante/embargante em honorários advocatícios. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 19983900002870. Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza. TRF - PRIMEIRA REGIÃO, OITAVA TURMA. Data da decisão 03/08/2007. Fonte: DJ DATA: 24/08/2007 PÁGINA: 216). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTS. 204, DO CTN E 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR O TÍTULO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. 2. Não tendo a Executada apresentado prova insofismável que afastasse a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos Embargos. 3. Tratando-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não há que se falar em condenação do embargante nos honorários advocatícios, já inseridos na CDA, por conta do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78), pois, do contrário, haverá duplicidade de pagamento, que importará em verdadeiro bis in idem. Precedente da 1ª Seção do STJ. 4. Apelações improvidas. (EEX - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 325731. Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA. TRF - SEGUNDA REGIÃO, TERCEIRA TURMA. Data da decisão 10/07/2007. Fonte: DJ DATA: 01/08/2007 PÁGINA: 114/115 MÉRITO A multa moratória é obrigação acessória prevista pela legislação tributária, conforme preceitua o artigo 113, parágrafo 2º do CTN. A aplicação da multa é legal e foi aplicada de forma adequada e não abusiva, afastando o caráter confiscatório. A jurisprudência corrobora com tal entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. As questões levantadas pelo embargante já foram pacificadas pelo STF que considerou inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718/98, bem como entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação

da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Resp 200400840222, Rel. Teori Albino Zavascki, 1º Turma- STJ - DJE 03/03/2008Do mesmo modo, a aplicação da taxa SELIC, é perfeitamente legal, sendo revestida de constitucionalidade. Ressalta-se ainda que a aplicação da taxa SELIC é utilizada para a restituição de tributos pagos a maior, ou de forma indevida, bem como, para os pedidos de compensação, assim por princípio de igualdade é devida também in casu. A jurisprudência também nos orienta neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 170 DO CTN E 1017 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, ex vi do art. 13 da Lei n. 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003. II - Os artigos 170 do CTN e 1017 do CC, apontados como violados, não foram apreciados pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. III - Agravo regimental improvido. AGRESP 200600584550AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 831564- 1º Turma - STJ- Rel. FRANCISCO FALCÃO DJ DATA:24/08/2006 PG:00113 Quanto à ilegalidade da penhora, tal afirmação da embargante não se reveste de qualquer fomento jurídico. Consoante se verifica dos autos da execução fiscal às fls. 30/31, foi a própria embargante que indicou os bens à penhora. O termo lavrado às fls. 35, se reveste das formalidades legais, não havendo qualquer nulidade no ato de constrição dos bens. Outrossim se a embargante pretende a substituição dos bens penhorados, que o faça pela via adequada. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos. P.R.I.C.

0003648-57.2009.403.6109 (2009.61.09.003648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-88.2001.403.6109 (2001.61.09.003095-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os pre-sentes Embargos à Execução contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, alegando, ilegitimidade de parte. Requereu que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor de Execução. Às fls. 10 os embargos foram recebidos. Às fls. 12/13, a embargada requereu que os embargos não fossem conhecidos em razão do juízo não estar garantido, mas no mérito concordou que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Requereu a inclusão de terceira pessoa no pólo passivo da demanda. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Conforme se verifica dos autos a embargante CEF comprovou que a época em que a taxa de limpeza foi lançada sobre o imóvel da rua 24 de julho, na cidade de Piracicaba, ela figurava apenas como credora hipotecária. Comprovou também que nunca foi a proprietária do referido imóvel. A embargada concordou que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso, prova disso é que requereu o redirecionamento da execução fiscal para pessoa de DÉBORA DA SILVA LEITE. Destarte, não há dúvidas de que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Como decorrência da ilegitimidade da CEF, temos que a CDA que embasa a execução fiscal é nula, não sendo possível redirecionar a execução sem que a CDA seja retificada. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e com apoio no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a execução fiscal em apenso e declaro nula a CDA 2.391/96 Face a sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do causa, no caso, o valor do débito, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, atualizado até a data da sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução em apenso. Após trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1100144-25.1995.403.6109 (95.1100144-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101515-58.1994.403.6109 (94.1101515-8)) UNIAO BRASILEIRA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Visto em Sentença Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 94.1101497-6 movida por UNIÃO BRASILEIRA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL. Verifica-se que a execução fiscal foi extinta sem julgamento do mérito, com base no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Pelo exposto, tendo ocorrido a carência do superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102885-33.1998.403.6109 (98.1102885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO KRAIDE PIEDADE(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 -

MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Kraide Piedade, objetivando, em síntese, a cobrança de contrato de empréstimo/financiamento devido à inadimplência do executado. A inicial foi instruída com os documentos de fls.08/20.Houve a citação do executado às fls. 29, não tendo encontrado bens passíveis de penhora.Às fls. 100/101, foi formalizado um acordo entre as partes, tendo o executado se comprometido a renunciar qualquer impugnação a penhora feita no rosto dos autos perante a 12ª Vara Trabalhista. À fls. 134, consta petição da parte autora requerendo a extinção do feito, em razão de composição com o executado.É a síntese do necessário. Decido.A Caixa Econômica Federal ofertou pedido de extinção do feito, pela composição com o executado.Ademais, já havia sido formalizado nos autos acordo realizado em audiência (fls. 100/101), que estava pendente de cumprimento.Ante o requerimento de fls. 134, efetuado por profissional com poderes nos autos, há composição foi efetivada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários advocatícios.Custas ex legis.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101497-37.1994.403.6109 (94.1101497-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X FABCON DO BRASIL S/A

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FABCON DO BRASIL S/A, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.2.88.000074-88.À fl. 69 adveio manifestação da exequente requerendo a suspensão do feito nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº.6.830/1980, pedido este que foi deferido por despacho datado de 19/09/1997 (fl. 70).O processo foi desarquivado em 10/09/2010, ou seja, transcorrido o prazo da suspensão e ainda o quinquedecimo prescricional, sem que houvesse qualquer manifestação da exequente.Intimada a se manifestar quanto à aplicação do parágrafo 4º da Lei 6.830/1980, a Fazenda Nacional não se opôs à decretação da prescrição intercorrente. A caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.No caso em comento, suspensão a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).Recurso especial não-conhecido.(STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei.No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Rel.ª. Min.ª. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p.294. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

1102219-71.1994.403.6109 (94.1102219-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X A G RIBEIRO & FILHOS LTDA
Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de A G RIBEIRO E FILHOS LTDA, objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA n.º 2285.No caso em análise, a executada não foi encontrada(fl. 13), nem tampouco foi realizada qualquer outra tentativa de citação, ou seja, a ação ajuizada em 25/10/1994 não teve a citação da devedora efetivada até o presente ano(2010).Assim, a presente ação deve ser extinta, seja pela identidade do presente caso com a hipótese de remissão disposta no art. 14 da Lei nº.11.941/2009, seja pela prescrição constatada em face da inexistência de citação da executada ou pelo lapso temporal havido entre o despacho que determinou o arquivamento do feito em 11/09/1995(fl. 18) e a intimação da exequente em 02/04/2001(fl. 20).Ressalve-se que apesar da oportunidade dada(fl. 20), não foi arguida nenhuma das hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, necessárias para se justificar a inércia da credora.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II c.c. art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.

1102117-78.1996.403.6109 (96.1102117-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X CADENTE SERVICOS GERAIS S/A LTDA X ROBSON

APARECIDO MOREIRA DA SILVA X GERALDO FARCHI(SP034083 - ORLANDO MURILLO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CADENTE SERVIÇOS GERAIS S/A LTDA, objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA n.º31.843.644-2.A exequente requereu a extinção da presente execução, em face da remissão legal do crédito exequendo, com fundamento na Lei n.º 11.941/2009. É a síntese do necessário, decidido.Conforme requerido pela exequente, a presente ação deve ser extinta nos termos do art. 14 da Lei n.º.11.941/2009, que assim dispõe:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.P.R.I.

1103457-23.1997.403.6109 (97.1103457-3) - INSS/FAZENDA X MODELACAO REZENDE LTDA X VALTER FAVARIN X ERCILIO FAVARIN(SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI)

Chamo o feito à ordem.Observo que o executado não foi intimado do despacho de fl.192 até a presente data, assim, antes de apreciar os pedidos formulados às fls.195-196, tenho por necessário determinar a intimação do executado Ercílio Favarin, através de imprensa oficial, para que no prazo de 15(quinze) dias:1- regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada ao advogado Dr. Domingos Celso Capaldi - OAB/SP 52.808, eis que formalmente necessário, uma vez que os Embargos à Execução n.º.2003.61.09.002234-0 constitui ação autônoma, não podendo a parte se valer do instrumento de mandato acostado naqueles autos por mera praticidade;2- traga aos autos comprovação da alienação informada às fls.188-189, em cumprimento ao disposto no art.333, II, do CPC.No mais, através da publicação dirigida ao advogado mencionado no item I supra, fica o executado Ercílio Favarin intimado de sua condição de depositário do bem penhorado à fl.181, conforme determinado à fl.192.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

1104826-18.1998.403.6109 (98.1104826-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA SONIA CARNIO

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARIA SONIA CÁRNIO, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob n.º 00066.À fl. 58 o exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, apenas no caso de não terem sido pagos na esfera administrativa.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas processuais.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0007631-74.2003.403.6109 (2003.61.09.007631-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X SERGIO LORDELLO PERCHES JUNIOR

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de SERGIO LORDELLO PERCHES JUNIO objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 015674/2002. Às fls. 33 o exequente informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito apontado na inicial, requerendo a extinção do presente feito e o levantamento dos valores depositados. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 32, em nome do causídico indicado às fls. 33. Tudo cumprido archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.

0004725-43.2005.403.6109 (2005.61.09.004725-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de BENEDITO DE OLIVEIRA JÚNIOR, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob n.º 018748/2003.À fl. 24 o exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, apenas no caso de não terem sido pagos na esfera administrativa.Sem custas processuais.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0006916-61.2005.403.6109 (2005.61.09.006916-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNTECNICA FUNDICAO DE FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Funtecnica Fundação de Ferrosos e não Ferrosos Ltda., tendo como título executivo a certidão de dívida ativa n.º 80.4.04.058390-68(fl. 03).Sobreveio petição informando o pagamento do débito às fls. 32/34.Diante do exposto, julgo EXTINTO O

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinentemente, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº. 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora realizada nestes autos, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro e para liberação do encargo imposto ao fiel depositário. Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0002572-03.2006.403.6109 (2006.61.09.002572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECHNE CONSTRUTORA LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Techne Construtora Ltda, tendo como título executivo as certidões de dívida ativa nº s 80.6.06.018831-68 e 80.7.06.004283-24 (fls. 03 e 07). A exequente requereu a extinção do feito com base no pagamento, conforme fls. 37/38. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Condene a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº. 9.289/96, entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0002039-10.2007.403.6109 (2007.61.09.002039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO SALTINHO LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto Saltinho Ltda., tendo como títulos executivos certidões de dívida ativa nº s 80.2.06.075225-16 e 80.6.06.157100-82 (fls. 03/05). Sobreveio petição informando o pagamento do débito referente à CDA n. 80.6.06.157100-82 às fls. 38/39. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Condene a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº. 9.289/96, entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por serem de valor inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Prossiga-se a execução em relação à certidão de dívida ativa n. 80.2.06.075225-16 nos termos requerido no item b fl. 39.

0000570-55.2009.403.6109 (2009.61.09.000570-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA AVENIDA LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGA AVENIDA LTDA, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 153901/2008. À fl. 14 o exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, apenas no caso de não terem sido pagos na esfera administrativa. Sem custas processuais. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.

0011023-12.2009.403.6109 (2009.61.09.011023-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS GARCIA

Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOÃO CARLOS GARCIA, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 005893/2009. Às fls. 14 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do

débito. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais deverão ser cobrados apenas se não tiver já sido pago na esfera administrativa. Sem custas processuais. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

Expediente Nº 2661

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001295-93.1999.403.6109 (1999.61.09.001295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102071-60.1994.403.6109 (94.1102071-2)) MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA (SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA opôs os presentes Embargos à Execução contra o INSS, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, pagamento integral do débi-to, irregularidade do auto de penhora, impenhorabilidade do bem de família. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando a embargada em custas e honorários advocatícios. O INSS se manifestou às fls. 13/22, afirmando que a embargante na qualidade de sócia e co-responsável pelo crédito tributário da empresa, aplicabilidade do artigo 204 do CTN. Que não restou comprovado que o bem penhorado é bem de família. A embargante se manifestou às fls. 28/37 reiterando o pedido de reconhecimento de que a penhora recaiu sobre bem de família. As partes não especificaram provas. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. PRELIMINAR da Legitimidade Passiva Ad Causam A responsabilidade tributária vem prevista no artigo 135 e seguintes do CTN. Senão vejamos o que diz o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso a embargante foi incluída na execução em apenso em razão de ser sócia da empresa executada e a empresa não mais possuir bens passíveis de penhora. De acordo com as afirmações da ora embargada a empresa teria encerrado suas atividades, e por isso, seria o embargante, responsável pelo crédito tributário. Para que nasça a responsabilidade tributária aos sócios gerentes, pela leitura do artigo acima transcrito, mister se faz que os créditos tributários correspondam a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei. No caso dos autos, não ficou tal fato evidenciado, pois a empresa foi citada, houve penhora de bens da empresa e logo após, houve o pedido de inclusão da embargante como co-responsável nos autos da execução, não ficando consignado nos autos se a época a empresa tinha encerrado ou não suas atividades. Sobre o assunto assim têm decidido nossos Tribunais: Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 849106-Processo: 200601004610 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/06/2007 Documento: STJ000756156-Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 548-Relator(a) ELIANA CALMON- Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relato-ra. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 29/06/2007 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277843 - Processo: 200603000870146 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300120139 Fonte DJU DATA: 20/06/2007 PÁGINA: 327-Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORA-ES- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. 1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou

culpa.3. A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular.4. Assim, embora o bem oferecido pela empresa executada a fls. 43/45 já tenha sido objeto de penhora, conforme consta da cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 55) e os demais bens mencionados também se encontrem constritos (fls. 36 vº, 42), a empresa agravante aparentemente continua em atividade, restando, assim, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento. 5. Agravo de instrumento provido e não conhecido agravoregimental. Data Publicação 20/06/2007. Portanto, não há dúvidas de que os embargantes são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC para determinar a exclusão da embargante MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA do pólo passivo da execução fiscal n. 94.1102071-2, por ser parte ilegítima. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado até a data da sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Levante-se eventuais penhoras que tenham recaído sobre os bens da embargante. Prossiga a execução fiscal em relação as demais executados.

0001329-92.2004.403.6109 (2004.61.09.001329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-43.1999.403.6109 (1999.61.09.002139-0)) LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

LAURO FAZANARO E SEBASTIÃO ANTONIO UTRINI PEREIRA opôs os presentes Embargos à Execução contra o FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, nulidade da CDA, excesso da multa de mora, ilegalidade de correção do débito pela TR, UFIR e Selic. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando a embargada em custas e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos às fls. 21 e a execução fiscal foi suspensa. A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 23 afirmando que os embargantes não têm interesse na presente ação, pois não há registro de ação judicial contra os mesmos e o bem penhorado é do devedor originário. Requereu a intimação dos embargantes para que se manifestassem se têm interesse em prosseguir na ação. Às fls. 33/34 foi requerido prazo para se manifestar sobre eventual desistência da ação, o que foi deferido pelo juízo, porém, os embargantes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 38). As partes não especificaram provas. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. PRELIMINARMENTE que pese a Fazenda Nacional tenha dito que os embargantes são partes ilegítimas na presente ação, pois não há ação contra eles, tal fato não corresponde a realidade, pois na execução em apenso os embargantes foram incluídos na execução fiscal a pedido da própria fazenda nacional. Da Legitimidade Passiva Ad Causam A responsabilidade tributária vem prevista no artigo 135 e seguintes do CTN. Senão vejamos o que diz o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso os embargantes foram incluídos na execução em apenso em razão de serem sócios da empresa executada. De acordo com as afirmações da própria embargada, os bens penhorados são de propriedade da devedora originária, a empresa FAZANARO IND. E COMERCIO LTDA. Não há nos autos explicação do porquê dos embargantes figurarem na CDA e estarem sendo executados, quando a dívida já foi garantida pela devedora original. Sobre o assunto assim têm decidido nossos Tribunais: Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 849106-Processo: 200601004610 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA-Data da decisão: 19/06/2007 Documento: STJ000756156-Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 548-Relator(a) ELIANA CALMON- Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 29/06/2007 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 277843 -Processo: 200603000870146 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA-Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300120139 Fonte DJU DATA: 20/06/2007 PÁGINA: 327-Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORA-ES- Decisão Vistos,

relatados e discutidos es-tes autos, em que são partes as acima identi-ficadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos ter-mos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBI-LIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓ-CIO-GERENTE. 1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela as-sumidas (Precedente: STJ, Embargos de Di-vergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente respon-sáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contra-to social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3. A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe neces-sariamente o encerramento irregular da pes-soa jurídica, o qual deveria ter sido compro-vado, v.g., por uma certidão da Junta Comer-cial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular.4. Assim, embora o bem oferecido pela empre-sa executada a fls. 43/45 já tenha sido objeto de penhora, conforme consta da cópia da cer-tidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 55) e os demais bens mencionados também se encontrem constritos (fls. 36 vº, 42), a empre-sa agravante aparentemente continua em ati-vidade, restando, assim, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento. 5. Agravo de instrumento provido e não co-nhecido agravoregimental. Data Publicação 20/06/2007. Portanto, não há dúvidas de que os embar-gantes são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da e-xecução fiscal em apenso. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC para determinar a exclusão dos em-bargante LAURO FAZANARO E SEBASTIÃO ANTONIO UTRINI PEREIRA DETO do pólo passivo da execução fiscal n. 1999.61.09.002139-0, por serem parte ilegítima. Condeno a em-bargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga a execução fiscal em relação as demais exe-cutados.

0004247-69.2004.403.6109 (2004.61.09.004247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-05.2004.403.6109 (2004.61.09.001490-5)) MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA X LODOVICO TREVIZAN FILHO X LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA(SP140377 - JOSE PINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ofereceu embargos à Execução contra a Fazenda Nacional, pleiteando a nulidade dos títulos exequendo, consubstanciados nas CDAs, acostadas aos autos da execução fiscal nº.2004.61.09.001490-5. A inicial foi instruída com os documentos de fls.19-629. À fl.653 a parte embargante requereu o sobrestamento da ação, pois aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº.11.941/2009. A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, pois segundo o artigo 5º da Lei 11.941/09, o parcelamento importa em confissão (fls. 655). Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário, fundamento e decido. Dispõe o artigo 5º, da Lei nº.11.941/2009, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, a adesão ao parcelamento pela contribuinte é precedida de confissão do débito, o que implica em renúncia ao direito que funda a presente ação. Ademais, não se verifica óbice à homologação do pedido formulado pois: 1- a renúncia ao direito é ato unilateral da parte, que independe de concordância da parte adversa; e 2- o advogado da embargante possui poderes os poderes especiais para tal, conforme procuração acostada aos autos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º do art.6º c.c. art. 11, II da Lei nº.11.941/2009. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº.9.289/1996.P.R.I.

0008371-90.2007.403.6109 (2007.61.09.008371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-82.2005.403.6109 (2005.61.09.003830-6)) VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
VETEK ELETROMECÂNICA LTDA opôs os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, prescrição dos créditos tributários, iliquidez, nulidade da CDA, inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/1998, ilegalidade da cobrança de juros e multa sem prévio procedimento administrativo, nulidade da penhora, conexão dos presentes embargos com ação onde se discute o débito. Requereu que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor de Execução. Às fls. 38 os embargos foram recebidos. A embargada, às fls. 160/185, apresentou contestação, alegando, em síntese, inoccorrência da prescri-ção, validade da CDA que tem presunção de certeza e liquidez, legalidade da penhora realizada, constitucionalidade e legali-dade da taxa selic, constitucionalidade da multa, legalidade do en-cargo previsto no decreto-lei 1.025/69, inoccorrência de cerceamen-to de defesa, observância do principio da capacidade contributiva. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. PRELIMINARES da conexão Conforme consulta processual no site do TRF 3ª Região a ação de n. 2007.61.00025140-5, que tramita na 15ª

Vara Federal da Capital já têm sentença de mérito e neste caso, não há que se falar em junção dos processos, conforme súmula 235 do STJ. Da Decadência e da Prescrição As CDAs que embasam a execução fiscal aqui embargada referem-se a contribuições previdenciárias sobre o lucro, faturamento e imposto sobre o lucro presumido. Tais tributos são declarados pelo contribuinte, cabendo a Fazenda Nacional homologá-los para se dizer que foram lançados. Segundo Jurisprudência pacífica do STJ, em casos como tais, onde houve a declaração do tributo sem o devido pagamento, tem o fisco o prazo de 5 anos a contar do vencimento do tributo para constituir o débito. Uma vez constituído, inicia-se o prazo de 5 anos para sua cobrança. No caso em questão o débito mais antigo venceu em 12/11/1999 e o mais recente em 31/01/2002. Contando-se 5 anos da data do vencimento, temos que o fisco teve até 11/11/2004 para constituir o débito mais antigo e até 30/01/2007 para constituir o mais recente. Os créditos cobrados na execução foram constituídos com a inscrição na dívida ativa da União que se deu em 25/03/2005, assim, os créditos vencidos até 25/03/2000 foram atingidos pela decadência. Outrossim, pelo acima exposto reconheço a decadência dos créditos vencidos 01/10/1999 e 01/11/1999, referente a contribuição social PIS/FATURAMENTO. Da Penhora Não há nulidades a serem sanadas na penhora efetivada na execução fiscal em apenso. Não trouxe a embargante elementos que comprovassem o por ela alegado, no sentido de que o bem penhorado constitui parte de seu estoque rotativo. MÉRITO As questões levantadas pela embargante já foram pacificadas pelo STF que considerou inconstitucional o 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98, bem como entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Senão vejamos: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 390840 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: - Data da decisão: Do documento: Fonte DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 - Relator(a) MARCO AURÉLIO - Decisão Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, conhecendo do recurso e provendo-o, em parte, e dos votos dos Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, provendo-o, integralmente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pela recorrente, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins e, pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 18.05.2005. Decisão: Re-novado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 15.06.2005. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005. Descrição - Acórdãos citados: ADC 1 (RTJ-156/721), ADI 2 (RTJ-169/763), ADI 1414, Rp 1556 (RTJ-128/1063), ADI 1691, ADI 1717 (RTJ-186/76), ADI 2055, ADI 2215 MC, ADI 2531 AgR, ADI 2777, ADI 2971, RE 18331, RE 71758 (RTJ-66/140), AI 113353 AgR (RTJ-121/1285), AI 114375 AgR, RE 116121 (RTJ-178/1265), RE 150755 (RTJ-149/259), RE 150764 (RTJ-147/1024), RE 166772 (RTJ-156/666), RE 172058 (RTJ-161/1043), RE 346084; RTJ-89/367, RTJ-144/435, RTJ-146/461, RTJ-149/287, RTJ-154/810, RTJ-163/942, RTJ-164/506, RTJ-167/661, RTJ-171/753, RTJ-179/114, RTJ-181/73; RF-82/547, RF-145/164. - Decisões monocráticas citadas: Pet 1466, RE 150164, RE 170555, RE 428354. - Decisões estrangeiras citadas: Caso DREAD SCOTT V. SANDFORD (1857), Suprema Corte Americana; Caso PANHANDLE OIL CO. V. STATE OF MISSISSIPPI EX REL. Knox; Caso MCCULLOCH V. MARYLAND, 1819; Caso MARBURY VS. MADSON. N.PP.: 186. Análise: 15/09/2006, JBM. Ementa CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 378191 UF: RJ - RIO DE JANEIRO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 25-08-2006 PP-00023 EMENT VOL-02440-4 PP-00769 Relator(a) CARLOS VELLOSO Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 16.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: RE 336134 (RTJ-185/352), RE 346084, RE 357950, RE 358273, RE 390840. - Decisões monocráticas citadas: RE 388992, RE 476694. N.PP.: 7. Análise: 31/08/2006, RHP. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda

Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não com-preendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outros. Agravo regimental desprovido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 455197 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Fonte DJ 30-06-2006 PP-00014 EMENT VOL-02239-05 PP-00883-Relator(a) SEPULVEDA PERTENCE- Decisão Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADC 1 (RTJ-156/721). - Decisões monocráticas citadas: AI 278459 AgR, RE 346084, RE 357950, RE 358273, RE 390840, RE 432123 AgR, RE 451988 AgR. N.PP.: 8. Análise: 26/07/2006, CEL. Revisão: 31/08/2006, JOY. Ementa EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. COFINS e PIS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RRE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 3. COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. 4. COFINS: regime de compensação: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. Assim, assiste razão ao embargante apenas no que diz respeito ao conceito de faturamento instituído pela Lei 9.718/98, que segundo exposto acima deve ser o explicitado na Lei Complementar 70/91. Juros e Multas Alega a embargante que a cobrança de Juros e multa não foram precedidas de procedimento administrativo, onde pudesse haver contraditório. Os juros e a multa cobrada pelo não pagamento de tributos estão previstos em lei e como tais são obrigações legais, não havendo qualquer necessidade de se instaurar procedimento administrativo para cobrá-los. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE PARTE OS PRESENTES EMBARGOS para determinar tão somente a exclusão da CDA dos valores relativos a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91 e das competências. Face a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. A embargante arcará com 50 % das custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução em apenso. Após trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006642-63.2006.403.6109 (2006.61.09.006642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE E SP170705 - ROBSON SOARES) X GIARDINO RISTORANTE LTDA X EVANIA SANCHES MARQUES X CARLOS EDUARDO GUIMARAES MARQUES X AUREA DANELON SANCHES X GERALDO SANCHES

Trata-se de ação diversa promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Giardino Ristaurante Ltda, Evania Sanches Marques, Carlos Eduardo Guimarães Marques, Aurea Danelon Sanches, Geraldo Sanches, objetivando o pagamento de débito no valor de R\$ 18.131,07 (dezoito mil cento e trinta e um reais e sete centavos). O exequente requereu a extinção do feito com base no pagamento, conforme fls. 64/66. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que não ofertada contestação. Sem custas processuais. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0001365-95.2008.403.6109 (2008.61.09.001365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAMARIS GOMES ESTEVES - ME X DAMARIS GOMES ESTEVES

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAMARIS GOMES ESTEVES - ME e DAMARIS GOMES ESTEVES, objetivando o pagamento de R\$ 19.459,29 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 28. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, e custas processuais, apenas no caso de não terem sido pagos na esfera administrativa. Custas na forma da lei.

EXECUCAO FISCAL

1100026-78.1997.403.6109 (97.1100026-1) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X KIT DO BRASIL

IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de KIT DO BRASIL IND. E COM. LTDA., objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 31.084.405-3.À fl. 11 adveio manifestação da exequente requerendo a suspensão do feito nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº.6.830/1980, pedido este que foi deferido por despacho datado de 24/02/1992 (fl. 11v).O processo foi desarquivado em 18/04/2008, ou seja, transcorrido o prazo da suspensão e ainda o quinquedecimo prescricional, sem que houvesse qualquer manifestação da exequente.É a síntese do necessário. Decido.No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 24/02/1992 (fl. 11v), sendo o feito arquivado sem baixa em 04/08/2000, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2006.Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual.Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei.Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).Recurso especial não-conhecido.(STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei.Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente.Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes.

1101912-78.1998.403.6109 (98.1101912-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEDINI REFRAATARIOS LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de MARIA VIRGINIA SAMPAIO MATTOS, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 0202/2008.Às fls. 16 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que foram pagos na esfera administrativa (fls. 17).Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0000680-06.1999.403.6109 (1999.61.09.000680-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEDINI REFRAATARIOS LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de DEDINI REFRAATÁRIOS LTDA., tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 80.3.99.000023-60.A executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.Diante de supramencionada adesão ao REFIS, a execução foi suspensa (fl.36).Às fls. 64 a executada se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito, bem como a Fazenda Nacional se manifestou às fls 69 também requerendo a extinção do feito.É a síntese do necessário. Decido.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Condeno a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinente,

intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.

0004622-46.1999.403.6109 (1999.61.09.004622-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ISOLAMENTOS PIRACICABA LTDA(SP245529 - DIRCEU STENICO)
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ISOLAMENTOS PIRACICABA - LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.6.99.022970-08.À fl. 16 adveio manifestação da exequente requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, pedido este que foi deferido por despacho datado de 22/03/2002 (fl.18).O processo foi desarquivado em 17/05/2010, ou seja, transcorrido o prazo da suspensão e ainda o quinquênio prescricional, sem que houvesse qualquer manifestação da exequente.É a síntese do necessário. Decido.No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 22/03/2002 (fl.18), sendo o feito arquivado sem baixa em 06/08/03, ou seja, decorrido um (01) ano de suspensão e outros cinco (05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2008.Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual.Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei.Quanto à caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).Recurso especial não-conhecido.(STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei.Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a resposta foi ofertada pelo executado somente após o desarquivamento do processo quando o crédito já estava extinto pela prescrição intercorrente.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

0007566-16.2002.403.6109 (2002.61.09.007566-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X MARIA CLAUDIZA SILVA
Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de MARIA CLAUDIZA SILVA, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 179.Às fls. 38/39 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, e custas processuais, apenas no caso de não terem sido pagos na esfera administrativa.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0008644-74.2004.403.6109 (2004.61.09.008644-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PERCI ZILLI BERTOLINI
Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de PERCI ZILLI BERTOLINI, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 1226/04.À fl. 15 o exequente pediu suspensão do processo por 6 meses.À fls. 18 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito, assim como dos honorários advocatícios e das custas judiciais.Diante do exposto, julgo EXTINTO O

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais tendo em vista que foram pagos na esfera administrativa (fls 18/20). Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0006695-10.2007.403.6109 (2007.61.09.006695-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL (SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA em face de FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando o pagamento de crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa número: 1662/97. Advieram manifestação da exequente requerendo a extinção da execução nos termos do art 26, da Lei nº. 6.830/1980, em virtude de cancelamento do débito. De fato, o art. 26, da LEF dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Cabe consignar que a Fazenda Nacional é isenta das custas de preparo na Justiça Federal, conforme dispõe o art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/1996, portanto, não há falar em custas adiantadas. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0005768-10.2008.403.6109 (2008.61.09.005768-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO BATISTA OSORIS COELHO

Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de JOAO BATISTA OSORIS COELHO, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 031837/2006. Citado, o executado compareceu a este juízo e apresentou documentos comprovando pagamento do débito. Às fls. 16 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais tendo em vista que foram pagos na esfera administrativa. (fls. 12/14). Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0005775-02.2008.403.6109 (2008.61.09.005775-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE HENRIQUE SCHMIDT

...Pelo exposto, havendo a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil....

0010580-95.2008.403.6109 (2008.61.09.010580-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA VIRGINIA SAMPAIO MATTOS

Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de MARIA VIRGINIA SAMPAIO MATTOS, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 0202/2008. Às fls. 16 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que foram pagos na esfera administrativa (fls. 17). Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.

0005846-67.2009.403.6109 (2009.61.09.005846-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMILO LELIS DE MATOS

Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de CAMILO LELIS DE MATOS, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 034388/2007. Às fls. 11 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.

0007140-57.2009.403.6109 (2009.61.09.007140-6) - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP112086 - JOSE MAGOSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 2569.015.000. Às fls. 16 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condene o executado ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, e custas processuais, apenas no caso de não terem sido pagos na esfera administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0012516-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X VARIXX IND/ ELETRONICA LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VARIXX IND/ ELETRONICA LTDA., objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 36.516.136-5. Às fls. 13/22 ficou comprovado pela executada a quitação integral do débito. À fl. 32 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Condene a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.

0000751-22.2010.403.6109 (2010.61.09.000751-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA RIBEIRO

Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELISA RIBEIRO, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 29552. À fl. 28 a exequente se manifestou requerendo a suspensão do feito, em razão do parcelamento administrativo do débito. À fl. 30 a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem honorário uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0007406-10.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X FERNANDA MARIA DA CUNHA FISCHER

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Fernanda Maria da Cunha Fischer, tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 6116 (fl. 04). O exequente requereu a extinção do feito com base no pagamento, conforme fls. 20/22. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor do exequente, uma vez que pagos no parcelamento firmado na esfera administrativa. Condene a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº. 9.289/96, entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003592-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0)) RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Reconheço a ocorrência de erro material de ofício, para DECLARAR a sentença de fls. 78/84, para que a parte final do dispositivo passe a ostentar a seguinte redação: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para determinar a exclusão do embargante RAPHAEL DAURIA NETTO do pólo passivo da execução fiscal n. 2005.61.09.001899-0, por ser parte ilegítima. Levante-se eventual penhora que recaia sobre bem do embargante. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se

Expediente Nº 2663

EXECUCAO DA PENA

0009617-19.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANDRE LUIS SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Aceito a conclusão.O apenado ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE ALMEIDA foi condenado a duas penas privativas de liberdade de 1 (um)ano e 2 (dois) meses de detenção, totalizando 2(dois) anos e 4(quatro) meses de detenção. As penas privativas de liberdade foram substituídas, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, abaixo descritas: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade pública do local de sua residência, a ser definida quando da execução; 2) Prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos indicada por ocasião da execução. Sendo assim, designo a audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento da pena de prestação de serviços para o dia 23 de março de 2011, às 14:30 horas. Ao contador para cálculo do valor da prestação pecuniária.Após, expeça-se mandado de intimação do sentenciado para que compareça na audiência, munido do comprovante de recolhimento da pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, cujo valor deverá ser depositado em conta a disposição do Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba/SP, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - agência nº 3969 (localizada dentro das dependências deste Fórum), através de Guia de Depósito Judicial fornecida pela instituição bancária.Ciência ao Ministério Público Federal.INT. AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA 25/03/2011 AS 14H30 MIM

0009715-04.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERSON APARECIDO BARBOSA(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI)

Aceito a conclusão.Proceda-se ao registro presente execução penal em livro próprio.O apenado GERSON APARECIDO BARBOSA foi condenado a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Sendo assim, designo a audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento das penas para o dia 23 de março de 2011, às 15:00 horas. Ao contador para cálculo do valor da pena de multa.Após, expeça-se mandado de intimação do sentenciado para que compareça na audiência, munido do comprovante de pagamento do valor relativo as penas de multa, que deverá ser recolhido através da GRU - Guia de Recolhimento da União, no Banco do Brasil, a favor do FUNPEN-FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, GESTÃO 00001, código da Receita 14600-5. Ciência ao Ministério Público Federal.INT. AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA 25/03/2011(SEXTA FEIRA) AS 15 HORAS

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005988-86.2000.403.6109 (2000.61.09.005988-9) - LINGARD MILLER FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.3 - Cumpra-se. Int.

0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6) - LUCELI GISLAINE BROIO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICE TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X SAMARA CRISTINA TIAGO DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA)

Sem prejuízo da audiência designada, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela corrê às fls.146, à comarca de Ribeirão Preto/SP.Int. Cumpra-se.

0003860-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003860-1) - EGLON CESAR DE AZEVEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte

autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

0006347-89.2007.403.6109 (2007.61.09.006347-4) - APARECIDA DE FATIMA CASTRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de abril de 2011, às 09:50 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0004709-84.2008.403.6109 (2008.61.09.004709-6) - ANA MARIA DIAS MALAGOLINI(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como cópia da peça para servir de contrafé.Int.

0012306-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012306-2) - RENATA CARLA MIORI PITTA GOMES(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.Após, cumpra-se a determinação de fls.138.Int.

0002957-43.2009.403.6109 (2009.61.09.002957-8) - ELIZETE APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005352-08.2009.403.6109 (2009.61.09.005352-0) - MARIA DAS DORES ALVES DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de abril de 2011, às 09:40 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0006171-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006171-1) - ISMAEL DIAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de audiência para comprovação da incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige produção de prova eminentemente técnica.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Cumprido, façam cls. para sentença.Int.

0008838-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008838-8) - JUCIMARA RENATA MENGhini DE MELO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.75 para o dia 03 de MAIO de 2011, às 14:30 hrs.Intimem-se. Cumpra-se.

0010490-53.2009.403.6109 (2009.61.09.010490-4) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.431 para o dia 03 de maio de 2011, às 15:00 hrs.Intimem-se. Cumpra-se.

0011833-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011833-2) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, do ofício juntado aos autos para cumprimento.Int.

0001050-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001050-0) - ANANIAS LOPES DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0002355-18.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO COVRE(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.274/275. Int. Cumpra-se.

0002649-70.2010.403.6109 - JOSE CARLOS NATAL DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela autora. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, não há contradição entre as conclusões expressadas no laudo e aquelas colhidas dos médicos que a atenderam em tratamento. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Façam cls. para sentença. Int.

0003241-17.2010.403.6109 - FERNANDA APARECIDA DA CRUZ MIGUEL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0003716-70.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ANTUNES DOS ANJOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 17 de maio de 2011, às 14:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0004446-81.2010.403.6109 - ALEXANDRE TORREZAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de abril de 2011, às 10:10 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0004691-92.2010.403.6109 - ADEMIR APARECIDO THOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de abril de 2011, às 09:50 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0005343-12.2010.403.6109 - DIRCEU EDUARDO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0006439-62.2010.403.6109 - PATRICIA CORDEIRO X ISaura CORDEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de junho de 2011, às 16:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

0006448-24.2010.403.6109 - ADEMIR DOS SANTOS PAVANATE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de maio de 2011, às 08:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0006449-09.2010.403.6109 - ELZA GIACOMELLI DOMINGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0008254-94.2010.403.6109 - MARIA HELENA FERREIRA ALIBERTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de maio de 2011, às 14:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0008848-11.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA BORELLI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de maio de 2011, às 14:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0008896-67.2010.403.6109 - CARLOS JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 17 de maio de 2011, às 15:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0009262-09.2010.403.6109 - EDERALDO LUIZ PRIVATI - ESPOLIO X ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de maio de 2011, às 14:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0009359-09.2010.403.6109 - CATARINA DAS DORES DONADELLI ZAMBUZI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.137.Int. Cumpra-se.

0010002-64.2010.403.6109 - SIDNEIA GOMES DOS SANTOS(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de maio de 2011, às 15:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0011363-19.2010.403.6109 - RAQUEL DA SILVA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 03 de agosto de 2011, às 16:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

0011418-67.2010.403.6109 - REGINALDO GONCALVES DE ANDRADE(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 17 de maio de 2011, às 14:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0011587-54.2010.403.6109 - LEANDRO MILANEZ(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de abril de 2011, às 09:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0011777-17.2010.403.6109 - NILSA FRANCO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 08 de junho de 2011, às 16:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

0000074-55.2011.403.6109 - ELIANE SOARES DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de abril de 2011, às 10:00 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0000944-03.2011.403.6109 - JOAO JOSE CARDINALI IEDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de maio de 2011, às 08:50 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0002440-67.2011.403.6109 - MARIA JOSE PINTO TOLEDO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

1100836-87.1996.403.6109 (96.1100836-8) - METALURGICA HIDRAULICA DELLA ROSA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se a PFN, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003787-24.2000.403.6109 (2000.61.09.003787-0) - LINGARD MILLER FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005988-86.2000.403.6109 (2000.61.09.005988-9) - LINGARD MILLER FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6) - LUCELI GISLAINE BROIO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICE TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X SAMARA CRISTINA TIAGO DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA)

Sem prejuízo da audiência designada, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela corrê às fls.146, à comarca de Ribeirão Preto/SP.Int. Cumpra-se.

0003860-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003860-1) - EGLON CESAR DE AZEVEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

0006347-89.2007.403.6109 (2007.61.09.006347-4) - APARECIDA DE FATIMA CASTRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de abril de 2011, às 09:50 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0004709-84.2008.403.6109 (2008.61.09.004709-6) - ANA MARIA DIAS MALAGOLINI(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como cópia da peça para servir de contrafé.Int.

0012306-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012306-2) - RENATA CARLA MIORI PITTA GOMES(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.Após, cumpra-se a determinação de fls.138.Int.

0002957-43.2009.403.6109 (2009.61.09.002957-8) - ELIZETE APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005352-08.2009.403.6109 (2009.61.09.005352-0) - MARIA DAS DORES ALVES DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de abril de 2011, às 09:40 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0006171-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006171-1) - ISMAEL DIAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a realização de audiência para comprovação da incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige produção de prova eminentemente técnica.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Cumprido, façam cls. para sentença.Int.

0008838-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008838-8) - JUCIMARA RENATA MENGHINI DE MELO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.75 para o dia 03 de MAIO de 2011, às 14:30 hrs.Intimem-se. Cumpra-se.

0010490-53.2009.403.6109 (2009.61.09.010490-4) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.431 para o dia 03 de maio de 2011, às 15:00 hrs.Intimem-se. Cumpra-se.

0011833-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011833-2) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, do ofício juntado aos autos para cumprimento.Int.

0001050-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001050-0) - ANANIAS LOPES DE MATTOS(SP179738 - EDSON

RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0002355-18.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO COVRE(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.274/275. Int. Cumpra-se.

0002649-70.2010.403.6109 - JOSE CARLOS NATAL DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela autora. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, não há contradição entre as conclusões expressadas no laudo e aquelas colhidas dos médicos que a atenderam em tratamento. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Façam cls. para sentença. Int.

0003241-17.2010.403.6109 - FERNANDA APARECIDA DA CRUZ MIGUEL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0003716-70.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ANTUNES DOS ANJOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 17 de maio de 2011, às 14:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0004446-81.2010.403.6109 - ALEXANDRE TORREZAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de abril de 2011, às 10:10 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0004691-92.2010.403.6109 - ADEMIR APARECIDO THOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de abril de 2011, às 09:50 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0005343-12.2010.403.6109 - DIRCEU EDUARDO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0006439-62.2010.403.6109 - PATRICIA CORDEIRO X ISAURA CORDEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de junho de 2011, às 16:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

0006448-24.2010.403.6109 - ADEMIR DOS SANTOS PAVANATE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de maio de 2011, às 08:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0006449-09.2010.403.6109 - ELZA GIACOMELLI DOMINGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0008254-94.2010.403.6109 - MARIA HELENA FERREIRA ALIBERTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de maio de 2011, às 14:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0008848-11.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA BORELLI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de maio de 2011, às 14:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0008896-67.2010.403.6109 - CARLOS JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 17 de maio de 2011, às 15:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0009262-09.2010.403.6109 - EDERALDO LUIZ PRIVATI - ESPOLIO X ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de maio de 2011, às 14:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0009359-09.2010.403.6109 - CATARINA DAS DORES DONADELLI ZAMBUZI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.137.Int. Cumpra-se.

0010002-64.2010.403.6109 - SIDNEIA GOMES DOS SANTOS(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de maio de 2011, às 15:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0011363-19.2010.403.6109 - RAQUEL DA SILVA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 03 de agosto de 2011, às 16:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

0011418-67.2010.403.6109 - REGINALDO GONCALVES DE ANDRADE(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 17 de maio de 2011, às 14:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0011587-54.2010.403.6109 - LEANDRO MILANEZ(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de abril de 2011, às 09:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0011777-17.2010.403.6109 - NILSA FRANCO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 08 de junho de 2011, às 16:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

0000074-55.2011.403.6109 - ELIANE SOARES DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de abril de 2011, às 10:00 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0000944-03.2011.403.6109 - JOAO JOSE CARDINALI IEDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de maio de 2011, às 08:50 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0002440-67.2011.403.6109 - MARIA JOSE PINTO TOLEDO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

1100836-87.1996.403.6109 (96.1100836-8) - METALURGICA HIDRAULICA DELLA ROSA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se a PFN, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003787-24.2000.403.6109 (2000.61.09.003787-0) - LINGARD MILLER FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3834

MANDADO DE SEGURANCA

0001250-60.2011.403.6112 - ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA

MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR)
X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 451/452: Recebo como emenda à inicial. Termo de prevenção de fl. 447: Não há repetições de demandas, haja vista que o pedido formulado neste writ é distinto daquele postulado nos autos nº 97.1207502-8, consoante documentos de fls. 17/339 e petição de fls. 451/452. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para, querendo, ingressar no feito. Após, conclusos. Intime-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3834

MANDADO DE SEGURANCA

0001250-60.2011.403.6112 - ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 451/452: Recebo como emenda à inicial. Termo de prevenção de fl. 447: Não há repetições de demandas, haja vista que o pedido formulado neste writ é distinto daquele postulado nos autos nº 97.1207502-8, consoante documentos de fls. 17/339 e petição de fls. 451/452. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para, querendo, ingressar no feito. Após, conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012072-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012072-7) - JOSE AUGUSTO CORASSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor do Ofício da folha 88, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3221-9215, e designo o dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como os documentos das folhas 93/101. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, no Sistema AJG. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência ao INSS dos documentos das folhas 93/101. Intime-se.

ACAO PENAL

0004110-44.2005.403.6112 (2005.61.12.004110-7) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DOS SANTOS ROCHA X CRISPINO BARBOSA(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X FRANK GIORDANI PEREIRA DE SOUZA

Intime-se a Defesa do réu Crispino Barbosa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 23 de março de 2011, às 15 horas, junto à Vara Distrital de Nazaré Paulista, SP, o interrogatório do réu acima mencionado. Após, aguarde-se informação dos Juízos de Junqueirópolis e Mongaguá quanto às datas fixadas para o interrogatório dos demais réus. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012072-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012072-7) - JOSE AUGUSTO CORASSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor do Ofício da folha 88, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3221-9215, e designo o dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como os documentos das folhas 93/101. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, no Sistema AJG. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência ao INSS dos documentos das folhas 93/101. Intime-se.

ACAO PENAL

0004110-44.2005.403.6112 (2005.61.12.004110-7) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DOS SANTOS ROCHA X CRISPINO BARBOSA(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X FRANK GIORDANI PEREIRA DE SOUZA

Intime-se a Defesa do réu Crispino Barbosa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 23 de março de 2011, às 15 horas, junto à Vara Distrital de Nazaré Paulista, SP, o interrogatório do réu acima mencionado. Após, aguarde-se informação dos Juízos de Junqueirópolis e Mongaguá quanto às datas fixadas para o interrogatório dos demais réus. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 27

MONITORIA

0004277-61.2005.403.6112 (2005.61.12.004277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 -

GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)
Intime-se a requerente para providenciar o recolhimento das custas e comprová-lo ao Juízo deprecado, conforme documento da f. 219.

0009840-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA ANTONIO CARVALHO LINARES

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo do débito, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1273348, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 11.05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 272)(...) 6. Após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos no Provimento nº. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente.(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1152016, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 02.06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008).Intime-se.

0004100-24.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA

Silente a CEF, aguarde-se em arquivo nova provocação.Int.

0004393-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER JULIANO POLETE X ANTONIO MARCOS POLETTE X MARTA CRISTINA CALANCA POLETTE
Parte da r. sentença de fl. 59: Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples.Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202866-65.1994.403.6112 (94.1202866-0) - MARLEY CRISTOVAN DE ALMEIDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARISA REGINA AMARO)

Tendo em vista a certidão de fl. 149, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome do demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

1202145-45.1996.403.6112 (96.1202145-7) - MARCO AURELIO CANEVARI X MAFALDA ABRAHAO CIMITAN X MANABO KOBAYASHI X MIGUEL JOSE NEVES X MILTON ARAMAKI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde em Secretaria decisão no agravo de instrumento nº 2005.03.00.019789-7.Int.

1202907-27.1997.403.6112 (97.1202907-7) - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 968, expedindo-se o competente precatório na sequência.Int.

0001408-04.2000.403.6112 (2000.61.12.001408-8) - DIRCE MITIE TAKAZONO RIBEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0008994-92.2000.403.6112 (2000.61.12.008994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0002062-54.2001.403.6112 (2001.61.12.002062-7) - PAULO CELIO BENICIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004885-98.2001.403.6112 (2001.61.12.004885-6) - ALINE CASSIANA DOS SANTOS SOARES (REP P/ VALDIR S SOBRINHO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0003013-14.2002.403.6112 (2002.61.12.003013-3) - DIANE MAIARA DOS SANTOS (REP P/ MARIA AP RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0004065-11.2003.403.6112 (2003.61.12.004065-9) - MARIA TERESINHA DA SILVA (REP P/ JOSE MIGUEL DA SILVA)(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0005506-27.2003.403.6112 (2003.61.12.005506-7) - ONOFRE BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X GILMAR BARBOSA X JOSE BARBOSA X ELIZABETH BARBOSA PEREIRA X LAERCIO BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X ROSINETE BARBOSA DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010804-97.2003.403.6112 (2003.61.12.010804-7) - AGENOR BOTOSSO(SP154580 - ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, independentemente de novo despacho, arquivem-se os autos.

0005275-63.2004.403.6112 (2004.61.12.005275-7) - ALIXINA VIEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0005444-50.2004.403.6112 (2004.61.12.005444-4) - MARIA MADALENA DE ALMEIDA IKEDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0007345-53.2004.403.6112 (2004.61.12.007345-1) - VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0005523-92.2005.403.6112 (2005.61.12.005523-4) - FRANCICLEIDE BARBOSA DE MORAES ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGENCIA DE ADAMANTINA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008566-37.2005.403.6112 (2005.61.12.008566-4) - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a determinação de realização de nova perícia, nomeio para o encargo o médico SIDNEY DORIGON que realizará a perícia no dia 14 de junho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 864, centro, telefone: 3222-4596. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 19/20.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0009512-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009512-8) - APARECIDA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0009541-59.2005.403.6112 (2005.61.12.009541-4) - DANIEL MANOEL CANDIDO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001405-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001405-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUVEZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001972-70.2006.403.6112 (2006.61.12.001972-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA X PEDRO RODRIGUES FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002526-05.2006.403.6112 (2006.61.12.002526-0) - DIRCEU SANTOS RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002891-59.2006.403.6112 (2006.61.12.002891-0) - LUZIA ALVES PRIMO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004722-45.2006.403.6112 (2006.61.12.004722-9) - PEDRO BRESCHI NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0005213-52.2006.403.6112 (2006.61.12.005213-4) - JOSEFA LAURINDO GOMES MAIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JOSEFA LAURINDO GOMES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005433-50.2006.403.6112 (2006.61.12.005433-7) - JULIA DA SILVA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005811-06.2006.403.6112 (2006.61.12.005811-2) - ARTHUR PAULO DA SILVA(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006103-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006103-2) - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de 10 dias, sucessivamente, começando pela autora. Após, vista ao MPF.Int.

0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré Valdina, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0007042-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007042-2) - ANA ROSA IGNACIO PINTO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0008240-43.2006.403.6112 (2006.61.12.008240-0) - MARCIA LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, independentemente de novo despacho, arquivem-se os autos.

0010418-62.2006.403.6112 (2006.61.12.010418-3) - SERGIO EDILSON POLIDORO X SIDELCINA COSTA DO CARMO X TEREZA VIEIRA MENEZES SANTOS X VALDEMAR CORDEIRO BRAGA X VERA LUCIA F DE SOUZA PASSARA X NELSON DA SILVA BRITO X CARLOS SAAB VIEIRA X MARIA MARIANY ELIAS DA SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS OUSHIRO X MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010830-90.2006.403.6112 (2006.61.12.010830-9) - ANTONIA RODRIGUES MARIQUITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, aqui vem-se com baixa na distribuição.Int.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Por ora, informe o advogado que atua no feito se já houve a abertura do inventário.Int.

0012581-15.2006.403.6112 (2006.61.12.012581-2) - MARIA ELMIRA SERAFIM PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0013321-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013321-3) - ANICE ALBANO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a habilitação requerida e determino a remessa dos autos ao SEDI para alterar.Designo a realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas às fls. 12, para o dia 09/06/2011, às 14 horas. Int.

0004367-98.2007.403.6112 (2007.61.12.004367-8) - VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 103/104: Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à

autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação (tendo em vista que não há requerimento administrativo) corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (fls. 20), até 30/06/2009, quando deverão ser reduzidos para 0,5% por cento ao mês (Lei 11.960/09). Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C2. Nome do Segurado: VERA LÚCIA DA SILVA BARBOSA MARTINS 3. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE 4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 27/07/2007 - fls. 20.6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 7. Data do início do pagamento: 22/02/2011 P. R. I.

0006851-86.2007.403.6112 (2007.61.12.006851-1) - ERIVALDO ANDRADE DE LIMA (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

0007339-41.2007.403.6112 (2007.61.12.007339-7) - TELMA BELAO FERNANDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, independentemente de novo despacho, arquivem-se os autos.

0007352-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007352-0) - JAIR DA SILVA GUIDIO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca do noticiado às fls. 204/206. Após, arquivem-se.

0007832-18.2007.403.6112 (2007.61.12.007832-2) - MARIA DE LOURDES VENTURINI (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0008153-53.2007.403.6112 (2007.61.12.008153-9) - ERCIO ROBERTO CESCO X ZILDA OSORIO CESCO (SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte da r. sentença de fls. 114/117: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Intime-se o Ministério Público Federal, em vista da necessidade de sua intervenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008995-33.2007.403.6112 (2007.61.12.008995-2) - MARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 133, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 139/188. Int.

0009000-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009000-0) - TATIANE SANTOS GOIS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 86/87: Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação (tendo em vista que não há requerimento administrativo) corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (fls. 23), até 30/06/2009, quando deverão ser reduzidos para 0,5% por cento ao mês (Lei 11.960/09). Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal

de Justiça.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício - NB: N/C2. Nome do Segurado: Tatiana Santos Gois3. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 21/09/2007 - fls. 23.6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO7. Data do início do pagamento: 22/02/2011P. R. I.

0009481-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009481-9) - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS e MPF acerca da petição e documentos de folhas 156/259. Intimem-se.

0010429-57.2007.403.6112 (2007.61.12.010429-1) - MARIA ROSA FERREIRA DOS ANJOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0011433-32.2007.403.6112 (2007.61.12.011433-8) - IZELIA JANUARIO LOPES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Declaro encerrada a fase de instrução. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0011608-26.2007.403.6112 (2007.61.12.011608-6) - JOSE ERRERIA ORTEGA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011610-93.2007.403.6112 (2007.61.12.011610-4) - MARIA DA GRACA ARAGAO MACHADO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Discordando a parte dos cálculos apresentados pelo INSS, cumpre-lhe promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando demonstrativo dos cálculos do valor que entende devido.Int.

0011938-23.2007.403.6112 (2007.61.12.011938-5) - SIDNEY LANZA(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLÉRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0012170-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012170-7) - ADRIANA SOARES RAIMUNDO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Os valores requisitados ao TRF podem ser sacados diretamente na instituição bancária depositária, independentemente de autorização do juízo, menos ainda de liberação do INSS.Aguarde-se, pois, por 5 dias, após o que, nada requerido, arquivem-se.Int.

0012185-04.2007.403.6112 (2007.61.12.012185-9) - CRISTIANE CAMARGO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 81/82: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Extingo o feito, nos termos do art. 269, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0012780-03.2007.403.6112 (2007.61.12.012780-1) - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776

- SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 175/177: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade relativa e parcial, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e Condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 560082576-1, desde a data de sua cessação indevida em 04/08/2007. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que, a partir de 30/06/2009, deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), mantenho a antecipação de tutela concedida. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. Arbitro os honorários do médico nomeado às fls. 112/113, no valor máximo da tabela. Requisite-se. Tópico síntese do julgado Processo nº 2008.61.12.002598-0 Nome do segurado: Antônio Barbosa dos Santos Benefício concedido: restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560082576-1, desde a data de sua cessação indevida em 04/08/2007 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 23/06/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 14/03/2008, pois houve antecipação de tutela no TRF da 3ª Região PRP.R.I.

0013680-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013680-2) - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 296, retire em secretaria, o patrono da parte autora, os documentos mencionados no referido despacho. Int.

0013686-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013686-3) - SOELI CHIMIRRI SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 103/107: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, mantenho a tutela concedida às fls. 34/36 e JULGO PROCEDENTE a ação, para fins de condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte NB 21/082.280.452-2, desde sua indevida cessação em 01/08/2007 (fls. 28). Por consequência, fica o INSS expressamente impedido de cobrar quaisquer diferenças que tenha entendido devida em função da suspensão de benefício ora afastada (fls. 28), devendo providenciar as baixas relativas à cobrança. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, até 30/06/2009, quando deverão ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes os pressupostos do art. 273, do CPC, na forma da fundamentação supra, resta mantida a antecipação de tutela concedida. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0013686-90.2007.403.6112 Nome do beneficiário: Soeli Chimirri Silva Nome do Instituidor: Gilmar Francisco Gomes Benefício concedido: restabelecimento da pensão por morte Data de Início do Benefício - DIB: 03/04/1988, com restabelecimento da pensão Data de início do Pagamento - DIP: 01/08/2007 RMA : a calcular RMI : a calcular OBS: foi antecipada a tutela e o benefício já foi implantado. Mantida antecipação de tutela PP.R.I.

0013974-38.2007.403.6112 (2007.61.12.013974-8) - INES BARBOSA GUIMARAES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000578-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000578-5) - MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 167/169: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade relativa e parcial, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e Condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 126.396.296-0, desde a data de sua cessação indevida em 20/04/2007, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em 24/11/2008 (data da realização da perícia médica). Extingo o feito, com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que, a partir de 30/06/2009, deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), concedo a antecipação de tutela para fins de determinar a imediata implantação do benefício concedido (restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Desentranhe-se os documentos de fls. 102/117 (pois referente a pessoa e ação diversa), com renumeração de páginas e lavratura da respectiva certidão, remetendo-os aos autos corretos. Tópico síntese do julgado Processo nº 0000578-57.2008.403.6112 Nome do segurado: Maria Aparecida Bento da Silva Benefício concedido: restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 126.396.296-0, desde a data de sua cessação indevida em 20/04/2007, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em 25/11/2008 (data da realização da perícia médica) Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 25/11/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 24/02/2011 PRP.R.I.

0000929-30.2008.403.6112 (2008.61.12.000929-8) - NELSON SANDRO (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, independentemente de novo despacho, arquivem-se os autos.

0001398-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001398-8) - MANOEL GARCIA MESA (SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0001425-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001425-7) - SILVESTRI GIOMO (SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o ofício de fl. 42, reiterado à fl. 45, e a inércia do banco depositário, determino ao Banco Bradesco S.A. que envie a este Juízo, no prazo improrrogável de 15 dias, os extratos do FGTS, sob pena de caracterização de crime de desobediência, art. 330 do CP. Instrua-se o presente ofício com cópia daqueles juntados às fls. 42 e 45. Após, retornem os autos conclusos

0002673-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002673-9) - ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002735-03.2008.403.6112 (2008.61.12.002735-5) - ANTONIO CABRERA FRANDULICE (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às folhas 107/111. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002899-65.2008.403.6112 (2008.61.12.002899-2) - TEREZINHA DE MELO MEDEIROS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002981-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002981-9) - HUGO VIEIRA GUIDA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial de fls. 129/133. Int.

0005355-85.2008.403.6112 (2008.61.12.005355-0) - PALMIRA AIRES DOS SANTOS (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/86, arquivem-se os autos

0005358-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005358-5) - DIVA RODRIGUES FIGUEIREDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se o INSS sobre as habilitações dos sucessores às folhas 83/94), no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005582-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005582-0) - EVANGELISTA LOPES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005701-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005701-3) - MITUO KOKUBU(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica o INSS intimado para se manifestar sobre o pedido da parte autora de folhas 157/158, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005702-21.2008.403.6112 (2008.61.12.005702-5) - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0006691-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006691-9) - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo complementar de fls. 117/118: Vista às partes. Após, voltem os autos conclusos.

0006736-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006736-5) - ILZA ROCHA HOGERA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Analisando o laudo de fls. 79/84, verifico que o senhor Perito não é conclusivo acerca do quadro incapacitante, o que impede o julgamento do pedido.Assim, determino a intimação do Perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes quesitos, com suporte nos documentos que acompanharam a inicial (fls. 23/36):a) a autora encontra-se (ou não) incapaz para o labor habitual (diarista - fl. 02). Se sim, informar desde quando prevalece a incapacidade.b) se o quadro de incapacidade (caso positiva a resposta anterior) é total ou parcial, bem como se tal incapacidade para o labor habitual é temporária ou permanente;c) analisando os documentos médicos apresentados e desconsiderando informações prestadas pela própria interessada, esclareça, se possível, qual a data do início da incapacidade laborativa. d) se é possível afirmar se houve ou não alteração do quadro clínico da demandante no curso do tempo, considerando que ela (autora) permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 10.03.2006 a 21.05.2006 (NB 505.936.798-0, CID: M54 - Paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso, fl. 63) e 21.05.2006 a 29.08.2007 (NB 560.065.599-8, CID: M75 - Capsulite adesiva do ombro, fl. 65) e 15.02.2008 a 02.03.2008 (NB 528.375.807-5, também com CID: M75, fl. 67); Encaminhem-se ao senhor Perito cópias dos documentos de fls. 23/36, do laudo de fls. 79/84 e desta decisão. Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante.Publique-se.

0006879-20.2008.403.6112 (2008.61.12.006879-5) - CAROLINA PEREGO MODAELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/87, arquivem-se os autos

0007377-19.2008.403.6112 (2008.61.12.007377-8) - SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte da r. sentença de fl. 107: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0007725-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007725-5) - SERGIO ISAO TAYAMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 164/216. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0008058-86.2008.403.6112 (2008.61.12.008058-8) - JAIR GUEDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008461-55.2008.403.6112 (2008.61.12.008461-2) - ROSANA ROCHA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/65, arquivem-se os autos

0008679-83.2008.403.6112 (2008.61.12.008679-7) - MARIA HELENA DO NASCIMENTO LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica o perito intimado a proceder à complementação do laudo médico pericial, devendo responder aos quesitos da parte autora (fls. 60/61) no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009990-12.2008.403.6112 (2008.61.12.009990-1) - MARIA JOSE DANTAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora.Int.

0010209-25.2008.403.6112 (2008.61.12.010209-2) - JOSEFA QUALVA ANDREO(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0011260-71.2008.403.6112 (2008.61.12.011260-7) - JURACI BARBOSA NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor da demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 21/22) e demais documentos atinentes às condições de trabalho da autora (folhas 23/107. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos, no prazo de 10 (dez) dias, em especial laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0011371-55.2008.403.6112 (2008.61.12.011371-5) - FATIMA APARECIDA DE AGUIAR(SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SÁ E SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/115, arquivem-se os autos.

0011517-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011517-7) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Considerando que a parte autora já ofereceu contrarrazões, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012020-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012020-3) - ELISABETH ROSELI KRIMMER(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TENDO EM VISTA O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE FL. 100, ARQUIVEM-SE OS AUTOS

0012534-70.2008.403.6112 (2008.61.12.012534-1) - ANDREIA DOS SANTOS CARDOSO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0012614-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012614-0) - ALBA DE NOVAIS RIBAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte da r. sentença de fl. 224: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS restabelecer o benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0013193-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013193-6) - MATEUS FELIPE DA CONCEICAO SANTANA X ANA PAULA DA CONCEICAO SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico LEANDRO DE PAIVA, que realizará a perícia no dia 06 de julho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, centro, telefone: 3223-5609. Os quesitos do Juízo e do INSS são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0013274-28.2008.403.6112 (2008.61.12.013274-6) - JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requirite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 81/86:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013357-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013357-0) - PEDRO MANZONI VALTOLTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 09/06/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 20. Intimem-se o autor e as testemunhas para comparecerem à audiência, observando quanto a estas os endereços declinados às fls. 160/162.

0013360-96.2008.403.6112 (2008.61.12.013360-0) - APARECIDA CARLOS DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 106/111: manifeste-se a parte autora. Int.

0013938-59.2008.403.6112 (2008.61.12.013938-8) - MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/41, arquivem-se os autos.

0014841-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014841-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0015581-52.2008.403.6112 (2008.61.12.015581-3) - CLEIDE REGINA DE SOUZA LIMA(SP131234 - ANTONIO

CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
TENDO EM VISTA O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE FLS. 75/76, ARQUIVEM-SE OS AUTOS

0015834-40.2008.403.6112 (2008.61.12.015834-6) - TERESA CAMILO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação adesiva da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016068-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016068-7) - JOSEFA MUTTI MARTIN(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Parte da r. sentença de fl. 158: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0017106-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017106-5) - APARECIDA ARAUJO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a instalação, em 09/08/2010, do Grupo de Trabalho para redução de litigiosidade, comunicada a este Juízo pelo ofício nº 085/2010 da Procuradoria Seccional Federal - INSS de Presidente Prudente e, considerando a manifestação da parte autora em composição amigável, converto o julgamento em diligência, para que o réu tenha vista dos autos e manifeste-se sobre a possibilidade de apresentar proposta conciliatória.Em sendo apresentada referida proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre ela.

0017117-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017117-0) - ISAU GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0017353-50.2008.403.6112 (2008.61.12.017353-0) - LINDOLFO PEDRO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca deste. Com a juntada da manifestação, ou com o transcurso do prazo in albis, voltem-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0017774-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017774-2) - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos, cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, a fim de que se possa proceder a completa contagem de tempo de serviço desempenhado e, em consequência, averiguar se era suficiente à concessão do benefício almejado, na data do requerimento administrativo (08/12/2003).Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS, ou, transcorrido o prazo sem referida apresentação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0018720-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018720-6) - ROSELINDO ROSALVO MAGRO X CLEIDE DELL ANHOL X JULIA MARTINEZ ARENALES MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X DIRCE SERIBELLI MAGRO X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X GEANETE LEONOR MAGRO BARROS X GENY MARIA MAGRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0018836-18.2008.403.6112 (2008.61.12.018836-3) - ELAYNE CONCEICAO DE JESUS E SILVA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 112/116: Vista às partes. Após, voltem conclusos.

0000625-94.2009.403.6112 (2009.61.12.000625-3) - CLEUSA DA CRUZ REDIVO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Haja vista a notícia do encerramento dos autos de inventário de José Augusto da Cruz (titular das cadernetas de poupança), promova a parte autora a regularização processual do pólo ativo no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000669-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000669-1) - DURACI APARECIDA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando a notícia nos autos de que não houve abertura de inventário (fl. 66) e que todos os filhos do falecido João dos Santos (fl. 16), titular da conta-poupança nr. 0337-013-00077753-0, constam do pólo ativo no presente feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova sua regularização processual, haja vista que o instrumento procuratório de fl. 09 foi outorgado pelo espólio. Verifico, também, que o cadastramento do pólo ativo da ação está incompleto. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida correção, promovendo a inclusão de Doris dos Santos e Doroti Teresa dos Santos (fls. 19/30). Na mesma oportunidade, promova o SEDI a correção no nome da co-autora Doraci Aparecida dos Santos, conforme documentos acostados às fls. 11/12. Intimem-se.

0000746-25.2009.403.6112 (2009.61.12.000746-4) - PAULO ROBERTO KLINKE(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando-se que autor já recolheu as custas processuais por ocasião da interposição da ação (folha 22), arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0003146-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003146-6) - DILCE FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 49/64. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0003428-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003428-5) - JULIA VIANA TEIXEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 09, para o dia 01/06/2011, às 14:40 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0003584-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003584-8) - ILDA PINHEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico SIDNEY DORIGON que realizará a perícia no dia 07 de junho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 864, centro, telefone: 3222-4596. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 28.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0003978-45.2009.403.6112 (2009.61.12.003978-7) - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do informado pelo Senhor Perito, intime-se pessoalmente a parte autora, para justificar seu não comparecimento à perícia, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005554-73.2009.403.6112 (2009.61.12.005554-9) - ENEDINA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0006513-44.2009.403.6112 (2009.61.12.006513-0) - ANGELA MARCOLINA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. sentença de fl. 118: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de esclarecimento formulado pela autora, entendo que não há necessidade de manifestação da Autarquia-ré, uma vez que está clara a forma de implantação do benefício, ou seja o INSS se compromete a restabelecer o benefício de Auxílio doença à parte autora, desde a cessação indevida (NB 560.794.530-4, cessado aos 30/01/2009) e a implantar o benefício previdenciário Aposentadoria por Invalidez à autora, desde a data da juntada do Laudo Pericial aos autos (24/06/2010).Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos

mediante requisição de pequeno valor. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para promover a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Arbitro os honorários do médico perito nomeado às fls. 71 no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0007183-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007183-0) - DIVA MICHELINI(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007445-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007445-3) - OSMAR GABARRON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Providencie o patrono da parte autora a juntada de croqui para localização das testemunhas residentes na área rural, ou firme compromisso de trazê-las independentemente de intimação. Int.

0008174-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008174-3) - ANTONIO PIMENTA NOGUEIRA X JOSE MARIA BROGIATO X GERALDO DA CRUZ LEMOS X JOSE LEANDRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 145/147: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008207-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008207-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008472-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008472-0) - DIRCE FERRETE GINEL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0008500-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008500-1) - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0008762-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008762-9) - ASSIS ANTONIO DE SOUZA X EDVAL MARIA NAPOLEAO X ANTONIO MORETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado. Int.

0008978-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008978-0) - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 24 de março de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 13. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0008980-93.2009.403.6112 (2009.61.12.008980-8) - LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009304-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009304-6) - MANOEL GONCALVES RUAS X MINORU TSUJIGUCHI X ALTEVIR JOSE KUIBIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0009806-22.2009.403.6112 (2009.61.12.009806-8) - MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora.Int.

0010288-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010288-6) - EUNIDES DA SILVA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010300-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010300-3) - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011485-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011485-2) - MARINA DE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011506-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011506-6) - FRANCISCO DO NASCIMENTO NUNES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011845-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011845-6) - LINDETE DOS SANTOS ALVES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 102/105. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0012717-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012717-2) - WALDOMIRO MEOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0000012-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000012-5) - PEDRO JANINI SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das

informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tomem os autos conclusos para sentença. Int.

000030-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000030-7) - ARLINDA LINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ARLINDA LINO DA SILVA, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do réu INSS a instituir em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social - alegando que não consegue exercer qualquer atividade laboral, em decorrência dos problemas de saúde que comporta. Postula 1 (um) salário mínimo mensal, mais verbas de sucumbência acrescidas de juros e correção monetária. Junta procuração e documentos às fls. 13/17 e 18/57. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 60/61. Os laudos periciais foram apresentados às fls. 69/75 e 79/106, sobre os quais manifestaram as partes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/115, sustentando que a autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Réplica às fls. 119/122. É o relatório. Fundamento e Decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição. Assim, pretende a autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, que assim prescreve: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e 2) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício de Amparo Social aqui postulado era regulado pelo artigo 139, da Lei nº 8.213/91, que tinha a seguinte redação: Art. 139 - A renda mensal vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. 1º - A renda mensal vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor de sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que: I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não; II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares. 2º - O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo. 3º - A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento. 4º - A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime. Este benefício, de natureza assistencial, foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º

- Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8 - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998.(artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).Art. 40 - Com a implantação dos benefícios previstos nos artigos 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 2º - É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do 1º do Art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (acrescentado pela Lei 9.711/98).O Estatuto do Idoso, por sua vez, passou a exigir a idade de 65 (sessenta e cinco) anos à concessão do benefício assistencial em questão, in verbis:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de outubro de 2003 (artigo 34 acima transcrito, da Lei 10.741/2003) e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Alinhadas essas considerações, cabe analisar se a autora, qualificando-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde e de suas condições sociais, preenche os requisitos legais para a obtenção do apontado benefício.A autora comprovou ter 47 (quarenta e sete) anos de idade na data da propositura da ação (cópia do Registro Geral de fl. 15), não preenchendo assim o requisito etário exigido pela Lei.Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, consta dos autos o laudo médico de fls. 69/75, concluindo que a paciente não apresenta doença ou deficiência que a incapacite para o exercício de sua atividade habitual. Pelo contrário, o laudo aponta que para o transtorno psíquico de natureza emotiva, sem sintomas psicóticos apresentado pela autora o exercício de uma atividade laboral é salutar para o bom controle dessa condição, agindo mesmo como uma terapia ocupacional.Assim, o requisito da incapacidade para o trabalho não restou atendido.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000253-5) - PALMIRA BARROCA CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0000371-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000371-0) - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico SIDNEY DORIGON que realizará a perícia no dia 31 de maio de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 864, centro, telefone: 3222-4596. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 85/86.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0001053-42.2010.403.6112 (2010.61.12.001053-2) - JULES APARECIDA MARASSI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 21 da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010, apresentar o contrato de honorários, bem como planilha individualizada dos créditos. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001068-11.2010.403.6112 (2010.61.12.001068-4) - MARIA IVA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/41: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int. -(Despacho de folha 44)- Em complementação à decisão retro, e, considerando tratar-se de ação revisional, cuja produção de prova testemunhal é desnecessária, bem como, a impossibilidade de conciliação, uma vez que discute-se direitos indisponíveis, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0001070-78.2010.403.6112 (2010.61.12.001070-2) - RENATO TORRES DOS PASSOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 21 da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010, apresentar o

contrato de honorários, bem como planilha individualizada dos créditos. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001076-85.2010.403.6112 (2010.61.12.001076-3) - ERINETE DUARTE DE MACEDO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 21 da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010, apresentar o contrato de honorários, bem como planilha individualizada dos créditos. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001089-84.2010.403.6112 (2010.61.12.001089-1) - LUCIANA APARECIDA MIGUELETI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 21 da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010, apresentar o contrato de honorários, bem como planilha individualizada dos créditos. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001269-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001269-3) - HELENA NEVES DA ROCHA X IRENILDA NEVES DA ROCHA X IRACI NEVES DA ROCHA X IRENILDO NEVES DA ROCHA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0001565-25.2010.403.6112 - SEICO TINEM X MERCEDES GARCIA BUCHALA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação da CEF manifeste-se a parte autora.Int.

0001830-27.2010.403.6112 - ANA MARIA QUERINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 21 da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010, apresentar o contrato de honorários, bem como planilha individualizada dos créditos. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001876-16.2010.403.6112 - UMBERTO CARVALHO FENELON SANTOS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25 e 27: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo do feito, passando a constar a UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de suas duas últimas declarações do imposto de renda e reprodução autenticada da CTPS em que conste a anotação do contrato de trabalho indicado no documento de fl. 17. Ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo este feito tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0001878-83.2010.403.6112 - CHAIM AMADEU DEMISCKI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. sentença de fl. 69: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS conceder o benefício no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida.Arbitro os honorários do médico perito nomeado às fls. 18 no valor máximo da tabela vigente. Requirite-se.Cumpra-se a decisão de fl. 18 quanto aos honorários da assistente social.Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0002009-58.2010.403.6112 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 21 da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010, apresentar o contrato de honorários, bem como planilha individualizada dos créditos. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002010-43.2010.403.6112 - RENATA TRUCHINSHI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta

falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0002448-69.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de nova perícia, pois a crítica oposta ao laudo não está baseada em qualquer fundamento técnico. Trata-se, em verdade, de mera discordância, o que não justifica a feitura de nova perícia.Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0002520-56.2010.403.6112 - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 21 da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010, apresentar o contrato de honorários, bem como planilha individualizada dos créditos. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002568-15.2010.403.6112 - PATRICIA DA SILVA CAIRES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 40/52. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0002631-40.2010.403.6112 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. sentença de fl. 46: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Sem custas e honorários, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e por conta de não ter sequer se completado a relação jurídica processual. Revogo a decisão de fl. 42, comunicando-se o cancelamento da perícia.Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002766-52.2010.403.6112 - EVERTON GABRIEL FIGUEIRA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. sentença de fl. 64: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para implantar a revisão do benefício no prazo de 30 dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para promover a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.Arbitro os honorários do médico perito nomeado às fls. 48 no valor máximo da tabela vigente. Requirite-se.Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0002782-06.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 21 da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010, apresentar o contrato de honorários, bem como planilha individualizada dos créditos. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002962-22.2010.403.6112 - RAPHAELA PENHA GRANADO VELEZ(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003767-72.2010.403.6112 - GUILHERMINA DAS FLORES COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUILHERMINA DAS FLORES COSTA propôs a presente Ação Ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/93.Alega, em prol de sua pretensão, que é idosa e que se encontra privada de prover a própria manutenção, vivendo apenas às expensas do esposo. Em razão disso, passam, ela e o esposo, por necessidades fundamentais, pelo que requer a procedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 16/32.A decisão de fls. 35/36 foi indeferiu a liminar pleiteada.O laudo de Estudo Socioeconômico foi juntado às fls. 43/53.Em contestação (fls. 56/65), o INSS sustenta que a autor não comprovou a miserabilidade exigida para a concessão do benefício e que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário-

mínimo, devendo, por colorário, a ação ser julgada improcedente. O feito foi saneado pela decisão de fl. 66. Manifestação da autora às fls. 68/69 e às fls. 71/77. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Em suas alegações, argumenta o instituído que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não possui renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e 2) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora comprovou ter 72 (setenta e dois) anos de idade na data da propositura da ação (cópia do Registro Geral de fl. 18), preenchendo assim o requisito etário exigido pela Lei. No que se refere à renda familiar, faz-se necessário tecer algumas considerações. Ao instituir a assistência ao idoso e ao deficiente, o legislador utilizou como parâmetro o salário mínimo, considerando que a pessoa nestas condições, cuja família tenha uma renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, tem direito ao benefício. No entanto, é preciso interpretar tal dispositivo com mais serenidade. Se interpretado, literalmente, este dispositivo, certamente cometeremos grandes injustiças, principalmente por ser inconcebível que alguém sobreviva às custas de do salário mínimo. Exigir que uma pessoa idosa, para obter um benefício assistencial, comprove que a renda mensal familiar per capita é inferior a do salário mínimo, é consentir em que ela morra à míngua, sem amparo, sem compaixão. A exigência de tal requisito fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Não foi este, ao que tudo indica, o espírito do legislador ordinário, quando fixou a quarta parte do salário mínimo como requisito para obtenção do benefício pretendido. No mesmo sentido, têm se pronunciado nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF: AUTO-APLICABILIDADE. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE ECONÔMICA. 1. A configuração normativa, na Constituição Federal, dos requisitos essenciais da renda mensal vitalícia assistencial, evidencia a imediata aplicabilidade do instituto. 2. Lei ordinária de 1993 não pode ser interpretada como termo inicial de eficácia de direito, em tese, adquirido, desde 1988, por força de norma constitucional. 3. A prova evidencia o estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia assistencial. 4. O parâmetro fixado no 3º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.742/93, não é óbice para a concessão do benefício: quis apenas definir que a renda familiar inferior a do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ-5ª Turma - Rel. Min. Edson Vidigal - AGA nº 227163/SP). Consta dos autos (às fls. 43/53) relatório social que comprova a condição de pobreza e efetiva necessidade da autora. A renda familiar é comprovadamente insuficiente para suprir as necessidades básicas da autora sem prejuízo da manutenção dos demais membros do núcleo familiar. Ademais, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), passou a viabilizar a concessão do benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo mesmo nos casos em que o benefício já concedido para qualquer membro da família eleve a renda per capita acima do patamar legal de do salário mínimo. Ou seja, o benefício já concedido para qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo per capita. Ainda que a Lei 10.741/2003 fale em benefício assistencial, o parágrafo único do artigo 34 tem aplicação, por analogia, ao caso dos autos, em que o valor da aposentadoria recebida pelo esposo da autora é de um salário mínimo, mesmo valor do benefício de Amparo Social ao Idoso. Considero, pois, preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado. Porém, muito embora tenha havido requerimento administrativo, tratando-se de concessão judicial decorrente de interpretação jurisprudencial e analógica, o benefício só será devido a partir da propositura da ação, em 11/06/2010. 3. Dispositivo Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial e condeno a autarquia ré a conceder o benefício de prestação continuada em prol da parte autora, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB a partir da propositura da ação (11.06.2010). Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que imediatamente implante o benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Condeno o INSS na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004187-77.2010.403.6112 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA LAPA (SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004675-32.2010.403.6112 - ANA SOBRINHA DE CAMPOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. O atestado médico de fl. 84 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico da demandante e c) não noticia o acompanhamento da paciente no curso do tempo. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias

Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.06.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P. R. I.

0004849-41.2010.403.6112 - CRISTINA FERREIRA DE SOUSA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 42: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para implantar a revisão do benefício no prazo de 30 dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, observado a petição de fl. 41 e o contrato de prestação de serviços e honorários de fl. 20. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para promover a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0005523-19.2010.403.6112 - MAURO RIBEIRO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar o assunto para desaposentação. Intime-se.

0005679-07.2010.403.6112 - ANTONIO SADI DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a subscritora da inicial (Maria Luiza Batista de Souza, OAB/SP 219.869) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar o assunto para desaposentação. Intime-se.

0005706-87.2010.403.6112 - APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU/SP (SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias acostadas aos autos, não conheço a prevenção apontada. Citem-se. Int.

0005724-11.2010.403.6112 - ROSA MARIA MARINHO DO NASCIMENTO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI, para regularização no pólo ativo deste feito, passando a constar a UNIÃO em substituição ao INSS. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006397-04.2010.403.6112 - BARTHOLOMEU PERES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006637-90.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO RUSSO(PR039137 - PATRICIA SCANDOLO MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 64: Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários de sucumbência à falta de relação processual constituída.Custas na forma da lei.P.R.I.

0006648-22.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo com a indicação de croqui, se residentes na zona rural.Int.

0006958-28.2010.403.6112 - ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reatizou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Int.

0007045-81.2010.403.6112 - ELISABETE DOS SANTOS SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELISABETE DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da lei nº 8.213/91.Em sede de tutela antecipada pretende o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário.Instrui a inicial com documentos de fls. 09/24.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não atesta efetivamente a incapacidade da parte autora. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ademais, registro que a autora deixou de receber auxílio-doença em 18/10/2007, de sorte que se encontra a mais de três anos sem a renda do benefício. Assim, não restou demonstrado, ao menos por ora, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na espera pela prestação jurisdicional.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2010, às 15h00.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser

informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007058-80.2010.403.6112 - JOSE HARTKOPF(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 44 e 45 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 28.03.2010 (CNIS - NB 526.471.889-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do autor. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Hartkopf de Assis; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 526.471.889-6; **DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.05.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0007297-84.2010.403.6112 - MARCELO ADRIANO ALVES BERNARDO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int

0007485-77.2010.403.6112 - ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 38/45: aguarde-se a realização da perícia médica, mesmo porque os atestados trazidos não esclarecem a extensão da enfermidade nem o grau de incapacidade que dela decorre. Int.

0007558-49.2010.403.6112 - APARECIDO MAURICIO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial e contestação diga a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0007693-61.2010.403.6112 - FERNANDO PASSOS DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. sentença de fl. 77: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para implantar a revisão do benefício no prazo de 30 dias. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, observado a petição de fls. 72/73 e o contrato de prestação de serviços e honorários de fl. 15. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para promover a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0008022-73.2010.403.6112 - MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008083-31.2010.403.6112 - VONILDO PRAZERES DA SILVA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo com a indicação de croqui, se residentes na zona rural.Int.

0008291-15.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS BEVILAQUA(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados pelo I. Juízo Estadual. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0000122-05.2011.403.6112 - SUELI IRENE LOPES PIVOTTO X IONE APARECIDA LOPES X SILVANA CRISTINA LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0000812-34.2011.403.6112 - SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 123, regularize, a parte autora, seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Int.

0000991-65.2011.403.6112 - ROSANGELA CALE GUASI X MARGARIDA CALE GUASI(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. Decisão de fls. 58/59: Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do respectivo auto é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor

Oficial de Justiça de que o auto deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0000993-35.2011.403.6112 - SOMEL SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA ME X LUIZ FERNANDO THOMAZONI LOPES (SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP260356 - ANA LAURA ZANUTTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Parte da r. decisão de fls. 127/128: Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada, que novamente poderá ser pleiteada após a contestação da ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Indefiro a inicial com relação ao autor Luiz Fernando Thomazoni Lopes por ilegitimidade ativa, uma vez que o pedido formulado na inicial é de reinclusão da empresa SOMEL SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA ME no programa de parcelamento PAES. Ao Sedi para exclusão do autor Luiz Fernando Thomazoni Lopes do pólo ativo. Sem condenação em verba honorária em razão da ausência de citação da ré.

0000997-72.2011.403.6112 - AURORA MOLES LEITE (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. Decisão de fls. 51/52: Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de junho de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do respectivo auto é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o auto deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0001015-93.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. sentença de fl. 37: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de junho de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se o INSS para juntar aos autos, quando de sua contestação, o processo administrativo da autora de concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. P. R. I.

0001028-92.2011.403.6112 - CLAUDIO ARAUJO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO

ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 40: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de junho de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001043-61.2011.403.6112 - SILVANA MARTINS LACALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 36: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica Maria Paola Piccarolo Cerávolo (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 junho de 2011, às 10h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001054-90.2011.403.6112 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS X NICOLAS MACIEL DOS SANTOS X NELSON MACIEL DOS SANTOS X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218869 - CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de liminar, por meio da qual os autores visam o reajuste do valor que recebem a título de pensão por morte. Decido. Tendo em vista a natureza do pedido formulado de reajuste do valor de pensão por morte, o pedido liminar será apreciado após a contestação do INSS. Publique-se. Intime-se. Cite-se. Após, conclusos.

0001062-67.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 35: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2011, às 10h00min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua José Dias Cintra, nº 160, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de

exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001063-52.2011.403.6112 - VICENTE PEREIRA DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que o Autor requer a nulidade do ato administrativo emanado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que determinou o desconto no seu benefício de auxílio-doença de valores administrativamente recebidos de boa-fé. Narra o autor que o INSS, após reconhecer o equívoco em ter anulado seu benefício de auxílio-doença, revisou e alterou os valores que vinha até então recebendo e iniciou um desconto mensal de 30% da renda atualmente recebida até a conclusão total do débito levantado. Porém, sustenta o autor que não pode ser compelido a restituir o montante levantado pelo INSS por não ter agido de má-fé e por não ser os valores descontados passíveis de restituição em função de sua natureza alimentar. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É uma síntese do essencial. Fundamento e decido. Neste juízo sumário de análise dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, verifico a presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela jurisdicional. A verossimilhança dos fundamentos apresentados pelo autor está na própria manifestação do INSS (fl. 26), que expressamente afirma ter administrativamente revisado o valor do benefício de auxílio-doença do beneficiário, comprovando a boa-fé do autor no recebimento dos valores. Como os valores foram recebidos de boa-fé pelo autor, a situação dos autos vai ao encontro do entendimento deste juízo no sentido da verba em questão não ser passível de devolução, dada sua natureza jurídica alimentar. O risco de dano irreparável, por sua vez, encontra-se consubstanciado na natureza alimentar dos valores recebidos. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar que o INSS cesse imediatamente o desconto no benefício de auxílio-doença nº 31/531.291.427-0. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se.

0001085-13.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO MAURO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0001086-95.2011.403.6112 - FRANCISCO GOMES TELES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0001088-65.2011.403.6112 - DEOLINDA RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 58: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEY DORIGON. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de

30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de maio de 2011, às 09h00min, a ser realizado pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 864, telefone prefixo nº (18) 3222-4596, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001092-05.2011.403.6112 - OLGA DE ALESSIO ROMUALDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 27: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEY DORIGON. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de maio de 2011, às 09h00min, a ser realizado pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 864, telefone prefixo nº (18) 3222-4596, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001110-26.2011.403.6112 - JULIANE AKEMI SHIBAYAMA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 32: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEY DORIGON. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de maio de 2011, às 09h00min, a ser realizado pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 864, telefone prefixo nº (18) 3222-4596, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001112-93.2011.403.6112 - ALENIR DE SOUZA PEDROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando

desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0001119-85.2011.403.6112 - SUELI MOTTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0001144-98.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 53: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de março de 2011, às 09h00min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua José Dias Cintra, nº 160, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001145-83.2011.403.6112 - CELSO RICARDO VICENTE (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista a natureza revisional da presente demanda. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0001149-23.2011.403.6112 - EDIONOR RIBEIRO DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a parte autora busca benefício previdenciário de auxílio doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Em que pese o autor ter afirmado que o pedido administrativo não se faz necessário para que o Poder Judiciário aprecie até mesmo uma expectativa de direito, não há justificativa para transformar as alegações iniciais em lide antes mesmo da parte contrária demonstrar resistência ao pedido formulado. Porém, ainda que o autor não tenha demonstrado de plano seu

interesse de agir, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que o pedido administrativo do benefício aqui buscado seja formulado perante o INSS. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido administrativo tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se. Intime-se

0001189-05.2011.403.6112 - JOSE GILSON DANTAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que o Autor requer a nulidade do ato administrativo emanado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que determinou a interrupção do seu Amparo Social ao Idoso, bem como a devolução dos valores recebidos desde 05/08/2008. Narra o autor que o INSS declarou como irregular o recebimento do benefício de Amparo Social ao Idoso em razão da concessão, à sua esposa, de aposentadoria. Em razão dessa irregularidade, destaca o autor, o INSS está exigindo a devolução dos valores recebidos desde 05/08/2008, data da concessão da aposentadoria à sua esposa. Porém, sustenta o autor, que não pode ser compelido a restituir o montante levantado pelo INSS por não ter agido de má-fé e por não serem os valores apontados passíveis de restituição em função de sua natureza alimentar. Ademais, aduz o autor, a prescrição contida no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 também se aplica aos autos, uma vez que a aposentadoria recebida por sua esposa é de um salário mínimo, mesmo valor do benefício de Amparo Social ao Idoso. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É uma síntese do essencial. Fundamento e decido. Neste juízo sumário de análise dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, verifico a presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela jurisdicional. A verossimilhança dos fundamentos apresentados pelo autor está na manifestação do INSS (fl. 33) e na previsão legal contida no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003. A revisão administrativa realizada pelo INSS no benefício em tela não apontou, em nenhum momento, que o autor vinha, desde a concessão da aposentadoria de sua esposa, recebendo de má-fé os valores discriminados pelo Ofício de fl. 33, situação que vai ao encontro do entendimento deste juízo no sentido da verba em questão não ser passível de devolução, dada sua natureza jurídica alimentar e a boa-fé presente no caso. Além disso, tenho que o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 também se aplica aos autos, em que o valor da aposentadoria recebida pela esposa do autor é de um salário mínimo, mesmo valor do benefício de Amparo Social ao Idoso. O risco de dano irreparável, por sua vez, encontra-se consubstanciado na natureza alimentar dos valores recebidos. Assim, tendo em vista que benefício de Amparo Social ao Idoso recebido pelo autor somente foi interrompido em razão da concessão da aposentadoria à esposa do autor, defiro a antecipação da tutela para determinar que o INSS cesse imediatamente qualquer cobrança dos valores descritos no Ofício de fl. 33 dos autos, bem como imediatamente reestabeleça o benefício de Amparo Social ao Idoso ao autor. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se.

0001216-85.2011.403.6112 - CESARINA BENVINDA CARNEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0001235-91.2011.403.6112 - ARLETE APARECIDA DE JESUS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada. A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007: O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO

PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. Assim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de abril de 2011, às 09h00min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua José Dias Cintra, nº 160, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001269-66.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0001270-51.2011.403.6112 - ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0001353-67.2011.403.6112 - APARECIDA IOLANDA SIQUEIRA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta

falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002702-57.2001.403.6112 (2001.61.12.002702-6) - SILVANO FERRAZ COSTA X LOURDES GABARRON COSTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, independentemente de novo despacho, arquivem-se os autos.

0008400-05.2005.403.6112 (2005.61.12.008400-3) - MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo de fl. 172, determino a requisição do pagamento por RPV do valor determinado.

0006509-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006509-5) - ELENA QUINTINA OLIVEIRA CASTRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte da r. sentença de fl. 139: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS restabelecer o benefício no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida.Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0001055-12.2010.403.6112 (2010.61.12.001055-6) - JOSINO SOARES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/36: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int. -(Despacho de folha 38)- Em complementação à decisão retro, e, considerando tratar-se de ação revisional, cuja produção de prova testemunhal é desnecessária, bem como, a impossibilidade de conciliação, uma vez que discute-se direitos indisponíveis, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0000272-83.2011.403.6112 - NAIR NORBERTO DA COSTA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da fl. 78-verso, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da testemunha ou informe o seu comparecimento independentemente de intimação.Cumprida a determinação, expeça-se o necessário.Int.

0001126-77.2011.403.6112 - LENITA ANGELA DE LIMA MOTTA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. sentença de fl. 35: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632).Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 7 de abril de 2011, às 09h00min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua José Dias Cintra, nº 160, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das

peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Tendo em vista a necessidade de prova pericial, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI.P. R. I.

0001148-38.2011.403.6112 - MESSIAS BATISTA DE QUEIROZ(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista a natureza revisional da presente demanda. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0001293-94.2011.403.6112 - JOSE CAMILO DE LIMA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005830-46.2005.403.6112 (2005.61.12.005830-2) - ANDRE ALIANCA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001192-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001192-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALCIDIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP172343 - ADELINO CARDOSO)

Visto. O INSS opôs embargos à execução aos cálculos apresentados pela parte embargada, que visavam à execução de sentença judicial, transitada em julgado, proferida nos autos nº 200361120057994, a qual condenou o réu a implantar e pagar o benefício aposentadoria por idade. Alega a parte embargante excesso de execução, no que concerne aos honorários advocatícios, tendo em vista a incorreção dos cálculos apresentados pela parte embargada, no valor de R\$2.169,42. Argumenta que o valor correto da execução, no tocante à verba honorária, totaliza apenas R\$1.128,54. A parte embargada manifestou às fls. 48/50, ofertando novos cálculos (fls. 48/52). A parte embargante ofertou manifestação à fl. 54. É o relatório. Inicialmente, anoto ser incontestado o valor principal executado (R\$25.609,49), pois o INSS opôs embargos à execução apenas quanto à verba honorária. Pois bem, relativamente aos honorários advocatícios, a parte embargada alegou, no prazo para impugnação, que as contas de liquidação de ambas as partes estavam incorretas, apresentando novos cálculos no importe de R\$1.451,88 para 16/10/2008 (fls. 48/52). Instada (fl. 53), a parte embargante manifestou concordância com a petição da parte embargada, anuindo, pois, com os novos cálculos ofertados por Alcídia Teixeira de Carvalho. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da condenação, relativamente aos honorários advocatícios, em R\$1.451,88 (mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 16/10/2008. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após seu trânsito em julgado,

arquivem-se os presentes autos, desapensando-os daqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004630-28.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO X OSVALDO MINORU ITANO X CARLOS ALBERTO APOSTOLO X ELMA APARECIDA FASSINA X MARINES SPERANDIO PAULETTI(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA)

Recebo a petição e documentos de folhas 47/58 como emenda à inicial, bem como, recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, considerando-se que os autos principais (feito nº 96.1203641-1- em apenso), foram redistribuídos à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme documentos de folhas 60/61, determino a remessa dos presentes Embargos ao Sedi para redistribuição àquela Secretaria. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000092-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000092-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINO BASTOS RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo INSS. Alega o excipiente que o excepto reside na cidade de Ourinhos-MS, devendo a ação principal ser encaminhada àquela Subseção da Justiça Federal. Regularmente intimado, o excepto não apresentou defesa (fl. 10 verso). Decido. Nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Analisando os documentos dos autos principais, constato que o pedido administrativo de aposentadoria especial foi formulado perante a Agência da Previdência Social em Presidente Epitácio-SP (fls. 43/44). Portanto, apesar do excepto não ter apresentado defesa, não assiste razão ao excipiente, já que a Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP abrange o Município de Presidente Epitácio-SP, local onde ocorreu o indeferimento administrativo que deu origem à demanda principal. Ante o exposto, julgo improcedente este incidente para considerar competente para processar e julgar a demanda principal esta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. P. I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004964-62.2010.403.6112 - FRANCISCA LEMOS BARBOSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de exceção de suspeição oferecida em face da Sr. Perita Judicial, Dra. Marilda Descio Ocanha Totri. Alega a excipiente, em síntese, que a excepta protocolou junto ao Ministério Público Federal pedido de representação criminal por suposto crime contra a honra em face dos advogados que assinam a demanda principal. Em decorrência da representação criminal contra os advogados que assinam a demanda principal, a excipiente sustenta restar configurado o inciso V do artigo 135 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 138, inciso III, também do CPC. Sustenta, ainda, que a excepta pertenceu aos quadros de peritos do INSS, situação que interfere em sua imparcialidade, e que ela não possui especialidade em psiquiatria e ortopedia. A Sra. Perita se manifestou, admitindo que foi perita do INSS por nove anos, tendo rescindido seu contrato com o Instituto-réu em 19/02/2006, circunstância que não interfere em sua imparcialidade como perita, bem como possui formação e experiência profissional suficientes para realizar perícias médicas. Sustenta, ainda, que nenhuma ação e/ou causa e efeito teve em relação aos procedimentos realizados pela Procuradoria da República desta Subseção Judiciária, tendo o procedimento sido instaurado por determinação de decisão judicial. Decido. Destaco, inicialmente, que se aplicam ao perito os mesmos casos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil, conforme expressa previsão do artigo 138, inciso III, do mesmo diploma. Porém, no caso dos autos, tenho que a alegação de suspeição da perita com base no artigo 135, inciso V, do CPC, não resta configurada, já que as hipóteses legalmente previstas no artigo 135 dizem respeito às partes e não em relação aos procuradores da causa. Ademais, a alegação de suspeição de parcialidade em decorrência da representação criminal contra os advogados que assinam a demanda principal foi formulada pela excipiente, em seu nome, não tendo objetivamente apontado qualquer causa de suspeição de parcialidade da perita em relação a ela própria. No mais, o fato da excepta ter pertencido ao quadro de peritos do INSS, não é causa de impedimento ou suspeição, já que deixou o vínculo com a autarquia há mais de quatro anos e não há provas que possa ensejar desconfiança na sua imparcialidade. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, ele pode designar qualquer profissional de sua confiança. Para que seja afastado o perito, por ter interesse na causa (artigo 135, V do CPC), é necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o interesse do perito no deslinde da questão, ou seja, deve ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Meras suspeitas ou ilações não são aptas a comprovar a suspeição do perito (Exceção de Suspeição 2001.03.99.021471-2, DJU de 23/06/2005, Desembargadora Dederal Leide Polo). Infundada também a alegação de não ser a perita especialista na patologia que acomete a autora da ação principal. A análise curricular da perita nomeada revela sua qualificação técnica e experiência em diversas áreas da medicina, restando atendidos os requisitos legais à sua nomeação como auxiliar da justiça. Ante o exposto, julgo improcedente esta exceção de suspeição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se

estes autos.P. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006560-23.2006.403.6112 (2006.61.12.006560-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JRF INDUSTRIA E COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X MARIA JACQUELINE GARCIA CENEDES X JOAO MIGUEL ZANA X RODRIGO MERIGUE DE MENDONCA
Certidão de fl. 48 verso: Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi como determinado na parte final do despacho de fl. 42. Int.

0001435-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIA MARIA MODOLO PERES NICOLETE

Fl. 23: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Sem prejuízo, proceda o subscritor da petição de fl. 23 (Günther Platzeck, OAB/SP nº 134.563) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de substabelecimento ou procuração. Prazo: Cinco dias. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0003849-06.2010.403.6112 - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP036405 - PAULO VALLE NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES)

Cuida-se de impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ativa ofertada pela empresa Expresso de Prata Ltda. Alega o impugnante que o impugnado - IBAMA - não teria prejuízo juridicamente relevante caso a demanda principal seja julgada improcedente, caracterizando seu ingresso como repetição de pleitos ou redundância de fundamentos acerca do mesmo tema. Regularmente intimado, o IBAMA afirma (a) ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público; (b) ter autonomia administrativa e financeira vinculada ao Ministério do Meio Ambiente; e (c) ter por finalidade o exercício de polícia ambiental, a execução de políticas nacionais de meio ambiente, a atribuição de licenciamento ambiental, o controle da qualidade ambiental, a autorização de uso dos recursos naturais, além da fiscalização, monitoramento e o controle ambiental. O IBAMA ainda aduz que a Lei de Ação Civil Pública lhe faculta o ingresso como litisconsorte de qualquer das partes e que quanto ao prejuízo juridicamente relevante, eventual improcedência da ação principal atingirá diretamente sua finalidade de proteger e de exercer o controle da qualidade do meio ambiente. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, afirma que o IBAMA irá contribuir para a celeridade do feito, especialmente pelo fato da Lei 7.735/89 impor como sua atribuição a execução das políticas nacionais do meio ambiente. Decido. A impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ativo não procede. Cinge-se a questão no pedido de ingresso do IBAMA como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal em ação civil pública proposta com o fim de condenar a empresa Expresso de Prata Ltda. ao pagamento de indenização pelos danos ambientais causados pela ocupação de área de preservação permanente, com a consequente utilização da verba na recuperação ambiental da área danificada. Tem o IBAMA, dentre outras finalidades institucionais, as de executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente. (art. 2º, inciso II, da Lei 7.735/89). Destaco, ainda, que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...) (art. 2º, da Lei 6.938/81. Destaquei). Vê-se, assim, que o IBAMA tem por finalidade institucional o dever de executar ações materiais de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, podendo, para tanto, ajuizar, nos termos da Lei 7.347/85 Ação Civil Pública com esse objetivo. Ademais, conforme previsão constitucional expressa (art. 225, da Constituição Federal), constitui dever do Poder Público e de toda a coletividade proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por oportuno, ressalto que a Lei de Ação Civil Pública confere aos entes arrolados no seu artigo 5º legitimidade concorrente e disjuntiva, ou seja, cada ente legitimado pode ajuizar a ação independentemente da anuência dos demais, ficando expressamente facultado aos mesmos entes legitimados a possibilidade de ingressarem como litisconsorte de qualquer das partes. Assim, inexistindo recusa do autor da ação principal no ingresso do IBAMA como litisconsorte ativo, o exercício dessa faculdade legalmente prevista não fica afastada pela genérica alegação de repetição de pleitos ou redundância de fundamentos aduzida pela empresa impugnante. Em conclusão, sendo o IBAMA autarquia federal dotada de legitimidade para individualmente propor ação civil pública e tendo a lide principal pertinência temática com sua finalidade institucional, seu ingresso como assistente litisconsorcial ativo do Ministério Público Federal não encontra qualquer impedimento legal, pelo contrário, seu ingresso é medida expressamente facultada. Ante o exposto, julgo improcedente este incidente para admitir o IBAMA no pólo ativo da ação principal na condição de assistente litisconsorcial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos.P. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002498-47.2000.403.6112 (2000.61.12.002498-7) - ROSE MARY MORENO DE ARAUJO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP037482 - MANOEL DA

SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007214-10.2006.403.6112 (2006.61.12.007214-5) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0000864-30.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES BECEGATO CETULINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
À vista do quanto exposto pelo INSS às fls. 57/63, manifeste-se a impetrante.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003568-50.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/190: Recebo o recurso de apelação da impetrante no efeito devolutivo. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005522-10.2005.403.6112 (2005.61.12.005522-2) - FRANCICLEIDE BARBOSA DE MORAES ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005366-61.2001.403.6112 (2001.61.12.005366-9) - JUVENAL BEZERRA DA SILVA X FILOMENA MARIA DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JUVENAL BEZERRA DA SILVA X FILOMENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora ciente do ofício de fls. 287.Arquivem-se.Int.

0001033-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001033-4) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP250795 - NATALIA SILVA BRUNHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0002916-72.2006.403.6112 (2006.61.12.002916-1) - MARIA APARECIDA ZOCOLARI FELIPPO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA ZOCOLARI FELIPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0006409-57.2006.403.6112 (2006.61.12.006409-4) - CLAUDIO EDIVANI MARRAFON PARRAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDIO EDIVANI MARRAFON PARRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0007702-62.2006.403.6112 (2006.61.12.007702-7) - VALDICI SOTERRONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDICI SOTERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0011483-92.2006.403.6112 (2006.61.12.011483-8) - SILVANA LOPES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

X SILVANA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 182/191: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0012033-87.2006.403.6112 (2006.61.12.012033-4) - MARIA APARECIDA MALAQUIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0013122-48.2006.403.6112 (2006.61.12.013122-8) - ANNA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANNA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0002378-23.2008.403.6112 (2008.61.12.002378-7) - MAURO MARVULLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MAURO MARVULLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0005849-47.2008.403.6112 (2008.61.12.005849-2) - LAURENCIA BENEDITA DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAURENCIA BENEDITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 105, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0010489-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010489-1) - CISTO LEAL BERGARA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CISTO LEAL BERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012424-71.2008.403.6112 (2008.61.12.012424-5) - MARIA CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA CAMPOS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0013852-88.2008.403.6112 (2008.61.12.013852-9) - IVONE BOMBARDI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IVONE BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0015209-06.2008.403.6112 (2008.61.12.015209-5) - VICENCA SOARES BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VICENCA SOARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0017662-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017662-2) - GIVALDO NERES DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GIVALDO NERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

001885-59.2008.403.6112 (2008.61.12.01885-5) - MARIA PETRONILIA FERREIRA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA PETRONILIA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005418-47.2007.403.6112 (2007.61.12.005418-4) - JOSE MARNI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE MARNI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000662-53.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA

Tendo em vista que o despejo liminar do imóvel sem prévia oportunidade de defesa poderá representar prejuízo irreparável aos réus, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta. Corrija a Autora o valor da causa, recolhendo custas processuais complementares. Após, se em termos, cite-se a parte Ré. Intime-se. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0002123-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002123-0) - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Fl. 170: Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido esse prazo e não havendo requerimento, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 35

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003345-68.2008.403.6112 (2008.61.12.003345-8) - CELIA APARECIDA OCANHA OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2011, às 15h00min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se o autor pessoalmente.

0001427-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001427-4) - VALDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Fl. 160. Vista à parte autora do laudo complementar.Int.

0006649-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006649-3) - FABIO JUNIOR ALVES BOSSO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 59/60. Vista à parte autora do laudo pericial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012324-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012324-5) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Regente Feijó - SP, carta precatória n. 493.01.2011.000405-1, a realizar-se no dia 23 de março de 2011, às 15h00min, conforme informação da(s) f. 58.Int.

0003436-90.2010.403.6112 - TEREZA CRUZ DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 15/16, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo

284 do Código de Processo Civil). Tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Sem prejuízo, concedo, também, o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001324-17.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-15.2005.403.6112 (2005.61.12.001868-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro social - INSS. Aduz o embargante, em síntese, que os valores executados estão em desacordo com a Lei 11.960/2009, já que foi aplicada taxa de juros equivalente a 57%, sendo a correta equivalente a 54%, contada desde a citação. É o relatório. Decido. Conforme se extrai da petição de fls. 134/136 dos autos principais em apenso (feito nº 0001868-15.2005.403.6112), com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a parte autora, ora embargada, apresentou um cálculo daquilo que entende lhe ser devido, pleiteando-se o pagamento do valor via Requisição de Pequeno Valor. Em razão dessa petição, foi proferida a decisão de fl. 138 dos autos principais, dando vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vê-se, assim, que não foi pleiteado pela parte autora nem determinado, pela decisão de fl. 138, a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, não sendo o caso de embargos à execução de sentença. Mesmo que assim não fosse, verifico que o INSS foi intimado da decisão de fl. 138 em 21/01/2011, conforme certidão de fl. 139, sendo que os embargos à execução apenas foram opostos em 28/02/2011, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, portanto. Não bastasse isso, verifico que o INSS não tem interesse processual nestes embargos, uma vez que a parte autora, ora embargada, em sua petição de fls. 134/136, expressamente renunciou o valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, a parte concordou em receber, em julho de 2010, data do cálculo, o valor de R\$ 32.239,33, de acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, sendo que o INSS concorda em lhe pagar a quantia de R\$ 32.425,25. Ante o exposto, indefiro a petição inicial destes embargos à execução e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino a expedição, nos autos principais, de Requisição de Pequeno Valor de R\$ R\$ 32.239,33, (valor para julho de 2010). Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Por fim, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005889-58.2010.403.6112 - CICERA RENE DELGADO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Dispositivo da r. sentença de fls. 85/86: Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, confirmo todos os termos da liminar para CONCEDER A SEGURANÇA, no sentido de determinar à Autoridade Impetrada que efetue o pagamento do auxílio doença nº 537.366077-5 até que seja realizada nova perícia e fique constatada a inexistência de incapacidade da Impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000320-42.2011.403.6112 - PAULO FELIX DA SILVA JUNIOR(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 135/136: Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO por ausência de interesse processual ou perda superveniente de objeto (CPC, art. 267, VI). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001454-07.2011.403.6112 - EDER FERNANDES OLIVER(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o fim de garantir a isenção do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente sobre a aquisição de veículo automotor destinado a portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, nos termos da Lei 8.989/95. Sustenta o impetrante, em síntese, ser portador de visão monocular, conforme atestado pela própria junta médica de peritos do DETRAN (fl. 46), sendo que seu pedido administrativo foi negado sob o fundamento de não ter sido enquadrado na previsão legal constante do 2º do artigo 1º da Lei 8.989/95, que apenas considera pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho (fls. 62/63). Pleiteia a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seja reconhecido seu direito de isenção do IPI para portador de deficiência visual. É o relatório. Decido. Neste juízo sumário de análise dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, não verifico a presença do periculum in mora, uma vez que a medida pleiteada não restará ineficaz caso seja ao final concedida. Com efeito, caso a isenção do IPI seja concedida ao final, quando da prolação da sentença, a medida pleiteada não estará prejudicada em razão do indeferimento, neste momento processual, da liminar requerida. A simples afirmação de que a não concessão da liminar ensejará grave lesão ao direito pleiteado de forma irreparável não atende a

exigência legal contida no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Indefiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita por ser incompatível com a própria declaração juntada aos autos de disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido (fl. 44). Atribua o impetrante valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as devidas custas judiciais. Cumpra-se em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/2009). Antes de virem os autos conclusos para sentença, ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 27

MONITORIA

0004277-61.2005.403.6112 (2005.61.12.004277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)

Intime-se a requerente para providenciar o recolhimento das custas e comprová-lo ao Juízo deprecado, conforme documento da f. 219.

0009840-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA ANTONIO CARVALHO LINARES

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo do débito, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1273348, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 11.05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 272)(...) 6. Após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos no Provimento nº. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente.(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1152016, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 02.06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008). Intime-se.

0004100-24.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA

Silente a CEF, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

0004393-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER JULIANO POLETE X ANTONIO MARCOS POLETTE X MARTA CRISTINA CALANCA POLETTE
Parte da r. sentença de fl. 59: Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202866-65.1994.403.6112 (94.1202866-0) - MARLEY CRISTOVAN DE ALMEIDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARISA REGINA AMARO)

Tendo em vista a certidão de fl. 149, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome do demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

1202145-45.1996.403.6112 (96.1202145-7) - MARCO AURELIO CANEVARI X MAFALDA ABRAHAO CIMITAN X MANABO KOBAYASHI X MIGUEL JOSE NEVES X MILTON ARAMAKI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde em Secretaria decisão no agravo de instrumento nº 2005.03.00.019789-7. Int.

1202907-27.1997.403.6112 (97.1202907-7) - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 968, expedindo-se o competente precatório na sequência.Int.

0001408-04.2000.403.6112 (2000.61.12.001408-8) - DIRCE MITIE TAKAZONO RIBEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0008994-92.2000.403.6112 (2000.61.12.008994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0002062-54.2001.403.6112 (2001.61.12.002062-7) - PAULO CELIO BENICIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004885-98.2001.403.6112 (2001.61.12.004885-6) - ALINE CASSIANA DOS SANTOS SOARES (REP P/ VALDIR S SOBRINHO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0003013-14.2002.403.6112 (2002.61.12.003013-3) - DIANE MAIARA DOS SANTOS (REP P/ MARIA AP RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0004065-11.2003.403.6112 (2003.61.12.004065-9) - MARIA TERESINHA DA SILVA (REP P/ JOSE MIGUEL DA SILVA)(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0005506-27.2003.403.6112 (2003.61.12.005506-7) - ONOFRE BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X GILMAR BARBOSA X JOSE BARBOSA X ELIZABETH BARBOSA PEREIRA X LAERCIO BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X ROSINETE BARBOSA DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0010804-97.2003.403.6112 (2003.61.12.010804-7) - AGENOR BOTOSSO(SP154580 - ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, independentemente de novo despacho, arquivem-se os autos.

0005275-63.2004.403.6112 (2004.61.12.005275-7) - ALIXINA VIEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0005444-50.2004.403.6112 (2004.61.12.005444-4) - MARIA MADALENA DE ALMEIDA IKEDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0007345-53.2004.403.6112 (2004.61.12.007345-1) - VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0005523-92.2005.403.6112 (2005.61.12.005523-4) - FRANCICLEIDE BARBOSA DE MORAES ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGENCIA DE ADAMANTINA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008566-37.2005.403.6112 (2005.61.12.008566-4) - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a determinação de realização de nova perícia, nomeio para o encargo o médico SIDNEY DORIGON que realizará a perícia no dia 14 de junho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 864, centro, telefone: 3222-4596. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 19/20.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0009512-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009512-8) - APARECIDA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0009541-59.2005.403.6112 (2005.61.12.009541-4) - DANIEL MANOEL CANDIDO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001405-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001405-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUVEZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001972-70.2006.403.6112 (2006.61.12.001972-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA X PEDRO RODRIGUES FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002526-05.2006.403.6112 (2006.61.12.002526-0) - DIRCEU SANTOS RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0002891-59.2006.403.6112 (2006.61.12.002891-0) - LUZIA ALVES PRIMO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004722-45.2006.403.6112 (2006.61.12.004722-9) - PEDRO BRESCHI NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0005213-52.2006.403.6112 (2006.61.12.005213-4) - JOSEFA LAURINDO GOMES MAIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JOSEFA LAURINDO GOMES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005433-50.2006.403.6112 (2006.61.12.005433-7) - JULIA DA SILVA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005811-06.2006.403.6112 (2006.61.12.005811-2) - ARTHUR PAULO DA SILVA(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006103-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006103-2) - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de 10 dias, sucessivamente, começando pela autora.Após, vista ao MPF.Int.

0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré Valdina, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0007042-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007042-2) - ANA ROSA IGNACIO PINTO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0008240-43.2006.403.6112 (2006.61.12.008240-0) - MARCIA LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, independentemente de novo despacho, arquivem-se os autos.

0010418-62.2006.403.6112 (2006.61.12.010418-3) - SERGIO EDILSON POLIDORO X SIDELCINA COSTA DO CARMO X TEREZA VIEIRA MENEZES SANTOS X VALDEMAR CORDEIRO BRAGA X VERA LUCIA F DE SOUZA PASSARA X NELSON DA SILVA BRITO X CARLOS SAAB VIEIRA X MARIA MARIANY ELIAS DA SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS OUSHIRO X MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010830-90.2006.403.6112 (2006.61.12.010830-9) - ANTONIA RODRIGUES MARIQUITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, aqui vem-se com baixa na distribuição.Int.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Por ora, informe o advogado que atua no feito se já houve a abertura do inventário.Int.

0012581-15.2006.403.6112 (2006.61.12.012581-2) - MARIA ELMIRA SERAFIM PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância,

requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0013321-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013321-3) - ANICE ALBANO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a habilitação requerida e determino a remessa dos autos ao SEDI para alterar.Designo a realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas às fls. 12, para o dia 09/06/2011, às 14 horas. Int.

0004367-98.2007.403.6112 (2007.61.12.004367-8) - VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 103/104: Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação (tendo em vista que não há requerimento administrativo) corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (fls. 20), até 30/06/2009, quando deverão ser reduzidos para 0,5% por cento ao mês (Lei 11.960/09).Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença.Condenno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício - NB: N/C2. Nome do Segurado: VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA MARTINS 3. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 27/07/2007 - fls. 20.6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO7. Data do início do pagamento: 22/02/2011P. R. I.

0006851-86.2007.403.6112 (2007.61.12.006851-1) - ERIVALDO ANDRADE DE LIMA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

0007339-41.2007.403.6112 (2007.61.12.007339-7) - TELMA BELAO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, independentemente de novo despacho, arquivem-se os autos.

0007352-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007352-0) - JAIR DA SILVA GUIDIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca do noticiado às fls. 204/206.Após, arquivem-se.

0007832-18.2007.403.6112 (2007.61.12.007832-2) - MARIA DE LOURDES VENTURINI(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0008153-53.2007.403.6112 (2007.61.12.008153-9) - ERCIO ROBERTO CESCO X ZILDA OSORIO CESCO(SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte da r. sentença de fls. 114/117: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Intime-se o Ministério Público Federal, em vista da necessidade de sua intervenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008995-33.2007.403.6112 (2007.61.12.008995-2) - MARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA(SP131234 -

ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 133, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 139/188.Int.

0009000-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009000-0) - TATIANE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 86/87: Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação (tendo em vista que não há requerimento administrativo) corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (fls. 23), até 30/06/2009, quando deverão ser reduzidos para 0,5% por cento ao mês (Lei 11.960/09).Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C2. Nome do Segurado: Tatiana Santos Gois3. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 21/09/2007 - fls. 23.6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO7. Data do início do pagamento: 22/02/2011P. R. I.

0009481-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009481-9) - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS e MPF acerca da petição e documentos de folhas 156/259. Intimem-se.

0010429-57.2007.403.6112 (2007.61.12.010429-1) - MARIA ROSA FERREIRA DOS ANJOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011433-32.2007.403.6112 (2007.61.12.011433-8) - IZELIA JANUARIO LOPES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Declaro encerrada a fase de instrução. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0011608-26.2007.403.6112 (2007.61.12.011608-6) - JOSE ERRERIA ORTEGA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011610-93.2007.403.6112 (2007.61.12.011610-4) - MARIA DA GRACA ARAGAO MACHADO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Discordando a parte dos cálculos apresentados pelo INSS, cumpre-lhe promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando demonstrativo dos cálculos do valor que entende devido. Int.

0011938-23.2007.403.6112 (2007.61.12.011938-5) - SIDNEY LANZA(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLÉRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012170-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012170-7) - ADRIANA SOARES RAIMUNDO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Os valores requisitados ao TRF podem ser sacados diretamente na instituição bancária depositária, independentemente de autorização do juízo, menos ainda de liberação do INSS. Aguarde-se, pois, por 5 dias, após o que, nada requerido, arquivem-se. Int.

0012185-04.2007.403.6112 (2007.61.12.012185-9) - CRISTIANE CAMARGO (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 81/82: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Extingo o feito, nos termos do art. 269, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012780-03.2007.403.6112 (2007.61.12.012780-1) - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 175/177: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade relativa e parcial, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e Condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 560082576-1, desde a data de sua cessação indevida em 04/08/2007. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que, a partir de 30/06/2009, deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), mantenho a antecipação de tutela concedida. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. Arbitro os honorários do médico nomeado às fls. 112/113, no valor máximo da tabela. Requisite-se. Tópico síntese do julgado Processo nº 2008.61.12.002598-0 Nome do segurado: Antônio Barbosa dos Santos Benefício concedido: restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560082576-1, desde a data de sua cessação indevida em 04/08/2007 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 23/06/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 14/03/2008, pois houve antecipação de tutela no TRF da 3ª Região PRP.R.I.

0013680-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013680-2) - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 296, retire em secretaria, o patrono da parte autora, os documentos mencionados no referido despacho. Int.

0013686-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013686-3) - SOELI CHIMIRRI SILVA (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 103/107: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, mantenho a tutela concedida às fls. 34/36 e JULGO PROCEDENTE a ação, para fins de condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte NB 21/082.280.452-2, desde sua indevida cessação em 01/08/2007 (fls. 28). Por consequência, fica o INSS expressamente impedido de cobrar quaisquer diferenças que tenha entendido devida em função da suspensão de benefício ora afastada (fls. 28), devendo providenciar as baixas relativas à cobrança. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, até 30/06/2009, quando deverão ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes os pressupostos do art. 273, do CPC, na forma da fundamentação supra, resta mantida a antecipação de tutela concedida. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0013686-90.2007.403.6112 Nome do beneficiário: Soeli Chimirri Silva Nome do Instituidor: Gilmar Francisco Gomes Benefício concedido: restabelecimento da pensão por morte Data de Início do Benefício - DIB: 03/04/1988, com restabelecimento da pensão Data de início do Pagamento

- DIP: 01/08/2007RMA : a calcularRMI : a calcularOBS: foi antecipada a tutela e o benefício já foi implantado. Mantida antecipação de tutelaPP.R.I.

0013974-38.2007.403.6112 (2007.61.12.013974-8) - INES BARBOSA GUIMARAES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000578-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000578-5) - MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 167/169: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade relativa e parcial, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e Condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 126.396.296-0, desde a data de sua cessação indevida em 20/04/2007, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em 24/11/2008 (data da realização da perícia médica). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que, a partir de 30/06/2009, deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), concedo a antecipação de tutela para fins de determinar a imediata implantação do benefício concedido (restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Desentranhe-se os documentos de fls. 102/117 (pois referente a pessoa e ação diversa), com renumeração de páginas e lavratura da respectiva certidão, remetendo-os aos autos corretos. Tópico síntese do julgadoProcesso nº 0000578-57.2008.403.6112 Nome do segurado: Maria Aparecida Bento da SilvaBenefício concedido: restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 126.396.296-0, desde a data de sua cessação indevida em 20/04/2007, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em 25/11/2008 (data da realização da perícia médica)Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 25/11/2008Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 24/02/2011PRP.R.I.

0000929-30.2008.403.6112 (2008.61.12.000929-8) - NELSON SANDRO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, independentemente de novo despacho, arquivem-se os autos.

0001398-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001398-8) - MANOEL GARCIA MESA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0001425-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001425-7) - SILVESTRI GIOMO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o ofício de fl. 42, reiterado à fl. 45, e a inércia do banco depositário, determino ao Banco Bradesco S.A. que envie a este Juízo, no prazo improrrogável de 15 dias, os extratos do FGTS, sob pena de caracterização de crime de desobediência, art. 330 do CP. Instrua-se o presente ofício com cópia daqueles juntados às fls. 42 e 45.Após, retornem os autos conclusos

0002673-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002673-9) - ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002735-03.2008.403.6112 (2008.61.12.002735-5) - ANTONIO CABRERA FRANDULICE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às folhas 107/111. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002899-65.2008.403.6112 (2008.61.12.002899-2) - TEREZINHA DE MELO MEDEIROS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002981-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002981-9) - HUGO VIEIRA GUIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial de fls. 129/133.Int.

0005355-85.2008.403.6112 (2008.61.12.005355-0) - PALMIRA AIRES DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/86, arquivem-se os autos

0005358-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005358-5) - DIVA RODRIGUES FIGUEIREDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se o INSS sobre as habilitações dos sucessores às folhas 83/94), no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005582-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005582-0) - EVANGELISTA LOPES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005701-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005701-3) - MITUO KOKUBU(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica o INSS intimado para se manifestar sobre o pedido da parte autora de folhas 157/158, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005702-21.2008.403.6112 (2008.61.12.005702-5) - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0006691-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006691-9) - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo complementar de fls. 117/118: Vista às partes. Após, voltem os autos conclusos.

0006736-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006736-5) - ILZA ROCHA HOGERA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Analisando o laudo de fls. 79/84, verifico que o senhor Perito não é conclusivo acerca do quadro incapacitante, o que impede o julgamento do pedido.Assim, determino a intimação do Perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes quesitos, com suporte nos documentos que acompanharam a inicial (fls. 23/36):a) a autora encontra-se (ou não) incapaz para o labor habitual (diarista - fl. 02). Se sim, informar desde quando prevalece a incapacidade.b) se o quadro de incapacidade (caso positiva a resposta anterior) é total ou parcial, bem como se tal incapacidade para o labor habitual é temporária ou permanente;c) analisando os documentos médicos apresentados e desconsiderando informações prestadas pela própria interessada, esclareça, se possível, qual a data do início da incapacidade laborativa. d) se é possível afirmar se houve ou não alteração do quadro clínico da demandante no curso do tempo, considerando que ela (autora) permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 10.03.2006 a 21.05.2006 (NB 505.936.798-0, CID: M54 - Paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso, fl. 63) e 21.05.2006 a 29.08.2007 (NB 560.065.599-8, CID: M75 - Capsulite adesiva do ombro, fl. 65) e 15.02.2008 a 02.03.2008 (NB 528.375.807-5, também com CID: M75, fl. 67); Encaminhem-se ao senhor Perito cópias dos documentos de fls. 23/36, do laudo de fls. 79/84 e desta

decisão. Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Publique-se.

0006879-20.2008.403.6112 (2008.61.12.006879-5) - CAROLINA PEREGO MODAELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/87, arquivem-se os autos

0007377-19.2008.403.6112 (2008.61.12.007377-8) - SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte da r. sentença de fl. 107: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0007725-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007725-5) - SERGIO ISAO TAYAMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 164/216. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0008058-86.2008.403.6112 (2008.61.12.008058-8) - JAIR GUEDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008461-55.2008.403.6112 (2008.61.12.008461-2) - ROSANA ROCHA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/65, arquivem-se os autos

0008679-83.2008.403.6112 (2008.61.12.008679-7) - MARIA HELENA DO NASCIMENTO LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica o perito intimado a proceder à complementação do laudo médico pericial, devendo responder aos quesitos da parte autora (fls. 60/61) no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009990-12.2008.403.6112 (2008.61.12.009990-1) - MARIA JOSE DANTAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora. Int.

0010209-25.2008.403.6112 (2008.61.12.010209-2) - JOSEFA QUALVA ANDREO(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011260-71.2008.403.6112 (2008.61.12.011260-7) - JURACI BARBOSA NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor da demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 21/22) e demais documentos atinentes às condições de trabalho da autora (folhas 23/107. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos, no prazo de 10 (dez) dias, em especial laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0011371-55.2008.403.6112 (2008.61.12.011371-5) - FATIMA APARECIDA DE AGUIAR(SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SÁ E SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/115, arquivem-se os autos.

0011517-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011517-7) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Considerando que a parte autora já ofereceu contrarrazões, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012020-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012020-3) - ELISABETH ROSELI KRIMMER(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TENDO EM VISTA O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE FL. 100, ARQUIVEM-SE OS AUTOS

0012534-70.2008.403.6112 (2008.61.12.012534-1) - ANDREIA DOS SANTOS CARDOSO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0012614-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012614-0) - ALBA DE NOVAIS RIBAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte da r. sentença de fl. 224: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS restabelecer o benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0013193-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013193-6) - MATEUS FELIPE DA CONCEICAO SANTANA X ANA PAULA DA CONCEICAO SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico LEANDRO DE PAIVA, que realizará a perícia no dia 06 de julho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, centro, telefone: 3223-5609. Os quesitos do Juízo e do INSS são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0013274-28.2008.403.6112 (2008.61.12.013274-6) - JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requirite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 81/86:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013357-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013357-0) - PEDRO MANZONI VALTOLTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 09/06/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 20. Intimem-se o autor e as testemunhas para comparecerem à audiência, observando quanto a estas os endereços declinados às fls. 160/162.

0013360-96.2008.403.6112 (2008.61.12.013360-0) - APARECIDA CARLOS DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 106/111: manifeste-se a parte autora.Int.

0013938-59.2008.403.6112 (2008.61.12.013938-8) - MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/41, arquivem-se os autos.

0014841-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014841-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0015581-52.2008.403.6112 (2008.61.12.015581-3) - CLEIDE REGINA DE SOUZA LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TENDO EM VISTA O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE FLS. 75/76, ARQUIVEM-SE OS AUTOS

0015834-40.2008.403.6112 (2008.61.12.015834-6) - TERESA CAMILO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação adesiva da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016068-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016068-7) - JOSEFA MUTTI MARTIN(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Parte da r. sentença de fl. 158: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0017106-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017106-5) - APARECIDA ARAUJO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a instalação, em 09/08/2010, do Grupo de Trabalho para redução de litigiosidade, comunicada a este Juízo pelo ofício nº 085/2010 da Procuradoria Seccional Federal - INSS de Presidente Prudente e, considerando a manifestação da parte autora em composição amigável, converto o julgamento em diligência, para que o réu tenha vista dos autos e manifeste-se sobre a possibilidade de apresentar proposta conciliatória.Em sendo apresentada referida proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre ela.

0017117-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017117-0) - ISAU GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0017353-50.2008.403.6112 (2008.61.12.017353-0) - LINDOLFO PEDRO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca deste. Com a juntada da manifestação, ou com o transcurso do prazo in albis, voltem-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0017774-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017774-2) - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos, cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, a fim de que se possa proceder a completa contagem de tempo de serviço desempenhado e, em consequência, averiguar se era suficiente à concessão do benefício almejado, na data do requerimento administrativo (08/12/2003).Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS, ou, transcorrido o prazo sem referida apresentação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0018720-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018720-6) - ROSELINDO ROSALVO MAGRO X CLEIDE DELL ANHOL X JULIA MARTINEZ ARENALES MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X DIRCE SERIBELLI MAGRO X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X GEANETE LEONOR MAGRO BARROS X GENY MARIA

MAGRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0018836-18.2008.403.6112 (2008.61.12.018836-3) - ELAYNE CONCEICAO DE JESUS E SILVA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 112/116: Vista às partes. Após, voltem conclusos.

0000625-94.2009.403.6112 (2009.61.12.000625-3) - CLEUSA DA CRUZ REDIVO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Haja vista a notícia do encerramento dos autos de inventário de José Augusto da Cruz (titular das cadernetas de poupança), promova a parte autora a regularização processual do pólo ativo no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000669-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000669-1) - DURACI APARECIDA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando a notícia nos autos de que não houve abertura de inventário (fl. 66) e que todos os filhos do falecido João dos Santos (fl. 16), titular da conta-poupança nr. 0337-013-00077753-0, constam do pólo ativo no presente feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova sua regularização processual, haja vista que o instrumento procuratório de fl. 09 foi outorgado pelo espólio. Verifico, também, que o cadastramento do pólo ativo da ação está incompleto. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida correção, promovendo a inclusão de Doris dos Santos e Doroti Teresa dos Santos (fls. 19/30). Na mesma oportunidade, promova o SEDI a correção no nome da co-autora Doraci Aparecida dos Santos, conforme documentos acostados às fls. 11/12. Intimem-se.

0000746-25.2009.403.6112 (2009.61.12.000746-4) - PAULO ROBERTO KLINKE(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando-se que autor já recolheu as custas processuais por ocasião da interposição da ação (folha 22), arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0003146-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003146-6) - DILCE FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 49/64. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0003428-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003428-5) - JULIA VIANA TEIXEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 09, para o dia 01/06/2011, às 14:40 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0003584-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003584-8) - ILDA PINHEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico SIDNEY DORIGON que realizará a perícia no dia 07 de junho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 864, centro, telefone: 3222-4596. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 28.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0003978-45.2009.403.6112 (2009.61.12.003978-7) - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do informado pelo Senhor Perito, intime-se pessoalmente a parte autora, para justificar seu não comparecimento à perícia, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005554-73.2009.403.6112 (2009.61.12.005554-9) - ENEDINA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP142605 -

RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006513-44.2009.403.6112 (2009.61.12.006513-0) - ANGELA MARCOLINA DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. sentença de fl. 118: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de esclarecimento formulado pela autora, entendo que não há necessidade de manifestação da Autarquia-ré, uma vez que está clara a forma de implantação do benefício, ou seja o INSS se compromete a restabelecer o benefício de Auxílio doença à parte autora, desde a cessação indevida (NB 560.794.530-4, cessado aos 30/01/2009) e a implantar o benefício previdenciário Aposentadoria por Invalidez à autora, desde a data da juntada do Laudo Pericial aos autos (24/06/2010). Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para promover a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Arbitro os honorários do médico perito nomeado às fls. 71 no valor máximo da tabela vigente. Requirite-se. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0007183-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007183-0) - DIVA MICHELINI (SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007445-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007445-3) - OSMAR GABARRON (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Providencie o patrono da parte autora a juntada de croqui para localização das testemunhas residentes na área rural, ou firme compromisso de trazê-las independentemente de intimação. Int.

0008174-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008174-3) - ANTONIO PIMENTA NOGUEIRA X JOSE MARIA BROGIATO X GERALDO DA CRUZ LEMOS X JOSE LEANDRO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 145/147: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008207-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008207-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008472-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008472-0) - DIRCE FERRETE GINEL (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0008500-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008500-1) - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0008762-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008762-9) - ASSIS ANTONIO DE SOUZA X EDVAL MARIA NAPOLEAO X ANTONIO MORETTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado. Int.

0008978-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008978-0) - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 24 de março de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 13.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0008980-93.2009.403.6112 (2009.61.12.008980-8) - LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009304-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009304-6) - MANOEL GONCALVES RUAS X MINORU TSUJIGUCHI X ALTEVIR JOSE KUIBIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0009806-22.2009.403.6112 (2009.61.12.009806-8) - MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora.Int.

0010288-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010288-6) - EUNIDES DA SILVA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010300-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010300-3) - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011485-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011485-2) - MARINA DE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011506-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011506-6) - FRANCISCO DO NASCIMENTO NUNES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011845-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011845-6) - LINDETE DOS SANTOS ALVES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 102/105. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0012717-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012717-2) - WALDOMIRO MEOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as pertinentes formalidades. Intimem-se

000012-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000012-5) - PEDRO JANINI SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

000030-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000030-7) - ARLINDA LINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ARLINDA LINO DA SILVA, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do réu INSS a instituir em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social - alegando que não consegue exercer qualquer atividade laboral, em decorrência dos problemas de saúde que comporta. Postula 1 (um) salário mínimo mensal, mais verbas de sucumbência acrescidas de juros e correção monetária. Junta procuração e documentos às fls. 13/17 e 18/57. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 60/61. Os laudos periciais foram apresentados às fls. 69/75 e 79/106, sobre os quais manifestaram as partes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/115, sustentando que a autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Réplica às fls. 119/122. É o relatório. Fundamento e Decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição. Assim, pretende a autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, que assim prescreve: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e 2) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício de Amparo Social aqui postulado era regulado pelo artigo 139, da Lei nº 8.213/91, que tinha a seguinte redação: Art. 139 - A renda mensal vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. 1º - A renda mensal vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor de sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que: I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não; II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares. 2º - O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo. 3º - A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da

apresentação do requerimento. 4º - A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime. Este benefício, de natureza assistencial, foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8 - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). Art. 40 - Com a implantação dos benefícios previstos nos artigos 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 2º - É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do 1º do Art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (acrescentado pela Lei 9.711/98). O Estatuto do Idoso, por sua vez, passou a exigir a idade de 65 (sessenta e cinco) anos à concessão do benefício assistencial em questão, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de outubro de 2003 (artigo 34 acima transcrito, da Lei 10.741/2003) e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a autora, qualificando-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde e de suas condições sociais, preenche os requisitos legais para a obtenção do apontado benefício. A autora comprovou ter 47 (quarenta e sete) anos de idade na data da propositura da ação (cópia do Registro Geral de fl. 15), não preenchendo assim o requisito etário exigido pela Lei. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, consta dos autos o laudo médico de fls. 69/75, concluindo que a paciente não apresenta doença ou deficiência que a incapacite para o exercício de sua atividade habitual. Pelo contrário, o laudo aponta que para o transtorno psíquico de natureza emotiva, sem sintomas psicóticos apresentado pela autora o exercício de uma atividade laboral é salutar para o bom controle dessa condição, agindo mesmo como uma terapia ocupacional. Assim, o requisito da incapacidade para o trabalho não restou atendido. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000253-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000253-5) - PALMIRA BARROCA CALDEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

000371-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000371-0) - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico SIDNEY DORIGON que realizará a perícia no dia 31 de maio de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 864, centro, telefone: 3222-4596. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 85/86. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0001053-42.2010.403.6112 (2010.61.12.001053-2) - JULES APARECIDA MARASSI (SP275030 - PRISCILLA

CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 21 da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010, apresentar o contrato de honorários, bem como planilha individualizada dos créditos. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001068-11.2010.403.6112 (2010.61.12.001068-4) - MARIA IVA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/41: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int. -(Despacho de folha 44)- Em complementação à decisão retro, e, considerando tratar-se de ação revisional, cuja produção de prova testemunhal é desnecessária, bem como, a impossibilidade de conciliação, uma vez que discute-se direitos indisponíveis, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0001070-78.2010.403.6112 (2010.61.12.001070-2) - RENATO TORRES DOS PASSOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 21 da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010, apresentar o contrato de honorários, bem como planilha individualizada dos créditos. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001076-85.2010.403.6112 (2010.61.12.001076-3) - ERINETE DUARTE DE MACEDO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 21 da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010, apresentar o contrato de honorários, bem como planilha individualizada dos créditos. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001089-84.2010.403.6112 (2010.61.12.001089-1) - LUCIANA APARECIDA MIGUELETI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 21 da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010, apresentar o contrato de honorários, bem como planilha individualizada dos créditos. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001269-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001269-3) - HELENA NEVES DA ROCHA X IRENILDA NEVES DA ROCHA X IRACI NEVES DA ROCHA X IRENILDO NEVES DA ROCHA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0001565-25.2010.403.6112 - SEICO TINEM X MERCEDES GARCIA BUCHALA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação da CEF manifeste-se a parte autora.Int.

0001830-27.2010.403.6112 - ANA MARIA QUERINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 21 da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010, apresentar o contrato de honorários, bem como planilha individualizada dos créditos. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001876-16.2010.403.6112 - UMBERTO CARVALHO FENELON SANTOS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25 e 27: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo do feito, passando a constar a UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de suas duas últimas declarações do imposto de renda e reprodução autenticada da CTPS em que conste a anotação do contrato de trabalho indicado no documento de fl. 17. Ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo este feito tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0001878-83.2010.403.6112 - CHAIM AMADEU DEMISCKI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. sentença de fl. 69: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS conceder o benefício no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida.Arbitro os honorários do médico perito nomeado às fls. 18 no valor máximo da tabela vigente. Requirite-se.Cumpra-se a decisão de fl. 18 quanto aos honorários da assistente social.Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0002009-58.2010.403.6112 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 21 da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010, apresentar o contrato de honorários, bem como planilha individualizada dos créditos. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002010-43.2010.403.6112 - RENATA TRUCHINSHI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0002448-69.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de nova perícia, pois a crítica oposta ao laudo não está baseada em qualquer fundamento técnico. Trata-se, em verdade, de mera discordância, o que não justifica a feitura de nova perícia. Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0002520-56.2010.403.6112 - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 21 da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010, apresentar o contrato de honorários, bem como planilha individualizada dos créditos. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002568-15.2010.403.6112 - PATRICIA DA SILVA CAIRES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 40/52. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0002631-40.2010.403.6112 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. sentença de fl. 46: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sem custas e honorários, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e por conta de não ter sequer se completado a relação jurídica processual. Revogo a decisão de fl. 42, comunicando-se o cancelamento da perícia. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002766-52.2010.403.6112 - EVERTON GABRIEL FIGUEIRA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. sentença de fl. 64: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para implantar a revisão do benefício no prazo de 30 dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para promover a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Arbitro os honorários do médico perito nomeado às fls. 48 no valor máximo da tabela vigente. Requirite-se. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0002782-06.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 21 da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010, apresentar o contrato de honorários, bem como planilha individualizada dos créditos. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002962-22.2010.403.6112 - RAPHAELA PENHA GRANADO VELEZ(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003767-72.2010.403.6112 - GUILHERMINA DAS FLORES COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUILHERMINA DAS FLORES COSTA propôs a presente Ação Ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/93. Alega, em prol de sua pretensão, que é idosa e que se encontra privada de prover a própria manutenção, vivendo apenas às expensas do esposo. Em razão disso, passam, ela e o esposo, por necessidades fundamentais, pelo que requer a procedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 16/32. A decisão de fls. 35/36 foi indeferiu a liminar pleiteada. O laudo de Estudo Socioeconômico foi juntado às fls. 43/53. Em contestação (fls. 56/65), o INSS sustenta que a autor não comprovou a miserabilidade exigida para a concessão do benefício e que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário-mínimo, devendo, por colorário, a ação ser julgada improcedente. O feito foi saneado pela decisão de fl.

66. Manifestação da autora às fls. 68/69 e às fls. 71/77. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Em suas alegações, argumenta o instituto-réu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não possui renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e 2) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora comprovou ter 72 (setenta e dois) anos de idade na data da propositura da ação (cópia do Registro Geral de fl. 18), preenchendo assim o requisito etário exigido pela Lei. No que se refere à renda familiar, faz-se necessário tecer algumas considerações. Ao instituir a assistência ao idoso e ao deficiente, o legislador utilizou como parâmetro o salário mínimo, considerando que a pessoa nestas condições, cuja família tenha uma renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, tem direito ao benefício. No entanto, é preciso interpretar tal dispositivo com mais serenidade. Se interpretado, literalmente, este dispositivo, certamente cometeremos grandes injustiças, principalmente por ser inconcebível que alguém sobreviva às custas de do salário mínimo. Exigir que uma pessoa idosa, para obter um benefício assistencial, comprove que a renda mensal familiar per capita é inferior a do salário mínimo, é consentir em que ela morra à míngua, sem amparo, sem compaixão. A exigência de tal requisito fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Não foi este, ao que tudo indica, o espírito do legislador ordinário, quando fixou a quarta parte do salário mínimo como requisito para obtenção do benefício pretendido. No mesmo sentido, têm se pronunciado nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF: AUTO-APLICABILIDADE. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE ECONÔMICA. 1. A configuração normativa, na Constituição Federal, dos requisitos essenciais da renda mensal vitalícia assistencial, evidencia a imediata aplicabilidade do instituto. 2. Lei ordinária de 1993 não pode ser interpretada como termo inicial de eficácia de direito, em tese, adquirido, desde 1988, por força de norma constitucional. 3. A prova evidencia o estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia assistencial. 4. O parâmetro fixado no 3º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.742/93, não é óbice para a concessão do benefício: quis apenas definir que a renda familiar inferior a do salário mínimo e', objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ-5ª Turma - Rel. Min. Edson Vidigal - AGA nº 227163/SP). Consta dos autos (às fls. 43/53) relatório social que comprova a condição de pobreza e efetiva necessidade da autora. A renda familiar é comprovadamente insuficiente para suprir as necessidades básicas da autora sem prejuízo da manutenção dos demais membros do núcleo familiar. Ademais, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), passou a viabilizar a concessão do benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo mesmo nos casos em que o benefício já concedido para qualquer membro da família eleve a renda per capita acima do patamar legal de do salário mínimo. Ou seja, o benefício já concedido para qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo per capita. Ainda que a Lei 10.741/2003 fale em benefício assistencial, o parágrafo único do artigo 34 tem aplicação, por analogia, ao caso dos autos, em que o valor da aposentadoria recebida pelo esposo da autora é de um salário mínimo, mesmo valor do benefício de Amparo Social ao Idoso. Considero, pois, preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado. Porém, muito embora tenha havido requerimento administrativo, tratando-se de concessão judicial decorrente de interpretação jurisprudencial e analógica, o benefício só será devido a partir da propositura da ação, em 11/06/2010. 3. Dispositivo Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial e condeno a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada em prol da parte autora, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB a partir da propositura da ação (11.06.2010)). Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que imediatamente implante o benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Condeno o INSS na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004187-77.2010.403.6112 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA LAPA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004675-32.2010.403.6112 - ANA SOBRINHA DE CAMPOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. O atestado médico de fl. 84 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico da demandante e c) não noticia o acompanhamento da paciente no curso do tempo. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeie perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.06.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P. R. I.

0004849-41.2010.403.6112 - CRISTINA FERREIRA DE SOUSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r, sentença de fl. 42: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para implantar a revisão do benefício no prazo de 30 dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, observado a petição de fl. 41 e o contrato de prestação de serviços e honorários de fl. 20. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para promover a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0005523-19.2010.403.6112 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar o assunto para desaposentação. Intime-se.

0005679-07.2010.403.6112 - ANTONIO SADI DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda a subscritora da inicial (Maria Luiza Batista de Souza, OAB/SP 219.869) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar o assunto para desaposentação. Intime-se.

0005706-87.2010.403.6112 - APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU /SP(SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias acostadas aos autos, não conheço a prevenção apontada.Citem-se.Int.

0005724-11.2010.403.6112 - ROSA MARIA MARINHO DO NASCIMENTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI, para regularização no pólo ativo deste feito, passando a constar a UNIÃO em substituição ao INSS. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006397-04.2010.403.6112 - BARTHOLOMEU PERES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006637-90.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO RUSSO(PR039137 - PATRICIA SCANDOLO MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 64: Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários de sucumbência à falta de relação processual constituída.Custas na forma da lei.P.R.I.

0006648-22.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo com a indicação de croqui, se residentes na zona rural.Int.

0006958-28.2010.403.6112 - ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Int.

0007045-81.2010.403.6112 - ELISABETE DOS SANTOS SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELISABETE DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da lei nº 8.213/91.Em sede de tutela antecipada pretende o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário.Instrui a inicial com documentos de fls. 09/24.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não atesta efetivamente a incapacidade da parte autora. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ademais, registro que a autora deixou de receber auxílio-doença em 18/10/2007, de sorte que se encontra a mais de três anos sem a renda do benefício. Assim, não restou demonstrado, ao menos por ora, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na espera pela prestação jurisdicional.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade ,

cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2010, às 15h00. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007058-80.2010.403.6112 - JOSE HARTKOPF(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 44 e 45 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 28.03.2010 (CNIS - NB 526.471.889-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício do autor. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Hartkopf de Assis; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 526.471.889-6; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.05.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas

partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0007297-84.2010.403.6112 - MARCELO ADRIANO ALVES BERNARDO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int

0007485-77.2010.403.6112 - ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 38/45: aguarde-se a realização da perícia médica, mesmo porque os atestados trazidos não esclarecem a extensão da enfermidade nem o grau de incapacidade que dela decorre.Int.

0007558-49.2010.403.6112 - APARECIDO MAURICIO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial e contestação diga a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0007693-61.2010.403.6112 - FERNANDO PASSOS DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. sentença de fl. 77: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para implantar a revisão do benefício no prazo de 30 dias. Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, observado a petição de fls. 72/73 e o contrato de prestação de serviços e honorários de fl. 15.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para promover a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0008022-73.2010.403.6112 - MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008083-31.2010.403.6112 - VONILDO PRAZERES DA SILVA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo com a indicação de croqui, se residentes na zona rural.Int.

0008291-15.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS BEVILAQUA(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico os atos praticados pelo I. Juízo Estadual.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0000122-05.2011.403.6112 - SUELI IRENE LOPES PIVOTTO X IONE APARECIDA LOPES X SILVANA CRISTINA LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0000812-34.2011.403.6112 - SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 123, regularize, a parte autora, seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Int.

0000991-65.2011.403.6112 - ROSANGELA CALE GUASI X MARGARIDA CALE GUASI(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. Decisão de fls. 58/59: Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI.Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de

30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do respectivo auto é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o auto deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0000993-35.2011.403.6112 - SOMEL SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA ME X LUIZ FERNANDO THOMAZONI LOPES (SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP260356 - ANA LAURA ZANUTTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Parte da r. decisão de fls. 127/128: Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada, que novamente poderá ser pleiteada após a contestação da ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Indefiro a inicial com relação ao autor Luiz Fernando Thomazoni Lopes por ilegitimidade ativa, uma vez que o pedido formulado na inicial é de reinclusão da empresa SOMEL SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA ME no programa de parcelamento PAES. Ao Sedi para exclusão do autor Luiz Fernando Thomazoni Lopes do pólo ativo. Sem condenação em verba honorária em razão da ausência de citação da ré.

0000997-72.2011.403.6112 - AURORA MOLES LEITE (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. Decisão de fls. 51/52: Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de junho de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do respectivo auto é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o auto deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0001015-93.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. sentença de fl. 37: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010,

depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de junho de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se o INSS para juntar aos autos, quando de sua contestação, o processo administrativo da autora de concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. P. R. I.

0001028-92.2011.403.6112 - CLAUDIO ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 40: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de junho de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001043-61.2011.403.6112 - SILVANA MARTINS LACALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 36: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica Maria Paola Piccarolo Cerávolo (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 junho de 2011, às 10h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001054-90.2011.403.6112 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS X NICOLAS MACIEL DOS SANTOS X NELSON MACIEL DOS SANTOS X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218869 - CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de liminar, por meio da qual os autores visam o reajuste do valor que recebem a título de pensão por morte. Decido. Tendo em vista a natureza do pedido formulado de reajuste do valor de pensão por morte, o pedido liminar será apreciado após a contestação do INSS. Publique-se. Intime-se. Cite-se. Após, conclusos.

0001062-67.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 35: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2011, às 10h00min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua José Dias Cintra, nº 160, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001063-52.2011.403.6112 - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que o Autor requer a nulidade do ato administrativo emanado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que determinou o desconto no seu benefício de auxílio-doença de valores administrativamente recebidos de boa-fé. Narra o autor que o INSS, após reconhecer o equívoco em ter anulado seu benefício de auxílio-doença, revisou e alterou os valores que vinha até então recebendo e iniciou um desconto mensal de 30% da renda atualmente recebida até a conclusão total do débito levantado. Porém, sustenta o autor que não pode ser compelido a restituir o montante levantado pelo INSS por não ter agido de má-fé e por não ser os valores descontados passíveis de restituição em função de sua natureza alimentar. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É uma síntese do essencial. Fundamento e decido. Neste juízo sumário de análise dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, verifico a presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela jurisdicional. A verossimilhança dos fundamentos apresentados pelo autor está na própria manifestação do INSS (fl. 26), que expressamente afirma ter administrativamente revisado o valor do benefício de auxílio-doença do beneficiário, comprovando a boa-fé do autor no recebimento dos valores. Como os valores foram recebidos de boa-fé pelo autor, a situação dos autos vai ao encontro do entendimento deste juízo no sentido da verba em questão não ser passível de devolução, dada sua natureza jurídica alimentar. O risco de dano irreparável, por sua vez, encontra-se consubstanciado na natureza alimentar dos valores recebidos. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar que o INSS cesse imediatamente o desconto no benefício de auxílio-doença nº 31/531.291.427-0. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se.

0001085-13.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO MAURO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0001086-95.2011.403.6112 - FRANCISCO GOMES TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS,

de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0001088-65.2011.403.6112 - DEOLINDA RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 58: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEY DORIGON. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de maio de 2011, às 09h00min, a ser realizado pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 864, telefone prefixo nº (18) 3222-4596, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001092-05.2011.403.6112 - OLGA DE ALESSIO ROMUALDO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 27: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEY DORIGON. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de maio de 2011, às 09h00min, a ser realizado pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 864, telefone prefixo nº (18) 3222-4596, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001110-26.2011.403.6112 - JULIANE AKEMI SHIBAYAMA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 32: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEY DORIGON. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de maio de 2011, às 09h00min, a ser realizado pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 864, telefone prefixo nº (18) 3222-4596, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de

assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001112-93.2011.403.6112 - ALENIR DE SOUZA PEDROSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0001119-85.2011.403.6112 - SUELI MOTTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0001144-98.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 53: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de março de 2011, às 09h00min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua José Dias Cintra, nº 160, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001145-83.2011.403.6112 - CELSO RICARDO VICENTE (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista a natureza revisional da presente demanda. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie

judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0001149-23.2011.403.6112 - EDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a parte autora busca benefício previdenciário de auxílio doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Em que pese o autor ter afirmado que o pedido administrativo não se faz necessário para que o Poder Judiciário aprecie até mesmo uma expectativa de direito, não há justificativa para transformar as alegações iniciais em lide antes mesmo da parte contrária demonstrar resistência ao pedido formulado. Porém, ainda que o autor não tenha demonstrado de plano seu interesse de agir, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que o pedido administrativo do benefício aqui buscado seja formulado perante o INSS. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido administrativo tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se. Intime-se

0001189-05.2011.403.6112 - JOSE GILSON DANTAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que o Autor requer a nulidade do ato administrativo emanado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que determinou a interrupção do seu Amparo Social ao Idoso, bem como a devolução dos valores recebidos desde 05/08/2008. Narra o autor que o INSS declarou como irregular o recebimento do benefício de Amparo Social ao Idoso em razão da concessão, à sua esposa, de aposentadoria. Em razão dessa irregularidade, destaca o autor, o INSS está exigindo a devolução dos valores recebidos desde 05/08/2008, data da concessão da aposentadoria à sua esposa. Porém, sustenta o autor, que não pode ser compelido a restituir o montante levantado pelo INSS por não ter agido de má-fé e por não serem os valores apontados passíveis de restituição em função de sua natureza alimentar. Ademais, aduz o autor, a prescrição contida no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 também se aplica aos autos, uma vez que a aposentadoria recebida por sua esposa é de um salário mínimo, mesmo valor do benefício de Amparo Social ao Idoso. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É uma síntese do essencial. Fundamento e decido. Neste juízo sumário de análise dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, verifico a presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela jurisdicional. A verossimilhança dos fundamentos apresentados pelo autor está na manifestação do INSS (fl. 33) e na previsão legal contida no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003. A revisão administrativa realizada pelo INSS no benefício em tela não apontou, em nenhum momento, que o autor vinha, desde a concessão da aposentadoria de sua esposa, recebendo de má-fé os valores discriminados pelo Ofício de fl. 33, situação que vai ao encontro do entendimento deste juízo no sentido da verba em questão não ser passível de devolução, dada sua natureza jurídica alimentar e a boa-fé presente no caso. Além disso, tenho que o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 também se aplica aos autos, em que o valor da aposentadoria recebida pela esposa do autor é de um salário mínimo, mesmo valor do benefício de Amparo Social ao Idoso. O risco de dano irreparável, por sua vez, encontra-se consubstanciado na natureza alimentar dos valores recebidos. Assim, tendo em vista que benefício de Amparo Social ao Idoso recebido pelo autor somente foi interrompido em razão da concessão da aposentadoria à esposa do autor, defiro a antecipação da tutela para determinar que o INSS cesse imediatamente qualquer cobrança dos valores descritos no Ofício de fl. 33 dos autos, bem como imediatamente reestabeleça o benefício de Amparo Social ao Idoso ao autor. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se.

0001216-85.2011.403.6112 - CESARINA BENVINDA CARNEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido,

deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0001235-91.2011.403.6112 - ARLETE APARECIDA DE JESUS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada. A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007: O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. Assim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de abril de 2011, às 09h00min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua José Dias Cintra, nº 160, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001269-66.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0001270-51.2011.403.6112 - ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta

falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0001353-67.2011.403.6112 - APARECIDA IOLANDA SIQUEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002702-57.2001.403.6112 (2001.61.12.002702-6) - SILVANO FERRAZ COSTA X LOURDES GABARRON COSTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, independentemente de novo despacho, arquivem-se os autos.

0008400-05.2005.403.6112 (2005.61.12.008400-3) - MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo de fl. 172, determino a requisição do pagamento por RPV do valor determinado.

0006509-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006509-5) - ELENA QUINTINA OLIVEIRA CASTRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte da r. sentença de fl. 139: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS restabelecer o benefício no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida.Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0001055-12.2010.403.6112 (2010.61.12.001055-6) - JOSINO SOARES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/36: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int. -(Despacho de folha 38)- Em complementação à decisão retro, e, considerando tratar-se de ação revisional, cuja produção de prova testemunhal é desnecessária, bem como, a impossibilidade de conciliação, uma vez que discute-se direitos indisponíveis, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0000272-83.2011.403.6112 - NAIR NORBERTO DA COSTA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da fl. 78-verso, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da testemunha ou informe o seu comparecimento independentemente de intimação.Cumprida a determinação, expeça-se o necessário.Int.

0001126-77.2011.403.6112 - LENITA ANGELA DE LIMA MOTTA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. sentença de fl. 35: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 7 de abril de 2011, às 09h00min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua José Dias Cintra, nº 160, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Tendo em vista a necessidade de prova pericial, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI.P. R. I.

0001148-38.2011.403.6112 - MESSIAS BATISTA DE QUEIROZ (SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista a natureza revisional da presente demanda. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0001293-94.2011.403.6112 - JOSE CAMILO DE LIMA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005830-46.2005.403.6112 (2005.61.12.005830-2) - ANDRE ALIANCA (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001192-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001192-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALCIDIA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP172343 - ADELINO CARDOSO)

Visto. O INSS opôs embargos à execução aos cálculos apresentados pela parte embargada, que visavam à execução de sentença judicial, transitada em julgado, proferida nos autos nº 200361120057994, a qual condenou o réu a implantar e

pagar o benefício aposentadoria por idade. Alega a parte embargante excesso de execução, no que concerne aos honorários advocatícios, tendo em vista a incorreção dos cálculos apresentados pela parte embargada, no valor de R\$2.169,42. Argumenta que o valor correto da execução, no tocante à verba honorária, totaliza apenas R\$1.128,54. A parte embargada manifestou às fls. 48/50, ofertando novos cálculos (fls. 48/52). A parte embargante ofertou manifestação à fl. 54. É o relatório. Inicialmente, anoto ser incontroverso o valor principal executado (R\$25.609,49), pois o INSS opôs embargos à execução apenas quanto à verba honorária. Pois bem, relativamente aos honorários advocatícios, a parte embargada alegou, no prazo para impugnação, que as contas de liquidação de ambas as partes estavam incorretas, apresentando novos cálculos no importe de R\$1.451,88 para 16/10/2008 (fls. 48/52). Instada (fl. 53), a parte embargante manifestou concordância com a petição da parte embargada, anuindo, pois, com os novos cálculos ofertados por Alcídia Teixeira de Carvalho. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da condenação, relativamente aos honorários advocatícios, em R\$1.451,88 (mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 16/10/2008. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após seu trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desampensando-os daqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004630-28.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOAO BATISTA MOLERO ROMERO X OSVALDO MINORU ITANO X CARLOS ALBERTO APOSTOLO X ELMA APARECIDA FASSINA X MARINES SPERANDIO PAULETTI(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA)

Recebo a petição e documentos de folhas 47/58 como emenda à inicial, bem como, recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, considerando-se que os autos principais (feito nº 96.1203641-1- em apenso), foram redistribuídos à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme documentos de folhas 60/61, determino a remessa dos presentes Embargos ao Sedi para redistribuição àquela Secretaria. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000092-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000092-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINO BASTOS RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo INSS. Alega o excipiente que o excepto reside na cidade de Ourinhos-MS, devendo a ação principal ser encaminhada àquela Subseção da Justiça Federal. Regularmente intimado, o excepto não apresentou defesa (fl. 10 verso). Decido. Nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Analisando os documentos dos autos principais, constato que o pedido administrativo de aposentadoria especial foi formulado perante a Agência da Previdência Social em Presidente Epitácio-SP (fls. 43/44). Portanto, apesar do excepto não ter apresentado defesa, não assiste razão ao excipiente, já que a Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP abrange o Município de Presidente Epitácio-SP, local onde ocorreu o indeferimento administrativo que deu origem à demanda principal. Ante o exposto, julgo improcedente este incidente para considerar competente para processar e julgar a demanda principal esta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. P. I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004964-62.2010.403.6112 - FRANCISCA LEMOS BARBOSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de exceção de suspeição oferecida em face da Sr. Perita Judicial, Dra. Marilda Descio Ocanha Totri. Alega a excipiente, em síntese, que a excepta protocolou junto ao Ministério Público Federal pedido de representação criminal por suposto crime contra a honra em face dos advogados que assinam a demanda principal. Em decorrência da representação criminal contra os advogados que assinam a demanda principal, a excipiente sustenta restar configurado o inciso V do artigo 135 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 138, inciso III, também do CPC. Sustenta, ainda, que a excepta pertenceu aos quadros de peritos do INSS, situação que interfere em sua imparcialidade, e que ela não possui especialidade em psiquiatria e ortopedia. A Sra. Perita se manifestou, admitindo que foi perita do INSS por nove anos, tendo rescindido seu contrato com o Instituto-réu em 19/02/2006, circunstância que não interfere em sua imparcialidade como perita, bem como possui formação e experiência profissional suficientes para realizar perícias médicas. Sustenta, ainda, que nenhuma ação e/ou causa e efeito teve em relação aos procedimentos realizados pela Procuradoria da República desta Subseção Judiciária, tendo o procedimento sido instaurado por determinação de decisão judicial. Decido. Destaco, inicialmente, que se aplicam ao perito os mesmos casos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil, conforme expressa previsão do artigo 138, inciso III, do mesmo diploma. Porém, no caso dos autos, tenho que a alegação de suspeição da perita com base no artigo 135, inciso V, do CPC, não resta configurada, já que as hipóteses legalmente previstas no artigo 135 dizem respeito às partes e não

em relação aos procuradores da causa. Ademais, a alegação de suspeição de parcialidade em decorrência da representação criminal contra os advogados que assinam a demanda principal foi formulada pela excipiente, em seu nome, não tendo objetivamente apontado qualquer causa de suspeição de parcialidade da perita em relação a ela própria. No mais, o fato de a excipiente ter pertencido ao quadro de peritos do INSS, não é causa de impedimento ou suspeição, já que deixou o vínculo com a autarquia há mais de quatro anos e não há provas que possa ensejar desconfiança na sua imparcialidade. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, ele pode designar qualquer profissional de sua confiança. Para que seja afastado o perito, por ter interesse na causa (artigo 135, V do CPC), é necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o interesse do perito no deslinde da questão, ou seja, deve ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Meras suspeitas ou ilações não são aptas a comprovar a suspeição do perito (Exceção de Suspeição 2001.03.99.021471-2, DJU de 23/06/2005, Desembargadora Dederal Leide Polo). Infundada também a alegação de não ser a perita especialista na patologia que acomete a autora da ação principal. A análise curricular da perita nomeada revela sua qualificação técnica e experiência em diversas áreas da medicina, restando atendidos os requisitos legais à sua nomeação como auxiliar da justiça. Ante o exposto, julgo improcedente esta exceção de suspeição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. P. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006560-23.2006.403.6112 (2006.61.12.006560-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JRF INDUSTRIA E COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X MARIA JACQUELINE GARCIA CENEDES X JOAO MIGUEL ZANA X RODRIGO MERIGUE DE MENDONCA Certidão de fl. 48 verso: Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi como determinado na parte final do despacho de fl. 42. Int.

0001435-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIA MARIA MODOLO PERES NICOLETE

Fl. 23: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Sem prejuízo, proceda o subscritor da petição de fl. 23 (Günther Platzeck, OAB/SP nº 134.563) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de substabelecimento ou procuração. Prazo: Cinco dias. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0003849-06.2010.403.6112 - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP036405 - PAULO VALLE NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES)

Cuida-se de impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ativa ofertada pela empresa Expresso de Prata Ltda. Alega o impugnante que o impugnado - IBAMA - não teria prejuízo juridicamente relevante caso a demanda principal seja julgada improcedente, caracterizando seu ingresso como repetição de pleitos ou redundância de fundamentos acerca do mesmo tema. Regularmente intimado, o IBAMA afirma (a) ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público; (b) ter autonomia administrativa e financeira vinculada ao Ministério do Meio Ambiente; e (c) ter por finalidade o exercício de polícia ambiental, a execução de políticas nacionais de meio ambiente, a atribuição de licenciamento ambiental, o controle da qualidade ambiental, a autorização de uso dos recursos naturais, além da fiscalização, monitoramento e o controle ambiental. O IBAMA ainda aduz que a Lei de Ação Civil Pública lhe faculta o ingresso como litisconsorte de qualquer das partes e que quanto ao prejuízo juridicamente relevante, eventual improcedência da ação principal atingirá diretamente sua finalidade de proteger e de exercer o controle da qualidade do meio ambiente. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, afirma que o IBAMA irá contribuir para a celeridade do feito, especialmente pelo fato da Lei 7.735/89 impor como sua atribuição a execução das políticas nacionais do meio ambiente. Decido. A impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ativo não procede. Cinge-se a questão no pedido de ingresso do IBAMA como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal em ação civil pública proposta com o fim de condenar a empresa Expresso de Prata Ltda. ao pagamento de indenização pelos danos ambientais causados pela ocupação de área de preservação permanente, com a consequente utilização da verba na recuperação ambiental da área danificada. Tem o IBAMA, dentre outras finalidades institucionais, as de executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente. (art. 2º, inciso II, da Lei 7.735/89). Destaco, ainda, que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...) (art. 2º, da Lei 6.938/81. Destaquei). Vê-se, assim, que o IBAMA tem por finalidade institucional o dever de executar ações materiais de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, podendo, para tanto, ajuizar, nos termos da Lei 7.347/85 Ação Civil Pública com esse objetivo. Ademais, conforme previsão constitucional expressa (art. 225, da Constituição Federal), constitui dever do Poder Público e de toda a coletividade proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por oportuno, ressalto que a Lei de Ação Civil Pública confere aos entes arrolados no seu

artigo 5º legitimidade concorrente e disjuntiva, ou seja, cada ente legitimado pode ajuizar a ação independentemente da anuência dos demais, ficando expressamente facultado aos mesmos entes legitimados a possibilidade de ingressarem como litisconsorte de qualquer das partes. Assim, inexistindo recusa do autor da ação principal no ingresso do IBAMA como litisconsorte ativo, o exercício dessa faculdade legalmente prevista não fica afastada pela genérica alegação de repetição de pleitos ou redundância de fundamentos aduzida pela empresa impugnante. Em conclusão, sendo o IBAMA autarquia federal dotada de legitimidade para individualmente propor ação civil pública e tendo a lide principal pertinência temática com sua finalidade institucional, seu ingresso como assistente litisconsorcial ativo do Ministério Público Federal não encontra qualquer impedimento legal, pelo contrário, seu ingresso é medida expressamente facultada. Ante o exposto, julgo improcedente este incidente para admitir o IBAMA no pólo ativo da ação principal na condição de assistente litisconsorcial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. P. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002498-47.2000.403.6112 (2000.61.12.002498-7) - ROSE MARY MORENO DE ARAUJO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007214-10.2006.403.6112 (2006.61.12.007214-5) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A (SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0000864-30.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES BECEGATO CETULINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
À vista do quanto exposto pelo INSS às fls. 57/63, manifeste-se a impetrante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003568-50.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/190: Recebo o recurso de apelação da impetrante no efeito devolutivo. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005522-10.2005.403.6112 (2005.61.12.005522-2) - FRANCICLEIDE BARBOSA DE MORAES ME (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005366-61.2001.403.6112 (2001.61.12.005366-9) - JUVENAL BEZERRA DA SILVA X FILOMENA MARIA DA SILVA (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JUVENAL BEZERRA DA SILVA X FILOMENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora ciente do ofício de fls. 287. Arquivem-se. Int.

0001033-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001033-4) - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP250795 - NATALIA SILVA BRUNHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002916-72.2006.403.6112 (2006.61.12.002916-1) - MARIA APARECIDA ZOCOLARI FELIPPO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA ZOCOLARI FELIPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006409-57.2006.403.6112 (2006.61.12.006409-4) - CLAUDIO EDIVANI MARRAFON PARRAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CLAUDIO EDIVANI MARRAFON PARRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0007702-62.2006.403.6112 (2006.61.12.007702-7) - VALDICI SOTERRONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VALDICI SOTERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0011483-92.2006.403.6112 (2006.61.12.011483-8) - SILVANA LOPES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SILVANA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 182/191: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0012033-87.2006.403.6112 (2006.61.12.012033-4) - MARIA APARECIDA MALAQUIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0013122-48.2006.403.6112 (2006.61.12.013122-8) - ANNA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANNA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0002378-23.2008.403.6112 (2008.61.12.002378-7) - MAURO MARVULLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MAURO MARVULLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0005849-47.2008.403.6112 (2008.61.12.005849-2) - LAURENCIA BENEDITA DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAURENCIA BENEDITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 105, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0010489-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010489-1) - CISTO LEAL BERGARA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CISTO LEAL BERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012424-71.2008.403.6112 (2008.61.12.012424-5) - MARIA CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA CAMPOS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0013852-88.2008.403.6112 (2008.61.12.013852-9) - IVONE BOMBARDI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IVONE BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0015209-06.2008.403.6112 (2008.61.12.015209-5) - VICENCA SOARES BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VICENCA SOARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0017662-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017662-2) - GIVALDO NERES DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GIVALDO NERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0018885-59.2008.403.6112 (2008.61.12.018885-5) - MARIA PETRONILIA FERREIRA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA PETRONILIA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado pelo E. TRF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005418-47.2007.403.6112 (2007.61.12.005418-4) - JOSE MARNI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE MARNI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000662-53.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA

Tendo em vista que o despejo liminar do imóvel sem prévia oportunidade de defesa poderá representar prejuízo irreparável aos réus, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta.Corrija a Autora o valor da causa, recolhendo custas processuais complementares.Após, se em termos, cite-se a parte Ré.Intime-se.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0002123-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002123-0) - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 170: Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido esse prazo e não havendo requerimento, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 35

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003345-68.2008.403.6112 (2008.61.12.003345-8) - CELIA APARECIDA OCANHA OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2011, às 15h00min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la.Intime-se o autor pessoalmente.

0001427-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001427-4) - VALDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fl. 160. Vista à parte autora do laudo complementar.Int.

0006649-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006649-3) - FABIO JUNIOR ALVES BOSSO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59/60. Vista à parte autora do laudo pericial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012324-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012324-5) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Regente Feijó - SP, carta precatória n. 493.01.2011.000405-1, a realizar-se no dia 23 de março de 2011, às 15h00min, conforme informação da(s) f. 58.Int.

0003436-90.2010.403.6112 - TEREZA CRUZ DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 15/16, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Sem prejuízo, concedo, também, o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001324-17.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-15.2005.403.6112 (2005.61.12.001868-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro social - INSS. Aduz o embargante, em síntese, que os valores executados estão em desacordo com a Lei 11.960/2009, já que foi aplicada taxa de juros equivalente a 57%, sendo a correta equivalente a 54%, contada desde a citação. É o relatório. Decido. Conforme se extrai da petição de fls. 134/136 dos autos principais em apenso (feito nº 0001868-15.2005.403.6112), com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a parte autora, ora embargada, apresentou um cálculo daquilo que entende lhe ser devido, pleiteando-se o pagamento do valor via Requisição de Pequeno Valor. Em razão dessa petição, foi proferida a decisão de fl. 138 dos autos principais, dando vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vê-se, assim, que não foi pleiteado pela parte autora nem determinado, pela decisão de fl. 138, a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, não sendo o caso de embargos à execução de sentença. Mesmo que assim não fosse, verifico que o INSS foi intimado da decisão de fl. 138 em 21/01/2011, conforme certidão de fl. 139, sendo que os embargos à execução apenas foram opostos em 28/02/2011, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, portanto. Não bastasse isso, verifico que o INSS não tem interesse processual nestes embargos, uma vez que a parte autora, ora embargada, em sua petição de fls. 134/136, expressamente renunciou o valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, a parte concordou em receber, em julho de 2010, data do cálculo, o valor de R\$ 32.239,33, de acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, sendo que o INSS concorda em lhe pagar a quantia de R\$ 32.425,25. Ante o exposto, indefiro a petição inicial destes embargos à execução e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino a expedição, nos autos principais, de Requisição de Pequeno Valor de R\$ R\$ 32.239,33, (valor para julho de 2010). Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Por fim, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005889-58.2010.403.6112 - CICERA RENE DELGADO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Dispositivo da r. sentença de fls. 85/86: Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, confirmo todos os termos da liminar para CONCEDER A SEGURANÇA, no sentido de determinar à Autoridade Impetrada que efetue o pagamento do auxílio doença nº 537.366077-5 até que seja realizada nova perícia e fique constatada a inexistência de incapacidade da Impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000320-42.2011.403.6112 - PAULO FELIX DA SILVA JUNIOR(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 135/136: Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO por ausência de interesse processual ou perda superveniente de objeto (CPC, art. 267, VI). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001454-07.2011.403.6112 - EDER FERNANDES OLIVER(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o fim de garantir a isenção do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente sobre a aquisição de veículo automotor destinado a portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, nos termos da Lei 8.989/95. Sustenta o impetrante, em síntese, ser portador de visão monocular, conforme atestado pela própria junta médica de peritos do DETRAN (fl. 46), sendo que seu pedido administrativo foi negado sob o fundamento de não ter sido enquadrado na previsão legal constante do 2º do artigo 1º da Lei 8.989/95, que apenas considera pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho (fls. 62/63). Pleiteia a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seja reconhecido seu direito de isenção do IPI para portador de deficiência visual. É o relatório. Decido. Neste juízo sumário de análise dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, não verifico a presença do periculum in mora, uma vez que a medida pleiteada não restará ineficaz caso seja ao final concedida. Com efeito, caso a isenção do IPI seja concedida ao final, quando da prolação da sentença, a medida pleiteada não estará prejudicada em razão do indeferimento, neste momento processual, da liminar requerida. A simples afirmação de que a não concessão da liminar ensejará grave lesão ao direito pleiteado de forma irreparável não atende a exigência legal contida no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Indefiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita por ser incompatível com a própria declaração juntada aos autos de disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido (fl. 44). Atribua o impetrante valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as devidas custas judiciais. Cumpra-se em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/2009). Antes de virem os autos conclusos para sentença, ao Ministério Público Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006397-34.2010.403.6102 - MARLETE PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRI E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
MARLETE PEREIRA DE SOUZA SILVA ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA CONSÓRCIOS S/A visando, em síntese, a declaração de nulidade do contrato de consórcio, com a devolução integral das parcelas pagas, bem como indenização por dano moral em razão da propaganda enganosa, insegurança, desconforto, ansiedade e instabilidade trazida a autora desde que pactuado referido negócio jurídico (fls. 02/94). A Caixa Consórcios S/A, preliminarmente, sustentou incompetência do juízo. No mérito, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos (fls. 128/173). A CEF alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva e nulidade por falta de citação. No mérito, pugnou pela integral improcedência dos pedidos (fls. 194/230). Réplicas (fls. 178/188 e 253/259). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFA autora pleiteia a declaração de nulidade do contrato de consórcio, com a devolução integral das parcelas pagas, bem como indenização por dano moral em razão da propaganda enganosa, insegurança, desconforto, ansiedade e instabilidade trazida a autora desde que pactuado. No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute questões referentes ao contrato de consórcio vez que pactuado por sociedade anônima e não pela empresa pública. A sua responsabilidade estaria adstrita apenas no que concerne à questão de eventual mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel, o que não ocorreu no presente caso. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas ao contrato de consórcio. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado: **PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao

juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 2004330002146692, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, julgado em 03/10/2005, publicado no DJ em 13.10.2005)Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF devendo ser excluída do pólo passivo e o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos das súmulas n.º 150 do STJ.Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial:CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.3. (...)4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.(STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime)No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, nenhuma das partes remanescentes encontra-se elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.2. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo -SP, local de residência da autora, nos termos da súmula n.º 224 do STJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006397-34.2010.403.6102 - MARLETE PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRI E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

MARLETE PEREIRA DE SOUZA SILVA ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA CONSÓRCIOS S/A visando, em síntese, a declaração de nulidade do contrato de consórcio, com a devolução integral das parcelas pagas, bem como indenização por dano moral em razão da propaganda enganosa, insegurança, desconforto, ansiedade e instabilidade trazida a autora desde que pactuado referido negócio jurídico (fls. 02/94).A Caixa Consórcios S/A, preliminarmente, sustentou incompetência do juízo. No mérito, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos (fls. 128/173).A CEF alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva e nulidade por falta de citação. No mérito, pugnou pela integral improcedência dos pedidos (fls. 194/230).Réplicas (fls. 178/188 e 253/259). É O RELATÓRIO.DECIDO.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFA autora pleiteia a declaração de nulidade do contrato de consórcio, com a devolução integral das parcelas pagas, bem como indenização por dano moral em razão da propaganda enganosa, insegurança, desconforto, ansiedade e instabilidade trazida a autora desde que pactuado No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute questões referentes ao contrato de consórcio vez que pactuado por sociedade anônima e não pela empresa pública.A sua responsabilidade estaria adstrita apenas no que concerne à questão de eventual mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel, o que não ocorreu no presente caso. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas ao contrato de consórcioNesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado:PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 2004330002146692, Rel.

Juiz Federal Convocado Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, julgado em 03/10/2005, publicado no DJ em 13.10.2005)Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF devendo ser excluída do pólo passivo e o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos das súmulas nº 150 do STJ.Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e o julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial:CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.3. (...)4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.(STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime)No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, nenhuma das partes remanescentes encontra-se elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.2. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo -SP, local de residência da autora, nos termos da súmula nº 224 do STJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304633-91.1997.403.6102 (97.0304633-9) - FERTRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0002317-13.1999.403.6102 (1999.61.02.002317-8) - CIBRAPAR VEICULOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0008139-80.1999.403.6102 (1999.61.02.008139-7) - ANTONIO DE PAULA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA ZANCHIN X OSMAR VENTURELI X SERTHEZ AMAURY GOULART(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0008783-52.2001.403.6102 (2001.61.02.008783-9) - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2847

MONITORIA

0007630-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ

Vista à CEF sobre a carta precatória parcialmente cumprida, na qual, à mingua de bens passíveis de penhora, foram listados os bens que guarnecem a residência do requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010741-34.2005.403.6102 (2005.61.02.010741-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308668-31.1996.403.6102 (96.0308668-1)) LEAO E LEAO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA

...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013386-42.1999.403.6102 (1999.61.02.013386-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRADICAO MINEIRA ALIMENTOS LTDA X MARIA JOANA CORREA GOMES

Defiro o pedido de vistas formulado pela exeqüente como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0008883-65.2005.403.6102 (2005.61.02.008883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VILZA CARLA PERES RAGGI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

O pedido de bloqueio em ativos financeiros já foi efetuado, restando infrutífera (fls. 189/191).Assim, defiro pesquisa e eventual bloqueio de veículos junto ao sistema Renajud.

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI X VALTER DANTONIO

Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão de fl. 90.Sem prejuízo, oficie-se novamente à empresa Ativos S.A, junto ao endereço declinado no ofício de fl. 91.

0007253-66.2008.403.6102 (2008.61.02.007253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS MACEDO

Indique a CEF bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007252-47.2009.403.6102 (2009.61.02.007252-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X IVAIR KENEDI ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA)

Fls. 311 e seguintes: vista à parte executada.

0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO

Manifeste-se a exeqüente.

0001966-54.2010.403.6102 - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VALDECIR LEVANDOSQUI X PAULO CESAR LEVANDOSQUI X ADRIANO LEVANDOSQUI X LUCIANO LEVANDOSQUI X FRANCISCO ANGELO LEVANDOSQUI X RENATA CRISTINA LEVANDOSQUI TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MORAES LEVANDOSQUI(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) Diante da devolução da carta precatória nº 100/2.010 pela Comarca de Sertãozinho/SP, intime-se à Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento correto das diligências do Oficial de Justiça. Havendo o recolhimento, desentranhe-se a Carta Precatória supra citada, restituindo-a ao Juízo deprecado para cumprimento. Não havendo o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004398-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA ALMEIDA VICTORINO CRUZ

Reconsidero o despacho de fl. 36, tendo em vista que a executada foi citada, no entanto, não foi localizado bens passíveis de penhora. Assim, nova vista à exeqüente (CEF) para que proceda a indicação de bens.

0001303-71.2011.403.6102 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE

MARTINS LATORRE) X GILMAR ANTONIO BERLANDA

Depreque-se a citação do executado, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC, observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005991-13.2010.403.6102 - ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se à parte autora para regularizar estes autos,no prazo de 10(dez) dias, juntando o instrumento de procuração

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007191-94.2006.403.6102 (2006.61.02.007191-0) - JOAO CARLOS FERNANDES(SP140151 - ROBERTO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304633-91.1997.403.6102 (97.0304633-9) - FERTRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0002317-13.1999.403.6102 (1999.61.02.002317-8) - CIBRAPAR VEICULOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0008139-80.1999.403.6102 (1999.61.02.008139-7) - ANTONIO DE PAULA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA ZANCHIN X OSMAR VENTURELI X SERTHEZ AMAURY GOULART(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0008783-52.2001.403.6102 (2001.61.02.008783-9) - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2847

MONITORIA

0007630-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ

Vista à CEF sobre a carta precatória parcialmente cumprida, na qual, à mingua de bens passíveis de penhora, foram listados os bens que guarnecem a residência do requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010741-34.2005.403.6102 (2005.61.02.010741-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308668-31.1996.403.6102 (96.0308668-1)) LEAO E LEAO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA

...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013386-42.1999.403.6102 (1999.61.02.013386-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRADICAO MINEIRA ALIMENTOS LTDA X MARIA JOANA CORREA GOMES

Defiro o pedido de vistas formulado pela exeqüente como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0008883-65.2005.403.6102 (2005.61.02.008883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VILZA CARLA PERES RAGGI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

O pedido de bloqueio em ativos financeiros já foi efetuado, restando infrutífera (fls. 189/191).Assim, defiro pesquisa e eventual bloqueio de veículos junto ao sistema Renajud.

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI X VALTER DANTONIO

Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão de fl. 90.Sem prejuízo, oficie-se novamente à empresa Ativos S.A, junto ao endereço declinado no ofício de fl. 91.

0007253-66.2008.403.6102 (2008.61.02.007253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS MACEDO

Indique a CEF bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007252-47.2009.403.6102 (2009.61.02.007252-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X IVAIR KENEDI ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA)

Fls. 311 e seguintes: vista à parte executada.

0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO

Manifeste-se a exeqüente.

0001966-54.2010.403.6102 - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VALDECIR LEVANDOSQUI X PAULO CESAR LEVANDOSQUI X ADRIANO LEVANDOSQUI X LUCIANO LEVANDOSQUI X FRANCISCO ANGELO LEVANDOSQUI X RENATA CRISTINA LEVANDOSQUI TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MORAES LEVANDOSQUI(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO)

Diante da devolução da carta precatória nº 100/2.010 pela Comarca de Sertãozinho/SP, intime-se à Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento correto das diligências do Oficial de Justiça. Havendo o recolhimento, desentranhe-se a Carta Precatória supra citada, restituindo-a ao Juízo deprecado para cumprimento. Não havendo o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004398-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA ALMEIDA VICTORINO CRUZ

Reconsidero o despacho de fl. 36, tendo em vista que a executada foi citada, no entanto, não foi localizado bens passíveis de penhora. Assim, nova vista à exeqüente (CEF) para que proceda a indicação de bens.

0001303-71.2011.403.6102 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X GILMAR ANTONIO BERLANDA

Depreque-se a citação do executado, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC, observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005991-13.2010.403.6102 - ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se à parte autora para regularizar estes autos,no prazo de 10(dez) dias, juntando o instrumento de procuração

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007191-94.2006.403.6102 (2006.61.02.007191-0) - JOAO CARLOS FERNANDES(SP140151 - ROBERTO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2107

MONITORIA

0000023-70.2008.403.6102 (2008.61.02.000023-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FUNDICAO ZUBELA S/A X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO(SP160134 - FÁBIO LUIS ALVES FERREIRA)
Designo o dia 5 de abril de 2011, às 15h30, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008342-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M COML/ EXPORTADORA LTDA X VINCENZO ANTONIO SPEDICATO(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)
Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF informando a liquidação do contrato de renegociação (fl. 386), sob pena de aquiescência tácita, a fim de que sejam extintos o processo de execução de título extrajudicial (este feito), bem como os embargos à execução em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003637-64.2000.403.6102 (2000.61.02.003637-2) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Fl. 556: defiro o prazo requerido (10 dias) para que a impetrante se manifeste quanto às fls. 553/553-v. Int.

0004831-50.2010.403.6102 - DIRCE CAMARGO BRAGA(SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando, com fundamento diverso, a liminar deferida à fl. 43, CONCEDER A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder, na esfera administrativa e sem a anuência da autora DIRCE CAMARGO BRAGA, a qualquer desconto nos proventos do benefício previdenciário por ela auferido, relativo às diferenças eventualmente devidas em virtude de revogação definitiva da tutela judicial antecipatória. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, comunicando o teor desta sentença. Ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo. P. R. Intimem-se.

0009564-41.2010.403.6108 - ANDRESSA DE OLIVEIRA SILVA(SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o apelante - Impetrado - para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas de porte de remessa/retorno de autos, na CEF/BB, em guia GRU, sob o código 18760-7, sob pena de deserção. Efetivado o depósito, desde já: a) recebo a apelação de fls. 50/53 no efeito devolutivo; b) determino a abertura de vista à impetrante para contrarrazões; e c) ordeno a subida dos autos à instância superior, com vista prévia dos autos ao MPF, porém. Não realizado o recolhimento, conclusos. Publique-se.

0000943-39.2011.403.6102 - GABRIELA DA MATTA(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Gabriela da Matta. Sem condenação ao pagamento da verba honorária (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009771-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON RICARDO PEIXOTO SCANTAMBURLO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005799-80.2010.403.6102 - ANTONIA GUTIERREZ FACCIIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo a apelação de fls. 58/64 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - Requerente - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, desapensem-se estes autos dos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 0008985-14.2010.403.6102 e subam estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000755-46.2011.403.6102 - FRANCISCO CARLOS WAGNER GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS, com urgência, na pessoa do chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, por mandado, para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, o item I de fl. 36-verso da decisão de fls. 35/37, esclarecendo ao Juízo a impossibilidade de fazê-lo, se for o caso, sob pena de responsabilização administrativa e/ou criminal. 2. Fls. 55/56: anote-se. 3. Fl. 58: 1) item 1: desnecessária a pretendida regularização vea que a retirada dos autos pelo próprio Procurador Federal do INSS, bem como a apresentação de contestação (fls. 42/52) suprem a aposição de sua assinatura na certidão de citação inicial (artigo 214 do CPC); e 2) item 2: o pedido será apreciado quando da prolação da sentença. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2107

MONITORIA

0000023-70.2008.403.6102 (2008.61.02.000023-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FUNDICAO ZUBELA S/A X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO(SP160134 - FÁBIO LUIS ALVES FERREIRA)

Designe o dia 5 de abril de 2011, às 15h30, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008342-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M COML/ EXPORTADORA LTDA X VINCENZO ANTONIO SPEDICATO(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF informando a liquidação do contrato de renegociação (fl. 386), sob pena de aquiescência tácita, a fim de que sejam extintos o processo de execução de título extrajudicial (este feito), bem como os embargos à execução em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003637-64.2000.403.6102 (2000.61.02.003637-2) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 556: defiro o prazo requerido (10 dias) para que a impetrante se manifeste quanto às fls. 553/553-v. Int.

0004831-50.2010.403.6102 - DIRCE CAMARGO BRAGA(SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando, com fundamento diverso, a liminar deferida à fl. 43, CONCEDER A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder, na esfera administrativa e sem a anuência da autora DIRCE CAMARGO BRAGA, a qualquer desconto nos proventos do benefício previdenciário por ela auferido, relativo às diferenças eventualmente devidas em virtude de revogação definitiva da tutela judicial antecipatória. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, comunicando o teor desta sentença. Ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo. P. R. Intimem-se.

0009564-41.2010.403.6108 - ANDRESSA DE OLIVEIRA SILVA (SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA (SP084934 - AIRES VIGO)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o apelante - Impetrado - para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas de porte de remessa/retorno de autos, na CEF/BB, em guia GRU, sob o código 18760-7, sob pena de deserção. Efetivado o depósito, desde já: a) recebo a apelação de fls. 50/53 no efeito devolutivo; b) determino a abertura de vista à impetrante para contrarrazões; e c) ordeno a subida dos autos à instância superior, com vista prévia dos autos ao MPF, porém. Não realizado o recolhimento, conclusos. Publique-se.

0000943-39.2011.403.6102 - GABRIELA DA MATTA (SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Gabriela da Matta. Sem condenação ao pagamento da verba honorária (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009771-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON RICARDO PEIXOTO SCANTAMBURLO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005799-80.2010.403.6102 - ANTONIA GUTIERREZ FACCI (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo a apelação de fls. 58/64 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - Requerente - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, desapensem-se estes autos dos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 0008985-14.2010.403.6102 e subam estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000755-46.2011.403.6102 - FRANCISCO CARLOS WAGNER GOMES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS, com urgência, na pessoa do chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, por mandado, para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, o item I de fl. 36-verso da decisão de fls. 35/37, esclarecendo ao Juízo a impossibilidade de fazê-lo, se for o caso, sob pena de responsabilização administrativa e/ou criminal. 2. Fls. 55/56: anote-se. 3. Fl. 58: 1) item 1: desnecessária a pretendida regularização vea que a retirada dos autos pelo próprio Procurador Federal do INSS, bem como a apresentação de contestação (fls. 42/52) suprem a oposição de sua assinatura na certidão de citação inicial (artigo 214 do CPC); e 2) item 2: o pedido será apreciado quando da prolação da sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1594

EMBARGOS A EXECUCAO

0001155-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000497-2)) ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME) X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o embargado, com urgência.Int.

Expediente N° 1595

EXECUCAO FISCAL

0003273-49.2002.403.6126 (2002.61.26.003273-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ARACY FLORET E SILVA

Analisando os autos verifico que a penhora de fl. 114 foi realizada anteriormente à notícia acerca do falecimento da executada.Sendo assim, determino a conversão do valor mencionado, em renda do exequente, devendo este, ser intimado a fornecer o nº de agência e conta corrente para a realização do depósito.Após a conversão, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1594

EMBARGOS A EXECUCAO

0001155-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000497-2)) ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME) X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o embargado, com urgência.Int.

Expediente N° 1595

EXECUCAO FISCAL

0003273-49.2002.403.6126 (2002.61.26.003273-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ARACY FLORET E SILVA

Analisando os autos verifico que a penhora de fl. 114 foi realizada anteriormente à notícia acerca do falecimento da executada.Sendo assim, determino a conversão do valor mencionado, em renda do exequente, devendo este, ser intimado a fornecer o nº de agência e conta corrente para a realização do depósito.Após a conversão, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-90.2003.403.6126 (2003.61.26.002395-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-44.2003.403.6126 (2003.61.26.000277-1)) SANDRO MARCELO CARNAVAL X ANA PAULA MARQUES LUZ CARNAVAL(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA

Fls. 378/379 - Dê-se ciência ao autor. Aguarde-se a devolução do aviso de recebimento da correspondência endereçada à Rua Aljubarota. Int.

0003732-41.2008.403.6126 (2008.61.26.003732-1) - SANDRA ROCHA(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/338: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004038-10.2008.403.6126 (2008.61.26.004038-1) - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/216 - Dê-se ciência às partes. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004286-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004286-9) - ANDRE BATISTA DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que em resposta ao quesito nº 8 deste Juízo, afirmou o perito médico psiquiatra que o autor não se encontra apto a praticar os atos da vida civil. Por esta razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que seja regularizada a representação do autor. P. e Int.

0004407-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004407-6) - UILSON GOMES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150-152: Cumpra o autor, integralmente, o determinado a fls. 149, comprovando documentalmente a atividade profissional exercida até a data da aposentação. Silente, tornem conclusos para sentença.

0004451-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004451-9) - JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a vinda das informações da Empresa Coast Corrente. Silente, reitere-se o ofício a empresa, consignando o prazo de 05 (cinco) dias.

0000339-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000339-0) - FERNANDO BONALDI SURANO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a liberação do saldo em sua conta de FGTS para amortização do saldo devedor relativo ao imóvel de fls. 47/48, o que teria sido vedado pelo Banco, em razão de anterior aquisição de imóvel, também com recursos do Fundo (fls. 24/34). Além disso o autor pede indenização pelos danos morais. No entanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a ré (CEF) traga aos autos extrato da conta de FGTS do autor (Fernando Bonaldi Surano), a fim de demonstrar o saldo atualizado; b) para que o autor (Fernando) traga aos autos certidão atualizada da matrícula nº 82.131 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sto. André (imóvel situado à R. Adriático), a fim de que se verifique a efetiva venda do bem a terceiro, facultado ao autor trazer compromisso de compra e venda ou similar que eventualmente comprove a transmissão do bem a outrem. Assinalo o prazo de 30 dias. Após, conclusos. P. e Int. Santo André, 28 de fevereiro de 2011.

0000531-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000531-2) - LEDA MARIN(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137-138: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença.

0000991-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPACTA MANUT E INST INDUST LTDA EPP(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO E SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X JOSUE BORGES(SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Fls. 128/129: Anote-se. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo réu. Int.

0001861-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001861-6) - VALTER FIORENTINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligências nos seguintes termos: 1) deve o Perito especificar o dia, mês e ano da incapacidade (DII), vez que essa informação é essencial para o julgamento da causa, à vista da verificação da qualidade de segurado do autor, em especial porque, ao que parece, o segurado não mais trabalhou depois da cessação do último auxílio-doença (31/12/2008); 2) ainda, deve o Perito, no caso de não poder fixar a DII, consignar tal impossibilidade, especificando os motivos - PRAZO - 10 DIAS; 3) no mesmo prazo, fica o autor intimado a esclarecer se pretende ouvir as testemunhas arroladas na exordial (Nilson e Emerson). Em caso positivo, deverá especificar o motivo da oitiva. Desde já este Juiz adverte que a prova testemunhal para comprovação de incapacidade há de ser indeferida, à vista do art. 400, II, CPC; Com as respostas, conclusos.

0002190-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002190-1) - JOAO ARAUJO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173: Manifestem-se as partes. Não havendo pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

0002914-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002914-6) - RODRIGO CHIAPARINI(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 196/215 - Dê-se ciência às partes da juntada das oitivas das testemunhas. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0002944-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002944-4) - MELBY HERVATIN DA SILVA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 208/240: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003046-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003046-0) - NURIMAR CONCEICAO MARTINS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 318/322 - Dê-se ciência às partes. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0003050-52.2009.403.6126 (2009.61.26.003050-1) - BENEDITO NALDI X BENJAMIN MATOS ROCHA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA PONCE MARTINS LUIZ X NILTON DAMASCENO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003863-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003863-9) - NILTON BUENO RANGEL(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269: Manifestem-se as partes. Após, conclusos para sentença.

0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

Fls. 132 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0004388-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004388-0) - CLAUDIA DE OLIVEIRA VIOLA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124: Dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004753-18.2009.403.6126 (2009.61.26.004753-7) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50 - Defiro. Anote-se. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

0004950-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004950-9) - SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 137-138: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença.

0005362-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005362-8) - JOANA BARBOSA DOS REIS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS JUVENCIO DANTAS

Não obstante as considerações de fls. 52-53, registre-se que a própria autora em sua inicial informa que, em razão de sua ignorância e grave estado mórbido (tem problemas mentais), teria recebido pensão alimentícia do de cujus em valor inferior ao que pagava à então companheira MARIA DAS GRAÇAS. Tal fato revela que a autora, com efeito, não reunia condições de gerir os atos da vida civil. Contudo, a análise da questão fica diferida para após a realização do exame pericial. Recebo a petição como emenda à inicial para incluir MARIA DAS GRAÇAS JUVENCIO DANTAS, no pólo passivo da demanda. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, depreque-se a citação.

0005583-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005583-2) - MAURO JOSE ALVES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que o pedido do autor consiste na aplicação dos juros progressivos (e expurgos inflacionários somente nos cálculos das diferenças). O parecer técnico de fls. 141 concluiu pela já aplicação administrativa da taxa progressiva de juros. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que o autor manifeste-se sobre o parecer técnico e cálculos de fls. 141/150, especificando acerca do interesse de agir tocante a juros progressivos. Após, voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 25 de fevereiro de 2011.

0006043-68.2009.403.6126 (2009.61.26.006043-8) - DIRCEU RODRIGUES MONCAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/161 - Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado. Aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida. Int.

0002944-02.2009.403.6317 (2009.63.17.002944-7) - JOSE JORGE DE ANDRADE(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: Manifestem-se as partes. Não havendo outros requerimentos, requisite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença.

0000172-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000172-2) - MARINALVA LOPES DA SILVA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/112 - As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora, não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da autora, não está o perito judicial adstrito às datas ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Por isso, indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Apesar do laudo de fls. 39/43, evidente que aquele exame foi efetuado em maio de 2009, constatada inaptidão a atividade habitual, sugerindo-se readaptação, ao passo que o laudo impugnado data de janeiro de 2001, sendo certo que moléstias psiquiátricas, em geral, podem ser controladas com medicação e acompanhamento, daí não ser definitivo laudo anteriormente produzido e nem ser vinculante para o outro, até mesmo em razão da independência que deve cercar a atividade médico-pericial. Pela mesma razão, indefiro a antecipação de tutela. Ciência às partes (5 dias). Após, conclusos para sentença.

0000272-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000272-6) - ELUMA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Recebo a conclusão. II) Vistos, etc... A presente ação declaratória foi ajuizada em face do INSS, objetivando a empresa autora o reconhecimento da nulidade da decisão que reconheceu o nexó técnico epidemiológico, com a consequente concessão de auxílio-doença acidentário (B9) ao segurado Vilson Alves da Cruz, pretendendo a alteração do benefício para a espécie B31 (auxílio doença previdenciário). Alega, em síntese, que a doença do ex-empregado não tem relação com as atividades desenvolvidas na empresa, daí porque indevido o reconhecimento do nexó causal. Sustenta que, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Vilson em face da ora autora, houve a realização de perícia médica, onde restou apurado que o então reclamante é portador de patologia degenerativa, não relacionável com a atividade desenvolvida no ambiente laborativo (fls. 101/123). Quanto a esses aspectos, a sentença julgou o pedido improcedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Pretende a autora, pois, a prevalência da perícia médica realizada nos autos da Reclamação Trabalhista, aqui como prova emprestada, em detrimento daquela realizada pelo INSS, em que foi reconhecido o nexó técnico epidemiológico. Alega que a concessão indevida de auxílio-doença acidentário reflete na

aliquota do SAT, eis que a quantidade de benefícios incapacitantes é considerada para calcular o índice de frequência, na forma prevista pelo artigo 202-A do RBPS, n.º 6.042/2007. Daí a pretensão de que seja declarada a nulidade da decisão que reconheceu o nexó técnico epidemiológico, com a alteração do benefício de Vilson Alves da Cruz da espécie B91 (auxílio-doença acidentário) para a espécie B31 (auxílio-doença previdenciário). É a síntese da causa. Da análise do pedido, verifico que seu eventual acolhimento acarretará reflexos na esfera jurídica do segurado Vilson Alves da Cruz, que não integra a lide. Por isso, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a autora promova a citação do litisconsorte, fornecendo as informações e documentos necessários. P. e int.

0000528-18.2010.403.6126 (2010.61.26.000528-4) - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 209/212: O pedido da autora consiste em abster-se do pagamento da contribuição ao SAT/RAT, na forma do Decreto nº 6.957/2009. Sucessivamente, requer não seja compelida a recolher a contribuição em alíquota superior a 1% (um por cento) ou, ainda de forma sucessiva, se eximir do recolhimento da contribuição nos termos do reenquadramento determinado pelo Decreto nº 6.957/2009, que alterou o grau de risco de sua atividade de médio para grave, aumentando a alíquota de 2% para 3%. Determinada a especificação de provas, requer a autora, apenas em relação ao último pedido sucessivo, a realização de perícia técnica contábil e estatística/atuarial. Alega que a perícia se destina a comprovar que a reclassificação do grau de risco do segmento econômico (fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores) não preservou o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que, no segmento específico, houve aumento de 12% (doze por cento) no número de acidentes do trabalho, mas, em contrapartida, a alíquota do SAT/RAT foi elevada em 50% (cinquenta por cento). Pretende comprovar que os valores recolhidos à alíquota de 2% (dois por cento) já eram superiores ao gasto da Previdência Social com o pagamento de benefícios acidentários a seus empregados. Também requer que a ré traga aos autos toda a documentação pertinente que comprove a necessidade de aumento da alíquota do SAT/RAT em 50% (cinquenta por cento): a) custos do INSS com benefícios acidentários vinculados ao setor, no período de 2003 a 2008; b) valores arrecadados a título de contribuição ao SAT/RAT no mesmo período; c) dados estatísticos e cálculos atuariais respectivos. É o relato. O conhecimento da documentação que embasou a alteração da alíquota é providência prévia que se faz necessária, eis que eventual perícia a ser realizada deverá partir da análise dos dados oficiais. Tendo em vista as alegações trazidas nos autos, bem como as disposições do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e dos artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com as alterações do Decreto nº 6.957/2009, por ora, defiro a intimação da ré para que traga aos autos os documentos acima referidos. Com a juntada, intime-se a autora para ciência, bem como para ratificar, ou não, seu pedido de prova pericial. Após, tornem conclusos para nova apreciação.

0000714-41.2010.403.6126 - ALDEMAR NOGUEIRA TAPETY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. 124/128 - Dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000791-50.2010.403.6126 - LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138 - Dê-se ciência às partes da designação da audiência pelo Juízo deprecado. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0001014-03.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Informação supra: Anote-se. Regularize o réu sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da contestação e decretação da revelia. Outrossim, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

0001601-25.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118/120: Antes da designação da prova pericial, providencie o autor cópia do processo administrativo, bem como, PPP e Laudo Técnico da Empresa Bridgestone (período 17/06/1991 a 10/03/2009), vez que conforme relatado pelo autor resta reconhecidos os demais períodos laborados sob condições insalubres

0001797-92.2010.403.6126 - EUNICE MARIA BUENO DA SILVEIRA X JOAQUIM PAES DA SILVA X LAISE SEMINARI LIMA DE HOLANDA X ONDINA PEREIRA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos autores acima nominados e nos autos qualificados, objetivando o pagamento de importâncias devidas referentes às diferenças de correção monetária, incidentes sobre aplicações de caderneta de poupança, reflexo nos IPCs de março/90-, abril/90

(44,80%) e maio/90 (2,49%), bem como a incidência dos juros remuneratórios.É o breve relato. DECIDO.O Ministro Dias Toffoli, do STF, apreciando pedidos relativos ao Collor I (REXT 591.797/SP - 26.08.2010), decidiu sobrestar os recursos referentes à matéria, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória.Não obistou, no entanto, propositura de novas ações, distribuição e/ou atos da fase instrutória, facultando ainda a transação entre as partes.A despeito do sobrestamento dos recursos, entre os atos autorizados por S. Exa., não se encontra expressamente a prolação de sentença em 1º grau.De forma semelhante decidi em relação ao REXT 626.307/SP - 26.08.2010, tocante aos Planos Verão e Bresser, sustando andamento de recursos, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória.Não obistou propositura de novas ações, nem a tramitação das já distribuídas e nem as que se encontrem em fase instrutória. Novamente, elencando atos autorizados no 1º grau, não se encontra expressamente a prolação de sentença.A observação pertine porque sentença é ato de fase dita decisória, não de fase instrutória.Dinamarco, a respeito, salienta:A fase instrutória do procedimento ordinário principia quando termina a audiência preliminar, consiste na realização de provas e oferecimento de alegações finais e termina quando estas tiverem sido produzidas. (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP. Ed. Malheiros, pg. 351) - grifeiNo entanto, no dia 01/09/2010, o Min. Gilmar Mendes, também do STF, despachando na Petição 46.209/2010, sobrestou qualquer julgamento de mérito tocante ao Plano Collor II, à exceção da fase executiva.O cotejo dos três julgados permite inferir que a mens da Suprema Corte é no sentido da paralisação de prolação de decisões eventualmente contraditórias, em qualquer grau de jurisdição, até que o STF decida de vez sobre o tema, lembrando que o STJ já o fez, há pouco tempo, em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP 1107201-DF).Como se não bastasse, na maior parte das petições iniciais consta pedido de correção pelo Collor II (caso dos autos), cujo sobrestamento de julgamento é expresso, não sendo adequado cindir a petição inicial, julgando uma parte e sobrestando a outra,Logo, adequada é a suspensão da presente ação (art. 265, IV, a, CPC), até julgamento da Excelsa Corte, excetuando-se da determinação ações já em fase executiva (com trânsito em julgado).Não se veda propositura de novas ações, nem a tramitação e instrução (contestação, audiência quando o caso, etc.), sustando-se apenas o ato decisório por excelência (sentença), até pronunciamento do STF.Int.

0001919-08.2010.403.6126 - MARIA HELENA TENTI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0002065-49.2010.403.6126 - ROBERTO SOUZA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 97/112 - Mantenho a decisão agravada de fls. 92/93, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, cumpra o autor o despacho de fls. 92/93.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002287-17.2010.403.6126 - JOSE BAUPTISTA FILHO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(...) Após a análise dos autos, verifico que a ré aduz ter o autor efetuado wsaque de R\$ 2.348,26 em 10/09/99. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligenciapara que a ré (CEF) traga aos autos o comprovante aludido em sua contestação no prazo de 20(vinte) dias, à vista do fato de que o fundista alega (fls.3) que não fez o saque em comento. Com a juntada vista ao fundista (10 dias) devendo o mesmo especificar e justificar as provas postuladas as fls. 80, pena de preclusão. Após, conclusos. P e int.

0002384-17.2010.403.6126 - GERALDO MAURILIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200: Defiro o pedido e assino ao autor o prazo de 15 dias

0002653-56.2010.403.6126 - JOSE ERALDO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre as contestações.Int.

0002654-41.2010.403.6126 - CLAUDIO RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002656-11.2010.403.6126 - MAURINO URBANO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002659-63.2010.403.6126 - TRANSRIM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor para maiores

esclarecimentos acerca dos serviços prestados, devendo apresentar o rol de testemunhas. Int.

0002683-91.2010.403.6126 - JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0002686-46.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0003390-59.2010.403.6126 - ANTONIO FERREIRA FERNANDES(SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201391 - FELIPE TOLEDO DEL POÇO DA CRUZ E SP296660 - ANDRE ARRUDA XAVIER)

Levando-se em conta o rol de testemunhas já ofertado, e, considerando que o depoimento pessoal previsto nos artigos 342 e seguintes do CPC objetiva a confissão, só possível por quem presenciou ou tem conhecimento dos fatos dado que implica em reconhecimento do pedido, esclareça o autor quais pessoas físicas pretende sejam ouvidas em audiência. Nesse sentido: Não cabe depoimento pessoal de sociedade, se o seu representante legal não pode ter conhecimento dos fatos; o depoimento pessoal da parte, como qualquer outra prova, submete-se ao requisito de sua utilidade e admissibilidade pelo juiz (RT 502/56).Outrossim, esclareçam autor e corréu Capital, se as testemunhas residentes em outros municípios comparecerão à audiência designada por este Juízo, eis que é faculdade da testemunha depor em local diverso do seu domicílio, não podendo ser compelida a comparecer (STJ-3ª Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU 5.5.97, p. 17.003; RT 546/137).

0003422-64.2010.403.6126 - ROBERTO FERNANDES X DULCILEIA BARROSO DE SOUZA FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls 102 - Defiro a prova oral requerida. Especifique o autor, em 05 (cinco) dias, o nome e endereço do representante da ré a ser ouvida em depoimento pessoal, bem como o nome e endereço das testemunhas a serem ouvidas. No silêncio, dar-se-á por preclusa a prova.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003465-98.2010.403.6126 - WILLING TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222934 - MARCIA DOS SANTOS GOMES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003674-67.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0003878-14.2010.403.6126 - GINO LUCONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004039-24.2010.403.6126 - JOSEMAR DE ARAUJO SA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro o pedido de vistoria in loco da empregadora, vez que não é possível verificar se as condições atuais representam a mesma do período controvertido pleiteado pelo autor. Outrossim, O art. 148, 2º da Instrução Normativa nº 95 de 07/10/2003, estabelece que a demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos

formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. De seu turno, a Lei nº. 9528/97, em seu art. 58, 4º estabelece que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Devendo o autor juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, no qual, provavelmente se encontra o laudo pericial da empresa do período controvertido. Esclareço ainda, que o processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004241-98.2010.403.6126 - FLORIANO SAMPAIO (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0004287-87.2010.403.6126 - SIDNEI PEROBELLI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0004329-39.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO JARDIM (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 100/118 - O ônus da prova cabe ao autor (art. 333, I, CPC). Se ele alega ter laborado exposto a agentes insalutíferos de forma habitual e permanente, é dele o ônus da prova, vez que o art. 3º do Decreto 53.831/64 já trazia a previsão da comprovação de habitualidade e permanência da exposição, não havendo evidências de que a Pirelli ou a Magneti Marelli estejam a obstar o acesso àquela informação. Não custa lembrar que o PPP é elaborado com base em laudo. Logo, deve conter as informações deste, podendo a empresa inclusive fornecer a cópia do laudo ao segurado ou mesmo certificar a informação exigida por lei para a conversão. Da mesma forma, a comprovação de que a insalubridade atualmente encontrada é a mesma à época da prestação do serviço cabe ao trabalhador, descabida e injustificada a intervenção judicial. Indefiro, por isso, expedição de Ofício. Igualmente, indefiro a realização de perícia técnica no local, já que a empresa possui cópia do laudo, tanto que emitiu PPP ao segurado, cabendo a ela afirmar, nos termos da lei, se a medição é ou não compatível com a época da prestação do serviço. Defiro apenas a produção de prova oral para comprovação do labor rural. Traga o autor rol de testemunhas (5 dias). No silêncio, dou por preclusa a prova. Após, conclusos. Int.

0004358-89.2010.403.6126 - GEOVANA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IEDA PAULINA DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP171292E - JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILMA EDITE DA SILVA
Fls. 79 - Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Edilma Edite da Silva, no pólo passivo, tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário. Citem-se os réus. Int.

0004403-93.2010.403.6126 - COSMO MENDES DA MOTTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0004487-94.2010.403.6126 - JOSE DE SOUZA PEREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004737-30.2010.403.6126 - EDILSON RIGHI PINHEIRO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004776-27.2010.403.6126 - LUIZ ALONSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004799-70.2010.403.6126 - MANOEL JESUS BRANCO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004864-65.2010.403.6126 - CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA
CHIAROT) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0004873-27.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X
UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0004950-36.2010.403.6126 - RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E
SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS
Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal

0004971-12.2010.403.6126 - PAULO GREGORIO DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0004999-77.2010.403.6126 - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA X LAIS OLIVEIRA
DORTA(SP209361 - RENATA LIBERATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CIA/
NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO
CASTRO DIAS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A (fls. 271/327). Int.

0005026-60.2010.403.6126 - JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005033-52.2010.403.6126 - GISLAINE AGUILAR LUCIO(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE
OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0005043-96.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS AIZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005052-58.2010.403.6126 - DARIO EMILIO PISANESCHI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento, convertido em
retido.Int.

0005072-49.2010.403.6126 - GERALDO PELEGATI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente,
bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº
9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe
sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de
interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro o pedido da autora (fls. 46).No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia dos 36 salários de contribuição anteriores a 01/07/1989. Int.

0005079-41.2010.403.6126 - SIMONE MARQUIORO(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005088-03.2010.403.6126 - ORLANDO LUCAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 61.168,99.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005143-51.2010.403.6126 - ATILIO KAIZER(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0005161-72.2010.403.6126 - CARLOS ANTONIO TONIETTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0005163-42.2010.403.6126 - ONOFRE DE MORAES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que o autor insiste no prosseguimento do feito, mesmo com a advertência do despacho de fl. 59, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0005185-03.2010.403.6126 - WALDEMAR MARTIN BUENO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0005285-55.2010.403.6126 - RICO REVEST COM/ DE TINTAS LTDA ME(SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005308-98.2010.403.6126 - VANDERLEI MORGADO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005331-44.2010.403.6126 - NILZETE ALVES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é passível de anulação em razão da incompetência absoluta.Int.

0005333-14.2010.403.6126 - DEJANIRA PEREIRA DE SANT ANNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é passível de anulação em razão da incompetência absoluta.Int.

0005349-65.2010.403.6126 - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005419-82.2010.403.6126 - OSVALDO ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP183956E - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139-140: Defiro ao autor o prazo adicional de 10 dias.

0005488-17.2010.403.6126 - PAULO TEIXEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005568-78.2010.403.6126 - LUIZ ROBERTO MENIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006212-21.2010.403.6126 - JURACI DE JESUS GRADIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000085-33.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-40.2010.403.6126) EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000216-08.2011.403.6126 - NELSON DE SOUZA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a reforma da decisão de fls. 31/33, aguarda-se a apresentação da contestação.

0000485-47.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 49 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor. Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000499-31.2011.403.6126 - JAIRO PASCHOAL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000554-79.2011.403.6126 - JOSE MOURA FILHO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000566-93.2011.403.6126 - NELSON PEREIRA DE LIMA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000575-55.2011.403.6126 - JOSE LUIZ DE ANDRADE X IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 164/179 - Mantenho a decisão agravada de fls. 155/158, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em qual efeito foi recebido o Agravo de Intrumento.Int.

0000714-07.2011.403.6126 - JOSE DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0000870-92.2011.403.6126 - ABEL CORREIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 79.307,29. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002622-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002622-5) - LUIZ CARLOS CARNEVALLI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Vistos, etc. Após a análise dos autos, verifico que o autor pediu a concessão de pensão por morte de sua esposa, Thereza Terko Carnevalli, falecida em 13/05/1982. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que traga aos autos cópia da certidão de casamento do autor e Thereza, devidamente atualizada, constando a averbação do óbito dela, tendo em vista a alegação do réu de que não mantinham vida em comum. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028454-98.2001.403.0399 (2001.03.99.028454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REMIGIO TODESCHINI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

(vistos em decisão). Considerando os termos do parecer da Contadoria (fls.216) no sentido de que, acolhida a DIB em 28/01/1999, os cálculos do embargado estariam incorretos, ante inobservância do parágrafo único do art. 187, do Decreto 3048/99, bem como por não ter havido desconto dos valores percebidos após julho/08, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o embargado (Remígio) se manifeste (5) dias sobre os cálculos do Perito, os quais em relação à aposentação proporcional, acolhera o quanto calculado pelo INSS. Decorrido o prazo de 5 dias, com ou sem resposta, conclusos.

0002849-26.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-93.2003.403.6126 (2003.61.26.003617-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SELEMIAS DUARTE ZUZA X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X LEONTINA MATIAZI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias as informações do réu. Int.

Expediente Nº 2635

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004035-21.2009.403.6126 (2009.61.26.004035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-93.2004.403.6126 (2004.61.26.002884-3)) RONALDO BEZERRA(SP106269 - CELIA MARIA PONTES E SP062532 - FERNANDO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por RONALDO BEZERRA, nos autos qualificado, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra JOREA COMERCIAL LTDA e SERGIO LUIZ BABOLIN (processo n.º 0002884-93.2004.403.6126), em trâmite por este Juízo. Aduz o embargante, em síntese, que é o efetivo titular do contrato firmado em 14/07/2000, com a Empresa PROMOCRED - Assessoria e Serviços Ltda., no qual figura o Sr. Sérgio Luiz Babolin e sua esposa, como principais garantidores da Locação do Imóvel situado na Rua Visconde de Abaeté, n.º 143, Brás, Capital - SP, e nos termos do Contrato de Locação datado de 14 de julho de 2000, consta na Cláusula 10, que o imóvel correspondente ao apartamento n.º 152, do Edifício Juliana, situado Na Rua Saturno, n.º 41, é efetivamente o bem garantidor da locação em apreço, e que a quantia indisponibilizada através da Execução Fiscal embargada originou-se em praxeamento de bem impenhorável nos termos dos artigos 1º e 3º, inciso VII, da Lei n.º 8.009/90, portanto o imóvel dado como garantia da fiança tratava-se no caso em concreto, do principal. Nos termos do artigo 92 e 94 do Código Civil, o fruto de seu praxeamento é o acessório, sendo o mesmo também impenhorável tendo em vista que a alienação do bem não se deu voluntariamente e sim por determinação judicial em processo de execução (liquidação de sentença). No mais, o despejo por falta de pagamento foi distribuído em 10/09/2001, e a penhora foi devidamente averbada sob o R n.º 13, na Matrícula n.º 39.453, do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital em 27/02/2004, e a execução fiscal ora embargada, foi averbada na matrícula somente em 24/04/2008. A ação de despejo por falta de pagamento que findou por levar à praça o imóvel a ser arrematado em hasta pública data de 10/09/2001, e a sentença de primeiro grau é de 12 de agosto de 2002; houve recursos todos recebidos no efeito devolutivo. Prosseguindo o feito, em 23/03/2009, já após a aprovação do lance dado, feito o depósito, foi expedida a Carta de Sentença em favor do arrematante; por consequência disto a quantia ali em juízo depositada passou a pertencer ao terceiro, aqui figurando como embargante, e não ao executado/embargado

(Sérgio), motivo pelo qual não pode referida quantia ser indisponibilizada ou penhorada como pretende a União Federal. Por fim, requer a liminar de suspensão do curso da ação principal, e a manutenção do embargante na posse do dinheiro depositado no Juízo da 35ª Vara Cível da Capital, para ao final reconhecer o embargante na qualidade de legítimo proprietário, senhor e possuidor, garantindo-lhe o direito de ver cancelada a indisponibilidade e a penhora realizada no rosto dos autos do Processo n.º 000.01.102252-5, em trâmite perante o Juízo da 35ª Vara Cível da Comarca da Capital. Por fim, requerem o levantamento da penhora realizada no imóvel de matrícula n.º 39.453 junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Juntou documento (fls. 11/66 e 71/121) O embargado apresentou sua impugnação onde sustenta, preliminarmente, a inobservância ao artigo 1.050 do Código de Processo Civil, onde há de ser comprovada, de plano, mediante prova sumária, a qualidade de credor com garantia real. Quanto ao mérito, alega que a indisponibilidade de bens dos devedores (Jorea Comercial Ltda. e Sérgio Luiz Babolin) encontra-se prevista nos artigos 185 e 185-A, ambos do Código Tributário Nacional. Houve réplica (fls. 190/193). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada é exclusivamente de direito. A preliminar confunde-se com o mérito. Faço um resumo da ação. O embargante (Ronaldo Bezerra) celebrou contrato de locação com Promocred (fls. 194/8). Como fiadores, compareceram Sergio Luiz Babolin e Ana Babolin. Sérgio é parte na execução fiscal (0002884-93.2004.403.6126 e apenso). Após inadimplência, Ronaldo e outros moveram ação de despejo (35ª Vara do Fórum João Mendes - 583.00.2001.102.252-5). Somente em 27/02/2004 é que o bem imóvel situado à Rua Saturno, 41, ap 152 - Aclimação, veio a ser penhorado nos autos da ação de despejo (fls. 50-v e 51). Em 09/12/2003, no entanto, o Fisco já inscrevia em dívida ativa a cobrança em face de Jorea Comercial Ltda, ajuizada a ação correspondente em 24/06/2004 e 05/08/2004. Em 04/11/2005 (fls. 21 dos autos da execução fiscal), requereu-se a inclusão de Sergio Luiz Babolin como responsável tributário, o que foi deferido pelo Juízo. Não encontrado, foi citado por edital em 14/02/2007 (fls. 66 dos autos da execução). E em março de 2008 (fls. 128 dos autos da execução) foi determinada a indisponibilidade dos bens de Sérgio, entre eles o imóvel situado à Rua Saturno, 41, ap 152 - Aclimação (averbação em 24/04/2008 - fls. 51-v dos embargos). Logo, a despeito da arrematação por Laércio Dantas, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, do bem em comento (Rua Saturno, 41, ap 152 - Aclimação), quando da sua efetivação (05/06/2009 - fls. 370 dos autos da execução), o bem já estava indisponível. Daí o Fisco ter postulado o levantamento da indisponibilidade, desde que os R\$ 170.000,00 depositados por Laércio Dantas ficassem penhorados, o que foi deferido pelo Juízo Federal. Assim, o embargante pretende, na verdade, o levantamento da constrição que cai sobre o fruto da arrematação (R\$ 170.000,00), alegando preferência, haja vista a penhora anterior. De saída, friso que, tocante à petição de fls. 125/130, não há cogitar estar o Fisco recebendo 2 (duas) vezes pelo mesmo crédito, nada impedindo possa habilitar o crédito junto à falência e prosseguir na cobrança, vez que haverá o oportuno encontro de contas, considerada a presunção de boa-fé de que reveste os atos do Poder Público, afora que não restou provado documentalmente ter o Fisco levantado algum valor nos autos da Falência da executada Jorea Comercial Ltda. Não bastasse, o art. 187 do CTN é claro no sentido de que o crédito fiscal não se sujeita a concurso de credores, não havendo, assim, obrigatoriedade na arrematação. Ainda, a alegação de prescrição intercorrente da execução fiscal (fls. 129) não merece ser conhecida, posto falecer a Ronaldo Bezerra legitimidade (art. 6º do CPC) para questionar a higidez da cobrança formulada em face de terceiro. No que tange às alegações dos embargos, tenho que não houve prova de que o bem (Rua Saturno, 41, ap 152 - Aclimação) foi oferecido como garantia do contrato de locação, posto não colher essa informação da leitura de fls. 194/8. Além disso, ainda que o fosse, tal não impediria a constrição, pelo Fisco, do mesmo bem, em sede de execução fiscal. Uma vez mais, caberia ao morador alegar eventual bem de família, falecendo, também, legitimidade ativa (art. 6º CPC). Impõe saber se o crédito fiscal terá preferência sobre aquele decorrente do despejo por falta de pagamento. E, aqui, o artigo 186 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118, de 2005, ao tratar do crédito tributário assevera, in verbis: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Ainda que a penhora nos autos da ação de despejo seja mais antiga (artigos 612, 613 e 709, I, todos do CPC), tenho que o artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais e o artigo 187 do CTN são leis especiais e afastam eventual preferência fulcrada em prior in tempore, potior in iure. A propósito, também, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Esta Corte preconiza que a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, pois o crédito tributário prefere a outros, excepcionados apenas os trabalhistas. Os bens gravados com hipoteca de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer débitos fiscais. (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 617.820/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA PARA SATISFAZER CRÉDITO TRIBUTÁRIO- POSSIBILIDADE. CTN, ART. 184. 1. O crédito tributário, como é cediço, goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa. 2. O que determina o art. 57 do Decreto-lei 413/69 é a preferência do detentor da garantia real sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca. Este privilégio, entretanto, é inoponível ao crédito fiscal. 3. Não havendo o art. 57 do Dec.-lei 413/69 estabelecido a impenhorabilidade absoluta dos bens vinculados a cédula de crédito industrial (até porque em caso contrário, nem o credor por tal cédula poderia penhorar os bens a ela vinculados), não ocorre, no caso, a exceção prevista na parte final do art. 184 do CTN, única exceção que

poderia beneficiar o recorrente, uma vez que este dispositivo não foi derogado por aquele (RE 84.059, Rel. Min. Moreira Alves).4. A Lei de Execução Fiscal é posterior ao Decreto-lei 413/69 e, no confronto entre os dois diplomas legais, há de prevalecer a LEF, não por força de uma suposta hierarquia entre essas leis, que não existe, mas sim em virtude do princípio da especialidade (Lex specialis derogat generalis).5. Recurso especial provido. (REsp 563.033/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.3.2004)EXECUÇÃO FISCAL - ALÍNEAS A E C - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - IMPENHORABILIDADE RELATIVA - ARTS. 69 DO DL 167/67 E 57 DO DL 413/69 - PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 648 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de ser possível a penhora de bem gravado com hipoteca por cédula de crédito industrial para satisfazer débito fiscal, por não ser absoluta a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-lei 413/69 e porque os créditos tributários têm preferência (REsp 318.883/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 31.03.2003). No mesmo sentido o REsp 319.259/SP, da relatoria deste magistrado, j. 08.08.2004.Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ).Recurso especial improvido. (REsp 258.169/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.2004)EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - IMPENHORABILIDADE RELATIVA - ART. 57 DO DECRETO-LEI 413/69 - PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de ser possível a penhora de bem gravado com hipoteca por cédula de crédito industrial para satisfazer débito fiscal, por não ser absoluta a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-lei 413/69 e porque os créditos tributários têm preferência.(...)4. Recurso especial improvido. (REsp 318.883/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.3.2003)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL OBJETIVANDO A REFORMA DE DECISÃO QUE INADMITIU O SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM GRAVADO COM HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.1 - Há de ser confirmada decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que os bens gravados com hipoteca oriunda de cédulas de crédito industrial podem ser penhorados para satisfazer débito fiscal, ora por não ser absoluta a impenhorabilidade ditada pelo art. 57, do DL 413/69, seja pela preferência outorgada aos créditos tributários (REsp 88.777/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 15/03/99, 4ª Turma, unânime).2 - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 222.145/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2000)Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos de terceiro, movidos por RONALDO BEZERRA em face da FAZENDA NACIONAL, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Mantenho, portanto, a determinação de penhora no rosto dos autos (fls.349), prosseguindo-se na execução.Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20, 4º, CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0002884-93.2004.403.6126 (antigo 2004.61.26.002884-3).Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001928-43.2005.403.6126 (2005.61.26.001928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X P.S.V MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE SALVIANO NETO(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de P.S.V. MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. e JOSÉ SALVIANO NETO, distribuída em 06/06/2005, para cobrança dos débitos relacionados na certidão de dívida ativa que embasa a presente execução.Frustradas a tentativas de localização da devedora principal (fls. 56), ou de bens de sua propriedade que pudessem garantir o débito, foi determinada o prosseguimento da execução em face do corresponsável, que originalmente constava da C.D.A. O coexecutado foi devidamente citado em 17/11/2008 (fls. 77/78).Houve requerimento por parte da exequente para a penhora da parte ideal de imóvel de propriedade do co-executado JOSÉ SALVIANO NETO localizado no município de São José dos Campos.Por determinação deste Juízo, expediu-se ofício endereçado ao 1.º Cartório de registro de Imóveis de São José dos Campos, requisitando cópia da matrícula do imóvel de n.º 39.284.Com a juntada da matrícula atualizada do imóvel (fls. 162/165), foi dada vista à exequente que requereu a declaração da ineficácia da transmissão, uma vez que caracterizada a fraude à execução.É o relato do necessário.Assiste razão ao exequente, uma vez que a execução fiscal foi distribuída em 12/04/2005, o coexecutado JOSÉ SALVIANO NETO foi citado em 17/11/2008 (fls. 77/78) e a alienação ocorreu em 09/04/2010, com escritura registrada em 05/05/2010 (fls. 162/165).Cabe anotar que o artigo 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, caracterizava como fraude à execução a alienação de bem por sujeito passivo responsável por crédito tributário inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, o marco caracterizador da fraude era o ajuizamento da execução fiscal (regra válida para alienações ocorridas até 08/06/2005).A atual redação do dispositivo (LC 118/05) determina, apenas, que a inscrição do débito em dívida ativa tenha se dado antes da alienação, requisito exigível para as alienações ocorridas após 09/06/2005.No caso autos, resta claro que a alienação ocorreu em fraude à execução, uma vez que as dívidas foram inscritas em 01/02/2005 e, portanto, em data muito anterior à da alienação (09/04/2010).Não bastasse, a própria citação do devedor (17/11/2008) se deu antes da alienação.E, como salientado na petição de fls. 167/172, a Súmula 375 do STJ não encontra aplicação no trato da execução fiscal (RESP 1141990 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. 10/11/2010, pendente de apreciação de embargos de declaração), de sorte que, irrelevante, no caso, a apreciação da boa ou má-fé do terceiro adquirente.Somente se demonstrada a reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida é que se teria afastada a alegação de fraude à

execução fiscal (parágrafo único do art. 185 do CTN). E, no caso sub examine, não foram localizados outros bens da empresa ou de seu responsável. No mais, cabia ao comprador ter sido diligente e verificar as certidões exigidas pela lei; se assim tivesse procedido, teria conhecimento da existência de débito e de ação executiva em face do vendedor. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (STJ-RESP 200400504543 (655000), 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 23/08/2007, DJ 27/02/2008, p. 00189). Caso o adquirente dispense a apresentação das certidões, assume o ônus de sua conduta. Pelo exposto, declaro a ocorrência de fraude à execução e decreto a ineficácia, em relação à Fazenda Nacional, da alienação do imóvel matriculado sob o nº 39.284 no Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, feita a ANTONIO DA SILVA e MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA, conforme R.10 da referida matrícula. Expeça-se ofício, com cópia desta decisão, ao Cartório Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, para ciência e cumprimento, procedendo às anotações necessárias para garantir a presunção absoluta de conhecimento por parte de terceiros. Após a retificação, depreque-se a penhora da parte ideal do imóvel em referência, pertencente JOSÉ SALVIANO NETO. Oportuno tempore, intimem-se ANTONIO DA SILVA e MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA, da presente decisão.

Expediente Nº 2639

MANDADO DE SEGURANCA

0004536-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004536-6) - RENE MARCELO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 299/301: Objetivando aclarar a decisão que determinou que os depósitos de fls. 133/134 sejam convertidos em renda por meio de pagamento definitivo, visto que não restou comprovada a adesão dos impetrantes aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver obscuridade na referida decisão. Aduz, que o as manifestações juntadas às fls. 265/268, entregues à Delegacia da Receita Federal, comprovam que os impetrantes estavam aderindo aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, bem como houve a comprovação expressa de que foram cumpridas as exigências para viabilizar a adesão, qual seja, a desistência da ação judicial. É o relato. Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ : 19/12/2005 P: 262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. A irrisignação do embargante não contempla acolhimento. Isto porque a referida decisão, ora embargada, apreciou os documentos trazidos pelos impetrantes, bem como as informações prestadas pela Fazenda Nacional, e, ante a ausência de adesão aos benefícios instituídos pela Lei 11.941/2009, conforme demonstrado às fls. 291/292, determinou a conversão em renda dos valores depositados. A MMª Juíza entendeu que o requerimento de fls. 265/7, de per si, não evidenciava adesão ao favor legal, prevalecendo, no caso, as informações oficiais, que não apontam referida adesão. Sendo assim, a decisão proferida nestes autos não padece do vício apontado pelo embargante, motivo pelo qual, conheço dos embargos, rejeitando-os, sendo que eventual inconformismo à conclusão judicial há deduzir-se na via recursal cabível. P. e Intime-se, reabrindo-se o prazo recursal.

0000101-55.2009.403.6126 (2009.61.26.000101-0) - CRISTOVAM CANO RAMIREZ FILHO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dias). Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0000039-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000039-0) - CARLOS EDUARDO PASINI (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dias). Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

Expediente Nº 2604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-90.2003.403.6126 (2003.61.26.002395-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-44.2003.403.6126 (2003.61.26.000277-1)) SANDRO MARCELO CARNAVAL X ANA PAULA MARQUES LUZ CARNAVAL(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA
Fls. 378/379 - Dê-se ciência ao autor. Aguarde-se a devolução do aviso de recebimento da correspondência endereçada à Rua Aljubarota.Int.

0003732-41.2008.403.6126 (2008.61.26.003732-1) - SANDRA ROCHA(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 300/338: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004038-10.2008.403.6126 (2008.61.26.004038-1) - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 208/216 - Dê-se ciência às partes. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004286-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004286-9) - ANDRE BATISTA DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que em resposta ao quesito nº 8 deste Juízo, afirmou o perito médico psiquiatra que o autor não se encontra apto a praticar os atos da vida civil. Por esta razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que seja regularizada a representação do autor. P. e Int.

0004407-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004407-6) - UILSON GOMES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 150-152: Cumpra o autor, integralmente, o determinado a fls. 149, comprovando documentalmente a atividade profissional exercida até a data da aposentação. Silente, tornem conclusos para sentença.

0004451-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004451-9) - JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a vinda das informações da Empresa Coast Corrente. Silente, reitere-se o ofício a empresa, consignando o prazo de 05 (cinco) dias.

0000339-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000339-0) - FERNANDO BONALDI SURANO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a liberação do saldo em sua conta de FGTS para amortização do saldo devedor relativo ao imóvel de fls. 47/48, o que teria sido vedado pelo Banco, em razão de anterior aquisição de imóvel, também com recursos do Fundo (fls. 24/34). Além disso o autor pede indenização pelos danos morais. No entanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a ré (CEF) traga aos autos extrato da conta de FGTS do autor (Fernando Bonaldi Surano), a fim de demonstrar o saldo atualizado; b) para que o autor (Fernando) traga aos autos certidão atualizada da matrícula nº 82.131 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sto. André (imóvel situado à R. Adriático), a fim de que se

verifique a efetiva venda do bem a terceiro, facultado ao autor trazer compromisso de compra e venda ou similar que eventualmente comprove a transmissão do bem a outrem. Assinalo o prazo de 30 dias. Após, conclusos. P. e Int. Santo André, 28 de fevereiro de 2011.

0000531-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000531-2) - LEDA MARIN(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137-138: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença.

0000991-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPACTA MANUT E INST INDUST LTDA EPP(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO E SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X JOSUE BORGES(SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Fls. 128/129: Anote-se. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo réu. Int.

0001861-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001861-6) - VALTER FIORENTINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligências nos seguintes termos: 1) deve o Perito especificar o dia, mês e ano da incapacidade (DII), vez que essa informação é essencial para o julgamento da causa, à vista da verificação da qualidade de segurado do autor, em especial porque, ao que parece, o segurado não mais trabalhou depois da cessação do último auxílio-doença (31/12/2008); 2) ainda, deve o Perito, no caso de não poder fixar a DII, consignar tal impossibilidade, especificando os motivos - PRAZO - 10 DIAS; 3) no mesmo prazo, fica o autor intimado a esclarecer se pretende ouvir as testemunhas arroladas na exordial (Nilson e Emerson). Em caso positivo, deverá especificar o motivo da oitiva. Desde já este Juiz adverte que a prova testemunhal para comprovação de incapacidade há de ser indeferida, à vista do art. 400, II, CPC; Com as respostas, conclusos.

0002190-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002190-1) - JOAO ARAUJO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173: Manifestem-se as partes. Não havendo pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

0002914-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002914-6) - RODRIGO CHIAPARINI(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 196/215 - Dê-se ciência às partes da juntada das oitivas das testemunhas. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0002944-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002944-4) - MELBY HERVATIN DA SILVA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 208/240: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003046-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003046-0) - NURIMAR CONCEICAO MARTINS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 318/322 - Dê-se ciência às partes. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0003050-52.2009.403.6126 (2009.61.26.003050-1) - BENEDITO NALDI X BENJAMIN MATOS ROCHA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA PONCE MARTINS LUIZ X NILTON DAMASCENO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003863-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003863-9) - NILTON BUENO RANGEL(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269: Manifestem-se as partes. Após, conclusos para sentença.

0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

Fls. 132 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0004388-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004388-0) - CLAUDIA DE OLIVEIRA VIOLA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124: Dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004753-18.2009.403.6126 (2009.61.26.004753-7) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50 - Defiro. Anote-se. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

0004950-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004950-9) - SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137-138: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença.

0005362-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005362-8) - JOANA BARBOSA DOS REIS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS JUVENCIO DANTAS

Não obstante as considerações de fls. 52-53, registre-se que a própria autora em sua inicial informa que, em razão de sua ignorância e grave estado mórbido (tem problemas mentais), teria recebido pensão alimentícia do de cujus em valor inferior ao que pagava à então companheira MARIA DAS GRAÇAS. Tal fato revela que a autora, com efeito, não reunia condições de gerir os atos da vida civil. Contudo, a análise da questão fica diferida para após a realização do exame pericial. Recebo a petição como emenda à inicial para incluir MARIA DAS GRAÇAS JUVENCIO DANTAS, no pólo passivo da demanda. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, depreque-se a citação.

0005583-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005583-2) - MAURO JOSE ALVES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que o pedido do autor consiste na aplicação dos juros progressivos (e expurgos inflacionários somente nos cálculos das diferenças). O parecer técnico de fls. 141 concluiu pela já aplicação administrativa da taxa progressiva de juros. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que o autor manifeste-se sobre o parecer técnico e cálculos de fls. 141/150, especificando acerca do interesse de agir tocante a juros progressivos. Após, voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 25 de fevereiro de 2011.

0006043-68.2009.403.6126 (2009.61.26.006043-8) - DIRCEU RODRIGUES MONCAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/161 - Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado. Aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida. Int.

0002944-02.2009.403.6317 (2009.63.17.002944-7) - JOSE JORGE DE ANDRADE(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: Manifestem-se as partes. Não havendo outros requerimentos, requisite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença.

0000172-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000172-2) - MARINALVA LOPES DA SILVA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/112 - As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora, não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da autora, não está o perito judicial adstrito às datas ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Por isso, indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Apesar do laudo de fls. 39/43, evidente que aquele exame foi efetuado em maio de 2009, constatada inaptidão a atividade habitual, sugerindo-se readaptação, ao passo que o laudo impugnado data de janeiro de 2001, sendo certo que moléstias psiquiátricas, em geral, podem ser controladas com medicação e acompanhamento, daí não ser definitivo laudo anteriormente produzido e nem ser vinculante para o outro, até mesmo em razão da independência que deve cercar a atividade médico-pericial. Pela mesma razão, indefiro a

antecipação de tutela. Ciência às partes (5 dias). Após, conclusos para sentença.

0000272-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000272-6) - ELUMA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I) Recebo a conclusão.II) Vistos, etc...A presente ação declaratória foi ajuizada em face do INSS, objetivando a empresaautora o reconhecimento da nulidade da decisão que reconheceu o nexa técnico epidemiológico, com a consequente concessão de auxílio-doença acidentário (B9) ao segurado Wilson Alves da Cruz, pretendendo a alteração do benefício para a espécie B31 (auxílio doença previdenciário).Alega, em síntese, que a doença do ex-empregado não tem relação com as atividades desenvolvidas na empresa, daí porque indevido o reconhecimento do nexa causal.Sustenta que, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Wilson em face da ora autora, houve a realizaçã de perícia médica, onde restou apurado que o então reclamante é portador de patologia degenerativa, não relacionável com a atividade desenvolvida no ambiente laborativo (fls. 101/123). Quanto a esses aspecto, a sentença julgou o pedido improcedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado.Pretende a autora, pois, a prevalência da perícia médica realizada nos autos da Reclamação Trabalhista, aqui como prova emprestada, em detrimento daquela realizada pelo INSS, em que foi recohecido o nexa técnico epidemiológico.Alega que a concessão indevida de auxílio-doença acidentário reflete na alíquota do SAT, eis que a quantidade de benefícios incapacitantes é considerada para calcular o índice de frequência, na forma prevista pelo artigo 202-A do RBPS, naredação do Decreto n]. 6.042/2007.Daí a pretensão de que seja declarada a nulidade da decisão que reconheceu o nexa técnico epidemiológico, com a alteração do benefício de Wilson Alves da Cruz da espécie B91 (auxílio-doença acidentário) para a espécie B31 (auxílio-doença previdenciário).É a síntese da causa.Da análise do pedido, verifico que seu eventual acolhimento acarretará reflexos na esfera jurídica do segurado Wilson Alves da Cruz, que não integra a lide.Por isso, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual Converto o julgamento em diligência Para que a autora promova a citação do litisconsorte, fornecendo as informações e documentos necessários. P. e int.

0000528-18.2010.403.6126 (2010.61.26.000528-4) - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 209/212: O pedido da autora consiste em abster-se do pagamento da contribuição ao SAT/RAT, na forma do Decreto nº 6.957/2009. Sucessivamente, requer não seja compelida a recolher a contribuição em alíquota superior a 1% (um por cento) ou, ainda de forma sucessiva, se eximir do recolhimento da contribuição nos termos do reenquadramento determinado pelo Decreto nº 6.957/2009, que alterou o grau de risco de sua atividade de médio para grave, aumentando a alíquota de 2% para 3%.Determinada a especificação de provas, requer a autora, apenas em relação ao último pedido sucessivo, a realização de perícia técnica contábil e estatística/atuarial.Alega que a perícia se destina a comprovar que a reclassificação do grau de risco do segmento econômico (fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores) não preservou o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que, no segmento específico, houve aumento de 12% (doze por cento) no número de acidentes do trabalho, mas, em contrapartida, a alíquota do SAT/RAT foi elevada em 50% (cinquenta por cento). Pretende comprovar que os valores recolhidos à alíquota de 2% (dois por cento) já eram superiores ao gasto da Previdência Social com o pagamento de benefícios acidentários a seus empregados.Também requer que a ré traga aos autos toda a documentação pertinente que comprove a necessidade de aumento da alíquota do SAT/RAT em 50% (cinquenta por cento): a) custos do INSS com benefícios acidentários vinculados ao setor, no período de 2003 a 2008; b) valores arrecadados a título de contribuição ao SAT/RAT no mesmo período; c) dados estatísticos e cálculos atuariais respectivos.É o relato.O conhecimento da documentação que embasou a alteração da alíquota é providência prévia que se faz necessária, eis que eventual perícia a ser realizada deverá partir da análise dos dados oficiais.Tendo em vista as alegações trazidas nos autos, bem como as disposições do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e dos artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, com as alterações do Decreto nº 6.957/2009, por ora, defiro a intimação da ré para que traga aos autos os documentos acima referidos.Com a juntada, intime-se a autora para ciência, bem como para ratificar, ou não, seu pedido de prova pericial. Após, tornem conclusos para nova apreciação.

0000714-41.2010.403.6126 - ALDEMAR NOGUEIRA TAPETY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. 124/128 - Dê-se ciência ao autor.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000791-50.2010.403.6126 - LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138 - Dê-se ciência às partes da designação da audiência pelo Juízo deprecado.Aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0001014-03.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Informação supra: Anote-se.Regularize o réu sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da contestação e decretação da revelia. Outrossim, especifique as provas que

pretenda produzir, justificando-as.

0001601-25.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/120: Antes da designação da prova pericial, providencie o autor cópia do processo administrativo, bem como, PPP e Laudo Técnico da Empresa Bridgestone (período 17/06/1991 a 10/03/2009), vez que conforme relatado pelo autor resta reconhecidos os demais períodos laborados sob condições insalubres

0001797-92.2010.403.6126 - EUNICE MARIA BUENO DA SILVEIRA X JOAQUIM PAES DA SILVA X LAISE SEMINARI LIMA DE HOLANDA X ONDINA PEREIRA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos autores acima nominados e nos autos qualificados, objetivando o pagamento de importâncias devidas referentes às diferenças de correção monetária, incidentes sobre aplicações de caderneta de poupança, reflexo nos IPCs de março/90-, abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,49%), bem como a incidência dos juros remuneratórios. É o breve relato. DECIDO. O Ministro Dias Toffoli, do STF, apreciando pedidos relativos ao Collor I (REXT 591.797/SP - 26.08.2010), decidiu sobre os recursos referentes à matéria, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obsteu, no entanto, propositura de novas ações, distribuição e/ou atos da fase instrutória, facultando ainda a transação entre as partes. Apesar do sobrestamento dos recursos, entre os atos autorizados por S. Exa., não se encontra expressamente a prolação de sentença em 1º grau. De forma semelhante decidiu em relação ao REXT 626.307/SP - 26.08.2010, tocante aos Planos Verão e Bresser, susinando andamento de recursos, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obsteu propositura de novas ações, nem a tramitação das já distribuídas e nem as que se encontrem em fase instrutória. Novamente, elencando atos autorizados no 1º grau, não se encontra expressamente a prolação de sentença. A observação pertence porque sentença é ato de fase dita decisória, não de fase instrutória. Dinamarco, a respeito, salienta: A fase instrutória do procedimento ordinário principia quando termina a audiência preliminar, consiste na realização de provas e oferecimento de alegações finais e termina quando estas tiverem sido produzidas. (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP. Ed. Malheiros, pg. 351) - grifei No entanto, no dia 01/09/2010, o Min. Gilmar Mendes, também do STF, despachando na Petição 46.209/2010, sobrestou qualquer julgamento de mérito tocante ao Plano Collor II, à exceção da fase executiva. O cotejo dos três julgados permite inferir que a mens da Suprema Corte é no sentido da paralisação de prolação de decisões eventualmente contraditórias, em qualquer grau de jurisdição, até que o STF decida de vez sobre o tema, lembrando que o STJ já o fez, há pouco tempo, em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP 1107201-DF). Como se não bastasse, na maior parte das petições iniciais consta pedido de correção pelo Collor II (caso dos autos), cujo sobrestamento de julgamento é expresse, não sendo adequado cindir a petição inicial, julgando uma parte e sobrestando a outra. Logo, adequada é a suspensão da presente ação (art. 265, IV, a, CPC), até julgamento da Excelsa Corte, excetuando-se da determinação ações já em fase executiva (com trânsito em julgado). Não se veda propositura de novas ações, nem a tramitação e instrução (contestação, audiência quando o caso, etc.), susinando-se apenas o ato decisório por excelência (sentença), até pronunciamento do STF. Int.

0001919-08.2010.403.6126 - MARIA HELENA TENTI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0002065-49.2010.403.6126 - ROBERTO SOUZA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 97/112 - Mantenho a decisão agravada de fls. 92/93, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, cumpra o autor o despacho de fls. 92/93. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002287-17.2010.403.6126 - JOSE BAUPTISTA FILHO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
(...) Após a análise dos autos, verifico que a ré aduz ter o autor efetuado saque de R\$ 2.348,26 em 10/09/99. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a ré (CEF) traga aos autos o comprovante aludido em sua contestação no prazo de 20 (vinte) dias, à vista do fato de que o fundista alega (fls.3) que não fez o saque em comento. Com a juntada vista ao fundista (10 dias) devendo o mesmo especificar e justificar as provas postuladas as fls. 80, pena de preclusão. Após, conclusos. P e int.

0002384-17.2010.403.6126 - GERALDO MAURILIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200: Defiro o pedido e assino ao autor o prazo de 15 dias

0002653-56.2010.403.6126 - JOSE ERALDO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X

UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre as contestações.Int.

0002654-41.2010.403.6126 - CLAUDIO RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002656-11.2010.403.6126 - MAURINO URBANO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002659-63.2010.403.6126 - TRANSRIM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor para maiores esclarecimentos acerca dos serviços prestados, devendo apresentar o rol de testemunhas. Int.

0002683-91.2010.403.6126 - JW FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0002686-46.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0003390-59.2010.403.6126 - ANTONIO FERREIRA FERNANDES(SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201391 - FELIPE TOLEDO DEL POÇO DA CRUZ E SP296660 - ANDRE ARRUDA XAVIER)

Levando-se em conta o rol de testemunhas já ofertado, e, considerando que o depoimento pessoal previsto nos artigos 342 e seguintes do CPC objetiva a confissão, só possível por quem presenciou ou tem conhecimento dos fatos dado que implica em reconhecimento do pedido, esclareça o autor quais pessoas físicas pretende sejam ouvidas em audiência. Nesse sentido: Não cabe depoimento pessoal de sociedade, se o seu representante legal não pode ter conhecimento dos fatos; o depoimento pessoal da parte, como qualquer outra prova, submete-se ao requisito de sua utilidade e admissibilidade pelo juiz (RT 502/56).Outrossim, esclareçam autor e corréu Capital, se as testemunhas residentes em outros municípios comparecerão à audiência designada por este Juízo, eis que é faculdade da testemunha depor em local diverso do seu domicílio, não podendo ser compelida a comparecer (STJ-3ª Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU 5.5.97, p. 17.003; RT 546/137).

0003422-64.2010.403.6126 - ROBERTO FERNANDES X DULCILEIA BARROSO DE SOUZA FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls 102 - Defiro a prova oral requerida. Especifique o autor, em 05 (cinco) dias, o nome e endereço do representante da ré a ser ouvida em depoimento pessoal, bem como o nome e endereço das testemunhas a serem ouvidas. No silêncio, dar-se-á por preclusa a prova.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003465-98.2010.403.6126 - WILLING TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222934 - MARCIA DOS SANTOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003674-67.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0003878-14.2010.403.6126 - GINO LUCONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004039-24.2010.403.6126 - JOSEMAR DE ARAUJO SA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro o pedido de vistoria in loco da empregadora, vez que não é possível verificar se as condições atuais representam a mesma do período controvertido pleiteado pelo autor. Outrossim, O art. 148, 2º da Instrução Normativa nº 95 de 07/10/2003, estabelece que a demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003.De seu turno, a Lei nº. 9528/97, em seu art. 58, 4º estabelece que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Devendo o autor juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, no qual, provavelmente se encontra o laudo pericial da empresa do período controvertido. Esclareço ainda, que o processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004241-98.2010.403.6126 - FLORIANO SAMPAIO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004287-87.2010.403.6126 - SIDNEI PEROBELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0004329-39.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO JARDIM(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 100/118 - O ônus da prova cabe ao autor (art. 333, I, CPC).Se ele alega ter laborado exposto a agentes insalutíferos de forma habitual e permanente, é dele o ônus da prova, vez que o art. 3º do Decreto 53.831/64 já trazia a previsão da comprovação de habitualidade e permanência da exposição, não havendo evidências de que a Pirelli ou a Magneti Marelli estejam a obstar o acesso àquela informação.Não custa lembrar que o PPP é elaborado com base em laudo. Logo, deve conter as informações deste, podendo a empresa inclusive fornecer a cópia do laudo ao segurado ou mesmo certificar a informação exigida por lei para a conversão.Da mesma forma, a comprovação de que a insalubridade atualmente encontrada é a mesma à época da prestação do serviço cabe ao trabalhador, descabida e injustificada a intervenção judicial.Indefiro, por isso, expedição de Ofício.Igualmente, indefiro a realização de perícia técnica no local, já que a empresa possui cópia do laudo, tanto que emitiu PPP ao segurado, cabendo a ela afirmar, nos termos da lei, se a medição é ou não compatível com a época da prestação do serviço.Defiro apenas a produção de prova oral para

comprovação do labor rural. Traga o autor rol de testemunhas (5 dias). No silêncio, dou por preclusa a prova. Após, conclusos. Int.

0004358-89.2010.403.6126 - GEOVANA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IEDA PAULINA DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP171292E - JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILMA EDITE DA SILVA
Fls. 79 - Recebo a petição como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Edilma Edite da Silva, no pólo passivo, tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário.Citem-se os réus.Int.

0004403-93.2010.403.6126 - COSMO MENDES DA MOTTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0004487-94.2010.403.6126 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004737-30.2010.403.6126 - EDILSON RIGHI PINHEIRO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004776-27.2010.403.6126 - LUIZ ALONSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004799-70.2010.403.6126 - MANOEL JESUS BRANCO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004864-65.2010.403.6126 - CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0004873-27.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0004950-36.2010.403.6126 - RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal

0004971-12.2010.403.6126 - PAULO GREGORIO DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0004999-77.2010.403.6126 - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA X LAIS OLIVEIRA DORTA(SP209361 - RENATA LIBERATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A (fls. 271/327). Int.

0005026-60.2010.403.6126 - JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005033-52.2010.403.6126 - GISLAINE AGUILAR LUCIO(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0005043-96.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS AIZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005052-58.2010.403.6126 - DARIO EMILIO PISANESCHI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento, convertido em retido.Int.

0005072-49.2010.403.6126 - GERALDO PELEGATI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro o pedido da autora (fls. 46).No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia dos 36 salários de contribuição anteriores a 01/07/1989. Int.

0005079-41.2010.403.6126 - SIMONE MARQUIORO(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005088-03.2010.403.6126 - ORLANDO LUCAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 61.168,99.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005143-51.2010.403.6126 - ATILIO KAIZER(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0005161-72.2010.403.6126 - CARLOS ANTONIO TONIETTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0005163-42.2010.403.6126 - ONOFRE DE MORAES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que o autor insiste no prosseguimento do feito, mesmo com a advertência do despacho de fl. 59, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0005185-03.2010.403.6126 - WALDEMAR MARTIN BUENO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0005285-55.2010.403.6126 - RICO REVEST COM/ DE TINTAS LTDA ME(SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005308-98.2010.403.6126 - VANDERLEI MORGADO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005331-44.2010.403.6126 - NILZETE ALVES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é passível de anulação em razão da incompetência absoluta.Int.

0005333-14.2010.403.6126 - DEJANIRA PEREIRA DE SANT ANNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é passível de anulação em razão da incompetência absoluta.Int.

0005349-65.2010.403.6126 - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005419-82.2010.403.6126 - OSVALDO ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP183956E - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139-140: Defiro ao autor o prazo adicional de 10 dias.

0005488-17.2010.403.6126 - PAULO TEIXEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005568-78.2010.403.6126 - LUIZ ROBERTO MENIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006212-21.2010.403.6126 - JURACI DE JESUS GRADIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000085-33.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-40.2010.403.6126) EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000216-08.2011.403.6126 - NELSON DE SOUZA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a reforma da decisão de fls. 31/33, aguarda-se a apresentação da contestação.

0000485-47.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 49 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor. Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000499-31.2011.403.6126 - JAIRO PASCHOAL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tomem os autos ao contador.Int.

0000554-79.2011.403.6126 - JOSE MOURA FILHO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000566-93.2011.403.6126 - NELSON PEREIRA DE LIMA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000575-55.2011.403.6126 - JOSE LUIZ DE ANDRADE X IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 164/179 - Mantenho a decisão agravada de fls. 155/158, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em qual efeito foi recebido o Agravo de Intrumento.Int.

0000714-07.2011.403.6126 - JOSE DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000870-92.2011.403.6126 - ABEL CORREIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 79.307,29.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002622-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002622-5) - LUIZ CARLOS CARNEVALLI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Vistos, etcApós a análise dos autos, verifico que o autor pediu a concessão de pensão por morte de sua esposa, Thereza Terko Carnevalli, falecida em 13/05/1982. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que traga aos autos cópia da certidão de casamento do autor e Thereza, devidamente atualizada, constando a averbação do óbito dela, tendo em vista a alegação do réu de que não mantinham vida em comum.P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028454-98.2001.403.0399 (2001.03.99.028454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REMIGIO TODESCHINI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

(vistos em decisão). Considerando os termos do parecer da Contadoria (fls.216) no sentido de que, acolhida a DIB em 28/01/1999, os cálculos do embargado estariam incorretos, ante inobservância do parágrafo único do art. 187, do Decreto 3048/99, bem como por não ter havido desconto dos valores percebidos após julho/08, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o embargado (Remígio) se manifeste (5) dias sobre os cálculos do Perito, os quais em relação à aposentação proporcional, acolhera o quanto calculado pelo INSS. Decorrido o prazo de 5 dias, com ou sem resposta, conclusos.

0002849-26.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-93.2003.403.6126 (2003.61.26.003617-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SELEMIAS DUARTE ZUZA X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X LEONTINA MATIAZI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias as informações do réu.Int.

Expediente Nº 2635

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004035-21.2009.403.6126 (2009.61.26.004035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-93.2004.403.6126 (2004.61.26.002884-3)) RONALDO BEZERRA(SP106269 - CELIA MARIA PONTES E SP062532 - FERNANDO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por RONALDO BEZERRA, nos autos qualificado, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra JOREA COMERCIAL LTDA e SERGIO LUIZ BABOLIN (processo n 0002884-93.2004.403.6126), em trâmite por este Juízo.Aduz o embargante, em síntese, que é o efetivo titular do contrato firmado em 14/07/2000, com a Empresa PROMOCRED - Assessoria e Serviços Ltda., no qual figura o Sr. Sérgio Luiz Babolin e sua esposa, como principais garantidores da Locação do

Imóvel situado na Rua Visconde de Abaeté, n.º 143, Brás, Capital - SP, e nos termos do Contrato de Locação datado de 14 de julho de 2000, consta na Cláusula 10, que o imóvel correspondente ao apartamento n.º 152, do Edifício Juliana, situado Na Rua Saturno, n.º 41, é efetivamente o bem garantidor da locação em apreço, e que a quantia indisponibilizada através da Execução Fiscal embargada originou-se em praxeamento de bem impenhorável nos termos dos artigos 1º e 3º, inciso VII, da Lei n.º 8.009/90, portanto o imóvel dado como garantia da fiança tratava-se no caso em concreto, do principal. Nos termos do artigo 92 e 94 do Código Civil, o fruto de seu praxeamento é o acessório, sendo o mesmo também impenhorável tendo em vista que a alienação do bem não se deu voluntariamente e sim por determinação judicial em processo de execução (liquidação de sentença). No mais, o despejo por falta de pagamento foi distribuído em 10/09/2001, e a penhora foi devidamente averbada sob o R n.º 13, na Matrícula n.º 39.453, do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital em 27/02/2004, e a execução fiscal ora embargada, foi averbada na matrícula somente em 24/04/2008. A ação de despejo por falta de pagamento que findou por levar à praça o imóvel a ser arrematado em hasta pública data de 10/09/2001, e a sentença de primeiro grau é de 12 de agosto de 2002; houve recursos todos recebidos no efeito devolutivo. Prosseguindo o feito, em 23/03/2009, já após a aprovação do lanço dado, feito o depósito, foi expedida a Carta de Sentença em favor do arrematante; por consequência disto a quantia ali em juízo depositada passou a pertencer ao terceiro, aqui figurando como embargante, e não ao executado/embargado (Sérgio), motivo pelo qual não pode referida quantia ser indisponibilizada ou penhorada como pretende a União Federal. Por fim, requer a liminar de suspensão do curso da ação principal, e a manutenção do embargante na posse do dinheiro depositado no Juízo da 35ª Vara Cível da Capital, para ao final reconhecer o embargante na qualidade de legítimo proprietário, senhor e possuidor, garantindo-lhe o direito de ver cancelada a indisponibilidade e a penhora realizada no rosto dos autos do Processo n.º 000.01.102252-5, em trâmite perante o Juízo da 35ª Vara Cível da Comarca da Capital. Por fim, requerem o levantamento da penhora realizada no imóvel de matrícula n.º 39.453 junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Juntou documento (fls. 11/66 e 71/121) O embargado apresentou sua impugnação onde sustenta, preliminarmente, a inobservância ao artigo 1.050 do Código de Processo Civil, onde há de ser comprovada, de plano, mediante prova sumária, a qualidade de credor com garantia real. Quanto ao mérito, alega que a indisponibilidade de bens dos devedores (Jorea Comercial Ltda. e Sérgio Luiz Babolin) encontra-se prevista nos artigos 185 e 185-A, ambos do Código Tributário Nacional. Houve réplica (fls. 190/193). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada é exclusivamente de direito. A preliminar confunde-se com o mérito. Faço um resumo da ação. O embargante (Ronaldo Bezerra) celebrou contrato de locação com Promocred (fls. 194/8). Como fiadores, compareceram Sérgio Luiz Babolin e Ana Babolin. Sérgio é parte na execução fiscal (0002884-93.2004.403.6126 e apenso). Após inadimplência, Ronaldo e outros moveram ação de despejo (35ª Vara do Fórum João Mendes - 583.00.2001.102.252-5). Somente em 27/02/2004 é que o bem imóvel situado à Rua Saturno, 41, ap 152 - Aclimação, veio a ser penhorado nos autos da ação de despejo (fls. 50-v e 51). Em 09/12/2003, no entanto, o Fisco já inscrevia em dívida ativa a cobrança em face de Jorea Comercial Ltda, ajuizada a ação correspondente em 24/06/2004 e 05/08/2004. Em 04/11/2005 (fls. 21 dos autos da execução fiscal), requereu-se a inclusão de Sérgio Luiz Babolin como responsável tributário, o que foi deferido pelo Juízo. Não encontrado, foi citado por edital em 14/02/2007 (fls. 66 dos autos da execução). E em março de 2008 (fls. 128 dos autos da execução) foi determinada a indisponibilidade dos bens de Sérgio, entre eles o imóvel situado à Rua Saturno, 41, ap 152 - Aclimação (averbação em 24/04/2008 - fls. 51-v dos embargos). Logo, a despeito da arrematação por Laércio Dantas, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, do bem em comento (Rua Saturno, 41, ap 152 - Aclimação), quando da sua efetivação (05/06/2009 - fls. 370 dos autos da execução), o bem já estava indisponível. Daí o Fisco ter postulado o levantamento da indisponibilidade, desde que os R\$ 170.000,00 depositados por Laércio Dantas ficassem penhorados, o que foi deferido pelo Juízo Federal. Assim, o embargante pretende, na verdade, o levantamento da constrição que cai sobre o fruto da arrematação (R\$ 170.000,00), alegando preferência, haja vista a penhora anterior. De saída, friso que, tocante à petição de fls. 125/130, não há cogitar estar o Fisco recebendo 2 (duas) vezes pelo mesmo crédito, nada impedindo possa habilitar o crédito junto à falência e prosseguir na cobrança, vez que haverá o oportuno encontro de contas, considerada a presunção de boa-fé de que reveste os atos do Poder Público, afora que não restou provado documentalmente ter o Fisco levantado algum valor nos autos da Falência da executada Jorea Comercial Ltda. Não bastasse, o art. 187 do CTN é claro no sentido de que o crédito fiscal não se sujeita a concurso de credores, não havendo, assim, obrigatoriedade na arrematação. Ainda, a alegação de prescrição intercorrente da execução fiscal (fls. 129) não merece ser conhecida, posto falecer a Ronaldo Bezerra legitimidade (art. 6º do CPC) para questionar a higidez da cobrança formulada em face de terceiro. No que tange às alegações dos embargos, tenho que não houve prova de que o bem (Rua Saturno, 41, ap 152 - Aclimação) foi oferecido como garantia do contrato de locação, posto não colher essa informação da leitura de fls. 194/8. Além disso, ainda que o fosse, tal não impediria a constrição, pelo Fisco, do mesmo bem, em sede de execução fiscal. Uma vez mais, caberia ao morador alegar eventual bem de família, falecendo, também, legitimidade ativa (art. 6º CPC). Impõe saber se o crédito fiscal terá preferência sobre aquele decorrente do despejo por falta de pagamento. E, aqui, o artigo 186 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118, de 2005, ao tratar do crédito tributário assevera, in verbis: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Ainda que a penhora nos autos da ação de despejo seja mais antiga (artigos 612, 613 e 709, I, todos do CPC), tenho que o artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais e o artigo 187 do CTN são leis especiais e afastam eventual preferência fulcrada em prior in tempore, potior in iure. A propósito, também, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA

SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Esta Corte preconiza que a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, pois o crédito tributário prefere a outros, excepcionados apenas os trabalhistas. Os bens gravados com hipoteca de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer débitos fiscais.(...)4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 617.820/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA PARA SATISFAZER CRÉDITO TRIBUTÁRIO- POSSIBILIDADE. CTN, ART. 184. 1. O crédito tributário, como é cediço, goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa.2. O que determina o art. 57 do Decreto-lei 413/69 é a preferência do detentor da garantia real sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca. Este privilégio, entretanto, é inoponível ao crédito fiscal.3. Não havendo o art. 57 do Dec.-lei 413/69 estabelecido a impenhorabilidade absoluta dos bens vinculados a cédula de crédito industrial (até porque em caso contrário, nem o credor por tal cédula poderia penhorar os bens a ela vinculados), não ocorre, no caso, a exceção prevista na parte final do art. 184 do CTN, única exceção que poderia beneficiar o recorrente, uma vez que este dispositivo não foi derogado por aquele (RE 84.059, Rel. Min. Moreira Alves)4. A Lei de Execução Fiscal é posterior ao Decreto-lei 413/69 e, no confronto entre os dois diplomas legais, há de prevalecer a LEF, não por força de uma suposta hierarquia entre essas leis, que não existe, mas sim em virtude do princípio da especialidade (Lex specialis derogat generalis).5. Recurso especial provido. (REsp 563.033/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.3.2004)EXECUÇÃO FISCAL - ALÍNEAS A E C - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - IMPENHORABILIDADE RELATIVA - ARTS. 69 DO DL 167/67 E 57 DO DL 413/69 - PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 648 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de ser possível a penhora de bem gravado com hipoteca por cédula de crédito industrial para satisfazer débito fiscal, por não ser absoluta a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-lei 413/69 e porque os créditos tributários têm preferência (REsp 318.883/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 31.03.2003). No mesmo sentido o REsp 319.259/SP, da relatoria deste magistrado, j. 08.08.2004.Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ).Recurso especial improvido. (REsp 258.169/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.2004)EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - IMPENHORABILIDADE RELATIVA - ART. 57 DO DECRETO-LEI 413/69 - PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de ser possível a penhora de bem gravado com hipoteca por cédula de crédito industrial para satisfazer débito fiscal, por não ser absoluta a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-lei 413/69 e porque os créditos tributários têm preferência.(...)4. Recurso especial improvido. (REsp 318.883/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.3.2003)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL OBJETIVANDO A REFORMA DE DECISÃO QUE INADMITIU O SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM GRAVADO COM HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.1 - Há de ser confirmada decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que os bens gravados com hipoteca oriunda de cédulas de crédito industrial podem ser penhorados para satisfazer débito fiscal, ora por não ser absoluta a impenhorabilidade ditada pelo art. 57, do DL 413/69, seja pela preferência outorgada aos créditos tributários (REsp 88.777/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 15/03/99, 4ª Turma, unânime).2 - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 222.145/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2000)Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos de terceiro, movidos por RONALDO BEZERRA em face da FAZENDA NACIONAL, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Mantenho, portanto, a determinação de penhora no rosto dos autos (fls.349), prosseguindo-se na execução.Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20, 4º, CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0002884-93.2004.403.6126 (antigo 2004.61.26.002884-3).Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001928-43.2005.403.6126 (2005.61.26.001928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X P.S.V MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE SALVIANO NETO(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de P.S.V. MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. e JOSÉ SALVIANO NETO, distribuída em 06/06/2005, para cobrança dos débitos relacionados na certidão de dívida ativa que embasa a presente execução.Frustradas a tentativas de localização da devedora principal (fls. 56), ou de bens de sua propriedade que pudessem garantir o débito, foi determinada o prosseguimento da execução em face do corresponsável, que originalmente constava da C.D.A. O coexecutado foi devidamente citado em 17/11/2008 (fls. 77/78).Houve requerimento por parte da exequente para a penhora da parte ideal de imóvel de propriedade do co-executado JOSÉ SALVIANO NETO localizado no município de São José dos Campos.Por determinação deste Juízo, expediu-se ofício endereçado ao 1.º Cartório de registro de Imóveis de São José dos Campos, requisitando cópia da matrícula do imóvel de n.º 39.284.Com a juntada da matrícula atualizada do imóvel

(fls. 162/165), foi dada vista à exequente que requereu a declaração da ineficácia da transmissão, uma vez que caracterizada a fraude à execução. É o relato do necessário. Assiste razão ao exequente, uma vez que a execução fiscal foi distribuída em 12/04/2005, o coexecutado JOSÉ SALVIANO NETO foi citado em 17/11/2008 (fls. 77/78) e a alienação ocorreu em 09/04/2010, com escritura registrada em 05/05/2010 (fls. 162/165). Cabe anotar que o artigo 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, caracterizava como fraude à execução a alienação de bem por sujeito passivo responsável por crédito tributário inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, o marco caracterizador da fraude era o ajuizamento da execução fiscal (regra válida para alienações ocorridas até 08/06/2005). A atual redação do dispositivo (LC 118/05) determina, apenas, que a inscrição do débito em dívida ativa tenha se dado antes da alienação, requisito exigível para as alienações ocorridas após 09/06/2005. No caso autos, resta claro que a alienação ocorreu em fraude à execução, uma vez que as dívidas foram inscritas em 01/02/2005 e, portanto, em data muito anterior à da alienação (09/04/2010). Não bastasse, a própria citação do devedor (17/11/2008) se deu antes da alienação. E, como salientado na petição de fls. 167/172, a Súmula 375 do STJ não encontra aplicação no trato da execução fiscal (RESP 1141990 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. 10/11/2010, pendente de apreciação de embargos de declaração), de sorte que, irrelevante, no caso, a apreciação da boa ou má-fé do terceiro adquirente. Somente se demonstrada a reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida é que se teria afastada a alegação de fraude à execução fiscal (parágrafo único do art. 185 do CTN). E, no caso sub examine, não foram localizados outros bens da empresa ou de seu responsável. No mais, cabia ao comprador ter sido diligente e verificar as certidões exigidas pela lei; se assim tivesse procedido, teria conhecimento da existência de débito e de ação executiva em face do vendedor. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei nº 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (STJ-RESP 200400504543 (655000), 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 23/08/2007, DJ 27/02/2008, p. 00189). Caso o adquirente dispense a apresentação das certidões, assume o ônus de sua conduta. Pelo exposto, declaro a ocorrência de fraude à execução e decreto a ineficácia, em relação à Fazenda Nacional, da alienação do imóvel matriculado sob o nº 39.284 no Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, feita a ANTONIO DA SILVA e MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA, conforme R.10 da referida matrícula. Expeça-se ofício, com cópia desta decisão, ao Cartório Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, para ciência e cumprimento, procedendo às anotações necessárias para garantir a presunção absoluta de conhecimento por parte de terceiros. Após a retificação, depreque-se a penhora da parte ideal do imóvel em referência, pertencente JOSÉ SALVIANO NETO. Oportuno tempore, intimem-se ANTONIO DA SILVA e MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA, da presente decisão.

Expediente Nº 2639

MANDADO DE SEGURANCA

0004536-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004536-6) - RENE MARCELO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 299/301: Objetivando aclarar a decisão que determinou que os depósitos de fls. 133/134 sejam convertidos em renda por meio de pagamento definitivo, visto que não restou comprovada a adesão dos impetrantes aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver obscuridade na referida decisão. Aduz, que o as manifestações juntadas às fls. 265/268, entregues à Delegacia da Receita Federal, comprovam que os impetrantes estavam aderindo aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, bem como houve a comprovação expressa de que foram cumpridas as exigências para viabilizar a adesão, qual seja, a desistência da ação judicial. É o relato. Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. A irrisignação do embargante não contempla acolhimento. Isto porque a referida decisão, ora embargada, apreciou os documentos trazidos pelos impetrantes, bem como as informações prestadas pela Fazenda Nacional, e, ante a ausência de adesão aos benefícios instituídos pela Lei 11.941/2009, conforme demonstrado às fls. 291/292, determinou a conversão em renda dos valores depositados. A MMª Juíza entendeu que o requerimento de fls. 265/7, de per si, não evidenciava adesão ao favor legal, prevalecendo, no caso, as informações oficiais, que não apontam referida adesão. Sendo assim, a decisão proferida nestes autos não padece do

vício apontado pelo embargante, motivo pelo qual, conheço dos embargos, rejeitando-os, sendo que eventual inconformismo à conclusão judicial há deduzir-se na via recursal cabível.P. e Intime-se, reabrindo-se o prazo recursal.

0000101-55.2009.403.6126 (2009.61.26.000101-0) - CRISTOVAM CANO RAMIREZ FILHO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dias). Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0000039-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000039-0) - CARLOS EDUARDO PASINI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dias). Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204152-22.1994.403.6104 (94.0204152-4) - SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS X ANA MARIA DE OLIVEIRA X AZILETE ALVES SANTOS X REGINA SAKAI CID(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cota retro: defiro o desentranhamento da petição de fls. 240/265, a qual deverá ser entregue à sua subscritora. Após, nada havendo a executar, arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0208967-28.1995.403.6104 (95.0208967-7) - LUIZ DE SOUZA(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1-Proceda a CEF ao desbloqueio administrativo dos valores incontroversos já creditados para que sejam levantados nas hipóteses autorizativas de saque.2-Tornem ao Contador judicial para que se manifeste expressamente sobre a impugnação de fls. 619/639, observando a prioridade em face da idade do autor.Int. e cumpra-se.

0000450-42.2000.403.6104 (2000.61.04.000450-9) - JOAO CARLOS DE SOUZA CAMPOS X ANTONIO JULIO ANTUNES X ADEMIR SOARES SILVA X RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES X SILVIO ABRANTES RAMOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do parecer da contadoria judicial.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0017209-76.2003.403.6104 (2003.61.04.017209-2) - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Previamente à apreciação do pedido de levantamento, esclareça a Caixa Econômica Federal se existem débitos remanescentes em relação ao contrato objeto do processo (contrato n. 7.0345.0000041-0), discriminando, em caso positivo, o valor atualizado das prestações vencidas.Com a manifestação da CEF, dê-se ciência ao autor.Após, venham-me conclusos.Int.

0018992-06.2003.403.6104 (2003.61.04.018992-4) - PAULO ROBERTO MENDES CASTELO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 476, tendo em vista que o crédito exequendo, delimitado pela sentença proferida nos embargos à execução, encontra-se satisfeito pelo pagamento do ofício requisitório.Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0003101-08.2004.403.6104 (2004.61.04.003101-4) - WALTER ZANETTI(SP132042 - DANIELLE PAIVA M

SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 91: concedo à CEF o prazo de trinta dias, devendo observar prioridade em face do estado de saúde do autor.Int.

0003792-80.2008.403.6104 (2008.61.04.003792-7) - ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AMALIA PINTO RODRIGUES(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X MAGALI MACEDO DA SILVEIRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS)

Fl. 343: os exames apresentados pela autora não atendem integralmente ao solicitado pelo perito. Assim, manifeste-se a autora nos termos do determinado à fl. 342 no prazo de trinta dias.Int.

0005796-90.2008.403.6104 (2008.61.04.005796-3) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do ofício de fls. 150/160.Int.

0010087-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010087-0) - IONE STUCCHI(SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção.Fl. 177: dê-se vista à CEF. Em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 159.Após, tornem ao Contador judicial, devendo aquele setor observar a prioridade em face da idade da autora.Cumpra-se e int.

0010870-28.2008.403.6104 (2008.61.04.010870-3) - ISAIAS DE OLIVEIRA SALUSTIANO MONTES(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 238/239: o autor apresentou os documentos elencados em audiência (fl. 213), conforme apontam as cópias de fls. 228/237. Assim, diga a CAIXA CONSORCIO /A se possui proposta de acordo a apresentar no prazo de dez dias.Int.

0004216-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004216-2) - SILVIO TABOADA RAMOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Aebitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais).Deposite-os o autor no prazo de dez dias.Após, venham-me para designação da perícia.

0010673-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010673-5) - ALBANO MARQUES TEIXEIRA X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra a CEF a obrigação à qual foi condenada no prazo de trinta dias.Int.

0012164-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012164-5) - MARIA REGINA POUSSADA FERREIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela autora.Indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação.Após, venham-me para designação da audiência.int.

0002180-39.2010.403.6104 - REGINALDO PINTO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

0004959-64.2010.403.6104 - MOISES SIMAL SILVERIO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0006338-40.2010.403.6104 - GILBERTO SANTANA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008026-37.2010.403.6104 - PEDRO PAULO DA SILVA - ESPOLIO X REGINA CELIA DOS SANTOS SILVA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o despacho de fl. 24 no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008954-85.2010.403.6104 - RODOLPHO FERREIRA NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/33: indefiro. De fato, a CEF tem a obrigação de apresentar os extratos fundiários necessários à elaboração da conta de liquidação, ou à sua conferência.No entanto, aqui se trata da apresentação de apenas um extrato destinado a demonstrar o não recebimento da taxa progressiva de juros. O ônus, no caso, é do autor.Concedo, para tanto, o prazo de trinta dias.Int.

0009692-73.2010.403.6104 - JOAO PEREIRA DA SILVA X ANA SANTOS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1-Ciência às partes da redistribuição do feito.2-Intime-se a CEF e todo o processado para que diga se possui interesse em ingressar na lide.Int. e cumpra-se.

000574-39.2011.403.6104 - ZENILDO DA SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1-Ciência às partes da redistribuição do feito.2-Intime-se a CEF e todo o processado para que diga se possui interesse em ingressar na lide.Int. e cumpra-se.

000603-89.2011.403.6104 - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora a declaração aludida no Provimento n. 321/2010 do CJF, no prazo de dez dias.Int.

000713-88.2011.403.6104 - MARGARIDA MENDES(SP295768 - ADRIANA SA NOBREGA E SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a declaração aludida no Provimento n. 321/2010 do CJF.Int.

000725-05.2011.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA X SOLANGE GOMES BEZERRA(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Manifeste-se o autor sobre as hipóteses de prevenção de fls. 23/25.Int.

000730-27.2011.403.6104 - JOSE ABILIO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL

Promova o autor a emenda da inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica para tanto.Prazo: dez dias.int.

000763-17.2011.403.6104 - SARA CURI LASELVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.2-Comprove a autora a titularidade das contas apontadas na inicial, tendo em vista a divergência do nome constante nos extratos acostados.Prazo: dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008310-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207817-80.1993.403.6104 (93.0207817-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUGUSTO RAIÁ COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 272/276: não assiste razão aos embargados no que se refere à verba honorária. De fato, o TRF da 3ª Região foi claro ao estabelecer, às fls. 315/316 dos autos principais, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Assim, nada há a executar a título de honorários advocatícios.À vista dos extratos apresentados, tornem ao Contador judicial para manifestação.Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008608-37.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-16.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X Q1 COML/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Aceito a conclusão.A UNIÃO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0002285-16.2010.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 3.047.207,30 (três milhões quarenta e sete mil duzentos e sete reais e trinta centavos), por entendê-lo compatível com o benefício econômico perseguido na inicial. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 13/25, requerendo a rejeição da impugnação e a manutenção do valor atribuído, por se tratar de causa sem conteúdo econômico direto. DECIDO.Na ação principal a autora ofereceu caução para garantir débitos em fase de cobrança administrativa, os quais pretende discutir judicialmente, pela forma e no momento oportuno, e pediu que lhe fosse

declarado o direito à obtenção de certidões positivas de débitos perante a Receita Federal do Brasil, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 e dos incisos I, III, V e VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, não prospera a argumentação da impugnante, pois a mera declaração de direito pleiteada não possui valor econômico direto, tendo sido atribuído a causa valor simbólico, para fins meramente fiscais. Isso posto, rejeito esta impugnação e mantenho o valor atribuído à causa pela autora. Certifique-se esta decisão nos autos do processo principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205150-97.1988.403.6104 (88.0205150-0) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP092974 - LILIAN ZOGAIB RODRIGUES E SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL ANA COSTA S/A X UNIAO FEDERAL

A execução do feito foi extinta, nos termos do artigo 794, I, do CPC. A sentença foi objeto de recurso de apelação, à qual foi dado provimento para prosseguimento da execução. A exequente apresentou, à fl. 213, cálculo do valor remanescente que entendia devido. Instada, a executada discordou do valor apresentado (fls. 219/220). Ante a divergência constatada, o feito foi encaminhado para a Contadoria Judicial, a fim de que procedesse aos cálculos nos exatos termos do julgado. Foi apresentado parecer contábil à fl. 235. Ambas as partes concordaram expressamente com o parecer do expert do Juízo. Expedido requisitório complementar e comprovado o crédito, o exequente foi novamente indagado sobre a satisfação do crédito e, dessa vez, ficou-se inerte. Decido. Pelo silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com o creditamento dos valores requisitados. Assim, satisfeita a obrigação com o depósito integral do valor em favor do exequente e de seu patrono, a extinção da execução é medida de rigor. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Santos, 18 de fevereiro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207850-07.1992.403.6104 (92.0207850-5) - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JACKSON GOMES DE ARAUJO X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PEDRO DOS SANTOS X RONALDO SILVEIRA X SILVIO FARIAS X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X VALDEMAR GERMANO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO VALENTIM NASSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO) X GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACKSON GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Ante a concordância dos exequentes ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO, TIMÓTEO LUIZ VIEIRA e VALDEMAR GERMANO, EXINGO em relação a eles a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados para levantamento administrativo, observadas as hipóteses legais. 2-Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo exequente HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS no prazo de trinta dias. Int.

0207702-83.1998.403.6104 (98.0207702-0) - ANTONIO MIRANDA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir a obrigação, assim o fez, efetuando o depósito dos créditos decorrentes da condenação, conforme cálculo discriminado às fls. 146/150 e 156/168. Instado, o exequente discordou dos cálculos e apresentou impugnação às fls. 170/181. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum devido consoante o julgado (fls. 190/199), e constatou a incorreção dos cálculos de ambas as partes. Novamente instadas as partes à manifestação, o exequente discordou dos cálculos da Contadora (fl. 208) e a CEF com estes concordou ao efetuar o crédito complementar descrito às fls. 211/212. Por sua vez, instado a se manifestar sobre este último crédito, o exequente ficou-se inerte (fl. 214). Decido. Preliminarmente, apura-se que a impugnação do exequente no tocante à incorreção dos índices utilizados pela executada (fls. 170/181) está superada ante a manifestação dessa parte ao parecer da Contadoria Judicial (fl. 208), pois nesta oportunidade limitou sua oposição à alegação de omissão de créditos pela planilha elaborada pela assistente técnica do Juízo. Contudo, razão não assiste ao exequente. Como bem frisou a Contadoria em seu parecer: Em se tratando dos cálculos da parte autora, esclarecemos a V. Ex.^a que também se mostram prejudicados, haja vista a incorreção nas datas dos créditos de JAM efetivados pela CEF, base das diferenças, cujos cálculos que seguem seguiram os extratos de Fls. 28/29, cujos saldos base neles acostados são corroborados pelos valores de JAM creditados (código 70). Ou seja, foram utilizados nos cálculos da Contadora exclusivamente os saldos e créditos constantes dos extratos de fls. 28/29, sendo que o JAM recebido à época está identificado pelo Código 70, na forma 70.mês.ano do campo Histórico. É possível observar, portanto, que os cálculos de fls. 193/194 não omitem quaisquer dos créditos efetuados, apurando-se a

diferença (objeto do julgado) em cada data de crédito, de setembro/1970 a novembro/1977, período em que efetivamente houve crédito a título de JAM na conta vinculada do exequente. Outrossim, é relevante esclarecer que os créditos efetuados em setembro/1970 referem-se ao trimestre de março/1970, conforme se denota da leitura do campo Histórico e da forma como apresentados (70.mês.ano) e efetuados (trimestralmente) os créditos de JAM. Dessa forma, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 190/199, por considerá-lo fiel ao julgado e principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Por derradeiro, convém assinalar que a CEF aquiesceu ao parecer da Contadoria e efetuou o depósito complementar. Instado a respeito desse valor, todavia, o exequente quedou-se inerte, do que se denota sua concordância tácita com os valores depositados, os quais, por seu turno, atendem aos parâmetros definidos pelo assistente técnico do Juízo. Isso exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2011.

0000890-67.2002.403.6104 (2002.61.04.000890-1) - EDINALDO FRANCISCO DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDINALDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o crédito efetuado pela CEF às fls. 172/182. Int.

0004694-43.2002.403.6104 (2002.61.04.004694-0) - NELSON MARAFON (SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. UGO MARIA SAPINO) X NELSON MARAFON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0019010-27.2003.403.6104 (2003.61.04.019010-0) - TAVARES & DUARTE LTDA (SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAVARES & DUARTE LTDA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0013285-23.2004.403.6104 (2004.61.04.013285-2) - MARINO DIAS DA SILVA (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARINO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o crédito efetuado pela CEF às fls. 195/196. Int.

0014452-75.2004.403.6104 (2004.61.04.014452-0) - AGAMENON FLORENTINO BEZERRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGAMENON FLORENTINO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 102/114. Int.

0007986-94.2006.403.6104 (2006.61.04.007986-0) - TAVARES & DUARTE LTDA (SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAVARES & DUARTE LTDA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204152-22.1994.403.6104 (94.0204152-4) - SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS X ANA MARIA DE OLIVEIRA X AZILETE ALVES SANTOS X REGINA SAKAI CID (SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cota retro: defiro o desentranhamento da petição de fls. 240/265, a qual deverá ser entregue à sua subscritora. Após, nada havendo a executar, arquivem-se os autos com baixa. Int. e cumpra-se.

0208967-28.1995.403.6104 (95.0208967-7) - LUIZ DE SOUZA (SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1-Proceda a CEF ao desbloqueio administrativo dos valores incontroversos já creditados para que sejam levantados nas hipóteses autorizativas de saque.2-Tornem ao Contador judicial para que se manifeste expressamente sobre a impugnação de fls. 619/639, observando a prioridade em face da idade do autor.Int. e cumpra-se.

0000450-42.2000.403.6104 (2000.61.04.000450-9) - JOAO CARLOS DE SOUZA CAMPOS X ANTONIO JULIO ANTUNES X ADEMIR SOARES SILVA X RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES X SILVIO ABRANTES RAMOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do parecer da contadoria judicial.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0017209-76.2003.403.6104 (2003.61.04.017209-2) - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Previamente à apreciação do pedido de levantamento, esclareça a Caixa Econômica Federal se existem débitos remanescentes em relação ao contrato objeto do processo (contrato n. 7.0345.0000041-0), discriminando, em caso positivo, o valor atualizado das prestações vencidas.Com a manifestação da CEF, dê-se ciência ao autor.Após, venham-me conclusos.Int.

0018992-06.2003.403.6104 (2003.61.04.018992-4) - PAULO ROBERTO MENDES CASTELO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 476, tendo em vista que o crédito exequendo, delimitado pela sentença proferida nos embargos à execução, encontra-se satisfeito pelo pagamento do ofício requisitório.Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0003101-08.2004.403.6104 (2004.61.04.003101-4) - WALTER ZANETTI(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 91: concedo à CEF o prazo de trinta dias, devendo observar prioridade em face do estado de saúde do autor.Int.

0003792-80.2008.403.6104 (2008.61.04.003792-7) - ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AMALIA PINTO RODRIGUES(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X MAGALI MACEDO DA SILVEIRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS)

Fl. 343: os exames apresentados pela autora não atendem integralmente ao solicitado pelo perito. Assim, manifeste-se a autora nos termos do determinado à fl. 342 no prazo de trinta dias.Int.

0005796-90.2008.403.6104 (2008.61.04.005796-3) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do ofício de fls. 150/160.Int.

0010087-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010087-0) - IONE STUCCHI(SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção.Fl. 177: dê-se vista à CEF. Em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 159.Após, tornem ao Contador judicial, devendo aquele setor observar a prioridade em face da idade da autora.Cumpra-se e int.

0010870-28.2008.403.6104 (2008.61.04.010870-3) - ISAIAS DE OLIVEIRA SALUSTIANO MONTES(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 238/239: o autor apresentou os documentos elencados em audiência (fl. 213), conforme apontam as cópias de fls. 228/237. Assim, diga a CAIXA CONSORCIO /A se possui proposta de acordo a apresentar no prazo de dez dias.Int.

0004216-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004216-2) - SILVIO TABOADA RAMOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Aebitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais).Deposite-os o autor no prazo de dez dias.Após, venham-me para designação da perícia.

0010673-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010673-5) - ALBANO MARQUES TEIXEIRA X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra a CEF a obrigação à qual foi condenada no prazo de trinta dias.Int.

0012164-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012164-5) - MARIA REGINA POUSADA FERREIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação. Após, venham-me para designação da audiência.int.

0002180-39.2010.403.6104 - REGINALDO PINTO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

0004959-64.2010.403.6104 - MOISES SIMAL SILVERIO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0006338-40.2010.403.6104 - GILBERTO SANTANA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008026-37.2010.403.6104 - PEDRO PAULO DA SILVA - ESPOLIO X REGINA CELIA DOS SANTOS SILVA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o despacho de fl. 24 no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008954-85.2010.403.6104 - RODOLPHO FERREIRA NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/33: indefiro. De fato, a CEF tem a obrigação de apresentar os extratos fundiários necessários à elaboração da conta de liquidação, ou à sua conferência.No entanto, aqui se trata da apresentação de apenas um extrato destinado a demonstrar o não recebimento da taxa progressiva de juros. O ônus, no caso, é do autor.Concedo, para tanto, o prazo de trinta dias.Int.

0009692-73.2010.403.6104 - JOAO PEREIRA DA SILVA X ANA SANTOS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1-Ciência às partes da redistribuição do feito.2-Intime-se a CEF e todo o processado para que diga se possui interesse em ingressar na lide.Int. e cumpra-se.

0000574-39.2011.403.6104 - ZENILDO DA SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1-Ciência às partes da redistribuição do feito.2-Intime-se a CEF e todo o processado para que diga se possui interesse em ingressar na lide.Int. e cumpra-se.

0000603-89.2011.403.6104 - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora a declaração aludida no Provimento n. 321/2010 do CJF, no prazo de dez dias.Int.

0000713-88.2011.403.6104 - MARGARIDA MENDES(SP295768 - ADRIANA SA NOBREGA E SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a declaração aludida no Provimento n. 321/2010 do CJF.Int.

0000725-05.2011.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA X SOLANGE GOMES BEZERRA(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Manifeste-se o autor sobre as hipóteses de prevenção de fls. 23/25.Int.

0000730-27.2011.403.6104 - JOSE ABILIO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL

Promova o autor a emenda da inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, tendo em vista que a FAZENDA

NACIONAL não possui personalidade jurídica para tanto.Prazo: dez dias.int.

0000763-17.2011.403.6104 - SARA CURI LASELVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.2-Comprove a autora a titularidade das contas apontadas na inicial, tendo em vista a divergência do nome constante nos extratos acostados.Prazo: dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008310-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207817-80.1993.403.6104 (93.0207817-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUGUSTO RAIA COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 272/276: não assiste razão aos embargados no que se refere à verba honorária. De fato, o TRF da 3ª Região foi claro ao estabelecer, às fls. 315/316 dos autos principais, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Assim, nada há a executar a título de honorários advocatícios.À vista dos extratos apresentados, tornem ao Contador judicial para manifestação.Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008608-37.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-16.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X Q1 COML/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Aceito a conclusão.A UNIÃO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0002285-16.2010.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 3.047.207,30 (três milhões quarenta e sete mil duzentos e sete reais e trinta centavos), por entendê-lo compatível com o benefício econômico perseguido na inicial. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 13/25, requerendo a rejeição da impugnação e a manutenção do valor atribuído, por se tratar de causa sem conteúdo econômico direto. DECIDO.Na ação principal a autora ofereceu caução para garantir débitos em fase de cobrança administrativa, os quais pretende discutir judicialmente, pela forma e no momento oportuno, e pediu que lhe fosse declarado o direito à obtenção de certidões positivas de débitos perante a Receita Federal do Brasil, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 e dos incisos I, III, V e VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Assim, não prospera a argumentação da impugnante, pois a mera declaração de direito pleiteada não possui valor econômico direto, tendo sido atribuído a causa valor simbólico, para fins meramente fiscais.Iso posto, rejeito esta impugnação e mantenho o valor atribuído à causa pela autora.Certifique-se esta decisão nos autos do processo principal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205150-97.1988.403.6104 (88.0205150-0) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP092974 - LILIAN ZOGAIB RODRIGUES E SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL ANA COSTA S/A X UNIAO FEDERAL

A execução do feito foi extinta, nos termos do artigo 794, I, do CPC. A sentença foi objeto de recurso de apelação, à qual foi dado provimento para prosseguimento da execução.A exequente apresentou, à fl. 213, cálculo do valor remanescente que entendia devido.Instada, a executada discordou do valor apresentado (fls. 219/220).Ante a divergência constatada, o feito foi encaminhado para a Contadoria Judicial, a fim de que procedesse aos cálculos nos exatos termos do julgado. Foi apresentado parecer contábil à fl. 235.Ambas as partes concordaram expressamente com o parecer do expert do Juízo.Expedido requisitório complementar e comprovado o crédito, o exequente foi novamente indagado sobre a satisfação do crédito e, dessa vez, quedou-se inerte.Decido.Pelo silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com o creditamento dos valores requisitados.Assim, satisfeita a obrigação com o depósito integral do valor em favor do exequente e de seu patrono, a extinção da execução é medida de rigor.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.Santos, 18 de fevereiro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207850-07.1992.403.6104 (92.0207850-5) - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JACKSON GOMES DE ARAUJO X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PEDRO DOS SANTOS X RONALDO SILVEIRA X SILVIO FARIAS X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X VALDEMAR GERMANO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO VALENTIM NASSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO) X GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACKSON GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIMOTEO LUIZ

VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Ante a concordância dos exequentes ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO, TIMÓTEO LUIZ VIEIRA e VALDEMAR GERMANO, EXINGO em relação a eles a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados para levantamento administrativo, observadas as hipóteses legais. 2-Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo exequente HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS no prazo de trinta dias. Int.

0207702-83.1998.403.6104 (98.0207702-0) - ANTONIO MIRANDA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir a obrigação, assim o fez, efetuando o depósito dos créditos decorrentes da condenação, conforme cálculo discriminado às fls. 146/150 e 156/168. Instado, o exequente discordou dos cálculos e apresentou impugnação às fls. 170/181. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum devido consoante o julgado (fls. 190/199), e constatou a incorreção dos cálculos de ambas as partes. Novamente instadas as partes à manifestação, o exequente discordou dos cálculos da Contadora (fl. 208) e a CEF com estes concordou ao efetuar o crédito complementar descrito às fls. 211/212. Por sua vez, instado a se manifestar sobre este último crédito, o exequente quedou-se inerte (fl. 214). Decido. Preliminarmente, apura-se que a impugnação do exequente no tocante à incorreção dos índices utilizados pela executada (fls. 170/181) está superada ante a manifestação dessa parte ao parecer da Contadoria Judicial (fl. 208), pois nesta oportunidade limitou sua oposição à alegação de omissão de créditos pela planilha elaborada pela assistente técnica do Juízo. Contudo, razão não assiste ao exequente. Como bem frisou a Contadoria em seu parecer: Em se tratando dos cálculos da parte autora, esclarecemos a V. Ex.^a que também se mostram prejudicados, haja vista a incorreção nas datas dos créditos de JAM efetivados pela CEF, base das diferenças, cujos cálculos que seguem seguiram os extratos de Fls. 28/29, cujos saldos base neles acostados são corroborados pelos valores de JAM creditados (código 70). Ou seja, foram utilizados nos cálculos da Contadora exclusivamente os saldos e créditos constantes dos extratos de fls. 28/29, sendo que o JAM recebido à época está identificado pelo Código 70, na forma 70.mês.ano do campo Histórico. É possível observar, portanto, que os cálculos de fls. 193/194 não omitem quaisquer dos créditos efetuados, apurando-se a diferença (objeto do julgado) em cada data de crédito, de setembro/1970 a novembro/1977, período em que efetivamente houve crédito a título de JAM na conta vinculada do exequente. Outrossim, é relevante esclarecer que os créditos efetuados em setembro/1970 referem-se ao trimestre de março/1970, conforme se denota da leitura do campo Histórico e da forma como apresentados (70.mês.ano) e efetuados (trimestralmente) os créditos de JAM. Dessa forma, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 190/199, por considerá-lo fiel ao julgado e principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Por derradeiro, convém assinalar que a CEF aquiesceu ao parecer da Contadoria e efetuou o depósito complementar. Instado a respeito desse valor, todavia, o exequente quedou-se inerte, do que se denota sua concordância tácita com os valores depositados, os quais, por seu turno, atendem aos parâmetros definidos pelo assistente técnico do Juízo. Isso exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2011.

0000890-67.2002.403.6104 (2002.61.04.000890-1) - EDINALDO FRANCISCO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDINALDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o crédito efetuado pela CEF às fls. 172/182. Int.

0004694-43.2002.403.6104 (2002.61.04.004694-0) - NELSON MARAFON(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E Proc. UGO MARIA SAPINO) X NELSON MARAFON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0019010-27.2003.403.6104 (2003.61.04.019010-0) - TAVARES & DUARTE LTDA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAVARES & DUARTE LTDA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0013285-23.2004.403.6104 (2004.61.04.013285-2) - MARINO DIAS DA SILVA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARINO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o crédito efetuado pela CEF às fls. 195/196. Int.

0014452-75.2004.403.6104 (2004.61.04.014452-0) - AGAMENON FLORENTINO BEZERRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGAMENON FLORENTINO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 102/114.Int.

0007986-94.2006.403.6104 (2006.61.04.007986-0) - TAVARES & DUARTE LTDA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAVARES & DUARTE LTDA
Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2370

DESAPROPRIACAO

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos. Nos termos do artigo 9.º da Resolução n. 122/2010, do CJF, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 861/862, para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, providencie-se sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e aguardem-se os respectivos pagamentos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0009790-34.2005.403.6104 (2005.61.04.009790-0) - JACIARA DO MARCO BORGES ASCENCAO X ERICA DONNARUMMA MESSIAS(SP233181 - LIZANDRA DE FARIA E SOUZA E SP269947 - PRISCILA BORGES ASCENÇÃO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP062397 - WILTON ROVERI E SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o presente feito havia sido distribuído a esta Vara Federal por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência (fl. 734). Ocorre que, porém, tratando-se de Reclamação Trabalhista, originariamente aforada na Justiça do Trabalho, não havia que se falar em recolher custas processuais. Todavia, não houve despacho de regularização das custas processuais, uma vez que são devidas na Justiça Federal, salvo na hipótese de concessão da Justiça Gratuita. Ante o exposto, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Santos, 18 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003335-58.2002.403.6104 (2002.61.04.003335-0) - BRASUL EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO) X BALNEARIO RECANTO DAS TONINHAS X BALNEARIO JANAINA

Vistos.Tendo em vista que os trabalhos periciais envolvem levantamento topográfico e diversas outras atividades (fl. 264), afigura-se adequado fixar os honorários periciais em R\$12.000,00 (doze mil reais).Não há lugar para arbitramento de valor conforme a Resolução n. 558/2007 do CJF, uma vez que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita e o valor de R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), previsto no mencionado Ato Normativo, revela-se incompatível com a natureza dos trabalhos necessários nesta demanda.Assino o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo. Deverá o senhor perito informar a este Juízo a data e o local em que terão início os trabalhos, a fim de viabilizar a intimação das demais partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Deposite a União os honorários ora arbitrados, nos termos do artigo 33 e seu parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2371

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012419-15.2004.403.6104 (2004.61.04.012419-3) - SILVIA HELENA FERNANDES(SP130161 - LEDA MARIA

SILVA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - AFRANIO DE ARAUJO NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO CUNHA X BENEDITO PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X NELSON PEREIRA DA SILVA X ORLANDO CESAR FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGRO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO PONTES DE MATTOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0205857-50.1997.403.6104 (97.0205857-0) - JOSE MOACYR MENDONCA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X PAULO MATOS X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X ALFREDO ENCARNADO X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO VALENCIA(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0008638-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008638-0) - OSMAR FARIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

S E N T E N Ç A OSMAR FARIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, visando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 19515.000 520/2004-82. Aduziu, em suma, que, em novembro de 2003, recebeu Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal nº 3/2003 informando o prosseguimento de uma fiscalização pela Receita Federal da qual, até então, não tivera conhecimento. Narrou que havia efetuado a alteração do seu domicílio tributário, mas que, no decorrer do processo administrativo, não houve tentativa de localização no novo endereço informado. Frustrada sua localização no antigo endereço, o processo administrativo prossegiu à sua revelia, tendo sido determinada a quebra do seu sigilo bancário, em afronta ao direito de ampla defesa, devido processo legal e contraditório. Prosseguindo, afirmou que o Auto de Infração lavrado com base na sua movimentação bancária é nulo de pleno direito, eis que não foi validamente efetivada sua intimação antes da quebra do sigilo bancário. Asseverou que, após o recebimento do Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal, justificou à autoridade fiscal a origem de todos os depósitos bancários, o que foi desconsiderado pelo Auditor Fiscal ao argumento de que os documentos comprobatórios foram apresentados em cópias simples. Salientou que a cobrança está eivada de vícios, vez que apoiada em quebra de sigilo bancário pela própria Receita Federal, sem autorização judicial, sem prévia intimação do contribuinte e sem a devida fundamentação. Consignou que o lançamento dos valores relativos aos fatos geradores dos meses de janeiro e abril de 1998 e janeiro de 1999 efetivou-se quando já ocorrida a decadência. Sustentou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3724/2001, que autorizam a verificação das contas bancárias pela autoridade administrativa, eis que em conflito com o artigo 5º, caput e incisos X, XII, LIV e LV, e com o artigo 145, 1º, todos da Constituição Federal. Afirmou, por fim, a impossibilidade de lançamento do imposto sobre a renda com base em depósitos bancários, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da taxa SELIC. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.736.038,82 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 37/242. Custas à fl. 243 e 263. A inicial foi emendada (fl. 256). Às fls. 273/275 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 278/214). Citada, a União contestou, sustentando, em síntese, que as intimações realizadas pela Receita Federal no processo administrativo foram regulares, e que o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e o Decreto nº 3724/2001 são constitucionais, sendo legítima a transferência dos dados acobertados pelo sigilo bancário da instituição financeira para a Administração Pública, o que não configura quebra, pois os dados não são divulgados pela Receita Federal. Consignou, ainda, que os lançamentos tributários foram tempestivos, o que afasta a alegação de decadência. Enfatizou, outrossim, ser constitucional aplicação da taxa SELIC na correção do débito tributário (fls. 315/365). O autor apresentou réplica (fls. 430/454). Aberta a oportunidade, o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 461), ao passo que a União não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 462). Saneador à fl. 463. As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 466/469 e 484/485). O laudo pericial foi juntado às fls. 504/521. As partes se manifestaram (fls. 526/527 e 539/544). Alegações finais vieram aos autos (fls. 596/601 e 613/614). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela reiterado à fl. 526/527 (fl. 615). A parte autora trouxe aos autos cópias de peças dos autos da execução fiscal referida nos autos (fls. 619/678). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 683/699). A União manifestou-se (fl. 703). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Preliminarmente, não se tem a nulidade do processo administrativo fiscal por ausência de regular intimação do autor. Deveras, as intimações por edital motivaram-se no fato de o contribuinte não haver sido encontrado no domicílio

tributário constante no cadastro da Receita Federal. A propósito, o autor reconhece que havia mudado de domicílio fiscal por ocasião do início da fiscalização, sem que antes houvesse providenciado a alteração necessária no competente cadastro. Não pode ser considerada efetiva alteração do domicílio tributário a mera postagem da correspondência, ocorrida em 22.11.2002. O Sr. Auditor Fiscal bem esclarece que a alteração do domicílio tributário do autor foi procedida em 25.07.2003, por força da DIRPF/EX 2003, apresentada em 23.06.2003. De qualquer sorte, o autor teve ciência do processo administrativo fiscal, tendo recebido o mandado de procedimento fiscal consoante se vê da sua missiva datada de 1º.12.2003 (fl. 43). É cediço que não encontrado o contribuinte no endereço correspondente ao seu domicílio tributário, cabível se afigura a intimação editalícia nos termos do inciso III e parágrafo 1º do artigo 23, combinado com artigo 7º e seus parágrafos, do Decreto nº 70.235/72. No caso em apreço, o autor, eficazmente intimado, ofertou ao crivo do Sr. Auditor Fiscal as suas razões de defesa acompanhadas de documentos, conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal às fls. 62/70, não havendo falar em cerceamento de defesa ou de nulidade formal do processo administrativo sob qualquer outro fundamento. Por outro giro, o crédito tributário foi apurado em procedimento administrativo regular, em que se deu ao Autor a oportunidade de produzir ampla defesa. Verifica-se, outrossim, que a autuação seguiu os parâmetros da legislação tributária, de maneira que não há de se cogitar de sua anulação. Com efeito, dispõe o 1º, do artigo 145, da Constituição Federal que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Para dar efetividade ao comando constitucional sobreveio a Lei Complementar n. 105/01, dispondo sobre o sigilo das operações das instituições financeiras e dando outras providências, inclusive, revogando expressamente o artigo 38, da Lei 4.595/64. Com efeito, referido diploma legal veio também estabelecer em seu artigo 6º, que as autoridades e os agentes fiscais e tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Com o mesmo objetivo, veio a dispor o 3º da Lei 9.311/96, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.174/2001: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultadas sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Trata-se, como se vê, de normas de caráter absolutamente instrumental, relativas ao procedimento administrativo fiscal, e não material, pelo que devem ser aplicadas imediatamente. Por outro lado, segundo dispõe o 1º, do artigo 144, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Nesse sentido, leciona Zuudi Sakahihara, em Código Tributário Comentado, sob a coordenação de Wladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 1999, pág. 565, que: Na atividade do lançamento é preciso distinguir entre a lei material, que descreve o fato típico tributário e contém a respectiva implicação consistente no pagamento do tributo, das outras leis de natureza apenas adjetiva, que diz respeito ao modo pelo qual é realizada a atividade do lançamento. A lei material é aquela aplicada na atividade do lançamento, segundo os critérios da qual é determinada e quantificada a obrigação tributária principal e o correlativo crédito tributário. Integra o próprio objeto do lançamento, na medida em que é dele a fonte formal e, por isso, há de ser aquela vigente na data em que surgiram a obrigação e o respectivo crédito. É o que diz o caput deste artigo. Já as leis meramente adjetivas não integram o objeto do lançamento, valendo dizer que não são aplicadas pelo lançamento, mas aplicadas à atividade do lançamento. Dizem respeito à atividade e não ao objeto do lançamento. Em razão disso, são aplicáveis aquelas vigentes na data em que é exercida a atividade, sendo irrelevante que sejam posteriores ao surgimento do direito que é objeto do lançamento. No mesmo diapasão, transcrevo excertos da decisão da Eminente Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, da C. 4ª Turma do mesmo Egrégio Tribunal, em 6 de junho de 2001, no Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.015642-7, de que é Relatora: Os dados transferidos pelas instituições financeiras à administração tributária limitam-se às operações despidas de transcendência econômica ou tributária, não havendo, portanto, invasão à intimidade ou à vida privada. As informações restringem-se à identificação dos titulares e montantes globais movimentados mensalmente, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem ou natureza dos gastos, denotando o caráter estritamente contábil e tributário das informações acessíveis à fiscalização. O acesso a informações e documentos complementares somente é permitido na hipótese de detecção de indícios de falhas, incorreções ou omissões ou de cometimento de ilícito fiscal. O agente tributário está obrigado a guardar segredo, o que revela simples transferência do sigilo, que deixa de ser bancário e assume a forma de sigilo fiscal, não se tratando, portanto, de verdadeira quebra do sigilo bancário. Desnecessário o prévio controle judicial, porque inexistente reserva de jurisdição, tratando-se de típica atividade administrativa, inserida no poder de polícia, e por imposição do princípio da eficiência (art. 37 da CF)..... Quanto à alteração imposta pela Lei 10.174/01 à Lei 9.311/96, facultando a utilização das informações obtidas na apuração da CPMF, para fins de instauração de procedimento administrativo e constituição de crédito tributário relativo a outros impostos e contribuições, apenas faz cumprir o preceito já referido (art. 145), retomando o trilho da constitucionalidade abandonado pela redação anterior, que vedava tal utilização, em flagrante desrespeito à ordem constitucional. Carecendo a norma primitiva do necessário fundamento

de validade, não há falar em retroação vedada da atuação fiscalizadora legítima e autorizada pelas normas disciplinadoras das outras espécies tributárias. O entendimento ora adotado encontra, da mesma forma, respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o que se nota da leitura da seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN. 1. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. 2. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos. 3. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 5. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. 6. A exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. 7. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. 8. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006 p. 161) Conforme enfatizou o Ministro Relator do recurso, norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, tal como ocorre no caso, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. Anotou, ainda, o Ministro Luiz Fux que a interpretação do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência (Grifamos). Portanto, não há de se cogitar de direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, notadamente pelo fato de que a autoridade fiscal tem o poder-dever ou mesmo dever-poder de efetuar o lançamento em consonância com a competência tributária da entidade estatal. Por tais razões, restam afastadas as teses expostas na inicial quanto à aplicação retroativa da Lei n. 10.174/2001. Cumpre acrescentar que não se está diante de revogação de isenção, mas da já aventada possibilidade de lançamento de tributos cujo fato gerador ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001. Cabe enfatizar, ainda, que não se operou a decadência com relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1998 e janeiro de 1999. O caso em apreço cuida de suposta omissão de receitas não oferecidas à tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física. Assim, não se trata da hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação que houvesse sido declarado, e não pago, com o que a apresentação da declaração anual de ajuste já teria o condão de constituir o crédito sujeito, então, ao prazo prescricional. Se não há a declaração do tributo, apurada a omissão, o lançamento deve ser feito mediante auto de infração ou notificação de lançamento, subordinando-se ao contido no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que preconiza o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, os fatos gerados mais antigos do Imposto de Renda referem-se ao ano-base de 1998. Portanto, considerando que a Declaração de Ajuste Anual haveria de ser apresentada no exercício de 1999, é certo que o prazo decadencial para o lançamento do crédito, mais antigo, relativo à suposta omissão de receita, iniciou-se no dia 1º de janeiro 2000. A Auto de Infração, que teve o condão de constituir o crédito tributário, foi lavrado em 25/03/2004, de sorte que não transcorreu o lapso quinquenal, não se consumando a decadência. No mérito da atuação, procedem os argumentos expostos na pericial. A leitura do laudo pericial de fls. 504/521 conduz à conclusão indubitável de que o autor não efetuou aquisições de bens sem possuir comprovadamente origem, bem como não fez transitar por sua conta-corrente recursos de origem não comprovada. Iniciemos pela própria conclusão do Louvado: Após análise da documentação e o estudo para resposta dos quesitos podemos concluir que com base na documentação apresentada não foi constatada irregularidades ou evolução patrimonial inconsistente, pois há comprovação dos rendimentos e de outros dados financeiros através das declarações de imposto de renda tanto pessoa física quanto pessoa jurídica (anexa aos autos). Portanto de conhecimento da Receita Federal, que o autor tinha estes rendimentos declarados e como o fechamento da declaração de bens inerente a

declaração de IRPF tem como base o último dia do exercício dia 31/12, não podemos nem afirmar se durante determinado tempo do ano possa ter aquisições descoberta de valores, por ser de impossível visualização diante das regras do IRPF, portanto os dados declarados são compatíveis com sua evolução patrimonial. O mesmo podendo dizer da empresa de propriedade do autor que no ano de 2001 teve faturamento declarado conforme consta no DIPJ (anexo aos autos pág. 187 à 207) superior a dez milhões de reais. Todo trabalho pericial foi realizado utilizando os documentos que estão anexo aos autos e não foi notado desequilíbrio financeiro na declaração de IRPF dos anos analisados. E também vale ressaltar que o autor vendeu imóveis adquiridos em datas anteriores ao auto de infração e com a valorização na venda houve a incidência de lucro imobiliário demonstrado através do ganho de capital (anexo aos autos nas fis. 172, 173, 179 e 180), contribuindo para o aumento do patrimônio declarado do autor. A existência de recursos suficientes declarados ao Fisco para aquisição do veículo Porsche, em janeiro de 1998, está explicitada na resposta ao quesito 1 do autor. O expert afirma que a análise da variação patrimonial do autor comprova que ele possuía recursos suficientes para realizar a aquisição de acordo com os rendimentos declarados regularmente. O mesmo se conclui no que tange à compra de um terreno em Cumbica (fl. 508). O laudo contábil também corrobora a afirmação do autor de que efetuou a aquisição do veículo BMW 323 com recursos de origem comprovada e declarada ao Fisco. A esse propósito o Sr. Perito é categórico ao afirmar que além de tal veículo constar em sua Declaração de IRPF, existiam recursos suficientes para tal compra. De forma absolutamente irretorquível, em resposta a todos os itens do quesito 4 do autor, a perícia contábil assenta que a movimentação bancária objeto da lavratura do Auto de Infração teve origem através da distribuição de lucros antes do término do exercício, por parte da pessoa jurídica da qual o autor é sócio, e que os cheques depositados na conta do autor referem-se à referida distribuição do lucro, contabilizada invariavelmente no Livro Razão pertencente à CDO Consultoria Empresarial S/C Ltda. Desse modo, restam cabalmente provadas as alegações do autor quanto à inexistência de omissão de receita, o laudo pericial revela que o autor possuía recursos declarados e de origem comprovada, para as aquisições questionadas pelo Fisco, além da sua movimentação bancária concorde com o recebimento da distribuição dos lucros da pessoa jurídica, devidamente contabilizada, valores, aliás, isentos do IR. TUTELA ANTECIPADA Inicialmente, descabe a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, porquanto não está provado nos autos que o débito aqui discutido representa a única dívida do autor perante o fisco. Não há nos autos relatório de restrições fiscais atualizado que permitisse visualizar a existência ou não de possíveis outros débitos tributários a cargo do autor. Por outro lado, decerto que a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como a exclusão do nome do CADIN em virtude do crédito tributário versado nos autos, são medidas que se impõem à vista da fundamentação acima exarada, a qual constitui a verossimilhança do direito alegado. Outrossim, o perigo da demora evidencia-se no fato de que a dívida já se encontra inscrita e, pois, apta ao ajuizamento por executivo fiscal, de modo a caracterizar o risco de dano de difícil ou incerta reparação decorrente de possíveis atos de constrição patrimonial. DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente a ação, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário cobrado a título de Imposto de Renda Pessoa Física e respectivos acréscimos, assim como para anular o respectivo Auto de Infração e a inscrição em dívida ativa objeto do processo administrativo nº 19515.000 520/2004-82. Condene a União no reembolso total das custas ao autor, assim como no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Defiro a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19515.000 520/2004-82, assim como ordenar a exclusão do nome do autor do CADIN em virtude do referido crédito. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Em. Relator dos Agravos de Instrumento nos 2009.03.00.033937-5 e 2006.03.00.010970-8. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 18 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001492-82.2007.403.6104 (2007.61.04.001492-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 281/293 que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue a pagar a taxa de licença especial para vigilância sanitária referente ao exercício de 2007. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, na medida em que o Juízo, quanto à taxa de licença e funcionamento, não se manifestou sobre a legalidade do valor cobrado, eis que manifestamente abusivo e em desacordo com a finalidade do tributo. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Supro a omissão ventilada. Ocorre que a embargante, na petição inicial, não indica efetivamente o excesso ou abuso do valor cobrado a título de taxa de licença e funcionamento. À embargante cumpriria provar a exorbitância e a desproporcionalidade dos valores exigidos, não bastando mencionar as quantias que entende indevidas. De qualquer sorte, não está correta a premissa do raciocínio da ora embargante de que o valor da taxa deve corresponder exatamente ao custo do serviço estatal posto à disposição ou executado pela entidade de direito público. Não há correlação tão estreita entre a taxa e o correspondente serviço, ou Poder de Polícia, sendo certo que, não se tratando de uma relação aritmética, o valor da taxa é uma estimativa com relação ao custo global de todos os elementos que necessariamente concorrem para a atividade estatal ou a sua disponibilidade em favor do contribuinte. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 18 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por Agro Industrial e Comercial Exportadora de Chá Agrochá Ltda., em face da sentença de fls. 134/136. Alega o embargante haver contradição no decisum, com os seguintes argumentos: com relação ao que foi deliberado na 142ª Assembléia Geral de Acionistas da Eletrobrás, não houve prescrição, pois demanda foi ajuizada em 25 de janeiro de 2010; não foi intimada das AGEs, o que impediria o curso do prazo prescricional; a sentença não considerou a planilha apresentada com a inicial, que indica quantidade de ações superior àquela reconhecida pela Eletrobrás, mencionadas na sentença. Aduz, outrossim, que não foi ordenada a realização de perícia contábil, medida que poderia evitar o cerceamento de defesa e permitir a apuração da quantidade de ações que lhe pertencem. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega, tempestivamente, que houve contradição no decisum. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer contradição no decisum, que foi proferido segundo a convicção do Juízo. Conforme constou da decisão embargada, não há notícia de que possuía créditos controvertidos pela 142ª Assembléia Geral de Acionistas. Considerou-se, para se chegar a tal conclusão, o teor do documento de fl. 23, apresentado com a inicial. Assim, remanesce íntegra a convicção de que se consumou o prazo prescricional, tal como descrito na sentença, às fls. 135/135v. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P. R. ISantos, 17 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0206959-20.1991.403.6104 (91.0206959-8) - SAPOTI IMP/ E EXP/ LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0200177-60.1992.403.6104 (92.0200177-4) - CASANOVA DECORACOES LTDA(SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO E Proc. MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204430-28.1991.403.6104 (91.0204430-7) - BRAULIO MENEZES DE JESUS X ANTONIETA CRISTINA BERTONI RODRIGUES DE SOUZA X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X JOSE CARLOS FORNACIARI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X BRAULIO MENEZES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CRISTINA BERTONI RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FORNACIARI X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a documentação de fls. 164/222, bem como a anuência da União Federal/PFN (fl. 342), defiro a habilitação da herdeira dos bens deixados por Adiva Bertoni, representante do Espólio de Flávio Bertoni. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, fazendo constar ANTONIETA CRISTINA BERTONI RODRIGUES DE SOUZA onde consta Espólio de Flávio Bertoni. 2. Expeça-se ofício requisitório em seu nome, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). 3. Ante a comunicação da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 356/359), cientifiquem-se as partes e intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos dos artigos 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Publique-se.

0201514-84.1992.403.6104 (92.0201514-7) - LUIZ ANTONIO GULLO CABRITA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LUIZ ANTONIO GULLO CABRITA X UNIAO FEDERAL

Sobre a consulta e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004498-34.2006.403.6104 (2006.61.04.004498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205952-80.1997.403.6104 (97.0205952-6)) UNIAO FEDERAL X CELSO SIMOES SPERNEGA X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA E Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200570-48.1993.403.6104 (93.0200570-4) - MANOEL CRUZ DE MARIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE NETO X MANOEL JORGE FILHO X MANOEL MACHADO DE MELLO NETO X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVA FILHO X MANOEL DE SIQUEIRA NETO X MANUEL PENEREIRO FILHO X MARCIO AURELIO BARROSO X MARLIO DE OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO DIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARCOS DE ARRUDA X MARCOS RODRIGUES NALIN X MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO X MARCUS CORREA BARRETO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X MARIO ALVES PINHEIRO X MARIO CESAR VERSSAO SIQUEIRA X MARIO FERNANDES DA SILVA X MARIOVALDO ALVES X MAURO ANTONIO ANDOZIA X MAURO MORIAKI ARAKAKI X MAURO DOS SANTOS X MAURO LUIZ JORGE DE ALMEIDA X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MILTON INACIO DE SOUZA X MILTON CARVALHO SANTANA X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON JOSE DA SILVA X MILTON MARCELINO DE MENDONCA X MILTON SIMOES JUNIOR X MOACIR JUNQUEIRA X MOISES JESUS DE FREITAS X NALDIR PENCO X NATAL LAERTE DONADON X NEIDE MARIA DADAZIO X NELIO AMIEIRO GODOI X NELSON CORREIA X NELSON DUARTE CAMARGO X NELSON FARAGUTI GONCALVES X NELSON FIGUEIREDO FILHO X NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON HENRIQUE FERREIRA X NELSON JOAQUIM X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON PEREIRA BOTAO X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO X NEWTON CARRER X NICOLA BUCINO X NILCE RODRIGUES SIMOES X NILCEIA VIDAL VERGARA X NILO ALVES DE ARAUJO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CRUZ DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MACHADO DE MELLO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DE SIQUEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL PENEREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO AURELIO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLIO DE OLIVEIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS RODRIGUES NALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS CORREA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CESAR VERSSAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIOVALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO ANTONIO ANDOZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO MORIAKI ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO LUIZ JORGE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON CARVALHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON MARCELINO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON SIMOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES JESUS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NALDIR PENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATAL LAERTE DONADON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE MARIA DADAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELIO AMIEIRO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DUARTE CAMARGO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FARAGUTI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FIGUEIREDO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GONCALVES DE CANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA BOTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ROBERTO DO AMPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON CARRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICOLA BUCINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILCE RODRIGUES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILCEIA VIDAL VERGARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. A executada trouxe aos autos acordos que firmou direta e extrajudicialmente com os exequentes MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE (fl.557), MANOEL MACHADO DE MELLO NETO (fl.558), MANUEL PENEREIRO FILHO (fl.781), MARIA JOSÉ DOS SANTOS (fl.559), MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS (fl.564), NEIDE MARIA DADAZIO (fl.565), NELSON FIGUEIREDO FILHO (fl.560) e NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO (fl. 562) nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. Cumpre ressaltar que o acordo referente ao autor MARCUS CORREA BARRETO foi efetivado via internet. Os exequentes MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA (fls.577/582), MARCIO AURELIO BARROSO (fls.731/751), MILTON INACIO DE SOUZA (fls.572/576), MILTON CARVALHO SANTANA (fls.566/571), MILTON JOSÉ DA SILVA (fls. 583/585), MILTON MARCELINO DE MENDONÇA (fls.586/591), MOISES JESUS DE FREITAS (fls.592/596), NATAL LAERTE DONADON (fls.597/602), NELIO AMIEIRO GODOI (fls.603/607), NELSON CORREIA (fls.608/614), NELSON GONÇALVES DE CANHA (fls.629/641), NELSON DE OLIVEIRA NEVES (fls.615/628), NELSON PEREIRA BOTÃO (fls.642/647), NELSON PEREIRA DA SILVA (fls.648/659), NELSON PINTO (fls.660/665), NELSON ROBERTO DO AMPARO (fls.666/671) e NILCE RODRIGUES SIMÕES (fls.672/676) receberam os valores correspondentes aos índices conferidos pelo julgado em outras ações. É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito dos acordos firmados entre os exequentes MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE, MANOEL MACHADO DE MELLO NETO, MANUEL PENEREIRO FILHO, MARIA JOSÉ DOS SANTOS, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS, NEIDE MARIA DADAZIO, NELSON FIGUEIREDO FILHO e NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO e a CEF, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os exequentes e a executada manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). A fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Ademais, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrição ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na

Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Com relação aos demais exequentes, a documentação juntada aos autos comprova a quitação das parcelas, tanto nestes autos, quanto em ações diversas, conforme a concordância por eles apresentada. DISPOSITIVO. 1-) Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos, para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005 no que tange aos exequentes MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE, MANOEL MACHADO DE MELLO NETO, MANUEL PENEREIRO FILHO, MARIA JOSÉ DOS SANTOS, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS, NEIDE MARIA DADAZIO, NELSON FIGUEIREDO FILHO e NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO. 2-) No que tange aos autores MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA, MARCIO AURELIO BARROSO, MILTON INACIO DE SOUZA, MILTON CARVALHO SANTANA, MILTON JOSÉ DA SILVA, MILTON MARCELINO DE MENDONÇA, MOISES JESUS DE FREITAS, NATAL LAERTE DONADON, NELIO AMIEIRO GODOI, NELSON CORREIA, NELSON GONÇALVES DE CANHA, NELSON DE OLIVEIRA NEVES, NELSON PEREIRA BOTÃO, NELSON PEREIRA DA SILVA, NELSON PINTO, NELSON ROBERTO DO AMPARO e NILCE RODRIGUES SIMÕES, tendo em vista o recebimento do crédito através de outros processos e o reconhecimento por parte dos exequentes, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. 3-) Com relação aos demais exequentes, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 18 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0202969-79.1995.403.6104 (95.0202969-0) - MAURICIO MARQUES RAMOS X JOSE CARLOS TENORIO X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARLOS MIGUEL X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X RENATO AMBROSIO DIAS X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO BATISTA DE MATOS X MARCILIO DE MOURA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MAURICIO MARQUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TENORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO AMBROSIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO BATISTA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0) - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA AUX FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203019-71.1996.403.6104 (96.0203019-4) - ALINE ESTELITA GRACA SILVA X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALINE ESTELITA GRACA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 365/444). Instados a se manifestarem, os exequentes impugnaram os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos (fls. 445/561). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos pareceres e cálculos às fls. 565/586. Foi proferida a sentença de fls. 617/618, anulada pelo v. Acórdão de fls. 645/646. Com o retorno dos autos a este juízo a quo, os exequentes manifestaram discordância quanto ao critério adotado para apuração dos juros de mora (fls. 654/657), ao passo que a CEF depositou o valor referente às despesas sucumbenciais (fl. 664). É o que cumpria relatar. Decido. A CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão (fl. 664). Os autores discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 565 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação ao cálculo dos juros moratórios e remuneratórios. Quanto ao ponto, constou do parecer contábil que os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, agora incluídos da diferença determinada pelo julgado. (fl. 565). Ressalte-se que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do

juulgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido. (AC 200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO.

EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exequente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contadoria Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos. 4. Agravo desprovido. (AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Diante disso, verifica-se que estão corretos os cálculos elaborados pela auxiliar do Juízo em conformidade com as planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Note-se, ainda, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 21 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0205318-84.1997.403.6104 (97.0205318-8) - JOSE IRANES MARTINS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE IRANES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0) - MARCENARIA LUSITANIA LTDA (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial (fl. 201), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0200766-42.1998.403.6104 (98.0200766-8) - VITAL FREI DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VITAL FREI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e documentos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0200770-79.1998.403.6104 (98.0200770-6) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0204307-83.1998.403.6104 (98.0204307-9) - ANTONIO SERAFIM DE MOURA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO SERAFIM DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205861-53.1998.403.6104 (98.0205861-0) - DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0207038-52.1998.403.6104 (98.0207038-6) - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000390-06.1999.403.6104 (1999.61.04.000390-2) - ANTONIO MORAIS BARBOSA X BENEDICTO SILVA X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MORAIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005075-56.1999.403.6104 (1999.61.04.005075-8) - WALDO PEDRO FEITOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X WALDO PEDRO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006034-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006034-3) - MARIA ANGELA TERWAK GERARD(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARIA ANGELA TERWAK GERARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010991-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010991-5) - ALVARO DINIZ DA CRUZ X ACRECIO NARCISO BUENO X APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDITA PEDRINA FACCON MARQUES X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTIAGO X JOSE LAZARO DA SILVA X JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO X LUIZ CARLOS ZEN X VITOR DE JESUS EUGENIO X WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVARO DINIZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACRECIO NARCISO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA PEDRINA FACCON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR DE JESUS EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006435-21.2002.403.6104 (2002.61.04.006435-7) - ALDIR DE SOUZA FREIRE X CARLOS ALBERTO SARTORI X ROBERTO SUAREZ RODRIGUES(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALDIR DE SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SUAREZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 506/516, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007949-09.2002.403.6104 (2002.61.04.007949-0) - DELDEBIO DE CASTRO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DELDEBIO DE CASTRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 215: Ante a expressa manifestação da parte autora, concordando com os cálculos e depósitos apresentados, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 207, em nome do advogado retro indicado, intimando-se para sua retirada. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0011082-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011082-7) - NEWTON MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NEWTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006813-69.2005.403.6104 (2005.61.04.006813-3) - BENEDITO ROBERTO COSTA X LEONIDAS DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO ROBERTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 151: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008005-66.2007.403.6104 (2007.61.04.008005-1) - ROGERIO BARREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 162/272, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009568-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSICA DAMASCENO LOPES

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0005315-30.2008.403.6104 (2008.61.04.005315-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 18 de março de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0012971-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENDY SILVA DE OLIVEIRA(SP261727 - MARIÂNGELA MACHADO CAMPOS

DOBREVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENDY SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 113: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Para levantamento das quantias depositadas nos autos, deverá indicar advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, informando os n.ºs. de seu RG, CPF e OAB. Publique-se.

0011105-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011105-6) - GILBERTO FERRAZ PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILBERTO FERRAZ PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 85/96, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 2370

DESAPROPRIACAO

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos. Nos termos do artigo 9.º da Resolução n. 122/2010, do CJF, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 861/862, para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, providencie-se sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e aguardem-se os respectivos pagamentos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0009790-34.2005.403.6104 (2005.61.04.009790-0) - JACIARA DO MARCO BORGES ASCENCAO X ERICA DONNARUMMA MESSIAS(SP233181 - LIZANDRA DE FARIA E SOUZA E SP269947 - PRISCILA BORGES ASCENÇÃO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP062397 - WILTON ROVERI E SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o presente feito havia sido distribuído a esta Vara Federal por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência (fl. 734). Ocorre que, porém, tratando-se de Reclamação Trabalhista, originariamente aforada na Justiça do Trabalho, não havia que se falar em recolher custas processuais. Todavia, não houve despacho de regularização das custas processuais, uma vez que são devidas na Justiça Federal, salvo na hipótese de concessão da Justiça Gratuita. Ante o exposto, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Santos, 18 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003335-58.2002.403.6104 (2002.61.04.003335-0) - BRASUL EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO) X BALNEARIO RECANTO DAS TONINHAS X BALNEARIO JANAINA

Vistos. Tendo em vista que os trabalhos periciais envolvem levantamento topográfico e diversas outras atividades (fl. 264), afigura-se adequado fixar os honorários periciais em R\$12.000,00 (doze mil reais). Não há lugar para arbitramento de valor conforme a Resolução n. 558/2007 do CJF, uma vez que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita e o valor de R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), previsto no mencionado Ato Normativo, revela-se incompatível com a natureza dos trabalhos necessários nesta demanda. Assino o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo. Deverá o senhor perito informar a este Juízo a data e o local em que terão início os trabalhos, a fim de viabilizar a intimação das demais partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Deposite a União os honorários ora arbitrados, nos termos do artigo 33 e seu parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente N° 2371

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012419-15.2004.403.6104 (2004.61.04.012419-3) - SILVIA HELENA FERNANDES(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - AFRANIO DE ARAUJO NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO CUNHA X BENEDITO PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X NELSON PEREIRA DA SILVA X ORLANDO CESAR FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGRO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO PONTES DE MATTOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0205857-50.1997.403.6104 (97.0205857-0) - JOSE MOACYR MENDONCA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X PAULO MATOS X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X ALFREDO ENCARNADO X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO VALENCIA(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0008638-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008638-0) - OSMAR FARIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

S E N T E N Ç A OSMAR FARIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, visando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 19515.000 520/2004-82. Aduziu, em suma, que, em novembro de 2003, recebeu Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal nº 3/2003 informando o prosseguimento de uma fiscalização pela Receita Federal da qual, até então, não tivera conhecimento. Narrou que havia efetuado a alteração do seu domicílio tributário, mas que, no decorrer do processo administrativo, não houve tentativa de localização no novo endereço informado. Frustrada sua localização no antigo endereço, o processo administrativo prosseguiu à sua revelia, tendo sido determinada a quebra do seu sigilo bancário, em afronta ao direito de ampla defesa, devido processo legal e contraditório. Prosseguindo, afirmou que o Auto de Infração lavrado com base na sua movimentação bancária é nulo de pleno direito, eis que não foi validamente efetivada sua intimação antes da quebra do sigilo bancário. Asseverou que, após o recebimento do Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal, justificou à autoridade fiscal a origem de todos os depósitos bancários, o que foi desconsiderado pelo Auditor Fiscal ao argumento de que os documentos comprobatórios foram apresentados em cópias simples. Saliu que a cobrança está eivada de vícios, vez que apoiada em quebra de sigilo bancário pela própria Receita Federal, sem autorização judicial, sem prévia intimação do contribuinte e sem a devida fundamentação. Consignou que o lançamento dos valores relativos aos fatos geradores dos meses de janeiro e abril de 1998 e janeiro de 1999 efetivou-se quando já ocorrida a decadência. Sustentou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3724/2001, que autorizam a verificação das contas bancárias pela autoridade administrativa, eis que em conflito com o artigo 5º, caput e incisos X, XII, LIV e LV, e com o artigo 145, 1º, todos da Constituição Federal. Afirmou, por fim, a impossibilidade de lançamento do imposto sobre a renda com base em depósitos bancários, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da taxa SELIC. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.736.038,82 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 37/242. Custas à fl. 243 e 263. A inicial foi emendada (fl. 256). Às fls. 273/275 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 278/214). Citada, a União contestou, sustentando, em síntese, que as intimações realizadas pela Receita Federal no processo administrativo foram regulares, e que o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e o Decreto nº 3724/2001 são constitucionais, sendo legítima a transferência dos dados acobertados pelo sigilo bancário da instituição financeira para a Administração Pública, o que não configura quebra, pois os dados não são divulgados pela Receita Federal. Consignou, ainda, que os lançamentos tributários foram tempestivos, o que afasta a alegação de decadência. Enfatizou, outrossim, ser constitucional aplicação da taxa SELIC na correção do débito tributário (fls. 315/365). O autor apresentou réplica (fls. 430/454). Aberta a oportunidade, o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 461), ao passo que a União não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 462). Saneador à fl. 463. As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 466/469 e 484/485). O laudo pericial foi juntado às fls. 504/521. As partes se manifestaram (fls. 526/527 e 539/544). Alegações finais vieram aos autos (fls. 596/601 e 613/614). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela reiterado à fl. 526/527 (fl. 615). A parte autora trouxe aos autos cópias de peças dos autos da execução fiscal referida nos autos (fls. 619/678). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 683/699). A União manifestou-se (fl. 703). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Preliminarmente, não se tem a nulidade do processo administrativo fiscal por ausência de regular intimação do autor. Deveras, as intimações por edital motivaram-se no fato de o contribuinte não haver sido encontrado no domicílio tributário constante no cadastro da Receita Federal. A propósito, o autor reconhece que havia mudado de domicílio fiscal por ocasião do início da fiscalização, sem que antes houvesse providenciado a alteração necessária no competente cadastro. Não pode ser considerada efetiva alteração do domicílio tributário a mera postagem da correspondência, ocorrida em 22.11.2002. O Sr. Auditor Fiscal bem esclarece que a alteração do domicílio tributário do autor foi

procedida em 25.07.2003, por força da DIRPF/EX 2003, apresentada em 23.06.2003. De qualquer sorte, o autor teve ciência do processo administrativo fiscal, tendo recebido o mandado de procedimento fiscal consoante se vê da sua missiva datada de 1º.12.2003 (fl. 43). É cediço que não encontrado o contribuinte no endereço correspondente ao seu domicílio tributário, cabível se afigura a intimação editalícia nos termos do inciso III e parágrafo 1º do artigo 23, combinado com artigo 7º e seus parágrafos, do Decreto nº 70.235/72. No caso em apreço, o autor, eficazmente intimado, ofertou ao crivo do Sr. Auditor Fiscal as suas razões de defesa acompanhadas de documentos, conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal às fls. 62/70, não havendo falar em cerceamento de defesa ou de nulidade formal do processo administrativo sob qualquer outro fundamento. Por outro giro, o crédito tributário foi apurado em procedimento administrativo regular, em que se deu ao Autor a oportunidade de produzir ampla defesa. Verifica-se, outrossim, que a atuação seguiu os parâmetros da legislação tributária, de maneira que não há de se cogitar de sua anulação. Com efeito, dispõe o 1º, do artigo 145, da Constituição Federal que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Para dar efetividade ao comando constitucional sobreveio a Lei Complementar n. 105/01, dispondo sobre o sigilo das operações das instituições financeiras e dando outras providências, inclusive, revogando expressamente o artigo 38, da Lei 4.595/64. Com efeito, referido diploma legal veio também estabelecer em seu artigo 6º, que as autoridades e os agentes fiscais e tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Com o mesmo objetivo, veio a dispor o 3º da Lei 9.311/96, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.174/2001: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultadas sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Trata-se, como se vê, de normas de caráter absolutamente instrumental, relativas ao procedimento administrativo fiscal, e não material, pelo que devem ser aplicadas imediatamente. Por outro lado, segundo dispõe o 1º, do artigo 144, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Nesse sentido, leciona Zuudi Sakakihara, em Código Tributário Comentado, sob a coordenação de Wladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 1999, pág. 565, que: Na atividade do lançamento é preciso distinguir entre a lei material, que descreve o fato típico tributário e contém a respectiva implicação consistente no pagamento do tributo, das outras leis de natureza apenas adjetiva, que diz respeito ao modo pelo qual é realizada a atividade do lançamento. A lei material é aquela aplicada na atividade do lançamento, segundo os critérios da qual é determinada e quantificada a obrigação tributária principal e o correlativo crédito tributário. Integra o próprio objeto do lançamento, na medida em que é dele a fonte formal e, por isso, há de ser aquela vigente na data em que surgiram a obrigação e o respectivo crédito. É o que diz o caput deste artigo. Já as leis meramente adjetivas não integram o objeto do lançamento, valendo dizer que não são aplicadas pelo lançamento, mas aplicadas à atividade do lançamento. Dizem respeito à atividade e não ao objeto do lançamento. Em razão disso, são aplicáveis aquelas vigentes na data em que é exercida a atividade, sendo irrelevante que sejam posteriores ao surgimento do direito que é objeto do lançamento. No mesmo diapasão, transcrevo excertos da decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, da C. 4ª Turma do mesmo Egrégio Tribunal, em 6 de junho de 2001, no Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.015642-7, de que é Relatora: Os dados transferidos pelas instituições financeiras à administração tributária limitam-se às operações despidas de transcendência econômica ou tributária, não havendo, portanto, invasão à intimidade ou à vida privada. As informações restringem-se à identificação dos titulares e montantes globais movimentados mensalmente, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem ou natureza dos gastos, denotando o caráter estritamente contábil e tributário das informações acessíveis à fiscalização. O acesso a informações e documentos complementares somente é permitido na hipótese de detecção de indícios de falhas, incorreções ou omissões ou de cometimento de ilícito fiscal. O agente tributário está obrigado a guardar segredo, o que revela simples transferência do sigilo, que deixa de ser bancário e assume a forma de sigilo fiscal, não se tratando, portanto, de verdadeira quebra do sigilo bancário. Desnecessário o prévio controle judicial, porque inexistente reserva de jurisdição, tratando-se de típica atividade administrativa, inserida no poder de polícia, e por imposição do princípio da eficiência (art. 37 da CF)..... Quanto à alteração imposta pela Lei 10.174/01 à Lei 9.311/96, facultando a utilização das informações obtidas na apuração do CPMF, para fins de instauração de procedimento administrativo e constituição de crédito tributário relativo a outros impostos e contribuições, apenas faz cumprir o preceito já referido (art. 145), retomando o trilho da constitucionalidade abandonado pela redação anterior, que vedava tal utilização, em flagrante desrespeito à ordem constitucional. Carecendo a norma primitiva do necessário fundamento de validade, não há falar em retroação vedada da atuação fiscalizadora legítima e autorizada pelas normas disciplinadoras das outras espécies tributárias. O entendimento ora adotado encontra, da mesma forma, respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o que se nota da leitura da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. NORMAS DE CARÁTER**

PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN.1. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.2. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.3. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.5. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.6. A exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.7. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.8. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006 p. 161)Conforme enfatizou o Ministro Relator do recurso, norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, tal como ocorre no caso, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.Anotou, ainda, o Ministro Luiz Fux que a interpretação do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência (Grifamos).Portanto, não há de se cogitar de direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, notadamente pelo fato de que a autoridade fiscal tem o poder-dever ou mesmo dever-poder de efetuar o lançamento em consonância com a competência tributária da entidade estatal.Por tais razões, restam afastadas as teses expostas na inicial quanto à aplicação retroativa da Lei n. 10.174/2001. Cumpre acrescentar que não se está diante de revogação de isenção, mas da já aventada possibilidade de lançamento de tributos cujo fato gerador ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001.Cabe enfatizar, ainda, que não se operou a decadência com relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1998 e janeiro de 1999. O caso em apreço cuida de suposta omissão de receitas não oferecidas à tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física. Assim, não se trata da hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação que houvesse sido declarado, e não pago, com o que a apresentação da declaração anual de ajuste já teria o condão de constituir o crédito sujeito, então, ao prazo prescricional. Se não há a declaração do tributo, apurada a omissão, o lançamento deve ser feito mediante auto de infração ou notificação de lançamento, subordinando-se ao contido no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que preconiza o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, os fatos gerados mais antigos do Imposto de Renda referem-se ao ano-base de 1998. Portanto, considerando que a Declaração de Ajuste Anual haveria de ser apresentada no exercício de 1999, é certo que o prazo decadencial para o lançamento do crédito, mais antigo, relativo à suposta omissão de receita, iniciou-se no dia 1º de janeiro 2000. A Auto de Infração, que teve o condão de constituir o crédito tributário, foi lavrado em 25/03/2004, de sorte que não transcorreu o lapso quinquenal, não se consumando a decadência. No mérito da autuação, procedem os argumentos expostos na prefacial.A leitura do laudo pericial de fls. 504/521 conduz à conclusão indubitável de que o autor não efetuou aquisições de bens sem possuir comprovadamente origem, bem como não fez transitar por sua conta- corrente recursos de origem não comprovada. Iniciemos pela própria conclusão do Louvado:Após análise da documentação e o estudo para resposta dos quesitos podemos concluir que com base na documentação apresentada não foi constatada irregularidades ou evolução patrimonial inconsistente, pois há comprovação dos rendimentos e de outros dados financeiros através das declarações de imposto de renda tanto pessoa física quanto pessoa jurídica (anexa aos autos).Portanto de conhecimento da Receita Federal, que o autor tinha estes rendimentos declarados e como o fechamento da declaração de bens inerente a declaração de IRPF tem como base o ultimo dia do exercício dia 31/12, não podemos nem afirmar se durante determinado tempo do ano possa ter aquisições descoberta de valores , por ser de impossível visualização diante das regras do IRPF, portanto os dados declarados são compatíveis com sua evolução patrimonial.O mesmo podendo dizer da empresa de propriedade do autor que no ano de 2001 teve faturamento declarado conforme consta no DIPJ (anexa

aos autos pág. 187 à 207) superior a dez milhões de reais. Todo trabalho pericial foi realizado utilizando os documentos que estão anexo aos autos e não foi notado desequilíbrio financeiro na declaração de IRPF dos anos analisados. E também vale ressaltar que o autor vendeu imóveis adquiridos em datas anteriores ao auto de infração e com a valorização na venda houve a incidência de lucro imobiliário demonstrado através do ganho de capital (anexo aos autos nas fis. 172, 173, 179 e 180) , contribuindo para o aumento do patrimônio declarado do autor. A existência de recursos suficientes declarados ao Fisco para aquisição do veículo Porsche, em janeiro de 1998, está explicitada na resposta ao quesito 1 do autor. O expert afirma que a análise da variação patrimonial do autor comprova que ele possuía recursos suficientes para realizar a aquisição de acordo com os rendimentos declarados regularmente. O mesmo se conclui no que tange à compra de um terreno em Cumbica (fl. 508). O laudo contábil também corrobora a afirmação do autor de que efetuou a aquisição do veículo BMW 323 com recursos de origem comprovada e declarada ao Fisco. A esse propósito o Sr. Perito é categórico ao afirmar que além de tal veículo constar em sua Declaração de IRPF, existiam recursos suficientes para tal compra. De forma absolutamente irretorquível, em resposta a todos os itens do quesito 4 do autor, a perícia contábil assenta que a movimentação bancária objeto da lavratura do Auto de Infração teve origem através da distribuição de lucros antes do término do exercício, por parte da pessoa jurídica da qual o autor é sócio, e que os cheques depositados na conta do autor referem-se à referida distribuição do lucro, contabilizada invariavelmente no Livro Razão pertencente à CDO Consultoria Empresarial S/C Ltda. Desse modo, restam cabalmente provadas as alegações do autor quanto à inexistência de omissão de receita, o laudo pericial revela que o autor possuía recursos declarados e de origem comprovada, para as aquisições questionadas pelo Fisco, além da sua movimentação bancária concorde com o recebimento da distribuição dos lucros da pessoa jurídica, devidamente contabilizada, valores, aliás, isentos do IR. TUTELA ANTECIPADA Inicialmente, descabe a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, porquanto não está provado nos autos que o débito aqui discutido representa a única dívida do autor perante o fisco. Não há nos autos relatório de restrições fiscais atualizado que permitisse visualizar a existência ou não de possíveis outros débitos tributários a cargo do autor. Por outro lado, decerto que a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como a exclusão do nome do CADIN em virtude do crédito tributário versado nos autos, são medidas que se impõem à vista da fundamentação acima exarada, a qual constitui a verossimilhança do direito alegado. Outrossim, o perigo da demora evidencia-se no fato de que a dívida já se encontra inscrita e, pois, apta ao ajuizamento por executivo fiscal, de modo a caracterizar o risco de dano de difícil ou incerta reparação decorrente de possíveis atos de constrição patrimonial. DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente a ação, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário cobrado a título de Imposto de Renda Pessoa Física e respectivos acréscimos, assim como para anular o respectivo Auto de Infração e a inscrição em dívida ativa objeto do processo administrativo nº 19515.000 520/2004-82. Condeno a União no reembolso total das custas ao autor, assim como no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Defiro a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19515.000 520/2004-82, assim como ordenar a exclusão do nome do autor do CADIN em virtude do referido crédito. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Em. Relator dos Agravos de Instrumento nos 2009.03.00.033937-5 e 2006.03.00.010970-8. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 18 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001492-82.2007.403.6104 (2007.61.04.001492-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 281/293 que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue a pagar a taxa de licença especial para vigilância sanitária referente ao exercício de 2007. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, na medida em que o Juízo, quanto à taxa de licença e funcionamento, não se manifestou sobre a legalidade do valor cobrado, eis que manifestamente abusivo e em desacordo com a finalidade do tributo. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Supro a omissão ventilada. Ocorre que a embargante, na petição inicial, não indica efetivamente o excesso ou abuso do valor cobrado a título de taxa de licença e funcionamento. À embargante cumpriria provar a exorbitância e a desproporcionalidade dos valores exigidos, não bastando mencionar as quantias que entende indevidas. De qualquer sorte, não está correta a premissa do raciocínio da ora embargante de que o valor da taxa deve corresponder exatamente ao custo do serviço estatal posto à disposição ou executado pela entidade de direito público. Não há correlação tão estreita entre a taxa e o correspondente serviço, ou Poder de Polícia, sendo certo que, não se tratando de uma relação aritmética, o valor da taxa é uma estimativa com relação ao custo global de todos os elementos que necessariamente concorrem para a atividade estatal ou a sua disponibilidade em favor do contribuinte. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 18 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por Agro Industrial e Comercial Exportadora de Chá Agrochá Ltda., em face da sentença de fls. 134/136. Alega o embargante haver contradição no decisum, com os seguintes argumentos: com relação ao que foi deliberado na 142ª Assembléia Geral de Acionistas da Eletrobrás, não

houve prescrição, pois demanda foi ajuizada em 25 de janeiro de 2010; não foi intimada das AGEs, o que impediria o curso do prazo prescricional; a sentença não considerou a planilha apresentada com a inicial, que indica quantidade de ações superior àquela reconhecida pela Eletrobrás, mencionadas na sentença. Aduz, outrossim, que não foi ordenada a realização de perícia contábil, medida que poderia evitar o cerceamento de defesa e permitir a apuração da quantidade de ações que lhe pertencem. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega, tempestivamente, que houve contradição no decisor. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer contradição no decisor, que foi proferido segundo a convicção do Juízo. Conforme constou da decisão embargada, não há notícia de que possua créditos controvertidos pela 142ª Assembléia Geral de Acionistas. Considerou-se, para se chegar a tal conclusão, o teor do documento de fl. 23, apresentado com a inicial. Assim, remanesce íntegra a convicção de que se consumou o prazo prescricional, tal como descrito na sentença, às fls. 135/135v. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R. ISantos, 17 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0206959-20.1991.403.6104 (91.0206959-8) - SAPOTI IMP/ E EXP/ LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0200177-60.1992.403.6104 (92.0200177-4) - CASANOVA DECORACOES LTDA(SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO E Proc. MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204430-28.1991.403.6104 (91.0204430-7) - BRAULIO MENEZES DE JESUS X ANTONIETA CRISTINA BERTONI RODRIGUES DE SOUZA X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X JOSE CARLOS FORNACIARI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X BRAULIO MENEZES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CRISTINA BERTONI RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FORNACIARI X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a documentação de fls. 164/222, bem como a anuência da União Federal/PFN (fl. 342), defiro a habilitação da herdeira dos bens deixados por Adiva Bertoni, representante do Espólio de Flávio Bertoni. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, fazendo constar ANTONIETA CRISTINA BERTONI RODRIGUES DE SOUZA onde consta Espólio de Flávio Bertoni. 2. Expeça-se ofício requisitório em seu nome, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). 3. Ante a comunicação da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 356/359), cientifiquem-se as partes e intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos dos artigos 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Publique-se.

0201514-84.1992.403.6104 (92.0201514-7) - LUIZ ANTONIO GULLO CABRITA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LUIZ ANTONIO GULLO CABRITA X UNIAO FEDERAL

Sobre a consulta e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004498-34.2006.403.6104 (2006.61.04.004498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205952-80.1997.403.6104 (97.0205952-6)) UNIAO FEDERAL X CELSO SIMOES SPERNEGA X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE

MOURA E Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200570-48.1993.403.6104 (93.0200570-4) - MANOEL CRUZ DE MARIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE NETO X MANOEL JORGE FILHO X MANOEL MACHADO DE MELLO NETO X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVA FILHO X MANOEL DE SIQUEIRA NETO X MANUEL PENEREIRO FILHO X MARCIO AURELIO BARROSO X MARLIO DE OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO DIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARCOS DE ARRUDA X MARCOS RODRIGUES NALIN X MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO X MARCUS CORREA BARRETO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X MARIO ALVES PINHEIRO X MARIO CESAR VERSSAO SIQUEIRA X MARIO FERNANDES DA SILVA X MARIOVALDO ALVES X MAURO ANTONIO ANDOZIA X MAURO MORIAKI ARAKAKI X MAURO DOS SANTOS X MAURO LUIZ JORGE DE ALMEIDA X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MILTON INACIO DE SOUZA X MILTON CARVALHO SANTANA X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON JOSE DA SILVA X MILTON MARCELINO DE MENDONCA X MILTON SIMOES JUNIOR X MOACIR JUNQUEIRA X MOISES JESUS DE FREITAS X NALDIR PENCO X NATAL LAERTE DONADON X NEIDE MARIA DADAZIO X NELIO AMIEIRO GODOI X NELSON CORREIA X NELSON DUARTE CAMARGO X NELSON FARAGUTI GONCALVES X NELSON FIGUEIREDO FILHO X NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON HENRIQUE FERREIRA X NELSON JOAQUIM X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON PEREIRA BOTAO X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO X NEWTON CARRER X NICOLA BUCINO X NILCE RODRIGUES SIMOES X NILCEIA VIDAL VERGARA X NILO ALVES DE ARAUJO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CRUZ DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MACHADO DE MELLO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DE SIQUEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL PENEREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO AURELIO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLIO DE OLIVEIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS RODRIGUES NALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS CORREA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CESAR VERSSAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIOVALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO ANTONIO ANDOZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO MORIAKI ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO LUIZ JORGE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON CARVALHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON MARCELINO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON SIMOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES JESUS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NALDIR PENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATAL LAERTE DONADON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE MARIA DADAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELIO AMIEIRO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DUARTE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FARAGUTI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FIGUEIREDO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GONCALVES DE CANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA

NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA BOTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ROBERTO DO AMPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON CARRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICOLA BUCINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILCE RODRIGUES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILCEIA VIDAL VERGARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. A executada trouxe aos autos acordos que firmou direta e extrajudicialmente com os exequentes MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE (fl.557), MANOEL MACHADO DE MELLO NETO (fl.558), MANUEL PENEREIRO FILHO (fl.781), MARIA JOSÉ DOS SANTOS (fl.559), MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS (fl.564), NEIDE MARIA DADAZIO (fl.565), NELSON FIGUEIREDO FILHO (fl.560) e NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO (fl. 562) nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. Cumpre ressaltar que o acordo referente ao autor MARCUS CORREA BARRETO foi efetivado via internet. Os exequentes MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA (fls.577/582), MARCIO AURELIO BARROSO (fls.731/751), MILTON INACIO DE SOUZA (fls.572/576), MILTON CARVALHO SANTANA (fls.566/571), MILTON JOSÉ DA SILVA (fls. 583/585), MILTON MARCELINO DE MENDONÇA (fls.586/591), MOISES JESUS DE FREITAS (fls.592/596), NATAL LAERTE DONADON (fls.597/602), NELIO AMIEIRO GODOI (fls.603/607), NELSON CORREIA (fls.608/614), NELSON GONÇALVES DE CANHA (fls.629/641), NELSON DE OLIVEIRA NEVES (fls.615/628), NELSON PEREIRA BOTÃO (fls.642/647), NELSON PEREIRA DA SILVA (fls.648/659), NELSON PINTO (fls.660/665), NELSON ROBERTO DO AMPARO (fls.666/671) e NILCE RODRIGUES SIMÕES (fls.672/676) receberam os valores correspondentes aos índices conferidos pelo julgado em outras ações. É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito dos acordos firmados entre os exequentes MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE, MANOEL MACHADO DE MELLO NETO, MANUEL PENEREIRO FILHO, MARIA JOSÉ DOS SANTOS, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS, NEIDE MARIA DADAZIO, NELSON FIGUEIREDO FILHO e NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO e a CEF, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os exequentes e a executada manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trânsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). A fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Ademais, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrição ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do

FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Com relação aos demais exequentes, a documentação juntada aos autos comprova a quitação das parcelas, tanto nestes autos, quanto em ações diversas, conforme a concordância por eles apresentada. **DISPOSITIVO.** 1-) Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos, para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005 no que tange aos exequentes MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE, MANOEL MACHADO DE MELLO NETO, MANUEL PENEREIRO FILHO, MARIA JOSÉ DOS SANTOS, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS, NEIDE MARIA DADAZIO, NELSON FIGUEIREDO FILHO e NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO. 2-) No que tange aos autores MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA, MARCIO AURELIO BARROSO, MILTON INACIO DE SOUZA, MILTON CARVALHO SANTANA, MILTON JOSÉ DA SILVA, MILTON MARCELINO DE MENDONÇA, MOISES JESUS DE FREITAS, NATAL LAERTE DONADON, NELIO AMIEIRO GODOI, NELSON CORREIA, NELSON GONÇALVES DE CANHA, NELSON DE OLIVEIRA NEVES, NELSON PEREIRA BOTÃO, NELSON PEREIRA DA SILVA, NELSON PINTO, NELSON ROBERTO DO AMPARO e NILCE RODRIGUES SIMÕES, tendo em vista o recebimento do crédito através de outros processos e o reconhecimento por parte dos exequentes, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. 3-) Com relação aos demais exequentes, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivado, com as cautelas de praxe. P. R. L. Santos, 18 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0202969-79.1995.403.6104 (95.0202969-0) - MAURICIO MARQUES RAMOS X JOSE CARLOS TENORIO X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARLOS MIGUEL X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X RENATO AMBROSIO DIAS X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO BATISTA DE MATOS X MARCILIO DE MOURA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MAURICIO MARQUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TENORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO AMBROSIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO BATISTA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0) - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA AUX FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203019-71.1996.403.6104 (96.0203019-4) - ALINE ESTELITA GRACA SILVA X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALINE ESTELITA GRACA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 365/444). Instados a se manifestarem, os exequentes impugnaram os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos (fls. 445/561). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos pareceres e cálculos às fls. 565/586. Foi proferida a sentença de fls. 617/618, anulada pelo v. Acórdão de fls. 645/646. Com o retorno dos autos a este juízo a quo, os exequentes manifestaram discordância quanto ao critério adotado para apuração dos juros de mora (fls. 654/657), ao passo que a CEF depositou o valor referente às despesas sucumbenciais (fl. 664). É o que cumpria relatar. Decido. A CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão (fl. 664). Os autores discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 565 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação ao cálculo dos juros moratórios e remuneratórios. Quanto ao ponto, constou do parecer contábil que os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, agora incluídos da diferença determinada pelo julgado. (fl. 565). Ressalte-se que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido. (AC 200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exequente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contadoria Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos. 4. Agravo desprovido. (AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Diante disso, verifica-se que estão corretos os cálculos elaborados pela auxiliar do Juízo em conformidade com as planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Note-se, ainda, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 21 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0205318-84.1997.403.6104 (97.0205318-8) - JOSE IRANES MARTINS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE IRANES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0) - MARCENARIA LUSITANIA LTDA (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial (fl. 201), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0200766-42.1998.403.6104 (98.0200766-8) - VITAL FREI DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VITAL FREI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e documentos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0200770-79.1998.403.6104 (98.0200770-6) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0204307-83.1998.403.6104 (98.0204307-9) - ANTONIO SERAFIM DE MOURA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO SERAFIM DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205861-53.1998.403.6104 (98.0205861-0) - DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0207038-52.1998.403.6104 (98.0207038-6) - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000390-06.1999.403.6104 (1999.61.04.000390-2) - ANTONIO MORAIS BARBOSA X BENEDICTO SILVA X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MORAIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005075-56.1999.403.6104 (1999.61.04.005075-8) - WALDO PEDRO FEITOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X WALDO PEDRO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006034-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006034-3) - MARIA ANGELA TERWAK GERARD(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARIA ANGELA TERWAK GERARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010991-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010991-5) - ALVARO DINIZ DA CRUZ X ACRECIO NARCISO BUENO X APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDITA PEDRINA FACCON MARQUES X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTIAGO X JOSE LAZARO DA SILVA X JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO X LUIZ CARLOS ZEN X VITOR DE JESUS EUGENIO X WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVARO DINIZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACRECIO NARCISO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA PEDRINA FACCON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR DE JESUS EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006435-21.2002.403.6104 (2002.61.04.006435-7) - ALDIR DE SOUZA FREIRE X CARLOS ALBERTO SARTORI X ROBERTO SUAREZ RODRIGUES(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALDIR DE SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SUAREZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 506/516, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007949-09.2002.403.6104 (2002.61.04.007949-0) - DELDEBIO DE CASTRO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DELDEBIO DE CASTRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 215: Ante a expressa manifestação da parte autora, concordando com os cálculos e depósitos apresentados, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 207, em nome do advogado retro indicado, intimando-se para sua retirada. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0011082-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011082-7) - NEWTON MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NEWTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006813-69.2005.403.6104 (2005.61.04.006813-3) - BENEDITO ROBERTO COSTA X LEONIDAS DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO ROBERTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 151: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008005-66.2007.403.6104 (2007.61.04.008005-1) - ROGERIO BARREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 162/272, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009568-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSICA DAMASCENO LOPES

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivado anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0005315-30.2008.403.6104 (2008.61.04.005315-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 18 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012971-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENDY SILVA DE OLIVEIRA(SP261727 - MARIÂNGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENDY SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 113: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Para levantamento das quantias depositadas nos autos, deverá indicar advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, informando os n.ºs. de seu RG, CPF e OAB. Publique-se.

0011105-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011105-6) - GILBERTO FERRAZ PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILBERTO FERRAZ PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 85/96, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205942-51.1988.403.6104 (88.0205942-0) - JOANA ESPINOSA SOUZA X ALZIRA ESPINOSA DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200845-02.1990.403.6104 (90.0200845-7) - JANETE BARROSO HENRIQUES X CRISTIANE BARROSO HENRIQUES DOS SANTOS X WAGNER BARROSO HENRIQUES X MARIA JOSE RATTO HENRIQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Remeta-se ao SEDI para retificação do nome da co-autora Cristiane Barroso Henriques para CRISTIANE BARROSO HENRIQUES DOS SANTOS (fl. 252). Após, intime-se a co-autora Maria José Ratto Henriques para comprovar documentalmente a grafia de seu nome, tendo em vista a divergência nos documentos juntados aos autos e na Receita Federal. Regularizado, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0203866-83.1990.403.6104 (90.0203866-6) - AUGUSTO JOAQUIM VILARES X CHUCEI YACABO X DOUGLAS RODRIGUES X EDISON DUARTE DE SOUZA X EDMILSON JOSE SCRASSULO X EUGENIA RODRIGUES DA FONSECA X GETULIO DE OLIVEIRA X EUGENIA RODRIGUES DA FONSECA X SANTIAGO RIGOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0203866-83.1990.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: AUGUSTO JOAQUIM VILARES, CHUCEI YACABO, DOUGLAS RODRIGUES, EDISON DUARTE DE SOUZA, EDMILSON JOSE SCRASSULO, EUGENIA RODRIGUES DA FONSECA, GETULIO DE OLIVEIRA, EUGENIA RODRIGUES DA FONSECA, SANTIAGO RIGOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por AUGUSTO JOAQUIM VILARES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exequemtes apresentaram planilha de cálculos de liquidação da sentença (fls. 148/274).Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 354,v).A Contadoria prestou informações e cálculos (fls. 356/392).Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 398 e 399).Habilitação de EUGENIA RODRIGUES DA FONSECA, em substituição do autor JOSÉ DA FONSECA (fl. 420).Expedição de ofício requisitório (fls. 421/428, 436, 437).O INSS informou que a revisão do coautor GETULIO DE OLIVEIRA foi feito em ação diversa, que tramitou em outro Juízo (fls. 507/508).Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 519).A Contadoria Judicial prestou informações sobre a inexistência de diferenças aos exequentes CHUCEI YACABO, DOUGLAS RODRIGUES, EDISON DUARTE DE SOUZA, EDMILSON JOSÉ SCRASSULO, EUGÊNIA RODRIGUES DA FONSECA, JOSÉ DA FONSECA E SANTIAGO RIGOS (fl. 520).Os exequentes informaram que a autora EUGÊNIA RODRIGUES DA FONSECA não recebeu os valores que lhe eram devidos (fl. 525/526).Este Juízo demonstrou os pagamentos feitos à coautora supracitada (fls. 529/533).Tendo em vista o requerimento do INSS às fls. 537/538, foi oficiado ao Eg.TRF da 3ª Região, que prestou informações às fls. 544/550.O INSS requereu a extinção da execução (fl. 551).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de fevereiro de 2011.
SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0205305-32.1990.403.6104 (90.0205305-3) - MARIO OLIVEIRA SANTOS X MANOEL VENTURA X GEORGINA HUEB MICHELETTI X MANOEL NOGUEIRA FILHO X CELIA MARILDA SCALIA DINATO X NAIR GOMES

ANTUNES X NELSON FIGUEIREDO X NILTON DE FREITAS DOMINGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Remeta-se ao SEDI para retificação do nome do autor Mário de Oliveira Santos para MÁRIO OLIVEIRA SANTOS e da co-autora Célia Marilda Scalla Dinato para CELIA MARILDA SCALIA DINATO. Após, intimem-se os co-autores Nelson Figueiredo e Nilton de Freitas Domingues da certidão de fl. 519, na qual informa que seus CPFs estão suspensos. Regularizados, no prazo de dez dias, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0201375-69.1991.403.6104 (91.0201375-4) - JOSE ROSA X AGOSTINHO LUIZ ALONSO X ANTONIO DA ROCHA CHAVES X FERNANDO MATOS MIRANDA X FUAD MIGUEL ELIAS X JOAO CANCIO DOS SANTOS FILHO X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOSE FERREIRA ALVES X JOSE MANOEL DA SILVA X LUZIA TOYO KOHATSU YOGUI X CARLOS ANTONIO GOMES X ORLANDO ALVES ADEGAS X RAUL MARCIO SIQUEIRA X SEBASTIAO GENTIL X TEREZINHA NADIR DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0201375-69.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOSE ROSA, AGOSTINHO LUIZ ALONSO, ANTONIO DA ROCHA CHAVES, FERNANDO MATOS MIRANDA, FUAD MIGUEL ELIAS, JOÃO CANCIO DOS SANTOS FILHO, JOSÉ BARBOSA DE SOUZA, JOSÉ FERREIRA ALVES, JOSÉ MANOEL DA SILVA, LUZIA TOYO KOHATSU YOGUI, CARLOS ANTONIO GOMES, ORLANDO ALVES ADEGAS, RAUL MARCIO SIQUEIRA, SEBASTIÃO GENTIL, TEREZINHA NADIR DE CARVALHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por JOSÉ ROSA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exequentes apresentaram planilha de cálculos (fls. 157/321).Expedição de ofício requisatório (fl. 327).O executado interpôs recurso especial o qual foi julgado procedente (fls. 338/343).Os exequentes apresentaram nova planilha de cálculos (fls. 346/390).O INSS não concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 395).Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 396), que prestou informações e cálculos às fls. 397/426.Expedição de alvará de levantamento (fl. 427 v e 428).Os executados não concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial em relação à autora TEREZINHA NADIR DE CARVALHO (fls. 429/440). O executado não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 442).Este Juízo acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 443).Expedição de ofício precatório (fl. 453).Expedição de alvará de levantamento (fl. 469 v).Os exequentes manifestaram a existência de saldo remanescente, apresentando planilha de cálculos (fls. 470/489).O INSS impugnou os cálculos sobre saldos remanescentes, apresentados pelos exequentes (fls. 496/498).Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 499).A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (fls. 500/513).Os exequentes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial e o INSS os impugnou (fl. 520).Este Juízo acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 521/523).O INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 524/528) o qual foi negado (fl. 547/555).Habilitação de CARLOS ANTONIO GOMES em substituição da coautora ODETE LOURENÇO GOMES (fl. 638).Expedição de ofício requisatório (fl. 660/662).Os exequentes requereram o arquivamento dos autos, visto que o executado cumpriu com a obrigação (fl. 663).Comprovantes de pagamento (fls. 468, 492).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0200568-15.1992.403.6104 (92.0200568-0) - LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO X ROSA MARIA FEIJO FERREIRA(SP185172 - CAIO FEIJÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0200568-15.1992.403.6104No caso vertente, os autores pretendem o recebimento de supostas diferenças devidas à sua mãe, titular do benefício de pensão por morte, em decorrência da anistia concedida ao pai dos mesmos, instituidor da pensão.Observe que a referida anistia foi concedida somente em 15 de agosto de 1989, após a morte do anistiado (fl. 28), sendo a Sra. NAIR CARDOSO FEIJÓ, falecida em 20 de setembro de 1990, a única que ostentava a qualidade de beneficiária de pensão por morte deixada por segurado falecido (NB 00086401-3 _ fl. 16) e detinha, portanto, com exclusividade, a legitimidade para postular a revisão/transformação de seu benefício em pensão por morte de anistiado e as conseqüentes diferenças decorrentes dessa revisão.Verifico dos autos, outrossim, a inexistência de qualquer prova de requerimento da titular da pensão por morte, no sentido da revisão/transformação em pensão por morte de anistiado.Em manifestação à contestação, os autores limitaram-se a colacionar cópias de pedidos semelhantes, formulados por outros requerentes (fls. 61/98. Em alegações finais, manifestaram-se no sentido de não ter outras provas a produzir (fl. 102).Entretanto, às fls. 117, por ocasião de contra-razões de apelação, afirmam os autores que foram negados administrativamente os benefícios da Lei da anistia. Noutro giro, a Jurisprudência tem reconhecido a legitimidade dos herdeiros para recebimento de valores devidos ao segurado, desde que a referida revisão/concessão tenha sido pleiteada em vida pelo segurado, como se vê dos seguintes julgados:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 269381 - Processo: 95.03.066029-7 - UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 25/03/2002 - Fonte: DJU DATA:13/08/2002 PÁGINA: 174 - Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI. - APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém

legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Acórdão: A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Processo 2004.72.09.001060-7 - apelação cível - data da decisão: 26/05/2010 - RELATOR: CELSO KIPPERPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. INCIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO POST MORTEM. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. DOZE ANOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. Ainda que não ventilado na inicial o fato de o falecido segurado ser beneficiário de aposentadoria por invalidez antes de seu óbito, é direito do espólio ou de seus herdeiros a postulação de aposentadoria por tempo de serviço em juízo, já requerida em vida pelo de cujus.2. O art. 515, 3º, do CPC, nos casos de reforma de sentença extintiva do feito sem análise do mérito, autoriza ao Tribunal o julgamento imediato da controvérsia se o processo estiver maduro para tanto, caso dos autos.3. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas, inclusive a partir dos doze anos de idade. Precedentes do STJ.4. Não sendo caso de contagem recíproca, o art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.5. Comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91, cujas diferenças devidas deverão ser pagas até a data do óbito do segurado falecido, descontados os valores percebidos pelo de cujus a título de aposentadoria por invalidez. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Processo 2007.71.05.006211-5 - data da decisão: 02/03/2010 - UF: RSPREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PENSÃO. EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar ação visando o reconhecimento de vínculo para fins de concessão de benefício previdenciário. Não se cogita, na espécie, de competência da Justiça do Trabalho, uma vez que não se faz presente discussão sobre verbas decorrentes do vínculo de trabalho, circunscrevendo-se o debate à existência de relação previdenciária.2. O direito a benefício previdenciário em si, como regra, é personalíssimo. Não se confunde, todavia, o direito ao benefício com o direito a valores que o segurado deveria ter recebido em vida caso a Administração tivesse agido corretamente diante de situação concreta colocada à sua apreciação. Desta forma, caracterizado em tese indevido indeferimento de auxílio-doença, nada impede que os dependentes postulem judicialmente valores não recebidos em vida pelo segurado.3. A prescrição quinquenal não atinge o direito ao benefício, mas apenas o direito à percepção dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação.4. Tratando-se de menor absolutamente incapaz não tem curso o prazo prescricional, o qual somente começa a correr na data em que o interessado completa 16 anos de idade (arts. 198, I, e 3º, I, do Código Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.123/91). Todavia, postulando o menor valores não recebidos em vida pelo segurado, sua condição de incapaz não tem o condão de fazer desaparecer prescrição que já estava consumada em relação ao credor originário.5. A não-incidência da prescrição em relação ao dependente incapaz não se comunica ao dependente capaz, sendo descabida invocação, no caso, do artigo 201 do Código Civil, pois não há, em rigor, solidariedade entre os credores (dependentes), sendo, ademais, divisível a obrigação. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO- UF/PR - Processo Nº 2008.70.00.010340-9 - Data da decisão: 13/01/2010 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO AOS DEPENDENTES. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO.1. Os dependentes habilitados à pensão são legítimos para a postulação dos valores pecuniários de benefício previdenciário de segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.2. Considerando as conclusões do perito judicial, fica evidente que o cancelamento do auxílio-doença do segurado Otavio Aparecido de Almeida foi equivocado e indevido, razão pela qual tal benefício deve ser restabelecido a contar de 05-07-2002.3. Tendo em vista que o de cujus deveria, na data do falecimento, estar recebendo o benefício de auxílio-doença, possuía a qualidade de segurado do RGPS, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91. Pelo exposto, entendo imprescindível ao deslinde do mérito a vinda aos autos de comprovante de requerimento formulado pela Sra. Nair Cardoso Feijó ao INSS, no sentido de revisão/transformação decorrente da Lei da anistia (Lei 6683/79). Intimem-se os autores a apresentarem os referidos comprovantes, no prazo de quinze dias. Oficie-se ao INSS para que, em igual prazo, encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo que embasou a concessão da pensão por morte à Sra. NAIR CARDOSO FEIJÓ (NB 00086401-3). Santos, 24 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

0206209-71.1998.403.6104 (98.0206209-0) - FLORENCIO FEIJO X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO NETO X BEATRIZ BRAGA ALONSO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FREITAS X JOSE DE ALMEIDA X NEWTON DA SILVA X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO(SP024164 - NEUSA MARIA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0206297-12.1998.403.6104 (98.0206297-9) - MARIA APARECIDA CAMPOS AMANCIO X MARIA LUCIA AMANCIO SANTANA X VANDO CAMPOS AMANCIO X CESAR MAURO CAMPOS AMANCIO X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X ANGELA ANGERAMI FARANI X PILAR ROLAN DE PINHO X WALTER DE CARVALHO X ILSE RENATE HORST GONCALVES X BARBOSA CHINEN X JOSE BATISTA DE ABREU X ANTONIO GONCALVES CANHA X THEREZINHA ACQUAVITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000714-93.1999.403.6104 (1999.61.04.000714-2) - DIOGENES DO VITERBO DUARTE LOPES X EDUARDO VIVEIROS X GENTIL DE OLIVEIRA X GUILHERME SIMOES VALENTE X HAMILTON DE SANTANA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JORGE DA SILVA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X JOSE BERNARDO RODRIGUES X JOSE LEODGARD MARVEJOL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 399/400: Dê-se vista a parte autora. Havendo a regularização do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitos. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0007294-42.1999.403.6104 (1999.61.04.007294-8) - ZILVALDO MAGALHAES DOS SANTOS X FRANCISCO DE BRITO LIMA X JOSE HONORIO DE GOUVEIA X JOSE MANUEL DE ABREU MARCELINO X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES X SERGIO DE OLIVEIRA MELO X VALDIR ESTEVES X VALDIR FERREIRA LIMA X WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007353-30.1999.403.6104 (1999.61.04.007353-9) - FELISBERTO LOPES DA SILVA X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X GALDINO DA SILVA MELO X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X JIVALDO MENDES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X MILTON DE ASSIS GODKE X NELSON ALVES DE AQUINO X ROMAO MARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000669-84.2002.403.6104 (2002.61.04.000669-2) - JOAO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LURDES SILVA BASTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se ao SEDI para excluir a expressão REPRES./MARIA DE LURDES SILVA BASTOS do polo ativo destes autos, uma vez que a mesma é curadora do autor JOÃO BATISTA DA SILVA. Após, intime-se o autor a apresentar o número de seu CPF, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que de acordo com a legislação vigente será aberta conta judicial para pagamento de seus créditos. Apresentado, expeça-se o requisito da conta de fls. 301/305. Expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0004577-18.2003.403.6104 (2003.61.04.004577-0) - ANTONIO DE MIRANDA PINTO X JOSE GONCALVES FIGUEIRA X LEA AZZUS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0016035-32.2003.403.6104 (2003.61.04.016035-1) - MARIA CUSTODIA DA SILVA TEIXEIRA RIBEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0016430-24.2003.403.6104 (2003.61.04.016430-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0016430-24.2003.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequente: JOSÉ DE OLIVEIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou planilha de cálculo (fls. 106/111).O INSS concordou com o cálculo apresentado pelo exequente (fl. 121).Expedição de ofício requisitório (fls. 125/127).Comprovantes de pagamento (fls. 232 e 233).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0009144-58.2004.403.6104 (2004.61.04.009144-8) - MARIA LUISA NASCIMENTO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 187 na qual informa que a grafia de seu nome está divergente na Receita Federal e nos documentos juntados aos autos. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça-se o precatório. Após, aguarde-se no arquivo.

0009624-60.2009.403.6104 (2009.61.04.009624-9) - MARIA DAS NEVES SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A MM. Juíza Federal Substituta proferiu as seguintes deliberações: 1. Junte-se o substabelecimento apresentado em audiência. 2. Ante a divergência de datas constante no mandado de intimação da autora, redesigno a presente audiência para o dia 05 de maio de 2011, às 15:30 horas. 3. Renovem-se os mandados de intimação. 4. Publique-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0011568-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011568-2) - MARIA NAZARETH NUNES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOLORES CORREIA DOS SANTOS(SP162854 - IVANISE SIMÕES BRAGA)

Defiro o requerido pela parte autora e a co-ré. Designo o dia 28 de junho de 2011 às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se pessoalmente a autora, a co-ré Maria Dolores Correia dos Santos, suas testemunhas arroladas às fls. 134/135 e 137, bem como o INSS. Int.

0013334-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013334-9) - MARIA DAS GRACAS CAMPOS(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. Nada mais requerido e não havendo provas a produzir, tornem conclusos para sentença. Int.

0002383-98.2010.403.6104 - LIDIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício n. 2028/2010 (fl. 92) para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. ATENÇÃO: VISTA A PARTE AUTORA DA JUNTADA AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NB: 145.376.819-7.

0004496-25.2010.403.6104 - YEDA PEREIRA BARBOZA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0004932-81.2010.403.6104 - IVO MARTINS DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0004932-81.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: IVO MARTINS DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IVO MARTINS DE OLIVEIRA, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 13/10/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 13/10/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/68). À fl. 70 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 74/78), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 83/89. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 88 e 90). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confirma-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o

artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1%

ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concreto Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fl. 67, a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 25/09/2009, que, somados, totalizam o período pleiteado pelo autor, de 06/03/1997 a 25/09/2009. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 38) e laudo técnico pericial (fls. 39/40), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconhecendo como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao

permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos laudos e formulários apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Por fim, quanto ao período de 01/01/2004 a 25/09/2009, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/47), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 92 dB. Tendo em vista que a partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, reconheço como tal o período de 01/01/2004 a 25/09/2009. Cumpre ressaltar que, conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 13/10/2009, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 25/09/2009.5. Da contagem do tempo de atividade especial: Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/10/2009: N.º ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 04/06/1984 31/12/1984 208 - 6 28 2 01/01/1985 05/03/1997 4.385 12 2 5 3 01/01/2004 25/09/2009 2.065 5 8 25 Total 6.658 18 5 28 Assim, verifico que o autor possui 18 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 25/09/2009. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004934-51.2010.403.6104 - MARCO AURELIO CASSIANO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0004934-51.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MARCO AURÉLIO CASSIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCO AURÉLIO CASSIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 21/09/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 21/09/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/63). À fl. 65 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 69/73), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 78/84. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 84 e 85). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei n.º 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei n.º 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos n.º 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e n.º 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do

segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da

atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando

de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 67, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 19/08/2009. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em três, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/04/2009 e 01/05/2009 a 19/08/2009. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 39) e laudo técnico pericial (fls. 40/41), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.Quanto ao período de 01/01/2004 a 30/04/2009, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/46), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de variadas intensidades.Assim, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Destarte, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 30/04/2009.Por fim, no tocante ao período de 01/05/2009 a 19/08/2009, o autor juntou aos autos perfil previdenciário profissiográfico que informa que esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade de 86,6 dB.Tendo em vista que a partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, reconheço como tal o período de 01/05/2009 a 19/08/2009.Cumpra ressaltar que, conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 21/09/2009, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 19/08/2009.5. Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/09/2009:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 01/08/1984 31/05/1987 1.021 2 10 1 2 01/06/1987 31/03/1988 301 - 10 1 3 01/04/1988 30/06/1995 2.610 7 3 - 4 01/07/1995 05/03/1997 605 1 8 5 5 01/05/2009 19/08/2009 109 - 3 19 Total 4.646 12 10 26Assim, verifico que o autor possui 12 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/05/2009 a 19/08/2009.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005247-12.2010.403.6104 - RUBENS PAULO GIL MONTEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0005247-12.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: RUBENS PAULO GIL MONTEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RUBENS PAULO GIL MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 24/09/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 24/11/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que

impossibilitou o deferimento de seu benefício de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/62). À fl. 64 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 66), o INSS ofertou contestação (fls. 68/72), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 77/83. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 82 e 84). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm

apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n.º 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...). II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...). VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No

que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 87, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 24/09/2009. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/09/2009. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fl. 34/36) e laudo técnico pericial (fls. 37/38), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.No tocante ao período de 01/01/2004 a 24/09/2009, acostou o autor perfil profissiográfico previdenciário (fls. 40/42), segundo o qual esteve exposto a variados níveis de ruídos durante sua jornada de trabalho.Todavia, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconhecido o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Destarte, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 24/09/2009.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005254-04.2010.403.6104 - PERSIO DE SOUZA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005254-04.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: PERSIO DE SOUZA FERREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PERSIO DE SOUZA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 09/12/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 09/12/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/75). À fl. 77 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 81/84), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 89/95. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 94 e 96). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflita com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz consequências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência

Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...) VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - (...) XI - (...) XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do

engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. 4. O caso concreto Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fl. 73, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 04/12/2009. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 04/12/2009. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 45) e laudo técnico pericial (fls. 46/47), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No caso em

comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos laudos e formulários apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Por fim, quanto ao período de 01/01/2004 a 04/12/2009, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 49/51), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 89 e 106 dB. Tendo em vista que a partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, reconheço como tal o período de 01/01/2004 a 04/12/2009. Cumpre ressaltar que, conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 09/12/2009, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 04/12/2009. 5. Da contagem do tempo de atividade especial

Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/12/2009:	Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	02/02/1984						
2	30/06/1987	1.229	3	4	29	2	01/07/1987
3	31/10/1996	3.361	9	4	1	3	01/11/1996
4	05/03/1997	125	-	4	5	4	01/01/2004
5	04/12/2009	2.134	5	11	4	Total	6.849
19 0 9							

Assim, verifico que o autor possui 19 anos e 09 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 04/12/2009. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005255-86.2010.403.6104 - ANTONIO CORREIA DA SILVA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005255-86.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO CORREIA DA SILVA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO CORREIA DA SILVA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 01/11/1998 a 14/01/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 27/01/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/62). À fl. 64 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação (fls. 68/71), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 76/82. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 81 e 83). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...) VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - (...) XI - (...) XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA

LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integral, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. 4. O caso concreto Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fl. 61, a controvérsia refere-se aos períodos de 01/11/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/01/2010, que, somados, totalizam o período pleiteado pelo autor, de 01/11/1998 a 14/01/2010. Para a comprovação da atividade especial no período de 01/11/1998 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 46) e laudo técnico pericial (fls. 47/48), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 01/11/1998 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos laudos e formulários apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Por fim, quanto ao período de 01/01/2004 a 14/01/2010, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53/55), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 92 dB. Tendo em vista que a partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, reconheço como tal o período de 01/01/2004 a 14/01/2010. 5. Da contagem do tempo de atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/01/2010: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 12/11/1984 30/06/1995 3.829 10 7 19 2 01/07/1995 31/10/1998 1.201 3 4 1 3 01/01/2004 14/01/2010 2.174 6 - 14 Total 7.204 20 0 4 Assim, verifico que o autor possui 20 anos e 04 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 14/01/2010. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005591-90.2010.403.6104 - JOAO DE MORAIS(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Santos Processo nº 0005591-90.2010.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: JOÃO DE MORAIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17/09/2007). Pleiteia o autor, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Requer, ainda, seja-lhe deferida a justiça gratuita. Afirma o autor que formulou pedido

administrativo de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual restou indeferido por alegada falta de tempo de contribuição. Inconformado, propõe a presente ação, para que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerada a atividade exercida em condições agressivas para a concessão de aposentadoria especial ou, após a conversão desse período em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial de Registro, veio a inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/98). Concedido o benefício da Justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 115/119. A parte autora não se manifestou sobre a contestação (fl. 120) e a autarquia previdenciária não possuiu mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados. Verifico, por sua vez, que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confirma-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o

artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...). II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...). VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1%

ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10) Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99): A conversão de tempo de serviço é de duas espécies: a) transformação de tempo especial para tempo comum, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante; b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era permitida a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível, pois, a partir da mencionada lei, passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial. Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ouso divergir. Isso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.4. O caso concreto O autor pretende comprovar que laborou em condições especiais na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. O vínculo empregatício descrito na petição inicial consta de cópia da CTPS de fl. 14 e demais documentos colacionados aos autos. Observo da referida cópia, que o autor foi admitido na SABESP em 04 de dezembro de 1979 e laborou naquela empresa até 04 de janeiro de 1999, portanto, quase vinte anos, na função de AJUDANTE. Verifico, ainda, do documento de fl. 14, ter o autor laborado em empresa de serviços de portaria, no cargo de auxiliar de serviços gerais, desde 31/05/2002, sem contudo constar data de saída, motivo pelo qual o INSS considerou a contagem do tempo de serviço até a data de

entrada do requerimento, consoante planilha de fl. 40. Os demais vínculos laborais exercidos pelo autor constam das planilhas elaboradas pelo réu às fls. 25/30 e 40/42. A causa de pedir desta ação, entretanto, assenta-se no reconhecimento da especialidade do período laborado junto à empresa SABESP (04/12/79 a 04/01/1999), alegado pelo autor como suficiente ao deferimento da aposentadoria especial, bem como na conversão desse período em comum para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso seja inviável a primeira. O Perfil Profissiográfico constante de fls. 31/33, datado de 13.10.2005, corrobora a assertiva autoral no sentido de o mesmo ter laborado exposto aos agentes agressivos: esgotos, galerias/tanques, bactérias, vírus, fungos, protozoários, coliformes fecais, durante todo o período em que trabalhou na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (04/12/1979 a 04/01/1999). Reconheço essa atividade exercida pelo autor no referido período de 04/12/1979 a 04/01/1999, como especial, nos moldes da fundamentação supra e legislação em vigor e passo à análise do tempo de exercício necessário, em atividades dessa natureza, para fins de concessão da aposentadoria especial. Dispõe sobre os critérios de conversão do tempo especial em comum, o Decreto 4.827, de 04.09.2003, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) O anexo IV do Decreto nº 2172/97, classifica a atividade exercida pelo autor no referido período (trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto), no código 3.0.1, relativo à exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, como aquela capaz de ensejar aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço. Ora, o período trabalhado pelo autor na empresa SABESP, conforme se extrai do PPP e demais documentos colacionados aos autos, 04/12/1979 a 04/01/1999, somam dezenove anos e um mês, total insuficiente, portanto, para o deferimento da aposentadoria especial. Não assiste razão ao autor quando alega, na inicial, que tem direito a aposentadoria especial já que trabalhou submetido a agentes químicos, físicos e biológicos por mais de 15 anos, período exigido pelo Anexo IV do Decreto Lei 3048/99 (fl.4). A norma inserta no referido Anexo IV do Decreto 3048/99, estabelece: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. 25 ANOS Assim, ainda que se invocasse, por analogia, o enquadramento do trabalho realizado pelo autor na empresa SABESP, com aquele realizado em locais com umidade excessiva (código 1.1.3 do anexo III do Decreto 53.831/64), o tempo mínimo exigido era, igualmente, 25 anos de exercício dessa atividade. Destarte, mesmo reconhecida a especialidade do período laborado junto à referida empresa, concluo que agiu bem a autarquia previdenciária ao indeferir a aposentadoria especial requerida pelo autor, pois este não possui o tempo mínimo de trabalho em condições especiais exigido para esse tipo de aposentadoria, qual seja, 25 anos. Igualmente equivocada a assertiva autoral à fl. 4 no sentido de que o período de 19 anos, 03 meses e 13 dias de trabalho em condições especiais e utilizando-se dos índices de conversão previstos em lei, esse tempo chega a 44 anos, 11 meses e 07 dias (...). O autor fundamenta essa premissa no cálculo realizado pelo Juizado Especial Federal de Registro, constante de fls. 87/88. Todavia, o referido cálculo está incorreto, pois aplica o multiplicador 2,33, com base na alegação do autor de que teria direito à aposentadoria especial aos quinze anos de serviço. Não merece prosperar tal assertiva, pois o trabalho realizado pelo autor na empresa SABESP, conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/32, não se enquadra dentre aqueles com previsão de aposentadoria aos quinze anos de serviço, reservada aos trabalhadores em mineração subterrânea, como se pode ver do texto abaixo, extraído do Decreto 3048/99: 4.0.1 FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção. 20 ANOS 4.0.2 FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção. 15 ANOS No caso em tela, portanto, o tempo de 19 anos de serviço exercido pelo autor em atividade especial, se convertido em comum com base no multiplicador 1,4 _conforme determina a legislação em vigor_ totaliza apenas 26 anos de serviço e não 44 anos, como alegado na exordial. Pois bem. Reconhecida a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa SABESP (04/12/1979 a 04/01/1999), mas sendo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, passo à contagem do tempo de serviço comum, já com a devida conversão do período especial, para análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, considerados os períodos incontestados admitidos pelo réu às fls. 40/42: DER (17/09/2007) Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 01/08/1976 20/09/1976 50 - 1 20 - - - - 2 01/05/1977 23/06/1977 53 - 1 23 - - - - 3 25/10/1977 04/11/1977 10 - - 10 - - - - 4 12/12/1977 31/05/1978 170 - 5 20 - - - - 5 23/08/1978 31/10/1978 69 - 2 9 - - - - 6 04/12/1979 04/01/1999 6.871 19 1 1 1,4 9.619 26 8 19 7 31/05/2002 17/09/2007 1.908 5 3 18 - - - - Total 2.260 6 3 10 - 9.619 26 8 19 Total Geral (Comum + Especial) 11.879 32 11 29 Assim, ao se fazer a conversão do período de 04.12.79 a 04.01.99, tempo de serviço em atividade sob condições especiais, para comum, somados aos demais períodos incontestados, resulta o total de 32 anos, 11 meses e 29 dias. Ressalte-se que parte desse tempo foi anterior à EC 20 de 16/12/1998, motivo pelo qual passo a verificar se o autor tem o direito à aposentadoria proporcional pelas regras anteriores à referida Emenda Constitucional. Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de contribuição,

estabelecem os artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - (...) Assim, para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o segurado homem deve comprovar: [I] tempo de serviço de 30 anos, na data da Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido ao benefício, consoante regras anteriores à reforma constitucional); ou [II] estar inscrito até 16/12/1998 e atender às regras de transição veiculadas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo). Observo do documento de identidade acostado à fl. 17 que o autor nasceu em 26.05.1958 e possui na data desta sentença, portanto, 52 anos de idade. Assim, forçoso concluir que não possuía, na data do requerimento administrativo (17/09/2007), a idade mínima exigida para a aposentadoria proporcional, qual seja, 53 anos. Assim, deixo de calcular o pedágio, em virtude da ausência do requisito idade, pressuposto legal do artigo 52 da Lei 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005671-54.2010.403.6104 - MARCELO RODRIGUES DE MATOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005671-54.2010.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO AUTOR: MARCELO RODRIGUES MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO RODRIGUES MATOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 28/01/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 28/01/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de seu benefício de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/75). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 78/79. À fl. 79/verso foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 88/92), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 94 e 95). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição

dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...) VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - (...) XI - (...) XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico

previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em

80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 75, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 14/01/2010. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/01/2010. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 33 e 34) e laudo técnico pericial (fls. 35/40), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.No tocante ao período de 01/01/2004 a 14/01/2010, acostou o autor perfil profissiográfico previdenciário (fls. 41/43), segundo o qual esteve exposto a variados níveis de ruídos durante sua jornada de trabalho.Todavia, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Destarte, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 14/01/2010.Cumprido ressaltar que, conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 28/01/2010, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 14/01/2010.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 28 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007782-11.2010.403.6104 - JOAO CLOVIS VILARINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0007782-11.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO CLOVIS VILARINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO CLOVIS VILARINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 14/05/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria

especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 14/05/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/75). À fl. 77 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 81/84), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 89/95. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 94 e 96). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constatada que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de

tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...). II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...). VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª

Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 74, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 14/05/2010. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 11/05/2010. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fl. 49) e laudo técnico pericial (fls. 51/52), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.Quanto ao período de 01/01/2004 a 11/05/2010, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53/56), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de variadas intensidades.Assim, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo

desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Destarte, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 11/05/2010. Cumpre ressaltar que, conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 14/05/2010, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 06/03/1997 e encerrando-se em 11/05/2010. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007783-93.2010.403.6104 - ELCIO GERALDO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0007783-93.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ELCIO GERALDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELCIO GERALDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 01/09/2000 a 24/02/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 24/02/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/79). À fl. 81 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação (fls. 85/88), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 93/98. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 98 e 99). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração

mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integral, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a

reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. 4. O caso concreto Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fl. 28, a controvérsia refere-se ao período de 01/09/2000 a 31/12/2003. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 01/09/2000 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 22/02/2010. Para a comprovação da atividade especial no período de 01/09/2000 a

31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fl. 35) e laudo técnico pericial (fls. 36/37), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 01/09/2000 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos laudos e formulários apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Por fim, quanto ao período de 01/01/2004 a 22/02/2010, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/41), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 92 dB.Tendo em vista que a partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, reconheço como tal o período de 01/01/2004 a 22/02/2010.Cumprido ressaltar que, conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 24/02/2010, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 22/02/2010.5. Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/02/2010:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 20/02/1985 31/03/1988 1.122 3 1 12 2 01/04/1988 30/06/1995 2.610 7 3 - 3 01/07/1995 31/08/2000 1.861 5 2 1 4 01/01/2004 22/02/2010 2.212 6 1 22 Total 7.805 21 8 5Assim, verifico que o autor possui 21 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 22/02/2010.Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 28 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007997-84.2010.403.6104 - ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0007997-84.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: ROBERTO CORREA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROBERTO CORREA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 14/01/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 02/02/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de seu benefício de aposentadoria.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/87).À fl. 89 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 92/95), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 100/106.Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 105 e 107).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concretoPara se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do

artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz consequências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confirma-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado

em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro

de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 87, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 14/01/2010. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/01/2010. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fl. 63) e laudo técnico pericial (fls. 64/65), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.No tocante ao período de 01/01/2004 a 14/01/2010, acostou o autor perfil profissiográfico previdenciário (fls. 68/72), segundo o qual esteve exposto a variados níveis de ruídos durante sua jornada de trabalho.Todavia, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Destarte, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 14/01/2010.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 24 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008001-24.2010.403.6104 - HERMINDO MARTINS PEDRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0008001-24.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: HERMINDO MARTINS PEDRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HERMINDO MARTINS PEDRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 31/03/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 31/03/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de seu benefício de aposentadoria.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/74).À fl. 76 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 79/82),

onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 87/93. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 92 e 94). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais

agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n° 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC n° 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS n° 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei n° 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei n° 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp n° 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei n° 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei n° 9.032/95 até o advento do Decreto n° 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto n° 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC n° 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 69, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 17/03/2010. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 17/03/2010.Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 46/47) e laudo técnico pericial (fls. 48/49), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos laudos e formulários apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Por fim, no que se refere ao período de 01/01/2004 a 17/03/2010, acostou aos autos o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 54/56), segundo o qual esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade de 85 dB.Tendo em vista que a partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, reconheço como tal o período de 01/01/2004 a 17/03/2010.Cumprido ressaltar que, conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 31/03/2010, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 17/03/2010.5. Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 31/03/2010:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 11/03/1985 31/07/1985 141 - 4 21 2 01/08/1985 31/05/1986 301 - 10 1 3 29/04/1995

05/03/1997 667 1 10 7 4 01/01/2004 30/04/2009 1.920 5 4 - Total 3.029 8 4 29 Assim, verifico que o autor possui 8 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 17/03/2010. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008169-26.2010.403.6104 - PEDRO ARTHUR VASQUES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0008169-26.2010.403.6104 Baixo os autos em diligência. Defiro o requerimento da parte autora à fl. 208 para a realização de perícia técnica. Rejeito, contudo, o requerimento de ofício às empresas empregadoras, uma vez que cumpre ao autor providenciar a documentação necessária à comprovação do trabalho em atividade especial junto à empresa. Da mesma forma, tenho como descipienda a produção de prova testemunhal, haja vista ser suficiente a perícia em local de trabalho. Determino a realização de perícia no local de trabalho, devendo, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o autor os nomes e os endereços das empresas. Outrossim, fica facultado ao autor e ao réu a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 11/05/2011 para a realização da perícia nos locais de trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIRA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se a ex-empregadora dando ciência da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int. Santos, 28 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000956-32.2011.403.6104 - JOSE GUILHERMO TARRAGO (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0000956-32.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ GUILHERMO TARRAGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ GUILHERMO TARRAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação do benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 27/05/1992 e concomitante concessão de nova aposentadoria que leve em consideração as contribuições por ele vertidas ao sistema após o deferimento de seu benefício de aposentadoria. Requer, ainda, o pagamento das diferenças relacionadas à renda mensal do novo benefício, bem como os benefícios da gratuidade da Justiça e os consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial os documentos de fls. 29/51. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos

precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para

fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido.(STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362;RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela

aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensados com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título.A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso.Tratá-la desse modo seria condenar a sociedade a arcar com os custos de aposentação e desaposentação a bel prazer do requerente, sem observância dos critérios de segurança jurídica consagrados, como o respeito ao ato jurídico perfeito.No caso vertente, o autor requereu por livre e espontânea vontade o benefício de aposentadoria, que lhe foi deferida, e passou a auferir renda própria desse

instituto. Se continuou trabalhando, com certeza o fez para obter outra fonte de renda, sem prejuízo daquela. Requer, agora, que o valor do benefício pago seja recalculado levando em consideração esse tempo trabalhado após a aposentadoria sob o mesmo título (tempo integral), ou seja, tempo durante o qual já estava percebendo mensalmente o benefício da Previdência Social. Aceitar tal desiderato seria descaracterizar completamente o instituto da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pensada para amparar aqueles que, querendo e preenchendo os requisitos legais, poderão passar a viver sob o pálio do benefício custeado por toda a sociedade. Por isso, deixa o legislador ao segurado, nesses casos, a escolha do momento oportuno de se fazer o requerimento administrativo, que definirá a data de início do benefício e os critérios a serem adotados para definição de sua renda mensal. Assim, se julgar conveniente, o segurado que se achar ainda capaz de trabalhar, pode continuar laborando sem requerer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mesmo após preenchidos os requisitos legais, postergando o momento do requerimento administrativo, apenas com o objetivo de melhorar a base de cálculo em que se dará a concessão da aposentadoria, quando requerida posteriormente. Destaco que diferente é a concepção da aposentadoria privada ou Plano de Previdência Privada. Nesta, a pessoa contribui apenas para o seu próprio benefício, construindo um capital que lhe será restituído após o prazo estabelecido e no valor previamente combinado ou a qualquer tempo, caso queira parar de contribuir antes do prazo fixado. Entretanto, no atual sistema do RGPS, o segurado contribui para o Sistema da Seguridade Social como um todo e não apenas para seu próprio benefício. Isso justifica o fato da contribuição ser obrigatória e, por exemplo, de não ter o segurado direito a benefício de aposentadoria, e menos ainda, a restituição do que pagou, se acaso contribuiu por tempo menor que o exigido como período de carência. O Regime Geral da Previdência Social, destarte, foi concebido com o escopo de amparo às situações de risco social, tais como invalidez, doença, morte e idade avançada (CF, art. 201). Desse modo, no sistema da Previdência Social, não se concebe que a pessoa avoque a si uma renda de aposentadoria, pelo fato de ter contribuído durante o tempo mínimo exigido pela lei, e após, requeira constantes revisões da base de cálculo, ao único argumento de que verteu mais contribuições ao sistema depois disso. Volto a ressaltar, as contribuições vertidas não foram para seu próprio e exclusivo benefício, daí porque obrigatórias, mas sim de toda a Seguridade Social, cujo Princípio da Seletividade (CF art. 194, único, III) ordena encampar apenas a pretensão daqueles que, in abstracto, foram considerados pela lei como em situação a ensejar o amparo da sociedade. Ressalvo, ainda, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que excluiu a alínea i do inciso I do artigo 18 da Lei 8.213/91 e vedou a concessão de abono de permanência em serviço; bem como à lei 9.528/97, que estabeleceu no parágrafo 2º do mesmo artigo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, apenas de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Como já salientado, a desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos. Provada essa circunstância, configuraria má fé para com o sistema do Regime Geral da Previdência Social, podendo-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para

evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007)Não merece prosperar, por todo o exposto, o pedido de desaposentação e nova aposentação apenas para que se refaça a base de cálculo da aposentadoria requerida e usufruída pelo autor desde 27/05/1992, com a consideração de mais contribuições vertidas ao sistema após essa data. Embora a Jurisprudência tenha reconhecido o direito de renúncia ao benefício com o objetivo de se obter nova aposentadoria mais vantajosa, é preciso definir parâmetros, ainda que por analogia, sob pena de se descaracterizar e inviabilizar o sistema com constantes desaposentações e novas concessões de aposentadoria, que nada mais são do que alterações da DIB com conseqüente alteração da base de cálculo.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 27/05/1992 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER até a data da propositura da ação (08/02/2011) passaram-se mais de 10 anos, impossibilitada está, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 24 de fevereiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0001116-57.2011.403.6104 - DJALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n. 0001116-57.2011.403.6104AUTOR: DJALDO FRANCISCO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Pleiteia o autor o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.Para análise do pedido de restabelecimento de auxílio-doença tenho como imprescindível realização de perícia médica.Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Designo o dia 16 de maio 2011, às 18:00 hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP.Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000318-14.2002.403.6104 (2002.61.04.000318-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204369-07.1990.403.6104 (90.0204369-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANADYR GOMES DOS SANTOS X FAUSTO PINHEIRO X GERALDO PASSOS X IRISMO SANTANA X SANDRA DE JESUS BUENO X JAIME RODRIGUES DE JESUS X WALDIR RODRIGUES DE JESUS X JOSE JOAQUIM VILARES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO n.º 0000318-14.2002.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMARGADO: ANADYR GOMES DOS SANTOS e outros SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução em face de Anadyr Gomes dos Santos, Fausto pinheiro, Geraldo Passos, Irismo Santana, Sandra de Jesus Bueno, Jaime Rodrigues de Jesus e José Joaquim Vilares, qualificados na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução.Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com o parecer e cálculos de fls. 164/172.Os embargados juntaram documentos às fls. 212/240 e requereram novo parecer da contadoria judicial.Remetidos os autos novamente ao setor contábil, vieram com informação e documentos de fls. 243/269, no sentido de verificação de litispendência em relação a todos os exequentes.Intimadas as partes, os embargados protocolam petição em 19/10/2010, sem contudo juntar documentos que comprovassem ausência de litispendência (fl. 273).O INSS manifesta-se pela extinção da execução, em face da litispendência (fl. 275).Novamente intimada a parte executada a apresentar documentos que afastem ou comprovem a alegação de litispendência (fl. 276), limitou-se a juntar cópias da ação principal que embasa os presentes embargos (fls. 278/350). É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo condenou o embargante a recalcular a RMI dos benefícios dos autores, mediante aplicação da variação da

ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 primeiros salários de contribuição e conseqüente revisão pela Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 109/113 dos autos principais). O executado requereu a extinção da execução em razão de litispendência, sob alegação de que os exeqüentes já intentaram ação idêntica, requerimento o qual passo a analisar, preliminarmente, por se tratar de pressuposto processual negativo. Remetidos os autos à perícia contábil, a diligente contadora do juízo informa à fl. 243:(...) Não obstante a feita de todas as RMIs devidas, ao procedermos aos cálculos de liquidação, não se olvidando da aplicação do 1º índice integral deferida pelo julgado, bem como da correção monetária determinada pelo E. TRF às fls. 230/234 dos autos principais (Provimento nº 24/97 - inclusão de apenas dois expurgos inflacionários), constatamos que todos os autores foram parte em outras demandas. Das consultas Processuais que seguem, resta claro que a maioria dos autores intentou outras demandas com o mesmo objeto desta (reajustamento do 1º índice integral e revisão segundo a Lei nº 6.423/77). Este juízo deu aos exeqüentes duas oportunidades para que trouxessem aos autos documentos que elidisseram a alegada litispendência. Todavia, da primeira vez em que foi intimado do supracitado parecer contábil, os exeqüentes mencionaram a juntada de cópia de petição inicial que comprovaria ausência de litispendência, a qual, no entanto, não acompanhou a referida petição (fl. 273). Novamente intimado para o fim de se manifestar sobre a litispendência, limitaram-se a colacionar aos autos, às fls. 279/350, cópias extraídas da ação ordinária objeto da presente execução (nº 90.0204369-4). Em razão dessa conduta dos exeqüentes, considero provada a litispendência e o fato de que já receberam os valores devidos em outras ações. O caso extrapola os limites das questões meramente processuais, pois a persecução desta execução, com o escopo de alcançar o pagamento de valores os quais já haviam pleiteado em outro processo, configura conduta de má fé, a qual desafia as penas do artigo 17, III do Código de Processo Civil, pois os embargados omitiram ponto relevante ao julgamento da lide. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa tal entendimento, como se vê do seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL -1306727- Processo: 2007.61.26.000121-8- DÉCIMA TURMA-Data do Julgamento: 19/05/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 473 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO -Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ. V - Apelação do embargado improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1394960 - Processo: 2006.61.83.007942-0-Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 28/04/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 490 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA -Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. VERBA HONORÁRIA. INDEVIDA. Provado o ajuizamento perante o Juizado Especial Federal de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no juízo federal. Litigância de má fé, eis que o segurado recebeu o valor da execução do Juizado Especial Federal e disso não deu ciência ao Juiz desta execução. Se a autarquia liquidou o título judicial na descabe o pagamento da verba honorária. Apelação provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 -Processo: 2008.03.99.035019-5-Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 10/11/2008-Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 834 -Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT - Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É

irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. (...). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, V e 794, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargados em litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal multa não se encontra abrangida pela isenção estabelecida pela assistência judiciária (art. 3º da Lei 1.060/50). Destarte, intimem-se os embargados para recolher o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Extraia-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.Santos, 24 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001296-73.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015705-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015705-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DIRCEU PEREIRA DE MELO(SP199667 - MARCIO LEANDRO V F SIQUEIRA) Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002199-26.2002.403.6104 (2002.61.04.002199-1) - JOAO FELIX BARRETO FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do tipo de personalidade do impetrado para entidade. Após, dê-se vista ao impetrante. Em seguida, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0002662-65.2002.403.6104 (2002.61.04.002662-9) - LUIS MARCIANO COSTA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do tipo de personalidade do impetrado para entidade. Com o retorno, archive-se.

0008271-58.2004.403.6104 (2004.61.04.008271-0) - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do tipo de personalidade do impetrado para entidade. Após, dê-se vista ao impetrante. Em seguida, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0005328-92.2009.403.6104 (2009.61.04.005328-7) - SERGIO JUNQUEIRA FILHO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do tipo de personalidade do impetrado para entidade. Após, dê-se vista ao impetrante. Em seguida, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0001502-87.2011.403.6104 - SERGIO FOSSA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0001502-87.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SERGIO FOSSAIMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇASERGIO FOSSA ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, agência regional de São Vicente/SP, com o escopo de obter o restabelecimento do pagamento dos valores de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação que entende indevida. Alega o autor, em síntese, não ter sido possível a sua presença na realização da perícia médica agendada pelo INSS em 20.10.2010, devido a sua impossibilidade de locomoção. Em decorrência, a autarquia cancelou o seu benefício, sem que lhe fosse dada a oportunidade de realização de outra perícia, em local mais próximo de sua atual residência. É, em síntese, o relatório. Decido. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que no caso presente o Impetrante não preenche. Sem a prova do direito líquido e certo, não se fala também em ato coator, elemento indispensável para o cabimento da ação mandamental. Ausente a ilegalidade ou o abuso de poder, de que trata o artigo 1 da Lei n 1.533/51 e o inciso LXIX do artigo 5 da Constituição Federal, a pretensão não merece prosperar, impondo-se por consequência a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe

garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento - DJF3 DATA:29/07/2008DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA.MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA,INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO.3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL.4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO.5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 97030563880 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 02/09/1998 DJ DATA:29/09/1998 JUIZA SYLVIA STEINER.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1(...).2. Confirmação da r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via processual eleita.3. Apelação a que se nega provimento. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000817950 Processo: 199901000817950 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 25/05/2004 DJ DATA: 17/06/2004 JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNESNo caso vertente, o impetrante pleiteia o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja cessação entende ter sido indevida, haja vista a impossibilidade de realização da perícia médica na data aprazada.Todavia, a existência da incapacidade é pressuposto essencial para o deferimento e/ou manutenção desse tipo de benefício. A perícia médica é que definirá a data de início da incapacidade ou ainda, se esta permanecia na época da cessação que se alega indevida, hipótese em que esses valores em atraso serão devidos pela autarquia previdenciária. O caso concreto reclama, pois, a reanálise do próprio requisito da incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, no período pleiteado, e se esta subsiste a justificar a manutenção do benefício.Portanto, o mérito do presente mandamus exige dilação probatória capaz de demonstrar se o impetrante encontra-se ainda inabilitado, se o estava na época da cessação do benefício, ou, ao contrário, se está totalmente reabilitado para o trabalho. Fatos diversos a ensejar decisões divergentes conforme o direito aplicável. Portanto, para dirimir a questão, faz-se necessária a produção de prova pericial, incabível na via processual eleita.Reconheço, pois, a inadequação da via eleita e verifico que a documentação juntada aos autos não permite conclusão segura sobre a liquidez e certeza do direito alegado, o que não impede o autor, entretanto, de pleitear o alegado direito, em procedimento próprio. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Sem custas. Sem honorários, consoante artigo 25 da Lei 12.016/09.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.Santos/SP, 25 de fevereiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001705-49.2011.403.6104 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0001705-49.2011.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RENATO JOSÉ DOS SANTOSIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇATrata-se de pedido de liminar no qual RENATO JOSÉ DOS SANTOS requer a sustação da redução de seu benefício de aposentadoria por invalidez e a continuidade do pagamento em sua integralidade, ou seja, sem a redução oriunda da revisão administrativa efetuada, bem como seja a autarquia impedida de efetuar descontos em seu benefício previdenciário.Alega, em síntese, que goza do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 02/12/2004 (NB 502.344.821-1). No entanto, recebeu correspondência do impetrado, datada de 30 de dezembro de 2010 (fl. 25), no sentido de acréscimo indevido no valor da prestação mensal, em decorrência de erro na apuração da renda mensal inicial do benefício. Inconformado, impetra a presente ação, pois entende que tem direito à irredutibilidade do valor do benefício. É o relatório. Decido.Inicialmente, observo que o presente mandamus tem caráter preventivo, pois não foi colacionado pelo impetrante nenhum documento que comprove redução ou cancelamento, bem como já estar sendo efetivado qualquer desconto em seu benefício.O documento de fl. 25 comprova, apenas, ter sido efetuada revisão administrativa e identificado erro na apuração do valor da renda mensal inicial do benefício, com conseqüente intimação do impetrante para apresentar defesa.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança

da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. No presente mandamus, a impetrante pretende impedir qualquer redução ou descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário, em decorrência da revisão administrativa efetuada. É cediço que a administração tem o poder/dever de rever os seus atos, consoante entendimento já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (súmula 473). Noutro giro, o benefício do autor foi concedido em 02/12/2004 (fl. 23) e submete-se ao prazo decadencial de dez anos, estabelecido pela Lei 10.839/04, para a administração rever os atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos administrados, consoante o disposto no artigo 103-A da Lei 8.213/91. Observo, ainda, o disposto no inciso II e parágrafo 3º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não verifico, em princípio, ilegalidade no procedimento da autarquia previdenciária. Não demonstra o impetrante, por outro lado, encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade, de modo que necessite, in limine, ter o pleito atendido. Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores, nego o pedido de liminar em mandado de segurança. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo legal. Oficie-se à agência do INSS de São Vicente, para remeter a esta Vara cópia do procedimento administrativo do benefício do impetrante (NB 502.344.821-1), bem como informar a este Juízo, no prazo de quinze dias, se foi interposto pelo interessado recurso administrativo com efeito suspensivo, a fim de se verificar a subsunção ao artigo 5º da lei 12.016/09. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/09. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Santos, 28 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2520

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006765-37.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104)

MAURICIO TOSHIKATSU LYDA (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP126230 - SUZILENE

APARECIDA PIACENTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de MAURÍCIO TOSHIKATSU LYDA. Alega-se como fato novo a permitir a concessão da liberdade provisória a oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação em audiência realizada no último dia 14. Ademais, argumenta-se com o excesso de prazo na instrução processual, pois o réu estaria preso injustificadamente há sete meses. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. É uma síntese do necessário. DECIDO. Entendo que o momento não é oportuno para a análise aprofundada da prova oral colhida. Isso porque a oitiva de testemunhas apenas iniciou-se na audiência do dia 14 de março, sendo que outras ainda serão ouvidas nas cartas precatórias expedidas por este Juízo. Por sua vez, as testemunhas ouvidas apenas limitaram-se a depor acerca de determinada diligência efetuada ao longo das investigações da operação policial e o fato de suas oitivas não terem trazido elementos significativos em desfavor do acusado MAURÍCIO LYDA não significa que não permanecem hígidos as razões que levaram à decretação de sua prisão preventiva, amparada em outros elementos de prova já colhidos. No que tange ao alegado excesso de prazo, entendo que não está configurado, amparada em reiterada jurisprudência. Isso porque a presente ação penal insere-se no contexto de uma investigação policial que resultou na instauração de diversas ações penais em face de dezenas de réus, muitos presos. Em sendo assim, este Juízo têm empreendido esforços para a célere tramitação desta e de outras ações penais do mesmo contexto em que figuram no pólo passivo réus presos. As ações versam sobre delitos cometidos por organização criminosa complexa, que envolve diversas pessoas com pluralidade de imputações, e tem havido a necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, sem contar o grande número de defesas preliminares para serem apreciadas, as informações para a *habeas corpus* a serem prestadas constantemente e os pedidos formulados pela defesa que requerem outras decisões, como os de concessão de prisão especial e revogação de prisão preventiva, por exemplo. Neste sentido, cito os seguintes julgados: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, evidenciada pelos diversos crimes de que são acusados os réus (tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, estelionato e lavagem de dinheiro), a prática das condutas em diferentes estados do país (São Paulo, Tocantins, Mato Grosso e Amazonas); o

grande número de testemunhas arroladas, a expedição de diversas cartas precatórias e os sucessivos incidentes processuais.II - É justificável eventual dilação no prazo para encerramento da instrução processual quando se trata de ação penal complexa e o excesso de prazo não decorra da inércia ou desídia do Poder Judiciário. Precedentes.III - Habeas corpus denegado.(HC 102062, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00597)HABEAS CORPUS. PENAL. QUADRILHA OU BANDO. FURTO QUALIFICADO. ROUBO QUALIFICADO. EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FEITO COMPLEXO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FATOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.I - Hipótese de processo que tramita regularmente, tendo sido retardado apenas em parte, em virtude da complexidade do feito, ante a pluralidade de imputações e a necessidade de expedição de cartas precatórias, diligências sabidamente demoradas, bem como pela observância ao procedimento e às formalidades legais.II - Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se o breve atraso no andamento do processo-crime, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, não estando configurada, portanto, flagrante ilegalidade.III - Inexiste constrangimento ilegal em decisão que mantém a prisão diante da demonstração da existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar. No caso dos autos, ficou evidente a contumácia criminosa dos pacientes, bem como elevado grau de ousadia e desprezo pela vida humana.IV - Ordem denegada.(HC 175.509/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. DEMORA RAZOÁVEL E ATRIBUÍVEL À COMPLEXIDADE DA CAUSA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.- As informações prestadas pela autoridade impetrada deram conta de que o paciente foi denunciado em 21.12.2009 pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, 288,297 e 299, c/c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, em razão de uma operação policial tê-lo identificado como suposto integrante de organização criminosa especializada na obtenção fraudulenta de benefícios de pensão por morte, além de obtenção fraudulenta de empréstimos consignados.- Constitui entendimento jurisprudencial assente em nossas Cortes Superiores que a concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a demora decorra exclusivamente de diligências requeridas pela acusação, ou resulte da inércia do próprio Judiciário, em ofensa ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.- Ausente constrangimento ilegal por demora ou atraso apto à configurar excesso de prazo na instrução, já que o trâmite processual transcorre de acordo com as particularidades do caso concreto, de forma a afastar a alegação de constrangimento ilegal.- Ademais, a instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.- Ordem denegada.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 2010.03.00.007802-8/SP, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. em 01/06/2010, v.u., DJF3 de 10/06/2010, pág. 81)HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.1. O decreto da prisão preventiva foi examinado em habeas corpus anterior, autuado sob o nº 2009.03.00.013912-0, oportunidade em que a liminar foi indeferida por se considerar presentes as circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Parcial carência da impetração.2. O excesso de prazo para o término da instrução deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.3. A complexidade do crime e da própria organização envolvida em seu cometimento, a multiplicidade de réus e a expedição de várias cartas precatórias, dentre outras particularidades, justificam a eventual exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.4. Impetração não conhecida na parte que diz respeito ao decreto da prisão preventiva e, na parte remanescente, ordem denegada.(TRF 3ª Região, HC nº 2009.03.00.024847-3/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, j. em 02/03/2010, DJF3 CJ1 de 17/03/2010, pág. 252)Por fim, observo que a prisão preventiva do acusado MAURÍCIO está fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, e não na gravidade do delito.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 18 de março de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

PETICAO

0011871-14.2009.403.6104 (2009.61.04.011871-3) - ORLANDO PRIETO JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA) X ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA X ENRICO SEYSEL ORTOLONI X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X FERNANDA MALLETT SOARES DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS(SP184631 - DANILO PEREIRA) X JOSE GOULART QUIRINO

Retifico o despacho de fl. 226, para constar que a audiência de tentativa de reconciliação foi redesignada e antecipada para o dia 06 de abril de 2011, às 15:30 horas, conforme anotado na pauta de audiências desta Vara.Intimem-se, com urgência.Santos, 17.03.2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0001136-48.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SARAH MARTINS CHAVES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime de uso de documento falso por SARAH MARTINS CHAVES, presa em flagrante delito. A denúncia foi recebida e, citada, a acusada alega, em síntese, atipicidade da conduta porque todos os documentos utilizados por ela são verdadeiros e não teria agido com dolo. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejem a absolvição sumária. Por enquanto, consta que o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0002215-25.2004.8.04.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Amazonas, é anterior à utilização de documentos perante a Polícia Federal para a obtenção de passaporte pela acusada. Por sua vez, a ausência de dolo demanda dilação probatória. Em sendo assim, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório para o dia 08 de abril de 2011, às 14 horas. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios aos 4º e 5º Cartórios de Registro Civil de Manaus/AM, solicitando, com urgência, cópia atualizada de certidões de registro civil da ré. Indefiro o pedido formulado pela defesa no sentido de que os cartórios informem se houve homologação ou averbação do resultado da ação rescisória e se em algum momento a ré foi cientificada a respeito. Isso porque se houve a averbação constará da certidão atualizada. Ainda, não há previsão legal de intimação do interessado, pelos cartórios, dando-lhes ciência da averbação. Ao oficial da unidade de serviço em que constar o assento, à vista de carta de sentença ou de mandado, compete apenas proceder à respectiva anotação, não havendo nos autos qualquer comprovação de que a ação rescisória tenha tramitado à revelia da acusada para amparar alegação de desconhecimento de que os documentos utilizados perante a Polícia Federal conteriam informação inverídica na data dos fatos. Intimem-se. Santos, 17 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2522

ACAO PENAL

0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO

Intimem-se os defensores constituídos pelos acusados Oswaldo Quirino Junior, Marco Antonio di Luca e Antonio di Luca a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação nos termos do art. 396 do CPP. Em relação aos réus Edgar Esteves de Araújo Lacerda e Renato Albino, dê-se vista à Defensoria Pública da União para promover suas defesas e apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Santos, 18.03.2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008412-67.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA)

Intimem-se o defensor constituído pelo Antonio Carlos Vilela a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Santos, 18.03.2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009881-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIS DIAS SOARES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR)

Intime-se o defensor constituído pelo acusado Antonio Carlos Vilela a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação nos termos do art. 396 do CPP. Santos, 18.03.2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205942-51.1988.403.6104 (88.0205942-0) - JOANA ESPINOSA SOUZA X ALZIRA ESPINOSA DA

SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200845-02.1990.403.6104 (90.0200845-7) - JANETE BARROSO HENRIQUES X CRISTIANE BARROSO HENRIQUES DOS SANTOS X WAGNER BARROSO HENRIQUES X MARIA JOSE RATTO HENRIQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Remeta-se ao SEDI para retificação do nome da co-autora Cristiane Barroso Henriques para CRISTIANE BARROSO HENRIQUES DOS SANTOS (fl. 252). Após, intime-se a co-autora Maria José Ratto Henriques para comprovar documentalmente a grafia de seu nome, tendo em vista a divergência nos documentos juntados aos autos e na Receita Federal. Regularizado, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0203866-83.1990.403.6104 (90.0203866-6) - AUGUSTO JOAQUIM VILARES X CHUCEI YACABO X DOUGLAS RODRIGUES X EDISON DUARTE DE SOUZA X EDMILSON JOSE SCRASSULO X EUGENIA RODRIGUES DA FONSECA X GETULIO DE OLIVEIRA X EUGENIA RODRIGUES DA FONSECA X SANTIAGO RIGOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0203866-83.1990.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: AUGUSTO JOAQUIM VILARES, CHUCEI YACABO, DOUGLAS RODRIGUES, EDISON DUARTE DE SOUZA, EDMILSON JOSE SCRASSULO, EUGENIA RODRIGUES DA FONSECA, GETULIO DE OLIVEIRA, EUGENIA RODRIGUES DA FONSECA, SANTIAGO RIGOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por AUGUSTO JOAQUIM VILARES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exequemtes apresentaram planilha de cálculos de liquidação da sentença (fls. 148/274).Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 354,v).A Contadoria prestou informações e cálculos (fls. 356/392).Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 398 e 399).Habilitação de EUGENIA RODRIGUES DA FONSECA, em substituição do autor JOSÉ DA FONSECA (fl. 420).Expedição de ofício requisitório (fls. 421/428, 436, 437).O INSS informou que a revisão do coautor GETULIO DE OLIVEIRA foi feito em ação diversa, que tramitou em outro Juízo (fls. 507/508).Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 519).A Contadoria Judicial prestou informações sobre a inexistência de diferenças aos exequentes CHUCEI YACABO, DOUGLAS RODRIGUES, EDISON DUARTE DE SOUZA, EDMILSON JOSÉ SCRASSULO, EUGÊNIA RODRIGUES DA FONSECA, JOSÉ DA FONSECA E SANTIAGO RIGOS (fl. 520).Os exequentes informaram que a autora EUGÊNIA RODRIGUES DA FONSECA não recebeu os valores que lhe eram devidos (fl. 525/526).Este Juízo demonstrou os pagamentos feitos à coautora supracitada (fls. 529/533).Tendo em vista o requerimento do INSS às fls. 537/538, foi oficiado ao Eg.TRF da 3ª Região, que prestou informações às fls. 544/550.O INSS requereu a extinção da execução (fl. 551).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0205305-32.1990.403.6104 (90.0205305-3) - MARIO OLIVEIRA SANTOS X MANOEL VENTURA X GEORGINA HUEB MICHELETTI X MANOEL NOGUEIRA FILHO X CELIA MARILDA SCALIA DINATO X NAIR GOMES ANTUNES X NELSON FIGUEIREDO X NILTON DE FREITAS DOMINGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Remeta-se ao SEDI para retificação do nome do autor Mário de Oliveira Santos para MÁRIO OLIVEIRA SANTOS e da co-autora Célia Marilda Scalla Dinato para CELIA MARILDA SCALIA DINATO. Após, intimem-se os co-autores Nelson Figueiredo e Nilton de Freitas Domingues da certidão de fl. 519, na qual informa que seus CPFs estão suspensos. Regularizados, no prazo de dez dias, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0201375-69.1991.403.6104 (91.0201375-4) - JOSE ROSA X AGOSTINHO LUIZ ALONSO X ANTONIO DA ROCHA CHAVES X FERNANDO MATOS MIRANDA X FUAD MIGUEL ELIAS X JOAO CANCIO DOS SANTOS FILHO X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOSE FERREIRA ALVES X JOSE MANOEL DA SILVA X LUZIA TOYO KOHATSU YOGUI X CARLOS ANTONIO GOMES X ORLANDO ALVES ADEGAS X RAUL MARCIO SIQUEIRA X SEBASTIAO GENTIL X TEREZINHA NADIR DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0201375-69.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOSE ROSA, AGOSTINHO LUIZ ALONSO, ANTONIO DA ROCHA CHAVES, FERNANDO MATOS MIRANDA, FUAD MIGUEL ELIAS, JOÃO CANCIO DOS SANTOS FILHO, JOSÉ BARBOSA DE SOUZA, JOSÉ FERREIRA ALVES, JOSÉ MANOEL DA SILVA, LUZIA TOYO KOHATSU YOGUI, CARLOS ANTONIO GOMES, ORLANDO ALVES ADEGAS, RAUL MARCIO SIQUEIRA, SEBASTIÃO

GENTIL, TEREZINHA NADIR DE CARVALHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por JOSÉ ROSA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram planilha de cálculos (fls. 157/321). Expedição de ofício requisitório (fl. 327). O executado interpôs recurso especial o qual foi julgado procedente (fls. 338/343). Os exequentes apresentaram nova planilha de cálculos (fls. 346/390). O INSS não concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 395). Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 396), que prestou informações e cálculos às fls. 397/426. Expedição de alvará de levantamento (fl. 427 v e 428). Os executados não concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial em relação à autora TEREZINHA NADIR DE CARVALHO (fls. 429/440). O executado não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 442). Este Juízo acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 443). Expedição de ofício precatório (fl. 453). Expedição de alvará de levantamento (fl. 469 v). Os exequentes manifestaram a existência de saldo remanescente, apresentando planilha de cálculos (fls. 470/489). O INSS impugnou os cálculos sobre saldos remanescentes, apresentados pelos exequentes (fls. 496/498). Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 499). A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (fls. 500/513). Os exequentes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial e o INSS os impugnou (fl. 520). Este Juízo acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 521/523). O INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 524/528) o qual foi negado (fl. 547/555). Habilitação de CARLOS ANTONIO GOMES em substituição da coautora ODETE LOURENÇO GOMES (fl. 638). Expedição de ofício requisitório (fl. 660/662). Os exequentes requereram o arquivamento dos autos, visto que o executado cumpriu com a obrigação (fl. 663). Comprovantes de pagamento (fls. 468, 492). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0200568-15.1992.403.6104 (92.0200568-0) - LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO X ROSA MARIA FEIJO FERREIRA (SP185172 - CAIO FEIJÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0200568-15.1992.403.6104 No caso vertente, os autores pretendem o recebimento de supostas diferenças devidas à sua mãe, titular do benefício de pensão por morte, em decorrência da anistia concedida ao pai dos mesmos, instituidor da pensão. Observo que a referida anistia foi concedida somente em 15 de agosto de 1989, após a morte do anistiado (fl. 28), sendo a Sra. NAIR CARDOSO FEIJÓ, falecida em 20 de setembro de 1990, a única que ostentava a qualidade de beneficiária de pensão por morte deixada por segurado falecido (NB 00086401-3 _ fl. 16) e detinha, portanto, com exclusividade, a legitimidade para postular a revisão/transformação de seu benefício em pensão por morte de anistiado e as consequentes diferenças decorrentes dessa revisão. Verifico dos autos, outrossim, a inexistência de qualquer prova de requerimento da titular da pensão por morte, no sentido da revisão/transformação em pensão por morte de anistiado. Em manifestação à contestação, os autores limitaram-se a colacionar cópias de pedidos semelhantes, formulados por outros requerentes (fls. 61/98. Em alegações finais, manifestaram-se no sentido de não ter outras provas a produzir (fl. 102). Entretanto, às fls. 117, por ocasião de contra-razões de apelação, afirmam os autores que foram negados administrativamente os benefícios da Lei da anistia. Noutro giro, a Jurisprudência tem reconhecido a legitimidade dos herdeiros para recebimento de valores devidos ao segurado, desde que a referida revisão/concessão tenha sido pleiteada em vida pelo segurado, como se vê dos seguintes julgados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 269381 - Processo: 95.03.066029-7 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 25/03/2002 - Fonte: DJU DATA: 13/08/2002 PÁGINA: 174 - Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI. - APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Acórdão: A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - Processo 2004.72.09.001060-7 - apelação cível - data da decisão: 26/05/2010 - RELATOR: CELSO KIPPERPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. INCIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO POST MORTEM. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. DOZE ANOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Ainda que não ventilado na inicial o fato de o falecido segurado ser beneficiário de aposentadoria por invalidez antes de seu óbito, é direito do espólio ou de seus herdeiros a postulação de aposentadoria

por tempo de serviço em juízo, já requerida em vida pelo de cujus.2. O art. 515, 3º, do CPC, nos casos de reforma de sentença extintiva do feito sem análise do mérito, autoriza ao Tribunal o julgamento imediato da controvérsia se o processo estiver maduro para tanto, caso dos autos.3. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas, inclusive a partir dos doze anos de idade. Precedentes do STJ.4. Não sendo caso de contagem recíproca, o art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.5. Comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91, cujas diferenças devidas deverão ser pagas até a data do óbito do segurado falecido, descontados os valores percebidos pelo de cujus a título de aposentadoria por invalidez. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Processo 2007.71.05.006211-5 - data da decisão: 02/03/2010 - UF: RSPREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PENSÃO. EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar ação visando o reconhecimento de vínculo para fins de concessão de benefício previdenciário. Não se cogita, na espécie, de competência da Justiça do Trabalho, uma vez que não se faz presente discussão sobre verbas decorrentes do vínculo de trabalho, circunscrevendo-se o debate à existência de relação previdenciária.2. O direito a benefício previdenciário em si, como regra, é personalíssimo. Não se confunde, todavia, o direito ao benefício com o direito a valores que o segurado deveria ter recebido em vida caso a Administração tivesse agido corretamente diante de situação concreta colocada à sua apreciação. Desta forma, caracterizado em tese indevido indeferimento de auxílio-doença, nada impede que os dependentes postulem judicialmente valores não recebidos em vida pelo segurado.3. A prescrição quinquenal não atinge o direito ao benefício, mas apenas o direito à percepção dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação.4. Tratando-se de menor absolutamente incapaz não tem curso o prazo prescricional, o qual somente começa a correr na data em que o interessado completa 16 anos de idade (arts. 198, I, e 3º, I, do Código Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.123/91). Todavia, postulando o menor valores não recebidos em vida pelo segurado, sua condição de incapaz não tem o condão de fazer desaparecer prescrição que já estava consumada em relação ao credor originário.5. A não-incidência da prescrição em relação ao dependente incapaz não se comunica ao dependente capaz, sendo descabida invocação, no caso, do artigo 201 do Código Civil, pois não há, em rigor, solidariedade entre os credores (dependentes), sendo, ademais, divisível a obrigação. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO- UF/PR - Processo Nº 2008.70.00.010340-9 - Data da decisão: 13/01/2010 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO AOS DEPENDENTES. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO.1. Os dependentes habilitados à pensão são legítimos para a postulação dos valores pecuniários de benefício previdenciário de segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.2. Considerando as conclusões do perito judicial, fica evidente que o cancelamento do auxílio-doença do segurado Otavio Aparecido de Almeida foi equivocado e indevido, razão pela qual tal benefício deve ser restabelecido a contar de 05-07-2002.3. Tendo em vista que o de cujus deveria, na data do falecimento, estar recebendo o benefício de auxílio-doença, possuía a qualidade de segurado do RGPS, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91. Pelo exposto, entendo imprescindível ao deslinde do mérito a vinda aos autos de comprovante de requerimento formulado pela Sra. Nair Cardoso Feijó ao INSS, no sentido de revisão/transformação decorrente da Lei da anistia (Lei 6683/79). Intimem-se os autores a apresentarem os referidos comprovantes, no prazo de quinze dias. Oficie-se ao INSS para que, em igual prazo, encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo que embasou a concessão da pensão por morte à Sra. NAIR CARDOSO FEIJÓ (NB 00086401-3). Santos, 24 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0206209-71.1998.403.6104 (98.0206209-0) - FLORENCIO FEIJO X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO NETO X BEATRIZ BRAGA ALONSO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FREITAS X JOSE DE ALMEIDA X NEWTON DA SILVA X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO(SP024164 - NEUSA MARIA CONFROTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0206297-12.1998.403.6104 (98.0206297-9) - MARIA APARECIDA CAMPOS AMANCIO X MARIA LUCIA AMANCIO SANTANA X VANDO CAMPOS AMANCIO X CESAR MAURO CAMPOS AMANCIO X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X ANGELA ANGERAMI FARANI X PILAR ROLAN DE PINHO X WALTER DE CARVALHO X ILSE RENATE HORST GONCALVES X BARBOSA CHINEN X JOSE BATISTA DE ABREU X ANTONIO GONCALVES CANHA X THEREZINHA ACQUAVITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000714-93.1999.403.6104 (1999.61.04.000714-2) - DIOGENES DO VITERBO DUARTE LOPES X EDUARDO VIVEIROS X GENTIL DE OLIVEIRA X GUILHERME SIMOES VALENTE X HAMILTON DE SANTANA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JORGE DA SILVA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X JOSE BERNARDO RODRIGUES X JOSE LEODGARD MARVEJOL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 399/400: Dê-se vista a parte autora. Havendo a regularização do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitórios. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0007294-42.1999.403.6104 (1999.61.04.007294-8) - ZILVALDO MAGALHAES DOS SANTOS X FRANCISCO DE BRITO LIMA X JOSE HONORIO DE GOUVEIA X JOSE MANUEL DE ABREU MARCELINO X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES X SERGIO DE OLIVEIRA MELO X VALDIR ESTEVES X VALDIR FERREIRA LIMA X WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007353-30.1999.403.6104 (1999.61.04.007353-9) - FELISBERTO LOPES DA SILVA X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X GALDINO DA SILVA MELO X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X JIVALDO MENDES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X MILTON DE ASSIS GODKE X NELSON ALVES DE AQUINO X ROMAO MARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000669-84.2002.403.6104 (2002.61.04.000669-2) - JOAO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LURDES SILVA BASTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se ao SEDI para excluir a expressão REPRES./MARIA DE LURDES SILVA BASTOS do polo ativo destes autos, uma vez que a mesma é curadora do autor JOÃO BATISTA DA SILVA. Após, intime-se o autor a apresentar o número de seu CPF, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que de acordo com a legislação vigente será aberta conta judicial para pagamento de seus créditos. Apresentado, expeça-se o requeritório da conta de fls. 301/305. Expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0004577-18.2003.403.6104 (2003.61.04.004577-0) - ANTONIO DE MIRANDA PINTO X JOSE GONCALVES FIGUEIRA X LEA AZZUS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0016035-32.2003.403.6104 (2003.61.04.016035-1) - MARIA CUSTODIA DA SILVA TEIXEIRA RIBEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0016430-24.2003.403.6104 (2003.61.04.016430-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0016430-24.2003.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequente: JOSÉ DE OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou planilha de cálculo (fls. 106/111).O INSS concordou com o cálculo apresentado pelo exequente (fl. 121).Expedição de ofício requisitório (fls. 125/127).Comprovantes de pagamento (fls. 232 e 233).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0009144-58.2004.403.6104 (2004.61.04.009144-8) - MARIA LUISA NASCIMENTO(SP176996 - VALÉRIA

ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 187 na qual informa que a grafia de seu nome está divergente na Receita Federal e nos documentos juntados aos autos. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça-se o precatório. Após, aguarde-se no arquivo.

0009624-60.2009.403.6104 (2009.61.04.009624-9) - MARIA DAS NEVES SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A MM. Juíza Federal Substituta proferiu as seguintes deliberações: 1. Junte-se o substabelecimento apresentado em audiência. 2. Ante a divergência de datas constante no mandado de intimação da autora, redesigno a presente audiência para o dia 05 de maio de 2011, às 15:30 horas. 3. Renovem-se os mandados de intimação. 4. Publique-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0011568-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011568-2) - MARIA NAZARETH NUNES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOLORES CORREIA DOS SANTOS(SP162854 - IVANISE SIMÕES BRAGA)

Defiro o requerido pela parte autora e a co-ré. Designo o dia 28 de junho de 2011 às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se pessoalmente a autora, a co-ré Maria Dolores Correia dos Santos, suas testemunhas arroladas às fls. 134/135 e 137, bem como o INSS. Int.

0013334-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013334-9) - MARIA DAS GRACAS CAMPOS(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. Nada mais requerido e não havendo provas a produzir, tornem conclusos para sentença. Int.

0002383-98.2010.403.6104 - LIDIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício n. 2028/2010 (fl. 92) para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. ATENÇÃO: VISTA A PARTE AUTORA DA JUNTADA AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NB: 145.376.819-7.

0004496-25.2010.403.6104 - YEDA PEREIRA BARBOZA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0004932-81.2010.403.6104 - IVO MARTINS DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0004932-81.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IVO MARTINS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IVO MARTINS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 13/10/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 13/10/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/68). À fl. 70 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 74/78), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 83/89. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 88 e 90). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos

casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007,

v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de

1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 67, a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 25/09/2009, que, somados, totalizam o período pleiteado pelo autor, de 06/03/1997 a 25/09/2009. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 38) e laudo técnico pericial (fls. 39/40), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos laudos e formulários apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Por fim, quanto ao período de 01/01/2004 a 25/09/2009, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/47), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 92 dB.Tendo em vista que a partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, reconheço como tal o período de 01/01/2004 a 25/09/2009.Cumprido ressaltar que, conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 13/10/2009, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 25/09/2009.5. Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/10/2009:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 04/06/1984 31/12/1984 208 - 6 28 2 01/01/1985 05/03/1997 4.385 12 2 5 3 01/01/2004 25/09/2009 2.065 5 8 25 Total 6.658 18 5 28Assim, verifico que o autor possui 18 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 25/09/2009.Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011. SIMONE

0004934-51.2010.403.6104 - MARCO AURELIO CASSIANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0004934-51.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: MARCO AURÉLIO CASSIANOREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCO AURÉLIO CASSIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 21/09/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 21/09/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/63).À fl. 65 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 69/73), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 78/84.Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 84 e 85).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concretoPara se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais

vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo

art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 67, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 19/08/2009. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em três, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/04/2009 e 01/05/2009 a 19/08/2009. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 39) e laudo técnico pericial (fls. 40/41), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB

é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. Quanto ao período de 01/01/2004 a 30/04/2009, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/46), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de variadas intensidades. Assim, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Destarte, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 30/04/2009. Por fim, no tocante ao período de 01/05/2009 a 19/08/2009, o autor juntou aos autos perfil previdenciário profissiográfico que informa que esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade de 86,6 dB. Tendo em vista que a partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, reconheço como tal o período de 01/05/2009 a 19/08/2009. Cumpre ressaltar que, conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 21/09/2009, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 19/08/2009. 5. Da contagem do tempo de atividade especial

Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/09/2009:	
Nº ESPECIAL	Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias
1	01/08/1984 31/05/1987 1.021 2 10 1 2
01/06/1987	31/03/1988 301 - 10 1 3
01/04/1988	30/06/1995 2.610 7 3 - 4
01/07/1995	05/03/1997 605 1 8 5 5
01/05/2009	19/08/2009 109 - 3 19
Total	4.646 12 10 26

Assim, verifico que o autor possui 12 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/05/2009 a 19/08/2009. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005247-12.2010.403.6104 - RUBENS PAULO GIL MONTEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005247-12.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: RUBENS PAULO GIL MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RUBENS PAULO GIL MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 24/09/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 24/11/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de seu benefício de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/62). À fl. 64 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 66), o INSS ofertou contestação (fls. 68/72), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 77/83. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 82 e 84). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos

artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que

realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG,

Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 87, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 24/09/2009. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/09/2009. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fl. 34/36) e laudo técnico pericial (fls. 37/38), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.No tocante ao período de 01/01/2004 a 24/09/2009, acostou o autor perfil profissiográfico previdenciário (fls. 40/42), segundo o qual esteve exposto a variados níveis de ruídos durante sua jornada de trabalho.Todavia, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Destarte, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 24/09/2009.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005254-04.2010.403.6104 - PERSIO DE SOUZA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0005254-04.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: PERSIO DE SOUZA FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PERSIO DE SOUZA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 09/12/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 09/12/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/75).À fl. 77 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 81/84), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 89/95.Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 94 e 96).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concretoPara se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o

advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99.Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confirma-se:O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412).Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério

estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n° 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC n° 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01° de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS n° 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4°, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1° DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4° do art. 57 e 1° e 2° do art. 58, da Lei n° 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei n° 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp n° 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei n° 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei n° 9.032/95 até o advento do Decreto n° 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto n° 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01°/01/2004 (IN INSS/DC n° 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1° ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4°, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8° da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1° do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em

condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.³ Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.⁴ Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).⁵ Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.⁶ Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.⁴ O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 73, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 04/12/2009. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 04/12/2009. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 45) e laudo técnico pericial (fls. 46/47), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos laudos e formulários apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Por fim, quanto ao período de 01/01/2004 a 04/12/2009, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 49/51), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 89 e 106 dB.Tendo em vista que a partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, reconheço como tal o período de 01/01/2004 a 04/12/2009.Cumprido ressaltar que, conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 09/12/2009, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 04/12/2009.⁵ Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento

administrativo, em 09/12/2009:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 02/02/1984 30/06/1987 1.229 3 4 29 2 01/07/1987 31/10/1996 3.361 9 4 1 3 01/11/1996 05/03/1997 125 - 4 5 4 01/01/2004 04/12/2009 2.134 5 11 4 Total 6.849 19 0 9Assim, verifico que o autor possui 19 anos e 09 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 04/12/2009.Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005255-86.2010.403.6104 - ANTONIO CORREIA DA SILVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0005255-86.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO CORREIA DA SILVA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO CORREIA DA SILVA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 01/11/1998 a 14/01/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 27/01/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/62).À fl. 64 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação (fls. 68/71), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 76/82.Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 81 e 83).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concretoPara se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de

segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. 4. O caso concreto Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fl. 61, a controvérsia refere-se aos períodos de 01/11/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/01/2010, que, somados, totalizam o período pleiteado pelo autor, de 01/11/1998 a 14/01/2010. Para a comprovação da atividade especial no período de 01/11/1998 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 46) e laudo técnico pericial (fls. 47/48), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de

serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 01/11/1998 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos laudos e formulários apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Por fim, quanto ao período de 01/01/2004 a 14/01/2010, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53/55), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 92 dB. Tendo em vista que a partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, reconheço como tal o período de 01/01/2004 a 14/01/2010.

5. Da contagem do tempo de atividade especial

Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/01/2010:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
12/11/1984	30/06/1995	3.829	10	7	19	2
01/07/1995	31/10/1998	1.201	3	4	1	3
01/01/2004	14/01/2010	2.174	6	-	14	0
Total			7.204	20	04	4

Assim, verifico que o autor possui 20 anos e 04 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 14/01/2010. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005591-90.2010.403.6104 - JOAO DE MORAIS(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Santos Processo nº 0005591-90.2010.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: JOÃO DE MORAIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17/09/2007). Pleiteia o autor, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Requer, ainda, seja-lhe deferida a justiça gratuita. Afirma o autor que formulou pedido administrativo de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual restou indeferido por alegada falta de tempo de contribuição. Inconformado, propõe a presente ação, para que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerada a atividade exercida em condições agressivas para a concessão de aposentadoria especial ou, após a conversão desse período em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial de Registro, veio a inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/98). Concedido o benefício da Justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 115/119. A parte autora não se manifestou sobre a contestação (fl. 120) e a autarquia previdenciária aduziu não possuir mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados. Verifico, por sua vez, que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência

Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007,

v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de

1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era permitida a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível, pois, a partir da mencionada lei, passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ousou divergir.Issso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório.Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.4. O caso concretoO autor pretende comprovar que laborou em condições especiais na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.O vínculo empregatício descrito na petição inicial consta de cópia da CTPS de fl. 14 e demais documentos colacionados aos autos. Observo da referida cópia, que o autor foi admitido na SABESP em 04 de dezembro de 1979 e laborou naquela empresa até 04 de janeiro de 1999, portanto, quase vinte anos, na função de AJUDANTE. Verifico, ainda, do documento de fl. 14, ter o autor laborado em empresa de serviços de portaria, no cargo de auxiliar de serviços gerais, desde 31/05/2002, sem contudo constar data de saída, motivo pelo qual o INSS considerou a contagem do tempo de serviço até a data de entrada do requerimento, consoante planilha de fl. 40.Os demais vínculos laborais exercidos pelo autor constam das planilhas elaboradas pelo réu às fls. 25/30 e 40/42.A causa de pedir desta ação, entretanto, assenta-se no reconhecimento da especialidade do período laborado junto à empresa SABESP (04/12/79 a 04/01/1999), alegado pelo autor como suficiente ao deferimento da aposentadoria especial, bem como na conversão desse período em comum para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso seja inviável a primeira.O Perfil Profissiográfico constante de fls. 31/33, datado de 13.10.2005, corrobora a assertiva autoral no sentido de o mesmo ter laborado exposto aos agentes agressivos: esgotos, galerias/tanques, bactérias, vírus, fungos, protozoários, coliformes fecais, durante todo o período em que trabalhou na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (04/12/1979 a 04/01/1999).Reconheço essa atividade exercida pelo autor no referido período de 04/12/1979 a 04/01/1999, como especial, nos moldes da fundamentação supra e legislação em vigor e passo à análise do tempo de exercício necessário, em atividades dessa natureza, para fins de concessão da aposentadoria especial.Dispõe sobre os critérios de conversão do tempo especial em comum, o Decreto 4.827, de 04.09.2003, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)O anexo IV do Decreto nº 2172/97, classifica a atividade exercida pelo autor no referido período (trabalho em galerias, fossas e tanques de

esgoto), no código 3.0.1, relativo à exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, como aquela capaz de ensejar aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço. Ora, o período trabalhado pelo autor na empresa SABESP, conforme se extrai do PPP e demais documentos colacionados aos autos, 04/12/1979 a 04/01/1999, somam dezoito anos e um mês, total insuficiente, portanto, para o deferimento da aposentadoria especial. Não assiste razão ao autor quando alega, na inicial, que tem direito a aposentadoria especial já que trabalhou submetido a agentes químicos, físicos e biológicos por mais de 15 anos, período exigido pelo Anexo IV do Decreto Lei 3048/99 (fl.4). A norma inserida no referido Anexo IV do Decreto 3048/99, estabelece: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.

25 ANOS Assim, ainda que se invocasse, por analogia, o enquadramento do trabalho realizado pelo autor na empresa SABESP, com aquele realizado em locais com umidade excessiva (código 1.1.3 do anexo III do Decreto 53.831/64), o tempo mínimo exigido era, igualmente, 25 anos de exercício dessa atividade. Destarte, mesmo reconhecida a especialidade do período laborado junto à referida empresa, concluo que agiu bem a autarquia previdenciária ao indeferir a aposentadoria especial requerida pelo autor, pois este não possui o tempo mínimo de trabalho em condições especiais exigido para esse tipo de aposentadoria, qual seja, 25 anos. Igualmente equivocada a assertiva autoral à fl. 4 no sentido de que o período de 19 anos, 03 meses e 13 dias de trabalho em condições especiais e utilizando-se dos índices de conversão previstos em lei, esse tempo chega a 44 anos, 11 meses e 07 dias (...). O autor fundamenta essa premissa no cálculo realizado pelo Juizado Especial Federal de Registro, constante de fls. 87/88. Todavia, o referido cálculo está incorreto, pois aplica o multiplicador 2,33, com base na alegação do autor de que teria direito à aposentadoria especial aos quinze anos de serviço. Não merece prosperar tal assertiva, pois o trabalho realizado pelo autor na empresa SABESP, conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/32, não se enquadra dentre aqueles com previsão de aposentadoria aos quinze anos de serviço, reservada aos trabalhadores em mineração subterrânea, como se pode ver do texto abaixo, extraído do Decreto 3048/99:

4.0.1 FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção. 20 ANOS 4.0.2 FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção. 15 ANOS No caso em tela, portanto, o tempo de 19 anos de serviço exercido pelo autor em atividade especial, se convertido em comum com base no multiplicador 1,4 _conforme determina a legislação em vigor_ totaliza apenas 26 anos de serviço e não 44 anos, como alegado na exordial. Pois bem. Reconhecida a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa SABESP (04/12/1979 a 04/01/1999), mas sendo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, passo à contagem do tempo de serviço comum, já com a devida conversão do período especial, para análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, considerados os períodos incontroversos admitidos pelo réu às fls. 40/42: DER (17/09/2007) Nº COMUM ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
01/08/1976	20/09/1976	50	1	20	---
01/05/1977	23/06/1977	53	1	23	---
25/10/1977	04/11/1977	10	---	---	10
12/12/1977	31/05/1978	170	5	20	---
23/08/1978	31/10/1978	69	2	9	---
04/12/1979	04/01/1999	6.871	19	1	14
Total					
2.260 6 3 10 - 9.619 26 8 19					
Total Geral (Comum + Especial) 11.879 32 11 29					

Assim, ao se fazer a conversão do período de 04.12.79 a 04.01.99, tempo de serviço em atividade sob condições especiais, para comum, somados aos demais períodos incontroversos, resulta o total de 32 anos, 11 meses e 29 dias. Ressalte-se que parte desse tempo foi anterior à EC 20 de 16/12/1998, motivo pelo qual passo a verificar se o autor tem o direito à aposentadoria proporcional pelas regras anteriores à referida Emenda Constitucional. Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecem os artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será

equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º -(...)Assim, para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o segurado homem deve comprovar: [I] tempo de serviço de 30 anos, na data da Emenda Constitucional n.º 20/98 (direito adquirido ao benefício, consoante regras anteriores à reforma constitucional); ou [II] estar inscrito até 16/12/1998 e atender às regras de transição veículas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo). Observo do documento de identidade acostado à fl. 17 que o autor nasceu em 26.05.1958 e possui na data desta sentença, portanto, 52 anos de idade. Assim, forçoso concluir que não possuía, na data do requerimento administrativo (17/09/2007), a idade mínima exigida para a aposentadoria proporcional, qual seja, 53 anos. Assim, deixo de calcular o pedágio, em virtude da ausência do requisito idade, pressuposto legal do artigo 52 da Lei 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005671-54.2010.403.6104 - MARCELO RODRIGUES DE MATOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005671-54.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCELO RODRIGUES MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO RODRIGUES MATOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 28/01/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 28/01/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de seu benefício de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/75). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 78/79. À fl. 79/verso foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 88/92), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 94 e 95). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e

DSS-8030 devidamente preenchidos).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99.Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se:O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412).Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...)II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...)V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...)VII - (...)VIII - (...)IX - (...)X - (...)XI - (...)XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial

prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se

enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fl. 75, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 14/01/2010. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/01/2010. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 33 e 34) e laudo técnico pericial (fls. 35/40), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. No tocante ao período de 01/01/2004 a 14/01/2010, acostou o autor perfil profissiográfico previdenciário (fls. 41/43), segundo o qual esteve exposto a variados níveis de ruídos durante sua jornada de trabalho. Todavia, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Destarte, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 14/01/2010. Cumpre ressaltar que, conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 28/01/2010, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 14/01/2010. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007782-11.2010.403.6104 - JOAO CLOVIS VILARINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0007782-11.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO CLOVIS VILARINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO CLOVIS VILARINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 14/05/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 14/05/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/75). À fl. 77 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 81/84), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 89/95. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 94 e 96). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a

redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº

95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos

Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 74, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 14/05/2010. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 11/05/2010. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fl. 49) e laudo técnico pericial (fls. 51/52), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.Quanto ao período de 01/01/2004 a 11/05/2010, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53/56), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de variadas intensidades.Assim, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Destarte, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 11/05/2010.Cumprido ressaltar que, conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 14/05/2010, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 06/03/1997 e encerrando-se em 11/05/2010.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007783-93.2010.403.6104 - ELCIO GERALDO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0007783-93.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: ELCIO GERALDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELCIO GERALDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições

especiais, no período de 01/09/2000 a 24/02/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 24/02/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/79). À fl. 81 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação (fls. 85/88), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 93/98. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 98 e 99). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confirma-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre

a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n.º 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC n.º 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS n.º 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...). II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei n.º 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...). VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp n.º 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei n.º 9.032/95 até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto n.º 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC n.º 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV -

Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 28, a controvérsia refere-se ao período de 01/09/2000 a 31/12/2003. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 01/09/2000 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 22/02/2010. Para a comprovação da atividade especial no período de 01/09/2000 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fl. 35) e laudo técnico pericial (fls. 36/37), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 01/09/2000 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao

permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos laudos e formulários apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Por fim, quanto ao período de 01/01/2004 a 22/02/2010, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/41), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 92 dB. Tendo em vista que a partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, reconheço como tal o período de 01/01/2004 a 22/02/2010. Cumpre ressaltar que, conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 24/02/2010, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 22/02/2010.5. Da contagem do tempo de atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/02/2010: N.º ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 20/02/1985 31/03/1988 1.122 3 1 12 2 01/04/1988 30/06/1995 2.610 7 3 - 3 01/07/1995 31/08/2000 1.861 5 2 1 4 01/01/2004 22/02/2010 2.212 6 1 22 Total 7.805 21 8 5 Assim, verifico que o autor possui 21 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 22/02/2010. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007997-84.2010.403.6104 - ROBERTO CORREA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0007997-84.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO CORREA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROBERTO CORREA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 14/01/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 02/02/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de seu benefício de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/87). À fl. 89 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 92/95), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 100/106. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 105 e 107). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei n.º 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei n.º 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos n.º 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e n.º 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do

segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da

atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando

de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 87, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 14/01/2010. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/01/2010. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fl. 63) e laudo técnico pericial (fls. 64/65), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.No tocante ao período de 01/01/2004 a 14/01/2010, acostou o autor perfil profissiográfico previdenciário (fls. 68/72), segundo o qual esteve exposto a variados níveis de ruídos durante sua jornada de trabalho.Todavia, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Destarte, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 14/01/2010.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 24 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008001-24.2010.403.6104 - HERMINDO MARTINS PEDRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0008001-24.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: HERMINDO MARTINS PEDRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HERMINDO MARTINS PEDRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 31/03/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 31/03/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de seu benefício de aposentadoria.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/74).À fl. 76 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 79/82), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 87/93.Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 92 e 94).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concretoPara se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz

conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de

novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 69, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 17/03/2010. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 17/03/2010.Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 46/47) e laudo técnico pericial (fls. 48/49), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos laudos e formulários apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Por fim, no que se refere ao período de 01/01/2004 a 17/03/2010, acostou aos autos o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 54/56), segundo o qual esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade de 85 dB.Tendo em vista que a partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, reconheço como tal o período de 01/01/2004 a 17/03/2010.Cumprido ressaltar que, conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 31/03/2010, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 17/03/2010.5. Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 31/03/2010:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 11/03/1985 31/07/1985 141 - 4 21 2 01/08/1985 31/05/1986 301 - 10 1 3 29/04/1995 05/03/1997 667 1 10 7 4 01/01/2004 30/04/2009 1.920 5 4 - Total 3.029 8 4 29Assim, verifico que o autor possui 8 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 17/03/2010.Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008169-26.2010.403.6104 - PEDRO ARTHUR VASQUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0008169-26.2010.403.6104Baixo os autos em diligência.Defiro o requerimento da parte autora à fl. 208 para a realização de perícia técnica. Rejeito, contudo, o requerimento de ofício às empresas empregadoras, uma vez que cumpre ao autor providenciar a documentação necessária à comprovação do trabalho em atividade especial junto à empresa.Da mesma forma, tenho como descipienda a produção de prova testemunhal, haja vista ser suficiente a perícia em local de trabalho.Determino a realização de perícia no local de trabalho, devendo, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o autor os nomes e os endereços das empresas. Outrossim, fica facultado ao autor e ao réu a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 11/05/2011 para a

realização da perícia nos locais de trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIRA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se a ex-empregadora dando ciência da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int. Santos, 28 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000956-32.2011.403.6104 - JOSE GUILHERMO TARRAGO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0000956-32.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ GUILHERMO TARRAGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ GUILHERMO TARRAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação do benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 27/05/1992 e concomitante concessão de nova aposentadoria que leve em consideração as contribuições por ele vertidas ao sistema após o deferimento de seu benefício de aposentadoria. Requer, ainda, o pagamento das diferenças relacionadas à renda mensal do novo benefício, bem como os benefícios da gratuidade da Justiça e os consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial os documentos de fls. 29/51. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para

atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ

14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007, p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo

58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título.A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso.Tratá-la desse modo seria condenar a sociedade a arcar com os custos de aposentação e desaposentação a bel prazer do requerente, sem observância dos critérios de segurança jurídica consagrados, como o respeito ao ato jurídico perfeito.No caso vertente, o autor requereu por livre e espontânea vontade o benefício de aposentadoria, que lhe foi deferida, e passou a auferir renda própria desse instituto. Se continuou trabalhando, com certeza o fez para obter outra fonte de renda, sem prejuízo daquela. Requer, agora, que o valor do benefício pago seja recalculado levando em consideração esse tempo trabalhado após a aposentadoria sob o mesmo título (tempo integral), ou seja, tempo durante o qual já estava percebendo mensalmente o benefício da Previdência Social. Aceitar tal desiderato seria descaracterizar completamente o instituto da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pensada para amparar aqueles que, querendo e preenchendo os requisitos legais, poderão passar a viver sob o pálio do benefício custeado por toda a sociedade. Por isso, deixa o legislador ao segurado, nesses casos, a escolha do momento oportuno de se fazer o requerimento administrativo, que definirá a data de início do benefício e os critérios a serem adotados para definição de sua renda mensal.Assim, se julgar conveniente, o segurado que se achar ainda capaz de trabalhar, pode continuar laborando sem requerer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mesmo após preenchidos os requisitos legais, postergando o momento do requerimento administrativo, apenas com o objetivo de melhorar a base de cálculo em que se dará a concessão da aposentadoria, quando requerida posteriormente.Destaco que diferente é a concepção da aposentadoria privada ou Plano de Previdência Privada. Nesta, a pessoa contribui apenas para o seu próprio benefício, construindo um capital que lhe será restituído após o prazo estabelecido e no valor previamente combinado ou a qualquer tempo, caso queira parar de contribuir antes do prazo fixado. Entretanto, no atual sistema do RGPS, o segurado contribui para o Sistema da Seguridade Social como um todo e não apenas para seu próprio benefício. Isso justifica o fato da contribuição ser obrigatória e, por exemplo, de não ter o segurado direito a benefício de aposentadoria, e menos ainda, a restituição do que pagou, se acaso contribuiu por tempo menor que o exigido como período de carência.O Regime Geral da Previdência Social, destarte, foi concebido com o escopo de amparo às situações de risco social, tais como invalidez,

doença, morte e idade avançada (CF, art. 201). Desse modo, no sistema da Previdência Social, não se concebe que a pessoa avoque a si uma renda de aposentadoria, pelo fato de ter contribuído durante o tempo mínimo exigido pela lei, e após, requeira constantes revisões da base de cálculo, ao único argumento de que verteu mais contribuições ao sistema depois disso. Volto a ressaltar, as contribuições vertidas não foram para seu próprio e exclusivo benefício, daí porque obrigatórias, mas sim de toda a Seguridade Social, cujo Princípio da Seletividade (CF art. 194, único, III) ordena encampar apenas a pretensão daqueles que, in abstracto, foram considerados pela lei como em situação a ensejar o amparo da sociedade. Ressalvo, ainda, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que excluiu a alínea i do inciso I do artigo 18 da Lei 8.213/91 e vedou a concessão de abono de permanência em serviço; bem como à lei 9.528/97, que estabeleceu no parágrafo 2º do mesmo artigo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, apenas de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Como já salientado, a desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos. Provada essa circunstância, configuraria má fé para com o sistema do Regime Geral da Previdência Social, podendo-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007)Não merece prosperar, por todo o exposto, o pedido de desaposentação e nova aposentação apenas para que se refaça a base de cálculo da aposentadoria requerida e usufruída pelo autor desde 27/05/1992, com a consideração de mais contribuições vertidas ao sistema após essa data. Embora a Jurisprudência tenha reconhecido o direito de renúncia ao benefício com o objetivo de se obter nova aposentadoria mais vantajosa, é preciso definir parâmetros, ainda que por analogia, sob pena de se descaracterizar e inviabilizar o sistema com constantes desaposentações e novas concessões de aposentadoria, que nada mais são do que alterações da DIB com conseqüente alteração da base de cálculo.Destarte, a considerar que o autor

aposentou-se em 27/05/1992 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER até a data da propositura da ação (08/02/2011) passaram-se mais de 10 anos, impossibilitada está, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001116-57.2011.403.6104 - DJALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n. 0001116-57.2011.403.6104 AUTOR: DJALDO FRANCISCO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Pleiteia o autor o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Para análise do pedido de restabelecimento de auxílio-doença tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 16 de maio 2011, às 18:00 hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000318-14.2002.403.6104 (2002.61.04.000318-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204369-07.1990.403.6104 (90.0204369-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANADYR GOMES DOS SANTOS X FAUSTO PINHEIRO X GERALDO PASSOS X IRISMO SANTANA X SANDRA DE JESUS BUENO X JAIME RODRIGUES DE JESUS X WALDIR RODRIGUES DE JESUS X JOSE JOAQUIM VILARES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0000318-14.2002.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ANADYR GOMES DOS SANTOS e outros SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução em face de Anadyr Gomes dos Santos, Fausto pinheiro, Geraldo Passos, Irismo Santana, Sandra de Jesus Bueno, Jaime Rodrigues de Jesus e José Joaquim Vilares, qualificados na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com o parecer e cálculos de fls. 164/172. Os embargados juntaram documentos às fls. 212/240 e requereram novo parecer da contadoria judicial. Remetidos os autos novamente ao setor contábil, vieram com informação e documentos de fls. 243/269, no sentido de verificação de litispendência em relação a todos os exequêntes. Intimadas as partes, os embargados protocolam petição em 19/10/2010, sem contudo juntar documentos que comprovassem ausência de litispendência (fl. 273). O INSS manifesta-se pela extinção da execução, em face da litispendência (fl. 275). Novamente intimada a parte executada a apresentar documentos que afastem ou comprovem a alegação de litispendência (fl. 276), limitou-se a juntar cópias da ação principal que embasa os presentes embargos (fls. 278/350). É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo condenou o embargante a recalcular a RMI dos benefícios dos autores, mediante aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 primeiros salários de contribuição e conseqüente revisão pela Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 109/113 dos autos principais). O executado requereu a extinção da execução em razão de litispendência, sob alegação de que os exequêntes já intentaram ação idêntica, requerimento o qual passo a analisar, preliminarmente, por se tratar de pressuposto processual negativo. Remetidos os autos à perícia contábil, a diligente contadora do juízo informa à fl. 243:(...) Não obstante a feitura de todas as RMIs devidas, ao procedermos aos cálculos de liquidação, não se olvidando da aplicação do 1º índice integral deferida pelo julgado, bem como da correção monetária determinada pelo E. TRF às fls. 230/234 dos autos principais (Provimto nº 24/97 - inclusão de apenas dois expurgos inflacionários), constatamos que todos os autores foram parte em outras demandas. Das consultas Processuais que seguem, resta claro que a maioria dos autores intentou outras demandas com o mesmo objeto desta (reajustamento do 1º índice integral e revisão segundo a Lei nº 6.423/77). Este juízo deu aos exequêntes duas oportunidades para que trouxessem aos autos documentos que elidisser a alegada litispendência. Todavia, da primeira vez em que foi intimado do supracitado parecer contábil, os exequêntes mencionaram a juntada de cópia de petição inicial que comprovaria ausência de litispendência, a qual, no entanto, não acompanhou a referida petição (fl. 273). Novamente intimado para o fim de se manifestar sobre a litispendência, limitaram-se a colacionar aos autos, às fls. 279/350, cópias extraídas da ação ordinária objeto da presente execução (nº 90.0204369-4). Em razão dessa conduta dos exequêntes, considero provada a litispendência e o fato de que já receberam os valores devidos em outras ações. O caso extrapola os limites das questões meramente processuais, pois a persecução desta execução, com o escopo de alcançar o pagamento de valores os quais já haviam pleiteado em outro processo, configura conduta de má fé, a qual desafia as penas do artigo 17, III do Código de Processo Civil, pois os embargados omitiram ponto relevante ao

juízo da lide. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa tal entendimento, como se vê do seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL -1306727- Processo: 2007.61.26.000121-8- DÉCIMA TURMA-Data do Julgamento: 19/05/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 473 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO -Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ. V - Apelação do embargado improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1394960 - Processo: 2006.61.83.007942-0-Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 28/04/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 490 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA -Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIIDE NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. VERBA HONORÁRIA. INDEVIDA. Provado o ajuizamento perante o Juizado Especial Federal de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no juízo federal. Litigância de má fé, eis que o segurado recebeu o valor da execução do Juizado Especial Federal e disso não deu ciência ao Juiz desta execução. Se a autarquia liquidou o título judicial na descabe o pagamento da verba honorária. Apelação provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 -Processo: 2008.03.99.035019-5-Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 10/11/2008-Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 834 -Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT - Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. (...). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, V e 794, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargados em litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal multa não se encontra abrangida pela isenção estabelecida pela assistência judiciária (art. 3º da Lei 1.060/50). Destarte, intimem-se os embargados para recolher o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Extraia-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.Santos, 24 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001296-73.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015705-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015705-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DIRCEU PEREIRA DE MELO(SP199667 - MARCIO LEANDRO V F SIQUEIRA) Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002199-26.2002.403.6104 (2002.61.04.002199-1) - JOAO FELIX BARRETO FILHO(SP156166 - CARLOS

RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do tipo de personalidade do impetrado para entidade. Após, dê-se vista ao impetrante. Em seguida, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0002662-65.2002.403.6104 (2002.61.04.002662-9) - LUIS MARCIANO COSTA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do tipo de personalidade do impetrado para entidade. Com o retorno, archive-se.

0008271-58.2004.403.6104 (2004.61.04.008271-0) - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do tipo de personalidade do impetrado para entidade. Após, dê-se vista ao impetrante. Em seguida, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0005328-92.2009.403.6104 (2009.61.04.005328-7) - SERGIO JUNQUEIRA FILHO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do tipo de personalidade do impetrado para entidade. Após, dê-se vista ao impetrante. Em seguida, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0001502-87.2011.403.6104 - SERGIO FOSSA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0001502-87.2011.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SERGIO FOSSAIMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇASERGIO FOSSA ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, agência regional de São Vicente/SP, com o escopo de obter o restabelecimento do pagamento dos valores de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação que entende indevida. Alega o autor, em síntese, não ter sido possível a sua presença na realização da perícia médica agendada pelo INSS em 20.10.2010, devido a sua impossibilidade de locomoção. Em decorrência, a autarquia cancelou o seu benefício, sem que lhe fosse dada a oportunidade de realização de outra perícia, em local mais próximo de sua atual residência. É, em síntese, o relatório. Decido.Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que no caso presente o Impetrante não preenche. Sem a prova do direito líquido e certo, não se fala também em ato coator, elemento indispensável para o cabimento da ação mandamental. Ausente a ilegalidade ou o abuso de poder, de que trata o artigo 1 da Lei n 1.533/51 e o inciso LXIX do artigo 5 da Constituição Federal, a pretensão não merece prosperar, impondo-se por consequência a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento - DJF3 DATA:29/07/2008DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA.MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA,INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO.3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL.4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO.5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 97030563880 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 02/09/1998 DJ DATA:29/09/1998 JUIZA SYLVIA STEINER.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE

SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1(...)2. Confirmação da r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via processual eleita.3. Apelação a que se nega provimento. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000817950 Processo: 199901000817950 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 25/05/2004 DJ DATA: 17/06/2004 JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES No caso vertente, o impetrante pleiteia o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja cessação entende ter sido indevida, haja vista a impossibilidade de realização da perícia médica na data aprazada. Todavia, a existência da incapacidade é pressuposto essencial para o deferimento e/ou manutenção desse tipo de benefício. A perícia médica é que definirá a data de início da incapacidade ou ainda, se esta permanecia na época da cessação que se alega indevida, hipótese em que esses valores em atraso serão devidos pela autarquia previdenciária. O caso concreto reclama, pois, a reanálise do próprio requisito da incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, no período pleiteado, e se esta subsiste a justificar a manutenção do benefício. Portanto, o mérito do presente mandamus exige dilação probatória capaz de demonstrar se o impetrante encontra-se ainda inabilitado, se o estava na época da cessação do benefício, ou, ao contrário, se está totalmente reabilitado para o trabalho. Fatos diversos a ensejar decisões divergentes conforme o direito aplicável. Portanto, para dirimir a questão, faz-se necessária a produção de prova pericial, incabível na via processual eleita. Reconheço, pois, a inadequação da via eleita e verifico que a documentação juntada aos autos não permite conclusão segura sobre a liquidez e certeza do direito alegado, o que não impede o autor, entretanto, de pleitear o alegado direito, em procedimento próprio. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, consoante artigo 25 da Lei 12.016/09. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Santos/SP, 25 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001705-49.2011.403.6104 - RENATO JOSE DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001705-49.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENATO JOSÉ DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de liminar no qual RENATO JOSÉ DOS SANTOS requer a sustação da redução de seu benefício de aposentadoria por invalidez e a continuidade do pagamento em sua integralidade, ou seja, sem a redução oriunda da revisão administrativa efetuada, bem como seja a autarquia impedida de efetuar descontos em seu benefício previdenciário. Alega, em síntese, que goza do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 02/12/2004 (NB 502.344.821-1). No entanto, recebeu correspondência do impetrado, datada de 30 de dezembro de 2010 (fl. 25), no sentido de acréscimo indevido no valor da prestação mensal, em decorrência de erro na apuração da renda mensal inicial do benefício. Inconformado, impetra a presente ação, pois entende que tem direito à irredutibilidade do valor do benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o presente mandamus tem caráter preventivo, pois não foi colacionado pelo impetrante nenhum documento que comprove redução ou cancelamento, bem como já estar sendo efetivado qualquer desconto em seu benefício. O documento de fl. 25 comprova, apenas, ter sido efetuada revisão administrativa e identificado erro na apuração do valor da renda mensal inicial do benefício, com conseqüente intimação do impetrante para apresentar defesa. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. No presente mandamus, a impetrante pretende impedir qualquer redução ou descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário, em decorrência da revisão administrativa efetuada. É cediço que a administração tem o poder/dever de rever os seus atos, consoante entendimento já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (súmula 473). Noutro giro, o benefício do autor foi concedido em 02/12/2004 (fl. 23) e submeteu-se ao prazo decadencial de dez anos, estabelecido pela Lei 10.839/04, para a administração rever os atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos administrados, consoante o disposto no artigo 103-A da Lei 8.213/91. Observo, ainda, o disposto no inciso II e parágrafo 3º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II- pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de

meses necessários à liquidação do débito. Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não verificado, em princípio, ilegalidade no procedimento da autarquia previdenciária. Não demonstra o impetrante, por outro lado, encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade, de modo que necessite, in limine, ter o pleito atendido. Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores, nego o pedido de liminar em mandado de segurança. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo legal. Oficie-se à agência do INSS de São Vicente, para remeter a esta Vara cópia do procedimento administrativo do benefício do impetrante (NB 502.344.821-1), bem como informar a este Juízo, no prazo de quinze dias, se foi interposto pelo interessado recurso administrativo com efeito suspensivo, a fim de se verificar a subsunção ao artigo 5º da lei 12.016/09. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/09. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Santos, 28 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2520

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006765-37.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104)

MAURICIO TOSHIKATSU LYDA (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP126230 - SUZILENE APARECIDA PIACENTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA. Alega-se como fato novo a permitir a concessão da liberdade provisória a oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação em audiência realizada no último dia 14. Ademais, argumenta-se com o excesso de prazo na instrução processual, pois o réu estaria preso injustificadamente há sete meses. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. É uma síntese do necessário. DECIDO. Entendo que o momento não é oportuno para a análise aprofundada da prova oral colhida. Isso porque a oitiva de testemunhas apenas iniciou-se na audiência do dia 14 de março, sendo que outras ainda serão ouvidas nas cartas precatórias expedidas por este Juízo. Por sua vez, as testemunhas ouvidas apenas limitaram-se a depor acerca de determinada diligência efetuada ao longo das investigações da operação policial e o fato de suas oitivas não terem trazido elementos significativos em desfavor do acusado MAURÍCIO IYDA não significa que não permanecem hígidos as razões que levaram à decretação de sua prisão preventiva, amparada em outros elementos de prova já colhidos. No que tange ao alegado excesso de prazo, entendo que não está configurado, amparada em reiterada jurisprudência. Isso porque a presente ação penal insere-se no contexto de uma investigação policial que resultou na instauração de diversas ações penais em face de dezenas de réus, muitos presos. Em sendo assim, este Juízo têm empreendido esforços para a célere tramitação desta e de outras ações penais do mesmo contexto em que figuram no pólo passivo réus presos. As ações versam sobre delitos cometidos por organização criminosa complexa, que envolve diversas pessoas com pluralidade de imputações, e tem havido a necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, sem contar o grande número de defesas preliminares para serem apreciadas, as informações em habeas corpus a serem prestadas constantemente e os pedidos formulados pela defesa que requerem outras decisões, como os de concessão de prisão especial e revogação de prisão preventiva, por exemplo. Neste sentido, cito os seguintes julgados: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, evidenciada pelos diversos crimes de que são acusados os réus (tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, estelionato e lavagem de dinheiro), a prática das condutas em diferentes estados do país (São Paulo, Tocantins, Mato Grosso e Amazonas); o grande número de testemunhas arroladas, a expedição de diversas cartas precatórias e os sucessivos incidentes processuais. II - É justificável eventual dilação no prazo para encerramento da instrução processual quando se trata de ação penal complexa e o excesso de prazo não decorra da inércia ou desídia do Poder Judiciário. Precedentes. III - Habeas corpus denegado. (HC 102062, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00597) HABEAS CORPUS. PENAL. QUADRILHA OU BANDO. FURTO QUALIFICADO. ROUBO QUALIFICADO. EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FEITO COMPLEXO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FATOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA. I - Hipótese de processo que tramita regularmente, tendo sido retardado apenas em parte, em virtude da complexidade do feito, ante a pluralidade de imputações e a necessidade de expedição de cartas precatórias, diligências sabidamente demoradas, bem como pela observância ao procedimento e às formalidades legais. II - Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se o breve atraso no andamento do processo-crime, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, não estando configurada, portanto, flagrante ilegalidade. III - Inexiste constrangimento ilegal em decisão que mantém a prisão diante da demonstração da existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar. No caso dos autos, ficou evidente a contumácia criminosa dos pacientes, bem como elevado grau de ousadia e desprezo pela vida humana. IV - Ordem denegada. (HC 175.509/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NA

INSTRUÇÃO. DEMORA RAZOÁVEL E ATRIBUÍVEL À COMPLEXIDADE DA CAUSA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.- As informações prestadas pela autoridade impetrada deram conta de que o paciente foi denunciado em 21.12.2009 pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, 288,297 e 299, c/c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, em razão de uma operação policial tê-lo identificado como suposto integrante de organização criminosa especializada na obtenção fraudulenta de benefícios de pensão por morte, além de obtenção fraudulenta de empréstimos consignados.- Constitui entendimento jurisprudencial assente em nossas Cortes Superiores que a concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a demora decorra exclusivamente de diligências requeridas pela acusação, ou resulte da inércia do próprio Judiciário, em ofensa ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.- Ausente constrangimento ilegal por demora ou atraso apto à configurar excesso de prazo na instrução, já que o trâmite processual transcorre de acordo com as particularidades do caso concreto, de forma a afastar a alegação de constrangimento ilegal.- Ademais, a instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.- Ordem denegada.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 2010.03.00.007802-8/SP, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. em 01/06/2010, v.u., DJF3 de 10/06/2010, pág. 81)**HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**1. O decreto da prisão preventiva foi examinado em habeas corpus anterior, autuado sob o nº 2009.03.00.013912-0, oportunidade em que a liminar foi indeferida por se considerar presentes as circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Parcial carência da impetração.2. O excesso de prazo para o término da instrução deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.3. A complexidade do crime e da própria organização envolvida em seu cometimento, a multiplicidade de réus e a expedição de várias cartas precatórias, dentre outras particularidades, justificam a eventual exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.4. Impetração não conhecida na parte que diz respeito ao decreto da prisão preventiva e, na parte remanescente, ordem denegada.(TRF 3ª Região, HC nº 2009.03.00.024847-3/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, j. em 02/03/2010, DJF3 CJ1 de 17/03/2010, pág. 252)Por fim, observo que a prisão preventiva do acusado MAURÍCIO está fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, e não na gravidade do delito.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 18 de março de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

PETICAO

0011871-14.2009.403.6104 (2009.61.04.011871-3) - ORLANDO PRIETO JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA) X ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA X ENRICO SEYSSEL ORTOLONI X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X FERNANDA MALLETT SOARES DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS(SP184631 - DANILO PEREIRA) X JOSE GOULART QUIRINO

Retifico o despacho de fl. 226, para constar que a audiência de tentativa de reconciliação foi redesignada e antecipada para o dia 06 de abril de 2011, às 15:30 horas, conforme anotado na pauta de audiências desta Vara.Intimem-se, com urgência.Santos, 17.03.2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0001136-48.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SARAH MARTINS CHAVES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime de uso de documento falso por SARAH MARTINS CHAVES, presa em flagrante delito.A denúncia foi recebida e, citada, a acusada alega, em síntese, atipicidade da conduta porque todos os documentos utilizados por ela são verdadeiros e não teria agido com dolo.É uma síntese do necessário. DECIDO.O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP.Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária.Por enquanto, consta que o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0002215-25.2004.8.04.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Amazonas, é anterior à utilização de documentos perante a Polícia Federal para a obtenção de passaporte pela acusada.Por sua vez, a ausência de dolo demanda dilação probatória.Em sendo assim, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório para o dia 08 de abril de 2011, às 14 horas.Sem prejuízo, expeçam-se ofícios aos 4º e 5º Cartório de Registro Civil de Manaus/AM, solicitando, com urgência, cópia atualizada de certidões de registro civil da ré.Indefiro o pedido formulado pela defesa no sentido de que os cartórios informem se houve homologação ou averbação do resultado da ação rescisória e se em algum momento a ré foi cientificada a respeito.Isso porque se houve a averbação constará da certidão atualizada. Ainda, não há previsão legal de intimação do interessado, pelos cartórios, dando-lhes ciência da averbação.Ao oficial da unidade de serviço em que constar o assento, à vista de carta de sentença ou de mandado, compete apenas proceder à respectiva anotação, não havendo nos autos qualquer comprovação de que a ação rescisória tenha tramitado à revelia da acusada para amparar alegação de desconhecimento

de que os documentos utilizados perante a Polícia Federal conteriam informação inverídica na data dos fatos. Intimem-se. Santos, 17 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2522

ACAO PENAL

0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO

Intimem-se os defensores constituídos pelos acusados Oswaldo Quirino Junior, Marco Antonio di Luca e Antonio di Luca a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação nos termos do art. 396 do CPP. Em relação aos réus Edgar Esteves de Araújo Lacerda e Renato Albino, dê-se vista à Defensoria Pública da União para promover suas defesas e apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Santos, 18.03.2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008412-67.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA)

Intimem-se o defensor constituído pelo Antonio Carlos Vilela a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Santos, 18.03.2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009881-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIS DIAS SOARES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR)

Intime-se o defensor constituído pelo acusado Antonio Carlos Vilela a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação nos termos do art. 396 do CPP. Santos, 18.03.2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006251-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006251-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X JOSE HONORATO PONTES X CELSO CORREA SOBREIRA

Cite-se.

0010309-04.2008.403.6104 (2008.61.04.010309-2) - ALFREDO CARLOS DOS SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/ 51: ciência à parte autora. Requeira o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito, manifestando-se necessariamente sobre o valor da causa. Int.

0013029-41.2008.403.6104 (2008.61.04.013029-0) - ALVARO LAMAS - ESPOLIO X ALICE MENDONCA LAMAS(SP242930 - ALESSANDRA CALIL MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 112/130: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

0013324-78.2008.403.6104 (2008.61.04.013324-2) - ROSEMEIRE CARVALHO WANDER HAAGEN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 132: o pedido de fl. 128 foi formulado em data anterior à juntada dos extratos requeridos (fls. 97/ 126). Manifeste-se a parte autora sobre fls. 97/ 128. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 129. Int.

0002432-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002432-9) - G MATZNER & FILHO LTDA(SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação de rito ordinário protocolizada em 06/03/2009 objetivando a condenação por danos materiais e morais, em valor a ser fixado por sentença. Este Juízo às fls. 448/449 declinou da competência para processar e julgar a presente ação, condenando os autores em sede de Embargos de Declaração (fls. 453) à pagar a verba honorária da Caixa Econômica Federal, excluída da lide, fixando-a em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não obstante a Caixa Econômica Federal tenha iniciado a execução dos honorários em 18/07/2010 (fls. 457/502), verifico que, após decorridos 9 (nove) meses desde a decisão que declinou da competência, a obrigação do devedor (parte sucumbente) não foi cumprida. Assim sendo, determino o desmembramento do feito a fim de que sejam estes autos encaminhados à Justiça Estadual, conforme determinado às fls. 448/449, e processado perante este Juízo somente a execução dos honorários em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias juntadas às fls. 457/502, as quais deverão ser encaminhadas ao SEDI, para redistribuição por dependência a esta ação, mantendo-se na autuação as mesmas partes. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se esta ação ordinária, registrada sob nº 2009.61.04.002432-9, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos, devendo a execução dos honorários da Caixa Econômica Federal prosseguir no processo desmembrado e redistribuído a este Juízo. Cumpra-se e publique-se.

0002761-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002761-6) - WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA X PAULO XAVIER FRANCO DE SA TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL X LUCIA FRANCO DE SA TEIXEIRA

Consoante certidão de fl. 131, não se aperfeiçoou a citação de Lúcia Franco de Sá Teixeira. Providencie o autor a citação da litisconsorte, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Int.

0006926-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006926-0) - TRANSPORTE TURISMO CARMOTUR E LOCACOES LTDA - ME(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a renúncia dos advogados constituídos nos autos às fls. 104/108, intime-se pessoalmente a autora para que constitua novos patronos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008728-17.2009.403.6104 (2009.61.04.008728-5) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR JOSE POLSIN

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 173. Int.

0008777-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008777-7) - DIRCEU DINI X SELMA APARECIDA COBO DINI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0012488-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012488-9) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados às fls. 221/ 230. Ante o caráter sigiloso de tais documentos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

0012775-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012775-1) - MASAYUKI YAMADA X EMILIA YAMADA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do artigo 1.991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, alterando adequadamente o pólo ativo da demanda ou/ e trazendo aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. Int.

0001848-72.2010.403.6104 - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Int.

0002225-43.2010.403.6104 - MOACIR ALVES BEZERRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 75: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0002785-82.2010.403.6104 - FELIPE DA LAPA CRUZ(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP
Fl. 48: diante do lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, em 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 45. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. Int.

0004017-32.2010.403.6104 - FILOMENA AVELLAR TERROSO - ESPOLIO X ELAINE MARIA TERROSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra adequadamente o r. despacho de fl. 27, sob pena de extinção. Int.

0004055-44.2010.403.6104 - MIGUEL LOCOSELLI JUNIOR(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra o autor integralmete a determinação contida no despacho de fl. 22, noprazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004477-19.2010.403.6104 - MANOEL DOS SANTOS DO AMOR DIVINO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BARROS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 28. Int.

0004956-12.2010.403.6104 - CLAUDIO LEANDRO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 34/37: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0005194-31.2010.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 146/ 147: ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005368-40.2010.403.6104 - SALVADOR SOCORRO APARECIDO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 23: diante da consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de apresentação de extratos em relação aos processos referentes às contas fundiárias, indefiro o pedido para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Concedo ao autor prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a data de opção ao regime do FGTS. Int.

0005895-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Verifico que o mandado de citação foi expedido, equivocadamente, à Caixa Econômica Federal, quando o correto seria para MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Assim, torno nula a citação da Caixa Econômica Federal e todos os atos decorrentes que dela poderá advir. Atente a Secretaria para que tais falhas não mais ocorram. Cite-se, com urgência. Cumpra-se e Intime-se.

0008324-29.2010.403.6104 - MARIA DE FATIMA BRITES(SP243535 - MARCELO MARTINS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0008577-17.2010.403.6104 - RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0008884-68.2010.403.6104 - RAIMUNDO BATISTA DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0008953-03.2010.403.6104 - ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

0008956-55.2010.403.6104 - WAGNER MORAES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando o disposto no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, o teor da certidão retro e que, ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0008959-10.2010.403.6104 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA(SP190987 - LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

0009023-20.2010.403.6104 - MARIA DA PENHA RANGEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Int.

0001044-70.2011.403.6104 - SEBASTIAO DINIZ(SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int. com urgência.

Expediente Nº 6154

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204254-78.1993.403.6104 (93.0204254-5) - NELSON CLEMENTE X CARLOS ALBERTO BARBOSA X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X LUIZ ALVES DE LIMA X JOSE SANTIAGO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 534/537, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0202588-71.1995.403.6104 (95.0202588-1) - ALEXANDRE FERREIRA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X IVALDO RAMOS DA SILVA X JOEL OLIVEIRA DA SILVA X CARLOS FRANCA RODRIGUES(SP099096 -

ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP104666 - ANTONIO SARRAINO E SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO E SP124733 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X ALEXANDRE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVALDO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FRANCA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 747/748, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9) - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 795/842, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0205089-90.1998.403.6104 (98.0205089-0) - REINALDO SILVA X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X RENATO NOSTRE JUNIOR X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X RICARDO JULIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO NOSTRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 566, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal prestar os esclarecimentos solicitados pela contadoria judicial. Intime-se.

0002079-85.1999.403.6104 (1999.61.04.002079-1) - HANDERSON CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA X HAROLDO NARCIZO X SEBASTIAO PEREIRA SOARES X WILSON CARLOS LANZA X MARIO ALVES DOS SANTOS X MAURICIO ANTONIO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ALBERTO BARBOSA X REINALDO FERREIRA FILHO X LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS(Proc. CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X HANDERSON CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON CARLOS LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO ANTONIO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 314/322, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos da conta fundiária de Luiz Carlos da Silva Ramos referente aos períodos de 01/12/88 a 03/89 e de 01/04/90 a 05/90. Intime-se.

0002133-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002133-3) - MAURICIO TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO SANTANA X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X MARCOS TADEU LOUZADA X PAULO DE ALMEIDA X FRANCISCO

BISPO GALVAO X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAURICIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS TADEU LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BISPO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls 734/735, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0002444-08.2000.403.6104 (2000.61.04.002444-2) - SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 236/241, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0004379-83.2000.403.6104 (2000.61.04.004379-5) - LUCIO FERREIRA DE AZEVEDO X CATARINA BALOG DA SILVA X VITALINO PEREIRA X JANETH MARIA JUNY X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X JOSE PAULO BARBOSA X PAULO PEREIRA DA CRUZ OLIVEIRA X AMANCIO COSTA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X LUCIO FERREIRA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA BALOG DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITALINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETH MARIA JUNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PEREIRA DA CRUZ OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANCIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 320, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0008690-20.2000.403.6104 (2000.61.04.008690-3) - MARCIA REGINA DUARTE DO NASCIMENTO X CLEIDE BISPO DOS SANTOS X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X EVANDRO VIEIRA DE ANDRADE X WALDEMIR DANTAS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCIA REGINA DUARTE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMIR DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl 301, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0002748-36.2002.403.6104 (2002.61.04.002748-8) - DURVAL GOMES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DURVAL GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 256/262, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se

0002930-22.2002.403.6104 (2002.61.04.002930-8) - DYONISIO ALVES DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DYONISIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 185, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal prestar os esclarecimentos solicitados pela contadoria judicial.Intime-se.

0003747-86.2002.403.6104 (2002.61.04.003747-0) - MAURICIO DOS SANTOS X ADEMIR LOPES DOS SANTOS X REGINALDO AGONDI FILHO X GILSON PASSOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X CARLOS OLIVEIRA

MATOS X PETRONILO DE SOUZA MONTEIRO X CICERO CESARIO NETO X EVANDRO ESTEVES X WALDIR FRANCISCO DA CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO AGONDI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON PASSOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS OLIVEIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PETRONILO DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO CESARIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 372/426, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0005609-92.2002.403.6104 (2002.61.04.005609-9) - MARIO DE OLIVEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 159, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0011078-85.2003.403.6104 (2003.61.04.011078-5) - LAURINDO DO CARMO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAURINDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fl. 117, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos da conta fundiária de Laurindo do Carmo do período de admissão (janeiro/1970) em diante.Intime-se.

0018903-80.2003.403.6104 (2003.61.04.018903-1) - DIOGENES DE SOUSA COSTA X ALEXANDRINO GARCIA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO PAULO DA CRUZ GRAVE X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO X MODESTO DIAS CAVALHEIRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIOGENES DE SOUSA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PAULO DA CRUZ GRAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 181, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se

0003232-80.2004.403.6104 (2004.61.04.003232-8) - JAIME SILVA SOARES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIME SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 102/108, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0000791-92.2005.403.6104 (2005.61.04.000791-0) - SERGIO ADILSON DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO ADILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 98, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal prestar os esclarecimentos solicitados pela contadoria judicial.Intime-se.

Expediente N° 6160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203492-91.1995.403.6104 (95.0203492-9) - FERNANDO PAREDES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0007107-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007107-9) - CESAR RONALDO PEREIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Intime-se

0007346-96.2003.403.6104 (2003.61.04.007346-6) - JOSE LEMES X MARIA CONSUELO ARAUJO LEMES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado conforme determinado no despacho de fl. 181.Intime-se

0006677-38.2006.403.6104 (2006.61.04.006677-3) - EXPEDITO ARNALDO DE AQUINO JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos conforme determinado no despacho de fl. 315.Intime-se

0006523-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006523-6) - MARCIA MOREIRA GROTHE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos conforme determinado no despacho de fl. 234.Intime-se

0001637-70.2009.403.6104 (2009.61.04.001637-0) - MARCO ANTONIO PALMIERI(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

SentençaMARCO ANTONIO PALMIERI, qualificado na inicial, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, postulando a devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as contribuições para a previdência privada (FUNDAÇÃO PETROS) no período compreendido entre 1º/01/1989 a 31/12/1995.Argumenta que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não podendo, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos, porquanto não se trata de ganho de capital.Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal e defendeu a legalidade da incidência da exação. Não houve réplica.É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.De início, cumpre consignar que os documentos acostados atestam, a meu ver, suficientemente, o recolhimento das contribuições ao plano de aposentadoria complementar, bem como o respectivo período de filiação, de modo a ensejar o conhecimento da ação ora proposta.Consigno, outrossim, que a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados, conforme disciplina o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, o que inviabiliza o exame das alegações da requerida quanto a esse aspecto da contestação.Examino, em seguida, a questão da ocorrência da prescrição dos créditos a restituir, porquanto prejudicial ao mérito. Nesse passo, sem embargo dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, penso que o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.Com efeito. Não é dado desconhecer a orientação pretoriana que vem se consolidando, notadamente a partir da declaração de inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 06.06.2007, considerando não ser meramente interpretativo o artigo 4º da Lei Complementar 118/2005.A Lei Complementar 118, publicada em 09/02/2005, estabeleceu, nos artigos 3º e 4º, respectivamente: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei e Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Após exaustivos debates sobre o tema, ou seja, sobre o cunho interpretativo ou não da norma e, dessa forma, ser possível sua aplicação retroativa (art. 106, I, do Código Tributário Nacional), vem se consagrando nas cortes superiores que o aludido dispositivo não tem natureza interpretativa, não podendo, pois, retroagir por expressa vedação legal.Esse entendimento pautou-se no fato de que ainda que a lei complementar fosse considerada lei interpretativa, não poderia retroagir, em razão do princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Para isso, o inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988 assegura o princípio da irretroatividade da norma. Considerou-se haver também a irretroatividade da lei tributária garantida pela Constituição Federal, conforme o artigo 150, III, a, bem como o artigo 105 do Código Tributário Nacional. A exemplo disso, decisão do Superior Tribunal de Justiça no AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE, DJ de 27/08/2007, assentando que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Confira-se o teor do julgamento acima referido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644.736 - PE (2005/0055112-1)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO

ZAVASCKIEMBARGANTE : FAZENDA NACIONALPROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL
CAVALCANTE E OUTRO(S)EMBARGADO : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDAADVOGADO : GLÁUCIO
MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO.TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC
118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre a prescrição da ação de
repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção)
assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.
168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou
tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de
dez anos a contar do fato gerador.2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo
prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em
sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no
art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte,
da referida Lei Complementar.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.VOTOEXMO. SR. MINISTRO
TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito
tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, reitera-se o voto de fls. 666-677 na parte em que adotando a
jurisprudência do STJ (1ª Seção), decidiu que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos,
previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação
- expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o
pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN.
Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo
homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato
gerador.2. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do
recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º,
segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, em sessão de 06.06.2007,
apreciando incidente de inconstitucionalidade suscitado nos presentes autos, acolheu voto por mim proferido na
condição de relator para declarar inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do dispositivo em questão (fls.
784/785).3. Pelo exposto, voto pela improvidos dos presentes embargos de divergência.Pedindo vênias aos que
pensam desse modo, em reiteradas decisões proferidas neste Juízo, tenho adotado posicionamento divergente,
concluindo pela natureza meramente interpretativa do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005.De fato, a matéria tem
se mostrado polêmica e, atualmente encontra-se submetida à apreciação pela Excelsa Corte, vez que reconhecida a
existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme ementa abaixo transcrita. RE 561908 RG
/ RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min.
MARCO AURÉLIO - Julgamento: 08/11/2007Publicação DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007PP-
00016VOL-02302-08 PP-01660Parte(s)RECTE.(S): UNIÃOADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONALRECD.(A/S): LUIZ VOLMAR RODRIGUES DA SILVAADV.(A/S): JORGE NILTON XAVIER DE
SOUZAINTO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SULADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA
BRUMEmenta:TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO
GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem,
da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -
Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decisão: O
Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Nesse
passo, sem embargo da declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, a
matéria não se encontra ainda pacificada, permitindo ainda seja mantido o entendimento pessoal, alicerçado em
precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de o lapso prescricional dever ser contado
retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código
Tributário Nacional.Iso porque o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o
decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do
crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I,
do CTN.A despeito de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo
pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior
homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, do CTN.Reforçando essa corrente, veio a lume a mencionada Lei
Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo.Nesse diapasão:TRIBUTÁRIO -
COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
CONSTITUCIONALIDADE DA MP 1212 E REEDIÇÕES.1. Ação proposta em 25 de abril de 2003 e revendo
entendimento acerca do início do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a
título de PIS, reconheço a prescrição dos valores recolhidos até 25 de abril de 1998.2. Entendo que o prazo prescricional
de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário
Nacional.(...)(TRF-3ª Região, AC 1019745, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, DJ 18/09/06, pág. 561)Na hipótese dos
autos, alcançadas pela prescrição estão as parcelas relativas ao IR incidente sobre a complementação de aposentadoria
recolhidas anteriormente a fevereiro de 2004, ou seja, a repetição deverá ficar restrita aos recolhimentos efetuados nos
últimos cinco anos contados retroativamente da data da propositura da ação.No mérito, cinge-se a controvérsia sobre

possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar. Pois bem, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, pois era este tributado antes do desconto. Todavia, esse mesmo diploma legal, preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, após a aposentadoria, estavam isentos da retenção do imposto de renda (art. 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995, modificou-se a situação, tornando-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. (...) 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial nº 491659 Processo: 200201731921-PR - 2ª TURMA - DJU, 30/06/2003. Rel. Ministra Eliana Calmon) Mister deixar claro que o autor tem direito apenas à restituição do imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação PETROS no período contratual de trabalho, ou seja, 1/3 (um terço) e não sobre todo o valor pago àquela fundação. Da mesma forma, não há que se falar em inexigibilidade ou exclusão da incidência do I.R.P.F. sobre o montante recebido atualmente a título de benefício da previdência privada, porquanto somente será indevido o que for recolhido sobre os proventos, até o limite dos valores retidos na fonte, no período de vigência da Lei nº 7.713/89. Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga ao autor pela Fundação PETROS, limitada esta inexigibilidade e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restrita aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. O reconhecimento deste direito impõe a comprovação (desde que não tenha havido restituição por meio de ajuste na Declaração Anual ou eventual compensação), na fase de liquidação: a) dos períodos totais de contribuições do autor ao fundo de previdência; b) dos meses em que foram efetivadas as contribuições pelo(s) beneficiário(s) para o fundo de previdência privada durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; c) dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88; d) da totalidade do imposto de renda incidente sobre a suplementação atualmente paga, até a sua suspensão/dépósito por ordem do Juízo, precisando, antes disso, e se o caso, os períodos nos quais os valores de seus benefícios não atingiram a alíquota do imposto de renda. As contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 deverão ser atualizadas mês a mês, desde o recolhimento na fonte. Sem prejuízo, o montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento sobre a atual complementação do benefício até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002714-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002714-8) - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Sentença, ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES, qualificado na inicial, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, postulando: 1) Exclusão de 1/3 (um terço) dos valores pagos pela FUNDAÇÃO CESP como aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física; 2) Repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre 1/3 (um terço) da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos 05 anos, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros de mora, a serem calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil, ou, se assim não entender V.Exa., de 12% a.a., a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida nestes autos, além de honorários advocatícios e reembolso de custas. Argumenta que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não podendo, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos, porquanto não se trata de ganho de capital. Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal e defendeu a legalidade da incidência da exação. Acerca da contestação manifestou-se o autor às fls. 196/205. **É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO**. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. De início, cumpre consignar que os documentos

acostados atestam, a meu ver, suficientemente, o recolhimento das contribuições ao plano de aposentadoria complementar, bem como o respectivo período de filiação, de modo a ensejar o conhecimento da ação ora proposta. No tocante à prescrição, a própria autora, ao deduzir o pedido (fl. 11), exclui de sua pretensão os períodos por ela, em tese, abrangidos. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar. Pois bem, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, pois era este tributado antes do desconto. Todavia, esse mesmo diploma legal, preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, após a aposentadoria, estavam isentos da retenção do imposto de renda (art. 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995, modificou-se a situação, tornando-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhiam-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. (...) 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial nº 491659 Processo: 200201731921-PR - 2ª TURMA - DJU, 30/06/2003. Rel. Ministra Eliana Calmon) Mister deixar claro que a autora tem direito apenas à restituição do imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/REV no período contratual de trabalho, ou seja, 1/3 (um terço) e não sobre todo o valor pago àquela fundação. Da mesma forma, não há que se falar em inexigibilidade ou exclusão da incidência do I.R.P.F. sobre o montante recebido atualmente a título de benefício da previdência privada, porquanto somente será indevido o que for recolhido sobre os proventos, até o limite dos valores retidos na fonte, no período de vigência da Lei nº 7.713/89. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga à autora pela Fundação SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/REV, limitada esta inexigibilidade e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restrita aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. O reconhecimento deste direito impõe a comprovação (desde que não tenha havido restituição por meio de ajuste na Declaração Anual ou eventual compensação), na fase de liquidação: a) dos períodos totais de contribuições da autora ao fundo de previdência; b) dos meses em que foram efetivadas as contribuições pelo(s) beneficiário(s) para o fundo de previdência privada durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; c) dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88; d) da totalidade do imposto de renda incidente sobre a suplementação atualmente paga, até a sua suspensão/depósito por ordem do Juízo, precisando, antes disso, e se o caso, os períodos nos quais os valores de seus benefícios não atingiram a alíquota do imposto de renda. As contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 deverão ser atualizadas mês a mês, desde o recolhimento na fonte. Sem prejuízo, o montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento sobre a atual complementação do benefício até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004358-92.2009.403.6104 (2009.61.04.004358-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X CONSORCIO DELTA ARAGUAIA

S E N T E N Ç A: Vistos ETC. O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do CONSÓRCIO DELTA ARAGUAIA, pleiteando sua condenação ao pagamento de todos os valores de benefícios por ele suportados, até a liquidação, acompanhado da constituição de capital para o integral cumprimento das obrigações vincendas. Segundo consta da inicial, Nilton Rodrigues Pacheco, pedreiro, veio a óbito em 19/01/2008, em razão de acidente de trabalho, consistente em descarga elétrica, ocorrido na Avenida Coronel Joaquim M. Branco, em Itanhaém, ocasião em que trabalhava na instalação de rede de esgoto, melhoramento sob a responsabilidade da ré. Narra a inicial que o óbito do segurado está relacionado ao descumprimento das normas de segurança do trabalho por parte da ré, tendo em vista que o falecido não teria recebido equipamentos de proteção individual (EPI) adequados, bem como teria havido falha na detecção do risco. O ente público ancora a pretensão indenizatória no artigo 120 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição

Federal. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 46/59), acompanhada de documentos (fls. 60/342). Houve réplica (fls. 352/362). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. É intempestiva a contestação apresentada pela ré, tendo em vista que a carta precatória que citou a autora foi juntada aos autos em 31/08/2009, de modo que o prazo para contestar findou-se em 15/09/2009, a teor do disposto no artigo 241, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por consequência, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 319, CPC), os quais tornam-se incontroversos. Não é, todavia, o caso de desentranhamento da manifestação do réu e dos documentos que a acompanharam, tendo em vista que não há óbice a que o revel intervenha no processo em qualquer fase, embora o receba no estado em que se encontra, consoante disposto no parágrafo único do 322 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.280/2006. Nessa medida, ainda que tenha sido comprovada documentalmente a entrega de diversos equipamentos de proteção individual, é de se ter por verdadeiro o fato de que a ré não exigiu a utilização do EPI adequado por parte do empregado acidentado. Ressalto que a não utilização do EPI na data do evento encontra-se documentalmente provada nos autos, cumprindo salientar que o seu emprego adequado seria suficiente para evitar o acidente fatal, consoante reconheceu a própria ré. Importa destacar que é um dever do empregador fiscalizar o adequado cumprimento dos procedimentos de segurança do trabalho por parte dos seus empregados, de modo que, a ausência de utilização do equipamento de proteção individual na realização de serviço, ainda que não seja a causa imediata do acidente, caracteriza ação negligente da empresa. Logo, é imperativa a condenação do empregador a suportar os dispêndios da autarquia previdenciária em razão do acidente de trabalho do empregado, consoante prescreve o artigo 120 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), que assim dispõe: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA.- A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas.- Em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vítima, torna-se escorregada a culpa da empresa.- A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa.- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. - A assistência judiciária gratuita destinar-se-á às pessoas jurídicas de maneira restrita, ou seja, em relação às pessoas sem fins lucrativos, bem como àquelas com fins lucrativos quando se caracterizam como microempresa.- O benefício deve limitar-se somente àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. (TRF 4ª Região, APELREEX 199971000069863, Rel. Juiz Conv. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, QUARTA TURMA, D.E. 24/08/2009). A indenização devida na ação regressiva tem por limite o prejuízo suportado pela autarquia, de modo que abarca os benefícios previdenciários por ela pagos em razão do acidente de trabalho. Não é o caso, todavia, de constituição de capital para garantia do adimplemento da obrigação futura, pois não se trata de dívida de caráter alimentar, mas de condenação de caráter genérico, decorrente de ação regressiva do Estado em face do particular, afastando o disposto no artigo 475-Q, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar indenização ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, correspondente ao valor das quantias despendidas pelo ente previdenciário com o pagamento de benefícios em razão do óbito de Nilton Rodrigues Pacheco. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente, desde os respectivos pagamentos, observando os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês. Os valores despendidos pela autarquia após a liquidação deverão ser pagos até o último dia do mês correspondente. Condeno, por fim, o réu a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo desembolso, excluídas as prestações vincendas após o trânsito em julgado. P. R. I. Santos, 19 de janeiro de 2011, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0005962-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005962-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X GP SERVICE REMOCAO DE VEICULOS LTDA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E SP100405 - ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA)

SENTENÇA: Vistos ETC. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face de GP SERVICE REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, objetivando a demolição de edificação erguida em domínio público ao longo da Rodovia BR 101/SP, altura do Km 223 + 250m, lado direito, Bertioga/SP. Segundo a exordial, o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, autarquia estadual, constatou a existência de uma construção na faixa non aedificandi da mencionada rodovia, notificando a empresa ré a demolir referida construção, sem sucesso. Sustenta que a edificação configura violação à limitação administrativa prevista na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, III, que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais. O exame da antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Intimado o DER - Departamento de Estradas e Rodagem a manifestar interesse na lide, requereu sua inclusão na condição de assistente simples do autor (fls. 46/47). Citada, a requerida contestou (fls. 49/54), alegando que, por força de contrato mantido com o DER, promove serviço de administração e manutenção de pátio de recolhimento de veículos apreendidos pelo comando da Polícia Rodoviária Federal. Relata que, por disposição contratual, deve manter a disposição do órgão pátios dentro de perímetro geográfico determinado pelo DER, garantindo fácil acesso aos usuários e a integridade dos bens apreendidos. Em atendimento à disposição contratual, noticia que adquiriu imóvel dentro das determinações impostas e construiu escritório e galpão para depósito de alguns bens, além de reparar muro que delimita as confrontações da propriedade. Aduz ainda que, após notificação da autora, promoveu a remoção do escritório e galpão. Quanto ao muro então existente, assevera tê-lo reforçado por exigências impostas pelo DER. O pleito antecipatório foi deferido (fls. 93/94 e 108). Às fls. 137/148, o autor noticiou a demolição da construção irregular e pugnou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia sobre a viabilidade de permanência de construção erguida na faixa non aedificandi da Rodovia BR 101/SP-55. Sem preliminares, no mérito a pretensão está fundada no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III- ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; Examinando o quadro probatório, bem como os argumentos trazidos pelas partes, restou demonstrada, incontroversa e inequivocamente, a apontada irregularidade da localização da construção, conforme aduzido pela autarquia autora. Nesse passo, o croqui de fl. 17 e 89, não impugnado pela requerida, comprova que o imóvel dista 61,4080m do eixo central da pista de rolamento da BR 101/SP. Configura-se, pois, o desrespeito à limitação administrativa, porquanto a faixa non aedificandi instituída pela Lei nº 6.766/79 (art. 4º, III) é de 15m para cada lado da rodovia, a partir da faixa de domínio do bem público federal, que é de 60m, totalizando 75m de restrição, contados do eixo da pista. Tanto assim que a empresa ré afirma já ter providenciado a remoção das construções irregulares, embora, quanto ao muro que delimita as confrontações da propriedade, a despeito de reconhecer sua localização em área non aedificandi, aduziu, num primeiro momento, que sua reconstrução observou situação anterior à aquisição do imóvel e continua sendo mantido por força do próprio contrato firmado com o DER (fls. 52/53). Sob esse aspecto, razão não lhe assiste, pois, embora referido contrato imponha necessidade de segurança eficaz e ostensiva dos veículos que estejam apreendidos e guardados no pátio da prestadora de serviço, nada impede à ré de construir novo muro respeitando os limites da faixa non aedificandi. Foi o que veio a acontecer no decorrer da presente ação, tendo em vista que a requerida, em cumprimento à decisão judicial antecipatória, demoliu o muro de alvenaria que invadia os limites da área non aedificandi da rodovia e, em seu lugar, ergueu cerca de alambrado sobre alicerces de alvenaria, modificação que não caracteriza construção proibida por lei em faixa non aedificandi. Por fim, não há respaldo para o pleito indenizatório, na medida em que não houve efetiva demonstração de um dano suportado pelo ente público. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar a decisão antecipatória (fls. 93/94) e determinar, de modo definitivo, a demolição da construção que se encontra na faixa non aedificandi que se segue à faixa de domínio da BR 101/SP, altura do Km 223 + 250m, lado direito, Município de Bertioga/SP. Custas a cargo da ré. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC, artigo 21, parágrafo único). P. R. I.

0007455-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007455-2) - ADILIA CAMILO RIBEIRO X DINA CAMILO DE BARROS X MARIA SOLANGE CAMILLO DOS SANTOS X OLIVIA MARIA CAMILO COSTA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Adília Camilo Ribeiro, Diná Camilo de Barros, Maria Solange Camilo dos Santos e Olívia Maria Camilo Costa, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento da pensão especial equivalente ao soldo de um Segundo Sargento, benefício previsto no artigo 53, II, do ADCT. Alegam as autoras, em suma, serem filhas de Sebastião Aleixo Camilo, o qual navegou em zonas de guerra durante a Segunda Guerra Mundial, na condição de funcionário da Companhia Nacional de Navegação Costeira. Aposentou-se em 1965, com as vantagens da Lei nº 1.756/52. Relatam que, em razão do Ato Institucional de 09.04.1964, seu genitor foi considerado inimigo político e exilado na Argentina, tendo seus documentos pessoais apreendidos pelo regime militar. Por essa razão, solicitou perante a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, a segunda via das certidões emitidas para os fins dos benefícios previstos na Lei nº 5.315/67; porém, obteve apenas a certidão que lhe garantia direito à aposentadoria na condição de ex-combatente. Sustentam que, não obstante a negativa do pedido de pensão, a Marinha emitiu ofício confirmando que o genitor prestou serviços de guerra, enviando cópia da ficha dos embarques no período de guerra. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/47. Citada, a União Federal ofertou a contestação arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a ocorrência de

prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pleito (fls. 54/65). Houve réplica (fls. 81/82). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será analisada. Não merece acolhida a alegação de prescrição aventada pela ré, pois o decurso do tempo não tolheu as autoras do direito de buscar o recebimento da pensão em exame, pois não há prescrição contra direito subjetivo, mas apenas contra as prestações deste decorrente, relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ademais, a própria Constituição permite que a pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas seja requerida a qualquer tempo, conforme preceitua o artigo 53, II, do ADCT. No mérito propriamente dito, observo que o artigo 53, II, do ADCT concedeu ao ex-combatente que participou efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, uma pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, permitindo sua cumulação com o benefício previdenciário, excluindo os demais. Para alcançar o direito ora pretendido há que se atender aos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, cujo artigo 1º, assim preconiza: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: (...) c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei. (grifos nossos) Depreende-se da certidão juntada à fl. 40, emitida pela Diretoria de Portos e Costas, que o pai das autoras é ex-combatente conforme definido pelo Art. 2º da Lei 5.698 de 31/08/71, e apenas para os efeitos exclusivos desta Lei, por haver embarcado como tripulante nas embarcações brasileiras: navio ARATIMBÓ no período de 24/02/1945 a 09/03/1945, quando fez mais de duas viagens em zonas de ataques submarinos, no período considerado pela referida Lei. (grifei) Isto, contudo, não basta para a expedição do certificado previsto na letra c, acima transcrita, bem como para concessão da respectiva pensão especial, pois, exige o 3º comprovação de efetiva participação em operações bélicas, na medida em que a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei. Da análise do documento em questão não resulta, necessariamente, essa conclusão. Dele se extrai o fato do deslocamento do de cujus para navegação em zonas de guerra, mas não comprova a participação ativa em operações bélicas, ou seja, que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacados por inimigos ou destruídos por acidente; ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; ou ainda, participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas. Corroborando, a resposta encaminhada à autora Maria Solange Camilo dos Santos no sentido de que não consta, nos arquivos do Ministério da Marinha, o registro de seu pai como participante efetivo das operações de guerra, tampouco como portador da Medalha de Serviços de Guerra (fl. 44). Ressalte-se, outrossim, que referida certidão restringe-se expressamente aos benefícios da Lei nº 5.698/71, ou seja, apenas para efeitos de prestações previdenciárias, já percebidas pela autora. Conforme bem esclarecido pela Diretoria de Portos e Costas, em buscas efetuadas em seus arquivos, não há nada que comprove a participação do ex-marítimo em operações bélicas, para efeitos da Lei 5.315/67, com a qual buscou nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expôs a vida em homenagem à Pátria. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está no mesmo sentido. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. VIÚVA PENSIONISTA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. I - Considera-se combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67. II - Comprovação da efetiva participação em operações bélicas, nos moldes da regulamentação vigente à época de sua expedição (no caso em 1953). Recurso não conhecido. (STJ - RESP 297665 QUINTA TURMA - DJ DATA: 31/05/2004 PÁGINA: 344 Relator FELIX FISCHER). E ainda: ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - ART. 30 DA LEI 4.242/63 - VIÚVA - INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE - EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA I - A concessão da pensão especial prevista no art. 30 Lei n 4.242/63 está condicionada à comprovação de efetiva participação em operações bélicas, conforme disposto na Lei 5.315/67, não sendo suficiente, para tanto, que o interessado tenha navegado em zona de guerra. II - A certidão que classifica o

interessado como ex-combatente para os fins da Lei n 1.756/52, posteriormente revogada pela Lei n 5.698/71, refere-se apenas a benefícios previdenciários, não autorizando a concessão da pensão especial prevista no art. 30 da Lei n 4.242/63.III - Apelação desprovida. (TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 8413 Processo: 9002088060 DJU DATA:04/09/2001 Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0008181-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008181-7) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Oobjetivando a declaração da sentença de fls. 245/247, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, alegando o embargante a ausência de pronunciamento acerca do disposto no artigo 25 do ADCT.Decido.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na sentença embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.Demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I. Santos, 17 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0008182-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008182-9) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Oobjetivando a declaração da sentença de fls. 161/163, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, alegando o embargante a ausência de pronunciamento acerca do disposto no artigo 25 do ADCT.Decido.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na sentença embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.Demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I. Santos, 17 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0008184-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008184-2) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Oobjetivando a declaração da sentença de fls. 158/160, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, alegando o embargante a ausência de pronunciamento acerca do disposto no artigo 25 do ADCT.Decido.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na sentença embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.Demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0008185-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008185-4) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Oobjetivando a declaração da sentença de fls. 162/164, foram, tempestivamente, interpostos estes

embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, alegando o embargante a ausência de pronunciamento acerca do disposto no artigo 25 do ADCT. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na sentença embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0009050-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009050-8) - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARCIA FERNANDA FERRAZ RODRIGUES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA: Vistos ETC. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES e MÁRCIA FERNANDA FERRAZ RODRIGUES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA, objetivando a decretação de nulidade de procedimento de execução extrajudicial, promovido nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, bem como o reconhecimento de ilegitimidade do agente fiduciário eleito. Segundo a inicial, os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal, em 13/02/1998, contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial, no valor de R\$ 31.800,00, para pagamento em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas. Sustentam que, em razão da utilização da Taxa Referencial como índice de reajuste das prestações e do saldo devedor, a dívida se tornou excessivamente onerosa, levando-os à inadimplência injusta e forçada. Em razão do inadimplemento contratual, noticiam que a ré promoveu execução extrajudicial da hipoteca, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, ato normativo que reputam seja inconstitucional, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF), além de contrariar disposições do Código de Defesa do Consumidor. Aduzem, também, que o procedimento de execução extrajudicial está eivado de vícios, pois, o agente fiduciário foi eleito unilateralmente pelos contratantes e os mutuários não foram pessoalmente notificados para purgar a mora. Com a inicial (fls. 02/22), foram acostados documentos (fls. 23/65). Diante dos fatos aduzidos na inicial, notadamente a alegação de ausência de tentativa de notificação pessoal dos mutuários, o juízo determinou a citação da ré, bem como a vinda de cópia do procedimento administrativo referente à execução extrajudicial em apreço, reservando-se a apreciar o pleito de antecipação dos efeitos da após a vinda da contestação (fls. 67). A CEF apresentou defesa, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, em face da cessão do crédito imobiliário à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como denúncia a lide ao agente fiduciário. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, bem como a recepção do Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição Federal de 1988. Sustentou, ainda, a regularidade do procedimento executório (fls. 75/106). Na oportunidade, juntou planilha de evolução do financiamento e cópia do procedimento administrativo. Contestação da COBANSA Companhia Hipotecária às fls. 162/175, acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 253/255). Sobrevieram réplicas (fls. 263/193 e 297/327). Não havendo requerimento para produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Em relação às preliminares aduzidas pela CEF em contestação, verifico constar da matrícula do imóvel (fls. 62/66) que a EMGEA, na condição de credora exequente, arrematou o bem em procedimento de execução extrajudicial promovido anteriormente ao ajuizamento da demanda. Referido ato possui efeito translatício da propriedade dos autores para a empresa. Assim posta a questão e considerando os pedidos formulados na ação principal (anulação do procedimento de execução extrajudicial), tenho que a EMGEA é litisconsorte passivo necessário, posto que eventual decisão favorável aos autores poderá influir em seu patrimônio jurídico, devendo ser deferido seu ingresso no feito, na qualidade de réu. Vale ressaltar que a decisão ora proferida não lhe ocasiona nenhum prejuízo, posto que a empresa deu-se por citada e contestou o feito juntamente com a CEF, estando representada nos autos pelos mesmos advogados da mutuante (fls. 109/111). Rejeito a arguição de carência da ação, pois a presente demanda visa justamente o reconhecimento de nulidade da execução extrajudicial. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Objetiva a parte autora a declaração de nulidade da execução extrajudicial de dívida hipotecária na forma do Decreto-Lei nº 70/66, fundada na inconstitucionalidade do referido ato normativo e na ocorrência de vícios no decorrer do respectivo procedimento. Analisando o contrato de financiamento celebrado entre as partes, verifica-se que a cláusula vigésima oitava estabeleceu que a dívida seria considerada antecipadamente vencida, ensejando a execução da hipoteca, se os devedores faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer outra importância devida em seu vencimento. Previu a cláusula vigésima nona que o processo poderia, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71, ou no Decreto-Lei nº 70/66, este último escolhido pela instituição credora. No ponto, é necessário salientar que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão sob a ótica da Constituição vigente e declarou recepcionado o procedimento previsto nesse diploma. Senão, vejamos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade

do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca não macula as garantias constitucionais mencionadas, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que é norma especial quando comparada a esse diploma. Assim, após o inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Quanto ao vício apontado pelos ex-mutuários na eleição do agente fiduciário, prevê o art. 30, inciso II, do DL 70/66 que a escolha do agente fiduciário recairá entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue prescrevendo, em seu 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, que é a hipótese dos autos. Não fosse isso suficiente, não indicam os autores na inicial quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade em razão da escolha unilateral pelo credor. De outro lado, em relação à ausência de notificação pessoal, com a vinda de cópia do procedimento executivo extrajudicial, é possível verificar serem inverídicas as alegações deduzidas na inicial. Com efeito, cuidou o agente fiduciário de encaminhar notificação via oficial do Cartório de Títulos e Documentos no endereço do imóvel financiado, declinado na petição inicial como residência dos autores (fls. 131 - Rua Santa Maria de Jesus nº 218, apto. 17, Praia Grande/SP), sendo recebida pessoalmente pelo autor José Eduardo Rodrigues, em 12.03.2008. Porém, nas três oportunidades em que procurada no mesmo endereço, a destinatária Márcia Fernanda Ferraz Rodrigues não foi encontrada (fl. 130). Diante da não localização de seu paradeiro, não restou alternativa à exequente senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, do referido diploma, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 229/230. Há de se ressaltar, nesse passo, que os ex-mutuários são casados e residem no mesmo endereço, motivo pelo qual a notificação recebida pelo autor torna inequívoca a ciência da autora acerca dos atos executivos, não havendo mácula no processo de execução extrajudicial. Não faltou, portanto, oportunidade para purgação da mora. De outro lado, a redação do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, é por demais clara, ao estabelecer que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Como se percebe do normativo, a exigência pretendida pelo autor não é dirigida ao mutuário, mas ao agente fiduciário que não está obrigado de forma semelhante. Sendo assim, é certo que os autores não estavam obrigados a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podiam, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correram o risco de serem declarados inadimplentes, de verem o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de serem desapossados do imóvel. Também não há fundamento para alegação de ausência de título executivo líquido, certo e exigível da dívida, posto que o objeto da execução extrajudicial é a garantia oferecida para pagamento da dívida (hipoteca) e não título executivo. Indefiro, todavia, o pedido de aplicação da penalidade por litigância de má-fé, prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Com efeito, essa conduta caracteriza-se pela prática de atos contrários ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza, no processo, de procedimentos ímprobos a fim de vencer a causa, e, sabendo que não a vencerá, emprega seus esforços no sentido de prolongar no máximo o andamento e solução do litígio. Tal situação não se subsume ao caso dos autos, tendo em vista que os autores sustentam interpretação defensável, objetivando a defesa de seus interesses jurídicos. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Deixo de condenar os autores em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-os, porém, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de janeiro de 2010, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0009520-68.2009.403.6104 (2009.61.04.009520-8) - MARIA HELENA SOARES (SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
SENTENÇA: Vistos ETC. MARIA HELENA SOARES ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a anulação de cláusulas contratuais que reputadas ilegais, e a condenar a ré a devolver os valores cobrados a maior. Sustenta a autora que firmou, em 15/02/2001, com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento imobiliário, com garantia hipotecária, para a aquisição de imóvel residencial, cujo valor seria restituído em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas, reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. A autora alega que houve incorreta aplicação de juros durante a execução contratual, uma vez que estes teriam sido aplicados inclusive sobre juros incidentes em momentos anteriores (anatocismo), prática vedada pelo Decreto-Lei nº 22.626/33, e que o método de amortização empregado está contrário ao estabelecido na Lei nº 4.380/64. Ainda segundo a inicial, o Sistema de Amortização eleito (SACRE), além de causar anatocismo, ocasiona um saldo residual ao final do contrato, que é de responsabilidade do mutuário. Para fundamentar a pretensão deduzida, a parte invoca os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato, bem como em preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial (fls. 02/14), foram acostados documentos (fls. 15/154). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação. Nessa oportunidade, arguiu em preliminar a carência da ação, por ausência de interesse de agir e por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão revisional, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 192/219). Com a peça defensiva, foi acostada aos autos uma planilha contendo a evolução do financiamento (fls. 121/141). O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 235/237). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, razão pela qual vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas, além daquelas já acostadas aos autos. Rejeito as preliminares arguidas. A lide está presente e decorre da existência de conflito de interesses qualificado pela resistência da ré à pretensão deduzida pela parte autora, de modo que não há cogitar de ausência de interesse de agir. O pedido, por sua vez, não é impossível, na medida em que é abstratamente admissível que o Poder Judiciário revise um contrato entre particulares, a fim de apurar se ocorreram ilegalidades ou irregularidades na sua execução. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A alegação de prescrição deduzida pela Caixa Econômica Federal não merece acolhida, uma vez que o pleito de anulação de cláusulas contratuais não está fundado em vício quanto à manifestação de vontade (erro, dolo, simulação, fraude ou coação), mas sim numa alegada nulidade (absoluta), decorrente do desacordo das disposições contratuais com normas de ordem pública aplicáveis aos contratos habitacionais. Inaplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil. Superada a preliminar de mérito, destaco que a presente ação tem por objeto revisão de contrato de financiamento habitacional, mediante a exclusão da capitalização mensal de juros e amortização do saldo devedor antes de proceder à sua correção, bem como de declaração de nulidade de cláusulas contratuais (item d.2). De início, importa destacar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme restou sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297). No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos sem a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), pois a natureza privada desses contratos atrai a incidência das normas de direito privado (e, por consequência do Código de Defesa do Consumidor), consoante já assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Cf. REsp 489.701 - SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, j. 28/02/2007). Todavia, ainda que seja assim, é inviável o reconhecimento das nulidades aventadas, em sua maioria alegadas de forma genérica, sem que constate uma ilegalidade e sem que seja apontado um prejuízo na execução contratual. Nos termos da cláusula nona, o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Não há incoerência ou ilegalidade no dispositivo em questão, pois a fonte de captação de recursos vertidos para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) são os depósitos em caderneta de poupança e os existentes nas contas do FGTS. Logo, se a lei determina que a atualização de tais depósitos seja feita de acordo com um determinado índice, por exemplo, o valor da Taxa Referencial (art. 12, inciso I, Lei 8.177/91) é razoável que os valores alocados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação também o sejam, a fim de que haja equilíbrio no sistema. Também não vislumbro nulidade na cláusula décima da avença, que dispõe sobre o sistema de amortização e sobre os encargos mensais incidentes, isto é, os juros, a taxa de risco e de administração e os prêmios de seguro. Em primeiro lugar, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o valor das prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da redução do valor do saldo devedor. Corroborando com essa assertiva, verifico que a planilha de evolução do financiamento (fls. 224/233) demonstra que o valor da prestação na data da assinatura do contrato era de R\$ 151,57 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), tendo diminuído para R\$ 118,26 (cento e dezoito reais e vinte e seis centavos) na data da propositura da ação. Logo, não há falar em onerosidade excessiva, lesão enorme ou insegurança na execução contratual. Quanto à capitalização dos juros, de fato é firme a jurisprudência no sentido de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Todavia, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de

Janeiro, 2004, pág. 15/18), assim leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, observa-se que a aplicação do Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não gera, por si só, anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre apenas quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que, aí sim, poderia ocorrer o chamado anatocismo. No caso em questão, todavia, verifica-se da planilha de evolução do financiamento que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não ocorrendo amortização negativa ou capitalização de juros. Sendo assim, é inviável acolher a tese sustentada pela autora de que a utilização do SACRE implicaria em capitalização de juros. Importa destacar que o raciocínio até aqui exposto encontra respaldo na jurisprudência: DIREITO CIVIL. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO. DA TAXA DE JURO DE 10%. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. HONORÁRIOS. Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 12% ao ano (taxa nominal) ou 12,6825% ao ano (taxa efetiva), eis está dentro do limite legal. Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual pode haver amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. É inconsistente a insurgência contra a cobrança de comissão de permanência para o caso de inadimplência, na medida em que os contratos do SFH não contém cláusulas estipulando a cobrança de tal encargo. No caso dos autos, não há diferenças pagas a maior, motivo pelo qual não há valores para serem amortizados. O fato de o consumidor ter ajuizado ação na qual se propõe a discutir a dívida, por si só não caracteriza como indevida ou ilegal a inscrição de seu nome em cadastros de devedores. Cabe ao juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar se a ação proposta autoriza a exclusão, ou impede a inclusão, do nome do devedor de tais cadastros. Entendo que merece ser confirmada a sentença do juízo a quo tendo em vista a improcedência da ação, devendo ser mantida a condenação em custas e honorários advocatícios determinada na sentença. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200271000168337/RS, 3ª TURMA, DE 09/07/2008, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Descabida, por sua vez, a alegação de que o saldo devedor deve ser previamente amortizado pelo valor das prestações antes da incidência dos encargos contratuais. Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados, consoante estabelecido no item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, a incidência destes encargos precede à amortização da dívida. Caso contrário se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta, uma vez que subverteria a lógica do contrato oneroso de mútuo. Impende salientar que a interpretação das normas jurídicas deve ser feita de modo procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se dos resultados despropositados, valendo ressaltar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado sobre o tema, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis

8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(grifei, REsp 789466/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 08.11.2007)Nenhuma ilegalidade na redação da cláusula décima primeira e seus parágrafos, porquanto objetiva prever a periodicidade do recálculo das prestações e restabelecer a relação de igualdade formada pelas obrigações assumidas pelos contratantes na hipótese de constatação de desequilíbrio econômico-financeiro (4º). Ademais, a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos demonstra que o reajuste dos encargos foram feitos anualmente.Também não há falar em nulidade da cláusula décima segunda, que prevê o pagamento de eventual saldo residual ao término do contrato. Com efeito, se no curso regular do contrato, os encargos mensais do financiamento pagos não foram suficientes para a restituição integral do valor mutuado, o que poderia se verificar com o inadimplemento ou mora no pagamento de alguma prestação, é lógico que ficará um valor em aberto, devendo ser quitado no prazo complementar previsto para o acerto do saldo residual, já que o contrato não possui cobertura extraordinária para tal fim (p. ex. FCVS).Por fim, não observo nulidade na cláusula trigésima sexta, que apenas estabelece outorga de procurações recíprocas entre mutuários, durante a execução contratual, não havendo prejuízo perceptível no ali estabelecido, por se tratar de única mutuária, nem transferência de poderes à instituição financeira.Prejudicado, por fim, o pedido de devolução de quantias pagas, uma vez que não há comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos autores.Sendo assim, a vista de todo exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Isentos de custas (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).Condeneo os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, a vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 19 de janeiro de 2011,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

0010017-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010017-4) - LUCIA ZAIRA RODRIGUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Lucia Zaira Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de seu falecido marido na condição especial de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, para efeitos da Lei nº 5.315/67 e, conseqüentemente, a emissão da respectiva Certidão. Pleiteia, ainda, seja a ré condenada no pagamento de pensão especial equivalente ao soldo de um Segundo Tenente, nos termos do art. 53, II, do ADCT. Alega a autora, em suma, ser viúva de Vicente Maria Rodrigues, o qual participou de atividades de defesa em serviços de vigilância e proteção de fronteiras do Brasil, durante a Segunda Guerra Mundial, no período de 25.10.43 a 15.05.45. Todavia, cessada a guerra, não sendo mais necessários os seus préstimos, foi licenciado do serviço militar obrigatório. Fundamenta seu direito na Lei nº 5.315/67 e no Decreto nº 10.490-A, de 25/09/42. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/37). Citada, a Ré ofereceu contestação argüindo, em preliminar, falta de interesse de agir e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, suscitou ocorrência de prescrição e falta de amparo legal para a concessão da certidão requerida (fls. 47/65). Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C..Rejeito a argüição de prescrição aventada pela ré, pois o decurso do tempo não tolheu o autor do direito de buscar o recebimento da certidão e pensão em exame, posto não haver prescrição contra direito subjetivo, mas apenas contra as prestações deste decorrentes, relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ademais, a própria Constituição permite que a pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas seja requerida a qualquer tempo, conforme preceitua o artigo 53, II, do ADCT. No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em saber do direito de a Autora obter certidão que reconheça, em favor de seu falecido marido, a condição especial de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, com fundamento na legislação de regência e no documento de fl. 19, comprovando tempo de serviço militar prestado em Zona de Guerra. Pois bem. O artigo 53, II, do ADCT concedeu ao ex-combatente que participou efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315/67, uma pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, permitindo sua cumulação com o benefício previdenciário, excluindo os demais. Para alcançar o direito ora pretendido há que se atender aos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, cujo artigo 1º, assim preconiza: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:a) no Exército:I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.(...) 3º A prova de ter

servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei. (grifos nossos) 4º O certificado a que se refere o item II, letra a, do 2º deste artigo, será fornecido somente àqueles que, de fato, integraram guarnições das ilhas oceânicas e unidades, ou elementos delas, que se deslocaram de suas sedes para o litoral, em cumprimento de missões de vigilância ou segurança, por ordem de escalões superiores, e tiveram essa ocorrência registrada em seus assentamentos. No que diz respeito ao Exército, portanto, a lei considera como ex-combatente aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou seja, o portador de diploma da Medalha de Campanha ou do Certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, ou ainda, do Certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, com essa ocorrência devidamente registrada em seus assentamentos. Ao compulsar os autos verifico não ser o Autor titular de qualquer daqueles diplomas. Depreende-se do documento de fl. 19 que o Sr. Vicente Maria Rodrigues foi incluído como convocado em 25/10/1943, no 17º Batalhão de Fronteira, tendo sido excluído, por licenciamento, em 15/05/1945. Não há qualquer registro de que tenha efetivamente servido no Teatro de Operações da Itália ou de que tenha sido deslocado de sua sede, por ordem do Escalão Superior, para o cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral. Desta sorte, incide na espécie a ressalva contida no 3º da referida Lei, no sentido de que a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas. Cumpre assinalar, nesse passo, a diferença existente entre os militares que se mantiveram no litoral brasileiro, hipótese dos autos, e aqueles que, realmente, enfrentaram o perigo real da Segunda Guerra Mundial. Os primeiros prestaram serviços em área considerada como zona de guerra, exercendo atividades isentas de sérios riscos, ao passo que os segundos efetivamente participaram de atividades bélicas, sendo expostos a situação de risco de vida. No caso concreto a documentação juntada não concede o direito ao reconhecimento da condição de ex-combatente, nos termos da legislação citada. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está no mesmo sentido. Confira-se: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - DESLOCAMENTO PARA MISSÃO DE SEGURANÇA NO LITORAL - ORDENS SUPERIORES - EXCEPCIONALIDADE - LEI Nº 5.315/67, DECRETO Nº 61.705/67 E PORTARIA MINISTERIAL 19/68 - EMBARGOS ACOLHIDOS.1 - Considera-se ex-combatente para os efeitos da Lei nº 5.315/67 e Decreto nº 61.705/67, todo aquele que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.2 - Desta forma, consoante Portaria Ministerial nº 19/GB, de 12 de janeiro de 1968, não apenas os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira que lutaram nas operações da Itália (letra a, item 1), mas também os ex-integrantes de unidade do Exército ou elemento dela, que no período de 16.09.1942 a 08.05.1945, por ordem de Escalões Superiores, haja se deslocado de sua sede para cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e tenham essa ocorrência registrada em seus assentamentos, devem ter a certidão, para os fins de percepção dos benefícios da Lei nº 5.315/67, regulamentada pelo Decreto nº 61.705/67, deferida (letra a, item 4).3 - Precedentes (ERESP nºs 255.376/SC).4 - Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial da União. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 252882, DJ: 23/06/2003, PÁGINA: 240, Relator JORGE SCARTEZZINI) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. VIÚVA PENSIONISTA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. I - Considera-se combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67. II - Comprovação da efetiva participação em operações bélicas, nos moldes da regulamentação vigente à época de sua expedição (no caso em 1953). Recurso não conhecido. (STJ - RESP 297665, DJ: 31/05/2004, PÁGINA: 344, Rel. FELIX FISCHER). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0011239-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011239-5) - JUSSARA DE OLIVEIRA(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Vistos ETC. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 97/102. Afirma o ente federal que a sentença ora impugnada padece de contradição, pois em sua fundamentação entendeu ser razoável fixar a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas no dispositivo determinou o pagamento de reparação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Argumenta, por conseguinte, que se o valor da condenação equivale a R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) colide com o critério estabelecido no artigo 20º, 3º, do CPC. Deduz, ainda, a embargante discordância com a sua condenação integral nos ônus da sucumbência, tendo em vista que, na verdade, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devendo, serem compensados em partes iguais os honorários e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. DECIDO. O presente recurso deve ser acolhido parcialmente, a fim de ser corrigida a motivação do julgado. De fato, assiste razão à embargante em relação ao vício na motivação, porquanto o montante fixado na fundamentação do julgado corresponde a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e não R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo que a sentença, a vista da evidente contradição, no aspecto, merece correção, a fim de se fixar que o valor da indenização por danos morais

deve ser fixado em R\$ 5.000,00, valor razoável no caso em questão. A vista do valor da condenação, inexistente ofensa ao disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, os embargos merecem acolhimento no ponto, sem alteração do resultado do julgado. Por outro lado, quanto à discordância da parte a respeito da distribuição dos ônus da sucumbência, penso que não é questão a ser dirimida em sede de embargos declaratórios, porque traduz evidente inconformismo com o teor da sentença, pretendendo o embargante rediscutir matéria decidida, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). Nesse particular, os argumentos deduzidos no recurso em apreço demonstram nítido intento de a embargante obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. A vista do exposto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, sem efeitos infringentes, apenas para afastar a incongruência entre a motivação e o dispositivo, nos termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P. R. I. Santos, 19 de janeiro de 2011, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0013469-03.2009.403.6104 (2009.61.04.013469-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BRASERVICE ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA EPP (SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)
SENTENÇA: Vistos ETC. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA - INFRAERO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, observado o rito ordinário, em face de BRASERVE - ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA EPP, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a pagar valores devidos a título de taxa de armazenagem portuária, em importação realizada pelo Hospital Ana Costa. Segundo a inicial (fls. 02/12), a impetrante recebeu, na qualidade de representante legal do importador (Hospital Ana Costa), em devolução, o valor correspondente à terceira parcela de taxa de armazenagem portuária, em razão do deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, posteriormente revogada. Nessa condição, sustenta a empresa pública que a ré deve pagar-lhe a quantia indevidamente devolvida ao Hospital Ana Costa. Citada, a ré alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, bem como estar ausente o interesse de agir. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 105/112). Houve réplica (fls. 129/142). É o relatório. DECIDO. Busca o autor, na presente demanda, obter a condenação judicial do representante legal de importador que, na qualidade de mandatário (despachante aduaneiro), recebeu, em devolução, quantia paga quando vigente medida judicial favorável ao devedor (importador - Hospital Ana Costa). Nessa condição, inviável a responsabilização do despachante aduaneiro, tendo em vista que este apenas representou o importador junto às autoridades administrativas, de modo que, no exercício exclusivo das atribuições próprias do mandato, não pode ser considerado responsável, nem se equipara ao importador para efeito do recolhimento de valores devidos em razão da armazenagem de produto em área portuária. Importa destacar que os valores pagos ao mandatário em favor do mandante (fls. 62/63), observados os limites do mandato, não o tornam responsável pelo indébito, tendo em vista que inexistente disposição legal com esse teor. Sendo assim, a múnica de imputação de ato próprio praticado pela ré, visto que a narração inicial é expressa em apontar que esta atuou em nome de terceiro, resulta clara a sua ilegitimidade passiva para a causa. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a cargo da autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I. Santos, 11 de janeiro de 2011, Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0005636-94.2010.403.6104 - REINALDO PEREIRA DE CASTRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
S E N T E N Ç A REINALDO PEREIRA DE CASTRO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária em relação aos períodos de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março, abril, maio, junho e julho/90 e março/91, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/29). Em cumprimento ao despacho de fl. 37, sobreveio emenda à petição inicial, para retificação do valor atribuído à causa (fl. 46). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e arguiu falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01. Juntou termo de adesão firmado pelo autor (fl. 38). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Acolho, de início, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90. Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse passo, cumpre ressaltar que foram efetuados os créditos na sua conta fundiária e a falta de

homologação do acordo em outros processos não produz qualquer efeito perante este Juízo, cuja atuação, à luz da legislação processual civil, é ditada pelo princípio da persuasão racional (ou do livre convencimento). Igualmente, quanto ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90 já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Pois bem. Ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pela adesão estabelecida na LC 110/01. Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio/90, nos termos da fundamentação, e IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-a, porém, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 24 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006251-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006251-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X JOSE HONORATO PONTES X CELSO CORREA SOBREIRA

Cite-se.

0010309-04.2008.403.6104 (2008.61.04.010309-2) - ALFREDO CARLOS DOS SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/ 51: ciência à parte autora. Requeira o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito, manifestando-se necessariamente sobre o valor da causa. Int.

0013029-41.2008.403.6104 (2008.61.04.013029-0) - ALVARO LAMAS - ESPOLIO X ALICE MENDONCA LAMAS(SP242930 - ALESSANDRA CALIL MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 112/130: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

0013324-78.2008.403.6104 (2008.61.04.013324-2) - ROSEMEIRE CARVALHO WANDER HAAGEN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 132: o pedido de fl. 128 foi formulado em data anterior à juntada dos extratos requeridos (fls. 97/ 126). Manifeste-se a parte autora sobre fls. 97/ 128. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 129. Int.

0002432-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002432-9) - G MATZNER & FILHO LTDA(SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação de rito ordinário protocolizada em 06/03/2009 objetivando a condenação por danos materiais e morais, em valor a ser fixado por sentença. Este Juízo às fls. 448/449 declinou da competência para processar e julgar a presente ação, condenando os autores em sede de Embargos de Declaração (fls. 453) à pagar a verba honorária da Caixa Econômica Federal, excluída da lide, fixando-a em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não obstante a Caixa Econômica Federal tenha iniciado a execução dos honorários em 18/07/2010 (fls. 457/502), verifico que, após decorridos 9 (nove) meses desde a decisão que declinou da competência, a obrigação do devedor (parte sucumbente) não foi cumprida. Assim sendo, determino o desmembramento do feito a fim de que sejam estes autos encaminhados à Justiça Estadual, conforme determinado às fls. 448/449, e processado perante este Juízo somente a execução dos honorários em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias juntadas às fls. 457/502, as quais deverão ser encaminhadas ao SEDI, para redistribuição por dependência a esta ação, mantendo-se na autuação as mesmas partes. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se esta ação ordinária, registrada sob nº 2009.61.04.002432-9, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos, devendo a execução dos honorários da Caixa Econômica Federal prosseguir no processo desmembrado e redistribuído a este Juízo. Cumpra-se e publique-se.

0002761-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002761-6) - WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA X PAULO XAVIER FRANCO DE SA TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL X LUCIA FRANCO DE SA TEIXEIRA

Consoante certidão de fl. 131, não se aperfeiçoou a citação de Lúcia Franco de Sá Teixeira. Providencie o autor a citação da litisconsorte, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Int.

0006926-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006926-0) - TRANSPORTE TURISMO CARMOTUR E LOCACOES LTDA - ME(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a renúncia dos advogados constituídos nos autos às fls. 104/108, intime-se pessoalmente a autora para que constitua novos patronos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008728-17.2009.403.6104 (2009.61.04.008728-5) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR JOSE POLSIN

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 173. Int.

0008777-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008777-7) - DIRCEU DINI X SELMA APARECIDA COBO DINI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0012488-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012488-9) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados às fls. 221/ 230. Ante o caráter sigiloso de tais documentos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

0012775-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012775-1) - MASAYUKI YAMADA X EMILIA YAMADA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA

DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do artigo 1.991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, alterando adequadamente o pólo ativo da demanda ou/ e trazendo aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. Int.

0001848-72.2010.403.6104 - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se. Int.

0002225-43.2010.403.6104 - MOACIR ALVES BEZERRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 75: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0002785-82.2010.403.6104 - FELIPE DA LAPA CRUZ(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP
Fl. 48: diante do lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, em 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 45. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. Int.

0004017-32.2010.403.6104 - FILOMENA AVELLAR TERROSO - ESPOLIO X ELAINE MARIA TERROSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra adequadamente o r. despacho de fl. 27, sob pena de extinção. Int.

0004055-44.2010.403.6104 - MIGUEL LOCOSELLI JUNIOR(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra o autor integralmete a determinação contida no despacho de fl. 22, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004477-19.2010.403.6104 - MANOEL DOS SANTOS DO AMOR DIVINO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BARROS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 28. Int.

0004956-12.2010.403.6104 - CLAUDIO LEANDRO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 34/37: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0005194-31.2010.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 146/ 147: ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005368-40.2010.403.6104 - SALVADOR SOCORRO APARECIDO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 23: diante da consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de apresentação de extratos em relação aos processos referentes às contas fundiárias, indefiro o pedido para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Concedo ao autor prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a data de opção ao regime do FGTS. Int.

0005895-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Verifico que o mandado de citação foi expedido, equivocadamente, à Caixa Econômica Federal, quando o correto seria para MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Assim, torno nula a citação da Caixa Econômica Federal e todos os atos decorrentes que dela poderá advir. Atente a Secretaria para que tais falhas não mais ocorram. Cite-se, com urgência. Cumpra-se e Intime-se.

0008324-29.2010.403.6104 - MARIA DE FATIMA BRITES(SP243535 - MARCELO MARTINS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o

valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0008577-17.2010.403.6104 - RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0008884-68.2010.403.6104 - RAIMUNDO BATISTA DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0008953-03.2010.403.6104 - ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

0008956-55.2010.403.6104 - WAGNER MORAES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando o disposto no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, o teor da certidão retro e que, ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0008959-10.2010.403.6104 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA(SP190987 - LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

0009023-20.2010.403.6104 - MARIA DA PENHA RANGEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Int.

0001044-70.2011.403.6104 - SEBASTIAO DINIZ(SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int. com urgência.

Expediente Nº 6154

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204254-78.1993.403.6104 (93.0204254-5) - NELSON CLEMENTE X CARLOS ALBERTO BARBOSA X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X LUIZ ALVES DE LIMA X JOSE SANTIAGO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 534/537, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0202588-71.1995.403.6104 (95.0202588-1) - ALEXANDRE FERREIRA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X IVALDO RAMOS DA SILVA X JOEL OLIVEIRA DA SILVA X CARLOS FRANCA RODRIGUES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP104666 - ANTONIO SARRAINO E SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO E SP124733 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X ALEXANDRE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVALDO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FRANCA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 747/748, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9) - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 795/842, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0205089-90.1998.403.6104 (98.0205089-0) - REINALDO SILVA X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X RENATO NOSTRE JUNIOR X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X RICARDO JULIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO NOSTRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 566, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal prestar os esclarecimentos solicitados pela contadoria judicial.Intime-se.

0002079-85.1999.403.6104 (1999.61.04.002079-1) - HANDERSON CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA X HAROLDO NARCIZO X SEBASTIAO PEREIRA SOARES X WILSON CARLOS LANZA X MARIO ALVES DOS SANTOS X MAURICIO ANTONIO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ALBERTO BARBOSA X REINALDO FERREIRA FILHO X LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS(Proc. CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X HANDERSON CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON CARLOS LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO ANTONIO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 314/322, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos da conta fundiária de Luiz Carlos da Silva Ramos referente aos períodos de 01/12/88 a 03/89 e de 01/04/90 a 05/90.Intime-se.

0002133-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002133-3) - MAURICIO TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO SANTANA X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X MARCOS TADEU LOUZADA X PAULO DE ALMEIDA X FRANCISCO BISPO GALVAO X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAURICIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS TADEU LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BISPO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls 734/735, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0002444-08.2000.403.6104 (2000.61.04.002444-2) - SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 236/241, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0004379-83.2000.403.6104 (2000.61.04.004379-5) - LUCIO FERREIRA DE AZEVEDO X CATARINA BALOG DA SILVA X VITALINO PEREIRA X JANETH MARIA JUNY X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X JOSE PAULO BARBOSA X PAULO PEREIRA DA CRUZ OLIVEIRA X AMANCIO COSTA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X LUCIO FERREIRA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA BALOG DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITALINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETH MARIA JUNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PEREIRA DA CRUZ OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANCIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 320, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0008690-20.2000.403.6104 (2000.61.04.008690-3) - MARCIA REGINA DUARTE DO NASCIMENTO X CLEIDE BISPO DOS SANTOS X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X EVANDRO VIEIRA DE ANDRADE X WALDEMIR DANTAS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X MARCIA REGINA DUARTE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMIR DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl 301, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0002748-36.2002.403.6104 (2002.61.04.002748-8) - DURVAL GOMES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DURVAL GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 256/262, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se

0002930-22.2002.403.6104 (2002.61.04.002930-8) - DYONISIO ALVES DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DYONISIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 185, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal prestar os esclarecimentos solicitados pela contadoria judicial. Intime-se.

0003747-86.2002.403.6104 (2002.61.04.003747-0) - MAURICIO DOS SANTOS X ADEMIR LOPES DOS SANTOS X REGINALDO AGONDI FILHO X GILSON PASSOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X CARLOS OLIVEIRA MATOS X PETRONILO DE SOUZA MONTEIRO X CICERO CESARIO NETO X EVANDRO ESTEVES X WALDIR FRANCISCO DA CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO AGONDI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON PASSOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS OLIVEIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PETRONILO DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO CESARIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 372/426, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0005609-92.2002.403.6104 (2002.61.04.005609-9) - MARIO DE OLIVEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 159, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0011078-85.2003.403.6104 (2003.61.04.011078-5) - LAURINDO DO CARMO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAURINDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fl. 117, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos da conta fundiária de Laurindo do Carmo do período de admissão (janeiro/1970) em diante. Intime-se.

0018903-80.2003.403.6104 (2003.61.04.018903-1) - DIOGENES DE SOUSA COSTA X ALEXANDRINO GARCIA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO PAULO DA CRUZ GRAVE X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO X MODESTO DIAS CAVALHEIRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIOGENES DE SOUSA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PAULO DA CRUZ GRAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 181, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se

0003232-80.2004.403.6104 (2004.61.04.003232-8) - JAIME SILVA SOARES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIME SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 102/108, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0000791-92.2005.403.6104 (2005.61.04.000791-0) - SERGIO ADILSON DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO ADILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 98, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal prestar os esclarecimentos solicitados pela

contadoria judicial.Intime-se.

Expediente Nº 6160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203492-91.1995.403.6104 (95.0203492-9) - FERNANDO PAREDES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0007107-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007107-9) - CESAR RONALDO PEREIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0007346-96.2003.403.6104 (2003.61.04.007346-6) - JOSE LEMES X MARIA CONSUELO ARAUJO LEMES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado conforme determinado no despacho de fl. 181.Intime-se

0006677-38.2006.403.6104 (2006.61.04.006677-3) - EXPEDITO ARNALDO DE AQUINO JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos conforme determinado no despacho de fl. 315.Intime-se

0006523-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006523-6) - MARCIA MOREIRA GROTHE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos conforme determinado no despacho de fl. 234.Intime-se

0001637-70.2009.403.6104 (2009.61.04.001637-0) - MARCO ANTONIO PALMIERI(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

SentençaMARCO ANTONIO PALMIERI, qualificado na inicial, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, postulando a devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as contribuições para a previdência privada (FUNDAÇÃO PETROS) no período compreendido entre 1º/01/1989 a 31/12/1995.Argumenta que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não podendo, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos, porquanto não se trata de ganho de capital.Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal e defendeu a legalidade da incidência da exação. Não houve réplica.É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.De início, cumpre consignar que os documentos acostados atestam, a meu ver, suficientemente, o recolhimento das contribuições ao plano de aposentadoria complementar, bem como o respectivo período de filiação, de modo a ensejar o conhecimento da ação ora proposta.Consigno, outrossim, que a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados, conforme disciplina o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, o que inviabiliza o exame das alegações da requerida quanto a esse aspecto da contestação.Examino, em seguida, a questão da ocorrência da prescrição dos créditos a restituir, porquanto prejudicial ao mérito. Nesse passo, sem embargo dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, penso que o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.Com efeito. Não é dado desconhecer a orientação pretoriana que vem se consolidando, notadamente a partir da declaração de inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 06.06.2007, considerando não ser meramente interpretativo o artigo 4º da Lei Complementar 118/2005.A Lei Complementar 118, publicada em 09/02/2005, estabeleceu, nos artigos 3º e 4º, respectivamente: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei e Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Após exaustivos debates sobre o tema, ou seja, sobre o cunho

interpretativo ou não da norma e, dessa forma, ser possível sua aplicação retroativa (art. 106, I, do Código Tributário Nacional), vem se consagrando nas cortes superiores que o aludido dispositivo não tem natureza interpretativa, não podendo, pois, retroagir por expressa vedação legal. Esse entendimento pautou-se no fato de que ainda que a lei complementar fosse considerada lei interpretativa, não poderia retroagir, em razão do princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Para isso, o inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988 assegura o princípio da irretroatividade da norma. Considerou-se haver também a irretroatividade da lei tributária garantida pela Constituição Federal, conforme o artigo 150, III, a, bem como o artigo 105 do Código Tributário Nacional. A exemplo disso, decisão do Superior Tribunal de Justiça no AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE, DJ de 27/08/2007, assentando que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Confirma-se o teor do julgamento acima referido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644.736 - PE (2005/0055112-1) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S) EMBARGADO : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. VOTO EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, reitera-se o voto de fls. 666-677 na parte em que adotando a jurisprudência do STJ (1ª Seção), decidiu que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, em sessão de 06.06.2007, apreciando incidente de inconstitucionalidade suscitado nos presentes autos, acolheu voto por mim proferido na condição de relator para declarar inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do dispositivo em questão (fls. 784/785). 3. Pelo exposto, voto pela improvidos dos presentes embargos de divergência. Pedindo vênias aos que pensam desse modo, em reiteradas decisões proferidas neste Juízo, tenho adotado posicionamento divergente, concluindo pela natureza meramente interpretativa do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005. De fato, a matéria tem se mostrado polêmica e, atualmente encontra-se submetida à apreciação pela Excelsa Corte, vez que reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme ementa abaixo transcrita. RE 561908 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 08/11/2007 Publicação DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 PP-00016 VOL-02302-08 PP-01660 Parte(s) RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S): LUIZ VOLMAR RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S): JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM Ementa: TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controversa sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Nesse passo, sem embargo da declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, a matéria não se encontra ainda pacificada, permitindo ainda seja mantido o entendimento pessoal, alicerçado em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de o lapso prescricional dever ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Isso porque o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do

crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. Apesar de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a mencionada Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo. Nesse diapasão: **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 1212 E REEDIÇÕES.** 1. Ação proposta em 25 de abril de 2003 e revendo entendimento acerca do início do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, reconheço a prescrição dos valores recolhidos até 25 de abril de 1998. 2. Entendo que o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. (...) (TRF-3ª Região, AC 1019745, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, DJ 18/09/06, pág. 561) Na hipótese dos autos, alcançadas pela prescrição estão as parcelas relativas ao IR incidente sobre a complementação de aposentadoria recolhidas anteriormente a fevereiro de 2004, ou seja, a repetição deverá ficar restrita aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos contados retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar. Pois bem, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, pois era este tributado antes do desconto. Todavia, esse mesmo diploma legal, preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, após a aposentadoria, estavam isentos da retenção do imposto de renda (art. 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995, modificou-se a situação, tornando-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. (...) 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial nº 491659 Processo: 200201731921-PR - 2ª TURMA - DJU, 30/06/2003. Rel. Ministra Eliana Calmon) Mister deixar claro que o autor tem direito apenas à restituição do imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação PETROS no período contratual de trabalho, ou seja, 1/3 (um terço) e não sobre todo o valor pago àquela fundação. Da mesma forma, não há que se falar em inexigibilidade ou exclusão da incidência do I.R.P.F. sobre o montante recebido atualmente a título de benefício da previdência privada, porquanto somente será indevido o que for recolhido sobre os proventos, até o limite dos valores retidos na fonte, no período de vigência da Lei nº 7.713/89. Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga ao autor pela Fundação PETROS, limitada esta inexigibilidade e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restrita aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. O reconhecimento deste direito impõe a comprovação (desde que não tenha havido restituição por meio de ajuste na Declaração Anual ou eventual compensação), na fase de liquidação: a) dos períodos totais de contribuições do autor ao fundo de previdência; b) dos meses em que foram efetivadas as contribuições pelo(s) beneficiário(s) para o fundo de previdência privada durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; c) dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88; d) da totalidade do imposto de renda incidente sobre a suplementação atualmente paga, até a sua suspensão/dépósito por ordem do Juízo, precisando, antes disso, e se o caso, os períodos nos quais os valores de seus benefícios não atingiram a alíquota do imposto de renda. As contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 deverão ser atualizadas mês a mês, desde o recolhimento na fonte. Sem prejuízo, o montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento sobre a atual complementação do benefício até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002714-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002714-8) - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Sentença, ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES, qualificado na inicial, propõe a presente ação, sob o rito

ordinário, em face da União Federal, postulando: 1) Exclusão de 1/3 (um terço) dos valores pagos pela FUNDAÇÃO CESP como aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física; 2) Repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre 1/3 (um terço) da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos 05 anos, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros de mora, a serem calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil, ou, se assim não entender V.Exa., de 12% a.a., a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida nestes autos, além de honorários advocatícios e reembolso de custas. Argumenta que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não podendo, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos, porquanto não se trata de ganho de capital. Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal e defendeu a legalidade da incidência da exação. Acerca da contestação manifestou-se o autor às fls. 196/205. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. De início, cumpre consignar que os documentos acostados atestam, a meu ver, suficientemente, o recolhimento das contribuições ao plano de aposentadoria complementar, bem como o respectivo período de filiação, de modo a ensejar o conhecimento da ação ora proposta. No tocante à prescrição, a própria autora, ao deduzir o pedido (fl. 11), exclui de sua pretensão os períodos por ela, em tese, abrangidos. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar. Pois bem, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, pois era este tributado antes do desconto. Todavia, esse mesmo diploma legal, preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, após a aposentadoria, estavam isentos da retenção do imposto de renda (art. 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995, modificou-se a situação, tornando-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhiam-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. (...) 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial nº 491659 Processo: 200201731921-PR - 2ª TURMA - DJU, 30/06/2003. Rel. Ministra Eliana Calmon) Mister deixar claro que a autora tem direito apenas à restituição do imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV no período contratual de trabalho, ou seja, 1/3 (um terço) e não sobre todo o valor pago àquela fundação. Da mesma forma, não há que se falar em inexigibilidade ou exclusão da incidência do I.R.P.F. sobre o montante recebido atualmente a título de benefício da previdência privada, porquanto somente será indevido o que for recolhido sobre os proventos, até o limite dos valores retidos na fonte, no período de vigência da Lei nº 7.713/89. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga à autora pela Fundação SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV, limitada esta inexigibilidade e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restrita aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. O reconhecimento deste direito impõe a comprovação (desde que não tenha havido restituição por meio de ajuste na Declaração Anual ou eventual compensação), na fase de liquidação: a) dos períodos totais de contribuições da autora ao fundo de previdência; b) dos meses em que foram efetivadas as contribuições pelo(s) beneficiário(s) para o fundo de previdência privada durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; c) dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88; d) da totalidade do imposto de renda incidente sobre a suplementação atualmente paga, até a sua suspensão/depósito por ordem do Juízo, precisando, antes disso, e se o caso, os períodos nos quais os valores de seus benefícios não atingiram a alíquota do imposto de renda. As contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 deverão ser atualizadas mês a mês, desde o recolhimento na fonte. Sem prejuízo, o montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento sobre a atual complementação do benefício até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame

0004358-92.2009.403.6104 (2009.61.04.004358-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X CONSORCIO DELTA ARAGUAIA

S E N T E N Ç A: Vistos ETC.O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do CONSÓRCIO DELTA ARAGUAIA, pleiteando sua condenação ao pagamento de todos os valores de benefícios por ele suportados, até a liquidação, acompanhado da constituição de capital para o integral cumprimento das obrigações vincendas.Segundo consta da inicial, Nilton Rodrigues Pacheco, pedreiro, veio a óbito em 19/01/2008, em razão de acidente de trabalho, consistente em descarga elétrica, ocorrido na Avenida Coronel Joaquim M. Branco, em Itanhaém, ocasião em que trabalhava na instalação de rede de esgoto, melhoramento sob a responsabilidade da ré.Narra a inicial que o óbito do segurado está relacionado ao descumprimento das normas de segurança do trabalho por parte da ré, tendo em vista que o falecido não teria recebido equipamentos de proteção individual (EPI) adequados, bem como teria havido falha na detecção do risco.O ente público ancora a pretensão indenizatória no artigo 120 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 46/59), acompanhada de documentos (fls. 60/342).Houve réplica (fls. 352/362).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.É intempestiva a contestação apresentada pela ré, tendo em vista que a carta precatória que citou a autora foi juntada aos autos em 31/08/2009, de modo que o prazo para contestar findou-se em 15/09/2009, a teor do disposto no artigo 241, inciso IV, do Código de Processo Civil.Por consequência, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 319, CPC), os quais tornam-se incontrovertidos.Não é, todavia, o caso de desentranhamento da manifestação do réu e dos documentos que a acompanharam, tendo em vista que não há óbice a que o revel intervenha no processo em qualquer fase, embora o receba no estado em que se encontra, consoante disposto no parágrafo único do 322 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.280/ 2006.Nessa medida, ainda que tenha sido comprovada documentalmente a entrega de diversos equipamentos de proteção individual, é de se ter por verdadeiro o fato de que a ré não exigiu a utilização do EPI adequado por parte do empregado acidentado. Ressalto que a não utilização do EPI na data do evento encontra-se documentalmente provada nos autos, cumprindo salientar que o seu emprego adequado seria suficiente para evitar o acidente fatal, consoante reconheceu a própria ré.Importa destacar que é um dever do empregador fiscalizar o adequado cumprimento dos procedimentos de segurança do trabalho por parte dos seus empregados, de modo que, a ausência de utilização do equipamento de proteção individual na realização de serviço, ainda que não seja a causa imediata do acidente, caracteriza ação negligente da empresa.Logo, é imperativa a condenação do empregador a suportar os dispêndios da autarquia previdenciária em razão do acidente de trabalho do empregado, consoante prescreve o artigo 120 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), que assim dispõe:Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA.- A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas.- Em se tratando de responsabilidade civil em acidente de trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vítima, torna-se incorreta a culpa da empresa-ré.- A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa.- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. - A assistência judiciária gratuita destinar-se-á às pessoas jurídicas de maneira restrita, ou seja, em relação às pessoas sem fins lucrativos, bem como àquelas com fins lucrativos quando se caracterizam como microempresas.- O benefício deve limitar-se somente àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, piadas, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais.(TRF 4ª Região, APELREEX 199971000069863, Rel. Juiz Conv. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, QUARTA TURMA, D.E. 24/08/2009).A indenização devida na ação regressiva tem por limite o prejuízo suportado pela autarquia, de modo que abarca os benefícios previdenciários por ela pagos em razão do acidente de trabalho.Não é o caso, todavia, de constituição de capital para garantia do adimplemento da obrigação futura, pois não se trata de dívida de caráter alimentar, mas de condenação de caráter genérico, decorrente de ação regressiva do Estado em face do particular, afastando o disposto no artigo 475-Q, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar indenização ao Instituto Nacional

de Seguridade Social - INSS, correspondente ao valor das quantias despendidas pelo ente previdenciário com o pagamento de benefícios em razão do óbito de Nilton Rodrigues Pacheco. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente, desde os respectivos pagamentos, observando os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês. Os valores despendidos pela autarquia após a liquidação deverão ser pagos até o último dia do mês correspondente. Condene, por fim, o réu a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo desembolso, excluídas as prestações vincendas após o trânsito em julgado. P. R. I. Santos, 19 de janeiro de 2011, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0005962-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005962-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X GP SERVICE REMOCAO DE VEICULOS LTDA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E SP100405 - ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA)

SENTENÇA: Vistos ETC. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face de GP SERVICE REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, objetivando a demolição de edificação erguida em domínio público ao longo da Rodovia BR 101/SP, altura do Km 223 + 250m, lado direito, Bertiooga/SP. Segundo a exordial, o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, autarquia estadual, constatou a existência de uma construção na faixa non aedificandi da mencionada rodovia, notificando a empresa ré a demolir referida construção, sem sucesso. Sustenta que a edificação configura violação à limitação administrativa prevista na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, III, que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais. O exame da antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Intimado o DER - Departamento de Estradas e Rodagem a manifestar interesse na lição, requereu sua inclusão na condição de assistente simples do autor (fls. 46/47). Citada, a requerida contestou (fls. 49/54), alegando que, por força de contrato mantido com o DER, promove serviço de administração e manutenção de pátio de recolhimento de veículos apreendidos pelo comando da Polícia Rodoviária Federal. Relata que, por disposição contratual, deve manter a disposição do órgão pátios dentro de perímetro geográfico determinado pelo DER, garantindo fácil acesso aos usuários e a integridade dos bens apreendidos. Em atendimento à disposição contratual, noticia que adquiriu imóvel dentro das determinações impostas e construiu escritório e galpão para depósito de alguns bens, além de reparar muro que delimita as confrontações da propriedade. Aduz ainda que, após notificação da autora, promoveu a remoção do escritório e galpão. Quanto ao muro então existente, assevera tê-lo reforçado por exigências impostas pelo DER. O pleito antecipatório foi deferido (fls. 93/94 e 108). Às fls. 137/148, o autor noticiou a demolição da construção irregular e pugnou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia sobre a viabilidade de permanência de construção erguida na faixa non aedificandi da Rodovia BR 101/SP-55. Sem preliminares, no mérito a pretensão está fundada no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III- ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; Examinando o quadro probatório, bem como os argumentos trazidos pelas partes, restou demonstrada, incontroversa e inequivocamente, a apontada irregularidade da localização da construção, conforme aduzido pela autarquia autora. Nesse passo, o croqui de fl. 17 e 89, não impugnado pela requerida, comprova que o imóvel dista 61,4080m do eixo central da pista de rolamento da BR 101/SP. Configura-se, pois, o desrespeito à limitação administrativa, porquanto a faixa non aedificandi instituída pela Lei nº 6.766/79 (art. 4º, III) é de 15m para cada lado da rodovia, a partir da faixa de domínio do bem público federal, que é de 60m, totalizando 75m de restrição, contados do eixo da pista. Tanto assim que a empresa ré afirma já ter providenciado a remoção das construções irregulares, embora, quanto ao muro que delimita as confrontações da propriedade, a despeito de reconhecer sua localização em área non aedificandi, aduziu, num primeiro momento, que sua reconstrução observou situação anterior à aquisição do imóvel e continua sendo mantido por força do próprio contrato firmado com o DER (fls. 52/53). Sob esse aspecto, razão não lhe assiste, pois, embora referido contrato imponha necessidade de segurança eficaz e ostensiva dos veículos que estejam apreendidos e guardados no pátio da prestadora de serviço, nada impede à ré de construir novo muro respeitando os limites da faixa non aedificandi. Foi o que veio a acontecer no decorrer da presente ação, tendo em vista que a requerida, em cumprimento à decisão judicial antecipatória, demoliu o muro de alvenaria que invadia os limites da área non aedificandi da rodovia e, em seu lugar, ergueu cerca de alambrado sobre alicerce de alvenaria, modificação que não caracteriza construção proibida por lei em faixa non aedificandi. Por fim, não há respaldo para o pleito indenizatório, na medida em que não houve efetiva demonstração de um dano suportado pelo ente público. Em face do exposto, resolvo, no mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar a decisão antecipatória (fls. 93/94) e determinar, de modo definitivo, a demolição da construção que se encontra na faixa non aedificandi que se segue à faixa de domínio da BR 101/SP, altura do Km 223 + 250m, lado direito, Município de Bertiooga/SP. Custas a cargo da ré. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC, artigo 21, parágrafo único). P. R. I.

0007455-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007455-2) - ADILIA CAMILO RIBEIRO X DINA CAMILO DE BARROS X MARIA SOLANGE CAMILLO DOS SANTOS X OLIVIA MARIA CAMILO COSTA(SP040285 - CARLOS

ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Adília Camilo Ribeiro, Diná Camilo de Barros, Maria Solange Camilo dos Santos e Olívia Maria Camilo Costa, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento da pensão especial equivalente ao soldo de um Segundo Sargento, benefício previsto no artigo 53, II, do ADCT. Alegam as autoras, em suma, serem filhas de Sebastião Aleixo Camilo, o qual navegou em zonas de guerra durante a Segunda Guerra Mundial, na condição de funcionário da Companhia Nacional de Navegação Costeira. Aposentou-se em 1965, com as vantagens da Lei nº 1.756/52. Relatam que, em razão do Ato Institucional de 09.04.1964, seu genitor foi considerado inimigo político e exilado na Argentina, tendo seus documentos pessoais apreendidos pelo regime militar. Por essa razão, solicitou perante a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, a segunda via das certidões emitidas para os fins dos benefícios previstos na Lei nº 5.315/67; porém, obteve apenas a certidão que lhe garantia direito à aposentadoria na condição de ex-combatente. Sustentam que, não obstante a negativa do pedido de pensão, a Marinha emitiu ofício confirmando que o genitor prestou serviços de guerra, enviando cópia da ficha dos embarques no período de guerra. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/47. Citada, a União Federal ofertou a contestação arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pleito (fls. 54/65). Houve réplica (fls. 81/82). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será analisada. Não merece acolhida a alegação de prescrição aventada pela ré, pois o decurso do tempo não tolheu as autoras do direito de buscar o recebimento da pensão em exame, pois não há prescrição contra direito subjetivo, mas apenas contra as prestações deste decorrente, relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ademais, a própria Constituição permite que a pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas seja requerida a qualquer tempo, conforme preceitua o artigo 53, II, do ADCT. No mérito propriamente dito, observo que o artigo 53, II, do ADCT concedeu ao ex-combatente que participou efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, uma pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, permitindo sua cumulação com o benefício previdenciário, excluindo os demais. Para alcançar o direito ora pretendido há que se atender aos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, cujo artigo 1º, assim preconiza: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 2º Além da prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: (...) c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei. (grifos nossos) Depreende-se da certidão juntada à fl. 40, emitida pela Diretoria de Portos e Costas, que o pai das autoras é ex-combatente conforme definido pelo Art. 2º da Lei 5.698 de 31/08/71, e apenas para os efeitos exclusivos desta Lei, por haver embarcado como tripulante nas embarcações brasileiras: navio ARATIMBÓ no período de 24/02/1945 a 09/03/1945, quando fez mais de duas viagens em zonas de ataques submarinos, no período considerado pela referida Lei. (grifei) Isto, contudo, não basta para a expedição do certificado previsto na letra c, acima transcrita, bem como para concessão da respectiva pensão especial, pois, exige o 3º comprovação de efetiva participação em operações bélicas, na medida em que a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei. Da análise do documento em questão não resulta, necessariamente, essa conclusão. Dele se extrai o fato do deslocamento do de cujus para navegação em zonas de guerra, mas não comprova a participação ativa em operações bélicas, ou seja, que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacados por inimigos ou destruídos por acidente; ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; ou ainda, participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas. Corroborando, a resposta encaminhada à autora Maria Solange Camilo dos Santos no sentido de que não consta, nos arquivos do Ministério da Marinha, o registro de seu pai como participante efetivo das operações de guerra, tampouco como portador da Medalha de Serviços de Guerra (fl. 44). Ressalte-se, outrossim, que referida certidão restringe-se expressamente aos benefícios da Lei nº 5.698/71, ou seja, apenas para efeitos de prestações previdenciárias, já percebidas pela autora. Conforme bem esclarecido pela Diretoria de Portos e Costas, em buscas efetuadas em seus arquivos, não há nada que comprove a participação do ex-marítimo em operações bélicas, para efeitos da Lei 5.315/67, com a qual buscou nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expôs a vida em homenagem à Pátria. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está no mesmo sentido. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COMBATENTE DA MARINHA

MERCANTE. VIÚVA PENSIONISTA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR.I - Considera-se combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67.II - Comprovação da efetiva participação em operações bélicas, nos moldes da regulamentação vigente à época de sua expedição (no caso em 1953). Recurso não conhecido. (STJ - RESP 297665 QUINTA TURMA - DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:344 Relator FELIX FISCHER). E ainda:ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - ART. 30 DA LEI 4.242/63 - VIÚVA -INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE - EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA I - A concessão da pensão especial prevista no art. 30 Lei n 4.242/63 está condicionada à comprovação de efetiva participação em operações bélicas, conforme disposto na Lei 5.315/67, não sendo suficiente, para tanto, que o interessado tenha navegado em zona de guerra.II - A certidão que classifica o interessado como ex-combatente para os fins da Lei n 1.756/52, posteriormente revogada pela Lei n 5.698/71, refere-se apenas a benefícios previdenciários, não autorizando a concessão da pensão especial prevista no art. 30 da Lei n 4.242/63.III - Apelação desprovida. (TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 8413 Processo: 9002088060 DJU DATA:04/09/2001 Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0008181-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008181-7) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Oobjetivando a declaração da sentença de fls. 245/247, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, alegando o embargante a ausência de pronunciamento acerca do disposto no artigo 25 do ADCT.Decido.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na sentença embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.Demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I. Santos, 17 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0008182-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008182-9) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Oobjetivando a declaração da sentença de fls. 161/163, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, alegando o embargante a ausência de pronunciamento acerca do disposto no artigo 25 do ADCT.Decido.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na sentença embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.Demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I. Santos, 17 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0008184-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008184-2) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Oobjetivando a declaração da sentença de fls. 158/160, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, alegando o embargante a ausência de pronunciamento acerca do disposto no artigo 25 do ADCT.Decido.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido, nos termos do artigo

269, I, do CPC.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na sentença embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.Demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0008185-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008185-4) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AObjetivando a declaração da sentença de fls. 162/164, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, alegando o embargante a ausência de pronunciamento acerca do disposto no artigo 25 do ADCT.Decido.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na sentença embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.Demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0009050-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009050-8) - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARCIA FERNANDA FERRAZ RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA:Vistos ETC.JOSÉ EDUARDO RODRIGUES e MÁRCIA FERNANDA FERRAZ RODRIGUES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COBANS COMPANHIA HIPOTECÁRIA, objetivando a decretação de nulidade de procedimento de execução extrajudicial, promovido nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, bem como o reconhecimento de ilegitimidade do agente fiduciário eleito.Segundo a inicial, os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal, em 13/02/1998, contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial, no valor de R\$ 31.800,00, para pagamento em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas.Sustentam que, em razão da utilização da Taxa Referencial como índice de reajuste das prestações e do saldo devedor, a dívida se tornou excessivamente onerosa, levando-os à inadimplência injusta e forçada.Em razão do inadimplemento contratual, noticiam que a ré promoveu execução extrajudicial da hipoteca, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, ato normativo que reputam seja inconstitucional, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF), além de contrariar disposições do Código de Defesa do Consumidor.Aduzem, também, que o procedimento de execução extrajudicial está eivado de vícios, pois, o agente fiduciário foi eleito unilateralmente pelos contratantes e os mutuários não foram pessoalmente notificados para purgar a mora.Com a inicial (fls. 02/22), foram acostados documentos (fls. 23/65).Diante dos fatos aduzidos na inicial, notadamente a alegação de ausência de tentativa de notificação pessoal dos mutuários, o juízo determinou a citação da ré, bem como a vinda de cópia do procedimento administrativo referente à execução extrajudicial em apreço, reservando-se a apreciar o pleito de antecipação dos efeitos da após a vinda da contestação (fls. 67).A CEF apresentou defesa, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, em face da cessão do crédito imobiliário à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como denúncia a lide ao agente fiduciário. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, bem como a recepção do Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição Federal de 1988. Sustentou, ainda, a regularidade do procedimento executório (fls. 75/106). Na oportunidade, juntou planilha de evolução do financiamento e cópia do procedimento administrativo.Contestação da COBANS Companhia Hipotecária às fls. 162/175, acompanhada de documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 253/255).Sobrevieram réplicas (fls. 263/193 e 297/327).Não havendo requerimento para produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Em relação às preliminares aduzidas pela CEF em contestação, verifico constar da matrícula do imóvel (fls. 62/66) que a EMGEA, na condição de credora exequente, arrematou o bem em procedimento de execução extrajudicial promovido anteriormente ao ajuizamento da demanda. Referido ato possui efeito translatício da propriedade dos autores para a empresa.Assim posta a questão e considerando os pedidos formulados na ação principal (anulação do procedimento de execução extrajudicial), tenho que a EMGEA é litisconsorte passivo necessário, posto que eventual decisão favorável aos autores poderá influir em seu patrimônio jurídico, devendo ser deferido seu ingresso no feito, na qualidade de réu.Vale ressaltar

que a decisão ora proferida não lhe ocasiona nenhum prejuízo, posto que a empresa deu-se por citada e contestou o feito juntamente com a CEF, estando representada nos autos pelos mesmos advogados da mutuante (fls. 109/111). Rejeito a arguição de carência da ação, pois a presente demanda visa justamente o reconhecimento de nulidade da execução extrajudicial. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Objetiva a parte autora a declaração de nulidade da execução extrajudicial de dívida hipotecária na forma do Decreto-Lei nº 70/66, fundada na inconstitucionalidade do referido ato normativo e na ocorrência de vícios no decorrer do respectivo procedimento. Analisando o contrato de financiamento celebrado entre as partes, verifica-se que a cláusula vigésima oitava estabeleceu que a dívida seria considerada antecipadamente vencida, ensejando a execução da hipoteca, se os devedores faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer outra importância devida em seu vencimento. Previu a cláusula vigésima nona que o processo poderia, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71, ou no Decreto-Lei nº 70/66, este último escolhido pela instituição credora. No ponto, é necessário salientar que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão sob a ótica da Constituição vigente e declarou recepcionado o procedimento previsto nesse diploma. Senão, vejamos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca não macula as garantias constitucionais mencionadas, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que é norma especial quando comparada a esse diploma. Assim, após o inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Quanto ao vício apontado pelos ex-mutuários na eleição do agente fiduciário, prevê o art. 30, inciso II, do DL 70/66 que a escolha do agente fiduciário recairá entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue prescrevendo, em seu 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, que é a hipótese dos autos. Não fosse isso suficiente, não indicam os autores na inicial quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade em razão da escolha unilateral pelo credor. De outro lado, em relação à ausência de notificação pessoal, com a vinda de cópia do procedimento executivo extrajudicial, é possível verificar serem inverídicas as alegações deduzidas na inicial. Com efeito, cuidou o agente fiduciário de encaminhar notificação via oficial do Cartório de Títulos e Documentos no endereço do imóvel financiado, declinado na petição inicial como residência dos autores (fls. 131 - Rua Santa Maria de Jesus nº 218, apto. 17, Praia Grande/SP), sendo recebida pessoalmente pelo autor José Eduardo Rodrigues, em 12.03.2008. Porém, nas três oportunidades em que procurada no mesmo endereço, a destinatária Márcia Fernanda Ferraz Rodrigues não foi encontrada (fl. 130). Diante da não localização de seu paradeiro, não restou alternativa à exequente senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, do referido diploma, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 229/230. Há de se ressaltar, nesse passo, que os ex-mutuários são casados e residem no mesmo endereço, motivo pelo qual a notificação recebida pelo autor torna inequívoca a ciência da autora acerca dos atos executivos, não havendo mácula no processo de execução extrajudicial. Não faltou, portanto, oportunidade para purgação da mora. De outro lado, a redação do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, é por demais clara, ao estabelecer que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Como se percebe do normativo, a exigência pretendida pelo autor não é dirigida ao mutuário, mas ao agente fiduciário que não está obrigado de forma semelhante. Sendo assim, é certo que os autores não estavam obrigados a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podiam, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correram o risco de serem declarados inadimplentes, de verem o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de serem desapossados do imóvel. Também não há fundamento para alegação de ausência de título executivo líquido, certo e exigível da dívida, posto que o objeto da execução extrajudicial é a garantia oferecida para pagamento da dívida (hipoteca) e não título executivo. Indefiro, todavia, o pedido de aplicação da penalidade por litigância de má-fé, prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Com efeito, essa conduta caracteriza-se pela prática de atos contrários ao bom

andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza, no processo, de procedimentos ímprobos a fim de vencer a causa, e, sabendo que não a vencerá, emprega seus esforços no sentido de prolongar no máximo o andamento e solução do litígio. Tal situação não se subsume ao caso dos autos, tendo em vista que os autores sustentam interpretação defensável, objetivando a defesa de seus interesses jurídicos. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Deixo de condenar os autores em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-os, porém, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de janeiro de 2010, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0009520-68.2009.403.6104 (2009.61.04.009520-8) - MARIA HELENA SOARES (SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
SENTENÇA: Vistos ETC. MARIA HELENA SOARES ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a anulação de cláusulas contratuais que reputadas ilegais, e a condenar a ré a devolver os valores cobrados a maior. Sustenta a autora que firmou, em 15/02/2001, com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento imobiliário, com garantia hipotecária, para a aquisição de imóvel residencial, cujo valor seria restituído em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas, reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. A autora alega que houve incorreta aplicação de juros durante a execução contratual, uma vez que estes teriam sido aplicados inclusive sobre juros incidentes em momentos anteriores (anatocismo), prática vedada pelo Decreto-Lei nº 22.626/33, e que o método de amortização empregado está contrário ao estabelecido na Lei nº 4.380/64. Ainda segundo a inicial, o Sistema de Amortização eleito (SACRE), além de causar anatocismo, ocasiona um saldo residual ao final do contrato, que é de responsabilidade do mutuário. Para fundamentar a pretensão deduzida, a parte invoca os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato, bem como em preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial (fls. 02/14), foram acostados documentos (fls. 15/154). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação. Nessa oportunidade, arguiu em preliminar a carência da ação, por ausência de interesse de agir e por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão revisional, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 192/219). Com a peça defensiva, foi acostada aos autos uma planilha contendo a evolução do financiamento (fls. 121/141). O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 235/237). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, razão pela qual vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas, além daquelas já acostadas aos autos. Rejeito as preliminares arguidas. A lide está presente e decorre da existência de conflito de interesses qualificado pela resistência da ré à pretensão deduzida pela parte autora, de modo que não há cogitar de ausência de interesse de agir. O pedido, por sua vez, não é impossível, na medida em que é abstratamente admissível que o Poder Judiciário revise um contrato entre particulares, a fim de apurar se ocorreram ilegalidades ou irregularidades na sua execução. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A alegação de prescrição deduzida pela Caixa Econômica Federal não merece acolhida, uma vez que o pleito de anulação de cláusulas contratuais não está fundado em vício quanto à manifestação de vontade (erro, dolo, simulação, fraude ou coação), mas sim numa alegada nulidade (absoluta), decorrente do desacordo das disposições contratuais com normas de ordem pública aplicáveis aos contratos habitacionais. Inaplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil. Superada a preliminar de mérito, destaco que a presente ação tem por objeto revisão de contrato de financiamento habitacional, mediante a exclusão da capitalização mensal de juros e amortização do saldo devedor antes de proceder à sua correção, bem como de declaração de nulidade de cláusulas contratuais (item d.2). De início, importa destacar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme restou sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297). No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos sem a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), pois a natureza privada desses contratos atrai a incidência das normas de direito privado (e, por consequência do Código de Defesa do Consumidor), consoante já assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Cf. REsp 489.701 - SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, j. 28/02/2007). Todavia, ainda que seja assim, é inviável o reconhecimento das nulidades aventadas, em sua maioria alegadas de forma genérica, sem que constate uma ilegalidade e sem que seja apontado um prejuízo na execução contratual. Nos termos da cláusula nona, o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Não há incoerência ou ilegalidade no dispositivo em questão, pois a fonte de captação de recursos vertidos para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) são os depósitos em caderneta de poupança e os existentes nas contas do FGTS. Logo, se a lei determina que a atualização de tais depósitos seja feita de acordo com um determinado índice, por exemplo, o valor da Taxa Referencial (art. 12, inciso I, Lei 8.177/91) é razoável que os valores alocados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação também o sejam, a fim de que haja equilíbrio no sistema. Também não vislumbro nulidade na cláusula décima da avença, que dispõe sobre o sistema de amortização e sobre os encargos mensais incidentes, isto é, os juros, a taxa de risco e de administração e os prêmios de seguro. Em primeiro lugar, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o valor das

prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da redução do valor do saldo devedor. Corroborando com essa assertiva, verifico que a planilha de evolução do financiamento (fls. 224/233) demonstra que o valor da prestação na data da assinatura do contrato era de R\$ 151,57 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), tendo diminuído para R\$ 118,26 (cento e dezoito reais e vinte e seis centavos) na data da propositura da ação. Logo, não há falar em onerosidade excessiva, lesão enorme ou insegurança na execução contratual. Quanto à capitalização dos juros, de fato é firme a jurisprudência no sentido de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Todavia, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), assim leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, observa-se que a aplicação do Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não gera, por si só, anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre apenas quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que, aí sim, poderia ocorrer o chamado anatocismo. No caso em questão, todavia, verifica-se da planilha de evolução do financiamento que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não ocorrendo amortização negativa ou capitalização de juros. Sendo assim, é inviável acolher a tese sustentada pela autora de que a utilização do SACRE implicaria em capitalização de juros. Importa destacar que o raciocínio até aqui exposto encontra respaldo na jurisprudência: DIREITO CIVIL. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO. DA TAXA DE JURO DE 10%. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. HONORÁRIOS. Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 12% ao ano (taxa nominal) ou 12,6825% ao ano (taxa efetiva), eis está dentro do limite legal. Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual pode haver amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. É inconsistente a insurgência contra a cobrança de comissão de permanência para o caso de inadimplência, na medida em que os contratos do SFH não contém cláusulas estipulando a cobrança de tal encargo. No caso dos autos, não há diferenças pagas a maior, motivo pelo qual não há valores para serem amortizados. O fato de o consumidor ter ajuizado ação na qual se propõe a discutir a dívida, por si só não caracteriza como indevida ou ilegal a inscrição de seu nome em cadastros de devedores. Cabe ao juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar se a ação proposta autoriza a exclusão, ou impede a inscrição, do nome do devedor de tais cadastros. Entendo que merece ser confirmada a sentença do juízo a quo tendo em vista a improcedência da ação, devendo ser mantida a condenação em custas e honorários advocatícios determinada na sentença. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200271000168337/RS, 3ª TURMA, DE 09/07/2008, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Descabida, por sua vez, a alegação de que o saldo devedor deve ser previamente amortizado pelo valor das prestações antes da incidência dos encargos contratuais. Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados, consoante estabelecido no item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, a incidência destes encargos precede à amortização da dívida. Caso contrário se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta, uma vez que subverteria a lógica do contrato oneroso

de mútuo. Impende salientar que a interpretação das normas jurídicas deve ser feita de modo procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se dos resultados despropositados, valendo ressaltar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado sobre o tema, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei, REsp 789466/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 08.11.2007) Nenhuma ilegalidade na redação da cláusula décima primeira e seus parágrafos, porquanto objetiva prever a periodicidade do recálculo das prestações e restabelecer a relação de igualdade formada pelas obrigações assumidas pelos contratantes na hipótese de constatação de desequilíbrio econômico-financeiro (4º). Ademais, a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos demonstra que o reajuste dos encargos foram feitos anualmente. Também não há falar em nulidade da cláusula décima segunda, que prevê o pagamento de eventual saldo residual ao término do contrato. Com efeito, se no curso regular do contrato, os encargos mensais do financiamento pagos não foram suficientes para a restituição integral do valor mutuado, o que poderia se verificar com o inadimplemento ou mora no pagamento de alguma prestação, é lógico que ficará um valor em aberto, devendo ser quitado no prazo complementar previsto para o acerto do saldo residual, já que o contrato não possui cobertura extraordinária para tal fim (p. ex. FCVS). Por fim, não observo nulidade na cláusula trigésima sexta, que apenas estabelece outorga de procações recíprocas entre mutuários, durante a execução contratual, não havendo prejuízo perceptível no ali estabelecido, por se tratar de única mutuária, nem transferência de poderes à instituição financeira. Prejudicado, por fim, o pedido de devolução de quantias pagas, uma vez que não há comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos autores. Sendo assim, a vista de todo exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isentos de custas (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, a vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de janeiro de 2011, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0010017-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010017-4) - LUCIA ZAIRA RODRIGUES (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Lucia Zaira Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de seu falecido marido na condição especial de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, para efeitos da Lei nº 5.315/67 e, conseqüentemente, a emissão da respectiva Certidão. Pleiteia, ainda, seja a ré condenada no pagamento de pensão especial equivalente ao soldo de um Segundo Tenente, nos termos do art. 53, II, do ADCT. Alega a autora, em suma, ser viúva de Vicente Maria Rodrigues, o qual participou de atividades de defesa em serviços de vigilância e proteção de fronteiras do Brasil, durante a Segunda Guerra Mundial, no período de 25.10.43 a 15.05.45. Todavia, cessada a guerra, não sendo mais necessários os seus préstimos, foi licenciado do serviço militar obrigatório. Fundamenta seu direito na Lei nº 5.315/67 e no Decreto nº 10.490-A, de 25/09/42. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/37). Citada, a Ré ofereceu contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, suscitou ocorrência de prescrição e falta de amparo legal para a concessão da certidão requerida (fls. 47/65). Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C.. Rejeito a arguição de prescrição aventada pela ré, pois o decurso do tempo não tolheu o autor do direito de buscar o recebimento da certidão e pensão em exame, posto não haver prescrição contra direito subjetivo, mas apenas contra as prestações deste decorrentes, relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ademais, a própria Constituição permite que a pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas seja requerida a qualquer tempo, conforme preceitua o artigo 53, II, do ADCT. No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em saber do direito de a Autora obter certidão que reconheça, em favor de seu falecido marido, a condição especial de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, com fundamento na legislação de regência e no documento de fl. 19, comprovando tempo de serviço militar prestado em Zona de Guerra.

Pois bem. O artigo 53, II, do ADCT concedeu ao ex-combatente que participou efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315/67, uma pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, permitindo sua cumulação com o benefício previdenciário, excluindo os demais. Para alcançar o direito ora pretendido há que se atender aos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, cujo artigo 1º, assim preconiza: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. (...) 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei. (grifos nossos) 4º O certificado a que se refere o item II, letra a, do 2º deste artigo, será fornecido somente àqueles que, de fato, integraram guarnições das ilhas oceânicas e unidades, ou elementos delas, que se deslocaram de suas sedes para o litoral, em cumprimento de missões de vigilância ou segurança, por ordem de escalões superiores, e tiveram essa ocorrência registrada em seus assentamentos. No que diz respeito ao Exército, portanto, a lei considera como ex-combatente aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou seja, o portador de diploma da Medalha de Campanha ou do Certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, ou ainda, do Certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, com essa ocorrência devidamente registrada em seus assentamentos. Ao compulsar os autos verifico não ser o Autor titular de qualquer daqueles diplomas. Depreende-se do documento de fl. 19 que o Sr. Vicente Maria Rodrigues foi incluído como convocado em 25/10/1943, no 17º Batalhão de Fronteira, tendo sido excluído, por licenciamento, em 15/05/1945. Não há qualquer registro de que tenha efetivamente servido no Teatro de Operações da Itália ou de que tenha sido deslocado de sua sede, por ordem do Escalão Superior, para o cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral. Desta sorte, incide na espécie a ressalva contida no 3º da referida Lei, no sentido de que a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas. Cumpre assinalar, nesse passo, a diferença existente entre os militares que se mantiveram no litoral brasileiro, hipótese dos autos, e aqueles que, realmente, enfrentaram o perigo real da Segunda Guerra Mundial. Os primeiros prestaram serviços em área considerada como zona de guerra, exercendo atividades isentas de sérios riscos, ao passo que os segundos efetivamente participaram de atividades bélicas, sendo expostos a situação de risco de vida. No caso concreto a documentação juntada não concede o direito ao reconhecimento da condição de ex-combatente, nos termos da legislação citada. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está no mesmo sentido. Confira-se: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - DESLOCAMENTO PARA MISSÃO DE SEGURANÇA NO LITORAL - ORDENS SUPERIORES - EXCEPCIONALIDADE - LEI Nº 5.315/67, DECRETO Nº 61.705/67 E PORTARIA MINISTERIAL 19/68 - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Considera-se ex-combatente para os efeitos da Lei nº 5.315/67 e Decreto nº 61.705/67, todo aquele que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial. 2 - Desta forma, consoante Portaria Ministerial nº 19/GB, de 12 de janeiro de 1968, não apenas os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira que lutaram nas operações da Itália (letra a, item 1), mas também os ex-integrantes de unidade do Exército ou elemento dela, que no período de 16.09.1942 a 08.05.1945, por ordem de Escalões Superiores, haja se deslocado de sua sede para cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e tenham essa ocorrência registrada em seus assentamentos, devem ter a certidão, para os fins de recebimento dos benefícios da Lei nº 5.315/67, regulamentada pelo Decreto nº 61.705/67, deferida (letra a, item 4). 3 - Precedentes (EREsp nºs 255.376/SC). 4 - Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial da União. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 252882, DJ: 23/06/2003, PÁGINA: 240, Relator JORGE SCARTEZZINI) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. VIÚVA PENSIONISTA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. I - Considera-se combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67. II - Comprovação da efetiva participação em operações bélicas, nos moldes da regulamentação vigente à época de sua expedição (no caso em 1953). Recurso não conhecido. (STJ - RESP 297665, DJ: 31/05/2004, PÁGINA: 344, Rel. FELIX FISCHER). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0011239-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011239-5) - JUSSARA DE OLIVEIRA(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Vistos ETC. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 97/102. Afirma o ente federal que a sentença ora impugnada padece de contradição, pois em sua fundamentação entendeu ser razoável fixar a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas no dispositivo determinou o pagamento de reparação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Argumenta, por conseguinte, que se o valor da condenação equivale a R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) colide com o critério estabelecido no artigo 20º, 3º, do CPC. Deduz, ainda, a embargante discordância com a sua condenação integral nos ônus da sucumbência, tendo em vista que, na verdade, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devendo, serem compensados em partes iguais os honorários e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. DECIDO. O presente recurso deve ser acolhido parcialmente, a fim de ser corrigida a motivação do julgado. De fato, assiste razão à embargante em relação ao vício na motivação, porquanto o montante fixado na fundamentação do julgado corresponde a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e não R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo que a sentença, a vista da evidente contradição, no aspecto, merece correção, a fim de se fixar que o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em R\$ 5.000,00, valor razoável no caso em questão. A vista do valor da condenação, inexistente ofensa ao disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, os embargos merecem acolhimento no ponto, sem alteração do resultado do julgado. Por outro lado, quanto à discordância da parte a respeito da distribuição dos ônus da sucumbência, penso que não é questão a ser dirimida em sede de embargos declaratórios, porque traduz evidente inconformismo com o teor da sentença, pretendendo o embargante rediscutir matéria decidida, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). Nesse particular, os argumentos deduzidos no recurso em apreço demonstram nítido intento de a embargante obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. A vista do exposto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, sem efeitos infringentes, apenas para afastar a incongruência entre a motivação e o dispositivo, nos termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P. R. I. Santos, 19 de janeiro de 2011, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0013469-03.2009.403.6104 (2009.61.04.013469-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BRASERVICE ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

SENTENÇA: Vistos ETC. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA - INFRAERO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, observado o rito ordinário, em face de BRASERVE - ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA EPP, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a pagar valores devidos a título de taxa de armazenagem portuária, em importação realizada pelo Hospital Ana Costa. Segundo a inicial (fls. 02/12), a impetrante recebeu, na qualidade de representante legal do importador (Hospital Ana Costa), em devolução, o valor correspondente à terceira parcela de taxa de armazenagem portuária, em razão do deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, posteriormente revogada. Nessa condição, sustenta a empresa pública que a ré deve pagar-lhe a quantia indevidamente devolvida ao Hospital Ana Costa. Citada, a ré alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, bem como estar ausente o interesse de agir. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 105/112). Houve réplica (fls. 129/142). É o relatório. DECIDO. Busca o autor, na presente demanda, obter a condenação judicial do representante legal de importador que, na qualidade de mandatário (despachante aduaneiro), recebeu, em devolução, quantia paga quando vigente medida judicial favorável ao devedor (importador - Hospital Ana Costa). Nessa condição, inviável a responsabilização do despachante aduaneiro, tendo em vista que este apenas representou o importador junto às autoridades administrativas, de modo que, no exercício exclusivo das atribuições próprias do mandato, não pode ser considerado responsável, nem se equipara ao importador para efeito do recolhimento de valores devidos em razão da armazenagem de produto em área portuária. Importa destacar que os valores pagos ao mandatário em favor do mandante (fls. 62/63), observados os limites do mandato, não o tornam responsável pelo indébito, tendo em vista que inexistente disposição legal com esse teor. Sendo assim, a mútua de imputação de ato próprio praticado pela ré, visto que a narração inicial é expressa em apontar que esta atuou em nome de terceiro, resulta clara a sua ilegitimidade passiva para a causa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a cargo da autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I. Santos, 11 de janeiro de 2011, Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0005636-94.2010.403.6104 - REINALDO PEREIRA DE CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A REINALDO PEREIRA DE CASTRO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária em relação aos períodos de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março, abril, maio, junho e julho/90 e março/91, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos (fls.

22/29).Em cumprimento ao despacho de fl. 37, sobreveio emenda à petição inicial, para retificação do valor atribuído à causa (fl. 46).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e arguiu falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01. Juntou termo de adesão firmado pelo autor (fl. 38).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Acolho, de início, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90.Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Nesse passo, cumpre ressaltar que foram efetuados os créditos na sua conta fundiária e a falta de homologação do acordo em outros processos não produz qualquer efeito perante este Juízo, cuja atuação, à luz da legislação processual civil, é ditada pelo princípio da persuasão racional (ou do livre convencimento).Igualmente, quanto ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90 já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir.De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Pois bem. Ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pela adesão estabelecida na LC 110/01.Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79 (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio/90, nos termos da fundamentação, e IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96).Condeno-a, porém, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7343

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000073-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000073-6) - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO SOBRINHO

Vistos.Providencie o advogado da CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7343

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000073-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000073-6) - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO SOBRINHO

Vistos.Providencie o advogado da CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002929-09.1999.403.6115 (1999.61.15.002929-6) - BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000673-59.2000.403.6115 (2000.61.15.000673-2) - CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA X TELETRON TELEINFORMATICA LTDA X MAR

SOM COML/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9) - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X LUIZ MARTINS DONA X OSVALDO FERREIRA X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, à partir da intimação deste.

0001557-54.2001.403.6115 (2001.61.15.001557-9) - IZAURA SIZUKO SINABUCRO DAKUZAKU X BENITO RICARDO PRIMIANO X HELDER DE RIZZO DA MATTA X NICOLINO LIA JUNIOR X MARCO ANTONIO LIA X IVERI TADEU ITASSU X CLAUDEMIR RODRIGUES X ORACI GOMES DA SILVA X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0000193-13.2002.403.6115 (2002.61.15.000193-7) - ALMIR VILLAS BOAS X OSWALDO CORDEBELLO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LOURDES BUDIN LONGHIN X MARIA JOSE ABARCA FRANCO DE CAMARGO X APARECIDA AGULHARI SALVINI

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001254-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001254-7) - CAIO PEREIRA SABADINI - MENOR (REP.SILVANA PEREIRA DA SILVA)(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Chamo o feito à ordem. 2. No despacho de fls 292, onde lê-se: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. , leia-se: Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no concerne aos efeitos da tutela concedida. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.. 3. Intimem-se.

0000175-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000175-0) - MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora no prazo de cinco dias dos extratos juntados.

0000931-54.2009.403.6115 (2009.61.15.000931-1) - ANA RITA GONCALVES RIBEIRO DE MELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, sucessivamente autor e réu, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

0001022-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001022-2) - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO(SP242927 - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000381-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000381-5) - SAULO DOUGLAS DA SILVA SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls 165: Intimem-se as partes sobre a audiência a ser realizada em 03/05/2011 às 13:30hs na Comarca de Valinhos, para oitiva da testemunha Heitor Paulo Anselmo Catharina. Fls 170: 1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 159/160 e 167/168.2. Intime-se o perito nomeado às fls 152 acerca de sua nomeação, bem como para realização da perícia e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias (contados da data da realização da perícia). 3. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 4. Fica agendado o dia 28 de abril de 2011 às 10:45horas para a realização da perícia, nas

dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0000487-84.2010.403.6115 - LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000737-20.2010.403.6115 - ELZA COLLOPY ADREOTTI(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000902-67.2010.403.6115 - LEONICE TERTULIANO CRUZADO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não foi requerida a inclusão das demais beneficiárias da pensão militar, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento da determinação de fl.36, sob pena da extinção do processo.

0001123-50.2010.403.6115 - DOMINGOS ANTONIO DENTE X MARIA IZABEL FREGONEZI DENTE(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001137-34.2010.403.6115 - ANTONIO FUZARO FILHO X ALEXANDRE FUZARO NETO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001157-25.2010.403.6115 - FIRMINO DOS SANTOS NETO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001955-83.2010.403.6115 - BOTURA & BOTURA X BOTURA & MIGLIATO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

1- Ao SEDI para retificação do nome da autora Botura & Migliatooga & Morizono Seviços Postais ME conforme requerido a fl. 440 e documento de fl.44.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em 10 (dez) dias.

0002187-95.2010.403.6115 - JOSE CARLOS MARANHAO X MARIA DALVA SILVA MARANHAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.190/191 como agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao agravado (CEF) para resposta pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de contraminuta.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010609-53.2001.403.0399 (2001.03.99.010609-5) - ANTONIO CESAR CAMARGO(SP141629 - JAIRO MANOEL BATISTA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001701-81.2008.403.6115 (2008.61.15.001701-7) - CEZARINO DUTRA DA COSTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000141-8) - AMALIA PORTO STROZI X MARIA APARECIDA STROZI CILLA X NEUSA DE LOURDES STROZI X JOAO ROBERTO MARIANO STROZI X JULIANI MARIANO STROZI SUQUISAQUI X ANTONIO ARTUR LOPES DA SILVA X LEONOR ALVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO SECCHIN X RUTH DE ALMEIDA SECHIN X DORIVAL VIDAL X DIVA BERRIBILI CHIUZI X FRANCISCO PAULA CILLAS X ALEXANDRE MAURO DE LUCCA X JOAO ROBERTO DE LUCCA X VITOR

SERGIO DE LUCCA X LEOPOLDO DE SOUZA RIBEIRO X OCTACILIO POMPONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA STROZI CILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do ofício de levantamento dos valores depositados (fls. 447).
Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030813-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030813-4) - MARLENE APARECIDA LA SALVIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE APARECIDA LA SALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 dias.

Expediente Nº 2386

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000183-51.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA X FERNANDA ESCRIVAO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

1. Face a petição de fls 34/48 e documentos de fls 49/61, por precaução, recolha-se o mandado expedido a fls. 29, suspendendo por ora a reintegração da posse do imóvel. Comunique-se a Central de Mandados. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados pela parte requerida. 3. Intimem-se. (repblicado para a CEF)

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002929-09.1999.403.6115 (1999.61.15.002929-6) - BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000673-59.2000.403.6115 (2000.61.15.000673-2) - CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA X TELECTRON TELEINFORMATICA LTDA X MAR SOM COML/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9) - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X LUIZ MARTINS DONA X OSVALDO FERREIRA X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, à partir da intimação deste.

0001557-54.2001.403.6115 (2001.61.15.001557-9) - IZAURA SIZUKO SINABUCRO DAKUZAKU X BENITO RICARDO PRIMIANO X HELDER DE RIZZO DA MATTA X NICOLINO LIA JUNIOR X MARCO ANTONIO LIA X IVERI TADEU ITASSU X CLAUDEMIR RODRIGUES X ORACI GOMES DA SILVA X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0000193-13.2002.403.6115 (2002.61.15.000193-7) - ALMIR VILLAS BOAS X OSVALDO CORDEBELLO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LOURDES BUDIN LONGHIN X MARIA JOSE ABARCA FRANCO DE CAMARGO X APARECIDA AGULHARI SALVINI

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001254-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001254-7) - CAIO PEREIRA SABADINI - MENOR (REP.SILVANA PEREIRA DA SILVA)(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Chamo o feito à ordem. 2. No despacho de fls 292, onde lê-se: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. , leia-se: Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no concerne aos efeitos da tutela concedida. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.. 3. Intimem-se.

0000175-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000175-0) - MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora no prazo de cinco dias dos extratos juntados.

0000931-54.2009.403.6115 (2009.61.15.000931-1) - ANA RITA GONCALVES RIBEIRO DE MELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, sucessivamente autor e réu, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

0001022-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001022-2) - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO(SP242927 - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000381-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000381-5) - SAULO DOUGLAS DA SILVA SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls 165: Intimem-se as partes sobre a audiência a ser realizada em 03/05/2011 às 13:30hs na Comarca de Valinhos, para oitiva da testemunha Heitor Paulo Anselmo Catharina. Fls 170: 1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 159/160 e 167/168.2. Intime-se o perito nomeado às fls 152 acerca de sua nomeação, bem como para realização da perícia e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias (contados da data da realização da perícia). 3. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 4. Fica agendado o dia 28 de abril de 2011 às 10:45horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0000487-84.2010.403.6115 - LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000737-20.2010.403.6115 - ELZA COLLOPY ADREOTTI(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000902-67.2010.403.6115 - LEONICE TERTULIANO CRUZADO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não foi requerida a inclusão das demais beneficiárias da pensão militar, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento da determinação de fl.36, sob pena da extinção do processo.

0001123-50.2010.403.6115 - DOMINGOS ANTONIO DENTE X MARIA IZABEL FREGONEZI DENTE(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001137-34.2010.403.6115 - ANTONIO FUZARO FILHO X ALEXANDRE FUZARO NETO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001157-25.2010.403.6115 - FIRMINO DOS SANTOS NETO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001955-83.2010.403.6115 - BOTURA & BOTURA X BOTURA & MIGLIATO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

1- Ao SEDI para retificação do nome da autora Botura & Migliatooga & Morizono Serviços Postais ME conforme requerido a fl. 440 e documento de fl.44.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em 10 (dez) dias.

0002187-95.2010.403.6115 - JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA SILVA MARANHÃO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.190/191 como agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao agravado (CEF) para resposta pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de contraminuta.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010609-53.2001.403.0399 (2001.03.99.010609-5) - ANTONIO CESAR CAMARGO(SP141629 - JAIRO MANOEL BATISTA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001701-81.2008.403.6115 (2008.61.15.001701-7) - CEZARINO DUTRA DA COSTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000141-8) - AMALIA PORTO STROSI X MARIA APARECIDA STROZI CILLA X NEUSA DE LOURDES STROZI X JOAO ROBERTO MARIANO STROZI X JULIANI MARIANO STROZI SUQUISAQUI X ANTONIO ARTUR LOPES DA SILVA X LEONOR ALVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO SECCHIN X RUTH DE ALMEIDA SECHIN X DORIVAL VIDAL X DIVA BERRIBILI CHIUZI X FRANCISCO PAULA CILLAS X ALEXANDRE MAURO DE LUCCA X JOAO ROBERTO DE LUCCA X VITOR SERGIO DE LUCCA X LEOPOLDO DE SOUZA RIBEIRO X OCTACILIO POMPONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA STROZI CILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do ofício de levantamento dos valores depositados (fls. 447). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030813-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030813-4) - MARLENE APARECIDA LA SALVIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE APARECIDA LA SALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 dias.

Expediente N° 2386

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000183-51.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA X FERNANDA ESCRIVAO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

1. Face a petição de fls 34/48 e documentos de fls 49/61, por precaução, recolha-se o mandado expedido a fls. 29, suspendendo por ora a reintegração da posse do imóvel. Comunique-se a Central de Mandados.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados pela parte requerida.3. Intimem-se. (republicado para a CEF)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018145-15.2000.403.6102 (2000.61.02.018145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PAIXAO DA CRUZ(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)
Manifeste-se a CEF acerca das alegações de fls. 190/199, considerando-se a decisão de fls. 162/162v. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000068-30.2011.403.6115 - MARIA FONSECA DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação retro, republique-se a parte final da decisão de fls. 95/95v, fazendo constar a data correta da realização da perícia designada.Defiro os quesitos apresentados pela autora, às fls. 102/104, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Cumpra-se. Intimem-se.

0000069-15.2011.403.6115 - MARIA LUIZA BELLUZZO DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pela autora, às fls. 85/86, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Intimem-se.

0000332-47.2011.403.6115 - WASHINGTON DA COSTA LIMA X MARIA FONSECA DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.pa 2,10 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Washington da Costa Lima, representado por sua genitora Maria Fonseca da Lima, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, Osvaldo Costa Lima, ocorrido em 27/03/1999. Sustenta que o falecido era acometido de doença afetiva bipolar, iniciada aos 28 anos de idade, razão pela qual lhe foram concedidos benefícios previdenciários de auxílio-doença, sendo um deles com DER 04/05/1994. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, tendo sido indeferido pela inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Informa que, inconformada com o indeferimento de seu pedido, dirigiu-se novamente à autarquia para reivindicar mais uma vez seu direito, o que lhe foi informado que o segurado falecido não detinha a qualidade de segurado.Com a inicial juntou documentos às fls. 19/47.Relatados brevemente, decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Entendo, pelo menos na análise perfunctória que me é dada fazer no momento, que não há prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado do falecido por ocasião de seu óbito, prova esta necessária à concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, como se verifica da cópia da CTPS do falecido, juntado aos autos às fls. 29/43, o falecido teve o último vínculo empregatício cessado em 01/11/1991, mantendo a qualidade de segurado até 12/1992. Além disso, como se verifica pela tela do DATAPREV juntada com a presente decisão, o falecido esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 26/04/1994 a 02/11/1995. Após essa data, não há notícia de contribuições para a Previdência. O óbito ocorreu em em 27/03/1999, após o término do período de graça. Além disso, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, vez que não há nos autos prova inequívoca da alegada incapacidade laboral do falecido quando ainda detinha a condição de segurado ou o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, antes da data do falecimento.Ressalto, ainda, que cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.Ausente prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, necessária se faz a dilação probatória. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, por ausência de um dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC. Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido de mais de dez anos entre a data do óbito e o ajuizamento da ação, essa urgência não é justificada.Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e requirite-se cópia do processo administrativo de auxílio doença NB 31/068.092.996-7, que deverá vir instruído com cópia do laudo médico.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Expediente Nº 608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018145-15.2000.403.6102 (2000.61.02.018145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PAIXAO DA CRUZ(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações de fls. 190/199, considerando-se a decisão de fls. 162/162v. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

000068-30.2011.403.6115 - MARIA FONSECA DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, republique-se a parte final da decisão de fls. 95/95v, fazendo constar a data correta da realização da perícia designada.Defiro os quesitos apresentados pela autora, às fls. 102/104, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Cumpra-se. Intimem-se.

000069-15.2011.403.6115 - MARIA LUIZA BELLUZZO DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela autora, às fls. 85/86, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Intimem-se.

0000332-47.2011.403.6115 - WASHINGTON DA COSTA LIMA X MARIA FONSECA DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.pa 2,10 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Washington da Costa Lima, representado por sua genitora Maria Fonseca da Lima, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, Osvaldo Costa Lima, ocorrido em 27/03/1999. Sustenta que o falecido era acometido de doença afetiva bipolar, iniciada aos 28 anos de idade, razão pela qual lhe foram concedidos benefícios previdenciários de auxílio-doença, sendo um deles com DER 04/05/1994. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, tendo sido indeferido pela inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Informa que, inconformada com o indeferimento de seu pedido, dirigiu-se novamente à autarquia para reivindicar mais uma vez seu direito, o que lhe foi informado que o segurado falecido não detinha a qualidade de segurado.Com a inicial juntou documentos às fls. 19/47.Relatados brevemente, decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Entendo, pelo menos na análise perfunctória que me é dada fazer no momento, que não há prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado do falecido por ocasião de seu óbito, prova esta necessária à concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, como se verifica da cópia da CTPS do falecido, juntado aos autos às fls. 29/43, o falecido teve o último vínculo empregatício cessado em 01/11/1991, mantendo a qualidade de segurado até 12/1992. Além disso, como se verifica pela tela do DATAPREV juntada com a presente decisão, o falecido esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 26/04/1994 a 02/11/1995. Após essa data, não há notícia de contribuições para a Previdência. O óbito ocorreu em em 27/03/1999, após o término do período de graça. Além disso, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, vez que não há nos autos prova inequívoca da alegada incapacidade laboral do falecido quando ainda detinha a condição de segurado ou o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, antes da data do falecimento.Ressalto, ainda, que cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.Ausente prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, necessária se faz a dilação probatória. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, por ausência de um dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC. Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido de mais de dez anos entre a data do óbito e o ajuizamento da ação, essa urgência não é justificada.Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e requisite-se cópia do processo administrativo de auxílio doença NB 31/068.092.996-7, que deverá vir instruído com cópia do laudo médico.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1950

EXECUCAO DA PENA

0009455-72.2006.403.6106 (2006.61.06.009455-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO CAL(SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Vistos, Defiro o parcelamento da prestação pecuniária, devendo o condenado pagar o valor de 04 (quatro) salários-mínimos em 10 (dez) parcelas, em guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, agência 3970, sempre até o dia 10 de cada mês, a partir do mês de abril do corrente ano. Deverá o condenado observar o valor do salário-mínimo vigente na data do recolhimento de cada parcela. Intime-se.

0007069-35.2007.403.6106 (2007.61.06.007069-5) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BIFANO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2000.61.06.005034-3, que o Ministério Público Federal moveu contra NELSON BIFANO. Condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 90 dias-multa, a ele foi permitido cumprir sua pena privativa de liberdade em regime de prisão aberta domiciliar, conforme decisão de fls. 94. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que recolheu o valor atinente à multa (fls. 94), bem como deu integral cumprimento à pena privativa de liberdade. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a NELSON BIFANO, nos autos da Ação Penal n.º 2000.61.06.005034-3, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local. Arbitro os honorários do médico perito nomeado às fls. 69 em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se. Remetam-se os autos à SUDI para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010816-90.2007.403.6106 (2007.61.06.010816-9) - JUSTICA PUBLICA X ISMAIR DE OLIVEIRA LIMA(SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER E SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 1999.61.06.001971-0, que o Ministério Público Federal moveu contra ISMAIR DE OLIVEIRA LIMA. Condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, teve o condenado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fls. 42/43. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado deu integral cumprimento às penas substitutivas, bem como pagou a multa imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ISMAIR DE OLIVEIRA LIMA, nos autos da Ação Penal n.º 1999.61.06.001971-0, que tramitou na secretaria desta 3.ª Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDI para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006555-48.2008.403.6106 (2008.61.06.006555-2) - JUSTICA PUBLICA X ARINEU RIBEIRO RAMOS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2001.61.06.000242-0, que o Ministério Público Federal moveu contra ARINEU RIBEIRO RAMOS. Condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, teve o condenado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fls. 42. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado deu integral cumprimento às penas substitutivas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ARINEU RIBEIRO RAMOS, nos autos da Ação Penal n.º 2001.61.06.000242-0, que tramitou na secretaria desta 1.ª Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDI para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006556-33.2008.403.6106 (2008.61.06.006556-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ E SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2001.61.06.000242-0, que o Ministério Público Federal moveu contra EDSON ROBERTO DOS SANTOS. Condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, teve o condenado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços, conforme decisão de fls. 84. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu

a pena a ele imposta, visto que deu integral cumprimento à pena substitutiva. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a EDSON ROBERTO DOS SANTOS, nos autos da Ação Penal n.º 2001.61.06.000242-0, que tramitou na secretaria desta 1.ª Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDI para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007101-06.2008.403.6106 (2008.61.06.007101-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARIA IVONEIDE DOS SANTOS(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)
Vistos, Tendo em vista as alegações da condenada (fls. 283/284) e o erro material no termo de audiência de fls. 165, visto que foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, defiro a entrega das cestas-básicas remanescentes a partir do mês de março de 2011. Intime-se.

0008490-26.2008.403.6106 (2008.61.06.008490-0) - JUSTICA PUBLICA X ELIANDRO ROMANCINI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)
Vistos, Intime-se conforme requerido pelo MPF às fls. 175/176. (...)O MM.Juiz à folha 99 facultou ao executado a substituição da pena de prestação de serviços pela doação de cestas básica, conforme pleiteado pelo Parquet às folhas 91/93. Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a intimação do executado para que informe qual pena restritiva de direitos cumprirá: a) o restante da prestação de serviços à comunidade ou, b) doação de cestas básicas, no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), parcelado em 15 (quinze) prestações mensais, conforme decisão de folha 99.

0008492-93.2008.403.6106 (2008.61.06.008492-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE LUIS CONTE JUNIOR(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)
VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.06.004614-6, que o Ministério Público Federal moveu contra JOSE LUIS CONTE JÚNIOR. Condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme estipulado às fls. 80/81. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. DECIDO realmente, o condenado cumpriu as penas a ele impostas, visto que recolheu o valor atinente à multa (fls. 82), bem como deu integral cumprimento às penas substitutivas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JOSÉ LUIS CONTE JÚNIOR, nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.06.004614-6, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Intime-se o INSS a informar o tipo de guia e código que deverão ser usados para depósito da prestação pecuniária. Prestada a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferências dos valores depositados nestes autos a título de prestação pecuniária em favor do INSS. P.R.I.C.

0006326-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006326-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BEAL(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA)
Vistos, Comprove o condenado, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das parcelas da prestação pecuniária no período de abril a novembro/2010. Intime-se.

0011045-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011045-7) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO AFFINI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)
Vistos, Intime-se o condenado a efetuar a doação de 500 (quinhentas) mudas de essências nativas e 02 (dois) rolos de arame liso, em cumprimento à pena substitutiva, conforme sugerido pelo IBAMA com a concordância do MPF. As mudas poderão ser adquiridas na Pontal Flora, situada na Rodovia Raposo Tavares, KM 622 (ao lado do Centro de Eventos - FAIVE) em Presidente Venceslau (telefone 18-3271-3633). Deverá o condenado comprovar nos autos o cumprimento da pena no prazo de 30 (trinta) dias.

0003727-11.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE PASSALONGO PORTO(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)
VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.06.010019-4, que o Ministério Público Federal moveu contra VIVIANE PASSALONGO PORTO. Condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, conforme estipulado às fls. 49. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO realmente, a condenada cumpriu a pena a ela imposta, visto que recolheu o valor atinente à multa (fls. 50/51), bem como deu integral cumprimento à pena substitutiva. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a VIVIANE PASSALONGO PORTO, nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.06.010019-4, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDI para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006499-44.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DIOGO DOUGLAS

DOMARCO(SP148474 - RODRIGO AUED)

DIOGO DOUGLAS DOMARCO, foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, do Código Penal. A sentença de 1º grau absolveu o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (folhas 09/17). O MPF recorreu da sentença, sendo que em acórdão proferido pelo TRF 3ª Região a sentença foi reformada, para condenar o acusado a uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, com pena substituída pela prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e uma prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 destinada à União Federal. Com o retorno dos autos e início da Execução Penal, o condenado requereu a extinção da punibilidade, devido a prescrição da pretensão punitiva (folhas 29/32). Deu-se vista ao MPF para manifestar-se acerca do pedido de extinção da punibilidade do condenado, sendo ele favorável ao pleito (folhas 42/43). É o relatório. Em face do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, denominada interveniente ou intercorrente, já que ocorreu após a sentença condenatória recorrível. Fora aplicado ao réu Diogo Douglas Domarco, definitivamente, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como 16 (dezesesseis) dias multa. A denúncia foi recebida em 18/05/2004 (fls. 06/08) e o acórdão condenatório foi publicado em 17/05/2010 (fls. 27), fato que interrompeu o curso da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. Verifica-se, portanto, que entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação do acórdão passaram-se mais de seis anos. Ocorre que o investigado, nesta data, conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade (vide folhas 39/40), o que faz incidir a regra do art. 115 do Código Penal, que reduz os prazos de prescrição em metade. Segundo Guilherme de Souza Nucci, outra vez mais, o Código concede tratamento mais brando àqueles que eram menores de 21 anos à época do crime ou maiores de 70 à época da sentença. Em qualquer caso - pretensão punitiva ou executória -, os lapsos prescricionais são reduzidos da metade. (Código Penal Comentado, RT, 4ª ed., p. 386). Assim, temos que o prazo prescricional é reduzido para 04 (quatro) anos e que já se completou no ano de 2008, sem que houvesse qualquer das causas de interrupção do mesmo (art. 117, CP). Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de DIOGO DOUGLAS DOMARCO, qualificado, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV e 109, V, 112, I, c/c art. 115, todos do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0006918-64.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PECHOTO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA)
Vistos, Considerando o alegado pelo condenado (fls. 39/40) e que ele reside na cidade de Votuporanga/SP, designo o Lar São Vicente de Paulo de Votuporanga para que ele preste serviços à comunidade pelo prazo da condenação. Esclareço que os serviços poderão ser concentrados em um ou dois dias na semana, na base de no mínimo 30 (trinta) horas mensais e no máximo 60 (sessenta) horas mensais. Comunique-se a instituição designada e intime-se o condenado a dar início ao cumprimento da pena imediatamente após o recebimento da intimação.

0008556-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X OSWALDO CALUZ RIBEIRO(SP085096 - SERGIO LOMA)

Vistos, Em face de o condenado residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) intimação do condenado OSWALDO CALUZ RIBEIRO a recolher 53 (cinquenta e três) dias-multa (sendo 40 dias-multa em substituição à pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão), na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso (janeiro/1992), no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

0008557-20.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO ROGERIO RIBEIRO(SP085096 - SERGIO LOMA)

Vistos, Em face de o condenado residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) intimação do condenado PAULO ROGÉRIO RIBEIRO a recolher 53 (cinquenta e três) dias-multa (sendo 40 dias-multa em substituição à pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão), na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso (janeiro/1992), no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

Expediente Nº 2017

MONITORIA

0000718-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAUPA FRANCA E FREITAS LTDA ME X CHRISTIANE MARIA DE LUCCA ZAUPA FRANCA X KARLOS HENRIQUE FARANI DE FREITAS - ESPOLIO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X CELIA MARIA CHAVES FARANI DE FREITAS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Trata-se de ação monitoria, em que a autora pleiteia providência jurisdicional no sentido de citar e intimarem os

requeridos para pagamento da importância de R\$ 17.978,81 (dezesete mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROFÁCIL - OP. 734 - 24.0299.734.0000048-80. Os requeridos, com exceção de Célia Maria Chaves de Freitas que não foi citada, interpuseram embargos monitórios. À fl. 158, informa a C.E.F. a composição administrativa com o pagamento da dívida, que teve anuência dos requeridos (fl. 161), perdendo, desta forma, o objeto da presente ação. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007228-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETE RAMOS JUNIOR

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007228-70.2010.4.03.6106) em face DONIZETE RAMOS JUNIOR, portador do C.P.F. n.º 021.657.351-30, instruindo-a com documentos (fls. 06/15), para cobrança do valor de R\$ 14.836,87 (quatorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.2205.160.0000.680-12. Citado (fl. 35), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 36). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.836,87 (quatorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), devido por DONIZETE RAMOS JUNIOR, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002034-94.2007.403.6106 (2007.61.06.002034-5) - ELETRO DINAMO LTDA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pelo autor (fl. 683) com a concordância da ré (fl. 686), e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo autor, diretamente à ré, conforme acordo noticiado à fl. 683. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções de Título Extrajudicial n.ºs 0000138-79.2008.4.03.6106 e 0008321-73.2007.4.03.6106, bem como para os Embargos à Execução n.ºs 0010608-72.2008.4.03.6106 e 0010183-79.2007.4.03.6106, todos em apenso. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000806-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000806-0) - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO COSTA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA e SEBASTIÃO COSTA DA SILVA propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000806-79.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária devidos sobre os saldo existentes nas cadernetas de poupança, referente aos meses de janeiro/89, fevereiro/89 e março/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico

perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou os saldos das suas cadernetas de poupança nos percentuais de 42,72% - 10,14% - 84,32% dos meses de janeiro/89, fevereiro/89 e março/90, mesmo tendo sido pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenada a citação da ré (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, por meio da qual, como preliminar, alegou a possibilidade de transação e a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora ofereceu resposta à contestação (fls. 43/46). Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 47), sendo que a parte autora requereu a intimação da ré a apresentar os extratos bancários das suas cadernetas de poupança na época dos alegados expurgos inflacionários (fl. 48), enquanto a ré disse que não possuía provas a produzir (fl. 49). Juntou a ré, posteriormente, cópias de parte dos extratos bancários (fls. 52/55), o que, então, determinei que juntasse cópias de todos eles (fl. 56), que juntou parte dos mesmos e de notas explicativas (fls. 59/64), tendo manifestado a parte autora sobre as mesmas (fls. 67/69). Em face da irrisignação da parte autora com juntada parcial dos extratos bancários pela ré, determinei que esta comprovasse a data de encerramento das outras cadernetas de poupança, sob pena de pagamento de multa-diária (fl. 69), que, inconformada, interpôs agravo retido (fls. 72/75) e juntou extratos bancários (fls. 76/95 e 97/107). Recebi o agravo (fl. 96) e a parte autora apresentou suas contrarrazões (fls. 112/113), sendo que decisão agravada restou mantida (fl. 114). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DAS PRELIMINARES. A. 1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. E sobre a diferença do mês de janeiro/89 já decidiu o E. TRF da 4.ª Região (AC n.º 1991.04.12400-6, 2ª Turma, DJ 22.06.1994, pág. 33294, relatora Juíza LUIZA DIAS CASSALES), que: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA-BASE. IPC DE JANEIRO/89. MP N.º 32/89. LEI 7.730/89. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA. 1 - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF. A instituição financeira, depositária dos créditos de poupança, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. 2 - De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte, tanto à União Federal, como o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para integrar a lide no pólo passivo nas causas em que se discutem os critérios aplicados aos reajustes dos créditos de poupança. 3 - A Medida Provisória n.º 32/89, transformada na Lei n.º 7.730/89, não retroage para atingir situações já constituídas no mês de janeiro de 1989, razão pela qual os saldos das cadernetas de poupança, referentes a esse mês, devem ser atualizados pelo IPC. 4 - A compensação dos créditos pagos a maior, pretendida pela CEF, não pode ser objeto desta ação, de vez que extravasada ao que foi o pedido. As importâncias atrasadas devem ser devidamente corrigidas a contar do ajuizamento da ação. 5 - Excluídos da lide a União e o Banco Central, do Brasil. A Justiça Federal passa a ser incompetente para processar e julgar a causa em relação aos agentes financeiros, prosseguindo, apenas, contra a CEF. - Recursos improvidos. (negritei) Sendo assim, não acolho a preliminar argüida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A. 2 - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - MARÇO/90 É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem. Observa-se, no caso em tela, que a parte autora (ou seu patrono) desconhecia o crédito da correção monetária no percentual de 84,32% do IPC de março, pois, conforme pode ser observado dos extratos de fls. 81/82 e 102, isso para citar como exemplos, ela restou aplicada (Cr\$ 19.064,25 x 1,8432% x 1,005% = Cr\$ 35.314,91 e Cr\$ 78.873,92 x 1,8432% x 1,005% = Cr\$ 146.107,30) e, posteriormente, houve realmente o famigerado bloqueio dos valores superiores a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que, aliás, pode ser também constatado, como exemplo, dos extratos de fls. 102 e 103. De forma que, reconheço, de ofício, ser carecedora de ação a parte autora, por falta de interesse de agir. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 e fevereiro/89 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela.

Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (fev/89 e mar/89) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, sem nenhuma sombra de dúvida, está prescrito a ação da parte autora, referente às diferenças dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, considerando a propositura dela, tão-somente, no dia 8 de fevereiro de 2010. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: a) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; b) reconhecimento de ofício ser carecedora de ação a parte autora em relação à correção monetária do mês de março/90; c) reconhecimento de ocorrência de prescrição da demanda do autor em obter condenação da ré a creditar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro/89. Extingo o processo, sem e com resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002754-56.2010.403.6106 - ANTONIO JOVELINO FERREIRA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA VIEIRA (SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ANTONIO JOVELINO FERREIRA DA COSTA e APARECIDA DA COSTA VIERIA propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002754-56.2010.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com planilhas e documentos, por meio da qual pediram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança nos percentuais de 44,80% e 21,87% do IPC dos meses de abril/90 e fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da ré (fl. 39). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 42/60), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte apresentou resposta à contestação (fls. 63/73). Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 74), sendo que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, ou seja, que a ré juntasse os extratos bancários da época dos alegados expurgos inflacionários (fls. 75/77), enquanto a ré disse eu não tinha provas a produzir (fl. 78). A ré juntou extrato bancário e requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, sob o fundamento ter sido aberta a caderneta de poupança em fevereiro de 1992. (fls. 79/81). Determinei que a ré juntasse os extratos bancários (fl. 82), que, depois de concedido novo prazo (fl. 84), interpôs agravo retido (fls. 86/88), juntando informações de seu banco de dados (fls. 89/90), o qual recebi (fl. 91) e a parte autora ofereceu suas contrarrazões (fls. 93/95). No juízo de retratação, reconsiderei a decisão de fl. 84, por ter sido aberta a caderneta de poupança n.º 0364-013050281-4 em 03/02/92, depois, portanto, dos alegados expurgos inflacionários pleiteada pela parte autora, bem como a conta n.º 0364-003.20234-1 não ser caderneta de poupança, mas, sim, conta-corrente de pessoa jurídica, que a parte autora não se insurgiu (fl. 96v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e março/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 5 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo

principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em conta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - DOS EXPURGOS DE ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) E FEVEREIRO/91 (PLANO COLLOR II) É totalmente improcedente o pedido da parte autora. Explico em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Parece-me olvidar (ou ignorar) parte autora a data da abertura da caderneta de poupança n.º 0364-013-50.281-4, visto que a prova documental juntada por ela com a petição inicial à fl. 32 faz prova contrária à sua pretensão, ou seja, ela comprova a abertura da mesma em 3 de fevereiro de 1992, que, aliás, corrobora os lançamentos na cópia do extrato de fl. 80 juntada pela ré à fl. 80, isso, portanto, depois dos alegados expurgos inflacionários dos meses de abril/90 e fevereiro/91. E se isso não bastasse, que também só observo agora, pois deveria ter feito quando do despacho da petição inicial, não se trata de caderneta de poupança a conta n.º 0364-003-20.234-1 (v. fl. 31), mas, sim, na realidade, de conta-corrente de pessoa jurídica, que, sem nenhuma sombra de dúvida, a parte autora ignorava até o momento da decisão de fl. 96, diante da ausência irrisignação dela com a retratação e a inequívoca classificação ou natureza da conta bancária, ou seja, ela não interpôs nenhum recurso legal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, mas, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhe a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-50.281-4, bem como da conta n.º 0364-003.20.234-1. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002922-58.2010.403.6106 - MARIA DE SOUZA FENILI (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

MARIA DE SOUZA FENILI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002922-58.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pede a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 26/41), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 44/55). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES A.1 - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO É a autora MARIA DE SOUZA FENILI parte legítima para figurar no polo ativo da presente relação jurídico-processual. Explico. Há, conforme extraído da prova documental carreada com petição inicial e ausência de impugnação da ré, solidariedade ativa na caderneta de poupança pactuada em testilha, o que, então, atribui à autora Maria de Souza Fenili o pleno exercício dos direitos vinculados àquela conta, mais precisamente um dos titulares possa sacar ou transferir qualquer saldo existente ou mesmo praticar qualquer ato em relação àquela conta, sendo possível, inclusive, o encerramento da mesma. De forma que, sem maiores delongas, esta demanda pode ser proposta por qualquer um dos seus co-titulares, visto que ambos podem exigir o crédito na sua totalidade, nos termos do que dispõe o artigo 267 do Novo Código Civil (cf. artigo 898 do revogado Código Civil). A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o

saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 9 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança n.º 0299-013-00008427-0. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0299-013-00008427-0 (v. fl. 18). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas

de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0299-013-00008427-0 (v. fl. 18), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (21/05/10 - v. fl. 18), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 01.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003126-05.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO FIGUEIREDO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOJOÃO ROBERTO FIGUEIREDO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003126-05.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/39), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/48).Determinei à ré juntar extratos bancários (fl. 49), que, depois de concedido novo prazo, sob pena de aplicação de multa-diária (fl. 51), interpôs agravo retido (fls. 53/55) e juntou extrato bancário comprobatório de encerramento da caderneta de poupança antes dos expurgos inflacionários pleiteados (fl. 56).Manifestou-se a parte autora sobre aludido extrato (fls. 60/61).Mantive a decisão agravada (fl. 62).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui

contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.

E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 16 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré.

Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00008181-4. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde

o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 56 ou 66), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00008181-4 no dia 03/11/89. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00008181-4, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00008181-4 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 3 de novembro de 1989, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (v. fl. 56 ou 66).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00008181-4. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.P.R.I.

0003317-50.2010.403.6106 - PEDRO BATISTA PINHEIRO NETO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO PEDRO BATISTA PINHEIRO NETO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003317-50.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos das suas cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/40), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 44/49). Determinei à ré juntar extratos bancários (fl. 50), que, depois de concedido novo prazo, sob pena de aplicação de multa-diária (fl. 52), interpôs agravo retido (fls. 54/55). Recebi o agravo (fl. 57) e a parte autora ofereceu suas contrarrazões (fls. 59/61), sendo que, no juízo de retratação, retratei-me da decisão e, então, determinei que a parte autora comprovasse ser titular das cadernetas de poupança citadas na petição inicial (fl. 62), tendo oposto ela embargos de declaração (fls. 64/70). Juntou a ré, posteriormente, extratos bancários comprobatórios de encerramento das cadernetas de poupança antes dos expurgos inflacionários pleiteados (fls. 78/82), que, por força do princípio do contraditório, a parte autora se manifestou sobre os mesmos (fls. 81/85). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM A caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 28 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00023978-7 e 0321-013-00020395-2. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja

primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material,

reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fls 80 e 82), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por terem sido encerradas as cadernetas de poupança ns. 0321-013-00023978-7 e 0321-013-00020395-2respectivamente, nos dias 03/08/89 e 01/11/88. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor D)Analiso, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00023978-7 e 0321-013-00020395-2, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00023978-7 e 0321-013-00020395-2 sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou retiradas dos saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00023978-7 e 0321-013-00020395-2respectivamente, nos dias 03/08/89 e 01/11/88, ou seja, ela encerrou as cadernetas de poupança com as retiradas dos saldos existentes nas mesmas (v. fls. 80 e 82).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente às cadernetas de poupança ns. 0321-013-00023978-7 e 0321-013-00020395-2. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.P.R.I.

0003420-57.2010.403.6106 - CIONEIA APARECIDA JACOB DE CASTRO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CIONÉIA APARECIDA JACOB DE CASTRO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003420-57.2010.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com planilhas e documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança nos percentuais de 44,80% e 21,87% do IPC dos meses de abril/90 e fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi o prazo de 15 (quinze) dias, com o escopo da parte autora juntar procuração judicial (fl. 18), que não juntou (fl. 18v), tendo sido, então, extinto o processo (fl. 19).Juntou a parte autora, posteriormente, procuração e declaração de pobreza (fls. 21/26), sendo que, por considerar irregular a intimação, reformei a decisão de fl. 119 e, por fim, ordenei a citação da ré (fl. 28).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 31/51), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte apresentou resposta à contestação (fls. 55/63).Determinei à ré juntar extratos bancários da citada da caderneta de poupança pela parte autora na sua petição inicial (fl. 67).Interpôs a ré agravo retido (fls. 69/71) e juntou extratos bancários (fls. 73/75).Recebi o agravo (fl. 76), que, depois da parte autora apresentar contrarrazões (fls. 79/81), no juízo de retratação, não o apreciei, diante da inexistência de aplicação de multa-diária (fl. 82).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃO não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e março/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da

parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 29 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em conta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR D) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em conta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente em caderneta de poupança n.º 0353-013-00019351-0 (v. fl. 73). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser

aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - FEVEREIRO/91Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia.E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.Analisando, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso o BTNF.A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de

rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se que a MP n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3.º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1.º.2.91 (art. 3.º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 1.º de fevereiro ou 1.º de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, por duas razões jurídicas: 1ª) aplica-se a Lei n.º 8.088, de 31.10.90, no caso do BTN para o período aquisitivo iniciado no dia 1.º de janeiro e término no dia 1.º de fevereiro; 2ª) aplica-se a MP n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, no caso a TRF para o período iniciado no dia 1.º de fevereiro e término no dia 1.º de março de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento), por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6.º, 2.º, da Lei 8.024/90.4. O art. 7.º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1.º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP n.º 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC n.º 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00019351-0, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (27/08/10 - v. fl. 29), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 21.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, por ter decaído a parte autora da metade de suas pretensões, no caso da pretensão de condenação da ré a pagar a diferença do mês de fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de fl. 23.P.R.I.

0003424-94.2010.403.6106 - OLIVIO FAVERO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
OLIVIO FAVERO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003424-94.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com planilhas e documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou os saldos das suas cadernetas de poupança nos percentuais de 44,80% e 21,87% do IPC dos meses de abril/90 e fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 26/46), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte apresentou resposta à contestação (fls. 50/57). Determinei à ré a juntar extratos bancários das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial pela parte autora (fl. 58), que, depois de concedido novo prazo (fl. 60), cumpriu a determinação, juntando extratos bancários e, além do mais, interpôs agravo retido (fls. 62/76), o qual recebi (fl. 77). Manifestou-se a parte autora sobre o agravo retido e as cópias dos extratos juntados pela ré, oportunidade em que requereu que a ré fosse intimada a apresentar no prazo de 15 dias os extratos das contas 013.00002328-7, das agências de São José do Rio Preto-SP, não devendo a pesquisa limitar-se a uma sucursal específica (fls. 81/83), que indeferi e, então, concedi a ela prazo para comprovar, por meio de documento idôneo ser titular da citada caderneta de poupança (fl. 84), que não comprovou (fl. 84v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e março/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 29 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldos existentes em contas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas suas cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990,

e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90 sobre o saldo existente, tão-somente, na caderneta de poupança n.º 2205-013-00009728-6 (v. fl. 67).Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência

recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - FEVEREIRO/91Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia.E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso o BTNF.A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Observa-se que a MP n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 19 de fevereiro ou 19 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, por duas razões jurídicas: 1ª) aplica-se a Lei n.º 8.088, de 31.10.90, no caso do BTN para o período aquisitivo iniciado no dia 19 de janeiro e término no dia 19 de fevereiro; 2ª) aplica-se a MP n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, no caso a TRF para o período iniciado no dia 19 de fevereiro e término no dia 19 de março de 1991.De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento), por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO

ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo existente apenas na caderneta de poupança n.º 2205-013-00009728-6, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 24), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 04.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, por ter decaído a parte autora da metade de suas pretensões, no caso da pretensão de condenação da ré a pagar a diferença do mês de fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003509-80.2010.403.6106 - ODETE MASSA MARTIN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
ODETE MASSA MARTIN propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003509-80.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instruindo-a com planilhas e documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou os saldos das suas cadernetas de poupança nos percentuais de 44,80% e 21,87% do IPC dos meses de abril/90 e fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/41), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte apresentou resposta à contestação (fls. 45/52). Determinei à ré que juntasse extratos bancários das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial pela parte autora (fl. 53), que, depois de concedido novo prazo (fl. 55), cumpriu a determinação, juntando extratos bancários e, além do mais, interpôs agravo retido (fls. 57/62), o qual recebi (fl. 63). Manifestou-se a parte autora sobre o agravo retido e as cópias dos extratos juntados pela ré, requerendo que fosse determinado à ré a juntar cópia do contrato de encerramento da conta 00016302-0 e, além do mais, apresentasse relação alfabética dos clientes de conta poupança da agência 0321 - Mirassol, datada de 1990 (fls. 65/67), que indeferi e, então, concedi a ela prazo para comprovar, por meio de documento idôneo ser titular da última caderneta de poupança citada (fl. 72), que não comprovou (fl. 73v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do

contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e março/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 30 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldos existentes em contas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior, não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTIE CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada, mediante a juntada de cópia do contrato de encerramento da conta 00016302-0 e, além do mais, de relação alfabética dos clientes de conta poupança da agência 0321 - Mirassol-SP, datada de 1990. (v. fl. 67). Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI, configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI, ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e

hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO, consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova do contrato escrito de encerramento da caderneta de poupança 00016302-0 nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição pela ré de relação alfabética dos clientes de conta poupança da agência 0321 - Mirassol/SP, data de 1990 (v. fl. 67). Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito às diferenças pleiteadas na petição inicial, pois, tão-somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar documentos (extratos bancários) enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, mas rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 sobre saldos das cadernetas de poupança ns. 00006111-8; 00016302-0, agência 0321. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006684-82.2010.403.6106 - CELSO FARIA MACRIANI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO CELSO FARIA MARCRIANI propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0006684-82.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/18), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar os salários-de-benefícios previdenciários dos auxílios-doença e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada os salários-de-benefícios dos auxílios-doença (NB 502.158.642-0, 502.782.017-4, 570.084.088-6 e 570.373.969-8) concedidos a ele em 26/01/04, 15/02/06, 02/08/06 e 01/03/07, pois calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social a partir do mês da competência de julho/94, ou seja, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 19 e, por fim, ordenei a citação do INSS (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 28/31), acompanhada de documentos (fls. 32/58), na qual alegou, como preliminar, prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas pelo autor, isso no caso de procedência da pretensão formulada pelo autor, e a falta de interesse processual, formulando, por fim, proposta de transação. O autor recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS e alegou, como resposta à contestação, que esta confirma sua pretensão (fls. 67/73). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS calculou de forma equivocada os salários-de-benefícios dos auxílios-doença (NB 502.158.642-0, 502.782.017-4, 570.084.088-6 e 570.373.969-8) concedidos a ele em 26/01/04, 15/02/06, 02/08/06 e 01/03/07, pois calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social a partir do mês da competência de julho/94, ou seja, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - PRESCRIÇÃO alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 1º de setembro de 2005 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 1º de setembro de 2010. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO C.1 - DA REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão dos benefícios

previdenciários de auxílios-doença (NB 502.158.642-0, 502.782.017-4, 570.084.088-6 e 570.373.969-8), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei)No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta os salários-de-benefícios dos auxílios-doença concedidos ao autor em 26/01/04, 15/02/06, 02/08/06 e 01/03/07, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de OSCAR MAURO MARQUES de condenação do INSS a revisar os salários-de-benefícios dos auxílios-doença (NB 502.158.642-0, 502.782.017-4, 570.084.088-6 e 570.373.969-8), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo a partir de julho de 1994, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 1º de setembro de 2005, por estarem prescritas as parcelas anteriores. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício de pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0007074-52.2010.403.6106 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0007074-52.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/11), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença, com reflexo na aposentadoria por invalidez concedida a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.036.856-6) concedido a ele em 11/04/2002 (DIB), que teve reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez, ou seja, calculou em desconformidade com a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, quando apurou o salário-de-benefício do auxílio-doença, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 12 e ordenei a citação do INSS (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 28/31), acompanhada de documentos (fls. 32/58), alegando, como preliminar, falta de interesse processual; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pelo autor e, no final, propôs transação. O autor apresentou resposta à contestação e recursou a proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 61/69). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB de 11/04/2002 (NB 502.036.858-6), que teve reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez, outrossim, concedida a ele com DIB de 23/05/2003 (NB 502.097.973-9), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a

preliminar arguida pelo INSS. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 23 de setembro de 2005 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 23 de setembro de 2010. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.036.858-6), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 11/04/2002 (DIB), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (dez/94 a nov/01), por contar o autor com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no aludido período. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (dez/94 a nov/01), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de ANTONIO JOAQUIM PEREIRA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.036.858-6), devendo considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de dez/94 a nov/01, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez (NB 502.097.973-9) devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 23/09/05. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas no período supra (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0007892-04.2010.403.6106 - VAUMIRA SARTORI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO VAUMIRA SARTORI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 2008.61.06.001496-9) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/18), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, ou seja, a RMI não foi calculada pelo INSS com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, mais precisamente de que o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faria as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, com fundamento no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinei a citação do INSS (fl. 23). O INSS ofereceu contestação (fls. 26/34), acompanhada de documentos (fls. 35/44), por meio da qual, como preliminar, alegou prescrição quinquenal das diferenças em atraso; e, no mérito, em síntese, alegou a improcedência da pretensão formulada pela autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 47/54). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão da autora, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 22 de outubro de 2005 estão

prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 22 de outubro de 2010. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - DO MÉRITO Sustenta a autora na sua petição inicial, em síntese que faço, que a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, ou seja, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faz as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, ou seja, ele aplicou o disposto no 7º do artigo 36 Decreto n.º 3.048/99. Examinando a pretensão da autora de revisão do seu benefício. Inexiste dúvida ser a autora beneficiária de aposentadoria por invalidez concedida em 26/05/01 (DIB - v. fl. 15 ou 42), originada de auxílio-doença concedido em 07/05/99 (DIB - v. fl. 13 ou 37). Vigorava na data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez o disposto no art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - omissis; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nota-se, assim, que o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo ao do afastamento da atividade. Da documentação carreada aos autos pelas partes, observo que o autor se afastou da atividade quando passou a receber auxílio-doença em 07/05/99 (DIB - v. fl. 37), já que ele não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo, razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ele em 26/05/01 (DIB) deve (ria) ser calculada com base nos salários-de-benefício anteriores ao auxílio-doença. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer recentemente prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009): Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91. Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. (Fl. 118-verso). Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisum da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original). A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE 9/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-

benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que a renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. P. e I. Brasília (DF), 07 de abril de 2009. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora de condenação do INSS a revisar os salários-de-benefícios, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se com as anotações de praxe. P.R.I.

0008139-82.2010.403.6106 - ETERVILIO MENINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

ETERVILIO MENINO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0008139-82.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele em 02/03/04 (DIB) e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido a ele em 02/03/04 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, não tendo também descartado as 20% menores contribuições, tendo apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 18). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 21/24), acompanhada de documentos (fls. 25/41), alegou falta de interesse processual, fez proposta de transação e, por fim, alegou ocorrência prescrição quinquenal das diferenças. O autor apresentou resposta à contestação, na qual recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS e fez contraproposta (fls. 43/60), que o INSS não concordou (fls. 64//v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB de 02/03/04 (NB 502.175.339-4), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/10, no qual regular os requeridos de revisões administrativas, sobrestou-o depois por meio do Memorando-Circular n.º 19/INSS/dirben. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - PRESCRIÇÃO Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 5 de novembro de 2005 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 5 de novembro de 2010. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.175.339-4), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 02/03/04, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no

mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (jul/94 a mai/03), por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (jul/94 a mai/03), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de MARCOS ROBERTO DE SOUZA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.175.339-4), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo de julho/94 a maio/03 (competências), devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas no período de 5 de novembro de 2005 a 26 de março de 2006 (DCB - v. fl. 32), sendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação (12/11/10). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 15/11/06 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0000896-53.2011.403.6106 - MARIA HELENA BENE (SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO MARIA HELENA BENE propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000896-53.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 12/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenou-se a citação da ré (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 20/39), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Juntou a ré, posteriormente, cópias dos extratos bancários (fls. 42/46). Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 48/51). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 31 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória,

formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigorar a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 16 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP nº 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 16 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte

autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. Erro material da sentença que se corrige de ofício. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64. 6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer. 8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes. 9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor. 10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente. 12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei) (AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela

o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 1610-013-00008589-9. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000928-58.2011.403.6106 - JOAO SABION(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO JOÃO SABION propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000928-58.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruí a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 14/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenada a citação da ré (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 23/42), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Juntou a ré, posteriormente, cópias dos extratos bancários (fls. 45/51), tendo havido manifestação da parte autora sobre os mesmos (fls. 53/56). Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 57/64). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 1º de fevereiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no

juízo do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Após análise da legislação e o seu confronto com a prova documental juntada no processo (v. fls. 47 e 49/51), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: as cadernetas de poupança ns. 0321-013-00013081-5 e 0321-013-00019471-6, respectivamente, foram encerradas nos dias 21/03/89 (fl. 47) e 15/02/91 (fl. 51). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente às cadernetas de poupança ns. 0321-013-00013081-5 e 0321-013-00019471-6. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000938-05.2011.403.6106 - ANISIO BERTOLO (SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO ANISIO BERTOLO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000938-05.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo bloqueado existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documento (fl. 12). Foram afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 13/14 e, na mesma decisão, ordenada a citação da ré (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/43), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a

legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 47/54). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, em relação à correção monetária do mês de fevereiro/91 sobre o saldo bloqueado da caderneta de poupança n.º 0597-643.00028805-4. Fundamento a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em palavreado inútil. É sabido e, mesmo, consabido que as instituições bancárias deixaram de ser depositárias dos valores em cruzados novos nas cadernetas de poupança, isso em virtude do bloqueio ordenado pelo Plano Collor I, tendo, então, havido transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil (BACEN). De forma que, a pretensão da parte autora de obter a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 (0353-643-00028805-4) deveria ter sido dirigida contra o BACEN, e não contra a Caixa Econômica Federal, como de forma equivocada o fez. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 269436, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 19.08.02 - v. também outros julgados), quando apreciou os complementos de correção monetária dos meses de março, abril e maio de 1990, verbis: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME QUE DESAFIAVA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207/STJ. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990. CONTA ABERTA OU RENOVADA NA PRIMEIRA QUINZENA. I. Incabível o primeiro recurso especial, contra aresto não-unânime, que no particular reconheceu a legitimidade passiva do réu e sua responsabilidade pelo pagamento da correção monetária pelo IPC de março/90 (84,32%), pois ainda desafiava a via recursal ordinária. Aplicação da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça. II. A Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). III. Primeiro recurso especial não conhecido. Conhecido e parcialmente provido o segundo. (grifei e sublinhei) No mesmo sentido do STJ também decidiu o Egrégio TRF da 3.ª Região (AC n.º 223115, 3ª Turma, DJ 12.04.2000, pág. 337, relator Juiz CARLOS MUTA), verbis: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL DO BANCO DEPOSITÁRIO (IPC DE MARÇO/90) - REPOSIÇÃO DEVIDA - EXTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PERÍODOS - PRECEDENTES. 1 - O banco depositário é parte legítima para, com exclusividade, responder relativamente ao período de março de 1990, à ação promovida por titulares de ativos financeiros, bloqueados em virtude do plano Collor, objetivando a revisão do índice de correção monetária. 2 - Encontram-se presentes as condições da ação, não se podendo antecipar, sem exame do próprio mérito, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 3 - Tendo em vista a excepcionalidade dos recursos, condição e premissa em que se assentou a tradicional tese do direito adquirido à vista da data da renovação da conta (ciclo mensal), constitui contrapartida, justa e jurídica, a incidência, mesmo para as contas remuneradas apenas na segunda quinzena de março, do IPC de março de 1990, considerando que sua apuração ocorreu e corresponde à inflação do período anterior à vigência da nova legislação, devendo ser este o critério a nortear a remuneração dos ativos financeiros bloqueados. 4 - Para a reposição do IPC a partir de abril de 1990, não é legitimado o banco depositário, devendo, pois, ser acolhida a preliminar de carência de ação, em relação a tal período, com a parcial extinção do processo sem exame do mérito. 5 - Precedentes do superior tribunal de justiça e desta corte. (grifei e sublinhei) É, portanto, a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, no se refere à pretensão da parte autora de receber a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 sobre o saldo bloqueado da caderneta de poupança n.º 0597-643-00028805-4, levando-me, assim, a julgá-la carecedora de ação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, com relação ao pedido de condenação desta a pagar a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 sobre o saldo bloqueado da caderneta de poupança n.º 0597-643-00028805-4, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

0000939-87.2011.403.6106 - LARISSA DE OLIVEIRA BERTOLO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO LARISSA DE OLIVEIRA BERTOLO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000939-87.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo bloqueado existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com planilha de cálculo (fl. 06) e cópia de extrato bancários (fl. 10). Foram afastadas as prevenções

apontadas no termo de fls. 13/14 e, na mesma decisão, ordenada a citação da ré (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/44), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 51/58). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO É a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, em relação à correção monetária do mês de fevereiro/91 sobre o saldo bloqueado da caderneta de poupança n.º 0597-643-00028807-0. Fundamento a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em palavreado inútil. É sabido e, mesmo, consabido que as instituições bancárias deixaram de ser depositárias dos valores em cruzados novos nas cadernetas de poupança, isso em virtude do bloqueio ordenado pelo Plano Collor I, tendo, então, havido transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil (BACEN). De forma que, a pretensão da parte autora de obter a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 (0353-643-00028807-0) deveria ter sido dirigida contra o BACEN, e não contra a Caixa Econômica Federal, como de forma equivocada o fez. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 269436, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 19.08.02 - v. também outros julgados), quando apreciou os complementos de correção monetária dos meses de março, abril e maio de 1990, verbis: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME QUE DESAFIAVA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207/STJ. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990. CONTA ABERTA OU RENOVADA NA PRIMEIRA QUINZENA. I. Incabível o primeiro recurso especial, contra aresto não-unânime, que no particular reconheceu a legitimidade passiva do réu e sua responsabilidade pelo pagamento da correção monetária pelo IPC de março/90 (84,32%), pois ainda desafiava a via recursal ordinária. Aplicação da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça. II. A Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). III. Primeiro recurso especial não conhecido. Conhecido e parcialmente provido o segundo. (grifei e sublinhei) No mesmo sentido do STJ também decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região (AC n.º 223115, 3ª Turma, DJ 12.04.2000, pág. 337, relator Juiz CARLOS MUTA), verbis: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL DO BANCO DEPOSITÁRIO (IPC DE MARÇO/90) - REPOSIÇÃO DEVIDA - EXTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PERÍODOS - PRECEDENTES. 1 - O banco depositário é parte legítima para, com exclusividade, responder relativamente ao período de março de 1990, à ação promovida por titulares de ativos financeiros, bloqueados em virtude do plano Collor, objetivando a revisão do índice de correção monetária. 2 - Encontram-se presentes as condições da ação, não se podendo antecipar, sem exame do próprio mérito, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 3 - Tendo em vista a excepcionalidade dos recursos, condição e premissa em que se assentou a tradicional tese do direito adquirido à vista da data da renovação da conta (ciclo mensal), constitui contrapartida, justa e jurídica, a incidência, mesmo para as contas remuneradas apenas na segunda quinzena de março, do IPC de março de 1990, considerando que sua apuração ocorreu e corresponde à inflação do período anterior à vigência da nova legislação, devendo ser este o critério a nortear a remuneração dos ativos financeiros bloqueados. 4 - Para a reposição do IPC a partir de abril de 1990, não é legitimado o banco depositário, devendo, pois, ser acolhida a preliminar de carência de ação, em relação a tal período, com a parcial extinção do processo sem exame do mérito. 5 - Precedentes do superior tribunal de justiça e desta corte. (grifei e sublinhei) É, portanto, a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, no se refere à pretensão da parte autora de receber a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 sobre o saldo bloqueado da caderneta de poupança n.º 0597-643-00028807-0, levando-me, assim, a julgá-la carecedora de ação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, com relação ao pedido de condenação desta a pagar a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 sobre o saldo bloqueado da caderneta de poupança n.º 0597-643-00028807-0, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010183-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008321-5)) ELETRO DINAMO LTDA X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO X REGINA CELIA BUENO VANZATO (SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Trata-se de embargos à execução dos autos 0008321-73.2007.4.03.6106. À fl. 43 os embargantes informam que se compuseram com a embargada, e renunciaram ao direito em que se funda a ação, em razão de acordo celebrado. Intimada a manifestar, a embargada concordou com o pedido (fl. 46). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, eis que pagos diretamente a ré. Transitada esta em julgado, arquivem-se os

autos. P.R.I.

0010608-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010608-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-79.2008.403.6106 (2008.61.06.000138-0)) ELETRO DINAMO LTDA X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO X REGINA CELIA BUENO VANZATO(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução dos autos 0000138-79.2008.4.03.6106. À fl. 44 os embargantes informam que se compuseram com a embargada, e renunciaram ao direito em que se funda a ação, em razão de acordo celebrado. Intimada a manifestar, a embargada concordou com o pedido (fl. 47). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, eis que pagos diretamente a ré. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000725-38.2007.403.6106 (2007.61.06.000725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ELETRO DINAMO LTDA X REGINA CELIA BUENO VANZATO X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela exequente às fls. 60, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que pagos na esfera administrativa. Transitada julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se ofício ao CIRETRAN para anotar no prontuário do veículo Honda/Fit LXL, Placas DIJ 4617 o cancelamento da penhora.P.R.I.

0008321-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELETRO DINAMO LTDA X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO X REGINA CELIA BUENO VANZATO(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 62, e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos administrativamente, diretamente à exequente. Levante-se a penhora de fls. 53/54. Custas remanescentes serão suportadas pelo executado. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000138-79.2008.403.6106 (2008.61.06.000138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELETRO DINAMO LTDA X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO X REGINA CELIA BUENO VANZATO(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 83, e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos administrativamente, diretamente à exequente. Levante-se a penhora de fl. 80. Custas remanescentes serão suportadas pelo executado. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004355-97.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NIPOA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fls. 145/149) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003875-66.2003.403.6106 (2003.61.06.003875-7) - ADRIANA PEREIRA CORREA X CRISTIANE PEREIRA CORREA X EDICARLOS BOCALON X ALCIDES CORREA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ADRIANA PEREIRA CORREIA X CRISTIANE PEREIRA CORREIA X EDICARLOS BOCALON X ALCIDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007698-09.2007.403.6106 (2007.61.06.007698-3) - NORBERTO FERREIRA DA SILVA(SP092092 - DANIEL

MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NORBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009551-53.2007.403.6106 (2007.61.06.009551-5) - HELIO ALBERTO TEDESCHI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 239, que o INSS efetuou corretamente o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006756-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006756-5) - RIK JONES MACHADO DOS SANTOS X ZULMIRA DE ANDRADE RIVA(SP138286 - GILBERTO ROCHA BONFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIK JONES MACHADO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ZULMIRA DE ANDRADE RIVA X FAZENDA NACIONAL

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002295-54.2010.403.6106 - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MILTON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0074177-77.2000.403.0399 (2000.03.99.074177-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HALL MOTORS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Verifico que a exequente realizou a obrigação às fls. 207/208, com dois depósitos no valor de R\$ 6.624,38 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) cada, totalizando o valor de 13.248,78 (traze mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos). A exequente (Fazenda Nacional), manifestou-se às 213/214, concordado com os depósitos realizados e apresentando o débito atualizado no valor de R\$ 11.528,89 (onze mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos) e manifesta informando que o saldo remanescente deverá ser utilizado para pagamento de custas processuais, verifico ainda que a autora da lide recolheu de forma devida as custas processuais em ambos os graus de jurisdição e nos dois graus foi vencido (fls.56, 97/99,114, 143/145), entendo que o valor excedente deverá ser devolvido à executada. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF, para que converta o valor o depositado às fls. 207 (integral) e 208 (no valor de R\$4.904,51 (quatro mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) sendo 74% (setenta e quatro por cento) do depósito, utilizando os códigos informados à fl.215. Sendo que o restante do depósito de fls. 208, deverá ser expedido Alvará de Levantamento em favor da executada, no valor de R\$ 1.719,87 (um mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) sendo 26% (vinte e seis por cento). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009442-78.2003.403.6106 (2003.61.06.009442-6) - EUCLYDES BIONDO CORREA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006112-39.2004.403.6106 (2004.61.06.006112-7) - EDMILSO AMARO DOS SANTOS X MARLUCI MACHADO DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000261-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000261-3) - WILSON MARTINS TEIXEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON MARTINS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0002474-22.2009.403.6106 (2009.61.06.002474-8) - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA

Tendo as executadas cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvarás de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2018

MANDADO DE SEGURANCA

0008791-51.2000.403.6106 (2000.61.06.008791-3) - PAZ MED PLANO DE SAUDE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, Indefiro o pedido de fls. 1297/1298 diante da inexistência de título executivo judicial, visto que na sentença de fls. 937/951, confirmada pelo v. acórdão de fls. 1273/1275, não houve condenação ao reembolso de custas, nem tampouco a interposição do recurso cabível pela parte interessada.

0000390-77.2011.403.6106 - ARIEL BARBOSA GONCALVES(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fl. 33, ao mesmo tempo em que declaro regularizada a questão de apresentação de cópias da petição inicial para servirem de contrafé. E, tendo em vista que o impetrante, agora, apontou corretamente a autoridade coatora, revogo a determinação anterior (fl. 32v - parte final) para que o SUDP incluísse CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV em lugar de REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - SP. Difiro o exame do pedido de liminar após a vinda das informações, quando poderei aquilatar melhor o alegado pelo impetrante. Notifique-se o impetrado a prestar informação, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessária para decisão do writ. Juntada a informação, retornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006179-28.2009.403.6106 (2009.61.06.006179-4) - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos. Nada requerido, arquivem-se. Intime-se.

0001903-80.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 9). Examinado o pedido de concessão de liminar. Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de concessão de liminar, em que o autor objetiva, como providência urgente, o restabelecimento do benefício de Aposentadoria Por Invalidez n.º 570.252.502-3, que recebia desde 2006, mas que em 2008, após convocação do INSS para se submeter a perícia médica, a junta médica concluiu que o problema de saúde havia cessado, resultando na cessação do citado benefício. Num confronto alegado pelo autor e os documentos juntados na inicial, não verifico a presença do pressuposto do fumus boni iuris, uma vez que a convocação do segurado titular do benefício de aposentadoria por invalidez se mostra amparada no artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ao mesmo tempo em que a cessação está autorizada pelo artigo 47 da mesma Lei, sendo que o autor não logrou demonstrar a permanência da incapacidade, haja vista que a declaração médica da Clínica de Olhos Dr. Conti limitou-se a declarar que, nas condições em que se encontrava o autor, não era aconselhável ele dirigir (fl. 47), e no FORMULÁRIO RENAC do DETRAN só constou o rebaixamento da categoria da CNH de E para B, e nada mais. Por estas razões, indefiro a liminar rogada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1950

EXECUCAO DA PENA

0009455-72.2006.403.6106 (2006.61.06.009455-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO CAL(SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Vistos, Defiro o parcelamento da prestação pecuniária, devendo o condenado pagar o valor de 04 (quatro) salários-mínimos em 10 (dez) parcelas, em guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, agência 3970, sempre até o dia 10 de cada mês, a partir do mês de abril do corrente ano. Deverá o condenado observar o valor do salário-mínimo vigente na data do recolhimento de cada parcela. Intime-se.

0007069-35.2007.403.6106 (2007.61.06.007069-5) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BIFANO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2000.61.06.005034-3, que o Ministério Público Federal moveu contra NELSON BIFANO. Condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 90 dias-multa, a ele foi permitido cumprir sua pena privativa de liberdade em regime de prisão aberta domiciliar, conforme decisão de fls. 94. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que recolheu o valor atinente à multa (fls. 94), bem como deu integral cumprimento à pena privativa de liberdade. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a NELSON BIFANO, nos autos da Ação Penal n.º 2000.61.06.005034-3, que tramitou na secretaria da 4. Vara Federal local. Arbitro os honorários do médico perito nomeado às fls. 69 em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se. Remetam-se os autos à SUDI para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010816-90.2007.403.6106 (2007.61.06.010816-9) - JUSTICA PUBLICA X ISMAIR DE OLIVEIRA LIMA(SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER E SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 1999.61.06.001971-0, que o Ministério Público Federal moveu contra ISMAIR DE OLIVEIRA LIMA. Condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, teve o condenado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fls. 42/43. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado deu integral cumprimento às penas substitutivas, bem como pagou a multa imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ISMAIR DE OLIVEIRA LIMA, nos autos da Ação Penal n.º 1999.61.06.001971-0, que tramitou na secretaria desta 3.ª Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDI para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006555-48.2008.403.6106 (2008.61.06.006555-2) - JUSTICA PUBLICA X ARINEU RIBEIRO RAMOS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2001.61.06.000242-0, que o Ministério Público Federal moveu contra ARINEU RIBEIRO RAMOS. Condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, teve o condenado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fls. 42. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado deu integral cumprimento às penas substitutivas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ARINEU RIBEIRO RAMOS, nos autos da Ação Penal n.º 2001.61.06.000242-0, que tramitou na secretaria desta 1.ª Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDI para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006556-33.2008.403.6106 (2008.61.06.006556-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ E SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2001.61.06.000242-0, que o Ministério Público Federal moveu contra EDSON ROBERTO DOS SANTOS. Condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, teve o condenado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços, conforme decisão de fls. 84. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que deu integral cumprimento à pena substitutiva. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a EDSON ROBERTO DOS SANTOS, nos autos da Ação Penal n.º 2001.61.06.000242-0, que tramitou na

secretaria desta 1.^a Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDI para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007101-06.2008.403.6106 (2008.61.06.007101-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARIA IVONEIDE DOS SANTOS(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)
Vistos, Tendo em vista as alegações da condenada (fls. 283/284) e o erro material no termo de audiência de fls. 165, visto que foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, defiro a entrega das cestas-básicas remanescentes a partir do mês de março de 2011. Intime-se.

0008490-26.2008.403.6106 (2008.61.06.008490-0) - JUSTICA PUBLICA X ELIANDRO ROMANCINI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)
Vistos, Intime-se conforme requerido pelo MPF às fls. 175/176. (...)O MM.Juiz à folha 99 facultou ao executado a substituição da pena de prestação de serviços pela doação de cestas básica, conforme pleiteado pelo Parquet às folhas 91/93. Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a intimação do executado para que informe qual pena restritiva de direitos cumprirá: a) o restante da prestação de serviços à comunidade ou, b) doação de cestas básicas, no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), parcelado em 15 (quinze) prestações mensais, conforme decisão de folha 99.

0008492-93.2008.403.6106 (2008.61.06.008492-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE LUIS CONTE JUNIOR(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)
VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.06.004614-6, que o Ministério Público Federal moveu contra JOSE LUIS CONTE JÚNIOR. Condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme estipulado às fls. 80/81. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu as penas a ele impostas, visto que recolheu o valor atinente à multa (fls. 82), bem como deu integral cumprimento às penas substitutivas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JOSÉ LUIS CONTE JÚNIOR, nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.06.004614-6, que tramitou na secretaria da 2. Vara Federal local. Intime-se o INSS a informar o tipo de guia e código que deverão ser usados para depósito da prestação pecuniária. Prestada a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferências dos valores depositados nestes autos a título de prestação pecuniária em favor do INSS. P.R.I.C.

0006326-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006326-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BEAL(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA)
Vistos, Comprove o condenado, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das parcelas da prestação pecuniária no período de abril a novembro/2010. Intime-se.

0011045-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011045-7) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO AFFINI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)
Vistos, Intime-se o condenado a efetuar a doação de 500 (quinhentas) mudas de essências nativas e 02 (dois) rolos de arame liso, em cumprimento à pena substitutiva, conforme sugerido pelo IBAMA com a concordância do MPF. As mudas poderão ser adquiridas na Pontal Flora, situada na Rodovia Raposo Tavares, KM 622 (ao lado do Centro de Eventos - FAIVE) em Presidente Venceslau (telefone 18-3271-3633). Deverá o condenado comprovar nos autos o cumprimento da pena no prazo de 30 (trinta) dias.

0003727-11.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE PASSALONGO PORTO(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)
VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.06.010019-4, que o Ministério Público Federal moveu contra VIVIANE PASSALONGO PORTO. Condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, conforme estipulado às fls. 49. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO Realmente, a condenada cumpriu a pena a ela imposta, visto que recolheu o valor atinente à multa (fls. 50/51), bem como deu integral cumprimento à pena substitutiva. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a VIVIANE PASSALONGO PORTO, nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.06.010019-4, que tramitou na secretaria da 2. Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDI para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006499-44.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DIOGO DOUGLAS DOMARCO(SP148474 - RODRIGO AUED)
DIOGO DOUGLAS DOMARCO, foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, do

Código Penal. A sentença de 1º grau absolveu o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (folhas 09/17). O MPF recorreu da sentença, sendo que em acórdão proferido pelo TRF 3ª Região a sentença foi reformada, para condenar o acusado a uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa, com pena substituída pela prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e uma prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 destinada à União Federal. Com o retorno dos autos e início da Execução Penal, o condenado requereu a extinção da punibilidade, devido a prescrição da pretensão punitiva (folhas 29/32). Deu-se vista ao MPF para manifestar-se acerca do pedido de extinção da punibilidade do condenado, sendo ele favorável ao pleito (folhas 42/43). É o relatório. Em face do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, denominada interveniente ou intercorrente, já que ocorreu após a sentença condenatória recorrível. Fora aplicado ao réu Diogo Douglas Domarco, definitivamente, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como 16 (dezesesseis) dias multa. A denúncia foi recebida em 18/05/2004 (fls. 06/08) e o acórdão condenatório foi publicado em 17/05/2010 (fls. 27), fato que interrompeu o curso da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. Verifica-se, portanto, que entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação do acórdão passaram-se mais de seis anos. Ocorre que o investigado, nesta data, conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade (vide folhas 39/40), o que faz incidir a regra do art. 115 do Código Penal, que reduz os prazos de prescrição em metade. Segundo Guilherme de Souza Nucci, outra vez mais, o Código concede tratamento mais brando àqueles que eram menores de 21 anos à época do crime ou maiores de 70 à época da sentença. Em qualquer caso - pretensão punitiva ou executória -, os lapsos prescricionais são reduzidos da metade. (Código Penal Comentado, RT, 4ª ed., p. 386). Assim, temos que o prazo prescricional é reduzido para 04 (quatro) anos e que já se completou no ano de 2008, sem que houvesse qualquer das causas de interrupção do mesmo (art. 117, CP). Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de DIOGO DOUGLAS DOMARCO, qualificado, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV e 109, V, 112, I, c/c art. 115, todos do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0006918-64.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PECHOTO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA)
Vistos, Considerando o alegado pelo condenado (fls. 39/40) e que ele reside na cidade de Votuporanga/SP, designo o Lar São Vicente de Paulo de Votuporanga para que ele preste serviços à comunidade pelo prazo da condenação. Esclareço que os serviços poderão ser concentrados em um ou dois dias na semana, na base de no mínimo 30 (trinta) horas mensais e no máximo 60 (sessenta) horas mensais. Comunique-se a instituição designada e intime-se o condenado a dar início ao cumprimento da pena imediatamente após o recebimento da intimação.

0008556-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X OSWALDO CALUZ RIBEIRO(SP085096 - SERGIO LOMA)
Vistos, Em face de o condenado residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) intimação do condenado OSWALDO CALUZ RIBEIRO a recolher 53 (cinquenta e três) dias multa (sendo 40 dias multa em substituição à pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão), na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso (janeiro/1992), no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

0008557-20.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO ROGERIO RIBEIRO(SP085096 - SERGIO LOMA)
Vistos, Em face de o condenado residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) intimação do condenado PAULO ROGÉRIO RIBEIRO a recolher 53 (cinquenta e três) dias multa (sendo 40 dias multa em substituição à pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão), na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso (janeiro/1992), no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

Expediente Nº 2017

MONITORIA

0000718-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAUPA FRANCA E FREITAS LTDA ME X CHRISTIANE MARIA DE LUCCA ZAUPA FRANCA X KARLOS HENRIQUE FARANI DE FREITAS - ESPOLIO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X CELIA MARIA CHAVES FARANI DE FREITAS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)
Trata-se de ação monitoria, em que a autora pleiteia providência jurisdicional no sentido de citar e intimarem os requeridos para pagamento da importância de R\$ 17.978,81 (dezesete mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROFÁCIL - OP. 734

- 24.0299.734.0000048-80. Os requeridos, com exceção de Célia Maria Chaves de Freitas que não foi citada, interpuseram embargos monitórios. À fl. 158, informa a C.E.F. a composição administrativa com o pagamento da dívida, que teve anuência dos requeridos (fl. 161), perdendo, desta forma, o objeto da presente ação. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007228-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETE RAMOS JUNIOR

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007228-70.2010.4.03.6106) em face DONIZETE RAMOS JUNIOR, portador do C.P.F. n.º 021.657.351-30, instruindo-a com documentos (fls. 06/15), para cobrança do valor de R\$ 14.836,87 (quatorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.2205.160.0000.680-12. Citado (fl. 35), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 36). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.836,87 (quatorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), devido por DONIZETE RAMOS JUNIOR, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002034-94.2007.403.6106 (2007.61.06.002034-5) - ELETRO DINAMO LTDA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pelo autor (fl. 683) com a concordância da ré (fl. 686), e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo autor, diretamente à ré, conforme acordo noticiado à fl. 683. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções de Título Extrajudicial n.ºs 0000138-79.2008.4.03.6106 e 0008321-73.2007.4.03.6106, bem como para os Embargos à Execução n.ºs 0010608-72.2008.4.03.6106 e 0010183-79.2007.4.03.6106, todos em apenso. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000806-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000806-0) - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO COSTA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA e SEBASTIÃO COSTA DA SILVA propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000806-79.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária devidos sobre os saldo existentes nas cadernetas de poupança, referente aos meses de janeiro/89, fevereiro/89 e março/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou os saldos das suas cadernetas de poupança nos percentuais de 42,72% - 10,14% - 84,32% dos meses de janeiro/89, fevereiro/89 e março/90, mesmo tendo sido pactuado com as

datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenada a citação da ré (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, por meio da qual, como preliminar, alegou a possibilidade de transação e a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora ofereceu resposta à contestação (fls. 43/46). Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 47), sendo que a parte autora requereu a intimação da ré a apresentar os extratos bancários das suas cadernetas de poupança na época dos alegados expurgos inflacionários (fl. 48), enquanto a ré disse que não possuía provas a produzir (fl. 49). Juntou a ré, posteriormente, cópias de parte dos extratos bancários (fls. 52/55), o que, então, determinei que juntasse cópias de todos eles (fl. 56), que juntou parte dos mesmos e de notas explicativas (fls. 59/64), tendo manifestado a parte autora sobre as mesmas (fls. 67/69). Em face da irrisignação da parte autora com juntada parcial dos extratos bancários pela ré, determinei que esta comprovasse a data de encerramento das outras cadernetas de poupança, sob pena de pagamento de multa-diária (fl. 69), que, inconformada, interpôs agravo retido (fls. 72/75) e juntou extratos bancários (fls. 76/95 e 97/107). Recebi o agravo (fl. 96) e a parte autora apresentou suas contrarrazões (fls. 112/113), sendo que decisão agravada restou mantida (fl. 114). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DAS PRELIMINARES. 1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. E sobre a diferença do mês de janeiro/89 já decidiu o E. TRF da 4.ª Região (AC n.º 1991.04.12400-6, 2ª Turma, DJ 22.06.1994, pág. 33294, relatora Juíza LUIZA DIAS CASSALES), que: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA-BASE. IPC DE JANEIRO/89. MP N.º 32/89. LEI 7.730/89. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA. 1 - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF. A instituição financeira, depositária dos créditos de poupança, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. 2 - De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte, tanto à União Federal, como o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para integrar a lide no pólo passivo nas causas em que se discutem os critérios aplicados aos reajustes dos créditos de poupança. 3 - A Medida Provisória n.º 32/89, transformada na Lei n.º 7.730/89, não retroage para atingir situações já constituídas no mês de janeiro de 1989, razão pela qual os saldos das cadernetas de poupança, referentes a esse mês, devem ser atualizados pelo IPC. 4 - A compensação dos créditos pagos a maior, pretendida pela CEF, não pode ser objeto desta ação, de vez que extravasada ao que foi o pedido. As importâncias atrasadas devem ser devidamente corrigidas a contar do ajuizamento da ação. 5 - Excluídos da lide a União e o Banco Central, do Brasil. A Justiça Federal passa a ser incompetente para processar e julgar a causa em relação aos agentes financeiros, prosseguindo, apenas, contra a CEF. - Recursos improvidos. (negritei) Sendo assim, não acolho a preliminar argüida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A.2 - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - MARÇO/90 É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem. Observa-se, no caso em tela, que a parte autora (ou seu patrono) desconhecia o crédito da correção monetária no percentual de 84,32% do IPC de março, pois, conforme pode ser observado dos extratos de fls. 81/82 e 102, isso para citar como exemplos, ela restou aplicada (Cr\$ 19.064,25 x 1,8432% x 1,005% = Cr\$ 35.314,91 e Cr\$ 78.873,92 x 1,8432% x 1,005% = Cr\$ 146.107,30) e, posteriormente, houve realmente o famigerado bloqueio dos valores superiores a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que, aliás, pode ser também constatado, como exemplo, dos extratos de fls. 102 e 103. De forma que, reconheço, de ofício, ser carecedora de ação a parte autora, por falta de interesse de agir. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 e fevereiro/89 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por

terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (fev/89 e mar/89) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, sem nenhuma sombra de dúvida, está prescrito a ação da parte autora, referente às diferenças dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, considerando a propositura dela, tão-somente, no dia 8 de fevereiro de 2010.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, decido o seguinte:a) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam;b) reconhecimento de ofício ser carecedora de ação a parte autora em relação à correção monetária do mês de março/90;c) reconhecimento a ocorrência de prescrição da demanda do autor em obter condenação da ré a creditar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro/89.Extingo o processo, sem e com resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0002754-56.2010.403.6106 - ANTONIO JOVELINO FERREIRA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA VIEIRA(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ANTONIO JOVELINO FERREIRA DA COSTA e APARECIDA DA COSTA VIERIA propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002754-56.2010.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com planilhas e documentos, por meio da qual pediram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança nos percentuais de 44,80% e 21,87% do IPC dos meses de abril/90 e fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da ré (fl. 39).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 42/60), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte apresentou resposta à contestação (fls. 63/73).Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 74), sendo que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, ou seja, que a ré juntasse os extratos bancários da época dos alegados expurgos inflacionários (fls. 75/77), enquanto a ré disse eu não tinha provas a produzir (fl. 78).A ré juntou extrato bancário e requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, sob o fundamento ter sido aberta a caderneta de poupança em fevereiro de 1992. (fls. 79/81). Determinei que a ré juntasse os extratos bancários (fl. 82), que, depois de concedido novo prazo (fl. 84), interpôs agravo retido (fls. 86/88), juntando informações de seu banco de dados (fls. 89/90), o qual recebi (fl. 91) e a parte autora ofereceu suas contrarrazões (fls. 93/95).No juízo de retratação, reconsiderei a decisão de fl. 84, por ter sido aberta a caderneta de poupança n.º 0364-013050281-4 em 03/02/92, depois, portanto, dos alegados expurgos inflacionários pleiteada pela parte autora, bem como a conta n.º 0364-003.20234-1 não ser caderneta de poupança, mas, sim, conta-corrente de pessoa jurídica, que a parte autora não se insurgiu (fl. 96v). É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e março/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 5 de abril de 2010.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em conta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório

(sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - DOS EXPURGOS DE ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) E FEVEREIRO/91 (PLANO COLLOR II) É totalmente improcedente o pedido da parte autora. Explico em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Parece-me olvidar (ou ignorar) parte autora a data da abertura da caderneta de poupança n.º 0364-013-50.281-4, visto que a prova documental juntada por ela com a petição inicial à fl. 32 faz prova contrária à sua pretensão, ou seja, ela comprova a abertura da mesma em 3 de fevereiro de 1992, que, aliás, corrobora os lançamentos na cópia do extrato de fl. 80 juntada pela ré à fl. 80, isso, portanto, depois dos alegados expurgos inflacionários dos meses de abril/90 e fevereiro/91. E se isso não bastasse, que também só observo agora, pois deveria ter feito quando do despacho da petição inicial, não se trata de caderneta de poupança a conta n.º 0364-003-20.234-1 (v. fl. 31), mas, sim, na realidade, de conta-corrente de pessoa jurídica, que, sem nenhuma sombra de dúvida, a parte autora ignorava até o momento da decisão de fl. 96, diante da ausência irrisignação dela com a retratação e a inequívoca classificação ou natureza da conta bancária, ou seja, ela não interpôs nenhum recurso legal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, mas, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhe a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-50.281-4, bem como da conta n.º 0364-003.20.234-1. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002922-58.2010.403.6106 - MARIA DE SOUZA FENILI (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

MARIA DE SOUZA FENILI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002922-58.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pede a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 26/41), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 44/55). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES A.1 - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO É a autora MARIA DE SOUZA FENILI parte legítima para figurar no polo ativo da presente relação jurídico-processual. Explico. Há, conforme extraído da prova documental carreada com petição inicial e ausência de impugnação da ré, solidariedade ativa na caderneta de poupança pactuada em testilha, o que, então, atribui à autora Maria de Souza Fenili o pleno exercício dos direitos vinculados àquela conta, mais precisamente um dos titulares possa sacar ou transferir qualquer saldo existente ou mesmo praticar qualquer ato em relação àquela conta, sendo possível, inclusive, o encerramento da mesma. De forma que, sem maiores delongas, esta demanda pode ser proposta por qualquer um dos seus co-titulares, visto que ambos podem exigir o crédito na sua totalidade, nos termos do que dispõe o artigo 267 do Novo Código Civil (cf. artigo 898 do revogado Código Civil). A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal.

Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 9 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR D) Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança n.º 0299-013-00008427-0. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0299-013-00008427-0 (v. fl. 18). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV.

Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0299-013-00008427-0 (v. fl. 18), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (21/05/10 - v. fl. 18), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 01.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003126-05.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO FIGUEIREDO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOJOÃO ROBERTO FIGUEIREDO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003126-05.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/39), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/48).Determinei à ré juntar extratos bancários (fl. 49), que, depois de concedido novo prazo, sob pena de aplicação de multa-diária (fl. 51), interpôs agravo retido (fls. 53/55) e juntou extrato bancário comprobatório de encerramento da caderneta de poupança antes dos expurgos inflacionários pleiteados (fl. 56).Manifestou-se a parte autora sobre aludido extrato (fls. 60/61).Mantive a decisão agravada (fl. 62).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da

disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 16 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00008181-4. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) Ainda, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 56 ou 66), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00008181-4 no dia 03/11/89. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela Ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00008181-4, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00008181-4 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 3 de novembro de 1989, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (v. fl. 56 ou 66). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00008181-4. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. P.R.I.

0003317-50.2010.403.6106 - PEDRO BATISTA PINHEIRO NETO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
I - RELATÓRIO PEDRO BATISTA PINHEIRO NETO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003317-

50.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos das suas cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/40), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 44/49). Determinei à ré juntar extratos bancários (fl. 50), que, depois de concedido novo prazo, sob pena de aplicação de multa-diária (fl. 52), interpôs agravo retido (fls. 54/55). Recebi o agravo (fl. 57) e a parte autora ofereceu suas contrarrazões (fls. 59/61), sendo que, no juízo de retratação, retratei-me da decisão e, então, determinei que a parte autora comprovasse ser titular das cadernetas de poupança citadas na petição inicial (fl. 62), tendo oposto ela embargos de declaração (fls. 64/70). Juntou a ré, posteriormente, extratos bancários comprobatórios de encerramento das cadernetas de poupança antes dos expurgos inflacionários pleiteados (fls. 78/82), que, por força do princípio do contraditório, a parte autora se manifestou sobre os mesmos (fls. 81/85). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM A caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 28 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00023978-7 e 0321-013-00020395-2. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art.

6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fls 80 e 82), concluo não ter direito a parte autora

à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por terem sido encerradas as cadernetas de poupança ns. 0321-013-00023978-7 e 0321-013-00020395-2 respectivamente, nos dias 03/08/89 e 01/11/88. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor D) Analiso, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00023978-7 e 0321-013-00020395-2, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00023978-7 e 0321-013-00020395-2 sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou retiradas dos saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00023978-7 e 0321-013-00020395-2 respectivamente, nos dias 03/08/89 e 01/11/88, ou seja, ela encerrou as cadernetas de poupança com as retiradas dos saldos existentes nas mesmas (v. fls. 80 e 82). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente às cadernetas de poupança ns. 0321-013-00023978-7 e 0321-013-00020395-2. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. P.R.I.

0003420-57.2010.403.6106 - CIONEIA APARECIDA JACOB DE CASTRO (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CIONEIA APARECIDA JACOB DE CASTRO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003420-57.2010.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com planilhas e documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança nos percentuais de 44,80% e 21,87% do IPC dos meses de abril/90 e fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi o prazo de 15 (quinze) dias, com o escopo da parte autora juntar procuração judicial (fl. 18), que não juntou (fl. 18v), tendo sido, então, extinto o processo (fl. 19). Juntou a parte autora, posteriormente, procuração e declaração de pobreza (fls. 21/26), sendo que, por considerar irregular a intimação, reformei a decisão de fl. 119 e, por fim, ordenei a citação da ré (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 31/51), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte apresentou resposta à contestação (fls. 55/63). Determinei à ré juntar extratos bancários da citada da caderneta de poupança pela parte autora na sua petição inicial (fl. 67). Interpôs a ré agravo retido (fls. 69/71) e juntou extratos bancários (fls. 73/75). Recebi o agravo (fl. 76), que, depois da parte autora apresentar contrarrazões (fls. 79/81), no juízo de retratação, não o apreciei, diante da inexistência de aplicação de multa-diária (fl. 82). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e março/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 29 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição

inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em conta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em conta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente em caderneta de poupança n.º 0353-013-00019351-0 (v. fl. 73). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser

observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - FEVEREIRO/91Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia.E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso o BTNF.A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de

poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Observa-se que a MP n° 294, de 31.01.91, convertida na Lei n° 8.177, de 1° 03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n° 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3°, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3°, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 1º de fevereiro ou 1º de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, por duas razões jurídicas: 1ª) aplica-se a Lei n.º 8.088, de 31.10.90, no caso o BTN para o período aquisitivo iniciado no dia 1º de janeiro e término no dia 1º de fevereiro; 2ª) aplica-se a MP n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, no caso a TRF para o período iniciado no dia 1º de fevereiro e término no dia 1º de março de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento), por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de fevereiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP n° 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC n° 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00019351-0, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (27/08/10 - v. fl. 29), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 21.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, por ter decaído a parte autora da metade de suas pretensões, no caso da pretensão de condenação da ré a pagar a diferença do mês de fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de fl. 23.P.R.I.

0003424-94.2010.403.6106 - OLIVIO FAVERO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OLIVIO FAVERO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003424-94.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com planilhas e documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou os saldos das suas cadernetas de poupança nos percentuais de 44,80% e 21,87% do IPC dos meses de abril/90 e fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 26/46), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte apresentou resposta à contestação (fls. 50/57). Determinei à ré a juntar extratos bancários das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial pela parte autora (fl. 58), que, depois de concedido novo prazo (fl. 60), cumpriu a determinação, juntando extratos bancários e, além do mais, interpôs agravo retido (fls. 62/76), o qual recebi (fl. 77). Manifestou-se a parte autora sobre o agravo retido e as cópias dos extratos juntados pela ré, oportunidade em que requereu que a ré fosse intimada a apresentar no prazo de 15 dias os extratos das contas 013.00002328-7, das agências de São José do Rio Preto-SP, não devendo a pesquisa limitar-se a uma sucursal específica (fls. 81/83), que indeferi e, então, concedi a ela prazo para comprovar, por meio de documento idôneo ser titular da citada caderneta de poupança (fl. 84), que não comprovou (fl. 84v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e março/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 29 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldos existentes em contas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR D) Examinei, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas suas cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão

convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90 sobre o saldo existente, tão-somente, na caderneta de poupança n.º 2205-013-00009728-6 (v. fl. 67).Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material,

reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - FEVEREIRO/91Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia.E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso o BTNF.A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Observa-se que a MP nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294.Iso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 19 de fevereiro ou 19 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, por duas razões jurídicas: 1ª) aplica-se a Lei n.º 8.088, de 31.10.90, no caso o BTN para o período aquisitivo iniciado no dia 19 de janeiro e término no dia 19 de fevereiro; 2ª) aplica-se a MP n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, no caso a TRF para o período iniciado no dia 19 de fevereiro e término no dia 19 de março de 1991.De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento), por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN.

LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo existente apenas na caderneta de poupança n.º 2205-013-00009728-6, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 24), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 04.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, por ter decaído a parte autora da metade de suas pretensões, no caso da pretensão de condenação da ré a pagar a diferença do mês de fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003509-80.2010.403.6106 - ODETE MASSA MARTIN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
ODETE MASSA MARTIN propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003509-80.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instruindo-a com planilhas e documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou os saldos das suas cadernetas de poupança nos percentuais de 44,80% e 21,87% do IPC dos meses de abril/90 e fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/41), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte apresentou resposta à contestação (fls. 45/52). Determinei à ré que juntasse extratos bancários das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial pela parte autora (fl. 53), que, depois de concedido novo prazo (fl. 55), cumpriu a determinação, juntando extratos bancários e, além do mais, interpôs agravo retido (fls. 57/62), o qual recebi (fl. 63). Manifestou-se a parte autora sobre o agravo retido e as cópias dos extratos juntados pela ré, requerendo que fosse determinado à ré a juntar cópia do contrato de encerramento da conta 00016302-0 e, além do mais, apresentasse relação alfabética dos clientes de conta poupança da agência 0321 - Mirassol, datada de 1990 (fls. 65/67), que indeferi e, então, concedi a ela prazo para comprovar, por meio de documento idôneo ser titular da última caderneta de poupança citada (fl. 72), que não comprovou (fl. 73v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA

PRESCRIÇÃO não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e março/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 30 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldos existentes em contas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior, não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTIE CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada, mediante a juntada de cópia do contrato de encerramento da conta 00016302-0 e, além do mais, de relação alfabética dos clientes de conta poupança da agência 0321 - Mirassol-SP, datada de 1990. (v. fl. 67). Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI, configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI, ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma

que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO, consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova do contrato escrito de encerramento da caderneta de poupança 00016302-0 nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição pela ré de relação alfabética dos clientes de conta poupança da agência 0321 - Mirassol/SP, data de 1990 (v. fl. 67). Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito às diferenças pleiteadas na petição inicial, pois, tão-somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar documentos (extratos bancários) enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, mas rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 sobre saldos das cadernetas de poupança ns. 00006111-8; 00016302-0, agência 0321. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006684-82.2010.403.6106 - CELSO FARIA MACRIANI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO CELSO FARIA MARCRIANI propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0006684-82.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/18), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar os salários-de-benefícios previdenciários dos auxílios-doença e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada os salários-de-benefícios dos auxílios-doença (NB 502.158.642-0, 502.782.017-4, 570.084.088-6 e 570.373.969-8) concedidos a ele em 26/01/04, 15/02/06, 02/08/06 e 01/03/07, pois calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social a partir do mês da competência de julho/94, ou seja, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 19 e, por fim, ordenei a citação do INSS (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 28/31), acompanhada de documentos (fls. 32/58), na qual alegou, como preliminar, prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas pelo autor, isso no caso de procedência da pretensão formulada pelo autor, e a falta de interesse processual, formulando, por fim, proposta de transação. O autor recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS e alegou, como resposta à contestação, que esta confirma sua pretensão (fls. 67/73). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS calculou de forma equivocada os salários-de-benefícios dos auxílios-doença (NB 502.158.642-0, 502.782.017-4, 570.084.088-6 e 570.373.969-8) concedidos a ele em 26/01/04, 15/02/06, 02/08/06 e 01/03/07, pois calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social a partir do mês da competência de julho/94, ou seja, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - PRESCRIÇÃO alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 1º de setembro de 2005 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 1º de setembro de 2010. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO. I - DA REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão dos benefícios previdenciários de auxílios-doença (NB 502.158.642-0, 502.782.017-4, 570.084.088-6 e 570.373.969-8), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e

e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei)No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte:Art. 32. O salário-de-benefício consiste:II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99)Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta os salários-de-benefícios dos auxílios-doença concedidos ao autor em 26/01/04, 15/02/06, 02/08/06 e 01/03/07, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de OSCAR MAURO MARQUES de condenação do INSS a revisar os salários-de-benefícios dos auxílios-doença (NB 502.158.642-0, 502.782.017-4, 570.084.088-6 e 570.373.969-8), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo a partir de julho de 1994, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 1º de setembro de 2005, por estarem prescritas as parcelas anteriores. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício de pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0007074-52.2010.403.6106 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0007074-52.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/11), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença, com reflexo na aposentadoria por invalidez concedida a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.036.856-6) concedido a ele em 11/04/2002 (DIB), que teve reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez, ou seja, calculou em desconformidade com a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, quando apurou o salário-de-benefício do auxílio-doença, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 12 e ordenei a citação do INSS (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 28/31), acompanhada de documentos (fls. 32/58), alegando, como preliminar, falta de interesse processual; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pelo autor e, no final, propôs transação. O autor apresentou resposta à contestação e recursou a proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 61/69). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB de 11/04/2002 (NB 502.036.858-6), que teve reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez, outrossim, concedida a ele com DIB de 23/05/2003 (NB 502.097.973-9), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira

aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 23 de setembro de 2005 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 23 de setembro de 2010. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.036.858-6), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 11/04/2002 (DIB), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (dez/94 a nov/01), por contar o autor com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no aludido período. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (dez/94 a nov/01), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de ANTONIO JOAQUIM PEREIRA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.036.858-6), devendo considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de dez/94 a nov/01, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez (NB 502.097.973-9) devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 23/09/05. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas no período supra (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0007892-04.2010.403.6106 - VAUMIRA SARTORI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO VAUMIRA SARTORI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 2008.61.06.001496-9) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/18), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, ou seja, a RMI não foi calculada pelo INSS com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, mais precisamente de que o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faria as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, com fundamento no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinei a citação do INSS (fl. 23). O INSS ofereceu contestação (fls. 26/34), acompanhada de documentos (fls. 35/44), por meio da qual, como preliminar, alegou prescrição quinquenal das diferenças em atraso; e, no mérito, em síntese, alegou a improcedência da pretensão formulada pela autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 47/54). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão da autora, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 22 de outubro de 2005 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 22 de outubro de 2010. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - DO MÉRITO Sustenta a autora na sua petição inicial,

em síntese que faço, que a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, ou seja, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faz as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, ou seja, ele aplicou o disposto no 7º do artigo 36 Decreto n.º 3.048/99. Examinando a pretensão da autora de revisão do seu benefício. Inexiste dúvida ser a autora beneficiária de aposentadoria por invalidez concedida em 26/05/01 (DIB - v. fl. 15 ou 42), originada de auxílio-doença concedido em 07/05/99 (DIB - v. fl. 13 ou 37). Vigorava na data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez o disposto no art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - omissis; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nota-se, assim, que o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo ao do afastamento da atividade. Da documentação carreada aos autos pelas partes, observo que o autor se afastou da atividade quando passou a receber auxílio-doença em 07/05/99 (DIB - v. fl. 37), já que ele não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo, razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ele em 26/05/01 (DIB) deve (ria) ser calculada com base nos salários-de-benefício anteriores ao auxílio-doença. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer recentemente prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009): Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91. Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. (Fl. 118-verso). Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisum da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original). A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1.

O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou

jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que a renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. P. e I. Brasília (DF), 07 de abril de 2009. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora de condenação do INSS a revisar os salários-de-benefícios, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se com as anotações de praxe. P.R.I.

0008139-82.2010.403.6106 - ETERVILIO MENINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

ETERVILIO MENINO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0008139-82.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele em 02/03/04 (DIB) e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido a ele em 02/03/04 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, não tendo também descartado as 20% menores contribuições, tendo apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 18). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 21/24), acompanhada de documentos (fls. 25/41), alegou falta de interesse processual, fez proposta de transação e, por fim, alegou ocorrência prescrição quinquenal das diferenças. O autor apresentou resposta à contestação, na qual recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS e fez contraproposta (fls. 43/60), que o INSS não concordou (fls. 64//v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB de 02/03/04 (NB 502.175.339-4), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/10, no qual regular os requeridos de revisões administrativas, sobrestou-o depois por meio do Memorando-Circular n.º 19/INSS/dirben. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - PRESCRIÇÃO Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 5 de novembro de 2005 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 5 de novembro de 2010. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.175.339-4), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 02/03/04, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período

contributivo (jul/94 a mai/03), por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (jul/94 a mai/03), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de MARCOS ROBERTO DE SOUZA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.175.339-4), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo de julho/94 a maio/03 (competências), devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas no período de 5 de novembro de 2005 a 26 de março de 2006 (DCB - v. fl. 32), sendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação (12/11/10). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 15/11/06 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0000896-53.2011.403.6106 - MARIA HELENA BENE (SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO MARIA HELENA BENE propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos nº 0000896-53.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruí a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 12/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenou-se a citação da ré (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 20/39), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Juntou a ré, posteriormente, cópias dos extratos bancários (fls. 42/46). Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 48/51). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 31 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa

exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - FEVEREIRO/91Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia.E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR.A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigorar a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 16 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP nº 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 16 de fevereiro de 1991.De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança.Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª

Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial.2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto.3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989.4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989.7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei)10.Mantida a sucumbência recíproca.11.Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida.(AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida.(AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. Erro material da sentença que se corrige de ofício.2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 1610-013-00008589-9. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo

Civil.Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0000928-58.2011.403.6106 - JOAO SABION(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOJOÃO SABION propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000928-58.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Instrui a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 14/17).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenada a citação da ré (fl. 20).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 23/42), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial.Juntou a ré, posteriormente, cópias dos extratos bancários (fls. 45/51), tendo havido manifestação da parte autora sobre os mesmos (fls. 53/56).Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 57/64).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 1º de fevereiro de 2011.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOÉ sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - FEVEREIRO/91Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro

índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Empós análise da legislação e o seu confronto com a prova documental juntada no processo (v. fls. 47 e 49/51), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: as cadernetas de poupança ns. 0321-013-00013081-5 e 0321-013-00019471-6, respectivamente, foram encerradas nos dias 21/03/89 (fl. 47) e 15/02/91 (fl. 51). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente às cadernetas de poupança ns. 0321-013-00013081-5 e 0321-013-00019471-6. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000938-05.2011.403.6106 - ANISIO BERTOLO (SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO ANISIO BERTOLO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000938-05.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo bloqueado existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documento (fl. 12). Foram afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 13/14 e, na mesma decisão, ordenada a citação da ré (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/43), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 47/54). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da

presente relação jurídico-processual, em relação à correção monetária do mês de fevereiro/91 sobre o saldo bloqueado da caderneta de poupança n.º 0597-643.00028805-4. Fundamento a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em palavreado inútil. É sabido e, mesmo, consabido que as instituições bancárias deixaram de ser depositárias dos valores em cruzados novos nas cadernetas de poupança, isso em virtude do bloqueio ordenado pelo Plano Collor I, tendo, então, havido transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil (BACEN). De forma que, a pretensão da parte autora de obter a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 (0353-643-00028805-4) deveria ter sido dirigida contra o BACEN, e não contra a Caixa Econômica Federal, como de forma equivocada o fez. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 269436, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 19.08.02 - v. também outros julgados), quando apreciou os complementos de correção monetária dos meses de março, abril e maio de 1990, verbis: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME QUE DESAFIAVA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207/STJ. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990. CONTA ABERTA OU RENOVADA NA PRIMEIRA QUINZENA. I. Incabível o primeiro recurso especial, contra aresto não-unânime, que no particular reconheceu a legitimidade passiva do réu e sua responsabilidade pelo pagamento da correção monetária pelo IPC de março/90 (84,32%), pois ainda desafiava a via recursal ordinária. Aplicação da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça. II. A Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). III. Primeiro recurso especial não conhecido. Conhecido e parcialmente provido o segundo. (grifei e sublinhei) No mesmo sentido do STJ também decidiu o Egrégio TRF da 3.ª Região (AC n.º 223115, 3ª Turma, DJ 12.04.2000, pág. 337, relator Juiz CARLOS MUTA), verbis: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL DO BANCO DEPOSITÁRIO (IPC DE MARÇO/90) - REPOSIÇÃO DEVIDA - EXTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PERÍODOS - PRECEDENTES. 1 - O banco depositário é parte legítima para, com exclusividade, responder relativamente ao período de março de 1990, à ação promovida por titulares de ativos financeiros, bloqueados em virtude do plano Collor, objetivando a revisão do índice de correção monetária. 2 - Encontram-se presentes as condições da ação, não se podendo antecipar, sem exame do próprio mérito, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 3 - Tendo em vista a excepcionalidade dos recursos, condição e premissa em que se assentou a tradicional tese do direito adquirido à vista da data da renovação da conta (ciclo mensal), constitui contrapartida, justa e jurídica, a incidência, mesmo para as contas remuneradas apenas na segunda quinzena de março, do IPC de março de 1990, considerando que sua apuração ocorreu e corresponde à inflação do período anterior à vigência da nova legislação, devendo ser este o critério a nortear a remuneração dos ativos financeiros bloqueados. 4 - Para a reposição do IPC a partir de abril de 1990, não é legitimado o banco depositário, devendo, pois, ser acolhida a preliminar de carência de ação, em relação a tal período, com a parcial extinção do processo sem exame do mérito. 5 - Precedentes do superior tribunal de justiça e desta corte. (grifei e sublinhei) É, portanto, a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, no se refere à pretensão da parte autora de receber a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 sobre o saldo bloqueado da caderneta de poupança n.º 0597-643-00028805-4, levando-me, assim, a julgá-la carecedora de ação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, com relação ao pedido de condenação desta a pagar a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 sobre o saldo bloqueado da caderneta de poupança n.º 0597-643-00028805-4, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

0000939-87.2011.403.6106 - LARISSA DE OLIVEIRA BERTOLO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO LARISSA DE OLIVEIRA BERTOLO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000939-87.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo bloqueado existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com planilha de cálculo (fl. 06) e cópia de extrato bancários (fl. 10). Foram afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 13/14 e, na mesma decisão, ordenada a citação da ré (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/44), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam;

e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 51/58). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO É a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, em relação à correção monetária do mês de fevereiro/91 sobre o saldo bloqueado da caderneta de poupança n.º 0597-643-00028807-0. Fundamento a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em palavreado inútil. É sabido e, mesmo, consabido que as instituições bancárias deixaram de ser depositárias dos valores em cruzados novos nas cadernetas de poupança, isso em virtude do bloqueio ordenado pelo Plano Collor I, tendo, então, havido transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil (BACEN). De forma que, a pretensão da parte autora de obter a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 (0353-643-00028807-0) deveria ter sido dirigida contra o BACEN, e não contra a Caixa Econômica Federal, como de forma equivocada o fez. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 269436, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 19.08.02 - v. também outros julgados), quando apreciou os complementos de correção monetária dos meses de março, abril e maio de 1990, verbis: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME QUE DESAFIAVA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207/STJ. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990. CONTA ABERTA OU RENOVADA NA PRIMEIRA QUINZENA. I. Incabível o primeiro recurso especial, contra aresto não-unânime, que no particular reconheceu a legitimidade passiva do réu e sua responsabilidade pelo pagamento da correção monetária pelo IPC de março/90 (84,32%), pois ainda desafiava a via recursal ordinária. Aplicação da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça. II. A Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). III. Primeiro recurso especial não conhecido. Conhecido e parcialmente provido o segundo. (grifei e sublinhei) No mesmo sentido do STJ também decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região (AC n.º 223115, 3ª Turma, DJ 12.04.2000, pág. 337, relator Juiz CARLOS MUTA), verbis: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL DO BANCO DEPOSITÁRIO (IPC DE MARÇO/90) - REPOSIÇÃO DEVIDA - EXTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PERÍODOS - PRECEDENTES. 1 - O banco depositário é parte legítima para, com exclusividade, responder relativamente ao período de março de 1990, à ação promovida por titulares de ativos financeiros, bloqueados em virtude do plano Collor, objetivando a revisão do índice de correção monetária. 2 - Encontram-se presentes as condições da ação, não se podendo antecipar, sem exame do próprio mérito, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 3 - Tendo em vista a excepcionalidade dos recursos, condição e premissa em que se assentou a tradicional tese do direito adquirido à vista da data da renovação da conta (ciclo mensal), constitui contrapartida, justa e jurídica, a incidência, mesmo para as contas remuneradas apenas na segunda quinzena de março, do IPC de março de 1990, considerando que sua apuração ocorreu e corresponde à inflação do período anterior à vigência da nova legislação, devendo ser este o critério a nortear a remuneração dos ativos financeiros bloqueados. 4 - Para a reposição do IPC a partir de abril de 1990, não é legitimado o banco depositário, devendo, pois, ser acolhida a preliminar de carência de ação, em relação a tal período, com a parcial extinção do processo sem exame do mérito. 5 - Precedentes do superior tribunal de justiça e desta corte. (grifei e sublinhei) É, portanto, a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, no se refere à pretensão da parte autora de receber a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 sobre o saldo bloqueado da caderneta de poupança n.º 0597-643-00028807-0, levando-me, assim, a julgá-la carecedora de ação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, com relação ao pedido de condenação desta a pagar a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 sobre o saldo bloqueado da caderneta de poupança n.º 0597-643-00028807-0, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010183-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008321-5)) ELETRO DINAMO LTDA X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO X REGINA CELIA BUENO VANZATO (SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Trata-se de embargos à execução dos autos 0008321-73.2007.4.03.6106. À fl. 43 os embargantes informam que se compuseram com a embargada, e renunciaram ao direito em que se funda a ação, em razão de acordo celebrado. Intimada a manifestar, a embargada concordou com o pedido (fl. 46). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, eis que pagos diretamente a ré. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010608-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010608-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-79.2008.403.6106 (2008.61.06.000138-0)) ELETRO DINAMO LTDA X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO X REGINA CELIA BUENO VANZATO(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução dos autos 0000138-79.2008.4.03.6106. À fl. 44 os embargantes informam que se compuseram com a embargada, e renunciaram ao direito em que se funda a ação, em razão de acordo celebrado. Intimada a manifestar, a embargada concordou com o pedido (fl. 47). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, eis que pagos diretamente a ré. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000725-38.2007.403.6106 (2007.61.06.000725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ELETRO DINAMO LTDA X REGINA CELIA BUENO VANZATO X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela exequente às fls. 60, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que pagos na esfera administrativa. Transitada julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se ofício ao CIRETRAN para anotar no prontuário do veículo Honda/Fit LXL, Placas DIJ 4617 o cancelamento da penhora.P.R.I.

0008321-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELETRO DINAMO LTDA X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO X REGINA CELIA BUENO VANZATO(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 62, e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos administrativamente, diretamente à exequente. Levante-se a penhora de fls. 53/54. Custas remanescentes serão suportadas pelo executado. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000138-79.2008.403.6106 (2008.61.06.000138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELETRO DINAMO LTDA X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO X REGINA CELIA BUENO VANZATO(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 83, e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos administrativamente, diretamente à exequente. Levante-se a penhora de fl. 80. Custas remanescentes serão suportadas pelo executado. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004355-97.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NIPOA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fls. 145/149) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003875-66.2003.403.6106 (2003.61.06.003875-7) - ADRIANA PEREIRA CORREA X CRISTIANE PEREIRA CORREA X EDICARLOS BOCALON X ALCIDES CORREA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ADRIANA PEREIRA CORREIA X CRISTIANE PEREIRA CORREIA X EDICARLOS BOCALON X ALCIDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007698-09.2007.403.6106 (2007.61.06.007698-3) - NORBERTO FERREIRA DA SILVA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO

TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NORBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009551-53.2007.403.6106 (2007.61.06.009551-5) - HELIO ALBERTO TEDESCHI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 239, que o INSS efetuou corretamente o pagamento dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006756-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006756-5) - RIK JONES MACHADO DOS SANTOS X ZULMIRA DE ANDRADE RIVA(SP138286 - GILBERTO ROCHA BONFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIK JONES MACHADO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ZULMIRA DE ANDRADE RIVA X FAZENDA NACIONAL

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002295-54.2010.403.6106 - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MILTON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0074177-77.2000.403.0399 (2000.03.99.074177-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HALL MOTORS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Verifico que a exequente realizou a obrigação às fls. 207/208, com dois depósitos no valor de R\$ 6.624,38 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) cada, totalizando o valor de 13.248,78 (traze mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos). A exequente (Fazenda Nacional), manifestou-se às 213/214, concordando com os depósitos realizados e apresentando o débito atualizado no valor de R\$ 11.528,89 (onze mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos) e manifesta informando que o saldo remanescente deverá ser utilizado para pagamento de custas processuais, verifico ainda que a autora da lide recolheu de forma devida as custas processuais em ambos os graus de jurisdição e nos dois graus foi vencido (fls.56, 97/99,114, 143/145), entendo que o valor excedente deverá ser devolvido à executada. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF, para que converta o valor o depositado às fls. 207 (integral) e 208 (no valor de R\$4.904,51 (quatro mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) sendo 74% (setenta e quatro por cento) do depósito, utilizando os códigos informados à fl.215. Sendo que o restante do depósito de fls. 208, deverá ser expedido Alvará de Levantamento em favor da executada, no valor de R\$ 1.719,87 (um mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) sendo 26% (vinte e seis por cento). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009442-78.2003.403.6106 (2003.61.06.009442-6) - EUCLYDES BIONDO CORREA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006112-39.2004.403.6106 (2004.61.06.006112-7) - EDMILSO AMARO DOS SANTOS X MARLUCI MACHADO DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000261-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000261-3) - WILSON MARTINS TEIXEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS) X WILSON MARTINS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0002474-22.2009.403.6106 (2009.61.06.002474-8) - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA
Tendo as executadas cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvarás de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2018

MANDADO DE SEGURANCA

0008791-51.2000.403.6106 (2000.61.06.008791-3) - PAZ MED PLANO DE SAUDE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Vistos, Indefiro o pedido de fls. 1297/1298 diante da inexistência de título executivo judicial, visto que na sentença de fls. 937/951, confirmada pelo v. acórdão de fls. 1273/1275, não houve condenação ao reembolso de custas, nem tampouco a interposição do recurso cabível pela parte interessada.

0000390-77.2011.403.6106 - ARIEL BARBOSA GONCALVES(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fl. 33, ao mesmo tempo em que declaro regularizada a questão de apresentação de cópias da petição inicial para servirem de contrafé. E, tendo em vista que o impetrante, agora, apontou corretamente a autoridade coatora, revogo a determinação anterior (fl. 32v - parte final) para que o SUDP inclua o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV em lugar de REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - SP. Difiro o exame do pedido de liminar após a vinda das informações, quando poderei aquilatar melhor o alegado pelo impetrante. Notifique-se o impetrado a prestar informação, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessária para decisão do writ. Juntada a informação, retornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006179-28.2009.403.6106 (2009.61.06.006179-4) - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da descida dos autos. Nada requerido, arquivem-se. Intime-se.

0001903-80.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 9). Examinado o pedido de concessão de liminar. Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de concessão de liminar, em que o autor objetiva, como providência urgente, o restabelecimento do benefício de Aposentadoria Por Invalidez n.º 570.252.502-3, que recebia desde 2006, mas que em 2008, após convocação do INSS para se submeter a perícia médica, a junta médica concluiu que o problema de saúde havia cessado, resultando na cessação do citado benefício. Num confronto alegado pelo autor e os documentos juntados na inicial, não verifico a presença do pressuposto do *fumus boni iuris*, uma vez que a convocação do segurado titular do benefício de aposentadoria por invalidez se mostra amparada no artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ao mesmo tempo em que a cessação está autorizada pelo artigo 47 da mesma Lei, sendo que o autor não logrou demonstrar a permanência da incapacidade, haja vista que a declaração médica da Clínica de Olhos Dr. Conti limitou-se a declarar que, nas condições em que se encontrava o autor, não era aconselhável ele dirigir (fl. 47), e no FORMULÁRIO RENAC do DETRAN só constou o rebaixamento da categoria da CNH de E para B, e nada mais. Por estas razões, indefiro a liminar rogada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1669

MONITORIA

0004597-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004597-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JECSON SILVEIRA LIMA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MORAIS(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA)

Tendo em vista o contido às fls. 325/326, intime-se o procurador do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE para que compareça à audiência designada. Intimem-se.

0011523-24.2008.403.6106 (2008.61.06.011523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA SOUZA DE PAULA X PAMELA GRACIELE SOUZA DE PAULA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Tendo em vista o contido às fls. 101/102, intime-se o procurador do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE para que compareça à audiência designada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000033-39.2007.403.6106 (2007.61.06.000033-4) - MARIA DE FATIMA SILVA LIMA(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALVARO GOMES(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)

Converto o julgamento em diligência. A teor do disposto no artigo 1.647, inciso II, do Código Civil de 2002, bem assim no artigo 10, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, para propor ou responder a ação que verse sobre direito real imobiliário é indispensável a outorga uxória. Compulsando os autos, verifico que o litisconsorte ÁLVARO GOMES teria adquirido o imóvel objeto do litígio depois do ajuizamento da ação e, em seguida, tomando conhecimento do processo, ingressou voluntariamente no feito. Nessa condição, assumiu a condição de assistente litisconsorcial da parte ré e apresentou contestação. Em sendo assim, visto que declara ser casado, como inclusive consta da matrícula do imóvel, é indispensável que apresente autorização de sua esposa para o ingresso na ação na condição de assistente litisconsorcial das rés, inclusive com ratificação dos atos já praticados. Deverá o litisconsorte ÁLVARO GOMES, portanto, carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, outorga uxória acompanhada de ratificação dos atos processuais já praticados, sob pena de sua exclusão do feito. De outra parte, diante da alegação de que a autora teria se mudado do imóvel objeto do litígio, designo audiência, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 14 de abril de 2011, às 11:00 horas. Ficam as partes cientes de que não será concedida dilação de prazo para tentativa de acordo. Assim, antes da data designada, as partes deverão analisar a possibilidade de composição amigável. Diante da impossibilidade de realização transação, será proferida sentença na própria audiência, com ou sem a presença do litisconsorte passivo no feito, conforme traga ou não aos autos a outorga uxória como acima determinado; e, na sentença, conforme seu resultado, será decidido o pedido do litisconsorte passivo ÁLVARO GOMES de imediata imissão na posse do imóvel, se antes não excluído do feito por falta de outorga uxória. Intimem-se, com urgência.

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1669

MONITORIA

0004597-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004597-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JECSON SILVEIRA LIMA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MORAIS(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA)

Tendo em vista o contido às fls. 325/326, intime-se o procurador do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE para que compareça à audiência designada. Intimem-se.

0011523-24.2008.403.6106 (2008.61.06.011523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X EDNA SOUZA DE PAULA X PAMELA GRACIELE SOUZA DE PAULA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Tendo em vista o contido às fls. 101/102, intime-se o procurador do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE para que compareça à audiência designada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000033-39.2007.403.6106 (2007.61.06.000033-4) - MARIA DE FATIMA SILVA LIMA(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALVARO GOMES(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)

Converto o julgamento em diligência. A teor do disposto no artigo 1.647, inciso II, do Código Civil de 2002, bem assim no artigo 10, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, para propor ou responder a ação que verse sobre direito real imobiliário é indispensável a outorga uxória. Compulsando os autos, verifico que o litisconsorte ÁLVARO GOMES teria adquirido o imóvel objeto do litígio depois do ajuizamento da ação e, em seguida, tomando conhecimento do processo, ingressou voluntariamente no feito. Nessa condição, assumiu a condição de assistente litisconsorcial da parte ré e apresentou contestação. Em sendo assim, visto que declara ser casado, como inclusive consta da matrícula do imóvel, é indispensável que apresente autorização de sua esposa para o ingresso na ação na condição de assistente litisconsorcial das rés, inclusive com ratificação dos atos já praticados. Deverá o litisconsorte ÁLVARO GOMES, portanto, carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, outorga uxória acompanhada de ratificação dos atos processuais já praticados, sob pena de sua exclusão do feito. De outra parte, diante da alegação de que a autora teria se mudado do imóvel objeto do litígio, designo audiência, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 14 de abril de 2011, às 11:00 horas. Ficam as partes cientes de que não será concedida dilação de prazo para tentativa de acordo. Assim, antes da data designada, as partes deverão analisar a possibilidade de composição amigável. Diante da impossibilidade de realização transação, será proferida sentença na própria audiência, com ou sem a presença do litisconsorte passivo no feito, conforme traga ou não aos autos a outorga uxória como acima determinado; e, na sentença, conforme seu resultado, será decidido o pedido do litisconsorte passivo ÁLVARO GOMES de imediata imissão na posse do imóvel, se antes não excluído do feito por falta de outorga uxória. Intimem-se, com urgência.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1573

EXECUCAO FISCAL

0002880-82.2005.403.6106 (2005.61.06.002880-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELEINFORMATICA LTDA(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados às fls. 196/199, no valor de R\$ 16.915,00. Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a certidão de fls. 193/195, referente aos bens não constatados, e requerer o que de direito. Intimem-se.

0001917-06.2007.403.6106 (2007.61.06.001917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORMFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 152: Junte-se. O Sr. Oficial levou cerca de um mês à busca dos bens penhorados, conforme a bem lançada certidão de fls. 143/144, onde este Juízo constata o manifesto descaso e a patente desídia do depositário Claudomiro Hortêncio, em relação à Justiça e a seus deveres de depositário. Não há mais razão, portanto, para a concessão de mais prazo, mesmo porque as razões ora invocadas pela Executada são manifestamente descabidas e desacompanhadas de prova. Assim sendo, sendo o depositário civilmente responsável pelos bens não-constatados no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), determino o pronto bloqueio de numerário seu, nesse valor, via sistema BACENJUD. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1574

EXECUCAO FISCAL

0007910-11.1999.403.6106 (1999.61.06.007910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT ACIMA ROLAMENTOS SJRP LTDA X LUIZ CARLOS MASSONI(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP113580 - DALTO GOMES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 530: Junte-se. Expeça-se a competente carta de arrematação com urgência, intimando-se o arrematante para retirá-la no prazo de cinco dias. Aguarde-se, por trinta dias, a comprovação, pelo arrematante, do competente registro da carta, sob pena de arcar o arrematante com os ônus de sua desídia. Intime-se.

0007303-51.2006.403.6106 (2006.61.06.007303-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIO BENEDITO MARCAL(SP292771 - HELIO PELA)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 168: Junte-se. Expeça-se o competente mandado de imissão na posse, devendo eventuais ocupantes do imóvel o desocuparem no prazo de trinta dias, sob pena de desocupação forçada, para tanto requisitando-se, se necessário, força policial. Intime-se.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1573

EXECUCAO FISCAL

0002880-82.2005.403.6106 (2005.61.06.002880-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELEINFORMATICA LTDA(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados às fls. 196/199, no valor de R\$ 16.915,00. Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a certidão de fls. 193/195, referente aos bens não constatados, e requerer o que de direito. Intimem-se.

0001917-06.2007.403.6106 (2007.61.06.001917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORMFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 152: Junte-se. O Sr. Oficial levou cerca de um mês à busca dos bens penhorados, conforme a bem lançada certidão de fls. 143/144, onde este Juízo constata o manifesto descaso e a patente desídia do depositário Claudomiro Hortêncio, em relação à Justiça e a seus deveres de depositário. Não há mais razão, portanto, para a concessão de mais prazo, mesmo porque as razões ora invocadas pela Executada são manifestamente descabidas e desacompanhadas de prova. Assim sendo, sendo o depositário civilmente responsável pelos bens não-constatados no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), determino o pronto bloqueio de numerário seu, nesse valor, via sistema BACENJUD. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1574

EXECUCAO FISCAL

0007910-11.1999.403.6106 (1999.61.06.007910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT ACIMA ROLAMENTOS SJRP LTDA X LUIZ CARLOS MASSONI(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP113580 - DALTO GOMES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 530: Junte-se. Expeça-se a competente carta de arrematação com urgência, intimando-se o arrematante para retirá-la no prazo de cinco dias. Aguarde-se, por trinta dias, a comprovação, pelo arrematante, do competente registro da carta, sob pena de arcar o arrematante com os ônus de sua desídia. Intime-se.

0007303-51.2006.403.6106 (2006.61.06.007303-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIO BENEDITO MARCAL(SP292771 - HELIO PELA)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 168: Junte-se. Expeça-se o competente mandado de imissão na posse, devendo eventuais ocupantes do imóvel o desocuparem no prazo de trinta dias, sob pena de desocupação forçada, para tanto requisitando-se, se necessário, força policial. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1657

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000282-63.2002.403.6106 (2002.61.06.000282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703237-65.1998.403.6106 (98.0703237-7)) CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X JOAO CESAR CARVALHO X JOSE CEDEIRA PRADO X GENNY PRETI SILVA X LOURDES DE PAULA X SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA INES FRACASSO TRAMONTE X CARLOS EDUARDO ARROYO X CARLOS ADALBERTO BOLDRIN X SANTO BELUCI X ENIO ROSSI JUNIOR X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X MARIO NUNES X EDSON GONCALVES ARCANJO X KARINA CHACON SPERANCINI X LUIZ ADELMO BELUSSI X JOSE BENTO BRANZAN X ARIOVALDO SEGANTINI X MARIA ELISIA DRUDI BERTO X ANTONIO ROBERTO VENDRAMINI X TERCIO ELIAS VOLPINI X JOSE MERCIO XAVIER JUNIOR X RICARDO DE MELO LEMOS(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Primeiramente, providencie a expedição de Alvarás de Levantamento em nome dos peritos LUIZ HORÁCIO DE ANDRADE BARBOSA e CARLOS ALBERTO MENDONÇA GARCIA.Indefiro o requerido às fls. 674/675, tendo em vista que as apelações interpostas pelas partes discutem exatamente a condenação em honorários, esclarecendo que tal pedido será apreciado após o julgamento definitivo dos presentes embargos.Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 694/698, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 673.Vista aos embargantes para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0005158-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-23.2003.403.6106 (2003.61.06.005210-9)) RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI E SC018306 - GISELLE REGINA SPESSATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a juntada da cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0035297-97.2010.4.03.0000/SP (fls. 251/253), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil,Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se.I.

0003458-69.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704213-72.1998.403.6106 (98.0704213-5)) ANILOEL NAZARETH FILHO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a petição de fls. 624, mantenho a decisão de fls. 244 por seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, o qual encontra-se conclusos ao relator, conforme certidão de fl. 641.Após, voltem os autos conclusos.I.

0004880-79.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010347-4)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Em face do teor da petição de fls. 1085/1086, nomeio como perito contábil, o Sr. OSMAR TREVIZAN, devendo o mesmo ser intimado na Rua Treze de Maio, n.º 240, Vila Goyos, fones 3224-9191 e 9609-3771. Intime-se os embargantes para que depositem, no prazo 48 horas, os honorários periciais, que fixo, provisoriamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando-lhe concedida nova oportunidade para apresentação de quesitos, no mesmo prazo.Após, efetuado o depósito acima, intime-se o perito acima para que fique ciente de sua nomeação nestes autos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo pericial.Sem prejuízo, deverá o Sr. Perito cientificar as partes do dia/local em que ocorrerá a perícia, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 431-A, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios que norteiam o direito processual, dentre eles o do contraditório e da ampla defesa.Saliento, ademais, que de acordo com a redação dada pela Lei 10.358/01, não se faz necessária as intimações dos assistentes técnicos:Assistente técnico. Desobrigatoriedade da intimação. O assistente técnico passou a ser considerado mero assessor da parte (CPC 422, 2ª parte) a tornar patente que a esta incumbe diligenciar no sentido da apresentação do parecer crítico, o que torna dispensável a intimação pessoal do assistente (CPC 433 par.ún.) (2º TACuvSP, 2ª Câm.Ag.424646, rel. Juiz Batista Lopes, j.31.1.1995, BolaASP 1952/5, supl.).Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista sucessiva às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005455-87.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010759-43.2005.403.6106 (2005.61.06.010759-4)) WILSON PEREIRA DA SILVA(SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em face do agravo retido acostado às fls. 538/549, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.I.

0007961-36.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701311-88.1994.403.6106 (94.0701311-1)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE

SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de pagar ao exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

Expediente Nº 1658

EMBARGOS A EXECUCAO

0006655-32.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006684-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por CODECA - Colonizadora De Carli Ltda., por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do montante posto em cobrança (R\$ 344,44, atualizado para junho/2010), que sustenta ser excessivo. Alega, em síntese, que o cálculo apresentado a título de honorários advocatícios não está correto, uma vez que na atualização do valor da causa foram embutidos juros de mora não previstos, aduzindo, ainda, que a mora fazendária somente restará configurada se houver atraso no cumprimento do ofício requisitório a ser expedido. Apresenta como valor da condenação R\$ 299,03 (duzentos e noventa e nove reais e três centavos), atualizado para 07/2010. Os embargos foram recebidos e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. No prazo de impugnação, a embargada ficou inerte (fl. 6). É o relatório. Decido. O valor dos honorários advocatícios apresentados pela embargante não é mais ponto controvertido na lide, considerando que a embargada, devidamente citada para apresentar resposta, não ofereceu impugnação, restando caracterizada a revelia, pelo que se reputam verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em face à execução contra si proposta por CODECA - Colonizadora De Carli Ltda., extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 299,03 (duzentos e noventa e nove reais e três centavos), atualizado para 07/2010. Sem condenação em honorários advocatícios. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal. P. R. I.

0007791-64.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702549-79.1993.403.6106 (93.0702549-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, apense-se estes autos à execução de sentença n.º 00702549-79.1993.403.6106. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003254-30.2007.403.6106 (2007.61.06.003254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007074-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007074-5)) SATI E FERNANDES LTDA(SP213126 - ANDERSON

GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a Secretaria certidão atualizada referente ao processo de Execução Fiscal n.º 2006.61.06.007074-5, o qual encontra-se no TRF-3ª Região.Caso não haja qualquer modificação naquele andamento cumpra-se o determinado à fl. 25. Em caso contrário, tornem os autos conclusos.I.

0008615-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004952-5)) CARLOS EDUARDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES DO CARMO X ADILSON LUIZ SALVADOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providencie o defensor dos embargantes o cumprimento da decisão de fl. 160, no prazo de 48 (horas).Após, voltem os autos conclusos.I.

0002541-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002541-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704943-83.1998.403.6106 (98.0704943-1)) SONY HUANG SHIE SHENG(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a Secretaria certidão atualizada do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028405-2.Caso não haja qualquer modificação naquele andamento cumpra-se o determinado à fl. 59. Em caso contrário, tornem os autos conclusos.I.

0002883-95.2009.403.6106 (2009.61.06.002883-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003363-7)) JEAN DORNELAS(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0003363-44.2007.403.6106, conforme cópia trasladada às fls. 101/102, aguarde-se este feito sobrestado até ser certificado, naquele feito, o prazo para interposição de recurso.Após, voltem os autos conclusos.I.

0006683-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-12.1999.403.6106 (1999.61.06.003047-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.Após, cumpra-se a decisão de fls. 205 a partir do terceiro parágrafo.I.

0007786-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702244-90.1996.403.6106 (96.0702244-0)) ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em Inspeção.Antônio Mahfuz e Victória Srougi Mahfuz, esta representada por sua curadora, Sra. Nádia Mahfuz VeZZi, qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos quais buscam a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n.º 0702244-90.1996.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, bem como a redução da multa de mora incidente sobre o crédito tributário representado pela CDA inscrita sob n.º 32.093.197-8.Alegam os embargantes, em síntese:a) que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de que o fenômeno da solidariedade tributária somente ocorre quando comprovado que no exercício da administração da empresa contribuinte o sócio praticou os atos elencados no artigo 135, III, do CTN, não sendo bastante o simples inadimplemento tributário para redirecionamento da execução fiscal, bem como pelo fato de que a segunda embargante jamais participou da administração da sociedade executada, em virtude de sua idade avançada e de seu quadro de insanidade mental; b) que é descabido o redirecionamento da execução para a figura do sócio após o decurso do lapso prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN, contado da data da citação da empresa; e,c) que a multa moratória deve ser reduzida de 60% para 40%, nos termos do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/9, em consideração ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica insculpido no artigo 106, II, c, do CTN.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.O embargado apresenta sua impugnação, via da qual defende que a legitimidade dos embargantes para figurarem como co-devedores na execução fiscal embargada decorre da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 coadunada com a dissolução irregular da sociedade, fato que leva, necessariamente, à responsabilização dos sócios por configurar infração à lei prevista no artigo 135, III, do CTN. Aduz, ainda, com relação à co-embargante Victória, que, no período tributado, ela compunha o quadro societário, na qualidade de diretora-presidente, razão pela qual deve responder pela dívida executada. Sustenta a inocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que a fluência do prazo prescricional em relação aos co-responsáveis somente se inicia após a constatação da impossibilidade de cobrança contra o devedor principal, tendo sido, no caso, pleiteado no tempo e modo devidos o redirecionamento da execução quando constatada a dissolução irregular da sociedade e a insuficiência patrimonial

desta. Por fim, alega que, em se tratando de débito parcelado após o ajuizamento da execução, o percentual aplicado a título de multa moratória é de 50%, com acréscimo de 20%, o que resulta no percentual aplicado, conforme artigo 35, III, d, e 1º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Convertido o julgamento em diligência para determinar ao embargado a apresentação de cópia da ficha de breve relato da empresa executada arquivada na Junta Comercial e, aos embargantes, a juntada de cópia do termo de interdição da co-embargante Victória bem como a especificação de provas. Nessa decisão, foi ainda determinado o traslado de cópias da execução fiscal para estes autos e a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 122). Juntada da cópia da ficha cadastral da empresa às fls. 126/128 e traslado de cópias às fls. 131/133. Na fase de especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 135/136) e juntaram, às fls. 137/140, cópias do processo de interdição da co-embargante Victória Srougi Mahfuz. Manifestação ministerial (fl. 144). Por decisão proferida à fl. 146, foi indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal. Contra essa decisão, os embargantes interpuseram agravo retido (fls. 147/152). Contra razões ao agravo retido (fls. 156/157). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 159/160). Proferida decisão à fl. 162, mantendo-se a decisão embargada por seus próprios fundamentos. À fl. 163, foi determinado o traslado da cópia correta da ficha cadastral da empresa executada. Cumprida a determinação contida na decisão de fl. 163 e intimados os embargantes para manifestação, estes permaneceram inertes (fl. 185). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, considere-se que, consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular. No caso em tela, extrai-se dos autos executivos a convicção de que a sociedade executada dissolveu-se irregularmente. Confira-se, a propósito, a certidão do oficial de justiça de fl. 148 da execução fiscal, reproduzida por cópia à fl. 131 deste feito. Também não foram encontrados bens de propriedade da empresa e nem mesmo exerceram os seus responsáveis tributários, ora embargantes, o direito que lhes confere o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei nº 6.830/80, de indicarem bens da sociedade empresária, suficientes à garantia do crédito exequendo. Por outro lado, os embargantes administraram a sociedade executada até 11/12/1998, consoante se verifica da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 165/184, portanto, contemporaneamente à ocorrência do fato gerador da dívida em cobrança na execução fiscal impugnada, a qual abrange o período de agosto de 1994 a agosto de 1995. Quanto ao argumento de que a embargante Victória Srougi Mahfuz não detinha poderes de administração, cumpre registrar que, até 11/12/1998, consoante mencionado acima, ela ocupava o cargo de Diretora-Presidente da empresa executada e usufruía de plenos poderes de administração. No que se refere à alegada insanidade mental da co-embargante acima mencionada, dos documentos trazidos à colação (fls. 137/140), denota-se que tal fato ocorreu em época muito posterior à exigência da dívida, razão pela qual não pode ser oposta para afastar sua responsabilidade tributária pelo débito executado. Por esses fundamentos, os embargantes haveriam de responder pelo débito tributário cobrado na execução fiscal embargada. Entretanto, a hipótese dos autos desafia solução diversa, uma vez que ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos entre a citação da empresa e a inclusão dos mesmos no polo passivo da execução fiscal. Verifico que a sociedade executada foi citada em 24/05/1996, conforme cópia da carta de citação acostada à fl. 34; que o débito em cobrança foi parcelado, permanecendo o feito executivo suspenso até a rescisão, ocorrida em 29/04/1998 (cópia às fls. 60/62 e 70/71), quando teve início nova contagem do prazo prescricional; e que a inclusão dos embargantes no polo passivo da execução fiscal somente ocorreu em 30/04/2007 (cópias às fls. 132/133). Dessa forma, patente o decurso do lapso prescricional de cinco anos para redirecionamento da execução fiscal. Por fim, quanto à tese do embargado fundada na teoria da actio nata, importa ressaltar, em que pese a excelência da argumentação, que a mesma não encontra eco no entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRADO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. (Origem: STJ, Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 646190, Processo: 200401754309, UF: RS, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 17/03/2005, DJ Data: 04/04/2005, pág: 202, RT VOL.:00837, pág: 174, Relatora Ministra Denise Arruda). TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS

RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIÁVEL ATÉ CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO. (...)2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 769152, Processo: 200501153622, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/10/2006, DJ Data: 04/12/2006, pág. 283, Relator João Otávio de Noronha). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. (...)2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente Provido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 861092, Processo: 200601262520, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 07/11/2006, DJ DATA: 24/11/2006, pág. 281, Relator HUMBERTO MARTINS). A posição jurisprudencial ora destacada não ressalva, como pretendido pelo embargado, os casos em que a pretensão executória contra os sócios só se tornou exercitável a partir da constatação da dissolução irregular da empresa devedora. E essa omissão é tanto mais relevante se considerado o fato de que o redirecionamento da execução de crédito tributário contra a pessoa do sócio pressupõe, além da impossibilidade de satisfação da pretensão creditória no patrimônio do contribuinte original, a demonstração de ocorrência de uma das situações previstas no art. 135 do CTN ou da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora. A propósito, o tema em discussão foi objeto do Recurso Especial nº 975.691 - RS, que mereceu a seguinte solução: EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. 1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal. 2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN. 3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN). 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007. 5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto. 6. Recurso especial provido em parte (RECURSO ESPECIAL Nº 975.691 - RS (2007/0182771-4, RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA). Transcrevo, por elucidativo, parte do voto do Ministro relator do Recurso Especial acima mencionado: O recorrente alega que não teria ocorrido a prescrição. Argumenta que, em relação ao sócio da empresa, esse prazo só tem início após esgotados todos os meios de buscar a satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora e, enquanto isso, não haveria que se falar no transcurso do prazo prescricional em relação ao sócio, já que ainda não teria surgido uma pretensão em relação a esse. Segundo entende, pela aplicação da teoria da actio nata, o direito do credor em relação ao responsável só surgiria a partir da decisão que venha a acolher o redirecionamento da execução. Não merece prosperar o argumento do recorrente. A pretensão da Fazenda em ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento realizado por um dos responsáveis tributários elencados no art. 135 do CTN, e não pelo contribuinte, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. Não há que se falar do transcurso de um prazo em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável, pois ambos têm origem no inadimplemento e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN. O argumento de que é necessário constatar a existência de uma causa que possibilite a responsabilidade tributária para só, a partir de então, ser pedido o redirecionamento da execução para o sócio e com o deferimento desse se iniciar o prazo prescricional para citar o sócio não deve ser admitido, ao menos por duas razões. Primeiro porque, para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com dolo, fraude, contrário à lei, contrato

ou estatuto social seja produzida nos autos do processo de execução fiscal ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra a pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário. Não se trata da situação prevista no art. 134 do CTN, na qual a própria lei estipula que o responsável só responde no caso de impossibilidade do contribuinte pagar o crédito. A responsabilidade do sócio prevista no art. 135 é pessoal, não é obrigatório que haja redirecionamento, a ação pode ser proposta diretamente contra o responsável, desde que a Fazenda Pública tenha provas de sua responsabilidade. O outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorreria em uma das situações previstas no art. 135 do CTN. Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcorrer da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis. Daí a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de que a citação pessoa jurídica interrompe também a prescrição em relação aos sócios e, por isso, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Ora, sabido que é ônus de quem propõe a execução fiscal demonstrar o preenchimento dos requisitos para a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa, cabia ao embargado, diligenciar a fim de constatar, no caso, a dissolução irregular desta. A indisponibilidade do interesse público em jogo está a reclamar uma atuação mais ativa a fim de que a recuperação do crédito público não fique na dependência exclusiva dos atos praticados pelo juízo no feito executivo, sendo manifestamente inaceitável a pretensão fazendária de, a pretexto de não estar demonstrado antes disso a situação ensejadora do redirecionamento da execução, reabrir a qualquer instante o momento da actio nata. Nessa esteira, imperioso reconhecer a ocorrência do quinquênio prescricional para redirecionamento da execução, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. À vista desse quadro, embora hígido o título executivo que lastreia a execução impugnada, tenho que a dívida é inexigível em face dos embargantes, razão pela qual devem eles ser excluídos do polo passivo da execução fiscal. Fica, por conseguinte, prejudicado o pedido formulado em ordem sucessiva. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Antônio Mahfuz e Victória Srougi Mahfuz, representada por sua curadora, Sra. Nádia Mahfuz Vezzi, à execução que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de declarar, em relação aos embargantes, a inexigibilidade da dívida em cobrança na CDA inscrita sob nº 32.093.197-8, pela ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, torno insubsistente a penhora realizada. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0009505-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001639-9)) ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Em que pese não terem as partes requerido, este Juízo, visando uma prestação jurisdicional justa, entendeu por bem determinar a produção de prova pericial, haja vista as divergências das alegações das partes quanto aos pagamentos efetuados e os considerados, determinação, que no entanto, não foi observada pela embargante, uma vez que não efetuou o pagamento dos honorários iniciais do perito, restando, portanto, preclusa a produção da referida prova. Contudo, visando atingir o objetivo acima delineado, fiz uma análise pormenorizada da tabela referente aos pagamentos efetuados pela embargante e dos extratos acostados aos autos pela embargada, no qual constam aqueles que foram abatidos do valor executado e verifiquei as seguintes situações: a) os extratos acostados pela embargada não consta a competência do mês a que se refere, tampouco o valor do depósito, da contribuição social e dos encargos, impossibilitando uma análise melhor das alegações deduzidas nesta demanda; b) em relação aos pagamentos abaixo relacionados foi possível localizar nos extratos acostados pela embargada o seu correspondente, pelo que se verifica a convergência das alegações das partes: Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Total mar/07 30/12/08 378,96 89,32 468,28 mar/07 29/1/09 211,92 51,55 263,47 mar/07 16/3/09 84,38 21,54 105,92 mar/07 16/6/09 48,33 13,22 61,55 mar/07 14/8/09 42,19 12,06 54,25 mar/07 26/8/09 145,80 41,70 187,50 abr/07 30/12/08 378,96 86,70 465,66 abr/07 29/1/09 221,07 52,29 273,36 abr/07 16/3/09 84,38 20,97 105,35 abr/07 16/6/09 48,82 13,02 61,84 abr/07 14/8/09 42,19 11,77 53,96 abr/07 26/8/09 145,80 40,71 186,51 mai/07 30/12/08 374,38 83,04 457,42 mai/07 29/1/09 221,07 50,72 271,79 mai/07 16/3/09 98,44 23,75 122,19 mai/07 16/6/09 48,82 12,66 61,48 mai/07 14/8/09 42,19 11,46 53,65 mai/07 26/8/09 145,80 39,64 185,44 jun/07 30/12/08 377,76 81,38 459,14 jun/07 29/1/09 223,38 49,79 273,17 jun/07 16/3/09 85,20 20,01 105,21 jun/07 16/6/09 49,23 12,45 61,68 jun/07 14/8/09 42,60 11,30 53,90 jun/07 26/8/09 145,60 38,70 184,30 jul/07 30/12/08 500,56 104,45 605,01 jul/07 29/1/09 285,30 61,67 346,97 jul/07 16/3/09 99,40 22,67 122,07 jul/07 16/6/09 49,23 12,12 61,35 jul/07 14/8/09 42,60 11,01 53,61 jul/07 26/8/09 225,83 58,40 284,23 ago/07 30/12/08 257,93 52,02 309,95 ago/07 29/1/09 80,22 16,77 96,99 ago/07 16/3/09 85,20 18,83 104,03 ago/07 16/6/09 49,23 11,77 61,00 ago/07 28/7/09 96,29 23,65 119,94 ago/07 14/8/09 42,60 10,70 53,30 ago/07 26/8/09 161,26 40,55 201,81 set/07

30/12/08 262,50 51,49 313,99set/07 29/1/09 80,22 16,33 96,55set/07 16/3/09 85,20 18,35 103,55set/07 16/6/09 49,23 11,49 60,72set/07 28/7/09 96,29 23,11 119,40set/07 14/8/09 42,60 10,47 53,07set/07 26/8/09 161,26 39,64 200,90out/07 30/12/08 285,37 54,16 339,53out/07 29/1/09 80,22 15,82 96,04out/07 16/3/09 85,20 17,81 103,01out/07 16/6/09 49,23 11,18 60,41out/07 28/7/09 96,26 22,50 118,76out/07 14/8/09 42,60 10,19 52,79out/07 26/8/09 161,26 38,61 199,87nov/07 30/12/08 408,77 75,17 483,94nov/07 29/1/09 117,87 22,55 140,42nov/07 16/3/09 127,80 25,96 153,76nov/07 16/6/09 73,81 16,32 90,13nov/07 28/7/09 145,05 33,02 178,07nov/07 14/8/09 63,90 14,91 78,81nov/07 26/8/09 234,81 54,81 289,62dez/07 30/12/08 276,90 49,32 326,22dez/07 29/1/09 168,64 31,28 199,92dez/07 16/3/09 127,80 25,22 153,02dez/07 16/6/09 73,77 15,88 89,65dez/07 14/8/09 63,90 14,53 78,43jan/08 30/12/08 174,59 30,01 204,60jan/08 29/1/09 80,22 14,37 94,59jan/08 16/3/09 99,40 18,99 118,39jan/08 16/6/09 49,23 10,29 59,52jan/08 14/8/09 42,60 9,42 52,02fev/08 30/12/08 69,60 11,59 81,19fev/08 29/1/09 116,28 20,20 136,48fev/08 16/3/09 85,20 15,81 101,01fev/08 16/6/09 49,23 10,02 59,25fev/08 14/8/09 42,60 9,18 51,78fev/08 5/11/09 42,60 9,63 52,23mar/08 30/12/08 69,60 11,20 80,80mar/08 29/1/09 118,26 19,90 138,16mar/08 16/3/09 124,33 22,39 146,72mar/08 16/6/09 51,80 10,26 62,06mar/08 14/8/09 44,58 9,37 53,95mar/08 5/11/09 47,27 10,42 57,69c) em relação aos pagamentos efetuados em 28/11/2008, 30/12/2008, 29/1/2009, 16/3/2009, 16/6/2009, 15/7/2009, 31/7/2009, 14/8/2009, 26/8/2009 e 30/10/2009, referente a diversas competências, informados pela embargante, abaixo relacionados, nenhum deles consta dos extratos acostados pela embargada;Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Totalago/05 28/11/08 77,31 28,73 106,04set/05 28/11/08 77,31 28,01 105,32out/05 28/11/08 77,31 27,40 104,71nov/05 28/11/08 93,42 32,37 125,79dez/05 28/11/08 93,42 31,59 125,01jan/06 28/11/08 77,36 25,51 102,87fev/06 28/11/08 177,53 57,40 234,93mar/06 28/11/08 185,09 58,38 243,47abr/06 28/11/08 182,92 56,54 239,46mai/06 28/11/08 540,49 162,98 703,47jun/06 28/11/08 539,61 158,44 698,05jul/06 28/11/08 675,51 193,43 868,94ago/06 28/11/08 460,83 128,15 588,98set/06 28/11/08 448,16 121,38 569,54out/06 28/11/08 340,62 89,74 430,36nov/06 28/11/08 530,24 136,01 666,25Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Totalout/05 30/12/08 68,00 24,62 92,62nov/05 30/12/08 76,50 27,09 103,59dez/05 30/12/08 76,50 26,45 102,95jan/06 30/12/08 68,00 22,95 90,95fev/06 30/12/08 68,00 22,51 90,51mar/06 30/12/08 70,90 22,91 93,81abr/06 30/12/08 70,90 22,46 93,36mai/06 30/12/08 151,93 46,99 198,92jun/06 30/12/08 153,53 46,27 199,80jul/06 30/12/08 153,53 45,15 198,68ago/06 30/12/08 153,53 43,87 197,40set/06 30/12/08 151,17 42,10 193,27out/06 30/12/08 253,48 68,71 322,19nov/06 30/12/08 380,32 100,43 480,75dez/06 30/12/08 969,02 249,16 1.218,18jan/07 30/12/08 559,17 139,40 698,57fev/07 30/12/08 376,94 91,62 468,56Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Totalmai/06 29/1/09 33,35 10,58 43,93jun/06 29/1/09 43,50 13,45 56,95jul/06 29/1/09 43,50 13,13 56,63ago/06 29/1/09 43,50 12,77 56,27set/06 29/1/09 43,50 12,45 55,95out/06 29/1/09 87,01 25,32 112,33nov/06 29/1/09 58,01 15,76 73,77dez/06 29/1/09 58,01 15,36 73,37jan/07 29/1/09 133,56 34,32 167,88fev/07 29/1/09 219,83 55,10 274,93Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Totaljul/05 16/3/09 83,30 34,15 117,45ago/05 16/3/09 83,30 33,32 116,62set/05 16/3/09 83,30 32,53 115,83out/05 16/3/09 115,21 44,09 159,30nov/05 16/3/09 125,18 46,90 172,08dez/05 16/3/09 131,20 48,05 179,25jan/06 16/3/09 86,70 31,02 117,72fev/06 16/3/09 83,44 29,33 112,77mar/06 16/3/09 87,01 29,88 116,89abr/06 16/3/09 87,01 29,33 116,34mai/06 16/3/09 87,01 28,66 115,67jun/06 16/3/09 87,01 27,97 114,98jul/06 16/3/09 101,52 31,88 133,40ago/06 16/3/09 87,01 26,60 113,61set/06 16/3/09 87,01 25,96 112,97out/06 16/3/09 43,50 12,13 55,63nov/06 16/3/09 130,52 37,06 167,58dez/06 16/3/09 130,52 36,14 166,66jan/07 16/3/09 81,90 22,03 103,93fev/07 16/3/09 81,90 21,51 103,41Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Totaljan/07 16/6/09 45,52 13,08 58,60fev/07 16/6/09 47,07 13,23 60,30Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Totaljul/05 15/7/09 371,55 161,86 533,41ago/05 15/7/09 361,34 153,75 515,09set/05 15/7/09 377,59 157,04 534,63out/05 15/7/09 361,34 147,39 508,73Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Totalnov/05 31/7/09 526,96 211,15 738,11dez/05 31/7/09 526,96 206,64 733,60jan/06 31/7/09 361,34 138,67 500,01Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Totalnov/06 14/8/09 47,13 14,84 61,97dez/06 14/8/09 47,13 14,50 61,63jan/07 14/8/09 40,95 12,27 53,22fev/07 14/8/09 40,95 12,01 52,96Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Totaljul/05 26/8/09 93,56 41,40 134,96ago/05 26/8/09 161,71 69,91 231,62set/05 26/8/09 161,71 68,36 230,07out/05 26/8/09 166,82 69,18 236,00nov/05 26/8/09 242,57 98,63 341,20dez/05 26/8/09 241,55 96,14 337,69fev/07 26/8/09 149,62 43,91 193,53Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Totalfev/06 30/10/09 320,00 126,00 446,00mar/06 30/10/09 333,72 128,66 462,38abr/06 30/10/09 333,72 126,52 460,24mai/06 30/10/09 333,72 123,96 457,68d) em relação aos recebimentos informados pela embargada, cujos pagamentos foram realizados em 21/12/2009, 26/2/2010, 10/3/2010, 31/3/2010, 30/4/2010 e 31/5/2010, os correspondentes pagamentos não constam da relação apresentada pela embargante.Em face das divergências encontradas, intime-se a embargada para que no prazo de trinta dias, manifeste-se acerca dos pagamentos relacionados no item c, não identificados em seus extratos, esclarecendo se foram devidamente abatidos da dívida exigida, apresentando as justificativas que repute necessária. Informe, também, a embargada se as competências dos pagamentos relacionados em seus extratos efetuados em 21/12/2009, 26/2/2010, 10/3/2010, 31/3/2010, 30/4/2010 e 31/5/2010, guarda relação com as inscritas na CDA e, em caso afirmativo, se foram abatidas do valor executado, uma vez que a embargante não relaciona estes pagamentos em sua planilha.Após, dê-se vista à embargante para manifestação.Intimem-se.

0000792-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-50.1999.403.6106 (1999.61.06.007597-9)) EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU X EVANTIA SACHIDIMITRICO X ELEFTERIA CHATZIDIMITRION(SP258846 - SERGIO MAZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em face da juntada da petição e documentos de fls. 156/162, intime-se o novo defensor dos embargantes para que colacione aos autos certidões imobiliárias de ambos os cartórios desta cidade, em nome da co-embargante ELEFTÉRIA CHATZIDIMITRION, conforme decisão de fl. 139, parágrafo segundo.Após, abra-se vista sucessiva às partes para

manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que os embargantes devem se manifestar também sobre a impugnação de fls. 131/133.I.

0002427-14.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009239-6)) JOAO RODRIGUES NERI(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Primeiramente, por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

0003069-84.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004237-4)) AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Verifico que a apelante promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno junto ao Banco Real (fls. 232), em desconformidade com o disposto no artigo 2º da lei 9289/96, que determina que o pagamento das custas judiciais seja efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, só podendo ser realizado nas agências do Banco do Brasil em caso de inexistência de agência daquela instituição no local. Em face do exposto, providencie a apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução de Administração do Conselho e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, a ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18760-7, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0003632-78.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-48.2002.403.6106 (2002.61.06.011535-8)) JOSE GONCALVES PICHININ(MT002337B - JOSE GONCALVES PICHININ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da certidão de fl. 74 da Execução Fiscal nº 0011535-48.2002.403.6106 para este feito. Após, intime-se o embargante para, querendo, especificar provas quanto à alegação de quitação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de provas, considerando que as demais questões ventiladas na inicial envolve matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003950-61.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1)) IRENO BIM(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a apelante promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno junto ao Banco do Brasil (fls. 159/160),

em desconformidade com o disposto no artigo 2º da lei 9289/96, que determina que o pagamento das custas judiciais seja efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, só podendo ser realizado nas agências do Banco do Brasil em caso de inexistência de agência daquela instituição no local. Em face do exposto, providencie a apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução de Administração do Conselho e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, a ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18760-7, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005254-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-36.2008.403.6106 (2008.61.06.007778-5)) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a petição da embargada às fls. 62/63, providencie a Secretaria o traslado de fls. 62/65 para os autos da Execução Fiscal n.º 0007778-36.2008.403.6106, bem como desta decisão.Após, aguarde-se este feito sobrestado até o cumprimento da decisão de fl. 59 daquele processo.I.

0005282-63.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-94.2006.403.6106 (2006.61.06.006647-0)) GENESIA BERNARDI GAZZOLA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/18, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 212 e verso; 213/218 e instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

0005647-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-15.2005.403.6106 (2005.61.06.002878-5)) VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL

VistosTendo sido julgada extinta a execução fiscal, a requerimento da exequente em virtude do reconhecimento da decadência, posteriormente à oposição dos presentes embargos, estes perderam seu objeto. A condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe, pois o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa só se deu posteriormente ao ajuizamento dos embargos em que se discute a sua procedência.Aplica-se, no caso, o disposto na Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Ademais, a regra prevista no 1º do inciso II do art. 19 da Lei n.º 10.522/02, não se aplica à hipótese dos autos.Configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005901-90.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-62.2005.403.6106 (2005.61.06.009639-0)) AGUINALDO APARECIDO PICHUTE(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem.Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC.Com relação ao bloqueio realizado, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de

tal depósito até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

0005943-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-87.2006.403.6106 (2006.61.06.001015-3)) RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido na petição de fls. 78/79, devendo o i. defensor da embargante providenciar o cumprimento integral da decisão de fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.I.

0005999-75.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9)) SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A embargante noticiou nos autos da Execução Fiscal n.º 0000328-08.2009.403.6106 que aderiu ao parcelamento. Ocorre que, ainda não houve qualquer manifestação por parte da Fazenda Nacional com relação a tal informação, razão pela qual determino o sobrestamento deste feito até cumprimento integral da decisão de fl. 601 proferida naquele processo. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 273/274. Esclareça o defensor da embargante o interesse em suas cópias desentranhadas, conforme decisão de fl. 270, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não manifestação, proceda a Secretaria o descarte das mesmas.I.

0006294-15.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009254-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009254-7)) AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0006569-61.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006825-87.1999.403.6106 (1999.61.06.006825-2)) ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos/Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006654-47.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009033-34.2005.403.6106 (2005.61.06.009033-8)) OSWALDO TADASHI MATSURA X TAMIKO NISHITANI MATSURA(SP021412 - EZIO KAWAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista haver relevância os fundamentos apresentados pelos embargantes. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para, caso queira, impugnar os termos da exordial no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se.I.

0007039-92.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000471-2)) RIO PRETO OFTALMOLOGIA LTDA. X WILSON DUARTE(MT010546 - EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/04, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/15, 19, 27, 72, 75, 76 e verso, 79, 88, 106/107, 141, 143 e verso, 144/146; bem como instrumento de mandato, esclarecendo desde já em nome de quem devem ser feitas as publicações; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço ao advogado que deve haver procuração outorgada pelo Sr. Wilson Duarte, em seu nome tanto nos autos dos embargos como da execução, para que seja feita carga dos mesmos, vez que caminham de forma autônoma. Após, voltem os autos conclusos.I.

0007042-47.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-35.2003.403.6106 (2003.61.06.006800-2)) QUIMICA RASTRO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista as petições de fls. 84 e 85/86, providencie a Secretaria, excepcionalmente, o traslado da cópia de fl. 12 dos autos principais para este feito. Após, abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. I.

0007232-10.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-27.2010.403.6106) MARBELL TELEINFORMATICA LTDA ME X LISZT REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Verifico que a apelante promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno junto ao Banco do Brasil (fl. 27/28), em desconformidade com o disposto no artigo 2º da lei 9289/96, que determina que o pagamento das custas judiciais seja efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, só podendo ser realizado nas agências do Banco do Brasil em caso de inexistência de agência daquela instituição no local. Em face do exposto, providencie a apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução de Administração do Conselho e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, a ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18760-7, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0007557-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-53.2009.403.6106 (2009.61.06.004884-4)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0007561-22.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007100-3)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo

Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0007640-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005199-5)) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/12, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 14, 23 e verso, 24, 15/17, 19, 36/41, 50, 51 e verso, 52/56; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0007653-97.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000700-5)) ANJO DAGUA CONFECOES LTDA.(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita por ser aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/10, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/32, 40/41, 87, 93 e verso, 94, 97/102, bem como instrumento de mandato, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0007770-88.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-62.2010.403.6106) SINOMAR DE SOUZA CASTRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/05, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/07, 10 e verso, 11/17; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0007786-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-55.2010.403.6106) CA SARTORE ME(SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 03/07, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/08, 16 e verso, 18/22, 35 e verso; e contrato social da empresa, na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0007797-71.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-88.2010.403.6106) EDUARDO SCACIOTTI(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60. Anote-se. Conforme o disposto no art. 16, inc. III, da LEF, o

prazo para oposição de embargos é de trinta dias contados da data da intimação da penhora. Considerando que o embargante tomou ciência da realização daquele ato em 8 de setembro de 2010 (fl. 13 dos autos da execução fiscal), e protocolizou a inicial dos presentes embargos somente em 19 de outubro de 2010 (fl. 2), flagrante o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Assim, com base no art. 739, inc. I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos por intempestivos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0008202-10.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-04.2002.403.6106 (2002.61.06.009779-4)) ELIO SERAFIM(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/12, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal (EF n.º 0009779-04.2002.403.6106: fls. 90 e verso, 97 e 98 e do Apenso n.º 0010298-76.2002.403.6106: fls. 02/04, 07, 10, 23/25 e instrumento de mandato original, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0008519-08.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-89.2003.403.6106 (2003.61.06.008523-1)) HIDRAM HIDRAULICA MOBIL LTDA ME X MAURICIO REQUENA ALVES(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação ao bloqueio realizado, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tal depósito até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Sem prejuízo, providencie o i. defensor dos embargantes instrumento de mandato original da empresa e do Sr. Maurício R. Alves, bem como cópia do contrato social, na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato. I.

0008803-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001018-9)) VERA APARECIDA NUNES GONCALVES(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista haver relevância, em parte, dos fundamentos apresentados pela embargante. Abra-se vista dos autos à Embargada para, caso queira, impugnar os termos da exordial no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se. Sem prejuízo, colacione aos autos o i. defensor da embargante cópia de fls. 11/13 e 71 da Execução Fiscal n.º 2006.61.06.001018-9.I.

000048-66.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-47.1999.403.6106 (1999.61.06.007927-4)) NILO DE MELLO CHAVES JUNIOR(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 02/06, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal n.º 0007927-47.1999.403.6106: fls. 02/09, 38, 114, 149, 186, 190, 197/198, 205/210, 258 e verso, 259/262, do apensos n.º 2000.61.06.004026-0: fls. 02/06, 09, 134, 196, 198, n.º 2000.61.06.004028-3: fls. 02/10, n.º 2000.61.06.004030-1: fls. 02/09 e n.º 2000.61.06.004032-5: fls. 02/07; bem como instrumento de mandato original, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.I.

000102-32.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009296-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009296-7)) G L QUIMICA LTDA ME X ELISANGELA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita com relação a embargante ELISÂNGELA BARTOLOMEI, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60, porém, indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita para a empresa GL QUÍMICA LTDA. ME., por ser aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/15, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 54, 78/79, 98, 101, 129 e verso, 130 157/158 e 163/166; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Após, voltem os autos conclusos.I.

0000186-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-74.2010.403.6106) VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK-ME.(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita, por ser aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/13, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/27, 34 e verso, 35/38; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.I.

0000600-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7)) ANILOEL NAZARETH FILHO X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 02/21, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal (2005.61.06.006219-7): fls. 79 e verso, 80, 92, 321, 328 e verso, 329/331, bem como procurações originais, esclarecendo; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 142, conforme requerido.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008792-21.2009.403.6106 (2009.61.06.008792-8) - JOSE ANTONIO ANDREATTI X GISELE KAUAN FONTES ANDREATTI(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 11/13, substituindo-se por cópia, ficando o original arquivado em pasta própria, à disposição do subscritor. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.

0004412-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-61.2003.403.6106 (2003.61.06.010342-7)) RAFAEL BERTTI LANCHONI X CAMILA BERTTI LANCHONI(SP238723 - THIAGO ALMEIDA NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Rafael Bertti Lanchoni e Camila Bertti Lanchoni em face da Fazenda Nacional, visando excluir penhora ocorrida nos autos da Execução Fiscal n.º 0010342-61.2003.403.6106 e execução apensa n.º 0010145-72.2004.403.6106, em que a embargada move contra Fermasa Comércio de Veículos Ltda e outros, por ter aquela recaído sobre 50% do imóvel descrito na matrícula n.º 8.108 do 2º CRI local, alegando que, em realidade, o bem lhes pertence integralmente desde o ano de 1999, quando os proprietários, pais dos embargantes, convencionaram em acordo homologado judicialmente nos autos ação de separação judicial convertida em consensual que o imóvel lhes seria transferido. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos

julgados necessários à propositura da ação. Em sua contestação, a embargada defende a legalidade do ato construtivo, sustentando que a reputada transferência de domínio sobre o imóvel em discussão em favor dos embargantes baseia-se exclusivamente em cláusula exarada em petição juntada no processo de separação judicial de seus pais, sem aptidão para conferir-lhes senão uma expectativa de direito, qual seja, de que receberiam o bem em doação, promessa que resultou descumprida já que nenhum dos separandos cuidou de promover a lavratura da escritura pública para tanto necessária. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330 do CPC. Sabe-se que os embargos de terceiro são ação própria para a contraposição a ato de apreensão judicial de bem de senhor e possuidor ou apenas de possuidor que seja estranho à relação processual da qual emana a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiros dos embargantes em relação aos feitos executivos nos quais restou penhorada a parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 8.108 do 2º CRI local. Entretanto, os embargantes carecem da qualidade que fundamentaria a pretensão posta na presente demanda, pois, conforme razões adiante alinhavadas, não são titulares do direito real de propriedade sobre o bem imóvel penhorado, pela simples razão de que este nunca deixou de integrar o patrimônio dos genitores. De fato, como se sabe, de acordo com a codificação pátria, a validade do negócio jurídico realizado entre pessoas capazes acerca de objeto lícito é condicionada à obediência à forma prescrita ou não defesa em lei (CC, art. 104 e incisos). Além disso, é de conhecimento comum que não havendo disposição legal expressa em sentido contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País (CC, art. 108), como é o caso do negócio jurídico ora tratado, pretensamente querido pelos pais dos embargantes, em benefício destes. Ocorre que da análise do formal de partilha apresentado, extraído da ação de separação judicial litigiosa convertida em consensual, feito nº 355/99, que tramitou perante o Juízo de Direito da comarca de Cardoso-SP (fls. 60/67), constata-se que não foi lavrada qualquer escritura pública, ou escrito particular, ou qualquer outro documento que materializasse o contrato traslativo de direitos reais sobre imóveis, como é o caso da doação. Assim, ainda que se cogitasse de acolher a tese da corrente - à qual não me filio - que reconhece a eficácia real à doação lavrada por termo em processo de separação, admitido-o a registro, o certo é que dos autos não consta qualquer ato de materialização da transferência imobiliária. Ao revés, acerca do imóvel em discussão não se fez qualquer referência senão na petição conjunta do casal em que se consignou que (...) no tocante aos bens, fls. 03, a esposa ficará com todos os itens, sendo que a casa e o rancho serão passados no nome dos filhos, dentro de 30 (trinta) dias, com usufruto da mãe (fls. 63). Vê-se, portanto, que em relação ao imóvel de que os embargantes se dizem proprietários, o acordo submetido ao juiz para homologação apenas encerrava cláusula instituidora de obrigação de fazer para os separandos, qual seja, a lavratura do ato de transferência do domínio dos imóveis ali referidos, com previsão de instituição de usufruto para a separanda, mãe dos embargantes, não constituindo em si título aquisitivo de propriedade imobiliária com aptidão para ingresso no registro no Serviço de Registro de Imóveis. E há fundada razão para a solução legal: a simples promessa de doar, qualquer que seja o meio usado para instrumentalizar o negócio jurídico, não vincularia o promitente doador, de sorte que o descumprimento da promessa não confere qualquer direito ao que estava na expectativa de doação futura. Em sendo assim, não seria dado ao magistrado prolatar decisão substitutiva da vontade do doador, sob pena de forte quebra no sistema que privilegia, na espécie, a facultatividade e a precariedade da manifestação volitiva. Aliás, a decorrência lógica de um eventual acatamento da validade da promessa de doação é exposta, com excepcional coerência, na lição de Luiz de Cunha Gonçalves, abaixo transcrita: Não é possível ou não tem valor algum, portanto, a promessa de doar. A doação ou existe, ou não existe. Sendo um favor, ela não pode ser exigida, sob pena de indenização de perdas e danos: teríamos, assim, uma doação forçada; e um benefício não se impõe. Faltaria à doação o seu caráter de espontaneidade, nullo jure cogente (...). As promessas só são exigíveis nos contratos a título oneroso, que são negócios jurídicos, com prestações recíprocas. (Tratado de Direito Civil, São Paulo: Max Limonad, 1956). Aliás, não sendo a promessa de doar um direito real, não encontra sequer espaço na lei registral para fins de registro no Ofício Imobiliário. Quanto ao formal de partilha, contrariamente ao suposto pelos embargantes, sendo a partilha meio de fazer cessar a comunhão de bens do casamento, servindo para extremar a metade de cada cônjuge, a simples expedição do respectivo formal depois de homologada a separação consensual, em especial nas situações como a tratada nos autos, não tem aptidão para operar a transferência de domínio de bem a terceiro, pois dela o julgado não tratou. De todo modo, importa não olvidar que salvantes as hipóteses previstas em lei, a atividade judicial não deve substituir a do tabelião quando a lei exige para a validade do negócio jurídico a forma solene, traduzida no ato notarial. Tenho, portanto, que à mingua de qualquer ato de disposição de bem imóvel ou de direitos reais sujeitos a registro pelos respectivos titulares, quer entre eles, quer em favor de outrem, como acima demonstrado, é irrelevante jurídico o equívoco cujo cometimento foi atribuído pelos embargantes ao 2º Oficial Registrador desta Comarca por ocasião da averbação nº 07 da matrícula nº 8108, ato registrário por meio da qual fez constar na matrícula que (...) o imóvel descrito não foi objeto de partilha em virtude do regime de bens adotado no casamento, conforme consta dos autos do mencionado processo. Em verdade, o lançamento tinha por finalidade única tornar pública a alteração do nome da co-proprietária do imóvel em razão da separação judicial, com supedâneo no art. 167, I, nº 5, da Lei 6.015/73. Por outro lado, o lançamento da averbação nº 8 na mesma matrícula não produz senão efeito declaratório de situação jurídica preexistente e conhecida do Oficial no momento em que promoveu a averbação do nome da separanda e co-proprietária do imóvel: como a separação põe termo ao regime de bens entre os cônjuges (CC, art. 1576), os bens que a estes pertenciam em comunhão, porque não partilhados, como no caso do imóvel em discussão, passam a sujeitar-se ao regime do condomínio pro indiviso, não sendo por outro fundamento que no indigitado lançamento (av. 8) constou que o imóvel descrito nesta matrícula ficou pertencendo aos separandos Joel Lanchoni e Ednéia Márcia Alves Bertti, na

proporção de 50% para cada um, e não como constou da referida averbação. Concluo, portanto, que os embargantes, sobre não constarem no Cartório de Registro de Imóveis como titulares de qualquer direito real sobre o imóvel objeto da penhora, conforme exigência contida no art. 1227 do Código Civil, sequer possuem título hábil para operar tal transferência. Consequentemente, subsiste a copropriedade do coexecutado Joel Lanchoni, sobre o imóvel penhorado, cuja constrição ora é mantida. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos por Rafael Bertti Lanchoni e Camila Bertti Lanchoni em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0006570-46.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-29.2005.403.6106 (2005.61.06.009583-0)) AILTON PAES DE ALMEIDA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0008740-25.2009.403.6106, aguarde-se este feito sobrestado até o cumprimento integral da decisão supra mencionada. Após, voltem os autos conclusos. I.

0007464-22.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706113-27.1997.403.6106 (97.0706113-8)) JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA CRIVELIN MARTOS (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Juliana Leite Crivelin Silva, Sérgio Daniel Leite Crivelin e Luciana Crivelin Martos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando excluir penhora ocorrida nos autos da Execução Fiscal n.º 0706113-27.1997.403.6106 e Execução Fiscal apensa n.º 0707292-93.1997.403.6106, em que a Fazenda Nacional move contra SJT Materiais para Construção Ltda e outros, por ter aquela recaído sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 23.988 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis local, de cuja nua-propriedade alegam ser titulares exclusivos por força de doação realizada por seu genitor, o coexecutado Sérgio Santo Crivelin, com reserva de usufruto, consoante escritura pública lavrada em 21/05/2001. Sustentam, ainda, que o imóvel penhorado é o único bem residencial do doador e dos embargantes, com exceção da coembargante Luciana Crivelin Martos, pelo que deveria estar fora da órbita de executoriedade, na medida em que se constitui bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Em sua impugnação, o embargado afirma estar tipificada a fraude à execução, na medida em que a alienação do imóvel ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e à citação do alienante, configurando inequívoca situação de má-fé que culminou na insolvência deste. Por fim, alega que nos autos há prova de que o co-executado Sérgio Santo Crivelin não reside no imóvel penhorado e que seus filhos, moradores do imóvel, são maiores e bem sucedidos, razão pela qual não lhes favorece o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório, do necessário. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330 do CPC. Sabe-se que os embargos de terceiro são ação própria para a contraposição a ato de apreensão judicial de bem de senhor e possuidor ou apenas de possuidor que seja estranho à relação processual da qual emana a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiros dos embargantes em relação ao feito executivo no qual restou penhorada o imóvel objeto da matrícula n.º 23.988 do 2.º CRI local. Entretanto, a despeito do esforço dos embargantes em demonstrar o contrário, é legítima a penhora que recaiu sobre o bem em relação ao qual se dizem senhores e possuidores, uma vez que sua aquisição se deu em fraude à execução, como, aliás, já foi decidido nos autos da Execução Fiscal n.º 0706113-27.1997.403.6106. E, como naquela decisão ficou consignado, tendo a doação ocorrido posteriormente ao ajuizamento das execuções fiscais nas quais foi realizada a penhora ora combatida, bem como à citação do alienante, evidente a configuração de fraude à execução, considerando-se seu estado de insolvência quando da realização de ato de liberalidade em favor de filhos. A propósito do tema, encontravam-se vigentes à época da alienação do imóvel as seguintes normas: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (CTN, art. 185). Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: . . . II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei (CPC, art. 593) Assim, para a caracterização da fraude à execução exigem-se dois critérios objetivos: i) alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo quando já em curso ação de execução fiscal; ii) ausência de reserva de bens ou rendas suficientes ao pagamento total da dívida em execução. Como já exposto, considero preenchido o primeiro pressuposto, pois quando celebrada a doação, no dia 21/05/2001, as execuções fiscais, que foram ajuizadas em 17/06/1997 (proc. principal n.º 0706113-27.1997.403.6106) e em 21/07/1997 (feito apenso n.º 0707292-93.1997.403.6106), já se encontravam em curso, inclusive com a citação do co-executado/alienante em 15/05/1998. Por sua vez, é fato incontroverso o estado de insolvência do co-executado/alienante, pelo que também tenho por preenchido esse pressuposto. Nesse passo, o ato de disposição de bem praticado pelo alienante, genitor dos embargantes, em favor destes, por caracterizar fraude de execução, é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, ora embargado, deduzindo-se daí a possibilidade de ser executado o bem assim alienado, o qual, nos termos do art. 592, V, do Código de Processo Civil, continua respondendo pelas dívidas do alienante, como se

não tivesse saído de seu patrimônio. Confirma-se, a propósito, jurisprudência sobre o assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - DOAÇÃO DE IMÓVEL OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A doação do bem constrito, no caso dos autos, ocorreu após a inscrição da dívida e a propositura da execução, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN, até porque o embargante não trouxe, aos autos, provas no sentido de que a referida doação não reduziu o devedor à insolvência. 2. Não obstante o art. 185 do CTN, ao tratar da ocorrência de fraude à execução, faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, presume-se fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, visto que, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que o referido crédito passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tornando-se exequível. A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar 118/2005, ao dar nova redação ao mencionado art. 185 do CTN, suprimiu a expressão em fase de execução. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3 - AC 94030769459, Apelação Cível - 204752, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU: 12/12/2007 pág.: 374). Considere-se, por outro lado, que a teor dos ensinamentos de Yussef Said Cahali, na clássica obra FRAUDE CONTRA CREDITORES - Fraude contra credores; Fraude à execução; Ação revocatória falencial; Fraude à execução penal, o ato alienatório não padece em si mesmo de nenhum vício que o torne inválido entre as partes que nele se envolveram. Vê-se, portanto, que em virtude de o negócio jurídico translativo do domínio não ser afetado pela declaração de fraude à execução, o bem passa a integrar o patrimônio do adquirente, embora responda pelas dívidas do alienante. Sabido, por outro lado, que a caracterização do Bem de Família Legal resulta da conjugação de dois fatores, a saber, a propriedade do imóvel do devedor (a) e sua ocupação como residência sua e de sua família (b), a alienação voluntária de bem imóvel assim caracterizado por ato plenamente válido, embora ineficaz em relação a um específico credor, no caso o embargado, retira a possibilidade de o devedor, pai dos embargantes, alegar a impenhorabilidade de bem de família, como também descabida qualquer alegação dos embargantes nesse sentido, uma vez que em nosso sistema processual, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do Código de Processo Civil). Também não merece acolhida a pretensão de defesa dos embargantes do bem de família como direito próprio: falta no caso o antecedente lógico de serem os embargantes os sujeitos passivos da relação executiva via da qual se cobram as dívidas a que se reporta a Lei nº 8.009/90, uma vez que estas são necessariamente as contraídas pelos cônjuges, pais ou filhos proprietários do bem salvaguardado pela regra processual exonerativa (Lei 8.009/90, art. 1º). A esta altura, cabe enfrentar o seguinte questionamento: como consequência lógica da ineficácia da alienação fraudulenta em relação ao exequente, ora embargado, não se restauraria a impenhorabilidade do imóvel, se a condição de bem de família estivesse configurada anteriormente à indigitada alienação? A resposta deve ser negativa, em atenção à distinção dos efeitos que se operam nos planos de validade e eficácia do negócio jurídico de alienação, como alhures mencionado. De qualquer modo, pelo que se extrai dos autos, especialmente da certidão do oficial de justiça juntada por cópia às fls. 28/29, bem como da certidão de fl. 358 da execução fiscal principal, o imóvel sobre o qual se pretende fazer incidir o favor legal não é usado como residência do co-executado Sérgio Santo Crivelin, e sim dos embargantes Juliana Leite Crivelin Silva e Sérgio Daniel Leite Crivelin, da mãe destes, ex-mulher do co-executado/alienante, e do marido e filhos da primeira, a quem, como também já mencionado, não socorre a proteção do bem de família, por ausência de pressuposto legal. Portanto, além de estar bem caracterizado que o imóvel foi havido pelos embargantes mediante aquisição fraudulenta, tenho que o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel no qual o devedor não reside e nem o aluga para sobreviver - a despeito de, curiosamente, ter reservado para si o usufruto vitalício do imóvel -, e sendo ele ocupado exclusivamente pelos filhos maiores, capazes e independentes do devedor, inclusive integrantes de núcleos familiares próprios, significaria exatamente garantir-lhes, imoral e injustamente, porque sem causa enriquecedora, uma blindagem exclusivamente patrimonial, propósito absolutamente alheio à proteção da dignidade da pessoa humana e da sustentação familiar que a Lei 8.009/90 quis proteger. Registre-se, a propósito, que os embargantes, Juliana, Luciana, Sérgio Daniel, filhos do executado Santo Sérgio Crivelin, assim como o genro deste, Gerson Galoppi da Silva, já realizaram arrematações emastas públicas realizadas nesta Vara, por meio da qual adquiriram imóveis residenciais e comerciais e terrenos cuja somatória - preço da arrematação - supera a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos por Juliana Leite Crivelin Silva, Sérgio Daniel Leite Crivelin e Luciana Crivelin Martos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para declarar subsistente a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0706113-27.1997.403.6106. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se para este feito cópia das fls. 21, 358 e 369 da execução fiscal principal nº 0706113-27.1997.403.6106 e da fl. 21 da execução fiscal apensa nº 0707292-93.1997.403.6106. P. R. I.

0007685-05.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-49.2007.403.6106 (2007.61.06.003201-3)) DANIELA SIQUEIRA MARTINS (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Daniela Siqueira Martins em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo marca GM/Monza SL/E 1.8, placa BHD-8185, chassi 9BG5JK11ZEB069536, ano e modelo 1984, cor verde, Renavam 405214685, determinado nos autos da execução fiscal n.º 0003201-49.2007.403.6106, em que figura como exequente a União Federal (Fazenda Nacional) e como executados Elieni Zelina Gonçalves & Cia. Ltda. - ME e Elieni Zelina Gonçalves. Alega a embargante, em síntese, que é legítima proprietária do bem acima descrito, desde a data de 12/1/2010 e que adquiriu o veículo de boa-fé, pois não tinha como saber da execução ajuizada contra a empresa executada Elieni Zelina Gonçalves & Cia. Ltda. - ME e sua representante legal Elieni Zelina Gonçalves, além de não conhecer a antiga proprietária do veículo, uma vez que a alienação foi intermediada por terceira pessoa. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido e a liminar foi concedida para alterar a restrição de licenciamento para transferência (fl. 23). A embargada apresenta sua contestação, via da qual defende que a alienação foi realizada em fraude à execução, em conformidade com os ditames do artigo 185 do CTN, afastando-se, por consequência, a boa-fé da embargante, uma vez que à época da alienação (12/1/2010) a restrição, que foi realizada em 2/10/2009, já constava do cadastro do veículo no DETRAN. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, inicialmente, que a teor do disposto no art. 1.046 do CPC, não há dúvida sobre a qualidade de terceira da autora em relação ao feito executivo em que foi realizada a indisponibilidade do veículo. Em que pese o esforço da autora em demonstrar o contrário, é legítima a indisponibilidade que recaiu sobre o veículo Monza SL/E 1.8, placa BHD-8185, do qual se diz senhora e possuidora, uma vez que sua aquisição deu-se em fraude à execução. Colhe-se dos autos, especificamente do certificado de registro de veículo, acostado à fl. 11, que a embargante adquiriu o veículo constrito da co-executada Elieni Zelina Gonçalves em 12/1/2010, época em que já constava do cadastro de veículos do DETRAN a restrição de licenciamento, realizada pelo Sistema RENAJUD, em 2/10/2009 (fl. 25). Com efeito, diversamente, do sustentado pela embargada em suas razões, tinha ela sim meios para verificar se à época da aquisição do veículo constava alguma restrição, conforme, aliás, se verifica dos documentos de fls. 20 e 21, devendo, portanto, arcar com o ônus decorrente de sua incúria. De outra parte, a alegação da embargante de que não conhecia a antiga proprietária do veículo, uma vez que a compra foi realizada por intermédio de terceira pessoa, não demonstra a sua boa-fé, tampouco tem o condão de desconfigurar a fraude à execução. Evidenciada, portanto, a fraude à execução (art. 593, inc. I, do CPC), considerando-se que na data da alienação já havia sido ajuizada a execução fiscal (17/4/2007) e incluída a alienante no pólo passivo, na condição de responsável tributária da empresa devedora (31/1/2008), bem como constatado o estado de insolvência da co-executada Elieni, caracterizada pela falta de nomeação de bens e pela não localização de outros bens penhoráveis. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos por Daniela Siqueira Martins em face da União Federal (Fazenda Nacional), extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em caso de interposição de recurso pela autora, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput, e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, oficie-se o Ministério Público Federal, ante a ocorrência, em tese, do crime de fraude à execução (art. 179 do Código Penal). P. R. I.

0008346-81.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-62.2003.403.6106 (2003.61.06.005576-7)) JOSE ANTONIO ANDREATTI X GISELE KAUAN FONTES ANDREATTI(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 0005576-62.2003.403.6106, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. I.

0001649-10.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003333-9)) OLIO LANDA HELENA RONCATO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em liminar. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Oliolanda Helena Roncato em face da União Federal, por meio dos quais busca provimento liminar que autorize o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 34.397 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, argumentando, para tanto, que referido imóvel lhe pertence com exclusividade por força da carta de sentença extraída dos autos da ação de Separação Judicial Consensual n.º 2725/2007, que tramitou pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de São José do Rio Preto-SP. Decido. Recebo os presentes embargos para discussão. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 0003333-09.2007.403.6106, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código

de Processo Civil. Fixado isso, passo a analisar o pedido de concessão da antecipação da tutela. A rigor, a prestação jurisdicional só é deferível mediante cognição exauriente, porque o afastamento das situações de indefinição quanto ao destino do bem da vida perseguido reclama a plenitude da cognição, resultado do esgotamento da faculdade conferida pela lei às partes de produzirem as provas que entenderem hábeis a demonstrar os fatos alegados, com vistas à formação do convencimento do julgador. De forma excepcional e inovadora, a atual sistemática trazida a partir da redação atual do artigo 273 do Código de Processo Civil, defere à parte autora a possibilidade de obter, antecipadamente, os efeitos da tutela pretendida como definitiva. Entretanto, para que uma medida de tal drasticidade se faça aceitável é necessário que seja demonstrada a verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, a caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu (Código de Processo Civil, artigo 273, incisos I e II). No caso dos autos, não verifico presente o pressuposto do periculum in mora ensejador do deferimento da liminar ora pleiteada, haja vista o longo transcurso de tempo decorrido desde a separação judicial até a ulatimação do ato construtivo sem que a embargante providenciasse a averbação da partilha no serviço registral competente, pelo que indefiro a liminar. Não obstante, cabe salientar que, com a suspensão do curso do processo principal, afasta-se a potencialidade de a combatida apreensão judicial determinada no feito executivo causar lesão ao embargante, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1657

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000282-63.2002.403.6106 (2002.61.06.000282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703237-65.1998.403.6106 (98.0703237-7)) CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X JOAO CESAR CARVALHO X JOSE CEDEIRA PRADO X GENNY PRETI SILVA X LOURDES DE PAULA X SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA INES FRACASSO TRAMONTE X CARLOS EDUARDO ARROYO X CARLOS ADALBERTO BOLDRIN X SANTO BELUCI X ENIO ROSSI JUNIOR X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X MARIO NUNES X EDSON GONCALVES ARCANJO X KARINA CHACON SPERANCINI X LUIZ ADELMO BELUSSI X JOSE BENTO BRANZAN X ARIOVALDO SEGANTINI X MARIA ELISIA DRUDI BERTO X ANTONIO ROBERTO VENDRAMINI X TERCIO ELIAS VOLPINI X JOSE MERCIO XAVIER JUNIOR X RICARDO DE MELO LEMOS (SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Primeiramente, providencie a expedição de Alvarás de Levantamento em nome dos peritos LUIZ HORÁCIO DE ANDRADE BARBOSA e CARLOS ALBERTO MENDONÇA GARCIA. Indefiro o requerido às fls. 674/675, tendo em vista que as apelações interpostas pelas partes discutem exatamente a condenação em honorários, esclarecendo que tal pedido será apreciado após o julgamento definitivo dos presentes embargos. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 694/698, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 673. Vista aos embargantes para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005158-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-23.2003.403.6106 (2003.61.06.005210-9)) RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA (SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI E SC018306 - GISELLE REGINA SPESSATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a juntada da cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0035297-97.2010.4.03.0000/SP (fls. 251/253), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se. I.

0003458-69.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704213-72.1998.403.6106 (98.0704213-5)) ANILOEL NAZARETH FILHO (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a petição de fls. 624, mantenho a decisão de fls. 244 por seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, o qual encontra-se conclusos ao relator, conforme certidão de fl. 641. Após, voltem os autos conclusos. I.

0004880-79.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010347-4)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI (SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Em face do teor da petição de fls. 1085/1086, nomeio como perito contábil, o Sr. OSMAR TREVIZAN, devendo o mesmo ser intimado na Rua Treze de Maio, n.º 240, Vila Goyos, fones 3224-9191 e 9609-3771. Intime-se os embargantes para que depositem, no prazo 48 horas, os honorários periciais, que fixo, provisoriamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando-lhe concedida nova oportunidade para apresentação de quesitos, no mesmo prazo. Após, efetuado o depósito acima, intime-se o perito acima para que fique ciente de sua nomeação nestes autos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo pericial. Sem prejuízo, deverá o Sr. Perito cientificar as partes do dia/local em que ocorrerá a perícia, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 431-A, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios que norteiam o direito processual, dentre eles o do contraditório e da ampla defesa. Saliento, ademais, que de acordo com a redação dada pela Lei 10.358/01, não se faz necessária as intimações dos assistentes técnicos: Assistente técnico. Desobrigatoriedade da intimação. O assistente técnico passou a ser considerado mero assessor da parte (CPC 422, 2ª parte) a tornar patente que a esta incumbe diligenciar no sentido da apresentação do parecer crítico, o que torna dispensável a intimação pessoal do assistente (CPC 433 par.ún.) (2º TACuvSP, 2ª Câmara. Ag. 424646, rel. Juiz Batista Lopes, j. 31.1.1995, BolAASP 1952/5, supl.). Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista sucessiva às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005455-87.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010759-43.2005.403.6106 (2005.61.06.010759-4)) WILSON PEREIRA DA SILVA (SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em face do agravo retido acostado às fls. 538/549, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. I.

0007961-36.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701311-88.1994.403.6106 (94.0701311-1)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de pagar ao exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

Expediente Nº 1658

EMBARGOS A EXECUCAO

0006655-32.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006684-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por CODECA - Colonizadora De Carli Ltda., por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do montante posto em cobrança (R\$ 344,44, atualizado para junho/2010), que sustenta ser excessivo. Alega, em síntese, que o cálculo apresentado a título de honorários advocatícios não está correto, uma vez que na atualização

do valor da causa foram embutidos juros de mora não previstos, aduzindo, ainda, que a mora fazendária somente restará configurada se houver atraso no cumprimento do ofício requisitório a ser expedido. Apresenta como valor da condenação R\$ 299,03 (duzentos e noventa e nove reais e três centavos), atualizado para 07/2010. Os embargos foram recebidos e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. No prazo de impugnação, a embargada ficou inerte (fl. 6). É o relatório. Decido. O valor dos honorários advocatícios apresentados pela embargante não é mais ponto controvertido na lide, considerando que a embargada, devidamente citada para apresentar resposta, não ofereceu impugnação, restando caracterizada a revelia, pelo que se reputam verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em face à execução contra si proposta por CODECA - Colonizadora De Carli Ltda., extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 299,03 (duzentos e noventa e nove reais e três centavos), atualizado para 07/2010. Sem condenação em honorários advocatícios. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal. P. R. I.

0007791-64.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702549-79.1993.403.6106 (93.0702549-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, apense-se estes autos à execução de sentença n.º 00702549-79.1993.403.6106. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003254-30.2007.403.6106 (2007.61.06.003254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007074-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007074-5)) SATI E FERNANDES LTDA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria certidão atualizada referente ao processo de Execução Fiscal n.º 2006.61.06.007074-5, o qual encontra-se no TRF-3ª Região. Caso não haja qualquer modificação naquele andamento cumpra-se o determinado à fl. 25. Em caso contrário, tornem os autos conclusos. I.

0008615-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004952-5)) CARLOS EDUARDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES DO CARMO X ADILSON LUIZ SALVADOR (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providencie o defensor dos embargantes o cumprimento da decisão de fl. 160, no prazo de 48 (horas). Após, voltem os autos conclusos. I.

0002541-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002541-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704943-83.1998.403.6106 (98.0704943-1)) SONY HUANG SHIE SHENG (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria certidão atualizada do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028405-2. Caso não haja qualquer modificação naquele andamento cumpra-se o determinado à fl. 59. Em caso contrário, tornem os autos conclusos. I.

0002883-95.2009.403.6106 (2009.61.06.002883-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003363-7)) JEAN DORNELAS (SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0003363-44.2007.403.6106, conforme cópia trasladada às fls. 101/102, aguarde-se este feito sobrestado até ser certificado, naquele feito, o prazo para interposição de recurso. Após, voltem os autos conclusos. I.

0006683-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-12.1999.403.6106 (1999.61.06.003047-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Após, cumpra-se a decisão de fls. 205 a partir do terceiro parágrafo. I.

0007786-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702244-90.1996.403.6106 (96.0702244-0)) ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ X NADIA MAHFUZ VEZZI (SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em Inspeção. Antônio Mahfuz e Victória Srougi Mahfuz, esta representada por sua curadora, Sra. Nádia Mahfuz Vezi, qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos quais buscam a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0702244-90.1996.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, bem como a redução da multa de mora incidente sobre o crédito tributário representado pela CDA inscrita sob nº 32.093.197-8. Alegam os embargantes, em síntese: a) que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de que o fenômeno da solidariedade tributária somente ocorre quando comprovado que no exercício da administração da empresa contribuinte o sócio praticou os atos elencados no artigo 135, III, do CTN, não sendo bastante o simples inadimplemento tributário para redirecionamento da execução fiscal, bem como pelo fato de que a segunda embargante jamais participou da administração da sociedade executada, em virtude de sua idade avançada e de seu quadro de insanidade mental; b) que é descabido o redirecionamento da execução para a figura do sócio após o decurso do lapso prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN, contado da data da citação da empresa; e, c) que a multa moratória deve ser reduzida de 60% para 40%, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/9, em consideração ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica insculpido no artigo 106, II, c, do CTN. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. O embargado apresenta sua impugnação, via da qual defende que a legitimidade dos embargantes para figurarem como co-devedores na execução fiscal embargada decorre da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 coadunada com a dissolução irregular da sociedade, fato que leva, necessariamente, à responsabilização dos sócios por configurar infração à lei prevista no artigo 135, III, do CTN. Aduz, ainda, com relação à co-embargante Victória, que, no período tributado, ela compunha o quadro societário, na qualidade de diretora-presidente, razão pela qual deve responder pela dívida executada. Sustenta a inocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que a fluência do prazo prescricional em relação aos co-responsáveis somente se inicia após a constatação da impossibilidade de cobrança contra o devedor principal, tendo sido, no caso, pleiteado no tempo e modo devidos o redirecionamento da execução quando constatada a dissolução irregular da sociedade e a insuficiência patrimonial desta. Por fim, alega que, em se tratando de débito parcelado após o ajuizamento da execução, o percentual aplicado a título de multa moratória é de 50%, com acréscimo de 20%, o que resulta no percentual aplicado, conforme artigo 35, III, d, e 1º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Convertido o julgamento em diligência para determinar ao embargado a apresentação de cópia da ficha de breve relato da empresa executada arquivada na Junta Comercial e, aos embargantes, a juntada de cópia do termo de interdição da co-embargante Victória bem como a especificação de provas. Nessa decisão, foi ainda determinado o traslado de cópias da execução fiscal para estes autos e a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 122). Juntada da cópia da ficha cadastral da empresa às fls. 126/128 e traslado de cópias às fls. 131/133. Na fase de especificação de provas, os embargantes quiseram a produção de prova testemunhal (fls. 135/136) e juntaram, às fls. 137/140, cópias do processo de interdição da co-embargante Victória Srougi Mahfuz. Manifestação ministerial (fl. 144). Por decisão proferida à fl. 146, foi indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal. Contra essa decisão, os embargantes interpuseram agravo retido (fls. 147/152). Contra razões ao agravo retido (fls. 156/157). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 159/160). Proferida decisão à fl. 162, mantendo-se a decisão embargada por seus próprios fundamentos. À fl. 163, foi determinado o traslado da cópia correta da ficha cadastral da empresa executada. Cumprida a determinação contida na decisão de fl. 163 e intimados os embargantes para manifestação, estes quedaram-se inertes (fl. 185). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, considere-se que, consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular. No caso em tela, extrai-se dos autos executivos a convicção de que a sociedade executada dissolveu-se irregularmente. Confira-se, a propósito, a certidão do oficial de justiça de fl. 148 da execução fiscal, reproduzida por cópia à fl. 131 deste feito. Também não foram encontrados bens de propriedade da empresa e nem mesmo exerceram os seus responsáveis tributários, ora embargantes, o direito que lhes confere o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei nº 6.830/80, de indicarem bens da sociedade empresária, suficientes à garantia do crédito exequendo. Por outro lado, os embargantes administraram a sociedade executada até 11/12/1998, consoante se verifica da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 165/184, portanto, contemporaneamente à ocorrência do fato gerador da dívida em cobrança na execução fiscal impugnada, a qual abrange o período de agosto de 1994 a agosto de 1995. Quanto ao argumento de que a embargante Victória Srougi Mahfuz não detinha poderes de administração, cumpre registrar que, até 11/12/1998, consoante mencionado acima, ela ocupava o cargo de Diretora-Presidente da empresa executada e usufruía de plenos poderes de administração. No que se refere à alegada insanidade mental da co-

embargante acima mencionada, dos documentos trazidos à colação (fls. 137/140), denota-se que tal fato ocorreu em época muito posterior à exigência da dívida, razão pela qual não pode ser oposta para afastar sua responsabilidade tributária pelo débito executado. Por esses fundamentos, os embargantes haveriam de responder pelo débito tributário cobrado na execução fiscal embargada. Entretanto, a hipótese dos autos desafia solução diversa, uma vez que ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos entre a citação da empresa e a inclusão dos mesmos no polo passivo da execução fiscal. Verifico que a sociedade executada foi citada em 24/05/1996, conforme cópia da carta de citação acostada à fl. 34; que o débito em cobrança foi parcelado, permanecendo o feito executivo suspenso até a rescisão, ocorrida em 29/04/1998 (cópia às fls. 60/62 e 70/71), quando teve início nova contagem do prazo prescricional; e que a inclusão dos embargantes no polo passivo da execução fiscal somente ocorreu em 30/04/2007 (cópias às fls. 132/133). Dessa forma, patente o decurso do lapso prescricional de cinco anos para redirecionamento da execução fiscal. Por fim, quanto à tese do embargado fundada na teoria da actio nata, importa ressaltar, em que pese a excelência da argumentação, que a mesma não encontra eco no entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Confirma-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRADO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. (Origem: STJ, Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 646190, Processo: 200401754309, UF: RS, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 17/03/2005, DJ Data: 04/04/2005, pág: 202, RT VOL.:00837, pág: 174, Relatora Ministra Denise Arruda). TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTÁRIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIAVEL ATÉ CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recursp Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO. (...) 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 769152, Processo: 200501153622, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/10/2006, DJ Data: 04/12/2006, pág. 283, Relator João Otávio de Noronha). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. (...) 2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente Provido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 861092, Processo: 200601262520, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 07/11/2006, DJ DATA: 24/11/2006, pág. 281, Relator HUMBERTO MARTINS). A posição jurisprudencial ora destacada não ressalva, como pretendido pelo embargado, os casos em que a pretensão executória contra os sócios só se tornou exercitável a partir da constatação da dissolução irregular da empresa devedora. E essa omissão é tanto mais relevante se considerado o fato de que o redirecionamento da execução de crédito tributário contra a pessoa do sócio pressupõe, além da impossibilidade de satisfação da pretensão creditória no patrimônio do contribuinte original, a demonstração de ocorrência de uma das situações previstas no art. 135 do CTN ou da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora. A propósito, o tema em discussão foi objeto do Recurso Especial nº 975.691 - RS, que mereceu a seguinte solução: EMENTAEMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. 1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal. 2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN. 3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua

responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissis em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.6. Recurso especial provido em parte (RECURSO ESPECIAL Nº 975.691 - RS (2007/0182771-4, RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA).Transcrevo, por elucidativo, parte do voto do Ministro relator do Recurso Especial acima mencionado:O recorrente alega que não teria ocorrido a prescrição. Argumenta que, em relação ao sócio da empresa, esse prazo só tem início após esgotadas todos os meios de buscar a satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora e, enquanto isso, não haveria que se falar no transcurso do prazo prescricional em relação ao sócio, já que ainda não teria surgido uma pretensão em relação a esse. Segundo entende, pela aplicação da teoria da actio nata, o direito do credor em relação ao responsável só surgiria a partir da decisão que venha a acolher o redirecionamento da execução.Não merece prosperar o argumento do recorrente. A pretensão da Fazenda em ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento realizado por um dos responsáveis tributários elencados no art. 135 do CTN, e não pelo contribuinte, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição.Não há que se falar do transcurso de um prazo em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável, pois ambos têm origem no inadimplemento e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.O argumento de que é necessário constatar a existência de uma causa que possibilite a responsabilidade tributária para só, a partir de então, ser pedido o redirecionamento da execução para o sócio e com o deferimento desse se iniciar o prazo prescricional para citar o sócio não deve ser admitido, ao menos por duas razões.Primeiro porque, para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com dolo, fraude, contrário à lei, contrato ou estatuto social seja produzida nos autos do processo de execução fiscal ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra a pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário.Não se trata da situação prevista no art. 134 do CTN, na qual a própria lei estipula que o responsável só responde no caso de impossibilidade do contribuinte pagar o crédito. A responsabilidade do sócio prevista no art. 135 é pessoal, não é obrigatório que haja redirecionamento, a ação pode ser proposta diretamente contra o responsável, desde que a Fazenda Pública tenha provas de sua responsabilidade.O outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcurso da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis.Daí a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de que a citação pessoa jurídica interrompe também a prescrição em relação aos sócios e, por isso, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica.Ora, sabido que é ônus de quem propõe a execução fiscal demonstrar o preenchimento dos requisitos para a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa, cabia ao embargado, diligenciar a fim de constatar, no caso, a dissolução irregular desta. A indisponibilidade do interesse público em jogo está a reclamar uma atuação mais ativa a fim de que a recuperação do crédito público não fique na dependência exclusiva dos atos praticados pelo juízo no feito executivo, sendo manifestamente inaceitável a pretensão fazendária de, a pretexto de não estar demonstrado antes disso a situação ensejadora do redirecionamento da execução, reabrir a qualquer instante o momento da actio nata.Nessa esteira, imperioso reconhecer a ocorrência do quinquênio prescricional para redirecionamento da execução, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. À vista desse quadro, embora hígido o título executivo que lastreia a execução impugnada, tenho que a dívida é inexigível em face dos embargantes, razão pela qual devem eles ser excluídos do polo passivo da execução fiscal. Fica, por conseguinte, prejudicado o pedido formulado em ordem sucessiva.Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Antônio Mahfuz e Victória Srougi Mahfuz, representada por sua curadora, Sra. Nádia Mahfuz Vezzi, à execução que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de declarar, em relação aos embargantes, a inexigibilidade da dívida em cobrança na CDA inscrita sob nº 32.093.197-8, pela ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, torno insubsistente a penhora realizada.Condenno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I.

0009505-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001639-9)) ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP136578 -

EMERSON APARECIDO PINSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Em que pese não terem as partes requerido, este Juízo, visando uma prestação jurisdicional justa, entendeu por bem determinar a produção de prova pericial, haja vista as divergências das alegações das partes quanto aos pagamentos efetuados e os considerados, determinação, que no entanto, não foi observada pela embargante, uma vez que não efetuou o pagamento dos honorários iniciais do perito, restando, portanto, preclusa a produção da referida prova. Contudo, visando atingir o objetivo acima delineado, fiz uma análise pormenorizada da tabela referente aos pagamentos efetuados pela embargante e dos extratos acostados aos autos pela embargada, no qual constam aqueles que foram abatidos do valor executado e verifiquei as seguintes situações: a) os extratos acostados pela embargada não consta a competência do mês a que se refere, tampouco o valor do depósito, da contribuição social e dos encargos, impossibilitando uma análise melhor das alegações deduzidas nesta demanda; b) em relação aos pagamentos abaixo relacionados foi possível localizar nos extratos acostados pela embargada o seu correspondente, pelo que se verifica a convergência das alegações das partes: Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Total mar/07 30/12/08 378,96 89,32 468,28 mar/07 29/1/09 211,92 51,55 263,47 mar/07 16/3/09 84,38 21,54 105,92 mar/07 16/6/09 48,33 13,22 61,55 mar/07 14/8/09 42,19 12,06 54,25 mar/07 26/8/09 145,80 41,70 187,50 abr/07 30/12/08 378,96 86,70 465,66 abr/07 29/1/09 221,07 52,29 273,36 abr/07 16/3/09 84,38 20,97 105,35 abr/07 16/6/09 48,82 13,02 61,84 abr/07 14/8/09 42,19 11,77 53,96 abr/07 26/8/09 145,80 40,71 186,51 mai/07 30/12/08 374,38 83,04 457,42 mai/07 29/1/09 221,07 50,72 271,79 mai/07 16/3/09 98,44 23,75 122,19 mai/07 16/6/09 48,82 12,66 61,48 mai/07 14/8/09 42,19 11,46 53,65 mai/07 26/8/09 145,80 39,64 185,44 jun/07 30/12/08 377,76 81,38 459,14 jun/07 29/1/09 223,38 49,79 273,17 jun/07 16/3/09 85,20 20,01 105,21 jun/07 16/6/09 49,23 12,45 61,68 jun/07 14/8/09 42,60 11,30 53,90 jun/07 26/8/09 145,60 38,70 184,30 jul/07 30/12/08 500,56 104,45 605,01 jul/07 29/1/09 285,30 61,67 346,97 jul/07 16/3/09 99,40 22,67 122,07 jul/07 16/6/09 49,23 12,12 61,35 jul/07 14/8/09 42,60 11,01 53,61 jul/07 26/8/09 225,83 58,40 284,23 ago/07 30/12/08 257,93 52,02 309,95 ago/07 29/1/09 80,22 16,77 96,99 ago/07 16/3/09 85,20 18,83 104,03 ago/07 16/6/09 49,23 11,77 61,00 ago/07 28/7/09 96,29 23,65 119,94 ago/07 14/8/09 42,60 10,70 53,30 ago/07 26/8/09 161,26 40,55 201,81 set/07 30/12/08 262,50 51,49 313,99 set/07 29/1/09 80,22 16,33 96,55 set/07 16/3/09 85,20 18,35 103,55 set/07 16/6/09 49,23 11,49 60,72 set/07 28/7/09 96,29 23,11 119,40 set/07 14/8/09 42,60 10,47 53,07 set/07 26/8/09 161,26 39,64 200,90 out/07 30/12/08 285,37 54,16 339,53 out/07 29/1/09 80,22 15,82 96,04 out/07 16/3/09 85,20 17,81 103,01 out/07 16/6/09 49,23 11,18 60,41 out/07 28/7/09 96,26 22,50 118,76 out/07 14/8/09 42,60 10,19 52,79 out/07 26/8/09 161,26 38,61 199,87 nov/07 30/12/08 408,77 75,17 483,94 nov/07 29/1/09 117,87 22,55 140,42 nov/07 16/3/09 127,80 25,96 153,76 nov/07 16/6/09 73,81 16,32 90,13 nov/07 28/7/09 145,05 33,02 178,07 nov/07 14/8/09 63,90 14,91 78,81 nov/07 26/8/09 234,81 54,81 289,62 dez/07 30/12/08 276,90 49,32 326,22 dez/07 29/1/09 168,64 31,28 199,92 dez/07 16/3/09 127,80 25,22 153,02 dez/07 16/6/09 73,77 15,88 89,65 dez/07 14/8/09 63,90 14,53 78,43 jan/08 30/12/08 174,59 30,01 204,60 jan/08 29/1/09 80,22 14,37 94,59 jan/08 16/3/09 99,40 18,99 118,39 jan/08 16/6/09 49,23 10,29 59,52 jan/08 14/8/09 42,60 9,42 52,02 fev/08 30/12/08 69,60 11,59 81,19 fev/08 29/1/09 116,28 20,20 136,48 fev/08 16/3/09 85,20 15,81 101,01 fev/08 16/6/09 49,23 10,02 59,25 fev/08 14/8/09 42,60 9,18 51,78 fev/08 5/11/09 42,60 9,63 52,23 mar/08 30/12/08 69,60 11,20 80,80 mar/08 29/1/09 118,26 19,90 138,16 mar/08 16/3/09 124,33 22,39 146,72 mar/08 16/6/09 51,80 10,26 62,06 mar/08 14/8/09 44,58 9,37 53,95 mar/08 5/11/09 47,27 10,42 57,69 c) em relação aos pagamentos efetuados em 28/11/2008, 30/12/2008, 29/1/2009, 16/3/2009, 16/6/2009, 15/7/2009, 31/7/2009, 14/8/2009, 26/8/2009 e 30/10/2009, referente a diversas competências, informados pela embargante, abaixo relacionados, nenhum deles consta dos extratos acostados pela embargada; Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Total ago/05 28/11/08 77,31 28,73 106,04 set/05 28/11/08 77,31 28,01 105,32 out/05 28/11/08 77,31 27,40 104,71 nov/05 28/11/08 93,42 32,37 125,79 dez/05 28/11/08 93,42 31,59 125,01 jan/06 28/11/08 77,36 25,51 102,87 fev/06 28/11/08 177,53 57,40 234,93 mar/06 28/11/08 185,09 58,38 243,47 abr/06 28/11/08 182,92 56,54 239,46 mai/06 28/11/08 540,49 162,98 703,47 jun/06 28/11/08 539,61 158,44 698,05 jul/06 28/11/08 675,51 193,43 868,94 ago/06 28/11/08 460,83 128,15 588,98 set/06 28/11/08 448,16 121,38 569,54 out/06 28/11/08 340,62 89,74 430,36 nov/06 28/11/08 530,24 136,01 666,25 Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Total out/05 30/12/08 68,00 24,62 92,62 nov/05 30/12/08 76,50 27,09 103,59 dez/05 30/12/08 76,50 26,45 102,95 jan/06 30/12/08 68,00 22,95 90,95 fev/06 30/12/08 68,00 22,51 90,51 mar/06 30/12/08 70,90 22,91 93,81 abr/06 30/12/08 70,90 22,46 93,36 mai/06 30/12/08 151,93 46,99 198,92 jun/06 30/12/08 153,53 46,27 199,80 jul/06 30/12/08 153,53 45,15 198,68 ago/06 30/12/08 153,53 43,87 197,40 set/06 30/12/08 151,17 42,10 193,27 out/06 30/12/08 253,48 68,71 322,19 nov/06 30/12/08 380,32 100,43 480,75 dez/06 30/12/08 969,02 249,16 1.218,18 jan/07 30/12/08 559,17 139,40 698,57 fev/07 30/12/08 376,94 91,62 468,56 Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Total mai/06 29/1/09 33,35 10,58 43,93 jun/06 29/1/09 43,50 13,45 56,95 jul/06 29/1/09 43,50 13,13 56,63 ago/06 29/1/09 43,50 12,77 56,27 set/06 29/1/09 43,50 12,45 55,95 out/06 29/1/09 87,01 25,32 112,33 nov/06 29/1/09 58,01 15,76 73,77 dez/06 29/1/09 58,01 15,36 73,37 jan/07 29/1/09 133,56 34,32 167,88 fev/07 29/1/09 219,83 55,10 274,93 Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Total jul/05 16/3/09 83,30 34,15 117,45 ago/05 16/3/09 83,30 33,32 116,62 set/05 16/3/09 83,30 32,53 115,83 out/05 16/3/09 115,21 44,09 159,30 nov/05 16/3/09 125,18 46,90 172,08 dez/05 16/3/09 131,20 48,05 179,25 jan/06 16/3/09 86,70 31,02 117,72 fev/06 16/3/09 83,44 29,33 112,77 mar/06 16/3/09 87,01 29,88 116,89 abr/06 16/3/09 87,01 29,33 116,34 mai/06 16/3/09 87,01 28,66 115,67 jun/06 16/3/09 87,01 27,97 114,98 jul/06 16/3/09 101,52 31,88 133,40 ago/06 16/3/09 87,01 26,60 113,61 set/06 16/3/09 87,01 25,96 112,97 out/06 16/3/09 43,50 12,13 55,63 nov/06 16/3/09 130,52 37,06 167,58 dez/06 16/3/09 130,52 36,14 166,66 jan/07 16/3/09 81,90 22,03 103,93 fev/07 16/3/09 81,90 21,51 103,41 Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Total jan/07 16/6/09 45,52 13,08 58,60 fev/07 16/6/09 47,07 13,23 60,30 Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Total jul/05 15/7/09 371,55 161,86 533,41 ago/05 15/7/09 361,34 153,75 515,09 set/05 15/7/09 377,59 157,04 534,63 out/05 15/7/09 361,34 147,39

508,73Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Totalnov/05 31/7/09 526,96 211,15 738,11dez/05 31/7/09 526,96 206,64 733,60jan/06 31/7/09 361,34 138,67 500,01Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Totalnov/06 14/8/09 47,13 14,84 61,97dez/06 14/8/09 47,13 14,50 61,63jan/07 14/8/09 40,95 12,27 53,22fev/07 14/8/09 40,95 12,01 52,96Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Totaljul/05 26/8/09 93,56 41,40 134,96ago/05 26/8/09 161,71 69,91 231,62set/05 26/8/09 161,71 68,36 230,07out/05 26/8/09 166,82 69,18 236,00nov/05 26/8/09 242,57 98,63 341,20dez/05 26/8/09 241,55 96,14 337,69fev/07 26/8/09 149,62 43,91 193,53Comp. Dt. Pagto Depósito Encargos Totalfev/06 30/10/09 320,00 126,00 446,00mar/06 30/10/09 333,72 128,66 462,38abr/06 30/10/09 333,72 126,52 460,24mai/06 30/10/09 333,72 123,96 457,68d) em relação aos recebimentos informados pela embargada, cujos pagamentos foram realizados em 21/12/2009, 26/2/2010, 10/3/2010, 31/3/2010, 30/4/2010 e 31/5/2010, os correspondentes pagamentos não constam da relação apresentada pela embargante.Em face das divergências encontradas, intime-se a embargada para que no prazo de trinta dias, manifeste-se acerca dos pagamentos relacionados no item c, não identificados em seus extratos, esclarecendo se foram devidamente abatidos da dívida exigida, apresentando as justificativas que repute necessária. Informe, também, a embargada se as competências dos pagamentos relacionados em seus extratos efetuados em 21/12/2009, 26/2/2010, 10/3/2010, 31/3/2010, 30/4/2010 e 31/5/2010, guarda relação com as inscritas na CDA e, em caso afirmativo, se foram abatidas do valor executado, uma vez que a embargante não relaciona estes pagamentos em sua planilha.Após, dê-se vista à embargante para manifestação.Intimem-se.

0000792-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-50.1999.403.6106 (1999.61.06.007597-9)) EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU X EVANTIA SACHIDIMITRICO X ELEFTERIA CHATZIDIMITRION(SP258846 - SERGIO MAZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em face da juntada da petição e documentos de fls. 156/162, intime-se o novo defensor dos embargantes para que colacione aos autos certidões imobiliárias de ambos os cartórios desta cidade, em nome da co-embargante ELEFTERIA CHATZIDIMITRION, conforme decisão de fl. 139, parágrafo segundo.Após, abra-se vista sucessiva às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que os embargantes devem se manifestar também sobre a impugnação de fls. 131/133.I.

0002427-14.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009239-6)) JOAO RODRIGUES NERI(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Primeiramente, por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem.Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

0003069-84.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-58.2009.403.6106)

(2009.61.06.004237-4)) AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Verifico que a apelante promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno junto ao Banco Real (fls. 232), em desconformidade com o disposto no artigo 2º da lei 9289/96, que determina que o pagamento das custas judiciais seja efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, só podendo ser realizado nas agências do Banco do Brasil em caso de inexistência de agência daquela instituição no local. Em face do exposto, providencie a apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução de Administração do Conselho e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, a ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18760-7, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0003632-78.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-48.2002.403.6106 (2002.61.06.011535-8)) JOSE GONCALVES PICHININ(MT002337B - JOSE GONCALVES PICHININ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da certidão de fl. 74 da Execução Fiscal n.º 0011535-48.2002.403.6106 para este feito. Após, intime-se o embargante para, querendo, especificar provas quanto à alegação de quitação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de provas, considerando que as demais questões ventiladas na inicial envolve matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003950-61.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1)) IRENO BIM(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a apelante promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno junto ao Banco do Brasil (fls. 159/160), em desconformidade com o disposto no artigo 2º da lei 9289/96, que determina que o pagamento das custas judiciais seja efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, só podendo ser realizado nas agências do Banco do Brasil em caso de inexistência de agência daquela instituição no local. Em face do exposto, providencie a apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução de Administração do Conselho e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, a ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18760-7, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005254-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-36.2008.403.6106 (2008.61.06.007778-5)) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a petição da embargada às fls. 62/63, providencie a Secretaria o traslado de fls. 62/65 para os autos da Execução Fiscal n.º 0007778-36.2008.403.6106, bem como desta decisão. Após, aguarde-se este feito sobrestado até o cumprimento da decisão de fl. 59 daquele processo.I.

0005282-63.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-94.2006.403.6106 (2006.61.06.006647-0)) GENESIA BERNARDI GAZZOLA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/18, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 212 e verso; 213/218 e instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

0005647-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-15.2005.403.6106 (2005.61.06.002878-5)) VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Tendo sido julgada extinta a execução fiscal, a requerimento da exequente em virtude do reconhecimento da decadência, posteriormente à oposição dos presentes embargos, estes perderam seu objeto. A condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe, pois o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa só se deu posteriormente ao ajuizamento dos embargos em que se discute a sua procedência. Aplica-se, no caso, o disposto na Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ademais, a regra prevista no 1º do inciso II do art. 19 da Lei n.º 10.522/02, não se aplica à hipótese dos autos. Configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005901-90.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-62.2005.403.6106 (2005.61.06.009639-0)) AGUINALDO APARECIDO PICHUTE(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de pagar ao exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação ao bloqueio realizado, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tal depósito até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0005943-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-87.2006.403.6106 (2006.61.06.001015-3)) RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido na petição de fls. 78/79, devendo o i. defensor da embargante providenciar o cumprimento integral da decisão de fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. I.

0005999-75.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9)) SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A embargante noticiou nos autos da Execução Fiscal n.º 0000328-08.2009.403.6106 que aderiu ao parcelamento. Ocorre que, ainda não houve qualquer manifestação por parte da Fazenda Nacional com relação a tal informação, razão pela qual determino o sobrestamento deste feito até cumprimento integral da decisão de fl. 601 proferida naquele processo. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 273/274. Esclareça o defensor da embargante o interesse em suas cópias desentranhadas, conforme decisão de fl. 270, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não manifestação, proceda a Secretaria o descarte das mesmas. I.

0006294-15.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009254-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009254-7)) AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0006569-61.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006825-87.1999.403.6106 (1999.61.06.006825-2)) ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de

28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006654-47.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009033-34.2005.403.6106 (2005.61.06.009033-8)) OSWALDO TADASHI MATSURA X TAMIKO NISHITANI MATSURA(SP021412 - EZIO KAWAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista haver relevância os fundamentos apresentados pelos embargantes.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para, caso queira, impugnar os termos da exordial no prazo de 30 (trinta) diasTraslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se.I.

0007039-92.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000471-2)) RIO PRETO OFTALMOLOGIA LTDA. X WILSON DUARTE(MT010546 - EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/04, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/15, 19, 27, 72, 75, 76 e verso, 79, 88, 106/107, 141, 143 e verso, 144/146; bem como instrumento de mandato, esclarecendo desde já em nome de quem devem ser feitas as publicações; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço ao advogado que deve haver procuração outorgada pelo Sr. Wilson Duarte, em seu nome tanto nos autos dos embargos como da execução, para que seja feita carga dos mesmos, vez que caminham de forma autônoma.Após, voltem os autos conclusos.I.

0007042-47.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-35.2003.403.6106 (2003.61.06.006800-2)) QUIMICA RASTRO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista as petições de fls. 84 e 85/86, providencie a Secretaria, excepcionalmente, o traslado da cópia de fl. 12 dos autos principais para este feito.Após, abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.I.

0007232-10.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-27.2010.403.6106) MARBELL TELEINFORMATICA LTDA ME X LISZT REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Verifico que a apelante promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno junto ao Banco do Brasil (fl. 27/28), em desconformidade com o disposto no artigo 2º da lei 9289/96, que determina que o pagamento das custas judiciais seja efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, só podendo ser realizado nas agências do Banco do Brasil em caso de inexistência de agência daquela instituição no local. Em face do exposto, providencie a apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução de Administração do Conselho e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, a ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18760-7, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0007557-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-53.2009.403.6106 (2009.61.06.004884-4)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em

consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado houverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0007561-22.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007100-3)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado houverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0007640-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005199-5)) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/12, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 14, 23 e verso, 24, 15/17, 19, 36/41, 50, 51 e verso, 52/56; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0007653-97.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000700-5)) ANJO DAGUA CONFECÇÕES LTDA.(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita por ser aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/10, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/32, 40/41, 87, 93 e verso, 94, 97/102, bem como instrumento de mandato, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0007770-88.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-62.2010.403.6106) SINOMAR DE SOUZA CASTRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/05, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/07, 10 e verso, 11/17; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0007786-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-55.2010.403.6106) CA SARTORE ME(SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 03/07, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/08, 16 e verso, 18/22, 35 e verso; e contrato social da empresa, na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0007797-71.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-88.2010.403.6106) EDUARDO SCACIOTTI(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60. Anote-se. Conforme o disposto no art. 16, inc. III, da LEF, o prazo para oposição de embargos é de trinta dias contados da data da intimação da penhora. Considerando que o embargante tomou ciência da realização daquele ato em 8 de setembro de 2010 (fl. 13 dos autos da execução fiscal), e protocolizou a inicial dos presentes embargos somente em 19 de outubro de 2010 (fl. 2), flagrante o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Assim, com base no art. 739, inc. I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos por intempestivos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0008202-10.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-04.2002.403.6106 (2002.61.06.009779-4)) ELIO SERAFIM(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/12, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal (EF n.º 0009779-04.2002.403.6106: fls. 90 e verso, 97 e 98 e do Apenso n.º 0010298-76.2002.403.6106: fls. 02/04, 07, 10, 23/25 e instrumento de mandato original, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0008519-08.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-89.2003.403.6106 (2003.61.06.008523-1)) HIDRAM HIDRAULICA MOBIL LTDA ME X MAURICIO REQUENA ALVES(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo

risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de receber o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação ao bloqueio realizado, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tal depósito até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Sem prejuízo, providencie o i. defensor dos embargantes instrumento de mandato original da empresa e do Sr. Maurício R. Alves, bem como cópia do contrato social, na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato. I.

0008803-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001018-9)) VERA APARECIDA NUNES GONCALVES (SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista haver relevância, em parte, dos fundamentos apresentados pela embargante. Abra-se vista dos autos à Embargada para, caso queira, impugnar os termos da exordial no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se. Sem prejuízo, colacione aos autos o i. defensor da embargante cópia de fls. 11/13 e 71 da Execução Fiscal n.º 2006.61.06.001018-9. I.

000048-66.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-47.1999.403.6106 (1999.61.06.007927-4)) NILO DE MELLO CHAVES JUNIOR (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)
Intime-se a subscritora da petição de fls. 02/06, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal n.º 0007927-47.1999.403.6106: fls. 02/09, 38, 114, 149, 186, 190, 197/198, 205/210, 258 e verso, 259/262, do apensos n.º 2000.61.06.004026-0: fls. 02/06, 09, 134, 196, 198, n.º 2000.61.06.004028-3: fls. 02/10, n.º 2000.61.06.004030-1: fls. 02/09 e n.º 2000.61.06.004032-5: fls. 02/07; bem como instrumento de mandato original, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

000102-32.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009296-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009296-7)) G L QUIMICA LTDA ME X ELIS ANGELA BARTOLOMEI (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita com relação a embargante ELIS ÂNGELA BARTOLOMEI, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60, porém, indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita para a empresa GL QUÍMICA LTDA. ME., por ser aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/15, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 54, 78/79, 98, 101, 129 e verso, 130 157/158 e 163/166; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Após, voltem os autos conclusos. I.

0000186-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-74.2010.403.6106) VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK-ME. (SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita, por ser aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/13, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/27, 34 e verso, 35/38; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0000600-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7)) ANILOEL NAZARETH FILHO X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 02/21, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal (2005.61.06.006219-7): fls. 79 e verso, 80, 92, 321, 328 e verso, 329/331, bem como procurações originais, esclarecendo; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 142, conforme requerido. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008792-21.2009.403.6106 (2009.61.06.008792-8) - JOSE ANTONIO ANDREATTI X GISELE KAUAN FONTES ANDREATTI (SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 11/13, substituindo-se por cópia, ficando o original arquivado em pasta própria, à disposição do subscritor. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

0004412-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-61.2003.403.6106 (2003.61.06.010342-7)) RAFAEL BERTTI LANCHONI X CAMILA BERTTI LANCHONI (SP238723 - THIAGO ALMEIDA NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Rafael Bertti Lanchoni e Camila Bertti Lanchoni em face da Fazenda Nacional, visando excluir penhora ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0010342-61.2003.403.6106 e execução apensa nº 0010145-72.2004.403.6106, em que a embargada move contra Fermasa Comércio de Veículos Ltda e outros, por ter aquela recaído sobre 50% do imóvel descrito na matrícula nº 8.108 do 2º CRI local, alegando que, em realidade, o bem lhes pertence integralmente desde o ano de 1999, quando os proprietários, pais dos embargantes, convencionaram em acordo homologado judicialmente nos autos ação de separação judicial convertida em consensual que o imóvel lhes seria transferido. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Em sua contestação, a embargada defende a legalidade do ato constitutivo, sustentando que a reputada transferência de domínio sobre o imóvel em discussão em favor dos embargantes baseia-se exclusivamente em cláusula exarada em petição juntada no processo de separação judicial de seus pais, sem aptidão para conferir-lhes senão uma expectativa de direito, qual seja, de que receberiam o bem em doação, promessa que resultou descumprida já que nenhum dos separandos cuidou de promover a lavratura da escritura pública para tanto necessária. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330 do CPC. Sabe-se que os embargos de terceiro são ação própria para a contraposição a ato de apreensão judicial de bem de senhor e possuidor ou apenas de possuidor que seja estranho à relação processual da qual emana a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiros dos embargantes em relação aos feitos executivos nos quais restou penhorada a parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 8.108 do 2º CRI local. Entretanto, os embargantes carecem da qualidade que fundamentaria a pretensão posta na presente demanda, pois, conforme razões adiante alinhavadas, não são titulares do direito real de propriedade sobre o bem imóvel penhorado, pela simples razão de que este nunca deixou de integrar o patrimônio dos genitores. De fato, como se sabe, de acordo com a codificação pátria, a validade do negócio jurídico realizado entre pessoas capazes acerca de objeto lícito é condicionada à obediência à forma prescrita ou não defesa em lei (CC, art. 104 e incisos). Além disso, é de conhecimento comum que não havendo disposição legal expressa em sentido contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País (CC, art. 108), como é o caso do negócio jurídico ora tratado, pretensamente querido pelos pais dos embargantes, em benefício destes. Ocorre que da análise do formal de partilha apresentado, extraído da ação de separação judicial litigiosa convertida em consensual, feito nº 355/99, que tramitou perante o Juízo de Direito da comarca de Cardoso-SP (fls. 60/67), constata-se que não foi lavrada qualquer escritura pública, ou escrito particular, ou qualquer outro documento que materializasse o contrato traslativo de direitos reais sobre imóveis, como é o caso da doação. Assim, ainda que se cogitasse de acolher a tese da corrente - à qual não me filio - que reconhece a eficácia real à doação lavrada por termo em processo de separação, admitido-o a registro, o certo é que dos autos não consta qualquer ato de materialização da transferência imobiliária. Ao revés, acerca do imóvel em discussão não se fez qualquer referência senão na petição conjunta do casal em que se consignou que (...) no tocante aos bens, fls. 03, a esposa ficará com todos os itens, sendo que a casa e o rancho serão passados no nome dos filhos, dentro de 30 (trinta) dias, com usufruto da mãe (fls. 63). Vê-se, portanto, que em relação ao imóvel de que os embargantes se dizem proprietários, o acordo submetido ao juiz para homologação apenas encerrava cláusula instituidora de obrigação de fazer para os separandos, qual seja, a lavratura do ato de transferência do domínio dos imóveis ali referidos, com previsão de instituição de usufruto para a separanda, mãe dos embargantes, não constituindo em si título aquisitivo de propriedade imobiliária com aptidão para ingresso no registro no Serviço de Registro de Imóveis. E há fundada razão para a solução legal: a simples promessa de doar, qualquer que seja o meio usado para instrumentalizar o negócio jurídico, não vincularia o promitente doador, de sorte que o descumprimento da promessa não confere qualquer direito ao que estava na expectativa de doação futura. Em sendo assim, não seria dado ao magistrado prolatar decisão substitutiva da vontade do doador, sob pena de forte quebra no sistema que privilegia, na espécie, a facultatividade e a precariedade da manifestação volitiva. Aliás, a decorrência lógica de um eventual acatamento da validade da promessa de doação é exposta, com excepcional coerência, na lição de Luiz de Cunha Gonçalves, abaixo transcrita: Não é possível ou não tem

valor algum, portanto, a promessa de doar. A doação ou existe, ou não existe. Sendo um favor, ela não pode ser exigida, sob pena de indenização de perdas e danos: teríamos, assim, uma doação forçada; e um benefício não se impõe. Faltaria à doação o seu caráter de espontaneidade, nullo jure cogente (...). As promessas só são exigíveis nos contratos a título oneroso, que são negócios jurídicos, com prestações recíprocas. (Tratado de Direito Civil, São Paulo: Max Limonad, 1956). Aliás, não sendo a promessa de doar um direito real, não encontra sequer espaço na lei registral para fins de registro no Ofício Imobiliário. Quanto ao formal de partilha, contrariamente ao suposto pelos embargantes, sendo a partilha meio de fazer cessar a comunhão de bens do casamento, servindo para extremar a metade de cada cônjuge, a simples expedição do respectivo formal depois de homologada a separação consensual, em especial nas situações como a tratada nos autos, não tem aptidão para operar a transferência de domínio de bem a terceiro, pois dela o julgado não tratou. De todo modo, importa não olvidar que salvantes as hipóteses previstas em lei, a atividade judicial não deve substituir a do tabelião quando a lei exige para a validade do negócio jurídico a forma solene, traduzida no ato notarial. Tenho, portanto, que à mingua de qualquer ato de disposição de bem imóvel ou de direitos reais sujeitos a registro pelos respectivos titulares, quer entre eles, quer em favor de outrem, como acima demonstrado, é irrelevante jurídico o equívoco cujo cometimento foi atribuído pelos embargantes ao 2º Oficial Registrador desta Comarca por ocasião da averbação nº 07 da matrícula nº 8108, ato registrário por meio da qual fez constar na matrícula que (...) o imóvel descrito não foi objeto de partilha em virtude do regime de bens adotado no casamento, conforme consta dos autos do mencionado processo. Em verdade, o lançamento tinha por finalidade única tornar pública a alteração do nome da co-proprietária do imóvel em razão da separação judicial, com supedâneo no art. 167, I, nº 5, da Lei 6.015/73. Por outro lado, o lançamento da averbação nº 8 na mesma matrícula não produz senão efeito declaratório de situação jurídica preexistente e conhecida do Oficial no momento em que promoveu a averbação do nome da separanda e co-proprietária do imóvel: como a separação põe termo ao regime de bens entre os cônjuges (CC, art. 1576), os bens que a estes pertenciam em comunhão, porque não partilhados, como no caso do imóvel em discussão, passam a sujeitar-se ao regime do condomínio pro indiviso, não sendo por outro fundamento que no indigitado lançamento (av. 8) constou que o imóvel descrito nesta matrícula ficou pertencendo aos separandos Joel Lanchoni e Ednéia Márcia Alves Bertti, na proporção de 50% para cada um, e não como constou da referida averbação. Concluo, portanto, que os embargantes, sobre não constarem no Cartório de Registro de Imóveis como titulares de qualquer direito real sobre o imóvel objeto da penhora, conforme exigência contida no art. 1227 do Código Civil, sequer possuem título hábil para operar tal transferência. Consequentemente, subsiste a copropriedade do coexecutado Joel Lanchoni, sobre o imóvel penhorado, cuja constrição ora é mantida. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos por Rafael Bertti Lanchoni e Camila Bertti Lanchoni em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0006570-46.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-29.2005.403.6106 (2005.61.06.009583-0)) AILTON PAES DE ALMEIDA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0008740-25.2009.403.6106, aguarde-se este feito sobrestado até o cumprimento integral da decisão supra mencionada. Após, voltem os autos conclusos. I.

0007464-22.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706113-27.1997.403.6106 (97.0706113-8)) JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA CRIVELIN MARTOS (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Juliana Leite Crivelin Silva, Sérgio Daniel Leite Crivelin e Luciana Crivelin Martos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando excluir penhora ocorrida nos autos da Execução Fiscal n.º 0706113-27.1997.403.6106 e Execução Fiscal apensa n.º 0707292-93.1997.403.6106, em que a Fazenda Nacional move contra SJT Materiais para Construção Ltda e outros, por ter aquela recaído sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 23.988 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, de cuja nua-propriedade alegam ser titulares exclusivos por força de doação realizada por seu genitor, o coexecutado Sérgio Santo Crivelin, com reserva de usufruto, consoante escritura pública lavrada em 21/05/2001. Sustentam, ainda, que o imóvel penhorado é o único bem residencial do doador e dos embargantes, com exceção da coembargante Luciana Crivelin Martos, pelo que deveria estar fora da órbita de executoriedade, na medida em que se constitui bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à proposição da ação. Em sua impugnação, o embargado afirma estar tipificada a fraude à execução, na medida em que a alienação do imóvel ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e à citação do alienante, configurando inequívoca situação de má-fé que culminou na insolvência deste. Por fim, alega que nos autos há prova de que o co-executado Sérgio Santo Crivelin não reside no imóvel penhorado e que seus filhos, moradores do imóvel, são maiores e bem sucedidos, razão pela qual não lhes favorece o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório, do necessário. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330 do CPC. Sabe-se que os embargos de terceiro são ação própria para a contraposição a ato de apreensão judicial de bem de senhor e possuidor ou apenas de possuidor que seja estranho à relação processual da qual emana a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade

de terceiros dos embargantes em relação ao feito executivo no qual restou penhorada o imóvel objeto da matrícula nº 23.988 do 2º CRI local. Entretanto, a despeito do esforço dos embargantes em demonstrar o contrário, é legítima a penhora que recaiu sobre o bem em relação ao qual se dizem senhores e possuidores, uma vez que sua aquisição se deu em fraude à execução, como, aliás, já foi decidido nos autos da Execução Fiscal nº 0706113-27.1997.403.6106.E, como naquela decisão ficou consignado, tendo a doação ocorrido posteriormente ao ajuizamento das execuções fiscais nas quais foi realizada a penhora ora combatida, bem como à citação do alienante, evidente a configuração de fraude à execução, considerando-se seu estado de insolvência quando da realização de ato de liberalidade em favor de filhos. A propósito do tema, encontravam-se vigentes à época da alienação do imóvel as seguintes normas: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (CTN, art. 185). Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: . . II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei (CPC, art. 593) Assim, para a caracterização da fraude à execução exigem-se dois critérios objetivos: i) alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo quando já em curso ação de execução fiscal; ii) ausência de reserva de bens ou rendas suficientes ao pagamento total da dívida em execução. Como já exposto, considero preenchido o primeiro pressuposto, pois quando celebrada a doação, no dia 21/05/2001, as execuções fiscais, que foram ajuizadas em 17/06/1997 (proc. principal nº 0706113-27.1997.403.6106) e em 21/07/1997 (feito apenso nº 0707292-93.1997.403.6106), já se encontravam em curso, inclusive com a citação do co-executado/alienante em 15/05/1998. Por sua vez, é fato incontroverso o estado de insolvência do co-executado/alienante, pelo que também tenho por preenchido esse pressuposto. Nesse passo, o ato de disposição de bem praticado pelo alienante, genitor dos embargantes, em favor destes, por caracterizar fraude de execução, é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, ora embargado, deduzindo-se daí a possibilidade de ser executado o bem assim alienado, o qual, nos termos do art. 592, V, do Código de Processo Civil, continua respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivesse saído de seu patrimônio. Confirma-se, a propósito, jurisprudência sobre o assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - DOAÇÃO DE IMÓVEL OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A doação do bem constrito, no caso dos autos, ocorreu após a inscrição da dívida e a propositura da execução, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN, até porque o embargante não trouxe, aos autos, provas no sentido de que a referida doação não reduziu o devedor à insolvência. 2. Não obstante o art. 185 do CTN, ao tratar da ocorrência de fraude à execução, faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, presume-se fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, visto que, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que o referido crédito passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tornando-se exequível. A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar 118/2005, ao dar nova redação ao mencionado art. 185 do CTN, suprimiu a expressão em fase de execução. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3 - AC 94030769459, Apelação Cível - 204752, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU: 12/12/2007 pág.: 374). Considere-se, por outro lado, que a teor dos ensinamentos de Yussef Said Cahali, na clássica obra FRAUDE CONTRA CREDITORES - Fraude contra credores; Fraude à execução; Ação revocatória falencial; Fraude à execução penal, o ato alienatório não padece em si mesmo de nenhum vício que o torne inválido entre as partes que nele se envolveram. Vê-se, portanto, que em virtude de o negócio jurídico translativo do domínio não ser afetado pela declaração de fraude à execução, o bem passa a integrar o patrimônio do adquirente, embora responda pelas dívidas do alienante. Sabido, por outro lado, que a caracterização do Bem de Família Legal resulta da conjugação de dois fatores, a saber, a propriedade do imóvel do devedor (a) e sua ocupação como residência sua e de sua família (b), a alienação voluntária de bem imóvel assim caracterizado por ato plenamente válido, embora ineficaz em relação a um específico credor, no caso o embargado, retira a possibilidade de o devedor, pai dos embargantes, alegar a impenhorabilidade de bem de família, como também descabida qualquer alegação dos embargantes nesse sentido, uma vez que em nosso sistema processual, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do Código de Processo Civil). Também não merece acolhida a pretensão de defesa dos embargantes do bem de família como direito próprio: falta no caso o antecedente lógico de serem os embargantes os sujeitos passivos da relação executiva via da qual se cobram as dívidas a que se reporta a Lei nº 8.009/90, uma vez que estas são necessariamente as contraídas pelos cônjuges, pais ou filhos proprietários do bem salvaguardado pela regra processual exonerativa (Lei 8.009/90, art. 1º). A esta altura, cabe enfrentar o seguinte questionamento: como consequência lógica da ineficácia da alienação fraudulenta em relação ao exequente, ora embargado, não se restauraria a impenhorabilidade do imóvel, se a condição de bem de família estivesse configurada anteriormente à indigitada alienação? A resposta deve ser negativa, em atenção à distinção dos efeitos que se operam nos planos de validade e eficácia do negócio jurídico de alienação, como alhures mencionado. De qualquer modo, pelo que se extrai dos autos, especialmente da certidão do oficial de justiça juntada por cópia às fls. 28/29, bem como da certidão de fl. 358 da execução fiscal principal, o imóvel sobre o qual se pretende fazer incidir o favor legal não é usado como residência do co-executado Sérgio Santo Crivelin, e sim dos embargantes Juliana Leite Crivelin Silva e Sérgio Daniel Leite Crivelin, da mãe destes, ex-mulher do co-executado/alienante, e do marido e filhos da primeira, a quem, como também já mencionado, não socorre a proteção do bem de família, por ausência de pressuposto legal. Portanto, além de estar bem caracterizado que o imóvel foi havido pelos embargantes mediante aquisição fraudulenta, tenho que o reconhecimento

da impenhorabilidade do imóvel no qual o devedor não reside e nem o aluga para sobreviver - a despeito de, curiosamente, ter reservado para si o usufruto vitalício do imóvel -, e sendo ele ocupado exclusivamente pelos filhos maiores, capazes e independentes do devedor, inclusive integrantes de núcleos familiares próprios, significaria exatamente garantir-lhes, imoral e injustamente, porque sem causa enriquecedora, uma blindagem exclusivamente patrimonial, propósito absolutamente alheio à proteção da dignidade da pessoa humana e da sustentação familiar que a Lei 8.009/90 quis proteger. Registre-se, a propósito, que os embargantes, Juliana, Luciana, Sérgio Daniel, filhos do executado Santo Sérgio Crivelin, assim como o genro deste, Gerson Galoppi da Silva, já realizaram arrematações em hastas públicas realizadas nesta Vara, por meio da qual adquiriram imóveis residenciais e comerciais e terrenos cuja somatória - preço da arrematação - supera a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos por Juliana Leite Crivelin Silva, Sérgio Daniel Leite Crivelin e Luciana Crivelin Martos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para declarar subsistente a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0706113-27.1997.403.6106. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se para este feito cópia das fls. 21, 358 e 369 da execução fiscal principal nº 0706113-27.1997.403.6106 e da fl. 21 da execução fiscal apensa nº 0707292-93.1997.403.6106.P. R. I.

0007685-05.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-49.2007.403.6106 (2007.61.06.003201-3)) DANIELA SIQUEIRA MARTINS (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Daniela Siqueira Martins em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo marca GM/Monza SL/E 1.8, placa BHD-8185, chassi 9BG5JK11ZEB069536, ano e modelo 1984, cor verde, Renavam 405214685, determinado nos autos da execução fiscal nº 0003201-49.2007.403.6106, em que figura como exequente a União Federal (Fazenda Nacional) e como executados Elieni Zelina Gonçalves & Cia. Ltda. - ME e Elieni Zelina Gonçalves. Alega a embargante, em síntese, que é legítima proprietária do bem acima descrito, desde a data de 12/1/2010 e que adquiriu o veículo de boa-fé, pois não tinha como saber da execução ajuizada contra a empresa executada Elieni Zelina Gonçalves & Cia. Ltda. - ME e sua representante legal Elieni Zelina Gonçalves, além de não conhecer a antiga proprietária do veículo, uma vez que a alienação foi intermediada por terceira pessoa. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido e a liminar foi concedida para alterar a restrição de licenciamento para transferência (fl. 23). A embargada apresenta sua contestação, via da qual defende que a alienação foi realizada em fraude à execução, em conformidade com os ditames do artigo 185 do CTN, afastando-se, por consequência, a boa-fé da embargante, uma vez que à época da alienação (12/1/2010) a restrição, que foi realizada em 2/10/2009, já constava do cadastro do veículo no DETRAN. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, inicialmente, que a teor do disposto no art. 1.046 do CPC, não há dúvida sobre a qualidade de terceira da autora em relação ao feito executivo em que foi realizada a indisponibilidade do veículo. Em que pese o esforço da autora em demonstrar o contrário, é legítima a indisponibilidade que recaiu sobre o veículo Monza SL/E 1.8, placa BHD-8185, do qual se diz senhora e possuidora, uma vez que sua aquisição deu-se em fraude à execução. Colhe-se dos autos, especificamente do certificado de registro de veículo, acostado à fl. 11, que a embargante adquiriu o veículo constrito da co-executada Elieni Zelina Gonçalves em 12/1/2010, época em que já constava do cadastro de veículos do DETRAN a restrição de licenciamento, realizada pelo Sistema RENAJUD, em 2/10/2009 (fl. 25). Com efeito, diversamente, do sustentado pela embargada em suas razões, tinha ela sim meios para verificar se à época da aquisição do veículo constava alguma restrição, conforme, aliás, se verifica dos documentos de fls. 20 e 21, devendo, portanto, arcar com o ônus decorrente de sua incúria. De outra parte, a alegação da embargante de que não conhecia a antiga proprietária do veículo, uma vez que a compra foi realizada por intermédio de terceira pessoa, não demonstra a sua boa-fé, tampouco tem o condão de desconfigurar a fraude à execução. Evidenciada, portanto, a fraude à execução (art. 593, inc. I, do CPC), considerando-se que na data da alienação já havia sido ajuizada a execução fiscal (17/4/2007) e incluída a alienante no pólo passivo, na condição de responsável tributária da empresa devedora (31/1/2008), bem como constatado o estado de insolvência da co-executada Elieni, caracterizada pela falta de nomeação de bens e pela não localização de outros bens penhoráveis. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos por Daniela Siqueira Martins em face da União Federal (Fazenda Nacional), extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em caso de interposição de recurso pela autora, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido

pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput, e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, oficie-se o Ministério Público Federal, ante a ocorrência, em tese, do crime de fraude à execução (art. 179 do Código Penal). P. R. I.

0008346-81.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-62.2003.403.6106 (2003.61.06.005576-7)) JOSE ANTONIO ANDREATTI X GISELE KAUAN FONTES ANDREATTI (SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 0005576-62.2003.403.6106, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. I.

0001649-10.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003333-9)) OLIOLANDA HELENA RONCATO (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em liminar. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Oliolanda Helena Roncato em face da União Federal, por meio dos quais busca provimento liminar que autorize o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 34.397 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, argumentando, para tanto, que referido imóvel lhe pertence com exclusividade por força da carta de sentença extraída dos autos da ação de Separação Judicial Consensual n.º 2725/2007, que tramitou pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de São José do Rio Preto-SP. Decido. Recebo os presentes embargos para discussão. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 0003333-09.2007.403.6106, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Fixado isso, passo a analisar o pedido de concessão da antecipação da tutela. A rigor, a prestação jurisdicional só é deferível mediante cognição exauriente, porque o afastamento das situações de indefinição quanto ao destino do bem da vida perseguido reclama a plenitude da cognição, resultado do esgotamento da faculdade conferida pela lei às partes de produzirem as provas que entenderem hábeis a demonstrar os fatos alegados, com vistas à formação do convencimento do julgador. De forma excepcional e inovadora, a atual sistemática trazida a partir da redação atual do artigo 273 do Código de Processo Civil, defere à parte autora a possibilidade de obter, antecipadamente, os efeitos da tutela pretendida como definitiva. Entrementes, para que uma medida de tal drasticidade se faça aceitável é necessário que seja demonstrada a verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, a caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu (Código de Processo Civil, artigo 273, incisos I e II). No caso dos autos, não verifico presente o pressuposto do periculum in mora ensejador do deferimento da liminar ora pleiteada, haja vista o longo transcurso de tempo decorrido desde a separação judicial até a ultimação do ato construtivo sem que a embargante providenciasse a averbação da partilha no serviço registral competente, pelo que indefiro a liminar. Não obstante, cabe salientar que, com a suspensão do curso do processo principal, afasta-se a potencialidade de a combatida apreensão judicial determinada no feito executivo causar lesão ao embargante, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4031

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400239-17.1995.403.6103 (95.0400239-0) - CARLOS MILTON DE MAGALHAES (SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES E SP136119 - MARCELO RICO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 379/380: Dê-se ciência à parte autora. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0400359-55.1998.403.6103 (98.0400359-7) - AMELIA CARVALHO FRANCO X GERALDO BARBOSA X IVANILDO ROSENDO ALVES X JOSE MARCONDES DE TOLEDO X LUCIANA APARECIDA TOBIAS X MARCOS RODOLFO DA SILVA X NADIR BALABEM X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X VERA LUCIA CARDOSO BLACHI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença.2. Fls. 124/125: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.3. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0006611-08.1999.403.6103 (1999.61.03.006611-3) - PEDRO VICENTE DOS SANTOS FILHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 171, remetendo os autos ao Contador Judicial.2. Após o retorno com os cálculos, expeçam-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004965-21.2003.403.6103 (2003.61.03.004965-0) - PEDRO DUTRA NICACIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, tornem conclusos apreciar o pedido de habilitação das sucessoras do falecido.Int.

0005398-25.2003.403.6103 (2003.61.03.005398-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP189906 - SANDRO SIQUEIRA COUTINHO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. A parte autora-exeqüente obteve provimento no recurso de agravo de instrumento, cujo julgamento determinou a confecção dos cálculos das diferenças apontadas (confira decisão de fls. 328/331).2. Os respectivos cálculos das diferenças já foram elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 320/324.3. Instado a se manifestar sobre os cálculos, a parte autora-exeqüente anuiu expressamente e seu patrono pediu o destaque dos honorários contratuais.4. Isso é o essencial a relatar. DECIDO.5. Fls. 340/346: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido pelo patrono da parte autora. Atente a Secretaria por ocasião do cadastramento de requisições complementares de pagamento.6. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 332, abrindo-se vista dos autos ao INSS para manifestação dos cálculos e ciência do julgamento do recurso.7. Após, cadastrem-se requisições complementares de pagamento.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000278-93.2006.403.6103 (2006.61.03.000278-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-08.1999.403.6103 (1999.61.03.006611-3)) PEDRO VICENTE DOS SANTOS FILHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oportunamente, desansem-se e arquivem-se com as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401364-20.1995.403.6103 (95.0401364-3) - KASSIM MOREIRA RASLAN(SP184235 - TOMAS BARROS MARTINS COMINO) X CARLOS ROBERTO AMARAL RAMOS X JOAO ADAMASCENO IRINEU X JOSE MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CONRADO DA SILVA X JOSE RANGEL PEREIRA(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Determino o rateio da verba de sucumbência depositada. Considerando que o Dr. JOÃO ADAMASCENO IRINEU (OAB/SP 101.585) representa Antonio Conrado da Silva, advoga em causa própria, José Mateus Ferreira de Oliveira, José Rangel Pereira, fará jus à sucumbência depositada com base no crédito realizado nos autos referente a tais autores-exequentes. Noutro aspecto, os autores Kassim Moreira Raslan e Carlos Roberto Amaral Santos foram representados na fase de conhecimento pelo Dr. JOÃO ADAMASCENO IRINEU (OAB/SP 101.585). Esses mesmos autores foram representados na fase de execução pelo Dr. KASSIM SCHNEIDER RASLAN (OAB/MG 80.722). Considerando isso, determino que a sucumbência depositada com base no crédito realizado nos autos referente a tais autores-exequentes seja liberado 50% para o primeiro advogado (Dr. JOÃO ADAMASCENO IRINEU, OAB/SP 101.585) e os outros 50% para o segundo advogado (Dr. KASSIM SCHNEIDER RASLAN, OAB/MG 80.722). Após o prazo para eventuais recursos contra esta decisão, cadastre a Secretaria os respectivos alvarás de levantamento. Int.

0404990-13.1996.403.6103 (96.0404990-9) - ADIMILSON SEVERINO DAS NEVES X BENEDITO GALVAO X GERALDO PAULINO DE SOUZA X ISMAEL ALVES DE AQUINO FILHO X JANDIRA CESAR DO AMARAL X JOSE DECIO CAMARGO X JOSE LUIZ AZEVEDO X MARIA ONDINA PEREIRA LEITE PIRES X MILTON GONZAGA DE CAMPOS X ORLANDO VILARTA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Fls. 306/312: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0402183-83.1997.403.6103 (97.0402183-6) - ANTONIO CARLOS PROLUNGATTI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FIGUEIRA X ANTONIO FLAVIO DINIZ X ANTONIO FRANCO SOBRINHO X ANTONIO GOMES DE MELO X ANTONIO JACOMELLI X ANTONIO MANOEL DE MOURA X ANTONIO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO PAULO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 264, ante o ofício de fls. 265.2. Fls. 265: Dê-se ciência à parte autora-exequente.3. Este Juízo realizou várias diligências para obter os extratos-analíticos das contas dos exequentes, todavia os resultados foram improfícuos.4. Assim, ante as peculiaridades do caso concreto, faculto aos exequentes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem os documentos necessários à liquidação e execução do julgado.5. Decorrido o prazo sem manifestação, ante a impossibilidade jurídica de execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivando com as formalidades legais. Int.

0404448-58.1997.403.6103 (97.0404448-8) - DOURIVAL BARBOSA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA VERA X AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS X NELSON RODRIGUES X ROBERTO DIAS DAS MERCES X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETE PRESTES X MANOEL APARECIDO DE SOUZA X JOSE JORGE DA SILVA - ESPOLIO (MARIA ANTONIA DA SILVA, RAQUEL L. DA SILVA E RAFAEL M. DA SILVA) X HELIO NUNES GODINHO (SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida.2. Fls. 354: Providencie o patrono procuração ad judicium outorgada por AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS.3. Após o cumprimento da referida regularização, expeça-se alvará de levantamento das verbas sucumbenciais. Int.

0406189-36.1997.403.6103 (97.0406189-7) - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CECILIA TIEKO SIRAMISSO OLIVEIRA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0401733-09.1998.403.6103 (98.0401733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406189-36.1997.403.6103 (97.0406189-7)) JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CECILIA TIEKO SIRAMISSO OLIVEIRA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, eis que as partes renunciaram ao prazo recursal.2. Fls. 623: Nada a decidir, eis que houve a extinção da execução do julgamento.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivando com as formalidades legais. Int.

0005267-55.2000.403.6103 (2000.61.03.005267-2) - ADEMIR FERREIRA DE MATOS X ANTONIA SEBASTIANA DE PAULA FERREIRA X ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS X IZILDINHA DE SOUZA FRANCISCO X JOAO TEOFILO X JOAQUIM RODRIGUES MOREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X PAULO RANGEL MACHADO (SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X REINALDO CESAR DE CASTRO LOPES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO

VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 299/303. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0032605-10.2001.403.0399 (2001.03.99.032605-8) - BENEDITO RODRIGUES NUNES X JOAQUIM MENDES X JOSE ANTONINO MOREIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JUDITE FERNANDES DA SILVA X ISABEL SANTOS CARVALHO X MORGANA RENATA BARBARA DOS SANTOS X NANCY TORRES X ROSANGELA MOREIRA MATSUMOTO X SIRLEY DE CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 355: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelos autores-exeqüentes. 2. Fls. 359/361: Dê-se ciência aos autores-exeqüentes. 3. Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que providencie o cumprimento do despacho de fls. 342 (aplicação da taxa progressiva de juros referente a JOSÉ ANTONIO MOREIRA).Int.

0000451-59.2002.403.6103 (2002.61.03.000451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X JOSIVAN COSTA DA SILVA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora-executada de renúncia ao direito em que se funda a ação. Havendo anuência, tornem os autos conclusos para homologação.Int.

0000926-15.2002.403.6103 (2002.61.03.000926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIVAN COSTA DA SILVA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora-executada de renúncia ao direito em que se funda a ação. Havendo anuência, tornem os autos conclusos para homologação.Int.

0001144-72.2004.403.6103 (2004.61.03.001144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEVANEY BATISTA ADRIAO PERETA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Fls. 331: Nada a decidir quanto ao pedido de audiência para tentativa de conciliação, eis que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão de julgou improcedente o pedido. Doravante, eventual iniciativa de composição amigável deverá ser realizada na esfera administrativa diretamente entre as partes e sem intervenção deste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais.Int.

0007295-20.2005.403.6103 (2005.61.03.007295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CORNELIO GUIMARAES FILHO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR MARIA TEREZA CORNETTI SILVA)(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 213,22, em SETEMBRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente. 4. Int.

0007361-63.2006.403.6103 (2006.61.03.007361-6) - RICARDO DE BRITO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida. 2. Após, informe se os autos estão em termos para a expedição de alvará de levantamento.Int.

0008667-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008667-0) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

1. Fls. 168/172: A questão restou preclusa ante o trânsito em julgado da ação. 2. Defiro à executada mais 10 (dez) dias

para cumprimento do despacho de fls. 165, providenciando o pagamento atualizado da dívida. Na hipótese de descumprimento, incidirá automaticamente a multa outrora arbitrada.3. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação.Int.

Expediente Nº 4103

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402511-86.1992.403.6103 (92.0402511-5) - BENEDITO FERMINO DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA X CELIA REGINA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0402548-45.1994.403.6103 (94.0402548-8) - JOSE FRANCISCO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0402298-75.1995.403.6103 (95.0402298-7) - JOAQUIM DOMINGOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0403750-23.1995.403.6103 (95.0403750-0) - JOAO PEDRO NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0403260-93.1998.403.6103 (98.0403260-0) - JOSE PEREIRA DE FARIA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000660-33.1999.403.6103 (1999.61.03.000660-8) - JOAQUIM DA SILVA LEMES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição

eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005494-79.1999.403.6103 (1999.61.03.005494-9) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001844-87.2000.403.6103 (2000.61.03.001844-5) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002168-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002168-7) - JORGE LEMES DO PRADO X REINALDO APARECIDO DOS SANTOS PRADO X ROGERIO LEMES DO PRADO X CLAYTON AGILDO DO PRADO X RONILSON LEMES DO PRADO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003536-87.2001.403.6103 (2001.61.03.003536-8) - MARIA ANTONIA DA SILVA MONTOVANI X FATIMA DONIZETE MANTOVANI DA SILVA X APARECIDO DA SILVA MONTOVANI X APARECIDA DA SILVA MONTOVANI FELTRIN(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000131-09.2002.403.6103 (2002.61.03.000131-4) - ERICA CRISTINA ADRIANO BARROS(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REINALDA CONCEICAO DA ROSA BARROS

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002845-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002845-9) - ANA CANDIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002534-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002534-7) - ALESSANDRA SANTOS NUNES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005340-22.2003.403.6103 (2003.61.03.005340-9) - ODETE MARIA DE TOLEDO ASSUMPCAO X ARTURO ARGOLO DA SILVA X ELI JUVENCIO DA SILVA X MESSIAS MARTINS DE PAULA X CLAUDIO JOSE DA SILVA X EDSON BRAZOLIN X SERGIO LUIS GOMES DA SILVA X ARTHUR ANNES DE FREITAS(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documentos de fls. 500 e fls. 506.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001982-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001982-2) - JOAO DINARTE DE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003425-98.2004.403.6103 (2004.61.03.003425-0) - SANDRA DA SILVA(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002006-72.2006.403.6103 (2006.61.03.002006-5) - LAURO JOSE DE SOUZA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003916-37.2006.403.6103 (2006.61.03.003916-5) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-

CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004177-02.2006.403.6103 (2006.61.03.004177-9) - MARIA DE LOURDES DE MIRANDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004320-88.2006.403.6103 (2006.61.03.004320-0) - SILVANA RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006140-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006140-7) - ALZIRA DIAS RORES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402172-20.1998.403.6103 (98.0402172-2) - MARIA LUCIA DIAS NASCIMENTO MARTINS X CLAUDIO MONTEIRO MARTINS(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA E SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0032956-46.2002.403.0399 (2002.03.99.032956-8) - ATTILIO CANAVER(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004994-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004994-7) - LEOCRADIO GONCALVES X MARIA HELENA ZUTIN GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
I - Fls. 285/288: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4031

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400239-17.1995.403.6103 (95.0400239-0) - CARLOS MILTON DE MAGALHAES(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES E SP136119 - MARCELO RICO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 379/380: Dê-se ciência à parte autora. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0400359-55.1998.403.6103 (98.0400359-7) - AMELIA CARVALHO FRANCO X GERALDO BARBOSA X IVANILDO ROSENDO ALVES X JOSE MARCONDES DE TOLEDO X LUCIANA APARECIDA TOBIAS X MARCOS RODOLFO DA SILVA X NADIR BALABEM X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X VERA LUCIA CARDOSO BLACHI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença.2. Fls. 124/125: Dê-se ciência à parte autora-exequente.3. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0006611-08.1999.403.6103 (1999.61.03.006611-3) - PEDRO VICENTE DOS SANTOS FILHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 171, remetendo os autos ao Contador Judicial.2. Após o retorno com os cálculos, expeçam-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004965-21.2003.403.6103 (2003.61.03.004965-0) - PEDRO DUTRA NICACIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, tornem conclusos apreciar o pedido de habilitação das sucessoras do falecido.Int.

0005398-25.2003.403.6103 (2003.61.03.005398-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP189906 - SANDRO SIQUEIRA COUTINHO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. A parte autora-exequente obteve provimento no recurso de agravo de instrumento, cujo julgamento determinou a confecção dos cálculos das diferenças apontadas (confira decisão de fls. 328/331).2. Os respectivos cálculos das diferenças já foram elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 320/324.3. Instado a se manifestar sobre os cálculos, a parte autora-exequente anuiu expressamente e seu patrono pediu o destaque dos honorários contratuais.4. Isso é essencial a relatar. DECIDO.5. Fls. 340/346: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido pelo patrono da parte autora. Atente a Secretaria por ocasião do cadastramento de requisições complementares de pagamento.6. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 332, abrindo-se vista dos autos ao INSS para manifestação dos cálculos e ciência do julgamento do recurso.7. Após, cadastrem-se requisições complementares de pagamento.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

000278-93.2006.403.6103 (2006.61.03.000278-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-08.1999.403.6103 (1999.61.03.006611-3)) PEDRO VICENTE DOS SANTOS FILHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oportunamente, desansem-se e arquivem-se com as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401364-20.1995.403.6103 (95.0401364-3) - KASSIM MOREIRA RASLAN(SP184235 - TOMAS BARROS MARTINS COMINO) X CARLOS ROBERTO AMARAL RAMOS X JOAO ADAMASCENO IRINEU X JOSE MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CONRADO DA SILVA X JOSE RANGEL PEREIRA(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Determino o rateio da verba de sucumbência depositada.Considerando que o Dr. JOÃO ADAMASCENO IRINEU (OAB/SP 101.585) representa Antonio Conrado da Silva, advoga em causa própria, José Mateus Ferreira de Oliveira, José Rangel Pereira, fará jus à sucumbência depositada com base no crédito realizado nos autos referente a tais autores-exequentes.Noutro aspecto, os autores Kassim Moreira Raslan e Carlos Roberto Amaral Santos foram representados na fase de conhecimento pelo Dr. JOÃO ADAMASCENO IRINEU (OAB/SP 101.585). Esses mesmos autores foram representados na fase de execução pelo Dr. KASSIM SCHNEIDER RASLAN (OAB/MG 80.722). Considerando isso, determino que a sucumbência depositada com base no crédito realizado nos autos referente a tais autores-exequentes seja liberado 50% para o primeiro advogado (Dr. JOÃO ADAMASCENO IRINEU, OAB/SP 101.585) e os outros 50% para o segundo advogado (Dr. KASSIM SCHNEIDER RASLAN, OAB/MG 80.722).Após o prazo para eventuais recursos contra esta decisão, cadastre a Secretaria os respectivos alvarás de levantamento.Int.

0404990-13.1996.403.6103 (96.0404990-9) - ADIMILSON SEVERINO DAS NEVES X BENEDITO GALVAO X GERALDO PAULINO DE SOUZA X ISMAEL ALVES DE AQUINO FILHO X JANDIRA CESAR DO AMARAL X JOSE DECIO CAMARGO X JOSE LUIZ AZEVEDO X MARIA ONDINA PEREIRA LEITE PIRES X MILTON GONZAGA DE CAMPOS X ORLANDO VILARTA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 306/312: Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0402183-83.1997.403.6103 (97.0402183-6) - ANTONIO CARLOS PROLUNGATTI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FIGUEIRA X ANTONIO FLAVIO DINIZ X ANTONIO FRANCO SOBRINHO X ANTONIO GOMES DE MELO X ANTONIO JACOMELLI X ANTONIO MANOEL DE MOURA X ANTONIO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO PAULO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 264, ante o ofício de fls. 265.2. Fls. 265: Dê-se ciência à parte autora-exequente.3. Este Juízo realizou várias diligências para obter os extratos-analíticos das contas dos exequentes, todavia os resultados foram improfícuos.4. Assim, ante as peculiaridades do caso concreto, faculto aos exequentes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem os documentos necessários à liquidação e execução do julgado.5. Decorrido o prazo sem manifestação, ante a impossibilidade jurídica de execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo com as formalidades legais.Int.

0404448-58.1997.403.6103 (97.0404448-8) - DOURIVAL BARBOSA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA

VERA X AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS X NELSON RODRIGUES X ROBERTO DIAS DAS MERCES X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETE PRESTES X MANOEL APARECIDO DE SOUZA X JOSE JORGE DA SILVA - ESPOLIO (MARIA ANTONIA DA SILVA, RAQUEL L. DA SILVA E RAFAEL M. DA SILVA) X HELIO NUNES GODINHO (SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida. 2. Fls. 354: Providencie o patrono procuração ad judícia outorgada por AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS. 3. Após o cumprimento da referida regularização, expeça-se alvará de levantamento das verbas sucumbenciais. Int.

0406189-36.1997.403.6103 (97.0406189-7) - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CECILIA TIEKO SIRAMISSO OLIVEIRA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0401733-09.1998.403.6103 (98.0401733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406189-36.1997.403.6103 (97.0406189-7)) JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CECILIA TIEKO SIRAMISSO OLIVEIRA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, eis que as partes renunciaram ao prazo recursal. 2. Fls. 623: Nada a decidir, eis que houve a extinção da execução do julgamento. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0005267-55.2000.403.6103 (2000.61.03.005267-2) - ADEMIR FERREIRA DE MATOS X ANTONIA SEBASTIANA DE PAULA FERREIRA X ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS X IZILDINHA DE SOUZA FRANCISCO X JOAO TEOFILO X JOAQUIM RODRIGUES MOREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X PAULO RANGEL MACHADO (SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X REINALDO CESAR DE CASTRO LOPES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 299/303. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0032605-10.2001.403.0399 (2001.03.99.032605-8) - BENEDITO RODRIGUES NUNES X JOAQUIM MENDES X JOSE ANTONINO MOREIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JUDITE FERNANDES DA SILVA X ISABEL SANTOS CARVALHO X MORGANA RENATA BARBARA DOS SANTOS X NANCY TORRES X ROSANGELA MOREIRA MATSUMOTO X SIRLEY DE CARVALHO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 355: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelos autores-exequentes. 2. Fls. 359/361: Dê-se ciência aos autores-exequentes. 3. Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que providencie o cumprimento do despacho de fls. 342 (aplicação da taxa progressiva de juros referente a JOSÉ ANTONIO MOREIRA). Int.

0000451-59.2002.403.6103 (2002.61.03.000451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X JOSIVAN COSTA DA SILVA (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora-executada de renúncia ao direito em que se funda a ação. Havendo anuência, tornem os autos conclusos para homologação. Int.

0000926-15.2002.403.6103 (2002.61.03.000926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIVAN COSTA DA SILVA (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora-executada de renúncia ao direito em que se funda a ação. Havendo anuência, tornem os autos conclusos para homologação. Int.

0001144-72.2004.403.6103 (2004.61.03.001144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA

RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEVANEY BATISTA ADRIAO PERETA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) Fls. 331: Nada a decidir quanto ao pedido de audiência para tentativa de conciliação, eis que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão de julgou improcedente o pedido. Doravante, eventual iniciativa de composição amigável deverá ser realizada na esfera administrativa diretamente entre as partes e sem intervenção deste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais. Int.

0007295-20.2005.403.6103 (2005.61.03.007295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CORNELIO GUIMARAES FILHO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR MARIA TEREZA CORNETTI SILVA)(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 213,22, em SETEMBRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

0007361-63.2006.403.6103 (2006.61.03.007361-6) - RICARDO DE BRITO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida. 2. Após, informe se os autos estão em termos para a expedição de alvará de levantamento. Int.

0008667-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008667-0) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

1. Fls. 168/172: A questão restou preclusa ante o trânsito em julgado da ação. 2. Defiro à executada mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 165, providenciando o pagamento atualizado da dívida. Na hipótese de descumprimento, incidirá automaticamente a multa outrora arbitrada. 3. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação. Int.

Expediente Nº 4103

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402511-86.1992.403.6103 (92.0402511-5) - BENEDITO FERMINO DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA X CELIA REGINA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0402548-45.1994.403.6103 (94.0402548-8) - JOSE FRANCISCO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0402298-75.1995.403.6103 (95.0402298-7) - JOAQUIM DOMINGOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição

eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0403750-23.1995.403.6103 (95.0403750-0) - JOAO PEDRO NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0403260-93.1998.403.6103 (98.0403260-0) - JOSE PEREIRA DE FARIA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000660-33.1999.403.6103 (1999.61.03.000660-8) - JOAQUIM DA SILVA LEMES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005494-79.1999.403.6103 (1999.61.03.005494-9) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001844-87.2000.403.6103 (2000.61.03.001844-5) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002168-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002168-7) - JORGE LEMES DO PRADO X REINALDO APARECIDO DOS SANTOS PRADO X ROGERIO LEMES DO PRADO X CLAYTON AGILDO DO PRADO X RONILSON LEMES DO PRADO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos,

ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003536-87.2001.403.6103 (2001.61.03.003536-8) - MARIA ANTONIA DA SILVA MONTOVANI X FATIMA DONIZETE MANTOVANI DA SILVA X APARECIDO DA SILVA MONTOVANI X APARECIDA DA SILVA MONTOVANI FELTRIN(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000131-09.2002.403.6103 (2002.61.03.000131-4) - ERICA CRISTINA ADRIANO BARROS(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REINALDA CONCEICAO DA ROSA BARROS

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002845-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002845-9) - ANA CANDIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002534-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002534-7) - ALESSANDRA SANTOS NUNES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005340-22.2003.403.6103 (2003.61.03.005340-9) - ODETE MARIA DE TOLEDO ASSUMPCAO X ARTURO ARGOLO DA SILVA X ELI JUVENCIO DA SILVA X MESSIAS MARTINS DE PAULA X CLAUDIO JOSE DA SILVA X EDSON BRAZOLIN X SERGIO LUIS GOMES DA SILVA X ARTHUR ANNES DE FREITAS(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documentos de fls. 500 e fls. 506.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001982-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001982-2) - JOAO DINARTE DE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-

CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003425-98.2004.403.6103 (2004.61.03.003425-0) - SANDRA DA SILVA(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002006-72.2006.403.6103 (2006.61.03.002006-5) - LAURO JOSE DE SOUZA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003916-37.2006.403.6103 (2006.61.03.003916-5) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004177-02.2006.403.6103 (2006.61.03.004177-9) - MARIA DE LOURDES DE MIRANDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004320-88.2006.403.6103 (2006.61.03.004320-0) - SILVANA RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006140-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006140-7) - ALZIRA DIAS RORES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos,

ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402172-20.1998.403.6103 (98.0402172-2) - MARIA LUCIA DIAS NASCIMENTO MARTINS X CLAUDIO MONTEIRO MARTINS(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA E SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0032956-46.2002.403.0399 (2002.03.99.032956-8) - ATTILIO CANAVER(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004994-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004994-7) - LEOCRADIO GONCALVES X MARIA HELENA ZUTIN GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Fls. 285/288: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5431

USUCAPIAO

0000893-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000893-2) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARIA CRISTINA ANDRADE FURTADO X EDMUNDO FURTADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X JOSE AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA EUGENIA AMARAL LATTES ABDALLA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO

X CESAR AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA THEREZA ALVES MEIRA LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)

Vistos, etc..Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 682-736), bem ainda sobre a proposta de honorários complementares formulada pelo perito (fls. 737-739), no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0003356-71.2001.403.6103 (2001.61.03.003356-6) - ALAOR LAZARO BUENO DE MORAES X MARIA JOSE QUARELO DE MARAES X WAGNER ANTIORIO X MARIA DE LOURDES NEVES ANTIORIO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X BIANCA MARIE RIED X GRACIANO DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS MARINHO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X ANA MARIA DOS SANTOS COSTA X SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS QUEIROGA X BENEDITA DOS SANTOS SANTANA

Vistos, etc..Fls. 1462-1465: em face das irregularidades apontadas pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, promova a parte autora a adequação dos documentos que instruem a ação, no prazo de dez dias.Cumprido, abra-se nova vista aos réus e ao Ministério Público Federal.Após, voltem para deliberação.Int..

0000909-76.2002.403.6103 (2002.61.03.000909-0) - GUSTAV JOHANN AASMANN X ANNELIESE GESINE AASMANN X JOHANN AUGUSTE AASMANN X HANNELORE AASMANN X ANEMARIE AASMANN X LUIZE KUSTER JASCHKE X IRMGARD ANA PUFLEB X GERDA JASCHKE GASPAR(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X AGUINALDO JOAO FLORENCIO(SP100109 - EVER FELICIO DE CARVALHO) X RUBENS FERNANDES LOPES X WILMA LOPES X ARLENE OLIVEIRA FLORENCIO X ADALBERTO DE OLIVEIRA FLORENCIA X ALBERTO LOPES TORRES - ESPOLIO(SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X REGINA HELENA PAIVA X JOAO DOS SANTOS BALEIZAO - ESPOLIO X MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO X JOAO PAULO ANTUNES BALEIZAO X LUIZ FERNANDO ANTUNES BALEIZAO X HILDA DE MORAES X ALBERTO LOPES MEJIA X JOAO JOSE DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA SANTOS X NAIME RITA DOS SANTOS X NORMA DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X VALERIA DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS X ZAINÉ DE MORAES SANTOS X VALTER RODRIGUES DA COSTA X NOEMIA DOS SANTOS COSTA X EURIDES SANTOS DESIDERIO

Vistos, etc..Fls. 933 e seguintes: não havendo discordância expressa nos autos, defiro o pedido de sucessão processual, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para a retificação do polo ativo do feito, fazendo-se constar como autores as pessoas indicadas às fls. 933-936, com suas devidas qualificações.Após, não havendo interesse por parte da União na prova pericial (fls. 1004-1005), abra-se novo prazo para que os autores se manifestem sobre a renúncia ensejada pela ré em sua manifestação.Respondido, abra-se conclusão para sentença.Int..

0003244-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003244-3) - ALFREDO EUGENIO BIRMAN(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X TRAFÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA LUCIA DE LACERDA SOARES ALCIDE(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP151337 - ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X AMADEU AUGUSTO PAPA X ADRIANA PAPA DHELLOMME X FERNANDO DHELLOMME FILHO X LUCIANA PAPA LUTFALLA X FERNANDO LUTFALLA X MARIANA PAPA FRAGALI X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CRISTIANA PAPA YUNES X MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES X AMADEU AUGUSTO PAPA JUNIOR(SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUBENS ALVES LEITE X YARA MORAES BARROS LEITE

Vistos, etc..Fls. 372 e seguintes: um dos efeitos processuais decorrentes da citação dos réus na ação judicial é o impedimento de que a parte autora modifique unilateralmente a causa de pedir ou o pedido formulado na exordial. E assim o é, conforme dispõe o art. 264 do CPC, em virtude do princípio da estabilidade do processo, que se presta a obstar que hajam surpresas para o sujeito passivo já citado, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e a prática do contraditório.Desta forma, considerando-se que na presente ação foram regularmente citados todos os réus certos, antes que a autora apresentasse uma metragem diferente (para mais) da área do imóvel usucapiendo (fls. 317-318), julgo

conveniente, por ora, que se aguarde a realização da perícia técnica, tão necessária nas ações desta natureza, quando o perito judicial deverá apresentar memorial descritivo e plantas de situação do imóvel que possibilitarão a sua perfeita individualização e a indicação da sua exata área, inclusive com a especificação do que seja ocupado como terreno alodial ou área de marinha. Assim sendo, verificando que a citação editalícia não se efetivou por ausência da publicação particular que incumbia à parte autora, torno sem efeito a certidão de fl. 311, devendo a Secretaria expedir novo edital atualizado para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, nos mesmos termos de fls. 309-310, devendo nele constar a área total do imóvel tal como indicada na petição inaugural do feito, observando-se quanto ao prazo o disposto no art. 232 do CPC, ao que deverá a parte autora diligenciar sem demora para o devido cumprimento. Sem prejuízo, abro o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int..

0005216-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005216-2) - MARCUS VINICIUS SADI(SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)
Vistos, etc.. Intime-se o autor, pessoalmente, para que cumpra a determinação judicial de fl. 224, no prazo de 48 horas, promovendo a citação do confrontante ESPÓLIO DE MARCIANO JORGE DOS SANTOS, na pessoa do seu inventariante, devendo o seu nome e endereço serem informados, ou cada herdeiro individualmente, caso ainda não haja processo de inventário, observando-se que deverão ser trazidos aos autos documentos que comprovem quem são o inventariante e os referidos herdeiros, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, expeça a Secretaria o necessário para a citação. Na ausência do cumprimento pela parte, abra-se conclusão para sentença. Int..

0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8) - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. (AUTOR DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA - FL. 196).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003330-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EUGENIO REIS CLETO NETO(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. (FLS. 89-104/CONTESTACAO DE EUGENIO REIS CLETO).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001330-85.2010.403.6103 (2010.61.03.001330-1) - EDNALDO DE BRITO COSTA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. (fls. 22-27).

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002628-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002628-3) - TECSAT VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Em face do trânsito em julgado, providencie a parte autora a juntada de cópias dos memoriais descritivos e das plantas de fls. 736-742, que deverão ser extraídas dos autos, para a instrução do mandado de registro da retificação, a ser expedido em cumprimento à sentença de fls. 767-768. Após, se em termos, expeça a Secretaria o competente mandado. Sobrevindo o mandado cumprido e nada mais requerido, arquivem-s os autos, observadas as formalidades legais. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000019-25.2011.403.6103 - VILLAGE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X SESBI - SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X VILLAGE - COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VILLAGE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SESBI - SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLAGE - COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Após, abra-se vista à União, na pessoa do Procurador da Fazenda oficiante nesta Vara, para que requiera o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

Expediente Nº 5449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406702-04.1997.403.6103 (97.0406702-0) - ANA MARIA LOMBARDI DALESSIO DE BRITO X EDINA APARECIDA ALKMIM X EULALIA FATIMA INOCENCIO DO AMARAL X ITALIA DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA DA MOTA CARTIER(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista que houve pagamento em duplicidade, uma vez que a autora já recebeu seu crédito por meio do processo nº 95.0013851-4, que tramita perante a 6ª Vara Federal Cível do Distrito Federal e considerando a informação prestada através do ofício de fls. 372, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal solicitando a devolução, aos cofres do INSS, dos valores pagos por meio do ofício requisitório 20090028757 (fls. 359) e o posterior cancelamento do precatório. Considerando as fichas financeiras juntadas pelo INSS, bem como os cálculos de execução apresentados pela parte autora, além de outros documentos eventualmente necessários que se encontrem no bojo dos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com relação às co-autoras Ana Maria Lombardi e Eulália Fátima Inocência do Amaral apresente planilha discriminativa dos valores devidos referentes ao PSSS no período objeto da ação, considerando ao final eventual desconto apresentado nos cálculos de execução, de forma a se aferir se ainda há valor devido a título de PSSS. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para deliberação acerca do valor retido. Int.

0402058-81.1998.403.6103 (98.0402058-0) - BENIZIO ALVES DOS SANTOS(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a reconhecer como especial e converter para comum as atividades exercidas pelo autor em diversos períodos compreendidos entre 1967 e 1996. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do tempo de serviço especial prestado pelo autor, convertendo-o para comum, nos termos do julgado. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000382-32.1999.403.6103 (1999.61.03.000382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5)) GLAUCIA VICUNA VALENTINI CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IMBEL IND MAT BELICO BRA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Determinação de fls: 474:Defiro, pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004420-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004420-8) - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI E SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Fls. 339-342: manifeste-se a autora.

0003008-77.2006.403.6103 (2006.61.03.003008-3) - TERESA GONCALVES DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista os termos do despacho de fls. 117, que deixou de submeter a sentença proferida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que não houve interesse do INSS em interpor recurso de apelação, bem como ter apresentado voluntariamente os cálculos de execução com valor abaixo do limite previsto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora da E. Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que os presentes autos se encontram aguardando publicação de despacho à parte autora para providenciar o saque dos valores apresentados pelo INSS que já foram pagos através de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Intime-se a parte autora nos termos do despacho de fls. 127.

0008097-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008097-6) - ROZALIA DA FONSECA PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA MARIA MACHADO DE LIMA(PR029116 - MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO)

Defiro a prova material requerida pela autora às fls. 106-107, sem prejuízo da produção de outras provas oportunamente. Oficie-se. Com as repostas, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos. Int.

0008807-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008807-0) - CLOVIS MIGUEL FELICIANO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo-técnico juntado pela empresa Telefônica. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002561-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002561-1) - BENEDITA WALDENEUSA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 467: Vista às partes da petição de fls. 480-481.

0005844-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005844-6) - SILVIA REGINA ARAUJO PAULA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese entendimentos contrários, quando se dá a intimação do INSS acerca de eventual providência que não foi por ele realizada, como no caso dos presentes autos, se espera que haja vários meios de comunicação entre os diversos setores da Autarquia, para realização do ato ou prestar informações que julgar necessárias. Todas as determinações emanadas por este Juízo que tenham como destino as agências do INSS, são devidamente a elas direcionadas, evitando-se uma perda desnecessária de tempo no cumprimento da prestação jurisdicional. Entretanto, retornar os autos do INSS (Procuradoria) com cota de requerimento para este Juízo oficial/comunicar o INSS (agência) para prestar esclarecimentos, informando ser este setor o responsável, fere, além de vários princípios constitucionais, o bom senso comum. Desta forma, para não causar maiores prejuízos à parte contrária, defiro a comunicação eletrônica à agência do INSS responsável, para que preste os esclarecimentos necessários ao pedido formulado às fls. 123-124. Todavia, doravante, nos casos assemelhados, deverá o INSS (Procuradoria) providenciar, internamente (ofício, correio eletrônico, etc), o rápido cumprimento das determinações judiciais, independentemente do setor que seja responsável. Int.

0006863-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006863-4) - ODEMIR JUNTA JUNIOR(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 138-140, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007688-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007688-6) - JOSE BARUEL(SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar a União a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas de contribuição a plano de previdência privada, cujo ônus foi dos próprios beneficiários, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Sobrevindo o trânsito em julgado do v. acórdão, cumpre adotar as medidas necessárias à execução do julgado. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que a r. sentença que transitou em julgado, além do conteúdo estritamente declaratório (quanto à não incidência do tributo no período em questão), contém um comando de natureza condenatória, consistente na repetição dos valores pagos de forma indevida. Nesses termos, em atenção à imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, a única forma passível de execução, neste feito, seria a restituição dos valores pagos. Ocorre que considerável orientação jurisprudencial tem admitido que o credor opte pela compensação tributária, na fase de execução. Essa compensação, no caso em exame, seria aperfeiçoada pela determinação à entidade de previdência privada para que, ao realizar o pagamento das complementações mensais, passasse a abater, do imposto devido nessas complementações, o indébito tributário. Assim, depois de decorrido um tempo (ainda não especificado), ocorreria um total encontro de créditos e débitos, de forma a considerar extinta a execução. Conclui-se, portanto, que a compensação iria necessariamente se prolongar por tantos meses quantos fossem necessários até a integral extinção dos débitos, sem contar as prováveis discussões futuras quanto aos critérios de correção monetária e de juros dos valores em questão. Todas essas circunstâncias tornam claramente preferível que a execução se dê mediante repetição integral do indébito, que se fará uma única vez, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, que, nesta Justiça Federal, têm sido honrados estritamente no prazo constitucional. Por tais razões, determino seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para informar a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Deverá a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo. Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação dos cálculos de execução, intimando-se a seguir as partes para manifestação. Ocasão em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002921-82.2010.403.6103 - ROBERTO GOMES MARTINS X ANA DE JESUS MARTINS X TERESA DE JESUS

MARTINS X ANGELA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 46 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004964-89.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MONTEIRO X JOAO CARLOS MONTEIRO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Comunique-se ao INSS.Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e ao Parquet Federal e venham os autos conclusos para sentença.

0006014-53.2010.403.6103 - DIVANDO ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 241/242:Defiro, pelo prazo de 45 dias.

0007089-30.2010.403.6103 - JANETE MARIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 53: Vista às partes dos documentos de fls. 56-103.

0007246-03.2010.403.6103 - ELIAS VAZ DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0007392-44.2010.403.6103 - VANDO DE JESUS BARROSO(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 55:Defiro, pelo prazo de 60 dias.

0000217-62.2011.403.6103 - BENVINDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 109:Defiro, pelo prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007757-98.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007106-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO BAZON X UNIAO FEDERAL X MASATERU KOGA X UNIAO FEDERAL X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BAZON X MASATERU KOGA X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Tendo em vista que para apuração do quantum debeatur, conforme reiteradas manifestações do Setor de contadoria, necessário seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe qual a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Com a resposta, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos de execução.Cumprido, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007879-14.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-28.2007.403.6103 (2007.61.03.008926-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LAURO MORENO RAVAZZI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Tendo em vista que para apuração do quantum debeatur, conforme reiteradas manifestações do Setor de contadoria, necessário seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe qual a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Com a resposta, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos de execução.Cumprido, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400194-08.1998.403.6103 (98.0400194-2) - ANATALIA FERREIRA SANCHES X APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA X BRANDINA ALVES MIRA X DIANA RIBEIRO DA SILVA X ESTER ANTERO JUSTINO X ESTELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X EMILIA DE LIMA MOREIRA X FATIMA DE JESUS FERREIRA X JULIA BASSANELLI X LUCIA GUSMAO DANTAS COELHO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANATALIA FERREIRA SANCHES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRANDINA ALVES MIRA X UNIAO FEDERAL X DIANA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTER ANTERO JUSTINO X UNIAO FEDERAL X ESTELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EMILIA DE LIMA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FATIMA DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIA GUSMAO

DANTAS COELHO X UNIAO FEDERAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0401099-13.1998.403.6103 (98.0401099-2) - FRANCISCO ALVES GOMES X BENEDITO JESUS DE GUSMAO X ALCIDIA RAMOS X ARISTOTELES SILVA PAMPONET (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JESUS DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTOTELES SILVA PAMPONET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 139/141. Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 95.

0007106-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007106-9) - ANTONIO BAZON X MASATERU KOGA X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BAZON X UNIAO FEDERAL X MASATERU KOGA X UNIAO FEDERAL X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o curso destes autos até ulterior prolação da sentença dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 5455

ACAO POPULAR

0000380-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000380-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA (SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP224420 - DANIEL SACIOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 527 e seguintes: I - Considero justificada a estimativa de honorários formulada pelo perito judicial, dada a complexidade da perícia a ser realizada na área objeto da ação, inclusive em face da eventual prática dos atos lesivos ao meio ambiente descritos na inicial, mais ainda para a boa elucidação dos pontos controvertidos no âmbito da ação, os quais foram fixados por este Juízo à fl. 402/verso. Assim sendo, acolho a manifestação do perito, para fixar os seus honorários em R\$ 18.414,00, determinando à ré PETROBRÁS que, em (20) vinte dias, deposite o equivalente a 50% desse valor, bem ainda promova a juntada do processo de licenciamento ambiental do empreendimento iniciado no local, inclusive com fotos coloridas, conforme solicitado pelo perito à fl. 530. II - Com relação ao concurso de profissionais, que diz o perito ser necessário à realização da perícia e que restou impugnado pelas partes e pelo Ministério Público, cabe aqui ressaltar que, conforme dispõe o CPC, Art. 422, o perito nomeado deverá cumprir o encargo que lhe foi confiado e por ele será responsabilizado, independentemente das pessoas que o auxiliem na empreitada, sendo certo que, na hipótese de haver algum quesito que o vistor não tenha condições de responder, tal fato deverá ser comunicado a tempo e modo a este Juízo, para deliberação a respeito. III - Desta forma, progrida o feito, devendo a Secretaria intimar o perito, tão logo sejam depositados os valores provisórios pela corrê Petrobrás, para que retire os autos para realização da perícia, incumbindo-lhe comunicar às partes e aos seus assistentes técnicos, bem como ao Ministério Público Federal, a data e hora para terem inícios os trabalhos periciais. IV - Intimem-se.

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007826-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007826-3) - ZILDA VIEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: J. Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas, na Vara Única da Comarca de Paraibuna, em 23/3/2011, às 14h.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5431

USUCAPIAO

0000893-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000893-2) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARIA CRISTINA ANDRADE FURTADO X EDMUNDO FURTADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X JOSE AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA EUGENIA AMARAL LATTES ABDALLA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO X CESAR AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA THEREZA ALVES MEIRA LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)

Vistos, etc..Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 682-736), bem ainda sobre a proposta de honorários complementares formulada pelo perito (fls. 737-739), no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0003356-71.2001.403.6103 (2001.61.03.003356-6) - ALAOR LAZARO BUENO DE MORAES X MARIA JOSE QUARELO DE MARAES X WAGNER ANTIORIO X MARIA DE LOURDES NEVES ANTIORIO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X BIANCA MARIE RIED X GRACIANO DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS MARINHO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X ANA MARIA DOS SANTOS COSTA X SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS QUEIROGA X BENEDITA DOS SANTOS SANTANA

Vistos, etc..Fls. 1462-1465: em face das irregularidades apontadas pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, promova a parte autora a adequação dos documentos que instruem a ação, no prazo de dez dias.Cumprido, abra-se nova vista aos réus e ao Ministério Público Federal.Após, voltem para deliberação.Int..

0000909-76.2002.403.6103 (2002.61.03.000909-0) - GUSTAV JOHANN AASMANN X ANNELIESE GESINE AASMANN X JOHANN AUGUSTE AASMANN X HANNELORE AASMANN X ANEMARIE AASMANN X LUIZE KUSTER JASCHKE X IRMGARD ANA PUFLEB X GERDA JASCHKE GASPAS(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X AGUINALDO JOAO FLORENCIO(SP100109 - EVER FELICIO DE CARVALHO) X RUBENS FERNANDES LOPES X WILMA LOPES X ARLENE OLIVEIRA FLORENCIO X ADALBERTO DE OLIVEIRA FLORENCIA X ALBERTO LOPES TORRES - ESPOLIO(SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X REGINA HELENA PAIVA X JOAO DOS SANTOS BALEIZAO - ESPOLIO X MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO X JOAO PAULO ANTUNES BALEIZAO X LUIZ FERNANDO ANTUNES BALEIZAO X HILDA DE MORAES X ALBERTO LOPES MEJIA X JOAO JOSE DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA SANTOS X NAIME RITA DOS SANTOS X NORMA DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X VALERIA DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS X ZAINÉ DE MORAES SANTOS X VALTER RODRIGUES DA COSTA X NOEMIA DOS SANTOS COSTA X EURIDES SANTOS DESIDERIO

Vistos, etc..Fls. 933 e seguintes: não havendo discordância expressa nos autos, defiro o pedido de sucessão processual, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para a retificação do polo ativo do feito, fazendo-se constar como autores as pessoas indicadas às fls. 933-936, com suas devidas qualificações.Após, não havendo interesse por parte da União na prova pericial (fls. 1004-1005), abra-se novo prazo para que os autores se manifestem sobre a renúncia ensejada pela ré em sua manifestação.Respondido, abra-se conclusão para sentença.Int..

0003244-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003244-3) - ALFREDO EUGENIO BIRMAN(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X TRAFÁ EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA LUCIA DE LACERDA SOARES ALCIDE(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP151337 - ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X AMADEU AUGUSTO PAPA X ADRIANA PAPA DHELLOMME X FERNANDO DHELLOMME FILHO X LUCIANA PAPA LUTFALLA X FERNANDO LUTFALLA X MARIANA PAPA FRAGALI X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CRISTIANA PAPA YUNES X MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES X AMADEU AUGUSTO PAPA JUNIOR(SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)

X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUBENS ALVES LEITE X YARA MORAES BARROS LEITE

Vistos, etc..Fls. 372 e seguintes: um dos efeitos processuais decorrentes da citação dos réus na ação judicial é o impedimento de que a parte autora modifique unilateralmente a causa de pedir ou o pedido formulado na exordial. E assim o é, conforme dispõe o art. 264 do CPC, em virtude do princípio da estabilidade do processo, que se presta a obstar que hajam surpresas para o sujeito passivo já citado, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e a prática do contraditório.Desta forma, considerando-se que na presente ação foram regularmente citados todos os réus certos, antes que a autora apresentasse uma metragem diferente (para mais) da área do imóvel usucapiendo (fls. 317-318), julgo conveniente, por ora, que se aguarde a realização da perícia técnica, tão necessária nas ações desta natureza, quando o perito judicial deverá apresentar memorial descritivo e plantas de situação do imóvel que possibilitarão a sua perfeita individualização e a indicação da sua exata área, inclusive com a especificação do que seja ocupado como terreno alodial ou área de marinha.Assim sendo, verificando que a citação editalícia não se efetivou por ausência da publicação particular que incumbia à parte autora, torno sem efeito a certidão de fl. 311, devendo a Secretaria expedir novo edital atualizado para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, nos mesmos termos de fls. 309-310, devendo nele constar a área total do imóvel tal como indicada na petição inaugural do feito, observando-se quanto ao prazo o disposto no art. 232 do CPC, ao que deverá a parte autora diligenciar sem demora para o devido cumprimento.Sem prejuízo, abro o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int..

0005216-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005216-2) - MARCUS VINICIUS SADI(SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Vistos, etc..Intime-se o autor, pessoalmente, para que cumpra a determinação judicial de fl. 224, no prazo de 48 horas, promovendo a citação do confrontante ESPÓLIO DE MARCIANO JORGE DOS SANTOS, na pessoa do seu inventariante, devendo o seu nome e endereço serem informados, ou cada herdeiro individualmente, caso ainda não haja processo de inventário, observando-se que deverão ser trazidos aos autos documentos que comprovem quem são o inventariante e os referidos herdeiros, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, expeça a Secretaria o necessário para a citação.Na ausência do cumprimento pela parte, abra-se conclusão para sentença.Int..

0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8) - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. (AUTOR DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA - FL. 196).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003330-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EUGENIO REIS CLETO NETO(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. (FLS. 89-104/CONTESTACAO DE EUGENIO REIS CLETO).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001330-85.2010.403.6103 (2010.61.03.001330-1) - EDNALDO DE BRITO COSTA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. (fls. 22-27).

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002628-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002628-3) - TECSAT VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Em face do trânsito em julgado, providencie a parte autora a juntada de cópias dos memoriais descritivos e das plantas de fls. 736-742, que deverão ser extraídas dos autos, para a instrução do mandado de registro da retificação, a ser expedido em cumprimento à sentença de fls. 767-768.Após, se em termos, expeça a Secretaria o competente mandado.Sobrevindo o mandado cumprido e nada mais requerido, arquivem-s os autos, observadas as formalidades legais.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000019-25.2011.403.6103 - VILLAGE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X SESBI - SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X VILLAGE - COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VILLAGE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SESBI - SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLAGE - COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Após, abra-se vista à União, na pessoa do Procurador da Fazenda oficiante nesta Vara, para que requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

Expediente Nº 5449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406702-04.1997.403.6103 (97.0406702-0) - ANA MARIA LOMBARDI DALESSIO DE BRITO X EDINA APARECIDA ALKMIM X EULALIA FATIMA INOCENCIO DO AMARAL X ITALIA DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA DA MOTA CARTIER(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista que houve pagamento em duplicidade, uma vez que a autora já recebeu seu crédito por meio do processo nº 95.0013851-4, que tramita perante a 6ª Vara Federal Cível do Distrito Federal e considerando a informação prestada através do ofício de fls. 372, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal solicitando a devolução, aos cofres do INSS, dos valores pagos por meio do ofício requisitório 20090028757 (fls. 359) e o posterior cancelamento do precatório.Considerando as fichas financeiras juntadas pelo INSS, bem como os cálculos de execução apresentados pela parte autora, além de outros documentos eventualmente necessários que se encontrem no bojo dos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com relação às co-autoras Ana Maria Lombardi e Eulália Fátima Inocência do Amaral apresente planilha discriminativa dos valores devidos referentes ao PSSS no período objeto da ação, considerando ao final eventual desconto apresentado nos cálculos de execução, de forma a se aferir se ainda há valor devido a título de PSSS.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para deliberação acerca do valor retido.Int.

0402058-81.1998.403.6103 (98.0402058-0) - BENIZIO ALVES DOS SANTOS(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a reconhecer como especial e converter para comum as atividades exercidas pelo autor em diversos períodos compreendidos entre 1967 e 1996.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do tempo de serviço especial prestado pelo autor, convertendo-o para comum, nos termos do julgado.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000382-32.1999.403.6103 (1999.61.03.000382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5)) GLAUCIA VICUNA VALENTINI CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IMBEL IND MAT BELICO BRA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Determinação de fls: 474:Defiro, pelo prazo de 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004420-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004420-8) - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI E SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 339-342: manifeste-se a autora.

0003008-77.2006.403.6103 (2006.61.03.003008-3) - TERESA GONCALVES DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista os termos do despacho de fls. 117, que deixou de submeter a sentença proferida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que não houve interesse do INSS em interpor recurso de apelação, bem como ter apresentado voluntariamente os cálculos de execução com valor abaixo do limite previsto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora da E. Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que os presentes autos se encontram aguardando publicação de despacho à parte autora para providenciar o saque dos valores apresentados pelo INSS que já foram pagos através de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Intime-se a parte autora nos termos do despacho de fls. 127.

0008097-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008097-6) - ROZALIA DA FONSECA PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA MARIA MACHADO DE LIMA(PR029116 - MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO)

Defiro a prova material requerida pela autora às fls. 106-107, sem prejuízo da produção de outras provas oportunamente. Oficie-se.Com as repostas, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos.Int.

0008807-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008807-0) - CLOVIS MIGUEL FELICIANO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo-técnico juntado pela empresa Telefônica.Após, em nada mais sendo requerido, venham oa autos conclusos para sentença.Int.

0002561-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002561-1) - BENEDITA WALDENEUSA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 467: Vista às partes da petição de fls. 480-481.

0005844-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005844-6) - SILVIA REGINA ARAUJO PAULA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese entendimentos contrários, quando se dá a intimação do INSS acerca de eventual providência que não foi por ele realizada, como no caso dos presentes autos, se espera que haja vários meios de comunicação entre os diversos setores da Autarquia, para realização do ato ou prestar informações que julgar necessárias.Todos as determinações emanadas por este Juízo que tenham como destino as agências do INSS, são devidamente a elas direcionadas, evitando-se uma perda desnecessária de tempo no cumprimento da prestação jurisdicional.Entretanto, retornar os autos do INSS (Procuradoria) com cota de requerimento para este Juízo oficiar/comunicar o INSS (agência) para prestar esclarecimentos, informando ser este setor o responsável, fere, além de vários princípios constitucionais, o bom senso comum.Desta forma, para não causar maiores prejuízos à parte contrária, defiro a comunicação eletrônica à agência do INSS responsável, para que preste os esclarecimentos necessários ao pedido formulado às fls. 123-124. Todavia, doravante, nos casos assemelhados, deverá o INSS (Procuradoria) providenciar, internamente (ofício, correio eletrônico, etc), o rápido cumprimento das determinações judiciais, independentemente do setor que seja responsável. Int.

0006863-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006863-4) - ODEMIR JUNTA JUNIOR(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 138-140, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007688-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007688-6) - JOSE BARUEL(SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar a União a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas de contribuição a plano de previdência privada, cujo ônus foi dos próprios beneficiários, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.Sobrevindo o trânsito em julgado do v. acórdão, cumpre adotar as medidas necessárias à execução do julgado.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que a r. sentença que transitou em julgado, além do conteúdo estritamente declaratório (quanto à não incidência do tributo no período em questão), contém um comando de natureza condenatória, consistente na repetição dos valores pagos de forma indevida.Nesses termos, em atenção à imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, a única forma passível de execução, neste feito, seria a restituição dos valores pagos. Ocorre que considerável orientação jurisprudencial tem admitido que o credor opte pela compensação tributária, na fase de execução. Essa compensação, no caso em exame, seria aperfeiçoada pela determinação à entidade de previdência privada para que, ao realizar o pagamento das complementações mensais, passasse a abater, do imposto devido nessas complementações, o indébito tributário. Assim, depois de decorrido um tempo (ainda não especificado), ocorreria um total encontro de créditos e débitos, de forma a considerar extinta a execução.Conclui-se, portanto, que a compensação iria necessariamente se prolongar por tantos meses quantos fossem necessários até a integral extinção dos débitos, sem contar as prováveis discussões futuras quanto aos critérios de correção monetária e de juros dos valores em questão.Todas essas circunstâncias tornam claramente preferível que a execução se dê mediante repetição integral do indébito, que se fará uma única vez, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, que, nesta Justiça Federal, têm sido honrados estritamente no prazo constitucional.Por tais razões, determino seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título

do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para informar a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Deverá a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo. Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação dos cálculos de execução, intimando-se a seguir as partes para manifestação. Ocasão em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002921-82.2010.403.6103 - ROBERTO GOMES MARTINS X ANA DE JESUS MARTINS X TERESA DE JESUS MARTINS X ANGELA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 46 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004964-89.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MONTEIRO X JOAO CARLOS MONTEIRO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Comunique-se ao INSS. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e ao Parquet Federal e venham os autos conclusos para sentença.

0006014-53.2010.403.6103 - DIVANDO ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 241/242:Defiro, pelo prazo de 45 dias.

0007089-30.2010.403.6103 - JANETE MARIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 53: Vista às partes dos documentos de fls. 56-103.

0007246-03.2010.403.6103 - ELIAS VAZ DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007392-44.2010.403.6103 - VANDO DE JESUS BARROSO(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 55:Defiro, pelo prazo de 60 dias.

0000217-62.2011.403.6103 - BENVINDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 109:Defiro, pelo prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007757-98.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007106-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO BAZON X UNIAO FEDERAL X MASATERU KOGA X UNIAO FEDERAL X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BAZON X MASATERU KOGA X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Tendo em vista que para apuração do quantum debeat, conforme reiteradas manifestações do Setor de contadoria, necessário seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe qual a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Com a resposta, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos de execução. Cumprido, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007879-14.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-28.2007.403.6103 (2007.61.03.008926-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LAURO MORENO RAVAZZI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Tendo em vista que para apuração do quantum debeat, conforme reiteradas manifestações do Setor de contadoria, necessário seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe qual a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Com a resposta, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos de execução. Cumprido, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400194-08.1998.403.6103 (98.0400194-2) - ANATALIA FERREIRA SANCHES X APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA X BRANDINA ALVES MIRA X DIANA RIBEIRO DA SILVA X ESTER ANTERO JUSTINO X ESTELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X EMILIA DE LIMA MOREIRA X FATIMA DE JESUS FERREIRA X JULIA BASSANELLI X LUCIA GUSMAO DANTAS COELHO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANATALIA FERREIRA SANCHES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRANDINA ALVES MIRA X UNIAO FEDERAL X DIANA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTER ANTERO JUSTINO X UNIAO FEDERAL X ESTELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EMILIA DE LIMA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FATIMA DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIA GUSMAO DANTAS COELHO X UNIAO FEDERAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0401099-13.1998.403.6103 (98.0401099-2) - FRANCISCO ALVES GOMES X BENEDITO JESUS DE GUSMAO X ALCIDIA RAMOS X ARISTOTELES SILVA PAMPONET(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JESUS DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTOTELES SILVA PAMPONET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 139/141. Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 95.

0007106-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007106-9) - ANTONIO BAZON X MASATERU KOGA X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BAZON X UNIAO FEDERAL X MASATERU KOGA X UNIAO FEDERAL X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o curso destes autos até ulterior prolação da sentença dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 5455

ACAO POPULAR

0000380-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000380-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP224420 - DANIEL SACIOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 527 e seguintes: I - Considero justificada a estimativa de honorários formulada pelo perito judicial, dada a complexidade da perícia a ser realizada na área objeto da ação, inclusive em face da eventual prática dos atos lesivos ao meio ambiente descritos na inicial, mais ainda para a boa elucidação dos pontos controvertidos no âmbito da ação, os quais foram fixados por este Juízo à fl. 402/verso. Assim sendo, acolho a manifestação do perito, para fixar os seus honorários em R\$ 18.414,00, determinando à ré PETROBRÁS que, em (20) vinte dias, deposite o equivalente a 50% desse valor, bem ainda promova a juntada do processo de licenciamento ambiental do empreendimento iniciado no local, inclusive com fotos coloridas, conforme solicitado pelo perito à fl. 530. II - Com relação ao concurso de profissionais, que diz o perito ser necessário à realização da perícia e que restou impugnado pelas partes e pelo Ministério Público, cabe aqui ressaltar que, conforme dispõe o CPC, Art. 422, o perito nomeado deverá cumprir o encargo que lhe foi confiado e por ele será responsabilizado, independentemente das pessoas que o auxiliem na empreitada, sendo certo que, na hipótese de haver algum quesito que o vistor não tenha condições de responder, tal fato deverá ser comunicado a tempo e modo a este Juízo, para deliberação a respeito. III - Desta forma, progrida o feito, devendo a Secretaria intimar o perito, tão logo sejam depositados os valores provisórios pela corrê Petrobrás, para que retire os autos para realização da perícia, incumbindo-lhe comunicar às partes e aos seus assistentes técnicos, bem como ao Ministério Público Federal, a data e hora para terem inícios os trabalhos periciais. IV - Intimem-se.

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007826-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007826-3) - ZILDA VIEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E

SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113: J. Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas, na Vara Única da Comarca de Paraibuna, em 23/3/2011, às 14h.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4042

EMBARGOS A EXECUCAO

0013096-17.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-64.2006.403.6110 (2006.61.10.008045-8)) VANDERLEI POLIZELI X BENEDITO LAERTE SARTORELLI X MARIA ISABEL GROFF SARTORELLI(SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Considerando que a matéria comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

0001472-34.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-71.2010.403.6110) AURO SERGIO FERREIRA MOVEIS ME(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, venham os autos à conclusão para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904164-40.1995.403.6110 (95.0904164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902534-46.1995.403.6110 (95.0902534-8)) SUEDEN S/A(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, traslade-se cópia do acórdão proferido para a execução fiscal em apenso, desapensem-se das execuções fiscais e arquivem-se estes, com as cautelas de praxe.Int.

0003699-31.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-72.2006.403.6110 (2006.61.10.004934-8)) INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 407/455, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao embargante e os seguintes para o embargado. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados pelo perito, DEFIRO o requerimento de fls. 406, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do perito, intimando-o do prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Int.

0005296-35.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903693-19.1998.403.6110 (98.0903693-0)) JORGE GUILHERME SENGHER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGHER X VERA MARIA SAMMATARO SENGHER(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

0010429-58.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008493-6)) EURIPEDES BATISTA(SP288720 - ELOI CHAD BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pelo embargante, uma vez que as alegações apresentadas estão claramente demonstradas no processo administrativo juntado às fls. 51/187 dos autos de execução fiscal em apenso. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0900187-40.1995.403.6110 (95.0900187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900904-86.1994.403.6110 (94.0900904-9)) VERA LUCIA BASTOS VITORIA X OTAVIO BASTOS VITORIA X ANTONIO CARLOS BASTOS VITORIA X OSVALDO VITORIA X MARISE BALDOCHI HADAD VITORIA X TELMA VITORIA(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005948-23.2008.403.6110 (2008.61.10.005948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI X RICARDO IBARRA MODENEZI(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal para cobrança de quantia certa contra devedor solvente, legitimado pelo contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica. Juntou documentos a fls. 04/18. A fls. 74/78, consta traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução interposto pela executada e certidão de trânsito em julgado, respectivamente. A fls. 87 a exequente requereu a extinção do processo em razão do pagamento administrativo dos valores devidos. Pelo exposto, considerando a quitação do débito noticiada pela CEF a fl. 87, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009973-45.2009.403.6110 (2009.61.10.009973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ISAIAS GAMBARY(SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA) X RUTH PEDROSO GAMBARY X ODAYR GAMBARY

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n. 1317-X, na agência 7008-4 do Banco do Brasil S.A., em nome do executado ISAIAS GAMBARY, correspondente a R\$ 1.016,68 (hum mil, dezesseis reais e sessenta e oito centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 78/82, o executado, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos seus rendimentos como policial militar. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, o executado comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 83/84. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 1317-X, na agência 7008-4 do Banco do Brasil S.A., em nome do executado ISAIAS GAMBARY, correspondente a R\$ 1.016,68 (hum mil, dezesseis reais e sessenta e oito centavos). Expeça-se alvará de levantamento em nome do co-executado, intimando-o, através de seu patrono do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a partir da sua expedição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo executado. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0902625-39.1995.403.6110 (95.0902625-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 35.94.000047. Uma vez citada, a executada ofereceu bens à penhora, conforme fls. 12/13, cujo mandado de penhora e avaliação encontra-se a fls. 38/40. A fls. 46/51 consta traslado de cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 96.09000652-3 e a fls. 71/75, cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no sentido de dar provimento à apelação interposta pelo executado, declarando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a presente ação de execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º, da Lei 6.830/80 e artigos 586 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno

o exequente em honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados na data do efetivo pagamento. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0904758-83.1997.403.6110 (97.0904758-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Execução Fiscal relativa à cobrança dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária do período de janeiro de 1984 a outubro de 1994, objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 31.810.075-4, em que a executada requereu a declaração de extinção dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1984 a outubro de 1989, nos termos da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal (fls. 87/94). A União (Fazenda Nacional) reconheceu, a fls. 104/106, a ocorrência da decadência parcial dos créditos tributários, com relação ao período de janeiro de 1984 a novembro de 1988, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. A executada reiterou, a fls. 119/128, a argumentação de fls. 87/94, requerendo a extinção parcial do executivo fiscal, com a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. A fls. 193 foi proferida decisão extinguindo parcialmente a execução fiscal, relativamente ao período de janeiro de 1984 a novembro de 1988 e condenando a União no pagamento de honorários advocatícios à executada, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado dos débitos excluídos da execução, em relação à qual a executada opôs os embargos de declaração de fls. 194/198. Sustenta, em suas razões de embargos declaratórios, que a decisão de fls. 193 foi omissa ao não apreciar a argumentação de que, tratando-se de créditos suplementares relativos a tributo sujeito ao lançamento por homologação, em relação aos quais houve pagamento parcial, o prazo decadencial para realização do referido lançamento suplementar conta-se da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 150, 4º do Código Tributário Nacional. É o que basta relatar. Decido. Assiste razão à executada. De fato a decisão embargada (fls. 193) não apreciou a questão relativa ao prazo decadencial aplicável à espécie, se aquele disciplinado no art. 150, 4º do CTN ou aquele previsto no art. 173, inciso I do mesmo codex. Destarte, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 194/198, para que a decisão de fls. 193 passe a contar com a seguinte redação, em substituição: As contribuições previdenciárias, inicialmente disciplinadas na Lei n. 3.807/1960, não tinham natureza tributária, situação que perdurou até o advento do Código Tributário Nacional. Com a edição do CTN passou a ser reconhecida a natureza tributária das indigitadas contribuições, até que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, a partir da promulgação da EC n. 8/77, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às disposições do CTN, já que não ostentavam natureza de tributo. Essa situação perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições previdenciárias voltaram a ostentar a natureza de tributos, consoante disciplina do art. 195 da Constituição da República, e, portanto, voltou a ser aplicável o Código Tributário Nacional. Nesse passo, fixada a natureza tributária das contribuições sociais, inclusive daquelas destinadas à Seguridade Social, é inquestionável que estão elas sujeitas ao regime do art. 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência. Dessa forma, tendo em vista que a fixação dos prazos de decadência e prescrição, bem como as hipóteses de interrupção ou suspensão deste último, constituem normas gerais de direito tributário, as disposições contidas nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, ao estabelecerem prazos decadencial e prescricional diversos dos previstos no CTN, não encontram fundamento de validade na Constituição Federal, ante a manifesta impropriedade do instrumento legislativo utilizado para tanto. Portanto, é forçoso concluir que os prazos decadencial e prescricional a serem observados na espécie são aqueles previstos no Código Tributário Nacional, afastando-se a incidência dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, inclusive, editou a Súmula Vinculante n. 08, de observância obrigatória em todas as esferas do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. [...] Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por

homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação e tampouco notificado de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra no art. 150, 4º do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, 4º, DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 98/STJ.1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).3. As aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. Sob esse enfoque, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.4. O dever de pagamento antecipado, quando inexistente (tributos sujeitos a lançamento de ofício), ou quando, existente a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, flui o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.5. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, , pág. 170).6. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171).7. O artigo 173, II, do CTN, por seu turno, versa a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.9. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ICMS foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador de julho de 1986, consoante consignado pelo Tribunal a quo (fls. 564); (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1987 com término em 01.01.1992; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 25.10.1991.10. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173,

I, do CTN), donde se deduz a inoponibilidade da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.11. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.12. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que houve esgotamento de todos os meios para a localização do executado resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.13. A multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, merece ser afastada quando os embargos são opostos para fins de prequestionamento. Ratio essendi da Súmula 98 do STJ, verbis: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.14. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200800695270 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1044953 - Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 03/06/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN) - NULIDADE ABSOLUTA - CONHECIMENTO EX OFFICIO - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).3. Hipótese em que se conheceu do recurso especial por violação do art. 161 do CTN, ensejando no seu julgamento o reconhecimento ex officio da decadência.4. Nas exceções cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.5. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN.6. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN.7. O julgamento do recurso especial com observância às regras técnicas que lhe são inerentes não importa em negativa de prestação jurisdicional, supressão de instância ou contrariedade a qualquer dispositivo constitucional, inclusive aos princípios do devido processo legal, ampla defesa ou contraditório.8. Agravo regimental provido para prover em parte o recurso especial e reconhecer, de ofício, a decadência.(AGA 200701947068 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 939714 - Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 21/02/2008 P.: 54)No caso dos autos, os créditos tributários em questão correspondem aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1984 e outubro de 1994, foram constituídos pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD n. 31.810.075-4, lavrada em 22/11/1994, e, como se verifica do relatório fiscal anexo à referida NFLD referem-se a Contribuições Previdenciárias de caráter suplementar, devidas e não recolhidas nas épocas próprias.Portanto, tendo ocorrido pagamento parcial da obrigação tributária, o Fisco dispunha do prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, para efetuar o lançamento das diferenças devidas e não pagas, nos exatos termos do art. 150, 4º do CTN.Destarte, lavrada a NFLD em novembro de 1994, os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até outubro de 1989, inclusive, estão extintos pela decadência, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a Execução Fiscal, em relação aos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1984 a outubro de 1989, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da extinção desses créditos tributários, objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 31.810.075-4, pela decadência.Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos débitos cuja extinção ora se reconhece.Promova a Fazenda Nacional a regular substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 31.810.075-4, com a exclusão dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1984 a outubro de 1989, enfatizando que documentos semelhantes àqueles apresentados a fls. 171/177 não atendem essa finalidade.Oficie-se à Oitava Turma julgadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com cópia desta decisão, a fim de instruir os autos da Apelação Cível n. 1997.34.00.000014-6 (novo num. 0000014-09.1997.401.3400).Após o cumprimento das determinações supra, retornem os autos ao arquivo, como determinado a fls. 520 dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.Intime-se. Cumpra-se.

0005377-33.2000.403.6110 (2000.61.10.005377-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN INTEGRADA DE PEDIATRIA S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 11348/00.A fls. 10/12 juntada da carta negativa. O requerimento de suspensão do feito foi deferido pela decisão de fl. 16.Posteriormente, o exequente requereu a desistência da execução sob o fundamento da remissão, conforme fls. 19/20.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, IV, do Código Tributário Nacional e artigos 568 e 794, II, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o executado não chegou a ser citado e conforme disposto pelo art. 26, da Lei 6.830/80, deixo arbitrar honorários advocatícios.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900652-15.1996.403.6110 (96.0900652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902625-39.1995.403.6110 (95.0902625-5)) CERAMICA NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc.

373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 217, devendo providenciar contrafé completa, e não somente memória de cálculo para citação da executada nos termos art. 730, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0015051-54.2008.403.6110 (2008.61.10.015051-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SELMA REGINA LOPES FERNANDES(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 60, juntando contrafé COMPLETA, para citação da executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001251-90.2007.403.6110 (2007.61.10.001251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-08.2007.403.6110 (2007.61.10.001250-0)) DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO DI LORENZO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada para pagamento dos honorários arbitrados, e em face do que dispõe o art. 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Nesse sentido ainda, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE1 - A respectiva execução busca o recebimento de verba honorária referente a créditos tributários a favor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, decorrente da sucumbência da autora em sede de ação ordinária na qual se discutia salário-educação.2 - Esgotadas as diligências para localização dos bens da empresa executada, restando todas infrutíferas, é de rigor a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução.3 O redirecionamento da execução não se dá, no caso dos autos, com base no artigo 135 do CTN ou no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, pois se executam honorários fixados e não crédito tributário ou contribuição previdenciária.4 Na hipótese, a inclusão dos sócios decorre da aplicação do artigo 50 do Código Civil, segundo o qual é possível a descondição da pessoa jurídica.5 - A cessação das atividades empresariais sem que a sociedade tenha cumprido as obrigações configura a referida confusão patrimonial, visto que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto. Precedentes: STJ, Ag Rg no Resp 798.095/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2006; TRF Segunda Região, AG 200602010074312/RJ, Terceira Turma Especializada, DJU de 2/10/2007, Relator Desembargador Federal José Neiva; TRF Quinta Região, AG 200705000473506/AL, Segunda Turma, DJ de 29/11/2007, Relator Luiz Alberto Gurgel de Faria.6 - Agravo de instrumento provido.(AI 200803000058862 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326734 Relator JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 25/11/2008 PÁGINA: 411)1,10 Dessa forma, DEFIRO o requerimento de fls. 110, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ROBERTO DI LORENZO, no pólo passivo da presente execução.Regularizado intime-se o co-executado nos termos do 475-J, para pagamento de R\$ 13.306,26 (treze mil trezentos e seis reais e vinte e seis centavos), atualizados até a data do depósito, conforme memória de cálculo de fls. 116.Int.

0007228-92.2009.403.6110 (2009.61.10.007228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010799-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o exequente o despacho de fls. 173, informando se o valor depositado satisfaz integralmente o valor arbitrado.Int.

Expediente Nº 4067

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000003-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-65.2011.403.6110) EDINETE FERNANDES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção.Consoante o teor da decisão proferida nos autos principais (fls. 97/99), determino o arquivamento dos autos por perda do objeto.Int.

ACAO PENAL

0004128-08.2004.403.6110 (2004.61.10.004128-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO FELIX(SP224874 - DENISE DE JESUS ZABOTTI)

A, do Código Penal, que se refere às contribuições arrecadadas de contribuintes segurados e não repassadas à Previdência Social. De outro turno, da NFLD nº 35.461.690-0, constam débitos relacionados às contribuições patronais e contribuições arrecadadas de contribuintes segurados e não repassadas à seguridade social, conforme Discriminativo Analítico de Débito - DAD a fls. 16/23. Saliente-se, no entanto, que do total do crédito tributário apurado na aludida NFLD nº 35.461.690-0, na data da consolidação, antes da inclusão dos acréscimos legais, qual seja, R\$ 7.726,53, relativamente ao período considerado de agosto de 1999 a dezembro de 2000, somente a quantia de R\$ 755,53 (fls. 19/23) guarda relação com as contribuições arrecadadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social. Destarte, a materialidade do delito em apuração está restrita à NFLD nº 35.461.690-0 e específica ao montante relativo às contribuições dos empregados, descontadas em folha de pagamento e não repassadas aos cofres públicos. Resta, pois, a apreciação da conduta do acusado no que tange à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, arrecadadas dos empregados no período de agosto de 1999 a agosto de 2001, e não repassadas ao sistema previdenciário, comprovadas por meio da NFLD nº 35.461.690-0 a fls. 19/23. O procedimento administrativo n. 35.443.000468/2005-92, comprova a materialidade do delito em apuração. Entretanto, em que pese, do ponto de vista formal, haver a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, para autorizar a movimentação da persecução criminal, já que o delito em apuração refere-se às contribuições arrecadadas de contribuintes segurados e não repassadas à Previdência Social, a teor do disposto no artigo 168-A, do Código Penal, que, neste caso, proporcionalmente considerado ao valor do crédito tributário atualizado a fls. 375, não ultrapassará R\$ 10.000,00. Assim, sendo, considerando que a ausência de repasse à Previdência Social, relativo às contribuições dos empregados, não resultou lesão significativa ao bem jurídico tutelado, está-se diante de fato classificado pela doutrina e pela jurisprudência como crime de bagatela, sujeito à aplicação do princípio da insignificância, a autorizar a dispensa da instauração de processo penal, tendo em vista que o Poder Judiciário, no que tange à aplicação desse ramo do Direito, deve debruçar-se sobre lesões cuja magnitude gerem ofensa efetiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Confira-se: Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, conclui Vico Manhães, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullum crimen sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal. É neste sentido que se deve compreender a expressão de Francisco de Assis Toledo quando fala em que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas. (Princípio da Insignificância no Direito Penal, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, 2ª edição, Ed. RT). A jurisprudência sobre o tema também admite: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. 1. Com o julgamento pela Terceira Seção do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO (Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/10/2009), restou pacificado nesta Corte o entendimento de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. 2. A Lei nº 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias. Diante disso, entende-se viável, sempre que o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância também no crime de apropriação indébita previdenciária. 3. In casu, verifica-se que o valor da contribuição previdenciária não recolhida é de R\$ 1.799,87 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), razão pela qual está caracterizado na esfera penal a irrelevância da conduta. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL 200900970925RESP - 1125462, rel. JORGE MUSSI, DJE DATA: 17/12/2010) Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Note-se que o fato aqui apurado é penalmente irrelevante, alcançando o princípio da insignificância, a fim de afastar a aplicação da lei penal sobre comportamento cujo resultado, materialmente examinado, não se subsume à descrição normativa contida no tipo criminal. Impende, pois, neste caso, a absolvição do acusado. Dispositivo Ante o exposto, reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, causa de exclusão da tipicidade, ao caso concreto, julgo improcedente a acusação e absolvo o réu ALESSANDRO COLOGNORI da imputação acima, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. . Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I. No mais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007374-07.2007.403.6110 (2007.61.10.007374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BENINE(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (PRAZO PARA DEFESA)

0004279-32.2008.403.6110 (2008.61.10.004279-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

0005296-35.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903693-19.1998.403.6110 (98.0903693-0)) JORGE GUILHERME SENGER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGER X VERA MARIA SAMMATARO SENGER(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desansem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

0010429-58.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008493-6)) EURIPEDES BATISTA(SP288720 - ELOI CHAD BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pelo embargante, uma vez que as alegações apresentadas estão claramente demonstradas no processo administrativo juntado às fls. 51/187 dos autos de execução fiscal em apenso. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0900187-40.1995.403.6110 (95.0900187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900904-86.1994.403.6110 (94.0900904-9)) VERA LUCIA BASTOS VITORIA X OTAVIO BASTOS VITORIA X ANTONIO CARLOS BASTOS VITORIA X OSVALDO VITORIA X MARISE BALDOCHI HADAD VITORIA X TELMA VITORIA(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005948-23.2008.403.6110 (2008.61.10.005948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI X RICARDO IBARRA MODENEZI(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal para cobrança de quantia certa contra devedor solvente, legitimado pelo contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica. Juntou documentos a fls. 04/18. A fls. 74/78, consta traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução interposto pela executada e certidão de trânsito em julgado, respectivamente. A fls. 87 a exequente requereu a extinção do processo em razão do pagamento administrativo dos valores devidos. Pelo exposto, considerando a quitação do débito noticiada pela CEF a fl. 87, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009973-45.2009.403.6110 (2009.61.10.009973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ISAIAS GAMBARY(SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA) X RUTH PEDROSO GAMBARY X ODAYR GAMBARY

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n. 1317-X, na agência 7008-4 do Banco do Brasil S.A., em nome do executado ISAIAS GAMBARY, correspondente a R\$ 1.016,68 (hum mil, dezesseis reais e sessenta e oito centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 78/82, o executado, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos seus rendimentos como policial militar. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, o executado comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 83/84. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 1317-X, na agência 7008-4 do Banco do Brasil S.A., em nome do executado ISAIAS GAMBARY, correspondente a R\$ 1.016,68 (hum mil, dezesseis reais e sessenta e oito centavos). Expeça-se alvará de levantamento em nome do co-executado, intimando-o, através de seu patrono do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a partir da sua expedição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo executado. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III

do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0902625-39.1995.403.6110 (95.0902625-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 35.94.000047. Uma vez citada, a executada ofereceu bens à penhora, conforme fls. 12/13, cujo mandado de penhora e avaliação encontra-se a fls. 38/40. A fls. 46/51 consta traslado de cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 96.09000652-3 e a fls. 71/75, cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no sentido de dar provimento à apelação interposta pelo executado, declarando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a presente ação de execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º, da Lei 6.830/80 e artigos 586 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o exequente em honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados na data do efetivo pagamento. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0904758-83.1997.403.6110 (97.0904758-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Execução Fiscal relativa à cobrança dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária do período de janeiro de 1984 a outubro de 1994, objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 31.810.075-4, em que a executada requereu a declaração de extinção dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1984 a outubro de 1989, nos termos da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal (fls. 87/94). A União (Fazenda Nacional) reconheceu, a fls. 104/106, a ocorrência da decadência parcial dos créditos tributários, com relação ao período de janeiro de 1984 a novembro de 1988, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. A executada reiterou, a fls. 119/128, a argumentação de fls. 87/94, requerendo a extinção parcial do executivo fiscal, com a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. A fls. 193 foi proferida decisão extinguindo parcialmente a execução fiscal, relativamente ao período de janeiro de 1984 a novembro de 1988 e condenando a União no pagamento de honorários advocatícios à executada, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado dos débitos excluídos da execução, em relação à qual a executada opôs os embargos de declaração de fls. 194/198. Sustentada, em suas razões de embargos declaratórios, que a decisão de fls. 193 foi omissa ao não apreciar a argumentação de que, tratando-se de créditos suplementares relativos a tributo sujeito ao lançamento por homologação, em relação aos quais houve pagamento parcial, o prazo decadencial para realização do referido lançamento suplementar conta-se da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 150, 4º do Código Tributário Nacional. É o que basta relatar. Decido. Assiste razão à executada. De fato a decisão embargada (fls. 193) não apreciou a questão relativa ao prazo decadencial aplicável à espécie, se aquele disciplinado no art. 150, 4º do CTN ou aquele previsto no art. 173, inciso I do mesmo codex. Destarte, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 194/198, para que a decisão de fls. 193 passe a contar com a seguinte redação, em substituição: As contribuições previdenciárias, inicialmente disciplinadas na Lei n. 3.807/1960, não tinham natureza tributária, situação que perdurou até o advento do Código Tributário Nacional. Com a edição do CTN passou a ser reconhecida a natureza tributária das indigitadas contribuições, até que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, a partir da promulgação da EC n. 8/77, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às disposições do CTN, já que não ostentavam natureza de tributo. Essa situação perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições previdenciárias voltaram a ostentar a natureza de tributos, consoante disciplina do art. 195 da Constituição da República, e, portanto, voltou a ser aplicável o Código Tributário Nacional. Nesse passo, fixada a natureza tributária das contribuições sociais, inclusive daquelas destinadas à Seguridade Social, é inquestionável que estão elas sujeitas ao regime do art. 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência. Dessa forma, tendo em vista que a fixação dos prazos de decadência e prescrição, bem como as hipóteses de interrupção ou suspensão deste último, constituem normas gerais de direito tributário, as disposições contidas nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, ao estabelecerem prazos decadencial e prescricional diversos dos previstos no CTN, não encontram fundamento de validade na Constituição Federal, ante a manifesta impropriedade do instrumento legislativo utilizado para tanto. Portanto, é forçoso concluir que os prazos decadencial e prescricional a serem observados na espécie são aqueles previstos no Código Tributário Nacional, afastando-se a incidência dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, inclusive, editou a Súmula Vinculante n. 08, de observância obrigatória em todas as esferas do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre

quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.[...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.[...] Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação e tampouco notificado de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra no art. 150, 4º do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, 4º, DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 98/STJ. 1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 3. As aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. Assim, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. Sob esse enfoque, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 4. O dever de pagamento antecipado, quando inexistente (tributos sujeitos a lançamento de ofício), ou quando, existente a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, flui o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 5. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170). 6. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a

autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171).7. O artigo 173, II, do CTN, por seu turno, versa a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.9. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ICMS foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador de julho de 1986, consoante consignado pelo Tribunal a quo (fls. 564); (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1987 com término em 01.01.1992; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 25.10.1991.10. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), donde se deduz a inexistência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.11. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.12. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que houve esgotamento de todos os meios para a localização do executado resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.13. A multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, merece ser afastada quando os embargos são opostos para fins de prequestionamento. Ratio essendi da Súmula 98 do STJ, verbis: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.14. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200800695270 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1044953 - Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 03/06/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN) - NULIDADE ABSOLUTA - CONHECIMENTO EX OFFICIO - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).3. Hipótese em que se conheceu do recurso especial por violação do art. 161 do CTN, ensejando no seu julgamento o reconhecimento ex officio da decadência.4. Nas exceções cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.5. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN.6. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN.7. O julgamento do recurso especial com observância às regras técnicas que lhe são inerentes não importa em negativa de prestação jurisdicional, supressão de instância ou contrariedade a qualquer dispositivo constitucional, inclusive aos princípios do devido processo legal, ampla defesa ou contraditório.8. Agravo regimental provido para prover em parte o recurso especial e reconhecer, de ofício, a decadência.(AGA 200701947068 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 939714 - Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 21/02/2008 P.: 54)No caso dos autos, os créditos tributários em questão correspondem aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1984 e outubro de 1994, foram constituídos pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD n. 31.810.075-4, lavrada em 22/11/1994, e, como se verifica do relatório fiscal anexo à referida NFLD referem-se a Contribuições Previdenciárias de caráter suplementar, devidas e não recolhidas nas épocas próprias.Portanto, tendo ocorrido pagamento parcial da obrigação tributária, o Fisco dispunha do prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, para efetuar o lançamento das diferenças devidas e não pagas, nos exatos termos do art. 150, 4º do CTN.Destarte, lavrada a NFLD em novembro de 1994, os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até outubro de 1989, inclusive, estão extintos pela decadência, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a Execução Fiscal, em relação aos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1984 a outubro de 1989, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da extinção desses créditos tributários, objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 31.810.075-4, pela decadência.Condeno a União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos débitos cuja extinção ora se reconhece.Promova a Fazenda Nacional a regular substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 31.810.075-4, com a exclusão dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1984 a outubro de 1989, enfatizando que documentos semelhantes àqueles apresentados a fls. 171/177 não atendem essa finalidade.Oficie-se à Oitava Turma julgadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com cópia desta decisão, a fim de instruir os autos da Apelação Cível n. 1997.34.00.000014-6 (novo num. 0000014-09.1997.401.3400).Após o cumprimento das determinações supra, retornem os autos ao arquivo, como determinado a fls. 520 dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.Intime-se. Cumpra-se.

0005377-33.2000.403.6110 (2000.61.10.005377-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI

SARHAN DE MELLO) X CLIN INTEGRADA DE PEDIATRIA S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 11348/00. A fls. 10/12 juntada da carta negativa. O requerimento de suspensão do feito foi deferido pela decisão de fl. 16. Posteriormente, o exequente requereu a desistência da execução sob o fundamento da remissão, conforme fls. 19/20. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, IV, do Código Tributário Nacional e artigos 568 e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado não chegou a ser citado e conforme disposto pelo art. 26, da Lei 6.830/80, deixo arbitrar honorários advocatícios. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900652-15.1996.403.6110 (96.0900652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902625-39.1995.403.6110 (95.0902625-5)) CERAMICA NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 217, devendo providenciar contrafé completa, e não somente memória de cálculo para citação da executada nos termos art. 730, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015051-54.2008.403.6110 (2008.61.10.015051-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SELMA REGINA LOPES FERNANDES (SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 60, juntando contrafé COMPLETA, para citação da executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001251-90.2007.403.6110 (2007.61.10.001251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-08.2007.403.6110 (2007.61.10.001250-0)) DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA (SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X INSS/FAZENDA (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO DI LORENZO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada para pagamento dos honorários arbitrados, e em face do que dispõe o art. 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nesse sentido ainda, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE 1 - A respectiva execução busca o recebimento de verba honorária referente a créditos tributários a favor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, decorrente da sucumbência da autora em sede de ação ordinária na qual se discutia salário-educação. 2 - Esgotadas as diligências para localização dos bens da empresa executada, restando todas infrutíferas, é de rigor a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução. 3 O redirecionamento da execução não se dá, no caso dos autos, com base no artigo 135 do CTN ou no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, pois se executam honorários fixados e não crédito tributário ou contribuição previdenciária. 4 Na hipótese, a inclusão dos sócios decorre da aplicação do artigo 50 do Código Civil, segundo o qual é possível a desconsideração da pessoa jurídica. 5 - A cessação das atividades empresariais sem que a sociedade tenha cumprido as obrigações configura a referida confusão patrimonial, visto que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto. Precedentes: STJ, Ag Rg no Resp 798.095/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2006; TRF Segunda Região, AG 200602010074312/RJ, Terceira Turma Especializada, DJU de 2/10/2007, Relator Desembargador Federal José Neiva; TRF Quinta Região, AG 200705000473506/AL, Segunda Turma, DJ de 29/11/2007, Relator Luiz Alberto Gurgel de Faria. 6 - Agravo de instrumento provido. (AI 200803000058862 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326734 Relator JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 25/11/2008 PÁGINA: 411) 1, 10 Dessa forma, DEFIRO o requerimento de fls. 110, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ROBERTO DI LORENZO, no pólo passivo da presente execução. Regularizado intime-se o co-executado nos termos do 475-J, para pagamento de R\$ 13.306,26 (treze mil trezentos e seis reais e vinte e seis centavos), atualizados até a data do depósito, conforme memória de cálculo de fls. 116. Int.

0007228-92.2009.403.6110 (2009.61.10.007228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010799-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA (SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o exequente o despacho de fls. 173, informando se o valor depositado satisfaz integralmente o valor arbitrado. Int.

imputado ao acusado o crime tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, pelo fato de haver arrecadado as contribuições previdenciárias dos empregados da empresa Ardena Artefatos de Borracha Ltda. e não repassado as verbas ao INSS em tempo hábil, no período compreendido entre janeiro de 2000 e agosto de 2001. Primeiramente, ressalve-se que o crédito tributário, consoante apuração em auditoria fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil, a teor dos discriminativos que compõem o processo administrativo nº 35.443.000468/2005-92, refere-se ao período de agosto de 1999 a agosto de 2001, e não de janeiro de 2000 a agosto de 2001, conforme constou da denúncia a fls. 02/03. A denúncia oferecida pelo Parquet indica como prova da materialidade delitiva as notificações fiscais de lançamento de débito - NFLDs 35.461.690-0 e 35.461.691-9, apontando o crédito tributário total no montante de R\$ 17.721,53, incluídos juros e multas na data da notificação, que atualizados até setembro de 2006 perfazem R\$ 31.655,92. Denota-se, outrossim, que a NFLD nº 35.461.691-9 (fls. 41), no valor total de R\$ 4.058,56 apurado na data da consolidação, antes da inclusão dos acréscimos, relaciona-se com os débitos provenientes da ausência de recolhimento das contribuições patronais da empresa, conforme Discriminativo Analítico de Débito - DAD acostado em fls. 44/45, não devendo, portanto, compor a materialidade do delito apurado neste feito, que está previsto no artigo 168-A, do Código Penal, que se refere às contribuições arrecadadas de contribuintes segurados e não repassadas à Previdência Social. De outro turno, da NFLD nº 35.461.690-0, constam débitos relacionados às contribuições patronais e contribuições arrecadadas de contribuintes segurados e não repassadas à seguridade social, conforme Discriminativo Analítico de Débito - DAD a fls. 16/23. Saliente-se, no entanto, que do total do crédito tributário apurado na aludida NFLD nº 35.461.690-0, na data da consolidação, antes da inclusão dos acréscimos legais, qual seja, R\$ 7.726,53, relativamente ao período considerado de agosto de 1999 a dezembro de 2000, somente a quantia de R\$ 755,53 (fls. 19/23) guarda relação com as contribuições arrecadadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social. Destarte, a materialidade do delito em apuração está restrita à NFLD nº 35.461.690-0 e específica ao montante relativo às contribuições dos empregados, descontadas em folha de pagamento e não repassadas aos cofres públicos. Resta, pois, a apreciação da conduta do acusado no que tange à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, arrecadadas dos empregados no período de agosto de 1999 a agosto de 2001, e não repassadas ao sistema previdenciário, comprovadas por meio da NFLD nº 35.461.690-0 a fls. 19/23. O procedimento administrativo nº 35.443.000468/2005-92, comprova a materialidade do delito em apuração. Entretanto, em que pese, do ponto de vista formal, haver a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, para autorizar a movimentação da persecução criminal, já que o delito em apuração refere-se às contribuições arrecadadas de contribuintes segurados e não repassadas à Previdência Social, a teor do disposto no artigo 168-A, do Código Penal, que, neste caso, proporcionalmente considerado ao valor do crédito tributário atualizado a fls. 375, não ultrapassará R\$ 10.000,00. Assim, sendo, considerando que a ausência de repasse à Previdência Social, relativo às contribuições dos empregados, não resultou lesão significativa ao bem jurídico tutelado, está-se diante de fato classificado pela doutrina e pela jurisprudência como crime de bagatela, sujeito à aplicação do princípio da insignificância, a autorizar a dispensa da instauração de processo penal, tendo em vista que o Poder Judiciário, no que tange à aplicação desse ramo do Direito, deve debruçar-se sobre lesões cuja magnitude gerem ofensa efetiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Confira-se: Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, conclui Vico Manãs, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullum crimen sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal. É neste sentido que se deve compreender a expressão de Francisco de Assis Toledo quando fala em que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas. (Princípio da Insignificância no Direito Penal, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, 2ª edição, Ed. RT). A jurisprudência sobre o tema também admite: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. 1. Com o julgamento pela Terceira Seção do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO (Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/10/2009), restou pacificado nesta Corte o entendimento de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. 2. A Lei nº 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias. Diante disso, entende-se viável, sempre que o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância também no crime de apropriação indébita previdenciária. 3. In casu, verifica-se que o valor da contribuição previdenciária não recolhida é de R\$ 1.799,87 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), razão pela qual está caracterizado na esfera penal a irrelevância da conduta. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL 200900970925RESP - 1125462, rel. JORGE MUSSI, DJE DATA: 17/12/2010) Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Note-se que o fato aqui apurado é penalmente irrelevante, alcançando o princípio da insignificância, a fim de afastar a aplicação da lei penal sobre comportamento cujo resultado, materialmente examinado, não se subsume à descrição normativa contida no tipo criminal. Impende, pois, neste caso, a absolvição do

requerido pelo INSS. A autora manifestou-se às fls. 14 e 17/20, juntando documento às fls. 15/16. A presente ação foi extinta sem resolução de mérito (fls. 22/30). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 33/38). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento a apelação para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos a Vara de Origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito (fls. 45/47). O INSS apresentou contestação às fls. 55/64, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 65/82). O INSS manifestou-se à fl. 86, juntando o parecer de seu assistente técnico (fls. 87/92). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 93/104. A parte autora manifestou-se às fls. 109/111, requerendo a designação de nova perícia médica e o INSS à fl. 112. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 93/104, constatou que durante exame de perícia médica realizado nesta data, onde se observaram relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, a pericianda não apresentou comprometimentos que lhe confirma incapacidade. (quesito n. 4 - fl. 101). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações que foram colhidas durante esta perícia médica (avaliação de exames complementares, relatórios médicos, anamnese e exame físico da pericianda), foi possível verificar que a mesma não apresenta comprometimento osteoarticular e neuromuscular que a torne incapacitada. (fl. 96). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Obstante isso, cumpre salientar que embora a autora tenha requerido a realização de nova perícia médica, entendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 93/104. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004142-88.2006.403.6120 (2006.61.20.004142-6) - JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)

El cuida-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela proposta por João Marcos Timotheo Oliveira Junior, representado por sua mãe Rosali Lima Timotheo Oliveira, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que nasceu em 01/10/1991, é portador de deficiência mental leve, CID F.17, está matriculado na APAE e não pode prover o seu sustento nem ser mantido pela família. Consta também da inicial que o autor requereu administrativamente o amparo social, mas o pedido foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Junta procuração e documentos (fls. 17/27). O autor foi intimado a sanar as irregularidades da inicial (fl. 30) e se manifestou à fl. 31 para requerer a inclusão da União Federal do polo passivo, em litisconsórcio necessário, e juntou os documentos de fls. 32/33. A antecipação da tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo sido determinada a realização de estudo social (fl. 34). O autor interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 38/48), que foi convertido em retido pelo E. TRF3 e apensado a estes autos. O INSS apresentou contestação (fls. 50/56), afirmando que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 62/71), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requereu sua exclusão da lide, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, como também alegou não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O autor não se manifestou no prazo da réplica, conforme certidão de fl. 73. O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 75/78). A preliminar de ilegitimidade passiva da União foi acolhida à fl. 79. Os laudos social e psiquiátrico foram acostados às fls. 89/94 e fls. 134/139. À fl. 111, a representante do autor informou que o benefício foi concedido pelo INSS pela via administrativa, bem como manifestou interesse em

prosseguir com a ação quanto aos valores anteriores à concessão. Juntou cópia da carta de concessão do benefício n. 520.809.806-3 (fl. 121). Em suas manifestações finais a parte autora requereu a procedência do pedido (fls. 144/145). Por sua vez, o INSS afirmou que a renda da família é de R\$ 621,35, superando o requisito legal, requereu a improcedência dos pedidos e juntou documento relativo à pensão por morte recebida pela mãe do autor (fl. 148). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 150/151). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, observo que o autor João Marcos Timotheo Oliveira Junior nasceu em 01/10/1991 (fl. 20), portanto tem, hoje, 19 anos de idade e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Passo, agora, a analisar o estudo socioeconômico de fls. 89/94. Na época da realização do laudo social, a perita oficial encontrou um grupo familiar composto por cinco pessoas, o autor (nascido em 01/10/1991), sua mãe Rosali Lima Timotheo Oliveira (nascida em 09/01/1969, tem 42 anos de idade) e seu irmão Alexsander (nascido em 03/04/1997), bem como duas primas, Camila Torrente Lima (nascida em 08/11/1988, hoje com 22 anos de idade) e Catiane Leite Lima (nascida em 19/12/1988, hoje com 22 anos de idade). Consta do laudo que a família reside na av. São Paulo, 1.915, bairro do Carmo, em Araraquara (SP), onde se encontra desde dez anos antes da realização do laudo, em imóvel deixado pelo pai do autor, Sr. João Marcos Timotheo Oliveira, falecido em 10/11/2006. Portanto, consoante o laudo, o imóvel pertence ao autor, ao seu irmão e a sua mãe. O estudo social esclareceu que as primas do requerente residem em Araraquara em virtude da dificuldade de transporte na área escolar rural, deixando a entender, com isso, que, na realidade, encontram-se na casa do autor temporariamente, pois teriam residência fixa em outra localidade não esclarecida nos autos. Ainda com relação às condições de moradia, a residência é avaliada em R\$ 9.240,00 (nove mil e duzentos e quarenta reais), segundo o valor venal total, e é formado por dois quartos, sala uma copa, cozinha pequena, lavanderia e dois banheiros, todos os cômodos são lajotados, rebocados e pintados na parte interna, e o piso é frio. O laudo relaciona, entre os móveis e utensílios, cama de casal, três camas de solteiro, dois guarda-roupas, cômoda, dois criados-mudos, mesa e cadeiras, televisão 20 polegadas, aparelho de som, geladeira, fogão seis fogareiros, armário de cozinha, sofás de três e dois lugares e linha telefônica econômica, tudo em bom estado de conservação, higiene e limpeza. O bairro é descrito como pouco distante da área central e é urbanizado, dotado de infra-estrutura básica e transporte coletivo municipal (fl. 91). Quanto à renda, a assistente social relatou ter ouvido da mãe do autor que a família recebe de seus parentes de Potirendaba alguns vestuários, produtos de limpeza e higiene, enquanto dos Vicentinos recebem uma cesta básica mensal. Além disso, a mãe do autor recebe benefício previdenciário de pensão por morte no valor, na época, de R\$ 473,15 (quatrocentos e setenta e três reais e quinze centavos) (meios de sobrevivência, fl. 91). No entanto, a pensão por morte não é a única renda da família, pois a

assistente social asseverou que o autor vem recebendo o amparo social n. 520.809.806-3 desde 08/06/2007. No pequeno balanço elaborado pela perita social à fl. 92, as despesas da família são constituídas por alimentação (R\$ 150,00), empréstimo bancário (R\$ 273,30), higiene pessoal e limpeza (R\$ 80,00), energia elétrica (R\$ 53,00), água (R\$ 22,00), medicamentos (R\$ 120,00), tarifa telefônica (R\$ 43,00), IPTU 2007 (R\$ 14,00), aparelho ortodôntico (R\$ 60,00) e gás (R\$ 32,00), totalizando R\$ 847,30 (oitocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos). Consta também do laudo que a família não é beneficiária de programas assistenciais de transferência de renda (fl. 93). Nos termos do estudo social, o autor frequenta a APAE, onde recebe tratamento com psicóloga e fonoaudióloga diariamente e também é atendido no Centro de Reabilitação por neuropediatra, faz uso de medicamentos levomepromazina 40mg e cloridrato de sertralina 50mg, os quais recebe da rede pública de saúde. O requerente também recebe atendimento por parte do SESA - Serviço Especial de Saúde de Araraquara, Unesp - Universidade Estadual Paulista e Uniara - Centro Universitário de Araraquara, bem como faz uso de aparelho ortodôntico desde outubro de 2005. Por sua vez, a mãe do periciando faz uso de medicamentos para depressão e problemas gástricos, conforme o laudo. Segundo a assistente social, durante a entrevista, ficou comprovado que a Sra. Rosali, a genitora do autor, não tem as mínimas condições de exercer um trabalho que a remunere em virtude da deficiência do filho que requer cuidados especiais em tempo integral (fl. 93). Por fim, a perita declarou que, sob o seu modo de ver, há insuficiência econômica familiar. São essas as conclusões da perícia social. Por sua vez, o laudo médico pericial de fls. 134/139 não deixa dúvidas de que o autor é incapaz. O perito concluiu que (fl. 136): Em síntese, o Autor apresenta um Retardo Mental moderado - comprometimento significativo do comportamento requerendo vigilância ou tratamento, CID-10 F71.1. A incapacitação laboral é plena e definitiva, sem opção para reabilitação. Quando da anamnese (fl. 135), o perito já havia salientado que o requerente alimenta-se sozinho, mas não consegue preparar o próprio prato e, ainda, precisa de assistência para banho e troca de roupa; é capaz de vestir-se, mas sem habilidade para arrumar-se; também precisa de auxílio na escovação dos dentes. A necessidade de ajuda de assistência de outra pessoa para a prática de atos comuns de sua vida foi retomada pelo experto na resposta aos quesitos 9 de fl. 137 e 14 de fl. 138. O perito também assinalou que a doença compromete o discernimento para a prática dos atos da vida civil (quesito 12, fl. 138). Com efeito, o INSS, em suas manifestações finais, requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a mãe do autor recebe pensão por morte no valor, atualmente, de R\$ 621,35 (seiscentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), benefício n. 140.710.230-0, concedido a partir de 10/10/2006, tendo juntado a consulta do sistema de benefícios de fl. 148. Conjugando-se as informações do estudo social e do sistema de benefícios do INSS, conclui-se que, de fato, a mãe do autor recebe benefício em valor superior ao salário mínimo desde 10/10/2006. Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstra que o autor recebe amparo social n. 520.809.806-3 desde 08/06/2007 (fl. 153), informação que também consta do laudo social do documento juntado pelo autor à fl. 121. Incumbe anotar que as primas do requerente mencionadas no estudo socioeconômico, Camila e Catiane, tinham menos de 18 anos de idade na época do ajuizamento da ação, em 20/06/2006 (fl. 02), e se encontravam na residência do autor provisoriamente, apenas para estudar em Araraquara, pelo que se depreende das informações disponíveis, sendo plausível que exigissem algum dispêndio por parte do núcleo familiar, não tendo restado claro no laudo, no entanto, qual a cidade de residência desses parentes e como se relacionam no aspecto econômico com os demais. Incumbe frisar que a comunicação de decisão do INSS juntada aos autos à fl. 27, indeferindo o pedido de amparo social, é datada de 06/04/2006, e o autor veio a receber o benefício pela via administrativa a partir de 08/06/2007, conforme informações do CNIS. Portanto, a renda familiar é proveniente, atualmente, da pensão por morte recebida pela mãe e do amparo social recebido pelo autor. Todavia, o amparo foi concedido pelo INSS administrativamente depois que a mãe do requerente já estava recebendo a pensão por morte. Com isso, é permitido inferir que a situação socioeconômica encontrada pelo INSS na época era desfavorável ao autor. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações quanto à renda. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE

DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)No caso em análise, incumbe ressaltar que o INSS concedeu, no curso do processo, o amparo social ao autor, decisão que levou em consideração a condição mais recente da família. Ainda que se sustente que a renda familiar per capita na época da concessão administrativa pudesse ser superior a do salário mínimo, a situação concreta elucidada pelos laudos periciais traduz uma condição de vida miserável e contrária ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista a presença de pessoa portadora de deficiência no grupo familiar e a exigência natural do empenho dos pais nos cuidados dispensados ao ente querido mais necessitado.Sendo assim, como houve o deferimento do amparo social no curso do processo por iniciativa do INSS e, a partir de então, a parte autora passou a requerer em Juízo apenas os valores situados entre o pedido administrativo inicial e a data da concessão administrativa, conforme manifestação de fls. 110/111, ou seja, entre 15/03/2006 (NB 516.117.655-1, fls. 27 e 157) e 07/06/2007 (NB 520.809.806-3, fl. 121), o requerente faz jus ao benefício no período que antecedeu a concessão administrativa.Portanto, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa portadora de deficiência, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Desse modo, é devido pelo INSS ao autor o pagamento do amparo social à pessoa portadora de deficiência desde o requerimento administrativo até a data da implantação do benefício no curso do processo.Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a pagar ao autor João Marcos Timotheo Oliveira Junior, incapaz, representado por sua mãe Rosali Lima Timotheo Oliveira, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, entre a data do requerimento administrativo n. 516.117.655-1 (fls. 27 e 157), a partir de 15/03/2006 (DIB) até 07/06/2007, dia anterior ao início do benefício n. 520.809.806-3 (fl. 121).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Ao SEDI para a inclusão da mãe do autor no polo ativo como sua representante, em substituição ao pai, em virtude do falecimento deste (fls. 106 e procuração de fl. 128). Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):Número do benefício/requerimento: 516.117.655-1Nome do segurado: João Marcos Timotheo Oliveira Junior, incapaz, representado por sua mãe Rosali Lima Timotheo Oliveira.Benefício concedido/revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93)Data do início do benefício - (DIB): de 15/03/2006 até 07/06/2007.Renda mensal inicial: 01 salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003709-50.2007.403.6120 (2007.61.20.003709-9) - ELIZABETE APARECIDA DOTOLI DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DOTOLI FERREIRA(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

ElTrata-se de ação pelo rito ordinário movida por ELIZABETE APARECIDA DOTOLI DO NASCIMENTO e VERA LUCIA DOTOLI FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetivam em síntese, a

atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS do titular já falecido Geraldo Dotoli pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Aduzem que são as únicas herdeiras do fundista. Requerem, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos (fls. 37/106). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora Elizabete, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 147). A CEF apresentou contestação às fls. 150/165, suscitando preliminares. Juntou documentos (fls. 168/169 e fl. 172). Houve réplica da autora Elizabete (fls. 176/177), impugnando as alegações da Caixa. Diante da dúvida sobre se o termo de adesão acostado referia-se à conta da autora Elizabete ou à do de cujus, foi determinado à Caixa que esclarecesse o ponto, bem como foi determinada a inclusão de todos os herdeiros no polo ativo (fl. 178). Manifestou-se nos autos Vera Lúcia Dótolli Ferreira, até então ausente da relação processual, identificando-se como herdeira do titular da conta para requerer a reserva, em seu nome, de 50% (cinquenta por cento) das quantias a serem apuradas nos autos (fl. 186). Determinou-se, a partir de então, a inclusão de Vera no polo ativo (fl. 188). Depois de requerer a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 199/200), a requerida apresentou proposta de acordo utilizando como parâmetro os valores previstos da LC 110/2001 e ap provisionados (fls. 201 e 203/204 e 205/209). Os termos da proposta, para pagamento em cota única, são, resumidamente, os seguintes: Apresenta o valor proposto para acordo nos presentes autos para os autores, utilizando como parâmetro o valor ap provisionado constante da Base PEF - Planos Econômicos/FGTS correspondentes ao valor a que os fundistas teriam direito a título de expurgos, caso houvessem aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, tal como consta nos extratos anexos (...). Manifestando-se às fls. 213 e 214, as coautoras concordaram com a proposta da Caixa e requereram o pagamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada herdeira. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado entre ELIZABETE APARECIDA DOTOLI DO NASCIMENTO e VERA LUCIA DOTOLI FERREIRA e a Caixa Econômica Federal, nos termos propostos pela requerida às fls. (fls. 201 e 203/204 e 205/209) e manifestação das autoras às fls. 213/214, devendo o saldo ser atribuído na proporção de 50% para cada uma das autoras. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001959-4) - VALDIR DOS SANTOS (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
EI Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valdir dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 505.419.668-0, com a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de transtornos afetivo bipolar, com episódios maníaco-psicóticos (F 31.2 e F 31.3) e dos hábitos e impulsos (F 60), em função do que recebeu benefícios no período de 12/04/2005 a 15/10/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Ao depois, como persistiram os sintomas, protocolizou novo pleito em 19/11/2007, o qual restou indeferido, motivo pelo que requereu a reconsideração, que também lhe foi denegada sob a assertiva de aptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 09/123). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 130/131), em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 137/144, ao qual se negou seguimento (fls. 161 e 163). Citado (fl. 134), o réu apresentou contestação (fls. 145/149). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade, nos termos da inicial. Juntou documentos (fls. 150/156). Instada à especificação de provas, a parte autora reiterou o pleito de realização de perícia (fl. 166). O laudo médico foi acostado às fls. 176/178, diante do qual o INSS se negou ao oferecimento de proposta à conciliação, oportunidade em que reiterou os fundamentos postos em sua resposta à demanda; o autor, por seu turno, pugnou por aposentar-se, trazendo ao feito novo documento (fls. 183/184). Na sequência, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 185). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze)

contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 09/11/1968, contando com 42 anos de idade (fls. 11/12, 21 e 48/49). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/18 e 23/24, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 08/03/1982 a 05/06/1982, de 18/10/1983 a 30/11/1986, de 01/12/1986 a 23/12/1987, de 04/01/1988 a 27/05/1988, de 01/08/1988 a 28/04/1989, de 01/11/1989 a 25/01/1990, de 01/02/1990 a 04/12/1991, de 17/12/1991 a 06/01/1992, de 15/01/1992 a 31/03/1992, de 04/02/1993 a 23/03/1993, de 13/04/1993 a 31/08/1993, de 01/09/1993 a 17/11/1994, de 01/12/1994 a 11/09/1998, de 18/02/1999 a 18/04/1999, de 22/07/1999 a 20/08/1999 e de 01/09/1999 a 29/10/1999, com percepção de auxílio-doença de 15/09/2000 a 09/09/2004 e, o último, iniciada em 12/04/2005, conservando-se ativa por força judicial (fls. 127/129). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 176/178, o médico oficial diagnosticou esquizofrenia paranóide (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 177). Ao exame, em que pese ter-se apresentado em estado de normalidade, encontrava-se lento por conta dos remédios que lhe foram prescritos: [...] Lúcido. Orientado globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos ou delírio evidentes no momento (há referência a vozes e solilóquios). Pensamento de curso lento, empobrecido. Linguagem estruturada. Inteligência normal, com perda de eficiência e limitação cultural. Memória conservada, mas imprecisa. Capacidade de julgamento limitada ao concreto e imediato - preservada no momento. Afetividade com baixa sintonia e modulação. Humor insofrito, sem colorido, monótono. Relacionamento fácil. Introspectivo. Personalidade comprometida pela afecção. Psicomotricidade lentificada (por medicamentos). Atitude calma, interessada. Apresentação pessoal cuidada (fl. 176). Na ocasião, atestou o expert ser a hipótese de inaptidão de ordem total e temporária, com necessidade de reavaliação em até um ano (quesitos n. 07 [Juízo e INSS] e n. 02 [autor], fls. 177/178). A percepção supramencionada teve por base a alta dosagem de neurolépticos a que está sendo submetido, em virtude da qual aduziu o perito o prejuízo de uma análise incontestada: [...] O examinando está sob medicação neuroléptica (e Lítio) em dose superior a que pode suportar - na verdade, informa estar tomando 15 mg de Haldol e não a dose constante do atestado, 10 mg. Embora os sintomas estejam efetivamente controlados, estão presentes efeitos colaterais importantes: Psicomotricidade lentificada, tremores, sialorréia, afetividade sem vibração, afetando pretensa indiferença. Esta situação faz parecer o paciente mais doente do que realmente possa ser, prejudicando uma avaliação segura. A sugestão é que tenha sua dose de medicação adequada pelo seu médico assistente ou em ambiente hospitalar, e seja submetido à nova avaliação pericial [...] (quesito n. 07 [Juízo e INSS], fl. 177). Diante do conteúdo do laudo oficial, negou-se o réu à apresentação de proposta de conciliação. O autor, por seu turno, pugnou pela procedência do pedido, a fim de que lhe fosse concedida a aposentadoria por invalidez: [...] Levando em consideração a assertiva do perito judicial às fls. 177 (item 7), torna-se claro o direito do autor ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pois sua patologia (esquizofrenia paranóide) não possui, até os dias atuais, cura, e o próprio médico perito relata que a medicação utilizada em seu tratamento causa efeitos colaterais importantes. Portanto, observando o quadro clínico e a própria situação de baixa escolaridade do autor, tem-se que a incapacidade total e temporária, na realidade, torna-se total e permanente. Para corroborar as alegações acima requer, neste ato, a juntada de atestado médico contemporâneo. Reiterando a inicial, em todos os seus termos, pugna pela procedência da ação (fl. 183). Nesse ponto, atestou o especialista em psiquiatria em 25/11/2010, aproximados cinco meses da análise médica judicial, ocorrida em 29/06/2010, que o requerente se encontrava [...] incapaz para o desempenho de atividades laborativas (fls. 178 e 184). Apesar de não ter trazido notícia de eventual totalidade de inaptidão, observo existir razão no argumento do autor. Em que pese ter atestado o perito judicial a incapacidade temporária, há indícios no feito de provável permanência do quadro. Por primeiro, verifica-se que o próprio médico do Juízo sugeriu nova perícia no período de um ano em função dos efeitos colaterais importantes que a medicação causava no requerente; tal solicitação teve por base a insegurança que o quadro do periciando lhe causava quanto a um diagnóstico correto. Na oportunidade, acrescentou que a reavaliação até poderia, talvez, trazer à tona [...] indicação de incapacidade definitiva (quesito n. 07 [Juízo e INSS], fl. 177). Ademais, quando questionado acerca da necessidade do requerente de auxílio de terceiros para a consecução de atos da vida cotidiana, afirmou haver a [...] necessidade de assistência parcial e permanente de outrem (quesito n. 09 [Juízo e INSS], fl. 177), fazendo-se acompanhado, no dia do exame médico, pelo seu primo, o qual [...] lhe tem cuidados (fl. 176). Atestou o especialista oficial, por fim, o início da incapacidade em 12/04/2005, não cessada até o momento da perícia médica (quesito n. 04 [autor], fl. 178). Além disso, ao encontro da narrativa acima posta, vem o fato de o autor remeter o início dos sintomas da patologia em 1999, quando tinha 31 anos, a partir do que [...] Ouve vozes imperativas, dá-se aos solilóquios - tem visões de vultos que o assustam. Pragmatismo diminuído. Insônia. Sem medicação, anda pela casa à noite e pode tornar-se agressivo. Passa a maior parte do tempo em casa, mas vivia na rua, sem saber da família [...] (fl. 176). Nessa senda, quando questionado, o expert alegou não terem sido apresentados documentos acerca da DID (quesito n. 11b [Juízo e INSS], fl. 177). No entanto, por ocasião das perícias médicas que lhe foram impostas na via administrativa, por cinco vezes distintas (em 19/05/2006, em 20/10/2006, em 13/02/2007, em 08/05/2007 e em 05/10/2007 - fls. 39, 41 e 44/46) foi indicado o início da enfermidade em 15/09/2000 - marco inicial da percepção de auxílio-doença, percebido quase que ininterruptamente até 15/10/2007 (fls. 128/129 e 185), qual seja, por mais de sete anos. Dessa forma, verifica-se que há mais de dez anos padece da doença - prejudicada, pois, a reavaliação: se a todo esse tempo sofre com o mal que o aflige, não será o interregno de um ano que irá alterar o quadro clínico do requerente. Além disso, apesar de fato incontroverso, observa-se que laborou de 1982 a 1999, remetendo como último período laborado o intervalo compreendido entre 01/09/1999 a 29/10/1999, com percepção de auxílio-doença de 15/09/2000 a 09/09/2004 e de 12/04/2005 até hoje, ajuizando-se a presente em 17/03/2008 (fls. 14/17, 24, 127/129, 185 e 02), demonstrando-se preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência. Nesse contexto, entendo tratar-se de inaptidão de natureza total e definitiva, o que leva o autor a fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que pertine à DIB, fixo-a consoante requerido: a partir de 16/10/2007, dia

imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 505.419.668-0, ocorrida em 15/10/2007 (fls. 07, 129 e 185). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 130/131, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Valdir dos Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 16/10/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.419.668-0 NOME DO SEGURADO: Valdir dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/10/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003801-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003801-1) - JOSE CARLOS QUINTINO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Carlos Quintino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de deficiência física - sequelas de poliomielite -, a qual nunca o impediu o labor. No entanto, em razão de gravame de seu estado de saúde, gerado em virtude de cervicobraquialgia, escoliose grave, espondiloartrose, deformidade congênita, encurtamento do membro inferior direito e pé equino irreversível (O 54, M 15 e M 41), protocolizou pedido em 23/05/2006, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Ao depois, efetuou recolhimentos, ingressando novamente com o pleito em 2006 e em novembro de 2007, os quais foram denegados, agora sob a assertiva de inexistência de incapacidade ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/33). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40/41). Citado (fls. 43/45), o réu apresentou contestação (fls. 46/51). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 52/53). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 56/59). O laudo médico foi acostado às fls. 66/71, diante do qual o INSS se negou ao oferecimento de proposta de conciliação, por entender pela superveniência da inaptidão quando não mais matinha o autor a qualidade de segurado, reiterando a parte adversa a inicial em sua totalidade (fl. 75). Na sequência, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 15/04/1959, contando com 51 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fls. 24/27, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 02/12/1981 a 28/04/1982, de 21/06/1982 a 23/07/1982, de 27/07/1982 a 23/02/1984 e de 10/01/1986 a 22/05/1986, com recolhimentos atinentes às competências 08/2006 a 02/2007 e percepção de amparo social de 01/03/1996 a 13/09/2005 (fls. 28/32, 37/39 e 76). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 66/71, o médico oficial diagnosticou espondiloartrose tóraco-lombar, espondilose cervical e artrose em joelho direito, as quais conduzem a um quadro de lombociatalgia e cervicobraquialgia bilaterais, além de mialgia generalizada. Ademais, apresenta sequela de poliomielite, com encurtamento, hipotrofia e espasticidade de membro inferior direito, como também escoliose e pé cavo equino (quesito n. 04 [autor], fl. 67). Inferiu o expert, ao longo de todo o teor do documento, pela incapacidade de ordem total e permanente. Mesmo diante do resultado, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo por entender que o requerente se tornou inapto quando não mais ostentava a qualidade de segurado: [...] Considerando que o autor não preencheu o requisito da qualidade de segurado no momento da incapacidade, uma vez que a DII foi fixada em 1996, quando o autor já havia parado de

contribuir para o RGPS, não faz jus ao benefício postulado na inicial. Atente-se para o fato que o autor já recebeu, inclusive, benefício de natureza assistencial, o que demonstra que nessa época ele não era segurado. Ante o exposto, o INSS reitera os termos da contestação, requerendo a improcedência do pedido (fl. 75). O autor, por seu turno, pugnou pela extensão do período de graça decorrente de sua impossibilidade de labor, nos termos da jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] Reitero a inicial em todos os seus termos, pugnando pela procedência da ação, acrescentando que, muito embora tenha o início da incapacidade do autor sido fixada em 01/03/1996 (questão 1 - fl. 70), a jurisprudência dominante no TRF 3 Região consagra a extensão do período de graça, haja vista a impossibilidade do autor em verter as contribuições ao INSS, em razão da própria incapacidade (fl. 75). Nesse ponto, por ocasião da perícia, fixou o médico oficial a DII parcial quando possuía o requerente apenas um ano de idade, com a superveniência da inaptidão absoluta a partir de 1996, com o início da percepção de LOAS: [...] Considero a data do início da incapacidade parcial e permanente a partir do momento em que o autor contraiu a poliomielite, por volta de um ano de idade, e incapacidade total e permanente em 01/03/1996, quando passou a receber Amparo Social (LOAS, NB: 1020803891, cessado em 13/09/2005) (questão n. 11-a [Juízo e INSS], fl. 70). Nesse contexto, verifica-se que laborou de 1981 a 1984 no exercício da lide rural, e alguns meses do ano de 1986 na construção civil, com o retorno ao sistema previdenciário efetivado através das competências 08/2006 a 02/2007 (fls. 26/32, 37/38 e 76). Ora, não é crível que, se inapto parcialmente desde 1960, quando possuía um ano de idade, tivesse desenvolvido atividades que demandam esforço físico por mais de três anos, cerca de vinte anos depois. Nestes exatos termos, concluiu o expert, de forma clara, que a deficiência física que porta não o impediu o labor, do qual, apenas depois do agravamento, se encontra totalmente impossibilitado: [...] O defeito físico apresentado pelo autor em membro inferior direito, em si [...], não seria motivo de incapacidade total, tanto que o autor já exerceu atividade trabalhista. Contudo, as complicações que surgiram com o passar dos anos, somadas com o defeito físico, atualmente, levam a um quadro de incapacidade total e permanente (questão n. 04 [Juízo e INSS], fl. 69). Dessa forma, observo que salientou o perito judicial tratar-se de processo que evolui, paulatina e permanentemente: Apresenta o autor seqüela de poliomielite, contraída por volta de um ano de idade, evoluindo durante os anos, com degeneração da sua coluna vertebral. Trata-se de um quadro degenerativo, evolutivo e sem possibilidade de cura [...] (questão n. 06 [autor], fl. 67), informação que se repete nas respostas às questões n. 08 [autor] e n. 11-c [Juízo e INSS], fls. 67 e 70). No entanto, presumiu o expert o ano de 1996 para a incapacidade total, baseando-se, para tanto, na concessão do benefício de amparo social, o qual foi cessado em 13/09/2005, a partir do que se poderia concluir, por lógico, ter-se superado a inaptidão (fls. 39 e 76). Nesse contexto, verificam-se denegados os pedidos protocolizados em 10/08/2006 (NB 517.567.802-3) e em 22/11/2007 (NB 522.748.499-2), ambos sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa (fls. 18/19), encontrando-se, por ocasião da avaliação médica judicial (em 12/07/2010, fl. 71), sem nenhuma condição ao exercício de atividades profissionais. Observam-se, ainda, recolhimentos atinentes às competências 08/2006 a 02/2007, vertidos, segundo o laudo oficial, após o advento das moléstias, mas não necessariamente depois de instalada a incapacidade. Nesse sentido, claro está o agravamento vagaroso das patologias, e, por conseguinte, o gravame previsto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas em virtude do quantum de contribuições vertidas à Previdência Social - sete - é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir o que não limita a norma, uma vez que verificado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de benefício. Por consequência, faz jus o requerente à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da conclusão pericial, com DIB fixada a partir de 10/08/2006, dia da apresentação do primeiro pleito na via administrativa, negado em função de Parecer Contrário da Perícia Médica (fl. 18). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a José Carlos Quintino o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 10/08/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada

parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 517.567.802-3 NOME DO SEGURADO: José Carlos Quintino BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/08/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004360-48.2008.403.6120 (2008.61.20.004360-2) - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vera Lucia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma que desde 2006 começou a sentir dores de cabeça, que a impossibilitaram de exercer atividade laborativa. Aduz que após exames ficou diagnosticado que é portadora de doença neuroimunológica de causa desconhecida e apresenta lesões no Sistema Nervoso Central. Assevera ter recebido auxílio-doença, hoje já cessado, mas, embora tenha se submetido a acompanhamento médico e ao tratamento indicado, seu problema de saúde continuou se agravando. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 09/28. Às fls. 38/39, extrato do CNIS. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/39), na qual requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 40/43). Aberto prazo para especificação de provas (fl. 44), o INSS deixou de se manifestar (certidão de fl. 45) e a autora requereu provas à fl. 46, formulando quesitos para a perícia médica (fls. 47/48). A produção de prova oral requerida pela parte autora foi indeferida pelas razões de fl. 49. Após a juntada do laudo oficial às fls. 57/61, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes tomaram ciência do laudo médico (fl. 65). Na audiência, que restou infrutífera, a parte autora reiterou os termos da inicial. Por sua vez, o INSS reiterou os termos da contestação e asseverou que a inaptidão é preexistente ao ingresso no sistema, pois a data do início da incapacidade ocorreu em 02/05/2003 e a autora teve seu último vínculo encerrado em 04/1993, voltando a recolher em 09/2006 por exatos quatro meses até 12/2006, para depois pagar novamente de 01/2007 a 01/2008, bem como em 05/2008. Extrato do CNIS Cidadão foi acostado às fls. 66/68. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. No caso em análise, a autora nasceu em 17/08/1967, contando hoje com 43 anos de idade (fl. 11). A autora não juntou CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas apresentou guias de recolhimento à Previdência Social (GPS) nas competências 10/2007, 11/2007, 12/2007 e 01/2008. Ao contrário do que foi sugerido na inicial, não há notícia nos autos de que a autora tenha recebido auxílio-doença, como demonstra consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 41 e 66). Por sua vez, a comunicação de decisão administrativa de fl. 28 informa que o auxílio-doença n. 529.787.355-6, um dos quatro requerimentos que constam do CNIS, apresentado em 08/04/2008, foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade. A autora juntou exames médicos e laudos de exames de diagnóstico (fls. 13/21). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Conforme o laudo pericial de fls. 57/61, a autora é portadora de Esclerose Múltipla e hipertensão arterial (quesito 1, fl. 57) e está incapacitada total e permanentemente para qualquer função, sem possibilidade de reabilitação. Tais conclusões são encontradas em várias respostas ao longo do laudo. O experto relatou que, conforme referência da autora, esta acordou disfásica e hemiparética à direita no dia 21/04/2003, quando procurou ajuda médica e iniciou tratamento medicamentoso (fl. 57). Conforme conclusão pericial, a incapacidade ocorreu em 05/05/2003 (quesito 2, fl. 57): De acordo com a História Progressiva da Moléstia Atual (HPMA) colhida junto à autora e a análise dos exames e documentos apresentados e dos que constam nos autos, considero a Data de Início da Incapacidade (DII) coincidente com a Data do Início da Doença (DID), a partir de 02/05/2003, data do primeiro exame subsidiário realizado pela autora e que consta nos autos (...). A esclerose múltipla é definida pelo experto como uma doença inflamatória crônica, desmielinizante e degenerativa, do sistema nervoso central. No caso em tela, apresenta a autora déficit visual à direita

(visão borrada); fraqueza generalizada; quedas súbitas; tontura; cefaléia; dor em membro superior direito; dor lombar; incontinência urinária; instabilidade postural; discreta hipoacusia à direita e discreta tripareisia (paraparesia crural e monoparesia braquial direita). Indagado sobre se houve agravamento da doença, o perito asseverou que a forma mais comum de esclerose múltipla em doentes com idade inferior a 40 anos é a esclerose múltipla por surtos e remissões, o que ocorre em 60% dos casos. No início pode haver períodos longos de meses ou anos entre um surto e outro, mas os intervalos tendem a diminuir e eventualmente ocorre a incapacitação progressiva e permanente (quesito 3, fl. 59). Esclareceu também que a autora passou por surtos e remissões (quesito 11, fl. 60): Os surtos podem ocorrer separados por semanas, meses, ou mesmo anos, sem acumulação de incapacidade, mas com o passar do tempo podem tornar-se mais numerosos e intensos e acumular incapacidade. No caso em tela, temos uma evolução em surtos e remissões (o primeiro surto da autora foi em 21/04/2003, quando ela tinha 36 anos). Por fim, o perito judicial definiu a doença como paralisia irreversível e incapacitante (quesito 12, fl. 61). Portanto, nos termos do laudo pericial, a incapacidade é total e permanente, não permite reabilitação, degenerativa e de agravamento progressivo em razão dos surtos e remissões iniciados em determinada faixa etária e posterior incapacitação total. O laudo demonstrou que a doença é classificada como paralisia irreversível e incapacitante, portanto, enquadra-se no rol das enfermidades relacionadas no artigo 151 da Lei 8.213/91. Assim, a incapacidade está evidenciada nos autos, ao contrário do que havia concluído a perícia médica do INSS quando motivou o indeferimento do pedido administrativo de fl. 28. No entanto, resta ainda enfrentar a questão da hipótese ventilada pela autarquia-ré em audiência, segundo a qual a autora não teria qualidade de segurada e carência na ocasião do início da incapacidade. Além do pedido de benefício de fl. 28, datado de 04/2008, consta do CNIS que a parte autora havia ingressado com pedido administrativo em 02/2007, NB 5196169039 (fl. 68). A alternância entre surtos e períodos de alívio noticiada na perícia judicial enquadra-se na situação da autora. Embora a doença tenha se iniciado em 2003, quando a requerente já havia deixado o último vínculo empregatício no Bradesco S/A em 12/04/1993, depreende-se ter havido um relativamente longo período de desenvolvimento da esclerose múltipla até a incapacidade total e permanente, pois em 2003 houve o primeiro ataque de uma série de outros que o sucederam. No sentido da progressão do mal também são os relatórios dos exames de ressonância magnética e outros acostados com a inicial, pois um deles, mais antigo, noticia a hipótese de regressão de edema, enquanto outro, mais recente, aponta o surgimento de novo foco (fls. 16/18). Um desses exames, datado de 16/09/2003, constatou múltiplas lesões nodulares de alteração de sinal, compatíveis com a suspeita clínica de esclerose múltipla, e ressaltou que comparativamente ao exame anterior de 16/06/2003, houve regressão do edema e discreta redução das dimensões das lesões (fl. 14). Posteriormente, em 09/2004, o exame mencionou discreto aumento do tamanho do número de lesões (fl. 17). No caso da ressonância realizada em 06/11/2007, houve conclusão pelo aparecimento de novo foco em relação ao exame realizado em janeiro daquele ano, conforme trecho da conclusão transcrita a seguir (fl. 18): Exame controle de esclerose múltipla evidencia persistência das lesões desmielinizantes cerebrais e aparecimento de novo foco no hemisfério cerebelar direito em relação ao exame de 26/01/07. Por tudo isso, nota-se que a doença não teve a mesma intensidade desde 2003. Conseqüentemente, levando-se em conta o exame de novembro de 2007, que apresentou aparecimento de novo foco e evolução em relação ao exame anterior, bem como os atestados de 2008, que informam sobre a prescrição de interferon beta para o tratamento (fls. 19/21), há que se reconhecer que entre os anos de 2007 e 2008 houve intensificação da enfermidade. E justamente nessa época a autora foi buscar o benefício, bem como vinha efetuando recolhimentos desde 2006, ainda que de forma espaçada. Todavia, como a doença está inserida no rol do artigo 151 da Lei 8.213/91, está isenta de carência. Sendo assim, entendo que faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo noticiado na inicial, em 08/04/2008. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a incapacidade total e permanente, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Vera Lucia dos Santos (CPF 130.713.088-76) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da data do requerimento administrativo, DIB em 08/04/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: a implantar NOME DO SEGURADO: Vera Lucia dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/04/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004588-23.2008.403.6120 (2008.61.20.004588-0) - NILCE MARIA DA SILVA VARGAS (SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nilce Maria da Silva Vargas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de espondilartrose com discopatia múltipla e hérnia discal, enfermidades que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de suas atividades laborativas. Nessa senda, em 27/01/2004, protocolizou pedido de benefício junto à Autarquia Previdenciária, o qual foi deferido e concedido até 20/06/2008, a partir do que não obteve mais afastamento. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 13/51). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 57). À fl. 59 a parte autora reiterou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, com apresentação de documento às fls. 60/61, que foi indeferido à fl. 63. Citado (fls. 65/67), o réu apresentou contestação (fls. 68/75). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 76). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que formularam quesitos (fls. 79/82). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 92/97, diante do qual foi oportunizada ao INSS a apresentação de proposta à conciliação, que restou infrutífera, sob o fundamento de inexistir incapacidade para a atividade profissional da requerente, acerca do que se manifestou a autora às fls. 103/105. Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 106, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 13/07/1966, contando com 44 anos de idade (fl. 15). Consoante consulta à cópia das CTPS de fls. 16/17, conjugada ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 17/07/2000 a 23/10/2000 e de 19/11/2002 a 18/08/2008 (fl. 106). Além disso, percebeu benefício previdenciário (NB 504.133.054-5) no período de 27/01/2004 a 20/06/2008; ocasião na qual teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurada. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 92/97, o perito relatou ser a autora portadora de espondilartrose cervical associada à espondilodiscopatia degenerativa, com hérnias discais C5/C6, levando a um quadro de cervicobraquiálgia direita - M 47.2 (quesitos n. 3 e 4 - fl. 93). Alegou tratar-se a incapacidade de permanente, contudo, parcial, para as atividades que exijam esforço físico severo e contínuo (quesito n. 1 - fl. 93). Diante do diagnóstico, o INSS se recusou ao oferecimento de proposta de conciliação, sob a assertiva de a moléstia que aflige a autora não a torna incapaz para o exercício de sua função de auxiliar de enfermagem: [...] o INSS não ofereceu proposta visto que o laudo atestou a incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico severo, chegando a exemplificar com o corte de cana, sendo certo que a autora sempre exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, para a qual não estaria incapacitada, conforme item 8 de fl. 95.. A parte autora, por seu turno, impugnou o laudo médico judicial, aduzindo que, no exercício de sua profissão, está frequentemente realizando esforço físico severo, além de estar acometida por dores intensas, fatos que a tornam inábil para o trabalho. Com efeito, a incapacidade laborativa deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, ressalvando-se que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção por meio de outros elementos ou fatos provados nos autos e da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Assim, em que pese ter o médico judicial atestado que o quadro de incapacidade da autora é permanente e parcial, estando apta para sua atividade laborativa de auxiliar de enfermagem, verifica-se que, como bem salientado pela requerente às fls. 103/105, referida atividade pode envolver esforço físico intenso como dar banho em pacientes, movê-los da maca para o leito e

mudá-los de posição, tarefas que se encontra impossibilitada de desenvolver, em razão das moléstias apresentadas (quesito n. 01 - fl. 93). Por outro lado, verifica-se que a autora conta atualmente com a idade de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, pois nascida aos 13/07/1966 (fl. 15), e que possui o 2º grau completo, o que nos permite acreditar na real possibilidade de reabilitação profissional para uma outra atividade que não exija esforço físico, não havendo que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, por todos os ângulos que se visualiza o caso em comento, verifica-se tratar-se de hipótese de concessão de auxílio-doença, com reabilitação a funções compatíveis às limitações da autora. No que tange aos demais requisitos, nota-se que a data de início da incapacidade (DII) coincide com a data de início da doença (DID), que foi fixada pelo perito judicial em 27/01/2004, quando passou a perceber o benefício de auxílio-doença, NB 504.133.054-5, razão pela qual restam preenchidos os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e da carência. Quanto à DIB, fixo-a a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício (20/06/2008), causa do ajuizamento desta ação, portanto em 21/06/2008 (fl. 106). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Nilce Maria da Silva Vargas (CPF 071.485.948-63) o benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir de 21/06/2008, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação da autora, devendo o segurado ser convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NOME DO SEGURADA: Nilce Maria da Silva Vargas BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença condicionado à reabilitação RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/06/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009704-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009704-0) - CARLOS ROBERTO ZILIOLI X MARIA APARECIDA SILVA ZILIOLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Carlos Roberto Zilioli move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 5891-9, agência 0282, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 5891-9 no polo ativo da ação. Pedido de sobrestamento do feito (fl. 23), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 25. Às fls. 26/30 o autor requereu a inclusão de Maria Aparecida Silva Zilioli como demandante na presente ação, promovendo o recolhimento das custas iniciais (fl. 32). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 33. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do

pedido. Houve réplica (fls. 53/57). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 58), para que os autores esclarecessem a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 2003.61.09.007412-0 e 2008.61.20.009314-9. Não houve manifestação da parte autora (fl. 59). Novamente intimados para cumprir a determinação de fl. 58 (fl. 60), os autores manifestaram-se à fl. 62, apresentando documentos às fls. 63/75. É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos nº 2003.61.09.007412-0 e 2008.61.20.009314-9, por se tratar de contas poupanças distintas. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Carlos Roberto Zilioli e Maria Aparecida Silva Zilioli, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 5891-9, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 5891-9) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Carlos Roberto Zilioli e Maria Aparecida Silva Zilioli, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 5891-9), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010749-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010749-5) - MARIA CRISTINA LEITE SCABELLO BERTONHA X MARIA DE LOURDES SCABELLO GIMENES (SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida, inicialmente, por Maria Cristina Leite Scabello Bertonha, na qualidade de sucessora de Frederico Scabello e de Adelaide Leite Scabello, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança nº 29847-0, 21380-7, 4145-3 e 21747-0 ag. 0598, com aplicação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas nos saldos das contas

poupança, acrescido de correção monetária incluindo os índices expurgados no período, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Junta procuração e documentos (fls. 10/16). Custas pagas (fl. 11). À fl. 19 foi determinado à autora que afastasse a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fl. 17, bem como promovesse a inclusão de todos os sucessores do titular das contas poupança, já falecidos. À fl. 30 foi proferida decisão, afastando a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.010748-3, após a juntada de documentos de fls. 22/29. Manifestação da autora às fls. 31/32 e 63/64, com a juntada de documentos (fls. 33/62 e 65/78). À fl. 79 foi determinada a inclusão de MARIA DE LOURDES SCABELLO GIMENES no polo ativo da demanda. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 83/95), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito das Autoras. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 99/102). À fl. 103 o julgamento foi convertido em diligência e determinado às autores que regularizassem o polo ativo da ação. Manifestação das autoras às fls. 106/107, requerendo a inclusão de todos os sucessores de Frederico Scabello e de Adelaide Leite Scabello, como demandantes: Álvaro Reno Amaral, Adriana Scabello Amaral Guimarães, Marcela Scabello Amaral Fernandes, Frederico Scabello Neto, Francisco Martins Scabello e Fabiana Martins Scabello. Juntou documentos (fls. 108/125). A CEF manifestou-se às fls. 128/129, afirmando que a parte autora não possui legitimidade para propor a presente ação. É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, determino a inclusão de Álvaro Reno Amaral, Adriana Scabello Amaral Guimarães, Marcela Scabello Amaral Fernandes, Frederico Scabello Neto, Francisco Martins Scabello e Fabiana Martins Scabello no polo ativo da ação, conforme requerido às fls. 106/107. No que concerne à alegação de ilegitimidade ativa, não merece acolhida a manifestação da CEF de fls. 128/129, uma vez que, nos termos do artigo 1784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se de imediato aos herdeiros legítimos e testamentários, e, por conseguinte, todo crédito ou bem, de titularidade do de cujus, passa a integrar a herança, sendo legítimo o sucessor para a sua defesa. Esse é o entendimento da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedente do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonogados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. (AC 200861200095043 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1449579; Relator JUIZ RUBENS CALIXTO; TRF3; TERCEIRA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 12/01/2010; PÁGINA: 458.) PROCESSUAL CIVIL - ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTAS DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIROS. I - Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. II - Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. III - O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. IV - A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. V - A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. VI - Precedente do STJ. VII - O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. VIII - A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonogados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. IX -

Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. X - Apelação provida.(AC 200761200037488; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1261697;Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES; TRF3; TERCEIRA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 06/10/2009; PÁGINA: 239).Com efeito, a pretensão deduzida pela parte autora na presente demanda encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 12/15 e fls. 36/52).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede parcialmente o pedido.O de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança dos autores (nº 29847-0, 21380-7, 4145-3 e 21747-0 ag. 0598) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Por fim, quanto ao mês de abril de 1990, como já informado, a parte autora celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso)Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o

que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%), nas contas poupança nº 29847-0, 21380-7, 4145-3 e 21747-0 ag. 0598. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança nº 29847-0, 21380-7, 4145-3 e 21747-0 ag. 0598, de titularidade de Frederico Scabello e de Adelaide Leite Scabello, já falecidos, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão de Álvaro Reno Amaral, Adriana Scabello Amaral Guimarães, Marcela Scabello Amaral Fernandes, Frederico Scabello Neto, Francisco Martins Scabello e Fabiana Martins Scabello no polo ativo da ação e retificação do seu objeto, conforme determinação de fl. 103v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010888-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010888-8) - LINDA MIMESSE GEBER (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Linda Mimesse Geber move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00013983-8, agência 0282, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/27). À fl. 22 foi determinado à autora que apresentasse aos autos comprovante de rendimentos, bem como procedesse à inclusão do cotitular da conta poupança indicado na inicial. Manifestação da autora à fl. 33, com a juntada de documento comprovando ser a cotitular da conta nº 13983-8. A autora foi novamente intimada a trazer aos autos comprovante de rendimentos ou proceder ao recolhimento das custas iniciais, além de regularizar a representação processual, uma vez que o signatário do documento de fl. 11 não possui poderes para representar a autora em Juízo (fl. 35). Custas pagas (fl. 37). À fl. 39 foi determinado à autora que cumprisse a decisão de fl. 35. À fl. 40 foi informado o óbito da autora em 04/03/2009 e requerido prazo para a habilitação do inventariante, que foi deferido à fl. 51. Não houve manifestação (fl. 51v). O julgamento foi convertido em diligência para intimação pessoal do habilitante EDUARDO D'ANGELO MIMESSE, a fim de que promovesse sua regular habilitação (fl. 52). Não houve manifestação (fl. 54). É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao que se depreende dos autos, inexistem interessados que pretendam ingressar no feito, na qualidade de sucessores da autora falecida, uma vez que, assinado prazo para que neste promovessem sua habilitação (fls. 51 e 52), nenhuma petição foi protocolizada (fls. 51v e 55). Com efeito, diante do falecimento da autora, falta-lhe capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressuposto processual de existência e de desenvolvimento regular do processo. Assim, à vista do óbito da autora, e tendo em vista que seus herdeiros ou dependentes não se desincumbiram de promover sua regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir parte no polo ativo, elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. Posto isso, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000660-9) - THEREZINHA MAZZEI BIZELLI X WALDEMAR BIZELLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Therezinha Mazzei Bizelli move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 28621-0, agência 0282, com data base no dia 04, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/20). À fl. 22 foi determinado à autora que trouxesse comprovante de rendimentos, bem como a inclusão do

cotitular da conta poupança indicada na inicial. Às fls. 27/30 e 32 o autor requereu a inclusão de Waldemar Bizelli como demandante na presente ação, promovendo o recolhimento das custas iniciais (fl. 33). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 34. À fl. 36 foi determinado aos autores que esclarecessem a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000268-90.2009.403.6120, que foi afastada à fl. 49, após a juntada de documentos de fls. 40/48. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 52/64), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 67/71). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Therezinha Mazzei Bizelli e Waldemar Bizelli, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 28621-0, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 28621-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Therezinha Mazzei Bizelli e Waldemar Bizelli, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 28621-0), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-96.2009.403.6120 (2009.61.20.000869-2) - SUELI MARIA MASCIA TULIO X JOSE ARMANDO MASCIA X DIRCE DIVA MASCIA X MARISA ELBA MASCIA X JANETE NEUSA MASCIA RESENDE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Sueli Maria Mascia Túlio, na qualidade de sucessora de Jeny Ferreira da Silva Mascia, falecida aos 06/04/1994, move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 4042-4, agência 0282, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/20). À fl. 23 foi determinado à autora que trouxesse comprovante de rendimentos, bem como promovesse a inclusão de todos os sucessores da de cujus (Jenny Ferreira da Silva Mascia). Custas pagas (fl. 26) e juntada de documentos (fls. 27/45). Aditamento à inicial às fls. 52/59 para inclusão de José Armando Mascia, Dirce Diva Mascia, Marisa Elba Mascia e Janete Neusa Mascia Resende no polo ativo da ação, acolhido à fl. 60. À fl. 62 foi determinado aos autores que esclarecessem a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 2007.63.03.000368-1, que foi afastada à fl. 78, após a juntada de documentos de fls. 64/77. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 80/92), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 95/106). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Sueli Maria Mascia Túlio, José Armando Mascia, Dirce Diva Mascia, Marisa Elba Mascia e Janete Neusa Mascia Resende, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 4042-4, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da de cujus (nº 4042-4) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Sueli Maria Mascia Túlio, José Armando Mascia, Dirce Diva Mascia, Marisa Elba Mascia e Janete Neusa Mascia Resende, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 4042-4,

agência 0282), de titularidade de Jeny Ferreira da Silva Mascia, já falecida, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-37.2009.403.6120 (2009.61.20.001539-8) - VALTER MALAQUIAS DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Valter Malaquias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 104.108.121-1, concedida em 28/04/1997, em decorrência de reconhecimento de período atinente ao interregno compreendido entre 15/08/1964 a 12/02/1973. Alega que, à época da concessão, foram computados 32 (trinta e dois) anos e 01 (um) mês, quando deveriam ser considerados 40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, a partir do que lhe seria proporcionado o benefício integralmente. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/77). Distribuída a ação, foi determinada a emenda à inicial, a qual, após devidamente cumprida, seguiu-se o deferimento do pleito de benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 80/83). Citado (fl. 184), o réu apresentou contestação (fls. 85/95), aduzindo, em preliminares, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido em razão de não ter se desincumbido o autor de seu ônus probatório, uma vez que não trouxe ao feito documentos contemporâneos. Ademais, alegou a necessidade de prova de recolhimento como facultativo ou de indenização de tempo de serviço. Não houve réplica (fl. 96). Na sequência, o julgamento foi convertido em diligência para a oitiva de testemunhas, ouvidas na data designada para a audiência (fls. 97 e 99/101). Por fim, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão à fl. 102. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Nesse ponto, procede a prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabelecia que Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Uma vez superada a questão inicial, passo à análise do mérito propriamente dito. Cumpre salientar, por primeiro, que ao efetuar a contagem do período laborado pelo requerente, computou a Autarquia Previdenciária 32 (trinta e dois) anos e 01 (um) mês (fls. 20/21). Em sede de contestação, arguiu o réu, por primeiro, não ter cumprido o autor a exigência legal de contemporaneidade dos documentos apresentados a título de prova. Nessa senda, dispõe o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil, em seu artigo 332, admita todos os meios de prova idôneos e lícitos, bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91), a própria lei estabelece uma exceção ao princípio. No tocante à constitucionalidade do aludido dispositivo, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N. 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com relação ao início de prova material, entendo, de acordo com a interpretação sistemática da lei, que é aquele feito mediante documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade pleiteada nos períodos a serem contados, devendo, de preferência, ser contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. Por outro lado, a prova testemunhal, que, para esse fim, não pode ser exclusiva, deve ser robusta, firme e persuasiva, de modo a complementar a demonstração do tempo de serviço alegado. Desse modo, passo à análise do conjunto probatório constante dos autos. O feito foi instruído com as certidões de inscrição eleitoral em 15/01/1968; de dispensa militar, com expedição em 29/05/1968; de casamento (em 28/07/1971) e de nascimento do filho, com o assento lavrado em 13/11/1972, de onde se depreende, àquela época, ter tido o autor a profissão de lavrador (fls. 47/49). Ademais, trouxe o documento de recebimento de algodão e arroz, datado de 13/04/1973 (fl. 50). Às fls. 37/38, acostou declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D Oeste, onde se encontra ratificada a versão de labor do requerente no Sítio Bela Vista, no período de 15/08/1964 a 12/02/1973, ocasião em que arrendou a

propriedade de Nobuyoshi Kawamata, por via de acordo verbal pactuado entre as partes. Frente aos indícios comprobatórios acima aludidos, o INSS computou o tempo concernente a 15/01/1968 a 31/12/1968, em razão de estar condizente à homologação ocorrida junto ao sindicato anteriormente referido, desprezando o restante do período: 2 De acordo com as provas apresentadas, observando o disposto no 3º, art. 55 da Lei 8.213/91; quanto à contemporaneidade das provas para contagem de tempo de serviço, e art. 61, RBPS, dec 611/92, somente pode ser computado o período de 15-01-68 a 31-12-68, cujas provas são de Palmeiras DOeste, em acordo com a homologação rural. As provas de 1971 pertencem a Auriflora, a de 1972 a Paranapuã. Portanto, deverão fazer provas em processos específicos e adequados às mesmas. Indefiro o pedido na Justificação Administrativa por falta de provas, principalmente no início e pela divergência nos períodos rurais. No entanto, já estamos computando o ano de 1968 (fl. 62). Nesse contexto, foi designada audiência para oitiva das testemunhas, as quais foram uníssonas quanto ao trabalho rural, desenvolvido no interregno de 1963 a 1972, no sítio de Nobuyoshi Kawamata: É conhecido do autor desde o tempo de criança. Quanto a ele, quando trabalhava, era lavrador: o pai laborava no sítio, e ele junto ao seu genitor; que saiba, de 1962 a 1972. Em 1974, o depoente foi para o Mato Grosso, por isso sabe que até 1972 trabalhou no sítio de Nobuyoshi Kawamata na lide rural; carpia, plantava. Antigamente, saía-se da escola, indo depois para o serviço. PELO AUTOR: plantava arroz, milho, algodão; tinha café também, em regime de arrendamento (Valdomiro dos Santos, fl. 100). É amigo do requerente, de morar perto. Antes de se aposentar, sabe que trabalhava de empregado, com registro em CTPS. Mas, antes de ter carteira assinada, o autor trabalhava na roça, tendo-o visto na lavoura de 1963 a 1972/1973, quando o depoente se mudou para Matão. A testemunha já trabalhava na lavoura, mas não se recorda quando ele próprio começou. Explicou que sabia com exatidão do tempo de lavoura do requerente porque ele é mais novo. Trabalharam juntos no sítio do japonês, Sr. Nobuyoshi, onde tinha colheita de algodão, arroz, café, O depoente também não tinha carteira assinada naquela época. PELO AUTOR: todos eram empregados do sítio, inclusive ele (depoente) e o autor (José Luiz de Souza, fl. 100). Com efeito, em consonância com a prova documental acostada, a comprovação testemunhal deixa indene de dúvidas o labor prestado no período de 1968 a 1973; quanto ao primeiro, período já reconhecido pelo INSS (de 15/01/1968 a 31/12/1968), tratando-se o intervalo restante continuidade deste. No que tange ao interregno compreendido entre 15/08/1964 a 14/01/1968, em que pese o fato de o autor ter apresentado testemunhas, as quais depuseram no sentido de labor também nessa ocasião, inexistem documentos comprobatórios a amparar a prova oral, em função do que deixo de acolhê-lo. Todavia, para além da suposta insurgência do INSS no que tange ao reconhecimento laboral, rebela-se, também, quanto ao não-recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Nesse ponto, verifica-se que, por ter o autor realizado seu labor na condição de empregado, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social é de seu empregador. Nesse sentido, dispõe o artigo 30 da Lei n. 8.212/91: A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência (grifo nosso). Dessa forma, o demandante não pode ser prejudicado. Salienta-se, ainda nessa senda, que o ônus de fiscalizar o cumprimento dos recolhimentos é da própria autarquia previdenciária, conforme dispõe o artigo 33 da Lei n. 8.121/91: Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF - compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. Por conseguinte, a alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não pode, no caso concreto, impossibilitar ou inviabilizar a pretensão da parte autora, razão pela qual tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, não computado pelo INSS, atinente ao interregno compreendido entre 01/01/1969 a 12/02/1973, computando-se ao quantum já considerado na contagem de tempo anterior, consoante quadro abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção (especial)	Tempo de Serviço (Dias)
Sítio de Nobuyoshi Kawamata	01/01/1969	12/02/1973	1,00	15033
Ford Brasil S.A.	11/06/1973	06/06/1975	1,00	7254
Baldan Implementos Agrícolas S.A.	03/09/1975	17/07/1978	1,40	14675
Baldan Implementos Agrícolas S.A.	18/07/1978	25/05/1984	1,40	29936
Baldan Implementos Agrícolas S.A.	28/05/1984	25/02/1985	1,40	3827
Baldan Implementos Agrícolas S.A.	26/02/1985	21/10/1985	1,40	3328
Baldan Implementos Agrícolas S.A.	22/10/1985	13/10/1996	1,40	5613
TOTAL				13366

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 36 Anos 7 Meses 16 Dias Logo, o requerente faz jus à revisão de seu benefício pela Autarquia Previdenciária, a qual deverá adequar proporcionalmente os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 104.808.121-1, concedida em 28/04/1997 (fl. 07), sobre o cômputo de 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de contribuição. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que, reconheço o período trabalhado de 01/01/1969 a 12/02/1973 que, somado ao interregno já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de serviço no montante 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias, em função do que CONDENO o Instituto-réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 104.808.121-1), de titularidade de Valter Malaquias da Silva, a partir de 28/04/1997, data da concessão, averbando o período ora reconhecido, com a consequente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no artigo 53, inciso II da Lei n. 8.213/91, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, observando-se o teto vigente à época para

cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 104.808.121 - INOME DO SEGURADO: Valter Malaquias da Silva BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/04/1997 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001817-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001817-0) - ISABEL CRISTINA BERTIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Isabel Cristina Bertin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento ou concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, e, se a perícia médica constatar a possibilidade de readaptação, que a cessação do benefício seja condicionada ao término do processo de reabilitação. Pede também indenização por danos morais. Afirma que exercia a profissão de ajudante de produção e está incapacitada para o trabalho por ser portadora de transtorno obsessivo compulsivo de forma mista, com ideias e comportamento obsessivos, CID F 42.2, além de transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave com sintomas psicóticos, CID F 33.3. Em razão das doenças, segundo assevera, recebeu o auxílio-doença n. 529.623.109-7, requerido em 28 de março de 2008, já cessado. Aduz que a cessação do benefício não respeitou o seu efetivo estado de saúde e contrariou os atestados médicos particulares. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 09/25. Às fls. 27/29, extrato do CNIS. A antecipação da tutela foi deferida para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 30/31vº). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/46), na qual requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado e não trouxe fundamento de fato ou de direito capaz de amparar a postulação de indenização. Asseverou também que não estão presentes os elementos caracterizadores do alegado dano moral. Juntou documentos (fls. 47/49). A parte autora requereu a produção de prova pericial e formulou quesitos (fls. 52/53). Após a juntada do laudo oficial às fls. 58/61, houve a realização de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, conforme termo de fls. 66/66vº, pois a proposta apresentada pelo INSS foi recusada pela parte autora. Em alegações finais, a autora requereu a procedência da ação para a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 67/68) e juntou documento (fl. 69). O INSS não se manifestou, conforme se depreende da certidão de fl. 70. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 10/08/1969, contando com 41 anos de idade (fls. 11). Consta da cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social que exerceu o trabalho de balconista de 15/08/1987 a 17/12/1987 no Magazine Pelicano Ltda.; de operadora de máquinas de meias de 18/12/1987 a 19/09/1989 na Lupo S/A; de atendente de 14/06/1988 a 25/07/1988 e como escriturária de 05/09/1989 a 22/05/1990 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara; como atendente de enfermagem de 01/05/1995 a 01/07/1998 na Sociedade Matonense de Benemerência; de atendente de enfermagem de 02/04/1990 a 13/02/1995 na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa; como ajudante de produção a partir de 23/07/2007 na Lupo S/A, registro ainda em aberto na carteira de trabalho (fls. 13/17). Esses vínculos são confirmados pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 28, cadastro que ainda contém outro contrato de trabalho, anterior aos já mencionados, segundo o qual a requerente trabalhou de 01/12/1984 a 16/04/1985 na empresa Olga Pastana Ward Leão Microempresa, e, portanto, está inserida no regime geral da Previdência desde dezembro de 01/12/1984 (fl. 27). Conforme as informações sobre benefícios juntadas às fls. 18/20, somadas aos dados do CNIS (fls. 29 e 49), a segurada recebeu

auxílio-doença n. 529.623.109-7 a partir de 28/03/2008, cessado em 10/02/2009 e depois reativado por ordem judicial, conforme documento de fl. 47, encontrando-se ativo até a presente data. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Conforme o laudo pericial de fls. 58/61, a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo tipo depressivo F 25.1 (com ideação paranóide) e há incapacidade total e temporária para a atividade que vinha exercendo e igualmente para outras, conforme resposta ao quesito 1 de fl. 61 e aos quesitos de 3 a 6 de fl. 60. Consoante o perito judicial expôs no laudo, item queixas, o início da doença situa-se entre 2007 e 2008 e a depressão teria sido desencadeada por problemas familiares que incluem separação do marido, adição do filho mais velho às drogas e perda da guarda do filho mais novo e, ainda (fl. 58): Houve duas tentativas de suicídio, por enforcamento e por ter aberto o gás de cozinha. Não vê sentido em permanecer viva, não sai de casa, não colabora nos serviços da casa, chora muito, mantém ideação suicida, na rua acha que os carros vêm em direção a si, que a rua está se abrindo. Considerada perigosa pela família (episódio do gás). Dá-se a solilóquios, como se pensasse alto ou como se falasse com alguém inexistente. Acha que está sendo perseguida (...). Teria tido ânimo assassino contra seu filho mais novo quando recém-nascido. O perito esclareceu que a examinanda faz uso dos medicamentos Risperidona 1 mg/dia, Fluoxetina 60 mg/dia, Bromazepan 12 mg/dia, Depakene 10 ml/dia e Rivotril 20 gotas/dia. Além disso, alertou para o fato de que o atestado médico apresentado à perícia avaliou que o tratamento tem evolução insatisfatória e recomendou tratamento por tempo indeterminado (quesito 10, fl. 60). Observe-se, ainda, o quesito 11c (fl. 60): O atestado apresentado não informa sobre o agravamento da doença, mas considera a evolução insatisfatória e o prognóstico desfavorável, e a necessidade de tratamento por tempo indeterminado. O experto situou a data de início da incapacidade em 28/03/2008 (quesito 2, fl. 61). Concluiu haver incapacidade total e temporária para todas as atividades e ressaltou que somente não deduziu pela incapacidade permanente por considerar que ainda não foram esgotadas todas as possibilidades terapêuticas, porém não descartou que após um ano de observação, cumprido tratamento efetivo, a condição da incapacidade da autora possa vir a ser caracterizada como total e definitiva para o trabalho (quesito 9, fl. 61). Portanto, nos termos do laudo pericial, a incapacidade é, no mínimo, total e temporária. Baseando-se em atestado médico, no exame efetuado, na idade da autora e por entender que ainda não foram esgotados todos os tratamentos possíveis, o perito afirmou que seria prematuro concluir pela incapacidade total e permanente antes de um período de um ano de tratamento e de observação da evolução da doença. A perícia estabeleceu a data de início da incapacidade em 28/03/2008, ocasião em que a autora estava empregada na Lupo S/A (fl. 49) e havia recobrado a qualidade de segurada e a carência. Tanto é que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de concessão de auxílio-doença quando da audiência de tentativa de conciliação. Com efeito, quando sopesadas as informações do laudo pericial e a espécie de doença, entendo que a incapacidade deve ser considerada total e permanente, pois a hipótese de recuperação após um tratamento de um ano de duração deve ser considerada possibilidade remota quando se verifica a condição sociocultural da autora (descrita à fl. 58) e seu estado de saúde atual, que não responde satisfatoriamente ao tratamento hoje aplicado. Ademais, a autora já se submete a acompanhamento especializado. Todavia, a realização de um tratamento regrado e diferenciado do atual, como sugeriu o experto, ainda que desejável, deixa dúvidas quanto a sua viabilidade. Por se tratar de hipótese de terapêutica cujas características não são de amplo conhecimento, o tratamento referido pelo perito pede maiores esclarecimentos para fins de análise nos autos. Desse modo, entendo ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Acolho, ainda, o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS denegou indevidamente pedido de benefício requerido pela autora quando ela estava incapacitada (fls. 19/20 e 29), ou cessou a prestação, justificando o seu procedimento pela ausência de inaptidão para o trabalho. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despidianda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da negativa de conceder ou prorrogar benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a conceder a Isabel Cristina Bertin o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial, DIB em 28/03/2008 (NB 529.623.109-7). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou a tutela às fls. 30/31º. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.623.109-7 NOME DO SEGURADO: Isabel Cristina Bertin BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/03/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003034-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003034-0) - PAULO SERGIO COSTA X ELISA SANSON DE CASTRO COSTA (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida, inicialmente, por Paulo Sérgio Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00019925-8, agência nº 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Custas pagas (fl. 22). À fl. 19 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2009.61.20.000629-4, oportunidade na qual foi determinado ao autor que promovesse a inclusão do cotitular da conta poupança indicada na inicial. Manifestação da requerente às fls. 26/27 e concessão de novo prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 28). Aditamento à inicial às fls. 29/30 para inclusão de ELISA SANSON DE CASTRO no polo ativo da demanda, acolhido à fl. 32. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/56), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 60/68). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinentes ao pedido formulado (fl. 15). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei

nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003036-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003036-3) - ELISA SANSON DE CASTRO COSTA (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida, inicialmente, por Elisa Sanson de Castro Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00019838-3, agência nº 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 19 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2009.61.20.000629-4, oportunidade na qual foi determinado à autora que promovesse a inclusão do cotitular da conta poupança indicada na inicial. Manifestação da requerente às fls. 20/21 e concessão de novo prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 21). Aditamento à inicial de fls. 22/23 para inclusão de PAULO SÉRGIO COSTA no polo ativo da demanda, acolhido à fl. 25. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 31/52), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 55/63). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinentes ao pedido formulado (fl. 09). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo

regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória nº 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expostas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003078-38.2009.403.6120 (2009.61.20.003078-8) - CLEMILDA MOREIRA DO VALE (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Clemilda Moreira do Vale em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão liminar de auxílio-doença, e, ao final, de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometida por incapacidade decorrente de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus II, em razão do que protocolizou pedido em 15/01/2009, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de aptidão ao trabalho. Salaria que sempre trabalhou na lide rural, a qual demanda esforço físico, incongruente ao seu estado de saúde fragilizado. Ademais, atenta à sua idade e ao seu nível de escolaridade, em virtude do que não tem condições de reinserção no mercado de trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/39). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fls. 45/46). Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação (fls. 49/57). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a manutenção da qualidade de segurado, posto que o último vínculo empregatício foi rescindido em 1991. Juntou documentos e quesitos (fls. 58/61). Réplica e questões da parte autora às fls. 63/66 e fls. 67/68. O laudo médico e o parecer do assistente técnico foram acostados respectivamente às fls. 73/78 e 80/86, diante do qual foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude de concluir o INSS pela inaptidão anterior ao reingresso da autora ao sistema previdenciário (fl. 90). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 91/93). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 21/09/1944, contando com 66 anos de idade (fl. 14). Consoante cópia da CTPS de fls. 38/39, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 19/09/1977 a 23/04/1985 e de 22/07/1991 a 19/08/1991, tendo efetuado recolhimentos atinentes às competências 05/2008 a 09/2008, com percepção de pensão por morte desde 04/04/1977 (fls. 36/37, 42/44 e 91/93). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 73/78, o expert diagnosticou ser a autora portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e artrose de coluna vertebral - I 11-0, E 11-0 e M 42-0 -, além de déficits de memória e visual (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 73 e 76). Questionada, a requerente relatou a submissão a tratamento diário medicamentoso, utilizando-se de captopril 25 mg, nimisulida 100 mg e metformina 850 mg, através do qual o perito judicial afirmou que, apesar de crônicas, obterá o controle das enfermidades (quesitos n. 09 [Juízo], n. 06 e n. 08 [INSS], fls. 74 e 76). Inferiu, por fim,

pela incapacidade de ordem total e permanente (quesitos n. 13 e n. 14 [INSS], fl. 77).No entanto, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo por acreditar ser o caso dos autos incapacidade anterior ao reingresso da autora ao regime previdenciário: [...] Considerando que consta no cnis que a autora parou de contribuir em 1991, voltando a recolher apenas 05 meses em 2008, e que o laudo atestou que a data do início da incapacidade remete há cinco anos, a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios [...] (fl. 90).Nesse ponto, verifica-se que laborou de 19/09/1977 a 23/04/1985, e cerca de um mês no ano de 1991, com o retorno ao sistema previdenciário efetivado através das competências 05/2008 a 09/2008 (fls. 36/37, 42/43 e 91).Por ocasião da perícia, tendo por base o relato da pericianda, fixou o médico oficial o início da incapacidade a partir de junho de 2005: A autora refere que as doenças começaram há 05 anos (quesitos n. 13 [Juízo] e 05 [INSS], fls. 74 e 76).No entanto, em que pese o estabelecimento da DII nos termos em que acima posto, observa-se que indicou o expert o início das enfermidades, não da superveniência da inaptidão a que foi acometida a requerente.Ao encontro do alegado, instruem a exordial os atestados de fls. 16/17, expedidos em 06/01/2009 e em 27/02/2009, onde vem arroladas as patologias narradas na inicial, além da submissão a tratamento medicamentoso contínuo.Ademais, corroborando a versão supramencionada, protocolizou pedido de benefício em 15/01/2009 (NB 533.904.626-1), indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de Não constatação de incapacidade laborativa (fl. 15), encontrando-se, por ocasião da avaliação médica judicial (em 28/06/2010, fl. 78), sem nenhuma condição de exercício de atividades laborativas (quesito n. 13 [INSS], fl. 77). Nesse contexto, observam-se recolhimentos atinentes às competências 05/2008 a 09/2008, vertidos, segundo o laudo oficial, após o advento das moléstias, mas não necessariamente depois de instalada a incapacidade.Nesse sentido, clara está a piora paulatina das patologias, nos termos do previsto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu).De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas em virtude do quantum de contribuições vertidas à Previdência Social - cinco - é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir o que não limita a norma, uma vez que verificado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de benefício.Por conseguinte, verifica-se fazer jus a requerente à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da conclusão pericial, com DIB fixada a partir de 15/01/2009, dia da apresentação do pleito na via administrativa (fl. 15).Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Clemilda Moreira do Vale o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 15/01/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.904.626-INOME DO SEGURADA: Clemilda Moreira do ValeBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/01/2009RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003348-62.2009.403.6120 (2009.61.20.003348-0) - SANTA LUCAS DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
EI Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Santa Lucas de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 27/08/2008. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de espondiloluncoartrose cervical e estreitamento do canal espinhal, além de espondiloartrose lombo-sacra, discreta protusão difusa dos discos intervertebrais avalizados e doença ateromatosa, envolvendo a aorta e artérias ilíacas, em virtude de que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença em 27/08/2008, que foi indeferido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/44). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação (fls. 49/51). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 54/55). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 58/59). Não houve manifestação do INSS. O laudo médico foi acostado às fls. 63/72, diante do qual foi oportunizada ao INSS a apresentação de proposta à conciliação, que restou infrutífera, por entender pela superveniência da incapacidade em momento anterior ao retorno da autora ao regime previdenciário (fl. 76). Naquela ocasião, apresentou o INSS os documentos de fls. 77/79. Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 81. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 20/09/1947, contando com 63 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia das CTPS de fls. 14/18, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/04/1975 a 01/07/1975, de 22/10/1979 a 03/02/1980, de 21/07/1982 a 25/09/1982, 26/08/1985 a 13/03/1986, de 01/06/1995 a 01/05/1996, com recolhimentos atinentes às competências 02/2008 a 12/2010 (fl. 81). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 63/68, o médico oficial atestou que a autora apresenta processo degenerativo senil com comprometimento de coluna lombar e articulações dos joelhos (quesito n. 02, fl. 67). De acordo com o relato médico, tais enfermidades a incapacitam de forma total e definitiva para o desempenho das atividades laborativas (quesitos n. 4 - fl. 67, 6 - fl. 68, 02/08 - fls. 69/70). Diante disso, foi oportunizada a conciliação, a qual restou infrutífera, por entender o INSS que o marco inicial da incapacidade é anterior ao reingresso da autora ao regime previdenciário: MM Juíza, analisando-se a conclusão do laudo, os documentos contidos nos autos e o extrato do sistema plenus que ora a autarquia requer a juntada, constata-se a preexistência da incapacidade da autora a sua reafiliação a previdência social. Nos termos do laudo a incapacidade da autora é anterior a cinco anos. Observando-se o CNIS de fl. 54, em 2005 a autora não possuía a qualidade de segurada previdência, tendo voltado a contribuir apenas em fevereiro de 2008. Sendo assim, requer a autarquia o julgamento de improcedência da demanda. A autora, por seu turno, manifestou-se pela procedência dos pedidos, nos termos em que requerido na inicial (fl. 76). Nesse ponto, instado a declinar a DID ou a DII, o médico oficial afirmou que pelas características das lesões são degenerações que estão ocorrendo progressivamente há cerca de 10 anos. Embora a autora tenha relatado queixas de dores há cerca de 5 anos e apresentado documentos médicos do ano de 2008, reafirmou o Perito Judicial que pela observação da clínica e dos exames apresentados pode-se definir uma degeneração de cerca de 10 anos de evolução (quesito n. 71 - fl. 71). Desse modo, as informações apresentadas pelo perito do Juízo referem-se à data de início da doença, não havendo determinação, no entanto, sobre o termo inicial da incapacidade. Nesse aspecto, para instrução de seu pleito, trouxe a autora atestados, com emissão em 2008, época em que alega ter havido o gravame da moléstia, conforme inicial, os quais narram o quadro clínico a que foi acometida, além da submissão a tratamento continuado, por tempo indeterminado, com uso de medicamentos (fls. 30/39). Nessa senda, verificam-se indícios comprobatórios de inaptidão ao trabalho, os quais já ensejavam a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente. Ademais, deve a decisão, no caso de dúvida, focar os preceitos constitucionais que embasam o direito previdenciário, a fim de proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que

inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu). TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405. Desse modo, conclui-se que a autora, embora portadora de moléstias há dez anos, somente tornou-se inapta para suas funções laborativas no ano de 2008, em razão do agravamento de seu quadro clínico. Nesse sentido, clara está a piora paulatina das patologias, nos termos do previsto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Neste contexto, observam-se recolhimentos atinentes às competências 02/2008 a 12/2010, vertidos após a ocorrência da doença, mas não necessariamente depois de instalada a incapacidade. Dessa forma, observa-se que a autora já ostentava a qualidade de segurado quando do advento da incapacidade que o acometeu. De todo modo, embora ainda se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do quantum de contribuições vertidas à Previdência Social - cinco -, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir o que não limita a norma, uma vez que verificado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de benefício. Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 27/08/2008, data da apresentação do pedido de benefício na esfera administrativa (fl. 42). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Santa Lucas de Souza (CP nº 081.434.548-43) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 27/08/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NOME DO SEGURADO: Santa Lucas de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/08/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004056-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004056-3) - GENIVAL EDSON DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Genival Edson da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, se a perícia médica constatar a possibilidade de readaptação, que a cessação do benefício seja condicionada ao término do

processo de reabilitação. Pede também indenização por danos morais. Afirma que é portador de seqüela de fratura de calcâneo com grande perda de movimento, grave atrofia muscular e artrose da fíbula, tendo recebido auxílio-doença de 15/12/2006 a 15/06/2007 (n. 570.288.406-6) e de 02/04/2008 a 01/01/2009 (n. 529.775.687-8). Aduz que a cessação do benefício não respeitou o seu efetivo estado de saúde. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 09/31. Às fls. 35/37^{vº}, extrato do CNIS. A antecipação da tutela foi indeferida, oportunidade e que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 38/38^{vº}). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/56), na qual requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, bem como não trouxe fundamento de fato ou de direito capaz de amparar a postulação de indenização. Asseverou também que não estão presentes os elementos que caracterizem o alegado dano moral. Juntou documentos (fls. 57/61) e quesitos (fls. 62/63). A parte autora requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 66/67). Após a juntada do laudo oficial às fls. 71/82, houve a realização de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. A parte autora sustentou em audiência que o início da doença data de 2006, tendo sido efetuados quatro recolhimentos nas competências 08, 09, 10 e 11 de 2006, por meio dos quais a qualidade de segurado foi recuperada, tanto que a autarquia-ré concedeu benefício ao requerente. O INSS, por seu turno, asseverou que o início da incapacidade foi fixado pela perícia do INSS em 04/2006, antes que o autor voltasse a contribuir, e classificou de evidente erro administrativo o fato de a autarquia ter concedido auxílio-doença por duas ocasiões (fls. 87/87^{vº}). A requerimento do INSS, foram juntados os documentos de fls. 88/91. Os extratos do Sistema CNIS foram acostados às fls. 92/96, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pelo INSS de incompetência absoluta da Justiça Federal, pois entendo que restou comprovado pela perícia médica judicial que a doença não está relacionada a acidente de trabalho ou a doença profissional, e, sendo assim, fica mantida a competência desta Justiça, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 09/09/1969, contando com 41 anos de idade (fls. 11/12). Não apresentou cópia da CTPS, mas juntou cópias de guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) relativas às competências de 08 a 11/2006, de 08/2007, de 10 a 12/2007 e de 01/2008 a 03/2008 (fls. 13/16). O requerente acostou também comprovantes de concessão administrativa dos auxílios-doença n. 570.288.406-6, recebido a partir de 15/12/2006, e n. 529.775.687-8, concedido a partir de 02/04/2008 (fls. 17/19 e 22/25). À fl. 21, juntou comunicação de indeferimento de requerimento administrativo apresentado em 26/11/2007 por perda da qualidade de segurado. Conforme esse documento, a incapacidade ocorreu quando não havia qualidade de segurado: (...) informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 12/1999 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/01/2001, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição, mais o prazo definido no Art. 14 do Decreto nº 3.048/99, e início da incapacidade foi fixada em 04/04/2006 pela Perícia Médica, portanto após a perda da qualidade de segurado. Desse modo, houve indeferimento em 2007, quando o INSS já havia concedido benefício antes (2006) e depois (2008). Conforme se pode observar nos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados às fls. 3537^{vº}, 59/61 e 92/96, o autor é vinculado ao regime geral previdenciário desde 12/07/1986, quando foi admitido pela empresa Olímpia Agrícola Ltda., tendo mantido vínculos subsequentes com outras empresas, em períodos descontínuos, até 18/12/1999, quando saiu da empresa Consultoria Serviços e Agencia de Emprego W.. Posteriormente, efetuou 15 (quinze) recolhimentos nas competências de 08 a 11/2006, de 08 a 12/2007, de 01 a 03/2008 e de 02 a 04/2009. Recebeu auxílio-doença de 15/12/2006 a 15/07/2007 (n. 570.288.406-6) e de 02/04/2008 a 01/01/2009 (n. 529.775.687-8), mas não somente nesses períodos. Consoante o CNIS, o autor está recebendo atualmente o auxílio-doença n. 537.714.034-2 a partir de 01/10/2009, com previsão de cessação em 01/10/2011. Como esta ação foi distribuída em maio de 2009, o autor passou a receber o benefício no curso do processo. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Conforme o laudo pericial de fls. 71/82, há incapacidade total e temporária do autor para desempenhar suas atividades laborais, conclusão observada nas respostas do médico a vários dos quesitos apresentados. Trata-se de incapacidade total e temporária para as suas atividades laborais no momento, afirmou o perito, por exemplo, no quesito 8, fl. 77. Nos termos do laudo, o autor relatou ter sofrido queda de um muro em 2006, que ocasionou trauma em seu tornozelo direito com lesão de calcâneo (S 82 e S92) (quesito 5 de fl. 76). A seguir, a descrição do quadro clínico e da evolução da doença, oportunidade em que o perito concluiu pela necessidade de afastamento do trabalho por mais 6 (seis) meses (quesito 4, fl. 76): (...) há uma fratura de tornozelo que ocorreu no ano de 2006, a princípio optou-se por tratamento conservador, em seguida tentou-se uma cirurgia para fixação, cuja resposta foi insatisfatória e no início deste ano sofreu uma nova intervenção cirúrgica. Pelas observações colhidas, desta vez tem grande possibilidade de ter

melhora do quadro, bastando para isso que o periciando siga com tratamento fisioterápico e repouso adequado. Surge, então, a necessidade de manutenção de seu afastamento por mais 6 meses. Segundo o experto, há limitação nos movimentos do tornozelo direito do autor e, pelas informações colhidas junto aos exames complementares, sua história clínica e seu exame físico atual, desde o trauma que ocorreu no ano de 2006, se encontra incapacitado para desempenhar suas atividades laborais. Ainda há incapacidade, pois a cirurgia foi recente (quesito 2, fl. 75). A data do início da incapacidade foi estabelecida pelo perito judicial no ano de 2006 e a data de início da doença nesse mesmo período. Ainda conforme o laudo, houve agravamento da lesão, tanto que teve que ser submetido a mais de uma intervenção cirúrgica (quesito 11, fl. 81). Por fim, consta do laudo que o problema apresentado não está correlacionado a acidente de trabalho ou doença profissional (quesito 13, fl. 82). Decorre do laudo pericial aqui analisado que o autor está incapacitado para a sua atividade de forma total e temporária em razão do trauma sofrido no tornozelo direito em 2006. Diante dos exames apresentados e da anamnese, o perito não pôde apontar com precisão a data da incapacidade, por isso não se sabe o dia e o mês do incidente. Infere-se a partir do laudo oficial que desde 2006 o requerente não mais recuperou a capacidade, pois foi submetido a duas cirurgias, tendo havido agravamento da lesão desde o primeiro tratamento conservador, conforme opinião do perito judicial. Finalmente, o perito sugeriu afastamento por mais 6 (seis) meses, contando com a possibilidade de recuperação do autor. Não obstante, resta analisar a questão relativa à qualidade de segurado. O INSS levantou a hipótese de que na época do incidente o requerente já não mantinha mais a qualidade de segurado, argumentou que a perícia médica administrativa fixou a data de início da incapacidade em 04/04/2006 e juntou os documentos de fls. 88/89. O autor, por sua vez, alegou ter efetuado quatro recolhimentos em 2006, recobrando a qualidade de segurado, e afirmou ter havido progressão do mal. Com efeito, o autor não apresentou CTPS, porém os dados do CNIS demonstram que o último vínculo empregatício expirou em 18/12/1999. Por sua vez, conforme guias acostadas com a inicial e informações do CNIS, os recolhimentos efetuados pelo requerente referem-se às competências de 08 a 11/2006, de 08 a 12/2007, de 01 a 03/2008 e de 02 a 04/2009. Nota-se um considerável hiato entre o fim do vínculo empregatício e o início dos recolhimentos, o que teria levado o INSS a argumentar nos autos que a incapacidade é anterior ao reinício dos recolhimentos. É certo para ambas as partes que o evento gerador do processo incapacitante ocorreu em 2006, restando dúvida apenas acerca da data da incapacidade. No entanto, no caso em análise é necessário considerar alguns elementos probatórios significativos para este Juízo. O primeiro elemento é a narração do perito judicial, segundo o qual as decisões médicas quando do tratamento do autor partiram de um diagnóstico de pequena gravidade, pois se utilizou tratamento conservador, para depois terem sido tomadas pelo menos outras duas decisões mais severas, que resultaram em duas cirurgias no tornozelo num intervalo que se depreende ter sido de quatro anos entre uma e outra, tendo havido, na opinião do experto, agravamento da condição do requerente. Um outro item a ser considerado é o fato de o INSS ter concedido auxílio-doença ao autor em três oportunidades, tendo, portanto, reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Tanto é que o requerente vem recebendo desde 01/10/2009 o terceiro benefício, de n. 537.714.034-2, com previsão de cessação em 01/10/2011. Portanto, inexistente dúvida quanto à incapacidade total e temporária. Por seu turno, o ente autárquico concedeu ao requerente auxílio-doença por três vezes em decorrência do evento narrado nos autos. Sendo assim, entendo que a dúvida lançada pelo INSS sobre a data de início da incapacidade foi superada pelas demais informações produzidas nos autos, como a progressão da incapacidade e a concessão administrativa do benefício. Ainda que exista alguma imprecisão sobre a efetiva data do incidente e da incapacidade, a condição do autor, que já era inscrito/filiado ao regime geral previdenciário anteriormente, a relatada indefinição inicial quanto à intensidade do trauma e o caráter alimentar do benefício configuram peso maior na formação da convicção do Julgador e em favor do requerente. Como há incapacidade desde 2006 e tendo em vista a conclusão do perito judicial no sentido de que serão necessários mais seis meses de afastamento, é cabível no caso a condenação da autarquia requerida ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do auxílio-doença n. 570.288.406-6, em ou seja, a partir de 16/07/2007, até 30/09/2009, dia anterior à data na qual o INSS concedeu um terceiro benefício (n. 537.714.034-2), que o requerente vem recebendo desde 01/10/2009 e cuja cessação está prevista para 01/10/2011 (fl. 96). Acolho, ainda, o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS denegou pedido de benefício requerido pelo autor quando ele estava incapacitado (fl. 20), ou cessou a prestação, justificando o seu procedimento pela ausência de inaptidão para o trabalho. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicie, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da negativa de conceder ou prorrogar benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em

benefício do autor. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista que a parte autora já está beneficiada, não há razão para concedê-la neste momento. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, reconhecendo a incapacidade desde a data da concessão do primeiro auxílio-doença noticiado nos autos, n. 570.288.406-6, e condeno a autarquia-ré a pagar ao autor Genival Edson da Silva os valores atrasados relativos ao período situado entre a cessação do auxílio-doença NB 570.288.406-6 e o início do benefício 537.714.034-2, ou seja, entre 16/07/2007 e 30/09/2009. A renda mensal será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 570.288.406-6 NOME DO SEGURADO: Genival Edson da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/07/2007 a 30/09/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004471-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004471-4) - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS (SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária inicialmente distribuída no 1º Ofício Judicial - Seção Juizado Especial Cível da Comarca de Ibitinga/SP, movida por Anderson Marques dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 38.458-7, agência n. 250, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, corrigidos monetariamente. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Juntou documentos (fls. 09/12). À fl. 13 foi determinado ao autor que informasse se pretendia a remessa dos autos à Justiça Federal. Manifestação do requerente às fls. 14/16, com a juntada de documentos (fls. 17/23). Decisão à fl. 24, determinando o envio dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos os autos, foi determinado ao autor que procedesse ao recolhimento das custas iniciais, bem como afastasse a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de fl. 28. Manifestação do autor às fls. 31, 34 e 36, com a juntada de documentos de fls. 32/33, 35 e 37. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 38, oportunidade na qual foi determinado ao requerente que trouxesse cópia da petição inicial e dos julgados proferidos nos feitos constantes do termo de fl. 28 e adequasse o valor dado à causa. Aditamento à inicial (fl. 39), com retificação do valor dado à causa no montante de R\$1.658,03 e juntada de documentos (fls. 40/56). À fl. 57 foi acolhido o aditamento à inicial e afastada a prevenção em relação aos processos nº 2009.61.20.002224-0 e 2009.61.20.004161-0. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 63/75), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 79/88). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 22/23). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO

REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.Pretende o autor, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 38458-7, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%).Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora (nº 38458-7) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Anderson Marques dos Santos, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 38458-7), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004659-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004659-0) - CONCEICAO APARECIDA PRIETO BERTOLINI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Conceição Aparecida Prieto Bertolini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00010999-2, agência 0980, com aplicação do IPC, no meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 13/22).À fl. 25 foi determinado à requerente que trouxesse aos autos comprovante de rendimentos, que foi apresentado à fl. 27, tendo sido indeferido seu pedido de concessão de gratuidade judiciária. Custas pagas (fl. 34).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/59), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 63/74).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima**

expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 18).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005063-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005063-5) - JAKSON SOUZA LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jakson Souza Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de seu indeferimento em 14/12/2007 até a citação e, na sequência, a percepção de aposentadoria por invalidez.Afirma que é portador de neoplasia maligna do encéfalo, doença diagnosticada em 05/10/2007, que o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa, consistente nas tarefas de ajudante geral, pedreiro, montador e auxiliar de eletricista. Em função disso, em 14/12/2007, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Assegura ter laborado no período de 13/02/2007 a 20/09/2007 para Patrícia Barbieri ME, porém referido contrato de trabalho não havia sido registrado em CTPS, o que veio a ocorrer somente após ajuizamento de reclamação trabalhista.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/58). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 64).Citado (fl. 67), o réu apresentou contestação (fls. 71/80), Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial a qualidade de segurado, uma vez que o último vínculo empregatício findou-se em 11/08/2006. Alegou que a coisa julgada, ocorrida entre as partes da demanda - empregado e empregador - não pode prejudicar ou beneficiar terceiros que não tenham composto a relação processual. Juntou documentos e quesitos (fls. 81/83).Às fls. 84/91 apresentou o INSS cópia do agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 95), interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 96/99). O laudo oficial foi acostado às fls. 103/105, diante do qual foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera em função de o INSS não apresentar proposta de acordo, por entender que, na data de início da incapacidade, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, afirmando que os documentos de fls. 18/19 não comprovam vínculo empregatício (fl. 111).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fls. 111, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria

por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 10/09/1976, contando com 34 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 11/17, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 05/07/2000 a 13/07/2000, 10/02/2001 a 19/06/2002, de 26/02/2003 a 26/05/2003, de 12/07/2004 a 18/04/2005, de 18/04/2006 a 11/08/2006 e de 13/02/2007 a 20/09/2007, este último decorrente de acordo trabalhista (fls. 18/19). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 103/105, o médico oficial diagnosticou ser o autor portador de tumor cerebral, tendo sido submetido a craniotomia para sua retirada na região temporo parietal direita (quesitos n. 03 - fl. 104 e 12 - fl. 105. Relatou o médico oficial o histórico das condições de saúde do autor, baseado em atestado apresentado no momento do exame médico: (...) neoplasia do SNC com CID C 71.9, foi submetido a cirurgia por astrocitoma difuso, realizou radioterapia e iniciou quimioterapia em 26/03/2008, suspensa em 07/2009 devido os efeitos colaterais, pode a qualquer momento reiniciar quimioterapia apresentado alto risco de recidiva e disfunção neurológica importante sendo esta secundária à neurocirurgia, radioterapia. Prognóstico reservado. Consoante o expert, a enfermidade que sofre o autor é grave, crônica e o incapacita de forma total e definitiva para o trabalho. É firme, portanto, em concluir pela existência de Incapacidade total e permanente (quesito n. 04, fl. 104). Desse modo, não havendo dúvidas a respeito da incapacidade do autor, resta uma controvérsia sobre a manutenção ou não da qualidade de segurado. Arguiu o INSS, em sede de contestação e alegações finais, que o último vínculo empregatício do autor findou-se em 11/08/2006, não tendo reconhecido o período de trabalho de 13/02/2007 a 20/09/2007 para Patrícia Barbieri ME, anotado em CTPS mediante sentença trabalhista, ao argumento de que não participou daquela relação processual, razão pela qual não teria ofertado proposta de conciliação judicial. O autor, ao seu turno, assegura ter efetivado laborado no referido período, porém o contrato de trabalho somente foi anotado em sua CTPS, após o ajuizamento de demanda trabalhista. Da análise do documento acostado às fls. 18/19, constata-se que o autor propôs reclamação perante a Justiça do Trabalho Itinerante em Américo Brasiliense/SP, em face da empresa Controlar - Patrícia Barbieri ME, distribuída sob nº 00080-2009-154-15-00-8, objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 13/02/2007 a 20/09/2007, na função de ajudante geral. Houve sentença homologatória do acordo, datada de 24/03/2009, no qual a empregadora reconheceu a existência do contrato de trabalho do autor, nos seguintes termos. (...) O reclamante entrega, neste ato, a sua CTPS à reclamada para que proceda anotação do contrato de trabalho constando como data de admissão 13/02/2007 na função de ajudante geral com o salário de R\$540,00 e desligamento em 20/09/2007. (...) De acordo com a cópia da CTPS do requerente acostada à fl. 13, a empresa reclamada procedeu à anotação do contrato de trabalho. Registre-se que as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste caso, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício em questão, anotado na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Assim, a veracidade da inscrição do segurado ao regime previdenciário não pode ser afastada pela omissão do empregador em proceder ao registro do empregado no prazo devido e efetuar ao pagamento das contribuições previdenciárias, o que, no caso dos autos, somente ocorreu após o ajuizamento de reclamação trabalhista. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETROATIVAMENTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO CONFIGURADA.** 1. A sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, computado para fins previdenciários, ainda que a autarquia não tenha figurado como parte na lide onde se determinou a averbação do exercício da atividade laborativa na Carteira do Trabalho e da Previdência Social - CTPS do autor, principalmente no caso em que o INSS não produziu prova apta a desconstituir a presunção de veracidade das respectivas anotações. 2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A teor do enunciado nº. 20 do CEJ/CJF, A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 4. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida, na forma dos itens 2 e 3. (AC 200538060014582 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538060014582, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1ª Região, SEGUNDA TURMA, Fonte : e-DJF1 DATA:30/06/2008

PAGINA:202)Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, por ter o autor realizado o seu labor na condição de empregado, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social é de seu empregador, consoante dispõe o artigo 30 da Lei n. 8.212/91: A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência (grifo nosso). Salienta-se, ainda nessa senda, que o ônus de fiscalizar o cumprimento dos recolhimentos é da própria autarquia previdenciária, conforme dispõe o artigo 33 da Lei n. 8.121/91: Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF - compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. Desse modo, esteve o autor acobertado pelo regime previdenciário no período de 13/02/2007 a 20/09/2007, tendo em vista o reconhecimento em acordo judicial homologado por sentença. Ressalto, por fim, que, embora o INSS não tenha participado daquela relação jurídico-processual no âmbito da Justiça do Trabalho, pode agora participar, quando do presente feito, e nada trouxe que elidisse os termos dessa portentosa prova documental (sentença trabalhista e cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício nela reconhecido). Por isso, in casu, se torna prova válida e eficaz ao fim colimado. Desse modo, reconhecido o vínculo empregatício no período de 13/02/2007 a 20/09/2007 para fins previdenciários, resta a analisar a data de início da doença e, por conseguinte, da incapacidade laborativa do autor. Nesse aspecto, por ocasião da perícia, fixou o médico oficial a DII a partir de julho de 2009, quando houve o agravamento da enfermidade, deixando, contudo, de fixar a data de seu início (quesito 11 - fl. 105). Em que pese tal afirmação, verifica-se, a partir dos documentos trazidos aos autos, que os problemas de saúde do autor iniciaram-se no ano de 2007 quando, acometido de cefaléia, realizou exames médicos, entre eles tomografia e ressonância magnética do crânio (fls. 22/23), por meio dos quais foi constatada a existência de lesão de aspecto neoplásico na região frontal direita. Posteriormente a este fato, na tentativa de cura de tal moléstia, desencadeou-se uma série de procedimentos médicos, que incluiu a realização de cirurgia, de radioterapia e de quimioterapia, resultando em outros problemas, tais como vômitos e debilidade geral (efeitos colaterais da medicação) e disfunção neurológica, que agravaram seu quadro de saúde (fls. 104/105). Ademais, nota-se que o pedido administrativo de concessão de benefício, requerido em 14/12/2007, foi indeferido por ausência de qualidade de segurado, não tendo o INSS, naquela ocasião, constatado aptidão para o trabalho (fl. 58). Nessa senda, verificam-se indícios comprobatórios de inaptidão ao trabalho desde o final de 2007, quando requereu administrativamente o benefício, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação à segurada, favorecendo-se o hipossuficiente. Assim, deve a decisão, no caso de dúvida, focar os preceitos constitucionais que embasam o direito previdenciário, a fim de proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das frequentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu). TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405. Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. No caso em comento, em que pese o laudo ter fixado a DII em julho de 2009 (data da concessão judicial do benefício de auxílio-doença por meio de antecipação dos efeitos da tutela), trouxe o autor procedimentos médicos, os quais demonstraram que incapacidade ocorreu no final do ano de 2007, quando ostentava a qualidade de segurado. Desincumbiu-se, assim, o requerente de seu ônus probatório. Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 14/12/2007, data da apresentação do pedido de benefício na esfera administrativa (fl. 58). Posto isso, com**

fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 64 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Jakson Souza Lima (CPF nº 227.388.168-19) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 14/12/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NOME DO SEGURADO: Jakson Souza Lima BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/12/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006101-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006101-3) - JORGE TEIXEIRA DE SOUZA (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Jorge Teixeira de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde fevereiro de 1980. Contudo, desde 2006, em razão do agravamento de suas enfermidades, necessita da assistência permanente de terceiro, fazendo jus ao acréscimo de 25% em seu benefício. Ressalta que em 2006 requereu referido acréscimo na via administrativa, sendo o pedido indeferido. Requer o pagamento do referido acréscimo desde o indeferimento administrativo. Juntou documentos (fls. 05/18). À fl. 24 foi afastada a prevenção em relação aos processos nº 2004.61.84.530872-0 e 2007.63.01.006566-0, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/30, aduzindo, em síntese, que o acréscimo de 25% depende de expresso requerimento da parte interessada na esfera administrativa, que não consta dos autos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 31/34). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 35). O autor requereu a produção de prova oral e pericial, apresentando quesitos às fls. 37/38. À fl. 45 foi informado o falecimento do autor, requerendo a extinção do presente feito. Juntou documento (fl. 46). O Sr. Perito Judicial informou que o requerente não compareceu ao exame pericial (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. A existência de objeto litigioso é uma das condições da ação, pois revela o interesse processual da parte no provimento jurisdicional. Inexistindo objeto, haja vista o óbito do autor sem que tenha sido possível a realização da prova pericial médica judicial necessária para o deslinde da questão, não há razão para a continuidade do processo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006650-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006650-3) - LEONILDA MILOCHI DA COSTA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Leonilda Milochi da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 16/03/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 16/03/1995 (NB 025.298.796-9), com renda mensal atual no valor de R\$ 706,82. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais dez anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que a autora já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício a autora teria direito a uma aposentadoria em valor superior ao atualmente recebido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). À fl. 24 foi determinado à autora que apresentasse procuração contemporânea, atribuísse correto valor à causa e afastasse a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados à fl. 22. Manifestação da autora à fl. 26. A prevenção em relação aos processos nº 2007.63.01.032453-7 e 2007.63.01.045019-1) foi afastada à fl. 27, oportunidade na qual se determinou o cumprimento integral do r. despacho

de fl. 24. Manifestação da autora à fl. 28, com a juntada de procuração à fl. 29. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 31 e determinada a retificação do valor dado à causa para constar R\$25.456,00, além de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, aduzindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposentação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposentação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 42/45). Houve réplica (fls. 47/53). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.298.796-9) foi concedido em 16/03/1995 (fl. 15), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende a autora, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS

96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (RESP 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser a autora beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 16 de março de 1995, n. 025.298.796-9 (fl.14), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 16/19), há de ser assegurado à autora o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação da autora, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.298.796-9), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2006, operando-se a nova DIB em 01/04/2006, haja vista os documentos de fls. 20/21. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 025.298.796-9, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006877-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006877-9) - JOAO FELIPE MAESTER X MARIA DE LOURDES PREVIATELLO MAESTER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por João Felipe Maester e Maria de Lourdes Previatello Maester em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança n° 00008376-5, agência n° 0309, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/17). Custas pagas (fl. 18).À fl. 26 foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo n° 2008.61.20.007181-6, após a juntada de documentos pela parte autora às fls. 24/25.Citada, a Caixa Econômica Federal informou ter protocolizado tempestivamente sua contestação, mas com o número de processo errado (2009.61.20.006888-3), razão pela qual requereu a não decretação da revelia e o recebimento da cópia de fls. 29/50, na qual sustentou, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. À fl. 51 o pedido da CEF foi indeferido, tendo sido decretada sua revelia. O julgamento foi convertido em diligência e aceita a contestação de fls. 29/50.Não houve réplica (fl. 54).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADRENETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinentes ao pedido formulado (fl. 16).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do

provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006886-51.2009.403.6120 (2009.61.20.006886-0) - MARIA APPARECIDA CUPINI X HEDILAMAR CECILIA ZITELLI GARRUCHO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Maria Aparecida Cupini e Hedilamar Cecilia Zitelli Garrucho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00000807-0, agência nº 0309, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/17). Custas pagas (fl. 18). À fl. 25 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2008.61.20.010960-1, após a manifestação das autoras à fl. 23. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 30/47), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito das Autoras. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 51/56). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO COLLOR. PLANO VERÃO. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinentes ao pedido formulado (fl. 16). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há

utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. As autoras celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido das autoras quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007396-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007396-9) - MARIA DE SOUSA SANTOS (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença desde 23/04/2009 (NB 31/535.286.969-1), com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Afirma que requereu auxílio-doença pela via administrativa em 04/02/2009 e 23/04/2009, e ambos os pedidos foram indeferidos pelo INSS sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Aduz que faz jus ao benefício por ser portadora de cervicalgia, CID M52.2, diabetes mellitus insulino-dependente, CID E10, esclerose acetabular subcontral bilateral, escoliose lombar destro-convexa, redução dos espaços discais, protrusões discais posteriores centrais de C4 e C7, osteófitos marginais nos corpos vertebrais e hipertensão arterial sistêmica, CID I10. Assevera, além disso, ser portadora de seqüela de fratura no antebraço direito com anquilose rádio-carpo-metacarpica e presença de placa, parafuso e pino metálico de síntese devido a uma cirurgia realizada há anos. Consoante a inicial, a autora, que exerceu as funções de faxineira e empregada doméstica, conheceu o agravamento das sequelas e passou a sentir dores insuportáveis. Acompanham a inicial quesitos, procuração e documentos de fls. 09/60. Às fls. 64/65, extrato do CNIS. A antecipação da tutela foi indeferida, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 66/66vº). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/76), na qual requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 77/80). Aberto prazo para que as partes especificassem provas a produzir (fl. 81), o INSS não se manifestou (certidão de fl. 82) e a autora requereu a produção de prova pericial, além de, supletivamente, prova testemunhal (fls. 83/84). Após a juntada do laudo oficial às fls. 89/99, houve audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes tomaram ciência do laudo médico. Na audiência, que restou infrutífera, a parte autora requereu prazo de 10 dias para juntada de documentos tendentes a comprovar a incapacidade e reiterou os termos da inicial. Por sua vez, o INSS reiterou os termos da contestação e asseverou que a autora não tinha capacidade de segurada no momento da incapacidade, razão pela qual não faz jus ao benefício (fl. 104). Em nova manifestação, a autora afirmou que a perícia médica posicionou-se com firmeza quanto à incapacidade total e permanente da autora, tornando desnecessária a juntada de outros relatórios médicos, bem como asseverou não ter tido sucesso em encontrar a tempo documentos para esclarecer que a cirurgia do punho direito se iniciou em 1991. Assegurou que a incapacidade para o trabalho começou a partir de 2009, época na qual havia qualidade de segurada. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls.

105/107). Extrato do CNIS Cidadão foi juntado às fls. 108/109^{vº}. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 06/09/1960, contando com 50 anos de idade (fl. 48). Consta da cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social que exerceu o trabalho com registro sob as denominações carpa de cana ou safrista no corte de cana, em diversas empresas agropastoris, entre 17/01/1983 e 27/02/1990, 18/04/1983 e 30/11/1983, 01/12/1983 e 31/03/1984, 23/04/1984 e 14/11/1984, 19/11/1984 e 13/04/1985, 02/05/1985 e 31/10/1985, 11/11/1985 e 15/05/1986, 27/05/1986 e 29/11/1986, 01/12/1986 e 15/04/1987, em ainda, entre 02/05/1989 a 27/02/1990 (fls. 15/18). Posteriormente, trabalhou como doméstica entre 01/09/2005 e 23/09/2007 (fl. 18). Essas informações estão inseridas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 64). A requerente juntou guias de recolhimento à Previdência Social (GPS) entre as competências 10/2007 a 06/2009 (fls. 19/39). Além desses pagamentos, o CNIS contém recolhimentos da autora entre as competências de 07/1996 a 12/1996, 01/1999, de 03/1999 a 06/1999 e, ainda, em 11/2009 e 12/2010 (fls. 108/109^{vº}). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Conforme o laudo pericial de fls. 89/95, contendo em anexo as fotocópias de fls. 96/99, a autora, que referiu nunca ter frequentado a escola, é portadora de anquilose de punho-carpo-metacárpica direita, discopatia cervical, espondilartrose de coluna vertebral e artrose de quadris (quesitos 1 e 3 de fl. 92 e 1 de fl. 94). Consoante a perícia, faz tratamento com psiquiatra para quadro depressivo, usando cloridarato de paroxetina, topiramato e alprazolam (fl. 89), bem como ainda é diabética e hipertensa, estando sujeita às limitações impostas por essas patologias (evitar excesso de esforço físico, manutenção de peso, alimentação controlada, cuidados com os pés e unhas, entre outros) (fl. 91). A incapacidade, segundo a perícia judicial, é total e permanente (quesitos de 4 a 8 de fls. 91/92 e 3 e 5 de fl. 94) e a autora necessita da ajuda de filhos e noras, para a manutenção dos serviços domésticos cotidianos e para alguns atos da vida independente, como se vestir e se pentear (questo 9, fl. 93). A incapacidade dura desde o protocolo administrativo em 23/04/2009 (quesitos 4 e 5 de fl. 95). Segundo o laudo, houve agravamento a partir de 1994 (questo 11, c, fl. 94). Respondendo ao quesito 2 de fl. 95, bem se observa na relação de antecedentes e na conclusão de fls. 89 e 91 do laudo, a perícia traçou um histórico das doenças da autora. Relatou que a dor cervical e lombar iniciou-se há aproximadamente 20 anos, quando a pericianda colhia laranja; em 1991 foi submetida a cirurgia para encurtamento de rádio direito em decorrência de dores intensas e tendinites de repetição (fl. 95); em 1994 fez uma necrose de osso semilunar direito e o quadro evoluiu com artrose de punho direito; em 1997 fez artrodese em punho direito com sínteses metálicas (placas e parafusos) (fl. 95); apesar disso, consoante o laudo, continuou a trabalhar de faxineira e doméstica, o que a levou a uma piora do seu quadro (fl. 89), e atualmente está com bloqueio total dos movimentos do punho. Com relação à coluna cervical, o laudo concluiu que a autora apresenta vários discos intervertebrais comprometidos com estreitamento do canal vertebral (fl. 91). A perícia afirmou que: é um processo degenerativo, relacionado ao envelhecimento orgânico e também ao excesso de força aplicada sobre a coluna cervical são as responsáveis pela inervação dos membros superiores (...) originando um quadro de dor neuropática, com alguns sintomas associados, como formigamento, choques e diminuição da força muscular em membros superiores (...). A esse quadro vem se somar o quadro de Anquilose já existente em MSD (...). No que se refere à coluna lombar, a perícia constatou sinais de compressão nervosa em membros inferiores, alteração de sensibilidade tátil e de temperatura em pé esquerdo, dificuldades para demorar e rotacionar a coluna. Transcreve-se a seguir trecho encontrado à fl. 91: (...) sinais clássicos de compressão nervosa, pesquisados através dos sinais de Lasegue e Brudzinski, além de artrose em quadris. Isso leva a uma dificuldade para deambular, levantar-se, subir escadas, executar diversos movimentos em que a flexão e rotação da coluna vertebral são necessárias, bem como um quadro de dor contínua. Portanto, nos termos do laudo pericial, a incapacidade é total e permanente. Infere-se que, embora a primeira cirurgia tenha ocorrido em 1991 (encurtamento de rádio direito), o quadro evoluiu para uma série de outros problemas, registrando-se necrose de osso semilunar direito que evoluiu com artrose de punho direito (em 1994), artrodese em punho direito com sínteses metálicas (placas e parafusos, em 1997), época em que a autora continuou a trabalhar, e, por fim, houve incapacidade a partir de 23/04/2009 (quesitos 4 e 5 de fl. 94). Para determinar a data da efetiva incapacidade, devem ser considerados, ainda, todos os demais problemas de saúde listados no laudo pericial e o grau de instrução da requerente, pois é diabética insulino-dependente e hipertensa há 18 anos, fazendo uso diário de insulina, hipoglicemiante oral e anti-hipertensivo, e ainda faz tratamento psiquiátrico com uso de medicamentos cloridrato de paroxetina, topiramato e alprazolam (questo 2, fl. 95). Entendo, com alicerce na prova pericial, nas informações sobre vínculos empregatícios e acerca de recolhimentos que integram os autos, bem como pela falta de qualificação profissional da autora, que faz jus à aposentadoria por invalidez. Observa-se que em abril de 2009, data considerada como a da efetiva incapacidade, a autora vinha efetuando recolhimentos normalmente e, nessa época, mantinha a qualidade de segurada e a carência. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a incapacidade total e permanente, e a situação

socioeconômica e cultural da parte autora, que não frequentou a escola e sempre exerceu atividades de rurais ou de empregada doméstica e faxineira, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. A data do início do benefício será, conforme requerimento na inicial e o constatado no laudo pericial, em 23/04/2009. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno o INSS a implantar e a pagar a Maria de Souza Santos (CPF 058.881.008-89) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da data do requerimento administrativo n. 31/535.286.969-1 (fl. 59), DIB em 23/04/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: a implantar NOME DO SEGURADO: Maria de Souza Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/04/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007671-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007671-5) - LELIO FERREIRA MIRANDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lelio Ferreira Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 29/07/2009. Afirma ser portador de espondiloartrose lombo-sacra, hérnia discal, protusão difusa dos discos intervertebrais e doença aterosclerótica envolvendo a aorta torácica, enfermidades que o impedem de exercer sua atividade laborativa de pedreiro. Alega ter postulado administrativamente o benefício de auxílio-doença em 29/07/2009, que lhe foi negado sob alegação de inaptidão ao trabalho, embora estivesse na iminência de ser submetido a procedimento cirúrgico. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/33). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 39). Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação (fls. 42/48). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 49/52). Às fls. 54/57 foram juntados novos documentos pelo autor. Instada à especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia, formulando quesitos (fls. 60/61). Não houve manifestação do INSS (fl. 59). O laudo oficial foi acostado às fls. 65/69, diante do qual foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera em função de o requerente não ter concordado com a proposta apresentada pelo INSS (fl. 73). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 74, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n.

8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o autor nasceu em 27/07/1953, contando com 57 anos de idade (fl. 20). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios entre os anos de 1976 e 2001, com pequenas interrupções, e o último, com data de admissão em 10/08/2001 e de saída em 13/09/2001, tendo efetuado recolhimentos atinentes às competências de 07/2006 a 07/2009 (fl. 74).Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 65/69, o médico oficial diagnosticou tratar-se o caso do requerente de espondiloartrose cervical e lombar com sinais de comprometimento radicular (quesito 1, fl. 69). Segundo a avaliação médica, a incapacidade é total e permanente, não podendo se submeter à reabilitação com sucesso para o exercício de qualquer profissão, o que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento e a subsistência (quesitos 04, 05 e 08 de fls. 67/68). Diante disso, foi designada audiência de conciliação, momento em que o INSS realizou a proposta de fl. 73, nos seguintes termos:O INSS propõe a concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (09/08/2010 - DIB) e DIP em 01/12/2010, sendo a renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Caso aceita a proposta, a Autarquia renuncia ao prazo recursal.Contudo, não concordou o autor com seu teor por considerar que a incapacidade antecede à confecção do laudo pericial, motivo pelo qual vieram os autos para prolação desta sentença.Inicialmente, diante da conclusão médica pericial já apresentada e da proposta de acordo realizada pelo Instituto-réu, verifica-se não existir qualquer dúvida a respeito da incapacidade total e permanente do requerente para o trabalho. A questão controversa nos autos restringe-se, desse modo, à data de início da referida incapacidade.Nesta esteira, requereu o autor, em sua exordial, sua concessão a partir da data do requerimento administrativo do auxílio-doença, NB 536.616.626-4, em 29/07/2009(fl. 16 e 28), indeferido pelo INSS. De outro turno, informou o perito judicial que a enfermidade que acomete o autor é degenerativa e, por isso, não é possível determinar seu início (quesito 11, b - fl. 68). Porém, a incapacidade laborativa decorrente de tal moléstia foi fixada pelo médico oficial na data em que ele procedeu ao exame pericial no autor (quesitos nº 11, a - fl. 68 e nº 05 - fl. 69), ou seja, em 02/08/2010 (fl. 65). Registre-se que o marco inicial da incapacidade foi determinado pelo expert a partir da realização do exame clínico no autor e da análise dos documentos médicos de coluna cervical, que foram apresentados por ocasião da perícia e que incluiu àquele trazido aos autos à fl. 29, emitido em 23/07/2009. Nota-se que em 02/08/2010, os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram superados pelos últimos recolhimentos, os quais compreenderam o interregno entre 07/2006 a 07/2009 (fl. 74 vº). Desse modo, com fundamento no parecer médico exarado pelo Perito Judicial, fixo como início do benefício de aposentadoria por invalidez a data de 02/08/2010, na qual foi constatada a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho.Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Lelio Ferreira Miranda (CPF 001.494.808-73) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/08/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NOME DO SEGURADO: Lelio Ferreira MirandaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/08/2010RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008113-76.2009.403.6120 (2009.61.20.008113-9) - MARIA SANTINA SANCHES DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Santana Sanches de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 530.939.803-8 ou aposentadoria por invalidez; indenização, a título de danos morais, no valor de cem e cinquenta salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 26/06/2008. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por problemas na coluna lombo sacra e bacia, em virtude do que protocolizou pedidos em 26/06/2008 e em 06/08/2009, os quais restaram indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/63). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 69). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 72/88). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 89/92). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 95/96). Não houve manifestação do INSS (fl. 94). Os laudos médicos do Juízo e do assistente técnico foram acostados às fls. 100/104 e 109/110. Designada audiência para a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, por entender o INSS pela superveniência do evento incapacitante quando não ostentava a autora a qualidade de segurado. Naquela ocasião, o INSS apresentou os documentos de fls. 112/127. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 14/08/1951, contando com 59 anos de idade (fl. 13). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 10/08/1970 a 08/02/1973 e de 06/03/1995 a 07/04/1995, com recolhimentos atinentes às competências de 06/2006 a 07/2009 (fls. 67/68). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 100/104, o expert afirmou ser a requerente portadora de espondilartrose lombo sacra - M 54.5 - decorrente de processo degenerativo senil e irreversível, do qual, também, provém comprometimentos em menor manifestação clínica nos joelhos, incapacitando-a de forma total e permanente para o trabalho (conclusão - fl. 102, quesitos n. 03, 04 - fl. 102; 03, 05 e 11 - fl. 104). Mesmo diante do diagnóstico, o INSS se recusou ao oferecimento de proposta de conciliação, sob a assertiva de a moléstia que aflige a autora ser anterior ao seu ingresso no regime previdenciário: [...] em que pese o perito judicial tenha afirmado em resposta ao quesito 11 que a incapacidade da autora remonta à agosto de 2009, o expert fixou essa data apenas com base no relato da autora e não propriamente por sua convicção. Nota-se da conclusão de fls. 102 que o perito entendeu que a doença da autora tem evolução longa e insidiosa e remonta há alguns anos antes de suas contribuições à Previdência. A mesma conclusão chegou a assistente técnica do Instituto que entendeu que a doença da autora é antiga e já existe há cerca de 10 (dez) anos. A perícia do Instituto quando do requerimento administrativo também concluiu que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso no Sistema Previdenciário. Considerando tais elementos, fica clara a pré-existência da incapacidade da segurada motivo pelo qual não é possível a proposta de acordo no caso em questão. Por fim, requeiro a juntada do laudo do assistente técnico do INSS com 02 (cinco) laudas, extratos do CNIS e do Sistema PLENUS e o julgamento de improcedência da demanda. Nesse contexto, informou o perito judicial que a enfermidade que acomete a autora é degenerativa e, por isso, não é possível determinar seu início tendo em vista que ela pode evoluir durante anos, sem apresentar sintomatologia incapacitante (quesito 11, b - fl. 103). Contudo, baseado em sua experiência profissional de 44 anos, esclareceu que entre o início da doença e o aparecimento de sintomas é provável que tenha decorrido mais de dez anos (quesito n. 11 - fl. 104). Nesta esteira, indagado sobre o início da incapacidade, diferentemente do que alegou o INSS à fl. 111, afirmou o expert que provavelmente em 06/08/2009 não apresentava incapacidade laborativa (fl. 57), referindo-se a data em que o benefício de auxílio-doença foi indeferido pela autarquia previdenciária, conforme comunicado de decisão de fl. 57. Por fim, esclareceu o Perito Judicial que De acordo com o relato às fls. 4, houve agravamento da sintomatologia em agosto de 2009 (quesito 11, c - fl. 103). Ao encontro do alegado e corroborando a versão supramencionada, protocolizou pedidos de benefício em 26/06/2008 e (NB 530.939.803-8) e em 06/08/2009 (NB 536.738.278-5), indeferidos pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de Não constatação de incapacidade laborativa (fls. 56/57), encontrando-se, por ocasião da avaliação médica judicial (em 02/08/2010, fl. 100), sem nenhuma condição de exercício de atividades laborativas (quesito n. 01, fl. 102). Desse modo, conclui-se que a autora, embora portadora de moléstias há dez anos, somente tornou-se inapta para suas funções laborativas em período posterior a agosto de 2009, conforme apuração do médico judicial em 02/08/2010, em razão do agravamento de seu quadro clínico. Nesse sentido, clara está a piora paulatina das patologias, nos termos do previsto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Neste contexto, observam-se recolhimentos atinentes às competências 06/2006 a 07/2009, vertidos, segundo o laudo oficial, após o advento das moléstias, mas não necessariamente depois de instalada a incapacidade. Ressalta-se, inclusive, que a falta de contribuição ao INSS pela autora em momento posterior restou justificada nos autos diante da incapacidade laborativa demonstrada. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a incapacidade para o trabalho. III - Vencido o cumprimento da carência de 12 contribuições, documentos acostados aos autos, fls. 09/23, a qualidade de segurada da autora é contemporânea da doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que progressiva e a afetou desde a época em que contribuía para a Previdência, relatando o laudo de perícia oficial à fl. 66 que a doença é crônica e veio progressivamente aumentando desde os três anos de idade. IV - Comprovado que a doença, evolutiva, é contemporânea ao período de carência (12 meses de contribuição), bem como à qualidade de segurada da autora, 1996, 1997, 1998, não é exigido que ela, impossibilitada de trabalhar, continuasse a contribuir para a Previdência. V - Em nada desfigura o casamento referido, (entre o período de contribuição e a doença preexistente), consoante laudo pericial, para efeito de ajuizamento posterior da ação. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a data da citação. Precedentes. VII - Apelação da autora provida. (AC 200601990147310, AC - Apelação Cível - 200601990147310, Relator(a): Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.), TRF 1ª Região, Primeira Turma, Fonte: DJF1 data:27/07/2010 página:18) Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 02/08/2010, na data em que o Perito Judicial procedeu ao exame médico na autora e constatou a sua inaptidão para o trabalho (fl. 102). Em relação ao pedido de condenação do INSS em danos morais, reputo que, verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No que tange à comprovação do dano moral, no entanto, não verifico a sua ocorrência em razão da negativa na concessão de benefício previdenciário à autora, uma vez que, conforme já fundamentado, o início da incapacidade da autora em data posterior aos requerimentos administrativos de auxílio-doença, em 26/06/2008 e (NB 530.939.803-8) e em 06/08/2009 (NB 536.738.278-5). Assim, embora fosse portadora de enfermidades nessas datas, não se encontrava a requerente sem nenhuma condição laborativa. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Santana Sanches de Oliveira (CPF 157.795.558-77) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/08/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NOME DO SEGURADO: Maria Santana Sanches de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por

invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/08/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008122-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008122-0) - FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Fabio Henrique Ferreira Bombarda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença, NB 533.790.803-7, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças desde 10/05/2006, além da indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, na hipótese de cessação do benefício percebido no curso do processo. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por radiculopatia (M 54-1), mielopatia (M 51-0) e transtorno do plexo lombossacral (G 54-1), do qual decorreu prótese na coluna, em virtude do que percebeu auxílio-doença de 10/05/2006 a 01/10/2008 e de 07/01/2009, com data de término prevista, quando do ajuizamento da demanda, para 31/12/2009. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 23). Citado (fl. 24), o réu apresentou contestação (fls. 25/48). Pugnou, em preliminares, pela extinção do feito sem o julgamento do mérito por carência da ação na modalidade de falta de interesse de agir, em razão de estar o autor em percepção ativa de benefício, sem previsão de alta médica. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 49/51). Réplica às fls. 54/57. Ao depois, o laudo judicial foi acostado às fls. 62/66, diante do qual se oportunizou a conciliação, que restou infrutífera, oportunidade em que a parte autora requereu fosse acostado novo expediente médico, manifestando-se na sequência (fls. 71/75). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 76. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, não merece prosperar a preliminar de carência da ação arguida pelo Instituto-réu, tendo em vista que o pleito do autor se refere à conversão do auxílio-doença percebido, NB 533.790.803-7, em aposentadoria por invalidez, benefício diverso daquele. No mérito propriamente dito, no que tange a este último - aposentadoria por invalidez -, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 31/07/1984, contando com 26 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 10/12, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/08/2001 a 05/09/2001 e de 15/06/2004 a 24/01/2006, com percepção de auxílio-doença de 10/05/2006 a 01/10/2008 e de 07/01/2009, com previsão de término em 30/06/2011 (fl. 76). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 62/66, a médica oficial atestou comprometimento severo da coluna lombar do requerente, o qual repercutiu no sistema nervoso periférico causando alterações sensitivas e motoras no membro esquerdo (fls. 63/64), em função do que já se submeteu a duas intervenções cirúrgicas, em 2006 e em 2009 (quesito n. 11-c [Juízo], fl. 66). Diante do quadro, inferiu a expert a incapacidade de ordem total e permanente para a sua profissão - auxiliar de produção - como também para atividades [...] que cursam com sobrecarga sobre seu eixo axial (coluna vertebral) ou posições forçadas e sustentadas desse eixo, como, por exemplo: manter-se agachado, subir e descer escadas, permanecer sentado ou em pé por tempo prolongado, pegar objetos pesados e em nível mais baixo que sua cintura, pois levará uma progressão de suas lesões (quesitos n. 04, n. 05 e n. 06 [Juízo], fls. 64/65). Nesse âmbito, relatou a perita judicial que o autor [...] Não consegue permanecer em pé ou sentado por tempo prolongado, pois desencadeia parestesia na perna, com sensação de geladura no pé. Também apresenta dificuldade para flexionar e estender a coluna, devido à presença da síntese metálica [...] (fl. 62). Prosseguindo em seu exame, a médica do Juízo alegou a possibilidade de reabilitação para outra função, desde que fossem respeitadas as limitações impostas pelas lesões que o acometem (quesito n. 08 [Juízo], fl. 65). No entanto, o periciando informou-lhe que as opções já oferecidas - na área de carpintaria, mecânica e jardinagem - não cumpriram as exigências impostas pelas enfermidades que o afligem (fls. 62 e 64). Diante disso, foi oportunizada a conciliação, a qual restou infrutífera. O autor, na ocasião, informou que a mais recente tentativa de readaptação, ocorrida havia cerca de dois meses da audiência, foi frustrada, posto que não lhe foi possível a permanência de mais de quarenta minutos sentado, quando a conclusão do curso demandava carga horária diária de cinco horas e vinte minutos (fl. 71). Ademais, requereu a juntada de relatórios médicos, de lavra de especialista em neurocirurgia e cirurgia de coluna, datados de 23/11/2010 e de 09/11/2010, nos quais vem atestada a incapacidade funcional do requerente às funções que lhe exijam esforços (mesmo

que mínimos), posição sentada e deambulação (fls. 72/73). Apesar de ponto incontroverso, noticiou o autor à médica oficial o início dos sintomas aproximadamente aos vinte anos, quando carregava peças com peso excessivo durante sua jornada de trabalho (quesito n. 13 [Juízo], fl. 66), culminando em sua demissão em janeiro de 2006, quando houve o agravamento do quadro, em razão do que não apresentou mais rendimento no serviço: [...] não conseguia levantar e segurar as peças mais pesadas, tinha dificuldade para deambular e sempre com queixas de dor na perna esquerda [...] (fl. 62). Nesse cenário, verifica-se o vínculo empregatício referido, compreendido no interregno de 15/06/2004 a 24/01/2006, com percepção de auxílio-doença de 10/05/2006 a 01/10/2008 e, o mais recente, desde 07/01/2009, com alta prevista para 30/06/2011, ajuizando-se a presente em 17/09/2009 (fls. 12, 76 e 02). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta o requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é relativamente apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, apesar de se tratar o autor de pessoa jovem, contando com 26 anos de idade (fl. 09), e de bom nível de escolaridade - completou o ensino médio, com cursos de mecânico de motos e controle de medidas (fl. 63) -, não pode ficar sentado ou em pé, tampouco deambular: qualquer atividade que desenvolva, mesmo que intelectual, ser-lhe-á tolhida por falta de posição para tanto. Ademais, mesmo atualmente, com o quadro controlado com medicação e cuidados, [...] apresenta quadro de dor diário, porém em menor intensidade, fazendo uso, todos os dias, [...] de relaxante muscular e analgésico opióide [...] para a estabilização da algia (fl. 62). Ademais, nos termos em que relatado no laudo pericial, já houve agravamentos do quadro clínico em 2006 e em 2009, quando o requerente [...] necessitou submeter-se a duas intervenções cirúrgicas (quesito n. 11-c [Juízo], fl. 66). Dessa forma, venho-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 11/06/2010, dia da avaliação médica pericial (fl. 61). No que tange ao pleito de danos morais, igual sorte não lhe assiste, posto que percebeu, de forma ininterrupta, o benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual não sofreu a aflição do desamparo previdenciário. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Fabio Henrique Ferreira Bombarda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 11/06/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, nos termos do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.790.803-7 NOME DO SEGURADO: Fabio Henrique Ferreira Bombarda BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/06/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009169-47.2009.403.6120 (2009.61.20.009169-8) - ADAO APARECIDO PEDRO X ADAO BARBOSA X ADAO MENDONCA X AIRTON FERREIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
E1

0011046-22.2009.403.6120 (2009.61.20.011046-2) - BRAZ ANTONIO ZAMBRANO X VANDA DE FATIMA CARRARO ZAMBRANO (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

E1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida, inicialmente, por Braz Antonio Zambrano em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança nº 00029965-7 e 00040598-8, agência nº 0282, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requeru a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/24). À fl. 27 foi determinado ao autor que apresentasse comprovante de rendimentos, bem como documento que afastasse a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo de fl. 25. Custas pagas (fl. 30). À fl. 49 foi afastada a prevenção em relação aos processos nº 2003.61.20.007277-0 e 2003.61.20.007279-3, após a juntada de documentos pelo autor às fls. 31/40 e 43/48. Aditamento à inicial às fls. 51/53 para inclusão de VANDA DE FATIMA CARRARO ZAMBRANO no polo ativo da demanda, acolhido à fl. 54. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 59/80), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requeru o acolhimento das preliminares ou a improcedência

da ação. Houve réplica (fls. 84/87). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinentes ao pedido formulado (fls. 16/17, 20/21). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória nº 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011579-78.2009.403.6120 (2009.61.20.011579-4) - ADAO APARECIDO PEDRO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Adão Aparecido Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 13/06/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 13/06/1997 (NB 106.311.776-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.159,73. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais doze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.461,12. Pugnou

pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/45). À fl. 48 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2005.63.01.345499-0 e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/64, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 65/68). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, pela parte autora não houve pedido de outras provas (fl. 71), tendo o INSS quedado silente (fl. 70). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ

03/05/1999).2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão

juizador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 13 de junho de 1997, n. 106.311.776-0 (fl.25), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 20/23), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 106.311.776-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/10/2009, haja vista os documentos de fls. 43/45. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 106.311.776-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011608-31.2009.403.6120 (2009.61.20.011608-7) - MARIA FUZARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Maria Fuzari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 12/03/1998 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 12/03/1998 (NB 108.915.343-8), com renda mensal atual no valor de R\$ 844,50. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais onze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que a autora já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício a autora teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.236,58. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/27).À fl. 30 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2005.63.01.341302-0 e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/46, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 47/48).Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, pela parte autora não houve pedido de outras provas (fl. 51), tendo o INSS quedado silente (fl. 50). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Pretende a autora, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral.Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser

desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do

princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inatuação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser a autora beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 12 de março de 1998, n. 108.915.343-8 (fl.18), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 21/25), há de ser assegurado à autora o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação da autora, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.915.343-8), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/10/2009, haja vista os documentos de fls. 26/27. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente,

corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 108.915.343-8, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000315-5) - JOAO CARLOS BIDO X MARIA APARECIDA GRANELLA BIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por João Carlos Bido e Maria Aparecida Granella Bido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança nº 00029593-5, 00021387-4, 00035632-2, 00001803-6 e 00017271-0, agência nº 0598, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 06/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 26, oportunidade na qual foi determinado aos autores que comprovassem a cotitularidade das contas poupança e que afastasse a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fl. 24. Manifestação dos autores à fl. 28, com a juntada de documentos às fls. 29/30. À fl. 32 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2009.61.20.000110-7. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 34/55), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 58/71). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinentes ao pedido formulado (fls. 14, 16, 18, 20, 22). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-41.2010.403.6120 (2010.61.20.000366-0) - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA BEZERRA DA SILVA CERNIATO X LUIS CARLOS CERNIATO JUNIOR X ODAIR NONATO MARTINS X ROSEMARI APARECIDA DA CUNHA GARCIA (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Ademir Pereira dos Santos, Isabel Cristina Bezerra da Silva Cerniato, Luis Carlos Cerniato Junior, Odair Nonato Martins e Rosemari Aparecida da Cunha Garcia, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requerem, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Juntam os documentos de fls. 10/53. Os autores foram intimados a sanar as irregularidades apontadas à fl. 56 e, a seguir, recolheram custas (fl. 64). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 67/81), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por terem todos os autores aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, o que, segundo a Caixa, é o caso de todos os autores; ilegitimidade ativa ad causam no caso de falecimento do titular. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855, e também quanto aos juros progressivos, por não ter sido demonstrado o preenchimento de todos os requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do processo ou a improcedência dos pedidos. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão dos autores (fls. 82/93). Houve réplica (fls. 97/100vº), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, afirmou que a Caixa não apresentou todos os documentos no momento oportuno e requereu a desconsideração de qualquer transação havida entre as partes por ausência de comprovação. Juntou documentos (fls. 101/112). Em nova manifestação, a Caixa apresentou cópia do microfilme dos termos de adesão assinados pelos autores (fls. 116/121). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir do autor, em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa pelo termo (microfilme) acostado pela Caixa Econômica Federal à fl. 116 (Ademir), fl. 117 (Isabel), fl. 118 (Luis), fls. 119/120 (Odair) e fl. 121 (Rosemari). A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no contrato celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo. (...) (TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifei) É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de

quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei)Oportuno citar o entendimento atual do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Não obstante as alegações dos autores, inexistem nos autos quaisquer elementos que deixem dúvida quanto à validade do acordo. Cabe salientar, ainda, que, pelas características do caso em análise, uma vez extinto o processo, também não há que se falar em juros progressivos sobre as verbas deferidas.Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001051-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001051-2) - HUMBERTO LEONARDO FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

e1 Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, interposta por Humberto Leonardo Filho em face da União Federal, objetivando o restabelecimento da pensão por morte e a manutenção de seu pagamento até o término de seu curso de ciências aeronáuticas na Faculdade de Ciências Econômica de Bauru ou até que complete 24 anos de idade. Juntou documentos (fls. 14/26). À fl. 29 foi indeferido o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita e determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 29. Foi reconsiderado o primeiro parágrafo do despacho de fl. 29 e concedido os benefícios da Assistência Judiciária ao autor à fl. 30. O autor manifestou-se à fl. 32 e 34. Custas pagas (fl. 33). A tutela antecipada foi deferida às fls. 35/36. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 46/54) e apresentou contestação às fls. 55/60, aduzindo, em síntese, que o autor não tem direito de receber a pensão de sua avó falecida após completar 21 anos de idade, em face da ausência de previsão legal. Requereu a improcedência da presente ação. É o relatório. Decido.O pedido deduzido pelo autor há de ser concedido. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação, o restabelecimento e a manutenção de sua pensão por morte, até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Com efeito, tendo em vista que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter alimentar que tem por escopo suprir a carência econômica decorrente da ausência do segurado, e assim, garantir a manutenção de seus dependentes, mostra-se razoável aplicar ao presente caso a legislação do Imposto de Renda da pessoa física no que ela dispõe sobre os dependentes do contribuinte (artigo 35, inciso V e 1º, Lei n. 9.250/1995) para que seja prorrogado o pagamento do benefício até que o pensionista que esteja cursando a universidade termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos.Dispõe o artigo 35, inciso V, 1º, Lei nº 9.250/95: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:omissisV - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR.1 - Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação.2- É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria.3- Agravo de instrumento provido.(TRF/3ª Região, AG 2003.03.000734882, relatora Juíza Marisa Santos, DJU 30.09.2004, p. 612)A teor dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o autor é neto da falecida Teresinha Dias Barbieri e que recebia pensão por morte (fl. 19). Que o autor possui atualmente, 21 (vinte e um) anos de idade e está matriculado no curso de ciências aeronáuticas (fl. 20). Observo, que o benefício do autor foi extinto em 21/02/2010 (fl. 16).Desse modo, caso o autor seja excluído do pagamento da pensão por morte, terá comprometido o seu desenvolvimento educacional e profissional, valores esses protegidos constitucionalmente. Portanto, entendo que os valores deixados pelo segurado devam alcançar também o filho maior que ainda esteja se preparando para enfrentar o mercado de trabalho, pois a supressão do auxílio financeiro comprometeria os objetivos de especialização profissional. Desta forma, faz jus o autor ao restabelecimento da pensão por morte, até que termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Conclui-se, portanto, pela existência do direito pleiteado pelo autor.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 35/36, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a restabelecer a pensão por morte recebido pelo autor Humberto Leonardo Filho até que ele termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Fica a União Federal obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a

citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Humberto Leonardo Filho MATRICULA SIAPE: 05177936 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-69.2010.403.6120 (2010.61.20.001069-0) - DARCI NOVELI (SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida, inicialmente, por Darci Noveli em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança nº 9939-3, 9399-9, 11318-3 e 11091-5, agência 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 15/45). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 48, oportunidade na qual foi determinado ao autor que comprovasse a cotitularidade das contas-poupança. Manifestação do autor à fl. 49, com a juntada de documentos (fls. 50/51). Em decisão exarada à fl. 52 foi determinada a inclusão de GINO NOVELLI NETTO e HÉLCIA DE MEIRA AMOS NOVELLI no polo ativo da presente demanda. Apresentação de procuração e documentos pela parte autora às fls. 55/60. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 63/80), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 84/95). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 27, 33/34, 41, 44). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE -

BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para inclusão de GINO NOVELLI NETTO e HÉLCIA DE MEIRA AMOS NOVELLI no polo ativo da presente demanda, conforme fl. 52.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-70.2010.403.6120 - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O autor aduz, em síntese, que foi titular de conta vinculada do FGTS e teria direito à correção do saldo pela taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, porém a requerida aplicou a correção pela taxa fixa de 3% ao ano.Afirma que foi contratado pela Fepasa - Ferrovia Paulista S/A em data anterior a setembro de 1971, tendo feito opção ao FGTS retroativa a 01 de janeiro de 1967, nos termos do que autorizava a legislação aplicável.Requer a condenação da CEF a recompor todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS à taxa de até 6% ao ano, atualização monetária e juros de mora, honorários advocatícios, bem como pede a inversão do ônus da prova para que a instituição financeira junte os extratos. Ressalta já ter ajuizado ação anteriormente cujo objeto envolvia, entre outros, requerimento de aplicação de juros progressivos, mas o pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito nesse ponto.Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). À fl. 23, foram deferidos os benefícios do artigo 71 da Lei n. 10.741/03, oportunidade em que foi afastada a possibilidade de prevenção com a ação 0000911-44.2001.403.6115, apontada no termo de prevenção global de fl. 21, bem como foi concedido prazo para o autor regularizar a inicial.Para o fim de sanar as irregularidades da inicial, a parte autora juntou os documentos de fls. 29/32. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.06/50 (fl. 33).A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 35/39), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor em relação aos juros progressivos caso a opção ao FGTS tenha sido feita após a entrada em vigor da Lei 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos juros progressivos por falta de provas, pois, segundo a requerida, a parte autora formulou pedido genérico sem a efetiva comprovação dos requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, os juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 43/45), na qual a parte autora impugnou os fatos alegados na contestação.É o relatório.Fundamento e decido.O pedido da parte autora versa sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º, sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada.Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré.Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de multa de 40%, o requerimento inicial não faz menção ao assunto.A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada oportunamente, à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos.Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, quanto aos juros progressivos, o pedido é procedente, observada, porém, eventual prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas

vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito reprimatizar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em reprimatização, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já

estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam o regime de estabilidade no emprego e o regime do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 07 de fevereiro de 1966 na Companhia Paulista de Estradas de Ferro, empresa na qual permaneceu até 02 de outubro de 1993 (fl. 31). Efetuou sua opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967, conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 32. Portanto, consoante as provas produzidas, o autor faz jus aos juros progressivos, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Ajuizada a ação em 03/03/2010 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 03/03/1980. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expandidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada do autor LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS, a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros conforme estabelecia a Lei 5.107/1966 (a partir de 1º de janeiro de 1967), em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento do pagamento de custas em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001773-82.2010.403.6120 - THEREZINHA DE JESUS VIEIRA(SPI41285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Therezinha de Jesus Vieira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança nº 13.00004040-2 e 13.00000001-0, agência 0980, com aplicação do IPC, no meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 14/32). Custas pagas (fl. 17). À fl. 79 foi afastada a prevenção em relação aos processos nº 0005338-35.2002.403.6120 e 0005339-20.2002.403.6120, após a juntada de documentos pela parte autora às fls. 37/78. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 81/89), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 102/108). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expandidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 22/29). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a****

prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória nº 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-94.2010.403.6120 - EGYDIA ANDRELLI MENCARONI X SONIA LUIZA FONSECA (SP065628 - SONIA LUIZA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Egydia Andrelli Mencaroni e Sonia Luiza Fonseca em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança nº 00018579-4 e 000353930, agência 0358 e nº 1930-0, ag. 1813, com aplicação do IPC, no meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/22). Custas pagas (fl. 23). À fl. 52 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 0005145-49.2004.403.6120, após a juntada de documentos pela parte autora às fls. 28/51. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 54/71), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito das Autoras. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 75/81). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelas autoras no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 15/20). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo

regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. As autoras celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória nº 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido das autoras quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002189-50.2010.403.6120 - ALBERTO SENDER DA SILVEIRA NETO (SP219570 - JOÃO TEIXEIRA CAETANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Alberto Sender da Silveira Neto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 28503-9, agência 0358, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/14). Custas pagas (fl. 15). À fl. 18 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documento que comprovasse a titularidade da conta poupança indicada na inicial, que foi apresentado às fls. 21/29. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 32/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 51/52). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 21/29). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não

procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002190-35.2010.403.6120 - JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA (SP219570 - JOÃO TEIXEIRA CAETANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Juarez Antonio da Silveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 27762-1, agência 0358, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/14). Custas pagas (fl. 15). À fl. 18 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documento que comprovasse a titularidade da conta poupança indicada na inicial, que foi apresentado às fls. 21/29. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 32/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fl. 53). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 21/29). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº

7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n° 168/90, por força da Medida Provisória n° 168, de 15.03.90, convertida na Lei n° 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n° 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória n° 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória n° 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002191-20.2010.403.6120 - ANTONIO PIROVANI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Antonio Pirovani em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança n° 00005018-0, agência 0358, com aplicação do IPC, no mês de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 19/24). Custas pagas (fl. 25).À fl. 52 foi afastada a prevenção em relação aos processos n° 0000195-31.2003.403.6120 e 0003000-15.2007.403.6120, após a juntada dos documentos de fls. 30/51. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 54/71), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 74/85).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 21/24).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n° 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n° 168/90, por força da Medida Provisória n° 168, de 15.03.90, convertida na Lei n° 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF,

acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n.º 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002206-86.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES FLORA ALMEIDA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Lourdes Flora Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 04/09/2009. Afirma que foi acometida de carcinoma de mama e submeteu-se a mastectomia radical à direita e a quimioterapia, tratamentos que deixaram sequelas definitivas, dores constantes e limitação de movimento. Narra a inicial que a autora requereu auxílio-doença pela via administrativa em 04/09/2009, mas o pedido foi indeferido pelo INSS sob a alegação de perda de qualidade de segurada, decisão da qual a requerente discorda pois afirma ter exercido a atividade de varredora de rua e faxineira, com registro em CTPS, e efetuado recolhimentos de 09/2009 a 01/2010. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 06/35. Às fls. 38/39, extrato do CNIS. A antecipação da tutela foi deferida para determinar ao INSS a imediata concessão de auxílio-doença, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (fls. 40/41). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/51), na qual requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a cobertura previdenciária não ampara doença preexistente, como é o caso da autora. Alegou que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 52/54). Foi determinada a produção de prova pericial médica (fl. 55). O INSS requereu a reconsideração da decisão que antecipou a tutela (fls. 59/60). A autora juntou procuração (fls. 63 e 64). A autarquia requerida informou a implantação do benefício n.º 540.954.096-0 a partir de 01/04/2010 (fl. 65). Após a juntada do laudo oficial às fls. 67/71, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes tomaram ciência do laudo médico (fl. 76). Na audiência, que restou infrutífera, a parte autora reiterou os termos da inicial. Por sua vez, o INSS reiterou os termos da contestação e asseverou que a data do início da incapacidade, segundo o laudo, ocorreu em 12/05/2009 e, ainda que se considere eventual agravamento, este teria ocorrido em agosto de 2009, quando a autora não tinha capacidade de segurada, pois a primeira contribuição para fins de recobrar a qualidade de segurada ocorreu em 09/2009, razão pela qual não faz jus ao benefício. Extrato do CNIS Cidadão foi acostado às fls. 77/79. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. No caso em análise, a autora nasceu em 23/12/1955, contando hoje com 55 anos de idade (fl. 08). Consta da cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social que exerceu trabalho com registro sob as denominações varredora de 23/01/1996 a 30/03/2000 na empresa Real Serviços Técnicos S/A Ltda. e de fiscal de varrição de 01/02/2001 a 30/12/2001 na Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul (fls. 10/13). Essas informações estão inseridas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 38, 52 e 77). A requerente juntou guias de recolhimento à Previdência Social (GPS) entre as competências 09/2009 a 01/2010, totalizando cinco pagamentos (fls. 14/18). Esses recolhimentos também constam do CNIS (fls. 39, 53 e 78). Cabe lembrar que por determinação judicial foi implantado o auxílio-doença n.º 540.954.096-0 a partir de 01/04/2010 (fl. 65). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do

perito judicial. Conforme o laudo pericial de fls. 67/71, a autora é portadora de Neoplasia Maligna de Mama (quesito 3, fl. 69), foi submetida a Mastectomia Radical com esvaziamento ganglionar à direita em agosto de 2009 e se encontra em tratamento oncológico (quesito 11 c, fl. 71) e está incapacitada de forma total e permanente, (quesitos 04 a 07 de fls. 69/70). A doença é classificada como crônica, com potencial de agravação (conclusão, fls. 68/69). A perita judicial não é clara quanto à data da incapacidade, limitando-se a afirmar a respeito que o benefício foi solicitado em 04/06/2009, no entanto asseverou que há exame de mamografia constatando a doença em mama direita realizado em outubro de 2009 (quesitos 11a e 11b, fl. 70). O histórico do problema enfrentado pela pericianda foi narrado pela perita judicial conforme os seguintes trechos do laudo (fl. 67): (...) Relata que em novembro de 2008 foi encaminhada para o centro Oncológico de Araraquara, após ter feito Mamografia em regime de mutirão (...). Em 14/01/2009 foi submetida à biópsia de nódulo em Mama direita, e novamente em 06/02/2009 quando foi diagnosticado Carcinoma Lobular Invasivo em Mama direita. Em agosto de 2009 foi submetida à Mastectomia Radical à direita e encaminhada para Radioterapia (28 sessões) e Quimioterapia Endovenosa (nove sessões). Ainda recebe quimioterápico, por via oral e deve mantê-lo por mais cinco anos. (Tamoxifeno 20mg). Nos termos do documento, a autora deverá permanecer por pelo menos cinco anos em tratamento oncológico, se não houver recidiva da doença (fl. 68). Consta também do laudo oficial que a examinanda é analfabeta e sua principal experiência profissional é como varredora. A perita constatou, ainda, dificuldade da autora em realizar espontaneamente movimentos com membro superior direito, grande cicatriz cirúrgica por retirada total da mama direita com esvaziamento ganglionar axilar, deformando a anatomia do local (tórax e axila direita) e hipersensibilidade ao tato nessa região (fl. 68): Consequente aos tratamentos necessários aos quais foi submetida, a paciente desenvolveu um quadro de dor crônica importante em membro superior direito e região de ombro direito, além de dificuldade para realizar movimentos, principalmente os de amplitude como: rotação, elevação do membro superior direito, abdução e sustentação de peso. Portanto, nos termos do laudo pericial, a incapacidade é total e permanente, a autora permanecerá em tratamento oncológico por pelo menos mais cinco anos (quimioterapia por via oral), se não houver recidiva da doença (fl. 68), enfrentando efeitos colaterais. O INSS sustentou que a doença é preexistente ao reingresso da interessada no regime previdenciário e, por isso, não é cabível o benefício. Com efeito, de acordo com as provas dos autos, a autora teve seu último contrato de trabalho rescindido em 30/12/2001. Depois dessa data, há um considerável hiato até o reinício dos pagamentos ao regime, pois voltou a contribuir na competência 09/2009, vertendo cinco recolhimentos. Assim, cabível analisar a qualidade de segurada, carência e início da incapacidade em face desses dados. A comunicação de decisão de fl. 35 informa que a autora apresentou pedido administrativo em 04/09/2009, que foi negado pela autarquia requerida sob o argumento de perda da qualidade de segurado em decorrência de ter a parte autora cessado as contribuições em 12/2001. É fato, portanto, que nessa ocasião ela não detinha a qualidade de segurada, pois o pagamento relativo à competência 09/2009 somente foi confirmado em 07/10/2009 (fls. 14 e 53). Há isenção de carência no caso de neoplasia maligna, desde que haja a qualidade de segurado, conforme artigo 151 da Lei 8.213/91. Não obstante, sabe-se, pelo laudo pericial, que a incapacidade não decorre exclusivamente da doença em si, mas o quadro da autora foi profundamente afetado pela cirurgia radical a que foi submetida, como muitas vezes ocorre, quando necessário, no tratamento de neoplasia maligna da mama. Somente em agosto de 2009 foi submetida à mastectomia e a partir daí vieram as consequências narradas no laudo, como perda de movimento, dores e efeitos colaterais da quimioterapia e da terapia adjuvante. Portanto, entre o mutirão de mamografia (janeiro de 2008), o diagnóstico de câncer invasivo (fevereiro de 2009), a mastectomia (agosto de 2009) e suas consequências, houve um agravamento da situação da autora. Observa-se que a identificação da doença e do estágio em que se encontrava exigiu uma investigação que se prolongou por meses. Tanto é assim que em 14/01/2009 foi submetida a biópsia de nódulo, bem como passou por outra biópsia posteriormente, em 06/02/2009, data na qual o laudo relatou ter ocorrido o diagnóstico (fl. 67). Sendo assim, entendo que a incapacidade é decorrente dos procedimentos exigidos pelo tratamento da neoplasia maligna e, em razão de a legislação aplicável não requerer carência, exatamente pela especialidade da doença, ao efetuar o primeiro recolhimento a autora passou a ter o direito ao benefício. Diante disso, fixo a data de início da aposentadoria por invalidez a partir da data de realização do protocolo da petição inicial desta ação, em 15/03/2010. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a conceder a Maria de Lourdes Flora Almeida (CPF 181.950.958-36) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da data de ajuizamento da ação, DIB em 15/03/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 40/41. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: a implantar NOME DO SEGURADO: Maria de Lourdes Flora Almeida BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/03/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002248-38.2010.403.6120 - IDILIO BATISTAO CAETANO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por IDILIO BATISTÃO CAETANO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O autor aduz, em síntese, que foi titular de conta vinculada do FGTS e teria direito à correção do saldo pela taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, porém a requerida se valeu das alterações legislativas e aplicou a correção pela taxa fixa de 3% ao ano. Afirma que foi contratado pela Fepasa - Ferrovia Paulista S/A em data anterior a setembro de 1971 e fez opção pelo FGTS. Requer a condenação da Caixa a recompor todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS à taxa de até 6% ao ano, atualização monetária e juros de mora, ao pagamento de honorários advocatícios, bem como pede a inversão do ônus da prova para que a instituição financeira junte os extratos. Ressalta já ter ajuizado anteriormente ação cujo objeto envolvia, entre outros, requerimento de aplicação de juros progressivos, mas nesse ponto o pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito. Junta procuração e documentos (fls. 06/20). À fl. 23, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 21, bem como foi concedido prazo para que o autor sanasse as irregularidades da inicial. A parte autora juntou os documentos de fls. 31/35 para regularizar a petição inicial. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.06/50 (fl. 36). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 38/42), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor em relação aos juros progressivos caso a opção ao FGTS tenha sido feita após a entrada em vigor da Lei 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos juros progressivos por falta de provas, pois, segundo a requerida, a parte autora formulou pedido genérico sem a efetiva comprovação dos requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, os juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 46/48), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados na contestação. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido da parte autora versa sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º, sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada. Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada oportunamente, à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Quanto aos juros progressivos, o pedido é procedente, observada, porém, eventual prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito reprimatizar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras,

aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam o regime de estabilidade no emprego e o regime do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 14 de fevereiro de 1965 na Companhia Paulista de Estradas de Ferro, empresa na qual permaneceu até 01 de abril de 1990 (fl. 34). Efetuou sua opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967, conforme documento de opção datado de 30/03/1990 (fl. 35). Incumbe ressaltar que, apesar da existência de um comando legal determinando que o saldo do período seja corrigido pela taxa progressiva depois de feita a opção, inexistente qualquer informação de que a Caixa tenha assim procedido. Portanto, com base nas provas produzidas, o autor faz jus aos juros progressivos, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Ajuizada a ação em 16/03/2010 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 16/03/1980. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada do autor IDILIO BATISTÃO CAETANO, a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros conforme estabelecia a Lei 5.107/1966 (a partir de 1º de janeiro de 1967), em caráter cumulativo, efetuando-se a recomposição do saldo a partir dos reflexos daí decorrentes, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante

comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento do pagamento de custas em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002256-15.2010.403.6120 - ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O autor aduz, em síntese, que foi titular de conta vinculada do FGTS e teria direito à correção do saldo pela taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, porém a requerida se valeu das alterações legislativas e aplicou a correção pela taxa fixa de 3% ao ano. Afirma que foi contratado pela Fepasa - Ferrovia Paulista S/A em data anterior a setembro de 1971 e fez opção pelo FGTS. Requer a condenação da Caixa a recompor todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS à taxa de até 6% ao ano, atualização monetária e juros de mora, ao pagamento de honorários advocatícios, bem como pede a inversão do ônus da prova para que a instituição financeira junte os extratos. Ressalta já ter ajuizado anteriormente ação cujo objeto envolvia, entre outros, requerimento de aplicação de juros progressivos, mas nesse ponto o pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito. Junta procuração e documentos (fls. 06/21). À fl. 24, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22, bem como foi concedido prazo para que o autor sanasse as irregularidades da inicial. A parte autora juntou os documentos de fls. 32/39, regularizando a petição inicial. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.06/50 (fl. 40). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/46), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor em relação aos juros progressivos caso a opção ao FGTS tenha sido feita após a entrada em vigor da Lei 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos juros progressivos por falta de provas, pois, segundo a requerida, a parte autora formulou pedido genérico sem a efetiva comprovação dos requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, os juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requeru a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 50/52), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados na contestação. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido da parte autora versa sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º, sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada. Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada oportunamente, à luz dos documentos trazidos aos autos. Com relação à prejudicial de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Quanto aos juros progressivos, o pedido é procedente, observada, porém, eventual prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza,

ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam o regime de estabilidade no emprego e o regime do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora (Orlando Ferreira de Oliveira) foi admitida em 03 de novembro de 1965 na Companhia Paulista de Estradas de Ferro, empresa na qual permaneceu até 01 de julho de 1992, conforme a CTPS (fl. 38). Efetuou sua opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967, conforme anotação na CTPS às fls. 11 e 35. Incumbe ressaltar que, apesar da existência de um comando legal determinando que o saldo do período seja corrigido pela taxa progressiva depois de feita a opção, inexistente qualquer informação de que a Caixa tenha assim procedido. Portanto, com base nas provas produzidas, o autor faz jus aos juros progressivos, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Ajuizada a ação em 16/03/2010 (fl. 02), encontram-se

prescritas as parcelas anteriores a 16/03/1980. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada do autor ORLANDO FERREIRA DE OLVEIRA, a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros conforme estabelecia a Lei 5.107/1966 (a partir de 1º de janeiro de 1967), em caráter cumulativo, efetuando-se a recomposição do saldo a partir dos reflexos daí decorrentes, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento do pagamento de custas em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002355-82.2010.403.6120 - IZABELLA KARINA GORNI(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Izabella Karina Gorni em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 3152-0, com aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 27. À fl. 48 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 0008059-81.2007.403.6120, após a juntada de documentos pela parte autora às fls. 29/46. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 50/71), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 75/84). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim

sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002542-90.2010.403.6120 - LUIZ HENRIQUE ARAVECHIA X SONIA MARIA YOSHIOKA (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária inicialmente distribuída na 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, movida por Luiz Henrique Aravechia e Sonia Maria Yoshioka em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 3724-4, 4216-7 e 2890-3, agência extinta de Tabatinga/SP, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, corrigidos monetariamente. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Pugnou pela exibição liminar dos extratos das cadernetas de poupança indicadas na inicial. Juntou documentos (fls. 13/22). À fl. 23 foi indeferida a liminar de exibição de documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 32/68), sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 74/80). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 83), as partes reiteraram seus pedidos anteriores (fls. 86 e 91/93). À fl. 103 foi proferida decisão pelo Juiz oficiante da 2ª Vara da Comarca de Ibitinga/SP, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta para julgar presente feito, arguida pela ré, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal, que ratificou os atos já praticados, além de determinar à CEF que trouxesse aos autos os extratos das cadernetas de poupança indicadas na inicial (fl. 110). Juntada de documentos pela CEF às fls. 114/125, com manifestação da parte autora (fl. 129). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista a existência nos autos dos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 20/22 e 114/125). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo

regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, a correção monetária do saldo existente nas contas poupança nº 3724-4, 4216-7 e 2890-3, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 3724-4, 4216-7 e 2890-3) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Luiz Henrique Aravechia e Sonia Maria Yoshioka, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 3724-4, 4216-7 e 2890-3), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002784-49.2010.403.6120 - HENRIQUE DE ARAUJO SILVA (SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Henrique de Araújo Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00026631-5, agência 0598, com aplicação do IPC, no mês de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 26/23). À fl. 26 foi determinado ao autor que recolhesse as custas iniciais e trouxesse aos autos procuração atualizada, que foi apresentada à fls. 31. Custas pagas (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 35/52), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 57/66). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 20/23). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado

por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0002787-04.2010.403.6120 - SHIRLEY SCARPIN DE MATTOS X SILVIO SCARPIN X JOSE LUIZ SCARPIM X MARIA SUELI SCARPIM NICOLA (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Shirley Scarpin de Mattos, Silvio Scarpin, José Luiz Scarpim e Maria Sueli Scarpim Nicola, na qualidade de sucessores do Sr. Mário Scarpin, falecido aos 08/03/1997, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 0000281-0, agência 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/28). À fl. 31 foi determinado aos autores que trouxessem aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. Custas pagas (fl. 34). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/54), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 59/67). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo

em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 28). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O de cujus celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002788-86.2010.403.6120 - IZABEL CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X MARCEL CAMARGO BALADI X SILMARA DE CAMARGO BALADI X GRAZIELA DE CAMARGO BALADI (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Izabel Cristina Pereira de Camargo, Marcel Camargo Baladi, Silmara de Camargo Baladi, Graziela de Camargo Baladi, na qualidade de sucessores do Sr. Miguel Baladi, falecido aos 11/07/1990, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00009007-8, 00002787-7, 0001995-0 e 00009405-7, agência 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/29). À fl. 32 foi determinado aos autores que trouxessem aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. Custas pagas (fl. 35). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 38/55), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 59/67). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo

que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fls. 23, 25, 27, 29).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.O de cujus celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002789-71.2010.403.6120 - JOAO ELIAS HADDAD X KALIL ELIAS HADDAD(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por João Elias Haddad e Kalil Elias Haddad, na qualidade de sucessores do Sr. Nassif Elias Haddad, falecido aos 09/01/2007, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00010355-2, 00019179-6, 00013945-0 e 00018776-4, agência 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/25). À fl. 31 foi determinado aos autores que trouxessem aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. Custas pagas (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 34/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 55/63).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção

dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 19, 21, 23, 25). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O de cujus celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002791-41.2010.403.6120 - CELESTINA LUIS VILA X SANTA APARECIDA JULIANI X JOAO DE LUIZ X CLAUDETE LUIZ DE PASCOLI X SALVADOR LUIZ X ANALICE LUIZ REAME (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Celestina Luis Vila, Santa Aparecida Juliani, João de Luiz, Claudete Luiz de Pascoli, Salvador Luiz e Analice Luiz Reame, na qualidade de sucessores da Sra. Antonina Parigi Luiz, falecida aos 30/01/1997, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 0009857-5, agência 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/29). À fl. 32 foi determinado aos autores que trouxessem aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. Custas pagas (fl. 35). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 38/55), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 59/67). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável

pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 28).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.A de cujus celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003243-51.2010.403.6120 - DIONE REGINA GONCALVES(SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Dione Regina Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 57048-2, agência 0282, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 23/26). À fl. 30 foi determinado à autora que trouxesse aos autos documento que afastasse a prevenção em relação aos processos apontados às fls. 27/28, bem como que procedesse ao recolhimento das custas iniciais. Manifestação da requerente à fl. 33 e custas pagas à fl. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 40/57), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 60/69).Pela Secretaria do Juízo às fls. 70/72 foi juntada cópia da movimentação processual de parte dos feitos, constantes do termo de fls. 27/28.É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, tendo em vista as informações constantes dos documentos de fls. 27/28 e 70/72, afasto a prevenção em relação aos processos nº0004643-76.2005.403.6120, 0006224-29.2005.403.6120, 0003803-95.2007.403.6120, 0010745-12.2008.403.6120 e 0005007-09.2009.403.6120, por se tratar de pedidos distintos.A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento

jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 25).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003256-50.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Antonio Carlos Elias de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 01/04/1988 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço (NB 82.368.721-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 644,95. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais dezessete anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.658,75. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/32).À fl. 28 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 35 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Emenda à inicial à fl. 38, atribuindo à causa o montante de R\$19.905,00, que foi acolhida à fl. 42, ocasião na qual o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/53, aduzindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposentação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposentação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 54/57). Houve réplica (fls. 60/66). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 82.368.721-0) foi concedido em 01/04/1988 (fl. 17), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Por outro lado, conheço de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da concessão de novo benefício previdenciário. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE,

Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefício dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese,

revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01 de abril de 1988, NB 82.368.721-0 (fl.17), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 24/30), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposeitação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 82.368.721-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até janeiro de 2004, operando-se a nova DIB em 01/02/2004, haja vista os documentos de fls. 31/32. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 102.829.353-1, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-64.2010.403.6120 - BRANDINA RAMALHO DA ROCHA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Brandina Ramalho da Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00020233-6, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 07/11). À fl. 14 foi determinado à autora que apresentasse comprovante de rendimento recente para análise do pedido de concessão de gratuidade judiciária, bem como comprovasse a cotitularidade da poupança indicada na inicial.Manifestação da autora às fls. 17/20 e custas pagas à fl. 22. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 25/42), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 45/53).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva

argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 10).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003781-32.2010.403.6120 - APARECIDO GUEDES DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Aparecido Guedes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 08/10/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 08/10/1997 (NB 107.776.640-5), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.315,05. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais doze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.205,15. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/33).À fl. 38 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/48, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 49/50). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o

segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o

entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (RESP 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 26/04/2010 RDDP VOL.: 00089 PG: 00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 08 de outubro de 1997, n. 107.776.640-5 (fls. 17/18), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 29/31), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo

de serviço (NB 107.776.640-5), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até dezembro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/01/2010, haja vista os documentos de fls. 32/33. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 107.776.640-5, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003849-79.2010.403.6120 - CARLOS ROBERTO ZILIOLI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Carlos Roberto Zilioli em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de titular de cadernetas de poupança e de sucessor da Sra. Maria Aparecida Silva Zilioli, falecida aos 08/06/2009, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das contas nº 00002455-0, 00005891-9, 00059309-1, 00023645-0 e 00021488-0, agência 0282, com aplicação do IPC, nos meses de abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 13/37). Custas pagas (fl. 38).À fl. 41 afastada a prevenção em relação ao processo nº 0009704-10.2008.403.6120. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 43/67), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 71/84).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 18/28).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.A de cujus e o autor celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo

6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e junho de 1990 (12,92%) nas contas poupanças nº 00002455-0, 00005891-9, 00059309-1, 00023645-0 e 00021488-0. Diante do exposto, em face das razões expostas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004403-14.2010.403.6120 - OSVALDO RIBEIRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Osvaldo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 07/12/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/12/1995 (NB 101.566.850-7), com renda mensal atual no valor de R\$ 515,99. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral de maior valor. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). À fl. 19 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 19, oportunidade na qual foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 2003.61.84.107668-8 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifestação do autor às fls. 22 e 23, requerendo a dilação do prazo para cumprimento do determinado à fl. 19. O pedido do autor foi deferido à fl. 24, tendo sido intimado a especificar os salários-de-contribuição que pretende incluir no novo cálculo da aposentadoria, além de apresentar demonstrativo da simulação do cálculo do novo benefício e atribuir correto valor à causa. Manifestação do autor à fl. 27, com a juntada do demonstrativo de cálculo à fl. 27. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto iníto litis. Fundamento. Instado a especificar os salários-de-contribuição que pretende incluir no novo cálculo da aposentadoria, além de atribuir correto valor à causa, o autor deixou de fazê-lo (fl. 27). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da sua isenção no pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005061-38.2010.403.6120 - SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Sebastião Oswaldo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 29/12/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 29/12/1995 (NB 101.567.212-1), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.500,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais quinze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-

se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.266,42. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/28). À fl. 33 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/45, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Requeveu a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC

1997.01.00.046010-1/DF,Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento

recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 29 de dezembro de 1995, n. 101.567.212-1 (fl.25), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 21/26), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.567.212-1), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2010, operando-se a nova DIB em 01/04/2010, haja vista os documentos de fls. 27/28. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 101.567.212-1, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005822-69.2010.403.6120 - SERGIO BOCATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Sergio Bocato pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, recalculando o salário-de-benefício nos termos do artigo 29, 5º da lei 8213/91. Juntou documentos (fls. 07/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/44, alegando, preliminarmente, a eventual falta de interesse de agir, pois poderá redundar em uma redução do valor do benefício recebido. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que o critério utilizado pelo INSS não causa prejuízo para o segurado, não importando em concessão de benefício em valor defasado. Requereu a improcedência da presente demanda. É o relatório.Decido.Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas.Com relação a preliminar arguida pelo INSS de eventual falta de interesse de agir, está prejudicada, tendo em vista a procedência da ação que passo a fundamentar. Procedo a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. A pretensão deduzida pela autora é de ser acolhida. Fundamento.Pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8213/91. Com efeito, em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Eis os seus termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)omissis 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Assim sendo, não deve ser aplicada a

determinação contida no artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, segundo a qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral. Determina o artigo 36, 7º, do Decreto 3048/99 que: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Percebe-se, pois, que a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, dispondo a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto nº 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, E 29-B DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença. 2. omissis (RO na AC 2005.70.00.033920-9. Turma Suplementar. Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle) Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor SERGIO BOCATO (NB 120.242.414-4), nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Sergio Bocato NÚMERO DO BENEFÍCIO: 120.242.414-4 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007028-21.2010.403.6120 - EMERSON JOAO SABATINI X ALINE DELLAPINA SABATINI (SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração interposto por EMERSON JOÃO SABATINI e ALINE DELLAPINA SABATINI, em face da sentença de fls. 208/210, alegando a ocorrência de omissão, pois não houve apreciação quanto à aplicação da cláusula vigésima do contrato de alienação fiduciária. Requer, ainda, que explicita o real sentido da declaração de falta de interesse de agir. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007136-50.2010.403.6120 - OSWALDO RUGNO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Oswaldo Rugno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em

01/09/1983 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 1983 (NB 070.688.808-1), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.157,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais vinte e sete anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.416,54. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 39, ocasião na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/49, aduzindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposeição. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposeição num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 50/52). Houve réplica (fls. 54/60). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 070.688.808-1) foi concedido em 01/09/1983 (fl. 18), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposeição e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposenteação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposeição. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito

patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível.

Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inatuação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01 de setembro de 1983, NB 070.688.808-1 (fl.18), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 23/32), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 070.688.808-1), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2010, operando-se a nova DIB em 01/04/2010, haja vista os documentos de fls. 33/34. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho de Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 070.688.808-1, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-92.2011.403.6120 - CLEUSA APARECIDA MARCONATO JUNQUEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Cleusa Aparecida Marconato Junqueira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em 23/12/1993, elevando-o para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 46.É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela Autora não é de ser acolhida.Trago, de início, a legislação objeto da controvérsia.Primeiramente o art. 37 da LOPS (Lei 3.807/60), in verbis:Art. 37 - A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5.Na sequência, o texto original do art. 75 da Lei 8.213/91, que eleva o percentual de 50% para 80% do valor da aposentadoria do de cujus:Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será:a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de duas.Posteriormente, com a nova redação dada ao art. 75 da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, que eleva o percentual dos então 80% do valor da aposentadoria a 100%, como segue:Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Por fim, a MP 1.523-9, de 27/06/97, que foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, no seu art. 2º, voltou a vincular a Pensão por Morte ao valor da aposentadoria-base, mantendo-se o percentual de 100%, já aludido.Posta a base legal, centro de toda a discussão, não há falar em direito da Pensionista-Autora, que obteve Pensão por Morte em 23/12/1993, sob os ditames da redação original da Lei 8.213/91 e que a partir de 28/04/95, com a entrada

em vigor da Lei 9.032/95 dando nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, faria jus ao percentual de 100% do valor da aposentadoria do de cujus, ao invés do importe de 80% anteriormente previsto. Com efeito, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. Desse modo, está-se diante de situação que reclama a proteção da garantia constitucional mencionada, uma vez que a Pensão obtida pela autora decorreu de um direito, que lhe foi reconhecido pela legislação previdenciária vigente, à época do falecimento do segurado aposentado; na ótica da Autarquia Previdenciária, o ato de analisar os requisitos exigidos, sempre à lume da legislação de regência, e conceder o benefício, tornou-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Afinal, a concessão se deu nos termos em que posta pela então legislação de regência, nos estritos limites da lei vigente e aplicável à época. Isso vale tanto para aqueles que obtiveram o benefício de Pensão por Morte na vigência da LOPS, como sob a vigência do art. 75 da Lei 8.213/91, na sua redação original - o raciocínio jurídico é o mesmo. Pois bem, a edição de lei posterior a aumentar o percentual do valor a ser pago (para 100% do valor da Aposentadoria, segundo o disposto na Lei nº 9.032/95 que alterou a redação original do art. 75 da Lei 8.213/91) não incide para trás, para o pretérito. Como toda lei, visa regular fatos futuros, que ocorram, se verifiquem após a sua entrada em vigor - e em regra não retroage. Se, por ventura, a lei quiser retroagir, deverá então, dada a excepcionalidade da hipótese, fazê-lo expressamente. E, ainda que o faça, em caráter excepcional, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e nem a coisa julgada poderão ser atingidas pela retroação, em face do citado preceito constitucional. É certo que, em momento algum o texto do art. 75 da Lei 8.213/91, em sua redação modificada pela Lei 9.032/95, traz qualquer disposição legal expressa, explícita nesse sentido: qual seja, de retroação às Pensões concedidas no passado. Ora, se assim ocorre, por óbvio, não há falar em irretroatividade da lei, no sentido em que põe a autora. Some-se a isso, dentro ainda da tese do Ato Jurídico Perfeito, acobertado pelo Princípio da Irretroatividade da Lei, como anteriormente frisado, que a lei aplicável ao fato da concessão é aquela em vigor ao tempo do fato gerador da Pensão por Morte, qual seja, o falecimento do de cujus. É esse evento que ocasiona, que desfecha todo o procedimento de reconhecimento dos dependentes, a habilitação e o pagamento do benefício a quem de direito. Inafastável, portanto, como bem frisado pela Autarquia Previdenciária, a regra do tempus regit actum. Ou seja, rege, aplica-se ao benefício as regras postas e existentes naquele momento; em outras palavras, a Lei vigente na época do fato em questão. E pronto! Assim identificado o beneficiário e reconhecido o seu direito, passando a pagar o benefício nos termos da legislação, tem-se por acabado e finalizado o ato concessivo para o INSS. Contra ele nada mais se pode fazer - salvo, como já posto, lei nova que preveja expressamente a sua retroação, o que não é o caso. De outra face, descabida qualquer arguição de irretroatividade da lei benéfica, visto que o artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal versa sobre instituto de direito penal. Não vislumbro também qualquer pecha de inconstitucionalidade. Não há falar em violação ao princípio da isonomia: a sistemática de concessão de benefício, os seus requisitos, não se sujeitam a direito adquirido do interessado. Cabe ao Estado-Gestor, de acordo com a sua possibilidade econômica, ampliar ou reduzir benefícios. Se o seu caixa estiver melhor, lhe é dada a possibilidade de conceder, com o passar dos anos, benefícios melhores e mais amplos aos então concedidos. E ao tomar por base a data da morte como fato gerador da concessão de tais Pensões por Morte (tempus regit actum), o legislador acabou por adotar um critério único para todos, sem distinção de nenhuma espécie. Não subsiste pois tal argumento. Não se deve descurar que na atualidade a Previdência Social teve ampliada a sua fonte de custeio, trazida pelo art. 194, CF/88, de modo a poder fazer frente à uma demanda cada vez maior de benefícios. Além disso, imperativos de justiça e assistência social, pressionaram, e ainda pressionam, à melhora dos benefícios previdenciários. Mas tudo, como já posto exaustivamente, deve seguir a legislação de regência, o ato jurídico feito e acabado, consolidado na vigência de determinada legislação (tempus regit actum). Mesmo porque, o seu custeio deve ser proporcional e compatível. Por tudo isso, não reconheço à autora o direito ao aumento de percentual do benefício de Pensão por Morte. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009759-87.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-17.2006.403.6120 (2006.61.20.001670-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO CARLOS MARQUES LUIZ(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO)

El Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO CARLOS MARQUES LUIZ, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0001670-17.2006.403.6120. O embargante foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 5.898,56 (cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), calculada em junho de 2010 (fls. 167/170 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 5.711,24. Juntou documento (fls. 05/06). À fl. 07 foi proferido

despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 10). É o relatório. Decido. Pelo exposto, e diante da concordância do embargado, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, que deverão ser compensados na execução do processo principal nº 0001670-17.2006.403.6120. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006254-35.2003.403.6120 (2003.61.20.006254-4) - GENEDIR LIMA DA SILVA (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Genedir Lima da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de problemas na coluna, gastrite, reumatismo, esporão de calcâneo e hipertensão arterial. Juntou documentos (fls. 07/11). À fl. 12 foi determinado a parte autora que regularizasse a sua representação processual e que juntasse aos autos cópia da negativa de concessão do benefício requerido pelo INSS. A autora manifestou-se às fls. 14 e 17/20, juntando documento às fls. 15/16. A presente ação foi extinta sem resolução de mérito (fls. 22/30). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 33/38). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento a apelação para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos a Vara de Origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito (fls. 45/47). O INSS apresentou contestação às fls. 55/64, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 65/82). O INSS manifestou-se à fl. 86, juntando o parecer de seu assistente técnico (fls. 87/92). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 93/104. A parte autora manifestou-se às fls. 109/111, requerendo a designação de nova perícia médica e o INSS à fl. 112. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 93/104, constatou que durante exame de perícia médica realizado nesta data, onde se observaram relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, a pericianda não apresentou comprometimentos que lhe confirmam incapacidade. (quesito n. 4 - fl. 101). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações que foram colhidas durante esta perícia médica (avaliação de exames complementares, relatórios médicos, anamnese e exame físico da pericianda), foi possível verificar que a mesma não apresenta comprometimento osteoarticular e neuromuscular que a torne incapacitada. (fl. 96). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Obstante isso, cumpre salientar que embora a autora tenha requerido a realização de nova perícia médica, entendendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 93/104. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários

advocáticos fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004142-88.2006.403.6120 (2006.61.20.004142-6) - JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)

É Cuida-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela proposta por João Marcos Timotheo Oliveira Junior, representado por sua mãe Rosali Lima Timotheo Oliveira, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que nasceu em 01/10/1991, é portador de deficiência mental leve, CID F.17, está matriculado na APAE e não pode prover o seu sustento nem ser mantido pela família. Consta também da inicial que o autor requereu administrativamente o amparo social, mas o pedido foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Junta procuração e documentos (fls. 17/27). O autor foi intimado a sanar as irregularidades da inicial (fl. 30) e se manifestou à fl. 31 para requerer a inclusão da União Federal do polo passivo, em litisconsórcio necessário, e juntou os documentos de fls. 32/33. A antecipação da tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo sido determinada a realização de estudo social (fl. 34). O autor interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 38/48), que foi convertido em retido pelo E. TRF3 e apensado a estes autos. O INSS apresentou contestação (fls. 50/56), afirmando que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 62/71), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requereu sua exclusão da lide, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, como também alegou não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O autor não se manifestou no prazo da réplica, conforme certidão de fl. 73. O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 75/78). A preliminar de ilegitimidade passiva da União foi acolhida à fl. 79. Os laudos social e psiquiátrico foram acostados às fls. 89/94 e fls. 134/139. À fl. 111, a representante do autor informou que o benefício foi concedido pelo INSS pela via administrativa, bem como manifestou interesse em prosseguir com a ação quanto aos valores anteriores à concessão. Juntou cópia da carta de concessão do benefício n. 520.809.806-3 (fl. 121). Em suas manifestações finais a parte autora requereu a procedência do pedido (fls. 144/145). Por sua vez, o INSS afirmou que a renda da família é de R\$ 621,35, superando o requisito legal, requereu a improcedência dos pedidos e juntou documento relativo à pensão por morte recebida pela mãe do autor (fl. 148). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 150/151). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela

Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, observo que o autor João Marcos Timotheo Oliveira Junior nasceu em 01/10/1991 (fl. 20), portanto tem, hoje, 19 anos de idade e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Passo, agora, a analisar o estudo socioeconômico de fls. 89/94. Na época da realização do laudo social, a perita oficial encontrou um grupo familiar composto por cinco pessoas, o autor (nascido em 01/10/1991), sua mãe Rosali Lima Timotheo Oliveira (nascida em 09/01/1969, tem 42 anos de idade) e seu irmão Alexsander (nascido em 03/04/1997), bem como duas primas, Camila Torrente Lima (nascida em 08/11/1988, hoje com 22 anos de idade) e Catiane Leite Lima (nascida em 19/12/1988, hoje com 22 anos de idade). Consta do laudo que a família reside na av. São Paulo, 1.915, bairro do Carmo, em Araraquara (SP), onde se encontra desde dez anos antes da realização do laudo, em imóvel deixado pelo pai do autor, Sr. João Marcos Timotheo Oliveira, falecido em 10/11/2006. Portanto, consoante o laudo, o imóvel pertence ao autor, ao seu irmão e a sua mãe. O estudo social esclareceu que as primas do requerente residem em Araraquara em virtude da dificuldade de transporte na área escolar rural, deixando a entender, com isso, que, na realidade, encontram-se na casa do autor temporariamente, pois teriam residência fixa em outra localidade não esclarecida nos autos. Ainda com relação às condições de moradia, a residência é avaliada em R\$ 9.240,00 (nove mil e duzentos e quarenta reais), segundo o valor venal total, e é formado por dois quartos, sala uma copa, cozinha pequena, lavanderia e dois banheiros, todos os cômodos são lajotados, rebocados e pintados na parte interna, e o piso é frio. O laudo relaciona, entre os móveis e utensílios, cama de casal, três camas de solteiro, dois guarda-roupas, cômoda, dois criados-mudos, mesa e cadeiras, televisão 20 polegadas, aparelho de som, geladeira, fogão seis fogareiros, armário de cozinha, sofás de três e dois lugares e linha telefônica econômica, tudo em bom estado de conservação, higiene e limpeza. O bairro é descrito como pouco distante da área central e é urbanizado, dotado de infra-estrutura básica e transporte coletivo municipal (fl. 91). Quanto à renda, a assistente social relatou ter ouvido da mãe do autor que a família recebe de seus parentes de Potirendaba alguns vestuários, produtos de limpeza e higiene, enquanto dos Vicentinos recebem uma cesta básica mensal. Além disso, a mãe do autor recebe benefício previdenciário de pensão por morte no valor, na época, de R\$ 473,15 (quatrocentos e setenta e três reais e quinze centavos) (meios de sobrevivência, fl. 91). No entanto, a pensão por morte não é a única renda da família, pois a assistente social asseverou que o autor vem recebendo o amparo social n. 520.809.806-3 desde 08/06/2007. No pequeno balanço elaborado pela perita social à fl. 92, as despesas da família são constituídas por alimentação (R\$ 150,00), empréstimo bancário (R\$ 273,30), higiene pessoal e limpeza (R\$ 80,00), energia elétrica (R\$ 53,00), água (R\$ 22,00), medicamentos (R\$ 120,00), tarifa telefônica (R\$ 43,00), IPTU 2007 (R\$ 14,00), aparelho ortodôntico (R\$ 60,00) e gás (R\$ 32,00), totalizando R\$ 847,30 (oitocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos). Consta também do laudo que a família não é beneficiária de programas assistenciais de transferência de renda (fl. 93). Nos termos do estudo social, o autor frequenta a APAE, onde recebe tratamento com psicóloga e fonoaudióloga diariamente e também é atendido no Centro de Reabilitação por neuropediatra, faz uso de medicamentos levomepromazina 40mg e cloridrato de sertralina 50mg, os quais recebe da rede pública de saúde. O requerente também recebe atendimento por parte do SESA - Serviço Especial de Saúde de Araraquara, Unesp - Universidade Estadual Paulista e Uniara - Centro Universitário de Araraquara, bem como faz uso de aparelho ortodôntico desde outubro de 2005. Por sua vez, a mãe do periciando faz uso de medicamentos para depressão e problemas gástricos, conforme o laudo. Segundo a assistente social, durante a entrevista, ficou comprovado que a Sra. Rosali, a genitora do autor, não tem as mínimas condições de exercer um trabalho que a remunere em virtude da deficiência do filho que requer cuidados especiais em tempo integral (fl. 93). Por fim, a perita declarou que, sob o seu modo de ver, há insuficiência econômica familiar. São essas as conclusões da perícia social. Por sua vez, o laudo médico pericial de fls. 134/139 não deixa dúvidas de que o autor é incapaz. O perito concluiu que (fl. 136): Em síntese, o Autor apresenta um Retardo Mental moderado - comprometimento significativo do comportamento requerendo vigilância ou tratamento, CID-10 F71.1. A incapacitação laboral é plena e definitiva, sem opção para reabilitação. Quando da anamnese (fl. 135), o perito já havia salientado que o requerente alimenta-se sozinho, mas não consegue preparar o próprio prato e, ainda, precisa de assistência para banho e troca de roupa; é capaz de vestir-se, mas sem habilidade para arrumar-se; também precisa de auxílio na escovação dos dentes. A necessidade de ajuda de assistência de outra pessoa para a prática de atos comuns de sua vida foi retomada pelo experto na resposta aos quesitos 9 de fl. 137 e 14 de fl. 138. O perito também assinalou que a doença compromete o discernimento para a prática dos atos da vida civil (quesito 12, fl. 138). Com efeito, o INSS, em suas manifestações finais, requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a mãe do autor recebe pensão por morte no valor, atualmente, de R\$ 621,35 (seiscentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), benefício n. 140.710.230-0, concedido a partir de 10/10/2006, tendo juntado a consulta do sistema de benefícios de fl. 148. Conjugando-se as informações do estudo social e do sistema de benefícios do INSS, conclui-se que, de fato, a mãe do autor recebe benefício em valor superior ao salário mínimo desde 10/10/2006. Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstra que o autor recebe amparo social n. 520.809.806-3 desde 08/06/2007 (fl. 153), informação que também consta do laudo social do documento juntado pelo autor à fl. 121. Incumbe anotar que as primas do requerente mencionadas no estudo socioeconômico, Camila e Catiane, tinham menos de 18 anos de idade na época do ajuizamento da ação, em 20/06/2006 (fl. 02), e se encontravam na residência do autor provisoriamente, apenas para estudar em Araraquara, pelo que se

depreende das informações disponíveis, sendo plausível que exigissem algum dispêndio por parte do núcleo familiar, não tendo restado claro no laudo, no entanto, qual a cidade de residência desses parentes e como se relacionam no aspecto econômico com os demais. Incumbe frisar que a comunicação de decisão do INSS juntada aos autos à fl. 27, indeferindo o pedido de amparo social, é datada de 06/04/2006, e o autor veio a receber o benefício pela via administrativa a partir de 08/06/2007, conforme informações do CNIS. Portanto, a renda familiar é proveniente, atualmente, da pensão por morte recebida pela mãe e do amparo social recebido pelo autor. Todavia, o amparo foi concedido pelo INSS administrativamente depois que a mãe do requerente já estava recebendo a pensão por morte. Com isso, é permitido inferir que a situação socioeconômica encontrada pelo INSS na época era desfavorável ao autor. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações quanto à renda. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.** 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) No caso em análise, incumbe ressaltar que o INSS concedeu, no curso do processo, o amparo social ao autor, decisão que levou em consideração a condição mais recente da família. Ainda que se sustente que a renda familiar per capita na época da concessão administrativa pudesse ser superior a do salário mínimo, a situação concreta elucidada pelos laudos periciais traduz uma condição de vida miserável e contrária ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista a presença de pessoa portadora de deficiência no grupo familiar e a exigência natural do empenho dos pais nos cuidados dispensados ao ente querido mais necessitado. Sendo assim, como houve o deferimento do amparo social no curso do processo por iniciativa do INSS e, a partir de então, a parte autora passou a requerer em Juízo apenas os valores situados entre o pedido administrativo inicial e a data da concessão administrativa, conforme manifestação de fls. 110/111, ou seja, entre 15/03/2006 (NB 516.117.655-1, fls. 27 e 157) e 07/06/2007 (NB 520.809.806-3, fl. 121), o requerente faz jus ao benefício no período que antecedeu a concessão administrativa. Portanto, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa portadora de deficiência, enquadra-se neste

momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Desse modo, é devido pelo INSS ao autor o pagamento do amparo social à pessoa portadora de deficiência desde o requerimento administrativo até a data da implantação do benefício no curso do processo. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a pagar ao autor João Marcos Timotheo Oliveira Junior, incapaz, representado por sua mãe Rosali Lima Timotheo Oliveira, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, entre a data do requerimento administrativo n. 516.117.655-1 (fls. 27 e 157), a partir de 15/03/2006 (DIB) até 07/06/2007, dia anterior ao início do benefício n. 520.809.806-3 (fl. 121). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a inclusão da mãe do autor no polo ativo como sua representante, em substituição ao pai, em virtude do falecimento deste (fls. 106 e procuração de fl. 128). Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: 516.117.655-1 Nome do segurado: João Marcos Timotheo Oliveira Junior, incapaz, representado por sua mãe Rosali Lima Timotheo Oliveira. Benefício concedido/revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): de 15/03/2006 até 07/06/2007. Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003709-50.2007.403.6120 (2007.61.20.003709-9) - ELIZABETE APARECIDA DOTOLI DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DOTOLI FERREIRA (SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

El trata-se de ação pelo rito ordinário movida por ELIZABETE APARECIDA DOTOLI DO NASCIMENTO e VERA LUCIA DOTOLI FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que objetivam em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS do titular já falecido Geraldo Dotoli pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Aduzem que são as únicas herdeiras do fundista. Requerem, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos (fls. 37/106). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora Elizabete, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 147). A CEF apresentou contestação às fls. 150/165, suscitando preliminares. Juntou documentos (fls. 168/169 e fl. 172). Houve réplica da autora Elizabete (fls. 176/177), impugnando as alegações da Caixa. Diante da dúvida sobre se o termo de adesão acostado referia-se à conta da autora Elizabete ou à do de cujus, foi determinado à Caixa que esclarecesse o ponto, bem como foi determinada a inclusão de todos os herdeiros no polo ativo (fl. 178). Manifestou-se nos autos Vera Lúcia Dótoli Ferreira, até então ausente da relação processual, identificando-se como herdeira do titular da conta para requerer a reserva, em seu nome, de 50% (cinquenta por cento) das quantias a serem apuradas nos autos (fl. 186). Determinou-se, a partir de então, a inclusão de Vera no polo ativo (fl. 188). Depois de requerer a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 199/200), a requerida apresentou proposta de acordo utilizando como parâmetro os valores previstos da LC 110/2001 e provisionados (fls. 201 e 203/204 e 205/209). Os termos da proposta, para pagamento em cota única, são, resumidamente, os seguintes: Apresenta o valor proposto para acordo nos presentes autos para os autores, utilizando como parâmetro o valor provisionado constante da Base PEF - Planos Econômicos/FGTS correspondentes ao valor a que os fundistas teriam direito a título de expurgos, caso houvessem aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, tal como consta nos extratos anexos (...). Manifestando-se às fls. 213 e 214, as coautoras concordaram com a proposta da Caixa e requereram o pagamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada herdeira. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado entre ELIZABETE APARECIDA DOTOLI DO NASCIMENTO e VERA LUCIA DOTOLI FERREIRA e a Caixa Econômica Federal, nos termos propostos pela requerida às fls. (fls. 201 e 203/204 e 205/209) e manifestação das autoras às fls. 213/214, devendo o saldo ser atribuído na proporção de 50% para cada uma das autoras. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001959-4) - VALDIR DOS SANTOS (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valdir dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 505.419.668-0, com a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de transtornos afetivo bipolar, com episódios maníaco-psicóticos (F 31.2 e F 31.3) e dos hábitos e impulsos (F 60), em função do que recebeu benefícios no período de 12/04/2005 a 15/10/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Ao depois, como persistiram os sintomas, protocolizou novo pleito em 19/11/2007, o qual restou indeferido, motivo pelo que requereu a reconsideração, que também lhe foi denegada sob a assertiva de aptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 09/123). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 130/131), em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 137/144, ao qual se negou seguimento (fls. 161 e 163). Citado (fl. 134), o réu apresentou contestação (fls. 145/149). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade, nos termos da inicial. Juntou documentos (fls. 150/156). Instada à especificação de provas, a parte autora reiterou o pleito de realização de perícia (fl. 166). O laudo médico foi acostado às fls. 176/178, diante do qual o INSS se negou ao oferecimento de proposta à conciliação, oportunidade em que reiterou os fundamentos postos em sua resposta à demanda; o autor, por seu turno, pugnou por aposentar-se, trazendo ao feito novo documento (fls. 183/184). Na sequência, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 185). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 09/11/1968, contando com 42 anos de idade (fls. 11/12, 21 e 48/49). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/18 e 23/24, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 08/03/1982 a 05/06/1982, de 18/10/1983 a 30/11/1986, de 01/12/1986 a 23/12/1987, de 04/01/1988 a 27/05/1988, de 01/08/1988 a 28/04/1989, de 01/11/1989 a 25/01/1990, de 01/02/1990 a 04/12/1991, de 17/12/1991 a 06/01/1992, de 15/01/1992 a 31/03/1992, de 04/02/1993 a 23/03/1993, de 13/04/1993 a 31/08/1993, de 01/09/1993 a 17/11/1994, de 01/12/1994 a 11/09/1998, de 18/02/1999 a 18/04/1999, de 22/07/1999 a 20/08/1999 e de 01/09/1999 a 29/10/1999, com percepção de auxílio-doença de 15/09/2000 a 09/09/2004 e, o último, iniciada em 12/04/2005, conservando-se ativa por força judicial (fls. 127/129). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 176/178, o médico oficial diagnosticou esquizofrenia paranóide (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 177). Ao exame, em que pese ter-se apresentado em estado de normalidade, encontrava-se lento por conta dos remédios que lhe foram prescritos: [...] Lúcido. Orientado globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos ou delírio evidentes no momento (há referência a vozes e solilóquios). Pensamento de curso lento, empobrecido. Linguagem estruturada. Inteligência normal, com perda de eficiência e limitação cultural. Memória conservada, mas imprecisa. Capacidade de julgamento limitada ao concreto e imediato - preservada no momento. Afetividade com baixa sintonia e modulação. Humor insosso, sem colorido, monótono. Relacionamento fácil. Introspectivo. Personalidade comprometida pela afecção. Psicomotricidade lentificada (por medicamentos). Atitude calma, interessada. Apresentação pessoal cuidada (fl. 176). Na ocasião, atestou o expert ser a hipótese de inaptidão de ordem total e temporária, com necessidade de reavaliação em até um ano (quesitos n. 07 [Juízo e INSS] e n. 02 [autor], fls. 177/178). A percepção supramencionada teve por base a alta dosagem de neurolépticos a que está sendo submetido, em virtude da qual aduziu o perito o prejuízo de uma análise incontestada: [...] O examinando está sob medicação neuroléptica (e Lítio) em dose superior a que pode suportar - na verdade, informa estar tomando 15 mg de Haldol e não a dose constante do atestado, 10 mg. Embora os sintomas estejam efetivamente controlados, estão presentes efeitos colaterais importantes: Psicomotricidade lentificada, tremores, sialorréia, afetividade sem vibração, afetando pretensa indiferença. Esta situação faz parecer o paciente mais doente do que realmente possa ser, prejudicando uma avaliação segura. A sugestão é que tenha sua dose de medicação adequada pelo seu médico assistente ou em ambiente hospitalar, e seja submetido à nova avaliação pericial [...] (quesito n. 07 [Juízo e INSS], fl. 177). Diante do conteúdo do laudo oficial, negou-se o réu à apresentação de proposta de conciliação. O autor, por seu turno, pugnou pela procedência do pedido, a fim de que lhe fosse concedida a aposentadoria por invalidez: [...] Levando em consideração a assertiva do perito judicial às fls. 177 (item 7), torna-se claro o direito do autor ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pois sua patologia (esquizofrenia paranóide) não possui, até os dias atuais, cura, e o próprio médico perito relata que a medicação utilizada em seu tratamento causa efeitos colaterais importantes. Portanto, observando o quadro clínico e a própria situação de baixa escolaridade do autor, tem-se que a incapacidade total e temporária, na realidade, torna-se total e permanente. Para corroborar as alegações acima requer, neste ato, a juntada de atestado médico

contemporâneo. Reiterando a inicial, em todos os seus termos, pugnano pela procedência da ação (fl. 183). Nesse ponto, atestou o especialista em psiquiatria em 25/11/2010, aproximados cinco meses da análise médica judicial, ocorrida em 29/06/2010, que o requerente se encontrava [...] incapaz para o desempenho de atividades laborativas (fls. 178 e 184). Apesar de não ter trazido notícia de eventual totalidade de inaptidão, observo existir razão no argumento do autor. Em que pese ter atestado o perito judicial a incapacidade temporária, há indícios no feito de provável permanência do quadro. Por primeiro, verifica-se que o próprio médico do Juízo sugeriu nova perícia no período de um ano em função dos efeitos colaterais importantes que a medicação causava no requerente; tal solicitação teve por base a insegurança que o quadro do periciando lhe causava quanto a um diagnóstico correto. Na oportunidade, acrescentou que a reavaliação até poderia, talvez, trazer à tona [...] indicação de incapacidade definitiva (quesito n. 07 [Juízo e INSS], fl. 177). Ademais, quando questionado acerca da necessidade do requerente de auxílio de terceiros para a consecução de atos da vida cotidiana, afirmou haver a [...] necessidade de assistência parcial e permanente de outrem (quesito n. 09 [Juízo e INSS], fl. 177), fazendo-se acompanhado, no dia do exame médico, pelo seu primo, o qual [...] lhe tem cuidados (fl. 176). Atestou o especialista oficial, por fim, o início da incapacidade em 12/04/2005, não cessada até o momento da perícia médica (quesito n. 04 [autor], fl. 178). Além disso, ao encontro da narrativa acima posta, vem o fato de o autor remeter o início dos sintomas da patologia em 1999, quando tinha 31 anos, a partir do que [...] Ouve vozes imperativas, dá-se aos solilóquios - tem visões de vultos que o assustam. Pragmatismo diminuído. Insônia. Sem medicação, anda pela casa à noite e pode tornar-se agressivo. Passa a maior parte do tempo em casa, mas vivia na rua, sem saber da família [...] (fl. 176). Nessa senda, quando questionado, o expert alegou não terem sido apresentados documentos acerca da DID (quesito n. 11b [Juízo e INSS], fl. 177). No entanto, por ocasião das perícias médicas que lhe foram impostas na via administrativa, por cinco vezes distintas (em 19/05/2006, em 20/10/2006, em 13/02/2007, em 08/05/2007 e em 05/10/2007 - fls. 39, 41 e 44/46) foi indicado o início da enfermidade em 15/09/2000 - marco inicial da percepção de auxílio-doença, percebido quase que ininterruptamente até 15/10/2007 (fls. 128/129 e 185), qual seja, por mais de sete anos. Dessa forma, verifica-se que há mais de dez anos padece da doença - prejudicada, pois, a reavaliação: se a todo esse tempo sofre com o mal que o aflige, não será o interregno de um ano que irá alterar o quadro clínico do requerente. Além disso, apesar de fato incontroverso, observa-se que laborou de 1982 a 1999, remetendo como último período laborado o intervalo compreendido entre 01/09/1999 a 29/10/1999, com percepção de auxílio-doença de 15/09/2000 a 09/09/2004 e de 12/04/2005 até hoje, ajuizando-se a presente em 17/03/2008 (fls. 14/17, 24, 127/129, 185 e 02), demonstrando-se preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência. Nesse contexto, entendo tratar-se de inaptidão de natureza total e definitiva, o que leva o autor a fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que pertine à DIB, fixo-a consoante requerido: a partir de 16/10/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 505.419.668-0, ocorrida em 15/10/2007 (fls. 07, 129 e 185). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 130/131, e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Valdir dos Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 16/10/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.419.668-0 NOME DO SEGURADO: Valdir dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/10/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003801-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003801-1) - JOSE CARLOS QUINTINO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Carlos Quintino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de deficiência física - sequelas de poliomielite -, a qual nunca o impediu o labor. No entanto, em razão de gravame de seu estado de saúde, gerado em virtude de cervicobraquialgia, escoliose grave, espondiloartrose, deformidade congênita, encurtamento do membro inferior direito e pé equino irreversível (O 54, M 15 e M 41), protocolizou pedido em 23/05/2006, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Ao depois, efetuou recolhimentos, ingressando novamente com o pleito em 2006 e em novembro de 2007, os quais foram denegados, agora sob a assertiva de inexistência de incapacidade ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/33). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40/41). Citado (fls. 43/45), o réu apresentou contestação (fls. 46/51). Pugnano pela improcedência dos pedidos, visto não ter

comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 52/53).Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 56/59).O laudo médico foi acostado às fls. 66/71, diante do qual o INSS se negou ao oferecimento de proposta de conciliação, por entender pela superveniência da inaptidão quando não mais matinha o autor a qualidade de segurado, reiterando a parte adversa a inicial em sua totalidade (fl. 75).Na sequência, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 76).É o relatório.Fundamento e decidido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o autor nasceu em 15/04/1959, contando com 51 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fls. 24/27, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 02/12/1981 a 28/04/1982, de 21/06/1982 a 23/07/1982, de 27/07/1982 a 23/02/1984 e de 10/01/1986 a 22/05/1986, com recolhimentos atinentes às competências 08/2006 a 02/2007 e percepção de amparo social de 01/03/1996 a 13/09/2005 (fls. 28/32, 37/39 e 76).Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 66/71, o médico oficial diagnosticou espondiloartrose tóraco-lombar, espondilose cervical e artrose em joelho direito, as quais conduzem a um quadro de lombociatalgia e cervicobraquialgia bilaterais, além de mialgia generalizada. Ademais, apresenta sequela de poliomielite, com encurtamento, hipotrofia e espasticidade de membro inferior direito, como também escoliose e pé cavo equino (quesito n. 04 [autor], fl. 67).Inferiu o expert, ao longo de todo o teor do documento, pela incapacidade de ordem total e permanente.Mesmo diante do resultado, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo por entender que o requerente se tornou inapto quando não mais ostentava a qualidade de segurado:[...] Considerando que o autor não preencheu o requisito da qualidade de segurado no momento da incapacidade, uma vez que a DII foi fixada em 1996, quando o autor já havia parado de contribuir para o RGPS, não faz jus ao benefício postulado na inicial. Atente-se para o fato que o autor já recebeu, inclusive, benefício de natureza assistencial, o que demonstra que nessa época ele não era segurado. Ante o exposto, o INSS reitera os termos da contestação, requerendo a improcedência do pedido (fl. 75).O autor, por seu turno, pugnou pela extensão do período de graça decorrente de sua impossibilidade de labor, nos termos da jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:[...] Reitero a inicial em todos os seus termos, pugnando pela procedência da ação, acrescentando que, muito embora tenha o início da incapacidade do autor sido fixada em 01/03/1996 (quesito 1 - fl. 70), a jurisprudência dominante no TRF 3 Região consagra a extensão do período de graça, haja vista a impossibilidade do autor em verter as contribuições ao INSS, em razão da própria incapacidade (fl. 75).Nesse ponto, por ocasião da perícia, fixou o médico oficial a DII parcial quando possuía o requerente apenas um ano de idade, com a superveniência da inaptidão absoluta a partir de 1996, com o início da percepção de LOAS:[...] Considero a data do início da incapacidade parcial e permanente a partir do momento em que o autor contraiu a poliomielite, por volta de um ano de idade, e incapacidade total e permanente em 01/03/1996, quando passou a receber Amparo Social (LOAS, NB: 1020803891, cessado em 13/09/2005) (quesito n. 11-a [Juízo e INSS], fl. 70).Nesse contexto, verifica-se que laborou de 1981 a 1984 no exercício da lide rural, e alguns meses do ano de 1986 na construção civil, com o retorno ao sistema previdenciário efetivado através das competências 08/2006 a 02/2007 (fls. 26/32, 37/38 e 76).Ora, não é crível que, se inapto parcialmente desde 1960, quando possuía um ano de idade, tivesse desenvolvido atividades que demandam esforço físico por mais de três anos, cerca de vinte anos depois.Nestes exatos termos, concluiu o expert, de forma clara, que a deficiência física que porta não o impediu o labor, do qual, apenas depois do agravamento, se encontra totalmente impossibilitado: [...] O defeito físico apresentado pelo autor em membro inferior direito, em si [...], não seria motivo de incapacidade total, tanto que o autor já exerceu atividade trabalhista.Contudo, as complicações que surgiram com o passar dos anos, somadas com o defeito físico, atualmente, levam a um quadro de incapacidade total e permanente (quesito n. 04 [Juízo e INSS], fl. 69).Dessa forma, observo que salientou o perito judicial tratar-se de processo que evolui, paulatina e permanentemente: Apresenta o autor sequela de poliomielite, contraída por volta de um ano de idade, evoluindo durante os anos, com degeneração da sua coluna vertebral. Trata-se de um quadro degenerativo, evolutivo e sem possibilidade de cura [...] (quesito n. 06 [autor], fl. 67), informação que se repete nas respostas às questões n. 08 [autor] e n. 11-c [Juízo e INSS], fls. 67 e 70).No entanto, presumiu o expert o ano de 1996 para a incapacidade total, baseando-se, para tanto, na concessão do benefício de amparo social, o qual foi cessado em 13/09/2005, a partir do que se poderia concluir, por lógico, ter-se superado a inaptidão (fls. 39 e 76).Nesse contexto, verificam-se denegados os pedidos protocolizados em 10/08/2006 (NB 517.567.802-3) e em 22/11/2007 (NB 522.748.499-2), ambos sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa (fls. 18/19), encontrando-se, por ocasião da avaliação médica judicial (em 12/07/2010, fl. 71), sem nenhuma condição ao exercício de atividades profissionais. Observam-se, ainda, recolhimentos atinentes às competências 08/2006 a 02/2007, vertidos, segundo o laudo oficial, após o advento das moléstias, mas não necessariamente depois de instalada a incapacidade.Nesse sentido,

claro está o agravamento vagaroso das patologias, e, por conseguinte, o gravame previsto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas em virtude do quantum de contribuições vertidas à Previdência Social - sete - é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir o que não limita a norma, uma vez que verificado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de benefício. Por consequência, faz jus o requerente à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da conclusão pericial, com DIB fixada a partir de 10/08/2006, dia da apresentação do primeiro pleito na via administrativa, negado em função de Parecer Contrário da Perícia Médica (fl. 18). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a José Carlos Quintino o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 10/08/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 517.567.802-3 NOME DO SEGURADO: José Carlos Quintino BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/08/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004360-48.2008.403.6120 (2008.61.20.004360-2) - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vera Lucia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma que desde 2006 começou a sentir dores de cabeça, que a impossibilitaram de exercer atividade laborativa. Aduz que após exames ficou diagnosticado que é portadora de doença neuroimunológica de causa desconhecida e apresenta lesões no Sistema Nervoso Central. Assevera ter recebido auxílio-doença, hoje já cessado, mas, embora tenha se submetido a acompanhamento médico e ao tratamento indicado, seu problema de saúde continuou se agravando. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 09/28. Às fls. 38/39, extrato do CNIS. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/39), na qual requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 40/43). Aberto prazo para especificação de provas (fl. 44), o INSS deixou de se manifestar (certidão de fl. 45) e a autora requereu provas à fl. 46, formulando quesitos para a perícia médica (fls. 47/48). A produção de prova oral requerida pela parte autora foi indeferida pelas razões de fl. 49. Após a juntada do laudo oficial às fls. 57/61, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes tomaram ciência do laudo médico (fl. 65). Na audiência, que restou infrutífera, a parte autora reiterou os termos da inicial. Por sua vez, o INSS reiterou os termos da contestação e asseverou que a inaptidão é preexistente ao reingresso no sistema, pois a data do início da incapacidade ocorreu em 02/05/2003 e a autora teve seu último vínculo encerrado em 04/1993, voltando a recolher em 09/2006 por exatos quatro meses até 12/2006, para depois pagar novamente de 01/2007 a 01/2008, bem como em 05/2008. Extrato

do CNIS Cidadão foi acostado às fls. 66/68. É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].No caso em análise, a autora nasceu em 17/08/1967, contando hoje com 43 anos de idade (fl. 11). A autora não juntou CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas apresentou guias de recolhimento à Previdência Social (GPS) nas competências 10/2007, 11/2007,12/2007 e 01/2008.Ao contrário do que foi sugerido na inicial, não há notícia nos autos de que a autora tenha recebido auxílio-doença, como demonstra consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 41 e 66).Por sua vez, a comunicação de decisão administrativa de fl. 28 informa que o auxílio-doença n. 529.787.355-6, um dos quatro requerimentos que constam do CNIS, apresentado em 08/04/2008, foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade.A autora juntou exames médicos e laudos de exames de diagnóstico (fls. 13/21).Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.Conforme o laudo pericial de fls. 57/61, a autora é portadora de Esclerose Múltipla e hipertensão arterial (quesito 1, fl. 57) e está incapacitada total e permanentemente para qualquer função, sem possibilidade de reabilitação. Tais conclusões são encontradas em várias respostas ao longo do laudo.O experto relatou que, conforme referência da autora, esta acordou disfásica e hemiparética à direita no dia 21/04/2003, quando procurou ajuda médica e iniciou tratamento medicamentoso (fl. 57).Conforme conclusão pericial, a incapacidade ocorreu em 05/05/2003 (quesito 2, fl. 57):De acordo com a História Pregressa da Moléstia Atual (HPMA) colhida junto à autora e a análise dos exames e documentos apresentados e dos que constam nos autos, considero a Data de Início da Incapacidade (DII) coincidente com a Data do Início da Doença (DID), a partir de 02/05/2003, data do primeiro exame subsidiário realizado pela autora e que consta nos autos (...).A esclerose múltipla é definida pelo experto como uma doença inflamatória crônica, desmielinizante e degenerativa, do sistema nervoso central. No caso em tela, apresenta a autora déficit visual à direita (visão borrada); fraqueza generalizada; quedas súbitas; tontura; cefaléia; dor em membro superior direito; dor lombar; incontinência urinária; instabilidade postural; discreta hipoacusia à direita e discreta tripareisia (paraparesia crural e monoparesia braquial direita).Indagado sobre se houve agravamento da doença, o perito asseverou que a forma mais comum de esclerose múltipla em doentes com idade inferior a 40 anos é a esclerose múltipla por surtos e remissões, o que ocorre em 60% dos casos. No início pode haver períodos longos de meses ou anos entre um surto e outro, mas os intervalos tendem a diminuir e eventualmente ocorre a incapacitação progressiva e permanente (quesito 3, fl. 59). Esclareceu também que a autora passou por surtos e remissões (quesito 11, fl. 60):Os surtos podem ocorrer separados por semanas, meses, ou mesmo anos, sem acumulação de incapacidade, mas com o passar do tempo podem tornar-se mais numerosos e intensos e acumular incapacidade. No caso em tela, temos uma evolução em surtos e remissões (o primeiro surto da autora foi em 21/04/2003, quando ela tinha 36 anos).Por fim, o perito judicial definiu a doença como paralisia irreversível e incapacitante (quesito 12, fl. 61).Portanto, nos termos do laudo pericial, a incapacidade é total e permanente, não permite reabilitação, degenerativa e de agravamento progressivo em razão dos surtos e remissões iniciados em determinada faixa etária e posterior incapacitação total.O laudo demonstrou que a doença é classificada como paralisia irreversível e incapacitante, portanto, enquadra-se no rol das enfermidades relacionadas no artigo 151 da Lei 8.213/91.Assim, a incapacidade está evidenciada nos autos, ao contrário do que havia concluído a perícia médica do INSS quando motivou o indeferimento do pedido administrativo de fl. 28. No entanto, resta ainda enfrentar a questão da hipótese ventilada pela autarquia-ré em audiência, segundo a qual a autora não teria qualidade de segurada e carência na ocasião do início da incapacidade.Além do pedido de benefício de fl. 28, datado de 04/2008, consta do CNIS que a parte autora havia ingressado com pedido administrativo em 02/2007, NB 5196169039 (fl. 68), A alternância entre surtos e períodos de alívio noticiada na perícia judicial enquadra-se na situação da autora. Embora a doença tenha se iniciado em 2003, quando a requerente já havia deixado o último vínculo empregatício no Bradesco S/A em 12/04/1993, depreende-se ter havido um relativamente longo período de desenvolvimento da esclerose múltipla até a incapacidade total e permanente, pois em 2003 houve o primeiro ataque de uma série de outros que o sucederam.No sentido da progressão do mal também são os relatórios dos exames de ressonância magnética e outros acostados com a inicial, pois um deles, mais antigo, noticia a hipótese de regressão de edema, enquanto outro, mais recente, aponta o surgimento de novo foco (fls. 16/18).Um desses exames, datado de 16/09/2003, constatou múltiplas lesões nodulares de alteração de sinal, compatíveis com a suspeita clínica de esclerose múltipla, e ressaltou que comparativamente ao exame anterior de 16/06/2003, houve regressão do edema e discreta redução das dimensões das lesões (fl. 14). Posteriormente, em 09/2004, o exame mencionou discreto aumento do tamanho do número de lesões (fl. 17).No caso da ressonância realizada em 06/11/2007, houve conclusão pelo aparecimento de novo foco em relação ao exame realizado em janeiro daquele ano, conforme trecho da conclusão transcrita a seguir (fl. 18):Exame controle de esclerose múltipla evidencia persistência das lesões desmielinizantes cerebrais e aparecimento de novo foco no hemisfério cerebelar direito em relação ao exame de 26/01/07.Por tudo isso, nota-se que a doença não teve a mesma intensidade desde

2003. Consequentemente, levando-se em conta o exame de novembro de 2007, que apresentou aparecimento de novo foco e evolução em relação ao exame anterior, bem como os atestados de 2008, que informam sobre a prescrição de interferon beta para o tratamento (fls. 19/21), há que se reconhecer que entre os anos de 2007 e 2008 houve intensificação da enfermidade. E justamente nessa época a autora foi buscar o benefício, bem como vinha efetuando recolhimentos desde 2006, ainda que de forma espaçada. Todavia, como a doença está inserida no rol do artigo 151 da Lei 8.213/91, está isenta de carência. Sendo assim, entendo que faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo noticiado na inicial, em 08/04/2008. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a incapacidade total e permanente, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Vera Lucia dos Santos (CPF 130.713.088-76) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da data do requerimento administrativo, DIB em 08/04/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: a implantar NOME DO SEGURADO: Vera Lucia dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/04/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004588-23.2008.403.6120 (2008.61.20.004588-0) - NILCE MARIA DA SILVA VARGAS (SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nilce Maria da Silva Vargas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de espondiloartrose com discopatia múltipla e hérnia discal, enfermidades que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de suas atividades laborativas. Nessa senda, em 27/01/2004, protocolizou pedido de benefício junto à Autarquia Previdenciária, o qual foi deferido e concedido até 20/06/2008, a partir do que não obteve mais afastamento. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 13/51). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 57). À fl. 59 a parte autora reiterou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, com apresentação de documento às fls. 60/61, que foi indeferido à fl. 63. Citado (fls. 65/67), o réu apresentou contestação (fls. 68/75). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 76). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que formularam quesitos (fls. 79/82). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 92/97, diante do qual foi oportunizada ao INSS a apresentação de proposta à conciliação, que restou infrutífera, sob o fundamento de inexistir incapacidade para a atividade profissional da requerente, acerca do que se manifestou a autora às fls. 103/105. Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 106, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da

Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 13/07/1966, contando com 44 anos de idade (fl. 15). Consoante consulta à cópia das CTPS de fls. 16/17, conjugada ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 17/07/2000 a 23/10/2000 e de 19/11/2002 a 18/08/2008 (fl. 106). Além disso, percebeu benefício previdenciário (NB 504.133.054-5) no período de 27/01/2004 a 20/06/2008; ocasião na qual teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurada. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 92/97, o perito relatou ser a autora portadora de espondilartrose cervical associada à espondilodiscopatia degenerativa, com hérnias discais C5/C6, levando a um quadro de cervicobraquialgia direita - M 47.2 (quesitos n. 3 e 4 - fl. 93). Alegou tratar-se a incapacidade de permanente, contudo, parcial, para as atividades que exijam esforço físico severo e contínuo (quesito n. 1 - fl. 93). Diante do diagnóstico, o INSS se recusou ao oferecimento de proposta de conciliação, sob a assertiva de a moléstia que aflige a autora não a torna incapaz para o exercício de sua função de auxiliar de enfermagem: [...] o INSS não ofereceu proposta visto que o laudo atestou a incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico severo, chegando a exemplificar com o corte de cana, sendo certo que a autora sempre exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, para a qual não estaria incapacitada, conforme item 8 de fl. 95.. A parte autora, por seu turno, impugnou o laudo médico judicial, aduzindo que, no exercício de sua profissão, está frequentemente realizando esforço físico severo, além de estar acometida por dores intensas, fatos que a tornam inábil para o trabalho. Com efeito, a incapacidade laborativa deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, ressalvando-se que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção por meio de outros elementos ou fatos provados nos autos e da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Assim, em que pese ter o médico judicial atestado que o quadro de incapacidade da autora é permanente e parcial, estando apta para sua atividade laborativa de auxiliar de enfermagem, verifica-se que, como bem salientado pela requerente às fls. 103/105, referida atividade pode envolver esforço físico intenso como dar banho em pacientes, movê-los da maca para o leito e mudá-los de posição, tarefas que se encontra impossibilitada de desenvolver, em razão das moléstias apresentadas (quesito n. 01 - fl. 93). Por outro lado, verifica-se que a autora conta atualmente com a idade de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, pois nascida aos 13/07/1966 (fl. 15), e que possui o 2º grau completo, o que nos permite acreditar na real possibilidade de reabilitação profissional para uma outra atividade que não exija esforço físico, não havendo que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, por todos os ângulos que se visualiza o caso em comento, verifica-se tratar-se de hipótese de concessão de auxílio-doença, com reabilitação a funções compatíveis às limitações da autora. No que tange aos demais requisitos, nota-se que a data de início da incapacidade (DII) coincide com a data de início da doença (DID), que foi fixada pelo perito judicial em 27/01/2004, quando passou a perceber o benefício de auxílio-doença, NB 504.133.054-5, razão pela qual restam preenchidos os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e da carência. Quanto à DIB, fixo-a a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício (20/06/2008), causa do ajuizamento desta ação, portanto em 21/06/2008 (fl. 106). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Nilce Maria da Silva Vargas (CPF 071.485.948-63) o benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir de 21/06/2008, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação da autora, devendo o segurado ser convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NOME DO SEGURADA: Nilce Maria da Silva Vargas BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença condicionado à reabilitação RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/06/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009704-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009704-0) - CARLOS ROBERTO ZILIOI X MARIA APARECIDA SILVA ZILIOI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Carlos Roberto Zilioli move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 5891-9, agência 0282, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 5891-9 no polo ativo da ação. Pedido de sobrestamento do feito (fl. 23), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 25. Às fls. 26/30 o autor requereu a inclusão de Maria Aparecida Silva Zilioli como demandante na presente ação, promovendo o recolhimento das custas iniciais (fl. 32). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 33. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 53/57). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 58), para que os autores esclarecessem a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 2003.61.09.007412-0 e 2008.61.20.009314-9. Não houve manifestação da parte autora (fl. 59). Novamente intimados para cumprir a determinação de fl. 58 (fl. 60), os autores manifestaram-se à fl. 62, apresentando documentos às fls. 63/75. É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastou a prevenção em relação aos processos nº 2003.61.09.007412-0 e 2008.61.20.009314-9, por se tratar de contas poupanças distintas. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Carlos Roberto Zilioli e Maria Aparecida Silva Zilioli, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 5891-9, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência

desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 5891-9) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Carlos Roberto Zilioli e Maria Aparecida Silva Zilioli, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 5891-9), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010749-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010749-5) - MARIA CRISTINA LEITE SCABELLO BERTONHA X MARIA DE LOURDES SCABELLO GIMENES (SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida, inicialmente, por Maria Cristina Leite Scabello Bertonha, na qualidade de sucessora de Frederico Scabello e de Adelaide Leite Scabello, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança nº 29847-0, 21380-7, 4145-3 e 21747-0 ag. 0598, com aplicação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas nos saldos das contas poupança, acrescido de correção monetária incluindo os índices expurgados no período, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Junta procuração e documentos (fls. 10/16). Custas pagas (fl. 11). À fl. 19 foi determinado à autora que afastasse a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fl. 17, bem como promovesse a inclusão de todos os sucessores do titular das contas poupança, já falecidos. À fl. 30 foi proferida decisão, afastando a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.010748-3, após a juntada de documentos de fls. 22/29. Manifestação da autora às fls. 31/32 e 63/64, com a juntada de documentos (fls. 33/62 e 65/78). À fl. 79 foi determinada a inclusão de MARIA DE LOURDES SCABELLO GIMENES no polo ativo da demanda. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 83/95), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito das Autoras. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 99/102). À fl. 103 o julgamento foi convertido em diligência e determinado às autoras que regularizassem o polo ativo da ação. Manifestação das autoras às fls. 106/107, requerendo a inclusão de todos os sucessores de Frederico Scabello e de Adelaide Leite Scabello, como demandantes: Álvaro Reno Amaral, Adriana Scabello Amaral Guimarães, Marcela Scabello Amaral Fernandes, Frederico Scabello Neto, Francisco Martins Scabello e Fabiana Martins Scabello. Juntou documentos (fls. 108/125). A CEF manifestou-se às fls. 128/129, afirmando que a parte autora não possui legitimidade para propor a presente ação. É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, determino a inclusão de Álvaro Reno Amaral, Adriana Scabello Amaral Guimarães, Marcela Scabello Amaral Fernandes, Frederico Scabello Neto, Francisco Martins Scabello e Fabiana Martins Scabello no polo ativo da ação, conforme requerido às fls. 106/107. No que concerne à alegação de ilegitimidade ativa, não merece acolhida a manifestação da CEF de fls. 128/129, uma vez que, nos termos do artigo 1784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se de imediato aos herdeiros legítimos e testamentários, e, por conseguinte, todo crédito ou bem, de titularidade do de cujus, passa a integrar a herança, sendo legítimo o sucessor para a sua defesa. Esse é o entendimento da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao

condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedente do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida.(AC 200861200095043 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1449579; Relator JUIZ RUBENS CALIXTO; TRF3; TERCEIRA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 12/01/2010; PÁGINA: 458.)PROCESSUAL CIVIL - ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTAS DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIROS. I - Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. II - Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. III - O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. IV - A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. V - A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. VI - Precedente do STJ. VII - O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. VIII - A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. IX - Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. X - Apelação provida.(AC 200761200037488; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1261697;Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES; TRF3; TERCEIRA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 06/10/2009; PÁGINA: 239).Com efeito, a pretensão deduzida pela parte autora na presente demanda encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 12/15 e fls. 36/52).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede parcialmente o pedido.O de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança dos autores (nº 29847-0, 21380-7, 4145-3 e 21747-0 ag. 0598) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Por fim,

quanto ao mês de abril de 1990, como já informado, a parte autora celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso) Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%), nas contas poupança nº 29847-0, 21380-7, 4145-3 e 21747-0 ag. 0598. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança nº 29847-0, 21380-7, 4145-3 e 21747-0 ag. 0598, de titularidade de Frederico Scabello e de Adelaide Leite Scabello, já falecidos, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão de Álvaro Reno Amaral, Adriana Scabello Amaral Guimarães, Marcela Scabello Amaral Fernandes, Frederico Scabello Neto, Francisco Martins Scabello e Fabiana Martins Scabello no polo ativo da ação e retificação do seu objeto, conforme determinação de fl. 103v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010888-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010888-8) - LINDA MIMESSE GEBER (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Linda Mimesse Geber move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00013983-8, agência 0282, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/27). À fl. 22 foi determinado à autora que apresentasse aos autos comprovante de rendimentos, bem como procedesse à inclusão do cotitular da conta poupança indicado na inicial. Manifestação da autora à fl. 33, com a juntada de documento comprovando ser a cotitular da conta nº 13983-8. A autora foi novamente intimada a trazer aos

autos comprovante de rendimentos ou proceder ao recolhimento das custas iniciais, além de regularizar a representação processual, uma vez que o signatário do documento de fl. 11 não possui poderes para representar a autora em Juízo (fl. 35). Custas pagas (fl. 37). À fl. 39 foi determinado à autora que cumprisse a decisão de fl. 35. À fl. 40 foi informado o óbito da autora em 04/03/2009 e requerido prazo para a habilitação do inventariante, que foi deferido à fl. 51. Não houve manifestação (fl. 51v). O julgamento foi convertido em diligência para intimação pessoal do habilitante EDUARDO D'ANGELO MIMESSE, a fim de que promovesse sua regular habilitação (fl. 52). Não houve manifestação (fl. 54). É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao que se depreende dos autos, inexistem interessados que pretendam ingressar no feito, na qualidade de sucessores da autora falecida, uma vez que, assinado prazo para que neste promovessem sua habilitação (fls. 51 e 52), nenhuma petição foi protocolizada (fls. 51v e 55). Com efeito, diante do falecimento da autora, falta-lhe capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressuposto processual de existência e de desenvolvimento regular do processo. Assim, à vista do óbito da autora, e tendo em vista que seus herdeiros ou dependentes não se desincumbiram de promover sua regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir parte no polo ativo, elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. Posto isso, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000660-9) - THEREZINHA MAZZEI BIZELLI X WALDEMAR BIZELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Therezinha Mazzei Bizelli move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 28621-0, agência 0282, com data base no dia 04, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/20). À fl. 22 foi determinado à autora que trouxesse comprovante de rendimentos, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança indicada na inicial. Às fls. 27/30 e 32 o autor requereu a inclusão de Waldemar Bizelli como demandante na presente ação, promovendo o recolhimento das custas iniciais (fl. 33). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 34. À fl. 36 foi determinado aos autores que esclarecessem a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000268-90.2009.403.6120, que foi afastada à fl. 49, após a juntada de documentos de fls. 40/48. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 52/64), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 67/71). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Therezinha Mazzei Bizelli e Waldemar Bizelli, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 28621-0, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção

dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 28621-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Therezinha Mazzei Bizelli e Waldemar Bizelli, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 28621-0), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-96.2009.403.6120 (2009.61.20.000869-2) - SUELI MARIA MASCIA TULIO X JOSE ARMANDO MASCIA X DIRCE DIVA MASCIA X MARISA ELBA MASCIA X JANETE NEUSA MASCIA RESENDE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Sueli Maria Mascia Túlio, na qualidade de sucessora de Jeny Ferreira da Silva Mascia, falecida aos 06/04/1994, move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 4042-4, agência 0282, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/20). À fl. 23 foi determinado à autora que trouxesse comprovante de rendimentos, bem como promovesse a inclusão de todos os sucessores da de cujus (Jeny Ferreira da Silva Mascia). Custas pagas (fl. 26) e juntada de documentos (fls. 27/45). Aditamento à inicial às fls. 52/59 para inclusão de José Armando Mascia, Dirce Diva Mascia, Marisa Elba Mascia e Janete Neusa Mascia Resende no polo ativo da ação, acolhido à fl. 60. À fl. 62 foi determinado aos autores que esclarecessem a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 2007.63.03.000368-1, que foi afastada à fl. 78, após a juntada de documentos de fls. 64/77. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 80/92), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 95/106). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ.

SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.Pretendem os autores, Sueli Maria Mascia Túlio, José Armando Mascia, Dirce Diva Mascia, Marisa Elba Mascia e Janete Neusa Mascia Resende, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 4042-4, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%).Com efeito, a de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da de cujus (nº 4042-4) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Sueli Maria Mascia Túlio, José Armando Mascia, Dirce Diva Mascia, Marisa Elba Mascia e Janete Neusa Mascia Resende, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 4042-4, agência 0282), de titularidade de Jeny Ferreira da Silva Mascia, já falecida, acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-37.2009.403.6120 (2009.61.20.001539-8) - VALTER MALAQUIAS DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Valter Malaquias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 104.108.121-1, concedida em 28/04/1997, em decorrência de reconhecimento de período atinente ao interregno compreendido entre 15/08/1964 a 12/02/1973. Alega que, à época da concessão, foram computados 32 (trinta e dois) anos e 01 (um) mês, quando deveriam ser considerados 40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, a partir do que lhe seria proporcionado o benefício integralmente. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/77). Distribuída a ação, foi determinada a emenda à inicial, a qual, após devidamente cumprida, seguiu-se o deferimento do pleito de benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 80/83). Citado (fl. 184), o réu apresentou contestação (fls. 85/95), aduzindo, em preliminares, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido em razão de não ter se desincumbido o autor de seu ônus probatório, uma vez que não trouxe ao feito documentos contemporâneos. Ademais, alegou a necessidade de prova de recolhimento como facultativo ou de indenização de tempo de serviço. Não houve réplica (fl. 96). Na sequência, o julgamento foi convertido em diligência para a oitiva de testemunhas, ouvidas na data designada para a audiência (fls. 97 e 99/101). Por fim, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão à fl. 102. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Nesse ponto, procede a prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabelecia que Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio

direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Uma vez superada a questão inicial, passo à análise do mérito propriamente dito. Cumpre salientar, por primeiro, que ao efetuar a contagem do período laborado pelo requerente, computou a Autarquia Previdenciária 32 (trinta e dois) anos e 01 (um) mês (fls. 20/21). Em sede de contestação, arguiu o réu, por primeiro, não ter cumprido o autor a exigência legal de contemporaneidade dos documentos apresentados a título de prova. Nessa senda, dispõe o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil, em seu artigo 332, admita todos os meios de prova idôneos e lícitos, bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91), a própria lei estabelece uma exceção ao princípio. No tocante à constitucionalidade do aludido dispositivo, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N. 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com relação ao início de prova material, entendo, de acordo com a interpretação sistemática da lei, que é aquele feito mediante documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade pleiteada nos períodos a serem contados, devendo, de preferência, ser contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. Por outro lado, a prova testemunhal, que, para esse fim, não pode ser exclusiva, deve ser robusta, firme e persuasiva, de modo a complementar a demonstração do tempo de serviço alegado. Desse modo, passo à análise do conjunto probatório constante dos autos. O feito foi instruído com as certidões de inscrição eleitoral em 15/01/1968; de dispensa militar, com expedição em 29/05/1968; de casamento (em 28/07/1971) e de nascimento do filho, com o assento lavrado em 13/11/1972, de onde se depreende, àquela época, ter tido o autor a profissão de lavrador (fls. 47/49). Ademais, trouxe o documento de recebimento de algodão e arroz, datado de 13/04/1973 (fl. 50). Às fls. 37/38, acostou declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D Oeste, onde se encontra ratificada a versão de labor do requerente no Sítio Bela Vista, no período de 15/08/1964 a 12/02/1973, ocasião em que arrendou a propriedade de Nobuyoshi Kawamata, por via de acordo verbal pactuado entre as partes. Frente aos indícios comprobatórios acima aludidos, o INSS computou o tempo concernente a 15/01/1968 a 31/12/1968, em razão de estar condizente à homologação ocorrida junto ao sindicato anteriormente referido, desprezando o restante do período: 2 De acordo com as provas apresentadas, observando o disposto no 3º, art. 55 da Lei 8.213/91; quanto à contemporaneidade das provas para contagem de tempo de serviço, e art. 61, RBPS, dec 611/92, somente pode ser computado o período de 15-01-68 a 31-12-68, cujas provas são de Palmeiras DOeste, em acordo com a homologação rural. As provas de 1971 pertencem a Auriflama, a de 1972 a Paranapuã. Portanto, deverão fazer provas em processos específicos e adequados às mesmas. Indefiro o pedido na Justificação Administrativa por falta de provas, principalmente no início e pela divergência nos períodos rurais. No entanto, já estamos computando o ano de 1968 (fl. 62). Nesse contexto, foi designada audiência para oitiva das testemunhas, as quais foram uníssonas quanto ao trabalho rural, desenvolvido no interregno de 1963 a 1972, no sítio de Nobuyoshi Kawamata: É conhecido do autor desde o tempo de criança. Quanto a ele, quando trabalhava, era lavrador: o pai laborava no sítio, e ele junto ao seu genitor; que saiba, de 1962 a 1972. Em 1974, o depoente foi para o Mato Grosso, por isso sabe que até 1972 trabalhou no sítio de Nobuyoshi Kawamata na lide rural; carpiava, plantava. Antigamente, saía-se da escola, indo depois para o serviço. PELO AUTOR: plantava arroz, milho, algodão; tinha café também, em regime de arrendamento (Valdomiro dos Santos, fl. 100). É amigo do requerente, de morar perto. Antes de se aposentar, sabe que trabalhava de empregado, com registro em CTPS. Mas, antes de ter carteira assinada, o autor trabalhava na roça, tendo-o visto na lavoura de 1963 a 1972/1973, quando o depoente se mudou para Matão. A testemunha já trabalhava na lavoura, mas não se recorda quando ele próprio começou. Explicou que sabia com exatidão do tempo de lavoura do requerente porque ele é mais novo. Trabalharam juntos no sítio do japonês, Sr. Nobuyoshi, onde tinha colheita de algodão, arroz, café, O depoente também não tinha carteira assinada naquela época. PELO AUTOR: todos eram empregados do sítio, inclusive ele (depoente) e o autor (José Luiz de Souza, fl. 100). Com efeito, em consonância com a prova documental acostada, a comprovação testemunhal deixa indene de dúvidas o labor prestado no período de 1968 a 1973; quanto ao primeiro, período já reconhecido pelo INSS (de 15/01/1968 a 31/12/1968), tratando-se o intervalo restante continuidade deste. No que tange ao interregno compreendido entre 15/08/1964 a 14/01/1968, em que pese o fato de o autor ter apresentado testemunhas, as quais depuseram no sentido de labor também nessa ocasião, inexistem documentos comprobatórios a amparar a prova oral, em função do que deixo de acolhê-lo. Todavia, para além da suposta insurgência do INSS no que tange ao reconhecimento laboral, rebela-se, também, quanto ao não-recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Nesse ponto, verifica-se que, por ter o autor realizado seu labor na condição de empregado, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social é de seu empregador. Nesse sentido, dispõe o artigo 30 da Lei n. 8.212/91: A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea

anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência (grifo nosso). Dessa forma, o demandante não pode ser prejudicado. Salienta-se, ainda nessa senda, que o ônus de fiscalizar o cumprimento dos recolhimentos é da própria autarquia previdenciária, conforme dispõe o artigo 33 da Lei n. 8.121/91: Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF - compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. Por conseguinte, a alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não pode, no caso concreto, impossibilitar ou inviabilizar a pretensão da parte autora, razão pela qual tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, não computado pelo INSS, atinente ao interregno compreendido entre 01/01/1969 a 12/02/1973, computando-se ao quantum já considerado na contagem de tempo anterior, consoante quadro abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção (especial)	Tempo de Serviço (Dias)
Tempo reconhecido pelo INSS	15/01/1968	31/12/1968	1,00	3512
Sítio de Nobuyoshi Kawamata	01/01/1969	12/02/1973	1,00	15033
Ford Brasil S.A.	11/06/1973	06/06/1975	1,00	7254
Baldan Implementos Agrícolas S.A.	03/09/1975	17/07/1978	1,40	14675
Baldan Implementos Agrícolas S.A.	18/07/1978	25/05/1984	1,40	29936
Baldan Implementos Agrícolas S.A.	28/05/1984	25/02/1985	1,40	3827
Baldan Implementos Agrícolas S.A.	26/02/1985	21/10/1985	1,40	3328
Baldan Implementos Agrícolas S.A.	22/10/1985	13/10/1996	1,40	5613
TOTAL				13366

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 36 Anos 7 Meses 16 Dias

Logo, o requerente faz jus à revisão de seu benefício pela Autarquia Previdenciária, a qual deverá adequar proporcionalmente os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 104.808.121-1, concedida em 28/04/1997 (fl. 07), sobre o cômputo de 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de contribuição. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que, reconheço o período trabalhado de 01/01/1969 a 12/02/1973 que, somado ao interregno já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de serviço no montante 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias, em função do que CONDENO o Instituto-réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 104.808.121-1), de titularidade de Valter Malaquias da Silva, a partir de 28/04/1997, data da concessão, averbando o período ora reconhecido, com a consequente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no artigo 53, inciso II da Lei n. 8.213/91, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 104.808.121-1 NOME DO SEGURADO: Valter Malaquias da Silva BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/04/1997 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001817-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001817-0) - ISABEL CRISTINA BERTIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Isabel Cristina Bertin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento ou concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, e, se a perícia médica constatar a possibilidade de readaptação, que a cessação do benefício seja condicionada ao término do processo de reabilitação. Pede também indenização por danos morais. Afirma que exercia a profissão de ajudante de produção e está incapacitada para o trabalho por ser portadora de transtorno obsessivo compulsivo de forma mista, com ideias e comportamento obsessivos, CID F 42.2, além de transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave com sintomas psicóticos, CID F 33.3. Em razão das doenças, segundo assevera, recebeu o auxílio-doença n. 529.623.109-7, requerido em 28 de março de 2008, já cessado. Aduz que a cessação do benefício não respeitou o seu efetivo estado de saúde e contrariou os atestados médicos particulares. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 09/25. Às fls. 27/29, extrato do CNIS. A antecipação da tutela foi deferida para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 30/31º). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/46), na qual requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado e não trouxe fundamento de fato

ou de direito capaz de amparar a postulação de indenização. Asseverou também que não estão presentes os elementos caracterizadores do alegado dano moral. Juntou documentos (fls. 47/49). A parte autora requereu a produção de prova pericial e formulou quesitos (fls. 52/53). Após a juntada do laudo oficial às fls. 58/61, houve a realização de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, conforme termo de fls. 66/66^v, pois a proposta apresentada pelo INSS foi recusada pela parte autora. Em alegações finais, a autora requereu a procedência da ação para a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 67/68) e juntou documento (fl. 69). O INSS não se manifestou, conforme se depreende da certidão de fl. 70. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 10/08/1969, contando com 41 anos de idade (fls. 11). Consta da cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social que exerceu o trabalho de balconista de 15/08/1987 a 17/12/1987 no Magazine Pelicano Ltda.; de operadora de máquinas de meias de 18/12/1987 a 19/09/1989 na Lupo S/A; de atendente de 14/06/1988 a 25/07/1988 e como escriturária de 05/09/1989 a 22/05/1990 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara; como atendente de enfermagem de 01/05/1995 a 01/07/1998 na Sociedade Matonense de Benemerência; de atendente de enfermagem de 02/04/1990 a 13/02/1995 na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa; como ajudante de produção a partir de 23/07/2007 na Lupo S/A, registro ainda em aberto na carteira de trabalho (fls. 13/17). Esses vínculos são confirmados pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 28, cadastro que ainda contém outro contrato de trabalho, anterior aos já mencionados, segundo o qual a requerente trabalhou de 01/12/1984 a 16/04/1985 na empresa Olga Pastana Ward Leão Microempresa, e, portanto, está inserida no regime geral da Previdência desde dezembro de 01/12/1984 (fl. 27). Conforme as informações sobre benefícios juntadas às fls. 18/20, somadas aos dados do CNIS (fls. 29 e 49), a segurada recebeu auxílio-doença n. 529.623.109-7 a partir de 28/03/2008, cessado em 10/02/2009 e depois reativado por ordem judicial, conforme documento de fl. 47, encontrando-se ativo até a presente data. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Conforme o laudo pericial de fls. 58/61, a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo tipo depressivo F 25.1 (com ideação paranóide) e há incapacidade total e temporária para a atividade que vinha exercendo e igualmente para outras, conforme resposta ao quesito 1 de fl. 61 e aos quesitos de 3 a 6 de fl. 60. Consoante o perito judicial expôs no laudo, item queixas, o início da doença situa-se entre 2007 e 2008 e a depressão teria sido desencadeada por problemas familiares que incluem separação do marido, adição do filho mais velho às drogas e perda da guarda do filho mais novo e, ainda (fl. 58): Houve duas tentativas de suicídio, por enforcamento e por ter aberto o gás de cozinha. Não vê sentido em permanecer viva, não sai de casa, não colabora nos serviços da casa, chora muito, mantém ideação suicida, na rua acha que os carros vêm em direção a si, que a rua está se abrindo. Considerada perigosa pela família (episódio do gás). Dá-se a solilóquios, como se pensasse alto ou como se falasse com alguém inexistente. Acha que está sendo perseguida (...). Teria tido ânimo assassino contra seu filho mais novo quando recém-nascido. O perito esclareceu que a examinanda faz uso dos medicamentos Risperidona 1 mg/dia, Fluoxetina 60 mg/dia, Bromazepan 12 mg/dia, Depakene 10 ml/dia e Rivotril 20 gotas/dia. Além disso, alertou para o fato de que o atestado médico apresentado à perícia avaliou que o tratamento tem evolução insatisfatória e recomendou tratamento por tempo indeterminado (quesito 10, fl. 60). Observe-se, ainda, o quesito 11c (fl. 60): O atestado apresentado não informa sobre o agravamento da doença, mas considera a evolução insatisfatória e o prognóstico desfavorável, e a necessidade de tratamento por tempo indeterminado. O experto situou a data de início da incapacidade em 28/03/2008 (quesito 2, fl. 61). Concluiu haver incapacidade total e temporária para todas as atividades e ressaltou que somente não deduziu pela incapacidade permanente por considerar que ainda não foram esgotadas todas as possibilidades terapêuticas, porém não descartou que após um ano de observação, cumprido tratamento efetivo, a condição da incapacidade da autora possa vir a ser caracterizada como total e definitiva para o trabalho (quesito 9, fl. 61). Portanto, nos termos do laudo pericial, a incapacidade é, no mínimo, total e temporária. Baseando-se em atestado médico, no exame efetuado, na idade da autora e por entender que ainda não foram esgotados todos os tratamentos possíveis, o perito afirmou que seria prematuro concluir pela incapacidade total e permanente antes de um período de um ano de tratamento e de observação da evolução da doença. A perícia estabeleceu a data de início da incapacidade em 28/03/2008, ocasião em que a autora estava empregada na Lupo S/A (fl. 49) e havia recobrado a qualidade de segurada e a carência. Tanto é que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de concessão de auxílio-doença quando da audiência de tentativa de conciliação. Com efeito, quando sopesadas as informações do laudo pericial e a espécie de doença, entendo que a incapacidade deve ser considerada total e permanente, pois a hipótese de recuperação após um tratamento de um ano de duração deve ser considerada possibilidade remota quando se verifica a condição sociocultural da autora (descrita à fl. 58) e seu estado de saúde atual, que não responde satisfatoriamente ao tratamento hoje aplicado. Ademais, a autora já se submete a acompanhamento especializado. Todavia, a realização de um tratamento regrado e

diferenciado do atual, como sugeriu o experto, ainda que desejável, deixa dúvidas quanto a sua viabilidade. Por se tratar de hipótese de terapêutica cujas características não são de amplo conhecimento, o tratamento referido pelo perito pede maiores esclarecimentos para fins de análise nos autos. Desse modo, entendo ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Ainda, o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS denegou indevidamente pedido de benefício requerido pela autora quando ela estava incapacitada (fls. 19/20 e 29), ou cessou a prestação, justificando o seu procedimento pela ausência de inaptidão para o trabalho. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despidianda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da negativa de conceder ou prorrogar benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a conceder a Isabel Cristina Bertin o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial, DIB em 28/03/2008 (NB 529.623.109-7). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou a tutela às fls. 30/31º. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.623.109-7 NOME DO SEGURADO: Isabel Cristina Bertin BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/03/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003034-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003034-0) - PAULO SERGIO COSTA X ELISA SANSON DE CASTRO COSTA (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida, inicialmente, por Paulo Sérgio Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00019925-8, agência nº 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Custas pagas (fl. 22). À fl. 19 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2009.61.20.000629-4, oportunidade na qual foi determinado ao autor que promovesse a inclusão do cotitular da conta poupança indicada na inicial. Manifestação da requerente às fls. 26/27 e concessão de novo prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 28). Aditamento à inicial às fls. 29/30 para inclusão de ELISA SANSON DE CASTRO no polo ativo da demanda, acolhido à fl. 32. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/56), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do

poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 60/68). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinentes ao pedido formulado (fl. 15). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003036-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003036-3) - ELISA SANSON DE CASTRO COSTA (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida, inicialmente, por Elisa Sanson de Castro Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00019838-3, agência nº 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 19 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2009.61.20.000629-4, oportunidade na qual foi determinado à autora que promovesse a inclusão do cotitular da conta poupança indicada na inicial. Manifestação da requerente às fls. 20/21 e concessão de novo prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 21). Aditamento à inicial de fls. 22/23 para inclusão de PAULO SÉRGIO COSTA no polo ativo da demanda, acolhido à fl. 25. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 31/52), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de

interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 55/63). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinentes ao pedido formulado (fl. 09). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003078-38.2009.403.6120 (2009.61.20.003078-8) - CLEMILDA MOREIRA DO VALE (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Clemilda Moreira do Vale em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão liminar de auxílio-doença, e, ao final, de aposentadoria por invalidez. Afirmo que foi acometida por incapacidade decorrente de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus II, em razão do que protocolizou pedido em 15/01/2009, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de aptidão ao trabalho. Saliencia que sempre trabalhou na lide rural, a qual demanda esforço físico, incongruente ao seu estado de saúde fragilizado. Ademais, atenta à sua idade e ao seu nível de escolaridade, em virtude do que não tem condições de reinserção no mercado de trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/39). Distribuída a ação,

foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fls. 45/46). Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação (fls. 49/57). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a manutenção da qualidade de segurado, posto que o último vínculo empregatício foi rescindido em 1991. Juntou documentos e quesitos (fls. 58/61). Réplica e questões da parte autora às fls. 63/66 e fls. 67/68. O laudo médico e o parecer do assistente técnico foram acostados respectivamente às fls. 73/78 e 80/86, diante do qual foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude de concluir o INSS pela inaptidão anterior ao reingresso da autora ao sistema previdenciário (fl. 90). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 91/93). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 21/09/1944, contando com 66 anos de idade (fl. 14). Consoante cópia da CTPS de fls. 38/39, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 19/09/1977 a 23/04/1985 e de 22/07/1991 a 19/08/1991, tendo efetuado recolhimentos atinentes às competências 05/2008 a 09/2008, com percepção de pensão por morte desde 04/04/1977 (fls. 36/37, 42/44 e 91/93). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 73/78, o expert diagnosticou ser a autora portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e artrose de coluna vertebral - I 11-0, E 11-0 e M 42-0 -, além de déficits de memória e visual (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 73 e 76). Questionada, a requerente relatou a submissão a tratamento diário medicamentoso, utilizando-se de captopril 25 mg, nimisulida 100 mg e metformina 850 mg, através do qual o perito judicial afirmou que, apesar de crônicas, obterá o controle das enfermidades (quesitos n. 09 [Juízo], n. 06 e n. 08 [INSS], fls. 74 e 76). Inferiu, por fim, pela incapacidade de ordem total e permanente (quesitos n. 13 e n. 14 [INSS], fl. 77). No entanto, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo por acreditar ser o caso dos autos incapacidade anterior ao reingresso da autora ao regime previdenciário: [...] Considerando que consta no cnis que a autora parou de contribuir em 1991, voltando a recolher apenas 05 meses em 2008, e que o laudo atestou que a data do início da incapacidade remete há cinco anos, a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios [...] (fl. 90). Nesse ponto, verifica-se que laborou de 19/09/1977 a 23/04/1985, e cerca de um mês no ano de 1991, com o retorno ao sistema previdenciário efetivado através das competências 05/2008 a 09/2008 (fls. 36/37, 42/43 e 91). Por ocasião da perícia, tendo por base o relato da pericianda, fixou o médico oficial o início da incapacidade a partir de junho de 2005: A autora refere que as doenças começaram há 05 anos (quesitos n. 13 [Juízo] e 05 [INSS], fls. 74 e 76). No entanto, em que pese o estabelecimento da DII nos termos em que acima posto, observa-se que indicou o expert o início das enfermidades, não da superveniência da inaptidão a que foi acometida a requerente. Ao encontro do alegado, instruem a exordial os atestados de fls. 16/17, expedidos em 06/01/2009 e em 27/02/2009, onde vem arroladas as patologias narradas na inicial, além da submissão a tratamento medicamentoso contínuo. Ademais, corroborando a versão supramencionada, protocolizou pedido de benefício em 15/01/2009 (NB 533.904.626-1), indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de Não constatação de incapacidade laborativa (fl. 15), encontrando-se, por ocasião da avaliação médica judicial (em 28/06/2010, fl. 78), sem nenhuma condição de exercício de atividades laborativas (quesito n. 13 [INSS], fl. 77). Nesse contexto, observam-se recolhimentos atinentes às competências 05/2008 a 09/2008, vertidos, segundo o laudo oficial, após o advento das moléstias, mas não necessariamente depois de instalada a incapacidade. Nesse sentido, clara está a piora paulatina das patologias, nos termos do previsto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas em virtude do quantum de contribuições vertidas à Previdência Social - cinco - é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir o que não limita a norma, uma vez que verificado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de benefício. Por conseguinte, verifica-se fazer jus a requerente à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da conclusão pericial, com DIB fixada a partir de 15/01/2009, dia da apresentação do pleito na via administrativa (fl. 15). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o

feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Clemilda Moreira do Vale o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 15/01/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.904.626 - INOME DO SEGURADA: Clemilda Moreira do Vale BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/01/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003348-62.2009.403.6120 (2009.61.20.003348-0) - SANTA LUCAS DE SOUZA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Santa Lucas de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 27/08/2008. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de espondiloliteose cervical e estreitamento do canal espinhal, além de espondiloliteose lombo-sacra, discreta protusão difusa dos discos intervertebrais avalizados e doença ateromatosa, envolvendo a aorta e artérias ilíacas, em virtude de que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença em 27/08/2008, que foi indeferido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/44). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação (fls. 49/51). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 54/55). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 58/59). Não houve manifestação do INSS. O laudo médico foi acostado às fls. 63/72, diante do qual foi oportunizada ao INSS a apresentação de proposta à conciliação, que restou infrutífera, por entender pela superveniência da incapacidade em momento anterior ao retorno da autora ao regime previdenciário (fl. 76). Naquela ocasião, apresentou o INSS os documentos de fls. 77/79. Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 81. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 20/09/1947, contando com 63 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia das CTPS de fls. 14/18, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/04/1975 a 01/07/1975, de 22/10/1979 a 03/02/1980, de 21/07/1982 a 25/09/1982, 26/08/1985 a 13/03/1986, de 01/06/1995 a 01/05/1996, com recolhimentos atinentes às competências 02/2008 a 12/2010 (fl. 81). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 63/68, o médico oficial atestou que a autora apresenta processo degenerativo senil com comprometimento de coluna lombar e articulações dos joelhos (quesito n. 02, fl. 67). De acordo com o relato médico, tais enfermidades a incapacitam de forma total e

definitiva para o desempenho das atividades laborativas (quesitos n. 4 - fl.67, 6 - fl. 68, 02/08 - fls. 69/70). Diante disso, foi oportunizada a conciliação, a qual restou infrutífera, por entender o INSS que o marco inicial da incapacidade é anterior ao reingresso da autora ao regime previdenciário:MM Juíza, analisando-se a conclusão do laudo, os documentos contidos nos autos e o extrato do sistema plenus que ora a autarquia requer a juntada, constata-se a preexistência da incapacidade da autora a sua reafiliação a previdência social. Nos termos do laudo a incapacidade da autora é anterior a cinco anos. Observando-se o CNIS de fl. 54, em 2005 a autora não possuía a qualidade de segurada previdência, tendo voltado a contribuir apenas em fevereiro de 2008. Sendo assim, requer a autarquia o julgamento de improcedência da demanda. A autora, por seu turno, manifestou-se pela procedência dos pedidos, nos termos em que requerido na inicial (fl. 76).Nesse ponto, instado a declinar a DID ou a DII, o médico oficial afirmou que pelas características das lesões são degenerações que estão ocorrendo progressivamente há cerca de 10 anos. Embora a autora tenha relatado queixas de dores há cerca de 5 anos e apresentado documentos médicos do ano de 2008, reafirmou o Perito Judicial que Pela observação da clínica e dos exames apresentados pode-se definir uma degeneração de cerca de 10 anos de evolução (quesito n. 71 - fl. 71). Desse modo, as informações apresentadas pelo perito do Juízo referem-se à data de início da doença, não havendo determinação, no entanto, sobre o termo inicial da incapacidade.Nesse aspecto, para instrução de seu pleito, trouxe a autora atestados, com emissão em 2008, época em que alega ter havido o gravame da moléstia, conforme inicial, os quais narram o quadro clínico a que foi acometida, além da submissão a tratamento continuado, por tempo indeterminado, com uso de medicamentos (fls. 30/39). Nessa senda, verificam-se indícios comprobatórios de inaptidão ao trabalho, os quais já ensejavam a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente.Ademais, deve a decisão, no caso de dúvida, focar os preceitos constitucionais que embasam o direito previdenciário, a fim de proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das frequentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu).TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405.Desse modo, conclui-se que a autora, embora portadora de moléstias há dez anos, somente tornou-se inapta para suas funções laborativas no ano de 2008, em razão do agravamento de seu quadro clínico.Nesse sentido, clara está a piora paulatina das patologias, nos termos do previsto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu).Neste contexto, observam-se recolhimentos atinentes às competências 02/2008 a 12/2010, vertidos após a ocorrência da doença, mas não necessariamente depois de instalada a incapacidade.Dessa forma, observa-se que a autora já ostentava a qualidade de segurado quando do advento da incapacidade que o acometeu.De todo modo, embora ainda se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do quantum de contribuições vertidas à Previdência Social - cinco -, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir o que não limita a norma, uma vez que verificado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de benefício.Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 27/08/2008, data da apresentação do pedido de benefício na esfera administrativa (fl. 42).Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifício, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão

da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Santa Lucas de Souza (CP nº081.434.548-43) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 27/08/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NOME DO SEGURADO: Santa Lucas de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/08/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004056-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004056-3) - GENIVAL EDSON DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Genival Edson da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, se a perícia médica constatar a possibilidade de readaptação, que a cessação do benefício seja condicionada ao término do processo de reabilitação. Pede também indenização por danos morais. Afirma que é portador de sequela de fratura de calcâneo com grande perda de movimento, grave atrofia muscular e artrose da fíbula, tendo recebido auxílio-doença de 15/12/2006 a 15/06/2007 (n. 570.288.406-6) e de 02/04/2008 a 01/01/2009 (n. 529.775.687-8). Aduz que a cessação do benefício não respeitou o seu efetivo estado de saúde. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 09/31. Às fls. 35/37º, extrato do CNIS. A antecipação da tutela foi indeferida, oportunidade e que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 38/38º). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/56), na qual requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, bem como não trouxe fundamento de fato ou de direito capaz de amparar a postulação de indenização. Asseverou também que não estão presentes os elementos que caracterizem o alegado dano moral. Juntou documentos (fls. 57/61) e quesitos (fls. 62/63). A parte autora requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 66/67). Após a juntada do laudo oficial às fls. 71/82, houve a realização de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. A parte autora sustentou em audiência que o início da doença data de 2006, tendo sido efetuados quatro recolhimentos nas competências 08, 09, 10 e 11 de 2006, por meio dos quais a qualidade de segurado foi recuperada, tanto que a autarquia-ré concedeu benefício ao requerente. O INSS, por seu turno, asseverou que o início da incapacidade foi fixado pela perícia do INSS em 04/2006, antes que o autor voltasse a contribuir, e classificou de evidente erro administrativo o fato de a autarquia ter concedido auxílio-doença por duas ocasiões (fls. 87/87º). A requerimento do INSS, foram juntados os documentos de fls. 88/91. Os extratos do Sistema CNIS foram acostados às fls. 92/96, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pelo INSS de incompetência absoluta da Justiça Federal, pois entendo que restou comprovado pela perícia médica judicial que a doença não está relacionada a acidente de trabalho ou a doença profissional, e, sendo assim, fica mantida a competência desta Justiça, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria

por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o autor nasceu em 09/09/1969, contando com 41 anos de idade (fls.11/12). Não apresentou cópia da CTPS, mas juntou cópias de guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) relativas às competências de 08 a 11/2006, de 08/2007, de 10 a 12/2007 e de 01/2008 a 03/2008 (fls. 13/16).O requerente acostou também comprovantes de concessão administrativa dos auxílios-doença n. 570.288.406-6, recebido a partir de 15/12/2006, e n. 529.775.687-8, concedido a partir de 02/04/2008 (fls. 17/19 e 22/25).À fl. 21, juntou comunicação de indeferimento de requerimento administrativo apresentado em 26/11/2007 por perda da qualidade de segurado. Conforme esse documento,a incapacidade ocorreu quando não havia qualidade de segurado:(...) informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 12/1999 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/01/2001, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição, mais o prazo definido no Art. 14 do Decreto nº 3.048/99, e início da incapacidade foi fixada em 04/04/2006 pela Perícia Médica, portanto após a perda da qualidade de segurado.Desse modo, houve indeferimento em 2007, quando o INSS já havia concedido benefício antes (2006) e depois (2008).Conforme se pode observar nos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados às fls. 3537vº, 59/61 e 92/96, o autor é vinculado ao regime geral previdenciário desde 12/07/1986, quando foi admitido pela empresa Olímpia Agrícola Ltda., tendo mantido vínculos subsequentes com outras empresas, em períodos descontínuos, até 18/12/1999, quando saiu da empresa Consultoria Serviços e Agencia de Emprego W.. Posteriormente, efetuou 15 (quinze) recolhimentos nas competências de 08 a 11/2006, de 08 a 12/2007, de 01 a 03/2008 e de 02 a 04/2009.Recebeu auxílio-doença de 15/12/2006 a 15/07/2007 (n. 570.288.406-6) e de 02/04/2008 a 01/01/2009 (n. 529.775.687-8), mas não somente nesses períodos. Consoante o CNIS, o autor está recebendo atualmente o auxílio-doença n. 537.714.034-2 a partir de 01/10/2009, com previsão de cessação em 01/10/2011. Como esta ação foi distribuída em maio de 2009, o autor passou a receber o benefício no curso do processo.Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.Conforme o laudo pericial de fls. 71/82, há incapacidade total e temporária do autor para desempenhar suas atividades laborais, conclusão observada nas respostas do médico a vários dos quesitos apresentados. Trata-se de incapacidade total e temporária para as suas atividades laborais no momento, afirmou o perito, por exemplo, no quesito 8, fl. 77. Nos termos do laudo, o autor relatou ter sofrido queda de um muro em 2006, que ocasionou trauma em seu tornozelo direito com lesão de calcâneo (S 82 e S92) (quesito 5 de fl. 76).A seguir, a descrição do quadro clínico e da evolução da doença, oportunidade em que o perito concluiu pela necessidade de afastamento do trabalho por mais 6 (seis) meses (quesito 4, fl. 76):(...) há uma fratura de tornozelo que ocorreu no ano de 2006, a princípio optou-se por tratamento conservador, em seguida tentou-se uma cirurgia para fixação, cuja resposta foi insatisfatória e no início deste ano sofreu uma nova intervenção cirúrgica. Pelas observações colhidas, desta vez tem grande possibilidade de ter melhora do quadro, bastando para isso que o periciando siga com tratamento fisioterápico e repouso adequado. Surge, então, a necessidade de manutenção de seu afastamento por mais 6 meses.Segundo o experto, há limitação nos movimentos do tornozelo direito do autor e, pelas informações colhidas junto aos exames complementares, sua história clínica e seu exame físico atual, desde o trauma que ocorreu no ano de 2006, se encontra incapacitado para desempenhar suas atividades laborais. Ainda há incapacidade, pois a cirurgia foi recente (quesito 2, fl. 75).A data do início da incapacidade foi estabelecida pelo perito judicial no ano de 2006 e a data de início da doença nesse mesmo período. Ainda conforme o laudo, houve agravamento da lesão, tanto que teve que ser submetido a mais de uma intervenção cirúrgica (quesito 11, fl. 81).Por fim, consta do laudo que o problema apresentado não está correlacionado a acidente de trabalho ou doença profissional (quesito 13, fl. 82).Decorre do laudo pericial aqui analisado que o autor está incapacitado para a sua atividade de forma total e temporária em razão do trauma sofrido no tornozelo direito em 2006. Diante dos exames apresentados e da anamnese, o perito não pôde apontar com precisão a data da incapacidade, por isso não se sabe o dia e o mês do incidente. Infere-se a partir do laudo oficial que desde 2006 o requerente não mais recuperou a capacidade, pois foi submetido a duas cirurgias, tendo havido agravamento da lesão desde o primeiro tratamento conservador, conforme opinião do perito judicial. Finalmente, o perito sugeriu afastamento por mais 6 (seis) meses, contando com a possibilidade de recuperação do autor.Não obstante, resta analisar a questão relativa à qualidade de segurado. O INSS levantou a hipótese de que na época do incidente o requerente já não mantinha mais a qualidade de segurado, argumentou que a perícia médica administrativa fixou a data de início da incapacidade em 04/04/2006 e juntou os documentos de fls. 88/89. O autor, por sua vez, alegou ter efetuado quatro recolhimentos em 2006, recobrando a qualidade de segurado, e afirmou ter havido progressão do mal.Com efeito, o autor não apresentou CTPS, porém os dados do CNIS demonstram que o último vínculo empregatício expirou em 18/12/1999. Por sua vez, conforme guias acostadas com a inicial e informações do CNIS, os recolhimentos efetuados pelo requerente referem-se às competências de 08 a 11/2006, de 08 a 12/2007, de 01 a 03/2008 e de 02 a 04/2009. Nota-se um considerável hiato entre o fim do vínculo empregatício e o início dos recolhimentos, o que teria levado o INSS a argumentar nos autos que a incapacidade é anterior ao reinício dos recolhimentos.É certo para ambas as partes que o evento gerador do processo incapacitante ocorreu em 2006, restando dúvida apenas acerca da data da incapacidade. No entanto, no caso em análise é necessário considerar alguns elementos probatórios significativos para este Juízo. O primeiro elemento é a narração do perito judicial, segundo o qual as decisões médicas quando do tratamento do autor partiram de um diagnóstico de pequena gravidade, pois se utilizou tratamento conservador, para depois terem sido tomadas pelo menos outra duas decisões mais severas, que resultaram em duas cirurgias no tornozelo num intervalo que se depreende ter sido de quatro anos entre uma e outra, tendo havido, na opinião do experto, agravamento da condição do requerente. Um outro item a ser considerado é o fato de o INSS ter concedido auxílio-doença ao autor em três oportunidades, tendo, portanto, reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Tanto é que o requerente vem recebendo desde 01/10/2009 o terceiro benefício, de n. 537.714.034-2, com previsão de cessação em 01/10/2011.Portanto, inexistente dúvida quanto à

incapacidade total e temporária. Por seu turno, o ente autárquico concedeu ao requerente auxílio-doença por três vezes em decorrência do evento narrado nos autos. Sendo assim, entendo que a dúvida lançada pelo INSS sobre a data de início da incapacidade foi superada pelas demais informações produzidas nos autos, como a progressão da incapacidade e a concessão administrativa do benefício. Ainda que exista alguma imprecisão sobre a efetiva data do incidente e da incapacidade, a condição do autor, que já era inscrito/filiado ao regime geral previdenciário anteriormente, a relatada indefinição inicial quanto à intensidade do trauma e o caráter alimentar do benefício configuram peso maior na formação da convicção do Julgador e em favor do requerente. Como há incapacidade desde 2006 e tendo em vista a conclusão do perito judicial no sentido de que serão necessários mais seis meses de afastamento, é cabível no caso a condenação da autarquia requerida ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do auxílio-doença n. 570.288.406-6, em ou seja, a partir de 16/07/2007, até 30/09/2009, dia anterior à data na qual o INSS concedeu um terceiro benefício (n. 537.714.034-2), que o requerente vem recebendo desde 01/10/2009 e cuja cessação está prevista para 01/10/2011 (fl. 96). Acolho, ainda, o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS denegou pedido de benefício requerido pelo autor quando ele estava incapacitado (fl. 20), ou cessou a prestação, justificando o seu procedimento pela ausência de inaptidão para o trabalho. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da negativa de conceder ou prorrogar benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista que a parte autora já está beneficiada, não há razão para concedê-la neste momento. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, reconhecendo a incapacidade desde a data da concessão do primeiro auxílio-doença noticiado nos autos, n. 570.288.406-6, e condeno a autarquia a pagar ao autor Genival Edson da Silva os valores atrasados relativos ao período situado entre a cessação do auxílio-doença NB 570.288.406-6 e o início do benefício 537.714.034-2, ou seja, entre 16/07/2007 e 30/09/2009. A renda mensal será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 570.288.406-6 NOME DO SEGURADO: Genival Edson da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/07/2007 a 30/09/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004471-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004471-4) - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS (SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária inicialmente distribuída no 1º Ofício Judicial - Seção Juizado Especial Cível da Comarca de Ibitinga/SP, movida por Anderson Marques dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 38.458-7, agência n. 250, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, corrigidos monetariamente. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança.

Juntou documentos (fls. 09/12). À fl. 13 foi determinado ao autor que informasse se pretende a remessa dos autos à Justiça Federal. Manifestação do requerente às fls. 14/16, com a juntada de documentos (fls. 17/23). Decisão à fl. 24, determinando o envio dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos os autos, foi determinado ao autor que procedesse ao recolhimento das custas iniciais, bem como afastasse a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de fl. 28. Manifestação do autor às fls. 31, 34 e 36, com a juntada de documentos de fls. 32/33, 35 e 37. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 38, oportunidade na qual foi determinado ao requerente que trouxesse cópia da petição inicial e dos julgados proferidos nos feitos constantes do termo de fl. 28 e adequasse o valor dado à causa. Aditamento à inicial (fl. 39), com retificação do valor dado à causa no montante de R\$1.658,03 e juntada de documentos (fls. 40/56). À fl. 57 foi acolhido o aditamento à inicial e afastada a prevenção em relação aos processos nº 2009.61.20.002224-0 e 2009.61.20.004161-0. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 63/75), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 79/88). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 22/23). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretende o autor, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 38458-7, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora (nº 38458-7) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Anderson Marques dos Santos, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 38458-7), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos****

honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004659-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004659-0) - CONCEICAO APARECIDA PRIETO BERTOLINI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Conceição Aparecida Prieto Bertolini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00010999-2, agência 0980, com aplicação do IPC, no meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 13/22). À fl. 25 foi determinado à requerente que trouxesse aos autos comprovante de rendimentos, que foi apresentado à fl. 27, tendo sido indeferido seu pedido de concessão de gratuidade judiciária. Custas pagas (fl. 34). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/59), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 63/74). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 18). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do******

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005063-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005063-5) - JAKSON SOUZA LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jakson Souza Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de seu indeferimento em 14/12/2007 até a citação e, na sequência, a percepção de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de neoplasia maligna do encéfalo, doença diagnosticada em 05/10/2007, que o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa, consistente nas tarefas de ajudante geral, pedreiro, montador e auxiliar de eletricista. Em função disso, em 14/12/2007, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Assegura ter laborado no período de 13/02/2007 a 20/09/2007 para Patrícia Barbieri ME, porém referido contrato de trabalho não havia sido registrado em CTPS, o que veio a ocorrer somente após ajuizamento de reclamação trabalhista. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/58). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 64). Citado (fl. 67), o réu apresentou contestação (fls. 71/80), Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial a qualidade de segurado, uma vez que o último vínculo empregatício findou-se em 11/08/2006. Alegou que a coisa julgada, ocorrida entre as partes da demanda - empregado e empregador - não pode prejudicar ou beneficiar terceiros que não tenham composto a relação processual. Juntou documentos e quesitos (fls. 81/83). Às fls. 84/91 apresentou o INSS cópia do agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 95), interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 96/99). O laudo oficial foi acostado às fls. 103/105, diante do qual foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera em função de o INSS não apresentar proposta de acordo, por entender que, na data de início da incapacidade, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, afirmando que os documentos de fls. 18/19 não comprovam vínculo empregatício (fl. 111). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fls. 111, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 10/09/1976, contando com 34 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 11/17, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 05/07/2000 a 13/07/2000, 10/02/2001 a 19/06/2002, de 26/02/2003 a 26/05/2003, de 12/07/2004 a 18/04/2005, de 18/04/2006 a 11/08/2006 e de 13/02/2007 a 20/09/2007, este último decorrente de acordo trabalhista (fls. 18/19). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 103/105, o médico oficial diagnosticou ser o autor portador de tumor cerebral, tendo sido submetido a craniotomia para sua retirada na região temporo parietal direita (quesitos n. 03 - fl. 104 e 12 - fl. 105). Relatou o médico oficial o histórico das condições de saúde do autor, baseado em atestado apresentado no momento do exame médico: (...) neoplasia do SNC com CID C 71.9, foi submetido a cirurgia por astrocitoma difuso, realizou radioterapia e iniciou quimioterapia em 26/03/2008, suspensa em 07/2009 devido os efeitos colaterais, pode a qualquer momento reiniciar quimioterapia apresentado alto risco de recidiva e disfunção neurológica importante sendo esta secundária à neurocirurgia, radioterapia. Prognóstico reservado. Consoante o expert, a enfermidade que sofre o autor é grave, crônica e o incapacita de forma total e definitiva para o trabalho. É firme, portanto, em concluir pela existência de Incapacidade total e permanente (quesito n. 04, fl. 104). Desse modo, não havendo dúvidas a respeito da incapacidade do autor, resta uma controvérsia sobre a manutenção ou não da qualidade de segurado. Arguiu o INSS, em sede de contestação e alegações finais, que o último vínculo empregatício do autor findou-se em 11/08/2006, não tendo reconhecido o período de trabalho de 13/02/2007 a 20/09/2007 para Patrícia Barbieri ME, anotado em CTPS mediante sentença trabalhista, ao argumento de que não participou daquela relação processual, razão pela qual não teria ofertado proposta de conciliação judicial. O autor, ao seu turno, assegura ter efetivado laborado no referido período, porém o contrato de trabalho somente foi anotado em sua CTPS, após o ajuizamento de demanda trabalhista. Da análise do documento acostado às fls. 18/19, constata-se que o autor propôs reclamação perante a Justiça do Trabalho Itinerante em Américo Brasiliense/SP, em face da empresa Centrolar - Patrícia Barbieri ME, distribuída sob nº 00080-2009-154-15-00-8, objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 13/02/2007 a

20/09/2007, na função de ajudante geral. Houve sentença homologatória do acordo, datada de 24/03/2009, no qual a empregadora reconheceu a existência do contrato de trabalho do autor, nos seguintes termos. (...) O reclamante entrega, neste ato, a sua CTPS à reclamada para que proceda anotação do contrato de trabalho constando como data de admissão 13/02/2007 na função de ajudante geral com o salário de R\$540,00 e desligamento em 20/09/2007. (...) De acordo com a cópia da CTPS do requerente acostada à fl. 13, a empresa reclamada procedeu à anotação do contrato de trabalho. Registre-se que as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste caso, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício em questão, anotado na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Assim, a veracidade da inscrição do segurado ao regime previdenciário não pode ser afastada pela omissão do empregador em proceder ao registro do empregado no prazo devido e efetuar ao pagamento das contribuições previdenciárias, o que, no caso dos autos, somente ocorreu após o ajuizamento de reclamação trabalhista. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETROATIVAMENTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO CONFIGURADA. 1. A sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, computado para fins previdenciários, ainda que a autarquia não tenha figurado como parte na lide onde se determinou a averbação do exercício da atividade laborativa na Carteira do Trabalho e da Previdência Social - CTPS do autor, principalmente no caso em que o INSS não produziu prova apta a desconstituir a presunção de veracidade das respectivas anotações. 2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A teor do enunciado nº. 20 do CEJ/CJF, A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 4. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida, na forma dos itens 2 e 3. (AC 200538060014582 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538060014582, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1ª Região, SEGUNDA TURMA, Fonte : e-DJF1 DATA:30/06/2008 PAGINA:202) Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, por ter o autor realizado o seu labor na condição de empregado, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social é de seu empregador, consoante dispõe o artigo 30 da Lei n. 8.212/91: A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência (grifo nosso). Salienta-se, ainda nessa senda, que o ônus de fiscalizar o cumprimento dos recolhimentos é da própria autarquia previdenciária, conforme dispõe o artigo 33 da Lei n. 8.121/91: Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF - compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. Desse modo, esteve o autor acobertado pelo regime previdenciário no período de 13/02/2007 a 20/09/2007, tendo em vista o reconhecimento em acordo judicial homologado por sentença. Ressalto, por fim, que, embora o INSS não tenha participado daquela relação jurídico-processual no âmbito da Justiça do Trabalho, pode agora participar, quando do presente feito, e nada trouxe que elidisse os termos dessa portentosa prova documental (sentença trabalhista e cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício nela reconhecido). Por isso, in casu, se torna prova válida e eficaz ao fim colimado. Desse modo, reconhecido o vínculo empregatício no período de 13/02/2007 a 20/09/2007 para fins previdenciários, resta a analisar a data de início da doença e, por conseguinte, da incapacidade laborativa do autor. Nesse aspecto, por ocasião da perícia, fixou o médico oficial a DII a partir de julho de 2009, quando houve o agravamento da enfermidade, deixando, contudo, de fixar a data de seu início (quesito 11 - fl. 105). Em que pese tal afirmação, verifica-se, a partir dos documentos trazidos aos autos, que os problemas de saúde do autor iniciaram-se no ano de 2007 quando, acometido de cefaléia, realizou exames médicos, entre eles tomografia e ressonância magnética do crânio (fls. 22/23), por meio dos quais foi constatada a existência de lesão de aspecto neoplásico na região frontal direita. Posteriormente a este fato, na tentativa de cura de tal moléstia, desencadeou-se uma série de procedimentos médicos, que incluiu a realização de cirurgia, de radioterapia e de quimioterapia, resultando em outros problemas, tais como vômitos e debilidade geral (efeitos colaterais da medicação) e disfunção neurológica, que agravaram seu quadro de saúde (fls. 104/105). Ademais, nota-se que o pedido administrativo de concessão de benefício, requerido em 14/12/2007, foi indeferido por ausência de qualidade de segurado, não tendo o INSS, naquela ocasião, constatado aptidão para o trabalho (fl. 58). Nessa senda, verificam-se indícios comprobatórios de inaptidão ao trabalho desde o final de 2007, quando requereu

administrativamente o benefício, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação à segurada, favorecendo-se o hipossuficiente. Assim, deve a decisão, no caso de dúvida, focar os preceitos constitucionais que embasam o direito previdenciário, a fim de proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREENSISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu). TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405. Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. No caso em comento, em que pese o laudo ter fixado a DII em julho de 2009 (data da concessão judicial do benefício de auxílio-doença por meio de antecipação dos efeitos da tutela), trouxe o autor procedimentos médicos, os quais demonstraram que incapacidade ocorreu no final do ano de 2007, quando ostentava a qualidade de segurado. Desincumbiu-se, assim, o requerente de seu ônus probatório. Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 14/12/2007, data da apresentação do pedido de benefício na esfera administrativa (fl. 58). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 64 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Jakson Souza Lima (CPF nº 227.388.168-19) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 14/12/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NOME DO SEGURADO: Jakson Souza Lima BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/12/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006101-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006101-3) - JORGE TEIXEIRA DE SOUZA (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Jorge Teixeira de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde fevereiro de 1980. Contudo, desde 2006, em razão do agravamento de suas enfermidades, necessita da assistência permanente de terceiro, fazendo jus ao acréscimo de 25% em seu benefício. Ressalta que em 2006 requereu referido acréscimo na via administrativa, sendo o pedido indeferido. Requer o pagamento do referido acréscimo desde o indeferimento administrativo. Juntou documentos (fls. 05/18). À fl. 24 foi afastada a prevenção em relação aos processos nº 2004.61.84.530872-0 e 2007.63.01.006566-0, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/30, aduzindo, em síntese, que o acréscimo de 25% depende de expresso requerimento da parte interessada na esfera administrativa, que não consta dos autos. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 31/34). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 35). O autor requereu a produção de prova oral e pericial, apresentando quesitos às fls. 37/38. À fl. 45 foi informado o falecimento do autor, requerendo a extinção do presente feito. Juntou documento (fl. 46). O Sr. Perito Judicial informou que o requerente não

compareceu ao exame pericial (fl. 47). É o relatório.Fundamento e decido.Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.A existência de objeto litigioso é uma das condições da ação, pois revela o interesse processual da parte no provimento jurisdicional. Inexistindo objeto, haja vista o óbito do autor sem que tenha sido possível a realização da prova pericial médica judicial necessária para o deslinde da questão, não há razão para a continuidade do processo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006650-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006650-3) - LEONILDA MILOCHI DA COSTA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Leonilda Milochi da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 16/03/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 16/03/1995 (NB 025.298.796-9), com renda mensal atual no valor de R\$ 706,82. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais dez anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que a autora já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício a autora teria direito a uma aposentadoria em valor superior ao atualmente recebido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). À fl. 24 foi determinado à autora que apresentasse procuração contemporânea, atribuisse correto valor à causa e afastasse a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados à fl. 22. Manifestação da autora à fl. 26. A prevenção em relação aos processos nº 2007.63.01.032453-7 e 2007.63.01.045019-1) foi afastada à fl. 27, oportunidade na qual se determinou o cumprimento integral do r. despacho de fl. 24. Manifestação da autora à fl. 28, com a juntada de procuração à fl. 29. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 31 e determinada a retificação do valor dado à causa para constar R\$25.456,00, além de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, aduzindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposestação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposestação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 42/45). Houve réplica (fls. 47/53). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.298.796-9) foi concedido em 16/03/1995 (fl. 15), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende a autora, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um

direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os

trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser a autora beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 16 de março de 1995, n. 025.298.796-9 (fl.14), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 16/19), há de ser assegurado à autora o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação da autora, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.298.796-9), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2006, operando-se a nova DIB em 01/04/2006, haja vista os documentos de fls. 20/21. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 025.298.796-9, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006877-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006877-9) - JOAO FELIPE MAESTER X MARIA DE LOURDES PREVIATELLO MAESTER (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por João Felipe Maester e Maria de Lourdes Previatello

Maester em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00008376-5, agência nº 0309, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/17). Custas pagas (fl. 18). À fl. 26 foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 2008.61.20.007181-6, após a juntada de documentos pela parte autora às fls. 24/25. Citada, a Caixa Econômica Federal informou ter protocolizado tempestivamente sua contestação, mas com o número de processo errado (2009.61.20.006888-3), razão pela qual requereu a não decretação da revelia e o recebimento da cópia de fls. 29/50, na qual sustentou, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. À fl. 51 o pedido da CEF foi indeferido, tendo sido decretada sua revelia. O julgamento foi convertido em diligência e aceita a contestação de fls. 29/50. Não houve réplica (fl. 54). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinentes ao pedido formulado (fl. 16). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.******

0006886-51.2009.403.6120 (2009.61.20.006886-0) - MARIA APPARECIDA CUPINI X HEDILAMAR CECILIA

ZITELLI GARRUCHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Maria Aparecida Cupini e Hedilamar Cecília Zitelli Garrucho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00000807-0, agência nº 0309, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/17). Custas pagas (fl. 18). À fl. 25 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2008.61.20.010960-1, após a manifestação das autoras à fl. 23. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 30/47), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito das Autoras. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 51/56). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinentes ao pedido formulado (fl. 16). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. As autoras celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido das autoras quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007396-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007396-9) - MARIA DE SOUSA SANTOS(SP265744 - OZANA

APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença desde 23/04/2009 (NB 31/535.286.969-1), com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Afirma que requereu auxílio-doença pela via administrativa em 04/02/2009 e 23/04/2009, e ambos os pedidos foram indeferidos pelo INSS sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Aduz que faz jus ao benefício por ser portadora de cervicgia, CID M52.2, diabetes mellitus insulino-dependente, CID E10, esclerose acetabular subcontral bilateral, escoliose lombar destro-convexa, redução dos espaços discais, protrusões discais posteriores centrais de C4 e C7, osteófitos marginais nos corpos vertebrais e hipertensão arterial sistêmica, CID I10. Assevera, além disso, ser portadora de sequela de fratura no antebraço direito com anquilose rádio-carpo-metacarpica e presença de placa, parafuso e pino metálico de síntese devido a uma cirurgia realizada há anos. Consoante a inicial, a autora, que exerceu as funções de faxineira e empregada doméstica, conheceu o agravamento das sequelas e passou a sentir dores insuportáveis. Acompanham a inicial quesitos, procuração e documentos de fls. 09/60. Às fls. 64/65, extrato do CNIS. A antecipação da tutela foi indeferida, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 66/66vº). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/76), na qual requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 77/80). Aberto prazo para que as partes especificassem provas a produzir (fl. 81), o INSS não se manifestou (certidão de fl. 82) e autora requereu a produção de prova pericial, além de, supletivamente, prova testemunhal (fls. 83/84). Após a juntada do laudo oficial às fls. 89/99, houve audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes tomaram ciência do laudo médico. Na audiência, que restou infrutífera, a parte autora requereu prazo de 10 dias para juntada de documentos tendentes a comprovar a incapacidade e reiterou os termos da inicial. Por sua vez, o INSS reiterou os termos da contestação e asseverou que a autora não tinha capacidade de segurada no momento da incapacidade, razão pela qual não faz jus ao benefício (fl. 104). Em nova manifestação, a autora afirmou que a perícia médica posicionou-se com firmeza quanto à incapacidade total e permanente da autora, tornando desnecessária a juntada de outros relatórios médicos, bem como asseverou não ter tido sucesso em encontrar a tempo documentos para esclarecer que a cirurgia do punho direito se iniciou em 1991. Assegurou que a incapacidade para o trabalho começou a partir de 2009, época na qual havia qualidade de segurada. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 105/107). Extrato do CNIS Cidadão foi juntado às fls. 108/109vº. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 06/09/1960, contando com 50 anos de idade (fl. 48). Consta da cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social que exerceu o trabalho com registro sob as denominações carpa de cana ou safrista no corte de cana, em diversas empresas agropastoris, entre 17/01/1983 e 27/02/1990, 18/04/1983 e 30/11/1983, 01/12/1983 e 31/03/1984, 23/04/1984 e 14/11/1984, 19/11/1984 e 13/04/1985, 02/05/1985 e 31/10/1985, 11/11/1985 e 15/05/1986, 27/05/1986 e 29/11/1986, 01/12/1986 e 15/04/1987, em ainda, entre 02/05/1989 a 27/02/1990 (fls. 15/18). Posteriormente, trabalhou como doméstica entre 01/09/2005 e 23/09/2007 (fl. 18). Essas informações estão inseridas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 64). A requerente juntou guias de recolhimento à Previdência Social (GPS) entre as competências 10/2007 a 06/2009 (fls. 19/39). Além desses pagamentos, o CNIS contém recolhimentos da autora entre as competências de 07/1996 a 12/1996, 01/1999, de 03/1999 a 06/1999 e, ainda, em 11/2009 e 12/2010 (fls. 108/109vº). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Conforme o laudo pericial de fls. 89/95, contendo em anexo as fotocópias de fls. 96/99, a autora, que referiu nunca ter frequentado a escola, é portadora de anquilose de punho-carpo-metacarpica direita, discopatia cervical, espondilartrose de coluna vertebral e artrose de quadris (quesitos 1 e 3 de fl. 92 e 1 de fl. 94). Consoante a perícia, faz tratamento com psiquiatra para quadro depressivo, usando cloridrato de paroxetina, topiramato e alprazolam (fl. 89), bem como ainda é diabética e hipertensa, estando sujeita às limitações impostas por essas patologias (evitar excesso de esforço físico, manutenção de peso, alimentação controlada, cuidados com os pés e unhas, entre outros) (fl. 91). A incapacidade, segundo a perita judicial, é total e permanente (quesitos de 4 a 8 de fls. 91/92 e 3 e 5 de fl. 94) e a autora necessita da ajuda de filhos e noras, para a manutenção dos serviços domésticos cotidianos e para alguns atos da vida independente, como se vestir e se pentear (quesito 9, fl. 93). A incapacidade dura desde o protocolo administrativo em 23/04/2009 (quesitos 4 e 5 de fl. 95). Segundo o laudo, houve agravamento a partir de 1994 (quesito 11, c, fl. 94). Respondendo ao quesito 2 de fl. 95, bem se observa na relação de antecedentes e na

conclusão de fls. 89 e 91 do laudo, a perita traçou um histórico das doenças da autora. Relatou que a dor cervical e lombar iniciou-se há aproximadamente 20 anos, quando a pericianda colhia laranja; em 1991 foi submetida a cirurgia para encurtamento de rádio direito em decorrência de dores intensas e tendinites de repetição (fl. 95); em 1994 fez uma necrose de osso semilunar direito e o quadro evoluiu com artrose de punho direito; em 1997 fez artrodese em punho direito com sínteses metálicas (placas e parafusos) (fl. 95); apesar disso, consoante o laudo, continuou a trabalhar de faxineira e doméstica, o que a levou a uma piora do seu quadro (fl. 89), e atualmente está com bloqueio total dos movimentos do punho. Com relação à coluna cervical, o laudo concluiu que a autora apresenta vários discos intervertebrais comprometidos com estreitamento do canal vertebral (fl. 91). A perita afirmou que: é um processo degenerativo, relacionado ao envelhecimento orgânico e também ao excesso de força aplicada sobre a coluna cervical são as responsáveis pela inervação dos membros superiores (...) originando um quadro de dor neuropática, com alguns sintomas associados, como formigamento, choques e diminuição da força muscular em membros superiores (...). A esse quadro vem se somar o quadro de Anquilose já existente em MSD (...). No que se refere à coluna lombar, a perícia constatou sinais de compressão nervosa em membros inferiores, alteração de sensibilidade tátil e de temperatura em pé esquerdo, dificuldades para demorar e rotacionar a coluna. Transcreve-se a seguir trecho encontrado à fl. 91: (...) sinais clássicos de compressão nervosa, pesquisados através dos sinais de Lasegue e Brudzinski, além de artrose em quadris. Isso leva a uma dificuldade para deambular, levantar-se, subir escadas, executar diversos movimentos em que a flexão e rotação da coluna vertebral são necessárias, bem como um quadro de dor contínua. Portanto, nos termos do laudo pericial, a incapacidade é total e permanente. Infere-se que, embora a primeira cirurgia tenha ocorrido em 1991 (encurtamento de rádio direito), o quadro evoluiu para uma série de outros problemas, registrando-se necrose de osso semilunar direito que evoluiu com artrose de punho direito (em 1994), artrodese em punho direito com sínteses metálicas (placas e parafusos, em 1997), época em que a autora continuou a trabalhar, e, por fim, houve incapacidade a partir de 23/04/2009 (quesitos 4 e 5 de fl. 94). Para determinar a data da efetiva incapacidade, devem ser considerados, ainda, todos os demais problemas de saúde listados no laudo pericial e o grau de instrução da requerente, pois é diabética insulino-dependente e hipertensa há 18 anos, fazendo uso diário de insulina, hipoglicemiante oral e anti-hipertensivo, e ainda faz tratamento psiquiátrico com uso de medicamentos cloridrato de paroxetina, topiramato e alprazolam (quesito 2, fl. 95). Entendo, com alicerce na prova pericial, nas informações sobre vínculos empregatícios e acerca de recolhimentos que integram os autos, bem como pela falta de qualificação profissional da autora, que faz jus à aposentadoria por invalidez. Observa-se que em abril de 2009, data considerada como a da efetiva incapacidade, a autora vinha efetuando recolhimentos normalmente e, nessa época, mantinha a qualidade de segurada e a carência. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a incapacidade total e permanente, e a situação socioeconômica e cultural da parte autora, que não frequentou a escola e sempre exerceu atividades de rurais ou de empregada doméstica e faxineira, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. A data do início do benefício será, conforme requerimento na inicial e o constatado no laudo pericial, em 23/04/2009. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno o INSS a implantar e a pagar a Maria de Souza Santos (CPF 058.881.008-89) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da data do requerimento administrativo n. 31/535.286.969-1 (fl. 59), DIB em 23/04/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: a implantar NOME DO SEGURADO: Maria de Souza Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/04/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007671-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007671-5) - LELIO FERREIRA MIRANDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ElTrata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lelio Ferreira Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 29/07/2009..Afirma ser portador de espondiloartrose lombo-sacra, hérnia discal, protusão difusa dos discos intervertebrais e doença ateromatosa envolvendo a aorta torácica, enfermidades que o impedem de exercer sua atividade laborativa de pedreiro. Alega ter postulado administrativamente o benefício de auxílio-doença em 29/07/2009, que lhe foi negado sob alegação de inexistência de inaptidão ao trabalho, embora estivesse na iminência de ser submetido a procedimento cirúrgico.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/33). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 39).Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação (fls. 42/48). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 49/52).Às fls. 54/57 foram juntados novos documentos pelo autor.Instada à especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia, formulando quesitos (fls. 60/61). Não houve manifestação do INSS (fl. 59). O laudo oficial foi acostado às fls. 65/69, diante do qual foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera em função de o requerente não ter concordado com a proposta apresentada pelo INSS (fl. 73).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 74, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o autor nasceu em 27/07/1953, contando com 57 anos de idade (fl. 20). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios entre os anos de 1976 e 2001, com pequenas interrupções, e o último, com data de admissão em 10/08/2001 e de saída em 13/09/2001, tendo efetuado recolhimentos atinentes às competências de 07/2006 a 07/2009 (fl. 74).Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 65/69, o médico oficial diagnosticou tratar-se o caso do requerente de espondiloartrose cervical e lombar com sinais de comprometimento radicular (quesito 1, fl. 69). Segundo a avaliação médica, a incapacidade é total e permanente, não podendo se submeter à reabilitação com sucesso para o exercício de qualquer profissão, o que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento e a subsistência (quesitos 04, 05 e 08 de fls. 67/68). Diante disso, foi designada audiência de conciliação, momento em que o INSS realizou a proposta de fl. 73, nos seguintes termos:O INSS propõe a concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (09/08/2010 - DIB) e DIP em 01/12/2010, sendo a renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Caso aceita a proposta, a Autarquia renuncia ao prazo recursal.Contudo, não concordou o autor com seu teor por considerar que a incapacidade antecede à confecção do laudo pericial, motivo pelo qual vieram os autos para prolação desta sentença.Inicialmente, diante da conclusão médica pericial já apresentada e da proposta de acordo realizada pelo Instituto-réu, verifica-se não existir qualquer dúvida a respeito da incapacidade total e permanente do requerente para o trabalho. A questão controversa nos autos restringe-se, desse modo, à data de início da referida incapacidade.Nesta esteira, requereu o autor, em sua exordial, sua concessão a partir da data do requerimento administrativo do auxílio-doença, NB 536.616.626-4, em 29/07/2009(fl. 16 e 28), indeferido pelo INSS. De outro turno, informou o perito judicial que a enfermidade que acomete o autor é degenerativa e, por isso, não é possível determinar seu início (quesito 11, b - fl. 68). Porém, a incapacidade laborativa decorrente de tal moléstia foi fixada pelo médico oficial na data em que ele procedeu ao exame pericial no autor (quesitos nº 11, a - fl. 68 e nº 05 - fl. 69), ou seja, em 02/08/2010 (fl. 65). Registre-se que o marco inicial da incapacidade foi determinado pelo expert a partir da realização do exame clínico no autor e da análise dos documentos médicos de coluna cervical, que foram apresentados por ocasião da perícia e que incluiu àquele trazido aos autos à fl. 29, emitido em 23/07/2009. Nota-se que em 02/08/2010, os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram superados pelos últimos recolhimentos, os quais compreenderam o interregno entre 07/2006 a 07/2009 (fl. 74 vº). Desse modo, com fundamento no parecer médico exarado pelo Perito Judicial, fixo como início do benefício de aposentadoria por invalidez a data de 02/08/2010, na qual foi constatada a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho.Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento

que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Lelio Ferreira Miranda (CPF 001.494.808-73) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/08/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NOME DO SEGURADO:** Lelio Ferreira Miranda **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 02/08/2010 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

0008113-76.2009.403.6120 (2009.61.20.008113-9) - MARIA SANTINA SANCHES DE OLIVEIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Santina Sanches de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 530.939.803-8 ou aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem e cinquenta salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 26/06/2008. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por problemas na coluna lombo sacra e bacia, em virtude do que protocolizou pedidos em 26/06/2008 e em 06/08/2009, os quais restaram indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/63). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 69). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 72/88). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 89/92). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 95/96). Não houve manifestação do INSS (fl. 94). Os laudos médicos do Juízo e do assistente técnico foram acostados às fls. 100/104 e 109/110. Designada audiência para a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, por entender o INSS pela superveniência do evento incapacitante quando não ostentava a autora a qualidade de segurado. Naquela ocasião, o INSS apresentou os documentos de fls. 112/127. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 14/08/1951, contando com 59 anos de idade (fl. 13). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 10/08/1970 a 08/02/1973 e de 06/03/1995 a 07/04/1995, com recolhimentos atinentes às competências de 06/2006 a 07/2009 (fls. 67/68). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 100/104, o expert afirmou ser a

requerente portadora de espondiloartrose lombo sacra - M 54.5 - decorrente de processo degenerativo senil e irreversível, do qual, também, provém comprometimentos em menor manifestação clínica nos joelhos, incapacitando-a de forma total e permanente para o trabalho (conclusão - fl. 102, quesitos n. 03, 04 - fl. 102; 03, 05 e 11 - fl. 104). Mesmo diante do diagnóstico, o INSS se recusou ao oferecimento de proposta de conciliação, sob a assertiva de a moléstia que aflige a autora ser anterior ao seu ingresso no regime previdenciário:[...] em que pese o perito judicial tenha afirmado em resposta ao quesito 11 que a incapacidade da autora remonta à agosto de 2009, o expert fixou essa data apenas com base no relato da autora e não propriamente por sua convicção. Nota-se da conclusão de fls. 102 que o perito entendeu que a doença da autora tem evolução longa e insidiosa e remonta há alguns anos antes de suas contribuições a Previdência. A mesma conclusão chegou a assistente técnica do Instituto que entendeu que a doença da autora é antiga e já existe há cerca de 10 (dez) anos. A perícia do Instituto quando do requerimento administrativo também concluiu que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso no Sistema Previdenciária. Considerando tais elementos, fica clara a pré-existência da incapacidade da segurada motivo pelo qual não é possível a proposta de acordo no caso em questão. Por fim, requeiro a juntada do laudo do assistente técnico do INSS com 02 (cinco) laudas, extratos do CNIS e do Sistema PLENUS e o julgamento de improcedência da demanda. Nesse contexto, informou o perito judicial que a enfermidade que acomete a autora é degenerativa e, por isso, não é possível determinar seu início tendo em vista que ela pode evoluir durante anos, sem apresentar sintomatologia incapacitante (quesito 11, b - fl. 103). Contudo, baseado em sua experiência profissional de 44 anos, esclareceu que entre o início da doença e o aparecimento de sintomas é provável que tenha decorrido mais de dez anos (quesito n. 11 - fl. 104). Nesta esteira, indagado sobre o início da incapacidade, diferentemente do que alegou o INSS à fl. 111, afirmou o expert que provavelmente em 06/08/2009 não apresentava incapacidade laborativa (fl. 57), referindo-se a data em que o benefício de auxílio-doença foi indeferido pela autarquia previdenciária, conforme comunicado de decisão de fl. 57. Por fim, esclareceu o Perito Judicial que De acordo com o relato às fls. 4, houve agravamento da sintomatologia em agosto de 2009 (quesito 11, c - fl. 103). Ao encontro do alegado e corroborando a versão supramencionada, protocolizou pedidos de benefício em 26/06/2008 e (NB 530.939.803-8) e em 06/08/2009 (NB 536.738.278-5), indeferidos pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de Não constatação de incapacidade laborativa (fls. 56/57), encontrando-se, por ocasião da avaliação médica judicial (em 02/08/2010, fl. 100), sem nenhuma condição de exercício de atividades laborativas (quesito n. 01, fl. 102). Desse modo, conclui-se que a autora, embora portadora de moléstias há dez anos, somente tornou-se inapta para suas funções laborativas em período posterior a agosto de 2009, conforme apuração do médico judicial em 02/08/2010, em razão do agravamento de seu quadro clínico. Nesse sentido, clara está a piora paulatina das patologias, nos termos do previsto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Neste contexto, observam-se recolhimentos atinentes às competências 06/2006 a 07/2009, vertidos, segundo o laudo oficial, após o advento das moléstias, mas não necessariamente depois de instalada a incapacidade. Ressalta-se, inclusive, que a falta de contribuição ao INSS pela autora em momento posterior restou justificada nos autos diante da incapacidade laborativa demonstrada. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a incapacidade para o trabalho. III - Vencido o cumprimento da carência de 12 contribuições, documentos acostados aos autos, fls. 09/23, a qualidade de segurada da autora é contemporânea da doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que progressiva e a afetou desde a época em que contribuía para a Previdência, relatando o laudo de perícia oficial à fl. 66 que a doença é crônica e veio progressivamente aumentando desde os três anos de idade. IV - Comprovado que a doença, evolutiva, é contemporânea ao período de carência (12 meses de contribuição), bem como à qualidade de segurada da autora, 1996, 1997, 1998, não é exigido que ela, impossibilitada de trabalhar, continuasse a contribuir para a Previdência. V - Em nada desfigura o casamento referido, (entre o período de contribuição e a doença preexistente), consoante laudo pericial, para efeito de ajuizamento posterior da ação. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a data da citação. Precedentes. VII - Apelação da autora provida. (AC 200601990147310, AC - Apelação Cível - 200601990147310, Relator(a): Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.), TRF 1ª Região, Primeira Turma, Fonte: DJF1 data: 27/07/2010 página: 18) Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 02/08/2010, na data em que o Perito Judicial procedeu ao exame médico na autora e constatou a sua inaptidão para o trabalho (fl. 102). Em relação ao pedido de condenação do INSS em danos morais, reputo que, verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No que tange à comprovação do dano moral, no entanto, não verifico a sua ocorrência em razão da negativa na concessão de benefício previdenciário à autora, uma vez que, conforme já fundamentado, o início da

incapacidade da autora em data posterior aos requerimentos administrativos de auxílio-doença, em 26/06/2008 e (NB 530.939.803-8) e em 06/08/2009 (NB 536.738.278-5). Assim, embora fosse portadora de enfermidades nessas datas, não se encontrava a requerente sem nenhuma condição laborativa. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Santina Sanches de Oliveira (CPF 157.795.558-77) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/08/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NOME DO SEGURADO: Maria Santina Sanches de Oliveira BENEFCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFCIO - (DIB): 02/08/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008122-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008122-0) - FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Fabio Henrique Ferreira Bombarda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença, NB 533.790.803-7, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças desde 10/05/2006, além da indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, na hipótese de cessação do benefício percebido no curso do processo. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por radiculopatia (M 54-1), mielopatia (M 51-0) e transtorno do plexo lombossacral (G 54-1), do qual decorreu prótese na coluna, em virtude do que percebeu auxílio-doença de 10/05/2006 a 01/10/2008 e de 07/01/2009, com data de término prevista, quando do ajuizamento da demanda, para 31/12/2009. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 23). Citado (fl. 24), o réu apresentou contestação (fls. 25/48). Pugnou, em preliminares, pela extinção do feito sem o julgamento do mérito por carência da ação na modalidade de falta de interesse de agir, em razão de estar o autor em percepção ativa de benefício, sem previsão de alta médica. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 49/51). Réplica às fls. 54/57. Ao depois, o laudo judicial foi acostado às fls. 62/66, diante do qual se oportunizou a conciliação, que restou infrutífera, oportunidade em que a parte autora requereu fosse acostado novo expediente médico, manifestando-se na sequência (fls. 71/75). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 76. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, não merece prosperar a preliminar de carência da ação arguida pelo Instituto-réu, tendo em vista que o pleito do autor se refere à conversão do auxílio-doença percebido, NB 533.790.803-7, em aposentadoria por invalidez, benefício diverso daquele. No mérito propriamente dito, no que tange a este último - aposentadoria por invalidez -, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da

Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 31/07/1984, contando com 26 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 10/12, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/08/2001 a 05/09/2001 e de 15/06/2004 a 24/01/2006, com percepção de auxílio-doença de 10/05/2006 a 01/10/2008 e de 07/01/2009, com previsão de término em 30/06/2011 (fl. 76). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 62/66, a médica oficial atestou comprometimento severo da coluna lombar do requerente, o qual repercute no sistema nervoso periférico causando alterações sensitivas e motoras no membro esquerdo (fls. 63/64), em função do que já se submeteu a duas intervenções cirúrgicas, em 2006 e em 2009 (quesito n. 11-c [Juízo], fl. 66). Diante do quadro, inferiu a expert a incapacidade de ordem total e permanente para a sua profissão - auxiliar de produção - como também para atividades [...] que cursam com sobrecarga sobre seu eixo axial (coluna vertebral) ou posições forçadas e sustentadas desse eixo, como, por exemplo: manter-se agachado, subir e descer escadas, permanecer sentado ou em pé por tempo prolongado, pegar objetos pesados e em nível mais baixo que sua cintura, pois levará uma progressão de suas lesões (quesitos n. 04, n. 05 e n. 06 [Juízo], fls. 64/65). Nesse âmbito, relatou a perita judicial que o autor [...] Não consegue permanecer em pé ou sentado por tempo prolongado, pois desencadeia parestesia na perna, com sensação de geladura no pé. Também apresenta dificuldade para flexionar e estender a coluna, devido à presença da síntese metálica [...] (fl. 62). Prosseguindo em seu exame, a médica do Juízo alegou a possibilidade de reabilitação para outra função, desde que fossem respeitadas as limitações impostas pelas lesões que o acometem (quesito n. 08 [Juízo], fl. 65). No entanto, o periciando informou-lhe que as opções já oferecidas - na área de carpintaria, mecânica e jardinagem - não cumpriram as exigências impostas pelas enfermidades que o afligem (fls. 62 e 64). Diante disso, foi oportunizada a conciliação, a qual restou infrutífera. O autor, na ocasião, informou que a mais recente tentativa de readaptação, ocorrida havia cerca de dois meses da audiência, foi frustrada, posto que não lhe foi possível a permanência de mais de quarenta minutos sentado, quando a conclusão do curso demandava carga horária diária de cinco horas e vinte minutos (fl. 71). Ademais, requereu a juntada de relatórios médicos, de lavra de especialista em neurocirurgia e cirurgia de coluna, datados de 23/11/2010 e de 09/11/2010, nos quais vem atestada a incapacidade funcional do requerente às funções que lhe exijam esforços (mesmo que mínimos), posição sentada e deambulação (fls. 72/73). Apesar de ponto incontroverso, noticiou o autor à médica oficial o início dos sintomas aproximadamente aos vinte anos, quando carregava peças com peso excessivo durante sua jornada de trabalho (quesito n. 13 [Juízo], fl. 66), culminando em sua demissão em janeiro de 2006, quando houve o agravamento do quadro, em razão do que não apresentou mais rendimento no serviço: [...] não conseguia levantar e segurar as peças mais pesadas, tinha dificuldade para deambular e sempre com queixas de dor na perna esquerda [...] (fl. 62). Nesse cenário, verifica-se o vínculo empregatício referido, compreendido no interregno de 15/06/2004 a 24/01/2006, com percepção de auxílio-doença de 10/05/2006 a 01/10/2008 e, o mais recente, desde 07/01/2009, com alta prevista para 30/06/2011, ajuizando-se a presente em 17/09/2009 (fls. 12, 76 e 02). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta o requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é relativamente apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, apesar de se tratar o autor de pessoa jovem, contando com 26 anos de idade (fl. 09), e de bom nível de escolaridade - completou o ensino médio, com cursos de mecânico de motos e controle de medidas (fl. 63) -, não pode ficar sentado ou em pé, tampouco deambular: qualquer atividade que desenvolva, mesmo que intelectualmente, ser-lhe-á tolhida por falta de posição para tanto. Ademais, mesmo atualmente, com o quadro controlado com medicação e cuidados, [...] apresenta quadro de dor diário, porém em menor intensidade, fazendo uso, todos os dias, [...] de relaxante muscular e analgésico opióide [...] para a estabilização da algia (fl. 62). Ademais, nos termos em que relatado no laudo pericial, já houve agravamentos do quadro clínico em 2006 e em 2009, quando o requerente [...] necessitou submeter-se a duas intervenções cirúrgicas (quesito n. 11-c [Juízo], fl. 66). Dessa forma, venho-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 11/06/2010, dia da avaliação médica pericial (fl. 61). No que tange ao pleito de danos morais, igual sorte não lhe assiste, posto que percebeu, de forma ininterrupta, o benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual não sofreu a aflição do desamparo previdenciário. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Fabio Henrique Ferreira Bombarda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 11/06/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, nos termos do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.

Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.790.803-7 NOME DO SEGURADO: Fabio Henrique Ferreira Bombarda BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/06/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009169-47.2009.403.6120 (2009.61.20.009169-8) - ADAO APARECIDO PEDRO X ADAO BARBOSA X ADAO MENDONCA X AIRTON FERREIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) E1

0011046-22.2009.403.6120 (2009.61.20.011046-2) - BRAZ ANTONIO ZAMBRANO X VANDA DE FATIMA CARRARO ZAMBRANO (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

E1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida, inicialmente, por Braz Antonio Zambrano em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança nº 00029965-7 e 00040598-8, agência nº 0282, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/24). À fl. 27 foi determinado ao autor que apresentasse comprovante de rendimentos, bem como documento que afastasse a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo de fl. 25. Custas pagas (fl. 30). À fl. 49 foi afastada a prevenção em relação aos processos nº 2003.61.20.007277-0 e 2003.61.20.007279-3, após a juntada de documentos pelo autor às fls. 31/40 e 43/48. Aditamento à inicial às fls. 51/53 para inclusão de VANDA DE FATIMA CARRARO ZAMBRANO no polo ativo da demanda, acolhido à fl. 54. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 59/80), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 84/87). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinentes ao pedido formulado (fls. 16/17, 20/21). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao****

saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011579-78.2009.403.6120 (2009.61.20.011579-4) - ADAO APARECIDO PEDRO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Adão Aparecido Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 13/06/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 13/06/1997 (NB 106.311.776-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.159,73. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais doze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.461,12. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/45). À fl. 48 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2005.63.01.345499-0 e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/64, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 65/68). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, pela parte autora não houve pedido de outras provas (fl. 71), tendo o INSS quedado silente (fl. 70). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressão previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra

pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o

Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 13 de junho de 1997, n. 106.311.776-0 (fl.25), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 20/23), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 106.311.776-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/10/2009, haja vista os documentos de fls. 43/45. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 106.311.776-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011608-31.2009.403.6120 (2009.61.20.011608-7) - MARIA FUZARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Maria Fuzari em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 12/03/1998 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 12/03/1998 (NB 108.915.343-8), com renda mensal atual no valor de R\$ 844,50. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais onze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que a autora já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício a autora teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.236,58. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/27). À fl. 30 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2005.63.01.341302-0 e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/46, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 47/48). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, pela parte autora não houve pedido de outras provas (fl. 51), tendo o INSS quedado silente (fl. 50). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende a autora, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE

VEDAÇÃO LEGAL.1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL

IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos *ex tunc* e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inatuação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. **RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser a autora beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 12 de março de 1998, n. 108.915.343-8 (fl.18), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 21/25), há de ser assegurado à autora o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação da autora, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.915.343-8), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/10/2009, haja vista os documentos de fls. 26/27. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 108.915.343-8, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000315-5) - JOAO CARLOS BIDO X MARIA APARECIDA GRANELLA BIDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ElTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por João Carlos Bido e Maria Aparecida Granella Bido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança n° 00029593-5, 00021387-4, 00035632-2, 00001803-6 e 00017271-0, agência n° 0598, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 06/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 26, oportunidade na qual foi determinado aos autores que comprovassem a cotitularidade das contas poupança e que afastasse a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fl. 24. Manifestação dos autores à fl. 28, com a juntada de documentos às fls. 29/30.À fl. 32 foi afastada a prevenção em relação ao processo n° 2009.61.20.000110-7. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 34/55), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 58/71).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA.**

LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinentes ao pedido formulado (fls. 14, 16, 18, 20, 22).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF - A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-41.2010.403.6120 (2010.61.20.000366-0) - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA BEZERRA DA SILVA CERNIATO X LUIS CARLOS CERNIATO JUNIOR X ODAIR NONATO MARTINS X ROSEMARI APARECIDA DA CUNHA GARCIA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

El Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Ademir Pereira dos Santos, Isabel Cristina Bezerra da Silva Cerniato, Luis Carlos Cerniato Junior, Odair Nonato Martins e Rosemari Aparecida da Cunha Garcia, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requerem, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Juntam os documentos de fls. 10/53.Os autores foram intimados a sanar as irregularidades apontadas à fl. 56 e, a seguir, recolheram custas (fl. 64).A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 67/81), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por terem todos os autores aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, o que, segundo a Caixa, é o caso de todos os autores; ilegitimidade ativa ad causam no caso de falecimento do titular. Como prejudicial

de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855, e também quanto aos juros progressivos, por não ter sido demonstrado o preenchimento de todos os requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do processo ou a improcedência dos pedidos. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão dos autores (fls. 82/93). Houve réplica (fls. 97/100vº), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, afirmou que a Caixa não apresentou todos os documentos no momento oportuno e requereu a desconsideração de qualquer transação havida entre as partes por ausência de comprovação. Juntou documentos (fls. 101/112). Em nova manifestação, a Caixa apresentou cópia do microfilme dos termos de adesão assinados pelos autores (fls. 116/121). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir do autor, em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa pelo termo (microfilme) acostado pela Caixa Econômica Federal à fl. 116 (Ademir), fl. 117 (Isabel), fl. 118 (Luis), fls. 119/120 (Odaír) e fl. 121 (Rosemari). A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no contrato celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifei) É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei) Oportuno citar o entendimento atual do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Não obstante as alegações dos autores, inexistem nos autos quaisquer elementos que deixem dúvida quanto à validade do acordo. Cabe salientar, ainda, que, pelas características do caso em análise, uma vez extinto o processo, também não há que se falar em juros progressivos sobre as verbas deferidas. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001051-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001051-2) - HUMBERTO LEONARDO FILHO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

e1 Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, interposta por Humberto Leonardo Filho em face da União Federal, objetivando o restabelecimento da pensão por morte e a manutenção de seu pagamento até o término de seu curso de ciências aeronáuticas na Faculdade de Ciências Econômica de Bauru ou até que complete 24 anos de idade. Juntou documentos (fls. 14/26). À fl. 29 foi indeferido o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita e determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 29. Foi reconsiderado o primeiro parágrafo do despacho de fl. 29 e concedido os benefícios da Assistência Judiciária ao autor à fl. 30. O autor manifestou-se à fl. 32 e 34. Custas pagas (fl. 33). A tutela antecipada foi deferida às fls. 35/36. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 46/54) e apresentou contestação às fls. 55/60, aduzindo, em síntese, que o autor não tem direito de receber a pensão de sua avó falecida após completar 21 anos de idade, em face da ausência de previsão legal. Requereu a improcedência da presente ação. É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo autor há de ser concedido. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação, o restabelecimento e a manutenção de sua pensão por morte, até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Com efeito, tendo em vista que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter alimentar que tem por escopo suprir a carência econômica decorrente da ausência do segurado, e assim, garantir a manutenção de seus dependentes, mostra-se razoável aplicar ao presente caso a legislação do Imposto de Renda da pessoa física no que ela dispõe sobre os dependentes do contribuinte (artigo 35, inciso V e 1º, Lei n. 9.250/1995) para que seja prorrogado o pagamento do benefício até que o pensionista que esteja cursando a universidade termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e

quatro) anos. Dispõe o artigo 35, inciso V, 1º, Lei nº 9.250/95: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: omissis V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR. 1 - Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação. 2 - É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG 2003.03.000734882, relatora Juíza Marisa Santos, DJU 30.09.2004, p. 612) A teor dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o autor é neto da falecida Teresinha Dias Barbieri e que recebia pensão por morte (fl. 19). Que o autor possui atualmente, 21 (vinte e um) anos de idade e está matriculado no curso de ciências aeronáuticas (fl. 20). Observo, que o benefício do autor foi extinto em 21/02/2010 (fl. 16). Desse modo, caso o autor seja excluído do pagamento da pensão por morte, terá comprometido o seu desenvolvimento educacional e profissional, valores esses protegidos constitucionalmente. Portanto, entendo que os valores deixados pelo segurado devam alcançar também o filho maior que ainda esteja se preparando para enfrentar o mercado de trabalho, pois a supressão do auxílio financeiro comprometeria os objetivos de especialização profissional. Desta forma, faz jus o autor ao restabelecimento da pensão por morte, até que termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Conclui-se, portanto, pela existência do direito pleiteado pelo autor. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 35/36, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a restabelecer a pensão por morte recebido pelo autor Humberto Leonardo Filho até que ele termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Fica a União Federal obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Humberto Leonardo Filho MATRÍCULA SIAPE: 05177936 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-69.2010.403.6120 (2010.61.20.001069-0) - DARCI NOVELI (SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida, inicialmente, por Darci Noveli em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança nº 9939-3, 9399-9, 11318-3 e 11091-5, agência 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 15/45). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 48, oportunidade na qual foi determinado ao autor que comprovasse a cotitularidade das contas-poupança. Manifestação do autor à fl. 49, com a juntada de documentos (fls. 50/51). Em decisão exarada à fl. 52 foi determinada a inclusão de GINO NOVELLI NETTO e HÉLCIA DE MEIRA AMOS NOVELLI no polo ativo da presente demanda. Apresentação de procuração e documentos pela parte autora às fls. 55/60. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 63/80), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 84/95). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS

ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 27, 33/34, 41, 44).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para inclusão de GINO NOVELLI NETTO e HÉLCIA DE MEIRA AMOS NOVELLI no polo ativo da presente demanda, conforme fl. 52.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-70.2010.403.6120 - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

El Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O autor aduz, em síntese, que foi titular de conta vinculada do FGTS e teria direito à correção do saldo pela taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, porém a requerida aplicou a correção pela taxa fixa de 3% ao ano.Afirma que foi contratado pela Fepasa - Ferrovia Paulista S/A em data anterior a setembro de 1971, tendo feito opção ao FGTS retroativa a 01 de janeiro de 1967, nos termos do que autorizava a legislação aplicável.Requer a condenação da CEF a recompor todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS à taxa de até 6% ao ano, atualização monetária e juros de mora, honorários advocatícios, bem como pede a inversão do ônus da prova para que a instituição financeira junte os extratos. Ressalta já ter ajuizado ação anteriormente cujo objeto envolvia, entre outros, requerimento de aplicação de juros progressivos, mas o pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito nesse ponto.Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). À fl. 23, foram deferidos os benefícios do artigo 71 da Lei n. 10.741/03, oportunidade em que foi afastada a possibilidade de prevenção com a ação 0000911-44.2001.403.6115, apontada no termo de prevenção global de fl. 21, bem como foi concedido prazo para o autor regularizar a inicial.Para o fim de sanar as irregularidades da inicial, a parte autora juntou os documentos de fls. 29/32. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.06/50 (fl. 33).A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 35/39), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor em relação aos juros progressivos caso a opção ao FGTS tenha sido feita após a entrada em vigor da Lei 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela

improcedência do pedido quanto aos juros progressivos por falta de provas, pois, segundo a requerida, a parte autora formulou pedido genérico sem a efetiva comprovação dos requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, os juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 43/45), na qual a parte autora impugnou os fatos alegados na contestação. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido da parte autora versa sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º, sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada. Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de multa de 40%, o requerimento inicial não faz menção ao assunto. A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada oportunamente, à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, quanto aos juros progressivos, o pedido é procedente, observada, porém, eventual prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para

as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73.6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam o regime de estabilidade no emprego e o regime do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 07 de fevereiro de 1966 na Companhia Paulista de Estradas de Ferro, empresa na qual permaneceu até 02 de outubro de 1993 (fl. 31). Efetuou sua opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967, conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 32. Portanto, consoante as provas produzidas, o autor faz jus aos juros progressivos, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Ajuizada a ação em 03/03/2010 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 03/03/1980. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada do autor LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS, a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros conforme estabelecia a Lei 5.107/1966 (a partir de 1º de janeiro de 1967), em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento do pagamento de custas em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001773-82.2010.403.6120 - THEREZINHA DE JESUS VIEIRA (SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Therezinha de Jesus Vieira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança n.º 13.00004040-2 e 13.00000001-0, agência 0980, com aplicação do IPC, no meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 14/32). Custas pagas (fl. 17). À fl. 79 foi afastada a prevenção em relação aos processos n.º 0005338-35.2002.403.6120 e 0005339-20.2002.403.6120, após a juntada de documentos pela parte autora às fls. 37/78. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 81/89), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a

ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 102/108). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 22/29). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-94.2010.403.6120 - EGYDIA ANDRELLI MENCARONI X SONIA LUIZA FONSECA (SP065628 - SONIA LUIZA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Egydia Andrelli Mencaroni e Sonia Luiza Fonseca em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança nº 00018579-4 e 000353930, agência 0358 e nº 1930-0, ag. 1813, com aplicação do IPC, no meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/22). Custas pagas (fl. 23). À fl. 52 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 0005145-49.2004.403.6120, após a juntada de documentos pela parte autora às fls. 28/51. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 54/71), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de

interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito das Autoras. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 75/81). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelas autoras no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 15/20). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. As autoras celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido das autoras quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002189-50.2010.403.6120 - ALBERTO SENDER DA SILVEIRA NETO (SP219570 - JOÃO TEIXEIRA CAETANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Alberto Sender da Silveira Neto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 28503-9, agência 0358, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/14). Custas pagas (fl. 15). À fl. 18 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documento que comprovasse a titularidade da conta poupança indicada na inicial, que foi apresentado às fls. 21/29. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 32/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 51/52). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 21/29). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002190-35.2010.403.6120 - JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA (SP219570 - JOÃO TEIXEIRA CAETANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
EI Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Juarez Antonio da Silveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 27762-1, agência 0358, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/14). Custas pagas (fl. 15). À fl. 18 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documento que comprovasse a titularidade da conta poupança indicada na inicial, que foi apresentado às fls. 21/29. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 32/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na

aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fl. 53). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 21/29). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002191-20.2010.403.6120 - ANTONIO PIROVANI (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

É Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Antonio Pirovani em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00005018-0, agência 0358, com aplicação do IPC, no mês de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 19/24). Custas pagas (fl. 25). À fl. 52 foi afastada a prevenção em relação aos processos nº 0000195-31.2003.403.6120 e 0003000-15.2007.403.6120, após a juntada dos documentos de fls. 30/51. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 54/71), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 74/85). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 21/24). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002206-86.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES FLORA ALMEIDA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Lourdes Flora Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 04/09/2009. Afirma que foi acometida de carcinoma de mama e submeteu-se a mastectomia radical à direita e a quimioterapia, tratamentos que deixaram sequelas definitivas, dores constantes e limitação de movimento. Narra a inicial que a autora requereu auxílio-doença pela via administrativa em 04/09/2009, mas o pedido foi indeferido pelo INSS sob a alegação de perda de qualidade de segurada, decisão da qual a requerente discorda pois afirma ter exercido a atividade de varredora de rua e faxineira, com registro em CTPS, e efetuado recolhimentos de 09/2009 a 01/2010. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 06/35. Às fls. 38/39, extrato do CNIS. A antecipação da tutela foi deferida para determinar ao INSS a imediata concessão de auxílio-doença, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 40/41). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/51), na qual requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a cobertura previdenciária não ampara doença preexistente, como é o

caso da autora. Alegou que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 52/54). Foi determinada a produção de prova pericial médica (fl. 55). O INSS requereu a reconsideração da decisão que antecipou a tutela (fls. 59/60). A autora juntou procuração (fls. 63 e 64). A autarquia requerida informou a implantação do benefício n. 540.954.096-0 a partir de 01/04/2010 (fl. 65). Após a juntada do laudo oficial às fls. 67/71, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes tomaram ciência do laudo médico (fl. 76). Na audiência, que restou infrutífera, a parte autora reiterou os termos da inicial. Por sua vez, o INSS reiterou os termos da contestação e asseverou que a data do início da incapacidade, segundo o laudo, ocorreu em 12/05/2009 e, ainda que se considere eventual agravamento, este teria ocorrido em agosto de 2009, quando a autora não tinha capacidade de segurada, pois a primeira contribuição para fins de recobrar a qualidade de segurada ocorreu em 09/2009, razão pela qual não faz jus ao benefício. Extrato do CNIS Cidadão foi acostado às fls. 77/79. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. No caso em análise, a autora nasceu em 23/12/1955, contando hoje com 55 anos de idade (fl. 08). Consta da cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social que exerceu trabalho com registro sob as denominações varredeira de 23/01/1996 a 30/03/2000 na empresa Real Serviços Técnicos S/A Ltda. e de fiscal de varrição de 01/02/2001 a 30/12/2001 na Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul (fls. 10/13). Essas informações estão inseridas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 38, 52 e 77). A requerente juntou guias de recolhimento à Previdência Social (GPS) entre as competências 09/2009 a 01/2010, totalizando cinco pagamentos (fls. 14/18). Esses recolhimentos também constam do CNIS (fls. 39, 53 e 78). Cabe lembrar que por determinação judicial foi implantado o auxílio-doença n. 540.954.096-0 a partir de 01/04/2010 (fl. 65). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Conforme o laudo pericial de fls. 67/71, a autora é portadora de Neoplasia Maligna de Mama (quesito 3, fl. 69), foi submetida a Mastectomia Radical com esvaziamento ganglionar à direita em agosto de 2009 e se encontra em tratamento oncológico (quesito 11 c, fl. 71) e está incapacitada de forma total e permanente, (quesitos 04 a 07 de fls. 69/70). A doença é classificada como crônica, com potencial de agravamento (conclusão, fls. 68/69). A perita judicial não é clara quanto à data da incapacidade, limitando-se a afirmar a respeito que o benefício foi solicitado em 04/06/2009, no entanto asseverou que há exame de mamografia constatando a doença em mama direita realizado em outubro de 2009 (quesitos 11a e 11b, fl. 70). O histórico do problema enfrentado pela pericianda foi narrado pela perita judicial conforme os seguintes trechos do laudo (fl. 67): (...) Relata que em novembro de 2008 foi encaminhada para o centro Oncológico de Araraquara, após ter feito Mamografia em regime de mutirão (...). Em 14/01/2009 foi submetida à biopsia de nódulo em Mama direita, e novamente em 06/02/2009 quando foi diagnosticado Carcinoma Lobular Invasivo em Mama direita. Em agosto de 2009 foi submetida à Mastectomia Radical à direita e encaminhada para Radioterapia (28 sessões) e Quimioterapia Endovenosa (nove sessões). Ainda recebe quimioterápico, por via oral e deve mantê-lo por mais cinco anos. (Tamoxifeno 20mg). Nos termos do documento, a autora deverá permanecer por pelo menos cinco anos em tratamento oncológico, se não houver recidiva da doença (fl. 68). Consta também do laudo oficial que a examinanda é analfabeta e sua principal experiência profissional é como varredeira. A perita constatou, ainda, dificuldade da autora em realizar espontaneamente movimentos com membro superior direito, grande cicatriz cirúrgica por retirada total da mama direita com esvaziamento ganglionar axilar, deformando a anatomia do local (tórax e axila direita) e hipersensibilidade ao tato nessa região (fl. 68): Consequente aos tratamentos necessários aos quais foi submetida, a paciente desenvolveu um quadro de dor crônica importante em membro superior direito e região de ombro direito, além de dificuldade para realizar movimentos, principalmente os de amplitude como: rotação, elevação do membro superior direito, abdução e sustentação de peso. Portanto, nos termos do laudo pericial, a incapacidade é total e permanente, a autora permanecerá em tratamento oncológico por pelo menos mais cinco anos (quimioterapia por via oral), se não houver recidiva da doença (fl. 68), enfrentando efeitos colaterais. O INSS sustentou que a doença é preexistente ao reingresso da interessada no regime previdenciário e, por isso, não é cabível o benefício. Com efeito, de acordo com as provas dos autos, a autora teve seu último contrato de trabalho rescindido em 30/12/2001. Depois dessa data, há um considerável hiato até o reinício dos pagamentos ao regime, pois voltou a contribuir na competência 09/2009, vertendo cinco recolhimentos. Assim, cabível analisar a qualidade de segurada, carência e início da incapacidade em face desses dados. A comunicação de decisão de fl. 35 informa que a autora apresentou pedido administrativo em 04/09/2009, que foi negado pela autarquia requerida sob o argumento de perda da qualidade de segurado em decorrência de ter a parte autora cessado as contribuições em 12/2001. É fato, portanto, que nessa ocasião ela não detinha a qualidade de segurada, pois o pagamento relativo à competência 09/2009 somente foi confirmado em 07/10/2009 (fls. 14 e 53). Há isenção de carência no caso de neoplasia maligna, desde que haja a qualidade de segurado, conforme artigo 151 da Lei 8.213/91. Não obstante, sabe-se, pelo laudo pericial, que a incapacidade não decorre exclusivamente da doença em si,

mas o quadro da autora foi profundamente afetado pela cirurgia radical a que foi submetida, como muitas vezes ocorre, quando necessário, no tratamento de neoplasia maligna da mama. Somente em agosto de 2009 foi submetida à mastectomia e a partir daí vieram as consequências narradas no laudo, como perda de movimento, dores e efeitos colaterais da quimioterapia e da terapia adjuvante. Portanto, entre o mutirão de mamografia (janeiro de 2008), o diagnóstico de câncer invasivo (fevereiro de 2009), a mastectomia (agosto de 2009) e suas consequências, houve um agravamento da situação da autora. Observa-se que a identificação da doença e do estágio em que se encontrava exigiu uma investigação que se prolongou por meses. Tanto é assim que em 14/01/2009 foi submetida a biópsia de nódulo, bem como passou por outra biópsia posteriormente, em 06/02/2009, data na qual o laudo relatou ter ocorrido o diagnóstico (fl. 67). Sendo assim, entendo que a incapacidade é decorrente dos procedimentos exigidos pelo tratamento da neoplasia maligna e, em razão de a legislação aplicável não requerer carência, exatamente pela especialidade da doença, ao efetuar o primeiro recolhimento a autora passou a ter o direito ao benefício. Diante disso, fixo a data de início da aposentadoria por invalidez a partir da data de realização do protocolo da petição inicial desta ação, em 15/03/2010. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a conceder a Maria de Lourdes Flora Almeida (CPF 181.950.958-36) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da data de ajuizamento da ação, DIB em 15/03/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 40/41. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Proviemento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: a implantar NOME DO SEGURADO: Maria de Lourdes Flora Almeida BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/03/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002248-38.2010.403.6120 - IDILIO BATISTAO CAETANO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por IDILIO BATISTÃO CAETANO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O autor aduz, em síntese, que foi titular de conta vinculada do FGTS e teria direito à correção do saldo pela taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, porém a requerida se valeu das alterações legislativas e aplicou a correção pela taxa fixa de 3% ao ano. Afirma que foi contratado pela Fepasa - Ferrovia Paulista S/A em data anterior a setembro de 1971 e fez opção pelo FGTS. Requer a condenação da Caixa a recompor todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS à taxa de até 6% ao ano, atualização monetária e juros de mora, ao pagamento de honorários advocatícios, bem como pede a inversão do ônus da prova para que a instituição financeira junte os extratos. Ressalta já ter ajuizado anteriormente ação cujo objeto envolvia, entre outros, requerimento de aplicação de juros progressivos, mas nesse ponto o pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito. Junta procuração e documentos (fls. 06/20). À fl. 23, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 21, bem como foi concedido prazo para que o autor sanasse as irregularidades da inicial. A parte autora juntou os documentos de fls. 31/35 para regularizar a petição inicial. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.06/50 (fl. 36). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 38/42), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor em relação aos juros progressivos caso a opção ao FGTS tenha sido feita após a entrada em vigor da Lei 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos juros progressivos por falta de provas, pois, segundo a requerida, a parte autora formulou pedido genérico sem a efetiva comprovação dos requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, os juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requeru a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 46/48), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados na contestação. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido da parte autora versa sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º, sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada. Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada oportunamente, à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta)

anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Quanto aos juros progressivos, o pedido é procedente, observada, porém, eventual prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível.A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS.Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo.Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte:Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros.O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos:Súmula n.º 154:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano.A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam o regime de estabilidade no emprego e o regime do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 14 de fevereiro de 1965 na Companhia Paulista de Estradas de Ferro, empresa na qual permaneceu até 01 de abril de 1990 (fl. 34). Efetuou sua opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967, conforme documento de opção datado de 30/03/1990 (fl. 35).Incumbe ressaltar que, apesar da existência de um comando legal determinando que o saldo do período seja corrigido pela taxa progressiva depois de feita a opção, inexistente qualquer informação de que a Caixa tenha assim procedido.Portanto, com base nas provas produzidas, o autor faz jus aos juros progressivos, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Ajuizada a ação em 16/03/2010 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 16/03/1980.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada do autor IDILIO BATISTÃO CAETANO, a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros conforme estabelecia a Lei 5.107/1966 (a partir de 1º de janeiro de 1967), em caráter cumulativo, efetuando-se a recomposição do saldo a partir dos reflexos daí decorrentes, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento do pagamento de custas em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002256-15.2010.403.6120 - ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O autor aduz, em síntese, que foi titular de conta vinculada do FGTS e teria direito à correção do saldo pela taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, porém a requerida se valeu das alterações legislativas e aplicou a correção pela taxa fixa de 3% ao ano. Afirma que foi contratado pela Fepasa - Ferrovia Paulista S/A em data anterior a setembro de 1971 e fez opção pelo FGTS. Requer a condenação da Caixa a recompor todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS à taxa de até 6% ao ano, atualização monetária e juros de mora, ao pagamento de honorários advocatícios, bem como pede a inversão do ônus da prova para que a instituição financeira junte os extratos. Ressalta já ter ajuizado anteriormente ação cujo objeto envolvia, entre outros, requerimento de aplicação de juros progressivos, mas nesse ponto o pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito. Junta procuração e documentos (fls. 06/21). À fl. 24, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22, bem como foi concedido prazo para que o autor sanasse as irregularidades da inicial. A parte autora juntou os documentos de fls. 32/39, regularizando a petição inicial. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.06/50 (fl. 40). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/46), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor em relação aos juros progressivos caso a opção ao FGTS tenha sido feita após a entrada em vigor da Lei 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos juros progressivos por falta de provas, pois, segundo a requerida, a parte autora formulou pedido genérico sem a efetiva comprovação dos requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, os juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requeru a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 50/52), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados na contestação. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido da parte autora versa sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º, sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada. Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada oportunamente, à luz dos documentos trazidos aos autos. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF,

entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Quanto aos juros progressivos, o pedido é procedente, observada, porém, eventual prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível.A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS.Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo.Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte:Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicenda, inútil e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros.O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos:Súmula n.º 154:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano.A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95,

MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam o regime de estabilidade no emprego e o regime do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora (Orlando Ferreira de Oliveira) foi admitida em 03 de novembro de 1965 na Companhia Paulista de Estradas de Ferro, empresa na qual permaneceu até 01 de julho de 1992, conforme a CTPS (fl. 38). Efetuou sua opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967, conforme anotação na CTPS às fls. 11 e 35.Incumbente ressaltar que, apesar da existência de um comando legal determinando que o saldo do período seja corrigido pela taxa progressiva depois de feita a opção, inexistente qualquer informação de que a Caixa tenha assim procedido.Portanto, com base nas provas produzidas, o autor faz jus aos juros progressivos, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Ajuizada a ação em 16/03/2010 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 16/03/1980.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada do autor ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros conforme estabelecia a Lei 5.107/1966 (a partir de 1º de janeiro de 1967), em caráter cumulativo, efetuando-se a recomposição do saldo a partir dos reflexos daí decorrentes, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento do pagamento de custas em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002355-82.2010.403.6120 - IZABELLA KARINA GORNI(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Izabella Karina Gorni em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 3152-0, com aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 27.À fl. 48 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 0008059-81.2007.403.6120, após a juntada de documentos pela parte autora às fls. 29/46. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 50/71), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 75/84).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE

POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002542-90.2010.403.6120 - LUIZ HENRIQUE ARAVECHIA X SONIA MARIA YOSHIOKA(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação ordinária inicialmente distribuída na 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, movida por Luiz Henrique Aravechia e Sonia Maria Yoshioka em face da Caixa Econômica Federal- CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 3724-4, 4216-7 e 2890-3, agência extinta de Tabatinga/SP, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, corrigidos monetariamente.Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Pugnou pela exibição liminar dos extratos das cadernetas de poupança indicadas na inicial. Juntos documentos (fls. 13/22). À fl. 23 foi indeferida a liminar de exibição de documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 32/68), sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 74/80).Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 83), as partes reiteraram seus pedidos anteriores (fls. 86 e 91/93). À fl. 103 foi proferida decisão pelo Juiz oficiante da 2ª Vara da Comarca de Ibitinga/SP, acolhendo a

preliminar de incompetência absoluta para julgar presente feito, arguida pela ré, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal, que ratificou os atos já praticados, além de determinar à CEF que trouxesse aos autos os extratos das cadernetas de poupança indicadas na inicial (fl.110).Juntada de documentos pela CEF às fls. 114/125, com manifestação da parte autora (fl. 129).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista a existência nos autos dos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 20/22 e 114/125).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.Pretendem os autores, a correção monetária do saldo existente nas contas poupança nº 3724-4, 4216-7 e 2890-3, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%).Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 3724-4, 4216-7 e 2890-3) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Luiz Henrique Aravechia e Sonia Maria Yoshioka, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 3724-4, 4216-7 e 2890-3), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002784-49.2010.403.6120 - HENRIQUE DE ARAUJO SILVA(SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Henrique de Araújo Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00026631-5, agência 0598, com aplicação do IPC, no mês de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 26/23). À fl. 26 foi determinado ao autor que recolhesse as custas iniciais e trouxesse aos autos procuração atualizada, que foi apresentada à fls. 31. Custas pagas (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 35/52), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 57/66). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.** 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 20/23). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.** I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.** A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. **RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.** Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0002787-04.2010.403.6120 - SHIRLEY SCARPIN DE MATTOS X SILVIO SCARPIN X JOSE LUIZ SCARPIM X MARIA SUELI SCARPIM NICOLA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Shirley Scarpin de Mattos, Silvio Scarpin, José Luiz Scarpim e Maria Sueli Scarpim Nicola, na qualidade de sucessores do Sr. Mário Scarpin, falecido aos 08/03/1997, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 0000281-0, agência 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/28). À fl. 31 foi determinado aos autores que trouxessem aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. Custas pagas (fl. 34). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/54), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 59/67). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.** 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 28). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.** I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O de cujus celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.** A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002788-86.2010.403.6120 - IZABEL CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X MARCEL CAMARGO BALADI X SILMARA DE CAMARGO BALADI X GRAZIELA DE CAMARGO BALADI(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Izabel Cristina Pereira de Camargo, Marcel Camargo Baladi, Silmara de Camargo Baladi, Graziela de Camargo Baladi, na qualidade de sucessores do Sr. Miguel Baladi, falecido aos 11/07/1990, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00009007-8, 00002787-7, 0001995-0 e 00009405-7, agência 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/29). À fl. 32 foi determinado aos autores que trouxessem aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. Custas pagas (fl. 35). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 38/55), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 59/67). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fls. 23, 25, 27, 29). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O de cujus celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n. 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n. 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo

improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002789-71.2010.403.6120 - JOAO ELIAS HADDAD X KALIL ELIAS HADDAD(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por João Elias Haddad e Kalil Elias Haddad, na qualidade de sucessores do Sr. Nassif Elias Haddad, falecido aos 09/01/2007, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00010355-2, 00019179-6, 00013945-0 e 00018776-4, agência 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/25). À fl. 31 foi determinado aos autores que trouxessem aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. Custas pagas (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 34/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 55/63). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.** 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 19, 21, 23, 25). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.** I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O de cujus celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.** A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por

consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002791-41.2010.403.6120 - CELESTINA LUIS VILA X SANTA APARECIDA JULIANI X JOAO DE LUIZ X CLAUDETE LUIZ DE PASCOLI X SALVADOR LUIZ X ANALICE LUIZ REAME (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Celestina Luis Vila, Santa Aparecida Juliani, João de Luiz, Claudete Luiz de Pascoli, Salvador Luiz e Analice Luiz Reame, na qualidade de sucessores da Sra. Antonina Parigi Luiz, falecida aos 30/01/1997, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 0009857-5, agência 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/29). À fl. 32 foi determinado aos autores que trouxessem aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. Custas pagas (fl. 35). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 38/55), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 59/67). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 28). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A de cujus celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de

Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003243-51.2010.403.6120 - DIONE REGINA GONCALVES(SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Dione Regina Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 57048-2, agência 0282, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 23/26). À fl. 30 foi determinado à autora que trouxesse aos autos documento que afastasse a prevenção em relação aos processos apontados às fls. 27/28, bem como que procedesse ao recolhimento das custas iniciais. Manifestação da requerente à fl. 33 e custas pagas à fl. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 40/57), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 60/69). Pela Secretaria do Juízo às fls. 70/72 foi juntada cópia da movimentação processual de parte dos feitos, constantes do termo de fls. 27/28. É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista as informações constantes dos documentos de fls. 27/28 e 70/72, afasto a prevenção em relação aos processos nº 0004643-76.2005.403.6120, 0006224-29.2005.403.6120, 0003803-95.2007.403.6120, 0010745-12.2008.403.6120 e 0005007-09.2009.403.6120, por se tratar de pedidos distintos. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 25). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental provido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória nº 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim

sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003256-50.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Antonio Carlos Elias de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 01/04/1988 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço (NB 82.368.721-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 644,95. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais dezessete anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.658,75. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/32). À fl. 28 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 35 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Emenda à inicial à fl. 38, atribuindo à causa o montante de R\$19.905,00, que foi acolhida à fl. 42, ocasião na qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/53, aduzindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposentação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposentação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requeru a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 54/57). Houve réplica (fls. 60/66). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 82.368.721-0) foi concedido em 01/04/1988 (fl. 17), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Por outro lado, conheço de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da concessão de novo benefício previdenciário. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico

perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRSP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005

PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improviamento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01 de abril de 1988, NB 82.368.721-0 (fl.17), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 24/30), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 82.368.721-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até janeiro de 2004, operando-se a nova DIB em 01/02/2004, haja vista os documentos de fls. 31/32. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 102.829.353-1, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de

Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-64.2010.403.6120 - BRANDINA RAMALHO DA ROCHA (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Brandina Ramalho da Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00020233-6, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 07/11). À fl. 14 foi determinado à autora que apresentasse comprovante de rendimento recente para análise do pedido de concessão de gratuidade judiciária, bem como comprovasse a cotitularidade da poupança indicada na inicial. Manifestação da autora às fls. 17/20 e custas pagas à fl. 22. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 25/42), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 45/53). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 10). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e

honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003781-32.2010.403.6120 - APARECIDO GUEDES DE OLIVEIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Aparecido Guedes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 08/10/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 08/10/1997 (NB 107.776.640-5), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.315,05. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais doze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.205,15. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/33). À fl. 38 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/48, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposestação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 49/50). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposestação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por

omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de parcos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 08 de outubro de 1997, n. 107.776.640-5 (fls. 17/18), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 29/31), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.776.640-5), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até dezembro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/01/2010, haja vista os documentos de fls. 32/33. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 107.776.640-5, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003849-79.2010.403.6120 - CARLOS ROBERTO ZILIOLI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Carlos Roberto Zilioli em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de titular de cadernetas de poupança e de sucessor da Sra. Maria Aparecida Silva Zilioli, falecida aos 08/06/2009, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das contas nº 00002455-0, 00005891-9, 00059309-1, 00023645-0 e 00021488-0, agência 0282, com aplicação do IPC, nos meses de abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 13/37). Custas pagas (fl. 38).À fl. 41 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 0009704-10.2008.403.6120. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 43/67), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 71/84).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 18/28).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.A de cujus e o autor celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e junho de 1990 (12,92%) nas conta poupanças nº 00002455-0, 00005891-9, 00059309-1, 00023645-0 e 00021488-0.Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004403-14.2010.403.6120 - OSVALDO RIBEIRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Osvaldo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 07/12/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/12/1995 (NB 101.566.850-7), com renda mensal atual no valor de R\$ 515,99. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral de maior valor. Juntamente procuração e documentos (fls. 08/16).À fl. 19 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 19, oportunidade na qual foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 2003.61.84.107668-8 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifestação do autor às fls. 22 e 23, requerendo a dilação do prazo para cumprimento do determinado à fl. 19. O pedido do autor foi deferido à fl. 24, tendo sido intimado a especificar os salários-de-contribuição que pretende incluir no novo cálculo da aposentadoria, além de apresentar demonstrativo da simulação do cálculo do novo benefício e atribuir correto valor à causa. Manifestação do autor à fl. 27, com a juntada do demonstrativo de cálculo à fl. 27.É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instado a especificar os salários-de-contribuição que pretende incluir no novo cálculo da aposentadoria, além de atribuir correto valor à causa, o autor

deixou de fazê-lo (fl. 27). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da sua isenção no pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005061-38.2010.403.6120 - SEBASTIAO OSWALDO DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Sebastião Oswaldo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 29/12/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 29/12/1995 (NB 101.567.212-1), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.500,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais quinze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.266,42. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/28). À fl. 33 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/45, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposegação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Requereu a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposegação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve

ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua

devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 29 de dezembro de 1995, n. 101.567.212-1 (fl.25), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 21/26), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.567.212-1), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2010, operando-se a nova DIB em 01/04/2010, haja vista os documentos de fls. 27/28. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n.º 101.567.212-1, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005822-69.2010.403.6120 - SERGIO BOCATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Sergio Bocato pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, recalculando o salário-de-benefício nos termos do artigo 29, 5º da lei 8213/91. Juntou documentos (fls. 07/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/44, alegando, preliminarmente, a eventual falta de interesse de agir, pois poderá redundar em uma redução do valor do benefício recebido. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que o critério utilizado pelo INSS não causa prejuízo para o segurado, não importando em concessão de benefício em valor defasado. Requeveu a improcedência da presente demanda. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. Com relação a preliminar arguida pelo INSS de eventual falta de interesse de agir, está prejudicada, tendo em vista a procedência da ação que passo a fundamentar. Procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. A pretensão deduzida pela autora é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8213/91. Com efeito, em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Eis os seus termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) omissis 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim sendo, não deve ser aplicada a determinação contida no artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, segundo a qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral. Determina o artigo 36, 7º, do Decreto 3048/99 que: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Percebe-se, pois, que a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, dispondo a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto nº 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, E 29-B DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença. 2. omissis (RO na AC 2005.70.00.033920-9. Turma Suplementar. Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle) Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor SERGIO BOCATO (NB 120.242.414-4), nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Sergio Bocato NÚMERO DO BENEFÍCIO: 120.242.414-4 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007028-21.2010.403.6120 - EMERSON JOAO SABATINI X ALINE DELLAPINA SABATINI(SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de embargos de declaração interposto por EMERSON JOÃO SABATINI e ALINE DELLAPINA SABATINI, em face da sentença de fls. 208/210, alegando a ocorrência de omissão, pois não houve apreciação quanto à aplicação da cláusula vigésima do contrato de alienação fiduciária. Requer, ainda, que explicito o real sentido da declaração de falta de interesse de agir. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007136-50.2010.403.6120 - OSWALDO RUGNO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Oswaldo Rugno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 01/09/1983 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 1983 (NB 070.688.808-1), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.157,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais vinte e sete anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.416,54. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 39, ocasião na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/49, aduzindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposentação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposentação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 50/52). Houve réplica (fls. 54/60). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 070.688.808-1) foi concedido em 01/09/1983 (fl. 18), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e

exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a um benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário,

que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01 de setembro de 1983, NB 070.688.808-1 (fl.18), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 23/32), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 070.688.808-1), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2010, operando-se a nova DIB em 01/04/2010, haja vista os documentos de fls. 33/34. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 070.688.808-1, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu

ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-92.2011.403.6120 - CLEUSA APARECIDA MARCONATO JUNQUEIRA (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

El Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Cleusa Aparecida Marconato Junqueira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em 23/12/1993, elevando-o para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 46. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela Autora não é de ser acolhida. Trago, de início, a legislação objeto da controvérsia. Primeiramente o art. 37 da LOPS (Lei 3.807/60), in verbis: Art. 37 - A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5. Na sequência, o texto original do art. 75 da Lei 8.213/91, que eleva o percentual de 50% para 80% do valor da aposentadoria do de cujus: Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de duas. Posteriormente, com a nova redação dada ao art. 75 da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, que eleva o percentual dos então 80% do valor da aposentadoria a 100%, como segue: Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Por fim, a MP 1.523-9, de 27/06/97, que foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, no seu art. 2º, voltou a vincular a Pensão por Morte ao valor da aposentadoria-base, mantendo-se o percentual de 100%, já aludido. Posta a base legal, centro de toda a discussão, não há falar em direito da Pensionista-Autora, que obteve Pensão por Morte em 23/12/1993, sob os ditames da redação original da Lei 8.213/91 e que a partir de 28/04/95, com a entrada em vigor da Lei 9.032/95 dando nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, faria jus ao percentual de 100% do valor da aposentadoria do de cujus, ao invés do importe de 80% anteriormente previsto. Com efeito, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. Desse modo, está-se diante de situação que reclama a proteção da garantia constitucional mencionada, uma vez que a Pensão obtida pela autora decorreu de um direito, que lhe foi reconhecido pela legislação previdenciária vigente, à época do falecimento do segurado aposentado; na ótica da Autarquia Previdenciária, o ato de analisar os requisitos exigidos, sempre à lume da legislação de regência, e conceder o benefício, tornou-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Afinal, a concessão se deu nos termos em que posta pela então legislação de regência, nos estritos limites da lei vigente e aplicável à época. Isso vale tanto para aqueles que obtiveram o benefício de Pensão por Morte na vigência da LOPS, como sob a vigência do art. 75 da Lei 8.213/91, na sua redação original - o raciocínio jurídico é o mesmo. Pois bem, a edição de lei posterior a aumentar o percentual do valor a ser pago (para 100% do valor da Aposentadoria, segundo o disposto na Lei nº 9.032/95 que alterou a redação original do art. 75 da Lei 8.213/91) não incide para trás, para o pretérito. Como toda lei, visa regular fatos futuros, que ocorram, se verificarem após a sua entrada em vigor - e em regra não retroage. Se, por ventura, a lei quiser retroagir, deverá então, dada a excepcionalidade da hipótese, fazê-lo expressamente. E, ainda que o faça, em caráter excepcional, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e nem a coisa julgada poderão ser atingidas pela retroação, em face do citado preceito constitucional. É certo que, em momento algum o texto do art. 75 da Lei 8.213/91, em sua redação modificada pela Lei 9.032/95, traz qualquer disposição legal expressa, explícita nesse sentido: qual seja, de retroação às Pensões concedidas no passado. Ora, se assim ocorre, por óbvio, não há falar em irretroatividade da lei, no sentido em que põe a autora. Some-se a isso, dentro ainda da tese do Ato Jurídico Perfeito, acobertado pelo Princípio da Irretroatividade da Lei, como anteriormente frisado, que a lei aplicável ao fato da concessão é aquela em vigor ao tempo do fato gerador da Pensão por Morte, qual seja, o falecimento do de cujus. É esse evento que ocasiona, que desfecha todo o procedimento de reconhecimento dos dependentes, a habilitação e o pagamento do benefício a quem de direito. Inafastável, portanto, como bem frisado pela Autarquia Previdenciária, a regra do tempus regit actum. Ou seja, rege, aplica-se ao benefício as regras postas e existentes naquele momento; em outras palavras, a Lei vigente na época do fato em questão. E pronto! Assim identificado o beneficiário e reconhecido o seu direito, passando a pagar o benefício nos termos da legislação, tem-se por acabado e finalizado o ato concessivo para o INSS. Contra ele nada mais se pode fazer - salvo, como já posto, lei

nova que preveja expressamente a sua retroação, o que não é o caso. De outra face, descabida qualquer arguição de retroatividade da lei benéfica, visto que o artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal versa sobre instituto de direito penal. Não vislumbro também qualquer pecha de inconstitucionalidade. Não há falar em violação ao princípio da isonomia: a sistemática de concessão de benefício, os seus requisitos, não se sujeitam a direito adquirido do interessado. Cabe ao Estado-Gestor, de acordo com a sua possibilidade econômica, ampliar ou reduzir benefícios. Se o seu caixa estiver melhor, lhe é dada a possibilidade de conceder, com o passar dos anos, benefícios melhores e mais amplos aos então concedidos. E ao tomar por base a data da morte como fato gerador da concessão de tais Pensões por Morte (tempus regit actum), o legislador acabou por adotar um critério único para todos, sem distinção de nenhuma espécie. Não subsiste pois tal argumento. Não se deve descurar que na atualidade a Previdência Social teve ampliada a sua fonte de custeio, trazida pelo art. 194, CF/88, de modo a poder fazer frente à uma demanda cada vez maior de benefícios. Além disso, imperativos de justiça e assistência social, pressionaram, e ainda pressionam, à melhora dos benefícios previdenciários. Mas tudo, como já posto exaustivamente, deve seguir a legislação de regência, o ato jurídico feito e acabado, consolidado na vigência de determinada legislação (tempus regit actum). Mesmo porque, o seu custeio deve ser proporcional e compatível. Por tudo isso, não reconheço à autora o direito ao aumento de percentual do benefício de Pensão por Morte. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009759-87.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-17.2006.403.6120 (2006.61.20.001670-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO CARLOS MARQUES LUIZ(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO CARLOS MARQUES LUIZ, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0001670-17.2006.403.6120. O embargante foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 5.898,56 (cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), calculada em junho de 2010 (fls. 167/170 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 5.711,24. Juntou documento (fls. 05/06). À fl. 07 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 10). É o relatório. Decido. Pelo exposto, e diante da concordância do embargado, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, que deverão ser compensados na execução do processo principal nº 0001670-17.2006.403.6120. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005799-31.2007.403.6120 (2007.61.20.005799-2) - LEYLA DONIZETE LANZI SAULINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: Dê-se ciência às partes. Após, encaminhe-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim. Cumpra-se.

0009187-68.2009.403.6120 (2009.61.20.009187-0) - ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204: Intimem-se às partes acerca da audiência designada para o dia 14/04/2011, às 16 horas, para a oitiva da testemunha Maria Dulce Pereira Carvalho na Subseção Judiciária de Imperatriz/MA. Intim.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005799-31.2007.403.6120 (2007.61.20.005799-2) - LEYLA DONIZETE LANZI SAULINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: Dê-se ciência às partes. Após, encaminhe-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim. Cumpra-se.

0009187-68.2009.403.6120 (2009.61.20.009187-0) - ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204: Intimem-se às partes acerca da audiência designada para o dia 14/04/2011, às 16 horas, para a oitiva da testemunha Maria Dulce Pereira Carvalho na Subseção Judiciária de Imperatriz/MA. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELDO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3061

USUCAPIAO

0000660-21.2009.403.6123 (2009.61.23.000660-0) - HELIO SILVEIRA DE MORAES PINTO X MARIA IGNES PECANHA PINTO(SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL

(...) AÇÃO DE USUCAPIÃO Autor: HÉLIO SILVEIRA DE MORAES PINTO e MARIA IGNES PECANHA PINTO Réu: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, NURI DONIZETTI JOSÉ HADDAD, ARMANDO RINCHA e NILTON JOSÉ PAES LORIANO. Vistos, etc. Cuida-se de ação distribuída junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Atibaia em 01.02.2006 em que se pleiteia usucapir uma gleba de terreno, contendo 5.090,00 metros quadrados, imóvel este situado no bairro do Rio Abaixo ou Usina, município de Atibaia-SP, alegando, em síntese, que somando a posse de seus antecessores à sua, nos termos do art. 550 e 552 do CC, conta mais de vinte anos de posse ininterrupta sobre a área usucapienda. Alega ainda que jamais sofreram quaisquer turbações possessórias ou tiveram distribuído contra si ações relativas ao imóvel. Colaciona aos autos Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, fls. 09/10, em que Nilton José Paes Loriano outorga aos cessionários e autores desta a área objeto da presente. Colaciona, ainda, planta planimétrica e memorial descritivo, fls. 12/13, recolhimentos tributários do imóvel, fls. 14/36. Manifestação do oficial de Registro Imobiliário (fl. 47). Traz aos autos termo de concordância dos confrontantes NURI DONIZETTI JOSÉ HADDAD e s/m, fls. 52/53, e de ARMANDO RINCHA e s/m, fls. 58. Aditamento à inicial, fls. 57, para inclusão do antigo possuidor NILTON JOSÉ PAES LORIANO no pólo passivo. Traz aos autos certidão vintenária do respectivo CRI, fls. 61/66, com a observação de área de preservação permanente de 3.597,00 m. A Secretaria do Meio Ambiente traz aos autos laudo de vistoria do imóvel objeto da presente usucapião, conforme fls. 69/73, constatando a existência de 400 m de edificações diversas dentro da área de preservação permanente, que é a faixa de 50 metros à margem do Rio Atibaia, cf. art. 2º da Lei 4.771/65, provocando impermeabilização do solo, não sendo passíveis de regularização. Colaciona-se aos autos mandado de citação positivo para a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e negativo em relação ao co-requerido Nilton José Paes Loriano, fls. 80/81. Fazenda do Estado de São Paulo contesta a presente manifestando seu interesse no deslinde da causa, arguindo a desobediência ao respeito da faixa de 15 metros à margem do Rio Atibaia, cf. fls. 87/92. A UNIÃO requer encaminhamento dos autos à Justiça Federal, nos termos do inciso I, do art. 109 da CF/88, fls. 93/94. Réplica a contestação da Fazenda Estadual e da UNIÃO apresentadas às fls. 97/115 e 116/135. Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia se manifesta às fls. 148/154 apontando incorreção no recuo de 2,00 metros para construção de cerca, imposto pela Lei Municipal 2.461/1991. Designada audiência para o dia 11/6/2008, fls. 155. Às fls. 164 o autor traz rol de testemunhas. Realizada audiência de instrução com oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme fls. 165/171. Ministério Público se manifesta pela procedência da ação, com ressalvas quanto as construções realizadas e impossibilitadas de regularização e a preservação da faixa de 15 metros pertencente ao domínio público e área de preservação permanente na faixa de 50 metros, fls. 173/175. Alegações finais dos autores às fls. 177/179. Certidão aposta às fls. 181 atesta que o ciclo citatório não se encontra completo, restando a expedição de edital. Expedido edital de citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como de Nilton José Paes Loriano, conforme fls. 186/189. Proferida decisão às fls. 190 encaminhando estes a este juízo federal, nos termos do inciso I do art. 109, da CF/88. A UNIÃO se manifesta às fls. 202/204 requerendo que sejam observados os terrenos marginais de sua propriedade, situados a 15 metros da LMEO, art. 20, III da CF/88. Ministério Público Federal requer retificação do

memorial descritivo e planta planimétrica destacando a localização da faixa marginal e o total desta área, fl. 206. As fls. 219/222 a parte autora se manifesta pela procedência da ação, trazendo aos autos planta planimétrica e memorial descritivo detalhados (fls. 221/222). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo se manifesta às fls. 230/237 alegando ser o Rio Atibaia um rio estadual, inexistindo interesse da União, e requerendo da presente ação a exclusão da faixa de domínio que alega ser sua. A UNIÃO se manifesta às fls. 248/249 ratificando o interesse em razão da natureza federal do Rio Atibaia, entendendo ainda que a área usucapienda de 3.975,00 m respeita aos seus interesses, requerendo, pois, constar do memorial descritivo que referida área confronta com terrenos marginais de propriedade da União. É o relato do necessário. Decido. Em primeiro lugar, está definitivamente consolidada a questão da propriedade federal relativa ao rio Atibaia e, na forma do DL nº 852, de 11 de novembro de 1938, dos respectivos terrenos marginais, in verbis: Art. 2º Pertencem à União as águas. I - dos lagos, bem como dos cursos d'água em toda a sua extensão, que, no, todo ou em parte, sirvam de limites do Brasil com países estrangeiros. II - aos cursos d'água que se dirijam a países estrangeiros ou deles provenham. III - dos lagos, bem como dos cursos d'água, em toda a sua extensão que, no todo ou em parte, sirvam de limites a Estados Brasileiros. IV - dos cursos d'água, em toda a sua extensão, que percorram território e de mais de um Estado brasileiro. (...) Confeccionado laudo técnico pela Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo, ficou estabelecido que (fls. 249): (...) Conforme indicado pelo Advogado Roberto da Silva Pinto O imóvel usucapiendo, faz confrontação com a represa artificial criada pela Prefeitura da Estância de Atibaia, que acoplou com o antigo Leito do Rio Atibaia. Como o antigo leito não foi alterado para efetuar a represa, o imóvel usucapiendo objeto do processo 2009.61.23.000660-0, abrange terrenos marginais de propriedade da União Federal. (...) Portanto está definitivamente superada a questão referente a dominialidade do curso d'água lindeiro à propriedade usucapienda e definitivamente assentada a competência federal para apreciação da matéria. Desta forma, afastado o interesse da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, manifestado às fls. 87/92 e 230/237, com fulcro no Decreto Federal 72.571, de 02 de agosto de 1973, vez que referido decreto foi revogado por meio do Decreto DSN de 10 de maio de 1991, restando prejudicada a análise das demais preliminares argüidas pela mesma. Observo ainda a realização de prova testemunhal Às fls. 165/171 para comprovação da posse com animus domini em relação ao bem em causa, não estando esta, em absoluto, contestada. Citadas todas as partes necessárias à composição da relação jurídico-processual que se estabelece em lides de usucapião, o processo está apto a receber julgamento, nos termos dos arts. 942 e seguintes do CPC. Com efeito, observo terem sido citados todos os confrontantes e alienantes, bem como seus cônjuges, dada a natureza do direito vindicado no processo, nos termos do art. 10, 1º, inciso I do estatuto processual. Todos os intervenientes necessários deixaram de contestar a presente ação, com exceção da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal que manifestaram seus interesses na lide por se tratar de área em confronto com os terrenos marginais de propriedades que alegam ser suas, ponto este já decidido supra quanto a ausência de interesse da Fazenda Estadual. Decreto a revelia de todos os confrontantes, terceiros interessados, incertos e desconhecidos e de NURI DONIZETTI JOSÉ HADDAD, ARMANDO RINCHA e NILTON JOSÉ PAES LORIANO, bem como de seus respectivos cônjuges, tendo em vista ausência de resposta dos mesmos. O cerne da questão a decidir no âmbito da lide aqui instaurada, repousa sobre dois pontos que se antepõem ao reconhecimento da prescrição aquisitiva invocada pelos demandantes como causa de pedir da pretensão deduzida em juízo: (a) primeiro ponto: a prova da posse ad usucapionem pelo tempo necessário à configuração da usucapião ordinária (art. 1242, CC), já que fundado o pedido em exercício de posse com exibição de justo título ou boa-fé, e; (b) segundo ponto: a existência de eventual faixa de domínio da UNIÃO, sobre a qual os autores estendessem a pretensão de aquisição da propriedade. Quanto ao primeiro ponto, reputo realizada a prova do fato constitutivo do direito do autor, em razão da ausência de absoluta controvérsia existente nos autos. Bem entendido o histórico de fatos trazidos ao processo pelos requerentes, verifica-se que estes exerceram posse mansa, pacífica e incontestada sobre a área descrita na inicial. Pretendendo, desde logo, ver reconhecido o direito de propriedade sobre a área em questão, ingressaram com ação judicial de usucapião, perante a 2ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Atibaia-SP, pretendendo demonstrar posse mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de senhorio (animus rem sibi habendi), sobre coisa hábil, por prazo superior àquele previsto em lei para aquisição da propriedade. Consigno, ab initio, que a questão de direito material deduzida nos autos está inteiramente regulada pelos ditames do Novo Código Civil Brasileiro, em vigor desde 11/01/2003, nos termos do que dispõe o art. 2028 do aludido diploma. Isto porque, como relatado, e sem qualquer contestação, a aquisição do direito invocado pelo autor se deu em meados de janeiro de 1996, sem quem houvesse, portanto, transcorrido metade do prazo estabelecido pelo Código Civil de 1916 quando da entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003). Valem, assim, os prazos atualmente estabelecidos pela legislação civil para efeitos de aquisição do direito. E, em tema de usucapião ordinária, prescreve o art. 1242 do Novo Código Civil que o prazo prescricional é de 10 anos. E, a prova do cumprimento desse requisito, ao ver do juízo, encontra-se satisfatoriamente realizada. Com efeito, demonstraram os autores que a posse dos seus antecessores prolongou-se por um período tal que, junto ao seu, se satisfaça ao requisito temporal previsto na lei. Lançam mão os interessados, como é cediço, do instituto da acessio praescriptionis, que permite a adição, ao tempo de posse do usucapiante, do período contado por possuidores anteriores dos quais esse adquiriu a posse de forma derivada. Desde que contínuas e pacíficas, é incontroverso que tal soma de tempos é admitida pelo ordenamento jurídico nacional. Quanto ao ponto, relembro sempre autorizada lição de SÍLVIO RODRIGUES, que, do instituto, esclarece: Todavia, embora o legislador reclame a continuidade da posse, não obstante, admite sucessão dentro dela. Com efeito, determina o art. 552 do Código Civil, que o possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido para o usucapião, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. De sorte que a pessoa cujo título de domínio é posto em dúvida pode defender-se provando que, por seu intermédio e o de seus antecessores, exerceu posse mansa e pacífica sobre a coisa objeto da reivindicação, por período de tempo superior ao

prazo necessário ao usucapião. (Direito Civil - Direito das Coisas, 24ª ed, rev, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 106/107). Anoto, outrossim, que, inexistindo contestação específica acerca dessa questão, não há por onde negar, ao menos quanto a este mote, o direito afirmado pelos interessados na inicial. Comprovado, assim, o exercício de posse mansa e pacífica dos antecessores e dos requerentes desde - pelo menos - 1996, plenamente atendido o requisito temporal (ação ajuizada em 2006), necessário à configuração da prescrição aquisitiva da propriedade. Presentes, assim, os pressupostos necessários à configuração da usucapião ordinária (*res habilis, possessio et tempus*) incide em favor da autora a aquisição do direito à propriedade da coisa, que, por meio dessa sentença se constitui, na forma que infra se expõe. Quanto ao segundo ponto, aptamente levantado pela manifestação da UNIÃO de fls. 202/204 e 248/249, há controvérsia quanto aos direitos sobre a aludida área LMEO (Limite Médio das Enchentes Ordinárias) e quanto a APP (área de Preservação Permanente). Isto porque, consoante se depreende da formação da controvérsia que ora vem ao crivo da cognição judicial, essa questão de fato tem relevo à definição da extensão da área sobre a qual há de recair o provimento jurisdicional de mérito constitutivo da propriedade reclamada pelos demandantes. Pois bem. Quanto ao ponto, releva notar que a faixa de domínio afirmada pela União Federal, fls. 202/204 e 248/250, é a descrita pelos autores como fazendo parte da pretensão deduzida no bojo dessa demanda, embora com indicação incorreta como sendo Área de Servidão Administrativa, com 1.115,00 m (fl. 222). Referida área não se trata de servidão administrativa, mas sim faixa de domínio dos terrenos marginais pertencentes a União Federal, situados a 15 metros da Linha Média das Enchentes Ordinárias de Rio Federal, definidos no art. 20, III da Constituição Federal. Isto porque, terrenos marginais, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 9.760/46 são os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Este mesmo conceito é apresentado pelo Código das Águas (Decreto 24.643/34). Ora, nessa conformidade, subsiste a controvérsia instaurada no bojo da actio quanto à real extensão do imóvel ora sujeito aos efeitos do processo de usucapião. Observo, ainda, que a parte autora não delimita corretamente a Área de Preservação Permanente (APP), identificada na Planta Planimétrica de fls. 222 como APP, com metragem de 1.081,00 m. Ocorre que, se faz necessário entender efetivamente o alcance da expressão Área de Preservação Permanente, ou seja, área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º da LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001), sendo submetida a legislação própria e sob fiscalização das autoridades competentes. Para tanto, faz-se necessário ainda se faz socorrer ao Código Florestal (Lei 4.771/65), com as alterações promovidas pela Lei 7.803/89 e Medida Provisória 2.166-67, ainda em vigor, por força da Emenda Constitucional 32/01. Prescreve o referido Código que: Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. 1º. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil. 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por: (...) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (...) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (...) Vale dizer: as áreas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos, criados por lei ou por ato do poder público, com o escopo de tutelar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, o solo e o bem-estar das populações humanas. Entre outros espaços, compreende, nos termos do artigo 2º do Código Florestal, uma faixa que varia de 30 a 500 metros (de acordo com a largura do rio) ao longo dos rios ou de quaisquer cursos d'água, a partir do seu nível mais alto (de cheia). O leito maior de um rio compreende a largura máxima que obtém em seu período de cheia. Já os terrenos marginais englobam uma faixa de 15 metros, de cada lado do rio, contados da linha média das enchentes ordinárias, enquanto as áreas de preservação permanente, ao longo dos rios, são de no mínimo 30 metros contados do seu nível mais alto das enchentes ordinárias. No caso dos autos, e nos termos da perícia técnica realizada pela Secretaria do Meio Ambiente, fls. 69/73, não impugnada pelas partes, constatou-se, além da existência de 400 m de edificações diversas dentro da APP, que a aludida faixa de Área de Preservação Permanente corresponde à 50 metros à margem do Rio Atibaia, cf. art. 2º, letra a, item 2, da Lei 4.771/65: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (...) Esta, pois, é a extensão da Área de Preservação Permanente que deverá constar no título aquisitivo, como sendo de 50 metros à margem do Rio Atibaia, a contar desde seu nível mais alto das enchentes ordinárias, incluídos, pois, nesta área, os

terrenos marginais de propriedade da UNIÃO. Quanto a regularidade ou não das propriedades erguidas sobre a LMEO e a APP, foge da análise meritória aqui posta em juízo, cabendo a apuração de eventuais irregularidades e efeitos sobre as mesmas ser dirimida por meios próprios, ao encargo da UNIÃO, proprietária da área contida na LMEO, e dos órgãos de fiscalização próprios e competentes. Assim, e para que não reste dúvida sobre a extensão da área sujeita à transcrição do registro imobiliário, deverá a parte autora, ao trânsito em julgado desta, refazer e apresentar novo memorial descritivo e nova planta planimétrica, devendo ficar expresso e devidamente delimitado que deverá ser excluída da usucapião a faixa de domínio da UNIÃO de 15 (quinze) metros marginal ao Rio Atibaia (LMEO), corrigindo-se, assim, a nomenclatura utilizada no memorial e planta planimétrica de fls. 221/222, onde constam como sendo Área de servidão administrativa, sendo o correto Terrenos marginais de propriedade da UNIÃO, bem como deverá ser retificada a ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, substancialmente quanto a dimensão e extensão da mesma, vez que deverá fazer constar como sendo a extensão de 50 metros à margem do Rio Atibaia, e não 30 metros como postulada pela parte autora, a contar desde o nível mais alto das enchentes ordinárias, incluídos, pois, nesta área, os terrenos marginais de propriedade da UNIÃO. Desta forma, a área usucapível terá o total de 3.975,00 m conforme já indicado no levantamento planimétrico de fls. 222 (área total, menos a área de domínio da União), o qual não foi impugnado pela ré. Bem observados os termos das petições constantes de fls. 248/250 (AGU) e 260/262 (autores), verifica-se a controvérsia estabelecida entre as partes relativamente à extensão da área sujeita à prescrição, discordando os demandantes das limitações impostas pela União quanto a ressalva dos terrenos marginais de propriedade da aludida autarquia federal, e com a devida anotação e extensão de 50 metros da área de preservação permanente. Assim, o acolhimento do pedido impõe seja feito de forma parcial, já que por extensão menor do que aquela inicialmente pretendida. E, como visto, o direito assiste mesmo aos requerentes, embora não em toda a sua extensão, pelo quanto já antes assentado. **DISPOSITIVO** Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, para **RECONHECER A USUCAPIÃO**, em favor dos autores de uma área total de 3.975,00 m, devendo a parte autora, ao trânsito em julgado desta, como condição para o registro imobiliário, refazer e apresentar novo memorial descritivo e nova planta planimétrica, devendo ficar expresso e devidamente delimitado que deverá ser excluída da usucapião a faixa de domínio da UNIÃO de 15 (quinze) metros marginal ao Rio Atibaia (LMEO), corrigindo-se, assim, a nomenclatura utilizada no memorial e planta planimétrica de fls. 221/222, onde constam como sendo Área de servidão administrativa, sendo o correto Terrenos marginais de propriedade da UNIÃO, bem como deverá ser retificada a ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, substancialmente quanto a dimensão e extensão da mesma, vez que deverá se fazer constar como sendo a extensão de 50 metros à margem do Rio Atibaia, e não 30 metros como postulada pela parte autora, a contar desde o nível mais alto das enchentes ordinárias do Rio Atibaia, incluídos, pois, nesta área, os terrenos marginais de propriedade da UNIÃO. Nessa conformidade, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza contenciosa do procedimento e a sucumbência integral dos requerentes com relação à porção da área controvertida pelo demandado, **CONDENO** os autores a pagar a ré UNIÃO FEDERAL as despesas do processo e honorária de patrocínio que, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Da mesma forma, tendo sido a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sucumbente na presente demanda, **condeno** o Estado de São Paulo em verba honorária a ser paga em favor do i. causídico da parte autora no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitado em julgado, e cumpridas as determinações aqui contidas quanto as retificações do Memorial Descritivo e Planta Planimétrica nos termos do julgado, sob a anuência da União e do MPF, determino que seja expedido mandado de registro e averbação para o Oficial do Registro de Imóveis competente para devido cumprimento do julgado, com as cópias e informações necessárias para tanto. P.R.I.C.(17/02/2011)

MONITORIA

0002321-35.2009.403.6123 (2009.61.23.002321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ HENRIQUE CAMARGO(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA)

(...) Embargante: LUIZ HENRIQUE CAMARGO Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de Luiz Henrique Camargo com o escopo de pagamento de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção nº 000049802, fls. 06/09, no tal de R\$ 29.561,87. Citado, fls. 49/50, o requerido requer nomeação de advogado pela Assistência Judiciária Gratuita, fl. 51, o que restou indeferido, em razão dos rendimentos declarados pelo mesmo. Apresentados, tempestivamente, embargos à monitoria, pelo qual o requerido reconhece a existência da dívida originária, tida como incontroversa, embora maneje tal defesa para questionar os encargos decorrentes, a aplicação do CDC, atualização indevida do saldo devedor, capitalização de juros, juros moratórios, aplicação da Tabela Price, dentre outros elementos que compõem sua peça, fls. 55/70 (com documentos às fls. 71/81). É o relatório. Decido. Embora se afiure, data venia, inapropriada a utilização de medidas de urgência no bojo de peças de embargos, expedientes processuais eminentemente desconstitutivos, o certo é que o direito material da parte não pode ficar desamparado pela impropriedade técnica do meio processual empregado. Desta forma, conheço do pedido liminar realizado pelo embargante como provimento jurisdicional acautelatório de natureza incidental, tendo por fundamento o poder geral de cautela a que alude o art. 798 do CPC. Passo a analisá-lo. Pretende, o embargante, discutir o débito pretendido no âmbito da ação injuntiva, abrindo impugnações sobre encargos relativos à dívida, entre tais a prática de anatocismo, cobrança de encargos não contratados e termo a quo de sua fluência, juros onzenários, etc. Nada disso, entretanto, resta comprovado de plano, de molde a se vislumbrar presente a prova inequívoca da verossimilhança do direito a autorizar a

concessão da medida antecipada. Trata-se, como facilmente se revela dos termos em que formuladas as impugnações de embargos de matéria que envolve ampla controvérsia fática, não verificável *ictu oculi* QUAISQUER IRREGULARIDADES DA EXIGÊNCIA que possam, nesse juízo liminar de cognição dizer da veracidade das alegações formuladas pelo embargante, razão porque se mostra ausente o requisito previsto no diploma processual. Com efeito, o pedido de liminar para liberação de saldo de conta de FGTS suficiente para quitação do valor principal objeto da lide carece, ao menos neste momento prefacial de cognição, de previsão legal para o caso em tela. A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, trata das hipóteses de liberação de valores depositados a título de FGTS, nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos. 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998) 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998) 8 As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) 9 Decorrido o prazo mínimo de

doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 11. O montante das aplicações de que trata o 6 deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 13. A garantia a que alude o 4 do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1 e 2 do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 16. Os clubes de investimento a que se refere o 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998) 17. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) 18. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (NR)Nesta análise perfunctória, o embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses entabuladas pelo referido diploma legal, o que inviabiliza a concessão da medida liminar.Na esteira desse entendimento, trago à colação o julgado proferido pela 3ª Turma do C. STJ, in verbis:Art. 273: 9ª. A decisão que antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca, capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade. (STJ-3ª Turma, Resp 162.700-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, deram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p. 235)(Negrão, Theotônio - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva, 32ª Edição, p. 356)Nessa conformidade, não como deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para levantamento e/ou compensação do débito com os recursos de FGTS do embargante.Quanto a exclusão do nome do embargante dos cadastros do SPC/SERASA, apontados consoante fls. 78/79, milita em favor da embargada a presunção juris tantum de certeza e exigibilidade do débito constante dos documentos que perfazem a inicial da ação injuntiva. Demais disso, depreende-se dos embargos aqui apresentados que o réu é devedor confesso, admite o principal do débito em aberto, predispondo-se a discutir, nesta sede, apenas encargos incidentes sobre o débito. Por esta razão mesma é que não vejo presente a boa aparência do direito invocado pela requerente, já que, devedor confesso, não se me afigura abusiva a negatificação do nome do embargante perante listagens de proteção ao crédito, de vez que tal expediente é expressamente previsto na legislação pátria, consoante se depreende do art. 43 e da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). Ausente, assim, a plausibilidade do direito invocado pelo embargante.Entretanto, vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em casos que tais, não deve a parte devedora ficar sujeita aos efeitos sabidamente deletérios do protesto notarial, quando ainda pende discussão judicial sobre o débito. Assim, como forma de atender aos interesses de ambos os litigantes, entendo que seja possível a concessão da providência liminar pleiteada pela embargante, mediante a prestação de contra-cautela, na forma de caução à vista e em dinheiro, em montante igual ao valor integral do débito discutido nos autos. Para essa finalidade, devidamente assegurado o juízo, estou em que seja possível conceder a liminar requerida. Do exposto, defiro, em parte, a medida liminar requerida pela embargante, apenas para determinar a exclusão de seu nome e CPF dos cadastros do SPC/SERASA, especificamente quanto ao apontamento derivado do inadimplemento aqui discutido, mediante a prestação de caução à vista e em dinheiro, em valor igual à integralidade do débito aqui discutido, a ser efetuada mediante depósito em conta corrente vinculada a este juízo. Com a comprovação do depósito, expeça-se o necessário. Ainda, quanto ao pedido dos benefícios de gratuidade da Lei de Assistência Judiciária já foi apreciado e indeferido às fls. 51.Manifeste-se o embargado, inclusive quanto ao pedido para designação de audiência para tentativa de conciliação, fls. 70.Int. (23/02/2011)

0000772-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO SOARES DE ALMEIDA

(...) Tipo BAção MonitóriaAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Osvaldo Soares de Almeida SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 13.388,86 (treze mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 26/03/2010, decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços. Juntou documentos a fls. 04/14. Manifestações da CEF a fls. 23/24; 26/27.Às fls. 30/32, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos.É o relatório.Fundamento e decidido.Ante o pagamento administrativo da dívida, noticiado aos autos a fls. 30/32, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção.Custas processuais ex lege.Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.(08/02/2011)

0001078-22.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ MEDEIROS CASTRO

(...) Tipo BAção MonitóriaAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: José Luiz Medeiros Castro SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 20.716,31 (vinte mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), atualizado até 30/04/2010, decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços. Juntou documentos a fls. 04/177. Manifestações da CEF a fls. 188/189; 191/192. Às fls. 197/201, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos. É o relatório. Fundamento e decidido. Ante o pagamento administrativo da dívida, noticiado aos autos a fls. 197/201, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(08/02/2011)

0001352-83.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMO LUIZ DE OLIVEIRA(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS)

(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Embargada: EDMO LUIZ DE OLIVEIRA. Vistos. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 54 e verso, que homologou transação efetuada nos autos e, extinguiu o processo com resolução de mérito. Alega a ocorrência de omissão, uma vez que, em virtude do lapso temporal transcorrido entre a proposta de transação apresentada e sua aceitação, não seria possível a manutenção dos valores apresentados. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Não tem razão a embargante. Da impugnação aos embargos monitórios, fls. 35, não é possível inferir, como quer a recorrente, que a proposta de acordo efetuada pela CEF tivesse limite temporal, ou, como disse, prazo de validade em 14.10.2010. Do que se depreende da manifestação de fls. 35, apenas os valores relativos à proposta eram aqueles para aquela data. Para datas posteriores, os valores deveriam reajustados. Foi exatamente isto que foi homologado, consoante a manifestação de fls. 51/52, que concorda com a proposta oferecida, circunstância que, até mesmo dispensava a realização de audiência, já que o consenso se mostrava presente nos autos. Não prospera assim, a alegação de obscuridade formulada pela embargante à medida em que o julgado meramente homologou a proposta efetuada pela Embargante. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se.(28/02/2011)

0001354-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA ANTONIA DE PAULA

(...) Tipo BAção MonitóriaAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Márcia Antonia de Paula SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 34.695,94 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 07/06/2010, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos a fls. 04/17. Ante a certidão negativa de fls. 23, foi determinado, às fls. 24, que a CEF se manifestasse quanto ao real interesse no prosseguimento do feito. Manifestações da CEF às fls. 26; 28. Às fls. 31/33, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos. É o relatório. Fundamento e decidido. Ante o pagamento administrativo da dívida, noticiado aos autos a fls. 31/33, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Determino, outrossim, a devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo para que se efetuasse a citação e intimação da Sra. Márcia Antonia de Paula. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(08/02/2011)

0002208-47.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA GABRIEL FRANCO SOUZA

(...) Tipo BAção MonitóriaAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Sandra Gabriel Franco Souza SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 11.055,73 (onze mil, cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizado até 08/09/2010, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de construção com garantia de aval e outros pactos. Juntou documentos a fls. 04/16. Às fls. 21, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré renegociou a dívida administrativamente. É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a renegociação da dívida administrativamente, noticiada aos autos a fls. 21, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(08/02/2011)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001849-15.2001.403.6123 (2001.61.23.001849-4) - MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA X ADRIANE MARGARIDA MARCELO X ADRIANA MARGARIDA DA SILVA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) (...). Ação Ordinária Previdenciária. Autores: MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA E OUTRAS. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pelas autoras acima nomeadas, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que o Instituto-réu não considerou para o cálculo da aposentadoria por invalidez de Geraldino Caetano Macedo, que originou a pensão por morte das autoras, o valor do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, a teor do disposto no art. 161 do Decreto nº 611/92. Salientaram que ao tomar o salário-de-contribuição do falecido no dia do acidente e proceder à correção do seu valor conforme os índices aplicados aos benefícios previdenciários adotados pelo INSS, obtiveram o valor de R\$ 319,22, muito superior do montante de R\$ 108,57 apurado pelo INSS que não considerou o salário vigente na data do acidente de trabalho. Destacam que nos termos do art. 149, 2º e art. 157 do Decreto nº 611/92, tendo o acidente ocorrido em 18/09/89 conforme anotação a fls. 69 da CTPS do de cujus, o 16º dia seguinte, data de início do auxílio-doença, ocorreu em 03/10/89, sendo que em 01/10/89 houve alteração do salário para NCz\$ 6,06 por hora de trabalho. Remarcam, dessa forma, que ao multiplicarem o valor da hora por 240 (duzentos e quarenta), nos termos do art. 149 do Decreto nº 611/92, apuram o valor de NCz\$ 1.454,40. Asseveram que a data do óbito se deu na vigência do Decreto nº 2.172/97, que determina em seu art. 150, que o valor mensal da pensão por morte consistirá numa renda correspondente a cem por cento do salário-de-benefício que deu origem à aposentadoria do segurado ou daquela a que teria direito na data de seu falecimento, qualquer que se seja o número de dependentes, daí decorrendo a diferença postulada. Juntaram documentos às fls. 13/23. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 25). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 28/30), arguindo, preliminares. No mérito, aduziram que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistia direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Réplica a fls. 32/34. Em especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 36), enquanto a Autarquia pugnou pela juntada do processo administrativo de concessão do benefício dos autores (fls. 38). Ofício do INSS encaminhando as cópias solicitadas (fls. 45/67). Manifestação das partes (fls. 76/78 e 82/83). Manifestação do D. Parquet Estadual a fls. 85/87. Decisão saneadora tomando as seguintes providências: 1) afastou a primeira preliminar argüida, relativamente à alegada irregularidade da representação processual dos autores; 2) acolheu a segunda preliminar e determinou a exclusão da co-autora Adriana Margarida da Silva, por não ter comprovado ser dependente do segurado falecido; 3) afastou a alegação de que a ex-esposa do segurado e seu filho deveriam ser incluídos no pólo ativo da presente demanda, pelo fato de que somente as autoras remanescentes encontram-se inscritas como dependentes do segurado falecido, cabendo a elas o direito ao recebimento do benefício, cuja revisão ora se postula; 4) rejeitou, ainda, a alegação de necessidade de prévio requerimento administrativo, nos termos da Súmula nº 09 do ex-TRF; 5) determinou a realização de perícia contábil, oferecendo quesitos e concedendo às partes prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, determinando, por fim, que a parte autora traga aos autos a via original da carteira de trabalho do falecido (fls. 89/93). Juntada a CTPS do falecido a fls. 96/97. O D. Ministério Público reiterou os quesitos do juízo (fls. 98). Laudo pericial a fls. 100/110. Manifestações da parte autora (fls. 112/112v) e do INSS (fls. 114). Remetidos os autos a esse Juízo (fls. 125), foi juntada aos autos cópia integral do processo de concessão do benefício (fls. 127/145). Manifestação do INSS sobre o laudo (fls. 152). Manifestação do Sr. Perito (fls. 158/159). Decisão declinando a competência para a Justiça Estadual (fls. 160). Decisão determinando que as partes se manifestassem sobre a resposta dos quesitos do perito a fls. 158/159 (fls. 170), o que foi feito a fls. 180. Ofício do INSS encaminhando cópias do processo administrativo do Sr. Geraldino Caetano de Macedo (fls. 189/217). Manifestação do Sr. Perito (fls. 233/234), da parte autora (fls. 240v) e do D. Ministério Público (fls. 241). Sentença julgando parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte devida às autoras, fixando-a em R\$ 505,15 (quinhentos e cinco reais e quinze centavos), atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 243/250). Interposta apelação (fls. 257/261), os autos subiram ao E. TRF 3ª Região, onde foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, restando prejudicado o exame da remessa oficial e do recurso interposto (fls. 271/273). Recebidos os autos, a Décima Sexta Câmara de Direito Público anulou a r. sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 286/293). A fls. 304/307, foi proferida decisão suscitando conflito negativo de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça, o qual entendeu ser competente o Juízo Federal suscitante (fls. 316). Manifestação da parte autora (fls. 320/322). É o relatório. Fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas já foram objeto de apreciação a fls. 89/93. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre fazer uma breve análise da situação exposta nos autos. O segurado Geraldino Caetano Macedo obteve auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (Esp. 91), ocorrido em 18/09/1989 (fls. 190), com DIB em 04/10/1989, o qual foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 13/09/1994 (fls. 52). Em 15/05/1997 o segurado veio a falecer (fls. 56), ocasião em que seu benefício deu origem à pensão por morte com renda mensal inicial de R\$ 178,36, montante equivalente ao salário-de-benefício recebido a título de aposentadoria por invalidez pelo de cujus, conforme demonstrativo juntado a fls. 65 dos autos. O benefício de pensão por morte foi pago às duas dependentes do falecido, Margarida Francisca da Silva (companheira) e Adriane Margarida Macedo (filha), ora postulantes (fls. 66). A perícia realizada a fls. 101/110, baseada

nos documentos trazidos à colação, informa que o salário-de-contribuição do segurado em 04/10/1989 (data de início do benefício de auxílio-doença), era de NCz\$ 6,06 por hora, o que significa um montante de NCz\$ 1.454,40 para a jornada de 240 (duzentos e quarenta) horas mensais (Resposta ao Quesito II - fls. 105). Mais adiante, em manifestação de fls. 233/234, o Sr. Perito, após analisar documentos juntados pela Autarquia a fls. 189/217, esclarece que o INSS considerou como valor-dia-inicial o montante de NCz\$ 32,83 e que se se considerar o dia de trabalho de 8 (oito) horas, encontra-se o valor de NCz\$ 4,10/h. Concluiu, então, o Sr. Perito, que o INSS considerou o valor da hora de NCz\$ 4,10, sendo que a remuneração do segurado conforme anotação na CTPS (fls. 33) era de NCz\$ 6,06 por hora. Traçadas essas considerações iniciais, deve-se verificar qual a regra legal vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. O Decreto nº 89.312/84, prescrevia a respeito: DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 - (CLPS) Revogado SEÇÃO III - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; CAPÍTULO II - AUXÍLIO-DOENÇA Art. 26. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, fica incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo 99. 1º O auxílio-doença, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 99, até o máximo de 20% (vinte por cento). 2º O auxílio-doença é devido a contar do 16º (décimo-sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso de trabalhador autônomo, empregado doméstico ou segurado na situação do artigo 9º a contar da data da entrada do requerimento, e enquanto o segurado permanece incapaz. 3º Quando requerido por segurado afastado há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento. 4º Se o segurado em gozo de auxílio-doença é insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, devendo portanto submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, o benefício só cessa quando ele está habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, é aposentado por invalidez. 5º O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, tratamento e processo de reabilitação profissional proporcionados pela previdência social urbana, exceto o tratamento cirúrgico. CAPÍTULO III - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 135. Entende-se por salário-de-contribuição: I - a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado, exceto o doméstico, para o trabalhador avulso e para o trabalhador temporário, até o limite máximo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, ressalvado o disposto no 1º e no artigo 136; II - o salário-base, para os segurados: a) trabalhador autônomo; b) de que tratam os itens III e IV do artigo 6º; c) facultativo; III - a remuneração constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico, até o limite de 3 (três) vezes o salário mínimo regional, observado o disposto no 1º. 1º O salário-de-contribuição, inclusive do empregado doméstico, não pode ser inferior ao salário mínimo regional de adulto, tomado este em seu valor mensal, diário ou horário, conforme o respectivo ajuste e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 2º A utilidade-habitação, fornecida ou paga pela empresa, contratualmente estipulada ou recebida por força de costume, integra o salário-de-contribuição, em valor correspondente ao produto da aplicação do percentual da parcela respectiva do salário mínimo ao salário contratual. 3º A gratificação adicional ou o quinquênio recebido pelo ferroviário servidor público, autárquico ou em regime especial integra o seu salário-de-contribuição. Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; II - a cota de salário-família paga nos termos da legislação específica; III - a ajuda-de-custo e o adicional mensal pagos ao aeronauta nos termos da legislação específica; IV - a parcela paga in natura pela empresa, em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho; V - o abono pecuniário de férias resultante da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias e o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa ou de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário. Portanto, de acordo com a legislação acima, não havia previsão diferenciada para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, mas uma regra geral em que deveria se tomar por base 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. Daí, já não se pode considerar tão somente o valor da hora recebida na data do acidente, como pretende a parte autora. Vale dizer, que por ocasião da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na data de 13/09/1994, vigorava a Lei nº 8.213/91, que assim dispunha: CAPÍTULO II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL SEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de serviço; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94)(...) Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. SEÇÃO III - DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS SUBSEÇÃO I - DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)(...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-

de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. SUBSEÇÃO II - DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) SEÇÃO V - DOS BENEFÍCIOS SUBSEÇÃO I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. (Implicitamente revogado em virtude da exclusão da alínea a quando da nova redação do caput deste artigo) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Ocorre que, as disposições previstas nos arts. 149 e 161 do Decreto nº 611/92, relativamente à apuração da renda mensal aplicam-se aos acidentes de trabalho ocorridos após a sua vigência, que se deu em 22/07/1992. Portanto, no caso dos autos, tendo o acidente de trabalho ocorrido em 18/09/1989, ou seja, na vigência da legislação pretérita, aplicável o disposto nos artigos acima, em especial o art. 21, inciso I do Decreto nº 89.312/84 para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e o disposto no art. 44, 2º da Lei nº 8.213/91 para o cálculo da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, tendo o benefício de pensão por morte decorrido da aposentadoria por invalidez, e não procedendo as alegações da parte autora quanto ao erro cometido pelo INSS no cálculo de sua aposentadoria, improcedente o pedido de revisão ora postulado. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(16/02/2011)

0000542-84.2005.403.6123 (2005.61.23.000542-0) - MARIA ROSA DE FARIA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X TIAGO ROSA DE FARIA DE MORAES - INCAPAZ X MAGALI ROSA DE FARIA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(16/02/2011)

0001588-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001588-0) - MARCOS JOSE GONCALVES X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X DAIANE DE OLIVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X TAINA DE OLIVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X TAIS DE OLIVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) ,,,,,,,Processo nº 2006.61.23.001588-0 Ação Ordinária Partes: Marisa de Oliveira Gonçalves e outras x

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (24/02/2011)

000075-03.2008.403.6123 (2008.61.23.000075-7) - GUILHERME KVASNEY SANTOS - INCAPAZ X TATIANA KVASNEY (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X UNIAO FEDERAL

(...) Tipo: Ação Ordinária Previdenciária Parte Autora: Guilherme Kvasney Santos - Incapaz, representado por sua mãe, Sra. Tatiana Kvasney Parte Ré: União Federal Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, onde o autor acima nomeado postula a condenação da União Federal à concessão de pensão por morte estatutária, em face do falecimento de sua avó, Sra. Yolanda Kvasney, servidora pública federal aposentada. Alega, em síntese, que: 1. Os pais do demandante separaram-se logo após o seu nascimento, razão porque ele e sua mãe, Sra. Tatiana Kvasney, sempre moraram junto com a avó, Sra. Yolanda Kvasney; 2. aduziu o autor que sua avó sempre lhe prestou cuidados para que sua mãe pudesse trabalhar e estudar; 3. entretanto, em razão do adoecimento da Sra. Yolanda, sua filha viu-se obrigada a parar de trabalhar para prestar-lhe cuidados, passando a Sra. Yolanda a prover o sustento de toda a família, uma vez que era funcionária pública federal aposentada; 4. alega que, embora economicamente dependente da falecida, o autor não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 217 da lei nº 8.112/90, uma vez que não foi designado a tempo pela segurada como seu dependente. Documentos a fls. 06/38. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 42. Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 50/60), sustentando, em síntese, a falta de comprovação da dependência econômica do autor em relação a sua avó, pugnando pela improcedência do pedido. Colacionou os documentos de fls. 61/69. Réplica a fls. 72/74. Especificação de provas pela parte autora a fls. 76/77. Manifestação da União Federal a fls. 80, protestando pelo julgamento antecipado da lide. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 82/83. Em cumprimento ao despacho de fl. 91 foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) relativos aos pais do autor. Outrossim, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 98/171 e 179/193. Manifestação da União Federal a fls. 173/174 e 201/202. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 197/199. Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da representante legal do autor, bem como de três testemunhas, os quais foram gravados via mídia digital, concedendo-se às partes prazo para apresentação de memoriais (fls. 213/215). Alegações Finais a fls. 217/219 (parte autora) e 221/233 (parte ré). Parecer do Ministério Público Federal a fls. 235/237. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, CONFORME ESTATUÍDO PELA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. A Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais prevê, em seu artigo 215, a percepção de pensão decorrente da morte do servidor. Mencionada lei distingue os tipos de pensão em: (a) vitalícia; (b) temporária. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Ainda, deve o interessado à pensão enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 217, incisos I e II da supracitada lei, a saber: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Estabelece ainda o mencionado dispositivo legal: 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Do Caso Concreto. Passemos à análise da situação da parte autora. O interessado na pensão é o neto de Yolanda Kvasney, funcionária pública federal aposentada no cargo de técnica da Receita Federal, falecida em 19/05/2007 (cópia da certidão de óbito e do comprovante de rendimentos - fls. 10/11). A qualidade de segurada da falecida avó do demandante encontra-se devidamente comprovada nos autos, não restando dúvidas a respeito do cumprimento desse requisito para a concessão do benefício. No que tange à dependência econômica do requerente em face de sua avó, esta tem de ser comprovada nos autos, uma vez não se tratar de pessoa expressamente designada pela ex-servidora para a percepção de pensão por morte temporária, nos termos do art. 217, inc. II, d, da Lei nº 8.112/90, acima transcrito. Nesse ponto, considerando as provas produzidas nos autos, entendo que não há, de fato, dependência econômica a justificar a concessão da pretendida pensão ao demandante. Isto porque, em nenhum dos documentos juntados aos autos o autor foi declarado pela de cujus como seu dependente. Da documentação colacionada resta claro que a falecida, de fato, custeava diversas despesas relacionadas ao neto, o que não o caracteriza como seu dependente.

Ademais, o autor tem seus pais, os quais têm o dever legal de alimentá-lo e prover suas necessidades. O demandante reside com a mãe e percebe pensão alimentícia do pai, Sr. Alexandre dos Santos, servidor público estadual (fls. 93). A prova oral, por sua vez, reforça a conclusão de que o autor, de fato, não dependia de sua avó, ao menos nos moldes exigidos por lei, senão vejamos: A representante do autor, em seu depoimento pessoal, declarou que seu ex-marido, pai do requerente, exerce o cargo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na cidade de Carapicuíba, efetuando o pagamento de pensão alimentícia ao filho no valor de R\$ 840,00. Todavia, declarou que esse valor é insuficiente para a manutenção das despesas do autor, o qual sofre com problemas de saúde. Asseverou também que ela própria começou a trabalhar há pouco tempo no IBGE. As testemunhas ouvidas foram unânimes em declarar que a falecida Yolanda Kvasney era quem custeava as despesas de toda a família. A depoente Celina Kvasney de Abreu, ouvida na condição de informante por ser irmã da falecida avó do autor, confirmou as declarações das testemunhas, declarando que sua irmã custeava as despesas do lar, cujo núcleo familiar era constituído pela falecida, sua filha Tatiana, o neto e a própria declarante. Afirmou ainda que percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Observa-se das provas produzidas nos autos que, em verdade, pretende o demandante a percepção de pensão por morte a fim de manter o mesmo padrão de vida ostentado quando sua avó era viva, posto que esta lhe custeava certas despesas. Entretanto, não se presta o benefício de pensão por morte a esse mister. A pensão destina-se apenas àqueles que não têm como se manter, que dependiam da ajuda do instituidor para sua subsistência, a qual deve ser provida, em princípio, pelos pais (CC, art. 1634; ECA, art. 22; CF, art. 229), sendo que somente à falta ou impossibilidade destes é que, juridicamente, se poderia falar em dependência econômica em relação aos avós, o que não está caracterizado na situação do autor. Nesse sentido os seguintes julgados: Processo AC 200551010062332AC - APELAÇÃO CIVEL - 410120Relator(a)Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTOSÍgla do órgãoTRF2Órgão julgadorQUINTA TURMA ESPECIALIZADAFonteDJU - Data::21/11/2008 - Página::246DecisãoPor unanimidade, deu-se provimento à apelação e à remessa e julgou-se prejudicado o agravo retido. Ementa ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA TEMPORÁRIA - LEI Nº 8.112/90 - ART. 217, II d - PESSOA DESIGNADA MENOR DE 21 - REQUISITO - DEPENDENCIA ECONÔMICA - NETO DA EX-SERVIDORA - DIREITO INEXISTENTE. - Ação ordinária foi ajuizada por neto da ex-servidora pública federal, objetivando a concessão da pensão estatutária temporária, com fundamento no art. 217, inciso II, d da Lei nº 8.112/90; - O menor/recorrido tem pais vivos, e estes têm o dever legal de assistência material em relação ao seu filho. Não foram coligidas as provas de que os genitores, de fato, não têm meios de sustentar o apelado, suprindo-lhe, por exemplo, as suas necessidades com alimentação, saúde, educação, moradia, etc, a justificar a transferência deste encargo para o erário, como previsto no art. 217, inciso II, d da Lei nº 8.112/90; - Impende registrar que o pensionamento temporário previsto na aludida norma legal tem caráter excepcional, o que impõe, além da comprovação da dependência econômica, a demonstração de que os genitores têm absoluta incapacidade de sustentar o seu único filho; - O fato de a ex-servidora, avó paterna do menor, ter contribuído, parcialmente, para o seu sustento do apelado, não caracteriza ser ele dependente da falecida, sendo certo que a obrigação de prover os meios necessários à subsistência do recorrido é, evidentemente, dos pais. Apenas na hipótese de absoluta impossibilidade destes suprirem o sustento do filho, admite-se a transferência dessa obrigação para o conjunto da sociedade; - Nesse passo, não tem qualquer sentido, em existindo pais vivos e com plena capacidade para o trabalho, conceder a pensão estatutária deixada pela servidora pública falecida, em favor do neto cujo sustento apenas auxiliava. Data da Decisão 05/11/2008 Data da Publicação 21/11/2008 E ainda: Processo REO 200051010043248REO - REMESSA EX OFFICIO - 348960Relator(a)Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTOSÍgla do órgãoTRF2Órgão julgadorQUINTA TURMA ESPECIALIZADAFonteDJU - Data::31/05/2007 - Página::385DecisãoPor unanimidade, deu-se provimento à remessa, na forma do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA TEMPORÁRIA - LEI Nº 8.112/90 - ART. 217, II DA LEI Nº 8.112/90 - PESSOA DESIGNADA MENOR DE 21 - REQUISITO - DEPENDENCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVADA. - Para que aos sobrinhos da ex-servidora pudesse ser concedida a pensão estatutária temporária da letra d, do inciso II, do art. 217 da Lei nº 8.112/90, necessário seria a prova da dependência econômica havida entre eles e a instituidora; - Embora a jurisprudência seja sólida, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal, na maioria dos casos, para fins de prova dependência econômica, não menos verdade que os autos carecem da comprovação documental indispensável, como por exemplo, de que os falecidos pais dos autores não lhes deixaram rendimentos suficientes para prover a subsistência (benefício previdenciário - pensão por morte); - Os autores instados a se pronunciar acerca da existência de pensão por morte deixada pelos genitores, responderam, sem provar, que eram pensionistas e recebiam apenas um salário-mínimo, quantia esta insuficiente para o sustento dos, à época, menores; - A única prova documental colacionada foi um rascunho de uma declaração de imposto de renda da falecida tia (fl. 125), referente ao ano-base 1994, subscrita a lápis, sem assinatura ou o carimbo de recebimento da repartição fiscal, ou seja, sem qualquer força probante. Data da Decisão 23/05/2007 Data da Publicação 31/05/2007 Dessa forma, a improcedência do pedido do autor se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter o feito processado sob os auspícios da justiça gratuita. (11/02/2011)

0001783-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001783-6) - ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

(...) Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: Organização Palavra da VidaVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 955/956), em face da sentença de fls. 932/952, com o objetivo de esclarecer ponto duvidoso quanto à possibilidade de que a compensação, cujo direito foi reconhecido pela sentença embargada, possa ser exercido não apenas quanto às parcelas vincendas (como ficou consignado no dispositivo da sentença), mas também quanto às parcelas vencidas do PIS, à luz do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e a controvérsia firmada nos autos, que se iniciou desde o processo administrativo instaurado nos idos do ano de 2000. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. A decisão embargada merece o esclarecimento solicitado. Com efeito, o dispositivo final da sentença foi lavrado com evidente erro material, à consideração de que o pedido formulado se restringisse a parcelas vincendas, o que de fato não ocorreu, eis que da inicial consta pedido expresso para reconhecimento do direito à compensação tal como formulado no processo administrativo instaurado no ano de 2000 e com as parcelas descritas na planilha anexa à inicial (doc. 51). A fundamentação da sentença é clara ao acolher a pretensão da autora quanto ao reconhecimento do seu direito de compensação postulado administrativamente, e fundamenta-se na regulamentação legal - Lei nº 9.430/96, art. 74 - que prevê a compensação com os débitos vencidos e vincendos dos tributos compensáveis. Diante do que foi exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para o fim de retificar o dispositivo da sentença de modo que a compensação, cujo direito foi reconhecido, seja feita com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS.P.R.I.(10/02/2011)

0001916-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001916-0) - MARIA DE FATIMA VICENTE DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X NATALIA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ROMARIO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ANGELICA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autores - Maria de Fátima Vicente dos Santos e OutrosRéu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. SENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Maria de Fátima Vicente dos Santos e seus filhos menores, absolutamente incapazes, Rodrigo dos Santos Benedicto, Natália dos Santos Benedicto, Romário dos Santos Benedicto e Angélica dos Santos Benedicto, todos representados pela mãe, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Benedicto, companheiro e pai dos demandantes, a partir da data do óbito, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 05/14.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 18/22.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/28). Juntou documentos às fls. 29/34.A parte autora requer, às fls. 38, o aditamento da inicial para o fim de incluir ao seu pedido, alternativamente, o benefício assistencial (LOAS). Requereu, outrossim, fosse elaborado estudo social.Estudo sócio-econômico às fls. 45/46 e documentos às fls. 47/58.Manifestações da parte autora e do Ministério Público Federal (fls. 62 e 65/66).Mediante o despacho de fls. 67 foi determinado à parte autora que esclarecesse o pedido de aditamento à inicial, substancialmente no que se refere ao requisito objetivo; ou seja, se o pedido de concessão do benefício assistencial baseia-se na invalidez ou na idade da demandante. Outrossim, foi designada audiência de instrução e julgamento.Manifestações da autora às fls. 70, 71, 74/75, 77.Em Audiência de Instrução e Julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de uma única testemunha, os quais foram gravados, via mídia digital.É o relatório.Fundamento e Decido.O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação.Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região).Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91.Do caso concretoOs interessados na pensão são a companheira e os filhos de José Benedicto, falecido aos 24/02/2002 (certidões de óbito, fls. 10 e de nascimento, fls. 11/14).A dependência econômica dos autores em relação ao seu falecido companheiro e pai é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Contudo, a existência da união estável entre a autora e o de cujus até a ocorrência do falecimento deve ser comprovada por prova idônea.O outro requisito legal para o benefício a ser verificado, é a condição de segurado especial do falecido. Nesse ponto, verifico que os documentos colacionados às fls. 09, 10, 13 e 14 (guia de sepultamento datada de 05/03/2002; certidão de óbito, 24/02/2002; certidões de nascimento de 10/05/1996 e 02/02/1998), nos quais o falecido José Benedicto foi qualificado profissionalmente como lavrador, constituem razoável início de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre, então, analisá-lo à luz da prova oral, para saber se suficientes ou não, para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço rural em todo o período constante da inicial e desse modo, a qualidade de segurado especial de José Benedicto.No tocante à prova oral, a parte autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que viveu com o de cujus por doze anos até que este veio a óbito. Asseverou que, conheceu o falecido no município de Jundiá, onde este laborava na lavoura, na condição de meeiro. Informou que tiveram quatro filhos e que, durante todo o período de convivência, nunca trabalhou fora, tendo em vista que os filhos eram pequenos. A respeito da atividade rural de seu consorte, não soube prestar informações seguras, limitando-se a dizer que este trabalhava na lavoura. Nada soube informar, também, sobre os registros em atividade urbana constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), ostentados por seu falecido companheiro.A única testemunha ouvida em Juízo, Sr. Cláudio Favareto, informou que conheceu o falecido José Benedicto quando este ainda era criança,

tendo em vista que o pai do de cujus trabalhava no sítio do pai do depoente, na produção de uva. Soube informar que tal fato ocorreu nos idos de 1992, 1995, na região de Jundiá. Informou ainda que o falecido, após aquele período, mudou-se dali para trabalhar, juntamente com outro proprietário rural, Luis Vanderlei Veronesi, acredita que também em trabalhos rurais. Todavia, não soube precisar até quando isso ocorreu. Entendo, da análise da prova oral produzida nos autos, que não restou suficientemente caracterizada a qualidade de segurado especial do falecido José Benedicto. Isto porque a prova documental constante dos autos aponta para a desvinculação do mesmo do trabalho no campo. É o que se depreende dos dados constantes do CNIS (fls. 33), que acusam labor de natureza essencialmente urbana junto às empresas Roberto Kassouf Engenharia Ltda. e Trans-Bressan Transportes Rodoviários Ltda.. Por outro lado, a prova oral mostrou-se insuficiente para a confirmação da atividade rural desenvolvida pelo de cujus, especialmente no período imediatamente anterior ao seu óbito. A testemunha ouvida em juízo, embora prestando depoimento seguro, reportou-se a um período muito remoto, prestando informações incertas a respeito do labor rural do Sr. José Benedicto no período mais próximo à data de seu falecimento, tendo em vista que ele próprio, depoente, confessou ter se mudado do local. Com efeito, embora estreme de dúvida a união estável havida entre a co-autora Maria de Fátima e seu falecido companheiro, reputo não comprovada a qualidade de segurado especial deste, a ensejar a concessão da pensão por morte pretendida nestes autos. A improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(01/03/2011)

0000464-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000464-0) - ELISABET DE OLIVEIRA LISBOA (SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELISABET DE OLIVEIRA LISBOA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, etc, Trata-se de ação previdenciária proposta por Elisabet de Oliveira Lisboa, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido José Maria de Martins Lisboa, a partir da data do requerimento administrativo (30/10/2008), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 04/14. Colacionados aos autos os extratos do CNIS a fls. 18/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 24. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/32); colacionou os documentos (fls. 33/42). Manifestação da parte autora às fls. 46. Réplica a fls. 47. Realizada audiência com oitiva de depoimento da parte autora e das testemunhas arroladas, foi aberto prazo às partes para apresentação de alegações finais. Manifestação da parte autora às fls. 58/59 e do INSS às fls. 61/62. É o relatório. Fundamento e Decido. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. **DO CASO CONCRETO.** A interessada na pensão é Elisabet de Oliveira Lisboa, ex-esposa de José Maria de Martins Lisboa, falecido aos 18/01/1998. Buscando comprovar o alegado na inicial, trouxe a autora aos autos: 1. cópias do RG e CPF (fls. 06 e 07); 2. cópia da Certidão de Casamento, realizado aos 25/09/1976 (fl. 08); 3. cópia da Certidão de óbito, ocorrido aos 18/01/1998 (fls. 09); 4. protocolo de requerimento de benefício ao INSS e respectiva comunicação de Decisão (fls. 10 e 11); 5. comprovante de residência - IPTU, exercício 1997- (fls.12); 6. cópias dos Termos de Audiência de Conciliação e de Sentença proferida nos autos do processo nº 84/96 de Separação Judicial (fls. 13/14); Primeiramente, verifico que o falecido apresentava condição de segurado, reconhecida pelo INSS, vez que concedida pensão por morte a seus filhos (fl. 37), estando preenchido este requisito para a concessão do benefício pleiteado. A autora, separada judicialmente desde 29/05/1996, dispensou, à época do acordo de dissolução da sociedade conjugal, a percepção de pensão alimentícia (fls. 13-vº), não se enquadrando, pois, a princípio, na regra do artigo 17, I do Decreto nº 3.048/99. Haveria necessidade, portanto, de ter a dependência econômica comprovada, nos termos do que está assentado na súmula nº 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos: a mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Neste sentido, tem decidido nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULA 64 - TRF E 379 - STF.** O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido. Recurso não provido. (STJ, RESP 195919, Quinta Turma, Rel. Gilson Dipp, DJ 21/02/2000). **RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MARIDO. DISPENSA DE ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA. CONMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA.** 1 - É irrelevante que a mulher haja dispensado, no processo de separação, a prestação alimentícia, uma vez que conserva a necessidade do benefício. 2 - A questão relativa à comprovação da dependência econômica é matéria de prova, não sendo compatível com a via especial (Súmula 07 do STJ). 3 - Recurso não conhecido. (STJ, RESP 193712, Sexta Turma, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 06/09/1999). **RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MARIDO. DISPENSA DE ALIMENTOS.** 1 - É irrelevante que a mulher haja dispensado, no processo de separação, a prestação alimentícia, uma vez que conserva o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. 2 - Recurso a que se nega provimento. (STJ, RESP 178630, Sexta Turma, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 17/05/1999). **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIVÓRCIO. DISPENSA DOS ALIMENTOS. SÚMULA 64 DO EX-TRF. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA OU NECESSIDADE.** 1 - nos termos da Súmula nº 64 do extinto TRF, A

mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente de óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Compete, portanto, à autora, comprovar que necessita do benefício, ou que dependia economicamente de seu ex-marido. 2 - Ausente a prova da necessidade, não há como lhe ser deferido o benefício de pensão por morte. 3 - remessa oficial provida. (TRF 1ª Região, Remessa ex-officio 01990014232, Primeira Turma, Rel. Des. Eustáquio Silveira, DJ 17/02/2003). Nada obstante, a realização de prova testemunhal em audiência foi bastante profícua no demonstrar o retorno da autora ao lar após a separação ocorrida em 1996 e cerca de um ano e meio antes da morte de seu ex-esposo. Mais do que isso, a prova colhida em instrução foi hábil o suficiente a demonstrar que, embora tenha efetivamente ocorrido uma separação do casal, esta dissolução conjugal foi temporária, que perdurou por diminuto lapso temporal, e que, no total da vida conjugal do casal sequer chegou a se mostrar relevante. É o que se depreende não apenas do afirmado pelas testemunhas, bem como das afirmações da própria autora. Aponto que restou ainda apurado que a morte do marido foi súbita, inesperada, não se encontrando o de cujus em processo de enfermidade, o que poderia, se assim fosse, ter influenciado a volta da ex-mulher à casa do marido apenas para acudi-lo. Não foi o caso, pois a autora, que antes de se separar exercia a função de gari (fls. 20), passou a não conseguir trabalho com vínculo fixo, apenas pequenos bicos de faxineira e de consertos de roupa, e acabou por ter que voltar ao convívio familiar, à casa do marido. Demais disso, e em conclusão, ficou demonstrado, a partir daquilo que se comprovou nos depoimentos colhidos em audiência, que a autora, ao tempo em que viveu ao lado do de cujus, era, sim, dele dependente para fins de manutenção de suas necessidades vitais básicas, passando a depender, somente após a morte daquele, de um dos filhos do casal (Edvaldo). Reputo, por tais motivos, comprovados os requisitos para a obtenção do benefício ora pleiteado, razão porque a ação há de ser julgada procedente. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, **ELISABET DE OLIVEIRA LISBOA**, o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (18/05/2009), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Concedo, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar essa medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 18/05/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 o STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se (07/02/2011)(

0000599-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000599-1) - MARCO AURELIO FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: MARCO AURÉLIO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/62. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 66/68. Às fls. 69 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/72). Apresentou quesitos às fls. 72v. e juntou documentos às fls. 73/81. Juntada do laudo pericial médico às fls. 93/100. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para

os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais; por ser portador de dores lombares crônicas, o que o motivou a requerer o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O laudo apresentado às fls. 93/100 atestou que o autor apresenta lesão ligamentar do joelho esquerdo, relacionada a acidente do trabalho ocorrido em 2002, o que lhe provoca dor, falseio no joelho e dificuldade de exercer atividades que necessitem carga no joelho; estando ainda acometido por hérnia discal, que se caracteriza por dor lombar, com irradiação para os membros inferiores, associado à parestesia no território do nervo comprimido. Afirma o Sr. Perito que a parte requerente apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, tendo em vista sinais de degeneração na coluna lombar de caráter progressivo. Constatou ainda do laudo que, com base no relato do autor, este se encontra incapacitado para o exercício da atividade de chefe de almoxarifado, pois ainda encontra-se com restrições em relação a esforços físicos e mobilidade da coluna lombar, contudo, pode desempenhar outras atividades laborativas que lhe garantam a subsistência. O laudo complementar apresentado às fls. 111 afirma que a incapacidade atual do autor está relacionada com a moléstia surgida em 2007 - Hérnia discal. Ora, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são concedidos àquelas pessoas que ficarem incapacitadas totalmente para atividades que lhe garantam a subsistência, diferenciando-se um benefício do outro quanto ao fato de ser definitiva ou temporária a incapacidade laboral. Na espécie, verifica-se que o autor é relativamente jovem (39 anos), apresentando-se na perícia, sem acompanhante, consciente, orientado, com marcha sem alterações (fls. 94/96), sendo atestada incapacidade para atividades laborais que exijam esforços físicos; logo, pode-se concluir que a incapacidade atestada realmente é parcial. Desta forma, não preencheu o autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, já que poderá desempenhar tarefas que lhe garantam a sobrevivência, desde que não exijam grande esforço físico, tornando-se desprovida a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (01/03/2011)

0001195-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001195-4) - LUZIA BATISTA DE SENE X FRANCISLEO BATISTA DE SENE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Tipo **AAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): LUZIA BATISTA DE SENERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2011, às 14h00min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM Juiz Federal Substituto Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, técnico judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em

epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram: a parte-autora, acompanhada do(a) advogado(a) Dr(a). Rosana Salles Consolin, OAB/SP 155.617. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS, bem como as testemunhas arroladas. Presente o i. Procurador da República, Dr. Ricardo Nakahira. Foi gravado, via mídia digital aos autos, o depoimento pessoal da parte autora. Encerrada a instrução processual, pelo MM Juiz Federal foi dada a palavra ao i. Procurador do MPF, que requereu a sua exclusão do feito, tendo em vista que não há mais menores intervenientes, que justifiquem a sua presença no feito. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Cota do MPF: defiro. Anote-se.. Em seguida, foi dada a palavra à i. advogada da parte autora, a qual, tendo em vista a ausência a este ato das testemunhas arroladas, bem como tendo presente a decisão de fls. 80, por meio da qual a autora assumiu a responsabilidade pelo comparecimento das testemunhas, desistiu da oitiva das mesmas. Em seguida, reiterou suas manifestações já constantes dos autos, bem como requereu antecipação dos efeitos da tutela. Após, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Luzia Batista de Sene, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu companheiro, Sr. Valdir Batista de Sene, a partir da data do óbito, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/43. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, às fls. 47. Juntada de substabelecimento e apresentação de rol de testemunhas pela autora, às fls. 51/53. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugando pela improcedência da ação (fls. 55/58). Colacionou aos autos os documentos de fls. 59/73. Manifestação da parte autora às fls. 76. Réplica às fls. 77/78. Pelo despacho de fls. 80, o juízo determinou a inclusão no pólo ativo da demanda, como litisconsórcio necessário, do filho menor da autora, o que foi cumprido às fls. 87/90. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo a reconsiderar o despacho de fls. 80, item 1, uma vez que verificado nos autos que o filho da autora, Francisleo Batista de Sene, menor à data do óbito do pai, já recebeu o benefício aqui pleiteado, o qual foi cessado em decorrência da aquisição da maioridade (fls. 69/73), já tendo sido exercido, portanto, o direito aqui invocado, razão pela qual aquele não tem interesse na demanda, o que torna desnecessária sua inclusão no pólo ativo da lide. Ao SEDI, portanto, para a sua exclusão do pólo ativo da presente demanda. Isto posto, e não havendo arguição de preliminares nos autos, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO. Passemos à análise da situação da parte autora. Alega a interessada na pensão que manteve união estável, na condição de companheira, com Valdir Batista de Sene, falecido aos 04/09/1995 (certidão de óbito às fls. 38). Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF da autora (fls. 09/11); 2) cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. Pedro Donizete Bueno, realizado aos 04/01/1992 (fls. 12); 3) cópia da cédula de identidade e do CPF do falecido (fls. 13/14); 4) cópia das CTPSs do de cujus (fls. 15/37); 5) cópia da certidão de óbito do companheiro da autora, ocorrido aos 04/09/1995 (fls. 38); 6) cópia das certidões de nascimento dos filhos da autora com de cujus (fls. 39/40); 7) cópia de comunicado de decisão de indeferimento de benefício, expedido pelo INSS (fls. 41); 8) cópia de detalhamento de crédito e benefício previdenciário, pago ao filho menor da autora (fls. 42/43). Passo a verificar os requisitos legais para o benefício. Quanto à condição de segurado do de cujus, afirma a parte autora na petição inicial que o Sr. Valdir Batista de Sene era segurado do INSS. Com efeito, verifico nos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 71), a veracidade de sua afirmação, uma vez que o Sr. Valdir Batista de Sene percebia o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data de 26/07/1995. Desta feita, restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus. A parte autora, em seu depoimento pessoal, entretanto, acabou esclarecendo que, em verdade, não convivia com o falecido nas condições descritas na inicial. Ficou estabelecido, por confissão da parte, que a autora efetivamente conviveu com Valdir Batista Sene, primo da autora, desde aproximadamente o ano de 1979 até aproximadamente 1987, data do nascimento do filho mais novo do casal, Francisleo Batista de Sene. Após isto, a sociedade conjugal se dissolveu, para não mais voltar a surtir efeitos, sendo que, ao tempo da morte do segurado (1995), o casal já se encontrava separado há muitos anos e a autora já casada novamente, com seu atual marido. Durante o depoimento, ademais, a autora esclareceu que deu a entrada na presente ação judicial, por conta de interferência da mãe do de cujus, que entendeu que a autora faria jus a alguma pensão. Demonstrado, portanto, que não estão atendidos os requisitos para a concessão da pensão aqui pleiteada. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza da causa, valor que somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. Custas processuais indevidas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sai ciente e intimada a parte autora. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais. (22/02/2011)

0001235-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001235-1) - JOSE MARIA DE BARROS(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ MARIA DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2011, às 14h00min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, técnico judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, verificou-se o não comparecimento das partes, bem como das testemunhas arroladas. O MM. Juiz Federal deu por encerrada a instrução processual e, a seguir, proferiu a seguinte

sentença: VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Maria de Barros, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da propositura da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 20/31. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 35/37. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 38. Citado, o réu apresentou contestação arguindo a preliminar de coisa julgada; no mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/44). Colacionou documentos a fls. 45/66. Réplica às fls. 69/75. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada, já que a decisão proferida no processo de nº 243/04 que tramitou perante a Vara única do Foro Distrital de Pinhalzinho/SP, transitou em julgado em 08/03/2007. Incide, dessa forma, a tríplice identidade de Liebman a impedir a repetição da demanda. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). Ademais, a falta da parte ao ato processual da audiência para o qual foi regularmente intimada (fls. 77), assim como das testemunhas, acarreta a aplicação da regra do ônus da prova com a improcedência do pedido já que inexistente a prova do direito alegado na inicial (CPC, art. 333, I). Nessa circunstância, deve ser extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido: art. 267, V do CPC. DISPOSITIVO Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais. (23/02/2011)

0001252-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001252-1) - IRACY GOMES FERREIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Tipo CAutora: Iracy Gomes Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, bem como a declarar e homologar o seu período trabalhado como rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/20. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 24/38. A fls. 39 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/43). Juntou documentos a fls. 44/49. Réplica a fls. 52/56. Às fls. 61 a parte autora apresentou seu pedido de desistência do feito, requerendo o cancelamento da audiência designada a fls. 58. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado, o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 63. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Desistindo o autor expressamente do feito e levando-se em consideração que o réu, devidamente intimado, não se manifestou sobre o referido pedido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (16/02/2011)

0001578-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001578-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Aparecida de Souza Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27/28. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/33). Apresentou quesitos às fls. 33v. e juntou documentos às fls. 34/38. Laudo pericial apresentado às fls. 43/46. Relatório socioeconômico às fls. 60/62. Réplica às fls. 52/54. Manifestação do MPF às fls. 72/74, pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência

Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento

firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOA autora relata na sua inicial que está gravemente doente e sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. O laudo médico-pericial apresentado às fls. 43/46 atestou que a parte requerente é portadora de artrite reumatóide, com quadro de difícil controle, apesar do tratamento especializado; apresentando frequentes surtos de agudização, que além de causarem muita dor, já resultaram em deformidades definitivas em mãos e pés, o que a impede de exercer qualquer atividade laboral; encontrando-se, pois, total e permanentemente incapacitada para o trabalho.No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado às fls. 46/49, a autora é separada, residindo sozinha e mantendo-se com uma ajuda do ex-marido no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e da filha Patrícia, que habita próximo à sua residência e lhe ajuda no pagamento das contas de água e luz, além de lhe pagar os medicamentos. Consta ainda do relatório socioeconômico que a requerente habita em casa própria, de dois cômodos pequenos, acabamento em péssimo estado; com móveis em estado precário.Convém reforçar que o benefício ora pleiteado é concedido àqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; entendendo-se por família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20 1º da Lei nº 8742/93).No caso, foi atestada pelo perito a incapacidade da autora de prover a própria manutenção, já que totalmente incapacitada para qualquer atividade laboral. Quanto ao núcleo familiar, denota-se do estudo socioeconômico que a parte requerente mora sozinha, sobrevivendo em virtude da ajuda de terceiros, não havendo, portanto, renda per capita familiar.As condições acima expostas, portanto, demonstram o estado de vulnerabilidade que se encontra a requerente, permitindo-nos afirmar que seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação, para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, in casu, 7/10/2009 (fls. 29) - momento em que a pretensão do autor se tornou resistida, nos termos em que pleiteada na inicial -, de acordo com o artigo 219 do CPC.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, Maria Aparecida de Souza Moraes, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (7/10/2009), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 7/10/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(17/02/2011)

0001797-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001797-0) - ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo MEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 146/147v., sob a alegação de ocorrência de omissão no julgado. Aduz o embargante que, ao fixar a condenação do instituto-réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde 4/1/2010, a decisão embargada deixou de se manifestar sobre o desconto de valores eventualmente pagos na via administrativa a título do mesmo benefício, no período concomitante com o concedido judicialmente, conforme requerido na contestação. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada, verifico haver, de fato, restado omissa quanto ao desconto dos eventuais valores pagos, administrativamente, a título de auxílio-doença, nos termos em que requerido na contestação. Assim, tendo havido

omissão apontada, acolho os embargos de declaração opostos pelo embargante, alterando o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, para que conste o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 04/01/2010 (data imediatamente posterior à alta médica do último benefício previdenciário concedido a autora - fls. 114/115), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, compensando-se eventuais parcelas pagas na esfera administrativa. Mantido, no mais, o julgado. Int.

0001940-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001940-0) - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,5 (...) TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ CARLOS DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. LUIZ CARLOS DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a contar do protocolo do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 18/35. Juntada de extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 39/42. A fls. 43/43v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/54). Apresentou quesitos a fls. 55 e juntou documentos a fls. 56/63. Réplica a fls. 67/74. Relatório sócio econômico a fls. 85/87. Juntada do laudo pericial médico a fls. 88/91. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido a fls. 96/98. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de

2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Na petição inicial, o autor alega que é portador de insuficiência renal crônica secundária; diabetes melitus; hipertensão arterial; retinopatia diabética com deficiência visual importante, estando impossibilitado de exercer atividades laborativas e de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Segundo o estudo socioeconômico (fls. 85/87), o autor reside com sua genitora, Sra. Benedita, pessoa idosa, contando com 81 anos, em casa alugada, composta por dois cômodos pequenos e banheiro de uso coletivo, sendo que os móveis que guarnecem a casa estão em péssimas condições de uso. Verifica-se que a renda familiar é proveniente do benefício de prestação continuada percebido pela genitora do autor, no valor de 01 (um) salário-mínimo. É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Assim, no caso dos autos, quanto ao requisito socioeconômico, verifico que foi preenchido pelo autor, tendo em vista que, excluindo o benefício de prestação continuada percebido por sua mãe, não há renda per capita familiar. No tocante à incapacidade, o laudo médico pericial apresentado aos autos a fls. 88/91, atestou que o autor é portador de insuficiência renal crônica, com necessidade de hemodiálise três vezes por semana; sendo também portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes melito insulino-dependente, com perda total da visão do olho direito e parcial (80%) no olho esquerdo, concluindo a perícia, portanto, que o autor está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Assim, tendo o autor atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. Tendo em vista que o laudo não precisou a data do início da incapacidade do autor e considerando que a doença atestada no laudo, que incapacita o autor, é a mesma constante dos documentos de fls. 29/35 (receituários e relatórios médicos), fixo-a na data da citação (21/10/2009 - fls. 45), nos termos do artigo 219 do CPC, primeira oportunidade em que o INSS teve conhecimento do pedido do autor e da alegada situação de pessoa hipossuficiente e incapaz, nos termos descritos na inicial. Isto porque o laudo pericial presta-se a orientar o livre convencimento do juízo, não sendo, necessariamente, parâmetro para fixação do termo inicial do benefício. Neste sentido: AgrRg no Recurso Especial 927.074-SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado as 07/05/2009, DJ 15/06/2009. Vale

acrescentar que, devido às particularidades do benefício assistencial aqui pleiteado, não há como se fixar a data do início do benefício a partir do requerimento administrativo, já que não restou comprovado que àquela época (23/09/2004) o autor preenchia todos os requisitos necessários à sua concessão. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor Luiz Carlos de Moraes, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (21/10/2009 - fls. 45), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 21/10/2009; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado do autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (16/02/2011)

0002106-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002106-6) - ANA MARIA PIMENTEL(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)
(...) Autora: ANA MARIA PIMENTEL Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/AVistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, intentada com o objetivo de condenar a CEF e a Caixa Seguradora S/A ao pagamento do prêmio do seguro denominado FÁCIL ACIDENTES PESSOAIS, ao fundamento da superveniente invalidez da autora, decorrente de doença incapacitante, conhecida como Mal de Alzheimer. Alega a autora que a cláusula 3.1 do contrato de seguros acordado com as rés, prevê o pagamento do prêmio na ocorrência de morte; invalidez permanente total e parcial do contratante ou ainda quando haja necessidade de tratamento médico. Ressalta que, por encontrar-se inválida, procurou a agência da Caixa Econômica Federal para obter informações sobre o recebimento do prêmio, não obtendo, contudo, resposta, o que a motivou a procurar o Judiciário. Juntou documentos às fls. 12/19. Devidamente citada para os termos da demanda a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que o contrato de seguro Fácil Acidentes Pessoais foi celebrado entre a parte autora e a Caixa Seguradora S/A; esta última pessoa jurídica de direito privado, que não se confunde com a empresa pública Caixa Econômica Federal; ainda em sede de preliminar sustentou a ausência de interesse de agir, ao fundamento da desnecessidade de se ingressar em juízo para conseguir a indenização, uma vez que a autora não procurou a Caixa Seguradora S/A. No mérito, ressalta que o sinistro noticiado nos autos não se enquadra no conceito de acidente pessoal, motivo pelo qual entende que a improcedência é medida de rigor. Por seu turno a Caixa Seguradora S/A contesta a ação alegando, preliminarmente: 1) a ilegitimidade passiva da corré Caixa Econômica Federal já que o contrato foi celebrado entre a parte autora e a ré Caixa Seguradora S/A; 2) a incompetência absoluta da justiça federal já que se constitui como pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de sociedade por ações, não se enquadrando no rol taxativo do artigo 109, I da Constituição Federal; 3) falta de interesse de agir, pois a autora não comprovou a cobertura do evento descrito nos autos, deixando de encaminhar a documentação básica exigida à seguradora, conforme estabelecido no contrato de seguro. No mérito, ressalta a ausência de cobertura para invalidez permanente decorrente de doença, não se caracterizando, no caso, a invalidez permanente total ou parcial por acidente, conforme previsto no contrato. Juntou documentos às fls. 67/106. Manifestação da autora às fls. 109/110. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 125/128. Manifestação da Caixa Seguradora S/A às fls. 130/132. É o relatório. Decido. **DA ILEGITIMADA PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Depreende-se dos autos que a autora figura como segurada do contrato FÁCIL ACIDENTES PESSOAIS, celebrado com a CAIXA SEGURADORA S.A. - pessoa jurídica de direito privado, nos termos dos documentos de fls. 14/19 e 93/96. O pedido constante destes autos diz respeito ao pagamento do prêmio referente a tal contrato de seguro acordado entre as partes mencionadas. Pois bem, a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública, não foi interveniente no contrato em questão, não contraiu qualquer tipo de obrigação em face do contratante; não participando, pois, do negócio jurídico entabulado entre as partes, e, por esta razão, não pode mesmo ser acionada para o pagamento do prêmio. Na realidade, a CEF figurou como mera intermediária, apenas comercializando o produto, já a Caixa Seguradora S/A - contratante - recebeu os valores para garantir o risco, figurando como a única responsável pelo pagamento do seguro. Importante frisar que A CAIXA SEGURADORA S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL são pessoas jurídicas com personalidades distintas, constituídas de formas diversas, cada qual com autonomia para contrair direitos e obrigações na ordem civil. Tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A. constitui-se como uma sociedade anônima, é certo que a Justiça Federal sequer tem competência para julgar as causas que, contra ela, sejam dirigidas. Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência dos nossos Tribunais: **PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGURADORA S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS PARA A**

JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre o segurado e a Caixa Seguradora S/A. 2. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para Justiça Estadual.(TRF1; AC 200538000245581; Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA; QUINTA TURMA; JULG. 28/10/2010; e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:286).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELA CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A CEF não tem responsabilidade pelo cancelamento da proposta de seguro de vida firmada entre o Autor e a Caixa Seguradora S/A, já que não era parte integrante do ajuste. O fato de a proposta de contrato ter sido celebrada em suas instalações não tem significado, pois se trata de duas pessoas jurídicas distintas, com obrigações próprias que não se confundem. 2. Foi a Caixa Seguradora S/A, e não a CEF, quem efetuou o cancelamento do contrato de seguro de vida, como se infere da documentação colacionada aos autos. Portanto, não pode a CEF responder por um ato que não foi por ela praticado. 3. Igualmente inócuo o fato de a CEF ter vendido a apólice de seguro, pois ainda assim a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora. A posição da CEF na venda do produto é igual a de qualquer corretor de seguros, que nem por isso fica obrigado a pagar nada se ocorrer o sinistro. 4. Apelação da CEF provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos para Justiça Estadual, tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 5. Sucumbência da Autora fixada em 10% do valor da causa a favor da CEF, suspendendo-se a condenação nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. 6. Apelação do Autor prejudicada (TRF1; AC 200501990694249; Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.); QUINTA TURMA; julg. 3/2/2010; e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:357).Assim, restando claro que a corré Caixa Econômica Federal, efetivamente, não representa a Caixa Seguradora S.A, sendo responsável apenas pelas práticas de comercialização dos produtos do Grupo Caixa Seguros nas suas agências. Uma vez assinado qualquer contrato, a responsabilidade torna-se exclusiva da Caixa Seguros S.A. Desta feita, a Caixa Seguradora S/A é a única legitimada a figurar no pólo passivo da presente ação. Tratando-se esta de pessoa jurídica de direito privado, verifica-se a incompetência absoluta da justiça federal no julgamento da lide (art. 109, I da CF), sendo mister a declinação da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista. Pondero que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:(1) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva argüida, pelo que DETERMINO A EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da demanda, prosseguindo-se o feito em face da CAIXA SEGURADORA S.A.:(2) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a Justiça Estadual local. Ao SEDI para anotações.Após, remetam-se os autos(14/02/2011)

0002131-72.2009.403.6123 (2009.61.23.002131-5) - LOURENCO ANTONIO PINHEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção OrdináriaAutor: Lourenço Antonio PinheiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA. Vistos, etc.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lourenço Antonio Pinheiro, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/13.Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor às fls. 17/19.Aditamento à inicial às fls. 20, recebido às fls. 21, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinado que o autor indicasse seu real quadro de saúde, juntando documentos.Manifestação da parte autora às fls. 22/23, recebida como aditamento à inicial às fls. 24, ocasião em que foi novamente determinada a juntada de documentos que justificassem o requerimento do autor.Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de coisa julgada, tendo em vista o ajuizamento de ação idêntica no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia que foi julgada improcedente. No mérito, a autarquia apresentou contestação por negativa geral. Juntou documentos às fls. 29/41.Manifestação do autor às fls. 42/49, fls. 50/51, fls. 53/89 e fls. 91/92.Às fls. 97 o autor requereu a desistência do feito.Às fls. 99 o instituto-réu nada ressaltou quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do processo.Considerando o pedido formulado pelo autor, bem como a concordância do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P. R. I.(24/02/2011)

0002189-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002189-3) - LUZIA CONCEICAO PINHEIRO DA ROSA(SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUZIA CONCEIÇÃO PINHEIRO DA ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Luzia Conceição Pinheiro da Rosa, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/10. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 14/16. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 17/17º. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 19/26). Apresentou quesitos às fls. 26º. Juntada do laudo pericial médico às fls. 32/36. Relatório socioeconômico às fls. 40/42. Manifestações das partes às fls. 45, fls. 48 e fls. 49. Réplica às fls. 46/47. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido às fls. 51/52. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei nº 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício

assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora alega, na petição inicial, que durante parte de sua vida exerceu a função de diarista (faxineira). Esclarece que não tem condições financeiras para levar uma vida de acordo com suas necessidades, em virtude de problemas cardíacos, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Quanto ao requisito incapacidade, observo que o laudo médico pericial juntado às fls. 32/36 atestou que a autora é portadora de aterosclerose, culminando em um infarto agudo do miocárdio em 18/07/2009. Contudo, afirma o Sr. Perito que já houve melhora substancial em seu quadro cardíaco, não se encontrando a pericianda incapacitada para suas atividades profissionais habituais. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido um dos requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, nos termos exigidos pela legislação, sendo desprocedente a análise das condições socioeconômicas. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/02/2011)

0002444-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002444-4) - MARIA SUELI GIMENEZ CEZAR (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA SUELI GIMENEZ CEZAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Sueli Gimenez Cezar, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/30. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da às fls. 34/35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 36. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 39/42). Apresentou quesitos às fls. 43/44. Relatório socioeconômico às fls. 58/59. Juntada do laudo pericial médico às fls. 72/75. Manifestações das partes às fls. 57; 60. Manifestação do MPF às fls. 84/85. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da

família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005).Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoA parte autora alega, na petição inicial, encontrar-se acometida de grave doença, o que a incapacitada de exercer atividades laborais. No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 58/59), a parte autora reside juntamente com seu esposo (2 membros), nos fundos de uma casa cedida por seus pais, composta de um quarto, sala, cozinha e banheiro; construção esta antiga e necessitada de reparos. A assistente social informou que a renda familiar é oriunda do trabalho do marido da requerente, na função de trabalhador rural, percebendo R\$ 700,00 (setecentos reais) ao mês; possuindo, ainda, a família uma motocicleta Suzuki no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).No que tange à prova pericial, o laudo médico atestou que a autora é portadora de seqüela motora da paralisia cerebral, com comprometimento parcial da movimentação do membro superior esquerdo e do membro inferior esquerdo, doença esta que acompanha a pericianda desde a infância, não apresentando qualquer outra doença, nem sequer necessidade de qualquer tipo de medicação de uso contínuo, o que a incapacita apenas para atividades laborais de grande esforço físico; apresentando, pois, incapacidade parcial para atividades laborais.O quadro apresentado nos permite concluir que a requerente não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, nos termos expostos na fundamentação.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(03/02/2011)

000016-44.2010.403.6123 (2010.61.23.000016-8) - ERASMINO FERREIRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: Erasmino Ferreira dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Erasmino Ferreira dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implementação do benefício previdenciário de pensão por morte (rural), desde a ciência de sua pretensão, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/22.Colacionados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 26/38.A fls. 39 foi concedido prazo para juntada da CTPS da esposa do autor, o que não foi cumprido, ocasião em que se determinou a intimação pessoal do autor (fls. 43).Determinada a juntada de certidão de óbito do autor, tendo em vista a informação do CNIS sobre seu falecimento (fls. 26/31), a i. causídica, sem cumprir o determinado, manifestou-se a fls. 50/51, fls. 54/55 e fls. 58/65 requerendo a continuidade do processo em relação aos herdeiros do autor e de sua esposa.A fls. 66 foi novamente determinado que a i. causídica juntasse a certidão de óbito autenticada de Erasmino Ferreira dos Santos e esclarecesse as contradições entre a data do óbito, a data da propositura da ação e a data da procuração outorgada e assinada pelo autor.Manifestação a fls. 68/69.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Ocorre que, ajuizada a ação aos 07/01/2010 sobreveio notícia (fls. 26/31 e fls. 71/72) do falecimento do autor ocorrido 01 (um) ano e 05 (cinco) meses antes da distribuição dos autos (21/07/2008).Nesta conformidade, é de ver que, no momento em que ajuizado o pedido, já faltava à parte autora capacidade de ser parte e de estar em juízo, já que, cessada a personalidade jurídica em razão da morte, no momento da distribuição da ação, o autor já não detinha capacidade processual ativa.Sobre a capacidade processual, leciona Vicente Greco Filho: No que concerne, especificamente à capacidade processual, pode-se dizer que ela apresenta três aspectos, ou três exigências:a) capacidade de ser parte; b) a capacidade de estar em juízo; c) a capacidade postulatória.A primeira refere-se à chamada capacidade de direito, isto é, a condição de ser pessoa natural ou jurídica, porque toda pessoa é capaz de direitos. É capaz de ser parte quem tem capacidade de direitos e obrigações nos termos da lei civil (in Direito processual civil brasileiro, volume 1, 20 ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2007).Assim, se com a morte cessa a existência da pessoa natural, nos termos do art. 6º do Código Civil, não há falar em capacidade processual ativa.Por outro lado, não se trata de proceder à habilitação dos sucessores, porque o falecimento não ocorreu no curso do processo, mas sim, antes dele se iniciar. Induvidoso, portanto, que no caso em pauta, o falecimento do requerente ocorreu antes da propositura da ação.Sendo este o caso, não se verifica, portanto, a hipótese do art. 1.055 do CPC, o que torna descabida a habilitação.Será o caso, se assim o entenderem os sucessores, de manejo de uma nova ação, para, nessa qualidade, pretenderem discutir o direito que encabia ao falecido autor.A situação ainda merece uma investigação mais detalhada. Isto porque se está diante de uma situação potencialmente bastante grave em que alguém

comparece em juízo para pleitear direitos em nome de pessoa já falecida, o que, ao menos em tese, indica para a possibilidade de ocorrência de ilícito penal - a ainda se apurar de parte de quem - já que claramente comprometida a veracidade do instrumento de mandato outorgado em favor do procurador. Assim, e não havendo - ao menos por ora - como inferir da procedência ou não das explicações fornecidas às fls. 68/69, mais prudente que se abra vista dos autos ao Ministério Público Federal para que tome conhecimento dos fatos e delibere acerca do que entender cabível. Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Face o motivo da extinção do presente feito, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/02/2011)

000040-72.2010.403.6123 (2010.61.23.000040-5) - VALERIA MARIA DE TOLEDO LEME(SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes do ofício e documentos dos PÁS trazidos pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP, em obediência ao determinado Às fls. 76.2- Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência.

000079-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000079-0) - JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: JOSÉ APARECIDO MARQUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/51. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 55/58. Às fls. 59 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/63). Apresentou quesitos às fls. 63^v e juntou documentos às fls. 64/68. Quesitos apresentados pelo autor às fls. 69/70. Juntada do laudo pericial médico às fls. 78/86. Manifestações do autor às fls. 89/90 e fls. 92/93. Réplica às fls. 94/95. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que

não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de lesão neurológica nos tendões da mão esquerda, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 78/86, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que o autor apresenta seqüela funcional dos dedos (3º, 4º e 5º) da mão esquerda e claudicação intermitente por doença arterial periférica (quesito 01 do autor - fls. 82). Considerando que o autor não tem condições para exercer outra atividade que não braçal; concluiu que tais doenças incapacitam-no total e definitivamente para qualquer atividade laboral (quesitos 1; 2; 3 05, 07 e 09 do réu - fls. 83/84). O sr. Perito, no entanto, não indicou, precisamente, a data do início da incapacidade do autor, já que em resposta ao quesito 5 da parte autora afirmou a impossibilidade de determinar o início da enfermidade incapacitante (fls. 82), informando que o autor relatou ter exercido atividades braçais até cinco anos anteriormente à perícia e que a lesão incapacitante ocorreu oito antes do laudo (resposta aos quesitos 2 e 10 do réu - fls. 82 e 85). Desta forma, não havendo como se determinar a data do início da incapacidade, esta deve ser fixada na data do laudo (5/11/2010 - fls. 86). Há então que se verificar se em tal data (5/11/2010), o autor preenchia os outros requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, carência e qualidade de segurado. Observo, pelos extratos do CNIS (fls. 57/58), que o autor contribuiu para a Previdência Social até 15/05/1996 e, ainda, que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 18/10/1995 a 11/02/1998, apenas mantendo sua qualidade de segurado nesta época, não havendo quaisquer outros documentos nos autos a comprovar contribuições posteriores a tais datas. Desta forma, verifica-se que o autor, há muito tempo, perdeu a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8213/91. Portanto, considerando que o autor não preencheu um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/02/2011)

0000199-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000199-9) - LUIZ TURRER PUIG(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Embargante: LUIZ TURRER PUIG Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença de fls. 171/172, alegando omissão quanto ao pedido de antecipação da tutela que restou postergado para apreciação futura, conforme fls. 88/88 verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada, verifico que não houve qualquer omissão por parte desse Juízo. Com efeito, na decisão de fls. 88/88 verso, o pedido de antecipação de tutela restou apreciado e indeferido, por ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Ademais, a decisão em questão apenas ressaltou a possibilidade de se analisar o pedido por ocasião da sentença. O fato é que não houve reiteração do pedido por parte do embargante e, ainda que houvesse, a situação dos autos não permitiria a sua concessão, justamente por estar ausente o periculum in mora, já que o autor encontra-se garantido pelo recebimento mensal de sua aposentadoria. Com efeito, a revisão pretendida apenas lhe proporcionará um aumento na renda mensal inicial cujo reflexo incidirá, obrigatoriamente, sobre os salários-de-benefício vincendos, além dos valores apurados a título de parcelas vencidas, situação que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual, deve-se aguardar a regular execução do julgado. Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos. Int. (17/02/2011)

0000594-07.2010.403.6123 - CRISTIANO NASCIMENTO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) Processo nº: 0000594-07.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: Cristiano Nascimento x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/02/2011)

0000596-74.2010.403.6123 - JOSE CARLOS LOPES DA CRUZ(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ação Ordinária TIPO CAutor(a): José Carlos Lopes da Cruz Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas contas de caderneta de poupança. Juntou documentos às fls. 9/21. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que, no prazo de 30 dias, justificasse a possível prevenção apontada, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito. (fls. 26). Ante a inércia do autor, às fls. 27 foi determinada a intimação pessoal, para que cumprisse o determinado às fls. 26. Às fls. 30/31 o autor veio aos autos

informar que as ações anteriores por ele movidas, referiam-se a outros planos econômicos; contudo, deixou de juntar aos autos quaisquer documentos a comprovar o alegado. Foi determinado às fls. 32, que a parte autora juntasse, no prazo de dez dias, documentos que comprovassem as alegações constantes de fls. 30/31; deixando, no entanto, transcorrer o prazo, in albis., conforme certidão de fls. 32 v., vindo os autos conclusos para sentença. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito. No caso, a parte autora, pretende a atualização monetária dos saldos existentes nas suas contas de caderneta de poupança. Contudo, por meio do sistema de informações processuais, este juízo teve conhecimento de outras ações registradas com o assunto poupança - planos econômicos, em que o autor figurava como parte, determinando-se, então, que o requerente trouxesse aos autos prova documental que demonstrasse a não ocorrência de prevenção. Ora, não cumprida a determinação, após devidamente intimado, incide a hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(09/02/2011)

0000649-55.2010.403.6123 - TEREZINHA APARECIDA COSTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 73/73v., sob a alegação de que o mencionado julgado, apesar de homologar o acordo efetuado pelas partes, entendeu indevido arbitramento de honorários advocatícios, modificando, portanto, o acordo homologado que previa a verba honorária no valor de R\$ 418,13 (quatrocentos e dezoito reais e treze centavos). É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada, verifico que foi homologado o acordo nos termos em que proposto pelo réu (fls. 64/67) e aceito pela parte autora (fls. 71). Este juízo deixou de arbitrar honorários sucumbenciais, tendo em vista que no acordo homologado já constava a parte relativa aos honorários; contudo, acabou constando no julgado honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Assim, tendo havido erro material, acolho os embargos de declaração opostos pelo embargante, alterando parcialmente a parte dispositiva da sentença, substituindo o primeiro parágrafo de fls. 2, para que conste o seguinte: Deixo de fixar honorários sucumbenciais, já que constantes do acordo homologado. Mantido, no mais, o julgado. Int.(18/02/2011)

0000796-81.2010.403.6123 - DEOLINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Embargos de Declaração Embargante: DEOLINDO ALVESEmbargada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 115/118, alegando que o julgado padece de contradição quanto ao tema declinado no recurso, respeitante à isenção da embargada na condenação em honorários de advogado. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos dá conta de que o recorrente não se conforma com a conclusão do julgado, que isentou a embargada do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Pretende modificá-la pela via dos presentes embargos, pelos fundamentos que arrola na peça recursal. Tal temática, entretanto, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, já que procura revolver questões de mérito, já compostas pelo julgado. O julgado compôs a lide nos limites daquilo que foi postulado, julgou conforme a pretensão, abordando as matérias que, na ocasião, lhe foram submetidas, exaurindo a jurisdição nos exatos termos do pedido. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, não há como acolher o recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.(24/02/2011)

0001279-14.2010.403.6123 - EVA DE PAULA CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: EVA DE PAULA CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/13. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 17/20. Às fls. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, inicialmente, não restar comprovado nos autos que o início da incapacidade tenha ocorrido antes do início das contribuições individuais; no mais, alegou a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/26). Apresentou quesitos às fls. 27 e juntou documentos às fls. 28/31. Juntada do laudo pericial médico às fls. 36/39. Manifestação da parte autora às fls. 42. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de

incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que durante parte de sua vida exerceu a profissão de diarista, havendo contribuído para da Previdência Social, encontrando-se atualmente acometida de hipotireoidismo, húlipedemia e osteoartrose, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. A perícia médica apresentada às fls. 36/39, atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial essencial, diabetes melito, hipotiroidismo, dislipidemia e osteoartrose; enfermidades estas que somadas à idade avançada da requerente comprometem sua saúde e causam incapacidade total e definitiva para o exercício das atividades habituais por ela exercidas, já que exigem esforço físico. O sr. Perito em resposta ao quesito 11 (fls. 38), afirmou que a incapacidade da autora teve início aproximadamente um ano antes da data da perícia. Assim, verificando-se que a perícia foi realizada aos 16 de novembro de 2010 (fls. 39), pode-se considerar como data do início da incapacidade (DII) o dia 16 de novembro de 2009; restando-nos verificar se, em tal data, os outros dois requisitos para concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, haviam sido preenchidos. Pela análise dos documentos juntados às fls. 19/20 e 29, verifica-se que na data do início da incapacidade (16/11/2009) não havia a autora preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a carência de 12 contribuições mensais, conforme exigido pelo artigo 25, I c.c. os artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91. Dessa forma, deixando a parte autora preencher todos os requisitos legais, a improcedência da ação é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/02/2011)

0001332-92.2010.403.6123 - BENEDITA ROBERTO DE CAMARGO BRANDAO (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária Autora: BENEDITA ROBERTO DE CAMARGO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que o Instituto-réu não utilizou os índices da ORTN/OTN para a correção monetária de seus salários-de-contribuição, como determinava a lei, mas sim índices próprios previstos em atos internos da Previdência Social. Juntou documentos às fls. 06/11. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 15). Manifestação da parte autora a fls. 16/20, recebida como aditamento da inicial (fls. 21). Citado, o INSS contestou o feito (fls.

23/26),arguindo, em preliminar de mérito, a decadência. No mérito propriamente dito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Juntou documentos a fls. 27/44.Réplica a fls. 47/49.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Passo ao exame da preliminar de mérito.No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 08/08/1987 (fls. 32), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgado não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).(Processo AC 200433000147465 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:19/12/2006 PAGINA:31)Passo ao exame do mérito propriamente dito.I - DA CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR ORTN/OTN/BTNA questão dos autos refere-se ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.423/77 que determinou a aplicação da ORTN como indexador de correção monetária, aplicável, dentre outros, no reajustamento dos benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrito: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.Ocorre que, mesmo após a Lei n 6.423/1977 as aposentadorias por idade e por tempo de serviço continuaram a ter sua renda mensal inicial calculada mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição por índices próprios indicados em Portarias editadas pela Previdência Social que, via de regra, eram inferiores àqueles determinados pela citada lei gerando prejuízos aos segurados.A Lei n 6.423/1977 impôs uma regra geral de atualização monetária, a ser observada em todas as situações jurídicas não excepcionadas pelo seu 1º do artigo 1º, como é o caso da correção dos salários-de-contribuição usados no cálculo dos benefícios previdenciários.Portanto, no cálculo desses benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, que previam a atualização monetária dos salários-de-contribuição, devida a aplicação da Lei nº 6.423/77.Assim, no cálculo da renda mensal desses benefícios, resultante da média dos 36 últimos salários-de-

contribuição, devida a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN. Nesse sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado. - O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.(Processo RESP 199900365860 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 211253 - Relator(a) VICENTE LEAL - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:15/05/2000 PG:00211) Também neste sentido a Súmula nº 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Súmula nº 07, TRF 3ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77No caso dos autos, aos salários de contribuição do Sr. Antonio Leme de Souza Filho, companheiro da autora, cuja DIB é 08/08/1987 (fls. 32) não foram aplicados os índices de ORTN/OTN/BTN, mas sim os determinados pela Previdência Social. A conclusão, portanto, é que a autora tem direito à revisão postulada nesta ação, observando-se a prescrição quinquenal. Frise-se que efetuada a revisão, o benefício da autora não poderá sofrer quaisquer reduções.DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do companheiro da autora - Sr. Antonio Leme de Souza Filho, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa e tratando-se de matéria com jurisprudência consolidada, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(15/02/2011)

0001630-84.2010.403.6123 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR(A): PAULO ALVES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ATrata-se de ação previdenciária proposta por Paulo Alves de Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/21.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 25/36.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 37.Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora não requereu, administrativamente, o benefício. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/47). Juntou documentos a fls. 48/58.Réplica a fls. 61/62.É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Quanto a esta preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, no caso dos autos, porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes

anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período

posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO CASO CONCRETO Afirmou a parte autora, na petição inicial, ter trabalhado toda sua vida em atividades urbanas, sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição. Com efeito, verifico que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios ostentados pelo autor em sua CTPS, bem como quanto às contribuições individuais vertidas pelo mesmo, que devem ser aceitos como válidos para fins previdenciários. Assim, quanto às atividades especiais, o autor fez juntar aos autos somente o Perfil Profissiográfico Profissional- PPP de fls. 18/20, referente ao trabalho realizado de 11/08/1983 a 13/11/1986, documento que, note-se, não comprova a efetiva exposição a quaisquer agentes insalubres, o que desautoriza seja aquele período de trabalho considerado como especial. Com relação às demais atividades especiais alegadas, não houve apresentação de documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos (formulários SB-40 e DSS 80/30, Perfil Profissiográfico Profissional-PPP ou laudos técnicos), razão pela qual não poderão ser consideradas especiais, sendo computadas, todavia, como períodos de atividade urbana comum. Quanto as atividades urbana em condições comuns, com registro em CTPS, bem como recolhimentos de contribuições individuais, comprovou a parte autora, por meio dos documentos de fls. 11/17 e CNIS juntado a fls. 50/52, haver trabalhado/ recolhido pelo período de 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada ora determino. Cumpre aqui observar, em face da eventual possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição proporcional, que o autor não preenche o tempo de serviço necessário para sua percepção, levando-se em conta o período adicional de pedágio exigido, tampouco cumpre o requisito da idade, visto que conta atualmente com apenas 48 anos (fls. 08). Desta feita, tendo em vista que o tempo acima especificado é insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, proporcional ou integral, pleiteado pelo autor, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/02/2011)

0001764-14.2010.403.6123 - JOSE CUSTODIO MACHADO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Autor: José Custódio Machado Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/12. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais -

CNIS do autor a fls. 16/20. A fls. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinada a juntada de cópias das guias de recolhimentos apontadas a fls. 10. Às fls. 27 o autor requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido formulado pelo autor, levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/02/2011)

0001837-83.2010.403.6123 - BENEDITO ANTONIO VIEIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Ante a impugnação do INSS aos vínculos empregatícios registrados na CTPS do autor, onde constam rasuras (01/02/1976 a 30/04/1976, 01/06/1977 a 10/09/1977 e 12/10/1977 a 04/11/1977), providencie o requerente a juntada aos autos de cópias autenticadas, ou com autenticidade atestada por seu patrono, de outros documentos que corroborem esses vínculos, tais como, cópias do Livro de Empregados das respectivas empresas, contrato de trabalho, dentre outros, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias e venham os autos conclusos. Int. (28/02/2011)

0001859-44.2010.403.6123 - DARÇA MARIA DE JESUS (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA TIPO AAUTOR: DARÇA MARIA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Darça Maria de Jesus, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/10. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 14/16. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 17. Relatório socioeconômico às fls. 20/23. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, ao fundamento de que a parte autora não cumpre a exigência legal de renda per capita inferior a do salário-mínimo, isto porque em outra ação já transitada em julgado, em que a ora autora também pretendia o benefício ora pleiteado, havia a informação de que a requerente residia com dois netos que recebiam um salário-mínimo a título de pensão por morte, vindo nestes autos a ocultar tal informação. Apresentou escritos às fls. 36 e documentos às fls. 38/46. Manifestação do MPF às fls. 56/57 v., pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do

beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A autora aduz na sua inicial que é pessoa idosa (66 anos), sem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, motivo pelo qual requer seja-lhe concedido o benefício de amparo assistencial. O requisito da idade foi preenchido, conforme documento de fls. 9. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o relatório apresentado - fls. 20/21 - a autora reside sozinha na zona rural, em casa alugada de dois cômodos, sem acabamento, mobiliada com duas camas de solteiro, um guarda-roupa, duas cômodas, um televisor, uma geladeira, armário de cozinha, fogão, mesa e cadeiras - tudo em péssimo estado de conservação. O estudo social relata que a autora perdeu uma filha em 1997, deixando esta uma pensão por morte aos filhos - netos da ora requerente -, no valor de um salário-mínimo; sendo que os netos da autora enviam-lhe, mensalmente, parte desta quantia; o que lhe garante a sobrevivência. É importante aqui ressaltar que pela análise do CNIS (fls. 14/16) e dos documentos juntados aos autos pelo réu, denota-se que a autora não é beneficiária da pensão por morte deixada por sua filha, e sim, apenas representante do neto João Paulo Borges, este sim o verdadeiro titular do benefício (fls. 40/44); não se tratando, pois, da acumulação de benefícios vedada pelo 4º do artigo 20 da LOAS. Quanto ao núcleo familiar, há a informação trazida na inicial, corroborada pelo estudo socioeconômico, no sentido de que a autora reside sozinha; mas mesmo que residisse

com seus netos, o valor da pensão por morte - um salário-mínimo - deveria ser excluído do cômputo da renda mensal familiar. Deveras, a Lei n. 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparadas por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado quando um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Desta feita, pela análise dos autos, podemos concluir que não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. A data de início do benefício (DIB) deve ser a data da citação, conforme requerido na inicial, in casu, 6/10/2010 (fls. 18).

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, Darça Maria de Jesus, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (6/10/2010), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 6/10/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (23/02/2011)

0001891-49.2010.403.6123 - ROSARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ROSÁRIA APARECIDA DA SILVA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Rosária Aparecida da Silva Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor benefício de aposentadoria por idade urbana, alegando estarem preenchidos os requisitos legais. Colacionou aos autos os documentos de fls. 07/51. Mediante a decisão de fls. 55 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/67). Colacionou documentos às fls. 68/84. Réplica às fls. 87. Manifestação do INSS às fls. 88. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A recente Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao

benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei nº 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a parte autora, nascida aos 23/04/1946, alegou que iniciou sua vida laboral na condição de empregada doméstica em 01/05/978, passando a efetuar contribuições à Previdência Social. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos os documentos de fls. 07/50. O documento de fls. 08, vale dizer, a cópia da cédula de identidade da autora, comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente conta com mais que 60 (sessenta) anos, idade esta implementada em 23/04/2006. Contudo, no que tange ao requisito carência, a autora não satisfaz a esse requisito, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8213/91. Isto porque a requerente, quando completou 60 anos de idade no ano de 2006, possuía tão-somente 08 anos, 10 meses e 07 dias de serviço, correspondente a 106 meses de contribuição, quando o exigido para aquele ano era 150 meses de contribuição. Por outro lado, ao requerer o benefício de aposentadoria por idade urbana, no ano de 2010, quando ingressou com a presente ação, a demandante deveria ter recolhido aos cofres públicos 174 meses de contribuição, correspondente ao referido ano de 2010, conforme acima fundamentado. Entretanto, a requerente possui 13 anos, 02 meses e 15 dias de serviço, correspondentes a 158 meses de contribuição, insuficientes ao implemento do benefício pleiteado. Dessa forma, não se encontrando preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício aqui pleiteado, a improcedência é de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(24/02/2011)

0001893-19.2010.403.6123 - JUARES AYRES AMIGHINI JUNIOR(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JUARES AYRES AMIGHINI JÚNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Juares Ayres Amighini Júnior objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/22. Mediante a decisão de fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/30). Juntou documentos às fls. 31/34. Réplica às fls. 37/38. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto A parte autora, na peça vestibular, alega encontrar-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 01/03/1971. Contando com 33 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço, dirigiu-se a uma das agências do INSS com o fito de requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo-lhe sido informado na ocasião que não poderia ter essa pretensão satisfeita, diante da falta de cumprimento do pedágio, requisito exigido para a concessão do benefício em questão. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 06); 2) Cópia da CTPS da parte autora, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 08/13); 3) Cópia do Livro de Registro de Empregados da empresa Rádio Cultura de Bragança Paulista Ltda. (fls. 14/21). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pleiteada pelo demandante, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, notadamente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, em seu art. 9º, alínea b, , publicada aos 16.12.1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Em face das mudanças introduzidas pelo dispositivo legal em comento, novos requisitos passaram a ser exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a saber: a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ou seja: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98

(tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, observo que o autor, nascido aos 30/04/1954, conta atualmente com 56 anos de idade. Considerando os períodos laborados pelo requerente em atividade urbana, constantes da tabela de contagem de atividade até a data da promulgação da EC 20/98, cuja juntada aos autos ora determino, verifico a existência de trabalho no total de 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias. Diante disso, calculou-se o pedágio a ser cumprido pelo autor, correspondente a 07 anos, 10 meses e 29 dias que, somados ao tempo já laborado pelo demandante, totalizam 32 anos, 03 meses e 04 dias, tempo mínimo para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Verifica-se, neste caso, que o demandante, cumpriu o pedágio necessário, uma vez que conta efetivamente com 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade até a data da citação, cuja juntada aos autos ora determino. Cumpriu também a parte autora o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (06/10/2010 - fls. 27), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício ao segurado Juarez Ayres Amighini Júnior, com os seguintes parâmetros: Benefício = Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição proporcional (B-42); Data de início do benefício (DIB) = 06/10/2010; Data de Início do Pagamento (DIP) = data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta

sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(18/02/2011)

0001951-22.2010.403.6123 - BENEDITO BARBOSA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: BENEDITO BARBOSA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Benedito Barbosa objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/59. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 63/65. Mediante a decisão de fls. 66 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 70/77). Juntou documentos às fls. 78/81. Manifestação da parte autora às fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 31/03/1964, atualmente contando 46 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, estando trabalhando até os dias atuais. Alega, outrossim, ter laborado sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 12/59. Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários

posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus a esse benefício. No tocante à atividade especial, temos que: - no período de 19/06/1989 a 08/05/1991, exercidos na empresa Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S/A, quando o autor desempenhou a função de fresador (CTPS - fls. 27), consta do documento juntado aos autos às fls. 54 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível de 90 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB. O mesmo se pode dizer em relação aos períodos de 03/08/1992 a 19/08/2005 (fls. 45) e 23/03/2007 a 25/10/2010 (fls. 46), quando o autor laborou junto à empresa Expandra Estamparia e Molas Ltda. exercendo a função de fresador ferramenteiro. Nesses períodos, de acordo com os documentos colacionados às fls. 55/56 e 57/58 o requerente ficava exposto ao agente nocivo ruído no nível de 92,3 dB(A) de modo habitual e permanente, nível este bem superior ao limite determinado por lei (90 dB e 85 dB). Saliento que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Dessa forma, no que se refere ao trabalho exercido nos períodos de 19/06/1989 a 08/05/1991, 03/08/1992 a 19/08/2005 e 23/03/2007 a 25/10/2010 entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade em condições especiais, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido, de acordo com a legislação referente aos mencionados

períodos. Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, qual seja, 25/10/2010 - fls. 68. Cumpriu a parte autora o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições, em número superior ao exigido por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, no período de 19/06/1989 a 08/05/1991, exercidos na empresa Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S/A e nos períodos de 03/08/1992 a 19/08/2005 e 23/03/2007 a 25/10/2010, quando o autor laborou junto à empresa Expandra Estamparia e Molas Ltda. **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB=25/10/2010), bem como bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Benedito Barbosa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 25/10/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, observando-se a legislação de regência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (23/02/2011)

0001961-66.2010.403.6123 - ANTONIO THEODORO DE FARIA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Tipo CAutor: Antonio Theodoro de Faria Réu: Instituto Nacional do Seguro Social **SENTENÇA**. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio Theodoro de Faria, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/32. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor às fls. 36/39. Às fls. 40/40v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita; foi indeferido o pedido de antecipação de tutela; bem como foi determinado que o autor juntasse aos autos documento contemporâneo de seu labor rural. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/49). Juntou documentos às fls. 50/55. Às fls. 57 o autor requereu a desistência do feito em razão de não se tratar de trabalhador rural. Às fls. 59 o instituto-réu nada ressaltou quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido formulado pelo autor, bem como a concordância do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P. R. I. (28/02/2011)

0001990-19.2010.403.6123 - JOSE MARIA QUEIROZ (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor: JOSÉ MARIA QUEIROZ Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **VISTOS, EM SENTENÇA**. Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a autarquia a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 02/05/1990), nos seguintes termos: revisar o valor do salário-de-benefício do autor, aplicando aos salários-de-contribuição os reajustes decorrentes na totalidade do período desde a concessão do benefício até os dias atuais, consoante enunciado da Súmula nº 02 do TRF da 4ª Região. Requer, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes, atualizados monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e com juros de mora 1% ao mês, a contar da citação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/51). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 57/61), argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 62/74. É o

relatório.Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão meramente de direito cuja prova documental necessária já se encontra juntada aos autos.Passo ao exame da preliminar de mérito.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).Passo ao exame do mérito propriamente dito.A parte autora ajuíza a presente demanda com o intuito de revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, argumentando em sua prefacial acerca do critério de reajustamento dos salários-de-contribuição, bem como a aplicação da equivalência salarial no reajustamento do benefício nos termos do art. 58 do ADCT.I - DO CÁLCULO DA RMI APÓS A CF/88Tratando-se de benefício concedido após a CF/88, há direito à correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pela variação nominal da ORTN até fev/86, OTN até jan/89 e BTN até fev/91, nos moldes da Lei nº 6.423/77, para apuração da renda mensal inicial do salário-de-benefício.Contudo, é indispensável considerar que a Magna Carta, no caput do artigo 202 e no parágrafo 3º do artigo 201, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição pelo período básico de cálculo, não fixou um índice de correção determinado. E nem seria próprio que houvesse fixado, em razão do estabelecimento de indexadores econômicos não ser matéria cujo regramento exija disciplina constitucional. Em obediência ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91 determinou essa atualização, esclarecendo que o índice aplicável a partir de março/91 seria o INPC, já que extinto o BTN pelo artigo 4º da Lei nº 8.177/91. Posteriormente, esse índice foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), pela variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), pelo IPC-r (art. 8.880/94, art. 21, 2º), pelo INPC (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e suas reedições) e IGP-DI, a partir de maio/96 (MP nº 1.415/96, art. 8º; MP nº 1.663-10, art. 10, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98). Em conseqüência, os segurados possuem direito à correção de todos os salários-de-contribuição considerados no período aquisitivo, mas não há imposição constitucional do emprego de qualquer outro índice (URP ou IPC) para realizar essa atualização, a teor do disposto nos arts. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 e 2º, inc. IV, da Lei nº 8.213/91.Cabe destacar, por fim, que nos benefícios derivados, como a pensão decorrente de uma aposentadoria ou o auxílio-doença decorrente de uma aposentadoria por invalidez, ou a própria aposentadoria por invalidez, devem ser calculados de acordo com a legislação vigente à época da concessão desses benefícios. Ocorre que esses benefícios não sofrem um novo cálculo da RMI, partindo do valor de renda já existente e vigorante para o benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.Portanto, no caso dos autos, tendo o autor deixado de comprovar que o INSS não aplicou nos salários-de-contribuição os índices legais, improcede seu pedido de revisão quanto a este tópico.II - DO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ART. 58 DO ADCTAlega, também, o autor que seu benefício encontra-se defasado, uma vez que à época da concessão recebia o equivalente a 04 (quatro) salários mínimos e atualmente recebe pouco mais de 02 (dois) mínimos.Quanto a esse pedido, é de conhecimento público e notório que o INSS cumpriu a determinação do artigo 58 do ADCT, procedendo aos 05.04.1989 à revisão de todos os benefícios concedidos antes da promulgação da nova Constituição da República aos 05.10.1988, passando a partir de então a respeitar a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos, até a aplicação do novo Plano de Benefícios editado pela Lei nº 8.213/91.Com efeito, cumpre anotar, que o disposto no citado dispositivo constitucional teve natureza transitória, estando expressamente limitada sua aplicabilidade no período de 05.04.89 até o advento do novo Plano de Benefícios da Lei nº 8.213/91.Com a edição e vigência desta lei, passou-se a observar o critério de revisão geral dos benefícios pelo INPC/IBGE, depois substituído pelo IRSM (Lei nº 8.700/93) e pelo IPC-r (Lei nº 8.880/94).Sobre este assunto, o STJ tem se pronunciado neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES. - A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.(Precedentes.- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, 1º e 2º, da Lei 8.542/92.- Recurso conhecido e provido.(RESP 494072, Quinta Turma, Rel. JORGE SCARTEZZINI, DJ 12/05/2003)Deste modo, não há que se falar na manutenção do critério de equivalência em número de salários mínimos da renda mensal inicial, após a Lei nº 8.213/91.Após a implantação deste novo Plano de Benefícios, a única obrigação prevista na Constituição da República é a de que se deva observar critério de reajuste dos benefícios que preservem seu valor real, nos termos do artigo 201, 2º, e isso é cumprido pela legislação previdenciária referida.Em conclusão, o critério do artigo 58 do ADCT era norma transitória que só teve aplicabilidade até a implantação do novo Plano de Benefícios da Lei nº 8.213/91, a partir de então não havendo mais direito à equivalência em número de salários mínimos da RMI, devendo-se observar o novo critério de reajuste previsto no artigo 41, II da referida lei (e posteriores alterações legais).Tal entendimento encontra-se sedimentado pela jurisprudência de nossas Cortes Superiores:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO

MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Constatado erro na decisão embargada, cumpre acolher os embargos, com efeitos modificativos, para sanar tal defeito. II - Não se aplicam aos benefícios concedidos após a CF/88 os critérios do art. 58 do ADCT, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício. Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, conhecer e dar provimento ao recurso. (STJ, EDRESP 321335, Quinta Turma, Rel FELIX FISCHER, DJ 19/11/2001) No caso dos autos, comprovou a Autarquia ter revisado o benefício do autor, conforme documentos juntados a fls. 62/65. Pelos motivos acima expostos, a improcedência do pedido se impõe. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (14/02/2011)

0002254-36.2010.403.6123 - MARIA DO CARMO GIROLDI (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária Tipo: CAutora: Maria do Carmo Giroldi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria do Carmo Giroldi, com o objetivo de condenar o INSS à implantação de benefício de aposentadoria por velhice, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/37. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção a fls. 39. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 41/49. Concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justificasse a possível prevenção apontada, comprovando sua inoportunidade (fls. 50). Manifestação da requerente às fls. 51/52 reiterando o pedido inicial, ao fundamento de que a presente ação discute a concessão da aposentadoria por velhice, fundada no Decreto 83.080/79, enquanto o julgado apontado na consulta de prevenção tratava da aposentadoria por idade. Junta aos autos cópias referentes ao Processo nº 2005.61.23.000821-4 (fls. 53/ 60). É o relatório. Decido. Verifica-se, no caso, a ocorrência da coisa julgada material. Deveras, coisa julgada existe quando a causa é definitivamente julgada em seu mérito pelo Poder Judiciário, não mais havendo possibilidade de interposição de qualquer recurso, ordinário ou extraordinário, contra o decisum (CPC, artigo 467). A partir de então, se houver a repetição da mesma ação (quando há identidade de partes - autor e réu -, identidade de pedido e identidade de causa de pedir - CPC, art. 301, 3º), pode ser reconhecida a coisa julgada, extinguindo-se o segundo processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No caso de ações em que se pede a concessão de um benefício previdenciário, se o benefício postulado na primeira ação é diverso do pleiteado na segunda evidentemente exclui-se a existência de coisa julgada, pela diversidade de pedidos. Se idêntico o benefício postulado, deve-se examinar a existência ou não de identidade de causa de pedir, o que certamente demanda ilações um pouco mais profundas a respeito da coisa julgada. Em nosso entender, a coisa julgada sempre está intimamente relacionada com a natureza da relação jurídica controvertida nos autos. Um claro exemplo disso é a previsão legal constante do artigo 471 do Código de Processo Civil, no sentido de que o decisum transitado em julgado, em se tratando de uma relação jurídica continuativa, pode ser modificado em ações posteriores se houver superveniente modificação no estado de fato ou de direito. Nesta hipótese do art. 471, a própria relação jurídica, em sua substância, fica condicionada a alterações no estado de fato e de direito (exemplo: ação de modificação de guarda de filho ou de pensão alimentícia), daí porque a coisa julgada fica também condicionada a tais alterações supervenientes. No caso de benefícios previdenciários, cujo direito é adquirido quando todos os requisitos legais para seu deferimento são preenchidos, um dos quais importando na obtenção do tempo de atividade laborativa e de contribuição, requisito que é preenchido ao longo de anos da vida dos segurados, entendo que, via de regra, não se pode reconhecer a hipótese excepcional do artigo 471 do Código de Processo Civil (relação jurídica continuativa), pois apesar de os requisitos serem preenchidos ao longo de anos, o direito ao benefício é adquirido uma única vez (quando todos os requisitos legais se aperfeiçoam), por sua própria natureza não ficando o direito subordinado a modificações legais posteriores. Assim considera-se em linhas gerais, pois deve ser reconhecido que em casos de alguns benefícios (ex: decorrentes de invalidez - aposentadoria, auxílio-doença e auxílio-acidente - pensão por morte, auxílio-reclusão), a relação jurídica aí estabelecida fica por lei condicionada à manutenção da situação fática reconhecida para a concessão do benefício (ex: incapacidade para o trabalho, nos benefícios por invalidez - Lei nº 8.213/91, artigos 46, 47, 62; Lei nº 8.213/91, art. 86 - por fazer cessar o auxílio-acidente por superveniente aposentadoria; Lei nº 8.213/91, art. 77. 2º, II e III - incapacidade civil, no caso da pensão concedida a dependentes menores de 21 anos ou inválidos; Lei nº 8.213/91, art. 80 - permanência no cárcere para o auxílio-reclusão), daí podendo ser inferida a sua natureza continuativa de forma a aplicar-se a regra do art. 471 do Código de Processo Civil. O mesmo pode-se dizer de benefícios de natureza assistencial, cuja concessão esteja fundada na falta de recursos mínimos de subsistência (ex: Constituição Federal, art. 201, V), pois aqui a posterior aquisição de meios de subsistência digna do assistido faz desaparecer o fundamento jurídico da concessão da assistência oficial. Em todos os casos acima expostos, a superveniência de modificação no estado de fato ou de direito atinente ao fundamento do benefício previdenciário possibilita a rediscussão da matéria em nova demanda, sem ofensa à coisa julgada. Todavia, quando se trata de uma situação jurídica preexistente à formação da coisa julgada, bem como quando se trata dos demais benefícios previdenciários que não apresentam esta natureza continuativa (ex: aposentadorias por tempo de serviço, por idade e especiais, salário-família, salário-maternidade, este último por ser um benefício por tempo determinado), dúvidas surgem sobre a admissibilidade de uma nova ação

postulando o mesmo benefício previdenciário. Como assinalo inicialmente, penso que a questão da coisa julgada deve ser resolvida em estreita consideração da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Previdência Social e seus segurados, devendo-se examinar alguns aspectos fundamentais desta relação jurídica. Primeiramente, importa considerar que a Previdência Social prevê segurados em distintas situações jurídicas, cada qual com regras diversas de inscrição, de recolhimento de contribuições e de comprovação dos requisitos legais para os benefícios, em especial o requisito de carência. Daí porque, se em uma primeira ação judicial o autor teve julgada improcedente sua pretensão ao benefício, ao fundamento de que a condição de segurado alegada na petição inicial (por exemplo, empregado) não era a correta, mas ao contrário teria ficado demonstrado nos autos que o segurado em verdade trabalhava sob condição diversa (por exemplo, de empresário ou de produtor rural), parece-nos claro que uma nova ação pode ser proposta para postular o mesmo benefício, embora agora ao fundamento da outra condição de segurado constatada na anterior ação, tratando-se agora de uma nova causa de pedir, não se podendo reconhecer existência de coisa julgada. De outro lado, há a possibilidade de a primeira ação ser julgada improcedente ao fundamento da não comprovação suficiente da atividade laborativa alegada na petição inicial, principalmente à consideração da inexistência de um início de prova documental e contemporânea do tempo de serviço alegado, questão que depois de muita controvérsia foi resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, observo que a autora ajuizou a primeira ação de aposentadoria por idade, perante esta 1ª Vara Federal, sob o n.º 2005.61.23.000821-4 alegando que trabalhou em atividades urbanas nos seguintes períodos: 18 de maio de 1959 a 27 de dezembro de 1967; 2 de janeiro de 1968 a 31 de março de 1969; 2 de junho de 1969 a 18 de junho de 1970; tendo sido referida ação julgada improcedente, ao fundamento de que apesar de a parte autora haver completado a idade mínima de 60 anos, implementada em 19/10/2003, verificou-se que não preencheu o requisito da carência legal prevista no artigo 142 da Lei 8213/91, de 144 meses de contribuições, já que havia apenas 118 contribuições à Previdência Social. Da análise dos autos acima mencionados (2005.61.23.000821-4) e destes autos constata-se que há, de fato, entre os dois processos identidade de partes (autor e réu); de pedido (postula-se na nova ação a concessão exatamente do mesmo benefício previdenciário pleiteado na primeira demanda) e de causa de pedir (a condenação do Instituto a pagar a aposentadoria por idade, alegando haver completado a idade e trabalhado no mesmo período analisado no processo anterior - fls. 3), não acrescentado a parte requerente novas provas, apenas juntando prova já analisada na ação anteriormente ajuizada nesta esfera. Não há que se falar, por outro lado, em benefício diverso do pretendido na ação anterior, baseado em legislação diversa, já que o requisito idade somente foi preenchido, quando já em vigor a Lei 8213/91, pois a autora completou 60 anos em 2003, assim somente a partir de 2003 a autora teria direito a aposentar-se, nos termos em que requerido; não havendo possibilidade, por óbvio, de aplicar-se a legislação anterior. Logo, é mais que evidente que esta ação não pode mais ser reexaminada, sob pena de ofensa à coisa julgada, que só pode se ver desconstituída, observados os pressupostos legais e o prazo decadencial de dois anos, mediante o ajuizamento de ação rescisória. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, in verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - LEI N.º 9469/97 - APOSENTADORIA POR IDADE - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Em virtude do advento da Medida Provisória n.º 1561, de 20 de dezembro de 1996, convertida na Lei n.º 9469, de 10 de julho de 1997, as sentenças proferidas contra às autarquias e fundações públicas serão obrigatoriamente passíveis de remessa oficial, conforme preleciona o artigo 10 do citado Diploma Legal. - Ocorrendo a coisa julgada em ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, é de se impor a extinção do processo, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. - Incabível a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, posto que a mesma litigou sob as auspícios da Assistência Judiciária e, conseqüentemente está isenta, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1060/50. - Apelação e Remessa oficial prejudicadas. (AC n.º 1999.03.99.061782-2/SP - 1ª T. - Rel. Juiz Roberto Haddad - J. 06/03/2001 - pub. DJU 31/05/2001 - pág. 81). DISPOSITIVO Diante do exposto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada; EXTINGO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Processo isento de custas, em face dos benefícios da Lei nº 1.060/50. P.R.I.(24/02/2011)

0002275-12.2010.403.6123 - ORAZILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Orazilia Maria de Oliveira Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por Orazilia Maria de Oliveira Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 07/20. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora (fls. 24/29). Às fls. 30 foi determinado que a parte autora justificasse a pertinência da propositura da presente ação, tendo em vista a distribuição de ação idêntica neste Juízo (001254-35.2009.403.61.23 - fls 22) com audiência a ser realizada em 06/07/2011, no prazo de cinco dias. Às fls. 31 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência

formulado em decorrência de litispendência e levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/02/2011)

0002277-79.2010.403.6123 - IZABEL FERNANDES MOREIRA DA CUNHA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária. Autora: Isabel Fernandes Moreira da Cunha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por Isabel Fernandes Moreira da Cunha, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação. Juntou documentos às fls. 09/11. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora (fls. 15/21). Às fls. 16 foi determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada aos autos (fls. 13), comprovando sua inoccorrência, no prazo de dez dias. Às fls. 24 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado em decorrência de coisa julgada e levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/02/2011)

0000045-60.2011.403.6123 - INDUSTRIAS ALMINA LTDA - ME (SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

(...) Autos nº 0000045-60.2011.403.6123 Vistos, em decisão. Acolho, em parte, os embargos declaratórios opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em razão da decisão de fls. 40. Preliminarmente, é necessário consignar que, ainda que efetuada pelo juízo incompetente, deve-se considerar o réu devidamente citado na data da intimação da decisão acerca da petição de fls. 19/23 (com documentos às fls. 24/25), nos moldes do que dispõe o art. 214, 2º do CPC. Considera-se, portanto, citado o Correio para os termos da lide aos 24.11.2010 (fl. 35). No que se refere ao prazo para apresentação de sua contestação, restituo-o, integralmente, a partir da intimação deste, nos termos da jurisprudência do E. STJ: Acolhida a exceção de incompetência, o prazo para contestação ou interposição de recurso contra decisões anteriores ao incidente só recomença a fluir com a intimação do réu da chegada dos autos ao juízo declarado competente. (STJ - 3ª Turma - REsp. nº 513964/SC - Rel. Min. Castro Filho - j. 12.04.05) E mais: Processo AgRg no REsp 771476 / DF AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0127079-2 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 27/08/2010 Ementa AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 311 DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. REINÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Nos termos do art. 306 do CPC, a arguição de exceção de incompetência, por qualquer das partes, enseja a suspensão do processo (CPC, art. 265, III). 3. Consoante expressa a literalidade do art. 311 do CPC, julgado procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juiz competente. 4. Acolhida a exceção arguida, os prazos suspensos só se reiniciam quando o interessado toma conhecimento, mediante intimação, da chegada dos autos ao juízo competente para processar e julgar a demanda. 5. Concretamente, acolhida a exceção por força do provimento do agravo de instrumento, recebido no efeito suspensivo, deveriam os autos ter sido remetidos ao juízo declarado competente e dada ciência ao réu da redistribuição do feito e, conseqüentemente, do início do prazo legal para apresentação de contestação à demanda, sob pena de infringência à literalidade do art. 311 do CPC. Logo, a violação à literalidade do referido dispositivo, com a paralisação indevida do processo, sem a remessa ao juízo declarado competente, in casu, gerou o cerceamento do direito de defesa do réu, que deixou de ser intimado do prazo remanescente para apresentação da sua contestação. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Desta forma, observando-se os termos da r. decisão que declinou a competência para este juízo federal, fls. 33, com fundamento no art. 109, I, da CF, restituo, a partir da intimação deste, o prazo restante para oferecimento de contestação pela requerida. No tocante a medida liminar deferida pelo D. Juízo Estadual de origem, tenho por bem reconsiderá-la, na forma dos fundamentos que passo a expor. O serviço postal e o serviço de telegrama, regulado pela Lei 6.538, de 22 de junho de 1978, é explorado pela União, através da empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, a qual possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, sendo dotada de autonomia administrativa, financeira e econômica. Trata-se, na espécie,

da figura da descentralização administrativa, instituto através do qual a Administração outorga a execução de serviço ou atividade à pessoa distinta da do Estado, a qual, age sempre em nome próprio. No dizer de Hely Lopes Meirelles, in, Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, Ed. Malheiros: A descentralização administrativa pressupõe, portanto, a existência de uma pessoa distinta da do Estado, a qual, investida dos necessários poderes de administração, exercita atividade pública ou de utilidade pública. O ente descentralizado age por outorga do serviço ou atividade, ou por delegação de sua execução, mas sempre em nome próprio. Assim, a Lei Nº 6.538, de 22 de junho de 1978 regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território nacional, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade, na conformidade do que dispõe o artigo 1º da referida lei. Estabelece o artigo 7º da Lei que o serviço postal se constitui do recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. A final, dispõe a Lei postal em seu artigo 48 que o Poder Executivo baixará os decretos regulamentares dela decorrentes. Nos termos do Decreto Nº 2.389, de 18 de novembro de 1997, artigo 1º, o Ministério das Comunicações, órgão da Administração Direta, tem como área de competência, os seguintes assuntos: I - política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão; II - regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações; III - serviços postais. O Ministério das Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e com suporte no Decreto Nº 2.389, de 18 de novembro de 1997, exercendo seu poder regulamentar, baixou a Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, objetivando disciplinar a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, de acordo com os princípios que define. Acerca da distribuição postal dispõe a referida Portaria que se fará de duas formas: I- em domicílio; II- centralizada em unidade Postal ou em Módulo de Caixas Postais Comunitárias - CPC, na frequência mínima de duas vezes por semana para municípios com população até 5.000; três vezes por semana para os municípios com população acima de 5.000 até 50.000; e cinco vezes por semana acima para os municípios com população acima de 50.000, e, para as áreas rurais e nos aglomerados urbanos dos municípios que não tenham uma quantidade mínima diária de trezentos objetos postais, concentrados em um raio de até três quilômetros, a frequência de distribuição deverá ser, no mínimo, uma vez por semana. Desta forma, em não havendo na inicial elementos suficientes que apontem a quantidade mínima diária de objetos postais distribuídos em um raio de até três quilômetros pela ECT, ausentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* resta indeferida, neste exame preliminar, a antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora o devidos recolhimento das custas iniciais, observado o valor dado à causa, em GRU, junto a CEF.Int.(24/02/2011)

0000118-32.2011.403.6123 - LUIZ SERGIO CAMILO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, do laudo pericial, da sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de trânsito em julgado dos autos 0348832-08.2005.403.6301, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0000157-29.2011.403.6123 - RUDNEY FELIX DO AMARAL(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de trânsito em julgado dos autos 0004798-45.2010.403.6301, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos

0000176-35.2011.403.6123 - MARLENE GARCIA LATINI(SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Afasto a possibilidade de conexão em relação ao feito apontado à fl. 15, vez que discute sobre correção de monetária de poupança de período distinto ao desta ação.3. Por oportuno, observo que a conta poupança (013.00015331-4) objeto da presente lide possui mais de um titular, consoante extratos anexados à petição inicial(fl. 11/12), sendo o primeiro titular o sr. Romano Vicente Latini.4. Assim, determino, preliminarmente, que a parte autora junte aos autos cópia autenticada da certidão de casamento, da certidão de óbito do sr. Romano Vicente Latini, bem como documento hábil que comprove ser a segunda titular da supracitada conta-poupança. Prazo: 20(vinte) dias.5. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 6. Com a vinda da contestação, em não sendo argüida qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, venham os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPC.Int.

0000177-20.2011.403.6123 - OFELIA FRANCHINI(SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Afasto a possibilidade de conexão em

relação aos feitos apontados à fl. 15 (0026084-71.2008.403.6100 e 0007796-07.2010.403.6100), vez que discutem sobre diferença de correção monetária de poupança de períodos distintos ao desta ação. 3. Contudo, em relação aos processos nº 0024318-88.2010.403.6301 e 0060985-78.2007.403.6301, ambos em trâmite no Juizado Especial Federal, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de trânsito em julgado, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0000180-72.2011.403.6123 - CATHARINA MARTINS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a guia DARF juntada à fl. 16 e, ainda, os termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o correto recolhimento das custas iniciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União - códigos abaixo), sob pena de cancelamento na distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias.UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de Autos2. Afasto a possibilidade de conexão entre os feitos apontados às fls. 27/28, vez que discutem sobre correção monetária de poupança de períodos distintos ao desta ação.3. Após a regularização do feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Com a vinda da contestação, em não sendo argüida qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, venham os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPC..Int.

0000185-94.2011.403.6123 - ELOY TEIXEIRA X ELVIRA SOARES VIEIRA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção entre o presente feito e os autos 000186-79.2011.403.6123, por tratar-se de partes diversas. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. No caso dos autos, verifico, desde logo, que muito embora não conste no Sistema Plenus- CNIS o provento recebido pelo co-autor Eloy Teixeira, constato, pois, que a co-autora Elvira Soares Vieira é beneficiária de aposentadoria do INSS percebendo o valor de R\$2.508,28 (fl.37). Não obstante, demonstram os autores sinais exteriores de riqueza (residência estabelecida em condomínio notoriamente luxuoso nessa subseção, com advogada particular contratada para defender seus interesses) totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que os requerentes não tenham condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária (R\$ 10,64), sem que se lhes comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

0000187-64.2011.403.6123 - ANA GOMES CRUZ(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Preliminarmente, junte a parte autora cópia autenticada da certidão de óbito do Sr. Adão Lopes da Cruz, titular dos extratos das contas poupanças de fls.14/17, providenciando, se o caso, a inclusão dos demais sucessores do referido de cujus. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo e, em igual prazo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 19/20, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Int.

0000193-71.2011.403.6123 - MASATOCHI MAEDA(SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP299534 - ALEXANDRE POLI NEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a guia juntada à fl. 10 e, ainda, os termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o correto recolhimento das custas iniciais junto à CEF, em

GRU (Guia de Recolhimento da União códigos abaixo), sob pena de cancelamento na distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias. UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de Autos. Em igual prazo, providencie a juntada da respectiva contrafé para fins de citação da CEF.3. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora do(s) período(s) indicado(s) na inicial e objeto(s) da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.Int.

000220-54.2011.403.6123 - SEBASTIAO DE FREITAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: SEBASTIÃO DE FREITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião de Freitas, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos:1. O autor obteve benefício previdenciário com reajuste prejudicial, já que inferior ao determinado em lei;2. em outubro de 1995 foi editada MP nº 1.171 que substituiu o IPC-r pelo INPC e em 1996 foi editada a MP nº 1.415 que dispõe sobre o reajuste dos salários mínimos e dos benefícios da Previdência Social, portanto, no período de 1996 a 2005 o índice que norteia o reajuste dos benefícios da Previdência é o INPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/11). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Pretende a parte autora com a presente demanda que seu benefício previdenciário seja revisado de acordo com a variação do INPC no período de 1996 a 2005.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.000847-5, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO PINTO DE TOLEDO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, a fim de que lhe seja aplicado o INPC no período de 1996 a 2005, deduzindo-se os percentuais concedidos pelo INSS.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12).Indeferido o benefício da justiça gratuita (fls. 16/17).Recolhimento de custas (fls. 25/26).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 29/41) pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 44/45.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito.A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos:Constituição da RepúblicaArt. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)IV - irredutibilidade do valor dos benefícios.(...)Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(...)Com o advento da Lei n 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis n s 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei n 8.542, de 31.12.92.Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:Lei n 8.880/94:Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r:Lei n 8.880/94:Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ...Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu novamente

o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, foi editada a medida Provisória n.º 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n.º 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n.º 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n.º 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n.º 1.572-1: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n.º 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n.º 1945-50: Lei n.º 9.971: Art. 4º (...) 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n.º 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n.º 3.826, n.º 4.249 e n.º 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito: Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n.º 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n.º 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. A partir da edição da Lei n.º 10.699/2003, que alterou o art. 41 da Lei n.º 8.213/91, passou a dispor para o reajuste dos benefícios a partir de 2004, o seguinte: Lei n.º 8.213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei n.º 10.699 de 9/07/2003) I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001) II - (Revogado pela Lei n.º 8.542, de 23.12.92) III - atualização anual; (Alínea incluída pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Alínea incluída pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001) 1º (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei n.º 8.542, de 23.12.92) 2º (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Nova redação dada pela Lei n.º 10.699 de 9/07/2003) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as

dificuldades. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo reenumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 7º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.94) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Com a superveniência da MP nº 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei nº 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que assim passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios serão pagos do 1o (primeiro) ao 5o (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 3o O 1o (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 4o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Posteriormente, com a edição da MP nº 404, de 11/12/2007, o aludido dispositivo legal passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) Mais recentemente, a Lei nº 11.665, de 29/04/2008, alterou, novamente, o artigo para assim prescrever: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) Na hipótese específica dos autos, o que se pede é a aplicação do INPC. Entretanto, referido índice, como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios

previdenciários, já havia sido substituído por outros. Assim, o segurado não tinha mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo INPC, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88. - Apelação improvida. (TRF 3a Região, Sétima Turma, AC - Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) A conclusão, portanto, é que a parte autora não tem direito ao reajuste pelo INPC, tendo em vista que os dispositivos legais que previam suas aplicações já haviam sido revogados antes mesmo da propositura desta demanda, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tal índice. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista, 22/07/2010. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (24/02/2011)

0000227-46.2011.403.6123 - SANDRA MARIA CORDEIRO E MEDINA COELI (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autora: SANDRA MARIA CORDEIRO E MEDINA COELI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria concedido, para, ato contínuo, aposentá-la, com um benefício mais vantajoso. Junta documentos fls. 13/57. É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições

em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data::07/07/2008 - Página::847 - Nº.:128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das douradas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos dourados fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a

lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estipêndios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invasão a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da

hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: Processo PEDIDO 200772550000540 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização - Fonte DJ 15/09/2009 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator Ementa E M E N T A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ⁄ CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ⁄ CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço ⁄ contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço ⁄ contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço ⁄ contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço ⁄ contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço ⁄ contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço ⁄ contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao

depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, do tempo de serviço e contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço e contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme defluiu: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço e contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço e contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço e contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas

no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (24/02/2011)

0000286-34.2011.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA (SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000286-34.2011.403.6123 Autor: Sebastião José de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/42. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 46/48). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Verifico, de acordo com o documento de fls. 10, que o autor é pessoa não alfabetizada. A esse respeito, cumpre destacar, que é pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, a necessidade de outorga de mandato a advogado por meio de instrumento público, nas hipóteses de mandantes cegos, analfabetos ou relativamente incapazes (cf. CC, art. 4º). Desta forma, concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (24/02/2011)

0000290-71.2011.403.6123 - SILVIA DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000290-71.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SILVIA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 09/23. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 28/36. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu

grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (24/02/2011)

0000291-56.2011.403.6123 - MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000291-56.2011.403.6123 Autora: Maria Jose Alves de Almeida Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/19. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 23/30). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (24/02/2011)

0000292-41.2011.403.6123 - RITA DA CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000292-41.2011.403.6123 Autora: Rita da Conceição Souza de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/12. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 16/23). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (24/02/2011)

0000293-26.2011.403.6123 - DURVALINA DOS SANTOS MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000293-26.2011.403.6123 Autora: Durvalina dos Santos Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/13. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 17/19). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (24/02/2011)

0000304-55.2011.403.6123 - IRACEMA CLUDI GIUSTI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000304-55.2011.403.6123 benefício assistencial Autora: Iracema Cludi Giusti Endereço para realização do relatório: Rua José Benedito Rolindo nº 262, Alvinópolis, Atibaia-SP CEP 12942-410 Réu: INSS Ofício: _____/_____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 15/28. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 32/36). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não

presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de ATIBAIA-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/____.Int.(24/02/2011)

0000305-40.2011.403.6123 - ADELAIDE MORAES DE ALMEIDA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Processo nº 0000305-40.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ADELAIDE MORAES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante homologação de período rural (de 1969 a 1984) e o reconhecimento de tempo de serviço urbano. Documentos às fls. 09/134. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 138/152). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(23/02/2011)

0000308-92.2011.403.6123 - NEIDE APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Autos nº 0000308-92.2011.403.6123 Autora: Neide Aparecida Fernandes de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/28. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 32/37). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(24/02/2011)

0000318-39.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Processo nº 0000318-39.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante homologação de período rural e reconhecimento de tempo de serviço urbano. Documentos a fls. 11/38. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 42/46). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do extrato do CNIS de fls. 44, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(25/02/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000035-50.2010.403.6123 (2010.61.23.000035-1) - JORGINA LEMES DA FONSECA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO SUMÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JORGINA LEMES DA FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento sumário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os

requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/17. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 21/26. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/38). Apresentou quesitos às fls. 39 e juntou documentos às fls. 40/45. Devidamente intimada (fls. 49v.) a autora deixou de comparecer à perícia médica (fls. 51/55), sem apresentar justificativa alguma. Réplica às fls. 58/59. Designada nova data para perícia médica e, devidamente intimada, a autora, outra vez, sem justificativa, deixou de comparecer (fls. 65/72). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de transtorno afetivo bipolar, com episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, além de outros transtornos mentais, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença. Verifica-se, no entanto, que a autora deixou de comparecer às duas perícias médicas designadas para aferição de sua incapacidade laborativa, não obstante tenha sido devidamente intimada, não tendo apresentado qualquer justificativa acerca de sua ausência. Ante a desídia da autora, inviável a designação de terceira e nova perícia. Assim, tendo em vista que compete à autora provar a incapacidade alegada, para usufruir o direito ao benefício pleiteado, nos termos do art. 333 inciso I do CPC; a improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/02/2011)

0001970-28.2010.403.6123 - NEIDE MAZZOLA FERNANDES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com

vínculo na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo no período de 24/02/1959 a 23/11/1984, conforme CNIS extraído às fls. 48/50, necessária a juntada de prova material contemporânea ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias.II- Após, feito, ou ainda que silente, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001328-55.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-32.2003.403.6123 (2003.61.23.002393-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALUIZIO DA CUNHA X MARIA HELOISA DA CUNHA X JOSE ANTONIO DA CUNHA X MARIA CELI DA CUNHA PELUSO X JOSE MANOEL DA CUNHA X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOAO CAETANO DA CUNHA X TOLSTOI DE MELLO ZIMBRES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO TIPO BEMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEMBARGADA: João Caetano da Cunha - Espólio e Outro S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de João Caetano da Cunha - Espólio e Tolstoi de Mello Zimbres, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido aos co-embargados, herdeiros do falecido João Caetano da Cunha, é de R\$ 5.645,63 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado até dezembro de 2008 e protestando pelo decreto de extinção da execução em relação ao co-embargado Tolstoi Mello Zimbres.Documentos às fls. 08/49.Instada a manifestar-se, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação, conforme certidão de fls. 52.Parecer e cálculos do Setor de Cálculos Judiciais às fls. 54/55. Em face dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial os embargados manifestaram sua concordância com os presentes embargos (fls. 58/59).É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Dessa forma, condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar dele todos os substitutos processuais do co-autor falecido João Caetano da Cunha e não o espólio deste como constou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/02/2011)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-68.2004.403.6123 (2004.61.23.000804-0) - ANTONIO SERGIO MUCCI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0000825-10.2005.403.6123 (2005.61.23.000825-1) - IGNEZ DE CAMARGO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNEZ DE CAMARGO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº: 2005.61.23.000825-1Ação OrdináriaPartes: Ignez de Camargo Dias x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença.A obrigação de averbar o tempo de trabalho rural da parte autora foi cumprida, conforme informado a fls. 83/85.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/02/2011)

0001676-49.2005.403.6123 (2005.61.23.001676-4) - JOSE RUBENS MOREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RUBENS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0002003-57.2006.403.6123 (2006.61.23.002003-6) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RUFINO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0000275-44.2007.403.6123 (2007.61.23.000275-0) - ANTONIA PAULA DE SOUZA SIQUEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PAULA DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0001090-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001090-4) - MARIA DO CARMO REIS SANTOS - INCAPAZ X GIOVANI FRANCISCO DOS SANTOS (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO REIS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0001267-05.2007.403.6123 (2007.61.23.001267-6) - MARIA RAVENA DE SOUZA FERNANDES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAVENA DE SOUZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0001937-43.2007.403.6123 (2007.61.23.001937-3) - ANTONIO JOAQUIM SAWAYA (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM SAWAYA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GEBIN X UNIAO FEDERAL
(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0002166-03.2007.403.6123 (2007.61.23.002166-5) - JOYCE GILZA SILVA MUROLO (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOYCE GILZA SILVA MUROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0002308-07.2007.403.6123 (2007.61.23.002308-0) - BENEDICTO DE OLIVEIRA BUENO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente

ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0002327-13.2007.403.6123 (2007.61.23.002327-3) - LUCIANO SANTOS DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

000048-20.2008.403.6123 (2008.61.23.000048-4) - JOAO GONCALVES DE TOLEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GONCALVES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0000400-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000400-3) - JOAO CARVALHO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001186-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001186-0) - REGINA MARTA DA SILVA FARIA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARTA DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001209-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001209-7) - ANTONIA EUSEBIO DA CRUZ ALVES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA EUSEBIO DA CRUZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença.Apresentado o cálculo dos valores pelo executado, a parte exequente manifestou ressalva (88/89). Corrigidos os cálculos e sem mais ressalvas, o valor foi liquidado e levantado pela parte exequente.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001210-50.2008.403.6123 (2008.61.23.001210-3) - ANTONIO GERALDO ALVES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001240-85.2008.403.6123 (2008.61.23.001240-1) - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001422-71.2008.403.6123 (2008.61.23.001422-7) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001534-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001534-7) - JOSE EDUARDO FACCHINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001573-37.2008.403.6123 (2008.61.23.001573-6) - ANTONIO APARECIDO CACOZZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO CACOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001614-04.2008.403.6123 (2008.61.23.001614-5) - MARIA APARECIDA DORTA ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DORTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001652-16.2008.403.6123 (2008.61.23.001652-2) - JOANA PEDRINA DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA PEDRINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001836-69.2008.403.6123 (2008.61.23.001836-1) - JOSE LUIZ PEREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP077867 - PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001855-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001855-5) - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 2008.61.23.001855-5 Ação OrdináriaPartes: Antonio Bento de Oliveira x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/02/2011)

0000286-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000286-2) - ZILDA SIMONE LOPES MESQUITA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA SIMONE LOPES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0000710-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000710-0) - EXPEDITO GATTI JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPEDITO GATTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0000858-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000858-0) - NATALINO DE OLIVEIRA MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO DE OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001069-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001069-0) - ADAO JOSE PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001523-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001523-6) - MARIA APARECIDA REYNALDO - INCAPAZ X ELISABETE REYNALDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA REYNALDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença.Apresentado o cálculo dos valores pelo executado, a parte exequente manifestou ressalva (fls. 108). Corrigidos os cálculos e sem mais ressalvas, o valor foi liquidado e levantado pela parte exequente.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001820-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001820-1) - JOAO SILVIO DE MORAES CUNHA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SILVIO DE MORAES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0002088-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002088-8) - SOLANGE APARECIDA DE LIMA E SILVA(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA DE LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 2009.61.23.002088-8Ação OrdináriaPartes: Solange Aparecida de Lima e Silva x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença.Depois de transitada em julgado a sentença que homologou o acordo entre as partes (fls. 106), veio o instituto-réu informar não haver valores atrasados ou, ainda, relativos a honorários a serem liquidados, tendo em vista que, nos termos do acordo, os honorários foram arcados por cada parte; não havendo qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando o acordo entre as partes e a satisfação integral do crédito em favor da parte autora, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(25/02/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001659-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001659-1) - OCEANIL DE OLIVEIRA(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X OCEANIL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001431-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001431-8) - GILBERTO CANDIAN(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO CANDIAN

(...) Processo nº: 2008.61.23.001431-8Ação OrdináriaPartes: Gilberto Candian x CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/02/2011)

0002294-86.2008.403.6123 (2008.61.23.002294-7) - ABNER MAGRINI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ABNER MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Processo nº: 2008.61.23.002294-7Ação OrdináriaPartes: Abner Magrini x CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/02/2011)

0000164-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000164-0) - ESPOLIO-BENEDITO COLOMBO X MARIA APPARECIDA VALENTIM COLOMBO X JACYRA COLOMBO BELLINGERI X MATHILDE COLOMBO DA SILVA X JOSE AUGUSTO COLOMBO X EDUARDO COLOMBO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ESPOLIO-BENEDITO COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001518-86.2008.403.6123 (2008.61.23.001518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X ELEANDRO CLAUDEMIR FRANCO X LUCIANA DA SILVA FRANCO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

(...) Autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéus - ELEANDRO CLAUDEMIR FRANCO e LUCIANA DA SILVA FRANCOVistos, em sentença. Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELEANDRO CLAUDEMIR FRANCO e LUCIANA DA SILVA FRANCO, objetivando a reintegração na posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 12/18. Cumulativamente, pretende-se a cobrança dos valores

relativos às taxas de arrendamento, taxas de condomínio e prêmios de seguro relativas ao período que se estende entre setembro de 2005 e janeiro de 2008, além de multa diária até a efetiva devolução do imóvel acompanhada do pagamento das taxas decorrentes da ocupação até esta data. Juntou documentos às fls. 10/33, entre os quais consta a matrícula do imóvel objeto do arrendamento às fls. 20/21. Pedido liminar deferido pela decisão de fls. 36/38, com a efetiva reintegração de posse da autora certificada pelo documento de fls. 45/46. Citados, fls. 92/94, os réus apresentam resposta (fls. 75/79, com documentos às fls. 80/90), através de advogado dativo (fls. 73/74). Em suma, sustentam efetivamente não conseguiram honrar o compromisso contratual estabelecido com a ré, caindo em inadimplência durante a relação contratual. Desejaram, amigavelmente, devolver o imóvel aqui em causa a partir de março de 2006. Que não conseguiram por renitência da autora, que não possibilitou esta devolução. Por essa razão, não concordam com a totalidade da cobrança dos valores contratuais pretendidos na inicial, porque só não efetuaram a devolução do imóvel anteriormente por não terem conseguido efetuar esta operação em face da arrendadora. Manifestação da autora às fls. 97/101. Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, restou frustrada, consoante se depreende do Termo de Audiência de fls. 110 e vº. Naquela oportunidade, proferi decisão saneando o processo, em que se definiu o ponto controvertido da lide, e se deferiu o requerimento para a realização da prova testemunhal realizado por ambas as partes. Por não haver apresentado a identificação completa da testemunha indicada, a CEF acabou por incidir em preclusão da prova, já que impossível a intimação da testemunha arrolada sem o fornecimento de dados de identificação da pessoa. Designada data para audiência de instrução, foi ouvida a testemunha indicada pelos réus. Devidamente intimada da designação desta data (fls. 110 e vº), a CEF não compareceu ao ato, quer através de advogado, quer através de prepostos (conforme Termo de Audiência de fls. 121). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em termos para receber julgamento. Passo à apreciação do tema de fundo desta demanda. No que se refere à demanda possessória, a ação é procedente, tendo em vista haver se operado, em relação ao objeto litigioso do processo, o reconhecimento jurídico do pedido. Está incontroverso nos autos que os réus deixaram voluntariamente a posse do imóvel descrito às fls. 20/21, tanto que, ao tempo da reintegração da autora, esta já se operou em face do bem desocupado. Nem os réus pretendem discutir esta situação, depreendendo-se dos termos de sua resposta aos termos da ação que concordam com a devolução do imóvel. É o necessário e suficiente para a composição da lide, nesta parte. Resta a análise da questão relativa aos valores postos em cobrança pela autora. Os réus são devedores confessos e admitem, abertamente e de boa-fé, que não tiveram condições de honrar até o final as obrigações contratadas com a autora, mas se negam a reconhecer a dívida por todo o período que lhes está sendo exigido pela instituição financeira. Sustentam em sua peça de defesa, fls. 77, que, verbis: (...) os réus confessam serem devedores dos meses setembro, novembro e dezembro de 2005, bem como dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006, aceitando o mês de março de 2006, uma vez que saíram um dia antes do vencimento do mesmo. Não concordam com a exigência relativa aos demais períodos, que, na inicial, compreendem os meses de setembro de 2005 até janeiro de 2008. Reconhecendo, portanto, uma parte do débito, requerem a exclusão dos demais períodos do débito exigido na inicial. A pretensão de cobrança articulada com a inicial é, como querem os requeridos, apenas parcialmente procedente. Em primeiro lugar, porque, de fato, o desenrolar da instrução processual aqui encetada efetivamente deu conta de comprovar satisfatoriamente a dificuldade que os demandados experimentaram no procedimento de devolução da posse do imóvel aqui em causa à entidade arrendadora. Disto faz prova convincente, primeiramente, o contrato de locação de um outro imóvel em que os aqui réus figuram como locatários. Evidência de que, impossibilitados de continuar na posse do imóvel arrendado, foram obrigados a buscar outro para ali estabelecer moradia. Observo que tal estipulação é datada de 07/03/2006 (conforme instrumento de fls. 81/86), data compatível com a alegada desocupação do imóvel objeto do arrendamento aqui em espécie. Demais disto, existe nos autos, fls. 87/89, uma mensagem eletrônica (e-mail) do autor dirigida à administradora do contrato de arrendamento, em que informa à arrendadora de que o imóvel já se encontrava à disposição para fins de apossamento por parte da credora. Essas circunstâncias, todas elas, não foram infirmadas pela impugnação da CEF constante de fls. 97/101, em que, modo geral, a autora afirma não ser crível a tese desenvolvida pelos réus. Ainda assim, não comprovou a instituição bancária que efetivamente disponha de uma sistemática ou de um procedimento padrão para os casos em que, ocorrido o inadimplemento, os arrendatários pretendam a devolução do imóvel. Ao que se depreende da resposta elaborada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o banco atrela a devolução da posse do imóvel arrendado à quitação integral do débito em aberto, restando, então, a conclusão de que - não dispondo de meios de quitar o passivo pendente - o arrendatário também não consegue devolver o imóvel. E, ao que tudo está a indicar, foi exatamente esta a situação dos autos. Ora, mas se é assim, está evidente que não é possível impingir ao arrendatário os ônus decorrentes da demora da instituição financeira no ajuizamento da ação para a retomada do imóvel. Retomada essa que, diga-se de passagem, não seria sequer necessária se o banco dispusesse de uma sistemática própria para estes casos. Seja como for, o certo é que havendo tardança da arrendadora quanto aos procedimentos para a devolução do bem, não se podem carrear os ônus disto decorrentes aos arrendatários. Trata-se, neste ponto, de dar azo a uma vetusta estipulação jurídica, hoje consagrada no art. 396 do Código Civil: Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. É certo que se vai dizer que existem meios judiciais à disposição do devedor para efetuar a devolução da posse do bem, como aliás, sugere a CEF em sua manifestação de fls. 97/101. Todavia, estou em que exigir do devedor que vá a tais distâncias para se liberar da obrigação não é razoável e nem consentâneo com a ordem jurídica hoje vigente. É hoje assente na jurisprudência constitucional brasileira que, em tudo aquilo que não se refira diretamente à discussão das cláusulas financeiras do contrato, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor em face das entidades bancárias, tendo em vista a características primordial dos serviços prestados por tais instituições. Pelos diversos entendimentos neste sentido, colaciono o seguinte, haurido do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que está assim ementado:

Processo: REsp 1014547 / DFRECURSO ESPECIAL: 2007/0293678-8Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMAData do Julgamento: 25/08/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 07/12/2009EmentaDIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.3. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, conhecer e dar provimento ao recurso especial, acompanhar os votos do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, relator, e do Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região), e os votos divergentes dos Srs. Ministros Aldir Passarinho Júnior e Luis Felipe Salomão, que dele não conhecer, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Aldir Passarinho Junior. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves (voto-vista) e Carlos Fernando Mathias votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP). Nos intensos debates que se seguiram durante aquela assentada, vale consignar o posicionamento parcialmente divergente do Eminentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, que, citando precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim se posiciona: (...) Inicialmente, diante da afirmativa contida no item I da ementa do voto do Relator - 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária -, mister assinalar que as normas do Código de Defesa do Consumidor têm aplicação ampla às instituições financeiras, não se restringindo apenas aos serviços decorrentes das atividades bancárias, como asseverado por Sua Excelência. Na obra Direito Civil Brasileiro, volume III, Editora Saraiva, págs. 331-332, Carlos Roberto Gonçalves, ao analisar especificamente o contrato de mútuo - cuja rescisão é discutida neste recurso -, leciona: O Código de Defesa do Consumidor incluiu expressamente as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias no conceito de serviço (art. 3º, 2º). Malgrado a resistência das referidas instituições em se sujeitarem às suas normas, sustentando que nem toda atividade que exercem (empréstimos, financiamentos, poupança etc) encontra-se sob sua égide, o Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo qualquer interpretação restritiva ao aludido 2º do art. 3º, afirmando que a expressão natureza bancária e financeira do crédito nele contida não comporta que se afirma referir-se apenas a determinadas operações de crédito ao consumidor. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco. O Min. José Augusto Delgado, do referido Tribunal, também teve a oportunidade de comentar que a expressão natureza bancária, financeira e de crédito, contida no 2º do art. 3º, não comporta que se afirma referir-se, apenas, a determinadas operações de crédito ao consumidor. Se a vontade do legislador fosse essa - afirmou -, ele teria explicitamente feito a restrição, que, se existisse, daria ensejo a se analisar da sua ruptura com os ditames da Carta Magna sobre o tema. Tal orientação veio a se consolidar com a edição da Súmula 297 do aludido Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Idêntica posição assumiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 2.591, realizado aos 4 de maio de 2006, proclamando que as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, em face do exposto, que o mútuo bancário rege-se pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Em artigo sobre o tema - Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Revista do Direito do Consumidor, SP, 1992, número 3, págs. 44-77 -, Nelson Nery Junior esclarece: Os bancos são comerciantes de produtos (art. 119 do CCom; art. 2º, 1º, da Lei das SA) e também prestadores de serviços, de sorte que sempre são considerados fornecedores para o CDC (art. 3º, caput, para o Banco comerciante de produtos, e art. 3º, 2º, para o Banco prestador de serviços). Além disso, como ensina Sílvio Venosa, em Direito Civil, volume II, pg. 371: Os princípios tornados lei positiva pela lei de consumo devem ser aplicados, sempre que oportunos e convenientes, em todo contrato e não unicamente nas relações de consumo. Desse modo, o juiz, na aferição do caso concreto, terá sempre em mente a boa-fé dos contratantes, a abusividade de uma parte em relação à outra, a excessiva onerosidade etc., como regras gerais e cláusulas abertas de todos os contratos, pois os princípios são genéricos, mormente levando-se em conta o sentido dado pelo novo Código Civil. Tal questão encontra-se sumulada nesta Corte, como se extrai da leitura do Enunciado 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A matéria também foi submetida à Suprema Corte, que, ao julgar a ADIn 2.591-1/DF, conhecida como ADIn dos Bancos, em momento algum impôs tal limitação, ficando registrado na ementa, na parte em que interessa: As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Da leitura dos votos proferidos naquela ocasião, evidencia-se que a menção aos serviços de natureza bancária deu-se no intuito de alargar o alcance do Código de Defesa do Consumidor, e não de restringir a aplicação de tal diploma às atividades bancárias. Confirma-se o voto do Ministro Carlos Velloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que

se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo em que ela regula e disciplina o Sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do Consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como trata os demais fornecedores de produtos ou serviços, assim violadora de devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator justificador do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso, mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). No voto do Ministro Eros Grau, ficou consignado: Também não resta dúvida no que tange à caracterização do cliente de instituição financeira como consumidor, para os fins do artigo 170 da Constituição do Brasil. A relação entre banco e cliente é, nitidamente, uma relação de consumo, protegida constitucionalmente (arts. 3º, XXXII, e 170, V, da CF/88). Como observei também em outra oportunidade, o Código define consumidor, fornecedor, produto e serviço. Entende-se como consumidor, como fornecedor, como produto e como serviço, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, o que descrito está no seu art. 2º e no seu art. 3º e 1º e 2º. Inútil, diante disso, qualquer esforço retórico desenvolvido com base no senso comum ou em disciplinas científicas para negar os enunciados desses preceitos normativos. Não importa seja possível comprovar, por a + b, que tal ente ou entidade não pode ser entendido, economicamente, como consumidor ou fornecedor. O jurista, o profissional do direito não perde tempo em cogitações como tais. Diante da definição legal, força é acatá-la. Cuide apenas de pesquisar os significados dos vocábulos e expressões que compõem a definição e de apurar da sua coerência com o ordenamento constitucional. O art. 2º do Código diz que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E o 2º do art. 3º define como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. Assim, temos que, para os efeitos do Código do Consumidor, é consumidor, inquestionavelmente, toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. Isso não apenas me parece, como efetivamente é, inquestionável. Por certo que as instituições financeiras estão, todas elas, sujeitas ao cumprimento das normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor. Por fim, o Ministro Marco Aurélio arremata: Temos, na Constituição Federal, inúmeros dispositivos que versam sobre a proteção ao consumidor e notamos que a Carta de 1988 deu - e o fez de forma, a meu ver, no campo didático - uma ênfase maior à dignidade da pessoa humana. O que se articula nesta ação? O conflito do Código do Consumidor, vigente desde 1990, passados os cento e oitenta dias da *vacatio legis*, com a própria Lei Fundamental. O código é explícito ao revelar que se tem como alcançados serviços em qualquer atividade, no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive aqueles serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e, também, os decorrentes da atuação securitária, salvo o que disser respeito às relações trabalhistas. O Código do Consumidor, a meu ver, tal como o Código Nacional de Trânsito, implicou avanço no campo social (...) - sem grifos nos originais. Indiscutível, portanto, a aplicação do CDC aos contratos firmados pela autora, em toda sua extensão, não cabendo a restrição pretendida pelo eminente Relator (grifei). Destarte, inegável que, quanto à matéria em estudo nestes autos, tem incidência a normatização do Código de Defesa do Consumidor. Ora, estão compreendidos no plexo de direitos que tutelam a situação jurídica do consumidor, a facilitação genérica da defesa, inclusive judicial de seus direitos, o acesso aos órgãos administrativos e jurisdicionais com vistas à prevenção e reparação de danos (art. 6º, VII e VIII do CDC), tudo de forma a completar, na forma da lei, ao desiderato constitucional de promoção estatal da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII da CF). Assim posta a questão, verifico que exigir do consumidor que - para dar por rescindido um contrato que não mais deseja - ingresse com ação judicial para consignar as chaves do imóvel arrendado é providência totalmente incompatível com o sistema de proteção do consumidor consignado na lei (art. 51, XV do CDC). Seria muito mais razoável que, para hipóteses como as dos autos, a instituição financeira dispusesse de um método amistoso de retomada do imóvel, sem exigir do consumidor o ônus do ingresso judicial da ação. Neste caso, a cobrança judicial da dívida, e só ela, seguiria pelas vias procedimentais ordinárias. Mesmo porque, é de convir que - tanto quanto o direito de retomada da arrendadora - é direito subjetivo do arrendatário a devolução do bem, caso não mais tenha interesse na consecução do contrato. Por todas estas razões, convenço-me de que ficou efetivamente comprovada a resistência da autora quanto à tentativa de devolução em que laboraram os requeridos, razão porque, na linha daquilo que ponderada e prudentemente propõe a zelosa e proficiente defesa técnica dos réus, conluo que a pretensão de cobrança é apenas parcialmente procedente, para que se reconheçam como devidos os valores contratuais relativos aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2005, janeiro, fevereiro e março de 2006. Os demais valores aqui exigidos são indevidos, figurando-se, quanto a eles, improcedente a pretensão inicial. A questão da fixação de multa diária até a devolução do imóvel fica prejudicada, uma vez que, quando da execução da medida liminar aqui deferida, o imóvel já se encontrava desocupado, não havendo a incidência deste tipo de encargo. Procede, mas apenas em parte, a pretensão inicial.

DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido

inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e II do CPC. Nesta conformidade: (1) REINTEGRO, definitivamente, a autora na posse do imóvel descrito nos autos (fls. 20/21), confirmando, neste particular, a liminar concedida às fls. 36/38; e, cumulativamente, (2) CONDENO os réus a pagar à autora os valores contratuais (taxas de arrendamento, taxas de condomínio e prêmios de seguro) relativos aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2005; janeiro, fevereiro e março de 2006. Tendo em vista o decaimento substancial do pedido da parte autora, os ônus da sucumbência devem ser proporcionalizados na forma do art. 21 do CPC. Assim, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que houver adiantado e honorários dos respectivos advogados, que, apenas para a fixação do título executivo, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.
P.R.I.C.(14/02/2011)

Expediente Nº 3103

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002147-89.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001151-7)) ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA - ESPOLIO X SONIA ESCOBAR FERRAZ COSTA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA

Fls. 238/243. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-27.2010.403.6123 (2010.61.23.000431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002157-1)) REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO(SP290334 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) Tipo CEmbargos à ExecuçãoEmbargante: Regina de Paula Neves Rubim de ToledoEmbargado : Caixa Econômica Federal SENTENÇA. Vistos, etc.Trata-se de embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.23.002157-1, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da embargante, Regina de Paula Neves Rubim de Toledo, objetivando o implemento contratual no valor de R\$ 276.648,05 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), atualizado até 20/11/2009, decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, celebrado em 09/09/2008.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 08.A Embargada apresentou impugnação às fls. 13/23. Colacionou documentos a fls. 24/30.Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo efetuada pela parte autora na inicial, a CEF informa que não há interesse, tendo em vista que o valor ofertado é inferior ao da dívida, pondo-se à disposição da embargante para nova tentativa de renegociação (fls. 33).A Embargante, às fls. 37, informa que está tomando as providências necessárias junto ao banco credor, visando a recuperação de seu crédito com o intuito de pagamento da dívida, razão porque requer o sobrestamento do feito.Às fls. 44 a CEF requer a extinção do processo, vez que a embargante pagou administrativamente os valores devidos. Juntou documentos comprobatórios às fls. 45/51. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Examinando o caso dos presentes embargos, verifica-se que os mesmos perderam seu objeto, vez que o executado promoveu o pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 44. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.(23/02/2011)

0001075-67.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9)) RENATO DE OLIVEIRA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA E SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se a partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo embargante, acerca do parecer da contadoria judicial, em continuidade ao despacho de fls. 48.

0001529-47.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-21.2010.403.6123 (2010.61.23.000315-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP181006 - JOSIANI GONÇALVES BUENO)

(...) Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Embargada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA. Sustenta a embargante, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva para figurar como executada relativamente aos créditos vencidos após dezembro de 2009, data em que alienou o imóvel aqui em testilha a terceiros. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição dos créditos tributários vencidos a partir de 2001, tendo em vista o quinquênio prescricional. Junta documentos (fls. 06/33 e 35/41vº). Impugnação aos embargos às fls. 51/56, em que a embargada refuta a preliminar de ilegitimidade passiva e de prescrição de alguns períodos dos créditos aqui exigidos. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, será necessário deixar consignado que a execução aqui em estudo,

proposta pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista em face da Caixa Econômica Federal laborou em autêntica hipótese de aditamento do pedido inicial, para incluir, no montante exequendo, importâncias não abrangidas no pedido inicial. Senão, vejamos. Observa-se da inicial da execução em apenso (fls. 04/07), que a exequente encoou a presente ação satisfativa, para exigir importâncias relativas ao IPTU desde o ano de 1999, até o ano de 2007. No curso da lide, e em razão das diversas interveniências que precisou realizar para dar curso ao feito em questão, a exequente, ao mesmo ensejo em que requer o direcionamento da execução em face da ora embargante (fls. 15 da execução), aproveita para incluir, no débito em execução, valores de IPTU relativos a diversos outros exercícios fiscais até o de 2010 (fls. 97). Bem a rigor, tal situação somente poderia ser admitida mediante a concordância da executada, a empréstimo do que prevê o art. 264 do CPC, já que importa inegável aditamento da petição inicial, com expansão quantitativa do pedido, em hipótese em que já se encontrava citada a executada. Todavia, estou em que, embora, data venia, não prime pelo rigor na observância das melhores técnicas processuais, não advém nenhuma nulidade do aditamento aqui denunciado, uma vez que a executada jamais se opôs formalmente a este procedimento da exequente. Aliás, pelo contrário, ofereceu embargos impugnando o crédito fiscal como um todo, inclusive aqueles consignados no aditamento. Em nenhum momento, manifestou-se contrariamente a este acréscimo do pedido inicial, exercendo a sua defesa integralmente, em relação ao pedido total. Por esta razão é que, em prestígio a um princípio de instrumentalidade e efetividade do processo, que deve abreviar futuros e indesejáveis ajuizamentos de novas execuções fiscais, com sucessivos embargos, etc., é que, segundo penso, deve-se aceitar o aditamento aqui realizado pela Prefeitura Municipal para analisar a higidez de todo o crédito fiscal aqui discutido. Mesmo porque, é de consignar que, da adoção desta solução, não deve restar nenhum prejuízo a qualquer das partes aqui envolvidas, com inegável aproveitamento dos atos processuais, em franco prestígio à economia processual. Evidentemente que, em razão da necessidade indeclinável de estabilização dos atos processuais, a partir desta sentença não mais será possível aditar a inicial, para incluir períodos que, até agora, não constavam em lide (CPC, art. 264, único). Feita esta observação, importante para deixar bem delimitada a amplitude da lide aqui em questão, passo à análise dos temas suscitados pelas partes. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A preliminar de ilegitimidade passiva da embargante para responder pelos créditos tributários vencidos após dezembro de 2009 é de ser rejeitada. Executa-se, no feito em apenso, imposto predial e territorial urbano, que tem por fato imponible da obrigação tributária a propriedade imóvel num determinado exercício fiscal. É de noção elementar de Direito Civil que o ato inter vivos que transfere a propriedade imobiliária é a transcrição no Registro Imobiliário competente. É o que decorre do art. 1.245, 1º e 2º do CC, nos termos seguintes: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º. Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Ora, está claro que - ainda que tenha havido contratação anterior alienando a propriedade do imóvel - esta somente se transfere, para fins e efeitos de configuração do fato imponible da obrigação, a partir do momento em que se dá a competente transcrição junto ao Registro Imobiliário. É, aliás, o que decorre do art. 116, II do CTN, que, prescreve que, em se tratando de situação jurídica, considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que esta esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável. Como está comprovado nos autos que o registro imobiliário relativo à alienação aqui em causa ocorreu apenas aos 06/01/2010 (fls. 10 destes embargos), evidencia-se que se aperfeiçoou a ocorrência do fato gerador relativo ao respectivo ano-fiscal com o imóvel ainda em mãos da embargante, razão porque é ela - e não terceiro adquirente - o sujeito passivo da obrigação tributária aqui em causa. Importa notar, quanto ao particular, que a embargante é, neste aspecto, devedora do tributo como um todo. O mero fato de a Administração Tributária Municipal, por contingências quaisquer que não vêm ao caso, possibilitar o pagamento parcelado do crédito tributário, não autoriza a conclusão, por ela ensaiada na inicial dos embargos, de que a mesma seria devedora apenas da parcela de IPTU relativa ao mês de janeiro de 2010. Juridicamente esta conjectura não tem nenhum fundamento, porque o fato gerador se aperfeiçoa como um todo, o débito se vence de forma integral, e o titular da propriedade naquele exercício é o responsável pelo pagamento integral do devido em face do Poder Público. Eventualmente, poderá a CEF discutir, em face do adquirente (e em outros autos), o seu direito a se ressarcir dessas despesas durante o período em que não deteve a posse do imóvel. Não há escapatória, nestes autos, para a sua responsabilização pelos tributos aqui exigidos. Rejeito, com tais considerações, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. DA PRESCRIÇÃO. Quanto ao mérito, os embargos, efetivamente, são procedentes. Depreende-se da execução fiscal em apenso, que se executam créditos tributários relativos a imposto predial e territorial urbano - IPTU desde o ano-base de 1999 até o ano-base de 2010. Em primeiro lugar, insta salientar que se trata, in casu, de tributo sujeito a lançamento direto, em que a notificação do sujeito passivo do crédito tributário opera ex officio, não se propondo o tema da decadência. A hipótese a estudar se restringe, então, ao tema da prescrição. Neste passo, impende anotar que a matéria se resolve a partir da incidência, em conjunto, do que dispõe os arts. 173 e 174, ambos do Código Tributário Nacional (CTN). Verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. Tendo isso em mente, verifica-se que, para o caso dos autos, a situação de prescrição fica assim estabelecida: ANO-BASE TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO TERMO AD QUEM PRESCRIÇÃO 1999 01/01/2000 31/12/2004 2000 01/01/2001 31/12/2005 2001 01/01/2002 31/12/2006 2002 01/01/2003 31/12/2007 2003 01/01/2004 31/12/2008 2004 01/01/2005 31/12/2009 2005 01/01/2006 31/12/2010 2006 01/01/2007 31/12/2011 2007 01/01/2008 31/12/2012 2008 01/01/2009 31/12/2013 2009 01/01/2010 31/12/2014 2010 01/01/2011 31/12/2015 Neste ponto, é que se mostra necessário atentar para uma particularidade do caso concreto, que, aparentemente, passou ao largo das considerações de ambas as partes. Explico: é que, originalmente, a execução fora dirigida contra outro executado (pessoa física de nome Ercília Baratella, consoante fls. 03 dos autos da execução fiscal). Somente após algumas idas e vindas do feito executivo, foi que, em 09/10/2008, a embargada requereu ao Juízo a citação da ora embargante (CEF), o que foi deferido aos 03/11/2008 e concretizado, com a citação válida da devedora aos 01/04/2009, consoante se verifica do Aviso de Recebimento (AR) de fls. 22. Assim, e muito embora o despacho inicial para citação tenha ocorrido em data anterior, o certo é que a decisão judicial que interrompeu a prescrição em face da CEF (o despacho que ordenou a citação, nos termos do art. 174, I do CTN), a real devedora das importâncias aqui exigidas, somente veio a acontecer, como visto, em 03/11/2008. Disso decorre, a evidência, que se encontram fulminadas pela prescrição, todas as obrigações que se venceram anteriormente ao quinquênio prescricional. Ou, por outro lado, não estão atingidas pela prescrição, as importâncias tributárias cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de 01/01/2004 (ano-base 2003). Todos os outros créditos tributários se encontram irremediavelmente atingidos pela prescrição. Observe-se, ainda quanto a este aspecto, que este reconhecimento, importa, em cotejo com o pedido inicial efetuado pela embargante, efetiva hipótese de julgamento ultra petita. Isto porque a CEF, segundo o seu arrazoado inicial - que não atenta para a data correta de interrupção da prescrição -, reconhece como devidos, isto é, não atingidos pela prescrição, todos os créditos tributários cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de 01/01/2003 (ano-base 2002). Aqui, se reconhece a prescrição dos créditos tributários em maior extensão. Entretanto, entendo que seja possível esta conclusão, porque a regulação pertinente à prescrição, e isto por disposição legal expressa (CPC, art. 219, 5º), ostenta natureza jurídica de norma de ordem pública, razão pela qual sobeja a conclusão, inarredável, de que o juiz está liberado, para, em situações que tais, reconhecer a sua ocorrência de ofício, ainda que não tenha sido expressamente requerida pela parte a quem ela aproveita. O requerimento efetuado pela embargada, ao final de sua impugnação, de substituição do pólo passivo da demanda, com encaminhamento dos autos ao Juízo Estadual, não tem o menor cabimento. Primeiro, porque esta pretensão contraria frontalmente todo fundamento declinado na impugnação oferecida pela embargada, que sustenta a legitimidade da executada e a eficácia dos créditos. Segundo, que, como acabo de reconhecer, a CEF é, sim, responsável pelos débitos em aberto, ressalvados os períodos atingidos pela prescrição. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Reconheço a prescrição dos créditos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativos aos anos-base de 1999, 2000, 2001 e 2002, determinando o abatimento dos valores respectivos do montante exequendo. Tendo em vista o decaimento de ambas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21). Nessa conformidade, cada qual das partes arcará com as custas que houver adiantado e os honorários dos respectivos advogados, que, apenas para a fixação do título executivo, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal, certificando-se. P.R.I.(09/03/2011)

0001786-72.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-98.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANCA PAULISTA (SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP114481 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA DONULA E SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L. SASAHARA E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001851-67.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-52.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001852-52.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-15.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP231094 - TATIANA

PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001853-37.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-82.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001854-22.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-38.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP172261E - JOYCE FABBRI LIMA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001857-74.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-45.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0002085-49.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-23.2010.403.6123) GUSTAVO NINNI LA SALVIA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 22, dando conta da falta do cadastramento do patrono da embargada no sistema processual deste Juízo, impossibilitando desta maneira o recebimento da publicação no DOE do dia 21/01/2011 (fls. 21), providencie a secretaria o devido cadastramento dos patronos relacionados na procuração/substabelecimento de fls. 04 (execução em apenso). Após, com a devida regularização, intime-se o patrono da parte embargada acerca do teor da determinação exarada às fls. 20: Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma da STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 25.823,31 (atualizado para 06/2010, fls. 18), não restou frutífera a tentativa de penhora na execução fiscal, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001356-23.2010.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0104259-28.1999.403.0399 (1999.03.99.104259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002442-0)) CONSOLINE TRATORES LTDA X ANTONIO CONSOLINE X SILVANA MARIA V CONSOLINE ROXO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X INSS/FAZENDA

Fls. 70. Indefiro a pretensão da embargante de suspensão do andamento dos presentes embargos, em razão da adesão da embargante/executada no programa instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que a determinação exarada por este Juízo às fls. 60, na verdade, trata-se do cumprimento do v. acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região às fls. 48/49, relativo ao pagamento de honorários advocatícios da parte sucumbida. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 63. Int.

0001617-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-47.2007.403.6123 (2007.61.23.000527-1)) AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal fundados em liquidação, por pagamento (CTN, art. 156, I), dos créditos tributários corporificados nas CDAs que aparelham a inicial executiva (Processo n. 2007.61.23.000527-1). Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo pela decisão de fls. 80 destes autos, contra a qual se manejou interpor agravo, sob a forma de instrumento, recurso este ao qual se negou provimento, consoante se colhe da v. decisão copiada às fls. 161/166 dos autos. Instada a se manifestar acerca do pedido inicial, a embargada oferece impugnação à pretensão, aduzindo, em síntese, que o sócio da ora embargante era, também, o representante judicial, em autos de execução fiscal (Processo n. 2005.61.23.000617-5), de uma outra pessoa jurídica, ALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.. Naqueles autos, segundo a embargada, também se postula a extinção da execução por pagamento, ofertando como prova da quitação os mesmos valores aqui arrolados como fundamento para o pedido de extinção da execução aqui efetuado. Em réplica, a embargante sustenta que estas asserções não são verdadeiras. Sustenta que o que ocorreu foi coisa diversa: primeiro, esclarece que, na execução encetada nos autos do Processo n. 2005.61.23.000617-5, ajuizado em desfavor de ALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., jamais se alegou pagamento. Sustenta que, naqueles autos, se advogava a tese da inexigibilidade do título executivo, porque os créditos se encontravam com a exigibilidade suspensa, virtude de pendência de recurso administrativo interposto pela executada. Em segundo lugar, insiste em sua tese de ocorrência de pagamento das obrigações corporificadas nos títulos que acompanham a petição inicial da execução aqui em testilha. Às fls. 172/173 destes autos, consta decisão saneadora, por mim proferida, em que se determina a juntada de documentação ao processo, bem como a realização da prova pericial contábil proposta pela embargante, como forma de atestar a ocorrência, ou não, do alegado pagamento do débito. Documentação exigida juntada, pela embargante, às fls. 176/355. Depósito dos honorários periciais comprovado às fls. 365 (por cópia), e, em original, às fls. 373. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 375/381, em que, em linhas gerais, se conclui pela extinção, por pagamento, do crédito tributário corporificado nas CDAs que acompanham a inicial da ação executiva. Sobre o laudo, manifestou-se a embargada às fls. 384/387, com documentação às fls. 388/393. Consta manifestação da embargante às fls. 396. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Feito bem processado, saneado, livre de vícios e irregularidades, encontrando-se, atualmente, em termos para julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias à formação da convicção do juízo encontram-se presentes. Passo ao exame de mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe. Isto porque, embora, de início, tenha se instaurado controvérsia meritória quanto à ocorrência, ou não, de pagamento do débito exigido no âmbito da presente execução fiscal, o certo é que esta controvérsia restou superada no curso da instrução processual, a partir da elaboração da prova pericial aqui realizada às fls. 375/381. No parecer técnico contábil ali acostado, conclui-se pela extinção do crédito tributário exigido na ação executiva, em decorrência de pagamento. Instada a se manifestar a respeito, a embargada, baseada em informações prestadas pelos setores administrativos a ela vinculados, acaba por sucumbir às conclusões periciais constantes dos autos, reconhecendo, expressamente (fls. 384/387), a extinção do crédito por pagamento. Força reconhecer, portanto, que o conjunto probatório amealhado aos autos demonstrou a tese de pagamento articulada na inicial dos embargos, impondo-se à posição vencida da exequente, o que põe fim à lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Resolve-se, portanto, nestes termos, o mérito da questão trazida nos embargos. Diversamente, entretanto, do que sustenta a embargada em sua manifestação acerca do laudo pericial, entendo não ser possível exonerá-la dos encargos decorrentes da sucumbência. Isto porque, s.m.j., ainda que seja possível reconhecer alguma responsabilidade da embargante no que se refere à inscrição do crédito em dívida ativa e posteriormente ajuizamento do feito executivo, o certo é que - em face da tese inicial de pagamento articulada pela embargante - a embargada apresentou contestação, refutando, até a conclusão da fase instrutória do processo, a tese alocada na exordial dos embargos. Patenteou-se, assim, hipótese inarredável de clara, ostensiva e flagrante resistência da embargada aos termos da pretensão vertida no âmbito dos embargos. Não vejo como, nestes termos, se possa exonerar a embargada dos ônus inerentes à sucumbência, quando evidenciada a sua resistência à pretensão manifestada no bojo dos autos até a fase de encerramento da instrução processual. É lapidar, neste sentido, a posição jurisprudencial hoje vigente no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, acerca da questão, vem decidindo que, configurada resistência processual da parte no desenrolar do processo, não cabe cogitar de exonerá-la dos ônus decorrentes da sucumbência. Neste sentido, arrola magistério do emérito Min. LUIZ FUX, que, em julgado similar a este, assim se posiciona: Processo: REsp 848070 / GORECURSO ESPECIAL: 2006/0108463-1 Relator(a) : Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 03/03/2009 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/03/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e

extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001)7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: (...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agaupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoadada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem.8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004)9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007).13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores.14. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator (grifei).É o caso dos autos. Nem será necessário muito dizer a verificar que a embargada oferece resistência vertical às alegações da embargante, contestando suas alegações de forma absolutamente

frontal, sendo necessária até mesmo a realização de prova pericial contábil para o esclarecimento da questão posta no âmbito do processo. Não se há de cogitar, nesta hipótese, de exoneração dos ônus sucumbenciais. **DISPOSITIVO** do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nesta conformidade, **DECLARO EXTINTOS**, por pagamento (CTN, art. 156, I), os créditos tributários corporificados na(s) CDA (s) que fundamentam o pleito satisfativo, e o faço para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no que dispõe o art. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, estabeleço, com modicidade, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o trabalho realizado pelos patronos de ambas as partes e a relativa simplicidade da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. P.R.I.C. Bragança Paulista, 18/01/2011. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

0000323-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-84.2007.403.6123 (2007.61.23.001986-5)) PEDICO ESQUADRIAS E PISOS DE MADEIRAS LTDA-EPP(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
(...) Embargante: PÉDICO ESQUADRIAS E PISOS DE MADEIRA LTDA.-EPPEmbargado: FAZENDA NACIONAL
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº 2007.61.23.001986-5, promovida pela Fazenda Nacional em face da embargante com base nas CDAs nºs 80 2 03 023937-80; 80 6 02 090200-05; 80 6 03 066030-01; 80 6 03 066031-92; 80 7 02 024801-48 E 80 7 03 024589-18. Juntou documentos a fls. 12/75 Manifestação da parte autora (fls. 78/82) e impugnação da embargada a fls. 85/90. Manifestação da embargante a fls.93/96. Juntou documentos a fls. 97/98. Em especificação de provas, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 100/102). A fls. 104/106, a embargante informa ter optado pelo Refis da Crise em 23/11/2009, com fulcro na Lei nº 11.941/2009. Salientou, ainda, que tendo em vista a concordância da Fazenda com a extinção das CDAs nºs 80 6 02 090200-05 e 80 7 024801-48, conforme fls. 88 verso, não é vantajoso perder o parcelamento pelo pequeno montante que restou a ser discutido. Pugnou, finalmente, pela extinção do feito, reiterando pela concessão da assistência judiciária gratuita. A fls. 107/114, a União informa que as inscrições em dívida ativa nºs 80 6 02 090200-05 e 80 7 02 024801-48 foram canceladas em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 e Parecer da PGFN nº 1437/2008, motivo pelo qual, requer em relação a estas a extinção dos embargos por superveniente interesse de agir, sem ônus para as partes. Em relação aos demais débitos, anota ter a embargante aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, o qual encontra-se pendente de consolidação. Pugna, então, pelo sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Suspendo o feito pelo prazo acima, sobreveio petição da embargada confirmando a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ressaltando que a embargada indicou, nessa oportunidade, todos os seus débitos, requerendo, portanto, a extinção dos embargos sem o julgamento do mérito e a suspensão da Execução Fiscal nº 2007.61.23.001986-5 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 118/119). Documentos a fls. 120/125. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, pela desnecessidade de produção de outras provas. À exceção dos débitos cancelados pela embargada (80 6 02 090200-05 e 80 7 02 024801-48), conforme notícia a fls. 107/114, que serão objeto de apreciação nos autos da Execução Fiscal apenas, restou comprovado que todos os débitos da executada foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 122). O pedido de parcelamento administrativo importa em expresse reconhecimento da procedência do débito fiscal, importando em extinção do processo de embargos à execução com exame de mérito, se anteriormente opostos os embargos (CPC, artigo 269, V - renúncia ao direito sobre que se funda a ação), ou sem exame do mérito, se os embargos forem opostos depois de formalizado o pedido de parcelamento e apenas para suscitar questões ligadas ao parcelamento (CPC, artigo 267, VI - ausência de interesse processual dos embargos - condição da ação). No sentido acima exposto podemos citar alguns precedentes do Eg. STJ e desta C. Corte Regional: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO. 1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. 2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art. 156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. 3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal. 4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo. 5. Recurso especial provido. (STJ - 1ª T., vu. RESP 514351, Processo: 200300231637 /: PR. J. 20/11/2003, DJ 19/12/2003 p.347, Rel. Min. LUIZ FUX) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IR. PESSOA FÍSICA. CARÁTER PROTETÓRIO. (...) 2 O requerimento de parcelamento constitui confissão de dívida e, uma vez descumprido, autoriza a cobrança pela Fazenda Nacional do saldo remanescente. 3 O imposto apurado, declarado e não pago, acarretará a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 1º do Decreto Lei nº 1.680/79. (...) (TRF-3ª Reg., 6ª T., vu. AC 251971, Processo: 95030387132 / SP. J. 21/03/2001, DJU 13/06/2001, p. 116. Rel. Dês. Fed. MARLI FERREIRA) No caso dos autos, o parcelamento fiscal foi requerido em 07/06/2010 (fls. 122),

portanto após o ajuizamento dos presentes embargos que se deu em 28/01/2009 (fls 02), situação que importa em renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação de embargos, nos termos do art. 269, V do CPC. Neste caso, a execução fiscal deve permanecer suspensa até comunicação da total extinção do crédito ou até eventual cancelamento do parcelamento (situação que enseja o normal prosseguimento a execução pelo saldo remanescente). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes Embargos à Execução Fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Fica dispensada a fixação em honorários, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, aplicada subsidiariamente, e do disposto no art. 20 do CPC. Custas indevidas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. (23/02/2011)

0001534-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000854-9)) JODS CONFECÇOES LTDA - ME (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

(...) Embargante: JODS CONFECÇÕES LTDA - ME Embargado: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº 2008.61.23.000854-9, promovida pela Fazenda Nacional em face da embargante com base nas CDAs nºs 80 4 07 003455-26, 80 6 07 037377-99 e 80 6 07 037378-70. Juntou documentos a fls. 21/35. Impugnação da embargada a fls. 89/94. Documentos a fls. 95/102. A embargante manifesta-se a fls. 104/105, informando que aderiu ao REFIS - Programa de Parcelamento de Débitos, sendo que as CDAs objeto da presente execução, incluídas no mencionado acordo. Junta documentos comprobatórios a fls. 106/112. Em especificação de provas, a parte embargante requereu fosse a embargada instada a se manifestar sobre o parcelamento noticiado, bem como a suspensão do andamento do feito até integral cumprimento da avença, nos termos do art. 792 do CPC (fls. 115/116). A embargada, por sua vez, reitera os termos da impugnação, especialmente no que se refere à regularização da penhora. No tocante à adesão ao programa de parcelamento, informou que mencionado acordo pende de consolidação, razão porque requereu nova vista dos autos após o decurso do prazo de 60 dias. Colacionou documentos a fls. 127/129. Deferida a suspensão do feito pelo prazo acima, sobreveio petição da embargante confirmando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifestando, outrossim, a desistência e renúncia dos presentes embargos. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, pela desnecessidade de produção de outras provas. Mediante a documentação juntada aos autos a fls. 117/129, restou comprovado que os débitos objeto da execução fiscal nº 2008.61.23.000854-9 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. O pedido de parcelamento administrativo importa em expresse reconhecimento da procedência do débito fiscal, importando em extinção do processo de embargos à execução com exame de mérito, se anteriormente opostos os embargos (CPC, artigo 269, V - renúncia ao direito sobre que se funda a ação), ou sem exame do mérito, se os embargos forem opostos depois de formalizado o pedido de parcelamento e apenas para suscitar questões ligadas ao parcelamento (CPC, artigo 267, VI - ausência de interesse processual dos embargos - condição da ação). No sentido acima exposto podemos citar alguns precedentes do Eg. STJ e desta C. Corte Regional: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO. 1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. 2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art. 156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. 3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal. 4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo. 5. Recurso especial provido. (STJ - 1ª T., vu. RESP 514351, Processo: 200300231637 /: PR. J. 20/11/2003, DJ 19/12/2003 p.347, Rel. Min. LUIZ FUX) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IR. PESSOA FÍSICA. CARÁTER PROTETÓRIO. (...) 2 O requerimento de parcelamento constitui confissão de dívida e, uma vez descumprido, autoriza a cobrança pela Fazenda Nacional do saldo remanescente. 3 O imposto apurado, declarado e não pago, acarretará a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 1º do Decreto Lei nº 1.680/79. (...) (TRF-3ª Reg., 6ª T., vu. AC 251971, Processo: 95030387132 / SP. J. 21/03/2001, DJU 13/06/2001, p. 116. Rel. Dês. Fed. MARLI FERREIRA) No caso dos autos, o parcelamento fiscal foi requerido em 19/10/2009 (fls. 117), portanto após o ajuizamento dos presentes embargos que se deu em 12/08/2009 (fls 02), situação que importa em renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação de embargos, nos termos do art. 269, V do CPC. Neste caso, a execução fiscal deve permanecer suspensa até comunicação da total extinção do crédito ou até eventual cancelamento do parcelamento (situação que enseja o normal prosseguimento a execução pelo saldo remanescente). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes Embargos à Execução Fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Fica dispensada a fixação em honorários, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, aplicada subsidiariamente, e do disposto no art. 20 do CPC. Custas indevidas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. (17/03/2011)S

0001607-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001607-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001520-7)) SUELY LAURA DA SILVA(SP055394 - CELSO APPARECIDO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP
(...) Tipo BEmbargos à Execução FiscalEmbargante: Suely Laura da Silva OliveiraEmbargado: Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por SUELY LAURA DA SILVA OLIVEIRA, em face do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região, alegando ser indevida a cobrança das anuidades de 2002 a 2006, exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.23.001520-7, tendo em vista estar afastada de suas atividades profissionais desde 12/01/2002, quando ficou desempregada e posteriormente se aposentou por invalidez. Juntou documentos a fls. 04/10 e fls. 14/21.A fls. 29/38, o embargado apresentou impugnação, remarcando a legitimidade da cobrança, diante da ausência de qualquer pedido de baixa na inscrição da embargante. Juntou documentos a fls. 39/41.A fls. 43/44, a embargante reitera os termos da inicial, afirmando, no entanto, ter efetuado o parcelamento da dívida no valor de R\$ 781,03 (setecentos e oitenta e um reais e três centavos), em 08/09/2009, referente às anuidades de 2007, 2008 e 2009, para pagamento em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 78,10 (setenta e oito reais e dez centavos). Juntou documentos a fls. 45/52.Em especificação de provas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide, ocasião em que requereu a juntada dos demais pagamentos da Novação da Dívida que se encerraram em 10/07/2010 (fls. 54). Juntou documentos a fls. 55/64.Instado a se manifestar, o embargado deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 67).É o relatório.Fundamento e decido.Os presentes embargos impugnaram a cobrança das anuidades de 2002 a 2006, exigidos na CDA nº 2258, acostada a fls. 04 dos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.23.001520-7.Remarca que sua inadimplência encontra justificativa no fato de ter a embargante ficado desempregada desde 11/01/2002, bem como se aposentado por invalidez a partir de 22/10/2003, conforme documentos juntados aos autos.Posteriormente, traz à lume a informação de que firmou termo de Confissão e Novação de Dívida (fls. 45), relativamente às anuidades de 2007, 2008 e 2009, as quais, igualmente, encontrava-se inadimplente.Em primeiro lugar, anoto que o acordo noticiado nos autos não tem qualquer ingerência sobre o débito executado, o qual se refere a períodos diversos.Constato, também, que tendo a embargante assinado referido termo, confessou dívida oriunda dos exercícios posteriores a esta cobrança judicial, de modo que, em relação aos mesmos concordou com os valores cobrados, tanto que deu integral cumprimento ao acordo firmado, pagando em dia as prestações estabelecidas.De qualquer forma, tendo efetivado o pagamento de anuidades posteriores ao débito em questão, acabou por renunciar tacitamente aos motivos pelos quais fundamentou não ser devida a dívida ora exigida, posto que praticou ato incompatível com aquele que pretendia afastar por ocasião do ajuizamento dos presentes embargos.Ademais, ainda que assim não tivesse procedido, eventuais dificuldades de ordem econômico-financeira, alheias à vontade da embargante, não têm o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.(sucumbência relativa aos presentes embargos e à ação executiva).Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, intime-se o embargado a requerer o que entender de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(23/02/2011)

0000442-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000954-6)) AEROPAC INDL/ LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Fls. 519. Pugna a embargante, em sede de especificação de provas, pela oitiva de testemunha bem como pela produção de prova documental consistente na exibição pelo embargado do inteiro teor do laudo pericial que deu origem ao Auto de Infração objeto da execução fiscal em tela.Quanto à prova testemunhal, promova o embargante a indicação e completa qualificação das testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.Quanto ao laudo pericial, incumbe ao embargante juntar aos autos os documentos que considerar necessários a embasar sua defesa. Assim, preliminarmente, comprove a embargante a impossibilidade de obtenção de tais documentos na esfera administrativa. Int.

0000515-28.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-54.2004.403.6123 (2004.61.23.001374-6)) AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X FAZENDA NACIONAL
(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: AUGUSTO LUCÍLIO SOARES DALMEIDA EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUGUSTO LUCÍLIO SOARES DALMEIDA em face da Execução Fiscal nº 2004.61.23.001374-6, em apenso, objetivando o levantamento da penhora que incidiu sobre o bem imóvel localizado à Rua José Benedito Pinheiro, 79 - Jd. Das Laranjeiras, nesta Comarca, matriculado sob o nº 26.893 no CRI, ao fundamento de se tratar de bem de família, a teor do disposto na Lei nº 8.009/90. Documentos a fls. 06/84.Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação na qual concordou com o requerimento de desconstituição da penhora sobre o referido imóvel (fls. 88/89).Manifestação da embargante (fls. 92/93).É o relato do necessário. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330. inciso I, do CPC.I - Da penhora e do bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90Os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, dispõem sobre a impenhorabilidade do bem de

família. Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III -- pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 18/10/91). Extrai-se dos termos postos no caput do artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que quatro são os requisitos gerais para a caracterização do bem de família: 1) o imóvel há que ser de propriedade do casal ou da entidade familiar; 2) dívida contraída pelos próprios cônjuges, os pais ou os filhos; 3) o imóvel deve servir de moradia e 4) que resida no imóvel uma família. No caso dos autos, não há controvérsia de que o imóvel penhorado tem finalidade para moradia e que é de propriedade do executado Augusto Lucilio Soares Dalmeida, conforme documentos de fls. 09/27, bem como o reconhecimento por parte da embargada. Assim sendo, procede o pedido de desconstituição da penhora efetivada a fls. 153/154 da Execução Fiscal apensa. No que pertine à condenação no pagamento da verba honorária, anoto que nos termos dos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, a condenação em honorários advocatícios se justifica pelo princípio da sucumbência quando há formação da relação jurídico-processual, a partir da citação da parte ré, salientando-se que o fato de a parte precisar constituir advogado para exercer a defesa de seu interesse no processo justifica a condenação em honorários advocatícios. Contudo, no caso dos autos, ainda que tenha a embargada concordado expressamente com a desconstituição da penhora sobre o bem de família, verifico que a constrição então efetivada não se deu por atendimento a seu pedido, o qual, aliás, era de bloqueio de ativos financeiros do executado, ora embargante, conforme se vê de fls. 138 daqueles autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 26.893, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Tendo em vista as razões acima expostas, deixo de condenar as partes no pagamento da verba honorária. Custas processuais indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desanquem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/02/2011)

0000639-11.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2)) UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 239, dando conta da não intimação dos patronos da parte embargada em razão da falta de cadastramento no sistema processual deste Juízo, providencie a secretaria ao devido cadastramento dos patronos relacionados na procuração de fls. 215/216, e, posteriormente, a republicação da determinação de fls. 235, a fim de abertura de prazo para manifestação da referida parte. A seguir passo a transcrever o teor da determinação supra mencionada: Fls. 235: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Fica consignado que a parte embargante já foi devidamente intimada, tendo inclusive apresentado as suas alegações finais (fls. 236/238). Int.

0000734-41.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001982-5)) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0000816-72.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002250-2)) IMBRAMIL - IND/ E COM/ LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: IMBRAMIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por IMBRAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da Fazenda Nacional, objetivando suspender a execução fiscal em curso - 2009.61.23.002250-2 -, sob a alegação de que os débitos representados na Certidão de Dívida Ativa que embasa a referida execução estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, em decorrência de adesão ao parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/2009. Juntou documentos às fls. 12/45 e 55/90. Às fls. 92/94, a embargante apresenta renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos, requerendo a extinção do presente feito. É o relato do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, tendo a embargante optado pelo parcelamento do débito, nos moldes preconizados pela Lei nº 11.941/2009, sobrevivendo sua renúncia ao direito

sobre o qual se fundam os presentes embargos, é de rigor extinção, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, conforme precedentes jurisprudenciais do E. TRF da 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a renúncia de fls. 92/94, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Dispensada a fixação em honorários, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, aplicada subsidiariamente, e do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.(10/03/2011)

0000864-31.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-10.2010.403.6123) ALLSTIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.]2- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

0001344-09.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-02.2010.403.6123 (2010.61.23.000271-2)) PEDICO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 116/117. Defiro. Intime-se o embargante, por meio do seu patrono constituído (procuração acostada às fls. 05), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente se renuncia aos fundamentos desta ação, se assim o desejar, ante a adesão ao parcelamento noticiado pela exequente, tendo em vista o julgado do STJ no Resp nº 1.124.420/MG, com a sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, no sentido da indispensabilidade da manifestação expressa neste sentido

0001682-80.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000314-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2010.61.23.000314-5. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

0002041-30.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-31.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI(SP254289 - FADEL DAVID ANTONIO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Recebo os presentes embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, vista a embargada para a impugnação. Int.

0002278-64.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-54.2010.403.6123) CHRISTIAN ATOS FARIAS OLIVEIRA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(...) EMBARGOS DO DEVEDOREMBARGANTE: CHRISTIAN ATOS FARIAS OLIVEIRA - EPPEMBARGADO(A): CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOS E N T E N Ç A Trata-se de embargos do devedor ajuizado em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Documentos juntados às fls. 16/22. A fls. 111/113 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante suprir irregularidades, tendo o prazo decorrido in albis (fls. 23 verso). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, diante do silêncio da embargante quanto à determinação no sentido de apresentar cópia da inicial, para contrafé; regularizar representação processual e juntar certidão de intimação da penhora, restaram configurados o abandono da causa pelo demandante, a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, IV e VI do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º

do CPC.Custas ex lege.P.R.I.(16/03/2011)

0002393-85.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-82.2010.403.6123 (2010.61.23.000298-0)) MARFISOL PRODUTOS SINTETICOS LTDA-ME(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2010.61.23.000298-0.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int.

0000341-82.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-87.2010.403.6123) BEJO SEMENTES DO BRASIL LTDA.(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: cópia da intimação do executado para a interposição de embargos á execução.Int.

0000445-74.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3)) AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP302633 - GUILHERME PULIS) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000806-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OLINDA DE OLIVEIRA(SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA)

(...) EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADO(A): OLINDA DE OLIVEIRAS E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de Olinda de Oliveira, objetivando reformar a decisão judicial que reconheceu a ineficácia da venda constante do Registro da Matrícula nº 55.549 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, por entender inexistente quaisquer hipóteses previstas no art. 593 do CPC. Documentos a fls. 16/89Impugnação a fls. 104/109.A fls. 111/113 foi declinada da competência para esse juízo.Redistribuído o feito, foram ratificados os atos praticados perante o D. Juízo de origem (fls. 120) e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.A fls. 121/124 sobreveio manifestação da embargante, tendo o embargado deixado o prazo transcorrer in albis (fls. 125).A fls. 127/128, foi proferida decisão determinando que a autora providenciasse a citação dos litisconsortes necessários (executado e adquirentes do imóvel), nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC.A fls. 131, a CEF requereu a citação dos litisconsortes Lázaro Antonio de Oliveira e Darcy Aparecida de Oliveira no endereço indicado.Expedido mandado para a citação do primeiro litisconsorte, este restou negativo (fls. 139), sobrevindo nova determinação para que seja fornecido ao juízo endereço válido que possibilite a realização da citação (fls. 140), tendo o prazo decorrido in albis (fls. 140 verso).A fls. 141, foi determinado, novamente, que se intimasse a embargante para cumprir o determinado no despacho de fls. 140, nos termos do art. 284 do CPC.A CEF requereu expedição de ofícios à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que ambos forneçam o domicílio fiscal do Sr. Lázaro Antonio de Oliveira, sem prejuízo ao acesso dos dados disponíveis no Webservice, Renajud, Infoseg, etc., na tentativa de sua localização (fls. 143).Determinado que a embargante apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, o número do Cadastro de Pessoas Físicas do Sr. Lázaro Antonio de Oliveira, a fim de possibilitar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 144), tendo a embargante deixado transcorrer o prazo em branco, conforme certificado a fls. 145.É o relato do necessário. Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, diante do silêncio da embargante quanto à determinação em fornecer o número do CPF do executado, restaram configurados o abandono da causa pela demandante, a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito.Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (...)VI -quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. (...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, IV e VI do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(23/02/2011)

0001704-41.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-19.2007.403.6123 (2007.61.23.000406-0)) JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X INSS/FAZENDA

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à

propositura da ação: cópia da inicial da execução fiscal, cópia certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002157-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002157-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO(SP290334 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO)

Fls. 87/88. Tendo em vista o traslado da cópia da sentença proferida nos embargos à execução de nº 2010.61.23.000431-9, que extinguiu o referido feito, em razão do pagamento administrativo do débito exequendo da presente execução fiscal, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 42.Após, com o devido cumprimento, dê-se baixa na distribuição e archive-se.Int.

000052-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000052-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO LUPETI NETO - ME X LEONARDO LUPETI NETO(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado na Campanha de Recuperação de Créditos Próprios / 2010, informado pelo executado às fls. 59/60. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 58 e verso, expedindo-se o extrato de detalhamento de bloqueio judicial, em continuidade ao protocolamento de bloqueio de valores (fls. 66). Int.

0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATO DE OLIVEIRA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, nos termos do extrato acostado às fls., em continuidade à decisão de fls., requerendo o que de direito.

Expediente Nº 3104

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001969-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-63.2007.403.6123 (2007.61.23.001968-3)) FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP101523A - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE)

FLS. 354: 1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.]2- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int. FLS. 357: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002175-62.2007.403.6123 (2007.61.23.002175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-24.2007.403.6123 (2007.61.23.000535-0)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE JUNDIAI - SICREDI JUNDIAI(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA E SP166731 - AGNALDO LEONEL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 127/133. Intime-se a embargante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito do remanescente da verba honorária (R\$ 901,21) em continuidade à determinação de fls. 119.No mesmo prazo, manifeste-se a embargante acerca do laudo pericial colacionado às fls. 128/133

EXECUCAO FISCAL

0000535-24.2007.403.6123 (2007.61.23.000535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS MEDICOS E DEM(SP166731 - AGNALDO LEONEL)

Fls. 76/84. Preliminarmente, a pretensão da exequente, de extinção das CDAs sob o nº 80.4.04.000287-38, 80.6.04.018365-30 e 80.6.04.064811-70, será analisada com a conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prosseguindo o feito com relação aos demais títulos.Recebo o aditamento correspondente ao valor da CDA nº 80.2.06.075162-06.Intime-se o executado, a fim de que se manifeste, no

prazo de 15 (quinze) dias.

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3061

USUCAPIAO

0000660-21.2009.403.6123 (2009.61.23.000660-0) - HELIO SILVEIRA DE MORAES PINTO X MARIA IGNES PECANHA PINTO (SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL
(...) AÇÃO DE USUCAPIÃO Autor: HÉLIO SILVEIRA DE MORAES PINTO e MARIA IGNES PECANHA PINTO Réu: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, NURI DONIZETTI JOSÉ HADDAD, ARMANDO RINCHA e NILTON JOSÉ PAES LORIANO. Vistos, etc. Cuida-se de ação distribuída junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Atibaia em 01.02.2006 em que se pleiteia usucapir uma gleba de terreno, contendo 5.090,00 metros quadrados, imóvel este situado no bairro do Rio Abaixo ou Usina, município de Atibaia-SP, alegando, em síntese, que somando a posse de seus antecessores à sua, nos termos do art. 550 e 552 do CC, conta mais de vinte anos de posse ininterrupta sobre a área usucapienda. Alega ainda que jamais sofreram quaisquer turbações possessórias ou tiveram distribuído contra si ações relativas ao imóvel. Colaciona aos autos Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, fls. 09/10, em que Nilton José Paes Loriani outorga aos cessionários e autores desta a área objeto da presente. Colaciona, ainda, planta planimétrica e memorial descritivo, fls. 12/13, recolhimentos tributários do imóvel, fls. 14/36. Manifestação do oficial de Registro Imobiliário (fl. 47). Traz aos autos termo de concordância dos confrontantes NURI DONIZETTI JOSÉ HADDAD e s/m, fls. 52/53, e de ARMANDO RINCHA e s/m, fls. 58. Aditamento à inicial, fls. 57, para inclusão do antigo possuidor NILTON JOSÉ PAES LORIANO no pólo passivo. Traz aos autos certidão vintenária do respectivo CRI, fls. 61/66, com a observação de área de preservação permanente de 3.597,00 m. A Secretaria do Meio Ambiente traz aos autos laudo de vistoria do imóvel objeto da presente usucapião, conforme fls. 69/73, constatando a existência de 400 m de edificações diversas dentro da área de preservação permanente, que é a faixa de 50 metros à margem do Rio Atibaia, cf. art. 2º da Lei 4.771/65, provocando impermeabilização do solo, não sendo passíveis de regularização. Colaciona-se aos autos mandado de citação positivo para a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e negativo em relação ao co-requerido Nilton José Paes Loriani, fls. 80/81. Fazenda do Estado de São Paulo contesta a presente manifestando seu interesse no deslinde da causa, arguindo a desobediência ao respeito da faixa de 15 metros à margem do Rio Atibaia, cf. fls. 87/92. A UNIÃO requer encaminhamento dos autos à Justiça Federal, nos termos do inciso I, do art. 109 da CF/88, fls. 93/94. Réplica a contestação da Fazenda Estadual e da UNIÃO apresentadas às fls. 97/115 e 116/135. Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia se manifesta às fls. 148/154 apontando incorreção no recuo de 2,00 metros para construção de cerca, imposto pela Lei Municipal 2.461/1991. Designada audiência para o dia 11/6/2008, fls. 155. Às fls. 164 o autor traz rol de testemunhas. Realizada audiência de instrução com oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme fls. 165/171. Ministério Público se manifesta pela procedência da ação, com ressalvas quanto as construções realizadas e impossibilitadas de regularização e a preservação da faixa de 15 metros pertencente ao domínio público e área de preservação permanente na faixa de 50 metros, fls. 173/175. Alegações finais dos autores às fls. 177/179. Certidão aposta às fls. 181 atesta que o ciclo citatório não se encontra completo, restando a expedição de edital. Expedido edital de citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como de Nilton José Paes Loriani, conforme fls. 186/189. Proferida decisão às fls. 190 encaminhando estes a este juízo federal, nos termos do inciso I do art. 109, da CF/88. A UNIÃO se manifesta às fls. 202/204 requerendo que sejam observados os terrenos marginais de sua propriedade, situados a 15 metros da LMEO, art. 20, III da CF/88. Ministério Público Federal requer retificação do memorial descritivo e planta planimétrica destacando a localização da faixa marginal e o total desta área, fl. 206. As fls. 219/222 a parte autora se manifesta pela procedência da ação, trazendo aos autos planta planimétrica e memorial descritivo detalhados (fls. 221/222). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo se manifesta às fls. 230/237 alegando ser o Rio Atibaia um rio estadual, inexistindo interesse da União, e requerendo da presente ação a exclusão da faixa de domínio que alega ser sua. A UNIÃO se manifesta às fls. 248/249 ratificando o interesse em razão da natureza federal do Rio Atibaia, entendendo ainda que a área usucapienda de 3.975,00 m respeita aos seus interesses, requerendo, pois, constar do memorial descritivo que referida área confronta com terrenos marginais de propriedade da União. É o relato do necessário. Decido. Em primeiro lugar, está definitivamente consolidada a questão da propriedade federal relativa ao rio Atibaia e, na forma do DL nº 852, de 11 de novembro de 1938, dos respectivos terrenos marginais, in verbis: Art. 2º Pertencem à União as águas. I - dos lagos, bem como dos cursos d'água em toda a sua extensão, que, no, todo ou em parte, sirvam de limites do Brasil com países estrangeiros. II - aos cursos d'água que se dirijam a países estrangeiros ou deles provenham. III - dos lagos, bem como dos cursos d'água, em toda a sua extensão, que, no todo ou em parte, sirvam de limites a Estados Brasileiros. IV - dos cursos d'água, em toda a sua extensão, que percorram território e de mais de um Estado brasileiro. (...) Confeccionado laudo técnico pela Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo, ficou estabelecido que (fls. 249): (...) Conforme indicado pelo Advogado Roberto da Silva Pinto o imóvel usucapiendo, faz confrontação com a represa artificial criada pela Prefeitura da Estância de Atibaia, que acoplou com o antigo Leito do Rio Atibaia. Como o antigo leito não foi alterado para efetuar a represa, o imóvel usucapiendo objeto do processo 2009.61.23.000660-0, abrange terrenos marginais de propriedade da União Federal. (...) Portanto está definitivamente superada a questão referente a dominialidade do curso d'água lindeiro à propriedade usucapienda e definitivamente

assentada a competência federal para apreciação da matéria. Desta forma, afastado o interesse da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, manifestado às fls. 87/92 e 230/237, com fulcro no Decreto Federal 72.571, de 02 de agosto de 1973, vez que referido decreto foi revogado por meio do Decreto DSN de 10 de maio de 1991, restando prejudicada a análise das demais preliminares argüidas pela mesma. Observo ainda a realização de prova testemunhal às fls. 165/171 para comprovação da posse com animus domini em relação ao bem em causa, não estando esta, em absoluto, contestada. Citadas todas as partes necessárias à composição da relação jurídico-processual que se estabelece em lides de usucapião, o processo está apto a receber julgamento, nos termos dos arts. 942 e seguintes do CPC. Com efeito, observo terem sido citados todos os confrontantes e alienantes, bem como seus cônjuges, dada a natureza do direito vindicado no processo, nos termos do art. 10, 1º, inciso I do estatuto processual. Todos os intervenientes necessários deixaram de contestar a presente ação, com exceção da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal que manifestaram seus interesses na lide por se tratar de área em confronto com os terrenos marginais de propriedades que alegam ser suas, ponto este já decidido supra quanto a ausência de interesse da Fazenda Estadual. Decreto a revelia de todos os confrontantes, terceiros interessados, incertos e desconhecidos e de NURI DONIZETTI JOSÉ HADDAD, ARMANDO RINCHA e NILTON JOSÉ PAES LORIANO, bem como de seus respectivos cônjuges, tendo em vista ausência de resposta dos mesmos. O cerne da questão a decidir no âmbito da lide aqui instaurada, repousa sobre dois pontos que se antepõem ao reconhecimento da prescrição aquisitiva invocada pelos demandantes como causa de pedir da pretensão deduzida em juízo: (a) primeiro ponto: a prova da posse ad usucapionem pelo tempo necessário à configuração da usucapião ordinária (art. 1242, CC), já que fundado o pedido em exercício de posse com exibição de justo título ou boa-fé, e; (b) segundo ponto: a existência de eventual faixa de domínio da UNIÃO, sobre a qual os autores estendessem a pretensão de aquisição da propriedade. Quanto ao primeiro ponto, reputo realizada a prova do fato constitutivo do direito do autor, em razão da ausência de absoluta controvérsia existente nos autos. Bem entendido o histórico de fatos trazidos ao processo pelos requerentes, verifica-se que estes exerceram posse mansa, pacífica e incontestada sobre a área descrita na inicial. Pretendendo, desde logo, ver reconhecido o direito de propriedade sobre a área em questão, ingressaram com ação judicial de usucapião, perante a 2ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Atibaia-SP, pretendendo demonstrar posse mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de senhorio (animus rem sibi habendi), sobre coisa hábil, por prazo superior àquele previsto em lei para aquisição da propriedade. Consigno, ab initio, que a questão de direito material deduzida nos autos está inteiramente regulada pelos ditames do Novo Código Civil Brasileiro, em vigor desde 11/01/2003, nos termos do que dispõe o art. 2028 do aludido diploma. Isto porque, como relatado, e sem qualquer contestação, a aquisição do direito invocado pelo autor se deu em meados de janeiro de 1996, sem quem houvesse, portanto, transcorrido metade do prazo estabelecido pelo Código Civil de 1916 quando da entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003). Valem, assim, os prazos atualmente estabelecidos pela legislação civil para efeitos de aquisição do direito. E, em tema de usucapião ordinária, prescreve o art. 1242 do Novo Código Civil que o prazo prescricional é de 10 anos. E, a prova do cumprimento desse requisito, ao ver do juízo, encontra-se satisfatoriamente realizada. Com efeito, demonstraram os autores que a posse dos seus antecessores prolongou-se por um período tal que, junto ao seu, se satisfaça ao requisito temporal previsto na lei. Lançam mão os interessados, como é cediço, do instituto da accessio praescriptionis, que permite a adição, ao tempo de posse do usucapiente, do período contado por possuidores anteriores dos quais esse adquiriu a posse de forma derivada. Desde que contínuas e pacíficas, é incontroverso que tal soma de tempos é admitida pelo ordenamento jurídico nacional. Quanto ao ponto, relembro sempre autorizada lição de SÍLVIO RODRIGUES, que, do instituto, esclarece: Todavia, embora o legislador reclame a continuidade da posse, não obstante, admite sucessão dentro dela. Com efeito, determina o art. 552 do Código Civil, que o possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido para o usucapião, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. De sorte que a pessoa cujo título de domínio é posto em dúvida pode defender-se provando que, por seu intermédio e o de seus antecessores, exerceu posse mansa e pacífica sobre a coisa objeto da reivindicação, por período de tempo superior ao prazo necessário ao usucapião. (Direito Civil - Direito das Coisas, 24ª ed, rev, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 106/107). Anoto, outrossim, que, inexistindo contestação específica acerca dessa questão, não há por onde negar, ao menos quanto a este mote, o direito afirmado pelos interessados na inicial. Comprovado, assim, o exercício de posse mansa e pacífica dos antecessores e dos requerentes desde - pelo menos - 1996, plenamente atendido o requisito temporal (ação ajuizada em 2006), necessário à configuração da prescrição aquisitiva da propriedade. Presentes, assim, os pressupostos necessários à configuração da usucapião ordinária (res habilis, possessio et tempus) incide em favor da autora a aquisição do direito à propriedade da coisa, que, por meio dessa sentença se constitui, na forma que infra se expõe. Quanto ao segundo ponto, aptamente levantado pela manifestação da UNIÃO de fls. 202/204 e 248/249, há controvérsia quanto aos direitos sobre a aludida área LMEO (Limite Médio das Enchentes Ordinárias) e quanto a APP (área de Preservação Permanente). Isto porque, consoante se depreende da formação da controvérsia que ora vem ao crivo da cognição judicial, essa questão de fato tem relevo à definição da extensão da área sobre a qual há de recair o provimento jurisdicional de mérito constitutivo da propriedade reclamada pelos demandantes. Pois bem. Quanto ao ponto, releva notar que a faixa de domínio afirmada pela União Federal, fls. 202/204 e 248/250, é a descrita pelos autores como fazendo parte da pretensão deduzida no bojo dessa demanda, embora com indicação incorreta como sendo Área de Servidão Administrativa, com 1.115,00 m (fl. 222). Referida área não se trata de servidão administrativa, mas sim faixa de domínio dos terrenos marginais pertencentes a União Federal, situados a 15 metros da Linha Média das Enchentes Ordinárias de Rio Federal, definidos no art. 20, III da Constituição Federal. Isto porque, terrenos marginais, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 9.760/46 são os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha

média das enchentes ordinárias. Este mesmo conceito é apresentado pelo Código das Águas (Decreto 24.643/34). Ora, nessa conformidade, subsiste a controvérsia instaurada no bojo da actio quanto à real extensão do imóvel ora sujeito aos efeitos do processo de usucapião. Observo, ainda, que a parte autora não delimita corretamente a Área de Preservação Permanente (APP), identificada na Planta Planimétrica de fls. 222 como APP, com metragem de 1.081,00 m. Ocorre que, se faz necessário entender efetivamente o alcance da expressão Área de Preservação Permanente, ou seja, área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º da LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001), sendo submetida a legislação própria e sob fiscalização das autoridades competentes. Para tanto, faz-se necessário ainda se faz socorrer ao Código Florestal (Lei 4.771/65), com as alterações promovidas pela Lei 7.803/89 e Medida Provisória 2.166-67, ainda em vigor, por força da Emenda Constitucional 32/01. Prescreve o referido Código que: Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. 1º. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil. 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por: (...) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (...) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (...) Vale dizer: as áreas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos, criados por lei ou por ato do poder público, com o escopo de tutelar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, o solo e o bem-estar das populações humanas. Entre outros espaços, compreende, nos termos do artigo 2º do Código Florestal, uma faixa que varia de 30 a 500 metros (de acordo com a largura do rio) ao longo dos rios ou de quaisquer cursos d'água, a partir do seu nível mais alto (de cheia). O leito maior de um rio compreende a largura máxima que obtém em seu período de cheia. Já os terrenos marginais englobam uma faixa de 15 metros, de cada lado do rio, contados da linha média das enchentes ordinárias, enquanto as áreas de preservação permanente, ao longo dos rios, são de no mínimo 30 metros contados do seu nível mais alto das enchentes ordinárias. No caso dos autos, e nos termos da perícia técnica realizada pela Secretaria do Meio Ambiente, fls. 69/73, não impugnada pelas partes, constatou-se, além da existência de 400 m de edificações diversas dentro da APP, que a aludida faixa de Área de Preservação Permanente corresponde à 50 metros à margem do Rio Atibaia, cf. art. 2º, letra a, item 2, da Lei 4.771/65: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (...) Esta, pois, é a extensão da Área de Preservação Permanente que deverá constar no título aquisitivo, como sendo de 50 metros à margem do Rio Atibaia, a contar desde seu nível mais alto das enchentes ordinárias, incluídos, pois, nesta área, os terrenos marginais de propriedade da UNIÃO. Quanto a regularidade ou não das propriedades erguidas sobre a LMEO e a APP, foge da análise meritória aqui posta em juízo, cabendo a apuração de eventuais irregularidades e efeitos sobre as mesmas ser dirimida por meios próprios, ao encargo da UNIÃO, proprietária da área contida na LMEO, e dos órgãos de fiscalização próprios e competentes. Assim, e para que não reste dúvida sobre a extensão da área sujeita à transcrição do registro imobiliário, deverá a parte autora, ao trânsito em julgado desta, refazer e apresentar novo memorial descritivo e nova planta planimétrica, devendo ficar expresso e devidamente delimitado que deverá ser excluída da usucapião a faixa de domínio da UNIÃO de 15 (quinze) metros marginal ao Rio Atibaia (LMEO), corrigindo-se, assim, a nomenclatura utilizada no memorial e planta planimétrica de fls. 221/222, onde constam como sendo Área de servidão administrativa, sendo o correto Terrenos marginais de propriedade da UNIÃO, bem como deverá ser retificada a ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, substancialmente quanto a dimensão e extensão da mesma, vez que deverá fazer constar como sendo a extensão de 50 metros à margem do Rio Atibaia, e não 30 metros como postulada pela parte autora, a contar desde o nível mais alto das enchentes ordinárias, incluídos, pois, nesta área, os terrenos marginais de propriedade da UNIÃO. Desta forma, a área usucapível terá o total de 3.975,00 m conforme já indicado no levantamento planimétrico de fls. 222 (área total, menos a área de domínio da União), o qual não foi impugnado pela rés. Bem observados os termos das petições constantes de fls. 248/250 (AGU) e 260/262 (autores), verifica-se a controvérsia estabelecida entre as partes relativamente à extensão da área sujeita à prescrição, discordando os demandantes das limitações impostas pela União quanto a ressalva dos terrenos marginais de propriedade da aludida autarquia federal, e com a devida anotação e extensão de 50 metros da área de preservação permanente. Assim, o acolhimento do pedido impõe seja feito de forma parcial, já que por extensão menor do que aquela inicialmente

pretendida. E, como visto, o direito assiste mesmo aos requerentes, embora não em toda a sua extensão, pelo quanto já antes assentado. **DISPOSITIVO** Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, para **RECONHECER A USUCAPIÃO**, em favor dos autores de uma área total de 3.975,00 m, devendo a parte autora, ao trânsito em julgado desta, como condição para o registro imobiliário, refazer e apresentar novo memorial descritivo e nova planta planimétrica, devendo ficar expresso e devidamente delimitado que deverá ser excluída da usucapião a faixa de domínio da UNIÃO de 15 (quinze) metros marginal ao Rio Atibaia (LMEO), corrigindo-se, assim, a nomenclatura utilizada no memorial e planta planimétrica de fls. 221/222, onde constam como sendo Área de servidão administrativa, sendo o correto Terrenos marginais de propriedade da UNIÃO, bem como deverá ser retificada a **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**, substancialmente quanto a dimensão e extensão da mesma, vez que deverá se fazer constar como sendo a extensão de 50 metros à margem do Rio Atibaia, e não 30 metros como postulada pela parte autora, a contar desde o nível mais alto das enchentes ordinárias do Rio Atibaia, incluídos, pois, nesta área, os terrenos marginais de propriedade da UNIÃO. Nessa conformidade, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza contenciosa do procedimento e a sucumbência integral dos requerentes com relação à porção da área controvertida pelo demandado, **CONDENO** os autores a pagar a ré **UNIÃO FEDERAL** as despesas do processo e honorária de patrocínio que, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Da mesma forma, tendo sido a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sucumbente na presente demanda, condeno o Estado de São Paulo em verba honorária a ser paga em favor do i. causídico da parte autora no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitado em julgado, e cumpridas as determinações aqui contidas quanto as retificações do Memorial Descritivo e Planta Planimétrica nos termos do julgado, sob a anuência da União e do MPF, determino que seja expedido mandado de registro e averbação para o Oficial do Registro de Imóveis competente para devido cumprimento do julgado, com as cópias e informações necessárias para tanto. P.R.I.C.(17/02/2011)

MONITORIA

0002321-35.2009.403.6123 (2009.61.23.002321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ HENRIQUE CAMARGO(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA)

(...) Embargante: LUIZ HENRIQUE CAMARGO Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de Luiz Henrique Camargo com o escopo de pagamento de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção nº 000049802, fls. 06/09, no tal de R\$ 29.561,87. Citado, fls. 49/50, o requerido requer nomeação de advogado pelo pela Assistência Judiciária Gratuita, fl. 51, o que restou indeferido, em razão dos rendimentos declarados pelo mesmo. Apresentados, tempestivamente, embargos à monitoria, pelo qual o requerido reconhece a existência da dívida originária, tida como incontroversa, embora maneje tal defesa para questionar os encargos decorrentes, a aplicação do CDC, atualização indevida do saldo devedor, capitalização de juros, juros moratórios, aplicação da Tabela Price, dentre outros elementos que compõem sua peça, fls. 55/70 (com documentos às fls. 71/81). É o relatório. Decido. Embora se afigure, data venia, inapropriada a utilização de medidas de urgência no bojo de peças de embargos, expedientes processuais eminentemente desconstitutivos, o certo é que o direito material da parte não pode ficar desamparado pela impropriedade técnica do meio processual empregado. Desta forma, conheço do pedido liminar realizado pelo embargante como provimento jurisdicional acautelatório de natureza incidental, tendo por fundamento o poder geral de cautela a que alude o art. 798 do CPC. Passo a analisá-lo. Pretende, o embargante, discutir o débito pretendido no âmbito da ação injuntiva, abrindo impugnações sobre encargos relativos à dívida, entre tais a prática de anatocismo, cobrança de encargos não contratados e termo a quo de sua fluência, juros onzenários, etc. Nada disso, entretanto, resta comprovado de plano, de molde a se vislumbrar presente a prova inequívoca da verossimilhança do direito a autorizar a concessão da medida antecipada. Trata-se, como facilmente se revela dos termos em que formuladas as impugnações de embargos de matéria que envolve ampla controvérsia fática, não verificável *ictu oculi* **QUAISQUER IRREGULARIDADES DA EXIGÊNCIA** que possam, nesse juízo liminar de cognição dizer da veracidade das alegações formuladas pelo embargante, razão porque se mostra ausente o requisito previsto no diploma processual. Com efeito, o pedido de liminar para liberação de saldo de conta de FGTS suficiente para quitação do valor principal objeto da lide carece, ao menos neste momento prefacial de cognição, de previsão legal para o caso em tela. A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, trata das hipóteses de liberação de valores depositados a título de FGTS, nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH),

desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos. 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998) 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998) 8 As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) 9 Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 11. O montante das aplicações de que trata o 6 deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 13. A garantia a que alude o 4 do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1 e 2 do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 16. Os clubes de investimento a que se refere o 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998) 17. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) 18. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo,

salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (NR) Nesta análise perfunctória, o embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses entabuladas pelo referido diploma legal, o que inviabiliza a concessão da medida liminar. Na esteira desse entendimento, trago à colação o julgado proferido pela 3ª Turma do C. STJ, in verbis: Art. 273: 9ª. A decisão que antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca, capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade. (STJ-3ª Turma, Resp 162.700-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, deram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p. 235) (Negrão, Theotônio - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva, 32ª Edição, p. 356) Nessa conformidade, não como deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para levantamento e/ou compensação do débito com os recursos de FGTS do embargante. Quanto a exclusão do nome do embargante dos cadastros do SPC/SERASA, apontados consoante fls. 78/79, milita em favor da embargada a presunção juris tantum de certeza e exigibilidade do débito constante dos documentos que perfazem a inicial da ação injuntiva. Demais disso, depreende-se dos embargos aqui apresentados que o réu é devedor confesso, admite o principal do débito em aberto, predispondo-se a discutir, nesta sede, apenas encargos incidentes sobre o débito. Por esta razão mesma é que não vejo presente a boa aparência do direito invocado pela requerente, já que, devedor confesso, não se me afigura abusiva a negatificação do nome do embargante perante listagens de proteção ao crédito, de vez que tal expediente é expressamente previsto na legislação pátria, consoante se depreende do art. 43 e da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). Ausente, assim, a plausibilidade do direito invocado pelo embargante. Entretanto, vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em casos que tais, não deve a parte devedora ficar sujeita aos efeitos sabidamente deletérios do protesto notarial, quando ainda pende discussão judicial sobre o débito. Assim, como forma de atender aos interesses de ambos os litigantes, entendo que seja possível a concessão da providência liminar pleiteada pela embargante, mediante a prestação de contra-cautela, na forma de caução à vista e em dinheiro, em montante igual ao valor integral do débito discutido nos autos. Para essa finalidade, devidamente assegurado o juízo, estou em que seja possível conceder a liminar requerida. Do exposto, defiro, em parte, a medida liminar requerida pela embargante, apenas para determinar a exclusão de seu nome e CPF dos cadastros do SPC/SERASA, especificamente quanto ao apontamento derivado do inadimplemento aqui discutido, mediante a prestação de caução à vista e em dinheiro, em valor igual à integralidade do débito aqui discutido, a ser efetuada mediante depósito em conta corrente vinculada a este juízo. Com a comprovação do depósito, expeça-se o necessário. Ainda, quanto ao pedido dos benefícios de gratuidade da Lei de Assistência Judiciária já foi apreciado e indeferido às fls. 51. Manifeste-se o embargado, inclusive quanto ao pedido para designação de audiência para tentativa de conciliação, fls. 70. Int. (23/02/2011)

0000772-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO SOARES DE ALMEIDA

(...) Tipo BAção Monitória Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Osvaldo Soares de Almeida SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 13.388,86 (treze mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 26/03/2010, decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços. Juntou documentos a fls. 04/14. Manifestações da CEF a fls. 23/24; 26/27. Às fls. 30/32, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o pagamento administrativo da dívida, noticiado aos autos a fls. 30/32, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/02/2011)

0001078-22.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ MEDEIROS CASTRO

(...) Tipo BAção Monitória Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: José Luiz Medeiros Castro SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 20.716,31 (vinte mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), atualizado até 30/04/2010, decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços. Juntou documentos a fls. 04/177. Manifestações da CEF a fls. 188/189; 191/192. Às fls. 197/201, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o pagamento administrativo da dívida, noticiado aos autos a fls. 197/201, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/02/2011)

0001352-83.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMO LUIZ DE OLIVEIRA(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS)

(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Embargada: EDMO

LUIZ DE OLIVEIRA. Vistos. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 54 e verso, que homologou transação efetuada nos autos e, extinguiu o processo com resolução de mérito. Alega a ocorrência de omissão, uma vez que, em virtude do lapso temporal transcorrido entre a proposta de transação apresentada e sua aceitação, não seria possível a manutenção dos valores apresentados. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Não tem razão a embargante. Da impugnação aos embargos monitorios, fls. 35, não é possível inferir, como quer a recorrente, que a proposta de acordo efetuada pela CEF tivesse limite temporal, ou, como disse, prazo de validade em 14.10.2010. Do que se depreende da manifestação de fls. 35, apenas os valores relativos à proposta eram aqueles para aquela data. Para datas posteriores, os valores deveriam reajustados. Foi exatamente isto que foi homologado, consoante a manifestação de fls. 51/52, que concorda com a proposta oferecida, circunstância que, até mesmo dispensava a realização de audiência, já que o consenso se mostrava presente nos autos. Não prospera assim, a alegação de obscuridade formulada pela embargante à medida em que o julgado meramente homologou a proposta efetuada pela Embargante. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se. (28/02/2011)

0001354-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA ANTONIA DE PAULA

(...) Tipo BAção Monitoria Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Márcia Antonia de Paula SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 34.695,94 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 07/06/2010, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos a fls. 04/17. Ante a certidão negativa de fls. 23, foi determinado, às fls. 24, que a CEF se manifestasse quanto ao real interesse no prosseguimento do feito. Manifestações da CEF às fls. 26; 28. Às fls. 31/33, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o pagamento administrativo da dívida, noticiado aos autos a fls. 31/33, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Determino, outrossim, a devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo para que se efetuasse a citação e intimação da Sra. Márcia Antonia de Paula. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/02/2011)

0002208-47.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA GABRIEL FRANCO SOUZA

(...) Tipo BAção Monitoria Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Sandra Gabriel Franco Souza SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 11.055,73 (onze mil, cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizado até 08/09/2010, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de construção com garantia de aval e outros pactos. Juntou documentos a fls. 04/16. Às fls. 21, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré renegociou a dívida administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a renegociação da dívida administrativamente, noticiada aos autos a fls. 21, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/02/2011)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001849-15.2001.403.6123 (2001.61.23.001849-4) - MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA X ADRIANE MARGARIDA MARCELO X ADRIANA MARGARIDA DA SILVA (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...) Ação Ordinária Previdenciária Autores: MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA E OUTRAS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pelas autoras acima nomeadas, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisarem o valor de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que o Instituto-réu não considerou para o cálculo da aposentadoria por invalidez de Geraldino Caetano Macedo, que originou a pensão por morte das autoras, o valor do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, a teor do disposto no art. 161 do Decreto nº 611/92. Salientaram que ao tomar o salário-de-contribuição do falecido no dia do acidente e proceder à correção do seu valor conforme os índices aplicados aos benefícios previdenciários adotados pelo INSS, obtiveram o valor de R\$ 319,22, muito superior do montante de R\$ 108,57 apurado pelo INSS que não considerou o salário vigente na data do acidente de trabalho. Destacam que nos termos do art. 149, 2º e art. 157 do Decreto nº 611/92, tendo o acidente ocorrido em 18/09/89 conforme anotação a fls. 69 da CTPS do de cujus, o 16º dia seguinte, data de início do auxílio-doença, ocorreu em 03/10/89, sendo que em 01/10/89 houve alteração do salário para NCz\$ 6,06 por hora de trabalho. Remarcam, dessa forma, que ao multiplicarem o valor da hora por 240 (duzentos e quarenta), nos termos do art. 149 do Decreto nº 611/92, apuram o valor de NCz\$ 1.454,40. Asseveram que a data do óbito se deu na vigência do Decreto nº 2.172/97, que determina em seu art. 150, que o valor mensal da pensão por morte consistirá numa renda correspondente a cem por

cento do salário-de-benefício que deu origem à aposentadoria do segurado ou daquela a que teria direito na data de seu falecimento, qualquer que se seja o número de dependentes, daí decorrendo a diferença postulada. Juntaram documentos às fls. 13/23. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 25). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 28/30), arguindo, preliminares. No mérito, aduziram que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistia direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Réplica a fls. 32/34. Em especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 36), enquanto a Autarquia pugnou pela juntada do processo administrativo de concessão do benefício dos autores (fls. 38). Ofício do INSS encaminhando as cópias solicitadas (fls. 45/67). Manifestação das partes (fls. 76/78 e 82/83). Manifestação do D. Parquet Estadual a fls. 85/87. Decisão saneadora tomando as seguintes providências: 1) afastou a primeira preliminar argüida, relativamente à alegada irregularidade da representação processual dos autores; 2) acolheu a segunda preliminar e determinou a exclusão da co-autora Adriana Margarida da Silva, por não ter comprovado ser dependente do segurado falecido; 3) afastou a alegação de que a ex-esposa do segurado e seu filho deveriam ser incluídos no pólo ativo da presente demanda, pelo fato de que somente as autoras remanescentes encontram-se inscritas como dependentes do segurado falecido, cabendo a elas o direito ao recebimento do benefício, cuja revisão ora se postula; 4) rejeitou, ainda, a alegação de necessidade de prévio requerimento administrativo, nos termos da Súmula nº 09 do ex-TFR; 5) determinou a realização de perícia contábil, oferecendo quesitos e concedendo às partes prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, determinando, por fim, que a parte autora traga aos autos a via original da carteira de trabalho do falecido (fls. 89/93). Juntada a CTPS do falecido a fls. 96/97. O D. Ministério Público reiterou os quesitos do juízo (fls. 98). Laudo pericial a fls. 100/110. Manifestações da parte autora (fls. 112/112v) e do INSS (fls. 114). Remetidos os autos a esse Juízo (fls. 125), foi juntada aos autos cópia integral do processo de concessão do benefício (fls. 127/145). Manifestação do INSS sobre o laudo (fls. 152). Manifestação do Sr. Perito (fls. 158/159). Decisão declinando a competência para a Justiça Estadual (fls. 160). Decisão determinando que as partes se manifestassem sobre a resposta dos quesitos do perito a fls. 158/159 (fls. 170), o que foi feito a fls. 180. Ofício do INSS encaminhando cópias do processo administrativo do Sr. Geraldino Caetano de Macedo (fls. 189/217). Manifestação do Sr. Perito (fls. 233/234), da parte autora (fls. 240v) e do D. Ministério Público (fls. 241). Sentença julgando parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte devida às autoras, fixando-a em R\$ 505,15 (quinhentos e cinco reais e quinze centavos), atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 243/250). Interposta apelação (fls. 257/261), os autos subiram ao E. TRF 3ª Região, onde foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, restando prejudicado o exame da remessa oficial e do recurso interposto (fls. 271/273). Recebidos os autos, a Décima Sexta Câmara de Direito Público anulou a r. sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 286/293). A fls. 304/307, foi proferida decisão suscitando conflito negativo de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça, o qual entendeu ser competente o Juízo Federal suscitante (fls. 316). Manifestação da parte autora (fls. 320/322). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas já foram objeto de apreciação a fls. 89/93. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre fazer uma breve análise da situação exposta nos autos. O segurado Geraldino Caetano Macedo obteve auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (Esp. 91), ocorrido em 18/09/1989 (fls. 190), com DIB em 04/10/1989, o qual foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 13/09/1994 (fls. 52). Em 15/05/1997 o segurado veio a falecer (fls. 56), ocasião em que seu benefício deu origem à pensão por morte com renda mensal inicial de R\$ 178,36, montante equivalente ao salário-de-benefício recebido a título de aposentadoria por invalidez pelo de cujus, conforme demonstrativo juntado a fls. 65 dos autos. O benefício de pensão por morte foi pago às duas dependentes do falecido, Margarida Francisca da Silva (companheira) e Adriane Margarida Macedo (filha), ora postulantes (fls. 66). A perícia realizada a fls. 101/110, baseada nos documentos trazidos à colação, informa que o salário-de-contribuição do segurado em 04/10/1989 (data de início do benefício de auxílio-doença), era de NCz\$ 6,06 por hora, o que significa um montante de NCz\$ 1.454,40 para a jornada de 240 (duzentos e quarenta) horas mensais (Resposta ao Quesito II - fls. 105). Mais adiante, em manifestação de fls. 233/234, o Sr. Perito, após analisar documentos juntados pela Autarquia a fls. 189/217, esclarece que o INSS considerou como valor-dia-inicial o montante de NCz\$ 32,83 e que se se considerar o dia de trabalho de 8 (oito) horas, encontra-se o valor de NCz\$ 4,10/h. Concluiu, então, o Sr. Perito, que o INSS considerou o valor da hora de NCz\$ 4,10, sendo que a remuneração do segurado conforme anotação na CTPS (fls. 33) era de NCz\$ 6,06 por hora. Traçadas essas considerações iniciais, deve-se verificar qual a regra legal vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. O Decreto nº 89.312/84, prescrevia a respeito: DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 - (CLPS) Revogado SEÇÃO III - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; CAPÍTULO II - AUXÍLIO-DOENÇA Art. 26. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, fica incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo 99. 1º O auxílio-doença, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 99, até o máximo de 20% (vinte por cento). 2º O auxílio-doença é devido a contar do 16º

(décimo-sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso de trabalhador autônomo, empregado doméstico ou segurado na situação do artigo 9º a contar da data da entrada do requerimento, e enquanto o segurado permanece incapaz. 3º Quando requerido por segurado afastado há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento. 4º Se o segurado em gozo de auxílio-doença é insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, devendo portanto submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, o benefício só cessa quando ele está habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, é aposentado por invalidez. 5º O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, tratamento e processo de reabilitação profissional proporcionados pela previdência social urbana. exceto o tratamento cirúrgico.

CAPÍTULO III - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 135. Entende-se por salário-de-contribuição: I - a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado, exceto o doméstico, para o trabalhador avulso e para o trabalhador temporário, até o limite máximo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, ressalvado o disposto no 1º e no artigo 136; II - o salário-base, para os segurados: a) trabalhador autônomo; b) de que tratam os itens III e IV do artigo 6º; c) facultativo; III - a remuneração constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico, até o limite de 3 (três) vezes o salário mínimo regional, observado o disposto no 1º. 1º O salário-de-contribuição, inclusive do empregado doméstico, não pode ser inferior ao salário mínimo regional de adulto, tomado este em seu valor mensal, diário ou horário, conforme o respectivo ajuste e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 2º A utilidade-habitação, fornecida ou paga pela empresa, contratualmente estipulada ou recebida por força de costume, integra o salário-de-contribuição, em valor correspondente ao produto da aplicação do percentual da parcela respectiva do salário mínimo ao salário contratual. 3º A gratificação adicional ou o quinquênio recebido pelo ferroviário servidor público, autárquico ou em regime especial integra o seu salário-de-contribuição. Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; II - a cota de salário-família paga nos termos da legislação específica; III - a ajuda-de-custo e o adicional mensal pagos ao aeronauta nos termos da legislação específica; IV - a parcela paga in natura pela empresa, em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho; V - o abono pecuniário de férias resultante da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias e o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa ou de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário. Portanto, de acordo com a legislação acima, não havia previsão diferenciada para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, mas uma regra geral em que deveria se tomar por base 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. Daí, já não se pode considerar tão somente o valor da hora recebida na data do acidente, como pretende a parte autora. Vale dizer, que por ocasião da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na data de 13/09/1994, vigorava a Lei nº 8.213/91, que assim dispunha:

CAPÍTULO II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL SEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de serviço; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94)(...) Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO III - DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS SUBSEÇÃO I - DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)(...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

SUBSEÇÃO II - DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no

art. 45 desta Lei. Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) SEÇÃO V - DOS BENEFÍCIOS SUBSEÇÃO I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. (Implicitamente revogado em virtude da exclusão da alínea a quando da nova redação do caput deste artigo) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Ocorre que, as disposições previstas nos arts. 149 e 161 do Decreto nº 611/92, relativamente à apuração da renda mensal aplicam-se aos acidentes de trabalho ocorridos após a sua vigência, que se deu em 22/07/1992. Portanto, no caso dos autos, tendo o acidente de trabalho ocorrido em 18/09/1989, ou seja, na vigência da legislação pretérita, aplicável o disposto nos artigos acima, em especial o art. 21, inciso I do Decreto nº 89.312/84 para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e o disposto no art. 44, 2º da Lei nº 8.213/91 para o cálculo da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, tendo o benefício de pensão por morte decorrido da aposentadoria por invalidez, e não procedendo as alegações da parte autora quanto ao erro cometido pelo INSS no cálculo de sua aposentadoria, improcedente o pedido de revisão ora postulado. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. (16/02/2011)

0000542-84.2005.403.6123 (2005.61.23.000542-0) - MARIA ROSA DE FARIA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X TIAGO ROSA DE FARIA DE MORAES - INCAPAZ X MAGALI ROSA DE FARIA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0001588-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001588-0) - MARCOS JOSE GONCALVES X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X DAIANE DE OLIVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X TAINA DE OLIVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X TAIS DE OLIVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) ,,,,,,,Processo nº 2006.61.23.001588-0 Ação Ordinária Partes: Marisa de Oliveira Gonçalves e outras x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (24/02/2011)

0000075-03.2008.403.6123 (2008.61.23.000075-7) - GUILHERME KVASNEY SANTOS - INCAPAZ X TATIANA KVASNEY (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X UNIAO FEDERAL

(...) Tipo: Ação Ordinária Previdenciária Parte Autora: Guilherme Kvasney Santos - Incapaz, representado por sua mãe, Sra. Tatiana Kvasney Parte Ré: União Federal Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, onde o autor acima nomeado postula a condenação da União Federal à concessão de pensão por morte estatutária, em face do falecimento de sua avó, Sra. Yolanda Kvasney, servidora pública federal aposentada. Alega, em síntese, que: 1. Os pais do demandante separaram-se logo após o seu nascimento, razão porque ele e sua mãe, Sra. Tatiana Kvasney, sempre moraram junto com a avó, Sra. Yolanda Kvasney; 2. aduziu o autor que sua avó sempre lhe prestou cuidados para que sua mãe pudesse trabalhar e estudar; 3. entretanto, em razão do adoecimento da Sra. Yolanda, sua filha viu-se obrigada a parar de trabalhar para prestar-lhe cuidados, passando a Sra. Yolanda a prover o sustento de toda a família, uma vez que era funcionária pública federal aposentada; 4. alega que, embora economicamente dependente da falecida, o autor não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 217 da lei nº 8.112/90,

uma vez que não foi designado a tempo pela segurada como seu dependente. Documentos a fls. 06/38. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 42. Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 50/60), sustentando, em síntese, a falta de comprovação da dependência econômica do autor em relação a sua avó, pugnando pela improcedência do pedido. Colacionou os documentos de fls. 61/69. Réplica a fls. 72/74. Especificação de provas pela parte autora a fls. 76/77. Manifestação da União Federal a fls. 80, protestando pelo julgamento antecipado da lide. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 82/83. Em cumprimento ao despacho de fl. 91 foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) relativos aos pais do autor. Outrossim, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 98/171 e 179/193. Manifestação da União Federal a fls. 173/174 e 201/202. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 197/199. Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da representante legal do autor, bem como de três testemunhas, os quais foram gravados via mídia digital, concedendo-se às partes prazo para apresentação de memoriais (fls. 213/215). Alegações Finais a fls. 217/219 (parte autora) e 221/233 (parte ré). Parecer do Ministério Público Federal a fls. 235/237. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, CONFORME ESTATUÍDO PELA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. A Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais prevê, em seu artigo 215, a percepção de pensão decorrente da morte do servidor. Mencionada lei distingue os tipos de pensão em: (a) vitalícia; (b) temporária. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Ainda, deve o interessado à pensão enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 217, incisos I e II da supracitada lei, a saber: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Estabelece ainda o mencionado dispositivo legal: 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Do Caso Concreto. Passemos à análise da situação da parte autora. O interessado na pensão é o neto de Yolanda Kvasney, funcionária pública federal aposentada no cargo de técnica da Receita Federal, falecida em 19/05/2007 (cópia da certidão de óbito e do comprovante de rendimentos - fls. 10/11). A qualidade de segurada da falecida avó do demandante encontra-se devidamente comprovada nos autos, não restando dúvidas a respeito do cumprimento desse requisito para a concessão do benefício. No que tange à dependência econômica do requerente em face de sua avó, esta tem de ser comprovada nos autos, uma vez não se tratar de pessoa expressamente designada pela ex-servidora para a percepção de pensão por morte temporária, nos termos do art. 217, inc. II, d, da Lei nº 8.112/90, acima transcrito. Nesse ponto, considerando as provas produzidas nos autos, entendo que não há, de fato, dependência econômica a justificar a concessão da pretendida pensão ao demandante. Isto porque, em nenhum dos documentos juntados aos autos o autor foi declarado pela de cujus como seu dependente. Da documentação colacionada resta claro que a falecida, de fato, custeava diversas despesas relacionadas ao neto, o que não o caracteriza como seu dependente. Ademais, o autor tem seus pais, os quais têm o dever legal de alimentá-lo e prover suas necessidades. O demandante reside com a mãe e percebe pensão alimentícia do pai, Sr. Alexandre dos Santos, servidor público estadual (fls. 93). A prova oral, por sua vez, reforça a conclusão de que o autor, de fato, não dependia de sua avó, ao menos nos moldes exigidos por lei, senão vejamos: A representante do autor, em seu depoimento pessoal, declarou que seu ex-marido, pai do requerente, exerce o cargo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na cidade de Carapicuíba, efetuando o pagamento de pensão alimentícia ao filho no valor de R\$ 840,00. Todavia, declarou que esse valor é insuficiente para a manutenção das despesas do autor, o qual sofre com problemas de saúde. Asseverou também que ela própria começou a trabalhar há pouco tempo no IBGE. As testemunhas ouvidas foram unânimes em declarar que a falecida Yolanda Kvasney era quem custeava as despesas de toda a família. A depoente Celina Kvasney de Abreu, ouvida na condição de informante por ser irmã da falecida avó do autor, confirmou as declarações das testemunhas, declarando que sua irmã custeava as despesas do lar, cujo núcleo familiar era constituído pela falecida, sua filha Tatiana, o neto e a própria declarante. afirmou ainda que percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Observa-se das provas produzidas nos autos que, em verdade, pretende o demandante a percepção de pensão por morte a fim de manter o mesmo padrão de vida ostentado quando sua avó era viva, posto que esta lhe custeava certas despesas. Entretanto, não se presta o benefício de pensão por morte a esse mister. A pensão destina-se apenas àqueles que não têm como se manter, que dependiam da ajuda do instituidor para sua subsistência, a qual deve ser provida, em princípio, pelos pais (CC, art. 1634; ECA, art. 22; CF, art. 229), sendo que somente à falta ou impossibilidade destes é que, juridicamente, se poderia falar em dependência econômica em relação aos avós, o que não está caracterizado na situação do autor. Nesse sentido os seguintes julgados: Processo AC 200551010062332AC -

APELAÇÃO CIVEL - 410120Relator(a)Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTOSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorQUINTA TURMA ESPECIALIZADAFonteDJU - Data::21/11/2008 - Página::246DecisãoPor unanimidade, deu-se provimento à apelação e à remessa e julgou-se prejudicado o agravo retido.EmentaADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA TEMPORÁRIA - LEI Nº 8.112/90 - ART. 217, II d - PESSOA DESIGNADA MENOR DE 21 - REQUISITO - DEPENDENCIA ECONÔMICA - NETO DA EX-SERVIDORA - DIREITO INEXISTENTE. - Ação ordinária foi ajuizada por neto da ex-servidora pública federal, objetivando a concessão da pensão estatutária temporária, com fundamento no art. 217, inciso II, d da Lei nº 8.112/90; - O menor/recorrido tem pais vivos, e estes têm o dever legal de assistência material em relação ao seu filho. Não foram coligidas as provas de que os genitores, de fato, não têm meios de sustentar o apelado, suprindo-lhe, por exemplo, as suas necessidades com alimentação, saúde, educação, moradia, etc, a justificar a transferência deste encargo para o erário, como previsto no art. 217, inciso II, d da Lei nº 8.112/90; - Impende registrar que o pensionamento temporário previsto na aludida norma legal tem caráter excepcional, o que impõe, além da comprovação da dependência econômica, a demonstração de que os genitores têm absoluta incapacidade de sustentar o seu único filho; - O fato de a ex-servidora, avó paterna do menor, ter contribuído, parcialmente, para o seu sustento do apelado, não caracteriza ser ele dependente da falecida, sendo certo que a obrigação de prover os meios necessários à subsistência do recorrido é, evidentemente, dos pais. Apenas na hipótese de absoluta impossibilidade destes suprirem o sustento do filho, admite-se a transferência dessa obrigação para o conjunto da sociedade; - Nesse passo, não tem qualquer sentido, em existindo pais vivos e com plena capacidade para o trabalho, conceder a pensão estatutária deixada pela servidora pública falecida, em favor do neto cujo sustento apenas auxiliava.Data da Decisão05/11/2008Data da Publicação21/11/2008E ainda:Processo REO 200051010043248REO - REMESSA EX OFFICIO - 348960Relator(a)Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTOSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorQUINTA TURMA ESPECIALIZADAFonteDJU - Data::31/05/2007 - Página::385DecisãoPor unanimidade, deu-se provimento à remessa, na forma do voto do Relator.EmentaADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA TEMPORÁRIA - LEI Nº 8.112/90 - ART. 217, II DA LEI Nº 8.112/90 - PESSOA DESIGNADA MENOR DE 21 - REQUISITO - DEPENDENCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVADA. - Para que aos sobrinhos da ex-servidora pudesse ser concedida a pensão estatutária temporária da letra d, do inciso II, do art. 217 da Lei nº 8.112/90, necessário seria a prova da dependência econômica havida entre eles e a instituidora; - Embora a jurisprudência seja sólida, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal, na maioria dos casos, para fins de prova dependência econômica, não menos verdade que os autos carecem da comprovação documental indispensável, como por exemplo, de que os falecidos pais dos autores não lhes deixaram rendimentos suficientes para prover a subsistência (benefício previdenciário - pensão por morte); - Os autores instados a se pronunciar acerca da existência de pensão por morte deixada pelos genitores, responderam, sem provar, que eram pensionistas e recebiam apenas um salário-mínimo, quantia esta insuficiente para o sustento dos, à época, menores; - A única prova documental colacionada foi um rascunho de uma declaração de imposto de renda da falecida tia (fl. 125), referente ao ano-base 1994, subscrita a lápis, sem assinatura ou o carimbo de recebimento da repartição fiscal, ou seja, sem qualquer força probante.Data da Decisão23/05/2007Data da Publicação31/05/2007Dessa forma, a improcedência do pedido do autor se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas por ter o feito processado sob os auspícios da justiça gratuita.(11/02/2011)

0001783-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001783-6) - ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

(...) Tipo MEMargos de DeclaraçãoEmbargante: Organização Palavra da VidaVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 955/956), em face da sentença de fls. 932/952, com o objetivo de esclarecer ponto duvidoso quanto à possibilidade de que a compensação, cujo direito foi reconhecido pela sentença embargada, possa ser exercido não apenas quanto às parcelas vincendas (como ficou consignado no dispositivo da sentença), mas também quanto às parcelas vencidas do PIS, à luz do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e a controvérsia firmada nos autos, que se iniciou desde o processo administrativo instaurado nos idos do ano de 2000. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. A decisão embargada merece o esclarecimento solicitado. Com efeito, o dispositivo final da sentença foi lavrado com evidente erro material, à consideração de que o pedido formulado se restringisse a parcelas vincendas, o que de fato não ocorreu, eis que da inicial consta pedido expresso para reconhecimento do direito à compensação tal como formulado no processo administrativo instaurado no ano de 2000 e com as parcelas descritas na planilha anexa à inicial (doc. 51). A fundamentação da sentença é clara ao acolher a pretensão da autora quanto ao reconhecimento do seu direito de compensação postulado administrativamente, e fundamenta-se na regulamentação legal - Lei nº 9.430/96, art. 74 - que prevê a compensação com os débitos vencidos e vincendos dos tributos compensáveis. Diante do que foi exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para o fim de retificar o dispositivo da sentença de modo que a compensação, cujo direito foi reconhecido, seja feita com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS.P.R.I.(10/02/2011)

0001916-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001916-0) - MARIA DE FATIMA VICENTE DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X NATALIA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ROMARIO

DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ANGELICA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autores - Maria de Fátima Vicente dos Santos e OutrosRéu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Maria de Fátima Vicente dos Santos e seus filhos menores, absolutamente incapazes, Rodrigo dos Santos Benedicto, Natália dos Santos Benedicto, Romário dos Santos Benedicto e Angélica dos Santos Benedicto, todos representados pela mãe, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Benedicto, companheiro e pai dos demandantes, a partir da data do óbito, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 05/14. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 18/22. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/28). Juntou documentos às fls. 29/34. A parte autora requer, às fls. 38, o aditamento da inicial para o fim de incluir ao seu pedido, alternativamente, o benefício assistencial (LOAS). Requereu, outrossim, fosse elaborado estudo social. Estudo sócio-econômico às fls. 45/46 e documentos às fls. 47/58. Manifestações da parte autora e do Ministério Público Federal (fls. 62 e 65/66). Mediante o despacho de fls. 67 foi determinado à parte autora que esclarecesse o pedido de aditamento à inicial, substancialmente no que se refere ao requisito objetivo; ou seja, se o pedido de concessão do benefício assistencial baseia-se na invalidez ou na idade da demandante. Outrossim, foi designada audiência de instrução e julgamento. Manifestações da autora às fls. 70, 71, 74/75, 77. Em Audiência de Instrução e Julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de uma única testemunha, os quais foram gravados, via mídia digital. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do caso concreto Os interessados na pensão são a companheira e os filhos de José Benedicto, falecido aos 24/02/2002 (certidões de óbito, fls. 10 e de nascimento, fls. 11/14). A dependência econômica dos autores em relação ao seu falecido companheiro e pai é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Contudo, a existência da união estável entre a autora e o de cujus até a ocorrência do falecimento deve ser comprovada por prova idônea. O outro requisito legal para o benefício a ser verificado, é a condição de segurado especial do falecido. Nesse ponto, verifico que os documentos colacionados às fls. 09, 10, 13 e 14 (guia de sepultamento datada de 05/03/2002; certidão de óbito, 24/02/2002; certidões de nascimento de 10/05/1996 e 02/02/1998), nos quais o falecido José Benedicto foi qualificado profissionalmente como lavrador, constituem razoável início de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre, então, analisá-los à luz da prova oral, para saber se suficientes ou não, para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço rural em todo o período constante da inicial e desse modo, a qualidade de segurado especial de José Benedicto. No tocante à prova oral, a parte autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que viveu com o de cujus por doze anos até que este veio a óbito. Asseverou que, conheceu o falecido no município de Jundiá, onde este laborava na lavoura, na condição de meeiro. Informou que tiveram quatro filhos e que, durante todo o período de convivência, nunca trabalhou fora, tendo em vista que os filhos eram pequenos. A respeito da atividade rural de seu consorte, não soube prestar informações seguras, limitando-se a dizer que este trabalhava na lavoura. Nada soube informar, também, sobre os registros em atividade urbana constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), ostentados por seu falecido companheiro. A única testemunha ouvida em Juízo, Sr. Cláudio Favareto, informou que conheceu o falecido José Benedicto quando este ainda era criança, tendo em vista que o pai do de cujus trabalhava no sítio do pai do depoente, na produção de uva. Soube informar que tal fato ocorreu nos idos de 1992, 1995, na região de Jundiá. Informou ainda que o falecido, após aquele período, mudou-se dali para trabalhar, juntamente com outro proprietário rural, Luis Vanderlei Veronesi, acredita que também em trabalhos rurais. Todavia, não soube precisar até quando isso ocorreu. Entendo, da análise da prova oral produzida nos autos, que não restou suficientemente caracterizada a qualidade de segurado especial do falecido José Benedicto. Isto porque a prova documental constante dos autos aponta para a desvinculação do mesmo do trabalho no campo. É o que se depreende dos dados constantes do CNIS (fls. 33), que acusam labor de natureza essencialmente urbana junto às empresas Roberto Kassouf Engenharia Ltda. e Trans-Bressan Transportes Rodoviários Ltda.. Por outro lado, a prova oral mostrou-se insuficiente para a confirmação da atividade rural desenvolvida pelo de cujus, especialmente no período imediatamente anterior ao seu óbito. A testemunha ouvida em juízo, embora prestando depoimento seguro, reportou-se a um período muito remoto, prestando informações incertas a respeito do labor rural do Sr. José Benedicto no período mais próximo à data de seu falecimento, tendo em vista que ele próprio, depoente, confessou ter se mudado do local. Com efeito, embora estreme de dúvida a união estável havida entre a co-autora Maria de Fátima e seu falecido companheiro, reputo não comprovada a qualidade de segurado especial deste, a ensejar a concessão da pensão por morte pretendida nestes autos. A improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça

0000464-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000464-0) - ELISABET DE OLIVEIRA LISBOA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELISABET DE OLIVEIRA LISBOA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, etc, Trata-se de ação previdenciária proposta por Elisabet de Oliveira Lisboa, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido José Maria de Martins Lisboa, a partir da data do requerimento administrativo (30/10/2008), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 04/14. Colacionados aos autos os extratos do CNIS a fls. 18/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 24. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/32); colacionou os documentos (fls. 33/42). Manifestação da parte autora às fls. 46. Réplica a fls. 47. Realizada audiência com oitiva de depoimento da parte autora e das testemunhas arroladas, foi aberto prazo às partes para apresentação de alegações finais. Manifestação da parte autora às fls. 58/59 e do INSS às fls. 61/62. É o relatório. Fundamento e Decido. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO. A interessada na pensão é Elisabet de Oliveira Lisboa, ex-esposa de José Maria de Martins Lisboa, falecido aos 18/01/1998. Buscando comprovar o alegado na inicial, trouxe a autora aos autos: 1. cópias do RG e CPF (fls. 06 e 07); 2. cópia da Certidão de Casamento, realizado aos 25/09/1976 (fl. 08); 3. cópia da Certidão de óbito, ocorrido aos 18/01/1998 (fls. 09); 4. protocolo de requerimento de benefício ao INSS e respectiva comunicação de Decisão (fls. 10 e 11); 5. comprovante de residência - IPTU, exercício 1997- (fls.12); 6. cópias dos Termos de Audiência de Conciliação e de Sentença proferida nos autos do processo nº 84/96 de Separação Judicial (fls. 13/14); Primeiramente, verifico que o falecido apresentava condição de segurado, reconhecida pelo INSS, vez que concedida pensão por morte a seus filhos (fl. 37), estando preenchido este requisito para a concessão do benefício pleiteado. A autora, separada judicialmente desde 29/05/1996, dispensou, à época do acordo de dissolução da sociedade conjugal, a percepção de pensão alimentícia (fls. 13-vº), não se enquadrando, pois, a princípio, na regra do artigo 17, I do Decreto nº 3.048/99. Haveria necessidade, portanto, de ter a dependência econômica comprovada, nos termos do que está assentado na súmula nº 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos: a mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Neste sentido, tem decidido nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULA 64 - TRF E 379 - STF. O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido. Recurso não provido. (STJ, RESP 195919, Quinta Turma, Rel. Gilson Dipp, DJ 21/02/2000). RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MARIDO. DISPENSA DE ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA. CONMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. 1 - É irrelevante que a mulher haja dispensado, no processo de separação, a prestação alimentícia, uma vez que conserva a necessidade do benefício. 2 - A questão relativa à comprovação da dependência econômica é matéria de prova, não sendo compatível com a via especial (Súmula 07 do STJ). 3 - Recurso não conhecido. (STJ, RESP 193712, Sexta Turma, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 06/09/1999). RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MARIDO. DISPENSA DE ALIMENTOS. 1 - É irrelevante que a mulher haja dispensado, no processo de separação, a prestação alimentícia, uma vez que conserva o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. 2 - Recurso a que se nega provimento. (STJ, RESP 178630, Sexta Turma, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 17/05/1999). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIVÓRCIO. DISPENSA DOS ALIMENTOS. SÚMULA 64 DO EX-TRF. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA OU NECESSIDADE. 1 - nos termos da Súmula nº 64 do extinto TRF, A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente de óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Compete, portanto, à autora, comprovar que necessita do benefício, ou que dependia economicamente de seu ex-marido. 2 - Ausente a prova da necessidade, não há como lhe ser deferido o benefício de pensão por morte. 3 - remessa oficial provida. (TRF 1ª Região, Remessa ex-officio 01990014232, Primeira Turma, Rel. Des. Eustáquio Silveira, DJ 17/02/2003). Nada obstante, a realização de prova testemunhal em audiência foi bastante profícua no demonstrar o retorno da autora ao lar após a separação ocorrida em 1996 e cerca de um ano e meio antes da morte de seu ex-esposo. Mais do que isso, a prova colhida em instrução foi hábil o suficiente a demonstrar que, embora tenha efetivamente ocorrido uma separação do casal, esta dissolução conjugal foi temporária, que perdurou por diminuto lapso temporal, e que, no total da vida conjugal do casal sequer chegou a se mostrar relevante. É o que se depreende não apenas do afirmado pelas testemunhas, bem como das afirmações da própria autora. Aponto que restou ainda apurado que a morte do marido foi súbita, inesperada, não se encontrando o de cujus em processo de enfermidade, o que poderia, se assim fosse, ter influenciado a volta da ex-mulher à casa do marido apenas para acudi-lo. Não foi o caso, pois a autora, que antes de se separar exercia a função de gari (fls. 20), passou a não conseguir trabalho com vínculo fixo, apenas pequenos bicos de faxineira e de consertos de roupa, e acabou por ter que voltar ao convívio familiar, à casa do marido. Demais disso, e em conclusão, ficou demonstrado, a partir daquilo que se comprovou nos depoimentos colhidos em audiência, que a autora, ao tempo em que viveu ao lado do de cujus, era, sim, dele dependente para fins de manutenção de suas necessidades vitais básicas, passando a depender, somente após a morte daquele, de um dos filhos do casal (Edvaldo). Reputo, por tais motivos, comprovados os requisitos para a obtenção do benefício ora pleiteado, razão porque a ação há de ser

julgada procedente. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, ELISABET DE OLIVEIRA LISBOA, o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (18/05/2009), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Concedo, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgente a autorizar essa medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 18/05/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 o STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se (07/02/2011)(

0000599-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000599-1) - MARCO AURELIO FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: MARCO AURÉLIO FERNANDESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/62. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 66/68. Às fls. 69 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/72). Apresentou quesitos às fls. 72v. e juntou documentos às fls. 73/81. Juntada do laudo pericial médico às fls. 93/100. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A

Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais; por ser portador de dores lombares crônicas, o que o motivou a requerer o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O laudo apresentado às fls. 93/100 atestou que o autor apresenta lesão ligamentar do joelho esquerdo, relacionada a acidente do trabalho ocorrido em 2002, o que lhe provoca dor, falseio no joelho e dificuldade de exercer atividades que necessitem carga no joelho; estando ainda acometido por hérnia discal, que se caracteriza por dor lombar, com irradiação para os membros inferiores, associado à parestesia no território do nervo comprimido. Afirma o Sr. Perito que a parte requerente apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, tendo em vista sinais de degeneração na coluna lombar de caráter progressivo. Constatou ainda do laudo que, com base no relato do autor, este se encontra incapacitado para o exercício da atividade de chefe de almoxarifado, pois ainda encontra-se com restrições em relação a esforços físicos e mobilidade da coluna lombar, contudo, pode desempenhar outras atividades laborativas que lhe garantam a subsistência. O laudo complementar apresentado às fls. 111 afirma que a incapacidade atual do autor está relacionada com a moléstia surgida em 2007 - Hérnia discal. Ora, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são concedidos àquelas pessoas que ficarem incapacitadas totalmente para atividades que lhe garantam a subsistência, diferenciando-se um benefício do outro quanto ao fato de ser definitiva ou temporária a incapacidade laboral. Na espécie, verifica-se que o autor é relativamente jovem (39 anos), apresentando-se na perícia, sem acompanhante, consciente, orientado, com marcha sem alterações (fls. 94/96), sendo atestada incapacidade para atividades laborais que exijam esforços físicos; logo, pode-se concluir que a incapacidade atestada realmente é parcial. Desta forma, não preencheu o autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, já que poderá desempenhar tarefas que lhe garantam a sobrevivência, desde que não exijam grande esforço físico, tornando-se despendiosa a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (01/03/2011)

0001195-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001195-4) - LUZIA BATISTA DE SENE X FRANCISLEO BATISTA DE SENE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Tipo AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): LUZIA BATISTA DE SENE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2011, às 14h00min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM Juiz Federal Substituto Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, técnico judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram: a parte-autora, acompanhada do(a) advogado(a) Dr(a). Rosana Salles Consolin, OAB/SP 155.617. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS, bem como as testemunhas arroladas. Presente o i. Procurador da República, Dr. Ricardo Nakahira. Foi gravado, via mídia digital aos autos, o depoimento pessoal da parte autora. Encerrada a instrução processual, pelo MM Juiz Federal foi dada a palavra ao i. Procurador do MPF, que requereu a sua exclusão do feito, tendo em vista que não há mais menores intervenientes, que justifiquem a sua presença no feito. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Cota do MPF: defiro. Anote-se.. Em seguida, foi dada a palavra à i. advogada da parte autora, a qual, tendo em vista a ausência a este ato das testemunhas arroladas, bem como tendo presente a decisão de fls. 80, por meio da qual a autora assumiu a responsabilidade pelo comparecimento das testemunhas, desistiu da oitiva das mesmas. Em seguida, reiterou suas manifestações já constantes dos autos, bem como requereu antecipação dos efeitos da tutela. Após, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Luzia Batista de Sene, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu companheiro, Sr. Valdir Batista de Sene, a partir da data do óbito, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/43. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, às fls. 47. Juntada de substabelecimento e apresentação de rol de testemunhas pela autora, às fls. 51/53. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 55/58). Colacionou aos autos os documentos de fls. 59/73. Manifestação da parte autora às fls. 76. Réplica às fls. 77/78. Pelo despacho de fls. 80, o juízo determinou a inclusão no pólo ativo da demanda, como litisconsórcio necessário, do filho menor da autora, o que foi cumprido às fls. 87/90. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo a reconsiderar o despacho de fls. 80, item 1, uma vez que

verificado nos autos que o filho da autora, Francisleo Batista de Sene, menor à data do óbito do pai, já recebeu o benefício aqui pleiteado, o qual foi cessado em decorrência da aquisição da maioridade (fls. 69/73), já tendo sido exercido, portanto, o direito aqui invocado, razão pela qual aquele não tem interesse na demanda, o que torna desnecessária sua inclusão no pólo ativo da lide. Ao SEDI, portanto, para a sua exclusão do pólo ativo da presente demanda. Isto posto, e não havendo argüição de preliminares nos autos, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO. Passemos à análise da situação da parte autora. Alega a interessada na pensão que manteve união estável, na condição de companheira, com Valdir Batista de Sene, falecido aos 04/09/1995 (certidão de óbito às fls. 38). Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF da autora (fls. 09/11); 2) cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. Pedro Donizete Bueno, realizado aos 04/01/1992 (fls. 12); 3) cópia da cédula de identidade e do CPF do falecido (fls. 13/14); 4) cópia das CTPSs do de cujus (fls. 15/37); 5) cópia da certidão de óbito do companheiro da autora, ocorrido aos 04/09/1995 (fls. 38); 6) cópia das certidões de nascimento dos filhos da autora com de cujus (fls. 39/40); 7) cópia de comunicado de decisão de indeferimento de benefício, expedido pelo INSS (fls. 41); 8) cópia de detalhamento de crédito e benefício previdenciário, pago ao filho menor da autora (fls. 42/43). Passo a verificar os requisitos legais para o benefício. Quanto à condição de segurado do de cujus, afirma a parte autora na petição inicial que o Sr. Valdir Batista de Sene era segurado do INSS. Com efeito, verifico nos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 71), a veracidade de sua afirmação, uma vez que o Sr. Valdir Batista de Sene percebia o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data de 26/07/1995. Desta feita, restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus. A parte autora, em seu depoimento pessoal, entretanto, acabou esclarecendo que, em verdade, não convivia com o falecido nas condições descritas na inicial. Ficou estabelecido, por confissão da parte, que a autora efetivamente conviveu com Valdir Batista Sene, primo da autora, desde aproximadamente o ano de 1979 até aproximadamente 1987, data do nascimento do filho mais novo do casal, Francisleo Batista de Sene. Após isto, a sociedade conjugal se dissolveu, para não mais voltar a surtir efeitos, sendo que, ao tempo da morte do segurado (1995), o casal já se encontrava separado há muitos anos e a autora já casada novamente, com seu atual marido. Durante o depoimento, ademais, a autora esclareceu que deu a entrada na presente ação judicial, por conta de interferência da mãe do de cujus, que entendeu que a autora faria jus a alguma pensão. Demonstrado, portanto, que não estão atendidos os requisitos para a concessão da pensão aqui pleiteada. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza da causa, valor que somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. Custas processuais indevidas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sai ciente e intimada a parte autora. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais. (22/02/2011)

0001235-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001235-1) - JOSE MARIA DE BARROS(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ MARIA DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2011, às 14h00min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, técnico judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, verificou-se o não comparecimento das partes, bem como das testemunhas arroladas. O MM. Juiz Federal deu por encerrada a instrução processual e, a seguir, proferiu a seguinte sentença: VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Maria de Barros, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da propositura da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 20/31. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 35/37. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 38. Citado, o réu apresentou contestação argüindo a preliminar de coisa julgada; no mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 40/44). Colacionou documentos a fls. 45/66. Réplica às fls. 69/75. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada, já que a decisão proferida no processo de n. 243/04 que tramitou perante a Vara única do Foro Distrital de Pinhalzinho/SP, transitou em julgado em 08/03/2007. Incide, dessa forma, a tríplice identidade de Liebman a impedir a repetição da demanda. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). Ademais, a falta da parte ao ato processual da audiência para o qual foi regularmente intimada (fls. 77), assim como das testemunhas, acarreta a aplicação da regra do ônus da prova com a improcedência do pedido já que inexistente a prova do direito alegado na inicial (CPC, art. 333, I). Nessa circunstância, deve ser extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido: art. 267, V do CPC. DISPOSITIVO Assim sendo, e considerando o mais que dos

autos consta julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais.(23/02/2011)

0001252-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001252-1) - IRACY GOMES FERREIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Tipo CAutora: Iracy Gomes FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, bem como a declarar e homologar o seu período trabalhado como rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/20.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 24/38.A fls. 39 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/43). Juntou documentos a fls. 44/49.Réplica a fls. 52/56.Às fls. 61 a parte autora apresentou seu pedido de desistência do feito, requerendo o cancelamento da audiência designada a fls. 58.Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado, o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 63.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do processo.Desistindo o autor expressamente do feito e levando-se em consideração que o réu, devidamente intimado, não se manifestou sobre o referido pedido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. (16/02/2011)

0001578-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001578-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Aparecida de Souza Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/23.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27/28.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/33). Apresentou quesitos às fls. 33v. e juntou documentos às fls. 34/38.Laudo pericial apresentado às fls. 43/46.Relatório socioeconômico às fls. 60/62.Réplica às fls. 52/54.Manifestação do MPF às fls. 72/74, pela procedência da ação.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao

benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A autora relata na sua inicial que está gravemente doente e sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. O laudo médico-pericial apresentado às fls. 43/46 atestou que a parte requerente é portadora de artrite reumatóide, com quadro de difícil controle, apesar do tratamento especializado; apresentando frequentes surtos de agudização, que além de causarem muita dor, já resultaram em deformidades definitivas em mãos e pés, o que

a impede de exercer qualquer atividade laboral; encontrando-se, pois, total e permanentemente incapacitada para o trabalho.No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado às fls. 46/49, a autora é separada, residindo sozinha e mantendo-se com uma ajuda do ex-marido no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e da filha Patrícia, que habita próximo à sua residência e lhe ajuda no pagamento das contas de água e luz, além de lhe pagar os medicamentos. Consta ainda do relatório socioeconômico que a requerente habita em casa própria, de dois cômodos pequenos, acabamento em péssimo estado; com móveis em estado precário.Convém reforçar que o benefício ora pleiteado é concedido àqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; entendendo-se por família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20 1º da Lei nº 8742/93).No caso, foi atestada pelo perito a incapacidade da autora de prover a própria manutenção, já que totalmente incapacitada para qualquer atividade laboral. Quanto ao núcleo familiar, denota-se do estudo socioeconômico que a parte requerente mora sozinha, sobrevivendo em virtude da ajuda de terceiros, não havendo, portanto, renda per capita familiar.As condições acima expostas, portanto, demonstram o estado de vulnerabilidade que se encontra a requerente, permitindo-nos afirmar que seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação, para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, in casu, 7/10/2009 (fls. 29) - momento em que a pretensão do autor se tornou resistida, nos termos em que pleiteada na inicial -, de acordo com o artigo 219 do CPC.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, Maria Aparecida de Souza Moraes, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (7/10/2009), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 7/10/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(17/02/2011)

0001797-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001797-0) - ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo MEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 146/147v., sob a alegação de ocorrência de omissão no julgado. Aduz o embargante que, ao fixar a condenação do instituto-réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde 4/1/2010, a decisão embargada deixou de se manifestar sobre o desconto de valores eventualmente pagos na via administrativa a título do mesmo benefício, no período concomitante com o concedido judicialmente, conforme requerido na contestação. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada, verifico haver, de fato, restado omissa quanto ao desconto dos eventuais valores pagos, administrativamente, a título de auxílio-doença, nos termos em que requerido na contestação. Assim, tendo havido omissão apontada, acolho os embargos de declaração opostos pelo embargante, alterando o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, para que conste o seguinte:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 04/01/2010 (data imediatamente posterior à alta médica do último benefício previdenciário concedido a autora - fls. 114/115), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, compensando-se eventuais parcelas pagas na esfera administrativa.Mantido, no mais, o julgado.Int.

0001940-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001940-0) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,5 (...) TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA.Vistos, etc.LUIZ CARLOS DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a contar do protocolo do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 18/35.Juntada de extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 39/42.A fls. 43/43v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em

síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 53/54). Apresentou quesitos a fls. 55 e juntou documentos a fls. 56/63. Réplica a fls. 67/74. Relatório sócio econômico a fls. 85/87. Juntada do laudo pericial médico a fls. 88/91. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido a fls. 96/98. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo

social.Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoNa petição inicial, o autor alega que é portador de insuficiência renal crônica secundária; diabetes melitus; hipertensão arterial; retinopatia diabética com deficiência visual importante, estando impossibilitado de exercer atividades laborativas e de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.Segundo o estudo socioeconômico (fls. 85/87), o autor reside com sua genitora, Sra. Benedita, pessoa idosa, contando com 81 anos, em casa alugada, composta por dois cômodos pequenos e banheiro de uso coletivo, sendo que os móveis que guarnecem a casa estão em péssimas condições de uso.Verifica-se que a renda familiar é proveniente do benefício de prestação continuada percebido pela genitora do autor, no valor de 01 (um) salário-mínimo.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Assim, no caso dos autos, quanto ao requisito socioeconômico, verifico que foi preenchido pelo autor, tendo em vista que, excluindo o benefício de prestação continuada percebido por sua mãe, não há renda per capita familiar.No tocante à incapacidade, o laudo médico pericial apresentado aos autos a fls. 88/91, atestou que o autor é portador de insuficiência renal crônica, com necessidade de hemodiálise três vezes por semana; sendo também portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes melito insulino-dependente, com perda total da visão do olho direito e parcial (80%) no olho esquerdo, concluindo a perícia, portanto, que o autor está incapacitado total e definitivamente para o trabalho.Assim, tendo o autor atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.Tendo em vista que o laudo não precisou a data do início da incapacidade do autor e considerando que a doença atestada no laudo, que incapacita o autor, é a mesma constante dos documentos de fls. 29/35 (receituários e relatórios médicos), fixo-a na data da citação (21/10/2009 - fls. 45), nos termos do artigo 219 do CPC, primeira oportunidade em que o INSS teve conhecimento do pedido do autor e da alegada situação de pessoa hipossuficiente e incapaz, nos termos descritos na inicial. Isto porque o laudo pericial presta-se a orientar o livre convencimento do juízo, não sendo, necessariamente, parâmetro para fixação do termo inicial do benefício. Neste sentido: AgRg no Recurso Especial 927.074-SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado as 07/05/2009, DJ 15/06/2009. Vale acrescentar que, devido às particularidades do benefício assistencial aqui pleiteado, não há como se fixar a data do início do benefício a partir do requerimento administrativo, já que não restou comprovado que àquela época (23/09/2004) o autor preenchia todos os requisitos necessários à sua concessão. **DISPOSITIVO**Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor Luiz Carlos de Moraes, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (21/10/2009 - fls. 45), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 21/10/2009; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado do autor.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos

0002106-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002106-6) - ANA MARIA PIMENTEL(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)
(...) Autora: ANA MARIA PIMENTELRéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/AVistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, intentada com o objetivo de condenar a CEF e a Caixa Seguradora S/A ao pagamento do prêmio do seguro denominado FÁCIL ACIDENTES PESSOAIS, ao fundamento da superveniente invalidez da autora, decorrente de doença incapacitante, conhecida como Mal de Alzheimer.Alega a autora que a cláusula 3.1 do contrato de seguros acordado com as rés, prevê o pagamento do prêmio na ocorrência de morte; invalidez permanente total e parcial do contratante ou ainda quando haja necessidade de tratamento médico. Ressalta que, por encontrar-se inválida, procurou a agência da Caixa Econômica Federal para obter informações sobre o recebimento do prêmio, não obtendo, contudo, resposta, o que a motivou a procurar o Judiciário.Juntou documentos às fls. 12/19.Devidamente citada para os termos da demanda a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que o contrato de seguro Fácil Acidentes Pessoais foi celebrado entre a parte autora e a Caixa Seguradora S/A; esta última pessoa jurídica de direito privado, que não se confunde com a empresa pública Caixa Econômica Federal; ainda em sede de preliminar sustentou a ausência de interesse de agir, ao fundamento da desnecessidade de se ingressar em juízo para conseguir a indenização, uma vez que a autora não procurou a Caixa Seguradora S/A. No mérito, ressalta que o sinistro noticiado nos autos não se enquadra no conceito de acidente pessoal, motivo pelo qual entende que a improcedência é medida de rigor.Por seu turno a Caixa Seguradora S/A contesta a ação alegando, preliminarmente: 1) a ilegitimidade passiva da corrê Caixa Econômica Federal já que o contrato foi celebrado entre a parte autora e a ré Caixa Seguradora S/A; 2) a incompetência absoluta da justiça federal já que se constitui como pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de sociedade por ações, não se enquadrando no rol taxativo do artigo 109, I da Constituição Federal; 3) falta de interesse de agir, pois a autora não comprovou a cobertura do evento descrito nos autos, deixando de encaminhar a documentação básica exigida à seguradora, conforme estabelecido no contrato de seguro. No mérito, ressalta a ausência de cobertura para invalidez permanente decorrente de doença, não se caracterizando, no caso, a invalidez permanente total ou parcial por acidente, conforme previsto no contrato. Juntou documentos às fls. 67/106.Manifestação da autora às fls. 109/110.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 125/128.Manifestação da Caixa Seguradora S/A às fls. 130/132.É o relatório. Decido. DA ILEGITIMADA PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Depreende-se dos autos que a autora figura como segurada do contrato FÁCIL ACIDENTES PESSOAIS, celebrado com a CAIXA SEGURADORA S.A. - pessoa jurídica de direito privado, nos termos dos documentos de fls. 14/19 e 93/96. O pedido constante destes autos diz respeito ao pagamento do prêmio referente a tal contrato de seguro acordado entre as partes mencionadas.Pois bem, a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública, não foi interveniente no contrato em questão, não contraiu qualquer tipo de obrigação em face do contratante; não participando, pois, do negócio jurídico entabulado entre as partes, e, por esta razão, não pode mesmo ser acionada para o pagamento do prêmio. Na realidade, a CEF figurou como mera intermediária, apenas comercializando o produto, já a Caixa Seguradora S/A - contratante - recebeu os valores para garantir o risco, figurando como a única responsável pelo pagamento do seguro. Importante frisar que A CAIXA SEGURADORA S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL são pessoas jurídicas com personalidades distintas, constituídas de formas diversas, cada qual com autonomia para contrair direitos e obrigações na ordem civil. Tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A. constitui-se como uma sociedade anônima, é certo que a Justiça Federal sequer tem competência para julgar as causas que, contra ela, sejam dirigidas. Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência dos nossos Tribunais:. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGURADORA S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre o segurado e a Caixa Seguradora S/A. 2. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para Justiça Estadual.(TRF1; AC 200538000245581; Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA; QUINTA TURMA; JULG. 28/10/2010; e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:286).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELA CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A CEF não tem responsabilidade pelo cancelamento da proposta de seguro de vida firmada entre o Autor e a Caixa Seguradora S/A, já que não era parte integrante do ajuste. O fato de a proposta de contrato ter sido celebrada em suas instalações não tem significado, pois se trata de duas pessoas jurídicas distintas, com obrigações próprias que não se confundem. 2. Foi a Caixa Seguradora S/A, e não a CEF, quem efetuou o cancelamento do contrato de seguro de vida, como se infere da documentação colacionada aos autos. Portanto, não pode a CEF responder por um ato que não foi por ela praticado. 3. Igualmente inócua o fato de a CEF ter vendido a apólice de seguro, pois ainda assim a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora. A posição da CEF na venda do produto é igual a de qualquer corretor de seguros, que nem por isso fica obrigado a pagar nada se ocorrer o sinistro. 4. Apelação da CEF provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos para Justiça Estadual, tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 5.

Sucumbência da Autora fixada em 10% do valor da causa a favor da CEF, suspendendo-se a condenação nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. 6. Apelação do Autor prejudicada (TRF1; AC 200501990694249; Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.); QUINTA TURMA; julg. 3/2/2010; e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:357).Assim, restando claro que a corr  Caixa Econ mica Federal, efetivamente, n o representa a Caixa Seguradora S.A, sendo respons vel apenas pelas pr ticas de comercializa o dos produtos do Grupo Caixa Seguros nas suas ag ncias. Uma vez assinado qualquer contrato, a responsabilidade torna-se exclusiva da Caixa Seguros S.A. Desta feita, a Caixa Seguradora S/A   a  nica legitimada a figurar no p lo passivo da presente a o. Tratando-se esta de pessoa jur dica de direito privado, verifica-se a incompet ncia absoluta da justi a federal no julgamento da lide (art. 109, I da CF), sendo mister a declina o da compet ncia, determinando-se a remessa dos autos   Justi a Estadual da Comarca de Bragan a Paulista. Pondero que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justi a Federal - n o cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, j  que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposi o da S mula n. 150 do Colendo STJ: S mula n. 150 do STJ:Compete   Justi a Federal decidir sobre a exist ncia de interesse jur dico que justifique a presen a, no processo, da Uni o, suas autarquias ou empresas p blicas.Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a compet ncia se aloca com a jurisdi o estadual. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:(1) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arg ida, pelo que DETERMINO A EXCLUS O DA CAIXA ECON MICA FEDERAL do p lo passivo da demanda, prosseguindo-se o feito em face da CAIXA SEGURADORA S.A.;(2) RECONHE O A INCOMPET NCIA ABSOLUTA DA JUSTI A FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da compet ncia para a Justi a Estadual local. Ao SEDI para anota es.Ap s, remetam-se os autos(14/02/2011)

0002131-72.2009.403.6123 (2009.61.23.002131-5) - LOURENCO ANTONIO PINHEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CA o Ordin riaAutor: Louren o Antonio PinheiroR u: Instituto Nacional do Seguro Social SENTEN A. Vistos, etc.Trata-se de a o previdenci ria, com pedido de tutela antecipada, proposta por Louren o Antonio Pinheiro, objetivando a condena o do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benef cio de amparo assistencial, previsto no artigo 2 , inciso V, par grafo  nico, da Lei n  8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constitui o Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/13.Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informa es Sociais do autor  s fls. 17/19.Aditamento   inicial  s fls. 20, recebido  s fls. 21, oportunidade em que foram concedidos os benef cios da justi a gratuita, bem como foi determinado que o autor indicasse seu real quadro de sa de, juntando documentos.Manifesta o da parte autora  s fls. 22/23, recebida como aditamento   inicial  s fls. 24, ocasi o em que foi novamente determinada a juntada de documentos que justificassem o requerimento do autor.Citado, o r u apresentou contesta o alegando preliminar de coisa julgada, tendo em vista o ajuizamento de a o id ntica no Ju zo da 1  Vara C vel da Comarca de Atibaia que foi julgada improcedente. No m rito, a autarquia apresentou contesta o por negativa geral. Juntou documentos  s fls. 29/41.Manifesta o do autor  s fls. 42/49, fls. 50/51, fls. 53/89 e fls. 91/92. s fls. 97 o autor requereu a desist ncia do feito. s fls. 99 o instituto-r u nada ressalvou quanto ao pedido de desist ncia formulado pelo autor.  o relat rio.Fundamento e decido.O caso   de extin o do processo.Considerando o pedido formulado pelo autor, bem como a concord ncia do INSS, julgo extinto o processo sem resolu o de m rito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honor rios advocat cios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), que somente poder o ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condi o de necessitada, nos termos da Lei n  1.060/50, artigos 11, 2  e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os ausp cios da justi a gratuita.P. R. I.(24/02/2011)

0002189-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002189-3) - LUZIA CONCEICAO PINHEIRO DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AA O ORDIN RIA PREVIDENCI RIAAUTORA: LUZIA CONCEI O PINHEIRO DA ROSAR U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTEN A.Trata-se de a o previdenci ria proposta por Luzia Concei o Pinheiro da Rosa, objetivando a condena o do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benef cio de amparo assistencial, previsto no artigo 2 , inciso V, par grafo  nico, da Lei n  8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constitui o Federal, a partir da cita o, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos  s fls. 05/10.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informa es Sociais - CNIS da autora  s fls. 14/16. Concedidos os benef cios da Justi a Gratuita  s fls. 17/17 .Citado, o r u apresentou contesta o, sustentando, em s ntese, a falta de requisitos para a concess o do benef cio, pugnando pela improced ncia da a o (fls. 19/26). Apresentou quesitos  s fls. 26 .Juntada do laudo pericial m dico  s fls. 32/36.Relat rio socioecon mico  s fls. 40/42. Manifesta es das partes  s fls. 45, fls. 48 e fls. 49.R plica  s fls. 46/47.Parecer do Minist rio P blico Federal pela improced ncia do pedido  s fls. 51/52 Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produ o de outras provas.Ante a inexist ncia de preliminares, passo ao exame do m rito.DO M RITOQuanto ao m rito da pretens o formulada na peti o inicial, temos que o benef cio assistencial, tamb m chamado amparo social ou simplesmente benef cio de presta o continuada como   denominado pela Lei da Assist ncia Social,   um benef cio de natureza assistencial (n o previdenci rio, logo, n o exige contribui es) previsto nos seguintes dispositivos da Constitui o Federal e legais:Constitui o FederalArt. 203 - A assist ncia social ser  prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribui o seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um s lario m nimo de benef cio mensal   pessoa portadora de defici ncia e ao idoso

que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao

benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora alega, na petição inicial, que durante parte de sua vida exerceu a função de diarista (faxineira). Esclarece que não tem condições financeiras para levar uma vida de acordo com suas necessidades, em virtude de problemas cardíacos, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Quanto ao requisito incapacidade, observo que o laudo médico pericial juntado às fls. 32/36 atestou que a autora é portadora de aterosclerose, culminando em um infarto agudo do miocárdio em 18/07/2009. Contudo, afirma o Sr. Perito que já houve melhora substancial em seu quadro cardíaco, não se encontrando a pericianda incapacitada para suas atividades profissionais habituais. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido um dos requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, nos termos exigidos pela legislação, sendo despicinda a análise das condições socioeconômicas. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/02/2011)

0002444-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002444-4) - MARIA SUELI GIMENEZ CEZAR (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA SUELI GIMENEZ CEZARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Sueli Gimenez Cezar, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/30. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da às fls. 34/35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 36. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/42). Apresentou quesitos às fls. 43/44. Relatório socioeconômico às fls. 58/59. Juntada do laudo pericial médico às fls. 72/75. Manifestações das partes às fls. 57; 60. Manifestação do MPF às fls. 84/85. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços

no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...)Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, encontrar-se acometida de grave doença, o que a incapacitada de exercer atividades laborais. No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 58/59), a parte autora reside juntamente com seu esposo (2 membros), nos fundos de uma casa cedida por seus pais, composta de um quarto, sala, cozinha e banheiro; construção esta antiga e necessitada de reparos. A assistente social informou que a renda familiar é oriunda do trabalho do marido da requerente, na função de trabalhador rural, percebendo R\$ 700,00 (setecentos reais) ao mês; possuindo, ainda, a família uma motocicleta Suzuki no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). No que tange à prova pericial, o laudo médico atestou que a autora é

portadora de seqüela motora da paralisia cerebral, com comprometimento parcial da movimentação do membro superior esquerdo e do membro inferior esquerdo, doença esta que acompanha a pericianda desde a infância, não apresentando qualquer outra doença, nem sequer necessidade de qualquer tipo de medicação de uso contínuo, o que a incapacita apenas para atividades laborais de grande esforço físico; apresentando, pois, incapacidade parcial para atividades laborais. O quadro apresentado nos permite concluir que a requerente não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, nos termos expostos na fundamentação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (03/02/2011)

000016-44.2010.403.6123 (2010.61.23.000016-8) - ERASMINO FERREIRA DOS SANTOS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAÇÃO Ordinária Previdenciária Autor: Erasmino Ferreira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Erasmino Ferreira dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implementação do benefício previdenciário de pensão por morte (rural), desde a ciência de sua pretensão, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/22. Colacionados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 26/38. A fls. 39 foi concedido prazo para juntada da CTPS da esposa do autor, o que não foi cumprido, ocasião em que se determinou a intimação pessoal do autor (fls. 43). Determinada a juntada de certidão de óbito do autor, tendo em vista a informação do CNIS sobre seu falecimento (fls. 26/31), a i. causídica, sem cumprir o determinado, manifestou-se a fls. 50/51, fls. 54/55 e fls. 58/65 requerendo a continuidade do processo em relação aos herdeiros do autor e de sua esposa. A fls. 66 foi novamente determinado que a i. causídica juntasse a certidão de óbito autenticada de Erasmino Ferreira dos Santos e esclarecesse as contradições entre a data do óbito, a data da propositura da ação e a data da procuração outorgada e assinada pelo autor. Manifestação a fls. 68/69. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Ocorre que, ajuizada a ação aos 07/01/2010 sobreveio notícia (fls. 26/31 e fls. 71/72) do falecimento do autor ocorrido 01 (um) ano e 05 (cinco) meses antes da distribuição dos autos (21/07/2008). Nesta conformidade, é de ver que, no momento em que ajuizado o pedido, já faltava à parte autora capacidade de ser parte e de estar em juízo, já que, cessada a personalidade jurídica em razão da morte, no momento da distribuição da ação, o autor já não detinha capacidade processual ativa. Sobre a capacidade processual, leciona Vicente Greco Filho: No que concerne, especificamente à capacidade processual, pode-se dizer que ela apresenta três aspectos, ou três exigências: a) capacidade de ser parte; b) a capacidade de estar em juízo; c) a capacidade postulatória. A primeira refere-se à chamada capacidade de direito, isto é, a condição de ser pessoa natural ou jurídica, porque toda pessoa é capaz de direitos. É capaz de ser parte quem tem capacidade de direitos e obrigações nos termos da lei civil (in Direito processual civil brasileiro, volume 1, 20 ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2007). Assim, se com a morte cessa a existência da pessoa natural, nos termos do art. 6º do Código Civil, não há falar em capacidade processual ativa. Por outro lado, não se trata de proceder à habilitação dos sucessores, porque o falecimento não ocorreu no curso do processo, mas sim, antes dele se iniciar. Induvidoso, portanto, que no caso em pauta, o falecimento do requerente ocorreu antes da propositura da ação. Sendo este o caso, não se verifica, portanto, a hipótese do art. 1.055 do CPC, o que torna descabida a habilitação. Será o caso, se assim o entenderem os sucessores, de manejo de uma nova ação, para, nessa qualidade, pretenderem discutir o direito que encabia ao falecido autor. A situação ainda merece uma investigação mais detalhada. Isto porque se está diante de uma situação potencialmente bastante grave em que alguém comparece em juízo para pleitear direitos em nome de pessoa já falecida, o que, ao menos em tese, indica para a possibilidade de ocorrência de ilícito penal - a ainda se apurar de parte de quem - já que claramente comprometida a veracidade do instrumento de mandato outorgado em favor do procurador. Assim, e não havendo - ao menos por ora - como inferir da procedência ou não das explicações fornecidas às fls. 68/69, mais prudente que se abra vista dos autos ao Ministério Público Federal para que tome conhecimento dos fatos e delibere acerca do que entender cabível. Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Face o motivo da extinção do presente feito, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/02/2011)

000040-72.2010.403.6123 (2010.61.23.000040-5) - VALERIA MARIA DE TOLEDO LEME (SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes do ofício e documentos dos PÁS trazidos pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP, em obediência ao determinado Às fls. 76. 2- Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência.

000079-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000079-0) - JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ APARECIDO MARQUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação

previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/51. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 55/58. Às fls. 59 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/63). Apresentou quesitos às fls. 63^v e juntou documentos às fls. 64/68. Quesitos apresentados pelo autor às fls. 69/70. Juntada do laudo pericial médico às fls. 78/86. Manifestações do autor às fls. 89/90 e fls. 92/93. Réplica às fls. 94/95. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Inere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de lesão neurológica nos tendões da mão esquerda, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 78/86, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que o autor apresenta seqüela funcional dos dedos (3º, 4º e 5º) da mão esquerda e claudicação intermitente por doença arterial periférica (quesito 01 do autor - fls. 82). Considerando que o autor não tem condições para exercer outra atividade que não braçal; concluiu que tais doenças incapacitam-no total e definitivamente para qualquer atividade laboral (quesitos 1; 2; 3 05, 07 e 09 do réu - fls. 83/84). O sr. Perito, no entanto, não indicou, precisamente, a data do início da incapacidade do autor, já que em resposta ao quesito 5 da parte autora afirmou a impossibilidade de determinar o início da enfermidade incapacitante (fls. 82), informando que o autor relatou ter exercido atividades braçais até cinco anos anteriormente à perícia e que a lesão incapacitante ocorreu oito antes do laudo (resposta aos quesitos 2 e 10 do réu - fls. 82 e 85). Desta forma, não havendo como se determinar a data do início da incapacidade, esta deve ser fixada na data do laudo (5/11/2010 - fls. 86). Há então que se verificar se em tal data (5/11/2010), o autor preenchia os outros requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, carência e qualidade de segurado. Observo, pelos extratos do CNIS (fls. 57/58), que o autor contribuiu para a Previdência Social até 15/05/1996 e, ainda, que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 18/10/1995 a 11/02/1998, apenas mantendo sua qualidade de segurado nesta época, não havendo quaisquer outros documentos nos autos a comprovar contribuições

posteriores a tais datas. Desta forma, verifica-se que o autor, há muito tempo, perdeu a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8213/91. Portanto, considerando que o autor não preencheu um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/02/2011)

0000199-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000199-9) - LUIZ TURRER PUIG (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **ME** Embargos de Declaração Embargante: LUIZ TURRER PUIG Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença de fls. 171/172, alegando omissão quanto ao pedido de antecipação da tutela que restou postergado para apreciação futura, conforme fls. 88/88 verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada, verifico que não houve qualquer omissão por parte desse Juízo. Com efeito, na decisão de fls. 88/88 verso, o pedido de antecipação de tutela restou apreciado e indeferido, por ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Ademais, a decisão em questão apenas ressalvou a possibilidade de se analisar o pedido por ocasião da sentença. O fato é que não houve reiteração do pedido por parte do embargante e, ainda que houvesse, a situação dos autos não permitiria a sua concessão, justamente por estar ausente o periculum in mora, já que o autor encontra-se garantido pelo recebimento mensal de sua aposentadoria. Com efeito, a revisão pretendida apenas lhe proporcionará um aumento na renda mensal inicial cujo reflexo incidirá, obrigatoriamente, sobre os salários-de-benefício vincendos, além dos valores apurados a título de parcelas vencidas, situação que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual, deve-se aguardar a regular execução do julgado. Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos. Int. (17/02/2011)

0000594-07.2010.403.6123 - CRISTIANO NASCIMENTO (SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) Processo nº: 0000594-07.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: Cristiano Nascimento x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/02/2011)

0000596-74.2010.403.6123 - JOSE CARLOS LOPES DA CRUZ (SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ação Ordinária TIPO CAutor(a): José Carlos Lopes da Cruz Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas contas de caderneta de poupança. Juntou documentos às fls. 9/21. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que, no prazo de 30 dias, justificasse a possível prevenção apontada, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito. (fls. 26). Ante a inércia do autor, às fls. 27 foi determinada a intimação pessoal, para que cumprisse o determinado às fls. 26. Às fls. 30/31 o autor veio aos autos informar que as ações anteriores por ele movidas, referiam-se a outros planos econômicos; contudo, deixou de juntar aos autos quaisquer documentos a comprovar o alegado. Foi determinado às fls. 32, que a parte autora juntasse, no prazo de dez dias, documentos que comprovassem as alegações constantes de fls. 30/31; deixando, no entanto, transcorrer o prazo, in albis., conforme certidão de fls. 32 v., vindo os autos conclusos para sentença. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito. No caso, a parte autora, pretende a atualização monetária dos saldos existentes nas suas contas de caderneta de poupança. Contudo, por meio do sistema de informações processuais, este juízo teve conhecimento de outras ações registradas com o assunto poupança - planos econômicos, em que o autor figurava como parte, determinando-se, então, que o requerente trouxesse aos autos prova documental que demonstrasse a não ocorrência de prevenção. Ora, não cumprida a determinação, após devidamente intimado, incide a hipótese o parágrafo único do art. 284 do CPC: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (09/02/2011)

0000649-55.2010.403.6123 - TEREZINHA APARECIDA COSTA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **ME** Embargos de Declaração Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 73/73v., sob a alegação de que o mencionado julgado,

apesar de homologar o acordo efetuado pelas partes, entendeu indevido arbitramento de honorários advocatícios, modificando, portanto, o acordo homologado que previa a verba honorária no valor de R\$ 418,13 (quatrocentos e dezoito reais e treze centavos). É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada, verifico que foi homologado o acordo nos termos em que proposto pelo réu (fls. 64/67) e aceito pela parte autora (fls. 71). Este juízo deixou de arbitrar honorários sucumbenciais, tendo em vista que no acordo homologado já constava a parte relativa aos honorários; contudo, acabou constando no julgado honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Assim, tendo havido erro material, acolho os embargos de declaração opostos pelo embargante, alterando parcialmente a parte dispositiva da sentença, substituindo o primeiro parágrafo de fls. 2, para que conste o seguinte: Deixo de fixar honorários sucumbenciais, já que constantes do acordo homologado. Mantido, no mais, o julgado. Int. (18/02/2011)

0000796-81.2010.403.6123 - DEOLINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Embargos de Declaração Embargante: DEOLINDO ALVES Embargada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 115/118, alegando que o julgado padece de contradição quanto ao tema declinado no recurso, respeitante à isenção da embargada na condenação em honorários de advogado. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos dá conta de que o recorrente não se conforma com a conclusão do julgado, que isentou a embargada do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Pretende modificá-la pela via dos presentes embargos, pelos fundamentos que arrola na peça recursal. Tal temática, entretanto, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, já que procura revolver questões de mérito, já compostas pelo julgado. O julgado compôs a lide nos limites daquilo que foi postulado, julgou conforme a pretensão, abordando as matérias que, na ocasião, lhe foram submetidas, exaurindo a jurisdição nos exatos termos do pedido. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, não há como acolher o recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int. (24/02/2011)

0001279-14.2010.403.6123 - EVA DE PAULA CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: EVA DE PAULA CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/13. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 17/20. Às fls. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, inicialmente, não restar comprovado nos autos que o início da incapacidade tenha ocorrido antes do início das contribuições individuais; no mais, alegou a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/26). Apresentou quesitos às fls. 27 e juntou documentos às fls. 28/31. Juntada do laudo pericial médico às fls. 36/39. Manifestação da parte autora às fls. 42. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a

pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que durante parte de sua vida exerceu a profissão de diarista, havendo contribuído para a Previdência Social, encontrando-se atualmente acometida de hipotireoidismo, húlipedemia e osteoartrose, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. A perícia médica apresentada às fls. 36/39, atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial essencial, diabetes melito, hipotireoidismo, dislipidemia e osteoartrose; enfermidades estas que somadas à idade avançada da requerente comprometem sua saúde e causam incapacidade total e definitiva para o exercício das atividades habituais por ela exercidas, já que exigem esforço físico. O sr. Perito em resposta ao quesito 11 (fls. 38), afirmou que a incapacidade da autora teve início aproximadamente um ano antes da data da perícia. Assim, verificando-se que a perícia foi realizada aos 16 de novembro de 2010 (fls. 39), pode-se considerar como data do início da incapacidade (DII) o dia 16 de novembro de 2009; restando-nos verificar se, em tal data, os outros dois requisitos para concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, haviam sido preenchidos. Pela análise dos documentos juntados às fls. 19/20 e 29, verifica-se que na data do início da incapacidade (16/11/2009) não havia a autora preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a carência de 12 contribuições mensais, conforme exigido pelo artigo 25, I c.c. os artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91. Dessa forma, deixando a parte autora preencher todos os requisitos legais, a improcedência da ação é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/02/2011)

0001332-92.2010.403.6123 - BENEDITA ROBERTO DE CAMARGO BRANDAO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária Autora: BENEDITA ROBERTO DE CAMARGO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que o Instituto-réu não utilizou os índices da ORTN/OTN para a correção monetária de seus salários-de-contribuição, como determinava a lei, mas sim índices próprios previstos em atos internos da Previdência Social. Juntou documentos às fls. 06/11. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 15). Manifestação da parte autora a fls. 16/20, recebida como aditamento da inicial (fls. 21). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 23/26), argüindo, em preliminar de mérito, a decadência. No mérito propriamente dito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Juntou documentos a fls. 27/44. Réplica a fls. 47/49. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame da preliminar de mérito. No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 08/08/1987 (fls. 32), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos

antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgado não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). (Processo AC 200433000147465 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:19/12/2006 PAGINA:31)Passo ao exame do mérito propriamente dito.I - DA CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR ORTN/OTN/BTNA questão dos autos refere-se ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.423/77 que determinou a aplicação da ORTN como indexador de correção monetária, aplicável, dentre outros, no reajustamento dos benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrito: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.Ocorre que, mesmo após a Lei n 6.423/1977 as aposentadorias por idade e por tempo de serviço continuaram a ter sua renda mensal inicial calculada mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição por índices próprios indicados em Portarias editadas pela Previdência Social que, via de regra, eram inferiores àqueles determinados pela citada lei gerando prejuízos aos segurados.A Lei n 6.423/1977 impôs uma regra geral de atualização monetária, a ser observada em todas as situações jurídicas não excepcionadas pelo seu 1 do artigo 1 , como é o caso da correção dos salários-de-contribuição usados no cálculo dos benefícios previdenciários.Portanto, no cálculo desses benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, que previam a atualização monetária dos salários-de-contribuição, devida a aplicação da Lei nº 6.423/77.Assim, no cálculo da renda mensal desses benefícios, resultante da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devida a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN. Nesse sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado. - O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.(Processo RESP 199900365860 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 211253 - Relator(a) VICENTE LEAL - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:15/05/2000 PG:00211) Também neste sentido a Súmula nº 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Súmula nº 07, TRF 3ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º

da Lei nº 6.423/77 No caso dos autos, aos salários de contribuição do Sr. Antonio Leme de Souza Filho, companheiro da autora, cuja DIB é 08/08/1987 (fls. 32) não foram aplicados os índices de ORTN/OTN/BTN, mas sim os determinados pela Previdência Social. A conclusão, portanto, é que a autora tem direito à revisão postulada nesta ação, observando-se a prescrição quinquenal. Frise-se que efetuada a revisão, o benefício da autora não poderá sofrer quaisquer reduções. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do companheiro da autora - Sr. Antonio Leme de Souza Filho, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa e tratando-se de matéria com jurisprudência consolidada, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(15/02/2011)

0001630-84.2010.403.6123 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR(A): PAULO ALVES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Paulo Alves de Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/21. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 25/36. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 37. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora não requereu, administrativamente, o benefício. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/47). Juntou documentos a fls. 48/58. Réplica a fls. 61/62. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Quanto a esta preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, no caso dos autos, porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis nº 8.212/91 (Plano de Custeio) e nº 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor

rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 -

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO CASO CONCRETO Afirmou a parte autora, na petição inicial, ter trabalhado toda sua vida em atividades urbanas, sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição. Com efeito, verifico que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios ostentados pelo autor em sua CTPS, bem como quanto às contribuições individuais vertidas pelo mesmo, que devem ser aceitos como válidos para fins previdenciários. Assim, quanto às atividades especiais, o autor fez juntar aos autos somente o Perfil Profissiográfico Profissional- PPP de fls. 18/20, referente ao trabalho realizado de 11/08/1983 a 13/11/1986, documento que, note-se, não comprova a efetiva exposição a quaisquer agentes insalubres, o que desautoriza seja aquele período de trabalho considerado como especial. Com relação às demais atividades especiais alegadas, não houve apresentação de documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos (formulários SB-40 e DSS 80/30, Perfil Profissiográfico Profissional-PPP ou laudos técnicos), razão pela qual não poderão ser consideradas especiais, sendo computadas, todavia, como períodos de atividade urbana comum. Quanto as atividades urbana em condições comuns, com registro em CTPS, bem como recolhimentos de contribuições individuais, comprovou a parte autora, por meio dos documentos de fls. 11/17 e CNIS juntado a fls. 50/52, haver trabalhado/ recolhido pelo período de 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada ora determino. Cumpre aqui observar, em face da eventual possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição proporcional, que o autor não preenche o tempo de serviço necessário para sua percepção, levando-se em conta o período adicional de pedágio exigido, tampouco cumpre o requisito da idade, visto que conta atualmente com apenas 48 anos (fls. 08). Desta feita, tendo em vista que o tempo acima especificado é insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, proporcional ou integral, pleiteado pelo autor, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/02/2011)

0001764-14.2010.403.6123 - JOSE CUSTODIO MACHADO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção OrdináriaAutor: José Custódio Machado FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA. Vistos, etc.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/12.Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 16/20.A fls. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinada a juntada de cópias das guias de recolhimentos apontadas a fls. 10.Às fls. 27 o autor requereu a desistência do feito.É o relatório.Fundamento e decidido.O caso é de extinção do processo.Considerando o pedido formulado pelo autor, levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(25/02/2011)

0001837-83.2010.403.6123 - BENEDITO ANTONIO VIEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.Ante a impugnação do INSS aos vínculos empregatícios registrados na CTPS do autor, onde constam rasuras (01/02/1976 a 30/04/1976, 01/06/1977 a 10/09/1977 e 12/10/1977 a 04/11/1977), providencie o requerente a juntada aos autos de cópias autenticadas, ou com autenticidade atestada por seu patrono, de outros documentos que corroborem esses vínculos, tais como, cópias do Livro de Empregados das respectivas empresas, contrato de trabalho, dentre outros, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias e venham os autos conclusos.Int. (28/02/2011)

0001859-44.2010.403.6123 - DARCA MARIA DE JESUS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA TIPO AAUTOR: DARÇA MARIA DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Darça Maria de Jesus, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/10.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 14/16.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 17. Relatório socioeconômico às fls. 20/23.Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, ao fundamento de que a parte autora não cumpre a exigência legal de renda per capita inferior a do salário-mínimo, isto porque em outra ação já transitada em julgado, em que a ora autora também pretendia o benefício ora pleiteado, havia a informação de que a requerente residia com dois netos que recebiam um salário-mínimo a título de pensão por morte, vindo nestes autos a ocultar tal informação. Apresentou quesitos às fls. 36 e documentos às fls. 38/46.Manifestação do MPF às fls. 56/57 v., pela procedência da ação.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma

constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETOA autora aduz na sua inicial que é pessoa idosa (66 anos), sem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, motivo pelo qual requer seja-lhe concedido o benefício de amparo assistencial. O requisito da idade foi preenchido, conforme documento de fls. 9. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o relatório apresentado - fls. 20/21 - a autora reside sozinha na zona rural, em casa alugada de dois cômodos, sem acabamento, mobiliada com duas camas de solteiro, um guarda-roupa, duas cômodas, um televisor, uma geladeira, armário de cozinha, fogão, mesa e cadeiras - tudo em péssimo estado de conservação. O estudo social relata que a autora perdeu uma filha em 1997, deixando esta uma pensão por morte aos filhos - netos da ora requerente -, no valor de um salário-mínimo; sendo que os netos da autora enviam-lhe, mensalmente, parte desta quantia; o que lhe garante a sobrevivência. É importante aqui ressaltar que pela análise do CNIS (fls. 14/16) e dos documentos juntados aos autos pelo réu, denota-se que a autora não é beneficiária da pensão por morte deixada por sua filha, e sim, apenas representante do neto João Paulo Borges, este sim o verdadeiro titular do benefício (fls. 40/44); não se tratando, pois, da acumulação de benefícios vedada pelo 4º do artigo 20 da LOAS. Quanto ao núcleo familiar, há a informação trazida na inicial, corroborada pelo estudo socioeconômico, no sentido de que a autora reside sozinha; mas mesmo que residisse com seus netos, o valor da pensão por morte - um salário-mínimo - deveria ser excluído do cômputo da renda mensal familiar. Deveras, a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado quando um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Desta feita, pela análise dos autos, podemos concluir que não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. A data de início do benefício (DIB) deve ser a data da citação, conforme requerido na inicial, in casu, 6/10/2010 (fls. 18).

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, Darça Maria de Jesus, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação

(6/10/2010), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 6/10/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(23/02/2011)

0001891-49.2010.403.6123 - ROSARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ROSÁRIA APARECIDA DA SILVA SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Rosária Aparecida da Silva Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor benefício de aposentadoria por idade urbana, alegando estarem preenchidos os requisitos legais. Colacionou aos autos os documentos de fls. 07/51. Mediante a decisão de fls. 55 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/67). Colacionou documentos às fls. 68/84. Réplica às fls. 87. Manifestação do INSS às fls. 88. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A recente Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei nº 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a parte autora, nascida aos 23/04/1946, alegou que iniciou sua vida laboral na condição de empregada doméstica em 01/05/978, passando a efetuar contribuições à Previdência Social. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos os documentos de fls. 07/50. O documento de fls. 08, vale dizer, a cópia da cédula de identidade da autora, comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente conta com mais que 60 (sessenta) anos, idade esta implementada em 23/04/2006. Contudo, no que tange ao requisito carência, a autora não satisfaz a esse requisito, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8213/91. Isto porque

a requerente, quando completou 60 anos de idade no ano de 2006, possuía tão-somente 08 anos, 10 meses e 07 dias de serviço, correspondente a 106 meses de contribuição, quando o exigido para aquele ano era 150 meses de contribuição. Por outro lado, ao requerer o benefício de aposentadoria por idade urbana, no ano de 2010, quando ingressou com a presente ação, a demandante deveria ter recolhido aos cofres públicos 174 meses de contribuição, correspondente ao referido ano de 2010, conforme acima fundamentado. Entretanto, a requerente possui 13 anos, 02 meses e 15 dias de serviço, correspondentes a 158 meses de contribuição, insuficientes ao implemento do benefício pleiteado. Dessa forma, não se encontrando preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício aqui pleiteado, a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(24/02/2011)

0001893-19.2010.403.6123 - JUARES AYRES AMIGHINI JUNIOR(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: **AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**AUTOR: JUARES AYRES AMIGHINI JÚNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por Juares Ayres Amighini Júnior objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/22. Mediante a decisão de fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/30). Juntou documentos às fls. 31/34. Réplica às fls. 37/38. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto A parte autora, na peça vestibular, alega encontrar-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 01/03/1971. Contando com 33 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço, dirigiu-se a uma das agências do INSS com o fito de requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo-lhe sido informado na ocasião que não poderia ter essa pretensão satisfeita, diante da falta de cumprimento do pedágio, requisito exigido para a concessão do benefício em questão. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 06); 2) Cópia da CTPS da parte autora, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 08/13);3) Cópia do Livro de Registro de Empregados da empresa Rádio Cultura de Bragança Paulista Ltda. (fls. 14/21). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pleiteada pelo demandante, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, notadamente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, em seu art. 9º, alínea b, , publicada aos 16.12.1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Em face das mudanças introduzidas pelo dispositivo legal em comento, novos requisitos passaram a ser exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a saber: a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ou seja:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria

- proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, observo que o autor, nascido aos 30/04/1954, conta atualmente com 56 anos de idade. Considerando os períodos laborados pelo requerente em atividade urbana, constantes da tabela de contagem de atividade até a data da promulgação da EC 20/98, cuja juntada aos autos ora determino, verifico a existência de trabalho no total de 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias. Diante disso, calculou-se o pedágio a ser cumprido pelo autor, correspondente a 07 anos, 10 meses e 29 dias que, somados ao tempo já laborado pelo demandante, totalizam 32 anos, 03 meses e 04 dias, tempo mínimo para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Verifica-se, neste caso, que o demandante, cumpriu o pedágio necessário, uma vez que conta efetivamente com 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade até a data da citação, cuja juntada aos autos ora determino. Cumpriu também a parte autora o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (06/10/2010 - fls. 27), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício ao segurado Juarez Ayres Amighini Júnior, com os seguintes parâmetros: Benefício = Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição proporcional (B-42); Data de início do benefício (DIB) = 06/10/2010; Data de Início do Pagamento (DIP) = data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(18/02/2011)

0001951-22.2010.403.6123 - BENEDITO BARBOSA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: BENEDITO BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Benedito Barbosa objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/59. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 63/65. Mediante a decisão de fls. 66 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 70/77). Juntou documentos às fls. 78/81. Manifestação da parte autora às fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 31/03/1964, atualmente contando 46 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados

em CTPS, estando trabalhando até os dias atuais. Alega, outrossim, ter laborado sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 12/59. Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus a esse benefício. No tocante à atividade especial, temos que: - no período de 19/06/1989 a 08/05/1991, exercidos na empresa Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S/A, quando o autor desempenhou a função de fresador (CTPS - fls. 27), consta do documento juntado aos autos às fls. 54 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível de 90 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB. O mesmo se pode dizer em relação aos períodos de 03/08/1992 a 19/08/2005 (fls. 45) e 23/03/2007 a 25/10/2010 (fls. 46), quando o autor laborou junto à empresa Expandra Estamparia e Molas Ltda.

exercendo a função de fresador ferramenteiro. Nesses períodos, de acordo com os documentos colacionados às fls. 55/56 e 57/58 o requerente ficava exposto ao agente nocivo ruído no nível de 92,3 dB(A) de modo habitual e permanente, nível este bem superior ao limite determinado por lei (90 dB e 85 dB). Saliento que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Dessa forma, no que se refere ao trabalho exercido nos períodos de 19/06/1989 a 08/05/1991, 03/08/1992 a 19/08/2005 e 23/03/2007 a 25/10/2010 entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade em condições especiais, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido, de acordo com a legislação referente aos mencionados períodos.Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos e 23 (vinte três) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada.Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, qual seja, 25/10/2010 -fls. 68.Cumpriu a parte autora o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições, em número superior ao exigido por lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, no período de 19/06/1989 a 08/05/1991, exercidos na empresa Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S/A e nos períodos de 03/08/1992 a 19/08/2005 e 23/03/2007 a 25/10/2010, quando o autor laborou junto à empresa Expandra Estamparia e Molas Ltda.JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB=25/10/2010), bem como bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de

assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Benedito Barbosa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 25/10/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, observando-se a legislação de regência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (23/02/2011)

0001961-66.2010.403.6123 - ANTONIO THEODORO DE FARIA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Tipo CAutor: Antonio Theodoro de Faria Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio Theodoro de Faria, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/32. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor às fls. 36/39. Às fls. 40/40v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita; foi indeferido o pedido de antecipação de tutela; bem como foi determinado que o autor juntasse aos autos documento contemporâneo de seu labor rural. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/49). Juntou documentos às fls. 50/55. Às fls. 57 o autor requereu a desistência do feito em razão de não se tratar de trabalhador rural. Às fls. 59 o instituto-réu nada ressaltou quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido formulado pelo autor, bem como a concordância do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P. R. I. (28/02/2011)

0001990-19.2010.403.6123 - JOSE MARIA QUEIROZ (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor: JOSÉ MARIA QUEIROZ Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a autarquia a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 02/05/1990), nos seguintes termos: revisar o valor do salário-de-benefício do autor, aplicando aos salários-de-contribuição os reajustes decorrentes na totalidade do período desde a concessão do benefício até os dias atuais, consoante enunciado da Súmula nº 02 do TRF da 4ª Região. Requer, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes, atualizados monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e com juros de mora 1% ao mês, a contar da citação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/51). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 57/61), argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 62/74. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão meramente de direito cuja prova documental necessária já se encontra juntada aos autos. Passo ao exame da preliminar de mérito. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora ajuíza a presente demanda com o intuito de revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, argumentando em sua prefacial acerca do critério de reajustamento dos salários-de-contribuição, bem como a aplicação da equivalência salarial no reajustamento do benefício nos termos do art. 58 do ADCT.I - DO CÁLCULO DA RMI APÓS A CF/88. Tratando-se de benefício concedido após a CF/88, há direito à correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pela variação nominal da ORTN até fev/86, OTN até jan/89 e BTN até fev/91, nos moldes da Lei nº 6.423/77, para apuração da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Contudo, é indispensável considerar que a Magna Carta, no caput do artigo 202 e no parágrafo 3º do artigo 201, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição pelo período básico de cálculo, não fixou um índice de correção determinado. E nem seria próprio que houvesse fixado, em razão do estabelecimento de indexadores econômicos não ser matéria cujo regramento exija disciplina constitucional. Em obediência ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91 determinou essa atualização, esclarecendo que o índice aplicável a partir de março/91 seria o INPC, já que extinto o BTN pelo artigo 4º da Lei nº 8.177/91. Posteriormente, esse índice foi substituído pelo IRSM (Lei nº

8.542/92, art. 9º, 2º), pela variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), pelo IPC-r (art. 8.880/94, art. 21, 2º), pelo INPC (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e suas reedições) e IGP-DI, a partir de maio/96 (MP nº 1.415/96, art. 8º; MP nº 1.663-10, art. 10, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98). Em conseqüência, os segurados possuem direito à correção de todos os salários-de-contribuição considerados no período aquisitivo, mas não há imposição constitucional do emprego de qualquer outro índice (URP ou IPC) para realizar essa atualização, a teor do disposto nos arts. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 e 2º, inc. IV, da Lei nº 8.213/91. Cabe destacar, por fim, que nos benefícios derivados, como a pensão decorrente de uma aposentadoria ou o auxílio-doença decorrente de uma aposentadoria por invalidez, ou a própria aposentadoria por invalidez, devem ser calculados de acordo com a legislação vigente à época da concessão desses benefícios. Ocorre que esses benefícios não sofrem um novo cálculo da RMI, partindo do valor de renda já existente e vigorante para o benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício. Portanto, no caso dos autos, tendo o autor deixado de comprovar que o INSS não aplicou nos salários-de-contribuição os índices legais, improcede seu pedido de revisão quanto a este tópico.

II - DO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT Alega, também, o autor que seu benefício encontra-se defasado, uma vez que à época da concessão recebia o equivalente a 04 (quatro) salários mínimos e atualmente recebe pouco mais de 02 (dois) mínimos. Quanto a esse pedido, é de conhecimento público e notório que o INSS cumpriu a determinação do artigo 58 do ADCT, procedendo aos 05.04.1989 à revisão de todos os benefícios concedidos antes da promulgação da nova Constituição da República aos 05.10.1988, passando a partir de então a respeitar a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos, até a aplicação do novo Plano de Benefícios editado pela Lei nº 8.213/91. Com efeito, cumpre anotar, que o disposto no citado dispositivo constitucional teve natureza transitória, estando expressamente limitada sua aplicabilidade no período de 05.04.89 até o advento do novo Plano de Benefícios da Lei nº 8.213/91. Com a edição e vigência desta lei, passou-se a observar o critério de revisão geral dos benefícios pelo INPC/IBGE, depois substituído pelo IRSM (Lei nº 8.700/93) e pelo IPC-r (Lei nº 8.880/94). Sobre este assunto, o STJ tem se pronunciado neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.** - A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada. - As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. (Precedentes. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários. - A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, 1º e 2º, da Lei 8.542/92. - Recurso conhecido e provido. (RESP 494072, Quinta Turma, Rel. JORGE SCARTEZZINI, DJ 12/05/2003) Deste modo, não há que se falar na manutenção do critério de equivalência em número de salários mínimos da renda mensal inicial, após a Lei nº 8.213/91. Após a implantação deste novo Plano de Benefícios, a única obrigação prevista na Constituição da República é a de que se deva observar critério de reajuste dos benefícios que preservem seu valor real, nos termos do artigo 201, 2º, e isso é cumprido pela legislação previdenciária referida. Em conclusão, o critério do artigo 58 do ADCT era norma transitória que só teve aplicabilidade até a implantação do novo Plano de Benefícios da Lei nº 8.213/91, a partir de então não havendo mais direito à equivalência em número de salários mínimos da RMI, devendo-se observar o novo critério de reajuste previsto no artigo 41, II da referida lei (e posteriores alterações legais). Tal entendimento encontra-se sedimentado pela jurisprudência de nossas Cortes Superiores: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.** I - Constatado erro na decisão embargada, cumpre acolher os embargos, com efeitos modificativos, para sanar tal defeito. II - Não se aplicam aos benefícios concedidos após a CF/88 os critérios do art. 58 do ADCT, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício. Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, conhecer e dar provimento ao recurso. (STJ, EDRESP 321335, Quinta Turma, Rel. FELIX FISCHER, DJ 19/11/2001) No caso dos autos, comprovou a Autarquia ter revisado o benefício do autor, conforme documentos juntados a fls. 62/65. Pelos motivos acima expostos, a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (14/02/2011)

0002254-36.2010.403.6123 - MARIA DO CARMO GIROLDI (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária Tipo: CAutora: Maria do Carmo Giroldi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria do Carmo Giroldi, com o objetivo de condenar o INSS à implantação de benefício de aposentadoria por velhice, entendendo estarem preenchidos

os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/37. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção a fls. 39. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 41/49. Concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justificasse a possível prevenção apontada, comprovando sua inocorrência (fls. 50). Manifestação da requerente às fls. 51/52 reiterando o pedido inicial, ao fundamento de que a presente ação discute a concessão da aposentadoria por velhice, fundada no Decreto 83.080/79, enquanto o julgado apontado na consulta de prevenção tratava da aposentadoria por idade. Junta aos autos cópias referentes ao Processo nº 2005.61.23.000821-4 (fls. 53/ 60). É o relatório. Decido. Verifica-se, no caso, a ocorrência da coisa julgada material. Deveras, coisa julgada existe quando a causa é definitivamente julgada em seu mérito pelo Poder Judiciário, não mais havendo possibilidade de interposição de qualquer recurso, ordinário ou extraordinário, contra o decisum (CPC, artigo 467). A partir de então, se houver a repetição da mesma ação (quando há identidade de partes - autor e réu -, identidade de pedido e identidade de causa de pedir - CPC, art. 301, 3º), pode ser reconhecida a coisa julgada, extinguindo-se o segundo processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No caso de ações em que se pede a concessão de um benefício previdenciário, se o benefício postulado na primeira ação é diverso do pleiteado na segunda evidentemente exclui-se a existência de coisa julgada, pela diversidade de pedidos. Se idêntico o benefício postulado, deve-se examinar a existência ou não de identidade de causa de pedir, o que certamente demanda ilações um pouco mais profundas a respeito da coisa julgada. Em nosso entender, a coisa julgada sempre está intimamente relacionada com a natureza da relação jurídica controvertida nos autos. Um claro exemplo disso é a previsão legal constante do artigo 471 do Código de Processo Civil, no sentido de que o decisum transitado em julgado, em se tratando de uma relação jurídica continuativa, pode ser modificado em ações posteriores se houver superveniente modificação no estado de fato ou de direito. Nesta hipótese do art. 471, a própria relação jurídica, em sua substância, fica condicionada a alterações no estado de fato e de direito (exemplo: ação de modificação de guarda de filho ou de pensão alimentícia), daí porque a coisa julgada fica também condicionada a tais alterações supervenientes. No caso de benefícios previdenciários, cujo direito é adquirido quando todos os requisitos legais para seu deferimento são preenchidos, um dos quais importando na obtenção do tempo de atividade laborativa e de contribuição, requisito que é preenchido ao longo de anos da vida dos segurados, entendo que, via de regra, não se pode reconhecer a hipótese excepcional do artigo 471 do Código de Processo Civil (relação jurídica continuativa), pois apesar de os requisitos serem preenchidos ao longo de anos, o direito ao benefício é adquirido uma única vez (quando todos os requisitos legais se aperfeiçoam), por sua própria natureza não ficando o direito subordinado a modificações legais posteriores. Assim considera-se em linhas gerais, pois deve ser reconhecido que em casos de alguns benefícios (ex: decorrentes de invalidez - aposentadoria, auxílio-doença e auxílio-acidente - pensão por morte, auxílio-reclusão), a relação jurídica aí estabelecida fica por lei condicionada à manutenção da situação fática reconhecida para a concessão do benefício (ex: incapacidade para o trabalho, nos benefícios por invalidez - Lei nº 8.213/91, artigos 46, 47, 62; Lei nº 8.213/91, art. 86 - por fazer cessar o auxílio-acidente por superveniente aposentadoria; Lei nº 8.213/91, art. 77. 2º, II e III - incapacidade civil, no caso da pensão concedida a dependentes menores de 21 anos ou inválidos; Lei nº 8.213/91, art. 80 - permanência no cárcere para o auxílio-reclusão), daí podendo ser inferida a sua natureza continuativa de forma a aplicar-se a regra do art. 471 do Código de Processo Civil. O mesmo pode-se dizer de benefícios de natureza assistencial, cuja concessão esteja fundada na falta de recursos mínimos de subsistência (ex: Constituição Federal, art. 201, V), pois aqui a posterior aquisição de meios de subsistência digna do assistido faz desaparecer o fundamento jurídico da concessão da assistência oficial. Em todos os casos acima expostos, a superveniência de modificação no estado de fato ou de direito atinente ao fundamento do benefício previdenciário possibilita a rediscussão da matéria em nova demanda, sem ofensa à coisa julgada. Todavia, quando se trata de uma situação jurídica preexistente à formação da coisa julgada, bem como quando se trata dos demais benefícios previdenciários que não apresentam esta natureza continuativa (ex: aposentadorias por tempo de serviço, por idade e especiais, salário-família, salário-maternidade, este último por ser um benefício por tempo determinado), dúvidas surgem sobre a admissibilidade de uma nova ação postulando o mesmo benefício previdenciário. Como assinaléi inicialmente, penso que a questão da coisa julgada deve ser resolvida em estreita consideração da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Previdência Social e seus segurados, devendo-se examinar alguns aspectos fundamentais desta relação jurídica. Primeiramente, importa considerar que a Previdência Social prevê segurados em distintas situações jurídicas, cada qual com regras diversas de inscrição, de recolhimento de contribuições e de comprovação dos requisitos legais para os benefícios, em especial o requisito de carência. Daí porque, se em uma primeira ação judicial o autor teve julgada improcedente sua pretensão ao benefício, ao fundamento de que a condição de segurado alegada na petição inicial (por exemplo, empregado) não era a correta, mas ao contrário teria ficado demonstrado nos autos que o segurado em verdade trabalhava sob condição diversa (por exemplo, de empresário ou de produtor rural), parece-nos claro que uma nova ação pode ser proposta para postular o mesmo benefício, embora agora ao fundamento da outra condição de segurado constatada na anterior ação, tratando-se agora de uma nova causa de pedir, não se podendo reconhecer existência de coisa julgada. De outro lado, há a possibilidade de a primeira ação ser julgada improcedente ao fundamento da não comprovação suficiente da atividade laborativa alegada na petição inicial, principalmente à consideração da inexistência de um início de prova documental e contemporânea do tempo de serviço alegado, questão que depois de muita controvérsia foi resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, observo que a autora ajuizou a primeira ação de aposentadoria por idade, perante esta 1ª Vara Federal, sob o n.º 2005.61.23.000821-4 alegando que trabalhou em atividades urbanas nos seguintes períodos: 18 de maio de 1959 a 27 de dezembro de 1967; 2 de janeiro de 1968 a 31 de março de 1969; 2 de junho de 1969 a 18 de junho de 1970; tendo sido referida ação julgada

improcedente, ao fundamento de que apesar de a parte autora haver completado a idade mínima de 60 anos, implementada em 19/10/2003, verificou-se que não preencheu o requisito da carência legal prevista no artigo 142 da Lei 8213/91, de 144 meses de contribuições, já que havia apenas 118 contribuições à Previdência Social. Da análise dos autos acima mencionados (2005.61.23.000821-4) e destes autos constata-se que há, de fato, entre os dois processos identidade de partes (autor e réu); de pedido (postula-se na nova ação a concessão exatamente do mesmo benefício previdenciário pleiteado na primeira demanda) e de causa de pedir (a condenação do Instituto a pagar a aposentadoria por idade, alegando haver completado a idade e trabalhado no mesmo período analisado no processo anterior - fls. 3), não acrescentado a parte requerente novas provas, apenas juntando prova já analisada na ação anteriormente ajuizada nesta esfera. Não há que se falar, por outro lado, em benefício diverso do pretendido na ação anterior, baseado em legislação diversa, já que o requisito idade somente foi preenchido, quando já em vigor a Lei 8213/91, pois a autora completou 60 anos em 2003, assim somente a partir de 2003 a autora teria direito a aposentar-se, nos termos em que requerido; não havendo possibilidade, por óbvio, de aplicar-se a legislação anterior. Logo, é mais que evidente que esta ação não pode mais ser reexaminada, sob pena de ofensa à coisa julgada, que só pode se ver desconstituída, observados os pressupostos legais e o prazo decadencial de dois anos, mediante o ajuizamento de ação rescisória. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, in verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - LEI N.º 9469/97 - APOSENTADORIA POR IDADE - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Em virtude do advento da Medida Provisória n.º 1561, de 20 de dezembro de 1996, convertida na Lei n.º 9469, de 10 de julho de 1997, as sentenças proferidas contra às autarquias e fundações públicas serão obrigatoriamente passíveis de remessa oficial, conforme preleciona o artigo 10 do citado Diploma Legal. - Ocorrendo a coisa julgada em ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, é de se impor a extinção do processo, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. - Incabível a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, posto que a mesma litigou sob as auspícios da Assistência Judiciária e, conseqüentemente está isenta, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1060/50. - Apelação e Remessa oficial prejudicadas. (AC n.º 1999.03.99.061782-2/SP - 1ª T. - Rel. Juiz Roberto Haddad - J. 06/03/2001 - pub. DJU 31/05/2001 - pág. 81). DISPOSITIVO Diante do exposto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada; EXTINGO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Processo isento de custas, em face dos benefícios da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.(24/02/2011)

0002275-12.2010.403.6123 - ORAZILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Orazilia Maria de Oliveira Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por Orazilia Maria de Oliveira Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 07/20. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora (fls. 24/29). Às fls. 30 foi determinado que a parte autora justificasse a pertinência da propositura da presente ação, tendo em vista a distribuição de ação idêntica neste Juízo (001254-35.2009.403.61.23 - fls 22) com audiência a ser realizada em 06/07/2011, no prazo de cinco dias. Às fls. 31 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado em decorrência de litispendência e levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/02/2011)

0002277-79.2010.403.6123 - IZABEL FERNANDES MOREIRA DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Isabel Fernandes Moreira da Cunha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por Isabel Fernandes Moreira da Cunha, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação. Juntou documentos às fls. 09/11. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora (fls. 15/21). Às fls. 16 foi determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada aos autos (fls. 13), comprovando sua inoccorrência, no prazo de dez dias. Às fls. 24 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado em decorrência de coisa julgada e levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se

as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.(15/02/2011)

000045-60.2011.403.6123 - INDUSTRIAS ALMINA LTDA - ME(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

(...) Autos nº 000045-60.2011.403.6123 Vistos, em decisão. Acolho, em parte, os embargos declaratórios opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em razão da decisão de fls. 40. Preliminarmente, é necessário consignar que, ainda que efetuada pelo juízo incompetente, deve-se considerar o réu devidamente citado na data da intimação da decisão acerca da petição de fls. 19/23 (com documentos às fls. 24/25), nos moldes do que dispõe o art. 214, 2º do CPC. Considera-se, portanto, citado o Correio para os termos da lide aos 24.11.2010 (fl. 35). No que se refere ao prazo para apresentação de sua contestação, restituo-o, integralmente, a partir da intimação deste, nos termos da jurisprudência do E. STJ: Acolhida a exceção de incompetência, o prazo para contestação ou interposição de recurso contra decisões anteriores ao incidente só recomeça a fluir com a intimação do réu da chegada dos autos ao juízo declarado competente. (STJ - 3ª Turma - REsp. nº 513964/SC - Rel. Min. Castro Filho - j. 12.04.05) E mais: Processo AgRg no REsp 771476 / DF AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0127079-2 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 27/08/2010 Ementa AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 311 DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. REINÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Nos termos do art. 306 do CPC, a arguição de exceção de incompetência, por qualquer das partes, enseja a suspensão do processo (CPC, art. 265, III). 3. Consoante expressa a literalidade do art. 311 do CPC, julgado procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juiz competente. 4. Acolhida a exceção arguida, os prazos suspensos só se reiniciam quando o interessado toma conhecimento, mediante intimação, da chegada dos autos no juízo competente para processar e julgar a demanda. 5. Concretamente, acolhida a exceção por força do provimento do agravo de instrumento, recebido no efeito suspensivo, deveriam os autos ter sido remetidos ao juízo declarado competente e dada ciência ao réu da redistribuição do feito e, conseqüentemente, do início do prazo legal para apresentação de contestação à demanda, sob pena de infração à literalidade do art. 311 do CPC. Logo, a violação à literalidade do referido dispositivo, com a paralisação indevida do processo, sem a remessa ao juízo declarado competente, in casu, gerou cerceamento do direito de defesa do réu, que deixou de ser intimado do prazo remanescente para apresentação da sua contestação. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Desta forma, observando-se os termos da r. decisão que declinou a competência para este juízo federal, fls. 33, com fundamento no art. 109, I, da CF, restituo, a partir da intimação deste, o prazo restante para oferecimento de contestação pela requerida. No tocante a medida liminar deferida pelo D. Juízo Estadual de origem, tenho por bem reconsiderá-la, na forma dos fundamentos que passo a expor. O serviço postal e o serviço de telegrama, regulado pela Lei 6.538, de 22 de junho de 1978, é explorado pela União, através da empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, a qual possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, sendo dotada de autonomia administrativa, financeira e econômica. Trata-se, na espécie, da figura da descentralização administrativa, instituto através do qual a Administração outorga a execução de serviço ou atividade à pessoa distinta da do Estado, a qual, age sempre em nome próprio. No dizer de Hely Lopes Meirelles, in, Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, Ed. Malheiros: A descentralização administrativa pressupõe, portanto, a existência de uma pessoa distinta da do Estado, a qual, investida dos necessários poderes de administração, exercita atividade pública ou de utilidade pública. O ente descentralizado age por outorga do serviço ou atividade, ou por delegação de sua execução, mas sempre em nome próprio. Assim, a Lei Nº 6.538, de 22 de junho de 1978 regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território nacional, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade, na conformidade do que dispõe o artigo 1º da referida lei. Estabelece o artigo 7º da Lei que o serviço postal se constitui do recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. A final, dispõe a Lei postal em seu artigo 48 que o Poder Executivo baixará os decretos regulamentares dela decorrentes. Nos termos do Decreto Nº 2.389, de 18 de novembro de 1997, artigo 1º, o Ministério das Comunicações, órgão da Administração Direta, tem como área de competência, os seguintes assuntos: I - política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão; II - regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações; III - serviços postais. O Ministério das Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e com suporte no Decreto Nº 2.389, de 18 de novembro de 1997, exercendo seu poder regulamentar, baixou a Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, objetivando disciplinar a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, de acordo com os princípios que define. Acerca da distribuição postal dispõe a referida Portaria

que se fará de duas formas: I- em domicílio; II- centralizada em unidade Postal ou em Módulo de Caixas Postais Comunitárias - CPC, na frequência mínima de duas vezes por semana para municípios com população até 5.000; três vezes por semana para os municípios com população acima de 5.000 até 50.000; e cinco vezes por semana acima para os municípios com população acima de 50.000, e, para as áreas rurais e nos aglomerados urbanos dos municípios que não tenham uma quantidade mínima diária de trezentos objetos postais, concentrados em um raio de até três quilômetros, a frequência de distribuição deverá ser, no mínimo, uma vez por semana. Desta forma, em não havendo na inicial elementos suficientes que apontem a quantidade mínima diária de objetos postais distribuídos em um raio de até três quilômetros pela ECT, auesentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora resta indeferida, neste exame preliminar, a antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora o devidos recolhimento das custas iniciais, observado o valor dado à causa, em GRU, junto a CEF.Int.(24/02/2011)

0000118-32.2011.403.6123 - LUIZ SERGIO CAMILO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, do laudo pericial, da sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de trânsito em julgado dos autos 0348832-08.2005.403.6301, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0000157-29.2011.403.6123 - RUDNEY FELIX DO AMARAL(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de trânsito em julgado dos autos 0004798-45.2010.403.6301, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos

0000176-35.2011.403.6123 - MARLENE GARCIA LATINI(SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Afasto a possibilidade de conexão em relação ao feito apontado à fl. 15, vez que discute sobre correção de monetária de poupança de período distinto ao desta ação.3. Por oportuno, observo que a conta poupança (013.00015331-4) objeto da presente lide possui mais de um titular, consoante extratos anexados à petição inicial(fl. 11/12), sendo o primeiro titular o sr. Romano Vicente Latini.4. Assim, determino, preliminarmente, que a parte autora junte aos autos cópia autenticada da certidão de casamento, da certidão de óbito do sr. Romano Vicente Latini, bem como documento hábil que comprove ser a segunda titular da supracitada conta-poupança. Prazo: 20(vinte) dias.5. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 6. Com a vinda da contestação, em não sendo argüida qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, venham os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPC.Int.

0000177-20.2011.403.6123 - OFELIA FRANCHINI(SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Afasto a possibilidade de conexão em relação aos feitos apontados à fl. 15 (0026084-71.2008.403.6100 e 0007796-07.2010.403.6100), vez que discutem sobre diferença de correção monetária de poupança de períodos distintos ao desta ação. 3. Contudo, em relação aos processos nº 0024318-88.2010.403.6301 e 0060985-78.2007.403.6301, ambos em trâmite no Juizado Especial Federal, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de trânsito em julgado, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0000180-72.2011.403.6123 - CATHARINA MARTINS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a guia DARF juntada à fl. 16 e, ainda, os termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o correto recolhimento das custas iniciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União - códigos abaixo), sob pena de cancelamento na distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias.UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de Autos2. Afasto a possibilidade de conexão entre os feitos apontados às fls. 27/28, vez que discutem sobre correção monetária de poupança de períodos distintos ao desta ação.3. Após a regularização do feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Com a vinda da contestação, em não sendo argüida qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, venham os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPC..Int.

0000185-94.2011.403.6123 - ELOY TEIXEIRA X ELVIRA SOARES VIEIRA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção entre o presente feito e os autos 000186-79.2011.403.6123, por tratar-se de partes diversas. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. No caso dos autos, verifico, desde logo, que muito embora não conste no Sistema Plenus- CNIS o provento recebido pelo co-autor Eloy Teixeira, constato, pois, que a co-autora Elvira Soares Vieira é beneficiária de aposentadoria do INSS percebendo o valor de R\$2.508,28 (fl.37). Não obstante, demonstram os autores sinais exteriores de riqueza (residência estabelecida em condomínio notoriamente luxuoso nessa subseção, com advogada particular contratada para defender seus interesses) totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que os requerentes não tenham condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária (R\$ 10,64), sem que se lhes comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

0000187-64.2011.403.6123 - ANA GOMES CRUZ(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 3. Preliminarmente, junte a parte autora cópia autenticada da certidão de óbito do Sr. Adão Lopes da Cruz, titular dos extratos das contas poupanças de fls.14/17, providenciando, se o caso, a inclusão dos demais sucessores do referido de cujus. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo e, em igual prazo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 19/20, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Int.

0000193-71.2011.403.6123 - MASATOCHI MAEDA(SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP299534 - ALEXANDRE POLI NEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a guia juntada à fl. 10 e, ainda, os termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o correto recolhimento das custas iniciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União códigos abaixo), sob pena de cancelamento na distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias. UG 090017GESTÃO 00001 Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de Autos. 2. Em igual prazo, providencie a juntada da respectiva contrafé para fins de citação da CEF. 3. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 4. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora do(s) período(s) indicado(s) na inicial e objeto(s) da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Int.

0000220-54.2011.403.6123 - SEBASTIAO DE FREITAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SEBASTIÃO DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião de Freitas, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos: 1. O autor obteve benefício previdenciário com reajuste prejudicial, já que inferior ao determinado em lei; 2. em outubro de 1995 foi editada MP nº 1.171 que substituiu o IPC-r pelo INPC e em 1996 foi editada a MP nº 1.415 que dispõe sobre o reajuste dos salários mínimos e dos benefícios da Previdência Social, portanto, no período de 1996 a 2005 o índice que norteia o reajuste dos benefícios da Previdência é o INPC. A inicial

veio acompanhada de documentos (fls. 06/11). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende a parte autora com a presente demanda que seu benefício previdenciário seja revisado de acordo com a variação do INPC no período de 1996 a 2005. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.000847-5, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO PINTO DE TOLEDO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, a fim de que lhe seja aplicado o INPC no período de 1996 a 2005, deduzindo-se os percentuais concedidos pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12). Indeferido o benefício da justiça gratuita (fls. 16/17). Recolhimento de custas (fls. 25/26). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 29/41) pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 44/45. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. (...) Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (...) Com o advento da Lei n. 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis n. 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei n. 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n. 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n. 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n. 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n. 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ... Como se vê, esta Lei n. 8.880/94 substituiu novamente o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n. 8.880/94, foi editada a medida Provisória n. 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n. 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n. 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme de depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n. 1.572-1, de 28

de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 : Lei n 9.971: Art. 4º (...) 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. A partir da edição da Lei nº 10.699/2003, que alterou o art. 41 da Lei nº 8.213/91, passou a dispor para o reajuste dos benefícios a partir de 2004, o seguinte: Lei nº 8.213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) II - (Revogado pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) III - atualização anual; (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 1º (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 7º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.94) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Com a superveniência da MP nº 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei nº 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que assim passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta

e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 4o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Posteriormente, com a edição da MP nº 404, de 11/12/2007, o aludido dispositivo legal passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) Mais recentemente, a Lei nº 11.665, de 29/04/2008, alterou, novamente, o artigo para assim prescrever: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) Na hipótese específica dos autos, o que se pede é a aplicação do INPC. Entretanto, referido índice, como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, já havia sido substituído por outros. Assim, o segurado não tinha mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo INPC, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88. - Apelação improvida. (TRF 3a Região, Sétima Turma, AC - Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o

reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4º da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido pronunciou-se o E.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO.

PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003)A conclusão, portanto, é que a parte autora não tem direito ao reajuste pelo INPC, tendo em vista que os dispositivos legais que previam suas aplicações já haviam sido revogados antes mesmo da propositura desta demanda, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tal índice. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista, 22/07/2010. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (24/02/2011)

0000227-46.2011.403.6123 - SANDRA MARIA CORDEIRO E MEDINA COELI (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autora: SANDRA MARIA CORDEIRO E MEDINA COELI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria concedido, para, ato contínuo, aposentá-la, com um benefício mais vantajoso. Junta documentos fls. 13/57. É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo:

200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555
Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutes fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estipêndios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico

perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invasão a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit., pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a

desapontação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe reverterem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: **Processo PEDIDO 200772550000540 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização - Fonte DJ 15/09/2009** **Decisão A C Ó R D ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator **E M E N T A** PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ⁄ CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ⁄ CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço ⁄ contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço ⁄ contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualizado das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 **Inteiro Teor** Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço ⁄ contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço ⁄ contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. **V O T O** O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço ⁄ contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço ⁄ contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: **Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1.** A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no RESP 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de

Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, do tempo de serviço e contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço e contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço e contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço e contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço e contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (24/02/2011)

0000286-34.2011.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000286-34.2011.403.6123 Autor: Sebastião José de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls.

09/42. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 46/48). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Verifico, de acordo com o documento de fls. 10, que o autor é pessoa não alfabetizada. A esse respeito, cumpre destacar, que é pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, a necessidade de outorga de mandato a advogado por meio de instrumento público, nas hipóteses de mandantes cegos, analfabetos ou relativamente incapazes (cf. CC, art. 4º). Desta forma, concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(24/02/2011)

0000290-71.2011.403.6123 - SILVIA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000290-71.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SILVIA DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 09/23. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 28/36. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (24/02/2011)

0000291-56.2011.403.6123 - MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000291-56.2011.403.6123 Autora: Maria Jose Alves de Almeida Souza Rêu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/19. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 23/30). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(24/02/2011)

0000292-41.2011.403.6123 - RITA DA CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000292-41.2011.403.6123 Autora: Rita da Conceição Souza de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/12. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 16/23). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(24/02/2011)

0000293-26.2011.403.6123 - DURVALINA DOS SANTOS MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000293-26.2011.403.6123 Autora: Durvalina dos Santos Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/13. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 17/19). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(24/02/2011)

0000304-55.2011.403.6123 - IRACEMA CLUDI GIUSTI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000304-55.2011.403.6123 benefício assistencial Autora: Iracema Cludi Giusti Endereço para realização do relatório: Rua José Benedito Rolindo nº 262, Alvinópolis, Atibaia-SP CEP 12942-410 Réu: INSS Ofício: _____/_____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 15/28. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 32/36). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de ATIBAIA-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/_____. Int.(24/02/2011)

0000305-40.2011.403.6123 - ADELAIDE MORAES DE ALMEIDA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000305-40.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ADELAIDE MORAES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante homologação de período rural (de 1969 a 1984) e o reconhecimento de tempo de serviço urbano. Documentos às fls. 09/134. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 138/152). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia

pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(23/02/2011)

0000308-92.2011.403.6123 - NEIDE APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000308-92.2011.403.6123 Autora: Neide Aparecida Fernandes de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/28. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 32/37). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(24/02/2011)

0000318-39.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000318-39.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante homologação de período rural e reconhecimento de tempo de serviço urbano. Documentos a fls. 11/38. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 42/46). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do extrato do CNIS de fls. 44, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(25/02/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000035-50.2010.403.6123 (2010.61.23.000035-1) - JORGINA LEMES DA FONSECA(SP107983 - ANGELICA DIBIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO SUMÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTORA: JORGINA LEMES DA FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento sumário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/17. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 21/26. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/38). Apresentou quesitos às fls. 39 e juntou documentos às fls. 40/45. Devidamente intimada (fls. 49v.) a autora deixou de comparecer à perícia médica (fls. 51/55), sem apresentar justificativa alguma. Réplica às fls. 58/59. Designada nova data para perícia médica e, devidamente intimada, a autora, outra vez, sem justificativa, deixou de comparecer (fls. 65/72). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e

a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de transtorno afetivo bipolar, com episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, além de outros transtornos mentais, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença. Verifica-se, no entanto, que a autora deixou de comparecer às duas perícias médicas designadas para aferição de sua incapacidade laborativa, não obstante tenha sido devidamente intimada, não tendo apresentado qualquer justificativa acerca de sua ausência. Ante a desídia da autora, inviável a designação de terceira e nova perícia. Assim, tendo em vista que compete à autora provar a incapacidade alegada, para usufruir o direito ao benefício pleiteado, nos termos do art. 333 inciso I do CPC; a improcedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/02/2011)

0001970-28.2010.403.6123 - NEIDE MAZZOLA FERNANDES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculo na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo no período de 24/02/1959 a 23/11/1984, conforme CNIS extraído às fls. 48/50, necessária a juntada de prova material contemporânea ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias. II- Após, feito, ou ainda que silente, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001328-55.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-32.2003.403.6123 (2003.61.23.002393-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALUIZIO DA CUNHA X MARIA HELOISA DA CUNHA X JOSE ANTONIO DA CUNHA X MARIA CELI DA CUNHA PELUSO X JOSE MANOEL DA CUNHA X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOAO CAETANO DA CUNHA X TOLSTOI DE MELLO ZIMBRES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO TIPO BEMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSEMBARGADA: João Caetano da Cunha - Espólio e Outro S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de João Caetano da Cunha - Espólio e Tolstoi de Mello Zimbres, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido aos co-embargados, herdeiros do

falecido João Caetano da Cunha, é de R\$ 5.645,63 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado até dezembro de 2008 e protestando pelo decreto de extinção da execução em relação ao co-embargado Tolstói Mello Zimbres. Documentos às fls. 08/49. Instada a manifestar-se, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação, conforme certidão de fls. 52. Parecer e cálculos do Setor de Cálculos Judiciais às fls. 54/55. Em face dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial os embargados manifestaram sua concordância com os presentes embargos (fls. 58/59). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Dessa forma, condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar dele todos os substitutos processuais do co-autor falecido João Caetano da Cunha e não o espólio deste como constou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/02/2011)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-68.2004.403.6123 (2004.61.23.000804-0) - ANTONIO SERGIO MUCCI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0000825-10.2005.403.6123 (2005.61.23.000825-1) - IGNEZ DE CAMARGO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNEZ DE CAMARGO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº: 2005.61.23.000825-1 Ação Ordinária Partes: Ignez de Camargo Dias x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença. A obrigação de averbar o tempo de trabalho rural da parte autora foi cumprida, conforme informado a fls. 83/85. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (15/02/2011)

0001676-49.2005.403.6123 (2005.61.23.001676-4) - JOSE RUBENS MOREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RUBENS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0002003-57.2006.403.6123 (2006.61.23.002003-6) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RUFINO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0000275-44.2007.403.6123 (2007.61.23.000275-0) - ANTONIA PAULA DE SOUZA SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PAULA DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0001090-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001090-4) - MARIA DO CARMO REIS SANTOS - INCAPAZ X GIOVANI FRANCISCO DOS SANTOS (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO REIS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0001267-05.2007.403.6123 (2007.61.23.001267-6) - MARIA RAVENA DE SOUZA FERNANDES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAVENA DE SOUZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0001937-43.2007.403.6123 (2007.61.23.001937-3) - ANTONIO JOAQUIM SAWAYA (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM SAWAYA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GEBIN X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0002166-03.2007.403.6123 (2007.61.23.002166-5) - JOYCE GILZA SILVA MUROLO (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOYCE GILZA SILVA MUROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0002308-07.2007.403.6123 (2007.61.23.002308-0) - BENEDICTO DE OLIVEIRA BUENO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0002327-13.2007.403.6123 (2007.61.23.002327-3) - LUCIANO SANTOS DA SILVA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0000048-20.2008.403.6123 (2008.61.23.000048-4) - JOAO GONCALVES DE TOLEDO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GONCALVES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a

decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0000400-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000400-3) - JOAO CARVALHO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0001186-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001186-0) - REGINA MARTA DA SILVA FARIA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARTA DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0001209-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001209-7) - ANTONIA EUSEBIO DA CRUZ ALVES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA EUSEBIO DA CRUZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença. Apresentado o cálculo dos valores pelo executado, a parte exequente manifestou ressalva (88/89). Corrigidos os cálculos e sem mais ressalvas, o valor foi liquidado e levantado pela parte exequente. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0001210-50.2008.403.6123 (2008.61.23.001210-3) - ANTONIO GERALDO ALVES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0001240-85.2008.403.6123 (2008.61.23.001240-1) - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0001422-71.2008.403.6123 (2008.61.23.001422-7) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0001534-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001534-7) - JOSE EDUARDO FACCHINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente

ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001573-37.2008.403.6123 (2008.61.23.001573-6) - ANTONIO APARECIDO CACOZZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO CACOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001614-04.2008.403.6123 (2008.61.23.001614-5) - MARIA APARECIDA DORTA ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DORTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001652-16.2008.403.6123 (2008.61.23.001652-2) - JOANA PEDRINA DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA PEDRINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001836-69.2008.403.6123 (2008.61.23.001836-1) - JOSE LUIZ PEREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP077867 - PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001855-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001855-5) - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 2008.61.23.001855-5 Ação OrdináriaPartes: Antonio Bento de Oliveira x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/02/2011)

0000286-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000286-2) - ZILDA SIMONE LOPES MESQUITA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA SIMONE LOPES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0000710-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000710-0) - EXPEDITO GATTI JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPEDITO GATTI JUNIOR

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0000858-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000858-0) - NATALINO DE OLIVEIRA MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO DE OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001069-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001069-0) - ADAO JOSE PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001523-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001523-6) - MARIA APARECIDA REYNALDO - INCAPAZ X ELISABETE REYNALDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA REYNALDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença.Apresentado o cálculo dos valores pelo executado, a parte exequente manifestou ressalva (fls. 108). Corrigidos os cálculos e sem mais ressalvas, o valor foi liquidado e levantado pela parte exequente.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0001820-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001820-1) - JOAO SILVIO DE MORAES CUNHA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SILVIO DE MORAES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2011)

0002088-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002088-8) - SOLANGE APARECIDA DE LIMA E SILVA(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA DE LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 2009.61.23.002088-8Ação OrdináriaPartes: Solange Aparecida de Lima e Silva x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença.Depois de transitada em julgado a sentença que homologou o acordo entre as partes (fls. 106), veio o instituto-réu informar não haver valores atrasados ou, ainda, relativos a honorários a serem liquidados, tendo em vista que, nos termos do acordo, os honorários foram arcados por cada parte; não havendo qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando o acordo entre as partes e a satisfação integral do crédito em favor da parte autora, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(25/02/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001659-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001659-1) - OCEANIL DE OLIVEIRA(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X OCEANIL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos.Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a

decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

0001431-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001431-8) - GILBERTO CANDIAN(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO CANDIAN

(...) Processo nº: 2008.61.23.001431-8 Ação Ordinária Partes: Gilberto Candian x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (15/02/2011)

0002294-86.2008.403.6123 (2008.61.23.002294-7) - ABNER MAGRINI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ABNER MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Processo nº: 2008.61.23.002294-7 Ação Ordinária Partes: Abner Magrini x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/02/2011)

0000164-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000164-0) - ESPOLIO-BENEDITO COLOMBO X MARIA APPARECIDA VALENTIM COLOMBO X JACYRA COLOMBO BELLINGERI X MATHILDE COLOMBO DA SILVA X JOSE AUGUSTO COLOMBO X EDUARDO COLOMBO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ESPOLIO-BENEDITO COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2011)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001518-86.2008.403.6123 (2008.61.23.001518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X ELEANDRO CLAUDEMIR FRANCO X LUCIANA DA SILVA FRANCO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

(...) Autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus - ELEANDRO CLAUDEMIR FRANCO e LUCIANA DA SILVA FRANCO Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELEANDRO CLAUDEMIR FRANCO e LUCIANA DA SILVA FRANCO, objetivando a reintegração na posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 12/18. Cumulativamente, pretende-se a cobrança dos valores relativos às taxas de arrendamento, taxas de condomínio e prêmios de seguro relativas ao período que se estende entre setembro de 2005 e janeiro de 2008, além de multa diária até a efetiva devolução do imóvel acompanhada do pagamento das taxas decorrentes da ocupação até esta data. Juntou documentos às fls. 10/33, entre os quais consta a matrícula do imóvel objeto do arrendamento às fls. 20/21. Pedido liminar deferido pela decisão de fls. 36/38, com a efetiva reintegração de posse da autora certificada pelo documento de fls. 45/46. Citados, fls. 92/94, os réus apresentam resposta (fls. 75/79, com documentos às fls. 80/90), através de advogado dativo (fls. 73/74). Em suma, sustentam efetivamente não conseguirem honrar o compromisso contratual estabelecido com a ré, caindo em inadimplência durante a relação contratual. Desejaram, amigavelmente, devolver o imóvel aqui em causa a partir de março de 2006. Que não conseguiram por renitência da autora, que não possibilitou esta devolução. Por essa razão, não concordam com a totalidade da cobrança dos valores contratuais pretendidos na inicial, porque só não efetuaram a devolução do imóvel anteriormente por não terem conseguido efetuar esta operação em face da arrendadora. Manifestação da autora às fls. 97/101. Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, restou frustrada, consoante se depreende do Termo de Audiência de fls. 110 e vº. Naquela oportunidade, proferi decisão saneando o processo, em que se definiu o ponto controvertido da lide, e se deferiu o requerimento para a realização da prova testemunhal realizado por ambas as partes. Por não haver apresentado a identificação completa da testemunha indicada, a CEF acabou por incidir em preclusão da prova, já que impossível a intimação da testemunha arrolada sem o fornecimento de dados de identificação da pessoa. Designada data para audiência de instrução, foi ouvida a testemunha indicada pelos réus. Devidamente intimada da designação desta data (fls. 110 e vº), a CEF não compareceu ao ato, quer através de advogado, quer através de prepostos (conforme Termo de Audiência de fls. 121). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em termos para receber julgamento. Passo à apreciação do tema de fundo desta demanda. No que se refere à demanda possessória, a ação é procedente, tendo em vista haver se operado, em relação ao objeto litigioso do processo, o reconhecimento jurídico do pedido. Está incontroverso nos autos que os réus deixaram voluntariamente a posse do imóvel descrito às fls. 20/21, tanto que, ao tempo da reintegração da autora, esta já se operou em face do bem desocupado. Nem os réus pretendem discutir esta situação, depreendendo-se dos termos de sua resposta aos termos da ação que concordam com a devolução do imóvel. É o necessário e suficiente para a composição da lide, nesta parte. Resta a análise da questão relativa aos valores postos em cobrança pela autora. Os réus são devedores confessos e admitem, abertamente e de boa-fé, que não tiveram condições de honrar até o final as obrigações contratadas com a autora, mas se negam a reconhecer a dívida por todo o período que lhes está sendo exigido pela instituição financeira. Sustentam em sua peça de defesa, fls. 77, que, verbis: (...) os réus confessam serem devedores dos meses setembro, novembro e dezembro de 2005, bem como dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006, aceitando o mês de março de 2006, uma vez que saíram um dia antes do vencimento do mesmo. Não concordam com a exigência relativa aos demais períodos, que, na inicial, compreendem os meses de setembro de 2005 até janeiro de 2008. Reconhecendo, portanto, uma parte do débito, requerem a exclusão dos demais períodos do débito exigido na inicial. A pretensão de cobrança articulada com a inicial é, como querem os requeridos, apenas parcialmente procedente. Em primeiro lugar, porque, de fato, o desenrolar da instrução processual aqui encetada efetivamente deu conta de comprovar satisfatoriamente a dificuldade que os demandados experimentaram no procedimento de devolução da posse do imóvel aqui em causa à entidade arrendadora. Disto faz prova convincente, primeiramente, o contrato de locação de um outro imóvel em que os aqui réus figuram como locatários. Evidência de que, impossibilitados de continuar na posse do imóvel arrendado, foram obrigados a buscar outro para ali estabelecer moradia. Observo que tal estipulação é datada de 07/03/2006 (conforme instrumento de fls. 81/86), data compatível com a alegada desocupação do imóvel objeto do arrendamento aqui em espécie. Demais disto, existe nos autos, fls. 87/89, uma mensagem eletrônica (e-mail) do autor dirigida à administradora do contrato de arrendamento, em que informa à arrendadora de que o imóvel já se encontrava à disposição para fins de apossamento por parte da credora. Essas circunstâncias, todas elas, não foram infirmadas pela impugnação da CEF constante de fls. 97/101, em que, modo geral, a autora afirma não ser crível a tese desenvolvida pelos réus. Ainda assim, não comprovou a instituição bancária que efetivamente disponha de uma sistemática ou de um procedimento padrão para os casos em que, ocorrido o inadimplemento, os arrendatários pretendam a devolução do imóvel. Ao que se depreende da resposta elaborada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o banco atrela a devolução da posse do imóvel arrendado à quitação integral do débito em aberto, restando, então, a conclusão de que - não dispondo de meios de quitar o passivo pendente - o arrendatário também não consegue devolver o imóvel. E, ao que tudo está a indicar, foi exatamente esta a situação dos autos. Ora, mas se é assim, está evidente que não é possível impingir ao arrendatário os ônus decorrentes da demora da instituição financeira no ajuizamento da ação para a retomada do imóvel. Retomada essa que, diga-se de passagem, não seria sequer necessária se o banco dispusesse de uma sistemática própria para estes casos. Seja como for, o certo é que havendo tardança da arrendadora quanto aos procedimentos para a devolução do bem, não se podem carrear os ônus disto decorrentes aos arrendatários. Trata-se, neste ponto, de dar azo a uma vetusta estipulação jurídica, hoje consagrada no art. 396 do Código Civil: Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. É certo que se vai dizer que existem meios judiciais à disposição do devedor para efetuar a devolução da posse do bem, como aliás, sugere a CEF em sua manifestação de fls. 97/101. Todavia, estou em que exigir do devedor que vá a tais distâncias para se liberar da obrigação não é razoável e nem consentâneo com a ordem jurídica hoje vigente. É hoje assente na jurisprudência constitucional brasileira que, em tudo aquilo que não se refira diretamente à discussão das cláusulas financeiras do contrato, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor em face das entidades bancárias, tendo em vista a características primordial dos serviços prestados por tais instituições. Pelos diversos entendimentos neste sentido, colaciono o seguinte, haurido do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que está assim ementado: Processo: REsp 1014547 / DFRECURSO ESPECIAL: 2007/0293678-8 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 25/08/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 07/12/2009 Ementa DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira. 2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor. 3. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, conhecer e dar provimento ao recurso especial, acompanhar os votos do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, relator, e do Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região), e os votos divergentes dos Srs. Ministros Aldir Passarinho Júnior e Luis Felipe Salomão, que dele não conhecer, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Aldir Passarinho Junior. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves (voto-vista) e Carlos

Fernando Mathias votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP). Nos intensos debates que se seguiram durante aquela assentada, vale consignar o posicionamento parcialmente divergente do Eminentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, que, citando precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim se posiciona: (...) Inicialmente, diante da afirmativa contida no item 1 da ementa do voto do Relator - 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária -, mister assinalar que as normas do Código de Defesa do Consumidor têm aplicação ampla às instituições financeiras, não se restringindo apenas aos serviços decorrentes das atividades bancárias, como asseverado por Sua Excelência. Na obra Direito Civil Brasileiro, volume III, Editora Saraiva, págs. 331-332, Carlos Roberto Gonçalves, ao analisar especificamente o contrato de mútuo - cuja rescisão é discutida neste recurso -, leciona: O Código de Defesa do Consumidor incluiu expressamente as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias no conceito de serviço (art. 3º, 2º). Malgrado a resistência das referidas instituições em se sujeitarem às suas normas, sustentando que nem toda atividade que exercem (empréstimos, financiamentos, poupança etc) encontra-se sob sua égide, o Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo qualquer interpretação restritiva ao aludido 2º do art. 3º, afirmando que a expressão natureza bancária e financeira do crédito nele contida não comporta que se afirma referir-se apenas a determinadas operações de crédito ao consumidor. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco. O Min. José Augusto Delgado, do referido Tribunal, também teve a oportunidade de comentar que a expressão natureza bancária, financeira e de crédito, contida no 2º do art. 3º, não comporta que se afirma referir-se, apenas, a determinadas operações de crédito ao consumidor. Se a vontade do legislador fosse essa - afirmou -, ele teria explicitamente feito a restrição, que, se existisse, daria ensejo a se analisar da sua ruptura com os ditames da Carta Magna sobre o tema. Tal orientação veio a se consolidar com a edição da Súmula 297 do aludido Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Idêntica posição assumiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 2.591, realizado aos 4 de maio de 2006, proclamando que as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, em face do exposto, que o mútuo bancário rege-se pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Em artigo sobre o tema - Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Revista do Direito do Consumidor, SP, 1992, número 3, págs. 44-77 -, Nelson Nery Junior esclarece: Os bancos são comerciantes de produtos (art. 119 do CCom; art. 2º, 1º, da Lei das SA) e também prestadores de serviços, de sorte que sempre são considerados fornecedores para o CDC (art. 3º, caput, para o Banco comerciante de produtos, e art. 3º, 2º, para o Banco prestador de serviços). Além disso, como ensina Sílvio Venosa, em Direito Civil, volume II, pg. 371: Os princípios tornados lei positiva pela lei de consumo devem ser aplicados, sempre que oportunos e convenientes, em todo contrato e não unicamente nas relações de consumo. Desse modo, o juiz, na aferição do caso concreto, terá sempre em mente a boa-fé dos contratantes, a abusividade de uma parte em relação à outra, a excessiva onerosidade etc., como regras gerais e cláusulas abertas de todos os contratos, pois os princípios são genéricos, mormente levando-se em conta o sentido dado pelo novo Código Civil. Tal questão encontra-se sumulada nesta Corte, como se extrai da leitura do Enunciado 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A matéria também foi submetida à Suprema Corte, que, ao julgar a ADIn 2.591-1/DF, conhecida como ADIn dos Bancos, em momento algum impôs tal limitação, ficando registrado na ementa, na parte em que interessa: As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Da leitura dos votos proferidos naquela ocasião, evidencia-se que a menção aos serviços de natureza bancária deu-se no intuito de alargar o alcance do Código de Defesa do Consumidor, e não de restringir a aplicação de tal diploma às atividades bancárias. Confira-se o voto do Ministro Carlos Velloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo em que ela regula e disciplina o Sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do Consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma que trata os demais fornecedores de produtos ou serviços, assim violadora de devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator justificador do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso, mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). No voto do Ministro Eros Grau, ficou consignado: Também não resta dúvida no que tange à caracterização do cliente de instituição financeira como consumidor, para os fins do artigo 170 da Constituição do Brasil. A relação entre banco e cliente é, nitidamente, uma relação de consumo, protegida constitucionalmente (arts. 3º, XXXII, e 170, V, da CF/88). Como observei também em

outra oportunidade, o Código define consumidor, fornecedor, produto e serviço. Entende-se como consumidor, como fornecedor, como produto e como serviço, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, o que descrito está no seu art. 2º e no seu art. 3º e 1º e 2º. Inútil, diante disso, qualquer esforço retórico desenvolvido com base no senso comum ou em disciplinas científicas para negar os enunciados desses preceitos normativos. Não importa seja possível comprovar, por a + b, que tal ente ou entidade não pode ser entendido, economicamente, como consumidor ou fornecedor. O jurista, o profissional do direito não perde tempo em cogitações como tais. Diante da definição legal, força é acatá-la. Cuide apenas de pesquisar os significados dos vocábulos e expressões que compõem a definição e de apurar da sua coerência com o ordenamento constitucional. O art. 2º do Código diz que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E o 2º do art. 3º define como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. Assim, temos que, para os efeitos do Código do Consumidor, é consumidor, inquestionavelmente, toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. Isso não apenas me parece, como efetivamente é, inquestionável. Por certo que as instituições financeiras estão, todas elas, sujeitas ao cumprimento das normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor. Por fim, o Ministro Marco Aurélio arremata: Temos, na Constituição Federal, inúmeros dispositivos que versam sobre a proteção ao consumidor e notamos que a Carta de 1988 deu - e o fez de forma, a meu ver, no campo didático - uma ênfase maior à dignidade da pessoa humana. O que se articula nesta ação? O conflito do Código do Consumidor, vigente desde 1990, passados os cento e oitenta dias da *vacatio legis*, com a própria Lei Fundamental. O código é explícito ao revelar que se tem como alcançados serviços em qualquer atividade, no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive aqueles serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e, também, os decorrentes da atuação securitária, salvo o que disser respeito às relações trabalhistas. O Código do Consumidor, a meu ver, tal como o Código Nacional de Trânsito, implicou avanço no campo social (...) - sem grifos nos originais. Indiscutível, portanto, a aplicação do CDC aos contratos firmados pela autora, em toda sua extensão, não cabendo a restrição pretendida pelo eminente Relator (grifei). Destarte, inegável que, quanto à matéria em estudo nestes autos, tem incidência a normatização do Código de Defesa do Consumidor. Ora, estão compreendidos no plexo de direitos que tutelam a situação jurídica do consumidor, a facilitação genérica da defesa, inclusive judicial de seus direitos, o acesso aos órgãos administrativos e jurisdicionais com vistas à prevenção e reparação de danos (art. 6º, VII e VIII do CDC), tudo de forma a completar, na forma da lei, ao desiderato constitucional de promoção estatal da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII da CF). Assim posta a questão, verifico que exigir do consumidor que - para dar por rescindido um contrato que não mais deseja - ingresse com ação judicial para consignar as chaves do imóvel arrendado é providência totalmente incompatível com o sistema de proteção do consumidor consignado na lei (art. 51, XV do CDC). Seria muito mais razoável que, para hipóteses como as dos autos, a instituição financeira dispusesse de um método amistoso de retomada do imóvel, sem exigir do consumidor o ônus do ingresso judicial da ação. Neste caso, a cobrança judicial da dívida, e só ela, seguiria pelas vias procedimentais ordinárias. Mesmo porque, é de convir que - tanto quanto o direito de retomada da arrendadora - é direito subjetivo do arrendatário a devolução do bem, caso não mais tenha interesse na consecução do contrato. Por todas estas razões, convenço-me de que ficou efetivamente comprovada a resistência da autora quanto à tentativa de devolução em que laboraram os requeridos, razão porque, na linha daquilo que ponderada e prudentemente propõe a zelosa e proficiente defesa técnica dos réus, concludo que a pretensão de cobrança é apenas parcialmente procedente, para que se reconheçam como devidos os valores contratuais relativos aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2005, janeiro, fevereiro e março de 2006. Os demais valores aqui exigidos são indevidos, figurando-se, quanto a eles, improcedente a pretensão inicial. A questão da fixação de multa diária até a devolução do imóvel fica prejudicada, uma vez que, quando da execução da medida liminar aqui deferida, o imóvel já se encontrava desocupado, não havendo a incidência deste tipo de encargo. Procede, mas apenas em parte, a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e II do CPC. Nesta conformidade: (1) REINTEGRO, definitivamente, a autora na posse do imóvel descrito nos autos (fls. 20/21), confirmando, neste particular, a liminar concedida às fls. 36/38; e, cumulativamente, (2) CONDENO os réus a pagar à autora os valores contratuais (taxas de arrendamento, taxas de condomínio e prêmios de seguro) relativos aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2005; janeiro, fevereiro e março de 2006. Tendo em vista o decaimento substancial do pedido da parte autora, os ônus da sucumbência devem ser proporcionalizados na forma do art. 21 do CPC. Assim, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que houver adiantado e honorários dos respectivos advogados, que, apenas para a fixação do título executivo, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.(14/02/2011)

Expediente Nº 3103

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002147-89.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001151-7)) ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA - ESPOLIO X SONIA ESCOBAR FERRAZ COSTA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA

Fls. 238/243. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-27.2010.403.6123 (2010.61.23.000431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002157-1)) REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO(SP290334 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) Tipo CEmbargos à Execução Embargante: Regina de Paula Neves Rubim de Toledo Embargado : Caixa Econômica Federal SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.23.002157-1, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da embargante, Regina de Paula Neves Rubim de Toledo, objetivando o implemento contratual no valor de R\$ 276.648,05 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), atualizado até 20/11/2009, decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, celebrado em 09/09/2008. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 08. A Embargada apresentou impugnação às fls. 13/23. Colacionou documentos a fls. 24/30. Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo efetuada pela parte autora na inicial, a CEF informa que não há interesse, tendo em vista que o valor ofertado é inferior ao da dívida, pondo-se à disposição da embargante para nova tentativa de renegociação (fls. 33). A Embargante, às fls. 37, informa que está tomando as providências necessárias junto ao banco credor, visando a recuperação de seu crédito com o intuito de pagamento da dívida, razão porque requer o sobrestamento do feito. Às fls. 44 a CEF requer a extinção do processo, vez que a embargante pagou administrativamente os valores devidos. Juntou documentos comprobatórios às fls. 45/51. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Examinando o caso dos presentes embargos, verifica-se que os mesmos perderam seu objeto, vez que o executado promoveu o pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 44. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.(23/02/2011)

0001075-67.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9)) RENATO DE OLIVEIRA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA E SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se a partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo embargante, acerca do parecer da contadoria judicial, em continuidade ao despacho de fls. 48.

0001529-47.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-21.2010.403.6123 (2010.61.23.000315-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP181006 - JOSIANI GONÇALVES BUENO)

(...) Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Embargada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA. Sustenta a embargante, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva para figurar como executada relativamente aos créditos vencidos após dezembro de 2009, data em que alienou o imóvel aqui em testilha a terceiros. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição dos créditos tributários vencidos a partir de 2001, tendo em vista o quinquênio prescricional. Junta documentos (fls. 06/33 e 35/41vº). Impugnação aos embargos às fls. 51/56, em que a embargada refuta a preliminar de ilegitimidade passiva e de prescrição de alguns períodos dos créditos aqui exigidos. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, será necessário deixar consignado que a execução aqui em estudo, proposta pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista em face da Caixa Econômica Federal laborou em autêntica hipótese de aditamento do pedido inicial, para incluir, no montante exequendo, importâncias não abrangidas no pedido inicial. Senão, vejamos. Observa-se da inicial da execução em apenso (fls. 04/07), que a exequente encoou a presente ação satisfativa, para exigir importâncias relativas ao IPTU desde o ano de 1999, até o ano de 2007. No curso da lide, e em razão das diversas interveniências que precisou realizar para dar curso ao feito em questão, a exequente, ao mesmo ensejo em que requer o direcionamento da execução em face da ora embargante (fls. 15 da execução), aproveita para incluir, no débito em execução, valores de IPTU relativos a diversos outros exercícios fiscais até o de 2010 (fls. 97). Bem a rigor, tal situação somente poderia ser admitida mediante a concordância da executada, a empréstimo do que prevê o art. 264 do CPC, já que importa inegável aditamento da petição inicial, com expansão quantitativa do pedido, em hipótese em que já se encontrava citada a executada. Todavia, estou em que, embora, data venia, não prime pelo rigor na observância das melhores técnicas processuais, não advém nenhuma nulidade do aditamento aqui denunciado, uma vez que a executada jamais se opôs formalmente a este procedimento da exequente. Aliás, pelo contrário, ofereceu embargos impugnando o crédito fiscal como um todo, inclusive aqueles consignados no aditamento. Em nenhum momento, manifestou-se contrariamente a este acréscimo do pedido inicial, exercendo a sua defesa integralmente, em relação ao pedido total. Por esta razão é que, em prestígio a um princípio de instrumentalidade e efetividade do processo, que deve abreviar futuros e indesejáveis ajuizamentos de novas execuções fiscais, com sucessivos embargos, etc., é que, segundo penso, deve-se aceitar o aditamento aqui realizado pela Prefeitura Municipal para analisar a higidez de todo o crédito fiscal aqui discutido. Mesmo porque, é de consignar que, da adoção desta solução, não deve restar nenhum prejuízo a qualquer das partes aqui envolvidas, com inegável aproveitamento dos atos processuais, em franco

prestígio à economia processual. Evidentemente que, em razão da necessidade indeclinável de estabilização dos atos processuais, a partir desta sentença não mais será possível aditar a inicial, para incluir períodos que, até agora, não constavam em lide (CPC, art. 264, único). Feita esta observação, importante para deixar bem delimitada a amplitude da lide aqui em questão, passo à análise dos temas suscitados pelas partes. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A preliminar de ilegitimidade passiva da embargante para responder pelos créditos tributários vencidos após dezembro de 2009 é de ser rejeitada. Executa-se, no feito em apenso, imposto predial e territorial urbano, que tem por fato impositivo a obrigação tributária a propriedade imóvel num determinado exercício fiscal. É de noção elementar de Direito Civil que o ato inter vivos que transfere a propriedade imobiliária é a transcrição no Registro Imobiliário competente. É o que decorre do art. 1245, 1º e 2º do CC, nos termos seguintes: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º. Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Ora, está claro que - ainda que tenha havido contratação anterior alienando a propriedade do imóvel - esta somente se transfere, para fins e efeitos de configuração do fato impositivo da obrigação, a partir do momento em que se dá a competente transcrição junto ao Registro Imobiliário. É, aliás, o que decorre do art. 116, II do CTN, que, prescreve que, em se tratando de situação jurídica, considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que esta esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável. Como está comprovado nos autos que o registro imobiliário relativo à alienação aqui em causa ocorreu apenas aos 06/01/2010 (fls. 10 destes embargos), evidencia-se que se aperfeiçoou a ocorrência do fato gerador relativo ao respectivo ano-fiscal com o imóvel ainda em mãos da embargante, razão porque é ela - e não terceiro adquirente - o sujeito passivo da obrigação tributária aqui em causa. Importa notar, quanto ao particular, que a embargante é, neste aspecto, devedora do tributo como um todo. O mero fato de a Administração Tributária Municipal, por contingências quaisquer que não vêm ao caso, possibilitar o pagamento parcelado do crédito tributário, não autoriza a conclusão, por ela ensaiada na inicial dos embargos, de que a mesma seria devedora apenas da parcela de IPTU relativa ao mês de janeiro de 2010. Juridicamente esta conjectura não tem nenhum fundamento, porque o fato gerador se aperfeiçoa como um todo, o débito se vence de forma integral, e o titular da propriedade naquele exercício é o responsável pelo pagamento integral do devido em face do Poder Público. Eventualmente, poderá a CEF discutir, em face do adquirente (e em outros autos), o seu direito a se ressarcir dessas despesas durante o período em que não deteve a posse do imóvel. Não há escapatória, nestes autos, para a sua responsabilização pelos tributos aqui exigidos. Rejeito, com tais considerações, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. DA PRESCRIÇÃO. Quanto ao mérito, os embargos, efetivamente, são procedentes. Depreende-se da execução fiscal em apenso, que se executam créditos tributários relativos a imposto predial e territorial urbano - IPTU desde o ano-base de 1999 até o ano-base de 2010. Em primeiro lugar, insta salientar que se trata, in casu, de tributo sujeito a lançamento direto, em que a notificação do sujeito passivo do crédito tributário opera ex officio, não se propondo o tema da decadência. A hipótese a estudar se restringe, então, ao tema da prescrição. Neste passo, impende anotar que a matéria se resolve a partir da incidência, em conjunto, do que dispõe os arts. 173 e 174, ambos do Código Tributário Nacional (CTN). Verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. Tendo isso em mente, verifica-se que, para o caso dos autos, a situação de prescrição fica assim estabelecida: ANO-BASE TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO TERMO AD QUEM PRESCRIÇÃO 1999 01/01/2000 31/12/2004 2000 01/01/2001 31/12/2005 2001 01/01/2002 31/12/2006 2002 01/01/2003 31/12/2007 2003 01/01/2004 31/12/2008 2004 01/01/2005 31/12/2009 2005 01/01/2006 31/12/2010 2006 01/01/2007 31/12/2011 2007 01/01/2008 31/12/2012 2008 01/01/2009 31/12/2013 2009 01/01/2010 31/12/2014 2010 01/01/2011 31/12/2015 Neste ponto, é que se mostra necessário atentar para uma particularidade do caso concreto, que, aparentemente, passou ao largo das considerações de ambas as partes. Explico: é que, originalmente, a execução fora dirigida contra outro executado (pessoa física de nome Ercília Baratella, consoante fls. 03 dos autos da execução fiscal). Somente após algumas idas e vindas do feito executivo, foi que, em 09/10/2008, a embargada requereu ao Juízo a citação da ora embargante (CEF), o que foi deferido aos 03/11/2008 e concretizado, com a citação válida da devedora aos 01/04/2009, consoante se verifica do Aviso de Recebimento (AR) de fls. 22. Assim, e muito embora o despacho inicial para citação tenha ocorrido em data anterior, o certo é que a decisão judicial que interrompeu a prescrição em face da CEF (o despacho que ordenou a citação, nos termos do art. 174, I do CTN), a real devedora das importâncias aqui exigidas, somente veio a acontecer, como visto, em 03/11/2008. Disso decorre, a evidência, que se encontram fulminadas pela prescrição, todas as obrigações que se venceram anteriormente ao quinquênio prescricional. Ou, por outro lado, não estão atingidas pela prescrição, as importâncias tributárias cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de 01/01/2004 (ano-base 2003). Todos os outros créditos tributários se encontram irremediavelmente atingidos pela prescrição. Observe-se, ainda quanto a este aspecto, que este reconhecimento, importa, em cotejo com o pedido inicial efetuado pela embargante, efetiva hipótese de julgamento ultra petita. Isto porque a CEF, segundo o seu

arraçado inicial - que não atenta para a data correta de interrupção da prescrição -, reconhece como devidos, isto é, não atingidos pela prescrição, todos os créditos tributários cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de 01/01/2003 (ano-base 2002). Aqui, se reconhece a prescrição dos créditos tributários em maior extensão. Entretanto, entendo que seja possível esta conclusão, porque a regulação pertinente à prescrição, e isto por disposição legal expressa (CPC, art. 219, 5º), ostenta natureza jurídica de norma de ordem pública, razão pela qual sobeja a conclusão, inarredável, de que o juiz está liberado, para, em situações que tais, reconhecer a sua ocorrência de ofício, ainda que não tenha sido expressamente requerida pela parte a quem ela aproveita. O requerimento efetivado pela embargada, ao final de sua impugnação, de substituição do pólo passivo da demanda, com encaminhamento dos autos ao Juízo Estadual, não tem o menor cabimento. Primeiro, porque esta pretensão contraria frontalmente todo fundamento declinado na impugnação oferecida pela embargada, que sustenta a legitimidade da executada e a eficácia dos créditos. Segundo, que, como acabo de reconhecer, a CEF é, sim, responsável pelos débitos em aberto, ressalvados os períodos atingidos pela prescrição. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Reconheço a prescrição dos créditos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativos aos anos-base de 1999, 2000, 2001 e 2002, determinando o abatimento dos valores respectivos do montante exequendo. Tendo em vista o decaimento de ambas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21). Nessa conformidade, cada qual das partes arcará com as custas que houver adiantado e os honorários dos respectivos advogados, que, apenas para a fixação do título executivo, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal, certificando-se. P.R.I.(09/03/2011)

0001786-72.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-98.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP114481 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA DONULA E SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001851-67.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-52.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001852-52.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-15.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001853-37.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-82.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001854-22.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-38.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO

MAGAMI JUNIOR E SP172261E - JOYCE FABBRI LIMA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001857-74.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-45.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0002085-49.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-23.2010.403.6123) GUSTAVO NINNI LA SALVIA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 22, dando conta da falta do cadastramento do patrono da embargada no sistema processual deste Juízo, impossibilitando desta maneira o recebimento da publicação no DOE do dia 21/01/2011 (fls. 21), providencie a secretaria o devido cadastramento dos patronos relacionados na procuração/substabelecimento de fls. 04 (execução em apenso). Após, com a devida regularização, intime-se o patrono da parte embargada acerca do teor da determinação exarada às fls. 20: Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma da STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 25.823,31 (atualizado para 06/2010, fls. 18), não restou frutífera a tentativa de penhora na execução fiscal, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001356-23.2010.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0104259-28.1999.403.0399 (1999.03.99.104259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002442-0)) CONSOLINE TRATORES LTDA X ANTONIO CONSOLINE X SILVANA MARIA V CONSOLINE ROXO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X INSS/FAZENDA

Fls. 70. Indefiro a pretensão da embargante de suspensão do andamento dos presentes embargos, em razão da adesão da embargante/executada no programa instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que a determinação exarada por este Juízo às fls. 60, na verdade, trata-se do cumprimento do v. acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região às fls. 48/49, relativo ao pagamento de honorários advocatícios da parte sucumbida. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 63. Int.

0001617-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-47.2007.403.6123 (2007.61.23.000527-1)) AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal fundados em liquidação, por pagamento (CTN, art. 156, I), dos créditos tributários corporificados nas CDAs que aparelham a inicial executiva (Processo n. 2007.61.23.000527-1). Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo pela decisão de fls. 80 destes autos, contra a qual se manejou interpor agravo, sob a forma de instrumento, recurso este ao qual se negou provimento, consoante se colhe da v. decisão copiada às fls. 161/166 dos autos. Instada a se manifestar acerca do pedido inicial, a embargada oferece impugnação à pretensão, aduzindo, em síntese, que o sócio da ora embargante era, também, o representante judicial, em autos de execução fiscal (Processo n. 2005.61.23.000617-5), de uma outra pessoa jurídica, ALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.. Naqueles autos, segundo a embargada, também se postula a extinção da execução por pagamento, ofertando como prova da quitação os mesmos valores aqui arrolados como fundamento para o pedido de extinção da execução aqui efetuado. Em réplica, a embargante sustenta que estas asserções não são verdadeiras. Sustenta que o que ocorreu foi coisa diversa: primeiro, esclarece que, na execução encetada nos autos do Processo n. 2005.61.23.000617-5, ajuizado em desfavor de ALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., jamais se alegou pagamento. Sustenta que, naqueles autos, se advogava a tese da inexigibilidade do título executivo, porque os créditos se encontravam com a exigibilidade suspensa, virtude de pendência de recurso administrativo interposto pela executada. Em segundo lugar, insiste em sua tese de ocorrência de

pagamento das obrigações corporificadas nos títulos que acompanham a petição inicial da execução aqui em testilha. Às fls. 172/173 destes autos, consta decisão saneadora, por mim proferida, em que se determina a juntada de documentação ao processo, bem como a realização da prova pericial contábil proposta pela embargante, como forma de atestar a ocorrência, ou não, do alegado pagamento do débito. Documentação exigida juntada, pela embargante, às fls. 176/355. Depósito dos honorários periciais comprovado às fls. 365 (por cópia), e, em original, às fls. 373. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 375/381, em que, em linhas gerais, se conclui pela extinção, por pagamento, do crédito tributário corporificado nas CDAs que acompanham a inicial da ação executiva. Sobre o laudo, manifestou-se a embargada às fls. 384/387, com documentação às fls. 388/393. Consta manifestação da embargante às fls. 396. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Feito bem processado, saneado, livre de vícios e irregularidades, encontrando-se, atualmente, em termos para julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias à formação da convicção do juízo encontram-se presentes. Passo ao exame de mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe. Isto porque, embora, de início, tenha se instaurado controvérsia meritória quanto à ocorrência, ou não, de pagamento do débito exigido no âmbito da presente execução fiscal, o certo é que esta controvérsia restou superada no curso da instrução processual, a partir da elaboração da prova pericial aqui realizada às fls. 375/381. No parecer técnico contábil ali acostado, conclui-se pela extinção do crédito tributário exigido na ação executiva, em decorrência de pagamento. Instada a se manifestar a respeito, a embargada, baseada em informações prestadas pelos setores administrativos a ela vinculados, acaba por sucumbir às conclusões periciais constantes dos autos, reconhecendo, expressamente (fls. 384/387), a extinção do crédito por pagamento. Força reconhecer, portanto, que o conjunto probatório amealhado aos autos demonstrou a tese de pagamento articulada na inicial dos embargos, impondo-se à posição vencida da exequente, o que põe fim à lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Resolve-se, portanto, nestes termos, o mérito da questão trazida nos embargos. Diversamente, entretanto, do que sustenta a embargada em sua manifestação acerca do laudo pericial, entendo não ser possível exonerá-la dos encargos decorrentes da sucumbência. Isto porque, s.m.j., ainda que seja possível reconhecer alguma responsabilidade da embargante no que se refere à inscrição do crédito em dívida ativa e posteriormente ajuizamento do feito executivo, o certo é que - em face da tese inicial de pagamento articulada pela embargante - a embargada apresentou contestação, refutando, até a conclusão da fase instrutória do processo, a tese alocada na exordial dos embargos. Patenteou-se, assim, hipótese inarredável de clara, ostensiva e flagrante resistência da embargada aos termos da pretensão vertida no âmbito dos embargos. Não vejo como, nestes termos, se possa exonerar a embargada dos ônus inerentes à sucumbência, quando evidenciada a sua resistência à pretensão manifestada no bojo dos autos até a fase de encerramento da instrução processual. É lapidar, neste sentido, a posição jurisprudencial hoje vigente no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, acerca da questão, vem decidindo que, configurada resistência processual da parte no desenrolar do processo, não cabe cogitar de exonerá-la dos ônus decorrentes da sucumbência. Neste sentido, arrola magistério do emérito Min. LUIZ FUX, que, em julgado similar a este, assim se posiciona: Processo: REsp 848070 / GORECURSO ESPECIAL: 2006/0108463-1 Relator(a) : Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 03/03/2009 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/03/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente

de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001)7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: (...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agaupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoadada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem.8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004)9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007).13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores.14. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator (grifei). É o caso dos autos. Nem será necessário muito dizer a verificar que a embargada oferece resistência vertical às alegações da embargante, contestando suas alegações de forma absolutamente frontal, sendo necessária até mesmo a realização de prova pericial contábil para o esclarecimento da questão posta no âmbito do processo. Não se há de cogitar, nesta hipótese, de exoneração dos ônus sucumbenciais. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nesta conformidade, **DECLARO EXTINTOS**, por pagamento (CTN, art. 156, I), os créditos tributários corporificados na(s) CDA (s) que fundamentam o pleito satisfativo, e o faço para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no que dispõe o art. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, estabeleço, com modicidade, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o trabalho realizado pelos patronos de ambas as partes e a relativa simplicidade da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. P.R.I.C. Bragança Paulista, 18/01/2011. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

0000323-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-84.2007.403.6123 (2007.61.23.001986-5)) PEDICO ESQUADRIAS E PISOS DE MADEIRAS LTDA-EPP(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
(...) Embargante: PÉDICO ESQUADRIAS E PISOS DE MADEIRA LTDA.-EPPEmbargado: FAZENDA NACIONAL
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº 2007.61.23.001986-5, promovida pela Fazenda Nacional em face da embargante com base nas CDAs nºs 80 2 03 023937-80; 80 6 02 090200-05; 80 6 03 066030-01;

80 6 03 066031-92; 80 7 02 024801-48 E 80 7 03 024589-18. Juntou documentos a fls. 12/75 Manifestação da parte autora (fls. 78/82) e impugnação da embargada a fls. 85/90. Manifestação da embargante a fls.93/96. Juntou documentos a fls. 97/98. Em especificação de provas, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 100/102). A fls. 104/106, a embargante informa ter optado pelo Refis da Crise em 23/11/2009, com fulcro na Lei nº 11.941/2009. Salientou, ainda, que tendo em vista a concordância da Fazenda com a extinção das CDAs nºs 80 6 02 090200-05 e 80 7 024801-48, conforme fls. 88 verso, não é vantajoso perder o parcelamento pelo pequeno montante que restou a ser discutido. Pugnou, finalmente, pela extinção do feito, reiterando pela concessão da assistência judiciária gratuita. A fls. 107/114, a União informa que as inscrições em dívida ativa nºs 80 6 02 090200-05 e 80 7 02 024801-48 foram canceladas em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 e Parecer da PGFN nº 1437/2008, motivo pelo qual, requer em relação a estas a extinção dos embargos por superveniente interesse de agir, sem ônus para as partes. Em relação aos demais débitos, anota ter a embargante aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, o qual encontra-se pendente de consolidação. Pugna, então, pelo sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Suspensão do feito pelo prazo acima, sobreveio petição da embargada confirmando a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ressaltando que a embargada indicou, nessa oportunidade, todos os seus débitos, requerendo, portanto, a extinção dos embargos sem o julgamento do mérito e a suspensão da Execução Fiscal nº 2007.61.23.001986-5 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 118/119). Documentos a fls. 120/125. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, pela desnecessidade de produção de outras provas. À exceção dos débitos cancelados pela embargada (80 6 02 090200-05 e 80 7 02 024801-48), conforme notícia a fls. 107/114, que serão objeto de apreciação nos autos da Execução Fiscal apenas, restou comprovado que todos os débitos da executada foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 122).O pedido de parcelamento administrativo importa em expresse reconhecimento da procedência do débito fiscal, importando em extinção do processo de embargos à execução com exame de mérito, se anteriormente opostos os embargos (CPC, artigo 269, V - renúncia ao direito sobre que se funda a ação), ou sem exame do mérito, se os embargos forem opostos depois de formalizado o pedido de parcelamento e apenas para suscitar questões ligadas ao parcelamento (CPC, artigo 267, VI - ausência de interesse processual dos embargos - condição da ação).No sentido acima exposto podemos citar alguns precedentes do Eg. STJ e desta C. Corte Regional:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO.1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo.2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art. 156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária.3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal.4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo.5. Recurso especial provido.(STJ - 1ª T., vu. RESP 514351, Processo: 200300231637 /: PR. J. 20/11/2003, DJ 19/12/2003 p.347, Rel. Min. LUIZ FUX)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IR. PESSOA FÍSICA. CARÁTER PROTETÓRIO.(...) 2 O requerimento de parcelamento constitui confissão de dívida e, uma vez descumprido, autoriza a cobrança pela Fazenda Nacional do saldo remanescente.3 O imposto apurado, declarado e não pago, acarretará a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 1º do Decreto Lei nº 1.680/79.(...) (TRF-3ª Reg., 6ª T., vu. AC 251971, Processo: 95030387132 / SP. J. 21/03/2001, DJU 13/06/2001, p. 116. Rel. Dês. Fed. MARLI FERREIRA)No caso dos autos, o parcelamento fiscal foi requerido em 07/06/2010 (fls. 122), portanto após o ajuizamento dos presentes embargos que se deu em 28/01/2009 (fls 02), situação que importa em renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação de embargos, nos termos do art. 269, V do CPC.Neste caso, a execução fiscal deve permanecer suspensa até comunicação da total extinção do crédito ou até eventual cancelamento do parcelamento (situação que enseja o normal prosseguimento a execução pelo saldo remanescente).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.Fica dispensada a fixação em honorários, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, aplicada subsidiariamente, e do disposto no art. 20 do CPC. Custas indevidas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.(23/02/2011)

0001534-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000854-9)) JODS CONFECÇOES LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

(...) Embargante: JODS CONFECÇÕES LTDA - MEEmbargado: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº 2008.61.23.000854-9, promovida pela Fazenda Nacional em face da embargante com base nas CDAs nºs 80 4 07 003455-26, 80 6 07 037377-99 e 80 6 07 037378-70. Juntou documentos a fls. 21/35. Impugnação da embargada a fls. 89/94. Documentos a fls. 95/102. A embargante manifesta-se a fls. 104/105, informando que aderiu ao REFIS - Programa de Parcelamento de Débitos, sendo que as CDAs objeto da presente

execução, incluídas no mencionado acordo. Junta documentos comprobatórios a fls. 106/112. Em especificação de provas, a parte embargante requereu fosse a embargada instada a se manifestar sobre o parcelamento noticiado, bem como a suspensão do andamento do feito até integral cumprimento da avença, nos termos do art. 792 do CPC (fls. 115/116). A embargada, por sua vez, reitera os termos da impugnação, especialmente no que se refere à regularização da penhora. No tocante à adesão ao programa de parcelamento, informou que mencionado acordo pende de consolidação, razão porque requereu nova vista dos autos após o decurso do prazo de 60 dias. Colacionou documentos a fls. 127/129. Deferida a suspensão do feito pelo prazo acima, sobreveio petição da embargante confirmando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifestando, outrossim, a desistência e renúncia dos presentes embargos. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, pela desnecessidade de produção de outras provas. Mediante a documentação juntada aos autos a fls. 117/129, restou comprovado que os débitos objeto da execução fiscal nº 2008.61.23.000854-9 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. O pedido de parcelamento administrativo importa em expresse reconhecimento da procedência do débito fiscal, importando em extinção do processo de embargos à execução com exame de mérito, se anteriormente opostos os embargos (CPC, artigo 269, V - renúncia ao direito sobre que se funda a ação), ou sem exame do mérito, se os embargos forem opostos depois de formalizado o pedido de parcelamento e apenas para suscitar questões ligadas ao parcelamento (CPC, artigo 267, VI - ausência de interesse processual dos embargos - condição da ação). No sentido acima exposto podemos citar alguns precedentes do Eg. STJ e desta C. Corte Regional: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO. 1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. 2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art. 156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. 3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal. 4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo. 5. Recurso especial provido. (STJ - 1ª T., vu. RESP 514351, Processo: 200300231637 /: PR. J. 20/11/2003, DJ 19/12/2003 p.347, Rel. Min. LUIZ FUX) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IR. PESSOA FÍSICA. CARÁTER PROTETÓRIO. (...) 2 O requerimento de parcelamento constitui confissão de dívida e, uma vez descumprido, autoriza a cobrança pela Fazenda Nacional do saldo remanescente. 3 O imposto apurado, declarado e não pago, acarretará a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 1º do Decreto Lei nº 1.680/79. (...) (TRF-3ª Reg., 6ª T., vu. AC 251971, Processo: 95030387132 / SP. J. 21/03/2001, DJU 13/06/2001, p. 116. Rel. Dês. Fed. MARLI FERREIRA) No caso dos autos, o parcelamento fiscal foi requerido em 19/10/2009 (fls. 117), portanto após o ajuizamento dos presentes embargos que se deu em 12/08/2009 (fls 02), situação que importa em renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação de embargos, nos termos do art. 269, V do CPC. Neste caso, a execução fiscal deve permanecer suspensa até comunicação da total extinção do crédito ou até eventual cancelamento do parcelamento (situação que enseja o normal prosseguimento a execução pelo saldo remanescente). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Fica dispensada a fixação em honorários, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, aplicada subsidiariamente, e do disposto no art. 20 do CPC. Custas indevidas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. (17/03/2011) S

0001607-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001607-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001520-7)) SUELY LAURA DA SILVA (SP055394 - CELSO APPARECIDO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP
(...) Tipo B Embargos à Execução Fiscal Embargante: Suely Laura da Silva Oliveira Embargado: Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por SUELY LAURA DA SILVA OLIVEIRA, em face do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região, alegando ser indevida a cobrança das anuidades de 2002 a 2006, exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.23.001520-7, tendo em vista estar afastada de suas atividades profissionais desde 12/01/2002, quando ficou desempregada e posteriormente se aposentou por invalidez. Juntou documentos a fls. 04/10 e fls. 14/21. A fls. 29/38, o embargado apresentou impugnação, marcando a legitimidade da cobrança, diante da ausência de qualquer pedido de baixa na inscrição da embargante. Juntou documentos a fls. 39/41. A fls. 43/44, a embargante reitera os termos da inicial, afirmando, no entanto, ter efetuado o parcelamento da dívida no valor de R\$ 781,03 (setecentos e oitenta e um reais e três centavos), em 08/09/2009, referente às anuidades de 2007, 2008 e 2009, para pagamento em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 78,10 (setenta e oito reais e dez centavos). Juntou documentos a fls. 45/52. Em especificação de provas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide, ocasião em que requereu a juntada dos demais pagamentos da Novação da Dívida que se encerraram em 10/07/2010 (fls. 54). Juntou documentos a fls. 55/64. Instado a se manifestar, o embargado deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes

embargos impugnam a cobrança das anuidades de 2002 a 2006, exigidos na CDA nº 2258, acostada a fls. 04 dos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.23.001520-7. Remarca que sua inadimplência encontra justificativa no fato de ter a embargante ficado desempregada desde 11/01/2002, bem como se aposentado por invalidez a partir de 22/10/2003, conforme documentos juntados aos autos. Posteriormente, traz à lume a informação de que firmou termo de Confissão e Novação de Dívida (fls. 45), relativamente às anuidades de 2007, 2008 e 2009, as quais, igualmente, encontrava-se inadimplente. Em primeiro lugar, anoto que o acordo noticiado nos autos não tem qualquer ingerência sobre o débito executado, o qual se refere a períodos diversos. Constatado, também, que tendo a embargante assinado referido termo, confessou dívida oriunda dos exercícios posteriores a esta cobrança judicial, de modo que, em relação aos mesmos concordou com os valores cobrados, tanto que deu integral cumprimento ao acordo firmado, pagando em dia as prestações estabelecidas. De qualquer forma, tendo efetivado o pagamento de anuidades posteriores ao débito em questão, acabou por renunciar tacitamente aos motivos pelos quais fundamentou não ser devida a dívida ora exigida, posto que praticou ato incompatível com aquele que pretendia afastar por ocasião do ajuizamento dos presentes embargos. Ademais, ainda que assim não tivesse procedido, eventuais dificuldades de ordem econômico-financeira, alheias à vontade da embargante, não têm o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. (sucumbência relativa aos presentes embargos e à ação executiva). Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o embargado a requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/02/2011)

0000442-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000954-6)) AEROPAC INDL/ LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Fls. 519. Pugna a embargante, em sede de especificação de provas, pela oitiva de testemunha bem como pela produção de prova documental consistente na exibição pelo embargado do inteiro teor do laudo pericial que deu origem ao Auto de Infração objeto da execução fiscal em tela. Quanto à prova testemunhal, promova o embargante a indicação e completa qualificação das testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Quanto ao laudo pericial, incumbe ao embargante juntar aos autos os documentos que considerar necessários a embasar sua defesa. Assim, preliminarmente, comprove a embargante a impossibilidade de obtenção de tais documentos na esfera administrativa. Int.

0000515-28.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-54.2004.403.6123 (2004.61.23.001374-6)) AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X FAZENDA NACIONAL (...). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: AUGUSTO LUCÍLIO SOARES DALMEIDA EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUGUSTO LUCÍLIO SOARES DALMEIDA em face da Execução Fiscal nº 2004.61.23.001374-6, em apenso, objetivando o levantamento da penhora que incidiu sobre o bem imóvel localizado à Rua José Benedito Pinheiro, 79 - Jd. Das Laranjeiras, nesta Comarca, matriculado sob o nº 26.893 no CRI, ao fundamento de se tratar de bem de família, a teor do disposto na Lei nº 8.009/90. Documentos a fls. 06/84. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação na qual concordou com o requerimento de desconstituição da penhora sobre o referido imóvel (fls. 88/89). Manifestação da embargante (fls. 92/93). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. I - Da penhora e do bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90. Os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, dispõem sobre a impenhorabilidade do bem de família. Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III -- pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 18/10/91). Extrai-se dos termos postos no caput do artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que quatro são os requisitos gerais para a caracterização do bem de família: 1) o imóvel há que ser de propriedade do casal ou da entidade familiar; 2) dívida contraída pelos próprios cônjuges, os pais ou os filhos; 3) o imóvel deve servir de moradia e 4) que resida no imóvel uma família. No caso dos autos, não há controvérsia de que o imóvel penhorado tem finalidade para moradia e que é de propriedade do executado Augusto Lucilio Soares Dalmeida, conforme

documentos de fls. 09/27, bem como o reconhecimento por parte da embargada. Assim sendo, procede o pedido de desconstituição da penhora efetivada a fls. 153/154 da Execução Fiscal apensa. No que pertine à condenação no pagamento da verba honorária, anoto que nos termos dos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, a condenação em honorários advocatícios se justifica pelo princípio da sucumbência quando há formação da relação jurídico-processual, a partir da citação da parte ré, salientando-se que o fato de a parte precisar constituir advogado para exercer a defesa de seu interesse no processo justifica a condenação em honorários advocatícios. Contudo, no caso dos autos, ainda que tenha a embargada concordado expressamente com a desconstituição da penhora sobre o bem de família, verifico que a constrição então efetivada não se deu por atendimento a seu pedido, o qual, aliás, era de bloqueio de ativos financeiros do executado, ora embargante, conforme se vê de fls. 138 daqueles autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 26.893, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Tendo em vista as razões acima expostas, deixo de condenar as partes no pagamento da verba honorária. Custas processuais indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/02/2011)

0000639-11.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2)) UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 239, dando conta da não intimação dos patronos da parte embargada em razão da falta de cadastramento no sistema processual deste Juízo, providencie a secretaria ao devido cadastramento dos patronos relacionados na procuração de fls. 215/216, e, posteriormente, a republicação da determinação de fls. 235, a fim de abertura de prazo para manifestação da referida parte. A seguir passo a transcrever o teor da determinação supra mencionada: Fls. 235: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Fica consignado que a parte embargante já foi devidamente intimada, tendo inclusive apresentado as suas alegações finais (fls. 236/238). Int.

0000734-41.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001982-5)) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0000816-72.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002250-2)) IMBRAMIL - IND/ E COM/ LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEMBARGANTE: IMBRAMIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por IMBRAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da Fazenda Nacional, objetivando suspender a execução fiscal em curso - 2009.61.23.002250-2 -, sob a alegação de que os débitos representados na Certidão de Dívida Ativa que embasa a referida execução estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, em decorrência de adesão ao parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/2009. Juntou documentos às fls. 12/45 e 55/90. Às fls. 92/94, a embargante apresenta renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos, requerendo a extinção do presente feito. É o relato do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, tendo a embargante optado pelo parcelamento do débito, nos moldes preconizados pela Lei nº 11.941/2009, sobrevivendo sua renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, é de rigor extinção, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, conforme precedentes jurisprudenciais do E. TRF da 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a renúncia de fls. 92/94, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Dispensada a fixação em honorários, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, aplicada subsidiariamente, e do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.(10/03/2011)

0000864-31.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-10.2010.403.6123) ALLSTIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - C/JF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.]2- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e

arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

0001344-09.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-02.2010.403.6123 (2010.61.23.000271-2)) PEDICO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 116/117. Defiro. Intime-se o embargante, por meio do seu patrono constituído (procuração acostada às fls. 05), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente se renuncia aos fundamentos desta ação, se assim o desejar, ante a adesão ao parcelamento noticiado pela exequente, tendo em vista o julgado do STJ no Resp nº 1.124.420/MG, com a sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, no sentido da indispensabilidade da manifestação expressa neste sentido

0001682-80.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000314-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2010.61.23.000314-5. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

0002041-30.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-31.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI(SP254289 - FADEL DAVID ANTONIO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, vista a embargada para a impugnação. Int.

0002278-64.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-54.2010.403.6123) CHRISTIAN ATOS FARIAS OLIVEIRA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(...) EMBARGOS DO DEVEDOREMBARGANTE: CHRISTIAN ATOS FARIAS OLIVEIRA - EPPEMBARGADO(A): CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOS E N T E N Ç
A Trata-se de embargos do devedor ajuizado em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Documentos juntados às fls. 16/22. A fls. 111/113 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante suprir irregularidades, tendo o prazo decorrido in albis (fls. 23 verso). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, diante do silêncio da embargante quanto à determinação no sentido de apresentar cópia da inicial, para contrafé; regularizar representação processual e juntar certidão de intimação da penhora, restaram configurados o abandono da causa pelo demandante, a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, IV e VI do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Custas ex lege. P.R.I. (16/03/2011)

0002393-85.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-82.2010.403.6123 (2010.61.23.000298-0)) MARFISOL PRODUTOS SINTETICOS LTDA-ME(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2010.61.23.000298-0. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

0000341-82.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-87.2010.403.6123) BEJO SEMENTES DO BRASIL LTDA.(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: cópia da intimação do executado para a interposição de embargos á execução. Int.

0000445-74.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3)) AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP302633 - GUILHERME PULIS) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000806-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OLINDA DE OLIVEIRA(SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA)

(...) EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADO(A): OLINDA DE OLIVEIRAS E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de Olinda de Oliveira, objetivando reformar a decisão judicial que reconheceu a ineficácia da venda constante do Registro da Matrícula nº 55.549 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, por entender inexistente quaisquer hipóteses previstas no art. 593 do CPC. Documentos a fls. 16/89Impugnação a fls. 104/109.A fls. 111/113 foi declinada da competência para esse juízo.Redistribuído o feito, foram ratificados os atos praticados perante o D. Juízo de origem (fls. 120) e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.A fls. 121/124 sobreveio manifestação da embargante, tendo o embargado deixado o prazo transcorrer in albis (fls. 125).A fls. 127/128, foi proferida decisão determinando que a autora providenciasse a citação dos litisconsortes necessários (executado e adquirentes do imóvel), nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC.A fls. 131, a CEF requereu a citação dos litisconsortes Lázaro Antonio de Oliveira e Darcy Aparecida de Oliveira no endereço indicado.Expedido mandado para a citação do primeiro litisconsorte, este restou negativo (fls. 139), sobrevindo nova determinação para que seja fornecido ao juízo endereço válido que possibilite a realização da citação (fls. 140), tendo o prazo decorrido in albis (fls. 140 verso).A fls. 141, foi determinado, novamente, que se intimasse a embargante para cumprir o determinado no despacho de fls. 140, nos termos do art. 284 do CPC.A CEF requereu expedição de ofícios à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que ambos forneçam o domicílio fiscal do Sr. Lázaro Antonio de Oliveira, sem prejuízo ao acesso dos dados disponíveis no Webservice, Renajud, Infoseg, etc., na tentativa de sua localização (fls. 143).Determinado que a embargante apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, o número do Cadastro de Pessoas Físicas do Sr. Lázaro Antonio de Oliveira, a fim de possibilitar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 144), tendo a embargante deixado transcorrer o prazo em branco, conforme certificado a fls. 145.É o relato do necessário. Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, diante do silêncio da embargante quanto à determinação em fornecer o número do CPF do executado, restaram configurados o abandono da causa pela demandante, a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito.Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (...)VI -quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. (...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, IV e VI do CPC.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(23/02/2011)

0001704-41.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-19.2007.403.6123 (2007.61.23.000406-0)) JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X INSS/FAZENDA

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: cópia da inicial da execução fiscal, cópia certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002157-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002157-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO(SP290334 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO)

Fls. 87/88. Tendo em vista o traslado da cópia da sentença proferida nos embargos à execução de nº 2010.61.23.000431-9, que extinguiu o referido feito, em razão do pagamento administrativo do débito exequendo da presente execução fiscal, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 42.Após, com o devido cumprimento, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.Int.

0000052-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000052-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO LUPETI NETO - ME X LEONARDO LUPETI NETO(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado na Campanha de Recuperação de Créditos Próprios / 2010, informado pelo executado às fls. 59/60. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 58 e verso, expedindo-se o extrato de detalhamento de bloqueio judicial, em continuidade ao

protocolamento de bloqueio de valores (fls. 66). Int.

0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATO DE OLIVEIRA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, nos termos do extrato acostado às fls., em continuidade à decisão de fls., requerendo o que de direito.

Expediente Nº 3104

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001969-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-63.2007.403.6123 (2007.61.23.001968-3)) FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP101523A - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE)

FLS. 354: 1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.]2- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int. FLS. 357: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002175-62.2007.403.6123 (2007.61.23.002175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-24.2007.403.6123 (2007.61.23.000535-0)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE JUNDIAI - SICREDI JUNDIAI(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA E SP166731 - AGNALDO LEONEL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 127/133. Intime-se a embargante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito do remanescente da verba honorária (R\$ 901,21) em continuidade à determinação de fls. 119.No mesmo prazo, manifeste-se a embargante acerca do laudo pericial colacionado às fls. 128/133

EXECUCAO FISCAL

0000535-24.2007.403.6123 (2007.61.23.000535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS MEDICOS E DEM(SP166731 - AGNALDO LEONEL)

Fls. 76/84. Preliminarmente, a pretensão da exequente, de extinção das CDAs sob o nº 80.4.04.000287-38, 80.6.04.018365-30 e 80.6.04.064811-70, será analisada com a conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prosseguindo o feito com relação aos demais títulos.Recebo o aditamento correspondente ao valor da CDA nº 80.2.06.075162-06.Intime-se o executado, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003972-84.2004.403.6121 (2004.61.21.003972-9) - VANDERLEI CESAR CASTILHO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES E SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X LUCIA HELENA MARCONDES DA SILVA CASTILHO Feito com prioridade de tramitação, nos termos da Meta 2 do CNJ.Rejeito as preliminares suscitadas pela CEF, pois entendo que ela é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura, pelo seguro, do saldo devedor de mútuo do SFH, por invalidez de mutuário, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse, conforme se constata da cláusula décima nona do contrato realizado pelas partes (fl. 14).A jurisprudência do Colendo STJ firmou-se no sentido de que a instituição financeira deve figurar no pólo passivo da relação processual no caso em apreço, conforme ementa:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. FINANCIAMENTO CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEEXISTENTE NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE LABORATIVA PLENA. INVALIDEZ PERMANENTE POSTERIOR. COBERTURA DEVIDA. A CEF tem legitimidade para integrar processo em que se discute a quitação de mútuo celebrado sob a égide do SFH.(Resp 393809, 3.ª Turma, Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.05.2004, pág. 257)Quanto à inépcia da petição inicial sustentada pela CEF, também não a vislumbro.A Lei n.º 10.931/2004 impõe que a petição inicial observe, necessariamente, o disposto em seu artigo 50, devendo a parte autora discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia da exordial. O caso em apreço não se enquadra na hipótese descrita no artigo 50, uma vez que o autor não está discutindo valores exigidos no empréstimo, mas a cobertura securitária pela ocorrência do risco invalidez.Outrossim, rejeito a preliminar suscitada pela Caixa Seguradora (contestação às fls. 134/147) de ocorrência da prescrição da ação, nos termos do artigo 206, 1.º, II, do Código Civil de 2002.No contrato de seguro habitacional, a posição de segurado, pessoa que terá o direito de cobrar a cobertura da empresa seguradora, é ocupada pela CEF e não pelo mutuário, que figura como mero beneficiário. Não se aplica na espécie, pois, o prazo prescricional previsto no art. 206, 1º, II, b, do Código Civil/2002. Precedentes: STJ, REsp 233438/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05/06/2006, p. 288 e TRF/1ª Região, AC 0012069-88.2003.4.01.3300/BA, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus (conv.), e-DJF1 de 07/05/2010, p.352. Na esteira dessa jurisprudência, não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no artigo 206. 1.º, II, do Código Civil, pois este dispositivo refere-se à pretensão do segurado (CEF), tendo a ação sido interposta pelo mutuário não há que se falar em prescrição anual.Na verdade, o prazo de prescrição é o contido no artigo 205 do CC de 2002, ou seja, de dez anos, contado da data da ciência do ato que indeferiu a cobertura securitária. Em 26.05.2003, a Caixa Seguradora indeferiu a pretensão do mutuário (fl. 52). A ação foi protocolizada em 23.11.2004. Portanto, não havia decorrido o prazo prescricional decenal.Assim sendo, as partes são legítimas e estão bem representadas, estão presentes as condições da ação e a petição inicial preenche os requisitos legais, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova médica pericial, pois indispensável para o julgamento da lide.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Intimem-se as partes inclusive para fins do art. 421 do CPC.*****Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais

são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Muhlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de abril de 2011, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.

0000406-59.2006.403.6121 (2006.61.21.000406-2) - LUCIMAR DE SOUZA SAMPAIO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0002418-46.2006.403.6121 (2006.61.21.002418-8) - LUIZ CARLOS SILVA DE CAMARGO(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Embora a petição inicial esteja redigida de forma um pouco confusa, não é caso de se reconhecimento de inépcia, posto que ficou clara a pretensão do autor no sentido de buscar perante o Judiciário a concessão de aposentadoria por idade rural ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito e afastamento preliminar de inépcia da inicial. No tocante à competência, necessário se faz a realização de perícia para aferir-se se a doença do autor decorre de acidente de trabalho ou não, motivo pelo qual defiro a realização de perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça

Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 75 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 14h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001052-35.2007.403.6121 (2007.61.21.001052-2) - VAGNER LUIS CLEMENTE(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência. Diga a Caixa Econômica Federal se persiste o interesse na oitiva da testemunha arrolada, devendo comprovar o pagamento das custas para cumprimento da diligência ou comprometer-se formalmente em proceder à juntada da guia no Juízo Deprecado. Regularizada, providencie a Secretaria a remessa ao Juízo Deprecado. Não regularizada, junte-se a Carga Precatória a estes autos e venham-me conclusos para sentença. Prazo cinco dias. Intime-se com urgência.

0000148-78.2008.403.6121 (2008.61.21.000148-3) - NILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP255246 - RITA DE CASSIA LEMOS YOKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação extraída do Sistema da DATAPREV (fl. 71) no sentido de que foi concedido ao autor benefício de auxílio-doença em 12.08.2009 e cessado em 30.03.2010, concedo, pela derradeira vez, prazo de cinco dias ao autor para que este esclareça se persiste seu interesse de agir, em face do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação. Na hipótese de ser afirmativa a resposta, deve ser realizada a instrução do feito para melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante, devendo o perito responder aos seguintes quesitos: 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a

incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documental, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0001793-41.2008.403.6121 (2008.61.21.001793-4) - NILZA CARDOSO DE ALMEIDA (SP212993 - LUCIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fl. 146) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 142/144, apresenta quadro de F33.3 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos), estando incapacitada de forma total para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora NILZA CARDOSO DE ALMEIDA (CPF 019.648.218-60), a partir da presente decisão. Outrossim, diante do diagnóstico de perda cognitiva importante (conclusão do laudo à fl. 144), a autora é incapaz para a vida civil de modo que devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse da incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim .

0005186-71.2008.403.6121 (2008.61.21.005186-3) - NEIDE MARIA TEODORO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 de junho de 2011, às 16h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 92/107 apresentada pelo INSS. Na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal da autora. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0000542-51.2009.403.6121 (2009.61.21.000542-0) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para

comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 15h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicitação, via e-mail, de cópia do procedimento administrativo. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0001822-57.2009.403.6121 (2009.61.21.001822-0) - IVONE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS (SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 12 de julho de 2011, às 16 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 131/137 apresentada pelo INSS. Na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal da autora. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0003800-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003800-0) - VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de abril de 2011, às 15h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames

diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

0004280-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004280-5) - MARIA APARECIDA GODOI COSTA (SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de perícia psiquiátrica solicitado pelo médico perito ortopedista à fl. 60. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 1º de abril de 2011, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.

0004365-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004365-2) - ELIAS DO ESPIRITO SANTO DE CARVALHO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fl. 88) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 85/87), apresenta osteoartrose de quadril esquerdo, estando incapacitado para suas atividades laborativas habituais (trabalhador braçal), uma vez que não pode realizar esforço físico de membros inferiores. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ELIAS DO ESPIRITO SANTO DE CARVALHO (CPF 122.116.408-26), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0004435-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004435-8) - VITOR RUBINA (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial?

Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de abril de 2011, às 16h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0001304-33.2010.403.6121 - MARLENE DOS SANTOS LIMA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a informação à fl. 42 de que a autora está em gozo de benefício com data prevista para cessação em 27/02/2011, verifico que a carência e a qualidade de segurada dever confirmada após a constatação pelo perito do início da doença e ou incapacidade. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do

autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 43/44 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 09h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001315-62.2010.403.6121 - ROGER CASSIANO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIGIA DAS DORES DE SOUSA SANTOS (SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, substanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não

haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 53/54 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 10h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002145-28.2010.403.6121 - ADILSON EUSTACIO DOS SANTOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das constatações da assistente social no sentido de que a companheira do autor está desempregada e não possui Carteira de Trabalho, solicite a Secretaria da Vara esclarecimentos da perita nomeada acerca desses fatos*****Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que o autor objetiva concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º Alega o autor, em síntese, que é portador de doença grave que o incapacita para o trabalho. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miséria. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial ao autor, hoje com 31 anos (nasceu em 04.01.1980 - fl. 17), pois, segundo laudo médico judicial às fls. 48/50, apresenta deformidades permanentes de mãos e pés por sequela de hanseníase, não podendo realizar atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, levando-se em consideração sua profissão e o grau rudimentar de escolaridade. Outrossim, a família do autor (formado por sua companheira e filho de um ano de idade) é extremamente simples, vivendo da ajuda da irmã que custeia o aluguel da casa onde moram e de doações da igreja e de vizinhos. A renda provém exclusivamente do trabalho do autor que recolhe material reciclável (R\$ 2,00 por semana). Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor ADILSON EUSTACIO DOS SANTOS, CPF 226.836.898-02, a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Acrescente-se ao valor arbitrado a título de honorários da assistente social (fl. 20 verso) a despesa de deslocamento no valor de R\$ 13,00 (treze reais), tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social, conforme requerido à fl. 54. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0002166-04.2010.403.6121 - MARIA MARTA VAZ(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. O parágrafo único desse artigo, por sua vez, determina: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso em apreço, a perícia médica judicial, laudo às fls. 61/63, revelou que a autora é portadora de distrofia muscular de cinturas, apresentando incapacidade total e permanente. Outrossim, informou a médica nomeada que a doença é congênita e a incapacidade teve início há dez anos (2000) (itens 14 e 15). Embora a autora apresente incapacidade para o exercício de qualquer laborativa, essa incapacidade surgiu após a perda da qualidade de segurada e antes do seu reingresso ao RGPS, conforme se infere da planilha de períodos de contribuições juntada à fl. 38, ou seja, após aproximadamente dezoito anos do término do período contributivo anterior (27.06.88) e antes do reingresso ao RGPS (05/2007). Desse modo, a hipótese subsume-se à vedação legal do parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002370-48.2010.403.6121 - SANDRA HELENA DOS SANTOS SOARES (SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fls. 133/134) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 153/155), apresenta agravamento de seqüela de poliomielite, estando incapacitada para suas atividades laborativas habituais (doméstica), uma vez que não pode realizar atividade laborativa que necessite ficar em pé ou deambular. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora SANDRA HELENA DOS SANTOS SOARES (CPF 019.479.718-08), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002858-03.2010.403.6121 - CLAUDIA REGINA RAMOS DE LIMA (SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 - fl. 85) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 99/101), apresenta fratura de cotovelo e antebraço esquerdo (S42 e S52), estando incapacitada para suas atividades laborativas habituais, uma vez que não pode realizar qualquer atividade que demande esforço físico em membros superiores. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora CLÁUDIA REGINA RAMOS DE LIMA (CPF 098.714.568-16), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002877-09.2010.403.6121 - CAROLINE STEFANIE DOS SANTOS X MARIA BENEDITA MAIA DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 40/41 agendo a perícia médica para o dia 1º de abril de 2011, às 15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002892-75.2010.403.6121 - ROBSON DA SILVA CORTES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fls. 39/40) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 54/56), apresenta seqüela de fratura femur esquerdo (artroplastia total quadril esquerdo), estando incapacitado de forma parcial para sua atividade laborativa habitual (torneiro mecânico), uma vez que tem limitação para a prática de esforço físico em membros inferiores, carregar peso e ficar muito tempo em pé. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora ROBSON DA SILVA CORTÊS (CPF 588.209.906-44), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002902-22.2010.403.6121 - ANDREZA FERNANDA FRANCA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que o autor objetiva concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega o autor, em síntese, que é portador de doença grave que o incapacita para o trabalho. Além disso, não possui renda suficiente, vivendo em estado de extrema miséria. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial a autora, hoje com 22 anos (nasceu em 20.06.1988 - fl. 19), pois, segundo laudo médico judicial às fls. 85/87, a autora é portadora de cardiopatia, não podendo realizar atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, levando-se em consideração sua profissão (faxineira), pois não pode realizar esforço físico. Outrossim, a família da autora (composta por um filho de um ano de idade) é extremamente simples, vivendo da ajuda da irmã que custeia o aluguel da casa onde moram e da pensão alimentícia de R\$ 250,00 que recebe do ex-companheiro, resultando na renda percapta de menos de um quarto do salário-mínimo vigente. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial a autora ANDREZA FERNANDA FRANÇA, CPF 366.344.248-96, a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Acrescente-se ao valor arbitrado a título de honorários da assistente social (fl. 65) a despesa de deslocamento no valor de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos), tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social, conforme requerido à fl. 91. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0002972-39.2010.403.6121 - JOSE FERNANDO DA CUNHA(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X SOUZA & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. II- Excluo a ré Souza & Cia Ltda do pólo passivo, uma vez que a demanda requer apenas o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, devendo permanecer somente o INSS como réu. Ao Sedi para as devidas alterações. III - Recolha a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, as custas judiciais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96 atendendo ao disposto do art. 3º da Resolução 411 de 21 de dezembro de 2010. IV - Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 05/06. Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 15h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0003332-71.2010.403.6121 - ARISTEU FERREIRA LUZ(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Fls. 33/34: Recebo em emenda a inicial, e, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora providenciar os documentos faltantes. Sem prejuízo, a fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Decorrido o prazo suplementar deferido ao autor para complementação de documentos, cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0003584-74.2010.403.6121 - CELSO BATISTA NETO JUNIOR (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra

região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 15/16 agendo a perícia médica para o dia 1º de abril de 2011, às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003770-97.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MORAES (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido

formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmentemente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 21/22 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 16 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003897-35.2010.403.6121 - THERESA CHRISTINA MARINHO DA SILVA (SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de abril de 2011, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se.

Int.

0003918-11.2010.403.6121 - JORGE BENTO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte da ex-segurada Inah Bento, falecida em 31/05/2008, em benefício do autor, filho da falecida, sob o argumento de ser inválido, isto é, possuir várias enfermidades, entre elas transtorno mental grave (CID F 72). A incapacidade do autor deve ser confirmada por meio de prova pericial, consubstanciada em Laudo Técnico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico com endereços arquivados na Secretaria o qual deverá marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará a incapacidade física/mental. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório de médico particular da época do óbito que comprove a incapacidade laborativa naquele momento. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, diante da alegação de incapacidade para a vida civil formulada na inicial devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após a assinatura do referido Termo de Compromisso, cite-se. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 81/82 agendo a perícia médica para o dia 1º de abril de 2011, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000186-85.2011.403.6121 - LURDES GONCALVES FARIA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 82/84 constatou que a autora é portadora de fibromialgia e lombalgia, mas não apresenta incapacidade laborativa e limitação para exercer atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000412-90.2011.403.6121 - EMILIA TORO JANEIRO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está encapitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º,

do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 25/26 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 12 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000618-07.2011.403.6121 - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício de auxílio-doença na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

0000649-27.2011.403.6121 - CARMEN BANDEIRA DE ANDRADE(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora

tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Por fim, não há necessidade de permanecerem nos autos as guias de recolhimento da Previdência Social juntadas às fls. 25/26, tendo em vista a planilha da DATAPREV juntada nesta data. Assim, desentranhem-se para entrega ao patrono da autora. Cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 30/31 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 10 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000721-14.2011.403.6121 - RODRIGO HERLING SALCE(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do diagnóstico de incapacidade mental devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito. Antes, regularize a parte autora a representação processual, nos termos do artigo 8.º do CPC, trazendo aos autos procuração ad judicium no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Outrossim, traga a parte autora prontuário médico da Clínica onde se encontra internado ou informe a data da alta médica. Regularizados, tornem os autos conclusos. I.

0000741-05.2011.403.6121 - DANIEL DOS SANTOS DE ALVARENGA - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DOS SANTOS DE ALVARENGA(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando

deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 33/34 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000800-90.2011.403.6121 - CARLOS HENRIQUE PORTUGAL E SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem

indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 48/49 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

000803-45.2011.403.6121 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade

laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 23/24 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 11 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000858-93.2011.403.6121 - LINDOLFA PEREIRA DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 75 anos de idade (nascimento em 08.11.1935 - fl. 13). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000728-06.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-46.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELIETE MARIA DA SILVA(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR)

I - Recebo a presente Impugnação. II - Apensem-se aos autos principais n.º 0003172-46.2010.403.6121, certificando-se. III - Vista ao Impugnado para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

Expediente N.º 1615

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003494-66.2010.403.6121 - DOUGLAS PEREIRA LOPES(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga o autor, no prazo improrrogável de 05(dias), se encaminhou o ofício de n.º 1351/2010 ao Banco HSBC na cidade de Pindamonhangaba, comprovando nos autos, bem como, informe se o referida instituição bancária cumpriu a determinação de fls. 25 e verso (decisão de tutela antecipada). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena

de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004772-20.2001.403.6121 (2001.61.21.004772-5) - ANTONIO AUGUSTO RAMIRO X DANIEL TOMAZ DE SOUZA X JOSE MENINO LUCAS X JOSE VICENTE X LOURENCO LUCAS SANTOS X SEBASTIANA ROSA AGRIPINA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP135478 - NEUSA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0001323-20.2002.403.6121 (2002.61.21.001323-9) - OSWALDO PEREIRA X ANA MARIA FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Considerando os depósitos efetivados pela parte autora às fls. 1128/1132, verifico que a tutela antecipada está sendo cumprida regularmente, motivo pelo qual indefiro o requerimento de sua revogação imediata (fls. 1075/1076). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme determinado à fl. 1080. Int.

0002321-85.2002.403.6121 (2002.61.21.002321-0) - ANTONIO DOMICIANO X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X CARMELIO RODRIGUES DA SILVA X DEOCLECIO ANDRADE NETO X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X HELIS FERNANDES OLIVEIRA X JOSE VITORINO MAIA X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DE SOUZA X OSVALDO DOMINGUES(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0000899-07.2004.403.6121 (2004.61.21.000899-0) - PEDRO ALVES FERREIRA PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001897-72.2004.403.6121 (2004.61.21.001897-0) - JOSE DA SILVA REINO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000077-47.2006.403.6121 (2006.61.21.000077-9) - CELSO GASPAR CALIA X IRACEMA LISBOA DE ALMEIDA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU E SP144507E - VANESSA FLAVIA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
I- Observe a Secretaria para que a demora na publicação de decisões não mais ocorra.II- Consoante dispõe o artigo 13 da Lei 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS são automaticamente atualizadas, segundo os critérios legais. Assim, já se encontram atualizados os valores depositados, podendo o autor comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal para efetivar o levantamento, desde que se enquadre nas hipóteses elencadas no artigo 20 da já citada lei.III- Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

0004558-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004558-5) - MILTON PALMEZANI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo o acordo firmado pelas partes (fl. 359). Em virtude de o acordo compreender execução limitada a sessenta salários mínimos, desnecessário o encaminhamento dos autos para reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acordados. Bem assim, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0005008-59.2007.403.6121 (2007.61.21.005008-8) - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA
I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000672-75.2008.403.6121 (2008.61.21.000672-9) - DARIO CARVALHO MACIEL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro no princípio do contraditório, manifeste-se o autor acerca da alegação do INSS de ofensa à coisa julgada em relação aos autos 200738090007987 (Vara Federal de Varginha).I.

0001116-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001116-6) - ANA ROSA MOREIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto na certidão acima, deixo de receber a apelação de fls. 112/118, visto que intempestiva.No entanto, nos termos do art. 475, I, do CPC, remetam-se os presentes autos ao e. TRF da 3ª Região, com homenagens deste Juízo. Int.

0004454-90.2008.403.6121 (2008.61.21.004454-8) - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo INSS por ser desnecessária, posto que a exposição aos agentes nocivos deverá ser comprovada mediante formulário denominado perfil profissiográfico, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista . Assim sendo, no presente caso foi juntado o perfil profissiográfico (fls. 13/16), sendo que as informações nele contidas presumem-se verdadeiras, sob pena de imputação do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 297 do Código Penal. Além disso, o INSS não contestou a veracidade das informações contidas no PPP tampouco apresentou motivos que afastem a referida presunção de veracidade do conteúdo descrito no PPP. Ademais, quanto ao uso de equipamentos de proteção individual pelo autor, a jurisprudência pátria é pacífica ao considerar que Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Int.

0005242-07.2008.403.6121 (2008.61.21.005242-9) - MANOEL RAMIRO FRANCO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAVI FRANCO X ROMUALDO RAMIRO FRANCO X ROSANGELA RAMIRO FRANCO RIBEIRO X EDUARDO RAMIRO FRANCO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção à fl. 76, nos termos requeridos pela parte autora. Int.

0001493-45.2009.403.6121 (2009.61.21.001493-7) - MIGUEL LUSTOSA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a prova inequívoca, considerando o extrato da DATAPREV à fl. 17 onde consta que a revisão do art. 58 da ADCT foi realizada na via administrativa, bem como que esta revisão, segundo pacífica jurisprudência, somente ocorreu no período determinado no artigo 58 do ADCT, isto é, entre abril de 1989 e dezembro de 1991, sendo que, a partir da Lei nº 8.213/1991, procurando preservar seu real valor, os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base na variação do INPC e demais índices subsequentes.Outrossim, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se o INSS para que este traga aos autos prova da realização da revisão e o pagamento das diferenças decorrentes. Intimem-se.

0001935-11.2009.403.6121 (2009.61.21.001935-2) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001941-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001941-8) - TEREZINHA CORREA DURA(O) (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 49/51 como emenda à inicial.Trata-se de ação, objetivando a concessão de benefício pensão por morte.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que não há documentos que demonstrem a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, uma vez que pensão alimentícia (fl. 12) foi fixada na separação judicial e no momento do óbito do segurado a autora e este estavam divorciados, inexistindo documento acerca de pensão fixada no momento do divórcio.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Traga a parte autora início de prova material a fim de comprovar a dependência econômica, cópias da petição inicial, do aditamento e dos documentos para instruir os mandados de

citação. Ao SEDI para incluir Ivone Gomes de Aquino e Christian Daniel Gomes de Aquino no pólo passivo da ação. Citem-se. Int.

0001306-03.2010.403.6121 - ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Alega o autor, em síntese, que não possui qualquer vínculo jurídico com a ré, embora tenha ocorrido a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito pela ré em razão de empréstimo, contudo não possui conta aberta na CEF nem utiliza cartão de crédito dessa instituição financeira. É a síntese do alegado. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação restou demonstrada, pois o autor ajuizou a presente demanda para demonstrar a ocorrência de erro da instituição bancária e obter indenização por danos morais devido à responsabilidade objetiva da ré em face do defeito no serviço prestado, mediante argumentação verossímil. Com efeito, o autor reside em Pindamonhangaba/SP, ao passo que o contrato firmado com a ré ocorreu em Santo André/SP (fls. 100/104). Outrossim, há nítida divergência entre a assinatura aposta em seu documento pessoal (fl. 14) e a constante no referido instrumento contratual, além do que há boletins de ocorrência onde o autor declara que foram realizados empréstimos fraudulentos em seu nome no Banco Industrial e no Banco Cruzeiro do Sul (fl. 17) e no Banco Itaú (fl. 23). Referidos fatos denotam a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, sob pena de o autor sofrer dano irreparável ou de difícil reparação acaso aguarde a prolação da decisão final (art. 273 do CPC e 42 do CDC). Assim já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consoante a ementa abaixo transcrita: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado deferir o pedido do devedor para obstar o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido e provido. (STJ/RESP n.º 419058/ SP - DJ 16/09/2002 - p. 195 Relator BARROS MONTEIRO) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré officie aos órgãos de proteção ao crédito, providenciando a exclusão do nome do autor das referidas instituições, enquanto pendente a presente ação judicial, no prazo de setenta e duas horas. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela ré no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intimem-se.

0001879-41.2010.403.6121 - LUIZ GONZAGA REGO(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor seu interesse de agir, tendo em vista que lhe foi concedida aposentadoria por idade com DIB em 04.09.2008 (informação DATAPREV à fl. retro)

0003321-42.2010.403.6121 - JOSE SIRINEU DE OLIVEIRA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 39, item II, que deferiu a justiça gratuita, uma vez que a parte autora realizou o pagamento integral das custas judiciais. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003334-41.2010.403.6121 - HELENA RODRIGUES XAVIER X GISELE ANDREA RODRIGUES XAVIER X VICTOR RYAN RODRIGUES XAVIER X HELENA RODRIGUES XAVIER(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP284164 - GRACIELI OLIVEIRA STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, após a contestação e a juntada do procedimento administrativo (fls. 57/102), não foi atendido, isso porque a qualidade de segurado, falecido em 24.01.2003, não restou comprovada, tendo em vista que o último vínculo empregatício constante da CTPS encerrou-se em 1989 e, embora conste no CNIS (fl. 40) vínculo contemporâneo ao óbito, esta informação contradiz com a data de encerramento das atividades da empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A. (26.07.1994 - fl. 101). Outrossim, o INSS, na via administrativa, havia intimado a viúva a fornecer documentos que comprovassem o vínculo empregatício (fl. 90) o que não foi atendido pela requerente (fl. 92). Desse modo, não verifico, no momento, qualquer irregularidade na conduta do INSS ao indeferir do pedido de pensão por morte. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e traga aos autos cópia da CTPS onde conste o último vínculo anterior ao óbito e ficha de registro de empregados, acompanhada de declaração atual do empregador, confirmando o período trabalhado referente ao vínculo Construtora Norberto Odebrecht S.A. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0003364-76.2010.403.6121 - ILDA BARBOSA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474

- JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que houve antecipação parcial da tutela jurisdicional (fls. 39/40), tendo sido determinado ao réu que considerasse como carência para fins de aposentação os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, conforme registros existentes no órgão previdenciário. Consoante resposta (fl. 74) ao Ofício expedido por este Juízo, o réu teve ciência desta decisão, sendo certo que a concessão do benefício depende de requerimento administrativo da autora, pois a mencionada decisão não determinou a concessão do benefício. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003798-65.2010.403.6121 - JOAO CARLOS LOPES NUNES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva a realização de prova de direção veicular marcada para o dia 20/11/2010 e 21/11/2010 nas mesmas condições de direito e de igualdade com os demais candidatos do concurso público para o cargo de técnico de apoio especializado/transporte, sob o fundamento da inexistência de exigência legal de aprovação em teste de aptidão física para investidura no cargo em exame, no qual foi reprovado. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 62/65) e posteriormente foi determinada a citação da União (fl. 70). Contudo, foi juntada cópia da sentença sem resolução de mérito proferida nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0001465-52.2010.403.6118, onde resta patente a identidade de causa de pedir, de pedido e de partes com a presente demanda (fls. 72/74). Assim sendo, é hipótese de distribuição por dependência aos autos n.º 0001465-52.2010.403.6118, ajuizados na 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, com fulcro no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante. Portanto, determino a remessa dos autos à 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, nos termos do artigo 253, II, e 255, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

0000671-85.2011.403.6121 - JOAO CARLOS LOPES NUNES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva a inclusão do nome do autor no rol de aprovados no resultado final do concurso ao cargo de técnico de apoio especializado/transporte, independentemente do resultado da prova de direção veicular, bem como a nomeação e posse nas mesmas condições de direito e de igualdade com os demais candidatos do certame. Contudo, referida demanda guarda relação de conexão por prejudicialidade com os autos n.º 0003798-65.2010.403.6121, nos quais foi proferida decisão em sede de tutela antecipada que permitiu a realização da prova de direção veicular do referido concurso e cujo pedido de mérito compreende a garantia de investidura do autor no cargo de técnico de apoio especializado/transporte, caso seja o autor aprovado na prova de direção veicular e nos demais exames componentes do Processo Seletivo, nas mesmas condições de direito e de igualdade com os demais candidatos, por razões de direito, pedido esse que se repete parcialmente nos autos em epígrafe. Assim sendo, é hipótese de distribuição por dependência aos autos n.º 0003798-65.2010.403.6121, com fulcro no artigo 253, I, do Código de Processo Civil. Considerando-se que nesta data foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos n.º 0003798-65.2010.403.6121 à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, o mesmo deve ocorrer com a presente demanda, após regular anotação na distribuição e posterior apensamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a respectiva distribuição por dependência aos autos n.º 0003798-65.2010.403.6121. Após, providencie a Secretaria o apensamento aos autos n.º 0003798-65.2010.403.6121 e a remessa ao juízo competente para o conhecimento das demandas - 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Int.

0000769-70.2011.403.6121 - VALMIR DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALMIR DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou em 16.02.2011 a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão de aposentadoria, tendo formulado pedido na via administrativa (NB 5441925708 - fl. 40). À fl. 44, consta quadro indicativo de possibilidade de prevenção com os autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.21.004009-5, entre as mesmas partes, distribuída em 05.09.2007. Nessa referida ação, formulou o autor pretensão de restabelecimento de auxílio-doença (NB 504.189.453-8) e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido proferida sentença de mérito, denegando a pretensão (traslado nas folhas retro), cuja apelação do autor foi recebida, estando o feito no aguardo de intimação do réu para contrarrazões do recurso. Considerando a natureza dos benefícios requeridos, não há como ser afastada a litispendência entre as ações. Isso porque não importa o número do requerimento formulado na via administrativa ou o motivo do indeferimento, pois é certo que ambos

referem-se à mesma causa de pedir (moléstia que incapacita o autor a exercer atividade laborativa) Assim sendo, é inarredável afirmar tratar-se do mesmo pedido formulado nesta ação e entre as mesmas partes, consubstanciando-se, então, situação de litispendência, consoante a doutrina de Nelson Nery Júnior : ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).Do exposto, JULGO EXTINTO o processo e o faço sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000955-93.2011.403.6121 - ADILSON DE PAULA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP245000 - SELMA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cuida-se de Ação, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por idade.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço desde 13.01.95 e requereu, em 10.03.2011, a renúncia a este direito.Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação .Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e int.

0000974-02.2011.403.6121 - JOAO DA SILVA REIMBERG(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intemem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-85.2007.403.6121 (2007.61.21.002342-5) - EDUARDO ANTONIO DE PAULA SOUZA E GUMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDUARDO ANTONIO DE PAULA SOUZA E GUMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003972-84.2004.403.6121 (2004.61.21.003972-9) - VANDERLEI CESAR CASTILHO(SP128627 - LUCAS GUMARAES DE MORAES E SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X LUCIA HELENA MARCONDES DA SILVA CASTILHO
Feito com prioridade de tramitação, nos termos da Meta 2 do CNJ.Rejeito as preliminares suscitadas pela CEF, pois entendo que ela é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura, pelo seguro, do saldo devedor de

mútuo do SFH, por invalidez de mutuário, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse, conforme se constata da cláusula décima nona do contrato realizado pelas partes (fl. 14). A jurisprudência do Colendo STJ firmou-se no sentido de que a instituição financeira deve figurar no pólo passivo da relação processual no caso em apreço, conforme ementa: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. FINANCIAMENTO CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEEXISTENTE NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE LABORATIVA PLENA. INVALIDEZ PERMANENTE POSTERIOR. COBERTURA DEVIDA. A CEF tem legitimidade para integrar processo em que se discute a quitação de mútuo celebrado sob a égide do SFH. (Resp 393809, 3.ª Turma, Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.05.2004, pág. 257) Quanto à inépcia da petição inicial sustentada pela CEF, também não a vislumbro. A Lei n.º 10.931/2004 impõe que a petição inicial observe, necessariamente, o disposto em seu artigo 50, devendo a parte autora discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia da exordial. O caso em apreço não se enquadra na hipótese descrita no artigo 50, uma vez que o autor não está discutindo valores exigidos no empréstimo, mas a cobertura securitária pela ocorrência do risco invalidez. Outrossim, rejeito a preliminar suscitada pela Caixa Seguradora (contestação às fls. 134/147) de ocorrência da prescrição da ação, nos termos do artigo 206, 1.º, II, do Código Civil de 2002. No contrato de seguro habitacional, a posição de segurado, pessoa que terá o direito de cobrar a cobertura da empresa seguradora, é ocupada pela CEF e não pelo mutuário, que figura como mero beneficiário. Não se aplica na espécie, pois, o prazo prescricional previsto no art. 206, 1º, II, b, do Código Civil/2002. Precedentes: STJ, REsp 233438/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05/06/2006, p. 288 e TRF/1ª Região, AC 0012069-88.2003.4.01.3300/BA, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus (conv.), e-DJF1 de 07/05/2010, p.352. Na esteira dessa jurisprudência, não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no artigo 206, 1.º, II, do Código Civil, pois este dispositivo refere-se à pretensão do segurado (CEF), tendo a ação sido interposta pelo mutuário não há que se falar em prescrição anual. Na verdade, o prazo de prescrição é o contido no artigo 205 do CC de 2002, ou seja, de dez anos, contado da data da ciência do ato que indeferiu a cobertura securitária. Em 26.05.2003, a Caixa Seguradora indeferiu a pretensão do mutuário (fl. 52). A ação foi protocolizada em 23.11.2004. Portanto, não havia decorrido o prazo prescricional decenal. Assim sendo, as partes são legítimas e estão bem representadas, estão presentes as condições da ação e a petição inicial preenche os requisitos legais, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova médica pericial, pois indispensável para o julgamento da lide. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes inclusive para fins do art. 421 do CPC. ***** Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 05 de abril de 2011, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.

000406-59.2006.403.6121 (2006.61.21.000406-2) - LUCIMAR DE SOUZA SAMPAIO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0002418-46.2006.403.6121 (2006.61.21.002418-8) - LUIZ CARLOS SILVA DE CAMARGO(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a petição inicial esteja redigida de forma um pouco confusa, não é caso de se reconhecimento de inépcia, posto que ficou clara a pretensão do autor no sentido de buscar perante o Judiciário a concessão de aposentadoria por idade rural ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito e afastamento preliminar de inépcia da inicial. No tocante à competência, necessário se faz a realização de perícia para aferir-se se a doença do autor decorre de acidente de trabalho ou não, motivo pelo qual defiro a realização de perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais

a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 75 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 14h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001052-35.2007.403.6121 (2007.61.21.001052-2) - VAGNER LUIS CLEMENTE(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência. Diga a Caixa Econômica Federal se persiste o interesse na oitiva da testemunha arrolada, devendo comprovar o pagamento das custas para cumprimento da diligência ou comprometer-se formalmente em proceder à juntada da guia no Juízo Deprecado. Regularizada, providencie a Secretaria a remessa ao Juízo Deprecado. Não regularizada, junte-se a Carga Precatória a estes autos e venham-me conclusos para sentença. Prazo cinco dias. Intime-se com urgência.

0000148-78.2008.403.6121 (2008.61.21.000148-3) - NILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP255246 - RITA DE CASSIA LEMOS YOKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação extraída do Sistema da DATAPREV (fl. 71) no sentido de que foi concedido ao autor benefício de auxílio-doença em 12.08.2009 e cessado em 30.03.2010, concedo, pela derradeira vez, prazo de cinco dias ao autor para que este esclareça se persiste seu interesse de agir, em face do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação. Na hipótese de ser afirmativa a resposta, deve ser realizada a instrução do feito para melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante, devendo o perito responder aos seguintes quesitos: 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em

caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0001793-41.2008.403.6121 (2008.61.21.001793-4) - NILZA CARDOSO DE ALMEIDA(SP212993 - LUCIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fl. 146) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 142/144, apresenta quadro de F33.3 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos), estando incapacitada de forma total para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora NILZA CARDOSO DE ALMEIDA (CPF 019.648.218-60), a partir da presente decisão. Outrossim, diante do diagnóstico de perda cognitiva importante (conclusão do laudo à fl. 144), a autora é incapaz para a vida civil de modo que devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse da incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0005186-71.2008.403.6121 (2008.61.21.005186-3) - NEIDE MARIA TEODORO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 de junho de 2011, às 16h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 92/107 apresentada pelo INSS. Na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal da autora. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0000542-51.2009.403.6121 (2009.61.21.000542-0) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita

perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 15h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicitação, via e-mail, de cópia do procedimento administrativo. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0001822-57.2009.403.6121 (2009.61.21.001822-0) - IVONE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 12 de julho de 2011, às 16 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 131/137 apresentada pelo INSS. Na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal da autora.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Int.

0003800-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003800-0) - VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 05 de abril de 2011, às 15h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser

realizada por VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

0004280-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004280-5) - MARIA APARECIDA GODOI COSTA (SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de perícia psiquiátrica solicitado pelo médico perito ortopedista à fl. 60. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 1º de abril de 2011, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.

0004365-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004365-2) - ELIAS DO ESPIRITO SANTO DE CARVALHO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fl. 88) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 85/87), apresenta osteoartrose de quadril esquerdo, estando incapacitado para suas atividades laborativas habituais (trabalhador braçal), uma vez que não pode realizar esforço físico de membros inferiores. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ELIAS DO ESPIRITO SANTO DE CARVALHO (CPF 122.116.408-26), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0004435-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004435-8) - VITOR RUBINA (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer

qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de abril de 2011, às 16h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0001304-33.2010.403.6121 - MARLENE DOS SANTOS LIMA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a informação à fl. 42 de que a autora está em gozo de benefício com data prevista para cessação em 27/02/2011, verifico que a carência e a qualidade de segurada dever confirmada após a constatação pelo perito do início da doença e ou incapacidade. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum

tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 43/44 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 09h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001315-62.2010.403.6121 - ROGER CASSIANO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIGIA DAS DORES DE SOUSA SANTOS (SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível

tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 53/54 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 10h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002145-28.2010.403.6121 - ADILSON EUSTACIO DOS SANTOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das constatações da assistente social no sentido de que a companheira do autor está desempregada e não possui Carteira de Trabalho, solicite a Secretaria da Vara esclarecimentos da perita nomeada acerca desses fatos*****Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que o autor objetiva concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.ºAlega o autor, em síntese, que é portador de doença grave que o incapacita para o trabalho. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miséria.Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial ao autor, hoje com 31 anos (nasceu em 04.01.1980 - fl. 17), pois, segundo laudo médico judicial às fls. 48/50, apresenta deformidades permanentes de mãos e pés por sequela de hanseníase, não podendo realizar atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, levando-se em consideração sua profissão e o grau rudimentar de escolaridade.Outrossim, a família do autor (formado por sua companheira e filho de um ano de idade) é extremamente simples, vivendo da ajuda da irmã que custeia o aluguel da casa onde moram e de doações da igreja e de vizinhos. A renda provém exclusivamente do trabalho do autor que recolhe material reciclável (R\$ 2,00 por semana).Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida.Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal.Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor ADILSON EUSTÁCIO DOS SANTOS, CPF 226.836.898-02, a partir da presente decisão.Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão.Acrescente-se ao valor arbitrado a título de honorários da assistente social (fl. 20 verso) a despesa de deslocamento no valor de R\$ 13,00 (treze reais), tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social, conforme requerido à fl. 54.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim .Int.

0002166-04.2010.403.6121 - MARIA MARTA VAZ(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. O parágrafo único desse artigo, por sua vez, determina:Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.No caso em apreço, a perícia médica judicial, laudo às fls. 61/63, revelou que a autora é portadora de distrofia muscular de cinturas, apresentando incapacidade total e permanente.Outrossim, informou a médica nomeada que a doença é congênita e a incapacidade teve início há dez anos (2000) (itens 14 e 15).Embora a autora apresente incapacidade para o exercício de qualquer laborativa, essa incapacidade surgiu após a perda da qualidade de segurada e antes do seu reingresso ao RGPS, conforme se infere da planilha de períodos de contribuições juntada à fl. 38, ou seja, após aproximadamente dezoito anos do término do período contributivo anterior (27.06.88) e antes do reingresso ao RGPS (05/2007).Desse modo, a hipótese subsume-se à vedação legal do parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002370-48.2010.403.6121 - SANDRA HELENA DOS SANTOS SOARES(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fls. 133/134) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 153/155), apresenta agravamento de seqüela de poliomielite, estando incapacitada para suas atividades laborativas habituais (doméstica), uma vez que não pode realizar atividade laborativa que necessite ficar em pé ou deambular.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora SANDRA HELENA DOS SANTOS SOARES (CPF 019.479.718-08), a partir da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim .

0002858-03.2010.403.6121 - CLAUDIA REGINA RAMOS DE LIMA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 - fl. 85) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 99/101), apresenta fratura de cotovelo e antebraço esquerdo (S42 e S52), estando incapacitada para suas atividades laborativas habituais, uma vez que não pode realizar qualquer atividade que demande esforço físico em membros superiores.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora CLÁUDIA REGINA RAMOS DE LIMA (CPF 098.714.568-16), a partir da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim .

0002877-09.2010.403.6121 - CAROLINE STEFANIE DOS SANTOS X MARIA BENEDITA MAIA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 40/41 agendo a perícia médica para o dia 1º de abril de 2011, às 15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002892-75.2010.403.6121 - ROBSON DA SILVA CORTES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício

de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fls. 39/40) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 54/56), apresenta seqüela de fratura fêmur esquerdo (artroplastia total quadril esquerdo), estando incapacitado de forma parcial para sua atividade laborativa habitual (torneiro mecânico), uma vez que tem limitação para a prática de esforço físico em membros inferiores, carregar peso e ficar muito tempo em pé. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora ROBSON DA SILVA CORTÊS (CPF 588.209.906-44), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002902-22.2010.403.6121 - ANDREZA FERNANDA FRANCA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que o autor objetiva concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega o autor, em síntese, que é portador de doença grave que o incapacita para o trabalho. Além disso, não possui renda suficiente, vivendo em estado de extrema miséria. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial a autora, hoje com 22 anos (nasceu em 20.06.1988 - fl. 19), pois, segundo laudo médico judicial às fls. 85/87, a autora é portadora de cardiopatia, não podendo realizar atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, levando-se em consideração sua profissão (faxineira), pois não pode realizar esforço físico. Outrossim, a família da autora (composta por um filho de um ano de idade) é extremamente simples, vivendo da ajuda da irmã que custeia o aluguel da casa onde moram e da pensão alimentícia de R\$ 250,00 que recebe do ex-companheiro, resultando na renda per capita de menos de um quarto do salário-mínimo vigente. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial a autora ANDREZA FERNANDA FRANÇA, CPF 366.344.248-96, a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Acrescente-se ao valor arbitrado a título de honorários da assistente social (fl. 65) a despesa de deslocamento no valor de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos), tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social, conforme requerido à fl. 91. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0002972-39.2010.403.6121 - JOSE FERNANDO DA CUNHA (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X SOUZA & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. II- Excluo a ré Souza & Cia Ltda do pólo passivo, uma vez que a demanda requer apenas o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, devendo permanecer somente o INSS como réu. Ao Sedi para as devidas alterações. III - Recolha a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, as custas judiciais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96 atendendo ao disposto do art. 3º da Resolução 411 de 21 de dezembro de 2010. IV - Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 05/06. Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 15h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0003332-71.2010.403.6121 - ARISTEU FERREIRA LUZ (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Fls. 33/34: Recebo em emenda a inicial, e, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora providenciar os documentos faltantes. Sem prejuízo, a fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução

e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Decorrido o prazo suplementar deferido ao autor para complementação de documentos, cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0003584-74.2010.403.6121 - CELSO BATISTA NETO JUNIOR (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001,

Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 15/16 agendo a perícia médica para o dia 1º de abril de 2011, às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003770-97.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MORAES(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de

instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 21/22 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 16 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003897-35.2010.403.6121 - THEREZA CHRISTINA MARINHO DA SILVA (SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de abril de 2011, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0003918-11.2010.403.6121 - JORGE BENTO (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte da ex-segurada Inah Bento, falecida em 31/05/2008, em benefício do autor, filho da falecida, sob o argumento de ser inválido, isto é, possuir várias enfermidades, entre elas transtorno mental grave (CID F 72). A incapacidade do autor deve ser confirmada por meio de prova pericial, consubstanciada em Laudo Técnico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico com endereços arquivados na Secretaria o qual deverá marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará a incapacidade física/mental. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório de médico particular da época do óbito que comprove a incapacidade laborativa naquele momento. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, diante da alegação de incapacidade para a vida civil formulada na inicial devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após a assinatura do referido Termo de Compromisso, cite-se. Intimem-se. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 81/82 agendo a perícia médica para o dia 1º de abril de 2011, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000186-85.2011.403.6121 - LURDES GONCALVES FARIA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em

comento, a perícia médica judicial de fls. 82/84 constatou que a autora é portadora de fibromialgia e lombalgia, mas não apresenta incapacidade laborativa e limitação para exercer atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000412-90.2011.403.6121 - EMILIA TORO JANEIRO DE SOUZA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmentemente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 25/26 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 12 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000618-07.2011.403.6121 - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício de auxílio-doença na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

0000649-27.2011.403.6121 - CARMEN BANDEIRA DE ANDRADE(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os

honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Por fim, não há necessidade de permanecerem nos autos as guias de recolhimento da Previdência Social juntadas às fls. 25/26, tendo em vista a planilha da DATAPREV juntada nesta data. Assim, desentranhem-se para entrega ao patrono da autora. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 30/31 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 10 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000721-14.2011.403.6121 - RODRIGO HERLING SALCE (SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do diagnóstico de incapacidade mental devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito. Antes, regularize a parte autora a representação processual, nos termos do artigo 8.º do CPC, trazendo aos autos procuração ad judicium no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Outrossim, traga a parte autora prontuário médico da Clínica onde se encontra internado ou informe a data da alta médica. Regularizados, tornem os autos conclusos. I.

0000741-05.2011.403.6121 - DANIEL DOS SANTOS DE ALVARENGA - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DOS SANTOS DE ALVARENGA (SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, substanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram

chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 33/34 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

000800-90.2011.403.6121 - CARLOS HENRIQUE PORTUGAL E SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade

laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documental, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 48/49 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

000803-45.2011.403.6121 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso

positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 23/24 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 11 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000858-93.2011.403.6121 - LINDOLFA PEREIRA DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 75 anos de idade (nascimento em 08.11.1935 - fl. 13). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000728-06.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-46.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELIETE MARIA DA SILVA(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR)

I - Recebo a presente Impugnação. II - Apensem-se aos autos principais nº 0003172-46.2010.403.6121, certificando-se. III - Vista ao Impugnado para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 1615

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003494-66.2010.403.6121 - DOUGLAS PEREIRA LOPES(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga o autor, no prazo improrrogável de 05(dias), se encaminhou o ofício de nº 1351/2010 ao Banco HSBC na cidade de Pindamonhangaba, comprovando nos autos, bem como, informe se o referida instituição bancária cumpriu a determinação de fls. 25 e verso (decisão de tutela antecipada). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004772-20.2001.403.6121 (2001.61.21.004772-5) - ANTONIO AUGUSTO RAMIRO X DANIEL TOMAZ DE

SOUZA X JOSE MENINO LUCAS X JOSE VICENTE X LOURENCO LUCAS SANTOS X SEBASTIANA ROSA AGRIPINA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP135478 - NEUSA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0001323-20.2002.403.6121 (2002.61.21.001323-9) - OSWALDO PEREIRA X ANA MARIA FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Considerando os depósitos efetivados pela parte autora às fls. 1128/1132, verifico que a tutela antecipada está sendo cumprida regularmente, motivo pelo qual indefiro o requerimento de sua revogação imediata (fls. 1075/1076). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme determinado à fl. 1080. Int.

0002321-85.2002.403.6121 (2002.61.21.002321-0) - ANTONIO DOMICIANO X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X CARMELIO RODRIGUES DA SILVA X DEOCLECIO ANDRADE NETO X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X HELIS FERNANDES OLIVEIRA X JOSE VITORINO MAIA X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DE SOUZA X OSWALDO DOMINGUES(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0000899-07.2004.403.6121 (2004.61.21.000899-0) - PEDRO ALVES FERREIRA PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3^aR.II- Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001897-72.2004.403.6121 (2004.61.21.001897-0) - JOSE DA SILVA REINO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3^aR.II- Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000077-47.2006.403.6121 (2006.61.21.000077-9) - CELSO GASPAR CALIA X IRACEMA LISBOA DE ALMEIDA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU E SP144507E - VANESSA FLAVIA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

I- Observe a Secretaria para que a demora na publicação de decisões não mais ocorra.II- Consoante dispõe o artigo 13 da Lei 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS são automaticamente atualizadas, segundo os critérios legais. Assim, já se encontram atualizados os valores depositados, podendo o autor comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal para efetivar o levantamento, desde que se enquadre nas hipóteses elencadas no artigo 20 da já citada lei.III- Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

0004558-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004558-5) - MILTON PALMEZANI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o acordo firmado pelas partes (fl. 359). Em virtude de o acordo compreender execução limitada a sessenta salários mínimos, desnecessário o encaminhamento dos autos para reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.^o, do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acordados. Bem assim, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0005008-59.2007.403.6121 (2007.61.21.005008-8) - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3^aR.II- Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000672-75.2008.403.6121 (2008.61.21.000672-9) - DARIO CARVALHO MACIEL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no princípio do contraditório, manifeste-se o autor acerca da alegação do INSS de ofensa à coisa julgada em relação aos autos 200738090007987 (Vara Federal de Varginha).I.

0001116-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001116-6) - ANA ROSA MOREIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto na certidão acima, deixo de receber a apelação de fls. 112/118, visto que intempestiva.No entanto, nos termos do art. 475, I, do CPC, remetam-se os presentes autos ao e. TRF da 3^a Região, com homenagens

deste Juízo. Int.

0004454-90.2008.403.6121 (2008.61.21.004454-8) - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo INSS por ser desnecessária, posto que a exposição aos agentes nocivos deverá ser comprovada mediante formulário denominado perfil profissiográfico, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Assim sendo, no presente caso foi juntado o perfil profissiográfico (fls. 13/16), sendo que as informações nele contidas presumem-se verdadeiras, sob pena de imputação do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 297 do Código Penal. Além disso, o INSS não contestou a veracidade das informações contidas no PPP tampouco apresentou motivos que afastem a referida presunção de veracidade do conteúdo descrito no PPP. Ademais, quanto ao uso de equipamentos de proteção individual pelo autor, a jurisprudência pátria é pacífica ao considerar que Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Int.

0005242-07.2008.403.6121 (2008.61.21.005242-9) - MANOEL RAMIRO FRANCO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAVI FRANCO X ROMUALDO RAMIRO FRANCO X ROSANGELA RAMIRO FRANCO RIBEIRO X EDUARDO RAMIRO FRANCO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção à fl. 76, nos termos requeridos pela parte autora. Int.

0001493-45.2009.403.6121 (2009.61.21.001493-7) - MIGUEL LUSTOSA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a prova inequívoca, considerando o extrato da DATAPREV à fl. 17 onde consta que a revisão do art. 58 da ADCT foi realizada na via administrativa, bem como que esta revisão, segundo pacífica jurisprudência, somente ocorreu no período determinado no artigo 58 do ADCT, isto é, entre abril de 1989 e dezembro de 1991, sendo que, a partir da Lei nº 8.213/1991, procurando preservar seu real valor, os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base na variação do INPC e demais índices subsequentes. Outrossim, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS para que este traga aos autos prova da realização da revisão e o pagamento das diferenças decorrentes. Intimem-se.

0001935-11.2009.403.6121 (2009.61.21.001935-2) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001941-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001941-8) - TEREZINHA CORREA DURAQ(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 49/51 como emenda à inicial. Trata-se de ação, objetivando a concessão de benefício pensão por morte. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que não há documentos que demonstrem a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, uma vez que pensão alimentícia (fl. 12) foi fixada na separação judicial e no momento do óbito do segurado a autora e este estavam divorciados, inexistindo documento acerca de pensão fixada no momento do divórcio. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Traga a parte autora início de prova material a fim de comprovar a dependência econômica, cópias da petição inicial, do aditamento e dos documentos para instruir os mandados de citação. Ao SEDI para incluir Ivone Gomes de Aquino e Christian Daniel Gomes de Aquino no pólo passivo da ação. Citem-se. Int.

0001306-03.2010.403.6121 - ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Alega o autor, em síntese, que não possui qualquer vínculo jurídico com a ré, embora tenha ocorrido a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito pela ré em razão de empréstimo, contudo não possui conta aberta na CEF nem utiliza cartão de crédito dessa instituição financeira. É a síntese do alegado. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação restou demonstrada, pois o autor ajuizou a presente demanda para demonstrar a ocorrência de erro da instituição bancária e obter indenização por danos morais devido à responsabilidade objetiva da ré em face do defeito no serviço prestado, mediante argumentação verossímil. Com efeito, o autor reside em Pindamonhangaba/SP, ao passo que o contrato firmado com a ré ocorreu em Santo André/SP (fls. 100/104). Outrossim, há nítida divergência entre a assinatura aposta em seu documento pessoal (fl. 14) e a constante no referido instrumento contratual, além do que há boletins de ocorrência onde o autor declara que foram realizados empréstimos fraudulentos em seu nome no Banco Industrial e no Banco Cruzeiro do Sul (fl. 17) e no Banco Itaú (fl. 23). Referidos fatos denotam a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, sob pena de o autor sofrer dano irreparável ou de difícil reparação acaso aguarde a prolação da decisão final (art. 273 do CPC e 42 do CDC). Assim já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consoante a ementa abaixo transcrita: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado deferir o pedido do devedor para obstar o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido e provido. (STJ/RESP n.º 419058/ SP - DJ 16/09/2002 - p. 195 Relator BARROS MONTEIRO) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré officie aos órgãos de proteção ao crédito, providenciando a exclusão do nome do autor das referidas instituições, enquanto pendente a presente ação judicial, no prazo de setenta e duas horas. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela ré no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intimem-se.

0001879-41.2010.403.6121 - LUIZ GONZAGA REGO(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor seu interesse de agir, tendo em vista que lhe foi concedida aposentadoria por idade com DIB em 04.09.2008 (informação DATAPREV à fl. retro)

0003321-42.2010.403.6121 - JOSE SIRINEU DE OLIVEIRA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 39, item II, que deferiu a justiça gratuita, uma vez que a parte autora realizou o pagamento integral das custas judiciais. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003334-41.2010.403.6121 - HELENA RODRIGUES XAVIER X GISELE ANDREA RODRIGUES XAVIER X VICTOR RYAN RODRIGUES XAVIER X HELENA RODRIGUES XAVIER(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP284164 - GRACIELI OLIVEIRA STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, após a contestação e a juntada do procedimento administrativo (fls. 57/102), não foi atendido, isso porque a qualidade de segurado, falecido em 24.01.2003, não restou comprovada, tendo em vista que o último vínculo empregatício constante da CTPS encerrou-se em 1989 e, embora conste no CNIS (fl. 40) vínculo contemporâneo ao óbito, esta informação contradiz com a data de encerramento das atividades da empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A. (26.07.1994 - fl. 101). Outrossim, o INSS, na via administrativa, havia intimado a viúva a fornecer documentos que comprovassem o vínculo empregatício (fl. 90) o que não foi atendido pela requerente (fl. 92). Desse modo, não verifico, no momento, qualquer irregularidade na conduta do INSS ao indeferir do pedido de pensão por morte. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e traga aos autos cópia da CTPS onde conste o último vínculo anterior ao óbito e ficha de registro de empregados, acompanhada de declaração atual do empregador, confirmando o período trabalhado referente ao vínculo Construtora Norberto Odebrecht S.A. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0003364-76.2010.403.6121 - ILDA BARBOSA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que houve antecipação parcial da tutela jurisdicional (fls. 39/40), tendo sido determinado ao réu que considerasse como carência para fins de aposentação os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, conforme registros existentes no órgão previdenciário. Consoante resposta (fl. 74) ao Ofício expedido por este Juízo, o

r u teve ci ncia desta decis o, sendo certo que a concess o do benef cio depende de requerimento administrativo da autora, pois a mencionada decis o n o determinou a concess o do benef cio. Intimem-se. Ap s, venham-me os autos conclusos para senten a.

0003798-65.2010.403.6121 - JOAO CARLOS LOPES NUNES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de A o de Procedimento Ordin rio, com pedido de tutela antecipada, que objetiva a realiza o de prova de dire o veicular marcada para o dia 20/11/2010 e 21/11/2010 nas mesmas condi es de direito e de igualdade com os demais candidatos do concurso p blico para o cargo de t cnico de apoio especializado/transporte, sob o fundamento da inexist ncia de exig ncia legal de aprova o em teste de aptid o f sica para investidura no cargo em exame, no qual foi reprovado. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 62/65) e posteriormente foi determinada a cita o da Uni o (fl. 70). Contudo, foi juntada c pia da senten a sem resolu o de m rito proferida nos autos da A o de Procedimento Ordin rio n.  0001465-52.2010.403.6118, onde resta patente a identidade de causa de pedir, de pedido e de partes com a presente demanda (fls. 72/74). Assim sendo,   hip tese de distribui o por depend ncia aos autos n.  0001465-52.2010.403.6118, ajuizados na 1.  Vara da Subse o Judici ria de Guaratinguet /SP, com fulcro no artigo 253, II, do C digo de Processo Civil. Neste sentido, j  decidiu o Superior Tribunal de Justi a: CONFLITO NEGATIVO DE COMPET NCIA. MANDADO DE SEGURAN A. DESIST NCIA. EXTIN O DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO M RITO. PROPOSITURA DE A O DE RITO ORDIN RIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVEN O CARACTERIZADA. 1. Est o sujeita a distribui o por depend ncia as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de m rito, for reiterado o pedido, ainda que em litiscons rcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os r us da demanda (CPC, art. 253, II, reda o da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Ju zo Federal da 1.  Vara da Subse o Judici ria de Maring  - PR, o suscitante. Portanto, determino a remessa dos autos   1.  Vara da Subse o Judici ria de Guaratinguet , nos termos do artigo 253, II, e 255, ambos do C digo de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necess rio. Int.

0000671-85.2011.403.6121 - JOAO CARLOS LOPES NUNES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Trata-se de A o de Procedimento Ordin rio, com pedido de tutela antecipada, que objetiva a inclus o do nome do autor no rol de aprovados no resultado final do concurso ao cargo de t cnico de apoio especializado/transporte, independentemente do resultado da prova de dire o veicular, bem como a nomea o e posse nas mesmas condi es de direito e de igualdade com os demais candidatos do certame. Contudo, referida demanda guarda rela o de conex o por prejudicialidade com os autos n.  0003798-65.2010.403.6121, nos quais foi proferida decis o em sede de tutela antecipada que permitiu a realiza o da prova de dire o veicular do referido concurso e cujo pedido de m rito compreende a garantia de investidura do autor no cargo de t cnico de apoio especializado/transporte, caso seja o autor aprovado na prova de dire o veicular e nos demais exames componentes do Processo Seletivo, nas mesmas condi es de direito e de igualdade com os demais candidatos, por raz es de direito, pedido esse que se repete parcialmente nos autos em ep grafe. Assim sendo,   hip tese de distribui o por depend ncia aos autos n.  0003798-65.2010.403.6121, com fulcro no artigo 253, I, do C digo de Processo Civil. Considerando-se que nesta data foi proferida decis o que determinou a remessa dos autos n.  0003798-65.2010.403.6121   Subse o Judici ria de Guaratinguet /SP, o mesmo deve ocorrer com a presente demanda, ap s regular anota o na distribui o e posterior apensamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a respectiva distribui o por depend ncia aos autos n.  0003798-65.2010.403.6121. Ap s, providencie a Secretaria o apensamento aos autos n.  0003798-65.2010.403.6121 e a remessa ao ju zo competente para o conhecimento das demandas - 1.  Vara da Subse o Judici ria de Guaratinguet /SP. Int.

0000769-70.2011.403.6121 - VALMIR DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSIE SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALMIR DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou em 16.02.2011 a presente A o de Procedimento Ordin rio em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concess o de benef cio previdenci rio aux lio-doen a e posterior convers o de aposentadoria, tendo formulado pedido na via administrativa (NB 5441925708 - fl. 40).   fl. 44, consta quadro indicativo de possibilidade de preven o com os autos da A o Ordin ria n.  2007.61.21.004009-5, entre as mesmas partes, distribu da em 05.09.2007. Nessa referida a o, formulou o autor pretens o de restabelecimento de aux lio-doen a (NB 504.189.453-8) e, ao final, convers o em aposentadoria por invalidez, tendo sido proferida senten a de m rito, denegando a pretens o (traslado nas folhas retro), cuja apela o do autor foi recebida, estando o feito no aguardo de intima o do r u para contrarraz es do recurso. Considerando a natureza dos benef cios requeridos, n o h  como ser afastada a litispend ncia entre as a es. Isso porque n o importa o n mero do requerimento formulado na via administrativa ou o motivo do indeferimento, pois   certo que ambos referem-se   mesma causa de pedir (mol stia que incapacita o autor a exercer atividade laborativa). Assim sendo,   inarred vel afirmar tratar-se do mesmo pedido formulado nesta a o e entre as mesmas partes, consubstanciando-se, ent o, situa o de litispend ncia, consoante a doutrina de Nelson Nery J nior : ocorre a litispend ncia quando se reproduz a o id ntica a outra que j  est  em curso. As a es s o id nticas quando t m os mesmos elementos, ou seja,

quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).Do exposto, JULGO EXTINTO o processo e o faço sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000955-93.2011.403.6121 - ADILSON DE PAULA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP245000 - SELMA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cuida-se de Ação, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por idade.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade , e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendia. Senão, vejamos.Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço desde 13.01.95 e requereu, em 10.03.2011, a renúncia a este direito.Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação .Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e int.

0000974-02.2011.403.6121 - JOAO DA SILVA REIMBERG(SPI30121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem precedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intemem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-85.2007.403.6121 (2007.61.21.002342-5) - EDUARDO ANTONIO DE PAULA SOUZA E GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDUARDO ANTONIO DE PAULA SOUZA E GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2115

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000006-75.2002.403.6124 (2002.61.24.000006-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO

SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Josinete Barros de Freitas, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Luís Airton de Oliveira, Moacir Pereira, e Gonçalo Machado da Silva, qualificados nos autos, visando a condenação dos réus pela prática de atos caracterizados como de improbidade administrativa (v. art. 12, incisos I, e II, da Lei n.º 8.429/91 - perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos (por 8 a 10, ou 5 a 8 anos), pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios). Diz o MPF que é parte legítima para a tutela judicial buscada, e que, no caso, por haverem sido praticados os atos ímprobos, assim indicados detalhadamente na Lei n.º 8.429/92, em detrimento de dinheiro público da União Federal, liberado à Central das Associações do Município de Urânia (CAMU) em virtude de convênio firmado no âmbito do Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo Rural (Denacoop), órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a competência, para o processamento e julgamento da demanda, é da Justiça Federal. No ponto, vale-se do texto da Constituição, de ensinamento doutrinário, e também de precedente jurisprudencial. Traça as premissas básicas antes de detalhar os fatos da causa, a partir da estrutura do Ministério da Agricultura, do Abastecimento, e da Reforma Agrária - MAARA, explicitando que ao Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo - Denacoop, inserido na Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, caberia repassar, por convênios, verbas públicas destinadas a viabilizar projetos na área do cooperativismo, e que estas, a partir de 1995, estariam sendo malversadas. No bojo de inquérito civil foram investigados 42 convênios então celebrados, e se constatou o desvio de R\$ 3.000.000,00. A Cooperativa Agropecuária Mista e Eletrificação rural da Região de Jales Ltda (Cooperjal) firmou 1 desses acordos, em 16 de janeiro de 1996, sob a fachada de projeto de incentivo ao setor leiteiro. Salienta que o inquérito civil citado foi aberto a partir de representação proveniente da Promotoria de Palmeira D'Oeste, informando sobre irregularidades cometidas na aplicação de verbas liberadas pelo Denacoop, e na prestação de contas pelas entidades conveniadas. Restou provado que o dinheiro foi usado no custeio de festas regionais, e em proveito das entidades, ou seus presidentes. A Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, através da Portaria n.º 17/96, determinou a instauração de Comissão de Sindicância com o objetivo de apurar eventual envolvimento de servidores. Constatou-se haver verdadeira quadrilha especializada no desvio de recursos para intermediários e dirigentes de entidades. No relatório final elaborado pela Comissão, ficou evidenciada a cumplicidade nas relações estabelecidas entre os servidores do Denacoop, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira, e Jonas Martins Arruda, sendo que este recebia propina das entidades em razão da intermediação dos convênios. Quando havia ciência, por parte das associações e sindicatos, da existência dos recursos, elaboravam proposta de convênios e as encaminhavam ao Denacoop para aprovação. Na maioria dos casos, Jonas Martins Arruda, pessoa de livre trânsito no Ministério da Agricultura, e conhecido dos servidores do Denacoop como assessor do Deputado Vadão Gomes, elaborava as propostas de convênio. Como retribuição, recebia 10% do valor. Os pareceres técnicos firmados pela servidora Josinete Barros Freitas, e por Marco Antônio Silveira Castanheira baseavam-se, exclusivamente, nos documentos apresentados pelas entidades (evasivos), sem, contudo, diligenciarem no sentido da verificação da veracidade do que havia sido alegado. Apurou, ainda, a Comissão, que apenas eram submetidas ao crivo ministerial as propostas de convênio previamente selecionadas por Gentil Antônio Ruy, levando em consideração o caráter político da escolha. Foram celebrados 42 convênios na região em que o Diretor Marco Antônio Silveira Castanheira tinha residência, ainda que não fixa, o Noroeste Paulista. De 1994 a 1996, foram liberados mais de 3.000.000,00, sem acompanhamento algum. Cumpria ao Denacoop fiscalizar a execução do contratado, através dos Coordenadores, enviando cópias à Diretoria Federal de Agricultura, e do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo, e às Câmaras Municipais. Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira não cumpriram estas obrigações, expressas nos instrumentos celebrados, e, assim, facilitaram o desvio dos recursos repassados. Tal omissão permitiu a malversação. Jonas Martins, na maioria dos casos, ocorrente a liberação das verbas, que ficavam à disposição das entidades em conta específica, era quem decidia sobre a aplicação. Os dirigentes das entidades beneficiadas eram instruídos a proceder de modo a dar aparência de lisura na movimentação do dinheiro. Acabava, assim, tendo destinação diversa da contratada. Marco Antônio sabia que os recursos do Denacoop estavam sendo irregularmente destinados, já que apareceu, ao lado de Jonas Martins, em diversas festas do peão, como o responsável pela liberação necessária ao evento. Jonas Martins também se encarregava de elaborar a prestação de contas ao Denacoop. Os documentos que dela faziam parte compunham conjunto de fraudes, a começar pela declaração inverídica de realização do objeto, passando pela utilização de recibos e notas falsificados. As notas e recibos irregulares que Jonas juntava nas prestações de contas foram atestados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Desta forma, Jonas Martins participava efetivamente do esquema de liberação de recursos, na condição de principal responsável pela operacionalização. Josinete Barros de Freitas também prestou auxílio na elaboração de prestação de contas inverídicas em diversos convênios. Apurado, assim, o envolvimento, nas fraudes, de funcionários, houve a abertura de processo administrativo disciplinar. Concluído este, a Josinete foi aplicada a pena de suspensão, por 90 dias. Luís Airton e Gentil Antônio Ruy foram advertidos, e acabaram sendo exonerados, já que ocupavam cargos de confiança. Marco Antônio Silveira Castanheira, por não mais integrar o quadro de servidores do Denacoop, não veio a ser punido administrativamente. Houve representação, à Procuradoria da República, acerca dos fatos atribuídos a Jonas

Martins. No que toca ao Convênio n.º 01/96, Gonçalo Machado da Silva, presidente da Cooperativa Agropecuária Mista e Eletrificação rural da Região de Jales (Cooperjal) durante 1995 e 1996, tomou ciência da disponibilidade de recursos através do prefeito municipal de Jales, José Carlos Guizzo, e, assim, coube ao assessor, Moacir Pereira, apresentar formalmente o pleito da entidade junto ao Denacoop. Este é o teor dos depoimentos prestados por Gonçalo, Moacir e José à Polícia Federal. Assim, em 16 de janeiro de 1996, Moacir Pereira elaborou o projeto de convênio, pelo qual se objetivava promover o desenvolvimento da atividade leiteira da região, mediante adequação de um galpão, com vistas à melhora da produção e inovação tecnológica, através de cursos e treinamentos nas áreas de nutrição animal, formação de pastagens, manejo de rebanho, profilaxia e melhoramento genético, de janeiro a julho de 1996. Para cumprimento das metas propostas, Hilário Pupim, que figurou como gerente do convênio, solicitou ao Ministério da Agricultura R\$ 100.000,00. Josinete lançou parecer técnico favorável considerando apenas documentos. Com esta atitude, vinculou todo o Ministério, e permitiu a malversação dos recursos públicos. No mesmo sentido, a manifestação do Coordenador do Denacoop, Gentil, que não exerceu de maneira devida as atribuições de seu cargo. Portanto, em 7 de fevereiro de 1996, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e a Cooperjal assinaram o Convênio n.º 01/96, objetivando promover o desenvolvimento da atividade leiteira da região, mediante a adequação de um galpão, objetivando melhorar a produção e inovação tecnológica, através de cursos e treinamentos nas áreas de nutrição animal, formação de pastagens, manejo de rebanho, profilaxia e melhoramento genético. Para tais metas, houve a liberação de R\$ 100.000,00, quantia depositada em conta específica, aberta no Banco do Brasil. De acordo com a cláusula 7.ª, e seus 1.º e 2.º, incumbia ao Ministério da Agricultura encaminhar cópias do instrumento à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo (DAFS) e dar ciência do mesmo à Câmara Municipal de Jales para fins de acompanhamento de sua execução. Entretanto, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira, descumprindo as obrigações de seus cargos, e do próprio instrumento, não enviaram as cópias, o que de certa forma poderia ter evitado ulterior desvio das verbas públicas. Estas deveriam ter sido direcionadas ao integral cumprimento dos cursos de desenvolvimento da atividade leiteira da região. Entretanto, segundo parecer do Ministério da Agricultura e do Abastecimento as metas pactuadas no convênio não foram integralmente cumpridas. As datas constantes das listas de presenças não conferiam com aquelas dos recibos dos palestrantes, demonstrando que os cursos não teriam sido realizados em sua totalidade. Além disso, pessoas que assinaram as listas relataram não haver deles participado (Vinícius Hernandes Pigari Cruz, Denílson Carlos Vituri, Osvaldo Vicente, e Sílvio César Costa). Constatou, também, a Comissão, que o plano de trabalho previa a adequação de um galpão, e não a construção de um novo, e que excediam as notas fiscais apresentadas o valor acordado. Fotografias juntadas, e depoimentos do presidente da Cooperjal, e de Moacir Pereira comprovariam o descumprimento do objeto do contrato. As despesas apresentadas a título de emissão de bilhetes de passagens aéreas não teriam relação com o pacto, já que anteriores ao período de vigência. Ademais, não foram apresentados os próprios bilhetes, sendo os instrutores conhecidos moradores de Jales. Ouvidos alguns daqueles que participaram dos cursos, disseram que foram prestados, apenas, por 2 instrutores de Jales, desmentindo o plano de trabalho. Alarmantes o número de passagens e custos de hospedagem. Houve, por exemplo, manifesto intento de fraudar as contas, no que se refere às despesas pagas com o cheque 813.665. Os instrutores residiam em Jales, e, de maneira contumaz, prestavam serviços para a Cooperativa. Não existiria a empresa denominada Hotel Fátima (Maria de Fátima Lima - Fernandópolis - ME). Haveria gritante discrepância entre os documentos comprobatórios e as datas da ocorrência dos eventos. Não bastasse, a maioria das notas fiscais e recibos apresentados pela Cooperjal seriam falsos (pagamentos superiores aos palestrantes Luís Carlos e Vanessa Andréia; nota fiscal relativa a material não abarcado no convênio; nota fiscal cujo valor é divergente do cheque dado em pagamento; grafia distinta lançada em vias de nota fiscal; etc). Quebra do sigilo bancário da conta do convênio provou a inidoneidade da prestação de contas, já que vários cheques foram emitidos de forma nominal à cooperativa, e depositados na conta corrente 2606-9. Através de laudo contábil se provou que esta conta era também da entidade, e que, dos 37 cheques emitidos em favor de pessoas relacionadas, 34 foram nela depositados. Houve a descoberta, ainda, de 3.ª conta da cooperativa, com o depósito de cheques emitidos a partir da conta 2606-9. Na visão do MPF, o valor liberado em favor da Cooperjal foi excessivo, já que os cursos, segundo metodologia de execução, eram de curta duração. Em curto espaço de tempo os valores se exauriram (abril a maio de 1996). Causou estranheza o deslocamento de Josinete de Brasília até São José do Rio Preto, a fim de efetuar palestras. Isto despertou o interesse do prefeito, e do assessor, na celebração do pacto. Constatado, então, o desvio de finalidade, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento determinou, em 27 de outubro de 1997, a devolução dos recursos. Em vista do não ressarcimento integral da verba, as contas acabaram sendo rejeitadas, com a instauração, junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, de Tomada de Contas Especial. Aponta o direito de regência, amoldando as condutas dos réus àquelas caracterizadas como sendo de improbidade. Em tutela liminar, pretende o afastamento do cargo de Josinete Barros Freitas, e a indisponibilidade de bens dos envolvidos nos ilícitos. Com a inicial, junta documentos. Despachada a inicial, às folhas 747/748, deferindo a liminar, determinou o Juiz Federal o afastamento, do cargo, de Josinete Barros de Freitas, e a indisponibilidade de bens em nome dela, de Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira. Deferiu-se, ainda, a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de localizar, em nome de Moacir Pereira e Gonçalo Machado da Silva, contas bancárias cadastradas. Por fim, determinou o Juiz Federal a intimação da União Federal, visando colher sua manifestação acerca do interesse de intervir no processo, e a citação. Peticionou o MPF, emendando a inicial. Entendeu o Juiz Federal que a petição inicial deveria ser novamente emendada, em razão de fundamentos apresentados. Requereu o MPF o prosseguimento do feito. Foi acolhida a emenda procedida pelo MPF. Revogou-se, em parte, o despacho inicial. Peticionou o MPF, juntando aos autos cópia de acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), relacionado ao convênio. Devidamente notificados, com exceção de Gentil Antônio Ruy, todos os demais réus se manifestaram por

escrito, juntando documentos. Arguiram preliminares processuais, e, no mérito, defenderam tese de que a prescrição da pretensão teria se verificado, além de que seria improcedente o pedido veiculado na ação. O MPF foi ouvido sobre as manifestações. Presentes os requisitos legais, recebeu o Juiz Federal a petição inicial, determinando a citação dos réus. Citados, os réus ofereceram contestações. Interpôs Marco Antônio Silveira Castanheira agravo de instrumento da decisão que recebeu a inicial, e determinou o processamento. Apreciando o recurso interposto, o E. TRF/3, em liminar, determinou a reapreciação do recebimento da petição inicial, posto não fundamentada a decisão proferida. Foi proferida nova decisão. O MPF foi ouvido sobre as contestações. Certificou-se, nos autos, a existência de ação penal movida em face dos réus, pelos mesmos fatos retratados na causa, com a reprodução da denúncia e da sentença proferida. Determinou-se a suspensão do processo. Superado o prazo de suspensão, o feito teve regular prosseguimento. A União Federal ingressou como assistente. Foram trasladados para os autos cópias dos depoimentos das testemunhas ouvidas durante o processo penal. Luiz Airton de Oliveira interpôs agravo de instrumento da decisão que determinou o bloqueio de valores. Ao agravo interposto, o E. TRF/3 negou liminarmente seguimento. A decisão foi integralmente mantida. Interpôs Gentil Antônio Ruy agravo de instrumento da decisão que determinou o bloqueio de contas bancárias. O E. TRF/3 negou a antecipação de tutela recursal. Posteriormente, o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido. Foi deferida a produção de prova oral. Determinei o emprego do Bacenjud. Intimado, o MPF apresentou o valor atualizado do montante a ser ressarcido em caso de procedência da pretensão. Houve o bloqueio de numerário. Indeferi a liberação do montante. Interpôs Moacir Pereira agravo de instrumento da decisão que indeferiu o requerimento de liberação. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, negou-lhe a antecipação pretendida. Colhi, em audiência, testemunhos. Concluída a instrução processual, as partes, com exceção dos réus Gentil Antônio Ruy, e Gonçalo Machado, teceram alegações finais, oferecendo memoriais escritos. Embora intimadas as partes, apenas o MPF, e a União Federal se manifestaram sobre documento de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Na minha visão, as preliminares alegadas pelos réus devem ser afastadas. Explico. Ao contrário do que afirma Josinete Barros Freitas, a inicial não é inepta. Narra, ao invés, com precisão, quais seriam os fatos que imputados a ela estariam subsumidos às condutas reputadas ímprobas. Se existe ou não prova da efetiva ocorrência dos ilícitos, ou se podem ou não ser assim considerados, é tema relacionado ao mérito. Daí, não se poder também falar em ilegitimidade passiva para a demanda, ou mesmo em impossibilidade jurídica do pedido. Da mesma forma, é o que se dá em relação a Gonçalo Machado da Silva. Aliás, o MPF, a partir do texto constitucional, e mais precisamente na forma do art. 6.º, inciso VII, da LC n.º 75/93, pode, e, mais deve promover o inquérito civil, e a ação civil pública visando tutelar o direito de todos à probidade administrativa. Lembre-se, ainda, de que as esferas administrativa, penal, e civil são independentes, não prejudicando, acaso de fato ocorrentes, a aplicação de sanções em razão de condutas de improbidade. Esta é, aliás, a inteligência da legislação específica (v. Lei n.º 8.429/92). A eventual nulidade do processo administrativo não contamina necessariamente o processo judicial, já que neste, por óbvio, deverão ser produzidas provas bastantes da ocorrência das condutas tipificadas como de improbidade. Mas tal matéria toca ao mérito. Da mesma forma, não há de se falar de inépcia, por ausência de fundamento jurídico do pedido (causa de pedir), como pretende Gentil Antônio Ruy. Segundo o MPF, ao descumprir suas obrigações legais, ele teria concorrido para a prática de improbidade. Não há de se falar, ainda, em suspensão do processo, na forma pretendida por Gonçalo Machado da Silva, na medida em que o feito criminal que teve por objeto o mesmo convênio já transitou em julgado. Ademais, mostra-se infundado o requerimento de reunião de processos que, embora digam respeito, em linhas gerais, ao descumprimento do mesmo convênio, têm por fundamento regras distintas de responsabilização. Isso quer dizer que mesmo que não tenha cometido improbidade, pode continuar vinculado à decisão do TCU. Por fim, não há de se falar em confissão quanto à matéria de fato, por falta de impugnação específica, isto porque, de um lado, são vários os réus que contestaram detidamente a ação, e, de outro, a defesa apresentada deve ser analisada em seu conjunto, sendo este inegavelmente contrário aos fatos narrados na inicial. Passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Estão, realmente, prescritas, com exceção daquela relacionada ao ressarcimento do dano, posto esta de caráter imprescritível (v. art. 37, 5.º, da CF/88 - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento; v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no Recurso Especial 662844 (autos n.º 200400864307/SP), DJE 6.5.2009, Relator Herman Benjamin: (...) 2. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Precedentes do STJ e do STF); doutrina: (...) Ressalte-se, todavia, que, por força do art. 37, 5.º, da Constituição, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário), as demais sanções, decorrentes de atos caracterizados como de improbidade administrativa, cuja aplicação pretende o MPF ver judicialmente acolhida. Como, no caso concreto, fundamenta a pretensão o relacionamento ilícito que teria culminado na malversação de recursos repassados por convênio, de um lado, e de particular e servidor municipal, e, de outro, de servidora ocupante de cargo efetivo federal, e também de 3 outros exercentes de cargos comissionados federais, o prazo prescricional deve ser, para todos, o mesmo, pautando-se, na minha visão, pela disciplina aplicável à servidora federal efetiva. Marco Antônio Silveira Castanheira apenas ocupou o cargo em comissão de diretor do Denacoop, até agosto de 1996. Pouco depois, foram exonerados Gentil e Luís Airton. Josinete Barros de Freitas, por sua vez, era funcionária efetiva do Denacoop. Prevê o art. 23, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, então, que As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas: II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. É de 5 anos, na medida em que para a pena de demissão, na Lei n.º 8.112/90, art. 142, inciso I, está

estipulado que a ação disciplinar prescreverá: em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão. Começa a correr quando se tornou conhecido o suposto ilícito. Isso, no caso, ocorreu em 1996. Lembre-se de que os fatos relativos ao Convênio n.º 01/96 datam de fevereiro a julho de 1996. Poderia, assim, o MPF, ajuizar a ação em 5 anos. No máximo, portanto, até janeiro de 2001. A ação foi movida em 8 de janeiro de 2002. Colhem-se dos autos, ademais, informações no sentido de que o processo disciplinar instituído pela Portaria n.º 24/96 foi declarado nulo por sentença (transitada em julgado). Daí, não se poder defender que teria ocorrido a interrupção do prazo prescricional, que fluiu até se verificar completamente em 2001. Resta saber, por outro lado, se os réus podem, ou não, ser responsabilizados pelo ressarcimento do dano ocorrido (v. art. 5.º, da Lei n.º 8.429/92 - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano). Vejo, às folhas 42/123, que Gonçalo Machado da Silva, na condição de Presidente da Cooperativa Agropecuária Mista e Eletrificação Rural da Região de Jales Ltda - Cooperjal, requereu, em janeiro de 1996, ao Departamento Nacional do Cooperativismo, através de seu Diretor, Marco Antônio Silveira Castanheira, a destinação de recursos da ordem de R\$ 100.000,00 para Projeto de Aumento da Produtividade Leiteira e Assistência Técnica Agropecuária, objetivando o atendimento de produtores da Região, com palestras e dias de campo aos produtores, como motivação para adoção de novas tecnologias. Mais precisamente, o pedido visava Melhorar a produção e produtividade leiteira, mediante inovação tecnológica através de cursos, treinamentos nas áreas de nutrição animal, formação de pastagens, manejo do rebanho, profilaxia e melhoramento genético, além da Adequação de um galpão para transformá-lo em uma plataforma de leite. Justificaria a pretensão, o aumento da produtividade, com maior profissionalização da atividade, conseguida com dias de campo, cursos e palestras, na medida em que, no município de Jales, embora fosse tradicional, não se mostrava viável economicamente. Deveria, ainda, para tanto, ser adequado galpão, a fim de transformá-lo em plataforma usada no aproveitamento da produção leiteira. Além disso, novas tecnologias, acompanhadas de assistência técnica, acabariam sendo repassadas às propriedades rurais. Foram descritas, assim, como metas a serem alcançadas: 6 cursos de formação de pastagens e nutrição animal, de janeiro a março de 1996; 2 cursos de manejo do gado leiteiro e profilaxia animal, de fevereiro a março de 1996; 3 cursos de melhoramento genético, de fevereiro a abril de 1996; 2 palestras, dias de campo, de março a abril de 1996; e adequação do galpão, de janeiro a junho de 1996. Isso traria benefício a técnicos, produtores rurais, produtores de leite, e associados. A título de despesas, no curso de formação de pastagens e nutrição animal, R\$ 26.040,00 estariam relacionados a passagens aéreas, hospedagem, alimentação, e honorários dos instrutores. Por sua vez, o curso de manejo do gado leiteiro e profilaxia animal despenderia R\$ 10.081,00, também divididos em passagens aéreas, hospedagem, alimentação, e honorários dos instrutores, além do custeio de impressão de cartilhas e de material de consumo (lápiz, papel, etc). Os cursos sobre melhoramento genético e dias de campo exigiriam, respectivamente, R\$ 8.062,50, e R\$ 5.191,50, em despesas diversas (passagens, hospedagem, etc). Por fim, a adequação do galpão utilizaria R\$ 50.625,00 em serviços de pedreiro em geral. Estando tecnicamente em ordem, houve, por parte de Josinete, parecer técnico favorável à elaboração do convênio. Em seguida, também foi aprovada a contratação por Gentil Antônio Ruy e Marco Antônio. O 1.º ocupava o cargo de Coordenador Geral do Denacoop, e o 2.º de Diretor Geral. Posteriormente, superadas as fases de aprovação técnica, e orçamentária, estando a documentação apresentada em perfeita ordem, lançou a consultoria jurídica aval autorizando a pactuação. Firmou-se, então, em 7 de fevereiro de 1996, o instrumento do convênio. O valor pactuado, desta forma, em parcela única, foi depositado na conta aberta para tais finalidades. A entidade beneficiada deveria aplicar os recursos, exclusivamente, em seu objeto, cabendo ao Ministério orientar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos. Para tanto deveria acompanhar a execução, procedendo, ainda, ao exame das despesas, com avaliação técnica relativa à aplicação dos recursos. À Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária no Estado de São Paulo, seria necessariamente encaminhada cópia do instrumento, encarregando-se de fiscalizar a execução, no local. O Ministério, além disso, daria ciência da pactuação à Câmara Municipal local, na forma determinada pela legislação de regência. Por outro lado, sustenta o MPF que os recursos destinados através do convênio mencionado foram desviados dolosamente do objeto, assim como vinha ocorrendo sistematicamente na região, a partir da análise de outros casos semelhantes. No bojo de inquérito civil se investigou 42 convênios, constatando-se o desvio de R\$ 3.000.000,00. Ou acabavam custeando festas regionais, ou beneficiando entidades, e seus gestores. Os pareceres técnicos emitidos por Josinete, e Marco Antônio Silveira Castanheira, baseavam-se, exclusivamente, nos documentos apresentados pelas interessadas (de conteúdo evasivo), sem, contudo, diligenciarem no sentido da verificação da veracidade do que havia sido alegado. Na escolha, empregava-se o critério político, acabando por beneficiar apenas entidades da região. Marco Antônio tinha residência, ainda que não fixa, na localidade. A Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, através da Portaria n.º 17/96, determinou a instauração de Comissão de Sindicância o objetivo de apurar eventual envolvimento de servidores. Observou-se, então, existir verdadeira quadrilha especializada no desvio de recursos para intermediários e dirigentes de entidades. No relatório final elaborado pela Comissão, ficou evidenciada a cumplicidade nas relações estabelecidas entre os servidores do Denacoop, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira, e Jonas Martins Arruda, sendo que este recebia propina das entidades em razão da intermediação dos convênios. Quando havia ciência, por parte das associações e sindicatos, da existência dos recursos, elaboravam proposta de convênios e as encaminhavam ao Denacoop para aprovação. Na maioria dos casos, Jonas Martins Arruda, pessoa de livre trânsito no Ministério da Agricultura, e conhecido dos servidores do Denacoop como assessor do Deputado Vadão Gomes, elaborava as propostas de convênio. Como retribuição, recebia 10% do valor. De 1994 a 1996, foram liberados mais de 3.000.000,00, sem acompanhamento algum. Cumpria ao Denacoop fiscalizar a execução do contratado, através dos Coordenadores, enviando cópias à Diretoria Federal de Agricultura, e do Abastecimento e da Reforma Agrária do

Estado de São Paulo, e às Câmaras Municipais. Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira não cumpriram estas obrigações, expressas nos instrumentos celebrados, e, assim, facilitaram o desvio dos recursos repassados. Tal omissão permitiu a malversação dos repasses. Jonas Martins, na maioria dos casos, ocorrente a liberação das verbas, que ficavam à disposição das entidades em conta específica, era quem decidia sobre a aplicação. Os dirigentes das entidades beneficiadas eram instruídos a proceder de modo a dar aparência de lisura na movimentação do dinheiro. Acabava, assim, tendo destinação diversa da contratada. Marco Antônio sabia que os recursos do Denacoop estavam sendo irregularmente destinados, já que apareceu, ao lado de Jonas Martins, em diversas festas do peão, como o responsável pela liberação necessária ao evento. Jonas Martins também se encarregava de elaborar a prestação de contas ao Denacoop. Os documentos que dela faziam parte compunham conjunto de fraudes, a começar pela declaração inverídica de realização do objeto, passando pela utilização de recibos e notas falsificados. As notas e recibos irregulares que Jonas juntava nas prestações de contas foram atestados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Desta forma, Jonas Martins participava efetivamente do esquema de liberação de recursos, na condição de principal responsável pela operacionalização. Josinete Barros de Freitas também prestou auxílio na elaboração de prestação de contas inverídicas em diversos convênios. Apurado, assim, o envolvimento, nas fraudes, de funcionários, houve a abertura de processo administrativo disciplinar. Concluído este, a Josinete foi aplicada a pena de suspensão, por 90 dias. Luís Airton e Gentil Antônio Ruy foram advertidos, e acabaram sendo exonerados, já que ocupavam cargos de confiança. Marco Antônio Silveira Castanheira, por não mais integrar o quadro de servidores do Denacoop, não veio a ser punido administrativamente. No que toca especificamente ao Convênio n.º 01/96, Gonçalves Machado da Silva, presidente da Cooperativa Agropecuária Mista e Eletrificação rural da Região de Jales (Cooperjal) durante 1995 e 1996, tomou ciência da disponibilidade de recursos através do prefeito municipal de Jales, José Carlos Guizzo, e, assim, coube ao assessor, Moacir Pereira, apresentar formalmente o pleito da entidade junto ao Denacoop. Este é o teor dos depoimentos prestados por Gonçalves, Moacir e José à Polícia Federal. Assim, em 16 de janeiro de 1996, Moacir Pereira elaborou o projeto de convênio, pelo qual se objetivava promover o desenvolvimento da atividade leiteira da região, mediante adequação de um galpão, com vistas à melhora da produção e inovação tecnológica, através de cursos e treinamentos nas áreas de nutrição animal, formação de pastagens, manejo de rebanho, profilaxia e melhoramento genético, de janeiro a julho de 1996. Para cumprimento das metas propostas, Hilário Pupim, que figurou como gerente do convênio, solicitou ao Ministério da Agricultura R\$ 100.000,00. Josinete lançou parecer técnico favorável considerando apenas documentos. Com esta atitude, vinculou todo o Ministério, e permitiu a malversação dos recursos públicos. No mesmo sentido, a manifestação do Coordenador do Denacoop, Gentil, que não exerceu de maneira devida as atribuições de seu cargo. Portanto, em 7 de fevereiro de 1996, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e a Cooperjal assinaram o Convênio n.º 01/96, objetivando promover o desenvolvimento da atividade leiteira da região, mediante a adequação de um galpão, objetivando melhorar a produção e inovação tecnológica, através de cursos e treinamentos nas áreas de nutrição animal, formação de pastagens, manejo de rebanho, profilaxia e melhoramento genético. Para tais metas, houve a liberação de R\$ 100.000,00, quantia depositada em conta específica, aberta no Banco do Brasil. De acordo com a cláusula 7.ª, e seus 1.º e 2.º, incumbia ao Ministério da Agricultura encaminhar cópias do instrumento à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo (DAFS) e dar ciência do mesmo à Câmara Municipal de Jales para fins de acompanhamento de sua execução. Entretanto, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira, descumprindo as obrigações de seus cargos, e do próprio instrumento, não enviaram as cópias, o que de certa forma poderia ter evitado ulterior desvio das verbas públicas. Estas deveriam ter sido direcionadas ao integral cumprimento dos cursos de desenvolvimento da atividade leiteira da região. Entretanto, segundo parecer do Ministério da Agricultura e do Abastecimento as metas pactuadas no convênio não foram integralmente cumpridas. As datas constantes das listas de presenças não conferiam com aquelas dos recibos dos palestrantes, demonstrando que os cursos não teriam sido realizados em sua totalidade. Além disso, pessoas que assinaram as listas relataram não haver participado dos cursos (Vinícius Hernandes Pigari Cruz, Denílson Carlos Vituri, Osvaldo Vicente, e Sílvio César Costa). Constatou, também, a Comissão, que o plano de trabalho previa a adequação de um galpão, e não a construção de um novo, e que excediam as notas fiscais apresentadas o valor acordado. Fotografias juntadas, e depoimentos do presidente da Cooperjal, e de Moacir Pereira comprovariam o descumprimento do objeto do contrato. As despesas apresentadas a título de emissão de bilhetes de passagens aéreas não teriam relação com o pacto, já que anteriores ao período de vigência. Não foram apresentados os bilhetes, sendo os instrutores conhecidos moradores de Jales. Participantes dos cursos mencionaram que foram prestados, apenas, por 2 instrutores de Jales, desmentindo o plano de trabalho apresentado. Alarmantes o número de passagens e custos de hospedagem. Houve, por exemplo, manifesto intento de fraudar as contas, no que se refere às despesas pagas com o cheque 813.665. Os instrutores residiam em Jales, e, de maneira contumaz, prestavam serviços à Cooperativa. Não existiria a empresa denominada Hotel Fátima (Maria de Fátima Lima - Fernandópolis - ME). Haveria gritante discrepância entre os documentos comprobatórios e as datas da ocorrência dos eventos. Não bastasse, a maioria das notas fiscais e recibos apresentados pela Cooperjal seriam falsos (pagamentos superiores aos palestrantes Luís Carlos e Vanessa Andréia; nota fiscal relativa a material não abarcado no convênio; nota fiscal cujo valor é divergente do cheque dado em pagamento; grafia distinta lançada em vias de nota fiscal; etc). Quebra do sigilo bancário da conta do convênio provou a inidoneidade da prestação de contas, já que vários cheques foram emitidos de forma nominal à cooperativa, e depositados na conta corrente 2606-9. Através de laudo contábil se provou que esta conta era também da entidade, e que, dos 37 cheques emitidos em favor de pessoas relacionadas, 34 foram nela depositados. Houve a descoberta, ainda, de 3.ª conta da cooperativa, com o depósito de cheques emitidos a partir da conta 2606-9. Na visão do MPF, o valor liberado em favor da Cooperjal foi excessivo, já que os cursos, segundo metodologia de execução, eram de curta

duração. Em curto espaço de tempo os valores se exauriram (abril a maio de 1996). Causou estranheza o deslocamento de Josinete de Brasília até São José do Rio Preto, a fim de efetuar palestras. Isto despertou o interesse do prefeito, e do assessor, na celebração do pacto. Constatado, então, o desvio de finalidade, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento determinou, em 27 de outubro de 1997, a devolução dos recursos. Em vista do não ressarcimento integral da verba, as contas acabaram sendo rejeitadas, com a instauração, junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, de procedimento de Tomada de Contas Especial. No bojo do procedimento investigatório, às folhas 126/266, o presidente da Cooperjal, Gonçalo Machado da Silva, encaminhou ao MPF a documentação relativa à aplicação dos recursos que haviam sido destinados através do convênio firmado com o Denacoop. Ouvido a respeito dos fatos, às folhas 286/288, Gonçalo salientou que havia participado, em 1995, de seminário a respeito do aperfeiçoamento da produção leiteira, patrocinado pela prefeitura municipal, ficando então sabendo da possibilidade de se firmar convênio com o Denacoop para fins de instalar no município um laticínio, através da entidade cooperativa da qual era presidente. O assessor do prefeito, Moacir Pereira, encarregou-se, então, de preparar os papéis necessários. Com os recursos, R\$ 100.000,00, adequaria o salão da cooperativa para fins de receber o laticínio, e realizaria cursos de capacitação. Na medida em que os engenheiros entenderam inadequada a pretensão de adequação do imóvel, construíram outro para o laticínio, orçado em R\$ 80.000,00. Segundo ele, teriam sido realizados 3 cursos, e 1 dia de campo, em Jales, Urânia e Estrela D'Oeste. Vanessa Pupim e Luiz Carlos Floriano, veterinária e agrônomo, foram os responsáveis pelos cursos. No que se refere à prestação de contas, foi realizada por sua filha, Ana Helena Machado, gerente da entidade. Não soube explicar o porquê das notas fiscais da empresa Hotel Fátima, de Fernandópolis. Tampouco detalhou a compra dos materiais, a partir de nota fiscal emitida pela empresa São Cristóvão Materiais de Construção. Mencionou desconhecer o fato de o Denacoop haver rejeitado, ou não, as contas prestadas. Vanessa, e Luiz Carlos ainda trabalhariam para a cooperativa. Negou, também, que Marco Antônio Silveira Castanheira, residente em Indiaporã, houvesse feito parte na realização do convênio. Conhecia Jonas Martins, produtor rural. Não sabia se trabalhava, ou não, para políticos, em especial Vadão Gomes. Atendendo a solicitação do MPF no procedimento apontado acima, a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, à folha 291, atestou a inidoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa Maria de Fátima Fernandópolis - ME (Hotel Fátima), posto inexistente (v. folhas 292/299). Da mesma forma, atestou a Secretaria dos Negócios da Fazenda, à folha 404, serem falsas as notas fiscais da empresa São Cristóvão Materiais para Construções Ltda. Concluiu, por sua vez, a Comissão Especial do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ao analisar as contas do convênio em questão, às folhas 467/468, que, a cooperativa não se pautou, nas aquisições, pela Lei n.º 8.666/93; deixou de adequar seu galpão, construindo novo; apresentou notas fiscais que excediam o valor previsto para a adequação do galpão; não demonstrou efetivamente as despesas relativas a emissão de bilhetes de passagens, já que estes não foram apresentados, e diriam respeito a período anterior à vigência do contrato (as passagens aéreas teriam sido usadas por Moacir, assessor do prefeito, para gestões junto ao Ministério, visando a liberação da verba pública), sendo, aliás, os instrutores, seus prestadores de serviços, todos residentes em Jales; fora comprado material não relacionado ao convênio; não ocorreram, na verdade, despesas com hospedagem dos instrutores, havendo intuito de fraudar; efetuou despesa que não correspondia ao valor de cheque emitido. Daí, não poderia ser diferente, a manifestação da Comissão Especial, às folhas 624/635, no sentido da inexecução do convênio (não ocorrera a comprovação dos gastos apontados como ocorridos, e também a alteração, sem comunicação prévia, de parte do objeto do convênio). Indica, ainda, o laudo de exame contábil, às folhas 492/501, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal, após apreciação do convênio, de cópias dos cheques emitidos, notas fiscais e recibos apresentados na prestação de contas, de extrato da conta corrente aberta para os devidos fins do contrato, e de outros documentos de interesse, que ... os cheques emitidos da conta convênio 2.570-4 não foram utilizados para a finalidade prevista no convênio em questão, sendo preenchidos nominal à Cooperjal e depositados na conta corrente 2.606-9 da mesma. Ressalte-se, ainda, que as cópias de cheques utilizados como controle interno, procuraram aparentar pagamentos normais a fornecedores, porém, como já mencionado, os cheques foram depositados na conta corrente da Cooperjal. Por sua vez, constatou-se a existência de documentos inidôneos utilizados na prestação de contas, José Carlos Guisso, prefeito de Jales à época, em declarações, à folha 502, afirmou que durante seu governo, de 1993 a 1996, buscou incrementar o setor leiteiro, através da cooperativa, o que o levou a incentivar o presidente da entidade a buscar recursos para a construção de galpão necessário à instalação de laticínio junto ao Denacoop. Não teria havido, assim, irregularidade na construção da obra, bem como na execução do contratado. Reafirmou Gonçalo, à folha 503, que teria sido o prefeito, e seu assessor, Moacir, os responsáveis pela preparação da documentação necessária à obtenção dos recursos públicos. Confirmou, também, que sua filha, Ana, encarregou-se da prestação de contas. Moacir, à folha 504, confirmou que tanto ele quanto o prefeito teriam se encarregado da preparação da documentação que solicitou a verba. No entanto, não participou da execução, tampouco da prestação de contas, ficando esta a cargo de Ana Helena Machado Francisco (v. também teor dos depoimentos prestados por Moacir e Gonçalo, às folhas 1616/1617, e 1618/1619). Vinicius Hernandes Pigari Cruz, à folha 505, afirmou que em 1996, em Urânia, durante a realização de festa ocorrida no recinto de exposições, foi convidado a participar de palestra. Teve interesse em assistir ao evento, e assim o fez, já que após o término, seria oferecido churrasco aos presentes. Assinou a lista de presença, embora, com certeza, não naquela específica ocasião. Não se recordou do conteúdo da palestra, tampouco do palestrante. Tinha 15 anos, e não trabalhava como agropecuarista ou mesmo proprietário rural. Marcos Donizete Nunes, à folha 507, que também não era proprietário rural, reconheceu como sua assinatura lançada em lista de presenças constante da prestação de contas, sem se recordar precisamente do evento a que se referia. Lembrou-se, contudo, de ter assistido à palestra destinada a produtores rurais no recinto de exposições, após a qual foi servido churrasco. Denilson Carlos Vituri, à folha 508, não se recordou haver assistido palestra relativa a curso de pastagens e nutrição animal, em que pese sua assinatura

constasse da lista de presença. Osvaldo Vicente da Silva, à folha 509, cujo nome também constava da lista de presença, não se recordou da oportunidade em que havia firmado o documento. Jorge Pegolo Filho, à folha 510, com 10 anos à época dos fatos, disse que, na companhia do pai, participaram de palestra e de atividade de campo realizadas pela veterinária Vanessa Pupim e agrônomo. Sanie Divino Marques de Toledo, à folha 511, disse que assistiu a palestra proferida por sua professora, Vanessa Pupim, assinando a lista de presença. Nesta época, cursava a escola agrícola. Sílvio César Costa, à folha 512, negou haver participado de cursos ministrados por Vanessa Pupim, ou Luís Carlos Floriano Silva. Reconheceu como sua assinatura lançada em lista de presença, bem como as de colegas de escola agrária (v. folhas 1635/1637, e 1640). Luís Carlos Floriano da Silva, e Vanessa Andréia Pupim (v. folhas 1625/1627, e 1631/1633), reconheceram que a verba recebida por eles para os cursos ministrados foi inferior àquela indicada nos recibos de pagamentos, já que os recursos na verdade, teriam destinação específica para a montagem do laticínio. Hilário Pupim, às folhas 2224/2225, durante a audiência de instrução, afirmou que a verba destinada pelo Denacoop tinha por objeto da construção do laticínio. Luís Carlos Floriano da Silva, também durante a audiência, afirmou que os recursos destinados pelo Denacoop para cursos foram empregados na construção do laticínio. Pelo acórdão de folhas 801/803, o Tribunal de Contas da União - TCU, julgando irregulares as contas prestadas por Gonçalves, condenou-o a devolver, devidamente atualizados, os recursos obtidos por meio do convênio em questão (O controle interno verificou que o responsável, além de não cumprir o objeto do Convênio n.º 001/96, apresentou documentos que demonstram a intenção de fraudar a prestação de contas, a exemplo de comprovantes de emissão de passagens aéreas com data anterior à vigência do convênio e sem apresentação dos bilhetes; da compra de material não incluído entre os previstos no ajuste; e do pagamento de hospedagem, apesar dos instrutores residirem no próprio município). Diante desse quadro, vistas e analisadas as provas colhidas em seu conjunto, entendo que Gonçalves Machado da Silva pode, e, mais, deve ser condenado a ressarcir integralmente o dano ao erário, haja vista que, na condição de presidente da Cooperjal, firmou convênio com o Denacoop, e, dolosamente, desviou os recursos públicos em finalidade diversa da previamente pactuada, instalando uma empresa de laticínios. Na verdade, este sempre fora seu intento. Note-se que o pedido de liberação remetido ao Denacoop tinha por objeto a adequação do barracão então existente na entidade por ele presidida, e a realização de vários cursos de capacitação para produtores rurais. A quantia, como visto, não era de pouca monta. Contudo, como se mostrou inviável tecnicamente a adaptação do prédio existente, resolveu por sua conta e risco construir outro. Parte da verba, que seria destinada aos cursos e palestras, foi também usada na implantação da empresa. Não só na parte física, mas também de maquinário. No ponto, devo salientar que os 2 únicos palestrantes, Vanessa e Luís, já prestavam, anteriormente, serviços à cooperativa, e residiam em Jales, assim, não tiveram gastos com hospedagem ou mesmo viagens aéreas. Além disso, os cursos ministrados não corresponderam à pactuação, seja em conteúdo ou tempo previsto para duração. Eles nada realmente receberam, devolvendo o dinheiro para a cooperativa. A prova técnica é conclusiva. Não custa apontar que o intuito fraudulento de Gonçalves fica evidente ao ser analisada a prestação de contas, na medida em que criou, de maneira fictícia, despesas não verificadas, inclusive se valendo de documentos falsos emitidos por empresas inexistentes, e, no desiderato, foi ajudado pela própria filha, Ana Helena, gerente da cooperativa. Esta se encarregou de elaborar as contas, que, conseqüentemente, acabaram rejeitadas por gritantes inconsistências. Contou Gonçalves Machado, ainda, com a ajuda da Prefeitura Municipal, valendo-se de Moacir Pereira para a confecção do requerimento de convênio. Aliás, Moacir foi o responsável por proceder à montagem do pedido inicial. Havia, na época, interesse manifesto, em âmbito municipal, de se instalar um laticínio na cidade, e prestava assessoria ao prefeito. Entretanto, como o requerimento já trazia, em seu bojo, a título específico de objeto, a adaptação de barracão no qual seria instalado o maquinário necessário ao laticínio, não se pode atribuir a Moacir a responsabilidade pela malversação dos recursos públicos. A partir do momento em que se tornou tecnicamente inviável a obra, não tendo relação alguma com a entidade, muito menos a de direção, não havia como impedir a prática do ilícito. Não lhe cabia fiscalizar a execução do pactuado. Da mesma forma, tenho para mim que Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, e Josinete Barros de Freitas, neste específico caso, não agiram de forma a concorrer para a prática do ato caracterizado como prejudicial ao erário público. Embora possam em outras situações ter se comportado de maneira dolosa ou culposa em suas atribuições funcionais, isso não se deu na hipótese, havendo de se mencionar, posto oportuno, que Jonas Martins Arruda, pessoa de livre trânsito pelo Denacoop, e que teria se envolvido em diversos casos semelhantes com a conivência dos servidores, não integra o polo passivo. Josinete Barros de Freitas, cumprindo seus encargos, apenas atestou ser tecnicamente viável a contratação, tomando por base as informações constantes do requerimento apresentado. Não lhe cabia previamente apurar a respeito da veracidade das informações prestadas, e, o que de fato interessa, não há provas de seu conluio com Gonçalves Machado. Esta conclusão, na minha visão, também deve ser aplicada a Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira. Aliás, pela avença firmada, era atribuição da Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária no Estado de São Paulo acompanhar a execução no próprio local, a partir da ciência, pelo Ministério respectivo, da contratação, e ocorriam, na época, sérias deficiências materiais e de pessoal que com certeza contribuíram para que essa providência acabasse descumprida. Ademais, ante as peculiaridades do caso concreto, mais precisamente da conduta do presidente da entidade cooperativa, não posso chegar à conclusão de que, sendo fiscalizado, os termos do convênio seriam respeitados. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição das sanções que, em tese, poderiam ser aplicadas aos réus pelo suposto envolvimento em atos de improbidade administrativa, com exceção daquela relativa ao ressarcimento integral do dano verificado, e, quanto ao restante da pretensão, limitada à parte não prescrita, julgo-a, assim, parcialmente procedente, condenando Gonçalves Machado da Silva a devolver aos cofres da União Federal a quantia, devidamente corrigida na forma da padronização adotada no âmbito da justiça federal, acrescida de juros de mora desde a citação (v. art. 406, do CC), repassada à Cooperjal por convênio firmado com o Denacoop. Resolvo o mérito do

processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Torno sem efeito, exceto quanto a Gonçalo Machado da Silva, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

MONITORIA

0001736-53.2004.403.6124 (2004.61.24.001736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CALIMERIO BENTO CINTRA

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 88.Intime(m)-se.

0000078-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X EDVALDO APARECIDO MILAN(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-05.2001.403.6124 (2001.61.24.000776-6) - GERALDO BRAGANTE(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 187/320 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002046-88.2006.403.6124 (2006.61.24.002046-0) - VALMIRO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001842-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001842-0) - POLONIA ROSSAFA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001880-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001880-8) - MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 136: indefiro o requerimento para expedição de certidão, diante da ausência de recolhimento das custas através da GRU. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 132.Intime-se.

0002050-91.2007.403.6124 (2007.61.24.002050-5) - LOURDES VIEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002061-23.2007.403.6124 (2007.61.24.002061-0) - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA(SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000228-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000228-3) - ANEZIA ALECIA BUOSI RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001238-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001238-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001438-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001438-8) - MARIA VALLI DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001453-88.2008.403.6124 (2008.61.24.001453-4) - MARIA APARECIDA DE SOUZA BISSI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES E SP236419 - MARA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001467-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001467-4) - ANTONIO TONARQUE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001509-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001509-5) - ADELICE DOS SANTOS DE SOUZA SANTANA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conformes documentos de fl. 107. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001603-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001603-8) - MARCELO HENRIQUE CORREIA(SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB E SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001918-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001918-0) - ELENA MARIA BERNARDINELLI CAMARGO FREITAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0002022-89.2008.403.6124 (2008.61.24.002022-4) - MAUZEZIA DOS SANTOS DA ROCHA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002099-98.2008.403.6124 (2008.61.24.002099-6) - VALDEMAR VALTIR NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI) X SONIA MARIA GERALDES NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002179-62.2008.403.6124 (2008.61.24.002179-4) - JOSE LUCIMAR BARBOSA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000003-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000003-5) - ANTONIO TEIXEIRA(SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000009-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000009-6) - SHIOKO BABA YAMADA X KENJI YAMADA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000011-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000011-4) - ISABEL RODRIGUES SILVA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000097-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000097-7) - FRANCISCO PASSOS FERNANDES(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000116-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000116-7) - JOCELINA APARECIDA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000129-29.2009.403.6124 (2009.61.24.000129-5) - ANGELO FANCIO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000246-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000246-9) - DEOLINDA PETIAN FONTANA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Considerando que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, indefiro o pedido de fls. 82/83. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000284-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000284-6) - MARIA JOSE DE ARAUJO OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000338-95.2009.403.6124 (2009.61.24.000338-3) - VILMA ESTEVAM CARITA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000518-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000518-5) - EUNICE MARIA DA SILVA COSTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000570-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000570-7) - ANTONIA APARECIDA DA ROCHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001651-91.2009.403.6124 (2009.61.24.001651-1) - APARECIDA DE CARVALHO SECCO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001856-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001856-8) - MARIA CRISTINA ZANATTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão

pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002230-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002230-4) - TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de maio de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002403-63.2009.403.6124 (2009.61.24.002403-9) - DIRCE MIRANDA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002404-48.2009.403.6124 (2009.61.24.002404-0) - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS YAMANAKA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002584-64.2009.403.6124 (2009.61.24.002584-6) - ENI DE OLIVEIRA VALIANI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002586-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002586-0) - DIRCE JUSTINO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002646-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002646-2) - MARIA GERALDA TRAJINO DA SILVA ZANATA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão

pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002688-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002688-7) - IRIS MADALUZU(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002705-92.2009.403.6124 (2009.61.24.002705-3) - CICERO CIRINO DA SILVA(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000097-87.2010.403.6124 (2010.61.24.000097-9) - DELMINA RODRIGUES DE LOLLO(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000198-27.2010.403.6124 (2010.61.24.000198-4) - ADAIR SECONDO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000257-15.2010.403.6124 (2010.61.24.000257-5) - KARINA COSTA ALVES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001420-30.2010.403.6124 - EUCLIDES RODRIGUES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0058984-22.2000.403.0399 (2000.03.99.058984-3) - SIRLEI BEJA NOVELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos do processo 2003.61.24.000372-1. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001120-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001120-1) - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000026-90.2007.403.6124 (2007.61.24.000026-9) - ANA MARIA DIAS SANTOS X JOSE RAMOS DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 142/143 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000772-50.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-80.2005.403.6124 (2005.61.24.001234-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ROMUALDO COSTA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000848-74.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028081-04.2000.403.0399 (2000.03.99.028081-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001291-25.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-03.2010.403.6124 (2010.61.24.000122-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000574-52.2006.403.6124 (2006.61.24.000574-3) - KAREN TALITA ROSSAFA PACHECO DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X DIRETOR PEDAGOGICO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE SANTA FE DO SUL - FISA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO) X PRESIDENTE DO CONSELHOS DOS CURADORES - FUNEC(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO)

Fls. 129/130: defiro. Fixo os honorários da advogada Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP 161.424, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser expedida a solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001244-61.2004.403.6124 (2004.61.24.001244-1) - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 211/215: indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, porquanto já extinta a execução. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 209. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001410-59.2005.403.6124 (2005.61.24.001410-7) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000196-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000196-1) - ALCINO ALVES DE OLIVEIRA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO)

MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 84-verso: cumprida a obrigação de fazer pela CEF, corrigindo monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime-se.

0002286-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002286-5) - ARLINDO MAKOTO TAKEDA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição/documentos de fls. 63/64 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2135

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000009-30.2002.403.6124 (2002.61.24.000009-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X LUIS PINHEIRO DA COSTA(SP173021 - HERMES MARQUES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)

Fls. 1816/1819: manifestem-se as partes, querendo, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício em referência, dando conta da situação de inadimplência em que se encontra o Convênio n.º 125/1995. Dê-se vista ao MPF e União Federal e, após, intime-se os réus. Com o retorno dos autos, e intimadas as partes, venham conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0000010-15.2002.403.6124 (2002.61.24.000010-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSE CANDEO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOSE APARECIDO LOPES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Fls. 2773/2776: manifestem-se as partes, querendo, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício em referência, dando conta da situação de inadimplência em que se encontra o Convênio n.º 16/1996. Dê-se vista ao MPF e União Federal e, após, intime-se os réus. Com o retorno dos autos, e intimadas as partes, venham conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-53.2004.403.6124 (2004.61.24.000669-6) - AMILCAR ALVES DIAS(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X DARIO MAZZI X GRACIANO JOSE PEREIRA X ROBERTO VALLE ROLEMBERG(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000554-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000554-1) - EVA PROVASE BREDAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Eva Provase Breda, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta a autora, em apertada síntese, que, sendo portadora de problemas de saúde, está impedida de trabalhar, e, assim, de ter, consequentemente, vida independente. Como, além disso, não há quem lhe proporcione adequada manutenção, já que sua família é pobre, preencheria os requisitos exigidos para ter direito ao benefício. Sobreve apenas da aposentadoria de seu marido, Orandyr, no valor mínimo. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou o Juiz Federal Substituto, a produção de perícia médica e social, nomeando profissionais habilitados ao mister. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. A Secretaria da Vara Federal deveria juntar aos autos os quesitos do juízo. Facultou, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova pericial, no local previamente agendado. Deveria a autora esclarecer a divergência de nomes constantes na inicial e no documento de folha 8, providenciando, se o caso, a regularização. Por fim, determinou a citação do INSS, com vista oportuna ao MPF.

Intimado, o INSS apresentou quesitos para as duas perícias determinadas, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada da perícia social como o marco inicial para o pagamento da prestação. Foram juntados aos autos dezenove quesitos a serem respondidos pelo perito médico durante a elaboração do laudo. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 51/58. Deu ciência o perito médico, à folha 60, acerca do não comparecimento da autora ao exame em que teria lugar a perícia. A autora justificou seu não comparecimento, e requereu a designação de nova data para ter lugar a prova. Peticionou o INSS, à folha 72, juntando, às folhas 73/74, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Substituí o perito médico. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 81/84. As partes se manifestaram sobre as provas e teceram alegações finais escritas. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 92/93verso, por seu membro oficiante, pela desnecessidade de sua obrigatória intervenção no feito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse

de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Dá conta o laudo pericial médico produzido no curso da instrução processual, às folhas 81/84, de que a autora, Eva Provase Breda, não apresenta qualquer enfermidade. Não se observou, no momento da perícia, nenhuma doença, não havendo de se falar em redução alguma de sua capacidade laboral. É, portanto, plenamente capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. O perito examinou detidamente a paciente, tecendo seu parecer a partir da história clínica, exame clínico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, ademais, o entendimento, o teor do parecer da lavra do assistente técnico do INSS, às folhas 73/74, no sentido da inexistência de invalidez. Se assim é, não preenche a autora o primeiro requisito exigido. Vejo, também, pelo laudo social, às folhas 51/58, que a autora reside com o marido, Orandyr, e com o filho Alessandro, de 29 anos. Mora em um imóvel alugado, com sala, banheiro, 02 quartos, cozinha, área na frente e lavanderia. Conta com móveis que, embora simples, asseguram conforto aos que ali habitam. A casa está localizada em bairro servido de importantes equipamentos públicos (energia elétrica, água encanada, asfalto, rede coletora de esgotos e dejetos, e limpeza pública). A autora não desenvolve nenhuma atividade remunerada. Apesar da alegada invalidez, não faz uso de medicamentos diários. Seu marido, Orandyr, é aposentado, com rendimentos fixados no valor mínimo. Seu filho Alessandro é diarista rural. Conta também a autora com a ajuda da igreja da qual faz parte. Recebe da entidade, mensalmente, uma cesta básica. Além disso, segundo o laudo, a autora teria outras 2 filhas: Úrsula e Karina. Úrsula, doméstica, é solteira e reside sozinha em imóvel alugado. Karina, também doméstica, vive em união estável. Ambas residem em Jales. Segundo informações prestadas pela própria autora, não teriam elas condições financeiras de ajudá-la. Não foram retratadas, no laudo, despesas de natureza extraordinária, havendo de se lembrar que eventuais gastos com medicamentos, ao contrário de justificar a concessão da prestação assistencial, dariam ensejo à propositura de medida judicial apta a tutelar, especificamente, esse particular interesse. Concluiu a perita social, à folha 56, no item relativo à impressão técnica: A situação socioeconômica da autora apresenta sinais de vulnerabilidade social, porém sem chegar à situação de risco. A família não tem falta de alimentação, remédios e nem sempre consegue manter suas contas em dia. A renda da família somada e dividida por pessoa é superior a do salário mínimo, porém, o orçamento é bem justo, pois nem sempre consegue todos os medicamentos do Poder Público - grifei Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. De um lado, porque não foi considerada inválida, já que não é portadora de nenhum mal incapacitante, e, de outro, em razão de os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituírem empecilho ao seu reconhecimento. Significa que a família da autora, embora seja pobre, não pode ser considerada necessitada ao ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Tem sobrevivido da aposentadoria do marido, e do trabalho do filho, embora estivesse à época da perícia desempregado. Conta também com a ajuda da comunidade evangélica. Além disso, se tem outras filhas, e estão obrigadas a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros), deveria ter feito prova apta a sustentar conclusão no sentido de que estão impedidas de fazê-lo. Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, e ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se requisições de pagamento das quantias. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

0001130-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001130-9) - JOSE APARECIDO DE DEUS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por José Aparecido de Deus, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), ou, de forma alternativa, de aposentadoria por invalidez rural. Salienta o autor, em apertada síntese, que, contando atualmente 37 anos, sempre trabalhou no campo. No entanto, em razão de

sérios problemas de saúde que o acometem desde a infância, está terminantemente impedido de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, não podendo, ainda, ser reabilitado para mister diverso. Diante disto, não pode ter vida independente, estando, ademais, seguramente privado da adequada manutenção, já que sua família é pobre. Tem sobrevivido da caridade alheia. Aponta o direito de regência. Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Junta documentos. Despachada a inicial, indeferiu o Juiz Federal Substituto a antecipação da tutela. No seu entender não estariam presentes os requisitos autorizadores. Concedeu, por outro lado, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou, no ato, a imediata produção das perícias necessárias ao julgamento do feito, nomeando peritos habilitados ao mister em cada área específica de atuação. Salientou que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou ao INSS a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. A Secretaria da Vara Federal deveria providenciar a juntada aos autos dos quesitos judiciais. Restou ainda firmado entendimento no sentido de que, em regra, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção das provas. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. O autor teria ainda 10 dias para trazer aos autos cópia legível dos documentos juntados às folhas 26/27. Por fim, determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data do laudo pericial médico como o marco inicial para o pagamento da prestação, e apontou o critério previsto na Súmula n. 111 STJ como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. Sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Foram juntados aos autos dezenove quesitos formulados pelo juízo para a perícia médica a ser realizada. Produzido estudo assistencial, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 64/71. Substituí o perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 85/88. O autor se manifestou sobre as provas. As partes teceram alegações finais por memoriais escritos. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, à folha 102, pela prolação de sentença. Observados os parâmetros legais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, pagina 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo

superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, a partir das conclusões periciais tecidas no laudo médico produzido durante o correr da instrução, às folhas 85/88, que o autor, José Aparecido de Deus, é portador de problemas hormonais, o que implicou em retardo no crescimento físico. Tal anomalia, contudo, não o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Sofre do mal desde o nascimento. Houve, no caso, redução de apenas 10% da capacidade laboral do paciente. Quando muito, haveria restrição apenas para esforços físicos severos. Além disso, segundo informações do próprio autor, em momento algum deixou de exercer seu trabalho em razão da moléstia apontada. Encontrava-se, no momento da perícia, em bom estado geral. O laudo está muito bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. Pode, e, mais, deve ser aceito como razão de decidir. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Trata-se, aliás, de pessoa muito jovem. Não preenche o autor, portanto, o primeiro requisito exigido para a prestação assistencial. Além disso, pelo estudo social elaborado, às folhas 64/71, percebe-se que, na data da visita, não poderia ser considerado necessitado. Reside com a mãe, em casa a ela pertencente, e com dois irmãos, e dois sobrinhos. Sua mãe é pensionista e aposentada. Cada benefício é fixado no valor mínimo. Seus irmãos também trabalham. Somados os rendimentos do núcleo familiar quando da visita, ultrapassam R\$ 1.600,00. E, mesmo que se entendesse o contrário, como os requisitos exigidos são necessariamente cumulativos, não haveria espaço para a concessão pretendida. Passo, agora, à análise do pedido alternativo, salientando que os requisitos da aposentadoria por invalidez coincidem em parte com aqueles previstos para a prestação assistencial. Para a concessão do benefício por incapacidade, deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Fundamenta o autor o pedido de aposentadoria por invalidez no fato de ostentar a condição de segurado lavrador (diarista), e de não mais poder exercer atividade econômica remunerada, tampouco passar por reabilitação para mister diverso, já que portador de grave mal incapacitante. No caso, no entanto, o que interessa, na verdade, é que o laudo médico produzido durante a instrução processual, como já dito, concluiu que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante, o que dispensa, por consequência, a produção de prova oral para comprovação da qualidade de segurado rural. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente ambos os pedidos. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução processual, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando o patamar. Requistem-se os pagamentos. Custas ex lege. PRI.

0002058-68.2007.403.6124 (2007.61.24.002058-0) - ELISANGELA GARCIA ALEXANDRE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Elisângela Garcia Alexandre, qualificada nos

autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Saliencia a autora, em apertada síntese, que, por ser pessoa inválida, já que sofre de grave mal incapacitante, está impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Depende, por isso, da ajuda de seus pais para adequada manutenção. Sustenta, assim, que faz jus ao benefício. Aponta o direito de regência. Arrola testemunhas e junta documentos. Despachando a inicial, concedeu, o Juiz Federal Substituto, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando, de pronto, a produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados, em cada área específica de atuação. Formulou 19 quesitos para a perícia médica a ser realizada. Saliencia que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, facultando, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes, firmou entendimento de que seriam estes que, por contra própria deveriam acompanhar a produção da prova pericial, no local agendado. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS, com vista oportuna ao MPF. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as perícias médica e social, e indicou médico assistente técnico. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica como o marco inicial para o pagamento da prestação e apontou o critério previsto na Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 44/49. Substituí o perito médico. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 58/61. O autor se manifestou sobre as provas e apresentou alegações finais remissivas. O INSS teceu alegações finais escritas. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 69/70, por seu ilustre membro oficiante, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora concorde integralmente com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, ter o mérito apreciado, haja vista produzidas as provas a tanto necessárias. Afasto, assim, a preliminar, passando, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliencia que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação,

sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 58/61, pelo conteúdo do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, Elisângela Garcia Alexandre, é portadora de diabetes mellitus tipo I. Sofre do mal desde os 8 anos de idade, estando, desde então, estabilizado. Não houve redução alguma da capacidade laboral da paciente. Suas restrições são apenas alimentares. É, portanto, capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a adequada manutenção. No momento da perícia, inclusive, encontrava-se em bom estado geral. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Pelo contrário. O perito examinou detidamente a paciente, tecendo seu parecer a partir da história clínica, de exame clínico e de exames complementares para fins de diagnóstico. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Trata-se, aliás, de pessoa muito jovem. Assim, resta claro que não cumpre o primeiro requisito exigido para a concessão. Além disso, pelo estudo social elaborado, às folhas 44/49, percebe-se que, na data da visita, não poderia ser considerada necessitada. Reside com seus pais, em imóvel próprio. Ambos possuem renda. Seu pai é aposentado, e sua mãe, funcionária pública municipal. Ademais, mesmo que se entendesse o contrário, como os requisitos exigidos são necessariamente cumulativos, não haveria espaço para a concessão pretendida. Assim, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico e à assistente social que funcionaram durante a instrução, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se requisições de pagamento. Custas ex lege. PRI.

0000447-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000447-4) - DARCI DOMINGOS FERREIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Darci Domingos Ferreira, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte, com 52 anos de idade, que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional. Refere que sofreu acidente durante o desempenho de suas atividades agrícolas no início de 2005, quando um galho perfurou seu olho direito, o qual foi removido e substituído por prótese. Aponta que o olho esquerdo apresenta glaucoma, com perda de visão na ordem de 30%. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls.20/23 deferiu à parte o benefício da AJG, indeferindo, todavia, o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls.28/32. Suscita a preliminar de incompetência absoluta do juízo, pois o benefício pretendido decorre de acidente de trabalho. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, referindo que não há prova da alegada incapacidade laboral. Sublinha a ausência da qualidade de segurado do trabalhador, uma vez que seu último vínculo empregatício se encerrou em agosto de 2005, inexistindo informação de trabalho posterior. Pontua a necessidade de comprovação da incapacidade do segurado para a obtenção do benefício pretendido. Houve réplica (fls.40/47). Confeccionado o laudo pericial (fls.62/64), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Afasto de início a preliminar de incompetência absoluta do juízo, uma vez que a prova pericial realizada indica a ausência de acidente de trabalho (quesito 14 do INSS). Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2009 indica que o demandante apresenta distúrbio visual. Seu campo visual à direita é debilitado em virtude da perda do globo ocular. O olho direito foi acometido por infecção fúngica e teve que ser substituído por prótese. O olho esquerdo apresenta glaucoma, com diminuição de visão, a qual pode ser melhorada com o uso de lentes corretivas. O glaucoma pode ser controlado com o uso de colírios. Segundo o perito, o trabalhador está em boas condições de saúde, não apresentando problemas na busca de pequenos objetos. Concluiu o perito não haver incapacidade laboral, estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano (quesitos 4 e 5 da parte, 7, 10, 12, 14 e 15 do Juízo e 12 e 15 do INSS). Atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, impõe-se denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Ainda sobre o laudo pericial, afastado a impugnação lançada pela parte autora em suas alegações finais, nas quais suscita a necessidade de fundamentação das respostas dadas. Segundo o requerente, o laudo foi sucinto, pouco claro, sem o apoio em literatura médica. A insurgência não merece acolhida. Frise-se que a tarefa atribuída ao perito médico é a de responder os quesitos formulados, os quais dependem de conhecimento técnico, do qual o juiz não dispõe. O laudo pericial destina-se a auxiliar o julgador na formação de seu convencimento, sendo desnecessária referência à literatura médica, pois laudo não se confunde com plano de estudo ou pesquisa. Desnecessária também a apresentação de fundamentação das respostas providas, à míngua de exigência legal nesse sentido. Tendo sido todos os quesitos formulados respondidos, ainda que de forma breve, não há como se reconhecer a falta de clareza ou ainda a fragilidade das respostas, como defende Adão. Quanto à área de especialização do profissional nomeado, anote-se que a enfermidade que acomete o trabalhador, e assim como milhares de brasileiros, é de simples diagnóstico, não exigindo especialização técnica do médico. Ademais, eventual impugnação ao perito deveria ter sido ventilada na quadra processual própria, o que incoorreu. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 16 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000691-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000691-4) - GLADSTON CELESTINO RIBEIRO JUNIOR (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Gladstone Celestino Ribeiro Júnior, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aponta ser portador de cegueira total, não tendo condições de desempenhar atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Revela ter 38 anos de idade, sendo casado e dependente do auxílio de seus familiares. Diz ter requerido o amparo administrativamente, o qual foi denegado. Postula a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, além da procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal. Requer também o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 21/22 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita, indeferindo, entretanto, a tutela antecipada. Foi ordenada a produção de prova pericial. O INSS nomeou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 26/28) e apresentou contestação às fls. 29/33. Discorre acerca do benefício pleiteado, salientando a inexistência da comprovação da alegada deficiência física do requerente. Impugna as avaliações médicas trazidas aos autos, uma vez que formuladas unilateralmente. Destaca a exigência legal de demonstração da baixa renda per capita familiar a dificultar o sustento do grupo, nos moldes do previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, prova essa inexistente nos autos. Defende a legalidade de citado critério legal, aduzindo não ter sido constatada na via administrativa a alegada invalidez. Foram confeccionados os laudos periciais assistencial (fls. 76/82) e médico (fls. 89/91). Apresentadas alegações finais por ambos os litigantes, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 108/109). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Segundo consta dos autos, o autor nasceu em 1979, contando atualmente 31 anos de idade. Logo, a parte não é idosa, devendo haver prova de sua incapacidade para prover o próprio sustento pelo trabalho. Nesse sentido, a prova pericial é incontroversa quanto à presença de retinose pigmentar em ambos os olhos, possuindo atualmente menos de 5% de visão em ambos os olhos. O perito destaca que tal limitação é irreversível, sendo necessário o auxílio de terceiros para o deambular em vias públicas (quesito 11 do juízo). A incapacidade é total e permanente, havendo a impossibilidade de desempenho de qualquer tipo de trabalho que exija acuidade visual. Por sua vez, a avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em março de 2009, revela que a parte autora mora junto de seus pais, de sua esposa e de sua filha de 3 anos, em casa alugada. O imóvel, em alvenaria, é composto de cinco cômodos (sala, cozinha, 2 quartos e banheiro), razoavelmente equipados (armários, geladeira, fogão, televisor, camas, máquina de lavar roupa). O imóvel está atendido pelos serviços básicos de água e esgoto e também de energia elétrica e limpeza pública. O sustento do grupo é assegurado pela venda de roupas pelos adultos, feita de porta em porta, o que garante a renda aproximada de R\$ 600,00 mensais. A família utiliza-se dos medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde. Não foi informada a existência de despesas de grande monta. Como se vê, o autor não é capaz de prover a própria subsistência, dependendo do trabalho de seus familiares. Ainda que o INSS tenha detectado contribuição do pai da parte em abril de 2008, não há nos autos registro quanto à existência de emprego formal dos outros integrantes do grupo, subsistindo a informação prestada quando da entrevista com a assistente social. Logo, a renda per capita é inferior ao patamar legal, o que acarreta a acolhida do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), no valor mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (24/02/2005). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação supera o limite de sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição das solicitações de pagamento. No que diz como pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde o requerimento administrativo e da condição física da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. NB: 570.497.424-02. Nome do beneficiário: Gladstone Celestino Ribeiro Júnior. Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada. DIB: 24/02/2005. RMI fixada: R\$ 510,006. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000871-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000871-6) - JOSIANE ZINEZI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição das solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

0001111-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001111-9) - NAIARA BRUNA GUIMARAES GUSSON(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Naiara Bruna Guimarães Gusson, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Afirma ser portadora de Leishmaniose, doença que lhe causa dores e que requer tratamento constante. Aponta contar 21 anos de idade, residir com sua genitora e desempenhar anteriormente a função de faxineira. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da AJG. A decisão das fls. 36/37 concedeu à parte autora o benefício da AJG, indeferindo, todavia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ordenada a produção de prova pericial, o INSS apresentou quesitos e nomeou assistente técnico (fls.40/42). A autarquia apresentou contestação às fls. 43/47. Salienta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Refere não ter sido juntado aos autos prova do estado de pobreza da parte, e de sua família, ou ainda de sua inaptidão para o trabalho. Refere que o genitor da autora é empregado registrado, auferindo salário mínimo mensalmente. Foram confeccionados os laudo periciais médico e sócio-econômico (fls.64/69 e 82/84). Apresentadas alegações finais por ambas as partes (fls. 87/91 e 93), o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade sua intervenção no feito (fls.95/96). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei n.º 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal n.º 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn n.º 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1989 (fl.15), contando atualmente 21 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, de modo que deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Conforme a prova pericial apresentada, a requerente é portadora de Leishmaniose, doença essa que não a incapacita para o desempenho de qualquer atividade profissional ou ainda das tarefas diárias (quesito 18 do juízo). O perito indica que a parte estava em bom estado geral, não apresentando patologia no momento da perícia (quesito 19 do juízo). A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em março de 2009, revela que a parte autora mora, juntamente com sua mãe, em casa de alvenaria alugada com cinco cômodos (sala, 2 quartos, cozinha e banheiro). A casa, ainda que simples, é equipada com televisor, fogão, máquina de tanquinho e outros móveis básicos. A residência é atendida pelos serviços de luz, água e esgoto e coleta de lixo, estando localizada em rua asfaltada. O sustento da casa advém da renda auferida por sua mãe, que é faxineira, no valor de salário mínimo. Os gastos da família são de pequena monta, inexistindo despesa expressiva. Os medicamentos utilizados pela requerente são fornecidos pela rede pública de saúde. O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Diante da informação de que a autora não está incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais e não sendo a mesma idosa, incabível a concessão do benefício pretendido. Nessa esteira, importante ressaltar que o benefício em questão deve ser deferido a pessoas que não têm meios de prover a sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família - não é este o caso dos autos. Demais disso, cabe referir que o grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante a Resolução n.º

558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição dos respectivos officios requisitórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 14 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001324-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001324-4) - MARCOS ANTONIO BOTTA RODRIGUES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Marcos Antônio Botta Rodrigues, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliencia, em seguida, em apertada síntese, que, por ser pessoa inválida, já que portador do Vírus da Imunodeficiência Adquirida/AIDS, está impedido de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Como, além disso, não há quem lhe proporcione adequada manutenção, preencheria os requisitos exigidos para ter direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Junta documentos e apresenta quesitos. Despachando a inicial, indeferi, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação de tutela. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados, em cada área específica de atuação. Formulei 19 quesitos para a perícia médica a ser realizada. Saliencie que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes, firmei entendimento de que seriam estes que, por contra própria deveriam acompanhar a produção da prova pericial, no local agendado. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as perícias médica e social, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu no mérito tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial social como o marco inicial para o pagamento da prestação. Substituí a perita social. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 47/54. Peticionou o INSS, à folha 56, juntando, às folhas 57/58, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Substituí o perito médico. Peticionou o INSS, à folha 66, juntando, às folhas 67/68, novo parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 69/72. As partes manifestaram-se sobre as provas, e teceram, por memoriais escritos, alegações finais. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 86/87, por seu ilustre membro oficiante, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo de imediato ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliencie que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em

agravo de instrumento 31810/RS, 6.^a Turma, DJ 3.11.1999, pagina 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 69/72, pelo conteúdo do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora seja portador do vírus HIV, não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Desde 2005, o quadro clínico do autor apresenta-se estável. Aliás, no momento do exame físico, estava em Bom estado geral, lúcido e orientado em tempo e espaço. Marcha sem alteração, força e sensibilidade preservadas em membros. Exame neurológico dentro da normalidade. De acordo com o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora Manfrim, O periciando apresenta-se infectado pelo HIV, tendo comprometimento moderado a grave de sua contagem de linfócitos CD4. Apesar de apresentar-se assintomático e sua carga viral estar em bom controle, esse comprometimento linfocitário o proíbe de realizar a atividade de enfermeiro pelo contato frequente com moléstias infectocontagiosas. Contudo, apresenta-se em condições de realizar outros trabalhos que não exijam contato com doentes - grifei. Daí dizer que a incapacidade é apenas parcial, restrita a atividade específica, que exija contato com pessoas infectocontagiosas, podendo realizar tantas outras (v.g., cargos administrativos, balconista, atendente, serviços gerais, etc...). O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. O perito não chegou a esta conclusão de forma precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, como se vê à folha 71, pela resposta ao quesito 16, de depoimento do autor, exame clínico, análise de atestado médico e exames laboratoriais. A esta mesma conclusão chegou o assistente técnico do INSS em seus dois pareceres apresentados às folhas 57/58 e 67/68. O indeferimento administrativo, inclusive, fundamentou-se na ausência de incapacidade (v. folha 19). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Assim, resta claro que não cumpre o primeiro requisito exigido para a concessão. Além disso, pelo estudo social elaborado, às folhas 47/54, percebe-se que, na data da visita, não poderia ser considerado necessitado. E, mesmo que se entendesse o contrário, como os requisitos exigidos são necessariamente cumulativos, não haveria espaço para a concessão pretendida. Assim, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico e à assistente social que funcionaram durante a instrução, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Providencie a Secretaria da Vara Federal ao desentranhamento do laudo acostado às folhas 73/76, já que juntado aos autos em duplicidade. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

0001758-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001758-4) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

proposta por José Benedito da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de auxílio-doença, ou, se constatada, pela perícia judicial, a incapacidade total exigida, aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a cessação administrativa do auxílio-doença. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sempre foi pessoa trabalhadora. Trabalhou durante vários anos, na atividade de pedreiro, para diversos empregadores, sempre com registro em carteira. Em julho de 2008, no entanto, passou a ter problemas de saúde. De posse de toda a documentação, requereu ao INSS, em 7 de julho de 2008, a concessão do benefício por incapacidade. Foi-lhe concedido o auxílio-doença, cessado, posteriormente, em 3 de setembro de 2008, pela suposta recuperação da capacidade laboral. Discorda da decisão, na medida em que terminantemente inválido. Demonstra, desta forma, a qualidade de segurado do RGPS, e o cumprimento da carência exigida. Não pode, também, passar por processo de reabilitação profissional. Aponta o direito de regência. Cita entendimento doutrinário. Junta documentos com a petição inicial. Despachando a inicial, indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com o laudo, teriam 10 dias para manifestação. Determinei a citação do INSS. Antes, contudo, deveria a Secretaria da Vara providenciar a remessa dos autos à Sudp para retificação da autuação grafando-se corretamente o nome do autor. Houve o correto cadastramento. Intimadas, as partes apresentaram quesitos, havendo o INSS indicado 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e cópia do procedimento administrativo), em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos da perícia médica judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e apontou, como necessário critério a ser empregado na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais, aquele previsto na Súmula STJ n.º 111. O autor se manifestou sobre a resposta. Substituí o perito, nomeando outro. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 79/82. As partes foram ouvidas sobre as provas. Somente o INSS teceu alegações finais. Em vista da Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. CNJ, abarcada pelo E. TRF/3, determinei a vista dos autos ao INSS para se manifestar acerca da possibilidade de conciliação entre as partes. Intimado, manifestou-se o INSS pela improcedência da ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. A preliminar suscitada pelo INSS deve ser afastada. Diversamente do que foi apontado na contestação, o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença foi feito sim pelo autor, havendo sido a ele negado o direito em 26 de agosto de 2008 (v. folha 24). Não há, portanto, de se falar em falta de interesse no manejo da ação. Afastada a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, José Benedito da Silva, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, já que portador de grave mal incapacitante, a concessão de auxílio-doença, ou acaso verificada, em perícia realizada no curso da instrução, sua incapacidade definitiva, aposentadoria por invalidez previdenciária. Discorda, assim, da decisão administrativa que o reputou apto ao retorno ao trabalho, fazendo cessar o auxílio-doença. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que não haveria, nos autos, provas bastantes para a concessão. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial médica produzida durante a instrução processual, às folhas 79/82, que o autor, José Benedito da Silva, é portador de hérnia discal lombar. De acordo com o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, no item discussão do caso, O periciando apresenta hérnia discal lombar com comprometimento radicular grave, demonstrado no exame pericial com a positividade das manobras invocadoras de lombociatalgia (Lasegue, dorsoflexão e extensão do hálux). Visto que seu trabalho habitual exige esforço físico com coluna vertebral lombar e membros inferiores, conclui-se que o periciando não tem capacidade de realizá-lo. Trata-se de lesão física, que implica em lombociatalgia, principalmente à realização de esforço com membros inferiores e coluna lombar. Houve, no caso, redução de toda a capacidade laboral do paciente. Daí, reputou ser o autor incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Os sintomas diagnosticados são apenas parcialmente controlados com antiinflamatórios, analgésicos, e fisioterapia motora. O mal data de 4 anos, estando o quadro diagnosticado no laudo estabilizado, há 2 anos e 6 meses, quando teve início a incapacidade. Não há possibilidade de reabilitação profissional. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito de depoimento, exame pericial, análise de exame de imagem e atestados médicos para fins de diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade

se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por outro lado, vejo, à folha 49, pelas informações constantes do banco de dados do Cnis, que o autor, de fato, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 3.7.2008 a 3.9.2008. A incapacidade, por sua vez, respeitando-se a conclusão do laudo pericial, data de setembro de 2007, considerando, aqui, que o exame foi realizado em março de 2010 (v. resposta ao quesito 15 - folha 81). Havendo recolhido contribuições sociais até fevereiro de 2003, manteve sua qualidade de segurado até abril de 2004 (v. folhas 91/91). Daí, quando da nova filiação, em agosto de 2006, verteu as devidas contribuições tão somente até outubro de 2006, insuficiente para que sejam computadas aquelas da filiação anterior para efeito de obtenção do benefício postulado (v. art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Assim, não tem o autor direito ao benefício pretendido. Embora faça seguramente prova da condição de inválido, justamente na data da verificação da incapacidade laboral (setembro de 2007) não cumpria a carência necessária exigida pela legislação de regência (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Saliento, posto oportuno, que eventual concessão administrativa de auxílio-doença previdenciário, no meu entender, deu-se indevidamente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos ao perito judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI.

0002058-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002058-3) - FLAVIO HATSUO FUKASAWA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Flávio Hatsuo Fukasawa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do pedido administrativo indeferido (16 de outubro de 2008), do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que é natural de Santa Fé do Sul, nascido no dia 23 de maio de 1962, contando, atualmente, 46 anos de idade. Por ser portador de doença, mais precisamente de seqüela de aneurisma que o deixou quase cego, está terminantemente impedido de trabalhar. Não consegue realizar nenhuma atividade econômica remunerada. Como, além disso, não há quem lhe assegure a adequada manutenção, haja vista que seus familiares são pobres, teria direito à prestação. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos, e junta documentos. Despachando a petição inicial, concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de perícias médica e social, nomeando peritos habilitados ao mister, em cada área específica de atuação. Formulei 19 quesitos para a perícia médica. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito do E. CJF, com base na complexidade dos trabalhos então elaborados. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, ficando desde já estabelecido que, em caso de indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, salientando que a resposta deveria ser instruída com cópia do processo administrativo. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as 2 perícias, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A renda per capita da família do autor seria superior ao limite permitido. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial social como o marco inicial para o pagamento da prestação. Produzido o estudo social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 48/52. Deu ciência o perito médico de que o autor deixara de comparecer ao exame anteriormente designado. Peticionou o autor, à folha 59, juntando, à folha 60, atestado médico de interesse à demanda. Explicou que a doença estaria em processo de agravamento, não permitindo o trabalho. Daí, teria direito à antecipação dos efeitos da tutela. Salientei, à folha 62, que o pedido de tutela antecipada seria apreciado quando da prolação da sentença. Produzida a perícia médica determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 67/70. As partes foram ouvidas sobre as provas, e teceram suas alegações finais por memoriais escritos. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu ilustre membro oficiante, pela desnecessidade de sua intervenção obrigatória no processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo

teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 67/70, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução, que o autor sofre de lesões ocasionadas por acidente vascular cerebral. De acordo com o perito, as restrições físicas datam de julho de 2007. São elas que o diferenciam de pessoa saudável de mesmo sexo e idade. O mal está estabilizado, não havendo, contudo, cura. Emprega o paciente remédios obtidos gratuitamente junto à rede pública de saúde. Não trabalha, já que é parcialmente incapaz. Tampouco pode ser readaptado, justamente em vista da incapacidade física diagnosticada. Pode praticar alguns atos do cotidiano. Foi reputado como incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. Valeu-se o subscritor, para suas conclusões, da história clínica, do exame clínico, de atestados médicos e de exames complementares. Nota-se, portanto, que não foram tomadas de maneira infundada, e de forma precipitada. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Cumpre, assim, o autor, o primeiro requisito exigido para a concessão. Anoto, posto oportuno, que, embora o autor tenha sido considerado, pela prova técnica, parcialmente incapaz, não é passível de reabilitação, o que o torna terminantemente inválido para o trabalho remunerado. Por outro lado, dá conta estudo social, às folhas 48/52, de que o autor mora com a mãe, Tamaki, de 71 anos. No entanto, ele tem mais 2 irmãos, residentes no Japão (André e Mauro). A casa é própria, de alvenaria, com boa estrutura física (... três quartos, dois banheiros, uma sala, e uma cozinha, área na frente, área nos fundos e quartinho de despejo. Paredes rebocadas e com pintura regular,

piso de cerâmica, tenha de telhas francesas e laje, janelas com vidros na cozinha e na sala, nos quartos veneziana de ação e portas de madeira, banheiros com azulejo até metade da parede, chuveiro, vaso sanitário e pia de lavar. Tudo em regular estado de conservação e limpeza), e localizada em bairro servido de luz elétrica, água encanada, limpeza pública, asfalto, e rede coletora de esgotos e dejetos. Está, ainda, garantida com móveis que, embora simples, asseguram aos que ali residem certo conforto. Sobrevive do salário mínimo recebido, a título de aposentadoria, pela mãe. Há menção, no laudo, de que o autor faz uso de medicamentos. Contudo, tal necessidade, longe de constituir pressuposto para a concessão, poderia justificar a busca de tutela específica. Não foram retratados gastos extraordinários. São os comuns, como alimentação, vestuário, etc. Teria ficado incapacitado quando trabalhava como operário, em uma fábrica, no Japão. Diante desse quadro, o pedido improcede. Embora possa o autor, seguramente, ser considerado pessoa portadora de deficiência para fins de concessão da prestação assistencial, haja vista que não pode trabalhar e ter vida independente por haver sido acometido de sequelas de acidente vascular cerebral, os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao reconhecimento do direito ao benefício. Tem sobrevivido com a renda, no valor mínimo, auferida pela mãe, a título de aposentadoria. Mora em casa própria com boa estrutura física, e não possui gastos reputados extraordinários. As despesas com medicamentos têm sido supridas pela rede pública. Isso não quer dizer que não seja pobre. Lembre-se de que apenas os realmente miseráveis têm a garantia assegurada. Eis, aliás, o objetivo da assistência social. Além disso, não há nos autos prova segura e incontestada de que os 2 irmãos que residem e trabalham no Japão, André e Mauro, no conjunto, estejam impossibilitados financeiramente de prestar-lhe os devidos alimentos, já que a tanto obrigados pela legislação civil em vigor. Agiu com acerto o INSS ao indeferir seu pedido. Inexiste, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando este patamar. Requistem-se os pagamentos. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 9 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargans Juiz Federal

0000208-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000208-1) - MARIA GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Maria Gonçalves, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde o pedido administrativo de auxílio-doença. De início, requer a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, em seguida, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, haja vista o caráter alimentar da prestação, e a demonstração dos requisitos exigidos. Salienta, também, que foi segurada do RGPS como empregada, e que retornou ao trabalho em fevereiro de 2008. Ocorre que, em março de 2008, foi acometida de doença grave que a impediu definitivamente de continuar a trabalhar. Entende que não há de se falar em carência para a concessão da prestação pretendida, sendo certo que apenas ficou impossibilitada de contribuir em razão da doença (aneurisma cerebral). Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, no mesmo ato, de imediato, a produção de perícia, com a nomeação de perita habilitada ao mister. Formulei 19 quesitos, mencionando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, levando em conta a complexidade do trabalho. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a feitura da prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, salientando que o pedido de tutela antecipada seria apreciado após a realização da prova pericial. Intimado, O INSS indicou médicos assistentes para acompanharem a prova técnica, e apresentou quesitos periciais. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Quando requereu, em 2008, o auxílio-doença previdenciário, não cumpria a carência necessária. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério previsto na Súmula STJ n.º 111 quando mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 101/104. As partes foram ouvidas sobre a perícia, e teceram alegações finais oferecendo memoriais escritos. Nomeei, à autora, como curador à lide, seu advogado, e abri vista dos autos para fins de intervenção do MPF. Interveio no feito o MPF. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca a autora, Maria Gonçalves, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra

atividade, haja vista sofrer de sequelas de aneurisma cerebral, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data do pedido administrativo indeferido de auxílio-doença. Diz que esteve vinculada ao RGPS como empregada, e que, depois de voltar a trabalhar, em fevereiro de 2008, sofreu, em março deste ano, acidente cerebral vascular que a deixou terminantemente inválida. Daí, entende que tem direito à aposentadoria pretendida. Discorda, assim, da decisão administrativa indeferitória. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contra a pretensão, já que não teriam sido provados os requisitos necessários. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 101/104, que a autora sofre de déficit cognitivo importante em razão de seqüela de procedimento cirúrgico a que foi submetida. Em março de 2008, foi acometida de aneurisma cerebral roto. De acordo com a médica subscritora do laudo, Dra. Adriana Sato de Castro, desde então, por apresentar déficit cognitivo importante com dificuldade de concentração e raciocínio, está terminantemente inválida. Esquece-se de fatos recentes, e não tem noção de tempo e espaço. Houve, no caso, redução completa da capacidade laboral. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, aliás, a conclusão, a perícia administrativa realizada quando do requerimento de auxílio-doença. Por outro lado, como se vê às folhas 57/95, a autora, em 11 de abril de 2008, requereu ao INSS o auxílio-doença, sendo, na oportunidade, indeferido o benefício apenas pela falta da carência exigida. Ora, na minha visão, agiu com acerto o INSS. Explico. A autora, antes de ser acometida do mal incapacitante, havia trabalhado, de fevereiro de 1987 a julho de 1990, como empregada, para a empresa Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda (v. folha 84 - dados do CNIS). Voltou a se filiar, após perder a qualidade de segurado, em fevereiro de 2008, e, em março deste mesmo ano, ficou incapacitada. Assim, deveria ter cumprido, pelo menos, 4 meses de efetivos recolhimentos previdenciários para que pudesse se valer dos recolhimentos anteriores, em respeito ao disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Digo, ademais, que a doença indicada no laudo pericial não é daquelas que permitem a dispensa da carência (v. art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e Portaria Interministerial n.º 2.998/01 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível (200403990122363), Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU 2.12.2004, página 539: (...)) Apesar da incapacidade total para o trabalho (acidente vascular cerebral isquêmico), não restou demonstrado nos autos que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou o recolhimento das 12 (doze) contribuições. Assim, a autora não faz jus ao benefício pretendido). Assim, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos à perita judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI.

0000397-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000397-8) - SANDRO ALVES CAMPOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sandro Alves Campos, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Afirma sofrer de depressão e de transtorno de ansiedade generalizada, doenças essas que o incapacitam totalmente para o desempenho de atividade laboral. Alega viver em estado de miséria, dependendo do auxílio de terceiros para sobreviver. Revela ter postulado, equivocadamente, pedido de concessão de auxílio-doença, negado pela falta de carência, o qual deveria ter sido convertido em benefício assistencial pela autarquia. Requer a procedência do pedido inicial, bem como a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da AJG. A decisão das fls.31/32 concedeu à parte autora o benefício da AJG, indeferiu a tutela antecipada requerida e ordenou a produção de prova pericial. A autarquia apresentou contestação às fls.40/46, na qual salienta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Refere não ter sido juntado aos autos prova do estado de pobreza da parte e de sua família, ou ainda, de sua inaptidão para o trabalho, destacando que o exame feito na via administrativa concluiu pela plena aptidão laboral do requerente. Defende a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Foram confeccionados os laudos periciais sócio-econômico (fls.64/69) e médico

(fls.71/73).Apresentadas alegações finais por ambas as partes, o Ministério Público Federal opinou pela necessidade de nomeação de curador especial ao autor (fl.86). É o relatório. Decido. Afasto, de início, o pedido de nomeação de curador especial ao requerente, uma vez que não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre que aquele sofre de deficiência mental ou ainda que esteja incapacitado de exprimir sua vontade. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em abril de 1977, contando atualmente 33 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, devendo restar provada sua incapacidade física para prover o próprio sustento. A perícia médica realizada em novembro de 2009 revela que a parte autora sofre de depressão sem sintoma psicótico e ansiedade generalizada. Afirmou o periciando que esta em tratamento no ambulatório de Saúde Mental de São José do Rio Preto, utilizando-se de medicamentos. A perita relatou quadro de desânimo, desinteresse e ansiedade que pode ser minorado mediante tratamento psicoterápico e uso de medicamentos. Concluiu que a parte não está totalmente incapacitada para o trabalho, havendo possibilidade de recuperação. Em resposta ao quesito 18 do juízo, a perita asseverou que Sandro tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço, ressaltando que o desempenho de atividade trabalhista é importante para manter a parte em convívio e em contato com as demais pessoas (quesitos 9 do juízo). A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em outubro de 2009, revela que a parte autora mora em imóvel cedido por sua sogra, localizado em uma chácara em São José do Rio Preto, junto de sua esposa e suas duas filhas, com 1 e 4 anos. A entrevista foi feita na casa dos pais do demandante, que não permitiram a entrada da assistente social na residência. O autor informou que sobrevive de doações de terceiros e que esporadicamente trabalhou como diarista, salientando que ninguém na família trabalha. Diante da informação de que a parte autora não está totalmente incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais, o que também foi apurado na perícia feita na via administrativa, e sendo a mesma pessoa jovem, incabível a concessão do benefício pretendido. Nessa esteira, importante ressaltar que o benefício em questão deve ser deferido a pessoas que não tem meios de prover a sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família - não é este o caso dos autos, haja vista que o requerente possui condições de trabalhar. Logo, é fato que o requerente não pode ser considerado incapaz de prover seu sustento ou ainda miserável para fazer jus ao auxílio postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição das solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Jales, 18 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000845-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000845-9) - JOCELINO FERNANDES GUIMARAES(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Jocelino Fernandes Guimarães, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Narra ter trabalhado como empregado urbano, passando a sofrer de dores no ombro direito desde o final de 2005. Aponta ter sido diagnosticado com tendinite crônica, tendo requerido auxílio-doença em 22/04/2008, indeferido em virtude do parecer médico contrário. Diz que tal conclusão não reflete a realidade, uma vez que está impossibilitado de realizar quaisquer movimentos. Requer a procedência da demanda, com o pagamento do benefício requerido ou ainda de aposentadoria por invalidez, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 85/86 indeferiu o pedido de tutela,

concedeu ao autor a AJG pretendida e ordenou a realização de perícia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.103/107. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Aponta que não foi constatada a sustentada existência de incapacidade para o trabalho no exame realizado no âmbito administrativo. Impugna ainda os documentos apresentados, já que produzidos unilateralmente. Houve réplica (fls.125/126).Realizada perícia técnica (fls.136/139), o INSS juntou o parecer de seu assistente técnico às fls. 133/134. Apresentadas as manifestações de ambas as partes acerca do laudo apresentado, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2010 indica que o demandante sofre de tendinite crônica no braço direito desde 2005, estando o quadro clínico estabilizado (quesitos 1 e 3 do juízo). No dia da perícia, a parte apresentava bom estado geral, sendo constatada intensa dor à movimentação do membro superior. Concluiu a perita que o trabalhador não está apto a desempenhar atividade que exija esforço físico, podendo exercer trabalho que não demande esforço físico intenso (quesito 18 do juízo). Conforme a perita, a incapacidade teve início em abril de 2008 (quesitos 8 e 10 do INSS). As conclusões lançadas no laudo estão em consonância com o laudo pericial confeccionado no âmbito da Justiça do Trabalho e também com a documentação apresentada pela parte junto de sua inicial. Como se vê, o autor está incapacitado de desempenhar suas atividades profissionais rotineiras, tendo entretanto condições de exercer função diversa, que não lhe exija força física. Tendo em conta que aquele é pessoa jovem (conta atualmente 33 anos de idade), pode o mesmo ser reabilitado, o que afasta o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Presente a incapacidade parcial para o desempenho de atividade que lhe assegure o sustento, verifico que o trabalhador mantinha a qualidade de segurado quando do início do quadro, uma vez que seu último contrato de trabalho se findou em maio de 2007. Logo, estava Jocelino no período de graça quando do início de sua limitação física. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença ao autor desde o requerimento administrativo, ocorrido em 22/04/2008.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, fica o INSS autorizado a rever o benefício para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.No que diz com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito em audiência, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde o pedido administrativo e das condições pessoais da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula nº111 do STJ), e à restituição dos honorários periciais. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o pagamento, nos termos da decisão da fl. 115. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art.475, 2º, do CPC.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 31/529.969.322-92. Nome do beneficiário: Jocelino Fernandes Guimarães.3. Benefício concedido: Auxílio-doença.4. DIB: 22/04/2008.5. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0001135-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001135-5) - IRACY PORFIRIO OTOBONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

pretendida, proposta por Iracy Porfírio Otoboni, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, alternativamente, auxílio-doença. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que durante toda a sua vida trabalhou no campo. No entanto, seu primeiro recolhimento para a Previdência Social se deu apenas em novembro de 2001. Em dezembro de 2002, passou a ter problemas de saúde. É portadora de esquizofrenia e problemas na coluna. Assim, na qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e incapacitada para o exercício de atividade econômica remunerada, requereu ao INSS, em 3 de dezembro de 2002, a concessão do auxílio-doença, o que lhe foi deferido. Foi titular do benefício até 20 de dezembro de 2005, cessado indevidamente pela suposta recuperação da capacidade laboral. Em abril de 2008, voltou a recolher para a Previdência, o que fez até dezembro de 2008. Demonstra, desta forma, a qualidade de segurado do RGPS, e o cumprimento da carência exigida. Não pode, também, passar por processo de reabilitação profissional. Discorda da decisão que, na esfera administrativa, considerou-a capacitada. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a petição inicial. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu, o Juiz Federal Substituto, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de tutela antecipada veiculado na ação. Determinou, de pronto, a produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulou 19 quesitos, e salientou que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho apresentado. Facultou, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com o laudo, teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação, bem como a requisição de cópia do pedido administrativo. Intimado, o INSS apresentou 18 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e com os procedimentos administrativos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à aposentadoria pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e apontou, como necessário critério a ser empregado na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais, aquele previsto na Súmula STJ n.º 111. Arguiu, também, prescrição. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 208/211. As partes foram ouvidas sobre as provas. A autora, às folhas 217/218, arrolou testemunhas. Designei audiência. Em vista do conjunto probatório formado aos autos, entendi desnecessária a colheita da prova oral. Cancelei a audiência então designada. Peticionou a autora, às folhas 239/240, juntando, às folhas 241/242, documentos de interesse à demanda. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Na medida em que o benefício será devido, acaso procedente a ação, a contar da data em que verificada pelo laudo pericial a incapacitação para o exercício de atividade que garanta a autora a adequada manutenção, e esta, como se vê à folha 210, data de 2005, não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que ajuizada a ação em 15 de junho de 2009. Busca a autora, Iracy Porfírio Otoboni, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, já que portadora de sérios problemas de saúde, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, alternativamente, auxílio-doença. Discorda, assim, da decisão administrativa que a reputou apta ao retorno ao trabalho, fazendo cessar o auxílio-doença. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que não haveria, nos autos, provas bastantes para a concessão. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações sociais - Cnis e extratos de benefício emitidos pela Dataprev, que a autora, de fato, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, como contribuinte individual, nos interregnos de 02.12.2002 a 02.04.2004, 25.06.2004 a 20.12.2005, 13.07.2006 a 30.09.2006 e 25.09.2007 a 10.10.2007 (v. folhas 103/104). Em abril de 2008, ainda dentro do período de graça, voltou a recolher para a Previdência Social, o que fez até dezembro de 2008. Se assim é, tomando por base que a ação foi proposta em 15 de junho de 2009, restam incontroláveis, no caso concreto, os fatos que dizem respeito à qualidade de segurado da autora, bem como ao cumprimento, por parte dela, da carência exigida. Mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições devidas (v. art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Por sua vez, a carência da aposentadoria por invalidez, pelo art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, é a mesma do auxílio-doença (12 contribuições mensais). Resta saber, para fins de se solucionar adequadamente a causa, se a autora está, com categoricamente alega, realmente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo passar por processo de reabilitação profissional, ou se a incapacidade, acaso demonstrada, diz respeito, apenas, a suas ocupações habituais, por mais de 15 dias consecutivos. Neste passo, observo, pela prova pericial médica produzida durante a instrução processual, às folhas 208/211, que a autora é portadora de osteoartrose em coluna

dorsal e lombar. De acordo com o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, no item discussão do caso, O periciando (sic) apresenta doença em coluna lombar que lhe causa dores de forte intensidade local e irradiação para membro inferior direito. Ademais, seu trabalho exige realização de força com os locais afetados. Apresenta positividade às manobras invocadoras de dores lombociáticas ao exame físico pericial (Sinal de Lasague, Dorsoflexão e Extensão do Hálux). Potanto, o periciando não apresenta condições de realizar sua atividade laborativa. No exame físico, apontou o médico o bom estado geral da paciente (Bom estado geral. Marcha sem alterações. Sinais de Lasague, dorsoflexão e extensão do hálux positivas à direita. Ausência de atrofia em coxas e pernas. Diminuição moderada de força em membro superior direito (mão, antebraço e braço). Palpação dolorosa de coluna lombar e musculatura paravertebral lombar). Trata-se, destarte, de moléstia física, osteoporose de osteoartrose de coluna dorsal e lombar, que, no caso, implica restrições ao esforço físico com a coluna lombar e membros inferiores, como, v.g. agachar, sustentar pesos e longas caminhadas. O mal data de 20 anos, estando o quadro diagnosticado no laudo estabilizado, há 5. Os sintomas diagnosticados são apenas parcialmente controlados com antiinflamatórios, analgésicos, e fisioterapia. Assim, a incapacidade data de 5 anos, não havendo a possibilidade de reabilitação profissional. Houve redução total da capacidade. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito de depoimento, exame pericial, análise de exames de imagem e atestados médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante do quadro probatório formado, respeitando-se a conclusão do laudo pericial, a incapacidade dataria de 5 anos atrás, ou seja, em 2005, considerando, aqui, que o exame foi realizado em março de 2010. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - Cnis, à folha 103, a autora esteve, de fato, em gozo de auxílio-doença no período de 25.06.2004 a 20.12.2005. Contudo, pela prova técnica já estava inválida nesta época. Assim, cumprindo a carência da aposentadoria por invalidez, que, diga-se de passagem, é a mesma prevista para o auxílio-doença (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda titularizava a antiga prestação (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), o pedido veiculado procede. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Iracy Porfírio Otoboni, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da data da incapacitação (DIB - 1.º.3.2005), compensando-se as parcelas recebidas a título de auxílio-doença. A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, desde a citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Ficará o INSS obrigado a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Correndo a autora risco social premente, já que está impedida de trabalhar, e possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. PRI.

0001295-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001295-5) - GERALDA MOREIRA DA SILVA AGUIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Geralda Moreira da Silva Aguiar aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte ser trabalhadora rural desde os 15 anos de idade, tendo deixado a lida campesina no ano de 2004, quando não mais reunia condições físicas de enfrentar sua dura rotina de trabalho. Diz ser portadora de arritmia cardíaca de alto risco e de problemas pulmonares, tendo gozado de auxílio-doença em 2006 e em 2008. Aponta que a cessação do benefício foi indevida, referindo que a gravidade de suas enfermidades exigem o uso contínuo de medicamento, sem o qual apresenta risco de morte. Requer a procedência da demanda, concedendo-se um dos benefícios por incapacidade desde a data de cessação do auxílio-em 20/08/2008, e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls.30/32 deferiu à parte o benefício da AJG e ordenou a produção de prova pericial. O INSS apresentou contestação às fls.39/45. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, referindo que não há prova da alegada incapacidade laboral. Sublinha que as perícias realizadas no âmbito administrativo não tem sua presunção de legitimidade arrostadas pela documentação apresentada pela parte, confeccionada de forma unilateral. Pontua a necessidade de arrostação da incapacidade do segurado para a obtenção do benefício pretendido. Confeccionado o laudo pericial (fls.78/82), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições

mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2010 indica que a demandante apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica, a qual necessita de controle contínuo. A parte apresenta restrições para esforços físicos severos, apresentando tal quadro desde 2004. A condição está estabilizada, devendo a parte aderir ao tratamento clínico ambulatorial ofertado pela rede pública de saúde. Afirma o perito que a redução laboral da parte é de 20%, inexistindo incapacidade para o desempenho de atividade laboral que lhe garanta a subsistência (quesitos 4 da parte, 10, 11, 12, 14 e 18 do Juízo e 12, 13 e 15 do INSS). Atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, o qual se coaduna com as conclusões lançadas pelo perito do INSS em três ocasiões (18/07/2006 (fl.66), 08/05/2007 (fl.67), agosto de 2008 (fl.62), impõe-se denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Ainda sobre o laudo pericial, afastado a impugnação lançada pela parte autora em suas manifestações às fls. 85/89, nas quais suscita a necessidade de fundamentação das respostas dadas. Segundo a requerente, o laudo está incompleto, pois o médico nomeado deixou de responder às perguntas da parte. A insurgência não merece acolhida. Frise-se que a tarefa atribuída ao perito médico é a de responder os quesitos formulados, os quais influirão no julgamento da causa. Eventual omissão na origem da doença, na escolha da medicação a ser utilizada pela paciente não interfere no julgamento da causa. O laudo pericial destina-se a auxiliar o julgador na formação de seu convencimento quanto à existência ou não de inaptidão para o trabalho, sendo que a ausência de informações não ligadas a tais pontos em nada altera o julgamento. Inexistente a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade física, como comprovado, inviável o deferimento de aposentadoria por invalidez. Quanto à área de especialização do profissional nomeado, anote-se que a enfermidade que acomete a trabalhadora, não exige especialização técnica do médico. Ademais, eventual impugnação ao perito deveria ter sido ventilada na quadra processual própria, o que inoocorreu. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 10 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001614-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001614-6) - TEREZINHA CAVALCANTI MUNIZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Terezinha Cavalcanti Muniz, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta, em apertada síntese, que, por ser pessoa idosa e inválida, contando, atualmente, 67 anos, está impedida de exercer atividade econômica remunerada. Diante disto, segundo ela, não pode ter vida independente, estando, ademais, seguramente privada da adequada manutenção, já que sua família é pobre. Sobrevive apenas da aposentadoria do marido, no valor mínimo. Depende da ajuda de familiares. Sustenta, assim, que faz jus ao benefício. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos. Despachando a petição inicial, indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados em cada área específica de atuação. Formulei quesitos para a perícia médica. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria deveriam acompanhar a produção da prova pericial, no local agendado. Com os laudos, as partes teriam dez dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, intimando-se as partes. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as perícias médica e social e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora não teria feito prova bastante à concessão visada. Argui, também, prescrição. Substituí a perita social. Produzidas as provas periciais, os laudos respectivos foram devidamente juntados aos autos, às folhas 61/70 e 71/74. As partes se manifestaram sobre as provas e teceram alegações finais escritas. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 83/84verso, por seu membro, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Na medida em que a autora pede a concessão do benefício a partir da citação, e esta, como se vê à folha 31, data de 9 de outubro de 2009, não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem

por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, pagina 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexiste a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, à folha 07, que a autora, Terezinha Cavalcanti Muniz, nascida em 1.º de janeiro de 1944, cumpre o requisito etário. Contava, quando do ajuizamento da ação, com 65 anos de idade, o que dispensa a aferição de eventual capacidade laborativa. O indeferimento administrativo, aliás, como demonstra o comunicado, à folha 26, fundou-se na superação, pela renda mensal per capita familiar, do limite previsto normativamente (renda per capita familiar igual ou superior a do salário mínimo). Nada obstante, realizada perícia médica no curso da instrução processual, concluiu o subscritor do laudo pericial, Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que a autora, embora portadora de hipertensão arterial sistêmica, é capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como para as atividades do cotidiano. Por outro lado, o laudo pericial social, às folhas 62/70, dá conta de que a autora reside com o marido, Odair Muniz, e o filho mais novo, Osmair. Mora em casa própria. Estão os cômodos guarnecidos por móveis que, por certo, embora simples, fornecem conforto aos que ali habitam. Quando da visita, a residência estava em razoável estado de limpeza e conservação. O marido é aposentado por invalidez, e seus proventos estão fixados no valor mínimo. Seu filho, Osmair, embora de maneira informal, exerce atividade econômica remunerada, com uma renda mensal de R\$ 600,00. Segundo o laudo, tem ele contribuído com o

pagamento das despesas de água e energia. Além disso, a autora tem ainda outros 5 filhos, Nivalcir, Devanir, Ivanir, Valdir, e Valmir. Conforme informações prestadas pela própria autora, embora todos trabalhem, não teriam eles condições de ajudá-la. Não foram retratadas, no laudo, despesas de natureza extraordinária, havendo de se lembrar que eventuais gastos com medicamentos, ao contrário de justificar a concessão da prestação assistencial, dariam ensejo à propositura de medida judicial apta a tutelar, especificamente, esse particular interesse. Seu marido, doente, faz tratamento fornecido pelo hospital de oncologia localizado na cidade de Barretos, o qual, segundo se sabe, não exige contraprestação alguma. Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Como visto, os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao seu reconhecimento. Estão em patamar superior ao previsto na legislação de regência. Significa que a família, embora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Ela tem sobrevivido da renda oriunda da aposentadoria do marido, no valor mínimo, e da ajuda do filho Osmair. Ademais, se tem mais filhos, e estão obrigados a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros), deveria ter feito prova apta a sustentar conclusão no sentido de que estão impedidos de fazê-lo. Esta, aliás, é a disciplina legal (v. art. 14 da Lei n.º 10.741/03 - Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social - grifei). Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social e ao perito médico que funcionaram durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se requisições de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

0001744-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001744-8) - ATAIDE ANDRADE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Ataíde Andrade da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliencia em seguida, em apertada síntese, que por ser pessoa inválida, já que portador de problemas mentais, está impedido de trabalhar, e, assim, de ter, conseqüentemente, vida independente. Como, além disso, não há quem lhe proporcione adequada manutenção, já que sua família é pobre, preencheria os requisitos exigidos para ter direito ao benefício. Tem sobrevivido com a ajuda de terceiros. Sustenta em complemento, que a incapacidade laboral é fato incontroverso nos autos, já que, quando solicitada, ao INSS, a concessão de benefício previdenciário, o pleito apenas foi negado por não ter sido comprovado o período de carência exigido pela legislação previdenciária. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial Com a inicial, junta documentos, e apresenta quesitos para as perícias médica e social. Despachando a inicial, indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de provas periciais, nomeando peritos habilitados ao mister. Formulei quesitos, salientando que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito do E. CJF, levando-se em conta a complexidade do trabalho. Facultei, ainda, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos. Havendo indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova pericial. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, intimando-se as partes. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as 2 perícias, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo argui preliminar de falta de interesse de agir fundada na ausência de prévio requerimento na via administrativa. Postula, no ponto, pela suspensão do feito pelo prazo de 60 dias no aguardo do requerimento administrativo e de seu respectivo resultado. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, não havendo resistência do INSS ante a ausência de pedido administrativo, postulou pela isenção dos honorários advocatícios sucumbenciais. Arguiu prescrição. Por fim, reiterou os quesitos periciais apresentados em sua resposta e indicou os mesmos médicos assistentes técnicos ali apontados. Produzidas as provas social e médica, os laudos respectivos foram juntados aos autos, às folhas 59/67 e 68/71. As partes se manifestaram sobre as provas e teceram alegações finais escritas. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu ilustre membro oficiante, pela desnecessidade de sua intervenção obrigatória nos autos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação

jurídica processual, e as condições da ação. Embora concorde integralmente com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, ter o mérito apreciado, haja vista produzidas as provas a tanto necessárias, não se mostrando adequada, no momento, a suspensão do feito no aguardo do pedido administrativo. Ademais, vê-se pelo documento de folha 17 que o autor, em 2005, postulou, na via administrativa, pela concessão da prestação. Naquela época sua pretensão já havia sido negada por não ter sido considerado pessoa inválida para fins de concessão, o que já deixa antever, juntamente com o conteúdo da resposta apresentada, que novo requerimento não poderia mesmo ser acolhido por ausência de demonstração efetiva dos requisitos exigidos. Superada a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. O autor pede a concessão do benefício a partir da cessação, ou desde quando se tornaram devidas as prestações. Na medida em que nunca foi titular de benefício assistencial, e acaso procedente a ação, as prestações serão devidas a contar da juntada aos autos do laudo médico, e esta, como se vê à folha 68, se deu em 19 de maio de 2010 (v. folha 68), não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a

pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 68/71, pelo conteúdo do laudo médico pericial produzido durante a instrução, que o autor não está, de forma alguma, incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a adequada manutenção. Pelo contrário. Embora sustente ser portador de doença mental, não constatou a perita, quando da realização do exame, qualquer indicativo de que de fato o seja. O exame neurológico realizado concluiu pela normalidade. De acordo com a perita subscritora do laudo, Dr.ª Adriana Sato, não foi apresentado (sic) nenhuma doença ou deficiência mental que não possa trabalhar. Foi, portanto, reputado capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano. Vê-se que o laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Noto, no ponto, posto oportuno, que não há nos autos qualquer documento capaz de atestar a alegada invalidez, o que confirma a ausência de incapacidade. Embora mencione que foi internado em hospital psiquiátrico, não fez prova bastante para confirmá-la, tampouco se recorda quando isto se deu. Portanto, não cumpre o primeiro requisito. Não custa salientar que em fevereiro de 2009 pleiteou junto ao INSS a concessão de auxílio-doença (v. folha 15), cujo deferimento depende, necessariamente, da comprovação da qualidade de segurado, o que permite concluir que exercia atividade econômica remunerada. O pedido foi indeferido por não restar comprovada a carência exigida pela legislação previdenciária. A presente ação foi ajuizada em agosto de 2009, seis meses após o indeferimento. Diante desse quadro, em que pese o autor até possa ser considerado necessitado para fins de concessão, de acordo com o teor do laudo assistencial de folhas 59/67, não estando, como visto, impedido de exercer atividade econômica que lhe assegure a subsistência, o pedido, no caso, deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando este patamar. Requesitem-se os pagamentos. Custas ex lege. PRI.

0001989-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001989-5) - ELENIR GONCALVES CREPALDI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Elenir Gonçalves Crepaldi, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Relata que sempre foi pessoa trabalhadora e que é filiada ao RGPS como contribuinte individual. Revela que depois de sofrer um infarto, passou a sofrer sérios problemas de saúde na área cardíaca. Segundo ela, tais problemas de saúde a impedem de desempenhar suas atividades profissionais. Relata que chegou a formular requerimento administrativo, mas o mesmo acabou sendo negado. Requer a procedência da demanda, com a concessão de tutela antecipada e o deferimento da justiça gratuita. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi denegado. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 35/36). O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 39/40, apresentando contestação às fls. 41/49, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Destaca que foi constatada a aptidão física da trabalhadora no exame médico realizado quando do pedido administrativo. Confeccionado o laudo pericial (fls. 65/69), ambos os litigantes se manifestaram (fls. 72/76 e 78/79). É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a parte autora, ao comparecer à perícia médica judicial realizada em agosto de 2010, declarou sofrer de insuficiência coronariana, tendo como principal órgão afetado as artérias que irrigam o coração. Segundo o perito, a moléstia está sendo tratada e encontra-se estabilizada há 03 anos, trazendo à autora apenas restrições para esforços físicos severos. O perito referiu estar a parte em bom estado geral no

momento da perícia, sendo necessário que a trabalhadora utilize-se de tratamento e medicamento existente na rede pública. O comprometimento da capacidade laborativa da autora é de apenas 05%, sendo possível a sua reabilitação para o exercício de outra atividade econômica. Concluiu o perito que a trabalhadora não está incapacitada para o desempenho de atividade laboral, sofrendo restrições apenas para esforços físicos severos. Afasto a impugnação lançada pela parte autora às folhas 72/76, nas quais suscita a presença de contradição no laudo. Ainda que exista erro material na resposta dada ao quesito 12 do juízo, tal equívoco não é suficiente, por si só, para arrostar as conclusões ali lançadas. Anote-se outrossim que o laudo pericial deve ser analisado de modo integral, não sendo possível considerar as respostas aos quesitos de forma individualizada. Nessa senda, cabe ressaltar que as conclusões do perito do juízo estão em harmonia com a perícia anteriormente feita no âmbito administrativo (fl. 14), prova essa que não resta infirmada por outros elementos carreados aos autos, o que acarreta a rejeição do pleito de concessão de benefício por incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Por fim, ainda que o perito tenha concluído que a demandante está apenas doente, salientou a inexistência de incapacidade, mesmo que temporária, para o desempenho das tarefas diárias e também para o trabalho, o que também empeça a concessão de auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 21 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000254-26.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício assistencial. Contando atualmente 41 (quarenta e um) anos de idade, sustenta a autora que em razão de grave mal incapacitante (esclerose sistêmica progressiva) não tem condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, o que a impede de ter vida independente. Ademais, não havendo quem lhe proporcione a adequada manutenção, na medida em que sua família é pobre, faz jus à concessão pretendida. Necessita constantemente da ajuda de terceiros. Diz, em complemento, que requereu a concessão do aludido benefício na esfera administrativa. Seu pleito, contudo, foi negado, sob a alegação de que a renda do grupo familiar é superior a do salário mínimo. Discorda da decisão indeferitória (v. folhas 02/09). Junta documentos (folhas 10/49). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 32/40) foram firmados de forma unilateral, por médicos de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni iuris*, e ratifica a decisão administrativa. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Márcia Ohtta do Amaral, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Angélica

Gimenes Bernardinelli, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 544.250.906-6. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000651-61.2006.403.6124 (2006.61.24.000651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063919-08.2000.403.0399 (2000.03.99.063919-6)) ANTONIA DE ARAUJO NASCIMENTO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para o processo nº 2000.03.99.063919-6. Após, desapensem-se estes autos do processo nº 2000.03.99.063919-6 e archive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-76.2003.403.6124 (2003.61.24.000909-7) - APARECIDA DA SILVA MARQUES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À SUDP para alteração da classe processual, devendo constar execução contra a Fazenda Pública - Classe 206. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001153-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001153-3) - FERNANDO ALVES DE MORAIS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FERNANDO ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À SUDP para alteração da classe processual, devendo constar execução contra a Fazenda Pública - Classe 206. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001013-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001013-9) - ARLINDA DE PAULA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ARLINDA DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À SUDP para alteração da classe processual, devendo constar execução contra a Fazenda Pública - Classe 206. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente N° 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001793-6) - NEUSA LAZARINI ALESSIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Benedita Socorro Barbosa, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2115

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000006-75.2002.403.6124 (2002.61.24.000006-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Josinete Barros de Freitas, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Luís Airton de Oliveira, Moacir Pereira, e Gonçalo Machado da Silva, qualificados nos autos, visando a condenação dos réus pela prática de atos caracterizados como de improbidade administrativa (v. art. 12, incisos I, e II, da Lei n.º 8.429/91 - perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos (por 8 a 10, ou 5 a 8 anos), pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios). Diz o MPF que é parte legítima para a tutela judicial buscada, e que, no caso, por haverem sido praticados os atos ímprobos, assim indicados detalhadamente na Lei n.º 8.429/92, em detrimento de dinheiro público da União Federal, liberado à Central das Associações do Município de Urânia (CAMU) em virtude de convênio firmado no âmbito do Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo Rural (Denacoop), órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a competência, para o processamento e julgamento da demanda, é da Justiça Federal. No ponto, vale-se do texto da Constituição, de ensinamento doutrinário, e também de precedente jurisprudencial. Traça as premissas básicas antes de detalhar os fatos da causa, a partir da estrutura do Ministério da Agricultura, do Abastecimento, e da Reforma Agrária -

MAARA, explicitando que ao Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo - Denacoop, inserido na Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, caberia repassar, por convênios, verbas públicas destinadas a viabilizar projetos na área do cooperativismo, e que estas, a partir de 1995, estariam sendo malversadas. No bojo de inquérito civil foram investigados 42 convênios então celebrados, e se constatou o desvio de R\$ 3.000.000,00. A Cooperativa Agropecuária Mista e Eletrificação rural da Região de Jales Ltda (Cooperjal) firmou 1 desses acordos, em 16 de janeiro de 1996, sob a fachada de projeto de incentivo ao setor leiteiro. Salienta que o inquérito civil citado foi aberto a partir de representação proveniente da Promotoria de Palmeira D'Oeste, informando sobre irregularidades cometidas na aplicação de verbas liberadas pelo Denacoop, e na prestação de contas pelas entidades conveniadas. Restou provado que o dinheiro foi usado no custeio de festas regionais, e em proveito das entidades, ou seus presidentes. A Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, através da Portaria n.º 17/96, determinou a instauração de Comissão de Sindicância com o objetivo de apurar eventual envolvimento de servidores. Constatou-se haver verdadeira quadrilha especializada no desvio de recursos para intermediários e dirigentes de entidades. No relatório final elaborado pela Comissão, ficou evidenciada a cumplicidade nas relações estabelecidas entre os servidores do Denacoop, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira, e Jonas Martins Arruda, sendo que este recebia propina das entidades em razão da intermediação dos convênios. Quando havia ciência, por parte das associações e sindicatos, da existência dos recursos, elaboravam proposta de convênios e as encaminhavam ao Denacoop para aprovação. Na maioria dos casos, Jonas Martins Arruda, pessoa de livre trânsito no Ministério da Agricultura, e conhecido dos servidores do Denacoop como assessor do Deputado Vadão Gomes, elaborava as propostas de convênio. Como retribuição, recebia 10% do valor. Os pareceres técnicos firmados pela servidora Josinete Barros Freitas, e por Marco Antônio Silveira Castanheira baseavam-se, exclusivamente, nos documentos apresentados pelas entidades (evasivos), sem, contudo, diligenciarem no sentido da verificação da veracidade do que havia sido alegado. Apurou, ainda, a Comissão, que apenas eram submetidas ao crivo ministerial as propostas de convênio previamente selecionadas por Gentil Antônio Ruy, levando em consideração o caráter político da escolha. Foram celebrados 42 convênios na região em que o Diretor Marco Antônio Silveira Castanheira tinha residência, ainda que não fixa, o Noroeste Paulista. De 1994 a 1996, foram liberados mais de 3.000.000,00, sem acompanhamento algum. Cumpria ao Denacoop fiscalizar a execução do contratado, através dos Coordenadores, enviando cópias à Diretoria Federal de Agricultura, e do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo, e às Câmaras Municipais. Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira não cumpriram estas obrigações, expressas nos instrumentos celebrados, e, assim, facilitaram o desvio dos recursos repassados. Tal omissão permitiu a malversação. Jonas Martins, na maioria dos casos, ocorrente a liberação das verbas, que ficavam à disposição das entidades em conta específica, era quem decidia sobre a aplicação. Os dirigentes das entidades beneficiadas eram instruídos a proceder de modo a dar aparência de lisura na movimentação do dinheiro. Acabava, assim, tendo destinação diversa da contratada. Marco Antônio sabia que os recursos do Denacoop estavam sendo irregularmente destinados, já que apareceu, ao lado de Jonas Martins, em diversas festas do peão, como o responsável pela liberação necessária ao evento. Jonas Martins também se encarregava de elaborar a prestação de contas ao Denacoop. Os documentos que dela faziam parte compunham conjunto de fraudes, a começar pela declaração inverídica de realização do objeto, passando pela utilização de recibos e notas falsificados. As notas e recibos irregulares que Jonas juntava nas prestações de contas foram atestados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Desta forma, Jonas Martins participava efetivamente do esquema de liberação de recursos, na condição de principal responsável pela operacionalização. Josinete Barros de Freitas também prestou auxílio na elaboração de prestação de contas inverídicas em diversos convênios. Apurado, assim, o envolvimento, nas fraudes, de funcionários, houve a abertura de processo administrativo disciplinar. Concluído este, a Josinete foi aplicada a pena de suspensão, por 90 dias. Luís Airton e Gentil Antônio Ruy foram advertidos, e acabaram sendo exonerados, já que ocupavam cargos de confiança. Marco Antônio Silveira Castanheira, por não mais integrar o quadro de servidores do Denacoop, não veio a ser punido administrativamente. Houve representação, à Procuradoria da República, acerca dos fatos atribuídos a Jonas Martins. No que toca ao Convênio n.º 01/96, Gonçalo Machado da Silva, presidente da Cooperativa Agropecuária Mista e Eletrificação rural da Região de Jales (Cooperjal) durante 1995 e 1996, tomou ciência da disponibilidade de recursos através do prefeito municipal de Jales, José Carlos Guizzo, e, assim, coube ao assessor, Moacir Pereira, apresentar formalmente o pleito da entidade junto ao Denacoop. Este é o teor dos depoimentos prestados por Gonçalo, Moacir e José à Polícia Federal. Assim, em 16 de janeiro de 1996, Moacir Pereira elaborou o projeto de convênio, pelo qual se objetivava promover o desenvolvimento da atividade leiteira da região, mediante adequação de um galpão, com vistas à melhora da produção e inovação tecnológica, através de cursos e treinamentos nas áreas de nutrição animal, formação de pastagens, manejo de rebanho, profilaxia e melhoramento genético, de janeiro a julho de 1996. Para cumprimento das metas propostas, Hilário Pupim, que figurou como gerente do convênio, solicitou ao Ministério da Agricultura R\$ 100.000,00. Josinete lançou parecer técnico favorável considerando apenas documentos. Com esta atitude, vinculou todo o Ministério, e permitiu a malversação dos recursos públicos. No mesmo sentido, a manifestação do Coordenador do Denacoop, Gentil, que não exerceu de maneira devida as atribuições de seu cargo. Portanto, em 7 de fevereiro de 1996, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e a Cooperjal assinaram o Convênio n.º 01/96, objetivando promover o desenvolvimento da atividade leiteira da região, mediante a adequação de um galpão, objetivando melhorar a produção e inovação tecnológica, através de cursos e treinamentos nas áreas de nutrição animal, formação de pastagens, manejo de rebanho, profilaxia e melhoramento genético. Para tais metas, houve a liberação de R\$ 100.000,00, quantia depositada em conta específica, aberta no Banco do Brasil. De acordo com a cláusula 7.ª, e seus 1.º e 2.º, incumbia ao Ministério da Agricultura encaminhar cópias do instrumento à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo (DAFS) e dar ciência do mesmo à Câmara Municipal de

Jales para fins de acompanhamento de sua execução. Entretanto, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira, descumprindo as obrigações de seus cargos, e do próprio instrumento, não enviaram as cópias, o que de certa forma poderia ter evitado ulterior desvio das verbas públicas. Estas deveriam ter sido direcionadas ao integral cumprimento dos cursos de desenvolvimento da atividade leiteira da região. Entretanto, segundo parecer do Ministério da Agricultura e do Abastecimento as metas pactuadas no convênio não foram integralmente cumpridas. As datas constantes das listas de presenças não conferiam com aquelas dos recibos dos palestrantes, demonstrando que os cursos não teriam sido realizados em sua totalidade. Além disso, pessoas que assinaram as listas relataram não haver deles participado (Vinícius Hernandes Pigari Cruz, Denílson Carlos Vituri, Osvaldo Vicente, e Sílvio César Costa). Constatou, também, a Comissão, que o plano de trabalho previa a adequação de um galpão, e não a construção de um novo, e que excediam as notas fiscais apresentadas o valor acordado. Fotografias juntadas, e depoimentos do presidente da Cooperjal, e de Moacir Pereira comprovariam o descumprimento do objeto do contrato. As despesas apresentadas a título de emissão de bilhetes de passagens aéreas não teriam relação com o pacto, já que anteriores ao período de vigência. Ademais, não foram apresentados os próprios bilhetes, sendo os instrutores conhecidos moradores de Jales. Ouvidos alguns daqueles que participaram dos cursos, disseram que foram prestados, apenas, por 2 instrutores de Jales, desmentindo o plano de trabalho. Alarmantes o número de passagens e custos de hospedagem. Houve, por exemplo, manifesto intento de fraudar as contas, no que se refere às despesas pagas com o cheque 813.665. Os instrutores residiam em Jales, e, de maneira contumaz, prestavam serviços para a Cooperativa. Não existiria a empresa denominada Hotel Fátima (Maria de Fátima Lima - Fernandópolis - ME). Haveria gritante discrepância entre os documentos comprobatórios e as datas da ocorrência dos eventos. Não bastasse, a maioria das notas fiscais e recibos apresentados pela Cooperjal seriam falsos (pagamentos superiores aos palestrantes Luís Carlos e Vanessa Andréia; nota fiscal relativa a material não abarcado no convênio; nota fiscal cujo valor é divergente do cheque dado em pagamento; grafia distinta lançada em vias de nota fiscal; etc). Quebra do sigilo bancário da conta do convênio provou a inidoneidade da prestação de contas, já que vários cheques foram emitidos de forma nominal à cooperativa, e depositados na conta corrente 2606-9. Através de laudo contábil se provou que esta conta era também da entidade, e que, dos 37 cheques emitidos em favor de pessoas relacionadas, 34 foram nela depositados. Houve a descoberta, ainda, de 3.^a conta da cooperativa, com o depósito de cheques emitidos a partir da conta 2606-9. Na visão do MPF, o valor liberado em favor da Cooperjal foi excessivo, já que os cursos, segundo metodologia de execução, eram de curta duração. Em curto espaço de tempo os valores se exauriram (abril a maio de 1996). Causou estranheza o deslocamento de Josinete de Brasília até São José do Rio Preto, a fim de efetuar palestras. Isto despertou o interesse do prefeito, e do assessor, na celebração do pacto. Constatado, então, o desvio de finalidade, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento determinou, em 27 de outubro de 1997, a devolução dos recursos. Em vista do não ressarcimento integral da verba, as contas acabaram sendo rejeitadas, com a instauração, junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, de Tomada de Contas Especial. Aponta o direito de regência, amoldando as condutas dos réus àquelas caracterizadas como sendo de improbidade. Em tutela liminar, pretende o afastamento do cargo de Josinete Barros Freitas, e a indisponibilidade de bens dos envolvidos nos ilícitos. Com a inicial, junta documentos. Despachada a inicial, às folhas 747/748, deferindo a liminar, determinou o Juiz Federal o afastamento, do cargo, de Josinete Barros de Freitas, e a indisponibilidade de bens em nome dela, de Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira. Deferiu-se, ainda, a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de localizar, em nome de Moacir Pereira e Gonçalo Machado da Silva, contas bancárias cadastradas. Por fim, determinou o Juiz Federal a intimação da União Federal, visando colher sua manifestação acerca do interesse de intervir no processo, e a citação. Peticionou o MPF, emendando a inicial. Entendeu o Juiz Federal que a petição inicial deveria ser novamente emendada, em razão de fundamentos apresentados. Requereu o MPF o prosseguimento do feito. Foi acolhida a emenda procedida pelo MPF. Revogou-se, em parte, o despacho inicial. Peticionou o MPF, juntando aos autos cópia de acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), relacionado ao convênio. Devidamente notificados, com exceção de Gentil Antônio Ruy, todos os demais réus se manifestaram por escrito, juntando documentos. Arguiram preliminares processuais, e, no mérito, defenderam tese de que a prescrição da pretensão teria se verificado, além de que seria improcedente o pedido veiculado na ação. O MPF foi ouvido sobre as manifestações. Presentes os requisitos legais, recebeu o Juiz Federal a petição inicial, determinando a citação dos réus. Citados, os réus ofereceram contestações. Interpôs Marco Antônio Silveira Castanheira agravo de instrumento da decisão que recebeu a inicial, e determinou o processamento. Apreciando o recurso interposto, o E. TRF/3, em liminar, determinou a reapreciação do recebimento da petição inicial, posto não fundamentada a decisão proferida. Foi proferida nova decisão. O MPF foi ouvido sobre as contestações. Certificou-se, nos autos, a existência de ação penal movida em face dos réus, pelos mesmos fatos retratados na causa, com a reprodução da denúncia e da sentença proferida. Determinou-se a suspensão do processo. Superado o prazo de suspensão, o feito teve regular prosseguimento. A União Federal ingressou como assistente. Foram trasladados para os autos cópias dos depoimentos das testemunhas ouvidas durante o processo penal. Luiz Airton de Oliveira interpôs agravo de instrumento da decisão que determinou o bloqueio de valores. Ao agravo interposto, o E. TRF/3 negou liminarmente seguimento. A decisão foi integralmente mantida. Interpôs Gentil Antônio Ruy agravo de instrumento da decisão que determinou o bloqueio de contas bancárias. O E. TRF/3 negou a antecipação de tutela recursal. Posteriormente, o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido. Foi deferida a produção de prova oral. Determinei o emprego do Bacenjud. Intimado, o MPF apresentou o valor atualizado do montante a ser ressarcido em caso de procedência da pretensão. Houve o bloqueio de numerário. Indeferi a liberação do montante. Interpôs Moacir Pereira agravo de instrumento da decisão que indeferiu o requerimento de liberação. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, negou-lhe a antecipação pretendida. Colhi, em audiência, testemunhos. Concluída a instrução processual, as partes, com exceção dos réus Gentil Antônio Ruy, e Gonçalo

Machado, teceram alegações finais, oferecendo memoriais escritos. Embora intimadas as partes, apenas o MPF, e a União Federal se manifestaram sobre documento de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Na minha visão, as preliminares alegadas pelos réus devem ser afastadas. Explico. Ao contrário do que afirma Josinete Barros Freitas, a inicial não é inepta. Narra, ao invés, com precisão, quais seriam os fatos que imputados a ela estariam subsumidos às condutas reputadas ímprobadas. Se existe ou não prova da efetiva ocorrência dos ilícitos, ou se podem ou não ser assim considerados, é tema relacionado ao mérito. Daí, não se poder também falar em ilegitimidade passiva para a demanda, ou mesmo em impossibilidade jurídica do pedido. Da mesma forma, é o que se dá em relação a Gonçalo Machado da Silva. Aliás, o MPF, a partir do texto constitucional, e mais precisamente na forma do art. 6.º, inciso VII, da LC n.º 75/93, pode, e, mais deve promover o inquérito civil, e a ação civil pública visando tutelar o direito de todos à probidade administrativa. Lembre-se, ainda, de que as esferas administrativa, penal, e civil são independentes, não prejudicando, acaso de fato ocorrentes, a aplicação de sanções em razão de condutas de improbidade. Esta é, aliás, a inteligência da legislação específica (v. Lei n.º 8.429/92). A eventual nulidade do processo administrativo não contamina necessariamente o processo judicial, já que neste, por óbvio, deverão ser produzidas provas bastantes da ocorrência das condutas tipificadas como de improbidade. Mas tal matéria toca ao mérito. Da mesma forma, não há de se falar de inépcia, por ausência de fundamento jurídico do pedido (causa de pedir), como pretende Gentil Antônio Ruy. Segundo o MPF, ao descumprir suas obrigações legais, ele teria concorrido para a prática de improbidade. Não há de se falar, ainda, em suspensão do processo, na forma pretendida por Gonçalo Machado da Silva, na medida em que o feito criminal que teve por objeto o mesmo convênio já transitou em julgado. Ademais, mostra-se infundado o requerimento de reunião de processos que, embora digam respeito, em linhas gerais, ao descumprimento do mesmo convênio, têm por fundamento regras distintas de responsabilização. Isso quer dizer que mesmo que não tenha cometido improbidade, pode continuar vinculado à decisão do TCU. Por fim, não há de se falar em confissão quanto à matéria de fato, por falta de impugnação específica, isto porque, de um lado, são vários os réus que contestaram detidamente a ação, e, de outro, a defesa apresentada deve ser analisada em seu conjunto, sendo este inegavelmente contrário aos fatos narrados na inicial. Passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Estão, realmente, prescritas, com exceção daquela relacionada ao ressarcimento do dano, posto esta de caráter imprescritível (v. art. 37, 5.º, da CF/88 - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento; v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no Recurso Especial 662844 (autos n.º 200400864307/SP), DJE 6.5.2009, Relator Herman Benjamin: (...) 2. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Precedentes do STJ e do STF); doutrina: (...) Ressalte-se, todavia, que, por força do art. 37, 5.º, da Constituição, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário), as demais sanções, decorrentes de atos caracterizados como de improbidade administrativa, cuja aplicação pretende o MPF ver judicialmente acolhida. Como, no caso concreto, fundamenta a pretensão o relacionamento ilícito que teria culminado na malversação de recursos repassados por convênio, de um lado, de particular e servidor municipal, e, de outro, de servidora ocupante de cargo efetivo federal, e também de 3 outros exercentes de cargos comissionados federais, o prazo prescricional deve ser, para todos, o mesmo, pautando-se, na minha visão, pela disciplina aplicável à servidora federal efetiva. Marco Antônio Silveira Castanheira apenas ocupou o cargo em comissão de diretor do Denacoop, até agosto de 1996. Pouco depois, foram exonerados Gentil e Luís Airton. Josinete Barros de Freitas, por sua vez, era funcionária efetiva do Denacoop. Prevê o art. 23, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, então, que As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas: II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. É de 5 anos, na medida em que para a pena de demissão, na Lei n.º 8.112/90, art. 142, inciso I, está estipulado que A ação disciplinar prescreverá: em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão. Começa a correr quando se tornou conhecido o suposto ilícito. Isso, no caso, ocorreu em 1996. Lembre-se de que os fatos relativos ao Convênio n.º 01/96 datam de fevereiro a julho de 1996. Poderia, assim, o MPF, ajuizar a ação em 5 anos. No máximo, portanto, até janeiro de 2001. A ação foi movida em 8 de janeiro de 2002. Colhem-se dos autos, ademais, informações no sentido de que o processo disciplinar instituído pela Portaria n.º 24/96 foi declarado nulo por sentença (transitada em julgado). Daí, não se poder defender que teria ocorrido a interrupção do prazo prescricional, que fluiu até se verificar completamente em 2001. Resta saber, por outro lado, se os réus podem, ou não, ser responsabilizados pelo ressarcimento do dano ocorrido (v. art. 5.º, da Lei n.º 8.429/92 - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano). Vejo, às folhas 42/123, que Gonçalo Machado da Silva, na condição de Presidente da Cooperativa Agropecuária Mista e Eletrificação Rural da Região de Jales Ltda - Cooperjal, requereu, em janeiro de 1996, ao Departamento Nacional do Cooperativismo, através de seu Diretor, Marco Antônio Silveira Castanheira, a destinação de recursos da ordem de R\$ 100.000,00 para Projeto de Aumento da Produtividade Leiteira e Assistência Técnica Agropecuária, objetivando o atendimento de produtores da Região, com palestras e dias de campo aos produtores, como motivação para adoção de novas tecnologias. Mais precisamente, o pedido visava Melhorar a produção e produtividade leiteira, mediante inovação tecnológica através de cursos, treinamentos nas áreas de nutrição animal, formação de pastagens, manejo do rebanho, profilaxia e melhoramento genético, além da Adequação de um galpão para transformá-lo em uma plataforma de leite. Justificaria a pretensão, o aumento da produtividade, com maior profissionalização da atividade, conseguida com dias de campo, cursos e palestras, na medida

em que, no município de Jales, embora fosse tradicional, não se mostrava viável economicamente. Deveria, ainda, para tanto, ser adequado galpão, a fim de transformá-lo em plataforma usada no aproveitamento da produção leiteira. Além disso, novas tecnologias, acompanhadas de assistência técnica, acabariam sendo repassadas às propriedades rurais. Foram descritas, assim, como metas a serem alcançadas: 6 cursos de formação de pastagens e nutrição animal, de janeiro a março de 1996; 2 cursos de manejo do gado leiteiro e profilaxia animal, de fevereiro a março de 1996; 3 cursos de melhoramento genético, de fevereiro a abril de 1996; 2 palestras, dias de campo, de março a abril de 1996; e adequação do galpão, de janeiro a junho de 1996. Isso traria benefício a técnicos, produtores rurais, produtores de leite, e associados. A título de despesas, no curso de formação de pastagens e nutrição animal, R\$ 26.040,00 estariam relacionados a passagens aéreas, hospedagem, alimentação, e honorários dos instrutores. Por sua vez, o curso de manejo do gado leiteiro e profilaxia animal despenderia R\$ 10.081,00, também divididos em passagens aéreas, hospedagem, alimentação, e honorários dos instrutores, além do custeio de impressão de cartilhas e de material de consumo (lápiz, papel, etc). Os cursos sobre melhoramento genético e dias de campo exigiriam, respectivamente, R\$ 8.062,50, e R\$ 5.191,50, em despesas diversas (passagens, hospedagem, etc). Por fim, a adequação do galpão utilizaria R\$ 50.625,00 em serviços de pedreiro em geral. Estando tecnicamente em ordem, houve, por parte de Josinete, parecer técnico favorável à elaboração do convênio. Em seguida, também foi aprovada a contratação por Gentil Antônio Ruy e Marco Antônio. O 1.º ocupava o cargo de Coordenador Geral do Denacoop, e o 2.º o de Diretor Geral. Posteriormente, superadas as fases de aprovação técnica, e orçamentária, estando a documentação apresentada em perfeita ordem, lançou a consultoria jurídica aval autorizando a pactuação. Firmou-se, então, em 7 de fevereiro de 1996, o instrumento do convênio. O valor pactuado, desta forma, em parcela única, foi depositado na conta aberta para tais finalidades. A entidade beneficiada deveria aplicar os recursos, exclusivamente, em seu objeto, cabendo ao Ministério orientar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos. Para tanto deveria acompanhar a execução, procedendo, ainda, ao exame das despesas, com avaliação técnica relativa à aplicação dos recursos. À Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária no Estado de São Paulo, seria necessariamente encaminhada cópia do instrumento, encarregando-se de fiscalizar a execução, no local. O Ministério, além disso, daria ciência da pactuação à Câmara Municipal local, na forma determinada pela legislação de regência. Por outro lado, sustenta o MPF que os recursos destinados através do convênio mencionado foram desviados dolosamente do objeto, assim como vinha ocorrendo sistematicamente na região, a partir da análise de outros casos semelhantes. No bojo de inquérito civil se investigou 42 convênios, constatando-se o desvio de R\$ 3.000.000,00. Ou acabavam custeando festas regionais, ou beneficiando entidades, e seus gestores. Os pareceres técnicos emitidos por Josinete, e Marco Antônio Silveira Castanheira, baseavam-se, exclusivamente, nos documentos apresentados pelas interessadas (de conteúdo evasivo), sem, contudo, diligenciarem no sentido da verificação da veracidade do que havia sido alegado. Na escolha, empregava-se o critério político, acabando por beneficiar apenas entidades da região. Marco Antônio tinha residência, ainda que não fixa, na localidade. A Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, através da Portaria n.º 17/96, determinou a instauração de Comissão de Sindicância o objetivo de apurar eventual envolvimento de servidores. Observou-se, então, existir verdadeira quadrilha especializada no desvio de recursos para intermediários e dirigentes de entidades. No relatório final elaborado pela Comissão, ficou evidenciada a cumplicidade nas relações estabelecidas entre os servidores do Denacoop, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira, e Jonas Martins Arruda, sendo que este recebia propina das entidades em razão da intermediação dos convênios. Quando havia ciência, por parte das associações e sindicatos, da existência dos recursos, elaboravam proposta de convênios e as encaminhavam ao Denacoop para aprovação. Na maioria dos casos, Jonas Martins Arruda, pessoa de livre trânsito no Ministério da Agricultura, e conhecido dos servidores do Denacoop como assessor do Deputado Vadão Gomes, elaborava as propostas de convênio. Como retribuição, recebia 10% do valor. De 1994 a 1996, foram liberados mais de 3.000.000,00, sem acompanhamento algum. Cumpria ao Denacoop fiscalizar a execução do contratado, através dos Coordenadores, enviando cópias à Diretoria Federal de Agricultura, e do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo, e às Câmaras Municipais. Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira não cumpriram estas obrigações, expressas nos instrumentos celebrados, e, assim, facilitaram o desvio dos recursos repassados. Tal omissão permitiu a malversação dos repasses. Jonas Martins, na maioria dos casos, ocorrente a liberação das verbas, que ficavam à disposição das entidades em conta específica, era quem decidia sobre a aplicação. Os dirigentes das entidades beneficiadas eram instruídos a proceder de modo a dar aparência de lisura na movimentação do dinheiro. Acabava, assim, tendo destinação diversa da contratada. Marco Antônio sabia que os recursos do Denacoop estavam sendo irregularmente destinados, já que apareceu, ao lado de Jonas Martins, em diversas festas do peão, como o responsável pela liberação necessária ao evento. Jonas Martins também se encarregava de elaborar a prestação de contas ao Denacoop. Os documentos que dela faziam parte compunham conjunto de fraudes, a começar pela declaração inverídica de realização do objeto, passando pela utilização de recibos e notas falsificados. As notas e recibos irregulares que Jonas juntava nas prestações de contas foram atestados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Desta forma, Jonas Martins participava efetivamente do esquema de liberação de recursos, na condição de principal responsável pela operacionalização. Josinete Barros de Freitas também prestou auxílio na elaboração de prestação de contas inverídicas em diversos convênios. Apurado, assim, o envolvimento, nas fraudes, de funcionários, houve a abertura de processo administrativo disciplinar. Concluído este, a Josinete foi aplicada a pena de suspensão, por 90 dias. Luís Airton e Gentil Antônio Ruy foram advertidos, e acabaram sendo exonerados, já que ocupavam cargos de confiança. Marco Antônio Silveira Castanheira, por não mais integrar o quadro de servidores do Denacoop, não veio a ser punido administrativamente. No que toca especificamente ao Convênio n.º 01/96, Gonçalo Machado da Silva, presidente da Cooperativa Agropecuária Mista e Eletrificação rural da Região de Jales (Cooperjal) durante 1995 e 1996,

tomou ciência da disponibilidade de recursos através do prefeito municipal de Jales, José Carlos Guizzo, e, assim, coube ao assessor, Moacir Pereira, apresentar formalmente o pleito da entidade junto ao Denacoop. Este é o teor dos depoimentos prestados por Gonçalves, Moacir e José à Polícia Federal. Assim, em 16 de janeiro de 1996, Moacir Pereira elaborou o projeto de convênio, pelo qual se objetivava promover o desenvolvimento da atividade leiteira da região, mediante adequação de um galpão, com vistas à melhora da produção e inovação tecnológica, através de cursos e treinamentos nas áreas de nutrição animal, formação de pastagens, manejo de rebanho, profilaxia e melhoramento genético, de janeiro a julho de 1996. Para cumprimento das metas propostas, Hilário Pupim, que figurou como gerente do convênio, solicitou ao Ministério da Agricultura R\$ 100.000,00. Josinete lançou parecer técnico favorável considerando apenas documentos. Com esta atitude, vinculou todo o Ministério, e permitiu a malversação dos recursos públicos. No mesmo sentido, a manifestação do Coordenador do Denacoop, Gentil, que não exerceu de maneira devida as atribuições de seu cargo. Portanto, em 7 de fevereiro de 1996, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e a Cooperjal assinaram o Convênio n.º 01/96, objetivando promover o desenvolvimento da atividade leiteira da região, mediante a adequação de um galpão, objetivando melhorar a produção e inovação tecnológica, através de cursos e treinamentos nas áreas de nutrição animal, formação de pastagens, manejo de rebanho, profilaxia e melhoramento genético. Para tais metas, houve a liberação de R\$ 100.000,00, quantia depositada em conta específica, aberta no Banco do Brasil. De acordo com a cláusula 7.ª, e seus 1.º e 2.º, incumbia ao Ministério da Agricultura encaminhar cópias do instrumento à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo (DAFS) e dar ciência do mesmo à Câmara Municipal de Jales para fins de acompanhamento de sua execução. Entretanto, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira, descumprindo as obrigações de seus cargos, e do próprio instrumento, não enviaram as cópias, o que de certa forma poderia ter evitado ulterior desvio das verbas públicas. Estas deveriam ter sido direcionadas ao integral cumprimento dos cursos de desenvolvimento da atividade leiteira da região. Entretanto, segundo parecer do Ministério da Agricultura e do Abastecimento as metas pactuadas no convênio não foram integralmente cumpridas. As datas constantes das listas de presenças não conferiam com aquelas dos recibos dos palestrantes, demonstrando que os cursos não teriam sido realizados em sua totalidade. Além disso, pessoas que assinaram as listas relataram não haver participado dos cursos (Vinícius Hernandez Pigari Cruz, Denílson Carlos Vituri, Osvaldo Vicente, e Sílvio César Costa). Constatou, também, a Comissão, que o plano de trabalho previa a adequação de um galpão, e não a construção de um novo, e que excediam as notas fiscais apresentadas o valor acordado. Fotografias juntadas, e depoimentos do presidente da Cooperjal, e de Moacir Pereira comprovariam o descumprimento do objeto do contrato. As despesas apresentadas a título de emissão de bilhetes de passagens aéreas não teriam relação com o pacto, já que anteriores ao período de vigência. Não foram apresentados os bilhetes, sendo os instrutores conhecidos moradores de Jales. Participantes dos cursos mencionaram que foram prestados, apenas, por 2 instrutores de Jales, desmentindo o plano de trabalho apresentado. Alarmantes o número de passagens e custos de hospedagem. Houve, por exemplo, manifesto intento de fraudar as contas, no que se refere às despesas pagas com o cheque 813.665. Os instrutores residiam em Jales, e, de maneira contumaz, prestavam serviços à Cooperativa. Não existiria a empresa denominada Hotel Fátima (Maria de Fátima Lima - Fernandópolis - ME). Haveria gritante discrepância entre os documentos comprobatórios e as datas da ocorrência dos eventos. Não bastasse, a maioria das notas fiscais e recibos apresentados pela Cooperjal seriam falsos (pagamentos superiores aos palestrantes Luís Carlos e Vanessa Andréia; nota fiscal relativa a material não abarcado no convênio; nota fiscal cujo valor é divergente do cheque dado em pagamento; grafia distinta lançada em vias de nota fiscal; etc). Quebra do sigilo bancário da conta do convênio provou a inidoneidade da prestação de contas, já que vários cheques foram emitidos de forma nominal à cooperativa, e depositados na conta corrente 2606-9. Através de laudo contábil se provou que esta conta era também da entidade, e que, dos 37 cheques emitidos em favor de pessoas relacionadas, 34 foram nela depositados. Houve a descoberta, ainda, de 3.ª conta da cooperativa, com o depósito de cheques emitidos a partir da conta 2606-9. Na visão do MPF, o valor liberado em favor da Cooperjal foi excessivo, já que os cursos, segundo metodologia de execução, eram de curta duração. Em curto espaço de tempo os valores se exauriram (abril a maio de 1996). Causou estranheza o deslocamento de Josinete de Brasília até São José do Rio Preto, a fim de efetuar palestras. Isto despertou o interesse do prefeito, e do assessor, na celebração do pacto. Constatado, então, o desvio de finalidade, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento determinou, em 27 de outubro de 1997, a devolução dos recursos. Em vista do não ressarcimento integral da verba, as contas acabaram sendo rejeitadas, com a instauração, junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, de procedimento de Tomada de Contas Especial. No bojo do procedimento investigatório, às folhas 126/266, o presidente da Cooperjal, Gonçalves Machado da Silva, encaminhou ao MPF a documentação relativa à aplicação dos recursos que haviam sido destinados através do convênio firmado com o Denacoop. Ouvido a respeito dos fatos, às folhas 286/288, Gonçalves salientou que havia participado, em 1995, de seminário a respeito do aperfeiçoamento da produção leiteira, patrocinado pela prefeitura municipal, ficando então sabendo da possibilidade de se firmar convênio com o Denacoop para fins de instalar no município um laticínio, através da entidade cooperativa da qual era presidente. O assessor do prefeito, Moacir Pereira, encarregou-se, então, de preparar os papéis necessários. Com os recursos, R\$ 100.000,00, adequaria o salão da cooperativa para fins de receber o laticínio, e realizaria cursos de capacitação. Na medida em que os engenheiros entenderam inadequada a pretensão de adequação do imóvel, construíram outro para o laticínio, orçado em R\$ 80.000,00. Segundo ele, teriam sido realizados 3 cursos, e 1 dia de campo, em Jales, Urânia e Estrela D'Oeste. Vanessa Pupim e Luiz Carlos Floriano, veterinária e agrônomo, foram os responsáveis pelos cursos. No que se refere à prestação de contas, foi realizada por sua filha, Ana Helena Machado, gerente da entidade. Não soube explicar o porquê das notas fiscais da empresa Hotel Fátima, de Fernandópolis. Tampouco detalhou a compra dos materiais, a partir de nota fiscal emitida pela empresa São Cristóvão Materiais de Construção. Mencionou desconhecer

o fato de o Denacoop haver rejeitado, ou não, as contas prestadas. Vanessa, e Luiz Carlos ainda trabalhariam para a cooperativa. Negou, também, que Marco Antônio Silveira Castanheira, residente em Indaiaporã, houvesse feito parte na realização do convênio. Conhecia Jonas Martins, produtor rural. Não sabia se trabalhava, ou não, para políticos, em especial Vadão Gomes. Atendendo a solicitação do MPF no procedimento apontado acima, a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, à folha 291, atestou a inidoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa Maria de Fátima Fernandópolis - ME (Hotel Fátima), posto inexistente (v. folhas 292/299). Da mesma forma, atestou a Secretaria dos Negócios da Fazenda, à folha 404, serem falsas as notas fiscais da empresa São Cristóvão Materiais para Construções Ltda. Concluiu, por sua vez, a Comissão Especial do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ao analisar as contas do convênio em questão, às folhas 467/468, que, a cooperativa não se pautou, nas aquisições, pela Lei n.º 8.666/93; deixou de adequar seu galpão, construindo novo; apresentou notas fiscais que excediam o valor previsto para a adequação do galpão; não demonstrou efetivamente as despesas relativas a emissão de bilhetes de passagens, já que estes não foram apresentados, e diriam respeito a período anterior à vigência do contrato (as passagens aéreas teriam sido usadas por Moacir, assessor do prefeito, para gestões junto ao Ministério, visando a liberação da verba pública), sendo, aliás, os instrutores, seus prestadores de serviços, todos residentes em Jales; fora comprado material não relacionado ao convênio; não ocorreram, na verdade, despesas com hospedagem dos instrutores, havendo intuito de fraudar; efetuou despesa que não correspondia ao valor de cheque emitido. Daí, não poderia ser diferente, a manifestação da Comissão Especial, às folhas 624/635, no sentido da inexecução do convênio (não ocorrera a comprovação dos gastos apontados como ocorridos, e também a alteração, sem comunicação prévia, de parte do objeto do convênio). Indica, ainda, o laudo de exame contábil, às folhas 492/501, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal, após apreciação do convênio, de cópias dos cheques emitidos, notas fiscais e recibos apresentados na prestação de contas, de extrato da conta corrente aberta para os devidos fins do contrato, e de outros documentos de interesse, que ... os cheques emitidos da conta convênio 2.570-4 não foram utilizados para a finalidade prevista no convênio em questão, sendo preenchidos nominal à Cooperjal e depositados na conta corrente 2.606-9 da mesma. Ressalte-se, ainda, que as cópias de cheques utilizados como controle interno, procuraram aparentar pagamentos normais a fornecedores, porém, como já mencionado, os cheques foram depositados na conta corrente da Cooperjal. Por sua vez, constatou-se a existência de documentos inidôneos utilizados na prestação de contas, José Carlos Guisso, prefeito de Jales à época, em declarações, à folha 502, afirmou que durante seu governo, de 1993 a 1996, buscou incrementar o setor leiteiro, através da cooperativa, o que o levou a incentivar o presidente da entidade a buscar recursos para a construção de galpão necessário à instalação de laticínio junto ao Denacoop. Não teria havido, assim, irregularidade na construção da obra, bem como na execução do contratado. Reafirmou Gonçalves, à folha 503, que teria sido o prefeito, e seu assessor, Moacir, os responsáveis pela preparação da documentação necessária à obtenção dos recursos públicos. Confirmou, também, que sua filha, Ana, encarregou-se da prestação de contas. Moacir, à folha 504, confirmou que tanto ele quanto o prefeito teriam se encarregado da preparação da documentação que solicitou a verba. No entanto, não participou da execução, tampouco da prestação de contas, ficando esta a cargo de Ana Helena Machado Francisco (v. também teor dos depoimentos prestados por Moacir e Gonçalves, às folhas 1616/1617, e 1618/1619). Vinicius Hernandes Pigari Cruz, à folha 505, afirmou que em 1996, em Urânia, durante a realização de festa ocorrida no recinto de exposições, foi convidado a participar de palestra. Teve interesse em assistir ao evento, e assim o fez, já que após o término, seria oferecido churrasco aos presentes. Assinou a lista de presença, embora, com certeza, não naquela específica ocasião. Não se recordou do conteúdo da palestra, tampouco do palestrante. Tinha 15 anos, e não trabalhava como agropecuarista ou mesmo proprietário rural. Marcos Donizete Nunes, à folha 507, que também não era proprietário rural, reconheceu como sua assinatura lançada em lista de presenças constante da prestação de contas, sem se recordar precisamente do evento a que se referia. Lembrou-se, contudo, de ter assistido à palestra destinada a produtores rurais no recinto de exposições, após a qual foi servido churrasco. Denilson Carlos Vituri, à folha 508, não se recordou haver assistido palestra relativa a curso de pastagens e nutrição animal, em que pese sua assinatura constasse da lista de presença. Osvaldo Vicente da Silva, à folha 509, cujo nome também constava da lista de presença, não se recordou da oportunidade em que havia firmado o documento. Jorge Pegolo Filho, à folha 510, com 10 anos à época dos fatos, disse que, na companhia do pai, participaram de palestra e de atividade de campo realizadas pela veterinária Vanessa Pupim e agrônomo. Sanie Divino Marques de Toledo, à folha 511, disse que assistiu a palestra proferida por sua professora, Vanessa Pupim, assinando a lista de presença. Nesta época, cursava a escola agrícola. Sílvio César Costa, à folha 512, negou haver participado de cursos ministrados por Vanessa Pupim, ou Luís Carlos Floriano Silva. Reconheceu como sua assinatura lançada em lista de presença, bem como as de colegas de escola agrária (v. folhas 1635/1637, e 1640). Luís Carlos Floriano da Silva, e Vanessa Andréia Pupim (v. folhas 1625/1627, e 1631/1633), reconheceram que a verba recebida por eles para os cursos ministrados foi inferior àquela indicada nos recibos de pagamentos, já que os recursos na verdade, teriam destinação específica para a montagem do laticínio. Hilário Pupim, às folhas 2224/2225, durante a audiência de instrução, afirmou que a verba destinada pelo Denacoop tinha por objeto da construção do laticínio. Luís Carlos Floriano da Silva, também durante a audiência, afirmou que os recursos destinados pelo Denacoop para cursos foram empregados na construção do laticínio. Pelo acórdão de folhas 801/803, o Tribunal de Contas da União - TCU, julgando irregulares as contas prestadas por Gonçalves, condenou-o a devolver, devidamente atualizados, os recursos obtidos por meio do convênio em questão (O controle interno verificou que o responsável, além de não cumprir o objeto do Convênio n.º 001/96, apresentou documentos que demonstram a intenção de fraudar a prestação de contas, a exemplo de comprovantes de emissão de passagens aéreas com data anterior à vigência do convênio e sem apresentação dos bilhetes; da compra de material não incluído entre os previstos no ajuste; e do pagamento de hospedagem, apesar dos instrutores residirem no próprio município). Diante desse quadro,

vistas e analisadas as provas colhidas em seu conjunto, entendo que Gonçalo Machado da Silva pode, e, mais, deve ser condenado a ressarcir integralmente o dano ao erário, haja vista que, na condição de presidente da Cooperjal, firmou convênio com o Denacoop, e, dolosamente, desviou os recursos públicos em finalidade diversa da previamente pactuada, instalando uma empresa de laticínios. Na verdade, este sempre fora seu intento. Note-se que o pedido de liberação remetido ao Denacoop tinha por objeto a adequação do barracão então existente na entidade por ele presidida, e a realização de vários cursos de capacitação para produtores rurais. A quantia, como visto, não era de pouca monta. Contudo, como se mostrou inviável tecnicamente a adaptação do prédio existente, resolveu por sua conta e risco construir outro. Parte da verba, que seria destinada aos cursos e palestras, foi também usada na implantação da empresa. Não só na parte física, mas também de maquinário. No ponto, devo salientar que os 2 únicos palestrantes, Vanessa e Luís, já prestavam, anteriormente, serviços à cooperativa, e residiam em Jales, assim, não tiveram gastos com hospedagem ou mesmo viagens aéreas. Além disso, os cursos ministrados não corresponderam à pactuação, seja em conteúdo ou tempo previsto para duração. Eles nada realmente receberam, devolvendo o dinheiro para a cooperativa. A prova técnica é conclusiva. Não custa apontar que o intuito fraudulento de Gonçalo fica evidente ao ser analisada a prestação de contas, na medida em que criou, de maneira fictícia, despesas não verificadas, inclusive se valendo de documentos falsos emitidos por empresas inexistentes, e, no desiderato, foi ajudado pela própria filha, Ana Helena, gerente da cooperativa. Esta se encarregou de elaborar as contas, que, conseqüentemente, acabaram rejeitadas por gritantes inconsistências. Contou Gonçalo Machado, ainda, com a ajuda da Prefeitura Municipal, valendo-se de Moacir Pereira para a confecção do requerimento de convênio. Aliás, Moacir foi o responsável por proceder à montagem do pedido inicial. Havia, na época, interesse manifesto, em âmbito municipal, de se instalar um laticínio na cidade, e prestava assessoria ao prefeito. Entretanto, como o requerimento já trazia, em seu bojo, a título específico de objeto, a adaptação de barracão no qual seria instalado o maquinário necessário ao laticínio, não se pode atribuir a Moacir a responsabilidade pela malversação dos recursos públicos. A partir do momento em que se tornou tecnicamente inviável a obra, não tendo relação alguma com a entidade, muito menos a de direção, não havia como impedir a prática do ilícito. Não lhe cabia fiscalizar a execução do pactuado. Da mesma forma, tenho para mim que Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, e Josinete Barros de Freitas, neste específico caso, não agiram de forma a concorrer para a prática do ato caracterizado como prejudicial ao erário público. Embora possam em outras situações ter se comportado de maneira dolosa ou culposa em suas atribuições funcionais, isso não se deu na hipótese, havendo de se mencionar, posto oportuno, que Jonas Martins Arruda, pessoa de livre trânsito pelo Denacoop, e que teria se envolvido em diversos casos semelhantes com a conivência dos servidores, não integra o polo passivo. Josinete Barros de Freitas, cumprindo seus encargos, apenas atestou ser tecnicamente viável a contratação, tomando por base as informações constantes do requerimento apresentado. Não lhe cabia previamente apurar a respeito da veracidade das informações prestadas, e, o que de fato interessa, não há provas de seu conluio com Gonçalo Machado. Esta conclusão, na minha visão, também deve ser aplicada a Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira. Aliás, pela avença firmada, era atribuição da Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária no Estado de São Paulo acompanhar a execução no próprio local, a partir da ciência, pelo Ministério respectivo, da contratação, e ocorriam, na época, sérias deficiências materiais e de pessoal que com certeza contribuíram para que essa providência acabasse descumprida. Ademais, ante as peculiaridades do caso concreto, mais precisamente da conduta do presidente da entidade cooperativa, não posso chegar à conclusão de que, sendo fiscalizado, os termos do convênio seriam respeitados. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição das sanções que, em tese, poderiam ser aplicadas aos réus pelo suposto envolvimento em atos de improbidade administrativa, com exceção daquela relativa ao ressarcimento integral do dano verificado, e, quanto ao restante da pretensão, limitada à parte não prescrita, julgo-a, assim, parcialmente procedente, condenando Gonçalo Machado da Silva a devolver aos cofres da União Federal a quantia, devidamente corrigida na forma da padronização adotada no âmbito da justiça federal, acrescida de juros de mora desde a citação (v. art. 406, do CC), repassada à Cooperjal por convênio firmado com o Denacoop. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Torno sem efeito, exceto quanto a Gonçalo Machado da Silva, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

MONITORIA

0001736-53.2004.403.6124 (2004.61.24.001736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CALIMERIO BENTO CINTRA

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 88.Intime(m)-se.

0000078-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X EDVALDO APARECIDO MILAN(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze)

dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-05.2001.403.6124 (2001.61.24.000776-6) - GERALDO BRAGANTE(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLD)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 187/320 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002046-88.2006.403.6124 (2006.61.24.002046-0) - VALMIRO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001842-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001842-0) - POLONIA ROSSAFA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001880-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001880-8) - MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 136: indefiro o requerimento para expedição de certidão, diante da ausência de recolhimento das custas através da GRU. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 132. Intime-se.

0002050-91.2007.403.6124 (2007.61.24.002050-5) - LOURDES VIEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002061-23.2007.403.6124 (2007.61.24.002061-0) - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA(SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000228-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000228-3) - ANEZIA ALECIA BUOSI RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001238-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001238-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001438-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001438-8) - MARIA VALLI DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001453-88.2008.403.6124 (2008.61.24.001453-4) - MARIA APARECIDA DE SOUZA BISSI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES E SP236419 - MARA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001467-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001467-4) - ANTONIO TONARQUE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001509-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001509-5) - ADELICE DOS SANTOS DE SOUZA SANTANA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conformes documentos de fl. 107. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001603-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001603-8) - MARCELO HENRIQUE CORREIA(SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB E SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001918-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001918-0) - ELENA MARIA BERNARDINELLI CAMARGO FREITAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0002022-89.2008.403.6124 (2008.61.24.002022-4) - MAUZEZIA DOS SANTOS DA ROCHA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002099-98.2008.403.6124 (2008.61.24.002099-6) - VALDEMAR VALTIR NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI) X SONIA MARIA GERALDES NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002179-62.2008.403.6124 (2008.61.24.002179-4) - JOSE LUCIMAR BARBOSA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E

SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000003-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000003-5) - ANTONIO TEIXEIRA(SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000009-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000009-6) - SHIOKO BABA YAMADA X KENJI YAMADA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000011-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000011-4) - ISABEL RODRIGUES SILVA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000097-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000097-7) - FRANCISCO PASSOS FERNANDES(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000116-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000116-7) - JOCELINA APARECIDA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000129-29.2009.403.6124 (2009.61.24.000129-5) - ANGELO FANCIO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000246-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000246-9) - DEOLINDA PETIAN FONTANA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Considerando que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, indefiro o pedido de fls. 82/83. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000284-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000284-6) - MARIA JOSE DE ARAUJO OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000338-95.2009.403.6124 (2009.61.24.000338-3) - VILMA ESTEVAM CARITA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000518-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000518-5) - EUNICE MARIA DA SILVA COSTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000570-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000570-7) - ANTONIA APARECIDA DA ROCHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001651-91.2009.403.6124 (2009.61.24.001651-1) - APARECIDA DE CARVALHO SECCO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001856-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001856-8) - MARIA CRISTINA ZANATTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002230-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002230-4) - TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de maio de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002403-63.2009.403.6124 (2009.61.24.002403-9) - DIRCE MIRANDA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002404-48.2009.403.6124 (2009.61.24.002404-0) - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS YAMANAKA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002584-64.2009.403.6124 (2009.61.24.002584-6) - ENI DE OLIVEIRA VALIANI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002586-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002586-0) - DIRCE JUSTINO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002646-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002646-2) - MARIA GERALDA TRAJINO DA SILVA ZANATA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002688-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002688-7) - IRIS MADALUZU(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002705-92.2009.403.6124 (2009.61.24.002705-3) - CICERO CIRINO DA SILVA(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000097-87.2010.403.6124 (2010.61.24.000097-9) - DELMINA RODRIGUES DE LOLLO(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000198-27.2010.403.6124 (2010.61.24.000198-4) - ADAIR SECONDO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000257-15.2010.403.6124 (2010.61.24.000257-5) - KARINA COSTA ALVES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001420-30.2010.403.6124 - EUCLIDES RODRIGUES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0058984-22.2000.403.0399 (2000.03.99.058984-3) - SIRLEI BEJA NOVELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretaria ao desamparamento destes autos do processo 2003.61.24.000372-1. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001120-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001120-1) - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000026-90.2007.403.6124 (2007.61.24.000026-9) - ANA MARIA DIAS SANTOS X JOSE RAMOS DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 142/143 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000772-50.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-80.2005.403.6124 (2005.61.24.001234-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ROMUALDO COSTA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000848-74.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028081-04.2000.403.0399 (2000.03.99.028081-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001291-25.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-03.2010.403.6124 (2010.61.24.000122-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000574-52.2006.403.6124 (2006.61.24.000574-3) - KAREN TALITA ROSSAFA PACHECO DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X DIRETOR PEDAGOGICO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE SANTA FE DO SUL - FISA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO) X PRESIDENTE DO CONSELHOS DOS CURADORES - FUNEC(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO)

Fls. 129/130: defiro. Fixo os honorários da advogada Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP 161.424, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser expedida a solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001244-61.2004.403.6124 (2004.61.24.001244-1) - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 211/215: indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, porquanto já extinta a execução. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 209. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001410-59.2005.403.6124 (2005.61.24.001410-7) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000196-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000196-1) - ALCINO ALVES DE OLIVEIRA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 84-verso: cumprida a obrigação de fazer pela CEF, corrigindo monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime-se.

0002286-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002286-5) - ARLINDO MAKOTO TAKEDA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição/documentos de fls. 63/64 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2135

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000009-30.2002.403.6124 (2002.61.24.000009-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X LUIS PINHEIRO DA COSTA(SP173021 - HERMES MARQUES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)

Fls. 1816/1819: manifestem-se as partes, querendo, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício em referência, dando conta da

situação de inadimplência em que se encontra o Convênio n.º 125/1995. Dê-se vista ao MPF e União Federal e, após, intime-se os réus. Com o retorno dos autos, e intimadas as partes, venham conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

000010-15.2002.403.6124 (2002.61.24.000010-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSE CANDEO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOSE APARECIDO LOPES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Fls. 2773/2776: manifestem-se as partes, querendo, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício em referência, dando conta da situação de inadimplência em que se encontra o Convênio n.º 16/1996. Dê-se vista ao MPF e União Federal e, após, intime-se os réus. Com o retorno dos autos, e intimadas as partes, venham conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-53.2004.403.6124 (2004.61.24.000669-6) - AMILCAR ALVES DIAS(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X DARIO MAZZI X GRACIANO JOSE PEREIRA X ROBERTO VALLE ROLEMBERG(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000554-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000554-1) - EVA PROVASE BREDAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Eva Provase Breda, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta a autora, em apertada síntese, que, sendo portadora de problemas de saúde, está impedida de trabalhar, e, assim, de ter, conseqüentemente, vida independente. Como, além disso, não há quem lhe proporcione adequada manutenção, já que sua família é pobre, preencheria os requisitos exigidos para ter direito ao benefício. Sobrevive apenas da aposentadoria de seu marido, Orandyr, no valor mínimo. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou o Juiz Federal Substituto, a produção de perícia médica e social, nomeando profissionais habilitados ao mister. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. A Secretaria da Vara Federal deveria juntar aos autos os quesitos do juízo. Facultou, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova pericial, no local previamente agendado. Deveria a autora esclarecer a divergência de nomes constantes na inicial e no documento de folha 8, providenciando, se o caso, a regularização. Por fim, determinou a citação do INSS, com vista oportuna ao MPF. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as duas perícias determinadas, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada da perícia social como o marco inicial para o pagamento da prestação. Foram juntados aos autos dezenove quesitos a serem respondidos pelo perito médico durante a elaboração do laudo. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 51/58. Deu ciência o perito médico, à folha 60, acerca do não comparecimento da autora ao exame em que teria lugar a perícia. A autora justificou seu não comparecimento, e requereu a designação de nova data para ter lugar a prova. Peticionou o INSS, à folha 72, juntando, às folhas 73/74, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Substituiu o perito médico. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 81/84. As partes se manifestaram sobre as provas e teceram alegações finais escritas. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 92/93verso, por seu membro oficiante, pela desnecessidade de sua obrigatória intervenção no feito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Dá conta o laudo pericial médico produzido no curso da instrução processual, às folhas 81/84, de que a autora, Eva Provase Breda, não apresenta qualquer enfermidade. Não se observou, no momento da perícia, nenhuma doença, não havendo de se falar em redução alguma de sua capacidade laboral. É, portanto, plenamente capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. O perito examinou detidamente a paciente, tecendo seu parecer a partir da história clínica, exame clínico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, ademais, o entendimento, o teor do parecer da lavra do assistente técnico do INSS, às folhas 73/74, no sentido da inexistência de invalidez. Se assim é, não preenche a autora o primeiro requisito exigido. Vejo, também, pelo laudo social, às folhas 51/58, que a autora reside com o marido, Orandyr, e com o filho Alessandro, de 29 anos. Mora em um imóvel alugado, com sala, banheiro, 02 quartos, cozinha, área na frente e lavanderia. Conta com móveis que,

embora simples, asseguram conforto aos que ali habitam. A casa está localizada em bairro servido de importantes equipamentos públicos (energia elétrica, água encanada, asfalto, rede coletora de esgotos e dejetos, e limpeza pública). A autora não desenvolve nenhuma atividade remunerada. Apesar da alegada invalidez, não faz uso de medicamentos diários. Seu marido, Orandyr, é aposentado, com rendimentos fixados no valor mínimo. Seu filho Alessandro é diarista rural. Conta também a autora com a ajuda da igreja da qual faz parte. Recebe da entidade, mensalmente, uma cesta básica. Além disso, segundo o laudo, a autora teria outras 2 filhas: Úrsula e Karina. Úrsula, doméstica, é solteira e reside sozinha em imóvel alugado. Karina, também doméstica, vive em união estável. Ambas residem em Jales. Segundo informações prestadas pela própria autora, não teriam elas condições financeiras de ajudá-la. Não foram retratadas, no laudo, despesas de natureza extraordinária, havendo de se lembrar que eventuais gastos com medicamentos, ao contrário de justificar a concessão da prestação assistencial, dariam ensejo à propositura de medida judicial apta a tutelar, especificamente, esse particular interesse. Concluiu a perita social, à folha 56, no item relativo à impressão técnica: A situação socioeconômica da autora apresenta sinais de vulnerabilidade social, porém sem chegar à situação de risco. A família não tem falta de alimentação, remédios e nem sempre consegue manter suas contas em dia. A renda da família somada e dividida por pessoa é superior a do salário mínimo, porém, o orçamento é bem justo, pois nem sempre consegue todos os medicamentos do Poder Público - grifei Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. De um lado, porque não foi considerada inválida, já que não é portadora de nenhum mal incapacitante, e, de outro, em razão de os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituírem empecilho ao seu reconhecimento. Significa que a família da autora, embora seja pobre, não pode ser considerada necessitada ao ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Tem sobrevivido da aposentadoria do marido, e do trabalho do filho, embora estivesse à época da perícia desempregado. Conta também com a ajuda da comunidade evangélica. Além disso, se tem outras filhas, e estão obrigadas a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros), deveria ter feito prova apta a sustentar conclusão no sentido de que estão impedidas de fazê-lo. Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, e ao médico subsorutor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se requisições de pagamento das quantias. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

0001130-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001130-9) - JOSE APARECIDO DE DEUS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por José Aparecido de Deus, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), ou, de forma alternativa, de aposentadoria por invalidez rural. Salienta o autor, em apertada síntese, que, contando atualmente 37 anos, sempre trabalhou no campo. No entanto, em razão de sérios problemas de saúde que o acometem desde a infância, está terminantemente impedido de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, não podendo, ainda, ser reabilitado para mister diverso. Diante disto, não pode ter vida independente, estando, ademais, seguramente privado da adequada manutenção, já que sua família é pobre. Tem sobrevivido da caridade alheia. Aponta o direito de regência. Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Junta documentos. Despachada a inicial, indeferiu o Juiz Federal Substituto a antecipação da tutela. No seu entender não estariam presentes os requisitos autorizadores. Concedeu, por outro lado, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou, no ato, a imediata produção das perícias necessárias ao julgamento do feito, nomeando peritos habilitados ao mister em cada área específica de atuação. Salientou que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou ao INSS a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. A Secretaria da Vara Federal deveria providenciar a juntada aos autos dos quesitos judiciais. Restou ainda firmado entendimento no sentido de que, em regra, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção das provas. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. O autor teria ainda 10 dias para trazer aos autos cópia legível dos documentos juntados às folhas 26/27. Por fim, determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data do laudo pericial médico como o marco inicial para o pagamento da prestação, e apontou o critério previsto na Súmula n. 111 STJ como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. Sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Foram juntados aos autos dezenove quesitos formulados pelo juízo para a perícia médica a ser realizada. Produzido estudo

assistencial, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 64/71. Substituí o perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 85/88. O autor se manifestou sobre as provas. As partes teceram alegações finais por memoriais escritos. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, à folha 102, pela prolação de sentença. Observados os parâmetros legais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, a partir das conclusões periciais tecidas no laudo médico produzido durante o correr da instrução, às folhas 85/88, que o autor, José Aparecido de Deus, é portador de problemas hormonais, o que implicou em

retardo no crescimento físico. Tal anomalia, contudo, não o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Sofre do mal desde o nascimento. Houve, no caso, redução de apenas 10% da capacidade laboral do paciente. Quando muito, haveria restrição apenas para esforços físicos severos. Além disso, segundo informações do próprio autor, em momento algum deixou de exercer seu trabalho em razão da moléstia apontada. Encontrava-se, no momento da perícia, em bom estado geral. O laudo está muito bem fundamentado e goza, assim, de inconteste credibilidade. Pode, e, mais, deve ser aceito como razão de decidir. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Trata-se, aliás, de pessoa muito jovem. Não preenche o autor, portanto, o primeiro requisito exigido para a prestação assistencial. Além disso, pelo estudo social elaborado, às folhas 64/71, percebe-se que, na data da visita, não poderia ser considerado necessitado. Reside com a mãe, em casa a ela pertencente, e com dois irmãos, e dois sobrinhos. Sua mãe é pensionista e aposentada. Cada benefício é fixado no valor mínimo. Seus irmãos também trabalham. Somados os rendimentos do núcleo familiar quando da visita, ultrapassam R\$ 1.600,00. E, mesmo que se entendesse o contrário, como os requisitos exigidos são necessariamente cumulativos, não haveria espaço para a concessão pretendida. Passo, agora, à análise do pedido alternativo, salientando que os requisitos da aposentadoria por invalidez coincidem em parte com aqueles previstos para a prestação assistencial. Para a concessão do benefício por incapacidade, deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Fundamenta o autor o pedido de aposentadoria por invalidez no fato de ostentar a condição de segurado lavrador (diarista), e de não mais poder exercer atividade econômica remunerada, tampouco passar por reabilitação para mister diverso, já que portador de grave mal incapacitante. No caso, no entanto, o que interessa, na verdade, é que o laudo médico produzido durante a instrução processual, como já dito, concluiu que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante, o que dispensa, por consequência, a produção de prova oral para comprovação da qualidade de segurado rural. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente ambos os pedidos. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução processual, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando o patamar. Requesitem-se os pagamentos. Custas ex lege. PRI.

0002058-68.2007.403.6124 (2007.61.24.002058-0) - ELISANGELA GARCIA ALEXANDRE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Elisângela Garcia Alexandre, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta a autora, em apertada síntese, que, por ser pessoa inválida, já que sofre de grave mal incapacitante, está impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Depende, por isso, da ajuda de seus pais para adequada manutenção. Sustenta, assim, que faz jus ao benefício. Aponta o direito de regência. Arrola testemunhas e junta documentos. Despachando a inicial, concedeu, o Juiz Federal Substituto, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando, de pronto, a produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados, em cada área específica de atuação. Formulou 19 quesitos para a perícia médica a ser realizada. Salientou que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, facultando, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes, firmou entendimento de que seriam estes que, por contra própria deveriam acompanhar a produção da prova pericial, no local agendado. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS, com vista oportuna ao MPF. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as perícias médica e social, e indicou médico assistente técnico. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica como o marco inicial para o pagamento da prestação e apontou o critério previsto na Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 44/49. Substituí o

perito médico. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 58/61. O autor se manifestou sobre as provas e apresentou alegações finais remissivas. O INSS teceu alegações finais escritas. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 69/70, por seu ilustre membro oficiante, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora concorde integralmente com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, ter o mérito apreciado, haja vista produzidas as provas a tanto necessárias. Afasto, assim, a preliminar, passando, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve

demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 58/61, pelo conteúdo do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, Elisângela Garcia Alexandre, é portadora de diabetes mellitus tipo I. Sofre do mal desde os 8 anos de idade, estando, desde então, estabilizado. Não houve redução alguma da capacidade laboral da paciente. Suas restrições são apenas alimentares. É, portanto, capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a adequada manutenção. No momento da perícia, inclusive, encontrava-se em bom estado geral. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Pelo contrário. O perito examinou detidamente a paciente, tecendo seu parecer a partir da história clínica, de exame clínico e de exames complementares para fins de diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Trata-se, aliás, de pessoa muito jovem. Assim, resta claro que não cumpre o primeiro requisito exigido para a concessão. Além disso, pelo estudo social elaborado, às folhas 44/49, percebe-se que, na data da visita, não poderia ser considerada necessitada. Reside com seus pais, em imóvel próprio. Ambos possuem renda. Seu pai é aposentado, e sua mãe, funcionária pública municipal. Ademais, mesmo que se entendesse o contrário, como os requisitos exigidos são necessariamente cumulativos, não haveria espaço para a concessão pretendida. Assim, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico e à assistente social que funcionaram durante a instrução, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se requisições de pagamento. Custas ex lege. PRI.

0000447-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000447-4) - DARCI DOMINGOS FERREIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Darci Domingos Ferreira, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte, com 52 anos de idade, que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional. Refere que sofreu acidente durante o desempenho de suas atividades agrícolas no início de 2005, quando um galho perfurou seu olho direito, o qual foi removido e substituído por prótese. Aponta que o olho esquerdo apresenta glaucoma, com perda de visão na ordem de 30%. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls.20/23 deferiu à parte o benefício da AJG, indeferindo, todavia, o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls.28/32. Suscita a preliminar de incompetência absoluta do juízo, pois o benefício pretendido decorre de acidente de trabalho. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, referindo que não há prova da alegada incapacidade laboral. Sublinha a ausência da qualidade de segurado do trabalhador, uma vez que seu último vínculo empregatício se encerrou em agosto de 2005, inexistindo informação de trabalho posterior. Pontua a necessidade de comprovação da incapacidade do segurado para a obtenção do benefício pretendido. Houve réplica (fls.40/47). Confeccionado o laudo pericial (fls.62/64), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Afasto de início a preliminar de incompetência absoluta do juízo, uma vez que a prova pericial realizada indica a ausência de acidente de trabalho (quesito 14 do INSS). Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2009 indica que o demandante apresenta distúrbio visual. Seu campo visual à direita é debilitado em virtude da perda do globo ocular. O olho direito foi acometido por infecção fúngica e teve que ser substituído por prótese. O olho esquerdo apresenta glaucoma, com diminuição de visão, a qual pode ser melhorada com o uso de lentes corretivas. O glaucoma pode ser controlado com o uso de colírios. Segundo o perito, o trabalhador está em boas condições de saúde, não apresentando problemas na busca de pequenos objetos. Concluiu o perito não haver incapacidade laboral, estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano (quesitos 4 e 5 da parte, 7, 10, 12, 14 e 15 do Juízo e 12 e 15 do INSS). Atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, impõe-se denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Ainda sobre o laudo pericial, afasto a impugnação lançada pela parte autora em suas alegações finais, nas quais suscita a necessidade de fundamentação das respostas dadas. Segundo o requerente, o laudo foi sucinto, pouco claro, sem o apoio em literatura médica. A insurgência não

merece acolhida. Frise-se que a tarefa atribuída ao perito médico é a de responder os quesitos formulados, os quais dependem de conhecimento técnico, do qual o juiz não dispõe. O laudo pericial destina-se a auxiliar o julgador na formação de seu convencimento, sendo desnecessária referência à literatura médica, pois laudo não se confunde com plano de estudo ou pesquisa. Desnecessária também a apresentação de fundamentação das respostas providas, à míngua de exigência legal nesse sentido. Tendo sido todos os quesitos formulados respondidos, ainda que de forma breve, não há como se reconhecer a falta de clareza ou ainda a fragilidade das respostas, como defende Adão. Quanto à área de especialização do profissional nomeado, anote-se que a enfermidade que acomete o trabalhador, e assim como milhares de brasileiros, é de simples diagnóstico, não exigindo especialização técnica do médico. Ademais, eventual impugnação ao perito deveria ter sido ventilada na quadra processual própria, o que incorreu. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 16 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000691-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000691-4) - GLADSTON CELESTINO RIBEIRO JUNIOR(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Gladstone Celestino Ribeiro Júnior, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aponta ser portador de cegueira total, não tendo condições de desempenhar atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Revela ter 38 anos de idade, sendo casado e dependente do auxílio de seus familiares. Diz ter requerido o amparo administrativamente, o qual foi denegado. Postula a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, além da procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal. Requer também o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls.21/22 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita, indeferindo, entretanto, a tutela antecipada. Foi ordenada a produção de prova pericial. O INSS nomeou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 26/28) e apresentou contestação às fls.29/33. Discorre acerca do benefício pleiteado, salientando a inexistência da comprovação da alegada deficiência física do requerente. Impugna as avaliações médicas trazidas aos autos, uma vez que formuladas unilateralmente. Destaca a exigência legal de demonstração da baixa renda per capita familiar a dificultar o sustento do grupo, nos moldes do previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, prova essa inexistente nos autos. Defende a legalidade de citado critério legal, aduzindo não ter sido constatada na via administrativa a alegada invalidez. Foram confeccionados os laudos periciais assistencial (fls.76/82) e médico (fls.89/91). Apresentadas alegações finais por ambos os litigantes, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.108/109). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Segundo consta dos autos, o autor nasceu em 1979, contando atualmente 31 anos de idade. Logo, a parte não é idosa, devendo haver prova de sua incapacidade para prover o próprio sustento pelo trabalho. Nesse sentido, a prova pericial é incontroversa quanto à presença de retinose pigmentar em ambos os olhos, possuindo atualmente menos de 5% de visão em ambos os olhos. O perito destaca que tal limitação é irreversível, sendo necessário o auxílio de terceiros para o deambular em vias públicas (quesito 11 do juízo). A incapacidade é total e permanente, havendo a impossibilidade de desempenho de qualquer tipo de trabalho que exija acuidade visual. Por sua

vez, a avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em março de 2009, revela que a parte autora mora junto de seus pais, de sua esposa e de sua filha de 3 anos, em casa alugada. O imóvel, em alvenaria, é composto de cinco cômodos (sala, cozinha, 2 quartos e banheiro), razoavelmente equipados (armários, geladeira, fogão, televisor, camas, máquina de lavar roupa). O imóvel está atendido pelos serviços básicos de água e esgoto e também de energia elétrica e limpeza pública. O sustento do grupo é assegurado pela venda de roupas pelos adultos, feita de porta em porta, o que garante a renda aproximada de R\$ 600,00 mensais. A família utiliza-se dos medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde. Não foi informada a existência de despesas de grande monta. Como se vê, o autor não é capaz de prover a própria subsistência, dependendo do trabalho de seus familiares. Ainda que o INSS tenha detectado contribuição do pai da parte em abril de 2008, não há nos autos registro quanto à existência de emprego formal dos outros integrantes do grupo, subsistindo a informação prestada quando da entrevista com a assistente social. Logo, a renda per capita é inferior ao patamar legal, o que acarreta a acolhida do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), no valor mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (24/02/2005). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação supera o limite de sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição das solicitações de pagamento. No que diz como pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde o requerimento administrativo e da condição física da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 570.497.424-02. Nome do beneficiário: Gladstone Celestino Ribeiro Júnior. Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada. DIB: 24/02/2005. RMI fixada: R\$ 510,006. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000871-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000871-6) - JOSIANE ZINEZI (SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição das solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

0001111-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001111-9) - NAIARA BRUNA GUIMARAES GUSSON (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Naiara Bruna Guimarães Gusson, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Afirma ser portadora de Leishmaniose, doença que lhe causa dores e que requer tratamento constante. Aponta contar 21 anos de idade, residir com sua genitora e desempenhar anteriormente a função de faxineira. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da AJG. A decisão das fls. 36/37 concedeu à parte autora o benefício da AJG, indeferindo, todavia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ordenada a produção de prova pericial, o INSS apresentou quesitos e nomeou assistente técnico (fls. 40/42). A autarquia apresentou contestação às fls. 43/47. Salienta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Refere não ter sido juntado aos autos prova do estado de pobreza da parte, e de sua família, ou ainda de sua inaptidão para o trabalho. Refere que o genitor da autora é empregado registrado, auferindo salário mínimo mensalmente. Foram confeccionados os laudos periciais médico e sócio-econômico (fls. 64/69 e 82/84). Apresentadas alegações finais por ambas as partes (fls. 87/91 e 93), o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade sua intervenção no feito (fls. 95/96). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, na seção IV do Título

VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1989 (fl.15), contando atualmente 21 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, de modo que deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Conforme a prova pericial apresentada, a requerente é portadora de Leishmaniose, doença essa que não a incapacita para o desempenho de qualquer atividade profissional ou ainda das tarefas diárias (quesito 18 do juízo). O perito indica que a parte estava em bom estado geral, não apresentando patologia no momento da perícia (quesito 19 do juízo). A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em março de 2009, revela que a parte autora mora, juntamente com sua mãe, em casa de alvenaria alugada com cinco cômodos (sala, 2 quartos, cozinha e banheiro). A casa, ainda que simples, é equipada com televisão, fogão, máquina de tanquinho e outros móveis básicos. A residência é atendida pelos serviços de luz, água e esgoto e coleta de lixo, estando localizada em rua asfaltada. O sustento da casa advém da renda aferida por sua mãe, que é faxineira, no valor de salário mínimo. Os gastos da família são de pequena monta, inexistindo despesa expressiva. Os medicamentos utilizados pela requerente são fornecidos pela rede pública de saúde. O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Diante da informação de que a autora não está incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais e não sendo a mesma idosa, incabível a concessão do benefício pretendido. Nessa esteira, importante ressaltar que o benefício em questão deve ser deferido a pessoas que não têm meios de prover a sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família - não é este o caso dos autos. Demais disso, cabe referir que o grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 14 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001324-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001324-4) - MARCOS ANTONIO BOTTA RODRIGUES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Marcos Antônio Botta Rodrigues, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, por ser pessoa inválida, já que portador do Vírus da Imunodeficiência Adquirida/AIDS, está impedido de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Como, além disso, não há quem lhe proporcione adequada manutenção, preencheria os requisitos exigidos para ter direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Junta documentos e apresenta quesitos. Despachando a inicial, indeferi, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação de tutela. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados, em cada área específica de atuação. Formulei 19 quesitos para a perícia médica a ser realizada. Salientei que os honorários periciais seriam

arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes, firmei entendimento de que seriam estes que, por contra própria deveriam acompanhar a produção da prova pericial, no local agendado. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as perícias médica e social, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu no mérito tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial social como o marco inicial para o pagamento da prestação. Substituí a perita social. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 47/54. Peticionou o INSS, à folha 56, juntando, às folhas 57/58, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Substituí o perito médico. Peticionou o INSS, à folha 66, juntando, às folhas 67/68, novo parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 69/72. As partes manifestaram-se sobre as provas, e teceram, por memoriais escritos, alegações finais. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 86/87, por seu ilustre membro oficiante, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo de imediato ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e

somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 69/72, pelo conteúdo do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora seja portador do vírus HIV, não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Desde 2005, o quadro clínico do autor apresenta-se estável. Aliás, no momento do exame físico, estava em Bom estado geral, lúcido e orientado em tempo e espaço. Marcha sem alteração, força e sensibilidade preservados em membros. Exame neurológico dentro da normalidade. De acordo com o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora Manfrim, O periciando apresenta-se infectado pelo HIV, tendo comprometimento moderado a grave de sua contagem de linfócitos CD4. Apesar de apresentar-se assintomático e sua carga viral estar em bom controle, esse comprometimento linfocitário o proíbe de realizar a atividade de enfermeiro pelo contato frequente com moléstias infectocontagiosas. Contudo, apresenta-se em condições de realizar outros trabalhos que não exijam contato com doentes - grifei. Daí dizer que a incapacidade é apenas parcial, restrita a atividade específica, que exija contato com pessoas infectocontagiosas, podendo realizar tantas outras (v.g., cargos administrativos, balconista, atendente, serviços gerais, etc...). O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. O perito não chegou a esta conclusão de forma precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, como se vê à folha 71, pela resposta ao quesito 16, de depoimento do autor, exame clínico, análise de atestado médico e exames laboratoriais. A esta mesma conclusão chegou o assistente técnico do INSS em seus dois pareceres apresentados às folhas 57/58 e 67/68. O indeferimento administrativo, inclusive, fundamentou-se na ausência de incapacidade (v. folha 19). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Assim, resta claro que não cumpre o primeiro requisito exigido para a concessão. Além disso, pelo estudo social elaborado, às folhas 47/54, percebe-se que, na data da visita, não poderia ser considerado necessitado. E, mesmo que se entendesse o contrário, como os requisitos exigidos são necessariamente cumulativos, não haveria espaço para a concessão pretendida. Assim, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico e à assistente social que funcionaram durante a instrução, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Providencie a Secretaria da Vara Federal ao desentranhamento do laudo acostado às folhas 73/76, já que juntado aos autos em duplicidade. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

0001758-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001758-4) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por José Benedito da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de auxílio-doença, ou, se constatada, pela perícia judicial, a incapacidade total exigida, aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a cessação administrativa do auxílio-doença. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sempre foi pessoa trabalhadora. Trabalhou durante vários anos, na atividade de pedreiro, para diversos empregadores, sempre com registro em carteira. Em julho de 2008, no entanto, passou a ter problemas de saúde. De posse de toda a documentação, requereu ao INSS, em 7 de julho de 2008, a concessão do benefício por incapacidade. Foi-lhe concedido o auxílio-doença, cessado, posteriormente, em 3 de setembro de 2008, pela suposta recuperação da capacidade laboral. Discorda da decisão, na medida em que terminantemente inválido. Demonstra, desta forma, a qualidade de segurado do RGPS, e o cumprimento da carência exigida. Não pode, também, passar por processo de reabilitação profissional. Aponta o direito de regência. Cita entendimento doutrinário. Junta documentos com a petição inicial. Despachando a inicial, indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com o laudo, teriam 10 dias para manifestação. Determinei a citação do INSS. Antes, contudo, deveria a Secretaria da Vara providenciar a remessa dos autos à Sudp para retificação da autuação grafando-se corretamente o nome do autor. Houve o correto

cadastro. Intimadas, as partes apresentaram quesitos, havendo o INSS indicado 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e cópia do procedimento administrativo), em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos da perícia médica judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e apontou, como necessário critério a ser empregado na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais, aquele previsto na Súmula STJ n.º 111. O autor se manifestou sobre a resposta. Substituiu o perito, nomeando outro. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 79/82. As partes foram ouvidas sobre as provas. Somente o INSS teceu alegações finais. Em vista da Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. CNJ, abarcada pelo E. TRF/3, determinei a vista dos autos ao INSS para se manifestar acerca da possibilidade de conciliação entre as partes. Intimado, manifestou-se o INSS pela improcedência da ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. A preliminar suscitada pelo INSS deve ser afastada. Diversamente do que foi apontado na contestação, o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença foi feito sim pelo autor, havendo sido a ele negado o direito em 26 de agosto de 2008 (v. folha 24). Não há, portanto, de se falar em falta de interesse no manejo da ação. Afastada a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, José Benedito da Silva, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, já que portador de grave mal incapacitante, a concessão de auxílio-doença, ou acaso verificada, em perícia realizada no curso da instrução, sua incapacidade definitiva, aposentadoria por invalidez previdenciária. Discorda, assim, da decisão administrativa que o reputou apto ao retorno ao trabalho, fazendo cessar o auxílio-doença. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que não haveria, nos autos, provas bastantes para a concessão. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial médica produzida durante a instrução processual, às folhas 79/82, que o autor, José Benedito da Silva, é portador de hérnia discal lombar. De acordo com o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, no item discussão do caso, O periciando apresenta hérnia discal lombar com comprometimento radicular grave, demonstrado no exame pericial com a positividade das manobras invocadoras de lombociatalgia (Lasegue, dorsoflexão e extensão do hálux). Visto que seu trabalho habitual exige esforço físico com coluna vertebral lombar e membros inferiores, conclui-se que o periciando não tem capacidade de realizá-lo. Trata-se de lesão física, que implica em lombociatalgia, principalmente à realização de esforço com membros inferiores e coluna lombar. Houve, no caso, redução de toda a capacidade laboral do paciente. Daí, reputou ser o autor incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Os sintomas diagnosticados são apenas parcialmente controlados com antiinflamatórios, analgésicos, e fisioterapia motora. O mal data de 4 anos, estando o quadro diagnosticado no laudo estabilizado, há 2 anos e 6 meses, quando teve início a incapacidade. Não há possibilidade de reabilitação profissional. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito de depoimento, exame pericial, análise de exame de imagem e atestados médicos para fins de diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por outro lado, vejo, à folha 49, pelas informações constantes do banco de dados do Cnis, que o autor, de fato, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 3.7.2008 a 3.9.2008. A incapacidade, por sua vez, respeitando-se a conclusão do laudo pericial, data de setembro de 2007, considerando, aqui, que o exame foi realizado em março de 2010 (v. resposta ao quesito 15 - folha 81). Havendo recolhido contribuições sociais até fevereiro de 2003, manteve sua qualidade de segurado até abril de 2004 (v. folhas 91/91). Daí, quando da nova filiação, em agosto de 2006, verteu as devidas contribuições tão somente até outubro de 2006, insuficiente para que sejam computadas aquelas da filiação anterior para efeito de obtenção do benefício postulado (v. art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Assim, não tem o autor direito ao benefício pretendido. Embora faça seguramente prova da condição de inválido, justamente na data da verificação da incapacidade laboral (setembro de 2007) não cumpria a carência necessária exigida pela legislação de regência (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Saliento, posto oportuno, que eventual concessão administrativa de auxílio-doença previdenciário, no meu entender, deu-se indevidamente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos ao perito judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI.

0002058-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002058-3) - FLAVIO HATSUO FUKASAWA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Flávio Hatsuo Fukasawa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do pedido administrativo indeferido (16 de outubro de 2008), do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que é natural de Santa Fé do Sul, nascido no dia 23 de maio de 1962, contando, atualmente, 46 anos de idade. Por ser portador de doença, mais precisamente de sequela de aneurisma que o deixou quase cego, está terminantemente impedido de trabalhar. Não consegue realizar nenhuma atividade econômica remunerada. Como, além disso, não há quem lhe assegure a adequada manutenção, haja vista que seus familiares são pobres, teria direito à prestação. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos, e junta documentos. Despachando a petição inicial, concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de perícias médica e social, nomeando peritos habilitados ao mister, em cada área específica de atuação. Formulei 19 quesitos para a perícia médica. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito do E. CJF, com base na complexidade dos trabalhos então elaborados. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, ficando desde já estabelecido que, em caso de indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, salientando que a resposta deveria ser instruída com cópia do processo administrativo. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as 2 perícias, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A renda per capita da família do autor seria superior ao limite permitido. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial social como o marco inicial para o pagamento da prestação. Produzido o estudo social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 48/52. Deu ciência o perito médico de que o autor deixara de comparecer ao exame anteriormente designado. Peticionou o autor, à folha 59, juntando, à folha 60, atestado médico de interesse à demanda. Explicou que a doença estaria em processo de agravamento, não permitindo o trabalho. Daí, teria direito à antecipação dos efeitos da tutela. Salientei, à folha 62, que o pedido de tutela antecipada seria apreciado quando da prolação da sentença. Produzida a perícia médica determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 67/70. As partes foram ouvidas sobre as provas, e teceram suas alegações finais por memoriais escritos. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu ilustre membro oficiante, pela desnecessidade de sua intervenção obrigatória no processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999,

pagina 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexiste a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 67/70, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução, que o autor sofre de lesões ocasionadas por acidente vascular cerebral. De acordo com o perito, as restrições físicas datam de julho de 2007. São elas que o diferenciam de pessoa saudável de mesmo sexo e idade. O mal está estabilizado, não havendo, contudo, cura. Emprega o paciente remédios obtidos gratuitamente junto à rede pública de saúde. Não trabalha, já que é parcialmente incapaz. Tampouco pode ser readaptado, justamente em vista da incapacidade física diagnosticada. Pode praticar alguns atos do cotidiano. Foi reputado como incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. Valeu-se o subscritor, para suas conclusões, da história clínica, do exame clínico, de atestados médicos e de exames complementares. Nota-se, portanto, que não foram tomadas de maneira infundada, e de forma precipitada. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Cumpre, assim, o autor, o primeiro requisito exigido para a concessão. Anoto, posto oportuno, que, embora o autor tenha sido considerado, pela prova técnica, parcialmente incapaz, não é passível de reabilitação, o que o torna terminantemente inválido para o trabalho remunerado. Por outro lado, dá conta estudo social, às folhas 48/52, de que o autor mora com a mãe, Tamaki, de 71 anos. No entanto, ele tem mais 2 irmãos, residentes no Japão (André e Mauro). A casa é própria, de alvenaria, com boa estrutura física (... três quartos, dois banheiros, uma sala, e uma cozinha, área na frente, área nos fundos e quartinho de despejo. Paredes rebocadas e com pintura regular, piso de cerâmica, tenha de telhas francesas e laje, janelas com vidros na cozinha e na sala, nos quartos veneziana de ação e portas de madeira, banheiros com azulejo até metade da parede, chuveiro, vaso sanitário e pia de lavar. Tudo em regular estado de conservação e limpeza), e localizada em bairro servido de luz elétrica, água encanada, limpeza pública, asfalto, e rede coletora de esgotos e dejetos. Está, ainda, guarneçada com móveis que, embora simples, asseguram aos que ali residem certo conforto. Sobrevida do salário mínimo recebido, a título de aposentadoria, pela mãe. Há menção, no laudo, de que o autor faz uso de medicamentos. Contudo, tal necessidade, longe de constituir pressuposto para a concessão, poderia justificar a busca de tutela específica. Não foram retratados gastos extraordinários. São os comuns, como alimentação, vestuário, etc. Teria ficado incapacitado quando trabalhava como operário, em uma fábrica, no Japão. Diante desse quadro, o pedido improcede. Embora possa o autor, seguramente, ser considerado pessoa portadora de deficiência para fins de concessão da prestação assistencial, haja vista que não pode trabalhar e ter vida independente por haver sido acometido de sequelas de acidente vascular cerebral, os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao reconhecimento do direito ao benefício. Tem sobrevivido com a renda, no valor mínimo, auferida pela mãe, a título de aposentadoria. Mora em casa própria com boa estrutura física, e não possui gastos reputados extraordinários. As despesas com medicamentos têm sido supridas pela rede pública. Isso não quer dizer que não seja pobre. Lembre-se de que apenas os realmente miseráveis têm a garantia assegurada. Eis, aliás, o objetivo da assistência social. Além disso, não há nos autos prova segura e incontestável de que os 2 irmãos que residem e trabalham no Japão, André e Mauro, no conjunto, estejam impossibilitados financeiramente de prestar-lhe os devidos alimentos, já que a tanto obrigados pela legislação civil em vigor. Agiu com acerto o INSS ao indeferir seu pedido. Inexiste, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do

benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando este patamar. Requistem-se os pagamentos. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 9 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000208-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000208-1) - MARIA GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Maria Gonçalves, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde o pedido administrativo de auxílio-doença. De início, requer a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, em seguida, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, haja vista o caráter alimentar da prestação, e a demonstração dos requisitos exigidos. Salienta, também, que foi segurada do RGPS como empregada, e que retornou ao trabalho em fevereiro de 2008. Ocorre que, em março de 2008, foi acometida de doença grave que a impediu definitivamente de continuar a trabalhar. Entende que não há de se falar em carência para a concessão da prestação pretendida, sendo certo que apenas ficou impossibilitada de contribuir em razão da doença (aneurisma cerebral). Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, no mesmo ato, de imediato, a produção de perícia, com a nomeação de perita habilitada ao mister. Formulei 19 quesitos, mencionando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, levando em conta a complexidade do trabalho. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a feitura da prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, salientando que o pedido de tutela antecipada seria apreciado após a realização da prova pericial. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes para acompanharem a prova técnica, e apresentou quesitos periciais. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Quando requereu, em 2008, o auxílio-doença previdenciário, não cumpria a carência necessária. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério previsto na Súmula STJ n.º 111 quando mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 101/104. As partes foram ouvidas sobre a perícia, e teceram alegações finais oferecendo memoriais escritos. Nomeei, à autora, como curador à lide, seu advogado, e abri vista dos autos para fins de intervenção do MPF. Interveio no feito o MPF. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca a autora, Maria Gonçalves, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, haja vista sofrer de sequelas de aneurisma cerebral, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data do pedido administrativo indeferido de auxílio-doença. Diz que esteve vinculada ao RGPS como empregada, e que, depois de voltar a trabalhar, em fevereiro de 2008, sofreu, em março deste ano, acidente cerebral vascular que a deixou terminantemente inválida. Daí, entende que tem direito à aposentadoria pretendida. Discorda, assim, da decisão administrativa indeferitória. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contra a pretensão, já que não teriam sido provados os requisitos necessários. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 101/104, que a autora sofre de déficit cognitivo importante em razão de seqüela de procedimento cirúrgico a que foi submetida. Em março de 2008, foi acometida de aneurisma cerebral roto. De acordo com a médica subscritora do laudo, Dra. Adriana Sato de

Castro, desde então, por apresentar déficit cognitivo importante com dificuldade de concentração e raciocínio, está terminantemente inválida. Esquece-se de fatos recentes, e não tem noção de tempo e espaço. Houve, no caso, redução completa da capacidade laboral. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, aliás, a conclusão, a perícia administrativa realizada quando do requerimento de auxílio-doença. Por outro lado, como se vê às folhas 57/95, a autora, em 11 de abril de 2008, requereu ao INSS o auxílio-doença, sendo, na oportunidade, indeferido o benefício apenas pela falta da carência exigida. Ora, na minha visão, agiu com acerto o INSS. Explico. A autora, antes de ser acometida do mal incapacitante, havia trabalhado, de fevereiro de 1987 a julho de 1990, como empregada, para a empresa Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda (v. folha 84 - dados do CNIS). Voltou a se filiar, após perder a qualidade de segurado, em fevereiro de 2008, e, em março deste mesmo ano, ficou incapacitada. Assim, deveria ter cumprido, pelo menos, 4 meses de efetivos recolhimentos previdenciários para que pudesse se valer dos recolhimentos anteriores, em respeito ao disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Digo, ademais, que a doença indicada no laudo pericial não é daquelas que permitem a dispensa da carência (v. art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e Portaria Interministerial n.º 2.998/01 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível (200403990122363), Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU 2.12.2004, página 539: (...). Apesar da incapacidade total para o trabalho (acidente vascular cerebral isquêmico), não restou demonstrado nos autos que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou o recolhimento das 12 (doze) contribuições. Assim, a autora não faz jus ao benefício pretendido). Assim, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos à perita judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI.

0000397-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000397-8) - SANDRO ALVES CAMPOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sandro Alves Campos, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Afirma sofrer de depressão e de transtorno de ansiedade generalizada, doenças essas que o incapacitam totalmente para o desempenho de atividade laboral. Alega viver em estado de miséria, dependendo do auxílio de terceiros para sobreviver. Revela ter postulado, equivocadamente, pedido de concessão de auxílio-doença, negado pela falta de carência, o qual deveria ter sido convertido em benefício assistencial pela autarquia. Requer a procedência do pedido inicial, bem como a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da AJG. A decisão das fls.31/32 concedeu à parte autora o benefício da AJG, indeferiu a tutela antecipada requerida e ordenou a produção de prova pericial. A autarquia apresentou contestação às fls.40/46, na qual salienta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Refere não ter sido juntado aos autos prova do estado de pobreza da parte e de sua família, ou ainda, de sua inaptidão para o trabalho, destacando que o exame feito na via administrativa concluiu pela plena aptidão laboral do requerente. Defende a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Foram confeccionados os laudos periciais sócio-econômico (fls.64/69) e médico (fls.71/73). Apresentadas alegações finais por ambas as partes, o Ministério Público Federal opinou pela necessidade de nomeação de curador especial ao autor (fl.86). É o relatório. Decido. Afasto, de início, o pedido de nomeação de curador especial ao requerente, uma vez que não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre que aquele sofre de deficiência mental ou ainda que esteja incapacitado de exprimir sua vontade. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O

parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em abril de 1977, contando atualmente 33 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, devendo restar provada sua incapacidade física para prover o próprio sustento. A perícia médica realizada em novembro de 2009 revela que a parte autora sofre de depressão sem sintoma psicótico e ansiedade generalizada. Afirmou o periciando que esta em tratamento no ambulatório de Saúde Mental de São José do Rio Preto, utilizando-se de medicamentos. A perita relatou quadro de desânimo, desinteresse e ansiedade que pode ser minorado mediante tratamento psicoterápico e uso de medicamentos. Concluiu que a parte não está totalmente incapacitada para o trabalho, havendo possibilidade de recuperação. Em resposta ao quesito 18 do juízo, a perita asseverou que Sandro tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço, ressaltando que o desempenho de atividade trabalhista é importante para manter a parte em convívio e em contato com as demais pessoas (quesitos 9 do juízo). A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em outubro de 2009, revela que a parte autora mora em imóvel cedido por sua sogra, localizado em uma chácara em São José do Rio Preto, junto de sua esposa e suas duas filhas, com 1 e 4 anos. A entrevista foi feita na casa dos pais do demandante, que não permitiram a entrada da assistente social na residência. O autor informou que sobrevive de doações de terceiros e que esporadicamente trabalhou como diarista, salientando que ninguém na família trabalha. Diante da informação de que a parte autora não está totalmente incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais, o que também foi apurado na perícia feita na via administrativa, e sendo a mesma pessoa jovem, incabível a concessão do benefício pretendido. Nessa esteira, importante ressaltar que o benefício em questão deve ser deferido a pessoas que não tem meios de prover a sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família - não é este o caso dos autos, haja vista que o requerente possui condições de trabalhar. Logo, é fato que o requerente não pode ser considerado incapaz de prover seu sustento ou ainda miserável para fazer jus ao auxílio postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição das solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Jales, 18 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000845-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000845-9) - JOCELINO FERNANDES GUIMARAES (SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Jocelino Fernandes Guimarães, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Narra ter trabalhado como empregado urbano, passando a sofrer de dores no ombro direito desde o final de 2005. Aponta ter sido diagnosticado com tendinite crônica, tendo requerido auxílio-doença em 22/04/2008, indeferido em virtude do parecer médico contrário. Diz que tal conclusão não reflete a realidade, uma vez que está impossibilitado de realizar quaisquer movimentos. Requer a procedência da demanda, com o pagamento do benefício requerido ou ainda de aposentadoria por invalidez, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 85/86 indeferiu o pedido de tutela, concedeu ao autor a AJG pretendida e ordenou a realização de perícia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/107. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Aponta que não foi constatada a sustentada existência de incapacidade para o trabalho no exame realizado no âmbito administrativo. Impugna ainda os documentos apresentados, já que produzidos unilateralmente. Houve réplica (fls. 125/126). Realizada perícia técnica (fls. 136/139), o INSS juntou o parecer de seu assistente técnico às fls. 133/134. Apresentadas as manifestações de ambas as partes acerca do laudo apresentado, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente

(aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2010 indica que o demandante sofre de tendinite crônica no braço direito desde 2005, estando o quadro clínico estabilizado (quesitos 1 e 3 do juízo). No dia da perícia, a parte apresentava bom estado geral, sendo constatada intensa dor à movimentação do membro superior. Concluiu a perícia que o trabalhador não está apto a desempenhar atividade que exija esforço físico, podendo exercer trabalho que não demande esforço físico intenso (quesito 18 do juízo). Conforme a perícia, a incapacidade teve início em abril de 2008 (quesitos 8 e 10 do INSS). As conclusões lançadas no laudo estão em consonância com o laudo pericial confeccionado no âmbito da Justiça do Trabalho e também com a documentação apresentada pela parte junto de sua inicial. Como se vê, o autor está incapacitado de desempenhar suas atividades profissionais rotineiras, tendo entretanto condições de exercer função diversa, que não lhe exija força física. Tendo em conta que aquele é pessoa jovem (conta atualmente 33 anos de idade), pode o mesmo ser reabilitado, o que afasta o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Presente a incapacidade parcial para o desempenho de atividade que lhe assegure o sustento, verifico que o trabalhador mantinha a qualidade de segurado quando do início do quadro, uma vez que seu último contrato de trabalho se findou em maio de 2007. Logo, estava Jocelino no período de graça quando do início de sua limitação física. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença ao autor desde o requerimento administrativo, ocorrido em 22/04/2008. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, fica o INSS autorizado a rever o benefício para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. No que diz com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito em audiência, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde o pedido administrativo e das condições pessoais da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula nº111 do STJ), e à restituição dos honorários periciais. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o pagamento, nos termos da decisão da fl. 115. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art.475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 31/529.969.322-92. Nome do beneficiário: Jocelino Fernandes Guimarães.3. Benefício concedido: Auxílio-doença.4. DIB: 22/04/2008.5. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001135-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001135-5) - IRACY PORFIRIO OTOBONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Iracy Porfírio Otoboni, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, alternativamente, auxílio-doença. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que durante toda a sua vida trabalhou no campo. No entanto, seu primeiro recolhimento para a Previdência Social se deu apenas em novembro de 2001. Em dezembro de 2002, passou a ter problemas de saúde. É portadora de esquizofrenia e problemas na coluna. Assim, na qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RPS e incapacitada para o exercício de atividade econômica remunerada, requereu ao INSS, em 3 de dezembro de 2002, a concessão do auxílio-doença, o que lhe foi deferido. Foi titular do benefício até 20 de dezembro de 2005, cessado indevidamente pela suposta recuperação da capacidade laboral. Em abril de 2008, voltou a recolher para a Previdência, o que fez até dezembro de 2008. Demonstra, desta forma, a qualidade de segurado do RPS, e o cumprimento da carência exigida. Não pode, também, passar por processo de reabilitação profissional. Discorda da decisão que, na esfera administrativa, considerou-a capacitada. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a petição inicial. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu, o Juiz Federal Substituto, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de tutela antecipada veiculado na ação. Determinou, de pronto, a produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulou 19 quesitos, e salientou que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho apresentado. Facultou, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com o laudo, teriam 10 dias para

manifestação. Por fim, determinou a citação, bem como a requisição de cópia do pedido administrativo. Intimado, o INSS apresentou 18 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e com os procedimentos administrativos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à aposentadoria pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e apontou, como necessário critério a ser empregado na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais, aquele previsto na Súmula STJ n.º 111. Arguiu, também, prescrição. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 208/211. As partes foram ouvidas sobre as provas. A autora, às folhas 217/218, arrolou testemunhas. Designei audiência. Em vista do conjunto probatório formado aos autos, entendi desnecessária a colheita da prova oral. Cancelei a audiência então designada. Peticionou a autora, às folhas 239/240, juntando, às folhas 241/242, documentos de interesse à demanda. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Na medida em que o benefício será devido, acaso procedente a ação, a contar da data em que verificada pelo laudo pericial a incapacitação para o exercício de atividade que garanta a autora a adequada manutenção, e esta, como se vê à folha 210, data de 2005, não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que ajuizada a ação em 15 de junho de 2009. Busca a autora, Iracy Porfírio Otoboni, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, já que portadora de sérios problemas de saúde, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, alternativamente, auxílio-doença. Discorda, assim, da decisão administrativa que a reputou apta ao retorno ao trabalho, fazendo cessar o auxílio-doença. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que não haveria, nos autos, provas bastantes para a concessão. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações sociais - Cnis e extratos de benefício emitidos pela Dataprev, que a autora, de fato, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, como contribuinte individual, nos interregnos de 02.12.2002 a 02.04.2004, 25.06.2004 a 20.12.2005, 13.07.2006 a 30.09.2006 e 25.09.2007 a 10.10.2007 (v. folhas 103/104). Em abril de 2008, ainda dentro do período de graça, voltou a recolher para a Previdência Social, o que fez até dezembro de 2008. Se assim é, tomando por base que a ação foi proposta em 15 de junho de 2009, restam incontroversos, no caso concreto, os fatos que dizem respeito à qualidade de segurado da autora, bem como ao cumprimento, por parte dela, da carência exigida. Mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições devidas (v. art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Por sua vez, a carência da aposentadoria por invalidez, pelo art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, é a mesma do auxílio-doença (12 contribuições mensais). Resta saber, para fins de se solucionar adequadamente a causa, se a autora está, com categoricamente alega, realmente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo passar por processo de reabilitação profissional, ou se a incapacidade, acaso demonstrada, diz respeito, apenas, a suas ocupações habituais, por mais de 15 dias consecutivos. Neste passo, observo, pela prova pericial médica produzida durante a instrução processual, às folhas 208/211, que a autora é portadora de osteoartrose em coluna dorsal e lombar. De acordo com o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, no item discussão do caso, O periciando (sic) apresenta doença em coluna lombar que lhe causa dores de forte intensidade local e irradiação para membro inferior direito. Ademais, seu trabalho exige realização de força com os locais afetados. Apresenta positividade às manobras invocadoras de dores lombociáticas ao exame físico pericial (Sinal de Lasague, Dorsoflexão e Extensão do Hálux). Potanto, o periciando não apresenta condições de realizar sua atividade laborativa. No exame físico, apontou o médico o bom estado geral da paciente (Bom estado geral. Marcha sem alterações. Sinais de Lasague, dorsoflexão e extensão do hálux positivas à direita. Ausência de atrofia em coxas e pernas. Diminuição moderada de força em membro superior direito (mão, antebraço e braço). Palpação dolorosa de coluna lombar e musculatura paravertebral lombar). Trata-se, destarte, de moléstia física, osteoporose de osteoartrose de coluna dorsal e lombar, que, no caso, implica restrições ao esforço físico com a coluna lombar e membros inferiores, como, v.g. agachar, sustentar pesos e longas caminhadas. O mal data de 20 anos, estando o quadro diagnosticado no laudo estabilizado, há 5. Os sintomas diagnosticados são apenas parcialmente controlados com antiinflamatórios, analgésicos, e fisioterapia. Assim, a incapacidade data de 5 anos, não havendo a possibilidade de reabilitação profissional. Houve redução total da capacidade. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito de depoimento, exame pericial, análise de exames de imagem e atestados médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante do quadro probatório formado, respeitando-se a conclusão do laudo pericial, a incapacidade dataria de 5 anos

atrás, ou seja, em 2005, considerando, aqui, que o exame foi realizado em março de 2010. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - Cnis, à folha 103, a autora esteve, de fato, em gozo de auxílio-doença no período de 25.06.2004 a 20.12.2005. Contudo, pela prova técnica já estava inválida nesta época. Assim, cumprindo a carência da aposentadoria por invalidez, que, diga-se de passagem, é a mesma prevista para o auxílio-doença (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda titularizava a antiga prestação (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), o pedido veiculado procede. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Iracy Porfírio Otoboni, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da data da incapacitação (DIB - 1.º.3.2005), compensando-se as parcelas recebidas a título de auxílio-doença. A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, desde a citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Ficará o INSS obrigado a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Correndo a autora risco social premente, já que está impedida de trabalhar, e possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. PRI.

0001295-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001295-5) - GERALDA MOREIRA DA SILVA AGUIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Geralda Moreira da Silva Aguiar aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte ser trabalhadora rural desde os 15 anos de idade, tendo deixado a lida campesina no ano de 2004, quando não mais reunia condições físicas de enfrentar sua dura rotina de trabalho. Diz ser portadora de arritmia cardíaca de alto risco e de problemas pulmonares, tendo gozado de auxílio-doença em 2006 e em 2008. Aponta que a cessação do benefício foi indevida, referindo que a gravidade de suas enfermidades exigem o uso contínuo de medicamento, sem o qual apresenta risco de morte. Requer a procedência da demanda, concedendo-se um dos benefícios por incapacidade desde a data de cessação do auxílio-em 20/08/2008, e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls.30/32 deferiu à parte o benefício da AJG e ordenou a produção de prova pericial. O INSS apresentou contestação às fls.39/45. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, referindo que não há prova da alegada incapacidade laboral. Sublinha que as perícias realizadas no âmbito administrativo não tem sua presunção de legitimidade arrostadas pela documentação apresentada pela parte, confeccionada de forma unilateral. Pontua a necessidade de comprovação da incapacidade do segurado para a obtenção do benefício pretendido. Confeccionado o laudo pericial (fls.78/82), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2010 indica que a demandante apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica, a qual necessita de controle contínuo. A parte apresenta restrições para esforços físicos severos, apresentando tal quadro desde 2004. A condição está estabilizada, devendo a parte aderir ao tratamento clínico ambulatorial ofertado pela rede pública de saúde. Afirma o perito que a redução laboral da parte é de 20%, inexistindo incapacidade para o desempenho de atividade laboral que lhe garanta a subsistência (quesitos 4 da parte, 10, 11, 12, 14 e 18 do Juízo e 12, 13 e 15 do INSS). Atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, o qual se coaduna com as conclusões lançadas pelo perito do INSS em três ocasiões (18/07/2006 (fl.66), 08/05/2007 (fl.67), agosto de 2008 (fl.62), impõe-se denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Ainda sobre o laudo pericial, afastado a impugnação lançada pela parte autora em suas manifestações às fls. 85/89, nas quais suscita a necessidade de fundamentação das respostas dadas. Segundo a requerente, o laudo está incompleto, pois o médico nomeado deixou de responder às perguntas da parte. A insurgência não merece acolhida. Frise-se que a tarefa atribuída ao perito médico é a de responder os quesitos formulados, os quais influirão no julgamento da causa. Eventual omissão na origem da doença, na escolha da medicação a ser utilizada pela paciente não interfere no julgamento da causa. O laudo pericial destina-se a auxiliar o julgador na formação de seu convencimento quanto à existência ou não de inaptidão para o trabalho, sendo que a ausência de informações não ligadas a tais pontos em nada altera o julgamento. Inexistente a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade física, como comprovado, inviável o deferimento de

aposentadoria por invalidez. Quanto à área de especialização do profissional nomeado, anote-se que a enfermidade que acomete a trabalhadora, não exige especialização técnica do médico. Ademais, eventual impugnação ao perito deveria ter sido ventilada na quadra processual própria, o que inoocorreu. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 10 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001614-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001614-6) - TEREZINHA CAVALCANTI MUNIZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Terezinha Cavalcanti Muniz, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta, em apertada síntese, que, por ser pessoa idosa e inválida, contando, atualmente, 67 anos, está impedida de exercer atividade econômica remunerada. Diante disto, segundo ela, não pode ter vida independente, estando, ademais, seguramente privada da adequada manutenção, já que sua família é pobre. Sobrevive apenas da aposentadoria do marido, no valor mínimo. Depende da ajuda de familiares. Sustenta, assim, que faz jus ao benefício. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos. Despachando a petição inicial, indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados em cada área específica de atuação. Formulei quesitos para a perícia médica. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria deveriam acompanhar a produção da prova pericial, no local agendado. Com os laudos, as partes teriam dez dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, intimando-se as partes. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as perícias médica e social e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora não teria feito prova bastante à concessão visada. Arguiu, também, prescrição. Substituí a perita social. Produzidas as provas periciais, os laudos respectivos foram devidamente juntados aos autos, às folhas 61/70 e 71/74. As partes se manifestaram sobre as provas e teceram alegações finais escritas. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 83/84verso, por seu membro, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Na medida em que a autora pede a concessão do benefício a partir da citação, e esta, como se vê à folha 31, data de 9 de outubro de 2009, não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada

incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, à folha 07, que a autora, Terezinha Cavalcanti Muniz, nascida em 1.º de janeiro de 1944, cumpre o requisito etário. Contava, quando do ajuizamento da ação, com 65 anos de idade, o que dispensa a aferição de eventual capacidade laborativa. O indeferimento administrativo, aliás, como demonstra o comunicado, à folha 26, fundou-se na superação, pela renda mensal per capita familiar, do limite previsto normativamente (renda per capita familiar igual ou superior a do salário mínimo). Nada obstante, realizada perícia médica no curso da instrução processual, concluiu o subscritor do laudo pericial, Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que a autora, embora portadora de hipertensão arterial sistêmica, é capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como para as atividades do cotidiano. Por outro lado, o laudo pericial social, às folhas 62/70, dá conta de que a autora reside com o marido, Odair Muniz, e o filho mais novo, Osmair. Mora em casa própria. Estão os cômodos guarnecidos por móveis que, por certo, embora simples, fornecem conforto aos que ali habitam. Quando da visita, a residência estava em razoável estado de limpeza e conservação. O marido é aposentado por invalidez, e seus proventos estão fixados no valor mínimo. Seu filho, Osmair, embora de maneira informal, exerce atividade econômica remunerada, com uma renda mensal de R\$ 600,00. Segundo o laudo, tem ele contribuído com o pagamento das despesas de água e energia. Além disso, a autora tem ainda outros 5 filhos, Nivalcir, Devanir, Ivanir, Valdir, e Valmir. Conforme informações prestadas pela própria autora, embora todos trabalhem, não teriam eles condições de ajudá-la. Não foram retratadas, no laudo, despesas de natureza extraordinária, havendo de se lembrar que eventuais gastos com medicamentos, ao contrário de justificar a concessão da prestação assistencial, dariam ensejo à propositura de medida judicial apta a tutelar, especificamente, esse particular interesse. Seu marido, doente, faz tratamento fornecido pelo hospital de oncologia localizado na cidade de Barretos, o qual, segundo se sabe, não exige contraprestação alguma. Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Como visto, os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao seu reconhecimento. Estão em patamar superior ao previsto na legislação de regência. Significa que a família, embora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Ela tem sobrevivido da renda oriunda da aposentadoria do marido, no valor mínimo, e da ajuda do filho Osmair. Ademais, se tem mais filhos, e estão obrigados a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros), deveria ter feito prova apta a sustentar conclusão no sentido de que estão impedidos de fazê-lo. Esta, aliás, é a disciplina legal (v. art. 14 da Lei n.º 10.741/03 - Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social - grifei). Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real

objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social e ao perito médico que funcionaram durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se requisições de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

0001744-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001744-8) - ATAÍDE ANDRADE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Ataíde Andrade da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta em seguida, em apertada síntese, que por ser pessoa inválida, já que portador de problemas mentais, está impedido de trabalhar, e, assim, de ter, conseqüentemente, vida independente. Como, além disso, não há quem lhe proporcione adequada manutenção, já que sua família é pobre, preencheria os requisitos exigidos para ter direito ao benefício. Tem sobrevivido com a ajuda de terceiros. Sustenta em complemento, que a incapacidade laboral é fato incontroverso nos autos, já que, quando solicitada, ao INSS, a concessão de benefício previdenciário, o pleito apenas foi negado por não ter sido comprovado o período de carência exigido pela legislação previdenciária. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial Com a inicial, junta documentos, e apresenta quesitos para as perícias médica e social. Despachando a inicial, indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de provas periciais, nomeando peritos habilitados ao mister. Formulei quesitos, salientando que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito do E. CJF, levando-se em conta a complexidade do trabalho. Facultei, ainda, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos. Havendo indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova pericial. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, intimando-se as partes. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as 2 perícias, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminar de falta de interesse de agir fundada na ausência de prévio requerimento na via administrativa. Postula, no ponto, pela suspensão do feito pelo prazo de 60 dias no aguardo do requerimento administrativo e de seu respectivo resultado. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, não havendo resistência do INSS ante a ausência de pedido administrativo, postulou pela isenção dos honorários advocatícios sucumbenciais. Arguiu prescrição. Por fim, reiterou os quesitos periciais apresentados em sua resposta e indicou os mesmos médicos assistentes técnicos ali apontados. Produzidas as provas social e médica, os laudos respectivos foram juntados aos autos, às folhas 59/67 e 68/71. As partes se manifestaram sobre as provas e teceram alegações finais escritas. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu ilustre membro oficiante, pela desnecessidade de sua intervenção obrigatória nos autos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Embora concorde integralmente com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, ter o mérito apreciado, haja vista produzidas as provas a tanto necessárias, não se mostrando adequada, no momento, a suspensão do feito no aguardo do pedido administrativo. Ademais, vê-se pelo documento de folha 17 que o autor, em 2005, postulou, na via administrativa, pela concessão da prestação. Naquela época sua pretensão já havia sido negada por não ter sido considerado pessoa inválida para fins de concessão, o que já deixa antever, juntamente com o conteúdo da resposta apresentada, que novo requerimento não poderia mesmo ser acolhido por ausência de demonstração efetiva dos requisitos exigidos. Superada a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. O autor pede a concessão do benefício a partir da cessação, ou desde quando se tornarem devidas as prestações. Na medida em que nunca foi titular de benefício assistencial, e acaso procedente a ação, as prestações serão devidas a contar da juntada aos autos do laudo médico, e esta, como se vê à folha 68, se deu em 19 de maio de 2010 (v. folha 68), não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos

portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 68/71, pelo conteúdo do laudo médico pericial produzido durante a instrução, que o autor não está, de forma alguma, incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a adequada manutenção. Pelo contrário. Embora sustente ser portador de doença mental, não constatou a perita, quando da realização do exame, qualquer indicativo de que de fato o seja. O exame neurológico realizado concluiu pela normalidade. De acordo com a perita subscritora do laudo, Dr.ª Adriana Sato, não foi apresentado (sic) nenhuma doença ou deficiência mental que não possa trabalhar. Foi, portanto, reputado capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano. Vê-se que o laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Noto, no ponto, posto oportuno, que não há nos autos qualquer documento capaz de atestar a alegada invalidez, o que confirma a ausência de incapacidade. Embora mencione que foi internado em hospital psiquiátrico, não fez prova bastante para confirmá-la, tampouco se recorda quando isto se deu. Portanto, não cumpre o primeiro requisito. Não custa salientar que em fevereiro de 2009 pleiteou junto ao INSS a concessão de auxílio-doença (v. folha 15), cujo deferimento depende, necessariamente, da comprovação da qualidade de segurado, o que permite concluir que exercia

atividade econômica remunerada. O pedido foi indeferido por não restar comprovada a carência exigida pela legislação previdenciária. A presente ação foi ajuizada em agosto de 2009, seis meses após o indeferimento. Diante desse quadro, em que pese o autor até possa ser considerado necessitado para fins de concessão, de acordo com o teor do laudo assistencial de folhas 59/67, não estando, como visto, impedido de exercer atividade econômica que lhe assegure a subsistência, o pedido, no caso, deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando este patamar. Requistem-se os pagamentos. Custas ex lege. PRI.

0001989-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001989-5) - ELENIR GONCALVES CREPALDI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Elenir Gonçalves Crepaldi, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Relata que sempre foi pessoa trabalhadora e que é filiada ao RGPS como contribuinte individual. Revela que depois de sofrer um infarto, passou a sofrer sérios problemas de saúde na área cardíaca. Segundo ela, tais problemas de saúde a impedem de desempenhar suas atividades profissionais. Relata que chegou a formular requerimento administrativo, mas o mesmo acabou sendo negado. Requer a procedência da demanda, com a concessão de tutela antecipada e o deferimento da justiça gratuita. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi denegado. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 35/36). O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 39/40, apresentando contestação às fls. 41/49, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Destaca que foi constatada a aptidão física da trabalhadora no exame médico realizado quando do pedido administrativo. Confeccionado o laudo pericial (fls. 65/69), ambos os litigantes se manifestaram (fls. 72/76 e 78/79). É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a parte autora, ao comparecer à perícia médica judicial realizada em agosto de 2010, declarou sofrer de insuficiência coronariana, tendo como principal órgão afetado as artérias que irrigam o coração. Segundo o perito, a moléstia está sendo tratada e encontra-se estabilizada há 03 anos, trazendo à autora apenas restrições para esforços físicos severos. O perito referiu estar a parte em bom estado geral no momento da perícia, sendo necessário que a trabalhadora utilize-se de tratamento e medicamento existente na rede pública. O comprometimento da capacidade laborativa da autora é de apenas 05%, sendo possível a sua reabilitação para o exercício de outra atividade econômica. Concluiu o perito que a trabalhadora não está incapacitada para o desempenho de atividade laboral, sofrendo restrições apenas para esforços físicos severos. Afasto a impugnação lançada pela parte autora às folhas 72/76, nas quais suscita a presença de contradição no laudo. Ainda que exista erro material na resposta dada ao quesito 12 do juízo, tal equívoco não é suficiente, por si só, para arrostar as conclusões ali lançadas. Anote-se outrossim que o laudo pericial deve ser analisado de modo integral, não sendo possível considerar as respostas aos quesitos de forma individualizada. Nessa senda, cabe ressaltar que as conclusões do perito do juízo estão em harmonia com a perícia anteriormente feita no âmbito administrativo (fl. 14), prova essa que não resta infirmada por outros elementos carreados aos autos, o que acarreta a rejeição do pleito de concessão de benefício por incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Por fim, ainda que o perito tenha concluído que a demandante está apenas doente, salientou a inexistência de incapacidade, mesmo que temporária, para o desempenho das tarefas diárias e também para o trabalho, o que também impece a concessão de auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE.

APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 21 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000254-26.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício assistencial. Contando atualmente 41 (quarenta e um) anos de idade, sustenta a autora que em razão de grave mal incapacitante (esclerose sistêmica progressiva) não tem condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, o que a impede de ter vida independente. Ademais, não havendo quem lhe proporcione a adequada manutenção, na medida em que sua família é pobre, faz jus à concessão pretendida. Necessita constantemente da ajuda de terceiros. Diz, em complemento, que requereu a concessão do aludido benefício na esfera administrativa. Seu pleito, contudo, foi negado, sob a alegação de que a renda do grupo familiar é superior a do salário mínimo. Discorda da decisão indeferitória (v. folhas 02/09). Junta documentos (folhas 10/49). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 32/40) foram firmados de forma unilateral, por médicos de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni jûris*, e ratifica a decisão administrativa. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Márcia Ohtha do Amaral, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Angélica Gimenes Bernardinelli, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar

se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 544.250.906-6. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000651-61.2006.403.6124 (2006.61.24.000651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063919-08.2000.403.0399 (2000.03.99.063919-6)) ANTONIA DE ARAUJO NASCIMENTO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para o processo nº 2000.03.99.063919-6. Após, desapensem-se estes autos do processo nº 2000.03.99.063919-6 e archive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-76.2003.403.6124 (2003.61.24.000909-7) - APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.À SUDP para alteração da classe processual, devendo constar execução contra a Fazenda Pública - Classe 206.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001153-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001153-3) - FERNANDO ALVES DE MORAIS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FERNANDO ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.À SUDP para alteração da classe processual, devendo constar execução contra a Fazenda Pública - Classe 206.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001013-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001013-9) - ARLINDA DE PAULA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ARLINDA DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.À SUDP para alteração da classe processual, devendo constar execução contra a Fazenda Pública - Classe 206.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001793-6) - NEUSA LAZARINI ALESSIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Benedita Socorro Barbosa, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2728

ACAO CIVIL PUBLICA

0000416-23.2008.403.6125 (2008.61.25.000416-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X CESPT-CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA(SP239027A - CHARLES MARCILDES MACHADO E SP180690 - IRILENE VIEIRA E SP188578 - REGIS CRISTOVÃO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 449-465), em seu efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP176911 - LILIAN JIANG) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA X CATARINA SINIGALIA FERNANDES X AFONSO SINIGALIA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO SINIGALIA FERNANDES X IZILDINHA APARECIDA FUENTES FERNANDES X MARIA DE LOURDES SINIGALIA FERNANDES X JOSE VIDAL POLA GALE X AGOSTINHO SINIGALIA FERNANDES X JOZE CRISTINA PARO FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO)

3. Dispositivo:Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais, julgo parcialmente procedente a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) nos termos da fundamentação supra, para o fim de:a) condenar os réus Joaquim Fernandes Zuniga e Affonso Fernandes Suniga pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 9º combinado com art. 3º da Lei nº 8.429/92), às seguintes sanções:(a.1) ressarcimento do dano causado, em solidariedade, decorrente de enriquecimento ilícito pelo recebimento de valor superfaturado da Fazenda Ceres. Este valor reverterá em favor da União já que a verba para a compra e venda da Fazenda Ceres são recursos provenientes desta pessoa jurídica de direito público (recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra);(a.2) pagamento de multa civil, a ser revertida para a União (art. 18, Lei 8.429/92), fixada, conforme fundamentação, em 02 vezes o valor do acréscimo patrimonial, em rateio, devendo tal

valor ser acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da publicação da sentença, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 219, CPC);(a.3) suspensão dos direitos políticos, por 08 anos, e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, por 10 anos.b) condenar os réus Maurício de Oliveira Pinterich, João Pedro de Moura, Milton Camolesi de Almeida e Anísio Silva pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 10 da Lei nº 8.429/92), às seguintes sanções:(b.1) pagamento de multa civil, a ser revertida para a União (art. 18, Lei 8.429/92), fixada, conforme fundamentação, em 01 vez o valor do acréscimo patrimonial apurado nos autos com a compra e venda da Fazenda Ceres. Ressalto que este valor é estabelecido em rateio aos réus e tal valor será acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da publicação da sentença, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 219, CPC);(b.2) suspensão dos direitos políticos, por 05 anos, e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, por 05 anos.c) condenar o réu Paulo Pereira da Silva pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 10 da Lei nº 8.429/92), às seguintes sanções:(c.1) pagamento de multa civil, a ser revertida para a União (art. 18, Lei 8.429/92), fixada, conforme fundamentação, em 01 vez o valor do acréscimo patrimonial apurado nos autos com a compra e venda da Fazenda Ceres. Ressalto que este valor é estabelecido em rateio com os réus condenados na letra b, acima, e deverá tal valor ser acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da publicação da sentença, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 219, CPC);(c.2) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, por 05 anos.d) condenar os réus João Cláudio da Silva Souza, Valtemir dos Santos e Jonas Jamil Lessa Lopes pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92), às seguintes sanções:(d.1) pagamento de multa civil, a ser revertida para a União (art. 18, Lei 8.429/92), fixada, conforme fundamentação, de 05 vezes o valor das suas respectivas remunerações da época e deverá tal valor ser acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da publicação da sentença, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 219, CPC);(d.2) suspensão dos direitos políticos, por 03 anos, e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, por 03 anos.Custas processuais a cargo dos réus em rateio. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, em rateio, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, deve ser oficiado o Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, dando-lhes ciência da sentença para fins de informá-los da proibição imposta aos réus condenados de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA X ANISIO SILVA X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA X AFFONSO FERNANDES SUNIGA X CATARINA SINIGALIA FERNANDES X AFONSO SINIGALIA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO SINIGALIA FERNANDES X IZILDINHA APARECIDA FUENTES FERNANDES X MARIA DE LOURDES SINIGALIA FERNANDES X JOSE VIDAL POLA GALE X AGOSTINHO SINIGALIA FERNANDES X JOZE CRISTINA PARO FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP012372 - MILTON BERNARDES E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

1. O presente processo veio anotado concluso para sentença em 04.02.2011 (fls. 2985), entretanto, após análise, baixo os autos em diligência.2. Considerando que esta ação cautelar inominada tem por objetivo a indisponibilidade e seqüestro de bens dos requeridos, todos réus na ACP de Improbidade Administrativa nº 0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3), para fins de garantir o resultado útil do processo de responsabilidade por suposto ato ímprobo, em caso de condenação dos réus/requeridos; 3. Tendo em vista que, recentemente, proferi sentença nos autos da ACP nº 0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3), traslade-se cópia do julgado para estes autos e aguarde-se o trânsito em julgado daquela sentença para fins de eventual execução do citado julgado.4. Intimem-se.

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2728

ACAO CIVIL PUBLICA

0000416-23.2008.403.6125 (2008.61.25.000416-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X CESPT-CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA(SP239027A - CHARLES MARCILDES MACHADO E SP180690 - IRILENE VIEIRA E SP188578 - REGIS CRISTOVÃO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 449-465), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP176911 - LILIAN JIANG) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA X CATARINA SINIGALIA FERNANDES X AFONSO SINIGALIA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO SINIGALIA FERNANDES X IZILDINHA APARECIDA FUENTES FERNANDES X MARIA DE LOURDES SINIGALIA FERNANDES X JOSE VIDAL POLA GALE X AGOSTINHO SINIGALIA FERNANDES X JOZE CRISTINA PARO FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO)

3. Dispositivo: Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais, julgo parcialmente procedente a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) nos termos da fundamentação supra, para o fim de: a) condenar os réus Joaquim Fernandes Zuniga e Affonso Fernandes Suniga pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 9º combinado com art. 3º da Lei nº 8.429/92), às seguintes sanções: (a.1) ressarcimento do dano causado, em solidariedade, decorrente de enriquecimento ilícito pelo recebimento de valor superfaturado da Fazenda Ceres. Este valor reverterá em favor da União já que a verba para a compra e venda da Fazenda Ceres são recursos provenientes desta pessoa jurídica de direito público (recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra); (a.2) pagamento de multa civil, a ser revertida para a União (art. 18, Lei 8.429/92), fixada, conforme fundamentação, em 02 vezes o valor do acréscimo patrimonial, em rateio, devendo tal valor ser acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da publicação da sentença, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 219, CPC); (a.3) suspensão dos direitos políticos, por 08 anos, e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, por 10 anos. b) condenar os réus Maurício de Oliveira Pinterich, João Pedro de Moura, Milton Camolesi de Almeida e Anísio Silva pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 10 da Lei nº 8.429/92), às seguintes sanções: (b.1) pagamento de multa civil, a ser revertida para a União (art. 18, Lei 8.429/92), fixada, conforme fundamentação, em 01 vez o valor do acréscimo patrimonial apurado nos autos com a compra e venda da Fazenda Ceres. Ressalto que este valor é estabelecido em rateio aos réus e tal valor será acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da publicação da sentença, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 219, CPC); (b.2) suspensão dos direitos políticos, por 05 anos, e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, por 05 anos. c) condenar o réu Paulo Pereira da Silva pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 10 da Lei nº 8.429/92), às seguintes sanções: (c.1) pagamento de multa civil, a ser revertida para a União (art. 18, Lei 8.429/92), fixada, conforme fundamentação, em 01 vez o valor do acréscimo patrimonial apurado nos autos com a compra e venda da Fazenda Ceres. Ressalto que este valor é estabelecido em rateio com os réus condenados na letra b, acima, e deverá tal valor ser acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da publicação da sentença, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 219, CPC); (c.2) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, por 05 anos. d) condenar os réus João Cláudio da Silva Souza, Valtemir dos Santos e Jonas Jamil Lessa Lopes pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92), às seguintes sanções: (d.1) pagamento de multa civil, a ser revertida para a União (art. 18, Lei 8.429/92), fixada, conforme fundamentação, de 05 vezes o valor das suas respectivas remunerações da época e deverá tal valor ser acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da publicação da sentença, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 219, CPC); (d.2) suspensão dos direitos políticos, por 03 anos, e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, por 03 anos. Custas processuais a cargo dos réus em rateio. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, em rateio, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, deve

ser oficiado o Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, dando-lhes ciência da sentença para fins de informá-los da proibição imposta aos réus condenados de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA X ANISIO SILVA X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA X AFFONSO FERNANDES SUNIGA X CATARINA SINIGALIA FERNANDES X AFONSO SINIGALIA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO SINIGALIA FERNANDES X IZILDINHA APARECIDA FUENTES FERNANDES X MARIA DE LOURDES SINIGALIA FERNANDES X JOSE VIDAL POLA GALE X AGOSTINHO SINIGALIA FERNANDES X JOZE CRISTINA PARO FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP012372 - MILTON BERNARDES E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) 1. O presente processo veio anotado concluso para sentença em 04.02.2011 (fls. 2985), entretanto, após análise, baixo os autos em diligência. 2. Considerando que esta ação cautelar inominada tem por objetivo a indisponibilidade e seqüestro de bens dos requeridos, todos réus na ACP de Improbidade Administrativa nº 0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3), para fins de garantir o resultado útil do processo de responsabilidade por suposto ato ímprobo, em caso de condenação dos réus/requeridos; 3. Tendo em vista que, recentemente, proferi sentença nos autos da ACP nº 0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3), traslade-se cópia do julgado para estes autos e aguarde-se o trânsito em julgado daquela sentença para fins de eventual execução do citado julgado. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3917

MONITORIA

0000348-72.2005.403.6127 (2005.61.27.000348-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCIONE RINKE
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, para retificação da autuação para a classe 28 - Ação Monitória. Manifeste-se a parte autora em dez dias, requerendo o que de direito. Int.

0000597-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELLE ARCURI X ZILDA ARCURI ANTONIAZZI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA E SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)
Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002388-90.2006.403.6127 (2006.61.27.002388-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Tendo em vista o teor da certidão lavrada às fls. 132, aguarde-se o deslinde final da exceção de pré executividade, apresentada junto à Justiça Estadual de Mogi Mirim/SP, e atualmente aguardando julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

0000498-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000498-8) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

Vistos, etc. A matéria versada na inicial e resolvida na sentença (inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98), encontra-se fundada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adequando-se, portanto, ao

disposto no 3º do art. 475 do CPC e, desta forma, dispensada a remessa oficial. Assim sendo, reconsidero a r. decisão de fl. 279. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais, como determinado na sentença. Intimem-se.

0001289-51.2007.403.6127 (2007.61.27.001289-4) - MICHELLE ARCURI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

0002778-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002778-2) - GUSTAVO MARIANO DA SILVA(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

0004101-32.2008.403.6127 (2008.61.27.004101-1) - ROBERTA REYNALDI DINIZ X ESLANGELA AUGUSTA SEVERINO(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

0004102-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004102-3) - CAMILA DA ROSA FLORENCIO X ARNALDO DOS SANTOS FLORENCIO X ANA CLARA DA ROSA FLORENCIO X CARLOS ROBERTO DE MATOS X MARIA HELENA DA ROSA DE MATOS(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

0004978-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004978-2) - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS(SP263498 - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

0005335-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005335-9) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CLARICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001848-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001848-0) - LAZARA LOURDES LOMBARDI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000654-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000654-6) - GEISON BATISTA DE OLIVEIRA(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000787-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000787-3) - CARMEM CECILIA PEREIRA DA SILVA PERRI X JULIA MARIA PERRI DEL CIAMPO X PAULO CELSO DEL CIAMPO X CARMEM CECILIA PEREIRA PERRI X ANTONIO AUGUSTO PAOLIELLO X SILVIA HELENA PEREIRA PERRI X JOSE PERRI FILHO X RITA DE CASSIA MAUERWERK PERRI(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001039-13.2010.403.6127 - RUTH CRISTINA MONTANHEIRO PAULINO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001047-87.2010.403.6127 - AGRIPINO FERREIRA X DENIZE HERMINIA APARECIDA FERREIRA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001109-30.2010.403.6127 - JORGE NOGUEIRA ELACHE-ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001113-67.2010.403.6127 - ARACY CARREIRO DE MEDEIROS ZANOTTI X MARIO ZANOTTI(SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001187-24.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DIAS(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001419-36.2010.403.6127 - ZUINGLIO FRANCISCO X MARIANGELA TARAMELLI FRANCISCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001760-62.2010.403.6127 - ANGELES ESTEVEZ MEDINA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001799-59.2010.403.6127 - CLEUSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002306-20.2010.403.6127 - ANTONIO WILHELMUS VAN DEN BROEK(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas processuais nos termos do artigo 2º da lei 9289/96. Int.

0002436-10.2010.403.6127 - JOSUE CORSO NETTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Fls. 414/415 - Manifeste-se a União Federal no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005111-14.2008.403.6127 (2008.61.27.005111-9) - CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas processuais nos termos do artigo 2º da lei 9289/96. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002764-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002764-0) - MARCIO FERNANDO DARCIE(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E

SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

0004090-66.2009.403.6127 (2009.61.27.004090-4) - FERNANDA ARETHA FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-60.2004.403.6127 (2004.61.27.001237-6) - ANTONIA NEYDE TOFFOLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001836-62.2005.403.6127 (2005.61.27.001836-0) - JOSE LUIZ DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000436-76.2006.403.6127 (2006.61.27.000436-4) - CELIO ALVES DE ALMEIDA(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002873-90.2006.403.6127 (2006.61.27.002873-3) - CELSO ZAZINI(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 147 - Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias. Int.

0001554-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001554-8) - DONIZETE FERNANDES BERNARDELLI X SONIA MARIA MIQUELETO BERNARDELLI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001888-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001888-4) - MARIA HELENA RONDINELLI CEREGATTI X DUILIO RONDINELLI(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002147-82.2007.403.6127 (2007.61.27.002147-0) - RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002624-08.2007.403.6127 (2007.61.27.002624-8) - ALEXIS FARAH NASSER X MARLENE FARAH NASSER BUSSAB X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003747-41.2007.403.6127 (2007.61.27.003747-7) - CELSO RICARDO DE SOUZA DA SILVA(SP205453 - LUIZ

FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003951-85.2007.403.6127 (2007.61.27.003951-6) - REINALDO BUENO(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP236408 - LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0004592-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004592-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-76.2006.403.6127 (2006.61.27.002764-9)) JOSE CYRINO DE OLIVEIRA X LEONILDA GUIDETTE DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001657-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001657-0) - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X CLEUSA CODOGNO RIBEIRO X CARLOS FERNANDES RIBEIRO X JULIETA ERMIDA RIBEIRO X PAULO DE TARSO RIBEIRO X ELDA LUIZA CODOGNO RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X CLEIDE CODOGNO RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X MARINA MARTINS RIBEIRO X NEUSA PEREIRA RIBEIRO CODOGNO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001968-17.2008.403.6127 (2008.61.27.001968-6) - VIRGILIO MARCON FILHO X IRIA HELENA PRICOLI MARCON(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002605-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002605-8) - ANTONIO ESCANAQUI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003264-74.2008.403.6127 (2008.61.27.003264-2) - EDUARDO APARICIO SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X LAURINDO BATISTA DE SOUZA X VICENTE INACIO DOS SANTOS X SEBASTIAO XAVIER(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004559-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004559-4) - REGINALDO MENOSSI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005193-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005193-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005242-86.2008.403.6127 (2008.61.27.005242-2) - MANOEL ANTONIO DE LIMA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004204-05.2009.403.6127 (2009.61.27.004204-4) - ESMERALDA RIBEIRO DIAS X CARLOS ROBERTO DIAS X DALVA MARGARETE LOPES UBEDA DIAS X DANIEL APARECIDO DIAS X MAGALI MORAES DIAS X ROSELI REIS DIAS MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000604-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000604-2) - BENEDITA COSTA VERDENACE X LEANDRO MARCOS VERDENACE X LUZIA BEATRIZ VERDENACE X SANDRA APARECIDA VERDENACE CALIARI X LUCIANA VERDENACE PEREIRA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000785-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000785-0) - DOMINGOS JOAO NETO X MARTHA HELENE FERNANDES BELCHIOR X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SP277646 - GABRIEL BELCHIOR JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001066-93.2010.403.6127 - RITA HELENA BERTOCCO(SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001129-21.2010.403.6127 - AMELIA AUGUSTO CORVERA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001802-14.2010.403.6127 - DANILO CARLOS CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 63/70 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0001932-04.2010.403.6127 - EDNO LUIS OLIVEIRA DE MORAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001980-60.2010.403.6127 - ADILSON AUGUSTO SCARAMELLO X EVANITA CELLI ANTONIALLI SCARAMELLO(SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI E SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora da necessidade de recolhimento de custas junto ao r. Juízo deprecado. Ciência às partes de que, pelo r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca, foi designado o dia 05 de abril de 2011, às 13h45, para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores. Int.

0000009-06.2011.403.6127 - MARIA JOSE AMBROSIO MACEIRA CAMPOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000137-26.2011.403.6127 - ROQUE GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARCELLO GENOVESE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000263-76.2011.403.6127 - JAIRO BUENO DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em quarenta e oito horas, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 33, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000538-98.2006.403.6127 (2006.61.27.000538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001665-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAO PESUTO(SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN E SP143769 - JOAO LUIS ZANI E SP124938 - JOSELITO LUIZ GONCALVES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001168-62.2003.403.6127 (2003.61.27.001168-9) - MINERACAO BRUSCATO LIMITADA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001298-52.2003.403.6127 (2003.61.27.001298-0) - JOAO BATISTA DE QUEIROZ FILHO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002764-76.2006.403.6127 (2006.61.27.002764-9) - JOSE CYRINO DE OLIVEIRA X LEONILDA GUIDETTE DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000945-46.2002.403.6127 (2002.61.27.000945-9) - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP083347 - AMERICO VITORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002707-58.2006.403.6127 (2006.61.27.002707-8) - LUIS SANCHES CENZI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000287-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000287-6) - APARECIDA MARIA PRADO MOREIRA(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 147/154. Cumpra-se. Intimem-se.

000523-95.2007.403.6127 (2007.61.27.000523-3) - AURO DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002539-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002539-6) - JOAO PAULO SIMOES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/119. Ciência à parte autora. Int.

0004548-54.2007.403.6127 (2007.61.27.004548-6) - JOSE RENATO DE PAULA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90/96. Ciência à parte autora. Int.

0004867-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004867-0) - JOSE CILIO AMADEU(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à r. decisão exarada pela E. Corte de Segunda Instância, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000571-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000571-7) - CREUZA TREVINA DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001412-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001412-3) - DALVA DE OLIVEIRA CASSASOLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo A)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Aduz que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, administrativamente o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita era superior a do salário mínimo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20/21). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 83/85).O requerido contestou (fls. 43/54), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Reclamou, ainda, a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica (fls. 73/76).Foi realizada prova pericial sócio-econômica (laudo de fls. 93/95 e 118/119), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 108/112 e 130).Consta dos autos que a partir de 02.01.2009 a autora passou a receber administrativamente o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Antonio da Silva Cassassola (fls. 94 e 102).Feito o relatório, fundamento e decido.A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Como relatado, a autora passou a receber o benefício de pensão por morte em 02.01.2009 (fl. 102). Por isso, restrinjo o objeto da lide às eventuais parcelas atrasadas, desde o requerimento administrativo (11.01.2008 - fl. 17) até a concessão da pensão, conforme decisão de fl. 113.A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos.A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º).A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência.Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho.Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário.Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a

dão salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 28 de novembro de 1935 (fls. 14), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo, formulado em 11.01.2008 - fls. 17. Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Primeiramente, como relatado, a partir de 02.01.2009 (fls. 102) o feito perdeu o objeto, pois a requerente passou a receber pensão por morte, em decorrência do óbito do marido, de maneira que desde então (02.01.2009) não preenche mais os requisitos para fruição do benefício assistencial, dada a inacumulatividade legal (art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93). Assim, resta analisar a pretensão de receber o benefício assistencial da data do requerimento administrativo (11.01.2008 - fls. 17) até 02.01.2009, quando a autora passou a receber pensão (fls. 102). A esse propósito, há nos autos os relatórios sociais (fls. 93/95 e 118/119), demonstrando que a autora vivia com seu marido idoso e que este recebia um salário mínimo mensal a título de aposentadoria. Nos termos da fundamentação supra, o valor recebido (um salário mínimo) pelo marido da requerente (idoso, pois nasceu em 02.06.1922 - fls. 15), não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Portanto, está provado nos autos que a situação econômica da requerente, à época do requerimento administrativo (11.01.2008 - fls. 17), lhe conferia o direito ao benefício assistencial. Essa situação econômica, entretanto, sofreu alteração com o óbito do marido, pois a partir de então a requerente começou a receber pensão, como já analisado e fundamentado, cessando seu direito ao benefício assistencial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início em 11.01.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 17), e término em 02.01.2009 (data em que concedido o benefício de pensão por morte à requerente - fls. 102), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001608-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001608-9) - EDSON CARVALHAR SILVA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 157/160. Cumpra-se. Intimem-se.

0001994-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001994-7) - SUELY APARECIDA TAGLIAFERRO LIMA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002305-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002305-7) - NELSON BARBOSA HANSI (SP192635 - MIQUELA

CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003356-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003356-7) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

0004592-39.2008.403.6127 (2008.61.27.004592-2) - BENEDITA VICENTINA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Vicentina Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/50). Interposto agravo de instrumento (fls. 64/76), o E. TRF da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 90) e, posteriormente, deu provimento ao agravo (fls. 96/99). O INSS contestou (fls. 79/85) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 107/112 e complementação - fl. 137), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.O pedido improcede.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 107/112 e 137).Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora.Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005424-72.2008.403.6127 (2008.61.27.005424-8) - MARIA GENOVEVA VALIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000930-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000930-2) - ZILDA MARQUES BARBOSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, bem como indenização por dano moral.Aduz que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, administrativamente o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita era superior a do salário mínimo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 85/86). Em face, foi interposto agravo retido (fls. 93/96), o requerido, embora intimado (fls. 156), não apresentou contraminuta (fls. 157) e a decisão mantida (fls. 158).O requerido contestou (fls. 102/107), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso.Foi realizada prova pericial sócio-econômica (laudo de fls. 121/132), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 146/150).Consta dos autos que a partir de 14.12.2009 a autora passou a receber administrativamente o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Benedito Barbosa (fls. 138/139).Feito o relatório, fundamento e decido.Como relatado, a autora passou a receber o benefício de pensão por morte em 14.12.2009 (fl. 138). Por isso, restrinjo o objeto da lide às eventuais parcelas atrasadas, desde o requerimento administrativo (21.05.2004 - fl. 26) até a concessão da pensão.A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos.A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º).A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência.Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho.Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário.Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8.Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo.Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 31 de outubro de 1928 (fls. 24), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo, formulado em 21.05.2004 - fls. 26.Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade.Primeiramente, como relatado, a partir de 14.12.2009 (fls. 138) o feito perdeu o objeto, pois a requerente passou a receber pensão por morte, em decorrência do óbito do marido, de maneira que desde então (14.12.2009) não preenche mais os requisitos para fruição do benefício assistencial, dada a inacumulatividade legal (art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93). Assim, resta analisar a pretensão de receber o benefício assistencial da data do requerimento administrativo (21.05.2004 - fls. 26) até 14.12.2009, quando a autora passou a receber pensão (fls. 138).A esse propósito, há nos autos o relatório social (fls. 121/132), demonstrando que a autora vivia com um filho maior e seu marido idoso e que este recebia um salário mínimo mensal a título de aposentadoria.O filho maior e não incapaz não compõem o grupo familiar (artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c art. 20, 1º, da Lei 8.742/93). Desta forma, a renda familiar era composta exclusivamente pela aposentadoria por tempo de contribuição do marido, no valor de um salário mínimo (R\$ 465,00 em 12/2009 - fl. 139).Nos termos da fundamentação supra, o valor recebido (um salário mínimo) pelo marido da requerente (idoso, pois

nasceu em 31.08.1924 - fls. 24), não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Portanto, está provado nos autos que a situação econômica da requerente, à época do requerimento administrativo (21.05.2004 - fls. 26), lhe conferia o direito ao benefício assistencial. Essa situação econômica, entretanto, sofreu alteração com o óbito do marido, pois a partir de então a requerente começou a receber pensão, como já analisado e fundamentado, cessando seu direito ao benefício assistencial. Finalmente, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexa causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. Com efeito, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Em resumo, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso em apreço. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início em 21.05.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 26), e término em 14.12.2009 (data em que concedido o benefício de pensão por morte à requerente - fls. 138), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Com reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

0001074-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001074-2) - IRACEMA GONCALVES GIAVAROTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O benefício de auxílio-doença, objeto dos autos, é devido ao segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias. Por ocasião de sua manifestação sobre o laudo pericial (fls. 61/73), informou a autora que sempre trabalhou como serviços gerais-trabalhadora braçal. Contudo, os únicos documentos carreados aos autos relativos a sua ocupação são cópias de contratos de trabalho registrados em sua CTPS como ajudante de montagem e ajudante, nos períodos de 09.05.1960 a 29.07.1960 e de 06.06.1961 a 13.05.1965, respectivamente (fls. 19/20). Considerando, pois, o espaço de tempo decorrido desde a última relação empregatícia comprovada nos autos, bem como a alegação de que exerce atividade braçal, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a autora especifique e comprove documentalmente qual atividade exerce habitualmente. Em igual prazo, esclareça a pertinência da prova testemunhal requerida à fl. 72. Após, tornem os autos conclusos. Intímese.

0001077-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001077-8) - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 156/159. Cumpra-se. Intímese.

0001467-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001467-0) - ROSANA APARECIDA LIMA GUEDES X MARCELO LIMA GUEDES GERALDO - INCAPAZ X MARINA LIMA GUEDES GERALDO - INCAPAZ(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual de Mogi Guaçu/SP, a fim de que seja tomado o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora. Cumpra-se. Intímese.

0001511-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001511-9) - SONIA MARLI ANICEZIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intímese. Cumpra-se.

0003308-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003308-0) - FRANCISCA CANDIDA DE SOUZA SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Cândida de Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou (fls. 33/34) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 48/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 48/49). Consta do exame pericial que a autora marcha com auxílio de bengala, mas não há sinal de desgaste no coto da bengala, além do fato de que a autora em alguns momentos da consulta levantou-se sem o auxílio da bengala e houve ocasião que a mesma foi ao chão e a autora sem demonstrar grandes dificuldades abaixou-se para apanhá-la. O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003507-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003507-6) - ELIANA DE SOUZA LIMA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 112/115. Cumpra-se. Intimem-se.

0003694-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003694-9) - CAROLINA ADORNO (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que tais quesitos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Tornem conclusos para sentença. Int.

0003983-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003983-5) - IRENE MILHORINI GENARI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Milhorini Genari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, além do recebimento de indenização por dano moral e material. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). Em face, foi interposto agravo retido (fls. 94/98), o requerido apresentou contraminuta (fl. 113) e a decisão foi mantida (fl. 254). O INSS contestou (fls. 101/104) defendendo a improcedência do pedido, dada a pré-existência da doença ausência de incapacidade laborativa, além da inoccorrência de dano moral ou

material. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 229/233), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 229/233). Consta do exame pericial que a lesão auditiva não gera incapacidade e a hipertensão encontra-se controlada. O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Como não há incapacidade, a parte autora não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados, muito menos ao recebimento de indenização por danos morais ou materiais. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000210-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000210-3) - JOSE PEDRO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idoso e não possui meios de se manter, razão pela qual teve concedido o benefício assistencial, porém cessado pouco tempo depois. Discorda da cessação administrativa, pois sua família não possui condições de sustentá-lo. O requerido contestou (fls. 24/30), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, já que a esposa do autor recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se estudo sócio econômico (fls. 43/47), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 67/71). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a

interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que o requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 20 de outubro de 1927 (fls. 09), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo (fls. 11). Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Verifica-se do estudo sócio-econômico (fls. 43/47) que o requerente mora juntamente com sua esposa (idosa) em casa própria, e que a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria recebida por sua cônjuge. Embora conste do laudo sócio-econômico que o valor do aludido benefício é de R\$ 510,00 (salário mínimo então vigente), extrai-se do documento de fls. 61 que esse valor é, na verdade, de R\$ 636,18 em novembro de 2010 (fls. 61). Nos termos da fundamentação supra, o valor de um salário mínimo não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Desconsiderando o valor do salário mínimo vigente em novembro de 2010 da aposentadoria da esposa do autor, que é idosa (nascida em 15.06.1937 - fls. 10), tem-se como renda R\$ 126,18 (diferença entre valor da aposentadoria e o salário mínimo) e, portanto, R\$ 63,09 de renda per capita familiar, ou seja, bem abaixo de do salário mínimo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde a data da cessação administrativa (27.08.2005 - fls. 12), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca dos fatos e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000338-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000338-7) - MARISA VALERIO DE MELLO(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 136/144. Ciência à parte autora. Int.

0000378-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000378-8) - APARECIDA GERALDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 46/54. Ciência à parte autora. Int.

0000610-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000610-8) - MARIA ODILA SABIO PONTES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 56/63. Ciência à parte autora. Int.

0000839-06.2010.403.6127 - ESPEDITA DE SOUZA(SP090142 - JEFERSON LUIS ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000840-88.2010.403.6127 - JUVENAL SIMOSO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Juvenal Simoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez n. 116.105.210-8, concedida em 27.05.2000 (fl. 47). Gratuidade concedida (fl. 19), o INSS contestou (fls. 40/45) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 52/55). Relatório, fundamento e deciso. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A

prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 27 de maio de 2000 (fl. 47). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 26 de fevereiro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos,

consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001000-16.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA PADILHA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 53/60. Ciência à parte autora. Int.

0001141-35.2010.403.6127 - BENEDITA CAETANO JOVE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 46/53. Ciência à parte autora. Int.

0001264-33.2010.403.6127 - EDIVINA PASCOALINA TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001307-67.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA LEONCIO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 68/73. Ciência à parte autora. Int.

0001640-19.2010.403.6127 - JOAO UMBERLINO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que foi designado, pelo E. Juízo estadual deprecado da Vara Única da Comarca de Aguai-SP (autos lá distribuídos sob nº 003.01.2011.000445-8 - nº de ordem 151/2011), o dia 25 de maio de 2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha JAIME SALIR MOREIRA. Intimem-se.

0001641-04.2010.403.6127 - GIOVANA AIRES MANSANARES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 50/58. Ciência à parte autora. Int.

0002031-71.2010.403.6127 - JESSY BRANDAO ALVARENGA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002035-11.2010.403.6127 - MARIA ANGELICA SIBIN GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Angelica Sibin Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício n. 101.707.310-1, concedido em 10.10.1996 (fl. 15). O INSS contestou (fls. 51/62) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver

prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 10 de outubro de 1996 (fl. 15). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 14 de maio de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002108-80.2010.403.6127 - ROSA HELENA LOVO DE CAMPOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131/140. Ciência à parte autora. Int.

0002985-20.2010.403.6127 - RITA FRANCISCA ESTEVAO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora quanto ao informado pela Sra. Perita. Intime-se.

0004442-87.2010.403.6127 - ELISABETE MARIA FRAIOLI GIMENES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE

QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0004657-63.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto de Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com reconhecimento de atividade especial. Foi concedido prazo para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de aposentadoria ou de averbação de tempo de serviço, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece o autor de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004795-30.2010.403.6127 - JOSE LUIZ CHAGAS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luiz Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da aposentadoria n. 064.989.837-0, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%. A ação acusou prevenção (fl. 16) e foram carreados documentos (fls. 18/26). Intimado, o autor informou que em 2008 encerrou a possibilidade de revisão administrativa, justificando o interesse na ação (fl. 28). Relatado, fundamento e decidido. A pretensão do autor (revisão da aposentadoria n. 064.989.837-0, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%), já foi apreciada judicialmente, com julgamento de procedência do pedido (sentença de fls. 23/25, transitada em julgado - fl. 26), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000414-42.2011.403.6127 - JOAO BATISTA VENDEMIATTI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 12: traga a parte autora novo instrumento de procuração, devidamente assinado. Intime-se.

0000848-31.2011.403.6127 - JOAO LUCAS MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

0000883-88.2011.403.6127 - JOSE CARLOS ULTADO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000884-73.2011.403.6127 - JANILDE ALVES DO NASCIMENTO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001265-18.2010.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/57. Ciência à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004669-77.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-97.2007.403.6127 (2007.61.27.005153-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X SERGIO APARECIDO FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Sergio Aparecido Fonseca, ao fundamento da existência de excesso. Intimada, a parte embargada expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fl. 12).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a expressa concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, I, do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 9.994,96, atualizado até junho de 2010.Sem condenação em verba honorária, dada ausência de impugnação. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P. R. I.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3917

MONITORIA

0000348-72.2005.403.6127 (2005.61.27.000348-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCIONE RINKE

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, para retificação da autuação para a classe 28 - Ação Monitoria. Manifeste-se a parte autora em dez dias, requerendo o que de direito. Int.

0000597-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELLE ARCURI X ZILDA ARCURI ANTONIAZZI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA E SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002388-90.2006.403.6127 (2006.61.27.002388-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada às fls. 132, aguarde-se o deslinde final da exceção de pré executividade, apresentada junto à Justiça Estadual de Mogi Mirim/SP, e atualmente aguardando julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

0000498-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000498-8) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

Vistos, etc.A matéria versada na inicial e resolvida na sentença (inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98), encontra-se fundada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adequando-se, portanto, ao disposto no 3º do art. 475 do CPC e, desta forma, dispensada a remessa oficial.Assim sendo, reconsidero a r. decisão de fl. 279.Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais, como determinado na sentença.Intimem-se.

0001289-51.2007.403.6127 (2007.61.27.001289-4) - MICHELLE ARCURI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

0002778-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002778-2) - GUSTAVO MARIANO DA SILVA(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

0004101-32.2008.403.6127 (2008.61.27.004101-1) - ROBERTA REYNALDI DINIZ X ESLANGELA AUGUSTA SEVERINO(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

0004102-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004102-3) - CAMILA DA ROSA FLORENCIO X ARNALDO DOS SANTOS FLORENCIO X ANA CLARA DA ROSA FLORENCIO X CARLOS ROBERTO DE MATOS X MARIA HELENA DA ROSA DE MATOS(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

0004978-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004978-2) - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS(SP263498 - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

0005335-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005335-9) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CLARICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001848-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001848-0) - LAZARA LOURDES LOMBARDI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000654-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000654-6) - GEISON BATISTA DE OLIVEIRA(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000787-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000787-3) - CARMEM CECILIA PEREIRA DA SILVA PERRI X JULIA MARIA PERRI DEL CIAMPO X PAULO CELSO DEL CIAMPO X CARMEM CECILIA PEREIRA PERRI X ANTONIO AUGUSTO PAOLIELLO X SILVIA HELENA PEREIRA PERRI X JOSE PERRI FILHO X RITA DE CASSIA MAUERWERK PERRI(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001039-13.2010.403.6127 - RUTH CRISTINA MONTANHEIRO PAULINO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001047-87.2010.403.6127 - AGRIPINO FERREIRA X DENIZE HERMINIA APARECIDA FERREIRA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001109-30.2010.403.6127 - JORGE NOGUEIRA ELACHE-ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001113-67.2010.403.6127 - ARACY CARREIRO DE MEDEIROS ZANOTTI X MARIO ZANOTTI(SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001187-24.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DIAS(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001419-36.2010.403.6127 - ZUINGLIO FRANCISCO X MARIANGELA TARAMELLI FRANCISCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001760-62.2010.403.6127 - ANGELES ESTEVEZ MEDINA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001799-59.2010.403.6127 - CLEUSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002306-20.2010.403.6127 - ANTONIO WILHELMUS VAN DEN BROEK(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas processuais nos termos do artigo 2º da lei 9289/96. Int.

0002436-10.2010.403.6127 - JOSUE CORSO NETTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Fls. 414/415 - Manifeste-se a União Federal no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005111-14.2008.403.6127 (2008.61.27.005111-9) - CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas processuais nos termos do artigo 2º da lei 9289/96. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002764-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002764-0) - MARCIO FERNANDO DARCIE(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

0004090-66.2009.403.6127 (2009.61.27.004090-4) - FERNANDA ARETHA FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-60.2004.403.6127 (2004.61.27.001237-6) - ANTONIA NEYDE TOFFOLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO

JERONIMO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias,
arquivem-se os autos. Int.

0001836-62.2005.403.6127 (2005.61.27.001836-0) - JOSE LUIZ DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA
SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela
parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos
termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0000436-76.2006.403.6127 (2006.61.27.000436-4) - CELIO ALVES DE ALMEIDA(SP208591B - JULIUS EDISON
FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias,
arquivem-se os autos. Int.

0002873-90.2006.403.6127 (2006.61.27.002873-3) - CELSO ZAZINI(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI
PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 147 - Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias. Int.

0001554-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001554-8) - DONIZETE FERNANDES BERNARDELLI X SONIA MARIA
MIQUELETO BERNARDELLI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE
MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 -
MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E
SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os
autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001888-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001888-4) - MARIA HELENA RONDINELLI CEREGATTI X DUILIO
RONDINELLI(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 -
FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os
autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002147-82.2007.403.6127 (2007.61.27.002147-0) - RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X
JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 -
ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO
GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias,
arquivem-se os autos. Int.

0002624-08.2007.403.6127 (2007.61.27.002624-8) - ALEXIS FARAH NASSER X MARLENE FARAH NASSER
BUSSAB X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X
RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI
ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA
SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os
autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003747-41.2007.403.6127 (2007.61.27.003747-7) - CELSO RICARDO DE SOUZA DA SILVA(SP205453 - LUIZ
FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO
CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os
autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003951-85.2007.403.6127 (2007.61.27.003951-6) - REINALDO BUENO(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI
E SP236408 - LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA
SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias,
arquivem-se os autos. Int.

0004592-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004592-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002764-76.2006.403.6127 (2006.61.27.002764-9)) JOSE CYRINO DE OLIVEIRA X LEONILDA GUIDETTE DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001657-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001657-0) - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X CLEUSA CODOGNO RIBEIRO X CARLOS FERNANDES RIBEIRO X JULIETA ERMIDA RIBEIRO X PAULO DE TARSO RIBEIRO X ELDA LUIZA CODOGNO RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X CLEIDE CODOGNO RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X MARINA MARTINS RIBEIRO X NEUSA PEREIRA RIBEIRO CODOGNO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001968-17.2008.403.6127 (2008.61.27.001968-6) - VIRGILIO MARCON FILHO X IRIA HELENA PRICOLI MARCON(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002605-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002605-8) - ANTONIO ESCANAQUI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003264-74.2008.403.6127 (2008.61.27.003264-2) - EDUARDO APARICIO SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X LAURINDO BATISTA DE SOUZA X VICENTE INACIO DOS SANTOS X SEBASTIAO XAVIER(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004559-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004559-4) - REGINALDO MENOSSI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005193-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005193-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005242-86.2008.403.6127 (2008.61.27.005242-2) - MANOEL ANTONIO DE LIMA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004204-05.2009.403.6127 (2009.61.27.004204-4) - ESMERALDA RIBEIRO DIAS X CARLOS ROBERTO DIAS X DALVA MARGARETE LOPES UBEDA DIAS X DANIEL APARECIDO DIAS X MAGALI MORAES DIAS X ROSELI REIS DIAS MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000604-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000604-2) - BENEDITA COSTA VERDENACE X LEANDRO MARCOS VERDENACE X LUZIA BEATRIZ VERDENACE X SANDRA APARECIDA VERDENACE CALIARI X

LUCIANA VERDENACE PEREIRA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000785-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000785-0) - DOMINGOS JOAO NETO X MARTHA HELENE FERNANDES BELCHIOR X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SP277646 - GABRIEL BELCHIOR JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001066-93.2010.403.6127 - RITA HELENA BERTOCCHO(SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001129-21.2010.403.6127 - AMELIA AUGUSTO CORVERA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001802-14.2010.403.6127 - DANILO CARLOS CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 63/70 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0001932-04.2010.403.6127 - EDNO LUIS OLIVEIRA DE MORAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001980-60.2010.403.6127 - ADILSON AUGUSTO SCARAMELLO X EVANITA CELLI ANTONIALLI SCARAMELLO(SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI E SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora da necessidade de recolhimento de custas junto ao r. Juízo deprecado. Ciência às partes de que, pelo r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca, foi designado o dia 05 de abril de 2011, às 13h45, para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores. Int.

0000009-06.2011.403.6127 - MARIA JOSE AMBROSIO MACEIRA CAMPOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000137-26.2011.403.6127 - ROQUE GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARCELLO GENOVESE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000263-76.2011.403.6127 - JAIRO BUENO DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em quarenta e oito horas, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 33, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000538-98.2006.403.6127 (2006.61.27.000538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001665-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAO PESUTO(SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN E

SP143769 - JOAO LUIS ZANI E SP124938 - JOSELITO LUIZ GONCALVES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001168-62.2003.403.6127 (2003.61.27.001168-9) - MINERACAO BRUSCATO LIMITADA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001298-52.2003.403.6127 (2003.61.27.001298-0) - JOAO BATISTA DE QUEIROZ FILHO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002764-76.2006.403.6127 (2006.61.27.002764-9) - JOSE CYRINO DE OLIVEIRA X LEONILDA GUIDETTE DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000945-46.2002.403.6127 (2002.61.27.000945-9) - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP083347 - AMERICO VITORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002707-58.2006.403.6127 (2006.61.27.002707-8) - LUIS SANCHES CENZI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000287-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000287-6) - APARECIDA MARIA PRADO MOREIRA(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 147/154. Cumpra-se. Intimem-se.

0000523-95.2007.403.6127 (2007.61.27.000523-3) - AURO DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002539-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002539-6) - JOAO PAULO SIMOES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/119. Ciência à parte autora. Int.

0004548-54.2007.403.6127 (2007.61.27.004548-6) - JOSE RENATO DE PAULA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90/96. Ciência à parte autora. Int.

0004867-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004867-0) - JOSE CILIO AMADEU(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à r. decisão exarada pela E. Corte de Segunda Instância, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000571-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000571-7) - CREUZA TREVINA DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001412-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001412-3) - DALVA DE OLIVEIRA CASSASOLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo A)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Aduz que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, administrativamente o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita era superior a do salário mínimo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20/21). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 83/85).O requerido contestou (fls. 43/54), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Reclamou, ainda, a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica (fls. 73/76).Foi realizada prova pericial sócio-econômica (laudo de fls. 93/95 e 118/119), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 108/112 e 130).Consta dos autos que a partir de 02.01.2009 a autora passou a receber administrativamente o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Antonio da Silva Cassassola (fls. 94 e 102).Feito o relatório, fundamento e decidido.A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Como relatado, a autora passou a receber o benefício de pensão por morte em 02.01.2009 (fl. 102). Por isso, restrinjo o objeto da lide às eventuais parcelas atrasadas, desde o requerimento administrativo (11.01.2008 - fl. 17) até a concessão da pensão, conforme decisão de fl. 113.A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos.A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º).A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência.Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho.Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário.Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a dão salário mínimo.O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8.Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo.Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado

que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 28 de novembro de 1935 (fls. 14), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo, formulado em 11.01.2008 - fls. 17. Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Primeiramente, como relatado, a partir de 02.01.2009 (fls. 102) o feito perdeu o objeto, pois a requerente passou a receber pensão por morte, em decorrência do óbito do marido, de maneira que desde então (02.01.2009) não preenche mais os requisitos para fruição do benefício assistencial, dada a inacumulatividade legal (art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93). Assim, resta analisar a pretensão de receber o benefício assistencial da data do requerimento administrativo (11.01.2008 - fls. 17) até 02.01.2009, quando a autora passou a receber pensão (fls. 102). A esse propósito, há nos autos os relatórios sociais (fls. 93/95 e 118/119), demonstrando que a autora vivia com seu marido idoso e que este recebia um salário mínimo mensal a título de aposentadoria. Nos termos da fundamentação supra, o valor recebido (um salário mínimo) pelo marido da requerente (idoso, pois nasceu em 02.06.1922 - fls. 15), não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Portanto, está provado nos autos que a situação econômica da requerente, à época do requerimento administrativo (11.01.2008 - fls. 17), lhe conferia o direito ao benefício assistencial. Essa situação econômica, entretanto, sofreu alteração com o óbito do marido, pois a partir de então a requerente começou a receber pensão, como já analisado e fundamentado, cessando seu direito ao benefício assistencial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início em 11.01.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 17), e término em 02.01.2009 (data em que concedido o benefício de pensão por morte à requerente - fls. 102), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0001608-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001608-9) - EDSON CARVALHAR SILVA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 157/160. Cumpra-se. Intemem-se.

0001994-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001994-7) - SUELY APARECIDA TAGLIAFERRO LIMA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002305-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002305-7) - NELSON BARBOSA HANSI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003356-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003356-7) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Intime-se.

0004592-39.2008.403.6127 (2008.61.27.004592-2) - BENEDITA VICENTINA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Vicentina Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/50). Interposto agravo de instrumento (fls. 64/76), o E. TRF da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 90) e, posteriormente, deu provimento ao agravo (fls. 96/99). O INSS contestou (fls. 79/85) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 107/112 e complementação - fl. 137), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 107/112 e 137). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005424-72.2008.403.6127 (2008.61.27.005424-8) - MARIA GENOVEVA VALIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000930-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000930-2) - ZILDA MARQUES BARBOSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, bem como indenização por dano moral. Aduz que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, administrativamente o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita era superior a do salário

mínimo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 85/86). Em face, foi interposto agravo retido (fls. 93/96), o requerido, embora intimado (fls. 156), não apresentou contraminuta (fls. 157) e a decisão mantida (fls. 158). O requerido contestou (fls. 102/107), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Foi realizada prova pericial sócio-econômica (laudo de fls. 121/132), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 146/150). Consta dos autos que a partir de 14.12.2009 a autora passou a receber administrativamente o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Benedito Barbosa (fls. 138/139). Feito o relatório, fundamento e decidido. Como relatado, a autora passou a receber o benefício de pensão por morte em 14.12.2009 (fl. 138). Por isso, restrinjo o objeto da lide às eventuais parcelas atrasadas, desde o requerimento administrativo (21.05.2004 - fl. 26) até a concessão da pensão. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 31 de outubro de 1928 (fls. 24), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo, formulado em 21.05.2004 - fls. 26. Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Primeiramente, como relatado, a partir de 14.12.2009 (fls. 138) o feito perdeu o objeto, pois a requerente passou a receber pensão por morte, em decorrência do óbito do marido, de maneira que desde então (14.12.2009) não preenche mais os requisitos para fruição do benefício assistencial, dada a inacumulatividade legal (art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93). Assim, resta analisar a pretensão de receber o benefício assistencial da data do requerimento administrativo (21.05.2004 - fls. 26) até 14.12.2009, quando a autora passou a receber pensão (fls. 138). A esse propósito, há nos autos o relatório social (fls. 121/132), demonstrando que a autora vivia com um filho maior e seu marido idoso e que este recebia um salário mínimo mensal a título de aposentadoria. O filho maior e não incapaz não compõem o grupo familiar (artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c art. 20, 1º, da Lei 8.742/93). Desta forma, a renda familiar era composta exclusivamente pela aposentadoria por tempo de contribuição do marido, no valor de um salário mínimo (R\$ 465,00 em 12/2009 - fl. 139). Nos termos da fundamentação supra, o valor recebido (um salário mínimo) pelo marido da requerente (idoso, pois nasceu em 31.08.1924 - fls. 24), não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Portanto, está provado nos autos que a situação econômica da requerente, à época do requerimento administrativo (21.05.2004 - fls. 26), lhe conferia o direito ao benefício assistencial. Essa situação econômica, entretanto, sofreu alteração com o óbito do marido, pois a partir de então a requerente começou a receber pensão, como já analisado e fundamentado, cessando seu direito ao benefício assistencial. Finalmente, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inoccorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. Com efeito, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Em resumo, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso em apreço. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do

Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início em 21.05.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 26), e término em 14.12.2009 (data em que concedido o benefício de pensão por morte à requerente - fls. 138), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Com reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

0001074-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001074-2) - IRACEMA GONCALVES GIAVAROTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O benefício de auxílio-doença, objeto dos autos, é devido ao segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias. Por ocasião de sua manifestação sobre o laudo pericial (fls. 61/73), informou a autora que sempre trabalhou como serviços gerais-trabalhadora braçal. Contudo, os únicos documentos carreados aos autos relativos a sua ocupação são cópias de contratos de trabalho registrados em sua CTPS como ajudante de montagem e ajudante, nos períodos de 09.05.1960 a 29.07.1960 e de 06.06.1961 a 13.05.1965, respectivamente (fls. 19/20). Considerando, pois, o espaço de tempo decorrido desde a última relação empregatícia comprovada nos autos, bem como a alegação de que exerce atividade braçal, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a autora especifique e comprove documentalmente qual atividade exerce habitualmente. Em igual prazo, esclareça a pertinência da prova testemunhal requerida à fl. 72. Após, tornem os autos conclusos. Intímese.

0001077-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001077-8) - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o INSS para que expedido o requerimento de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se o requerimento de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 156/159. Cumpra-se. Intímese.

0001467-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001467-0) - ROSANA APARECIDA LIMA GUEDES X MARCELO LIMA GUEDES GERALDO - INCAPAZ X MARINA LIMA GUEDES GERALDO - INCAPAZ(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual de Mogi Guaçu/SP, a fim de que seja tomado o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora. Cumpra-se. Intímese.

0001511-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001511-9) - SONIA MARLI ANICEZIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intímese. Cumpra-se.

0003308-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003308-0) - FRANCISCA CANDIDA DE SOUZA SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Cândida de Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou (fls. 33/34) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 48/49), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao

requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 48/49). Consta do exame pericial que a autora marcha com auxílio de bengala, mas não há sinal de desgaste no coto da bengala, além do fato de que a autora em alguns momentos da consulta levantou-se sem o auxílio da bengala e houve ocasião que a mesma foi ao chão e a autora sem demonstrar grandes dificuldades abaixou-se para apanhá-la. O laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003507-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003507-6) - ELIANA DE SOUZA LIMA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 112/115. Cumpra-se. Intimem-se.

0003694-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003694-9) - CAROLINA ADORNO (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que tais quesitos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Tornem conclusos para sentença. Int.

0003983-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003983-5) - IRENE MILHORINI GENARI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Milhorini Genari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, além do recebimento de indenização por dano moral e material. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). Em face, foi interposto agravo retido (fls. 94/98), o requerido apresentou contraminuta (fl. 113) e a decisão foi mantida (fl. 254). O INSS contestou (fls. 101/104) defendendo a improcedência do pedido, dada a pré-existência da doença ausência de incapacidade laborativa, além da inoccorrência de dano moral ou material. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 229/233), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os

segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 229/233). Consta do exame pericial que a lesão auditiva não gera incapacidade e a hipertensão encontra-se controlada. O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Como não há incapacidade, a parte autora não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados, muito menos ao recebimento de indenização por danos morais ou materiais. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

000210-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000210-3) - JOSE PEDRO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idoso e não possui meios de se manter, razão pela qual teve concedido o benefício assistencial, porém cessado pouco tempo depois. Discorda da cessação administrativa, pois sua família não possui condições de sustentá-lo. O requerido contestou (fls. 24/30), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, já que a esposa do autor recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se estudo sócio econômico (fls. 43/47), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 67/71). Feito o relatório, fundamento e decido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que o requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 20 de outubro de 1927 (fls. 09), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo (fls. 11). Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Verifica-se do

estudo sócio-econômico (fls. 43/47) que o requerente mora juntamente com sua esposa (idosa) em casa própria, e que a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria recebida por sua cônjuge. Embora conste do laudo sócio-econômico que o valor do aludido benefício é de R\$ 510,00 (salário mínimo então vigente), extrai-se do documento de fls. 61 que esse valor é, na verdade, de R\$ 636,18 em novembro de 2010 (fls. 61). Nos termos da fundamentação supra, o valor de um salário mínimo não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Desconsiderando o valor do salário mínimo vigente em novembro de 2010 da aposentadoria da esposa do autor, que é idosa (nascida em 15.06.1937 - fls. 10), tem-se como renda R\$ 126,18 (diferença entre valor da aposentadoria e o salário mínimo) e, portanto, R\$ 63,09 de renda per capita familiar, ou seja, bem abaixo de do salário mínimo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde a data da cessação administrativa (27.08.2005 - fls. 12), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca dos fatos e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000338-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000338-7) - MARISA VALERIO DE MELLO (SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 136/144. Ciência à parte autora. Int.

0000378-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000378-8) - APARECIDA GERALDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 46/54. Ciência à parte autora. Int.

0000610-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000610-8) - MARIA ODILA SABIO PONTES (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 56/63. Ciência à parte autora. Int.

0000839-06.2010.403.6127 - ESPEDITA DE SOUZA (SP090142 - JEFERSON LUIS ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000840-88.2010.403.6127 - JUVENAL SIMOSO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Juvenal Simoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez n. 116.105.210-8, concedida em 27.05.2000 (fl. 47). Gratuidade concedida (fl. 19), o INSS contestou (fls. 40/45) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 52/55). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 27 de maio de 2000 (fl. 47). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 26 de fevereiro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do valor mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001000-16.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA PADILHA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 53/60. Ciência à parte autora. Int.

0001141-35.2010.403.6127 - BENEDITA CAETANO JOVE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/53. Ciência à parte autora. Int.

0001264-33.2010.403.6127 - EDIVINA PASCOALINA TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001307-67.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA LEONCIO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/73. Ciência à parte autora. Int.

0001640-19.2010.403.6127 - JOAO UMBERLINO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado, pelo E. Juízo estadual deprecado da Vara Única da Comarca de Aguai-SP (autos lá distribuídos sob nº 003.01.2011.000445-8 - nº de ordem 151/2011), o dia 25 de maio de 2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha JAIME SALIR MOREIRA. Intimem-se.

0001641-04.2010.403.6127 - GIOVANA AIRES MANSANARES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/58. Ciência à parte autora. Int.

0002031-71.2010.403.6127 - JESSY BRANDAO ALVARENGA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002035-11.2010.403.6127 - MARIA ANGELICA SIBIN GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Angelica Sabin Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício n. 101.707.310-1, concedido em 10.10.1996 (fl. 15). O INSS contestou (fls. 51/62) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O

que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 10 de outubro de 1996 (fl. 15). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 14 de maio de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002108-80.2010.403.6127 - ROSA HELENA LOVO DE CAMPOS (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131/140. Ciência à parte autora. Int.

0002985-20.2010.403.6127 - RITA FRANCISCA ESTEVAO (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora quanto ao informado pela Sra. Perita. Intime-se.

0004442-87.2010.403.6127 - ELISABETE MARIA FRAIOLI GIMENES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

0004657-63.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto de Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com reconhecimento de atividade especial. Foi concedido prazo para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de aposentadoria ou de averbação de tempo de serviço, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece o autor de uma das condições para o legítimo

exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004795-30.2010.403.6127 - JOSE LUIZ CHAGAS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luiz Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da aposentadoria n. 064.989.837-0, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%. A ação acusou prevenção (fl. 16) e foram carreados documentos (fls. 18/26). Intimado, o autor informou que em 2008 encerrou a possibilidade de revisão administrativa, justificando o interesse na ação (fl. 28). Relatado, fundamentado e decidido. A pretensão do autor (revisão da aposentadoria n. 064.989.837-0, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%), já foi apreciada judicialmente, com julgamento de procedência do pedido (sentença de fls. 23/25, transitada em julgado - fl. 26), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000414-42.2011.403.6127 - JOAO BATISTA VENDEMIATTI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 12: traga a parte autora novo instrumento de procuração, devidamente assinado. Intime-se.

0000848-31.2011.403.6127 - JOAO LUCAS MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

0000883-88.2011.403.6127 - JOSE CARLOS ULTADO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000884-73.2011.403.6127 - JANILDE ALVES DO NASCIMENTO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001265-18.2010.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/57. Ciência à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004669-77.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-97.2007.403.6127 (2007.61.27.005153-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X SERGIO APARECIDO FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Sergio Aparecido Fonseca, ao fundamento da existência de excesso. Intimada, a parte embargada expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fl. 12). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a expressa concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, I, do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 9.994,96, atualizado até junho de 2010. Sem condenação em verba honorária, dada ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 22

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000035-02.2010.403.6139 - MARLENE DE FATIMA MOURA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0000104-34.2010.403.6139 - DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0000227-32.2010.403.6139 - PATRICIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0000280-76.2011.403.6139 - ERICA MELO PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 22

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000035-02.2010.403.6139 - MARLENE DE FATIMA MOURA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0000104-34.2010.403.6139 - DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0000227-32.2010.403.6139 - PATRICIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0000280-76.2011.403.6139 - ERICA MELO PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1616

USUCAPIAO

0003424-39.2001.403.6000 (2001.60.00.003424-4) - AZARIAS RIBEIRO NETTO X EUNICE SANTILLI RIBEIRO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X OMILTON JACOB DA SILVA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA X FERNANDO CORREA(MS004687 - SERGIO JOSE) X ANTONIA BATISTA BARBOSA

Intime-se o INCRA, conforme requerido à fl. 206-verso. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do requerimento formulado pelo réu Fernando Correa (letra a - fl. 249). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-18.1997.403.6000 (97.0003137-3) - ZILMA DE ARAUJO VIANA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X WILSON AGRA MARAPODI(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X RONALDO MARQUES DOS SANTOS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X GILTON ANDRADE SANTOS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ANTONIO YUKICHI YOTOKO(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ANSELMO DA ROCHA NOBREGA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X JOAQUIM ALENCAR FILHO(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X RICARDO BUARQUE FRANCO NETO(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PEDRO ELOI SOARES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ALBERTO JOSE MARQUES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X GIL GAMA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PRUDENCIO ALVES DA SILVA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X FAUSTO RODRIGUES DE LIMA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X JACINTO DE

LUCCA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X RENATO FERREIRA MORETTINI(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ROSANA MONTELEONE(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ANTONIO SILVINO DE MORAES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ROMULO FONTENELLE MORBACH(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X HELOISA RORIZ MENDES DOMENICI DE MORAIS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X HELIO GUIMARAES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PAULO DE TARSO FREITAS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ELENIZE DE OLIVEIRA SANTOS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X CESAR DIRCEU OBREGAO AZAMBUJA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X KARLA KRISTINE CORREIA AMENO DA FROTA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ANA MARIA BERMUDEZ(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X JOSE RAMOS PORTILHO(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PAULO CESAR WANKE(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X MARCO ANTONIO DE COUBE MARQUES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X EDUARDO LIMA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X MITZI SILVA ANTUNES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X EDSON DE JESUS DOS SANTOS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X MARIA AMALIA GUEDES GRIJO DAS NEVES CANDIDO(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAFF(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS004041 - MARINALDO MARQUES)

(Portaria n.07/2006-JF01) Ficam os autores/executados intimados para querendo, oferecerem impugnação à penhora nos termos do art.475-J e art. 475-L, ambos do CPC.

0003997-19.1997.403.6000 (97.0003997-8) - MARIA DE LOURDES GARCIA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SERGIO MASSAFUMI OKANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE VIEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FILADELFO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Fica o executado Filadelfo Sebastião Evamar Terêncio intimado para, querendo, nos termos do paragrafo 1º do art.475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

0011235-69.2009.403.6000 (2009.60.00.011235-7) - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 219: Mantenho a decisão de fl. 198, por seus próprios fundamentos. Ademais, com a interposição do recurso de agravo de instrumento (fl. 220), a matéria foi alçada à instância ad quem.Intimem-se.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005340-30.2009.403.6000 (2009.60.00.005340-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X JOAO VITOR BINI

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005715-02.2007.403.6000 (2007.60.00.005715-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-80.1997.403.6000 (97.0001749-4)) IONE PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

.0,10 Nos termos da Portaria n.07/2006-JF01, fica a parte embargada a manifestar-se sobre os cálculos de fls.149/154, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008402-83.2006.403.6000 (2006.60.00.008402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-29.1995.403.6000 (95.0004848-5)) AMARILIO FERREIRA JUNIOR X ALMIR NADIM RASLAN X ALDIMIR DE SOUZA MORAES X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS009057 - RAYSLA BATISTA EUCLIDES) X OTAVIO FROEHLICH X MARISA FERREIRA GUIMARAES X HERALDO BRUM RIBEIRO X VILMA RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Nos termos da Portaria n.07/2006-JF01, ficam os embargados intimados para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às f.382/384.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002601-07.1997.403.6000 (97.0002601-9) - ANALICE GARCIA PEREIRA X PAULO JESUS PEREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PAULO JESUS PEREIRA X ANALICE GARCIA PEREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Ficam os executados intimados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

0003761-67.1997.403.6000 (97.0003761-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-07.1997.403.6000 (97.0002601-9)) ANALICE GARCIA PEREIRA X PAULO JESUS PEREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PAULO JESUS PEREIRA X ANALICE GARCIA PEREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Haja vista o TERMO DE PENHORA às fls.163, fica o executado intimado a oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

0006911-75.2005.403.6000 (2005.60.00.006911-2) - RAMAO PEREIRA DE LIMA X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR MACIEL DIAS X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X JOSE ROBERTO BORGES X DAVI TABOSA FILHO X CARLOS AFONSO LOANGO X MILO GARCIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ARMINIO JOSE FERNANDES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAMAO PEREIRA DE LIMA X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR MACIEL DIAS X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X DAVID TABOSA FILHO X CARLOS AFONSO LOANGO X MILO GARCIA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ARMINIO JOSE FERNANDES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Haja vista o Termo de Penhora n.081/2011 SD01, fica a parte executada (José Antônio de Oliveira) a oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

Expediente N° 1636

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-50.2009.403.6000 (2009.60.00.001491-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAUREANO JOSE PEREIRA(MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de três dias, sobre o requerido às f. 51/69, especialmente no que tange à alegação de que o executado estaria isento do pagamento das anuidades objeto da presente execução. Após conclusos. Intime-se.

0010269-72.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR BARROSO DA ROCHA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente de que o executado, juntou aos autos uma guia de depósito no valor total do débito reclamado nestes autos, bem como para requerer o que de direito.

Expediente N° 1638

MANDADO DE SEGURANCA

0005291-67.2001.403.6000 (2001.60.00.005291-0) - ROBERTA MATHEUS(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0009079-74.2010.403.6000 - JOSE FERREIRA BARBOSA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA BARBOSAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS E OUTROBAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Ferreira Barbosa objetivando que lhe seja assegurado o direito de parcelar seus débitos junto à Receita Federal. Alega que, a fim de fazer jus às vantagens estabelecidas na lei 11.941/09, protocolou pedido de parcelamento, via internet, no dia 29/10/2009; na seqüência, imprimiu DARF válido para pagamento até 30/11/2009, e pagou-o no dia 27/11/2009, convicto de que tinha atendido todos os requisitos exigidos pela lei. Ocorre que, em 07/02/2010, foi surpreendido com a informação de que seu pedido não foi confirmado por não ter sido paga a primeira parcela no mês da solicitação. Irresignado, protocolou junto à Receita Federal o requerimento nº 2010/00005182 solicitando a confirmação de seu pedido. No entanto, em 07/05/2010, o referido pleito foi negado, mediante a Informação nº 094/2010, emitida pela Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT. Da análise dos autos, vislumbro que o impetrante não encartou aos autos nenhum documento demonstrando a data em que o pedido constante do processo nº 2010/00005182 foi negado. Considerando que, para fins de aferição de decadência, mister que o interessado demonstre a data da ciência do ato impugnado (Lei nº 12.016/2009, art. 23), intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, anexar aos autos documento apto a demonstrar a data da ciência da decisão que indeferiu o pleito formulado no processo nº 2010/00005182. Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 14 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009449-53.2010.403.6000 - JOAO ROBERTO DE MENDONCA CASTELANI(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

IMPETRANTE: JOÃO ROBERTO DE MENDONÇA CASTELANIIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Roberto de Mendonça Castelani objetivando a liberação do saldo depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ao argumento de que está desempregado desde 16/03/2009 e, desde agosto de 2009, não consegue mais trabalhar por estar acometido de cardiopatia grave, obesidade e hipertensão pulmonar, estando em constante tratamento médico. Alega que tem direito líquido e certo à manutenção de sua saúde, e que precisa de recursos para adquirir medicamentos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-67. Notificada, a autoridade impetrada informa que o impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Ressalta que a comprovação de que o titular da conta está doente não é hipótese de saque de FGTS, sendo necessária a caracterização de estágio terminal de vida em razão de doença grave. O pedido liminar foi indeferido (fls. 84-85). O impetrante pediu reconsideração da referida decisão (fls. 91-94), contudo, não obteve êxito (fl. 95). O Parquet Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 97-100). É o relato do necessário. DECIDO. Em relação aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 elenca os casos em que se admite o saque. De outro eito, o Decreto nº 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do FGTS, também fixa, em seu artigo 35, as hipóteses em que o trabalhador poderá movimentar sua conta vinculada ao FGTS. Em se tratando de doença que acomete o trabalhador ou seus dependentes, a legislação só admite o saque em se tratando de neoplasia maligna, HIV ou qualquer doença grave, desde que, neste caso, o mesmo esteja em estágio terminal. Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial maciço, tal rol não é taxativo, de forma que é possível, excepcionalmente, determinar-se a liberação dos referidos valores, desde que a situação verificada no caso concreto justifique tal deferimento. Isso porque o direito à vida e a um digno tratamento da saúde deve se sobrepor à literalidade de uma norma que alcança a proteção de tratamentos em doenças de igual ou menor gravidade do que aquelas elencadas nas normas sobreditas. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA DO FGTS EM PARCELA ÚNICA. ENFERMIDADE GRAVE. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE TERMO DE ADESÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. As situações de doença, previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, que autorizam a movimentação da conta vinculada, são aquelas em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes: tenha sido acometido de neoplasia maligna (inciso XI), seja portador do vírus HIV (inciso XIII) ou esteja em estágio terminal em razão de doença grave, nos termos do regulamento (inciso XIV). 2. A Lei Complementar nº 110/01, por sua vez, autoriza o crédito, em uma única parcela, ao titular da conta que firmou Termo de Adesão, nas seguintes hipóteses (art. 6º, parágrafo 6º): I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em

função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal. 3. Tal enumeração, segundo o entendimento já pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se dirige (2ª. Turma, Min^a. Eliana Calmon, REsp 853002-SC, julg. em 19/09/06, DJ de 03/10/06, p. 200; 1ª. Turma, Min. Luiz Fux, REsp 750756-RS, julg. em 06/09/05, DJ de 21/09/06, p. 223). 4. Confirmação da sentença que, ratificando liminar deferida em 19/04/05, determinou a liberação da quantia, em parcela única, por vislumbrar situação excepcional de doença grave (encefalopatia epiléptica precoce e retardo mental) de dependente do falecido titular da conta vinculada, doença esta que, embora não mencionada na lei, justificava a imediata liberação do saldo, diante da possibilidade de consequências irreparáveis ou de difícil reparação à referida impetrante. E o fez em respeito às garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88 e em atendimento aos requisitos elencados nos arts. 6º, parágrafo 6º, IV e 8º, todos da LC nº 110/2001 c/c o art. 20, XIV da Lei nº 8.036/90. 5. Apelação e Remessa oficial não providas. (TRF 5ª Região, AMS 94806, Primeira Turma, Decisão UNÂNIME, Data da Decisão 15/04/2010, DJE de 30/04/2010) DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS - VERÃO E COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. APOSENTADORIA. LEI Nº 8.036/90, ART. 20, III. CARDIOPATIA GRAVE. SAQUE EFETIVADO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSUMADA. 1. Apelação contra sentença que, em sede de Mandado de Segurança, concedeu a medida para determinar que a impetrada proceda ao pagamento de imediato do crédito integral do saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade do impetrante, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão (42,72%) e Collor (44,80%). 2. Afasto a preliminar de ausência de carência de ação, tendo em conta não ser necessário o prévio ingresso na via administrativa, como condição para ingresso em juízo. Ademais, conforme informado pela própria Apelante o impetrante, ora Apelado, aderiu ao acordo constante da LC nº 110/01, conforme consta nos extratos às fls. 76/78. Assim, o direito já foi reconhecido na esfera administrativa, restando, neste momento, apenas a discussão acerca da possibilidade do saque em parcela única. 3. O ato de aposentação, confere o legítimo direito a efetuar-se o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 4. Ademais, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS quando o titular for acometido de doença grave que ponha em risco a sua saúde e não tenha como arcar com as despesas decorrentes do tratamento médico urgente, mesmo que tal moléstia não esteja capitulada na Lei nº 8.036/90 nem na LC nº 110/2001. Precedente STJ: RESP 200601078294 - (848637 PR) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 27.11.2006 - p. 256. 5. No caso dos autos, restou comprovada a gravidade da enfermidade de que é portador (Cardiopatia Grave) o apelado e a necessidade de recursos financeiros para custear tratamento médico urgente, sendo o caso de situação excepcional que justifica a concessão do pleito. Precedentes deste Tribunal: AC 2005.83.02.000584-0 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - DJU 25.01.2006 - p. 486. 6. Ademais, no caso dos autos o valor já foi sacado, por meio de liminar, a qual foi conformada na sentença prolatada em primeiro grau, encontrando-se consumada a situação fática. 7. Apelação conhecida e não provida. (TRF 5ª Região, AMS 91976, Rel. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Data da Decisão 03/02/2009, DJ de 11/03/2009, Decisão UNÂNIME) No caso dos autos, restou comprovado que o impetrante é portador de cardiopatia grave, associada a hipertensão pulmonar importante e a obesidade, necessitando de acompanhamento médico mensal, uso contínuo de medicação e realização periódica de exames. Por conseguinte, a concessão da tutela jurisdicional lamentada é medida que se impõe. Diante do exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade coatora libere o montante correspondente ao saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 15 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010495-77.2010.403.6000 - LEDA MARIA ASSAD ARGUELLO DE OLIVEIRA (MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA E MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª. REGIAO/CRESS
PROCESSO Nº 0010495-77.2010.403.6000 IMPETRANTE: LEDA MARIA ASSAD ARGUELO DE OLIVEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS - CRESS-MSENTENÇASentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao registro provisório da impetrante junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional apta a demonstrar a inscrição, a fim de que a mesma apresente junto à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, para fins de admissão na referida instituição, como Assistente Social. Afirma haver concluído o Curso de Graduação em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - Uniderp, tendo colado grau em 24/08/2010 (fl. 19), contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso (fl. e 14). Ocorre que a impetrante está em vias de ser contratada para ocupar vaga de Assistente Social junto à APAE, sendo que necessita apresentar a carteira de inscrição junto ao CRESS, para a efetiva contratação (fl. 25). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-48. O pedido liminar foi deferido (fls. 51-54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 57-64). Juntou os documentos de fls. 65-104. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 109/verso). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da impetrante, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma

informação sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da Uniderp (fl. 14). Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 585, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 19, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento

pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009)CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009)Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da impetrante junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da impetrante, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - Uniderp, devendo emitir a respectiva carteira profissional até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande - MS, 14 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011948-10.2010.403.6000 - RAUER RIBEIRO RODRIGUES (MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO Nº. 0011948-10.2010.403.6000 IMPETRANTE: RAUER RIBEIRO RODRIGUES RÉU: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rauer Ribeiro Rodrigues, em face de ato do Reitor da FUFMS, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que declare: a) a nulidade da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de remoção do Campus de Corumbá/MS para o de Campo Grande-MS; e, b) o direito à remoção pleiteada. Como fundamentos de tais pedidos, o impetrante argumenta que a decisão proferida pela autoridade impetrada está em desacordo com o que preceitua a Lei nº 9.784/99, uma vez que carece de fundamentação. Sustenta que a Administração, ao autorizar a transferência ou a remoção de agente público, como é o caso presente em que todos os Departamentos envolvidos, Centros e Campus deliberaram pela remoção, vincula-se aos termos do próprio ato, portanto, submete-se ao controle judicial a morosidade imotivada para a concretização da movimentação - é a chamada Teoria dos Motivos Determinantes. (fl. 11) Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-331. O pedido liminar foi indeferido (fls. 334-335). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 341-354). Juntou os documentos de fls. 355-372. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 374-378). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Não merece prosperar a preliminar de inadequação da via eleita, na medida em que a matéria em apreço não requer dilação probatória. Afasto, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. A segurança deve ser denegada. O impetrante requer a anulação da decisão que indeferiu o seu pleito de remoção, a pedido, ao argumento de que o ato decisório carece de fundamentação. Ato contínuo, requer que seja declarado o direito líquido e certo à remoção. O art. 36, da Lei nº 8.112/90, estabelece: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) A Resolução/FUFMS nº 21, de 24 de julho de 2003, que regulamenta o artigo 36 da Lei nº 8.112/90, que trata da remoção de servidores no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS (fls. 34-37, dispõe: Art. 1º (...) Parágrafo único. A remoção poderá ocorrer: (...) II - a pedido, inclusive por permuta, a critério da Administração, observados o interesse público e a conveniência do serviço; (...) Art. 5º A remoção a pedido deverá ser formalizada pelo servidor através do preenchimento

do formulário padronizado - Requerimento Único, onde deverão constar a indicação da unidade da nova lotação e as razões motivadoras da mudança, inclusive no caso de permuta. 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo será encaminhado à Divisão de Recrutamento, Desenvolvimento e Avaliação, da Gerência de Recursos Humanos - DIDA/GRH, para análise preliminar e será devolvido, sem apreciação do mérito, quando:(...)Art. 6º A DIDA/GRH, após saneado o processo nos termos do artigo anterior, explicitará a situação funcional do servidor e emitirá parecer sobre a conveniência administrativa da remoção, tomando por base o resultado da avaliação anual vigente efetuada pela Gerência de Recursos Humanos - GRH, no caso de servidor de carreira técnico-administrativa e a avaliação realizada pelas Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PREG e de Pesquisa de Pós-Graduação- PROPP, no caso de servidor de carreira docente, levando em conta, em qualquer caso, a existência de vaga e as necessidades do setor, o cargo ocupado, as habilidades e a formação do servidor, encaminhando-se, em seguida, os autos à chefia imediata do(a) requerente para manifestação. Parágrafo único. A chefia imediata, expressará sua posição motivada, concordando ou não com o pedido, encaminhado os autos ao superior hierárquico, no caso de servidor técnico-administrativo, e aos Conselhos de Departamento e de Centro/Campus, no caso de servidor docente, para manifestação fundamentada quanto ao pedido. Art. 7º Terminadas as oitavas das chefias envolvidas, a DIDA/GRH, minutará o ato que, após apreciação e assinatura do Pró-Reitor de Administração, será publicado no Boletim de Serviço da FUFMS. No caso dos autos, o impetrante é servidor docente da FUFMS. A decisão emitida pela Reitoria da FUFMS, indeferindo o pedido do impetrante, consistiu em um de acordo com o parecer do Pró Reitor de Ensino e Graduação, que dispunha: Considerando que: 1) A redistribuição das aulas do Prof. Rauer no DHL/CPAN é um acordo interno e não há garantia que seja mantido indefinidamente. 2) O DHL/CPAN encaminhou duas CIs em que solicita a abertura de concurso para professor (CI 117/2009-DHL CPAN e CI 020/2010-DHL CPAN). 3) A remoção de professores é realizada com a permuta de docentes ou de vagas para que não haja prejuízo ao departamento de origem. Esta Pró-Reitoria é de parecer desfavorável à solicitação do professor. Irresignado, o impetrante interpôs recurso administrativo (fls. 52-60), tendo sido mantido o indeferimento do pedido de remoção (fls. 88, 92 e 93). O parecer emitido pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PREG dispôs: Esta Pró-Reitoria mantém seu parecer desfavorável pois a remoção da Profa. Kelcilene Grácia Rodrigues foi feita a pedido, de forma que a solicitação do Prof. Rauer não tem embasamento legal, e ambos tinham consciência disto quando da solicitação. Soma-se ainda o fato que a remoção do professor para Campo Grande não resolverá a questão familiar. Ainda haveria a possibilidade de retorno da Profa. Kelcilene para Corumbá, pois há carência de professor naquela unidade, e não há informação sobre a necessidade da permanência da professora na unidade de Três Lagoas. Ressalte-se que esta Pró-Reitoria deve zelar pelo bom andamento das atividades acadêmicas, com a distribuição de seu quadro docente pelas unidades de forma que não haja prejuízo para a coletividade, neste caso o seu corpo discente. Além disso, a lotação de professores em unidades onde não há real necessidade implica em má utilização de recurso público e uma irresponsabilidade administrativa. Desta forma, qualquer remoção deve ser realizada com a permuta de docentes ou de vagas para que não haja prejuízo ao departamento de origem. Saliente-se que uma remoção, sem a observância da permuta, desestrutura todo o planejamento da Instituição, em particular desta PREG, de utilização de seu corpo docente para melhor atendimento da comunidade acadêmica. Esta Pró-Reitoria tentou, durante os últimos meses, uma solução para o problema, com a possibilidade de vagas oriundas de aposentadoria serem utilizadas. Até o momento nenhuma vaga foi disponibilizada para que pudesse ser utilizada neste processo de remoção. Anexo encaminhamos para conhecimento algumas das solicitações (CI 117/2009-DHL/CPAN e CI 16/2010-Coordenação Curso de Letras/CPAN), mostrando a necessidade de professores e que ainda não foi devidamente atendida. (fl. 88 - grifos no original) Encaminhado o processo à Procuradoria Jurídica da FUFMS, foi emitido o seguinte parecer: Diante do interesse público e do interesse particular prevalece o público. Havendo necessidade de professores no campus, não se justifica qualquer remoção. A opinião irresponsável dos Conselhos, sem qualquer justificativa plausível e, ainda, contrária à realidade demonstrada nos autos, não tem o condão de gerar qualquer direito. Ademais, a remoção é ato discricionário da autoridade competente, que pode ou não autorizá-la. No caso presente há mais razões para a negativa do pedido do que para a sua concessão. Assim, opino pela manutenção do indeferimento. (fls. 92) Por fim, a Reitoria da FUFMS manifestou-se, nos seguintes termos: De acordo com o parecer da PROJUR e da PREG, indefiro a solicitação. O pedido de que seja declarado o direito de remoção do impetrante, não merece prosperar. Com efeito, não é dado ao Poder Judiciário substituir o administrador no exame de conveniência e oportunidade do ato administrativo, restringindo-se, a sua manifestação, ao âmbito da legalidade do ato. No caso, em se tratando de remoção a pedido, o deferimento do pleito do impetrante fica a critério da administração, nos termos do artigo 36, inciso II, da Lei nº 8.112/90, bem como do parágrafo único do inciso II do artigo 1º da Resolução/FUFMS nº 21/2003. Dessa forma, tendo a decisão administrativa sido pautada em critérios de conveniência e oportunidade (discricionariedade, nos termos do parecer da Procuradoria Jurídica, com prevalência do interesse público sobre o particular), bem como não estando demonstrada qualquer ilegalidade no atuar da administração, não há que se falar em anulação do ato impugnado. Em relação à alegação de que a decisão administrativa não apresenta os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, conforme mandamento legal do art. 50 da Lei nº 9.784/99, entendo que, do mesmo modo, não deve prosperar. Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu art. 50: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1o A motivação deve

ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifei)No caso, a decisão do Reitor da FUFMS, pelo indeferimento do pedido de remoção do impetrante, consistiu em concordância com pareceres da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação e da Procuradoria Jurídica junto à instituição. Tais pareceres, embora não indiquem, explicitamente, os dispositivos legais que serviram de embasamento para a decisão, descrevem, claramente, os motivos que ensejaram o indeferimento (a remoção da esposa do impetrante para outro campus ocorreu a pedido; carência de professores no campus de Corumbá; a remoção é realizada com permuta de docentes ou de vagas; a remoção a pedido é ato discricionário da autoridade competente; a remoção não é conveniente aos interesses da Administração), todos previstos na legislação regente da matéria. Assim, tenho como presente o requisito da fundamentação jurídica. Ademais, ainda que se reconhecesse que a decisão é nula, somente por não indicar os dispositivos legais que ensejaram o indeferimento, nenhum proveito isso traria ao impetrante, uma vez que a Administração certamente faria publicar nova decisão, agora indicando as normas que tratam da matéria, e o problema estaria resolvido. Isso implicaria em excesso de formalismo, por parte do Judiciário, a causar desperdício de recursos, sem que houvesse resultado prático para o impetrante. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 16 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012404-57.2010.403.6000 - PAULO SERGIO BALAN(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
AUTOS Nº 0012404-57.2010.403.6000 IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO BALAN IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MS E OUTROS ENTENÇASentença tipo AAtravés do presente mandamus, o impetrante busca ordem para que a autoridade impetrada proceda à certificação do imóvel rural Fazenda Água Viva, sob a alegação de haver protocolizado o requerimento administrativo, em 12.03.2007, o qual, até a data do ajuizamento da ação mandamental, não fora apreciado, inviabilizando, assim, o registro de qualquer alteração junto ao cartório de registro de imóveis, bem como a disposição do imóvel. Juntou documentos de fls. 12-45. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 54-56, alegando que o processo de certificação já foi analisado, e constatou-se várias irregularidades na sua instrução, conforme consta da notificação encaminhada ao impetrante, ora juntada. O proprietário devidamente notificado que deixou de juntar ao processo a documentação faltante que precisam ser sanadas(...). Juntou os documentos de fls. 57-59. O pedido liminar foi indeferido (fls. 60-61). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 69-71). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. A Administração Pública está adstrita ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal bem como ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Ocorre que, no caso, a demora na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento ocorreu pela inércia do impetrante, em regularizar as pendências apontadas pelo INCRA no documento de fl. 58. Ademais, o pedido inicial foi no sentido de se determinar que a autoridade impetrada proceda à certificação das áreas objeto do presente, em prazo assinado por Vossa Excelência. Ocorre que não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o que este não fez por inércia justamente da parte interessada; no caso, o impetrante. Do exposto, e com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 11 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012476-44.2010.403.6000 - CARLA MARIANA ACOSTA CORREA(PR052025 - CARLOS CAMPOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0012977-95.2010.403.6000 - FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
MANDADO DE SEGURANÇA 0012977-95.2011.403.6000 IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Federação do Comércio de Mato Grosso do Sul objetivando que a autoridade coatora se abstenha de cumprir as determinações contidas na Portaria n.º 982/2010, do Ministério do Trabalho e Emprego, referente ao procedimento de partilha da contribuição sindical patronal. Alega que a referida portaria viola o disposto na Consolidação das Leis Trabalhistas, ao endereçar o produto da arrecadação da contribuição para Conta Especial de Emprego e Salário, em caso de divergências de preenchimento na Guia de Recolhimento da Contribuição Social Urbana. Ressalta que o artigo 579

da CLT impõe o pagamento da contribuição sindical por todos que componham determinada categoria econômica ou profissional, e que a portaria condiciona a destinação da arrecadação do tributo à entidade de acordo com as filiações dos estabelecimentos perante a federação. Acrescenta, ainda, que a portaria tornou facultativo o preenchimento na GRCSU, do campo destinado ao código sindical completo, o que aumenta os riscos de divergência nos dados da guia de recolhimento, em flagrante prejuízo à impetrante, já que vários sindicatos podem não declarar filiação à federação correspondente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-42. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 57-70. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 90-93). À fl. 97, a impetrante requerer a desistência do mandado de segurança. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de desistência formulado pela impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 14 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000461-34.2010.403.6003 - CLINEU ARAUJO COSTA ME(MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN)

Processo nº 0000461-34.2010.403.6003 IMPETRANTE: CLINEU ARAÚJO COSTA - ME IMPETRADO: DIRETOR DA EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL D E C I S A O Trata-se de mandado de segurança preventivo interposto por CLINEU ARAÚJO COSTA - ME, contra ato emanado da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, que ameaça cortar o fornecimento de energia elétrica em estabelecimento comercial do impetrante, denominado Central Bebidas. A impetrante sustenta que, em 09/01/2008, foi surpreendida por funcionários da ENERSUL, que substituíram o relógio medidor de energia do aludido estabelecimento comercial, sob alegação de ter havido a queima da bobina de potencial, bem como em razão de suspeita de falsidade do lacre de laboratório, conforme Termo de Ocorrência nº 9369 e Comunicação de Substituição de Medidores - CSME. Sustenta que tal substituição se deu sem acompanhamento de testemunhas, e, bem assim, sem realização de perícia. Afirma que, em maio de 2008, recebeu uma nota de débito emitida pela ENERSUL, no valor de R\$ 6.032,13 (seis mil, trinta e dois reais e treze centavos), referente à energia supostamente não faturada no período compreendido entre setembro de 2006 e fevereiro de 2008, em razão das alegadas irregularidades no medidor de energia substituído. Em 16/07/2008, recebeu reaviso de vencimento de débito, em que a ENERSUL ameaça cortar o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento da impetrante, em caso de não pagamento. Reputa ilegal a cobrança, ao argumento de que a ENERSUL acusa o consumidor de furtar energia, sem, contudo, oferecer oportunidade de defesa, o que constitui atentado contra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Requer que a autoridade impetrada se abstenha de proceder ao corte de energia elétrica do estabelecimento Central Bebidas. Com a inicial, vieram dos documentos de fls. 09-19. O feito foi, inicialmente, distribuído à Justiça Estadual, tendo a MMª. Juíza de Direito oficiante deferido o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada se abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica à impetrante, ou, caso já efetuado o corte, restabelecesse o fornecimento, em vinte e quatro horas (fls. 20-22). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43-58), arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o mandamus. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, e pugna pela denegação da segurança. Juntou os documentos de fls. 59-87. O Parquet estadual manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 94-106). A MMª. Juíza de Direito, entendendo tratar-se, o fornecimento de energia elétrica, de função exclusiva da União, declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 108-110), tendo o Feito sido distribuído para a Subseção Judiciária de Três Lagoas (fl. 111). O Ministério Público Federal suscitou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, uma vez que, as consequências de ordem patrimonial do ato atacado, qual seja, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, não deverão de ser suportadas pela União ou por entidade por ela controlada. No mérito, manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 121-124). Considerando que a competência para processar e julgar o mandado de segurança deve ser fixada pela localidade onde está sediada a autoridade impetrada, o MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS remeteu os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS (fls. 126-127), sendo os autos distribuídos a esta 1ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Consoante se depreende da peça exordial, a presente demanda trata de matéria relativa à manutenção do fornecimento de energia elétrica. Acerca da competência para processamento e julgamento dos Feitos que tratam da matéria em questão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de compete à Justiça Estadual, cabendo à Justiça Federal apenas processar e julgar as ações decorrentes das atividades do Comitê de Gestão da Crise de Energia Elétrica, instituído pela MP 2.198-5/2001, conforme delegação de competência prevista no art. 24 da referida norma. Segundo entendimento da Egrégia Corte, a simples circunstância de sociedade de economia mista, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, atuar por delegação do poder público federal não autoriza a conclusão de que todas as demandas em que esteja envolvida sejam imprescindivelmente processadas perante a Justiça Federal. No caso, a impetrante impugna, preventivamente, a suspensão do fornecimento de energia, não havendo, portanto, jurisdição federal delegada. Nesse sentido, colaciono trechos do voto proferido no AgRg no Recurso Especial nº 1.186.092/PR (2010/0048177-6), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques: Trata-se de agravo regimental (fls. 306/308) interposto contra decisão monocrática (fls. 300/302) assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. ARESTO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA QUE DETERMINOU O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. A parte agravante, sociedade de economia mista, alega, em síntese, que, por ser concessionária de serviço público federal, compete à Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança contra ato de seu dirigente que determinou o corte de energia elétrica. É o relatório. Não assiste razão à parte agravante. A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. E, para melhor entendimento da discussão, transcrevo os termos em que foi prolatada: Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Paranaense de Energia - Copel, com base no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal (CF), em face de aresto resumido da seguinte maneira (fl. 194): AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE ACOLHE PRELIMINAR DECLARANDO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RELAÇÃO DE CONSUMO - SUSPENSÃO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO PODER CONCEDENTE E DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE O AUTOR DA DEMANDA E A UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR O FEITO - MANUTENÇÃO DA LIMINAR - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Nas razões do especial, a recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), violação: a) dos artigos 165, caput, 458, incisos II e III, 460, e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil (CPC), haja vista que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito de todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, de modo que não se nota no v. aresto a necessária fundamentação (fl. 230); b) do artigo 113, do CPC, por entender que a Justiça Federal é a competente para analisar essa demanda, vez que é inconteste que compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica (fl. 235). Contrarrazões às fls. 274/281. É o relatório. Passo a decidir. (...) Por fim, referente à competência para julgar os autos, frisa-se que a pretensão recursal não merece acolhida, pois o aresto vergastado seguiu o entendimento jurisprudencial firmado pela Primeira Seção dessa Egrégia Corte, no sentido de que o art. 24 da MP 2.198-5/2001 estabelece hipótese de delegação de competência da justiça federal à justiça estadual para processamento das ações decorrentes das atividades do Comitê de Gestão da Crise de Energia Elétrica, por ela instituído. Não é o caso dos autos, em que se impugna a suspensão do fornecimento de energia motivada por inadimplência, não havendo, portanto, jurisdição federal delegada (CC 41029/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 206). Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO PELA UNIÃO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA - SÚMULAS 517/STF E 42/STJ.1. Não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência, pois não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. 2. A simples circunstância de sociedade de economia mista, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, atuar por delegação do poder público federal não autoriza a conclusão de que todas as demandas em que esteja envolvida sejam imprescindivelmente processadas perante a Justiça Federal. Recurso especial não-conhecido. (REsp 633.348/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJ 14/12/2007 p. 384) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DESAPROPRIAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - SOCIEDADE QUE SE REVESTE NA FORMA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EXPRESSAMENTE DECLARADO - ART. 2º DA LEI Nº 8.197/91 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Sendo caso de desapropriação ou de constituição de servidão administrativa, movidas por concessionária de energia elétrica, manifestando a União expressamente desinteresse no feito, não poderá ser obrigada a integrar a lide, competindo, portanto, o julgamento do feito à Justiça Estadual. Inteligência do art. 2º da Lei nº 8.197/91. As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente (Súmula nº 517/STF). Agravo improvido. (AgRg no CC 33.173/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, julgado em 24/04/2002, DJ 27/05/2002 p. 123) Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Em suma, conforme já assentado na decisão agravada, a Primeira Seção desta Egrégia Corte entende que o art. 24 da MP 2.198-5/2001 estabelece hipótese de delegação de competência da justiça federal à justiça estadual para processamento das ações decorrentes das atividades do Comitê de Gestão da Crise de Energia Elétrica, por ela instituído. Não é o caso dos autos, em que se impugna a suspensão do fornecimento de energia motivada por inadimplência, não havendo, portanto, jurisdição federal delegada (CC 41029/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 206). Nesse sentido, relembrem-se os precedentes invocados na decisão monocrática: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPETRAÇÃO AJUIZADA PERANTE JUIZ DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL, QUE PROFERIU DECISÃO LIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 55/STJ.1. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Nesse sentido também a Súmula 15/TFR.2. O art. 24 da MP 2.198-5/2001 estabelece hipótese de delegação de

competência da justiça federal à justiça estadual para processamento das ações decorrentes das atividades do Comitê de Gestão da Crise de Energia Elétrica, por ela instituído. Não é o caso dos autos, em que se impugna a suspensão do fornecimento de energia motivada por inadimplência, não havendo, portanto, jurisdição federal delegada.3. Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal (Súmula 55/STJ). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante. (CC 41029/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2005)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO PELA UNIÃO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA - SÚMULAS 517/STF E 42/STJ.1. Não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência, pois não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.2. A simples circunstância de sociedade de economia mista, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, atuar por delegação do poder público federal não autoriza a conclusão de que todas as demandas em que esteja envolvida sejam imprescindivelmente processadas perante a Justiça Federal. Recurso especial não-conhecido. (REsp 633.348/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 14.12.2007)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DESAPROPRIAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - SOCIEDADE QUE SE REVESTE NA FORMA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EXPRESSAMENTE DECLARADO - ART. 2º DA LEI Nº 8.197/91 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Sendo caso de desapropriação ou de constituição de servidão administrativa, movidas por concessionária de energia elétrica, manifestando a União expressamente desinteresse no feito, não poderá ser obrigada a integrar a lide, competindo, portanto, o julgamento do feito à Justiça Estadual. Inteligência do art. 2º da Lei nº 8.197/91.As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente (Súmula nº 517/STF). Agravo improvido. (AgRg no CC 33.173/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ 27.5.2002) Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em jurisprudência deste Superior Tribunal, razão porque NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.É como voto. (STJ - AgRg no REsp 1186092/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, data do julgamento: 28/09/2010, DJe de 15/10/2010)Dessa forma, constato que este Juízo é incompetente para processar e julgar esta demanda, na medida em que não se verifica jurisdição federal delegada, em relação à matéria tratada nos autos. Dessa feita, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso em apreço, suscito conflito negativo de competência a ser solucionado pelo e. Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, inciso I, alínea d).As providências. Intimem-se. À SEDI, para retificação nos registros do Feito, a fim de corrigir o pólo passivo do mandamus, fazendo constar como impetrado o Diretor da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL, conforme petição inicial.Campo Grande-MS, 15 de março de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001710-20.2010.403.6003 - ZORZO E ZORZO LTDA - ME(MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zorzo e Zorzo Ltda-ME, objetivando, em sede de medida liminar, que lhe seja reconhecido o direito de parcelar todos os débitos provenientes do SIMPLES NACIONAL, contraídos até 30 de novembro de 2008, em até 180 vezes, nos termos da Lei nº 11.941/2009, ou, alternativamente, de incluir todos os seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, compelindo-se a autoridade impetrada a promover a sua adesão. Alega que não há proibição legal para a inclusão de débitos do Simples Nacional no Parcelamento Ordinário. Relatei para o ato. Decido. O impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua adesão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. No entanto, não há, sequer, prova nos autos do ato coator (negativa do impetrado), tampouco de que tenha sido formulado pedido de parcelamento em face da autoridade indicada no polo passivo do mandado de segurança. Os autos somente foram instruídos com documento extraído da página da internet da Receita Federal (fls. 48-50), em que se menciona a impossibilidade de parcelamento dos débitos do Simples Nacional. Nessa situação, não se pode verificar se o pedido de parcelamento foi efetivamente protocolado, nem seu eventual indeferimento com os respectivos fundamentos do decisor; e isso torna duvidoso, inclusive, o interesse processual do impetrante. Também não há nos autos prova de que o impetrante não tenha conseguido obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Assim, em sede de mandado de segurança, em que a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, a instrução processual deficiente já afasta, por si só, o requisito relativo ao *fumus boni iuris*. No mais, a Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não prevê a possibilidade das empresas que optem por recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, aderirem ao parcelamento previsto na Lei 10.522/2002. Ao revés, a existência de débitos é motivo para exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do Simples Nacional, o que consiste em vedação indireta. Por fim, conforme ressaltado por Leandro Paulsen parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Concorro com esse entendimento. Por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa. Não basta a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se, também, o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei nº 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (destaquei)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

0000104-29.2011.403.6000 - GUSTAVO COSTA DA ROSA (MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP
AUTOS Nº 0000140-29.2011.403.6000 IMPETRANTE: GUSTAVO COSTA DA ROSA IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP S E N T E N Ç A
Sentença tipo A Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Costa da Rosa, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada considere-o apto a realizar o Curso de Reciclagem para Vigilantes, para fins de renovação da Carteira Nacional de Vigilante - CNV, caso seja aprovado no referido curso. O impetrante aduz que exercia a função de Vigilante Patrimonial na empresa Stilo Segurança Ltda., desde 01/12/2009, e que o curso de reciclagem é requisito obrigatório para o desempenho de tal função. Afirma que ao tentar realizar o curso de reciclagem, com o intuito de renovar sua CNV, foi impedido sob o argumento de que possui antecedentes criminais, apesar de se tratar de processo criminal por suposta prática de crime de trânsito ainda em andamento, em que houve sursis processual. Sustenta que, em razão disso, encontrar-se privado do exercício de sua profissão, o que gera sérios problemas de ordem psicológica e financeira. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-39. O pedido liminar foi deferido, autorizando o impetrante a participar do curso de reciclagem da profissão de vigilante patrimonial, caso o cumprimento de sursis processual na ação penal nº. 001.08.381079-0 seja o único óbice (fls. 42-47). A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 69-86. O e. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso, ante a intempestividade. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 55-60, alegando que a razoabilidade da exigência legal (não estar indiciado e nem respondendo processo criminal) reside no fato de que os antecedentes criminais representam o histórico oficial do cidadão, com registro dos comportamentos que agrediram o direito da sociedade a uma convivência tranquila e de paz, bem como a ausência de qualquer registro leva a presunção legal de que o mesmo não tem por hábito violar as regras do pacto social e nem causar desassossego social (...). Sustenta que, enquanto o impetrante estiver respondendo a processo penal, não poderá ser deferido em seu favor o registro profissional do curso de reciclagem de vigilante. Juntou o documento de fls. 61-62. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 64-68). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Além de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF), o trabalho é definido como direito social pela Constituição Federal de 1988, visando permitir uma existência digna, tornando efetivo o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF). O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, é direito fundamental assegurado a todos, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). No caso da profissão de Vigilante, a regulamentação é feita pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, bem como pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, nos seguintes termos: Lei n. 7.102/1983 Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Decreto n. 89.056/1983 Art 25. São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes: I - ser brasileiro; II - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau; III - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; IV - não ter antecedentes criminais registrados; e V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. Aos vigilantes em exercício na profissão, contratados até 21 de junho de 1983, não se aplica a exigência do inciso II. Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)(...) 8º Para o desempenho das atividades de

segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá: (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)a) possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância; b) ter comportamento social e funcional irrepreensível; c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço; d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, no moldes fixados pelo Ministério da Justiça; e) frequentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão. Com efeito, a existência de antecedentes criminais é, de fato, circunstância que impede tanto a inscrição de candidatos em curso de formação de vigilantes, como o exercício da profissão por aqueles já formados. Contudo, encontra-se sedimentado o entendimento de que não se deve considerar como antecedente criminal o fato de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou como réu em processo criminal em curso, mas, tão somente, a condenação transitada em julgado pela prática de crime. Nesse sentido, já se posicionava o STJ no seguinte julgado:PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95. ART. 89. REQUISITOS. ANTECEDENTES.1. Inexistente a omissão apontada, porquanto o acórdão embargado afirmou a presença dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, merecem rejeição os embargos.2. Apenas a título de esclarecimento, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não há como considerar, para fins de antecedentes, inquéritos policiais e/ou ações penais em curso, sob pena de malferir o princípio da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, LVII da Constituição Federal.3. Embargos rejeitados. (destacamos)No presente caso, o impetrante comprova ter concluído o curso de formação de vigilantes (fls. 23 e 29), bem como demonstra ter sido impedido de participar do curso de reciclagem em razão de figurar como réu em ação penal, na qual aceitou as condições para o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 37-38). Dessa forma, verifica-se que o impetrante foi privado do exercício de sua profissão sem que houvesse sentença condenatória, transitada em julgado, prolatada em seu desfavor, o que atenta contra os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego.Eis o entendimento adotado pela jurisprudência:ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada. (destacamos)Por outro lado, quanto à arguição apresentada pela autoridade impetrada, no sentido da impossibilidade de o impetrante utilizar arma de fogo, há que se ressaltar que exigência legal contida no Estatuto do Desarmamento (Lei nº. 10.826/03), que estabelece como requisito para o porte de armas de vigilantes a condição de não estarem respondendo a processo criminal ou inquérito policial, não se coaduna com a ordem constitucional e deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, no sentido de que tal exigência não impeça o exercício da profissão, embora possa a Administração tomar as providências que entender cabíveis para averiguação da aptidão do profissional. Nesse sentido, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REGISTRO DE CURSO DE VIGILANTE. PROFISSIONAL QUE É INDICIADO CRIMINALMENTE. INQUERITO POLICIAL ARQUIVADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CF. ART. 5º, INCISO LV II. MPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. I. Trata-se de remessa necessária e apelação em Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora desconsidere os inquéritos policiais instaurados como impedimento ao registro de sua ATA e, conseqüentemente, ao exercício da profissão de vigilante. II. A exigência legal que estabelece como requisito para o porte de armas de vigilantes a condição de não estarem respondendo a processo criminal ou inquérito policial deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, sem redução de texto, no sentido de que tal exigência não impeça o exercício da profissão, embora possa a Administração, com base nessa informação, exigir laudos psicológicos ou técnicos do profissional. III. Entendimento pacificado no STJ no sentido de que não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial mas tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. IV. O art. 4º da Lei nº 10.826/03, ao determinar como pré-requisito a não existência de inquérito policial contra aquele que pretende o porte de arma de fogo, não se coaduna com a ordem constitucional, haja vista que não há no inquérito policial acusação, mas averiguação de fatos objetivando encontrar-se a verdade sobre o acontecimento levado a conhecimento da autoridade policial. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, a fim de que a autoridade coatora autorize a participação do impetrante no curso de reciclagem da profissão de vigilante patrimonial, bem como emita a respectiva Carteira Nacional de Vigilante - CNV, em caso de aprovação, caso o cumprimento de sursis processual na ação penal nº 001.08.381079-0 seja o único óbice. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 14 de março de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001141-91.2011.403.6000 - TAVARES E TAVARES EMBALAGENS LTDA X PLASTEL EMBALAGENS LTDA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tavares e Tavares Embalagens Ltda e Plastel Embalagens Ltda, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a fornecer informações acerca dos seus pedidos constantes dos Processos Administrativos nº 14112-000.455/2010-52 e 14112-000.464/2010-43, no prazo de 48 horas, a contar de sua intimação pessoal. Os impetrantes alegam que efetuaram recolhimentos em favor do Fisco federal de forma indevida e que, transcorridos mais de 30 dias sem a devolução voluntária dos valores pela Receita Federal, formularam pedidos de restituição, ainda pendentes de apreciação, o que configura a omissão da autoridade impetrada. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-32. Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de processos administrativos-fiscais, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, já que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS não se negou a fornecer informações sobre os seus pedidos. Relatei para o ato. Decido. Os impetrantes requerem que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer, imediatamente, informações acerca dos seus pedidos de restituição de indébito. No entanto, não há, sequer, prova nos autos do ato coator (negativa do impetrado), tampouco de que tenha sido formulado pedido nesse sentido à autoridade indicada no polo passivo do mandado de segurança. Ao contrário, a autoridade impetrada afirma que não se recusa a dar informações a respeito dos processos administrativos sob a sua égide, havendo, inclusive, no sítio da Receita Federal do Brasil, formulário específico para que o contribuinte faça a requisição das informações constantes no processo (fl. 44). Ademais, informa que os Processos Administrativos indicados encontram-se em fase análise e serão julgados seguindo-se, rigorosamente, a ordem cronológica de protocolização. Nessa situação, torna-se duvidoso, inclusive, o interesse processual dos impetrantes. Assim, verifico ausente o requisito relativo ao *fumus boni iuris*, pelo que indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0001402-56.2011.403.6000 - MAIARA INES DE FIGUEIREDO MACEDO - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001402-56.2011.403.6000 IMPETRANTE: MAIARA INÊS DE FIGUEIREDO MACEDO - ME IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de pedido mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer o cancelamento das concorrências 04/2010, 05/2010, 06/2010 e 07/2010 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, ao argumento de que se destinam à concessão administrativa de uso de espaço físico para cantina nas dependências da Universidade, sendo que tem direito ao uso de tais espaços até 06/10/2011, em razão de um aditivo contratual, já que foi vencedora da última licitação realizada para tal finalidade. Ressalta que efetuou gastos financeiros consideráveis para equipar os quiosques 03 e 10, e que paga, pontualmente, as contas referentes ao uso de tais quiosques, como aluguel, água, luz e impostos, não sendo possível a realização das concorrências marcadas para os dias 23/02/2011 e 24/02/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-97. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 100-101). À fl. 106, a impetrante requerer a desistência do mandado de segurança. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de desistência formulado pela impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 15 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001515-10.2011.403.6000 - JAIME BASSO X MARIA INES ANZILIERO BASSO (MS014080 - JULIANA ARANDA E SILVA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jaime Basso e Maria Inês Anziliero Basso, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação dos imóveis rurais, denominados Fazenda Três Amigos, Fazenda Sol Nascente, Fazenda Sol Nascente II e Fazenda Santa Terezinha, situados no Município de Sidrolândia/MS, objetos dos processos administrativos nº 54290.000326/2008-11, 54290.000325/2008-69, 54290.000338/2008 e 54290.000327/2008, respectivamente. Os impetrantes alegam que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou os processos administrativos, referente ao georreferenciamento das referidas áreas rurais, embora tenham protocolado os pedidos em 15/02/2008, inviabilizando, assim, a disposição do bem, por dependerem da certificação a ser emitida pelo INCRA. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-123. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 126). Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido; bem como que foram constatadas várias irregularidades, de forma que, para promover a certificação do imóvel rural em questão, faz-se necessário o atendimento da notificação digital do sistema CertificaWeb. Relatei para o ato. Decido. A demora na apreciação do pedido de certificação do memorial descritivo dos imóveis rurais de propriedade dos impetrantes é inequívoca, já que seus pedidos administrativos foram protocolados em 15/02/2008, e, pelo que me consta, até a data em que o impetrado foi notificado a prestar informações, não havia sido emitida qualquer manifestação pela autarquia. Ocorre que o INCRA aponta irregularidades na documentação juntada pelos impetrantes no processo administrativo, que precisam ser sanadas para que se conclua o georreferenciamento. Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação dos imóveis de propriedade dos impetrantes, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo, razão pela qual

INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0001516-92.2011.403.6000 - EDNALDO HIGUTI BIGONI(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer a restituição do veículo marca Fiat, modelo DUCATO MARTICAR 16, placa AET 2444/PR, Renavam 126199655, Chassi 96w245h3392038090, retido na Receita Federal por ter sido utilizado para o transporte de 1030 dúzias de toalhas, produtos de descaminho/contrabando. O impetrante alega que é sócio proprietário da empresa E&K Turismo Ltda, que tem como atividade o transporte coletivo rodoviário de passageiros internacional e interestadual, e que, no momento da apreensão, encontrava-se transportando quatro turistas que o contrataram para viajarem a Corumbá, não sendo informado das compras feitas pelos passageiros, tampouco participando delas. Sustenta não ter qualquer participação no suposto ato de descaminho, já que as mercadorias apreendidas pertenciam aos passageiros do veículo no momento da apreensão, conforme demonstra o boletim de ocorrência. Documentos às fls. 16-63. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 66). Informações às fls. 71-74. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar. Fica evidente nos autos a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 14.000,00 - fl. 23) e o valor referencial do veículo do impetrante (R\$ 62.397,00 - fl. 36). O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: **ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.** 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) **RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** - Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). - Na hipótese em exame foi apreendido veículo no

valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.Publique-se. Intimações necessárias. No caso dos autos, essa desproporção é flagrante, além do que o impetrante presta serviço de transporte de passageiros, conforme se comprova mediante os documentos de fls. 25-28, sendo terceiro de boa-fé, pelo que verifico a presença dos requisitos relativos ao fumus boni iuris, em relação aos fundamentos da impetração. O periculum in mora também se faz presente, considerando que o veículo constitui ferramenta indispensável à atividade empresarial do impetrante, bem como em razão de possível deterioração do bem no pátio da Receita Federal.Assim, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que o Delegado da Receita Federal libere referido bem ao impetrante, na condição de fiel depositário, não podendo o impetrante dispor do mesmo, até ulterior deliberação deste Juízo.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0001711-77.2011.403.6000 - WANDERLICE DA SILVA ASSIS(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wanderlice da Silva Assis, em face de ato praticado pelo Diretor do Hospital Militar de Área de Campo Grande, objetivando provimento jurisdicional para liberação dos documentos nosológicos do seu genitor. A impetrante afirma que pretende protocolar pedido administrativo para melhoria de pensão militar deixada por seu falecido genitor e que, para tanto, necessita obter a documentação nosológica do mesmo, que está em poder do Hospital Militar. Aduz que formulou pedido administrativamente para obtenção dos referidos documentos, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que violaria o sigilo profissional médico. Juntou documentos (fls. 09-24). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações sustentando a legalidade do ato hostilizado (fls. 32-35). Relatei. Decido. Preludiando o caso em tela, vejamos o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Pois bem. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada - periculum in mora e do fumus boni iuris. A impetrante busca provimento jurisdicional para obter prontuário médico referente ao seu genitor, já falecido, que se encontra sob a guarda do Hospital Militar desta capital. O caráter sigiloso dos prontuários médicos visa proteger o paciente da indevida divulgação do conteúdo de tais documentos, assegurando-lhe os direitos à privacidade e à intimidade, constitucionalmente assegurados (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal). Contudo, a impetrante é descendente do de cujos e, por isso, pessoa legalmente interessada na obtenção dos referidos documentos, inclusive, para salvaguardar eventuais interesses do espólio deixado pelo mesmo, não se aplicando, na espécie, o sigilo profissional que sustentou a negativa da autoridade impetrada. Ademais, a resolução CFM nº 1931/2009, que aprova o Código de Ética Médica, veda, expressamente, que o médico negue o acesso do paciente ao próprio prontuário, não havendo motivos, ao meu sentir, para se negar o acesso também aos sucessores - cônjuge e familiares - do paciente falecido. Eis o teor da norma: RESOLUÇÃO CFM Nº 1931/2009 Capítulo X DOCUMENTOS MÉDICOS É vedado ao médico: Art. 88. Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros. Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa. Nesse sentido, encontra-se o julgado de caso análogo: MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL MÉDICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a documentação referente ao atendimento prestado ao pai dos Impetrantes, em especial o Boletim de Atendimento Médico, laudos e exames, o qual foi negado sob a alegação de que a entrega dos referidos documentos violaria o sigilo profissional médico, disposto no art. 102 do Código de Ética Médica. 2. A sentença deve ser confirmada, pois não se figura razoável negar o acesso da família ao Boletim de Atendimento Médico, laudos e exames de seu ente falecido por violar sigilo profissional, haja vista que este tem o fim de proteger o paciente contra a indevida divulgação de seu conteúdo, o que não ocorre no presente caso. 3. Remessa necessária conhecida e desprovida. (destaquei). Portanto, fere, realmente, o princípio da razoabilidade, a negativa de acesso da impetrante ao prontuário médico de seu pai, já falecido, não havendo qualquer violação à lei ou à Constituição Federal com a exibição desse documento, o que demonstra a verossimilhança das alegações feitas na inicial. Já o periculum in mora reside no óbice criado pela delonga do processo ao direito de ação da impetrante, no que tange à sua pretensão de melhoria da pensão militar, a depender dos documentos em questão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.

0001988-93.2011.403.6000 - ADRIANA DE ALENCAR NASCIMENTO(MS013966 - RODRIGO REBELLO CAMPOS) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

MANDADO DE SEGURANÇA 0001988-93.2011.403.6000IMPETRANTE: ADRIANA DE ALENCAR NASCIMENTOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERPSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que lhe seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau do curso de Administração da Universidade Anhanguera - UNIDERP, de maneira simbólica, marcada para o dia 11/03/2011. A impetrante alega que possui pendência curricular, em virtude de ter sido reprovada na matéria de Elaboração e Administração de Projetos, quando no 7º semestre do curso; e que a instituição de ensino negou-se a ministrar novamente a matéria, em curso especial, tendo em vista que apenas três acadêmicos solicitaram o referido curso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-25.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 28-30).Às fls. 34-35, a impetrante requerer a desistência do mandado de segurança.É o relatório. Decido.Defiro o pedido de desistência formulado pela impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 14 de março de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001989-78.2011.403.6000 - ADRIANA MARTINS FERREIRA(MS013966 - RODRIGO REBELLO CAMPOS) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA
MANDADO DE SEGURANÇA 0001989-78.2011.403.6000IMPETRANTE: ADRIANA MARTINS FERREIRAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERPSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que lhe seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau do curso de Administração da Universidade Anhanguera - UNIDERP, de maneira simbólica, marcada para o dia 11/03/2011. A impetrante alega que possui pendência curricular, em virtude de ter sido reprovada na matéria Mercado Internacional; e que a instituição de ensino negou-se a ministrar novamente a matéria, em curso especial, mesmo após a impetrante ter proposto arcar com todos os custos operacionais para a sua realização. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-22.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 25-27).Às fls. 31-32, a impetrante requerer a desistência do mandado de segurança.É o relatório. Decido.Defiro o pedido de desistência formulado pela impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 14 de março de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002228-82.2011.403.6000 - JORGE ANTONIO ARANTES VULELA X EDSON DA SILVA CASTRO(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por Jorge Antônio Arantes Vulela e Edson da Silva Castro, em face de ato praticado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS, objetivando provimento jurisdicional para sua posse no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação.Os impetrantes sustentam que foram aprovados no concurso público para o cargo em questão, nas duas primeiras colocações, e que, após a convocação para apresentação dos documentos exigidos pelo edital, foram surpreendidos pelo indeferimento de sua posse, sob o argumento de que não cumpriram o pré-requisito para investidura no cargo, qual seja, curso completo de Técnico em Tecnologia da Informação ou de Tecnólogo em áreas afins. Afirmam que possuem qualificação superior à exigida pelo Edital, motivo pelo qual interuseram recurso administrativo a fim de que fosse reformado o entendimento denegatório, o qual foi indeferido. O periculum in mora reside no fato de que a IFMS já iniciou as cerimônias de posse dos demais classificados, tendo em vista que a nomeação se deu no dia 03/02/2011. Requerem assistência judiciária gratuita. Documentos às fls. 10-85.Relatei para o ato. Decido.Verifico presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do concurso público.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. VIOLAÇÃO DA CF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.Esta Corte não tem competência para apreciar a alegação de ofensa à Carta Magna, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, alínea a.Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões. Limite de atuação. Recurso provido. (destaquei).No caso em tela, os impetrantes rechaçam a exigência de curso técnico de tecnologia da informação ou de tecnólogo em áreas afins, sustentando afronta ao Princípio da Razoabilidade, já que são bacharéis de Ciência da Computação, possuindo, portanto, qualificação superior àquela exigida no Edital. Os documentos carreados aos autos demonstram que os impetrantes concluíram o curso superior em questão (fls. 25 e 54), o que vai ao encontro do entendimento adotado pela jurisprudência, em casos da espécie, que reconhece o direito líquido e certo do impetrante, quando possui a habilitação profissional em virtude de formação superior, senão vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. 1. A formação superior em uma área de conhecimento habilita o titular à atuação em área técnica afim. 2. Se o impetrante possui formação superior no Curso de

Ciência da Computação, ele possui habilitação profissional suficiente e adequada para tomar posse em cargo público cuja habilitação exigida é a de curso técnico em Tecnologia da Informação. 3. A comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, e não para servir de reserva de mercado a quem possui esta ou aquela habilitação. 4. Apelo e remessa oficial não providos. Assim, em princípio, os impetrantes demonstraram possuir habilitação profissional suficiente, no caso, estando aptos a serem investidos no cargo em questão e a desempenharem as funções a ele atinentes. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada proceda à posse dos impetrantes no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, desde que a falta de Curso Técnico em Tecnologia da Informação ou de Tecnólogo em áreas afins seja o único óbice a alicerçar a negativa combatida através desta impetração. Notifique-se, para as informações, devendo o impetrado informar se já foi dada posse a outros candidatos classificados, caso em que os impetrantes deverão promover a inclusão destes no polo passivo da lide, na condição de litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47 do CPC. Intimem-se. Ciência ao IFMS, representado pela Procuradoria Federal, da presente impetração, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0002432-29.2011.403.6000 - INEL METAIS LTDA. - ME(RJ156551 - PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, conclusos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0014011-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014011-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(CE020965 - ENISIO CORREIA GURGEL)

Intimem-se os requeridos da apresentação do laudo pericial (f. 244-2878), a fim de que, querendo, se manifestem no prazo comum de 10 dias

CAUTELAR INOMINADA

0002041-31.1998.403.6000 (98.0002041-1) - CARLOS ROBERTO CAPUTO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1609

ACAO CIVIL PUBLICA

0000370-16.2011.403.6000 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPO GRANDE(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE propôs a presente ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta que as últimas normas que estipulam as alíquotas e os valores correspondentes de incidência do imposto de renda foram promulgadas em 4.5.2009 e não sofreram nenhum reajuste em relação ao exercício de 2011. Diz haver confisco de salário em razão da ausência do reajustamento dos valores incidentes das alíquotas, existindo uma defasagem entre a base de cálculo aplicada para o ano de 2010. Pede que seja determinada a aplicação da tabela de incidência da base de cálculo das alíquotas de imposto de renda de pessoa física, conforme o reajustamento de 6,46 %, de acordo com a variação do INPC/IBGE no período, sendo aplicada isenção aos substituídos que recebam até R\$ 1.595,99, a incidência da alíquota de 7,5% dos substituídos que recebam de R\$ 1.595,99 a R\$ 2.391,89, a incidência da alíquota de 15% para os substituídos que recebam de R\$ 2.391,89 a R\$ 3.189,22, a incidência da alíquota de 22,5% para os substituídos que recebam de R\$ 3.189,22 a R\$ 3.985,00 e, por fim, a incidência da alíquota de 27,5%, somente para aqueles que recebam salário superior a R\$ 3.985,00. Sucessivamente, requer que seja aplicado o reajuste de 4,5%. Juntou documentos (fls. 20-66). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (f. 68). Citada (f. 69), a ré apresentou contestação (fls. 71-83). Preliminarmente, afirmou que o autor infringiu o art. 283 do CPC, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Alegou

carência da ação, tendo em vista que o autor não possui legitimidade para propor ação civil pública alusiva a matéria tributária. No mérito, explicou que o sistema de indexação constitui um fator de desajustes favorável ao aumento da inflação. Porém, nos últimos anos, através das Leis n. 11.482/07 e 11.945/09 o governo fez o reajuste da tabela de imposto de renda. Disse, ainda, que a pretensão do autor desrespeita a especificidade das funções dos Poderes da União, sendo que o Poder Judiciário não é responsável pela correção da tabela do imposto de renda, o que resultaria em invasão da esfera de competência do Congresso Nacional. Por fim, ressaltou que não ocorre ofensa ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que a cobrança do imposto de renda retido na fonte baseia-se em legislação específica. Réplica às fls 87-98. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar suscitada pela ré. Com efeito, a Lei 7.347/85 em seu artigo 1, parágrafo único, é clara ao dizer que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Sendo assim, o autor não possui legitimidade para propor a presente ação civil pública, vez que sua pretensão envolve a incidência do imposto de renda. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009956-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009956-0) - S&I SERVICOS E INFORMATICA LTDA X JOAO ROBERTO BAIRD(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE SAUDE - FNS X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZACAO - FENASEG(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS004675 - WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ao SEDI para retificação do polo passivo, dado que a autora propôs a ação em face do Fundo Nacional de Saúde - FNS (f. 2). Após, cite-se

0011426-85.2007.403.6000 (2007.60.00.011426-6) - EUNICE FERRAZ BANDINELLI(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X ELIZA ROGE BANDINELLI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS011796 - MARIA CAROLINE BERTOL CARLOTO VIEIRA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Retifico o item 3 da decisão de fls. 245-6, uma vez que as páginas foram indicadas erroneamente. Assim, intimem-se as rés para que tenham ciência dos documentos juntados pela autora às fls. 232-38. 2. Fls. 252-61. Mantenho a decisão agravada. Às partes para as alegações finais no prazo de dez dias. Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002339-76.2005.403.6000 (2005.60.00.002339-2) - SEBASTIAO PAULO XAVIER(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Dê-se ciência ao autor das petições e documentos de fls. 181/187. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013537-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIZA RIOS(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002819 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS000786 - RENE SIUFI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA)

Acordo inviabilizado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Rejeito a preliminar de prescrição argüida pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, dado que tal questão já foi objeto de análise na sentença agora sob execução. Está pendente de apreciação o pedido de justiça gratuita formulado pela autora. Desta feita informou a exequente ser servidora pública estadual e que seus vencimentos estão em torno de R\$ 5.000,00. Observou que seus pais e seu filho são seus dependentes. O filho recebe pensão alimentícia de R\$ 400,00. Em que pese tais ponderações, considero que servidor público com tal remuneração não pode ser considerado pobre para efeito de ser beneficiário da justiça gratuita, em razão do que indefiro o pedido formulado na inicial desta liquidação. A exequente manifestou o desejo de agravar da decisão, pelo que oportunamente serão colhidas suas razões. Observo que o CRM impugnou a presente liquidação ao argumento de que a sentença está pendente de recurso. Rejeito essa impugnação dado que o Art. 475-A do CPC admite a liquidação da sentença na pendência de recurso, além do que da sentença constou que este procedimento em relação ao impugnante teria efeito de antecipação probatória. A autora pugnou pela produção de provas documentais e pericial, consubstanciada esta no seu exame por médico perito. O CRM disse que não tem outras provas a produzir. Verifico que a questão controvertida nestes autos limita-se a comprovação da extensão dos danos materiais, morais e estéticos já considerados na sentença. Por conseguinte, entendo pertinentes as provas requeridas. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes no prazo de dez dias. Oportunamente nomearei o

perito e, se for o caso, formularei quesitos. A autora formulou recurso de agravo contra a decisão que indeferiu seu pedido de justiça gratuita, nos seguintes termos: Apesar do valor recebido pela autora, deve se levar em consideração suas despesas na manutenção de sua família, uma vez que é separada e é responsável pelo sustento de seu filho e ainda mantém seus pais. Assim, pede por essas razões reconsideração da decisão que negou à autora os benefícios da justiça gratuita. Pede deferimento. O CRM manifestou-se assim: Pede-se a manutenção da decisão pelas suas próprias razões e pelo fato de que prova alguma foi apresentada quanto a tais despesas, inclusive no momento oportuno que era o da distribuição da liquidação.. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Mantenho a decisão agravada, ademais porque a embargante sustenta que além do vencimento percebe pensão alimentícia destinada ao filho.. Defiro a juntada do substabelecimento do advogado da autora apresentado em audiência.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

0013812-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) SIRLEI BARBOSA DA SILVA DOMINGOS(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002819 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS000786 - RENE SIUFI)

Acordo inviabilizado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Está pendente de apreciação o pedido de justiça gratuita formulado pela autora. Desta feita informou a exequente ser servidora pública estadual e que seus vencimentos estão em torno de R\$ 2.300,00. Acrescentou que tem cinco filhos, sendo dois menores. Disse que seu esposo também é funcionário público e que seu vencimento é de mais ou menos R\$ 3.000,00. Reside no bairro Mata do Jacinto, em casa própria e quitada. Relego a apreciação do pedido para depois da apresentação dos contracheques da autora e do seu esposo, para o que ela sai intimada, no prazo de dez dias. Observo que o CRM impugnou a presente liquidação ao argumento de que a sentença está pendente de recurso. Rejeito essa impugnação dado que o Art. 475-A do CPC admite a liquidação da sentença na pendência de recurso, além do que da sentença constou que este procedimento em relação ao impugnante teria efeito de antecipação probatória. Diante da alegação de possível litispendência, argüida pelo CRM, a autora reduziu o seu pedido formulado nesta liquidação, de sorte a não contemplar o objeto da antecipação da tutela (amplo tratamento médico e psicológico) já tratado pelo MPF nos autos principais. O CRM concordou com o pedido formulado pela autora. Sendo assim, defiro o pedido da autora de forma que neste processo não será tratada da matéria em curso nos autos principais, a pedido do MPF. A autora pugnou pela produção de provas documentais e pericial, consubstanciada esta no seu exame por médico perito. O CRM disse que não tem outras provas a produzir. Verifico que a questão controvertida nestes autos limita-se a comprovação da extensão dos danos materiais, morais e estéticos já considerados na sentença. Por conseguinte, entendo pertinentes as provas requeridas. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes no prazo de dez dias. Oportunamente nomearei o perito e, se for o caso, formularei quesitos. Defiro a juntada do substabelecimento de procuração apresentado pelo advogado da autora.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência

RESTAURACAO DE AUTOS

0005787-67.1999.403.6000 (1999.60.00.005787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FRANCISCA ETELVINA PANTOJA PEREIRA X MARIO ESTEVAO PEREIRA X JOSE APARECIDO DALLACQUA X JOSEFA SHIGUEMI MATSUYAMA DALLACQUA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0) - LIDIA SCHOLZ PIZOLITO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu. Defiro o pedido da autora de fls. 171/173, pelo prazo de dez dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 889

EXECUCAO DA PENA

0002253-95.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CREODIL DA COSTA MARQUES(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1846

ACAO PENAL

2000816-33.1998.403.6002 (98.2000816-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RAMON ALCARAZ SERVIAN(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Vistos, etc. Considerando a extinção da punibilidade declarada pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acórdão de f. 405; ainda, o parecer ministerial de fls. 548/551v, determino a intimação pessoal de Ramon Alcatraz Servian, e de seu defensor constituído, para que, no ato da intimação, se manifestem acerca do interesse na restituição dos bens e valores apreendidos (fls. 20 e 26). Em havendo interesse, apresente ao oficial de justiça prova inequívoca de propriedade dos bens e valores apreendidos, sob pena de perdimento, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal. Em relação à fiança, assiste razão ao digno representante ministerial em seu parecer de fls. 548/551v. Vale lembrar que, em havendo sentença condenatória, na prescrição a fiança ficará sujeita ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, por força do art. 336, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Assim, decreto o perdimento da fiança depositada à f. 78, e determino que seja usada para pagamento das custas processuais e da multa aplicada na r. sentença condenatória de fls. 364/372. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para a Contadoria da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para atualização dos valores. Cumpra-se, deprecando-se o necessário. Dê ciência ao Ministério Público Federal.

0002496-43.2005.403.6002 (2005.60.02.002496-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

Designo audiência de interrogatório do réu Garon Rodrigues do Prado para o dia 10 de MAIO de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-20.2002.403.6002 (2002.60.02.002666-0) - OCLACILDIA ROSA FERNANDES BIAGI(MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI) X ENIO FERREIRA BIAGI(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO OCLACILDIA ROSA FERNANDES BIAGI pleiteia em desfavor de Caixa Econômica Federal a condenação para rever o contrato firmado com ela de modo que:; 1-foi aplicado como critério de correção do saldo devedor a TR ao invés do INPC; 2- que a TABELA PRICE é abusiva, pois nada amortiza; 3- que o índice de correção não observou o PES; 4- que o atraso na prestação implicou no pagamento de multa de dez por cento ao invés de dois; 5- que os juros foram capitalizados ao invés de simples. Aduz que firmou o contrato n.º 8.0562.0000.595-1, em 27/07/1998, de mútuo com hipoteca para financiar um imóvel residencial ; que o imóvel foi adquirido por R\$30.000,00 e o valor financiado foi de R\$21.000,00; que o pagamento se daria num prazo de cento e oitenta meses, e a prestação acrescida da taxa de seguro importava em R\$255,70; que embora tenha pago quarenta e duas parcelas o saldo devedor era, em 27/08/2002 , de R\$19.312,43. Com a inicial, fls. 02/17, vieram a procuração de fls. 18, e documentos de fls. 19/52. Em fls. 55 foi deferida a gratuidade judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal, em fls. 60/124 apresenta contestação manejando os seguintes argumentos: 1- ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em favor da EMGEA; 2- carência de ação, por falta de interesse de agir quanto aos índices; 3- inépcia da inicial; 4- falta de documentos indispensáveis à proposição da demanda; falta de litisconsórcio passivo necessário com

o mutuário Ênio Ferreira Biagi. No mérito, a ré pontua: que o pes é cumprido; que a parte autora nunca procurou a ré para rever a incorreção; que a taxa de juros contratada é legal; que não se fala em anatocismo nos juros; que a tabela price não é abusiva; que a TR é o índice correto na atualização; o saldo devedor não tem relação com o valor do imóvel financiado; o saldo devedor na data da contratação e na data do vencimento do primeiro encargo mensal; que a multa contratual é válida. Em fls. 157/8, a autora pede a consignação do pagamento. Em fls. 161/77 a contestação é impugnada. Em fl. 193/4, foi autorizado o pagamento das prestações diretamente à instituição financeira. Em fl. 269/283 a perícia judicial é realizada. Em fl. 319/22 o perito complementa o laudo. Em fls. 329/35 a autora apresenta ponderações finais, e a ré em fls. 339/48. Instados a cumprir o despacho que determinava a realização de perícia. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO causa está madura para julgamento uma vez que as partes não especificaram provas a serem produzidas em audiência. Inicialmente, rejeito a tese de indeferimento da inicial. Nos autos o autor pontua os fatos e fundamentos jurídicos de seus pedidos, tanto que a própria requerida contestou o mérito. Neste sentido opinam os tribunais: INEPTA É A INICIAL QUE NÃO REVELA COM PRECISÃO OS FATOS E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, IMPOSSIBILITANDO O EXAME DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO JUDICIAL (destacamos e grifamos). (TRF, 1ª Região, AC 95.01.33767/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJU aos 01.07.1996, p. 45.025). Não é inepta a inicial que oferece os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, embora um dos pedidos não se encontre tecnicamente perfeito, mas de forma clara e presumida. (Ac. Unâ. 1a Câ. Do TJSC, na apel. 31472 rel. Volnei Carlin, ADCOAS 1990, Nº127.389) Não é inepta a inicial que oferece os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, embora um dos pedidos não se encontre tecnicamente perfeito, mas de forma clara e presumida. (Ac. Unâ. 1a Câ. Do TJSC, na apel. 31472 rel. Volnei Carlin, ADCOAS 1990, Nº127.389) Quanto à tese de indeferimento da inicial pela ausência de documentos indispensáveis, hei de indeferi-la, pois a autora junto o contrato, peça primordial de uma ação revisional como a presente. Por outro lado, não há que se acolher a tese de ilegitimidade ativa, pois a autora firmou o contrato e tem o direito de discuti-lo, ainda que o co-contratante não o faça. Igualmente, rechaço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em favor da EMGEA. O fato de a caixa ter cedido seus créditos não a exclui da relação de consumo, pois fora com ela que a autora contratou o financiamento imobiliário. Quanto à tese de falta de interesse de agir levantada pela Caixa Econômica Federal tal questão se confunde com o mérito e com ele será examinado. Examinadas as preliminares, cumpre-me debruçar-me sobre os aspectos meritórios. Quanto à aplicação do PES, Plano De Equivalência Salarial, o autor não demonstra o descompasso entre os aumentos verificados em seu salário e os aumentos aplicados pela Caixa. O autor deveria apresentar pelo menos os holerites para que o perito avaliasse o desajuste no valor das prestações. De outra sorte, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar os índices de reajuste da renda do mutuário, quando levados ao seu conhecimento por este. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Aplica-se a exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus), nos termos do artigo 1.092 do Código Civil, segundo o qual Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. A ré não pode ser condenada a fazer a revisão das prestações porque mutuário não cumpriu a obrigação contratual de informá-la sobre os índices relativos aos aumentos salariais. No magistério de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 703), trata-se de cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro (RT, 184:664, 188:188, 191:213 e 178:735; JB 167:153; EJSTJ, 7:90). O contratante pontual poderá: a) permanecer inativo, alegando a exceptio non adimpleti contractus (...). Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento da demanda. Também não é menos correto que, para o ingresso em juízo, deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Neste caso não se está impondo o prévio exaurimento da via administrativa. Apenas se atesta a improcedência da pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário também não pode ser utilizado para levar este Poder a atuar como repartição administrativa burocrática, destinada a solução de milhares de pleitos de competência de órgãos administrativos. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às

prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Em suma: A parte autora não demonstrou a não aplicação pela requerida do PES em apreço. De outra ponta, inviável é a tese de impossibilidade de se aplicar o Sistema Francês de Amortização. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Ainda, apesar de a perícia processual informar que a tabela price capitaliza juros, esta não é válida, pois não indicou quando houve a amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Vê-se, entretanto que o perito partiu de uma afirmação apriorística, sem qualquer evidência na evolução do financiamento da autora. Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que o simples fato de utilização da Tabela Price não caracteriza anatocismo, se não houve amortização negativa. Conforme já se afirmou, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período e considerada determinada taxa de juros, e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. No sentido de que a tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, os seguintes julgados, assim ementados: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA: 10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA: 10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). Ademais, os autores não comprovaram o fenômeno da amortização negativa, ônus que é sua incumbência. O contrato, assinado em 27 de julho de 1998, estabelece na cláusula nona que o saldo devedor do financiamento será atualizado pelo coeficiente de correção monetária aplicado aos depósitos em poupança com aniversário no dia correspondente ao da assinatura do contrato: CLAUSULA OITAVA- ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O Saldo Devedor do Financiamento será atualizado, mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável; II- aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, nos demais casos. A Lei 7.738, de 9.3.1989, vigente à época da assinatura do contrato, estabelecia no artigo 6.º, inciso III que A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelo recurso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente. Ao aplicar a TR na correção monetária do saldo devedor, a ré nada

mais fez do que observar o contrato. A partir da Lei 8.177/91, a TR passou a ser o índice de correção monetária dos depósitos em poupança. Não houve substituição de índice estabelecido no contrato, pois este se refere expressamente à utilização, na correção do saldo devedor, do coeficiente de correção monetária aplicado aos depósitos em poupança com aniversário no primeiro dia útil do mês. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de contrato e de lei de ordem pública (Lei 7.738/89). Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Neste caso, como visto, não houve substituição de índice contratual. O contrato estabelece que o saldo devedor será reajustado pelo mesmo índice de remuneração dos depósitos de poupança, conforme previsto na Lei 7.738/89, que estava em vigor na data em que o contrato foi assinado. Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei 8.117/1991. Admitindo a aplicação da TR aos contratos assinados antes da Lei 8.177/1991, desde que aludem genericamente ao índice de remuneração dos depósitos em poupança, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: Processual civil. Embargos de declaração. Omissão. Efeito modificativo. Possibilidade. SFH. Saldo devedor. Reajuste. Incidência da TR. Contrato anterior a 1991. Possibilidade. Precedentes. I - Os embargos declaratórios podem ter efeitos modificativos se, ao suprir-se a omissão, outro aspecto da causa tenha de ser apreciado como consequência necessária. II - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para corrigir omissão no julgado. Recurso especial parcialmente provido (EDcl no AgRg no REsp 665149 / RJ ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0080262-3 Relator(a) Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 24/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 283). A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III.

Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Juros. Lei nº 4.380/64. Precedentes da Corte. 1. A Terceira Turma já assentou: a) no que concerne à incidência da TR, que os elementos de sua composição não configuram, como quer o especial, a capitalização de juros vedada pela jurisprudência da Corte. E assim é, porque não se trata de juros a incidir sobre juros, mas, sim, de juros pactuados mais a taxa de correção monetária pelo índice admitido no contrato (REsp nº 162.383/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/5/99); b) que o art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (REsp nº 416.398/SC, de minha relatoria, DJ de 18/11/02). 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte RESP 445161 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079118-3 Fonte DJ DATA:16/02/2004 PG:00242 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Data da Decisão 29/10/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Quanto à suposta capitalização feita pela requerida no dia da concessão do financiamento da ordem de 21,35%, vejo que a autora impugna, em verdade, a cobrança do ces- coeficiente de equivalência salarial. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. O Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. 3. Deve a dívida ser primeiro atualizada, para após sofrer amortização. 4. O saldo devedor deve ser reajustado conforme contratado, não cabendo sua limitação pelo PES. 5. Acordado o reajuste da dívida pelos coeficientes aplicáveis aos depósitos de caderneta de poupança, aplicável a TR enquanto servir a tal finalidade. 6. Definida a jurisprudência pelo STJ, no sentido de que o IPC é o índice devido para corrigir o saldo devedor de financiamento imobiliário durante o Plano Collor. 7. Devida a aplicação da URV como indexador dos valores contratados, afim de preservar o valor real das obrigações assumidas. 8. Comprovada pela perícia a ocorrência de capitalização de juros, esta deve ser afastada. 9. A cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem sido entendida por esta Corte como legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente. 10. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que se trata o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. 11. Apelos improvidos (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF400088011 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 599 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). De qualquer modo, o contrato foi assinado em 27 de julho de 1998 e prevê expressamente a incidência do CES. A Lei 8.692, de 28.7.1993, vigente à época, autorizava no artigo 8.º a cobrança desse coeficiente. Igualmente, a parte autora entende que devam ser fixados os juros legais para o contrato em apreço. No contrato, os juros foram fixados em 7% (sete por cento) como nominais e 7,29 como efetivos. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual. A limitação somente ocorreu com o advento da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12%. O contrato é de 27 de julho de 1998), não há excesso nos juros fixados, muito pelo contrário, há sim, adequação destes aos juros legais. Igualmente, não há como acolher a incorreção levantada pelo perito de que somente a partir do sétimo mês houve amortização significativa da parcela. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele, mas apenas se mantendo o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, pois o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor

real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Por outro lado, não há que se acolher a tese da autora que em 2002 não havia quitado sequer cinquenta por cento do débito. A autora contratou o financiamento de vinte e um mil reais em cento e oitenta meses, quinze anos, a taxa de juros de sete por cento ao ano. Ela sabia que ao fim de quinze anos, ela deveria devolver os vinte e um mil reais e mais cento e cinco por cento desta quantia, vinte e dois mil e quinhentos reais, a título de juros. É claro que após quatro anos, ou quarenta e duas parcelas, pagando uma parcela de R\$139,00, acrescida de seguro e taxa de administração, o saldo devedor era de dezenove mil e trezentos e doze reais. Faz parte do mútuo habitacional a devolução emprestada a título de juros e correção. Quanto ao pedido de redução da multa contratual, este merece acolhimento. Neste caso, o contrato estipula uma cláusula 29 na qual prevê uma multa de dez por cento sobre o valor total da dívida na hipótese de execução judicial ou extrajudicial do contrato. Vê-se que tal cláusula é nitidamente abusiva. Viola-se o artigo 52 do CDC o qual prevê a cominação de dois por cento sobre a prestação, o que a torna nula. Não há como se discutir as prestações quanto ao seguro, pois não houve menção a ele na inicial. Quanto ao pedido de pagamento em dobro do que foi indevidamente pago, como todas as teses do autor foram rejeitadas, não há nada o que repetir. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, para rever o contrato de mútuo habitacional, tão-somente para alterar o a cláusula 29, retificando o percentual da multa para dois por cento do débito. Rejeito os demais pedidos do autor lançados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas, eis que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Revogo a tutela antecipada, concedida em fls. 193/4P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004381-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004381-0) - MARIA GERALDA DA SILVA(SP268845 - ADALTO VERONESI E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo para o dia 11/05/2011, às 16:30 horas, audiência para a colheita do depoimento pessoal da autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente à fl. 24. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001772-15.2000.403.6002 (2000.60.02.001772-7) - ERONI ALVES MARTINS X IVO SARTORI(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CIA DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONI ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO SARTORI X CIA DE SEGUROS GERAIS - SASSE X ERONI ALVES MARTINS X CIA DE SEGUROS GERAIS - SASSE X IVO SARTORI
Fl. 452: Intime-se o subscritor da petição da fl. 450 (Dr. Aotory da Silva Souza - AOB/MS 7785) para subscritá-la, no prazo de 10 (dias).

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2891

ACAO PENAL

0000985-73.2006.403.6002 (2006.60.02.000985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLAUDIO RODNEI BARBOSA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X BENEDITO CANTELI(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Cláudio Rodnei

Barbosa e Benedito Canteli pela eventual prática do delito de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I c/c artigo 29 do Código Penal, no total de 45 (quarenta e cinco) vezes. Narra a denúncia que Cláudio Rodnei Barbosa e Benedito Canteli, entre os anos de 2003 a 2005, época em que eram, respectivamente, administrador e sócio-gerente da SOCIEDADE DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. (SADEC), CNPJ 15.497.126/0001-90, com sede estabelecida na cidade de Rio Brilhante/MS, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidades de desígnios, deixaram de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados dessa sociedade e contribuintes individuais. Ainda de acordo com a denúncia, tais fatos, ocorridos na SADEC, igualmente conhecida como Colégio Objetivo Unidade I, em Dourados/MS, e Colégio Objetivo Rio Brilhante, em Rio Brilhante, foram revelados durante a fiscalização efetuada por servidores do INSS, evidenciando-se a partir da contraposição da análise dos valores declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) com os recolhimentos efetuados nas Guias de Previdência Social (GPS), corroborados com o exame das folhas de pagamento de salários dos empregados, esclarecendo que os valores descontados dos segurados empregados da aludida sociedade são referentes às competências 07 a 13 do ano de 2003, de 01 a 13 do ano de 2004 e 01 a 09 do ano de 2005, relativas ao empreendimento localizado na cidade de Dourados/MS, e de 07 a 13 do ano de 2003, 01, 02, 06, 07, 08 e 12 do ano de 2004 e 01 a 03 do ano de 2005, concernentes à filial situada na cidade de Rio Brilhante/MS. A denúncia foi recebida aos 15.08.2006 (fl. 165). Citados, os réus foram interrogados às fls. 247/250. Os réus Cláudio Rodnei Barbosa e Benedito Canteli apresentaram defesa prévia às fls. 254/255 e 276, respectivamente. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 286/290 e 336/337. Na fase de diligências complementares, o réu Cláudio Rodnei Barbosa nada requereu (fl. 343), enquanto o MPF pugnou pela atualização dos antecedentes criminais (fl. 351). A defesa do acusado Benedito Canteli não se manifestou (fl. 352). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 392/400), requerendo, em síntese, a procedência da pretensão punitiva vindicada na denúncia, sob o fundamento de que a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente demonstradas nos autos, aduzindo que o delito de apropriação indébita previdenciária é crime omissivo puro, independentemente de dolo específico de ter a coisa para si. Sustenta que o acusado Cláudio Rodnei Barbosa tinha pleno conhecimento da irregularidade cometida e obedeceu a uma ordem manifestamente ilegal e o fez de maneira consciente, enquanto o acusado Benedito Canteli confirmou em juízo que o pagamento dos funcionários tinha prioridade em relação ao pagamento das contribuições destinadas à Previdência Social. Por fim, argumenta que a situação excepcional exigida para possibilidade da aplicação da inexigibilidade de conduta adequada à norma não pode ser arguida quando consistir em evento enfrentado cotidianamente por grande número de pessoas - o que denota que não se trata de situação excepcional -, como o caso de dificuldades financeiras, por muitos enfrentada na época do cometimento dos crimes. O réu Cláudio Rodnei Barbosa apresentou alegações finais às fls. 408/410, clamando por sua absolvição, uma vez que apesar de exercer a atividade de gerência da empresa, tratava-se apenas de um mero funcionário cumpridor das ordens de seu patrão Benedito Canteli. Alega ainda que tratando-se de numerários, não há como um mero funcionário efetuar pagamentos descumprindo ordem do patrão, portanto, nenhuma responsabilidade há sobre o acusado Rodnei pelo não pagamento das contribuições previdenciárias, até porque, tratando-se de funcionário, nenhuma vantagem teria deixando de fazer tais recolhimentos. Por sua vez, o réu Benedito Canteli apresentou alegações finais às fls. 415/435, sustentando, em síntese, ter passado por grave crise financeira, o que lhe impediu de efetuar o desconto no salário de seus empregados e repassá-los à Previdência Social, esclarecendo que as contribuições previdenciárias não recolhidas jamais foram de verdade descontadas dos obreiros, apenas não foram pagas por total falta de dinheiro, o que afasta a configuração do tipo penal descrito no art. 168-A do CP. Argumenta ainda que há de se incidir no caso em apreço a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, pois não se poderia exigir conduta diversa da priorização dos empregados em detrimento das contribuições previdenciárias. Com fulcro no princípio da eventualidade, pugna pelo reconhecimento do perdão judicial assim como a consideração dos bons antecedentes e confissão espontânea quando de eventual dosimetria da pena. Juntou documentos às fls. 437/1356). Ciente dos documentos trazidos em alegações finais, o MPF se manifestou às fls. 1.359, ratificando o exposto às fls. 392/400. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se aos réus Benedito Canteli e Cláudio Rodnei da Silva a prática delituosa tipificada no art. 168-A, 1º, inciso I do CP. A materialidade do delito restou comprovada pelos procedimentos administrativos fiscais que constataram que, no período compreendido entre 07/2003 a 09/2005 as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da SADESC SOC DE APOIO AO DES. DA EDUCAÇÃO E CULTURA (matriz) deixaram de ser repassadas ao INSS (fl. 46), enquanto a filial de Rio Brilhante/MS não repassou as contribuições descontadas nas competências 07/2003 a 02, 06, 07, 08 e 12/2004, 01 a 03/2005 (fl. 46) o que importou em um prejuízo a autarquia previdenciária no montante de R\$ 153.536,04 - valores atualizados até dezembro de 2005 - consubstanciados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.402.331-4. Conforme restou assente em processo administrativo fiscal, o desconto dos segurados empregados e contribuinte individual foi declarado em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, do estabelecimento Matriz e da Filial de Rio Brilhante. Ressaltamos que, embora o levantamento do crédito tenha baseado apenas na declaração constante das GFIP, constatamos, mediante o exame das Folhas de Pagamento, que a empresa procedeu ao desconto das contribuições referidas (origem do crédito - fl. 45). A autoria exige análise mais pormenorizada. A cláusula sétima do Contrato da Empresa da Sociedade de Apoio ao Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda. dispõe expressamente que a administração da sociedade caberá aos sócios Benedito Canteli e Mara Regina Agueiro da Cruz, sendo ambos os únicos cotistas da empresa (cláusula 3ª - parágrafo único - fl. 19). O réu Cláudio Rodnei Barbosa, por sua vez, é o responsável pela administração da empresa,

embora como empregado. Tal condição não afasta, por si só, sua responsabilidade no evento danoso. Diante desse quadro, a responsabilização do agente vai depender das peculiaridades do caso concreto, devendo ser perscrutado no panorama da realidade os limites da autonomia do agente em decidir os rumos do empreendimento que administrava e, a partir daí, concluir se o agente detinha ou não o domínio do fato delituoso. Nesse sentido, a didática lição do juiz federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR :Ao longo da instrução é que é indispensável determinar de forma clara, quem era o responsável pela administração; e por consequência, pelo delito. Em outras palavras, é preciso esclarecer quem efetivamente detinha o poder de mando na empresa, decidindo pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, será responsabilizado o réu ou os réus que detinham o domínio do fato, isto é, quem detém em sua mão o curso, o se e o como do fato, podendo decidir preponderantemente a seu respeito; dito mais brevemente, o que tem o poder de decisão sobre a configuração central do fato. (Zaffaroni: 670). Em outras palavras: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinha a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinha o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares em que todos os sócios detém amplos poderes de administração. (TRF4, AC 1998.04.01.094569-9/RS, Amir Sarti, 1ª T. un., 27.6.00). No mesmo sentido: AP 97.04.39564-7/PR, Dipp, 1ª T., un., DJ 4.2.98). Pois bem, no caso dos autos, tenho que não restou demonstrado de forma cabal que o réu Cláudio Rodney Barbosa detinha autonomia para, por conta própria, decidir se as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados seriam ou não repassadas ao INSS. Quando do depoimento de Benedito Canteli nos autos n.2005.60.02.001060-3, que versa sobre mesmo delito por parte de SADESC Ltda em competências diversas daquelas aqui tratadas, aquele asseriu: A responsabilidade pelo pagamento era de Rodinei, e assim sempre começando pelos funcionários, especialmente pelos que ganhavam menos (pessoal da limpeza, etc.), até os professores. Quando os valores da escola não eram suficientes aos pagamentos de todas as despesas, priorizava-se o salário. Essa ordem era minha. (...) Cláudio Rodney Barbosa é o administrador geral da escola, gerente. Rodnei tem orientação de que, após o pagamento dos funcionários, o saldo deverá ser revertido aos impostos, prioritariamente (fl. 224 - grifou-se). Nesta ação penal, por sua vez, quando interrogado, o réu Benedito Canteli aduziu que: Confirmando integralmente os termos de meu anterior interrogatório judicial, de fl. 223/225. (...) A ordem de priorizar o pagamento dos funcionários, em detrimento ao pagamento dos impostos é minha. Cláudio Rodney apenas obedecia. (fl. 247 - grifou-se). Em suma, todos os elementos levam a crer que o réu mantinha uma relação de forte subordinação em relação a Benedito Canteli, que na prática era quem determinava os rumos a serem seguidos no empreendimento. Por conta disso, impõe-se a absolvição de Claudio Rodney Barbosa, com fulcro no art. 386, V do CPP. Por outro lado, a autoria de Benedito Canteli é inconteste. Apurou-se em seara administrativa que os empregados da SADESC - SOCIEDADE DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. tiveram descontados em seus salários os valores atinentes à contribuição previdenciária sem, contudo, o ulterior repasse à Previdência Social. Conforme já referido alhures, a cláusula 7ª da consolidação do contrato social prevê que cabe ao réu Benedito Canteli, juntamente com Maria Regina Agueiro da Cruz, na qualidade de sócios cotistas, a administração da sociedade, com poderes e atribuições de administrar e resolver os negócios sociais (fl.20). Quando do interrogatório de Cláudio Rodney Barbosa nos autos n. 2005.60.02.001060-3, este asseriu: Eu era o responsável pelo pagamento ao INSS, pois assim cabe ao tesoureiro. Eu explicava ao sócio proprietário o que haveria de ser recolhido, e o que era possível recolher. A decisão sobre o que efetivamente seria pago cabia ao sócio proprietário. O sócio proprietário optou por não recolher devido à preferência de adimplir os salários dos professores e dos funcionários (fl. 222). O teor de tais informações foi confirmado por Benedito Canteli, o qual confessou a prática delituosa: A ordem de priorizar o pagamento dos funcionários, em detrimento ao pagamento dos impostos é minha. Cláudio Rodney apenas obedecia (fl. 247). Evidenciada, portanto, a autoria delitiva do réu Benedito Canteli está evidenciada. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público (...). O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo se configura pela vontade livre de não repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. (...) 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, HC 88.144, rel. Min. Eros Grau, j. 02/06/2006). Da mesma forma, é indiferente ao tipo penal se os recursos que deixaram de ser repassados ao INSS de fato existiam como numerário no caixa da empresa. No caso dos autos, restou comprovado que o acusado deixou de recolher, na época própria, contribuições devidas à Seguridade Social, arrecadadas dos empregados da SOCIEDADE

DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA e descontadas das respectivas remunerações nas competências de 07/2003 a 09/2005 na matriz e de 07/2003 a 02, 06, 07, 08 e 12/2004, 01 a 03/2005, causando um prejuízo aos cofres do INSS de R\$ 153.536,04, atualizado até dezembro de 2005, podendo verificar-se também nas folhas de pagamento trazidas pelo próprio réu em volumes 04/06 (fls. 788/1319). Sendo assim, a conduta delituosa em questão subsume-se ao tipo penal previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Além disso, levando-se em consideração que o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao INSS ocorre mês a mês, nos termos do art. 30, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.212/91, configurada está a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Resta enfrentar a tese defensiva referente às dificuldades econômicas da empresa. Segundo a defesa do acusado Benedito Canteli, a empresa administrada pelo réu estava passando por severas dificuldades financeiras o que inviabilizou o repasse à Previdência Social dos valores descontados dos empregados. Em suma, aduz que não era exigível do réu outra conduta que não a prática do delito. Nessas condições a culpabilidade somente será afastada em razão da inexigibilidade de conduta diversa quando comprovada a extrema impossibilidade de repasse das contribuições, o que se verifica quando, diante das graves dificuldades econômico-financeiras da empresa, o acusado empregou extremo esforço na sua recuperação, comprometendo inclusive seu patrimônio pessoal. Novamente me aproveito da lição de José Paulo Baltazar Junior :Atualmente, a orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, o que deve ser apreciado no caso concreto. A pura e simples desconsideração da situação financeira da empresa não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Esta suposição mas se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto na arrecadação, no sentido físico, como vimos linhas acima. Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é seu ganha-pão, do que também dependem seus empregados, Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. O recurso à agiotagem ou factoring acelera o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido. Diante desse tipo de situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários à própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos, assim garantindo a aplicabilidade aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (TRF4, AC 200204010496801/SC, Fábio Rosa, 7ª T. un., 18.03.03). É verdade que a dificuldade financeira não é reconhecida, de modo geral, como excludente da ilicitude em crimes contra o patrimônio. No caso, porém isto decorre da própria estrutura típica, em que o empresário é obrigado a recolher os valores mesmo que não tenha deles efetivamente se apropriado, porque o pagamento é anterior à própria arrecadação fictícia dos valores. Cabe observar que a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. (TRF 3ª Região, ACR 200161810018736, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 30/11/2010). Da mesma forma, importante asseverar que a comprovação das dificuldades financeiras se faz por meio da apresentação de documentos, sendo que a prova testemunhal nesse caso possui caráter apenas acessório. Como meio de prova, a defesa pode acostar aos autos, a título exemplificativo, certidões de protesto, ações trabalhistas, balancetes, declarações de imposto de renda da empresa e mesmo do próprio - este último documento inclusive para comprovar o não recebimento de pró-labores elevados na época dos fatos. No presente caso, o réu Benedito Canteli juntou documentos que acrescentaram 952 folhas a este processo, tudo para comprovar que o não repasse das contribuições previdenciárias no período descrito na denúncia foi decorrência de dificuldades financeiras severas, que inviabilizaram o pagamento do crédito tributário. Entretanto, o caudaloso aporte probatório não comprova de forma convincente que as dificuldades financeiras foram severas a ponto de justificar o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. Vejamos. Com exceção dos documentos juntados às fls. 443-444, que comprovam dois protestos de dívidas vencidas em maio de 2004 e julho de 2005, os extratos de protestos, de inscrição da empresa no SERASA e a relação de cheques não pagos dizem respeito a fatos ocorridos após os fatos descritos na denúncia. Às fls. 454-554 a defesa junta o extrato de dívidas de alunos entre 2003 e 2006. Contudo, este dado, à míngua de outras informações, diz muito pouco. A inadimplência de parte dos consumidores/tomadores de serviço é comum a qualquer empreendimento comercial, de modo que não basta comprovar o inadimplemento de alunos dos estabelecimentos sem demonstrar o efetivo impacto que tal fato causou nas contas da empresa. Com base apenas nos extratos juntados não há como estimar o quanto a inadimplência de alunos em dado ano frustrou a expectativa de receita naquele mesmo exercício. Os extratos de protestos promovidos pela empresa na tentativa de recuperar créditos de alunos (cinco protestos de novembro de 2005 e um de junho de 2004 que somados não chegam a R\$ 3.000,00) igualmente não têm a contundência de comprovar a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa. No conjunto de documentos que compõe o anexo 6 das alegações finais (fls. 568-732), a defesa junta comprovante das diversas ações trabalhistas nas quais constam como reclamada a empresa pertencente ao réu, inclusive nas quais este é atingido pela teoria da despersonalização. A meu sentir, todavia, tais documentos não comprovam de forma cabal que no período descrito na denúncia a empresa passava por crise que inviabilizava sem remédio o recolhimento das contribuições previdenciárias. Cabe observar que algumas ações dizem respeito a períodos posteriores ao referido na denúncia. Além disso, embora em um ou outro caso haja referência ao pagamento de funcionários com atraso, a maior parte das pretensões reclamadas dizem respeito a verbas trabalhistas que são cobradas comumente de qualquer empresa (horas extras, remuneração paga por fora, etc.). O conjunto de documentos que compõe o anexo 07

igualmente não confere sustentação à tese da defesa. A declaração da própria empresa no sentido de que encerrou as atividades em 2007 não comprova o alegado cenário de crise, da mesma forma que pouco diz as peças que dão conta do despejo da empresa Sadec Sociedade de Apoio ao Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda S/C, referente a débitos referentes aos meses de novembro de dezembro de 2005, ou seja, fora do período descrito na denúncia. Os documentos das fls. 788-1319 são cópias da folha de pagamento das empresa SADEC S/C entre 2003 e 2005 e não tem o condão de comprovar a tese sustentada pela defesa. Por fim, observo que os documentos que de acordo com a defesa comprovam a situação de penúria do réu também não são aptos a demonstrar que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no período descrito na denúncia decorre de grave dificuldade financeira. Vale observar que a penhora que incidiu sobre bens pessoais do réu Benedito Canteli tem na origem o inadimplemento de cheque emitido por sua cónyuge, e não débito da empresa da qual eram proprietários. Em suma, os documentos trazidos pela defesa dão conta de que as empresas administradas pelo réu Benedito Canteli apresentavam situação financeira frágil, mas apenas isso não é suficiente para afastar a culpabilidade no crime de apropriação indébita previdenciária. Não é qualquer dificuldade financeira que descaracteriza a conduta delitiva, mas sim aquela extrema, que beira a impossibilidade de recolhimento. Como bem aponta o MPF, ...a situação excepcional exigida para possibilidade da aplicação da inexigibilidade de conduta adequada à norma não pode ser arguida quando consistir em evento enfrentado cotidianamente por grande número de pessoas - o que denota que não se trata de situação excepcional -, como o caso de dificuldades financeiras, por muitos enfrentadas na época do cometimento dos crimes. Assim, comprovada a materialidade e autoria, não havendo causa que exclua a pena ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de Benedito Canteli nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal Brasileiro, reconhecida também a continuidade delitiva, pois a conduta típica foi repetida por sucessivas vezes ao longo dos períodos assinalados, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que, observando a orientação da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram demasiado expressivas, uma vez que os valores indevidamente apropriados pelo réu não alcançam grandes cifras. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo alegado pelo réu foi dificuldades econômicas, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Ausente causa particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal. Ausentes agravantes. Embora presente a atenuante da confissão, a pena não é alterada nesta fase pois a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ). Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Considerando que as condutas foram perpetradas por 45 competências, majoro a pena em 1/3, resultando em um acréscimo de 08 (oito) meses. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dez salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeno o réu também à pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em um salário mínimos vigentes em março de 2005 - data da última apropriação de contribuições -, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Por derradeiro, tendo em vista a novel disposição contida no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, imperativo referir que nos delitos de apropriação indébita, como o ora examinado, o prejuízo financeiro causado aos cofres públicos corresponde, igualmente, ao crédito tributário lançado em desfavor da empresa administrada pelos réus. Assim, como a Fazenda Pública tem nos executivos fiscais os instrumentos necessários para o ressarcimento dos danos, deixo de aplicar a nova regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), no sentido de fixar valor mínimo para reparação dos danos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para: .PA 0,10 ABSOLVER o réu CLÁUDIO RODNEI BARBOSA, com fundamento no art. 386, VI do CPP; .PA 0,10 CONDENAR o réu BENEDITO CANTELI ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 08 meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa, arbitrado o dia-multa em um salário vigente em março de 2005, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, é o aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2892

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001020-57.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-52.2011.403.6002) REYSLA CRISTINA DOS SANTOS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 28/29.Intime-se a requerente para apresentar a documentação faltante, conforme requerido.Com a vinda, retornem os autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 2893

MONITORIA

0000722-41.2006.403.6002 (2006.60.02.000722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WANDER MENDONCA NOGUEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) Aguarde-se o demonstrativo atualizado do débito a ser apresentado pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003697-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WILSON MORAES CHAVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0003601-79.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCOS ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA)

.Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Marcos Antonio Vieira dos Santos visando a cobrança do valor de R\$ 14.541,25 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), em decorrência do não pagamento do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - na modalidade de Crédito Rotativo em Conta Corrente n. 07.0562-001-00018.492-0 e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Direto Caixa - CDC n. 07.0562.400.0004625-21 (fls. 2/50).O réu apresentou embargos monitórios nas folhas 58/93. Preliminarmente, alega a prescrição do contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, ante o fato de ter sido celebrado em 25.03.2005, enquanto a presente ação foi proposta em 12.08.2010. No mérito, sustenta que são abusivos os valores cobrados; invoca a limitação dos juros em 12% ao ano; alega ser inadmissível a utilização da Taxa Referencial - TR; sustenta a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência, postulando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A embargada ofertou impugnação aos embargos, afirmando a inoccorrência da prescrição e aduzindo que não há abusividade nos pactos em análise, reiterando os termos da exordial (fls. 97/109). A parte autora informou não pretender produzir provas (fl. 109), enquanto a parte ré ficou-se inerte (fl. 110). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Não prospera a preliminar de prescrição do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, uma vez que o inadimplemento do contrato se deu em 02.01.2009 e a presente ação foi ajuizada em 05.08.2010.No que diz respeito aos juros moratórios, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07.A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real.Quanto ao indexador de atualização monetária, qual seja, a Taxa Referencial - TR, também se mostra apta à atualização do valor mutuado, quando expressamente contratada pelas partes, mormente nos contratos firmados após o advento da Lei n. 8.177/91. Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em fevereiro de 2005, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida.Por fim, não assiste razão ao embargante a alegação de que a comissão de permanência é ilegal. A comissão de permanência é, nos termos do art. 4º e incisos da Lei nº 4.595/64, uma forma de remuneração de operações de serviços bancários e financeiros. Desde que haja atraso no pagamento do valor devido, é admissível a incidência da comissão de permanência, não havendo ilegalidade na taxa.O que é vedado é a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa, correção

monetária ou qualquer outro encargo.No caso dos autos, da análise detida da cláusula décima quarta do contrato de crédito direto caixa - pessoa física (fl. 20) da avença mostra que a instituição financeira comete ilegalidade na composição da comissão de permanência. Eis o teor da cláusula décima terceira:No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa inicial será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Conforme visto acima, é vedada a cumulação da comissão de permanência com outro acréscimo, restrição que se aplica também à composição da taxa. Assim, inexigíveis a taxa de rentabilidade e os juros de mora na formação da comissão de permanência.Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda, para o fim de excluir da composição da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, devendo o débito ser recalculado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido nos embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que seja excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, recalculando-se o débito.Na ação de embargos monitorios não é devido o pagamento de custas.Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, deixo de condená-la ao pagamento de honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002093-98.2010.403.6002 (2008.60.02.002322-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002322-2)) MARCIO RIBEIRO DA SILVA X SILVIA SEVERIANO PEREIRA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Marcio Ribeiro da Silva e Silvia Severiano Pereira Silva à execução de título extrajudicial (autos n. 2008.60.02.002322-2) em que Caixa Econômica Federal objetiva o recebimento do valor R\$ 13.883,95 (treze mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) em razão do inadimplemento do contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa carta de crédito individual - FGTS pactuado entre as partes.A embargante alega que o contrato está eivado de nulidades em razão de cláusulas abusivas e extorsivas, notadamente a previsão de juros acima do limite legal de 12% ao ano, a capitalização destes bem como a incidência de comissão de permanência (fls. 02/08).A embargada ofertou impugnação aos embargos, aduzindo que não há abusividade nos pactos em análise, reiterando os termos da exordial (fls. 13/18).A embargante pugnou pela produção de perícia contábil (fl.26), o que restou indeferido à fl. 27, enquanto a CEF nada requereu.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A leitura da inicial dos embargos à execução extrajudicial revela que a irrisignação do embargante pode ser resumida nos seguintes pontos: a) os juros são abusivos, uma vez que superiores a 12% ao ano; b) incide sobre o débito juros capitalizados, o que seria vedado pela lei; c) a comissão de permanência incidente sobre o débito é ilegal. No que diz respeito aos juros moratórios, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07.A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento.Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17 (atual MP n.º 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em fevereiro de 2004 (fl.15 dos autos n. 2008.60.02.002322-2), a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida.Por fim, cabe asseverar que a cobrança de comissão de permanência não é ilegal. A comissão de permanência é, nos termos do art. 4º e incisos da Lei n.º 4.595/64, uma forma de remuneração de operações de serviços bancários e financeiros. Desde que haja atraso no pagamento do valor devido, é admissível a incidência da comissão de permanência, não havendo ilegalidade na taxa.O que é vedado é a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa, correção monetária ou qualquer outro encargo.No caso dos autos, o pedido não deve ser acolhido pois desprovido de qualquer respaldo fático.Observando o contrato em apreço (fls. 09/15 dos autos n. 2008.60.02.002322-2), em especial a cláusula décima terceira e seus parágrafos (fl.13), que dispõe acerca da impontualidade, verifica-se que o atraso no pagamento enseja atualização monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória, não havendo incidência de comissão de permanência, o que é corroborado pela planilha de prestações em atraso (fls. 17/18).Assim, tudo somando, impõe-se a rejeição dos embargos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com espeque no art. 20, 4º do CPC.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 2008.60.02.002322-2, o qual deverá ter o seu normal prosseguimento.Sem prejuízo, fixo os honorários da curadora

especial no valor médio da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004572-64.2010.403.6002 (2007.60.02.004870-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6)) MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

A embargada MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA requer perícia judicial a fim de ser apurada a autenticidade na assinatura aposta no contrato de fls. 13 e nota promissória de fls. 14, documentos esses acostados nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 2007.60.02.004870-6, alegando que não foi juntado aos referidos autos de Execução nenhum documento que comprovasse ser a executada Maria Silveira Godoy Siqueira subscritora de tais documentos, bem como não há prova de ser ela sócia da empresa SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA. Não cabe acatamento a perícia pretendida, pois a simples alegação de que não há documento que comprove a mencionada assinatura não é embasamento suficiente para que se defira tal prova, haveria necessidade de que se apontasse com fundamento concreto e plausível o motivo que suscita dúvida quanto à autenticidade da rubrica, o que não fora feito pela executada. Por outro lado, a comprovação de ser a executada sócia da empresa SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA, também é desnecessária para o deslinde do feito, visto que a executada firmou o contrato e nota promissória não só como sócia da empresa atrás apontada, mas também, como co-devedora. Assim sendo, indefiro a prova pleiteada. Intimem-se, e venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7) - BANCO DO BRASIL S.A. (MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA (SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO)

Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fls. 228, o qual determinou que a UNIÃO manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, sendo que tal Órgão nada requereu, intime-se novamente, para, no prazo de 10 (dez), diga sobre o prosseguimento do feito, visto que a sentença proferida nos Embargos à Execução, autos n. 2005.60.02.004170-3, já transitou em julgado. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ CARTA DE INTIMAÇÃO

0004080-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESPOLIO DE MARILENE MENDES DE MATOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0005270-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X GOMES E LIMA LTDA-ME X FELIPE AZAMBUJA GOMES X REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA (MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0003116-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004587-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004587-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0005724-84.2009.403.6002 (2009.60.02.005724-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NOELI GAUNA DE CAMPOS

Defiro a penhora, avaliação e registro da penhora junto ao CRI, de 50% do imóvel objeto da matrícula n. 53.626 do CRI local, conforme requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 42. Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; Intimem dos atos acima a NOELI GAUNA DE CAMPOS e seu cônjuge VANDERLEI BAPTITA XAVIER, bem como o credor hipotecário apontado no R. 5 da matrícula 53.626, Sr. JOSIAS AUGUSTO DE FREIAS. Sendo que primeiramente o Sr. Oficial de Justiça deverá verificar se o imóvel acima mencionado trata-se de bem de família, caso em que não deverá cumprir os demais atos deste mandado, certificando a ocorrência. Por outro lado, indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto a intimar a executada para oposição de embargos, pois tal prazo já expirou-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DE REGISTRO JUNTO AO CRI

0003542-91.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS FERREIRA DA SILVA X MARINES LIMA FERNANDES DA SILVA

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação em face de Marcio Ferreira da Silva e Marinês Lima Fernandes da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo do Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida (fls. 2/5). Juntou documentos (fls. 05/24) Na folha 36, a exequente manifestou-se pela desistência do presente feito, com o consentimento dos executados. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida na folh34, independente de cumprimento. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina para que cancele a averbação de distribuição da presente execução sob o n. AV-04 da Matrícula 16.507. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000897-79.1998.403.6002 (98.2000897-2) - BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(MS031469 - OSVALDO VIEIRA DE FARIA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS, solicitando que o saldo da conta 4171/63500000401-7 seja transformado em renda definitiva da UNIÃO, sob o código de receita n. 2880. Solicite-se, ainda, seja este Juízo informado das providências tomadas. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO

0002708-88.2010.403.6002 - MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da sentença de fls. 149/152 para análise dos Embargos de Declaração opostos pela impetrante às fls. 164/168,0,10 Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003096-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000142-35.2011.403.6002 - CONNET FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pela requerente às fls. 285/309, acerca da decisão de fls. 276/279, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002547-54.2005.403.6002 (2005.60.02.002547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUIZ ANTONIO MUNARIM(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Tendo em vista que transcorreu o prazo para os réus pagarem espontaneamente o débito, conforme despacho de fls. 166, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Inr.

0003787-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EDSON VIEIRA BARRETO X SEBASTIAO SABINO

ÀS FLS. 159 a CEF requereu a penhora de 50% dos imóveis objetos das matrículas 8.135 e 12.421 do CRI de Fátima do Sul/MS, inclusive a CEF já comprovou o recolhimento das custas para distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça para o ato a ser deprecado.Entretanto, está ainda pendente a juntada das cópias das matrículas 8.135 e 12.421 atualizadas, embora a CEF se comprometera a juntá-las, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme petição protocolada em 14/07/2010, não o fez.Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga os documentos atrás mencionados.Int.

0002516-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LEIDE ESPINDOLA CONVENTA X NELY JOSE ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEIDE ESPINDOLA CONVENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELY JOSE ESPINDOLA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de LEIDE ESPINDOLA CONVENTA E NELY JOSE ESPINDOLA, objetivando o recebimento de R\$ 13.825,38 (treze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), oriundos do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES n. 07.1146.185.0003669-14. Contudo, na folha 107, a autora noticiou o pacto entre as partes do Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida

para operação 185/186 - Contrato FIES, tendo como objeto a renegociação da dívida ora cobrada na presente demanda, motivo pelo qual pediu a extinção do feito nos moldes do art. 269, inciso III do CPC. Em tendo sido demonstrada a composição, na via administrativa, entre as partes, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que já contemplados no acordo (fl. 107). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005198-83.2010.403.6002 - AMAIS - ASSOCIACAO DE MORADORES DA ALDEIA INDIGENA
SUCURIY(MS014337 - VANESSA RODRIGUES HERMES) X JOSE ASSIS SANABRIO**

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça encartada às fls. 42/48 destes autos, acerca do conflito de competência ora suscitado por este Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2078

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000335-47.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-59.2011.403.6003)

SIDINEI ADRIANO BUSCH VERGUTZ(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

0,5 Inicialmente, intime-se o patrono do requerente para que traga aos autos cópia do Auto de Prisão em Flagrante.Com a juntada daquele, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando-se conclusos os autos posteriormente.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000716-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000716-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALFREDO ALVES CRUZ(MS009810 - MIRIA LEO CONGRO E MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO)

Diante da informação supra, requirite-se ao MPF cópia da referida petição para sua correta juntada nos autos.Após, intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões noprazo de 08 (oito) dias, remetendo os autos posteriormente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.Cumpra-se.

Expediente Nº 2079

EXECUCAO FISCAL

0001037-27.2010.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RADIO E TELEVISAO CACULA LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-91.2011.403.6004 - ADELITA ALVES BARREIRO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc.Trata-se de ação em que a autora pretende o reconhecimento de sua união estável com o segurado instituidor e a concessão da pensão por morte.Houve pedido de concessão de liminar.É o que importa como relatório.Decido.No direito processual positivo brasileiro vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, art. 273, caput) [= fumus boni iuris]; b) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) [= periculum in mora].Pois bem. Entrevejo no caso presente a presença de periculum in mora, já que a autora pretende verbas alimentares, indispensáveis à sua subsistência.Também diviso a presença de fumus boni iuris.Ora, de acordo com a Lei 8.212, 34.07.1991:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Como se nota, a companheira não tem o ônus de demonstrar dependência econômica: esta se presume (Lei 8.212/91, art. 16, 4o).Em verdade, basta-lhe provar a própria existência da união estável (o que se pode fazer mediante prova exclusivamente testemunhal).Logo, é inaceitável indeferir-se requerimento administrativo com base no 3o do art. 22 do Decreto 3.048, de 06.05.1999 (Regulamento da Previdência Social).De acordo com o aludido dispositivo:Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)I - para os dependentes preferenciais:a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; ec) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no 3º do art. 16;II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; eIII - irmão - certidão de nascimento. 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.[...]Como se vê, o Regulamento da Previdência Social instituiu, para a prova da dependência econômica, um reprovável regime mecânico e tarifado.Daí por que a jurisprudência não vacila:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR ANTE O DEFERIMENTO DA LIMINAR. INOCORRÊNCIA. PROVISORIEDADE DA DECISÃO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONVÍVIO MARITAL. DECRETO 3.048/99, ART. 27, 3º. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO QUANTO À FORMAÇÃO E O CONTEÚDO DO DOCUMENTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUFICIENTE. COMPANHEIRA EXERCENDO ATIVIDADE REMUNERADA. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Não há perda superveniente do interesse de agir cada vez que é deferida uma liminar, em face do seu caráter de provisoriedade. 2. Conquanto à data do óbito do segurado já estivesse revogado o parágrafo 7º do art. 22 do Decreto 3.048/99, que conferia valor probante, por si só, à declaração especial feita perante o Tabelião, a Escritura Pública de Convívio Marital trazida aos autos constitui suficiente prova pré-constituída da existência da união estável entre a Impetrante e o de cujus, notadamente pela presunção juris tantum de sua veracidade, a qual não foi infirmada pela Autoridade Impetrada, seja quanto à formação, seja quanto ao conteúdo do documento. 3. Inexistência de supedâneo legal para o condicionamento da comprovação de dependência econômica, restrita à apresentação de um mínimo de três documentos, de acordo com o art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, o que conduz à ilegalidade deste, na medida em que exacerba da atividade regulamentar, inovando no ordenamento com um sistema de prova tarifada, quando a legislação de regência nada

dispõe sobre início de prova material para este fim. (TRF-2ª Região, AC 323711/ RJ Rel.Juiz Poul Erik Dyrland DJU, 4/09/2004, p. 225). 4. O fato de estar a Impetrante trabalhando não lhe retira o direito ao benefício, porquanto é presumida a dependência econômica dos beneficiários da classe I do art. 16 da Lei 8.213/91, dentre eles a companheira, hipótese dos autos. 5. Não era necessária a comprovação de que o de cujus não possuía outros dependentes. A concessão do benefício à companheira não impede futuras habilitações de outros dependentes da mesma classe, o que, então, ensejará a divisão da pensão entre os beneficiários que porventura vierem a requerer sua cota-parte, se a ela fizerem jus. 6. Remessa Oficial a que se nega provimento (TRF1, PRIMEIRA SEÇÃO, REOMS 200336000146908, rel. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, e-DJF1 08/04/2008, p. 343).PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RURÍCOLA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural (art. 16 da Lei n 8.213/91). - Para a obtenção desse benefício, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - É presumida a dependência econômica da companheira e dos filhos, não emancipados, menores de 21 anos, ex vi do art. 16, 4º, da LBPS. - A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, ante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ. - Qualidade de segurado comprovada, mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, OITAVA TURMA, AC 200061130029246, rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 03/02/2011, p. 860).Assim sendo, o processo administrativo não poderia haver sido extinto de plano pelo INSS, com base em análise exclusivamente documental, sem ter-se dado espaço à produção de prova oral.Quando nega seguimento à justificação administrativa e deixa de instruí-la de forma exauriente e adequada, a ré acaba transferindo ao Poder Judiciário atribuição tipicamente administrativa, fazendo com que a Justiça Federal se transforme, na prática, em um mero posto avançado do INSS.Portanto, para que a esfera jurídica da autora seja tutelada, não se trata de conceder-lhe liminarmente o benefício (mesmo porque ainda não há provas suficientes para isso), mas de restabelecer o trâmite do processo administrativo concessório.Lembre-se que, em matéria de tutela de urgência, o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte é mitigado em favor do princípio da fungibilidade, razão por que pode o juiz conceder medida diversa daquela requerida pela parte.Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liminar e ordeno ao INSS que:(a) reabra o processo administrativo NB 21/138.099.772-8, conclua-o mediante decisão fundamentada em até 90 (noventa) dias e junte-o aos autos do processo judicial;(b) tenha como suficientes os documentos já juntados pela requerente;(c) proceda à coleta do depoimento pessoal da requerente e da oitiva das testemunhas por ela apontadas (as quais deverão comparecer independentemente de notificação ou intimação, devendo a parte comprometer-se a conduzi-las);(d) permita à autora apresentar novos documentos na via administrativa, caso queira;(e) assegure a participação de advogado na realização da justificação administrativa, devendo o INSS limitar-se a comunicar à requerente a data da realização das oitivas;(f) comunique este Juízo a eventual ausência injustificada da parte e das testemunhas na justificação administrativa, para que o processo judicial seja extinto sem resolução do mérito.Oficie-se à Agência da Previdência Social em Corumbá/MS para que seja dado o cumprimento.Intime-se.Cite-se o INSS a contestar ou apresentar proposta de conciliação.Anexada a estes autos a justificação administrativa, intemem-se as partes a manifestarem-se em 10 (dez) dias.Caso o INSS proponha acordo na contestação ou na manifestação sobre a justificação administrativa, intime-se a autora a manifestar-se sobre a proposta em 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os autos à conclusão para análise ou sentença.P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0001144-05.2009.403.6004 (2009.60.04.001144-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-67.2010.403.6004 - MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da decisão de fls. 481/481v, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 497/516.

Expediente Nº 3207

MANDADO DE SEGURANCA

0000507-93.2005.403.6004 (2005.60.04.000507-8) - COMERCIAL DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA-ME(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA-MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF 3ª Região, para requerem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-13.2009.403.6004 (2009.60.04.000846-2) - LEANDERSON ANTONIO DOS SANTOS(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação em que o autor requer a condenação da União a permitir que ele participe do concurso de remoção de agentes policiais federais para Aracaju/SE (fls. 02/17). Houve concessão de liminar (fls. 91/92-v). Com isso, o autor logrou a sua remoção para Aracaju/SE (fl. 106). No entanto, a ação foi julgada improcedente (fls. 221/224). Nela, a tutela liminar foi expressamente revogada. O autor apelou (fls. 240/254). A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 265). Ainda assim, o autor insurge-se nos autos contra ato administrativo do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, que revogou a sua remoção e determinou o seu retorno a Corumbá/MS (fls. 274/276). Alega que a liminar ainda vige, pois a apelação foi recebida no efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Sem razão o autor. O efeito suspensivo dado à apelação não suspende a revogação da liminar. Ou seja, ele não ressuscita a liminar revogada pela sentença. Só um chamado efeito ativo teria esse condão. Quando muito o efeito suspensivo impede a execução imediata da sentença (no que diz respeito, p. ex., à condenação do autor em honorários advocatícios). Na realidade, no caso presente, o Juízo limitou-se a receber apelação no efeito suspensivo (CPC, art. 520, caput, 1ª parte), não num efeito ativo. Nem poderia ser diferente. Com a publicação da sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional (CPC, art. 463), sendo incompetente para ressuscitar liminar expressamente revogada pela sentença. Em verdade, o efeito ativo pretendido pelo autor nada mais é do que uma antecipação dos efeitos práticos da tutela recursal pretendida na apelação. Ora, para tanto, este Juízo não dispõe de competência. A outorga da tutela recursal é da competência hierárquico-funcional do Tribunal, razão por que tão-somente a ele cabe antecipar os efeitos práticos de suas decisões de mérito. Noutras palavras: se o Tribunal tem competência revisional absoluta, só ele pode satisfazer provisoriamente a pretensão recursal deduzida na apelação e ressuscitar a liminar que este Juízo houve por bem revogar. Enfim, enquanto a apelação é processada em primeira instância, eventual pedido de tutela de urgência deve ser endereçado ao juízo ad quem (mediante ajuizamento de ação cautelar inominada perante o próprio Tribunal), não ao juízo a quo (onde os autos ainda se encontram). Daí a regra do parágrafo único do art. 800 do CPC prescrever que, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal. Nem se duvide que a sentença revogou a liminar: fê-lo expressamente. Aliás, nem precisar tê-lo feito expressamente: a sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc (STJ, 1ª T., AGA 586.202, rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 22.08.2005, p. 129). Ou seja, a revogação da liminar é decorrência automática da improcedência do pedido. Tal entendimento decorre da aplicação analógica da Súmula 405 do STF (Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). Afinal de contas, a sentença é tutela definitiva proferida sob cognição exauriente, razão por que se sobrepõe à liminar, que é tutela provisória proferida sob cognição sumária. Logo, a jurisprudência não vacila: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO QUE NÃO IMPLICA NO RESTABELECIMENTO DA LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo legal interposto pela agravante contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 2. Os agravados obtiveram a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido interposto o presente recurso, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Sobreveio então sentença que julgou improcedente a ação. Interposto recurso de apelação pelos ora agravados, foi recebido em ambos os efeitos. Diante disso, foi proferida a decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento. 3. A sentença julgou improcedente a ação ordinária, e o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não resulta no restabelecimento da liminar. A provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo profere sentença de mérito, rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor, ainda que não tenha havido revogação expressa. Precedentes. 4. Eventual recebimento da apelação no duplo efeito impede a execução da sentença, mas não restabelece o provimento liminar expressamente revogado, que não mais subsiste. 5. O temor do agravante de que a decisão agravada importaria em incerteza quanto à sobrevivência da decisão que concedeu a tutela antecipada não tem plausibilidade jurídica. Portanto, não há nenhum interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, estando portanto correta a decisão que negou seguimento ao recurso ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 6. Agravo legal improvido (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AI 200203000450231, rel. Juiz MÁRCIO MESQUITA, DJF3 CJ1 02/12/2009, p. 20). Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 274/276. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao SLM - Setor de Lotação e Movimentação da CRH - Coordenação de Recursos Humanos da DGP - Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3209

EXECUCAO FISCAL

0000191-07.2010.403.6004 (2010.60.04.000191-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X M. L. M. NOGUEIRA - ME(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Junte a executada comprovante de folha de pagamento de remuneração (hollerith), bem como extrato de movimentação de conta corrente superior ao período de 60(sessenta) dias, a fim de que se possa ver se realmente a conta bloqueada apenas recebe os seus proventos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3210**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000631-76.2005.403.6004 (2005.60.04.000631-9) - MATIAS DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação de fl.187, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ de Campo Grande/MS, encaminhando cópia de fls.188/189 para cumprimento da sentença de fls.175/178, cuja cópia também deverá ser encaminhada, no prazo de cinco dez dias.Ademais, abra-se vista ao autor para, querendo, promover o cumprimento da sentença.

Expediente Nº 3212**EXECUCAO FISCAL**

0000100-87.2005.403.6004 (2005.60.04.000100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUCIENE DE OLIVEIRA SILVA MARASSI - ME(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA)

Junte a executada extrato de movimentação de conta corrente superior ao período de 60(sessenta) dias, a fim de que se possa ver se realmente a conta bloqueada apenas recebe os seus proventos.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**1A VARA DE PONTA PORA**

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3429**PROCEDIMENTO SUMARIO**

0000533-15.2010.403.6005 (2010.60.05.000533-2) - DELIRIA RODRIGUES HARAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2011, às 13:30 horas.2) Intimem- se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunhas arrolada(s) na inicial.Cumpra-se. Intimem-se.

0000535-82.2010.403.6005 (2010.60.05.000535-6) - HEMERENCIANA RIQUELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2011, as 14:30 horas.2) Intimem- se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunhas arrolada(s) na inicial.Cumpra-se. Intimem-se.

0000914-23.2010.403.6005 - NOELI DE FATIMA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/07/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001254-64.2010.403.6005 - JANUARIO SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/07/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001760-40.2010.403.6005 - ELMIRIO RODRIGUES AREVALO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/07/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001761-25.2010.403.6005 - MATILDE ESCOBAR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001762-10.2010.403.6005 - ELIANE DE SOUZA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001764-77.2010.403.6005 - DONEVIRA DE DEUS RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001765-62.2010.403.6005 - MARIA VIRGINIA ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/07/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001766-47.2010.403.6005 - ROSENILDA CORDEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001930-12.2010.403.6005 - LEIDE APARECIDA PERALTA DUTRA RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002067-91.2010.403.6005 - DARCI MATOSO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002092-07.2010.403.6005 - MARIA DE UNICES DE ALMEIDA(MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002147-55.2010.403.6005 - MADALENA RODRIGUES DA SILVA DE PAULA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002148-40.2010.403.6005 - ELITA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002149-25.2010.403.6005 - MARGARIDA SANCEDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14_/07_/2011_, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002152-77.2010.403.6005 - NADIR NUNES ROMIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002155-32.2010.403.6005 - JOSIANE LOPEZ ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002160-54.2010.403.6005 - MIRON FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/07/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002338-03.2010.403.6005 - IZABEL PEREIRA DO NASCIMENTO PARRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002474-97.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA FRANCO JARA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002477-52.2010.403.6005 - CICERO MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002479-22.2010.403.6005 - SANTO RIZZO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002705-27.2010.403.6005 - MARCIA MEIRE DE JESUS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002706-12.2010.403.6005 - KATIA REGINA GIMENEZ BOGARINI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002789-28.2010.403.6005 - BETI ANTUNES TEIXEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 21/07/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002851-68.2010.403.6005 - VALTER GREGORIO MENDONCA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao

benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002852-53.2010.403.6005 - JANEICLEIA MENDES DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003116-70.2010.403.6005 - MARIA DOMINGA NUNES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de analfabeta, juntem os autores procuração por instrumento público no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Intime-se.

0003154-82.2010.403.6005 - ANGELITA MARIA DA SILVA FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 21/07/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003156-52.2010.403.6005 - MILTON SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 21/07/2011, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003157-37.2010.403.6005 - ADELIA LOPES PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente Nº 3435

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001134-84.2011.403.6005 (2007.60.05.001169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-83.2007.403.6005 (2007.60.05.001169-2)) JAQUELINE SARACHO CRISTALDO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS, do Instituto Nacional de Identificação, bem como comprovante de ocupação lícita.2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 3436

INQUERITO POLICIAL

0000236-71.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ELTON RICARDO RAMOS(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Requisite-se as certidões de praxe, juntando-se por linha.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 3437

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003643-22.2010.403.6005 - GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR X ADEMAR TREIN(MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não consta nos autos procuração do embargante GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR, intimem-se os advogados para regularizem a representação processual em 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0000747-16.2004.403.6005 (2004.60.05.000747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PEDRO RICARDO AJALA FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE POR CATU LTDA

1. Defiro o pedido de fl. 131.2. Suspendo o feito em arquivo provisório pelo período de 30 (trinta) dias, como requerido.3. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003588-71.2010.403.6005 - CRISTIANO DOS SANTOS TERTO(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contestar a presente ação no prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001025-41.2009.403.6005 (2009.60.05.001025-8) - JOANA LUIZ DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada para o dia 23.03.2011, às 16:30 horas para oitiva da testemunha Irineu dos Santos Moreno.

0000347-55.2011.403.6005 - VIRGILIO IGLECIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

CARTA PRECATORIA

0003708-17.2010.403.6005 - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS X PAULO DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo o dia 14/04/2011, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s).2. Oficie-se ao juízo deprecante.Intime(m)-se.

0000247-03.2011.403.6005 - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS X ROSALINA MARQUES DA SILVA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo o dia 11 /05 /2011, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas Euclides Martins e Aurea Gomes de Lima.2. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005927-37.2009.403.6005 (2009.60.05.005927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TIMOTIA YOLANDA GAUTO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL)

Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000354-47.2011.403.6005 - WAGNER FERREIRA FLORES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

0001009-19.2011.403.6005 - ANUNCIACION ARECO RODRIGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do

mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001331-83.2004.403.6005 (2004.60.05.001331-6) - MARINALVA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ao SEDI para retificação do nome da autora e inclusão do seu CPF n. 700.074.491-00 (fls. 95).Após, renove-se a Requisição de Pequeno Valor.

0001161-43.2006.403.6005 (2006.60.05.001161-4) - FATIMA PEREIRA DE AQUINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a certidão de fls. 144 e contrato de honorários de fls. 143 autorizo a retenção dos honorários contratados entre as partes.Expeça-se RPV como determinado às fls. 90.

0001599-35.2007.403.6005 (2007.60.05.001599-5) - JOCEMARE DIEL WAMMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante a certidão de fls. 109 e contrato de honorários de fls. 107 autorizo a retenção dos honorários contratados entre as partes.Expeça-se RPV como determinado às fls. 90.

ALVARA JUDICIAL

0002779-81.2010.403.6005 - EDER FLEITAS(MS002491 - NELSON CHAGAS) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à ordem.Comprove o Autor(a), no prazo de 10 dias, a resistência da Caixa Econômica em efetuar o pagamento do FGTS.Após, conclusos. Intime-se.

Expediente N° 3439

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001169-83.2007.403.6005 (2007.60.05.001169-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JAQUELINE SARACHO CRISTALDO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Tendo em vista a cota ministerial de fls. 255, designo o dia 25/04/2011, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação MICHELLI MIRANDA BUENO.Intimem-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente N° 1134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000286-9) - LUIZ GABRIEL DE SOUZA X MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 433-448.

0000288-69.2008.403.6006 (2008.60.06.000288-6) - EDER ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SAFRA S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

SENTENÇAEDER ANTÔNIO ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c restituição de veículo ou indenização, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo marca/modelo VW Gol 1.0, ano 2006/2007, cor preta, placas HSI 6198, chassi 9BWCAO5W57P048270, apreendido em poder de seus pais no dia 22 de agosto de 2007, em razão da internação ilegal de mercadorias (cigarros) em solo nacional.Alega, em síntese, ser o legítimo

proprietário do veículo em questão, tendo-o adquirido bem antes da data da infração atribuída aos seus genitores, tanto é que a Autorização para Transferência e Recibo de Pagamento do veículo encontram-se em seu nome. Diz que a afirmação constante do auto de infração e do termo de guarda fiscal, lavrados por ocasião da apreensão do veículo, no sentido de que o bem, na verdade, pertence ao seu pai, Sr. Diniz Antônio, contraria totalmente a veracidade e autenticidade do documento público que constitui prova da propriedade do veículo. Ressalta que o procedimento administrativo não foi lavrado contra si, mas contra seus pais e terceiros, de forma unilateral, confiscatória e expropriatória, sem qualquer indicação de que as mercadorias apreendidas eram de fato de origem estrangeira, ou mesmo que eram transportadas no veículo conduzido por seu pai. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regular citação da Requerida, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (f. 46). A UNIÃO apresentou contestação (f. 51/53), argumentando, em síntese, que em se tratando de bem móvel, a simples posse do veículo, apreendido às 03h40min, em situação e horário incomuns para uso por empréstimo, faz presumir a propriedade do Sr. Diniz Antônio, pai do Requerente. Afirma que o documento apresentado pelo Autor para comprovação da propriedade do bem é inservível para o fim pretendido, porque a única data com fé pública no documento é a de reconhecimento da assinatura do vendedor, o que ocorreu somente no dia 30/08/2007, quando o veículo já se encontrava apreendido. Pugnou pelo indeferimento total dos pedidos, com a condenação do Autor nos ônus da sucumbência. Houve o indeferimento da antecipação de tutela pretendida, com a determinação de que o Autor emendasse a inicial, a fim de fazer incluir no polo passivo da demanda o BANCO SAFRA S/A, credor fiduciário do bem apreendido, sob pena de extinção do feito (f. 55/56). Certificado o decurso do prazo sem manifestação do autor (f. 58), foram os autos conclusos, sendo proferida sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (f. 59). Todavia, constatado o equívoco da Secretaria, eis que já protocolizada petição do Autor em cumprimento à emenda da inicial (f. 61), houve-se por bem anular a referida decisão, dando-se regular prosseguimento à demanda (f. 63/64). Citado (f. 76), apresentou o BANCO SAFRA S/A contestação (f. 77/84), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o gravame existente no veículo apreendido foi baixado em 18/06/2007, ou seja, 4 dias antes da sua apreensão, em razão da quitação antecipada do financiamento que garantia a alienação fiduciária do bem. No mérito, defendeu que a reparação por algum dano eventualmente sofrido pelo Requerente é de responsabilidade única de quem o causou. Pediu o acolhimento da preliminar, com a extinção do processo sem resolução de mérito. O Autor foi intimado a se manifestar sobre as contestações oferecidas, e as partes a justificarem as provas que pretendiam produzir (f. 96). O Requerente pugnou pela produção de provas orais (f. 97), ao passo que a UNIÃO e o BANCO SAFRA S/A informaram não terem outras provas a produzir (f. 99 e 111). Foi designada audiência para oitiva do autor e das testemunhas que seriam por ele arroladas (f. 112). Verificando-se, posteriormente, que as testemunhas residiam na cidade de Ivinhema/MS, cancelou-se a audiência nesse Juízo, deprecando-se a colheita dos depoimentos (f. 114). Com o retorno da deprecata sem a localização das testemunhas (f. 125/151), deu-se vista ao Autor para que manifestasse se persistia o interesse na realização da prova (f. 152). A parte, no entanto, quedou-se inerte (f. 157). Em sede de alegações finais, manifestaram-se os Requeridos (f. 158/165 e 167/168), tendo o Autor, novamente, permanecido em silêncio (v. certidão f. 157-verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo BANCO SAFRA S/A, em sede de contestação. Consoante relatado, informa a Instituição Financeira que o gravame incidente no veículo apreendido fora baixado em 18/06/2007, ou seja, 04 dias antes da sua apreensão, em razão da quitação antecipada do financiamento que garantia a alienação fiduciária do mesmo, pelo que requer seja reconhecida com parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. A meu sentir, a prefacial merece acolhida. Com efeito, havendo prova de que o agente pagou a integralidade do valor do veículo adquirido, em face do parcelamento ajustado entre as partes, presume-se perfeita e acabada a compra e venda realizada, tanto é que a restrição da propriedade foi baixada pelo agente financeiro aos 18/06/2007 (f. 90). Dessa maneira, como o credor fiduciário (banco), possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, mister reconhecer que, desde então, não mais ostenta qualquer interesse jurídico no que se refere ao bem em discussão. Nessas circunstâncias, impõe-se seja reconhecida a ilegitimidade do BANCO SAFRA S/A para integrar o polo passivo da presente demanda, com a consequente extinção do feito com relação à referida Instituição, com fulcro art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Pois bem. O ponto debatido nestes autos diz respeito à propriedade do veículo sobre o qual foi aplicada a pena de perdimento, considerando-se, de um lado, as razões deduzidas na inicial, e, de outro, a fundamentação invocada no Auto de Infração n. 0145100/00279/07. Além disso, a parte ativa sustenta a nulidade do processo administrativo fiscal que culminou com a decisão administrativa de perdimento do veículo, além da inexistência de prova quanto à procedência estrangeira da mercadoria apreendida. Quanto a esta última alegação, entendo não ser imprescindível a existência de laudo pericial para demonstração da procedência estrangeira da mercadoria apreendida (25.530 maços de cigarros). Isso porque não há a menor dúvida quanto à origem forânea dos cigarros transportados pelos pais do Autor, até porque não era a primeira vez que o seus genitores, Sr. Diniz Antônio e Sra. Shirlei Vicente Antônio, praticavam tal infração à legislação aduaneira (v. f. 41). No mais, tem-se que a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País encontra fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado

em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifica-se que o Autor informa na inicial que o veículo apreendido é de sua propriedade, tendo-o adquirido bem antes da data da infração atribuída aos seus genitores, tanto é que a Autorização para Transferência e Recibo de Pagamento do veículo encontram-se em seu nome, prova que, a princípio, daria a ele a condição de proprietário e impossibilitaria a decretação de perdimento do bem. No entanto, à exceção dos documentos de f. 09, vê-se que a parte nada traz aos autos qualquer outro meio de prova que possa comprovar de maneira inconteste a indigitada propriedade do veículo, o que faz controversa tal assertiva. Registre-se, mais uma vez, que apesar de tratar-se de documento público, o recibo de transferência do bem, de per si, não traz segurança de que EDER ANTÔNIO era ao tempo dos fatos o real proprietário do GOL, pois embora datado de 08/06/2007, somente foi levado ao cartório para reconhecimento da firma do vendedor, Sr. Juscelino Teixeira de Lima Ludolfo, em 30/08/2007, ou seja, após a apreensão do automóvel. Imperiosa, assim, a incidência da norma contida no art. 333, II, do CPC, que prevê incumbir ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, pág. 429). Não bastasse isso, verifico que o Autor também não traz aos autos provas contundentes da sua alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que ele sabia, ou pelo menos poderia saber, do transporte ilícito da mercadoria. Aliás, pelos inúmeros antecedentes de infrações aduaneiras cometidas pelo pai do Requerente, Sr. Diniz Antônio, e, sobretudo, por sua mãe, Sra. Shirlei Vicente Antônio (v. informações da Receita Federal do Brasil mencionadas à f. 41), respectivamente, condutor e passageira do veículo em questão, não é de todo desarrazoado concluir que aquele sabia, ou, quando muito, reunia plenas condições de saber dos propósitos escusos de seus genitores, o que por si só conduz à conclusão de sua co-responsabilidade pela prática da infração capitulada no procedimento administrativo tributário acostado aos autos. Nessa ordem de idéias, não há falar em abuso de poder, cerceamento do direito de defesa ou violação ao devido processo legal, na medida em que o processamento do Auto de Infração registrado sob o n. 01451000/00279/07 foi absolutamente válido, pelo que não há falar em sua nulidade. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo BANCO SAFRA S/A, para determinar a sua exclusão do polo passivo da presente ação, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000015-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000015-8) - INES PEREIRA DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000613-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000613-6) - MANASSES FABRICIO DOS SANTOS (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos pelo autor em duas parcelas, nos dias 28 de março e 28 de abril de 2011. Intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Designada data, intimem-se as partes.

0000639-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000639-2) - JOSE NESPOLES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 08 de junho de 2011, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 241. Após, intime-se o INSS da designação do ato, bem como a se manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca dos documentos acostados pelo autor às fls. 242-253. Publique-se. Cumpra-se.

0000700-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000700-1) - ADAO DE OLIVEIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da petição de fls. 75-76, intime-se a patrona do autor a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, documento hábil a comprovar a união estável mantida entre o de cujus e a requerente CÉLIA BORGES DA SILVA.

0000993-33.2009.403.6006 (2009.60.06.000993-9) - JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 06 de abril de 2011, às 14 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da 1.ª Vara Federal de Maringá/PR.

0001057-43.2009.403.6006 (2009.60.06.001057-7) - HAROLDO ZAGER X BEATRIZ WOLKMANN ZAGER X CONRADO ZAGER X LENIR ZAGER(Pr029724 - JULIANO ANDRIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1193 - ROBSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 996-1061. Sem prejuízo, intimem-se os réus a, no mesmo prazo, efetuarem o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante fixado à f. 972.

0001109-39.2009.403.6006 (2009.60.06.001109-0) - IRENE TORRES DOS SANTOS DA SILVA(Pr035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000136-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000136-0) - JOAO CALIS ALMEIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos pelo autor em duas parcelas, nos dias 28 de março e 28 de abril de 2011. Intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Designada data, intimem-se as partes.

0000169-40.2010.403.6006 (2010.60.06.000169-4) - ROMILDO MORETI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se

0000433-57.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ROBERTO TUTIDA - FAZENDA ITAKIRAY(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH)

Defiro a produção das provas testemunhal e pericial, conforme requeridas pelo autor. Designo audiência de instrução para o dia 14 de junho de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 108-109. Para realização da perícia no local em que ocorreu o acidente objeto da presente lide, (Fazenda Itakiray), nomeio o engenheiro de trabalho Roberto Márcio de Afonseca e Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência e, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Outrossim, intimem-se as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os seus quesitos e indicarem assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

0000444-86.2010.403.6006 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a infomação de f. 69, que o autor se encontra recolhido em cadeia pública, intime-se o seu patrono a manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

0000504-59.2010.403.6006 - MOACIR REIS DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2011, às 14h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000588-60.2010.403.6006 - JOSE MARTINS CUNHA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia para o dia 08 de abril de 2011, às 08h30min, a ser realizada no local objeto da presente lide. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000608-51.2010.403.6006 - ZELMO DE BRIDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Zelmo de Brida em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com

observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subsequentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade das disposições dos artigos 12, inciso V, alínea a, artigo 25, inciso I, e artigo 30, incisos III e IV, todos da Lei nº. 8.212/91; que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-85. Pela decisão de fls. 89-90, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, ficando as empresas adquirentes da produção rural (animal e vegetal) impedidas de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 98-118). Citada, a União apresentou contestação (fls. 119-138), defendendo o enquadramento do autor como produtor rural pessoa física empregadora e a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Sustentou, ainda, inexistência de bitributação, eis que o produtor rural pessoa física empregador não é contribuinte do PIS/COFINS. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento, bem como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal ocorrida. A decisão agravada foi mantida (fls. 144). O autor impugnou à contestação (fls. 146-164) e pediu a realização de prova pericial (fls. 167). As partes foram intimadas da decisão do E. TRF da 3ª Região que suspendeu a antecipação de tutela, bem como para indicar provas (fls. 175). A União pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 176). Baixaram-se os autos em diligência para o Autor juntar os documentos comprobatórios (notas fiscais e outros) da retenção e/ou pagamento da contribuição social que alega ser indevida (fls. 179). É o relatório. DECIDO. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 03/10/2001 a 23/02/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 89-90. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-51.2010.403.6006 - CLAUDEMIR DA SILVA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CLAUDEMIR DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária de restituição de indébito em face da UNIÃO, com vistas a obter declaração de ilegalidade da cobrança da contribuição ao FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, em percentual excedente a 3%, no período que antecedeu a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, com a consequente restituição dos valores pagos acima daquela alíquota, atualizados monetariamente pela Taxa Selic. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao Autor que trouxesse aos autos cópia da inicial e da eventual sentença proferida nos autos registrados sob o n. 2006.62.01.007661-4, em andamento no Juízo da Subseção de Campo Grande, a fim de se verificar a possível ocorrência de litispendência (f. 15). Na sequência foi dada vista à UNIÃO que, em sede de contestação, arguiu, sinteticamente, a prescrição da pretensão à restituição, tendo em vista que o pedido se refere a períodos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Pediu a total improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre a resposta oferecida, a parte autora ficou inerte (f. 24). Ambas as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 25), contudo, só houve manifestação da Requerida, no sentido de não ter outras provas a especificar (f. 26). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. **DECIDO.** Ao que se colhe, postula o Autor a restituição de recolhimentos indevidos efetuados a favor do FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, até a data da entrada em vigor da Medida Provisória 2.131/00 (29 de março de 2001). A matéria não é nova e há muito se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1086382/RS, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou a controvérsia existente a respeito da natureza do lançamento a que está sujeito o FUSEX, decidindo que referido tributo, nos termos do art. 168, I, do CTN, está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, em virtude de ser tributo sujeito a lançamento de ofício. Em outras palavras, restou assentado naquela Corte o entendimento de que a contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009) Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que constancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 07/03/1994 a 06/03/1999 (v. certificado de reservista de f. 11), tendo sido a ação ajuizada em 30/06/2010, pelo que re-soa inequívoca a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000708-06.2010.403.6006 - CLAUDECIR APARECIDO DOS SANTOS (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA

LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACLAUDECIR APARECIDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária de restituição de indébito em face da UNIÃO, com vistas a obter declaração de ilegalidade da cobrança da contribuição ao FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, em percentual excedente a 3%, no período que antecedeu a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, com a consequente restituição dos valores pagos acima daquela alíquota, atualizados monetariamente pela Taxa Selic. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regular citação da Requerida (f. 14). Em sede de contestação, arguiu a UNIÃO, sinteticamente, a prescrição da pretensão à restituição, tendo em vista que o pedido se refere a períodos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Pediu a total improcedência do pedido (f. 19/22). Intimada a se manifestar sobre a resposta oferecida, a parte autora ficou-se inerte (f. 23). Ambas as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 24), contudo, só houve manifestação da Requerida, no sentido de não ter outras provas a especificar (f. 25). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, postula o Autor a restituição de recolhimentos indevidos efetuados a favor do FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, até a data da entrada em vigor da Medida Provisória 2.131/00 (29 de março de 2001). A matéria não é nova e há muito se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1086382/RS, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou a controvérsia existente a respeito da natureza do lançamento a que está sujeito o FUSEX, decidindo que referido tributo, nos termos do art. 168, I, do CTN, está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, em virtude de ser tributo sujeito a lançamento de ofício. Em outras palavras, restou assentado naquela Corte o entendimento de que a contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009) Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 07/03/1994 a 06/03/1998 (v. certificado de reservista de f. 11), tendo sido a ação ajuizada em 30/06/2010, pelo que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000746-18.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 34-63.

0000828-49.2010.403.6006 - GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o requerido pela parte autora. Devolvo a ela o prazo legal para impugnação à contestação. Outrossim, proceda a Secretaria à substituição do patrono do requerente, conforme solicitado. Publique-se.

0000829-34.2010.403.6006 - DEVANIR HONORIO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o requerido pela parte autora. Devolvo a ela o prazo legal para impugnação à contestação. Outrossim, proceda a Secretaria à substituição do patrono do requerente, conforme solicitado. Publique-se.

0000830-19.2010.403.6006 - FRANCISCO SALBINO GONZAGA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o requerido pela parte autora. Devolvo a ela o prazo legal para impugnação à contestação. Outrossim, proceda a Secretaria à substituição do patrono do requerente, conforme solicitado. Publique-se.

0000831-04.2010.403.6006 - ANTONIO CORREA DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o requerido pela parte autora. Devolvo a ela o prazo legal para impugnação à contestação. Outrossim, proceda a Secretaria à substituição do patrono do requerente, conforme solicitado. Publique-se.

0000832-86.2010.403.6006 - VALTO GONCALVES DE AGUIAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora. Devolvo a ela o prazo legal para impugnação à contestação. Outrossim, proceda a Secretaria à substituição do patrono do requerente, conforme solicitado. Publique-se.

0000834-56.2010.403.6006 - ANTONIO CICERO GONCALVES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora. Devolvo a ela o prazo legal para impugnação à contestação. Outrossim, proceda a Secretaria à substituição do patrono do requerente, conforme solicitado. Publique-se.

0000835-41.2010.403.6006 - JOAO BATISTA FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora. Devolvo a ela o prazo legal para impugnação à contestação. Outrossim, proceda a Secretaria à substituição do patrono do requerente, conforme solicitado. Publique-se.

0000846-70.2010.403.6006 - DONIZETE DE FATIMA MENDES BATISTA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2011, às 14 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000915-05.2010.403.6006 - GOMERCINDO CORREA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 51-58.

0001016-42.2010.403.6006 - IVALDA CARDOSO NEVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2011, às 14h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

0001051-02.2010.403.6006 - ROSEMEIRE CLARINDO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2011, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

0001062-31.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA ANDRADE(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2011, às 14h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

0001093-51.2010.403.6006 - ANTONIO ADAO CORREA DE MELLO(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção das provas testemunhal e pericial, conforme requeridas pelo autor. Designo audiência de instrução para o dia 08 de junho de 2011, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a testemunha ROBERT WAGNER SOUZA, arrolada à f. 131. Em relação às testemunhas JOSÉ ALVES MENEZES E CAROLINDA MEDEIROS, depreque-se as suas oitivas ao Juízo da Comarca de Rosana/SP. Para realização da perícia no local de trabalho do autor (Empresa Bertin S/A), nomeie o engenheiro de trabalho Roberto Márcio de Afonseca e Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência e, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Quanto à empresa Camargo Correa S/A, depreque-se a realização da perícia em tal local de trabalho ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, no endereço constante à f. 24. Outrossim, intemem-se as partes a, ainda no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os seus quesitos e indicarem assistente técnico. Intemem-se. Cumpra-se.

0001246-84.2010.403.6006 - AGDA FERNANDA FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora. Devolvo a ela o prazo legal para impugnação à contestação. Outrossim, proceda a Secretaria à substituição do patrono do requerente, conforme solicitado. Publique-se.

0001277-07.2010.403.6006 - MANOEL JOSE MOREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 102-113.

0001307-42.2010.403.6006 - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 18-23.

0001351-61.2010.403.6006 - MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 72-97.

0000029-69.2011.403.6006 - APARECIDA DIOMASIO WERLI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: APARECIDA DIOMASIO WERLIRG / CPF: 965.899-SSP/MS / 885.979.701-20FILIAÇÃO: VALDEMIRO DIOMASIO e DOLORES DIOMASIO DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 07/02/1955Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)se.

0000037-46.2011.403.6006 - AMERICO DOS SANTOS(MS013602 - BRUNA DE LEAO FIGUEIREDO E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: AMERICO DOS SANTOSRG / CPF: 283.239-SSP/MS / 058.299.339-34FILIAÇÃO: ANTONIO DOS SANTOS e VICENTINA MIRACHI DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 25/11/1943Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000047-90.2011.403.6006 - IRENE ALVES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: IRENE ALVES DA SILVARG / CPF: 9.57.429-0-SSP/PR / 025.734.321-06FILIAÇÃO: ANTONIO ALVES DA SILVA e JOSEFINA ROSA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 10/1/01/1962Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. José Teixeira de Sá, cardiologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos

para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

000049-60.2011.403.6006 - BRASILINO MIRANDA LEITE (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: BRASILINO MIRANDA LEITE RG / CPF: 1.175.219-SSP/MS / 871.497.028-72 FILIAÇÃO: JOSÉ MIRANDA LEITE e MARIA JOSÉ MIRANDA DATA DE NASCIMENTO: 18/08/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Gilberto Monticuco, oftalmologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime-se.

0000111-03.2011.403.6006 - DEJAIR PEREIRA (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 10 de maio de 2011, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 39 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1606 / 3624-1638.

0000218-47.2011.403.6006 - DIRCE TORAL CASTILHO GOUVEIA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor a dilação de prazo requerida, por 10 (dez) dias. Decorrido o período, intime-o a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000234-98.2011.403.6006 - CLEBER TEODORO GARCIA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro parcialmente o pleito de fls. 33-34. Proceda-se ao desarquivamento dos Autos n.º 0000725-13.2008.403.6006. Após, abra-se vista do referido processo ao patrono do autor atuante no presente feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos necessários documentos. Publique-se. Cumpra-se.

0000257-44.2011.403.6006 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: SEBASTIÃO ALVES DA SILVARG / CPF: 28.683.021-1-SSP/SP/ 107.565.088-78FILIAÇÃO: ALFREDO ALVES DA SILVA e JOSEFA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 25/09/1965 Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 33, em razão da inicial e sentença juntadas às fls. 37-56 e 26-27, e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e o Dr. José Teixeira de Sá, cardiologista, com consultório médico nesta urbe, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 19), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.

0000280-87.2011.403.6006 - JAIRO DUTRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JAIRO DUTRARG / CPF: 216.319-SSP/MT / 203+639.071-49 FILIAÇÃO: JOAQUIM DUTRA e JESUÍNA MARIA DUTRADATA DE NASCIMENTO: 03/01/1961 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000094-98.2010.403.6006 (2010.60.06.000094-0) - EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000267-88.2011.403.6006 - VALQUIRIA MARTINEZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FAUSTINA MARTINEZ DE OLIVEIRA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de junho de 2011, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000274-80.2011.403.6006 - PEDRO TORO GODOY(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de junho de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intime-se pessoalmente a testemunha JURACY PAULINO DANIEL, arrolada à f. 08 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Quanto às testemunhas CLÁUDIO CEZAR PAULINO DA SILVA e MARIA DAPARECIDA, é certo que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, uma vez que o endereço fornecido apresenta-se insuficiente para sua localização.Intimem-se.

0000279-05.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DE JESUS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 21 de junho de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000281-72.2011.403.6006 - ZENAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 12), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada.Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000614-92.2009.403.6006 (2009.60.06.000614-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSTRUA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Informa a Exequente às f. 86/87 proposta de pagamento do débito formulada pela Executada, pelo que requer a suspensão do curso da presente execução, inclusive da praça designada para o próximo dia 28/03/2011, até que seu órgão plenário possa deliberar sobre referido pedido. Sabe-se que em se tratando de execução fiscal, aplicam-se, subsidiariamente, à Lei n. 6.830/80, as normas contidas no Código de Processo Civil. Sendo assim, impõe-se seja DEFERIDO o pleito de suspensão, nos termos do art. 792 do CPC, que assim dispõe:Art. 792 - Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.Parágrafo único - Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. Proceda a Secretaria às diligencias necessárias para exclusão do presente feito do Leilão nº. 002/2011.Fica o Conselho Exequente cientificado de que deverá informar ao Juízo eventual parcelamento do débito, ou, em caso negativo, requerer o que for de direito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, decorridos a partir da próxima reunião do seu plenário (06/04/2011).Intimem-se as partes desta decisão, com urgência.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001098-73.2010.403.6006 - ROBERTO ALCANTARA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. No que tange o requerimento de que o feito tramite sob sigilo de justiça, ressalto que tal providência foi tomada quando da juntada das informações, eis que os documentos de f. 314/333 são protegidos pelo sigilo fiscal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001137-70.2010.403.6006 - DEIVSON SOUZA BONFIM(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. No que tange o requerimento de que o feito tramite sob sigilo de justiça, ressalto que tal providência foi tomada quando da juntada das informações, eis que os documentos de f. 284/299 são protegidos pelo sigilo fiscal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001192-21.2010.403.6006 - ROGERIO CARLOS DE MELO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000278-20.2011.403.6006 - KALLINE GABRIELLE CABRAL BUENO(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Após, conclusos. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000601-30.2008.403.6006 (2008.60.06.000601-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-31.2008.403.6006 (2008.60.06.000588-7)) MAURICIO DE FREITAS COSTA(PR040001 - LUANA CAMILA BUENO) X DORIVAL MARTINS BORGES(PR040001 - LUANA CAMILA BUENO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000591-15.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DELEONIRA ROMEIRO(PR045738 - CLAUDIA MARIA FERNANDES E PR042801 - JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO)

Conforme determinação de folha 153, intime-se a defesa da ré DELEONIRA ROMEIRO, para no prazo legal apresentar as alegações finais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000728-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000728-1) - EDSON RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0008519-20.1996.403.6002 (1996.60.02.008519-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X MOYSES JOSE DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 508 e considerando que até a presente data não foi expedida Guia de Execução de Pena ao sentenciado MOYSES JOSÉ DA SILVA, EXPEÇA-SE, remetendo-a mediante ofício ao Juízo da Comarca de Rondonópolis/MT, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 488 e verso, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da pena de multa arbitrada na Sentença, intimando-se em seguida o MPF. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001041-94.2006.403.6006 (2006.60.06.001041-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONI PETERSON MODESTO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RONI PETERSON MODESTO pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput do Código Penal e 15 da Lei nº 7.802/89, em concurso formal. Narra a denúncia que o réu foi preso em flagrante no dia 15 de dezembro de 2006, às 09h30min, na Rodovia MS 160, que liga os Municípios de Sete Quedas/MS e Tacuru/MS, quando transportava 150 (cento e cinquenta) pacotes de agrotóxicos de origem estrangeira, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente. Afirmou a denúncia que a importação e o transporte da carga de agrotóxicos apreendida deu-se com o descumprimento das exigências relativas ao registro do produto em órgão federal, conforme exige o Art. 3º, caput, da Lei nº 7.802/89 e Art. 8º do Decreto nº 4.074/02, bem como sem a prova do registro da pessoa física ou jurídica importadora no órgão estadual ou municipal competente, exigência feita pelo Art. 37, caput, do Decreto 4.074/02 c/c o Art. 4º da Lei 7.802/89. Disse, ainda, que os produtos não portavam rótulos de risco e painéis de segurança específicos, de acordo com as NBR-7500 e BBR8286 e, ainda, estavam desacompanhados dos documentos previstos no Art. 22 do Decreto 96.044/88. Arrolou três

testemunhas. Em sua defesa preliminar, o réu alegou que tinha total desconhecimento da ilegalidade de sua conduta, uma vez que não tinha conhecimento de que o produto não tinha regulamentação pertinente no Ministério da Agricultura. Afirmou que o princípio ativo de ambos os produtos possui registro, sendo o de um deles no Ministério da Agricultura. Acrescentou que os produtos destinavam a uso próprio, na propriedade rural de sua companheira, bem assim que não fez afirmação no sentido de que tinha adquirido o produto no Paraguai ou que seu destino seria a comercialização. Afirmou, ainda, ser primário e de bons antecedentes, o que deve ser considerado por ocasião da fixação da pena, em caso de eventual condenação. Finalizou requerendo a aplicação da atenuante relativa à confissão espontânea. Não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida pela decisão de f. 121. Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas arroladas da denúncia, bem como interrogado o réu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais asseverando que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito, razão pela qual reiterou o pedido de condenação. O réu apresentou alegações finais reafirmando que à época dos fatos trabalhava como agricultor e que os produtos seriam usados na propriedade de Marineide Elias Alexandre, com a qual convive em união estável. Disse, também, que não tinha ciência de que o uso dos produtos apreendidos em território nacional é proibido pela ANVISA, fato que é comprovado pela exposição à vista no banco do veículo, bem assim sua pronta afirmação, no momento da abordagem, no sentido de que estava os transportando. Além do mais, mesmo ciente de que havia policiais à frente, na rodovia, seguiu adiante, pois não acreditava que o transporte de tais produtos configurava crime. Aduziu, ainda, que o produto não foi por ele importado, mas adquirido em solo brasileiro, razão pela qual não prospera o pedido de condenação pelo crime de contrabando. Da mesma forma, não pode ser condenado por tal delito, uma vez que os produtos não se destinavam à comercialização. Pediu a absolvição com relação aos dois delitos e, em caso de condenação, o reconhecimento das circunstâncias favoráveis, bem como a substituição da pena por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. O réu foi denunciado pelos crimes tipificados nos artigos 334, caput, do Código Penal e 15 da Lei nº 7.802/89. Dispõe o primeiro desses artigos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Já, o segundo dispositivo dispõe: Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. No presente caso, restou provado que o réu praticou as condutas descritas em tais dispositivos legais. No que diz respeito ao crime de contrabando ou descaminho, previsto no Art. 334, caput, do Código Penal, a conduta do tipo é importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir o pagamento de tributo. A prática dessa conduta, na modalidade de importar produto cuja importação é proibida, restou demonstrada nos autos. E a mera alegação do réu na sua versão dada em juízo, no sentido de que não fez importação, uma vez que teria adquirido o produto em território brasileiro, não é suficiente para aniquilar todo o conjunto probatório no sentido de que praticou a ação de importar. Isso porque o réu, no seu depoimento prestado perante a autoridade policial, afirmou que, no dia dos fatos, viajou de Naviraí/MS a Pindoti-Porã, Paraguai, exclusivamente com a finalidade de comprar agrotóxicos. Da mesma forma, as testemunhas, tanto na fase policial quando na fase judicial, afirmaram que, no momento da abordagem, o réu disse que tinha adquirido os agrotóxicos no Paraguai. Dessa forma, a modificação do seu depoimento, nesse ponto, não encontra suporte nos demais elementos de provas constantes dos autos. E, mesmo que sua conduta não se enquadrasse no caput do Art. 334, enquadrar-se-ia no parágrafo 1º, alínea c ou d, valendo dizer que o réu não conseguiu provar que os produtos transportados destinavam-se a usos próprio. Vale observar que, no momento da sua prisão, afirmou o réu que usaria o produto em lavoura de mandioca. Somente afirmou que plantava soja após ouvir dos policiais que aqueles produtos destinavam-se à lavoura de soja. Além do mais, não há provas nos autos de que o réu ou sua companheira cultiva soja. As certidões de matrículas provam apenas a propriedade de imóveis rurais, mas não provam que em tais imóveis cultivava-se soja. Cumpre observar, ainda, que em seu depoimento na fase policial, afirmou réu que a maior parte do agrotóxico destinava-se à comercialização. Portanto, ainda que o réu não tivesse praticado a conduta de importar, não há dúvidas de que teria praticado as de adquirir e transportar produto importado irregularmente para o exercício de atividade comercial. E mesmo que não tivesse praticado a ação própria de importar, não há dúvidas de que teria atuado como partícipe ou coautor do crime previsto no caput do Art. 334 do Código Penal, haja vista que, com a ação de adquirir tais produtos de vendedor clandestino, em cidade fronteira, teria contribuído eficazmente para a introdução irregular dos agrotóxicos no território nacional. Sendo assim, por força do disposto no Art. 29 do Código Penal, responderia pelo crime previsto no caput do Art. 334 do mesmo Código. Vale dizer, ainda, que não restou provada a alegação do réu, feita em seu interrogatório judicial, no sentido de que, dadas as condições da abordagem, sentiu-se pressionado a inventar a versão de que a maior parte dos agrotóxicos destinava-se à comercialização. Isso porque não há motivo evidente para isso. Mesmo porque, na mesma data e perante o Delegado da Polícia Federal de Naviraí/MS, em outras circunstâncias, evidentemente, fez afirmação no mesmo sentido. Assim, não merece fé sua versão dada em Juízo relativamente a esse ponto. No que diz respeito ao tipo previsto no Art. 15 da Lei 7.802/89, entendo que também restou configurado. Invocou o réu, com relação a essa imputação, erro de proibição, alegando que não sabia que os agrotóxicos que importava não eram registrados nos órgãos competentes e, portanto, não sabia que constituía crime importá-los. A respeito do erro de proibição, dispõe o Art. 21 do Código Penal que o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Com relação a primeira norma que se extrai desse dispositivo, entendo que, de plano, não pode ser aceita a escusa do réu. Isso porque seria imenso beneplácito ao réu acreditar o julgador que um indivíduo que viva na região de fronteira não tenha condições de saber que produtos que são rotineiramente apreendidos na região, bem como que têm importação proibida, não sejam registrados nos órgãos competentes. O erro de proibição,

para isentar o réu da pena, deve ser inescusável, ou seja, ainda que tivesse o réu empregado as diligências necessárias, não teria obtido a informação de que o fato era ilícito. Não foi o que ocorreu no caso, pois como o mínimo de diligências, teria o réu obtido a informação de que a importação dos agrotóxicos é proibida porque, dentre outras razões, não são registrados nos órgãos competentes. Se houvesse desconhecimento da norma, seria escusável. Entretanto, entendo que também não pode ser aceita a tese de erro de proibição escusável, que acarretaria a diminuição da pena. Salienta-se, de antemão, que ficou evidente que a viagem do réu ao Paraguai foi com a intenção de adquirir os agrotóxicos. Isso porque, em seu depoimento perante o Delegado da Polícia, no dia dos fatos, afirmou o réu que foi à cidade de Pindoti-Porã com a finalidade exclusiva de comprar agrotóxico. E, embora tenha mudado o seu depoimento na fase judicial, não nos convence a alegação de que a finalidade da viagem foi ver gado para compra na Cidade de Sete Quedas/MS, haja vista que, no seu depoimento na fase policial afirmou que de ficou apenas meia hora no destino, iniciando, em seguida, seu regresso a Naviraí/MS. Sabe-se que para ver gado para compra demora-se bem mais que esse tempo. E vale dizer que o autor não produziu prova alguma no sentido de que foi a Sete Quedas/MS para ver gado para compra. Posta essa premissa, deve ser lembrado, para fins de aferição da culpabilidade do réu, que uma pessoa de média instrução, que reside nesta região de fronteira, ligada à atividade rural, sabe que a importação de agrotóxicos expostos à venda no País vizinho é proibida e, quando permitida, está sujeita a sérias exigências dos órgãos sanitários. E, ainda, se é grande a disparidade de preço desses produtos com os similares nacionais, mas não há importação regular, devia o réu saber que há alguma outra proibição nessa importação, além dos impostos incidentes na operação. Portanto, não me convence a afirmação do réu no sentido de que não sabia que a importação dos agrotóxicos apreendidos era proibida. Ademais, a denúncia atribui quatro condutas ao réu, todas abrangidas pelo tipo descrito no Art. 15 da Lei 7.802/89, quais sejam: a importação dos agrotóxicos não registrados em órgão federal, a importação de agrotóxico sem o registro da pessoa física ou jurídica importadora no órgão competente, o transporte de agrotóxico sem portar rótulos de risco e painéis de segurança específicos, bem como o transporte de agrotóxico desacompanhado dos documentos previstos no Art. 22 do Decreto 96.044/88. Com relação a essas duas últimas condutas, entendo que o fato descrito da denúncia não se enquadra na descrição típica, haja vista que as normas constantes do Decreto nº 96.044/88 relacionam-se a transporte de cargas de produtos perigosos ou que representem risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente. Aplicar essas normas ao transporte de tais produtos em pequenas quantidades seria dar interpretação extensiva às referidas normas, o que não pode ocorrer na seara do Direito Penal. Soma-se a isso que a aplicação dessas normas, nessa hipótese, exigiria dos pequenos consumidores diligências incompatíveis com suas atividades, ou seja, para transportar pequenas quantidades de agrotóxicos da loja varejista ao local de aplicação, teria o consumidor que se submeter a uma série de burocracia que acabaria por inviabilizar suas atividades. Entendo que as normas em comento não buscam disciplinar esse tipo de transporte, mas o transporte de cargas que, por ser de grande quantidade, tem potencial lesivo à saúde das pessoas, à segurança pública e ao meio ambiente. No que diz respeito ao registro de importador, entendo que a conduta do réu configurou o tipo previsto no Art. 15 da Lei 7.802/89, haja vista que, nos termos do Art. 4º da mesma Lei, combinado com os artigos 37, caput e 42 do Decreto 4.074/2002, a pessoa física ou jurídica, para importar qualquer tipo de agrotóxico (não apenas os agrotóxicos registrados nos órgãos federais competentes), necessita registrar-se na condição de importadora. O réu, todavia, não provou ter registro nos órgãos competentes na condição de importador de agrotóxicos. Diante disso, sendo certa a ausência de registro dos produtos nos órgãos federais competentes, conforme laudo de fls. 66-73, bem assim a importação de tais produtos, somada à ausência de registro do réu na condição de importador de agrotóxico, configurado está o crime previsto no Art. 15 da Lei 7.802/89. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** e condeno o réu **RONI PETERSON MODESTO** pela prática dos crimes previsto nos artigos 334, caput do Código Penal e 15 da Lei 7.802/89, em concurso formal. Passo à fixação da pena. Dentre as circunstâncias previstas no Art. 59 do Código Penal, anoto que apenas uma desfavorece o réu, qual seja, a culpabilidade, haja vista que viajou de Naviraí/MS a Pindoti-Porã, Paraguai, com a finalidade exclusiva de praticar os ilícitos penais, o que revela que teve oportunidade de retroceder, mas não o fez, mantendo-se firme no intento até a consumação dos delitos. Por essa razão, entendo que a pena base deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal. Assim exposto, fixo a pena base para crime previsto no Art. 15 da Lei 7.802/89, que tem a maior pena cominada, em dois anos e dois meses de reclusão e quarenta dias-multa. Em razão do reconhecimento do concurso formal com o crime descrito no Art. 334, caput, do Código Penal, elevo a pena base em um sexto, fixando-as, definitivamente, em dois anos, seis meses e dez dias de reclusão e quarenta dias-multa. Deixo de reconhecer a atenuante relativa à confissão espontânea, haja vista que o autor mudou seu depoimento em Juízo. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Entretanto, considerando que o réu não é reincidente, bem como que a substituição da pena mostra-se suficiente como medida punitiva, de exemplariedade e ressocialização, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena aplicada, cabendo ao juízo da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento das penas; b) uma pena pecuniária consistente no pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverá ser paga em 15 (quinze) parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), correspondendo cada parcela a uma cesta básica que deverá ser entregue pelo réu a uma entidade privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Autorizo a destruição dos agrotóxicos apreendidos. Restitua-se o veículo ao seu proprietário, com a observação de que essa restituição restringe-se à esfera penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000528-58.2008.403.6006 (2008.60.06.000528-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLEBER FERREIRA MENEZES X JOSE ORESTE NETO(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença de fl. 211. Após, ao SEDI para as devidas alterações na situação processual do acusado CLEBER FERREIRA MENEZES. Outrossim, uma vez que o Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo ao acusado José, bem assim que já consta nos autos defesa prévia apresentada pelo seu patrono à fl. 195/196, na qual este se reservou ao direito de adentar ao mérito da questão quando da apresentação de Alegações Finais, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu JOSÉ ORESTES NETO, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sendo assim, hei por bem dar início a instrução processual. Designo para a data de 29 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00, NA SEDE DESTES JUÍZOS, a realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação, MARCOS JOSÉ BRAGA, agente de polícia federal, matrícula nº 9.983, lotado e em exercício nesta cidade. Comunique-se o seu superior hierárquico a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que a testemunha supramencionada se faça apresentar na data e hora designadas para a sua oitiva. Cópia da presente servirá como mandado. Ante o teor da certidão supra, bem como tendo em vista que as demais testemunhas de acusação e defesa não residem nesta cidade, depreque-se. Fica a defesa intimada conforme dispõe o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os fins da súmula 273 do E. STJ. Cumpra-se. Intimem-se Ciência ao MPF.

ALVARA JUDICIAL

0001384-51.2010.403.6006 - MARCOS RICCO SANTELLI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MARCIA CAVALLARI SANTELLI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Petição de f. 18: defiro. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.